



## DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 140/2018 – São Paulo, terça-feira, 31 de julho de 2018

### JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

#### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - JEF

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

#### TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2018/9301001206

#### ACÓRDÃO - 6

0004134-59.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301100960  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ANTONIA DE ALMEIDA FERNANDES (SP363561 - IRENE FERNANDES VIGATO)

#### III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Danilo Almasi Vieira Santos e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira.

São Paulo, 26 de julho de 2018.).

0001040-48.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301099332  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: DARCY TORRES (SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO)

#### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Danilo Almasi Vieira Santos e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira.

São Paulo, 26 de julho de 2018.).

0000513-86.2013.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301099331  
RECORRENTE: GIDALTO SOUZA DOS SANTOS (SP327866 - JULIANA SIMÃO DA SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

#### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região –

Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Danilo Almasi Vieira Santos e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira.

São Paulo, 26 de julho de 2018.).

0001552-78.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301102354  
RECORRENTE: SILVIO CEZAR MENDES CORREIA (SP341022 - HENRI DHOUGLAS RAMALHO)  
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

### III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Danilo Almasi Vieira Santos e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira.

São Paulo, 26 de julho de 2018.).

0001839-21.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301094335  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: DELVAIR CAMPAROTTI (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO)

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Danilo Almasi Vieira Santos e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira.

São Paulo, 26 de julho de 2018.).

0019208-63.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301094467  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: VANDERLEI LUIZ TORRES (SP227506 - TELMA STRACIERI JANCHEVIS)

### III –ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Danilo Almasi Vieira Santos e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira.

São Paulo, 26 de julho de 2018.).

0005787-69.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301094975  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ELPIDIO ANTONIO MADALENA (SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA)

### III –ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Danilo Almasi Vieira Santos e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira.

São Paulo, 26 de julho de 2018.).

0004145-20.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301103156  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: FRANCISCO VIEIRA DE MELO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI, SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA, SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO)

### III –ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por maioria negar provimento ao recurso do INSS no que se refere à impugnação relativa ao reconhecimento do período rural, vencido o Dr. Danilo Almasi Vieira Santos, que vota no sentido de dar parcial provimento ao recurso do INSS, para excluir da averbação de tempo rural o período de 29/03/1968 a 31/12/1972 e por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, para reconhecer a incidência de correção monetária nos termos da resolução 267/2013 do CJF e juros de mora na forma do artigo 1º-F da Lei federal nº 9.494/1997 (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.960/2009) em relação às prestações devidas a partir de sua vigência (30/06/2009), nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais

Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Danilo Almasi Vieira Santos e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira.

São Paulo, 26 de julho de 2018.).

0002255-59.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301102486  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: SEBASTIANA DOS SANTOS SOUZA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, não conhecer do recurso interposto pelo INSS em relação à impugnação relativa à conversão da atividade especial em comum dos períodos reconhecidos na sentença e dar parcial provimento ao recurso somente para reconhecer a incidência de correção monetária nos termos da resolução 267/2013 do CJF e juros de mora na forma do artigo 1º-F da Lei federal nº 9.494/1997 (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.960/2009) em relação às prestações devidas a partir de sua vigência (30/06/2009), nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Danilo Almasi Vieira Santos e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira.

São Paulo, 26 de julho de 2018.).

0008558-55.2016.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301094016  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: GUNTER WILHELM SIGL (SP332295 - PATRICIA MENDONCA DE CARVALHO)

### III –ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Danilo Almasi Vieira Santos e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira.

São Paulo, 26 de julho de 2018.).

0000114-20.2014.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301094767  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: PATROCINIO ANTONIO DA SILVA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Danilo Almasi Vieira Santos e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira.

São Paulo, 26 de julho de 2018.).

0005468-48.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301097934  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: ELIANE FERREIRA DA COSTA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Danilo Almasi Vieira Santos e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira.

São Paulo, 26 de julho de 2018.).

0001121-60.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301100591  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: CELIA MARIA XAVIER (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)

### III –ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora e dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Danilo Almasi Vieira Santos e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira.

São Paulo, 26 de julho de 2018.).

0002276-83.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301100644  
RECORRENTE: TELMA ROSANGELA RODRIGUES DA SILVEIRA (SP279186 - VALQUIRIA VIEIRA ZAMBROTTA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

### III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Danilo Almasi Vieira Santos e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira.

São Paulo, 26 de julho de 2018.).

0000006-53.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301098585  
RECORRENTE: JOSE CARLOS ROCHA (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Danilo Almasi Vieira Santos e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira.

São Paulo, 26 de julho de 2018.).

0002408-23.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301098505  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)  
RECORRIDO: INESIA DE JESUS CARREIRA (SP267711 - MARINA SVETLIC, SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR)

### III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Danilo Almasi Vieira Santos e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira.

São Paulo, 26 de julho de 2018.).

0000233-29.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301102314  
RECORRENTE: JOSE ROBERTO RICCEO LOYOLA (PR016660 - JANE ANITA GALLI DE ALMEIDA)  
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

### III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora, vencido o juiz Danilo Almasi Veira Santos. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Danilo Almasi Vieira Santose Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira.

São Paulo, 26 de julho de 2018.).

0036606-24.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301100250  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ELIZABETH ORIANI VERZANO GIORDANO (SP098997 - SHEILA MARIA ABDO)  
RECORRIDO: VALDETE MENDES DA COSTA (SP182799 - IEDA PRANDI)

### III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da corrê e julgar prejudicado o recurso do INSS, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Danilo Almasi Vieira Santos e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira.

São Paulo, 26 de julho de 2018.).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso interposto pelo INSS e negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Danilo Almasi Vieira Santos e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira. São Paulo, 26 de julho de 2018.).**

0009781-76.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301100451

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)  
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA BENEDITA NOGUEIRA (SP302658 - MAÍSA CARMONA MARQUES)

0000397-19.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301102968

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE MIRANDA (SP279441 - FERRUCIO JOSÉ BISCARO, SP271732 - FERNANDO DE OLIVEIRA CARVALHO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Danilo Almasi Vieira Santos e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira. São Paulo, 26 de julho de 2018.).**

0000032-82.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301094409

RECORRENTE: JOSUE DE SOUZA (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004319-75.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301098554

RECORRENTE: MARIA LUZINETE DO NASCIMENTO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002690-34.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301095013

RECORRENTE: JOSE BALDO DA SILVA (SP197082 - FLAVIA ROSSI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Danilo Almasi Vieira Santos e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira. São Paulo, 26 de julho de 2018.).**

0001039-21.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092593

RECORRENTE: ELYSEU GERALDO ZAGO JUNIOR (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000901-17.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301098193

RECORRENTE: JAQUELINE MARQUES DA CONCEICAO (SP265580 - DIEGO DEMICO MAXIMO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001948-87.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092577

RECORRENTE: LUCIMARA APARECIDA DE OLIVEIRA APARECIDO (SP269921 - MARIA VANDA DE ARAUJO, SP210262 - VANDER JONAS MARTINS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000112-60.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092584

RECORRENTE: RENATO DONIZETI MANTOAN (SP313769 - DIRCEU CASTILHO FILHO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004514-43.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092591

RECORRENTE: FRANCISCO CARLOS QUEIROZ (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI, SP366649 - THAISE PEPECE TORRES, SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 9ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Danilo Almasi Vieira Santos e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira. São Paulo, 26 de julho de 2018.).**

0015071-11.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301100559

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: GERALDO APARECIDO BERTOLUCCI (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP129558 - EDEVALDO BENEDITO GUILHERME NEVES, SP251917 - ANA CARINA BORGES, SP221146 - ANDRÉ DE ARAUJO GOES)

0005812-53.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301100330

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

RECORRIDO/RECORRENTE: DEVANIR DA SILVA (SP369663 - RICARDO MATEUS BEVENUTI, MG119177 - JOÃO BEVENUTI JUNIOR, MG114208 - RICARDO MATEUS BEVENUTI)

0005072-25.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301097277

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: RICARDO SILVA SOUZA (SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA CAMARGO)

0020024-45.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301100590  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: LOURIVAL CRUZ DOS SANTOS (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA)

0000239-28.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301095384  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: BENEDITO ANDRADE MEIRELLES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP221146 - ANDRÉ DE ARAUJO GOES)

0003245-15.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301101147  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: LAERCIO RODRIGUES (PR034202 - THAIS TAKAHASHI)

0002534-38.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301095799  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: ELIO LAGES RIBEIRO (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI, SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN)

FIM.

0001239-37.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301100643  
RECORRENTE: MARIA LAZARA PIRES (SP286923 - BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCALSCHI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

### III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Danilo Almasi Vieira Santos e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira.

São Paulo, 26 de julho de 2018.).

0000253-43.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301099316  
RECORRENTE: MARISTELA CANDIDO RIBEIRO (SP303777 - MAURILIO RIBEIRO DA SILVA MELO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

### III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Danilo Almasi Vieira Santos e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira.

São Paulo, 26 de julho de 2018.).

0000268-14.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301100107  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARCOS HENRIQUE MIRANDA (SP300339 - HENRIQUE TEIXEIRA RANGEL, SP390286 - KELVEN MIGUEL GEMBRE)

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por maioria negar provimento ao recurso, nos termos do presente voto da Relatora. Vencido o Dr. Danilo Almasi Vieira Santos, que vota pelo não reconhecimento como especial dos períodos compreendidos 17.03.1978 a 04.01.1979, 05.01.1979 a 13.12.1979, 02.01.1980 a 13.12.1980, 15.12.1980 a 21.05.1981, na função de cortador de cana. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Danilo Almasi Vieira Santos e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira.

São Paulo, 26 de julho de 2018.).

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III – ACÓRDÃO** Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Danilo Almasi Vieira Santos e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira. São Paulo, 26 de julho de 2018.).

0002141-68.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092582  
RECORRENTE: MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA DA SILVA (SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002239-08.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301098129  
RECORRENTE: AFONSO HENRIQUE DOS SANTOS (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002369-83.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301097942  
RECORRENTE: JOAO MATA CZ (SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004153-92.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092587  
RECORRENTE: EXPEDITO RODRIGUES DOS SANTOS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003246-17.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092589  
RECORRENTE: AUREA GONCALVES DA SILVA (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003329-33.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092580  
RECORRENTE: EDVALDO APARECIDO DE MELO (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002991-89.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301097859  
RECORRENTE: ELINA FLAVIA FERREIRA (SP329688 - WELLINGTON JOHN ROSA, SP337259 - FLAVIA FERNANDA MAMEDE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0016728-16.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301097913  
RECORRENTE: CARLOS ROBERTO DA SILVA DIAS (SP098504 - ROSANA MARIA SARAIVA DE QUEIROZ)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001352-36.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301098190  
RECORRENTE: DINILSON JOSE DE OLIVEIRA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0062319-98.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301097769  
RECORRENTE: LEILA MARIA CUERSI BAZARELLO (SP094145 - DENISE APARECIDA REIS SCHIAVO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0050762-17.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301097946  
RECORRENTE: LICINIA MARIA DA SILVA RESINA GLERIAN (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0051361-53.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301097936  
RECORRENTE: MARLI PEREIRA DA SILVA GOMES (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0048325-03.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301098037  
RECORRENTE: SOLANGE SANTOS NORMANDIA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005822-49.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092210  
RECORRENTE: ANTONIO JOSE FERREIRA DE SOUSA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010796-44.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301097992  
RECORRENTE: ANTONIO APARECIDO SOUZA LIMA (SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira. São Paulo, 26 de julho de 2018 (data de julgamento).**

0001651-56.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111561  
RECORRENTE: LUIZ FERNANDO DE SOUZA (SP400732 - MARIANA BARROS DOS SANTOS RODRIGUES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001567-65.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111567  
RECORRENTE: CLEUZA JORGE (SP212284 - LIGIA LUCCA GONCALVES MOREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001575-82.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111566  
RECORRENTE: AMADEU SOUZA AMORIM (SP314696 - PEDRO GRUBER FRANCHINI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001589-84.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111565  
RECORRENTE: AVELAR MANOEL DE LIMA (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001611-45.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111563  
RECORRENTE: JOSE MARIA RODRIGUES (SP204334 - MARCELO BASSI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001634-34.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111562  
RECORRENTE: ANTONIO ROSA DOS SANTOS (SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001539-04.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111568  
RECORRENTE: FABIO ALVES DA VINHA (SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001664-97.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112074  
RECORRENTE: ROSANGELA MARIA DIAS (SP281812 - FLAVIA APARECIDA DIAS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001607-02.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111564  
RECORRENTE: ALINE BARROS DOS SANTOS (SP178595 - INGRID PEREIRA BASSETTO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001508-05.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111570  
RECORRENTE: EDEMIR BENEDITO BELLOTTI (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES, SP326301 - MONISE PRISCILLA CHRISTOFOLETTI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001957-59.2014.4.03.6100 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111987  
RECORRENTE: JANILDO DOS ANJOS RODRIGUES (SP272394 - ALEX CANDIDO DE OLIVEIRA MARQUES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001970-67.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111544  
RECORRENTE: LENITA DA ROZ MOURAO (SP205250 - ANTONIO DONISETI VAZ DE LIMA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002043-08.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111070  
RECORRENTE: ANTONIO BALBINO DOS SANTOS (SP069931 - NEUZA CLAUDIA SEIXAS ANDRE, SP093841 - CYRA TEREZA BRITO DE JESUS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001777-23.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111555  
RECORRENTE: JOSE MATEUS (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001735-73.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111990  
RECORRENTE: JOSE BENILDO DOS SANTOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001677-52.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111994  
RECORRENTE: ROGER DONIZETE APOLINARIO (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA, SP264603 - REGIANE MACÊDO SONODA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001752-14.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111989  
RECORRENTE: NILSON ANDRADE FERREIRA (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001759-93.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112073  
RECORRENTE: CLAUDIO ALVES DE ALMEIDA (RJ077605 - HAILTON MONTEIRO TOLEDO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001775-96.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111556  
RECORRENTE: ILSON PEREIRA CONTO (SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001534-49.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111995  
RECORRENTE: ROGERIO ALVARENGA BETTINI (SP265215 - ANDRÉ SARAIVA ALVES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001786-06.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111554  
RECORRENTE: RODRIGO SILVA DE ANDRADE (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001817-34.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111553  
RECORRENTE: JOSE RODRIGO GONCALVES (SP159844 - CLAUDIA CRISTINA BERTOLDO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0001752-10.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111557  
RECORRENTE: JOSE AUGUSTO POLONI (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004596-62.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111923  
RECORRENTE: JOSE ANTONIO DA SILVA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001517-97.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111569  
RECORRENTE: MARCIO ROGERIO SILVA SIS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001721-87.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111558  
RECORRENTE: LUIZ CARLOS COUTINHO (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001898-79.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111547  
RECORRENTE: CARLOS ALBERTO FREITAS (SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001860-57.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112071  
RECORRENTE: EDSON APARECIDO DA SILVA PAIVA (SP310345 - DAIANA PACHECO ESPINDOLA GUIMARÃES SANTOS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001868-70.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111551  
RECORRENTE: ANDRE LUIZ DEONIZIO (SP168068 - NILTON AGOSTINI VOLPATO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001879-88.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111549  
RECORRENTE: PETERSON OLIVEIRA QUEIROZ (SP276762 - CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001950-38.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112069  
RECORRENTE: SILVIA REGINA VENTURA IVASCO (SP103822 - VANDA CRISTINA VACCARELLI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001895-03.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111079  
RECORRENTE: BENEDITO WASHINGTON DE SIQUEIRA (SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001842-76.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111552  
RECORRENTE: FERNANDA ARLENE SPASIANI (SP144691 - ANA MARA BUCK)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0001901-98.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111546  
RECORRENTE: CELSO ANTONIO FRANCA (SP142151 - ANA FLAVIA RAMAZOTTI CARDOSO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001909-71.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112070  
RECORRENTE: TOMAS DE JESUS GUSMAO (SP103822 - VANDA CRISTINA VACCARELLI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001937-48.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111545  
RECORRENTE: GERALDO RODRIGUES (SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001883-43.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111548  
RECORRENTE: PATRICIA CACETA (SP144691 - ANA MARA BUCK)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000870-47.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112127  
RECORRENTE: JOSE ROBERTO PADILHA (SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002051-25.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111986  
RECORRENTE: SEBASTIAO CARLOS GUIMARAES (SP175809 - ANDRÉA ALEXANDRA DOS SANTOS BASTOS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002098-49.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112067  
RECORRENTE: OVAIR BENEDITO RODRIGUES (SP103822 - VANDA CRISTINA VACCARELLI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002081-26.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111985  
RECORRENTE: ERICA FERNANDA DE MORAES (SP265215 - ANDRÉ SARAIVA ALVES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002084-74.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111543  
RECORRENTE: JOSE ANDRE DOS SANTOS (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001954-07.2014.4.03.6100 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111988  
RECORRENTE: JOSEFA ANTONIA DE LIMA SILVA (SP272394 - ALEX CANDIDO DE OLIVEIRA MARQUES, SP344468 - GILMAR DE JESUS PEREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002097-73.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112068  
RECORRENTE: ANTONIO GARCIA GARCIA (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001825-45.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112072  
RECORRENTE: SUELY DOS SANTOS DE JESUS (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002099-97.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111542  
RECORRENTE: PAULO SERGIO MATTEO RABANETTI (SP217463 - APARECIDA ZILDA GARCIA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002101-51.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111984  
RECORRENTE: LUIZ CARLOS BARBOSA (SP366378 - RAQUEL CAMARGO BARBOSA PÁDUA, SP325489 - DANIELLE MIRANDA GONÇALVES, SP150161 - MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002118-24.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111983  
RECORRENTE: JULIANA FERNANDES DOS SANTOS ALMEIDA (SP290462 - FABIO FERRAZ SANTANA, SP292539 - RODRIGO TEGANI JUNQUEIRA PINTO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002131-57.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111982  
RECORRENTE: LEANDRO WILLIAM SILVA SANTOS (SP272599 - ANDREZA RODRIGUES MACHADO DE QUEIROZ, SP269160 - ALISON MONTOANI FONSECA, SP282551 - DOUGLAS ALMEIDA SILVA, SP314160 - MARCOS GONCALVES E SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002152-22.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111981  
RECORRENTE: ELIAS VARGAS RAMOS JUNIOR (SP208620 - CARLOS SIMÕES LOURO NETO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001041-05.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111588  
RECORRENTE: EDSON APARECIDO GAUDENCIO (SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000074-48.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111649  
RECORRENTE: EDMILSON PASCOLAT (SP229083 - JULIANA GALLI DE OLIVEIRA BAUER)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000043-34.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111076  
RECORRENTE: EDILSON RODRIGUES VIANA (SP155865 - EMERSON RODRIGO ALVES, SP244698 - THAIS ESTEVÃO SACONATO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000047-59.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112094  
RECORRENTE: MARIA APARECIDA CANDIDA DUA (SP309944 - VITOR HUGO DE FRANÇA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000055-25.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111652  
RECORRENTE: JOSE PRUDENTE DO AMARAL (SP175809 - ANDRÉA ALEXANDRA DOS SANTOS BASTOS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000055-80.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111651  
RECORRENTE: VITOR REIS TOME (SP223988 - JÉSSICA MARTINS DA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000067-18.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111650  
RECORRENTE: GENIVALDO BISPO DA SILVA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000041-17.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111653  
RECORRENTE: LUIZ GONZAGA GENEROSO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000078-96.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111648  
RECORRENTE: CLAUDOMIRO MACIEL (SP104060 - CARLA COSTA DA SILVA MAZZEO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000080-58.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111647  
RECORRENTE: KENIAMAR RODRIGUES DANTONIO (SP320454 - MARCELO OLIVEIRA TELES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000094-12.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112032  
RECORRENTE: VERIDIANA PAULA DE OLIVEIRA (SP307348 - RODOLFO MERGUISSO ONHA, SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000293-70.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111632  
RECORRENTE: HELIO DONIZETE GOULART (SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000298-77.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112128  
RECORRENTE: SERGIO JACINTO SANCHES (SP140770 - MARILENE ROSA MIRANDA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000300-59.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112026  
RECORRENTE: VALDOMIRO GONZAGA (SP250411 - ELIANE COIMBRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000172-26.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111640  
RECORRENTE: VALDIRENE MARTINS DE SIQUEIRA (SP175672 - ROSANA DONIZETI DA SILVA SIQUEIRA, SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000142-45.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112030  
RECORRENTE: ALESSANDRO SANTOS (SP173183 - JOÃO PAULO DE FARIA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000145-79.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111644  
RECORRENTE: CARLOS GATTIS (SP236723 - ANDREIA DE FATIMA VIEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000152-98.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111642  
RECORRENTE: JOSE MARIA MARTINS (SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000158-87.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111641  
RECORRENTE: MARCOS ANTONIO GARCIA (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000162-34.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112082  
RECORRENTE: MARCELO LOPES DE OLIVEIRA (SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000039-65.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112033  
RECORRENTE: FRANCISCA FERNANDES DE LIMA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000173-75.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111639  
RECORRENTE: CELSO MARTINS MENDES (SP223503 - PATRICIA FERNANDA ALVES CANDIDO TORRES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000148-77.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111643  
RECORRENTE: SERGIO BARBOSA (SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000182-80.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111638  
RECORRENTE: LUIS CARLOS AMBROSIO (SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000008-74.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111075  
RECORRENTE: ANGELA ANDREIA ALVES TAPIA (SP333018 - FLAVIA LONGO DE ALMEIDA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000032-75.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112034  
RECORRENTE: IVANDRO DOS SANTOS DE LIMA SILVA (SP265215 - ANDRÉ SARAIVA ALVES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001711-03.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111559  
RECORRENTE: JOSE DE SANTANA (SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS, SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000264-85.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112028  
RECORRENTE: CREUZA CARDOSO DO NASCIMENTO (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000218-51.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112078  
RECORRENTE: ATEVALDO SOUSA PEREIRA (SP236723 - ANDREIA DE FATIMA VIEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000225-17.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112029  
RECORRENTE: ANA MARIA FELIX DA COSTA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000272-58.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112027  
RECORRENTE: TATIANE MARQUES DA SILVA MACIEL (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000235-64.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111074  
RECORRENTE: MAURO DE OLIVEIRA PEGOS (SP338723 - OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000240-25.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111635  
RECORRENTE: GUSTAVO HENRIQUE ROQUE MACHADO (SP123157 - CEZAR DE FREITAS NUNES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000200-98.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112079  
RECORRENTE: MILTON ANTONIASSI (SP103822 - VANDA CRISTINA VACCARELLI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002152-60.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111980  
RECORRENTE: URIEL GADDINI (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001684-58.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111993  
RECORRENTE: JOSE LUIZ DE LUNA LIMA (SP104060 - CARLA COSTA DA SILVA MAZZEO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001693-76.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111992  
RECORRENTE: LUCIA HELENA AUGUSTO (SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001701-80.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111560  
RECORRENTE: WILLIAM JOSE PRIANTI (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001701-94.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111991  
RECORRENTE: ROSANGELA PEREIRA STOCKER (SP194860 - MARCELO DE DEUS BARREIRA, SP287801 - ANDREIA CORREIA DE SOUZA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000301-94.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112025  
RECORRENTE: ROGERIO CARDOZO (SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000343-60.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112023  
RECORRENTE: FERNANDO DO NASCIMENTO SILVA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000277-19.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111633  
RECORRENTE: NELSON FERREIRA MARTINS (SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000311-82.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112077  
RECORRENTE: MARIA CECILIA OLIVEIRA (SP103822 - VANDA CRISTINA VACCARELLI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000315-91.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111631  
RECORRENTE: PEDRO DE OLIVEIRA LOPES ALEXANDRE (SP288389 - PAULA CAMOLEZE AUGUSTO, SP190675 - JOSÉ AUGUSTO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000330-61.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112024  
RECORRENTE: ELOISA SERRAO DA SILVA MOCO (SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000196-65.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111636  
RECORRENTE: ZILLENE MILHOMEM SANTIAGO DA COSTA (SP159844 - CLAUDIA CRISTINA BERTOLDO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000345-16.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111630  
RECORRENTE: PAULO OSSAMU HIGASHIBARA (SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000307-51.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111077  
RECORRENTE: JOAO ROBERTO DE OLIVEIRA (SP250411 - ELIANE COIMBRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000188-84.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112080  
RECORRENTE: JOSE MAURICIO INACIO (SP103822 - VANDA CRISTINA VACCARELLI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000193-12.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111312  
RECORRENTE: MARCILIA LUIZA FONTANEZI (SP155807 - ELISEU ATAIDE DA SILVA) ELZA BIZIO LEAL (SP155807 - ELISEU ATAIDE DA SILVA) BENEDITA MARIA DE MORAES TEIXEIRA (SP155807 - ELISEU ATAIDE DA SILVA) CELIA ORESTES DE SOUZA (SP155807 - ELISEU ATAIDE DA SILVA) DEBORA APARECIDA SANTO (SP155807 - ELISEU ATAIDE DA SILVA) VERA LUCIA CANOAS MIZIARA RIBEIRO (SP155807 - ELISEU ATAIDE DA SILVA) PAULA MARCASSA DE SOUZA (SP155807 - ELISEU ATAIDE DA SILVA) RAQUEL JESUS AUGUSTO (SP155807 - ELISEU ATAIDE DA SILVA) SILVIA REGINA SOBREIRA (SP155807 - ELISEU ATAIDE DA SILVA) SIMONE APARECIDA MIGUEL (SP155807 - ELISEU ATAIDE DA SILVA) VALENTINA GONCALVES PENA (SP155807 - ELISEU ATAIDE DA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000194-61.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111637  
RECORRENTE: DEVANIR ALVES SANTOS (SP116504 - MARCIA HELENA MALVESTITI CONSONI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000132-55.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111645  
RECORRENTE: JOAO BATISTA TULLER DAUDT (SP095811 - JOSE MAURO FABER)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0035806-64.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111783  
RECORRENTE: ZELIA MARIA BARBOSA (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0034975-50.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112052  
RECORRENTE: APARECIDO NERES DA CRUZ (SP211745 - CRISTINA APARECIDA PICONI, SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0035298-21.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111786  
RECORRENTE: GILVANDRO GOMES DE OLIVEIRA (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0035674-07.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111785  
RECORRENTE: JOSE GALDINO DE FREITAS (SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0035679-29.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111361  
RECORRENTE: MAURO DOS SANTOS ALMEIDA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0035763-30.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111784  
RECORRENTE: CLINEU BATISTA SIQUEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0034866-65.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112053  
RECORRENTE: ROBERTO SANTOS DA SILVA (SP236004 - DANIEL MACHADO BORGES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0035818-78.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111782  
RECORRENTE: MANUEL PEIXOTO FILHO (SP303630 - MARCOS ROBSON LIMA DA COSTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0036224-31.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112051  
RECORRENTE: AUREA MARIA MARTINS FRYSMAN (SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0036463-40.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111781  
RECORRENTE: FRANCISCO DE PAULA SOARES (SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0033542-40.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111788  
RECORRENTE: GENESIO BARBOSA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0043516-38.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111756  
RECORRENTE: JOSE ROBERTO SEVERINO (SP211908 - CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0043547-24.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111755  
RECORRENTE: SOLIVAL DOMINGUES DA COSTA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0040764-30.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111772  
RECORRENTE: JAIR FERREIRA DE FREITAS (SP252885 - JOSEFA FERREIRA NAKATANI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0038506-76.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111776  
RECORRENTE: ERIVALDO ROBERTO DE DEUS (SP340250 - CARLOS ROBERTO RODRIGUES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0039118-77.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111775  
RECORRENTE: CLAUDIOMAR PEREIRA DOS SANTOS (SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0039406-93.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111185  
RECORRENTE: ALEXANDRO MARINHO LUCATELLI (SP211991B - MARCELO AUGUSTUS GARCIA PEREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0039970-38.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111774  
RECORRENTE: LUIZ MARIO ALVES DA SILVA (SP161924 - JULIANO BONOTTO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0040403-76.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111773  
RECORRENTE: ENOCH DOS SANTOS SOUZA (SP059744 - AIRTON FONSECA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0034723-76.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111362  
RECORRENTE: ANTONIO CESAR ALVES LINHARES (SP161109 - DANIELA AIRES FREITAS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0040864-14.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112104  
RECORRENTE: AILDA MOREIRA DOS SANTOS (SP100217 - ALESSANDRA MARQUES DE LIMA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0038390-07.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111777  
RECORRENTE: DORALICE MORAES MARTINS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0040975-32.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111771  
RECORRENTE: IVALDO MANOEL DE SOUZA (SP080264 - JUSSARA SOARES DE CARVALHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0034054-23.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111787  
RECORRENTE: SIVONEIDE BESERRA SANTOS SOUZA (SP305142 - FABIANA NOGUEIRA NISTA SALVADOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0034523-35.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111363  
RECORRENTE: NILSON DA SILVA (SP289497 - ANDRISLENE DE CASSIA COELHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0036724-34.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111780  
RECORRENTE: ELIANE TEODORO AFONSO DE STEFANI (SP325869 - JOSE CARLOS LOURENÇO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0042227-07.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111353  
RECORRENTE: ROSANGELA GOMES DA SILVA (SP187766 - FLÁVIO PERANEZZA QUINTINO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0041206-59.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111769  
RECORRENTE: ISMAEL BARBOSA DE MENESES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0041232-23.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111768  
RECORRENTE: MARIA JANAINA MIRANDA BARBOSA DA SILVA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0042091-10.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111355  
RECORRENTE: VALDIVINO ANTUNES DE SOUZA (SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0042161-90.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111767  
RECORRENTE: CLAUDIO LUIS DE AMORIM (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0042181-18.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111354  
RECORRENTE: ODAIR JOSE DIAS DE CASTRO (SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA, SP168381 - RUSLAN BARCHECHEN  
CORDEIRO, SP305743 - VICTOR MENDES DE AZEVEDO SILVA, SP288332 - LUIS FERNANDO ROVEDA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0045584-58.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111746  
RECORRENTE: JUAREZ JUSTO XAVIER (SP222313 - JOICE GOBBIS SOEIRO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0042571-17.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111352  
RECORRENTE: MARCELO ALVES DE ALMEIDA (SP246650 - CESAR CIPRIANO DE FAZIO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0043408-72.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111758  
RECORRENTE: JOSE CLODOALDO ANDRADE DA COSTA (SP321658 - MARCELO DA SILVA FRUDELI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0042736-98.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111765  
RECORRENTE: VALERIA LUIZA TEIXEIRA GONCALVES (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0042779-98.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111764  
RECORRENTE: ELIZABETH PEREIRA LIMA (SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0042788-94.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111763  
RECORRENTE: LUCIANA LOURO FERREIRA FORTUNATO (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0043745-27.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111754  
RECORRENTE: RENATO RODRIGUES DE SOUZA (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0043507-42.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111757  
RECORRENTE: MARIA DE LOURDES DA SILVA (SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0043972-85.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111753  
RECORRENTE: PAULO ROBERTO DE ABREU (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0044004-90.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111752  
RECORRENTE: NEULITA VIEIRA DE FREITAS GARCIA DOS SANTOS (SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0044129-24.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112124  
RECORRENTE: MARIA MITUCO NAGIMA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0044137-98.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111751  
RECORRENTE: CARLOS ALBERTO DA SILVA MALVINO (SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0045305-09.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111747  
RECORRENTE: MANOEL MISSIAS DE NOVAES (SP033792 - ANTONIO ROSELLA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0044299-64.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111750  
RECORRENTE: DEISE SUZERLI DE SALES OLIVEIRA (SP138313B - RITA DE CASSIA ANGELOTTO MESCHEDÉ, SP123545A - VALTER  
FRANCISCO MESCHEDÉ)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0044383-65.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111350  
RECORRENTE: JOSE APARECIDO PACHECO (SP261170 - RONALDO JOSE FERNANDES THOMAZETTI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0044422-57.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111349  
RECORRENTE: ELIAS LIMA DO NASCIMENTO (SP391359 - PAMELLA SUELLEM SILVA PASSOS MORENO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0044460-40.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111749  
RECORRENTE: CLEBER MARTINEZ DA SILVA (SP104510 - HORACIO RAINERI NETO, SP182240 - ANTONIA ELÚCIA ALENCAR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0045001-10.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111748  
RECORRENTE: KATIA CRISTINA DE CARVALHO (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001046-02.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112003  
RECORRENTE: JEANE TALITA CAMPELO (MG148982 - JAKELINE APARECIDA CAMPELO DE ALMEIDA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001027-82.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112004  
RECORRENTE: JOSE CARLOS ALVES DE OLIVEIRA (SP292689 - ANA LUCIA MASSONI, SP150528 - MARIA LUCIA DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000909-45.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111592  
RECORRENTE: PATRICIA REGINA DE MUNNO PASCHOALON (SP188744 - JULIANA PASCHOALON ROSSETTI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000959-95.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111591  
RECORRENTE: LUZIA APARECIDA DE OLIVEIRA ZANETTI (SP251917 - ANA CARINA BORGES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000964-50.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111590  
RECORRENTE: ELTON APARECIDO FADONI (SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000986-51.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111589  
RECORRENTE: NATALINA SCARMAGNANI (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000987-43.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112005  
RECORRENTE: RITA DE CASSIA NASCIMENTO MENDES (SP265215 - ANDRÉ SARAIVA ALVES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000906-14.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111593  
RECORRENTE: JORGE LUIS EVANGELISTA (SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ, SP200976 - CAROLINA CHOAIKY PORRELLI, SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000954-86.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112006  
RECORRENTE: PAULO WILSON FERNANDES (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0001299-10.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111576  
RECORRENTE: ERIKA FERNANDA APARECIDA JACYNTHO DOS SANTOS (SP394539 - ROBERTA PEREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001337-81.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111575  
RECORRENTE: FLAVIO SANTOS SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001356-35.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111574  
RECORRENTE: DAVIDSON CAMPOS CARVALHO (SP104060 - CARLA COSTA DA SILVA MAZZEO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001298-59.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111306  
RECORRENTE: EDVAL RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP324287 - HELIO DE CARVALHO NETO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0001400-52.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111573  
RECORRENTE: PEDRO DE OLIVEIRA PORFIRIO (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001117-83.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111584  
RECORRENTE: MAURO SERGIO FERREIRA DUTRA (SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001050-77.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111587  
RECORRENTE: PATRICK MIELENHAUSEN (SP205583 - DANIELA PONTES TEIXEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001052-95.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112002  
RECORRENTE: CLAUDIO LEONCIO SILVA DO CARMO (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001108-67.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111586  
RECORRENTE: TEREZA INÊS MARRETE (SP165212 - ÂNGELA VÂNIA POMPEU)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001117-13.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111308  
RECORRENTE: JAIME SIQUEIRA SANTOS (SP303248 - RAIMUNDO MARQUES QUEIROZ JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000900-78.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111594  
RECORRENTE: LEVINO LIMA (SP159844 - CLAUDIA CRISTINA BERTOLDO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0001108-80.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111585  
RECORRENTE: ELAINE EULALIA SILVA DOS SANTOS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001161-05.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111307  
RECORRENTE: MARCIA RUBIO RIBEIRO (SP213862 - CAROLINE GUGLIELMONI ABE ROSA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000877-69.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111596  
RECORRENTE: SERGIO APARECIDO PAPAES (SP276186 - ADRIANA MARÇAL DOS SANTOS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000883-72.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112007  
RECORRENTE: ROBERVAL PIRES URBAN (SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000900-10.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111595  
RECORRENTE: RICARDO APARECIDO ZANIRATO (SP251917 - ANA CARINA BORGES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0038352-29.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111161  
RECORRENTE: JOAQUIM DE SOUZA CRUZ (SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0036865-53.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111359  
RECORRENTE: REGINALDO JOAO DA SILVA (SP273230 - ALBERTO BERAHA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001245-70.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111578  
RECORRENTE: IVONE ALVES DA SILVA (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS, SP289298 - DANIELA CRISTINA MOSNA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001271-45.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111071  
RECORRENTE: MANOEL TADEU ANDRE (SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001283-07.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111577  
RECORRENTE: MARCOS DIAS DOS REIS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001214-47.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111999  
RECORRENTE: IDELMA GONCALVES CUNHA SANTOS (SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000003-41.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111654  
RECORRENTE: JULIO FERNANDES CRUZ (SP339591 - ANA LUCIA PRADO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001225-96.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111667  
RECORRENTE: MARIA COSTA DA SILVA (SP256370 - MICHELY FERNANDA REZENDE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0037349-68.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111358  
RECORRENTE: ADENILDO PEREIRA DE ANDRADE (SP382562 - JACIALDO MENESES DE ARAUJO SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0037573-40.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111779  
RECORRENTE: NONATO SANTOS NASCIMENTO (SP059744 - AIRTON FONSECA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0037819-36.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111778  
RECORRENTE: SEVERINO FRANCISCO DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0038241-45.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111357  
RECORRENTE: EDMUNDO APARECIDO DE SOUZA (SP290462 - FABIO FERRAZ SANTANA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0038253-88.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111356  
RECORRENTE: JOSE VANDERLEI FREIRE (SP059744 - AIRTON FONSECA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001450-29.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111572  
RECORRENTE: MARIA APARECIDA DE MORAIS (SP261994 - ANA LUIZA VIEIRA SANTOS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001165-49.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112001  
RECORRENTE: PAULO PEQUENO ALVES (SP175020 - JOÃO ROSA DA CONCEIÇÃO JUNIOR, SP188750 - KEILA ALEXANDRA MENDES FERREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001457-40.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111997  
RECORRENTE: MARIA DE LOURDES SILVA (SP265215 - ANDRÉ SARAIVA ALVES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001466-30.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111996  
RECORRENTE: JOSE RENATO ALVES NETO (SP208620 - CARLOS SIMÕES LOURO NETO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001476-97.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111571  
RECORRENTE: ELTON ZIMMERMAN (SP293560 - JAQUELINE DE SANTIS, SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001163-13.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111583  
RECORRENTE: PEDRO ROBERTO DE GODOY (SP159844 - CLAUDIA CRISTINA BERTOLDO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0001224-24.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111579  
RECORRENTE: GENILSON SOARES ARAUJO (SP293594 - MARCOS VILLANOVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001167-12.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111582  
RECORRENTE: VALTER BERTOLAI (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001195-27.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112000  
RECORRENTE: REGINALDO GARCIA NUNES (SP265215 - ANDRÉ SARAIVA ALVES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001206-52.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111581  
RECORRENTE: SERGIO RICARDO TASSO (SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001207-37.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111580  
RECORRENTE: DINALDO DOS SANTOS (SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001294-87.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111998  
RECORRENTE: SEBASTIAO CARLOS FAUSTINO (SP277324 - RAFAEL DUARTE MARQUES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0042806-18.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111762  
RECORRENTE: CRISTINE FALCHET DE LIMA BRESSANE (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003973-76.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111495  
RECORRENTE: JOEL DE OLIVEIRA SANTOS (SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003869-29.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111499  
RECORRENTE: JOSE CARLOS BENASSI (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003870-56.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111498  
RECORRENTE: JOSE LUIS CARDOZO (SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO, SP092666 - IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003936-36.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111497  
RECORRENTE: ODAIR JOSE BARBOSA DE FREITAS (SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003961-07.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111496  
RECORRENTE: PEDRO PEREIRA DE ALMEIDA (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003962-52.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112064  
RECORRENTE: LIVINO FERREIRA MENDES (SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003867-59.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111500  
RECORRENTE: JOSE ROBERTO AMANCIO (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003977-03.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111494  
RECORRENTE: MARIA PEREIRA DOS SANTOS (SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO, SP092666 - IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003983-42.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111068  
RECORRENTE: ELIANA ANDRADE DINIZ RUIZ (SP202858 - NATHALIA DE FREITAS MELO, SP287865 - JOÃO LUIZ BARRETO PASSOS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003792-66.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111938  
RECORRENTE: JOAO PAULO SILVA CAMPOS (SP373884 - RAFAEL JOSE CARAVIERI, SP374124 - JOÃO LUIZ MANICA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004455-92.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111929  
RECORRENTE: CLAUDIO DE SANTANA SOUZA (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA, SP160050 - CLAUDIO SCOPIM DA ROSA, SP181092 - CRISTIANA PEREIRA DE CAMARGO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004460-65.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111928  
RECORRENTE: MAURO BISPO DOS SANTOS (SP095545 - MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004460-80.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112099  
RECORRENTE: CELSO ROSA (SP259086 - DEBORA DINIZ ENDO, SP307365 - MARCIO ALEXANDRE BOCCARDO PAES, SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004178-92.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111487  
RECORRENTE: VILMA PEREIRA DOS SANTOS CARDOSO (SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO, SP092666 - IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004042-53.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111490  
RECORRENTE: NICANOR LEITE DA FONSECA (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004048-77.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111935  
RECORRENTE: OMAIR JOSE MONTEIRO (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004091-23.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111934  
RECORRENTE: SARITA BORTNHUK BELARMINO (SP329377 - MAURICIO DOS SANTOS BRENNO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004004-18.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111067  
RECORRENTE: ELAINE CRISTINA FRAZAO (SP202858 - NATHALIA DE FREITAS MELO, SP287865 - JOÃO LUIZ BARRETO PASSOS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004124-76.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111488  
RECORRENTE: ANTONIO CARLOS MATIAS (SP272584 - ANA CLAUDIA CADORINI DE ALMEIDA, SP148695 - LUCIMEIRE GUSMÃO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003856-72.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111501  
RECORRENTE: JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004123-65.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111489  
RECORRENTE: OSVALDO LUIS MORELLI (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004204-90.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111486  
RECORRENTE: MARIA HELENA DA SILVA RAMAZOTTI (SP142151 - ANA FLAVIA RAMAZOTTI CARDOSO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003840-59.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111937  
RECORRENTE: MARIA APARECIDA GONCALVES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003842-88.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111502  
RECORRENTE: EDEMILSON GOMES (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003852-19.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111936  
RECORRENTE: PAULO ROGERIO DE OLIVEIRA (SP164031 - JANE DE CAMARGO SILVA, SP245555 - ROBERTO SERGIO DE LIMA JUNIOR, SP302563 - CARLANE ALVES SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004027-29.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111491  
RECORRENTE: ANA CAROLINA DE ALMEIDA (SP286923 - BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCALSCHI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004322-66.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111480  
RECORRENTE: CAETANO DE CAMPOS (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS, SP289298 - DANIELA CRISTINA MOSNA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004254-51.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111661  
RECORRENTE: ABELARDO REOSALINO DOS REIS (SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004268-03.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111484  
RECORRENTE: ISABEL CRISTINA MASSARO MORELLI (SP065737 - JOSE CARLOS MARQUETTI, SP326348 - SANDRA REGINA LOPES MARQUETTI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004301-86.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111483  
RECORRENTE: DAURO FERNANDO CAMELUCCI (SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ, SP201973 - MICHELLE RODRIGUES DOS SANTOS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004390-18.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111930  
RECORRENTE: SILVANA DESCROVE (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004320-92.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111481  
RECORRENTE: EDSON FRANCISCO CANTEIRO (SP258155 - HELOISA ASSIS HERNANDES DANTAS, SP280117 - SÍLIA MÁRCIA COSTA DA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004250-54.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111932  
RECORRENTE: ORLANDO BENEDITO PIRES DA ROCHA (SP161529 - LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO, SP328711 - CLEIDE YUMIKO FUKUMOTO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004351-19.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111479  
RECORRENTE: LUIS FERNANDO PIRES (SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO, SP092666 - IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004353-61.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111931  
RECORRENTE: ARIIVALDO ALVES MACHADO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004356-09.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111660  
RECORRENTE: MARCIA INES MORITA MELONE (SP222185 - NATÁLIA TRINDADE VARELA DUTRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004369-60.2014.4.03.6100 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111300  
RECORRENTE: FATIMA FERNANDA DUARTE (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004303-56.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111482  
RECORRENTE: OLAVO JOSE DA SILVA (SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI, SP322761 - EMANUELLE CRISTINA VEDOVATO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004478-29.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111927  
RECORRENTE: MARIA APARECIDA DO PRADO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004530-50.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111477  
RECORRENTE: CLAUDEMIR CESAR NOLASCO (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS, SP289298 - DANIELA CRISTINA MOSNA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004496-75.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111478  
RECORRENTE: ANTONIO ROBERTO MIGUEL (SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO, SP092666 - IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004499-28.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111659  
RECORRENTE: CARLA BARBOSA DA CRUZ (SP300587 - WAGNER SOUZA DA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004507-88.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111299  
RECORRENTE: ALESSANDRA APARECIDA ROVANI (SP140315 - ELIANE CRISTINA PRADO FERNANDES LIMA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004527-36.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111658  
RECORRENTE: ALESSANDRA RODRIGUES ZOPELARO (SP243887 - DÉBORA LONHOFF)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004216-39.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111933  
RECORRENTE: CELIA DE SOUSA COSTA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004534-22.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111926  
RECORRENTE: ODAIR DE ALMEIDA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004569-09.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111476  
RECORRENTE: JOAO MARCILIO DA SILVA (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004582-84.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111924  
RECORRENTE: VALTER DOS SANTOS MARIANO (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004510-43.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111298  
RECORRENTE: ELISA DE FATIMA RAGASINI (SP140315 - ELIANE CRISTINA PRADO FERNANDES LIMA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004208-30.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111485  
RECORRENTE: RAQUEL CRISTINA FERREIRA (SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO, SP092666 - IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002927-43.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111958  
RECORRENTE: MONICA SANT ANNA (SP265215 - ANDRÉ SARAIVA ALVES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002581-88.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111532  
RECORRENTE: WAGNER FERREIRA PINTO (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002176-88.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111979  
RECORRENTE: ANDERSON DE SOUZA SANTOS (SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002920-44.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111525  
RECORRENTE: ROSALINA PEREIRA MAZUL (SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002460-10.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111537  
RECORRENTE: SUELI MONTEIRO (SP174537 - GIOVANNA GEISA GOMES ASSIS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002405-75.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111305  
RECORRENTE: EMERSON APARECIDO FERNANDES PRA (SP151293 - RENATA MILANI DE LIMA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0002574-87.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111533  
RECORRENTE: MARIA APARECIDA DE FATIMA CARRA (SP103822 - VANDA CRISTINA VACCARELLI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002836-12.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111526  
RECORRENTE: DORIVAL FERMINO ESTEVAM (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002557-28.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111666  
RECORRENTE: DECIO MOREIRA DE ALMEIDA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002588-93.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111970  
RECORRENTE: SONIA APARECIDA DE SOUSA ARAUJO (SP344468 - GILMAR DE JESUS PEREIRA, SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR, SP107427 - SERGIO AUGUSTO PINTO OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002601-10.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111969  
RECORRENTE: MARCIA CRISTINA FERREIRA (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002607-90.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111968  
RECORRENTE: JAMES FONTES TOGNASCA LINS (SP265215 - ANDRÉ SARAIVA ALVES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002389-89.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111975  
RECORRENTE: JOEL NICOLAU PEREIRA (SP208740 - ANTONIO CARLOS ROMÃO REZENDE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002507-96.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111973  
RECORRENTE: ZENAIDE FELIX PEREIRA (SP059744 - AIRTON FONSECA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002875-90.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111959  
RECORRENTE: RICARDO FELIPE DE OLIVEIRA (SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002770-45.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111962  
RECORRENTE: JOSE PAULO DE AQUINO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002854-42.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111663  
RECORRENTE: MANOEL ANTONIO VITORIANO FILHO (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002796-64.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111527  
RECORRENTE: JOSE RODRIGUES VALLADARES (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002776-37.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111961  
RECORRENTE: FERNANDO CORREA DA COSTA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002840-17.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111960  
RECORRENTE: EVANDRO OLIVEIRA DOS SANTOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002904-14.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111303  
RECORRENTE: CLAUDETE MOTTA (SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI, SP235021 - JULIANA FRANCO MACIEL)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002163-53.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112108  
RECORRENTE: ROSANGELA MARISA LOMBARDI DE ASSUNCAO (SP322582 - TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONÇALEZ)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002898-09.2014.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111304  
RECORRENTE: GUSTAVO FERNANDES MINARI (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002177-21.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111541  
RECORRENTE: JOSE RIBEIRO DE LIMA (SP282993 - CASSIO JOSE SANTOS PINHAL)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002221-81.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111540  
RECORRENTE: WILTON MESSIAS BISPO (SP326219 - GUSTAVO HENRIQUE ZANON AIELLO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002848-35.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111664  
RECORRENTE: JOSE LUIZ DA SILVA (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004023-25.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111492  
RECORRENTE: RODRIGO DA SILVA ALVES (SP104510 - HORACIO RAINERI NETO, SP182240 - ANTONIA ELÚCIA ALENCAR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002342-84.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111539  
RECORRENTE: BENEDITO ARAUJO NASCIMENTO (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002629-79.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111967  
RECORRENTE: JOSE FERNANDO PEREIRA ALVES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002366-67.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112126  
RECORRENTE: ANDREA CALASSA DE OLIVEIRA (SP183574 - LUÍS CÉSAR DE ARAUJO FERRAZ)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002637-87.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111531  
RECORRENTE: NILSON NARCISO KILER (SP232270 - NIVALDO NERES DE SOUSA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002363-60.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112065  
RECORRENTE: MARIA INES DE ALMEIDA ANTONIO (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002485-04.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111536  
RECORRENTE: CREUSA DA SILVA MARTINS (SP059744 - AIRTON FONSECA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002752-81.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111964  
RECORRENTE: EDNALDO RIBEIRO CHAVES (SP184402 - LAURA REGINA GONZALEZ PIERRY)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002695-27.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111530  
RECORRENTE: JOSILAINÉ APARECIDA OZELLO (SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002327-02.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111976  
RECORRENTE: JOSE APARECIDO BORBA (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002698-45.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111529  
RECORRENTE: PEDRO GONCALVES CAMPOS (SP304192 - REGINA DE SOUZA JORGE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002692-56.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111665  
RECORRENTE: FABIANA BEZERRA GOMES DA SILVA (SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004020-37.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111493  
RECORRENTE: SERGIO HENRIQUE VICENTE (SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002444-11.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111974  
RECORRENTE: JOSE BARBOSA LEAL (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002764-63.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111963  
RECORRENTE: ALESSANDRA XAVIER DE FARIA (SP265215 - ANDRÉ SARAIVA ALVES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002540-71.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111534  
RECORRENTE: PEDRO DA COSTA NETO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002530-81.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111972  
RECORRENTE: ROQUE MOREIRA DOS SANTOS (SP265215 - ANDRÉ SARAIVA ALVES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002440-05.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111538  
RECORRENTE: ZAQUEU LOPES FENZI (SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002531-91.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111535  
RECORRENTE: GENIVAL SALES PEREIRA (SP159844 - CLAUDIA CRISTINA BERTOLDO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0002723-15.2015.4.03.6315 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111528  
RECORRENTE: MARIA APARECIDA FIRMINO RIBEIRO (SP272976 - PRISCILA DE OLIVEIRA BOLINA CAMARGO, SP185164 - ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002708-30.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111966  
RECORRENTE: SERGIO ANTONIO DA SILVA (SP265215 - ANDRÉ SARAIVA ALVES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002276-70.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112066  
RECORRENTE: DOUGLAS PEREIRA DA SILVA (SP197082 - FLAVIA ROSSI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002273-36.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111978  
RECORRENTE: LEILA CRISTINA COSTA MARCAL PINTO (SP102347 - ROSELI APARECIDA SALTORATTO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002284-65.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111977  
RECORRENTE: CELIO ANTONIO DE MAGALHAES (SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002711-48.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111965  
RECORRENTE: FATIMA SILVA DE OLIVEIRA (SP122987 - MARINA RODRIGUES PACHECO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000109-55.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112031  
RECORRENTE: MAGDA LOURDES DE LIMA GARZON (SP270510 - ELIANA CAVALHEIRO DE CARVALHO, SP122987 - MARINA RODRIGUES PACHECO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000464-13.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111623  
RECORRENTE: LEONILDO LEITE (SP279364 - MAYRA BEATRIZ ROSSI BIANCO, SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI, SP252493 - CAROLINA FURQUIM LEITE MATOS CARAZATTO, SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000479-29.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111621  
RECORRENTE: ADAO CARLOS DOS SANTOS (SP226058 - GISLEINE APARECIDA DOS SANTOS CONDE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000400-42.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112020  
RECORRENTE: ANTONIO EDVARD ARRAIS DO CARMO (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP357953 - EDSON AUGUSTO YAMADA GUIRAL, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000407-03.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111311  
RECORRENTE: VANIA DE OLIVEIRA SILVA (SP329566 - JANAINA MARTINS DA SILVA FERNANDES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000435-78.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112019  
RECORRENTE: SERGIO SHOZO TANAKA (SP265215 - ANDRÉ SARAIVA ALVES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000450-38.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111624  
RECORRENTE: MIDIA DEBORA DE ARAUJO PEREIRA (SP359892 - JEFFERSON HENRIQUE MARTINS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000394-10.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111625  
RECORRENTE: VALMIR MERCURIO (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000469-97.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111622  
RECORRENTE: CLAUDIOMIRO BARBEIRO (SP204892 - ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE, SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000350-45.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111629  
RECORRENTE: ROSANA APARECIDA LEITE MARQUES (SP328077 - ALEX FERNANDO MACHADO LUIS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000700-76.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111608  
RECORRENTE: GERALDO APARECIDO PORFIRIO (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000704-11.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111607  
RECORRENTE: ELIAS DE OLIVEIRA (SP279661 - RENATA DE CASSIA AVILA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000709-59.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111606  
RECORRENTE: DIRCEU GRIZOLIA DE OLIVEIRA (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES, SP326301 - MONISE PRISCILLA CHRISTOFOLETTI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000735-94.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111605  
RECORRENTE: ROBSON ROBERTO GATTI (SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000541-21.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111617  
RECORRENTE: EDNALVA DA COSTA RIBEIRO (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA, SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000483-31.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112018  
RECORRENTE: MAURO BARRA GRANDE (SP233297 - ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS, SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000549-17.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112016  
RECORRENTE: EVERALDO BORGES DA SILVA (SP265215 - ANDRÉ SARAIVA ALVES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000549-67.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111616  
RECORRENTE: REINALDO FERREIRA DA COSTA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000550-11.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111310  
RECORRENTE: MATEUS GOMES DE OLIVEIRA (SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000560-42.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111615  
RECORRENTE: LUIZ DE OLIVEIRA CAMPOS (SP300911 - EMANUELLE FAZANARO VAZ DOS SANTOS TEIXEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000391-84.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111626  
RECORRENTE: CELIO APARECIDO DE OLIVEIRA (SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000567-83.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112075  
RECORRENTE: ALESSANDRO GUSTAVO BRUNELLI (SP339591 - ANA LUCIA PRADO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000359-48.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112022  
RECORRENTE: CLAUDIO AVELINO DE SOUZA (SP054260 - JOAO DEPOLITO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000367-12.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111628  
RECORRENTE: EDUARDO DE PAULO FONTES (SP177085 - IGOR PAULO LANCEROTTI JUNIOR, SP012305 - NEY SANTOS BARROS, SP321011 - CAIO CRUZERA SETTI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000371-08.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111627  
RECORRENTE: SEBASTIAO AGUILERA (SP171224 - ELIANA GUITTI, SP273755 - THAIS SEAWRIGHT DE ANDRADE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000376-90.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112021  
RECORRENTE: PRISCILLA MARIA RAMOS (SP265215 - ANDRÉ SARAIVA ALVES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000540-04.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111618  
RECORRENTE: ELIDA SCARABEL MARDEGAN (SP156196 - CRISTIANE MARCON POLETTI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000655-70.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112011  
RECORRENTE: FERNANDO ANTONIO MENEZES (SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000616-07.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111613  
RECORRENTE: VANDERLEI DA SILVA (SP212938 - ELISANGELA KATIA CARDOSO POVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000630-90.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112013  
RECORRENTE: EDSON GENTIL (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000635-87.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111309  
RECORRENTE: NEIDE DOS SANTOS DUARTE (SP227280 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS ANJOS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000638-83.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112012  
RECORRENTE: JOSE LOPES FILHO (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000689-47.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111609  
RECORRENTE: REINALDO SILVA DE AGUIAR (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000601-13.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112014  
RECORRENTE: JERRY DE FARIA (SP265215 - ANDRÉ SARAIVA ALVES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000662-70.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111611  
RECORRENTE: ROSELI APARECIDA FERRI (SP161896 - EMERSON MARCOS GONZALEZ)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000679-74.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112010  
RECORRENTE: JORGE APARECIDO VIEIRA DA SILVA (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000646-10.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111612  
RECORRENTE: LUIZ TEIXEIRA (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000863-35.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111597  
RECORRENTE: JOSE RAIMUNDO PEREIRA DE BRITO (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000109-17.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111646  
RECORRENTE: NATAL APARECIDO TEIXEIRA (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000741-63.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111604  
RECORRENTE: ELISETE FAGA (SP236723 - ANDREIA DE FATIMA VIEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000809-50.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111601  
RECORRENTE: GENILSON LAURENTINO DA SILVA (SP159038 - MÁRCIA CRISTINA NUNES DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000763-33.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111603  
RECORRENTE: JOSE LUIS GOMES DA SILVA (SP276186 - ADRIANA MARÇAL DOS SANTOS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000774-81.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111602  
RECORRENTE: ANTONIO COSTA OLIVEIRA (SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000776-16.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112009  
RECORRENTE: JOSE ANTONIO LOPES (SP227990 - CARMEM LUCIA LOVRIC CUNHA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000700-40.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111072  
RECORRENTE: HENRIQUE FURQUIM DE ALMEIDA JUNIOR (SP069931 - NEUZA CLAUDIA SEIXAS ANDRE, SP093841 - CYRA TEREZA BRITO DE JESUS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000598-11.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111614  
RECORRENTE: BENEDITO SEBASTIAO FERREIRA NETO (SP340764 - MARCOS ROBERTO COELHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000823-80.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111600  
RECORRENTE: SILVIA PEREIRA LIMA (SP330940 - ARIADNE CRISTINE OLIVEIRA DA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000845-64.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111599  
RECORRENTE: ED CARLOS DA SILVA (SP228692 - LUIS PEDRO DA SILVA MIYAZAKI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000853-12.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111598  
RECORRENTE: VIVIANE BERTOLO (SP142151 - ANA FLAVIA RAMAZOTTI CARDOSO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000780-78.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112008  
RECORRENTE: JOSE ESPEDITO DA SILVA (SP133117 - RENATA BARRETO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000582-40.2016.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112015  
RECORRENTE: MARCIO PAULINO FERREIRA (SP258205 - LUIS FERNANDO MORALES FERNANDES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003151-70.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112106  
RECORRENTE: MARIANA AUGUSTA DA SILVA MORELATO (SP190709 - LUIZ DE MARCHI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003780-79.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111081  
RECORRENTE: MARIA EDILEUZA FERREIRA DE OLIVEIRA (SP337682 - PEDRO LUSTOSA GROBMAN ALVES ZACARIAS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003003-81.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111523  
RECORRENTE: ADRIANO FERREIRA LIMA (SP289747 - GISLAINE SANTOS ALMEIDA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003026-03.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111956  
RECORRENTE: CLAUDIO BAPTISTA RUFINO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003029-90.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111522  
RECORRENTE: JARDEL COUY CAIRES (SP314089 - RAFAELA BORTOLUCCI DA CRUZ)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003042-51.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111955  
RECORRENTE: LEANDRO PASSARINHO (SP123186 - PAULO HENRIQUE DOS SANTOS, SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003119-69.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111521  
RECORRENTE: MARILZA BATISTA DE SOUZA (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003131-24.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111954  
RECORRENTE: SONIA DOS SANTOS (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003611-61.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111509  
RECORRENTE: GERALDO AVELAR DE SOUZA (SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO, SP092666 - IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003620-23.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111508  
RECORRENTE: EVERALDO VIEIRA SANTOS (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS, SP289298 - DANIELA CRISTINA MOSNA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003625-11.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111507  
RECORRENTE: ANGELA APARECIDA DAS DORES RUFINO (SP116504 - MARCIA HELENA MALVESTITI CONSONI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003631-20.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111941  
RECORRENTE: ANTONIO CARLOS DA SILVA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003635-89.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111506  
RECORRENTE: APARECIDO GERALDO MAZZUCATTO (SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO, SP092666 - IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003669-22.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111505  
RECORRENTE: ANTONIO DO NASCIMENTO SILVA (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003332-10.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111951  
RECORRENTE: FABIO MENDES DOS SANTOS (SP290645 - MONICA BRUNO COUTO, SP084512 - MARCIA BRUNO COUTO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003220-38.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111520  
RECORRENTE: CATIA COSTA MARIANO (SP314089 - RAFAELA BORTOLUCCI DA CRUZ)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003260-52.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111953  
RECORRENTE: JOSE APARECIDO SANTOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003144-32.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111302  
RECORRENTE: CARLOS ANTONIO DA SILVA (SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL, SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003331-90.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111519  
RECORRENTE: SONIA MARIA DA SILVA MILANI (SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002955-07.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111524  
RECORRENTE: FRANCISCO MACHADO (SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003340-10.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111301  
RECORRENTE: JUANILSON SILVA DE JESUS (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003286-70.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111952  
RECORRENTE: RUBENILSON ROCHA SILVA (SP085855 - DANILO BARBOSA QUADROS, SP148382 - CARINA DE MENEZES LOPES, SP217380 - REGINA CELIA CARDOSO QUADROS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003353-53.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111518  
RECORRENTE: REGINALDO DE SOUZA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002932-45.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111957  
RECORRENTE: JORGE LUIZ ALVES LIMA (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA, SP264603 - REGIANE MACÊDO SONODA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002948-13.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111069  
RECORRENTE: JUSCELINO ANTONIO PEREIRA (SP069931 - NEUZA CLAUDIA SEIXAS ANDRE, SP093841 - CYRA TEREZA BRITO DE JESUS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

000509-31.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111619  
RECORRENTE: ELCIO BATISTA DA SILVA (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003543-14.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111511  
RECORRENTE: ANDRE LUIZ PEREIRA VIEIRA DE SOUZA (SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO, SP092666 - IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003427-08.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111513  
RECORRENTE: OLINDO ALVES MADEIRA (SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003473-98.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111662  
RECORRENTE: JOSE CARLOS DO NASCIMENTO (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003481-75.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111945  
RECORRENTE: LUIZ FERNANDO CANO RUIZ (SP150161 - MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003502-60.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111944  
RECORRENTE: MIRIAN LIMA DOS SANTOS (SP321080 - IRIS CORDEIRO DE SOUZA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003519-49.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111512  
RECORRENTE: ANA LARA TRIVELLATO (SP210623 - ELISANGELA ROSSETO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003554-27.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111942  
RECORRENTE: MAURO CESAR RIBEIRO (SP164031 - JANE DE CAMARGO SILVA, SP245555 - ROBERTO SERGIO DE LIMA JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003553-42.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111943  
RECORRENTE: ROBERTO SILVA SOUZA (SP164031 - JANE DE CAMARGO SILVA, SP245555 - ROBERTO SERGIO DE LIMA JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003426-36.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111946  
RECORRENTE: ALEXANDRA APARECIDA NOGUEIRA FERREIRA (SP175809 - ANDRÉA ALEXANDRA DOS SANTOS BASTOS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000489-63.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112076  
RECORRENTE: MAURICIO SOARES TEIXEIRA (SP272646 - ELISA CARLA BARATELI, SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000491-10.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111620  
RECORRENTE: SILVIO ANTONIO MATEUS (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000496-36.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112017  
RECORRENTE: ROMULO RENAN SILVA LOPES (SP265215 - ANDRÉ SARAIVA ALVES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003596-08.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111510  
RECORRENTE: DEBORA ALINE MONTEIRO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003356-42.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111950  
RECORRENTE: JOCIEL MACHADO DA SILVA (SP184402 - LAURA REGINA GONZALEZ PIERRY)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003684-37.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111939  
RECORRENTE: AILTON GOMES DOS SANTOS (SP265215 - ANDRÉ SARAIVA ALVES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003747-58.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111504  
RECORRENTE: PAULO ROBERTO ZENTIL (SP191421 - GIOVANA MARA RODRIGUES) RICARDO ALMEIDA BISAN (SP191421 - GIOVANA MARA RODRIGUES) LEANDRO BUENO DE GODOI (SP191421 - GIOVANA MARA RODRIGUES) RICARDO ALMEIDA BISAN (SP122005 - MARCIA CRISTINA RODRIGUES) LEANDRO BUENO DE GODOI (SP122005 - MARCIA CRISTINA RODRIGUES) PAULO ROBERTO ZENTIL (SP122005 - MARCIA CRISTINA RODRIGUES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003753-15.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111503  
RECORRENTE: DYRCEO GARCIA ESCRIBANO (SP221176 - EDILAINE GARCIA DE LIMA, SP277916 - JULIANA FERREIRA BROCCANELLI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003670-53.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111940  
RECORRENTE: VINICIUS DO CARMO CAMINHA GOMES (SP265215 - ANDRÉ SARAIVA ALVES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003404-30.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111948  
RECORRENTE: MARCIA ISABEL BITTENCOURT MERNAK (SP360691 - CRISTIANE MARIA CARELLI GOMES BRAZ)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003358-31.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111517  
RECORRENTE: WANDERLEY DE MIRANDA CARDOSO (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003376-94.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111516  
RECORRENTE: RAIMUNDO ATANASIO DA SILVA (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003378-64.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111515  
RECORRENTE: CLAUDIO LUIZ PIMENTA (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003390-78.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111514  
RECORRENTE: SAMARA DIAS GUZZI (SP258297 - SAMARA DIAS GUZZI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003395-65.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111949  
RECORRENTE: ROBERTO BASSO (SP137828 - MARCIA RAMIREZ)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009428-66.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111874  
RECORRENTE: JOAQUIM DIAS BARBOSA (SP153998 - AMAURI SOARES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004863-02.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111471  
RECORRENTE: PEDRO BUENO DE GODOY (SP286973 - DIEGO INHESTA HILÁRIO, SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004765-30.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111920  
RECORRENTE: ADALBERON PEREIRA DA SILVA (SP206819 - LUIZ CARLOS MACIEL)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004961-68.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111919  
RECORRENTE: NAZARE VITORIA DOS SANTOS (SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004798-05.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111066  
RECORRENTE: DIEGO RAMOS CABRAL (SP069931 - NEUZA CLAUDIA SEIXAS ANDRE, SP093841 - CYRA TEREZA BRITO DE JESUS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004848-33.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111473  
RECORRENTE: VALDELICE ALVES DA SILVA (SP286973 - DIEGO INHESTA HILÁRIO, SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004856-10.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111472  
RECORRENTE: ANA MARIA ALVES SILVA (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004754-69.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111657  
RECORRENTE: CARLOS ALBERTO MARQUES (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004771-71.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111474  
RECORRENTE: PAULO CESAR DO NASCIMENTO (SP272584 - ANA CLAUDIA CADORINI DE ALMEIDA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006112-69.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111901  
RECORRENTE: JOSE ALVES DA SILVA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005815-69.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111457  
RECORRENTE: GILDA APARECIDA DOS SANTOS (SP310444 - FERNANDA QUADROS PEREIRA TEIXEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005841-70.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111907  
RECORRENTE: ADMILSON BATISTA DOS SANTOS (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005882-08.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111088  
RECORRENTE: FRANCISCO ALFREDO DE SANTANA (SP345925 - ALINE POSSETTI MATTIAZZO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0005885-60.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112125  
RECORRENTE: JOAQUIM DIMAS DE FREITAS (SP345925 - ALINE POSSETTI MATTIAZZO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005496-85.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111913  
RECORRENTE: MARIO DA SILVA MACEDO (SP342709 - MARCO ROBERIO FERNANDES NEVES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005444-15.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111065  
RECORRENTE: MARIO LIRA DUARTE (SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA, SP274232 - VANUSSA DE SARA BALTAZAR DE LIMA FREIRE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005456-15.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111916  
RECORRENTE: JOAO RAIMUNDO PAULO BATISTA (SP260420 - PAULO ROBERTO QUISSI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005456-31.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111466  
RECORRENTE: GENESIO DA CUNHA (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS, SP289298 - DANIELA CRISTINA MOSNA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005494-45.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111915  
RECORRENTE: CICERO MARQUES DOS SANTOS (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0005495-30.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111914  
RECORRENTE: WALDECK FERREIRA SANTOS FILHO (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004753-68.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111921  
RECORRENTE: ARLINDO FRANCHINI FILHO (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0005435-51.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111467  
RECORRENTE: VALDIVINO SILVERIO (SP297306 - LIGIA PAVANELO MANTOVANI BONFANTE, SP310422 - CRISTIANO MOURA NOGUEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005581-61.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111465  
RECORRENTE: ROGERIO GAMA DOS SANTOS (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004721-45.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111082  
RECORRENTE: JOSIANA DE OLIVEIRA (SP225092 - ROGERIO BABETTO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004737-49.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111475  
RECORRENTE: ELOY FERREIRA DE FREITAS (SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004750-13.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111922  
RECORRENTE: MARIA JOCINEIDE LACERDA (SP131909 - MAFALDA SOCORRO MENDES ARAGAO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004995-21.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111470  
RECORRENTE: JEAN CARLOS ARISTIDES (SP264643 - TUPÃ MONTEMOR PEREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005747-94.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111460  
RECORRENTE: FABRICIO BENEDITO (SP223988 - JÉSSICA MARTINS DA SILVA, SP165212 - ÂNGELA VÂNIA POMPEU)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0005655-85.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111909  
RECORRENTE: GILBERTO GHIURO JUNIOR (SP194860 - MARCELO DE DEUS BARREIRA, SP287801 - ANDREIA CORREIA DE SOUZA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005656-22.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111908  
RECORRENTE: WILSON DA SILVA (SP260420 - PAULO ROBERTO QUISSI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005680-28.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111463  
RECORRENTE: CLEBER RENATO FERNANDES FORTI (SP295240 - POLIANA BEORDO NICOLETI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005801-88.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111458  
RECORRENTE: SERGIO GILBERTO SILVA (SP098443 - MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005727-53.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111461  
RECORRENTE: MARIA APARECIDA FERRAZ (SP272024 - ANAPAUOLA ZOTTIS, SP132752 - CIBELE BAHOUTH MAZON)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005643-71.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111910  
RECORRENTE: EDNEIA DIAS CARDOZO DE MELO (SP069931 - NEUZA CLAUDIA SEIXAS ANDRE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005764-67.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111459  
RECORRENTE: NADIR KUHL (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005768-88.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111656  
RECORRENTE: FLAVIO DANTAS BARBOSA (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA, SP160050 - CLAUDIO SCOPIM DA ROSA, SP181092 - CRISTIANA PEREIRA DE CAMARGO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005684-06.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111462  
RECORRENTE: ANGELA MARIA APARECIDA BARBOSA MAIA (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS, SP289298 - DANIELA CRISTINA MOSNA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0019901-82.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112057  
RECORRENTE: MARIO IDALVO CARLOTINO VIEIRA (SP120066 - PEDRO MIGUEL)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0013279-18.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111396  
RECORRENTE: LEONARDO PAULO (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005887-93.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111906  
RECORRENTE: DENISE RODRIGUES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006005-25.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111902  
RECORRENTE: CLAUDEMIR BERTI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP289712 - ELISA VASCONCELOS BARREIRA, SP267636 - DANILO AUGUSTO GARCIA BORGES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005889-31.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111456  
RECORRENTE: DANIEL DIAS DE OLIVEIRA (SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005906-55.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111905  
RECORRENTE: ALESSANDRA TOMAZ DAMIAO (SP204334 - MARCELO BASSI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005967-08.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111903  
RECORRENTE: JUSCELINO PEREIRA DOS SANTOS (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005980-28.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111454  
RECORRENTE: ANTONIO SERGIO DEMO (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS, SP289298 - DANIELA CRISTINA MOSNA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005596-65.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111464  
RECORRENTE: IVONILSON SOUZA SANTANA (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006031-48.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111655  
RECORRENTE: JOSE PEREIRA DOS SANTOS GOMES (SP204841 - NORMA SOUZA HARDT LEITE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006111-03.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111453  
RECORRENTE: DANILO MENDES FRANCA (SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005915-17.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111904  
RECORRENTE: CLAUDIO BERNACKI (SP204334 - MARCELO BASSI, SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES, SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005591-75.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111912  
RECORRENTE: FABIO DA SILVA BULLO (SP222185 - NATÁLIA TRINDADE VARELA DUTRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005592-56.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111911  
RECORRENTE: GERALDO TOLENTINO CAMPOS FERREIRA (SP059744 - AIRTON FONSECA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0013298-28.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111395  
RECORRENTE: ANTONIO CARLOS CHIMIRRE (SP256757 - PAULO JOSE DO PINHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0006429-68.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111449  
RECORRENTE: VALTER CARDOZO (SP178595 - INGRID PEREIRA BASSETTO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006187-23.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111451  
RECORRENTE: JONATHAN SANTIAGO FONSECA (SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA, SP209866 - DIRCEU CARREIRA JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006229-74.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111899  
RECORRENTE: CELESTINO AUGUSTO CONDE FILHO (SP292862 - TANIA MARA MENESES MOURA, SP056904 - EDUARDO GOMES DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006231-11.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112063  
RECORRENTE: MARIA APARECIDA VIDAL (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006280-87.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111450  
RECORRENTE: ANDERSON SAMUEL CENSE (SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006551-80.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111895  
RECORRENTE: FABIO MIRAFLORES NEMET (SP231169 - ANDRE ISMAIL GALVÃO, SP119887 - EDGLEUNA MARIA ALVES VIDAL, SP023128 - IBIAPABA DE OLIVEIRA MARTINS JUNIOR, SP342142 - ALESSANDRO VIANA, SP285715 - LUANA CAMPOS DE FARIAS, SP259341 - LUCAS RONZA BENTO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006163-96.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111452  
RECORRENTE: JULIANA DE SOUZA MELO FERNANDES LIMA (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS, SP289298 - DANIELA CRISTINA MOSNA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006539-67.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111448  
RECORRENTE: VALMIR NUNES CAJUHI (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006550-95.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111896  
RECORRENTE: APARECIDA ELAINE ANDRADE DE OLIVEIRA MARTINS (SP231169 - ANDRE ISMAIL GALVÃO, SP119887 - EDGLEUNA MARIA ALVES VIDAL, SP023128 - IBIAPABA DE OLIVEIRA MARTINS JUNIOR, SP342142 - ALESSANDRO VIANA, SP285715 - LUANA CAMPOS DE FARIAS, SP259341 - LUCAS RONZA BENTO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006291-81.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111897  
RECORRENTE: WILSON ISSAO SASAKI (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006139-62.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111900  
RECORRENTE: ROBERTO RIVELINO CARDOSO DE SOUZA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007518-72.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111434  
RECORRENTE: LAZARO BUCCIOLLI (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007549-64.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111433  
RECORRENTE: MARCIA CRISTINA RIBEIRO (SP165212 - ÂNGELA VÂNIA POMPEU)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006706-83.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111887  
RECORRENTE: PATRICIA DA SILVA ABILIO (SP260420 - PAULO ROBERTO QUISSI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006558-72.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111889  
RECORRENTE: RUI MENDES DA SILVA (SP231169 - ANDRE ISMAIL GALVÃO, SP259341 - LUCAS RONZA BENTO, SP023128 - IBIAPABA DE OLIVEIRA MARTINS JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006559-57.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111668  
RECORRENTE: SOLANGE BRUGNOLO ORACIO (SP231169 - ANDRE ISMAIL GALVÃO, SP259341 - LUCAS RONZA BENTO, SP023128 - IBIAPABA DE OLIVEIRA MARTINS JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006568-35.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111447  
RECORRENTE: SEBASTIAO SATURNINO DE SOUZA PRIMO (PR064871 - KELLER JOSÉ PEDROSO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006594-61.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111888  
RECORRENTE: NATANAEL HONORIO DA SILVA (SP343569 - PAULO ROBERTO DINE DOS SANTOS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006552-65.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111894  
RECORRENTE: JOAO CARLOS LOPES (SP231169 - ANDRE ISMAIL GALVÃO, SP259341 - LUCAS RONZA BENTO, SP023128 - IBIAPABA DE OLIVEIRA MARTINS JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006675-45.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111446  
RECORRENTE: ISaura MOREIRA DOS ANJOS (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0006718-98.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111445  
RECORRENTE: JOSE MAURICIO PEREIRA (SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA GARCIA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006719-98.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111444  
RECORRENTE: PATRICIA SACILOTTO (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006770-25.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111886  
RECORRENTE: OCYARA ALMEIDA DOS SANTOS SORIANO (SP225092 - ROGERIO BABETTO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006785-74.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111443  
RECORRENTE: MAURILIO BARTOLETTI FILHO (SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA, SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006804-84.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111442  
RECORRENTE: ANTONIO GONCALVES (SP105274 - JOAO LUIZ PORTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005359-52.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111085  
RECORRENTE: CRISTIANO SARAMENTO (SC022217 - MARCELO ANTONIO PAGANELLA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007125-18.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111439  
RECORRENTE: AIRTON TRINDADE DE ALMEIDA (SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA, SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA, SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007480-32.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111435  
RECORRENTE: LEIA DE OLIVEIRA SILVA (SP165212 - ÂNGELA VÂNIA POMPEU)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007166-17.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111884  
RECORRENTE: ANGELA MARIA LARANJEIRA CARQUEJO DE JESUS (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007403-08.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111438  
RECORRENTE: VALDECI RIBEIRO (SP167419 - JANAÍNA GARCIA BAEZA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007436-13.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111436  
RECORRENTE: HUMBERTO RENATO PEREIRA (SP165212 - ÂNGELA VÂNIA POMPEU)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007438-64.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111089  
RECORRENTE: EXPEDITO DE ALVARENGA (SP160701 - LISBEL JORGE DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007075-93.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111440  
RECORRENTE: IRSO DA SILVA FILGUEIRA (SP258297 - SAMARA DIAS GUZZI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008040-55.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111880  
RECORRENTE: ANTONIO MARIANO JOAQUIM (SP260420 - PAULO ROBERTO QUISSI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005081-92.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111918  
RECORRENTE: CECERA TEMOTEO DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005211-48.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111917  
RECORRENTE: ANTONIO POLATI (SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005235-48.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111469  
RECORRENTE: JOAO APARECIDO VICELLI (SP197082 - FLAVIA ROSSI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005277-28.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111468  
RECORRENTE: VALDOMIRO FITIPALDI VIANA (SP306764 - EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007577-32.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111432  
RECORRENTE: MARCELO RONALDO DA SILVA (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007899-18.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111429  
RECORRENTE: DIRCEU CUMPRE (SP263960 - MARCUS VINICIUS MONTAGNANI FIGUEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0007592-48.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111883  
RECORRENTE: ABEL SERAFIM (SP147828 - MARCIA REGINA GOMES GALESI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007623-83.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111882  
RECORRENTE: HORACIO DE OLIVEIRA CEZAR (SP328244 - MARIA CARDOSO DA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007657-24.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111431  
RECORRENTE: DENISE APARECIDA MARTINIANO (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007895-78.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111297  
RECORRENTE: MARCOS MUNHOZ LOZANO (SP151293 - RENATA MILANI DE LIMA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0007003-09.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111441  
RECORRENTE: CREUZA DOS SANTOS (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS, SP289298 - DANIELA CRISTINA MOSNA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007915-94.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112093  
RECORRENTE: MARCELO MORAIS DE SOUZA (SP197096 - JOÃO JOSÉ DE OLIVEIRA JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007942-65.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111881  
RECORRENTE: MARIO ROCHA DA SILVA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007969-69.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111428  
RECORRENTE: PEDRO RIBEIRO BARROS (SP210623 - ELISANGELA ROSSETO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007833-51.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111430  
RECORRENTE: EDVALDO MARCELO DA SILVA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006938-95.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111885  
RECORRENTE: SUZANA RICARTE COVARRUBIAS (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA, SP264603 - REGIANE MACÊDO SONODA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006556-05.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111890  
RECORRENTE: PAULO ROBERTO SINOPOLE (SP231169 - ANDRE ISMAIL GALVÃO, SP259341 - LUCAS RONZA BENTO, SP023128 - IBIAPABA DE OLIVEIRA MARTINS JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008286-67.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111426  
RECORRENTE: AROLDO CELSO DE MELO (SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008934-47.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111418  
RECORRENTE: INES LUJAN GOMES (SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008205-05.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111879  
RECORRENTE: EDINALDO SANTANA DA SILVA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI, SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008216-34.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111878  
RECORRENTE: ENILTON MANGUEIRA SANTOS (SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS, SP238079 - FREDERICO ZIZES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008223-42.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111427  
RECORRENTE: GISLENE APARECIDA TAGLIAFERRO (SP179680 - ROSANA DEFENTI RAMOS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008284-81.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111876  
RECORRENTE: ANTONIO LUIZ CARNEIRO SALES (SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS, SP238079 - FREDERICO ZIZES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009217-70.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111413  
RECORRENTE: MARIA LUCIA CARDOZO MASSARO (SP310580B - JORGE LUIS MARTINS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008334-26.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111425  
RECORRENTE: LUIS HENRIQUE MARCIANO (SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008516-12.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111421  
RECORRENTE: MARIA DA LUZ SILVA (SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008484-70.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111424  
RECORRENTE: ANTONIA CORREA (SP313010 - ADEMIR GABRIEL)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0008485-89.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111423  
RECORRENTE: JOSE ADILSON DA SILVA (SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008487-50.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111422  
RECORRENTE: MESSIAS ROBERTO DA SILVA (SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA, SP084560 - CRISPINIANO ANTONIO ABE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010792-97.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111862  
RECORRENTE: JOSE VALTER MAIA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008589-65.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111875  
RECORRENTE: WALDIR DO NASCIMENTO (SP222313 - JOICE GOBBIS SOEIRO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0016462-97.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111839  
RECORRENTE: JAIRO LOBO MIGUES (SP068202 - MARIA JOSE BALDIN)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0016597-46.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111386  
RECORRENTE: GABRIELA HILSDORF BARBANTI (PR060323 - LUCIA FEITOZA CAVERSAN)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0016673-31.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111385  
RECORRENTE: JOSE BORGES LIMA FILHO (SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0016710-97.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111838  
RECORRENTE: FRANCINI RODRIGUES DA CRUZ (SP059744 - AIRTON FONSECA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0016140-72.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111842  
RECORRENTE: SILVIO MILIOZI (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009100-75.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111414  
RECORRENTE: NELSON VENANCIO (SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008611-21.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111420  
RECORRENTE: JOSE VITOR DOS SANTOS (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008851-31.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111419  
RECORRENTE: MARCOS FERNANDES DA CUNHA (SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008952-68.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111417  
RECORRENTE: PEDRO DOS SANTOS SOUZA (SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008986-68.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111416  
RECORRENTE: CAIO ROBERTO LUCAS MANISCALCO (SP183947 - RONALDO ARAUJO DOS SANTOS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009056-60.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111415  
RECORRENTE: ELZA VALENTINA FRANZINI (SP142151 - ANA FLAVIA RAMAZOTTI CARDOSO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0016423-03.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111840  
RECORRENTE: DANILLO AUGUSTO BATISTA SILVA (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009488-29.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111873  
RECORRENTE: ANDERSON LEMOS FERNANDES (SP231169 - ANDRE ISMAIL GALVÃO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009329-39.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111410  
RECORRENTE: MAURO DIVINO ORTIZ (SP116504 - MARCIA HELENA MALVESTITI CONSONI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009353-51.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111091  
RECORRENTE: ELIO ALVES DE ALVARENGA (SP152719 - ANDREA SALLES GIANELLINI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009409-91.2013.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111409  
RECORRENTE: REINALDO GONCALVES MEDEIROS (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009411-36.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111408  
RECORRENTE: DOUGLAS RICARDO PEPATO (SP108154 - DIJALMA COSTA, SP263960 - MARCUS VINICIUS MONTAGNANI FIGUEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0009430-07.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112062  
RECORRENTE: EMILIA FRANCISCA DOS SANTOS (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009326-84.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111411  
RECORRENTE: JOSE RAMALHO RIBEIRO (SP116504 - MARCIA HELENA MALVESTITI CONSONI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009522-04.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111407  
RECORRENTE: KLAUS FREY (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009582-55.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111872  
RECORRENTE: LUCIANO RAFAEL DE LIMA (SP059744 - AIRTON FONSECA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009662-48.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111871  
RECORRENTE: PAULO ROBERTO PEREIRA (SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009718-08.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111870  
RECORRENTE: MARIA ESTER GUERRA ANTUNES (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009748-58.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111869  
RECORRENTE: FABIANO MIGUEL NASCIMENTO (SP290462 - FABIO FERRAZ SANTANA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009977-10.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111406  
RECORRENTE: MAURO LOPES DA SILVA (SP321580 - WAGNER LIPORINI, SP155644 - LUIS HENRIQUE PIERUCHI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010546-82.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111864  
RECORRENTE: MARIA TERESA MUNOS VALENTIN (SP334846 - MARCOS RAFAEL ZOCOLER, SP340916 - FABIANO ANDRADE DOS SANTOS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010030-62.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111867  
RECORRENTE: GERSON CRISPINIANO PEREIRA DE SOUSA (SP059744 - AIRTON FONSECA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009772-71.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111868  
RECORRENTE: ANISIA ALVES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010465-70.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111865  
RECORRENTE: DAYANE SOARES DANIEL (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010505-52.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111405  
RECORRENTE: ROSANA BORNHOFEN (SP254005 - FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009321-12.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111063  
RECORRENTE: ILDEU DOS SANTOS VELOSO (SP206819 - LUIZ CARLOS MACIEL)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010640-61.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111404  
RECORRENTE: VALTENIR JOSE LUCIO (SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA, SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010666-62.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111863  
RECORRENTE: EDNA DE OLIVEIRA (SP315769 - RUBENS DE OLIVEIRA BARBOSA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010754-67.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111403  
RECORRENTE: ALARICO JOSE BENATTI (SP159844 - CLAUDIA CRISTINA BERTOLDO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010372-92.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111866  
RECORRENTE: CLAUDIO NEVES MACHADO (SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009256-63.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111412  
RECORRENTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA, SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA, SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0013358-63.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112058  
RECORRENTE: LUIZ CARLOS RAGANICCHI (SP240908 - VICTOR ADOLFO POSTIGO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011333-48.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111858  
RECORRENTE: AILTON REIS MARCIANO (SP167419 - JANAÍNA GARCIA BAEZA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011025-12.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111402  
RECORRENTE: MARLÚCIA LIMA FERREIRA (SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011095-14.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111861  
RECORRENTE: JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA, SP264603 - REGIANE MACÊDO SONODA, SP279240 - DEISE DE BARROS ABREU ROCHA, SP181092 - CRISTIANA PEREIRA DE CAMARGO, SP217147 - DARCIO DOS SANTOS DIAS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011148-92.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111860  
RECORRENTE: ANTONIO APARECIDO FERREIRA (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA, SP264603 - REGIANE MACÊDO SONODA, SP217147 - DARCIO DOS SANTOS DIAS, SP181092 - CRISTIANA PEREIRA DE CAMARGO, SP160050 - CLAUDIO SCOPIM DA ROSA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011223-44.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111401  
RECORRENTE: FRANCISCO VENANCIO BORGES (SP240055 - MARCELO DA SILVA D AVILA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011308-35.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111859  
RECORRENTE: DIRCE FUMIE MIZUTANI (SP068182 - PAULO POLETTI JUNIOR, SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011020-19.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112060  
RECORRENTE: MARCOS RODRIGUES GASPAS (SP395367 - CARLOS ALBERTO LEITÃO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011658-08.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111856  
RECORRENTE: EZEQUIEL NOGUEIRA COSTA (SP260420 - PAULO ROBERTO QUISSI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0013002-68.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111853  
RECORRENTE: IZAIAS MANOEL BARBOSA DE AZEVEDO SILVESTRE (SP231169 - ANDRE ISMAIL GALVÃO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011879-06.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111400  
RECORRENTE: CATIUSCIA BARBOSA DA SILVA (SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA, SP330868 - STEPHANIE MARTINS CHIMATTI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012158-81.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111399  
RECORRENTE: WERMISON SOARES MOTA (SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012215-73.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111855  
RECORRENTE: LAERCIO ANTONIO DE OLIVEIRA (SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012327-39.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111398  
RECORRENTE: JULIANA CAMPOS DE SOUZA (SP190709 - LUIZ DE MARCHI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0014137-81.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111850  
RECORRENTE: MAURO JOSE DA SILVA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0013461-02.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111394  
RECORRENTE: ALUISIO DA SILVA CEZARIO (SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0013603-45.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111851  
RECORRENTE: VANIA PATRICIA PEREIRA (SP336296 - JOSE BENEDITO DA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0013961-68.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111393  
RECORRENTE: CARLIAN MARCEL SANTOS OLIVEIRA (SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0013205-30.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111852  
RECORRENTE: CIRINEI ARDILHA (SP033792 - ANTONIO ROSELLA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0014637-50.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111390  
RECORRENTE: EDSON DE SOUZA FUKAMACHI (SP101735 - BENEDITO APARECIDO SANTANA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0014242-58.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111849  
RECORRENTE: MARILENE APARECIDA DINIZ (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0014295-44.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111848  
RECORRENTE: JOAO FRANCISCO FERNANDES FILHO (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0014341-62.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111847  
RECORRENTE: SILVIA APARECIDA AGOSTINO (SP287422 - CINTIA DINIZ)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0014433-06.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111391  
RECORRENTE: ISILDA MARIA PESOLATTO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0014090-75.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111392  
RECORRENTE: MATEUS ADRIANO BECASSE (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0016160-05.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111841  
RECORRENTE: DURVAL SINATORE FILHO (SP059744 - AIRTON FONSECA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0015236-57.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111388  
RECORRENTE: MONICA MARIA BAPTISTA DE OLIVEIRA SANTOS (SP109272 - ELIDA LOPES DE LIMA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0019403-20.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111827  
RECORRENTE: ESPERIDIAO RIBEIRO DOS SANTOS (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0019490-10.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111108  
RECORRENTE: MARIO FIRMO DA SILVA (SP160701 - LISBEL JORGE DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0018113-33.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111829  
RECORRENTE: VLADIMIR BAPTISTA SIRE (SP080264 - JUSSARA SOARES DE CARVALHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0014725-60.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111389  
RECORRENTE: CAIO ROBERTO AMARAL (SP342816 - REINALDO FERNANDES ANDRÉ)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0014830-31.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111846  
RECORRENTE: NEIDE REGIANE RODRIGUES MARCAL (SP285818 - SANDRA SANTOS DA SILVA GREGORIO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0018440-12.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111828  
RECORRENTE: MARIA DA SILVA SANTOS (SP211745 - CRISTINA APARECIDA PICONI, SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0015356-03.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111092  
RECORRENTE: GRACE DIAS DE OLIVEIRA (SP312254 - MARIA JURACI ORTEGA CASATTI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0015487-75.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111387  
RECORRENTE: ALBERTO LOPES DA SILVA (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0015766-90.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111845  
RECORRENTE: ERIVAN SOUTO DOS SANTOS (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0015872-86.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111844  
RECORRENTE: MARCIANA FERNANDES DA SILVA (SP322462 - JULIANA PATRICIA DA CUNHA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0015900-20.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111843  
RECORRENTE: JOAO FRANCISCO DIAS (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012502-65.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111397  
RECORRENTE: MARIETA DA CONCEICAO FERNANDES FERREIRA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0017258-88.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111835  
RECORRENTE: VELANY BATISTA DA SILVA (SP206870 - ALESSANDRA DA COSTA SANTANA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012628-23.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111854  
RECORRENTE: MARCOS FERNANDO DA SILVA (SP290462 - FABIO FERRAZ SANTANA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012828-30.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112059  
RECORRENTE: JOSE PERES LOPES (SP291202 - VATUSI POLICIANO VIEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0017161-83.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111384  
RECORRENTE: LIDIA PINTO DA SILVA BARROS (SP276529 - DEBORA RIBEIRO DE ANDRADE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0017258-25.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111836  
RECORRENTE: JOSE DA SILVA SANTOS (SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0018314-25.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111383  
RECORRENTE: OLGA MARIA PETZKE LEITE (SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0017450-21.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111834  
RECORRENTE: LAURO BARBOSA SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0017647-73.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111832  
RECORRENTE: SIDINEI ROSA DE ALMEIDA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0017709-79.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111831  
RECORRENTE: JOSE DA COSTA NERI (SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0017888-81.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111830  
RECORRENTE: CARLOS DOS SANTOS (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0016841-72.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111837  
RECORRENTE: ROGERIO PEREIRA DA SILVA (SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA, SP330868 - STEPHANIE MARTINS CHIMATTI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0043100-36.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111761  
RECORRENTE: FRANCISCO FRANCELIO DA SILVA (SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0063103-12.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111697  
RECORRENTE: MANOEL MOREIRA DA SILVA (SP315147 - VANESSA RAMOS LEAL TORRES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0030393-02.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111369  
RECORRENTE: MATEUS DE SOUZA SOBRINHO (SP276200 - CAMILA DE JESUS SANTOS, SP243318 - SILVANA DE ARAUJO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0028601-81.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111804  
RECORRENTE: ANTONIO LUIZ DE ARAUJO (SP098137 - DIRCEU SCARIOT)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0020017-25.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111826  
RECORRENTE: CARLOS ALBERTO HONORIO DOS ANJOS (SP284603 - SILVANA CARVALHO GALINDO, SP178492 - NEGIS AGUILAR DA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0062771-79.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111698  
RECORRENTE: ALMIR DE MATOS ESCOBAR (SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0062957-39.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111330  
RECORRENTE: MARIA STELLA ROMITI PAIXAO (SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0030306-80.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111801  
RECORRENTE: NERISVALDA PEREIRA DE ALMEIDA (SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0063249-24.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111329  
RECORRENTE: JURACY SILVA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0063453-97.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111696  
RECORRENTE: ADRIANO DE OLIVEIRA SILVA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0063474-73.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111328  
RECORRENTE: CLAUDIONOR LEMOS BENTO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0063527-59.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111327  
RECORRENTE: APARECIDA DE ALMEIDA (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO, SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0063768-62.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111695  
RECORRENTE: SONIA REGINA PEREIRA DOS SANTOS (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0062740-93.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111699  
RECORRENTE: ANGELA APARECIDA RAMOS (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0028551-55.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111805  
RECORRENTE: ANTONIO CARLOS CARVALHO DA SILVA (SP047736 - LEONOR AIRES BRANCO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0027154-24.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111809  
RECORRENTE: JOAO ANTONIO DE PAULA NETO (SP324061 - REGINA CÉLIA COUTINHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0027186-63.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111808  
RECORRENTE: ANGELO TADEU ANDRADE BRITO (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0027495-16.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112088  
RECORRENTE: JOSE AMARO DA SILVA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0027559-94.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111807  
RECORRENTE: WELIMTON RIBEIRO (SP149058 - WALTER WILLIAM RIPPER)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0028455-06.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111806  
RECORRENTE: CRISTINA TOMA (SP156594 - MAURÍCIO GARCIA PALLARES ZOCKUN)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0029344-23.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111370  
RECORRENTE: IVAN GONCALVES DOS ANJOS (SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA, SP267918 - MARIANA CARRO FERREIRA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0030652-31.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112092  
RECORRENTE: RENATO PEREIRA DE NOVAIS (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0028773-86.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111803  
RECORRENTE: FRANCISCO VITURINO FILHO (SP098866 - MARIA CREONICE DE S CONTELLI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0028799-50.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111372  
RECORRENTE: JOSE RAIMUNDO FELICIO (SP196810 - JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0028802-73.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111371  
RECORRENTE: VALDECI DA SILVA SANTOS BARRETO (SP264233 - MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0028885-55.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111802  
RECORRENTE: JOAO VIEIRA DOS SANTOS (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0026757-96.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111810  
RECORRENTE: NILDA CANDIDA DE MOURA (SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0062183-09.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111334  
RECORRENTE: FERNANDA LIMA RODRIGUES TAMIAZI (SP178449 - ALBERT LUIS DE OLIVEIRA ROSSI, SP216376 - JEFFERSON JOSÉ OLIVEIRA ROSSI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0060863-21.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111706  
RECORRENTE: ELISABETH SILVEIRA MEIRA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0060912-57.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111705  
RECORRENTE: VANESSA DA COSTA FERREIRA (SP176874 - JOAQUIM CASIMIRO NETO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0061226-08.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112041  
RECORRENTE: JOSE LAZARO ZANGIROLAMI (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0061984-84.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111704  
RECORRENTE: MARIA LUIZA ZANGERLOLOMO TOLEDO (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0062638-71.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111331  
RECORRENTE: JOSE PAULO DOS SANTOS (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0060743-75.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111707  
RECORRENTE: ROSEMEIRE DA FONSECA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0062221-50.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111702  
RECORRENTE: JOSE PODAVIN - FALECIDO (SP263098 - LUCIANA DA SILVA NUNES BARRETO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0062228-42.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111701  
RECORRENTE: DOROTEIA DOS SANTOS (SP304590 - ANDRÉA HORTA PEGORARO, SP138321 - ALESSANDRO JOSE SILVA LODI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0062271-42.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111333  
RECORRENTE: REINALDO ADRIANO LINS (SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0062522-65.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111332  
RECORRENTE: LOURIVAL RUMAO DA SILVA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0062535-93.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111700  
RECORRENTE: IVANILDO PEREIRA SILVA (SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0064777-25.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111693  
RECORRENTE: EDMILSON JOAQUIM BATISTA DOS SANTOS (SP388395 - TOMOYUKI HORIO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0066059-69.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111690  
RECORRENTE: EDVALDO CIRINO DOS SANTOS (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0065211-14.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111692  
RECORRENTE: FLORIANO XAVIER DOS SANTOS (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0065367-02.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111326  
RECORRENTE: REGINALDO FRANCISCO DE BARROS (SP199243 - ROSELAINÉ LUIZ)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0065800-06.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111691  
RECORRENTE: ANA APARECIDA ALVES (SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA, SP267918 - MARIANA CARRO FERREIRA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0066016-35.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112040  
RECORRENTE: AROLDI PASCOAL DA SILVA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0060694-97.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111708  
RECORRENTE: MARIA MARINITE DA SILVA (SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI, SP303477 - CAUÊ GUTIERRES SGAMBATI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0066083-29.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111325  
RECORRENTE: JOSE SEBASTIAO DOS SANTOS (SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0063953-66.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111694  
RECORRENTE: ADILSON HERCULANO DA SILVA (SP328699 - AUDREY CRICHE BENINI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0066097-81.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111689  
RECORRENTE: APARECIDO LASCALLA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0060221-14.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111335  
RECORRENTE: CARLOS ALBERTO FELIPE (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0060514-18.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112042  
RECORRENTE: JOSE NILTON TORRES NOGUEIRA (SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0062147-64.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111703  
RECORRENTE: JOAO PROCOPIO DA SILVA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0024589-24.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111135  
RECORRENTE: PAULO REYNALDO MARTINS CARVALHO (SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0025658-28.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112055  
RECORRENTE: SIRLEY DE OLIVEIRA SOUZA (SP164031 - JANE DE CAMARGO SILVA, SP245555 - ROBERTO SERGIO DE LIMA JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0025749-84.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111374  
RECORRENTE: ELISANGELA GONCALVES BOSCHINI (SP080264 - JUSSARA SOARES DE CARVALHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0025784-44.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111813  
RECORRENTE: LEANDRO DE SETTI ARZA (SP168317 - SAMANTA DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0025802-02.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111373  
RECORRENTE: ERNESTO BARBOSA DE VASCONCELLOS (SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0025890-06.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111812  
RECORRENTE: WILSON DA SILVA NOBREGA (SP231169 - ANDRE ISMAIL GALVÃO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0025004-41.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111814  
RECORRENTE: CARLOS ALBERTO DA SILVA (SP321011 - CAIO CRUZERA SETTI, SP177085 - IGOR PAULO LANCEROTTI JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0020153-85.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111382  
RECORRENTE: MANOEL PEREIRA NETO (SP350410 - ELIANE CARREIRA CAVALCANTE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0020672-89.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111381  
RECORRENTE: MARIA CELIA BRIQUEZI (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0020847-25.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111380  
RECORRENTE: ILSO COSTA DE LIMA (SP150697 - FABIO FEDERICO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0020866-26.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112056  
RECORRENTE: MARIA APARECIDA DE CASTRO (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA, SP385975 - GISELE VASQUI PENICHE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0020923-78.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111825  
RECORRENTE: NILSON NIVALDO MERCE (SP292689 - ANA LUCIA MASSONI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0020976-30.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111379  
RECORRENTE: JOAO SANCHES PEIXOTO (SP196360 - ROBSON EGIDIO CARDOSO, SP164021 - GRAZIELA LOPES DE SOUSA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0023450-71.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111819  
RECORRENTE: LUIZ CIRQUEIRA SOBRINHO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0043114-20.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111760  
RECORRENTE: JOSE LUIZ FERREIRA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0043202-29.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111351  
RECORRENTE: JORGE LUIZ VALENTIM VELOSO (SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0043293-22.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111759  
RECORRENTE: VITAL BARBOSA DA SILVA (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0042585-69.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111766  
RECORRENTE: VALDEMAR DANTAS DE MATOS (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0022431-93.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111820  
RECORRENTE: VALMIR FERREIRA DE MELO (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0024782-73.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111815  
RECORRENTE: HELIO RABELO DO PRADO (SP217463 - APARECIDA ZILDA GARCIA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0023815-86.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111375  
RECORRENTE: JORGE LUIZ BARBOSA DOS SANTOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0023994-25.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111818  
RECORRENTE: HIDEKO FUGISHITA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0024002-02.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111817  
RECORRENTE: SUITBERTO DA SILVA BISPO (SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0024170-04.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111816  
RECORRENTE: MANOEL MESSIAS DOS SANTOS QUEIROZ (SP064242 - MILTON JOSE MARINHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0022421-49.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111821  
RECORRENTE: JONATA CAMPOS MONTEIRO (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0026732-15.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111811  
RECORRENTE: CARLOS BORROMEU FERREIRA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0033148-67.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111792  
RECORRENTE: MARIA JOSE ALVES DE ALMEIDA (SP206819 - LUIZ CARLOS MACIEL)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0032603-94.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111796  
RECORRENTE: FELIPE DOS SANTOS (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0031268-40.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111800  
RECORRENTE: PEDRO FRANCISCO DOS SANTOS (SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0032867-14.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111794  
RECORRENTE: PAULO FELIPE RODRIGUES (SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0032949-45.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111365  
RECORRENTE: JUNE STUQUE (SP196770 - DARCIO BORBA DA CRUZ JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0033021-95.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111793  
RECORRENTE: ANA MARIA TERENO (SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0032303-64.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111366  
RECORRENTE: VILMA FERREIRA BUENO (SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0033410-80.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111364  
RECORRENTE: EVERALDO BARBOSA DA SILVA (SP261464 - SANDRA FELIX CORREIA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0033466-84.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111791  
RECORRENTE: EDSON SANTOS DE CASTRO (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0033477-45.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111789  
RECORRENTE: MONICA DENISE CARLI (SP124384 - CLAUDIA REGINA SAVIANO, SP128988 - CLAUDIO SAITO, SP340609 - NELSON RIBEIRO DO AMARAL JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0032794-42.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111795  
RECORRENTE: SUELY APARECIDA GATTIS DOS SANTOS (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0026498-67.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112054  
RECORRENTE: JOSE FERREIRA DOS SANTOS (SP351559 - GISLENE DAVI RAMOS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0022323-64.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111822  
RECORRENTE: CARLOS MARX NOGUEIRA (SP336205 - ANA PAULA DORTH AMADIO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0022093-22.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111823  
RECORRENTE: JOAO EVANGELISTA SANTOS (SP273230 - ALBERTO BERAHA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0021415-07.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111378  
RECORRENTE: YOSHITAKA YAMADA (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0021430-05.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111377  
RECORRENTE: PAULO ROBERTO COSTA LINS (SP149058 - WALTER WILLIAM RIPPER, SP191933 - WAGNER WELLINGTON RIPPER)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0021688-49.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111376  
RECORRENTE: LUIZ ANDRE DE SOUZA (SP103748 - MARIA INES SERRANTE OLIVIERI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0021950-62.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111824  
RECORRENTE: MARCOS HAUADI KALONKI (SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA, SP267918 - MARIANA CARRO FERREIRA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0032179-52.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111367  
RECORRENTE: REINALDO CERQUEIRA FERNANDES (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0033520-50.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112084  
RECORRENTE: ANTONIA FERREIRA NUNES DE SA (SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0031425-13.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111799  
RECORRENTE: MARIA INES HERMENEGILDO (SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0031603-93.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111798  
RECORRENTE: WILMA FERNANDES DE SA (SP174569 - LUCELY LIMA GONZALES DE BRITO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0032029-37.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111797  
RECORRENTE: MIRIA NICE PASSOS DE SOUZA (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA, SP357975 - EVERALDO TITARA DOS SANTOS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0032084-22.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111368  
RECORRENTE: CECILIA DO NASCIMENTO (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006555-20.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111891  
RECORRENTE: MAURICIO CARLOS NOGUEIRA DOS SANTOS (SP231169 - ANDRE ISMAIL GALVÃO, SP259341 - LUCAS RONZA BENTO, SP023128 - IBIAPABA DE OLIVEIRA MARTINS JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0057527-09.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112044  
RECORRENTE: DAVID LOPES DA SILVA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0056493-96.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112046  
RECORRENTE: GILMAR ANDRADE (SP073524 - RONALDO MENEZES DA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0056517-22.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111716  
RECORRENTE: APARECIDA LUCIA DOS SANTOS (SP367406 - CARLOS ROBERTO FERREIRA DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0056613-08.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111715  
RECORRENTE: EDENILDA MARIA TAVARES (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0056804-87.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111338  
RECORRENTE: EMERSON MOTA SANTOS (SP215791 - JAIR DE PAULA FERREIRA JÚNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0057200-30.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112045  
RECORRENTE: AGUIDA MARIA DE AMORIM ARAUJO DOS SANTOS (SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0060051-76.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111336  
RECORRENTE: MARIA ALICE DA SILVA SANTOS (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0057815-54.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111337  
RECORRENTE: CRISTIANE SANTOS BICALHO SILVA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0057933-59.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111714  
RECORRENTE: MARCELO GIANNOCCARO VON HUELSEN (SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0056472-52.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111717  
RECORRENTE: SANDRO OLIVEIRA DE SOUZA (SP149058 - WALTER WILLIAM RIPPER)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0058258-05.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111713  
RECORRENTE: APARECIDO ADAUTO VIEIRA (SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0058424-32.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112121  
RECORRENTE: LUCINEIDE RIBEIRO DOS SANTOS SILVA (SP379346 - JÉSSICA CRISTINA DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0058429-59.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112043  
RECORRENTE: ANTONIO PEREIRA DE SOUZA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0048624-82.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111740  
RECORRENTE: SEBASTIÃO TEIXEIRA DE CAMARGOS (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0047113-15.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111347  
RECORRENTE: VICENTE NUNES DE CARVALHO FILHO (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0047155-64.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111743  
RECORRENTE: CELIA REGINA CARDOSO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0047181-96.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111742  
RECORRENTE: MINUCH APARECIDA GOMES DOS SANTOS (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0050223-22.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111735  
RECORRENTE: WAGNER DE OLIVEIRA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0048097-96.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111741  
RECORRENTE: FRANCISCO MARTINS FERREIRA (SP149058 - WALTER WILLIAM RIPPER)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0047325-70.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111346  
RECORRENTE: MARIA CRISTINA SOUZA DA SILVA (SP270120 - ANDREIA APARECIDA SOUZA ALVES BAUNGARTE, SP315786 - ALESSANDRO APARECIDO PAVANI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0048859-49.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111739  
RECORRENTE: HILDA PAIVA DE ALMEIDA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0048880-54.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111738  
RECORRENTE: KUNIO NAKAMURA (SP328462 - CINTHIA MARINHEIRO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0049036-76.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111737  
RECORRENTE: JOAO CARDOSO DE OLIVEIRA (SP202074 - EDUARDO MOLINA VIEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0049908-23.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111736  
RECORRENTE: JOAO PIRES DE SOUSA (SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0049985-66.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111345  
RECORRENTE: DALVA DE MAGALHAES (SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0046897-54.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112049  
RECORRENTE: ORLANDO DA COSTA (SP138313B - RITA DE CASSIA ANGELOTTO MESCHEDE, SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0054345-78.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112091  
RECORRENTE: ANTONIO FRANCISCO FERNANDES (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0055837-08.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111718  
RECORRENTE: MARIA LUIZA DE OLIVEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0053922-21.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111723  
RECORRENTE: JOAO MAIRTON PINTO DE MENDONCA (SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0054165-96.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111339  
RECORRENTE: ALFREDO JOSE DIAS (SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA, SP168381 - RUSLAN BARCHECHEN CORDEIRO, SP305743 - VICTOR MENDES DE AZEVEDO SILVA, SP288332 - LUIS FERNANDO ROVEDA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0054173-73.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111722  
RECORRENTE: VALDEVINO SOUZA DE OLIVEIRA FILHO (SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS, SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0054249-29.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111721  
RECORRENTE: DEBORA REGIANE DE ALMEIDA BRAGA (SP275451 - DAVID CARVALHO MARTINS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0053311-68.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111724  
RECORRENTE: FRANCISCA NELMA AMARAL SOUSA (SP080264 - JUSSARA SOARES DE CARVALHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0054827-26.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111720  
RECORRENTE: FRANCISCO RAMOS NETO (SP273230 - ALBERTO BERAHA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0055086-50.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111719  
RECORRENTE: OSMAR FRANCISCO DE SOUSA (SP282577 - FERNANDA FRANCISCO DE SOUSA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0055807-02.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112122  
RECORRENTE: ROSELI RAYMUNDO BERNAL (SP211046 - DANIEL BEDOTTI SERRA, SP321398 - EDUARD TOPIC JUNIOR, SP172627 - FLAVIO AUGUSTO ANTUNES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006553-50.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111893  
RECORRENTE: LEONIDAS PEREIRA PINTO (SP231169 - ANDRE ISMAIL GALVÃO, SP259341 - LUCAS RONZA BENTO, SP023128 - IBIAPABA DE OLIVEIRA MARTINS JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006554-35.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111892  
RECORRENTE: LUIZ CARLOS LOPES (SP231169 - ANDRE ISMAIL GALVÃO, SP259341 - LUCAS RONZA BENTO, SP023128 - IBIAPABA DE OLIVEIRA MARTINS JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0058517-97.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111712  
RECORRENTE: JOAO EVANGELISTA TEIXEIRA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0051880-67.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111313  
RECORRENTE: MARCIO ALEXANDRE BARBOZA (SP155766 - ANDRE RICARDO RAIMUNDO, SP253200 - BRIGITI CONTUCCI BATTIATO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0058869-21.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111711  
RECORRENTE: ANTONIO APARECIDO FERREIRA (SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0059758-72.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111710  
RECORRENTE: JOAO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0058023-33.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111267  
RECORRENTE: LEILA MOHAMAD SAADI BARBELLA (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0051874-89.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111728  
RECORRENTE: PATRICIA CARLETTI (SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0053259-38.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111340  
RECORRENTE: FAUSTO DOS SANTOS (SP359405 - ESTEFANIA DOS SANTOS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0052002-12.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111727  
RECORRENTE: GERALDO PEREIRA DA SILVA (SP178154 - DÉBORA NESTLEHNER BONANNO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0052763-43.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111726  
RECORRENTE: RENATA DE SA PEREIRA (SP354774 - ELIANE VIANA DE SÁ)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0052774-38.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111342  
RECORRENTE: RITA DE CASSIA OLIVEIRA (SP350410 - ELIANE CARREIRA CAVALCANTE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0053139-92.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111725  
RECORRENTE: ANTONIA JUVANEIDE FRUTUOSO SAMPAIO (SP147364 - SIDNEY ALVES SODRE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0053173-04.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111341  
RECORRENTE: CAROLINA MILETTI (SP217463 - APARECIDA ZILDA GARCIA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0060081-14.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111709  
RECORRENTE: DOMINGOS MAIA SANTOS (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETTI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0067828-15.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111324  
RECORRENTE: LIGIA ALBERTINA CORRAINI (SP288774 - JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0088378-31.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111669  
RECORRENTE: CARLOS LOPES (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

5002456-16.2018.4.03.6100 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111314  
RECORRENTE: LOURDES MARIA DE SOUZA (SP015751 - NELSON CAMARA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0066356-08.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111688  
RECORRENTE: YO TIK LIEN (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0066844-94.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111284  
RECORRENTE: ANGELA CRISTINA ZANOTTO (SP345925 - ALINE POSSETTI MATTIAZZO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0067614-87.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111687  
RECORRENTE: RONALDO ALEXANDRE ANDRADE ZAMBANINI (SP340250 - CARLOS ROBERTO RODRIGUES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0088368-84.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111670  
RECORRENTE: ADEMIR TADEU ERVANGELISTA DOS SANTOS (SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0067959-87.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111323  
RECORRENTE: JOSE RODRIGUES DE FREITAS (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0068087-73.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111686  
RECORRENTE: JOSE RICARDO LOSSIO REZENDE (SP273193 - RODOLFO DE LAURENTIIS FERRAZ)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0069016-09.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111322  
RECORRENTE: PATRICIA GALDINO DANTAS (SP213459 - MICHELE CARDOSO MONTEIRO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0070491-34.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111685  
RECORRENTE: ROGERIO ROCHA DA SILVA (SP149058 - WALTER WILLIAM RIPPER)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0071235-29.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111684  
RECORRENTE: JOANA ALVES DOS SANTOS (SP232487 - ANDRE CICERO SOARES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0078899-14.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111678  
RECORRENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS PAIVA VELOSO (SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0083139-46.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111674  
RECORRENTE: HELIO RIBEIRO ROMUALDO (SP059744 - AIRTON FONSECA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0080785-48.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112039  
RECORRENTE: IVAN DE SALES ARAUJO (SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0081439-35.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111677  
RECORRENTE: JOSE DOS SANTOS FILHO (SP168317 - SAMANTA DE OLIVEIRA, SP168318 - SAMANTHA REBELO DERONCI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0082420-64.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111676  
RECORRENTE: JUDIMARA GAROFALO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0082519-34.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111675  
RECORRENTE: NALDIM EVANGELISTA DE SOUSA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0088033-65.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111315  
RECORRENTE: MARIA DA GLORIA FIGUEIREDO (SP271978 - PAULO CESAR NEVES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0084119-90.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111318  
RECORRENTE: AMELIA RUMIE MATSUO TAKASE (SP091890 - ELIANA FATIMA DAS NEVES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0084539-95.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111317  
RECORRENTE: JOSE DANTAS DO ROZARIO (SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0085527-19.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111673  
RECORRENTE: OSMAR BISPO DOS SANTOS (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0086180-21.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111672  
RECORRENTE: IVAN APARECIDO LOPES (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0087156-28.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111671  
RECORRENTE: FABIO BRITO DA SILVA (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0046700-65.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111207  
RECORRENTE: LUIZ DOS SANTOS (SP161109 - DANIELA AIRES FREITAS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0051611-57.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112047  
RECORRENTE: WILLIANS VIEIRA DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0051233-67.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111732  
RECORRENTE: ANA TERESA MOTOSHIMA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA, SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0051260-50.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111731  
RECORRENTE: JOSE ROSA DOS SANTOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0051418-42.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111242  
RECORRENTE: JURANDIR CRUZ DE OLIVEIRA (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0051460-28.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111343  
RECORRENTE: JOSE VIANEY DE SOUSA PADILHA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0051469-53.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111730  
RECORRENTE: JACIRA MARCELINA DA SILVA (SP179270 - AFONSO CELSO DE OLIVEIRA SANTOS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0051054-07.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111733  
RECORRENTE: EDWARD TOMAZ DE TOLEDO (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0051774-37.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111729  
RECORRENTE: SYLVIO ALVES DE MORAES (SP116745 - LUCIMARA SCOTON)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0051869-67.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112123  
RECORRENTE: VANDETE CORCINO DE SOUZA (SP161924 - JULIANO BONOTTO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0046305-10.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111348  
RECORRENTE: ALBERTO SERAIN (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0046354-80.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111745  
RECORRENTE: FRANCISCO DE ASSIS ALVES DA SILVA (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0046591-22.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111744  
RECORRENTE: IDALINO MARTINS DE ALMEIDA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0073807-55.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111682  
RECORRENTE: ROMENIA CAVALCANTE DO NASCIMENTO (SP059744 - AIRTON FONSECA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0078412-44.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111320  
RECORRENTE: ADEILMA HOLANDA COSTA (SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0074138-37.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111321  
RECORRENTE: FILEMON JOSE BEZERRA (SP189761 - CARLOS DIAS DA SILVA CORRADI GUERRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0076330-40.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111681  
RECORRENTE: NEUDIR SCHMITT (SP149058 - WALTER WILLIAM RIPPER)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0076377-14.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111680  
RECORRENTE: GINALDO CRUZ SILVA (SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0078317-14.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111679  
RECORRENTE: FRANCISCO GARCIA DE SA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0050552-68.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112048  
RECORRENTE: EMERITA VIEIRA FERNANDES (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETTI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0078834-19.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111319  
RECORRENTE: CARLINA TAVARES DE SOUZA (SP178449 - ALBERT LUIS DE OLIVEIRA ROSSI, SP216376 - JEFFERSON JOSÉ OLIVEIRA ROSSI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0071664-93.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111683  
RECORRENTE: ANTONIO BOSCO DE ARAUJO (SP248763 - MARINA GOIS MOUTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0046204-02.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112050  
RECORRENTE: MARCOS TORCATTO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0050241-43.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111734  
RECORRENTE: SOLANGE MARIA JARES (SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA, SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0050515-41.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111344  
RECORRENTE: WILSON MENDES DE ALMEIDA (SP137828 - MARCIA RAMIREZ)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0003250-98.2014.4.03.6121 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301102263  
RECORRENTE: ALCIDES CONCEICAO (SP256745 - MARIA RUBINÉIA DE CAMPOS SANTOS )  
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

### III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Danilo Almasi Vieira Santos e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira .

São Paulo, 26 de julho de 2018.).

0037831-21.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301099330  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: EDIDEUS CASSIANO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, anular o acórdão e negar provimento aos recursos interpostos pelas partes, nos termos do presente voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Danilo Almasi Vieira Santos e Luiz Renato

Pacheco Chaves de Oliveira.

São Paulo, 26 de julho de 2018.).

0000055-78.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301098432  
RECORRENTE: ANA MARIA CAMARGO UMBUZEIRO BATTENDIERI (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Danilo Almasi Vieira Santos e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira.

São Paulo, 26 de julho de 2018.).

0041748-09.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301101146  
RECORRENTE: MARIA APARECIDA DE SOUZA (SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

### III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Danilo Almasi Vieira Santos e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira.

São Paulo, 26 de julho de 2018.).

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Danilo Almasi Vieira Santos e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira. São Paulo, 26 de julho de 2018.).**

0000087-51.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109580  
RECORRENTE: NILDO ANTONIO ALVES (SP232270 - NIVALDO NERES DE SOUSA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000107-47.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109578  
RECORRENTE: LUIS HENRIQUE NEVES (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000149-23.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109576  
RECORRENTE: JOAO ALTON NETO (SP251917 - ANA CARINA BORGES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000166-59.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109575  
RECORRENTE: ADAO REIS FILOMENO (SP159844 - CLAUDIA CRISTINA BERTOLDO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000168-96.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109574  
RECORRENTE: PAULO CESAR FERREIRA (SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000101-69.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109579  
RECORRENTE: JOSE FRANCISCO DE SOUZA (SP324287 - HELIO DE CARVALHO NETO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000083-13.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109581  
RECORRENTE: REGINALDO VICENTE ALVES (SP320454 - MARCELO OLIVEIRA TELES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000136-92.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109577  
RECORRENTE: SUZANA INACIO CARNEIRO (SP159844 - CLAUDIA CRISTINA BERTOLDO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000345-79.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109562  
RECORRENTE: LUIZ CARLOS DE CAMARGO (SP236382 - GREGORIO VICENTE FERNANDEZ)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000281-22.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109569  
RECORRENTE: MARIA CRISTINA RAMOS DA CRUZ (SP116504 - MARCIA HELENA MALVESTITI CONSONI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000281-56.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109568  
RECORRENTE: JEAN RODRIGO NUNES (SP214343 - KAREN DANIELA CAMILO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000284-93.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109567  
RECORRENTE: JOAO CLEMENTE FILHO (SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000305-31.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109566  
RECORRENTE: MARIA INEZ CUTER PAES (SP287847 - GILDEMAR MAGALHÃES GOMES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000309-19.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109565  
RECORRENTE: ARNALDO DA SILVA FILHO (SP159844 - CLAUDIA CRISTINA BERTOLDO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000323-37.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109564  
RECORRENTE: ROSELI DE FATIMA LEME PAVAO (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000856-21.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109540  
RECORRENTE: JOSE CALAFANGE BEZERRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000418-67.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109558  
RECORRENTE: MARCIO LUIZ DOLINSKI (SP304192 - REGINA DE SOUZA JORGE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000396-71.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109559  
RECORRENTE: LEOMAR DE BRITO SANTOS (SP329566 - JANAINA MARTINS DA SILVA FERNANDES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000803-10.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109543  
RECORRENTE: SEBASTIAO JESUINO (SP251917 - ANA CARINA BORGES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000817-51.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109542  
RECORRENTE: JOSE LUIZ CAETANO DE SIQUEIRA (SP236382 - GREGORIO VICENTE FERNANDEZ, SP199498 - ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000840-71.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109541  
RECORRENTE: ANDRE LUIZ COKELY RIBEIRO (SP251917 - ANA CARINA BORGES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000686-92.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109544  
RECORRENTE: VANIA BEZERRA DA COSTA (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000613-23.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109550  
RECORRENTE: RODRIGO BESCAINO (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000618-69.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109549  
RECORRENTE: MARIA DE FATIMA VENANCIO (SP251917 - ANA CARINA BORGES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000649-50.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109548  
RECORRENTE: RAIMUNDO ALVES DE OLIVEIRA (SP284422 - FLORENCIA MENDES DOS REIS, SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA, SP284461 - MARIA APARECIDA DE SOUZA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000667-47.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109547  
RECORRENTE: ADRIANO DONIZETI DIAS DAS NEVES (SP251917 - ANA CARINA BORGES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000673-25.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109546  
RECORRENTE: LUIZ RIBEIRO DA SILVA (SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000679-61.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109545  
RECORRENTE: EDILAINÉ ABDALLAH BARUDY (SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000391-55.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109560  
RECORRENTE: JOSE OSMAR DA SILVA (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001051-15.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109537  
RECORRENTE: SANDRO PEREIRA DA SILVA (SP210623 - ELISANGELA ROSSETO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002047-47.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109495  
RECORRENTE: ALEX FULAS (SP130008 - MARISA DE CASTRO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001829-77.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109504  
RECORRENTE: EUNICE APARECIDA B LAVEZZO (SP251917 - ANA CARINA BORGES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0001836-11.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109502  
RECORRENTE: ALMIR AUGUSTO PASCOTTI (SP130008 - MARISA DE CASTRO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001880-30.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109500  
RECORRENTE: GILMAR CARDOSO DOS SANTOS (SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001927-79.2014.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109499  
RECORRENTE: MARLI DE FATIMA BARBOSA (SP273637 - MARIANA DE OLIVEIRA NEGRAO CHIQUIERI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0001933-54.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109497  
RECORRENTE: GERALDO JOSE FILHO (SP399918 - VICTOR ZOCARATO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001980-48.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109496  
RECORRENTE: DOMINGOS ROBERTO DELFINO DE OLIVEIRA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETTI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001104-63.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109536  
RECORRENTE: ROSANA APARECIDA DA SILVA (SP226058 - GISLEINE APARECIDA DOS SANTOS CONDE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001121-02.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109535  
RECORRENTE: HELSON RUFINO GONCALVES (SP320973 - ALAN GUILHERME SCARPIN AGOSTINI, SP245469 - JOEL ALEXANDRE SCARPIN AGOSTINI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001125-06.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109534  
RECORRENTE: EVERALDO DA CONCEICAO CASTAO (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001128-87.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109533  
RECORRENTE: ELIAS FRANCISCO (SP324287 - HELIO DE CARVALHO NETO, SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001149-67.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109532  
RECORRENTE: JOSE EDUARDO ARNONI MENDES FERREIRA (SP290383 - LUPERCIO PEREZ JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001150-14.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109531  
RECORRENTE: GILBERTO DORIVAL FRANCISCON (SP159844 - CLAUDIA CRISTINA BERTOLDO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000342-96.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109563  
RECORRENTE: FRANCISCO PEREIRA DA SILVA (SP332469 - GILBERTO SIQUEIRA DA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001789-91.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109508  
RECORRENTE: NELSON GOMES CORREA (SP204334 - MARCELO BASSI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000184-77.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109573  
RECORRENTE: LUZIA ROSA DA SILVA OLIVEIRA (SP104132 - CIRLEI MARTIM MATTIUSO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000204-08.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109572  
RECORRENTE: ZILDA EVA PEDRO CARDOSO (SP116504 - MARCIA HELENA MALVESTITI CONSONI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000246-62.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109571  
RECORRENTE: GENIVALDO JOSE SOARES (SP238638 - FERNANDA PAOLA CORREA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000267-72.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109570  
RECORRENTE: MARCELO ALEXANDRE CIAMPE (SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001740-50.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109509  
RECORRENTE: MARCELO PEREIRA DE CARVALHO (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001662-94.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109511  
RECORRENTE: PEDRO LUIZ DOS SANTOS (SP108154 - DIJALMA COSTA, SP346903 - CARLOS RICARDO TONIOLO COSTA, SP263960 - MARCUS VINICIUS MONTAGNANI FIGUEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0001806-73.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109506  
RECORRENTE: JOAO BENEDITO DE OLIVEIRA (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001580-68.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109515  
RECORRENTE: FATIMA CONCEICAO RODRIGUES DE SOUZA (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001667-24.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109510  
RECORRENTE: MARCOS ANTONIO GUERREIRO (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001614-97.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109514  
RECORRENTE: FERNANDO ANTONIO PONTES (SP204334 - MARCELO BASSI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001622-20.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109513  
RECORRENTE: PAULO DONIZETTI JANUARIO (SP252116 - IVANILDA BORGES FERREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001643-14.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109512  
RECORRENTE: JONATHAN DA SILVA SANTOS (SP236382 - GREGORIO VICENTE FERNANDEZ, SP199498 - ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ, SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000898-11.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109539  
RECORRENTE: REGINALDO DE SOUZA ANDRADE (SP159844 - CLAUDIA CRISTINA BERTOLDO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0003809-98.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109451  
RECORRENTE: MARIA DE FATIMA VIEIRA GONCALVES (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002762-89.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109481  
RECORRENTE: JOSE GILBERTO FISCHER (SP309442 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002285-11.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109489  
RECORRENTE: MANOEL RIBEIRO DE QUEIROZ (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002163-10.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109494  
RECORRENTE: JOSE CARLOS PILTA (SP266423 - VANESSA SANTOS MOREIRA VACCARI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004097-46.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109447  
RECORRENTE: RENATA ESTELA CORDASSO (SP210623 - ELISANGELA ROSSETO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004125-14.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109446  
RECORRENTE: CARLA REGINA BIANCHI CODO (SP210623 - ELISANGELA ROSSETO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004188-39.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109445  
RECORRENTE: JOSE ROBERTO OLIVIO (SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO, SP092666 - IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002265-70.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109490  
RECORRENTE: MARCOS LEANDRO DE ABREU E SILVA (SP189897 - RODRIGO FERREIRA DE PAIVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0003997-91.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109448  
RECORRENTE: JUSSARA CRISTIANE FOGUEL (SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO, SP092666 - IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003948-50.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109449  
RECORRENTE: MARIA INES PRATES DE FIGUEIREDO (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS, SP289298 - DANIELA CRISTINA MOSNA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003885-25.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109450  
RECORRENTE: HONORATO RODRIGUES PIRES (SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO, SP092666 - IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004451-89.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109440  
RECORRENTE: FRANCISCO GOMES CARNEIRO (SP236382 - GREGORIO VICENTE FERNANDEZ, SP199498 - ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ, SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004433-15.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109441  
RECORRENTE: LUCIANO ALVES DOS SANTOS (SP298766 - ELAINE MACEDO SHIOYA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004567-08.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109439  
RECORRENTE: ELOISA SOUZA BARBOSA (SP248763 - MARINA GOIS MOUTA, SP245923 - VALQUIRIA ROCHA BATISTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004230-88.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109444  
RECORRENTE: MOISES MOURA DA SILVA (SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO, SP092666 - IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002238-92.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109491  
RECORRENTE: JOSÉ GERALDO FAGIAN (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002853-82.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109478  
RECORRENTE: MAURICIO COVAES ZANELATO (SP341065 - MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002195-58.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109493  
RECORRENTE: LUIZ RODRIGUES DE SOUZA (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002230-76.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109492  
RECORRENTE: JACY AMERINO DA CONCEICAO SANTOS (SP251917 - ANA CARINA BORGES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0002810-48.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109479  
RECORRENTE: GISELE BOMBARDA VALLADARES (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002797-87.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109480  
RECORRENTE: EDVONE SOUZA DA SILVA (SP282993 - CASSIO JOSE SANTOS PINHAL)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002526-40.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109484  
RECORRENTE: WILSON APARECIDO PAIVA (SP268318 - RAFAELA SANTA CHIARA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002562-48.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109483  
RECORRENTE: GIVALDO BARBOSA GONCALVES (SP116504 - MARCIA HELENA MALVESTITI CONSONI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002390-43.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109488  
RECORRENTE: ROMEU BREVE DA SILVA (SP307526 - ANDRÉ LUIS DE LIMA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002583-42.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109482  
RECORRENTE: JOSE FRANCISCO GOMES (SP135462 - IVANI MENDES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002447-90.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109487  
RECORRENTE: ARISTEU BERTOLINO DA SILVA FILHO (SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002514-21.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109486  
RECORRENTE: SILVANDILHA ANDRADE DE MESQUITA (SP335208 - TULIO CANEPPELE, SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS, SP293156 - PATRÍCIA DE FÁTIMA ZANI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0002522-66.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109485  
RECORRENTE: DEVANIR JOSE DOS SANTOS (SP197082 - FLAVIA ROSSI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000363-87.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109561  
RECORRENTE: ALDERICO PEREIRA (SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003475-64.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109461  
RECORRENTE: CLAUDIA CRISTINA CONFORTI DE OLIVEIRA (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS, SP289298 - DANIELA CRISTINA MOSNA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003682-63.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109455  
RECORRENTE: VITOR ROBERTO FURLAN (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS, SP289298 - DANIELA CRISTINA MOSNA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003690-40.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109454  
RECORRENTE: GERALDO GONCALVES LISBOA (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003708-61.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109453  
RECORRENTE: GASPAS AMANCIO DA SILVA (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003766-64.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109452  
RECORRENTE: JAIME FACHINELLI (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003412-39.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109463  
RECORRENTE: MARIA APARECIDA BUCK (SP322582 - TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONÇALEZ)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003424-53.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109462  
RECORRENTE: LUIZ GONCALVES LIMA (SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003647-69.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109457  
RECORRENTE: LEANDRO PAULINO DA SILVA (SP116504 - MARCIA HELENA MALVESTITI CONSONI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000507-27.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109557  
RECORRENTE: WAGNER MARTINS (SP329110 - PERICKLES AUGUSTO FERREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000522-30.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109556  
RECORRENTE: OSVALDO MAROSTEGAN (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000543-81.2014.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109555  
RECORRENTE: ELIANA MARIA DA SILVA (SP273637 - MARIANA DE OLIVEIRA NEGRAO CHIQUIERI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000550-95.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109554  
RECORRENTE: ANTONIO HENRIQUE NETO (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000559-09.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109553  
RECORRENTE: FERNANDO ANTONIO NEVES CANETA (SP125151 - JOAO ROBERTO PICCIN, SP266052 - MARCOS RUIZ RETT, SP164375 - CARLA APARECIDA ARANHA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000564-15.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109551  
RECORRENTE: ANA ALICE ALVES DE AMORIM (SP226058 - GISLEINE APARECIDA DOS SANTOS CONDE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004243-87.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109443  
RECORRENTE: ELISANGELA CRISTINA CORREIA (SP197082 - FLAVIA ROSSI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002939-82.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109477  
RECORRENTE: ADEMIR PEREIRA DA SILVA (SP304225 - ANA LUIZA NICOLOSI DA ROCHA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004287-09.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109442  
RECORRENTE: LAERCIO DELMORO (SP197082 - FLAVIA ROSSI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003161-21.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109468  
RECORRENTE: MAURO SERGIO DE MORAES (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003242-67.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109467  
RECORRENTE: ARISTIDES OLEGARIO (SP300911 - EMANUELLE FAZANARO VAZ DOS SANTOS TEIXEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003312-84.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109465  
RECORRENTE: ALFREDO ALVES SOARES (SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO, SP092666 - IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003324-64.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109464  
RECORRENTE: GERUSA RIBEIRO COSTA (SP304192 - REGINA DE SOUZA JORGE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003617-68.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109459  
RECORRENTE: ERIVALDO CESAR OLIVEIRA (SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO, SP092666 - IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002965-17.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109476  
RECORRENTE: ONOFRE FERNANDES GUIMARAES (SP304192 - REGINA DE SOUZA JORGE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002974-76.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109475  
RECORRENTE: SALVADOR MOREIRA DOS SANTOS (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0002988-60.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109474  
RECORRENTE: AILTON APARECIDO SABATINO (SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002989-45.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109473  
RECORRENTE: VAGNER BUENO (SP304192 - REGINA DE SOUZA JORGE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003060-47.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109471  
RECORRENTE: PAULO MARQUES DA SILVA (SP179680 - ROSANA DEFENTI RAMOS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003082-80.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109469  
RECORRENTE: RENATO BARRETO LIMA (SP271411 - LAILA MARIA FOGAÇA VALENTE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009437-68.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109375  
RECORRENTE: LEONARDO DIAS (SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005792-98.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109426  
RECORRENTE: JOAO CARLOS ABRAHAO ELIAS (SP279661 - RENATA DE CASSIA AVILA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0005928-32.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109425  
RECORRENTE: JOSE CARLOS URBANO ALVES (SP197082 - FLAVIA ROSSI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006035-76.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109423  
RECORRENTE: LUCIANA MACIEL NONATO (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005609-64.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109430  
RECORRENTE: HUGO APARECIDO STABILE (SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005667-67.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109429  
RECORRENTE: AUGUSTO CARDOSO (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS, SP289298 - DANIELA CRISTINA MOSNA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005726-73.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109428  
RECORRENTE: MANOEL JOSE DA SILVA (SP236382 - GREGORIO VICENTE FERNANDEZ, SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005755-08.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109427  
RECORRENTE: FRANCILVANO FELIX DE SOUSA (SP130008 - MARISA DE CASTRO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004920-20.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109432  
RECORRENTE: JOSE LUIS BARBOSA DA SILVA (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS, SP289298 - DANIELA CRISTINA MOSNA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0013283-55.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109364  
RECORRENTE: JONAS LUIZ DA COSTA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0013986-83.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109361  
RECORRENTE: ANESIA APARECIDA DE SOUZA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0014139-85.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109360  
RECORRENTE: PAULINE NASCIMENTO DE SOUZA (SP260326 - EDNALVA LEMOS DA SILVA NUNES GOMES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012963-05.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109365  
RECORRENTE: JOAO PEREIRA NUNES (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011769-67.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109366  
RECORRENTE: MARCO ANTONIO FREITAS DA COSTA (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0019231-44.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109355  
RECORRENTE: CARMEN LIDIA POVOAS KHOURY (SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0019897-74.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109354  
RECORRENTE: ANTONIA MARIA HONORATO DA SILVA (SP337939 - KAMILLA DE ALMEIDA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007370-33.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109402  
RECORRENTE: FERNANDO CORREIA LIMA (SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007066-34.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109408  
RECORRENTE: PAULINO GIRALDELLI FILHO (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007104-46.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109407  
RECORRENTE: RONALDO LEANDRO BRASIL (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007122-67.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109405  
RECORRENTE: APARECIDO CARLOS MARTINS (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007299-31.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109404  
RECORRENTE: JAILTON RIBEIRO DE SOUZA (SP329642 - PEDRO ANTUNES PARANGABA SALES, SP071896 - JOSE ANTONIO REMERIO, SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007352-12.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109403  
RECORRENTE: BENEDITO LUIS DOS SANTOS (SP179680 - ROSANA DEFENTI RAMOS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004840-56.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109433  
RECORRENTE: JOAQUIM ROSA DO NASCIMENTO (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS, SP289298 - DANIELA CRISTINA MOSNA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007463-93.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109401  
RECORRENTE: SAMUEL SILVA FELICIANO (SP341065 - MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005240-70.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109431  
RECORRENTE: REGIANE COSTA DA SILVA (SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004713-21.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109437  
RECORRENTE: CARLOS DE SOUZA VIANA (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004727-05.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109436  
RECORRENTE: JOSE TAMELIN FILHO (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS, SP289298 - DANIELA CRISTINA MOSNA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004786-90.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109435  
RECORRENTE: CLAUBER RODRIGO DE OLIVEIRA (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS, SP289298 - DANIELA CRISTINA MOSNA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004811-06.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109434  
RECORRENTE: APARECIDA GONCALVES NOLASCO (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS, SP289298 - DANIELA CRISTINA MOSNA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006897-47.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109409  
RECORRENTE: JOSE ANTONIO RUIZ MORALES (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010182-14.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109371  
RECORRENTE: EDSON RIBEIRO DA SILVA (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0008486-40.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109389  
RECORRENTE: SILVIO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP313010 - ADEMIR GABRIEL)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0008488-44.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109388  
RECORRENTE: PAULO DANIEL MENEGHIN (SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008513-57.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109387  
RECORRENTE: PEDRO LUIZ DE SOUZA SILVA (SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008396-91.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109392  
RECORRENTE: PAULO CALIENTO (SP317895 - JOÃO CALIENTO, SP255976 - LEONARDO JOSE GOMES ALVARENGA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009894-96.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109373  
RECORRENTE: LUIZ CARLOS ARROYO (SP284077 - ANTONIA RUANA NETO BELLINI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010167-45.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109372  
RECORRENTE: ARY COSTA DA SILVA (SP313010 - ADEMIR GABRIEL)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0008425-19.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109390  
RECORRENTE: LUIZ ARCOLINI (SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010351-98.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109369  
RECORRENTE: BENEDITO APARECIDO DARIZZO VIEIRA (SP305703 - JOSILENE ALVES DA SILVA VIEIRA, SP315755 - PATRICIA AP. RIBEIRO GOMES DESTEFANI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0010365-82.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109368  
RECORRENTE: VALMIR TAGLIERI (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0010527-81.2013.4.03.6128 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109367  
RECORRENTE: CLAUDINEY MOREIRA (SP306459 - FABIANA DE SOUZA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009275-73.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109377  
RECORRENTE: ROSIMEIRE PEDRO (SP116504 - MARCIA HELENA MALVESTITI CONSONI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009337-16.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109376  
RECORRENTE: BENEDITO CARLOS DE OLIVEIRA (SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009755-76.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109374  
RECORRENTE: JULIO SERGIO DE ARAUJO (SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO, SP299691 - MICHAEL ARADO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0016182-60.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109358  
RECORRENTE: ANTONIO MARCOS SOARES DA SILVA (SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA, SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA, SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008892-95.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109382  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: ANASTACIO PINTO BORGES FILHO (SP197218 - CHRISTIANE SAYURI NAGATA DE CARVALHO, SP204543 - PATRÍCIA BARRETO MOURÃO)

0016718-35.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109357  
RECORRENTE: ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008075-56.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109395  
RECORRENTE: EDI LOPES DE FARIA (SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008667-75.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109385  
RECORRENTE: MARCOS CESAR NETO (SP179680 - ROSANA DEFENTI RAMOS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008719-71.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109384  
RECORRENTE: ALEXANDRE CHARLES GRANSO (SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008772-52.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109383  
RECORRENTE: VALDERI ROMAO DA SILVA (SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008400-06.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109391  
RECORRENTE: ANDREA PEREIRA DOS SANTOS DIAS (SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008537-85.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109386  
RECORRENTE: NILTO JOSE GOBETTI (SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009052-23.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109381  
RECORRENTE: ANTONIO CARLOS MARTINS (SP276186 - ADRIANA MARÇAL DOS SANTOS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009073-96.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109380  
RECORRENTE: MARCIO APARECIDO VAZ DE LIMA (SP180694 - RICARDO SANCHES GUILHERME)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009253-78.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109378  
RECORRENTE: JOSE DE MARCOS LOPES (SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS, SP335208 - TULIO CANEPPELE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0008096-07.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109394  
RECORRENTE: OLVINHA INACIO DE OLIVEIRA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008371-19.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109393  
RECORRENTE: VALDECIR VICENTE OLIVEIRA (SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS, SP293156 - PATRÍCIA DE FÁTIMA ZANI, SP335208 - TULIO CANEPPELE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000989-04.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109538  
RECORRENTE: ROGERIA MARIA DOS SANTOS (SP223589 - VANESSA DOS SANTOS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0045648-34.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109334  
RECORRENTE: CARLOS FERNANDO ALEXANDRE DA SILVA (SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0034554-55.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109340  
RECORRENTE: DINAIR ROCHA MATTOS (SP289497 - ANDRISLENE DE CASSIA COELHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0035295-66.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109339  
RECORRENTE: EDIVALDO DAMACENA RAMOS (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0035487-96.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109338  
RECORRENTE: ANTONIO FARIAS BRANDAO (SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0044011-14.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109336  
RECORRENTE: LUIZ BONIFACIO FERREIRA (SP196810 - JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0044269-92.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109335  
RECORRENTE: MARCIA TERESINHA OSHIRO (SP150697 - FABIO FEDERICO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0042443-94.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109337  
RECORRENTE: JOAO ALVES COSTA (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001291-04.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109525  
RECORRENTE: RAMON ELIAS (SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS, SP293156 - PATRÍCIA DE FÁTIMA ZANI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0024424-69.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109346  
RECORRENTE: JOANA DARC CASCIANO DE FREITAS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0024550-56.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109345  
RECORRENTE: SILVINHA RODRIGUES DE SOUSA (SP339801 - VALERIA ZANDONADI VIEIRA MAGALHÃES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0026473-83.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109344  
RECORRENTE: ADRIANA CANDIDA DE LIMA ARAGAO (SP204841 - NORMA SOUZA HARDT LEITE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0020559-38.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109352  
RECORRENTE: ALEXANDRO DE BARROS (SP287515 - IZILDA MARIA MATIAS DE BARROS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0021857-07.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109350  
RECORRENTE: DOROTEIA CELESTINA COLIN (SP107108 - ROSE CASSIA JACINTHO DA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0022011-19.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109349  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: FRANCISCO CHAVIER RAMALHO DE SOUZA (SP248927 - ROBERTA SOUZA CARVALHO DE MOURA)

0022171-16.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109348  
RECORRENTE: JORLANDO OLAVO PEREIRA (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001411-13.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109519  
RECORRENTE: ZAURIM SOARES DA SILVA (SP358547 - THAIS ALBERS NEGRUCCI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001489-70.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109516  
RECORRENTE: SABRINA BUORO FADEL (SP329378 - MAYARA DE SOUZA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001316-79.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109524  
RECORRENTE: THEREZINHA APARECIDA MUNIZ RABALHO (SP365750 - JESSICA ADRIANA FALVO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001328-60.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109523  
RECORRENTE: VANDERLEI HABERMANN (SP205250 - ANTONIO DONISETI VAZ DE LIMA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001338-06.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109522  
RECORRENTE: CARMEM ALVES DE SOUZA (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO, SP345051 - LIVIA HEITOR CARVALHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001352-25.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109521  
RECORRENTE: ADRIANA CLAUDIA GONSALEZ (SP165212 - ÂNGELA VÂNIA POMPEU)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001230-79.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109526  
RECORRENTE: JOSE RICARDO CEZARIO (SP290383 - LUPERCIO PEREZ JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001422-13.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109518  
RECORRENTE: SILENE DE FATIMA CAMBUI GRANSO (SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001448-11.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109517  
RECORRENTE: EDEVALDO TRENTO (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001396-15.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109520  
RECORRENTE: JOSE TRAJANO DE ARAUJO (SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001167-84.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109530  
RECORRENTE: JOSE RUOZO (SP165212 - ÂNGELA VÂNIA POMPEU)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001190-44.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109528  
RECORRENTE: DAVI DE ANDRADE LIMA (SP103748 - MARIA INES SERRANTE OLIVIERI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001196-71.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109527  
RECORRENTE: NORBERTO ROQUE DE AZEVEDO (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006889-70.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109410  
RECORRENTE: APARECIDO FRANCISCO (SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006473-05.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109415  
RECORRENTE: ROSA EMILDA LOPES DE SOUZA (SP210623 - ELISANGELA ROSSETO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006831-67.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109413  
RECORRENTE: MARCOS LOHMANN (SP132711 - GRAZIELA CALICE NICOLAU DA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006220-17.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109421  
RECORRENTE: ISRAEL RODRIGUES (SP210623 - ELISANGELA ROSSETO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006236-89.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109419  
RECORRENTE: ARNALDO FERRO (SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006254-49.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109418  
RECORRENTE: COSMO FRANCISCO NUNES (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006437-60.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109417  
RECORRENTE: NOEDI JOSE PIRES (SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006449-70.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109416  
RECORRENTE: CARLOS ROBERTO PEDROZO (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006730-30.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109414  
RECORRENTE: ELIDE DE OLIVEIRA MARQUES (SP210623 - ELISANGELA ROSSETO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007565-18.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109399  
RECORRENTE: DANIELA CRISTINA DE CAMPOS (SP165212 - ÂNGELA VÂNIA POMPEU)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007725-43.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109398  
RECORRENTE: MANOEL ANTONIO DE OLIVEIRA (SP342558 - CLAUDIA CRISTINA SIQUEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007513-22.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109400  
RECORRENTE: GERALDO CESAR CAMPAGNOLLO (SP165212 - ÂNGELA VÂNIA POMPEU)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007891-75.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109397  
RECORRENTE: DANIELLE CRISTINA PILON (SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007998-22.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109396  
RECORRENTE: JOSE GERALDO MARTINS (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS, SP289298 - DANIELA CRISTINA MOSNA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006839-44.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109411  
RECORRENTE: NILSON APARECIDO PEREIRA (SP286973 - DIEGO INHESTA HILÁRIO, SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0021277-69.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109351  
RECORRENTE: AMERICO RAMACCIOTTI NETO (SP209510 - JOÃO VIEIRA RODRIGUES, SP100306 - ELIANA MARTINEZ)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0072659-09.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109327  
RECORRENTE: ANTONIO JOSE LOPES (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0032296-09.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109341  
RECORRENTE: WIVIAN REGINA SANT ANA LINZ (SP195117 - RIVALDO TEIXEIRA SANTOS DE AZEVEDO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0030151-14.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109342  
RECORRENTE: JOSE AUGUSTO DE MELO (SP149058 - WALTER WILLIAM RIPPER)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0082093-22.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109324  
RECORRENTE: VANDERLUCIO FERREIRA (SP098137 - DIRCEU SCARIOT)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0079295-88.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109325  
RECORRENTE: MARIA DA CONCEICAO SANTOS ALBUQUERQUE (SP149058 - WALTER WILLIAM RIPPER)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0085436-26.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109322  
RECORRENTE: MILTON JOSE ARAUJO (SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004668-17.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109438  
RECORRENTE: REINALDO RIBEIRO (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS, SP289298 - DANIELA CRISTINA MOSNA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0050706-52.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109332  
RECORRENTE: LAURA APARECIDA DE SOUSA (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0050224-70.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109333  
RECORRENTE: LUCIMARA ROCHA GOMES (SP129292 - MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0051492-33.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109330  
RECORRENTE: FRANCISCO PRIMO DA SILVA (SP168085 - ROGÉRIO PESTILI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0051293-74.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109331  
RECORRENTE: MARILENA DE LIMA NUNES (SP204365 - SILVANA MARIA RAIMUNDO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0058535-84.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109328  
RECORRENTE: JOSE ROBERTO SAAVEDRA (SP149058 - WALTER WILLIAM RIPPER)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0053811-03.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109329  
RECORRENTE: JOSIANE GANHO DE BITTENCOURT (SP382562 - JACIALDO MENESES DE ARAUJO SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do presente voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Danilo Almasi Vieira Santos e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira. São Paulo, 26 de julho de 2018.**

0017720-37.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301094876  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ALCILIO APARECIDO BORRALHO (SP127542 - TANIA LUCIA DA SILVEIRA CAMARGO)

0014096-77.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301094816  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: BENEDITO RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO (SP106533 - ROSE MARY SILVA MENDES HASHIMOTO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**IV – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Danilo Almasi Vieira Santos e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira. São Paulo, 26 de julho de 2018.).**

0001066-65.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301099099  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)  
RECORRIDO: CLADMYR PEREIRA DOS SANTOS (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS, SP190991 - LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS)

0002095-89.2011.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301099123  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: DONIZETTI APARECIDO SILVA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)

FIM.

0004108-03.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301100718  
RECORRENTE: CARLOS ALBERTO ROSA (SP126382 - CARLOS ALBERTO DOMINGUES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

**III - ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Danilo Almasi Vieira Santos e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira.

São Paulo, 26 de julho de 2018.).

0005197-79.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301100676  
RECORRENTE: MARIA CECILIA BELLETATO RAVAZZANI SILVA (SP335449 - ELDER PEREIRA DA SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

**III - ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Danilo Almasi Vieira Santos e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira.

São Paulo, 26 de julho de 2018 ).

0001025-93.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301098998  
RECORRENTE: BENEDITO MARIO DA SILVA (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

**III – ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Danilo Almasi Vieira Santos e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira.

São Paulo, 26 de julho de 2018.).

0001036-44.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301099007  
RECORRENTE: JOAO MODESTO DE CARVALHO (SP282244 - ROSANE ELOINA GOMES DE SOUZA, SP279527 - DANIELA DA SILVA MENDES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

**III –ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Danilo Almasi Vieira Santos e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira.

São Paulo, 26 de julho de 2018.).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III – EMENTA PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO MEDIANTE APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE 2,28% E 1,75%, A PARTIR DE 06/1999 E 05/2004, RESPECTIVAMENTE, TENDO EM VISTA O PERCENTUAL DE REAJUSTE APLICADO AOS NOVOS TETOS INSTITUÍDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N°S 20/1998 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE. MANTIDA A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. IV – ACÓRDÃO** Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Exceletíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Danilo Almasi Vieira Santos e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira. São Paulo, 26 de julho de 2018.).

0006430-66.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301098431  
RECORRENTE: ANTONIO RODRIGUES (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004360-42.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301098429  
RECORRENTE: NILTON DIAS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0003319-62.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301100778  
RECORRENTE: ADEMIR SOARES (SP188689 - CARLA MARCELA COSTA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Exceletíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Danilo Almasi Vieira Santos e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira.

São Paulo, 26 de julho de 2018.).

**ACÓRDÃO EM EMBARGOS - 13**

0002633-25.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301111059  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: JOAO BATISTA DA SILVA (SP208411 - LUCIANA EVARISTO)

III – EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. TURMA RECURSAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO. VIA INADEQUADA. PROVIMENTO NEGADO.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira.

São Paulo, 26 de julho de 2018 (data de julgamento).

0050427-37.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301111061  
RECORRENTE: LUIZ VITORINO DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. TURMA RECURSAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO. VIA INADEQUADA. PROVIMENTO NEGADO.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, negar provimento aos embargos de declaração da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira.

São Paulo, 26 de julho de 2018 (data de julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III – ACÓRDÃO** Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Exceletíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Danilo Almasi Vieira Santos e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira. São Paulo, 26 de julho de 2018.).

Data de Divulgação: 31/07/2018 61/1167

**Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Danilo Almasi Vieira Santos e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira. São Paulo, 26 de julho de 2018.).**

0009060-88.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301111191

RECORRENTE: VALDOMIRO SOARES DOS SANTOS (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0039920-46.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301111138

RECORRENTE: PAULO SERGIO DA SILVA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003131-53.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301111240

RECORRENTE: JOAO DE OLIVEIRA (SP290383 - LUPERCIO PEREZ JUNIOR)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003133-21.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301111239

RECORRENTE: MARCELO MESSIAS BONFIM (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0008012-96.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301111201

RECORRENTE: VALDINEY MARTINGHI (SP042715 - DIJALMA LACERDA, SP084841 - JANETE PIRES, SP242836 - MARCOS ROBERTO

BERTUZZI, SP187004 - DIOGO LACERDA)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008318-23.2013.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301111097

RECORRENTE: CELIO DE MORAES (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA, RJ007046 - CELIO RODRIGUES PEREIRA)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0039885-86.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301111139

RECORRENTE: PAULO TEIXEIRA DE LIMA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002829-47.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301111248

RECORRENTE: JEFERSON GRACIANO RAMALHO (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0033701-51.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301111141

RECORRENTE: FLORISVALDO PEREIRA DIAS (SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001175-36.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301111270

RECORRENTE: SILVANA VILELA DE MORAES (SP265215 - ANDRÉ SARAIVA ALVES)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008641-70.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301111195

RECORRENTE: MARCIO MATOS GOMES (SP271148 - PAULA SA CARNAUBA REIS, SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002968-04.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301111246

RECORRENTE: SERGIO MATEUS FONTES (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006255-67.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301111212

RECORRENTE: FRANCISCO CANDIDO DA SILVA (SP042715 - DIJALMA LACERDA, SP187004 - JANETE PIRES)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003844-51.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301111232

RECORRENTE: ANTONIO LUIZ MOREIRA (SP295145 - TATIANA MEDEIROS DA COSTA DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0021575-66.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301111155

RECORRENTE: JOSE GERALDO DE SOUZA (SP059744 - AIRTON FONSECA)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010426-04.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301111182

RECORRENTE: NEIVA MONFERDINI (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006198-49.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301111213

RECORRENTE: VICENTE DE PAULA BORGES (SP042715 - DIJALMA LACERDA, SP187004 - DIOGO LACERDA, SP084841 - JANETE PIRES)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008127-40.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301111200

RECORRENTE: EDSON JORGE MARTINS DA SILVA (SP161109 - DANIELA AIRES FREITAS)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0020632-15.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301111156

RECORRENTE: ANTONIO FELIX COSTA (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008299-16.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301111199

RECORRENTE: ENI MARQUETTI (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003058-81.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301111244  
RECORRENTE: JOSE ROBERTO BIFFI (SP335116 - LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009025-31.2013.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301111192  
RECORRENTE: WALDOMIRO FILIPPINI JUNIOR (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003091-94.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301111243  
RECORRENTE: FLAVIA YUKIE SAKAGUTI (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0053456-56.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301111131  
RECORRENTE: MARINA GOHARA (SP246650 - CESAR CIPRIANO DE FAZIO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0026811-28.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301111148  
RECORRENTE: JOSELIO PEDRO DA SILVA (SP160701 - LISBEL JORGE DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007207-46.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301111204  
RECORRENTE: AGUINALDO CORREA LIMA (SP033166 - DIRCEU DA COSTA, SP198054 - LUCIANA MARTINEZ FONSECA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001495-06.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301111266  
RECORRENTE: JOSE ALFREDO FORTINI (SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ, SP200976 - CAROLINA CHOAIKY PORRELLI, SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000710-84.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301111274  
RECORRENTE: ELIESER BASTOS DOS SANTOS (SP069931 - NEUZA CLAUDIA SEIXAS ANDRE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000778-11.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301111273  
RECORRENTE: MARIA ALDENIR DA CRUZ (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETTI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0027483-02.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301111145  
RECORRENTE: JOSE CARLOS ALCALDE (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES, SP343983 - CHRISTIANE DIVA DOS ANJOS FERNANDES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007074-04.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301111205  
RECORRENTE: CLEMENTE VONO NETO (SP106239 - RITA DE CASSIA VICENTE DE CARVALHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001527-80.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301111264  
RECORRENTE: VALDIR GOBBI (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0026704-81.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301111149  
RECORRENTE: PAULO CAMPOS MACIEL (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003431-47.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301111235  
RECORRENTE: JOSE JUSTINO DA SILVA (SP290645 - MONICA BRUNO COUTO, SP084512 - MARCIA BRUNO COUTO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0026825-12.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301111147  
RECORRENTE: LUCILENE MENDES FRANCA (SP160701 - LISBEL JORGE DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0002985-74.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301111245  
RECORRENTE: JAIR GERALDO DO NASCIMENTO (SP095545 - MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG, SP104060 - CARLA COSTA DA SILVA MAZZEO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001478-39.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301111268  
RECORRENTE: JOVIANO MARQUES DE OLIVEIRA (SP187004 - DIOGO LACERDA, SP042715 - DIJALMA LACERDA, SP084841 - JANETE PIRES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0026680-87.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301111150  
RECORRENTE: GENILDA PEREIRA LIMA DE SANTANA (SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002864-07.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301111247  
RECORRENTE: SINESIO JOSE RODRIGUES (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008903-26.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301111194  
RECORRENTE: JANE KERLEY NOGUEIRA CAMPOS (SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008401-79.2013.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301111198  
RECORRENTE: MARCOS ROBERTO DE GODOY (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0033140-27.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301111142  
RECORRENTE: MANOEL DE JESUS OLIVEIRA (SP059744 - AIRTON FONSECA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008437-24.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301111197  
RECORRENTE: MARCELO FONSECA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008459-75.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301111196  
RECORRENTE: JOSE FIGUEIRA DE BRITTO (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI, SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008932-68.2013.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301111193  
RECORRENTE: FERNANDO SERGIO PEREIRA DOS SANTOS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001146-83.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301111271  
RECORRENTE: JESSICA BARBOSA FERREIRA (SP265215 - ANDRÉ SARAIVA ALVES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000962-30.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301111272  
RECORRENTE: MARIA ISABEL PEREIRA VERISSIMO (SP265215 - ANDRÉ SARAIVA ALVES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0047373-92.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301111136  
RECORRENTE: ISRAEL RIBEIRO DE PAULA (SP303630 - MARCOS ROBSON LIMA DA COSTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003751-19.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301111233  
RECORRENTE: RODRIGO HENRIQUE GASPARINI (SC022217 - MARCELO ANTONIO PAGANELLA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000658-45.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301111275  
RECORRENTE: WAGNER DE FREITAS PAULA (SP012305 - NEY SANTOS BARROS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000651-53.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301111276  
RECORRENTE: JOSE AQUINO MOREIRA (SP012305 - NEY SANTOS BARROS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001563-25.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301111263  
RECORRENTE: DIONI DOS SANTOS DE OLIVEIRA (SP113119 - NEUSA APARECIDA GONCALVES CARDOSO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000546-62.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301111278  
RECORRENTE: REGINA DE JESUS DE MELLO (SP265215 - ANDRÉ SARAIVA ALVES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009631-61.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301111187  
RECORRENTE: JOSE PAULO PEREIRA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0049993-14.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301111133  
RECORRENTE: THELMA IDELFONSO (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009650-67.2014.4.03.6303 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301111186  
RECORRENTE: RICARDO LEMOS PIMENTA (SP239555 - FELIPE DE LIMA GRESPAN)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0002626-96.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301111250  
RECORRENTE: HELENA DE PAULA SOUZA (SP265215 - ANDRÉ SARAIVA ALVES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0048999-83.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301111134  
RECORRENTE: MARIA DE FATIMA DA MOTA SILVEIRA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006695-54.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301111206  
RECORRENTE: NIVALDO VILLELA BASTOS (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI, SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010090-63.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301111183  
RECORRENTE: GUILHERME DIONIZIO (SP271148 - PAULA SA CARNAUBA REIS, SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000516-27.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301111279  
RECORRENTE: SAMIRA SUE ELLEN FRANCO GUISLANDI (SP265215 - ANDRÉ SARAIVA ALVES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0022670-63.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301111153  
RECORRENTE: ANTONIO NONATO GOMES DE CARVALHO (SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0022946-23.2013.4.03.6100 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301111152  
RECORRENTE: JOSE ROGERIO CARDOSO (SP204841 - NORMA SOUZA HARDT LEITE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010001-40.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301111184  
RECORRENTE: PEDRO LUIZ DA SILVA (SP239555 - FELIPE DE LIMA GRESPAN)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006620-93.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301111208  
RECORRENTE: DIRCEU APARECIDO ROMEU (SP271411 - LAILA MARIA FOGAÇA VALENTE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0051209-10.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301111132  
RECORRENTE: CLAUDINO DA SILVA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001638-41.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301111262  
RECORRENTE: VILSON PAULO DA SILVA (SP265215 - ANDRÉ SARAIVA ALVES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003627-19.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301111234  
RECORRENTE: MARIA JOSE PEGORARO (SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006609-26.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301111209  
RECORRENTE: CLAUDIANOR DOS SANTOS (SP156892 - IZABELA MORILLA MORAES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0054376-35.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301111130  
RECORRENTE: JOSE DE LIMA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0022177-57.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301111154  
RECORRENTE: TATSUYA ARMANDO FUKUMOTO (SP210741 - ANTONIO GUSTAVO MARQUES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0056986-39.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301111125  
RECORRENTE: ADILSON VAZ GONZAGA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0057390-27.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301111124  
RECORRENTE: ANTONIO ADELSON MAJOR (SP222800 - ANDREA DOS SANTOS XAVIER)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006041-92.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301111215  
RECORRENTE: JOSE GONÇALO DOS SANTOS (SP204841 - NORMA SOUZA HARDT LEITE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001671-59.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301111261  
RECORRENTE: MILTON CARLOS VERONEZ (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000358-97.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301111283  
RECORRENTE: SALOMAO BESERRA DE MEDEIROS (SP095545 - MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG, SP104060 - CARLA COSTA DA SILVA MAZZEO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006404-39.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301111210  
RECORRENTE: JOSENALDO DA SILVA MACHADO (SP095545 - MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG, SP104060 - CARLA COSTA DA SILVA MAZZEO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001687-28.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301111260  
RECORRENTE: GILVAN RIGHETTI (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000475-64.2014.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301111280  
RECORRENTE: CLARINDO MARQUES PASCHOAL (SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002540-22.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301111251  
RECORRENTE: ANTONIO DONIZETE DE FREITAS (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006268-23.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301111211  
RECORRENTE: DOMINGOS MANUEL ROMA (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000588-77.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301111277  
RECORRENTE: ELAINE DE PAULA MARQUES DA SILVA (SP265215 - ANDRÉ SARAIVA ALVES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010635-36.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301111180  
RECORRENTE: SANDRA REGINA GOMES (SP271148 - PAULA SA CARNAUBA REIS, SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0056532-25.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301111126  
RECORRENTE: MARLI ALVES FERREIRA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010471-38.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301111181  
RECORRENTE: CARLOS ANTONIO DE MESQUITA (SP328244 - MARIA CARDOSO DA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0006078-37.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301111214  
RECORRENTE: EUDI ALVES DA SILVA (SP156892 - IZABELA MORILLA MORAES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0056455-84.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301111127  
RECORRENTE: ROGERIO MACHADO DA COSTA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0056285-78.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301111128  
RECORRENTE: IZABEL PINTO DE OLIVEIRA (SP328191 - IGOR FABIANO GARCIA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0056145-78.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301111129  
RECORRENTE: LEONICE MAURO (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000384-67.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/93011111281  
RECORRENTE: TELMA MARIA CAMPOS CURTO (SP265215 - ANDRÉ SARAIVA ALVES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006866-20.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/93011111094  
RECORRENTE: MANOEL SILVA PESSOA (SP239555 - FELIPE DE LIMA GRESPAN)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0025684-26.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301111151  
RECORRENTE: REUVALDO OLIVEIRA BARRETO (SP224238 - KEILA CRISTINA OLIVEIRA DOS SANTOS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0060684-87.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301111115  
RECORRENTE: CLAUDIO DOS SANTOS SILVA (SP173118 - DANIEL IRANI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0059201-22.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301111120  
RECORRENTE: PEDRO ANTONIO TENAGLIA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0004684-86.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/93011111095  
RECORRENTE: MARIA ALBANETE FERREIRA DO NASCIMENTO (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0059733-93.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301111118  
RECORRENTE: CICERO JOAQUIM DA SILVA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0059463-35.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301111119  
RECORRENTE: GERALDO BARBOSA (SP189561 - FABIULA CHERICONI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000016-58.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/93011111292  
RECORRENTE: JUCELIA PAIXAO DA CONCEICAO (SP265215 - ANDRÉ SARAIVA ALVES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004061-94.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301111230  
RECORRENTE: NATALIA OLIVIA DA SILVA VALENCIO (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA, SP254490 - ALINE PRISCILA PEDRINHO SAWAZAKI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0059191-75.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301111121  
RECORRENTE: ELMA BRENAND DA SILVA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0059034-05.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301111122  
RECORRENTE: RAMON ARES MUINOS (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0060459-67.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/930111117  
RECORRENTE: LUIZ CARLOS DE FIGUEIREDO KARAPURNARLE (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0019551-59.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301111158  
RECORRENTE: SELMA SILVA BLASCHEK (SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI, SP198803 - LUCIMARA PORCEL)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0019760-28.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301111157  
RECORRENTE: FAUSTO CHIGNOLI (SP297486 - TIAGO CAMILO SACCO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010814-04.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301111179  
RECORRENTE: PEDRO ANDREO (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000174-40.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301111287  
RECORRENTE: IBANEZ LIMA DOS SANTOS (SP059744 - AIRTON FONSECA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002081-15.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301111256  
RECORRENTE: NEUZA PEREIRA DE SOUZA (SP042715 - DIJALMA LACERDA, SP187004 - DIOGO LACERDA, SP084841 - JANETE PIRES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000172-74.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301111288  
RECORRENTE: MANOEL FRANCISCO XAVIER FILHO (SP104060 - CARLA COSTA DA SILVA MAZZEO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0065560-85.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301111105  
RECORRENTE: JOHNNY SHANE ALENCAR MONTES (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002087-08.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301111255  
RECORRENTE: SEVERINO FERREIRA DA SILVA (SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004063-64.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301111229  
RECORRENTE: MAURICIO TEIXEIRA MILANI RODRIGUES (SP225850 - RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002093-98.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301111254  
RECORRENTE: PAULO PINHEIRO CEZAR (SP059744 - AIRTON FONSECA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004250-72.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301111223  
RECORRENTE: SIRLEIDE ALVES DOS SANTOS DE CARVALHO (SP113119 - NEUSA APARECIDA GONCALVES CARDOSO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012624-77.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301111171  
RECORRENTE: JOSE DOS SANTOS (SP239555 - FELIPE DE LIMA GRESPAN)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0062498-37.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301111112  
RECORRENTE: NILZA EVANGELISTA SANCHES (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002425-98.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301111252  
RECORRENTE: JOAO CARLOS GONCALVES GOUVEIA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002052-73.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301111257  
RECORRENTE: PAULA REGINA UMEZAKI (SP265215 - ANDRÉ SARAIVA ALVES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0019297-58.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301111159  
RECORRENTE: ADEMIR RIBEIRO DE ALMEIDA (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011032-32.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301111176  
RECORRENTE: LUIZ CARLOS DE SOUZA JUNIOR (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011031-47.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301111177  
RECORRENTE: ANDERSON ALESSANDRO RAMOS (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000035-30.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301111291  
RECORRENTE: MARIA DA PENHA OLIVEIRA BATISTA WOLHER (SP265215 - ANDRÉ SARAIVA ALVES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0086873-05.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301111099  
RECORRENTE: ADILSON TADEU CARLOS (SP059744 - AIRTON FONSECA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0019008-56.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301111160  
RECORRENTE: NANJI DE SOUZA PEREIRA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005803-70.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301111217  
RECORRENTE: NEIDE COLANGELI DE OLIVEIRA BARBOSA (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004583-69.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301111096  
RECORRENTE: MANOEL GILTON FERREIRA (SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0060480-72.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301111116  
RECORRENTE: PAULO TUCAN (SP321080 - IRIS CORDEIRO DE SOUZA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005811-65.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301111216  
RECORRENTE: APARECIDO BERNARDO MARQUES (SP156892 - IZABELA MORILLA MORAES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000292-20.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301111285  
RECORRENTE: ROBERTO FIDELIS DOS SANTOS (SP095545 - MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG, SP104060 - CARLA COSTA DA SILVA MAZZEO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001813-06.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301111259  
RECORRENTE: LEANDRO SBRUZZI (SP277012 - ANA LOUISE HOLANDA DE MEDEIROS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0062080-02.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301111114  
RECORRENTE: MICHELLE APARECIDA SAI (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETTI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011066-70.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301111175  
RECORRENTE: MARIA APARECIDA GABRIEL (SP271148 - PAULA SA CARNAUBA REIS, SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004134-33.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301111228  
RECORRENTE: JAILSON ANTONIO VIEIRA (SP185899 - IAKIRA CHRISTINA PARADELA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0062209-07.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301111113  
RECORRENTE: NILSON ALVES DOS SANTOS (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETTI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004048-66.2013.4.03.6130 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301111231  
RECORRENTE: DONISETE ZOLLI (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA, RJ007046 - CELIO RODRIGUES PEREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA )

0011824-49.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301111172  
RECORRENTE: MARCELO FIDELIS (SP239555 - FELIPE DE LIMA GRESPAN)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001817-52.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301111258  
RECORRENTE: CLEIDE APARECIDA DOS SANTOS (SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0088782-82.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301111098  
RECORRENTE: OSVALDO APARECIDO VARANELLI (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004673-67.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301111221  
RECORRENTE: JOSE ILARIO DOS SANTOS (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0058343-88.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301111123  
RECORRENTE: JORDELINA AUGUSTA OLIVEIRA SANTOS (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETTI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009216-76.2013.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301111190  
RECORRENTE: JOAO DE OLIVEIRA (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0017590-89.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301111163  
RECORRENTE: FRANCISCO DE ASSIS BARBOSA MUNIZ (SP150697 - FABIO FEDERICO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007529-66.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301111202  
RECORRENTE: SANDRA ISILDA ROSSI MACEDO (SP042715 - DIJALMA LACERDA, SP187004 - DIOGO LACERDA, SP084841 - JANETE PIRES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0033704-06.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301111140  
RECORRENTE: ADELIO PEREIRA DIAS (SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004233-81.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301111224  
RECORRENTE: GILSON PELEGRI (SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0063252-76.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301111106  
RECORRENTE: JOSE NASCIMENTO PEREIRA DE SANTANA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009409-93.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301111188  
RECORRENTE: LAURITO BALDOINO DA SILVA (SP239555 - FELIPE DE LIMA GRESPAN)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0063237-10.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301111107  
RECORRENTE: VALERIA CRISTIENE OLIVEIRA BELENS (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004210-90.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301111225  
RECORRENTE: APARECIDA RODRIGUES DE DEUS (SP187004 - DIOGO LACERDA, SP084841 - JANETE PIRES, SP042715 - DIJALMA LACERDA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000204-79.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301111286  
RECORRENTE: EGNALDO DIAS DA ROCHA (SP095545 - MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG, SP104060 - CARLA COSTA DA SILVA MAZZEO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0014508-08.2013.4.03.6100 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301111166  
RECORRENTE: LUIS CARLOS SOARES MACEDO (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0062856-02.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301111109  
RECORRENTE: LINEIDA DOS SANTOS GRANATA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0082356-54.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301111101  
RECORRENTE: DEOCLECIO ALVES DOS SANTOS (SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0028486-60.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301111143  
RECORRENTE: PAULO ALBERTO CORDEIRO (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003326-38.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301111236  
RECORRENTE: RODOVAL APARECIDO MOREIRA (SP320973 - ALAN GUILHERME SCARPIN AGOSTINI, SP245469 - JOEL ALEXANDRE SCARPIN AGOSTINI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0043182-04.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301111137  
RECORRENTE: GERSON DE ESPINDOLA (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES, SP343983 - CHRISTIANE DIVA DOS ANJOS FERNANDES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007521-87.2013.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301111203  
RECORRENTE: MARCELO DE SOUZA SANTOS (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0027671-29.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301111144  
RECORRENTE: IVNA BESSA SIQUEIRA CAMPOS (SP263513 - RODRIGO AIDAR MOREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003312-68.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301111237  
RECORRENTE: GIVALDO DA SILVA LIMA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002785-71.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301111249  
RECORRENTE: LUIS CARLOS LEITE CERQUEIRA (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003254-56.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301111238  
RECORRENTE: AGNALDO FACUNDES (SP275548 - REGINALDO FERREIRA DA SILVA JUNIOR, SP272996 - RODRIGO RAMOS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001367-60.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301111269  
RECORRENTE: JEFFERSON APARECIDO DA SILVA FERREIRA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009249-06.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301111189  
RECORRENTE: VASTI MORAES DE PAULA CATALDI (SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0074374-86.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301111102  
RECORRENTE: MARCO ANTONIO DE CAMARGO (SP059744 - AIRTON FONSECA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0071951-56.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301111104  
RECORRENTE: ROSANA INACIO ROBERTO (SP059744 - AIRTON FONSECA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0016054-37.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301111165  
RECORRENTE: NOE TEIXEIRA CORREIA (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS, SP289298 - DANIELA CRISTINA MOSNA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000119-51.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301111289  
RECORRENTE: RENATO CESAR MANZATO (SP156892 - IZABELA MORILLA MORAES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0013102-57.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301111170  
RECORRENTE: OSWALDO LUIS FAGUNDES MENDES (SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005136-71.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301111218  
RECORRENTE: OSVALDO RODRIGUES LIMA (SP295145 - TATIANA MEDEIROS DA COSTA DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0013855-77.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301111167  
RECORRENTE: ROSELI APARECIDA SILVA CAVALLO (SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004428-03.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301111222  
RECORRENTE: ANISDEUS PERES DE ARAUJO (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETTI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0016154-61.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301111164  
RECORRENTE: GENILSON ALVES DE ANDRADE (SP059744 - AIRTON FONSECA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0072814-12.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301111103  
RECORRENTE: ELESBAO CARRENA DOS SANTOS (SP059744 - AIRTON FONSECA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004969-63.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301111220  
RECORRENTE: FABIO LUIZ FONSECA (SP209243 - PAULO ANTONIO ROSSI JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0013323-35.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301111169  
RECORRENTE: DANILO LEMOS VIEIRA (SP049404 - JOSE RENA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011665-15.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301111173  
RECORRENTE: ANTONIO ALEXANDRE DOMINGUES (SP099392 - VANIA MACHADO, SP272553 - HELTON JULIO FELIPE DOS SANTOS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004189-18.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301111226  
RECORRENTE: LUIZ SANTANA LIMA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0085406-88.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301111100  
RECORRENTE: ESPEDITO TAVARES DE OLIVEIRA (SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002130-42.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301111253  
RECORRENTE: JURACI MASCARENHAS (SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL, SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004147-36.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301111227  
RECORRENTE: LEONEL DE SOUSA BORGES (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000044-55.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301111290  
RECORRENTE: ANTONIO CARLOS SOARES (SP290383 - LUPERCIO PEREZ JUNIOR, SP160803 - RENATO CASSIO SOARES DE BARROS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0017898-28.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301111162  
RECORRENTE: JOSE AFONSO BENTO DA SILVA (SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL, SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATTI DOS SANTOS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0013688-25.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301111168  
RECORRENTE: ROSILENE CAMARGO (SP271148 - PAULA SA CARNAUBA REIS, SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011237-18.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301111174  
RECORRENTE: ADAILTON SANTANA PEREIRA (SP059744 - AIRTON FONSECA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0062612-73.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301111111  
RECORRENTE: AURORA MINERVINA VIEIRA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0062615-28.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/930111111110  
RECORRENTE: FRANCISCO RUFINO (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

## **TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO**

### **TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO**

#### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO**

##### **EXPEDIENTE Nº 2018/9301001207**

### **ACÓRDÃO - 6**

0002604-47.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109038  
RECORRENTE: ADALIA ALVES FERREIRA (SP280757 - ANA LUCIA FRANCISCO DO NASCIMENTO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

#### **III – ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento Excelentíssimos Juizes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Ricardo Geraldo Rezende Silveira e Jairo da Silva Pinto.

São Paulo, 25 de julho de 2018. (data do julgamento).

0003170-81.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109041  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: TEREZINHA DE FREITAS MILANI (SP228754 - RENATO VALDRIGHI)

#### **III – ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, extinguir o feito sem resolução do mérito, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento Excelentíssimos Juizes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Ricardo Geraldo Rezende Silveira e Jairo da Silva Pinto.

São Paulo, 25 de julho de 2018. (data do julgamento).

0004274-20.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109130  
RECORRENTE: KARINE DE OLIVEIRA ALECRIM (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

#### **III - ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, dar parcial provimento ao recurso para afastar a coisa julgada e, de ofício, ante a ausência de interesse de agir, extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento Excelentíssimos Juizes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Ricardo Geraldo Rezende Silveira e Jairo da Silva Pinto.

São Paulo, 25 de julho de 2018. (data do julgamento).

0000006-47.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109064  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)  
RECORRIDO: MASAHIRO KOMI (SP360268 - JÉSSICA MARI OKADI)

#### **III – ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da

Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento Excelentíssimos Juízes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Ricardo Geraldo Rezende Silveira e Jairo da Silva Pinto.

São Paulo, 25 de julho de 2018. (data do julgamento).

0000343-64.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109070  
RECORRENTE: JOSE SANTOS NEVES (SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

### III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento Excelentíssimos Juízes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Ricardo Geraldo Rezende Silveira e Jairo da Silva Pinto.

São Paulo, 25 de julho de 2018. (data do julgamento).

0004525-87.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109054  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: EVA MARTINS RODRIGUES (SP335572 - MONIQUE PIMENTEL BERTOLINO, SP318618 - GILBERTO NASCIMENTO BERTOLINO)

### III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento Excelentíssimos Juízes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Ricardo Geraldo Rezende Silveira e Jairo da Silva Pinto.

São Paulo, 25 de julho de 2018. (data do julgamento).

0057849-24.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301104999  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: APARECIDA LEIDE PERUZZO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

### III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso interposto pelo INSS e julgar prejudicado o recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Ricardo Geraldo Rezende Silveira, Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira e Jairo da Silva Pinto.

São Paulo, 25 de julho de 2018 (data do julgamento).

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Ricardo Geraldo Rezende Silveira, Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira e Jairo da Silva Pinto. São Paulo, 25 de julho de 2018 (data do julgamento).**

0001103-03.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301104986  
RECORRENTE: EDNEIA LUCIA DE OLIVEIRA SANTOS (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001000-41.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301105012  
RECORRENTE: DONIZETI PAULINO DA SILVA (SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010843-83.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301104979  
RECORRENTE: ANTONIO CARLOS LOPES DA SILVA (SP137639 - MARIA BERNADETE FLAMINIO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

FIM.

0039204-48.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111550  
RECORRENTE: ANTONIA VALDELINA DE OLIVEIRA SOUZA (SP194470 - JOSE ROBERTO TEIXEIRA SOARES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

### III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, dar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento Excelentíssimos Juízes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Ricardo Geraldo Rezende Silveira e Jairo da Silva Pinto.

São Paulo, 25 de julho de 2018. (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - ACÓRDÃO** Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Ricardo Geraldo Rezende Silveira, Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira e Jairo da Silva Pinto. São Paulo, 25 de julho de 2018 (data do julgamento).

0001374-28.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301105013  
RECORRENTE: JOSE DOS SANTOS DE OLIVEIRA (SP237954 - ANA PAULA SONCINI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000055-09.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301105008  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: EDNEZIO JERONIMO DA SILVA (SP370754 - JOAO CARLOS FAZANO SCIARINI)

0000858-71.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301104996  
RECORRENTE: LORENZZO RAPHAEL GOMES DA SILVA (SP099162 - MARCIA TOALHARES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001189-95.2017.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301105000  
RECORRENTE: DANIEL GOMES (SP329057 - DOUGLAS SILVANO DE CAMARGO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001496-28.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301105009  
RECORRENTE: OSWALDO REATO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004515-69.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301105001  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: IVANI MARIA DA LUZ LOBATO (SP310280 - ADRIANO MALAQUIAS BERNARDINO)

0007330-30.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301105003  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ELIAS SILVA PEREIRA (SP156442 - MARCO ANTONIO DA SILVA)

0022579-36.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301105006  
RECORRENTE: LUIS RAUL ERICES OLIVERA (SP209176 - DANIELA CRISTINA DA COSTA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011561-15.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301104998  
RECORRENTE: LUIZ ANTONIO CATTANEO (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0043730-58.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301105014  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ESPEDITO DELADIE DE OLIVEIRA (SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER)

FIM.

0007227-72.2015.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109303  
RECORRENTE: BENEDICTO PIO BAPTISTA (SP303899 - CLAITON LUIS BORK)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

**III. ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 8ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Ricardo Geraldo Rezende Silveira e Jairo da Silva Pinto.

São Paulo, 25 de julho de 2018. (data do julgamento).

0001533-74.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109029  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: FRANCISCA BEZERRA DA SILVA SANTOS (SP240211 - LUCIENE ALVES DE LIMA)

**III – ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Vencido o MM Juiz Federal Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Ricardo Geraldo Rezende Silveira e Jairo da Silva Pinto.

São Paulo, 25 de julho de 2018. (data do julgamento).

0030455-42.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109251  
RECORRENTE: MARIA HELENA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

### III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento Excelentíssimos Juizes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Ricardo Geraldo Rezende Silveira e Jairo da Silva Pinto.

São Paulo, 25 de julho de 2018. (data do julgamento).

0004321-14.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301105007  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP215488 - WILLIAN DELFINO, SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA)

### III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, exercer o Juízo de Retratação, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Ricardo Geraldo Rezende Silveira, Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira e Jairo da Silva Pinto.

São Paulo, 25 de julho de 2018 (data do julgamento).

0004718-24.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109007  
RECORRENTE: PEDRINA DE OLIVEIRA SANTOS (SP160049 - CINTIA BENEDITA DURAN GRIÃO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 8ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Ricardo Geraldo Rezende Silveira e Jairo da Silva Pinto.

São Paulo, 25 de julho de 2018. (data do julgamento).

0007157-18.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301104995  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) MARIA DE LOURDES ALVES DE FARIAS  
RECORRIDO: LORENA DE LIMA FARIAS (SP291390 - ALEXANDRE PAES DE ALMEIDA)

### III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Ricardo Geraldo Rezende Silveira, Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira e Jairo da Silva Pinto.

São Paulo, 25 de julho de 2018 (data do julgamento).

0019934-72.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109245  
RECORRENTE: VERA LUCIA CARDOSO FURTADO (SP144981 - CLAUDIA PATRICIA DE LUNA SILVA LAGO)  
RECORRIDO: DIRCE YONE CRUZ LIVIERO (SP185446 - ANDRESSA ALDREM DE OLIVEIRA MARTINS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

### III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento Excelentíssimos Juizes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Ricardo Geraldo Rezende Silveira e Jairo da Silva Pinto.

São Paulo, 25 de julho de 2018. (data do julgamento).

0000413-11.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301104983  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: ANTONIO LUIS FISCHER (SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO)

### III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS e negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Ricardo Geraldo Rezende Silveira, Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira e Jairo da Silva Pinto.

São Paulo, 25 de julho de 2018 (data do julgamento).

0004375-15.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109297  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: DEMERVAL FERNANDES DA SILVA (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

### III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento Excelentíssimos Juizes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Ricardo Geraldo Rezende Silveira e Jairo da Silva Pinto.

São Paulo, 25 de julho de 2018. (data do julgamento).

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - ACÓRDÃO** Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento Excelentíssimos Juizes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Ricardo Geraldo Rezende Silveira e Jairo da Silva Pinto. São Paulo, 25 de julho de 2018. (data do julgamento).

0000570-15.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109073  
RECORRENTE: NEUSA GONCALVES DIAS (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010098-72.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109133  
RECORRENTE: JOSEMARI ROCHA FERNANDES (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0001229-05.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301112764  
RECORRENTE: OSVALDO PEDRO DA LUZ (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

### III. ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 8ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do MM. Juiz Federal Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, designado para o acórdão. Vencido o relator sorteado, MM Juiz Federal Ricardo Geraldo Rezende Silveira. Participaram do julgamento os Juizes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Ricardo Geraldo Rezende Silveira e Jairo da Silva Pinto.

São Paulo, 25 de julho de 2018. (data do julgamento).

0009562-30.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109056  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: SILVIA HELENA COSTA DA ROCHA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

### III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Vencido o MM Juiz Federal Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Ricardo Geraldo Rezende Silveira e Jairo da Silva Pinto.

São Paulo, 25 de julho de 2018. (data do julgamento).

0001201-28.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109277  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JAIR LOPES (SP299597 - DEBORA CRISTINA BARBIEROM DE OLIVEIRA)

### III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento Excelentíssimos Juizes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Ricardo Geraldo Rezende Silveira e Jairo da Silva Pinto.

São Paulo, 25 de julho de 2018. (data do julgamento).

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - ACÓRDÃO** Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Ricardo Geraldo Rezende Silveira, Luiz Renato Pacheco Chaves de

**Oliveira e Jairo da Silva Pinto. São Paulo, 25 de julho de 2018 (data do julgamento).**

0004356-66.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301104982  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: APARECIDO GOMES SOARES (SP372537 - VANESSA DA SILVA PEREIRA SINOVATE, SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA)

0021836-26.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301104993  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOSE EDIMO SOUZA COSTA (SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA)

0008887-32.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301104992  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JONAS PEREIRA (SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS BRUNN)

0005604-87.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301107757  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: VANIR DE LOURDES FREITAS (SP166964 - ANA LUÍSA FACURY LIMONTI TAVEIRA)

0007460-69.2015.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301104978  
RECORRENTE: OCIMAR GUIMARAES DE SOUZA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005481-23.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301104981  
RECORRENTE: SERGIO DIONIZIO (SP243538 - MARGARETH CRISTINA BERNARDO, SP354442 - ANDRESSA MORELLO BERNARDO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001398-67.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301104985  
RECORRENTE: JOBEL LOPES DA COSTA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006217-53.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301104991  
RECORRENTE: PETRONILIO REINALDO DE OLIVEIRA (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001183-22.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301104989  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ROBERTO DE OLIVEIRA (SP305901 - SANDRO IRINEU DE LIRA)

0029764-28.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301104994  
RECORRENTE: JOSE ROBERTO DOS SANTOS (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO, SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000129-65.2017.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301104987  
RECORRENTE: MARCIO ANTONIO MARTINS (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO, SP153502 - MARCELO AUGUSTO DO CARMO, SP150478 - GISLENE CIATE DA SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000585-16.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301105011  
RECORRENTE: JOAO MARTINS DE JESUS (SP208755 - EDUARDO FERREIRA SANTIAGO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III. ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 8ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Ricardo Geraldo Rezende Silveira e Jairo da Silva Pinto. São Paulo, 25 de julho de 2018. (data do julgamento).**

0001853-72.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109279  
RECORRENTE: VLADISLAVA KANAREK DA ROSA (SP332582 - DANILO DE OLIVEIRA PITA, SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002496-34.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109282  
RECORRENTE: MARIA ZELIA DE GODOY RICCI (SP136163 - JOSE AMERICO APARECIDO MANCINI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0004254-80.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109108  
RECORRENTE: JOAO DA SILVA CHAGAS (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

**III – ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, dar provimento ao recurso, para reformar em parte a sentença, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento Excelentíssimos Juizes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Ricardo Geraldo Rezende Silveira e Jairo da Silva Pinto.

São Paulo, 25 de julho de 2018. (data do julgamento).

0001209-96.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109025  
RECORRENTE: MARLENE FERNANDES (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

### III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento Excelentíssimos Juizes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Ricardo Geraldo Rezende Silveira e Jairo da Silva Pinto.

São Paulo, 25 de julho de 2018. (data do julgamento).

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - ACÓRDÃO** Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Ricardo Geraldo Rezende Silveira, Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira e Jairo da Silva Pinto. São Paulo, 25 de julho de 2018 (data do julgamento).

0029761-73.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301105010  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: JOANINO NUNES DE SOUZA (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)

0003032-77.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301104997  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: LUCIA DE FATIMA PAIVA (SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI, SP221297 - SABRINA OREFICE CAVALLINI)

FIM.

0002739-59.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301107750  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: EDNA MARIA MARTINS DE OLIVEIRA DE MOURA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS, SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL, SP301477 - TALITA DE FATIMA CORDEIRO STOFANELI)

### III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, vencido o Dr. Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira que dava parcial provimento ao recurso. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Ricardo Geraldo Rezende Silveira, Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira e Jairo da Silva Pinto.

São Paulo, 25 de julho de 2018 (data do julgamento).

0000632-73.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109075  
RECORRENTE: JOAO ALEXANDRE OCANHA (SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

### III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento Excelentíssimos Juizes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Ricardo Geraldo Rezende Silveira e Jairo da Silva Pinto.

São Paulo, 25 de julho de 2018. (data do julgamento).

0001342-65.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301104980  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: ARTUR HENRIQUE FAGUNDES ROSA (SP279666 - ROBERTA CAROLINE IZZI DE CAMARGO)

### III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, nega provimento ao recurso do INSS e dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Ricardo Geraldo Rezende Silveira, Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira e Jairo da Silva Pinto.

São Paulo, 25 de julho de 2018 (data do julgamento).

0000367-19.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301104988  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: JULIO CESAR MARTINS DE ALMEIDA (SP334123 - BIANCA PRISCILA DA SILVA CAMPOS RODRIGUES, SP087304 - MARIA DE FATIMA DALBEM FERREIRA)

### III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso interposto pela parte autora e dar provimento ao recurso do

INSS, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Ricardo Geraldo Rezende Silveira, Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira e Jairo da Silva Pinto.  
São Paulo, 25 de julho de 2018 (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 8ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Ricardo Geraldo Rezende Silveira e Jairo da Silva Pinto. São Paulo, 25 de julho de 2018. (data do julgamento).**

0005817-27.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109155  
RECORRENTE: JOAO CARLOS FERNANDES OLHEIRO (SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA, SP223689 - DEYSE DOS SANTOS MOINHOS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010705-51.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109182  
RECORRENTE: LEONILDO PAVANELI NETO (SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA, SP215488 - WILLIAN DELFINO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0049312-39.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109149  
RECORRENTE: ELINALDO RIBEIRO DOS SANTOS (SP314795 - ELIANE PEREIRA BONFIM)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008905-80.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109200  
RECORRENTE: JULIA VITORIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA (SP298070 - MARCELO HUMBERTO TICIANI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005982-86.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109184  
RECORRENTE: VERA LUCIA GUIDONI LAGO (SP295240 - POLIANA BEORDO NICOLETI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006096-32.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109154  
RECORRENTE: MARIA VILMA RIBEIRO DE FREITAS (SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0049220-61.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109178  
RECORRENTE: ROGERIO SILVIO INAMATA (SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006785-58.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109183  
RECORRENTE: ANDERSON DA SILVA CAMPOS (SP212083 - ATAILSON PEREIRA DOS SANTOS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0042527-61.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109151  
RECORRENTE: EDILSON LANDULFO VIEIRA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004785-22.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109156  
RECORRENTE: DELZUITA SILVA SANTOS (SP133046 - JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004852-95.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109185  
RECORRENTE: ISABEL GARCIA LEAL ARAUJO (SP126382 - CARLOS ALBERTO DOMINGUES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004112-03.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109201  
RECORRENTE: IGOR DE ALMEIDA (SP236485 - ROSENI DO CARMO BARBOSA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003882-47.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109157  
RECORRENTE: LUIS REVAIR DOS SANTOS (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0050246-94.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109198  
RECORRENTE: FELIPE ROCHA DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0041563-68.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109152  
RECORRENTE: MARIA VALDECI BEZERRA DE SOUSA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0041416-42.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109153  
RECORRENTE: JOSE ALVES VASCONCELOS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0048732-09.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109150  
RECORRENTE: KAREN CRISTINA CAPUANO MOREIRA DA SILVA (SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0045019-26.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109179  
RECORRENTE: LINDAURA MARIA DE SOUZA DE SOUZA (SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0052140-08.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109177  
RECORRENTE: MARIA ROSELI XAVIER BATISTA (CE032755 - HELAINE MELO OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0049858-94.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109148  
RECORRENTE: TENISIA DOS SANTOS AFONSO (SP273143 - JULIANA DO PRADO BARBOSA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0056869-77.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109175  
RECORRENTE: EVA APARECIDA SENHORETTI (SP177577 - VANDERLENE LEITE DE SOUSA VICTORINO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0061398-42.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109171  
RECORRENTE: AURELIA CRISTIAM ARTILHEIRO (SP272012 - ADRIANA PERIN LIMA DURÃES, SP281547 - ALFREDO ANTONIO BLOISE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0059353-65.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109173  
RECORRENTE: GILDETE DOS SANTOS BARBOSA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0060271-69.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109172  
RECORRENTE: GABRIELA DA CUNHA ROMEIRO (SP240079 - SUZANA BARRETO DE MIRANDA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0058746-52.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109197  
RECORRENTE: MARIA DE LOURDES MIGUEL (SP218592 - FABIO FREDERICO FERNANDO ROCHA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000219-44.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109168  
RECORRENTE: MARLI RODRIGUES (SP293102 - JUVINO PEREIRA SANTOS DO VALE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000311-77.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109166  
RECORRENTE: LIRA MARTINS OLARIO (SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001114-48.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109191  
RECORRENTE: JURACY MARIA DA CRUZ DO NASCIMENTO (SP260443 - EWERSON JOSÉ DO PRADO REIS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001001-42.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109204  
RECORRENTE: NAIR ANTUNES JACOBSEN (SP277116 - SILVANA FERNANDES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0027423-29.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109181  
RECORRENTE: MARCOS ROBERTO DE LIMA (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000004-50.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109169  
RECORRENTE: NELMA MARIA DOS SANTOS SOUZA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001041-45.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109203  
RECORRENTE: PEDRO HENRIQUE MENDES FLORENCIO (MENOR) (SP345824 - LUIZ CARLOS MARCHIORI NETO, SP390307 - LUCAS EDUARDO DELEFRATE DA SILVA DIAS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0032571-21.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109199  
RECORRENTE: VALDEVIR FRANCISCO NASCIMENTO (SP124905 - TANIA WALDEREZ TORRES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000300-57.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109167  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARTA DE JESUS SOUZA DO CARMO (SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA)

0000817-59.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109165  
RECORRENTE: MARIA APARECIDA DE SOUZA PRADO (SP105319 - ARMANDO CANDELA, SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000662-44.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109206  
RECORRENTE: RONALDO CAVICCHIOLI SOTO DO NASCIMENTO (SP233039 - TIAGO RODRIGUES DOS SANTOS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000156-74.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109207  
RECORRENTE: ANA CELIA FRABETTI (SP245623 - FABRÍCIO MARK CONTADOR, SP098333 - JOSE EDUARDO GROSSI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001266-56.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109190  
RECORRENTE: SANDRA DIAS DA SILVA SANTOS (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002801-74.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109160  
RECORRENTE: NELSON PINHEIRO (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000465-55.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109192  
RECORRENTE: ANTONIO CARLOS LOURENCO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003029-29.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109159  
RECORRENTE: GALDINA GOMES DA SILVA (SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002469-20.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109161  
RECORRENTE: JOSE PEREIRA DE AMORIM (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002583-83.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109202  
RECORRENTE: JOSE LUIZ DUTRA (SP229384 - ANDRE LUIZ BATISTA CARDOSO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003301-65.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109187  
RECORRENTE: RAIMUNDA BATISTA DA SILVA DOS SANTOS (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI, SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003458-68.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109186  
RECORRENTE: LUZINETE DE FATIMA GIOPATO RONCOLETA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001735-72.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109189  
RECORRENTE: FABRICIO FERREIRA (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002037-43.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109162  
RECORRENTE: ELIANA DA COSTA ANDRADE (SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001894-96.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109163  
RECORRENTE: LUIZ CONSTANTINO DE MORAES (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003128-19.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109158  
RECORRENTE: VALDIR LUIZ RIBEIRO (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003151-20.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109188  
RECORRENTE: JANETH RAMOS DO NASCIMENTO (SP265979 - CARINA DE MIGUEL)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001699-33.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109164  
RECORRENTE: VERA LUCIA DOS SANTOS (SP359323 - ANDRE LUIS RABELO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III. ACÓRDÃO** Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 8ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Ricardo Geraldo Rezende Silveira e Jairo da Silva Pinto. São Paulo, 25 de julho de 2018. (data do julgamento).

0001272-75.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109359  
RECORRENTE: MARIA DE JESUS SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000732-27.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109362  
RECORRENTE: OSWALDO NARDI (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0002781-76.2014.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/930110973  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECORRIDO: GERALDO MAGELA MACHADO (SP209157 - KAREN VIEIRA MACHADO)

**III – ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da União Federal, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juizes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Ricardo Geraldo Rezende Silveira e Jairo da Silva Pinto.

São Paulo, 25 de julho de 2018. (data do julgamento).

0001551-14.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301104737  
RECORRENTE: DRIELE CRISTINA MULINA (SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

### III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer o recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Ricardo Geraldo Rezende Silveira, Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira e Jairo da Silva Pinto.  
São Paulo, 25 de julho de 2018 (data do julgamento).

0021606-81.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109059  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: IRANILTO PEREIRA MARTINS (SP360536 - CHRISTINA AGUIAR MARTINS)

### III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos da parte autora e do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento Excelentíssimos Juízes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Ricardo Geraldo Rezende Silveira e Jairo da Silva Pinto.

São Paulo, 25 de julho de 2018. (data do julgamento).

0001589-59.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301110966  
RECORRENTE: TREVIZAN TREINAMENTOS EXECUTIVOS LTDA - ME (SP223589 - VANESSA DOS SANTOS)  
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Ricardo Geraldo Rezende Silveira e Jairo da Silva Pinto.

São Paulo, 25 de julho de 2018. (data do julgamento).

0012506-41.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111011  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: LUIZ GONZAGA DUARTE DA SILVA (SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER, SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES, SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO)

### III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, deixar de exercer o juízo de adequação, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento Excelentíssimos Juízes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Ricardo Geraldo Rezende Silveira e Jairo da Silva Pinto.

São Paulo, 25 de julho de 2018. (data do julgamento).

0036148-41.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109254  
RECORRENTE: ELIANA FELIZARDO GUEDES (SP156857 - ELAINE FREDERICK GONÇALVES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 8ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora para manter a extinção sem resolução do mérito, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Ricardo Geraldo Rezende Silveira e Jairo da Silva Pinto.

São Paulo, 25 de julho de 2018. (data do julgamento).

0001642-19.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108981  
RECORRENTE: PALOMA SANTOS DE OLIVEIRA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

### III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 31/07/2018 81/1167

Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Ricardo Geraldo Rezende Silveira e Jairo da Silva Pinto.

São Paulo, 25 de julho de 2018. (data do julgamento).

0001897-28.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109030  
RECORRENTE: MARIA LUIZA BUENO DA SILVA (SP317180 - MARIANA LOPES DE FARIA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Vencido o MM Juiz Federal Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Ricardo Geraldo Rezende Silveira e Jairo da Silva Pinto.

São Paulo, 25 de julho de 2018. (data do julgamento).

0000650-17.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111004  
RECORRENTE: SILVIA NUNES CARDOSO DA SILVA (SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO, SP171716 - KARINA BONATO IRENO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a 8ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, em juízo de adequação negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento Excelentíssimos Juizes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Ricardo Geraldo Rezende Silveira e Jairo da Silva Pinto.

São Paulo, 25 de julho de 2018. (data do julgamento).

0014240-51.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301104974  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: VANDERLEI GONCALVES DE ALMEIDA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Ricardo Geraldo Rezende Silveira, Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira e Jairo da Silva Pinto.

São Paulo, 25 de julho de 2018 (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 8ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento Excelentíssimos Juizes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Ricardo Geraldo Rezende Silveira e Jairo da Silva Pinto. São Paulo, 25 de julho de 2018. (data do julgamento).**

0010650-03.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109135  
RECORRENTE: LUCIA ARAGAO PASSARO (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0043687-24.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109140  
RECORRENTE: VERA DA CONCEICAO MACHADO (SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento Excelentíssimos Juizes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Ricardo Geraldo Rezende Silveira e Jairo da Silva Pinto. São Paulo, 25 de julho de 2018. (data do julgamento).**

0000652-55.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109077  
RECORRENTE: SALETE GABINI DE OLIVEIRA (SP284255 - MESSIAS EDGAR PEREIRA, SP289847 - MARCOS TULIO MARTINS DOS SANTOS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002644-45.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109194  
RECORRENTE: SONIA APARECIDA PAULINO (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0035860-93.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109137  
RECORRENTE: ADRIANE EVARINI (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0042016-97.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109139  
RECORRENTE: MAGDA VITOR DE MORAES REIS (SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA, SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento Excelentíssimos Juízes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Ricardo Geraldo Rezende Silveira e Jairo da Silva Pinto. São Paulo, 25 de julho de 2018. (data do julgamento).**

0001348-51.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109027  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JACI MARIA DA SILVA BARBOSA (SP098137 - DIRCEU SCARIOT)

0000991-22.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109023  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ENILDA DOS ANJOS CATICCI (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)

0001943-05.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109228  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: SONIA MARIA DE PAULA (SP238969 - CÉLIO ROBERTO DE SOUZA)

0002019-90.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109032  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ORLINDO AUGUSTO TOZZI (SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO, SP273565 - JADER ALVES NICULA)

0002194-52.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109230  
RECORRENTE: DOMETILDES FERREIRA LIMA (SP274223 - VAGNER MARCELO DA SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008615-07.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109237  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ROSELEINE PAULA SALAI DE SOUZA (BA014168 - WANDER FABIO FLORES MORAES)  
RECORRIDO: CAIO FELIPE PEREIRA DE SOUZA (SP313039 - CARLOS ALBERTO GARCIA)

0022902-41.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109247  
RECORRENTE: GRACE GUIMARAES DE JESUS (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0055290-31.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109266  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARIA CRUZ DE SOUZA (SP287783 - PRISCILLA TAVORE)

FIM.

0002359-42.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301104755  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECORRIDO: LUIS FERNANDO TENORIO DO AMARAL (SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES PINTO)

**III – ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso adesivo da parte autora e negar provimento ao recurso da União, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Ricardo Geraldo Rezende Silveira, Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira e Jairo da Silva Pinto.

São Paulo, 25 de julho de 2018 (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III. ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 8ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Ricardo Geraldo Rezende Silveira e Jairo da Silva Pinto. São Paulo, 25 de julho de 2018. (data do julgamento).**

0003602-93.2016.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109456  
RECORRENTE: MAFALDA RODRIGUES PIMENTA (SP171517 - ACILON MONIS FILHO, SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003377-39.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109458  
RECORRENTE: NORIO NAGASE (RS014877 - ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002589-94.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109460  
RECORRENTE: JOSE GERALDO BRUNELLI (SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0004101-77.2016.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109285  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: SERGIO MARTINS PEDRERO (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI)

### III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos interpostos pelas partes, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento Excelentíssimos Juizes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Ricardo Geraldo Rezende Silveira e Jairo da Silva Pinto.

São Paulo, 25 de julho de 2018. (data do julgamento).

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento Excelentíssimos Juizes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Ricardo Geraldo Rezende Silveira e Jairo da Silva Pinto. São Paulo, 25 de julho de 2018. (data do julgamento).**

0002788-15.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109094  
RECORRENTE: MARCOS AURELIO FERREIRA DE OLIVEIRA (SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO, SP362821 - ERICA JULIANA PIRES, SP384445 - JOSE RICARDO FRANCO DE AMORIM)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0040206-87.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109061  
RECORRENTE: IRACEMA CARDOSO DE OLIVEIRA (SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011234-07.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109238  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) LIVIA CARDOSO AMORIM LUCAS FRAGA AMORIM  
RECORRIDO: LARISSA CAROLINE FRAGA (SP349257 - GABRIELA SILVA DE OLIVEIRA MARCANTONIO)

0060055-45.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109062  
RECORRENTE: CLAUDETE CORREA DA SILVA (SP253852 - ELAINE GONÇALVES BATISTA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (PFN)

0004187-67.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109099  
RECORRENTE: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO, SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO, SP368607 - HELENA LOPES DE ABREU)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003985-33.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109052  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARIA DA CONCEICAO DOMINGUES LOPES (SP339582 - ALINE APARECIDA DE OLIVEIRA)

0026971-19.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109250  
RECORRENTE: PATRICK RIBEIRO SANTOS (SP334023 - TAMIRES VIEIRA CHIQUESI CATHARIN)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002410-55.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109010  
RECORRENTE: RICARDO REGONHA (SP315747 - MARIELA RODRIGUES MACHADO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIMITO NAKAMOTO)

0002094-83.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109087  
RECORRENTE: IVANETE IBIDE (SP319223 - DAIANA LUCIA IBIDE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001936-31.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109227  
RECORRENTE: GEOVANA FERREIRA GONCALVES (SP209969 - PAULA ANDRÉA MONTEBELLO) ADRIANA DOS SANTOS GONCALVES PEDRO (SP209969 - PAULA ANDRÉA MONTEBELLO) DAVI FERREIRA GONCALVES (SP209969 - PAULA ANDRÉA MONTEBELLO) JOAO VITOR FERREIRA GONCALVES (SP209969 - PAULA ANDRÉA MONTEBELLO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002265-22.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109035  
RECORRENTE: INEZ SCALCO FERRARI (SP238609 - DANILO LOFIEGO SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001315-89.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109081  
RECORRENTE: KATIA PATRICIA MASSUDA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI, SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001330-96.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109083  
RECORRENTE: NELSON JULIO JUNIOR (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR, SP338866 - FELIPE GUILHERME SANTOS SILVA, SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos das corrés, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Ricardo Geraldo Rezende Silveira, Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira e Jairo da Silva Pinto. São Paulo, 25 de julho de 2018 (data do julgamento).**

0004628-60.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301105023

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: ADAO PERUCI

0004549-81.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301105024

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: ADEMIR FANTINELLI

0004546-29.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301105025

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO)  
RECORRIDO: VALERIA AQUINO GIMENES RODRIGUES SILVA

0004678-86.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301105022

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: EDIMAR DE ARAUJO CRUZ

0005216-67.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301105020

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: GLAUCIA MARIA MARTINS BACCILI DA SILVA

0005005-31.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301105021

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE)  
RECORRIDO: VICTOR MARCELO DA SILVA

FIM.

0003593-31.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109233

RECORRENTE: GUILHERMINA ROCHA (SP094583 - MARIA APARECIDA PAULANI, SP340754 - LUCAS PAULANI DE VITA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento Excelentíssimos Juizes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Ricardo Geraldo Rezende Silveira e Jairo da Silva Pinto.

São Paulo, 25 de julho de 2018. (data do julgamento).

0005228-36.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301110984

RECORRENTE: ELENIRA VITÓRIA KUTINSKAS DOS SANTOS (SP369872 - ALFREDO VIEIRA, SP264959 - LAERCIO APARECIDO TERUYA JUNIOR)  
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento Excelentíssimos Juizes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Ricardo Geraldo Rezende Silveira e Jairo da Silva Pinto.

São Paulo, 25 de julho de 2018.

0049122-76.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301105034

RECORRENTE: MANOEL TERTO TAVARES (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a) Sr(s). Juízes Federais Ricardo Geraldo Rezende Silveira, Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira e Jairo da Silva Pinto. São Paulo, 25 de julho de 2018 (data do julgamento).

0003066-68.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109096  
RECORRENTE: MARIA APARECIDA VAZ (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC, SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

### III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento Excelentíssimos Juízes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Ricardo Geraldo Rezende Silveira e Jairo da Silva Pinto.

São Paulo, 25 de julho de 2018. (data do julgamento).

0052735-41.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109143  
RECORRENTE: HERMOGENES SANTOS SILVA (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

### III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso e, de ofício, corrigir erro material constante do dispositivo da sentença, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento Excelentíssimos Juízes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Ricardo Geraldo Rezende Silveira e Jairo da Silva Pinto.

São Paulo, 25 de julho de 2018. (data do julgamento).

0009849-26.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109012  
RECORRENTE: MARIA NAIR DA SILVA (SP163423 - CHRISTIAN MICHELETTE PRADO SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

### III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento Excelentíssimos Juízes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Ricardo Geraldo Rezende Silveira e Jairo da Silva Pinto.

São Paulo, 25 de julho de 2018. (data do julgamento).

0003896-55.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109043  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: MIGUEL PIRES DE SOUZA (SP327891 - MARILENE MACHADO DOS SANTOS)

### III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso da parte autora e negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento Excelentíssimos Juízes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Ricardo Geraldo Rezende Silveira e Jairo da Silva Pinto.

São Paulo, 25 de julho de 2018. (data do julgamento).

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 8ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Ricardo Geraldo Rezende Silveira e Jairo da Silva Pinto. São Paulo, 25 de julho de 2018. (data do julgamento).**

0001068-19.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301110965  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: VALDEMIR TONIETTI (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)

0001835-88.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301110964  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARIA DA PAZ BATISTA JOMO (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)

0003212-76.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109002  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARIA APARECIDA DA SILVA (SP202183 - SILVANA NUNES FELÍCIO DA CUNHA)

FIM.

0000943-74.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111007  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JULIO BARBOSA FILHO (SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES)

### III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, em juízo de adequação negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento Excelentíssimos Juizes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Ricardo Geraldo Rezende Silveira e Jairo da Silva Pinto.

São Paulo, 25 de julho de 2018. (data do julgamento).

0000430-33.2018.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301111013  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: SILVANA CRISTINA DOS SANTOS NASCIMENTO (SP325797 - BRUNA DELAQUA PENA, SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA )

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso de medida cautelar, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Ricardo Geraldo Rezende Silveira e Jairo da Silva Pinto.

São Paulo, 25 de julho de 2018. (data do julgamento).

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Ricardo Geraldo Rezende Silveira, Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira e Jairo da Silva Pinto. São Paulo, 25 de julho de 2018 (data do julgamento).**

0004609-76.2015.4.03.6112 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301104786  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA APEC (SP123623 - HELOISA HELENA B P DE O LIMA, SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA, SP276435 - MARCELO FARINA DE MEDEIROS, SP161727 - LUCILENE FRANÇOZO FERNANDES)  
RECORRIDO: TATIANA ARAUJO OLIVEIRA (SP072526 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES)

0008240-69.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301105042  
RECORRENTE: EDMILSON DE MELO (SP308206 - VANESSA MACIEL MAGOSSO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005047-80.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301105044  
RECORRENTE: ILZA CAMARGO DA SILVA (SP361630 - FELIPE AUGUSTO FERREIRA FATEL, SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004689-37.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301105046  
RECORRENTE: PEDRO CELSO MOREIRA DA CRUZ (SP128916 - GIMBERTO BERTOLINI NETO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004903-61.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301105045  
RECORRENTE: NEUSA APARECIDA MORIBE (SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI, SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008154-86.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301105043  
RECORRENTE: ADILSON DOS SANTOS (SP300645 - ANDREA NASCIMENTO LEANDRO, SP215848 - MARCELLO D'AGUIAR, SP086361 - ROBSON EDUARDO ANDRADE RIOS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004263-76.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301105047  
RECORRENTE: DALVA APARECIDA RODRIGUES (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004068-72.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301105048  
RECORRENTE: EVELIN DA SILVA ROCHA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003941-10.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301105049  
RECORRENTE: TEREZINHA DE JESUS MACHADO PIRES VIEIRA (SP318500 - ANA CLAUDIA DE MORAES BARDELLA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003006-80.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301105052  
RECORRENTE: REGIMARA PUCCA FARIA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000526-48.2018.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301104738  
RECORRENTE: MAIRON DANTAS DOS SANTOS (SP132521 - MARIO SERGIO GOCHI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001591-59.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301105055  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: LOURDES DE OLIVEIRA DOS SANTOS (SP246972 - DAIA GOMES DOS SANTOS, SP356327 - CARLOS EDUARDO FAUSTINO)

0008717-92.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301104812  
RECORRENTE: ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009293-85.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301105040  
RECORRENTE: APARECIDA DONIZETE MENDONCA DOS REIS (SP303756 - LAYS PEREIRA OLIVATO, SP268069 - IGOR MAUAD ROCHA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009045-22.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301105041  
RECORRENTE: MARIA CECILIA DE BRINO BORGHINI (SP102550 - SONIA APARECIDA PAIVA, SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0052658-95.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301104934  
RECORRENTE: LUIZ HENRIQUE BARBOSA CARRERA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

5001922-73.2017.4.03.6111 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301104943  
RECORRENTE: JOSE MARIA DA SILVA (SP131014 - ANDERSON CEGA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0018426-57.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301105039  
RECORRENTE: RAIMUNDO HILSON DE ARAUJO (SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0038127-04.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301104831  
RECORRENTE: ANA LUCIA DE OLIVEIRA CALDEIRA (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS, SP249992 - FÁBIO BARÃO DA SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0047259-85.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301105035  
RECORRENTE: JOAO TEIXEIRA DA SILVA (SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0040654-26.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301104833  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: BRUNA RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP264309 - IANAINA GALVAO, SP366492 - IAMARA GALVÃO MONTEIRO)

0040476-77.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301104832  
RECORRENTE: CAMILO JOSE DE OLIVEIRA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001219-95.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301104838  
RECORRENTE: EDIMARCIA TORRES FERREIRA (SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SÁ)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001345-77.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301104810  
RECORRENTE: IZAIRA JEREMIAS DOS SANTOS (SP317173 - MARCUS VINÍCIUS CAMARGO, SP319241 - FÁBIO ANDRÉ BERNARDO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0033080-49.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301105036  
RECORRENTE: JOSIVALDO FRANCISCO DAS CHAGAS (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0029233-73.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301104795  
RECORRENTE: MARIA DA PENHA MOREIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0027133-14.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301105038  
RECORRENTE: JOSEFA PEREIRA DE LIMA (SP232738 - ADRIANA DA SILVA GOUVEA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000208-57.2017.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301104836  
RECORRENTE: MARIA DINORA DE OLIVEIRA (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000841-76.2018.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301104739

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ALEXIA THAEME DOS SANTOS MENDES (SP409164 - JULIA SOGAYAR BICUDO)

0001379-65.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301104840

RECORRENTE: GISELI CAROLAINÉ DOS SANTOS CARDOSO (SP180341 - FABIANE MICHELE DA CUNHA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001242-16.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301105057

RECORRENTE: WILSON ANTONIO DOS SANTOS (SP064425 - MARIA CRISTINA ZANIN SANTANNA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001302-41.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301104799

RECORRENTE: AGOSTINHO DOS SANTOS (SP096729 - EDDA REGINA SOARES DE GOUVEA FISCHER, SP237954 - ANA PAULA SONCINI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001307-72.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301105056

RECORRENTE: NEUSA FELISBERTO (SP206785 - FABIO MOURA RIBEIRO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000301-90.2017.4.03.6123 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301105059

RECORRENTE: MARIA ANTONIA PINHEIRO (SP075267 - MONICA ZECCHIN DE A FORTES MUNIZ, SP225175 - ANA RITA PINHEIRO DA SILVA, SP103512 - CLAUDIA APARECIDA BERTUCCI SONSIN)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002125-06.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301104811

RECORRENTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS VIEIRA (SP165298 - EDINILSON DE SOUSA VIEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000945-61.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301104798

RECORRENTE: MARIA APARECIDA NUNES DE MORAIS SILVA (SP264786 - ALEXANDRE MARCONDES BEVILACQUA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000942-55.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301104936

RECORRENTE: JOAO PEDRO DE ALMEIDA (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001123-22.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301105058

RECORRENTE: RAFAEL CLAUDIO ZANETTI CORAZZA (SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001738-88.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301105054

RECORRENTE: LUCIARA BARBOSA DE ARAUJO (SP200676 - MARCELO ALBERTO RUA AFONSO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001701-17.2014.4.03.6133 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301104752

RECORRENTE: MARIA DO CARMO DOS SANTOS (SP256370 - MICHELY FERNANDA REZENDE, SP175602 - ANGELITA APARECIDA STEIN)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001639-50.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301104751

RECORRENTE: MANOEL SOUZA DE CASTRO (SP230229 - KLEBER LUIS LUZ BARBOSA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001499-35.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301104785

RECORRENTE: JEFERSON BRUNO FERREIRA (SP231946 - LILIAN SANAE WATANABE)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003231-26.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301104844

RECORRENTE: SUELI APARECIDA TORRES (SP368373 - SÂMELA RAYANE MARQUES DE PAIVA CASTRO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003257-55.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301105050

RECORRENTE: NADIA MARIA PEREIRA BARRETO (SP277116 - SILVANA FERNANDES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002030-73.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301105053

RECORRENTE: GISELE CRISTINA MARTIN EVANGELISTA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0002134-79.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109090

RECORRENTE: URIEL RODRIGUES DE MEIRELLES (SP275394 - LUCIANY BALO BRUNO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 8ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, nego provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Ricardo Geraldo Rezende Silveira e Jairo da Silva Pinto.

São Paulo, 25 de julho de 2018. (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - ACÓRDÃO** Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Ricardo Geraldo Rezende Silveira, Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira e Jairo da Silva Pinto. São Paulo, 25 de julho de 2018 (data do julgamento).

0005270-84.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301105018  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: LUCIA ODETE BATISTA DA SILVA (SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU, SP204771 - CARLOS EDUARDO LOBO MORAU)

0006776-07.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301105064  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: STELA LUCIANA APARECIDA BARELA EMERICK (SP259024 - ANA PAULA SILVA OLIVEIRA, SP258092 - CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARÃES)

0006783-02.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301105060  
RECORRENTE: ANTONIO PEDRO DA ROCHA FILHO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006842-26.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301104972  
RECORRENTE: LUIS CARLOS SILVA (SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0005113-26.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301105061  
RECORRENTE: DANIEL ARAUJO COSTA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005745-17.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301104775  
RECORRENTE: DORIVAL DE PAULA CORREA (SP161148 - LAURA GOMES CABELLO, SP178777 - EURÍPEDES FRANCO BUENO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005315-88.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301105017  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARIA JOSE EVARISTO DA CRUZ (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR, SP287156 - MARCELO DE LIMA MELCHIOR)

0009158-73.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301104821  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: SANDRA APARECIDA SCAVONI (SP301350 - MARIANA GONCALVES DA SILVA)

0004806-60.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301104937  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: VERA LUCIA DE CAMPOS BOLONHEZE (SP312421 - RODRIGO FRANCISCO SANCHES)

0003755-34.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301104970  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARLENE MARIA LEITE (SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO)

0003772-50.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301105019  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: CELINA LARA DE MORAIS (SP322212 - MARINETE DIAS PINHEIRO)

0003920-81.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301104971  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: EDMILSON SOARES DA SILVA (SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA)

0004941-53.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301104782  
RECORRENTE: GABRIELLE LEAL DE ARAUJO (SP303005 - JOANA DANTAS FREIRIAS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003357-04.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301104969  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARIA APARECIDA ROSSI (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)

0003264-14.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301104757  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARIA DA CRUZ SILVA (SP338531 - ANA CLAUDIA PAES DE OLIVEIRA)

0021820-72.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301104878  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: VLADIMIR SERGIO VIEIRA (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA)

0038527-18.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301105029  
RECORRENTE: FLORIVAL ANTONIO DONATI GOMES (SP091776 - ARNALDO BANACH)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0048870-73.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301104958  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARTA MIDORI TAKEDA (SP378498 - MARIA JOSE OLIVEIRA)

0048901-93.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301104776  
RECORRENTE: SEBASTIAO ANTONIO VIEIRA (SP370622 - FRANK DA SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0036854-87.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301105015  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARIA JOSE ALVES DE MEIRA (SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA, SP376306 - VICTOR ALEXANDRE SHIMABUKURO DE MIRANDA)

0046751-42.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301104976  
RECORRENTE: SEBASTIAO DA SILVA SANTOS (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA, SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0053491-16.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301104977  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOSE ERMIRIO DA SILVA FERREIRA (SP225658 - EDGAR HIBBELN BARROSO)

0008750-82.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301104788  
RECORRENTE: JOSEFA VICENTE DE LIMA (SP261799 - RONALDO FAVERO DA SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0016542-90.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301104852  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: DANIEL PAULINO DA SILVA (SP332548 - BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO, SP335224 - WANESSA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

0065253-63.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301104835  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: DEVANIR DE OLIVEIRA (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI)

5001973-62.2017.4.03.6183 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301104939  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: FERNANDO GONCALVES (SP303899A - CLAITON LUIS BORK)

0023442-89.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301104830  
RECORRENTE: MARCIA DOMINGUES AGUIAR PEREIRA (SP281798 - FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA, SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

5000270-39.2017.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301105026  
RECORRENTE: ANA LUCIA DA SILVA (SP225820 - MIRIAM PINATTO GEHRING)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008766-36.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301104955  
RECORRENTE: ANDRE LUIZ DE SOUZA RIBEIRO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001427-09.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301104743  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: CICERO RAIMUNDO DE OLIVEIRA (SP310240 - RICARDO PAIES, SP313350 - MARIANA REIS CALDAS)

0028142-11.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301105016  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: RUI LEME PADILHA (SP245259 - SHIRLEY CHRISTINA DE GOUVEA PADILHA)

0030945-64.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301104945  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)  
RECORRIDO: VICTOR HUGO XAVIER GOFFI (SP316235 - MANOEL ALBERTO SIMÕES ORFÃO)

0032861-36.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301104789  
RECORRENTE: WILSON ADELSON ALVES (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0034147-49.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301105030  
RECORRENTE: LUIS SANTOS DO SACRAMENTO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0034653-25.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301104975  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: SILVIO APARECIDO MARQUES (SP266983 - RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE)

0026101-71.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301104911  
RECORRENTE: ANA GABRIELI FORATO (MG166357 - INGLEDY MICHELLE VIEIRA OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001017-81.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301104787  
RECORRENTE: MARIA BENEGATE FIORINI (SP343211 - ALFREDO LUIS FERREIRA JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000957-90.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301104742  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARIA LUCIA GUIMARAES PAULINO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

0000313-44.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301104959  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ELIANA CATIA DE SOUZA (SP301724 - REGINALDO DA SILVA LIMA)

0000410-64.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301104942  
RECORRENTE: ANTONIO CARLOS SILVA SANTOS (SP075726 - SANDRA REGINA POMPEO, SP065460 - MARLENE RICCI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000005-44.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301104935  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: GENI MENDES DOS SANTOS (SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA, SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO)

0001314-16.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301104808  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: LUCIA VIEIRA BARRETO (SP139213 - DANNY CHEQUE)

0001361-65.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301105028  
RECORRENTE: JOAO LUIS MARQUES PEREIRA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000227-22.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301104796  
RECORRENTE: WALTERMIR ARAUJO DOS SANTOS (SP217752 - GLEICY KELLI ZANIBONI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000753-64.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301104961  
RECORRENTE: GENESIA DUARTE (SP323603 - SIDNEY BARBOSA COUTO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002325-77.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301104962  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOSE MESSIAS FERREIRA DA SILVA (PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENÇO PERINO)

0000789-88.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301104797  
RECORRENTE: ADRIANA BATISTA DA COSTA (SP319402 - VANESSA ALEXANDRE SILVEIRA NAKAMICHI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000449-35.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301104960  
RECORRENTE: ROSEMEIRE CARDOSO VIEIRA DE OLIVEIRA (SP317923 - JULIANA DE CASTRO ANDRADE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000547-29.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301104741  
RECORRENTE: ANTONIO APARECIDO BACHIEGA (SP372872 - FABIANA RAQUEL FAVARO, SP238643 - FLAVIO ANTONIO MENDES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003619-57.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301104758  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: SILVIA CHAVES MATTOSO (SP347808 - ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES)

0002678-56.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301105031  
RECORRENTE: HANOVER BATISTA LIMA (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001630-37.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301105027  
RECORRENTE: LIDIANE FURLAN (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000924-05.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301104938  
RECORRENTE: ANTONIO ALEIXO (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002095-35.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301105032  
RECORRENTE: CARLOS ROBERTO DE CASTILHO (SP262009 - CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001945-41.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301104779  
RECORRENTE: IVETE APARECIDA MORAIS DE ALMEIDA SILVA (SP225667 - EMERSON POLATO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003046-13.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301105062  
RECORRENTE: RUI CARLOS PINA (SP184814 - PAULO ROBERTO RODRIGUES CARVALHO, SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001696-35.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301105063  
RECORRENTE: MARCELIO JOAO DE SOUSA (SP395402 - FABIANA STEFANINI RIBEIRO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001471-16.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301104843  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: CLAUDIA ELISA ARSILO (SP190192 - EMERSON GONÇALVES BUENO)

0001159-03.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301105065  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARCIA MARIA BORGES (SP315749 - MARLY SHIMIZU LOPES)

FIM.

0000843-46.2018.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301104740

RECORRENTE: EDUARDO GONZALES FILHO (SP341121 - VINICIUS MARTINS CIRILO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

### III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, julgar prejudicado o recurso de medida cautelar, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Ricardo Geraldo Rezende Silveira, Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira e Jairo da Silva Pinto. São Paulo, 25 de julho de 2018 (data do julgamento).

0000081-88.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109276

RECORRENTE: MARCELO DA SILVA (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 8ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Ricardo Geraldo Rezende Silveira e Jairo da Silva Pinto.

São Paulo, 25 de julho de 2018. (data do julgamento).

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento Excelentíssimos Juizes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Ricardo Geraldo Rezende Silveira e Jairo da Silva Pinto. São Paulo, 25 de julho de 2018. (data do julgamento).**

0001669-14.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301108972

RECORRENTE: PAULO ANJOLIM (SP307556 - EDSON JOSÉ RABACHINI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000690-30.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109078

RECORRENTE: SEBASTIAO SOARES FERREIRA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005603-13.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109235

RECORRENTE: LUIZA GUARNETTI PEREIRA (SP347792 - ABROM REIS SIMINIONATO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento Excelentíssimos Juizes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Ricardo Geraldo Rezende Silveira e Jairo da Silva Pinto. São Paulo, 25 de julho de 2018. (data do julgamento).**

0001422-82.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109422

RECORRENTE: PEDRO GOMES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0024020-86.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109249

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MARIA JOSE DE CAMPOS ALDUINO (SP155617 - ROSANA SALES QUESADA)

0000451-37.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109424

RECORRENTE: JORGE ROBERTO DE OLIVEIRA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002384-74.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109091

RECORRENTE: APARECIDO DONIZETI DOS SANTOS (SP321996 - MICHELE APARECIDA DE ALVARENGA, SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010020-78.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109057

RECORRENTE: ANA MARIA SANCHES (SP272083 - FERNANDO HENRIQUE SAITO, SP274103 - JULIO ZANARDI NETO, SP274643 - JOSE CARLOS FERREIRA NETO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007725-41.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109323

RECORRENTE: MAURO ALVES MOREIRA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006913-77.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109420

RECORRENTE: LUIZ CARLOS PAVAO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0018160-07.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109244  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARIA DE FATIMA MARTINS DOS SANTOS RODRIGUES (SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA)

0012182-15.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109239  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: SAMUEL COSTA DE MORAIS (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL)

0039247-19.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109256  
RECORRENTE: VALDECI COSTA DO VALE (SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI, SP356445 - LEANDRO KINOSHITA DE MACEDO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento Excelentíssimos Juízes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Ricardo Geraldo Rezende Silveira e Jairo da Silva Pinto. São Paulo, 25 de julho de 2018. (data do julgamento).**

0001148-77.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109213  
RECORRENTE: HERNANE VITOR SANTOS LEAO (SP368404 - VANESSA GONÇALVES JOÃO, SP309253 - SERGIO POLTRONIERI JUNIOR, SP302089 - OTAVIO AUGUSTO DE FRANÇA PIRES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006324-97.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109211  
RECORRENTE: MARIA DE LOURDES MACEDO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006041-74.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109212  
RECORRENTE: IRANI DA COSTA PEREIRA FONSECA (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0056819-51.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109210  
RECORRENTE: GERALDO ALVES DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso das corrês, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento Excelentíssimos Juízes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Ricardo Geraldo Rezende Silveira e Jairo da Silva Pinto. São Paulo, 25 de julho de 2018. (data do julgamento).**

0000080-55.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109224  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE)  
RECORRIDO: WALMIR DA SILVA

0000067-56.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109225  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: CLAUDEMIR VAZ PEDROZO

0000903-29.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109220  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: VANDERLEI RODRIGUES CAETANO

0000519-66.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109222  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: VALDIVINO VITORINO DA CRUZ

0000812-36.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109221  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE)  
RECORRIDO: IVAIR BUCHTIK

0003707-04.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109219  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO)  
RECORRIDO: LUAN MATHEUS CASTILHO DA SILVA

0004880-63.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109215  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: DANIEL ROCHA FILHO

0004874-56.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109216  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: DIEGO FARIA CAETANO

0004855-50.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109217  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: JANDIR BERNINI

0004777-56.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109218  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: JOSE VITOR GOMES DE OLIVEIRA

FIM.

0059555-76.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109144  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: FABIO GUIMARAES DE ANDRADE (SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS)

### III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento Excelentíssimos Juizes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Ricardo Geraldo Rezende Silveira e Jairo da Silva Pinto.

São Paulo, 25 de julho de 2018. (data do julgamento).

0005521-14.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301104736  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECORRIDO: MARIA HELENA BRAGA (SP152797 - JOEL MARCOS TOLEDO)

### III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, julgar extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Ricardo Geraldo Rezende Silveira, Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira e Jairo da Silva Pinto.

São Paulo, 25 de julho de 2018 (data do julgamento).

0000143-77.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301104733  
RECORRENTE: BRUNO PALHARES RIBEIRO DE SOUZA (SP287237 - RODRIGO OLIVEIRA DE CARVALHO) JOICE JAQUELINE GONCALVES FERREIRA RIBEIRO DE SOUZA (SP287237 - RODRIGO OLIVEIRA DE CARVALHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA) INPAR PROJETO 86 SPE LTDA (SP373436 - FERNANDO MOREIRA DRUMMOND)

### III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Ricardo Geraldo Rezende Silveira, Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira e Jairo da Silva Pinto.

São Paulo, 25 de julho de 2018 (data do julgamento).

0000502-60.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109008  
RECORRENTE: JANE DANTAS DE OLIVEIRA (SP277653 - JANE DANTAS DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, anular a sentença, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juízes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Ricardo Geraldo Rezende Silveira e Jairo da Silva Pinto.

São Paulo, 25 de julho de 2018. (data do julgamento).

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 8ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, anular a sentença, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Ricardo Geraldo Rezende Silveira e Jairo da Silva Pinto. São Paulo, 25 de julho de 2018. (data do julgamento).**

0001313-51.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109080  
RECORRENTE: EDNA DE OLIVEIRA (SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003367-94.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301109098  
RECORRENTE: ADRIANA CRISTINA REZENDE DOS SANTOS (SP375226 - CAROLINE BORDINHON MARCATTI, SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0003719-20.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301104734  
RECORRENTE: MARIA FLORENTINA DE SOUZA (SP248348 - RODRIGO POLITANO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

### III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso e anular a sentença, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Ricardo Geraldo Rezende Silveira, Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira e Jairo da Silva Pinto. São Paulo, 25 de julho de 2018 (data do julgamento).

0004793-29.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301104735  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ROBERTO ALVES DA SILVA (SP298280 - VINÍCIUS VILELA DOS SANTOS)

### III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS e anular a sentença, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Ricardo Geraldo Rezende Silveira, Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira e Jairo da Silva Pinto. São Paulo, 25 de julho de 2018 (data do julgamento).

### **ACÓRDÃO EM EMBARGOS - 13**

0002387-72.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301111017  
RECORRENTE: ROMEU FERREIRA DE QUEIROZ (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

### III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração opostos pela parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento Excelentíssimos Juízes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Ricardo Geraldo Rezende Silveira e Jairo da Silva Pinto.

São Paulo, 25 de julho de 2018. (data do julgamento).

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Ricardo Geraldo Rezende Silveira, Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira e Jairo da Silva Pinto. São Paulo, 25 de julho de 2018 (data do julgamento).**

0062125-98.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301104726  
RECORRENTE: ROSEMARY CARVALHO ABREU (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002490-59.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301104729  
RECORRENTE: WALDEMAR PAJARES (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000991-54.2015.4.03.6135 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301104731  
RECORRENTE: PEDRO DEMETRIO DE CASTRO FILHO (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002449-92.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301104730  
RECORRENTE: REGINA STELA DOS SANTOS LIMA (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) VINICIUS MORENO DOS SANTOS LIMA (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - ACÓRDÃO** Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 8ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Ricardo Geraldo Rezende Silveira e Jairo da Silva Pinto. São Paulo, 25 de julho de 2018. (data do julgamento).

0002856-73.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301111042  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A. (SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGÉRIO)  
RECORRIDO: MARIA ADAIRTES MIRANDA CHAGAS

0003946-04.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301111040  
RECORRENTE: ALBENIS FERREIRA DE SALES (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000489-28.2013.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301111055  
RECORRENTE: RONALDO NOGUEIRA MATA (SP283447 - ROSANE CAMILA LEITE PASSOS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0012950-81.2007.4.03.6303 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301111024  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MILTON FONSECA (SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS BRUNN)

**III - ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do INSS e acolher os embargos de declaração da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento Excelentíssimos Juízes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Ricardo Geraldo Rezende Silveira e Jairo da Silva Pinto.

São Paulo, 25 de julho de 2018. (data do julgamento).

0001813-67.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301111015  
RECORRENTE: ADELINO COELHO DA SILVA (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

**III - ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 8ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos opostos pela parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Ricardo Geraldo Rezende Silveira e Jairo da Silva Pinto.

São Paulo, 25 de julho de 2018. (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - ACÓRDÃO** Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 8ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Ricardo Geraldo Rezende Silveira e Jairo da Silva Pinto. São Paulo, 25 de julho de 2018. (data do julgamento).

0010586-61.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301111033  
RECORRENTE: ANTONIO VIEIRA JARDIM (SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010128-12.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301111035  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: EDMILSON BALDASSIN (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)

0016023-52.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301111031  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: OSVALDO ANDRE DE MORAES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - ACÓRDÃO** Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Ricardo Geraldo Rezende Silveira, Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira e Jairo da Silva Pinto. São Paulo, 25 de julho de 2018 (data do julgamento).

0034262-70.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301104646  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: ISRAEL PINHEIRO NETO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

0004177-48.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301104645  
RECORRENTE: MARIA DUCINEA CLEMENTE DE OLIVEIRA (SP062114 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0001081-67.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301104713  
RECORRENTE: HORACIO LINO DE ALENCAR (SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS, SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS, SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

**III - ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Ricardo Geraldo Rezende Silveira, Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira e Jairo da Silva Pinto. São Paulo, 25 de julho de 2018 (data do julgamento).

0002644-51.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301111018  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ANA KARLA DA SILVA BASTOS (SP313059 - FABIANA FUKASE FLORENCIO)

**III - ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 8ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Ricardo Geraldo Rezende Silveira e Jairo da Silva Pinto

São Paulo, 25 de julho de 2018. (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - ACÓRDÃO** Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Ricardo Geraldo Rezende Silveira, Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira e Jairo da Silva Pinto. São Paulo, 25 de julho de 2018 (data do julgamento).

0001668-04.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301104692  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECORRIDO: CARLOS HENRIQUE MORCELLI (SP172175 - CARLOS HENRIQUE MORCELLI)

0004543-37.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301104681  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: CARMELITA ALVES DOS SANTOS (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)

0000270-08.2018.4.03.9301 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301104638  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECORRIDO: ELENICE MANSOR GONCALVES (SP225232 - EBENEZER PAMOS DE OLIVEIRA)

0004607-53.2016.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301104680  
RECORRENTE: EDMILSON BRANDAO DE SOUZA (SP274833 - FERNANDO BERTOLOTTI BRITO DA CUNHA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000048-88.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301104696  
RECORRENTE: MARIA APARECIDA DE MOURA SILVA (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0037338-05.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301104672  
RECORRENTE: ALICE SOARES DE MEDEIROS (SP104901 - EUCARIS ANDRADE DE ALMEIDA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001439-06.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301104694  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ALCIDES CALOBRIZI (SP233360 - LUIZ HENRIQUE MARTINS)

0003230-82.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301104685  
RECORRENTE: SUELI APARECIDA ALVES LOURENCO (SP263312 - ADRIANO JOSE PRADA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003613-30.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301104683  
RECORRENTE: ADILSON RICARDO DA SILVA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003593-85.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301104684  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: ANTONIO MESSIAS BOARETO (SP166964 - ANA LUÍSA FACURY LIMONTI TAVEIRA)

0002328-13.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301104688  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: BENTO PINTO DE MOURA (SP313542 - JOSE ROGERIO VENANCIO DE OLIVEIRA)

0001869-17.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301104691  
RECORRENTE: REINALDO FERREIRA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002097-37.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301104690  
RECORRENTE: JORGE DOS SANTOS (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS, SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008882-42.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301104678  
RECORRENTE: JOSEFA SIMAO DE LIMA (SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0030679-77.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301104673  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECORRIDO: ANTONIO CARLOS FREIRE (SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA)

0002230-73.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301104639  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: NADIR MARQUES DE SOUZA (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS, SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI)

0006806-55.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301104679  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARIA ESTER DOS SANTOS VAQUES (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU)

0001276-33.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301104695  
RECORRENTE: LUIZ WAGNER RUSSO QUILES (SP239628 - DANILO DE OLIVEIRA, SP295890 - LEONARDO ALVES SARAIVA, SP292484 - TELMA CRISTINA AULICINO COSTA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0028901-72.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301104674  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO  
RECORRIDO: TIAGO TADEU LISBOA (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)

0002274-32.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301104689  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECORRIDO: CARLOS HENRIQUE MORCELLI (SP172175 - CARLOS HENRIQUE MORCELLI)

0001591-76.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301104693  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: CELSO ESTEVES DOS REIS OLIVEIRA (SP230859 - DANIELA VOLPIANI BRASILINO DE SOUSA)

0002636-50.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301104686  
RECORRENTE: ANTONIO CARLOS DE SOUZA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003932-76.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301104682  
RECORRENTE: NILZA CATELAN SIMOES (SP172440 - ANTONIO CARLOS DE PAULA GARCIA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - ACÓRDÃO** Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Ricardo Geraldo Rezende Silveira, Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira e Jairo da Silva Pinto. São Paulo, 25 de julho de 2018 (data do julgamento).

0000411-18.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301104732  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: CLAYTON ROGERIO MARQUES (SP334291 - SELMA ALESSANDRA DA SILVA BALBO)

0004190-42.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301104723  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA DE SOUZA ANDRADE (SP248388 - WILSON JOSÉ DA SILVA)

0006990-37.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301104727  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)  
RECORRIDO/RECORRENTE: TAKEO ABE (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 8ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Ricardo Geraldo Rezende Silveira e Jairo da Silva Pinto. São Paulo, 25 de julho de 2018. (data do julgamento).**

0001284-28.2014.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301111051

RECORRENTE: JOSE CASAS FIDALGO (SP263323 - ANA CAROLINA PARRA LOBO, SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) CAIXA SEGURADORA SA (SP022292 - RENATO TUFI SALIM, SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

0002407-90.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301111043

RECORRENTE: MARILENE DA SILVA PEREIRA (SP352953 - CAMILO VENDITTO BASSO, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007245-59.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301111037

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: JOAO LEONIDAS DA SILVA ESTEVAM (SP328244 - MARIA CARDOSO DA SILVA)

0003238-80.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301111041

RECORRENTE: JONATHAN HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) JEFERSON RODRIGUES DE SOUZA (MENOR REPRESENTADO) (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) JHON LENNON RODRIGUES DE SOUZA (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0045671-43.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301111026

RECORRENTE: GERCINA MARTINS DA SILVA (SP251150 - DALILA RIBEIRO CORREA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000040-13.2015.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301111057

RECORRENTE: ANTONIO AIDEI BEZERRA JUNIOR (SP214023 - WILLIAM JOSÉ REZENDE GONÇALVES, SP200773 - ANA CAROLINA ALVES DOS SANTOS, SP295984 - VANESSA QUEIROZ DOS SANTOS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004520-30.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301111038

RECORRENTE: HAMILTON JOSE LOURENCO (SP091820 - MARIZABEL MORENO GHIRARDELLO) NEIDE DE CASTRO LOURENCO (SP091820 - MARIZABEL MORENO GHIRARDELLO)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004462-25.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301111039

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: TATIANA HELENA PERRONE GUIMARAES (SP315749 - MARLY SHIMIZU LOPES, SP300919 - LUCIANA REIS DE LIMA, SP318021 - MARIANA CARNEIRO GRIGOLETTO, SP300222 - ANDREIA LUISA DOS SANTOS BERGAMASCHI)

0000483-85.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301111056

RECORRENTE: MAYARA PALMIERI MASNINI (SP287217 - RAPHAEL OLIANI PRADO) BEATRIZ PALMIERI DA SILVA (SP287217 - RAPHAEL OLIANI PRADO, SP354299 - THAIS APARECIDA BRUNELI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000525-28.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301111054

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: BENEDITO APARECIDO CRUZ (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA, SP281158 - RODRIGO GOMES DE CARVALHO)

0009105-60.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301111036

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: AMAURY MOITINHO (SP315749 - MARLY SHIMIZU LOPES)

0001533-54.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301111050

RECORRENTE: SETUKA TEREZA NOSE ARAUJO (SP206224 - CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001638-70.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301111048

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ANTONIO EDSON GALLINDO (SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA MONDONI)

0010335-11.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301111034

RECORRENTE: CLEUSA MARIA GOMES DA SILVA (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0031686-07.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301111028

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)

RECORRIDO: ELIZABETH PINTO MAGALHAES DE ALMEIDA (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)

0002273-04.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301111044

RECORRENTE: SIRLENE TOMAZ SANTANA (SP116655 - SANDRA MARA CAGNONI NAVARRO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0023677-90.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301111030  
RECORRENTE: ANA CRISTINA MOREIRA DOS SANTOS (SP343054 - OSVALDEI PEREIRA ANDRADE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002060-65.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301111045  
RECORRENTE: CACILDA DONIZETH BRUGNARI (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI, SP251813 - IGOR KLEBER PERINE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0028937-17.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301111029  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO  
RECORRIDO: RENILSON XAVIER DE SANTANA (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)

0001887-41.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301111046  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECORRIDO: DANNIELLI DONINI CAMPOLIM RIBEIRO (SP180650 - DANIEL ANTONIO ANHOLON PEDRO)

0001741-91.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301111047  
RECORRENTE: SANDRA MARIA SANTOS (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0005958-10.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301104725  
RECORRENTE: ARI BERTO - FALECIDO (SP175138 - GLAUCIA MUNIZ PRADO) SIMONE BERTO (SP175138 - GLAUCIA MUNIZ PRADO)  
ANDREIA BERTO (SP175138 - GLAUCIA MUNIZ PRADO) WAGNER ANTONIO BERTO (SP175138 - GLAUCIA MUNIZ PRADO) ALESSANDRA  
ALMERINDA BERTO PISSINATO (SP175138 - GLAUCIA MUNIZ PRADO) ADRIANA BERTO (SP175138 - GLAUCIA MUNIZ PRADO) SANDRA  
REGINA BERTO CUEVAS (SP175138 - GLAUCIA MUNIZ PRADO) CLARA DE SOUZA BERTO (SP175138 - GLAUCIA MUNIZ PRADO) ADRIANA  
BERTO (SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN) ANDREIA BERTO (SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN) SANDRA REGINA BERTO  
CUEVAS (SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN) ALESSANDRA ALMERINDA BERTO PISSINATO (SP168834 - GLAUCE VIVIANE  
GREGOLIN) CLARA DE SOUZA BERTO (SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN) WAGNER ANTONIO BERTO (SP168834 - GLAUCE  
VIVIANE GREGOLIN) SIMONE BERTO (SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

### III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, corrigir o erro material e julgar prejudicada a análise dos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Ricardo Geraldo Rezende Silveira, Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira e Jairo da Silva Pinto.

São Paulo, 25 de julho de 2018 (data do julgamento).

0004152-41.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301104642  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ADRIANO MALDONADO GOMES (SP298280 - VINÍCIUS VILELA DOS SANTOS, SP322514 - MATEUS VICENTE DASSIE NORONHA)

### III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Ricardo Geraldo Rezende Silveira, Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira e Jairo da Silva Pinto.

São Paulo, 25 de julho de 2018 (data do julgamento).

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - ACÓRDÃO** Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da União, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Ricardo Geraldo Rezende Silveira, Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira e Jairo da Silva Pinto. São Paulo, 25 de julho de 2018 (data do julgamento).

0003186-59.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301104669  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE  
RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: LEANDRO CORREA DE OLIVEIRA

0004348-89.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301104667  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE  
RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: LUIZ FILIPINI

0003340-77.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301104668  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE  
RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO  
BASTOS FELIPPE)  
RECORRIDO: LUCAS LUIZ LOPES TAVARES

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE**  
**TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE**

**TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE**  
**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE**

**EXPEDIENTE Nº 2018/9201000212**

**ACÓRDÃO - 6**

0000658-98.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201004793  
RECORRENTE: APARECIDA CONCEICAO CARDOSO DE ALMEIDA (MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

**III - ACÓRDÃO**

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Raquel Domingues do Amaral e Ronaldo José da Silva.  
Campo Grande (MS), 26 de julho de 2018.

0000646-36.2014.4.03.6002 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201004828  
RECORRENTE: EDILEUZA MARIA RODRIGUES GOMES (MS006760 - JUSCELINO DA COSTA FERREIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

**III - ACÓRDÃO**

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Monique Marchioli Leite e Ronaldo José da Silva.  
Campo Grande (MS), 26 de julho de 2018.

0008531-86.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201004741  
RECORRENTE: QUITERIA MELO DE LIMA (MS015467 - VANDA APARECIDA DE PAULA, MS017270 - LUCIENE S. O. SHIMABUKURO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

**III - ACÓRDÃO**

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar provimento ao recurso, reformando a sentença e concedendo o benefício, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Raquel Domingues do Amaral e Ronaldo José da Silva.  
Campo Grande (MS), 26 de julho de 2018.

0002056-51.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201004879  
RECORRENTE: MARIA CONCEIÇÃO PEREIRA DA SILVA DO NASCIMENTO (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

**III - ACÓRDÃO**

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Raquel Domingues do Amaral e Ronaldo José da Silva.  
Campo Grande (MS), 26 de julho de 2018.

0002291-52.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201004849  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: EUNICE MATSU DE MELO (MS013750 - RODRIGO PAIVA DA SILVA)

**III - ACÓRDÃO**

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Raquel Domingues do Amaral e Ronaldo José da Silva.  
Campo Grande (MS), 26 de julho de 2018.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III – ACÓRDÃO** Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar provimento do recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL e RONALDO JOSÉ DA SILVA. Campo Grande (MS), 26 de julho de 2018.

0003188-09.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201004903  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARILENA SANABRIA LOUVEIRA (MS015078 - MICHEL DOSSO LIMA, MS017347 - CARLOS ALEXANDRE BONI, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)

0004358-68.2013.4.03.6002 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201004898  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ELISEU BUENO DE CAMARGO (MS009031B - NILZA ALVES DOS SANTOS PINTO, MS010529 - ELIANE ALVES FRANÇA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**II - ACÓRDÃO** Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os Juízes Federais Janio Roberto dos Santos e Monique Marchioli Leite. Campo Grande (MS), 25 de julho de 2018.

0004377-22.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201004539  
RECORRENTE: JOSE LAURENTINO BRANDAO (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA, MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES)  
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0005623-53.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201004541  
RECORRENTE: APARECIDO PEREIRA DA SILVA (MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES)  
RECORRIDO: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE (MS004230 - LUIZA CONCI)

0005138-53.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201004540  
RECORRENTE: ANTONIO CAETANO TEIXEIRA (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA, MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES)  
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0004369-48.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201004538  
RECORRENTE: DAVI DE MORAIS (MS004625 - NEDSON BUENO BARBOSA)  
RECORRIDO: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE (MS004230 - LUIZA CONCI)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - ACÓRDÃO** Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os Juízes Federais Janio Roberto dos Santos e Monique Marchioli Leite. Campo Grande (MS), 26 de julho de 2018.

0000032-76.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201004555  
RECORRENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA)  
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0000158-29.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201004558  
RECORRENTE: GILBERTO LINHARES CUNHA (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA, MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES)  
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0000015-40.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201004554  
RECORRENTE: JOSE JUCA DE LIMA (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA)  
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0000041-38.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201004556  
RECORRENTE: ADELIR ANTONIO BILIBIO (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA)  
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0000156-59.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201004557  
RECORRENTE: VILMAR SARTARELO MOREIRA (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA, MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES)  
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0005873-86.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201004559  
RECORRENTE: HENRIQUE TIRADENTE DA SILVA MIRANDA (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA, MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES)  
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0005874-71.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201004560  
RECORRENTE: EMILIO MIRANDA FREITAS (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA)  
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - ACÓRDÃO** *Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso da União e dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os Juízes Federais Janio Roberto dos Santos e Monique Marchioli Leite. Campo Grande (MS), 26 de julho de 2018.*

0005674-64.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201004650  
RECORRENTE/RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECORRIDO/RECORRENTE: DEVANIR HONORIO DA SILVA (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA)

0005721-38.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201004648  
RECORRENTE/RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECORRIDO/RECORRENTE: CLEONICE ROVARI ZANGIROLAMI (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA, MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES)

0005639-07.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201004652  
RECORRENTE/RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECORRIDO/RECORRENTE: ANTONIO CORREA DA SILVA (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA, MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES)

0005717-98.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201004649  
RECORRENTE/RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECORRIDO/RECORRENTE: SALVADOR FERREIRA DOS SANTOS (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA)

0005642-59.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201004651  
RECORRENTE/RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE NOGUEIRA (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA, MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES)

0005394-93.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201004653  
RECORRENTE/RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECORRIDO/RECORRENTE: AGAMENON GOMES DE SOUZA (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA)

FIM.

0001415-29.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201004618  
RECORRENTE: BENEDITA BARBOSA (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

**I - ACÓRDÃO**

*Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os Juízes Federais Monique Marquioli Leite e Janio Roberto dos Santos. Campo Grande (MS), 26 de julho de 2018.*

0000347-07.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201004534  
RECORRENTE: MARIA DINA DA SILVA (MS007918 - ALZIRO ARNAL MORENO, MS011914 - TATIANE CRISTINA DA SILVA MORENO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

**III - ACÓRDÃO**

*Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade voto por dar provimento ao recurso da autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os Juízes Federais Janio Roberto dos Santos e Monique Marchioli Leite.*

Campo Grande (MS), 25 de julho de 2018.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**II - ACÓRDÃO** *Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os Juízes Federais Monique Marchioli Leite e Janio Roberto dos Santos. Campo Grande (MS), 26 de julho de 2018.*

0004394-58.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201004565  
RECORRENTE: SEBASTIAO MARTINS CORREIA (MS015754 - FERNANDO MACHADO DE SOUZA, MS015746 - ROMULO ALMEIDA CARNEIRO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000551-51.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201004562  
RECORRENTE: ORAZILIA ROSA DA SILVA (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA, MS011401 - ELIANO CARLOS FACIN)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**II - ACÓRDÃO** *Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os Juízes Federais Janio Roberto dos Santos e Monique Marchioli Leite. Campo Grande (MS), 26 de julho de 2018.*

0004584-58.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201004605  
RECORRENTE: MARCOS ANDRE MADRID DA SILVA (MS014666 - DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS, MS014782 - PATRICIA MURA, MS015695 - LEONARDO ORTIZ)

RECORRIDO: VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA (VISA ADM.C. DE CRÉDITO) (MS015993 - TIAGO DIAS LESSONIER) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA (VISA ADM.C. DE CRÉDITO) (MS014259A - ELTON MASSANORI ONO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

0002699-77.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201004603  
RECORRENTE: PEDRO CHITOLINA (MS008595 - MARIA ANGELICA MENDONÇA) ANITE BRUM CHITOLINA (MS008595 - MARIA ANGELICA MENDONÇA) PEDRO CHITOLINA (MS012971 - WILLIAM ROSA FERREIRA) ANITE BRUM CHITOLINA (MS012971 - WILLIAM ROSA FERREIRA)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0002151-81.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201004595  
RECORRENTE: MARINEY SERROU DOS SANTOS (MS008078 - CELIO NORBERTO TORRES BAES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0003367-77.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201004542  
RECORRENTE: ANALICIA ORTEGA HARTZ (SP117983 - VANDERLEI GIACOMELLI JUNIOR)  
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0002632-10.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201004602  
RECORRENTE: CLOVIS RAIMUNDO DA ROCHA (MS012532 - DOUGLAS DA COSTA CARDOSO) CLENILZA REGINA LEITE OLIVEIRA (MS012532 - DOUGLAS DA COSTA CARDOSO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

FIM.

0005871-19.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201004880  
RECORRENTE: LUIZ CARLOS LINS (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA)  
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

**III - ACÓRDÃO**

*Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes Raquel Domingues do Amaral e Ronaldo José da Silva.*

*Campo Grande (MS), 26 de julho de 2018.*

0001202-83.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201004751  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: IRANI CRISTINA GALVAO DE MORAES (MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA, MS014372 - FREDERICK FORBAT ARAUJO)

**III - ACÓRDÃO**

*Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e dar provimento ao recurso da autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Raquel Domingues do Amaral e Ronaldo José da Silva.*

*Campo Grande (MS), 26 de julho de 2018.*

0003908-13.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201004543  
RECORRENTE: EDUARDO FERNANDES ARRUDA (MS016560 - ROBSON GODOY RIBEIRO)  
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

**II - ACÓRDÃO**

*Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os Juízes Federais Janio Roberto dos Santos e Monique Marchioli Leite.*

*Campo Grande (MS), 26 de julho de 2018.*

0002575-60.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201004667  
RECORRENTE: DILZA MICHELON (MS014063 - JOSILEY COSTA DE OLIVEIRA SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

## II - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os Juízes Federais Monique Marchioli Leite e Janio Roberto dos Santos.

Campo Grande (MS), 25 de julho de 2018.

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - ACÓRDÃO** **Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar provimento ao recurso, reformando a sentença, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Raquel Domingues do Amaral e Ronaldo José da Silva. Campo Grande (MS), 26 de julho de 2018.**

0000443-64.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201004721

RECORRENTE: MARIA AUXILIADORA SOUZA CABRAL (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA, MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)  
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0005457-63.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201004728

RECORRENTE: JANUARIO ARRIERO BORTTAN (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA, MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)  
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0005277-47.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201004727

RECORRENTE: VIVALDO FURTADO DE MENEZES (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA, MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)  
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0000799-59.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201004723

RECORRENTE: LAURINDA TEIXEIRA NUNES DALL WITTE (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)  
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

FIM.

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - ACÓRDÃO** **Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Raquel Domingues do Amaral e Ronaldo José da Silva. Campo Grande (MS), 26 de julho de 2018.**

0006304-89.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201004805

RECORRENTE: LUISA DA COSTA SOUSA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004766-10.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201004804

RECORRENTE: DARCI SILVA RIBEIRO (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003475-38.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201004813

RECORRENTE: CECILIA MARIA DA SILVA PINTO (MS010903 - DEIWES WILLIAM BOSSON NANTES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003407-88.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201004815

RECORRENTE: LINA FREITAS MATOS (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003988-40.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201004791

RECORRENTE: JURACI FERREIRA DA SILVA (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA, MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005369-80.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201004885

RECORRENTE: ISAIAS RUBIO DEFACIO (MS008334 - ELISIANE PINHEIRO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001656-63.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201004823

RECORRENTE: MARIA GALAN VITORINO (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0000697-66.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201004628

RECORRENTE: MATHEUS PEREIRA LIMA (MS014387 - NILSON DA SILVA FEITOSA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

## II - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Janio Roberto dos Santos e Monique Marchioli Leite.

Campo Grande (MS), 25 de julho de 2018.

0001756-18.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201004773  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: CLAUDIO ESPINDULA DA SILVA (MS014895 - JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA, MS017459 - RAISSA MOREIRA RODRIGUES UEHARA, MS016178 - LIZIE EUGENIA BOSIO)

### III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e dar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Raquel Domingues do Amaral e Ronaldo José da Silva.  
Campo Grande (MS), 26 de julho de 2018.

0004149-21.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201004671  
RECORRENTE: APARECIDA LUCIA VALERIO (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA, MS010624 - RACHEL DO AMARAL)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

### II - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os Juízes Federais Monique Marchioli Leite e Janio Roberto dos Santos.  
Campo Grande (MS), 25 de julho de 2018.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**II - ACÓRDÃO** *Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os Juízes Federais Janio Roberto dos Santos e Monique Marchioli Leite. Campo Grande (MS), 25 de julho de 2018.*

0002421-08.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201004569  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECORRIDO: RUTH FREIRE (MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES)

0003272-47.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201004568  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECORRIDO: MARISTER NEVES BRAGA VERONEZI (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG)

FIM.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**I - ACÓRDÃO** *Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os Juízes Federais Janio Roberto dos Santos e Monique Marchioli Leite. Campo Grande (MS), 25 de julho de 2018.*

0004169-41.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201004586  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECORRIDO: BRANCA LIDIA OJEDA (RN005291 - JOAO PAULO DOS SANTOS MELO, RN006792 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR)

0003529-38.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201004587  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECORRIDO: ANTONIO VICENTE (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG)

0005656-46.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201004585  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECORRIDO: LUZIA LIMA MARTINS (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG)

FIM.

0005661-65.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201004896  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARIA DE LOURDES COSTA (MS005676 - AQUILES PAULUS, MS016746 - VINICIUS DE MARCHI GUEDES, MS012649 - PIETRA ESCOBAR YANO, MS007496 - VANILTON CAMACHO DA COSTA, MS013817 - PAULA ESCOBAR YANO)

### III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar parcial provimento do recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL e RONALDO JOSÉ DA SILVA.  
Campo Grande (MS), 26 de julho de 2018.

0002806-19.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201004814  
RECORRENTE: NILDA RAMOS RIBEIRO (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS015852 - RENATA CANDIA ROSA, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA VERNETTI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

### III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Raquel Domingues do Amaral e Ronaldo José da Silva.  
Campo Grande (MS), 26 de julho de 2018.

0001869-69.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201004778  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: SUELY MARQUES DA SILVA (MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ ACAMINE, MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO, MS019259 - TAIS DEBOSSAN GIACOBBO)

### III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso da autora e dar parcial provimento ao recurso do INSS, para a fixação da DIB do auxílio-doença na data da citação, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Raquel Domingues do Amaral e Ronaldo José da Silva.  
Campo Grande (MS), 26 de julho de 2018.

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - ACÓRDÃO** *Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Raquel Domingues do Amaral e Ronaldo José da Silva. Campo Grande (MS), 26 de julho de 2018.*

0001515-44.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201004719  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: THIAGO DOS SANTOS (MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ ACAMINE, MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO, MS019259 - TAIS DEBOSSAN GIACOBBO)

0000072-58.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201004716  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: CLEUZA SUARES DA SILVA (MS014895 - JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA, MS017459 - RAISSA MOREIRA RODRIGUES UEHARA, MS016178 - LIZIE EUGENIA BOSIO)

FIM.

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - ACÓRDÃO** *Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Raquel Domingues do Amaral e Ronaldo José da Silva. Campo Grande (MS), 26 de julho de 2018.*

0002027-27.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201004787  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: SONIA APARECIDA BATISTA DE ALMEIDA (MS014311 - BRUNA CECÍLIA SOUZA STAUDT, MS012349B - FREDERICO LUIZ GONÇALVES, MS015786 - MARIANA DOURADOS NARCISO)

0001524-06.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201004765  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: CANDIDA CHAVES (MS012017 - ANDERSON FABIANO PRETTI)

0004045-55.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201004886  
RECORRENTE: ADRIANA BATISTA SORENSEN (MS009756 - MARIA APARECIDA ONISHI MARCHI FERNANDES, MS008335 - NEUZA YAMADA SUZUKE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**II - ACÓRDÃO** *Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os Juízes Federais Janio Roberto dos Santos e Monique Marchioli Leite. Campo Grande (MS), 26 de julho de 2018.*

0002062-84.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201004581  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECORRIDO: LOURDES APARECIDA MARIANI (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR)

0004412-82.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201004660  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECORRIDO: ADRIANO BENITES (RN005291 - JOAO PAULO DOS SANTOS MELO, RN006792 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR)

0004163-34.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201004588  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECORRIDO: FLORISVALDO GOMES CARDOSO (RN006792 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR, RN005291 - JOAO PAULO DOS SANTOS MELO)

0000097-71.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201004571  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECORRIDO: SUELI BRUNET BARBOSA (RN006792 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR, RN005291 - JOAO PAULO DOS SANTOS MELO)

0004174-63.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201004661

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO: MARLEI DA GRACA DA SILVA THOMAZ (RN005291 - JOAO PAULO DOS SANTOS MELO, RN006792 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR)

0004414-52.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201004659

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO: CLAUDIO FERREIRA GOMES (RN005291 - JOAO PAULO DOS SANTOS MELO, RN006792 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**II - ACÓRDÃO** Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os Juízes Federais Janio Roberto dos Santos e Monique Marchioli Leite. Campo Grande (MS), 25 de julho de 2018.

0005714-49.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201004551

RECORRENTE: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

RECORRIDO: RUBENS AFONSO DE OLIVEIRA (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG)

0003899-51.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201004535

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO: OZENA ALVES DE ALMEIDA (MS012049 - SUELLEN BEATRIZ GIROLETTA)

0008278-98.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201004549

RECORRENTE: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

RECORRIDO: ZAIRA ALMEIDA DA SILVA GORDIM (MS004625 - NEDSON BUENO BARBOSA)

FIM.

0006112-93.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201004591

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

RECORRIDO: JORGE EDEMILSON COUTINHO (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG)

**II - ACÓRDÃO**

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os Juízes Federais Janio Roberto dos Santos e Monique Marchioli Leite.

Campo Grande (MS), 26 de julho de 2018.

0003453-82.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201004731

RECORRENTE: LEILA FERNANDES DE LIMA (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA, MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

**III - ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Raquel Domingues do Amaral e Ronaldo José da Silva.

Campo Grande, 26 de julho de 2018.

0002635-96.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201004730

RECORRENTE: HANAE CAROLINE QUINTANA SHIOTA (MS012211 - FERNANDA DE ANDRADE BEPPLER SANTOS) BRUNO FLAVIO DOS SANTOS (MS012211 - FERNANDA DE ANDRADE BEPPLER SANTOS)

RECORRIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

**III - ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Raquel Domingues do Amaral e Ronaldo José da Silva.

Campo Grande, 26 de julho de 2018.

0002991-54.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201004833

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: FRANIELE DE SOUZA PORTO (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) VITALINA FARIAS DE SOUZA PORTO (MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) FRANIELE DE SOUZA PORTO (MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) VITALINA FARIAS DE SOUZA PORTO (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)

**III - ACÓRDÃO**

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Monique Marchioli Leite e Ronaldo José da Silva.

Campo Grande (MS), 26 de julho de 2018.

0001020-71.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201004891  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: HENRIQUE MOREIRA TIBURCIO (MS015100 - RODRIGO SOUZA E SILVA, MS012492 - FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO, MS013652 - LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juizes RONALDO JOSÉ DA SILVA e RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL.

Campo Grande (MS), 26 de julho de 2018.

0001140-80.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201004892  
RECORRENTE: REGINALDO BARBOSA LEMOS (MS013087 - NATHALIA PIROLI ALVES, MS015204 - MARIANA PIROLI ALVES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade da sentença e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juizes RONALDO JOSÉ DA SILVA e RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL.

Campo Grande (MS), 26 de julho de 2018.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III – ACÓRDÃO** Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juizes Raquel Domingues do Amaral e Ronaldo José da Silva. Campo Grande, 26 de julho de 2018.

0003389-38.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201004738  
RECORRENTE: MARIA LUCIA DE ARAUJO PEREIRA (MS015544 - ROSEMAR MOREIRA DA SILVA, MS008624 - KATIA SILENE SARTURI CHADID, MS014336 - LUISA MEINBERG CHEADE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)

0003451-78.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201004739  
RECORRENTE: ANTONIO LUIZ DE PAULA COELHO (MS006554 - ADRIANNE CRISTINA COELHO LOBO)  
RECORRIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

0002741-73.2013.4.03.6002 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201004737  
RECORRENTE: MARCELO DA CRUZ SANTOS (MS011645 - THIAGO KUSUNOKI FERACHIN, MS015785 - FLAVIO HENRIQUE KOKI AZATO)  
RECORRIDO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

0001540-65.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201004734  
RECORRENTE: SILVANO ROSA DE SOUSA (MS015405 - LUCIMARA ROCHA DE OLIVEIRA, MS006554 - ADRIANNE CRISTINA COELHO LOBO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) BANCO DO BRASIL S.A. (MS008632 - CARLOS ALBERTO CHIAPPETTA, MS014354 - SERVIO TULIO DE BARCELOS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR) BANCO DO BRASIL S.A. (MS010062 - LUIZ CARLOS ICETY ANTUNES) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA)

0002469-98.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201004736  
RECORRENTE: LARISSA MACHADO MATOS (MS015795 - EDNA ALVES DOS SANTOS SILVA, MS015447 - ETELVINA MONTEIRO WOLLE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0001994-74.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201004735  
RECORRENTE: ABSALAO AMARAL MARQUES (MS011324 - ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA COSTA, MS016991 - ROBSON MARTINS DE AMORIM, MS015432 - IJOSEY BASTOS SOARES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**I - ACÓRDÃO** Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os Juizes Federais Janio Roberto dos Santos e Monique Marchioli Leite. Campo Grande (MS), 25 de julho de 2018.

0006475-80.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201004608  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECORRIDO: ANADIR CAVALHEIRO (RJ079032 - LUCIANE COIMBRA MENDONÇA, RJ105355 - ANDREA CARVALHO PERDOMO)

0003531-08.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201004597  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECORRIDO: LEONISIA LIMA GONCALVES (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG)

0003393-41.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201004600  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECORRIDO: AUSEA DA CONCEICAO AGUIRREZ (RJ079032 - LUCIANE COIMBRA MENDONÇA, RJ105355 - ANDREA CARVALHO PERDOMO)

0003505-78.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201004639  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECORRIDO: HORACIO RODRIGUES CORREA (MS010217 - MARCIO MESSIAS DE OLIVEIRA, MS013170 - ANA PATRICIA DA COSTA SANTOS, MS015032 - ALINE CRISTINA DA SILVA)

0004171-11.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201004536  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECORRIDO: ANA CRISTINA OJEDA DA CRUZ (RN005291 - JOAO PAULO DOS SANTOS MELO, RN006792 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR)

0003456-63.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201004609  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECORRIDO: CELESTE DA SILVA MIRANDA (MS012049 - SUELLEN BEATRIZ GIROLETTA)

0005100-44.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201004596  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECORRIDO: DARIA AUXILIADORA JESUS DA GUIA (RJ079032 - LUCIANE COIMBRA MENDONÇA, RJ105355 - ANDREA CARVALHO PERDOMO)

0002784-58.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201004601  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECORRIDO: SEVERIANA SILVA DE ARRUDA (RJ079032 - LUCIANE COIMBRA MENDONÇA, RJ105355 - ANDREA CARVALHO PERDOMO)

0003530-23.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201004598  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECORRIDO: NAPOLEÃO CAMPELO (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG)

0004342-02.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201004537  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECORRIDO: WALTAIR LEITE GALVAO (MS012049 - SUELLEN BEATRIZ GIROLETTA)

FIM.

0002737-89.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201004681  
RECORRENTE: EDUARDO CLARO FAMELI (MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES)  
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

## II - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os Juízes Federais Janio Roberto dos Santos e Monique Marchioli Leite.  
Campo Grande (MS), 25 de julho de 2018.

0004354-16.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201004899  
RECORRENTE: CLEUZA DA SILVA AMORIM (MS014966 - CRISTINA DE SOUZA SILVA, MS014468 - SYLVANE BARBOSA TUTYA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

## III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento do recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes e RONALDO JOSÉ DA SILVA.  
Campo Grande (MS), 26 de julho de 2018.

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - ACÓRDÃO** Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes RONALDO JOSÉ DA SILVA e RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL. Campo Grande (MS), 26 de julho de 2018.

0003605-96.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201004900  
RECORRENTE: ARNALDO SHIRAIISHI (MS016259 - BRUNO MENDES COUTO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005457-21.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201004894  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: WILSON PESSOA (MS011336 - REGIS SANTIAGO DE CARVALHO, MS014189 - SERGIO LOPES PADOVANI)

0003320-69.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201004901  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: HERMES QUEIROZ DA SILVA (MS006641 - MARCELO RADAELLI DA SILVA, MS017511 - CAROLINA MARTINS PITTHA E SILVA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - ACÓRDÃO** *Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Raquel Domingues do Amaral e Ronaldo José da Silva. Campo Grande (MS), 26 de julho de 2018.*

0000803-28.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201004839  
RECORRENTE: LUCIMARA DA SILVA (MS015521 - GABRIEL CAMPOS DE LIMA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001078-37.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201004846  
RECORRENTE: JOSE GOMES DE CEZAR (MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA) DIVINA CUSTODIO NUNES (MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA, MS017455 - CAMILA NANTES NOGUEIRA) JOSE GOMES DE CEZAR (MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO, MS017455 - CAMILA NANTES NOGUEIRA) DIVINA CUSTODIO NUNES (MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0000336-12.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201004904  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: NATALIA DA ROSA DE SOUZA (MS013817 - PAULA ESCOBAR YANO, MS012649 - PIETRA ESCOBAR YANO, MS007496 - VANILTON CAMACHO DA COSTA, MS016746 - VINICIUS DE MARCHI GUEDES, MS005676 - AQUILES PAULUS)

**III - ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento do recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes RONALDO JOSÉ DA SILVA e Monique Marchioli Leite.

Campo Grande (MS), 26 de julho de 2018.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**I - ACÓRDÃO** *Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os Juízes Federais Monique Marchioli Leite e Janio Roberto dos Santos. Campo Grande (MS), 25 de julho de 2018.*

0000129-50.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201004642  
RECORRENTE: MARILZA DE LIMA DA PAZ BELMUDES (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) MARCO HENRIQUE DE LIMA DA PAZ BELMUDES MARCO GUILHERME DE LIMA DA PAZ BELMUDES  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001522-44.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201004645  
RECORRENTE: JOAO ARCOVERDE DA SILVA (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**II - ACÓRDÃO** *Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os Juízes Federais Janio Roberto dos Santos e Monique Marchioli Leite. Campo Grande (MS), 5 de julho de 2018.*

0000672-19.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201004679  
RECORRENTE: GLEIDSON JOSIEL DA SILVA MALTA (MS017316 - GIOVANA DONHA VARUZZA)  
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0006607-40.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201004544  
RECORRENTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE  
RECORRIDO: ADAO GONÇALVES DA LUZ (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA)

FIM.

0001657-48.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201004769  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: CILENA FRANCELINO ZAGATTI (MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS)

**III - ACÓRDÃO**

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Raquel Domingues do Amaral e Ronaldo José da Silva.

Campo Grande (MS), 26 de julho de 2018.

0004515-86.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201004566  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARIA JOSE DE LIMA SILVA (MS002787 - AURICO SARMENTO, MS016868 - TAÍNA CHAVES SARMENTO)

**I - ACÓRDÃO**

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os Juízes Federais Monique Marchioli Leite e Janio Roberto dos Santos.

Campo Grande (MS), 26 de julho de 2018.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - ACÓRDÃO** Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Raquel Domingues do Amaral e Ronaldo José da Silva. Campo Grande (MS), 26 de julho de 2018.

0000004-14.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201004772  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ANTONIO LEITE DA SILVA (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA)

0002750-88.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201004724  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECORRIDO: ANA MARIA MORAES ANTUNES (MS008837 - KATIA CRISTINA DE PAIVA PINTO, MS011747 - LIBERA COPETTI DE MOURA PEREIRA, MS014882 - LUIS NEI GONÇALVES DA SILVA JUNIOR)

0000454-51.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201004746  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: DORACI FRANCISCO COSTA (MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA) IVONETE APARECIDA DOS SANTOS COSTA - FALECIDA (MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA)

0001473-92.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201004761  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: NEUSA MARQUES DE SOUZA (MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS)

0005943-09.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201004808  
RECORRENTE: WANDA SILVEIRA ABRAO (MS004088 - WALFRIDO FERREIRA DE AZAMBUJA JR, MS010712 - THIAGO MENDONÇA PAULINO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007642-35.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201004803  
RECORRENTE: MARIA APARECIDA PARRON PADOVAN (MS017511 - CAROLINA MARTINS PITTHA E SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008177-61.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201004758  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARIA DE ARAUJO (MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI)

0011191-11.2013.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201004762  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: SEBASTIAO MARCOS DE LIMA (MS009265 - RICARDO MIGUEL DUAIBI)

0003545-55.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201004807  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARIA ANTONIA DE SOUZA BARROS (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA, MS017301 - RODRIGO COELHO DE SOUZA)

0002689-88.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201004821  
RECORRENTE: LENIR DA SILVA CARVALHO (MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003094-27.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201004835  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: AVANI MARIA DA CONCEICAO MOTA (MS011355 - SAMIRA ANBAR)

0000745-54.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201004826  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ORENITA MARIA FRANCO (MS017511 - CAROLINA MARTINS PITTHA E SILVA)

0007788-76.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201004756  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ASSIS ANTONIO DE OLIVEIRA (MS021618 - CARLOS EVANDRO DE CARVALHO ALMEIDA)

0007699-53.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201004831  
RECORRENTE: ANTOLIANA BOGARIN BENITEZ DIONIZIO (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001904-29.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201004780  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ELIANE APARECIDA COSTA GOMES (MS012192B - KARLA JUVÊNCIO MORAIS SALAZAR, MS009414 - WELLINGTON MORAIS SALAZAR)

0001984-90.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201004783  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: IRENE RUBIO DE FACIO (MS008334 - ELISIANE PINHEIRO)

0003533-41.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201004809  
RECORRENTE: ROSA ZAYAS MARQUES ESTEVES (MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002840-57.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201004817  
RECORRENTE: ELISA HELENA PREZA DE LACERDA (MS017298 - JOAO BERNARDO TODESCO CESAR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007569-63.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201004749  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOAO LUCAS NOGUEIRA RODRIGUES (MS009550 - NELSON CHAIA JUNIOR)

0002297-25.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201004790  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: EVANDRO BARROS DE JESUS (MS013512 - MARCELO DESIDERIO DE MORAES, MS015827 - DIANA CRISTINA PINHEIRO)

0008242-56.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201004820  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARIA DE LOURDES TAVEIRA (MS014525 - RENATA DE OLIVEIRA ISHI)

0008512-80.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201004822  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ORLANDO CARLOS PERSI (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA)

0003237-53.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201004856  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECORRIDO: ELZA DA COSTA DUARTE (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG)

0007532-36.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201004747  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: LUZIA ANGELICA DE OLIVEIRA (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)

0008365-54.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201004759  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: BRANDINA DANTAS (SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR)

0007381-70.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201004745  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ISABEL BARBOSA TELLIS (MS016188 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS)

0001572-62.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201004766  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ANA CELIA DE OLIVEIRA (MS019488 - JOSÉ ROBERTO MARQUES DE SANTANA)

0001674-84.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201004770  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: NEREIDE APARECIDA DA SILVA RODRIGUES (MS016741 - CLEBERSON LOPES DOS SANTOS, MS014204 - DEBORA DOS SANTOS SILVA)

0003538-97.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201004729  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECORRIDO: REINALDO MARTINS TEIXEIRA (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG)

0000252-77.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201004829  
RECORRENTE: ERCILIA JOSE LOPES CALVIS (MS017511 - CAROLINA MARTINS PITTHA E SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003745-67.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201004726  
RECORRENTE: ZILMA ALVES DE ALMEIDA (MS013473 - ROBERTO VALENTIM CIESLAK)  
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0004505-45.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201004795  
RECORRENTE: SHELICKS YARA MARCOS DA SILVA (MS018108 - NAIARA KELLY FULOP GOMES RAMAO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000299-48.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201004779  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOSE JORGE MONTEIRO FILHO (MS017342 - JÉSSICA PAZETO GONÇALVES DEMAMANN, MS011156 - GILMAR JOSÉ SALES DIAS, MS017053 - ALINE SILVA MIZUGUCHI, MS008310 - AUREO GARCIA RIBEIRO FILHO)

0007972-32.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201004905  
RECORRENTE: MARIA PEREIRA DA SILVA (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000648-54.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201004782  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: NEUZA MARIA LARSON (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS)

0007101-02.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201004818  
RECORRENTE: NEUZIRA DA SILVA E MOURA (MS013628 - ALESSANDRA MENDONÇA DOS SANTOS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000391-26.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201004744  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: DANIEL MARQUES OGEDA (MS011355 - SAMIRA ANBAR)

0000350-62.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201004781  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ISABEL BORGES PINTO (MS018546 - PAULO VICTOR DOS SANTOS OLIVEIRA)

0001267-81.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201004786  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MALDA MADALENA GONCALVES RIBEIRO (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)

0001648-86.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201004810  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOSE FRANCISCO DE CARVALHO (MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA)

0004317-86.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201004792  
RECORRENTE: ILDA LUIZ DA SILVA (MS017298 - JOAO BERNARDO TODESCO CESAR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001352-64.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201004752  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MILTON TEIXEIRA FIGUEIREDO (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS014321 - BRUNA FRANCO CARVALHO, MS016343 - GLAUCIA DINIZ DE MORAES, MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)

0001985-75.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201004784  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARIA MADALENA DE ALMEIDA (MS007918 - ALZIRO ARNAL MORENO, MS011914 - TATIANE CRISTINA DA SILVA MORENO)

0001591-68.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201004788  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ODETE DOS SANTOS OLIVEIRA (MS012757 - EDICARLOS GOTARDI RIBEIRO, MS019616 - SÂMIA SILVEIRA DE MORAES, MS006861 - PAULO RIBEIRO SILVEIRA)

0007231-89.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201004743  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ELIANE SALETE ZARDO RODRIGUES ESPINOSA (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI)

0001444-45.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201004754  
RECORRENTE: MARIA DA ANUNCIACAO FERREIRA DIAS (MS015706 - BRUNNA TATIANNE CARDOSO SILVA, MS016143 - MURIEL ARANTES MACHADO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001708-59.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201004771  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: LURDES CARDOSO VINCLER (MS019488 - JOSÉ ROBERTO MARQUES DE SANTANA)

0000274-38.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201004777  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: DAVID DURAND ROCHA (MS017511 - CAROLINA MARTINS PITTHA E SILVA)

0001092-87.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201004785  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOSE FLOR SOBRINHO (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO)

FIM.

0001060-68.2013.4.03.6002 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201004825  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: DANIELA PAULA DE SOUSA (MS014372 - FREDERICK FORBAT ARAUJO, MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA)

### III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Monique Marchioli Leite e Ronaldo José da Silva.

Campo Grande (MS), 26 de julho de 2018.

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**III – ACÓRDÃO** Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Raquel Domingues do Amaral e Ronaldo José da Silva. Campo Grande (MS), 26 de julho de 2018.

0004175-45.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201004720  
RECORRENTE: MARGARIDA JUSTINO DE SOUZA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, MS016749 - ALESSANDRA VANESSA DA SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001581-24.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201004767  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ADEILDO SOARES DOS SANTOS (MS016741 - CLEBERSON LOPES DOS SANTOS, MS014204 - DEBORA DOS SANTOS SILVA)

0000904-91.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201004748  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: EGIDIO DA CONCEICAO CARDOSO (MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO)

0001046-95.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201004750  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARIA SATO (MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS)

0002824-06.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201004819  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: VICTOR HUGO BRITZ (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA, MS017301 - RODRIGO COELHO DE SOUZA)

0000302-03.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201004742  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARINES FURTADO ALVES (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)

0003516-05.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201004812  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: OSVALDO FIGUEIREDO DE ALMEIDA (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI)

0001594-23.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201004768  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: NEUZA GONCALVES FLORENTINO (MS014808 - THÁIS ANDRADE MARTINEZ ACAMINE, MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - ACÓRDÃO** *Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Raquel Domingues do Amaral e Ronaldo José da Silva. Campo Grande (MS), 26 de julho de 2018.*

0005949-16.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201004844  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: TEODORA AJALA LOREIRO (MS002633 - EDIR LOPES NOVAES)

0000802-40.2013.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201004837  
RECORRENTE: AMARYLIS TRINDADE (MS003307 - PAULO DIAS GUIMARAES)  
RECORRIDO: ELIANE DE OLIVEIRA BARBOSA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003518-43.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201004884  
RECORRENTE: VERA LUCIA TERRA (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001082-11.2013.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201004840  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: FATIMA CAMARGO KOVALSKI (MS006599 - RAYMUNDO MARTINS DE MATOS, MS015940 - MILENA ASSUNÇÃO DE MATOS GARUTTI)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**II - ACÓRDÃO** *Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os Juízes Federais Janio Roberto dos Santos e Monique Marchioli Leite. Campo Grande (MS), 25 de julho de 2018.*

0002280-86.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201004574  
RECORRENTE: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE  
RECORRIDO: JOSE RODRIGUES PORTELLA (MS004656 - AFONSO WANDER FERREIRA DOS SANTOS)

0003648-33.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201004573  
RECORRENTE: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE  
RECORRIDO: ELIDA MACIEL DOS SANTOS (MS012049 - SUELLEN BEATRIZ GIROLETTA)

0004155-91.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201004572  
RECORRENTE: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE  
RECORRIDO: VANDERCI JOEL BANDEIRA FARIA (MS004625 - NEDSON BUENO BARBOSA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III – ACÓRDÃO** *Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Raquel Domingues do Amaral e Ronaldo José da Silva. Campo Grande, 26 de julho de 2018.*

0001052-76.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201004732  
RECORRENTE: PERPETUA FELICIDADE MORENO SONCELA (MS014145 - KLEBER MORENO SONCELA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0003701-14.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201004740  
RECORRENTE: ALEX THIAGO SARGI DO NASCIMENTO (MS015993 - TIAGO DIAS LESSONIER)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

FIM.

0005428-68.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201004897  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOAO BATISTA BORG (MS005267 - CARLOS NOGAROTTO)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juizes RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL e RONALDO JOSÉ DA SILVA.

Campo Grande (MS), 26 de julho de 2018.

0000198-11.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201004811  
RECORRENTE: ADRIANO FACHIANO RODRIGUES (MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO, MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III – ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juizes federais Raquel Domingues do Amaral e Ronaldo José da Silva.

Campo Grande (MS), 26 de julho de 2018.

0003999-66.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201004863  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: CLEUZA EUNILDA DIAS CARVALHO (MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO, MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ ACAMINE)

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade e negar provimento ao recurso da ré, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juizes federais Monique Marchioli Leite e Ronaldo José da Silva.

Campo Grande (MS), 26 de julho de 2018.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - ACÓRDÃO** *Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juizes Raquel Domingues do Amaral e Ronaldo José da Silva. Campo Grande (MS), 26 de julho de 2018.*

0000048-30.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201004881  
RECORRENTE: CLAUDIO ARAUJO (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA, MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES)  
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0000022-32.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201004883  
RECORRENTE: MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA, MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES)  
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0000028-39.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201004882  
RECORRENTE: JOSE ROBERTO DA SILVA (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA, MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES)  
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - ACÓRDÃO** *Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso inominado, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juizes federais Raquel Domingues do Amaral e Ronaldo José da Silva. Campo Grande (MS), 26 de julho de 2018.*

0001486-91.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201004763  
RECORRENTE: CENIR BATISTA MARTINS (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003991-29.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201004816  
RECORRENTE: LEANDRO GOTTHILF MESSA (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA VERNETTI, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - ACÓRDÃO** Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Monique Marchioli Leite e Ronaldo José da Silva. Campo Grande (MS), 26 de julho de 2018.

0003880-08.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201004862  
RECORRENTE: NEUTON PORTO ROCHA (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002915-30.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201004858  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ROSIMEIRE CABREIRA (MS009039 - ADEMIR MOREIRA, MS009199 - CRISTINA AGUIAR SANTANA MOREIRA)

0003172-55.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201004859  
RECORRENTE: AMELIA CARDOSO ALVES (MS012736B - MILTON BACHEGA JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**I - ACÓRDÃO** Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os Juízes Federais Monique Marchioli Leite e Janio Roberto dos Santos. Campo Grande (MS), 26 de julho de 2018.

0001743-27.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201004563  
RECORRENTE: AMBROSIA BARBOSA CHASTEL (MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA, MS012967 - GIOVANNA RAMIRES FONSECA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005860-87.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201004567  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: BENEDITA FAUSTINO DE SOUZA FILHA (MS003365 - ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA, MS006992 - CRISTINA CONCEIÇÃO OLIVEIRA MOTA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - ACÓRDÃO** Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes RONALDO JOSÉ DA SILVA e RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL. Campo Grande (MS), 26 de julho de 2018.

0002946-87.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201004895  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: NILSON NEVES BARBOSA (MS012443B - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR)

0001837-72.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201004893  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: EDENIL ROSA DE OLIVEIRA (MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO, MS009753 - TCHOYA GARDENAL FINA DO NASCIMENTO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - ACÓRDÃO** Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Raquel Domingues do Amaral e Ronaldo José da Silva. Campo Grande (MS), 26 de julho de 2018.

0001363-33.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201004866  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: GENIZETE BASILIO DE LIMA (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)

0001834-12.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201004775  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA MARIZETE DOS SANTOS (MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ ACAMINE, MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**II - ACÓRDÃO** Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os Juízes Federais Janio Roberto dos Santos e Monique Marchioli Leite. Campo Grande (MS), 26 de julho de 2018.

0006078-21.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201004632  
RECORRENTE: OLICES BALTA PAIM (MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002864-22.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201004622  
RECORRENTE: ETELVINA AMELIA DA SILVA OLIVEIRA (MS015111A - MARIA AUXILIADORA SORIA TIBURCIO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001371-44.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201004616  
RECORRENTE: IZABEL DA SILVA (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI, MS009265 - RICARDO MIGUEL DUAILIBI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004162-20.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201004624  
RECORRENTE: MARIA DE LOURDES SILVEIRA (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004227-15.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201004627  
RECORRENTE: ENZO LIMA DA SILVA (MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA, MS013328 - PAULO BELARMINO DE PAULA JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000827-56.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201004611  
RECORRENTE: FRANCISCO DOMINGOS DE SOUZA NETO (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA, MS015478 - ANA ELOIZA CARDOZO, MS016767 - TATIANE MATAS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002679-52.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201004620  
RECORRENTE: MARIA DE FATIMA VELOSO DE ARANTES (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001051-91.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201004614  
RECORRENTE: CLARICE DE AGUIAR (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004238-70.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201004630  
RECORRENTE: JOAO BATISTA SANTANA (MS013159 - ANDRÉA DE LIZ, MS015751 - ROGERIO CASTRO SANTANA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0007822-51.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201004395  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: SARAH NERES ESPINDOLA (PR041506 - MÁRCIO JOSÉ BARCELLOS MATHIAS)

I - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os Juízes Federais Monique Marchioli Leite e Janio Roberto dos Santos.  
Campo Grande (MS), 28 de junho de 2018.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III – ACÓRDÃO** Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Raquel Domingues do Amaral e Ronaldo José da Silva. Campo Grande (MS), 26 de julho de 2018.

0001996-07.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201004847  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ROSILDA RODRIGUES DE SOUZA (MS014808 - THÁIS ANDRADE MARTINEZ ACAMINE, MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO)

0001257-76.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201004851  
RECORRENTE: CLOVIS DE GOES BOTELHO (MS007547 - JACIARA YANEZ AZEVEDO DE SOUZA, MS007399 - EDIVALDO DUTRA DE SOUZA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002807-09.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201004854  
RECORRENTE: JOÃO JUSTINO DOS SANTOS FILHO (SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR, SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI, SP231927 - HELOISA CREMONEZI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - ACÓRDÃO** Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Monique Marchioli Leite e Ronaldo José da Silva. Campo Grande (MS), 26 de julho de 2018.

0004172-90.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201004834  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: FRANCISCO RICARTE (MS006760 - JUSCELINO DA COSTA FERREIRA, MS014901 - JOSE CARLOS DE MATOS MAURO)

0001805-30.2013.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201004830  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: TEREZA PEREIRA GONTIGIO (PR015904 - JURANDIR P. DE OLIVEIRA, PR036857 - ANDRÉ JOVANI PEZZATTO, MS007321 - LIADIR SARA SEIDE FECCA PIRES DE OLIVERA )

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - ACÓRDÃO** Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Raquel Domingues do Amaral e Ronaldo José da Silva. Campo Grande (MS), 26 de julho de 2018.

0000168-13.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201004776  
RECORRENTE: IDALINA ROSA SIMOES (MS013120 - EVERTON MAYER DE OLIVEIRA, MS013125 - MARIO CEZAR MACHADO DOMINGOS, MS014239 - BRUNO NAVARRO DIAS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000167-28.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201004774  
RECORRENTE: VIVIANE FERREIRA RIBEIRO (MS014239 - BRUNO NAVARRO DIAS, MS013125 - MARIO CEZAR MACHADO DOMINGOS, MS013695 - EDGAR MARTINS VELOSO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**II - ACÓRDÃO** Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os Juízes Federais Janio Roberto dos Santos e Monique Marchioli Leite. Campo Grande (MS), 26 de julho de 2018.

0000289-12.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201004575  
RECORRENTE: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE  
RECORRIDO: ALINE ROLIM BONISSON (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG)

0000761-42.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201004593  
RECORRENTE: IDARNEI PEREIRA DE SOUZA (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA)  
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0003373-76.2011.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201004561  
RECORRENTE: ANDRISON CORREIA (MS008225 - NELLO RICCI NETO)  
RECORRIDO: FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO, MS011281 - DANIELA VOLPE GIL, MS010610B - LAUANE BRAZ ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

0003238-38.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201004582  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)  
RECORRIDO: DALIA PEREIRA BAMBIL (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG)

0005075-36.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201004545  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECORRIDO: ROBERTO WAGNER CALDEIRA (MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES)

0003741-30.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201004553  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECORRIDO: JOAO ANTONIO RIBEIRO (MS013473 - ROBERTO VALENTIM CIESLAK)

0002048-11.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201004550  
RECORRENTE: FLAVIA RENATA MATOS (MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO, MS007828 - ALDIVINO DE SOUZA NETO, MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO, MS012486 - THIAGO NASCIMENTO LIMA, MS008333 - ROBINSON FERNANDO ALVES, MS005104 - RODRIGO MARQUES MOREIRA, MS009986 - MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO)  
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0005706-72.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201004590  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)  
RECORRIDO: NUBIA MARIA DOS SANTOS (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG)

0005645-17.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201004546  
RECORRENTE: LUIZA NUNES DELGADO (RN005291 - JOAO PAULO DOS SANTOS MELO, RN006792 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR)  
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0003689-34.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201004552  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECORRIDO: DEODORO BARBOSA DE REZENDE (MS013473 - ROBERTO VALENTIM CIESLAK)

0000967-19.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201004576  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECORRIDO: CACILDA FERNANDES DIAS (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR)

0003433-91.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201004584  
RECORRENTE: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE  
RECORRIDO: OTACIO COLMAN (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG)

0002044-71.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201004548  
RECORRENTE: EDIVALDO BEZERRA DE OLIVEIRA (MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO, MS007828 - ALDIVINO DE SOUZA NETO, MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO, MS012486 - THIAGO NASCIMENTO LIMA, MS008333 - ROBINSON FERNANDO ALVES, MS005104 - RODRIGO MARQUES MOREIRA, MS009986 - MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO)  
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

FIM.

0001139-58.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201004717  
RECORRENTE: MESSIAS ALVES DOS SANTOS (MS017190 - ÁQUIS JÚNIOR SOARES, MS017139 - LUIZ CLAUDIO NETO PALERMO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

**III - ACÓRDÃO**

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, anular, de ofício, a sentença para realização de perícia médica com ortopedista diverso do que já atuou nestes autos, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Raquel Domingues do Amaral e Ronaldo José da Silva.  
Campo Grande (MS), 26 de julho de 2018.

0004532-62.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201004878  
RECORRENTE: RUTH PUCHINELI DO NASCIMENTO (MS011852 - ALYSSON DA SILVA LIMA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

### III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, anular a sentença para esclarecimento dos quesitos elencados e realização de perícia médica complementar, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Raquel Domingues do Amaral e Ronaldo José da Silva.  
Campo Grande (MS), 26 de julho de 2018.

0005057-07.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201004888  
RECORRENTE: ANILTON DONIZETE ZANUTO VALENZUELA (MS014014 - SANDRA MARTINS PEREIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

### III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, anular a sentença para realização de nova perícia médica com ortopedista diverso e fixação da data de início da incapacidade da autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Raquel Domingues do Amaral e Ronaldo José da Silva.  
Campo Grande (MS), 26 de julho de 2018.

## ACÓRDÃO EM EMBARGOS - 13

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**III - ACÓRDÃO** *Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes Raquel Domingues do Amaral e Ronaldo José da Silva. Campo Grande (MS), 26 de julho de 2018.*

0005580-85.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9201004860  
RECORRENTE: ANTONIO ILARIO (SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR, SP231927 - HELOISA CREMONEZI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000593-03.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9201004855  
RECORRENTE: UBALDA DIAS DE MATOS (MS018402 - CLAUDENIR DE CARVALHO LIMA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) UNIAO FEDERAL (PFN)

FIM.

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**III - ACÓRDÃO** *Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, acolher os embargos, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes Janio Roberto dos Santos e Monique Marchioli Leite. Campo Grande (MS), 25 de julho de 2018.*

0003352-11.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9201004699  
RECORRENTE: ROSA MARIA DA SILVA SOUZA (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000407-77.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9201004697  
RECORRENTE: IZA BARBOSA CEZAR (MT019089 - GUILHERME AUDAX CEZAR FORTES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0005582-94.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9201004853  
RECORRENTE: JAURINA MENESES CABREIRA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

### III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Raquel Domingues do Amaral e Ronaldo José da Silva.

Campo Grande (MS), 26 de julho de 2018.

0005549-07.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9201004864  
RECORRENTE: LIBERACI MARIA MARQUES (MS014093 - DANIELA RIBEIRO MARQUES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

### III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes Raquel Domingues do Amaral e Ronaldo José da Silva.

Campo Grande (MS), 26 de julho de 2018.

0000798-03.2013.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9201004843  
RECORRENTE: CONCEICAO BARBOSA BERALDO DOS REIS (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

### III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Raquel Domingues do Amaral e Ronaldo José da Silva.

Campo Grande (MS), 26 de julho de 2018.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - ACÓRDÃO** **Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes Janio Roberto dos Santos e Monique Marchioli Leite. Campo Grande (MS), 26 de julho de 2018.**

0000205-03.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9201004666  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: DELMO GODOY DE MORAES (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA)

0008078-91.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9201004664  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: PAULO MORAES DA SILVA (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG)

0003843-18.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9201004665  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: GILBERTO BORGES DO NASCIMENTO (MS013092 - BENEDITA ARCADIA DE JESUS TIMOTEO)

FIM.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - ACÓRDÃO** **Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes Janio Roberto dos Santos e Monique Marchioli Leite. Campo Grande (MS), 25 de julho de 2018.**

0002021-88.2013.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9201004698  
RECORRENTE: EDISON DENIZ MELGAREJO (MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004350-76.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9201004700  
RECORRENTE: LECI GOMES SANDIM DE CARVALHO (MS014036 - MARIO SERGIO DIAS BACELAR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004643-09.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9201004701  
RECORRENTE: NILZA CHAVES DA ROSA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000133-16.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9201004696  
RECORRENTE: LUZIA ALFONSO (MS017459 - RAISSA MOREIRA RODRIGUES UEHARA, MS014895 - JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA, MS016741 - CLEBERSON LOPES DOS SANTOS, MS014204 - DEBORA DOS SANTOS SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0001061-64.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9201004865  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ROSANE DA SILVA (MS014903 - JULIANA ALMEIDA DA SILVA, MS015298 - JOSÉ PAULO SABINO TEIXEIRA)

### III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes Raquel Domingues do Amaral e Ronaldo José da Silva.

Campo Grande (MS), 12 de julho de 2018.

0007980-64.2013.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9201004868  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE  
RECORRIDO: ELIZA UEHARA (MS003137 - ALCEBIADES A. OLIVEIRA, MS017325 - VICTOR HENRIQUE SAKAI FUJIMOTO)

### III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, acolher em parte, sem efeitos infringentes, os embargos, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes Raquel Domingues do Amaral e Ronaldo José da Silva.

Campo Grande (MS), 26 de julho de 2018.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - ACÓRDÃO** **Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, acolher os embargos sem efeitos infringentes, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes Raquel Domingues do Amaral e Ronaldo José da Silva. Campo Grande (MS), 26 de julho de 2018.**

0005051-32.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9201004877  
RECORRENTE: ARNALDO SEIJI FUJITA (MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003209-17.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9201004872  
RECORRENTE: JUSSARA MARIA DA COSTA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004311-74.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9201004875  
RECORRENTE: JUSCELINO RODRIGUES (MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004652-03.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9201004876  
RECORRENTE: EVA RIBEIRO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003741-88.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9201004873  
RECORRENTE: MARIA ALVES DE MELO (MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001217-21.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9201004871  
RECORRENTE: JOSE ROBERTO GONCALVES (SP231927 - HELOISA CREMONEZI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004144-57.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9201004874  
RECORRENTE: VILMAR GOMES (MS013120 - EVERTON MAYER DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0004660-45.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9201004685  
RECORRENTE: ALICE DE SOUZA NEIVA (MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ ACAMINE, MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

### III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes Janio Roberto dos Santos e Monique Marchioli Leite.

Campo Grande (MS), 5 de julho de 2018.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - ACÓRDÃO** **Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, rejeitar, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes Raquel Domingues do Amaral e Ronaldo José da Silva. Campo Grande (MS), 26 de julho de 2018.**

0005443-79.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9201004850  
RECORRENTE: MARIA DE LOURDES DA SILVA (MS002633 - EDIR LOPES NOVAES, MS013404 - ELTON LOPES NOVAES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002556-15.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9201004861  
RECORRENTE: IVANILDE HERRERO FERNANDES SAAD (MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA C. MARCON)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001654-62.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9201004857  
RECORRENTE: SIDNEY SALUSTIANO VIEIRA (MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

**DECISÃO TR - 16**

A demora se deve ao excesso de serviço.

Trata-se de pedido de tutela feito pela parte autora. Aduz, em síntese, que é portadora de doenças que a tornam incapaz para a atividade laborativa. Não tem como prover sua subsistência, necessitando, sempre, da ajuda de terceiros.

É A SÍNTESE DO ESSENCIAL. DECIDO.

Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, "quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo", somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso. É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, CPC/15).

No caso, tenho que a tutela recursal deve ser concedida.

Transcrevo, para registro, os seguintes quesitos e respostas constantes do Laudo Médico Pericial:

"1. Descreva o perito o histórico médico do paciente, trazendo considerações sobre a evolução da doença/lesão e seu tratamento, eficácia dos medicamentos utilizados, possibilidade de alteração de dosagens ou tipo de droga, etc.

Hipertensa, obesa mórbida, diabética, hipotireoidismo, varizes em membros inferiores e lombalgia de longa data.

Trata na unidade básica de saúde próxima da sua região. Quando não tem medicamento no posto, fica sem tomar, pois diz que não consegue comprar por falta de recurso.

Foram solicitados exames complementares como ultrassonografia dos vasos dos membros inferiores, bem como encaminhamento para especialidades como angiologista e não compareceu, alega que não tinha dinheiro para locomoção.

Apresenta humor deprimido, não usa medicamento anti depressiva prescrita, relata sonolência diurna. Como escape, come ainda mais e aumenta o peso corpóreo, complicando as morbidades existentes.

1. O periciado apresenta alguma(s) doença(s) e/ou lesão(ões)? Identifique o diagnóstico provável, de forma literal pelo(s) CID(s). Qual a data de início da(s) doença(s)?

Has. DM. Hipotireoidismo. Obesidade. Lombalgia. Depressão. CID 10: I10; E10; E01; E66; M54; F32.

1. O examinado está incapacitado para o exercício de algum tipo de atividade remunerada que lhe possa garantir subsistência? Em caso afirmativo, qual a data de início da incapacidade?

A periciada apresenta incapacidade funcional parcial, a princípio temporária, pois pode responder ao tratamento medicamentoso e mudanças de hábitos.

Mantem dependência para atividades diárias, principalmente devido as dificuldades referentes ao peso corpóreo.

A Periciada é analfabeta, trabalhadora braçal, apresenta se incapaz de exercer atividade laboral na situação que se encontra, bem como pela falta de estudo, dificuldade para se capacitar para outras áreas.

Pela história clínica, houve piora do quadro clínico e aumento de peso há um ano. Início da incapacidade há um ano.

1. Pede-se ao ilustre perito que descreva o exame físico realizado no(a) examinado(a) e aponte, com base nele e nos demais exames (laboratoriais, de imagem, etc), quais os elementos objetivos que lhe permitem concluir pela existência de incapacidade.

Periciado ativa, cooperativa, sem alteração de fala. Marcha anserina. Força normal. Sensibilidade normal. Tônus normal. Reflexo normal. Edema e varizes em membros inferiores de cor ocre.

1. Qual o grau de limitação do autor para o trabalho? Parcial ou total? Descrever os tipos de atividade que o autor não está apto a exercer.

Periciada apresenta incapacidade funcional parcial temporária com limitação moderada para exercer atividade laboral.

Fisicamente não consegue caminhar por muito tempo, nem ficar na mesma posição por longos períodos. Não consegue manter esforço físico contínuo num período maior que 3 horas, devido cansaço.

Analfabeta, não consegue desempenhar atividades que exijam desempenho acadêmico, cognitivo.

Pessoa simples, sente se desamparada pelos filhos. Humor deprimido, e sem tratamento no momento."

Como se pode ver dos termos das respostas dadas pelo Senhor Perito Judicial, a autora, ora recorrente, é portadora de várias doenças, como HAS, OBESIDADE MÓRBIDA e DEPRESSÃO, as quais lhe incapacitam - no momento - parcialmente para o exercício de atividade laboral remunerada. Não consegue sequer caminhar por muito tempo nem ficar na mesma posição por longos períodos.

As condições pessoais - idade, escolaridade e qualificação profissional - devem ser levadas em consideração pelo Julgador, ao decidir a questão, se ao menos existir incapacidade parcial. No caso, a autora, de acordo com o Laudo, tinha 58 anos ao tempo da perícia (2016). Não é alfabetizada. Trata-se de trabalhadora braçal, o que exige, sempre, o emprego de esforço físico.

A autora, portanto, não tem condições de saúde para exercer atividade remunerada que lhe possa proporcionar seu sustento. Devido ao quadro de múltiplas enfermidades, por certo estará incapacitada por longo prazo.

De acordo com o Levantamento Social, a autora não tem renda. Vive com ajuda precária dos filhos, do ex-esposo e também conta com o bolsa-família.

Assim, tenho que a recorrente preenche os requisitos necessários à percepção do benefício assistencial postulado.

Posto isso, defiro a tutela recursal para determinar ao INSS que conceda à recorrente o benefício assistencial postulado, com implantação e pagamento dentro do prazo legal.

Oportunamente, inclua-se em pauta de julgamento.

Intimem-se, para os fins.

## **DESPACHO TR - 17**

0001357-18.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2018/9201004677  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: EDIL BORGES DE ARAUJO (MS014311 - BRUNA CECÍLIA SOUZA STAUDT)

Diante da informação do réu (evento 52) de que solicitou o cumprimento da ordem (evento 47) à APS de origem, até o momento sem resposta nos autos. Oficie-se à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Dourados/MS para que, no prazo de 05 (cinco) dias, restabeleça o benefício de auxílio-doença em favor da parte da autora, sob pena de aplicação de medida cominatória por este Juízo.

Cumpra-se.

## **ATO ORDINATÓRIO - 29**

0002011-39.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9201003461ELVIRA GONCALVES DE OLIVEIRA RIUTO (MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA)

Fica a parte autora intimada a apresentar contrarrazões aos embargos de declaração opostos pelo réu, no prazo legal.

0000292-93.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9201003458NAJARA MARQUES SALVATIERRA (MS015579 - JANAINA VIANA ADAMI, MS015947 - MIKAELA PAES FUGITA)

Fica a advogada Dra. Janaina Viana Adami, OAB/MS 15.579, ciente de que o substabelecimento mencionado na petição retro não foi apresentado nos autos.

## **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ficam os réus intimados a apresentar contrarrazões ao pedido de uniformização interposto pela parte autora, no prazo legal.**

0003005-04.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9201003451CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) FEDERAL SEGUROS S.A. (RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA, PE016983 - ANTÔNIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA, MS019800 - THIAGO CHASTEL FRANÇA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0000589-29.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9201003434CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS013654 - LUIS FERNANDO B. PASQUINI) FEDERAL SEGUROS S.A. (RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES) FEDERAL SEGUROS S.A. (PE021098 - JULIANA DE ALMEIDA E SILVA, PE016983 - ANTÔNIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA, PE023748 - MARIA EMÍLIA GONÇALVES DE RUEDA, PE020670 - CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA DE MELO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0003239-49.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9201003453CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) FEDERAL SEGUROS S.A. (RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) FEDERAL SEGUROS S.A. (MS018230 - TALITA TONINATO FERREIRA, PE016983 - ANTÔNIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA, PE023748 - MARIA EMÍLIA GONÇALVES DE RUEDA, PE020670 - CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA DE MELO, PE021098 - JULIANA DE ALMEIDA E SILVA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

0000325-46.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9201003432FEDERAL SEGUROS S.A. (RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS013654 - LUIS FERNANDO B. PASQUINI)

0001553-56.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9201003443CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS013654 - LUIS FERNANDO B. PASQUINI) FEDERAL SEGUROS S.A. (RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) FEDERAL SEGUROS S.A. (PE021098 - JULIANA DE ALMEIDA E SILVA, PE016983 - ANTÔNIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA, PE023748 - MARIA EMÍLIA GONÇALVES DE RUEDA, PE020670 - CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA DE MELO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

0002996-42.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9201003450CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) FEDERAL SEGUROS S.A. (RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) FEDERAL SEGUROS S.A. (PE021098 - JULIANA DE ALMEIDA E SILVA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) FEDERAL SEGUROS S.A. (PE016983 - ANTÔNIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA, PE023748 - MARIA EMÍLIA GONÇALVES DE RUEDA, PE020670 - CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA DE MELO, MS019800 - THIAGO CHASTEL FRANÇA)

0000896-80.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9201003456SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (RJ157266 - DIOGO DA CRUZ BRANDÃO FONT) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER, MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, MS006651 - ERNESTO BORGES NETO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

0000951-31.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9201003437CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) UNIAO FEDERAL (AGU) FEDERAL SEGUROS S.A. (RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) FEDERAL SEGUROS S.A. (PE021098 - JULIANA DE ALMEIDA E SILVA, PE020670 - CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA DE MELO, PE016983 - ANTÔNIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA, PE023748 - MARIA EMÍLIA GONÇALVES DE RUEDA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS013654 - LUIS FERNANDO B. PASQUINI)

0000581-52.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9201003433CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) FEDERAL SEGUROS S.A. (RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) FEDERAL SEGUROS S.A. (PE021098 - JULIANA DE ALMEIDA E SILVA, PE016983 - ANTÔNIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA, PE023748 - MARIA EMÍLIA GONÇALVES DE RUEDA, PE020670 - CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA DE MELO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS013654 - LUIS FERNANDO B. PASQUINI)

0001243-50.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9201003440CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) FEDERAL SEGUROS S.A. (RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) FEDERAL SEGUROS S.A. (PE021098 - JULIANA DE ALMEIDA E SILVA, PE016983 - ANTÔNIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA, PE023748 - MARIA EMÍLIA GONÇALVES DE RUEDA, PE020670 - CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA DE MELO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

0002818-93.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9201003447CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS013654 - LUIS FERNANDO B. PASQUINI) FEDERAL SEGUROS S.A. (RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS014330 - CARLA IVO PELIZARO, MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES, MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES) FEDERAL SEGUROS S.A. (PE021098 - JULIANA DE ALMEIDA E SILVA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) FEDERAL SEGUROS S.A. (PE016983 - ANTÔNIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA, PE023748 - MARIA EMÍLIA GONÇALVES DE RUEDA, PE020670 - CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA DE MELO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI)

0000956-53.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9201003439CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) UNIAO FEDERAL (AGU) FEDERAL SEGUROS S.A. (RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) FEDERAL SEGUROS S.A. (PE021098 - JULIANA DE ALMEIDA E SILVA, PE020670 - CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA DE MELO, PE016983 - ANTÔNIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA, PE023748 - MARIA EMÍLIA GONÇALVES DE RUEDA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS013654 - LUIS FERNANDO B. PASQUINI)

0002739-69.2014.4.03.6002 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9201003446CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) UNIAO FEDERAL (AGU) FEDERAL SEGUROS S.A. (RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) FEDERAL SEGUROS S.A. (PE021098 - JULIANA DE ALMEIDA E SILVA, PE020670 - CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA DE MELO, PE016983 - ANTÔNIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA, PE023748 - MARIA EMÍLIA GONÇALVES DE RUEDA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS013654 - LUIS FERNANDO B. PASQUINI)

0002347-09.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9201003445CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) FEDERAL SEGUROS S.A. (RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA, MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO) FEDERAL SEGUROS S.A. (PE029625 - SARA OTRANTO ABRANTES, PE016983 - ANTÔNIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA, PE023748 - MARIA EMÍLIA GONÇALVES DE RUEDA, PE020670 - CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA DE MELO, PE021098 - JULIANA DE ALMEIDA E SILVA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS014330 - CARLA IVO PELIZARO)

0002995-57.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9201003449CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) FEDERAL SEGUROS S.A. (RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS014330 - CARLA IVO PELIZARO, MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) FEDERAL SEGUROS S.A. (MS019800 - THIAGO CHASTEL FRANÇA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) FEDERAL SEGUROS S.A. (PE016983 - ANTÔNIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES)

0000918-41.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9201003435CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (RJ157266 - DIOGO DA CRUZ BRANDÃO FONT) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (MS012749 - PRISCILA CASTRO RIZZARDI, MS006651 - ERNESTO BORGES NETO, MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS013654 - LUIS FERNANDO B. PASQUINI, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0000948-76.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9201003436UNIAO FEDERAL (AGU) FEDERAL SEGUROS S.A. (RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA, MS013654 - LUIS FERNANDO B. PASQUINI, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) FEDERAL SEGUROS S.A. (PE021098 - JULIANA DE ALMEIDA E SILVA, PE020670 - CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA DE MELO, PE016983 - ANTÔNIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA, PE023748 - MARIA EMÍLIA GONÇALVES DE RUEDA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

0002820-63.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9201003448FEDERAL SEGUROS S.A. (RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS013654 - LUIS FERNANDO B. PASQUINI, MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA, MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES, MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA, MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO, MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI)

0003211-81.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9201003452FEDERAL SEGUROS S.A. (RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS013654 - LUIS FERNANDO B. PASQUINI) FEDERAL SEGUROS S.A. (PE021098 - JULIANA DE ALMEIDA E SILVA, PE016983 - ANTÔNIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA, PE023748 - MARIA EMÍLIA GONÇALVES DE RUEDA, PE020670 - CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA DE MELO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0001248-72.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9201003441CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS013654 - LUIS FERNANDO B. PASQUINI) FEDERAL SEGUROS S.A. (RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) FEDERAL SEGUROS S.A. (PE021098 - JULIANA DE ALMEIDA E SILVA, PE016983 - ANTÔNIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA, PE023748 - MARIA EMÍLIA GONÇALVES DE RUEDA, PE020670 - CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA DE MELO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0000952-16.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9201003438FEDERAL SEGUROS S.A. (RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) UNIAO FEDERAL (AGU) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO, MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES, MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES, MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) FEDERAL SEGUROS S.A. (PE016983 - ANTÔNIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA, PE023748 - MARIA EMÍLIA GONÇALVES DE RUEDA, PE020670 - CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA DE MELO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS013654 - LUIS FERNANDO B. PASQUINI) FEDERAL SEGUROS S.A. (PE021098 - JULIANA DE ALMEIDA E SILVA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0001830-90.2015.4.03.6002 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9201003444FEDERAL SEGUROS S.A. (RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA, MS013654 - LUIS FERNANDO B. PASQUINI, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) FEDERAL SEGUROS S.A. (MS019800 - THIAGO CHASTEL FRANÇA, PE016983 - ANTÔNIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA, PE023748 - MARIA EMÍLIA GONÇALVES DE RUEDA, PE020670 - CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA DE MELO, PE021098 - JULIANA DE ALMEIDA E SILVA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0001487-42.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9201003442FEDERAL SEGUROS S.A. (RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO, MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) FEDERAL SEGUROS S.A. (PE029625 - SARA OTRANTO ABRANTES) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) FEDERAL SEGUROS S.A. (PE016983 - ANTÔNIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA, PE023748 - MARIA EMÍLIA GONÇALVES DE RUEDA, PE020670 - CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA DE MELO, PE021098 - JULIANA DE ALMEIDA E SILVA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES)

0004385-51.2013.4.03.6002 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9201003455CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS013654 - LUIS FERNANDO B. PASQUINI) FEDERAL SEGUROS S.A. (RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO, MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) FEDERAL SEGUROS S.A. (PE021098 - JULIANA DE ALMEIDA E SILVA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) FEDERAL SEGUROS S.A. (PE016983 - ANTÔNIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA, PE023748 - MARIA EMÍLIA GONÇALVES DE RUEDA, PE020670 - CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA DE MELO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES)

0003356-40.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9201003454CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS013654 - LUIS FERNANDO B. PASQUINI) FEDERAL SEGUROS S.A. (RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) FEDERAL SEGUROS S.A. (PE021098 - JULIANA DE ALMEIDA E SILVA, PE016983 - ANTÔNIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA, PE023748 - MARIA EMÍLIA GONÇALVES DE RUEDA, PE020670 - CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA DE MELO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO)

FIM.

0000238-30.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9201003468  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOSEVAL FAGUNDES DA SILVA (MS014981 - ANDREIA ARGUELHO GONCALVES)

“Nos termos do art. 3º, inc. VIII, da Portaria 027/2011-TR/MS/GA01, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar contrarrazões ao(s) agravo/embargos de declaração apresentado(s).”

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do art. 542, caput e do §4º do art. 162, ambos do CPC, c/c art. 66, parágrafo único, da Resolução nº 344/2008-CJF3ª fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao(s) Recurso(s) Extraordinário/Pedido de Uniformização interposto(s), no prazo legal.**

0003148-40.2008.4.03.6201 - - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9201003473  
RECORRENTE: EMILIANA BARRETO (MS014221 - WESLEY ANTERO ANGELO)

0000055-22.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9201003491ABDORAL OLIVEIRA E SILVA (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA, MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES)

0002017-88.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9201003471  
RECORRIDO: ALCIDOCINA LIMA DE OLIVEIRA (MS009454 - TIAGO BANA FRANCO, MS015037 - LIANA WEBER PEREIRA)

0003627-62.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9201003474  
RECORRENTE: THIAGO REIS (MS010903 - DEIWES WILLIAM BOSSON NANTES)

FIM.

0002700-86.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9201003431GILBERTO BARBOSA DA SILVA (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI)

Fica a parte autora intimada da juntada do ofício, expedido pelo INSS, nos autos em epígrafe.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**“Nos termos do art. 3º, inc. VIII, da Portaria 027/2011-TR/MS/GA01, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar contrarrazões ao(s) agravo/embargos de declaração apresentado(s).”**

0005657-28.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9201003482  
RECORRIDO/RECORRENTE: NILSON PEREIRA DE CARVALHO (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA, MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES)

0005747-36.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9201003484LOURIVAL SOARES BARBOSA (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA, MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES)

0002437-88.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9201003480HELENO JOAO DOS SANTOS (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES)

0007275-11.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9201003485JOAO BATISTA RODRIGUES (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA, MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES)

0005687-63.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9201003483IPOLITO RODRIGUES (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA, MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES)

0000179-08.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9201003477JOSE MESSIAS FLOR (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES)

0002917-66.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9201003481ANSELMO ABEL ARGUELHO (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES)

0000030-09.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9201003475  
RECORRENTE: DONIZETE DE ARAUJO (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA)

0007300-24.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9201003486  
RECORRIDO: EDEZIO DE SOUZA PINHO (MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA, MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES)

0001677-08.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9201003479HELIO GUIMARAES (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES)

0000040-53.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9201003476  
RECORRENTE: JOAQUIM VALTER DE CARVALHO (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA, MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES)

0000783-66.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9201003478  
RECORRIDO: JOSE CARLOS DOS SANTOS CARDOZO (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES)

0008647-92.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9201003487JOSE BARROS NETO (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES)

0008884-29.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9201003488EDUARDO BALBUENA (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES)

FIM.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO PAULO**

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 2018/6301000314**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer e considerando o depósito do montante objeto de RPV/Precatório, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Friso ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, porque os saques, em regra, independem de intervenção judicial (arts. 40, §1º e 50, caput, ambos da Resolução nº 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal). Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0021711-58.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301187176  
AUTOR: ANDERSON DA SILVA XAVIER (SP163552 - ANA MARIA DE OLIVEIRA SANCHES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017870-26.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301187181  
AUTOR: MARIA DAS MERCES MORAES SIMIAO (SP220347 - SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES)  
RÉU: LIEDA LUNES DOS SANTOS LEAUMEDS FERREIRA DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) NICOLE MORAES LUNES

0013624-16.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301187195  
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO SILVA (SP348205 - DÉBORA CRISTINA CHANTRE CARDOSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038569-82.2008.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301187146  
AUTOR: RODRIGO CLAUDIO DE GOUVEA LEAO (SP199750 - MARIANA GIRALDES CAMPOS LEAO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0000489-44.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301187212  
AUTOR: GERALDO ROSALINO DOS SANTOS (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031235-16.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301187158  
AUTOR: ISMAEL DE AZEVEDO CARVALHO (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039903-39.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301187143  
AUTOR: RIDALVA DOS SANTOS INACIO (SP142681 - SILVIO CRISTINO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041200-81.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301187141  
AUTOR: IZABELLA NETTO DE DEA MORAES (SP167442 - TATIANA DE SOUSA LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022764-74.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301187172  
AUTOR: MARCIA MARIA NEVES BARBOSA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046929-59.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301187123  
AUTOR: CLARICE MARTINS ORTEGA (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050994-97.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301187112  
AUTOR: EULINA MENDES MONTEIRO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022872-06.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301187170  
AUTOR: MARIA MARGARIDA DOS SANTOS (SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO, SP118621 - JOSE DINIZ NETO, SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO, SP123934 - CELSO AUGUSTO DIOMEDE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053024-42.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301187110  
AUTOR: MARIA LUSANIRA ALVES DE OLIVEIRA (SP310443 - FERNANDA MUSSOLIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048299-05.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301187117  
AUTOR: ELIEGE MALAQUIAS DA SILVA (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5004808-23.2017.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301187087  
AUTOR: VIVIAN MARIA ANDRADE (SP189892 - ROBERTO CASTELLO WELLAUSEN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047825-34.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301187120  
AUTOR: IZILDA CAMARGOS (SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0044615-72.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301186533  
AUTOR: CICERO OTACILIO DA SILVA (SP388561 - PRISCILA REGINA DE OLIVEIRA MAGNANI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Tendo em vista a comprovação do cumprimento integral da condenação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0278204-28.2004.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301186988  
AUTOR: ABEL JOSE BARBOSA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora requereu a elaboração de cálculo complementar de juros de mora incidentes no período compreendido entre a elaboração do cálculo de liquidação e

o efetivo pagamento.

O plenário E. STF aprovou a tese segundo a qual incidem juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e da requisição ou do precatório (RE 579.431, Plenário, 19/04/2017).

Em que pese a fixação de referida tese, a requisição dos valores devidos à parte autora foi expedida em 19/12/2016, anteriormente, portanto, à publicação do v. acórdão pela corte superior, motivo pelo qual não estão por ela abrangidos.

Diante do exposto, indefiro o requerimento do autor e, tendo em vista a comprovação do cumprimento integral da condenação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0032013-54.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301186268  
AUTOR: ROSENILDO PEDRO DA SILVA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA.

Vistos, em sentença.

Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer e ante o silêncio da parte autora JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer e considerando o depósito do montante objeto de RPV/Precatório, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Friso ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, porque os saques, em regra, independem de intervenção judicial (arts. 40, §1º e 50, caput, ambos da Resolução nº 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal). Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0058186-13.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301185820  
AUTOR: LEANDRO JOSE DE SOUZA BERNARDO (SP377761 - TAÍS CRISTINA SCHIMICOSKI VIANA, SP267493 - MARCELO FLORENTINO VIANA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5004565-79.2017.4.03.6183 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301185787  
AUTOR: VANDERLICE APARECIDA DE OLIVEIRA (SP371243 - CACILDA SANTOS FASCIOLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057687-29.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301185827  
AUTOR: NEIDE NUNES CERQUEIRA (SP211234 - JOAO SANTIAGO GOMES NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052725-60.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301185914  
AUTOR: JULIANA DOS SANTOS ORTOLANO (SP324440 - LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051151-02.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301185961  
AUTOR: GISELE MOREIRA DA SILVA (SP228197 - SAMUEL HONORATO DA TRINDADE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052383-49.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301185926  
AUTOR: MARIA DO CARMO JESUS DE ANDRADE (SP106500 - MARCOS VILARES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054783-36.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301185869  
AUTOR: SEVERINO ALEXANDRE BARBOSA (SP240079 - SUZANA BARRETO DE MIRANDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059626-44.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301185802  
AUTOR: MARCIA REGINA DE MELO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF, SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050455-63.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301185972  
AUTOR: MARIA APARECIDA DE MATOS PORTELA (SP147913 - MARCIO RIBEIRO DO NASCIMENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051102-58.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301185964  
AUTOR: JOAO BATISTA BARBOSA DE SOUSA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053652-26.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301185895  
AUTOR: MARIA NAZINHA IRINEU MAGALHAES (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS, SP249992 - FÁBIO BARÃO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053805-59.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301185891  
AUTOR: ROBERTO FRANCISCO DA CONCEICAO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042587-34.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301186104  
AUTOR: LIGIA PEREIRA DA SILVA MACHADO (SP272611 - CARLOS EDUARDO COSTA TOME JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029666-43.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301184817  
AUTOR: CELIA DOS SANTOS SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026607-47.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301184833  
AUTOR: ANDREIA DA SILVA PAEZ (SP176875 - JOSÉ ANTONIO MATTOS MONTEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047387-08.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301186033  
AUTOR: THIAGO CABRAL DE SOUZA (SP385271 - RICARDO LOURENÇO DA SILVA BARRETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047518-80.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301186030  
AUTOR: DEBORA GOMES BENTO (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042679-12.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301186100  
AUTOR: JEFFERSON SANTANA BERNARDES (SP301278 - ELAINE DA CONCEIÇÃO SANTOS DE CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044149-78.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301186082  
AUTOR: SONIA SAID DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044076-09.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301186084  
AUTOR: MARIA ADA ORTIZ DE GONCALVES PEREIRA (SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043781-69.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301186089  
AUTOR: PEDRO JOSE DE ANDRADE (SP292177 - CIBELE DOS SANTOS TADIM NEVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043688-09.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301186092  
AUTOR: SILVESTRE GONCALVES PEDREIRA (SP314037 - CARLOS DENER SOARES SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057384-15.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301185830  
AUTOR: SABINA SILVA DE JESUS (SP037209 - IVANIR CORTONA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055416-47.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301185856  
AUTOR: LEANDRO COSTA DE ALMEIDA (SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054975-66.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301185865  
AUTOR: JOZAIROSALVO DE SOUZA (SP291299 - WILSON DE LIMA PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054328-71.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301185879  
AUTOR: NADIA APARECIDA VIVEIROS (SP288102 - MARLENE CARDOSO DA SILVA PENA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054481-07.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301185876  
AUTOR: LUANA CELIA MARANHÃO (SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052649-36.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301185920  
AUTOR: LUCIA VIRGINIA NETA (SP320917 - TALITA AGUIAR DORNELES FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053020-97.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301185909  
AUTOR: GILDEON MELO DE ALMEIDA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047966-53.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301186016  
AUTOR: IOLANDA MARIA E SILVA MOURA (SP218443 - IVY GRACIELLE DE FAVARI TONASSI, SP076627 - ANTONIA DE FAVARI TONASSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049494-25.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301185993  
AUTOR: EMERSON FERNANDO PROCOPIO DA COSTA (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052585-26.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301185922  
AUTOR: NADIR REBOUCAS RODRIGUES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047317-88.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301186035  
AUTOR: DURVALINO PRAXEDES DE LIMA (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA, SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047399-22.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301186032  
AUTOR: MILTON LUCIO DE MORAES FILHO (SP347763 - RAFAEL CARNEIRO DINIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047865-16.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301186017  
AUTOR: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS SILVA (SP253100 - FABIANA SEMBERGAS PINHAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047992-51.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301186015  
AUTOR: FRANCISCO CANINDE GOMES DA SILVA (SP183066 - EDNA NASCIMENTO LIMA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046009-17.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301186051  
AUTOR: CELSINO LINO SOBRINHO (SP222800 - ANDREA DOS SANTOS XAVIER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054161-54.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301185885  
AUTOR: IVONE MARIA POESEL PIZZELLO SANTOS (SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047558-62.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301186027  
AUTOR: FRANCISCO TAVARES MENEZES (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050060-71.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301185977  
AUTOR: AGEU DE MENDONCA BARRETO (SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042489-49.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301186109  
AUTOR: ELIZABETE SATELES DOS SANTOS (SP284374 - VILMA DE OLIVEIRA SOBRINHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044421-72.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301186076  
AUTOR: MARIA GABRIELA DOS SANTOS (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES, SP369296 - HELOISA SANT ANNA CAVALCANTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050143-87.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301185976  
AUTOR: LUIS RICARDO FROES (SP154226 - ELI ALVES NUNES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042278-13.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301186115  
AUTOR: MARIA CLEMENTINA DUARTE DE ALMEIDA (SP252551 - MARCOS LESSER DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049118-39.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301185997  
AUTOR: ROSALVO COSTA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF, SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053633-20.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301185896  
AUTOR: ALICE DA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF, SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055202-56.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301185863  
AUTOR: MARCUS ROBERTO IPPOLITO OPPIDO (SP197690 - EMILENE FURLANETE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048505-19.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301186009  
AUTOR: CIRCO COSTA (SP079101 - VALQUIRIA GOMES ALVES DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053165-56.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301185905  
AUTOR: ROSILENE FRANCISCA VITORINO (SP371146 - RODRIGO HENRIQUE FERREIRA OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041763-75.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301186122  
AUTOR: IVAN NILTON DE SOUSA (SP292541 - SILVIA REGINA FUMIE UESONO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044728-26.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301186073  
AUTOR: SUELY CSEH (SP251150 - DALILA RIBEIRO CORREA, SP252889 - JOSIELE DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050884-30.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301185965  
AUTOR: IVANI MARIA SANTOS (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052662-35.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301185919  
AUTOR: JOAO DOS ANJOS SENA (SP256648 - ELIZABETH MOURA ANTUNES FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052056-07.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301185938  
AUTOR: REGINALDO SILVA ALVES (SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052066-51.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301185937  
AUTOR: ADICELMO NASCIMENTO SILVA (SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048630-84.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301186005  
AUTOR: DURVALINA RODRIGUES (SP271708 - CLAUDINEI FRANCISCO PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053025-22.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301185908  
AUTOR: LUIGI LUPO NETO (SP144983 - EDMARA OLIVEIRA VASCONCELOS FILHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051831-84.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301185941  
AUTOR: PAULO ROGERIO DOS SANTOS (SP373144 - SUELI GOMES TEIXEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052385-19.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301185925  
AUTOR: JOSE DUTRA DA SILVA (SP356520 - PEDRO AUGUSTO FRANCHINI HENSEL, SP370272 - BRUNO MAXIMILIANO FRANCHINI HENSEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049901-31.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301185983  
AUTOR: LOURIVAL RICARDO SILVA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045426-32.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301186060  
AUTOR: RODRIGO CESAR DE FARIA (SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA, SP316942 - SILVIO MORENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060195-45.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301185797  
AUTOR: JOSE CARLOS FERNANDES VIEIRA JUNIOR (SP351694 - VICTOR LUIZ SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044705-80.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301186074  
AUTOR: MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP264209 - JOYCE APARECIDA FERREIRA FRUCTUOSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047611-43.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301186024  
AUTOR: MARIA ELISABETH DOS SANTOS SILVA (SP362947 - LUCIA MARIA SILVA CARDOSO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041839-02.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301186119  
AUTOR: JOANA CHINCA DE SOUZA (SP275451 - DAVID CARVALHO MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042538-90.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301186108  
AUTOR: JUAREZ CLEMENTE DA SILVA (SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX, SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060967-08.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301185792  
AUTOR: OSVALDO BARBOSA DA SILVA (SP399168 - FERNANDO FRANCO DE GODOY)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053626-28.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301185897  
AUTOR: KARINA CAMARGO DE OLIVEIRA (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046955-86.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301186039  
AUTOR: MARIA ANTONIA DA CONCEICAO FERNANDEZ (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051959-07.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301185940  
AUTOR: RICARDO PEREIRA DA SILVA (SP118986 - KLEBER MUSSINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055760-28.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301185850  
AUTOR: JOSE JOBILINO DA SILVA (SP155609 - VALÉRIA CRISTINA SILVA CHAVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052128-91.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301185934  
AUTOR: CRISTIANE SALIM BUENO (SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042834-15.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301186097  
AUTOR: EDNA MARIA ZEZA (SP368548 - CLAUDIA APARECIDA CUSTODIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043669-03.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301186093  
AUTOR: IRENE APARECIDA RODRIGUES (SP322233 - ROBERTO LUIZ, SP336517 - MARCELO PIRES DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046242-14.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301186047  
AUTOR: ANDRE SOARES PAES (SP240079 - SUZANA BARRETO DE MIRANDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047113-44.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301186036  
AUTOR: JOSEFA FERREIRA DE LIMA CAJAZEIRAS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050719-80.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301185967  
AUTOR: RODOLFO RODRIGO PEDROSA DA SILVA (SP351144 - FRANCISCO IZUMI MAKIYAMA, SP344370 - YARA BARBOSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057830-18.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301185824  
AUTOR: IVANILDES CARDOSO DE BRITO DOS SANTOS (SP342940 - ANDRÉ VINICIUS SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049834-66.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301185984  
AUTOR: CLAUDEONORA ALMEIDA (SP179417 - MARIA DA PENHA SOARES PALANDI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051346-84.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301185957  
AUTOR: MARIA DE LOURDES DE LIMA (SP174732 - ROSANE DE ALMEIDA TIERNO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055681-49.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301185852  
AUTOR: JOSIMEIRE MARIA DA CONCEICAO VAZ (SP289502 - CARLOS ALEXANDRE PALAZZO, SP368681 - MARCELO LUIZ CENEDESI, SP298222 - IRENE SILVA DE MORAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057873-52.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301185822  
AUTOR: IDE ALVES DE OLIVEIRA (SP212184 - ALINE RODRIGUES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048977-20.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301186000  
AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MACHADO (SP298861 - BEATRIZ FELICIANO MENDES VELOSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046874-40.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301186041  
AUTOR: JOSE CAMPELO BONIFACIO (SP346592 - WILLIAM GRESPAN GARCIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045743-30.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301186058  
AUTOR: HAMILTON NERI SANT ANA (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA, SP320257 - CRISTIANE CARDOSO MELO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045711-25.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301186059  
AUTOR: RAIMUNDO VALVERDE DA SILVA (SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057943-69.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301185821  
AUTOR: IVANILCE MOREIRA QUEIROS (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051510-49.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301185952  
AUTOR: JOAQUIM BENTO DA CRUZ (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047797-66.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301186018  
AUTOR: ANTONIO LACERDA EXPERIDIAO (SP338443 - MANOILZA BASTOS PEDROSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044180-98.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301186080  
AUTOR: GINALVA DE JESUS LEAL (SP310687 - FRANCIVANIA ALVES DE SANTANA PASSOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050614-06.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301185969  
AUTOR: LUZENI GONCALVES DE SOUZA (SP215832 - KELLY APARECIDA MOLINA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052731-67.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301185913  
AUTOR: PAULO JOAO DE LIMA (SP355872 - MARCELO CARDOSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058981-19.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301185812  
AUTOR: TEREZINHA MORENO FERRARI (SP375887 - MURILLO GRANDE BORSATO, SP388275 - ALEXANDRE MANOEL GALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051437-77.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301185954  
AUTOR: MARIA JOSE MENEZES SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF, SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047622-72.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301186023  
AUTOR: MARIA BENEDITA GOMES DA SILVA (SP187959 - FERNANDO ATTIÉ FRANÇA, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP347205 - MARIA ALVES DOS SANTOS VRECH)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055996-77.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301185847  
AUTOR: SILVIA MARIA DA SILVA SANTOS (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062027-16.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301185789  
AUTOR: VALDIR SOARES (SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049085-49.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301185998  
AUTOR: RUBENS MOREIRA DOS SANTOS (SP181848B - PAULO CESAR RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059337-14.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301185806  
AUTOR: AGNELO DOS SANTOS ATAHIDE (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF, SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025027-79.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301184846  
AUTOR: MARIA JOSE DONATO (SP291243 - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026128-54.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301184838  
AUTOR: JEFFERSON GONCALVES DOMINGOS WOLAK (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO, SP278448 - DANIELA LAPA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009087-74.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301184913  
AUTOR: MANOEL PEREIRA GOMES (SP352974 - ANA PAULA LEITE DE VENCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047352-48.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301186034  
AUTOR: DORVALINA PANUSSI DA SILVA (SP350022 - VALERIA SCHETTINI LACERDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055616-54.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301185853  
AUTOR: ALESSANDRA ROSA (SP369230 - SEMIRAMIS PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052111-55.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301185935  
AUTOR: LOURDES ROSA DOS SANTOS DA SILVA (SP237193 - VIRGINIA MARIA DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047567-24.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301186026  
AUTOR: ANTONIO MACHADO FILHO (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002550-28.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301186123  
AUTOR: MARIA CACILDA TORRES (SP316978 - LUZINALVA EDNA DE LIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048258-38.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301186012  
AUTOR: MARILENE RIBEIRO DA SILVA (SP234920 - ALESSANDRA CRISTINE RIBEIRO ROSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052933-44.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301185910  
AUTOR: MARIA CREUZA PATRICIO DA SILVA (SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA, SP316942 - SILVIO MORENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044990-73.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301186069  
AUTOR: DANIEL DA COSTA (SP228119 - LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057565-16.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301185829  
AUTOR: RAFAELA JACOMAZZI DO CARMO (SP315435 - RODRIGO CORREA VIANNA, SP372499 - TATIANE DA SILVA SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051362-38.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301185955  
AUTOR: JOSE DA COSTA (SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA )  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059074-79.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301185811  
AUTOR: GENEZIO DO NASCIMENTO SOBRINHO (SP393483 - VALDIR JOSE DE AMORIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054076-68.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301185888  
AUTOR: ADENILSON TAVARES DE LIMA (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS, SP249992 - FÁBIO BARÃO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044012-96.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301186087  
AUTOR: CLEUSA MARIA SANTANA ALVES DE SOUZA (SP320624 - ANDRÉ SANTOS SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041818-26.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301186120  
AUTOR: DAYELA NERES SANTOS (SP297948 - HUGO MASAKI HAYAKAWA, SP299412 - PAULO JOSE RAMALHO ABE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044393-07.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301186077  
AUTOR: SIDNEY CIPRIANO SIQUEIRA (SP291299 - WILSON DE LIMA PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055042-31.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301185864  
AUTOR: MARIA DAS GRACAS RIBEIRO SANTOS (SP382167 - LEANDRO QUARESMA GODOY FREITAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046500-24.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301186044  
AUTOR: APARECIDA FERNANDES (SP345325 - RODRIGO TELLES, SP091726 - AMELIA CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051823-10.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301185942  
AUTOR: MARLY ROSA DOS SANTOS (SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048623-92.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301186006  
AUTOR: AMILTON DAMASCENO BARBOSA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF, SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049069-95.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301185999  
AUTOR: MARIA CELIA GONCALVES DOS REIS (SP183970 - WALTER LUIS BOZA MAYORAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049720-30.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301185987  
AUTOR: CRISTIANE DE JESUS SILVA FERREIRA (SP367406 - CARLOS ROBERTO FERREIRA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041794-95.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301186121  
AUTOR: MARIA DE LOURDES DAMASCENA SANTOS (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053789-08.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301185892  
AUTOR: MARIA CRISTIANE DUARTE DA SILVA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051784-13.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301185944  
AUTOR: THAIS BESSA LEITE (SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO, SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046116-61.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301186048  
AUTOR: MARIA DE FATIMA PAULINO (SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO, SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052129-76.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301185933  
AUTOR: FRANCISCO FERREIRA GOMES (SP288639 - ROSEMEIRE APARECIDA FONSECA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052840-81.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301185911  
AUTOR: ELIAS PEREIRA DA TRINDADE (SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051586-73.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301185951  
AUTOR: PAULINO SANTANA SANTOS (SP277175 - CHARLESTON GIOVANNE FONTINATE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047027-73.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301186038  
AUTOR: CRYSTIAN ALEXSANDRO ALBA NATALI SOARES (SP194903 - ADRIANO CESAR DE AZEVEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050428-80.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301185973  
AUTOR: ANTONIO RAIMUNDO FREITAS DOS SANTOS (SP211527 - PATRICIA BORGES ORLANDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061769-06.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301185790  
AUTOR: ANDRESA CRISTINA RODRIGUES FRANCA (SP364436 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS FARIAS, SP350380 - BRUNO FORNASARI DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0418952-13.2004.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301183415  
AUTOR: PRISCILA DE SOUZA SILVA (SP335496 - VANUSA RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042676-57.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301186102  
AUTOR: PAULINA BAZILIA FERREIRA (SP372460 - SERGIO MORENO, SP376201 - NATALIA MATIAS MORENO , SP316942 - SILVIO MORENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010707-24.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301184907  
AUTOR: ELISABETE RIBEIRO FERREIRA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041870-22.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301186118  
AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA (SP281125 - CELINA CAPRARO FOGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051297-43.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301185958  
AUTOR: MARLY TEODORO CORREA DE ARAUJO (SP121024 - MARIA APARECIDA GIMENES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052286-49.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301185929  
AUTOR: ZILDA DUARTE (SP207238 - MARIA DA PENHA DA SILVA SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000077-69.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301186125  
AUTOR: LEONARDA KLOCZKO (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042449-67.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301186111  
AUTOR: SILVANIA MARIA GARCIA ALCINO (SP205187 - CLAUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI, SP285036 - RODRIGO MALAGUETA CHECOLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047549-03.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301186029  
AUTOR: PAULO GOMES DA SILVA (SP351694 - VICTOR LUIZ SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043209-16.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301186095  
AUTOR: GEOVAL JOSE DA SILVA (SP281798 - FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042685-19.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301186099  
AUTOR: MARCOS DUARTE (SP320538 - GILENO DE SOUSA LIMA JUNIOR, SP042824 - MANUEL DA SILVA BARREIRO, SP393258 - FLAVIO RIBEIRO FERNANDES, SP131601 - ELTON ROCHA DOS SANTOS, SP297438 - RODRIGO MEDEIROS CARBONI, SP060026 - ANTONIO CARLOS IEMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046066-35.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301186050  
AUTOR: JOSINALVA MARIA DE LIMA (SP278205 - MARIA CAMILA TEIXEIRA MALTESI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053269-48.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301185902  
AUTOR: ROSALIA ALVES RODRIGUES (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047550-85.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301186028  
AUTOR: IOLANDA PAULO (SP131680 - EVANILDE ALMEIDA COSTA BASILIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047478-98.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301186031  
AUTOR: VALERIA JEREZ SOLER (SP393794 - LUIS CARLOS FIGUEIRA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035457-90.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301184755  
AUTOR: VILMA MARTINS ESPONTON (SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053776-09.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301185893  
AUTOR: WERNER VINICIUS PEDROSO DE OLIVEIRA (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA, SP320257 - CRISTIANE CARDOSO MELO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015595-36.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301184961  
AUTOR: VIVIANE LOPES FONSECA (SP368548 - CLAUDIA APARECIDA CUSTODIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056573-55.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301185842  
AUTOR: ALICE LIMA DE OLIVEIRA (SP271961 - MARCIA DE SELES BRITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5000482-20.2017.4.03.6183 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301185788  
AUTOR: JOSE MATHIA JACON (SP211675 - RODRIGO GURNHAK GIACON)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045794-41.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301186055  
AUTOR: MANOEL NILSON DA SILVA SOARES (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054571-15.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301185874  
AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS SILVA (SP287782 - NOEMI DOS SANTOS BISPO TELES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047746-55.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301186019  
AUTOR: ADRIANA FERREIRA DO NASCIMENTO (SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058259-82.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301185818  
AUTOR: ANTONIO PAULINO MAIA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035988-79.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301184750  
AUTOR: ANA MARIA DE OLIVEIRA (SP087176 - SIDNEI RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP330826 - PALOMA DO PRADO OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052078-65.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301185936  
AUTOR: ALMIR GUILHERME PEREIRA (SP372460 - SERGIO MORENO, SP376201 - NATALIA MATIAS MORENO, SP316942 - SILVIO MORENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052321-09.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301185927  
AUTOR: ELIANA FERREIRA PASSOS (SP126338 - ELISEU ALVES GUIRRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056900-97.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301185837  
AUTOR: ROBERTO DESTRO (SP211233 - JOAO JORGE BIASI DINIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053513-74.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301185898  
AUTOR: PENHA MARIA DO CARMO (SP396415 - CLEYCIANO BALBINO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051797-12.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301185943  
AUTOR: FRANCISCA SILVA CUNHA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF, SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056240-06.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301185845  
AUTOR: RENATO FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP163319 - PAULO CESAR CARMO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042299-86.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301186114  
AUTOR: ANTONIA LUCIA POLIMENI (SP399168 - FERNANDO FRANCO DE GODOY)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053141-28.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301185906  
AUTOR: MARINA PEREIRA LIMA (SP387824 - PATRÍCIA OLIVEIRA DE ALMEIDA, SP389208 - HUMBERTO SOUZA SENA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044178-31.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301186081  
AUTOR: ELENIR ERNESTO QUINTEIRO PONTES (SP310687 - FRANCIVANIA ALVES DE SANTANA PASSOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044459-84.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301186075  
AUTOR: LUZIA ALVES DA SILVA (SP375636 - FELIPE LINS DE SOUZA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045207-19.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301186067  
AUTOR: ALESSANDRO GALVAO SILVA (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042433-16.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301186112  
AUTOR: DALMI ALVES DIAS (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060775-75.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301185794  
AUTOR: JOACI SILVA SODRE (SP213538 - FLAVIA TRAVANCA CRUZ TAVARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058234-69.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301185819  
AUTOR: IRACI ANITA DA CONCEICAO OLIVEIRA (SP250291 - SAULO JOSÉ CAPUCHO GUIMARÃES, SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026588-41.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301184834  
AUTOR: FRANCISCO NELSON ARMAS TORRES (SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055280-50.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301185858  
AUTOR: MARIA DAS GRACAS SANTOS (SP251439 - PAULA MOURA DE ALBUQUERQUE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033916-22.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301184773  
AUTOR: MARIA DA PIEDADE ROCHA FONTES FERREIRA (SP345325 - RODRIGO TELLES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054221-27.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301185882  
AUTOR: WANDERLEY CARLOS DA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060451-85.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301185796  
AUTOR: DEBORAH PONS BUSELLI (SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES, SP265109 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049523-75.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301185992  
AUTOR: EDVANDO VICENTE NEVES SILVA (SP058773 - ROSALVA MASTROIENE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058691-04.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301185817  
AUTOR: MAURO SILVEIRA (SP366291 - ALINE MENEQUINI NASCIMENTO, SP261279 - CARLOS ROBERTO DANTAS NASCIMENTO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051770-29.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301185945  
AUTOR: MARGARIDA BARBOSA DE ALMEIDA (SP290156 - LUCAS BERTAN POLICICIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052219-84.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301185931  
AUTOR: TEREZINHA FERREIRA COSTA (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024114-97.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301184851  
AUTOR: ELZA VIANA DE QUEIROZ (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049966-26.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301185981  
AUTOR: REGINA MEZA NAVARRO (SP037209 - IVANIR CORTONA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056495-61.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301185843  
AUTOR: IVONE LUCIA FERNANDES (SP290047 - CELIO OLIVEIRA CARVALHO FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057661-31.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301185828  
AUTOR: EDINALDO BARATA DE MORAIS (SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051725-25.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301185947  
AUTOR: JOSELITO SOUSA CERQUEIRA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF, SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053194-09.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301185903  
AUTOR: EDSON DE SANTI (SP142681 - SILVIO CRISTINO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048933-98.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301186001  
AUTOR: VAGNER JANOTI (SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045356-15.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301186065  
AUTOR: ROSEMEIRE MIGLIACCIO DO NASCIMENTO (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048176-07.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301186013  
AUTOR: EDSON LUIS POSSI (SP285575 - CARLOS EDUARDO DINIZ ANGELO, SP336315 - LIVIA JULIANE POSSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057862-23.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301185823  
AUTOR: GLAUBER GOMES (SP220409 - JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047628-79.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301186021  
AUTOR: LENITA SALETE SCHEID VETTERLEIN (SP381961 - CRISTIANI TEIXEIRA MASCHIETTO, SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048104-20.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301186014  
AUTOR: LUIZ FERREIRA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041890-13.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301186117  
AUTOR: MARIA APARECIDA GAZOTTI VALLIM (SP248626 - RODRIGO GUEDES CASALI)  
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO (- MITSUKO SHIMADA)

0051355-46.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301185956  
AUTOR: NEUSA MARIA NAVES (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036988-17.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301184737  
AUTOR: ELIANA LOPES FARIA REIS (SP388391 - THIAGO PRESSATO DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058433-28.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301184665  
AUTOR: GILBERTO FERREIRA SANTOS (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054271-53.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301185880  
AUTOR: DELSON DA ROCHA (SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047591-52.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301186025  
AUTOR: JOSE APARECIDO MATEUS (SP212184 - ALINE RODRIGUES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053179-40.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301185904  
AUTOR: SILVANA SAYOKO GONCALVES SAKAMOTO (SP228070 - MARCOS DOS SANTOS TRACANA)  
RÉU: GABRIEL SAKAMOTO DE BARROS FREIRE INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044132-42.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301186083  
AUTOR: VALDENEI ANTONIO MEDEIROS PRASS (SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGÃO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042629-83.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301186103  
AUTOR: JOSE MANOEL PEREIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044017-21.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301186086  
AUTOR: FRANCISCA MORAES DA SILVA (SP275451 - DAVID CARVALHO MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054538-25.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301185875  
AUTOR: ESEQUIEL DA CONCEICAO GONCALVES (SP288966 - GISELA REGINA DEL NERO CRUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045354-45.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301186066  
AUTOR: MARIA DE LOURDES RIBEIRO (SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045373-51.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301186063  
AUTOR: LUZIA LEMES SOARES (SP272539 - SIRLENE DA SILVA BRITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046096-70.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301186049  
AUTOR: PAULO SERGIO DOMINGUES PIRES (SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO, SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017482-55.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301184878  
AUTOR: IVONETE RIBEIRO DA SILVA (SP179417 - MARIA DA PENHA SOARES PALANDI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054402-28.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301185878  
AUTOR: JULIA DA SILVA (SP118621 - JOSE DINIZ NETO, SP123934 - CELSO AUGUSTO DIOMEDE, SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO, SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052295-11.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301185928  
AUTOR: ORLANDA MARIA CARDOSO VIANA (SP377133 - AMANDA RODRIGUES TEIXEIRA, SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA, SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046491-62.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301186045  
AUTOR: JUSCELINO DE JESUS SANTANA (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049564-42.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301185990  
AUTOR: DALIRIA DE CASTRO NEIVA (SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES) FERNANDA DE CASTRO NEIVA (SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054603-20.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301185872  
AUTOR: MARIA DAS GRACAS TEIXEIRA (SP350524 - PATRICIA ALVES BRANDÃO XAVIER, SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055747-29.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301185851  
AUTOR: LAERCIO CASTELHANO DE OLIVEIRA MORAIS (SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX, SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054247-25.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301185881  
AUTOR: CRISTIANA DE SOUZA FREIRE (SP191912 - MARCOS ANTONIO AQUINO DE SANTANA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053434-95.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301185899  
AUTOR: AMANDA MARIA BERGO (SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051624-85.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301185950  
AUTOR: JULIANA PUCCIARELLI ONGARATTO (SP120557 - SOLANGE FERREIRA LEITE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051658-60.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301185949  
AUTOR: GABRIEL GOMES DE AZEVEDO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048810-03.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301186003  
AUTOR: HENRIQUE DE ALMEIDA GONCALVES (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001088-22.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301183831  
AUTOR: JOAQUIM PEREIRA SOBRINHO (SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA, SP195002 - ELCE SANTOS SILVA, SP069025 - JOSE LUCIANO SILVA, SP197536 - ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007521-90.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301184920  
AUTOR: ELLE CRISTINA PEREIRA DE SOUZA (SP292351 - VALDECI FERREIRA DA ROCHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049225-20.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301184686  
AUTOR: JOSE RENILDO NEVES OLIVEIRA (SP211944 - MARCELO SILVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048465-37.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301186010  
AUTOR: CARINA REGINA DOS PASSOS SILVA (SP333597 - ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS, SP312485 - ANDRIL RODRIGUES PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045855-96.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301186054  
AUTOR: MARTA FIGUEIREDO LOPES (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049213-69.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301185996  
AUTOR: SILVANA ELEONAI LOPES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043757-41.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301186090  
AUTOR: MARCELO SALVINO DA SILVA SANTOS (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048617-85.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301186007  
AUTOR: EVERTON FARIAS GOMIDES (SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044950-91.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301186070  
AUTOR: FATIMA VIANA LOPES (SP202074 - EDUARDO MOLINA VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045360-52.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301186064  
AUTOR: LUCIANO FERREIRA DE LIMA (SP138313B - RITA DE CASSIA ANGELOTTO MESCHEDÉ, SP222968 - PRISCILA RIOS SOARES, SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056956-33.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301185836  
AUTOR: MARIA DAS NEVES DA SILVA (SP375887 - MURILLO GRANDE BORSATO, SP388275 - ALEXANDRE MANOEL GALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043914-14.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301186088  
AUTOR: ADENISCE DA LUZ DOS SANTOS (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049477-86.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301185994  
AUTOR: SUSANA OLIVEIRA SANTOS DA SILVA (SP284410 - DIRCEU SOUZA MAIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050196-68.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301185974  
AUTOR: SAULO FRANCISCO DE ALMEIDA (SP338576 - CÉSAR AQUINO VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048860-29.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301186002  
AUTOR: VERA LUCIA FLOR DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048735-61.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301186004  
AUTOR: ANTONIO MARCOS VIDAL MATOS (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO, SP265132 - JOELMA FRANCISCA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050168-03.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301185975  
AUTOR: LUIZ VICTOR DA SILVA (SP373111 - ROBERTO GOMES MONTEIRO )  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer e considerando o depósito do montante objeto de RPV/Precatório, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Friso ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, porque os saques, em regra, independem de intervenção judicial (arts. 40, §1º e 50, caput, ambos da Resolução nº 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal). Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0059486-10.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301185803  
AUTOR: CELSO FRANCISCO DE ALMEIDA (SP077160 - JACINTO MIRANDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031121-43.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301184953  
AUTOR: SONIA MARIA NOVELLI DOS REIS (SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052718-68.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301185915  
AUTOR: DINAURA GONCALVES DE ARAUJO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051146-77.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301185962  
AUTOR: KELLY TOLEDO DOS SANTOS (SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049471-79.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301185995  
AUTOR: GISLENE PINTO DE CARVALHO (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer e considerando o depósito do montante objeto de RPV/Precatório, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Friso ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, porque os saques, em regra, independem de intervenção judicial (arts. 40, §1º e 50, caput, ambos da Resolução nº 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal). Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0050763-02.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301185966  
AUTOR: INACIO DE BRITO NETO (SP321152 - NATÁLIA DOS REIS PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043093-10.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301186096  
AUTOR: ROSANE MENDES DOS SANTOS (SP262205 - CARLOS ALBERTO LEITE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050046-87.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301185978  
AUTOR: SERGIO LUNA (SP275739 - MARCO ANTÔNIO QUIRINO DOS SANTOS, SP273594 - ANGELA MARIA TOBAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052397-33.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301185924  
AUTOR: DONIZETE PEREIRA DOS SANTOS (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0033051-96.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301186385  
AUTOR: GERSON LUIZ FERREIRA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer e considerando que já houve o levantamento dos valores objeto de requisição de pagamento, DECLARO EXTINTA a execução.

Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008224-84.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301185680  
AUTOR: SABRINY VICTORIA ALCANTARA SOUZA (SP326566 - CLEBER APARECIDO COUTINHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto:

- 1 - julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
- 2 - Defiro os benefícios da justiça gratuita.
- 3 - Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.
- 4 - Sentença registrada eletronicamente.
- 5 - Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
- 6 - P.R.I.

0015895-61.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301185026  
AUTOR: NAZARE ALVES DOS SANTOS (SP278987 - PAULO EDUARDO NUNES E SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Fica ciente a parte autora de que seu prazo para recorrer desta sentença é de 10 dias e de que, na hipótese de desejar fazê-lo e não ter contratado advogado ou não ter condições econômicas de arcar com os custos deste processo, poderá encaminhar-se com urgência à Defensoria Pública da União, situada à Rua Teixeira da Silva, 217 – Paraíso, São Paulo/SP.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016468-02.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301186212  
AUTOR: SIMONE SOARES SILVA (SP266201 - ALEXANDRE DA SILVA LEME)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I do CPC.  
Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.  
Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Teixeira da Silva, nº 217, no bairro da Paraíso, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima

0013875-97.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301186165  
AUTOR: OSVANDO FIRMINO DA SILVA (SP141687 - ROSEMARI TONIOLO)  
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP154091 - CLOVIS VIDAL POLETO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

0029196-75.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301185367  
AUTOR: MARDEN COELHO DE CARVALHO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em custas e honorários.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita.

Defiro a prioridade requerida nos termos do Estatuto do Idoso, respeitando-se a ordem cronológica em relação aos jurisdicionados em mesma situação e que tenham ingressado com suas demandas antes da parte autora, por respeito ao princípio da isonomia, a ser observado em relação às pessoas em iguais condições.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

5004756-48.2018.4.03.6100 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301185768  
AUTOR: REGINA MARIA DOS SANTOS (SP353371 - MIYEKO ANNA CAROLINA VIEIRA DE MORAES URAKAWA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014978-42.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301186132  
AUTOR: JOAO MARIA EUZEBIO (SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Fez o pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

A parte autora se manifestou acerca do laudo médico pericial, requerendo a procedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

No tocante à preliminar de incompetência absoluta do Juízo, verifica-se pelos documentos apresentados pela parte autora que sua residência encontra-se abrangida pela jurisdição deste Juizado Especial Federal, logo este Juízo é competente para processar e julgar o presente feito. Igualmente, cumpre o afastamento da preliminar quanto à matéria, considerando que o pedido da parte autora funda-se em benefício previdenciário cuja natureza não é acidentária.

Afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Ademais, ressalta-se que é possível a renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, desde que realizada na petição inicial, pois a renúncia em momento posterior ao ajuizamento da ação caracterizaria escolha do Juízo. Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais".

Em relação à falta de interesse de agir por ausência de pedido administrativo, não merece acolhimento, pois constata-se que a parte autora requereu junto ao INSS a concessão do benefício, sendo este indeferido.

Quanto à análise de impossibilidade de cumulação de benefício, referida questão não é objeto dos autos.

Por fim, afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que, conforme se denota, a parte autora pretende restabelecer o benefício NB 31/610.848.726-0, cuja a cessação ocorreu em 21/07/2016 e ajuizamento a presente ação em 15/04/2018. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

Passo a análise do mérito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado esta incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido "como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado" (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: "Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia." Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a "aplicação subsidiária" para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais "acidente de qualquer natureza" como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Como condição, os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

Em análise aos elementos constantes dos autos, é de se reconhecer que a parte autora comprovou ter vertido contribuições previdenciárias, laborou ou gozou de benefício, consoante Cadastro Nacional Inscrição Social - CNIS, a parte autora laborou na empresa VOTORANTIM CIMENTOS S.A. no período de 01/02/2015 a 28/02/2015, bem como gozou dos benefícios auxílio-doença, NB 610.848.726-0, no período de 15/06/2015 a 21/07/2016 e NB 31/615.590.928-1, no período de 25/08/2016 a 16/10/2017 (arq.mov.14).

Passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da sua incapacidade laboral. Para dirimir esta questão, a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, tendo informado o expert em sua conclusão que não restou caracterizada situação de incapacidade laboral, consoante laudo pericial apresentado em 21/06/2018 (arq.mov.19): "De acordo com a petição inicial, o periciando é portador de M 19.1 Artrose pós-traumática de outras articulações, Artrose pós-traumática SOE; M 25.6 Rigidez articular não classificada em outra parte; M 75.0 Capsulite adesiva do ombro, ombro congelado, periartrose de ombro; M 75.1 Síndrome do manguito rotador; S 12.7 Fraturas múltiplas da coluna cervical; S 43.1 Luxação da articulação acromioclavicular. T 92 Sequelas de traumatismos do membro superior; R 69 Causas desconhecidas e não especificadas de morbidade, Doença SOE, Doença não diagnosticada, não especificada quanto ao local, sistema ou aparelho envolvidos. Z 10.8 Exame geral de rotina de outra subpopulação definida. Conforme dados DATAPREV, o autor recebeu benefício previdenciário de 15/06/2015 a 21/07/2016 e de 25/08/2016 a 16/10/2017. O periciando refere ter sofrido queda de altura, atingindo a região cervical e ombro direito em 25/05/2015. Evoluiu com traumatismo de coluna cervical e luxação acrómio-clavicular grau III do ombro direito. Ao exame apresenta cicatriz cirúrgica em bom aspecto geral na face anterior do ombro direito. Amplitude de movimentação do ombro indo de 0° a 90°, com grau de mobilidade funcional presente, sem déficit neurovascular, sem hipotrofias musculares, com reflexos e força muscular normais. Força de preensão normal. O exame da coluna cervical mostrou uma discreta limitação na flexo-extensão da cervical, porém sem déficit neurovascular. Durante a perícia médica o Autor segurou e manipulou objetos sem dificuldades. Possui CNH, categoria AD, sem restrições, com vencimento em 08/12/2108. Com base nos elementos e fatos expostos conclui-se: NÃO CARACTERIZADA INCAPACIDADE OU REDUÇÃO DE SUA CAPACIDADE LABORATIVA, SOB ÓTICA ORTOPÉDICA."

Por outro lado, a impugnação oferecida pela parte autora não possui o condão de afastar o laudo pericial. A manifestação retro não apresenta informação ou fato novo que justifique a desconsideração do laudo apresentado, a realização de nova perícia, ou ainda o retorno dos autos ao perito para resposta aos quesitos apresentados. A presença de doença, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade e não é porque a parte discorda da conclusão do perito judicial ou porque este apresenta conclusão diversa dos médicos da autora que o laudo deve ser afastado. A perícia médica tem por escopo não somente analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte como também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos da parte autora em conjunto com a profissão por ela exercida. O perito judicial que elaborou o laudo em referência é imparcial e de confiança deste juízo e o laudo por ele elaborado encontra-se claro e bem fundamentado no sentido de não haver incapacidade laboral da autora, razão pela qual o acolho.

Daí resultar que, no caso vertente, não se mostra possível reconhecer a incapacidade da parte autora para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito ao benefício pleiteado.

#### DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos Juizados Especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0030372-89.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301186626  
AUTOR: JOILSON DA SILVA SOUZA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do NOVO Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0004455-68.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301186316  
AUTOR: CLAUDIO JOSE DE PAULO (SP358198 - KLEWERTON IZIDORIO SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Fez o pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

As partes foram instadas a se manifestarem acerca do Laudo médico Pericial, entretanto, quedaram-se inertes, deixando transcorrer o prazo in albis.

É o relatório. DECIDO.

No tocante à preliminar de incompetência absoluta do Juízo, verifica-se pelos documentos apresentados pela parte autora que sua residência encontra-se abrangida pela jurisdição deste Juizado Especial Federal, logo este Juízo é competente para processar e julgar o presente feito. Igualmente, cumpre o afastamento da preliminar quanto à matéria, considerando que o pedido da parte autora funda-se em benefício previdenciário cuja natureza não é acidentária.

Em relação à falta de interesse de agir por ausência de pedido administrativo, não merece acolhimento, pois constata-se que a parte autora requereu junto ao INSS a concessão do benefício, sendo este indeferido.

Afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Ademais, ressalta-se que é possível a renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, desde que realizada na petição inicial, pois a renúncia em momento posterior ao ajuizamento da ação caracterizaria escolha do Juízo. Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais".

Quanto à análise de impossibilidade de cumulação de benefício, referida questão não é objeto dos autos.

Por fim, afastos também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que, conforme se denota, a parte autora pretende o restabelecimento do benefício NB 31/6150382633, cuja cessação ocorreu em 31/03/2017 e ajuizamento a presente ação em 08/02/2018. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

Passo a análise do mérito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado está incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido "como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado" (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: "Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia." Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a "aplicação subsidiária" para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais "acidente de qualquer natureza" como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Adverte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se

deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Como condição, os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

Em análise aos elementos constantes dos autos, é de se reconhecer que a parte autora comprovou ter vertido contribuições previdenciárias, laborou ou gozou de benefício, consoante Cadastro Nacional Inscrição Social - CNIS, a parte autora laborou na empresa COSAMPA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA., no período de 16/02/2012 a 11/04/2014, bem como gozou do benefício auxílio-doença NB 31/6150382633, no período de 11/07/2016 a 31/03/2017 (arquivo 11).

Passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da sua incapacidade laboral. Para dirimir esta questão, a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, consoante laudo pericial apresentado em 27/06/2018 (arq.20): “O periciando apresenta ao exame: 1.Cegueira legal do olho direito com acuidade visual corrigida de movimento de mãos; 2. Visão próxima ao normal do olho esquerdo, com acuidade visual corrigida de 20/ 30 parcial; 3. Alta miopia; 4. Descolamento de retina em olho direito; 5. Sequela de uveíte em olho direito; 6. Glaucoma em olho esquerdo. O descolamento de retina é caracterizado pela separação entre a retina neural e o epitélio pigmentar da retina. Os fatores de risco para o descolamento podem ser vários: trauma ocular, miopia (principalmente a alta miopia, como a apresentada pelo periciando), afácia, presença de roturas e buracos retinianos, diabetes mellitus, doenças venoclusivas, retinopatia falciforme, doenças que causem aumento da permeabilidade vascular como tumores de coróide. O tratamento do descolamento de retina é cirúrgico. Entre as modalidades de tratamento podemos citar a vitrectomia via pars plana, intropexão escleral, implante de óleo de silicone. Muitos estudos médicos não citam o esforço físico como possível causa de descolamento de retina ou redescolamento. Portanto, não há elementos de convicção que atestem a necessidade de afastamento laboral braçal permanente da pessoa operada de descolamento de retina. O Glaucoma, por sua vez, é uma doença degenerativa que atinge o nervo óptico e envolve a perda de células da retina responsáveis por enviar os impulsos nervosos ao cérebro. O aumento da pressão ocular é um fator de risco significativo para o desenvolvimento da doença. Se não for tratado, o glaucoma leva ao dano permanente do disco óptico, causando uma atrofia progressiva do campo visual, que pode progredir para a cegueira. Entre os sintomas podemos citar dor ocular, borramento visual, perda de campo de visão periférico, visão tubular nos casos avançados. A perda visual causada pelo glaucoma é irreversível, mas ela pode ser prevenida, atrasada ou estabilizada por tratamento. O controle da pressão ocular pode ser feito através de colírios; caso não tenha efeito, um procedimento cirúrgico poderá ser indicado, como trabeculoplastia, trabeculectomia ou implante de tubos de drenagem. No caso atual, o periciando está usando colírio maleato de timolol para controle do glaucoma do olho esquerdo. Mas a visão desse olho é próxima ao normal, correspondendo a 88,5% de percentual de visao. Portanto, não foi constatada incapacidade. A data do início da doença deve ser fixada em fevereiro de 2015, quando teve o descolamento de retina em olho direito, como mostra o ultrassom ocular apresentado. COM BASE NOS ELEMENTOS E FATOS EXPOSTOS E ANALISADOS, CONCLUI-SE: Não foi constatada incapacidade, pois apresenta boa acuidade visual com o olho esquerdo Realiza a atividade de forma independente, sem necessidade de adaptação ou modificação, na velocidade menor que a habitual e em segurança. Apresenta restrição ou limitação para realizar a atividade da maneira considerada normal para uma pessoa da mesma idade, cultura e educação”.

Daí resultar que, no caso vertente, não se mostra possível reconhecer a incapacidade da parte autora para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito ao benefício pleiteado.

#### DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos Juizados Especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I do CPC. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes. Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Teixeira da Silva, nº 217, no bairro da Paraíso, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.**

0016698-44.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301186176  
AUTOR: IRACIMA SOLEDADE BASTOS (SP386527 - VICENTE DE PAULO ALBUQUERQUE MOTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013502-66.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301186179  
AUTOR: RICARDO PENEDO DA SILVA (SP133004 - ROBSON EITI UTIYAMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009054-50.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301186183  
AUTOR: JOSE VALTER ALVES (SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016070-55.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301186177  
AUTOR: MARIA HELENA DOS SANTOS (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010646-32.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301186180  
AUTOR: ANTONIO PEREIRA COTIAS (SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES, SP129090 - GABRIEL DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010315-50.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301186181  
AUTOR: MARCELO DOS SANTOS GOMES (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010298-14.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301186182  
AUTOR: MARILENE LUZIA DA SILVA (SP283605 - SHEILA REGINA DE MORAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014912-62.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301186178  
AUTOR: JURANDIR NICACIO PEREIRA (SP286758 - ROSANA FERRETE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0055947-36.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301185815  
AUTOR: MARCIA APARECIDA EMERENCIANA GUNDIN (SP275345 - RENATO SOUZA DA PAIXAO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

A parte autora pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Fez o pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

A parte autora se manifestou acerca do laudo médico pericial, requerendo a procedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

No tocante à preliminar de incompetência absoluta do Juízo, verifica-se pelos documentos apresentados pela parte autora que sua residência encontra-se abrangida pela jurisdição deste Juizado Especial Federal, logo este Juízo é competente para processar e julgar o presente feito. Igualmente, cumpre o afastamento da preliminar quanto à matéria, considerando que o pedido da parte autora funda-se em benefício previdenciário cuja natureza não é acidentária.

Afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Ademais, ressalta-se que é possível a renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, desde que realizada na petição inicial, pois a renúncia em momento posterior ao ajuizamento da ação caracterizaria escolha do Juízo. Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais".

Em relação à falta de interesse de agir por ausência de pedido administrativo, não merece acolhimento, pois constata-se que a parte autora requereu junto ao INSS a concessão do benefício, sendo este indeferido.

Quanto à análise de impossibilidade de cumulação de benefício, referida questão não é objeto dos autos.

Por fim, afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que, conforme se denota, a parte autora pretende restabelecer o benefício NB 31/603.817.814-0, cuja a cessação ocorreu em 07/11/2017 e ajuizamento a presente ação em 17/11/2017. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

Passo a análise do mérito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado esta incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais “acidente de qualquer natureza” como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Adverte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço, os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

Em análise aos elementos constantes dos autos, é de se reconhecer que a parte autora comprovou ter vertido contribuições previdenciárias, laborou ou gozou de benefício, consoante Cadastro Nacional Inscrição Social - CNIS, a parte autora laborou na empresa ATENTO BRASIL S/A no período de 06/05/2013 a 09/2015, bem como gozou do benefício auxílio-doença, NB 31/603.817.814-0, no período de 21/10/2013 a 07/11/2017 (arq.mov.11).

Passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da sua incapacidade laboral. Para dirimir esta questão, a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

No caso concreto, o laudo médico pericial na especialidade Neurologia atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, consoante laudo pericial apresentado em 09/01/2018 (arq.mov.16): “A pericianda em questão é portadora de Síndrome do túnel do carpo bilateral (G56.0), em acompanhamento pós-operatório tardio. Trata-se da mononeuropatia periférica mais comum, respondendo por aproximadamente 90% de todas as neuropatias compressivas periféricas. Caracteriza-se pela compressão do nervo mediano ao nível do punho, dentro do túnel do carpo. Inúmeros estímulos anormais sistêmicos ou localizados, quer sejam infecciosos, hormonais, metabólicos, traumáticos, tutorais, medicamentosos e imunológicos podem determinar maior produção de líquido sinovial pelas membranas que envolvem os tendões, e o aumento do volume das estruturas que passam pelo canal do carpo podem ocasionar a compressão do nervo mediano. A prevalência da doença na população geral varia de 0,125 a 5,8%. Mais comuns em mulheres e com maior prevalência entre a 4ª e a 5ª década de vida, possui nas alterações hormonais da pré-menopausa e da menopausa, bem como nas doenças metabólicas, sua maior causa. O exame físico neurológico da pericianda não evidencia, no momento, sinais de comprometimento funcional do nervo mediano. Trata-se de doença crônica e passível de tratamento. Possui antecedentes de Síndrome do túnel cubital (G56.2), submetida a tratamento cirúrgico. Trata-se da compressão do nervo ulnar ao passar pela parte interna do cotovelo, onde tem seu ponto de maior vulnerabilidade, sendo superficial, relativamente fixo e cruza uma articulação. Essa anatomia predisponente da região do cotovelo, associada à biomecânica do nervo ulnar, que é submetido a forças de compressão, tração e atrito durante a movimentação do cotovelo, são os fatores mais importantes na gênese da compressão. Na maioria das vezes não existe uma causa específica para a compressão, mas em alguns casos pode haver associação com o uso repetitivo do cotovelo, fratura, luxação, artrite ou pequenos traumas repetitivos na região. Doenças sistêmicas como o diabetes, o alcoolismo crônico, a insuficiência renal e a má nutrição podem predispor o paciente a uma neuropatia compressiva. O efeito cumulativo desses fatores pode provocar isquemia e inflamação na região, que resulta em disfunção do nervo. Os pacientes que apresentam sintomas brandos e intermitentes devem ser submetidos ao tratamento conservador, cujos princípios são: evitar atividades que causam ou agravam os sintomas, imobilizar a articulação do cotovelo, principalmente à noite, iniciar reabilitação para fortalecer os ligamentos e tendões na região e, eventualmente, utilizar medicação sintomática. O paciente que não responde ao tratamento conservador ou que apresenta déficit motor significativo devem ser submetidos a tratamento cirúrgico. Não foi constatado, no presente caso, sinais de comprometimento funcional do nervo ulnar. A pericianda apresenta quadro de Lombalgia (M54.5) e Cervicalgia (M54.2) secundárias a doença degenerativa da coluna vertebral, provocada pelo envelhecimento dos discos intervertebrais e associada a fatores genéticos e hábitos de vida. O disco intervertebral poderá abaular em direção ao canal central medular. Nas fases mais avançadas da discopatia este abaulamento torna-se protrusão e numa fase ainda mais avançada, a protrusão em herniação discal (hérnia de disco), que poderá ou não comprimir as raízes nervosas ou medula espinhal. As alterações nos exames de imagem são degenerativas e o exame físico não demonstrou sinais de compressão medular ou radicular. As alterações dos exames complementares necessitam de correlação clínica para serem valorizados. Não há limitação funcional para suas atividades laborativas habituais.

Concluindo, este jurisperito considera, do ponto de vista neurológico, que a PERICIANDA POSSUI CAPACIDADE PLENA PARA O SEU TRABALHO OU PARA A SUA ATIVIDADE HABITUAL”.

Além disso, a parte autora também foi avaliada na especialidade de Ortopedia, sendo que o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, tendo informado o expert em sua conclusão que não restou caracterizada situação de incapacidade laborativa, consoante laudo pericial apresentado em 11/05/2018 (arq.mov.25): “Trata-se de pericianda de 39 anos com quadro de cervicalgia e lombalgia crônicas. Associa condropatia joelhos e neuropatia em cotovelos e punhos. Foi submetida a procedimento cirúrgico em cotovelos e punhos sem evidência de complicações pós-operatórias atuais com consequente melhora do quadro funcional. Foi também submetida a procedimento cirúrgico em joelhos com melhora do quadro funcional. Apresenta mobilidade articular adequada em coluna vertebral cervico-lombar sem alterações neurológicas atuais como radiculopatias ou déficit de força em membros superiores e inferiores que causem repercussão na capacidade laborativa. Apresenta mobilidade adequada de joelhos sem apresentar deformidades ósseas/ angulares, sinais inflamatórios ativos atuais ou alteração na deambulação. Não há incapacidade funcional. Apresenta, inclusive, mobilidade adequada de cotovelos, dedos das mãos e força de preensão preservada sem apresentar atrofia/hipotrofia muscular em região tênar de mãos denotando ausência de comprometimento neurológico motor. Exame de ressonância nuclear magnética de joelho esquerdo de 12/04/2018 evidencia lesão menisco medial, pequeno derrame articular e leve afilamento condral femoral em áreas de cargas e provável encondroma. Exame de ressonância magnética de coluna cervical de 15/01/2015 (Bandeirantes) evidencia abaulamento discal C3C4 a C5C6 com obliteração parcial foraminal. Canal vertebral de dimensões preservadas e medula de sinal homogêneo. Exame de ressonância magnética de coluna lombar de 15/01/2015 (Bandeirantes) evidencia protusão discal L4L5 e L5S1 tocando raízes em L4. Canal vertebral de dimensões preservadas. Considerando a atividade de operadora de telemarketing, entende-se que não há incapacidade laboral para a função específica, nem apresenta condição de saúde que impeça a execução de trabalho para seu sustento, sob o ponto de vista ortopédico. Caso a autora venha a se submeter a novo procedimento cirúrgico ortopédico, sugiro nova avaliação medica pericial no INSS. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: NÃO CARACTERIZADA INCAPACIDADE LABORATIVA, SOB ÓTICA ORTOPÉDICA.”

Por outro lado, a impugnação oferecida pela parte autora não possui o condão de afastar o laudo pericial. A manifestação retro não apresenta informação ou fato novo que justifique a desconsideração do laudo apresentado, a realização de nova perícia, ou ainda o retorno dos autos ao perito para resposta aos quesitos apresentados. A presença de doença, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade e não é porque a parte discorda da conclusão do perito judicial ou porque este apresenta conclusão diversa dos médicos da autora que o laudo deve ser afastado. A perícia médica tem por escopo não somente analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte como também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos da parte autora em conjunto com a profissão por ela exercida. O perito judicial que elaborou o laudo em referência é imparcial e de confiança deste juízo e o laudo por ele elaborado encontra-se claro e bem fundamentado no sentido de não haver incapacidade laborativa da autora, razão pela qual o acolho.

Daí resultar que, no caso vertente, não se mostra possível reconhecer a incapacidade da parte autora para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito ao benefício pleiteado.

#### DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos Juizados Especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014610-33.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301186356  
AUTOR: VALTER RODRIGUES (SP321152 - NATALIA DOS REIS PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

#### SENTENÇA.

Vistos, em sentença.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Fez o pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

As partes foram instadas a se manifestarem acerca do Laudo médico Pericial, entretanto, quedaram-se inertes, deixando transcorrer o prazo in albis.

É o relatório. DECIDO.

No tocante à preliminar de incompetência absoluta do Juízo, verifica-se pelos documentos apresentados pela parte autora que sua residência encontra-se abrangida pela jurisdição deste Juizado Especial Federal, logo este Juízo é competente para processar e julgar o presente feito. Igualmente, cumpre o afastamento da preliminar quanto à matéria, considerando que o pedido da parte autora funda-se em benefício previdenciário cuja natureza não é acidentária.

Em relação à falta de interesse de agir por ausência de pedido administrativo, não merece acolhimento, pois constata-se que a parte autora requereu junto ao INSS a concessão do benefício, sendo este indeferido.

Afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da

competência do JEF. Ademais, ressalta-se que é possível a renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, desde que realizada na petição inicial, pois a renúncia em momento posterior ao ajuizamento da ação caracterizaria escolha do Juízo. Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais”.

Quanto à análise de impossibilidade de cumulação de benefício, referida questão não é objeto dos autos.

Por fim, afastamos também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que, conforme se denota, a parte autora pretende o restabelecimento do benefício NB 31/618.553.892-3, cuja a cessação ocorreu em 20/03/2018 e ajuizamento a presente ação em 12/04/2018. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

Passo a análise do mérito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado está incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais “acidente de qualquer natureza” como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Adverte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Como cediço, os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

Em análise aos elementos constantes dos autos, é de se reconhecer que a parte autora comprovou ter vertido contribuições previdenciárias, laborou ou gozou de benefício, consoante Cadastro Nacional Inscrição Social - CNIS, a parte autora promoveu recolhimentos como facultativo, no período de 01/01/2016 a 30/11/2016 (arquivo 10).

Passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da sua incapacidade laboral. Para dirimir esta questão, a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, consoante laudo pericial apresentado em 27/06/2018 (arq.29): “O periciando é portador de gonartrose degenerativa a esquerda, em grau compatível com o esperado para sua idade. Seu tratamento e controle são a base de medicação e fisioterapia, com seguimento ortopédico ambulatorial, que pode ser realizado em paralelo com exercício da sua atividade laboral; Não foi caracterizada incapacidade laboral no momento”.

Daí resultar que, no caso vertente, não se mostra possível reconhecer a incapacidade da parte autora para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito ao benefício pleiteado.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos Juizados Especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade de justiça. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0015856-64.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301186695  
AUTOR: LUCENIRA GOMES DE OLIVEIRA PINTO (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031071-17.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301182898  
AUTOR: MAILDE MARIA DA CONCEICAO (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012867-85.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301186623  
AUTOR: DANILO LIMA DIAS VICENTE (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008954-95.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301182904  
AUTOR: JOSEFA MARIA LIMA DA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016508-81.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301186845  
AUTOR: SANDRA LOPES DA SILVA ARAUJO (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006840-86.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301186405  
AUTOR: MARIA ELZA BATISTA FONTES (SP131909 - MAFALDA SOCORRO MENDES ARAGAO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001005-20.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301186408  
AUTOR: JACIRA PEREIRA PEREIRA DA SILVA (SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004383-81.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301186729  
AUTOR: NATALI APARECIDA MARTINS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012463-34.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301186821  
AUTOR: MARIA CONCEICAO SAMPAIO NERI (SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013219-43.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301186463  
AUTOR: SUZANA ALVES ROCHA (SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012909-37.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301186513  
AUTOR: CLEUSA POMPEU (SP193060 - REINOLDO KIRSTEN NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006777-61.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301186824  
AUTOR: ANTONIO FONSECA LOPES (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010808-27.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301186756  
AUTOR: ULISSES GASPARINO (SP390278 - JULIANA BOTELHO YAMASHITA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0009097-84.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301186126  
AUTOR: CACILDA NASCIMENTO DOS ANJOS SANTOS (SP240079 - SUZANA BARRETO DE MIRANDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Fez o pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

A parte autora se manifestou acerca do laudo médico pericial, requerendo a procedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

No tocante à preliminar de incompetência absoluta do Juízo, verifica-se pelos documentos apresentados pela parte autora que sua residência encontra-se abrangida pela jurisdição deste Juizado Especial Federal, logo este Juízo é competente para processar e julgar o presente feito. Igualmente, cumpre o afastamento da preliminar quanto à matéria, considerando que o pedido da parte autora funda-se em benefício previdenciário cuja natureza não é acidentária.

Afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Ademais, ressalta-se que é possível a renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, desde que realizada na petição inicial, pois a renúncia em momento posterior ao ajuizamento da ação caracterizaria escolha do Juízo. Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais".

Em relação à falta de interesse de agir por ausência de pedido administrativo, não merece acolhimento, pois constata-se que a parte autora requereu junto ao INSS a concessão do benefício, sendo este indeferido.

Quanto à análise de impossibilidade de cumulação de benefício, referida questão não é objeto dos autos.

Por fim, afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que, conforme se denota, a parte autora pretende a concessão do benefício NB 31/620.553.679-3, cujo requerimento ocorreu em 17/10/2017 e ajuizamento a presente ação em 09/03/2018. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

Passo a análise do mérito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado esta incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido "como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado" (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: "Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia." Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a "aplicação subsidiária" para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais "acidente de qualquer natureza" como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Adverte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes

para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço, os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

Em análise aos elementos constantes dos autos, é de se reconhecer que a parte autora comprovou ter vertido contribuições previdenciárias, laborou ou gozou de benefício, consoante Cadastro Nacional Inscrição Social - CNIS, a parte autora contribuiu individualmente no período de 01/09/2008 a 30/11/2012, bem como gozou do benefício auxílio-doença, NB 31/605.855.505-5, no período de 09/10/2013 a 18/05/2017 (arq.mov.10).

Passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da sua incapacidade laboral. Para dirimir esta questão, a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, tendo informado o expert em sua conclusão que não restou caracterizada situação de incapacidade laboral, consoante laudo pericial apresentado em 17/05/2018 (arq.mov.16): "A autora apresenta quadro de osteoartrose bilateral dos joelhos de grau incipiente/ leve. O exame clínico especializado não detectou limitações funcionais significativas que justificassem situação redução da capacidade laboral da autora. Não foram detectados sinais de bloqueios articulares, crepitações grosseiras, derrames, sinais flogísticos ou redução de amplitude de movimentos articulares, característicos do quadro de osteoartrose moderada ou avançada. A autora realizou contração voluntária da musculatura dos MMSS e MMII dificultando o exame clínico. Não foram detectados sinais ou sintomas pelo exame clínico especializado que justificassem a existência de situação de incapacidade laboral habitual sob o enfoque ortopédico. VI. COM BASE NOS ELEMENTOS E FATOS EXPOSTOS E ANALISADOS, CONCLUI-SE: NÃO ESTÁ CARACTERIZADA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORATIVA ATUAL, SOB ÓTICA ORTOPÉDICA".

Por outro lado, a impugnação oferecida pela parte autora não possui o condão de afastar o laudo pericial. A manifestação retro não apresenta informação ou fato novo que justifique a desconsideração do laudo apresentado, a realização de nova perícia, ou ainda o retorno dos autos ao perito para resposta aos quesitos apresentados. A presença de doença, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade e não é porque a parte discorda da conclusão do perito judicial ou porque este apresenta conclusão diversa dos médicos da autora que o laudo deve ser afastado. A perícia médica tem por escopo não somente analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte como também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos da parte autora em conjunto com a profissão por ela exercida. O perito judicial que elaborou o laudo em referência é imparcial e de confiança deste juízo e o laudo por ele elaborado encontra-se claro e bem fundamentado no sentido de não haver incapacidade laboral da autora, razão pela qual o acolho.

Daí resultar que, no caso vertente, não se mostra possível reconhecer a incapacidade da parte autora para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito ao benefício pleiteado.

#### DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos Juizados Especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0049487-33.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301186214  
AUTOR: JOSE OLIVEIRA SILVA (SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial.

Não há condenação em custas processuais ou em honorários de advogado no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0054071-46.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301186149  
AUTOR: NESTOR DE MEIRA CAMPOS (SP367159 - DORIEL SEBASTIÃO FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

foi indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

A parte autora se manifestou acerca do laudo médico pericial, requerendo a procedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

No tocante à preliminar de incompetência absoluta do Juízo, verifica-se pelos documentos apresentados pela parte autora que sua residência encontra-se abrangida pela jurisdição deste Juizado Especial Federal, logo este Juízo é competente para processar e julgar o presente feito. Igualmente, cumpre o afastamento da preliminar quanto à matéria, considerando que o pedido da parte autora funda-se em benefício previdenciário cuja natureza não é acidentária.

Afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Ademais, ressalta-se que é possível a renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, desde que realizada na petição inicial, pois a renúncia em momento posterior ao ajuizamento da ação caracterizaria escolha do Juízo. Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais".

Em relação à falta de interesse de agir por ausência de pedido administrativo, não merece acolhimento, pois constata-se que a parte autora requereu junto ao INSS a concessão do benefício, sendo este indeferido.

Quanto à análise de impossibilidade de cumulação de benefício, referida questão não é objeto dos autos.

Por fim, afastos também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que, conforme se denota, a parte autora pretende a concessão do benefício NB 31/616.130.559-7, cujo requerimento ocorreu em 11/10/2016 e ajuizamento a presente ação em 06/11/2017. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

Passo a análise do mérito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado está incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido "como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado" (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: "Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia." Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a "aplicação subsidiária" para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais "acidente de qualquer natureza" como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Adverte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como condição, os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

Em análise aos elementos constantes dos autos, é de se reconhecer que a parte autora comprovou ter vertido contribuições previdenciárias, laborou ou gozou de benefício, consoante Cadastro Nacional Inscrição Social - CNIS, a parte autora contribuiu individualmente nos períodos de 01/07/2015 a 31/08/2016 (arq.mov.12).

Passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da sua incapacidade laboral. Para dirimir esta questão, a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

No caso concreto, o laudo médico pericial na especialidade de Clínica Geral atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, tendo informado o expert em sua conclusão que não restou caracterizada situação de incapacidade laborativa, consoante laudo pericial apresentado em 06/04/2018 (arq.mov.19): "Trata-se de periciando com 58 anos de idade, que não apresentou a carteira profissional. Informou exercer a função de pedreiro. Último trabalho com registro de contrato em carteira profissional. Referiu queixa de dor de curso crônico em região lombar e joelhos. Também relatou que há mais de 10 anos apresenta episódios de desorientação, que podem ser sugerir crises de pequeno mal. Indicado que o periciando seja avaliado por perito especialista em ortopedia para a apurar repercussão de queixas / doenças atinentes à especialidade, a que o periciando atribui a incapacidade para o trabalho. A avaliação pericial revelou estar em bom estado geral, sem manifestações de repercussão por descompensação de doenças. Do ponto de vista clínico não se caracteriza restrições para o desempenho dos afazeres habituais, inclusive trabalho, entendimento que poderá ser retificado (ou ratificado) pelo especialista em ortopedia. VI. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: DO PONTO DE VISTA CLINICO, NÃO CARACTERIZADA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORATIVA. Indicado que o periciando seja avaliado por perito especialista em ortopedia".

Além disso, a parte autora também foi avaliada na especialidade de Ortopedia, sendo que o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, consoante laudo pericial apresentado em 14/06/2018 (arq.mov.24): "O periciando é portador de síndrome do manguito rotador, lombalgia e espondilose, doença de alta incidência e prevalência na população de mesma idade, e a ela inerente. Seu tratamento e controle são a base de medicação e fisioterapia, com seguimento ortopédico ambulatorial, podendo ser realizado em paralelo com exercício de atividade laborativa, com bom prognóstico mediante adesão ao tratamento. NÃO FOI CARACTERIZADA INCAPACIDADE LABORATIVA NO MOMENTO. Trata-se de quadro esperado e compatível com indivíduos de mesma idade e características".

Por outro lado, a impugnação oferecida pela parte autora não possui o condão de afastar o laudo pericial. A manifestação retro não apresenta informação ou fato novo que justifique a descon sideração do laudo apresentado, a realização de nova perícia, ou ainda o retorno dos autos ao perito para resposta aos quesitos apresentados. A presença de doença, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade e não é porque a parte discorda da conclusão do perito judicial ou porque este apresenta conclusão diversa dos médicos da autora que o laudo deve ser afastado. A perícia médica tem por escopo não somente analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte como também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos da parte autora em conjunto com a profissão por ela exercida. O perito judicial que elaborou o laudo em referência é imparcial e de confiança deste juízo e o laudo por ele elaborado encontra-se claro e bem fundamentado no sentido de não haver incapacidade laborativa da autora, razão pela qual o acolho.

Daí resultar que, no caso vertente, não se mostra possível reconhecer a incapacidade da parte autora para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito ao benefício pleiteado.

#### DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos Juizados Especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5012363-49.2017.4.03.6100 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301186439  
AUTOR: ANDREIA APARECIDA EDUARDO (SP312299 - VANDER AUGUSTO DIAS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Não há condenação em custas processuais ou em honorários de advogado no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017083-89.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301186705  
AUTOR: BRUNO BEZERRA DA SILVA (SP281125 - CELINA CAPRARO FOGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013726-04.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301186329  
AUTOR: ISABEL CRISTINA DE SOUSA (SP341972 - AROLDI BARACHO RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA.

Vistos, em sentença.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Fez o pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

As partes foram instadas a se manifestarem acerca do Laudo médico Pericial, entretanto, ficaram-se inertes, deixando transcorrer o prazo in albis.

É o relatório. DECIDO.

No tocante à preliminar de incompetência absoluta do Juízo, verifica-se pelos documentos apresentados pela parte autora que sua residência encontra-se abrangida pela jurisdição deste Juizado Especial Federal, logo este Juízo é competente para processar e julgar o presente feito. Igualmente, cumpre o afastamento da preliminar quanto à matéria, considerando que o pedido da parte autora funda-se em benefício previdenciário cuja natureza não é acidentária.

Em relação à falta de interesse de agir por ausência de pedido administrativo, não merece acolhimento, pois constata-se que a parte autora requereu junto ao INSS a concessão do benefício, sendo este indeferido.

Afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Ademais, ressalta-se que é possível a renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, desde que realizada na petição inicial, pois a renúncia em momento posterior ao ajuizamento da ação caracterizaria escolha do Juízo. Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais".

Quanto à análise de impossibilidade de cumulação de benefício, referida questão não é objeto dos autos.

Por fim, afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que, conforme se denota, a parte autora pretende a concessão do benefício NB 31/618.230.861-7, cujo requerimento ocorreu em 13/04/2017 e ajuizamento a presente ação em 06/04/2018. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

Passo a análise do mérito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado está incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de

naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais “acidente de qualquer natureza” como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Adverte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Como cediço, os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

Em análise aos elementos constantes dos autos, é de se reconhecer que a parte autora comprovou ter vertido contribuições previdenciárias, laborou ou gozou de benefício, consoante Cadastro Nacional Inscrição Social - CNIS, a parte autora laborou na empresa TELEPERFORMANCE CRM S.A, no período de 13/10/2011 a 07/10/2014 e promoveu recolhimentos como facultativo, no período de 01/07/2017 a 30/11/2017 (arquivo 13).

Passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da sua incapacidade laboral. Para dirimir esta questão, a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, consoante laudo pericial apresentado em 25/06/2018 (arq.17): “A pericianda com 52 anos de idade, exerceu a função de auxiliar de limpeza (1998), operador de supermercado. Último registro como agente de atendimento I na empresa Teleperformance CRM SA de 2011 a 2014. Atualmente, está desempregada. Apresenta o diagnóstico de cardiopatia congênita, comunicação interatrial, com hipertensão pulmonar e valvopatia de tricúspide, classe funcional II (escala de gravidade crescente ,com repercussão clínica, do NYHA de I a IV). Doença de curso crônico, em que o tratamento medicamentoso visa o controle da doença. Não há evidência de eventos agudos com instabilidade clínica da enfermidade. Possui limitações para esforços físicos acentuados. Atualmente, na avaliação clínica pericial está em bom estado geral, sem manifestações de descompensação da doença. É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais relacionadas frente as habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Toda vez que as limitações impeçam o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade. Não foi caracterizado incapacidade para as suas atividades habituais. Esta avaliação não determina a impossibilidade de ocorrerem intercorrências futuras, que gerem comprometimento na qualidade de vida da examinada ou de riscos de complicações, que tem relação com a história natural da doença, da adesão e da resposta individual ao tratamento. VI. COM BASE NOS ELEMENTOS E FATOS EXPOSTOS E ANALISADOS, CONCLUI-SE: Não foi caracterizado situação de incapacidade para suas atividades habituais”.

Daí resultar que, no caso vertente, não se mostra possível reconhecer a incapacidade da parte autora para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito ao benefício pleiteado.

**DISPOSITIVO:**

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos Juizados Especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora. Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0004597-72.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301186129  
AUTOR: JOAO AUGUSTO SOARES (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015032-08.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301186330  
AUTOR: JOSEFA BARBOSA LIMA (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5000952-17.2018.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301185416  
AUTOR: TANIA MENDES DA SILVA UMBELINO (SP209172 - CRISTIANO APARECIDO NEVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0016709-73.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301186362  
AUTOR: MARIA DE FATIMA DA SILVA (SP213538 - FLAVIA TRAVANCA CRUZ TAVARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Fez o pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

As partes foram instadas a se manifestarem acerca do Laudo médico Pericial, entretanto, quedaram-se inertes, deixando transcorrer o prazo in albis.

É o relatório. DECIDO.

No tocante à preliminar de incompetência absoluta do Juízo, verifica-se pelos documentos apresentados pela parte autora que sua residência encontra-se abrangida pela jurisdição deste Juizado Especial Federal, logo este Juízo é competente para processar e julgar o presente feito. Igualmente, cumpre o afastamento da preliminar quanto à matéria, considerando que o pedido da parte autora funda-se em benefício previdenciário cuja natureza não é acidentária.

Em relação à falta de interesse de agir por ausência de pedido administrativo, não merece acolhimento, pois constata-se que a parte autora requereu junto ao INSS a concessão do benefício, sendo este indeferido.

Afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Ademais, ressalta-se que é possível a renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, desde que realizada na petição inicial, pois a renúncia em momento posterior ao ajuizamento da ação caracterizaria escolha do Juízo. Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais".

Quanto à análise de impossibilidade de cumulação de benefício, referida questão não é objeto dos autos.

Por fim, afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que, conforme se denota, a parte autora pretende a concessão do benefício NB 31/617.798.497-9, cujo requerimento ocorreu em 10/03/2017 e ajuizamento a presente ação em 24/04/2018. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

Passo a análise do mérito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado está incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais “acidente de qualquer natureza” como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Adverte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Como cediço, os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

Em análise aos elementos constantes dos autos, é de se reconhecer que a parte autora comprovou ter vertido contribuições previdenciárias, laborou ou gozou de benefício, consoante Cadastro Nacional Inscrição Social - CNIS, a parte autora promoveu recolhimentos como contribuinte individual, no período de 01/12/2015 a 31/03/2018 (arquivo 12).

Passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da sua incapacidade laboral. Para dirimir esta questão, a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, consoante laudo pericial apresentado em 26/06/2018 (arq.18): “A pericianda encontra-se no Status pós-cirúrgico de descompressão do túnel do carpo bilateral, que no presente exame médico pericial, evidenciamos evolução favorável do procedimento cirúrgico, visto que, as manobras e testes específicos não evidenciaram limitação ou disfunção anatomofuncional para caracterização de redução ou incapacidade laborativa. Os achados considerados nos exames subsidiários, bem como as demais queixas alegadas pela pericianda não apresentaram expressão clínica detectável, quando submetida às provas específicas constantes no corpo do laudo, portanto não temos evidências clínicas que pudessem justificar situação de incapacidade laborativa. Para caracterização de incapacidade laborativa é fundamental que durante o exame médico pericial as patologias alegadas pela pericianda ou consideradas nos exames subsidiários apresentem expressão clínica, ou seja, apresentem certo grau de limitação ou disfunção associada. Após proceder ao exame médico pericial detalhado da Sra. Maria de Fátima da Silva, 52 anos, Cabeleireira, não observamos disfunções anatomofuncionais que pudessem caracterizar incapacidade laborativa para suas atividades laborativas habituais. VI. Com base nos elementos e fatos expostos concluímos: NÃO CARACTERIZADA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE OU REDUÇÃO DE SUA CAPACIDADE LABORATIVA, SOB A ÓTICA ORTOPÉDICA”.

Daí resultar que, no caso vertente, não se mostra possível reconhecer a incapacidade da parte autora para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito ao benefício pleiteado.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos Juizados Especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0053382-02.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301186706  
AUTOR: PATRICIA BERNARDINO PADIAL (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I do CPC. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Teixeira da Silva, nº 217, no bairro da Paraíso, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Fica ciente a parte autora de que seu prazo para recorrer desta sentença é de 10 dias e de que, na hipótese de desejar fazê-lo e não ter contratado advogado ou não ter condições econômicas de arcar com os custos deste processo, poderá encaminhar-se com urgência à**

**De fensoria Pública da União, situada à Rua Teixeira da Silva, 217 – Paraíso, São Paulo/SP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0014193-80.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301186371  
AUTOR: JOSE AMARIO DE OLIVEIRA (SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001319-63.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301186292  
AUTOR: MARINEIDE GONZAGA DE OLIVEIRA (SP232548 - SERGIO FERREIRA LAENAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006455-41.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301186710  
AUTOR: ALEXANDRE RODRIGUES BOROVAC (SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015943-20.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301185760  
AUTOR: DOGIVALDO ROQUE DA SILVA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA, SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015851-42.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301186437  
AUTOR: CLEONICE FELICIO DA SILVA (SP193060 - REINOLDO KIRSTEN NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0024263-59.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301185576  
AUTOR: GERONIMO DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados.

Sem condenação em custas e em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Decorrido o prazo recursal, e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0029942-40.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301186406  
AUTOR: OSMAR FELIPE MASSIMINO (SP348730 - SILVIA HELOISA DIAS RICHTER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 332 c.c. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos por Osmar Felipe Massimino em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária à parte autora.

Custas e honorários indevidos, na forma da Lei nº 9.099/95.

Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada e publicada eletronicamente.

Intime-se.

0045414-18.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301187217  
AUTOR: MARIA DO CARMO LIMA (SP363760 - PAULO CESAR DE FARIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, nos termos do artigo 485, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Maria do Carmo Lima.

Defiro à parte autora a gratuidade de justiça.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93.

Sobrevindo o trânsito em julgado, arquite-se.

Publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

0009176-63.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301186169  
AUTOR: JOANA BOAVENTURA DOS SANTOS SILVA (SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA, SP376306 - VICTOR ALEXANDRE SHIMABUKURO DE MIRANDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I, CPC.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária.

Sem custas e honorários advocatícios.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado pela parte autora. Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios. Defiro os benefícios da justiça gratuita à**

**autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0016181-39.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301186731  
AUTOR: NIZABETE ALVES DE ALMEIDA SANTOS (SP231717 - ANA CLAUDIA FUGIMOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009261-49.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301186737  
AUTOR: SUELI RIBEIRO DA SILVA (SP179335 - ANA CÉLIA OLIVEIRA REGINALDO SILVA, SP200920 - ROSANA LUCAS DE SOUZA BARBOSA, SP271462 - SANDRA VALQUIRIA FERREIRA OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011718-54.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301186739  
AUTOR: VALDEMAR INACIO DE MELO NETO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011800-85.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301186516  
AUTOR: NILZA MARIA DALLE NOGARE (SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE JANINI, SP237852 - LEONARDO DIAS PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011973-12.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301186687  
AUTOR: JOAO FRANCISCO PEREIRA (SP274752 - VINICIUS RADZEVICIUS DIAS, SP310488 - NATHALIA BEGOSSO COMODARO, SP297615 - IVAN MARCHINI COMODARO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015416-68.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301186734  
AUTOR: ROSA MARIA MOREIRA VASQUES DE SANTANA (SP228119 - LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004995-19.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301186684  
AUTOR: FABIANO TEMPORIM ZOTTE (SP324440 - LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014973-20.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301186511  
AUTOR: JERONIMO OLIVEIRA SIMAS (SP354256 - RENATO JOSÉ DE CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015287-63.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301186500  
AUTOR: ANTONIA MARIA DA SILVA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015382-93.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301186682  
AUTOR: ANDREIA DOS SANTOS (SP228424 - FRANCISCA IRANY ARAUJO GONÇALVES ROSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015234-82.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301186694  
AUTOR: LÚCIA MARIA MARQUES DE ARAUJO (SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0015674-78.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301186527  
AUTOR: MARIA DO SOCORRO DA SILVA (SP249823 - MARCIA ADRIANA FERREIRA CARDOSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial (art. 487, I, CPC).  
Sem honorários advocatícios nesta instância judicial (art. 55, Lei 9.099/95).  
Transitada em julgado, arquivem-se.  
Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária, conforme arts. 98 e seguintes do CPC. Sem custas e honorários, na forma da lei. P.R.I.**

0001693-79.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301186297  
AUTOR: IVONEIDE DE OLIVEIRA CINTRA LIMA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015927-66.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301186608  
AUTOR: JOSE DA PAZ FERREIRA (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013590-07.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301186277  
AUTOR: CLEONICE RAMOS DE OLIVEIRA (SP258531 - MARCO ANTONIO MARINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016968-68.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301186172  
AUTOR: DOMINGAS ROCHA BARROSO (SP112805 - JOSE FERREIRA MANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014110-64.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301186207  
AUTOR: RICARDO LUIZ BENOTTI (SP084140 - ANA LUCIA MORETTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015204-47.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301186229  
AUTOR: LUCIMAR RODRIGUES RAYMUNDO (SP372460 - SERGIO MORENO, SP376201 - NATALIA MATIAS MORENO , SP316942 - SILVIO MORENO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003050-94.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301186317

AUTOR: ANA ROSA DE JESUS GAMAS (SP146314 - ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0031647-73.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301185446

AUTOR: SEBASTIAO DE ASSIS DE SOUSA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Afasto a irregularidade apontada em certidão (evento 04), visto que, segundo consulta realizada por este juízo, o endereço informado nos autos pelo requerente é o mesmo cadastrado junto à Receita Federal do Brasil (evento 07).

Outrossim, não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção (evento 05), pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Ademais, em pesquisa no sistema P-J-e, pelo número do CPF da parte autora, verifico que não existem processos preventos.

Procedo à anexação da contestação padrão aos autos eletrônicos, na presente data, porquanto depositada, pelo INSS, na Secretaria deste Juizado. Inexiste, portanto, prejuízo processual à autarquia ré.

Assim, um vez em termos para julgamento, passo a analisar a demanda.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

#### FUNDAMENTO E DECIDO.

A parte autora ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com base no artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/1991. Em síntese, pleiteia o afastamento da regra imposta pelo artigo 3º da Lei nº 9.876/1999, atinente à limitação do período básico de cálculo, para que seja considerada a totalidade de seu período contributivo.

Inicialmente, rejeito a preliminar de ausência do interesse de agir, em razão da inexistência de requerimento administrativo prévio, porquanto dispensada sua comprovação nas hipóteses de ajuizamento de demanda revisional (RE 631.240/ STF).

Rejeito também a preliminar aduzida genericamente pela ré, atinente à incompetência absoluta, porquanto não restou demonstrado que o valor da causa ultrapassou o valor de alçada na data do ajuizamento da ação.

Ademais, não há que se cogitar a decadência, uma vez não ultrapassado o prazo decenal previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991.

Passo à análise do mérito, acolhendo, desde já, a prescrição quinquenal das parcelas eventualmente devidas.

Acerca do salário de benefício, dispõe o artigo 3º da Lei nº 9.876/1999:

Art. 3o Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 1o Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do § 6o do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 2o No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1o não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. (grifei)

Por outro lado, note-se que a Lei nº 9.876/1999 alterou a redação do artigo 29 da Lei nº 8.213/1991 e promoveu a inclusão dos incisos I e II ao referido dispositivo, impondo uma interpretação sistemática das regras atinentes à apuração do salário de benefício.

Dispõe o artigo 29, I, da Lei nº 8.213/1991:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a

oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99); (...).(grifei)

De fato, não há que se cogitar a aplicação isolada do artigo 29, inciso I, visto que a expressão “de todo o período contributivo” refere-se ao período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, nos termos dispostos pela Lei nº 9.876/1999.

Confirmam-se, no mesmo sentido, os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AÇÃO PREVIDENCIÁRIA EM QUE SE PLEITEIA A REVISÃO DA RMI, A FIM DE QUE SEJAM UTILIZADOS 80% DOS MAIORES SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO DE TODO O PERÍODO CONTRIBUTIVO - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AO ART. 3º, § 2º, LEI 9.876/99 E AO ART. 188-A, DECRETO 3.048/99 - SEGURADO NÃO CONTRIBUIU, AO MENOS, PELO TEMPO CORRESPONDENTE A 60% DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO 1.Cumprir registrar, primeiramente, que o princípio tempus regit actum impõe a observância da lei vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos para gozo do benefício previdenciário. Precedente. 2.Alzira é beneficiária de aposentadoria por idade, concedida com DIB a partir de 14/03/2005, fls. 14, tendo nascido em 11/03/1945, fls. 12, portanto o requisito etário foi alcançado apenas no ano 2005, quando do império da Lei 9.876/99, que alterou o art. 29, Lei 8.213/91. 3.Em tal cenário, para fins de elucidação, este o teor do art. 188-A, do Decreto 3.048/99: Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e § 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999). 4.Por igual, esta a redação do art. 3º, § 2º, Lei 9.876/99: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. § 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. (...) 12. A pretensão segurada, de ver calculada a aposentadoria, com base na média de 80% dos maiores salários de contribuição sobre todo o período contributivo, não encontra amparo jurídico, vez que a lei impôs marco inicial para a contagem, tanto quanto estatuiu percentual mínimo a ser levado em consideração, tomando-se por base o número possível de contribuições dentro do PBC e o número de prestações efetivamente vertidas. Precedentes. 13.Improvimento à apelação. Improcedência ao pedido. (AC 00157431620144039999, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2016.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, §1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ART. 3º DA LEI N. 9.876/99. APLICABILIDADE. I - Encontra-se desprovida de amparo legal a pretensão da parte autora, tendo em vista que a forma de cálculo do benefício é disciplinada pelo art. 3º da Lei n. 9.876/99 que prevê que será considerada no cálculo do salário-de-benefício a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994. II - Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC). (TRF3 - Processo 00008280520134036116 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 2040120 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Órgão julgador DÉCIMA TURMA – Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/06/2015)

Ademais, inexistente qualquer indício nos autos de que a ré não tenha observado os ditames legais na apuração do benefício da parte autora.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em custas e honorários (artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995). Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

0053833-27.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301186674  
AUTOR: VALDERICE ROCHA DE MACEDO LOBATO (SP310687 - FRANCIVANIA ALVES DE SANTANA PASSOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o réu à obrigação de pagar as parcelas do benefício de auxílio-doença NB 617.964.827-5, em favor da parte autora, referente ao período entre 23/04/2017 e 26/06/2017 (DCB).

No cálculo dos valores atrasados, deverão ser descontados eventuais períodos em que a parte autora houver recebido benefício idêntico ao objeto da condenação ou incompatível com ele. Não devem ser descontados, porém, os meses em que houver exercício de atividade laborativa ou recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora, nos termos da súmula 72 da TNU.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009028-90.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301186384  
AUTOR: TEREZINHA FRANCISCA DE ANDRADE (SP347000 - JOSEFA BERNADETE DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder benefício assistencial ao idoso em favor da parte autora, a partir de 23/06/2018 (DIB), respeitada a prescrição quinquenal.

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício assistencial à parte autora, conforme critérios expostos na fundamentação, em até 30 dias. Oficie-se.

Caso a parte autora não pretenda a percepção imediata do benefício, com receio de alteração desta sentença (e eventual determinação de devolução de valores), poderá se manifestar expressamente nesse sentido no prazo de 5 dias, além de não adotar as providências pertinentes à ativação e ao saque do benefício.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0013153-63.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301186235

AUTOR: KAREN PAIVA SALGADO (SP196382 - VANIA REGINA RINALDO CASTAGNA) SILVIO MANUEL RODRIGUES (SP196382 - VANIA REGINA RINALDO CASTAGNA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Diante do exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para declarar inexigível a cobrança da "Taxa de Evolução de Obra" durante o período de paralisação das obras, ou seja, desde junho de 2017.

Julgo improcedentes os demais pedidos.

Tendo em vista a cognição exauriente e o perigo na demora atinente à cobrança que vem sendo efetuada, antecipo os efeitos da tutela e determino que a parte ré abstenha-se de continuar cobrando em face da parte autora o encargo em discussão e, conseqüentemente, de incluir o seu nome nos cadastros de proteção ao crédito (devendo ser realizada a exclusão, caso efetuada a inscrição indevida).

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0049693-47.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301186633

AUTOR: JOSE MENDES PRIMO (SP187545 - GIULIANO GRANDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder o benefício de aposentadora por invalidez, a partir de 09/10/2017, em favor da parte autora.

Saliento ao autor que, conforme dispõe o § 3º do art. 86 da Lei nº 8.213/91, é vedada a cumulação do auxílio-acidente com qualquer espécie de aposentadoria.

No cálculo dos valores atrasados, deverão ser descontados eventuais períodos em que a parte autora houver recebido benefício idêntico ao objeto da condenação ou incompatível com ele. Não devem ser descontados, porém, os meses em que houver exercício de atividade laborativa ou recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora, nos termos da súmula nº 72 da TNU.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício concedido nestes autos, conforme critérios expostos na fundamentação, em até 30 dias. Oficie-se.

Caso a parte autora não pretenda a percepção imediata do benefício, com receio de alteração desta sentença (e eventual determinação de devolução de valores), poderá se manifestar expressamente nesse sentido no prazo de 5 (cinco) dias, além de não adotar as providências pertinentes à ativação e ao saque do benefício.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0008845-03.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301185426

AUTOR: TEREZINHA ALVES MONTEIRO RIBAS (SP354088 - ILKADE JESUS LIMA GUIMARAES, SP275236 - SILVANNEY BATISTA SOARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 31/621.312.732-5 em favor da parte autora, a partir de 12/04/2018, respeitada a prescrição quinquenal.

Nos termos acima apresentados, fixo a data de cessação (DCB) do auxílio-doença em 17/11/2018.

Observo, porém, que a parte autora poderá formular requerimento perante o próprio INSS para prorrogação do benefício. Tal requerimento deverá ser efetuado até 15 (quinze) dias antes da data de cessação acima fixada. Uma vez formulado tal requerimento, o benefício deverá ser mantido até que a parte autora seja submetida a perícia administrativa, a ser realizada pelo INSS. A reavaliação médica administrativa deverá respeitar os parâmetros fixados no laudo judicial acolhido nesta sentença, de modo que somente poderá haver cessação do benefício caso o quadro incapacitante reconhecido pelo perito judicial não mais persista.

Caso o INSS, em cumprimento a esta sentença, implante o auxílio-doença em data na qual a parte autora não tenha mais tempo hábil para requerer a prorrogação, na forma acima explicitada, o benefício deverá ser implantado sem data de cessação, devendo a autarquia proceder imediatamente à convocação do beneficiário para realização de perícia com o fim de reavaliação da incapacidade (sem a qual não poderá haver cessação).

Julgo improcedentes os demais pedidos formulados.

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação

(artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

No cálculo dos valores atrasados, deverão ser descontados eventuais períodos em que a parte autora houver recebido benefício idêntico ao objeto da condenação ou incompatível com ele. Não devem ser descontados, porém, os meses em que houver exercício de atividade laborativa ou recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora, tudo nos termos da súmula 72 da TNU.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de auxílio-doença à parte autora, conforme critérios expostos acima, em até 10 (dez) dias. Reitero que, caso o INSS, em cumprimento a esta sentença, implante o auxílio-doença em data na qual a parte autora não tenha mais tempo hábil para requerer a prorrogação, na forma acima explicitada, o benefício deverá ser implantado sem data de cessação. Nessa hipótese, a autarquia deverá proceder imediatamente à convocação do beneficiário para realização de perícia com o fim de reavaliação da incapacidade (sem a qual não poderá haver cessação).

Reitero que é possível a antecipação de tutela de ofício em matéria previdenciária. No entanto, caso a parte autora não pretenda a percepção imediata do benefício, com receio de alteração desta sentença (e eventual determinação de devolução de valores), poderá se manifestar expressamente nesse sentido no prazo de 5 dias, além de não adotar as providências pertinentes à ativação e ao saque do benefício.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0048139-77.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301186869  
AUTOR: GEDIVAN SIMOES (SP324385 - CRISTIAN CANDIDO MOREIRA, SP385022 - MARCOS BRAGA SALAROLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS na concessão em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença a partir de 02/02/2018; e pagar as prestações em atraso, acrescidas dos consectários legais.

Considerando que o prazo estimado pelo perito judicial para reavaliação das condições de saúde da parte autora já expirou, arbitro o prazo de 30 (trinta) dias para cessação do benefício por alta médica programada (DCB), contados a partir da efetiva implantação do benefício, tempo que reputo suficiente para que seja possível a formulação de eventual requerimento de prorrogação pela parte autora.

A parte autora fica ciente de que, findo o prazo estipulado, caso ainda não se sinta capaz para o trabalho, poderá formular requerimento perante o próprio INSS para prorrogação do benefício. Tal requerimento deverá ser efetuado até 15 (quinze) dias antes da data de cessação acima fixada, hipótese em que o benefício deverá ser mantido até que a parte autora seja submetida a perícia administrativa de reavaliação, a ser realizada pelo INSS.

Considerando a natureza alimentar do benefício, concedo tutela específica para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado. Intime-se, com urgência, o INSS para dar cumprimento à tutela antecipada, mediante comprovação nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação. Com o trânsito em julgado, desde que informado o cumprimento da obrigação de fazer, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício até a DIP, com atualização monetária e juros de mora calculados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

No cálculo dos atrasados deverão ser descontados os valores provenientes de eventuais outros benefícios inacumuláveis percebidos pela parte autora.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013871-60.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301185539  
AUTOR: JOSE DILETO LIMA REIS (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN, SP108631 - JAIME JOSE SUZIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo:

- a) EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual, quanto ao pedido de averbação dos períodos de 01/06/2009 a 30/11/2012 e de 01/01/2013 a 31/10/2013 como tempo de contribuição, com fulcro no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil;
- b) PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, resolvendo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu à obrigação de computar os períodos de 01/10/2005 a 30/10/2007 e de 01/12/2013 a 31/01/2014 como tempo de contribuição;
- c) IMPROCEDENTES os demais pedidos formulados.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, averbe os períodos acima indicados. Oficie-se.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e da prioridade no trâmite do feito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0015564-79.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301178930  
AUTOR: MARCO ANTONIO VIEIRA BARRADAS (SP363156 - ANA CLAUDIA DOS SANTOS OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido apenas para condenar o INSS a averbar os períodos de atividade especial, correspondentes aos períodos de 01/10/1987 a 22/09/1998 (empresa: Indústria de Bijouterias Vilani Ltda – ME), de 01/12/1999 a 31/10/2007 (empresa: Pingentes Vilani Ltda – EPP) e de 02/04/2012 a 11/09/2014 (empresa: Indústria de Bijouterias Vilani Ltda), para fins de cálculo de futura aposentadoria por tempo de contribuição.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

P. R. I.

5006451-16.2017.4.03.6183 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301186443  
AUTOR: ARMANDO SOARES DE BRITO (SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo:

a) PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, resolvendo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu à obrigação de reconhecer o período de 10/11/1998 a 15/03/2001 como exercício de atividade laborativa em condições especiais, autorizando sua conversão em comum para cômputo do tempo de contribuição da parte autora;

b) IMPROCEDENTES os demais pedidos formulados.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, averbe e reconheça o período acima indicado. Oficie-se. Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0014221-48.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301186430  
AUTOR: LAURA DOS SANTOS FERREIRA (SP212493 - ANTONIO JOSE DE CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de:

(i) computar as contribuições, realizada como segurado facultativo, referentes às competências de julho/2006 a março/2007 e de maio/2007 a janeiro/2008 para fins de carência;

(ii) conceder o benefício de aposentadoria por idade NB 41/184.575.953-0, em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) fixado na DER, em 24/08/2017, com coeficiente de cálculo de 85%, renda mensal inicial (RMI) de R\$ 937,00 e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 954,00, atualizado até junho/2018;

(iii) pagar as prestações vencidas desde a DIB (24/08/2017), no montante de R\$ 10.328,89, atualizado até julho/2018.

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de aposentadoria por idade à parte autora, conforme critérios expostos na fundamentação, em até 30 dias. Oficie-se.

Reitero que é possível a antecipação de tutela de ofício em matéria previdenciária. No entanto, caso a parte autora não pretenda a percepção imediata do benefício, com receio de alteração desta sentença (e eventual determinação de devolução de valores), poderá se manifestar expressamente nesse sentido no prazo de 5 (cinco) dias, além de não adotar as providências pertinentes à ativação e ao saque do benefício.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade no trâmite do feito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0016078-32.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301185422  
AUTOR: MAURICIO FERREIRA AGUIAR (SP316132 - ERICA CRISTINA MIRANDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, a partir de 20/09/2017 (DIB), respeitada a prescrição quinquenal.

Considerando que o perito judicial fixou o prazo de 6 meses, contados da realização da perícia, para reavaliação da incapacidade da parte autora, fixo desde já a data de cessação do auxílio-doença em 05/12/2018.

Observo, porém, que a parte autora poderá formular requerimento perante o próprio INSS para prorrogação do benefício. Tal requerimento deverá ser efetuado até 15 (quinze) dias antes da data de cessação acima fixada. Uma vez formulado tal requerimento, o benefício deverá ser mantido até que a parte autora seja submetida a perícia administrativa, a ser realizada pelo INSS. A reavaliação médica administrativa deverá respeitar os parâmetros fixados no laudo judicial acolhido nesta sentença, de modo que somente poderá haver cessação do benefício caso o quadro incapacitante reconhecido pelo perito judicial não mais persista.

Caso o INSS, em cumprimento a esta sentença, implante o auxílio-doença em data na qual a parte autora não tenha mais tempo hábil para requerer a prorrogação, na forma acima explicitada, o benefício deverá ser implantado sem data de cessação, devendo a autarquia proceder imediatamente à convocação do beneficiário para realização de perícia com o fim de reavaliação da incapacidade (sem a qual não poderá haver cessação).

Julgo improcedentes os demais pedidos formulados.

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

No cálculo dos valores atrasados, deverão ser descontados eventuais períodos em que a parte autora houver recebido benefício idêntico ao objeto da condenação ou incompatível com ele. Não devem ser descontados, porém, os meses em que houver exercício de atividade laborativa ou recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora, tudo nos termos da súmula 72 da TNU.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de auxílio-doença à parte autora, conforme critérios expostos acima, em até 10 (dez) dias. Reitero que, caso o INSS, em cumprimento a esta sentença, implante o auxílio-doença em data na qual a parte autora não tenha mais tempo hábil para requerer a prorrogação, na forma acima explicitada, o benefício deverá ser implantado sem data de cessação. Nessa hipótese, a autarquia deverá proceder imediatamente à convocação do beneficiário para realização de perícia com o fim de reavaliação da incapacidade (sem a

qual não poderá haver cessação).

Reitero que é possível a antecipação de tutela de ofício em matéria previdenciária. No entanto, caso a parte autora não pretenda a percepção imediata do benefício, com receio de alteração desta sentença (e eventual determinação de devolução de valores), poderá se manifestar expressamente nesse sentido no prazo de 5 dias, além de não adotar as providências pertinentes à ativação e ao saque do benefício.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0015534-44.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301186130

AUTOR: GUSTAVO ROLEMBERG PAIVA DE OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder o benefício assistencial à pessoa com deficiência em favor da parte autora, a partir de 17/05/2018 (DIB), respeitada a prescrição quinquenal.

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício assistencial à parte autora, conforme critérios expostos na fundamentação, em até 30 dias. Oficie-se.

Reitero que é possível a antecipação de tutela de ofício em matéria previdenciária. No entanto, caso a parte autora não pretenda a percepção imediata do benefício, com receio de alteração desta sentença (e eventual determinação de devolução de valores), poderá se manifestar expressamente nesse sentido no prazo de 5 dias, além de não adotar as providências pertinentes à ativação e ao saque do benefício.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0030251-95.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301185387

AUTOR: TARCISIO RODELLA (SP207756 - THIAGO VEDOVATO INNARELLI, SP156654 - EDUARDO ARRUDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo:

I. PROCEDENTE o pedido declaratório de reconhecimento e averbação do período de 15/04/1975 a 29/01/1976 trabalhado para a empresa CONTÁBIL DIAS S/C LTDA e das competências 12/83 a 03/84, 02/86, 05/86, 04/91, 11/92, 07/01, nas quais efetuou recolhimentos na qualidade de contribuinte individual;

II. PROCEDENTE o pedido de REVISÃO do benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição NB 180.565.273-4, em favor da parte autora, tendo como data de início do benefício DIB na DER (22/08/2016), com RMI fixada no valor de R\$ 1.506,56 e RMA no valor de R\$ 1.549,58 para maio de 2018; devendo o INSS, após o trânsito em julgado, pagar as prestações a partir de DIB, as quais, segundo apurado pela Contadoria Judicial, cujos cálculos passam a integrar a presente decisão, totalizam R\$ 1.563,82 (um mil, quinhentos e sessenta e três reais e oitenta e dois centavos) para maio de 2018;

JULGO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil, o pedido de averbação do período de 01/08/1976 a 24/11/1978, trabalhado para a empresa PROJETOS ENGENHARIA.

Na fase de execução, sendo o valor de condenação superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Tendo em vista que o objeto destes autos é de revisão, e não de concessão, entendo, portanto, ausentes os requisitos do art. 43 da Lei nº 9.099/95 e do art. 300 do novo Código de Processo Civil, razão pela qual INDEFIRO a tutela específica para determinar a revisão do benefício independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0057909-94.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301184241

AUTOR: ANTONIA SANTOS SOUZA (SP132671 - EDNA HELENI SILVA, SP219038 - MARIDELFA PEREIRA DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido autoral, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CEF à restituição dos valores subtraídos da conta da autora, referente às movimentações financeiras irregulares efetuadas com o cartão final 9127, desde 27.05.2017 e apontadas na inicial, bem como ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

A correção monetária e os juros de mora sobre a condenação em danos morais incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, observados os parâmetros constantes da presente decisão.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício à CEF para, em 10 (dez) dias, apresentar o cálculo do valor devido, cabendo à parte autora o mesmo prazo para manifestação.

Aquiescendo as partes, intime-se a ré para pagamento.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0022285-81.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301184303  
AUTOR: ANA MARIA MENDES (SP189811 - JOSÉ HORÁCIO SLACHTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial, para condenar o INSS a conceder, em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria por idade, com data de início da data de entrada do requerimento do NB 177.190.838-3 (09/01/2017).

Condene a Autarquia, ainda, no pagamento das parcelas devidas entre a DIB e a data da efetiva implantação (DIP), devendo do montante ser descontados os valores eventualmente já pagos pelo INSS a mesmo título ou incompatíveis com o benefício ora deferido. Nos termos do parecer elaborado pela contadoria judicial, o valor das parcelas atrasadas, atualizado até junho/2018, totaliza R\$18.460,77.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de aposentadoria por idade suprarreferido em favor da parte autora, conforme critérios expostos acima, em até 30 dias.

Não há condenação em custas processuais ou em honorários de advogado no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

Por fim, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003447-56.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301182464  
AUTOR: EDVIGES APARECIDA ALVES (SP346071 - TATIANE RODRIGUES DE MELO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvo o mérito nos termos do art. 487, inc. I do CPC e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a (i) restabelecer o auxílio-doença NB 606.226.435-3, com DCB em 08/03/2019, bem como (ii) CONDENO a pagar os valores atrasados, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável.

CONDENO também o INSS a reembolsar à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

#### DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal), com as alterações promovidas pela Resolução no 267, de 02/12/2013, tendo em vista o decidido nas ADINs no 4357 e 4425, nas quais se declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 10-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09, observada a prescrição quinquenal e o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação – valor a ser apurado pela contadoria do juízo.

Tal entendimento, inclusive, foi recentemente ratificado por unanimidade em Enunciado do III Encontro de Juízes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região (11/2017):

Enunciado n.º 31: O índice de correção monetária para atrasados previdenciários até a expedição do precatório é o INPC, por força do art. 31 do Estatuto do Idoso, não declarado inconstitucional, mantendo-se hígida a Resolução nº 267/2013 do CJF (Manual de Cálculos); a menção ao IPCA-E no RE 870.947, j. em 09/2017, foi decorrente do índice que constava do acórdão recorrido, mantido pela rejeição do recurso do INSS que defendia a aplicação da TR.

Com o trânsito em julgado, desde que informado o cumprimento da obrigação de fazer, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício até a DIP.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012994-23.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301181398  
AUTOR: RAMMIE SUELEN SARAIVA DOS SANTOS (SP200049 - ROBSON RODRIGUES HENRIQUE FARABOTTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvo o mérito nos termos do art. 487, inc. I do CPC e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a (i) restabelecer o auxílio-doença NB 620.655.117-6, com DCB em 24/09/2018, bem como (ii) CONDENO a pagar os valores atrasados, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável.

CONDENO também o INSS a reembolsar à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

#### DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal), com as alterações promovidas pela Resolução no 267, de 02/12/2013, tendo em vista o decidido nas ADINs no 4357 e 4425, nas quais se declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 10-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09, observada a prescrição quinquenal e o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação – valor a ser apurado pela contadoria do juízo.

Tal entendimento, inclusive, foi recentemente ratificado por unanimidade em Enunciado do III Encontro de Juízes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região (11/2017):

Enunciado n.º 31: O índice de correção monetária para atrasados previdenciários até a expedição do precatório é o INPC, por força do art. 31 do Estatuto do Idoso,

não declarado inconstitucional, mantendo-se hígida a Resolução nº 267/2013 do CJF (Manual de Cálculos); a menção ao IPCA-E no RE 870.947, j. em 09/2017, foi decorrente do índice que constava do acórdão recorrido, mantido pela rejeição do recurso do INSS que defendia a aplicação da TR.

Com o trânsito em julgado, desde que informado o cumprimento da obrigação de fazer, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício até a DIP.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0024838-67.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301182734

AUTOR: TEREZINHA ROSA DA SILVA (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO, SP342059 - STEFANIA BARBOSA GIMENES LEITE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por TEREZINHA ROSA DA SILVA, e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por idade, desde a DER (07.06.2018) no valor de R\$ 1.206,54 atualizado até junho de 2018. CONDENO a autarquia a pagar as parcelas vencidas, desde a DER, no montante de R\$ 979,03, atualizado até julho de 2018, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado.

Oficie-se a APS/ADJ para cumprimento da antecipação dos efeitos da tutela.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

0022094-02.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301185578

AUTOR: MARIA APARECIDA RODRIGUES COSTA (SP213538 - FLAVIA TRAVANCA CRUZ TAVARES)

RÉU: HUDSON SANTOS GONCALVES ADRIAN HENRIQUE RODRIGUES GONCALVES HUDNEY SANTOS GONCALVES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) CESAR RODRIGUES GONCALVES

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o INSS à obrigação de implantar em favor da parte autora, Maria Aparecida Rodrigues Costa, o benefício de pensão por morte em razão do falecimento de Rosalino de Jesus Gonçalves, com início dos pagamentos na data do requerimento administrativo (04/03/2017), desdobrando-se o benefício concedido administrativamente aos corréus Cesar Rodrigues Gonçalves, Adrian Henrique Rodrigues Gonçalves e Hudney Santos Gonçalves. A inclusão da parte autora deve ocorrer na pensão dos corréus Cesar Rodrigues Gonçalves e Adrian Henrique Rodrigues Gonçalves (NB 21/179.870.813-0), pois pertencem ao mesmo núcleo familiar.

O benefício da autora cessará no prazo de 15 anos a contar do óbito, nos termos do artigo 77, § 2º, inciso V, alínea "c", item 4, da Lei nº 8.213/1991.

Segundo cálculo elaborado pela Contadoria deste Juízo, acolhido na presente sentença, foi apurado o montante de R\$4.503,41, referente às parcelas vencidas, valor esse atualizado até 07/2018, e que deverá ser pago pelo INSS em favor da parte autora após o trânsito em julgado, mediante requisição.

Os montantes recebidos a maior pelo corréu Hudney Santos Gonçalves não poderão ser cobrados pelo INSS, uma vez que a própria autarquia deu causa ao pagamento indevido ao negar de forma errada a pensão por morte à autora.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, desdobre o benefício de pensão por morte em favor da parte autora, conforme critérios expostos acima. Oficie-se para cumprimento da obrigação em até 20 dias.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.

Reporto-me à decisão do arquivado 42. Exclua-se Hudson Santos Gonçalves do polo passivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0050437-42.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301186697

AUTOR: MATEUS PEREIRA DE LIMA DA SILVA (SP282385 - RENAN SANTOS PEZANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, nos termos do artigo 485, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por Mateus Pereira de Lima da Silva, representado pela sua mãe Juliana Pereira de Lima, a fim de determinar ao INSS o cumprimento de obrigação de fazer consistente na implantação de benefício assistencial de prestação continuada à parte autora, no importe de um salário-mínimo mensal, fixando-se como data de início do benefício a data de entrada do requerimento administrativo (DER) que objetivou a concessão do benefício assistencial (22.09.2016).

CONDENO o INSS ao pagamento das prestações vencidas desde a DER até a data da implantação do benefício ora concedido, valores estes a serem atualizados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Considerando a natureza alimentar do benefício de prestação continuada do artigo 20 da LOAS e o teor da Súmula nº 729 do E. STF, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar ao INSS que cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação do benefício assistencial em no máximo 30 dias a partir da intimação desta sentença, pena de lhe ser imposta multa diária e outras sanções que se façam necessárias a fim de garantir o resultado prático equivalente ao adimplemento.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados. Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (Enunciado 32 do FONAJEF).

Incontrovertos os cálculos, expeça-se requisição de pagamento.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Defiro à parte autora a gratuidade de justiça.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93.

Publicada e registrada eletronicamente.

Oficie-se. Intimem-se.

0005865-64.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301177953  
AUTOR: LARISSA VIDAL OLIVEIRA (SP212096 - ALESSANDRA GAMMARO PARENTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante desse contexto, julgo procedente o pedido para:

- a) condenar o INSS na obrigação de fazer consistente na concessão do benefício da LOAS a partir da data do requerimento administrativo (24/06/2017), no valor de um salário mínimo;
- b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir de 24/06/2017, acrescidas de juros e correção monetária na forma estipulada no Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução 267/13 do CJF), com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal.

Com a vinda dos cálculos, a serem apresentados pela Contadoria deste Juizado, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Em que pese a previsão expressa do parágrafo único do artigo 38 da Lei n. 9.099/95, a presente decisão de mérito deverá ser liquidada tendo em vista a incidência de fatores de correção e juros a serem aplicados sobre o montante devido, conforme acima especificado.

Considerando a probabilidade do direito, conforme acima exposto, a reversibilidade do provimento e o perigo de dano, dada a natureza alimentar da verba pleiteada, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, na forma do art. 4º, da Lei do 10.259/01, determinando a implantação do benefício assistencial em favor da parte autora, devendo o réu comprovar o cumprimento da presente sentença no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Sem custas e sem honorários advocatícios, na forma da lei.

Defiro a parte autora os benefícios da Assistência Judiciária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0029761-39.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301185405  
AUTOR: PRISCILA NIEMEYER RODRIGUES (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar o direito da parte autora à progressão funcional a cada 12 meses de efetivo exercício da atividade nos termos do Decreto 84.669/80, bem como para condenar o INSS a pagar a parte autora o valor correspondente às diferenças decorrentes da progressão funcional, até dezembro de 2016 (Lei n. 13.324/2016) com atualização monetária e incidência de juros de mora, calculados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, limitadas referidas diferenças, porém, aos cinco anos que antecederam a propositura da presente demanda em virtude da prescrição quinquenal.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021594-33.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301185404  
AUTOR: ELIETE DE SENA ROSA DA SILVA (SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI)  
RÉU: MATEUS SENA CRISTIANO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de implantar em favor da parte autora, Eliete de Sena Rosa da Silva (companheira), o benefício de pensão por morte em razão do falecimento de Efigênio de Paula Cristiano, desdobrando-se o benefício NB 21/123.675.664-6, concedido administrativamente ao filho da autora (o atual beneficiário é corréu nesta ação).

A pensão possui caráter vitalício, uma vez que o óbito é anterior à vigência da Medida Provisória nº 664/2014, convertida na Lei nº 13.135/2015.

Não há condenação ao pagamento de prestações atrasadas, uma vez que os montantes pagos administrativamente acabaram por reverter em favor de todo o núcleo familiar, incluindo-se a parte autora, genitora dos dependentes já cadastrados na seara administrativa.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, desdobre o benefício de pensão por morte na forma acima apontada, em até 20 dias. Oficie-se.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0007480-89.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301185486  
AUTOR: LEONARDO BRENO BEZERRA DE CASTRO (SP329453 - ALESSANDRO CHAVES DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

- a) IMPLANTAR, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-reclusão, a partir de 24.05.2016 (reclusão), mantendo até 20.02.2017 - DCB - (data de sua soltura).
- b) PAGAR, após o trânsito em julgado, as prestações vencidas a partir de 24.05.2016, no valor de R\$ 16.975,43 (DEZESSEIS MIL NOVECENTOS E SETENTA E CINCO REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS), conforme apurado pela Contadoria Judicial (evento: 41), cujos cálculos passam a integrar a presente decisão.

A correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF n.º 267/2013.

Deixo de conceder tutela antecipada, porque a condenação abrange apenas parcelas vencidas, cujo pagamento depende de requisitório.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Sem reexame necessário, por força do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

P.R.I.

0003659-77.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301186403  
AUTOR: RICARDO LUCIO DE PAULA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO, SP278448 - DANIELA LAPA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a implantar, em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 03/08/2017; e pagar as prestações em atraso, acrescidas dos consectários legais.

Considerando a natureza alimentar do benefício, concedo tutela específica para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado. Intime-se, com urgência, o INSS para dar cumprimento à tutela antecipada, mediante comprovação nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação.

Com o trânsito em julgado, desde que informado o cumprimento da obrigação de fazer, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício até a DIP, com atualização monetária e juros de mora calculados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

No cálculo dos atrasados deverão ser descontados os valores provenientes de eventuais outros benefícios inacumuláveis percebidos pela parte autora.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

O INSS reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5018159-21.2017.4.03.6100 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301186286  
AUTOR: PREVENTIVA TECH SOLUCOES DE INFORMATICA LTDA ME (SP366728A - LUIS EDUARDO MIKOWSKI)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO pleiteado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I do CPC) para determinar à ré que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo à inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS-importação e da COFINS-importação relativamente aos desembarços aduaneiros dos produtos importados pela autora, bem como asseguro o direito à repetição do que foi indevidamente recolhido após o trânsito em julgado, nos termos da fundamentação. A restituição se sujeitará ao controle do Fisco, observado o prazo prescricional quinquenal.

A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP - 4/9/2007).

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0061167-15.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301151317  
AUTOR: THALITA MARTINES BASTOS (PR053891 - JAMILE VILLELA DE BARROS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

SENTENÇA.

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por THALITA MARTINES BASTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), objetivando a liberação do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, referente ao vínculo empregatício com a empresa BUNGE ALIMENTOS S/A, no período de 02/07/2015 a 06/09/2017, por sua procuradora outorgada.

Narra a parte autora que foi demitida sem justa causa da empresa Bunge Alimentos S/A em 06/09/2017.

Aduz que logo após a sua demissão da empresa Bunge Alimentos passou a residir no exterior, na Austrália, e em razão disso outorgou procuração pública a sua procuradora para que promovesse as formalidades legais para que fosse levantado os valores do FGTS e do seguro desemprego.

Informa que sua procuradora promoveu a homologação do termo de rescisão contratual perante o Sindicato de Classe, requereu o seguro-desemprego, o qual lhe foi pago, bem como requereu o levantamento do FGTS perante a ré. Entretanto, este último foi negado pela CEF, sob a alegação de que a procuração outorgada não é válida, somente seria possível o levantamento do FGTS por procuração em casos de enfermidade grave, comprovada por perícia médica.

Assim, pretende movimentar sua conta vinculada, através de instrumento de mandato outorgado a terceira pessoa, já que passou a residir fora do país, notadamente na Austrália e se enquadra nos termos legais para a movimentação da conta fundiária - FGTS, pois demitida sem justa causa.

Citada, a CEF apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

É o relatório. Fundamento e decido.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 355, I, do CPC/2015, diante da desnecessidade de mais provas, em audiência ou fora dela, para a formação da convicção deste Juízo; de modo a restar em aberto apenas questões de direito.

Passa a análise do mérito.

O FGTS, ou Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, instituto de natureza trabalhista, expressa um direito constitucional do empregado, conforme artigo 7º, inciso III, da Magna Carta. É um fundo constituído por depósitos efetuados pelo empregador em conta bancária do empregado, para que este se utilize deste valor quando configuradas uma das hipóteses legais, conforme artigo 20 da Lei nº. 8.036/90 e posteriores alterações. Representa, portanto, um depósito bancário, consistente em uma poupança forçada, em prol do trabalhador, a fim não de indenizá-lo, mas de compensá-lo pelo tempo de serviço prestado.

Contribuem para a formação deste fundo o empregador pessoa física e jurídica, de direito privado ou público, da administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados-Membros, do Distrito Federal e dos Municípios, quando admitirem trabalhadores regidos pela CLT a seu serviço.

Cada empregado terá a sua respectiva conta bancária fundiária, que permanece vinculada a ele, pertencendo-lhe os valores ali depositados, conquanto somente possa dos mesmos dispor em se configurando uma das hipóteses legais. Ditos valores pertencem ao empregado titular da conta, tratando-se a CEF de mera operadora e gestora do fundo que as várias contas fundiárias formam. Devendo-se considerar que, antes de estes valores serem levantados pelo empregado, em razão da configuração de uma das hipóteses legais, todas as contas juntas formam o denominado "fundo fundiário", que serve a toda a sociedade, uma vez que se destinam estes valores a financiar o Sistema de Financiamento Habitacional, donde perceber-se que, em um primeiro momento, beneficia-se deste valor toda a sociedade, em específico àqueles que travaram contratos sob as regras do SFH. Momento em que os valores ali constantes têm a natureza de numerário público. E em um segundo momento beneficia-se deste valor o empregado ao qual a conta estava vinculada.

Ora, para garantir esta dupla atuação do fundo, faz-se imprescindível que os valores depositem-se e paguem-se corretamente a seus titulares, sob pena de criar-se um déficit irrecuperável, prejudicando toda a sociedade, bem como o empregado. Neste diapasão que a autora atua, para bem gerir o fundo.

Como alhures dito, em se configurando uma das hipóteses legais o empregado terá direito a sacar os valores ali depositados. Isto equivale a dizer que o empregado, conquanto seja o beneficiado destes valores, não está, por lei, autorizado a levantá-los quando assim lhe for conveniente, mas sim diante do preenchimento de uma das hipóteses legais. Sendo que a lei prevê, em seu artigo 20:

"Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior;

(...)

§ 18. É indispensável o comparecimento pessoal do titular da conta vinculada para o pagamento da retirada nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III, VIII, IX e X deste artigo, salvo em caso de grave moléstia comprovada por perícia médica, quando será paga a procurador especialmente constituído para esse fim."

Ademais denota-se que o parágrafo 18, do artigo 20, da Lei 8.036/90, estabelece que "É indispensável o comparecimento pessoal do titular da conta vinculada para o pagamento da retirada nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III, VIII, IX e X deste artigo, salvo em caso de grave moléstia comprovada por perícia médica, quando será paga a procurador especialmente constituído para esse fim."

Entretanto, a interpretação do mencionado § 18, do artigo 20, da Lei 8.036/90, deve ser extensivamente, a fim de possibilitar a movimentação da conta vinculada ao FGTS de titular residente no exterior, por meio de procurador devidamente constituído para esse fim ou mesmo as pessoas que se encontrem recolhidas à prisão. Do contrário, impossibilitar-se-ia o gozo de direito ao qual o sujeito já tem adquirido ao seu patrimônio.

Nesse sentido trago em colação a jurisprudência consolidada do C.STJ e do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. MOVIMENTAÇÃO DE SALDOS DEPOSITADOS EM CONTA VINCULADA AO FGTS. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA EM DISCUSSÃO JUDICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DO ART. 20, § 18, DA LEI N.º 8.036/90 QUE EXIGE A OUTORGA DE PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECIAIS PARA FINS DE MOVIMENTAÇÃO POR TERCEIRA PESSOA QUE NÃO O FUNDISTA. ACÓRDÃO QUE SE FUNDOU NA INTERPRETAÇÃO DA NORMA. INEXISTÊNCIA DE AMEAÇA DE LESÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INAPLICABILIDADE DO PRECEITO LIMITADOR. 1. A interpretação teleológica-sistêmica do § 18, do art. 20, da Lei n.º 8.036/90 conduz à exegese de que os saques dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS, se faça por terceira pessoa, desde que munida por procuração especialmente outorgada para referida finalidade, com o escopo de resguardar o direito do fundista da ocorrência de possíveis fraudes. 2. O julgador deve preservar o alcance social da limitação prevista no § 18, do art. 20, da Lei n.º 8.036/90, interpretando-o de forma extensiva para possibilitar referidos saques por procuradores legalmente e especificamente constituídos para tal mister, quando ocorrentes fortes empecilhos que obstaculizem o comparecimento do fundista na agência bancária. (Precedente: REsp 803.610/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/08/2007, DJ 10/09/2007 p. 195) 3. In casu, o Mandado de Segurança foi impetrado preventivamente por patronos de fundistas que, não obstante possuísem procuração outorgada com poderes específicos para promover a movimentação dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, temiam que a autoridade coatora obstasse referido exercício quando se desse o trânsito em julgado das demandas em que buscavam a incidência de expurgos inflacionários sobre tais valores. 4. O Tribunal a quo, no caso sub judice, acertadamente, concluiu inexistir direito líquido e certo em referida impetração uma vez que o levantamento do saldos relativos ao FGTS fundado no trânsito em julgado de decisão judicial pendente, não se enquadraria no disposto no § 18, do art. 20, da Lei n.º 8.036/90, que prevê as hipóteses de saques "nos casos de dispensa do trabalhador sem justa causa; na extinção da empresa; quando o trabalhador ficar fora do regime do FGTS por três anos ininterruptos; quando ocorrer extinção normal do contrato de trabalho; quando ocorrer suspensão do trabalho avulso por período igual ou superior a noventa dias ou quando o trabalhador tiver idade de setenta anos ou mais" porquanto inócua qualquer hipótese ameaçadora de lesão a futuro direito. 5. O requisito do prequestionamento, porquanto indispensável, torna inviável a apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem. É que, como de sabença, "é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada" (Súmula 282/STF). (Ausência de prequestionamento dos arts. 5º, § 2º, da Lei n.º 8.906/96, 38, do CPC, § 1º e 2º, da LICC, 934, 1288 e 1295, § 1º, do Código Civil de 1916 e seus respectivos correspondentes ao Código Civil de 2002 (arts. 308, 653 e 661, § 1º) 6. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC, tanto mais quando os recorrentes limitaram a aduzir referida ofensa apontando supostas contradições no decísum, restando incontroverso que, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 7. Recurso especial parcialmente conhecido, e, nesta parte, desprovido. (STJ PRIMEIRA TURMA DJE DATA:04/11/2009RESP 200601539703 RESP - RECURSO ESPECIAL - 872594 LUIZ FUX)

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. MOVIMENTAÇÃO DA CONTA VINCULADA POR MEIO DE PROCURADOR ESPECIALMENTE CONSTITUÍDO. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 20, § 18, DA LEI 8.036/90. NORMA DIRECIONADA AO ÓRGÃO GESTOR QUE NÃO VINCULA O PODER

JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO EXTENSIVA DO DISPOSITIVO A SITUAÇÕES ANALOGAMENTE CONSIDERADAS ANTE O CASO CONCRETO. 1. Na aplicação do art. 20, § 18, da Lei 8.036/90, o magistrado deverá pautar-se por uma interpretação teleológica de seu conteúdo normativo, levando em consideração tanto os fins a que se presta a sua subsunção, como a finalidade social ensejadora da criação e regulamentação do próprio Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). 2. Além de moléstia grave, outros empecilhos, físicos e/ou psíquicos, poderão igualmente gerar fortes obstáculos ao comparecimento pessoal do fundista ao local do saque, cabendo ao Judiciário a análise de tais casos, considerando-se que a norma em análise tem seu direcionamento especificamente voltado ao órgão gestor do fundo, vinculando sua atuação no sentido de garantir a segurança e a higidez das verbas públicas por ele administradas. 3. Recurso especial desprovido. (STJ PRIMEIRA TURMA RESP 200502064563 RESP - RECURSO ESPECIAL - 803610 DENISE ARRUDA)

ADMINISTRATIVO. FGTS. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA. PROCURADOR REGULARMENTE CONSTITUÍDO. POSSIBILIDADE. ARTIGO 20, § 18, DA LEI Nº 8.036/90. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. I - É clara a disposição do artigo 20, § 18, da Lei nº 8.036/90, no sentido de que o comparecimento pessoal do titular da conta vinculada do FGTS é indispensável no caso de "pagamento da retirada", ou seja, de saque do saldo existente na conta fundiária. II - O dispositivo em tela não traz qualquer vedação ao trabalho do despachante, devidamente autorizado por procuração, para a montagem do processo administrativo, incluindo o pedido de saque da conta vinculada do FGTS em nome do exclusivo do titular, em atenção ao regramento referido. III - Recurso especial improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 767046Processo: 200501171871 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMAData da decisão: 17/08/2006 Documento: STJ000709770 FRANCISCO FALCÃO)

MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. SAQUE DE FGTS. TITULAR RESIDENTE NO EXTERIOR. APOSENTADORIA. HIPÓTESE DO ART. 20, III DA LEI 8.036/90. LEVANTAMENTO POR PROCURADOR. POSSIBILIDADE. I - O artigo 20, inciso III da Lei 8.036/90, estabelece que a aposentadoria concedida pela Previdência Social é uma das situações que autoriza a movimentação do FGTS por parte do trabalhador. Assim, não tendo o legislador feito qualquer distinção entre a aposentadoria permanente e a aposentadoria provisória para fins de movimentação da conta vinculada, não cabe ao intérprete da lei fazê-lo. II - Alega a autoridade impetrada que embora o autor se enquadre na hipótese de levantamento do FGTS nos termos do art. 20 da Lei 8.036/90, não permite a liberação do referido saldo mediante a outorga de procuração, pois o FGTS deve ser sacado somente pelo titular, nos termos do §18º do art. 20 do mesmo diploma legal. III - O titular do saldo depositado em conta vinculada do FGTS e PIS reside em Nagoia, no Japão, tendo outorgado poderes em procuração pública a seu filho Alberto Hiroyuki Tomiyama para o fim específico de levantar tais valores. IV - Com efeito, a jurisprudência encontra-se pacificada no sentido de ser possível, em casos excepcionais, a movimentação da conta por procurador devidamente constituído. V - Remessa oficial desprovida. (ReeNec 00189400220154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/02/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

FGTS - LEVANTAMENTO DO SALDO - BENEFICIÁRIO RESIDENTE FORA DO BRASIL - LIBERAÇÃO DO SALDO DA CONTA VINCULADA DO FGTS PARA A SOGRA DO BENEFICIÁRIO PORTANDO PROCURAÇÃO REGISTRADA EM REPARTIÇÃO PÚBLICA - DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA - RECURSO DA CEF IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. (...) 2. O que se discute, no presente caso, é a possibilidade de liberação do saldo por procuração registrada em repartição pública, dispensando a presença pessoal do titular da conta, na medida em que, quanto a questão em si, se enquadra na hipótese prevista no artigo 20, inciso I da Lei nº 8.036/90. 3. Com o intuito de conferir ao artigo 20 da Lei 8.036/90 aplicação que esteja em consonância com a nobreza de propósitos com que a lei deve ser interpretada, há que ser deferido o pleito da autora, que demonstrou, através dos documentos trazidos aos autos, a veracidade de suas afirmações. 4. Estando o titular da conta residindo no Japão, não se justifica o indeferimento do pedido, até porque agride o bom senso a exigência de ter ele que se deslocar para o Brasil, com o desgaste pessoal, financeiro e de tempo que despenderia, somente para poder efetuar o saque de sua conta vinculada. 5. Recurso da CEF improvido. 6. Sentença mantida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1165719Processo: 200461000352208 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMAData da decisão: 04/06/2007 Documento: TRF300124287 JUIZA RAMZA TARTUCE)

No caso dos autos, a parte autora informa que a empresa acima indicada (BUNGE ALIMENTOS S/A), onde laborou no período de 02/07/2015 a 06/09/2017, encerrou seu contrato de trabalho sem justa causa.

Afirma que em razão da necessidade de ir mora fora do país, outorgou procuração pública a sua patrona, para que esta promovesse o saque de sua conta vinculada do período de labor na empresa Bunge Alimentos, entretanto, sua procuradora não conseguiu promover o saque e foi informado pela Ré que a liberação dos valores referentes ao vínculo empregatício só é possível somente por meio de ordem judicial.

A parte autora juntou aos autos sua CTPS, às fls. 06/12 (arq. mov.02), onde se verifica à fl. 06, que a anotação da data de saída referente ao vínculo empregatício com a empresa "Bunge Alimentos S/A", se deu em 06/09/2017, já às fls. 13/14, apresentou o termo de rescisão de contrato com a empresa Bunge Alimentos, onde se observa a anotação que o motivo da dispensa ocorreu em razão da "despedida sem justa causa, pelo empregador".

A parte autora carrou às fls. 01/02 (arq.mov. 02), procuração pública outorgando poderes especiais para que sua procuradora e advogada promovesse o saque dos valores constantes da sua conta vinculada do FGTS. Comprovando ainda, através dos documentos apresentados às fls. 45/64, que embarcou em viagem ao exterior no dia 18/09/2017 (fl. 45), para Perth, na Austrália.

Assim sopesando todos os documentos e fatos narrados, entendo que a parte autora se enquadra nas hipóteses do artigo 20, incisos I, da Lei nº 8.036/90, já que restou demonstrado que a empresa encerrou o seu contrato de trabalho sem justa causa, bem como verifico que os importes depositados na conta vinculada do FGTS podem ser levantados por procuradora devidamente constituída para tal fim, já que a previsão disciplinada no parágrafo 18, do artigo 20, da Lei 8.036/90, não pode ser interpretado restritivamente, mas sim de uma forma extensiva, posto que, a parte autora almoda-se nos termos legais para movimentação da conta fundiária. E mais, não é cabível impedir que um procurador, devidamente identificado como tal e com poderes específicos, movimente a conta do trabalhador, eis que, nos termos da legislação civil, o procurador atua em nome do titular, o representando.

Desta sorte, entendo ser possível o levantamento do saldo existente na conta fundiária do FGTS da parte autora por sua procuradora devidamente constituída, já que o rol disposto no parágrafo 18, do artigo 20, da Lei 8.036/90, não deve ser considerado como taxativo, sendo razoável aplicar uma interpretação extensiva de tal dispositivo.

THALITA MARTINES BASTOS, relativo ao vínculo empregatício mantido com a empresa BUNGE ALIMENTOS S/A, onde laborou no período de 02/07/2015 a 06/09/2017, e foi demitida sem justa causa à sua procuradora e advogada, nos termos do acima considerado. Por fim, encerro o processo, resolvendo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do código de processo civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, oficie-se à CEF para que cumpra a obrigação de fazer ora imposta no prazo de 15 dias.

P.R.I.

0050760-47.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301186589  
AUTOR: SARAH VICTORIA SANTOS DE CASTRO (SP366291 - ALINE MENEQUINI NASCIMENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, nos termos do artigo 485, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por Sarah Vitória Santos de Castro, representada pela sua mãe Simone Santos de Jesus Braga, a fim de determinar ao INSS o cumprimento de obrigação de fazer consistente na implantação de benefício assistencial de prestação continuada à parte autora, no importe de um salário-mínimo mensal, fixando-se como data de início do benefício a data de entrada do requerimento administrativo (DER) que objetivou a concessão do benefício assistencial (22.12.2016).

CONDENO o INSS ao pagamento das prestações vencidas desde a DER até a data da implantação do benefício ora concedido, valores estes a serem atualizados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Considerando a natureza alimentar do benefício de prestação continuada do artigo 20 da LOAS e o teor da Súmula nº 729 do E. STF, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar ao INSS que cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação do benefício assistencial em no máximo 30 dias a partir da intimação desta sentença, pena de lhe ser imposta multa diária e outras sanções que se façam necessárias a fim de garantir o resultado prático equivalente ao adimplemento.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados. Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (Enunciado 32 do FONAJEF).

Incontrovertos os cálculos, expeça-se requisição de pagamento.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Defiro à parte autora a gratuidade de justiça.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93.

Publicada e registrada eletronicamente.

Oficie-se. Intimem-se.

0015906-90.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301181649  
AUTOR: TANA REGINA MOREIRA CACAO (SP366436 - EDUARDO TADEU LINO DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvo o mérito nos termos do art. 487, inc. I do CPC e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a (i) restabelecer o auxílio-doença NB 552.594.194-1, com DCB em 11/12/2018, bem como (ii) CONDENO a pagar os valores atrasados, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável.

CONDENO também o INSS a reembolsar à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

#### DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal), com as alterações promovidas pela Resolução no 267, de 02/12/2013, tendo em vista o decidido nas ADINs no 4357 e 4425, nas quais se declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 10-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09, observada a prescrição quinquenal e o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação – valor a ser apurado pela contadoria do juízo.

Tal entendimento, inclusive, foi recentemente ratificado por unanimidade em Enunciado do III Encontro de Juízes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região (11/2017):

Enunciado n.º 31: O índice de correção monetária para atrasados previdenciários até a expedição do precatório é o INPC, por força do art. 31 do Estatuto do Idoso, não declarado inconstitucional, mantendo-se hígida a Resolução nº 267/2013 do CJF (Manual de Cálculos); a menção ao IPCA-E no RE 870.947, j. em 09/2017, foi decorrente do índice que constava do acórdão recorrido, mantido pela rejeição do recurso do INSS que defendia a aplicação da TR.

Com o trânsito em julgado, desde que informado o cumprimento da obrigação de fazer, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício até a DIP.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003621-65.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301185374  
AUTOR: CLAUDIANA ANALIA VICENTE DE SANTANA (SP269346 - CAIO MARTINS SALGADO, SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a pagar à parte autora a quantia de R\$ 3.733,43 (três mil, setecentos e trinta e três reais e quarenta e três centavos), atualizada até abril de 2018, a título de auxílio-maternidade, referente ao período compreendido entre 08/08/2017 a 05/12/2017 (120 dias), consoante cálculos da contadoria judicial.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

P. R. I.

0021019-25.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301185196  
AUTOR: BUTENAS CORRETORA DE SEGUROS LTDA (SP292931 - OLAVO PELLICIARI JUNIOR)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar a União a restituir à parte autora os valores pagos a maior a título de COFINS, ou seja, com alíquota superior a 3%, nos termos da súmula nº 584 do Superior Tribunal de Justiça, respeitada a prescrição quinquenal.

O valor será corrigido pela SELIC a contar de cada pagamento indevido.

O montante a ser restituído será apurado em liquidação de sentença, com apresentação dos cálculos atualizados pela parte autora e posterior intimação da União para manifestação.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012989-98.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301181223  
AUTOR: MARIZA LAURENTINO DA SILVA (SP133258 - AMARANTO BARROS LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvo o mérito nos termos do art. 487, inc. I do CPC e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a (i) restabelecer o auxílio-doença NB 608.097.695-5, com DCB em 23/05/2019, bem como (ii) CONDENO a pagar os valores atrasados, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável.

CONDENO também o INSS a reembolsar à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

#### DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal), com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, tendo em vista o decidido nas ADINs no 4357 e 4425, nas quais se declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 10-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09, observada a prescrição quinquenal e o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação – valor a ser apurado pela contadoria do juízo.

Tal entendimento, inclusive, foi recentemente ratificado por unanimidade em Enunciado do III Encontro de Juízes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região (11/2017):

Enunciado n.º 31: O índice de correção monetária para atrasados previdenciários até a expedição do precatório é o INPC, por força do art. 31 do Estatuto do Idoso, não declarado inconstitucional, mantendo-se hígida a Resolução nº 267/2013 do CJF (Manual de Cálculos); a menção ao IPCA-E no RE 870.947, j. em 09/2017, foi decorrente do índice que constava do acórdão recorrido, mantido pela rejeição do recurso do INSS que defendia a aplicação da TR.

Com o trânsito em julgado, desde que informado o cumprimento da obrigação de fazer, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício até a DIP.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0015287-10.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301174362  
AUTOR: GERSON SILVA (SP265627 - CICERO GOMES DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em Embargos de Declaração.

Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos pela parte autora em 10/07/2018 (anexo 136) contra a sentença proferida em 28/06/2018, insurgindo-se contra a r. sentença, alegando omissão quanto análise da petição de 19/06/2018 (anexos 131/132).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório. DECIDO.

Conheço dos embargos, por serem tempestivos. No mérito, assiste parcial razão à parte autora. Com efeito, a parte autora manifestou-se em 19/06/2018 alegando que há diferenças a serem pagas a partir da DER em 07/04/2009, data a ser considerada para a conversão em aposentadoria por invalidez.

Analisando os autos, verifica-se que após a elaboração dos cálculos em 07/02/2018 (anexo 119/120), as partes foram devidamente intimadas para se manifestarem sobre os cálculos, consoante despacho proferido em 16/02/2018 (anexo 122) e publicado em 21/02/2018 (anexo 123), contudo as partes permaneceram inertes.

Posteriormente, houve a expedição de requisição de pagamento em 18/04/2018 (anexos 126/127), sendo expedido do ato ordinatório dando ciência do Banco em que o valor seria depositado e oportunizando a manifestação acerca do requerimento expedido (anexo 128), momento em que a parte autora se manifestou insurgindo-se contra os cálculos (anexos 131/132). Proferida sentença de extinção da execução, a parte autora opôs embargos de declaração contra a r. sentença.

Em que pesem as alegações da parte autora, constata-se que foi concedido prazo para a parte autora se manifestar sobre os cálculos consoante despacho proferido

em 16/02/2018 e publicado em 21/02/2018, entretanto a mesma permaneceu silente, tendo sido configurada a preclusão. Não sendo possível neste momento, a parte se insurgir contra os cálculos, inclusive após a expedição da requisição do pagamento e o levantamento dos valores.

Não se trata de sanar obscuridade, contradição ou omissão; busca a parte-embargante, em realidade, a modificação do que ficou decidido na sentença. Tal pretensão é inadmissível nesta via recursal. Ademais, há que se ponderar que não cabem embargos de declaração para forçar o Juízo a pronunciar-se sobre a totalidade dos argumentos despendidos pelas partes, bastando que fundamente suficientemente a sua convicção. É o que se vê a seguir:

“(…) O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente é lição antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. (...)” (TRF/3 Região, Primeira Seção, Embargos Infringentes 575626, processo 2000.03.99.013230-2/SP, Relator Desembargador Federal Johanson Di Salvo, j. 06/05/2010, v.u., DJF3 CJ1 12/07/2010, p. 57)

Por derradeiro, ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, não é o que ocorre.

Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado.

P.R.I.

5027380-28.2017.4.03.6100 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301186390  
AUTOR: MARAISA CUCIO GUIORDI (SP226337 - DANIEL RAPOZO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Posto isso, CONHEÇO dos embargos declaração interpostos, porque tempestivos da sentença constante nos autos, mas nego-lhes provimento uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0057726-26.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301186642  
AUTOR: GIOVANI SANTOS DA SILVA (SP288038 - NOEMIA DE SANTANA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, conheço e REJEITO os embargos de declaração.

Int.

0006664-10.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301185350  
AUTOR: ROBSON WILLIAM LORONO (SP176410 - CRISTIANA SOUZA DE AMORIM, SP248500 - KELLY CRISTINA SALVADORI MARTINS, SP242387 - MARCOS EDUARDO LELIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e o trâmite privilegiado.

Fica prejudicada a análise dos embargos de declaração opostos pela parte autora, visto a perda de seu objeto com a prolação da presente decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007188-07.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301186257  
AUTOR: MARLUCCI SOARES RODRIGUES (SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO, SP178154 - DÉBORA NESTLEHNER BONANNO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em embargos de declaração.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em 18/07/2018 em face da sentença proferida em 16/07/2018 alegando a existência de omissão quanto a análise do pedido de justiça gratuita.

É o relatório. Passo a decidir.

Conheço dos embargos, por serem tempestivos. No mérito, assiste razão à parte autora. Ressalto que a parte autora requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como apresentou declaração de hipossuficiência, não tendo sido apreciado na r. sentença, cabendo a retificação no presente momento.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos) e dou-lhes provimento, devendo constar no dispositivo da sentença prolatada:

(...)

“Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do CPC”.

No mais, mantenho a sentença embargada em todos os seus termos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0024124-10.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301186720  
AUTOR: PAULO CORDEIRO (SP099858 - WILSON MIGUEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, CONHEÇO dos embargos declaração interpostos, porque tempestivos da sentença constante nos autos, mas nego-lhes provimento uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0054699-35.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301186646  
AUTOR: GILSON CRESCENCIO DE BRITO (SP319137 - LEA OLIVEIRA MENDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, conheço e REJEITO os embargos de declaração.

Int.

0004765-11.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301185761  
AUTOR: WILSON GOMES DOS SANTOS (SP354251 - REGINA CONCEIÇÃO DA SILVA, SP205028 - ALMIR CONCEIÇÃO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante todo o exposto, conheço e REJEITO os embargos de declaração opostos pela parte autora, mantendo a sentença embargada na sua integralidade.

P.R.I.C.

0011208-41.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301185681  
AUTOR: SARA DE FATIMA BARBOSA DACIO (SP266685 - MILENA RIBEIRO BAULEO, SP199062 - MIRIAM RODRIGUES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, conheço dos embargos e, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença tal como proferida.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0013505-21.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301186476  
AUTOR: ADILTON DIAS DE ARAUJO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, e os acolho, para retificar a parte inicial da sentença embargada, mantendo-a integralmente quanto ao restante:

“Trata-se de ação ajuizada por ADILTON DIAS DE ARAUJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez

Contestação-padrão anexada aos autos.

É o relatório. Decido.”

0054646-54.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301186474  
AUTOR: JGCOR ADMINISTRACAO CORRETORA DE SEGUROS E SERVICOS LTDA (SP292931 - OLAVO PELLICIARI JUNIOR)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Assim sendo, conheço dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, e DOU-LHES provimento, com vistas a sanar a omissão apontada, alterando o último item da parte dispositiva da sentença que passará a ter redação supracitada.

No mais, mantém-se a sentença tal como lançada.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0006608-74.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301186305  
AUTOR: PATRICIA RIBEIRO DA SILVA (SP211949 - MARISTELA BORELLI MAGALHAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por PATRÍCIA RIBEIRO DA SILVA em face da r. sentença proferida em 16.07.2018, a qual julgou procedente o pedido. Sustenta que a decisão padece de omissão, na medida em que não analisou o pedido de danos morais. Pleiteia seja sanado o vício.

Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes dou provimento.

De fato, o pedido deduzido na exordial abrange a condenação da autarquia previdenciária à concessão do benefício de salário maternidade, bem como ao pagamento de indenização por danos morais.

Assim, merece reparo a sentença embargada.

Diante do exposto, acolho os presentes embargos de declaração para acrescer à fundamentação o conteúdo que segue, passando o dispositivo a constar da forma

abaixo:

(...)

Na lição de MARIA CELINA BODIN DE MORAES, o dano moral consiste na “violação da cláusula geral de tutela da pessoa humana, seja causando-lhe prejuízo material, seja violando direito (extrapatrimonial) seu, seja, enfim, praticando, em relação à sua dignidade, qualquer ‘mal evidente’ ou ‘perturbação’, mesmo se ainda no reconhecido como parte de alguma categoria jurídica” (MORAES, Maria Celina Bodin de, Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais, Rio de Janeiro, Renovar, 2009, pp. 183-184).

O entendimento doutrinário e jurisprudencial que equipara o dano moral aos sentimentos de dor e humilhação, às sensações de constrangimento ou vexame representa um corte indevido do instituto. Afinal, o dano moral não tem causa nesses sentimentos; é causado, isso sim, pela injusta violação de “uma situação jurídica subjetiva extrapatrimonial, protegida pelo ordenamento jurídico através da cláusula geral de tutela da personalidade”. Conclui MARIA CELINA BODIN DE MORAES: “A reparação do dano moral transforma-se, então, na contrapartida do princípio da dignidade humana: é o reverso da medalha” (MORAES, Maria Celina Bodin de, Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais, Rio de Janeiro, Renovar, 2009, pp. 132-133).

Nessa linha de raciocínio, a configuração do dano moral nada tem a ver com os sentimentos mencionados, mas sim com a lesão à dignidade do ser humano, protegida pelo ordenamento jurídico já na seara constitucional. Por conseguinte, fica evidente que não é cabível o pedido de indenização por danos morais pelo fato de a parte autora ter sofrido indeferimento na seara administrativa.

É que não se pode depreender lesão a direito da personalidade do mero fato de a Administração exercer suas atribuições, seu juízo de valor. Afinal, encontra-se nos limites das atribuições do INSS avaliar os pedidos de benefícios previdenciários. Em resumo, não configura lesão a direito da personalidade o simples atuar da Administração Pública.

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder e pagar à parte autora os atrasados do benefício de salário maternidade em razão do nascimento de MARIA EDUARDA MARQUES PESSOA, ocorrido em 18.10.2017, pagamento a ser efetuado mediante ofício, após o trânsito em julgado, no montante de R\$ 3.702,62 (atualizado até 04.2018), nos termos do parecer da Contadoria (período de 16.08.2016 a 13.12.2016).

Julgo improcedentes os demais pedidos formulados pela parte autora.

A correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se”.

No mais, permanece a sentença tal como lançada.

P.R.I..

#### SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

##### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**SENTENÇA.** Vistos, em sentença. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. A inicial não foi instruída pelos documentos indispensáveis à propositura da ação, conforme certidão de irregularidades. O Novo Código de Processo Civil estipula o seguinte: "Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação." Intimada para regularizar o feito, a parte autora não cumpriu a determinação. Assim, a petição inicial deve ser indeferida, nos termos dos arts. 321, parágrafo único, e 330, VI, ambos do Novo Código de Processo Civil (lei 13.105/2015 e alterações). Além disso, a falta de atendimento à determinação judicial de juntada de documentos aos autos impõe a extinção do processo sem resolução de mérito, enquadrando-se na hipótese de extinção do art. 485, I, do Novo Código de Processo Civil (lei 13.105/2015 e alterações). Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, encerrando o processo, SEM RESOLUÇÃO do seu mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com artigo 330, todos dispositivos do NCPC (lei 13.105/2015 e alterações). Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos juizados especiais. De firo os benefícios da justiça gratuita. P.R.I.

0024531-16.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301186284  
AUTOR: SOLANGE APARECIDA BARBARA (SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027067-97.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301186283  
AUTOR: SONIA MARIA ROSA PIETRO (SP302811 - TIAGO RAFAEL OLIVEIRA ALEGRE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0025741-05.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301186786  
AUTOR: ANA JOSEFA DE CARVALHO (SP264800 - LEANDRO TEIXEIRA RAMOS DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Trata-se de ação em que a parte autora requer a concessão de aposentadoria por invalidez.

Tendo em vista a manifestação contida na petição anexada aos autos em 27/07/2018, homologo, por sentença, a desistência pleiteada pelo(a) autor(a) e, em consequência, julgo extinto o feito, nos termos do art. 485, inciso VIII e parágrafo único do art. 200, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5006547-52.2018.4.03.6100 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301183298  
AUTOR: CELIA DO VAL FRANCISCO (SP357147 - DANIELLE LIMA DE ANDRADE FRANZOLIN, SP318328 - VALÉRIA TORRES SILVA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante do exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.  
Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial.  
Publicada e registrada neste ato.  
Intimem-se.

0031295-18.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301185459  
AUTOR: HELCIO TAGLIERI (SP252814 - ELIAS DE OLIVEIRA BUENO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) ITAPEVA VII  
MULTICARTEIRA FUNDO DE INVEST EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS

Ante o exposto:

1. Reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial.
2. Julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, bem como no Enunciado 24 do FONAJEF.
3. Registre-se. Intime-se.

0061909-40.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301184992  
AUTOR: LENAIDE SOUZA SANTOS (SP388502 - ISABELA CRISTINA PEREIRA PINHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.  
No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a juntar documentos essenciais para o prosseguimento da demanda. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando de promover a efetiva regularização dos vícios apontados no prazo assinalado.  
Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.  
Sem custas e honorários.  
Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0019049-87.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301181880  
AUTOR: ANTONIO JOSE DA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora ajuizou a presente demanda visando obter benefício mantido pela seguridade social.  
A parte autora não compareceu à perícia médica de 10/07/2018.  
Relatório dispensado na forma da lei.  
Fundamento e decido.  
Nos termos do artigo 51, §1º, da Lei nº. 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em pauta, a parte autora faltou à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade. Diante disso, configurou-se o abandono da ação.  
Portanto, é caso de extinção do feito.  
Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55, da Lei nº. 9.099/95 e 1º, da Lei nº. 10.259/01.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0046913-37.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301186671  
AUTOR: JOSENICE MARIA DE ARAUJO LIRA (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora ajuizou a presente demanda visando obter benefício mantido pela seguridade social.  
A parte autora não compareceu à perícia médica de 16/07/2018.  
Relatório dispensado na forma da lei.  
Fundamento e decido.  
Nos termos do artigo 51, §1º, da Lei nº. 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.  
No caso em pauta, a parte autora faltou à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade. Diante disso, configurou-se o abandono da ação.  
Portanto, é caso de extinção do feito.  
Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55, da Lei nº. 9.099/95 e 1º, da Lei nº. 10.259/01.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0030519-18.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301186246  
AUTOR: DIOGENES ANTONIO CABRERA (SP124452 - WILLIAM ADAUTO DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, etc...

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção PJE (autos nº 5016328.98.2018.4.03.6100, distribuído originariamente em 05/07/2018), em tramitação perante a 12ª Vara-Gabinete deste Juizado.

Naquela demanda a distribuição é mais antiga, tornando prevento o juízo, nos termos do art. 59 do Novo Código de Processo Civil.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, em virtude de litispendência, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0029635-86.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301185685  
AUTOR: CATARINA CAETANO DA SILVA (SP330826 - PALOMA DO PRADO OLIVEIRA, SP087176 - SIDNEI RODRIGUES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários neste grau de jurisdição.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95. Sem custas e honorários. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.**

0025084-63.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301185784  
AUTOR: DARCI MAGELA DA SILVA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027027-18.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301185782  
AUTOR: SOCORRO MARIA DO NASCIMENTO (SP124227 - LUCIA YOSHIKO KOHIGASHI LUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5008492-53.2017.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301185781  
AUTOR: ANDREA MARIM DE OLIVEIRA ORSI (MT004123 - CARLOS ALBERTO DE ALENCAR CAMPOS, MT020003 - ALEXANDRE MARIM DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026029-50.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301182186  
AUTOR: AMAURI RIBEIRO (SP244960 - JOICE SILVA LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027221-18.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301182962  
AUTOR: JOSE EDMILSON DOS SANTOS BRASIL (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0025705-60.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301182190  
AUTOR: RAIMUNDA SOUZA LIMA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026520-57.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301185776  
AUTOR: JURACI DA COSTA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016133-80.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301185163  
AUTOR: ESTER MARCELINO DE OLIVEIRA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024408-18.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301185778  
AUTOR: MARIA NANCY LIMA DOS SANTOS DA SILVA (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH, SP063307 - MUNETOSHI KAYO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025645-87.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301185035  
AUTOR: PAULO BORGES REBELLO (SP310687 - FRANCI VANIA ALVES DE SANTANA PASSOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023348-10.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301181021  
AUTOR: FRANCISCO AURELIO MIGUEL LIMA (SP310359 - JOSÉ PAULO FREITAS GOMES DE SÁ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027055-83.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301185777  
AUTOR: ILDINE GOMES MAGALHAES LIMA (SP345325 - RODRIGO TELLES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027401-34.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301182964  
AUTOR: JOSE LUIZ FERREIRA (SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022397-16.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301186222  
AUTOR: JOSE FERREIRA NORONHA (SP334107 - ALFREDO LORENA FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025995-75.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301186217  
AUTOR: JOSE DA SILVA LIMA (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024730-38.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301186160  
AUTOR: ROBERTO MANSINI (SP344727 - CEZAR MIRANDA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025899-60.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301186216  
AUTOR: LUZIENE ARAUJO DA SILVA (SP264689 - CARLITOS SERGIO FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018663-57.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301185783  
AUTOR: FERNANDA MORAES DE OLIVEIRA (SP237397 - ROGERIO GODOY PEREIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0026495-44.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301183027  
AUTOR: CAROLINE CAMPOS CANOSSA (SP114793 - JOSE CARLOS GRACA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024920-98.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301185779  
AUTOR: MARIA APARECIDA BARRAL (SP237302 - CICERO DONISETE DE SOUZA BRAGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5003301-27.2017.4.03.6183 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301186219  
AUTOR: LOURIVAL PEREIRA DOS SANTOS (SP031770 - ALDENIR NILDA PUCCA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023082-23.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301185033  
AUTOR: ANDERSON PINTER (SP334107 - ALFREDO LORENA FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024897-55.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301186221  
AUTOR: MAURILIO CORDEIRO DA SILVA (SP152406 - JOSE ROSENILDO COSTA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027376-21.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301182963  
AUTOR: FRANCINEIDE PEREIRA DA SILVA (SP276175 - JOAO ARAUJO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025943-79.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301185773  
AUTOR: CLAUDIO CARDOSO SANTOS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0031502-17.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301183615  
AUTOR: ALCIDES SARTORELLI (SP156137 - ADRIANA JANUÁRIO PESSEGHINI)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Verifico que a parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Mauá/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Mauá/SP.

Assim sendo, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Nesse sentido, à propósito, o verbete do Enunciado nº 24/FONAJEF: "Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/06."

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0012727-51.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301179579  
AUTOR: OTAVIO CESAR DE CARVALHO (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora ajuizou a presente demanda visando obter benefício mantido pela seguridade social.

A parte autora não compareceu à perícia médica de 02/07/2018.

Relatório dispensado na forma da lei.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 51, §1º, da Lei nº. 9.099/95, “a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em pauta, a parte autora faltou à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade. Diante disso, configurou-se o abandono da ação. Portanto, é caso de extinção do feito.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº. 9.099/95 e 1º da Lei nº. 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**A parte autora ajuizou a presente demanda visando obter benefício mantido pela seguridade social. A parte autora não compareceu à perícia médica de 12/07/2018. Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 51, §1º, da Lei nº. 9.099/95, “a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em pauta, a parte autora faltou à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade. Diante disso, configurou-se o abandono da ação. Portanto, é caso de extinção do feito. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55, da Lei nº. 9.099/95 e 1º, da Lei nº. 10.259/01. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0019511-44.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301185511  
AUTOR: ANTONIO CARLOS BRANCO DE SOUZA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022054-20.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301185509  
AUTOR: SERGIO SEVERINO DA SILVA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0031940-43.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301186140  
AUTOR: NATALIA PEREIRA DOS SANTOS (SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Verifico que a parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Embu das Artes/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP.

Assim sendo, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Nesse sentido, à propósito, o verbete do Enunciado nº 24/FONAJEF: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisto afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/06.”

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0031298-70.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301185495  
AUTOR: ALEXANDRE GENEROZO DE PADILHA (SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Há notícia nos autos de que existe outro processo em tramitação com objeto e fundamento idênticos aos da presente demanda (autos 00312865620184036301 - 08ª VARA GABINETE).

Referido processo foi distribuído no mesmo dia deste (25.07.2018), mas às 10:30:23, antes do horário da presente demanda (10:32:37).

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95, em virtude da litispendência.

Sem custas e honorários.

Concedo a gratuidade de justiça.

Cancelo a perícia designada nestes autos (06/09/2018).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0032083-32.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301186963  
AUTOR: MARIA CARMELITA SILVA DE OLIVEIRA (SP263211 - RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Verifico que a parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Itapevi/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Barueri/SP.

Assim sendo, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Nesse sentido, à propósito, o verbete do Enunciado nº 24/FONAJEF: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisto afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/06.”

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº

10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

5007605-90.2018.4.03.6100 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301180966  
AUTOR: ROBERTO DOS SANTOS PEREIRA JUNIOR (SP321227 - ANIZIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) TENDA NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S.A. (- TENDA NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S.A.)

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Decido.

Nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, quedou-se inerte. Essa conduta revela seu desinteresse no prosseguimento do feito.

Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 485, IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e §1º da Lei nº 9.099/95.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

P.R.I.

0031774-11.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301186479  
AUTOR: HERLANDIA ANGELO DE BARROS (SP277676 - LUCIANA BARBOSA DO NASCIMENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Verifico que a parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Cotia/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP.

Assim sendo, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consecutório, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Nesse sentido, à propósito, o verbete do Enunciado nº 24/FONAJEF: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/06.”

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0031411-24.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301184979  
AUTOR: MARIANA MAGALHAES CARNEIRO (SP359210 - JEAN CARLO DE OLIVEIRA PENTEADO, SP345974 - FLÁVIO ABISSAMRA FERREIRA DE SOUZA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Verifico que a parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Osasco/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP.

Assim sendo, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consecutório, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Nesse sentido, à propósito, o verbete do Enunciado nº 24/FONAJEF: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/06.”

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0025850-19.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301179548  
AUTOR: ANGELA MARIA TORRES REGO DOS SANTOS (SP201791 - EVANDRO LUIZ DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc...

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a aditar a petição inicial. Apesar disso, deixou de promover a efetiva regularização dos vícios apontados na certidão de irregularidade na inicial.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art.485, inciso IV, do vigente Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

5012083-44.2018.4.03.6100 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301185449  
AUTOR: ROBERT UHROVCIK (SP126498 - CLAUDIA MIKSIAN MELKONIAN)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A presente demanda (distribuída originariamente em 22/05/2018) é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos nº 5011899.88.2018.4.03.6100), em tramitação perante a 17ª Vara Cível Federal do Fórum Pedro Lessa.

Naquela demanda a distribuição é mais antiga, posto que ocorreu em 20/05/2018, tornando prevento o juízo, nos termos do art. 59 do Novo Código de Processo Civil.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, em virtude de litispendência, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0031249-29.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301184768  
AUTOR: VALDECIR DA SILVA SEVERIANO (SP325471 - ADRIANA DA SILVA SIMÕES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial.

Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0031942-13.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301186579  
AUTOR: GABRIELA GONCALVES RAMOS (SP393337 - LEA COUTINHO DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, diante da incompetência deste Juízo Federal, julgo EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o Enunciado FONAJEF 24.

Sem condenação em custas e em honorários.

À Secretaria para as providências de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0031172-20.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301187231  
AUTOR: CICERA VITALINO SOARES (SP265220 - ANDRESA APARECIDA MEDEIROS DE ARAUJO ALBONETE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos 0031171-35.2018.4.03.6301).

Naquela demanda a distribuição é mais antiga, tornando prevento o juízo, nos termos do art. 59 do Novo Código de Processo Civil.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0030394-50.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301184554  
AUTOR: MICHELL APARECIDO NUNES (SP247102 - LEONARD RODRIGO PONTES FATYGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da anterior apontada no termo de prevenção (autos nº. 0010124-39.2017.4.03.6301).

No processo prevento, foi efetuada perícia médica no dia 29/03/2017, na qual o Sr. Perito não constatou incapacidade para o trabalho.

Aquela demanda foi resolvida no mérito por sentença transitada em julgado (trânsito certificado em 28/06/2018).

No presente feito, a parte autora pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 527.327.816-0, com DIB em 01/02/2008 e DCB em 07/10/2016, sendo que este benefício já foi analisado pelo Sr. Perito no processo anterior, apontado no termo de prevenção, com data da perícia efetuada em 29/03/2017.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0030736-61.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301186888  
AUTOR: MARIA APARECIDA DE LIMA (SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da anterior apontada no termo de prevenção (autos nº. 00190735220174036301).

No processo prevento, foi efetuada perícia médica no dia 10/08/2017, na qual o Sr. Perito não constatou incapacidade para o trabalho.

Aquela demanda foi resolvida no mérito por sentença transitada em julgado (trânsito certificado em 27/10/2017).

No presente feito, a parte autora pretende a concessão do benefício de auxílio-doença NB 615.285.084-7, com DER em 01.08.2016, sendo que este benefício já foi analisado pelo Sr. Perito no processo anterior, apontado no termo de prevenção, com data da perícia efetuada em 10.08.2017.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0031846-95.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301186962  
AUTOR: ONELIA FATIMA CAMPOS MAGALHAES (SP312037 - EDIENE OLINDA DE OLIVEIRA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Verifico que a parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Embu das Artes/SP (evento 2, pág. 22), que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP.

Assim sendo, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

0031785-40.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301186827  
AUTOR: SEVERINO MANOEL DO NASCIMENTO (SP312037 - EDIENE OLINDA DE OLIVEIRA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto:

1. Reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal.

2. Julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, bem como no Enunciado 24 do FONAJEF.

3. Registre-se. Intime-se.

5011486-75.2018.4.03.6100 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301186952  
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL TERENA (SP278912 - DANIELA CRISTHIANE DA CRUZ)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora possui domicílio em município não abrangido pela circunscrição territorial do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial.

Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0026762-16.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301185065  
AUTOR: MANOEL RIBEIRO DA SILVA (SP266141 - JUCIARA SANTOS PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5026067-32.2017.4.03.6100 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301186173  
AUTOR: EDUARDO MARCONDES FONSECA (SP035876 - WILLIAM MARINHO DE FARIA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando de promover o efetivo andamento do processo por mais de 30 (trinta) dias.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, do novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**DESPACHO JEF - 5**

0022593-83.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301185000  
AUTOR: EDNA MARIA COSTA FARIAS (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a triplicidade na anexação do mesmo laudo pericial, determino a exclusão e o cancelamento dos protocolos eletrônicos nºs 2018/6301319234 e 2018/6301319239 protocolados em 20/07/2018.

Encaminhe-se os autos à Divisão de Atendimento para as providências cabíveis.

Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) social/médico anexado(s) em 20/07/2018. Prazo: 05 (cinco) dias úteis. Nos termos da Resolução GACO nº.4/2016 e Resolução GACO nº.6/2017, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico [www.jfsp.jus.br/jef/](http://www.jfsp.jus.br/jef/) (menu "Parte sem Advogado").

Cumpra-se. Intimem-se.

5017853-18.2018.4.03.6100 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301186264  
AUTOR: SERGIO FERNANDO XAVIER (SP391269 - ERICK AUGUSTO GERMANO DA SILVA)  
RÉU: MUNICIPIO DE SAO PAULO UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO) ESTADO DE SAO PAULO

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0027946-07.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301186497  
AUTOR: ANA PAULA APARECIDA SANTOS DA SILVA (SP371146 - RODRIGO HENRIQUE FERREIRA OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a matéria tratada nos autos não demanda a produção de prova em audiência, dispense o comparecimento das partes, mas mantenho a audiência no painel apenas para organização dos trabalhos internos da Vara.

Caso haja interesse na produção de prova testemunhal, a parte autora deverá se manifestar no prazo de 2 (dois) dias, justificando os motivos.

Observe que, havendo interesse de produção de prova testemunhal, as testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.

Não havendo manifestação de interesse na produção de prova testemunhal, as partes estão dispensadas de comparecimento na audiência designada, a qual deverá ser mantida no painel apenas para controle dos trabalhos deste Juízo.

Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo de 5 dias para juntar declaração da empresa ou outro documento comprobatório do termo final, ou seja, último mês em que recebeu salário antes do nascimento de seu filho, bem como da ausência de percepção de salário após tal nascimento.

Intimem-se.

0001047-69.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301185307  
AUTOR: ANTONIA EREONIDES OLIVOTTO SILVA (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Intimem-se as partes da redesignação da audiência na Comarca de Cidade Gaúcha/PR para o dia 01/08/2018, às 16h20, conforme despacho proferido por aquele Juízo (evento 37).

Com o retorno da carta precatória, dê-se vista às partes por 10 (dez) dias e, ato contínuo, tornem os autos conclusos para julgamento.

Sem prejuízo, cite-se o INSS.

Int. Cumpra-se.

0002286-26.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301186398  
AUTOR: SYLVIA SIDNEY ROCHA (SP145604 - MARCELO ANTONIO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

No Ofício de Cumprimento da Obrigação de Fazer, anexado pelo Réu e constante na sequência de nº 66, consta a informação do falecimento da autora e, até o presente momento, não consta petição de habilitação dos sucessores nos autos.

Assim, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento" (grifo nosso).

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:

- a) Certidão de óbito da autora;
- b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
- c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;

- d) cópias do RG, CPF, com emissão não superior a 10 (dez) anos e comprovante de endereço atualizado com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores;  
e) Cópia(s) do(s) comprovante(s) de regularização do CPF('s) de todos os habilitantes, a ser obtido no sítio da Receita Federal.

Diante do exposto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que sejam providenciados todos os documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais. No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intime-se.

0087742-65.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301182874  
AUTOR: CLAUDIO FERREIRA DA SILVA (SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Manifestem-se as partes sobre o teor do parecer técnico-contábil de 10/07/2018 (evento nº 71), no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

0029034-80.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301185203  
AUTOR: GERSON MATOS DOS SANTOS (SP292541 - SILVIA REGINA FUMIE UESONO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos, a saber:

- Não consta cópia integral e/ou legível dos autos do processo administrativo de concessão do benefício objeto da lide.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0031663-27.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301185756  
AUTOR: ALVERLANIA MONTEIRO DE MORAIS (SP291299 - WILSON DE LIMA PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a petição protocolada no evento 7 como aditamento à inicial.

Ao Setor de Atendimento para cadastrar o NB objeto da presente lide (618.951.051-9), certificando-se.

Após, à Divisão Médico-Assistencial para o agendamento da perícia médica, e por fim tornem os autos conclusos para a apreciação do pleito de tutela antecipada.  
Int.

0025915-14.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301181018  
AUTOR: CAETANO NAILSON DOS SANTOS SILVA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Regularizada a petição inicial (eventos 14 e 15, respectivamente), determino o normal prosseguimento do feito.

Intimadas as partes, tornem conclusos para a prolação de sentença (matéria lote).

Int.

0004587-28.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301186546  
AUTOR: PAULO ROBERTO DE PAULA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo realização de perícia médica para o dia 19/09/2018, às 10h00, aos cuidados do(a) perito(a) Dr(a). OSWALDO PINTO MARIANO JÚNIOR, especializado em OFTALMOLOGIA, a ser realizada na Rua Augusta, nº 2529, conjunto 22 – Cerqueira César – São Paulo – SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

Intimem-se as partes.

0053984-90.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301179920  
AUTOR: FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS (SP289186 - JOAO BATISTA DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes da designação da audiência para o dia 13 DE AGOSTO DE 2018, às 10h00min, que será realizada na Vara Única da Comarca de Tamboril/CE, conforme ofício do Juízo Deprecado e consulta realizada no endereço eletrônico da TJ-CE (evento/anexo 47 e 48).

Saliento que, nos termos do art. 261, §2º do CPC, "expedida a carta, as partes acompanharão o cumprimento da diligência perante o juízo destinatário, ao qual compete a prática dos atos de comunicação" (grifo nosso) e que, nos termos do art. 455 do mesmo diploma legal, "cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo".

Aguarde-se o retorno da Carta Precatória.

Após voltem conclusos. Int.

0016755-96.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301186778

AUTOR: MOACIR VALLIM BARBOZA - FALECIDO (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR) SONIA REGINA JORGE (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do extrato bancário juntado aos autos, demonstrando que os valores foram levantados em abril/2018, manifeste-se a parte no prazo de 10 (dez) dias.

Com a manifestação, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para prolação da sentença de extinção da execução.

Advirto que petições meramente procrastinatórias poderão ser consideradas litigância de má-fé, considerando o disposto no art. 80, inciso IV, do novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

0031429-45.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301186302

AUTOR: JANUACELY XAVIER DOS SANTOS DE SOUZA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o cálculo anexado aos autos, no qual restou consignado que o valor da causa na data do ajuizamento da ação - apurado na forma prevista no art. 292, §§1º e 2º do CPC/2015 - superava o limite de alçada do Juizado Especial Federal, a parte autora deverá ser intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se pretende renunciar ao pedido referente ao valor das parcelas vencidas que, somadas às 12 vincendas, superam o limite acima mencionado.

Observe, por oportuno, que a renúncia referente aos valores das parcelas vencidas realizada através de advogado só tem validade se houver menção expressa de tal poder na procuração anexada aos autos.

Na ausência de manifestação, será presumido que a parte autora optou por litigar pela totalidade dos valores.

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0006103-83.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301185268

AUTOR: ABIMAR DA SILVA NORONHA (SP208427 - MARILENA GAVIOLI HAND)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos,

Considerando-se a manifestação da parte autora anexada em 18.05.2018, tornem os autos ao Dr. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES para que, no prazo de 5 (cinco) dias, preste os esclarecimentos necessários, especificando se ratifica ou altera a conclusão do laudo pericial apresentado.

Com a anexação do relatório médico complementar, dê-se ciência às partes em cinco dias e tornem conclusos.

Int.

0025847-64.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301186331

AUTOR: AMARA OLIVEIRA DE LIMA (SP354541 - GEANE CONCEICAO DOS SANTOS CUNHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em complemento ao despacho anterior, concedo o prazo de 10 (dez) dias para parte autora juntar aos autos cópia da certidão de trânsito em julgado da decisão que concedeu auxílio-acidente ao segurado falecido, bem como certidão de objeto e pé do Processo nº 0002735-56.2014.8.26.0053.

Intime-se.

0051671-59.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301187268

AUTOR: LOURENÇO DE JESUS PAIXAO (SP239639 - ALEX SOARES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

TERCEIRO: INDÚSTRIA TÊXTIL FLORENCE LTDA. (SP144465 - AZAEL CERQUEIRA DE JESUS)

Vistos.

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido pela empresa INDÚSTRIA TEXTIL FLORENCE LTDA, para cumprimento integral do despacho anterior.

Publique-se em nome do advogado subscritor da petição de 16/07/2018 (evento 67).

Int. Cumpra-se.

0030862-14.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301186889

AUTOR: MARIA DAS GRACAS CARVALHO (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00594584220174036301), a qual tramitou perante

a 10ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.  
Intimem-se.

0030370-37.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301186534  
AUTOR: PANIFICADORA POMPEIA CHIC LTDA (SP201534 - ALDO GIOVANI KURLE)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS (SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI, SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Tendo em vista o trânsito em julgado, que houve condenação às rés, e ante o requerido pela corrê União, expeça-se ofício à corrê Eletrobrás para que apresente os cálculos de liquidação do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.  
Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB). Apresenta contrato de honorários com eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, inciso III, do novo Código de Processo Civil, visto estar subscrito pela parte contratante e por duas testemunhas devidamente identificadas. Além disso, o advogado efetivamente atuou no processo, os honorários não ultrapassam o percentual máximo fixado na tabela em vigor da OAB/SP e consta dos autos de declaração recente da parte autora dando-se por ciente do valor a ser destacado e atestando não ter antecipado, no todo ou em parte, o pagamento dos honorários contratuais. Diante do exposto, DEFIRO o destacamento dos honorários nos termos do art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94, no montante de 30% (trinta por cento), em nome do advogado constante do contrato de honorários e devidamente cadastrado no presente feito. Intimem-se.**

0018730-03.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301186247  
AUTOR: VERA LUCIA GONCALVES (SP242469 - AILTON APARECIDO AVANZO, SP320804 - DANIEL CHAVEZ DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036441-16.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301186338  
AUTOR: ALFREDO SOARES CABRAL JUNIOR (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

FIM.

0031123-76.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301184102  
AUTOR: LUCAS VILACA GALDINO (SP154045 - CASSIO ROBERTO URBANI RIBAS)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Torno sem efeito a informação de irregularidade, tendo em vista que a parte autora apresentou a carteira de identidade funcional.  
Cite-se.

0014979-27.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301186691  
AUTOR: DORALICE PAULINA DE CARVALHO FERREIRA (SP316942 - SILVIO MORENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação proposta por DORALICE PAULINA DE CARVALHO FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 182.689.608-0).

Muito embora tenha sido produzida prova documental, entendo que o feito não se encontra maduro para o julgamento, uma vez que as informações prestadas pela parte autora não são claras e suficientes, não estando habilmente instruído o pedido.

Para fins de comprovação de suas alegações iniciais, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão de provas e julgamento do processo no estado em que encontra, deverá a autora apresentar a relação completa dos salários de contribuição, mês a mês, que serviram de base para os períodos requeridos na inicial (01.08.1992 a 30.06.1996 e de 01.10.1996 a 07.10.2015), nos termos do parecer elaborado pela Contadoria Judicial (Evento 25).

Sem prejuízo, na remota hipótese de não possuir a integralidade da documentação supracitada, deverá a parte autora apresentar os holerites (com o salário de contribuição para o INSS) e/ou anotações de evolução de salário na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem o devido cumprimento, o cálculo será realizado conforme o disposto no art. 35 da Lei 8.213/1991.

Apenas para fins de organização dos trabalhos da vara, reinclua-se o feito em pauta, dispensado o comparecimento das partes.

Int.

5005503-74.2017.4.03.6183 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301184130  
AUTOR: DERNEVALDO VIANA DE AZEVEDO (SP227939 - ADRIANA GOMES DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos,

Considerando os documentos e a manifestação da parte autora anexados em 22.05.2018, tornem os autos ao Dr. BECHARA MATTAR NETO para que, no prazo de 5 (cinco) dias, preste os esclarecimentos necessários, especificando se ratifica ou altera a conclusão do laudo pericial apresentado.

Com a anexação do relatório médico complementar, dê-se ciência às partes em cinco dias e tornem conclusos.

Int.

0026352-55.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301183324

AUTOR: MAURICIO BERTO (SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE JANINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 24/07/2018. Defiro o prazo último de 05 dias para cumprimento da determinação.

Tendo em vista que se trata de reiteração, não cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

0006767-17.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301185541

AUTOR: EVERTON CRISTIAN SANTOS SILVA (SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA, SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 19/07/2018. Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente a documentação.

Intime-se.

0004008-80.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301183890

AUTOR: MARIA JOANA PAIM DA SILVA DE OLIVEIRA (SP157278 - MARCUS JOSÉ ADRIANO GONÇALVES) ADRIANO SILVA DE OLIVEIRA (SP157278 - MARCUS JOSÉ ADRIANO GONÇALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Expeça-se ofício à ANGELO ANTONIO GUERREIRO – ME, pessoa jurídica de direito privado CNPJ 08.310.389/0001-83, com endereço a Rua Riga, 467, Bairro Sacomã, CEP 04249-070, São Paulo, capital, para que informe todos os vencimentos da parte autora desde que iniciou o seu trabalho nessa empresa, fornecendo cópia de todas as GFIPS do período, bem como dos demais recolhimentos referentes a FGTS, PIS além dos recolhimentos de tributos respectivos, no prazo de 20 dias.

Ressalto que o descumprimento ou retardamento da providência aqui determinada importa na incidência em multa, que arbitro desde já no montante de R\$ 1.000,00, não impedindo eventual responsabilização nas esferas administrativa e penal a ser empreendida pelo Ministério Público Federal do dirigente da mencionada pessoa jurídica. Este adendo contendo a eventual sanção por atraso no cumprimento deve constar do ofício mencionado.

Na sequência, vista às partes pelo prazo de cinco dias.

Ao final, em encontrando-se o feito maduro para julgamento, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de mérito.

Intimem-se. Cumpra-se.

0017417-26.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301186254

AUTOR: BRUNO MONTEIRO PROMENZIO RODRIGUES (SP049636 - ORLANDO DE ARAUJO FERRAZ, SP122022 - AUGUSTO CESAR BAPTISTA DOS REIS, SP302373 - FABIANE RESTANI, SP367604 - BRUNO TOGNI DOS SANTOS, SP351100 - DANILO IDALGO DE MIRANDA, SP334595 - KARIN MANCINI, SP360966 - EDUARDO PIRES ANDRÉ, SP183574 - LUÍS CÉSAR DE ARAUJO FERRAZ)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a matéria tratada nos autos não demanda a produção de prova em audiência, dispenso o comparecimento das partes, mas mantenho a audiência no painel apenas para organização dos trabalhos internos da Vara.

Sem prejuízo, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte autora sobre a contestação e documentos juntados aos autos.

Intimem-se.

0031303-92.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301184429

AUTOR: JUSTINO SOARES CARDOSO (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cite-se o réu.

0034020-14.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301186566

AUTOR: VANDERCI RODRIGUES JORGE (SP309809 - HENRIQUE CASTILHO FILHO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Petição da ré: indefiro o pedido de remessa à contadoria, haja vista que em sentença já constam valores líquidos da condenação.

Remetam-se à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento dos valores da condenação, ocasião na qual os valores serão devidamente atualizados, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017.

Intimem-se.

0014162-60.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301184590

AUTOR: GERALDA ELIANA DOS REIS EVANGELISTA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 20/07/2017 (evento 31): Indefiro o pedido de reconsideração pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, mantendo a decisão nos termos em que proferida.

Cumpra-se a decisão datada de 12/07/2017 (evento 29).

Intimem-se.

0029717-20.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301186107  
AUTOR: MARIA ALVANETE NOGUEIRA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 25/07/2018: Remeta-se este processo à Seção de Atendimento II da Divisão de Atendimento deste Juizado para que seja inserido o nome da parte autora no cadastro informatizado deste processo em consonância com a documentação pessoal colacionada aos autos.

Intimem-se.

0005461-13.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301186480  
AUTOR: REGINALDO ROCHA DOS SANTOS (SP358244 - LUCÉLIA MARIA DOS SANTOS SCREPANTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo(a) Dra. Alyne Gabrielly Borges Correa (oftalmologista), que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade de psiquiatria, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 08/10/2018, às 12h30min, aos cuidados do(a) Dr. Sérgio Rachman (psiquiatra), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0033821-89.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301186745  
AUTOR: MIRIAM ASHKENAZI (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Cumpra-se o trecho final do despacho proferido no Evento 45, mediante intimação das partes para manifestação acerca do laudo elaborado pela Contadoria Judicial, esclarecendo, mais uma vez, que eventual impugnação só será apreciada se devidamente fundamentada e acompanhada da planilha com os valores que entender a parte impugnante corretos.

Findo o prazo, com ou sem manifestação das partes venham-me conclusos para sentença.

Apenas para fins de organização dos trabalhos da vara, reinclua-se o feito em pauta, dispensado o comparecimento das partes.

Int.

0029895-66.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301183204  
AUTOR: MANOEL LOPES XAVIER (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0019231-83.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301186798  
AUTOR: GILSON DA SILVA TEIXEIRA VIEIRA (SP247825 - PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos, verifico que não há obrigações adicionais a serem cumpridas pelo INSS, eis que a sentença de extinção da execução foi mantida pelas instâncias recursais.

Por isso, dê-se baixa no ofício de 28/06/2018 e remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0071132-22.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301185531  
AUTOR: MARCIA CRISTIANE DA SILVA CARLOS (SP036351 - JOAO ALBERTO AFONSO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Petição da ré: assiste razão- lhe, já constam valores líquidos da condenação em sede de sentença.

Remetam-se à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento dos valores da condenação e da verba sucumbencial arbitrada em acórdão, ocasião na qual os valores serão devidamente atualizados, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017.

Intimem-se.

0026179-31.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301182947  
AUTOR: MARCOS SOARES VITORINO (SP278998 - RAQUEL SOL GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Excepcionalmente, concedo prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para que a parte autora junte documentos médicos atuais, contemporâneos à data do requerimento administrativo junto ao INSS, contendo a descrição da doença e respectiva CID, devidamente datados e subscritos pelo médico que o acompanha.

Intimem-se.

0015782-10.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301184569  
AUTOR: LIDIA ALMEIDA DOS SANTOS (SP262800 - DANIEL GONCALVES ORTEGA, SP258457 - EDGAR YUJI IEIRI, SP260150 - GUSTAVO AMIGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Esclareça a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o pleito da petição colacionada aos autos em 25/07/2018, tendo em vista que a parte autora e o número do processo constantes em tal petição não são referentes a este processo.

Intimem-se.

0026172-39.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301185355  
AUTOR: ELISABETH GOMES DA SILVA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Apesar da informação da APS-ADJ-INSS de 18/07/2018 (evento/anexo 22), até o momento, não houve a apresentação da cópia integral, em ordem e legível do processo administrativo NB 21 / 158.428.810-5.

Determino a expedição de ofício para a APS-ATALIBA LEONEL-INSS situada na AVENIDA ATALIBA LEONEL, 1085, SANTANA, SÃO PAULO/SP, CEP 02033-000, para exigir o efetivo atendimento da decisão de 28/06/2018 (evento/anexo 14) no prazo de 15 (quinze) dias.

O ofício deverá ser cumprido via Oficial(a) de Justiça, o qual deverá identificar o responsável pelo cumprimento da medida e colher sua assinatura.

Encaminhar ofício com cópia do presente despacho e do evento/anexo 14 e 22.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Cumpra-se. Int.

0021159-59.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301184077  
AUTOR: ANTONIO DE PADUA DA SILVA (SP132746B - LEOLINO CARDOSO DA SILVA NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Razão assiste ao autor no tocante ao equívoco constante na decisão de 12/07/2018, visto que diverge da data constante no SISJEF.

Retifico parcialmente o despacho para que, em relação à perícia médica, passe a constar o seguinte parágrafo: "Designo perícia médica na especialidade de ORTOPIEDIA, para o dia 05/09/2018, às 14h00, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) Dr(a). ELCIO RODRIGUES DA SILVA (CLÍNICO GERAL), a ser realizada na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – São Paulo/SP."

Cite-se o INSS e oficie-se à APS, nos termos indicados na decisão de 12/07/2018.

Após, remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para controle pelo Setor.

Intimem-se.

0025886-61.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301184971  
AUTOR: BRASILINA COSTA (SP327763 - RENATO MONTEIRO SANTIAGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Determino à Secretária que oficie ao INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cópia integral e legível do processo administrativo do benefício NB 41/185.012.495-4 (DER 09/04/2018), em especial a contagem administrativa de tempo de serviço e carência.

Mantenha-se o feito em pauta de controle interno dos trabalhos da Contadoria e do Gabinete que assessoram o Juízo, dispensado o comparecimento presencial das partes em audiência.

Publique-se. Cumpra-se.

0053594-23.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301179109  
AUTOR: TERESA CATTO DA SILVA (SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição 10/07/2018: defiro à parte autora o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para atendimento da decisão anterior, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Decorrido o prazo, voltem conclusos para apreciação da habilitação.

Int.

0014743-75.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301183880  
AUTOR: SALOMAO LUNA (SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Comunicado social juntado aos autos em 25/07/2018.

Intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, apresente número(s) de telefone(s) ativo(s) de uso pessoal, de familiares ou vizinhos, e informe pontos de referência (igrejas, bancos, mercados, praças, posto de saúde, ruas próximas, fotos da fachada da moradia, entre outros) que facilitem a localização de sua residência.

Após o cumprimento, tornem os autos à Divisão Médico-Assistencial para o ragendamento da perícia socioeconômica.

Intimem-se.

0022634-94.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301179104  
AUTOR: JOSE FERREIRA DE GOES (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a impugnação da parte autora, remetam-se os autos à Contadoria deste Juizado para a elaboração de parecer.

Int.

5027752-74.2017.4.03.6100 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301177309  
AUTOR: MANOEL PAULINO DOS REIS (SP328064 - LUCELIA SOUZA DUARTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) BANCO BMG S/A (SP285520 - ALESSANDRO OKUNO)

Vistos.

Em face da certidão acostada aos autos (evento 44), intime-se o advogado do corréu BANCO BMG S/A acerca do despacho anterior, cujo inteiro teor segue:

“Diferente do que alega o autor, o contrato de adesão à cartão de crédito consignado (fls. 34/37, do evento 033), apesar de constar erroneamente o seu nome como Manoel Paulino dos Santos, aponta dados que lhes são próprios, tais quais o CPF, data de nascimento e nome da genitora. Além disso, o comprovante de residência é o mesmo indicado na inicial (fls. 41, do evento 033), além de ter sido juntado, naquela oportunidade, cópia do RG do autor (fls. 38, evento 033).

Dessa forma, concedo ao autor o prazo de cinco dias para manifestação e eventual especificação de outras provas, notadamente de perícia grafotécnica, se for o caso, sob pena de preclusão da prova.

No mesmo prazo e sob a mesma pena, deverá o banco corréu esclarecer o motivo de constar nome diverso do autor no contrato supramencionado.

Intimem-se. Cumpra-se.”

Sem prejuízo, considerando que a resolução da lide depende da verificação da validade do negócio jurídico controvertido, defiro a realização do exame pericial grafotécnico.

Para tanto, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que o Banco BMG apresente os documentos originais referentes aos contratos de empréstimos consignados questionados, contendo especialmente a assinatura da parte autora, bem como cópia de todos os documentos que o instruíram (RG, comprovante de renda, comprovante de endereço).

Aguarde-se a juntada dos documentos originais para a designação de data para a coleta do material gráfico e para a perícia.

Intimem-se.

0031572-34.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301184982  
AUTOR: ALBINO MATULEVICIUS (SP099858 - WILSON MIGUEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não reconheço a ocorrência de prevenção em relação ao processo indicado no termo. Prossiga-se.

Oficie-se à APS para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao NB 118.732.636-1.

Cite-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista que o comprovante de endereço apresentado está em nome de terceiro, concedo prazo de 05 dias para que a parte autora junte declaração do titular do comprovante de endereço, datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local. Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção. Intime-se.**

0029951-02.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301186224  
AUTOR: RONALDO ANTONIO PEREIRA (SP321690 - RODRIGO MATIAS DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5005529-38.2018.4.03.6183 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301184188  
AUTOR: FABIO MOREIRA DO NASCIMENTO (SP095379 - WAGNER BERNARDINO DA SILVA, SP371048 - ALESSANDRA MOREIRA DA SILVA, SP371044 - WAGNER BERNARDINO DA SILVA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0023895-94.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301185585  
AUTOR: QUITERIA PINHEIRO DE MELO (SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA) JAQUELINE JAMAGUSSIKO (SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA) EDMAR BARRROS JAMAGUSSIKO (SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA) JANAINA DINA JAMAGUSSIKO (SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Petição de Evento 120: a parte autora vem aos autos informar a existência de execução fiscal ajuizada contra si pela parte ré, tendo por objeto tributo cuja inexigibilidade foi reconhecida por decisão transitada em julgado nos presentes autos. Requer, assim, providência deste Juízo no sentido de intimar a parte ré para que comprove, nestes autos, a extinção da ação executiva que tramita em Juízo diverso.

O pedido não pode ser deferido.

Por primeiro, porque tanto as informações dadas pela parte autora em petição constante no evento 120, quanto as juntadas pela ré ao evento 134, não possibilitam a análise de eventual relação entre a dívida inscrita e o objeto deste feito. Ademais, causas impeditivas da execução de dívida fiscal já ajuizada pela União devem ser levadas à discussão perante o juízo da Execução Fiscal, nos autos daquela ação, na medida em que este Juízo não tem jurisdição para interferir ou proferir determinações sobre processos que estão sobre jurisdição diversa da sua.

Isto posto, indefiro o pedido, ressaltando que o autor deve formulá-lo perante o Juízo da Execução Fiscal.

Intimem-se.

0284209-66.2004.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301186473  
AUTOR: JOAO LUIZ DE CASTRO RUIVO (SP361143 - LEONICE LEMES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

LUIZ CARLOS GUERREIRO RUIVO e MAIZA RUIVO MARTINS formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor, ocorrido em 27/05/2002.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso).

Diante da documentação trazida pelos requerentes, demonstrando a condição de sucessores do autor na ordem civil, DEFIRO a habilitação requerida.

Anotem-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar do autor, seus sucessores na ordem civil, a saber:

LUIZ CARLOS GUERREIRO RUIVO, filho, CPF nº 872.844.568-68, a quem caberá a cota-parte de ½ dos valores devidos;

MAIZA RUIVO MARTINS, filha, CPF nº 069.175.318-04, a quem caberá a cota-parte de ½ dos valores devidos;

Após a regularização do polo ativo, oficie-se o INSS para que reconstitua a planilha de cálculos referente ao valor indicado pelo réu constante em “Fases do Processo”, no prazo de 30 (trinta) dias.

Ressalto às partes que não cabe nesse momento processual rediscussão da quantia da condenação, servindo o procedimento acima somente para possibilitar o pagamento dos ofícios requisitórios.

Comprovado o cumprimento, remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatório, para expedição do necessário.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0031340-22.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301185168  
AUTOR: JOAO CARLOS DA SILVA NEVES (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Apresente a parte autora, no prazo de 05 dias, comprovante de endereço em seu nome datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, a parte autora deverá apresentar declaração fornecida pela pessoa indicada, com firma reconhecida, acompanhada de documentos pessoais informando o vínculo de residência ou comprovar o parentesco.

Esclareço que, nos termos do art. 4º, § 1º da Portaria nº 06, de 23 de junho de 2017- Juizado Especial Federal de São Paulo, “serão considerados para comprovação de residência os seguintes documentos: I- contas de energia elétrica, água, gás ou telefone; II- boletos de condomínio nos quais a identificação do devedor esteja impressa no próprio corpo da fatura; III- correspondência recebidas de instituições financeiras públicas ou de órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, da administração direta ou autárquica; IV- contrato de locação de imóvel em vigor; e correspondência de administradoras de cartão de crédito ou planos de saúde.

Tendo em vista que se trata de reiteração, não cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

0014674-87.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301186101  
AUTOR: BENTO RIBEIRO DA SILVA (SP203764 - NELSON LABONIA, SP228359 - FABIO COCCHI MACHADO LABONIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Analisando os autos, verifica-se que o recurso do autor anexado em 19/09/2011 não foi analisado pelas Turmas Recursais.

Em razão disso e uma vez que o presente feito já se encontra em fase de expedição de RPV, determino a intimação da autora para que, em dez (10) dias, se manifeste acerca do processamento do seu recurso com posterior remessa às Turmas Recursais ou se desiste dele, dando continuidade à fase de execução.

Nos termos do artigo 998 do Código de Processo Civil, é lícito ao recorrente desistir de seu recurso a qualquer tempo, sem que haja necessidade de concordância do recorrido.

Caso o autor tenha interesse em ter seu recurso apreciado, remetam-se os autos às Turmas Recursais.

Por outro lado, findo o prazo e no silêncio da parte autora, dê-se prosseguimento à execução.

Intime-se. Cumpra-se.

0053152-57.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301186538  
AUTOR: GABRIEL PEREIRA BARBOSA (SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes se manifestarem sobre os cálculos da contadoria juntados aos arquivos 48-50.  
Após, voltem os autos conclusos para apreciação dos embargos.  
Intimem-se.

0060975-19.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301186262  
AUTOR: SEBASTIAO ANTONIO COUTO (SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), mediante apresentação do instrumento contratual.

O destacamento requerido pressupõe a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte, sendo que o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do novo Código de Processo Civil, a saber, com a assinatura do devedor e de duas testemunhas.

O contrato apresentado nestes autos prevê o pagamento de verbas diversas além do percentual de 30% sobre o valor recebido a título de atrasados.

Logo, em termos percentuais, denota-se que o valor dos honorários advocatícios contratuais ultrapassa o percentual de 30% (trinta por cento) fixado na tabela em vigor da OAB/SP, extrapolando o limite da razoabilidade, especialmente quando considerada a desproporcionalidade em relação à finalidade do Juizado Especial Federal, qual seja, a de facilitar o acesso aos necessitados, e o bem jurídico protegido, no caso, a concessão de benefício previdenciário, que tem caráter alimentar, servindo à subsistência do segurado.

Isto posto, INDEFIRO o destacamento dos honorários advocatícios

Providencie o Setor de RPV e Precatório a expedição do competente ofício requisitório sem o destacamento dos honorários contratuais.

Intime-se. Cumpra-se.

0045038-76.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301183096  
AUTOR: CELSO NETTO SONSIN (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Mantenho a decisão proferida em 10/07/2018 por seus próprios fundamentos.

A despeito dos motivos expostos pelo patrono da parte autora, o contrato apresentado contém previsão de pagamento de verbas que podem superar o percentual de 30% (trinta por cento) do proveito econômico obtido pelo autor. Considerando a natureza dos valores a serem pagos – alimentar –, deve este juízo resguardar os interesses do segurado.

Ademais, a presente decisão não obsta a cobrança dos referidos honorários, em seara própria, caso não adimplidos.

Encaminhem os autos ao setor de Expedição de RPV/Precatórios.

Intime-se. Cumpra-se.

0021542-37.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301184060  
AUTOR: PAULO SERGIO CARMONA DE AZEVEDO (SP177527 - STELLA SYDOW CERNY)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Remetam-se os autos à Divisão de Atendimento para alterar o assunto e complemento, uma vez que o objeto da ação é a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Após, cite-se.

0029791-74.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301183182  
AUTOR: SUELY GRIMBERG (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a identidade entre a presente demanda e o processo nº 0029792-59.2018.4.03.6301 e considerando que neste processo a distribuição é mais antiga, tornando prevento o juízo, nos termos do art. 59 do Novo Código de Processo Civil, dê-se regular andamento ao processo, trasladando-se cópia desta decisão para o referido processo.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) outro(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Cite-se. Intimem-se.

0042982-65.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301185381  
AUTOR: MARISA APARECIDA GATTI (SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA, SP101376 - JULIO OKUDA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o teor do parecer técnico lançado nos autos em 10/07/2018 (evento nº 97) pela Contadoria deste Juizado.  
Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

0242099-18.2005.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301185524

AUTOR: ANTONIO JOSE BAPTISTA (SP348475 - NAYARA APARECIDA COELHO FARIAS LIMA, SP170037 - ANTONIO CARLOS SÁ LOPES, SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência do desarquivamento.

Anote-se a advogada constituída pelo autor.

Petição anexada em 29/06/2018 (sequência 154/155): assiste razão à parte autora.

Dessa forma, determino a expedição de ofício para o INSS proceder aos ajustes necessários no benefício da parte autora, noticiando o integral cumprimento da obrigação de fazer - nos exatos termos do julgado, observando a renda mensal inicial apurada pela Contadoria Judicial (sequência 41), com o conseqüente reflexo na RMA do referido benefício, no prazo de 30 (trinta) dias.

Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015).

Comprovado o cumprimento, encaminhem-se os autos à Contadoria do Juizado para elaboração dos cálculos de liquidação relativos à diferença da revisão da RMI/RMA, para fins de expedição de Ofício Precatório Complementar, observando a competência seguinte ao final do cálculo judicial até a efetiva implantação da mencionada revisão.

Outrossim, a própria parte autora levantou os valores do Ofício Precatório em 07/11/2014, conforme sequência 145 – “fases do processo”.

Suspendo, por ora, os efeitos da sentença de extinção da execução (sequência 145).

Intimem-se.

0021244-45.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301184435

AUTOR: SONIA MARIA DE SOUZA RAMPIN (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Dê-se vista ao INSS do documento apresentado pela parte autora (evento 33).

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

0036514-46.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301186690

AUTOR: ALZIRA CAMPOS DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que o processo em tela envolve interesse de incapaz.

Sendo assim, intime-se o Ministério Público Federal para ciência e eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio ou nada sendo requerido, retornem os autos ao setor de expedição de RPV/Precatório para a elaboração dos ofícios requisitórios.

Intime-se. Cumpra-se.

0028769-78.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301186855

AUTOR: RAIMUNDO DE ALMEIDA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do Comunicado Médico juntado aos autos, para evitar prejuízo à parte autora, nomeio o perito Dr. Ricardo Baccarelli, para realizar a perícia na mesma data e horário (13/09/2018, às 10h30), conforme disponibilidade da agenda.

Intime-se. Cumpra-se.

0026557-84.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301179014

AUTOR: CARLA VALERIA SILVA LOURENCO (SP173195 - JOSÉ MENAH LOURENÇO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 06/07/2018: Concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de documentos médicos atuais que informem as doenças afirmadas na petição inicial, suas CID's, bem como as assinaturas e CRM's dos médicos subscritores, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

À Divisão de Atendimento para inclusão do número do benefício da parte autora no sistema processual.

Intime-se.

0027201-27.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301185284

AUTOR: FERNANDO BARBOSA ROGERIO (SP317432 - BARBARA DE OLIVEIRA ANDRADE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Dê-se ciência à parte autora acerca da petição da CEF anexada aos autos, em 23/07/2018, no qual demonstra a recomposição das contas. Prejudicada, por conseguinte, a reapreciação do pedido de tutela de urgência.

Tendo em vista o pedido de condenação em danos morais, manifeste-se a ré, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse na realização de audiência de conciliação.

Sem prejuízo, cite-se. Intimem-se.

0014845-97.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301182510  
AUTOR: LUCINEIA LUCINDA DA CUNHA (SP406808 - GUSTAVO MELCHIOR AMMIRABILE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição de 17/07/2018: Defiro o prazo complementar e improrrogável de 10 dias para cumprimento do teor integral do despacho anterior (anexo n. 27).

Após, façam-se os autos conclusos.

Int.

0031166-13.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301186244  
AUTOR: GILSON MUNIZ DOS SANTOS (SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Aguarde-se a realização da perícia médica regularmente agendada.

Intimem-se. Cumpra-se.

0011920-65.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301183054  
AUTOR: DECIO PENTEADO DE SOUZA (SP200243 - MARCIA POLAZZO MACHADO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pela parte ré com a informação de que já cumpriu a obrigação de fazer.

Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0028968-03.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301185331  
AUTOR: SUELI MARTIN DA SILVA (SP284012 - ALEXANDRE ALI NOUREDDINE) EVELINE MARTIN DA SILVA (SP284012 - ALEXANDRE ALI NOUREDDINE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que o comprovante de endereço anexado aos autos está datado de NOVEMBRO/2017 (evento 8, pág. 5), concedo à parte autora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para juntar ao presente feito comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da demanda.

Silente, tornem conclusos para extinção.

Int.

0028828-66.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301186375  
AUTOR: EDIPO DE OLIVEIRA FERREIRA DOS SANTOS (SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de Psiquiatria, para o dia 08/10/2018, às 12h30min., aos cuidados da perita médica Dra. Raquel Sztterling Nelken, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 25/08/2018, às 08h00min., aos cuidados do perito Assistente Social Vicente Paulo da Silva, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao perito Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº. 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018, o perito deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O perito deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0026255-55.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301186162  
AUTOR: JORGE GOMES FERREIRA (SP403446 - LUIZ ALBERTO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o documento reportado na petição anterior não foi carreado aos autos, concedo à parte autora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para a

devida regularização.

Silente, tornem conclusos para extinção.

Int.

0027501-86.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301185018  
AUTOR: MILLENA DE OLIVEIRA SAPATA (SP405845 - DIEGO BERNARDINO DO NASCIMENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Apresente a parte autora, no prazo de 05 dias, comprovante de endereço em seu nome datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, a parte autora deverá apresentar declaração fornecida pela pessoa indicada, com firma reconhecida, acompanhada de documentos pessoais informando o vínculo de residência ou comprovar o parentesco.

Tendo em vista que se trata de reiteração, não cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

0006014-02.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301186548  
AUTOR: ANTONIO FERREIRA DA ROCHA (SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Da análise dos autos virtuais, depreende-se que, em 03/03/2016, foi proferida sentença, na qual foi concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, em favor de Antonio Ferreira da Rocha, com data de início no dia 04/11/2010. Comunica o advogado do autor, em petição formulada em 04/06/2018, que o demandante foi convocado, pelo INSS, para realização de perícia médica em 30/05/2018, o que resultou na cessação do benefício na referida data.

Observe-se que não há impeditivo legal para que a autarquia previdenciária convoque, periodicamente, um beneficiário de aposentadoria por invalidez para analisar, diante da eventual mudança das circunstâncias fáticas presentes na data da concessão, se houve recuperação parcial ou total da sua capacidade laborativa.

Ademais, por se tratar de ocorrência recente, posterior à própria extinção da execução, deve ser considerada como fato novo que deve ensejar recurso administrativo, visando ao restabelecimento, e, na hipótese de indeferimento, a propositura de ação.

Nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

0031158-36.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301186643  
AUTOR: BERNADETE JOSE DE ARAUJO BRITO (SP089969 - ZOROASTRO CRISPIM DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o quanto pedido e julgado no processo 00045633420174036301, esclareça a parte autora o período correspondente ao pedido desta ação e a diferença quanto ao objeto do processo anterior, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizado o feito, venham conclusos para análise de possível ofensa a coisa julgada.

No mesmo prazo e sob a mesma penalidade, intime-se a parte autora para que esclareça e/ou sane todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

0036913-85.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301186144  
AUTOR: ADILSON APARECIDO MARIANO RODRIGUES (SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do ofício encaminhado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região informando o cancelamento da requisição de pagamento expedida nestes autos em virtude de divergência entre o nome da advogada da parte autora cadastrado neste processo e o constante no sistema da Receita Federal, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a advogada da parte autora junte aos autos cópia de seu documento de CPF atualizado ou promova a retificação de seu cadastro junto à Receita Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação em arquivo.

Cumpra-se.

0056908-74.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301184134  
AUTOR: AMALIA TEREZA PAGLIARDI (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reitere-se a intimação da perícia médica para o cumprimento do despacho exarado no dia 13/07/2018, no prazo de 02 (dois) dias.

Cumpra-se.

5011765-61.2018.4.03.6100 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301181809  
AUTOR: THOMAZ SEITHI HOIDA (SP264141 - ANTONIO JORGE FERNANDES)  
RÉU: ALEXANDRE CORREA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência à parte autora dos documentos anexados com a contestação para manifestação em 05 (cinco) dias.

Após, aguarde-se o julgamento em data oportuna.

Intime-se.

0053919-95.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301184117  
AUTOR: CLAUDINEI DOS SANTOS BRAGA (SP146314 - ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que os autos trata-se de restabelecimento de benefício assistencial LOAS, cite-se o INSS.

Cumpra-se.

0016836-45.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301186386  
AUTOR: JOSE CARLOS PACHECO MARCONDES (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA, SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

No Ofício de Cumprimento da Obrigação de Fazer, anexado pelo Réu e constante na sequência de nº 61, consta a informação do falecimento do autor e, até o presente momento, não consta petição de habilitação dos sucessores nos autos.

Assim, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso).

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:

- a) Certidão de óbito do autor;
- b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
- c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;
- d) cópias do RG, CPF, com emissão não superior a 10 (dez) anos e comprovante de endereço atualizado com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores;
- e) Cópia(s) do(s) comprovante(s) de regularização do CPF(‘s) de todos os habilitantes, a ser obtido no sítio da Receita Federal.

Diante do exposto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que sejam providenciados todos os documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais. No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intime-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB). Aduz o referido dispositivo legal: “Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. (...) §4º - Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir -se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. (...)” (destaque nosso) O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte. Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do novo Código de Processo Civil, a saber, assinatura do devedor e de duas testemunhas. Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, para: a) apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, com menção aos nomes completos e respectivos números de RG ou CPF; e b) comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar de declaração a ser reduzida a termo. Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, para evitar retardamento no exercício do direito do(a) autor(a) desta demanda, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho. Intime-se.**

0060457-92.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301186227  
AUTOR: ALESKA APARECIDA CUSTODIO LEITE (SP389549 - DANIELA NOGUEIRA ALMNEIDA COSTA GUILHERME)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005139-37.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301186186  
AUTOR: JOAO MARQUES PEDROSA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005177-49.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301186209  
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS GONÇALVES (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013951-97.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301186167  
AUTOR: OSMARIO CORREIA DE SOUZA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010433-94.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301186206  
AUTOR: PAULO ROBERTO PINTO DA SILVA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016694-27.2006.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301186315  
AUTOR: AUDENIR CINTAS LOPES (SP099858 - WILSON MIGUEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005613-08.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301186158  
AUTOR: JOSE BEZERRA DA SILVA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005047-59.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301186234  
AUTOR: ODINEA CRISCUOLO RUIZ (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0026876-52.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301186512  
AUTOR: IRENE SABINA RODRIGUES (SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES, SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA, SP257244 - EDUARDO RODRIGUES GONÇALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Processo administrativo anexado:

As contagens administrativas, principalmente a contagem final, estão ilegíveis.

Prazo final de 05 (cinco) dias para juntada das cópias legíveis, sob pena de extinção.

Intime-se a parte autora.

0026202-74.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301184984  
AUTOR: FLORENCIO PEREIRA DE CARVALHO (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Determino à Secretaria que officie ao INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cópia integral e legível do NB 41/179.764.301-8 (DER 16/12/2016), em especial a contagem de tempo de serviço e carência e, se o caso, do procedimento administrativo que motivou a cessação do dito benefício.

Mantenha-se o feito em pauta de controle interno dos trabalhos da Contadoria e do Gabinete que assessoram o Juízo, dispensado o comparecimento presencial das partes em audiência.

Publique-se. Cumpra-se.

5000267-44.2017.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301186570  
AUTOR: MAURICIO GIL RODRIGUES (SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS, SP350524 - PATRICIA ALVES BRANDÃO XAVIER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

À Contadoria para elaboração dos cálculos, incluindo as diferenças devidas até a revisão administrativa, aplicando-se os índices definidos no acórdão da Turma Recursal.

Intimem-se.

0022927-54.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301186166  
AUTOR: HEALTH EMPORIUM IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO LTDA ME (SP240534 - LILIANE PUK DE MORAIS)  
RÉU: VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA (SP015349 - JOSE THEODORO ALVES DE ARAUJO) PAULO ANDERSON ANDRADE SILVA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) CIELO S.A.

Vistos.

Concedo o prazo suplementar e improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, para que a parte autora se manifeste a respeito de seu interesse no prosseguimento do feito.

Saliento que, em caso positivo, o processo será remetido ao Juízo Federal Cível para citação do corréu por edital, se não for apresentado seu endereço atualizado.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte, tornem os autos conclusos para extinção.

Int. Cumpra-se.

0002341-59.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301186688  
AUTOR: ANA LUCIA MACHADO CAUS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que o processo em tela envolve interesse de incapaz.

Sendo assim, intime-se o Ministério Público Federal para ciência e eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Sem prejuízo, retornem os autos ao setor de expedição de RPV/Precatório para a elaboração dos ofícios requisitórios.

Intime-se. Cumpra-se.

0015749-20.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301184431  
AUTOR: JOAO MATIAS DE SOUSA JUNIOR (SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vista à parte autora dos documentos apresentados pelo INSS, conforme ev. 33 e 37.

I.C.

0012354-20.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301186357  
AUTOR: VILA MADRID ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - ME (SP292931 - OLAVO PELLICIARI JUNIOR)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Tendo em vista o trânsito em julgado, remetam-se à contadoria para cálculos dos valores da condenação.

Intimem-se.

0023670-30.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301185056  
AUTOR: MARINEUSA ALVES DOS SANTOS (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

(Evento 16) Tendo em vista os documentos anexados, intime-se a parte autora para regularizar: - Falta de indicação, no polo passivo, de litisconsorte necessário), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, apresentando, ainda, em relação a cada um dos litisconsorte(s), cópias do RG e CPF, comprovante de endereço recente e com CEP e procuração para o foro.

Intimem-se

0005444-74.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301186703  
AUTOR: MARIA IRAMAR BALDRAIA DE ALMEIDA (SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que a procuração apresentada juntamente com a petição inicial é genérica e não confere poderes específicos ao advogado para transigir. Conforme disposto no art. 105 do novo Código de Processo Civil: "A procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, que devem constar de cláusula específica." (destaque nosso)

Assim, para regularização do presente feito, providencie o advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, procuração com poderes específicos para transigir.

Com o cumprimento, remetam-se os autos ao Setor de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação que consta da petição anexada pela União (AGU). Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. Na ausência de comprovada impugnação nos termos desta decisão, torne conclusos para extinção da execução. Intimem-se.**

0028502-87.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301186650  
AUTOR: EDNA AVANCI DE SOUZA (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0028479-44.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301186651  
AUTOR: FERNANDO CESAR BARREIRA (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

FIM.

0062071-69.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301185764  
AUTOR: CLEONICE MARTINS SANTOS (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O INSS juntou aos autos documento comprobatório da implantação do benefício concedido, porém com DIB e DCB divergentes daquelas arbitradas no julgado. Em vista do exposto, oficie-se o INSS para que comprove a retificação da DIB e DCB, devendo constar as datas determinadas na sentença no prazo de 10 (dez) dias.

Comprovada a correção, encaminhem-se os autos à Contadoria para cumprimento do despacho retro de 13/04/2018.

Intimem-se.

0002592-77.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301185678  
AUTOR: MARINA DA SILVA CLAUDIO (SP099990 - JOSEFA FERREIRA DIAS OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a divergência existente entre o nome constante do documento de identificação apresentado (RG ou documento equivalente) e aquele registrado no sistema da Receita Federal, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda a correção do seu nome no órgão competente.

Com a juntada dos comprovantes de tal correção, caso seja necessário, providencie o setor competente a alteração no cadastro do sistema informatizado deste Juizado.

Após, expeça-se o necessário.

Decorrido o prazo sem o cumprimento, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

0025745-42.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301185443  
AUTOR: MIRELLA CUBA MENENDES DE CASTRO (SP279818 - ANDRE LUIZ OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo dilação de prazo de 5 (cinco) dias para integral cumprimento da determinação anterior:

- Não consta cópia integral e/ou legível dos autos do processo administrativo de concessão do benefício objeto da lide.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0048697-49.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301179800  
AUTOR: ROBERTA DOS SANTOS LOURENCO (SP273343 - JOSELIA BARBALHO DA SILVA)  
RÉU: MARIA CLARA DE AMARAL VIEIRA (SP174363 - REGIANE CRISTINA FERREIRA) RAYANE DE AMARAL SOUSA (SP174363 - REGIANE CRISTINA FERREIRA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do retorno da carta precatória, dê-se ciência às partes acerca de seu cumprimento para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, aguarde-se o julgamento em data oportuna.

Intimem-se.

0020294-36.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301181975  
AUTOR: JEAN PHELIPPE SANTOS PEREIRA GONZALES (SP315334 - KATIA APARECIDA MORAIS DO NASCIMENTO LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face da sentença proferida, reputo prejudicada a petição da parte autora de 10/07/2018.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se.

Int. Cumpra-se.

0004325-30.2008.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301185513  
AUTOR: JANAINA ANDREA DA SILVA (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Petição da ré : indefiro o requerido e mantenho a decisão retro por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o decurso do prazo concedido à ré para cumprimento do julgado.

Intimem-se.

0038045-07.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301179492  
AUTOR: ERISVAN DO NASCIMENTO (SP118740 - JOSE OSVALDO DA COSTA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR) RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCIEROS S.A. (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Dê-se ciência à parte autora acerca da penhora online do valor devido pelo corréu Renova, com a posterior transferência para conta à disposição deste juízo (agência 2766, ID 07201800005856066).

O levantamento do montante deve ser realizado diretamente na instituição bancária pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial.

Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, tornem os conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

0017029-07.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301186203  
AUTOR: EDSON PEREIRA DE SOUZA (SP115887 - LUIZ CARLOS CARRARA FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Inicialmente, cadastre-se a curadora da parte autora em conformidade com a documentação apresentada em 28/06/2018.

Ante a ausência de impugnação, homologo o cálculo de liquidação elaborado pela Contadoria Judicial (anexo 106).

Remetam-se os autos para a Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, com observância da renúncia manifestada em 03/07/2018.

Intimem-se.

0009503-08.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301181567  
AUTOR: VERA LUCIA FERREIRA VARCAL (SP394526 - RAUL FERNANDO LIMA BITTENCOURT)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Entendo que a promoção da interdição da parte autora não pode retardar o andamento do presente feito, dada a premência das verbas alimentares ora postuladas (destinadas a reverter situação de miserabilidade e garantir mínimo existencial), sobretudo considerando que o processo de interdição visa, em última análise, a maior proteção dos interesses do civilmente incapaz, não podendo servir para prejudicá-lo.

A respeito da regularização da apresentação processual, prevê o art. 72 do CPC:

Art. 72. O juiz nomeará curador especial ao:

I - incapaz, se não tiver representante legal ou se os interesses deste colidirem com os daquele, enquanto durar a incapacidade; (...)

O Código Civil, por sua vez, dispõe:

Art. 1.775. O cônjuge ou companheiro, não separado judicialmente ou de fato, é, de direito, curador do outro, quando interdito.

§1o Na falta do cônjuge ou companheiro, é curador legítimo o pai ou a mãe; na falta destes, o descendente que se demonstrar mais apto. (...)

Assim, para fins de regularização da representação processual, não se podendo aguardar o trâmite da interdição no Juízo Estadual, nomeio como curador especial, ao menos para fins deste processo (art. 72, inc. I do CPC) o marido da parte autora, João Nunes Verçal, pessoa que, consoante o laudo social/pericial, zela pelos interesses da demandante.

Ressalte-se que não há impedimento para o recebimento do benefício pela curadora especial nos termos do art. 110 da Lei 8.213/91, que dispõe que O benefício devido ao segurado ou dependente civilmente incapaz será feito ao cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador, admitindo-se, na sua falta e por período não superior a 6 (seis) meses, o pagamento a herdeiro necessário, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento.

Não obstante, fica o curador especial ciente desde já que para o levantamento de eventual Precatório ou RPV expedido nesta ação será imprescindível a interdição da parte autora, já que o montante será disponibilizado ao Juízo da Interdição, a quem compete autorizar o levantamento, consoante dispõe claramente o Código Civil:

Art. 1.774. Aplicam-se à curatela as disposições concernentes à tutela, com as modificações dos artigos seguintes.

(...)

Art. 1.753. Os tutores não podem conservar em seu poder dinheiro dos tutelados, além do necessário para as despesas ordinárias com o seu sustento, a sua educação e a administração de seus bens.

(...)

§ 2o O mesmo destino previsto no parágrafo antecedente terá o dinheiro proveniente de qualquer outra procedência.

§ 3o Os tutores respondem pela demora na aplicação dos valores acima referidos, pagando os juros legais desde o dia em que deveriam dar esse destino, o que não os exime da obrigação, que o juiz fará efetiva, da referida aplicação.

Art. 1.754. Os valores que existirem em estabelecimento bancário oficial, na forma do artigo antecedente, não se poderão retirar, senão mediante ordem do juiz, e somente:

I - para as despesas com o sustento e educação do tutelado, ou a administração de seus bens;

II - para se comprarem bens imóveis e títulos, obrigações ou letras, nas condições previstas no § 1o do artigo antecedente;

III - para se empregarem em conformidade com o disposto por quem os houver doado, ou deixado;

IV - para se entregarem aos órfãos, quando emancipados, ou maiores, ou, mortos eles, aos seus herdeiros.

Como se vê, o Código Civil é claro ao dispor que levantamento de numerário depositado em conta bancária em favor de curatelado depende de autorização do juízo da interdição, que tem competência para fiscalizar o emprego idôneo das verbas do interditado; assim, é recomendado que ajuíze ação de interdição desde já, considerando que só cabe ao Ministério Público ajuizá-la supletivamente (arts. 747 e 748 do CPC/2015), podendo, se for o caso, buscar assistência judiciária gratuita da Defensoria Pública Estadual.

No mais, por força do art. 1.781 c/c 1.755 e seguintes do Código Civil, estabeleço que caberá ao curador nomeado nesta ação prestar contas do emprego dos valores recebidos a título de benefício assistencial, o que deverá ser feito no processo de interdição eventualmente instaurado perante a Justiça Estadual.

2. Intime-se o marido da autora (eletronicamente, por meio do advogado que patrocina a presente causa) para comparecer a este Juizado a fim de aceitar o encargo, ou apresente declaração aceitando o encargo com firma reconhecida. Prazo de 5 (cinco) dias.

Desde já, vista ao INSS e MPF se ainda não foram intimados.

Após, anote-se para sentença.

0039560-29.2006.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301183250

AUTOR: MAURICIO SANTOS MARTINS LOPES (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) SERGIO MARTINS LOPES - FALECIDO (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) GUSTAVO ROCHA MARTINS LOPES RENATO SANTOS MARTINS LOPES JULIANO SANTOS MARTINS LOPES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anote-se no sistema processual os patronos constituídos pelos sucessores em 12/06/2018, intimando-os do despacho de 29/06/2018, cujo teor segue:

“MAURÍCIO SANTOS MARTINS LOPES, RENATO SANTOS MARTINS LOPES, JULIANO SANTOS MARTINS LOPES E GUSTAVO ROCHA MARTINS LOPES formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor, ocorrido em 11/11/2017.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso).

Diante da documentação trazida pelos requerentes, mormente a cópia da partilha apresentada e homologada por sentença, constante às fls.97 da sequência nº 136, nos autos do arrolamento de nº 1009360-12.2018.8.26.001, que tramitou na 5ª Vara da Família e Sucessões do Foro da Comarca de São Paulo, demonstrando a condição de sucessores do autor na ordem civil, DEFIRO o pedido de habilitação formulado.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar do autor, seus sucessores na ordem civil, a saber:

MAURÍCIO SANTOS MARTINS LOPES, filho, CPF nº 219.996.038-26, a quem caberá a cota-parte de ¼ dos valores devidos;

RENATO SANTOS MARTINS LOPES, filho, CPF nº 311.478.488-74, a quem caberá a cotaparte de ¼ dos valores devidos;

JULIANO SANTOS MARTINS LOPES, filho, CPF nº 318.286.168-93, a quem caberá a cotaparte de ¼ dos valores devidos;

GUSTAVO ROCHA MARTINS LOPES, filho, CPF nº 426.543.738-94, a quem caberá a cotaparte de ¼ dos valores devidos.

Após, se em termos, e considerando que o montante apurado a título de atrasados se encontra depositado na instituição bancária, providencie o Setor de RPV e Precatório a expedição de ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando a conversão dos valores requisitados neste feito em DEPÓSITO À ORDEM DESTE JUÍZO, nos termos da Resolução 458/2017 do CJF.

Com a informação da conversão pelo TRF3, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda a liberação dos valores em favor dos sucessores, respeitando-se a cota-parte inerente a cada um deles.

Intime-se. Cumpra-se.”

Dê-se regular seguimento ao feito.

Intime-se.

0006878-98.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301186528

AUTOR: PATRICIA COSTA PEREIRA DA SILVA (SP368548 - CLAUDIA APARECIDA CUSTODIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a discordância da parte autora com as conclusões do laudo pericial, intime-se o(a) perito(a) Dr(a). EDUARDO SAUERBRONN GOUVEA para que, em 10 (dez) dias, manifeste-se sobre os termos da impugnação (arquivo nº 29), em especial aos quesitos apresentados na inicial que não foram respondidos, esclarecendo se retifica ou ratifica suas conclusões.

Com a vinda dos esclarecimentos, abra-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias para eventuais manifestações e, em seguida, voltem conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

0035606-57.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301186295  
AUTOR: LEANDRO DE PADUA RODRIGUES (SP067281 - LUIS ANTONIO GIAMPAULO SARRO, SP312769 - MARIANA KALUDIN SARRO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Ante a concordância da ré com os cálculos apresentados pelo autor (evento 50), acolho-os.  
Remetam-se à Seção de RPV/Precatórios para expedição das requisições de pagamentos.  
Intimem-se.

0018908-68.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301179203  
AUTOR: PEDRO STEFANINI NETO (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A petição inicial deve cumprir sua função de fornecer as informações necessárias para sustentar a pretensão deduzida. A fase probatória serve para que se comprove ou não aquilo que foi alegado e sustentado na fase postulatória.  
No caso em apreço, a petição inicial não cumpriu essa função.  
Ante o exposto, determino que a parte autora emende a petição inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 321 do CPC e sob pena de extinção do processo sem apreciação do mérito, a fim de que esclareça com precisão: (i) quais são os períodos controversos (aqueles que entende indevidamente desconsiderados pelo INSS, devendo indicá-los expressamente); e (ii) quais são os documentos que corroboram sua pretensão.  
Após, ou no silêncio, retornem os autos conclusos.  
Sem prejuízo, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11/10/2018, às 15h15, oportunidade em que as partes deverão trazer testemunhas e apresentar todas as demais provas que entenderem necessárias ao julgamento do feito.  
Intimem-se.

0042537-52.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301184218  
AUTOR: MARIA VENANCIO FLORENTINO ALVES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anexo 74: indefiro o pedido da parte autora de afastamento da TR como índice de atualização, uma vez que não houve o trânsito em julgado da mencionada decisão do Supremo Tribunal Federal (Tema 810).  
Neste ponto, esclareço que ainda que já tivesse transitado em julgado, não teria o condão de afastar a coisa julgada material formada nesta ação, que determinou a aplicação do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.  
Assim, afasto a impugnação da parte autora e ACOELHO os cálculos da Contadoria deste Juizado.  
Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para a expedição da requisição de pagamento.  
Int.

5010087-11.2018.4.03.6100 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301184002  
AUTOR: JOSE FRANCISCO PENNA JUNIOR (SP261994 - ANA LUIZA VIEIRA SANTOS)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Concedo prazo de 5 dias para integral cumprimento da determinação anterior, sob pena de extinção sem resolução do mérito.  
Resta juntar comprovante de residência legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.  
Caso o comprovante de endereço esteja em nome de terceiro, deverá anexar declaração datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do documento de identidade do declarante, justificando a residência da parte autora no imóvel.  
Intime-se.

0014953-29.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301186272  
AUTOR: CLAUDIA REGINA MONTEIRO (SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Laudo pericial juntado em 23/07/2018, recebo, por ora, como comunicado.  
Intime-se a parte autora para juntar cópias de prontuário de atendimento em UBS, conforme requerido pela perita no quesito 17.  
Com a juntada dos documentos médicos intime-se a perita Dra. Raquel Sztterling Nelken para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar o laudo pericial.  
Intimem-se. Cumpra-se.

0025873-62.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301185628  
AUTOR: VERIDIANA SCHULZ CASALECHI (SP185586 - ALEXANDRE ORTOLANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de produção de prova oral para comprovação da qualidade de dependente da parte autora, mantenho a audiência de instrução e julgamento marcada para o dia 14/08/2018, às 14:00 horas, devendo as partes comparecer com até 3 (três) testemunhas, independentemente de intimação.  
Até a data da audiência, a parte autora poderá anexar aos autos outros documentos comprobatórios da união estável (comprovantes de endereço comum, demonstração de dependência em imposto de renda, plano de saúde, conta bancária conjunta, fotografias, prontuários médicos com menção a acompanhamento etc.).  
Intimem-se.

0025579-10.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301186858  
AUTOR: JONH LENNON DE LIMA BARROS (SP363899 - VIVIAN SILVA CASTRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do Comunicado Médico juntado aos autos, para evitar prejuízo à parte autora, nomeio o perito Dr. Ricardo Baccarelli, para realizar a perícia na mesma data e horário (13/09/2018, às 11h30), conforme disponibilidade da agenda.

Intime-se. Cumpra-se.

0017422-48.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301180030  
AUTOR: NILZA PIRES DA SILVA (SP192366 - ANA CAROLINA CARLOS DE ALMEIDA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência à parte autora dos documentos anexados aos autos para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, considerando que a questão discutida nos autos prescinde da produção de prova oral, dispense o comparecimento das partes à audiência designada nos autos, mantendo-se a data em pauta somente para controle dos trabalhos deste Juizado Especial Federal.

Considerando, ainda, a controvérsia em relação ao valor das joias roubadas, objeto dos contratos de penhor discutidos nos autos, determino a realização de perícia na especialidade gemologia, a ser realizada no dia 06/09/2018, às 15hs, aos cuidados do perito Valter Diogo Muniz,

As partes ficam dispensadas do comparecimento ao sobredito ato ante a peculiaridade do exame a ser realizado.

Fixo, desde já, ante a excepcionalidade do caso em comento, os honorários periciais em três vezes o valor máximo previsto na tabela, em consonância com o artigo 28, parágrafo único da Resolução CJF-RES 2014/305, de 7 de Outubro de 2014.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017, informando número da inscrição regular e ativa do assistente indicado junto ao seu órgão de classe.

O Perito Judicial deverá descrever a espécie de joia (tipo de confecção, categorização, ligas metálicas de confecção, adornos, estado de conservação), apurando-se o seu valor de mercado.

Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Após voltem conclusos para julgamento.

Intemem-se.

0025643-20.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301185170  
AUTOR: GENIVALDO DO ESPIRITO SANTO (SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo a dilação de prazo requerida de 05 (cinco) dias a contar da data de agendamento junto ao INSS (23.08.2018) para anexação do processo administrativo.

Após, cumpra-se conforme determinado.

Intime-se.

0066393-06.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301179968  
AUTOR: EDISON NUNES VITAL (SP317597 - SIMONE YUMI VIOTTO DE OLIVEIRA, SP352125 - ANA PAULA MIRANDA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da inércia do INSS, reitere-se o ofício para o cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo de 10 (dez) dias.

Intemem-se. Oficie-se.

0026894-73.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301186159  
AUTOR: MARIA DE ANDRADE LIMA (SP267413 - EDNÉA MENDES GAMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo o aditamento à inicial. Dou por regularizado o feito.

Encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para inicialmente cadastrar no polo ativo da lide o filho da parte autora: PEDRO MURILO LIMA ARAÚJO, bem como anotar NB. 183.194.925-0. (Evento 15) Deverá, outrossim, proceder a correção do polo ativo da parte autora: Onde se lê Maria de Andrade Lima, leia-se Maria de Andrade Lima Araújo.

Após, venham-me conclusos para apreciação da tutela.

Intemem-se.

5003325-55.2017.4.03.6183 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301185736  
AUTOR: JOSE BENEDITO DOS SANTOS NETO (SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

(Evento 13) Verifico anexação da certidão de óbito, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que ELISABETH RIBEIRO COSTA SANTOS (esposa do falecido) junte os autos os seguintes documentos: 1) certidão de dependentes do INSS; 2) nova procuração; 3) documentos pessoais legíveis; 4) comprovante de endereço legível e recente com CEP em nome próprio, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizado o feito, voltem-me conclusos para análise de futura habilitação.

Intime-se

0007777-96.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301186240  
AUTOR: SUSANE REGINA RIBEIRO SOARES (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Promova a parte autora, no prazo de 10 dias, sob pena do julgamento do processo no estado em que se encontra, de comprovante de renda atual de sua mãe, Celia Regina Soares.

Com a juntada da documentação, dê-se vista ao INSS.

Após, tornem os autos conclusos.

0017629-47.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301181715  
AUTOR: ELISABETH APARECIDA DA SILVA (SP334327 - ANA PAULA DOS SANTOS) MARIA APARECIDA DA SILVA (SP334327 - ANA PAULA DOS SANTOS)  
RÉU: PEREZ - NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA (SP263456 - LUIZ DOS SANTOS PEREZ JUNIOR) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência à parte autora dos documentos anexados aos autos com a contestação para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, aguarde-se o julgamento em data oportuna.

Intime-se.

0012820-14.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301183329  
AUTOR: ANTENOR GOMES DE JESUS (SP213538 - FLAVIA TRAVANCA CRUZ TAVARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pelo perito médico, Dr. José Otávio de Félice Júnior, em comunicado médico acostado aos autos em 24/07/2018.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto à entrega do laudo no Sistema do Juizado.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca dos laudos médico e socioeconômico anexados aos autos e, se o caso, apresentem parecer de seus respectivos assistentes técnicos. Nos termos da Resolução GACO nº.4/2016 e Resolução GACO nº.6/2017, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico [www.jfsp.jus.br/jef/](http://www.jfsp.jus.br/jef/) (menu "Parte sem Advogado").

Após, tornem os autos conclusos a esta Vara-Gabinete.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se.

0031246-74.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301186807  
AUTOR: MARCIA MENDES (SP235133 - REGIS CERQUEIRA DE PAULA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

5000489-67.2017.4.03.6100 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301185677  
AUTOR: ELIANE ROCHA LEMOS (SP179492 - REGINALDO PACCIONI LAURINO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A Caixa Econômica Federal apresentou documento comprobatório de que já depositou em favor da parte autora o valor correspondente à indenização devida.

Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deverá observar os seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária:

- o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, tendo em vista que o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0009980-31.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301186274  
AUTOR: TANIA GONÇALVES DE LIMA (SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a duplicidade na anexação do mesmo laudo pericial, determino a exclusão e o cancelamento do protocolo eletrônico nº 2018/6301322086 protocolado em 23/07/2018.

Encaminhe-se os autos à Divisão de Atendimento para as providências cabíveis.

Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) social/médico anexado(s) em 23/07/2018. Prazo: 05 (cinco) dias úteis. Nos termos da Resolução GACO nº.4/2016 e Resolução GACO nº.6/2017, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico [www.jfsp.jus.br/jef/](http://www.jfsp.jus.br/jef/) (menu “Parte sem Advogado”).

Cumpra-se. Intimem-se.

0019417-33.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301186588  
AUTOR: VALQUIRIA PEGORARO (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Como não houve apresentação de contrarrazões pela parte autora, a verba sucumbencial não é devida no presente processo por determinação expressa contida no acórdão de 13/12/2017:

“Na hipótese de não apresentação de contrarrazões, deixo de condenar a parte recorrente vencida ao pagamento de honorários advocatícios segundo prevê o artigo 55 da Lei 9.099/1995 c/c artigo 1º da Lei 10.259/2001 e do artigo 1.046, § 2º do Código de Processo Civil/2015, na medida em que, não tendo sido apresentadas contrarrazões de recurso pelo patrono da parte recorrida, inexistente embasamento de ordem fática para a aplicação do artigo 85, caput e seu § 1º, em virtude do que dispõe o § 2º do mesmo artigo do novo CPC.”

Diante da ausência de impugnação das partes quanto ao valor apurado da condenação, ACOLHO os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0052794-39.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301186242  
AUTOR: MARCELO DE SOUSA CAMPOS (SP304720 - ANA PAULA MORAIS DA ROSA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).

Aduz o referido dispositivo legal:

“Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§4º - Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir -se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. (...)” (destaque nosso)

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do novo Código de Processo Civil, a saber, assinatura do devedor e de duas testemunhas.

Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, para:

- a) apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, com menção aos nomes completos e respectivos números de RG ou CPF; e
- b) comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, para evitar retardamento no exercício do direito do(a) autor(a) desta demanda, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho.

Intime-se.

0029744-03.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301185212  
AUTOR: JOAO PAULO MARTINS DOS ANJOS (MS015285 - VIVIANE DE SOUZA GONZATTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o prazo de 05 dias para a parte autora apresentar referências quanto à localização de sua residência (croqui).

Tendo em vista que se trata de reiteração, não cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

0000918-64.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301182283  
AUTOR: RODOLFO LUIS ORTOLAN (SP134808 - ZENILDO BORGES DOS SANTOS, SP361019 - GABRIELA BORGES DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Primeiramente, reconsidero respeitosamente a decisão do ev. 10, eis que entendo que a promoção da interdição da parte autora não pode retardar o andamento do presente feito, dada a premência das verbas alimentares ora postuladas (destinadas a reverter situação de miserabilidade e garantir mínimo existencial), sobretudo

considerando que o processo de interdição visa, em última análise, a maior proteção dos interesses do civilmente incapaz, não podendo servir para prejudicá-lo. A respeito da regularização da apresentação processual, prevê o art. 72 do CPC:

Art. 72. O juiz nomeará curador especial ao:

I - incapaz, se não tiver representante legal ou se os interesses deste colidirem com os daquele, enquanto durar a incapacidade; (...)

O Código Civil, por sua vez, dispõe:

Art. 1.775. O cônjuge ou companheiro, não separado judicialmente ou de fato, é, de direito, curador do outro, quando interdito.

§ 1º Na falta do cônjuge ou companheiro, é curador legítimo o pai ou a mãe; na falta destes, o descendente que se demonstrar mais apto. (...)

Assim, para fins de regularização da representação processual, não se podendo aguardar o trâmite da interdição no Juízo Estadual, nomeio como curador especial, ao menos para fins deste processo (art. 72, inc. I do CPC) a genitora da parte autora, pessoa que, consoante o laudo social/pericial (ev. 34 - "comparece acompanhado pela mãe"), zela pelos interesses do demandante.

Ressalte-se que não há impedimento para o recebimento do benefício pela curadora especial nos termos do art. 110 da Lei 8.213/91, que dispõe que O benefício devido ao segurado ou dependente civilmente incapaz será feito ao cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador, admitindo-se, na sua falta e por período não superior a 6 (seis) meses, o pagamento a herdeiro necessário, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento.

Não obstante, fica o curador especial ciente desde já que para o levantamento de eventual Precatório ou RPV expedido nesta ação será imprescindível a interdição da parte autora, já que o montante será disponibilizado ao Juízo da Interdição, a quem compete autorizar o levantamento, consoante dispõe claramente o Código Civil:

Art. 1.774. Aplicam-se à curatela as disposições concernentes à tutela, com as modificações dos artigos seguintes.

(...)

Art. 1.753. Os tutores não podem conservar em seu poder dinheiro dos tutelados, além do necessário para as despesas ordinárias com o seu sustento, a sua educação e a administração de seus bens.

(...)

§ 2º O mesmo destino previsto no parágrafo antecedente terá o dinheiro proveniente de qualquer outra procedência.

§ 3º Os tutores respondem pela demora na aplicação dos valores acima referidos, pagando os juros legais desde o dia em que deveriam dar esse destino, o que não os exime da obrigação, que o juiz fará efetiva, da referida aplicação.

Art. 1.754. Os valores que existirem em estabelecimento bancário oficial, na forma do artigo antecedente, não se poderão retirar, senão mediante ordem do juiz, e somente:

I - para as despesas com o sustento e educação do tutelado, ou a administração de seus bens;

II - para se comprarem bens imóveis e títulos, obrigações ou letras, nas condições previstas no § 1º do artigo antecedente;

III - para se empregarem em conformidade com o disposto por quem os houver doado, ou deixado;

IV - para se entregarem aos órfãos, quando emancipados, ou maiores, ou, mortos eles, aos seus herdeiros.

Como se vê, o Código Civil é claro ao dispor que levantamento de numerário depositado em conta bancária em favor de curatelado depende de autorização do juízo da interdição, que tem competência para fiscalizar o emprego idôneo das verbas do interditado; assim, é recomendado que ajuíze ação de interdição desde já, considerando que só cabe ao Ministério Público ajuizá-la supletivamente (arts. 747 e 748 do CPC/2015), podendo, se for o caso, buscar assistência judiciária gratuita da Defensoria Pública Estadual.

No mais, por força do art. 1.781 c/c 1.755 e seguintes do Código Civil, estabeleço que caberá ao curador nomeado nesta ação prestar contas do emprego dos valores recebidos a título de benefício assistencial, o que deverá ser feito no processo de interdição eventualmente instaurado perante a Justiça Estadual.

2. Intime-se a genitora da parte autora (eletronicamente, por meio do advogado que patrocina a presente causa) para comparecer a este Juizado a fim de aceitar o encargo, ou apresente declaração aceitando o encargo com firma reconhecida. Prazo de 5 (cinco) dias.

3. Autorizo a requisição de honorários periciais.

Desde já, vista ao INSS e MPF se ainda não foram intimados.

Após, anote-se para sentença.

0041674-52.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301186311

AUTOR: JOSE APARECIDO PEREIRA DA SILVA (SP370847 - AILTON ÁRLEY DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Dê-se ciência à parte autora do ofício juntado aos autos em 28.06.2018 (anexo 74) e para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, remetam-se os presentes autos para a prolação da sentença de extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se

0029212-29.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301183246

AUTOR: ISAURA BRANDI BORGES (SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 05 dias para que a parte autora junte cópia do RG do declarante Sr Denilson Sebastião Borges.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0029654-92.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301183843

AUTOR: VALDETE APARECIDA DE ALMEIDA (SP366873 - GERSON MARTINS PIAUHY)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação do prazo por 05 dias, contados a partir de 18/09/2018 (conforme o protocolo anexado no evento 12), para juntada de cópia integral e legível dos autos do processo administrativo.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0014939-45.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301186504  
AUTOR: IVANIR BASSO (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a discordância da parte autora com as conclusões do laudo pericial, intime-se o(a) perito(a) Dr(a). Fábio Boucalt Tranchitella para que, em 10 (dez) dias, manifeste-se sobre os termos da impugnação (arquivo nº 19), esclarecendo se retifica ou ratifica suas conclusões.

Com a vinda dos esclarecimentos, abra-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias para eventuais manifestações e, em seguida, voltem conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

0031417-31.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301185304  
AUTOR: MATHEUS SOUZA PEREIRA (SP173303 - LUCIANA LEITE GONCALVES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista se tratarem de fatos diversos e/ou de pedidos diferentes.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Com a juntada do comprovante de endereço, independentemente do saneamento de outras irregularidades, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, anote-se;
- b) em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- c) não sendo o caso, remetam-se os autos à Central de Conciliação – CECON;
- d) com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 30 dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada;
- e) após, havendo outras irregularidades a serem sanadas, tornem os autos à Seção de Análise.

Int.

0018739-81.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301186188  
AUTOR: MAIARA DE FATIMA BERNARDO LOPES FERREIRA (SP366291 - ALINE MENEQUINI NASCIMENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Laudo pericial juntado em 23/07/2018, recebo, por ora, como comunicado. Intime-se o perito Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro para esclarecimentos acerca do quesito 17, quanto à data de início da incapacidade se ratifica ou retifica.

Após, à Divisão Médico-Assistencial para o devido registro de entrega do laudo no Sistema.

Cumpra-se.

0045683-33.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301185368  
AUTOR: CELSO BARBOSA DE PAIVA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR (- MITSUKO SHIMADA)

Ante a correção do cadastro processual do polo passivo, intime-se a ré para cumprimento integral do julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

0044743-39.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301186365  
AUTOR: GUILHERME DOS SANTOS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da petição anexada aos autos e constante na sequência de nº 46, informando a este Juízo da dificuldade em contatar a sra. Dalva Machado, companheira do "de cujus", bem como formulando pedido para sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias para que sejam acostados aos autos os documentos necessários para análise do pedido de habilitação, determino a remessa dos autos ao Arquivo.

Saliento que em sendo os autos remetidos ao Arquivo, não haverá prejuízo à sucessora do autor falecido, uma vez que se tratam de autos virtuais.

Intime-se. Cumpra-se.

0054097-44.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301179411  
AUTOR: JESSICA ALVARENGA DA SILVA MONTINEGRO (SP328129 - CLAUDIO BARBOSA DOS SANTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A Caixa Econômica Federal cumpriu parcialmente o julgado, conforme se verifica em documentos acostados aos autos.

Em vista disso, oficie-se à ré para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral do julgado.

Com o cumprimento ou decorrido o prazo, tornem conclusos.

Sem prejuízo, quanto ao valor já depositado, o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial.

Intimem-se.

0031672-67.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301186547  
AUTOR: ALZENIR VIEIRA DO NASCIMENTO (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da ausência de impugnação das partes quanto ao valor apurado da condenação, ACOLHO os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Esclareço que a verba de sucumbência será expedida na ocasião da elaboração dos ofícios requisitórios, da forma como foi estabelecida pelo v. Acórdão, e a atualização dos valores será feita pelo E. TRF3, conforme Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. Intimem-se.

0006687-63.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301186446  
AUTOR: ERCILIO RAMOS SANTOS (SP273230 - ALBERTO BERAHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

No Ofício de Cumprimento da Obrigação de Fazer, anexado pelo Réu e constante na sequência de nº 52, consta a informação do falecimento do autor e, até o presente momento, não consta petição de habilitação dos sucessores nos autos. Assim, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso). A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:

- a) Certidão de óbito do autor;
- b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
- c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;
- d) cópias do RG, CPF, com emissão não superior a 10 (dez) anos e comprovante de endereço atualizado com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores;
- e) Cópia(s) do(s) comprovante(s) de regularização do CPF(‘s) de todos os habilitantes, a ser obtido no sítio da Receita Federal.

Diante do exposto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que sejam providenciados todos os documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais. No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação. Intime-se.

0030086-14.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301186586  
AUTOR: FELIPE DA SILVA (SP342031 - MARCO AURELIO BEZERRA DOS REIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 5 dias para integral cumprimento da determinação anterior:  
- Documento em nome da parte autora contendo o número do benefício (NB) está ilegível e selo de propaganda do programa utilizado para digitalização sobrepõe às informações.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção. Intime-se.

0026426-12.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301181669  
AUTOR: LUIS ALVES DA SILVA (SP269144 - MARIA BRASILINA TEIXEIRA PEREZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro o pedido de dilação de prazo para juntada dos documentos médicos, pois referido documento já deveria ter sido juntado pela parte autora no momento da propositura da ação. Tendo em vista que ausência dos documentos médicos nos autos inviabiliza o agendamento da perícia, intime-se a parte autora para que no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, junte relatórios médicos, datados e com o CRM do médico, contendo a descrição da(s) enfermidade(s) e/ou da(s) CID(s). Regularizada a inicial, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial.

0029597-84.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301178069  
AUTOR: RENATA PEREIRA DOS SANTOS (SP286744 - ROBERTO MARTINEZ, SP205956A - CHARLES ADRIANO SENSI)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Petição da parte autora de 17/10/2016 (sequências 76/79): a controvérsia não recai sobre a existência do pagamento acumulado, mas sim quanto à discriminação mês a mês do valor principal, correção monetária e juros de mora, razão pela qual a informação constante dos documentos anexados é insuficiente para a realização do cálculo pela União. Do exposto, concedo à parte autora prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que junte aos autos planilha do cálculo do acordo homologado pela Justiça do Trabalho. Cumpre salientar que não restou comprovado, de forma clara, qual foi a base de cálculo para fins de incidência do Imposto de Renda pago no valor de R\$ 4.359,79 (fls. 56/57 da sequência 03). Com a juntada da planilha, voltem conclusos para deliberação. Decorrido sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Intimem-se.

0023440-08.2006.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301186460

AUTOR: JOSE RODRIGUES DA SILVA - FALECIDO (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) CONCEICAO GONCALVES (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da ausência de impugnação do réu, ACOLHO os cálculos elaborados pela parte autora.

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento complementar.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório. Intimem-se.**

0056734-75.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301184545

AUTOR: JOAO VIRGILIO DE AQUINO (SP293698 - ELAINE PIRES NOVAIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047260-07.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301184546

AUTOR: MARINA VIEIRA DE JESUS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0025395-54.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301179425

AUTOR: ANDREA RATTO (SP201197 - CINTHIA MARIA BECKNER COCHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior, sob pena de extinção sem resolução do mérito, tendo em vista que não consta dos autos comprovante de prévio requerimento ao INSS, com indeferimento do benefício objeto da lide.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

5017843-71.2018.4.03.6100 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301186562

AUTOR: LARISSA GABRIELLA NOGUEIRA COUTINHO DE PAULA (SP302662 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA LIMA JUNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção e PJE (processo nº 5003260.81.2018.4.03.6100), a qual tramitou perante a 1ª Vara-Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intime-se desde já a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Com a juntada do comprovante de endereço, independentemente do saneamento de outras irregularidades, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, anote-se;
- b) em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- c) não sendo o caso, remetam-se os autos à Central de Conciliação – CECON;
- d) com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 30 dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada;
- e) após, havendo outras irregularidades a serem sanadas, tornem os autos à Seção de Análise.

Int.

0051605-79.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301186143

AUTOR: CLAUDIO MANOEL DAS NEVES (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) NILDA SOARES DAS NEVES - FALECIDA (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) EDUARDO DAS NEVES (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) RICARDO DAS NEVES (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se vista aos autores da documentação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

0003503-89.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301186483  
AUTOR: LEONARDO LEVI ALVES DE SANTANA (SP271645 - ELISEU COUTINHO DA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) SOPHIA ALVES DOS SANTOS (SP238438 - DANILO ROBERTO DA SILVA)

Vistos.

Em face do certificado em 19/07/2018, expeça-se novo mandado de citação da corrê SOPHIA ALVES DOS SANTOS no endereço indicado na consulta Webservice acostada aos autos (evento 58).

Int. Cumpra-se.

0028970-70.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301186255  
AUTOR: JOSE CARLOS VENTRE (SP344994 - GRAZIELA CUGLIANDRO DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o autor para apresentar documentos que comprovem a especialidade do período que pretende ver reconhecidos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornem conclusos para tutela de urgência.

Intimem-se.

0001266-53.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301186472  
AUTOR: MARCOS ANTONIO VIEIRA DE MENEZES (SP200497 - RACHEL RODRIGUES GIOTTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O INSS comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do julgado, conforme documento anexado aos autos 13/07/2018.

Conforme já esclarecido em despacho anterior, eventual pedido de retificação do documento deverá ser processado administrativamente.

Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

0000674-82.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301185272  
AUTOR: OSVALDO LÚCIO (PR016977 - MARLON JOSE DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 14/06/2018: Indefiro o pedido de remessa à Contadoria Judicial, tendo em vista que os cálculos de anexo nº 49 estão atualizados até abril de 2018 e que a expedição da requisição de pagamento será feita nos termos da Resolução nº 458/17 do CJF, respeitando-se o entendimento do STF, que aprovou a tese segundo a qual incidem juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e da requisição ou do precatório (RE 579.431, Plenário, 19/04/2017). Ademais, a verba de sucumbência será expedida na ocasião da elaboração dos ofícios requisitórios, da forma como foi estabelecida pelo v. Acórdão, e a atualização dos valores será feita pelo E. TRF3, conforme Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Assim, ACOLHO os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial e determino a remessa dos autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0007241-56.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301186629  
AUTOR: SEVERINA JULIA DE MOURA (CE027208 - MARCELA PINHEIRO CAVALCANTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

No Ofício de Cumprimento da Obrigação de Fazer, anexado pelo Réu e constante na sequência de nº 95, consta a informação do falecimento da autora e, até o presente momento, não consta petição de habilitação dos sucessores nos autos.

Assim, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso).

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:

- a) Certidão de óbito da autora;
- b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
- c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;
- d) cópias do RG, CPF, com emissão não superior a 10 (dez) anos e comprovante de endereço atualizado com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores;
- e) Cópia(s) do(s) comprovante(s) de regularização do CPF(‘s) de todos os habilitantes, a ser obtido no sítio da Receita Federal.

Diante do exposto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que sejam providenciados todos os documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intime-se.

0012350-80.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301187012  
AUTOR: JOSE AUGUSTO DA SILVA (SP249823 - MARCIA ADRIANA FERREIRA CARDOSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante das informações fornecidas pela parte autora, designo a realização de perícia médica para o dia 28/09/2018, às 13h30, aos cuidados do(a) perito(a) Dr(a). ROBERTO ANTONIO FIORE, especializado em Clínica Geral/Cardiologia, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º Subsolo - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

Faço constar que a ausência de comparecimento da parte autora à perícia, sem apresentação de justificativa idônea no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data designada, ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação.

Intimem-se as partes.

0024072-14.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301185508

AUTOR: CREUZA GONCALVES DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 25/07/2018: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora cumpra o despacho proferido em 15/06/2018.

Intimem-se.

0000856-68.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301186582

AUTOR: NILZA DE SOUZA RIBEIRO (SP228226 - WENDELL ILTON DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

No Parecer Contábil anexado aos autos e constante na sequência de nº 73, consta a informação do falecimento da autora e, até o presente momento, não consta petição de habilitação dos sucessores nos autos.

Assim, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso).

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:

- a) Certidão de óbito da autora;
- b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
- c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;
- d) cópias do RG, CPF, com emissão não superior a 10 (dez) anos e comprovante de endereço atualizado com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores;
- e) Cópia(s) do(s) comprovante(s) de regularização do CPF('s) de todos os habilitantes, a ser obtido no sítio da Receita Federal.

Diante do exposto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que sejam providenciados todos os documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais. No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intime-se.

0028067-35.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301185050

AUTOR: ABILIO QUARESMA DA SILVA (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de hipótese em que a parte autora pleiteia, na condição de companheiro, pensão por morte já percebida pelo filho, na qualidade de dependente da falecida Jailda dos Santos Dantas, de modo que é indispensável a presença deste dependente na lide, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, uma vez que eventual decisão favorável neste feito implicará rateio do benefício.

Assim, a fim de evitar a nulidade do feito, deve ser incluída no polo passivo da ação o filho menor da falecida (atual beneficiário da pensão por morte, de nome VINICIUS DANTAS CORREIA).

Portanto, nos termos do artigo 72, I, do CPC, designo um dos defensores públicos da União como curador especial do menor. Dê-se ciência da nomeação, inclusive para apresentação de defesa, com prazo até a data de realização da audiência.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, providencie a Secretaria a citação do corréu.

Indefiro a inclusão da segurada falecida, Jailda dos Santos Dantas no polo passivo da demanda, bem como do filho falecido do autor de nome Derikey Miguel Dantas Silva.

Int.

0030098-28.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301186572

AUTOR: JANEIDE MARIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA (SP262799 - CLAUDIO CAMPOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior, sob pena de extinção sem resolução do mérito, devendo a parte autora juntar cópia do CPF com o nome atualizado no cadastro da Secretaria da Receita Federal.

Intime-se.

0028829-51.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301184109

AUTOR: LUCILENE SILVA DOS SANTOS (SP163290 - MARIA APARECIDA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em virtude da constatação de erro material em relação ao número do benefício grafado na petição protocolada no evento 15, determino a correção do NB objeto da lide para 622.030.799-6 (evento 2, pág. 17).

Cumpra-se.

0030010-87.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301182911  
AUTOR: IRACY DIAS PIERRE (SP051081 - ROBERTO ALBERICO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Aguarde-se a realização da perícia médica regularmente agendada.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001120-46.2014.4.03.6183 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301185169  
AUTOR: SUELI ALVES (SP220347 - SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo a dilação de prazo requerida de 05 (cinco) dias a contar da data de agendamento junto ao INSS (27/07/2018) para anexação do processo administrativo. Após, cumpra-se conforme determinado.

Intime-se.

0057185-90.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301182323  
AUTOR: JOSE CARLOS FERREIRA DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o determinado em 23/05/2018 e a inércia da parte autora, intime-se a perita, Dra. Sabrina Leite de Barros Alcalde (oftalmologista), para que conclua o laudo pericial com os documentos constantes nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

0010051-33.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301186456  
AUTOR: GILBERTO GOMES DE SA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Sem prejuízo da determinação anterior (ev. 16), intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, novos PPP devidamente preenchidos relativos aos vínculos com Eletro Técnica Santa Terezinha Ltda., uma vez os juntados aos autos não possuem data de emissão (evento 14). Ademais, quanto ao período de 01.10.2003 a 30.04.2008, há informações divergentes quanto ao mesmo intervalo (campo 15).

Ressalte-se que os formulários devem vir acompanhados de declaração, em papel timbrado e firmada por representante legal da empresa, informando que o subscritor dos formulários PPP tem poderes conferidos pela empresa para assinar o documento, ou cópia da procuração outorgada em favor do signatário do PPP. Com a juntada da documentação, dê-se vista à ré, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornem conclusos.

0046696-67.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301185577  
AUTOR: MARIA YURIE UEMURA PAIVA (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Ante a necessidade de documentação para possibilitar os cálculos de liquidação do julgado, conforme requerido pela ré ( fls. 12, evento 46), intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte o solicitado.

Ressalto que em parecer contábil (evento 14) também consta a necessidade de apresentação dos documentos requisitados.

Com a juntada, oficie-se à parte ré para cumprimento do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na inércia, aguarde-se provocação em arquivo.

Intimem-se.

0025847-64.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301185625  
AUTOR: AMARA OLIVEIRA DE LIMA (SP354541 - GEANE CONCEICAO DOS SANTOS CUNHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de produção de prova oral para comprovação da qualidade de dependente da parte autora, mantenho a audiência de instrução e julgamento marcada para o dia 13/08/2018, às 16:00 horas, devendo as partes comparecer com até 3 (três) testemunhas, independentemente de intimação.

Até a data da audiência, a parte autora poderá anexar aos autos outros documentos comprobatórios da união estável (comprovantes de endereço comum, demonstração de dependência em imposto de renda, plano de saúde, conta bancária conjunta, fotografias, prontuários médicos com menção a acompanhamento etc.).

Intimem-se.

0016440-34.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301184999

AUTOR: THAIS CRISTINA LIMA (SP259544 - FILIPE AQUINO DAS NEVES, SP256882 - DÉBORA TROYANO PRADELLA)

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO ( - FABIO VINICIUS MAIA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA (UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI) (PE023255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO)

Vistos.

1 - Dê-se vista à autora do teor da contestação e dos documentos juntados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (anexos nº. 32 e 33), pelo FNDE (anexos nº 36 e 39) e pela ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA (anexos nº. 40 e 41).

Concedo, para eventual manifestação, o prazo de 15 (quinze) dias.

2 - Após, mantenham-se os autos em pauta extra dos trabalhos do Gabinete que assessora este Juízo, ficando dispensado, até deliberação em contrário, o comparecimento presencial das partes, que serão intimadas, por publicação, das decisões deste Juízo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009434-73.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301186289

AUTOR: GISELE DOS SANTOS BISPO DA SILVA (SP258831 - ROBSON BERNARDO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o perito para que, no prazo de 10 dias, indique, especificadamente, o período de incapacidade pretérita da parte autora (quesito n. 17).

Com os esclarecimentos prestados, dê-se vista à parte contrária.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0049845-13.2008.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301186763

AUTOR: JACO DE BRITO LEDO (SP170578 - CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O autor foi submetido à realização de Perícia Médica em 12/04/2017, conforme consulta ao Sistema Tera acostada aos autos. (Anexo nº 105).

Oficie-se à autarquia ré para que apresente cópia do laudo pericial resultante da referida avaliação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

5006979-71.2018.4.03.6100 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301183277

AUTOR: JANICE ARAUJO SANTOS (SP327507 - DEBORA DAIANE DA SILVA ARAUJO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS) EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 dias, a cópia do contrato de renegociação da dívida, conforme acordo formalizado em 07/05/2018.

Após, tornem conclusos para deliberações.

Int.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Concedo novo prazo improrrogável de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho retro. Com a juntada da documentação, tornem os autos conclusos. Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, para evitar retardamento no exercício do direito do(a) autor(a) desta demanda, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho. Intime-se.**

0025346-91.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301186293

AUTOR: JOSELINA RAMOS MENDES (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044733-92.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301183113

AUTOR: DERLI DE OLIVEIRA VIANA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026483-40.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301186325

AUTOR: ARISMARIO GONCALVES DIAS (SP288048 - RAQUEL LOPES DOS SANTOS JOÃO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0022016-08.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301184640

AUTOR: JOAQUIM CARLOS DE SOUSA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição de 18/07/2018: Defiro o prazo complementar de improrrogável de 20 dias para cumprimento do teor integral do despacho anterior (anexo n. 21).

Após, façam-se os autos conclusos.

Int.

0002611-83.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301186409  
AUTOR: ELOISA MOREIRA DE OLIVEIRA (SP184154 - MÁRCIA APARECIDA BUDIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

NELSON ALVES DE OLIVEIRA formula pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito da autora, ocorrido em 30/04/2018.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que:

- a) Seja acostada aos autos cópia da Certidão de Casamento entre o Nelson Alves de Oliveira e a “de cujus”;
- b) Sejam acostados aos autos cópias dos documentos pessoais (RG e CPF), com data de emissão não superior a 10 (dez) anos, comprovantes de endereço e regularização das representações processuais de TODOS os filhos da “de cujus”;
- c) Seja acostado aos autos comprovante de endereço em nome de Nelson Alves de Oliveira;
- d) Sejam acostadas aos autos cópia da Certidão de Óbito da filha pré-morta de nome Janete.

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intime-se.

5011870-38.2018.4.03.6100 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301183195  
AUTOR: MARIA SOARES OLIVEIRA SILVA (SP094293 - CORNELIO JOSE SILVA, SP035333 - ROBERTO FRANCISCO LEITE)  
RÉU: BANCO ITAU UNIBANCO S.A. REGINA CAMPOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Ainda, oportuno à parte autora a informação dos CPF's das testemunhas arroladas, caso disponha, para o seu cadastramento no sistema processual.

0015523-15.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301186915  
AUTOR: LILIAN GUEDES DEMETRIO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do pedido da autora em sua inicial e em manifestação acerca do laudo, designo perícia médica para o dia 08/10/2018, às 15h30min, aos cuidados do Dra. Raquel Sztterling Nelken (psiquiatra), na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

5002305-72.2017.4.03.6104 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301184081  
AUTOR: MARCELO NASCIMENTO DE ALMEIDA (SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da petição de 23/07/2018, determino que a perícia médica seja realizada de forma indireta, no dia 22/08/2018, às 10h30min, aos cuidados do perito médico, Dr. Bernardo Barbosa Moreira (neurologista), na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A Sra. Maria Aparecida Nascimento de Almeida deverá comparecer à perícia indireta munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte) próprio e do autor, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada de MARCELO NASCIMENTO DE ALMEIDA.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0030678-58.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301184420  
AUTOR: EVERTON RODRIGO PAULINO CRISTOVAM (SP275512 - MARCELLIA ONORIO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Cite-se.

0022271-44.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301186382  
AUTOR: BENEDITO LAZARETTI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprimento do quanto determinado no r. despacho proferido em 22/06/2018.

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Saliento que em sendo os autos remetidos ao Arquivo, não haverá prejuízo aos sucessores do autor falecido, uma vez que se tratam de autos virtuais.

Intime-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pelo INSS com a informação do cumprimento da obrigação de fazer. Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.**

0001012-22.2011.4.03.6183 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301186558  
AUTOR: JOAO TEODORO GUIMARAES SOBRINHO (SP286443 - ANA PAULA TERNES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001322-18.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301186237  
AUTOR: ELIANE DE QUEIROZ CERQUEIRA (SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002541-66.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301186557  
AUTOR: CLAUDIA APARECIDA PONTES (SP105835 - HELENA CRISTINA SANTOS BONILHA)  
RÉU: MARCOS PONTES DE ALBUQUERQUE INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002833-61.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301184316  
AUTOR: SEBASTIAO VALENTIM DA SILVA (SP060691 - JOSE CARLOS PENNA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035893-83.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301186553  
AUTOR: MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA (SP182799 - IEDA PRANDI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011836-30.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301186555  
AUTOR: JARBAS GOMES DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028690-36.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301186554  
AUTOR: IVANIR GOMES (SP160908 - FRANCISCO JAVIER SERNA QUINTO)  
RÉU: NICOLLY GOMES DA SILVA MICAELLY GOMES DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) STEFANNY GOMES DA SILVA

0061716-64.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301185107  
AUTOR: REGINALDO FERREIRA DO NASCIMENTO (SP288554 - MARIA APARECIDA RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000202-37.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301186560  
AUTOR: JOSEFA RIOS DE ARAUJO (SP086006 - MARIA RITA EVANGELISTA DA CRUZ SILVA)  
RÉU: WESLEY ARAUJO DOS SANTOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0031596-62.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301186895  
AUTOR: ANTONIA LOPES SILVA (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA, SP357838 - BRUNO CARREIRA FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00175215720144036301), a qual tramitou perante a 3ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0012257-20.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301186241  
AUTOR: JOSE BATISTA FREIRE (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de arquivo 18: A parte autora pede a realização de perícia na especialidade Urologia, que não integra o rol de especialidades médicas deste Juizado Especial Federal.

Porém, como a função primordial do perito é avaliar a capacidade ou incapacidade laborativa da interessada, e não realizar tratamento da patologia - hipótese em que a maior especialização e maior qualificação faz toda a diferença no sucesso da terapia - é perfeitamente possível que a perícia seja feita por clínico geral.

Assim, determino a realização de perícia médica na especialidade de CLÍNICA GERAL no dia 24.09.2018, às 14:30h, sob os cuidados do Dr. Nancy Rosa Segalla Chamas a ser realizada no endereço Av. Paulista nº 1345, 1º Subsolo, Bela Vista, São Paulo-SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017. A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0022973-09.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301186150  
AUTOR: VALDIR AUGUSTO RABELO DA SILVA (SP228473 - RODRIGO FAVARO CORREA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação objetivando-se, em sede liminar, a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

Tendo em vista a manifestação da parte autora, dou prosseguimento ao feito.

Nomeio o Doutor Luciano Antonio Nassar Pellegrino, ortopedista, como jurisperito.

Designo o dia 12 de setembro de 2018, às 14:30 minutos, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Anexado o laudo, as impugnações respectivas poderão ser apresentadas no prazo máximo de 10 (dez) dias, independentemente de intimação.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado. Int.**

0032050-42.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301187015  
AUTOR: DANIEL LEONARDO DOS SANTOS (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031705-76.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301185747  
AUTOR: MARIA ABENAIR SANTOS GOMES (SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031712-68.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301185749  
AUTOR: MARLENE CONSTANCIO RECHE (SP403963 - ROSANGELA APARECIDA AMADEU ARRUDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031924-89.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301186420  
AUTOR: MARIA APARECIDA MENDES DE SOUZA (SP211234 - JOAO SANTIAGO GOMES NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031887-62.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301187026  
AUTOR: MARIA DE LOURDES LEANDRO DE OLIVEIRA FERREIRA (SP211944 - MARCELO SILVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031879-85.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301187019  
AUTOR: ORECE AZEVEDO AMARAL (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5016131-80.2017.4.03.6100 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301187220  
AUTOR: CONJUNTO HABITACIONAL ANTONIO DA FRANCA E HORTA (SP214827 - JOSE ROBERTO ZUARDI MARTINHO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5007780-29.2018.4.03.6183 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301185738  
AUTOR: PEDRO HENRIQUE MOTTA SAMPAIO (SP390348 - PEDRO HENRIQUE MOTTA SAMPAIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031870-26.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301187062  
AUTOR: ELENICE LORENCO (SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031849-50.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301187046  
AUTOR: VANIA VENANCIO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031890-17.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301187028  
AUTOR: MARCOS PAULO LOPES DOS SANTOS (SP387238 - ANTONIO CESAR DA SILVA SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031982-92.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301187072  
AUTOR: AGUEDA MARIA GOMES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031978-55.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301187067  
AUTOR: ALONSO DE OLIVEIRA AZEVEDO (SP388943 - PAULO HENRIQUE BIZERRA DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031700-54.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301185748  
AUTOR: RENILDA ALVES DE SOUZA (SP393658 - FABIO SOUZA SOARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031900-61.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301185746  
AUTOR: ELVIRA PEREIRA OLIVEIRA (SP356176 - GABRIELA DE MENEZES SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0053200-16.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301186574  
AUTOR: JORGE JOSE DE SOUZA FILHO (SP262799 - CLAUDIO CAMPOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Oficie-se ao INSS para que, no prazo de 20 (trinta) dias, forneça a contagem do tempo de serviço elaborada pelo INSS quando da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/156.647.796-1 (DIB 10.06.2011), com base na apuração de 35 anos, 08 meses e 24 dias de tempo de contribuição, cujo extrato encontra-se armazenado no sistema PRISMA, com acesso restrito à autarquia.

Vindo o documento, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias, e então aguarde-se oportuno julgamento.

Int. Cumpra-se.

0013747-69.2016.4.03.6100 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301186575  
AUTOR: CONDOMINIO MORUMBI SUL (SP169562 - ROSEMARY SANTOS NERI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Manifeste-se a CEF sobre os documentos juntados pela parte autora, nos anexos 70/73, informando se concorda com o valor apurado, no prazo de dez dias.

Int.

0027726-09.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301185229  
AUTOR: FLAVIA SOARES DO NASCIMENTO (SP291723 - VILMA FERNANDES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 26/07/2018. Defiro o prazo suplementar de 05 dias para cumprimento da determinação.

Tendo em vista que se trata de reiteração, não cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

0030146-84.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301182910  
AUTOR: CLAUDIONOR CECILIA (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS, SP372499 - TATIANE DA SILVA SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem-se de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Aguarde-se a realização da perícia médica regularmente agendada.

Intimem-se. Cumpra-se.

0026015-66.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301183951  
AUTOR: MARGOT APARECIDA FRANCO (SP189808 - JOSE CARLOS ALVES LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 15 dias para integral cumprimento da determinação anterior.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0030277-35.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301186202  
AUTOR: ELENITA MORAES ALVES (SP235201 - SEFORA KERIN SILVEIRA PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do ofício encaminhado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região informando o cancelamento da requisição de pagamento expedida nestes

autos em virtude de divergência entre o nome da advogada da parte autora cadastrado neste processo e o constante no sistema da Receita Federal, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a advogada da parte autora junte aos autos cópia de seu documento de CPF atualizado ou promova a retificação de seu cadastro junto à Receita Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação em arquivo.

Cumpra-se.

0049778-33.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301186781  
AUTOR: DEBORA LUMINATO MEZA (SP343528 - JOAO BUENO DE CAMARGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição dos arquivos 56 e 57 e ofício do arquivo 58: ciência às partes para eventual manifestação no prazo de 5 dias.

Após, aguarde-se julgamento oportuno.

Intimem-se.

0031155-81.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301183353  
AUTOR: MARCOS ROBERTO CALADO DUARTE PINHEIRO (SP398825 - LEANDRO DE ARAÚJO CABRAL)  
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO ( - FABIO VINICIUS MAIA)

Intime-se o autor para apresentar cópia do email recebido da central de atendimento do MEC informado no item 11 da petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.

Após, tornem conclusos para análise da tutela de urgência.

Int.

0012123-90.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301179805  
AUTOR: RITA DE CASSIA SAN GIOVANNI (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro o quanto requerido pela parte autora, em sua manifestação de 30/05/2018, uma vez que não há que se falar em pedido de reconsideração de sentença, existindo, para tanto, recurso próprio.

Intime-se. Cumpra-se.

0046568-18.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301184556  
AUTOR: DANIEL GRIGORIO (SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI, SP314646 - LEANDRO GIRARDI, SP197330 - CARLOS EDUARDO FARIA DANTAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de manifestação da parte autora para o prosseguimento da execução, nos termos do despacho retro; e considerando o Agravo de Instrumento interposto pela parte autora, aguarde-se sobrestado pelo prazo de 60 (sessenta) dias, ou até eventual manifestação da parte autora ou decisão da Turma Recursal.

Intimem-se.

0024953-88.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301186791  
AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP334682 - PAULO ROBERTO DE FRANCA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o pedido formulado pela parte autora. Designo nova perícia na especialidade de Neurologia, para o dia 18/09/2018, às 13h e 30min, aos cuidados do Dr. Hélio Rodrigues Gomes, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

5002434-97.2018.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301186389  
AUTOR: MARIA DAS DORES OLIVEIRA (SP375636 - FELIPE LINS DE SOUZA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Ante a manifestação anexada aos autos em 12.07.2018, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cópia integral e legível do processo administrativo do benefício que ora recebe (NB 21/187.150.240-0), sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito.

Cancele-se a audiência designada.

Intimem-se as partes com urgência.

0012512-75.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301186319  
AUTOR: RAFAELA BARRETO DA SILVA (SP310687 - FRANCIVANIA ALVES DE SANTANA PASSOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à requerente o prazo de 5 (cinco) dias úteis para manifestação acerca da certidão do arquivo 23, justificando a ausência à perícia, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

0018737-14.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301186925  
AUTOR: TEREZINHA DE OLIVEIRA (SP315308 - IRENE BUENO RAMIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias, para que a parte autora carregue aos autos cópia integral da CTPS (capa a capa), bem como esclareça se no período de 01/06/2000 a 31/05/2001 encontrava-se ausente de suas atividades laborais ou justifique o motivo pelo qual os recolhimentos em tal período se deram na qualidade de segurada facultativa.

Com o cumprimento, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.**

5002346-93.2017.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301185620  
AUTOR: HILDEBRANDO VIEIRA PEREIRA (SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030823-17.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301186883  
AUTOR: LUCIDAURA AMARA DA SILVA SANTOS (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5002083-27.2018.4.03.6183 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301186886  
AUTOR: JOSE RENATO NALETTO (SP093861 - FRANCISCO SCATTAREGI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0006038-88.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301186327  
AUTOR: JULIANA VENANCIO SERRO PEREIRA (SP220967 - RODRIGO GRAMA PEREIRA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Dê-se ciência à parte autora dos documentos juntados pela ré contendo as datas de liberação do seguro-desemprego para saque.

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, aguarde-se sobrestado.

O sobrestamento deverá ocorrer até 10 (dez) dias posteriores à data prevista para liberação da última parcela (21/11/2018). Na ocasião, nada sendo comprovado ao contrário, os autos deverão ser remetidos para extinção da execução.

Intimem-se.

0027011-11.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301185769  
AUTOR: ANTONIO VIEIRA DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) BANCO ITAU UNIBANCO S.A. (SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ, SP174826 - ADRIANA DE FÁTIMA FELTRIM)

Diante da concordância da parte autora, ACOLHO dos cálculos apresentados pelo corréu de anexo nº 99.

Oficie-se o Banco Itaú para comprovar nos autos o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 52 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 523 do Novo Código de Processo Civil.

Comprovado o depósito, dê-se ciência ao beneficiário, aguardando-se eventual impugnação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos referentes ao montante devido pelo INSS nos termos do julgado.

Intimem-se.

0013578-90.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301184138  
AUTOR: WILSON DE CASTRO CURSINO (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reitere-se a intimação do perito médico para o cumprimento do despacho exarado no dia 02/07/2018, no prazo de 02 (dois) dias.

Cumpra-se.

0029548-33.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301183941  
AUTOR: RUTH ALVES DE OLIVEIRA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Aguarde-se a realização da perícia médica agendada.  
Intime-se.

0011848-44.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301186927  
AUTOR: CARMINDA ESCOBAR PINHEIRO (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o informado no parecer da Contadoria Judicial, determino a expedição de ofício à AADJ para que promova a juntada do PA com a memória de cálculo do NB 46/076.645.854-7. Prazo de 10 (dez) dias.  
Com o cumprimento, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.  
Após, tornem os autos à Contadoria Judicial.  
Intimem-se.

0003646-07.2007.4.03.6320 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301186779  
AUTOR: JOSE LUCIO DA SILVA (SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora (66) : esclareço que os valores dos atrasados serão calculados pela contadoria judicial. Após a apuração do montante, as partes serão intimadas para manifestação, ocasião na qual poderá ser efetuada a opção por pagamento através de requisição de pagamento (RPV).  
Ressalto que, conforme já disposto em despacho retro, os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015), assim, não é possível a cisão dos valores dos atrasados para serem recebidos em parte por complemento positivo e outra por requisição judicial.  
Considerando que o réu já juntou comprovação de revisão do benefício, remetam-se à contadoria, para cálculo dos atrasados, nos termos do despacho retro.  
Intimem-se.

0031350-66.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301187254  
AUTOR: ANTONIO SANTANA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e os pedidos são diferentes.  
Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.  
Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0027780-24.2008.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301183652  
AUTOR: VALDEMAR PUDELL - FALECIDO (SP312081 - ROBERTO MIELOTTI) MARIA LUCIA DA SILVA LUDGERO PUDELL (SP300873 - WELLINGTON FRANÇA DE LIMA RAMOS DA SILVA) VALDEMAR PUDELL - FALECIDO (SP300873 - WELLINGTON FRANÇA DE LIMA RAMOS DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista as informações e orientações contidas no ofício encaminhado pelo juízo da 01ª Vara Cível, do Foro Regional VI – Penha de França, da Comarca de São Paulo/SP, determino:

Providencie o Setor de RPV e Precatório a expedição de ofício à instituição bancária para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à transferência dos valores penhorados (despacho de 22.06.2018 – anexo 176) para conta judicial à disposição do Juízo da 01ª Vara Cível, do Foro Regional VI – Penha de França (processo nº 1004791-50.2018.8.26.0006) no Banco do Brasil – Agência Foro Regional VI – Penha de França, devendo a referida instituição bancária comunicar a este juízo quando da efetivação da transferência.

Com a comunicação da instituição bancária, comunique-se àquele juízo informando sobre a transferência dos valores e remetam-se os autos para prolação da sentença de extinção.

Decorrido o prazo, aguarde-se manifestação em arquivo.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma: 1) Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteiração, caso necessário. Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015). 2) Cumprida a obrigação de fazer: a) quando consistente com os cálculos de liquidação do julgado, remetam-se à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, cujo montante será atualizado de acordo com a Resolução CJF nº 458/2017; b) quando necessária a realização de cálculos, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução CJF nº 458/2017: i. o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; ii. o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e iii. o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento nem na de execução. 3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. 4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte: a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor (RPV) em nome da parte autora; b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, quanto a forma de recebimento: i. do valor integral, por meio de ofício precatório (PRC); ii. ou renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, por requisição de pequeno valor (RPV). Ressalto que na hipótese de ausência de manifestação expressa quanto a renúncia dos valores excedentes, será expedido ofício precatório (PRC). c) se houver condenação a pagamento de honorários sucumbenciais, ainda que não constem em eventual planilha de cálculos, os mesmos serão requisitados quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do ofício precatório principal; d) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011). 5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte: a) se o beneficiário for pessoa interditada, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição; b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91; c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interditado, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. 6) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0008076-73.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301186157

AUTOR: SIMONE CARNAVAL (SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES, SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA, SP257244 - EDUARDO RODRIGUES GONÇALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048982-42.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301186929

AUTOR: JOSE CLEBSON TEIXEIRA DE OLIVEIRA (SP260946 - CLAUDIA CONCEICAO DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008823-23.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301187051

AUTOR: RAIMUNDO MARQUES DE ASSIS (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0293785-49.2005.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301186464

AUTOR: CLAVINDO BERTUCHE (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPERE PATTO, SP156095 - SONIA GRAÇA PEREIRA, SP145213 - ISABELLE CRISTINE NOVELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP154028 - MÁRIO DI CROCE (MATR. SIAPE Nº 1.312.057))

MARIA DE FATIMA BERTUCHI BIZUTI, CLAUDINO BERTUCHE FILHO, ANA MARIA BERTUCHI, MARISTELA BERTUCHI DAMINI, MARCOS DONISETE BERTUCHI e JOÃO LUIZ BERTUCHI (falecido), Janete Aparecida de Araújo Bertuchi, tendo como sucessores por estirpe: LEANDRO RODRIGUES BERTUCHI, FERNANDA RODRIGUES BERTUCHI E THIAGO RODRIGUES BERTUCHI formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor, ocorrido em 24/01/2006.

Compulsando os autos, verifico que o r. despacho proferido em 09/03/2018 não foi cumprido em sua integralidade.

Isto posto, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que sejam anexados aos autos cópias dos documentos pessoais (RG e CPF), com data de emissão não superior a 10 (dez) anos, comprovante de endereço e regularização da representação processual de Janete Aparecida de Araújo Bertuchi.

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Saliento que em sendo os autos remetidos ao Arquivo, não haverá prejuízo aos sucessores do autor falecido, uma vez que se tratam de autos virtuais.

Intime-se.

0056052-13.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301184989

AUTOR: MARJORY ABULEAC (SP043046 - ILIANA GRABER)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante das alegações da parte autora, intime-se à CEF para que se manifeste, esclarecendo o ocorrido, no prazo de 10 (dez) dias.

No prazo mencionado a ré deverá prestar contas com relação ao contrato de nº 0055876300517949840000, nos termos da tutela deferida.

Ressalto que em curso o prazo para cumprimento das demais cominações impostas.

Assim sendo, com a resposta da CEF dê-se ciência à parte autora.

Intimem-se.

0040372-32.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301186377  
AUTOR: JOAQUIM DA COSTA (SP245923 - VALQUIRIA ROCHA BATISTA, SP248763 - MARINA GOIS MOUTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprimento do quanto determinado no r. despacho proferido em 29/06/2018.  
Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.  
No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.  
Saliento que em sendo os autos remetidos ao Arquivo, não haverá prejuízo aos sucessores do autor falecido, uma vez que se tratam de autos virtuais.  
Intime-se. Cumpra-se.

0026604-58.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301185504  
AUTOR: ADRIANO JAIME DOS SANTOS (SP176875 - JOSÉ ANTONIO MATTOS MONTEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dou por regularizada a petição inicial, tendo em vista que: a) foi juntado aos autos comprovante de endereço legível e recente (evento 2, pág. 10); b) o benefício objeto da lide (NB 621.143.445-0) foi cessado na seara administrativa em 22/02/2018 (evento 2, pág. 29); e c) foram anexados aos autos documentos médicos legíveis e recentes, datados e assinados, com o CID e o CRM do médico (evento 2, pág. 13/20), devendo o feito, portanto, ter normal prosseguimento.  
À Divisão Médico-Assistencial para o agendamento da perícia médica.  
Int.

0056121-45.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301183319  
AUTOR: JOSE ELOISIO JESUS PAIXAO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Oportunamente, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos.  
Intime-se.

0029708-58.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301186233  
AUTOR: CRISTIANE ALVES DE ARAUJO (SP367471 - MARIA DE LOURDES ALVES BATISTA MARQUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a petição protocolada no evento 9 como aditamento à inicial. Ao Setor de Atendimento para cadastrar os números de telefones indicados pela parte autora, certificando-se.  
Após, ao Plantão Social para o agendamento das perícias médica e socioeconômica.  
Int.

0004919-92.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301186414  
AUTOR: MARIA RODRIGUES DA SILVA (SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS)  
RÉU: SEVERINA FRANCISCA DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.  
Vista à parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a certidão negativa do evento 42.  
Intime-se.

0013927-93.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301186499  
AUTOR: JACYRA DE JESUS DA SILVA (SP057096 - JOEL BARBOSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência ao INSS acerca dos documentos encartados aos autos em 13/07/2018, pelo prazo de 05 dias.  
Após, intemem-se as partes para apresentação de alegações finais, no prazo comum de 10 dias, tornando ao final, conclusos para julgamento.  
Int.

0032347-83.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301186444  
AUTOR: KECHICHIAN & NUNES ADMINISTRACAO E CORRETORA DE SEGUROS LTDA (SP292931 - OLAVO PELLICIARI JUNIOR)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Tendo em vista a petição da ré, apenas faculto à parte autora a apresentação dos cálculos de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias.  
Com a juntada da planilha, dê-se ciência à ré para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.  
No silêncio, resta mantido o despacho retro por seus próprios fundamentos, portanto, reitere-se ofício à ré, consignando o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento.  
Intimem-se.

0023888-58.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301186613  
AUTOR: JULIA MARIA DA CONCEICAO SAMPAIO (SP128529 - CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES MACEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro o pedido de realização de perícia social em dois endereços, tendo em vista que esta somente deve ser realizada na residência da parte autora para verificar suas condições socioeconômicas.

Além disso, a perícia médica deverá ser realizada de maneira indireta.

Remetam-se os autos ao setor de perícias para agendamento.

Intimem-se.

0019692-45.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301185441  
AUTOR: MARIA DAS GRAÇAS DE ARAUJO OLIVEIRA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação do prazo por 30 dias.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0022878-76.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301183582  
AUTOR: MARA BICO (SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o prazo suplementar de 05 dias para cumprimento da determinação.

Tendo em vista que se trata de reiteração, não cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

0013763-41.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301179115  
AUTOR: ROBSON AZEVEDO SILVA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anexo 83/84: concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para que aponte e especifique claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos da Contadoria deste Juizado, nos exatos termos do item "a" da decisão anterior.

No silêncio, remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para a expedição da requisição de pagamento dos honorários advocatícios.

Int.

0046534-96.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301186652  
AUTOR: GERALDO GOMES DA SILVA (SP207134 - INACIO GOMES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a alegação da parte autora, bem como os documentos acostados aos autos (eventos: 55/56), defiro a prorrogação de prazo por 45(quarenta e cinco) dias, conforme requerido, para regularização do pedido de habilitação.

Int.

0059085-11.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301186208  
AUTOR: OTILIA MARCIA DE SOUZA NOGUEIRA (SP276594 - MIRELLA PIEROCCINI DO AMARAL)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Retifique-se o cadastro do polo passivo, conforme requerido pela parte autora.

Após, cite-se a UNIÃO.

Com a anexação da contestação ou decorrido o prazo para sua interposição, tornem os autos conclusos para julgamento.

Int. Cumpra-se.

0042143-98.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301186370  
AUTOR: JOAO CARLOS DA SILVA (SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

No Ofício de Cumprimento da Obrigação de Fazer, anexado pelo Réu e constante na sequência de nº 48, consta a informação do falecimento do autor e, até o presente momento, não consta petição de habilitação dos sucessores nos autos.

Assim, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento" (grifo nosso).

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:

- a) Certidão de óbito do autor;
- b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
- c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;
- d) cópias do RG, CPF, com emissão não superior a 10 (dez) anos e comprovante de endereço atualizado com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores;

e) Cópia(s) do(s) comprovante(s) de regularização do CPF('s) de todos os habilitantes, a ser obtido no sítio da Receita Federal.

Diante do exposto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que sejam providenciados todos os documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais. No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intime-se.

0032022-74.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301186545  
AUTOR: SANDRO CUSTODIO DESIDERIO (SP339850 - DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em análise de prevenção.

Considerando a prolação recente de sentença de extinção por juízo do Juizado de São Carlos (publicação 26.07.2018), concedo prazo de 48 (quarenta e oito) horas para apresentação de desistência do prazo recursal no processo preventivo, sob pena de extinção.

Intime-se a parte autora.

5005342-85.2018.4.03.6100 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301186313  
AUTOR: EDUARDO BERTOLETE E CIA LTDA (SP248799 - THAIS BIANCA VIEIRA LIMA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a matéria tratada nos autos não demanda a produção de prova em audiência, dispensei o comparecimento das partes, mas mantenho a audiência no painel apenas para organização dos trabalhos internos da Vara.

Sem prejuízo, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para parte autora se manifestar sobre a contestação e documentos juntados aos arquivos 21 e 22.

Intimem-se.

0032656-07.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301186530  
AUTOR: JACY RODRIGUES DA COSTA (SP216741 - KATIA SILVA EVANGELISTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentar cópia integral e legível da reclamação trabalhista ajuizada contra o Edifício Pedre, sob pena de preclusão da prova e julgamento do processo no estado em que se encontra.

Após, voltem os autos conclusos, inclusive para apreciação do pedido formulado na petição anexada aos autos em 20.06.2018.

Intimem-se.

0026252-03.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301186676  
AUTOR: JOSE DA SILVA CARDOSO (SP338443 - MANOILZA BASTOS PEDROSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 24/07/2018: Remeta-se este processo à Seção de Atendimento II da Divisão de Atendimento deste Juizado para que seja inserido o endereço da parte autora em conformidade com o comprovante de endereço anexado em 24/07/2018.

Intimem-se.

0052467-50.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301182739  
AUTOR: GETULIO DE ALMEIDA NOVAES (SP287960 - CLAUDIO GILBERTO SAQUELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o feito em diligência.

Apresente a parte autora no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, a cópia integral e legível do processo administrativo NB 41/ 171.695.723-8, devendo conter, especialmente, contagem de tempo de serviço elaborada pelo INSS para concessão do benefício.

Reagende-se o feito em pauta de controle interno apenas para organização dos trabalhos da Contadoria, dispensadas as partes de comparecerem à audiência.

Int.

0028138-37.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301185647  
AUTOR: LUIZ RICARDO DA SILVA MARTINS (SP282385 - RENAN SANTOS PEZANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

#### PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 11/09/2018, às 13:00, aos cuidados do(a) perito(a) ISMAEL VIVACQUA NETO (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0011053-38.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301185704  
AUTOR: MARIO FERNANDO DOS SANTOS (SP336408 - ANA MARIA PEREIRA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição anexada em 25/07/2018: Defiro a dilação requerida, pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, uma vez que a inicial já deveria ter sido instruída com todos os documentos essenciais à análise do pedido.

Int.

0024728-68.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301185057  
AUTOR: KELLE CRISTINA DE MELO SOUTO (SP123859 - SILVANA APARECIDA MARTINS)  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP127814 - JORGE ALVES DIAS)

Vistos.

1 - Dê-se vista à autora do teor da contestação e dos documentos juntados pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (anexos nº. 11 e 12).

Concedo, para eventual manifestação, o prazo de 15 (quinze) dias.

2 - Após, mantenham-se os autos em pauta extra dos trabalhos do Gabinete que assessora este Juízo, ficando dispensado, até deliberação em contrário, o comparecimento presencial das partes, que serão intimadas, por publicação, das decisões deste Juízo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005338-93.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301186429  
AUTOR: REGINA GONÇALVES SILVANO (SP236615 - NATALIA OLIVEIRA FELIX)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

No Ofício de Cumprimento da Obrigação de Fazer, anexado pelo Réu e constante na sequência de nº 51, consta a informação do falecimento da autora e, até o presente momento, não consta petição de habilitação dos sucessores nos autos.

Assim, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso).

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:

- a) Certidão de óbito da autora;
- b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
- c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;
- d) cópias do RG, CPF, com emissão não superior a 10 (dez) anos e comprovante de endereço atualizado com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores;
- e) Cópia(s) do(s) comprovante(s) de regularização do CPF(‘s) de todos os habilitantes, a ser obtido no sítio da Receita Federal.

Diante do exposto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que sejam providenciados todos os documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais. No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intime-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Defiro a dilação do prazo por 5 dias. Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção. Intime-se.**

0028990-61.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301183934  
AUTOR: KEIRRISON LUCAS FELIX TAVARES (SP334899 - RICARDO CARNEIRO CARDOSO DA COSTA) JADIELLY LARISSA FELIX TAVARES (SP334899 - RICARDO CARNEIRO CARDOSO DA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025104-54.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301181678  
AUTOR: BRAZ JOSE SALES (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026981-29.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301185213  
AUTOR: OSMAR ANTONIO DA SILVA (SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0061530-02.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301187277  
AUTOR: MILTON ALVES DA COSTA (SP109529 - HIROMI YAGASAKI YSHIMARU)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dessa forma:

1 – Em caráter excepcional, concedo a autora o prazo de 10 (dez) dias para que apresente cópia legível do PPP relativo ao período de 19/08/1980 a 21/09/1982, ou documento hábil a comprovar a especialidade deste período, sob pena preclusão da prova.

2 - Após a juntada dos documentos, dê-se vista à parte ré.

3 - Cumprido o item 2, tornem os autos conclusos.

4 - Decorrido o prazo do item 1 sem manifestação da parte autora, conclusos imediatamente.

5 - Intimem-se.

0031480-56.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301185590  
AUTOR: LUCIDALVA JESUS DOS REIS (SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO DE FREITAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

No mesmo prazo e pena, considerando o quanto pedido e julgado nos autos listados no termo de prevenção, esclareça atual propositura, detalhando a diferença entre as moléstias ou mesmo eventual agravamento, devendo relacionar o eventualmente alegado com a juntada de provas médicas atuais.

Regularizada a inicial, venham conclusos para análise de possível ofensa a coisa julgada formada em processo anterior.

0031003-33.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301184380  
AUTOR: PEDRO DE SOUZA E SILVA (SP314328 - EVELYN PEREIRA DA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando quanto ao pedido e julgado nos processos apontados no termo de prevenção, esclareça a parte autora NB e períodos correspondentes aos pedidos desta ação, no prazo de 15 dias sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizado o feito, venham conclusos para análise de possível ofensa a coisa julgada.

No mesmo prazo e sob a mesma penalidade, intime-se a parte autora para que esclareça e/ou sane todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

0049906-87.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301186610  
AUTOR: ANTONIO CARLOS PEDROSO (SP300645 - ANDREA NASCIMENTO LEANDRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias à parte autora para eventual manifestação, nos termos do despacho retro.

Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos apresentados, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0010479-15.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301186661  
AUTOR: EDILENE DA SILVA FERREIRA (SP405845 - DIEGO BERNARDINO DO NASCIMENTO) EMILLY DA SILVA FERREIRA (SP405845 - DIEGO BERNARDINO DO NASCIMENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a readequação de pauta, cancelo a audiência de instrução e julgamento marcada para o dia 08/08/2018 e redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 06/08/2018, às 16:00 horas.

Intimem-se. Cumpra-se.

0028611-23.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301186388  
AUTOR: REGIANE FERNANDES RAMOS (SP263134 - FLAVIA HELENA PIRES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo a parte autora juntar cópia do CPF com o nome atualizado no cadastro da Secretaria da Receita Federal.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0016129-43.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301186204  
AUTOR: PRACA ASSIS CONDOMINIO (SP171273 - EMERSON LUIS DE OLIVEIRA REIS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

O art. 373 do Código de Processo Civil/2015 determina que o ônus da prova seja da parte autora quanto aos fatos constitutivos de seu direito, não cabendo ao Poder Judiciário substituir-se à parte na comprovação de seu direito, ressalvadas as hipóteses dos arts. 355 e seguintes do CPC, que pressupõem a recusa por parte de quem detém o documento, o que não foi demonstrado no caso em tela.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova, para que providencie:

- 1) cópia das atas de reuniões, demonstrando os valores das cotas condominiais;
- 2) demonstrativo ou registro contábil dos períodos relativos às cobranças.

No mesmo prazo, esclareça o demonstrativo de inadimplência anexado aos autos (ev. 2 – fls.:11/14), quanto à indicação de vários vencimentos para 20/05/17 e duplicidade das cobranças.

Int.

0028735-40.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301182894  
AUTOR: EDVALDO ALVES PEREIRA (SP250071 - LINDOMAR FRANCISCO DOS SANTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP334882 - MICHELLE DE SOUZA CUNHA)

Anexos 63 a 65: concedo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para a efetivação das diligências necessárias, conforme requerido.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

0020528-18.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301186276  
AUTOR: ROSANIA CONSTANCIA ALVES DA CONCEICAO (SP292198 - EDUARDO VICENTE DA ROCHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a divergência apontada entre as respostas aos quesitos do Juízo e a conclusão do laudo pericial, intime-se a perita médica Dra. Raquel Sztterling Nelken (psiquiatra), para que esclareça, no prazo de 05 (cinco) dias, a divergência apontada.

Cumpra-se.

0063035-67.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301186502  
AUTOR: RITA FIORONI (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

SALVADOR DONIZETTI FIORONI E ALAIDE FIORONI formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito da autora, ocorrido em 08/10/2014, na qualidade de irmãos da “de cujus”.

Considerando que da leitura da Certidão de Óbito, constante às fls.01 da sequência 91, consta a informação de que a autora falecida possuía bens, deverão os requerentes, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo, se houve abertura do procedimento de inventário ou arrolamento dos bens deixados pela falecida, trazendo aos autos cópia do “formal de partilha”, caso encerrado.

Em não havendo abertura do inventário, deverá trazer aos autos a certidão pertinente do Juízo das Sucessões do Domicílio da falecida que comprove tal fato.

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, vista ao INSS por 10 (dez) dias.

Intime-se.

0030402-32.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301186594  
AUTOR: JOSE TAVARES DA SILVA (SP354364 - JOSÉ TAVARES DA SILVA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Haja vista que não há obrigação de fazer pendente de cumprimento pela parte ré, remetam-se os autos à contadoria para atualização dos valores da condenação e cálculo da verba sucumbencial.

Intimem-se.

0059633-75.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301186191  
AUTOR: JUREMA INES DE VASCONCELLOS (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO, SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos pela União (AGU).

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos da União, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

Nos termos das Resoluções nºs 04/2016 e 06/2017 - GACO da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas via internet preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico [jfsp.jus.br/jef/](http://jfsp.jus.br/jef/) (menu "Parte sem Advogado").

Intimem-se.

0026966-60.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301186733  
AUTOR: JOSE DELIVAN ALVES (SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) JOSE DELIE ALVES - FALECIDO (SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) MARIA NELEIDE ALVES VIEIRA (SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) MARIA NELY ALVES VIEIRA (SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) FRANCISCO DEILTON ALVES DA SILVA (SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) EMILIA RAQUEL VIEIRA (SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pretendem os autores o reconhecimento do INSS ao benefício de auxílio-doença nº 606.097.517-1 supostamente devido pela Autarquia Previdenciária em favor do Sr. JOSE DELIE ALVES, de quem reivindicam a sucessão.

Verifico que, nas ações previdenciárias, a legitimidade ativa segue o disposto no art. 112 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual o valor não recebido em vida pelo

segurado é devido a seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Conforme a certidão acostada no arquivo 19 é possível verificar que inexistem dependentes habilitados a pensão por morte, assim é sabido que a sucessão se processará considerando a ordem determinada pelo Artigo 1829 do vigente Código Civil.

É importante salientar que consta nos autos (página 19 – arquivo 2) certidão de óbito relativa ao de cujus.

Posto isso, concedo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, para juntada da Prova de Estado Civil ou certidão de óbito relativa aos ascendentes do instituidor do benefício pleiteado, devendo, se for o caso, haver o aditamento da inicial para informar os herdeiros, com a respectiva juntada da documentação pessoal (RG, CPF e comprovante de residência).

Intimem-se.

0025327-07.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301185001

AUTOR: SIDNEI RODRIGUES DE SOUZA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 24/07/2018: Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte cumpra integralmente o determinado em 20/06/2018.

Intimem-se.

0003414-66.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301185378

AUTOR: MANOEL BARBOZA DE OLIVEIRA (SP162612 - HILDEBRANDO DANTAS DE AQUINO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição 17/10/2017: parte autora comprova agendamento na APS-INSS para o dia 26/09/2018, ao final requer dilação.

Concedo ao autor prazo até 02/10/2018 para atendimento da decisão anterior, sob pena de arcar com os ônus processuais e consequências legais pelo não cumprimento da deliberação judicial.

Juntados documentos, vista às partes para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos

Int.

0031346-29.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301185454

AUTOR: VIVIANE APARECIDA DE JESUS DA SILVA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA, SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Concedo prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito para que a parte autora adite a inicial para informar a sua qualificação.

Regularizada a inicial, remetam-se os autos ao setor de perícias, com a juntada do laudo médico pericial, venham conclusos.

Intime-se.

0030846-60.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301186891

AUTOR: ADERITO GERMANO DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a possível ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo nº 00054853220034036183, apontado no termo de prevenção, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, certidão de objeto e pé do referido processo, juntamente com cópias legíveis das principais peças (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver).

Com a resposta, tomem conclusos para análise da prevenção.

0046962-25.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301186361

AUTOR: ADALBERTO ROSSETO (SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

No Ofício de Cumprimento da Obrigação de Fazer, anexado pelo Réu e constante na sequência de nº 95, consta a informação do falecimento do autor e, até o presente momento, não consta petição de habilitação dos sucessores nos autos.

Assim, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso).

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:

- a) Certidão de óbito do autor;
- b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
- c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;
- d) cópias do RG, CPF, com emissão não superior a 10 (dez) anos e comprovante de endereço atualizado com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores;
- e) Cópia(s) do(s) comprovante(s) de regularização do CPF(‘s) de todos os habilitantes, a ser obtido no sítio da Receita Federal.

Diante do exposto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que sejam providenciados todos os documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.  
Intime-se.

0008624-98.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301185533  
AUTOR: IZAIAS MOTA DE SOUZA (SP354256 - RENATO JOSÉ DE CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Excepcionalmente, considerando o teor do conjunto probatório especialmente o agendamento comprovado (arquivo 34), concedo prazo suplementar e derradeiro de 5 (cinco) para cumprimento do determinado pelo R. despacho de 26.06.2018.

Na hipótese de descumprimento, venham conclusos para extinção.  
Intimem-se.

0031604-39.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301185587  
AUTOR: VALTENOU SANTOS DA SILVA (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA, SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Concedo prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito para cumprimento das seguintes diligências:

- 1 - Junte declaração com firma reconhecida em cartório de lavra do titular do comprovante de residência acostado na página 13 (arquivo 2) , ou, caso não haja reconhecimento de firma do documento em questão, venha a declaração acompanhada de cópia reprográfica da cédula de identidade (RG) do declarante ;
- 2 – Adite a inicial para esclarecer a divergência entre o endereço cadastrado nos autos e o efetivamente comprovado.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Intimem-se.

0007201-50.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301186454  
AUTOR: JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA (SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA, SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

No Ofício de Cumprimento da Obrigação de Fazer, anexado pelo Réu e constante na sequência de nº 83, consta a informação do falecimento do autor e, até o presente momento, não consta petição de habilitação dos sucessores nos autos.

Assim, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso).

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:

- a) Certidão de óbito do autor;
- b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
- c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;
- d) cópias do RG, CPF, com emissão não superior a 10 (dez) anos e comprovante de endereço atualizado com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores;
- e) Cópia(s) do(s) comprovante(s) de regularização do CPF(’s) de todos os habilitantes, a ser obtido no sítio da Receita Federal.

Diante do exposto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que sejam providenciados todos os documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais. No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intime-se.

0001321-82.2018.4.03.6317 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301186187  
AUTOR: JOSE VALTER LOURENCO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dou por regularizada a petição inicial, tendo em vista que o comprovante de endereço anexado aos autos está em nome da esposa do autor, Sra. REJANE MARIA DA SILVA LOURENÇO (evento 2, págs. 4/5), devendo o feito, portanto, ter normal prosseguimento.

Cite-se, conforme requerido.

Int.

0297448-06.2005.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301186461  
AUTOR: TRANQUILO GOLFETO (SP335496 - VANUSA RODRIGUES, SP220466A - MARIA CRISTINA FERNANDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

ARENI GOLFETO MANFRIN, CLAUDENICE APARECIDA GOLFETO, LUIS CARLOS GOLFETO, MARIA CELINA GOLFETO DE SOUZA e SEBASTIÃO FRANCISCO GOLFETO formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor, ocorrido em 21/06/2013.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que sejam anexados aos autos:

- a) Cópias dos documentos pessoais (RG e CPF), com data de emissão não superior a 10 (dez) anos do requerente Luis Carlos Goffeto;  
b) Cópia(s) do(s) comprovante(s) de regularização do CPF('s) de todos os habilitantes, a ser obtido no sítio da Receita Federal.

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, vista ao INSS por 10 (dez) dias.

Intime-se.

0080696-06.2006.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301186563

AUTOR: DJALMA ABATE DROGUETTI (SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

ERNESTA COLOMBO DROGUETTI, DANIELA COLOMBO DROGUETTI E NATALIA COLOMBO DROGUETTI CERLINI formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor, ocorrido em 11/03/2018.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento" (grifo nosso).

Analisando os dados constantes no sistema "Dataprev" (sequência nº 94), verifico que a requerente ERNESTA COLOMBO DROGUETTI provou ser beneficiária de pensão por morte concedida pelo INSS em virtude do óbito do autor, o que lhe torna sua legítima sucessora processual, nos termos da primeira parte do art. 112 da Lei nº 8.213/91.

Assim, diante da documentação trazida pela requerente, demonstrando a condição de sucessora do autor na ordem civil, DEFIRO o pedido de habilitação formulado.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar do autor, sua sucessora na ordem civil, a saber:

ERNESTA COLOMBO DROGUETTI, viúva do "de cujus", CPF nº 153.300.998-89.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados em 11/05/2018 (eventos nº 84/85).

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

Intimem-se. Cumpra-se.

0020722-18.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301186275

AUTOR: JOSE DE ARIMATEIA DE OLIVEIRA (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o laudo médico informa que a parte autora está incapaz para os atos da vida civil, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação sobre a existência de pessoas elencadas no art. 110 da Lei nº 8.213/91 e a juntada aos autos de cópia do RG, CPF, comprovante de residência, prova do grau de parentesco com a parte autora (certidão de nascimento ou casamento atualizado) e termo de compromisso com firma reconhecida de que assume o encargo com o fim de destinar os valores recebidos para a subsistência da parte autora.

Nestes termos, o(a) autor(a) poderá ser representado(a) para fins previdenciários pelo seu cônjuge, pai, mãe ou tutor.

Ressalto, contudo, que o disposto no art. 110 da lei acima mencionada não dispensa o ajuizamento de ação de interdição para fins civis, inclusive para pagamento oportuno dos valores atrasados, que deverá ser promovida perante a Justiça Estadual.

Com o cumprimento integral, cadastre-se o representante e intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

Após, venham conclusos para julgamento.

Intimem-se as partes. Inclua-se o Ministério Público Federal no feito.

0008758-72.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301185785

AUTOR: LUIS CARLOS GONCALVES DOS SANTOS (SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a concessão administrativa de aposentadoria por idade com DIB em 02/04/2014, oficie-se o INSS para que no prazo de 10 (dez) dias, cumpra o determinado no julgado, concedendo o benefício assistencial NB 542.872.045-6 a partir de 29/09/2010 (DER) com DCB em 01/04/2014, data anterior a implantação da aposentadoria.

Com o cumprimento, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos, observando-se o período fixado neste despacho.

Intimem-se.

0010287-82.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301186603

AUTOR: GECIVALDO DA CONCEICAO MOREIRA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a certidão da Divisão Médico-Assistencial e considerando que não houve até o momento manifestação da parte, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o autor informe se teve alta hospitalar. Caso continue hospitalizado deverá juntar aos autos, no mesmo prazo, relatório médico completo e atualizado para análise de realização de perícia na forma indireta.

Intimem-se.

0012840-05.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301183263  
AUTOR: MARILENE TONI (SP245591 - LEONARDO VELLOSO LIOI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP334882 - MICHELLE DE SOUZA CUNHA)

Intime-se a CEF para esclarecer, no prazo de 10 dias, se os saques efetuados pela parte autora, em 05/03/2018, superam o limite diário contratualmente estabelecido, bem como os locais onde foram realizados e se realizados no caixa eletrônico da ré.  
No mesmo prazo, apresente a CEF o extrato da conta da parte autora, referente ao período fevereiro a abril de 2018 e o procedimento administrativo de apuração de fraude relativa aos saques contestados.  
Int.

0032383-28.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301186285  
AUTOR: MARCELA MATRONIANI (SP203452 - SUMAYA CALDAS AFIF)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos.

Petição da União juntada ao arquivo 62: defiro a dilação de prazo apenas por 10 dias, considerando que a procrastinação do feito vem sendo provocada pela própria União, que se recusa, desde o início da fase executória, a elaborar os cálculos de liquidação.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos da parte autora, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0080273-80.2005.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301186498  
AUTOR: OSMIR SANTOS OLIVEIRA (SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO, SP232581 - ALBERTO OLIVEIRA NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

ROSA MARIA DA SILVA OLIVEIRA formula pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor, ocorrido em 27/12/2015.  
Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso).

Analisando os dados constantes no sistema “Dataprev” (sequência nº 88), verifico que a requerente provou ser beneficiária de pensão por morte concedida pelo INSS em virtude do óbito do autor, o que lhe torna sua legítima sucessora processual, nos termos da primeira parte do art. 112 da Lei nº 8.213/91.

Assim, diante da documentação trazida pela requerente, demonstrando a condição de sucessora do autor na ordem civil, DEFIRO o pedido de habilitação formulado.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar do autor, sua sucessora na ordem civil, a saber:

ROSA MARIA DA SILVA OLIVEIRA, viúva do “de cujus”, CPF nº 610.028.368-91.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados em 11/05/2018 (eventos nº 81/82).

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

Intimem-se. Cumpra-se.

0027491-42.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301186306  
AUTOR: CRISTIAN SAMUEL CURVELO ROCHA (SP080599 - JOSE PASSOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a matéria tratada nos autos não demanda a produção de prova em audiência, dispensei o comparecimento das partes, mas mantenho a audiência no painel apenas para organização dos trabalhos internos da Vara.

Caso haja interesse na produção de prova testemunhal, a parte autora deverá se manifestar no prazo de 2 (dois) dias, justificando os motivos.

Observo que, havendo interesse de produção de prova testemunhal, as testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.

Não havendo manifestação de interesse na produção de prova testemunhal, as partes estão dispensadas de comparecimento na audiência designada, a qual deverá ser mantida no painel apenas para controle dos trabalhos deste Juízo.

Sem prejuízo do cumprimento do despacho anterior (arquivo 14), concedo o prazo de 10 (dez) dias para parte autora juntar cópia integral, legível e sequencial da CTPS do segurado recluso Redlei Rocha Fonseca, ficha de registro de empregado do vínculo PSG Terceirização de Mão de Obra Ltda e holerites comprovando o valor da remuneração recebida.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista que a matéria tratada nos autos não demanda a produção de prova em audiência, dispensei o comparecimento das partes, mas mantenho a audiência no painel apenas para organização dos trabalhos internos da Vara. Intimem-se.**

0016614-43.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301185636  
AUTOR: CELSO LOPES DE SOUZA (SP305426 - FELIPE TOLEDO MAGANE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0025889-16.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301185765  
REQUERENTE: THEREZINHA ASSUMPTÃO (SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA)

FIM.

0020902-34.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301185721RAILDA RODRIGUES SANTOS (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o pedido de intimação da testemunha indicada na fl. 5 da petição inicial. (Márcia Regina Nogueira de Oliveira Tomanik, residente na Rua Zacaria de Góis, 881 – apartamento 102, CEP 04610-002).

Consigne-se no mandado de intimação que a testemunha deverá comparecer na audiência de instrução e julgamento marcada para o dia 15/08/2018, às 14:00 horas, na sede do Juizado Especial Federal de São Paulo (Av. Paulista, 1345, São Paulo –SP).

Expeça-se mandado de intimação com urgência. Intimem-se.

0028155-73.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301185273  
AUTOR: JOSE MARIANO DE SOUZA (SP175234 - JOSÉ EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Em face da petição de 24/07/2018, concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias, a contar da data agendada pelo INSS para retirada do processo administrativo (evento 17), para cumprimento integral da decisão anterior, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Int. Cumpra-se.

0043443-95.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301186345  
AUTOR: ICSEER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP (PR026413 - LUIS EDUARDO MIKOWSKI)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos.

Diante do ofício encaminhado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região informando o cancelamento da requisição de pagamento expedida nestes autos em virtude de divergência entre o nome da parte autora cadastrado neste processo e o constante no sistema da Receita Federal, providencie o setor competente a retificação no cadastro da parte autora no sistema informatizado deste Juizado, conforme documentos acostados aos autos em consonância com os dados obtidos em consulta ao site da Receita Federal (anexo 40).

Após, ao setor de Expedição de RPV/Precatórios para a elaboração dos ofícios requisitórios.

Intime-se. Cumpra-se.

0031082-12.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301187002  
AUTOR: SEBASTIAO DE SOUZA ALMEIDA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0060540-11.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301183887  
AUTOR: JOAO DOMINGOS DE LIMA (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA, SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora impugna os cálculos dos atrasados alegando que o valor da renda do benefício indicado pela ré está incorreta, haja vista que os benefícios de mesma natureza concedidos anteriormente possuíam valor de renda maiores. Não foi juntada planilha de cálculos.

O presente feito tem por objeto o benefício auxílio-doença NB 623.340.995-4, e na ocasião da data de início do benefício o INSS utilizou metodologia de cálculo da renda conforme disposto em Lei 13.135/2015, que dentre outras alterações, incluiu o § 10 ao art. 29, da Lei 8213/1991, que assim dispõe: “O auxílio-doença não poderá exceder a média aritmética simples dos últimos 12 (doze) salários-de-contribuição, inclusive em caso de remuneração variável, ou, se não alcançado o número de 12 (doze), a média aritmética simples dos salários-de-contribuição existentes.”

Cabe ressaltar que a parte autora compara a renda do benefício concedido neste feito com renda de outro benefício de mesma espécie, porém, na ocasião da implantação estava vigente outra legislação que determinava outra forma de cálculo.

Pelo exposto, rejeito a impugnação ofertada e acolho os cálculos efetuados pela contadoria judicial.

Remetam-se à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento dos atrasados.  
Intimem-se.

0027791-72.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301185124  
AUTOR: MARIA INES DA SILVA BUENO (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Inicialmente, cadastre-se neste feito o curador de Maria Inês da Silva Bueno, provisoriamente nomeado até 17/01/2019.

No mais, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

Intimem-se.

0030148-54.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301183232  
AUTOR: ARNALDO FERREIRA ROCHA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Cite-se. Intimem-se.

5007126-76.2017.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301186185  
AUTOR: MATHEUS VINICIUS SILVA DE JESUS (SP270025 - ABELARDO CEZAR ALBUQUERQUE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 30 dias para integral cumprimento da determinação anterior, uma vez que resta à parte autora juntar:

- atestado/certidão de permanência carcerária recente (uma vez que o contido nos autos data do ano de 2016) e que abranja todo o período da prisão; e,
- documento de identidade oficial (RG, carteira de habilitação etc).

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0030314-86.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301183944  
AUTOR: SEBASTIAO DA SILVA RUBIN (SP377133 - AMANDA RODRIGUES TEIXEIRA, SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA, SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 5 dias a partir de 27/08/2018 para integral cumprimento da determinação anterior.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0027023-78.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301185204  
AUTOR: SIDNEY RUFINO DIAS (SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Entendo que não está devidamente sanada a irregularidade apontada em despacho precedente. Conforme se verifica de petição acostada recentemente aos autos, infere-se do texto do instrumento a outorga da procuração se faz diretamente à sociedade de advogados "Carvalho Braga-Sociedade de Advogados", sociedade civil".

De acordo com o art.15, § 3º da lei 8.906/94 (Estatuto da OAB): "as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte."

Não se admite, portanto, a representação processual decorrente de sociedade empresarial, por não ser esta detentora de capacidade postulatória, desconfigurada o elemento pessoal direto do mandato. Anote-se que não se está sugerindo a supressão da indicação da sociedade advocatícia, nem se poderia fazê-lo (para resguardo de eventual direito do interessado em execução de verba honorária); o que ora se determina é a correta redação do instrumento de procuração.

Nesse sentido, os seguintes precedente STJ - AgRg no Ag 1.252.853/DF, Rel. Min. Hamilton Carvalhido; EREsp: 1.372.372/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha.

Concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias à parte autora para que junte aos autos o instrumento de procuração de acordo com os ditames da referida legislação.

Intime-se.

0032823-24.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301186465  
AUTOR: MAXIMIRO INACIO GONCALVES (SP363468 - EDSON CARDOSO DOS SANTOS)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Tendo em vista o requerido pela ré (evento 21) e que não foram informados pagamentos administrativos, remetam-se à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0044882-78.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301179912  
AUTOR: PEDRO CASIMIRO BISPO (SP307140 - MARINO SUGIJAMA DE BEIJA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Esclareço à parte autora que os documentos originais, conforme entrega certificada constante no evento 39, deverão ser retirados no setor de arquivo, localizado no 1º subsolo deste juizado.

Quanto ao pedido da parte autora efetuado no evento 92, indefiro-o, haja vista que as obrigações requeridas não constam no título judicial.

No mais, aguarde-se o decurso do prazo concedido ao réu para cumprimento do julgado.

Intimem-se.

0051613-56.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301183343  
AUTOR: ANTONIO MANOEL DE MELO (SP303899 - CLAITON LUIS BORK)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pelo INSS.

Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

0019222-14.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301185356  
AUTOR: AZENILTO LOPES DOS SANTOS (SP209807 - LIVIA CRISTINA MANZANO SILVEIRA)  
RÉU: FUNDO DE INV. EM DIR. CREDIT. NAO PADRONIZ. NPL I ( - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZAD) CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - CAIXA ECONOMICA FEDERAL) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR) OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO ( - OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO)

Citem-se as corrês Fundo de Investimento em Direitos Creditórios e Omni S/A- Crédito, Financiamento e Investimento.

Considerando que a solução da controvérsia não exige a produção de prova oral, dispense as partes do comparecimento à audiência designada, mantendo-se os autos em pauta apenas para controle dos trabalhos do gabinete.

Int.

0023602-80.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301183349  
AUTOR: ARACY DE ARRUDA CATARACHI (SP211234 - JOAO SANTIAGO GOMES NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispêndência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Remetam se os autos ao setor de perícias para agendamento de data para sua realização.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão de tutela antecipada.

0031577-56.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301186830  
AUTOR: ANTONIO MARQUES VIANA (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispêndência ou coisa julgada em relação ao processo apontado na INFORMAÇÃO PJE INDICATIVO DE PREVENÇÃO, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretária da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0011420-62.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301182542  
AUTOR: LUCIANA SANTOS FREIRE (SP211949 - MARISTELA BORELLI MAGALHAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A questão objeto da lide não demanda a produção de prova oral em audiência, razão pela qual fica dispensado o comparecimento das partes e de seus procuradores à audiência designada para o dia 14/08/2018, às 16:00 horas.

Inobstante, em homenagem ao princípio da ampla defesa, caso as partes tenham interesse na efetiva realização da audiência, deverão apresentar requerimento fundamentado, voltando-me os autos conclusos para análise da pertinência da prova requerida.

Intimem-se.

0030198-80.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301186458  
AUTOR: RAIMUNDA SILVA SANTOS (SP393591 - CLAUDINEY DA SILVA LEOPOLDINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo o aditamento à inicial.

Tornem os autos à Divisão de Atendimento para alterar o polo passivo.

Após, voltem conclusos.

0031243-22.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301187053  
AUTOR: ADAO DE ALMEIDA DANTAS (SP227995 - CASSIANA RAPOSO BALDALIA, SP285512 - ADILSON ROCHA BALDALIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispêndência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Aguarde-se a realização da perícia agendada.

Intimem-se.

0021136-16.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301181844  
AUTOR: DEVANIR LEOPOLDINO (SP211899 - RODRIGO MANOEL FERNANDES RODRIGUES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência à parte autora dos documentos anexados aos autos com a contestação para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, considerando que a questão discutida nos autos prescinde da produção de prova oral em audiência, dispense o comparecimento das partes à audiência designada nos autos, mantendo-se a data em pauta somente para controle dos trabalhos deste Juizado Especial Federal.

Intimem-se.

0053800-76.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301184379  
AUTOR: YURI RIBEIRO SUCUPIRA (SP224238 - KEILA CRISTINA OLIVEIRA DOS SANTOS, SP314758 - ANA CARLINE MACIEL TOLEDO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Manifestem-se as partes sobre o teor do parecer técnico lançado nos autos em 13/07/2018 (evento nº 74) pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, tornem os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

0030415-26.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301182934  
REQUERENTE: NILTON NOBUHIRO IMAI (SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) CLAUDIO HIDEKI IMAI (SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) DENISE KIKUYO IMAI (SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) NELSON MINORU IMAI (SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA)

Trata de espécie de pedido de levantamento de valores em autos arquivados há mais de cinco anos, atualmente na situação de guarda permanente.

Esses processos, em atendimento às Resoluções GACO n.º 642592 e n.º 704718, não poderão ser reativados em nenhuma hipótese. Nos termos do ofício-circular 1283136 – DFJEF/GACO, não se trata de novo processo, mas apenas pedido de providência em face de pendência verificada em processo arquivado, devendo o pedido ser feito no Juízo onde tramitou o processo originário.

Verifico que nas ações previdenciárias a legitimidade ativa segue o disposto no art. 112 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual o valor não recebido em vida pelo segurado é devido a seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Posto isso, intime-se o advogado para regularizar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento, mediante a juntada de certidão de dependentes habilitados à pensão por morte ou Certidão Negativa de Dependentes Habilitados, e havendo beneficiários, retifique o polo ativo para constar exclusivamente o pensionista ou, não havendo pensionista, os herdeiros.

Regularizado o feito, determino a anexação, pela Secretária, dos extratos de pagamento.

Havendo saldo bloqueado, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 15 dias e, em nada sendo requerido autorizo o levantamento dos valores, expedindo-se ofício de desbloqueio.

Havendo manifestação contrária do INSS ou não havendo saldo junto a instituição bancária, tornem conclusos.

Intimem-se.

0054302-73.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301186387LEVI FERREIRA DA CRUZ (SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO, SP386213 - BRUNA BEZERRA DE SOUSA MELO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Aguarde-se o esclarecimento da perita médica, Dra. Carla Cristina Guariglia (neurologista).  
Intime-se.

0025267-39.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301184168  
AUTOR: FREDERICO HERMETO HOLZMANN DE VASCONCELOS (SP158461 - CAMILA GOMES DE MATTOS CAMPOS VERGUEIRO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Manifeste-se a União-PFN, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição da parte autora do anexo 84.  
Com a resposta, tornem conclusos.  
Int.

0008079-33.2014.4.03.6183 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301186445  
AUTOR: MARCOS ANTONIO PEDRO DA SILVA (SP302658 - MAÍSA CARMONA MARQUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora datada em: 18.07.2018:  
Mantenho a decisão anteriormente proferida pelos seus próprios fundamentos.  
Ademais, considerando que os valores já foram transferidos, o autor deverá diligenciar diretamente junto ao juízo da interdição para o levantamento dos valores.  
Prossiga-se o feito em seus ulteriores atos.  
Intime-se. Cumpra-se.

5004027-22.2018.4.03.6100 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301185209  
AUTOR: FABIO FERLINI (SP307140 - MARINO SUGIJAMA DE BEIJA, SP217254 - OSVALDO BISPO DE BEIJA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Observe-se que no despacho proferido em 18/07/2018 foi concedido o prazo suplementar de 05 (cinco) dias úteis para que a CEF cumpra a decisão de 10/07/2018, sob pena de arcar com as penalidades lá cominadas. Tendo em vista que o referido prazo é contabilizado a partir da intimação eletrônica (certidão em 24/07/2018) e em dias úteis, rejeito, por ora, o pedido formulado pela parte autora em 26/07/2018.  
Int.

0030777-28.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301185758  
AUTOR: EDUARDO FERREIRA OLIVEIRA (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o comprovante de endereço, que perfaz a folha 3 do evento 12 do processo em questão, está ilegível, e considerando também que não consta nos eventos do mesmo o comprovante de prévio requerimento de concessão do benefício objeto da lide, concedo à parte autora o prazo suplementar de 05 dias para a juntada dos referidos documentos.  
Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.  
Intime-se.

0027457-67.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301181938  
AUTOR: RUTH MARIA BEZERRA DE ARAUJO (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que a questão discutida nos autos prescinde da produção de prova oral em audiência, dispensei o comparecimento das partes à audiência designada nos autos, mantendo-se a data em pauta somente para controle dos trabalhos deste Juizado Especial Federal, sendo que a sentença será oportunamente publicada.  
Intimem-se.

0054653-46.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301182072  
AUTOR: GILMA DIONISIO DE ARAUJO (SP225532 - SULIVAN LINCOLN DA SILVA RIBEIRO, SP035290 - IVAN CARLOS RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reitere-se a intimação da parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra a decisão de 18/06/2018, esclarecendo qual a atividade (se alguma) foi desempenhada durante o período de 01/07/2013 a 30/04/2016, que ensejou os recolhimentos com alíquota de apenas 5%, apresentando os comprovantes que dispuser a respeito, bem como para que apresente todos os comprovantes de recolhimento do período que porventura possuir.  
Juntados documentos pela parte autora, vista ao INSS por 5 (cinco) dias.  
Após, anote-se para sentença.

0022853-63.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301185770  
AUTOR: VALDOMIRO SANTOS (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. José Henrique Valejo e Prado, que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade Clínica Geral, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 05/10/2018, às 09h30min, aos cuidados do perito clínico, Dr. Paulo Sérgio Sachetti, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0030854-37.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301186609

AUTOR: PAULA MONTI (SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Excepcionalmente, defiro a dilação do prazo por 10 dias, para juntada de cópia integral e legível dos autos do processo administrativo.

No mesmo prazo e sob a mesma pena, cópia do CPF com o nome atualizado no cadastro da Secretaria da Receita Federal.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0032349-53.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301186410

AUTOR: ASSIST CORRETORA E ADMINISTRACAO DE SEGUROS LTDA - ME (SP292931 - OLAVO PELLICIARI JUNIOR)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Ante o lapso temporal já decorrido, defiro a dilação de prazo em 30 (trinta) dias, requerido pela ré.

Intimem-se.

0044940-18.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301186793

AUTOR: EDGARD TURATTO (SP253815 - ANNA PAULA RODRIGUES MOUCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o pedido de transferência do valor remanescente, depositado junto à Caixa Econômica Federal – conta 1181 / 005 / 13060330-8 em benefício de EDGARD TURATTO, CFF nº 292.286.118-04 (anexos 61/62 e 72/75).

Providencie o Setor de RPV e Precatório a expedição de ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando a conversão dos valores em DEPÓSITO À ORDEM DESTE JUÍZO.

Com a informação da conversão pelo TRF3, oficie-se à instituição financeira para providências quanto à transferência dos valores, à disposição da 7ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional V – São Miguel Paulista - Comarca de São Paulo, Processo Digital nº 1034725-39.2016.8.26.0001 (Classe – Assunto: Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços), informando-nos acerca da transferência.

Recebida a confirmação da CEF, comunique-se eletronicamente o Juízo Estadual para ciência da disponibilização dos valores devidos à parte autora.

Após, remetam os autos para a prolação de sentença de extinção da execução.

Clência ao MPF.

Intime-se o MPF. Cumpra-se.

0022960-10.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301182876

AUTOR: ELIANE ALVIM DA SILVEIRA (SP207091 - JOSÉ ALVES DE JESUS SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Requer a parte autora a requisição de documentos junto ao réu.

Recai sobre o autor o ônus de fazer prova da constituição de seu direito (art. 373, I, do novo C.P.C.), inexistindo qualquer alegação ou comprovação de que a obtenção de tais documentos tenha se tornado impossível ou extremamente onerosa por meios próprios.

Posto isso, indefiro por ora o pedido de intimação do réu para apresentação dos documentos.

Concedo prazo de 30 dias para integral cumprimento da determinação anterior.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

0027776-35.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301178426

AUTOR: MIGUEL ANTONIO MORENA (SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a data agendada para obtenção do processo administrativo (anexo 13), concedo prazo até 5 (cinco) dias, contados a partir de 13/08/2018, para a

sua juntada.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Cumpra-se.

5014826-27.2018.4.03.6100 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301185292  
AUTOR: JOSEFINA JANOARIA (SP106718 - MARIA MIRACI OLIVEIRA DA COSTA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Com a regularização, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, anote-se;
- b) em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- c) não sendo o caso, remetam-se os autos à Central de Conciliação – CECON;
- d) com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 30 dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada;
- e) após, havendo outras irregularidades a serem sanadas, tornem os autos à Seção de Análise.

Int.

0026540-48.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301178971  
AUTOR: NEUZA DIAS FERNANDES (SP248214 - LUCIANO TADEU AZEVEDO MORAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, retornem os autos para análise da prevenção e mais andamentos.

Intime-se a autora.

0031197-33.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301184433  
AUTOR: DOUGIVAL BARBOSA SANTOS (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deverá juntar, conforme o documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", comprovante de residência legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

Caso o comprovante esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- c) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Int.

0031853-87.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301187219  
AUTOR: ISAIAS DE ASSIS SOARES (SP377919 - VINICIUS MANOSALVA ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Outrossim, tendo em vista que o autor alega ser incapaz, deverá aditar a petição inicial para incluir no polo ativo o autor representado pela representante ISABEL RITA DE JESUS SOARES (cf. instrumento de mandato anexado no evento 2, pág. 5).

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de**

**antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado. Int.**

0031894-54.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301187031

AUTOR: JOSE RIVALDO FERREIRA (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031974-18.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301187069

AUTOR: SEVERINA DE ALBUQUERQUE FRANCA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031859-94.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301187029

AUTOR: JOAO ANTONIO PEREIRA (SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031259-73.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301183292

AUTOR: ROSENY LIMA DA ROCHA (SP255278 - VANESSA GOMES ESGRIGNOLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031891-02.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301187061

AUTOR: LEARCY DOS SANTOS VITAL (SP402402 - MARIA ANTONIA DOS ANJOS SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5012125-93.2018.4.03.6100 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301185739

AUTOR: SILVANA OLIVEIRA DE LIMA (SP112734 - WAGNER DOS REIS LUZZI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0031658-05.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301185715

AUTOR: RUTE SANTOS DA SILVA (SP260309 - SILVANA LUCIA DE ANDRADE DOS SANTOS, SP378648 - LEONARDO ANDRADE DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031914-45.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301186423

AUTOR: GLORIA DE CASSIA ANTUNES OLIVEIRA SANTOS (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032020-07.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301186448

AUTOR: MARLENE ROZENBERG (SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031780-18.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301186426

AUTOR: NIVALDO DA SILVA (SP322136 - DAMARES VERISSIMO PAIVA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031715-23.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301185705

AUTOR: WANDA DE MELO SANTOS (SP400663 - DOMINGOS PEREIRA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031986-32.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301186450

AUTOR: RAIMUNDO ALVES DOS SANTOS (SP192193 - ALEXANDRE DO NASCIMENTO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0031985-47.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301186451

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO SANTOS COUTO (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031518-68.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301185740

AUTOR: RODRIGO HENRIQUE DE NEGREIROS (SP148801 - MARCIA CABRAL HENRIQUE DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032028-81.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301186447

AUTOR: CLAUDIA ROEDEL (SP124829 - EDILAINÉ PANTAROTO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0031565-42.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301184610

AUTOR: LILIANE PEREIRA DA SILVA (SP324530 - ALEX DE ASSIS DINIZ MAGALHÃES, SP407788 - ANDRÉ LUIZ AZEVEDO DEVITTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031928-29.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301186418

AUTOR: APARECIDO ALVIMAR IGNACIO (SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031719-60.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301185719

AUTOR: ADILSON DO NASCIMENTO OLIVEIRA (SP316942 - SILVIO MORENO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031922-22.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301186422

AUTOR: FABIANO LOURENCO RODRIGUES (SP259591 - MILENA MARIA MARTINS SCHEER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031854-72.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301185752

AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA DE SOUZA (SP316978 - LUZINALVA EDNA DE LIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031713-53.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301185718  
AUTOR: DOUGLAS NOGUEIRA DA SILVA (SP384809 - GRAZIELE BARBOSA ROCHA SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031779-33.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301186427  
AUTOR: HELMY SOUZA CUNHA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031386-11.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301184625  
AUTOR: VALTER VACULIK (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031784-55.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301186425  
AUTOR: IRANI APARECIDA REINALDO (SP085855 - DANILO BARBOSA QUADROS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031653-80.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301185712  
AUTOR: MAURO MARTINS FERREIRA (SP207385 - ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030967-88.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301182262  
AUTOR: EDINALDO LOPES DA SILVA (SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031711-83.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301185714  
AUTOR: AUGUSTO MARTINS FERNANDES LOPES (SP072875 - CARLOS ROBERTO MASSI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0031447-66.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301184532  
AUTOR: CLEILDO ISAC MACEDO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0031359-28.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301184527  
AUTOR: ROSALINA ALVES PEREIRA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS, SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031186-04.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301184310  
AUTOR: JOSE PEDRO FERREIRA (SP251150 - DALILA RIBEIRO CORREA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031290-93.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301183382  
AUTOR: MARIA ELZA DOS SANTOS (SP319035 - MARCIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031657-20.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301185741  
AUTOR: DULCILENE REJANE DE ARAUJO FAUSTINO (SP352308 - RICARDO OLIVEIRA FRANÇA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031755-05.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301185234  
AUTOR: CLEIDE CELESTE (SP304552 - ARTUR HENRIQUE LELLI PETRI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031500-47.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301184098  
AUTOR: JOSE ODECIO SILVEIRA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031923-07.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301186421  
AUTOR: JOSE GOMES DE SOUSA (SP115163 - SERGIO GOMES COSTA, SP243289 - MIRIAM BARBOSA COSTA OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031709-16.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301185713  
AUTOR: LUCILA PAVELSKI (SP398943 - VALESKA GALLO SILVA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0031758-57.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301185236  
AUTOR: VALDITON RODRIGUES SIRIANO (SP288433 - SILVANA SILVA BEKOUF)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031778-48.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301186428  
AUTOR: ANTONIO ALMAR DE ARAUJO (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA, SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031294-33.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301183376  
AUTOR: LUAN GUSTAVO DA SILVA LOPES (SP321391 - DIEGO SCARIOT)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031932-66.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301186417  
AUTOR: VERONICA COSTA DE OLIVEIRA DUARTE (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031704-91.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301185751  
AUTOR: ADAILTON MANOEL DE OLIVEIRA (SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031710-98.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301185743  
AUTOR: ADRIANA CHAVES DO ESPIRITO SANTO (SP288639 - ROSEMEIRE APARECIDA FONSECA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031187-86.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301184722  
AUTOR: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS (SP287538 - KATIA REGINA DA SILVA SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031701-39.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301185716  
AUTOR: ALMIR ALVES DE SOUSA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031843-43.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301185717  
AUTOR: MARIA FILOMENA DA SILVA PINTO (SP170449 - JOSÉ RENATO SALVIATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031547-21.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301185215  
AUTOR: JOAO BATISTA DE PAIVA (SP199032 - LUCIANO SILVA SANT ANA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031222-46.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301184309  
AUTOR: RONE FERREIRA DOS SANTOS (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031367-05.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301184617  
AUTOR: ADILCA IMACULADA DO PATROCINIO (SP283856 - ANA MARIA SANTANA SALES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031941-28.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301186416  
AUTOR: MARIA MARQUES DO NASCIMENTO (SP388857 - JANAINA DA SILVA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031927-44.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301186419  
AUTOR: ARI MARQUES DO NASCIMENTO (SP354574 - JOEL PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031639-96.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301186713  
AUTOR: JOAO SEVERINO DA ROCHA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031903-16.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301186424  
AUTOR: RAYANE SOARES DE SOUZA (SP236669 - KLEBER COSTA DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031725-67.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301185744  
AUTOR: MARIA SALETE BRITO (SP408401 - PÂMELLA MENEZES NAZARIO, SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031648-58.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301186714  
AUTOR: JOSE DE JESUS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031449-36.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301184631  
AUTOR: ANGELINO DE SOUZA LIMA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031265-80.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301183291  
AUTOR: CHRISTIAN RUBEN ALVARADO GARCIA (SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031766-34.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301185239  
AUTOR: IOLANDA BENEDITA IANONE BARROS (SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001772-95.2018.4.03.6321 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301185520  
AUTOR: PENHA APARECIDA BIAJANTE CRELECE (SP373144 - SUELI GOMES TEIXEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL" (evento 13), anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Com a juntada do comprovante de endereço, independentemente do saneamento de outras irregularidades, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, anote-se; b) em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; c) não sendo o caso, remetam-se os autos à Central de Conciliação – CECON; d) com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 30 dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada; e) após, havendo outras irregularidades a serem sanadas, tornem os autos à Seção de Análise. Int.**

0031474-49.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301185297

AUTOR: MARIA ALICE DA SILVA (SP197731 - GISELE FUENTES GARCIA, SP168407 - ERMINON INOCÊNCIO TEIXEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0030879-50.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301182069

AUTOR: ARIOSVALDO ALVES DE OLIVEIRA (SP129917 - MARCOS TEIXEIRA PASSOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0031316-91.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301185298

AUTOR: FATIMA NARDES NOVAES DE OLIVEIRA (SP346909 - CESAR HENRIQUE POLICASTRO CHASSEREAUX)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0031673-71.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301186535

AUTOR: ANA PAULA DOS SANTOS (SP288962 - GABRIEL GONÇALVES PINTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado. Int.**

0029184-61.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301185194

AUTOR: CESAR BATISTA SILVA (SP315033 - JOABE ALVES MACEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031617-38.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301185190

AUTOR: JOSE FERNANDO OLIVEIRA SOUZA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031521-23.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301185189

AUTOR: DIRCE MOREIRA DA SILVA (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031522-08.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301185185

AUTOR: WAGNER DE OLIVEIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031642-51.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301185182

AUTOR: ANTONIO SERGIO MORO (SP078982 - HEITOR LUIZ RODRIGUES MORO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0031349-81.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301184540

AUTOR: ROBERVAL CARLOS RIBEIRO (SP279054 - MELISSA CRISTINA ZANINI, SP299825 - CAMILA BASTOS MOURA DALBON, SP262803 - ELISABETH MEDEIROS MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Int.

0026517-05.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301185637

AUTOR: FERNANDO LOPES MOTA (SP293631 - ROSANA MENDES COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade Ortopedia, para o dia 12/09/2018, às 10h00min, aos cuidados do perito ortopedista, Dr. Jonas Aparecido Borracini, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira

profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0027016-86.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301186816

AUTOR: GUILHERME DOS SANTOS DIAS (SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 16/08/2018, às 14h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Ana Maria Bittencourt Cunha, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº. 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Outrossim, designo perícia médica na especialidade de Neurologia, para o dia 06/09/2018, às 15h30min, aos cuidados do perito médico Dr. Bechara Mattar Neto, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345, 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0018542-29.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301186860

AUTOR: VERA LUCIA BATISTA RAMOS (SP264157 - CLEMENTINA NASCIMENTO DE SOUZA LUIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do Comunicado Médico juntado aos autos, para evitar prejuízo à parte autora, nomeio o perito Dr. Ricardo Baccarelli, para realizar a perícia na mesma data e horário (13/09/2018, às 12hs), conforme disponibilidade da agenda.

Intime-se. Cumpra-se.

0029378-61.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301186364

AUTOR: GABRIELI RIBEIRO GONZAGA (SP335899 - ALEXANDRE GOMES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de Neurologia, para o dia 11/09/2018, às 16h30min., aos cuidados do perito médico Dr. Bechara Mattar Neto, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 25/08/2018, às 09h00min., aos cuidados da perita Assistente Social Patrícia Barbosa do Nascimento, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº. 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018, a perita deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. A perita deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0020575-89.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301185808  
AUTOR: MARIA APARECIDA CALAZANS BARBOSA (SP348118 - PRISCILA DIAS IKEDA SILVA )  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo(a) Dr. Roberto Antônio Fiore (clínico geral), que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade de psiquiatria, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 08/10/2018, às 10h30min, aos cuidados do(a) Dra. Raquel Sztterling Nelken (psiquiatra), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018. A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

0030196-13.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301184427  
AUTOR: SOFIA HELENA AKAOUI DA SILVA LIMA (SP402892 - CAIKI BATISTA MENEZES, SP389460 - RUTINAID REGIS SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dou por regularizada a inicial, tendo em vista que a parte autora carrou aos autos comprovante de endereço em nome próprio, legível e recente, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da presente demanda (evento 27), devendo o feito, portanto, ter normal prosseguimento. Designo realização de perícia médica para o dia 21/09/2018, às 09h30min, aos cuidados do perito Dr. Paulo Sergio Sachetti, especializado em Clínica Geral, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º Subsolo - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009. A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil. Intimem-se as partes.

0053612-44.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301184154  
AUTOR: OTACILIO ALVES BARBOSA (SP183598 - PETERSON PADOVANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 18/08/2018, às 14h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Roseli Camarda, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº. 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0026629-71.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301185650  
AUTOR: JOSEFINA DA SILVA FERNANDES (SP362089 - CLÓVIS APARECIDO PAULINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

#### PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 11/09/2018, às 16:00, aos cuidados do(a) perito(a) JONAS APARECIDO BORRACINI (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0018889-62.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301184233  
AUTOR: MARIA ALICE ALVES MOREIRA (SP267636 - DANILO AUGUSTO GARCIA BORGES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo médico elaborado pelo Dr. Rubens Hirsler Oelsner Bergel, que salientou a necessidade de o autor submeter-se à avaliação com especialista em neurologia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide determino a realização de perícia no dia 06/09/2018, às 17h30, aos cuidados do perito Dr. Bechara Mattar Neto, na Avenida Paulista, 1345, 1º Subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova.

Intimem-se as partes.

0015322-23.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301186308

AUTOR: SHIRLAINE MARCIA CORREA (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo médico elaborado pela Dra. Raquel Sztzerling Nelken, que salientou a necessidade de o autor submeter-se à avaliação com especialista em neurologia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide determino a realização de perícia no dia 11/09/2018, às 17h30, aos cuidados do perito Dr. Helio Rodrigues Gomes, na Avenida Paulista, 1345, 1º Subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova.

Intimem-se as partes.

0026413-13.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301185651

AUTOR: KELLER GOMES LUCAS (SP377133 - AMANDA RODRIGUES TEIXEIRA, SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA, SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

#### PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 21/09/2018, às 11:30, aos cuidados do(a) perito(a) PAULO SERGIO SACHETTI (CLÍNICA GERAL), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0024745-07.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301186767

AUTOR: LUIZ CARLOS GONCALVES DA SILVA JUNIOR (SP341154 - LUIZ RODRIGUES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o pedido formulado pela parte autora. Designo nova perícia na especialidade de Neurologia, para o dia 13/09/2018, às 14h e 30min, aos cuidados do Dr. Bechara Mattar Neto, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0023609-72.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301185498

AUTOR: MERCEDES COCCHI (SP219289 - ALINE APARECIDA ALMENDROS RAMOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 27/08/2018, às 08h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Rosângela Cristina Lopes Alvares, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº. 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Outrossim, designo perícia médica na especialidade de Psiquiatria, para o dia 28/09/2018, às 11h00min, aos cuidados da perita médica Dra. Márcia Gonçalves, a ser realizada na Sede deste Juizado, Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0015444-36.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301185813  
AUTOR: JURACI PEREIRA DE SOUZA (SP345325 - RODRIGO TELLES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo(a) Dr. Roberto Antônio Fiore (clínico geral), que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade de ortopedia, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 12/09/2018, às 12h30min, aos cuidados do(a) Dr. José Henrique Valejo e Prado (ortopedista), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0021921-75.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301184447  
AUTOR: LOURDES PEREIRA DOS SANTOS (SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

#### PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 04/10/2018, às 14:00, aos cuidados do(a) perito(a) JAIME DEGENSZAJN (PSIQUIATRIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0030390-13.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301185584  
AUTOR: JOAO BATISTA MARCOLINO (SP340242 - ANDERSON DOS SANTOS CRUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o pedido formulado pela parte autora. Determino o cancelamento da perícia em ortopedia agendada para o dia 03/09/2018.

Designo perícia na especialidade de neurologia para o dia 11/09/2018, às 12hs, aos cuidados do perito Dr. Bechara Mattar Neto, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0026502-36.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301186702  
AUTOR: IZETE ELIZEU DE SOUZA SOUZA (SP362791 - DIANA PINHEIRO FERNANDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 16/08/2018, às 10h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Simone Narumia, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de

todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Outrossim, designo perícia médica na especialidade de Psiquiatria, para o dia 28/09/2018, às 12h30min, aos cuidados da perita médica Dra. Raquel Sztterling Nelken, a ser realizada na Sede deste Juizado, Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0018346-59.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301184563  
AUTOR: ROSEMEIRE TEIXEIRA DE CAMARGO EUFRASIO (SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pela Dra. Juliana Maria Araujo Caldeira, que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade Neurologia, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 12/09/2018, às 13h00min, aos cuidados do perito neurologista, Dr. Paulo Eduardo Riff, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0043154-36.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301185085  
AUTOR: VANETE SANTOS LIMA PRIMO (SP362947 - LUCIA MARIA SILVA CARDOSO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo médico elaborado pelo Dr. Danilo Andriatti Paulo, que salientou a necessidade de o autor submeter-se à avaliação com especialista em neurologia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide determino a realização de perícia no dia 11/09/2018, às 14h30, aos cuidados do perito Dr. Helio Rodrigues Gomes, na Avenida Paulista, 1345, 1º Subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova.

Intimem-se as partes.

0029010-52.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301185646  
AUTOR: LUCIANE DOS SANTOS DO NASCIMENTO (SP205542 - SERGIO ANGELOTTO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

#### PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 05/10/2018, às 10:00, aos cuidados do(a) perito(a) LUIZ SOARES DA COSTA (PSIQUIATRIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0013621-27.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301186847  
AUTOR: MARIA APARECIDA GUILHERME GRACIANO DE SANTANA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo médico elaborado pela Dra. Raquel Sztterling Nelken, que salientou a necessidade de o autor submeter-se à avaliação com especialista em ortopedia e clínica geral, e por tratar-se de provas indispensáveis ao regular processamento da lide, designo perícias médicas a serem realizadas neste juizado nos seguintes dias e horários:

— dia 13/08/2018, às 10:15h, em ortopedia aos cuidados do perito Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, e;

— dia 13/08/2018, às 11:30h, em clínica geral aos cuidados da perita Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova.

Intimem-se as partes.

0020769-89.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301186750

AUTOR: MAGNOLIA DIAS DA SILVA (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o pedido formulado pela parte autora. Designo nova perícia na especialidade de Psiquiatria, para o dia 08/10/2018, às 14h e 30min, aos cuidados da Dra. Raquel Sztterling Nelken, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0030249-91.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301185643

AUTOR: DIEGO LOPES AZEVEDO (SP233064 - ERICA REGINA OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

#### PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 12/09/2018, às 10:00, aos cuidados do(a) perito(a) MAURO ZYMAN (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º

SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0021509-47.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301185635

AUTOR: VIRGILIO EDUARDO SILVA RIBEIRO DOS SANTOS (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade Clínica Geral, para o dia 21/09/2018, às 15h00min, aos cuidados do perito clínico, Dr. Paulo Sérgio Sachetti, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0024910-54.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301185654

AUTOR: MAURO AMANCIO DE QUEIROZ (SP324593 - JOSE CARLOS DE SALES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

#### PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 05/10/2018, às 14:00, aos cuidados do(a) perito(a) LUIZ SOARES DA COSTA (PSIQUIATRIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 -

1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.  
Intimem-se as partes.

0030219-56.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301184438  
AUTOR: ADILSON ALBERTO MENEGHETTI (SP381115 - REGINALDO WUILIAN TOMAZELA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

#### PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 20/09/2018, às 09:30, aos cuidados do(a) perito(a) NANCY SEGALLA ROSA CHAMMAS (CLÍNICA GERAL), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.  
Intimem-se as partes.

0016655-10.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301184579  
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO LOPES (SP281125 - CELINA CAPRARO FOGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo(a) Dr. Paulo Sérgio Sachetti (clínico geral), que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade de ortopedia, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 11/09/2018, às 12h30min, aos cuidados do(a) Dr. Ismael Vivacqua Neto (ortopedista), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.  
Intimem-se as partes.

0056462-71.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301186148  
AUTOR: FRANCISCA CONCEICAO DOS ANJOS (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo médico elaborado pelo Dr. Rubens Hirsler Oelsner Bergel, que salientou a necessidade de o autor submeter-se à avaliação com especialista em neurologia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide determino a realização de perícia no dia 30/08/2018, às 10h15, aos cuidados do perito Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, na Avenida Paulista, 1345, 1º Subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova.  
Intimem-se as partes.

0008630-08.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301186164  
AUTOR: HELENA SOUZA DOS ANJOS (SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE JANINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a duplicidade na anexação do mesmo laudo pericial, determino a exclusão e o cancelamento do protocolo eletrônico nº 2018/6301322029 protocolado em 23/07/2018.

Encaminhe-se os autos à Divisão de Atendimento para as providências cabíveis.

Outrossim, considerando o laudo elaborado pelo(a) Dr. Ronaldo Márcio Gurevich (ortopedista), que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade em clínica-geral, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 27/09/2018, às 13h30min, aos cuidados do(a) Dr. Roberto Antônio Fiore (clínico geral - cardiologista), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.  
Intimem-se as partes.

0011315-85.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301186339

AUTOR: GILBERTO GOMES DA SILVA - FALECIDO (SP320802 - DAMIÃO MACIEL RODRIGUES) GILBERTO GOMES DA SILVA JUNIOR (SP320802 - DAMIÃO MACIEL RODRIGUES) BARBARA GOMES DA SILVA (SP320802 - DAMIÃO MACIEL RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a necessidade de averiguar a permanência ou não de incapacidade laborativa do “de cujus” Gilberto Gomes da Silva, após a cessação do auxílio-doença NB 619.907.904-9, ocorrida em 18/12/2017 (DCB), designo perícia indireta na especialidade de clínica geral para o dia 24/09/2018, às 13h, aos cuidados do perito em clínica geral Dr. Rubens Kenji Aisawa, a ser realizada na Sede deste Juizado, Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia indireta munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte) próprio, bem como de todos os exames, atestados e prontuários médicos que comprovem a incapacidade do “de cujus” Gilberto Gomes da Silva, sendo que a ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018. Intimem-se as partes.

0026620-12.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301185439

AUTOR: LUCICLEIA CARLOS DE SOUZA E SILVA (SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação do prazo por 20 dias.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0026332-64.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301186171

AUTOR: RAFAELA CORDEIRO BARBOSA TORRES (SP126338 - ELISEU ALVES GUIRRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Excepcionalmente, defiro a dilação do prazo por 05 (cinco) dias:

- Não consta atestado/certidão de permanência carcerária recente que abranja o período da prisão.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0021748-51.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301179577

AUTOR: MARIA MADALENA DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do requerido na petição protocolada no evento 14, defiro à parte autora a dilação do prazo por mais 05 (cinco) dias.

Silente, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

0016131-13.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301182857

AUTOR: ESTER MARCELINO DE OLIVEIRA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Petição protocolada no evento 23: Defiro à parte autora a dilação do prazo por mais 05 (cinco) dias.

Silente, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

0015757-94.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301186612

AUTOR: NEUZA EVANGELISTA LIMA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a procuração apresentada com a inicial não é atual (evento 02), e considerando também que o comprovante de endereço (evento 29) não aponta data de emissão e/ou postagem, intime-se a parte autora para regularizar a inicial no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

0027738-23.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301182528

AUTOR: ALBERTINO PEREIRA DE ALMEIDA (SP323180 - AILTON GALDINO DA SILVA, SP297586 - ALEX PEREIRA DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 5 dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo a parte autora juntar documentos médicos contendo a descrição da(s) enfermidade(s) e/ou da(s) CID.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**De firo a dilação do prazo por 10 dias. Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção. Intime-se.**

0001498-07.2018.4.03.6330 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301185435  
AUTOR: LUCAS CANDIDO DE OLIVEIRA (SP162868 - KARINA FERREIRA MENDONÇA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028065-65.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301183092  
AUTOR: CARLOS ALEXANDRE RIBEIRO (SP283605 - SHEILA REGINA DE MORAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0027968-65.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301185418  
AUTOR: ROSA HELENA RODRIGUES DA SILVA (SP173520 - RITA DA CONCEICAO FERREIRA FONSECA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação do prazo por 05 dias, contados a partir de 08/10/2018 (conforme o protocolo anexado no evento 19), para juntada de cópia integral e legível dos autos do processo administrativo.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0029290-23.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301183938  
AUTOR: LUIZ DE SOUZA OLIVEIRA (SP340242 - ANDERSON DOS SANTOS CRUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação do prazo por 5 dias.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0031039-75.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301185583  
AUTOR: NEUSA BATISTA DE SOUZA (SP328650 - SARA KELLE SANDES LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00584018620174036301), a qual tramitou perante a 13ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, fica desde já a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0031670-19.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301185396  
AUTOR: ROBERTO VALERIO DOS SANTOS (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O pedido formulado nos presentes autos é idêntico ao constante na exordial do processo nº 00580094920174036301, o qual foi julgado extinto sem resolução do mérito. Redistribua-se o feito ao Juízo da 10ª Vara-Gabinete deste Juizado Especial Federal, nos termos do art. 286, II, do CPC.

Intimem-se.

0030063-68.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301182952  
AUTOR: CHANDALLE SIMONE DE FREITAS OLIVEIRA (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00081563720184036301), a qual tramitou perante a 12ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Os demais processos apontados no termo de prevenção não guardam correlação com o presente feito, pois tem causas de pedir diversas.

Sem prejuízo, fica desde já a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0031037-08.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301184142  
AUTOR: CARITAS MARTINS PALERMO (SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO DE FREITAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não obstante o NB seja mais recente, os fatos descritos na inicial e o CNIS anexado revelam ser a causa materialmente a mesma do processo ora preventivo. Assim, tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00195227320184036301), a qual tramitou perante a 02ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Considerando a fundamentação da extinção nos autos anteriores, mantenho a pendência da ferramenta de prevenção para melhor análise pelo juízo preventivo. Intimem-se.

0031452-88.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301185421  
AUTOR: ELIUDE BATISTA DIAS (SP350229 - VAILSON ALMEIDA DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0012540.43.2018.4.03.6301), a qual tramitou perante a 2ª Vara-Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Outrossim, não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos demais processos apontados no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista se tratarem de fatos diversos e/ou de pedidos diferentes.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Sem prejuízo, intime-se desde já a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Com a juntada do comprovante de endereço, independentemente do saneamento de outras irregularidades, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, anote-se;
  - b) em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
  - c) não sendo o caso, remetam-se os autos à Central de Conciliação – CECON;
  - d) com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 30 dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada;
  - e) após, havendo outras irregularidades a serem sanadas, tornem os autos à Seção de Análise.
- Int.

0031313-39.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301186269  
AUTOR: MARIA AUXILIADORA LOURENCO (SP314461 - WILSON SILVA ROCHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº00146250220184036301), a qual tramitou perante a 08ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0029666-09.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301185397  
AUTOR: JOSE CARLOS SANTOS SILVA (SP336995 - ROBERTO ROGERIO SOARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção. Intime-se a parte**

autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0031252-81.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301187007  
AUTOR: LUZINETE MOREIRA REIS DA MOTA (SP213538 - FLAVIA TRAVANCA CRUZ TAVARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031148-89.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301187008  
AUTOR: SUELI THEOTONIO DA MOTTA PINHEIRO (SP204453 - KARINA DA SILVA CORDEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5006360-78.2017.4.03.6100 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301187006  
AUTOR: SIMONE CRISTINA AUGUSTO ROSA (SP373413 - RAQUEL DE SOUZA DA SILVA, SP219041 - CELSO FERRAREZE, SP191191 - GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS)  
RÉU: BANCO BRADESCO S/A CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0031371-42.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301187241  
AUTOR: RODRIGO DE JESUS SOUZA (SP067152 - MANOEL DO MONTE NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. A causa de pedir da presente ação fundamenta-se na cessação do benefício que foi concedido em virtude de ação anterior.

Dê-se baixa na prevenção.

Dou por sanada a irregularidade, diante da petição do arquivo 10.

Remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial.

Cumpra-se.

0029815-05.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301184388  
AUTOR: PEDRO MEDRADO DA SILVA (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nestes autos a parte autora se insurge contra o indeferimento do pedido administrativo nº. 623.701.610-8, havendo a adição de documentação médica atual, motivo por que reputo inexistir identidade entre a atual ação e os autos listados no termo de prevenção capaz de configurar litispendência ou ofensa a coisa julgada.

Dê-se baixa na prevenção.

Aguarde-se a juntada do laudo médico pericial; após, venham conclusos.

Intimem-se.

0003195-34.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301184995  
AUTOR: ANDERSON GONCALVES DOS SANTOS JUNIOR - FALECIDO (SP269276 - VALTER DOS SANTOS RODRIGUES) ANDERSON GONCALVES DOS SANTOS (SP269276 - VALTER DOS SANTOS RODRIGUES) ANDRELINA DE SOUZA SILVA SANTOS (SP269276 - VALTER DOS SANTOS RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que o processo apontado no Termo de Prevenção foi extinto sem resolução do mérito em decorrência de litispendência em relação à presente demanda, o que autoriza a propositura da nova ação, nos termos do art. 486 do Novo Código de Processo Civil.

Dê-se baixa na prevenção.

Diante da ausência de impugnação das partes quanto ao valor apurado da condenação, ACOLHO os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0031077-87.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301186726  
AUTOR: MARIA CRISTINA TEIXEIRA (SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0031553-28.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301186379  
AUTOR: GIVANILSON FERREIRA DIAS (SP267242 - OSVALDO JOSE LAZARO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Isso porque autor pretende o restabelecimento do benefício implantado por acordo firmado no processo 00272370620174036301 (DER 23.01.2017/617.262.302-1, implantada como NB 620.037.443-4, DIB 23.01.2017, DCB 21.02.2018). Anote-se esse último NB.

Dê-se baixa na prevenção.

Por outro lado, não há documentação médica atualizada, demonstrando a persistência do quadro incapacitante após a cessação do benefício.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, apresentando a referida documentação médica atualizada, contendo CRM do médico subscrevente e a(s) CID(s).

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0026822-86.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301184401  
AUTOR: MILTON DE JESUS GOMES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nestes autos a parte autora se insurge contra o indeferimento do pedido administrativo nº. 622.250.936-7, havendo a adição de documentação médica atual (fl 25 do arquivo 2), motivo por que reputo inexistir identidade entre a atual ação e os autos listados no termo de prevenção capaz de configurar litispendência ou ofensa a coisa julgada.

Assim, dê-se baixa na prevenção.

Remetam-se os autos ao setor de perícias para o competente agendamento; após, venham conclusos para análise da antecipação dos efeitos da tutela.

Intimem-se.

0031320-31.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301185592  
AUTOR: JOSE OLIVEIRA SILVA (SP315334 - KATIA APARECIDA MORAIS DO NASCIMENTO LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção.

As causas de pedir são distintas, havendo a adição de documentos médicos contemporâneos (página 32 – arquivo 2).

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.**

0030875-13.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301185612  
AUTOR: ANTONIO CARLOS ALVES DE FREITAS (SP306759 - DIONÍSIO FERREIRA DE OLIVEIRA, SP239813 - RODRIGO JOSE ACCACIO, SP253127 - RAQUEL TRAVASSOS ACCACIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030724-47.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301185621  
AUTOR: SERGIO ZUNDER WASBUS (SP071334 - ERICSON CRIVELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031406-02.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301185605  
AUTOR: ELISABETE DO CARMO DE MAURO FURTADO (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) CELINO CARLOS FURTADO (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030669-96.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301185610  
AUTOR: JOSEFA BENTA NEVES (SP323182 - ALEXSANDRO CANDIDO MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0030843-08.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301185609  
AUTOR: AMARILDO PARDINI (SP206878 - ALMIR SANTIAGO RODRIGUES SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0030645-68.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301185604  
AUTOR: ADALBERTO BRIGIDO PAULO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Aguarde-se a juntada do laudo médico pericial. Após venham conclusos.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção. Cite-se.**

0031347-14.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301187216  
AUTOR: CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030859-59.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301185615  
AUTOR: WANDERLEY BATISTA DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5002136-08.2018.4.03.6183 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301185617  
AUTOR: ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0031233-75.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301185444  
AUTOR: CARLOS VICTOR MURILLO CLAROS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00288806220184036301), a qual tramitou perante a 13ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Considerando a causa da extinção nos autos anteriores, ora extinto recentemente, mantenho a pendência da ferramenta de prevenção para análise pelo juízo prevento.

Intimem-se.

0031152-29.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301187001  
AUTOR: MARLÚCIA PEREIRA DOS SANTOS SILVA (SP278205 - MARIA CAMILA TEIXEIRA MALTESI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0030848-30.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301185611  
AUTOR: ARMANDO SEVERINO DE LIMA (SP099858 - WILSON MIGUEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Cite-se.

5008064-37.2018.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301183231

AUTOR: SERGIO ZOCCHIO (SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Cite-se. Intimem-se.

0031014-62.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301187054

AUTOR: ARIANA CONCEICAO DE SOUZA (SP278987 - PAULO EDUARDO NUNES E SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Aguarde-se a realização da perícia agendada.

Intimem-se.

0048985-31.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301186381

AUTOR: GRECO PLANNER ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP (SP325751 - MAURÍCIO DA COSTA CASTAGNA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Manifeste-se a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela ré.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos apresentados, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0016919-24.2013.4.03.6100 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301179518

AUTOR: CICERO GONCALVES DA SILVA (SP102024 - DALMIRO FRANCISCO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate nem na fase de conhecimento nem na de execução.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos.

Oficie-se ao devedor para comprovar nos autos o cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 52 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 523 do Novo Código de Processo Civil.

Comprovado o depósito, dê-se ciência ao beneficiário, aguardando-se eventual impugnação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0040285-08.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301181158

AUTOR: RUTH MIGUEL MARTINS (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO, SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ, SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os novos cálculos elaborados pela União-AGU (eventos nº 67/68).

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos apresentados, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos pela União (AGU). Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos da União, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório. Nos termos das Resoluções nºs 04/2016 e 06/2017 - GACO da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas via internet preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico [jfs.p.jus.br/jef/](http://jfs.p.jus.br/jef/) (menu "Parte sem Advogado"). Intimem-se.

0048727-26.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301186192  
AUTOR: SILVIA MARIA ROCHA DALMASSO (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0040589-07.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301186197  
AUTOR: MARIA ROSA INACIO DE SOUZA DE JESUS (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO, SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ, SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0009574-59.2008.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301186200  
AUTOR: MARGARIDA MARIA GONCALVES (SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS, SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES, SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0040592-59.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301186196  
AUTOR: MARIA BERNADETE BARBOSA (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO, SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ, SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0040552-77.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301186199  
AUTOR: MARIA VICTORIA DA SILVA (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO, SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ, SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0040622-94.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301186195  
AUTOR: MARIA APARECIDA SANTOS MAIDA (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO, SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ, SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0045908-77.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301186194  
AUTOR: MARIA DO LIVRAMENTO MATOS SANTIAGO (SP309297 - DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0040569-16.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301186198  
AUTOR: MAURO SILVA BOTELHO (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO, SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ, SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0048672-75.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301186193  
AUTOR: JOSEFA DO SOCORRO ALVES (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

FIM.

0007927-77.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301185732  
AUTOR: MARCELO MENEZES DA COSTA (SP261464 - SANDRA FELIX CORREIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

1) Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.

Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015).

2) Cumprida a obrigação de fazer:

a) quando consistente com os cálculos de liquidação do julgado, remetam-se à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, cujo montante será atualizado de acordo com a Resolução CJF nº 458/2017;

b) quando necessária a realização de cálculos, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução CJF nº 458/2017:

- i. o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- ii. o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e
- iii. o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento nem na de execução.

3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:

- a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor (RPV) em nome da parte autora;
- b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, quanto a forma de recebimento:
  - i. do valor integral, por meio de ofício precatório (PRC);
  - ii. ou renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, por requisição de pequeno valor (RPV).

Ressalto que na hipótese de ausência de manifestação expressa quanto a renúncia dos valores excedentes, será expedido ofício precatório (PRC).

- c) se houver condenação a pagamento de honorários sucumbenciais, ainda que não constem em eventual planilha de cálculos, os mesmos serão requisitados quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do ofício precatório principal;
- d) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:

- a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;
- b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91;
- c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interditado, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
- 6) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma: 1) Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE nº 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015). 2) Cumprida a obrigação de fazer: a) quando consistente com os cálculos de liquidação do julgado, remetam-se à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, cujo montante será atualizado de acordo com a Resolução CJF nº 458/2017; b) quando necessária a realização de cálculos, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução CJF nº 458/2017: i. o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; ii. o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e iii. o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento nem na de execução. 3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. 4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte: a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor (RPV) em nome da parte autora; b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, quanto a forma de recebimento: i. do valor integral, por meio de ofício precatório (PRC); ii. ou renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, por requisição de pequeno valor (RPV). Ressalto que na hipótese de ausência de manifestação expressa quanto a renúncia dos valores excedentes, será expedido ofício precatório (PRC). c) se houver condenação a pagamento de honorários sucumbenciais, ainda que não constem em eventual planilha de cálculos, os mesmos serão requisitados quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do ofício precatório principal; d) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011). 5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte: a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição; b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91; c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interditado, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. 6) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0035302-87.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301185557

AUTOR: LUIS DOS SANTOS (SP336364 - ROBERTA DA SILVA LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004051-17.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301185735

AUTOR: CRISTIANO ALVES DA CONCEICAO (SP290044 - ADILSON DOS REIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011562-66.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301185730

AUTOR: ELTON DA CONCEICAO LIMA (SP142303 - ANA ALICE CARDINALI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058296-12.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301186928

AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS INES (SP286105 - DULCE KELI LIMA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018298-52.2008.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301187280

AUTOR: NEZIA RODRIGUES CAMPOS DE LIMA (SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES, SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030616-52.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301184357

AUTOR: RICARDO DE JESUS GAIATO (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5004302-47.2017.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301187048  
AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA (PB011474 - JAILTON CHAVES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047917-12.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301185725  
AUTOR: JANIA DE JESUS (SP350920 - VANESSA KELLNER, SP366344 - IDA MARIA DA COSTA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060733-26.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301182984  
AUTOR: RICARDO DO CARMO MOREIRA (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035207-57.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301185558  
AUTOR: WESLEY RODRIGUES COSTA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035138-25.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301185559  
AUTOR: APARECIDO BADAIN (SP288966 - GISELA REGINA DEL NERO CRUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026454-63.2007.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301184359  
AUTOR: CICERO DO NASCIMENTO (SP099858 - WILSON MIGUEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064453-79.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301185547  
AUTOR: EDSON DAVID FERREIRA PEREZ (SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042604-70.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301185727  
AUTOR: MARIA DULCE SANTANA (SP278998 - RAQUEL SOL GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061069-98.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301184335  
AUTOR: ANTONIO SANTOS DE LIMA (SP281125 - CELINA CAPRARO FOGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050806-36.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301185724  
AUTOR: ELISABETE OLIVEIRA DO MONTE (SP163344 - SUELI APARECIDA FERREIRA DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042155-83.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301184346  
AUTOR: GABRIEL DOMINGOS CAZZOTO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045573-58.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301185555  
AUTOR: JOAO NORBERTO MAGRI (SP288501 - CAROLINA FERNANDES KIYANITZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021641-41.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301185569  
AUTOR: MARGARIDA ALVES CAMPOS FERREIRA (SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022363-12.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301184361  
AUTOR: MARIA DO CARMO SILVESTRE MACHADO (SP321152 - NATALIA DOS REIS PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045681-63.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301185554  
AUTOR: LAMILTON MOREIRA DOS SANTOS (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES, SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006183-81.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301185574  
AUTOR: ALEXANDRA MACHADO GALVAO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015058-40.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301184369  
AUTOR: ALEXANDRE RAMOS DA SILVEIRA (SP374273 - WASHINGTON LUIZ MOURA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042756-89.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301184345  
AUTOR: ANTONIO FERREIRA DE PAIVA (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023574-49.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301185568  
AUTOR: PEDRO SERGIO DA SILVA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056845-83.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301185551  
AUTOR: IVO CIRINO DE FRANCA (SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0077488-33.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301185546  
AUTOR: SILVANA MARI DA SILVA (SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006861-48.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301185573  
AUTOR: HILDA MARIA SILVA LIMA (SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB). Apresenta contrato de honorários com eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, inciso III, do novo Código de Processo Civil, visto estar subscrito pela parte contratante e por duas testemunhas devidamente identificadas. Além disso, o advogado efetivamente atuou no processo, os honorários não ultrapassam o percentual máximo fixado na tabela em vigor da OAB/SP e consta dos autos declaração recente da parte autora dando-se por ciente do valor a ser destacado e atestando não ter antecipado, no todo ou em parte, o pagamento dos honorários contratuais. Diante do exposto, DEFIRO o destacamento dos honorários nos termos do art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94, no montante de 30% (trinta por cento), em nome do advogado constante do contrato de honorários e devidamente cadastrado no presente feito. Intimem-se.

0020310-63.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301186346  
AUTOR: PRISCILA PERRU IMANISKI (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0030836-89.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301186360  
AUTOR: BIANCA SILVA BATISTA (SP307042 - MARION SILVEIRA REGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030051-30.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301184599  
AUTOR: RAIMUNDO NERI DE SOUZA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0045570-45.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301186152  
AUTOR: SIDNEY DE OLIVEIRA SAMPAIO (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

FIM.

0017400-24.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301184571  
AUTOR: MARCELO EUGENIO COSTA (SP161681 - ANA CARLA VALÊNCIO BARBOSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), mediante apresentação do instrumento contratual.

O destacamento requerido pressupõe a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte, sendo que o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do novo Código de Processo Civil, a saber, com a assinatura do devedor e de duas testemunhas.

O contrato apresentado nestes autos prevê o pagamento de verbas diversas além do percentual de 30% sobre o valor recebido a título de atrasados.

Logo, em termos percentuais, denota-se que o valor dos honorários advocatícios contratuais ultrapassa o percentual de 30% (trinta por cento) fixado na tabela em vigor da OAB/SP, extrapolando o limite da razoabilidade, especialmente quando considerada a desproporcionalidade em relação à finalidade do Juizado Especial Federal, qual seja, a de facilitar o acesso aos necessitados, e o bem jurídico protegido, no caso, a concessão de benefício previdenciário, que tem caráter alimentar, servindo à subsistência do segurado.

Isto posto, INDEFIRO o destacamento dos honorários advocatícios

Providencie o Setor de RPV e Precatório a expedição do competente ofício requisitório sem o destacamento dos honorários contratuais.

Intime-se. Cumpra-se.

**DECISÃO JEF - 7**

0056001-02.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301186155  
AUTOR: JOAO BATISTA FERRAZ FILHO (SP130043 - PAULO BELARMINO CRISTOVAO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intimada a se manifestar se renuncia ou não ao valor excedente à alçada deste Juizado quando do ajuizamento da ação, a parte autora requer a remessa a uma das varas previdenciárias da capital.

A Lei nº. 10259 que institui os Juizados Especiais Federais, veicula, em seu art. 3º, hipótese de competência absoluta ao determinar que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos.

Portanto, não é possível o prosseguimento de causas que superem esse valor neste Juizado Especial Federal.

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo em razão do valor da causa e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento e processamento dos pedidos narrados na inicial.

Remetam-se os autos digitais para livre distribuição a uma das Varas Federais Previdenciárias desta capital.

Cumpra-se. Int.

0009635-65.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301186145  
AUTOR: JANIO BARBOZA (SP345746 - DENISE DE MIRANDA PEREIRA SANTANA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, retifico de ofício o valor da causa para R\$65.590,95 e reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito.

Determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital. Sendo outro o entendimento do douto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá como razões em eventual conflito de competência.

Intime-se. Cumpra-se.

0011642-30.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301186303  
AUTOR: VALQUIRIA APARECIDA DA SILVA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a sua redistribuição a uma das Varas Federais desta Subseção (art. 64, §3º do CPC).

Intimem-se. Cumpra-se.

0009596-68.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301186724  
AUTOR: OSMAR FERREIRA AQUINO (SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, retifico de ofício o valor da causa para R\$60.969,98 e reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito.

Determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital. Sendo outro o entendimento do douto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá como razões em eventual conflito de competência.

Intime-se. Cumpra-se.

0007648-91.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301186738  
AUTOR: EDUARDO ARIEL TAPIA VIVANCO (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, retifico de ofício o valor da causa para R\$66.698,91 e reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito.

Determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital. Sendo outro o entendimento do douto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá como razões em eventual conflito de competência.

Intime-se. Cumpra-se.

0023264-09.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301186665  
AUTOR: JOELMA SOCORRO MOREIRA (SP251439 - PAULA MOURA DE ALBUQUERQUE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estas razões,

1 - INDEFIRO a tutela pleiteada.

2 - Recebo a petição protocolada no anexo 11 como aditamento à inicial. Ao Setor de Atendimento para cadastrar o menor púbere MATHEUS LUCAS MOREIRA DA SILVA, nascido aos 14/05/2002, RG nº 38.290.484-9/SSP/SP e CPF/MF nº 416.211.148-05, no pólo passivo da relação jurídico-processual, certificando-se.

3 - Considerando a colidência entre os interesses do menor e o de sua suposta representante legal, a autora, inclua-se no SISJEF e OFICIE-SE À DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO para indicação de Defensor Público da União, que deverá atuar como curador especial do menor, nos termos do artigo 9º, inciso I, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso VI, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994

4 - Após, cite-se a corrê no endereço constante do DATAPREV/TERA do benefício em referência, ou em outro indicado pela autora. Cite-se também o INSS, se ainda não citado.

5 - Intime-se o MPF.

6 - Após, aguarde-se a realização de audiência de instrução e julgamento já designada.

7 - Intime-se.

0004390-73.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301185545  
AUTOR: HUMBERTO DA SILVA DOS SANTOS (SP222168 - LILLIAN VANESSA BETINE JANINI, SP237852 - LEONARDO DIAS PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Na hipótese destes autos, a constatação do direito pleiteado pela parte autora demanda necessária dilação probatória, o que só será possível no decorrer da demanda.

Na concessão/revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, faz-se necessário cálculo do período contributivo para o RGPS, análise da documentação e averiguação do cumprimento de carência, que será feito pela contadoria judicial em data oportuna.

Nesse sentido, não é possível concluir pela probabilidade do direito da parte autora.

Indefiro, pois, a tutela provisória de urgência, sem prejuízo de posterior reanálise, ao término da instrução processual ou na prolação da sentença.

Ainda, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente todos os documentos necessários à comprovação dos períodos pleiteados (cópia integral - capa a capa - e legível das carteiras profissionais, comprovantes de salário, fichas de registro de empregado, extratos do FGTS, RAIS, guias de recolhimento previdenciário, etc.), caso não apresentados, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se. Cite-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa a produção de prova em audiência, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo. Em complemento, esclareço que, caso haja interesse em se manifestar sobre o que**

consta dos autos, apresentar os documentos que entender pertinentes ao julgamento da lide, ou arrolar testemunhas, JUSTIFICANDO A SUA NECESSIDADE, as partes poderão fazê-lo, no prazo de 05 dias. Ainda, a parte autora poderá comparecer no setor de Atendimento, no térreo deste Juizado Especial Federal, das 09h00 às 14h00, para evitar que as senhas se esgotem antes de sua chegada. A contestação poderá ser apresentada até a data designada para audiência, caso já não a tenha sido. Por fim, as partes ficam cientes de que, após esse prazo, poderá ser proferida sentença. Intime-se.

5007126-76.2017.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301186519  
AUTOR: MATHEUS VINICIUS SILVA DE JESUS (SP270025 - ABELARDO CEZAR ALBUQUERQUE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024404-78.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301186524  
AUTOR: JOYCE CRISTINA DOS REIS (SP315334 - KATIA APARECIDA MORAIS DO NASCIMENTO LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0030753-97.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301185690  
AUTOR: IVANIA BARRETO DIAS (SP406203 - RICARDO FERREIRA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 12/09/2018, às 12:00, aos cuidados do(a) perito(a) LUCIANO ANTONIO NASSAR PELLEGRINO (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0004253-91.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301186369  
AUTOR: SARA PEIXOTO GMEINER GONCALVES  
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO ( - FABIO VINICIUS MAIA) CENTRO UNIVERSITÁRIO DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS (PE023255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO)

Ante o exposto:

1. DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, determinando ao FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO que proceda à reabertura do prazo para aditamento do 2º semestre de 2015 do contrato de FIES da parte autora, n. 21.1374.185.0004459-76.
2. Considerando a proximidade do período de matrícula para o 2º semestre de 2018, determino às Faculdades Metropolitanas Unidas Educacionais Ltda - FMU que procedam à imediata matrícula da aluna para cursar o segundo semestre de 2018 do curso de Psicologia.
3. Oficie-se, com urgência, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO e a CPSA das Faculdades Metropolitanas Unidas Educacionais Ltda - FMU para imediato cumprimento da medida ora deferida, no prazo de 05 dias.
3. Após, aguarde-se oportuno julgamento.
4. Intime-se.

0024903-62.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301185403  
AUTOR: GENY TEIXEIRA GONÇALVES CASTILHO (SP187951 - CINTIA GOULART DA ROCHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação que GENY TEIXEIRA GONÇALVES CASTILHO move em face do INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por idade, mediante o cômputo, como tempo de contribuição e carência, do período em que recebeu o benefício de auxílio-doença NB 31/ 560.715.157-0, o que se deu entre 19/07/2007 a 01/03/2018.

O requerimento administrativo de aposentadoria por idade NB 41/ 185.138.770-3 (DER em 08/06/2018) foi indeferido (carta de indeferimento: fls. 58/59 do arquivo 02), tendo em vista a apuração de apenas 89 contribuições contabilizadas para efeito de carência (contagem: fls. 53/54 do arquivo 02).

Decido.

A parte autora deverá, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, (i) comprovar que os valores postulados perante este Juizado Especial Federal não excedem o montante de 60 salários mínimos, acostando aos autos planilha com os devidos cálculos; OU (ii) apresentar termo de renúncia expresso aos valores que eventualmente excederem o limite de 60 salários mínimos.

Cumprido ressaltar que, em se tratando o feito de pedido para pagamento de prestações vencidas e vincendas, no cálculo do valor da causa deve ser computado o montante atrasado acrescido de 12 prestações mensais.

Para a melhor instrução do feito e caso não tenha apresentado nos autos, no mesmo prazo, sob pena de preclusão, a parte autora poderá juntar a cópia de todos os carnês de contribuição, em ordem cronológica e legível, de todos os períodos recolhidos como empregado doméstico, contribuinte individual ou contribuinte

facultativo.

Por fim, tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa a produção de prova em audiência, cancelo a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 05/09/2018, às 14h00, neste Juizado Especial Federal, mantendo-a no painel apenas para organização dos trabalhos internos deste juízo.

Intimem-se.

0031931-81.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301187090  
AUTOR: CLAUDIA REGINA DE ANGELIS (SP147837 - MAURICIO ANTONIO DAGNON)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida de urgência postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Diante da necessidade de comprovação da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência, caso constatada a incapacidade, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cópia integral e legível de todas as suas CTPS, bem como de todas as guias de recolhimento ao RGPS com os respectivos comprovantes de pagamento, sob pena de preclusão da prova.

Aguarde-se a realização da perícia médica designada para o dia 08/10/2018, às 11h30min, devendo a parte autora comparecer a este Juizado (Avenida Paulista, nº 1345, 1º subsolo, Bela Vista, São Paulo/SP).

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

Faço constar que a ausência de comparecimento da parte autora à perícia, sem apresentação de justificativa idônea no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data designada, ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

0031917-97.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301186578  
AUTOR: JOSE CICERO SIMIAO BARBOZA (SP218745 - JEFFERSON RODRIGO CHIAMBA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Requer, pois, a parte autora, em sede de cognição sumária, a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento de auxílio-doença. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório. Somente com a oitiva da parte contrária e, sobretudo, com a realização de perícia médica, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Na hipótese de pedido de restabelecimento, caberá à autarquia previdenciária demonstrar, documentalmente, por meio de seu sistema interno, que não foi efetuado requerimento, pela parte autora, visando à prorrogação do benefício.

Após a entrega da perícia, vista às partes e, em seguida façam os autos conclusos para sentença.

Designo o dia 17/09/2018, às 10h30, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), a qual será realizada na sede deste Juizado, situado na Av. Paulista, nº 1345, 1º subsolo. Nomeio para o encargo o(a) Dr(a). NANCY SEGALLA ROSA CHAMMAS, médico(a) cadastrado(a) neste Juizado (especialidade "CLINICA GERAL").

O perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora. O(A) periciando(a), por sua vez, na perícia médica, deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Intimem-se.

0025401-61.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301185471  
AUTOR: GRACE KELLY SILVA DOS SANTOS (SP350789 - JOSE RAIMUNDO SOUSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação que GRACE KELLY SILVA DOS SANTOS move em face do INSS, visando à concessão do benefício de salário-maternidade, em decorrência do nascimento do seu filho, Davi Lucca Silva Julião, em 13/02/2018 (fl. 25 – arquivo 15).

O requerimento administrativo de salário-maternidade NB 80/ 185.191.179-8 foi indeferido (carta de indeferimento: fls. 49/50 do arquivo 15), tendo em vista que o parto ocorreu após o fim do prazo de manutenção da qualidade de segurado.

Requer a autora, por meio da presente ação, o reconhecimento dos períodos em que efetuou recolhimentos como contribuinte facultativa de baixa renda, o que lhe conferiria qualidade de segurado na data do nascimento de seu filho.

É o breve relatório.

Decido.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, especifique todos os períodos que ainda não foram reconhecidos pelo INSS e que pretende ver reconhecidos nesta ação, informando, de forma clara, cada uma das competências em que teria efetuado recolhimento de contribuição facultativa como segurado de baixa renda.

A parte autora deverá, no mesmo prazo, sob pena de extinção, (i) comprovar que os valores postulados perante este Juizado Especial Federal não excedem o montante de 60 salários mínimos, acostando aos autos planilha com os devidos cálculos; OU (ii) apresentar termo de renúncia expresso aos valores que eventualmente excederem o limite de 60 salários mínimos.

Cumprido ressaltar que, em se tratando o feito de pedido para pagamento de prestações vencidas e vincendas, no cálculo do valor da causa deve ser computado o montante atrasado acrescido de 12 prestações mensais.

Para a melhor instrução do feito, no mesmo prazo, sob pena de preclusão, a parte autora poderá juntar os seguintes documentos para a comprovação dos períodos que pretende ver reconhecidos:

a) em caso de vínculo empregatício: cópia(s) integral e legível da(s) carteira(s) de trabalho; ficha de registro de empregado com cópia da abertura e encerramento do Livro de Registro de Empregado e ficha anterior e posterior; declaração da empresa, em papel timbrado, e com firma reconhecida, informando a função/cargo, as atividades desenvolvidas, o período e o local de trabalho; relação de salários fornecida pela empresa, em papel timbrado, e com firma reconhecida; contracheque, termo de rescisão contratual, extrato de FGTS, entre outros documentos que entender necessários para a comprovação do seu direito.

b) em caso de contribuinte individual: cópia de todos os carnês de contribuição, em ordem cronológica e legível, de todo o(s) período(s) controverso(s).

Havendo a juntada de documentos, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 05 dias.

Por fim, tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa a produção de prova em audiência, cancelo a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 06/09/2018, às 14h00, neste Juizado Especial Federal, mantendo-a no painel apenas para organização dos trabalhos internos deste juízo.

Intimem-se.

0052279-57.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301185686  
AUTOR: LUCIA MARIA GOULARTE DOS SANTOS (SP295677 - HERVANIL RODRIGUES DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista a juntada dos processos administrativos referentes aos NB's 613.524.322-9 e 177.979.504-9, em cumprimento ao despacho proferido no Evento 32, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11.09.2018, às 15h30min, oportunidade em que a parte autora deverá comparecer acompanhadas de até 3 (três) testemunhas, independentemente de intimação.

Int.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 300 do CPC de 2015, por não ter o direito do autor, neste momento, como evidente. Cabe à parte autora apresentar todos os documentos, porventura não anexados à inicial, que visem à comprovação do trabalho sujeito às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos, exercido de forma permanente, não ocasional nem intermitente, nos termos da legislação aplicável à época da prestação do serviço. Registre-se, igualmente, que os referidos documentos devem informar se a exposição a eventuais agentes nocivos se deu de modo habitual e permanente, bem como indicar a especificação do registro no conselho de classe dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais e o período em que foram responsáveis pela avaliação. Cite-se o INSS. Registre-se e intime-se.**

0029868-83.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301181086  
AUTOR: FRANCISCO PEREIRA DO BONFIM (SP167480 - PAULA DE FATIMA DOMINGAS DE LIMA ROCHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030648-23.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301180981  
AUTOR: LUIZ HENRIQUE MONTEIRO MENEZES (SP415498 - THAIS LIMA BARBOSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0026993-43.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301184472  
AUTOR: VALERIA DA SILVA (SP254005 - FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

#### **PERÍCIAS MÉDICAS**

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 12/09/2018, às 12:30, aos cuidados do(a) perito(a) PAULO EDUARDO RIFF (NEUROLOGIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º

SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 300 do CPC de 2015, por não ter o direito da autora, neste momento, como provável. Aguarde-se a realização da perícia médica regularmente agendada. Intimem-se as partes.**

0030816-25.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301181263

AUTOR: PATRICIA MOREIRA DE CARVALHO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029927-71.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301182890

AUTOR: JOSE ZILTON ALVES DA SILVA (SP240079 - SUZANA BARRETO DE MIRANDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0029625-42.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301186153

AUTOR: VILMA MORENO RODEL (SP320766 - AMANDA VIANA LEITE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida postulada.

Cite-se. Intimem-se.

0019319-14.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301186372

AUTOR: MAURINA RODRIGUES DE ALMEIDA (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora informa que a sua carteira de trabalho está retida com o empregador (arquivo 21). Todavia, não juntou sequer a cópia do seu documento pessoal (carteira de identidade, CPF ou carteira de habilitação) ou dos seus comprovantes de renda (holerite, declaração ou extrato de créditos).

Isto posto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, cumpra a determinação judicial anterior (arquivo 19).

Intimem-se.

0023288-37.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301182249

AUTOR: MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA SABOIA (SP354918 - PAULO SERGIO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 01/10/2018, às 10:00, aos cuidados do(a) perito(a) ARLETE RITA SINISCALCHI RIGON (CLÍNICA GERAL), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0027546-90.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301184088

AUTOR: IRENICE NOLACIO DE SOUSA (SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, nos termos do artigo 300 do CPC.

Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 02.08.2018, às 12:00h, aos cuidados da perita Assistente Social, Rosângela Cristina Lopes Alvares, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do Art. 473, §3º, do Novo Código de Processo Civil, o(a) perito(a) poderá valer-se de fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

Ciência ao Ministério Público Federal.

0030122-56.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301183961  
AUTOR: IRACI BARRETO SALES (SP221908 - SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES) JOSE VITOR BARRETO DE SOUZA (SP221908 - SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Cite-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Assim, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Intimem-se.**

0031122-91.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301184288  
AUTOR: LINDINALVA ARRUDA DOS SANTOS (SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031089-04.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301184266  
AUTOR: MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO (SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030719-25.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301182929  
AUTOR: WASHINGTON DOS SANTOS SILVA (SP297948 - HUGO MASAKI HAYAKAWA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031209-47.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301185494  
AUTOR: ANA LUCIA CORRADI DA SILVA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031471-94.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301186321  
AUTOR: SILVANIA FERREIRA DUARTE (SP375887 - MURILLO GRANDE BORSATO, SP388275 - ALEXANDRE MANOEL GALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030826-69.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301184384  
AUTOR: MARILENE RIBEIRO DE SOUZA (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029861-91.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301181593  
AUTOR: INAMAR ALVES DOS SANTOS (SP237302 - CICERO DONISETE DE SOUZA BRAGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029919-94.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301182908  
AUTOR: MARIA VALNIDIA ALEXANDRINO DE ALMEIDA (SP240079 - SUZANA BARRETO DE MIRANDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031556-80.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301186510  
AUTOR: DANIEL ARGENTIERI MENDOZA (SP222263 - DANIELA BERNARDI ZÓBOLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030174-52.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301182907  
AUTOR: ARMANDO MANOEL DAS NEVES (SP251572 - FERNANDA RODRIGUES NIGRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030937-53.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301185596  
AUTOR: MARIA DO CARMO FERREIRA DOS SANTOS (SP231419 - JOAO EXPEDITO NASCIMENTO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032004-53.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301186673  
AUTOR: SHEILA CECILIA GUIMARAES MACIEL (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030819-77.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301185600  
AUTOR: SONIA REGINA DOS SANTOS ADRIANO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0028358-35.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301186536  
AUTOR: JOSE LUIZ CACERES DUARTE (SP409355 - PRISCILA FERREIRA MARQUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, nos termos do artigo 300 do CPC.

Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 15/08/2018, às 14h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Regina

Spineli Moura, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº. 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada. Cite-se. Publique-se. Intime-se.**

0026890-36.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301183964

AUTOR: AMELIA REGINA DE ANDRADE FERNANDES (SP381476 - AVANIR ARAUJO FAUSTINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024290-42.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301183966

AUTOR: CAMERINO DE JESUS SILVA (SP357975 - EVERALDO TITARA DOS SANTOS, SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA, SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0030980-87.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301186154

AUTOR: NERCY MARIA RODRIGUES (SP100669 - NORIVAL TAVARES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, apresente todos os documentos necessários à comprovação dos períodos pleiteados (cópia integral - capa a capa - e legível das carteiras profissionais, comprovantes de salário, fichas de registro de empregado, extratos do FGTS, RAIS, guias de recolhimento previdenciário etc.), caso não apresentados. No mesmo prazo, a parte autora deverá esclarecer se pretende produzir prova testemunhal.

Cite-se. Intimem-se.

0011237-91.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301186131

AUTOR: GERALDO GOMES DA SILVA (SP180830 - AILTON BACON)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) BANCO BMG (SP327026 - CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA)

Vistos.

A parte autora pretende o cancelamento de consignações realizadas pelo INSS em seu benefício previdenciário a título de empréstimos bancários identificados pelos números 264407452 (início em 07/11/2010), 3169153636 (início em 07/11/2010), 275702134 (início em 07/10/2012), 260111648 (início em 07/03/2016), 260207628 (início em 07/03/2016), supostamente celebrados pela parte autora com o Banco BMG (vide petição inicial - fl. 1 do arquivo 1).

No curso do feito, a parte autora e o Banco BMG entabularam acordo, ainda não homologado por este Juízo, mediante o qual se consideram cancelados os contratos 213671941, 217572120, 260207628 e 264407452.

Depreende-se do histórico ora juntado aos autos que permanecem ativas as consignações referentes aos contratos n. 275702134 e 260103959 (fls. 7 e 11 do arquivo 34).

Tais contratos aparentemente não estão compreendidos no acordo.

Do exposto, concedo à parte autora e ao réu Banco BMG o prazo de 5 dias para que esclareçam se o acordo entabulado se refere a todos os empréstimos objeto dos autos e / ou a todos os contratos que dão ensejo a consignações no benefício da parte autora (consignações por dívidas do Banco BMG).

O Banco BMG deverá esclarecer também no mesmo prazo se providenciará, perante o INSS, a cessação das consignações referentes aos contratos que compõem o objeto do acordo.

A parte autora deverá também, no mesmo prazo de 5 dias e sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito em relação ao INSS, esclarecer e especificar, tendo em vista o acordo entabulado com o Banco BMG, quais de seus pedidos remanescem em face da autarquia. Repito: diante do acordo, a parte autora deverá esclarecer quais os pedidos remanescentes perante o INSS, apontando-os de forma clara e expressa.

Com os esclarecimentos, dê-se vista ao INSS para eventual manifestação no prazo de 5 dias.

Decorrido este último prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0030331-25.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301182304

AUTOR: LIDIA REIS DA SILVA (SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes (período diverso de incapacidade).

Dê-se baixa na prevenção.

Uma vez que no caso em exame a parte autora requer concessão/restabelecimento de auxílio-doença, é imprescindível a realização de perícia judicial para a demonstração da existência e do grau de incapacidade laborativa, bem como a data em que eventual incapacidade tenha se iniciado, considerando que relatórios ou atestados médicos produzidos unilateralmente pela parte não possuem a credibilidade necessária para o convencimento do juízo.

Assim, considerando a necessidade de instrução probatória no curso do processo, não verifico a probabilidade do direito alegado.

Aguarde-se a realização da perícia médica regularmente agendada.  
Intimem-se as partes.

0029852-32.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301183902  
AUTOR: VALERIA DO PATROCÍNIO (SP324440 - LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 300, do CPC de 2015, por não ter o direito da autora, neste momento, como provável.

Cite-se o INSS.

Registre-se e intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Na hipótese destes autos, a constatação do direito pleiteado pela parte autora demanda necessária dilação probatória, o que só será possível no decorrer da demanda. Na concessão/revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial, faz-se necessário cálculo do período contributivo para o RGPS, análise da documentação e averiguação do cumprimento de carência, que será feito pela contadoria judicial em data oportuna. Nesse sentido, não é possível concluir pela probabilidade do direito da parte autora. Indefiro, pois, a tutela provisória de urgência, sem prejuízo de posterior reanálise, ao término da instrução processual ou na prolação da sentença. Até a edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento da atividade como especial, bastava o enquadramento da atividade naquelas previstas nos decretos regulamentadores da lei previdenciária (Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964 e Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979). Após 28/04/1995, para a caracterização da atividade como especial há necessidade de comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Outrossim, o trabalhador deve comprovar o tempo de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou integridade física, durante o período mínimo fixado, por meio do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, emitido a partir de 01/01/2004, o qual deve indicar a exposição a fatores de risco, no período pleiteado e o responsável pelos registros ambientais, além de estar datado, carimbado e assinado pelo representante legal da empresa e devidamente acompanhado da procuração que dá poderes ao seu subscritor. Caso a parte autora não tenha apresentado toda a documentação necessária à comprovação da atividade exercida em condições especiais, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova. Ressalto que o ônus de comprovar o exercício de tempo especial recai sobre o autor, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Qualquer providência deste Juízo só será tomada se ficar comprovada documentalmente a inequívoca negativa para fornecimento da documentação à parte autora ou a seu procurador. Intimem-se. Cite-se.

0031893-69.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301187078  
AUTOR: IVO BORGES DE CASTRO (SP267973 - WAGNER DA SILVA VALADAO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030861-29.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301186230  
AUTOR: VALDENOR DOS SANTOS COELHO (SP159428 - REGIANE CRISTINA MUSSELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026573-38.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301186602  
AUTOR: NAIR ALMEIDA DA SILVA (SP405510 - MARIA DO SOCORRO SILVA DE SOUSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0029440-04.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301185483  
AUTOR: IONIRA DE JESUS CARRENHO DOS SANTOS (SP372149 - LUCIANO GAROZZI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, nos termos do artigo 300 do CPC.

Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 18/08/2018, às 15h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Patrícia Barbosa do Nascimento, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº. 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0031379-19.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301185618  
AUTOR: SELVINO TEODORO (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

I - O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da tutela de urgência está condicionada aos pressupostos do art. 300, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: probabilidade do direito invocado e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, o pedido de concessão do benefício recomenda o prévio contraditório, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

II - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte: providencie a parte autora a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo, assim como de CTPS e carnês de contribuição de cujus, caso tais documentos já não tenham sido anexados aos autos.

III - Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado.  
Intimem-se as partes.

0018337-97.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301185772  
AUTOR: FRANCISCO CARLOS LIMA (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que o INSS restabeleça em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença 31/554.438.994-9, sem pagamento de prestações atrasadas. Oficie-se ao INSS para implantação em até 10 dias.

Pelas razões acima expostas, fixo desde já a data de cessação do auxílio-doença (DCB) em 18/07/2019.

A parte autora poderá formular, até 15 dias antes de tal data, requerimento perante o próprio INSS para prorrogação do benefício, caso entenda que ainda está incapaz. E, uma vez formulado tal requerimento, o benefício deverá ser mantido até que a parte autora seja submetida a perícia administrativa, a ser marcada pelo INSS.

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício em até 10 dias.

Sem prejuízo, Considerando o laudo elaborado pelo Dr. José Henrique Valejo e Prado, que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade Neurologia, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 11/09/2018, às 15h00min, aos cuidados do perito neurologista, Dr. Bechara Mattar Neto, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Oficie-se. Intimem-se.

0031403-47.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301186250  
AUTOR: ELIENE DA SILVA LEMOS (SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA, SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 300 do CPC de 2015, por não ter o direito da autora, neste momento, como provável.

Outrossim, designo perícia médica na especialidade neurologia, para o dia 06.07.2018, às 16h30min, aos cuidados do perito médico, Dr. Bechara Mattar Neto, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0031686-70.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301185517  
AUTOR: IRANY DA COSTA SANTOS (SP405845 - DIEGO BERNARDINO DO NASCIMENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Tendo em vista a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Requer a parte autora, em sede de cognição sumária, o deferimento de tutela de urgência visando à concessão de pensão por morte.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório. Depreende-se do teor do art. 74 da Lei nº 8.213/91 que, para a concessão da pensão por morte, são necessários dois requisitos: qualidade de segurado do falecido e condição de dependente da parte autora.

Ainda que a parte autora tenha comprovado o requerimento administrativo do benefício e tenha apresentado documentos destinados à prova da situação de convívio público e dependência econômica, não está presente, neste momento, a plausibilidade do direito alegado. A situação de união estável entre a requerente e o “de cujus” apenas poderá ser demonstrada após regular instrução processual, em que seja dada às partes oportunidade para produzirem as provas que entendam cabíveis, sendo necessária a oitiva de testemunhas.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Designo audiência de instrução para o dia 26/09/2018, às 14h00, na sede deste Juizado Especial Federal (Av. Paulista, nº 1345, 9º andar). As testemunhas que as

partes pretenderem sejam ouvidas, no número máximo três para cada parte, deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo na hipótese em que esta for requerida, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Intime-se. Cite-se a parte ré.

P.R.I.

0029647-03.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301185661

AUTOR: MARY ISABEL RAMIA (SP315308 - IRENE BUENO RAMIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 01/10/2018, às 16:30, aos cuidados do(a) perito(a) ARLETE RITA SINISCALCHI RIGON (CLÍNICA GERAL), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0031688-40.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301186062

AUTOR: EDSON FERREIRA DOS SANTOS (SP398176 - FRANCISCO HUMBERTO SALVATI FICO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida de urgência postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Diante da necessidade de comprovação da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência, caso constatada a incapacidade, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cópia integral e legível de todas as suas CTPS, bem como de todas as guias de recolhimento ao RGPS com os respectivos comprovantes de pagamento, sob pena de preclusão da prova.

Aguarde-se a realização da perícia médica designada para o dia 29/08/2018, às 16h00min, devendo a parte autora comparecer a este Juizado (Avenida Paulista, nº 1345, 1º subsolo, Bela Vista, São Paulo/SP).

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

Faço constar que a ausência de comparecimento da parte autora à perícia, sem apresentação de justificativa idônea no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data designada, ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

0028433-74.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301183065

AUTOR: LAERCIO DE SOUZA OLIVEIRA (SP093103 - LUCINETE FARIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 02/10/2018, às 10:30, aos cuidados do(a) perito(a) NÁDIA FERNANDA REZENDE DIAS (PSIQUIATRIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0010411-70.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301186663

AUTOR: JULIO MARIA STELLA (SP235283 - WILSON SANCHES, SP111205 - ANTONIO CARLOS ALVES PEREIRA, SP081412 - JORGE FERNANDES LAHAM)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

O exequente alega que a Caixa Econômica Federal deixou de efetuar o cancelamento do débito pendente em relação ao cartão de crédito da parte autora no valor de R\$ 3.362,50 (vencimento em 28/05/2015) e o lançou nas subsequentes faturas do cartão de crédito VISA n. 4007 7004 3271 5613. Requeru a tomada de medidas coercitivas a fim de constranger a executada a cumprir a sentença que homologou o acordo celebrado no dia 11/06/2015 (arquivo 17).

Esta é a terceira vez que o exequente requereu o cumprimento da r. sentença, sendo que a CEF foi intimada no dia 13/07/2018 para se manifestar acerca da questão (arquivos 33 e 34), tendo deixado escoar in albis o prazo assinado por este juízo.

Fundamento e DECIDO.

Os documentos juntados pelo exequente revelam o lançamento do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito pelo valor de R\$ 8.722,97 (arquivo 36).

Ocorre que a parte autora deixou de trazer a estes autos os elementos que demonstrariam o liame entre essa dívida e a dívida objeto do acordo celebrado no bojo do arquivo 17.

Isso porque, intimado a fazer prova desse liame, o exequente trouxe somente documentos datados do ano de 2017, sendo que o primeiro deles, que se trata de uma fatura com vencimento em 28/08/2017 (fl. 1 do arquivo 32), traz em seu bojo um débito substancialmente inferior àquele cujo cancelamento foi convencionado.

Assim, em que pese os argumentos lançados na petição, os documentos que instruíram as manifestações apresentadas pelo exequente são insuficientes para a comprovação do evento tal como narrado pela parte autora.

Ante o exposto, ao menos por ora, INDEFIRO a tomada de medidas requerida pela exequente.

Ao mesmo tempo, porém, reconheço que seria desproporcionalmente dificultoso trazer aos autos faturas de cartão de crédito de 2015 até os dias atuais, sendo . Assim, em que pese neste momento seja inviável o deferimento da medida (já que as manifestações, como dito, estão desprovidas de lastro probatório suficiente), entendo que, na hipótese de se tratar de dívida efetivamente ligada àquela objeto do acordo celebrado entre as partes, a CEF terá plenas condições de trazer aos autos, ainda que em prazo exíguo (5 dias úteis, sobretudo considerando a inércia quanto à intimação anterior), documentos que indiquem, mesmo que de forma indiciária, qual a origem do débito que imputa ao consumidor-exequente.

Com efeito, se no prazo assinalado acima (5 dias úteis) a CEF não juntar nos autos documentação mínima que indique a origem da dívida que imputa ao autor nos cadastros restritivos, a versão trazida pelo consumidor na inicial se enobustecerá de forma significativa, permitindo então o deferimento da medida requerida até que ela seja eventualmente reapreciada.

Assim, nos termos do art. 373, §1º, atribuo à ré o ônus probatório de demonstrar o efetivo cumprimento do acordo avençado nestes autos, bem como determino a sua intimação por oficial de justiça (mandado prioritário) a fim de que, querendo, manifeste-se no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias úteis acerca das alegações formuladas pelo exequente.

Na hipótese de a executada deixar escoar in albis o prazo supra assinado, ou de requerer a sua prorrogação, anatem-se imediatamente para decisão, com prioridade, para deferimento da tutela de urgência.

Intimem-se com urgência. Cumpra-se.

0031995-91.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301186584

AUTOR: MARIO SERGIO BARROS ALVES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Requer, pois, a parte autora, em sede de cognição sumária, a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento de auxílio-doença. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório. Somente com a oitiva da parte contrária e, sobretudo, com a realização de perícia médica, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Na hipótese de pedido de restabelecimento, caberá à autarquia previdenciária demonstrar, documentalmente, por meio de seu sistema interno, que não foi efetuado requerimento, pela parte autora, visando à prorrogação do benefício.

Após a entrega da perícia, vista às partes e, em seguida façam os autos conclusos para sentença.

Designo o dia 08/10/2018, às 13h00, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), a qual será realizada na sede deste Juizado, situado na Av. Paulista, nº 1345, 1º subsolo. Nomeio para o encargo o(a) Dr(a). RICARDO BACCARELLI CARVALHO, médico(a) cadastrado(a) neste Juizado (especialidade "PSIQUIATRIA").

O perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora. O(A) periciando(a), por sua vez, na perícia médica, deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Intimem-se.

0031485-78.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301185407

AUTOR: CARLOS PLACIDO DA SILVA (SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Preliminarmente à apreciação da tutela, esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve a reabilitação profissional, conforme determinado na sentença proferida no processo constante no termo de prevenção, comprovando documentalmente nos autos, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 31/07/2018 274/1167

**Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada. Aguarde-se a realização da perícia já designada e cuja data já é de ciência da parte autora. Destaco que a ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito, nos termos do art. 485, III, NCPC. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias úteis. Intimem-se as partes, com urgência.**

0031375-79.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301186288  
AUTOR: MARIA LUCIENE FIGUEREDO LEANDRO DOS SANTOS (SP222002 - JULIO CESAR DE SOUZA GALDINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031823-52.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301186507  
AUTOR: SONIA SOLANGE ARAUJO DOS SANTOS (SP405580 - RENAN SANSIVIERI DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031650-28.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301186508  
AUTOR: JOSE DOS SANTOS LIMA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031562-87.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301186509  
AUTOR: FABIO DOS SANTOS FERREIRA MARROQUE (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0029281-61.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301186601  
AUTOR: ELIO JOSE VIEIRA (SP371788 - ELIANA BALLASSA DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida postulada.

Cite-se. Intimem-se.

0025041-29.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301185333  
AUTOR: EDIMILSON FLORIANO DA SILVA (SP267311 - VANESSA MACIEL LUNGHINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 300, inciso IV, do CPC de 2015, por não ter o direito do autor, neste momento, como provável.

Cite-se o INSS.

Registre-se e intimem-se.

0031861-64.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301187085  
AUTOR: JULIANA DIAS CAETANO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida de urgência postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Diante da necessidade de comprovação da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência, caso constatada a incapacidade, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cópia integral e legível de todas as suas CTPS, bem como de todas as guias de recolhimento ao RGPS com os respectivos comprovantes de pagamento, sob pena de preclusão da prova.

Aguarde-se a realização da perícia médica designada para o dia 08/10/2018, às 13h30min, devendo a parte autora comparecer a este Juizado (Avenida Paulista, nº 1345, 1º subsolo, Bela Vista, São Paulo/SP).

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

Faço constar que a ausência de comparecimento da parte autora à perícia, sem apresentação de justificativa idônea no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data designada, ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

0037898-59.2008.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301184169  
AUTOR: MARCIA REGINA PAES E DOCES LTDA (SP201534 - ALDO GIOVANI KURLE)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS (SP137012 - LÚCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE)

Trata-se de ação em que as rés Eletrobras - Centrais Elétricas Brasileiras S/A e a União-PFN foram condenadas, solidariamente, ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação da correção monetária plena, relativamente aos expurgos inflacionários reconhecidos pela jurisprudência, a partir de cada recolhimento até 31 de dezembro do mesmo ano, com incidência dos juros remuneratórios de 6% ao ano sobre tais resíduos, referentes ao empréstimo compulsório estabelecido no Decreto-Lei nº 1.512/1976, quanto ao período não prescrito de 1987 a 1994, cujos créditos foram constituídos nos anos seguintes aos do recolhimento, ou seja, entre 1988 e 1995, e convertidos em créditos escriturados somente em junho de 2005, data da assembleia que homologou o pagamento em forma de ações. A sentença foi proferida em 31/08/2010 (eventos nº 12 e 17) e mantida em sede recursal (arquivos nº 37 e 48).

Certificado o trânsito em julgado em 26/06/2015 (evento nº 52).

Iniciada a fase de execução, a corrê Eletrobras S/A comprovou o pagamento de R\$35.996,91, nele incluída a verba de sucumbência, conforme guia de depósito datado de 17/05/2016 (eventos nº 65/66), a título de valor da condenação, contra o qual se insurgiu a parte autora (eventos nº 70/71), argumentando que a quantia devida corresponderia a R\$158.135,33, mais honorários de sucumbência de R\$591,44, atualizados até julho de 2016.

Em face da divergência de valores apresentados pelas partes, a Contadoria deste Juizado elaborou cálculos em 09/05/2017 (eventos nº 76/80), apurando o montante de R\$102.857,65, mais a verba de sucumbência de R\$170,03, atualizados até maio de 2017.

Instadas a se manifestarem sobre os cálculos apresentados pela divisão contábil acima referidos, ambas as partes apresentaram impugnação aos valores aferidos (eventos nº 90/91 e 92/93).

Relativamente às irrisignações das partes, a Contadoria Judicial, por meio de parecer técnico lançado em 27/04/2018 (evento nº 101), relata que os pontos controvertidos referem-se aos índices de correção monetária e juros de mora aplicáveis, parâmetro de atualização monetária em moeda, e sobre qual período abrange e termo final para incidência dos juros remuneratórios. E, assim, aguarda orientação para conferência dos cálculos.

É o breve relatório. Decido.

Preliminarmente, considerando que a parte autora expressou anuência aos valores apurados (evento nº 107, item 6), resta prejudicada a impugnação de anexo nº 90/91.

No mais, passo a analisar a impugnação da corrê Eletrobrás S/A (arquivos nº 92/93), cuja irrisignação se divide em três tópicos, consoante discriminado pela Contadoria Judicial (evento nº 101). Confira-se:

- 1) a Eletrobras alega utilização indevida do IPCA-e até 05/2017 e juros de mora de 6% ao ano;
- 2) alega ser incorreta a apuração das diferenças em moeda, em vez de ações;
- 3) também argumenta que a incidência dos juros remuneratórios reflexos até a data do cálculo seria indevida.

Assiste parcial razão à corrê Eletrobras.

Quanto ao item "1" acima, de fato deve ser observada a sentença transitada em julgado, nos seguintes termos: "sobre os valores apurados em liquidação de sentença devem incidir, até o efetivo pagamento, correção monetária e juros moratórios a partir da citação: a) de 6% ao ano, até 11/01/2003 (quando entrou em vigor o novo Código Civil) - arts. 1.062 e 1.063 do CC/1916 e a partir da vigência do CC/2002, deve incidir a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial n. 1028592), o índice a que se refere o dispositivo é a taxa SELIC. Ademais, considerando que a taxa SELIC, em sua essência, já compreende juros de mora e atualização monetária, a partir de sua incidência não há cumulação desse índice com juros de mora, ou outros índices de correção monetária" (arquivo 12). Tratando-se de coisa julgada, é imperativa a obediência.

Porém, não procede a alegação da Eletrobras de que deveria ser considerada, para fins de apuração do valor da condenação, a conversão do crédito da autora em ações (item "2" supra), tendo em vista que não houve imposição para tanto. Conforme entendimento firmado na REsp nº 1.003.955/RS, de relatoria da Ministra Eliana Calmon, "sobre a diferença a ser paga em dinheiro do saldo não convertido em número inteiro de ação deverá incidir correção monetária plena (incluindo-se os expurgos inflacionários) e juros remuneratórios de 31 de dezembro do ano anterior à conversão até o seu efetivo pagamento", o que permite chegar à conclusão de que eventual conversão em ações seria uma faculdade ao credor.

Vale ressaltar que, quanto à faculdade de converter em ações os créditos referentes a diferenças de correção monetária e juros, decorrentes de empréstimo compulsório sobre consumo de energia elétrica, a Eletrobras deveria demonstrar que teria autorização expressa em ata da assembleia geral, o que não se verificou por ocasião da realização da 143ª AGE, de 30/06/2005, tampouco há notícia de que teria havido outra assembleia que tratasse da conversão dos créditos objeto deste feito.

Nesse sentido, dentre outros, confira-se o seguinte precedente, com destaques meus:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. CONTINUIDADE DE INCIDÊNCIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS APÓS CONTABILIZADO O MONTANTE DO CRÉDITO DAS DIFERENÇAS DEVIDAS PELA ELETROBRAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS PRÓPRIOS DOS DÉBITOS JUDICIAIS. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DAS IMPORTÂNCIAS A SEREM DEVOLVIDAS EM AÇÕES DA EMPRESA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE ASSEMBLEIA AUTORIZATIVA POSTERIOR AO RECONHECIMENTO JUDICIAL DOS CRÉDITOS. PRECEDENTES DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA DE FATO JÁ DECIDIDA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 7/STJ. 1. No julgamento dos REsps 1.003.955/RS e 1.028.592/RS, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC, o STJ registrou expressamente a faculdade da Eletrobras de pagar as diferenças ao particular em dinheiro ou na forma de qual ocorreu em relação ao principal, nos termos do Decreto-lei 1.512/76. 2. O fato é que a diferença de correção monetária e respectivo reflexo nos juros não foram nem poderiam ter sido objeto das conversões autorizadas em AGEs realizadas antes do trânsito em julgado da presente ação (ou do momento em que apta para a execução provisória), simplesmente porque os créditos não haviam ainda sido reconhecidos. Assim, para fazer uso da possibilidade de pagamento via conversão em ações deveria a Eletrobras demonstrar que houve decisão da Assembleia Geral assim a autorizando, ainda que de forma genérica, e que há ações suficientes para tal. Vale lembrar que essa premissa de ordem fático-probatória foi afastada pelo acórdão recorrido. 3. Fixado o pressuposto fático inarredável de que não houve AGE e de que as AGEs ocorridas até então não abarcaram a situação dos presentes autos, não há como compreender que a Eletrobras esteja correta na forma de calcular a devolução do compulsório. Por outro lado, aferir se houve ou não tal autorização nas AGEs já realizadas, bem como aferir a suficiência ou não das ações para o pagamento das diferenças, é providência que demanda o contexto fático-probatório dos autos, cuja análise encontra óbice no teor da Súmula 7 do STJ, in verbis: "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial". 4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 799.297/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe de 23/05/2016).

Por fim, quanto à incidência dos juros remuneratórios até a data da liquidação, tal procedimento foi corretamente aplicado pela divisão contábil (item "3" acima), o que se coaduna com o que foi recentemente decidido pelo STF, no julgamento do ARE 1.021.222, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, julgado em 24/02/2017 e publicado no DJe em 06/03/2017, fazendo menção ao acórdão em embargos de declaração proferido em 11/12/2013 pela 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cuja ementa abaixo transcrevo, com grifos meus:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. JUROS LEGAIS. 1. O art. 535 do CPC dispõe que são cabíveis embargos de declaração quando a decisão for omissa, obscura ou contraditória, ou quando o julgado embargado decide a demanda orientado por premissa fática equivocada. No caso dos autos, a ocorrência de omissão justifica o acolhimento dos aclaratórios da parte autora, para integrar o julgado no tópico correlato. 2. Conforme a orientação firmada nos julgados do STJ, nos Resps 1.003.955/RS e 1.028.952/RS, uma vez apurados os valores convertidos em ações e os valores que efetivamente seriam devidos (corrigidos desde o recolhimento até o dia 31 de dezembro do ano anterior à assembleia que determinou a conversão) e calculada a diferença entre o que era devido e o valor convertido, essa deve ser atualizada nos parâmetros do Manual de Cálculos da Justiça Federal, e sobre ela aplicados os juros remuneratórios devidos até a data do cálculo.

(EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5007474-85.2010.404.7000/PR, 1ª Turma do TRF-4, Rel. Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik)

Em face do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a impugnação da corrê Eletrobras (eventos nº 92/93).

Determino retorno dos autos à Contadoria Judicial para recálculo e atualização do valor da condenação, com o abatimento da quantia já efetivamente paga (evento nº 66), observados os parâmetros de cálculo constantes do anexo nº 78, salvo no que se refere aos juros e à correção monetária, ponto em que deverá ser observada a sentença, nos seguintes termos: "sobre os valores apurados em liquidação de sentença devem incidir, até o efetivo pagamento, correção monetária e juros moratórios a partir da citação: a) de 6% ao ano, até 11/01/2003 (quando entrou em vigor o novo Código Civil) - arts. 1.062 e 1.063 do CC/1916 e a partir da

vigência do CC/2002, deve incidir a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial n. 1028592), o índice a que se refere o dispositivo é a taxa SELIC. Ademais, considerando que a taxa SELIC, em sua essência, já compreende juros de mora e atualização monetária, a partir de sua incidência não há cumulação desse índice com juros de mora, ou outros índices de correção monetária". Veja-se que, nos termos da fundamentação acima, deve haver incidência da SELIC sem prejuízo dos juros remuneratórios devidos. Com a elaboração dos novos cálculos, intimem-se as partes para manifestação.

Sem prejuízo, defiro o requerimento da parte autora (arquivo nº 107, item 7), e autorizo o levantamento dos valores incontroversos constantes da guia de depósito acostada aos autos em 18/06/2016 (evento nº 66, fls. 1), que deverá ser realizado diretamente pelo beneficiário junto à agência à qual está vinculada a conta judicial destes autos, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, conforme permissivos constantes da Resolução nº 458/2017 do CJF, oficiando-se, para tanto, ao PAB da Caixa Econômica Federal situado neste Juizado, no prazo de 10 (dez) dias.

Instrua-se o ofício com cópia dos documentos de anexos nº 12, 66 (fls. 1), 107 e desta decisão.

Intimem-se.

5016768-94.2018.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301186537  
AUTOR: LUIZ OTAVIO ASSIS HENRIQUES (SP186458 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, SP361430 - DENISE TIEMI FUGIMOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (PFN)  
(SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Trata-se de ação proposta em face da União e do INSS, na qual o autor requer antecipação de tutela para ser isento do pagamento de imposto de renda sobre os proventos de sua aposentadoria, sob a alegação de que é portador de doença grave.

A tutela de urgência requer a presença conjunta dos requisitos previstos no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, a saber: a) os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e c) ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Não verifico a presença dos requisitos necessários para a concessão da medida pretendida.

Para o contribuinte fazer jus à isenção de imposto de renda, deverá se sujeitar a uma perícia médica a fim de diagnosticar a doença e determinar a data do seu início, bem como é necessário que leve esse laudo à repartição pública para que esse benefício legal seja reconhecido pela Administração Pública. A Lei 7713/88, no artigo 6º, XIV, arrola expressamente as doenças que isentam o contribuinte do recolhimento de imposto de renda sobre proventos de aposentadoria.

É certo que a isenção deve ser interpretada restritivamente, nos termos do art. 111 do Código Tributário Nacional, mas referido comando não autoriza o administrador a restringir discricionariamente o alcance da lei. Logo, uma vez demonstrado ser o contribuinte portador de qualquer das doenças arroladas pela lei, é devida a isenção de imposto de renda sobre seus proventos de aposentadoria ou reforma.

Contudo, para a comprovação da doença alegada na inicial, é necessária a realização de prova pericial médica.

Assim, examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à probabilidade do direito, considerando que relatórios ou atestados médicos produzidos unilateralmente não possuem a credibilidade necessária para o deferimento da liminar pretendida, sendo imprescindível a realização de perícia judicial.

Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, justifique o valor dado à causa e promova a sua regularização nos termos do disposto no artigo 292 do Código de Processo Civil.

Na mesma oportunidade deverá comprovar ter requerido administrativamente a isenção aqui pleiteada.

Sem prejuízo, porém, sujeita ao cumprimento da determinação supra, designo perícia médica na especialidade de Clínica Geral, para o dia 24/09/18, às 16h30, aos cuidados do(a) perito(a) Dr(ª). NANCY s. r. CHAMMAS, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Cerqueira César – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 630100095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

CITEM-SE os Réus.

Intimem-se.

0025692-61.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301184477  
AUTOR: ARY BARBOSA FREIRE (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

**PERÍCIAS MÉDICAS**

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 01/10/2018, às 12:30, aos cuidados do(a) perito(a) ARLETE RITA SINISCALCHI RIGON (CLÍNICA GERAL), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0030381-51.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301181014  
AUTOR: MARIA DAS MERCES RODRIGUES (SP321654 - MAIRA FERNANDA FERREIRA NOGUEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015, por não ter o direito do autor, neste momento, como evidente.

Aguarde-se a realização da perícia médica regularmente agendada.

Intimem-se as partes.

0031563-72.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301186401  
AUTOR: VILMA PEREIRA DE BARROS (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

vistos em decisão.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes (período diverso de incapacidade/DER nova 2018/documentos médicos de fls. 13/21 provas).

Dê-se baixa na prevenção.

A tutela de urgência requer a presença conjunta dos requisitos previstos no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, a saber: a) os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e c) ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado verifico, em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à probabilidade do direito, no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, sem a realização de perícia por este juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica apenas na especialidade de Ortopedia, para o dia 10/09/18, às 17h00, aos cuidados do(a) perito(a) Dr(ª). Wladiney M. R. Vieira, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Cerqueira César – São Paulo/SP.

Registro a impossibilidade técnica, neste momento, da perícia ser realizada no domicílio da autora. Na impossibilidade do seu comparecimento deverá justificar, bem como providenciar laudos médicos, prontuários, exames e outros documentos que comprovem o seu estado de saúde, devendo o perito promover a perícia indireta.

No caso de pedido de perícia em mais de uma especialidade médica, tal pedido será analisado em momento oportuno, após parecer do primeiro perito e caso esse entenda necessário ou os fatos demonstrem haver necessidade nesse sentido.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de Prontuários, laudos, atestados, e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0025383-40.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301185456  
AUTOR: VERA LUCIA MOREIRA DA ROSA CAJE (SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que VERA LUCIA MOREIRA DA ROSA CAJE move em face do INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por tempo, por meio do reconhecimento dos períodos contributivos laborados como professora particular: de 01/10/2008 a 31/12/2009, de 01/01/2010 a 31/08/2012, de 01/10/2012 a 31/05/2014 e de 01/11/2014 a 31/10/2017.

O requerimento administrativo do referido benefício, de NB 42/ 183.395.794-3, foi indeferido (carta de indeferimento: fls. 174/175 do arquivo 12), tendo em vista a apuração de apenas 21 anos, 05 meses e 19 dias de tempo de contribuição até 16/06/2016, data da postulação naquela via (contagem: fls. 169/170 do arquivo 12).

Decido.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, (i) comprove que os valores postulados perante este Juizado Especial Federal não excedem o montante de 60 salários mínimos, acostando aos autos planilha com os devidos cálculos; OU (ii) apresente termo de renúncia expresso aos valores que eventualmente excederem o limite de 60 salários mínimos.

Cumprido ressaltar que, em se tratando do feito de pedido para pagamento de prestações vencidas e vincendas, no cálculo do valor da causa deve ser computado o montante atrasado acrescido de 12 prestações mensais.

Para a melhor instrução do feito e caso não tenha apresentado nos autos, no mesmo prazo, sob pena de preclusão, a parte autora poderá juntar os seguintes documentos para a comprovação do(s) período(s) que pretende ver reconhecido(s) nesta ação:

a) em caso de vínculo empregatício: cópia(s) integral e legível da(s) carteira(s) de trabalho; ficha de registro de empregado com cópia da abertura e encerramento do Livro de Registro de Empregado e ficha anterior e posterior; declaração da empresa, em papel timbrado, e com firma reconhecida, informando a função/cargo, as atividades desenvolvidas, o período e o local de trabalho; relação de salários fornecida pela empresa, em papel timbrado, e com firma reconhecida; contra-cheque, termo de rescisão contratual, extrato de FGTS, entre outros documentos que entender necessários para a comprovação do seu direito; e

b) em caso de contribuinte individual: cópia de todos os carnês de contribuição, em ordem cronológica e legível, de todo o(s) período(s) controverso(s).

Havendo a juntada de documentos, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 05 dias.

Mantenho, por ora, a audiência de instrução e julgamento agendada para o dia 05/09/2018, às 16h15, neste Juizado Especial Federal. Caso haja testemunhas arroladas, estas deverão comparecer independentemente de intimação, com os seus respectivos documentos pessoais originais (RG e CPF).

Intimem-se.

0028083-86.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301181178  
AUTOR: LUCIANO SANCHES ALVES (SP204617 - ELIAS BELMIRO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 300 do CPC de 2015, por não ter o direito da autora, neste momento, como provável.

Outrossim, designo perícia médica na especialidade Ortopedia, para o dia 05.09.2018, às 14h, aos cuidados do perito médico, Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0021607-32.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301182829  
AUTOR: ROSANA APARECIDA LUZ (SP325610 - HIGOR PEREIRA ARANTES, SP363579 - JAILTON FERNANDO SILVA PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora alega que requereu o documento junto ao INSS e não obteve imediato êxito. Inicialmente, claro resta do suposto documento - e "suposto" porque há mera referência a ele, uma vez que apresentado parcialmente, apenas por referência na própria petição, como "colagem parcial" -, a impossibilidade de aceitação, já que não é possível averiguar NADA, não se sabe a qual pessoa refere-se, e considerando que seria a própria interessada ou patrono da mesma, não haveria o porquê do não registro do número do processo e agência, bem como o nome da parte. O que se vê é tratar-se de eventual comunicado genérico possivelmente retirado de qualquer site do INSS, sem se poder identificar estar o caso da parte autora enquadrado no mesmo.

Percebe-se ainda que estranhamente a parte autora NÃO ANEXO NEM MESMO O DOCUMENTO GERADO QUANDO DO PEDIDO DE ACESSO AOS AUTOS ADMINISTRATIVOS PARA CÓPIAS.

Recai sobre o autor o ônus de fazer prova da constituição de seu direito (art. 373, I, do novo C.P.C.), inexistindo qualquer alegação ou comprovação de que a obtenção de tais documentos tenha se tornado impossível ou extremamente onerosa por meios próprios.

Posto isso, indefiro por ora o pedido de intimação do réu para apresentação dos documentos.

No mesmo prazo e sob a mesma penalidade proceda a parte autora à juntada de cópia legível de comprovante de endereço. Alerto que a cópias de documento de residência é indispensável por ter inúmeras consequências processuais, a começar pela própria competência. Assim, visto que já concedida três oportunidades para corrigir este erro – pois cópia ilegível é o mesmo que falta de apresentação do documento -, igualmente venham os autos para extinção.

Concedo prazo de 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior.

No silêncio ou reiterado cumprimento inadmissível – como documento ilegível -, tornem conclusos para extinção.

0002282-71.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301186396  
AUTOR: ZILMA MAIONI MACEDO MERIDA (SP251879 - BENIGNA GONCALVES, SP091483 - PAULO ROBERTO INOCENCIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o perito judicial para que, em 10 (dez) dias, esclareça as questões levantadas pelo INSS em sua manifestação (evento 037).

Com a vinda dos esclarecimentos, dê-se vista às parte para manifestação pelo prazo comum de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0030353-83.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301185529  
AUTOR: MAURO PEREIRA FORTES (MG158630 - PAULA SIDERIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 300 do CPC de 2015, por não ter o direito da autora, neste momento, como provável.

Intimem-se as partes.

0031737-81.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301186796  
AUTOR: CLAUDIO FELIX TEIXEIRA (SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida de urgência postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Aguarde-se a realização da perícia médica designada para o dia 20/09/2018, às 13h30min, devendo a parte autora comparecer a este Juizado (Avenida Paulista, nº

1345, 1º subsolo, Bela Vista, São Paulo/SP).

A parte autora deverá levar à perícia o seu documento pessoal com foto, bem como todos os documentos médicos que possuir (incluindo-se exames de imagem), no original.

Faço constar que a ausência de comparecimento da parte autora à perícia, sem apresentação de justificativa idônea no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data designada, ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

0026121-67.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301186318

AUTOR: HAROLDO SANTOS LISBOA (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO, SP341120 - VINICIUS D EÇA SANTIAGO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

As informações de recolhimento do tributo que, segundo a parte ré, teria ocorrido em dois momentos, vale dizer, em 13/02/2006 e em 13/03/2008 (evento nº 72), não guardam relação com o recolhimento do imposto de renda objeto desta ação, efetuado em 10/09/2008, no valor de R\$13.409,89 (evento nº 1, fls. 41), razão pela qual indefiro o requerimento de reconsideração e mantenho a decisão de 11/04/2018 (evento nº 69), por seus próprios fundamentos.

No mais, a princípio, para possibilitar a liquidação do julgado, ante o alegado pela parte autora (arquivo nº 78), determino o retorno dos autos à Contadoria Judicial, seguindo as orientações abaixo:

a) considerando que as verbas trabalhistas pagas no ano de 2008 pela empregadora em ação judicial, no valor de R\$95.000,00, referem-se a quantia líquida (evento nº 1, fls. 36/39), deve-se adotar, como valor bruto, a soma desse montante com o imposto de renda recolhido, de R\$13.409,89 (arquivo nº 1, fls. 41), resultando em R\$108.409,89;

b) deverão ser observados os cálculos apresentados na reclamação trabalhista, antes da proposta de acordo, que instruíram a petição inicial (evento nº 1, fls. 25/33), indicados pelo autor (evento nº 78), notadamente quantos aos juros de mora, com incidência desde o ajuizamento daquela ação judicial (arquivo nº 1, fls. 34), com atualização até a data do pagamento das verbas em março de 2008 (evento nº 1, fls. 36);

c) partindo-se do valor bruto do item “a” acima, deverão ser deduzidas da base de cálculo do imposto de renda a parcela referente aos juros de mora, bem como a parcela dos honorários proporcionais, conforme documentação que acompanha a peça exordial.

Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

0031726-52.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301186127

AUTOR: EUNICE MARCELINO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida de urgência postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Aguarde-se a realização da perícia socioeconômica para o dia 21/08/2018, às 09h00min, aos cuidados da Perita Assistente Social ANA LUCIA CRUZ, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais (RG., CPF e CTPS) de todos os membros do grupo familiar e prestar as informações solicitadas pelo profissional.

Nos termos do art. 473, §3º, do Código de Processo Civil, e do art. 8º, §1º, da Portaria nº. 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Faço constar que a ausência de comparecimento da parte autora à perícia, sem apresentação de justificativa idônea no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data designada, ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação.

Sem prejuízo, oficie-se o INSS (ADJ) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, carree aos autos cópia do processo administrativo do benefício NB 703.605.368-3, objeto da presente demanda.

Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0031598-32.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301185589

AUTOR: VALDEMIR ELIAS VICENTE (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Aguarde-se a realização da perícia médica.

Intimem-se.

0029030-43.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301181093

AUTOR: LEDA VALIENSE PONTES ESTELLA (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 300 do CPC de 2015, por não ter o direito da autora, neste momento, como provável.

Outrossim, designo perícia médica na especialidade Ortopedia, para o dia 05.09.2018, às 13h, aos cuidados do perito médico, Dr. Ronaldo Marcio Gurevich, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.  
Intimem-se as partes.

0029266-92.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301185135  
AUTOR: MIGUEL TOPYLA PORTES DE FARIA (SP096833 - JOSE ANTONIO DE NOVAES RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

#### PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 01/10/2018, às 15:00, aos cuidados do(a) perito(a) ARLETE RITA SINISCALCHI RIGON (CLÍNICA GERAL), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 300 do CPC de 2015, por não ter o direito da parte autora, neste momento, como provável. Aguarde-se a realização da perícia médica regularmente agendada. Intimem-se as partes.**

0030728-84.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301182927  
AUTOR: BELMIRO RIBEIRO LEITE (SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030280-14.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301182433  
AUTOR: WELLINGTON GOMES DE PAULO (RS093887 - LESSANDRA BERTOLAZI GAUER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0031544-66.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301185251  
AUTOR: MARIA VANUSA DE OLIVEIRA (SP285761 - MONICA SOUZA ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Requer, pois, a parte autora, em sede de cognição sumária, o restabelecimento de aposentadoria por invalidez.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório. Somente com a oitiva da parte contrária e, sobretudo, com a realização de perícia médica, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para o restabelecimento da aposentadoria por invalidez.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Na hipótese de pedido de restabelecimento, caberá à autarquia previdenciária demonstrar, documentalmente, por meio de seu sistema interno, que não foi efetuado requerimento, pela parte autora, visando à prorrogação do benefício.

Após a entrega da perícia, vista às partes e, em seguida façam os autos conclusos para sentença.

Designo o dia 11/09/2018, às 14h30, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), a qual será realizada na sede deste Juizado, situado na Av. Paulista, nº 1345, 1º subsolo. Nomeio para o encargo o(a) Dr(a). FABIANO DE ARAUJO FRADE, médico(a) cadastrado(a) neste Juizado (especialidade "ORTOPEDIA"). O perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora. O(A) periciando(a), por sua vez, na perícia médica, deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Intimem-se.

0023838-32.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301185432  
AUTOR: LUCIANO RODRIGUES (SP324248 - ANA LUIZA TANGERINO FRANCISCONI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação proposta com o intuito de se obter a condenação do INSS a conceder benefício previdenciário à parte autora.

Como se sabe, a concessão da tutela de urgência requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil (probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo). Em se tratando de tutela de urgência de natureza antecipada, não haverá concessão quando se estiver diante de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (artigo 300, § 3º).

No caso em tela, a parte autora pleiteia seja sumariamente concedido o benefício previdenciário que foi indeferido pelo INSS à míngua do preenchimento dos seus requisitos. À primeira vista, a providência jurisdicional pretendida depende de verificação fático-jurídica que só a instrução, sob o crivo do contraditório, exporá em todos os seus contornos. Não estão presentes, portanto, os requisitos necessários à concessão inaudita altera parte da tutela de urgência, notadamente a verossimilhança do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

À Divisão Médica, para designação de perícia médica e social.

Cite-se.

Intime-se.

0031694-47.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301186491  
AUTOR: MARCELO BARBOSA DOS SANTOS (SP061310 - JANIO URBANO MARINHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 300 do CPC de 2015, por não ter o direito da autora, neste momento, como provável.

Outrossim, designo perícia médica na especialidade Ortopedia, para o dia 11.09.2018, às 15h30min, aos cuidados do perito médico, Dr. Jonas Aparecido Borracini, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0031781-03.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301186466  
AUTOR: MAURICIO FLORENTINO SILVA (SP300645 - ANDREA NASCIMENTO LEANDRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral de sua CTPS (capa a capa), sob as penas da lei.

Aguarde-se a perícia médica já agendada nos autos.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia, bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência injustificada à perícia implicará em julgamento do feito no estado em que se encontra.

Intimem-se as partes.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência. Cite-se o INSS. Intimem-se. Cumpra-se.**

0028798-31.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301186259  
AUTOR: ODETE MARCONDES FONSECA (SP407308 - LUCAS VITORINO MEDEIROS E SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024340-68.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301185433  
AUTOR: ROSIANE CRISTINA RIBEIRO MOTTA (SP275451 - DAVID CARVALHO MARTINS)  
RÉU: RAFAELA GOMES RIBEIRO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

5007068-39.2018.4.03.6183 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301186598  
AUTOR: EDNA MARIA GUERRA CASTRO (SP351610 - MARCELLO HOLLAND FILHO, SP312784 - RALPH MARIANO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Observo que a audiência de instrução e julgamento está designada para o dia 22/08/2018, às 15h30, devendo a parte autora comparecer com até 3 (três) testemunhas, independentemente de intimação.

Até a data da audiência, as partes poderão juntar aos autos a prova documental que entender pertinente.  
Cite-se. Intimem-se.

0031147-07.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301185438  
AUTOR: MARIA OLIMPIA DE OLIVEIRA (SP388029 - ALICIANA ANJOS DOS SANTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Assim sendo, INDEFIRO o pedido de liminar.

Remetam-se os autos à Central de Conciliação – CECON, para tentativa de acordo.  
Intimem-se.

0028668-41.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301183061  
AUTOR: ANTONIA BATISTA DE SOUZA (SP291790 - EULER BRITO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 05/09/2018, às 16:30, aos cuidados do(a) perito(a) PAULO EDUARDO RIFF (NEUROLOGIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0016749-55.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301186438  
AUTOR: MARCOS APARECIDO DOS SANTOS (SP128565 - CLAUDIO AMORIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 27/07/2018: Recebo a petição como aditamento da inicial.

Em prosseguimento, mantenho a decisão proferida em 26/06/2018 por seus próprios fundamentos, haja vista que os argumentos colacionados não se bastam para afastar os fundamentos da referida decisão.

Intime-se.

0031685-85.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301186163  
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DA SILVA COELHO BULARA (SP275451 - DAVID CARVALHO MARTINS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Trata-se de ação proposta por MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA COELHO BULARA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que requer a declaração de inexigibilidade da dívida e a condenação da parte ré na importância de R\$ 10.000,00, a título de danos morais.

Fundamento e DECIDO.

O artigo 300 do CPC estabelece os requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência, consistentes na probabilidade do direito invocado pela parte em suas alegações e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, esses requisitos foram demonstrados.

Observo que a inicial retrata nítido caso de prova negativa. Ora, seria desarrazoado exigir que o demandante instrua a petição inicial com robusto conjunto documental apto a comprovar fato negativo (prova diabólica), já que seria impossível provar que não efetuou nenhuma compra com o cartão de crédito nº 4593.8300.0781.6858.

E não é só. Entendo que o simples fato da parte autora vir ao Judiciário buscar reparação dos danos e a declaração da inexistência da dívida, tendo inclusive lavrado boletim de ocorrência de policial, milita em favor da verossimilhança da versão apresentada, já que expõe os fatos narrados ao crivo de uma análise judicial criteriosa e exauriente, havendo penas severas - cíveis e criminais - previstas para o uso mal-intencionado do direito de ação caso se verifique posteriormente a má-fé da demandante.

E nesta análise perfunctória, típica da atual quadra processual, não visualizo também possibilidade de se cogitar de culpa exclusiva da vítima ou de terceiro. É que, para além da fraude ter sido aparentemente perpetrada nas dependências dos bancos réus, não se pode olvidar do entendimento pretoriano consolidado na Súmula 479 do STJ, que dispõe que As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.

Está-se diante, assim, de possível fraude ligada estritamente ao risco da atividade bancária, ou seja, inerente ao próprio serviço prestado, pelo que, por força da teoria do risco, cabe à ré arcar com suas consequências.

No mesmo sentido o Enunciado 443 do CJF, a contrariu sensu: Arts. 393 e 927: O caso fortuito e a força maior somente serão considerados como excludentes da responsabilidade civil quando o fato gerador do dano não for conexo à atividade desenvolvida.

Assim, entendo haver prova inequívoca da verossimilhança das alegações.

Já no que atine ao fundado receio de dano irreparável, prescinde-se de maiores digressões visto que a urgência é ínsita à inclusão de seu nome no banco de dados

de órgãos de proteção ao crédito, a qual pode ocasionar danos imensuráveis à demandante.

Ante o exposto, nos termos do art. 300 do CPC, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela a fim de DETERMINAR à CEF que retire, em prazo não superior a 5 (cinco) dias, o nome da parte autora dos cadastros restritivos de crédito oriundos do cartão de crédito em questão, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso.

Tendo em vista a possibilidade de acordo, remetam -se os autos para a Central de Conciliação - CECON.

Não havendo conciliação, cite-se a CEF para que apresente contestação no prazo de 15 dias úteis. No mesmo prazo a CEF deverá apresentar cópia integral do procedimento instaurando em decorrência da contestação administrativa.

No mais, no sentido de evitar decisão surpresa, e considerando que a distribuição do ônus probatório é regra de instrução e não de julgamento, DEFIRO a inversão do ônus da prova, já que a ré tem plenas condições de municiar o caderno processual com os documentos necessários a elucidar os fatos, nos termos do inciso VIII do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor.

Cumpra-se.

0002056-66.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301185684

AUTOR: FLAVIO MARQUES (SP230337 - EMI ALVES SING)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o laudo médico informa que a parte autora está incapaz para os atos da vida civil, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação sobre a existência de pessoas elencadas no art. 110 da Lei nº 8.213/91 e a juntada aos autos de cópia do RG, CPF, comprovante de residência, prova do grau de parentesco com a parte autora (certidão de nascimento ou casamento atualizado) e termo de compromisso com firma reconhecida de que assume o encargo com o fim de destinar os valores recebidos para a subsistência da parte autora.

Nestes termos, o autor poderá ser representado para fins previdenciários pelo seu cônjuge, pai, mãe ou tutor.

Ressalto, contudo, que o disposto no art. 110 da lei acima menciona não dispensa o ajuizamento de ação de interdição para fins civis, inclusive para pagamento oportuno dos valores atrasados, que deverá ser promovida perante a Justiça Estadual.

Com o cumprimento integral, cadastre-se o(a) representante e intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

Após, venham conclusos para julgamento.

Intimem-se as partes. Inclua-se o Ministério Público Federal no feito.

0021363-06.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301186468

AUTOR: ISAIAS FERREIRA DA SILVA (SP310347 - DANIEL POLLARINI MARQUES DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

DECISÃO.

Vistos, em decisão.

A parte autora requer o benefício de isenção fiscal de recolhimento de imposto de renda incidente sobre os seus proventos de aposentadoria e tendo em vista a necessidade de averiguar se a parte autora está acometida de doença grave prevista no art. 6º, da Lei 7.713/88, determino a realização da perícia médica na especialidade Oftalmologia, para o dia 19/09/2018, às 09h30min, aos cuidados do perito oftalmologista, Dr. Marcio Manetta, a ser realizada na Dr. Diogo de Faria, n.º 55, cj. 141 e 142 - Vila Clementino- São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a enfermidade alegada.

A requerente deverá, ainda, apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, sob pena de preclusão, até cinco dias anteriores a data da perícia acima agendada.

Em igual prazo, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0031999-31.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301186492

AUTOR: MARCELO VILELA TOME (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida de urgência postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Diante da necessidade de comprovação da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência, caso constatada a incapacidade, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cópia integral e legível de todas as suas CTPS, bem como de todas as guias de recolhimento ao RGPS com os

respectivos comprovantes de pagamento, sob pena de preclusão da prova.

Aguarde-se a realização da perícia médica designada para o dia 12/09/2018, às 13h30min, devendo a parte autora comparecer a este Juizado (Avenida Paulista, nº 1345, 1º subsolo, Bela Vista, São Paulo/SP).

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

Faço constar que a ausência de comparecimento da parte autora à perícia, sem apresentação de justificativa idônea no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data designada, ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

0029479-98.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301181970

AUTOR: ELIZABETE OLIVEIRA GOMES (SP405320 - FELIPE LUNA PEREIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Isso posto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela, para autorizar o levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias, dos valores pertinentes a quatro meses de medicamentos, no total de R\$ 2.460,00, constantes da conta fundiária de ELIZABETE OLIVEIRA GOMES, RG n.º 25139694-0 SSP/SP e CPF n.º 268.858.308-52.

Consigno que os valores remanescentes na conta fundiária serão oportunamente abordados no momento da sentença, sendo que a tutela parcial ora deferida é suficiente para acautelar o direito da demandante durante o provável trâmite do processo.

Intime-se a CEF com urgência.

Cite-se a CEF para que ela, querendo, apresente defesa, bem como para que indique expressamente se tem interesse na realização de perícia médica ante a alegação da parte autora de que se trata de hepatopatia grave, sob pena de se configurar ponto incontroverso.

Concedo em favor da autora os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se e intimem-se.

0031551-58.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301186758

AUTOR: DILSON FREITAS DE JESUS (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, retifico ex officio o valor da causa para R\$74.642,80 (setenta e quatro mil, seiscentos e quarenta e dois reais e oitenta centavos) e, querendo a parte autora que o feito tenha trâmite perante este Juizado Federal, deverá apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, termo de renúncia expresso aos valores que excedem 60 salários mínimos, incluídas as 12 parcelas vincendas.

Em não sendo cumprida a providência, fica desde já determinada a redistribuição a uma das Varas Previdenciárias desta Subseção (art. 64, § 3º do Código de Processo Civil).

Intime-se. Cumpra-se.

0031585-33.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301185489

AUTOR: MARLITO SOUSA RODRIGUES (SP189561 - FABIULA CHERICONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 300 do CPC de 2015, por não ter o direito da parte autora, neste momento, como provável.

Aguarde-se a realização da perícia médica regularmente agendada.

Intimem-se as partes.

0031188-71.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301185462

AUTOR: ADRIANO DE OLIVEIRA GLORIA (SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida de urgência postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Diante da necessidade de comprovação da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência, caso constatada a incapacidade, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cópia integral e legível de todas as suas CTPS, bem como de todas as guias de recolhimento ao RGPS com os respectivos comprovantes de pagamento, sob pena de preclusão da prova.

Aguarde-se a realização da perícia médica designada para o dia 12/09/2018, às 10h30min, devendo a parte autora comparecer a este Juizado (Avenida Paulista, nº 1345, 1º subsolo, Bela Vista, São Paulo/SP).

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

Faço constar que a ausência de comparecimento da parte autora à perícia, sem apresentação de justificativa idônea no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data designada, ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

0024991-03.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301182948  
AUTOR: MARIA HELENA PEREIRA DOS SANTOS (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida postulada.

Tendo em vista que as testemunhas residem na cidade de Tuneiras do Oeste-PR, determino a expedição de carta precatória, com finalidade de oitiva das testemunhas indicadas na inicial.

Cite-se. Intimem-se.

0025806-97.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301186565  
AUTOR: IVANILSON SOUZA DE JESUS (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não reconheço a ocorrência de prevenção em relação ao processo indicado no termo, em virtude do indeferimento na seara administrativa em 20/04/2018. Prossiga-se.

Requer, pois, a parte autora, em sede de cognição sumária, a concessão de auxílio-doença/auxílio-acidente.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório. Somente com a oitiva da parte contrária e, sobretudo, com a realização de perícia médica, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a concessão de auxílio-doença/auxílio-acidente.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Após a entrega da perícia, vista às partes e, em seguida façam os autos conclusos para sentença.

Designo o dia 01/08/2018, às 18h00, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), a qual será realizada na sede deste Juizado, situado na Av. Paulista, nº 1345, 1º subsolo. Nomeio para o encargo o(a) Dr(a). LUCIANO ANOTNIO NASSAR PELLEGRINO, médico(a) cadastrado(a) neste Juizado (especialidade "ORTOPEDIA").

O perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora. O(A) periciando(a), por sua vez, na perícia médica, deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 300 do CPC de 2015, por não ter o direito da parte autora, neste momento, como provável. Aguarde-se a realização da perícia médica regularmente agendada. Intimem-se as partes.**

0030288-88.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301185411  
AUTOR: JOSE JUSTINIANO PEREIRA (SP118621 - JOSE DINIZ NETO, SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO, SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO, SP123934 - CELSO AUGUSTO DIOMEDE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030543-46.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301185425  
AUTOR: MARCOS SULLIVAN SOUZA GONCALVES (SP204140 - RITA DE CASSIA THOME)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0030874-28.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301186599  
AUTOR: RODRIGO CLAUDINO TEIXEIRA DA SILVA (SP339913 - PAULO HENRIQUE SANTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada por RODRIGO CLAUDINO TEIXEIRA DA SILVA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF, visando, inclusive em sede de tutela provisória, que seja a ré compelida a renovar automaticamente seus contratos de penhor.

Aduz que firmou com a ré os contratos de penhor n.º 1652.213.00015941-0; 1652.213.00015940-1; 1652.213.00015943-6 e 1652.213.00015942-8, e que teve negada a renovação automática sem motivo.

Alega que, por já ter decorrido o prazo de vencimento, e não tendo conseguido realizar a renovação, procurou a ré e foi informado de que deveria quitar os contratos sob pena de ter seus bens leiloados.

Informa que registrou reclamação junto ao SAC e ouvidoria da ré, além do BACEN, e que não obteve resposta.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

É o breve relatório. DECIDO.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”. Para a tutela de urgência tem-se: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”.

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”. Ou ainda seu inciso II: “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em sumula vinculante;”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (*periculum in mora*). Aquele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de sumula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

Assim, resta estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torna-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento, sendo necessária a dilação probatória, em especial pela parte ré. Isto porque, além da parte autora ter interposto a presente ação após o decurso de 30 (trinta) dias posteriores ao vencimento dos contratos, descaracterizando a urgência do pedido, também não resta claro que foi indevida a negativa de renovação dos contratos, fazendo-se necessário o esclarecimento em instrução. Sem olvidar-se que, em sendo o caso, a concessão da tutela pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável, na convicção desta Magistrada, da vinda de outras provas para o feito.

Oportunamente, inclua-se o presente feito na pauta de audiências de conciliação da CECON – SP.

Intimem-se as partes.

5005873-19.2018.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301184404  
AUTOR: ROBERTO CANDIDO DE OLIVEIRA (SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que na presente ação a parte autora pleiteia o reconhecimento da especialidade das atividades referentes ao período de 11.09.1986 a 01.08.2013, de maneira idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (0000123-29.2015.4.03.6183), a qual tramita perante a 5ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a litispendência parcial em relação ao período de 11.09.1986 a 01.08.2013, uma vez que ambos os feitos possuem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (ao menos nesta parte), repetindo-se parte da ação que ainda está em curso.

Portanto, no que diz respeito ao pedido de reconhecimento do período de 11.09.1986 a 01.08.2013 como tempo exercido em condições especiais, deixo de receber a inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, de modo que o presente feito passa a ter por objeto apenas os demais pedidos formulados na inicial.

Passo a analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Como se sabe, a concessão da tutela de urgência requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil (probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo). Em se tratando de tutela de urgência de natureza antecipada, não haverá concessão quando se estiver diante de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (artigo 300, § 3º).

No caso em tela, a parte autora pleiteia seja sumariamente concedido o benefício previdenciário que foi indeferido pelo INSS à minguia do preenchimento dos seus requisitos. À primeira vista, a providência jurisdicional pretendida depende de verificação fático-jurídica que só a instrução, sob o crivo do contraditório, exporá em todos os seus contornos. Não estão presentes, portanto, os requisitos necessários à concessão inaudita altera parte da tutela de urgência, notadamente a verossimilhança do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Intime-se. Cumpra-se.

5012218-56.2018.4.03.6100 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301184229  
AUTOR: MANUEL DE MACEDO NOBREGA (SP379939 - GISELE APARECIDA DOS SANTOS, SP393337 - LEA COUTINHO DE LIMA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante de todo o exposto, concedo a tutela de urgência para determinar que a CEF preserve em seus arquivos as imagens das câmeras de segurança localizadas nos locais onde foram realizados os saques no valor de R\$ 1.000,00 nos dias 15.01.2018, 24.01.2018, 30.01.2018.

Expeçam-se os ofícios necessários.

Remetam-se os autos à CECON.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0030763-44.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301185601  
AUTOR: ADRIANA CRISTINA DOS SANTOS (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida de urgência postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Diante da necessidade de comprovação da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência, caso constatada a incapacidade, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cópia integral e legível de todas as suas CTPS, bem como de todas as guias de recolhimento ao RGPS com os respectivos comprovantes de pagamento, sob pena de preclusão da prova.

Aguarde-se a realização da perícia médica designada para o dia 28/09/2018, às 11h30min, devendo a parte autora comparecer a este Juizado (Avenida Paulista, nº 1345, 1º subsolo, Bela Vista, São Paulo/SP).

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

Faço constar que a ausência de comparecimento da parte autora à perícia, sem apresentação de justificativa idônea no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data designada, ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

5016334-08.2018.4.03.6100 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301185363  
AUTOR: CALELUFA PIZZARIA E TRANSPORTE LTDA (SP267058 - ANDRE OLIVEIRA DOS SANTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Consoante previsão do inciso VIII do art. 6º da Lei nº. 8.078/90, fica desde já DEFERIDA a inversão do ônus da prova.

Remetam-se os autos à CECON para realização de audiência de conciliação.

Intimem-se.

0023582-89.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301183939  
AUTOR: RICARDO RAMOS CONTI (SP037209 - IVANIR CORTONA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Cite-se. Intime-se.

0026806-35.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301183089  
AUTOR: JESSICA MARTINS DE LIMA ALVES (SP361908 - SIDNEI XAVIER MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.  
Cite-se. Intimem-se as partes.

0028945-38.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301179243  
AUTOR: FATIMA APARECIDA MOREIRA DA SILVA VALLIN (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Trata-se de ação em que a União-AGU foi condenada ao pagamento das parcelas não prescritas relativas aos juros de mora incidentes sobre as quantias devidas referentes à URV (11,98%), conforme o julgado (eventos nº 31, 39 e 48), embasada na certidão SPSA nº 258/2010 emitida pela Secretaria de Pessoal da Justiça do Trabalho da 2ª Região (evento nº 2, fls. 9).

Iniciada a fase de execução, a parte ré informou (eventos nº 56/57) que o valor constante de referida certidão, R\$8.817,66, atualizado até 31/12/2009, foi revisto administrativamente para um montante menor, após recálculo pelo Tribunal de Contas da União - TCU, sendo apurado saldo residual de R\$669,09, atualizado para outubro de 2017.

Por seu turno, a parte autora rechaça os argumentos da União-AGU (evento nº 66/67), alegando que a executada teria considerado no recálculo “valores recebidos administrativamente em período anterior à certidão por ela fornecida, ocasionando a discrepância questionada”, e requer o pagamento do valor em aberto de R\$1.624,74, atualizado até junho de 2018, já descontados os valores recebidos administrativamente.

É o sucinto relatório. Decido.

Verifico que o Tribunal de Contas da União (TCU), em decorrência de monitoramento determinado pelos acórdãos nº 1.485/2012-TCU-Plenário, nº 117/2013, de 30/01/2013 e nº 2.306/2013, de 28/08/2013, determinou o recálculo de certos passivos de pessoal recolhidos pelos Tribunais Regionais do Trabalho - TRT, dentre eles as diferenças de URV.

Assim, os TRT's têm efetuado tal recálculo com índices de correção monetária e juros de mora definidos pelo TCU e não os originariamente utilizados.

Tal procedimento, com o fito de preservar o erário, não afeta o fundo do direito reconhecido na esfera administrativa que serviu de base para a condenação imposta nestes autos, não configurando desrespeito à coisa julgada, mas mera readequação aritmética cuja discussão de parâmetros não foi objeto desta ação, não sendo defeso à Administração Pública rever seus atos decorrentes de erro, dentro dos limites legais.

Em vista disso, e em prestígio ao princípio do contraditório, providencie a parte autora juntada de certidão atualizada a ser emitida pela Secretaria de Gestão de Pessoas da Justiça do Trabalho da 2ª Região, demonstrando se ainda há resíduos pendentes de pagamento referentes aos juros de mora sobre URV (11,98%), no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo acima, e nada sendo providenciado, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

0029013-85.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301185114  
AUTOR: BENEDITO ROGERIO PIMENTEL MACHADO (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Ante a afirmação da parte autora de que os valores discutidos nestes autos já foram integralmente pagos na via administrativa (evento nº 79), não resultando, assim, em diferenças que pudessem ser pagas judicialmente, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração da verba de sucumbência, arbitrada, em grau de recurso, em 10% sobre o valor da causa, limitados a seis salários mínimos, incidindo somente correção monetária desde a data da distribuição da ação, até a data da fixação dos honorários, conforme acórdão de 19/02/2016 (arquivo nº 39).

Ressalto que, por ocasião da expedição do ofício requisitório para pagamento de referida verba sucumbencial, a respectiva atualização observará os termos da Resolução nº 458/2017 do CJF, a partir da data do arbitramento de tal verba.

Intimem-se.

0031600-02.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301185588  
AUTOR: MICHERLANGELLA MARCIA DE LIMA (SP300645 - ANDREA NASCIMENTO LEANDRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por MICHERLANGELLA MARCIA DE LIMA em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no qual requer, em sede de tutela provisória, a concessão do benefício de auxílio-doença. Postula, ao final, pela procedência do pedido, mantendo-se o benefício de auxílio-doença ou, caso preenchidos os requisitos necessários, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

É o breve relatório. DECIDO.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos

seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”. Para a tutela de urgência tem-se: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”.

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”. Ou ainda seu inciso II: “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em sumula vinculante;”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (*periculum in mora*). Aquele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de sumula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

Assim, resta estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torna-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento. Sem olvidar-se que, em sendo o caso, sua concessão pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável, na convicção desta Magistrada, da vinda de outras provas para o feito.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica para o dia 20/09/2018 às 10h30min, aos cuidados do perito médico clínico geral, Dr. José Otávio de Felice Junior, na Avenida Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista – São Paulo – SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A parte autora deverá, ainda, apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, sob pena de preclusão, até cinco dias anteriores a data da perícia acima agendada.

Em sendo o caso, a parte deverá também apresentar cópia de todas as guias de recolhimentos, sob pena de preclusão, no prazo de 10 (dez) dias.

Em igual prazo, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará resolução do feito nos termos do Art. 485, III, do novo CPC de 2015.

Intimem-se as partes.

0031569-79.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301186493  
AUTOR: CLOVES GOMES DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida de urgência postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Diante da necessidade de comprovação da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência, caso constatada a incapacidade, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cópia integral e legível de todas as suas CTPS, bem como de todas as guias de recolhimento ao RGPS com os respectivos comprovantes de pagamento, sob pena de preclusão da prova.

Aguarde-se a realização da perícia médica designada para o dia 04/10/2018, às 15h30min, devendo a parte autora comparecer a este Juizado (Avenida Paulista, nº 1345, 1º subsolo, Bela Vista, São Paulo/SP).

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

Faço constar que a ausência de comparecimento da parte autora à perícia, sem apresentação de justificativa idônea no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data designada, ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

0030599-79.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301181101  
AUTOR: MILTON LUIZ QUIRINO (SP388391 - THIAGO PRESSATO DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência.

Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 28/08/2018, às 15h, no sétimo andar da sede deste juizado especial federal. As partes poderão vir acompanhadas de até 3 (três) testemunhas a fim de demonstrarem os fatos alegados.

A ausência da parte autora à audiência é causa de extinção do feito sem a resolução do mérito, nos termos estabelecidos pelo art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/1995).

Cite-se o INSS e intemem-se as testemunhas já arroladas.

Intimem-se. Cumpra-se.

0031987-17.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301186265  
AUTOR: MARIA PIRES PINHEIRO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Tendo em vista a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Reconsidero a irregularidade apontada, tendo em vista a tela extraída do banco de dados da Receita Federal.

Requer a parte autora, em sede de cognição sumária, o deferimento de tutela de urgência visando à concessão de pensão por morte.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório. Depreende-se do teor do art. 74 da Lei nº 8.213/91 que, para a concessão da pensão por morte, são necessários dois requisitos: qualidade de segurado do falecido e condição de dependente da parte autora.

Ainda que a parte autora tenha comprovado o requerimento administrativo do benefício e tenha apresentado documentos destinados à prova da situação de convívio público e dependência econômica, não está presente, neste momento, a plausibilidade do direito alegado. A situação de união estável entre a requerente e o "de cujus" apenas poderá ser demonstrada após regular instrução processual, em que seja dada às partes oportunidade para produzirem as provas que entendam cabíveis, sendo necessária, no caso, a oitiva de testemunhas.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Providencie a autora, por fim, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de outros documentos comprobatórios da união estável, como conta conjunta, fotografias, vídeos e boletos para pagamento (e.g. luz, gás) na mesma residência (art. 373, I, CPC).

Designo audiência de instrução para o dia 26 de setembro de 2018, às 14h30, na sede deste Juizado Especial Federal (Av. Paulista, nº 1345, 9º andar). As testemunhas que as partes pretenderem sejam ouvidas, no número máximo três para cada parte, deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo na hipótese em que esta for requerida, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Intime-se. Cite-se a parte ré.

P.R.I.

5004573-22.2018.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301182343  
AUTOR: ONEIDE IOLANDA COSTA SILVA (SP240024 - ERICA ROBERTA NUNES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, nos termos do artigo 300 do CPC.

Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 20/08/2018, às 09h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Érika Ribeiro de Mendonça, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº. 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0031051-89.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301183233  
AUTOR: ESTER ROSA DE JESUS OLIVEIRA (SP037209 - IVANIR CORTONA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 300 do CPC de 2015, por não ter o direito da autora, neste momento, como provável.

Aguarde-se a realização da perícia médica regularmente agendada.

Intimem-se as partes.

0025353-05.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301185428  
AUTOR: GERSON CASSIANO DOS SANTOS (SP327218 - ALLAN MAYKON RUBIO ZAROS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em atenção à petição da parte autora (arquivo 14), concedo o prazo de 30 dias para o cumprimento da determinação judicial anterior (arquivo 11).

Sem prejuízo do cumprimento da determinação judicial anterior (arquivo 11), a parte autora deverá, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, (i) juntar a cópia integral e legível de todas as carteiras de trabalho de que dispõe; (ii) comprovar que os valores postulados perante este Juizado Especial Federal não excedem o montante de 60 salários mínimos, acostando aos autos planilha com os devidos cálculos OU apresentar termo de renúncia expresso aos valores que eventualmente excederem o limite de 60 salários mínimos.

Cumprido ressaltar que, em se tratando o feito de pedido para pagamento de prestações vencidas e vincendas, no cálculo do valor da causa deve ser computado o montante atrasado acrescido de 12 prestações mensais.

Cancelo a audiência de instrução agendada para o dia 05/09/2018, às 15h30, neste Juizado Especial Federal, redesignando-a, por ora, para o dia 09/10/2018, às 15h30, oportunidade em que as partes poderão comparecer acompanhadas por até 03 testemunhas, independentemente de intimação, todos com seus respectivos documentos pessoais originais (RG e CPF).

Intimem-se.

0023970-89.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301187232  
AUTOR: MARTA DOLOROSA DE FREITAS (SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente todos os documentos necessários à comprovação dos períodos pleiteados (cópia integral - capa a capa - e legível das carteiras profissionais, comprovantes de salário, fichas de registro de empregado, extratos do FGTS, RAIS, guias de recolhimento previdenciário, etc.), caso não apresentados.

Cite-se. Intimem-se.

0031532-52.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301185543  
AUTOR: RAQUEL JOSIMAR DA SILVA (SP361933 - THIAGO DO ESPIRITO SANTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida de urgência postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Diante da necessidade de comprovação da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência, caso constatada a incapacidade, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cópia integral e legível de todas as suas CTPS, bem como de todas as guias de recolhimento ao RGPS com os respectivos comprovantes de pagamento, sob pena de preclusão da prova.

Aguarde-se a realização da perícia médica designada para o dia 01/10/2018, às 11h00min, devendo a parte autora comparecer a este Juizado (Avenida Paulista, nº

1345, 1º subsolo, Bela Vista, São Paulo/SP).

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

Faço constar que a ausência de comparecimento da parte autora à perícia, sem apresentação de justificativa idônea no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data designada, ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

0030936-68.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301185616

AUTOR: RODRIGO GOMES LIAL (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

I - O pedido de tutela de urgência formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da tutela de urgência está condicionada aos pressupostos do art. 300, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: probabilidade do direito invocado e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, recomendando assim o prévio contraditório, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial. Indefiro, portanto, a tutela pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

II - Aguarde-se oportuno julgamento, conforme pauta de controle interno.

III - Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado.

IV - Sem prejuízo das determinações supra, concedo à parte autora, caso já não tenha juntado aos presentes autos, o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao pedido, contendo, principalmente, a contagem de tempo de serviço elaborada pelo INSS quando do indeferimento do benefício, assim como eventuais CTPS, carnês de contribuição, formulários relativos a tempo laborado em condições especiais, contrato social da empresa e procurações dando poderes aos subscritores de tais formulários e laudos periciais, sob pena de preclusão.

Observe a parte autora que, caso não conste nos formulários trazidos, que a eventual exposição a agentes nocivos é habitual e permanente, deverá complementar a prova com outros elementos, tais como laudos periciais, relatórios dos responsáveis legais ou técnicos na empregadora, LTCAT etc.

Ressalte-se que a parte autora está assistida por advogado que tem prerrogativa legal de exigir a exibição e cópias de qualquer processo administrativo, nos termos do Estatuto da OAB.

Nesse caso, as providências do juízo só se justificam ante a comprovada resistência do órgão ou instituição competente para fornecer a documentação para instruir o processo.

Intimem-se as partes.

0031561-05.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301186494

AUTOR: MARIA ELZA RIBEIRO DOS SANTOS SOUZA (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação proposta com o intuito de se obter a condenação do INSS a conceder benefício por incapacidade à parte autora.

Inicialmente, não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Passo a analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Como se sabe, a concessão da tutela de urgência requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil (probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo). Em se tratando de tutela de urgência de natureza antecipada, não haverá concessão quando se estiver diante de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (artigo 300, § 3º).

No caso em tela, a parte autora pleiteia seja sumariamente concedido o benefício previdenciário que foi indeferido pelo INSS à míngua do preenchimento dos seus requisitos. À primeira vista, a providência jurisdicional pretendida depende de verificação fático-jurídica que só a instrução, sob o crivo do contraditório, exporá em todos os seus contornos. Não estão presentes, portanto, os requisitos necessários à concessão inaudita altera parte da tutela de urgência, notadamente a verossimilhança do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Aguarde-se a realização da perícia médica

Intime-se. Cumpra-se

0028176-49.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301184462

AUTOR: JOSE CHAVIER DE CRISTO (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

#### PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 21/09/2018, às 14:00, aos cuidados do(a) perito(a) ROBERTO ANTONIO FIORE (CLÍNICA GERAL), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - B VISTA - SAO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0031814-90.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301185916

AUTOR: HELIMAR FERREIRA DA SILVA (SP255403 - CELSO TRAUSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por tempo de contribuição.

Decido.

A tutela provisória de evidência “será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo”, nos termos do artigo 311, do CPC. Ora, não existem dúvidas de que o juiz deverá sopesar todos os elementos disponíveis no momento da análise da tutela tipicamente satisfativa. Nada obstante, a tutela de evidência será concedida não somente quando houver elementos que evidenciem o direito material alegado, mas quando, entre outros, ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte e as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sendo necessária uma análise mais aprofundada dos documentos para a aferição do tempo de labor asseverado. Ainda, mostra-se consentâneo para a análise de documentos e uma melhor sedimentação da situação fática, aguardar-se a resposta da ré.

Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada.

Intime-se. Cite-se.

0029453-03.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301185641

AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS PEREIRA (SP354946 - VALDEMIR JOSE DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade Psiquiatria, para o dia 05/10/2018, às 14h00min, aos cuidados da perita psiquiatra, Dra. Raquel Sztlerling Nelken, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0024890-63.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301185702

AUTOR: MADALENA MARIA DE BRITO (SP141220 - JOSELITO BATISTA GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

#### PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 12/09/2018, às 12:00, aos cuidados do(a) perito(a) JONAS APARECIDO BORRACINI (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0030745-23.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301185602  
AUTOR: EVONILDE PEREIRA DOS SANTOS (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por EVONILDE PEREIRA DOS SANTOS em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no qual requer, em sede de tutela provisória, a concessão do benefício de auxílio-doença. Postula, ao final, pela procedência do pedido, mantendo-se o benefício de auxílio-doença ou, caso preenchidos os requisitos necessários, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

É o breve relatório. DECIDO.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”. Para a tutela de urgência tem-se: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”.

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”. Ou ainda seu inciso II: “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em sumula vinculante;”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (*periculum in mora*). Aquele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de sumula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

Assim, resta estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torna-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento. Sem olvidar-se que, em sendo o caso, sua concessão pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável, na convicção desta Magistrada, da vinda de outras provas para o feito.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica para o dia 28/09/2018 às 11h30min, aos cuidados da perita médica psiquiatra, Dra. Márcia Gonçalves, na Avenida Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo - SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A parte autora deverá, ainda, apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, sob pena de preclusão, até cinco dias anteriores a data da perícia acima agendada.

Em sendo o caso, a parte deverá também apresentar cópia de todas as guias de recolhimentos, sob pena de preclusão, no prazo de 10 (dez) dias.

Em igual prazo, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará resolução do feito nos termos do Art. 485, III, do novo CPC de 2015.

Intimem-se as partes.

0025694-31.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301185670  
AUTOR: ESDRAS PEREIRA FARIA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 05/10/2018, às 13:00, aos cuidados do(a) perito(a) RAQUEL SZTERLING NELKEN (PSIQUIATRIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0025938-57.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301185669  
AUTOR: CHRISTIANE RAMOS (SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 12/09/2018, às 10:00, aos cuidados do(a) perito(a) JOSÉ HENRIQUE VALEJO E PRADO (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - B VISTA - SAO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0029016-59.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301185698  
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

#### PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 12/09/2018, às 11:30, aos cuidados do(a) perito(a) JONAS APARECIDO BORRACINI (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0030686-35.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301185691

AUTOR: PATRICIA DA SILVA SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

#### PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 12/09/2018, às 11:30, aos cuidados do(a) perito(a) JOSÉ HENRIQUE VALEJO E PRADO (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - B VISTA - SAO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0024134-54.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301186822

AUTOR: ORLANDO DONIZETTI DE LIMA (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 16/08/2018, às 14h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Ana Lúcia Cruz, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(à) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº. 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Outrossim, designo perícia médica na especialidade de Clínica Geral, para o dia 19/09/2018, às 16h00min., aos cuidados do perito médico Dr. Élcio Rodrigues da Silva, especialista em Clínica Geral e Cardiologia, a ser realizada na Sede deste Juizado, Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0030264-60.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301185692

AUTOR: CLAUDIA DE SOUZA FREITAS DA HORA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

#### PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 05/10/2018, às 09:30, aos cuidados do(a) perito(a) DANIEL CONSTANTINO YAZBEK (CLÍNICA GERAL), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0029465-17.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301185640

AUTOR: JULIO HONORIO DA SILVA FILHO (SP306759 - DIONÍSIO FERREIRA DE OLIVEIRA, SP239813 - RODRIGO JOSE ACCACIO, SP253127 - RAQUEL TRAVASSOS ACCACIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade Neurologia, para o dia 11/09/2018, às 10h30min, aos cuidados do perito neurologista, Dr. Bechara Mattar Neto, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0027652-52.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301185701

AUTOR: SILVANIA JANUARIA MEIRA SANTOS (SP160594 - JÚLIO CESAR DE SOUZA BORGES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

#### PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 24/09/2018, às 10:00, aos cuidados do(a) perito(a) NANCY SEGALLA ROSA CHAMMAS (CLÍNICA GERAL), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0029835-93.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301185659

AUTOR: REGINA APARECIDA VIEIRA BEGA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

#### PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 26/10/2018, às 15:30, aos cuidados do(a) perito(a) ARTUR PEREIRA LEITE (REUMATOLOGIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 -

1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0028326-30.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301186790

AUTOR: JANETE FERNANDES DA COSTA (SP098077 - GILSON KIRSTEN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 16/08/2018, às 10h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Fernanda Tiemi Oliveira, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº. 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 12/09/2018, às 11h00min, aos cuidados do perito médico Dr. Luciano Antônio Nassar Pellegrino, a ser realizada na Sede deste Juizado, Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0029943-25.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301185694

AUTOR: PAULO MACHADO DIAS (SP292337 - SIDNEI RAMOS DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 12/09/2018, às 12:00, aos cuidados do(a) perito(a) MAURO ZYMAN (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º

SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0028458-87.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301184456

AUTOR: MARINALVA MARIA ANUNCIACAO DE MOURA (SP221908 - SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

#### PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 10/09/2018, às 12:30, aos cuidados do(a) perito(a) RONALDO MARCIO GUREVICH (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0021166-51.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301186657

AUTOR: ELIANE DOS ANJOS SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 14/08/2018, às 16h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Regiane Affonso, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº. 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Outrossim, designo perícia médica na especialidade de Neurologia, para o dia 04/09/2018, às 15h30min, aos cuidados do perito médico Dr. Hélio Rodrigues Gomes, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345, 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0023041-56.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301186828

AUTOR: APARECIDA DE LOURDES APOLINARIO SOUZA (SP189817 - JULIANA AMORIM LEME)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia socioeconômica judicial para aferir a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 17/08/2018, às 15h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Regina Spinel Moura, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº. 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0028658-94.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301186532  
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA (SP346747 - MARCIO HENRIQUE DO NASCIMENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia socioeconômica judicial para aferir a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 15/08/2018, às 14h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Ana Lúcia Cruz, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº. 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0027891-56.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301184467  
AUTOR: MARIA JOSE BEZERRA DA SILVA (SP290434 - GRAZIELLI PEREIRA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 10/09/2018, às 12:30, aos cuidados do(a) perito(a) PAULO VINICIUS PINHEIRO ZUGLIANI (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0028343-66.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301186647  
AUTOR: CECILIA TOME DE LIMA (SP336231 - CLAUDIA LUCIANA DA SILVA MINEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia socioeconômica judicial para aferir a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 14/08/2018, às 13h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Deborah Tonetti Boeta, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº. 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0028132-30.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301185665  
AUTOR: JOAO SILVESTRE DA FRANCA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 13/09/2018, às 15:30, aos cuidados do(a) perito(a) ÉLCIO ROLDAN HIRAI (OTORRINOLARINGOLOGIA), a ser realizada no endereço RUA BORGES LAGOA,1065 - CONJ.26 - VILA CLEMENTINO - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira

profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0029765-76.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301185660

AUTOR: DONIZETE DACIO (SP266685 - MILENA RIBEIRO BAULEO, SP199062 - MIRIAM RODRIGUES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 21/09/2018, às 17:00, aos cuidados do(a) perito(a) ROBERTO ANTONIO FIORE (CLÍNICA GERAL), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - B VISTA - SAO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0026834-03.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301186723

AUTOR: PAULO DA CONCEICAO (SP369632 - JOÁS CLEÓFAS DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 15/08/2018, às 08h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Wildney Moreira Araújo, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº. 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Outrossim, designo perícia médica na especialidade de Psiquiatria, para o dia 02/10/2018, às 14h30min, aos cuidados da perita médica Dra. Juliana Canadá Surjan, a ser realizada na Sede deste Juizado, Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0030413-56.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301185048

AUTOR: MARINALVA VITALINA DE JESUS SANTOS (SP410343 - LUCIANO BRISOTTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia socioeconômica judicial para aferir a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia socioeconômica para o dia 21/08/2018, às 14h00min., aos cuidados da perita Assistente Social Celina Kinuko Uchida, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº. 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018, a perita deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. A perita deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pela perita e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0029284-16.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301185134  
AUTOR: LUCIANA DOS SANTOS XAVIER (SP336012 - ROBERTA MARQUES TOSSATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 05/10/2018, às 09:30, aos cuidados do(a) perito(a) MÁRCIA GONÇALVES (PSIQUIATRIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1 SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0026867-90.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301186662  
AUTOR: WAGNER CASSIO ALMEIDA (SP369632 - JOÁS CLEÓFAS DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 14/08/2018, às 14h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Celina Kinuko Uchida, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº. 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Outrossim, designo perícia médica na especialidade de Psiquiatria, para o dia 28/09/2018, às 13h00min, aos cuidados da perita médica Dra. Raquel Sztlerling Nelken, a ser realizada na Sede deste Juizado, Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0025242-21.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301186669  
AUTOR: CLEIDE LUCIA GARCIA SILVEIRA (SP339850 - DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia socioeconômica judicial para aferir a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 15/08/2018, às 09h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Ana Lúcia Cruz, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(à) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº. 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0028846-87.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301186679  
AUTOR: APARECIDO MARQUES DA SILVA (SP149085 - RITA DE CASSIA PEREIRA PIRES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia socioeconômica judicial para aferir a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 15/08/2018, às 10h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Deborah Tonetti Boeta, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(à) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº. 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0027387-50.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301186715  
AUTOR: AUREA CELIA RODRIGUES DE ARAUJO (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 20/08/2018, às 16h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social João Inácio Ferreira Júnior, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(à) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº. 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Outrossim, designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 05/09/2018, às 13h00min, aos cuidados do perito médico Dr. Jonas Aparecido Borracini, a ser realizada na Sede deste Juizado, Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0028797-46.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301185663  
AUTOR: THIAGO TADEU CAMPOS CORREA (SP285917 - ELIANE CRISTINA ROCHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 05/10/2018, às 13:30, aos cuidados do(a) perito(a) LUIZ SOARES DA COSTA (PSIQUIATRIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0028981-02.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301186391  
AUTOR: ELIO PAES RODRIGUES (SP335216 - VICTOR RODRIGUES LEITE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Psiquiatria, para o dia 08/10/2018, às 14h30min., aos cuidados do perito médico Dr. Ricardo Baccarelli Carvalho, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 25/08/2018, às 11h00min., aos cuidados da perita Assistente Social Izabel Cristina de Rezende, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº. 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018, a perita deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. A perita deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0028451-95.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301185664  
AUTOR: OSVALDO PEREIRA DOS SANTOS (SP093103 - LUCINETE FARIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

#### PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 12/09/2018, às 09:30, aos cuidados do(a) perito(a) MAURO ZYMAN (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0030787-72.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301186341

AUTOR: JOANA ALVES SANTIAGO (SP335438 - CARLOS EDUARDO PINTO DE CARVALHO, SP363040 - PAULO CESAR FERREIRA PONTES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia socioeconômica judicial para aferir a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia socioeconômica para o dia 25/08/2018, às 08h00min., aos cuidados da perita Assistente Social Izabel Cristina de Rezende, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº. 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018, a perita deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. A perita deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pela perita e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0025527-14.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301185147

AUTOR: BRUNA IACONELLI FIGUEIRO (SP243591 - RODNEY RUDY CAMILO BORDINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

#### PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 05/10/2018, às 11:30, aos cuidados do(a) perito(a) LUIZ SOARES DA COSTA (PSIQUIATRIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0029842-85.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301186644

AUTOR: GETULIO JOSE DE SOUZA (SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia socioeconômica judicial para aferir a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 14/08/2018, às 10h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Regina Spinel Moura, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº. 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0029655-77.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301186540

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO MARIANO PORTO (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia socioeconômica judicial para aferir a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 15/08/2018, às 13h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Deborah Tonetti Boeta, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº. 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0030350-31.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301187281

AUTOR: ANTONIO UILLANS DOS SANTOS (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Neurologia, para o dia 12/09/2018, às 17h30min., aos cuidados do perito médico Dr. Paulo Eduardo Riff, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 22/08/2018, às 10h00min., aos cuidados da perita Assistente Social Regina Spinel Moura, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº. 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018, a perita deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. A perita deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0012430-44.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301185158

AUTOR: LUZIA DOS REIS MOREIRA (SP294178 - AGNALDO NASCIMENTO OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

#### PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 11/09/2018, às 16:00, aos cuidados do(a) perito(a) VITORINO SECOMANDI LAGONEGRO (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0027053-16.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301185668

AUTOR: SUELY GONÇALVES DE QUEIROZ PEREIRA (SP345325 - RODRIGO TELLES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

#### PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 11/09/2018, às 15:30, aos cuidados do(a) perito(a) VITORINO SECOMANDI LAGONEGRO (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0028827-81.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301185699

AUTOR: EDIANO LOURENCO DA SILVA (SP200780 - ANTONIO DOMINGUES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

#### PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 11/09/2018, às 14:00, aos cuidados do(a) perito(a) BECHARA MATTAR NETO (NEUROLOGIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0031908-38.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301186467

AUTOR: ROGERIO WILLIAM SOARES DOS SANTOS (SP230081 - FLAVIO AUGUSTO EL ACKEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por ROGERIO WILLIAM SOARES DOS SANTOS em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no qual requer, em sede de tutela provisória, a concessão do benefício de auxílio-doença. Postula, ao final, pela procedência do pedido, mantendo-se o benefício de auxílio-doença ou, caso preenchidos os requisitos necessários, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

É o breve relatório. DECIDO.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”. Para a tutela de urgência tem-se: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”.

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”. Ou ainda seu inciso II: “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em sumula vinculante;”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (*periculum in mora*). Aquela tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de sumula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

Assim, resta estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torna-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento. Sem olvidar-se que, em sendo o caso, sua concessão pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável, na convicção desta Magistrada, da vinda de outras provas para o feito.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica para o dia 05/10/2018 às 16h00min, aos cuidados do perito médico psiquiatra, Dr. Luiz Soares da Costa, na Avenida Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista – São Paulo – SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A parte autora deverá, ainda, apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, sob pena de preclusão, até cinco dias anteriores a data da perícia acima agendada.

Em sendo o caso, a parte deverá também apresentar cópia de todas as guias de recolhimentos, sob pena de preclusão, no prazo de 10 (dez) dias.

Em igual prazo, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará resolução do feito nos termos do Art. 485, III, do novo CPC de 2015.

Intimem-se as partes.

0025141-81.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301185485  
AUTOR: AMARO TOMAZ DOS SANTOS (SP238473 - JOSE APARECIDO ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia socioeconômica judicial para aferir a miserabilidade.  
Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.  
Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.  
Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 20/08/2018, às 11h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Érika Ribeiro de Mendonça, a ser realizada na residência da parte autora.  
A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.  
Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº. 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.  
A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.  
Intimem-se.

0029391-60.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301186708  
AUTOR: FRANCISCA GOMES DE LIMA (SP353994 - DANIELA BARRETO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia socioeconômica judicial para aferir a miserabilidade.  
Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.  
Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.  
Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 16/08/2018, às 10h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Ana Maria Bittencourt Cunha, a ser realizada na residência da parte autora.  
A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.  
Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº. 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.  
A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.  
Intimem-se.

0029236-57.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301186686  
AUTOR: GUILHERME MAZI SETE GARCIA (SP166576 - MARCIA HISSA FERRETTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 15/08/2018, às 10h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Fernanda Tiemi Oliveira, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº. 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Outrossim, designo perícia médica na especialidade de Neurologia, para o dia 04/09/2018, às 17h30min, aos cuidados do perito médico Dr. Hélio Rodrigues Gomes, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345, 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0028605-16.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301186351  
AUTOR: SEVERINA HONORINA DE LIMA (SP359843 - EDUARDO MOISES DA SILVA )  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia socioeconômica judicial para aferir a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia socioeconômica para o dia 25/08/2018, às 09h00min., aos cuidados da perita Assistente Social Camila Rocha Ferreira, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº. 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018, a perita deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. A perita deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pela perita e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0029794-29.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301186640  
AUTOR: SEBASTIANA PEDROZO PEQUENO (SP399168 - FERNANDO FRANCO DE GODOY)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, nos termos do artigo 300 do CPC.

Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 14/08/2018, às 14h30min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Maristela Inez Paloschi, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº. 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0019485-46.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301186802  
AUTOR: MANOEL DE JESUS (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 16/08/2018, às 13h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Deborah Tonetti Boeta, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº. 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Outrossim, designo perícia médica na especialidade de Clínica Geral, para o dia 19/09/2018, às 15h30min., aos cuidados do perito médico Dr. Élcio Rodrigues da Silva, especialista em Clínica Geral e Cardiologia, a ser realizada na Sede deste Juizado, Avenida Paulista, 1345 –1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0029967-53.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301186334  
AUTOR: LUCIA MARIA RUIZ (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia socioeconômica judicial para aferir a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia socioeconômica para o dia 22/08/2018, às 09h00min., aos cuidados da perita Assistente Social Ana Lúcia Cruz, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº. 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018, a perita deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. A perita deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pela perita e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0027858-66.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301185490  
AUTOR: ZACARIAS DE JESUS SILVA (SP213538 - FLAVIA TRAVANCA CRUZ TAVARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por ZACARIAS DE JESUS SILVA, em face Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pleiteando, inclusive em sede de tutela provisória, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, da Constituição Federal e artigo 20 “caput”, da Lei n 8.742, de 07.12.93.

Alega preencher todos os requisitos que autorizam a concessão do benefício pleiteado, porquanto a renda mensal per capita do grupo familiar é precária, não sendo suficiente para garantir a manutenção de sua família com dignidade. Relata ser portador de enfermidades incapacitantes. Neste aspecto, salienta que o requisito do limite da renda previsto nos artigos 8 e 9, incisos II, do Decreto 6.214/07, não devem ser vistos como uma limitação dos meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso, mas sim, apenas como um parâmetro, sem exclusão de outros – entre eles as condições de vida da família – devendo-se emprestar ao texto legal interpretação ampliativa.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminares e combatendo o mérito, postulando a improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos para análise do pedido de tutela provisória.

É o breve relatório. DECIDO.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou

antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”. Para a tutela de urgência tem-se: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”.

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”. Ou ainda seu inciso II: “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em sumula vinculante;”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (*periculum in mora*). Aquela tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de sumula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

Assim, resta estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torna-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento. Sem olvidar-se que, em sendo o caso, sua concessão pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável, na convicção desta Magistrada, da vinda de outras provas para o feito.

Determino a realização de perícia socioeconômica para o dia 20/08/2018, às 16h00min., aos cuidados da perita assistente social Eliana Yoko Yagi, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte deverá apresentar ao perito os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

Determino a realização de perícia médica para o dia 27/08/2018, às 16h00min., aos cuidados do perito médico ortopedista, Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, na Av. Paulista, 1345 – 1º Subsolo – Bela Vista – São Paulo – SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A parte autora deverá, ainda, apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, sob pena de preclusão, até cinco dias anteriores a data da perícia acima agendada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará resolução do feito nos termos do Art. 485, III, do novo CPC de 2015. Ciência ao M.P.F..

Intimem-se as partes.

0025497-76.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301185148  
AUTOR: FRANCISCO ALVES DA SILVA (SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO DE FREITAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

#### PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 11/09/2018, às 14:30, aos cuidados do(a) perito(a) ISMAEL VIVACQUA NETO (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0025093-25.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301185672  
AUTOR: JOSE DARCY RIBEIRO DE SOUZA (SP406673 - LUCAS DE ANDRADE FERNANDES SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

#### PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 21/09/2018, às 16:00, aos cuidados do(a) perito(a) ROBERTO ANTONIO FIORE (CLÍNICA GERAL), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - B VISTA - SAO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

### AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

0061448-68.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2018/6301185059  
AUTOR: MARILENE DELGADO (SP111117 - ROGERIO COZZOLINO, SP089133 - ALVARO LOPES PINHEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tornem os autos conclusos para sentença.

Saem os presentes intimados.

### ATO ORDINATÓRIO - 29

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 2/2018 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do relatório (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico ou gemologia) de esclarecimentos anexado(s) aos autos, apresentando o réu proposta de acordo, se o caso. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do relatório de esclarecimentos, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO nº.04/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico [www.jf3p.jus.br/je/](http://www.jf3p.jus.br/je/) (menu "Parte sem Advogado").

0001599-34.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301054856  
AUTOR: LEONETE AMARAL DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055941-29.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301054873  
AUTOR: WALKER BRAS LOBATO TEIXEIRA (SP211954 - NERIVANIA MARIA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011895-18.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301054861  
AUTOR: SIDNEI TEIXEIRA DE LIMA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005349-44.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301054858  
AUTOR: ALEXANDRE DITOMMASO IMBRIOLI (SP262333 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017952-52.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301054865  
AUTOR: CARLOS JOSE DA SILVA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO, SP278448 - DANIELA LAPA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050788-15.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301054871  
AUTOR: SOLANGE GOMES DA SILVA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008132-09.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055534  
AUTOR: ADILSON AMADOR DE ARAUJO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012705-90.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301054862  
AUTOR: MARA LUCIA ORTEGA PEDROSA SANTOS (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018022-69.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301054866  
AUTOR: MANUEL MESSIAS RODRIGUES DO NASCIMENTO (SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002139-82.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301054857  
AUTOR: GISLAINE DIAS PINTO BATISTA (SP345987 - HELLEN CRISTINA BRAZ DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020526-48.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055537  
AUTOR: AZIEL ALVES CAMELO (SP262318 - WANDERLEI LACERDA CAMPANHA, SP198201 - HERCILIA DA CONCEICAO SANTOS CAMPANHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042808-17.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301054869  
AUTOR: HELENICE AZEVEDO SOUZA OLIVEIRA (SP337599 - FERNANDA RODRIGUES BARBOSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006682-31.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301054859  
AUTOR: FABIANO APARECIDO MATIAS (SP326715 - GEISON MONTEIRO DE OLIVEIRA, SP377836 - FELIPE TERTO DE MOURA FÉ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013393-52.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301054863  
AUTOR: ANDERSON RODRIGUES DOS SANTOS (SP342940 - ANDRÉ VINICIUS SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014591-27.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301054864  
AUTOR: PRISCILA BRITO SCIROVICZA (SP373193 - EVERALDO PEDROSO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5003450-23.2017.4.03.6183 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301054846  
AUTOR: DANIEL RAMOS (SP340439 - JOSE MARQUES DA SILVA FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008207-48.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301054860  
AUTOR: DALVANI SANTOS CUNHA (SP184154 - MÁRCIA APARECIDA BUDIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003457-03.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055533  
AUTOR: ROBSON LIMA LOPES (SP325904 - MARCOS PAULO RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0036701-54.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055733  
AUTOR: ADRIANA PADRAO SORDI (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 10/2017 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do laudo pericial médico anexado aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico [www.jfsp.jus.br/jef/](http://www.jfsp.jus.br/jef/) (menu “Parte sem Advogado”).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e Portaria 2/2018 da Presidência deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) pela seguinte razão: Tendo em vista a interposição de recurso, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal.**

0008653-51.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301054825  
AUTOR: ELISABETE PRETTI (SP340242 - ANDERSON DOS SANTOS CRUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004043-40.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301054849  
AUTOR: MARIA DAS MERCES BARROS TEIXEIRA (SP340291 - NATALIA RAMOS ROCHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061356-90.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055719  
AUTOR: MARIA GERALDA DE JESUS (SP266284 - KELLY CRISTINA GONÇALVES DE SALES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005693-25.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301054838  
AUTOR: MARIA DE FATIMA LEPRE GALINDO (SP226426 - DENISE RODRIGUES ROCHA, SP366953 - MARIA APARECIDA SOUZA DA TRINDADE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060018-81.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055716  
AUTOR: ZAUNITE ROSA MENDONCA (SP399173 - GABRIELA MARTINS CORDEIRO, SP326611 - ANDREA ANDREO GANCEDO SABER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022010-98.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055704  
AUTOR: LUZIA ARMENDANI FERNANDES DE SOUZA (SP337201 - FRANCISCO CESAR REGINALDO FARIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024101-64.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055705  
AUTOR: DEA MARILIA VILLARES (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012759-56.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301054905  
AUTOR: CAMILLA DOS SANTOS MOLINERO (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS, SP409180 - KARINA TORRES OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006692-75.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301054841  
AUTOR: DENISE PAVESE DO AMARAL (SP366953 - MARIA APARECIDA SOUZA DA TRINDADE, SP226426 - DENISE RODRIGUES ROCHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049328-90.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055683  
AUTOR: LUCIANA CRISTINA FERNANDES (SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0001270-22.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055626  
AUTOR: MARLIETE DO NASCIMENTO (SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027333-26.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301054831  
AUTOR: SUELENA MARCONDES TRENCH DE ALCANTARA SANTOS (SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0056179-48.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301054909  
AUTOR: ELISABETH SMAIS (SP254943 - PRISCILA ARAUJO SCALICE SPIGOLON)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009305-68.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055634  
AUTOR: JOAO AUGUSTO DA SILVA JUNIOR (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045163-97.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301054853  
AUTOR: HELENA MARIA ALVES (SP346677 - FERNANDO PEREIRA DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0045571-88.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055710  
AUTOR: DILMA COELHO DE OLIVEIRA ARAUJO (SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX, SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005656-95.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301054824  
AUTOR: ADONIAS DE OLIVEIRA SOUSA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027281-88.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055708  
AUTOR: ESPERIDIAO DE SOUSA NETO (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007937-24.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301054842  
AUTOR: HILDA DE SOUZA FERNANDES (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041219-87.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055709  
AUTOR: ELAINE SORIANO (SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050325-73.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301054832  
AUTOR: CICERA MARIA DA SILVA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA, SP354590 - LAÍS MONTEIRO BALIVIERA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005521-83.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055627  
AUTOR: TERESA NUNES DOS SANTOS COSTA (SP131909 - MAFALDA SOCORRO MENDES ARAGAO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023659-98.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301054883  
AUTOR: KELLY CRISTINA SANTOS CARLOTA (SP317758 - DANIELA DE ALMEIDA CARVALHO, SP307122 - LUIZ CLAUDIO GONÇALVES DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011544-45.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301054904  
AUTOR: DONATO RIBEIRO DOS SANTOS (SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN BIANCHIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006512-59.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301054840  
AUTOR: JUDITE MARIA DA SILVA (SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004852-30.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301054835  
AUTOR: ANA CLAUDIA PEREIRA (SP235693 - SOLANGE PEREIRA FRANCO DE CAMARGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030008-20.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301054851  
AUTOR: ELZENIRA DE FIGUEIREDO CHAVES (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010232-34.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301054827  
AUTOR: MANOEL JOSUE DE ANDRADE (SP362977 - MARCELO APARECIDO BARBOSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013315-58.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301054877  
AUTOR: MARIA ELOINA DA SILVA (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007586-51.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055690  
AUTOR: IVAN CARLOS DOS SANTOS (SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007751-98.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055691  
AUTOR: GIVALDO ALEXANDRE DE LIMA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009666-22.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301054826  
AUTOR: CLEITON FAILLA (SP177676 - EVERSON ROCCO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0065193-90.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055721  
AUTOR: EVERTON LUIZ CAETANO DA SILVA (SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020260-61.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055701  
AUTOR: CAROLINA MARINHO (SP291960 - FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0023559-46.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301054882  
AUTOR: DERNIVAL SANTOS (SP084466 - EDITE ESPINOZA PIMENTA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004878-28.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301054836  
AUTOR: JOANA D ARC DOS SANTOS FERREIRA (SP309297 - DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061114-34.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301054913  
AUTOR: CREUSA DALIRIA GERALDO PINHEIRO (SP271286 - RITA DE CASSIA BUENO MALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008561-92.2017.4.03.6306 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055631  
AUTOR: KARIN SOUTO ROMAO (SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058224-25.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301054833  
AUTOR: ERLAINE MARIA PIMENTA MACHADO (SP138321 - ALESSANDRO JOSE SILVA LODI, SC026084 - GEISA ALVES DA SILVA, SP145431 - CHRISTIAM MOHR FUNES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008717-61.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055633  
AUTOR: SILVANA PIRES (SP322968 - AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005949-65.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301054839  
AUTOR: ALESSANDRO FERREIRA SERAFIM (SP310646 - ALESSANDRA TAVARES CUSTÓDIO) ALEXANDRE FERREIRA SERAFIM (SP310646 - ALESSANDRA TAVARES CUSTÓDIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012818-44.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055697  
AUTOR: EDUARDO SANTOS DA SILVA (SP138313 - RITA DE CASSIA ANGELOTTO MESCHEDI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000500-29.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055625  
AUTOR: MAYARA NEGREIRO MACHADO (SP340325 - VINICIUS SAITO ROCHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009080-82.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055692  
AUTOR: TEODOMIRA PEREIRA DOS SANTOS (SP280786 - JAQUELINE ELLEN DA SILVA SANTIAGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047175-84.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055711  
AUTOR: JACKELINE NELI DE LIMA  
RÉU: INSTITUTO SUMARE DE EDUCACAO SUPERIOR ISES LTDA (SP211299 - JULIANA ROBERTA SAITO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO ( - FABIO VINICIUS MAIA)

0011007-49.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301054903  
AUTOR: RAIMUNDO VIEIRA DO NASCIMENTO (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021139-68.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301054880  
AUTOR: MARINALVA SALUSTIANO MACIEL (SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014959-36.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055699  
AUTOR: GESOLI SILVEIRA WEIGAND (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000520-20.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055684  
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA CONCEICAO (SP237302 - CICERO DONISETE DE SOUZA BRAGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006611-29.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055689  
AUTOR: LUCIANO PONTES (SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010043-56.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055635  
AUTOR: FERNANDA REGINA SILVA SANTANA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061531-84.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055720  
AUTOR: AELCON GONCALVES DA SILVA (SP276384 - DANGEL CANDIDO DA SILVA, SP375704 - KEILA CRISTINA KONDOR DE JESUS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008689-93.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055632  
AUTOR: MARIA ALICE MENDES BATISTA (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023385-37.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301054830  
AUTOR: RODRIGO SANTOS BUORO (SP331961 - ROGERIO DO AMARAL VERGUEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052923-20.2005.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055712  
AUTOR: ARNOLDO MARQUES DOS REIS (SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010338-93.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055693  
AUTOR: FABIO SERIO E SILVA (SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0001342-09.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301054847  
AUTOR: NESTOR BATISTA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA, SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046717-67.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301054854  
AUTOR: REINILDA DOS SANTOS NASCIMENTO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015456-50.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301054829  
AUTOR: JOAO AMERICO DE OLIVEIRA (SP402645 - CLAUDIMAR FERREIRA DE SOUSA) ISABELLY AMERICO DA SILVA JOAO AMERICO DE OLIVEIRA FILHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008341-75.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055629  
AUTOR: UILSON DOS SANTOS SILVA (SP340291 - NATALIA RAMOS ROCHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026979-59.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301054884  
AUTOR: NILSON VALERIO PRIMO (SP220347 - SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058173-14.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301054910  
AUTOR: KATIA CRUZ FRANCA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060275-09.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301054912  
AUTOR: ANTONIO GUEDES FERRAZ (SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA, SP305743 - VICTOR MENDES DE AZEVEDO SILVA, SP288332 - LUIS FERNANDO ROVEDA, SP168381 - RUSLAN BARCHECHEN CORDEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054850-98.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055713  
AUTOR: VERA LUCIA DE LARA (SP268905 - DOUGLAS RAMOS JUNIOR, SP237178 - SANDRO TEIXEIRA DE OLIVEIRA GALVÃO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010138-86.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055680  
AUTOR: EDMOND AMORIM DA FONSECA (SP102644 - SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

5017621-40.2017.4.03.6100 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055637  
AUTOR: VALDIR SAVOIA (SP237206 - MARCELO PASSIANI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0056079-93.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301054843  
AUTOR: LARA DOS SANTOS DIAS (SP336093 - JOSE MAURICIO DE FARIAS) LUISA DOS SANTOS DIAS (SP336093 - JOSE MAURICIO DE FARIAS) LARISSA DOS SANTOS DIAS (SP336093 - JOSE MAURICIO DE FARIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021692-18.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055702  
AUTOR: GILBERTO BENTO DA SILVA (SP346488 - EVELYN LUCAS DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059714-82.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055715  
AUTOR: ELISABETE DE OLIVEIRA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061111-79.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055718  
AUTOR: MARLUCE SOUSA DA SILVA MELO (SP252873 - IRACI RODRIGUES DE CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005182-27.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301054850  
AUTOR: GEDEON FERREIRA BARBOSA (SP237852 - LEONARDO DIAS PEREIRA, SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE JANINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059255-80.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301054855  
AUTOR: LAYETTE FERREIRA DA SILVA (SP281125 - CELINA CAPRARO FOGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044602-44.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301054852  
AUTOR: ZENAIDE SILVA DE AMORIM (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR, SP358122 - JEFFERSON SIMEÃO TOLEDO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051005-58.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301054885  
AUTOR: CELIA MARIA TAVARES DOS REIS (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010734-70.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055636  
AUTOR: YOLANDA CANDIDA DOS SANTOS (SP104930 - VALDIVINO ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022005-76.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301054881  
AUTOR: JANDERSON DE LIMA CANDIDO (SP037209 - IVANIR CORTONA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012907-67.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301054906  
AUTOR: ARMANDO MORIYOSHI HATANDA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019005-68.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301054879  
AUTOR: SIDNEY RIBEIRO DOS SANTOS (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0059208-09.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301054911  
AUTOR: CICERA TAINA CORREIA DE LIMA (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013998-95.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301054878  
AUTOR: PALMIRO DOS SANTOS BARBOSA (SP178247 - ANA PAULA TEIXEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010415-05.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055694  
AUTOR: LINA MARIA DE OLIVEIRA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025309-83.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055707  
AUTOR: HELENA MARIA DO CARMO LIMA (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004081-52.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055687  
AUTOR: MARIA BERNARDETE DE MENEZES (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006159-19.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055688  
AUTOR: IVONE PENHA GOUVEIA (SP222429 - CARLOS MARCELO GOUVEIA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0005347-74.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301054837  
AUTOR: HILDA REGINA ANGESKI ALMEIDA (SP320123 - ANDRÉ OMAR DELLA LAKIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045873-20.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055682  
AUTOR: PATRICIA TEIXEIRA FONTANELLA (SC027987 - TIAGO JACQUES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0053569-10.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301054908  
AUTOR: IVONETE FRANCISCO ANDRADE (SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014834-05.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055698  
AUTOR: NILZA BEZERRA DA SILVA (SP228119 - LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007837-69.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055628  
AUTOR: SONIA REGINA MACHADO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021754-58.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055703  
AUTOR: TELMA SILVEIRA LOPES (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026075-73.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055742  
AUTOR: ELIZABETI MONICA GOMES DE OLIVEIRA (SP377403 - MARIA VANIA NASCIMENTO DA SILVA)

0024397-86.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055706NATALINO DIAS SOUZA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA, SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008551-29.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055630  
AUTOR: EVANILDO ALMEIDA BELAS (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060181-61.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055717  
AUTOR: JOSE LIMA DA SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007438-40.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055723  
AUTOR: WALYSON MOURA PEREIRA (SP251852 - RENATO MARINHO TEIXEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015162-95.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055700  
AUTOR: KAMILLY VITORIA GALDINA DA SILVA CARVALHO (SP167460 - DENISE BORGES SANTANDER, SP216391 - LUIS SERGIO SANTANDER MATEINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012914-59.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301054907  
AUTOR: LUCIA ROQUE DA SILVA (SP217550 - VIVIANE DA GUIA NATANAEL DA SILVA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0058441-68.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055714  
AUTOR: GERALDA MIRTES VIANA DE ARAUJO (SP141220 - JOSELITO BATISTA GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002895-91.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055685  
AUTOR: RAQUEL RODRIGUES (SP393258 - FLAVIO RIBEIRO FERNANDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004148-17.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301054834  
AUTOR: MARIA DE LOURDES AMANCIO DA SILVA (SP386744 - ROGÉRIO GONÇALVES CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052601-77.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301054886  
AUTOR: NILLO MASAMITSU NAKANISHI (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0014566-14.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301054828  
AUTOR: ROGERIO TADEU DE ALMEIDA (SP037209 - IVANIR CORTONA, SP051459 - RAFAEL CORTONA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002667-19.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301054848  
AUTOR: CONRADO ANTONIO DA SILVA (SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do art. 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil combinado à Portaria nº 02, de 08 de maio de 2018, deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo: “Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.”As partes deverão observar o quanto determinado nos itens 2, 3 e 4 do despacho INAUGURAL DA EXECUÇÃO.**

0039283-66.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055664  
AUTOR: REGINALDO PEREIRA DA SILVA (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033671-45.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055657  
AUTOR: MARIA LUCIA DE SOUSA RODRIGUES (SP253815 - ANNA PAULA RODRIGUES MOUCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024009-57.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055650  
AUTOR: ANTONIO PIRES MACIEL (SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055482-61.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055671  
AUTOR: LUCIMAR FAGUNDES DA SILVA (SP198312 - SHIRLEIDE DE MACEDO VITORIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043142-95.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055668  
AUTOR: MAURO DA SILVA PIVA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034737-75.2007.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055659  
AUTOR: CARLOS CREPALDI FERREIRA (SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021229-28.2008.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055649  
AUTOR: MARIA FREIRE MORAIS BARROS (SP132268 - CARLOS EDUARDO PINHEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040381-81.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055665  
AUTOR: CAMILA TEIXEIRA RAMOS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000613-90.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055638  
AUTOR: EMILIO VICTOR DE SOUZA (SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002297-16.2012.4.03.6183 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055639  
AUTOR: VANESSA APARECIDA DE ARAUJO MOZZATO (SP273308 - CRISTIANE MEIRA LEITE MOREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002335-86.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055640  
AUTOR: LEONARDO PACHECO DE CARVALHO (SP321152 - NATALIA DOS REIS PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036762-90.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055661  
AUTOR: JOSE OLIVEIRA SANTOS (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034864-71.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055660  
AUTOR: MARIA TEIXEIRA DA COSTA (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034433-37.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055658  
AUTOR: GERALDO LOURENCO PEREIRA (SP242171 - ROBERTO SERGIO SCERVINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009444-88.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055644  
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA CRUZ SANTOS (SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006434-32.2013.4.03.6304 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055642  
AUTOR: EVERALDO JOSE DOS SANTOS (SP290243 - FLAVIO ANISIO BENEDITO NOGUEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038917-22.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055663  
AUTOR: JOSE FORTUNATO MIRANDA (SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050206-88.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055670  
AUTOR: JOSE ADEILTON DE MORAIS (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042064-90.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055667  
AUTOR: FATIMA APARECIDA FERREIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012929-38.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055646  
AUTOR: MARIA BATALHA DA COSTA SAO JOSE (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029553-26.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055656  
AUTOR: MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA KIMERLING (SP296206 - VINICIUS ROSA DE AGUIAR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057254-59.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055673  
AUTOR: EDUARDO WAGNER CARDOSO SILVA (SP202367 - RAQUEL FERRAZ DE CAMPOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003742-06.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055641  
AUTOR: VENCESLAU FERREIRA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0070085-57.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055677  
AUTOR: RAIMUNDO TEMOTEO VIEIRA (SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027204-55.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055653  
AUTOR: WALQUIRIA ZEFERINO DO NASCIMENTO (SP259748 - SANDRO ALMEIDA SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039754-19.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055679  
AUTOR: KEILY CRISTINA DA SILVA PEREIRA DE ARAUJO (SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) MARCOS ANTONIO PEREIRA DE ARAUJO - FALECIDO (SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) KEDMA PEREIRA DE ARAUJO (SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) GLEYCIANE CRISTINNE PEREIRA DE ARAUJO (SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) GLEYCIELLE PEREIRA DE ARAUJO (SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041848-42.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055666  
AUTOR: ANA NONATO SANTOS DA SILVA (SP275451 - DAVID CARVALHO MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027226-11.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055654  
AUTOR: FRANCISCO EDILBERTO MADEIRO TEIXEIRA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055600-47.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055672  
AUTOR: MIRIAN FRANCISCO CORDEIRO (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018020-70.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055647  
AUTOR: EDUARDO DE OLIVEIRA RUFINO (SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037523-19.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055662  
AUTOR: GENAURO CIPRIANO DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063591-98.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055676  
AUTOR: EDISON SARAFIN DOS SANTOS (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026057-86.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055652  
AUTOR: RODOLFO GONCALVES LUCHINI (SP264796 - HUMBERTO LUCHINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060167-14.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055675  
AUTOR: ARGEMIRO RODRIGUES DE BARROS (SP367159 - DORIEL SEBASTIÃO FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0017455-38.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301054876  
AUTOR: ELAINE ANTONAGLIA (SP215509 - LIANA CRISTINA SARAIVA CARAÇA BENEDITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 2/2018 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico ou gemologia) anexado(s) aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de

acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO nº.04/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico [www.jfsp.jus.br/jef/](http://www.jfsp.jus.br/jef/) (menu “Parte sem Advogado”).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 2/2018 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do relatório (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico ou gemologia) de esclarecimentos anexado(s) aos autos, apresentando o réu proposta de acordo, se o caso. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do relatório de esclarecimentos, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO nº.04/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico [www.jfsp.jus.br/jef/](http://www.jfsp.jus.br/jef/) (menu “Parte sem Advogado”).**

0047364-62.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301054892  
AUTOR: ANTONIO ACRIZIO PEREIRA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053212-30.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301054893  
AUTOR: MARIA HELENA DIAS (SP142681 - SILVIO CRISTINO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061339-54.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301054894  
AUTOR: HELENITA MARCIA CARLOS TERRAGUSO (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012490-17.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301054890  
AUTOR: MARIA JOSE PEREIRA DOS ANJOS (SP367471 - MARIA DE LOURDES ALVES BATISTA MARQUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007973-66.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301054889  
AUTOR: JOSE VALDO ROSA LIMA (SP201206 - EDUARDO DE SANTANA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e da Portaria 02/2018 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial (is) (médico e/ou socioeconômico) anexados aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico, devendo ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível, bem como se manifestar, expressamente, quanto aos honorários periciais, nos termos do artigo 33 da Resolução CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico [www.jfsp.jus.br/jef/](http://www.jfsp.jus.br/jef/) (menu “Parte sem Advogado”). Após, remetam-se os autos à respectiva Vara-Gabinete. Intimem-se. Cumpra-se.**

0020858-15.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055478  
AUTOR: NILZA MARIA DA SILVA (SP338443 - MANOILZA BASTOS PEDROSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017371-37.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055574  
AUTOR: IRENE KINUKO MATSUMO SHIROTA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019704-59.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055587  
AUTOR: MARIA SEBASTIANA DOS SANTOS PAULINO (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013848-17.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055379  
AUTOR: ALECIO MONTERO ESTADELLA (SP344256 - JOSADAB PEREIRA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013625-64.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055378  
AUTOR: ALINE APARECIDA DA SILVA (SP286680 - MOHAMAD BRUNO FELIX MOUSSELI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025531-51.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055618  
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA (SP367832 - SIRLENE DA PAZ DO NASCIMENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012183-63.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055556  
AUTOR: NATHANAEL DAMASCENO FILHO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020729-10.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055476  
AUTOR: VALMIR BARBOSA DA CRUZ (SP293631 - ROSANA MENDES COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019079-25.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055433  
AUTOR: NAZARE VENTURA COSTA CHAVES SOARES (SP193845 - ELCIO TRIVINHO DA SILVA, SP048332 - JOSE FRANCISCO CERUCCI, SP154022E - PAULO GUILHERME CERUCCI DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005657-80.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055343  
AUTOR: MARCIA MILOCHI PEREIRA (SP231640 - MARCELO FOYEN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021850-73.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055487  
AUTOR: BRENNO DE HOLANDA PACHECO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019906-36.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055589  
AUTOR: ANTONIA LIMA DA SILVA SA (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012871-25.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055557  
AUTOR: MARIA HELOISA DE DEUS MARTINS (SP314710 - ROBSON CAMPOS SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026939-77.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055620  
AUTOR: VANICE DE SOUZA ERDIDO (SP405580 - RENAN SANSIVIERI DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021058-22.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055481  
AUTOR: ANA PAULA GONZAGA VICENTE (SP297165 - ERICA COZZANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011872-72.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055368  
AUTOR: JOSE RIBAMAR FELIPE (SP176875 - JOSÉ ANTONIO MATTOS MONTEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015166-35.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055386  
AUTOR: REINALDO RODRIGUES DE LIMA (SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001400-95.2018.4.03.6338 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055338  
AUTOR: GEOVANNA EVELYN LIMA DA SILVA (SP168252 - VIVIANE PEREIRA DA SILVA GONÇALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016049-79.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055570  
AUTOR: FABIO BASTOS ALVES SIQUEIRA (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020094-29.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055454  
AUTOR: ROSANA DA SILVA RODRIGUES (SP173118 - DANIEL IRANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056775-32.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055528  
AUTOR: AILTON PEREIRA DA SILVA (SP178154 - DÉBORA NESTLEHNER BONANNO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018283-34.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055425  
AUTOR: SEVERINO XIMENDES DA SILVA (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010221-05.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055356  
AUTOR: IRMA GOMES DA SILVA (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005499-25.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055543  
AUTOR: FLOZINA MARIA DE JESUS PEREIRA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATTI DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046446-58.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055526  
AUTOR: EDINOEL BARBOSA DE SANTANA (SP244885 - DENISE MENDES DA CRUZ SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015446-06.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055390  
AUTOR: JOSE CARLOS SOARES DE ALBUQUERQUE (SP345325 - RODRIGO TELLES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018150-89.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055421  
AUTOR: JILMARA DE JESUS SANTANA DOS SANTOS (SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016205-67.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055395  
AUTOR: JOSE EDMILSON LOPES DOS SANTOS (SP382796 - KAIQUI IGOR ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021884-48.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055599  
AUTOR: ANA FERREIRA DOS SANTOS (SP370998 - PAULO FRANCISCO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013888-96.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055380  
AUTOR: JOSE RIBAMAR DE SOUZA (SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008929-82.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055352  
AUTOR: MARCO AURELIO DOMINGUES FALCAO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024881-04.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055615  
AUTOR: MARIA EUNICE COUTO DO NASCIMENTO (SP278987 - PAULO EDUARDO NUNES E SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015146-44.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055385  
AUTOR: MARIA GOMES DA SILVA (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME, SP343566 - OCTAVIO MARCELINO LOPES JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015466-94.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055568  
AUTOR: ROSA DAS VIRGENS LIMA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019064-56.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055432  
AUTOR: FRANCISCO DE PAULA PEREIRA CLAUDOMIRO (SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018331-90.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055580  
AUTOR: SALVADOR FELIPE DE SOUZA (SP263134 - FLAVIA HELENA PIRES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013135-76.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055373  
AUTOR: JEOVA PIRES DE CARVALHO FILHO (SP178328 - GUILHERME BRITO RODRIGUES FILHO, SP206817 - LUCIANO ALEXANDER NAGAI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024389-12.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055611  
AUTOR: FRANCISCA PEREIRA DE SOUSA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA, SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019885-60.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055447  
AUTOR: CARLOS DOS SANTOS (SP343098 - WILSON LUIZ DE OLIVEIRA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015409-76.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055389  
AUTOR: ILSON VIEIRA (SP172396 - ARABELA ALVES DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019942-78.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055591  
AUTOR: JOAO VITOR LIMA RIBEIRO (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022455-19.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055495  
AUTOR: SEBASTIANA DA SILVA (SP396819 - MAXWELL TAVARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021642-89.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055598  
AUTOR: JOANA BEZERRA DA SILVA (SP370998 - PAULO FRANCISCO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011147-83.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055552  
AUTOR: CLEIA ALVES MARTINS (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014430-17.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055564  
AUTOR: RUTE BAPTISTA DOS SANTOS (SP399168 - FERNANDO FRANCO DE GODOY)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015095-33.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055384  
AUTOR: AUDELINO ALMEIDA DO NASCIMENTO (SP172714 - CINTIA DA SILVA MOREIRA GALHARDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023125-57.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055511  
AUTOR: ARTUR ROBERTO CIPRIANO BELO (SP275451 - DAVID CARVALHO MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016567-69.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055401  
AUTOR: SILVANO MEIRA DOS SANTOS (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016302-67.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055571  
AUTOR: MARINALVA ALMEIDA DA SILVA (SP385689 - DENIS COSTA DE PAULA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024652-44.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055614  
AUTOR: AUGUSTO MATOS DE LIMA (SP376933 - ZOROASTRO MOYSES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022039-51.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055489  
AUTOR: MARIA DE FATIMA DA SILVA MARQUES (SP104125 - SONIA REGINA DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023643-47.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055514  
AUTOR: APARECIDO DORIVAL BANDELLI (SP138321 - ALESSANDRO JOSE SILVA LODI, SC026084 - GEISA ALVES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006751-63.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055545  
AUTOR: HELENA DE OLIVEIRA SILVA (SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020822-70.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055477  
AUTOR: RITA DE CASSIA RIBEIRO (SP128751 - JOSE VANDERLEI FELIPONE, SP129074 - MICHELI PASTRE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017994-04.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055577  
AUTOR: VICENTE ALVES FERREIRA (SP315033 - JOABE ALVES MACEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5008789-60.2017.4.03.6183 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055532  
AUTOR: JOSE ANTONIO DOS SANTOS (SP062475 - MARIA APARECIDA LUCCHETTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013388-30.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055377  
AUTOR: NUBIA DA COSTA (SP319886 - PAULA FABIANA DIONISIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018871-41.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055427  
AUTOR: ANA ALVES BARBOSA (SP098077 - GILSON KIRSTEN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004672-14.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055340  
AUTOR: MARIA ANGELA DA SILVA (SP037209 - IVANIR CORTONA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018885-25.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055428  
AUTOR: LUCIANO ALEX DA SILVA (SP176875 - JOSÉ ANTONIO MATTOS MONTEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016680-23.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055402  
AUTOR: GILVALDO ALVES BOMFIM (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020030-19.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055451  
AUTOR: MARCELO FERREIRA (SP194470 - JOSE ROBERTO TEIXEIRA SOARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005834-44.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055345  
AUTOR: EVA VILMA DO NASCIMENTO SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018231-38.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055424  
AUTOR: JAQUELINE CAMILO DOS SANTOS (SP269144 - MARIA BRASILINA TEIXEIRA PEREZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010135-34.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055355  
AUTOR: MARIA LUCIA CARVALHO MELO (SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO, SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015377-71.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055567  
AUTOR: ANTONIA MARIA DE OLIVEIRA (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017728-17.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055419  
AUTOR: FELIX ANTONIO DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010701-80.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055359  
AUTOR: FRANCISCO ALVES SILVA (SP229788 - GISELE BERLALDO DE PAIVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008495-93.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055548  
AUTOR: CELIA DA SILVA JACOB (SP335216 - VICTOR RODRIGUES LEITE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017165-23.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055412  
AUTOR: JOAO BERNARDO DA SILVA (SP061946 - EDGARD MENDES BENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023309-13.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055512  
AUTOR: CLEUSA MARIA GOMES SOARES (SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES, SP265109 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017440-69.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055415  
AUTOR: MARIA DE JESUS MATIAS DE LIMA (SP187934 - ZÉLIA REGINA CALTRAN BARROS, SP366541 - LUCIANA REGINA MASSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020061-39.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055452  
AUTOR: SAULO DA SILVA FABIANO (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014763-66.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055566  
AUTOR: MARCELINA ROCHA SANTOS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023414-87.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055604  
AUTOR: ADELIA PAMPOLIN DELUCCI (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023418-27.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055605  
AUTOR: FRANCISCO SILVA (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015725-89.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055392  
AUTOR: ROSEMILIA LINO RODRIGUES MADUREIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013229-87.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055374  
AUTOR: FABIANA MARIA DA SILVA MARCHEZINI (SP200049 - ROBSON RODRIGUES HENRIQUE FARABOTTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023729-18.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055608  
AUTOR: NEUSA MARIA DA SILVA SANTOS (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA, SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020006-88.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055450  
AUTOR: LUZIA GONCALVES DA MOTA SILVA (SP353994 - DANIELA BARRETO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017704-86.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055576  
AUTOR: ISABEL DAIANE GOMIEIRO BARBOSA (SP114524 - BENJAMIM DO NASCIMENTO FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017163-53.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055411  
AUTOR: CLEONICE MARTINS SANTOS (SP328769 - LUZIA ALEXANDRA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020650-31.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055474  
AUTOR: MARCOS VALERIO DULLER (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016506-14.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055400  
AUTOR: LIGIA VIVIANE DA SILVA (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022619-81.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055501  
AUTOR: FRANCISCA SOUSA DOS SANTOS SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022215-30.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055491  
AUTOR: COSME SOARES DE OLIVEIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016263-70.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055396  
AUTOR: RICARDO SOEDA (SP373124 - ROSILENE ROSA DE JESUS TAVARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016844-85.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055406  
AUTOR: MARCO ANTONIO BARBIERI (SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN BIANCHIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014127-03.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055562  
AUTOR: DARCY NONATO DE ALMEIDA OLIVEIRA (SP366492 - IANARA GALVÃO MONTEIRO, SP264309 - IANAINA GALVAO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022248-20.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055492  
AUTOR: JOSE FRANCISCO DA SILVA FILHO (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018012-25.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055578  
AUTOR: TEREZA RODRIGUES FERREIRA (SP398682 - AMANDA SALINA DE MENEZES, SP391509 - CARLA CAROLINE OLIVEIRA ALCÂNTARA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019490-68.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055438  
AUTOR: ROSANGELA DE FRANCA RAMOS (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058829-68.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055530  
AUTOR: LUCIENE ABRANTES (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023885-06.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055516  
AUTOR: FERNANDO MARCONDES LISBAO (SP065561 - JOSE HELIO ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019981-75.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055449  
AUTOR: VALDAIR DE PAULA LIMA (SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023487-59.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055513  
AUTOR: MIRIAM CRISTINA AMBROSIO DA SILVA (SP344627 - ZORAIA LENITA GIMENES, SP359365 - CLAUDIA SARAIVA TEIXEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014089-88.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055561  
AUTOR: DELMA APARECIDA COSTA (SP362791 - DIANA PINHEIRO FERNANDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005939-21.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055346  
AUTOR: ELAINE OLIVEIRA DA SILVA (SP369806 - WILLIAM DOS SANTOS, SP341233 - CASSIA DE FATIMA SANTOS PINTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015617-60.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055569  
AUTOR: ROSELI MARIA DA SILVA (SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020374-97.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055465  
AUTOR: ROSANGELA MARIA DE SOUZA RIBEIRO (SP155766 - ANDRE RICARDO RAIMUNDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011818-09.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055366  
AUTOR: CLEONICE MARIA DE JESUS (SP310687 - FRANCIVANIA ALVES DE SANTANA PASSOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012268-49.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055369  
AUTOR: ALEANDRO GOMES (SP173118 - DANIEL IRANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011841-52.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055367  
AUTOR: SILVIA ALMEIDA VIEIRA MENDES (SP388857 - JANAINA DA SILVA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014732-46.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055382  
AUTOR: VALDECI SANTANA AZEVEDO (SP322125 - CAMILA BELDERRAMA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007893-05.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055547  
AUTOR: FABRICIO AUGUSTO LIMA DO PRADO (SP364969 - DONIZETH PEREIRA DA COSTA, SP372229 - MARIA APARECIDA FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058909-32.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055531  
AUTOR: FRANCISCO DOS SANTOS DIAS (SP229514 - ADILSON GONÇALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004626-25.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055541  
AUTOR: SILVANEIDE MOTA DA ANUNCIACAO (SP371025 - SANDRA REGINA MAIA )  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019598-97.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055442  
AUTOR: MARCOS NIZA SILVA (SP196810 - JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019912-43.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055590  
AUTOR: ESTELA FERNANDES MENDES (SP051081 - ROBERTO ALBERICO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050657-40.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055622  
AUTOR: DILMA ALVES DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012988-16.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055560  
AUTOR: JOSE AILTON ARAUJO (SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019016-97.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055431  
AUTOR: ZULEIDE APARECIDA LUCENA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015924-14.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055394  
AUTOR: AMANDA DOS SANTOS REIS (SP254105 - MARIA INÊS DE SOUSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016804-06.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055405  
AUTOR: EDJANE TINTINO DA SILVA (SP269775 - ADRIANA FERRAILOLO BATISTA DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019138-13.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055584  
AUTOR: MARIA DA GLORIA SILVA DE ARAUJO (SP185446 - ANDRESSA ALDREM DE OLIVEIRA MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013090-38.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055372  
AUTOR: CAMILA BARBOSA DA SILVA (SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020326-41.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055463  
AUTOR: EDVALDO FERREIRA DE CALDAS (SP251572 - FERNANDA RODRIGUES NIGRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020135-93.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055593  
AUTOR: MODESTO INVENCAO DA CRUZ (SP222842 - DARIO MANOEL DA COSTA ANDRADE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013369-24.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055376  
AUTOR: SEBASTIAO PEREIRA PINTO (SP321080 - IRIS CORDEIRO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011643-15.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055365  
AUTOR: MARIA DE FATIMA PACIFICO (SP132746B - LEOLINO CARDOSO DA SILVA NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026815-94.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055619  
AUTOR: WAGNER RIGONI (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014689-12.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055381  
AUTOR: FATIMA RAFIH DA VIGNA JORGE (SP200920 - ROSANA LUCAS DE SOUZA BARBOSA, SP179335 - ANA CÉLIA OLIVEIRA REGINALDO SILVA, SP271462 - SANDRA VALQUIRIA FERREIRA OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014170-37.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055563  
AUTOR: LUCAS CUNHA TOMAZETI (SP399168 - FERNANDO FRANCO DE GODOY)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017102-95.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055409  
AUTOR: SANDRA CORREA MEDEIROS (SP196315 - MARCELO WESLEY MORELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012800-23.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055370  
AUTOR: ELIZABETH GOUVEIA (SP333098 - MARILIA ALMEIDA SANTOS BARIA, SP386393 - MAGDA APARECIDA BARIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008612-84.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055549  
AUTOR: JOSE CORDEIRO DE SOUTO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011654-44.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055554  
AUTOR: CONCEICAO FERNANDES DE MORAES (SP306759 - DIONÍSIO FERREIRA DE OLIVEIRA, SP239813 - RODRIGO JOSE ACCACIO, SP253127 - RAQUEL TRAVASSOS ACCACIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011031-77.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055363  
AUTOR: LUCINEIDE PIRES AZEVEDO ALMEIDA (SP367045 - VICTOR MORAES CAMARGO STEMPIEWSKI, SP341979 - CARLOS CEZAR SANTOS CASTRO, SP358756 - JUNILSON JOÃO DE SOUSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017668-44.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055575  
AUTOR: ARVELINO BATISTA DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016779-90.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055404  
AUTOR: IRANI DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020144-55.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055457  
AUTOR: ROBSON DIAS LOPES DAMASCENO (SP201623 - SÉRGIO GOMES CERQUEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020182-67.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055461  
AUTOR: DANIEL DA SILVA (SP177306 - LAWRENCE GOMES NOGUEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013010-74.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055371  
AUTOR: ROSENEIDE DE OLIVEIRA (SP272539 - SIRLENE DA SILVA BRITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021445-37.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055484  
AUTOR: NAZIOZENO BARAUNA DE SOUSA JUNIOR (SP353517 - CLAUDEMIR LOPES MIRANDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014945-52.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055383  
AUTOR: PAULO ROBERTO HORACIO (SP099099 - SAMIR MUHANAK DIB)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018937-21.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055582  
AUTOR: SANDRA CALTILLO GARCIA DOS PRAZERES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007517-19.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055348  
AUTOR: JOSE ANTONIO DE MENDONCA (SP116159 - ROSELI BIGLIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020533-40.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055470  
AUTOR: LUCAS WELLINGTON DOS SANTOS (SP105476 - CLAUDIA MARIA N DA S BARBOSA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038039-63.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055525  
AUTOR: SERGIO APARECIDO MEDEIROS (SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019592-90.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055441  
AUTOR: PRISCILA DA SILVA SANTOS DELGAES (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011106-19.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055364  
AUTOR: EDNA DE FATIMA VILELA (SP393698 - GREGORIO RADZEVICIUS SERRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015737-06.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055393  
AUTOR: RONALDO ANGELO DE LIMA (SP324440 - LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022452-64.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055494  
AUTOR: MARIA IRENE PEREIRA DA SILVA (SP297794 - KELLY CRISTINA CARDOSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017740-31.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055420  
AUTOR: IZAIAS GOMES DA SILVA (SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010801-35.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055361  
AUTOR: MAYSA FERREIRA DOS SANTOS (SP363157 - ANA PAULA DE JESUS SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017698-79.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055417  
AUTOR: GISLAINE DE CARVALHO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017183-44.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055413  
AUTOR: LUCINEIA JESUS SANTOS (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021126-69.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055482  
AUTOR: MARIA ANGELA PASQUARELLI CECILIANO (SP305090 - TATIANA AMARAL BARRETO CECILIANO, SP370666 - MURILO THIAGO SIQUEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009904-07.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055353  
AUTOR: CLAYTON MORAIS DE SOUZA (SP237302 - CICERO DONISETTE DE SOUZA BRAGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056820-36.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055624  
AUTOR: JOSANO ALMEIDA AMARAL (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020108-13.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055592  
AUTOR: CICERA ALVES DE LIMA SANTOS (SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021357-96.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055597  
AUTOR: DIVANILDES BRAULIA DE SOUZA (SP366291 - ALINE MENEQUINI NASCIMENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011097-57.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055551  
AUTOR: ISABEL CRISTINA SANTANA SANTOS (SP348411 - FABIO JOSE DE SOUZA CAMPOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015209-69.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055387  
AUTOR: DJALMA NOGUEIRA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005255-96.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055542  
AUTOR: AURELINO DE JESUS (SP372018 - JOCILENE DE JESUS MARTINS COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013335-49.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055375  
AUTOR: MARLETE DE JESUS (SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022508-97.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055498  
AUTOR: CARINA GORETE BARROS DOS SANTOS (SP279439 - WAGNER MOREIRA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022085-40.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055490  
AUTOR: IVONILDA SILVA PAIXAO (SP256927 - FERNANDO MARCOS DE CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019620-58.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055443  
AUTOR: JUÁREZ SILVA JESUS (SP285300 - REGIS ALVES BARRETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020372-30.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055464  
AUTOR: ROBERTA DE OLIVEIRA (SP346790 - RENATO PRINCIPE STEVANIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005761-72.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055344  
AUTOR: OBELIO MATEUS RODRIGUES (SP264295 - ANTONIO ALVACY DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023990-80.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055520  
AUTOR: ROSA DORINHA DE JESUS ARAUJO (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016314-81.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055397  
AUTOR: CRISTIANE DUARTE FERREIRA (SP269144 - MARIA BRASILINA TEIXEIRA PEREZ, SP398740 - DENILSON DE SOUZA RAMOS DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018983-10.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055429  
AUTOR: LUIZ FERNANDO BUENO LEITE (SP351694 - VICTOR LUIZ SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016363-25.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055398  
AUTOR: GILVAN GONCALVES DE SOUZA (SP314410 - PRISCILA CRISTINA SECO MOLINA, SP302811 - TIAGO RAFAEL OLIVEIRA ALEGRE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022854-48.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055602  
AUTOR: RAIMUNDA BEZERRA MACHADO (SP274814 - ANTONIO TERRA DA SILVA JUNIOR, SP355086 - ARACI DO NASCIMENTO, SP267396 - CESAR AUGUSTO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016988-59.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055407  
AUTOR: MARIA NUNES DE ARAUJO (SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016399-67.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055572  
AUTOR: MARIA DE LOURDES MARCAL (SP316491 - KATIA OLIVEIRA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010636-85.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055358  
AUTOR: EDNA RODRIGUES DE MORAES (SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA, SP357975 - EVERALDO TITARA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020726-55.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055475  
AUTOR: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS SOUSA (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001964-88.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055339  
AUTOR: ELSA ELVIRA GALEANO DE SOUZA (SP303965 - FERNANDO TEIXEIRA BARBOSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019626-65.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055444  
AUTOR: WASHINGTON LUIZ DE MELLO DAFLON (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011027-40.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055362  
AUTOR: ANTONIO IZIDRO ALVES NETO (SP372460 - SERGIO MORENO, SP376201 - NATALIA MATIAS MORENO, SP316942 - SILVIO MORENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019446-49.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055437  
AUTOR: GUILHERME DA SILVA GONCALVES (SP106709 - JOSE VICENTE DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003398-15.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055538  
AUTOR: VALDEIR DOS SANTOS OLIVEIRA (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010625-56.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055357  
AUTOR: AURINDA LOPES MARTINS DE LIMA (SP405580 - RENAN SANSIVIERI DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023328-19.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055603  
AUTOR: APARECIDA LUCIA DE ALMEIDA (SP399168 - FERNANDO FRANCO DE GODOY)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008090-57.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055350  
AUTOR: ANTONIO EDSON DA SILVA (SP281125 - CELINA CAPRARO FOGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012980-39.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055559  
AUTOR: MARIA RODRIGUES DA SILVA (SP360536 - CHRISTINA AGUIAR MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020194-81.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055462  
AUTOR: VERONICA NASCIMENTO SILVEIRA (SP324399 - ERICKO MONTEIRO DE FIGUEIREDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012010-39.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055555  
AUTOR: REGINA CONCEICAO FAUSTINO (SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016715-80.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055403  
AUTOR: RITA DE FATIMA NASCIMENTO GARCIA (SP098181B - IARA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006381-84.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055544  
AUTOR: ELIAS DOMINGOS DE FREITAS (SP167186 - ELKA REGIOLI, SP155596 - VÂNIA RIBEIRO ATHAYDE DA MOTTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003965-46.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055539  
AUTOR: MARIA LUCILIA MENEZES BIZARRO (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039754-43.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055621  
AUTOR: FILIPE PEREIRA BONFIM (SP321764 - JORGE PEREIRA DE JESUS, SP305979 - CLAYTON DOS SANTOS SALÚ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010757-16.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055360  
AUTOR: CLAUDEVAN DOS SANTOS (SP385933 - BRUNO LUIZ AZEVEDO PALUDETTO, SP277815 - SIMONE VIEIRA DA ROCHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011449-15.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055553  
AUTOR: ANTONIO FURTADO BARROS (SP367832 - SIRLENE DA PAZ DO NASCIMENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022892-60.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055505  
AUTOR: ROSANA GARCIA ANGELOTTI DE AGUSTINI (SP184154 - MÁRCIA APARECIDA BUDIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053751-93.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055527  
AUTOR: FABIONIS DE SOUZA CARVALHO (PR020830 - KARLA NEMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008564-28.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055351  
AUTOR: ANTONIO PEDRO ALBINO (SP286757 - RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021336-23.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055483  
AUTOR: ANTONIA DA CONCEICAO SILVA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014454-45.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055565  
AUTOR: MELQUISEDEQUE BARBOSA DE OLIVEIRA (SP402465 - PRISCILLA ALVES ARIANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020382-74.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055466  
AUTOR: KATIA CILENE DE SOUSA FALCAO (SP155766 - ANDRE RICARDO RAIMUNDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020100-36.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055456  
AUTOR: MARIA DE FATIMA VALDELICE RODRIGUES (SP302879 - RENATA DA SILVA, SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA, SP402091 - DAVI DO PRADO SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021691-33.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055485  
AUTOR: ALEXANDRE DE JESUS ROMAO (SP342940 - ANDRÉ VINICIUS SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018062-51.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055579  
AUTOR: REGINA MACHADO DE SOUZA EUZEBIO (SP281600 - IRENE FUJIE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018935-51.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055581  
AUTOR: MOACYR VICTOR DE ALMEIDA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016420-43.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055399  
AUTOR: CELIA TEIXEIRA DO AMARAL BARBOSA (SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023464-16.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055606  
AUTOR: YUM HWA KIM (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017281-29.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055414  
AUTOR: RODRIGO DE LIMA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017652-90.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055416  
AUTOR: JOSE CARLOS DE SOUZA (SP310687 - FRANCIVANIA ALVES DE SANTANA PASSOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019006-53.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055430  
AUTOR: ALMIR ALVES DE LIMA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006356-71.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055347  
AUTOR: PAULO JOSE INACIO (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022493-31.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055496  
AUTOR: ADILSON RODRIGUES DO AMARAL (SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA, SP302879 - RENATA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009949-11.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055354  
AUTOR: RICARDO FAUSTINO GUILHERME CHAVES DE LACERDA (SP168590 - VICENTE JACKSON GERALDINO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018174-20.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055423  
AUTOR: JAIRO COSTA MARTIN (SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018860-12.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055426  
AUTOR: ROSENILDE SOBRAL DE MIRANDA (SP371146 - RODRIGO HENRIQUE FERREIRA OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023955-23.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055519  
AUTOR: LOURENCIO DE FREITAS NETO (SP310359 - JOSÉ PAULO FREITAS GOMES DE SÁ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010037-49.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055550  
AUTOR: ANTONIO EUGENIO TARANTO GIANFRATTI (SP284549 - ANDERSON MACOHIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015333-52.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055388  
AUTOR: LUCIANA RIBEIRO PICOLO DE LUNA (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 1, de 06 de abril de 2017 desta 4ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) médico(s) pericial(is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico) anexado(s) aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico [www.jf5p.jus.br/jef](http://www.jf5p.jus.br/jef) (menu “Parte sem Advogado”).**

0022537-50.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301054897  
AUTOR: REINALDO MELGAR (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022635-35.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301054896  
AUTOR: EDVALDO ROCHA DOS SANTOS (SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021145-75.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301054901  
AUTOR: THIAGO EVERTON MONTEIRO DINIZ (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016964-31.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301054895  
AUTOR: MOISES ANTONIO DE LIMA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019433-50.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301054899  
AUTOR: IVONE DE OLIVEIRA (SP193060 - REINOLDO KIRSTEN NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023043-26.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301054902  
AUTOR: ROSANA DIAS MENDROT (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e da Portaria 02/2018 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial (is) (médico e/ou socioeconômico) anexados aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico [www.jfsp.jus.br/jef/](http://www.jfsp.jus.br/jef/) (menu “Parte sem Advogado”). Após, remetam-se os autos à respectiva Vara-Gabinete. Intimem-se. Cumpra-se.**

0011310-63.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055157  
AUTOR: JUVENIL DOS SANTOS BISSOLI (SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015330-97.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055187  
AUTOR: MAURINA DOS SANTOS ASSUNCAO (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015298-92.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055185  
AUTOR: OSNI AIRES FERNANDES (SP322145 - ELAINE FERREIRA ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016030-73.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055196  
AUTOR: GERALDA DA SILVA SANTOS SILIANO (SP395836 - SEDIVALDO DE OLIVEIRA CLAUDINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020284-89.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055258  
AUTOR: JOSE ARCELINO RITA (SP360806 - ALEX RODRIGO MARTINS QUIRINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017881-50.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055229  
AUTOR: ROSITA RODRIGUES (SP334107 - ALFREDO LORENA FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023129-94.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055315  
AUTOR: SANDRA IZABEL RIBEIRO DOS SANTOS OLIVEIRA (SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA, SP261905 - FRANCISCA LACERDA MOURA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012740-50.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055165  
AUTOR: KLEBER LUIS DE FRANCA (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014247-46.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055174  
AUTOR: IVONETE RODRIGUES COSTA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015883-47.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055193  
AUTOR: MARIA JOSE FELIX PEREIRA LEAL (SP264800 - LEANDRO TEIXEIRA RAMOS DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010886-21.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055154  
AUTOR: FRANCISCO ROSA DE CAMPOS (SP361978 - ADRIANA QUINTILIANO DA SILVA CANDIDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010478-30.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055151  
AUTOR: FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010260-02.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055149  
AUTOR: ANGELINA DEL CARMEN DE ABREU ROJAS SILVA (SP387238 - ANTONIO CESAR DA SILVA SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009933-57.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055143  
AUTOR: GENILDA GOMES DA SILVA SANTOS (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020378-37.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055259  
AUTOR: ALDEMAR JOSE RIBEIRO (SP155766 - ANDRE RICARDO RAIMUNDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016146-79.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055197  
AUTOR: MARIA GORETE DA SILVA (SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005386-71.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055129  
AUTOR: JOZIVANE RODRIGUES DA SILVA (SP316201 - KELLY SALES LEITE DUARTE, SP330784 - LUCIANO BENONI DE MORAES DUARTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021335-38.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055282  
AUTOR: VALDEMIRO RODRIGUES DOS SANTOS (SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004877-43.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055127  
AUTOR: LUCIA ROGERIA BARROS ARAUJO (SP342359 - FABIO RAMON FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010171-76.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055148  
AUTOR: MARLI BARBOSA DE SOUZA DA SILVA (SP228119 - LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020599-20.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055264  
AUTOR: FRANCISCO MELO LIMA (SP319819 - ROGERIO SOBRAL DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022589-46.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055310  
AUTOR: FLAVIO ALBUQUERQUE DE BRITO (SP345066 - LUIZA HELENA GALVÃO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007223-64.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055131  
AUTOR: MARCIA DAS GRACAS DE SOUZA (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021271-28.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055281  
AUTOR: ANA MARIA DE SOUZA SILVA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013899-28.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055173  
AUTOR: YARA LOWCZYK CARVALHO (SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018926-89.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055237  
AUTOR: VALDECY DE SOUSA SILVA (SP204617 - ELIAS BELMIRO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013556-32.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055170  
AUTOR: ADRIANA DA SILVA BENEDITO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021160-44.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055278  
AUTOR: FABIANO DIAS LEAL (SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022071-56.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055296  
AUTOR: SEBASTIAO CASSIO DOS SANTOS (SP211488 - JONATAS RODRIGO CARDOSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020765-52.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055270  
AUTOR: NEUSA OLIVEIRA FERREIRA (SP349725 - PATRICIA ELISUA DE OLIVEIRA FERREIRA FERNANDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016811-95.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055208  
AUTOR: ANTONIO TERTO GRIGORIO (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020776-81.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055271  
AUTOR: ANTONIO ALVES BARBOZA (SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046935-95.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055328  
AUTOR: GENIVAL LUIZ DE OLIVEIRA (SP339850 - DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021966-79.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055294  
AUTOR: STEFFANY PAMELLA LINO DE OLIVEIRA (SP240079 - SUZANA BARRETO DE MIRANDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018573-49.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055233  
AUTOR: SUELI FERREIRA DE SOUZA DOS ANJOS (SP405419 - JULIANA BERNARDO DA CONCEIÇÃO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020561-08.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055263  
AUTOR: MARIA DOS ANJOS MIRANDA BARBOSA DE SOUZA (SP178154 - DÉBORA NESTLEHNER BONANNO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021121-47.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055277  
AUTOR: ANDREIA DE SOUZA REAL DO NASCIMENTO (SP262799 - CLAUDIO CAMPOS, SP359588 - ROGER TEIXEIRA VIANA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010626-41.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055152  
AUTOR: JOAO DE LIMA OLIVEIRA (SP366436 - EDUARDO TADEU LINO DIAS, SP237107 - LEANDRO SALDANHA LELIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012364-64.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055161  
AUTOR: JOSE RICARDO BISPO DOS SANTOS (SP350022 - VALERIA SCHETTINI LACERDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022866-62.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055312  
AUTOR: EDILENE FERREIRA DA SILVA (SP386600 - AUGUSTO SOARES FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018755-35.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055234  
AUTOR: ANATALYA SILVA MATOS (SP375954 - CAMILA BORGES DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013740-85.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055172  
AUTOR: RONALDO DOS ANJOS GALVAO (SP147048 - MARCELO ROMERO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015324-90.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055186  
AUTOR: UBIRAJARA FLORIANO DE ARAUJO (SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008430-98.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055139  
AUTOR: MARIA ANGELA ROCHA (SP389585 - FELIPE DE OLIVEIRA SILVA, SP245468 - JOÃO FRANCISCO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017324-63.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055219  
AUTOR: ANTONIO ASSIS DE ARAUJO (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010999-72.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055155  
AUTOR: MARCIO FIGUEIREDO DE SOUSA (SP395911 - ESTARDISLAU JOSE DE LIMA E LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022319-22.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055302  
AUTOR: CLEUSA FORMAGGI DA SILVA (SP200542 - ADÃO DOS SANTOS NASCIMENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019402-30.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055243  
AUTOR: JOSE DA FONSECA (SP395911 - ESTARDISLAU JOSE DE LIMA E LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021259-14.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055280  
AUTOR: CARLOS ALIRO LUCAY LOPEZ (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016977-30.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055215  
AUTOR: ELIZABETE DE SOUSA SILVA (SP123934 - CELSO AUGUSTO DIOMEDE, SP118621 - JOSE DINIZ NETO, SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO, SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012366-34.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055162  
AUTOR: EDVALDO RODRIGUES DE JESUS (SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023959-60.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055324  
AUTOR: LUIZ CARLOS RODRIGUES BATISTA (SP285477 - RONALDO RODRIGUES SALES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016542-56.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055203  
AUTOR: MARIA NENZITA COSTA DE ALMEIDA (SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES, SP265109 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017442-39.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055224  
AUTOR: REJANE RODRIGUES DE OLIVEIRA BATISTA (SP116926 - ELISABETE AVELAR DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021466-13.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055286  
AUTOR: VAGNER RAMOS DE OLIVEIRA (SP375861 - YAGO MATOSINHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022068-04.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055295  
AUTOR: LÚCIA HELENA SANTOS DA SILVA (SP271462 - SANDRA VALQUIRIA FERREIRA OLIVEIRA, SP179335 - ANA CÉLIA OLIVEIRA REGINALDO SILVA, SP200920 - ROSANA LUCAS DE SOUZA BARBOSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016784-15.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055207  
AUTOR: CARLOS ANTONIO DE LIMA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017504-79.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055225  
AUTOR: CARLOS RIBEIRO RAMOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014287-28.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055175  
AUTOR: DORIVAL BENEDITO NICOLINI (SP131909 - MAFALDA SOCORRO MENDES ARAGAO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011712-47.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055158  
AUTOR: KATIA PEREIRA DA SILVA (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA, SP278998 - RAQUEL SOL GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013104-22.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055167  
AUTOR: QUEREN HAPUQUE PEREIRA DOS SANTOS (SP336682 - PAULO MARCOS LORETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016397-97.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055202  
AUTOR: LUCIENE DIAS FERREIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016941-85.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055213  
AUTOR: SUELI REGINA DE OLIVEIRA (SP345752 - ELAINE CRISTINA SANTOS SALES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019862-17.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055250  
AUTOR: JOEL SILVA MONTANHAS (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009963-92.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055145  
AUTOR: MARIA CARMELITA DA CONCEICAO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009954-33.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055144  
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS DE OLIVEIRA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017227-63.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055216  
AUTOR: LEONI SILVA SANTOS GOMES (SP211536 - PAULA CRISTINA FUCHIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016967-83.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055214  
AUTOR: ANA SILVA DE ALMEIDA (SP233579B - ELEANRO ALVES DOS REIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019955-77.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055253  
AUTOR: MARIA ILMA DE AZEVEDO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007410-72.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055132  
AUTOR: MARIA DE FATIMA RIBEIRO (SP114793 - JOSE CARLOS GRACA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010398-66.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055150  
AUTOR: ROBERTO FRANCISCO RODRIGUES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015619-30.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055190  
AUTOR: CAROLINA DOMINGAS VICENTE BORTOLOTO (SP302897 - LUIZ ROQUE DE OLIVEIRA JUNIOR, SP408281 - FERNANDO HENRIQUE DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022181-55.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055298  
AUTOR: MACIEL JOSE DE MACEDO (SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016882-97.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055209  
AUTOR: MARIO DE LIMA (SP285477 - RONALDO RODRIGUES SALES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023141-11.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055316  
AUTOR: APARECIDA MARIA VICENTE (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010047-93.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055147  
AUTOR: REGINALDO DONIZETE ROMANO (SP310359 - JOSÉ PAULO FREITAS GOMES DE SÁ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016660-32.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055205  
AUTOR: ROSANGELA DIAS ALMEIDA (SP331401 - JAIRO AUGUSTO RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007752-83.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055136  
AUTOR: MARIA ROSILDA DA SILVA (SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018852-35.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055235  
AUTOR: JOSE PEREIRA DA SILVA IRMAO (SP051081 - ROBERTO ALBERICO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019381-54.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055242  
AUTOR: KELVIN DA SILVA OLIVEIRA (SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS, SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020189-59.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055257  
AUTOR: MARIA ODETE DO NASCIMENTO (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019817-13.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055249  
AUTOR: RAIMUNDO NONATO RAMOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021843-81.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055290  
AUTOR: JOANISIO MIRANDA OLIVEIRA (SP391343 - MARINA CARMO SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022214-45.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055300  
AUTOR: AVELINO FERREIRA DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010789-21.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055153  
AUTOR: JULINA TEIXEIRA CHAVES (SP348118 - PRISCILA DIAS IKEDA SILVA )  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009918-88.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055142  
AUTOR: EDUARDO DE SOUZA VALIM DE OLIVEIRA (SP209750 - JACKELINE ALVES GARCIA LOURENCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016229-95.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055200  
AUTOR: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA (SP316942 - SILVIO MORENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014640-68.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055176  
AUTOR: MARIA JOSE BERNARDO AGUIAR (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016740-93.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055206  
AUTOR: ADRIANO EVANGELISTA DA FONSECA (SP128313 - CECILIA CONCEICAO DE SOUZA NUNES, SP296603 - VALÉRIA GOMES, SP336579 - SIMONE LOUREIRO VICENTE, SP300571 - TIAGO NUNES DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014882-27.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055180  
AUTOR: AROLDI FERREIRA DIONISIO (SP137828 - MARCIA RAMIREZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021855-95.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055291  
AUTOR: JOAO PAULO SERRANO (SP230122 - RICARDO COUTINHO DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017532-47.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055227  
AUTOR: JANE CORREIA DAMASIO DA SILVA (SP310687 - FRANCIVANIA ALVES DE SANTANA PASSOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004485-06.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055126  
AUTOR: JOSIVALDO SALES DE MEDEIROS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014950-74.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055181  
AUTOR: LUCI FATIMA LEITE DE MELO (SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022223-07.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055301  
AUTOR: MARIA DILMA DE SALES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016888-07.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055211  
AUTOR: ERIVALDO DINIZ (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022475-10.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055305  
AUTOR: SAULO DA SILVA DE SOUZA (SP395911 - ESTARDISLAU JOSE DE LIMA E LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017379-14.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055221  
AUTOR: NEUZA SALES BRITO DA SILVA (SP380249 - BRUNO CESAR MION)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059098-10.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055330  
AUTOR: VANIZETE ALVES DE CARVALHO (SP137828 - MARCIA RAMIREZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020715-26.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055269  
AUTOR: JEOSAFAR PEDRO DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019000-46.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055238  
AUTOR: SONIA REGINA DE SOUZA UCHOA (SP112805 - JOSE FERREIRA MANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013149-26.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055168  
AUTOR: MARIA EDILEUZA PEREIRA DOS SANTOS (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022563-48.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055308  
AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA SANTOS (SP176875 - JOSÉ ANTONIO MATTOS MONTEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014727-24.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055177  
AUTOR: JULIANA BESERRA MEIRA (SP385391 - GISELLE GABRIEL SALVADOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020153-17.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055256  
AUTOR: ANTONIA APARECIDA NOGUEIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021596-03.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055287  
AUTOR: JOSE ADEMILTON DE OLIVEIRA (SP322233 - ROBERTO LUIZ, SP336517 - MARCELO PIRES DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019044-65.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055240  
AUTOR: SEBASTIANA MAXIMIANO DE JESUS (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023798-50.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055322  
AUTOR: MARCOS CARVALHO ROCHA (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022626-73.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055311  
AUTOR: MICHELE COSTA GONGORA (SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015672-11.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055192  
AUTOR: SANDRA REGINA SALES MENDONCA (SP367159 - DORIEL SEBASTIÃO FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022882-16.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055313  
AUTOR: CENIRA BRANDAO PISSOLOTTO (SP355702 - EMERSON PAULA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061390-65.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055332  
AUTOR: IVONE APARECIDA DE PAIVA GONCALVES (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017563-67.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055228  
AUTOR: DORALICE PEREIRA DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007449-69.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055133  
AUTOR: PEDRO LUIZ DO NASCIMENTO (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021688-78.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055288  
AUTOR: TATIANE PAULA DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018005-33.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055230  
AUTOR: CLEUSA MARIA PONTES MIGUEL (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022459-56.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055304  
AUTOR: ALBERTINA SOARES DE ALMEIDA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021799-62.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055289  
AUTOR: ALAIDE CRISTINA GRANDIM DE SOUSA (SP321152 - NATALIA DOS REIS PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005703-69.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055130  
AUTOR: KATIA FERNANDES LAHOZ (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013688-89.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055171  
AUTOR: DALILA ALVES DE ARAUJO (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015985-69.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055194  
AUTOR: ADILSON FABIO DE PAULA ROMACHO (SP351694 - VICTOR LUIZ SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021461-88.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055285  
AUTOR: ANTIDIO NERY XAVIER (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012070-12.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055159  
AUTOR: GUSTAVO PORTELLA VERONEZ FILARDI (SP322145 - ELAINE FERREIRA ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017314-19.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055218  
AUTOR: ESMERALDO ALVES BATISTA (SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012973-47.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055166  
AUTOR: ANTONIO DELFINO DE CARVALHO (SP303938 - CAMILA ANDREIA PEREZ EDER, SP293029 - EDUARDO MACEDO FARIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019896-89.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055251  
AUTOR: JOSE HONORATO JUNIOR (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014998-33.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055182  
AUTOR: PEDRO JOSE DA SILVA (SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008547-89.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055140  
AUTOR: JOANA SANTOS NASCIMENTO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022454-34.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055303  
AUTOR: ISRAEL BRAGA BICALHO (SP215156 - ALEX TOSHIO SOARES KAMOGAWA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018877-48.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055236  
AUTOR: VALDEMAR SATURNINO DA COSTA (SP152226 - MARCELO LEITE DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007734-62.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055135  
AUTOR: FRANCISCO CANDIDO DA COSTA (SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016008-15.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055195  
AUTOR: LUCIVALDO FERREIRA DA SILVA (SP351694 - VICTOR LUIZ SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016165-85.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055198  
AUTOR: ANASTACIA BARROZO LIMA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021856-80.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055292  
AUTOR: SOLANGE VIEIRA DO CARMO (SP362947 - LUCIA MARIA SILVA CARDOSO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020112-50.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055254  
AUTOR: ADAO VIANA DE SOUZA (SP051081 - ROBERTO ALBERICO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014757-59.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055179  
AUTOR: ULYSSES MEDEIROS LOUREIRO (SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012486-77.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055163  
AUTOR: ISABEL PROFETISA DOS SANTOS PEREIRA (SP350789 - JOSE RAIMUNDO SOUSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015601-09.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055189  
AUTOR: FILOMENA RODRIGUES MANSINI (SP264317 - MARIA GRAZIELA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012545-65.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055164  
AUTOR: SANDRA APARECIDA BATISTA (SP261346 - JEFERSON JULIO FOGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017506-49.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055226  
AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015085-86.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055183  
AUTOR: JOAO ALVES DE OLIVEIRA (SP377333 - JOSE MACHADO SOBRINHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007847-16.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055137  
AUTOR: ALESSANDRA CABRAL (SP185446 - ANDRESSA ALDREM DE OLIVEIRA MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019025-59.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055239  
AUTOR: ERIETE VITORIA DO NASCIMENTO SILVA (SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008836-22.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055141  
AUTOR: ELISABETE COSTA GIANNACCHINI DE OLIVEIRA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020501-35.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055262  
AUTOR: JOELMA SILVINA BEZERRA PEREIRA (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016215-14.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055199  
AUTOR: JOAO PEDRO MENEZES SILVA (SP210112 - VITOR AUGUSTO IGNACIO BARBOZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023451-17.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055319  
AUTOR: IVANETE RODRIGUES DA SILVA SOUZA (SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES, SP265109 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020632-10.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055265  
AUTOR: RAIMUNDO SOUZA DOS SANTOS (SP259293 - TALITA SILVA DE BRITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023159-32.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055317  
AUTOR: LIGIA BARASSAL PANARIELLO (SP134161 - IVANA FRANCA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062139-82.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055333  
AUTOR: DOUGLAS PRUDENTE (SP252396 - TÂNIA MARA LEONARDO VALADÃO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019480-24.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055244  
AUTOR: IDALINA ALVES MACIEL (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020829-62.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055272  
AUTOR: VALTERMI MARTINS DOS REIS (SP355335 - FERNANDO CASSEMIRO DO AMARAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015184-56.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055184  
AUTOR: RINALDO RUIZ (SP147414 - FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007628-03.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055134  
AUTOR: JOSE MILTON SANTIAGO (SP322622 - EDGARD DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015635-81.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055191  
AUTOR: JEFFERSON SANTOS DE OLIVEIRA (SP339259 - ELAINE SANTOS PEREIRA DE JESUS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012228-67.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055160  
AUTOR: EDUARDO ARAUJO MARIA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019931-49.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055252  
AUTOR: ROSELI DE FREITAS RODRIGUES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033521-30.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055327  
AUTOR: DALVACI DE OLIVEIRA CANO (SP266996 - TANIA DE CASTRO ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008392-86.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055138  
AUTOR: ANTONIO BALBINO RODRIGUES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5004286-93.2017.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055335  
AUTOR: CARMEM ROSA GASPAS (SP177768 - HELIO JOSÉ NUNES MOREIRA, SP099574 - ARLINDO RUBENS GABRIEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020127-19.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055255  
AUTOR: JORGE BENTO MORAES DE SANTANA (SP251150 - DALILA RIBEIRO CORREA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022186-77.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055299  
AUTOR: GIANE DANTAS CERQUEIRA (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5007014-10.2017.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055336  
AUTOR: ANA PAULA FRANCO DE OLIVEIRA REZENDE (SP231784 - LUCIANE DIONÍZIO DA COSTA LECÍNIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016885-52.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055210  
AUTOR: MANOEL APARECIDO GUIMARAES (SP405580 - RENAN SANSIVIERI DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019698-52.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055248  
AUTOR: JOSE RENATO AVILINO GOMES (SP213538 - FLAVIA TRAVANCA CRUZ TAVARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016919-27.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055212  
AUTOR: ZELIA ALMEIDA OLIVEIRA (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES, SP343983 - CHRISTIANE DIVA DOS ANJOS FERNANDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019587-68.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055246  
AUTOR: JOANA PEREIRA NASCIMENTO SILVA (SP179417 - MARIA DA PENHA SOARES PALANDI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023786-36.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055321  
AUTOR: ABEL LOPES DE ALMEIDA (SP120326 - SILVANA BATALHA DA SILVA FRANCA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021899-17.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055293  
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE SOUZA BANDEIRA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011235-24.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055156  
AUTOR: JOSE MARCOS GONCALVES DA SILVA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062140-67.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055334  
AUTOR: SANDRA REGINA BARBOSA DE SOUZA RIBEIRO (SP211698 - SONIA REGINA BARBOSA DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013308-66.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301055169  
AUTOR: EVERALDO LUIZ DE BARROS JUNIOR (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 2/2018 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico ou gemologia) anexado(s) aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO nº.04/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico [www.jfsp.jus.br/je/](http://www.jfsp.jus.br/je/) (menu “ Parte sem Advogado”).**

0026839-59.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301054844  
AUTOR: ELAINE MOREIRA DE SOUZA (SP207114 - JULIO CESAR DE SOUZA CRUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014677-95.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301054822  
AUTOR: NILTON FRANCISCO ANTONIO (SP077160 - JACINTO MIRANDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPINAS**

**5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPINAS**

**EXPEDIENTE Nº 2018/6303000278**

## SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000598-08.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303020059  
AUTOR: ANTONIO JOSE DE ALMEIDA QUEIROZ FILHO (SP123753 - ENEIDA APARECIDA VAZ DE GOES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de pedido de benefício por incapacidade, com pagamento de parcelas pretéritas.  
Dispensado o relatório (Lei 9.099/1995, artigo 38).

Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência do juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada (acidente de trabalho ou valor da causa superior a sessenta salários mínimos).

Quanto a alegação de prescrição, igualmente a rejeito, pois não se pleiteia nenhuma parcela vencida no quinquênio que antecede a propositura da ação.

Os benefícios por incapacidade têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/1991 (Auxílio Doença e Aposentadoria por Invalidez), sendo exigido, em qualquer deles, o cumprimento do período de carência respectivo, a condição de segurado e o fato de restar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A Aposentadoria por Invalidez exige também que a incapacidade seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O perito judicial, em seu laudo, constatou ser a parte autora portadora de cardiopatia isquêmica, patologia já tratada cirurgicamente. Tal patologia teria gerado situações pretéritas de incapacidade total e temporária, após os procedimentos cirúrgicos de revascularização, em 2003 e 2013, por períodos aproximados de 90 dias. Após segundo procedimento cirúrgico e seu período de recuperação, a parte autora manteria situação de incapacidade parcial para atividades que exigissem esforços físicos moderados ou intensos. Trata-se de doença isenta de carência.

Não obstante tal redução de capacidade laborativa mencionada pelo perito, vê-se pelo extrato do CNIS (evento 24) que a parte autora exerceu atividades laborativas como empregado entre 1967 e 1974; entre 1981 e 1982; e finalmente em 1984. Efetuiu contribuições para a previdência social entre 1977 e 1979 e ainda entre as competências de 03/1985 a 04/1991. Apresentou requerimento administrativo de benefício por incapacidade em 26/05/2017.

Nesse contexto, manteve a qualidade de segurado, por força do período de graça concedido legalmente, até 16/06/1993. Não há documentos, ou mesmo alegações, de que tenha voltado a contribuir para o Regime Geral da Previdência Social. Assim, as peculiaridades do caso concreto permitem concluir que a parte autora perdera a condição de segurado anteriormente às ocorrências que acarretaram a perda ou redução de sua capacidade laborativa, razão pela qual não faz jus a qualquer benefício por incapacidade.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 487, I.

Sem custas ou honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55). Irrelevante qualquer requerimento quanto à assistência judiciária gratuita, posto que nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

0007757-36.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303020182  
AUTOR: LUZIA VICENTE DA SILVA (SP297349 - MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão de Benefício de Prestação Continuada (LOAS) previsto na Lei 8.742/1993, com o pagamento de parcelas pretéritas.

Dispensado o relatório (Lei 9.099/1995, artigo 38).

O Benefício de Prestação Continuada, de natureza assistencial, tem previsão na Lei 8.742/1993, artigo 20, sendo exigido que o requerente demonstre ser portador de necessidade especial, ou idoso com mais de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possa prover sua própria manutenção nem com o apoio de sua família, por conta do quadro de baixa renda familiar.

O critério de aferição de miserabilidade, estabelecido pela Lei 8.742/1993, artigo 20, § 3º, não impede a utilização de outros elementos probatórios. Considerado isoladamente, tal critério apenas afirma que a renda familiar “per capita” inferior a um ¼ (um quarto) do salário mínimo é insuficiente para a subsistência do idoso ou do portador de deficiência.

Esse critério objetivo não pode restringir a abrangência do comando constitucional da CF, 203, V. Nesse contexto, o STF – Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a negativa de concessão do benefício pela aplicação isolada do critério de renda mencionado.

Ressalto, a propósito, que outros benefícios assistenciais tampouco observam tal parâmetro e, em alguns casos, chegam a superá-lo. Vide Lei 9.533/1997, artigo 5º, inciso I (programas municipais de renda mínima); Lei 10.689/2003, artigo 2º, § 2º (Programa Nacional de Acesso à Alimentação); programa Bolsa-Família; etc.

Ainda nesse aspecto, para a percepção dos benefícios de renda mínima, Cartão Alimentação e Bolsa Família, basta a caracterização de hipossuficiência; todavia, para a concessão do Benefício de Prestação Continuada (LOAS), além da hipossuficiência é exigida a idade avançada ou a incapacidade – o que torna mais severo o risco social do requerente.

Por outro lado, para fins de apuração da renda familiar “per capita” deve ser desconsiderado do cômputo eventual Benefício de Prestação Continuada (LOAS) que outro componente do núcleo familiar receba, nos termos da Lei 10.741/2003, artigo 34, parágrafo único.

Por fim, o núcleo familiar é caracterizado por: i) pessoas que vivam sob o mesmo teto; ii) o requerente e seu cônjuge ou companheiro, mais os pais, eventuais filhos solteiros, irmãos solteiros e menores tutelados.

No caso dos autos, o INSS negou o benefício com fundamento em renda incompatível com os padrões legais para sua concessão (Lei 8.742/1993, artigo 20, § 3º).

A parte autora implementa o requisito etário, eis que nascida em 01/09/1946 (f. 28 do evento 19).

Passo a verificar se está presente a hipossuficiência.

O laudo pericial socioeconômico apurou que o núcleo familiar assim se compunha, à época da realização do levantamento:

i) Parte autora – 71 anos, sem renda própria;

ii) Cicero – cônjuge da parte autora, 73 anos, recebe aposentadoria no valor de R\$ 1.166,49;

Concluo que a renda “per capita” do núcleo familiar é pouco superior a ½ (meio) salário mínimo.

A renda apurada, por si mesma, não é suficiente para determinar que não exista miserabilidade no núcleo familiar da parte autora. Todavia, o laudo pericial sugere uma qualidade de vida satisfatória da parte autora, em que pese a simplicidade do imóvel onde residem, que se encontra guarnecido de eletrodomésticos em bom estado de conservação (dois televisores aparentemente novos). A parte autora reside em imóvel próprio. Aos fundos do terreno consta outra edificação (03 cômodos), desocupada há 15 anos. Foi informado que o cônjuge da parte autora possui 02 (dois) veículos automotores (Volkswagen Gol e Fiat Fiorino). Concluo ausente o requisito da miserabilidade.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, e o faço com julgamento de mérito nos termos do CPC, 487, I.

Sem custas ou honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55). Irrelevante qualquer requerimento quanto à assistência judiciária gratuita, posto que nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0004262-81.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303020148  
AUTOR: ALINE MENDES FERREIRA (SP364694 - DEIVIS WILLIAM GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de pedido de benefício por incapacidade, com pagamento de parcelas pretéritas.

Dispensado o relatório (Lei 9.099/1995, artigo 38).

Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência do juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada (acidente de trabalho ou valor da causa superior a sessenta salários mínimos).

Quanto a alegação de prescrição, igualmente a rejeito, pois não se pleiteia nenhuma parcela vencida em período anterior ao quinquênio que antecede a propositura da ação.

Os benefícios por incapacidade têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/1991 (Auxílio Doença e Aposentadoria por Invalidez), sendo exigido, em qualquer deles, o cumprimento do período de carência respectivo, a condição de segurado e o fato de estar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A Aposentadoria por Invalidez exige também que a incapacidade seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

No caso sob exame, o perito judicial, em seu laudo, constatou que a parte autora foi portadora de fístula vesicovaginal, decorrente de cesariana, e concluiu pela existência de incapacidade laborativa total e temporária, por 30 (trinta) dias, a partir de 20/07/2017 - tempo necessário para a convalescença da correção cirúrgica da aludida fístula.

É certo que não restou caracterizada nos autos situação irreversível. Por essa razão, não cabe a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez, uma vez que a incapacidade da parte autora, mesmo sendo total, foi temporária.

Por outro lado, a consulta ao CNIS anexada aos autos (evento 31) informa que a parte autora percebeu Auxílio Doença de 02/08/2017 a 01/09/2017 (NB 619.627.426-4), sendo a DIB fixada no 16º dia de afastamento do trabalho, este ocorrido em 18/07/2017, data da cirurgia.

Desta forma, uma vez que o Auxílio Doença foi pago pelo período indicado na perícia, não existem prestações devidas à autora.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 487, I.

Sem custas ou honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55). Irrelevante qualquer requerimento quanto à assistência judiciária gratuita, posto que nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente.

Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0006001-26.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303016108  
AUTOR: WAGNER CASSANO (SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de pedido de benefício por incapacidade, com pagamento de parcelas pretéritas.

Dispensado o relatório (Lei 9.099/1995, artigo 38).

Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência do juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada (acidente de trabalho ou valor da causa superior a sessenta salários mínimos).

Quanto a alegação de prescrição, igualmente a rejeito, pois não se pleiteia nenhuma parcela vencida no quinquênio que antecede a propositura da ação.

Os benefícios por incapacidade têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/1991 (Auxílio Doença e Aposentadoria por Invalidez), sendo exigido, em qualquer deles, o cumprimento do período de carência respectivo, a condição de segurado e o fato de estar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A Aposentadoria por Invalidez exige também que a incapacidade seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O perito judicial, em seu laudo, constatou ser a parte autora portadora de transtorno esquizoafetivo, e concluiu pela existência de incapacidade laborativa total e temporária. Indicou o início da doença em 26/10/2006 e da incapacidade em 01/03/2016. Não se trata de doença isenta de carência, e também não se trata de doença que necessariamente progride no curso do tempo.

Não obstante a parte autora tenha implementado o requisito incapacidade; verifico em consulta ao CNIS (eventos 38/39) que a parte autora verteu contribuições na

qualidade de empregado junto ao Banco do Brasil até a competência 06/2011, quando deixou de contribuir. Não realizou novas contribuições a qualquer título desde então. Verifico ainda que a parte autora contava com mais de 120 contribuições sem perda da qualidade de segurado, o que autorizaria a extensão do período de graça até 15/08/2013.

Desta forma, na data indicada para o início da incapacidade, a parte autora havia perdido a qualidade de segurada do RGPS, nos termos previstos pela Lei 8.213/1991, artigo 15.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 487, I.

Sem custas ou honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55). Irrelevante qualquer requerimento quanto à assistência judiciária gratuita, posto que nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

0002054-27.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303020134

AUTOR: BRUNA LOUISY REIS SILVA (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício por incapacidade, cumulada com o pagamento de parcelas vencidas.

Dispensado o relatório (Lei 9.099/1995, artigo 38).

Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência do juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada (acidente de trabalho ou valor da causa superior a sessenta salários mínimos).

Quanto a alegação de prescrição, igualmente a rejeito, pois não se pleiteia nenhuma parcela vencida em período anterior ao quinquênio que antecede a propositura da ação.

Os benefícios por incapacidade têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/1991 (Auxílio Doença e Aposentadoria por Invalidez), sendo exigido, em qualquer deles, o cumprimento do período de carência respectivo, a condição de segurado e o fato de restar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A Aposentadoria por Invalidez exige também que a incapacidade seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O perito judicial, em seu laudo complementar, constatou que a parte autora ficou em recuperação pós operatória de tratamento cirúrgico de descompressão de hérnia discal lombar, e concluiu pela existência de incapacidade laborativa no período de 17/08/2016 a 17/11/2016. O perito informou, ainda, que desde a data final mencionada a parte autora mantém a capacidade para suas atividades laborais habituais - tanto que já estava trabalhando por ocasião da perícia, com vínculo iniciado em 28/04/2017.

É certo que não restou caracterizada nos autos a situação irreversível alegada à petição inicial. No caso, não cabe a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez, uma vez que a incapacidade da parte autora, mesmo sendo total, foi temporária.

Por outro lado, a parte autora só veio a requerer administrativamente o benefício de Auxílio Doença em 24/11/2016 (NB 616.546.777-3), quando já decorrido todo o período da incapacidade.

Dessa forma, considerando que a DIB somente poderia ser fixada a partir da DER, não existem prestações a serem pagas à autora.

Por tais razões, concluo que não faz jus à concessão de quaisquer dos benefícios pretendidos.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 487, I.

Sem custas ou honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55). Irrelevante qualquer requerimento quanto à assistência judiciária gratuita, posto que nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente.

Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0006864-45.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303019094

AUTOR: ERLI APARECIDO COMINO RAMAO (SP115503 - CAETANO GOMES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de pedido de benefício por incapacidade, com pagamento de parcelas pretéritas.

Dispensado o relatório (Lei 9.099/1995, artigo 38).

Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência do juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada (acidente de trabalho ou valor da causa superior a sessenta salários mínimos).

Quanto a alegação de prescrição, igualmente a rejeito, pois não se pleiteia nenhuma parcela vencida no quinquênio que antecede a propositura da ação.

Os benefícios por incapacidade têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/1991 (Auxílio Doença e Aposentadoria por Invalidez), sendo exigido, em qualquer deles, o cumprimento do período de carência respectivo, a condição de segurado e o fato de restar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A Aposentadoria por Invalidez exige também que a incapacidade seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O perito judicial, em seu laudo, constatou ser a parte autora portadora de miocardiopatia hipertrófica e implante de desfibrilador + ressincozador, e concluiu pela

existência de incapacidade laborativa parcial e permanente. Indicou o início da incapacidade em 31/03/2015. Trata-se de doença isenta de carência. Não obstante a parte autora tenha implementado o requisito incapacidade e esteja dispensado do cumprimento da carência, da consulta ao CNIS anexada aos autos (evento 20) a parte autora verteu contribuições na qualidade de contribuinte individual, ente as competências de 01/2004 a 05/2004, quando deixou de contribuir. Voltou a contribuir para o RGPS em 05/2016, readquirindo a qualidade de segurado. A incapacidade, conforme apresentada pelo laudo pericial, teria se instalado em 31/03/2015. Assim, as peculiaridades do caso concreto permitem concluir que quando a parte autora voltou a contribuir à Previdência Social (maio de 2016) já estava acometida de doença de caráter incapacitante. Trata-se, pois, de doença preexistente à filiação ou refiliação ao regime, situação que afasta o direito ao benefício, conforme disposto na Lei 8.213/1991, artigo 42, § 2º.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 487, I. Sem custas ou honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55). Irrelevante qualquer requerimento quanto à assistência judiciária gratuita, posto que nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais. Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal. Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

0006353-47.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303019976  
AUTOR: LUCILENE REGINA FERREIRA SANTANA (SP148216 - JORGE VEIGA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício por incapacidade, cumulada com o pagamento de parcelas vencidas. Dispensado o relatório (Lei 9.099/1995, artigo 38). Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência do juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada (acidente de trabalho ou valor da causa superior a sessenta salários mínimos). Quanto a alegação de prescrição, igualmente a rejeito, pois não se pleiteia nenhuma parcela vencida em período anterior ao quinquênio que antecede a propositura da ação. Os benefícios por incapacidade têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/1991 (Auxílio Doença e Aposentadoria por Invalidez), sendo exigido, em qualquer deles, o cumprimento do período de carência respectivo, a condição de segurado e o fato de restar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A Aposentadoria por Invalidez exige também que a incapacidade seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O perito judicial, em seu laudo, constatou que a parte autora submeteu-se a tratamento cirúrgico para varizes de membros inferiores, e concluiu pela existência de incapacidade laborativa no período de 19/01/2017 a 05/07/2017. Quanto à qualidade de segurado e cumprimento da carência, consta dos autos que a parte autora exerce regularmente atividades laborais desde o ano de 2002, cujo último vínculo empregatício, a partir de 19/03/2012, ainda está mantido. Além disso, durante o aludido vínculo, percebeu benefícios de Auxílio Doença. Resta, portanto, incontroverso, o cumprimento destes requisitos. Restou controvertida a questão da capacidade laboral da parte autora. O laudo médico pericial concluiu que a parte autora apresentou incapacidade total e temporária de 19/01/2017 a 05/07/2017, em virtude de procedimento cirúrgico. O perito informa que, após o período de recuperação, a autora retornou ao trabalho, exercendo atividade regular até 04/01/2018, quando foi novamente afastada, desta feita por motivos psíquicos não relatados ou comprovados nos autos. Assim, concluo ser o caso de concessão de Auxílio Doença, por estarem presentes os requisitos para tanto, durante o período de 26/05/2017 a 05/07/2017. Tal período leva em conta o fato de tratar-se de segurada empregada, cuja remuneração dos primeiros quinze dias é de responsabilidade do empregador (Lei 8.213/1991, artigo 60, § 3º). Além disso, de 03/02/2017 a 25/05/2017 já fora concedido o benefício, conforme CNIS anexo (evento 24). Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Muito embora tenha havido pedido do ente público quanto à aplicação da norma do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, tenho que no julgamento da ADIn 4.357 o STF declarou a inconstitucionalidade por arrastamento da norma, com o que ela restou banida do ordenamento jurídico. Ainda que se aventasse a negativa de tal efeito por arrastamento, entendo que a aplicação de juros e correção pela TR (que, grosso modo, é o que preconiza o mencionado artigo 1º-F), viola o Princípio da Isonomia (CF, 5, caput). Isso porque aos aplicadores em letras e títulos do Tesouro, que o fazem VOLUNTARIAMENTE, é conferida remuneração pela SELIC. No presente caso, em que a condenação em favor da parte autora decorre da VIOLAÇÃO DE NORMA pelo poder público, em detrimento da parte autora, remunerar tais parcelas unicamente pela TR (inferior em muito à SELIC) seria premiar o ente público, violador, em detrimento da vítima.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 487, I, para CONDENAR o INSS ao pagamento de prestações de Auxílio Doença relativas ao período entre 26/05/2017 e 05/07/2017, acrescidas de juros de mora e correção monetária na forma da fundamentação. Sem custas ou honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55). Irrelevante qualquer requerimento quanto à assistência judiciária gratuita, posto que nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais. Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal. Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o montante devido a título da condenação em procedimento de liquidação invertida. Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação. Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação. Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório / precatório. Sendo caso de “liquidação zero”, ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

0006511-05.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303015684  
AUTOR: JENNEFER MARIA SAMPAIO DE SOUSA (SP340784 - PRISCILA CREMONESI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão de Benefício de Prestação Continuada (LOAS) previsto na Lei 8.742/1993, com o pagamento de parcelas pretéritas.

Dispensado o relatório (Lei 9.099/1995, artigo 38).

O Benefício de Prestação Continuada, de natureza assistencial, tem previsão na Lei 8.742/1993, artigo 20, sendo exigido que o requerente demonstre ser portador de necessidade especial, ou idoso com mais de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possa prover sua própria manutenção nem com o apoio de sua família, por conta do quadro de baixa renda familiar.

O critério de aferição de miserabilidade, estabelecido pela Lei 8.742/1993, artigo 20, § 3º, não impede a utilização de outros elementos probatórios. Considerado isoladamente, tal critério apenas afirma que a renda familiar “per capita” inferior a um ¼ (um quarto) do salário mínimo é insuficiente para a subsistência do idoso ou do portador de deficiência.

Esse critério objetivo não pode restringir a abrangência do comando constitucional da CF, 203, V. Nesse contexto, o STF – Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a negativa de concessão do benefício pela aplicação isolada do critério de renda mencionado.

Ressalto, a propósito, que outros benefícios assistenciais tampouco observam tal parâmetro e, em alguns casos, chegam a superá-lo. Vide Lei 9.533/1997, artigo 5º, inciso I (programas municipais de renda mínima); Lei 10.689/2003, artigo 2º, § 2º (Programa Nacional de Acesso à Alimentação); programa Bolsa-Família; etc.

Ainda nesse aspecto, para a percepção dos benefícios de renda mínima, Cartão Alimentação e Bolsa Família, basta a caracterização de hipossuficiência; todavia, para a concessão do Benefício de Prestação Continuada (LOAS), além da hipossuficiência é exigida a idade avançada ou a incapacidade – o que torna mais severo o risco social do requerente.

Por outro lado, para fins de apuração da renda familiar “per capita” deve ser desconsiderado do cômputo eventual Benefício de Prestação Continuada (LOAS) que outro componente do núcleo familiar receba, nos termos da Lei 10.741/2003, artigo 34, parágrafo único.

Por fim, o núcleo familiar é caracterizado por: i) pessoas que vivam sob o mesmo teto; ii) o requerente e seu cônjuge ou companheiro, mais os pais, eventuais filhos solteiros, irmãos solteiros e menores tutelados.

No caso dos autos, o INSS negou o benefício com fundamento em renda incompatível com os padrões legais para sua concessão (Lei 8.742/1993, artigo 20, § 3º). A parte autora implementou o requisito incapacidade de longa duração, eis que era portadora de cardiopatia congênita, tratada cirurgicamente com sucesso em março de 2017. Trata-se de moléstia que a incapacitou para os atos da vida independente e obstrutiva de participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com os demais indivíduos do nascimento até a correção cirúrgica.

Passo a verificar se está presente a hipossuficiência.

De acordo com o laudo socioeconômico, a parte autora reside em imóvel alugado, simples, pequeno e em bom estado de conservação. Os móveis e utensílios domésticos encontram-se em ótimas condições de uso.

No que diz respeito à parte autora especificamente, “sob o mesmo teto” em que ela residem seus pais. Assim, nos estritos limites da redação da Lei 8.742/1993, artigo 20, § 1º, norma que deve ser interpretada restritivamente porque restringe a concessão do benefício, tenho que o núcleo familiar da parte autora é composto por 3 (três) pessoas.

A renda mensal do núcleo familiar da parte autora é alegadamente composta de rendimentos relativos ao salário de seu pai, no valor de R\$ 1.551,45 (competência 04/2018), que ainda paga pensão alimentícia a outros filhos no valor de R\$ 270,00. A mãe não trabalha, e também não aufera renda informal. Ao final, resulta numa renda mensal per capita de R\$ 1.281,00 mensais, que dividido por três pessoas resulta em valor inferior a meio salário mínimo.

Em face de todos os elementos probatórios acima considerados, concluo que a parte autora faz jus à concessão do benefício pretendido.

Todavia, tendo em vista o fato de que a parte autora não mais se encontra incapacitada, mas apresentou incapacidade de longa duração, são devidas apenas as diferenças relativas ao BPC/LOAS no período compreendido entre o nascimento, em 14/02/2013, e a data da cirurgia, em 15/03/2017.

Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Muito embora tenha havido pedido do INSS quanto à aplicação da norma do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, tenho que no julgamento da ADIn 4.357 o STF declarou a inconstitucionalidade por arrastamento da norma, com o que ela restou banida do ordenamento jurídico.

Ainda que se avertisse a negativa de tal efeito por arrastamento, entendo que a aplicação de juros e correção pela TR (que, grosso modo, é o que preconiza o mencionado artigo 1º-F), viola o Princípio da Isonomia (CF, 5, caput). Isso porque aos aplicadores em letras e títulos do Tesouro, que o fazem voluntariamente, é conferida remuneração pela SELIC. No presente caso, em que a condenação em favor da parte autora decorre da violação de norma pelo poder público, em detrimento da parte autora, remunerar tais parcelas unicamente pela TR (inferior em muito à SELIC) seria premiar o ente federal, violador, em detrimento da vítima.

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS e o faço com resolução do mérito, nos termos do CPC, 487, I, para CONDENAR o INSS ao pagamento do Benefício de Prestação Continuada (LOAS) no período vencido entre 14/02/2013 e 15/03/2017, acrescidas de juros de mora (pro rata inclusive) e correção monetária, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com exclusão expressa da Lei 9.494/1997, artigo 1º-F, de quaisquer das fases de liquidação e execução.

A concessão de tutela provisória pra imediato pagamento mostra-se impertinente tendo em vista o fato de a sentença contemplar fatos jurídicos passados (apenas pagamento de parcelas vencidas), que não tem efeitos a se projetar no momento atual ou para o futuro.

Sem custas ou honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55). Irrelevante qualquer requerimento quanto à assistência judiciária gratuita, posto que nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o montante devido a título da condenação, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação. Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório / precatório.

Sendo caso de “liquidação zero”, ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

0005385-51.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303019397

AUTOR: ILIDIO DIAS PRIMO (SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de pedido de benefício por incapacidade, com pagamento de parcelas pretéritas.

Dispensado o relatório (Lei 9.099/1995, artigo 38).

Os benefícios por incapacidade têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/1991 (Auxílio Doença e Aposentadoria por Invalidez), sendo exigido, em qualquer deles, o cumprimento do período de carência respectivo, a qualidade de segurado e o fato de restar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A Aposentadoria por Invalidez exige também que a incapacidade seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Quanto à qualidade de segurado, a parte autora manteve vínculos empregatícios entre 01/1990 e 10/1998. Após, passou a laborar novamente como empregado, a partir de 03/10/2000. A partir de então percebeu benefício de Auxílio Doença de 28/10/1998 a 30/06/2016. Assim, dou por comprovada a qualidade de segurado da parte autora.

Restou a controvérsia sobre a incapacidade da parte autora. O laudo médico pericial concluiu que ela apresenta incapacidade laboral de forma parcial e permanente desde 1998.

Assim, não restou comprovada a incapacidade total para o trabalho, razão pela qual a parte autora não faz jus a Auxílio Doença ou Aposentadoria por Invalidez. Caberia, neste caso, a concessão do benefício de Auxílio Acidente, que, nos termos da Lei 8.213/1991, artigo 86, deve ser concedido como indenização mensal ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Apesar de o autor não ter formulado pedido de Auxílio Acidente em sua petição inicial, não há que se falar em inovação da lide, uma vez que em sede de benefícios por incapacidade há a regência do Princípio da Fungibilidade dos Benefícios, bastando verificar se no conjunto probatório produzido há preenchimento dos pressupostos legais pelo requerente. Precedente: TNU, Pedilef 503771-07.2008.405.8201.

Assim, considerando que à época da cessação do Auxílio Doença (NB 112.140.456-9), a saber, 30/06/2016, a parte autora já suportava as sequelas da redução de sua capacidade laborativa, fixo a DIB - Data de Início do Benefício no dia seguinte à cessação, ou seja, 01/07/2016.

Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Muito embora tenha havido pedido do ente público quanto à aplicação da norma do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, tenho que no julgamento da ADIn 4.357 o STF declarou a inconstitucionalidade por arrastamento da norma, com o que ela restou banida do ordenamento jurídico.

Ainda que se avertisse a negativa de tal efeito por arrastamento, entendo que a aplicação de juros e correção pela TR (que, grosso modo, é o que preconiza o mencionado artigo 1º-F), viola o Princípio da Isonomia (CF, 5, caput). Isso porque aos aplicadores em letras e títulos do Tesouro, que o fazem VOLUNTARIAMENTE, é conferida remuneração pela SELIC.

No presente caso, em que a condenação em favor da parte autora decorre da VIOLAÇÃO DE NORMA pelo poder público, em detrimento da parte autora, remunerar tais parcelas unicamente pela TR (inferior em muito à SELIC) seria premiar o ente público, violador, em detrimento da vítima.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 487, I, para:

- i) DECLARAR IMPROCEDENTES os pedidos de Aposentadoria por Invalidez e Auxílio Doença;
- ii) DETERMINAR que a autarquia ré implemente o benefício previdenciário de Auxílio Acidente em favor da parte autora, conforme renda mensal a ser calculada administrativamente (DIB: 01/07/2016; DIP: 01/07/2018);
- iii) CONDENAR a autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas entre 01/07/2016 E 30/06/2018, acrescidas de juros de mora e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, excluída a aplicação da Lei 9.494/1997, artigo 1º-F.

Considerando o pedido constante da inicial, aprecio a concessão de tutela provisória no presente caso. Tenho que o fumus boni juris se encontra presente, posto que o direito ao benefício já está reconhecido. Dada a situação de vida em que se encontra a parte autora, em que o gozo do benefício lhe é desde logo relevante, igualmente se vê o periculum in mora. Presentes esses pressupostos, CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA e DETERMINO que a autarquia ré implemente desde logo o benefício em favor da parte autora. Intime-se o INSS/APSADJ para a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias a partir da notificação oficial, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia, contados desde a intimação até a efetiva implementação do benefício.

Sem custas ou honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55). Irrelevante qualquer requerimento quanto à assistência judiciária gratuita, posto que nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o montante devido a título da condenação, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório / precatório.

Sendo caso de “liquidação zero”, ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intime-se.

Trata-se de ação pedindo a concessão de benefício por incapacidade, com pagamento de parcelas pretéritas.

Dispensado o relatório (Lei 9.099/1995, artigo 38).

Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência do juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada (acidente de trabalho ou valor da causa superior a sessenta salários mínimos).

Quanto à alegação de prescrição, igualmente a rejeito, pois não se pleiteia nenhuma parcela vencida no quinquênio que antecede a propositura da ação.

Os benefícios por incapacidade têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/1991 (Auxílio Doença e Aposentadoria por Invalidez), sendo exigido, em qualquer deles, o cumprimento do período de carência respectivo, a condição de segurado e o fato de estar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A Aposentadoria por Invalidez exige também que a incapacidade seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

No caso concreto, consta do extrato do Sistema CNIS (evento 20) e da CTPS apresentada (fls. 5/6 do arquivo da inicial) que a parte autora exerceu atividades laborativas como empregada entre 1973 e 2005, ocasião em que passou a receber benefício por incapacidade, embora ainda mantenha o vínculo de emprego. Recebeu benefícios previdenciários por incapacidade entre 15/02/2005 e 10/04/2017 e entre 20/06/2017 e 13/11/2017. Portanto, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, ou de não cumprimento da carência, que são questões incontroversas.

Em relação à capacidade laborativa, a perita judicial, em seu laudo, atestou que a parte autora é portadora de pós operatório de artroplastia total dos joelhos bilaterais, com artrofibrose pós operatória. Atestou que a patologia caracteriza situação de incapacidade total e permanente para o exercício das atividades laborais habituais ou para exercer trabalho formal remunerado com finalidade de manutenção do sustento. Indicou a data de 13/11/2017 (cessação do benefício anterior) como a do início da incapacidade.

Indefiro a reabertura da instrução solicitada pelo INSS (evento 18), uma vez que a expert apresentou expressamente seu parecer sobre a inelegibilidade da parte autora para a reabilitação profissional, suficiente para o convencimento do juízo.

Ou seja, de acordo com a conclusão pericial, na data da cessação do benefício de Auxílio Doença (13/11/2017) a parte autora já se encontrava total e permanentemente incapacitada para o exercício de atividade laboral, sendo devido o benefício de Aposentadoria por Invalidez a partir do dia seguinte à cessação indevida, ou seja, desde 14/11/2017.

Desta forma, constatada a incapacidade total e definitiva da parte autora, bem como comprovada a qualidade de segurado e o cumprimento do prazo de carência restou configurada hipótese de concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez, razão pela qual a procedência do pleito formulado pela parte autora é medida que se impõe.

Nos termos da Lei 8.213/1991, artigo 43, e conforme a fundamentação acima, fixo a DIB – Data de Início do Benefício em 14/11/2017.

Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Muito embora tenha havido pedido do ente público quanto à aplicação da norma do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, tenho que no julgamento da ADIn 4.357 o STF declarou a inconstitucionalidade por arrastamento da norma, com o que ela restou banida do ordenamento jurídico.

Ainda que se avertisse a negativa de tal efeito por arrastamento, entendo que a aplicação de juros e correção pela TR (que, grosso modo, é o que preconiza o mencionado artigo 1º-F), viola o Princípio da Isonomia (CF, 5, caput). Isso porque aos aplicadores em letras e títulos do Tesouro, que o fazem VOLUNTARIAMENTE, é conferida remuneração pela SELIC.

No presente caso, em que a condenação em favor da parte autora decorre da VIOLAÇÃO DE NORMA pelo poder público, em detrimento da parte autora, remunerar tais parcelas unicamente pela TR (inferior em muito à SELIC) seria premiar o ente público, violador, em detrimento da vítima.  
DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos e o faço com resolução do mérito, nos termos do CPC, 487, I, para:

- i) DETERMINAR que a autarquia ré implemente o benefício de Aposentadoria por Invalidez em favor da parte autora (DIB: 14/11/2017; DIP: 01/07/2018);
- ii) CONDENAR a autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas entre 14/11/2017 e 30/06/2018, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Seção de Cálculos deste Juizado, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação.

Passo a apreciar o pedido de tutela provisória formulado pela parte autora. Considero presente o fumus boni juris (decorrente da procedência do pedido) e o periculum in mora (tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de incapacidade da parte autora, com o que o gozo do benefício lhe é desde logo relevante). Assim, concedo a tutela provisória à parte autora, e determino que o INSS implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) ao dia, contada desde a intimação até a data de efetivo cumprimento da decisão. Intime-se a EADJ/INSS para que proceda à implementação do benefício.

Sem custas ou honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55). Irrelevante qualquer requerimento quanto à assistência judiciária gratuita, posto que nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o montante devido a título da condenação (item “ii” acima), em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório / precatório.

Sendo caso de “liquidação zero”, ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

Trata-se de ação pedindo a concessão de benefício por incapacidade, com pagamento de parcelas pretéritas.

Dispensado o relatório (Lei 9.099/1995, artigo 38).

Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência do juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada (acidente de trabalho ou valor da causa superior a sessenta salários mínimos).

Quanto à alegação de prescrição, igualmente a rejeito, pois não se pleiteia nenhuma parcela vencida no quinquênio que antecede a propositura da ação.

Os benefícios por incapacidade têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/1991 (Auxílio Doença e Aposentadoria por Invalidez), sendo exigido, em qualquer deles, o cumprimento do período de carência respectivo, a condição de segurado e o fato de estar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A Aposentadoria por Invalidez exige também que a incapacidade seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

No caso concreto, consta do extrato do Sistema CNIS (evento 18) que a parte autora exerce atividade laborativa como empregada (Caixa Econômica Federal) desde 11/08/2014, com vínculos de trabalho e contribuições anteriores (desde 04/2013). Recebeu benefícios previdenciários por incapacidade entre 30/04/2016 e 26/01/2017 e entre 23/03/2018 e 09/05/2018. Portanto, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, ou de não cumprimento da carência, que são questões incontroversas.

Em relação à capacidade laborativa, a perita judicial, em seu laudo, atestou que a parte autora, atualmente com 24 anos, é portadora de Escoliose Grave em S tratada cirurgicamente em 2009, tendo evoluído para grave quadro de complicação respiratória, que demanda o uso contínuo de oxigênio. Declarou também que a patologia caracteriza situação de incapacidade total e permanente para o exercício de atividades laborativas, apesar da pouca idade e do nível de escolaridade da autora. Embora a requerente ocupe vaga de portador de deficiência, o exercício da atividade tem se demonstrado repleta de “gatilhos” que podem agravar mais o seu quadro, gerando maior situação de risco.

Fixou o início da doença em 2009 (agravamento do quadro respiratório) e o da incapacidade em 21/02/2018, baseada em documento médico que propiciou o seu último afastamento.

Ou seja, de acordo com a conclusão pericial, na data da cessação do benefício de Auxílio Doença (09/05/2018) a parte autora já se encontrava total e permanentemente incapacitada para o exercício de atividade laboral, sendo devido o benefício de Aposentadoria por Invalidez a partir do dia seguinte à cessação indevida, ou seja, desde 10/05/2018.

Desta forma, constatada a incapacidade total e definitiva da parte autora, bem como comprovada a qualidade de segurado e o cumprimento do prazo de carência restou configurada hipótese de concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez, razão pela qual a procedência do pleito formulado pela parte autora é medida que se impõe.

Nos termos da Lei 8.213/1991, artigo 43, e conforme a fundamentação acima, fixo a DIB – Data de Início do Benefício em 10/05/2018.

Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Muito embora tenha havido pedido do ente público quanto à aplicação da norma do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, tenho que no julgamento da ADIn 4.357 o STF declarou a inconstitucionalidade por arrastamento da norma, com o que ela restou banida do ordenamento jurídico.

Ainda que se aventasse a negativa de tal feito por arrastamento, entendo que a aplicação de juros e correção pela TR (que, grosso modo, é o que preconiza o mencionado artigo 1º-F), viola o Princípio da Isonomia (CF, 5, caput). Isso porque aos aplicadores em letras e títulos do Tesouro, que o fazem VOLUNTARIAMENTE, é conferida remuneração pela SELIC.

No presente caso, em que a condenação em favor da parte autora decorre da VIOLAÇÃO DE NORMA pelo poder público, em detrimento da parte autora, remunerar tais parcelas unicamente pela TR (inferior em muito à SELIC) seria premiar o ente público, violador, em detrimento da vítima.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos e o faço com resolução do mérito, nos termos do CPC, 487, I, para:

- i) DETERMINAR que a autarquia ré implemente o benefício de Aposentadoria por Invalidez em favor da parte autora (DIB: 10/05/2018; DIP: 01/07/2018);
- ii) CONDENAR a autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas entre 10/05/2018 e 30/06/2018, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Seção de Cálculos deste Juizado, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação.

Passo a apreciar o pedido de tutela provisória formulado pela parte autora. Considero presente o fumus boni juris (decorrente da procedência do pedido) e o periculum in mora (tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de incapacidade da parte autora, com o que o gozo do benefício lhe é desde logo relevante). Assim, concedo a tutela provisória à parte autora, e determino que o INSS implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) ao dia, contada desde a intimação até a data de efetivo cumprimento da decisão. Intime-se a EADJ/INSS para que proceda à implementação do benefício.

Sem custas ou honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55). Irrelevante qualquer requerimento quanto à assistência judiciária gratuita, posto que nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o montante devido a título da condenação (item “ii” acima), em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório / precatório.

Sendo caso de “liquidação zero”, ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

0007299-19.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303019952

AUTOR: MARLON THIAGO ALBERTIN (SP334513 - DANIELA PARISOTTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício por incapacidade, no período em que esteve afastado de suas atividades laborativas.

Dispensado o relatório (Lei 9.099/1995, artigo 38).

Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência do juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada (acidente de trabalho ou valor da causa superior a sessenta salários mínimos).

Quanto a alegação de prescrição, igualmente a rejeito, pois não se pleiteia nenhuma parcela vencida em período anterior ao quinquênio que antecede a propositura da ação.

Os benefícios por incapacidade têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/1991 (Auxílio Doença e Aposentadoria por Invalidez), sendo exigido, em qualquer deles, o cumprimento do período de carência respectivo, a condição de segurado e o fato de estar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A Aposentadoria por Invalidez exige também que a incapacidade seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O perito judicial, em seu laudo, constatou que a parte autora apresentou episódio de lombalgia, e concluiu pela existência de incapacidade laborativa no período de 18/11/2016 a 03/05/2017.

Quanto à qualidade de segurado e cumprimento da carência, consta dos autos que a parte autora exercia regularmente atividades laborais desde o ano de 2006, tendo, ainda, recebido benefício previdenciário de Auxílio Doença no período de 19/11/2016 a 12/01/2017. Resta, portanto, incontroverso, o cumprimento destes requisitos.

Restou controvertida a questão da capacidade laboral da parte autora. O laudo médico pericial concluiu que a parte autora apresentou incapacidade total e temporária no período entre 18/11/2016 e 03/05/2017. Após este termo final, foi restabelecida a capacidade para o trabalho.

Assim, ante a indevida cessação do benefício, em 12/01/2017, concluo ser o caso de concessão de Auxílio Doença, por estarem presentes os requisitos para tanto, durante o período de 13/01/2017 a 03/05/2017.

Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Muito embora tenha havido pedido do ente público quanto à aplicação da norma do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, tenho que no julgamento da ADIn 4.357 o STF declarou a inconstitucionalidade por arrastamento da norma, com o que ela restou banida do ordenamento jurídico.

Ainda que se avertisse a negativa de tal efeito por arrastamento, entendo que a aplicação de juros e correção pela TR (que, grosso modo, é o que preconiza o mencionado artigo 1º-F), viola o Princípio da Isonomia (CF, 5, caput). Isso porque aos aplicadores em letras e títulos do Tesouro, que o fazem VOLUNTARIAMENTE, é conferida remuneração pela SELIC.

No presente caso, em que a condenação em favor da parte autora decorre da VIOLAÇÃO DE NORMA pelo poder público, em detrimento da parte autora, remunerar tais parcelas unicamente pela TR (inferior em muito à SELIC) seria premiar o ente público, violador, em detrimento da vítima.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos, e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 487, I, para CONDENAR o INSS ao pagamento de prestações de Auxílio Doença relativas ao período entre 13/01/2017 a 03/05/2017, acrescidas de juros de mora e correção monetária na forma da fundamentação.

Sem custas ou honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55). Irrelevante qualquer requerimento quanto à assistência judiciária gratuita, posto que nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o montante devido a título da condenação em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório / precatório.

Sendo caso de “liquidação zero”, ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4**

##### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista a omissão da parte autora em providenciar a integral regularização do feito nos termos constantes do comando judicial cuja providência mostra-se necessária para a tramitação da ação perante este Juizado; EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no CPC, 321, parágrafo único; c/c 485, I. Cancele-se a audiência designada. Sem custas e honorários nesta instância. Intimem-se.**

0002515-62.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303020192

AUTOR: LUCIANA PINHEIRO DA SILVA (SP090675 - MARCIA REGINA DE MIRANDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003039-59.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303020191

AUTOR: ADILSON BATISTA DA CRUZ (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

#### **DESPACHO JEF - 5**

0004153-33.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303020171  
AUTOR: CLARICE ROSA (SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI, SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

INTIMEM-SE as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, arrolarem testemunhas. Nos termos da Lei 9.099/1995, artigo 34, o total de testemunhas não deve ultrapassar o máximo de 03 (três), sob pena de preclusão da prova.

Tendo em vista que este Juizado conta com apenas um único oficial de justiça para atendimento de todas as ordens judiciais das duas Varas - Gabinete, incluindo a intimação de testemunhas, atuando em um universo de milhares de processos em tramitação, solicitamos a colaboração das partes para que as testemunhas compareçam à audiência designada independentemente de intimação. A medida está em consonância com os princípios norteadores do JEF e mostra-se oportuna para se evitar significativo atraso no tempo de duração dos processos, em especial para a realização de audiências, no aguardo da data em que o oficial de justiça conseguirá dar efetivo cumprimento aos mandados de intimação.

Em face da necessidade de adequação da pauta de audiências, antecipo a Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 06/11/2018 às 14:00 horas.

Intimem-se.

0004141-19.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303020175  
AUTOR: EDNA LUIZA DOS SANTOS (SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

INTIMEM-SE as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, arrolarem testemunhas. Nos termos da Lei 9.099/1995, artigo 34, o total de testemunhas não deve ultrapassar o máximo de 03 (três), sob pena de preclusão da prova.

Tendo em vista que este Juizado conta com apenas um único oficial de justiça para atendimento de todas as ordens judiciais das duas Varas - Gabinete, incluindo a intimação de testemunhas, atuando em um universo de milhares de processos em tramitação, solicitamos a colaboração das partes para que as testemunhas compareçam à audiência designada independentemente de intimação. A medida está em consonância com os princípios norteadores do JEF e mostra-se oportuna para se evitar significativo atraso no tempo de duração dos processos, em especial para a realização de audiências, no aguardo da data em que o oficial de justiça conseguirá dar efetivo cumprimento aos mandados de intimação.

Em face da necessidade de adequação da pauta de audiências, antecipo a Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 04/09/2018 às 15:00 horas.

Intimem-se.

0003913-44.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303020172  
AUTOR: MARIA INES RODRIGUES (SP187256 - RENATA CRISTIANE VILELA FÁSSIO DE PAIVA, SP279911 - AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

INTIMEM-SE as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, arrolarem testemunhas. Nos termos da Lei 9.099/1995, artigo 34, o total de testemunhas não deve ultrapassar o máximo de 03 (três), sob pena de preclusão da prova.

Tendo em vista que este Juizado conta com apenas um único oficial de justiça para atendimento de todas as ordens judiciais das duas Varas - Gabinete, incluindo a intimação de testemunhas, atuando em um universo de milhares de processos em tramitação, solicitamos a colaboração das partes para que as testemunhas compareçam à audiência designada independentemente de intimação. A medida está em consonância com os princípios norteadores do JEF e mostra-se oportuna para se evitar significativo atraso no tempo de duração dos processos, em especial para a realização de audiências, no aguardo da data em que o oficial de justiça conseguirá dar efetivo cumprimento aos mandados de intimação.

Em face da necessidade de adequação da pauta de audiências, antecipo a Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 21/08/2018 às 16:00 horas.

Intimem-se.

0004704-57.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303020156  
AUTOR: ILDA CRARO FERREIRA (SP235790 - DOUGLAS SOBRAL LUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ) BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A. (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES)

Evento 63:

INDEFIRO o pedido da parte autora, considerando que no Acórdão em Embargos (evento 49), foi afastada a condenação do INSS em honorários sucumbenciais. Providencie a Secretaria o necessário para a requisição do pagamento referente ao valor principal.

Intimem-se.

0001742-61.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303020165  
AUTOR: PALMIRA SMANIOTO MAGRI (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO, SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Evento 73:

Defiro o pedido da parte autora pelo prazo de 30 (trinta) dias.  
No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.  
Intimem-se.

0004067-96.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303020169  
AUTOR: ARYANE REBECA SANTOS NASCIMENTO (SP153211 - CLEBER DOUGLAS CARVALHO GARZOTTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Evento 44:

CONSIDERANDO o explanado pela parte requerida;

OFICIE-SE à AADJ no sentido de informar a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da existência de outros requerimentos administrativos de Pensão por Morte de Robson de Deus Nascimento.

CONSIDERANDO as pesquisas juntadas nos eventos 46 a 49 e 51;

PROVIDENCIE o SEDI a inclusão dos menores Kauany e Stefany, devidamente representados pela genitora, Sra. Amanda de Moraes Gomes Batista, no pólo passivo.

Após, cite-se-os.

Intimem-se. Cumpra-se.

5000675-75.2017.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303020185  
AUTOR: JOSE OLIVIO MALACCHIAS (PR062946 - LUCAS VIRGLIO MEDEIROS DA SILVA, PR037046 - LUCIANO PEDRO FURLANETTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Em razão da necessidade de readequação de pauta, REDESIGNO a Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, inclusive com a colheita do depoimento pessoal da parte autora, para o dia 14/02/2019, às 14h30 minutos.

Intimem-se.

0001890-28.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303020188  
AUTOR: JOAO FERNANDES DA SILVA (SP225875 - SERGIO AFFONSO FERNANDES PINHEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Eventos 18/19 (petição da parte autora):

Tratando-se de pessoa analfabeta, faculto à parte autora a regularização de sua representação processual em audiência, momento em que poderá ratificar a outorga de poderes ao patrono constituído, dispensando-se a juntada de procuração por instrumento público.

Por outro lado, concedo o prazo de 05 dias para a parte autora juntar comprovante de endereço atualizado em seu nome. Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro com reconhecimento de firma e cópia de seu documento pessoal de identificação, ou documento que comprove o vínculo com a representante da autora.

No mais, aguarde-se audiência designada.

Intime-se.

0007800-70.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303020187  
AUTOR: PAULINA CAETANO DA SILVA GRIGOLETTO (SP262784 - ELLEN CAMILA ANDRADE ALONSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivos 16 e 17: Tendo em vista o tempo já transcorrido intime-se a ilustre patrona da parte autora para que providencie a habilitação dos herdeiros porventura existentes, no prazo de 15 (quinze) dias, assumindo os ônus processuais de eventual omissão.

Para tanto deverá apresentar os respectivos documentos de identidade, CPF e comprovante de endereço de cada um dos habilitandos, assim como certidão dos dependentes habilitados à pensão por morte (ou da inexistência deles), expedida pela autarquia previdenciária.

Com a juntada dos documentos, dê-se vista ao INSS.

Com o cumprimento do acima exposto, autorizo a secretaria ao agendamento da pericia post mortem.

Intimem-se. Cumpra-se.

0004183-68.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303020176  
AUTOR: JOSEFA SOUZA FELICIANO (SP135160 - PRISCILA BUENO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na certidão de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo CPC, 321, parágrafo único.

Na hipótese do valor da causa não ter sido justificado ou não ter sido apresentada a correspondente planilha de cálculo, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar o valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como a planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vencidas) almeçadas entre o requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da ação, para fins de averiguação da competência deste Juizado. Saliento ser possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido através do site da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, link [http://www2.jfrs.jus.br/?page\\_id=3403](http://www2.jfrs.jus.br/?page_id=3403).

Tendo em vista que este Juizado conta com apenas um único oficial de justiça para tendimento de todas as ordens judiciais das duas Varas - Gabinete, incluindo a intimação de testemunhas, atuando em um universo de milhares de processos em tramitação, solicitamos a colaboração das partes para que as testemunhas compareçam à audiência designada independentemente de intimação. A medida está em consonância com os princípios norteadores do JEF e mostra-se oportuna para se evitar significativo atraso no tempo de duração dos processos, em especial para a realização de audiências, no aguardo da data em que o oficial de justiça conseguirá dar efetivo cumprimento aos mandados de intimação.

Em face da necessidade de adequação da pauta de audiências, antecipo a Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 25/09/2018 às 15:00 horas.

Intimem-se.

0000997-37.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303020183  
AUTOR: VALTER GEROSA (SP272895 - IVAIR DE MACEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Evento 18 (Aditamento à Inicial):

Defiro o rol de testemunhas apresentado pela requerente. Promova a secretaria a(s) expedição(ões) de carta(s) precatória(s) para realização do ato. Roga-se a observância dos quesitos elaborados por este Juízo, que deverão instruir a carta precatória.

Deverá a parte autora providenciar a intimação da testemunha, conforme termos do CPC, 455.

Atendem-se as partes para a audiência já designada nos autos para colheita do depoimento pessoal da parte autora.

Intimem-se. Cumpra-se.

0007894-28.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303020166  
AUTOR: SERGIO GERALDO SABINO DE SOUZA (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivo 54 e 55: Manifeste-se o INSS acerca do informado pela parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

0004143-86.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303020178  
AUTOR: GISLAINE FRANCO DE CAMARGO (SP342713 - MICHELLE SILVA RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na certidão de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo CPC, 321, parágrafo único.

Na hipótese do valor da causa não ter sido justificado ou não ter sido apresentada a correspondente planilha de cálculo, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar o valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como a planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vencidas) almeçadas entre o requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da ação, para fins de averiguação da competência deste Juizado. Saliento ser possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido através do site da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, link [http://www2.jfrs.jus.br/?page\\_id=3403](http://www2.jfrs.jus.br/?page_id=3403).

Tendo em vista que este Juizado conta com apenas um único oficial de justiça para tendimento de todas as ordens judiciais das duas Varas - Gabinete, incluindo a intimação de testemunhas, atuando em um universo de milhares de processos em tramitação, solicitamos a colaboração das partes para que as testemunhas compareçam à audiência designada independentemente de intimação. A medida está em consonância com os princípios norteadores do JEF e mostra-se oportuna para se evitar significativo atraso no tempo de duração dos processos, em especial para a realização de audiências, no aguardo da data em que o oficial de justiça conseguirá dar efetivo cumprimento aos mandados de intimação.

Em face da necessidade de adequação da pauta de audiências, antecipo a Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 06/11/2018 às 14:30 horas.

Intimem-se.

0009701-44.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303020174  
AUTOR: NILMA ARAUJO CONCEICAO (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Em face da necessidade de adequação da pauta de audiências, antecipo a Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 28/08/2018 às 14:00 horas.

Intimem-se.

0004046-86.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303020163  
AUTOR: MARILDA DE OLIVEIRA PONTEL DOS SANTOS (SP265521 - VAGNER CESAR DE FREITAS, SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade na inicial anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.

2) Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade na inicial anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo CPC, 321, parágrafo único. Intime-se.**

0004145-56.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303020162  
AUTOR: LUIS MARCAL FERREIRA (SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS BRUNN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004021-73.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303020161  
AUTOR: OSMAR COSTA DOS SANTOS (SP216501 - CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA ANDRADE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004133-42.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303020160  
AUTOR: BENEDITA ISMERIA SALVADOR MOTA (SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS BRUNN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0003888-31.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303020158  
AUTOR: GIVALDO GARCIA DE OLIVEIRA (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Providencie a parte autora a indicação do valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como a planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vencidas) almejadas entre o requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da ação, para fins de averiguação da competência deste Juizado. Saliento ser possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido através do site da justiça federal do rio grande do sul, link [http://www2.jfrs.jus.br/?page\\_id=3403](http://www2.jfrs.jus.br/?page_id=3403).

2) Intime-se.

0003908-22.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303020154  
AUTOR: JOSE JUSTINIANO DA ROCHA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

No que se refere à renúncia ao valor excedente a 60 salários mínimos na data da propositura da ação, a declaração deve ser feita concomitantemente ao ajuizamento do feito.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo CPC, 321, parágrafo único:

- a) comprovante atualizado de endereço em seu nome (por exemplo: contas de energia elétrica, água, gás, telefone, internet, boleto de condomínio) datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação. Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação (RG), reconhecimento de firma ou documento que comprove o vínculo com a parte autora.
- b) a indicação do valor da renda mensal inicial do benefício pretendido revisado, bem como a planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas as diferenças (vencidas) almejadas, estas e aquelas correspondente à diferença entre a renda mensal atualmente percebida e a revisada
- c) declaração de renúncia ao valor excedente a 60 salários mínimos na data da propositura da ação.

Intime-se.

0004132-57.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303020164  
AUTOR: MARIA DE LOURDES DE JESUS ROCHA (SP311167 - RONALDO LUIZ SARTORIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade na inicial anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo artigo 321, parágrafo único do

Código de Processo Civil.

2) Regularizar a parte autora sua representação processual, mediante a apresentação de procuração por instrumento público, por se tratar de pessoa analfabeta. No caso de hipossuficiência, faculto a mesma comparecer à secretaria deste Juizado, para confirmar a outorga de poderes ao patrono constituído, devendo o servidor certificar nos autos. Pena de prosseguimento do feito sem a assistência de advogado, como faculta a lei.

3) Decorrido o prazo, não sendo regularizada a representação, promova a secretaria a exclusão do nome do causídico do SisJef e intime-se a parte autora, por carta, quanto ao prosseguimento da ação sem advogado.

4) Intime-se.

0004048-56.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303020159

AUTOR: CELIO DE ANDRADE (SP342550 - ANA FLÁVIA VERNASCHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade na inicial anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

2) Intime-se.

0004014-81.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303020153

AUTOR: JOSE RAIMUNDO DA SILVA (SP371839 - FARID VIEIRA DE SALES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Tendo sido indicada a RMI, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo CPC, 321, parágrafo único, a planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas as diferenças (vencidas) almejadas, estas e aquelas correspondente à diferença entre a renda mensal atualmente percebida e a revisada, para fins de averiguação da competência deste Juizado.

Intime-se.

5002496-80.2018.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303020081

AUTOR: MARCOS XAVIER COUTRIM (SP046589 - MARIA ANGELA OLIVEIRA DE C MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Termo de prevenção: não identifico prevenção no caso destes autos. Prossiga-se com a regular tramitação.

Intime-se.

0005728-13.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303020198

AUTOR: JOAO ABRILI (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista que o Dr. Claudio Tadeu Muniz não possui procuração nos autos, concedo o prazo de 10 (dez) dias para regularização da representação processual.

No silêncio, a requisição de pagamento deverá ser expedida apenas em nome do autor.

Intimem-se.

0004080-61.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303020137

AUTOR: GETULIO NEPOMUCENO DA SILVEIRA (SP297486 - TIAGO CAMILO SACCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

A controvérsia da demanda reside na necessidade de devolução de valores recebidos a título de auxílio suplementar por acidente de trabalho, considerado indevido pelo INSS.

Em 09/08/2017, o STJ - Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão no Recurso Especial 1.381.734 - RN, determinando a suspensão dos processos nos quais tenha sido estabelecida a seguinte controvérsia:

"Devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social." (TEMA 979)

Neste contexto, é certo que ao INSS compete a concessão e administração dos benefícios previdenciários e assistenciais. Assim, a razão de decidir no processo afetado influenciará necessariamente o benefício tratado neste feito, mediante aplicação extensiva do mesmo fundamento.

Sendo assim, e diante das alterações introduzidas nas normais processuais, notadamente:

i) a nova redação do CPC, 1.037, II;

ii) a revogação do CPC, 1.037, § 5º, pela Lei 13.256/2016;

DETERMINO a suspensão do processamento da presente demanda até ulterior manifestação do órgão jurisdicional competente.

A Secretaria deverá acompanhar o andamento do pedido de uniformização para julgamento no Superior Tribunal de Justiça para fins de prosseguimento da presente ação.

Até novo despacho, acautelem-se os autos em pasta própria.

Cancele-se a perícia agendada.

Intime-se. Cumpra-se.

0011110-55.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303020195  
AUTOR: MAURICIO DE OLIVEIRA (SP307897 - CESAR AUGUSTO DEISEPPE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Diante das alterações introduzidas pelo Código de Processo Civil, notadamente a nova redação trazida pelo inciso II do artigo 1.037, e ainda, em virtude da revogação do parágrafo 5º do mesmo artigo 1.037 pela Lei nº 13.256, de 04/02/2016, impõe-se a reconsideração do posicionamento que vinha sendo adotado por este Juízo para julgamento dos feitos envolvendo a controvérsia narrada na petição inicial, motivo pelo qual determino a suspensão do processamento da presente demanda até ulterior manifestação do órgão jurisdicional competente.

A Secretaria deverá acompanhar o andamento do recurso afetado para julgamento no Superior Tribunal de Justiça para fins de prosseguimento da presente ação (Tema STJ nº 731).

Até novo despacho, acautelem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **DECISÃO JEF - 7**

0008236-63.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303020184  
AUTOR: CELSO POLITA PILOTO (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO, SP367165 - ELAINE MARIA PILOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

De acordo com a inicial e documentação acostada aos autos (fls. 36, evento 2), a parte autora reside em Americana/SP, município não abrangido pela jurisdição do Juizado Especial Federal de Campinas, o que torna este JEF incompetente para julgar a presente demanda.

Com isso, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal de Americana/SP, ficando autorizada a imediata remessa dos autos virtuais para o juízo competente, com as nossas homenagens.

Providencie a Secretaria o necessário para a redistribuição do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

0007606-70.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303020147  
AUTOR: ODILON ANDRADE DE SOUZA (SP313106 - MARCIA CRISTINA HERRERA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação pedindo benefício por incapacidade.

Após a instrução processual, e por força da conclusão exposta no laudo pericial, verificou-se que a causa de pedir decorre de acidente do trabalho.

As ações propostas em face do INSS, cuja origem seja decorrente de acidente de trabalho, devem ser ajuizadas perante a Justiça Estadual, por se tratar de competência fixada constitucionalmente (CF, 109, I). Neste sentido: STJ, Súmula 15.

No âmbito dos Juizados Especiais Federais a incompetência é causa de extinção do processo, nos termos previstos pela Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 3º, combinado com a Lei 9.099/1995, artigo 51, inciso III. Ressalto que se a norma legal determina a extinção no caso de competência territorial (relativa), com muito mais razão o feito deve ser extinto na hipótese de competência absoluta.

Em função de tais elementos, de ofício constato a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, posto que a competência da Justiça Federal, estabelecida constitucionalmente (CF, 109, I), remete à Justiça Estadual o julgamento de causas sobre acidente do trabalho.

De regra, conforme entendimento doutrinário e também por regramento procedimental deste Juizado Especial Federal, a incompetência absoluta que implique em necessidade de conhecimento e processamento pela Justiça Estadual (e não por Vara Federal) é objeto de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Todavia, neste caso concreto:

i) a ação foi ajuizada há longo tempo;

ii) tão somente agora (e não de plano, "ab initio") surgiu na instrução o elemento definidor da competência da Justiça Estadual;

iii) a extinção do processo implicaria a necessidade de novo ajuizamento perante a Justiça Estadual, com a perda à parte autora do prazo prescricional que fora interrompido com o ajuizamento da presente ação;

excepcionalmente entendo que, em nome da economia processual e da lealdade processual para com as partes, devem ser os autos remetidos à Justiça Estadual do Estado de São Paulo, Comarca de Campinas (domicílio da parte autora), para lá o feito ser distribuído, conhecido, processado e julgado.

À Secretaria, determino a adoção das providências necessárias para digitalização dos autos em formato compatível com o sistema de processamento eletrônico do Egrégio TJ-SP. Culminada tal diligência, remetam-se com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa no sistema.

Cumpra-se. Intimem-se.

0002406-53.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303020170  
AUTOR: IZABEL CAMPOS FERREIRA (SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI, SP300836 - RAFAEL FARIA DE LIMA)

Evento 25:

CONSIDERANDO o peticionado pela parte autora, renunciando aos valores que excedem ao teto deste Juizado;

REVOGO a decisão do evento 23.

Evento 5:

CONSIDERANDO o Termo de Prevenção;

DECLARO A COMPETÊNCIA POR PREVENÇÃO da 2ª Vara Gabinete e em favor daquele Juízo declino da competência. À SEDI, para redistribuição do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003362-11.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303016087  
AUTOR: JOSE ANTONIO CAMPARI (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Chamo o feito à ordem:

Foi proferida sentença de mérito pelo acolhimento do pedido formulado pela parte autora para a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sendo reconhecido judicialmente o tempo de 39 anos, 04 meses e 15 dias. Deferida a antecipação de tutela em sentença, a autarquia foi oficiada para o cumprimento da obrigação e apurou o valor de renda mensal inicial de R\$ 2.021,91(arquivo 37).

Houve a interposição de recurso pelo INSS com parcial provimento pela Turma Recursal para deixar de computar como de natureza especial o interregno de 06/03/1997 a 18/11/2003.

Certificado o trânsito em julgado do acórdão o réu foi oficiado para as devidas adequações do tempo de serviço e, por consequência, alteração do valor da renda mensal inicial.

Através de ofício anexado aos autos (arquivo 85) o INSS informa o cumprimento da obrigação de fazer com a majoração do valor da renda mensal inicial para R\$ 2.157,86, inclusive do tempo de serviço para 41 anos 10 meses e 01 dia.

Feitos os necessários esclarecimentos e diante da obrigatoriedade da devida correlação entre o título executivo judicial e a correta satisfação da obrigação, oficie-se ao INSS para justificar o ocorrido no prazo de 10 dias, esclarecendo quanto ao tempo de serviço computado e o valor da renda mensal inicial apurada.

Com a vinda das informações, encaminhem-se os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, se o caso.

Após dê-se vista às partes para manifestação no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, ficam homologados os cálculos, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento.

Intimem-se. Oficie-se.

0004055-48.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303020074  
AUTOR: MARIA APARECIDA PACCE MARTINS FERREIRA (SP076215 - SONIA REGINA PERETTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Termo de prevenção: não identifico prevenção no caso destes autos. Prossiga-se com a regular tramitação.

2) Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica. Muito embora o histórico médico trazido pela parte autora (fls. 23-24 do evento 2) indique a existência de doença que lhe acomete atualmente, os laudos médicos trazidos conjuntamente não são atuais. Assim, não há como determinar "prima facie" a existência presente de incapacidade total para as atividades profissionais habituais.

3) Intime-se.

0004084-98.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303020155  
AUTOR: MARIA IZILDA FELIPE (SP286011 - ALEXANDRE QUEIROZ DAMACENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Indefiro o pedido urgente. No caso em exame a parte autora está no gozo de benefício, o que afasta o perigo na demora, mostrando-se prudente aguardar o exercício do contraditório pela parte ré para a formação do convencimento deste magistrado.

2) Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil, o valor da renda mensal inicial do benefício pretendido revisado, bem como da planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas as diferenças (vencidas) almeçadas, estas e aquelas correspondente à diferença entre a renda mensal atualmente percebida e a revisada, para fins de averiguação da competência deste Juizado.

3) Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1) Termo de prevenção: não identifico prevenção no caso destes autos. Prossiga-se com a regular tramitação. 2) Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica. 3) Intime-se.**

0004103-07.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303020072  
AUTOR: DEUSDARCI SYLVESTRE (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004101-37.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303020073  
AUTOR: HORACIO CRUZ DE LIMA (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0004824-90.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303020173  
AUTOR: VERA LUCIA CHAVES DE OLIVEIRA (SP235255 - ULISSES MENEQUIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência.

Petição da parte ré (Arquivo 28): Defiro o requerido pelo INSS. Assim, intime-se a ilustre médica perita para complementar o laudo, esclarecendo em definitivo a data de início da incapacidade da autora, apresentando os motivos pelos quais firmou sua conclusão.

Com a vinda dos esclarecimentos, vista às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

0003898-75.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303020130  
AUTOR: CLAUDINEI SOARES (SP354482 - DALVA DOS SANTOS SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica. Intime-se.

0007696-78.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303020197  
AUTOR: JESSICA MICALLY SILVA SANTOS (PR061882 - CAMILA CORDEIRO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência.

CONSIDERANDO que os dados do último vínculo empregatício anterior ao nascimento da filha não constam do CNIS;

CONCEDO à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, para que providencie a anexação aos autos do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, além de outros documentos que repute pertinente à causa.

Após, igual prazo ao INSS.

Decorridos os prazos, voltem conclusos.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1) Termo de prevenção: não identifico prevenção no caso destes autos. Prossiga-se com a regular tramitação. 2) Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica. 3) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade na inicial anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo CPC, 321, parágrafo único. 4) Intime-se.**

0004209-66.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303020145  
AUTOR: CARLOS RODRIGUES MACEDO (SP296462 - JOSE DE ARIMATEA VALENTIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004197-52.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303020075  
AUTOR: MIRIAM MARTINS DOURADO DE OLIVEIRA (SP266685 - MILENA RIBEIRO BAULEO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004096-15.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303020080  
AUTOR: MARIA DAS GRACAS GOMES BARNABE (SP120357 - ISABEL CARVALHO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0005440-70.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303020092  
AUTOR: MANOEL HENRIQUE DOS SANTOS (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Evento 47:

CONSIDERANDO que o título judicial se formou com a aplicação de correção monetária e juros de mora nos moldes da Lei 9.494/1997, artigo 1º-F, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, bem como que o e. STF ainda não modulou os efeitos do julgamento proferido pelo Plenário no RE 870.947/SE;

DEFIRO o quanto pleiteado pelo INSS em sua impugnação.

RETORNEM os autos à Contadoria para elaboração de novos cálculos, com estrita aplicação do conteúdo do título judicial.

Vindo o cálculo, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nesse prazo, deverá o patrono da parte autora, se o caso, especificar o nome do advogado que deverá constar do ofício requisitório referente aos honorários advocatícios sucumbenciais.

Nada sendo requerido no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, desde logo estarão HOMOLOGADOS os cálculos. Deverá então a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento.

Intimem-se.

0004198-37.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303020207  
AUTOR: SARA RUEDA VALENTIM (SP321942 - JOSE GILDASIO PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Indefero o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica.

2) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização.

3) Na hipótese do valor da causa não ter sido justificado ou não ter sido apresentada a correspondente planilha de cálculo, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar o valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como a planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vencidas) almejadas entre o requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da ação, para fins de averiguação da competência deste Juizado. Saliento ser possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido através do site da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, link [http://www2.jfrs.jus.br/?page\\_id=3403](http://www2.jfrs.jus.br/?page_id=3403).

4) Observo, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo CPC, 321, parágrafo único.

5) Intime-se.

0004090-08.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303019517  
AUTOR: KINGDOM IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Indefero o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com possibilidade de exercício do contraditório pela parte requerida.

Intime-se.

0004061-55.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303019858  
AUTOR: GRAVE AGUDO COMERCIO DE SOM E ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA (SP302485 - RODRIGO AUGUSTO FOFFANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ) UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

Indefero o pedido urgente. No caso concreto, para melhor compreensão da dinâmica dos fatos narrados na petição inicial, mostra-se prudente possibilitar o exercício do contraditório pela parte requerida.

Cite-se. Intime-se.

0004233-94.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303020205  
AUTOR: LEONARDO CARLOS AFFONSO (SP172842 - ADRIANA CRISTINA BERNARDO DE OLINDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação de benefício por incapacidade, em que a parte autora pede a concessão de tutela provisória.

Para deferimento da tutela provisória é necessário que estejam presentes os requisitos constantes do CPC, 300, notadamente a configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Pela análise da inicial e dos documentos que lhe acompanharam, a parte autora aparentemente ostentaria a qualidade de segurado.

Verifico igualmente que ela se encontra acometida de moléstia que, em juízo de verossimilhança, aparentemente lhe incapacitaria totalmente para suas atividades profissionais habituais.

Mostra-se presente o perigo de dano em razão do caráter alimentar do benefício postulado e o impedimento ao exercício, pela parte autora, de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento, em razão de sua possível incapacidade.

É bem verdade que o que se tem, aqui, é cognição sumária própria da tutela de urgência, que visa a assegurar a eficácia da prestação jurisdicional. Levando em conta essa perspectiva, nada obsta que, por ocasião de sentença, haja entendimento em sentido diverso a partir do qual venha a se afigurar lúdima a negativa de concessão em sede administrativa. Não obstante, neste momento, julgo existir suporte fático-probatório suficiente, por ora, a reputar legítimo o pagamento do benefício em favor da parte autora.

Assim, CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA e DETERMINO que o INSS implemente desde logo o benefício de Auxílio Doença em favor da parte autora. Intime-se o INSS/AADJ para a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias a partir da notificação oficial, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia, contados desde a intimação até a efetiva implementação do benefício.

Ressalto que, "incidenter tantum", em sede de controle difuso de constitucionalidade atribuído a todo e qualquer membro do Judiciário brasileiro, reputo inconstitucional a norma incluída pela Lei 13.457/2017, decorrente da conversão da Medida Provisória 767/2017, que acresceu o § 9º ao artigo 60 da Lei 8.213/1991 ("Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 8º deste artigo, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62 desta Lei").

Isso porque, ainda que a determinação de prazo para gozo de benefício por incapacidade seja factível em termos de benefícios concedidos administrativamente, não o será em relação àqueles decorrentes de efetivação de decisão judicial. Não se pode prever a sorte de processo judicial, se será julgado procedente ou improcedente, nem se seu trâmite será mais rápido ou lento, em função das especificidades de cada caso concreto e das necessidades de produção de prova e formação do convencimento judicial. Assim, a fixação de prazo pela norma citada, em relação a benefícios por incapacidade decorrentes de decisão judicial, viola o Princípio da Separação de Poderes (CF, 60, § 4º, III), cláusula pétreia, e não será aplicada neste caso concreto ora decidido por interlocutória.

Passo a apreciar os aspectos procedimentais.

Termo de irregularidade (evento 5): nada a sanear, em face dos documentos constantes do evento 2, fls. 15 e 45.

Dê-se prosseguimento ao feito.

Intimem-se.

0004285-90.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303020193  
AUTOR: ELISABETH APARECIDA PADOVANI (SP336997 - ROSANGELA DE OLIVEIRA SANTANA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Indefiro o pedido urgente. No caso concreto, para melhor compreensão da dinâmica dos fatos narrados na petição inicial, mostra-se prudente possibilitar o exercício do contraditório pela parte requerida.

Intime-se.

0004032-05.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303020128  
AUTOR: NATALIA APARECIDA DE ALMEIDA SALLES (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

- 1) Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica.
- 2) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade na inicial anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.
- 3) Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1) Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica. 2) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização. 3) Observo, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo CPC, 321, parágrafo único. 4) Intime-se.**

0004241-71.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303020204  
AUTOR: MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS FRANCISCO SOUZA (SP167832 - PAULA CRISTINA COUSSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004231-27.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303020206  
AUTOR: RITA DE CASSIA SALES GIRO (SP290702 - WILLIAM ROBSON DAS NEVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004280-68.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303020203  
AUTOR: MANOEL SALVADOR RODRIGUES (SP283742 - FLAVIA RENATA MONTEIRO SEMENSATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0006628-93.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303019968  
AUTOR: ANDRE APARECIDO DE BRITO (SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência.

Evento 18:

Requer o INSS a interdição civil da parte autora, para que, em caso de eventual procedência dos pedidos, o correspondente benefício lhe seja concedido por intermédio de curador.

Verifico que o perito judicial respondeu positivamente ao quesito sobre a existência de incapacidade da parte autora para os atos da vida civil. Com isso, afigura-se necessária a regularização de sua representação processual.

Portanto, acolho o pedido formulado pelo INSS. SUSPENDO o andamento do feito, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, para que seja providenciado o necessário à interdição da parte autora e nomeação de curador provisório, junto à Justiça Estadual, competente para tal mister.

Com a informação nos autos, retome-se o curso processual e dê-se vista à parte requerida, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Tudo isso feito, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003957-63.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303020152  
AUTOR: EDSON ROLIM DE MOURA (SP298177 - VANESSA NERY AGUIAR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Indefiro o pedido urgente. No caso em exame mostra-se prudente aguardar a juntada aos autos do processo administrativo, bem como o exercício do contraditório pela parte requerida.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade na inicial anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo CPC, 321, parágrafo único.

Intime-se.

0004073-69.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303020139  
AUTOR: MARIA INES KURZ CAMPOS (SP357131 - CELOIR DA SILVA DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica. Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo CPC, 321, parágrafo único, comprovante atualizado de endereço em seu nome (por exemplo: contas de energia elétrica, água, gás, telefone, internet, boleto de condomínio) datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação. Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação (RG), reconhecimento de firma ou documento que comprove o vínculo com a parte autora.

Intime-se.

0004266-84.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303020200  
AUTOR: FRANCISCO DE SOUZA (SP202570 - ALESSANDRA THYSSEN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica.  
Intime-se.

5004418-93.2017.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303016685  
AUTOR: JOSE AUGUSTO FERREIRA (SP337636 - LEONILDO MUNHOZ ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ) BANCO ITAU S/A BANCO CETELEM S/A (SP033508 - LUIZ ANTONIO TOLOMEI, SP340806 - SOLANGE CRISTINA CARMINITTI MASTROPASCHOA, SP133308 - MARIA CELESTE BRANCO)

Trata-se de ação declaratória de nulidade de negócio jurídico, cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, Banco Cetelem S/ A e Banco Itaú S/A.

DA REANÁLISE DO PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.

Com efeito, o Banco Cetelem, após a inversão do ônus da prova determinada em 09/03/2018, apresentou cópia do contrato relativo ao crédito consignado impugnado pela parte autora (arquivo 39).

As assinaturas apostas no contrato, às suas páginas 3 e 4, apresentam grande semelhança com as assinaturas de outros documentos da parte autora constantes do processo. Apenas para exemplificar, na assinatura constante do RG (p. 23 do arquivo 2).

Portanto, à ausência da plausibilidade do direito alegado, ao menos neste momento processual, mantenho o indeferimento da tutela de urgência.

DO PEDIDO CONTRAPOSTO FORMULADO PELO BANCO CETELEM S/A.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste sobre o teor da contestação e documentos apresentados pelo Banco Cetelem S/A. No mesmo prazo deverá a parte autora manifestar-se sobre o pedido contraposto formulado pela instituição financeira, nos termos do artigo 31 da Lei nº 9.099/1995, assumindo os ônus processuais de eventual omissão, inclusive a condenação em litigância de má-fé.

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO ITAÚ S/A.

O autor narra na petição inicial um saque na conta mantida com o Banco Itaú no montante de R\$ 2.358,00. Porém, da narrativa dos fatos não é possível vislumbrar a conexão de referido saque com os demais fatos alegados na petição inicial que envolvem o INSS e, por consequência, atraem a competência federal. Desta forma, não havendo a conexão fática, não há razão que justifique a inclusão do Banco Itaú S/A no pólo passivo desta ação.

Não sendo o Banco Itaú ente federal, a competência para dirimir a questão fática é da e. Justiça Estadual, sendo que a parte autora poderá propor nova ação, se entender cabível, exclusivamente em face do Banco Itaú.

Portanto, reconheço a ilegitimidade passiva do Banco Itaú S/A e em face deste réu declaro extinto o feito sem julgamento de mérito, com fulcro no disposto pelo inciso VI do artigo 485 do CPC, determinando a remessa dos autos ao SEDI para adoção das providências para a exclusão do pólo passivo.

DAS DEMAIS PROVIDÊNCIAS.

Manifestem-se as partes, em comuns 5 dias, sobre outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

E esclareço que a prova inútil, impertinente ou requerida, bem como aquelas não justificadas, serão indeferidas (parágrafo único do artigo 370 do Código de Processo Civil).

Decorridos os prazos com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

0004991-10.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303020199  
AUTOR: ANASTACIO BARBOSA (SP201481 - RAQUEL MIRANDA FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

CONSIDERANDO o comunicado social anexado no evento 34;

DETERMINO a remarcação de perícia social para o dia 27/08/2018 às 10h00, a ser realizada com a assistente social Solange Pisciotto, no domicílio da parte autora.

DEVERÁ a parte autora informar outro número de telefone, no prazo de 5 (cinco) dias, visto a impossibilidade de comunicação com os números informados nos autos.

Observo à parte autora que a data e o horário da perícia social são meramente informativos, estando a perita autorizada a comparecer no intervalo de cinco dias anteriores ou posteriores ao do agendamento. É obrigação da parte autora a presença em sua residência neste interregno, sob pena de preclusão da prova, sendo admitidas ausências desde que devidamente justificadas e comprovadas.

DEVERÁ a parte autora providenciar antecipadamente toda documentação pertinente a fim de viabilizar a realização do estudo social, como nomes e datas de

nascimento de todas as pessoas que compõem o grupo familiar e seus documentos pessoais (RG e CPF) e comprovante das despesas (tais como alimentação, remédios, vestuário, água, energia elétrica, aluguel, dentre outros).

Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Após, tornem conclusos.

Intimem-se.

0000184-10.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303020132  
AUTOR: ANTONIO CARLOS FILIER (SP277905 - JEFFERSON RODRIGUES FRANCISCO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência.

Diante do que consta na petição inicial, designo perícia médica complementar na especialidade psiquiatria a ser realizada em 29/08/2018, às 14h30, pelo médico perito Luciano Vianelli Ribeiro, na Rua Riachuelo, nº 465 - Sala 62, Centro, em Campinas.

No dia do exame deverá a parte autora apresentar toda a documentação médica relativa ao problema de saúde, além de documento oficial com foto recente, e Carteiras de Trabalho e Previdência Social.

Concedo às partes o prazo comum de 5 (cinco) dias para apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos.

Com a vinda do laudo, fica concedido o prazo comum de 15 (quinze) dias para a manifestação das partes.

Cumpridas as determinações, voltem conclusos.

Intimem-se.

#### **ATO ORDINATÓRIO - 29**

##### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Fica facultado às partes manifestação sobre os laudos periciais médico e sócio econômico anexados aos autos, no prazo comum de 15 (quinze) dias.**

0000488-09.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303009545  
AUTOR: ARTHUR DA SILVA FLORES (SP391063 - ISABELA OLIVEIRA REPIZO NAVA, SP390115 - BÁRBARA BELÃO MECHE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000039-51.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303009544  
AUTOR: ANA CLAUDIA DA COSTA RIBEIRO (SP242980 - EDMEIA SILVIA MAROTTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0008428-42.2015.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303009657  
AUTOR: IVAN CAZITA EVANGELISTA (SP137639 - MARIA BERNADETE FLAMINIO)

Prazo de cinco dias para autor se manifestar sobre petição e documento anexado pela Fazenda Nacional

0002508-70.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303009600 MARIA JOSE BARBOSA (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)

Parte autora não cumpriu integralmente a r. decisão de 06/07/2018, deixando de juntar:- Comprovante de endereço atualizado em nome da requerente. Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro com reconhecimento de firma e cópia de seu documento pessoal de identificação, ou documento que comprove o vínculo com a autora. (Prazo de 05 (cinco) dias).

##### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Fica facultado às partes manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 15 (quinze) dias**

0001090-97.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303009536 ADOLPHO HENRIQUE DOS SANTOS ARRUDA LEITE (SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001106-51.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303009537  
AUTOR: JULIANA GUIMARAES CABRAL DE SOUZA (SP282180 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA BOSCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001071-91.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303009528  
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS MORAIS DE SOUSA (SP172906 - GUSTAVO FIGUEIREDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0001126-42.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303009548  
AUTOR: ROSANGELA VICENTE VICENTIN (SP375969 - CLAUDIA DAS DORES CAMARGO DA SILVA)

Parte autora não cumpriu integralmente o r. despacho de 28/06/2018, deixando de juntar rol de testemunhas de, no máximo, 03 (três).

0002542-45.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303009532SIRLEI APARECIDA DE MORAES (SP260107 - CRISTIANE PAIVA CORADELLI)

Parte autora não cumpriu integralmente o r. despacho de 27/06/2018, deixando de juntar:- certidão carcerária atualizada em nome da requerente; - certidão de distribuição criminal em nome da requerente.(Prazo de 05 (cinco) dias).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias.**

0000380-77.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303009584JOSIMAR THIAGO (SP269853 - CAMILA CRISTINA DO VALE)

0007553-89.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303009594CREUSA BATISTA DE OLIVEIRA (SP312959 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO)

0005141-25.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303009591MOACIR VIANA DA SILVA (SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)

0005153-05.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303009592MOACYR CEZARIO (SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS BRUNN)

0007308-78.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303009593ADILSON SAVI (SP368884 - LUÍS HENRIQUE FERMINO JORGE)

0002828-57.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303009587ANTONIO CARLOS SALES (SP364660 - ANGELA MARIA PEREIRA)

0012131-66.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303009598ANTONIO FAUSTINO PATROCINIO (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001381-97.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303009585  
AUTOR: JULIO PAULO PEREIRA SILVA (SP247616 - CICERO BOMFIM DO NASCIMENTO)

0004882-93.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303009589LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS (SP147306 - EDER AIRTON TONHETTA)

0004279-88.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303009588JOSENALDO DOS SANTOS (SP183851 - FÁBIO FAZANI)

0005077-78.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303009590INGRID GRAZIELE TODERO (SP386311 - HELLEN CAROLINE DE LUNA PEREIRA)

0021118-28.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303009597CONSTRUGAL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (SP055160 - JUNIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA, SP198446 - GABRIEL TORRES DE OLIVEIRA NETO, SP294385 - MARCELO EMIDIO F. P. SILVEIRA)

FIM.

0002284-35.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303009637CARLOS ALBERTO FERREIRA (PR073765 - CARLOS OICHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Ciência às partes da designação de audiência na Comarca de Goioerê/PR a ser realizada em 24/08/2018 às 15h15 horas, na sede daquele Juízo, para a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s). Tratando-se de testemunhas do(a) requerente, ficará a cargo do(a) advogado(a) informá-las da data, horário e local da referida audiência (art. 455 do CPC), conforme ofício do Juízo Deprecado anexado em 27/07/18 (arquivo 23). Intimem-se.

0002188-20.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303009530  
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA JORGE (SP306188 - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMÍDIO)

Parte autora não cumpriu o r. despacho de 28/06/2018, deixando de esclarecer as testemunhas que pretende sejam ouvidas, no máximo de 03 (três). (Prazo 05 (cinco) dias).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Fica facultado às partes manifestação sobre o laudo pericial complementar anexado aos autos, no prazo comum de 5 (cinco) dias.**

0002096-76.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303009655MARIA APARECIDA SIMILI DA SILVA (SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007280-47.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303009662  
AUTOR: TANIA ALVES DA SILVA (SP077914 - ANGELO AUGUSTO CAMPASSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0000090-62.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303009656  
AUTOR: MARIA ANUNCIADA TEIXEIRA DA FONSECA (SP359432 - GESIEL DE VASCONCELOS COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Ciência às partes da designação de audiência na 1ª Vara da Comarca de Colíder/MT a ser realizada em 23/08/2018 às 15h00, na sede daquele Juízo, para a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s), conforme despacho do Juízo Deprecado anexado em 10/07/18 (arquivo 24). . Ficará a cargo do(a) advogado(a) do(a) autor(a) informar a(s) testemunha(s) da data, horário e local da referida audiência (art. 455 do CPC). Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 15 (quinze) dias.**

0002219-40.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303009649  
AUTOR: JAIR ZANCANARO (SP312959 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000688-16.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303009573  
AUTOR: ROSNI DONISETE MARTINS DE OLIVEIRA (SP388657 - HELENA COSTA GUEDES DE MORAES MAGALDI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000105-31.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303009641  
AUTOR: MARIA CICERA DA COSTA SANTOS (SP258152 - GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001187-97.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303009558  
AUTOR: TEREZA DE FATIMA MELO (SP352744 - ERIVALDA DA SILVA CIPRIANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001972-59.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303009611  
AUTOR: LUCIA HELENA RODRIGUES (SP214835 - LETICIA GAROFALLO ZAVARIZE NAIS, SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003029-15.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303009640  
AUTOR: TATIANA CLARO (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001315-20.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303009639  
AUTOR: VALDECIR ROBERTO PEREIRA (SP254922 - KATIANE FERREIRA COTOMACCI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002191-72.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303009617  
AUTOR: GEROLINA MARTINS SANTOS (SP300388 - LEANDRA ZOPPI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002075-66.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303009634  
AUTOR: MIRILENE RODRIGUES DOS SANTOS (SP244844 - REGINA LUISA QUIRINO CEREJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002164-89.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303009630  
AUTOR: NEUSA APARECIDA BASIOTTI CARVALHO (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001984-73.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303009616  
AUTOR: HELIO GONÇALVES (SP403876 - AURINA DOMINGAS SÁ CANTANHÊDE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001457-24.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303009566  
AUTOR: ANTONIO APARECIDO JOAQUIM (SP099908 - MARIA HELENA HIPOLITO TEODOSIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000682-09.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303009642  
AUTOR: DANIEL PEREIRA DOS SANTOS (SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002430-76.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303009615  
AUTOR: VALMIR ARAUJO (SP342550 - ANA FLÁVIA VERNASCHI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001723-11.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303009645  
AUTOR: MARIA JOSE FERNANDES (SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS BRUNN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001308-28.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303009621  
AUTOR: JOAO PEREIRA PEDROSO (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002003-79.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303009652  
AUTOR: ROSANGELA RODRIGUES FERNANDES (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001310-95.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303009563  
AUTOR: MARCIA ELI FILIGOI (SP379267 - RODRIGO LIBERATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001747-39.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303009638  
AUTOR: SILVANA CANADO MACIEL (SP280755 - ANA CRISTINA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000782-61.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303009582  
AUTOR: MARCIA FONSECA SANTOS (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO, SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006490-29.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303009574  
AUTOR: JOSELITA DOS SANTOS ALMEIDA (SP201060 - LUIS GUSTAVO TROVON DE CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001263-24.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303009552  
AUTOR: JOSE APARECIDO FERREIRA (SP258152 - GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002127-62.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303009622  
AUTOR: CELIA DOS SANTOS SOUZA VASSE (SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001861-75.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303009609  
AUTOR: TATIANE JACINTO (SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002162-22.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303009633  
AUTOR: MARIA HELENA DA SILVA (SP103886 - JOSE RENATO VASCONCELOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001982-06.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303009631  
AUTOR: MARCO AGUILERA (SP315926 - JOSE FLAVIO BATISTA RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001603-65.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303009557  
AUTOR: ZENILDO FEIJO DE OLIVEIRA (SP342954 - CAROLINA CREDIDIO CALIGIURI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001153-25.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303009561  
AUTOR: MARLENE ALBUQUERQUE BARROS (SP218967 - KARLA ALMEIDA CAVALCANTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000695-08.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303009581  
AUTOR: DIRCE BORGES PEREIRA DE SOUZA (SP307741 - LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES, SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003126-15.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303009629  
AUTOR: LIDIANE APARECIDA LOPES (SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001704-05.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303009564  
AUTOR: JOSE MARIA NUNES (SP165241 - EDUARDO PERON)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002391-79.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303009610  
AUTOR: APARECIDA DE LOURDES SICAREL (SP102243 - PAULO LOURENCO SOBRINHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001175-83.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303009550  
AUTOR: ROSANGELA MARIA ABRAO PINA (SP366329 - CLAUDIO APARECIDO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000712-44.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303009623  
AUTOR: RAQUEL CRISTINA MARCIANO AMERICO (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001670-30.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303009562  
AUTOR: MARIA CAROLINA DOS SANTOS (SP384691 - ALINE CRISTINA SEMINARA RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001759-53.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303009632  
AUTOR: ROSANE THETIS DOMINGOS DA SILVA (SP168434 - PRISCILLA BITTAR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000798-15.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303009650  
AUTOR: SAULO CIPRIANO CRUZ (SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003197-17.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303009651  
AUTOR: MARCELO JOSE BEZERRA (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001945-76.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303009612  
AUTOR: MARIA GABRIELA PORTUGAL DE ASSUMPCAO CAVALLARO (SP340784 - PRISCILA CREMONESI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002061-82.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303009636  
AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS (SP209020 - CLAUDIA ANDRÉIA SANTOS TRINDADE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003129-67.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303009602  
AUTOR: LEVI ELIS ALVES (PE036841 - SEVERINA LÚCIA PAULA DA SILVA ALBUQUERQUE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000607-67.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303009628  
AUTOR: NEURITA SANTOS SILVA (SP187959 - FERNANDO ATTÍE FRANÇA, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP322718 - BEATRIZ PAIVA GIANGIULIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000637-05.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303009647  
AUTOR: JOSE DE ALBUQUERQUE (SP253625 - FELICIA ALEXANDRA SOARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001299-66.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303009650  
AUTOR: DIVA LIMA DOS SANTOS (SP181582 - ALICIO MASCARENHAS DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003009-24.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303009603  
AUTOR: MARTA CRISTINA VITOR GOMES (SP094601 - ZILDA DE FATIMA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001849-61.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303009624  
AUTOR: JOAO PAULO OLAYA (SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001550-84.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303009627  
AUTOR: VANESSA DANIELI PAULETTO SPIGARIOL (SP304124 - ADRIANA PADOVESI RODRIGUES, SP104157 - SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001773-37.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303009626  
AUTOR: MARTA NASCIMENTO MENDONCA (SP359143 - FABIANO FRANCISCO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001806-27.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303009653  
AUTOR: ANDRE LUIS DE JESUS SANTANA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002210-78.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303009614  
AUTOR: MARIO CARLOS (SP328759 - LARISSA MALUF VITORIA E SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001794-13.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303009618  
AUTOR: JOAO ALVES DE FARIA (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001271-98.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303009555  
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA (SP367577 - ALEXANDRE LUIZ DA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001309-13.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303009551  
AUTOR: MARCOS CELIO DA SILVA GOMES (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001628-78.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303009549  
AUTOR: LUCIANA MOURA PEREIRA (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO BRITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001906-79.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303009619  
AUTOR: ROBERTO CARLOS DE ANDRADE (SP250860 - ERICK MARCOS RODRIGUES MAGALHÃES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006483-37.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303009572  
AUTOR: ALAIDE PEREIRA DOS SANTOS (SP269266 - RODRIGO VIRGULINO) ARISTIDES PEREIRA DOS SANTOS - ESPOLIO (SP269266 - RODRIGO VIRGULINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001297-96.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303009569  
AUTOR: ROGERIO RIBEIRO CARDOSO (SP235255 - ULISSES MENEGUIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002893-18.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303009608  
AUTOR: PATRICIA FERNANDES GOMES SOUZA (SP363077 - ROBERTO APARECIDO DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000287-17.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303009648  
AUTOR: EDMILSON FELISBINO DE GODOY (SP298239 - MAICON ROBERTO MARAIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002934-82.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303009606  
AUTOR: ANDERSON COSTA DE AQUINO (SP363077 - ROBERTO APARECIDO DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001184-45.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303009568  
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA NUNES DA SILVA (SP165241 - EDUARDO PERON)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000061-12.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303009571  
AUTOR: ALINE HASPER REIS (SP342550 - ANA FLÁVIA VERNASCHI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001930-10.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303009635  
AUTOR: OTACILIO MANOEL CLAUDINO (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001701-50.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303009567  
AUTOR: FRANCISCA FERREIRA DE ANDRADE (SP250860 - ERICK MARCOS RODRIGUES MAGALHÃES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001493-66.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303009553  
AUTOR: SIMONE DA SILVA ROCHA (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO BRITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0005988-90.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303009531  
AUTOR: REGINA TESSARO BRANBILLA (SP369015 - ANANDA PAOLA PAIXÃO PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Ciência às partes da devolução da carta precatória pela 8ª Vara Federal de Londrina/PR (arquivo 27). Prazo de 5 (cinco) dias para eventual manifestação. Intimem-se.

0003714-56.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303009539  
AUTOR: LETICIA HELENA CAVALCANTE (SP247262 - RODOLPHO FAE TENANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Fica facultado às partes manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 5 (cinco) dias.

0002875-31.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303009659  
AUTOR: LAURINDA DO NASCIMENTO DE SOUZA (SP241303 - CARLOS ALEXANDRE CAVALLARI SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Fica facultado às partes manifestação sobre o laudo pericial complementar anexado aos autos, evento 37, no prazo comum de 5 (cinco) dias.

0016732-52.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303009559  
AUTOR: ANTONIO DA SILVA (SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO)

"Vista à autora pelo prazo de 10 dias dos novos documentos juntados e para cumprimento do despacho já prolatado em em provimento judicial anterior".

0001141-11.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303009643 PAULO ANTUNES DA SILVA (SP240612 - JEUDE CARVALHO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Ciência às partes da designação de audiência no 1º Ofício Judicial da Comarca de Osvaldo Cruz/SP a ser realizada em 20/09/2018 às 15h30 horas, na sede daquele Juízo, para a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s). Tratando-se de testemunhas do(a) requerente, ficará a cargo do(a) advogado(a) informá-las da data, horário e local da referida audiência (art. 455 do CPC), conforme ofício do Juízo Deprecado anexado em 27/07/18 (arquivo 20). Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Fica facultado às partes manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 15 (quinze) dias.**

0001108-21.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303009541  
AUTOR: JEFFERSON FELIPE DA SILVA (SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000361-71.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303009570  
AUTOR: NILCE MARIA DE ARAUJO CUSTODIO (SP102243 - PAULO LOURENCO SOBRINHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001255-47.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303009543  
AUTOR: ADRIANO MARTINS CARVALHO (SP378740 - RIVELINO ALVES, SP351836 - DIOGO SERGIO CUNICO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001189-67.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303009540  
AUTOR: VALDINECI JOSE DOS SATNOS (SP094601 - ZILDA DE FATIMA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001012-06.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303009535  
AUTOR: ANTONIO RUBENS JULIO (SP093385 - LUCELIA ORTIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000632-80.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303009565  
AUTOR: SEVERINA MARIA DA SILVA SANTOS (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Fica facultado às partes manifestação sobre o laudo pericial complementar anexado aos autos, no prazo comum de 15 (quinze) dias.**

0008544-02.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303009663  
AUTOR: ESPÓLIO DE MARCELO RICARDO BORGES (SP268221 - CLARICE ALVES PRETO FIGUEIREDO) SUELY PALOMARES BORGES  
ESPÓLIO DE MARCELO RICARDO BORGES (SP272551 - VILMA APARECIDA GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003549-09.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303009661  
AUTOR: LUCILIA COSTA DA SILVA (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES, SP322529 - PAMELA ALESSANDRA BATONI BASTIDAS VELOSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003475-52.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303009660  
AUTOR: NELSON RODRIGUES DOS SANTOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP287794 - AMANDA DE ALMEIDA DIAS PERES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**

**2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**

**EXPEDIENTE Nº 2018/6302001090**

**DESPACHO JEF - 5**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Homologo os cálculos e valores apurados pela Contadoria do JEF, devendo a secretaria expedir as requisições de pagamento pertinentes, observando-se eventual necessidade de destaque de honorários advocatícios contratuais. Int. Cumpra-se.**

0000658-18.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302035818  
AUTOR: ELENY MARIA DE PINA SILVA (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002108-30.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302035817  
AUTOR: LUCIANO DONIZETE VILLELA (SP300347 - JAQUELINE BAHU PICOLI, SP134900 - JOAQUIM BAHU, SP244661 - MARIA IZABEL BAHU PICOLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002206-78.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302035816  
AUTOR: MARIA MARGARIDA DA SILVA (SP316512 - MARCELA MARQUES BALDIM, SP363512 - ULISSES CASTRO TAVARES NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003111-88.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302035814  
AUTOR: VERA LUCIA VILLA DOS SANTOS (SP144140 - JANAINA LIMA FERREIRA, SP265742 - KARITA DE SOUZA CAMACHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004398-81.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302035813  
AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (SP321918 - GRAZIELA VIEIRA LUCAS PRIMO, SP324554 - CLEBER ALEXANDRE MENDONCA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006054-73.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302035810  
AUTOR: JAVAN TRIGUEIRO DA COSTA (SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA, SP386400 - MARCOS DONIZETE GALDINO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006085-93.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302035809  
AUTOR: JOSE APARECIDO RODRIGUES COSTA (SP393368 - LUIS GUSTAVO SGOBI, SP168761 - MAURÍCIO SANTANA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008878-05.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302035806  
AUTOR: ROGERIO NOEL DE OLIVEIRA (SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA, SP215488 - WILLIAN DELFINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009233-20.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302035805  
AUTOR: TIAGO FELISBINO (SP334459 - ANTONIO EDUARDO DE OLIVEIRA GONCALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009460-05.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302035804  
AUTOR: AMAURI HENRIQUE DA SILVA (SP120183 - WAGNER DE CARVALHO, SP290372 - WAGNER WILLIAN A. CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009811-12.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302035803  
AUTOR: MANOEL SOARES (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012101-34.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302035800  
AUTOR: ELISA RODRIGUES FERREIRA BARROSO (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**

### **2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

#### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**

##### **EXPEDIENTE Nº 2018/6302001092**

##### **ATO ORDINATÓRIO - 29**

0005575-17.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302021226  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) ICATU SEGUROS S.A. (SP039768 - FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR) BANCO BMG SA (SP241287 - EDUARDO CHALFIN, SP241292 - ILAN GOLDBERG) ICATU SEGUROS S.A. (SP300653 - CAROLINA VILAS BOAS NOGUEIRA)

Nos termos do artigo 42, §2º, c/c artigo 43 da Lei 9.099/1995 e inciso II da Ordem de Serviço 006/2004 do Juizado Especial Federal em Ribeirão Preto, ciência do recebimento de recurso de sentença. Fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, distribua-se o processo à Egrégia Turma Recursal.

0001560-34.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302021227  
AUTOR: INDAIA ELISETE PAULA DA SILVA (SP115080 - APARECIDA AMELIA VICENTINI, SP367247 - MARCELO TARGA CANDIDO, SP364208 - LUCELI SILVANA FERRAZ GALON)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Após, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias, vindo os autos conclusos.

0012159-66.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302021225  
AUTOR: DEUSINHA DA CONCEICAO FERREIRA (SP376587 - DAIANE WAYNE LOUREIRO DE MELO, SP376617 - ERLON ZAMPIERI FILHO, SP256766 - ROBERTO AUGUSTO LATTARO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vista às partes, pelo prazo comum de 05 (cinco) dias, sobre o relatório médico de esclarecimentos/perícia complementar apresentado pelo(a) perito(a).

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**  
**2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**

**EXPEDIENTE Nº 2018/6302001093**

**DESPACHO JEF - 5**

0001597-95.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302035884  
AUTOR: ADALTO EVANGELISTA (SP361156 - LUCAS BASTOS OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Defiro a dilação de prazo por mais 10 dias para que o autor cumpra integralmente a decisão de 12/07/2018. Intime-se.

0012635-07.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302035849  
AUTOR: WLADIMIR DE OLIVEIRA BENTO (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é o de aposentadoria por tempo de contribuição do deficiente, nos termos da Lei Complementar nº 142/2013 e Decreto nº 8.145/2013, intime-se o perito médico, Dr. Daniel Felipe Alves Cecchetti, para que, no prazo de cinco dias, complemente o laudo pericial, respondendo aos quesitos específicos constantes no despacho no evento 16 dos autos virtuais.

Sem prejuízo, considerando-se que, além do problema da visão, o autor possui sequelas de paralisia infantil, verifico a necessidade de nova perícia médica a ser realizada por médico clínico geral.

Assim, designo a perícia médica para o dia 18 de outubro de 2018, às 13:30 horas, a cargo do perito clínico geral, Dr. ANTÔNIO DE ASSIS JÚNIOR, a ser realizada na sala de perícias deste JEF, devendo o expert apresentar seu laudo técnico no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

Deverá a advogada constituída nos autos providenciar o comparecimento do periciado na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto e eventuais exames e relatórios médicos que possua, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDA DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Em seu laudo, o perito deverá responder aos QUESITOS DO JUÍZO PARA OS BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE, BEM COMO OS SEGUINTE QUESITOS, DEVENDO SE NORTEAR, NO QUE COUBER, ALÉM DA LEGISLAÇÃO ACIMA MENCIONADA, NO CÓDIGO INTERNACIONAL DE FUNCIONALIDADE - CIF:

1. A parte autora já foi paciente do(a) ilustre perito(a)?
2. Qual a idade da parte autora?
3. Existe deficiência definida no art. 2º, da Lei Complementar nº 142/2013, ou seja, em razão de impedimentos de longo prazo - assim considerado aquele igual ou superior a 02 (dois) anos - de natureza física, mental, intelectual ou sensorial?  
Esclareça.
  - 3.1. Em caso positivo, informe o tipo de deficiência e as funções acometidas.
  - 3.2. Especifique a data provável do início da deficiência.
  - 3.3. Qual é a atividade laborativa habitual desenvolvida pela parte atuadora? Já desempenhou outras atividades? Quais?
  - 3.4. A deficiência impede ainda que o(a) periciando(a) tenha uma plena integração à sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas, considerando os meios à sua disposição e as atividades habituais e inerentes àqueles que se encontram com a mesma idade, grau de instrução, etc?
  - 3.5. A deficiência do(a) periciando(a) é de grau leve, moderado ou grave? Justifique.
  - 3.6. Caso o grau de deficiência do(a) periciando(a) tenha se alterado desde seu início, identifique a ocorrência de variação no grau de deficiência, indicando os respectivos períodos de cada grau.
  - 3.7. Qual é a escolaridade da parte autora? É possível afirmar que a deficiência interferiu em seu aproveitamento escolar e na qualificação profissional?
4. Com base no Código Internacional de Funcionalidade, qual o nível de impedimento que a parte autora enfrentou ou enfrenta no exercício de suas atividades laborativas, considerando os seguintes domínios:

Domínio Nenhuma barreira Barreira leve Barreira moderada Barreira grave Barreira completa

Sensorial

Comunicação

Mobilidade

Cuidados Pessoais

Vida doméstica

Educação, trabalho e vida econômica

Socialização e vida comunitária

5. Existem outros esclarecimentos que o sr(a). perito(a) julgue necessários à instrução da causa?

Com a juntada da complementação do laudo do médico oftalmologista, bem como com a juntada do laudo do médico clínico geral, dê-se vista às partes pelo prazo de cinco dias. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

0007393-33.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302035954  
AUTOR: ANDREIA CRISTINA RIBEIRO DE FARIA (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Designo o dia 12 de dezembro de 2018, às 12h00min, para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico Dr. Carlos Fernando Pereira da Silva Herrero.

Deverá o autor comparecer no Fórum Federal, Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, Ribeirão Preto-SP, na data designada, munido de documento de identificação, eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente de que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95.

Intimem-se.

0007385-56.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302035877  
AUTOR: NEUZA BENEDITA DE SOUZA (SP190709 - LUIZ DE MARCHI, SP372668 - SAMUEL ANTEMO SOUZA DE MARCHI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

Designo o dia 17 de agosto de 2018, às 10h00min, para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico Dr. Valdemir Sidnei Lemo.

Deverá a autora comparecer no Fórum Federal, Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, Ribeirão Preto-SP, na data designada, munida de documento de identificação, eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente de que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95.

Intimem-se.

0007405-47.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302035942  
AUTOR: ALECIR DOURADO SILVA (SP204275 - ELEUSA BADIA DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que promova a juntada aos autos de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

Deverá ainda a parte autora para que, no mesmo prazo acima, promova a juntada aos autos da cópia do CPF, legível, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

0003816-47.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302035958  
AUTOR: JOSE NILSON DE MICELI (SP171792 - JANAINA ANTONIO EVANGELISTA CASTALDINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Defiro a dilação do prazo por mais 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora. Intime-se.

0007419-31.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302035941  
AUTOR: KELVIN YURI LASSALI PASSOS (SP168761 - MAURÍCIO SANTANA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que promova a juntada aos autos de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

Deverá ainda, no mesmo prazo supra, juntar aos autos as cópias de todos os relatórios médicos e resultados de exames que possuir, legíveis, que comprovem o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho, uma vez que incumbe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Defiro a dilação do prazo por mais 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Intime-se.**

0004961-41.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302035955

AUTOR: JANETE APARECIDA ARAUJO (SP295516 - LUCIANO APARECIDO TAKEDA GOMES, SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003023-11.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302035966

AUTOR: RODRIGO LUIS MARQUES (SP124258 - JOSUE DIAS PEITL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0006542-91.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302035824

AUTOR: LUIS ROBERTO DA SILVA (SP186602 - RODRIGO DOS SANTOS POLICENO BERNARDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Renovo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que cumpra integralmente o despacho de 12.07.2018, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Intime-se.

0007344-89.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302035871

AUTOR: ADRIANO APARECIDO DA SILVA (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP295516 - LUCIANO APARECIDO TAKEDA GOMES, SP191034 - PATRICIA ALESSANDRA TAMIAO DE QUEIROZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que promova a juntada aos autos de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

Intime-se ainda a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, promova a juntada aos autos das cópias do RG e CPF, tamanho normal e legíveis, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo.

Deverá também, no mesmo prazo acima, juntar aos autos todos os relatórios médicos e resultados de exames que possuir, legíveis, que comprovem o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho, uma vez que incumbe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0007427-08.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302035834

AUTOR: PAULO JOSE DOS SANTOS (SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Concedo à parte autora o prazo de cinco dias para que promova a juntada de cópia LEGÍVEL do comprovante de endereço atualizado em nome do autor ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

Deverá à parte autora no mesmo prazo apresentar documentos atinentes aos fatos alegados.

Após, cumprida as determinações supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência. Intime-se.

0000982-71.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302035894

AUTOR: OLICIO LOURENCO (SP199776 - ANA PAULA CIONE CRISTINO DA SILVA CARDOSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Diante da informação da secretaria de 27.07.2018 nomeio para prestar os esclarecimentos descritos no despacho proferido em 23.07.2018, a perita assistente social, Sr.ª Jane Cristina dos Santos, que deverá comparecer no domicílio do autor e apresentar sua manifestação técnica no prazo de dez dias a contar do agendamento automático, ou seja, 13.08.2018. Intimem-se e cumpra-se.

0007363-95.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302035879

AUTOR: NEILTON PAULINO DE OLIVEIRA SANTOS (SP275115 - CARLOS ALBERTO BREDARIOL FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Designo o dia 12 de dezembro de 2018, às 12h00min, para realização de perícia médica. Para tanto nomeio a médica Dra. ANDRÉA FERNANDES MAGALHÃES.

Deverá o autor comparecer no Fórum Federal, Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, Ribeirão Preto-SP, na data designada, munido de documento de identificação, eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente de que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95.

Intimem-se.

0006580-06.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302035823  
AUTOR: CHAMAE DCJ REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA (SP397593 - PAULO CESAR HESPANHOL)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) ( - MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Defiro a dilação do prazo por mais 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora, para cumprir a determinação contida no despacho proferido em 12.07.2018.  
Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que promova a juntada aos autos de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: “... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)”, sob pena de extinção do processo. Intime-se.**

0007357-88.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302035944  
AUTOR: ANTONIO SEBASTIAO DE SOUZA (SP245973 - ADAUTO MILLAN, SP198004 - LUIS MARIO MILAN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007369-05.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302035943  
AUTOR: JOSE GIVANILDO DE JESUS DOS SANTOS (SP275115 - CARLOS ALBERTO BREDARIOL FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007464-35.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302035940  
AUTOR: JOSE ALEXANDRE DIAS DOS SANTOS (SP401448 - SAULO COSTA BARBOSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0000050-83.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302035881  
AUTOR: MARIA DE LOURDES LEANDRI COSTA (SP281094 - PATRICIA REZENDE BARBOSA CRACCO, SP337769 - CYNTHIA DEGANI MORAIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Dê-se ciência às partes acerca da designação do dia 30 de agosto de 2018, às 15:00 horas, para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s), a ser realizada na Comarca de Cristalina – GO (Vara das Fazendas Públicas). Intime-se.

0007356-06.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302035870  
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE LUCENA BELTRAO POIARES (SP301047 - CAMILA FERNANDA DA SILVA SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se o i. patrono da parte autora para, em 05 (cinco) dias, promover a juntada aos autos da cópia da procuração, legível e datada, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo.

Deverá ainda, no mesmo prazo supra, promover a juntada aos autos das cópias legíveis de todos os relatórios médicos e resultados de exames que possuir, que comprovem o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho, uma vez que incumbe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0007417-61.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302035952  
AUTOR: FABIO MENDES SANTANA (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se a parte autora para, em 05 (cinco) dias, promover a juntada aos autos das cópias dos documentos (CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social, etc) que comprovem o preenchimento dos requisitos, carência e qualidade de segurado, legíveis, uma vez que incumbe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

0006618-18.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302035825  
AUTOR: MARISTELA DE FREITAS SILVA (SP208053 - ALESSANDRA RAMOS PALANDRE, SP244090 - ALEXANDRE CARLUCCIO DE LORENZI, SP338205 - KARINA MOURÃO FILÊTO, SP218727 - FERNANDO FELIPE ABU JAMRA, SP309489 - MARCELO ELIAS VALENTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, por mais de 10 (dez) dias, para que cumpra integralmente o despacho de 12.07.2018, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Intime-se.

0004024-31.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302035951  
AUTOR: LUCIANO TOLER (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Tendo em vista a internação do autor noticiada no relatório médico anexado em 16/07/2018, converto a perícia médica direta em perícia indireta, sendo mantido o perito anteriormente nomeado, Dr. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 20 (vinte) dias.

2. Fixo os honorários periciais, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, de 07 de outubro de 2014.
3. Oficie-se o Hospital São Marcos, situado na Avenida Aristides Bellodi, 100, jardim São Marcos, Jaboticabal/SP, CEP 14887-208, solicitando cópia integral do prontuário médico de LUCIANO TOLER, portador da cédula de identidade RG.25.376.195 SSP/SP, CPF/MF 156.291.548-77, com prazo de 10 (dez) dias para cumprimento.
4. Após o cumprimento do item "3" deste despacho, intime-se o médico perito para elaboração do laudo pericial, devendo responder os quesitos do juízo, do INSS e do autor (se o caso). Intime-se. Cumpra-se.

#### **DECISÃO JEF - 7**

0007383-86.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6302035830  
AUTOR: TANIA APARECIDA SANTOS DE OLIVEIRA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Catanduva - SP que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de Catanduva - SP.

Registre-se, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta do presente Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao J.E.F. de Catanduva - SP com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

0003118-41.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6302035950  
AUTOR: DANIELA APARECIDA DA COSTA PEREIRA (SP082554 - PAULO MARZOLA NETO, SP380405 - AMANDA LETICIA ZANOTTI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Petições da autora (eventos 18/19 e 25): a autora requer a anulação do acordo que fez com a CEF em audiência na CECON, já homologado por sentença, sob o argumento de que "fora enganada pela própria Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto-SP e o débito referente ao ITBI não se encontra em R\$ 6.000,00 e pouco, como informou em abril de 2018, mas sim em, aproximadamente, R\$ 8.500,00, segundo demonstra a documentação em anexa, ou seja, a demandante suportou massivo prejuízo. Sendo assim, requer a designação de outra audiência de tentativa de conciliação, reconsiderando a decisão de homologação, o que se faz absolutamente possível em virtude de não ter sido publicada ainda, conforme demonstra a jurisprudência anexa abaixo. Vale ressaltar que a Suplicada não teria problemas em fazer um acordo com base na realidade fática (débito de ITBI cobrado), haja vista que se mostra bastante propensa a solucionar os prejuízos causados a seus clientes".

Intimada a se manifestar, a CEF não concordou com o pedido da autora (evento 28).

É o relatório.

Decido:

Analisando o acordo firmado (evento 16), observo que não há no termo nenhuma informação de que as partes teriam fixado o valor do acordo com base no montante que a autora teria que pagar de ITBI.

Pelo contrário. Consta do acordo que a CEF oferecia o valor de R\$ 7.000,00 para quitação dos pedidos arrolados na inicial, bem como a informação simples e direta de que a parte autora aceitava a proposta.

Vale aqui ressaltar que a autora esteve acompanhada no ato por seu advogado, que também firmou o termo de acordo.

Portanto, o que se verifica no pedido da autora é apenas o seu arrependimento posterior ao acordo que realizou, o que não é motivo para a anulação do pacto realizado e já homologado por sentença.

Ante o exposto, indefiro o pedido da autora, mantendo hígido o acordo realizado e já homologado por sentença, sendo que no termo de acordo as partes, inclusive, já renunciaram ao prazo para eventual impugnação à decisão homologatória do acordo.

Dê-se ciência desta decisão às partes e, à autora, do depósito já realizado pela CEF.

0000976-64.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6302035867  
AUTOR: MARIA APARECIDA RAMOS DOS SANTOS (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista a manifestação da parte autora, designo o dia 24 de setembro de 2018, às 10:30, para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o perito médico Dr. Marco Aurélio de Almeida, a fim de avaliar as patologias da autora referentes à sua especialidade.

Deverá a autora comparecer ao Fórum Federal na data designada, munida de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95.

Int. Cumpra-se.

5002451-85.2018.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6302035886  
AUTOR: MARCELO RIOS ROGANTE (SP364782 - MARIANA SUTANI DE PAULA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP364782 - MARIANA SUTANI DE PAULA)

Trata-se de ação proposta por MARCELO RIOS ROGANTE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), na qual pleiteia, em sede de tutela, a retirada de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito.

Afirma ter celebrado contrato de financiamento habitacional junto à CEF, com desconto das prestações por meio de débito automático em sua conta.

Sustenta que, por falha da CEF, não houve o débito automático da prestação vencida em julho/2017, sendo que, desde então, vem sofrendo dificuldade perante a CEF para negociar o débito.

Afirma, ainda, que as parcelas vêm sendo constantemente debitadas em atraso, ocasionando indevida cobrança de juros e correção monetária. Além disso, aduz que vêm sendo cobrados valores oscilantes, sem qualquer lógica ou justificativa.

Diante disso, requer a restituição de valores cobrados indevidamente, bem como indenização por danos morais.

É o relatório. DECIDO.

A liminar pleiteada não é de ser concedida por este Julgador. Fundamento.

Nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ademais, reforça tal normativa o artigo 4º da Lei 10.259/2001, que regulamenta os Juizados Especiais Federais, ao dispor que “O Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”.

No caso dos autos, o próprio autor narrou que não houve o débito automático da prestação vencida em julho/2017.

Embora o mesmo tenha narrado que vem sofrendo dificuldade perante a CEF para negociar o débito, as cópias dos e-mails anexas à petição inicial não demonstram tal dificuldade. Pelo contrário, conforme respostas da CEF nos e-mails nas fls. 29, 31 e 41 do evento 03 dos autos virtuais, verifica-se que, por não ter havido o débito automático da prestação de julho/2017, a CEF autorizou que tal prestação em atraso fosse paga por meio de boleto, sem cobrança de juros e/ou multas. Inclusive, no referido e-mail na fl. 41, consta o envio do boleto ao autor para pagamento e regularização do débito em atraso, mas tal pagamento não foi efetivado.

Sendo assim, considerando-se que o próprio autor reconheceu que não houve o débito automático da prestação em questão, tendo a CEF lhe oportunizado o pagamento por meio de boleto sem cobrança de juros e/ou multas, e não tendo sido comprovado nos autos o devido pagamento da prestação em atraso, não verificado, neste momento processual, qualquer irregularidade cometida pela CEF quanto à negatização do nome do autor junto aos cadastros de inadimplentes.

ISTO CONSIDERADO, face às razões expendidas, ausentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300, do CPC, INDEFIRO A TUTELA pleiteada pela parte autora.

Cite-se a CEF, intimando-a para que traga aos autos cópia do contrato nº 1444405352908, bem como planilha atualizada de evolução do saldo devedor. Após, se em termos, remetam-se os autos à Contadoria.

Intimem-se e cumpra-se.

0011334-25.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6302035885  
AUTOR: SUELI APARECIDA MIOTTO IOTE (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL, SP357953 - EDSON AUGUSTO YAMADA GUIRAL, SP318058 - MONICA CRISTINA GUIRAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista que a autora juntou aos autos laudo de perícia judicial realizada em 15.02.2017 nos autos nº 0000291-91.2017.4.03.6302 (evento 41), intime-se o perito para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça se a situação da autora é a mesma descrita naquele laudo ou se houve melhora no quadro de saúde, justificando sua resposta.

Com a juntada do laudo complementar, dê-se vista às partes para, querendo, apresentar manifestação, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para sentença.

5000229-47.2018.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6302035820  
AUTOR: ALINE CRISTINA ROSA (SP322796 - JEAN NOGUEIRA LOPES, SP347117 - TULIO CÉSAR DE CASTRO MATTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se o perito para complementar o seu laudo, no prazo de dez dias, e esclarecer se, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza resultaram sequelas que ocasionaram a redução da capacidade para o trabalho que a autora exercia na época do acidente.

Após, vista às partes por cinco dias.

Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

5001195-44.2017.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6302035959  
AUTOR: ALEXSANDRO FIGUEIREDO GOMES (SP183610 - SILVANE CIOCARI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista a manifestação da parte autora acerca do laudo pericial (evento 32), intime-se o perito para que, no prazo de 10 (dez) dias, complemente o laudo com os esclarecimentos requeridos.

Com a juntada do laudo complementar, dê-se vista às partes para, querendo, apresentar manifestação, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para sentença.

0008119-41.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6302035863  
AUTOR: JOAQUIM MIGUEL ASSIS BORGES FERNANDES (SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO, SP171716 - KARINA BONATO IRENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Os autos nº 0002207-29.2018.4.03.6302 foram redistribuídos a este juízo por dependência d estes autos.

Em ambos os feitos há pedido de pensão por morte de Cléber Fernandes da Silva. Nestes autos, o pedido é feito pelo filho e, naqueles, pela viúva do falecido.

Os dois pedidos foram indeferidos administrativamente com a justificativa de que o falecido não ostentava a qualidade de segurado por ocasião do óbito.

Assim, os dois feitos serão oportunamente julgados em conjunto.

Por conseguinte, dê-se ciência ao autor do inteiro teor dos autos nº 0002207-29.2018.4.03.6302, para manifestação nestes autos, no prazo de 05 dias.

0000619-84.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6302035796  
AUTOR: NATALIA ALVES DO NASCIMENTO (SP362360 - NATHALIA REGINA DOS SANTOS DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se o perito judicial a esclarecer, no prazo de 05 dias, em complemento a seu laudo, se a autora possui alguma sequela redutora da capacidade de trabalho para a atividade de balconista de padaria em decorrência do acidente ocorrido em 04.09.17.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 dias.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1 - Pretende a parte autora o cômputo dos valores recebidos a título de “ticket alimentação” no período de 01.1995 a 11.2007 como salário-de-contribuição, para fins de revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Isto considerando, intime-se a parte autora a trazer aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral de suas CTPS, bem como a comprovação, por holerites ou por declaração da empresa, dos valores que EFETIVAMENTE recebeu, mês a mês, em pecúnia, a título de vale alimentação (ticket). 2 - Com a vinda dos documentos, remetam-se os autos à contadoria para cálculo/parecer. Após, dê-se vista às partes. Int.-se. Cumpra-se.**

0003329-77.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6302035841  
AUTOR: CLARA TEREZINHA DE PAULA RAMOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002477-53.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6302035840  
AUTOR: MARIA DE LOURDES DO PATROCINIO KOKUDAY (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001581-10.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6302035839  
AUTOR: REGINA ELIZA MARTINS SATZINGER (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001516-15.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6302035842  
AUTOR: SEVERINO ALVES ROBERTO FERREIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001466-86.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6302035838  
AUTOR: ANA MARIA DA SILVA CORTES GONCALVES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0002207-29.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6302035822  
AUTOR: SOLANGE COCHUT (SP331651 - WELLINGTON ROGERIO DE FREITAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Cuida-se de processo que foi redistribuído a este juízo por dependência dos autos nº 0008119-41.2017.4.03.6302.

Em ambos os feitos há pedido de pensão por morte de Cléber Fernandes da Silva. Nestes autos, o pedido é feito pela viúva e, naqueles, pelo filho do falecido.

Os dois pedidos foram indeferidos administrativamente com a justificativa de que o falecido não ostentava a qualidade de segurado por ocasião do óbito.

Assim, os dois feitos serão oportunamente julgados em conjunto.

Por conseguinte, dê-se ciência à autora do inteiro teor dos autos nº 0008119-41.2017.4.03.6302, para manifestação nestes autos, no prazo de 05 dias.

0000759-21.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6302035963

AUTOR: JOSE ROBERTO VIEIRA (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista a manifestação da parte autora acerca do laudo pericial (evento 22), intime-se o perito para que, no prazo de 10 (dez) dias, complemente o laudo com os esclarecimentos requeridos.

Com a juntada do laudo complementar, dê-se vista às partes para, querendo, apresentar manifestação, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para sentença.

0009918-22.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6302035880

AUTOR: HILDA TEODORO (SP101511 - JOSE AFFONSO CARUANO, SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias, mesmo prazo que concedo às partes para manifestação sobre os laudos periciais.

2. Outrossim, faculto ao Réu, se for o caso, a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

3. Após, venham os autos conclusos para as deliberações necessárias.

Intime-se e cumpra-se.

0010180-69.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6302035920

AUTOR: ILDENE DA CRUZ FERREIRA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ, SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO)

RÉU: MARIA REGINA FERREIRA DA ROCHA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Considerando que a análise da qualidade de dependente da autora demanda a prova do vínculo de união estável no momento do óbito, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16 de outubro de 2018, às 14:20 horas. As partes deverão estar presentes e providenciarem o comparecimento das testemunhas que pretendem ouvir, independentemente de intimação.

Intime-se.

0001031-15.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6302035897

AUTOR: ANA LUCIA DE OLIVEIRA (SP237535 - FERNANDO DINIZ BASTOS, SP185697 - TÂNIA CRISTINA CORBO BASTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Considerando que a análise da qualidade de dependente da autora demanda a prova do vínculo de união estável no momento do óbito, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10 de outubro de 2018, às 15:40 horas. As partes deverão estar presentes e providenciarem o comparecimento das testemunhas que pretendem ouvir, independentemente de intimação.

Intime-se.

0001620-07.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6302035953

AUTOR: HELENA BRANCO COSTA (SP346098 - MURILO RONALDO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Considerando a prisão ocorrida em 18.04.2017 e que na CTPS do preso consta vínculo anotado com a empresa STZ Service Ltda com início em 16.03.2016, mas sem data de saída (fl. 5 do evento 02), assim como no CNIS do preso somente constam contribuições previdenciárias até 07/2016, mas não consta data fim do referido vínculo (fl. 14 do evento 17), oficie-se ao representante legal da referida empresa, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se o contrato de trabalho de Inácio Daniel Branco Costa ainda está aberto, caso em que deverá informar o salário recebido pelo empregado até 18.04.2017, com cópia dos respectivos holerites, ou se o contrato já foi encerrado, devendo então apresentar cópia do termo de rescisão.

0000222-25.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6302035893

AUTOR: JOAO BATISTA DE SOUZA (SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista a informação pericial de que o autor é portador de doença mental crônica e incapacitante, dê-se vista ao MPF pelo prazo de cinco dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

0003092-43.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6302035869

AUTOR: MONICA CATARINA TARDIOLI (SP281012 - MARIA RUTH RODRIGUES ROCHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista a manifestação da parte autora, designo o dia 08 de outubro de 2018, às 09:00, para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o perito

médico Dr. Marco Aurélio de Almeida, a fim de avaliar as patologias da autora referentes à sua especialidade.

Deverá a autora comparecer ao Fórum Federal na data designada, munida de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95.

Int. Cumpra-se.

0001107-39.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6302035821  
AUTOR: LEVI BATISTA DOS SANTOS (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista a manifestação da parte autora acerca do laudo pericial (evento 26), intime-se o perito para que, no prazo de 10 (dez) dias, complemente o laudo com os esclarecimentos requeridos.

Com a juntada do laudo complementar, dê-se vista às partes para, querendo, apresentar manifestação, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para sentença.

0003668-70.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6302035798  
AUTOR: HELOISA FARIA MUNIZ (SP371131 - OLAVO MARTINS RODRIGUES) ALICE FARIA MUNIZ (SP371131 - OLAVO MARTINS RODRIGUES) MARIANA FARIA FRANCELINO (SP371131 - OLAVO MARTINS RODRIGUES) ALICE FARIA MUNIZ (SP298460 - VILMA PEREIRA DE ASSUNCAO MARQUES) MARIANA FARIA FRANCELINO (SP298460 - VILMA PEREIRA DE ASSUNCAO MARQUES) HELOISA FARIA MUNIZ (SP298460 - VILMA PEREIRA DE ASSUNCAO MARQUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intimem-se as autora a apresentarem cópia integral e legível da CTPS do preso (capa a capa), no prazo de 05 dias.

No mesmo prazo, deverão apresentar cópia do termo de rescisão do contrato de trabalho com a empresa Aliança Motors, bem como esclarecer se ajuizaram alguma reclamação trabalhista em face da empresa Aliança, juntando, em caso positivo, cópia da petição inicial.

Sem prejuízo, requirite-se cópia do P.A.

Após, venham os autos conclusos.

0012084-27.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6302035819  
AUTOR: CELIA REGINA DE OLIVEIRA (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista a manifestação da parte autora e o que consta na inicial, designo o dia 24 de setembro de 2018, às 11:30, para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o perito médico Dr. Marco Aurélio de Almeida, a fim de avaliar as patologias da autora referentes à sua especialidade.

Deverá a autora comparecer ao Fórum Federal na data designada, munida de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95.

Int. Cumpra-se.

0007404-62.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6302035859  
AUTOR: MARIA MADALENA MACHADO DE BRITO (SP383833 - VANIA DE CASSIA PERES NASCIMENTO, SP392103 - MILENI SOLANO NEME)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

MARIA MADALENA MACHADO DE BRITO promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a declaração de inexigibilidade do valor que alega ter recebido de boa-fé no mês 11/1998, a título de benefício previdenciário de sua mãe já falecida.

Sustenta que:

1 – sua mãe faleceu em 30.11.1998 e, por conta das despesas deixadas por ela, recebeu o benefício previdenciário que cabia a sua genitora no mês subsequente ao falecimento.

2 – em janeiro de 2018 recebeu ofício do INSS, cobrando o valor correspondente ao mês 11/1998 do benefício de sua genitora.

3 – o INSS está descontando o alegado débito de seu atual benefício previdenciário.

Em sede de provimento de urgência, requer determinação para a imediata proibição de descontos em seu benefício.

É o relatório.

Decido:

Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida pela parte autora, nos termos do artigo 300 do CPC, são:

a) a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito;

b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e

c) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário desta medida.

Destaco, ainda, o artigo 4º da Lei 10.259/2001, in verbis:

Art. 4º. O juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação.

No caso concreto, a parte autora informa a existência do débito com o INSS, no valor de R\$ 1.131,30, com desconto mensal em seu benefício.

Logo, considerando que a questão demanda análise aprofundada dos autos, indefiro, por ora, o provimento de urgência requerido.

Aguarde-se a vinda da contestação. Sem prejuízo, deverá o INSS ser intimado para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do P.A. relativo à cobrança realizada no benefício da parte autora.

Int. Cumpra-se.

0002947-84.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6302035900  
AUTOR: PAULO ROBERTO FERRAZ DO AMARAL (SP388651 - GISELI GURGEL GARCIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista a manifestação da parte autora, designo o dia 14 de novembro de 2018, às 10:00, para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o perito médico Dr. Oswaldo Luís Júnior Marconato, a fim de avaliar as patologias do autor referentes à sua especialidade (psiquiatria).

Deverá o autor comparecer ao Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95.

Int. Cumpra-se.

0001023-38.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6302035965  
AUTOR: RICARDO APARECIDO DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista a manifestação da parte autora acerca do laudo pericial (evento 22), intime-se o perito para que, no prazo de 10 (dez) dias, complemente o laudo com os esclarecimentos requeridos.

Com a juntada do laudo complementar, dê-se vista às partes para, querendo, apresentar manifestação, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**

### **2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

#### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**

#### **EXPEDIENTE Nº 2018/6302001094**

#### **DESPACHO JEF - 5**

0006669-29.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302035977  
AUTOR: LOURINALDO ESTEVAO DA SILVA (SP303806 - RUBIA MAYRA ELIZIARIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Renovo à parte autora o prazo de cinco dias, para que apresente manifestação nos termos do despacho de 13.07.2018, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se.

0006648-53.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302035974  
AUTOR: ADALBERTO COSTA REZENDE (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Defiro a dilação do prazo, por mais 10 (dez) dias, para que a parte autora cumpra o quanto determinado no despacho de 13/07/2018, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Intime-se.

0004850-57.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302035972  
AUTOR: HILLARY FERNANDA MACHADO TEIXEIRA DE CARVALHO (SP303806 - RUBIA MAYRA ELIZIARIO, SP300624 - RUBENS DE OLIVEIRA ELIZIARIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19 de setembro de 2018, às 15:20 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.
2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação. Intime-se e cumpra-se.

0003328-92.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302035979  
AUTOR: GABRIEL HENRIQUE VICENTE BERNARDINO (SP376587 - DAIANE WAYNE LOUREIRO DE MELO, SP256766 - ROBERTO AUGUSTO LATTARO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista que a carta A.R. foi devolvida com o motivo de mudança (evento 25), intime-se o autor a indicar o endereço atual da empresa SANTOS & BATISTA EMPREITEIRA LTDA, para cumprimento do despacho de 13.07.18 (evento 19), no prazo de 05 dias.

#### **DECISÃO JEF - 7**

0007480-86.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6302035981  
AUTOR: RICARDO PEDRASSOLI (SP300257 - DANIEL APARECIDO BARBOSA DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Fernando Prestes - SP que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de Araraquara - SP.

Registre-se, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta do presente Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao J.E.F. de Araraquara - SP com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

0007483-41.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6302035982  
AUTOR: CARLOS APARECIDO MELO (SP393807 - MARIA APARECIDA CARDOSO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Franca - SP que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de Franca - SP.

Registre-se, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta do presente Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao J.E.F. de Franca com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

0000425-84.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6302035961  
AUTOR: APARECIDA BENEDITA BRUNO DE MEDEIROS (SP140749 - ANTONIO DONIZETI DE CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista a manifestação da parte autora e a conclusão do perito, designo o dia 31 de agosto de 2018, às 16:30, para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o perito médico Dr. Renato Bulgarelli Bestetti, a fim de avaliar as patologias da autora referentes à sua especialidade.

Deverá a autora comparecer ao Fórum Federal na data designada, munida de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua,

ficando desde já ciente que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95.

Int. Cumpra-se.

000039-54.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6302035938  
AUTOR: MARIA EGLANTINA EPIFANIO DA SILVA (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se a perita judicial a esclarecer, no prazo de 05 dias, qual é a relação entre a doença diagnosticada (episódio depressivo moderado) e a conclusão (de que ela não reúne condições para o desempenho de atividades com grandes esforços físicos).

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 dias.

0001924-06.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6302035967  
AUTOR: ANGELICA ADRIANA DA SILVA COIMBRA (SP286944 - CINTIA RIBEIRO GUIMARAES URBANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista a manifestação da parte autora (evento 20), intime-se o perito para que, no prazo de 15 (quinze) dias, responda os quesitos complementares apresentados pela parte autora.

Com a juntada do laudo complementar, dê-se vista às partes para, querendo, apresentar manifestação, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para sentença.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**

### **2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

#### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**

#### **EXPEDIENTE Nº 2018/6302001095**

#### **DESPACHO JEF - 5**

0007451-36.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302035909  
DEPRECANTE: JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA DE SINOP - MT BRAULIO CUNHA JUNQUEIRA (MT007483B - HENEI RODRIGO BERTI CASAGRANDE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE RIBEIRÃO PRETO

1. DESIGNO o dia 24 de setembro de 2018, das 15:00 às 16:00 horas para a realização de audiência por videoconferência para a oitiva das testemunhas Laurentino Cristaldo, Marise Foganhole Hoffmann e Clari do Nascimento, a ser realizada na sala de videoconferência desta Subseção Judiciária (2º andar), devendo a secretaria providenciar as diligências necessárias para a realização do ato.

2. Encaminhe-se, via malote digital, cópia deste despacho ao Juízo Deprecante QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA GRAVAÇÃO DO ATO DEPRECADO.

3. Com a oitiva das testemunhas, devolva-se a presente ao Juízo Deprecante, com as nossas homenagens, dando-se baixa junto ao sistema informatizado deste JEF.

0007461-80.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302035910  
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DO DISTRITO FEDERAL JULI CRISTINA BANZI GRASOTI SOARES (DF017695 - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL)  
DEPRECADO: UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO) JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE RIBEIRÃO PRETO

Para cumprimento do ato deprecado DESIGNO a perícia médica para o dia 06 de setembro de 2018, às 15:30 horas a cargo do perito oftalmologista, Dr. DANIEL FELIPE ALVES CECCHETTI, a ser realizada no consultório médico, sito na Rua: Rui Barbosa, n.º 1327, Centro, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

Fixo os honorários do laudo pericial no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, de 07 de outubro de 2014.

Oficie-se ao Juízo Deprecante encaminhando cópia deste despacho.

Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de cinco dias.

Após, não havendo pedido de esclarecimentos, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e devolva-se a presente ao Juízo Deprecante, com as nossas homenagens, dando-se baixa junto ao sistema informatizado deste JEF.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**  
**2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**

**EXPEDIENTE Nº 2018/6302001096**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0011910-18.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302035791  
AUTOR: MELCARLA STEFANELLI RUFINO (SP275115 - CARLOS ALBERTO BREDARIOL FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

MELCARLA STEFANELLI RUFINO promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de auxílio-acidente desde a cessação do auxílio-doença (30.11.2014).

Houve realização de perícia médica.

O INSS foi regularmente citado.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

**Preliminares**

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

**Mérito**

O auxílio-acidente é devido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91.

No caso concreto, a perita judicial afirmou que a autora, que tem 28 anos de idade, é portadora de pós-operatório tardio de osteossíntese de fratura cominutiva do calcâneo esquerdo, estando apta para o trabalho, inclusive, para o exercício de sua alegada atividade habitual (auxiliar administrativo em atividade).

Em sua conclusão a perita afirmou que “a doença apresentada não causa incapacidade nem redução da capacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas. A data provável do início da doença é 2014, segundo conta. Para tanto não se aplica data da incapacidade nem redução da capacidade. A parte autora é portadora de uma consolidação viciosa de fratura do calcâneo, não há desvio de eixo na articulação subtalar e da articulação calcâneo-cuboide. Há restrições dos movimentos de inversão e eversão. Porem a parte autora não se enquadra nos dispositivos do anexo III do Decreto 3048/1999, “RELAÇÃO DAS SITUAÇÕES QUE DÃO DIREITO AO AUXÍLIO-ACIDENTE””.

Posteriormente, em resposta aos quesitos complementares apresentados, a perita destacou que devem ser evitadas pela autora “atividades de alto impacto como correr e saltar ou como lavradora que anda em terrenos sem pavimentos e acidentados”.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a parte autora não faz jus ao auxílio-acidente, uma vez que o caso não retrata a hipótese de consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza que teriam resultado em sequelas redutoras da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0012246-22.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302035924  
AUTOR: DARCI EUGENIO PIMENTEL (SP393368 - LUIS GUSTAVO SGOBI, SP168761 - MAURÍCIO SANTANA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

DARCI EUGÊNIO PIMENTEL promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o fim de obter:

a) o reconhecimento de que exerceu atividades especiais nos períodos de 07.01.1998 a 08.05.2000, 02.01.2001 a 23.08.2001 e 01.03.2002 a 22.01.2003, nas

funções de frentista e rádio operador, para as empresas Centro Automotivo São João Ltda, Schiavom Júnior & Cia Ltda e Medicar – Emergências Médicas S/C Ltda.

b) aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (04.11.2015).

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

1 – Atividade especial.

A aposentadoria especial é devida ao segurado que trabalhar de modo habitual e permanente, durante 15, 20 ou 25 anos (tempo este que depende do tipo de atividade), em serviço que prejudique a saúde ou a integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

No entanto, se o segurado não exerceu apenas atividades especiais, o tempo de atividade especial será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, conforme § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O direito à conversão de tempo de atividade especial para comum não sofreu limitação no tempo.

De fato, em se tratando de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador, a norma contida no § 1º, do artigo 201 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, possibilita a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, por meio de lei complementar.

Até que sobrevenha eventual inovação legislativa, possível apenas por meio de lei complementar, permanecem válidas as regras estampadas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis:

“Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Atualmente, os agentes considerados nocivos estão arrolados no Anexo IV, do Decreto 3.048/99. Acontece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade especial devem observar o disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço, nos termos do § 1º do artigo 70 do referido Decreto 3.048/99.

Assim, é importante destacar que os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigência, com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97, que deixou de listar atividades especiais com base na categoria profissional.

Desta forma, é possível o enquadramento de atividades exercidas até 05.03.97 como especiais, com base na categoria profissional, desde que demonstrado que exerceu tal atividade.

Ressalto, entretanto, que para o agente nocivo “ruído” sempre se exigiu laudo técnico, independentemente da época em que o labor foi prestado. Já para período a partir de 06.03.97 (data da edição do Decreto 2.172/97) é necessária a comprovação da exposição habitual e permanente, inclusive, com apresentação de formulário previdenciário, que atualmente é o PPP.

O PPP deve ser assinado pela empresa ou pelo seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, conforme § 1º do artigo 58 da Lei 8.213/91.

Por conseguinte, o PPP também deve conter o carimbo da empresa e o nome do responsável técnico pela elaboração do LTCAT utilizado para a emissão do referido formulário previdenciário.

Com relação especificamente ao agente nocivo “ruído”, a jurisprudência atual do STJ, com base nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97, 3.048/99 e 4.882/03, e que sigio, é no sentido de que uma atividade pode ser considerada especial quando o trabalhador tiver desempenhado sua função, com exposição habitual e permanente, a ruído superior à seguinte intensidade: a) até 05/03/1997 – 80 dB(A); b) de 06/03/1997 a 18/11/2003 – 90 dB(A); e c) a partir de 19/11/2003 – 85 dB(A).

Anoto, por oportuno, que a simples disponibilização ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, conforme reiterada jurisprudência da TNU.

Ainda sobre o exercício de atividades especiais, destaco as seguintes súmulas da TNU:

Súmula 50. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

Súmula 55. A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria.

1.1 – caso concreto:

No caso concreto, a parte autora pretende o reconhecimento de que exerceu atividades especiais nos períodos de 07.01.1998 a 08.05.2000, 02.01.2001 a 23.08.2001 e 01.03.2002 a 22.01.2003, nas funções de frentista e rádio operador, para as empresas Centro Automotivo São João Ltda, Schiavom Júnior & Cia Ltda e Medicar – Emergências Médicas S/C Ltda.

O autor não faz jus ao reconhecimento dos períodos pretendidos como tempos de atividade especial.

Nesse particular, quanto ao intervalo de 07.01.1998 a 08.05.2000, consta do PPP apresentado que o autor esteve exposto a ruídos de 85,23 dB e agentes químicos (combustível).

No que se refere ao ruído, o nível informado é inferior ao exigido pela legislação previdenciária (acima de 90 decibéis). Já com relação aos agentes químicos, o mero contato com referidos agentes químicos não é suficiente para o reconhecimento da atividade exercida como especial.

Assim também no que toca ao período de 02.01.2001 a 23.08.2001, cujo contato com hidrocarbonetos (“abastecimento de veículos automotores”), também não é suficiente para o reconhecimento da condição especial de trabalho, de acordo com a legislação previdenciária.

Cumpra anotar, ademais, que o item 1.0.7 do anexo IV do Decreto 3.048/99 arrola o petróleo e seus derivados como agente químico nocivo a justificar o enquadramento da atividade como especial apenas nos casos de extração, processamento, beneficiamento e atividades de manutenção em unidades de extração, plantas petrolíferas e petroquímicas, o que não é a hipótese do frentista de posto de gasolina.

Relativamente ao período de 01.03.2002 a 22.01.2003, o PPP apresentado não indica a exposição do autor a qualquer agente agressivo.

2 - pedido de aposentadoria e contagem de tempo de atividade especial:

Tendo em vista o que acima foi decidido, o tempo de contribuição que a parte autora possui é apenas aquele que foi apurado na via administrativa, o que é insuficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição pretendida.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001431-29.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302035882  
AUTOR: SANDRA REGINA PINTO (SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

SANDRA REGINA PINTO promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o fim de obter:

- a) o reconhecimento de que exerceu atividades especiais nos períodos de 10.02.1986 a 30.09.1991 e 01.10.1992 a 28.04.1995, na função de serviços gerais, para Marco Antônio Marinho Junqueira Franco e Álvaro Junqueira Franco e outra.
- b) aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (24.08.2017).

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

#### 1 – Atividade especial.

A aposentadoria especial é devida ao segurado que trabalhar de modo habitual e permanente, durante 15, 20 ou 25 anos (tempo este que depende do tipo de atividade), em serviço que prejudique a saúde ou a integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

No entanto, se o segurado não exerceu apenas atividades especiais, o tempo de atividade especial será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, conforme § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O direito à conversão de tempo de atividade especial para comum não sofreu limitação no tempo.

De fato, em se tratando de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador, a norma contida no § 1º, do artigo 201 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, possibilita a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, por meio de lei complementar.

Até que sobrevenha eventual inovação legislativa, possível apenas por meio de lei complementar, permanecem válidas as regras estampadas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis:

“Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº

8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Atualmente, os agentes considerados nocivos estão arrolados no Anexo IV, do Decreto 3.048/99. Acontece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade especial devem observar o disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço, nos termos do § 1º do artigo 70 do referido Decreto 3.048/99.

Assim, é importante destacar que os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigência, com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97, que deixou de listar atividades especiais com base na categoria profissional.

Desta forma, é possível o enquadramento de atividades exercidas até 05.03.97 como especiais, com base na categoria profissional, desde que demonstrado que exerceu tal atividade.

Ressalto, entretanto, que para o agente nocivo “ruído” sempre se exigiu laudo técnico, independentemente da época em que o labor foi prestado. Já para período a partir de 06.03.97 (data da edição do Decreto 2.172/97) é necessária a comprovação da exposição habitual e permanente, inclusive, com apresentação de formulário previdenciário, que atualmente é o PPP.

O PPP deve ser assinado pela empresa ou pelo seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, conforme § 1º do artigo 58 da Lei 8.213/91.

Por conseguinte, o PPP também deve conter o carimbo da empresa e o nome do responsável técnico pela elaboração do LTCAT utilizado para a emissão do referido formulário previdenciário.

Com relação especificamente ao agente nocivo “ruído”, a jurisprudência atual do STJ, com base nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97, 3.048/99 e 4.882/03, e que sigo, é no sentido de que uma atividade pode ser considerada especial quando o trabalhador tiver desempenhado sua função, com exposição habitual e permanente, a ruído superior à seguinte intensidade: a) até 05/03/1997 – 80 dB(A); b) de 06/03/1997 a 18/11/2003 – 90 dB(A); e c) a partir de 19/11/2003 – 85 dB(A).

Anoto, por oportuno, que a simples disponibilização ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, conforme reiterada jurisprudência da TNU.

Ainda sobre o exercício de atividades especiais, destaco as seguintes súmulas da TNU:

Súmula 50. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

Súmula 55. A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria.

1.1 – atividade rural como especial – código 2.2.1:

Para período anterior à Lei 8.213/91, o artigo 3º, II, da CLPS, de regra, excluía os trabalhadores rurais do Regime Geral de Previdência Social.

A exceção ocorria apenas com relação ao empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial, que era enquadrado como segurado da previdência social urbana (§ 4º do artigo 6º da CLPS).

Assim, com exceção daqueles que atuavam em empresa agroindustrial ou agrocomercial, os demais trabalhadores rurais, com ou sem registro em CTPS, não eram segurados obrigatórios do RGPS.

Nesta condição, somente obtinham a qualidade de segurado do RGPS se contribuíssem como facultativo.

Cumpre anotar que a Lei 8.212/91, que estabeleceu, entre outras, a cobrança da contribuição previdenciária do empregado rural, foi publicada em 24.07.91.

A referida regulamentação ocorreu com o Decreto 356/91 que, em seu artigo 191, dispunha que “as contribuições devidas à Previdência Social que tenham sido criadas, majoradas ou estendidas pela Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, serão exigidas a partir da competência de novembro de 1991”.

A fixação da competência de novembro de 1991 para início da exigibilidade das contribuições criadas, majoradas ou estendidas pela Lei 8.212/91 não foi aleatória, mas sim, com atenção ao prazo nonagesimal previsto no § 6º do artigo 195 da Constituição Federal.

Portanto, o tempo de atividade rural anterior a novembro de 1991, mesmo anotado em CTPS, que não tenha sido prestado para empresa agroindustrial ou agrocomercial, não conferia ao trabalhador a condição de segurado previdenciário. Logo, o tempo em questão não pode ser considerado para fins de carência.

Atento a este raciocínio, o trabalhador rural, com exceção daqueles que atuavam na agroindústria ou no agrocomércio, não faz jus à contagem de tempo de serviço rural anterior a novembro de 1991 como atividade especial, independente do agente nocivo a que eventualmente esteve exposto.

É certo que o § 2º do artigo 55 da Lei 8.213/91 permite a contagem do tempo de atividade rural anterior à referida Lei, exceto para fins de carência.

No entanto, tal dispositivo legal não autoriza a contagem de tempo de serviço rural anterior à Lei 8.213/91 como tempo de atividade especial.

Neste compasso, por exemplo, o código 2.2.1 do Decreto 53.831/64 não se aplicava, na época da CLPS, a todos os trabalhadores do meio rural, mas apenas aqueles que atuavam na agroindústria ou no agrocomércio, na hipótese do § 4º do artigo 6º da CLPS.

Neste sentido, a TNU já fixou a tese de que “a expressão “trabalhadores na agropecuária”, contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial” (PEDILEF nº 05307901120104058300).

1.2 – caso concreto:

No caso concreto, a parte autora pretende o reconhecimento de que exerceu atividades especiais nos períodos de 10.02.1986 a 30.09.1991 e 01.10.1992 a 28.04.1995, na função de serviços gerais, para Marco Antônio Marinho Junqueira Franco e Álvaro Junqueira Franco e outra.

O autor não faz jus à contagem dos períodos pretendidos como tempos de atividade especial, considerando que, conforme consta de sua CTPS, exerceu atividade rural para empregador rural pessoa física, conforme fundamentação supra.

2 - pedido de aposentadoria e contagem de tempo de atividade especial:

Tendo em vista o que acima foi decidido, o tempo de contribuição que a parte autora possui é apenas aquele que foi apurado na via administrativa, o que é insuficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição pretendida.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002937-40.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302035973  
AUTOR: IRACI LOURENÇO DA SILVA (SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA, SP226531 - DANIELA VANZATO MASSONETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

IRACI LOURENÇO DA SILVA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

1 - O benefício assistencial de amparo ao deficiente e ao idoso:

1.1 - Compreensão do tema:

O benefício assistencial de proteção aos deficientes e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover o próprio sustento, ou de tê-lo provido por sua família, está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

No plano infraconstitucional, a matéria está regulamentada no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O benefício assistencial corresponde a um salário mínimo por mês e tem dois destinatários:

a) o portador de deficiência, assim entendido, nos termos do § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

b) o idoso, cuja aferição se dá pela idade: a Lei 8.742/93 fixou inicialmente a idade de 70 anos (artigo 20, caput), reduzindo-a para 67 anos, a partir de 01.01.98 (artigo 38), sendo que atualmente a idade mínima é de 65 anos, nos termos do artigo 34 do estatuto do idoso (Lei 10.741/03).

Além desses requisitos alternativos (ser portador de deficiência ou possuir mais de 65 anos de idade), o artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93 dispõe que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo”.

Sobre este ponto, o Plenário do STF declarou, por maioria de votos, no julgamento do RE 567.985/MT, tendo como relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, a inconstitucionalidade incidenter tantum do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Neste sentido, confira-se a ementa:

“Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovarem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.  
(...)

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de Inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/93. A decisão do Supremo Tribunal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/04, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivo. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e judiciais (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93/1995.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

Considerando, assim, o referido julgado, bem como a sinalização do STF quanto aos parâmetros a serem adotados, ou seja, as leis mais recentes que criaram um critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, como, por exemplo, a Lei 9.533/97 (que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas), a Lei 10.219/01 (que criou o Bolsa Escola), a Lei 10.689/03 (que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e a Lei 10.836/04 (que criou o Bolsa Família), revejo minha posição anterior para considerar a renda per capita inferior a ½ salário mínimo (e não a ¼) como critério financeiro a ser observado para a aferição do requisito da miserabilidade.

Cabe assinalar, por fim, que os requisitos (idade ou deficiência e miserabilidade) devem ser comprovados cumulativamente, sendo certo que a ausência do requisito etário ou da deficiência dispensa a análise do requisito da miserabilidade.

No caso concreto, o benefício assistencial postulado pela parte autora é o de proteção ao idoso.

1.2 - O requisito etário:

No caso concreto, a parte autora nasceu em 25.02.1952, de modo que já possuía mais de 65 anos na DER (26.10.2017).

Logo, a parte autora preenche o requisito etário.

1.3 - O requisito da miserabilidade:

Quanto ao requisito da miserabilidade, cumpre assinalar que o conceito de família, para cálculo da renda per capita, está definido no § 1º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“Art. 20. (...)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.”

Por seu turno, o parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso) exclui do cálculo da renda familiar per capita o benefício assistencial de proteção ao idoso já concedido a qualquer membro da família do requerente. Vejamos:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o Loas.”

O Plenário do STF, entretanto, no julgamento do RE 580.963, declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03, para excluir, também, do cálculo da renda familiar per capita, o benefício assistencial de proteção ao deficiente, bem como qualquer benefício previdenciário de até um salário mínimo pago ao idoso integrante do núcleo familiar do requerente, diante da “inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo”. (STF – RE 580.963 – Relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento de 18.04.13)

Por conseguinte, devem ser excluídos do cálculo da renda familiar:

a) o valor do benefício assistencial (de proteção ao idoso ou ao portador de deficiência) pago a qualquer membro da família da parte requerente; e

b) qualquer benefício previdenciário, desde que seja de até um salário mínimo, pago a idoso integrante do núcleo familiar da parte requerente.

É evidente que, nestes casos, deve-se excluir, também, o membro da família (deficiente ou idoso que já tenha renda de um salário mínimo) do número de pessoas a serem consideradas para o cálculo da renda per capita remanescente.

No caso concreto, consta do relatório socioeconômico que a requerente (sem renda) reside com seu cônjuge (de 67 anos, que recebe aposentadoria por tempo de contribuição no valor de um salário mínimo).

Assim, excluídos o cônjuge idoso e o benefício previdenciário de apenas um salário mínimo por este recebido, o núcleo familiar da parte requerente, para fins de apuração do critério financeiro, é de apenas uma pessoa (a autora), sem renda a ser considerada.

Não obstante a ausência de renda declarada, a autora não faz jus ao benefício. Vejamos:

É importante ressaltar que o benefício assistencial, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal, objetiva proteger o deficiente e o idoso que comprove não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

No caso concreto, consta do relatório socioeconômico que a autora e seu cônjuge residem em imóvel próprio, que possui três quartos, sala, cozinha, banheiro e garagem. Possui, também, uma edícula com dois quartos, sala, cozinha, banheiro e lavanderia compartilhada. Além da autora e seu cônjuge, consta do laudo que residem no terreno a filha e o genro da autora.

Conforme fotos apresentadas com o relatório da assistente social, é possível verificar que se trata de imóvel simples, com mobília também simples, mas completa para uma vida digna, incluindo os bens relacionados pela assistente social, tais como tanquinho elétrico, máquina de lavar roupas, ventiladores de teto, chuveiro elétrico, geladeira (duplex, conforme foto), fogão, três televisores etc. Consta ainda do laudo que a autora possui um veículo Gol, ano 1998 e que a moto estacionada na garagem pertence ao genro da autora.

Logo, o que se conclui é que a autora não preenche o requisito da miserabilidade.

Por conseguinte, a parte autora não faz jus ao benefício requerido.

## 2. Dispositivo:

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0004782-10.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302035975  
AUTOR: ANA CAROLINA ROLIM BERTOCCO (SP372032 - JOSE JORGE DE SEIXAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

ANA CAROLINA ROLIM BERTOCCO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, a obtenção de auxílio-reclusão, em virtude da prisão de Eduardo Donizeti Vilas Boas Bertocco, ocorrida em 28.11.2017, desde o requerimento administrativo (26.03.2018).

Regularmente citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnano pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

O artigo 80 da Lei nº 8.213/91 dispõe que:

“Art. 80 O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver no gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.  
Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.”

Os requisitos, portanto, para a concessão do auxílio-reclusão são:

- a) qualidade de segurado (de baixa renda) do instituidor do benefício;
- b) recolhimento do segurado à prisão;
- c) após a prisão, o segurado não estar recebendo remuneração da empresa, nem estar em gozo de auxílio doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço;
- d) apresentação da certidão do efetivo recolhimento à prisão.

É importante consignar que o auxílio-reclusão, tal como o salário-família, constitui benefício voltado para a proteção de dependentes de segurado de baixa renda, nos termos do artigo 201, IV, da Constituição Federal, com redação conferida pela Emenda Constitucional nº 20/98:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

(...).”

Até que a lei discipline o acesso a esses dois benefícios (auxílio-reclusão e salário-família) com o requisito da “baixa renda” estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/98, o legislador constituinte derivado cuidou de estabelecer uma regra de transição:

“Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.”

A partir de então, o montante de R\$ 360,00 tem sido atualizado, periodicamente, pelas Portarias Interministeriais que dispõem sobre o reajuste dos benefícios pagos pelo INSS.

Pois bem. O Plenário do STF já decidiu, no RE nº 587.365, que a renda que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do auxílio-reclusão é a do segurado e não a de seus dependentes.

Vale destacar que o critério da aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento da prisão é a ausência de renda (e não o último salário-de-contribuição), conforme já decidiu o STJ, em sede de julgamento de recurso repetitivo.

Nesse sentido, confira-se a ementa:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015) E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA EM PERÍODO DE GRAÇA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. AUSÊNCIA DE RENDA. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO AFASTADO. CONTROVÉRSIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015) 1. A controvérsia submetida ao regime do art. 543-C do CPC/1973 (atual 1.036 do CPC/2015) e da Resolução STJ 8/2008 é: "definição do critério de renda (se o último salário de contribuição ou a ausência de renda) do segurado que não exerce atividade remunerada abrangida pela Previdência Social no momento do recolhimento à prisão para a concessão do benefício auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991)". FUNDAMENTOS DA RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA 2. À luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal 80 da Lei 8.213/1991, o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional. 3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a "baixa renda". 4. Indubitavelmente o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor. 5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão "não receber remuneração da empresa". 6. Da mesma forma o § 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que "é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado", o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. (art. 15, II, da Lei 8.213/1991). 7. Aliada a esses argumentos por si sós suficientes ao desprovemento do Recurso Especial, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio tempus regit actum. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260. TESE PARA FINS DO ART. 543-C DO CPC/1973 8. Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição. CASO CONCRETO 9. Na hipótese dos autos, o benefício foi deferido pelo acórdão recorrido no mesmo sentido do que aqui decidido. 10. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 do CPC/2015 e da Resolução 8/2008 do STJ. (RESP 1485417 - 1ª seção - Relator Ministro Herman Benjamin, decisão de 22.11.17, publicada no DJE de 02.02.18). Destaquei.

O valor a ser considerado como parâmetro para a concessão de auxílio-reclusão a partir de 01.01.2017 era de R\$ 1.292,43, conforme Portaria MPS/MF nº 08, de 13.01.2017.

No caso concreto, a autora pretende a concessão de auxílio-reclusão em face da prisão de Eduardo Donizeti Vilas Boas Bertocco, ocorrida no dia 28.11.2017 (fl. 13 do evento 02).

Na época da prisão, conforme CNIS, o recluso prestava serviços à Defensoria Pública do Estado de São Paulo, na qualidade de contribuinte individual, sendo que, no mês da prisão (dezembro de 2017), teve rendimentos de R\$ 2.149,64 e no mês anterior teve rendimentos de R\$ 2.018,91 (conforme fl. 19 do evento 02), valores estes superiores ao fixado na Portaria MPS/MF.

Logo, na data da prisão, o preso não ostentava a qualidade de segurado previdenciário de baixa renda.

Por conseguinte, a autora não faz jus ao recebimento de auxílio-reclusão.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0003227-55.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302035939  
AUTOR: CASSIA SOARES DE OLIVEIRA (SP385894 - GILBERTO DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

CÁSSIA SOARES DE OLIVEIRA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença desde a DER (29.03.2017).

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

1) a condição de segurado previdenciário;

2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que tem 42 anos de idade, é portadora de pneumotórax (tratado), estando apta para o trabalho, inclusive, para o exercício de sua alegada atividade habitual (dona de casa desde 2009).

De acordo com o perito, a autora “apresenta patologia Pneumológica. Primeiro episódio de pneumotórax aos 37 anos de idade. Em 07.03.17 apresentou outro episódio de pneumotórax, submetida à cirurgia com alta em 25.03.17. No momento apresenta uma diminuição do murmúrio vesicular em hemitórax direito, sem comprometimento sistêmico. Não há subsídios para caracterizar uma incapacidade para suas atividades habituais”.

Em resposta ao quesito 5 do Juízo, o perito reiterou que a autora está apta a trabalhar.

Impende ressaltar que, em se tratando de benefício por incapacidade laboral, a prova a ser produzida, no tocante ao estado de saúde da parte requerente, é a perícia médica, que no caso concreto foi realizada por médico que apresentou laudo devidamente fundamentado. Destaco, por oportuno, que este JEF não possui perito médico cadastrado na área de cirurgia torácica. Por conseguinte, indefiro o pedido de realização de nova perícia.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a parte autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0006282-48.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302035790  
AUTOR: AIRTON FERREROS PAES (SP275115 - CARLOS ALBERTO BREDARIOL FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

AIRTON FERREROS PAES promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de auxílio-acidente desde a cessação do auxílio-doença (18.05.2014).

Houve realização de perícia médica.

O INSS foi regularmente citado.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

O auxílio-acidente é devido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que o autor, que tem 35 anos de idade, é portador de fratura da tíbia e fibula à esquerda consolidadas, estando apto para o trabalho, inclusive, para o exercício de sua alegada atividade habitual (auxiliar de instrumentação).

Ao quesito 5 do juízo, o perito consignou que o autor apresenta “mobilidade normal, normotrofia”.

Em resposta aos quesitos 02 e 06 do autor, o perito esclareceu que o requerente não possui sequelas, tampouco qualquer limitação em decorrência do acidente de moto.

Posteriormente, em resposta aos quesitos complementares apresentados, o perito destacou que o autora exercia a atividade de técnico de eletrônica na época do acidente, reiterando que não há qualquer limitação, tampouco a necessidade de maior dispêndio de energia, em razão do acidente, para exercer a função que tinha na época do acidente.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a parte autora não faz jus ao auxílio-acidente, uma vez que o caso não retrata a hipótese de consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza que teriam resultado em sequelas redutoras da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0000826-83.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302035895  
AUTOR: SANTO BALDI (SP304816 - LUCIANO JOSE NANZER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

SANTO BALDI promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

1 - O benefício assistencial de amparo ao deficiente e ao idoso:

1.1 - Compreensão do tema:

O benefício assistencial de proteção aos deficientes e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover o próprio sustento, ou de tê-lo provido por sua família, está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:  
(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

No plano infraconstitucional, a matéria está regulamentada no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O benefício assistencial corresponde a um salário mínimo por mês e tem dois destinatários:

a) o portador de deficiência, assim entendido, nos termos do § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

b) o idoso, cuja aferição se dá pela idade: a Lei 8.742/93 fixou inicialmente a idade de 70 anos (artigo 20, caput), reduzindo-a para 67 anos, a partir de 01.01.98 (artigo 38), sendo que atualmente a idade mínima é de 65 anos, nos termos do artigo 34 do estatuto do idoso (Lei 10.741/03).

Além desses requisitos alternativos (ser portador de deficiência ou possuir mais de 65 anos de idade), o artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93 dispõe que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo”.

Sobre este ponto, o Plenário do STF declarou, por maioria de votos, no julgamento do RE 567.985/MT, tendo como relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, a inconstitucionalidade incidenter tantum do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Neste sentido, confira-se a ementa:

“Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovarem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.  
(...)

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de Inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/93. A decisão do Supremo Tribunal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/04, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivo. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e judiciais (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93/1995.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

Considerando, assim, o referido julgado, bem como a sinalização do STF quanto aos parâmetros a serem adotados, ou seja, as leis mais recentes que criaram um critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, como, por exemplo, a Lei 9.533/97 (que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas), a Lei 10.219/01 (que criou o Bolsa Escola), a Lei 10.689/03 (que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e a Lei 10.836/04 (que criou o Bolsa Família), revejo minha posição anterior para considerar a renda per capita inferior a ½ salário mínimo (e não a ¼) como critério financeiro a ser observado para a aferição do requisito da miserabilidade.

Cabe assinalar, por fim, que os requisitos (idade ou deficiência e miserabilidade) devem ser comprovados cumulativamente, sendo certo que a ausência do requisito etário ou da deficiência dispensa a análise do requisito da miserabilidade.

No caso concreto, o benefício assistencial postulado pela parte autora é o de proteção ao deficiente.

1.2 – O requisito da deficiência:

O perito judicial afirmou que o autor, que tem 59 anos, é portador de status pós-operatório de artroplastia total de joelho direito.

De acordo com o perito judicial, “o quadro leva a incapacidade parcial e permanente para atividade de pedreiro. Submetido a cirurgia que melhorou o quadro clínico, mas é incompatível com o trabalho braçal. No entanto não se trata de invalidez permanente e poderia trabalhar com atividade de menor demanda, como por exemplo, frentista, porteiro, controlador de acesso, monitor, caixa, entre outras. A doença apresentada causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas. A data provável do início da doença é 07/2016. A data de início da incapacidade 13/11/2017, data da cirurgia”.

Em resposta ao quesito 03 do juízo, o perito ressaltou que o autor “foi submetido adequadamente a artroplastia do joelho que levou à melhora clínica do autor, no

entanto o procedimento é incompatível apenas com atividade braçal”.

Assim, considerando que possui apenas 59 anos de idade e que está apto para o exercício de diversas atividades compatíveis com seu grau de escolaridade declarado (4º ano do ensino fundamental), como frentista, porteiro, controlador de acesso etc, concluo que o autor não preenche o requisito da deficiência previsto no § 2º, do artigo 20, da Lei 8.742/93, estando apto a trabalhar e a prover a sua própria subsistência.

Logo, o autor não faz jus ao benefício requerido.

2- Dispositivo:

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0000292-42.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302035795  
AUTOR: JORGIEL CARVALHO DA SILVA (SP275115 - CARLOS ALBERTO BREDARIOL FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

JORGIEL CARVALHO DA SILVA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de auxílio-acidente desde a cessação do auxílio-doença (31.10.2013).

Houve realização de perícia médica.

O INSS foi regularmente citado.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

O auxílio-acidente é devido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que o autor, que tem 35 anos de idade, é portador de fratura da clavícula esquerda tratada, estando apto para o trabalho, inclusive, para o exercício de sua alegada atividade habitual (motorista).

Em resposta ao quesito 05 do juízo, o perito consignou que o autor apresenta “fratura consolidada, mobilidade normal”.

Em resposta aos quesitos do autor, o perito esclareceu que o autor não possui qualquer limitação em decorrência do acidente sofrido.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a parte autora não faz jus ao auxílio-acidente, uma vez que o caso não retrata a hipótese de consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza que teriam resultado em sequelas redutoras da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0001461-64.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302035889  
AUTOR: CLAUDINEI ALVES DA COSTA (SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

CLAUDINEI ALVES DA COSTA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o fim de obter:

a) o reconhecimento de que exerceu atividades especiais nos períodos de 17.11.1983 a 28.04.1995, na função de serviços gerais, para Marco Antônio Marinho Junqueira Franco.

b) aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (29.12.2017).

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

1 – Atividade especial.

A aposentadoria especial é devida ao segurado que trabalhar de modo habitual e permanente, durante 15, 20 ou 25 anos (tempo este que depende do tipo de atividade), em serviço que prejudique a saúde ou a integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

No entanto, se o segurado não exerceu apenas atividades especiais, o tempo de atividade especial será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, conforme § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O direito à conversão de tempo de atividade especial para comum não sofreu limitação no tempo.

De fato, em se tratando de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador, a norma contida no § 1º, do artigo 201 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, possibilita a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, por meio de lei complementar.

Até que sobrevenha eventual inovação legislativa, possível apenas por meio de lei complementar, permanecem válidas as regras estampadas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis:

“Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Atualmente, os agentes considerados nocivos estão arrolados no Anexo IV, do Decreto 3.048/99. Acontece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade especial devem observar o disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço, nos termos do § 1º do artigo 70 do referido Decreto 3.048/99.

Assim, é importante destacar que os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigência, com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97, que deixou de listar atividades especiais com base na categoria profissional.

Desta forma, é possível o enquadramento de atividades exercidas até 05.03.97 como especiais, com base na categoria profissional, desde que demonstrado que exerceu tal atividade.

Ressalto, entretanto, que para o agente nocivo “ruído” sempre se exigiu laudo técnico, independentemente da época em que o labor foi prestado. Já para período a partir de 06.03.97 (data da edição do Decreto 2.172/97) é necessária a comprovação da exposição habitual e permanente, inclusive, com apresentação de formulário previdenciário, que atualmente é o PPP.

O PPP deve ser assinado pela empresa ou pelo seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, conforme § 1º do artigo 58 da Lei 8.213/91.

Por conseguinte, o PPP também deve conter o carimbo da empresa e o nome do responsável técnico pela elaboração do LTCAT utilizado para a emissão do referido formulário previdenciário.

Com relação especificamente ao agente nocivo “ruído”, a jurisprudência atual do STJ, com base nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97, 3.048/99 e 4.882/03, e que sigio, é no sentido de que uma atividade pode ser considerada especial quando o trabalhador tiver desempenhado sua função, com exposição habitual e permanente, a ruído superior à seguinte intensidade: a) até 05/03/1997 – 80 dB(A); b) de 06/03/1997 a 18/11/2003 – 90 dB(A); e c) a partir de 19/11/2003 – 85 dB(A).

Anoto, por oportuno, que a simples disponibilização ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, conforme reiterada jurisprudência da TNU.

Ainda sobre o exercício de atividades especiais, destaco as seguintes súmulas da TNU:

Súmula 50. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

Súmula 55. A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria.

1.1 – atividade rural como especial – código 2.2.1:

Para período anterior à Lei 8.213/91, o artigo 3º, II, da CLPS, de regra, excluía os trabalhadores rurais do Regime Geral de Previdência Social.

A exceção ocorria apenas com relação ao empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial, que era enquadrado como segurado da previdência social

urbana (§ 4º do artigo 6º da CLPS).

Assim, com exceção daqueles que atuavam em empresa agroindustrial ou agrocomercial, os demais trabalhadores rurais, com ou sem registro em CTPS, não eram segurados obrigatórios do RGPS.

Nesta condição, somente obtinham a qualidade de segurado do RGPS se contribuíssem como facultativo.

Cumpre anotar que a Lei 8.212/91, que estabeleceu, entre outras, a cobrança da contribuição previdenciária do empregado rural, foi publicada em 24.07.91.

A referida regulamentação ocorreu com o Decreto 356/91 que, em seu artigo 191, dispunha que “as contribuições devidas à Previdência Social que tenham sido criadas, majoradas ou estendidas pela Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, serão exigidas a partir da competência de novembro de 1991”.

A fixação da competência de novembro de 1991 para início da exigibilidade das contribuições criadas, majoradas ou estendidas pela Lei 8.212/91 não foi aleatória, mas sim, com atenção ao prazo nonagesimal previsto no § 6º do artigo 195 da Constituição Federal.

Portanto, o tempo de atividade rural anterior a novembro de 1991, mesmo anotado em CTPS, que não tenha sido prestado para empresa agroindustrial ou agrocomercial, não conferia ao trabalhador a condição de segurado previdenciário. Logo, o tempo em questão não pode ser considerado para fins de carência.

Atento a este raciocínio, o trabalhador rural, com exceção daqueles que atuavam na agroindústria ou no agrocomércio, não faz jus à contagem de tempo de serviço rural anterior a novembro de 1991 como atividade especial, independente do agente nocivo a que eventualmente esteve exposto.

É certo que o § 2º do artigo 55 da Lei 8.213/91 permite a contagem do tempo de atividade rural anterior à referida Lei, exceto para fins de carência.

No entanto, tal dispositivo legal não autoriza a contagem de tempo de serviço rural anterior à Lei 8.213/91 como tempo de atividade especial.

Neste compasso, por exemplo, o código 2.2.1 do Decreto 53.831/64 não se aplicava, na época da CLPS, a todos os trabalhadores do meio rural, mas apenas àqueles que atuavam na agroindústria ou no agrocomércio, na hipótese do § 4º do artigo 6º da CLPS.

Neste sentido, a TNU já fixou a tese de que “a expressão “trabalhadores na agropecuária”, contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial” (PEDILEF nº 05307901120104058300).

1.2 – caso concreto:

No caso concreto, a parte autora pretende o reconhecimento de que exerceu atividade especial no período de 17.11.1983 a 28.04.1995, na função de serviços gerais - agropecuária, para Marco Antônio Marinho Junqueira Franco.

O autor não faz jus à contagem do período pretendido como tempo de atividade especial, considerando que, conforme consta de sua CTPS, exerceu atividade rural para empregador rural pessoa física, conforme fundamentação supra.

2 - pedido de aposentadoria e contagem de tempo de atividade especial:

Tendo em vista o que acima foi decidido, o tempo de contribuição que a parte autora possui é apenas aquele que foi apurado na via administrativa, o que é insuficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição pretendida.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001871-25.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302035874  
AUTOR: MARIA PEREIRA DOS SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

MARIA PEREIRA DOS SANTOS promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

1 - O benefício assistencial de amparo ao deficiente e ao idoso:

1.1 - Compreensão do tema:

O benefício assistencial de proteção aos deficientes e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover o próprio sustento, ou de tê-lo provido por sua família, está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:  
(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

No plano infraconstitucional, a matéria está regulamentada no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O benefício assistencial corresponde a um salário mínimo por mês e tem dois destinatários:

a) o portador de deficiência, assim entendido, nos termos do § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

b) o idoso, cuja aferição se dá pela idade: a Lei 8.742/93 fixou inicialmente a idade de 70 anos (artigo 20, caput), reduzindo-a para 67 anos, a partir de 01.01.98 (artigo 38), sendo que atualmente a idade mínima é de 65 anos, nos termos do artigo 34 do estatuto do idoso (Lei 10.741/03).

Além desses requisitos alternativos (ser portador de deficiência ou possuir mais de 65 anos de idade), o artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93 dispõe que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo”.

Sobre este ponto, o Plenário do STF declarou, por maioria de votos, no julgamento do RE 567.985/MT, tendo como relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, a inconstitucionalidade incidenter tantum do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Neste sentido, confira-se a ementa:

“Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovarem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.  
(...)

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de Inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/93. A decisão do Supremo Tribunal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/04, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivo. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e judiciais (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93/1995.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

Considerando, assim, o referido julgado, bem como a sinalização do STF quanto aos parâmetros a serem adotados, ou seja, as leis mais recentes que criaram um critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, como, por exemplo, a Lei 9.533/97 (que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas), a Lei 10.219/01 (que criou o Bolsa Escola), a Lei 10.689/03 (que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e a Lei 10.836/04 (que criou o Bolsa Família), revejo minha posição anterior para considerar a renda per capita inferior a ½ salário mínimo (e não a ¼) como critério financeiro a ser observado para a aferição do requisito da miserabilidade.

Cabe assinalar, por fim, que os requisitos (idade ou deficiência e miserabilidade) devem ser comprovados cumulativamente, sendo certo que a ausência do requisito etário ou da deficiência dispensa a análise do requisito da miserabilidade.

No caso concreto, o benefício assistencial postulado pela parte autora é o de proteção ao deficiente.

1.2 – O requisito da deficiência:

O perito judicial, especialista em cardiologia, afirmou que a autora, que tem 64 anos, é portadora de hipertensão arterial sistêmica, insuficiência mitral de grau leve, insuficiência tricúspide de grau discreta, hipercolesterolemia (colesterol elevado acima do normal) e sobrepeso.

Em sua conclusão, o perito consignou que "a Requerente não apresenta incapacidade laborativa baseado em seu quadro clínico e nas doenças apresentadas, para

realizar suas atividades laborativas habituais na função de doméstica; De acordo com exame físico realizado não foram identificadas alterações compatíveis com insuficiência cardíaca descompensada (turgência jugular, fígado palpável, edema de membros inferiores e outros) que pudesse enquadrar a Requerente em Classe Funcional III ou IV da American Heart Association (New York Heart Association) que é considerada incapacitante para toda em qualquer atividade laboral remunerada corroborando com o resultado do exame cardiológico ecocardiograma com fluxo a cores, padrão ouro para avaliar função cardiovascular, que evidenciou fração de ejeção de 63% (VN > 50%); Portadora de doenças crônicas que são controladas com uso contínuo de medicamentos e acompanhamento médico regular".

Em resposta ao quesito 3 do juízo, o perito reiterou que "não foi constatada incapacidade laborativa no presente momento".

Por conseguinte, acolhendo o laudo pericial, concluo que a autora não preenche o requisito da deficiência previsto no § 2º, do artigo 20, da Lei 8.742/93, estando apta a trabalhar e a prover o seu próprio sustento.

Logo, a autora não faz jus ao benefício requerido.

2- Dispositivo:

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0001570-78.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302035899  
AUTOR: ADALGISA CAMARGO DE MELO (SP329453 - ALESSANDRO CHAVES DE ARAUJO, SP281112 - CRISTIANO JESUS DA CRUZ SALGADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

ADALGISA CAMARGO DE MELO promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter:

a) o reconhecimento de que exerceu atividade especial no período de 20.11.2001 a 19.10.2017, na função de auxiliar/técnica de enfermagem, na Sociedade Beneficente e Hospitalar Santa Casa de Misericórdia de Ribeirão Preto, Instituto Santa Lydia, Fundação Maternidade Sinhá Junqueira, Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo – HCFMRP, Hospital São Lucas S/A e Fundação de Apoio ao Ensino, Pesquisa e Assistência à Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto USP – FAEPA.

b) aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (19.10.2017).

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

1 – Atividade especial.

A aposentadoria especial é devida ao segurado que trabalhar de modo habitual e permanente, durante 15, 20 ou 25 anos (tempo este que depende do tipo de atividade), em serviço que prejudique a saúde ou a integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

No entanto, se o segurado não exerceu apenas atividades especiais, o tempo de atividade especial será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, conforme § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O direito à conversão de tempo de atividade especial para comum não sofreu limitação no tempo.

De fato, em se tratando de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador, a norma contida no § 1º, do artigo 201 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, possibilita a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, por meio de lei complementar.

Até que sobrevenha eventual inovação legislativa, possível apenas por meio de lei complementar, permanecem válidas as regras estampadas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis:

"Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda".

Atualmente, os agentes considerados nocivos estão arrolados no Anexo IV, do Decreto 3.048/99. Acontece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade especial devem observar o disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço, nos termos do § 1º do artigo 70 do referido Decreto 3.048/99.

Assim, é importante destacar que os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigência, com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97, que deixou de listar atividades especiais com base na categoria profissional.

Desta forma, é possível o enquadramento de atividades exercidas até 05.03.97 como especiais, com base na categoria profissional, desde que demonstrado que exerceu tal atividade.

Ressalto, entretanto, que para o agente nocivo “ruído” sempre se exigiu laudo técnico, independentemente da época em que o labor foi prestado. Já para período a partir de 06.03.97 (data da edição do Decreto 2.172/97) é necessária a comprovação da exposição habitual e permanente, inclusive, com apresentação de formulário previdenciário, que atualmente é o PPP.

O PPP deve ser assinado pela empresa ou pelo seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, conforme § 1º do artigo 58 da Lei 8.213/91.

Por conseguinte, o PPP também deve conter o carimbo da empresa e o nome do responsável técnico pela elaboração do LTCAT utilizado para a emissão do referido formulário previdenciário.

Com relação especificamente ao agente nocivo “ruído”, a jurisprudência atual do STJ, com base nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97, 3.048/99 e 4.882/03, e que sigo, é no sentido de que uma atividade pode ser considerada especial quando o trabalhador tiver desempenhado sua função, com exposição habitual e permanente, a ruído superior à seguinte intensidade: a) até 05/03/1997 – 80 dB(A); b) de 06/03/1997 a 18/11/2003 – 90 dB(A); e c) a partir de 19/11/2003 – 85 dB(A).

Anoto, por oportuno, que a simples disponibilização ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, conforme reiterada jurisprudência da TNU.

Ainda sobre o exercício de atividades especiais, destaco as seguintes súmulas da TNU:

Súmula 50. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

Súmula 55. A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria.

1.1 – caso concreto:

No caso concreto, a parte autora pretende o reconhecimento de que exerceu atividades especiais 20.11.2001 a 19.10.2017, na função de auxiliar/técnica de enfermagem, na Sociedade Beneficente e Hospitalar Santa Casa de Misericórdia de Ribeirão Preto, Instituto Santa Lydia, Fundação Maternidade Sinhá Junqueira, Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo – HCFMRP, Hospital São Lucas S/A e Fundação de Apoio ao Ensino, Pesquisa e Assistência à Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto USP – FAEPA.

Observe, inicialmente, que o INSS já considerou como tempos de atividade especial, na via administrativa, os períodos de 04.08.2003 a 18.08.2003 – Santa Lydia; 01.01.2004 a 15.07.2005 – Santa Casa; 31.10.2005 a 10.11.2005 – HC; 16.03.2007 a 25.09.2007 – Hospital São Lucas; 24.03.2008 a 21.06.2017 – FAEPA; e 01.12.2003 a 31.05.2016 – Sinhá Junqueira. Assim, quanto a estes, carece a parte de interesse de agir.

Pois bem. Apesar da autora pretender nestes autos o reconhecimento de tempo laboral único, entre 2001 a 2017, o fato é que nesse intervalo, constam de suas CTPS vários contratos laborais, quais sejam: 20.11.2001 a 15.07.2005 (Santa Casa); 04.08.2003 a 18.08.2003 (Santa Lydia); 01.12.2003 a 31.05.2016 (Sinhá Junqueira); 31.10.2005 a 10.11.2005 (HC); 16.03.2007 a 25.09.2007 (São Lucas) e a partir de 24.03.2008, ainda em aberto (FAEPA).

Logo, remanesçam para análise apenas os períodos de 20.11.2001 a 31.12.2003 (Santa Casa) e 22.06.2017 a 19.10.2017 (FAEPA).

Nesse particular, verifico que os formulários previdenciários apresentados pela autora não contemplam os intervalos laborais em análise. Cabe anotar que a autora foi intimada a apresentar documentos comprobatórios de sua exposição a agentes agressivos (evento 06), porém limitou-se a anexar aos autos cópia do procedimento administrativo, que não contempla os períodos referidos.

Assim, não é razoável a realização de perícia para suprir a ausência de documento que a parte poderia ter providenciado junto ao ex-empregador, inclusive, em havendo necessidade, mediante reclamação trabalhista, eis que o TST já reconheceu a competência da Justiça do Trabalho para declarar que a atividade laboral prestada por empregado é nociva à saúde e obrigar o empregador a fornecer a documentação hábil ao requerimento da aposentadoria especial (TST – AIRR – 60741-19.2005.5.03.0132, 7ª Turma, Rel. Min. Convocado Flávio Portinho Sirangelo, DJE 26.11.2010).

2 – pedido de aposentadoria e contagem de tempo de atividade especial:

Tendo em vista o que acima foi decidido, o tempo de contribuição que a parte autora possui é apenas aquele que foi apurado na via administrativa, o que é insuficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição pretendida.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002882-89.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302035896  
AUTOR: FATIMA MARIA DE CARVALHO PENHA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

FÁTIMA MARIA DE CARVALHO PENHA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

1 - O benefício assistencial de amparo ao deficiente e ao idoso:

1.1 - Compreensão do tema:

O benefício assistencial de proteção aos deficientes e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover o próprio sustento, ou de tê-lo provido por sua família, está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:  
(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

No plano infraconstitucional, a matéria está regulamentada no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O benefício assistencial corresponde a um salário mínimo por mês e tem dois destinatários:

a) o portador de deficiência, assim entendido, nos termos do § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

b) o idoso, cuja aferição se dá pela idade: a Lei 8.742/93 fixou inicialmente a idade de 70 anos (artigo 20, caput), reduzindo-a para 67 anos, a partir de 01.01.98 (artigo 38), sendo que atualmente a idade mínima é de 65 anos, nos termos do artigo 34 do estatuto do idoso (Lei 10.741/03).

Além desses requisitos alternativos (ser portador de deficiência ou possuir mais de 65 anos de idade), o artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93 dispõe que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo”.

Sobre este ponto, o Plenário do STF declarou, por maioria de votos, no julgamento do RE 567.985/MT, tendo como relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, a inconstitucionalidade incidenter tantum do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Neste sentido, confira-se a ementa:

“Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovarem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.  
(...)

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de Inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/93. A decisão do Supremo Tribunal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/04, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivo. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e judiciais (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93/1995.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

Considerando, assim, o referido julgado, bem como a sinalização do STF quanto aos parâmetros a serem adotados, ou seja, as leis mais recentes que criaram um critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, como, por exemplo, a Lei 9.533/97 (que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas), a Lei 10.219/01 (que criou o Bolsa Escola), a Lei 10.689/03 (que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e a Lei 10.836/04 (que criou o Bolsa Família), revejo minha posição anterior para considerar a renda per capita inferior a ½ salário mínimo (e não a ¼) como critério financeiro a ser observado para a aferição do requisito da miserabilidade.

Cabe assinalar, por fim, que os requisitos (idade ou deficiência e miserabilidade) devem ser comprovados cumulativamente, sendo certo que a ausência do requisito etário ou da deficiência dispensa a análise do requisito da miserabilidade.

No caso concreto, o benefício assistencial postulado pela parte autora é o de proteção ao deficiente.

#### 1.2 – O requisito da deficiência:

O perito judicial afirmou que a autora, tem 64 anos de idade, refere a condição de "Hipertensa há 43 anos, em uso regular da medicação, retorno mensal ao médico. Refere passado de dois IAMs (último há 8 anos), Embolia pulmonar há 6 anos. Diabética há 27 anos, em uso de insulina. Retorno a cada 3 meses. Nega complicações decorrentes da enfermidade. Em uso de: insulina, losartana, carverdilol, furosemida, espironolactona".

De acordo com o perito, a autora "apresenta quadro HAS e DM. Todas as patologias estão controladas com o uso de medicação. Realiza suas AVDs sem necessidade do auxílio de terceiros. Não é possível caracterizar um impedimento a longo prazo".

Assim, acolhendo o laudo pericial, concluo que a autora não preenche o requisito da deficiência previsto no § 2º, do artigo 20, da Lei 8.742/93, estando apta a trabalhar e a prover o seu próprio sustento.

Logo, a autora não faz jus ao benefício requerido.

#### 2- Dispositivo:

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0001169-79.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302035853  
AUTOR: VALMIR DE SOUZA LEMES (SP393438 - RINALDO PERES DE SIQUEIRA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

VALMIR DE SOUZA LEMES promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

#### 1 - O benefício assistencial de amparo ao deficiente e ao idoso:

##### 1.1 - Compreensão do tema:

O benefício assistencial de proteção aos deficientes e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover o próprio sustento, ou de tê-lo provido por sua família, está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

No plano infraconstitucional, a matéria está regulamentada no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O benefício assistencial corresponde a um salário mínimo por mês e tem dois destinatários:

a) o portador de deficiência, assim entendido, nos termos do § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições

com as demais pessoas.”

b) o idoso, cuja aferição se dá pela idade: a Lei 8.742/93 fixou inicialmente a idade de 70 anos (artigo 20, caput), reduzindo-a para 67 anos, a partir de 01.01.98 (artigo 38), sendo que atualmente a idade mínima é de 65 anos, nos termos do artigo 34 do estatuto do idoso (Lei 10.741/03).

Além desses requisitos alternativos (ser portador de deficiência ou possuir mais de 65 anos de idade), o artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93 dispõe que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo”.

Sobre este ponto, o Plenário do STF declarou, por maioria de votos, no julgamento do RE 567.985/MT, tendo como relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, a inconstitucionalidade incidenter tantum do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Neste sentido, confira-se a ementa:

“Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovarem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

(...)

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de Inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/93. A decisão do Supremo Tribunal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/04, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivo. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e judiciais (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93/1995.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

Considerando, assim, o referido julgado, bem como a sinalização do STF quanto aos parâmetros a serem adotados, ou seja, as leis mais recentes que criaram um critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, como, por exemplo, a Lei 9.533/97 (que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas), a Lei 10.219/01 (que criou o Bolsa Escola), a Lei 10.689/03 (que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e a Lei 10.836/04 (que criou o Bolsa Família), revejo minha posição anterior para considerar a renda per capita inferior a ½ salário mínimo (e não a ¼) como critério financeiro a ser observado para a aferição do requisito da miserabilidade.

Cabe assinalar, por fim, que os requisitos (idade ou deficiência e miserabilidade) devem ser comprovados cumulativamente, sendo certo que a ausência do requisito etário ou da deficiência dispensa a análise do requisito da miserabilidade.

No caso concreto, o benefício assistencial postulado pela parte autora é o de proteção ao deficiente.

1.2 – O requisito da deficiência:

O perito judicial afirmou que o autor, que tem 55 anos e que exerceu atividade rural entre 02.03.15 a 16.05.15, é portador de cervicalgia.

De acordo com o perito judicial, “a doença apresentada não causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas”.

Por conseguinte, acolhendo o laudo do perito judicial, especialista em ortopedia e traumatologia, concluo que o autor não preenche o requisito da deficiência previsto no § 2º, do artigo 20, da Lei 8.742/93, estando apto a trabalhar e a prover o seu próprio sustento.

Logo, o autor não faz jus ao benefício requerido.

2- Dispositivo:

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0002484-45.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302035960  
AUTOR: ADRYANA APARECIDA RIGHETTI DE OLIVEIRA (SP379471 - MATHEUS HENRIQUE SANTOS CONTIERO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

ADRYANA APARECIDA RIGHETTI DE OLIVEIRA, representada por sua mãe OLÍVIA MARIA RIGHETTI, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, a obtenção de auxílio-reclusão, em virtude da prisão de Olívia Maria Righetti, entre a data da prisão (09.12.2015) até a data da soltura (08.11.2017).

Regularmente citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência do pedido formulado na inicial.

O MPF opinou pela procedência do pedido.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

O artigo 80 da Lei nº 8.213/91 dispõe que:

“Art. 80 O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver no gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.”

Os requisitos, portanto, para a concessão do auxílio-reclusão são:

- a) qualidade de segurado (de baixa renda) do instituidor do benefício;
- b) recolhimento do segurado à prisão;
- c) após a prisão, o segurado não estar recebendo remuneração da empresa, nem estar em gozo de auxílio doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço;
- d) apresentação da certidão do efetivo recolhimento à prisão.

É importante consignar que o auxílio-reclusão, tal como o salário-família, constitui benefício voltado para a proteção de dependentes de segurado de baixa renda, nos termos do artigo 201, IV, da Constituição Federal, com redação conferida pela Emenda Constitucional nº 20/98:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

(...).”

Até que a lei discipline o acesso a esses dois benefícios (auxílio-reclusão e salário-família) com o requisito da “baixa renda” estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/98, o legislador constituinte derivado cuidou de estabelecer uma regra de transição:

“Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.”

A partir de então, o montante de R\$ 360,00 tem sido atualizado, periodicamente, pelas Portarias Interministeriais que dispõem sobre o reajuste dos benefícios pagos pelo INSS.

Pois bem. O Plenário do STF já decidiu, no RE nº 587.365, que a renda que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do auxílio-reclusão é a do segurado e não a de seus dependentes.

Vale destacar que o critério da aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento da prisão é a ausência de renda (e não o último salário-de-contribuição), conforme já decidiu o STJ, em sede de julgamento de recurso repetitivo.

Nesse sentido, confira-se a ementa:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015) E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA EM PERÍODO DE GRAÇA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. AUSÊNCIA DE RENDA. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO AFASTADO. CONTROVÉRSIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015) 1. A controvérsia submetida ao regime do art. 543-C do CPC/1973 (atual 1.036 do CPC/2015) e da Resolução STJ 8/2008 é: "definição do critério de renda (se o último salário de contribuição ou a ausência de renda) do segurado que não exerce atividade remunerada abrangida pela Previdência Social no momento do recolhimento à prisão para a concessão do benefício auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991)". FUNDAMENTOS DA RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA 2. À luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991, o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional. 3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a "baixa renda". 4. Indubitavelmente o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor. 5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão "não receber remuneração da empresa". 6. Da mesma forma o § 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que "é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado", o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. (art. 15, II, da Lei 8.213/1991). 7. Aliada a esses

argumentos por si sós suficientes ao desprovimento do Recurso Especial, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio *tempus regit actum*. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260. TESE PARA FINS DO ART. 543-C DO CPC/1973 8. Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição. CASO CONCRETO 9. Na hipótese dos autos, o benefício foi deferido pelo acórdão recorrido no mesmo sentido do que aqui decidido. 10. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 do CPC/2015 e da Resolução 8/2008 do STJ. (RESP 1485417 - 1ª seção - Relator Ministro Herman Benjamin, decisão de 22.11.17, publicada no DJE de 02.02.18). Destaqui.

O valor a ser considerado como parâmetro para a concessão de auxílio-reclusão a partir de 01.01.2015 era de R\$ 1.089,72, conforme Portaria MPS/MF nº 13, de 09.01.2015.

No caso concreto, a autora pretende a concessão de auxílio-reclusão em face do recolhimento à prisão de sua mãe Olívia Maria Righetti, ocorrida no dia 09.12.2015 (fl. 27 do evento 02).

A autora comprovou a condição de filha da reclusa (fl. 3 do evento 02), sendo que sua dependência econômica, a teor do que dispõe o § 4º, do artigo 16, da Lei 8.213/91, é presumida.

Conforme CNIS, a reclusa tinha vínculo empregatício com a empresa Aristides de Abreu & Cia Ltda no momento da prisão (fl. 7 do evento 14).

Neste caso, o salário-de-contribuição a ser considerado para verificar se a presa ostentava ou não a qualidade de segurada de baixa renda não é o proporcional recebido no mês da prisão, mas sim o último integral.

Assim, considerando que a prisão ocorreu em 09.12.2015, o último salário-de-contribuição integral ocorreu no mês anterior, ou seja, em novembro de 2015, no importe de R\$ 1.105,00 (conforme fl. 12 do evento 14), valor este superior ao fixado na Portaria MPS/MF para a época da prisão.

Logo, na data da prisão, a presa não ostentava a qualidade de segurada previdenciária de baixa renda.

Por conseguinte, a autora não faz jus ao recebimento do benefício requerido.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0001527-44.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302035891  
AUTOR: CERCO FERREIRA (SP403573 - VINICIUS GABRIEL GUERREIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

CERÇO FERREIRA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção de pensão por morte de Silvana Aparecida Elias, desde a data do óbito (29.11.2015).

Regularmente citado, o INSS apresentou sua contestação, sustentando que, na data do óbito, a falecida já havia perdido a qualidade de segurada.

É o relatório.

Decido:

A pensão por morte está prevista nos artigos 74 a 79 da Lei 8.213/91, sendo devida ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não.

O artigo 16 da Lei 8.213/91, por seu turno, distribui os dependentes de segurados previdenciários em três classes, sendo que a existência de dependentes da classe precedente exclui os dependentes das classes seguintes do direito às prestações.

Para aqueles que estão incluídos na primeira classe (cônjuge, companheiro, filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido), a dependência econômica é presumida. Para os integrantes das demais classes, a dependência econômica necessita ser provada.

É importante ressaltar, também, que – embora a lei não exija carência para a concessão do benefício em pauta – é necessário que o instituidor ostentasse a condição de segurado na data do óbito.

No caso concreto, o autor comprovou que a instituidora faleceu em 29.11.2015 (fl. 8 do evento 60).

Os pontos controvertidos, portanto, referem-se à questão de saber se a falecida ostentava ou não a condição de segurada previdenciária na data do óbito e, em caso positivo, se o autor comprovou que vivia em união estável com a falecida na época do óbito.

Pois bem. Conforme CNIS apresentado pelo INSS (fl. 30 do evento 26), a falecida teve o seu último vínculo trabalhista entre 24.08.92 a 03.11.92 e recebeu benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência entre 31.01.2014 até a data do óbito (29.11.2015).

O autor, no entanto, alega que a falecida trabalhou de meados de agosto de 2012 a novembro de 2013 como faxineira, de segunda à quinta-feira, em uma chácara, de Elena Gomes, sem registro. Alega que após tal período, a falecida deixou de trabalhar, pois já estava incapacitada (aditamento no evento 13).

O § 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91 prevê a possibilidade de reconhecimento do exercício de atividade laboral, sem registro em CTPS, desde que embasado em início razoável de prova material, completado por depoimentos idôneos.

No entanto, o próprio autor admitiu expressamente que não possui início de prova material (evento 13).

Assim, não havendo início de prova material capaz de ser completado por prova testemunhal, não é possível reconhecer que a falecida teria exercido atividade remunerada, como empregada, em período anterior ao alegado início da incapacidade.

Assim, considerando que a última contribuição da falecida ocorreu para a competência de novembro de 1992, ela perdeu a qualidade de segurada em 16.01.1994, nos termos do art. 15, II e § 4º, da Lei nº 8.213/91.

Desta forma, a instituidora, não possuía qualidade de segurada no momento do óbito (29.11.2015).

Em suma: o autor não faz jus ao benefício requerido.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0012839-51.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302035794  
AUTOR: RICARDO CELSO DE OLIVEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

RICARDO CELSO DE OLIVEIRA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de auxílio-acidente desde a cessação do auxílio-doença (06.02.2017).

Houve realização de perícia médica.

O INSS foi regularmente citado.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

O auxílio-acidente é devido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91.

No caso concreto, a perita judicial afirmou que o autor, que tem 43 anos de idade, é portador de traumatismo do tendão do 2º e 4º dedos da mão direita, estando apto para o trabalho, inclusive, para o exercício de sua alegada atividade habitual (vigilante).

Em sua conclusão a perita afirmou que “a doença apresentada não causa incapacidade nem redução da capacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas. A data provável do início da doença é 2008, segundo conta. Para tanto não se aplica data de início da incapacidade nem de redução da capacidade. A parte autora é portadora de uma cicatrização de tenorrafia dos tendões flexores do 2º e 4º dedos na mão dir. Não há restrições dos movimentos. Não há deficiência funcional do membro”.

Ao quesito 5 a perita consignou que “houve consolidação da lesão. Não há deficiência funcional do membro, portanto pode permanecer nas atividades habituais”.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a parte autora não faz jus ao auxílio-acidente, uma vez que o caso não retrata a hipótese de consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza que teriam resultado em sequelas redutoras da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0012799-69.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302035890  
AUTOR: MARIA DE FATIMA DE PAULA (SP274148 - MARINA BARBOSA GARCIA LIPPI, SP376587 - DAIANE WAYNE LOUREIRO DE MELO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

MARIA DE FÁTIMA DE PAULA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

1 - O benefício assistencial de amparo ao deficiente e ao idoso:

1.1 - Compreensão do tema:

O benefício assistencial de proteção aos deficientes e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover o próprio sustento, ou de tê-lo provido por sua família, está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:  
(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

No plano infraconstitucional, a matéria está regulamentada no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O benefício assistencial corresponde a um salário mínimo por mês e tem dois destinatários:

a) o portador de deficiência, assim entendido, nos termos do § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

b) o idoso, cuja aferição se dá pela idade: a Lei 8.742/93 fixou inicialmente a idade de 70 anos (artigo 20, caput), reduzindo-a para 67 anos, a partir de 01.01.98 (artigo 38), sendo que atualmente a idade mínima é de 65 anos, nos termos do artigo 34 do estatuto do idoso (Lei 10.741/03).

Além desses requisitos alternativos (ser portador de deficiência ou possuir mais de 65 anos de idade), o artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93 dispõe que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo”.

Sobre este ponto, o Plenário do STF declarou, por maioria de votos, no julgamento do RE 567.985/MT, tendo como relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, a inconstitucionalidade incidenter tantum do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Neste sentido, confira-se a ementa:

“Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovarem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.  
(...)

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de Inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/93. A decisão do Supremo Tribunal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/04, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivo. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e judiciais (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93/1995.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

Considerando, assim, o referido julgado, bem como a sinalização do STF quanto aos parâmetros a serem adotados, ou seja, as leis mais recentes que criaram um critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, como, por exemplo, a Lei 9.533/97 (que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas), a Lei 10.219/01 (que criou o Bolsa Escola), a Lei 10.689/03 (que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e a Lei 10.836/04 (que criou o Bolsa Família), revejo minha posição anterior para considerar a renda per capita inferior a ½ salário mínimo (e não a ¼) como critério financeiro a ser observado para a aferição do requisito da miserabilidade.

Cabe assinalar, por fim, que os requisitos (idade ou deficiência e miserabilidade) devem ser comprovados cumulativamente, sendo certo que a ausência do requisito etário ou da deficiência dispensa a análise do requisito da miserabilidade.

No caso concreto, o benefício assistencial postulado pela parte autora é o de proteção ao deficiente.

1.2 – O requisito da deficiência:

O perito judicial afirmou que a autora, que tem 63 anos, é portadora de gonartrose, lombalgia, dorsalgia e tendinite nos ombros.

De acordo com o perito judicial, “a doença apresentada não causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas. A data provável do início da doença é 2015. Neste caso não se aplica uma data de início da incapacidade”.

Em resposta ao quesito 3 do Juízo, o perito destacou que “não existe deficiência”.

Por conseguinte, acolhendo o laudo do perito judicial, especialista em ortopedia e traumatologia, concluo que a autora não preenche o requisito da deficiência previsto no § 2º, do artigo 20, da Lei 8.742/93, estando apta a trabalhar e a prover o seu próprio sustento.

Logo, a autora não faz jus ao benefício requerido.

2- Dispositivo:

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0012829-07.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302035793  
AUTOR: ANA MARIA BARBOSA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

ANA MARIA BARBOSA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de auxílio-acidente desde a cessação do auxílio-doença (27.05.2011).

Houve realização de perícia médica.

O INSS foi regularmente citado.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

O auxílio-acidente é devido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91.

No caso concreto, a perita judicial, especialista em ortopedia e em traumatologia, afirmou que a autora, que tem 54 anos de idade, é portadora de fratura consolidada da extremidade distal do rádio esquerdo, estando apta para o trabalho, inclusive, para o exercício de sua alegada atividade habitual (serviços gerais).

Em sua conclusão a perita afirmou que “a doença apresentada não causa incapacidade nem redução da capacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas. A data provável do início da doença é 2010, segundo conta. Para tanto não se aplica data de início da incapacidade nem de redução da capacidade. A parte autora é portadora de uma consolidação anatômica de fratura do rádio, não há desvio de eixo mecânico. Não há restrições dos movimentos. Não há

deficiência funcional do membro”.

Ao quesito 5 a perita consignou que “houve consolidação da fratura, não há desvio de eixo mecânico. Não há deficiência funcional do membro, portanto pode permanecer nas atividades habituais”.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a parte autora não faz jus ao auxílio-acidente, uma vez que o caso não retrata a hipótese de consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza que teriam resultado em sequelas redutoras da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0012055-74.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302035918  
AUTOR: LUCIA HELENA FERREIRA PONCE (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

LÚCIA HELENA FERREIRA PONCE promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença desde a cessação ocorrida em 19.09.2017.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
  - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
  - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que tem 52 anos de idade, é portadora de "quadro depressivo recorrente, atualmente em remissão, F33.4, condição que não acarreta incapacidade para o trabalho".

De acordo com o perito, a autora apresentou-se na perícia com “vestes adequadas, sem descuido pessoal. Marcha sem dificuldade e sem uso de órteses. Sem tremores de mãos ou mandíbula. Fala em tom e fluxo pouco diminuídos. Colabora com o exame, sem comprometimento de comunicação e raciocínio. Lógico e coerente. Sem comportamentos delirantes ou sugestivos de alucinações no momento. Tranquilo e inexpressivo. Humor indiferente, com associação ideo-afetiva. Sem limitações de funções cognitivas verificadas. Sem alteração da capacidade de discernimento e determinação”.

Em resposta ao quesito 05 do juízo, o perito consignou que a autora está apta a trabalhar, eis que a doença teve “intensidade considerada remitida e com

possibilidade de tratamento de manutenção eficaz e disponível. Alternativa A. A autora já tem rotina laboral e social sem limitações”.

Em resposta ao quesito 10 do juízo, o perito reiterou que a autora está apta a trabalhar, pois se encontra “sem incapacidade constatada”.

Cumpre anotar que a parte autora foi examinada por médico com especialidade em psiquiatria, ou seja, com conhecimento na área da patologia alegada, que apresentou laudo devidamente fundamentado. Não há, portanto, razão para desprezar o parecer do perito judicial.

Anoto, por oportuno, que na divergência de conclusão entre o relatório do médico que atendeu a parte e o laudo do perito judicial, sigo o parecer do perito oficial, que está devidamente fundamentado.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a parte autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0011457-23.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302035868  
AUTOR: MARCO AURELIO LIMA (SP307798 - REGINA CLAUDIA FERNANDES SANTOS, SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

MARCO AURÉLIO LIMA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter:

- a) o reconhecimento de que exerceu atividade especial no período de 01.07.2014 a 11.07.2017, na função de motorista, para Dulce Maria de Almeida Prado.
- b) aposentadoria especial desde a DER (11.07.2017).

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminar

Alega o INSS a ocorrência de coisa julgada em relação ao feito nº 0002529-54.2015.4.03.6302 que teve curso neste Juizado.

Pois bem. Em pesquisa ao SisJEF, verifico que o autor requereu naqueles autos a contagem do período de 09.02.87 a 06.10.14 como tempo de atividade especial.

A sentença, já transitada em julgado, reconheceu o direito do autor à contagem do período de 01.07.92 a 30.06.14 como tempo de atividade especial.

O pedido de contagem do período de 01.07.14 a 06.10.14 como tempo de atividade foi julgado improcedente naqueles autos.

O fato de o período em questão não ter sido reconhecido como especial naqueles autos diante da ausência da apresentação do formulário previdenciário respectivo não confere ao autor a possibilidade de renovação do pedido em outro feito, eis que o ponto em questão já foi decidido com enfrentamento do mérito.

Por conseguinte, há coisa julgada parcial, a impor a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, V, do CPC, com relação à contagem do período de 01.07.14 a 06.10.14 como tempo de atividade especial.

Mérito

1 – Atividade especial.

A aposentadoria especial é devida ao segurado que trabalhar de modo habitual e permanente, durante 15, 20 ou 25 anos (tempo este que depende do tipo de atividade), em serviço que prejudique a saúde ou a integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

No entanto, se o segurado não exerceu apenas atividades especiais, o tempo de atividade especial será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, conforme § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O direito à conversão de tempo de atividade especial para comum não sofreu limitação no tempo.

De fato, em se tratando de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador, a norma contida no § 1º, do artigo 201 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, possibilita a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, por meio de lei complementar.

Até que sobrevenha eventual inovação legislativa, possível apenas por meio de lei complementar, permanecem válidas as regras estampadas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis:

“Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Atualmente, os agentes considerados nocivos estão arrolados no Anexo IV, do Decreto 3.048/99. Acontece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade especial devem observar o disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço, nos termos do § 1º do artigo 70 do referido Decreto 3.048/99.

Assim, é importante destacar que os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigência, com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97, que deixou de listar atividades especiais com base na categoria profissional.

Desta forma, é possível o enquadramento de atividades exercidas até 05.03.97 como especiais, com base na categoria profissional, desde que demonstrado que exerceu tal atividade.

Ressalto, entretanto, que para o agente nocivo “ruído” sempre se exigiu laudo técnico, independentemente da época em que o labor foi prestado. Já para período a partir de 06.03.97 (data da edição do Decreto 2.172/97) é necessária a comprovação da exposição habitual e permanente, inclusive, com apresentação de formulário previdenciário, que atualmente é o PPP.

O PPP deve ser assinado pela empresa ou pelo seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, conforme § 1º do artigo 58 da Lei 8.213/91.

Por conseguinte, o PPP também deve conter o carimbo da empresa e o nome do responsável técnico pela elaboração do LTCAT utilizado para a emissão do referido formulário previdenciário.

Com relação especificamente ao agente nocivo “ruído”, a jurisprudência atual do STJ, com base nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97, 3.048/99 e 4.882/03, e que sigo, é no sentido de que uma atividade pode ser considerada especial quando o trabalhador tiver desempenhado sua função, com exposição habitual e permanente, a ruído superior à seguinte intensidade: a) até 05/03/1997 – 80 dB(A); b) de 06/03/1997 a 18/11/2003 – 90 dB(A); e c) a partir de 19/11/2003 – 85 dB(A).

Anoto, por oportuno, que a simples disponibilização ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, conforme reiterada jurisprudência da TNU.

Ainda sobre o exercício de atividades especiais, destaco as seguintes súmulas da TNU:

Súmula 50. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

Súmula 55. A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria.

1.1 – caso concreto:

Excluído o período já decidido no feito anterior, a parte autora pretende o reconhecimento de que exerceu atividade especial no período de 07.10.2014 a 11.07.2017, na função de motorista, para Dulce Maria de Almeida Prado.

Considerando os Decretos acima já mencionados e o formulário previdenciário apresentado (PPP), a parte autora faz jus à contagem do período em destaque como tempo de atividade especial, em razão de sua exposição a ruídos de 91,8 dB, sendo enquadrado no item 2.0.1 do quadro anexo ao Decreto 3.048/99.

2 – pedido de aposentadoria e contagem de tempo de atividade especial:

No caso em questão, a parte autora preenche o requisito da carência.

Inicialmente, anoto que o período de 01.07.1992 a 30.06.2014 já foi reconhecido como tempo de atividade especial nos autos do processo nº 0002529-54.2015.4.03.6302 que teve curso neste Juizado, bem como foi devidamente averbado junto ao INSS, conforme pesquisa ao SisJef.

Assim, tendo em vista o que acima foi decidido, bem como o já considerado na esfera administrativa, a parte autora possuía, conforme planilha da contadoria, 24 anos, 09 meses e 05 dias de tempo especial até a DER (11.07.2017), o que não é suficiente para a obtenção da aposentadoria especial.

DISPOSITIVO

Ante o exposto:

1 – julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, no tocante ao pedido de contagem como tempos especiais do período de 01.07.2014 a 06.10.2014, tendo em vista a coisa julgada, nos termos do artigo 485, V, do CPC.

2 – julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora para condenar o INSS a averbar o período de 07.10.2014 a 11.07.2017, como tempo de atividade especial.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0011784-65.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302035883  
AUTOR: CARLOS HENRIQUE CAVALHEIRI (SP363012 - MATEUS AUGUSTO ZANON AIELLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

CARLOS HENRIQUE CAVALHEIRI promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter:

a) o reconhecimento de que exerceu atividades especiais nos períodos de 11.04.1994 a 07.10.2008, 15.01.2009 a 14.04.2009, 23.06.2009 a 30.06.2009, 01.07.2009 a 31.05.2011, 01.06.2011 a 28.02.2012 e 01.03.2012 a 13.07.2016, nas funções de vigilante e ajudante geral, para as empresas Usina Santa Adélia S/A e CCM Estruturas Metálicas e Construções Ltda.

b) aposentadoria por tempo de contribuição desde 21.11.2016.

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

1 – Atividade especial.

A aposentadoria especial é devida ao segurado que trabalhar de modo habitual e permanente, durante 15, 20 ou 25 anos (tempo este que depende do tipo de atividade), em serviço que prejudique a saúde ou a integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

No entanto, se o segurado não exerceu apenas atividades especiais, o tempo de atividade especial será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, conforme § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O direito à conversão de tempo de atividade especial para comum não sofreu limitação no tempo.

De fato, em se tratando de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador, a norma contida no § 1º, do artigo 201 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, possibilita a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, por meio de lei complementar.

Até que sobrevenha eventual inovação legislativa, possível apenas por meio de lei complementar, permanecem válidas as regras estampadas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis:

“Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Atualmente, os agentes considerados nocivos estão arrolados no Anexo IV, do Decreto 3.048/99. Acontece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade especial devem observar o disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço, nos termos do § 1º do artigo 70 do referido Decreto 3.048/99.

Assim, é importante destacar que os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigência, com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97, que deixou de listar atividades especiais com base na categoria profissional.

Desta forma, é possível o enquadramento de atividades exercidas até 05.03.97 como especiais, com base na categoria profissional, desde que demonstrado que exerceu tal atividade.

Ressalto, entretanto, que para o agente nocivo “ruído” sempre se exigiu laudo técnico, independentemente da época em que o labor foi prestado. Já para período a partir de 06.03.97 (data da edição do Decreto 2.172/97) é necessária a comprovação da exposição habitual e permanente, inclusive, com apresentação de formulário previdenciário, que atualmente é o PPP.

O PPP deve ser assinado pela empresa ou pelo seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, conforme § 1º do artigo 58 da Lei 8.213/91.

Por conseguinte, o PPP também deve conter o carimbo da empresa e o nome do responsável técnico pela elaboração do LTCAT utilizado para a emissão do referido formulário previdenciário.

Com relação especificamente ao agente nocivo “ruído”, a jurisprudência atual do STJ, com base nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97, 3.048/99 e 4.882/03, e que sigo, é no sentido de que uma atividade pode ser considerada especial quando o trabalhador tiver desempenhado sua função, com exposição habitual e permanente, a ruído superior à seguinte intensidade: a) até 05/03/1997 – 80 dB(A); b) de 06/03/1997 a 18/11/2003 – 90 dB(A); e c) a partir de 19/11/2003 – 85

dB(A).

Anoto, por oportuno, que a simples disponibilização ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, conforme reiterada jurisprudência da TNU.

Ainda sobre o exercício de atividades especiais, destaco as seguintes súmulas da TNU:

Súmula 50. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

Súmula 55. A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria.

1.1 – caso concreto:

No caso concreto, a parte autora pretende o reconhecimento de que exerceu atividades especiais nos períodos de 11.04.1994 a 07.10.2008, 15.01.2009 a 14.04.2009, 23.06.2009 a 30.06.2009, 01.07.2009 a 31.05.2011, 01.06.2011 a 28.02.2012 e 01.03.2012 a 13.07.2016, nas funções de vigilante e ajudante geral, para as empresas Usina Santa Adélia S/A e CCM Estruturas Metálicas e Construções Ltda.

Inicialmente, verifico que o INSS já reconheceu os períodos de 11.04.1994 a 28.04.1995, 15.01.2009 a 14.04.2009, 23.06.2009 a 30.06.2009, 01.07.2010 a 31.05.2011, 01.06.2011 a 28.02.2012 e 01.03.2012 a 13.07.2016 como tempos de atividade especial. Assim, quanto a estes, carece a parte de interesse de agir.

Pois bem. Considerando os Decretos acima já mencionados e os formulários previdenciários apresentados (PPP), a parte autora faz jus à contagem do período de 01.07.2009 a 30.06.2010 (94,6 dB) como tempo de atividade especial, em razão de sua exposição a ruídos, sendo enquadrado no item 2.0.1 do quadro anexo ao Decreto 3.048/99.

Não faz jus, entretanto, ao reconhecimento do período de 29.04.1995 a 07.10.2008, na atividade de vigilante, como tempo de atividade especial. Vejamos:

A atividade de vigilante, no âmbito da vigência do Decreto nº 53.831/64, equiparava-se à de guarda, conforme súmula 26 da TNU:

“A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64”.

Acontece que o Decreto 53.831/64 e o Decreto 83.080/79 tiveram vigência, com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, sendo que este último diploma normativo deixou de prever o enquadramento de atividade especial com base na categoria profissional.

Logo, é possível a contagem da atividade de vigilante como especial, com base na categoria profissional, até 05.03.1997.

Cumpra anotar, entretanto, que a lista de agentes nocivos arrolados nos Decretos é meramente exemplificativa, o que não impede que se reconheça a exposição do trabalhador a outros agentes nocivos. As exceções, entretanto, devem ser tratadas com cuidado, mediante a adoção de algum critério objetivo, de modo a se ter um mínimo de segurança jurídica.

No que tange à questão do “vigilante”, o artigo 193 da CLT, com redação dada pela Lei 12.740/12, dispõe que:

“Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou método de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

§ 1º. O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.

§ 2º. O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido.

§ 3º. Serão descontados ou compensados do adicional outros da mesma natureza eventualmente já concedidos ao vigilante por meio de acordo coletivo.”

Assim, possível o enquadramento da atividade de “vigilante” como atividade especial (perigosa), mesmo para período posterior 05.03.1997, desde que o trabalhador tenha permanecido exposto, no exercício de sua função e de forma permanente, a um risco acentuado a roubos ou a outras espécies de violência física, com base no artigo 57, caput, da Lei 8.213/91, combinado com o artigo 193 da CLT, com redação dada pela Lei 12.740/12.

Neste sentido, a TNU já fixou a tese de que “é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição ao agente nocivo periculosidade, na atividade de vigilante, em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico comprove a permanente exposição à atividade nociva” (TNU – PEDILEF 50077497320114047105).

Nesse particular, consta do PPP apresentado que as atividades do autor consistiam em: “realiza rondas internas e externas, fazendo uso de arma de fogo, observando as situações que envolvem o patrimônio da empresa, riscos de acidentes, faz comunicações de situações detectadas, vistoria de pessoas e veículos quando necessário, comunicando aos níveis hierárquicos superiores”.

Não há nesta descrição de tarefas qualquer situação de anormalidade que permita concluir que o autor, de fato, esteve exposto, de forma habitual e permanente, a um risco acentuado de roubos ou de outras espécies de violência física. Destaco que o fato de portar arma de fogo, por si, também não justifica a qualificação da atividade como especial.

2 - pedido de aposentadoria e contagem de tempo de atividade especial:

No caso em questão, a parte autora preenche o requisito da carência.

Tendo em vista o que acima foi decidido, bem como o já considerado na esfera administrativa, a parte autora possuía, conforme planilha da contadoria, 32 anos 11 meses e 22 dias de tempo de contribuição até a DER (21.11.2016), o que não é suficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora para condenar o INSS a averbar o período de 01.07.2009 a 30.06.2010 como tempo de atividade especial, com conversão em tempo de atividade comum.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0003155-68.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302035833  
AUTOR: EDUARDO APARECIDO PIMENTA (SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA, SP215488 - WILLIAN DELFINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por EDUARDO APARECIDO PIMENTA em face do INSS. Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum. O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

1. Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Ressalto que vinha aplicando a Súmula nº 32 da TNU que assim estabelecia:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (grifos nossos)

Ocorre que a Turma Nacional de Uniformização, na Oitava sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ).

De fato, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência – Petição nº 9.059 RS (2012/0046729-7), o STJ estabeleceu que:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.
2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.
3. Incidente de uniformização provido. (Grifos nossos)

Portanto, tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

No presente caso, não reconheço a natureza especial das atividades desempenhadas pelo autor como mecânico de 01.09.1979 a 21.05.1981.

A exposição a hidrocarbonetos, conforme definida no item 1.2.11 do Anexo ao Decreto nº 53.831-64, dependia de operações industriais com tais substâncias, de forma que houvesse gases, vapores, neblinas e fumos. No mesmo sentido, o item 1.2.10 do Anexo I ao Decreto nº 83.080-79 preconizava a necessidade de utilização de hidrocarbonetos em atividade industrial de fabricação de derivados de petróleo, que não se confunde com a atividade do autor.

Vale conferir o teor do Anexo I ao Decreto 83.080-79, que especifica as condições de emprego de hidrocarbonetos, para as finalidades em estudo nesta ação (item 1.2.10):

Fabricação de benzol, toluoi, xilol (benzeno, tolueno e xileno).

Fabricação e aplicação de inseticidas clorados derivados de hidrocarbonetos.

Fabricação e aplicação de inseticidas e fungicidas derivados de ácido carbônico.

Fabricação de derivados halogenados de hidrocarbonetos alifáticos: cloreto de metila, brometo de metila, clorofórmio, tetracloro de carbono, dicloreto, tetracloreto, tricloreto e bromofórmio.

Fabricação e aplicação de inseticida à base de sulfeto de carbono.

Fabricação de seda artificial (viscose)

Fabricação de sulfeto de carbono.

Fabricação de carbonilida.

Fabricação de gás de iluminação.

Fabricação de solventes para tintas, lacas e vernizes, contendo benzol, toluol e xilol.

Por conseguinte, não há respaldo jurídico para que sejam reconhecidos como especiais os períodos em que houve apenas proximidade dos aludidos derivados, mero contato com óleos e graxas.

Por outro lado, conforme LTCAT e formulário DSS-8030, respectivamente, nas fls. 52 e 105 do anexo 02 dos autos virtuais, a parte autora, como servente (fábrica), esteve exposta ao agente ruído, em níveis superiores ao limite de tolerância, no período de 05.01.1982 a 04.07.1985.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses acerca dos efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), quais sejam: I) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; e II) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

“Súmula nº 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial somente no período de 05.01.1982 a 04.07.1985.

## 2. Direito à conversão.

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante a revogação da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com o cancelamento da Súmula nº 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial acerca da possibilidade de conversão da atividade especial prestada a qualquer tempo.

## 3. Direito à concessão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, o autor conta com 36 anos, 01 mês e 05 dias de contribuição, até a data do ajuizamento da ação, em 11/04/2018, possuindo o direito à concessão do benefício. Desse modo, deverá o INSS proceder ao cálculo da renda mensal inicial do

segurado, utilizando os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista, e, ao final, implantar o benefício.

#### 4 - Da tutela de urgência

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

Ressalto, por fim, que com o julgamento da PET 10.996 junto ao STJ houve a revogação prática da Súmula 51 da TNU, sendo certo que, em caso de reforma dessa sentença, os valores recebidos por força de tutela serão passíveis de devolução.

#### 5. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora, no período de 05.01.1982 a 04.07.1985, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a data do ajuizamento da ação, em 11/04/2018, (3) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, com DIB na data do ajuizamento da ação, em 11/04/2018, devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em até 15 (quinze) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a data do ajuizamento da ação, em 11/04/2018, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sendo os juros de mora contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0001421-82.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302035827  
AUTOR: AKEMI TAKATA AGUIAR (SP227351 - MAYLA PIRES SILVA, SP283509 - EDSON NUNES DA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por AKEMI TAKATA AGUIAR em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

##### 1. Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

No presente caso, observo que o INSS reconheceu administrativamente a natureza especial das atividades desempenhadas pela autora de 01.07.1986 a 26.02.1999, conforme contagem na fl. 23 do evento 15 dos autos virtuais, sendo, portanto, período incontroverso no presente feito.

Conforme LTCAT no evento 21 dos autos virtuais, a parte autora, como técnica de laboratório, esteve exposta, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos, em condições de insalubridade, no período de 01.02.2003 a 23.07.2004.

No que se refere à data dos laudos, a TNU disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

“Súmula nº 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial no período de 01.02.2003 a 23.07.2004.

#### 2. Direito à conversão.

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante a revogação da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com o cancelamento da Súmula nº 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial acerca da possibilidade de conversão da atividade especial prestada a qualquer tempo.

#### 3. Direito à concessão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a autora conta com 28 anos, 07 meses e 23 dias de contribuição, até 29.06.2017 (DER), possuindo o direito à concessão do benefício. Desse modo, deverá o INSS proceder ao cálculo da renda mensal inicial da segurada, utilizando os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista, e, ao final, implantar o benefício.

#### 4. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que, no prazo de quinze dias, após o trânsito, (1) considere que a parte autora, no período de 01.02.2003 a 23.07.2004, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (3) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, com DIB na DER (29.06.2017), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido desde a DER, em 29.06.2017.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sendo os juros de mora contados a partir da citação.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0004428-82.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302035836  
AUTOR: MARCOS ANTONIO VIEIRA (SP086679 - ANTONIO ZANOTIN, SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por MARCOS ANTÔNIO VIEIRA em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

#### 1. Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que

se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Ressalto que vinha aplicando a Súmula nº 32 da TNU que assim estabelecia:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (grifos nossos)

Ocorre que a Turma Nacional de Uniformização, na Oitava sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ).

De fato, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência – Petição nº 9.059 RS (2012/0046729-7), o STJ estabeleceu que:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.
2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.
3. Incidente de uniformização provido. (Grifos nossos)

Portanto, tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

No presente caso, conforme formulários PPP nas fls. 47/59 do anexo 02 dos autos virtuais, a parte autora esteve exposta, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos, em condições de insalubridade, nos períodos de 08.07.1986 a 30.11.1986, 05.11.1996 a 14.05.1997, 03.06.2002 a 18.06.2002, 01.08.2007 a 27.07.2009, 17.08.2009 a 30.11.2011 e de 02.02.2014 a 17.07.2017 (DER). O autor esteve em gozo de auxílio-doença de 28.07.2009 a 16.08.2009.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses acerca dos efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), quais sejam: I) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; e II) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

“Súmula nº 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial nos períodos de 08.07.1986 a 30.11.1986, 05.11.1996 a 14.05.1997, 03.06.2002 a 18.06.2002, 01.08.2007 a 27.07.2009, 17.08.2009 a 30.11.2011 e de 02.02.2014 a 17.07.2017 (DER).

2. Direito à conversão.

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante a revogação da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual,

após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com o cancelamento da Súmula nº 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial acerca da possibilidade de conversão da atividade especial prestada a qualquer tempo.

3. Direito à concessão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, o autor conta com 36 anos, 09 meses e 18 dias de contribuição, até 17.07.2017 (DER), possuindo o direito à concessão do benefício. Desse modo, deverá o INSS proceder ao cálculo da renda mensal inicial do segurado, utilizando os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista, e, ao final, implantar o benefício.

4. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que, no prazo de quinze dias, após o trânsito, (1) considere que a parte autora, nos períodos de 08.07.1986 a 30.11.1986, 05.11.1996 a 14.05.1997, 03.06.2002 a 18.06.2002, 01.08.2007 a 27.07.2009, 17.08.2009 a 30.11.2011 e de 02.02.2014 a 17.07.2017 (DER), exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (3) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, com DIB na DER (17.07.2017), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido desde a DER, em 17.07.2017.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sendo os juros de mora contados a partir da citação.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0002941-77.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302035831  
AUTOR: ANTONIO DONIZETE SIMARI (SP103112 - ELIALBA FRANCISCA ANTONIA DANIEL CAROSIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por ANTÔNIO DONIZETE SIMARI em face do INSS. Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum. O INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

1. Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Ressalto que vinha aplicando a Súmula nº 32 da TNU que assim estabelecia:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003,

quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (grifos nossos)

Ocorre que a Turma Nacional de Uniformização, na Oitava sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ).

De fato, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência – Petição nº 9.059 RS (2012/0046729-7), o STJ estabeleceu que:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.
2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.
3. Incidente de uniformização provido. (Grifos nossos)

Portanto, tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

A TNU, no julgamento do PEDILEF 05001801420114058013, uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, engloba os trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial.

Sendo assim, reconheço a natureza especial das atividades desempenhadas pela parte autora de 03/02/1983 a 04/01/1987, em que trabalhou na Usina Santa Adélia S/A, por mero enquadramento profissional.

Além disso, conforme PPP nas fls. 104/107 do anexo 02 dos autos virtuais, a parte autora esteve exposta ao agente ruído em níveis superiores ao limite de tolerância nos períodos de 19.11.2003 a 08.05.2010 e de 14.06.2010 a 23.10.2016 (DIB). O autor esteve em gozo de auxílio-doença de 09.05.2010 a 13.06.2010. Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses acerca dos efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), quais sejam: I) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; e II) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

“Súmula nº 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial nos períodos de 03.02.1983 a 04.01.1987, 19.11.2003 a 08.05.2010 e de 14.06.2010 a 23.10.2016 (DIB).

#### 2. Direito à conversão.

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante a revogação da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com o cancelamento da Súmula nº 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial acerca da possibilidade de conversão do tempo de serviço especial prestado em qualquer período.

#### 3. Direito à revisão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, o autor conta com 43 anos, 10 meses e 28 dias de contribuição, fazendo jus à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

#### 4. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito, (1) considere que o autor, nos períodos

de 03.02.1983 a 04.01.1987, 19.11.2003 a 08.05.2010 e de 14.06.2010 a 23.10.2016 (DIB), exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, (3) reconheça que a parte autora conta com 43 anos, 10 meses e 28 dias de contribuição, e (4) revise a aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, desde a DIB, em 23.10.2016, devendo utilizar para o recálculo da renda mensal os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido desde a DIB, em 23.10.2016.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sendo os juros de mora contados a partir da citação.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0001786-39.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302035829  
AUTOR: JOAO ANSELMO CALDAS FILHO (SP126974 - ADILSON DOS SANTOS ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por JOÃO ANSELMO CALDAS FILHO em face do INSS.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

1. Do período trabalhado para a Prefeitura Municipal de Marabá/PA, comprovado através de Certidão expedida pela referida prefeitura. Da contagem recíproca.

Verifico que o período laborado pelo autor de 08.01.2001 a 24.09.2003 está devidamente anotado na certidão expedida pela Prefeitura Municipal de Marabá/PA, que goza de fé pública (vide evento 10 dos autos virtuais).

Destarte, levando em conta as disposições do art. 201, § 9º da Constituição da República e art. 94 da Lei nº 8.213/91, abaixo transcritas, não vejo óbice do reconhecimento de referido período, para contagem recíproca:

“Art. 201(...)

§ 9º. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, urbana ou rural, hipóteses em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.”

\*\*\*

“Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes regimes de previdência social se compensarão financeiramente.”

Ressalto que a falta das contribuições previdenciárias não impede o reconhecimento do período, uma vez que o autor seria penalizado por omissão a que não deu causa.

De fato, ao empregador compete providenciar, no devido tempo e forma, o recolhimento das parcelas devidas ao Órgão previdenciário. Se não o faz, não pode o segurado sofrer qualquer prejuízo por tal omissão.

Assim sendo, determino a averbação em favor do autor do período de 08.01.2001 a 24.09.2003.

2. Direito à concessão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta com 36 anos, 09 meses e 24 dias de contribuição, até 21.11.2016 (DER), possuindo os requisitos necessários à concessão do benefício. Desse modo, deverá o INSS proceder ao cálculo da renda mensal inicial do segurado, utilizando os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista, e, ao final, implantar o benefício.

3. Da tutela de urgência

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

Ressalto, por fim, que com o julgamento da PET 10.996 junto ao STJ houve a revogação prática da Súmula 51 da TNU, sendo certo que, em caso de reforma dessa sentença, os valores recebidos por força de tutela serão passíveis de devolução.

#### 4. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que (1) averbe em favor da parte autora o período de 08.01.2001 a 24.09.2003, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (3) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, com DIB na DER (21/11/2016), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em até 15 (quinze) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 21/11/2016, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sendo os juros de mora contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0011028-56.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302035826  
AUTOR: ODILA SILVESTRE (SP244577 - BIANCA MANZI RODRIGUES PINTO NOZAQUI, SP314712 - RODRIGO AKIRA NOZAQUI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por ODILA SILVESTRE em face do INSS.

Requer a averbação do período de 24.04.1989 a 23.10.1989, laborado em Regime Estatutário junto à Prefeitura Municipal de Bebedouro/SP.

Além disso, requer o cômputo dos períodos não considerados administrativamente pelo INSS de 01.09.2009 a 30.09.2009 e de 01.01.2015 a 21.06.2017 (DER), em que recolheu as devidas contribuições previdenciárias.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

1. Do período trabalhado para a Prefeitura Municipal de Bebedouro/SP, comprovado através de Certidão expedida pela referida prefeitura. Da contagem recíproca.

Verifico, inicialmente, que o período no qual a parte autora requer seja reconhecido como efetivamente trabalhado está devidamente anotado na certidão expedida pela Prefeitura Municipal de Bebedouro, que goza de fé pública (vide evento 25 dos autos virtuais).

Destarte, levando em conta as disposições do art. 201, § 9º da Constituição da República e art. 94 da Lei nº 8.213/91, abaixo transcritas, não vejo óbice do reconhecimento de referido período, para contagem recíproca:

“Art. 201(...)

§ 9º. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, urbana ou rural, hipóteses em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.”

\*\*\*

“Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes regimes de previdência social se compensarão financeiramente.”

Ressalto que a falta das contribuições previdenciárias não impede o reconhecimento do período, uma vez que a autora seria penalizada por omissão a que não deu causa.

De fato, ao empregador compete providenciar, no devido tempo e forma, o recolhimento das parcelas devidas ao Órgão previdenciário. Se não o faz, não pode a segurada sofrer qualquer prejuízo por tal omissão.

Assim sendo, determino a averbação em favor da autora do período de 24.04.1989 a 23.10.1989.

2. Períodos não averbados pelo INSS, em que houve recolhimento das contribuições previdenciárias.

Conforme fls. 44/45 da consulta ao sistema CNIS trazida com os anexos da petição inicial, verifica-se que os recolhimentos relativos aos meses de 08/2009 a 10/2009 e de 01/2015 a 04/2017 não foram computados administrativamente pelo INSS por se tratarem de recolhimentos feitos com a alíquota reduzida de 11%, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006.

Ocorre que, conforme guias no evento 32 dos autos virtuais, a autora providenciou a devida complementação dos recolhimentos à alíquota de 20%, a fim de permitir o cômputo para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do art. 21, § 3º da Lei nº 8.212/91.

Assim, determino a averbação em favor da autora dos períodos não computados administrativamente pelo INSS de 01.09.2009 a 30.09.2009 e de 01.01.2015 a 30.04.2017.

### 3. Direito à concessão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta 30 anos, 07 meses e 19 dias de contribuição, até 21.06.2017 (DER), data em que preenche o direito à concessão do benefício. Desse modo, deverá o INSS proceder ao cálculo da renda mensal inicial da segurada utilizando os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista, e, ao final, implantar o benefício.

### 4. Da tutela de urgência

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

Ressalto, por fim, que com o julgamento da PET 10.996 junto ao STJ houve a revogação prática da Súmula 51 da TNU, sendo certo que, em caso de reforma dessa sentença, os valores recebidos por força de tutela serão passíveis de devolução.

### 5. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que (1) averbe em favor da parte autora os períodos de 24.04.1989 a 23.10.1989, 01.09.2009 a 30.09.2009 e de 01.01.2015 a 30.04.2017, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (3) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, com DIB na DER (21.06.2017), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em até 15 (quinze) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 21.06.2017, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sendo os juros de mora contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

## SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0001959-63.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6302035873

AUTOR: JOSE TADEU LIMA (SP335495 - VANILZA MARIA ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, porém os rejeito. Não há na sentença qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada ou suprida pela via dos embargos de declaração.

Com efeito, a sentença expôs de forma clara os fundamentos que levaram à improcedência do pedido. Transcrevo trecho da sentença que dirime a questão central:

“Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa, tendo em vista que a autarquia, a despeito de considerá-lo incapaz, considerou a incapacidade anterior ao próprio exercício das atividades laborativas pelo autor, negando o benefício por falta de qualidade de seguro/preexistência da doença”. (sublinhou-se)

Desse modo, verifico que a manifestação do embargante revela o intuito de obter a revisão do julgado quanto ao mérito, coisa que não é permitida nesta via recursal. Havendo inconformismo com a sentença, a via adequada é o recurso endereçado à Turma Recursal.

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. No entanto, para fins estatísticos, considerando o erro material no sistema informatizado que indica o resultado da sentença como "parcialmente procedente", determino tão somente a retificação do resultado da sentença junto ao sistema processual, para que conste "improcedente".

#### SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0002261-92.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302035964  
AUTOR: ELIANE GOMES FAURO (SP300339 - HENRIQUE TEIXEIRA RANGEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação previdenciária movida por ELIANE GOMES FAURO em face ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, visando à concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Conforme despachos proferidos nos presentes autos foram fixados prazos para que a parte autora apresentasse relatório médico e ultrassom obstétrico recentes, conforme solicitado pelo médico perito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, o que não ocorreu até a presente data.

É o relatório. Decido.

Intimada a cumprir uma determinação judicial, para que o presente processo tivesse seu regular trâmite neste juizado, a parte autora não cumpriu tal determinação.

Assim sendo, configurada a hipótese prevista no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0001472-93.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302035844  
AUTOR: JOAO MELLINI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

JOÃO MELLINI ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial - RMI de sua aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/170.683.398-6, mediante a inclusão, como salários-de-contribuição, dos valores por ele recebidos a título de “ticket alimentação” nas competências de julho de 1999 a novembro de 2007.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

O interesse processual compreende o binômio: necessidade e adequação.

A necessidade advém da resistência do requerido à satisfação voluntária da pretensão do autor ou quando a lei exige expressamente a intervenção do Judiciário. Por seu turno, a adequação se dá com relação à idoneidade do provimento pleiteado para proteção ou satisfação do bem da vida pretendido.

No caso concreto, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que o autor pretende ver revisado encontra-se cessado em razão da concessão de outro benefício, de outra espécie (aposentadoria especial), com DIB em 17.08.2009, conforme pesquisa Plenus anexada aos autos (evento 26).

Por conseguinte, o autor não possui interesse de agir, em sua modalidade “necessidade”, no ajuizamento da presente ação para discutir a RMI de benefício que se encontra encerrado.

Ante o exposto, julgo o autor carecedor de ação, por ausência de interesse de agir, em suas modalidades “necessidade” e “adequação”, nos termos do artigo 485, VI, do novo CPC.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0007351-81.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302035865  
AUTOR: SIMONE YAMMINE YACOUR (SP033127 - APARECIDO PEZZUTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de demanda proposta por SIMONE YAMMINE YACOUR em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), visando à concessão de auxílio doença/aposentadoria invalidez, distribuída em 25/07/2018, às 07h30min.

Observa-se, contudo, que foi ajuizada ação com o mesmo objeto neste Juizado Especial Federal, distribuída em 17/07/2018, às 15h38min, sob o n.º 0006967-21.2018.4.03.6302.

A hipótese é de litispêndência, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que a autora já está exercendo o seu direito de ação para discutir a matéria em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Posto isso, em razão da existência de litispendência, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**  
**2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**

**EXPEDIENTE Nº 2018/6302001097**

**DECISÃO JEF - 7**

0009558-87.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6302035845

AUTOR: JOGI FUNAYAMA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição comum do réu (evento 29).

Com razão a parte ré.

De fato, em face da r. sentença houve interposição de recurso de sentença do réu (evento 15) que, por equívoco, restou sem análise.

Deste modo, anulo todos os atos judiciais desde o trânsito em julgado, determinando que seja cancelado.

De outra parte, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, distribua-se o processo à Egrégia Turma Recursal.

Intimem-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ**  
**28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ**

**EXPEDIENTE Nº 2018/6304000304**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o afastamento da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com a consequente aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou, ainda, de qualquer outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação, a fim de que seja preservado o valor real moeda. O relatório está dispensando, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95. Reconsidero a decisão anterior que determinou o sobrestamento do feito, porquanto o Colendo Superior Tribunal de Justiça recentemente proferiu decisão definitiva de mérito no bojo Recurso Especial nº 1.614.874/SC, julgado na sistemática dos recursos repetitivos. Destaco que, ainda que ausente fase instrutória, o feito comporta julgamento de improcedência liminar do pedido, nos termos do artigo 332, inciso II, do NCPC. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado com a finalidade de proteger o trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista no artigo 492 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS foi alçado à condição de direito social previsto no artigo 7º, inciso

III, compondo o rol dos direitos e garantias fundamentais. No âmbito infralegal, a regulamentar a matéria, a Lei nº 8.036/90 assegura a atualização monetária com base nos parâmetros fixados para os saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. A Lei nº 8.177/91, que teve por escopo a desindexação da economia, deixa clara a correlação dos índices de correção utilizados nos saldos das contas vinculadas ao FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH, nos artigos 17, seu parágrafo único e 18 e seus parágrafos. A correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com recursos do FGTS, de modo que a alteração do índice de correção monetária de um instituto (FGTS) sem a correspondente alteração do índice de correção monetária do outro (SFH) acabaria por ensejar desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos de habitação. A seu turno, Lei nº 8.660/93 determinou que os depósitos de poupança fossem remunerados pela TR: “Artigo 7º. Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário.” Assim, havendo fixação expressa do índice aplicável pela lei (TR), não cabe ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar índice diverso, porquanto tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes, cláusula pétrea da nossa Constituição. Tampouco é dado ao fundista eleger o índice de correção que entenda ser mais vantajoso. Ademais, é de se destacar que inexistente indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas nenhum deles capta, com absoluta precisão, a inflação incidente no País. Diante disso, conclui-se não haver um índice oficial que seja o mais correto. Embora, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária tenham ficado sobrestadas, por força de decisão proferida pelo STJ no bojo do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versassem sobre o tema, recentemente, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia, a 1ª Seção do STJ, à unanimidade, fixou a seguinte tese para fins do artigo 1.036 do NCPC: “A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.” Portanto, a pretensão da parte autora não encontra acolhida no ordenamento jurídico. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/01. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0009327-59.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304010068  
AUTOR: SILVANEIDE FRANCISCO DA SILVA (SP236486 - ROZANGELA AMARAL MACHADO ZANETTI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0007999-94.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304010075  
AUTOR: AILTON CESAR ALVES BESERRA (SP236486 - ROZANGELA AMARAL MACHADO ZANETTI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0007965-22.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304010079  
AUTOR: KEILA DE SOUZA GONCALVES (SP236486 - ROZANGELA AMARAL MACHADO ZANETTI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0009086-85.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304010055  
AUTOR: ANTONIO CARLOS SANTANA (SP236486 - ROZANGELA AMARAL MACHADO ZANETTI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0001241-02.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304010088  
AUTOR: ROMUALDO DA SILVA SEMENTE (SP097988 - SANDRA REGINA ROSSI MONTEIRO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0009300-76.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304010053  
AUTOR: EDIVAN MOREIRA DE MEDEIROS (SP236486 - ROZANGELA AMARAL MACHADO ZANETTI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0008322-02.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304010057  
AUTOR: ELIUD MAZUR (SP236486 - ROZANGELA AMARAL MACHADO ZANETTI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0007946-16.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304010059  
AUTOR: MARIA VILMA DANTAS BESERRA (SP236486 - ROZANGELA AMARAL MACHADO ZANETTI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

FIM.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o afastamento da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com a consequente aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou, ainda, de qualquer outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação, a fim de que seja preservado o valor real moeda. O relatório está dispensando, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95. Reconsidero a decisão anterior que determinou o sobrestamento do feito, porquanto o Colendo Superior Tribunal de Justiça recentemente proferiu decisão definitiva de mérito no bojo Recurso Especial nº 1.614.874/SC, julgado na sistemática dos recursos repetitivos. Destaco que, ainda que ausente fase instrutória, o feito comporta julgamento de improcedência liminar do pedido, nos termos do artigo 332, inciso II, do NCPC. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado com a finalidade de proteger o trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista no artigo 492 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS foi alçado à condição de direito social previsto no artigo 7º, inciso III, compondo o rol dos direitos e garantias fundamentais. No âmbito infralegal, a regulamentar a matéria, a Lei nº 8.036/90 assegura a atualização monetária com base nos parâmetros fixados para os saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. A Lei nº 8.177/91, que teve por escopo a desindexação da economia, deixa clara a correlação dos índices de correção utilizados nos saldos das contas vinculadas ao FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH, nos artigos 17, seu parágrafo único e 18 e seus parágrafos. A correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com recursos do FGTS, de modo que a alteração do índice de correção monetária de um instituto (FGTS) sem a correspondente alteração do índice de correção monetária do outro (SFH) acabaria por ensejar desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos de habitação. A seu turno, Lei nº 8.660/93 determinou que os depósitos de poupança fossem remunerados pela TR: “Artigo 7º. Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário.” Assim, havendo fixação expressa do índice aplicável pela lei (TR), não cabe ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar índice diverso, porquanto tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes, cláusula pétrea da nossa Constituição. Tampouco é dado ao fundista eleger o índice de correção que entenda ser mais vantajoso. Ademais, é de se destacar que inexistente indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas nenhum

deles capta, com absoluta precisão, a inflação incidente no País. Diante disso, conclui-se não haver um índice oficial que seja o mais correto. Embora, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária tenham ficado sobrestadas, por força de decisão proferida pelo STJ no bojo do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versassem sobre o tema, recentemente, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia, a 1ª Seção do STJ, à unanimidade, fixou a seguinte tese para fins do artigo 1.036 do NCPC: “A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.” Portanto, a pretensão da parte autora não encontra acolhida no ordenamento jurídico. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/01. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0002493-40.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304009944  
AUTOR: CARLOS EDUARDO WASHINGTON DE JESUS (SP065460 - MARLENE RICCI, SP099216 - MARCIA DE ASSIS RIZARDI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0002494-25.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304009862  
AUTOR: EDISON DA SILVA (SP065460 - MARLENE RICCI, SP099216 - MARCIA DE ASSIS RIZARDI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0001586-65.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304009892  
AUTOR: VANDA PACHECO ROLIM (SP136150 - JOSE MIGUEL SIMAO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0002982-77.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304009850  
AUTOR: DOUGLAS CERAZZA GOMES (SP065460 - MARLENE RICCI, SP099216 - MARCIA DE ASSIS RIZARDI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0003017-37.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304009926  
AUTOR: HERCULANO ATAIDE DE ARAUJO (SP064067 - VALTER MARTINHO ZUCCARO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0003021-74.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304009925  
AUTOR: ANA CLAUDIA BATISTA DOS SANTOS (SP064067 - VALTER MARTINHO ZUCCARO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0001925-24.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304009955  
AUTOR: SEVERINA JOSEFA DE LIMA FABRICIO (SP136150 - JOSE MIGUEL SIMAO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0001590-05.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304009890  
AUTOR: LUCIANA CORDTS JONAS (SP136150 - JOSE MIGUEL SIMAO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0001926-09.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304009874  
AUTOR: ARI ALVES PEREIRA (SP136150 - JOSE MIGUEL SIMAO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0002492-55.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304009863  
AUTOR: OLINDO APARECIDO ROSSI (SP065460 - MARLENE RICCI, SP099216 - MARCIA DE ASSIS RIZARDI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0003024-29.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304009840  
AUTOR: CUSTODIO MOURA GUIMARAES (SP064067 - VALTER MARTINHO ZUCCARO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0000813-20.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304009981  
AUTOR: ROSALINA DE FATIMA AMARO (SP064067 - VALTER MARTINHO ZUCCARO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0001585-80.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304009971  
AUTOR: WANDERLEY DE OLIVEIRA (SP136150 - JOSE MIGUEL SIMAO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0001725-17.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304009967  
AUTOR: CARMO ROBERTO DE CARVALHO (SP136150 - JOSE MIGUEL SIMAO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0001783-20.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304009961  
AUTOR: DANIELA BATISTA DE SOUZA (SP136150 - JOSE MIGUEL SIMAO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0001787-57.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304009959  
AUTOR: ELENILDA MARIA DOS SANTOS (SP064067 - VALTER MARTINHO ZUCCARO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0003139-50.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304009918  
AUTOR: VIVIANE DA SILVA SANTOS CAETANO (SP064067 - VALTER MARTINHO ZUCCARO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0001740-83.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304009885  
AUTOR: GENILDA SILVA DO NASCIMENTO (SP136150 - JOSE MIGUEL SIMAO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0000416-58.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304009910  
AUTOR: ANA MARIA PEREIRA LIMA (SP064067 - VALTER MARTINHO ZUCCARO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0001162-23.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304009898  
AUTOR: GILENO MARQUES DAS NEVES (SP064067 - VALTER MARTINHO ZUCCARO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0002916-97.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304009854  
AUTOR: ELIZEU BUENO (SP065460 - MARLENE RICCI, SP099216 - MARCIA DE ASSIS RIZARDI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0003728-42.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304009832  
AUTOR: EDSON BORGES DE JESUS (SP065460 - MARLENE RICCI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0001956-44.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304009871  
AUTOR: FERNANDA GUERRA DUARTE BRITO (SP136150 - JOSE MIGUEL SIMAO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0001733-91.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304009966  
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DE ASSIS (SP136150 - JOSE MIGUEL SIMAO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0002382-56.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304009868  
AUTOR: JOSE RIBEIRO DO NASCIMENTO (SP065460 - MARLENE RICCI, SP099216 - MARCIA DE ASSIS RIZARDI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0002386-93.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304009866  
AUTOR: DOUZANE FERREIRA LIMA (SP065460 - MARLENE RICCI, SP099216 - MARCIA DE ASSIS RIZARDI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0001960-81.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304009869  
AUTOR: WILSON LUIZ PEDRASSOLLI (SP136150 - JOSE MIGUEL SIMAO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0002988-84.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304009847  
AUTOR: ODAIR MANHA PERES (SP065460 - MARLENE RICCI, SP099216 - MARCIA DE ASSIS RIZARDI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0002994-91.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304009844  
AUTOR: SEBASTIAO HIPOLITO MOREIRA (SP065460 - MARLENE RICCI, SP099216 - MARCIA DE ASSIS RIZARDI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0003036-43.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304009839  
AUTOR: LUCINEIDE MARIA DOS SANTOS (SP064067 - VALTER MARTINHO ZUCCARO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0002388-63.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304009865  
AUTOR: ANTONIO VALDIR DO AMARAL (SP065460 - MARLENE RICCI, SP099216 - MARCIA DE ASSIS RIZARDI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0001927-91.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304009954  
AUTOR: MARIA NITA CARDIAL (SP136150 - JOSE MIGUEL SIMAO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0002910-90.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304009856  
AUTOR: ADELMO LUIZ MARTINS (SP065460 - MARLENE RICCI, SP099216 - MARCIA DE ASSIS RIZARDI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0001744-23.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304009883  
AUTOR: MARCEL ALAN DOS SANTOS (SP136150 - JOSE MIGUEL SIMAO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0002872-78.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304009857  
AUTOR: JUCELINO PEREIRA DOS SANTOS (SP065460 - MARLENE RICCI, SP099216 - MARCIA DE ASSIS RIZARDI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0002856-27.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304009860  
AUTOR: LICINIO FRANCISCO DE ARRUDA NETO (SP065460 - MARLENE RICCI, SP099216 - MARCIA DE ASSIS RIZARDI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0002981-92.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304009936  
AUTOR: RICARDO RAMOS RODRIGUES (SP065460 - MARLENE RICCI, SP099216 - MARCIA DE ASSIS RIZARDI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0002987-02.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304009933  
AUTOR: ALTAIR LOUZADO (SP065460 - MARLENE RICCI, SP099216 - MARCIA DE ASSIS RIZARDI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0001726-02.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304009886  
AUTOR: JEAN CARLOS DE SOUSA (SP136150 - JOSE MIGUEL SIMAO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0001924-39.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304009875  
AUTOR: TSUTOMU MATSUMOTO (SP136150 - JOSE MIGUEL SIMAO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras do §2º do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito. Por se tratar de matéria cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 355, I, do CPC. Trata-se de ação na qual a parte autora busca o restabelecimento ou a concessão de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Em contestação pugna o INSS pela improcedência da ação. Foi produzida prova documental e perícia médica. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Com previsão no artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade total e permanente do segurado que não possa ser reabilitado, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial. O benefício de auxílio doença tem previsão no artigo 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e a incapacidade para as atividades habituais do segurado durante período superior a quinze dias, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial. As provas técnicas produzidas no processo são determinantes em casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, de que se vale o juiz para haurir-se de conhecimento técnico para formar sua convicção, por meio da ajuda de profissional habilitado. No caso dos autos, a perícia médica realizada constatou que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual. Observo que o laudo médico não contém irregularidade ou vício. E ainda, ressalto que a conclusão do laudo é hábil a comprovar o real estado de saúde da parte autora, uma vez que é embasada no exame clínico e nos documentos médicos juntados. Sendo assim, a parte autora não faz jus à concessão ou restabelecimento do auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, uma vez que não cumpriu um dos requisitos legais. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001883-67.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304009997  
AUTOR: NIVALDO NOVAIS DIAS (SP303473 - CARLOS ALBERTO COPETE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000391-06.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304009999  
AUTOR: SOLANGE SARA DA SILVA (SP246981 - DÉBORA REGINA ROSSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002741-98.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304009993  
AUTOR: MARIA DE LOURDES LIMA SILVA (SP251559 - ELISEU LEITE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002045-62.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304009995  
AUTOR: LUCIANA APARECIDA ANTUNES DE FREITAS (SP374421 - EDILSON CARLOS NOGUEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0003371-57.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304010108  
AUTOR: ELIANA HELENA CAROLA BAGGIO (SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por ELIANA HELENA CAROLA BAGGIO em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado período de trabalho sob condições especiais, a conversão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, de que é titular, para aposentadoria especial, e a pagar as parcelas que se venham a apurar, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros legais, desde a data do requerimento administrativo.

O INSS foi regularmente citado e, em contestação, pugnou pela improcedência da ação.

Foi produzida prova documental e pericial.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria especial definida nos termos do artigo 57 e seguintes da lei 8.213/91, “será devida uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos”, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário de benefício.

Estabelecem ainda os §§ 3º e 4º do art. 57 da mencionada lei:

§ 3º. “A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.”

§ 4º. “O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”

Em “Comentários à Lei Básica da Previdência Social, Professor Wladimir Novaes Martinez, na página 390, disserta: “De certo modo, a doutrina tem como assente tratar-se de uma indenização social pela exposição aos agentes ou possibilidade de prejuízos à saúde do trabalhador, distinguindo-a da aposentadoria por tempo de contribuição e da aposentadoria por invalidez. (...) Aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de serviço devida aos assegurados que, durante 15, 20 ou 25 anos de serviços consecutivos ou não, em uma ou mais empresas, em caráter habitual e permanente, expuseram-se à agentes nocivos físicos, químicos e biológicos em níveis além da tolerância legal...”

**DO PERÍODO ESPECIAL**

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991. Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a

substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto nº. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído. A partir da vigência da Lei nº. 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.” E ainda posicionamento da TNU:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete nº 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - “A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98”. Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente.” PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negritei)

Ademais, pela legislação previdenciária, a partir de 11/12/1998, passou-se a considerar relevante a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) para enquadramento da atividade especial. Entendo, no entanto, que a utilização do equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) a qualquer tempo, não descaracteriza a atividade como especial, uma vez que não descaracteriza a agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho. Isso porque o uso proteção individual obrigatório (EPI) tem por escopo apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido.

#### RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissioográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. Quanto ao agente nocivo ruído, este Juízo adotava o entendimento de que a intensidade do ruído para enquadramento como especial devia ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Inclusive, este era o entendimento da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

No entanto, a Turma Nacional de Uniformização, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ – cuja transcrição vem a seguir), com base na decisão do STJ, adotando o entendimento daquela E. Corte: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7)

RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

REQUERIDO :JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA

ADVOGADO: JANETE BLANK

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

A aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a

aplicação do princípio “tempus regit actum”, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado no E. STJ para a hipótese, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Desse modo, diante de todo o exposto e do cancelamento da Súmula nº32 da TNU, passo a adotar o entendimento em conformidade com o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: “o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

No caso CONCRETO, a autora é aposentada por tempo de serviço, NB 177.256.147-6, com o tempo de 30 anos, 01 mês e 20 dias. Requer o reconhecimento e conversão dos períodos de trabalho em condições especiais em diversas empresas, para que, somados aos já reconhecidos, lhe seja concedida a aposentadoria especial.

De início, observa-se que o período 01/04/1987 a 03/05/1988 já foi reconhecido pela autarquia previdenciária como especial, conforme termo de homologação constante do PA, razão pela qual é incontroverso.

Conforme documentos apresentados, a parte autora trabalhou exposta a agente biológico de modo habitual e permanente, enquadrado nos termos do código 1.3.2 do Decreto 53.831/64, durante os períodos de 01/10/1983 a 31/03/1987, 03/06/1988 a 18/08/1989, 01/10/1989 a 01/06/1992, 03/11/1992 a 03/05/2000, 15/04/2002 a 13/10/2008, 04/10/2010 a 17/04/2012 e 12/09/2013 a 31/12/2015. Reconheço esses períodos como especiais e determino a averbação com os acréscimos legais.

Cabível, por outro lado, o cômputo das contribuições recolhidas pelo autor, para fins de revisão de benefício, nos termos do parecer contábil, de 01/03/1983 a 30/05/1983. É que, conforme se extrai dos documentos apresentados na via administrativa, os recolhimentos efetuados nas competências de 06/1983 a 09/1983 não foram efetuados no NIT da autora (mas de terceira pessoa). E, ainda que fossem computados, não ensejariam diferenças em favor da parte autora, com relação ao seu pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, de acordo com a planilha de tempo e cálculos elaborados pelo contador judicial.

Cabível, outrossim, o cômputo do vínculo do autor com a empresa SOLUÇÕES AÇO USIMINAS S/A de 04/10/2010 a 17/04/2012, pois conforme se extrai da fl. 45 da CTPS apresentada, foi o dia 17/04/2012 o seu último dia de trabalho (embora tenha o vínculo se encerrado em 17/05/2012, em virtude de aviso prévio indenizado).

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço reconhecido como especial até a DER e apurou o tempo de 26 anos, 03 meses e 25 dias. Até a citação apurou-se o tempo de 26 anos, 03 meses e 25 dias, o suficiente para sua aposentadoria especial.

Fixo a DIB na DER uma vez que restou demonstrado que a parte autora apresentou toda a documentação referente à atividade especial quando requereu administrativamente o benefício.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS a proceder a conversão de sua aposentadoria em aposentadoria especial, correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal na competência de Junho/2018, no valor de R\$ 3.973,91 (TRÊS MIL NOVECENTOS E SETENTA E TRÊS REAIS E NOVENTA E UM CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 29/01/2016.

Em razão da natureza alimentar do benefício, anticipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação da revisão benefício no prazo máximo de 30 dias, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 29/01/2016 até 30/06/2018, no valor de R\$ 46.508,92 (QUARENTA E SEIS MIL QUINHENTOS E OITO REAIS E NOVENTA E DOIS CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados, ou precatório, conforme opção da parte autora a ser manifestada em momento oportuno.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

0003198-33.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304010050

AUTOR: HELENO DOS SANTOS QUIRINO (SP339647 - ELIAS MORAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por HELENO DOS SANTOS QUIRINO em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado o período em que teria laborado sob condições especiais, convertido em comum com os acréscimos legais, com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. O INSS foi regularmente citado e em contestação pugnou pela improcedência do pedido.

Foi produzida prova documental, testemunhal e pericial.

É o breve relatório.

Decido.

De início concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuada por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuada com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. (...)"

Já o §5º do art. 57, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis:

"§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício."

#### DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que "é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar".

A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991.

Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissionais em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído. A partir da vigência da Lei n.º 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período." E ainda posicionamento da TNU:

"EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete n.º 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - "A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei n.º 9.711/98". Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente." PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negritei)

Ademais, pela legislação previdenciária, a partir de 11/12/1998, passou-se a considerar relevante a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) para enquadramento da atividade especial. Entendo, no entanto, que a utilização do equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) a qualquer tempo, não descaracteriza a atividade como especial, uma vez que não descaracteriza a agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho. Isso porque o uso proteção individual obrigatório (EPI) tem por escopo apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido.

#### RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. Quanto ao agente nocivo ruído, este Juízo adotava o entendimento de que a intensidade do ruído para enquadramento como especial devia ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Inclusive, este era o entendimento da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

No entanto, a Turma Nacional de Uniformização, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula n.º 32 (PET 9059/STJ – cuja transcrição vem a seguir), com base na decisão do STJ, adotando o entendimento daquela E. Corte: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7)

RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

REQUERIDO :JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA

ADVOGADO: JANETE BLANK

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

A aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio “tempus regit actum”, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado no E. STJ para a hipótese, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Desse modo, diante de todo o exposto e do cancelamento da Súmula nº32 da TNU, passo a adotar o entendimento em conformidade com o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: “o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

#### FATOR DE CONVERSÃO

Quanto ao fator de conversão a ser aplicado para os períodos anteriores a 07/12/1991, é de se registrar que o artigo 70 do Decreto 3048/99 apresenta a tabela a ser observada para conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo comum, sendo que seu parágrafo 2º deixa expresso que tais regras “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Não há qualquer dúvida na seara administrativa sobre tal ponto, sendo utilizado esse critério jurídico na análise de todos os pedidos de aposentadoria. Inclusive a Instrução Normativa INSS/PRES 20/2007, em seu artigo 173, repete de forma clara que a regra de conversão vale para “qualquer que seja o período trabalhado”. Portanto, tendo o Presidente da República exercido a sua competência privativa, a que alude o inciso IV do artigo 84 da Constituição Federal, de expedir decreto e regulamento, e o Ministro de Estado, consoante incisos I e II do parágrafo único do artigo 87 da Constituição, referendado o decreto e expedido instrução para sua execução, não podem os órgãos administrativos questionarem em juízo os critérios jurídicos utilizados pela própria Administração, sem nem mesmo apontar a existência de ilegalidade ou inconstitucionalidade. De chofre, um tal entendimento viola o princípio da isonomia, e por decorrência também o princípio da impessoalidade, sob o aspecto do devido tratamento equânime a todos os administrados, como apontado por Celso Antônio Bandeira de Mello. Ou seja, todos aqueles que tiverem reconhecido pela Administração período de trabalho sob condições especiais serão beneficiados pela tabela de conversão mais benéfica, já os segurados que necessitarem recorrer ao Judiciário - além desse fato - ainda se sujeitariam à aplicação do fator de correção da época da prestação do serviço, que, para os homens, é em regra menor. Não tem sentido, então, falar-se em aplicação, nos processos perante o Judiciário, do princípio “tempus regit actum”, que, no caso, acaba por ferir diversos outros princípios da Constituição.

Por outro lado, não se afigura ilegal o dispositivo do Regulamento da Previdência Social que manda aplicar o fator de conversão para todos os períodos, incluindo, portanto, os anteriores.

De fato, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 202 na redação original, delegou à lei a tarefa de regular o direito à aposentadoria para o trabalho sujeito a condições especiais. Por seu turno, o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei 8.213 delegou à Administração fixar os critérios de conversão e equivalência entre tempo de trabalho comum e especial. Mesmo com as alterações da Lei 9.032/95, permaneceu a delegação do artigo 57 à Administração da fixação de critérios para conversão de tempo especial em comum. E o Regulamento da Previdência Social instituído pelo Decreto 357/91, em seu artigo 64, passou a prever índices de conversão e equivalência entre as hipóteses de aposentadoria com 15, 20, 25, 30 e 35 anos de tempo de serviço. Criou-se, assim, o fator de conversão para 35 anos, já que os Decretos não incluíam essa hipótese. Note-se que o artigo 58 do citado Decreto 357/91, ao regular a forma de contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria, deixa bem claro que os fatores de conversão do artigo 64 seriam utilizados para o serviço sob condições especiais prestado em qualquer época. É ver:

“Art. 58. São contados como tempo de serviço, entre outros:

XXII - o tempo de trabalho exercido em atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, convertido na forma do disposto no art. 64.”

Tais regras permaneceram no Decreto 611/92. A Lei 9.711, de 1998, em seu artigo 28, manteve a delegação ao “Poder Executivo” para a fixação de critérios para a conversão de tempo de serviço em condições especiais em tempo comum. Por fim, o atual Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, mesmo na sua redação original, nos artigos 60, inciso IXX, e 70, manteve a conversão de todo o tempo de trabalho em condições especiais, até 5/03/1997, para tempo de contribuição, pelos fatores de conversão para 35 anos.

E, retornando ao início do tema, o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Regulamento, pelo Decreto 4.827/03, espancou qualquer dúvida, ao dizer com todas as letras que as regras de conversão “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Rememorada toda a legislação e a aplicação dela feita pela

Administração, não se pode olvidar, também, que o princípio da segurança jurídica deve ser observado pela Administração, tendo a Lei 9.784/99 o incluído no rol, do

seu artigo 2º, dos princípios do Processo Administrativo Federal. Nesse sentido, também foi expressamente vedada a aplicação retroativa de nova interpretação, no inciso XII do parágrafo único do mesmo artigo 2º.

Em síntese: a Administração poderia ter adotado o critério jurídico que ora sustenta em juízo - de que deveria ser aplicado o fator de conversão existente na legislação à época da prestação do serviço - porém sempre adotou critério jurídico diverso, e ainda o adota, nos milhares de pedidos de aposentadoria administrativos, pelo que a adoção de tal interpretação no processo judicial feriria a legislação que regula a matéria e os princípios da isonomia, da segurança jurídica e da razoabilidade. Assim, os fatores de conversão a serem utilizados para todos os períodos de exercício de atividade sob condições especiais são aqueles previstos no artigo 70 do Decreto 3048/99, aplicando-se, no caso de conversão de 25 anos para 35 anos, o fator de conversão de 1,40.

CTPS

Quanto a eventuais divergências entre os dados constantes da CTPS e o relatório do CNIS, entendendo possível o reconhecimento de atividade urbana anotada em CTPS, sem rasuras, em ordem cronológica, mesmo que não conste do CNIS. Nesse sentido, inclusive, a TNU emitiu recente súmula: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75, TNU, DOU 13/06/2013@PG. 00136.)”

O fato de eventualmente não constar do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a desconsideração dos períodos de trabalho, até porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos mais remotos. Ademais, na condição de empregado, a parte autora é segurada obrigatória, cabendo ao empregador a responsabilidade legal pelos recolhimentos. Além disso, não pode ser a parte autora prejudicada pela desídia do Poder Público, pois o artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela lei 11.941 de 2009, dispõe que é da competência da Receita Federal do Brasil o poder de fiscalização da empregadora conforme abaixo transcrevo:

“Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos. § 1o É prerrogativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, o exame da contabilidade das empresas, ficando obrigados a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados o segurado e os terceiros responsáveis pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas a outras entidades e fundos. (...)”

No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão dos períodos de trabalho em condições especiais em diversas empresas.

Deixo de reconhecer como especiais os períodos de 10/05/1990 a 31/05/1990 e 05/04/1991 a 05/12/1994, uma vez que não foi apresentado qualquer documento que comprovasse a insalubridade. Outrossim, a atividade desempenhada pelo autor não se encontra no rol de categorias profissionais a que se presume a insalubridade (consta da CTPS que laborou como “auxiliar de terapia ocupacional”).

Cabível, outrossim, o cômputo do vínculo com a empresa Instituto Médico Várzea Paulista S/C Ltda. de 09/02/2000 a 26/12/2000, conforme alega a parte autora e se verifica da fl. 19 da CTPS de nº 23309, série 606ª, emitida em 08/02/1979, que consta devidamente anotada, em ordem cronológica e sem qualquer rasura.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição referido até 16/12/1998 e apurou 16 anos, 10 meses e 25 dias, tempo insuficiente para a aposentadoria. Até a DER foram apurados 34 anos, 04 meses e 25 dias. Até a citação apurou-se o tempo de 35 anos, 05 meses e 29 dias, o suficiente para a aposentadoria integral.

Tendo em vista que somente na citação é que a parte autora preencheu os requisitos para a concessão de aposentadoria integral ou proporcional por tempo de contribuição, fixo a DIB na citação.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS à CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal na competência de Junho/2018, no valor de R\$ 1.640,09 (UM MIL SEISCENTOS E QUARENTA REAIS E NOVE CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 18/10/2017.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo máximo de 30 dias úteis, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 18/10/2017 até 30/06/2018, no valor de R\$ 14.403,39 (QUATORZE MIL QUATROCENTOS E TRÊS REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados, ou precatório, conforme opção da parte autora a ser manifestada em momento oportuno.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4**

0006294-95.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304010176

AUTOR: CLAUDIA CRISTINA SCHLEDORN (SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, objetivando o afastamento da Taxa Referencial – TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, com a consequente aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC ou do índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, ou, ainda, de qualquer outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação, a fim de que seja preservado o valor real da moeda.

O relatório está dispensado, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Reconsidero a decisão anterior que determinou o sobrestamento do feito, porquanto o Colendo Superior Tribunal de Justiça recentemente proferiu decisão definitiva de mérito no bojo Recurso Especial nº 1.614.874/SC, julgado na sistemática dos recursos repetitivos.

Preliminarmente, impende verificar a presença, ou a ausência, de pressupostos (positivos e negativos) de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, que, lógica e cronologicamente, antecedem o exame de mérito.

No caso concreto, verifica-se que a parte autora ajuizou a ação apresentando apenas parte da petição inicial.

Considerando, no entanto, que a petição inicial apta é pressuposto processual objetivo para o ajuizamento da ação e que a petição inicial apresentada está em desconformidade com o que prescreve o CPC, deve ser decretada a extinção da ação sem resolução de mérito.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Estão as partes desoneradas do recolhimento de custas processuais e do pagamento de honorários de advogado e de outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001697-10.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304010039

AUTOR: MARIO INACIO MEIRELES (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9099/95.

A parte autora, em processo em que assistida por profissional habilitado, não apresentou com a petição inicial todos os documentos essenciais ao deslinde da demanda, nos termos do art. 320 do CPC.

Foi devidamente intimada nos termos do art. 321 do CPC para emendar a petição inicial e apresentar o documento descrito na certidão de irregularidade da petição inicial, no prazo legal de 15 (quinze) dias, mas não o apresentou.

A ausência de documentos essenciais é motivo extinção do feito, sem resolução de mérito, por inépcia da petição inicial.

Nesse sentido, o julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

PROCESSUAL CIVIL. INÉPCIA DA INICIAL. APRESENTAÇÃO DE PEÇAS DE AÇÃO DIVERSA PARA VERIFICAÇÃO DE EVENTUAL PREVENÇÃO. 1. As partes devem ser diligentes em sua atuação, de modo que a inércia diante de seus deveres e ônus processuais, que implique na paralisação do processo, faz presumir a desistência da pretensão à tutela jurisdicional. 2. Não prospera a alegada necessidade de intimação pessoal, anteriormente à extinção do feito, porque a decisão de extinção, fundamentada na inépcia da inicial, está amparada no inciso I do artigo 267 do Código de Processo Civil, e não nos incisos II e III do referido dispositivo. 3. Destaca-se que a prévia intimação pessoal do autor só se faz exigível nas hipóteses dos incisos II e III do mesmo artigo, a saber: (i) quando o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes ou; (ii) quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. 4. Configurada a inépcia da inicial, decorrente do não cumprimento da determinação de apresentação de documentos essenciais à propositura da ação, à luz do art. 283 do Código de Processo Civil. 5. Apelação não provida. (Ap 00088379720104036103, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/06/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Diante do exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do art. 320, parágrafo único e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

## **DECISÃO JEF - 7**

0003404-47.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304010104

AUTOR: GILSON CARLOS ROBERTO ESTEVAO (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação judicial, movida pela autora em face do INSS, na qual requer a concessão de benefício previdenciário, com o pagamento dos valores atrasados, que, segundo alega, deveriam ter sido pagas na época própria.

Foram realizados os cálculos pela contadoria deste Juizado Especial Federal.

Decido.

Inicialmente, retiro o processo da pauta de audiência.

Consigno que os Juizados Especiais Federais, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001, são competentes para processar e “julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”.

No presente caso, observo que a demanda busca a percepção de valores decorrentes de parcelas vencidas e vincendas, pois o autor requer o recebimento do benefício previdenciário com efeitos prospectivos e a cobrança das cifras atrasadas, em virtude do indeferimento administrativo.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça possui posição pacífica acerca da aplicabilidade do Código de Processo Civil para a aferição do valor da causa e consequente definição da competência do Juizado Especial Federal, in verbis:

PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS.

APLICAÇÃO DO ART. 260 DO CPC C.C. ART. 3º, § 2º, DA LEI N.º 10.259/2001 PARA A FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. FEITO QUE ULTRAPASSA O VALOR DE SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO FEDERAL ESPECIAL. DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA NÃO É SEDE DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL. OPÇÃO DE FORO. ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA N.º 33/STJ. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Conforme entendimento desta Corte, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do juizado

especial federal, nas ações em que há pedido englobando prestações vencidas e também vincendas, como no caso dos autos, incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil interpretada conjuntamente com o art. 3º, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001.

2. O crédito apurado a favor do Autor é superior a 60 (sessenta) salários mínimos, evidenciando-se, portanto, a incompetência do Juizado Especial Federal para processamento e julgamento do feito.

3. Sendo absolutamente incompetente o Juizado Especial Federal, e não possuindo o domicílio do segurado sede de Vara Federal, tendo ele optado por ajuizar a presente ação no Juízo Estadual do seu Município, conforme faculdade prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal, impõe reconhecer tratar-se de competência territorial relativa, que não pode, portanto, ser declinada de ofício, nos termos da Súmula n.º 33/STJ.

4. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos.  
5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no CC 103.789/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/06/2009, DJe 01/07/2009)

O art. 260 citado no aresto refere-se ao CPC/73, correspondendo, na novel legislação processual, ao entabulado no art. 292, § 1º e 2º do CPC/15, que estabelece o valor da causa pela soma das prestações vencidas mais doze prestações mensais vincendas. A questão igualmente encontra-se pacificada no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, conforme exemplificam os PEDILEFs 00088266220144013200 e 5000517420164059810.

Consoante simulação da RMI elaborada pela contadoria judicial, com base no pedido formulado pela parte autora, depreende-se que a soma das prestações vencidas com as 12 vincendas ultrapassa o teto de 60 salários mínimos à época do ajuizamento, o que levaria à incompetência deste Juízo.

No entanto, na esteira do entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça e seguido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a cifra econômica perseguida pela parte autora trata-se de direito patrimonial disponível e, como tal, é passível de renúncia, conforme demonstra o seguinte julgado:

"PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. RENÚNCIA EXPRESSA AO VALOR QUE EXCEDER SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

1 - A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação no sentido de que a competência dos Juizados Especiais tem como regra, na matéria cível, o valor atribuído à causa, o qual não pode ultrapassar o limite de alçada de sessenta salários mínimos, consoante estabelecido no artigo 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

2 - No caso, o valor da causa supera 60 salários mínimos, o que, a princípio, afastaria a competência do Juizado. Todavia, o autor da demanda originária expressamente renunciou ao excedente do valor de alçada de 60 salários mínimos, nos termos do disposto no artigo 17, §4º, da Lei nº 10.259/01.

3 - Tendo o autor renunciado ao valor excedente a 60 salários mínimos, optando pelo ajuizamento da ação perante o Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba-SP, deve ser reconhecida a competência deste para o julgamento da presente demanda.

4 - Conflito Negativo de Competência procedente.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 20567 - 0009231-70.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 08/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2016 )

Em petição apresentada pela parte autora, o autor manifestou-se expressamente no sentido de requerer a remessa dos autos para uma das Varas Federais de Jundiaí (evento 20).

Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juizado Especial Federal de Jundiaí para conhecer da presente causa e determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais de Jundiaí/SP.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002407-64.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304010010  
AUTOR: WALDIR DA SILVA (SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Ciência ao autor quanto ao ofício do INSS (documento 32). Intime-se.

0001367-18.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304010006  
AUTOR: JOAO DA SILVA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dê-se ciência à parte autora de que deverá manifestar-se, no prazo de 10 dias úteis, nos termos do art. 17, parágrafo 4º da lei 10.259/2001, uma vez que os valores apurados excedem a 60 salários mínimos. Após, expeça-se o correspondente ofício requisitório ou precatório conforme opção manifestada, que será irretroatável.  
Intime-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se a parte autora a emendar a petição inicial e apresente documento relacionado na certidão de INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL. Prazo de 15 dias úteis, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art.321 caput e parágrafo único do CPC.**

**Cumprida a determinação, dê-se prosseguimento ao feito.**

0002220-22.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304010023  
AUTOR: CHIRLEI DE OLIVEIRA DERUZA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002210-75.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304010024  
AUTOR: ANGELA MARIA BERNARDI (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0002430-10.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304010009  
AUTOR: RINALDO CARLOS ZAFALON (SP249720 - FERNANDO MALTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Ciência ao autor quanto ao ofício do INSS (documento 28). Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Defiro a dilação de prazo requerida pelo INSS, por 30 (trinta) dias. Intime-se.**

0003242-57.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304010098  
AUTOR: MARCOZALEM DOS SANTOS (SP055676 - BENEDICTO RODRIGUES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001619-84.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304010099  
AUTOR: PAULO DOS SANTOS SOBRINHO (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0005420-81.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304010007  
AUTOR: LEANDRO FERREIRA DE GODOY (SP193238 - ANDRE LUIS VIVEIROS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Diante do estorno dos valores do RPV com base na lei 13.463/2017, defiro o requerimento formulado. Expeçam-se novos RPV's. Intime-se.

0002136-21.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304010019  
AUTOR: DILMA ARAUJO DA CRUZ PEDROSO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Verifico que não há prevenção. Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a implantação de benefício previdenciário.

É cediço que o deferimento do pedido de tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC, está condicionado à comprovação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito. Além disso, deve haver perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Do mesmo modo, o deferimento de medida cautelar a que alude o artigo 4º da Lei 10.259/01 depende dos citados requisitos, traduzidos pelo perigo na demora do provimento jurisdicional e no convencimento quanto à probabilidade de sucesso do autor.

Em sede de cognição sumária não vislumbro o preenchimento dos requisitos citados. Ademais, imprescindível o revolver aprofundado das provas, após o regular contraditório, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença.

Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ou de concessão de medida cautelar.

Publique-se. Intime-se.

0001662-21.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304010105  
AUTOR: MARCO ANTONIO BONVECHIO (SP159428 - REGIANE CRISTINA MUSSELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Homologo os cálculos da contadoria judicial (documento 49). Oficie-se ao INSS para adequação da renda mensal do benefício. Após, expeça-se o RPV. Intime-se.

0004800-98.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304010036  
AUTOR: GILMAR DO CARMO E SILVA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Oficie-se ao INSS para implantação do benefício.

Sem prejuízo da implantação, defiro a dilação de prazo requerida pelo INSS por 30 (trinta) dias. Intime-se.

0003179-95.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304010046  
AUTOR: ELI FERREIRA DE SOUZA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Defiro a dilação de prazo requerida pelo INSS por 30 (trinta) dias.

Sem prejuízo, oficie-se ao INSS para implantação do benefício. Intime-se.

0002161-34.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304010014  
AUTOR: MARIA ROZEANE DE OLIVEIRA SOARES (SP402328 - DANIELE APARECIDA BARBOZA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a implantação de benefício previdenciário.

É cediço que o deferimento do pedido de tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC, está condicionado à comprovação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito. Além disso, deve haver perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Do mesmo modo, o deferimento de medida cautelar a que alude o artigo 4º da Lei 10.259/01 depende dos citados requisitos, traduzidos pelo perigo na demora do provimento jurisdicional e no convencimento quanto à probabilidade de sucesso do autor.

Em sede de cognição sumária não vislumbro o preenchimento dos requisitos citados. Ademais, imprescindível o revolver aprofundado das provas, após o regular contraditório, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença.

Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ou de concessão de medida cautelar.

Publique-se. Intime-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ**  
**28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ**

**EXPEDIENTE Nº 2018/6304000305**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o afastamento da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com a consequente aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou, ainda, de qualquer outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação, a fim de que seja preservado o valor real moeda. O relatório está dispensando, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95. Reconsidero a decisão anterior que determinou o sobrestamento do feito, porquanto o Colendo Superior Tribunal de Justiça recentemente proferiu decisão definitiva de mérito no bojo Recurso Especial nº 1.614.874/SC, julgado na sistemática dos recursos repetitivos. Destaco que, ainda que ausente fase instrutória, o feito comporta julgamento de improcedência liminar do pedido, nos termos do artigo 332, inciso II, do NCPC. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado com a finalidade de proteger o trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista no artigo 492 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS foi alçado à condição de direito social previsto no artigo 7º, inciso III, compondo o rol dos direitos e garantias fundamentais. No âmbito infralegal, a regulamentar a matéria, a Lei nº 8.036/90 assegura a atualização monetária com base nos parâmetros fixados para os saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. A Lei nº 8.177/91, que teve por escopo a desindexação da economia, deixa clara a correlação dos índices de correção utilizados nos saldos das contas vinculadas ao FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH, nos artigos 17, seu parágrafo único e 18 e seus parágrafos. A correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com recursos do FGTS, de modo que a alteração do índice de correção monetária de um instituto (FGTS) sem a correspondente alteração do índice de correção monetária do outro (SFH) acabaria por ensejar desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos de habitação. A seu turno, Lei nº 8.660/93 determinou que os depósitos de poupança fossem remunerados pela TR: "Artigo 7º. Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário." Assim, havendo fixação expressa do índice aplicável pela lei (TR), não cabe ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar índice diverso, porquanto tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes, cláusula pétrea da nossa Constituição. Tampouco é dado ao fundista eger o índice de correção que entenda ser mais vantajoso. Ademais, é de se destacar que inexistente indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas nenhum deles capta, com absoluta precisão, a inflação incidente no País. Diante disso, conclui-se não haver um índice oficial que seja o mais correto. Embora, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária tenham ficado sobrestadas, por força de decisão proferida pelo STJ no bojo do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versassem sobre o tema, recentemente, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia, a 1ª Seção do STJ, à unanimidade, fixou a seguinte tese para fins do artigo 1.036 do NCPC: "A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice." Portanto, a pretensão da parte autora não encontra acolhida no ordenamento jurídico. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/01. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0008898-92.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304010056

AUTOR: ANGELO ANTONIO MACHADO (SP236486 - ROZANGELA AMARAL MACHADO ZANETTI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0002275-12.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304010086

AUTOR: GIVALDO DE SOUZA SILVA (SP097988 - SANDRA REGINA ROSSI MONTEIRO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0000474-61.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304010067  
AUTOR: JOSE GRACINO VITOR DOS SANTOS (SP097988 - SANDRA REGINA ROSSI MONTEIRO) TEREZINHA DE SOUZA SANTOS (SP097988 - SANDRA REGINA ROSSI MONTEIRO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0005520-31.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304010064  
AUTOR: WAGNER ROBERTO GONCALVES (SP310905 - RUBENS DE SOUZA OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0008098-64.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304010058  
AUTOR: MARCONE PIRES DE SOUSA (SP236486 - ROZANGELA AMARAL MACHADO ZANETTI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0008121-10.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304010071  
AUTOR: LUIZ CARLOS SIQUEIRA (SP236486 - ROZANGELA AMARAL MACHADO ZANETTI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0008111-63.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304010073  
AUTOR: PEDRO LONGATO FILHO (SP236486 - ROZANGELA AMARAL MACHADO ZANETTI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0007997-27.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304010076  
AUTOR: MARIA ANTUNES DE OLIVEIRA GOMES (SP236486 - ROZANGELA AMARAL MACHADO ZANETTI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o afastamento da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com a consequente aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou, ainda, de qualquer outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação, a fim de que seja preservado o valor real moeda. O relatório está dispensando, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95. Reconsidero a decisão anterior que determinou o sobrestamento do feito, porquanto o Colendo Superior Tribunal de Justiça recentemente proferiu decisão definitiva de mérito no bojo Recurso Especial nº 1.614.874/SC, julgado na sistemática dos recursos repetitivos. Destaco que, ainda que ausente fase instrutória, o feito comporta julgamento de improcedência liminar do pedido, nos termos do artigo 332, inciso II, do NCPC. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado com a finalidade de proteger o trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista no artigo 492 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS foi alçado à condição de direito social previsto no artigo 7º, inciso III, compondo o rol dos direitos e garantias fundamentais. No âmbito infralegal, a regulamentar a matéria, a Lei nº 8.036/90 assegura a atualização monetária com base nos parâmetros fixados para os saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. A Lei nº 8.177/91, que teve por escopo a desindexação da economia, deixa clara a correlação dos índices de correção utilizados nos saldos das contas vinculadas ao FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH, nos artigos 17, seu parágrafo único e 18 e seus parágrafos. A correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com recursos do FGTS, de modo que a alteração do índice de correção monetária de um instituto (FGTS) sem a correspondente alteração do índice de correção monetária do outro (SFH) acabaria por ensejar desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos de habitação. A seu turno, Lei nº 8.660/93 determinou que os depósitos de poupança fossem remunerados pela TR: "Artigo 7º. Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário." Assim, havendo fixação expressa do índice aplicável pela lei (TR), não cabe ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar índice diverso, porquanto tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes, cláusula pétrea da nossa Constituição. Tampouco é dado ao fundista eleger o índice de correção que entenda ser mais vantajoso. Ademais, é de se destacar que inexistente indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas nenhum deles capta, com absoluta precisão, a inflação incidente no País. Diante disso, conclui-se não haver um índice oficial que seja o mais correto. Embora, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária tenham ficado sobrestadas, por força de decisão proferida pelo STJ no bojo do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versassem sobre o tema, recentemente, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia, a 1ª Seção do STJ, à unanimidade, fixou a seguinte tese para fins do artigo 1.036 do NCPC: "A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice." Portanto, a pretensão da parte autora não encontra acolhida no ordenamento jurídico. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/01. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0001022-86.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304009901  
AUTOR: TIAGO FERNANDO DA SILVA (SP064067 - VALTER MARTINHO ZUCCARO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0001923-54.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304009956  
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS MONTEIRO (SP136150 - JOSE MIGUEL SIMAO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0001638-61.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304009888  
AUTOR: MARIA LOURDES ALVES DOS SANTOS (SP136150 - JOSE MIGUEL SIMAO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0001784-05.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304009880  
AUTOR: ELINALDO NUNES SOUZA (SP064067 - VALTER MARTINHO ZUCCARO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0002383-41.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304009947  
AUTOR: ADALBERTO MACHADO (SP065460 - MARLENE RICCI, SP099216 - MARCIA DE ASSIS RIZARDI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0001166-60.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304009897  
AUTOR: DERALDINO JOSE DE OLIVEIRA PRIMO (SP064067 - VALTER MARTINHO ZUCCARO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0000999-43.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304009979  
AUTOR: IDALICE RODRIGUES MACIEL (SP064067 - VALTER MARTINHO ZUCCARO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0001922-69.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304009876  
AUTOR: JUVENAL GONCALVES DE SOUZA (SP136150 - JOSE MIGUEL SIMAO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0002918-67.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304009853  
AUTOR: JOSE CARLOS BONILHA (SP065460 - MARLENE RICCI, SP099216 - MARCIA DE ASSIS RIZARDI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0001958-14.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304009870  
AUTOR: ZEFIRA ROSATI VICENTIN (SP136150 - JOSE MIGUEL SIMAO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0002869-26.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304009939  
AUTOR: ELISEU AUGUSTO DA ROCHA (SP065460 - MARLENE RICCI, SP099216 - MARCIA DE ASSIS RIZARDI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0001803-11.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304009958  
AUTOR: LAERTE ANDRADE (SP136150 - JOSE MIGUEL SIMAO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0001163-08.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304009976  
AUTOR: SUELY CARNEIRO DOS ANJOS (SP064067 - VALTER MARTINHO ZUCCARO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0002990-54.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304009846  
AUTOR: NELSON CESAR RODRIGUES (SP065460 - MARLENE RICCI, SP099216 - MARCIA DE ASSIS RIZARDI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0003015-67.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304009927  
AUTOR: JORGE ALVES TEIXEIRA (SP064067 - VALTER MARTINHO ZUCCARO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0003037-28.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304009922  
AUTOR: DANIELA PAIVA DOS SANTOS (SP064067 - VALTER MARTINHO ZUCCARO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0002995-76.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304009929  
AUTOR: ANTONIO CARLOS MOTA RIBEIRO (SP065460 - MARLENE RICCI, SP099216 - MARCIA DE ASSIS RIZARDI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0003014-82.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304009842  
AUTOR: ISABEL CRISTINA SOARES VIANA (SP064067 - VALTER MARTINHO ZUCCARO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0001743-38.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304009964  
AUTOR: IRLENE APARECIDA RINALDI DA SILVA (SP136150 - JOSE MIGUEL SIMAO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0002337-52.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304009949  
AUTOR: WILSON ROBERTO RODRIGUES (SP065460 - MARLENE RICCI, SP099216 - MARCIA DE ASSIS RIZARDI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0001639-46.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304009969  
AUTOR: ADRIANA FOLGOZI MARQUESIN (SP136150 - JOSE MIGUEL SIMAO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0001167-45.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304009974  
AUTOR: GETULIO FERNANDES BALEIRO (SP064067 - VALTER MARTINHO ZUCCARO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0001003-80.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304009978  
AUTOR: ROSIEL LIMA OLIVEIRA (SP064067 - VALTER MARTINHO ZUCCARO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064067 - VALTER MARTINHO ZUCCARO)

0001016-79.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304009903  
AUTOR: JOSE VITAL DOS SANTOS (SP064067 - VALTER MARTINHO ZUCCARO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0002991-39.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304009931  
AUTOR: IRINEU CARENHO (SP065460 - MARLENE RICCI, SP099216 - MARCIA DE ASSIS RIZARDI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0002989-69.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304009932  
AUTOR: LUIZ SANDRINE (SP065460 - MARLENE RICCI, SP099216 - MARCIA DE ASSIS RIZARDI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0001227-18.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304009972  
AUTOR: ADINALDO SOUZA CARVALHO (SP064067 - VALTER MARTINHO ZUCCARO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0001024-56.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304009900  
AUTOR: VALMIR RODRIGUES (SP064067 - VALTER MARTINHO ZUCCARO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0000298-82.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304009911  
AUTOR: LUCIVALDO ALVES SILVA (SP064067 - VALTER MARTINHO ZUCCARO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0001588-35.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304009891  
AUTOR: OSWALDO JOSE BARBOSA LOPES (SP136150 - JOSE MIGUEL SIMAO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0001741-68.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304009965  
AUTOR: BENEDITO DE OLIVEIRA (SP136150 - JOSE MIGUEL SIMAO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0003727-57.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304009915  
AUTOR: WAGNER CESAR DOS SANTOS (SP065460 - MARLENE RICCI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0003052-94.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304009837  
AUTOR: FRANCISCO ANTONIO AMORIM GOMES (SP064067 - VALTER MARTINHO ZUCCARO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0001222-93.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304009895  
AUTOR: JAILSON NOGUEIRA DE CARVALHO (SP064067 - VALTER MARTINHO ZUCCARO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0000814-05.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304009908  
AUTOR: SOLANGE SANTOS DE CARVALHO (SP064067 - VALTER MARTINHO ZUCCARO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0003040-80.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304009838  
AUTOR: ANA ANTUNES DE OLIVEIRA BARBOSA (SP064067 - VALTER MARTINHO ZUCCARO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0002914-30.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304009855  
AUTOR: JOAO ANTONIO DE LIMA (SP065460 - MARLENE RICCI, SP099216 - MARCIA DE ASSIS RIZARDI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0001802-26.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304009878  
AUTOR: ORMINDO BATISTA DE OLIVEIRA (SP136150 - JOSE MIGUEL SIMAO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0001161-38.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304009977  
AUTOR: VERA GLORIA MOURA MOCO (SP064067 - VALTER MARTINHO ZUCCARO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0002862-34.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304009858  
AUTOR: CARLOS ROBERTO RODRIGUES (SP065460 - MARLENE RICCI, SP099216 - MARCIA DE ASSIS RIZARDI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0001773-73.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304009963  
AUTOR: JOSE GOMES DA SILVA FILHO (SP136150 - JOSE MIGUEL SIMAO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0002387-78.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304009946  
AUTOR: NEVACIL GEREZ NOGUERO (SP065460 - MARLENE RICCI, SP099216 - MARCIA DE ASSIS RIZARDI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0000230-35.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304009912  
AUTOR: JOSINO FERNANDES MOREIRA (SP064067 - VALTER MARTINHO ZUCCARO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0001221-11.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304009973  
AUTOR: JOSE CICERO VIANA DA SILVA (SP064067 - VALTER MARTINHO ZUCCARO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0003025-14.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304009923  
AUTOR: INEZ PEREIRA DA SILVA (SP064067 - VALTER MARTINHO ZUCCARO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0002854-57.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304009861  
AUTOR: ISMAIR CARLOS PRETEL (SP065460 - MARLENE RICCI, SP099216 - MARCIA DE ASSIS RIZARDI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0001742-53.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304009884  
AUTOR: RAFAEL SILVA DO VALE (SP064067 - VALTER MARTINHO ZUCCARO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0002859-79.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304009941  
AUTOR: JOAO CORDEIRO DA SILVA (SP065460 - MARLENE RICCI, SP099216 - MARCIA DE ASSIS RIZARDI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0002495-10.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304009943  
AUTOR: EDMILSON VICENTE DA SILVA (SP065460 - MARLENE RICCI, SP099216 - MARCIA DE ASSIS RIZARDI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0001959-96.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304009950  
AUTOR: RONALDO PEREIRA DA SILVA (SP136150 - JOSE MIGUEL SIMAO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

FIM.

0000307-44.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304010097  
AUTOR: CRISTINA DOS SANTOS NIKOLAIDES (SP333538 - ROSEMARY SOARES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e UNIÃO, objetivando o afastamento da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com a consequente aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou, ainda, de qualquer outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação, a fim de que seja preservado o valor real moeda.

O relatório está dispensando, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Reconsidero a decisão anterior que determinou o sobrestamento do feito, porquanto o Colendo Superior Tribunal de Justiça recentemente proferiu decisão definitiva de mérito no bojo Recurso Especial nº 1.614.874/SC, julgado na sistemática dos recursos repetitivos.

Destaco que, ainda que ausente fase instrutória, o feito comporta julgamento de improcedência liminar do pedido, nos termos do artigo 332, inciso II, do NCPC.

De início, confirmo a legitimidade passiva da CEF, vez que a jurisprudência do STJ, desde o enfrentamento da questão dos expurgos inflacionários do FGTS, encontra-se pacificada no sentido de que é a CEF, enquanto gestora/controladora dos depósitos em conta de FGTS a partir da Lei nº 8.036/90, a legitimada passiva exclusiva para responder às ações nas quais se discutem os critérios de atualização monetária desses depósitos, não tendo qualquer relevância para essa questão o papel da União e do Banco Central quanto à definição da política econômica nacional, portanto ilegítimas para figurar no pólo passivo da ação.

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado com a finalidade de proteger o trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista no artigo 492 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS foi alçado à condição de direito social previsto no artigo 7º, inciso III, compondo o rol dos direitos e garantias fundamentais.

No âmbito infralegal, a regulamentar a matéria, a Lei nº 8.036/90 assegura a atualização monetária com base nos parâmetros fixados para os saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

A Lei nº 8.177/91, que teve por escopo a desindexação da economia, deixa clara a correlação dos índices de correção utilizados nos saldos das contas vinculadas ao FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH, nos artigos 17, seu parágrafo único e 18 e seus parágrafos.

A correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com recursos do FGTS, de modo que a alteração do índice de correção monetária de um instituto (FGTS) sem a correspondente alteração do índice de correção monetária do outro (SFH) acabaria por ensejar desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos de habitação.

A seu turno, Lei nº 8.660/93 determinou que os depósitos de poupança fossem remunerados pela TR: "Artigo 7º. Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário."

Assim, havendo fixação expressa do índice aplicável pela lei (TR), não cabe ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar índice diverso, porquanto tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes, cláusula pétrea da nossa Constituição. Tampouco é dado ao fundista eleger o índice de correção que entenda ser mais vantajoso.

Ademais, é de se destacar que inexistente indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas nenhum deles capta, com absoluta precisão, a inflação incidente no País. Diante disso, conclui-se não haver um índice oficial que seja o mais correto.

Embora, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária tenham ficado sobrestadas, por força de decisão proferida pelo STJ no bojo do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versassem sobre o tema, recentemente, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia, a 1ª Seção do STJ, à unanimidade, fixou a seguinte tese para fins do artigo 1.036 do NCPC:

"A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice."

Portanto, a pretensão da parte autora não encontra acolhida no ordenamento jurídico.

Ante o exposto, julgo extinto sem resolução de mérito em relação à UNIÃO, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, e julgo IMPROCEDENTE o pedido em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0001673-16.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304009983  
AUTOR: JURACI DA CRUZ SILVA (SP162507 - ERASMO RAMOS CHAVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Indefiro a pretensão da parte autora, uma vez que os laudos médicos realizados nas especialidades de medicina do trabalho e ortopedia não contém irregularidades ou vícios. Indefiro, também, o pedido de quesitação suplementar, uma vez que os laudos médicos já foram suficientemente fundamentados, e a mera discordância da parte autora quanto à conclusão não é fundamento para novo exame pericial ou para novos quesitos que, diante do rito sumário dos Juizados, devem ser apresentados na inicial. Indefiro, outrossim, o pedido para designação de audiência, vez que desnecessária a produção de prova oral.

2. Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras do §2º do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.

Por se tratar de matéria cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 355, I, do CPC.

Trata-se de ação na qual a parte autora busca o restabelecimento ou a concessão de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Em contestação pugna o INSS pela improcedência da ação.

Foi produzida prova documental e perícia médica.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Com previsão no artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade total e permanente do segurado que não possa ser reabilitado, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

O benefício de auxílio doença tem previsão no artigo 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e a incapacidade para as atividades habituais do segurado durante período superior a quinze dias, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

As provas técnicas produzidas no processo são determinantes em casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, de que se vale o juiz para haurir-se de conhecimento técnico para formar sua convicção, por meio da ajuda de profissional habilitado.

No caso dos autos, a perícia médica realizada constatou que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual.

Observo que o laudo médico não contém irregularidade ou vício. E ainda, ressalto que a conclusão do laudo é hábil a comprovar o real estado de saúde da parte autora, uma vez que é embasada no exame clínico e nos documentos médicos juntados.

Sendo assim, a parte autora não faz jus à concessão ou restabelecimento do auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, uma vez que não cumpriu um dos requisitos legais.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001917-42.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304009996

AUTOR: ANTONIA HILDA CALISTO DOS SANTOS OLIVEIRA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras do §2º do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.

Por se tratar de matéria cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 355, I, do CPC.

Trata-se de ação na qual a parte autora busca o restabelecimento ou a concessão de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Em contestação pugna o INSS pela improcedência da ação.

Foi produzida prova documental e perícia médica.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Com previsão no artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade total e permanente do segurado que não possa ser reabilitado, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

O benefício de auxílio doença tem previsão no artigo 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e a incapacidade para as atividades habituais do segurado durante período superior a quinze dias, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

As provas técnicas produzidas no processo são determinantes em casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, de que se vale o juiz para haurir-se de conhecimento técnico para formar sua convicção, por meio da ajuda de profissional habilitado.

No caso dos autos, a perícia médica realizada constatou que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual.

Observo que o laudo médico não contém irregularidade ou vício. E ainda, ressalto que a conclusão do laudo é hábil a comprovar o real estado de saúde da parte autora, uma vez que é embasada no exame clínico e nos documentos médicos juntados.

Sendo assim, a parte autora não faz jus à concessão ou restabelecimento do auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, uma vez que não cumpriu um dos requisitos legais.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003090-04.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304009807

AUTOR: GENTIL DOS SANTOS (SP393204 - DAIANE TEIXEIRA VAGUINA, SP393204 - DAIANE TEIXEIRA VAGUINA, SP393479 - THIAGO

VINICIUS DA SILVA MACEDO CITONIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por GENTIL DOS SANTOS em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado período de trabalho sob condições especiais, convertido em comum com os acréscimos legais, o cômputo de tempo de serviço comum e a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição com retroação da DIB para a data do agendamento administrativo (24/02/2016).

O INSS foi regularmente citado e intimado.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A parte autora é aposentada (NB 177.827.687-0), com DIB aos 04/08/2016, com o tempo de 35 anos, correspondente a 100% do salário de benefício.

Pretende o reconhecimento de atividade especial, que, convertida em tempo comum com os acréscimos legais, majore o salário de benefício, bem como o cômputo do vínculo empregatício de 16/07/1996 a 14/09/2001 e não até 31/08/2001 conforme computado pelo INSS. Por fim, requer a retroação da DIB para a data do agendamento administrativo, em 24/02/2016.

A aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. (...)”

Já o §5º do art. 57, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

#### DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991. Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído. A partir da vigência da Lei n.º 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.” E ainda posicionamento da TNU:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete n.º 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - “A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei n.º 9.711/98”. Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente.” PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negritei)

Ademais, pela legislação previdenciária, a partir de 11/12/1998, passou-se a considerar relevante a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) para enquadramento da atividade especial. Entendo, no entanto, que a utilização do equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) a qualquer tempo, não descaracteriza a atividade como especial, uma vez que não descaracteriza a agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho. Isso porque o uso proteção individual obrigatório (EPI) tem por escopo apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido.

#### RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao

agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, este Juízo adotava o entendimento de que a intensidade do ruído para enquadramento como especial devia ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Inclusive, este era o entendimento da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. No entanto, a Turma Nacional de Uniformização, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ – cuja transcrição vem a seguir), com base na decisão do STJ, adotando o entendimento daquela E. Corte: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7)

RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

REQUERIDO :JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA

ADVOGADO: JANETE BLANK

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

A aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio “tempus regit actum”, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado no E. STJ para a hipótese, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Desse modo, diante de todo o exposto e do cancelamento da Súmula nº32 da TNU, passo a adotar o entendimento em conformidade com o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: “o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

FATOR DE CONVERSÃO

Quanto ao fator de conversão a ser aplicado para os períodos anteriores a 07/12/1991, é de se registrar que o artigo 70 do Decreto 3048/99 apresenta a tabela a ser observada para conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo comum, sendo que seu parágrafo 2º deixa expresso que tais regras “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Não há qualquer dúvida na seara administrativa sobre tal ponto, sendo utilizado esse critério jurídico na análise de todos os pedidos de aposentadoria. Inclusive a Instrução Normativa INSS/PRES 20/2007, em seu artigo 173, repete de forma clara que a regra de conversão vale para “qualquer que seja o período trabalhado”.

Portanto, tendo o Presidente da República exercido a sua competência privativa, a que alude o inciso IV do artigo 84 da Constituição Federal, de expedir decreto e regulamento, e o Ministro de Estado, consoante incisos I e II do parágrafo único do artigo 87 da Constituição, referendado o decreto e expedido instrução para sua execução, não podem os órgãos administrativos questionarem em juízo os critérios jurídicos utilizados pela própria Administração, sem nem mesmo apontar a existência de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

De chofer, um tal entendimento viola o princípio da isonomia, e por decorrência também o princípio da impessoalidade, sob o aspecto do devido tratamento equânime a todos os administrados, como apontado por Celso Antônio Bandeira de Mello. Ou seja, todos aqueles que tiverem reconhecido pela Administração período de trabalho sob condições especiais serão beneficiados pela tabela de conversão mais benéfica, já os segurados que necessitarem recorrer ao Judiciário - além desse fato - ainda se sujeitariam à aplicação do fator de correção da época da prestação do serviço, que, para os homens, é em regra menor. Não tem sentido, então, falar-se em aplicação, nos processos perante o Judiciário, do princípio “tempus regit actum”, que, no caso, acaba por ferir diversos outros princípios da Constituição.

Por outro lado, não se afigura ilegal o dispositivo do Regulamento da Previdência Social que manda aplicar o fator de conversão para todos os períodos, incluindo, portanto, os anteriores.

De fato, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 202 na redação original, delegou à lei a tarefa de regular o direito à aposentadoria para o trabalho sujeito a condições especiais.

Por seu turno, o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei 8.213 delegou à Administração fixar os critérios de conversão e equivalência entre tempo de trabalho comum e especial. Mesmo com as alterações da Lei 9.032/95, permaneceu a delegação do artigo 57 à Administração da fixação de critérios para conversão de tempo especial em comum. E o Regulamento da Previdência Social instituído pelo Decreto 357/91, em seu artigo 64, passou a prever índices de conversão e equivalência entre as hipóteses de aposentadoria com 15, 20, 25, 30 e 35 anos de tempo de serviço. Criou-se, assim, o fator de conversão para 35 anos, já que os Decretos não incluíam essa hipótese. Note-se que o artigo 58 do citado Decreto 357/91, ao regular a forma de contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria, deixa bem claro que os fatores de conversão do artigo 64 seriam utilizados para o serviço sob condições especiais prestado em qualquer época. É ver:

“Art. 58. São contados como tempo de serviço, entre outros:

XXII - o tempo de trabalho exercido em atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, convertido na forma do disposto no art. 64.”

Tais regras permaneceram no Decreto 611/92. A Lei 9.711, de 1998, em seu artigo 28, manteve a delegação ao “Poder Executivo” para a fixação de critérios para a conversão de tempo de serviço em condições especiais em tempo comum. Por fim, o atual Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, mesmo na sua redação original, nos artigos 60, inciso IXX, e 70, manteve a conversão de todo o tempo de trabalho em condições especiais, até 5/03/1997, para tempo de contribuição, pelos fatores de conversão para 35 anos.

E, retornando ao início do tema, o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Regulamento, pelo Decreto 4.827/03, espancou qualquer dúvida, ao dizer com todas as letras que as regras de conversão “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Rememorada toda a legislação e a aplicação dela feita pela Administração, não se pode olvidar, também, que o princípio da segurança jurídica deve ser observado pela Administração, tendo a Lei 9.784/99 o incluído no rol, do seu artigo 2º, dos princípios do Processo Administrativo Federal. Nesse sentido, também foi expressamente vedada a aplicação retroativa de nova interpretação, no inciso XII do parágrafo único do mesmo artigo 2º. Em síntese: a Administração poderia ter adotado o critério jurídico que ora sustenta em juízo - de que deveria ser aplicado o fator de conversão existente na legislação à época da prestação do serviço - porém sempre adotou critério jurídico diverso, e ainda o adota, nos milhares de pedidos de aposentadoria administrativos, pelo que a adoção de tal interpretação no processo judicial feriria a legislação que regula a matéria e os princípios da isonomia, da segurança jurídica e da razoabilidade. Assim, os fatores de conversão a serem utilizados para todos os períodos de exercício de atividade sob condições especiais são aqueles previstos no artigo 70 do Decreto 3048/99, aplicando-se, no caso de conversão de 25 anos para 35 anos, o fator de conversão de 1,40, da mesma forma, para o caso de segurada mulher, pelo mesmo raciocínio, chega-se ao fator 1,20.

CTPS

Com relação ao período de tempo de serviço comum requerido, deve ser computado na contagem de tempo de serviço / contribuição do autor o vínculo empregatício laborado no Condomínio Alpino, de 16/07/1996 a 14/09/2001, e não apenas até 31/08/2001 como constou da contagem realizada pelo INSS (o registro do referido vínculo consta das fls. 15 da CTPS do autor – doc 42 do evento 02).

Quanto a eventuais divergências entre os dados constantes da CTPS e o relatório do CNIS, entendo possível o reconhecimento de atividade urbana anotada em CTPS, sem rasuras, em ordem cronológica, mesmo que não conste do CNIS. Nesse sentido, inclusive, a TNU emitiu recente súmula: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75, TNU, DOU 13/06/2013@PG. 00136.)”

O fato de eventualmente não constar do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a desconsideração dos períodos de trabalho, até porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos mais remotos. Ademais, na condição de empregado, a parte autora é segurada obrigatória, cabendo ao empregador a responsabilidade legal pelos recolhimentos. Além disso, não pode ser a parte autora prejudicada pela desídia do Poder Público, pois o artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela lei 11.941 de 2009, dispõe que é da competência da Receita Federal do Brasil o poder de fiscalização da empregadora conforme abaixo transcrevo:

“Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos. §1º É prerrogativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, o exame da contabilidade das empresas, ficando obrigados a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados o segurado e os terceiros responsáveis pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas a outras entidades e fundos. (...)”

No caso, a parte autora requer o reconhecimento e conversão de períodos de trabalho em condições especiais.

O período já reconhecido como especial na concessão administrativa, de 17/12/1984 a 19/11/1987, resta incontroverso (fls. 70 do evento 02).

Não reconheço como exercido em condições especiais o período de 24/04/1979 a 24/03/1981, trabalhado pelo autor na função de ‘maquinista prensa da fiação’ na Companhia Fiação e Tecidos São Bento (fls. 12 da CTPS – doc 20 do evento 02), por não ser cabível o enquadramento por atividade profissional em se tratando dessa profissão, uma vez que não consta do rol de atividades consideradas insalubres nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/1979.

Conforme PPP apresentado, durante o período de 22/07/1988 a 26/10/1989 a parte autora trabalhou exposta a ruído de 85,5 dB, acima dos limites de tolerância, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado nos termos do código 1.1.6 do Decreto 53.831/64. Reconheço esse(s) período(s) como especial(is) e determino a averbação com os acréscimos legais.

Com relação ao pedido de retroação da DIB para a data do agendamento administrativo, assiste razão ao autor, uma vez que, conforme restou comprovado nos autos, a solicitação administrativa deu-se em 24/02/2016 (doc 107 do evento 02), e a DIB somente foi fixada em 04/08/2016, porque nesta data o autor teria completado 35 anos de contribuição pela contagem do INSS.

Em parecer complementar, a Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição até a data da solicitação administrativa (24/02/2016) e apurou 35 anos, 01 mês e 09 dias, suficiente para a revisão da aposentadoria.

As diferenças referentes à revisão são devidas desde 24/02/2016, uma vez que restou demonstrado que a parte autora apresentou toda a documentação referente à atividade especial quando requereu administrativamente o benefício.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS a proceder à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da renda mensal, que, na competência de JUNHO/2018, passa para o valor de R\$ 1.265,20 (UM MIL DUZENTOS E SESENTA E CINCO REAIS E VINTE CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. Retroação da DIB para 24/02/2016.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação da revisão benefício no prazo máximo de 30 dias úteis, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 24/02/2016 até 30/06/2018, no valor de R\$ 7.119,03 (SETE MIL CENTO E DEZENOVE REAIS E TRÊS CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

0003465-05.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304010047

AUTOR: LEUZA XAVIER DOS SANTOS (SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS)

REÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta pela parte autora Leuza Xavier dos Santos em face do INSS, em que pretende a concessão de benefício de aposentadoria por idade.

Regularmente citado e intimado, o INSS contestou a ação e pugnou pela improcedência.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade no regime geral de previdência social, passou-se a exigir, desde a entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98: 65 anos de idade, se homem, e 60 anos de idade, se mulher e, ainda necessário que haja implementado o período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, nos termos do artigo 48, da Lei n.º 8.213/91.

A mesma Lei n.º 8.213/91 estabelece em seu artigo 142, regra de transição aplicada aos segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, estipulando a carência da aposentadoria por idade obedecendo determinada tabela, a qual leva-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

Além disso, estabelece o artigo 3.º da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, que:

“Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

§ 2º A concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do § 1º, observará, para fins de cálculo do valor do benefício, o disposto no art. 3º, caput e § 2º, da Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, ou, não havendo salários de contribuição recolhidos no período a partir da competência julho de 1994, o disposto no artigo 35 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991.

Destaco em que não há que se falar requisito de qualidade de segurado, mesmo porque a lógica contributiva do sistema previdenciário milita também a favor do segurado que, após contribuir para a previdência, merece a concessão do benefício, sendo a exigência da presença do requisito "qualidade de segurado" incompatível com a própria natureza do benefício (aposentadoria "por idade") em questão.

Quanto ao tempo de trabalho ou contribuição, entendo possível o reconhecimento de atividade urbana anotada em CTPS, sem rasuras, em ordem cronológica, com as correspondentes anotações acessórias (férias, opção pelo FGTS, bem como alteração de salários), mesmo que não conste do CNIS. Nesse sentido inclusive, a TNU emitiu recente súmula: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75, TNU, DOU 13/06/2013@PG. 00136.)”

Na eventualidade da anotação de CTPS estar em condições diversas, necessária a apresentação de outros documentos que corroborem o vínculo empregatício, além de, em alguns casos, a produção de prova oral.

Quando o vínculo a ser reconhecido é oriundo de reclamação trabalhista, e dessa ação resultou acordo entre as partes, esse acordo é reconhecido apenas como início de prova de comprovação do vínculo empregatício pretendido, sendo necessário, nesse caso, não só a apresentação de outros documentos referentes à atividade laborativa, como também a prova testemunhal correspondente. Nesse sentido ainda, a TNU emitiu súmula indicando que: “A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários. (Súmula 31, TNU, DJ DATA:13/02/2006 @PG:01043.)”

O fato de eventualmente não constar do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a desconsideração dos períodos de trabalho, até porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos mais remotos. Ademais, na condição de empregado, a parte autora é segurada obrigatória, cabendo ao empregador a responsabilidade legal pelos recolhimentos. Além disso, não pode ser a parte autora prejudicada pela desídia do Poder Público, pois o artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela lei 11.941 de 2009, dispõe que é da competência da Receita Federal do Brasil o poder de fiscalização da empregadora conforme abaixo transcrevo:

“Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos. § 1o É prerrogativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, o exame da contabilidade das empresas, ficando obrigados a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados o segurado e os terceiros responsáveis pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas a outras entidades e fundos. (...)”

No caso em questão, a parte autora completou a idade mínima (60 anos) no ano de 2014.

A parte autora filiou-se ao RGPS antes do início de vigência da lei 8213/91, e, portanto, utiliza-se dos prazos de carência da regra de transição constantes do art. 142, que dispõe que para o ano que a autora completou a idade mínima, 2014, são necessários 180 meses de carência.

No presente caso, a parte autora requer o reconhecimento de atividade de 05/09/2003 a 05/11/2004, período anotado em sua CTPS.

O período pretendido consta devidamente anotado na CTPS da parte autora, sem qualquer rasura e em ordem cronológica. Inclusive, constam anotações de alteração de salários, gozo de férias etc, o que indica serem reais os vínculos e legítimas as anotações. A jurisprudência é pacífica ao presumir a veracidade dos vínculos empregatícios anotados em CTPS.

Com base na documentação apresentada, reconheço o período de trabalho de 05/09/2003 a 05/11/2004, como empregado da empresa Rodrigues Lima Construtora, e determino a averbação para fins previdenciários.

Deixo de computar o período de auxílio doença de 26/05/2011 a 21/11/2016 no caso em tela, uma vez que esse período não se encontra intercalado a períodos contributivos.

Deste modo, a parte autora prova, por documentos acostados aos autos (cópias das CTPS e dados do CNIS) haver trabalhado ou contribuído por 15 anos, 06 meses e 16 dias até a DER em 17/05/2017, e esse tempo de serviço urbano equivale a 187 meses de contribuição, carência esta suficiente para a concessão do benefício.

Portanto, a parte autora implementou as condições necessárias para a percepção de benefício de aposentadoria por idade.

Restam preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, devido desde a DER aos 17/05/2017 pois restou demonstrado que a parte autora apresentou toda a documentação necessária quando requereu administrativamente o benefício.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, para condenar o INSS na CONCESSÃO de aposentadoria por idade, no valor de R\$ 937,00 (NOVECIENTOS E TRINTA E SETE REAIS) para a competência de novembro/2017.

Em razão da natureza alimentícia do presente benefício, bem como em razão da idade avançada da parte autora, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para que seja implantada a aposentadoria por idade, independentemente do trânsito em julgado desta sentença, no prazo de 30 dias úteis.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/12/2017, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças apuradas desde a DIB aos 17/05/2017 até 30/11/2017, no valor de R\$ 6.099,74 (SEIS MIL NOVENTA E NOVE REAIS E SETENTA E QUATRO CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório para pagamento, ou ofício precatório, conforme manifestação da parte autora em momento oportuno.

Sem custas e honorários. P.R.I.C.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4**

0001744-81.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304010038  
AUTOR: ODETINA BATISTA COSTA SANTOS (SP405910 - GISELE CRISTINA FERREIRA DOS REIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9099/95.

A parte autora, em processo em que assistida por profissional habilitado, não apresentou com a petição inicial todos os documentos essenciais ao deslinde da demanda, nos termos do art. 320 do CPC.

Foi devidamente intimada nos termos do art. 321 do CPC para emendar a petição inicial e apresentar o documento descrito na certidão de irregularidade da petição inicial, no prazo legal de 15 (quinze) dias, mas não o apresentou.

A ausência de documentos essenciais é motivo extinção do feito, sem resolução de mérito, por inépcia da petição inicial.

Nesse sentido, o julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

PROCESSUAL CIVIL. INÉPCIA DA INICIAL. APRESENTAÇÃO DE PEÇAS DE AÇÃO DIVERSA PARA VERIFICAÇÃO DE EVENTUAL PREVENÇÃO. 1. As partes devem ser diligentes em sua atuação, de modo que a inércia diante de seus deveres e ônus processuais, que implique na paralisação do processo, faz presumir a desistência da pretensão à tutela jurisdicional. 2. Não prospera a alegada necessidade de intimação pessoal, anteriormente à extinção do feito, porque a decisão de extinção, fundamentada na inépcia da inicial, está amparada no inciso I do artigo 267 do Código de Processo Civil, e não nos incisos II e III do referido dispositivo. 3. Destaca-se que a prévia intimação pessoal do autor só se faz exigível nas hipóteses dos incisos II e III do mesmo artigo, a saber: (i) quando o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes ou; (ii) quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. 4. Configurada a inépcia da inicial, decorrente do não cumprimento da determinação de apresentação de documentos essenciais à propositura da ação, à luz do art. 283 do Código de Processo Civil. 5. Apelação não provida. (Ap 00088379720104036103, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/06/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Diante do exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do art. 320, parágrafo único e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

## DECISÃO JEF - 7

0003057-14.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304010102  
AUTOR: DIOGENES MONTEIRO DE ALMEIDA (SP147804 - HERMES BARRERE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação judicial, movida pela autora em face do INSS, na qual requer a concessão de benefício previdenciário, com o pagamento dos valores atrasados, que, segundo alega, deveriam ter sido pagas na época própria.

Foram realizados os cálculos pela contadoria deste Juizado Especial Federal.

Decido.

Inicialmente, retiro o processo da pauta de audiência.

Consigno que os Juizados Especiais Federais, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001, são competentes para processar e “julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”.

No presente caso, observo que a demanda busca a percepção de valores decorrentes de parcelas vencidas e vincendas, pois o autor requer o recebimento do benefício previdenciário com efeitos prospectivos e a cobrança das cifras atrasadas, em virtude do indeferimento administrativo.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça possui posição pacífica acerca da aplicabilidade do Código de Processo Civil para a aferição do valor da causa e consequente definição da competência do Juizado Especial Federal, in verbis:

PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS.

APLICAÇÃO DO ART. 260 DO CPC C.C. ART. 3º, § 2º, DA LEI N.º 10.259/2001 PARA A FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. FEITO QUE ULTRAPASSA O VALOR DE SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO FEDERAL ESPECIAL. DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA NÃO É SEDE DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL. OPÇÃO DE FORO. ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA N.º 33/STJ. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Conforme entendimento desta Corte, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do juizado especial federal, nas ações em que há pedido englobando prestações vencidas e também vincendas, como no caso dos autos, incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil interpretada conjuntamente com o art. 3º, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001.

2. O crédito apurado a favor do Autor é superior a 60 (sessenta) salários mínimos, evidenciando-se, portanto, a incompetência do Juizado Especial Federal para processamento e julgamento do feito.

3. Sendo absolutamente incompetente o Juizado Especial Federal, e não possuindo o domicílio do segurado sede de Vara Federal, tendo ele optado por ajuizar a presente ação no Juízo Estadual do seu Município, conforme faculdade prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal, impõe reconhecer tratar-se de competência territorial relativa, que não pode, portanto, ser declinada de ofício, nos termos da Súmula n.º 33/STJ.

4. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no CC 103.789/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/06/2009, DJe 01/07/2009)

O art. 260 citado no aresto refere-se ao CPC/73, correspondendo, na novel legislação processual, ao entabulado no art. 292, § 1º e 2º do CPC/15, que estabelece o valor da causa pela soma das prestações vencidas mais doze prestações mensais vincendas. A questão igualmente encontra-se pacificada no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, conforme exemplificam os PEDILEFs 00088266220144013200 e 5000517420164059810.

Consoante simulação da RMI elaborada pela contadoria judicial, com base no pedido formulado pela parte autora, depreende-se que a soma das prestações vencidas com as 12 vincendas ultrapassa o teto de 60 salários mínimos à época do ajuizamento, o que levaria à incompetência deste Juízo.

No entanto, na esteira do entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça e seguido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a cifra econômica perseguida pela parte autora trata-se de direito patrimonial disponível e, como tal, é passível de renúncia, conforme demonstra o seguinte julgado:

"PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. RENÚNCIA EXPRESSA AO VALOR QUE EXCEDER SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

1 - A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação no sentido de que a competência dos Juizados Especiais tem como regra, na matéria cível, o valor atribuído à causa, o qual não pode ultrapassar o limite de alçada de sessenta salários mínimos, consoante estabelecido no artigo 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

2 - No caso, o valor da causa supera 60 salários mínimos, o que, a princípio, afastaria a competência do Juizado. Todavia, o autor da demanda originária expressamente renunciou ao excedente do valor de alçada de 60 salários mínimos, nos termos do disposto no artigo 17, §4º, da Lei nº 10.259/01.

3 - Tendo o autor renunciado ao valor excedente a 60 salários mínimos, optando pelo ajuizamento da ação perante o Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba-SP, deve ser reconhecida a competência deste para o julgamento da presente demanda.

4 - Conflito Negativo de Competência procedente.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 20567 - 0009231-70.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 08/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2016)

Em petição apresentada pela parte autora, o autor manifestou-se expressamente no sentido de não renunciar aos valores que excedem a alçada deste Juizado (evento 31).

Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juizado Especial Federal de Jundiá para conhecer da presente causa e determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais de Jundiá/SP.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003372-42.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304010106  
AUTOR: PEDRO LUIZ SOARES PUGAS (SP322517 - MICHELE EVILYN QUEIROZ DE ALMEIDA SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação judicial, movida pela autora em face do INSS, na qual requer a concessão de benefício previdenciário, com o pagamento dos valores atrasados, que, segundo alega, deveriam ter sido pagas na época própria.

Foram realizados os cálculos pela contadoria deste Juizado Especial Federal.

Decido.

Inicialmente, retiro o processo da pauta de audiência.

Consigno que os Juizados Especiais Federais, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001, são competentes para processar e “julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”.

No presente caso, observo que a demanda busca a percepção de valores decorrentes de parcelas vencidas e vincendas, pois o autor requer o recebimento do benefício previdenciário com efeitos prospectivos e a cobrança das cifras atrasadas, em virtude do indeferimento administrativo.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça possui posição pacífica acerca da aplicabilidade do Código de Processo Civil para a aferição do valor da causa e consequente definição da competência do Juizado Especial Federal, in verbis:

PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS.

APLICAÇÃO DO ART. 260 DO CPC C.C. ART. 3º, § 2º, DA LEI N.º 10.259/2001 PARA A FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. FEITO QUE ULTRAPASSA O VALOR DE SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO FEDERAL ESPECIAL. DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA NÃO É SEDE DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL. OPÇÃO DE FORO. ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA N.º 33/STJ. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Conforme entendimento desta Corte, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do juizado especial federal, nas ações em que há pedido englobando prestações vencidas e também vincendas, como no caso dos autos, incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil interpretada conjuntamente com o art. 3º, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001.

2. O crédito apurado a favor do Autor é superior a 60 (sessenta) salários mínimos, evidenciando-se, portanto, a incompetência do Juizado Especial Federal para processamento e julgamento do feito.

3. Sendo absolutamente incompetente o Juizado Especial Federal, e não possuindo o domicílio do segurado sede de Vara Federal, tendo ele optado por ajuizar a presente ação no Juízo Estadual do seu Município, conforme faculdade prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal, impõe reconhecer tratar-se de competência territorial relativa, que não pode, portanto, ser declinada de ofício, nos termos da Súmula n.º 33/STJ.

4. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos.

5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no CC 103.789/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/06/2009, DJe 01/07/2009)

O art. 260 citado no aresto refere-se ao CPC/73, correspondendo, na novel legislação processual, ao entabulado no art. 292, §1º e 2º do CPC/15, que estabelece o valor da causa pela soma das prestações vencidas mais doze prestações mensais vincendas. A questão igualmente encontra-se pacificada no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, conforme exemplificam os PEDILEFs 00088266220144013200 e 5000517420164059810.

Consoante simulação da RMI elaborada pela contadoria judicial, com base no pedido formulado pela parte autora, depreende-se que a soma das prestações vencidas com as 12 vincendas ultrapassa o teto de 60 salários mínimos à época do ajuizamento, o que levaria à incompetência deste Juízo.

No entanto, na esteira do entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça e seguido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a cifra econômica perseguida pela parte autora trata-se de direito patrimonial disponível e, como tal, é passível de renúncia, conforme demonstra o seguinte julgado:

"PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. RENÚNCIA EXPRESSA AO VALOR QUE EXCEDER SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

1 - A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação no sentido de que a competência dos Juizados Especiais tem como regra, na matéria cível, o valor atribuído à causa, o qual não pode ultrapassar o limite de alçada de sessenta salários mínimos, consoante estabelecido no artigo 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

2 - No caso, o valor da causa supera 60 salários mínimos, o que, a princípio, afastaria a competência do Juizado. Todavia, o autor da demanda originária expressamente renunciou ao excedente do valor de alçada de 60 salários mínimos, nos termos do disposto no artigo 17, §4º, da Lei nº 10.259/01.

3 - Tendo o autor renunciado ao valor excedente a 60 salários mínimos, optando pelo ajuizamento da ação perante o Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba-SP, deve ser reconhecida a competência deste para o julgamento da presente demanda.

4 - Conflito Negativo de Competência procedente. (TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 20567 - 0009231-70.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 08/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2016 )

Em petição apresentada pela parte autora, o autor manifestou-se expressamente no sentido de não renunciar aos valores que ultrapassam a alçada deste Juizado (evento 25).

Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juizado Especial Federal de Jundiaí para conhecer da presente causa e determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais de Jundiaí/SP.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002212-45.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304010035  
AUTOR: ANA PAULA PEREIRA SANTANA (SP143157 - SEBASTIAO HILARIO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora, residente no município de Francisco Morato.

Foi produzida prova documental.

É o breve relatório.

Passo a decidir.

Preliminarmente, impende verificar os pressupostos (positivos e negativos) de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, que antecedem o exame de mérito.

A Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis, no âmbito da Justiça Federal, em seu artigo 3.º, parágrafo 3.º que: “no foro onde estiver instalada Vara de Juizado Especial, sua competência é absoluta.”

A Lei n.º 10.772/2003, em seu artigo 6.º estabelece que, verbis:

“Art. 6.º. Cada Tribunal Regional Federal decidirá, no âmbito de sua Região e mediante ato próprio, sobre a localização, competência e jurisdição das Varas ora criadas, as especializará em qualquer matéria e lhes transferirá a sede de um Município para outro, se isto se mostrar conveniente aos interesses da Justiça Federal ou necessário à agilização da Justiça Federal..”

Assim, no exercício dessa competência legislativa que lhe confere o artigo 6.º, reproduzido acima, o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região expediu o Provimento n.º 235, de 17 de junho de 2004, cujo artigo 3.º diz:

“O Juizado Especial Federal a que se refere este Provimento terá jurisdição, nos termos do artigo 1.º supramencionado, sobre os Municípios de Cabreúva, Cajamar, Campo Limpo Paulista, Indaiatuba, Itatiba, Itu, Itupeva, Jarinu, Jundiá, Louveira, Salto, Várzea Paulista e Vinhedo, observado o artigo 20 da Lei n.º 10.259/2001.”.

Posteriormente, foram excluídos da jurisdição deste Juizado os municípios de Itu, Salto e Indaiatuba, e os municípios de Franco da Rocha, Francisco Morato e Caieiras passaram a integrar a jurisdição do Juizado Especial Federal de Jundiá, (Provimento 283, de 15 de janeiro de 2007, do E. TRF da 3ª. Região, que entrou em vigor em 12/02/2007).

Ainda, a partir de 22/11/2013, o Juizado Especial Federal e as Varas Federais da 28ª Subseção Judiciária de Jundiá sofreram nova alteração de jurisdição por força do Provimento n.º 395, de 8 de novembro de 2013, do CJF da 3ª. Região, recaindo a mesma apenas sobre os Municípios de Cabreúva, Cajamar, Campo Limpo Paulista, Jundiá, Itupeva, Louveira e Várzea Paulista, sendo excluídos da jurisdição deste Juizado os municípios de Caieiras, Franco da Rocha, Francisco Morato, Vinhedo, Itatiba e Jarinu.

Residindo a parte autora no município de Francisco Morato, caracterizada está, portanto, a incompetência deste Juizado para apreciar a demanda. Consoante o teor do parágrafo terceiro do artigo 485 do Código de Processo Civil, a questão referente à ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (inciso IV) é de ordem pública e deve ser conhecida pelo magistrado, em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal de Jundiá para conhecer da presente causa e determino a remessa eletrônica dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, competente para apreciar a presente demanda.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000953-20.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304010003  
AUTOR: ANA REGINA DIORIO (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Uma vez que aparentemente já houve julgamento do processo 0003624-21.2012.4.03.6304 pela TNU, defiro prazo de 10 (dez) dias às partes para requerimentos. Após tornem conclusos. Intime-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se a parte autora a emendar a petição inicial e apresente documento relacionado na certidão de INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL. Prazo de 15 dias úteis, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art.321 caput e parágrafo único do CPC.**

**Cumprida a determinação, dê-se prosseguimento ao feito.**

0002205-53.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304010030  
AUTOR: RODOLFO DE OLIVEIRA BELLOSO (SP157180 - JOSÉ GENTIL VAZ PEDROSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002207-23.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304010029  
AUTOR: VALTER MACHADO DA SILVA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0005054-76.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304010096  
AUTOR: JULIO NUNES ARRUDA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATTI DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Uma vez que o autor atualmente recebe benefício de aposentadoria concedido administrativamente, deverá manifestar-se em 10 (dez) dias úteis, objetivamente, se opta por:

- 1- continuidade do benefício concedido administrativamente com renúncia total à execução do julgado (inclusive atrasados), ou;
- 2- implantação/manutenção do benefício objeto da lide, com cessação do concedido administrativamente e desconto dos valores recebidos conforme cálculo contábil.

Destaco desde já não ser possível receber atrasados da presente ação e manter o benefício concedido administrativamente, pois uma opção necessariamente exclui a outra.

Intime-se.

0004520-88.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304009987  
AUTOR: HILDEBRANDO OLIVEIRA (SP331383 - GUILHERME EUSEBIOS SARMENTO FORNARI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Ciência ao autor quanto ao ofício e cálculos apresentados pelo INSS (documentos 32,33 e 34). Não havendo impugnação aos cálculos em 10 (dez) dias, expeça-se o RPV. Intime-se.

0003924-12.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304010100  
AUTOR: ADOLFO CHOFE MIMURA (SP123455 - MARIA DE FATIMA SOARES REIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Diante da petição do autor, devolvam-se os autos a contadoria judicial para esclarecimentos. Após tornem conclusos. Intime-se.

0000885-36.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304010040  
AUTOR: ROSELI NASCIMENTO DE ANGELO (SP321556 - SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Expeça-se o RPV. Intime-se.

0002152-72.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304010018  
AUTOR: JOSE PEREIRA BATISTA (SP139941 - ANDREA EVELI SOARES MAGNANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Verifico que não há prevenção. Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a implantação de benefício previdenciário.

É cediço que o deferimento do pedido de tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC, está condicionado à comprovação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito. Além disso, deve haver perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Do mesmo modo, o deferimento de medida cautelar a que alude o artigo 4º da Lei 10.259/01 depende dos citados requisitos, traduzidos pelo perigo na demora do provimento jurisdicional e no convencimento quanto à probabilidade de sucesso do autor.

Em sede de cognição sumária não vislumbro o preenchimento dos requisitos citados. Ademais, imprescindível o revolver aprofundado das provas, após o regular contraditório, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença.

Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ou de concessão de medida cautelar.

Publique-se. Intime-se.

0001898-36.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304009985  
AUTOR: VAUDIR DA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Defiro o pedido para destacamento dos honorários advocatícios contratuais no RPV a ser expedido, no importe de 30%. Intime-se.

0003262-48.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304010041  
AUTOR: KAREN VANESSA DE MORAES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP178018 - GUSTAVO HENRIQUE NASCIMBENI RIGOLINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, ao arquivo. Intime-se.

0003060-66.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304009990  
AUTOR: MARISA DE AGUIAR NOVAIS (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA, SP307777 - NATACHA ANDRESSA RODRIGUES CAVAGNOLLI, SP342610 - ROSELI PIRES GOMES, SP147804 - HERMES BARRERE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Ciência à autora quanto ao ofício do INSS (documento 31). Encaminhem-se os autos a contadoria judicial para apuração dos atrasados. Intime-se.

0003908-24.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304010000  
AUTOR: CARLOS ALBERTO CAMPOS AGUIRRA (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Os autos retornaram com julgamento de segunda instância irreformável.

Para a execução do julgado e o devido cumprimento da coisa julgada pelo sucumbente, determino que o INSS elabore os cálculos de liquidação nos exatos termos do acórdão e os apresente, no prazo de 30 dias úteis, sob pena de descumprimento de decisão judicial e aplicação das sanções congêneres à litigância de má-fé previstas nos artigos 536, 537 e parágrafos, do CPC, sem prejuízo da caracterização de crime de desobediência.

Intime-se. Oficie-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Vistos. Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a implantação de benefício previdenciário. É cediço que o deferimento do pedido de tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC, está condicionado à comprovação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito. Além disso, deve haver perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Do mesmo modo, o deferimento de medida cautelar a que alude o artigo 4º da Lei 10.259/01 depende dos citados requisitos, traduzidos pelo perigo na demora do provimento jurisdicional e no convencimento quanto à probabilidade de sucesso do autor. Em sede de cognição sumária não vislumbro o preenchimento dos requisitos citados. Ademais, imprescindível o revolver aprofundado das provas, após o regular contraditório, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença. Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ou de concessão de medida cautelar. Publique-se. Intime-se.

0002191-69.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304010013  
AUTOR: PRISCILA TEIXEIRA RAMOS (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE GODINHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002156-12.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304010017  
AUTOR: RITA DE CASSIA RIBEIRO DE SOUZA (SP261682 - LUCIANA RODRIGUES BRANDÃO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0002775-78.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304010045  
AUTOR: VALDIR ZANELLA (SP146298 - ERAZÉ SUTTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Homologo os cálculos da contadoria (documento 46). Oficie-se ao INSS para adequação da renda mensal e, após, expeça-se o RPV. Intime-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ**  
**28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ**

**EXPEDIENTE Nº 2018/6304000306**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0003621-61.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304010001  
AUTOR: AIRTON ROBERTO AVILA (SP212367 - CRISTINA APARECIDA PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta pela parte autora contra o INSS, em que requer a concessão de benefício previdenciário.

A parte autora por petição requereu a desistência do feito.

Tendo em vista que o feito já se encontra sentenciado, recebo o pedido formulado como desistência da execução.

Assim, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO. O INSS já cessou administrativamente o benefício, pelo que desnecessária a expedição de novo ofício. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, ao arquivo.

Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o afastamento da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com a consequente aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou, ainda, de qualquer outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação, a fim de que seja preservado o valor real moeda. O relatório está dispensando, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95. Reconsidero a decisão anterior que determinou o sobrestamento do feito, porquanto o Colendo Superior Tribunal de Justiça recentemente proferiu decisão definitiva de mérito no bojo Recurso Especial nº 1.614.874/SC, julgado na sistemática dos recursos repetitivos. Destaco que, ainda que ausente fase instrutória, o feito comporta julgamento de improcedência liminar do pedido, nos termos

do artigo 332, inciso II, do NCPC. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado com a finalidade de proteger o trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista no artigo 492 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS foi alçado à condição de direito social previsto no artigo 7º, inciso III, compondo o rol dos direitos e garantias fundamentais. No âmbito infralegal, a regulamentar a matéria, a Lei nº 8.036/90 assegura a atualização monetária com base nos parâmetros fixados para os saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. A Lei nº 8.177/91, que teve por escopo a desindexação da economia, deixa clara a correlação dos índices de correção utilizados nos saldos das contas vinculadas ao FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH, nos artigos 17, seu parágrafo único e 18 e seus parágrafos. A correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com recursos do FGTS, de modo que a alteração do índice de correção monetária de um instituto (FGTS) sem a correspondente alteração do índice de correção monetária do outro (SFH) acabaria por ensejar desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos de habitação. A seu turno, Lei nº 8.660/93 determinou que os depósitos de poupança fossem remunerados pela TR: "Artigo 7º. Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário." Assim, havendo fixação expressa do índice aplicável pela lei (TR), não cabe ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar índice diverso, porquanto tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes, cláusula pétrea da nossa Constituição. Tampouco é dado ao fundista eleger o índice de correção que entenda ser mais vantajoso. Ademais, é de se destacar que inexistiu indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas nenhum deles capta, com absoluta precisão, a inflação incidente no País. Diante disso, conclui-se não haver um índice oficial que seja o mais correto. Embora, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária tenham ficado sobrestadas, por força de decisão proferida pelo STJ no bojo do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versassem sobre o tema, recentemente, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia, a 1ª Seção do STJ, à unanimidade, fixou a seguinte tese para fins do artigo 1.036 do NCPC: "A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice." Portanto, a pretensão da parte autora não encontra acolhida no ordenamento jurídico. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/01. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0002295-03.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304010085  
AUTOR: JOSE APARECIDO FILHO (SP097988 - SANDRA REGINA ROSSI MONTEIRO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0008101-19.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304010074  
AUTOR: JOAO LUIZ MARTINS (SP236486 - ROZANGELA AMARAL MACHADO ZANETTI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0005047-45.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304010082  
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE ARAUJO (SP264037 - SAMANTHA DOMINGUES DE ARAUJO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0003925-94.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304010083  
AUTOR: FRANCISCO WAGNER VASQUES (SP310905 - RUBENS DE SOUZA OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0001423-85.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304010087  
AUTOR: EDNALDO PAULINO AUGUSTO (SP097988 - SANDRA REGINA ROSSI MONTEIRO) LUZIA PONZILAZA AUGUSTO (SP097988 - SANDRA REGINA ROSSI MONTEIRO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0009142-21.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304010054  
AUTOR: JOAO DONIZETI DE SOUZA (SP236486 - ROZANGELA AMARAL MACHADO ZANETTI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0009328-44.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304010052  
AUTOR: HELIO OLIVEIRA GOMES (SP236486 - ROZANGELA AMARAL MACHADO ZANETTI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0003908-58.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304010065  
AUTOR: LIDIANE VALERIA OLIVEIRA VASQUES (SP310905 - RUBENS DE SOUZA OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0003241-72.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304010084  
AUTOR: JOSE PEREIRA DA SILVA (SP097988 - SANDRA REGINA ROSSI MONTEIRO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0007942-76.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304010060  
AUTOR: MARCELO BONFIM DA CONCEICAO (SP236486 - ROZANGELA AMARAL MACHADO ZANETTI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0008943-96.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304010070  
AUTOR: LARISSA FREIRE DA SILVA (SP236486 - ROZANGELA AMARAL MACHADO ZANETTI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0007993-87.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304010077  
AUTOR: ODALIA ARAUJO COELHO DE GENARO (SP236486 - ROZANGELA AMARAL MACHADO ZANETTI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

FIM.

0003221-76.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304010002  
AUTOR: MARIA IZETE DE LIMA (SP339647 - ELIAS MORAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras do §2º do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.

Por se tratar de matéria cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 355, I, do CPC. Trata-se de ação na qual a parte autora busca a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS no pagamento de danos morais. Em contestação pugna o INSS pela improcedência da ação. Foi produzida prova documental e perícia médica. É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Com previsão no artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade total e permanente do segurado que não possa ser reabilitado, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial. O benefício de auxílio doença tem previsão no artigo 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e a incapacidade para as atividades habituais do segurado durante período superior a quinze dias, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial. As provas técnicas produzidas no processo são determinantes em casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, de que se vale o juiz para haurir-se de conhecimento técnico para formar sua convicção, por meio da ajuda de profissional habilitado. No caso dos autos, a perícia médica realizada constatou que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual. Observo que o laudo médico não contém irregularidade ou vício. E ainda, ressalto que a conclusão do laudo é hábil a comprovar o real estado de saúde da parte autora, uma vez que é embasada no exame clínico e nos documentos médicos juntados. Sendo assim, a parte autora não faz jus à concessão ou restabelecimento do auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, uma vez que não cumpriu um dos requisitos legais. Descabida a condenação do INSS no pagamento de danos morais ante a improcedência do pedido, bem como porque, quanto ao dano moral lembre-se que é ele resultante da conduta anormal do ofensor que impõe comoção, que atinja os direitos da personalidade de outrem. Vale dizer, é o sofrimento íntimo que acomete o homem médio, ou que é reconhecido pelo senso comum. Excluem-se, portanto, as adversidades decorrentes de fatos regulares da vida, os melindres particulares desta ou daquela pessoa e as suscetibilidades provocadas pela maior sensibilidade da vítima. No caso, não vislumbro a ocorrência do dano moral até mesmo porque não ocorreu situação vexatória e humilhante, ou situação de aflição ou sofrimento, inclusive por se tratar de questão que depende de prova por perícia médica, a qual sempre está sujeita à avaliação pelos critérios de cada profissional. Lembre-se, ainda, os ensinamentos de Sérgio Cavalieri Filho: “Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos. (in Programa de Responsabilidade Civil, Ed. Malheiros, 2ª ed. pág 78) Assim, não há falar em dano moral, já que o entendimento jurídico diverso daquele sustentado pela parte autora não é causa de dano aos aspectos objetivos ou subjetivos de sua honra, sendo mero dissabor, decorrente de divergência de interpretação jurídica. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o afastamento da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com a consequente aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou, ainda, de qualquer outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação, a fim de que seja preservado o valor real moeda. O relatório está dispensando, na forma do artigo 38 da Lei n.º 9.099/95. Reconsidero a decisão anterior que determinou o sobrestamento do feito, porquanto o Colégio Superior Tribunal de Justiça recentemente proferiu decisão definitiva de mérito no bojo Recurso Especial n.º 1.614.874/SC, julgado na sistemática dos recursos repetitivos. Destaco que, ainda que ausente fase instrutória, o feito comporta julgamento de improcedência liminar do pedido, nos termos do artigo 332, inciso II, do NCPC. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado com a finalidade de proteger o trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista no artigo 492 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS foi alçado à condição de direito social previsto no artigo 7º, inciso III, compondo o rol dos direitos e garantias fundamentais. No âmbito infralegal, a regulamentar a matéria, a Lei n.º 8.036/90 assegura a atualização monetária com base nos parâmetros fixados para os saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. A Lei n.º 8.177/91, que teve por escopo a desindexação da economia, deixa clara a correlação dos índices de correção utilizados nos saldos das contas vinculadas ao FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH, nos artigos 17, seu parágrafo único e 18 e seus parágrafos. A correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com recursos do FGTS, de modo que a alteração do índice de correção monetária de um instituto (FGTS) sem a correspondente alteração do índice de correção monetária do outro (SFH) acabaria por ensejar desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos de habitação. A seu turno, Lei n.º 8.660/93 determinou que os depósitos de poupança fossem remunerados pela TR: “Artigo 7º. Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário.” Assim, havendo fixação expressa do índice aplicável pela lei (TR), não cabe ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar índice diverso, porquanto tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes, cláusula pétrea da nossa Constituição. Tampouco é dado ao fundista eger o índice de correção que entenda ser mais vantajoso. Ademais, é de se destacar que inexistente indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas nenhum deles capta, com absoluta precisão, a inflação incidente no País. Diante disso, conclui-se não haver um índice oficial que seja o mais correto. Embora, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária tenham ficado sobrestadas, por força de decisão proferida pelo STJ no bojo do Recurso Especial n.º 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versassem sobre o tema, recentemente, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia, a 1ª Seção do STJ, à unanimidade, fixou a seguinte tese para fins do artigo 1.036 do NCPC: “A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.” Portanto, a pretensão da parte autora não encontra acolhida no ordenamento jurídico. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do

**artigo 487, inciso I, do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/01. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.**

0002855-42.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304009942  
AUTOR: VALDIR APARECIDO BUENO (SP065460 - MARLENE RICCI, SP099216 - MARCIA DE ASSIS RIZARDI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0002384-26.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304009867  
AUTOR: JOSE ANDRADE SILVA (SP065460 - MARLENE RICCI, SP099216 - MARCIA DE ASSIS RIZARDI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0001020-19.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304009902  
AUTOR: JOSE SOARES DOS ANJOS (SP064067 - VALTER MARTINHO ZUCCARO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0003724-05.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304009834  
AUTOR: GILBERTO CICALINO ROSA (SP065460 - MARLENE RICCI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0003726-72.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304009833  
AUTOR: EDUARDO CALDAS (SP065460 - MARLENE RICCI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0000816-72.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304009907  
AUTOR: AMADEU SILVA DE CARVALHO (SP064067 - VALTER MARTINHO ZUCCARO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0001014-12.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304009904  
AUTOR: MARCIO JOSE RODRIGUES (SP064067 - VALTER MARTINHO ZUCCARO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0002992-24.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304009845  
AUTOR: DONISETE MIGUEL LOURENÇO DE OLIVEIRA (SP065460 - MARLENE RICCI, SP099216 - MARCIA DE ASSIS RIZARDI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0001226-33.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304009893  
AUTOR: ANGELA APARECIDA SILVA (SP064067 - VALTER MARTINHO ZUCCARO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0002861-49.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304009940  
AUTOR: CLAUDIO ROBERTO DE AZEVEDO (SP065460 - MARLENE RICCI, SP099216 - MARCIA DE ASSIS RIZARDI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0007355-54.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304009914  
AUTOR: LUIS CARLOS PEREIRA DE SOUZA (SP065460 - MARLENE RICCI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0002917-82.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304009937  
AUTOR: JOSE ANTONIO PIRES MORAES (SP065460 - MARLENE RICCI, SP099216 - MARCIA DE ASSIS RIZARDI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0001776-28.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304009882  
AUTOR: ARISTIDES CONSIMATTI (SP136150 - JOSE MIGUEL SIMAO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0001796-19.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304009879  
AUTOR: MARIA CICERA SILVA (SP064067 - VALTER MARTINHO ZUCCARO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0002490-85.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304009864  
AUTOR: FRANCISCO CARLOS ROCHA FERREIRA (SP065460 - MARLENE RICCI, SP099216 - MARCIA DE ASSIS RIZARDI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0002980-10.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304009851  
AUTOR: CARLOS FERNANDO OLIVEIRA (SP065460 - MARLENE RICCI, SP099216 - MARCIA DE ASSIS RIZARDI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0001775-43.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304009962  
AUTOR: ADILSON DA COSTA (SP136150 - JOSE MIGUEL SIMAO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0001929-61.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304009953  
AUTOR: JERONIMO ANTONIO DA SILVEIRA (SP136150 - JOSE MIGUEL SIMAO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0001593-57.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304009970  
AUTOR: OSVALDO GOBBI (SP136150 - JOSE MIGUEL SIMAO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0003039-95.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304009921  
AUTOR: ELIABE CARDOSO ALMEIDA (SP064067 - VALTER MARTINHO ZUCCARO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0003049-42.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304009920  
AUTOR: ANANIAS AGUIAR CORDEIRO (SP064067 - VALTER MARTINHO ZUCCARO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0003725-87.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304009916  
AUTOR: VALDEIR APARECIDO DA SILVA (SP065460 - MARLENE RICCI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0001785-87.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304009960  
AUTOR: BETANIA LESSA DA CRUZ (SP064067 - VALTER MARTINHO ZUCCARO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0001919-17.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304009957  
AUTOR: BENEDITO MOURA LEITE (SP136150 - JOSE MIGUEL SIMAO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0001160-53.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304009899  
AUTOR: MARILTIA APARECIDA MARIANO DOS SANTOS (SP064067 - VALTER MARTINHO ZUCCARO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0001957-29.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304009951  
AUTOR: MARGARIDA BATISTA DE SOUZA (SP136150 - JOSE MIGUEL SIMAO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0002381-71.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304009948  
AUTOR: JOSE DE PAULA (SP065460 - MARLENE RICCI, SP099216 - MARCIA DE ASSIS RIZARDI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0001220-26.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304009896  
AUTOR: ANTONIO MARCOS SOUZA SANTOS (SP064067 - VALTER MARTINHO ZUCCARO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0002858-94.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304009859  
AUTOR: JOSE FLORINDO MAMONI (SP065460 - MARLENE RICCI, SP099216 - MARCIA DE ASSIS RIZARDI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0002920-37.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304009852  
AUTOR: ROBERTO BROLIO (SP065460 - MARLENE RICCI, SP099216 - MARCIA DE ASSIS RIZARDI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0002986-17.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304009848  
AUTOR: SERGIO PAULO FIORI (SP065460 - MARLENE RICCI, SP099216 - MARCIA DE ASSIS RIZARDI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0000418-28.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304009909  
AUTOR: FRANCISCO JOZE DA SILVA (SP064067 - VALTER MARTINHO ZUCCARO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

FIM.

0003109-10.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304010101  
AUTOR: PEDRO ROBERTO VERNICI (SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras previstas no §2º. do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.

Trata-se de ação proposta por PEDRO ROBERTO VERNICI em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado período de trabalho sob condições especiais, convertido em comum com os acréscimos legais, e a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição.

O INSS foi regularmente citado e intimado.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A parte autora é aposentada (NB 143.959.626-0), com DIB aos 27/01/2006, com o tempo de 35 anos e 05 meses, correspondente a 100% do salário de benefício. Pretende o reconhecimento de atividade especial, que, convertida em tempo comum com os acréscimos legais, majore o salário de benefício.

A aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;  
VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. (...)"

Já o §5º do art. 57, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis:

"§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício."

#### DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que "é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar".

A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991.

Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído.

A partir da vigência da Lei n.º 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período." E ainda posicionamento da TNU:

"EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete n.º 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - "A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei n.º 9.711/98". Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente." PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negritei)

Ademais, pela legislação previdenciária, a partir de 11/12/1998, passou-se a considerar relevante a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) para enquadramento da atividade especial. Entendo, no entanto, que a utilização do equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) a qualquer tempo, não descaracteriza a atividade como especial, uma vez que não descaracteriza a agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho. Isso porque o uso proteção individual obrigatório (EPI) tem por escopo apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido.

#### RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, este Juízo adotava o entendimento de que a intensidade do ruído para enquadramento como especial devia ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Inclusive, este era o entendimento da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. No entanto, a Turma Nacional de Uniformização, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula n.º 32 (PET 9059/STJ – cuja transcrição vem a seguir), com base na decisão do STJ, adotando o entendimento daquela E. Corte: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

PETIÇÃO N.º 9.059 - RS (2012/0046729-7)

RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

REQUERIDO :JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA

ADVOGADO: JANETE BLANK

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTADEMO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.
2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJE 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.
3. Incidente de uniformização provido.

A aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio “tempus regit actum”, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado no E. STJ para a hipótese, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Desse modo, diante de todo o exposto e do cancelamento da Súmula nº32 da TNU, passo a adotar o entendimento em conformidade com o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: “o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

## FATOR DE CONVERSÃO

Quanto ao fator de conversão a ser aplicado para os períodos anteriores a 07/12/1991, é de se registrar que o artigo 70 do Decreto 3048/99 apresenta a tabela a ser observada para conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo comum, sendo que seu parágrafo 2º deixa expresso que tais regras “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Não há qualquer dúvida na seara administrativa sobre tal ponto, sendo utilizado esse critério jurídico na análise de todos os pedidos de aposentadoria. Inclusive a Instrução Normativa INSS/PRES 20/2007, em seu artigo 173, repete de forma clara que a regra de conversão vale para “qualquer que seja o período trabalhado”.

Portanto, tendo o Presidente da República exercido a sua competência privativa, a que alude o inciso IV do artigo 84 da Constituição Federal, de expedir decreto e regulamento, e o Ministro de Estado, consoante incisos I e II do parágrafo único do artigo 87 da Constituição, referendado o decreto e expedido instrução para sua execução, não podem os órgãos administrativos questionarem em juízo os critérios jurídicos utilizados pela própria Administração, sem nem mesmo apontar a existência de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

De ofofre, um tal entendimento viola o princípio da isonomia, e por decorrência também o princípio da impessoalidade, sob o aspecto do devido tratamento equânime a todos os administrados, como apontado por Celso Antônio Bandeira de Mello. Ou seja, todos aqueles que tiverem reconhecido pela Administração período de trabalho sob condições especiais serão beneficiados pela tabela de conversão mais benéfica, já os segurados que necessitarem recorrer ao Judiciário - além desse fato - ainda se sujeitariam à aplicação do fator de correção da época da prestação do serviço, que, para os homens, é em regra menor. Não tem sentido, então, falar-se em aplicação, nos processos perante o Judiciário, do princípio “tempus regit actum”, que, no caso, acaba por ferir diversos outros princípios da Constituição.

Por outro lado, não se afigura ilegal o dispositivo do Regulamento da Previdência Social que manda aplicar o fator de conversão para todos os períodos, incluindo, portanto, os anteriores.

De fato, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 202 na redação original, delegou à lei a tarefa de regular o direito à aposentadoria para o trabalho sujeito a condições especiais. Por seu turno, o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei 8.213 delegou à Administração fixar os critérios de conversão e equivalência entre tempo de trabalho comum e especial. Mesmo com as alterações da Lei 9.032/95, permaneceu a delegação do artigo 57 à Administração da fixação de critérios para conversão de tempo especial em comum. E o Regulamento da Previdência Social instituído pelo Decreto 357/91, em seu artigo 64, passou a prever índices de conversão e equivalência entre as hipóteses de aposentadoria com 15, 20, 25, 30 e 35 anos de tempo de serviço. Criou-se, assim, o fator de conversão para 35 anos, já que os Decretos não incluíam essa hipótese. Note-se que o artigo 58 do citado Decreto 357/91, ao regular a forma de contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria, deixa bem claro que os fatores de conversão do artigo 64 seriam utilizados para o serviço sob condições especiais prestado em qualquer época. É ver:

“Art. 58. São contados como tempo de serviço, entre outros:

XXII - o tempo de trabalho exercido em atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, convertido na forma do disposto no art. 64.”

Tais regras permaneceram no Decreto 611/92. A Lei 9.711, de 1998, em seu artigo 28, manteve a delegação ao “Poder Executivo” para a fixação de critérios para a conversão de tempo de serviço em condições especiais em tempo comum. Por fim, o atual Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, mesmo na sua redação original, nos artigos 60, inciso IXX, e 70, manteve a conversão de todo o tempo de trabalho em condições especiais, até 5/03/1997, para tempo de contribuição, pelos fatores de conversão para 35 anos.

E, retornando ao início do tema, o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Regulamento, pelo Decreto 4.827/03, espantou qualquer dúvida, ao dizer com todas as letras que as regras de conversão “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Rememorada toda a legislação e a aplicação dela feita pela Administração, não se pode olvidar, também, que o princípio da segurança jurídica deve ser observado pela Administração, tendo a Lei 9.784/99 o incluído no rol, do seu artigo 2º, dos princípios do Processo Administrativo Federal. Nesse sentido, também foi expressamente vedada a aplicação retroativa de nova interpretação, no inciso XII do parágrafo único do mesmo artigo 2º.

Em síntese: a Administração poderia ter adotado o critério jurídico que ora sustenta em juízo - de que deveria ser aplicado o fator de conversão existente na legislação à época da prestação do serviço - porém sempre adotou critério jurídico diverso, e ainda o adota, nos milhares de pedidos de aposentadoria administrativos, pelo que a adoção de tal interpretação no processo judicial feriria a legislação que regula a matéria e os princípios da isonomia, da segurança

jurídica e da razoabilidade. Assim, os fatores de conversão a serem utilizados para todos os períodos de exercício de atividade sob condições especiais são aqueles previstos no artigo 70 do Decreto 3048/99, aplicando-se, no caso de conversão de 25 anos para 35 anos, o fator de conversão de 1,40, da mesma forma, para o caso de segurada mulher, pelo mesmo raciocínio, chega-se ao fator 1,20.

Por fim, cabe ressaltar que em matéria previdenciária, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial, desde que o autor preencha os requisitos legais do benefício deferido. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

1. É da natureza do Direito Previdenciário a proteção do beneficiário. Portanto, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial e não considerar como julgamento extra ou ultra petita a concessão do benefício, desde que o autor preencha os requisitos legais do seu pleito. Precedentes.
2. Agravo Regimental não provido. (gRg no REsp 1397888 / RS. Relator Ministro HERMAN BENJAMIN).

No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão de períodos de trabalho em condições especiais.

O benefício de aposentadoria recebido pelo autor foi concedido mediante ação judicial ajuizada perante este Juizado Especial Federal de Jundiá (autos de processo nº 0000472-72.2006.4.03.6304), que resultou em acordo entre a parte autora e o INSS.

No processo acima referido, havia sido requerida a concessão de aposentadoria com o reconhecimento dos períodos especiais de 02/05/1977 a 18/01/1979 e 29/11/1984 a 08/09/2004.

Na presente ação o autor requer a revisão de seu benefício com o reconhecimento dos períodos especiais de 01/12/1982 a 13/08/1984 e 02/04/2004 a 27/01/2006. Inicialmente, o período de 02/04/2004 a 08/09/2004 é matéria preclusa - não pode ser rediscutido, pois foi objeto de pedido e apreciação judicial no primeiro processo.

A atividade especial nos períodos de 01/12/1982 a 13/08/1984 e 09/09/2004 a 27/01/2006, por não ter sido objeto da ação anterior, merece análise.

Conforme PPP apresentado, emitido em 22/11/2013, durante o período de 01/12/1982 a 13/08/1984 a parte autora trabalhou exposta a ruído de 85 dB, acima dos limites de tolerância, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado nos termos do código 1.1.6 do Decreto 53.831/64. Reconheço esse(s) período(s) como especial(is) e determino a averbação com os acréscimos legais.

No período de 09/09/2004 a 27/01/2006, o autor alega exposição aos agentes agressivos ruído e calor.

Deixo de reconhecer como especial em razão da exposição ao ruído o período de 09/09/2004 a 27/01/2006, uma vez que, conforme PPP apresentado (emitido em 12/02/2014), a parte autora estava exposta a ruído cuja intensidade encontrava-se dentro dos limites de tolerância para a época.

Com relação ao agente agressivo calor, ressalto que para o enquadramento da atividade como especial é necessário comprovar exposição à temperatura superior a 28°C, nos termos do código 1.1.1 do Decreto 53.831/64 e 2.0.4 do Decreto 3.048/99.

No presente caso, não é possível o enquadramento do período de 09/09/2004 a 27/01/2006 em razão do calor, pois o PPP informa exposição a temperatura abaixo de 28°C, ou seja, dentro do limite de tolerância.

Dessa forma, não é possível o enquadramento do período de 09/09/2004 a 27/01/2006, seja pelo ruído, seja pelo calor.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição até a DER e apurou 36 anos, 01 mês e 05 dias, suficiente para a revisão da aposentadoria.

As diferenças referentes à revisão são devidas desde a citação, uma vez que restou demonstrado que os PPP's referentes aos períodos pretendidos não constavam do processo administrativo do autor.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS a proceder à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da renda mensal, que, na competência de JUNHO/2018, passa para o valor de R\$ 2.423,35 (DOIS MIL QUATROCENTOS E VINTE E TRÊS REAIS E TRINTA E CINCO CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 27/01/2006.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação da revisão benefício no prazo máximo de 30 dias úteis, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde a data da citação (02/10/2017) até 30/06/2018, no valor de R\$ 456,28 (QUATROCENTOS E CINQUENTA E SEIS REAIS E VINTE E OITO CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

0004327-10.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304010051

AUTOR: MARIA APARECIDA COELHO (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por Maria Aparecida Coelho em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado período de trabalho sob condições especiais, convertido em comum com os acréscimos legais, e a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

O benefício em questão foi requerido administrativamente e indeferido por falta de tempo de contribuição.

O INSS foi regularmente citado e, em contestação, pugnou pela improcedência da ação.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria por tempo de contribuição será devida nos termos do artigo 201, § 7º, inciso I da CF, quanto completado o tempo de trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher.

E é assegurado nos termos do art. 9º, § 1º da EC 20/98 a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional àqueles segurados que na data de publicação da emenda constitucional (15/12/1998) contavam com o tempo mínimo de trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher acrescido do período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite mínimo de tempo da aposentadoria por tempo de serviço integral.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. (...)

Já o §5º do art. 57, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

#### DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991.

Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído. A partir da vigência da Lei n.º 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.” E ainda posicionamento da TNU:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete n.º 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - “A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei n.º 9.711/98”. Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente.” PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negritei)

#### Eficácia do EPI e descaracterização do Tempo Especial

Com relação à utilização de EPI, para os períodos anteriores a 16/12/1998, data da edição da Emenda Constitucional n.º 20, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, dispõe:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Com relação a períodos trabalhados a partir de 16/12/1998, após a EC 20/98, a eficácia do EPI implica o não reconhecimento do período como atividade especial, salvo nos casos de ruído. Assim, decidiu o Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário com Agravo 664.335, onde restaram fixas as seguintes teses:

(...) 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

(...)14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...).

É bem verdade que, no caso a caso, não resta afastada a possibilidade de o segurado demonstrar que foi afetado pelo agente nocivo. Contudo, a regra geral é de que o uso dos equipamentos de proteção, individual ou coletivo, eliminando ou reduzindo os níveis do agente aos padrões permitidos, afasta o enquadramento como atividade especial, salvo no caso de ruído.

#### RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante

apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, este Juízo adotava o entendimento de que a intensidade do ruído para enquadramento como especial devia ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Inclusive, este era o entendimento da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. No entanto, a Turma Nacional de Uniformização, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ – cuja transcrição vem a seguir), com base na decisão do STJ, adotando o entendimento daquela E. Corte: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7)

RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

REQUERIDO :JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA

ADVOGADO: JANETE BLANK

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

A aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio “tempus regit actum”, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado no E. STJ para a hipótese, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Desse modo, diante de todo o exposto e do cancelamento da Súmula nº32 da TNU, passo a adotar o entendimento em conformidade com o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Por fim, cabe ressaltar que em matéria previdenciária, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial, desde que o autor preencha os requisitos legais do benefício deferido. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

1. É da natureza do Direito Previdenciário a proteção do beneficiário. Portanto, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial e não considerar como julgamento extra ou ultra petita a concessão do benefício, desde que o autor preencha os requisitos legais do seu pleito. Precedentes.

2. Agravo Regimental não provido. (gRg no REsp 1397888 / RS. Relator Ministro HERMAN BENJAMIN).

#### DA CONTAGEM DE PONTOS E A EXCLUSÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO

Recente lei em vigor, nº. 13.183 de 5.11.2015, acrescentou ao RGPS, o art. 29-C, oriundo da Medida Provisória nº.676 de 17.06.2015, vigente a partir de 18.06.2015, data da publicação. Referido dispositivo possibilita a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário quando a soma da idade do requerente ao total do tempo de contribuição (incluídas as frações em meses completos tanto da idade como do tempo), na data do requerimento, for igual ou superior a 95 (noventa e cinco) anos se homem e se for igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) anos se mulher. A condição é o preenchimento do tempo de contribuição mínimo de 35 anos para homem e 30 anos para mulher.

Referido regramento foi instituído inicialmente pela Medida Provisória nº 676, de 17 de junho de 2015, vigente a partir de publicação, ocorrida aos 18/06/2015.

No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão dos períodos de trabalho em condições especiais em diversas empresas.

De início, observa-se que os períodos 01/07/1991 a 08/12/1994, de 10/04/1995 a 24/03/1999, de 17/05/1999 a 10/10/2001, de 19/11/2003 a 31/12/2003 já foram reconhecidos pela autarquia previdenciária como especiais, conforme termo de homologação constante do PA, razão pela qual são incontroversos.

Conforme documentos apresentados, a parte autora trabalhou exposta a ruído acima dos limites de tolerância de modo habitual e permanente, não eventual, nem

intermitente, enquadrado nos termos dos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64, 1.1.5 do Decreto 83.080/79 ou 2.0.1 do Decreto 3048/99, com alteração dada pelo Decreto 4.882/2003 (conforme a época), durante os períodos de 11/10/2001 a 18/11/2003, de 01/01/2004 a 10/02/2015. Reconheço esses períodos como especiais e determino a averbação com os acréscimos legais.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição até 16/12/1998 e apurou 10 anos, 06 meses e 07 dias.

Até a DER apurou-se o tempo de 31 anos e 25 dias, o suficiente para sua aposentadoria integral.

Nos termos do art. 29-C da lei 8.213/91, a soma do tempo de contribuição à idade da parte autora totalizam mais de 95/85 pontos, o que possibilita o cálculo da renda mensal sem a aplicação do fator previdenciário.

Fixo a DIB na DER uma vez que restou demonstrado que a parte autora apresentou toda a documentação referente à atividade especial quando requereu administrativamente o benefício.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS à CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal na competência de dezembro/2017, no valor de R\$ 1.517,44 (UM MIL QUINHENTOS E DEZESSETE REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 03/10/2016.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo máximo de 30 dias úteis, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 03/10/2016 até 30/12/2017, no valor de R\$ 25.414,94 (VINTE E CINCO MIL QUATROCENTOS E QUATORZE REAIS E NOVENTA E QUATRO CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados, ou precatório, conforme opção da parte autora a ser manifestada em momento oportuno.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

#### SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

##### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, objetivando o afastamento da Taxa Referencial – TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, com a consequente aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC ou do índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, ou, ainda, de qualquer outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação, a fim de que seja preservado o valor real da moeda. O relatório está dispensado, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95. Decido. Reconsidero a decisão anterior que determinou o sobrestamento do feito, porquanto o Colendo Superior Tribunal de Justiça recentemente proferiu decisão definitiva de mérito no bojo Recurso Especial nº 1.614.874/SC, julgado na sistemática dos recursos repetitivos. Preliminarmente, impende verificar a presença, ou a ausência, de pressupostos (positivos e negativos) de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, que, lógica e cronologicamente, antecedem o exame de mérito. No caso concreto, verifica-se que a parte autora ajuizou a ação apresentando apenas parte da petição inicial. Considerando, no entanto, que a petição inicial apta é pressuposto processual objetivo para o ajuizamento da ação e que a petição inicial apresentada está em desconformidade com o que prescreve o CPC, deve ser decretada a extinção da ação sem resolução de mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Estão as partes desoneradas do recolhimento de custas processuais e do pagamento de honorários de advogado e de outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003168-03.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304010179

AUTOR: RONEI PINHEIRO (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0003158-56.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304010178

AUTOR: JOEL JOSE DE JESUS (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

FIM.

0001750-88.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304010037

AUTOR: MARIO AUGUSTO DE ANDRADE (SP157180 - JOSÉ GENTIL VAZ PEDROSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA) UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

Vistos.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9099/95.

A parte autora, em processo em que assistida por profissional habilitado, não apresentou com a petição inicial todos os documentos essenciais ao deslinde da demanda, nos termos do art. 320 do CPC.

Foi devidamente intimada nos termos do art. 321 do CPC para emendar a petição inicial e apresentar o documento descrito na certidão de irregularidade da petição inicial, no prazo legal de 15 (quinze) dias, mas não o apresentou.

A ausência de documentos essenciais é motivo extinção do feito, sem resolução de mérito, por inépcia da petição inicial.

Nesse sentido, o julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

PROCESSUAL CIVIL. INÉPCIA DA INICIAL. APRESENTAÇÃO DE PEÇAS DE AÇÃO DIVERSA PARA VERIFICAÇÃO DE EVENTUAL PREVENÇÃO. 1. As partes devem ser diligentes em sua atuação, de modo que a inércia diante de seus deveres e ônus processuais, que implique na paralisação do processo, faz presumir a desistência da pretensão à tutela jurisdicional. 2. Não prospera a alegada necessidade de intimação pessoal, anteriormente à extinção do feito, porque a decisão de extinção, fundamentada na inépcia da inicial, está amparada no inciso I do artigo 267 do Código de Processo Civil, e não nos incisos II e III do referido dispositivo. 3. Destaca-se que a prévia intimação pessoal do autor só se faz exigível nas hipóteses dos incisos II e III do mesmo artigo, a saber: (i) quando o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes ou; (ii) quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. 4. Configurada a inépcia da inicial, decorrente do não cumprimento da determinação de apresentação de documentos essenciais à propositura da ação, à luz do art. 283 do Código de Processo Civil. 5. Apelação não provida. (Ap 00088379720104036103, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/06/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Diante do exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do art. 320, parágrafo único e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso I, do Código de do Código de Processo Civil. P.R.I.

#### **DECISÃO JEF - 7**

##### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se a parte autora a emendar a petição inicial e apresente documento relacionado na certidão de INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL. Prazo de 15 dias úteis, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art.321 caput e parágrafo único do CPC. Cumprida a determinação, dê-se prosseguimento ao feito.**

0002173-48.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304010032  
AUTOR: FRANCISCO ORTIZ VIDO (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002169-11.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304010033  
AUTOR: KATIA CRISTINA PEGORARO (SP074854 - ROSELI APARECIDA ULIANO A DE JESUS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002211-60.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304010028  
AUTOR: VALDERY MENDES FELIX (SP134903 - JOSE ROBERTO REGONATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0003991-74.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304010022  
AUTOR: NELSON ALEIXO (SP146298 - ERAZÉ SUTTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Homologo os cálculos da contadoria (documento 45). Oficie-se ao INSS para implementação da revisão. Após, expeça-se o RPV. Intime-se.

0002650-23.2008.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304010021  
AUTOR: VALMIR VASCONCELLOS (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI DE MORAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Expeça-se o RPV para pagamento da multa em favor do autor, nos termos da decisão proferida em 10/05/2010 (documento 32). Intime-se. Cumpra-se.

0007893-35.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304010042  
AUTOR: JAIR CANDIDO FERREIRA (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Defiro a dilação de prazo requerida pelo INSS, por 30 (trinta) dias. Intime-se.

0002506-73.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304010043  
AUTOR: JOAO BATISTA KOHLER (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO, SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Homologo os cálculos da contadoria (documento 42).

Oficie-se ao INSS para adequação da renda mensal do benefício. Após, expeça-se o RPV. Intime-se.

0001577-64.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304010034  
AUTOR: ARGENILDO PEREIRA DA CONCEICAO (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Defiro o pedido de dilação de prazo pretendida pela parte autora.

Outrossim, apresente a cópia do PA tão logo a obtenha junto à autarquia.

Manifeste-se a parte autora quanto aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS em 10 (dez) dias úteis. Intime-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ**  
**28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ**

**EXPEDIENTE Nº 2018/6304000307**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o afastamento da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com a consequente aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou, ainda, de qualquer outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação, a fim de que seja preservado o valor real moeda. O relatório está dispensando, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95. Reconsidero a decisão anterior que determinou o sobrestamento do feito, porquanto o Colendo Superior Tribunal de Justiça recentemente proferiu decisão definitiva de mérito no bojo Recurso Especial nº 1.614.874/SC, julgado na sistemática dos recursos repetitivos. Destaco que, ainda que ausente fase instrutória, o feito comporta julgamento de improcedência liminar do pedido, nos termos do artigo 332, inciso II, do NCP. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado com a finalidade de proteger o trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista no artigo 492 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS foi alçado à condição de direito social previsto no artigo 7º, inciso III, compondo o rol dos direitos e garantias fundamentais. No âmbito infralegal, a regulamentar a matéria, a Lei nº 8.036/90 assegura a atualização monetária com base nos parâmetros fixados para os saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. A Lei nº 8.177/91, que teve por escopo a desindexação da economia, deixa clara a correlação dos índices de correção utilizados nos saldos das contas vinculadas ao FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH, nos artigos 17, seu parágrafo único e 18 e seus parágrafos. A correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com recursos do FGTS, de modo que a alteração do índice de correção monetária de um instituto (FGTS) sem a correspondente alteração do índice de correção monetária do outro (SFH) acabaria por ensejar desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos de habitação. A seu turno, Lei nº 8.660/93 determinou que os depósitos de poupança fossem remunerados pela TR: "Artigo 7º. Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário." Assim, havendo fixação expressa do índice aplicável pela lei (TR), não cabe ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar índice diverso, porquanto tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes, cláusula pétrea da nossa Constituição. Tampouco é dado ao fundista eleger o índice de correção que entenda ser mais vantajoso. Ademais, é de se destacar que inexistente indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas nenhum deles capta, com absoluta precisão, a inflação incidente no País. Diante disso, conclui-se não haver um índice oficial que seja o mais correto. Embora, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária tenham ficado sobrestadas, por força de decisão proferida pelo STJ no bojo do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versassem sobre o tema, recentemente, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia, a 1ª Seção do STJ, à unanimidade, fixou a seguinte tese para fins do artigo 1.036 do NCP: "A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice." Portanto, a pretensão da parte autora não encontra acolhida no ordenamento jurídico. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/01. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0006607-22.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304010080  
AUTOR: GELSON ADEMAR DE BARROS (SP075726 - SANDRA REGINA POMPEO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0007792-95.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304010061  
AUTOR: VALQUIRIA APARECIDA RODRIGUES (SP236486 - ROZANGELA AMARAL MACHADO ZANETTI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0009301-61.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304010069  
AUTOR: ERINALDO DIAS CAVALHEIRO (SP236486 - ROZANGELA AMARAL MACHADO ZANETTI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0007971-29.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304010078  
AUTOR: LEANDRO NUNES DANIEL (SP236486 - ROZANGELA AMARAL MACHADO ZANETTI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0006846-26.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304010062  
AUTOR: EDSON MARCIO DE NARDI VELOSO (SP097988 - SANDRA REGINA ROSSI MONTEIRO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0008117-70.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304010072  
AUTOR: EZEQUIEL FRANCISCO DE FREITAS (SP236486 - ROZANGELA AMARAL MACHADO ZANETTI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0006605-52.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304010081  
AUTOR: GABRIEL SIMONETTE (SP236486 - ROZANGELA AMARAL MACHADO ZANETTI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0000917-12.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304010089  
AUTOR: MOIZES DE AGUIAR CORDEIRO (SP097988 - SANDRA REGINA ROSSI MONTEIRO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0006326-66.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304010063  
AUTOR: GEOVÂNIO ALBANO DE HOLANDA (SP236486 - ROZANGELA AMARAL MACHADO ZANETTI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0000476-31.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304010066  
AUTOR: DAVI MAYER BRANCO (SP097988 - SANDRA REGINA ROSSI MONTEIRO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o afastamento da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com a consequente aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou, ainda, de qualquer outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação, a fim de que seja preservado o valor real moeda. O relatório está dispensando, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95. Reconsidero a decisão anterior que determinou o sobrestamento do feito, porquanto o Colendo Superior Tribunal de Justiça recentemente proferiu decisão definitiva de mérito no bojo Recurso Especial nº 1.614.874/SC, julgado na sistemática dos recursos repetitivos. Destaco que, ainda que ausente fase instrutória, o feito comporta julgamento de improcedência liminar do pedido, nos termos do artigo 332, inciso II, do NCPC. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado com a finalidade de proteger o trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista no artigo 492 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS foi alçado à condição de direito social previsto no artigo 7º, inciso III, compondo o rol dos direitos e garantias fundamentais. No âmbito infralegal, a regulamentar a matéria, a Lei nº 8.036/90 assegura a atualização monetária com base nos parâmetros fixados para os saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. A Lei nº 8.177/91, que teve por escopo a desindexação da economia, deixa clara a correlação dos índices de correção utilizados nos saldos das contas vinculadas ao FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH, nos artigos 17, seu parágrafo único e 18 e seus parágrafos. A correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com recursos do FGTS, de modo que a alteração do índice de correção monetária de um instituto (FGTS) sem a correspondente alteração do índice de correção monetária do outro (SFH) acabaria por ensejar desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos de habitação. A seu turno, Lei nº 8.660/93 determinou que os depósitos de poupança fossem remunerados pela TR: "Artigo 7º. Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário." Assim, havendo fixação expressa do índice aplicável pela lei (TR), não cabe ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar índice diverso, porquanto tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes, cláusula pétrea da nossa Constituição. Tampouco é dado ao fundista eleger o índice de correção que entenda ser mais vantajoso. Ademais, é de se destacar que inexistente indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas nenhum deles capta, com absoluta precisão, a inflação incidente no País. Diante disso, conclui-se não haver um índice oficial que seja o mais correto. Embora, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária tenham ficado sobrestadas, por força de decisão proferida pelo STJ no bojo do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versassem sobre o tema, recentemente, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia, a 1ª Seção do STJ, à unanimidade, fixou a seguinte tese para fins do artigo 1.036 do NCPC: "A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice." Portanto, a pretensão da parte autora não encontra acolhida no ordenamento jurídico. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/01. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0000989-96.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304009980  
AUTOR: MARCOS RODRIGUES (SP064067 - VALTER MARTINHO ZUCCARO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0001165-75.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304009975  
AUTOR: CARLOS DIAS DE SOUZA (SP064067 - VALTER MARTINHO ZUCCARO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0003141-20.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304009917  
AUTOR: ELIELSO SILVA MELO (SP064067 - VALTER MARTINHO ZUCCARO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0001955-59.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304009952  
AUTOR: VLADIMIR POSSANI OSCAR DE BRITO (SP136150 - JOSE MIGUEL SIMAO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0002489-03.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304009945  
AUTOR: REGINALDO NOGUEIRA DOS SANTOS (SP065460 - MARLENE RICCI, SP099216 - MARCIA DE ASSIS RIZARDI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0001928-76.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304009873  
AUTOR: MARIA APARECIDA CESARIO (SP136150 - JOSE MIGUEL SIMAO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0003131-73.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304009919  
AUTOR: NILDIANE ALVES RODRIGUES (SP064067 - VALTER MARTINHO ZUCCARO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0002983-62.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304009935  
AUTOR: MAURILIO FERRAZ (SP065460 - MARLENE RICCI, SP099216 - MARCIA DE ASSIS RIZARDI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0002993-09.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304009930  
AUTOR: JOSE DOS SANTOS MELCHIORI (SP065460 - MARLENE RICCI, SP099216 - MARCIA DE ASSIS RIZARDI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0003023-44.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304009924  
AUTOR: ODAIR BERNARDO SILVANO (SP064067 - VALTER MARTINHO ZUCCARO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0001920-02.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304009877  
AUTOR: NILSON LUIZ DE SOUZA (SP136150 - JOSE MIGUEL SIMAO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0001636-91.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304009889  
AUTOR: MANOEL LOURENCO (SP136150 - JOSE MIGUEL SIMAO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0002871-93.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304009938  
AUTOR: JAMES MONTEIRO DA SILVA (SP065460 - MARLENE RICCI, SP099216 - MARCIA DE ASSIS RIZARDI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0001701-86.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304009968  
AUTOR: ANDRE FERREIRA CARVALHO (SP064067 - VALTER MARTINHO ZUCCARO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0002996-61.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304009843  
AUTOR: JORGE DIAS (SP065460 - MARLENE RICCI, SP099216 - MARCIA DE ASSIS RIZARDI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0003016-52.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304009841  
AUTOR: IRINEU DA SILVA COSTA (SP064067 - VALTER MARTINHO ZUCCARO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0001702-71.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304009887  
AUTOR: ABELARDO LINO DA SILVA (SP064067 - VALTER MARTINHO ZUCCARO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0001782-35.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304009881  
AUTOR: GUSTAVO FELIX DA ROCHA (SP136150 - JOSE MIGUEL SIMAO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0001954-74.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304009872  
AUTOR: MARLI ROSA CERQUEIRA (SP136150 - JOSE MIGUEL SIMAO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0002984-47.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304009849  
AUTOR: MARCELO RODRIGUES FOZ (SP065460 - MARLENE RICCI, SP099216 - MARCIA DE ASSIS RIZARDI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0002985-32.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304009934  
AUTOR: ALAOR TEOFILO COSTA RAMOS (SP065460 - MARLENE RICCI, SP099216 - MARCIA DE ASSIS RIZARDI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0002997-46.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304009928  
AUTOR: NEIDE ACUYO CARDOSO (SP065460 - MARLENE RICCI, SP099216 - MARCIA DE ASSIS RIZARDI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0003140-35.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304009836  
AUTOR: MARIA DAS DORES VERISSIMO DA SILVA (SP064067 - VALTER MARTINHO ZUCCARO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0000228-65.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304009913  
AUTOR: MARLI DA SILVA NASCIMENTO DA CRUZ (SP064067 - VALTER MARTINHO ZUCCARO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0001004-65.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304009906  
AUTOR: ALMIR TEIXEIRA DA CRUZ (SP064067 - VALTER MARTINHO ZUCCARO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0001006-35.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304009905  
AUTOR: EDSANDRA DOS SANTOS SILVA (SP064067 - VALTER MARTINHO ZUCCARO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0001224-63.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304009894  
AUTOR: VALDEIR ANTUNES DOS ANJOS (SP064067 - VALTER MARTINHO ZUCCARO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0003142-05.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304009835  
AUTOR: WAGNER PAIVA DOS SANTOS (SP064067 - VALTER MARTINHO ZUCCARO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras do §2º do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito. Por se tratar de matéria cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 355, I, do CPC. Trata-se de ação na qual a parte autora busca o restabelecimento ou a concessão de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Em contestação pugna o INSS pela improcedência da ação. Foi produzida prova documental e perícia médica. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Com previsão no artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade total e permanente do segurado que não possa ser reabilitado, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial. O benefício de auxílio doença tem previsão no artigo 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e a incapacidade para as atividades habituais do segurado durante período superior a quinze dias, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial. As provas técnicas produzidas no processo são determinantes em casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, de que se vale o juiz para haurir-se de conhecimento técnico para formar sua convicção, por meio da ajuda de profissional habilitado. No caso dos autos, a perícia médica realizada constatou que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual. Observo que o laudo médico não contém irregularidade ou vício. E ainda, ressalto que a conclusão do laudo é hábil a comprovar o real estado de saúde da parte autora, uma vez que é embasada no exame clínico e nos documentos médicos juntados. Sendo assim, a parte autora não faz jus à concessão ou restabelecimento do auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, uma vez que não cumpriu um dos requisitos legais. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004075-70.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304009991  
AUTOR: JOAO RODRIGUES DE SOUZA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003587-18.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304009992  
AUTOR: MARILENE ALVES DA SILVA SOUSA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002661-37.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304009994  
AUTOR: JOSE SANTINO DE SOUZA (SP159428 - REGIANE CRISTINA MUSSELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001755-47.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304009998  
AUTOR: IVONE DOS SANTOS MORAIS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0003112-62.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304010008  
AUTOR: MARIA INES MARIANO (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras previstas no §2º. do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito. Trata-se de ação proposta por Maria Inês Mariano em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado período de trabalho sob condições especiais, convertido em comum com os acréscimos legais, e a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. O benefício em questão foi requerido administrativamente e indeferido por falta de tempo de contribuição. O INSS foi regularmente citado e, em contestação, pugnou pela improcedência da ação. Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuada por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuada com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. (...)”

Já o §5º do art. 57, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

#### DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991.

Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído. A partir da vigência da Lei n.º 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.” E ainda posicionamento da TNU:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete n.º 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - “A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei n.º 9.711/98”. Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penma, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente.” PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negritei)

Ademais, pela legislação previdenciária, a partir de 11/12/1998, passou-se a considerar relevante a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) para enquadramento da atividade especial. Entendo, no entanto, que a utilização do equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) a qualquer tempo, não descaracteriza a atividade como especial, uma vez que não descaracteriza a agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho. Isso porque o uso proteção individual obrigatório (EPI) tem por escopo apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido.

#### RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. Quanto ao agente nocivo ruído, este Juízo adotava o entendimento de que a intensidade do ruído para enquadramento como especial devia ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Inclusive, este era o entendimento da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

No entanto, a Turma Nacional de Uniformização, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula n.º 32 (PET 9059/STJ – cuja transcrição vem a seguir), com base na decisão do STJ, adotando o entendimento daquela E. Corte: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7)

RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

REQUERIDO :JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA

ADVOGADO: JANETE BLANK

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.
2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.
3. Incidente de uniformização provido.

A aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio “tempus regit actum”, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado no E. STJ para a hipótese, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Desse modo, diante de todo o exposto e do cancelamento da Súmula nº32 da TNU, passo a adotar o entendimento em conformidade com o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: “o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

#### FATOR DE CONVERSÃO

Quanto ao fator de conversão a ser aplicado para os períodos anteriores a 07/12/1991, é de se registrar que o artigo 70 do Decreto 3048/99 apresenta a tabela a ser observada para conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo comum, sendo que seu parágrafo 2º deixa expresso que tais regras “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Não há qualquer dúvida na seara administrativa sobre tal ponto, sendo utilizado esse critério jurídico na análise de todos os pedidos de aposentadoria. Inclusive a Instrução Normativa INSS/PRES 20/2007, em seu artigo 173, repete de forma clara que a regra de conversão vale para “qualquer que seja o período trabalhado”.

Portanto, tendo o Presidente da República exercido a sua competência privativa, a que alude o inciso IV do artigo 84 da Constituição Federal, de expedir decreto e regulamento, e o Ministro de Estado, consoante incisos I e II do parágrafo único do artigo 87 da Constituição, referendado o decreto e expedido instrução para sua execução, não podem os órgãos administrativos questionarem em juízo os critérios jurídicos utilizados pela própria Administração, sem nem mesmo apontar a existência de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

De chofre, um tal entendimento viola o princípio da isonomia, e por decorrência também o princípio da impessoalidade, sob o aspecto do devido tratamento equânime a todos os administrados, como apontado por Celso Antônio Bandeira de Mello. Ou seja, todos aqueles que tiverem reconhecido pela Administração período de trabalho sob condições especiais serão beneficiados pela tabela de conversão mais benéfica, já os segurados que necessitarem recorrer ao Judiciário - além desse fato - ainda se sujeitariam à aplicação do fator de correção da época da prestação do serviço, que, para os homens, é em regra menor. Não tem sentido, então, falar-se em aplicação, nos processos perante o Judiciário, do princípio “tempus regit actum”, que, no caso, acaba por ferir diversos outros princípios da Constituição.

Por outro lado, não se afigura ilegal o dispositivo do Regulamento da Previdência Social que manda aplicar o fator de conversão para todos os períodos, incluindo, portanto, os anteriores.

De fato, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 202 na redação original, delegou à lei a tarefa de regular o direito à aposentadoria para o trabalho sujeito a condições especiais.

Por seu turno, o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei 8.213 delegou à Administração fixar os critérios de conversão e equivalência entre tempo de trabalho comum e especial. Mesmo com as alterações da Lei 9.032/95, permaneceu a delegação do artigo 57 à Administração da fixação de critérios para conversão de tempo especial em comum. E o Regulamento da Previdência Social instituído pelo Decreto 357/91, em seu artigo 64, passou a prever índices de conversão e equivalência entre as hipóteses de aposentadoria com 15, 20, 25, 30 e 35 anos de tempo de serviço. Criou-se, assim, o fator de conversão para 35 anos, já que os Decretos não incluíam essa hipótese. Note-se que o artigo 58 do citado Decreto 357/91, ao regular a forma de contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria, deixa bem claro que os fatores de conversão do artigo 64 seriam utilizados para o serviço sob condições especiais prestado em qualquer época. É ver:

“Art. 58. São contados como tempo de serviço, entre outros:

XXII - o tempo de trabalho exercido em atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, convertido na forma do disposto no art. 64.”

Tais regras permaneceram no Decreto 611/92. A Lei 9.711, de 1998, em seu artigo 28, manteve a delegação ao “Poder Executivo” para a fixação de critérios para a conversão de tempo de serviço em condições especiais em tempo comum. Por fim, o atual Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, mesmo na sua redação original, nos artigos 60, inciso IXX, e 70, manteve a conversão de todo o tempo de trabalho em condições especiais, até 5/03/1997, para tempo de contribuição, pelos fatores de conversão para 35 anos. E, retornando ao início do tema, o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Regulamento, pelo Decreto 4.827/03, spancou qualquer dúvida, ao dizer com todas as letras que as regras de conversão “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Rememorada toda a legislação e a aplicação dela feita pela Administração, não se pode olvidar, também, que o princípio da segurança jurídica deve ser observado pela Administração, tendo a Lei 9.784/99 o incluído no rol, do seu artigo 2º, dos princípios do Processo Administrativo Federal. Nesse sentido, também foi expressamente vedada a aplicação retroativa de nova interpretação, no inciso XII do parágrafo único do mesmo artigo 2º. Em síntese: a Administração poderia ter adotado o critério jurídico que ora sustenta em juízo - de que deveria ser aplicado o fator de conversão existente na legislação à época da prestação do serviço - porém sempre adotou critério jurídico diverso, e ainda o adota, nos milhares de pedidos de aposentadoria administrativos, pelo que a adoção de tal interpretação no processo judicial feriria a legislação que regula a matéria e os princípios da isonomia, da segurança jurídica e da razoabilidade. Assim, os fatores de conversão a serem utilizados para todos os períodos de exercício de atividade sob condições especiais são aqueles previstos no artigo 70 do Decreto 3048/99, aplicando-se, no caso de conversão de 25 anos para 35 anos, o fator de conversão de 1,40.

#### CTPS

Quanto a eventuais divergências entre os dados constantes da CTPS e o relatório do CNIS, entendo possível o reconhecimento de atividade urbana anotada em CTPS, sem rasuras, em ordem cronológica, mesmo que não conste do CNIS. Nesse sentido, inclusive, a TNU emitiu recente súmula: “A Carteira de Trabalho e

Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75, TNU, DOU 13/06/2013@PG. 00136.)”

O fato de eventualmente não constar do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a desconsideração dos períodos de trabalho, até porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos mais remotos. Ademais, na condição de empregado, a parte autora é segurada obrigatória, cabendo ao empregador a responsabilidade legal pelos recolhimentos. Além disso, não pode ser a parte autora prejudicada pela desídia do Poder Público, pois o artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela lei 11.941 de 2009, dispõe que é da competência da Receita Federal do Brasil o poder de fiscalização da empregadora conforme abaixo transcrevo:

“Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos. § 1o É prerrogativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, o exame da contabilidade das empresas, ficando obrigados a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados o segurado e os terceiros responsáveis pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas a outras entidades e fundos. (...)”

No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão dos períodos de trabalho em condições especiais em diversas empresas.

De início, observa-se que os períodos 08/11/1985 a 30/06/1990 e 20/06/1994 a 30/12/1996 já foram reconhecidos pela autarquia previdenciária como especiais, conforme termo de homologação constante do PA (fls. 69 e seguintes do PA), razão pela qual são incontroversos.

Deixo de reconhecer como especial o período de 18/01/1993 a 26/08/1993, uma vez que a parte autora estava exposta a ruído cuja intensidade encontrava-se dentro dos limites de tolerância para a época.

Também não reconheço o período de 01/01/1997 a 22/03/1999, uma vez que o PPP apresentado encontra-se incompleto e, portanto, não serve como meio de prova de acordo com a Lei n. 8.213/91.

Com base nos documentos apresentados (CTPS e relatório do CNIS), entendo não comprovado o período de trabalho de 12/02/1981 até 25/06/1981, uma vez que as anotações lançadas na CTPS (fl.52) se referem a duas informações distintas: a primeira quanto a inscrição no PIS de 02/1981 e a segunda quanto à data relativa ao início do trabalho, em 25/06/1981. Desconsidero-o, portanto, para fins previdenciários.

Requer, por fim, o cômputo do tempo de gozo de seguro desemprego para fins de carência/contribuição. O período de recebimento do seguro desemprego não se encontra dentre as hipóteses previstas no artigo 55 da Lei n° 8.213/91 e o art. 60 do Decreto n° 3.048/99, que estabelecem taxativamente o que pode ser computado como tempo de contribuição para concessão de aposentadoria, razão pela qual não é possível o cômputo respectivo.

Até a DER apurou-se o tempo de 29 anos, 10 meses e 30 dias. Até a citação apurou-se o tempo de 31 anos, 11 meses, o suficiente para sua aposentadoria integral.

Somados pouco mais de 9 anos de tempo especial, não se faz possível a concessão de aposentadoria especial.

Nos termos do art. 29-C da lei 8.213/91, a soma do tempo de contribuição à idade da parte autora não atingem 85 pontos, não sendo possível o cálculo da renda mensal sem a aplicação do fator previdenciário.

Fixo a DIB na citação, uma vez que nessa data, a autora tem direito ao benefício integral, mais favorável.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS à CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal na competência de junho/2018, no valor de R\$ 1.990,90 (UM MIL NOVECENTOS E NOVENTA REAIS E NOVENTA CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 02/10/2017.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo máximo de 30 dias úteis, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 02/10/2017 até 30/06/2018, no valor de R\$ 18.762,60 (DEZOITO MIL SETECENTOS E SESENTA E DOIS REAIS E SESENTA CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados, ou precatório, conforme opção da parte autora a ser manifestada em momento oportuno.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

0003196-63.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304010049

AUTOR: ANTONIO LUIS FERREIRA DA SILVA (SP339647 - ELIAS MORAES)

REÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por ANTONIO LUIS FERREIRA DA SILVA em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado o período em que teria laborado sob condições especiais, convertido em comum com os acréscimos legais, com a conseqüente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

O INSS foi regularmente citado e em contestação pugnou pela improcedência do pedido.

Foi produzida prova documental, testemunhal e pericial.

É o breve relatório.

Decido.

De início concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. (...)”

Já o §5º do art. 57, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

#### DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991. Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído. A partir da vigência da Lei n.º 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.” E ainda posicionamento da TNU:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete n.º 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - “A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei n.º 9.711/98”. Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente.” PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negritei)

Ademais, pela legislação previdenciária, a partir de 11/12/1998, passou-se a considerar relevante a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) para enquadramento da atividade especial. Entendo, no entanto, que a utilização do equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) a qualquer tempo, não descaracteriza a atividade como especial, uma vez que não descaracteriza a agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho. Isso porque o uso proteção individual obrigatório (EPI) tem por escopo apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido.

#### RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. Quanto ao agente nocivo ruído, este Juízo adotava o entendimento de que a intensidade do ruído para enquadramento como especial devia ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Inclusive, este era o entendimento da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

No entanto, a Turma Nacional de Uniformização, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula n.º 32 (PET 9059/STJ – cuja transcrição vem a seguir), com base na decisão do STJ, adotando o entendimento daquela E. Corte: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7)

RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

REQUERIDO :JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA

ADVOGADO: JANETE BLANK

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

A aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio “tempus regit actum”, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado no E. STJ para a hipótese, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Desse modo, diante de todo o exposto e do cancelamento da Súmula nº32 da TNU, passo a adotar o entendimento em conformidade com o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: “o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

#### FATOR DE CONVERSÃO

Quanto ao fator de conversão a ser aplicado para os períodos anteriores a 07/12/1991, é de se registrar que o artigo 70 do Decreto 3048/99 apresenta a tabela a ser observada para conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo comum, sendo que seu parágrafo 2º deixa expresso que tais regras “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Não há qualquer dúvida na seara administrativa sobre tal ponto, sendo utilizado esse critério jurídico na análise de todos os pedidos de aposentadoria. Inclusive a Instrução Normativa INSS/PRES 20/2007, em seu artigo 173, repete de forma clara que a regra de conversão vale para “qualquer que seja o período trabalhado”.

Portanto, tendo o Presidente da República exercido a sua competência privativa, a que alude o inciso IV do artigo 84 da Constituição Federal, de expedir decreto e regulamento, e o Ministro de Estado, consoante incisos I e II do parágrafo único do artigo 87 da Constituição, referendando o decreto e expedido instrução para sua execução, não podem os órgãos administrativos questionarem em juízo os critérios jurídicos utilizados pela própria Administração, sem nem mesmo apontar a existência de legalidade ou inconstitucionalidade. De choufe, um tal entendimento viola o princípio da isonomia, e por decorrência também o princípio da impessoalidade, sob o aspecto do devido tratamento equânime a todos os administrados, como apontado por Celso Antônio Bandeira de Mello. Ou seja, todos aqueles que tiverem reconhecido pela Administração período de trabalho sob condições especiais serão beneficiados pela tabela de conversão mais benéfica, já os segurados que necessitarem recorrer ao Judiciário - além desse fato - ainda se sujeitariam à aplicação do fator de correção da época da prestação do serviço, que, para os homens, é em regra menor. Não tem sentido, então, falar-se em aplicação, nos processos perante o Judiciário, do princípio “tempus regit actum”, que, no caso, acaba por ferir diversos outros princípios da Constituição.

Por outro lado, não se afigura ilegal o dispositivo do Regulamento da Previdência Social que manda aplicar o fator de conversão para todos os períodos, incluindo, portanto, os anteriores.

De fato, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 202 na redação original, delegou à lei a tarefa de regular o direito à aposentadoria para o trabalho sujeito a condições especiais. Por seu turno, o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei 8.213 delegou à Administração fixar os critérios de conversão e equivalência entre tempo de trabalho comum e especial. Mesmo com as alterações da Lei 9.032/95, permaneceu a delegação do artigo 57 à Administração da fixação de critérios para conversão de tempo especial em comum. E o Regulamento da Previdência Social instituído pelo Decreto 357/91, em seu artigo 64, passou a prever índices de conversão e equivalência entre as hipóteses de aposentadoria com 15, 20, 25, 30 e 35 anos de tempo de serviço. Criou-se, assim, o fator de conversão para 35 anos, já que os Decretos não incluíam essa hipótese. Note-se que o artigo 58 do citado Decreto 357/91, ao regular a forma de contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria, deixa bem claro que os fatores de conversão do artigo 64 seriam utilizados para o serviço sob condições especiais prestado em qualquer época. É ver:

“Art. 58. São contados como tempo de serviço, entre outros:

XXII - o tempo de trabalho exercido em atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, convertido na forma do disposto no art. 64.”

Tais regras permaneceram no Decreto 611/92. A Lei 9.711, de 1998, em seu artigo 28, manteve a delegação ao “Poder Executivo” para a fixação de critérios para a conversão de tempo de serviço em condições especiais em tempo comum. Por fim, o atual Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, mesmo na sua redação original, nos artigos 60, inciso LXX, e 70, manteve a conversão de todo o tempo de trabalho em condições especiais, até 5/03/1997, para tempo de

contribuição, pelos fatores de conversão para 35 anos.

E, retornando ao início do tema, o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Regulamento, pelo Decreto 4.827/03, espancou qualquer dúvida, ao dizer com todas as letras que as regras de conversão “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Rememorada toda a legislação e a aplicação dela feita pela Administração, não se pode olvidar, também, que o princípio da segurança jurídica deve ser observado pela Administração, tendo a Lei 9.784/99 o incluído no rol, do seu artigo 2º, dos princípios do Processo Administrativo Federal. Nesse sentido, também foi expressamente vedada a aplicação retroativa de nova interpretação, no inciso XII do parágrafo único do mesmo artigo 2º. Em síntese: a Administração poderia ter adotado o critério jurídico que ora sustenta em juízo - de que deveria ser aplicado o fator de conversão existente na legislação à época da prestação do serviço - porém sempre adotou critério jurídico diverso, e ainda o adota, nos milhares de pedidos de aposentadoria administrativos, pelo que a adoção de tal interpretação no processo judicial feriria a legislação que regula a matéria e os princípios da isonomia, da segurança jurídica e da razoabilidade.

Assim, os fatores de conversão a serem utilizados para todos os períodos de exercício de atividade sob condições especiais são aqueles previstos no artigo 70 do Decreto 3048/99, aplicando-se, no caso de conversão de 25 anos para 35 anos, o fator de conversão de 1,40.

CTPS

Quanto a eventuais divergências entre os dados constantes da CTPS e o relatório do CNIS, entendo possível o reconhecimento de atividade urbana anotada em CTPS, sem rasuras, em ordem cronológica, mesmo que não conste do CNIS. Nesse sentido, inclusive, a TNU emitiu recente súmula: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75, TNU, DOU 13/06/2013@PG. 00136.)”

O fato de eventualmente não constar do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a desconsideração dos períodos de trabalho, até porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos mais remotos. Ademais, na condição de empregado, a parte autora é segurada obrigatória, cabendo ao empregador a responsabilidade legal pelos recolhimentos. Além disso, não pode ser a parte autora prejudicada pela desídia do Poder Público, pois o artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela lei 11.941 de 2009, dispõe que é da competência da Receita Federal do Brasil o poder de fiscalização da empregadora conforme abaixo transcrevo:

“Art. 33. A Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos. § 1o É prerrogativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, o exame da contabilidade das empresas, ficando obrigados a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados o segurado e os terceiros responsáveis pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas a outras entidades e fundos. (...)”

No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão dos períodos de trabalho em condições especiais em diversas empresas.

De início, observa-se que o período 11/06/1986 a 28/01/1988 já foi reconhecido pela autarquia previdenciária como especial, conforme termo de homologação constante do PA, razão pela qual é incontrovertido.

Conforme documentos apresentados, o autor trabalhou como ajudante de motorista e motorista de ônibus/caminhão de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, atividades que podem ser enquadradas nos termos do código 2.4.4 do Decreto 53.831/64, durante os períodos de 17/07/1984 a 30/04/1986, 01/07/1994 a 03/11/1994 e 02/01/1995 a 28/04/1995. Reconheço esses períodos como especiais e determino a averbação com os acréscimos legais.

Deixo de reconhecer como especial os períodos de 02/01/1981 a 12/03/1994, 03/11/1992 a 30/04/1993 e 11/06/1993 a 07/12/1993, uma vez que não foi apresentado qualquer documento que comprovasse a insalubridade. Outrossim, a atividade desempenhada pelo autor não se encontra no rol de categorias profissionais a que se presume a insalubridade (pelas anotações da CTPS, não há como se concluir que se trata de labor como motorista de ônibus/caminhão ou ajudante de caminhão) Deixo de reconhecer como especial o período a partir de 29/04/1995, quais sejam, os períodos de 29/04/1995 a 05/11/1995, 09/11/1995 a 05/09/1998 e 01/12/2000 a 15/10/2004, uma vez que após 28/04/1995 não é mais possível o enquadramento da atividade especial por categoria profissional, mas apenas por exposição a agente insalubre. No caso, não apresentou a parte autora qualquer documento comprobatório de exposição a eventual agente agressivo para a época. Por esses motivos, não reconheço referido período como especial.

Deixo de reconhecer como especial os períodos de 09/11/1995 a 05/09/1998 e 01/12/2000 a 15/10/2004, uma vez que a parte autora estava exposta a ruído cuja intensidade encontrava-se dentro dos limites de tolerância para a época.

Em laudo complementar elaborado no entender deste Juízo, a Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição referido até 16/12/1998 e apurou 18 anos, 11 meses e 01 dia, tempo insuficiente para a aposentadoria. Até a DER foram apurados 32 anos, 04 meses e 08 dias. Até a citação apurou-se o tempo de 33 anos, 04 meses e 05 dias, o que se mostra insuficiente para a aposentadoria proporcional, uma vez que não cumpre o pedágio de 34 anos, 05 meses e 06 dias.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora, para reconhecer como especiais os períodos de 17/07/1984 a 30/04/1986, 11/06/1986 a 28/01/1988, 01/07/1994 a 03/11/1994 e 02/01/1995 a 28/04/1995, condenando o INSS à proceder as respectivas averbações.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

## **DECISÃO JEF - 7**

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se a parte autora a emendar a petição inicial e apresente documento relacionado na certidão de INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL. Prazo de 15 dias úteis, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art.321 caput e parágrafo único do CPC. Cumprida a determinação, dê-se prosseguimento ao feito.**

0002213-30.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304010027

AUTOR: LOURDES RODRIGUES SOARES (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0002195-09.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304010031  
AUTOR: WILLIAM CATARINO GONCALVES DE MIRANDA (SP359780 - ADRIANO APARECIDO RODRIGUES) PIERRE FILIPE CATARINO  
GONCALVES DE MIRANDA (SP359780 - ADRIANO APARECIDO RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0000078-31.2007.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304010020  
AUTOR: NAIR NERES DE ARAUJO (SP235919 - SILVIA BEATRIZ TOLEDO CARDOSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Diante da informação na movimentação processual (sequências 77 e 78) quanto ao estorno dos valores dos RPV's com base na lei 13.463/2017, defiro o requerimento formulado. Expeçam-se novos RPV's (em favor da autora e da advogada). Intime-se.

0002372-12.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304010005  
AUTOR: JONAS BRAZ (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Dê-se ciência à parte autora de que deverá manifestar-se, no prazo de 10 dias úteis, nos termos do art. 17, parágrafo 4º da lei 10.259/2001, uma vez que os valores apurados excedem a 60 salários mínimos. Após, expeça-se o correspondente ofício requisitório ou precatório conforme opção manifestada, que será irretroatável. Intime-se.

0003803-52.2012.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304010048  
AUTOR: CARLOS ALBERTO ANDREUCCETTI (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Oficie-se ao INSS para adequação da renda mensal do benefício. Após, e considerando que não restam valores a serem pagos ao autor, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se a parte autora a emendar a petição inicial e apresente documento relacionado na certidão de INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL. Prazo de 15 dias úteis, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art.321 caput e parágrafo único do CPC. Cumprida a determinação, dê-se prosseguimento ao feito.**

0002174-33.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304010026  
AUTOR: BENEDITO DONIZETI DE OLIVEIRA (SP350194 - RAFAEL SCHMIDT OLIVEIRA SOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0002206-38.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304010025  
AUTOR: MARIA APARECIDA CARVALHO FRANCO (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0000362-92.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304010107  
AUTOR: EDIVAN TENORIO DA SILVA (SP274018 - DANIEL DE OLIVEIRA VIRGINIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Defiro a dilação de prazo requerida pelo INSS, por 30 (trinta) dias. Intime-se.

0000307-78.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304010103  
AUTOR: OZIEL APARECIDO VECHIATTO (SP040742 - ARMELINDO ORLATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Considerando que o acórdão deu parcial provimento ao recurso do autor para reconhecer como especial o período de 19/11/2003 a 07/08/2012 (o que implica a majoração do tempo de serviço do autor em mais de 3 anos), bem como que o autor já possuía, conforme a sentença, o tempo de 32 anos, 11 meses e 16 dias até a DER, verifico que, após a conclusão da E. Turma Recursal, o autor comprovou nos autos possuir mais de 35 anos de tempo de serviço na DER.

Outrossim, o acórdão consignou que "Considerando que à época do pedido administrativo (DER: 05/10/2012), o autor contava com apenas 46 anos de idade (data de nascimento: 09/07/1966 – pág. 08 da petição inicial), motivo pelo qual não faz jus ainda ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição."

Diante de tal fato, aparentemente há erro material no acórdão, vez que, possuindo o autor mais de 35 anos de tempo de contribuição, sua idade é fato irrelevante para a concessão do benefício.

Nestes termos, e visando solucionar o aparente erro material do acórdão (e destacando que erros materiais podem ser corrigidos a qualquer tempo, mesmo após o trânsito em julgado), devolvam-se os autos à E. Turma Recursal para as providências que entender cabíveis.

Intime-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos. Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a implantação de benefício previdenciário. É cediço que o deferimento do pedido de tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC, está condicionado à comprovação**

de elementos que evidenciem a probabilidade do direito. Além disso, deve haver perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Do mesmo modo, o deferimento de medida cautelar a que alude o artigo 4º da Lei 10.259/01 depende dos citados requisitos, traduzidos pelo perigo na demora do provimento jurisdicional e no convencimento quanto à probabilidade de sucesso do autor. Em sede de cognição sumária não vislumbro o preenchimento dos requisitos citados. Ademais, imprescindível o revolver aprofundado das provas, após o regular contraditório, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença. Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ou de concessão de medida cautelar. Publique-se. Intime-se.

0002168-26.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304010016  
AUTOR: ROSELI APARECIDA DOS SANTOS LOPES (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0002196-91.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304010015  
AUTOR: LUCILIO XAVIER DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0022797-40.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304010095  
AUTOR: EDVA DA SILVA ROSA (SP227942 - ADRIANO DE SOUZA ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Homologo os cálculos da contadoria judicial (documento 35). Oficie-se ao INSS para adequação da renda mensal. Após, expeça-se o RPV. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTRO**

### **1ª VARA DE REGISTRO**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO**

**29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO**

**EXPEDIENTE Nº 2018/6305000276**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0000339-07.2018.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6305003342  
AUTOR: LAUDICEIA MARIANO RODRIGUES DE SOUZA (SP343281 - EDSON JOSE DE SOUZA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP008105 - MARIA EDNA GOUVÊA PRADO)

Trata-se de procedimento do JEF proposto por LAUDICEIA MARIANO RODRIGUES DE SOUZA em face da Caixa Econômica Federal (CEF), visando a obter, liminarmente, a retirada de seu nome do cadastro dos órgãos de proteção ao crédito. Ao final, requer o pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Em petição inicial, a autora sustenta, em síntese, que, após pesquisa cadastral realizada por meio de associação comercial, descobriu registro de pendência financeira indevida em seu nome, indicada pela CEF em 20.12.2017, relativa a débito decorrente de fatura de cartão de crédito da CAIXA, no valor de R\$ 1.095,95, referente à fatura de 03.12.2015. Aduz que já teria quitado integralmente o referido débito de seu cartão de crédito em data de 01.06.2016; desse modo, afirma que a restrição cadastral em seu nome seria indevida. Juntou documentos (evento 2).

Citada, a CEF apresentou contestação, em que pleiteia a improcedência dos pedidos, pois, no período em que houve a restrição, a autora encontrava-se inadimplente. Informa que, atualmente, não há cobranças em desfavor da parte autora. Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

Para a configuração da responsabilidade civil, ainda que contratual, objetiva ou subjetiva, são imprescindíveis: uma conduta comissiva ou omissiva ilícita, a ocorrência de um dano e a relação de causalidade entre a conduta e o dano. Na subjetiva, também se exige a demonstração de culpa (lato sensu) do causador do dano.

O artigo 186, do Código Civil, como regra geral da responsabilidade subjetiva, preceitua que “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

Em suma, o nexa causal é um elemento referencial entre a conduta e o resultado, por meio do qual se pode concluir quem foi o causador do dano e, consequentemente, quem terá o dever de repará-lo, pois ninguém deve responder por aquilo a que não tiver dado causa, segundo fundamental princípio do Direito. No tocante aos bancos, em relação aos seus clientes, a responsabilidade civil é de natureza contratual, visto que pressupõe a existência de um contrato válido e a inexecução de obrigações a ele inerentes. Trata-se, em regra, de contrato de consumo, pois a atividade bancária está incluída no conceito de serviço (art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90 - CDC).

Em se tratando de responsabilidade objetiva (art. 14, do CDC), cumpre averiguar se da ação ou omissão da demandada resultou dano aos demandantes. Por outro lado, a Constituição de 1988, em seu artigo 5º, inciso XXXII, resgatando a cidadania das pessoas, deixou expresso que o “Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor”, o que também foi repetido como princípio da ordem econômica.

E essa mencionada lei veio a lume, sendo, como se sabe, a Lei nº 8.078/90.

Primeiramente, o Código de Defesa do Consumidor abrange os serviços bancários, conforme expressamente dispõe o § 2º do artigo 3º da Lei nº 8.078/90, razão

pela qual não há falar em inaplicabilidade do CDC nas operações bancárias. Que se trata de relação de consumo não se discute, sendo questão já assentada na jurisprudência, consoante Súmula nº 297, do Superior Tribunal de Justiça: “o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Mesmo as empresas públicas estão sujeitas às disposições do Código de Defesa do Consumidor (CDC), de acordo com a previsão contida em seu artigo 22. Nesse ponto é de se chamar à colação o artigo 6º, e seu Inciso VIII, do CDC, que assim dispõe: “Art. 6º - São direitos básicos do consumidor: [...] VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência;” (grifei)

Não se olvide, ainda, que o CDC prevê, além do princípio da vulnerabilidade do consumidor (art. 4º), a responsabilidade pelo fato do serviço, a qual somente se exclui se o fornecedor provar que inexistente o defeito ou a culpa é exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14).

Em petição inicial, a autora assevera que a fatura de seu cartão de crédito da CAIXA nº 548826XXXXXX8712, com vencimento em 03/11/2015, tinha valor de R\$ 1.095,05, com pagamento mínimo de R\$ 564,28. De acordo com a autora, não foi deduzido o valor mínimo pago na fatura anterior (R\$ 262,79), tendo a autora novamente optado pelo pagamento do valor mínimo, reduzindo a importância já paga, quitando, então, o valor de R\$ 301,49. Na fatura do mês seguinte, com vencimento em 03/12/2015, afirma ter sido o valor apresentado o de R\$ 1.076,47, com pagamento mínimo de R\$ 564,18 e ter realizado o mesmo procedimento, deduzindo do valor mínimo, tendo quitado o valor de R\$ 301,39, o que reputa indevido, posto que já havia descontado na fatura anterior. Menciona ter prosseguido nos meses seguintes efetuando os pagamentos da seguinte forma: “03/01/16- fatura R\$1.238,63 - mínimo R\$ 745,01- pago R\$ 745,01; 03/02/16- fatura R\$ 237,50 – mínimo R\$ 38,54- pago R\$ 38,54; 03/03/16- fatura R\$ 270,05 – mínimo R\$ 40,97- pago R\$ 50,00; 03/04/16- fatura R\$ 286,62 – mínimo R\$ 43,47- pago R\$ 100,00; 03/05/16- fatura R\$ 248,07 - mínimo R\$ 37,74- pago R\$ 37,74; 03/06/16- fatura R\$ 113,35 – mínimo R\$ 17,37- pago R\$ 113,35”. Por fim, alega que, com o pagamento da fatura que venceu em 03/06/16, o saldo devedor teria sido totalmente quitado.

Ato contínuo, sustenta que realizou pesquisa cadastral em serviço de proteção ao crédito, por meio da associação comercial, e descobriu registro de pendência financeira, atinente a débito de fatura de cartão de crédito, no valor de de R\$ 1.095,95, “exatamente o valor da fatura do Cartão de Crédito que venceu em 03/11/2015”, o que entende ser equivocado, porque já teria pago o mencionado valor.

Como prova de suas alegações, sobre a falha na prestação de serviço da CEF, a autora apresentou os seguintes documentos:

- i) cópia de consulta a cadastro de restrição ao crédito, obtida em 02.03.2018, em que consta pendência financeira relativa a cartão de crédito da CEF, no valor de R\$ 1.095,95, ocorrida em 03/11/2015 e disponibilizada em 20.12.2017;
- ii) cópia da fatura de cartão de crédito da CEF, vencida em 03.10.2015, no valor total de R\$803,53 e de pagamento mínimo R\$ 262,79, com comprovante de pagamento no valor mínimo – fls. 04 do evento 2;
- iii) cópia da fatura de cartão de crédito da CEF, vencida em 03.11.2015, no valor total de R\$ 1.095,95 e mínimo de R\$ 564,28, com comprovante de pagamento no valor de R\$ 301,49 – fl. 05 do evento 2;
- iiii) cópia da fatura de cartão de crédito da CEF, vencida em 03.12.2015, no valor total de R\$ 1.076,47 e mínimo R\$ 564,18, com comprovante de pagamento no valor de R\$ 301,99 – fl. 07 do evento 2;
- v) cópia da fatura de cartão de crédito da CEF, vencida em 03.01.2016, no valor total de R\$ 1.238,63 e mínimo R\$ 745,01, com comprovante de pagamento no valor mínimo – fl. 06 do evento 2;
- vi) cópia da fatura de cartão de crédito da CEF, vencida em 03.03.2016, no valor total de R\$ 270,05 e mínimo R\$ 40,97, com comprovante de pagamento no valor de R\$ 50,00 – fl. 09 do evento 2;
- vii) cópia da fatura de cartão de crédito da CEF, vencida em 03.04.2016, no valor total de R\$ 286,62 e mínimo R\$ 43,47, com comprovante de pagamento no valor de R\$ 100,00 – fl. 10 do evento 2;
- viii) cópia da fatura de cartão de crédito da CEF, vencida em 03.05.2016, no valor total de R\$ 248,07 e mínimo R\$ 37,74, com comprovante de pagamento no valor de R\$ 150,00 – fl. 11 do evento 2;
- ix) cópia da fatura de cartão de crédito da CEF, vencida em 03.06.2016, no valor total de R\$ 113,35 e mínimo R\$ 17,37, com comprovante de pagamento no valor de R\$ 113,35 – fl. 12 do evento 2;

Em contestação, a CEF informou que, ao contrário das alegações da parte autora, o nome da requerente foi inserido nos cadastros restritivos em 20.10.2015, com débito de R\$ 1.095,95 (um mil noventa e cinco reais e noventa e cinco centavos), valor que não foi pago pela autora. Menciona que “o valor mínimo a ser pago da fatura mostrada, era de R\$ 564,28 reais, não correspondendo ao que foi pago, bem como que o último pagamento processado ocorreu em 23.06.2016 e que a conta cartão foi cancelada por abandono em 21.12.2016.

Pois bem.

Da documentação apresentada pela CEF com a contestação, observo que, de fato, a inclusão do nome da autora nos cadastros de restrição ao crédito ocorreu em data de 20.10.2015, como demonstra o documento que anexo:

Observa-se, portanto, que a autora ficou inadimplente desde 03.10.2015, quando efetuou o pagamento apenas do valor mínimo da fatura, o que continuou a fazer nos meses posteriores – observando-se que, nas faturas de 11/2015 e 12/2015, os pagamentos foram inferiores ao mínimo –, até a sua integral quitação em ano de 2016.

Com efeito, diante dos constantes atrasos no pagamento das faturas, a CEF agiu legitimamente ao inscrever o nome da autora em cadastro de órgãos de proteção ao crédito. Nesse sentido, transcrevo precedente:

PROCESSO Nr: 0000340-09.2016.4.03.6322 AUTUADO EM 26/02/2016

ASSUNTO: 022003 - INDENIZACAO POR DANO MORAL - RESPONSABILIDADE CIVIL

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: MANOEL MENDES DA COSTA

ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP269674 - SILVIA TEREZINHA DA SILVA

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 17/03/2017 13:35:14

JUIZ(A) FEDERAL: KYU SOON LEE

02/02/2018.

I – VOTO-EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PAGAMENTO DE FATURA DE CARTÃO DE CRÉDITO. ATRASO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO.

(...)

Como já foi dito, a fatura com vencimento em 09.08.2015, no valor R\$1.613,66, computou um débito da fatura anterior, no valor de R\$1.077,81. Contudo, além de existirem na fatura outros débitos (inclusive relativos a outro número de cartão de crédito - 549318XXXXXX4892), os quais não são impugnados pelo autor, constata-se que o pagamento de R\$ 950,00 ocorreu somente em 22.09.2015 (fls. 07), ou seja, mais de um mês após a data de vencimento.

Outrossim, a fatura com vencimento em 09.07.2015, no valor R\$1.077,81, também computa débito de fatura anterior, no valor de R\$600,96, além de outros débitos relativos ao outro número de cartão de crédito (549318XXXXXX4892). Tal como ocorrido na fatura com vencimento em 08/2015, o pagamento da quantia de R\$1.077,81 ocorreu com atraso, uma vez que realizou-se somente em 17.08.2015 (fls. 08).

Por fim, a restrição cadastral junto ao SCPC noticiada pela declaração da Associação Comercial e Industrial de Taquaritinga está relacionada a um débito de 09.06.2015, no valor de R\$ 3.098,26 (fls. 06 dos documentos que acompanham a inicial). Entretanto, a parte autora não providenciou a juntada da fatura com vencimento em tal data nem do comprovante de pagamento respectivo.

Assim, considerando que o autor não se desincumbiu do ônus de comprovar o pagamento da fatura com vencimento em junho de 2015 e diante do atraso nos pagamentos das faturas com datas de vencimento em 09.07.2015 e 09.08.2015, não há como acolher os pedidos de declaração de inexistência do débito e de devolução em dobro do valor cobrado.

No mais, diante dos atrasos reiterados nos pagamentos das faturas, não há como afirmar que o nome do autor foi incluído ou mantido indevidamente em cadastros de inadimplentes. (...)”.

4. Conforme a sentença bem lançada, a entrega intempestiva da contestação não se traduz na automática procedência do pedido, como almeja o Autor.

5. Embora o Autor alegue que não fora debitado na fatura do mês de agosto/15 o pagamento do débito de R\$ 1.077,81 (referente à fatura de julho/15), a prova dos autos (documentos juntado pelo Autor) revela realidade diversa: pagamento parcial da fatura (R\$ 391,57 em 16.10.15; R\$ 391,57 em 09.11.2015 e R\$ 233,91 em 09.12.2015), segundo documento de fl. 9 do anexo “documentos anexos da petição inicial”.

6. Assim, não há como se declarar inexigível valores não adimplidos de forma tempestiva.

7. Por fim, tampouco há nos autos comprovação de cobrança de forma vexatória ou inscrição abusiva e ilegal do nome do Autor nos órgãos de proteção ao crédito.

8. Ante o exposto, nego provimento ao recurso do Autor.

9. Condene a parte recorrente em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §4º, III, do Novo CPC. Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, deverá ser observado o disposto no §3º do art. 98 do Novo CPC, ficando a obrigação decorrente da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade.

10. É como voto.

## II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2018 (data do julgamento). (grifou-se).

De outro nortes, tendo a CEF afirmado, em contestação, não mais haver pendências/cobranças em nome da autora, a autora não logrou demonstrar, em réplica, que seu nome continua inscrito no cadastros de restrição ao crédito, deixando de se desincumbir do ônus da prova de eventual violação a seu direito, nos termos do art. 373, inciso I do NCPC.

Sendo assim, não merecem acolhimento os pedidos formulados na peça exordial da autora.

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados pela autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação nas despesas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos da Lei.

Registrada eletronicamente, publique-se, intimem-se.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do que preceitua o artigo 42, § 2º, da Lei 9.099/95 c/c Enunciado 34 e 36 do FONAJEF.

Transcorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Por fim, decorrido o prazo recursal sem que haja qualquer interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva no sistema do JEF.

0000103-55.2018.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6305003296

AUTOR: IZABEL DE OLIVEIRA (SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de ação de rito JEF proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, visando à concessão de benefício assistencial previsto no art. 20 da Lei nº 8.472/93.

No mais, relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Fundamento e Decido.

O benefício pretendido tem disciplina legal no art. 20 da Lei nº 8.472/93, in verbis:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento

ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998).

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)” (grifei)

Como se vê, a teor do transcrito art. 20 da Lei n. 8.742/93, a concessão do benefício depende do atendimento dos seguintes requisitos:

I – idade avançada (65 anos ou mais) ou condição de deficiência;

II – condição econômica de miserabilidade.

Registro que os requisitos subjetivos mencionados no item I, nos termos do dispositivo legal, são alternativos, de modo que tanto a idade avançada, a partir de 65 anos, quanto a condição de deficiência, independentemente da idade, podem ensejar a concessão do benefício.

Não obstante, nos termos do dispositivo legal, o atendimento dos apontados requisitos idade ou deficiência não é suficiente à concessão de benefício, sendo imprescindível a demonstração de miserabilidade. Vale dizer que a demonstração da vulnerabilidade social é requisito cumulativo à idade avançada ou condição de insuficiência.

Nesse quadro, esclareço que não demonstrada, de um lado, a miserabilidade, e de outro, a idade igual ou superior a 65 anos ou a condição de deficiência, não tem a parte autora direito ao benefício pleiteado, independentemente de outras considerações.

Nos termos da LOAS, a deficiência é caracterizada por impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

Já a miserabilidade se caracteriza por não possuir o indivíduo meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, os quais devem ser analisados com supedâneo no conceito de núcleo familiar; desse modo, excluem-se os irmãos casados e os filhos e enteados casados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Anoto que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, nos Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, a inconstitucionalidade do § 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, que pretendeu fixar em ¼ do salário mínimo o limite da renda per capita para que se possa pleitear o benefício assistencial, assim como do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), que autoriza a desconsideração apenas e tão-somente do valor relativo ao benefício assistencial recebido por outra pessoa do grupo familiar.

Por seu lado, o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência consolidada no sentido de que a miserabilidade pode ser comprovada por outros critérios, além daquele relativo à renda per capita inferior ao limite legal.

No caso concreto, a parte autora comprovou que atende os requisitos legais ao gozo de benefício, posto que:

I) O laudo médico demonstrou, mediante análise da documentação médica apresentada e exame clínico, de forma fundamentada, condição mórbida compatível com o conceito de deficiência, como acima explanado. Destaco os seguintes trechos do laudo pericial, o qual demonstra conclusivamente a condição de deficiência:

Análise e Discussão dos Resultados:

-pericianda é portadora artrose degenerativa do quadril e transtorno de ansiedade. Estes fatos, somados a baixa escolaridade fazem com que dificilmente será relocada no mercado de trabalho. Exercia atividade braçal na roça.

Com base nos elementos expostos e analisados conclui-se:

Está incapacitada de forma definitiva para atividade que lhe garanta a subsistência.

Possui a autora, portanto, impedimentos de longo prazo – surdo-mudez congênita, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (artigo 20, §§ 2º e 10 da Lei nº 8.742/93). Logo, sob o aspecto da presença de incapacidade e em virtude do ora apurado pela expert judicial, infere-se ter a parte autora direito à percepção do benefício assistencial.

II) O estudo socioeconômico demonstra, de forma fundamentada e conclusiva, quadro de efetiva vulnerabilidade social, em consonância com a fundamentação acima, conforme se verifica do excerto que destaco:

#### Resumo da Situação Socioeconômica

A autora tem 52 anos, é divorciada, mora sozinha. Possui três filhos maiores de 21 anos, dados a seguir:

Alexandra de Oliveira Santos, 35 anos, casada, tem quatro filhos, reside em Curitiba; Leonardo de Oliveira Santos, 34 anos, casado, reside em Jacupiranga; e Julio Cesar de Oliveira Santos, 30 anos, casado, tem três filhos, reside em Cajati.

Declarou que os filhos não possuem condições de ajudá-la, que não possui renda, sobrevive com R\$87,00 que recebe do Programa Bolsa Família e da ajuda de um irmão, Mario de Oliveira de 72 anos, o qual reside no bairro Guaraú em Jacupiranga.

Não possui casa própria, a moradia pertence ao irmão Mario, utiliza apenas o porão da casa, com quarto, cozinha e banheiro. É uma construção de alvenaria, piso de cerâmica, laje, telha de cerâmica. Não obtivemos acesso ao restante da casa. Sem conservação, com pouca claridade, sem ventilação.

Declarou que gasta o mínimo com energia elétrica R\$60,00 a cada três meses, R\$75,00 com gás de cozinha que dura cerca de três meses, R\$60,00 com água, R\$100,00 em alimentação. As contas de água, luz, e gás de cozinha são pagas pelo irmão, que também doa R\$100,00 para alimentação.

Declarou que recebe R\$87,00 do Programa Bolsa Família.

Realiza tratamento médico regularmente e faz uso diário de medicamentos, ambos tratamento e medicamentos são provenientes do SUS.

Observação: Apresenta limites evidentes na locomoção.

Parecer Técnico Conclusivo

Trata-se de pessoa adulta que mora sozinha.

Não possui renda, sobrevive da ajuda de Programa Governamental (bolsa família) e da ajuda de familiar.

Não possui casa própria, a casa cedida é insuficiente em espaço físico, sem ventilação, pouca claridade, insalubre.

A situação observada é de miserabilidade devido aos aspectos da habitação, aparência pessoal, estado de saúde precário, com limite físico visível.

As necessidades básicas de sobrevivência não estão sendo supridas na sua totalidade.

O quadro social está profundamente agravado pelo estado de saúde e tipo de moradia.

Com efeito, extrai-se do laudo pericial que a autora reside sozinha, em casa cedida pelo irmão, e sua renda decorre apenas do benefício governamental do Bolsa Família.

Anoto que, nos termos do artigo 4º, §2º, II do Decreto nº 6214/2007, não serão computados como renda mensal bruta familiar os valores oriundos de programas sociais de transferência de renda. Por esse motivo, devem ser excluídos do computo da renda familiar os valores recebidos através do Programa Bolsa Família e do

Programa Renda Cidadã.

Os extratos do CNIS, em anexo, confirmam a ausência de vínculo empregatício formal em nome da autora, de seus filhos e seu irmão.

Sendo assim, verifica-se que a renda per capita é nula e forçosamente inferior a 1/2 do salário mínimo, a teor do disposto na Súmula nº 21 da TRU3.

Tendo em vista as regras de interpretação das normas de assistência social, quais sejam, in dubio pro misero, da interpretação extensiva da lei e, principalmente, o sentido social da lei, entendo, pelas razões anteriormente expostas, que a parte autora se enquadra dentre os necessitados que o legislador quis alcançar ao instituir o benefício assistencial.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial e CONDENO o INSS a:

i) implantar o benefício assistencial à parte autora, desde a data de entrada do requerimento administrativo - DER: 02.06.2017, com renda mensal inicial – RMI e renda mensal atual - RMA no valor de um salário mínimo e data de início do pagamento - DIP em 01.07.2018;

ii) pagar os atrasados desde a DIB até a efetiva implantação, acrescidos de juros e correção monetária até o efetivo pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a procedência do pedido, concedo a TUTELA DE URGÊNCIA, para que o INSS implante o benefício assistencial no prazo de 30 dias a partir da intimação a respeito desta sentença.

Oficie-se à agência competente para cumprimento.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do que preceitua o artigo 42, §2º da Lei 9.099/95 c/c Enunciado 34 e 36 do FONAJEF.

Transcorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Por fim, decorrido o prazo recursal sem que haja qualquer interposição de recurso, certifique a Secretaria o trânsito em julgado e prossiga-se nos seus ulteriores termos.

0000138-15.2018.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6305003295

AUTOR: MARCIA ANEZIA MARTINS (SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial contemplado no artigo 203, inciso V da Lei Maior.

O INSS contestou o feito, pugnando pela improcedência do pedido.

Foram realizadas perícias médica e social.

No mais, relatório dispensado.

Fundamento e Decido.

Sem preliminares, adentro a análise do mérito.

O benefício pretendido tem disciplina legal no art. 20 da Lei nº 8.472/93, in verbis:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998).

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)” (grifei)

Como se vê, a teor do transcrito art. 20 da Lei n. 8.742/93, a concessão do benefício depende do atendimento dos seguintes requisitos:

I – idade avançada (65 anos ou mais) ou condição de deficiência;

II – condição econômica de miserabilidade.

Registro que os requisitos subjetivos mencionados no item I, nos termos do dispositivo legal, são alternativos, de modo que tanto a idade avançada, a partir de 65 anos, quanto a condição de deficiência, independentemente da idade, podem ensejar a concessão do benefício.

Não obstante, nos termos do dispositivo legal, o atendimento dos apontados requisitos idade ou deficiência não é suficiente à concessão de benefício, sendo imprescindível a demonstração de miserabilidade. Vale dizer que a demonstração da vulnerabilidade social é requisito cumulativo à idade avançada ou condição de

insuficiência.

Nesse quadro, esclareço que não demonstrada, de um lado, a miserabilidade, e de outro, a idade igual ou superior a 65 anos ou a condição de deficiência, não tem a parte autora direito ao benefício pleiteado, independentemente de outras considerações.

Nos termos da LOAS, a deficiência é caracterizada por impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

Já a miserabilidade se caracteriza por não possuir o indivíduo meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, os quais devem ser analisados com supedâneo no conceito de núcleo familiar; desse modo, excluem-se os irmãos casados e os filhos e enteados casados.

Anoto que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, nos Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, a inconstitucionalidade do § 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, que pretendeu fixar em ¼ do salário mínimo o limite da renda per capita para que se possa pleitear o benefício assistencial, assim como do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), que autoriza a desconsideração apenas e tão-somente do valor relativo ao benefício assistencial recebido por outra pessoa do grupo familiar.

Sobre o tema, a Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (TRU3) aprovou a Súmula nº 21, com o enunciado seguinte: “Na concessão do benefício assistencial, deverá ser observado como critério objetivo a renda per capita de ½ salário mínimo gerando presunção relativa de miserabilidade, a qual poderá ser infirmada por critérios subjetivos em caso de renda superior ou inferior a ½ salário mínimo.”

Por seu lado, o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência consolidada no sentido de que a miserabilidade pode ser comprovada por outros critérios, além daquele relativo à renda per capita inferior ao limite legal.

No caso concreto, a parte autora comprovou atender os requisitos legais ao gozo de benefício, posto que:

I) O laudo médico, datado de 27.02.2018, demonstrou, mediante análise da documentação médica apresentada e exame clínico, de forma fundamentada, condição mórbida compatível com o conceito de deficiência, como acima explanado. Destaco a conclusão do laudo pericial, o qual demonstra a condição de deficiência:

Análise e Discussão dos Resultados:

-pericianda é portadora de Transtorno Bipolar, cursando com episódio recorrentes de depressão e sintomas psicóticos. Apesar do tratamento a doença causa sério comprometimento das funções cognitivas. Dificilmente será relocada no mercado de trabalho, principalmente devido os surtos psicóticos recorrentes.

Com base nos elementos expostos e analisados conclui-se:

Está incapacitada de forma temporária/definitiva para atividade que lhe garanta a subsistência.

Possui a parte autora, portanto, impedimentos de longo prazo, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, valendo ressaltar, p.ex., que o perito assentou a incapacidade para o trabalho (artigo 20, §§ 2º e 10 da Lei nº 8.742/93).

II) O estudo socioeconômico demonstra, de forma fundamentada e conclusiva, quadro de efetiva vulnerabilidade social, em consonância com a fundamentação acima, conforme se verifica do excerto que destaco:

Resumo da Situação Socioeconômica

A autora tem 51 anos, divorciada, doente mental, diagnóstico esquizofrenia e depressão. Mora com a filha Rebecca Lima Martins, 14 anos, estudante da 8ª série.

O pai de Rebecca, Sr. Admilson Lima dos Santos paga pensão alimentícia, cujo valor declarado é meio salário mínimo R\$477,00.

Portanto a família é constituída por duas pessoas, sendo uma adulta deficiente e uma menor.

A renda mensal familiar declarada é de R\$477,00, originada de pensão alimentícia.

A moradia própria é um barraco de madeira (compensado), é a última residência da rua em meio à mata atlântica, as árvores nativas estão nos fundos e nas laterais da casa. A autora declarou que possui o recibo original do terreno, adquirido na época em que ainda trabalhava. O barraco foi construído pela Igreja Adventista através de mutirão. Não há água no local, utilizam água de uma escola municipal, distante aproximadamente 600 metros. O barraco possui apenas uma porta e uma janela, no interior não há mobiliário, dormem em colchões no chão, não possuem geladeira.

Declarou que pagam R\$35,00 de energia elétrica, a Igreja Adventista fornece o gás de cozinha e uma cesta básica.

A autora realiza tratamento médico regularmente no CAR em

Registro, faz uso diário de vários medicamentos, os quais são retirados no SUS.

III. Parecer Técnico Conclusivo

A família é constituída por duas pessoas, sendo uma adulta deficiente e uma menor.

A renda mensal familiar é de R\$477,00, originada de pensão alimentícia que a menor, filha da autora recebe do pai.

Possuem moradia própria, insuficiente na localização, tipo de construção, espaço físico, e mobiliário. Insuficiente, inadequada, sujeita a invasão de insetos, répteis, etc.

A situação observada é de miserabilidade profunda, devido aos aspectos da habitação, estado de saúde, aparência pessoal incluindo vestuário e higiene.

Nenhumas das necessidades básicas de sobrevivência estão sendo supridas.

O quadro social está profundamente agravado pela falta de infraestrutura básica, rede de água e esgoto, habitação inadequada e insuficiente.

Com efeito, consta no laudo social que a autora reside com uma filha de 14 anos. A renda da família provém da pensão alimentícia recebida pela filha da autora, no valor declarado de R\$ 477,00 mensais.

Os extratos do CNIS, em anexo, comprovam a ausência de emprego formal para a autora.

Sendo assim, a renda mensal per capita (R\$ 477,00/2 = R\$ 238,50) é bastante inferior ao parâmetro objetivo de ½ do salário mínimo (R\$ 954,00/2 = R\$ 477,00), a teor do disposto na Súmula nº 21 da TRU3.

Dessa forma, concluo que a parte autora tem direito ao gozo do benefício assistencial. Considerando a data de início da incapacidade/deficiência - indicada pelo senhor perito como sendo dezembro de 2016, o benefício deve ser concedido a partir da data do ajuizamento da ação, em 16/02/2018, entendida analogicamente como novo requerimento.

Isso porque, na DER: 23/11/2016, a parte autora não estava incapaz. Segundo o senhor perito, “pode-se inferir que em dezembro de 2016 a incapacidade já estava presente”.

Tendo em vista as regras de interpretação das normas de assistência social, quais sejam, in dubio pro misero, da interpretação extensiva da lei e, principalmente, o sentido social da lei, entendo, pelas razões anteriormente expostas, que a parte autora se enquadra dentre os necessitados que o legislador quis alcançar ao instituir o benefício assistencial.

Quanto ao mais, as partes não lograram, por meio de elementos técnicos concretos e argumentos consistentes, infirmar as conclusões dos laudos das perícias, conclusivos, devidamente fundamentados e coerentes com os demais elementos dos autos. Por essas razões, as conclusões dos laudos merecem prosperar.

Por fim, registro que o INSS não logrou demonstrar acumulação vedada de benefícios ou qualquer impedimento legal ao gozo do benefício assistencial.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial e CONDENO o INSS a:

- i) implantar o benefício assistencial à parte autora, desde a data de ajuizamento da ação- 16.02.2018 (DIB), com renda mensal inicial – RMI e renda mensal atual - RMA no valor de um salário mínimo e data de início do pagamento - DIP em 01.07.2018;
- ii) pagar os atrasados desde a DIB até a efetiva implantação, acrescidos de juros e correção monetária até o efetivo pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observado o tema 810 do STF (RE 870.947, Relator Ministro Luiz Fux, julgamento finalizado no Plenário em 20.09.2017, com fixação da tese).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Considerando o pedido inicial, o caráter alimentar do benefício, bem como a procedência da demanda, concedo a TUTELA DE URGÊNCIA, para que o INSS implante o benefício assistencial no prazo de 30 dias a partir da intimação a respeito desta sentença.

Oficie-se à agência competente para cumprimento.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do que preceitua o artigo 42, §2º da Lei 9.099/95 c/c Enunciado 34 e 36 do FONAJEF.

Transcorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Por fim, decorrido o prazo recursal sem que haja qualquer interposição de recurso, certifique a Secretaria o trânsito em julgado.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos conforme o dispositivo da sentença.

Após, expeça-se RPV/PRECATÓRIO.

Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa no Sistema do JEF.

## **DECISÃO JEF - 7**

0000646-58.2018.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6305003343

AUTOR: FRANCO BALLOCCO JUNIOR (SP336718 - CAROLINA SILVA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de ação de rito do JEF em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora postula concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

É o relatório.

Fundamento e Decido

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, para a tutela de urgência, há de se considerar dois requisitos necessários à concessão: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Consoante o art. 59 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

De acordo com o art. 42 do mesmo diploma legal, “a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

O risco de dano irreparável decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que pressupõe a existência de doença incapacitante que impede a autora de exercer atividade que lhe garanta a subsistência.

Entretanto, não há, neste momento, como este Juízo concluir pela probabilidade do direito da parte autora quanto ao cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, no tocante à alegada incapacidade para o trabalho. Os documentos que juntou, com a finalidade de atestar a situação por ela vivenciada, apresentam informações estritamente técnicas (médicas), de modo que não permitem a este Juízo reconhecer que a parte autora encontra-se incapacitada para suas atividades normais.

Em síntese, há que se aguardar, ainda, a realização de atos de instrução processual, para se aferir o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

Assim, indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência.

Designem-se data para a realização de perícia médica.

Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO**

**30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito nos termos do art. 487, I do Novo CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios. Defiro a gratuidade da justiça. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.**

0002571-86.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306032676  
AUTOR: ANTONINO CARDOSO DE CASTRO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001750-82.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306032666  
AUTOR: PEDRO WILAMOS BORGES LEAL (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Posto isso, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0001982-94.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306032512  
AUTOR: SILEIA FERREIRA DE OLIVEIRA (SP300795 - IZABEL RUBIO LAHERA RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000194-50.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306032765  
AUTOR: ISMAEL JOSE DA SILVA (SP344864 - THIAGO PRADELLA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0004142-29.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306032744  
AUTOR: EDSON JOSE DO NASCIMENTO (SP282875 - MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora.

Não há condenação em custas processuais ou em honorários de advogado no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

Registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0001456-30.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306032491  
AUTOR: JOSE LUIZ DE SANTANA (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS, SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259).

P.R.I.

0001599-19.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306032644  
AUTOR: NEIDY SOARES DA SILVA (SP206893 - ARTHUR VALLERINI JÚNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária.

Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários advocatícios. Defiro a justiça gratuita requerida pela parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.**

0002058-21.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306032677  
AUTOR: MAURICIA SENHORA DE JESUS SANTOS (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002584-85.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306032678  
AUTOR: SERGIO EDUARDO DA TRINDADE (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0002000-18.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306032710  
AUTOR: MANOEL ESTEVES DE SOUZA (SP389379 - TIAGO DE SOUZA MUHARRAM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial pela parte autora, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro a gratuidade da justiça.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

Intime-se o MPF.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0005733-26.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306032724  
AUTOR: JORGE LUIS ANASTACIO (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em custas processuais ou em honorários de advogado no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

Registrada nesta data. Publique-se e intimem-se.

0001629-54.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306032741  
AUTOR: AGNALDO DANTAS DA MOTA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP296499 - MARIA APARECIDA DA SILVA, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Em síntese, não foi reconhecida a existência de incapacidade autorizadora da concessão de qualquer dos benefícios por incapacidade almejados.

Assim, a improcedência total é medida que se impõe.

Posto isso, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.

0002213-24.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306032682  
AUTOR: CRISTIANE VILELA E SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP196901 - PRISCILA KUCHINSKI)

Posto isso, julgo extinto o processo, em relação à UNIÃO FEDERAL, por ilegitimidade passiva, com fundamento no artigo 485, inciso VI do CPC, e resolvo o mérito da presente ação, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação e julgo improcedente o pedido expresso na petição inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

0001597-49.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306032674  
AUTOR: LARISSA DE OLIVEIRA COSTA (SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA, SP362158 - FERNANDA DE OLIVEIRA, SP160595 - JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Justiça gratuita já deferida.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se as partes e o MPF.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Defiro a gratuidade da justiça requerida pela parte autora. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.**

0002050-44.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306032766  
AUTOR: FRANCISCO LUIZ DA CRUZ (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP296499 - MARIA APARECIDA DA SILVA, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000986-96.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306032663  
AUTOR: EVA APARECIDA COSTA DE LIMA (SP235195 - RUTE RUFINO MARTINS, SP350872 - RAULINDA ARAÚJO RIOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002036-60.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306032758  
AUTOR: VANDA APARECIDA PREDES DA FON SECA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002310-24.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306032794  
AUTOR: IVAIR ANTONIO PINTO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP296499 - MARIA APARECIDA DA SILVA, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001210-34.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306032406  
AUTOR: LUIZ FELIPE PEREIRA DE JESUS (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000853-54.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306032612  
AUTOR: MARIA JESUS VIANA (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001640-83.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306032739  
AUTOR: MIRIAM CRISTINA LEITE DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP398467 - GUILHERME RODRIGUES DE LIMA, SP296499 - MARIA APARECIDA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0009068-53.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306032767  
AUTOR: LUCINEIDE QUEIROS PAULINO DA SILVA (SP386075 - ANDREIA LIMA HERNANDES BARBOSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004341-51.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306032793  
AUTOR: PRISCILA DE JESUS ALMEIDA (SP071334 - ERICSON CRIVELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002106-77.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306032760  
AUTOR: IRACEMA LIMA TORRES DE OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO, SP398467 - GUILHERME RODRIGUES DE LIMA, SP296499 - MARIA APARECIDA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001471-96.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306032795  
AUTOR: ROSILENE CONCEICAO BITENCOURT (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP296499 - MARIA APARECIDA DA SILVA, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0000055-93.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306032585  
AUTOR: PALOMA APARECIDA DE OLIVEIRA NOVAIS (SP269276 - VALTER DOS SANTOS RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na presente ação, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS no pagamento do salário maternidade NB 181.274.001-5, em favor da parte autora, no período de 18/01/2017 até 120 dias após, acrescido do abono anual e dos encargos financeiros (juros de mora e correção monetária), nos termos da Resolução 267/2013 do CJF e alterações posteriores.

Sem condenação em custas e despesas processuais, bem como em honorários (artigo 55, da lei n. 9099/95).

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Tendo em vista que a parte autora faz jus apenas às prestações vencidas, deverá aguardar o trânsito em julgado da ação para recebimento dos valores atrasados através de ofício requisitório, pelo que indefiro a concessão de tutela provisória.

Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV para o pagamento dos atrasados.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0009208-87.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306032643  
AUTOR: VALTER JOSE DA CUNHA (SP354717 - VANESSA ASSADURIAN LEITE, SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a conceder à autora o benefício de auxílio-doença, de 01/02/2018 a 01/03/2018.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez as prestações vencidas, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, salário ou tenha vertido contribuição como segurado obrigatório, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81 (vide enunciado nº 148 das Súmulas do E. STJ), enunciado nº 8 das súmulas do E. TRF3 e Manual de Cálculos na Justiça Federal – Resolução nº 267/13 do E. CJF e, ainda, com juros globalizados e decrescentes 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação (vide enunciado nº 204 das Súmulas

do E. STJ até a entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003 – art. 2.044) e, a partir de então, 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c/c o § 1º do art. 161 do CTN). Ressalto que a partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de incidência somente dos juros, haverá a incidência dos índices oficiais de juros aplicados à caderneta de poupança, afastados, a partir de então, quaisquer outros índices de juros, haja vista que o E. STF, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 870.947, com repercussão geral e sob a relatoria do Min. Fux (DJE de 20/11/17), deixou assentado que o aludido art. 1º-F é constitucional no que tange aos juros aplicáveis em condenações contra a Fazenda Pública em ações não tributárias e, por outro lado, inconstitucional “(...) na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (...)”. Nesse mesmo sentido o julgamento, pelo E. STJ, seguindo o disposto no art. 1036 e ss. do CPC, do REsp nº 1.495.146/MG (DJE de 02/03/18).

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular nº T3-OCI-2012/00041).

Deixo de conceder a tutela de urgência uma vez que o direito aqui reconhecido gerará pagamento somente de prestações atrasadas, não havendo risco de dano ao bem jurídico tutelado.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e, não havendo impugnação, expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0010433-50.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306032673

AUTOR: ANA PAULA TEIXEIRA (SP289414 - SERGIO VENTURA DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado, para condenar o réu a conceder o benefício de auxílio-doença à autora, ANA PAULA TEIXEIRA, no período de 5/7/2014 a 20/09/2014.

As parcelas vencidas deverão ser pagas em uma só prestação, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e suas alterações posteriores, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo.

Tendo em vista que a parte autora faz jus apenas às prestações vencidas, deverá aguardar o trânsito em julgado da ação para recebimento dos valores atrasados através de ofício requisitório, pelo que indefiro a concessão de tutela provisória.

Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Defiro a gratuidade da justiça.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0009086-74.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306032681

AUTOR: GENILDA CHAGAS DE OLIVEIRA (SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONÇALVES, SP255987 - MICHELLE OLIVEIRA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos, condenando o INSS a computar para fins de tempo e carência o período de 08/06/1997 a 30/08/2004 com vínculo com Wilma Millan Alves Penteado”, conforme anotado em CTPS e os períodos usufruídos como auxílio-doença de 21/02/2003 a 23/04/2003 e de 08/04/2006 a 07/02/2008 e a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por idade, a partir da data do requerimento administrativo (24/04/2017).

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas, desde a data de início do benefício (24/04/2017) até a data desta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81 (vide enunciado nº 148 das Súmulas do E. STJ), enunciado nº 8 das súmulas do E. TRF3 e Manual de Cálculos na Justiça Federal – Resolução nº 267/13 do E. CJF e, ainda, com juros globalizados e decrescentes 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação (vide enunciado nº 204 das Súmulas do E. STJ) até a entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003 – art. 2.044) e, a partir de então, 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c/c o § 1º do art. 161 do CTN). Ressalto que a partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de incidência somente dos juros, haverá a incidência dos índices oficiais de juros aplicados à caderneta de poupança, afastados, a partir de então, quaisquer outros índices de juros, haja vista que o E. STF, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 870.947, com repercussão geral e sob a relatoria do Min. Fux (DJE de 20/11/17), deixou assentado que o aludido art. 1º-F é constitucional no que tange aos juros aplicáveis em condenações contra a Fazenda Pública em ações não tributárias e, por outro lado, inconstitucional “(...) na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (...)”. Nesse mesmo sentido o julgamento, pelo E. STJ, seguindo o disposto no art. 1036 e ss. do CPC, do REsp nº 1.495.146/MG (DJE de 02/03/18).

Levando-se em consideração a procedência do pedido, o caráter alimentar do benefício previdenciário, o disposto no enunciado nº 729 das súmulas do STF, concedo a tutela de urgência, como requerido, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias e sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos

No mesmo prazo o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

FICA A PARTE AUTORA ADVERTIDA DE QUE A EVENTUAL REFORMA DA PRESENTE SENTENÇA, EM SEDE RECURSAL, PODE OCASIONAR A NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS e, por isso, pode optar pela não implantação e/ou recebimento do benefício.

Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento do antes determinado, devendo, para tanto, servir cópia da presente sentença como ofício expedido.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e, não havendo impugnação, expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0023847-28.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306032730  
AUTOR: AMANDA CAROLINE PEGORARO DE JESUS (SP154599 - MARCIO ALEXANDRE RUSSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na presente ação, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS no pagamento do salário maternidade NB 165.166.003-1, em favor da parte autora, no período de 31/05/2013 até 120 dias após, acrescido dos encargos financeiros (juros de mora e correção monetária), nos termos da Resolução 267/2013 do CJF e alterações posteriores.

Sem condenação em custas e despesas processuais, bem como em honorários (artigo 55, da lei n. 9099/95).

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV para o pagamento dos atrasados.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001923-09.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306032680  
AUTOR: AWDREA KRISTHYA ARAUJO (PR063052 - ADILSON BARBOSA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado na presente ação, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS no pagamento do salário maternidade NB 183.995.282-0, em favor da parte autora, no período de 21/08/2017 até 120 dias após, acrescidos dos encargos financeiros (juros de mora e correção monetária), nos termos da Resolução 267/2013 do CJF e alterações posteriores.

Sem condenação em custas e despesas processuais, bem como em honorários (artigo 55, da lei n. 9099/95).

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV para o pagamento dos atrasados.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000400-59.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306032607  
AUTOR: PATRICIA DE SOUZA DOS SANTOS CONRADO (SP187959 - FERNANDO ATTIÉ FRANÇA, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP261605 - ELIANA CASTRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado na presente ação, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS no pagamento do salário maternidade NB 179.505.653-0, em favor da parte autora, no período de 28/03/2012 até 120 dias após, acrescido dos encargos financeiros (juros de mora e correção monetária), nos termos da Resolução 267/2013 do CJF e alterações posteriores.

Sem condenação em custas e despesas processuais, bem como em honorários (artigo 55, da lei n. 9099/95).

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV para o pagamento dos atrasados.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001810-55.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306032675  
AUTOR: LIDIA MIRIA DE PAULA BOTELHO (SP400710 - LEANDRO MENESES PEREIRA) ANNA LUIZA DE PAULA BOTELHO (SP400710 - LEANDRO MENESES PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado na presente ação, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder em favor das autoras a cota parte referente ao benefício de auxílio-reclusão, NB 179.888.189-3, no período entre 12/06/2015 a 25/01/2018 para a menor ANNA LUIZA DE PAULA BOTELHO e entre 26/09/2016 até 25/01/2018 para a coautora DYANNA RUFINO AFFAREZ DA COSTA, acrescido dos encargos financeiros (juros de mora e correção monetária), nos termos da Resolução 267/2013 do CJF e alterações posteriores, descontando-se eventuais benefícios previdenciários pagos administrativamente e inacumuláveis com o benefício ora concedido.

Sem condenação em custas e despesas processuais, bem como em honorários (artigo 55, da lei n. 9099/95).

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV para o pagamento dos atrasados.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se as partes e o MPF.

### SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0000754-84.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6306032692  
AUTOR: DENIELSON APARECIDO NASCIMENTO DA SILVA (SP382438 - VIVIAN NUNES BENEDITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

A Lei nº 9.099/95 prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de interposição de embargos de declaração. Tempestivamente interposto, o recurso merece ser conhecido. Ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem seu acolhimento, ou seja, não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão, nos termos do artigo 1.022 do CPC C/C art. 48 da Lei nº 9.099/95. Eventual erro de julgamento, inclusive em relação a matérias que admitem cognição de ofício (objeções processuais), deve ser reparado por intermédio do meio processual adequado. Posto isso, conheço e nego provimento aos presentes embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Osasco, data supra.

0009112-72.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6306032700  
AUTOR: ITAMAR DIAS DO CARMO (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES, SP343983 - CHRISTIANE DIVA DOS ANJOS FERNANDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, conheço e nego provimento aos embargos de declaração, mantendo-se integralmente a sentença embargada.

0005042-12.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6306032687  
AUTOR: MATIAS DOMINGUEZ PORTELA (SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

A Lei nº 9.099/95 prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de interposição de embargos de declaração. Tempestivamente interposto, o recurso merece ser conhecido. Ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem seu acolhimento, ou seja, não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão, nos termos do artigo 1.022 do CPC C/C art. 48 da Lei nº 9.099/95. Eventual erro de julgamento, inclusive em relação a matérias que admitem cognição de ofício (objeções processuais), deve ser reparado por intermédio do meio processual adequado. Posto isso, conheço e nego provimento aos presentes embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Osasco, data supra.

### SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Relatório dispensado na forma da lei. Examinando os autos virtuais, observo que a parte autora deixou de cumprir a contento as determinações deste Juízo. Não cumprida a ordem de emenda, é medida de rigor o indeferimento da petição inicial. Diante do exposto, indefiro a petição inicial (artigos 321, parágrafo único e 330, IV, ambos do CPC) e extingo o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Decorrido o prazo recursal ao arquivo, após as anotações de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Intime-se a parte autora.**

0002015-84.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306032722  
AUTOR: ADEMIR TORRES PEREIRA (SP108631 - JAIME JOSE SUZIN, SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN, SP340046 - FERNANDA BELLAN, SP111265 - RAIMUNDO NONATO LOPES SOUZA, SP320258 - CRISTIANE SUZIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001902-33.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306032723  
AUTOR: MARIA ROSA ALVES (SP335093 - JULIANA FRANCO GUIMARÃES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0002694-84.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306032835  
AUTOR: MARIA GORETTI DA CRUZ FERNANDES (SP278213 - MONICA LEANDRO BORGES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela parte Autora, para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII do CPC e consoante entendimento jurisprudencial sedimentado no Enunciado n. 1 da Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo.

0002631-59.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306032725

AUTOR: MATHEUS NAZARE DE SOUZA (SP264650 - VILMA SALES DE SOUSA)

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (MG085936 - ISABELA AZEVEDO E TOLEDO COSTA CERQUEIRA)  
ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A (SP302356 - AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA PERES, SP303249 - RAMON HENRIQUE DA ROSA GIL)

Foi concedido prazo para a parte autora cumprir determinação judicial, sob pena de extinção.

A parte autora, devidamente intimada, deixou transcorrer o seu prazo sem se manifestar nos autos e/ou cumprir parcialmente a referida determinação.

Além disso, observo que a ré FNDE alegou perda superveniente do interesse de agir, ante a renovação do FIES (anexos 22 e 23). E o autor, devidamente intimado da contestação, não impugnou a alegação.

Desta feita, seja pelo descumprimento de determinação judicial, seja pela informação da ré não impugnada pelo autor, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Novo CPC.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Defiro a justiça gratuita requerida pelo autor.

Decorrido o prazo recursal ao arquivo, após as anotações de estilo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004219-04.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306032750

AUTOR: LUAN MIGUEL CAVALCANTE LIMA (SP156028 - CAMILLA CAVALCANTI VARELLA GUIMARÃES JUNQUEIRA FRANCO, SP252878 - JOÃO FERNANDO GUIMARÃES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos etc.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na concessão de benefício assistencial – loas deficiente relativo ao benefício n.º 7015756162 indeferido.

No presente caso, após pesquisa no site da Justiça Federal e conforme cópia dos documentos anexados nestes autos, verifico que há coisa julgada com o processo n.º 00099802120154036306 distribuído em 26/11/2015, julgado em 14/03/2016 e com trânsito em julgado certificado em 09/05/ 2016.

Tendo em vista a identidade de partes, causa de pedir e pedido impõe-se a extinção do presente feito sem resolução do mérito, com fundamento na coisa julgada.

Ante o exposto, JULGO extinto o presente processo sem resolução de seu mérito com base no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

0004176-67.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306032839

AUTOR: JOAO DE OLIVEIRA AMORIM (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS, SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

A parte autora é domiciliada na cidade de Jujutiba - SP, conforme comprovante de endereço (conta de energia elétrica) e declaração anexados aos autos em 30.07.2018.

O município de domicílio da parte autora pertence à competência territorial do Juizado Especial Federal de São Paulo - SP, já criado quando do ajuizamento da ação.

Reconhecendo a incompetência no âmbito do JEF, o juiz não deve remeter os autos ao juiz competente, como prevê a parte final do § 3º do art. 64 do CPC, mais sim extinguir o processo sem resolução do mérito (art. 51, III da Lei nº 9.099/95).

Nesse sentido é o enunciado nº 24 do FONAJEF: "Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção de processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 1º da Lei n. 10.259/2001 e do art. 51, III, da Lei n. 9.099/95, não havendo nisto afronta ao art. 12, parágrafo 2º, da Lei 11.419/06."

Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o art. 51, III da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe e estilo.

Int.

0009270-30.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306032827

AUTOR: MOISES VIEIRA DOS SANTOS (SP305082 - ROBERTA APARECIDA DE SOUZA MORAIS MIGUEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Trata-se de ação ajuizada por MOISES VIEIRA DOS SANTOS contra o INSS, na qua pleiteia a concessão de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo de 21/06/2016.

A competência dos Juizados Especiais Federais é fixada em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Além disso, a jurisprudência é no sentido de que o valor da causa, em matéria previdenciária, corresponde à soma das prestações vencidas, não atingidas pela prescrição, com as doze vincendas.

Consoante cálculo realizado pela contadoria judicial, com base no pedido da parte autora, o valor da causa soma R\$94.943,45, sendo que, apenas as 12 prestações vincendas já ultrapassam a alçada deste Juizado (R\$57.395,04).

E, tratando-se de prestações vincendas, não é possível a renúncia aos valores que ultrapassam a alçada, até porque não há o que renunciar, pois a renda mensal do benefício não pode ser alterada, já que corresponde ao custeio.

Reconhecendo a incompetência no âmbito do JEF, o juiz não deve remeter os autos ao juiz competente, como prevê a parte final do § 3º do art. 64 do CPC, mais sim extinguir o processo sem resolução do mérito (art. 51, III da Lei nº 9.099/95).

Nesse sentido é o enunciado nº 24 do FONAJEF: "Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção de processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 1º da Lei n. 10.259/2001 e do art. 51, III, da Lei n. 9.099/95, não havendo nisto afronta ao art. 12, parágrafo 2º, da Lei 11.419/06."

Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o art. 51, III da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios e custas processuais.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe e estilo.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Examinando os autos virtuais, observo que a parte autora deixou de cumprir a contento as determinações deste Juízo. Não cumprida a ordem de emenda após a superação da fase postulatória da demanda, medida de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito. Diante do exposto extingo o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Decorrido o prazo recursal ao arquivo, após as anotações de estilo. Osasco, data supra.**

0001489-20.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306032408  
AUTOR: MARIA DA PENHA RIBEIRO DE SOUZA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002838-58.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306032646  
AUTOR: PEDRO TOME DOS SANTOS (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0001730-91.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306032540  
AUTOR: SONIA MARIA DE ALMEIDA (SP194457 - VALDECI DE CARVALHO FERREIRA)  
RÉU: KELLY DE ALMEIDA PEREIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Examinando os autos virtuais, observo que a parte autora deixou de cumprir a contento as determinações deste Juízo.

Não cumprida a ordem de emenda, medida de rigor o indeferimento da petição inicial.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial (artigos 321, parágrafo único e 330, IV, ambos do CPC) e extingo o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Decorrido o prazo recursal ao arquivo, após as anotações de estilo.

Osasco, data supra.

0004213-94.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306032713  
AUTOR: ANTONIO GONZAGA RODRIGUES DE SOUSA (SP230859 - DANIELA VOLPIANI BRASILINO DE SOUSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

A parte autora é domiciliada na cidade de São Paulo - SP, conforme afirmado na petição inicial pela própria advogada que patrocina a causa e comprovante de endereço anexado aos autos (conta de energia elétrica).

O município de domicílio da parte autora pertence à competência territorial do Juizado Especial Federal de São Paulo - SP.

Reconhecendo a incompetência no âmbito do JEF, o juiz não deve remeter os autos ao juiz competente, como prevê a parte final do § 3º do art. 64 do CPC, mais sim extinguir o processo sem resolução do mérito (art. 51, III da Lei nº 9.099/95).

Nesse sentido é o enunciado nº 24 do FONAJEF: "Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção de processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 1º da Lei n. 10.259/2001 e do art. 51, III, da Lei n. 9.099/95, não havendo nisso afronta ao art. 12, parágrafo 2º, da Lei 11.419/06."

Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o art. 51, III da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe e estilo.

Int.

0002785-77.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306032637  
AUTOR: GUILHERME OLIVEIRA DA SILVA (SP310359 - JOSÉ PAULO FREITAS GOMES DE SÁ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Examinando os autos virtuais, observo que a parte autora deixou de cumprir a contento as determinações deste Juízo.

Não cumprida a ordem de emenda, medida de rigor o indeferimento da petição inicial.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial (artigos 321, parágrafo único e 330, IV, ambos do CPC) e extingo o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Decorrido o prazo recursal ao arquivo, após as anotações de estilo.

Osasco, data supra.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Examinando os autos virtuais, observo que a parte autora deixou de cumprir a contento as determinações deste Juízo. Não cumprida a ordem de emenda após a superação da fase postulatória da demanda, medida de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito. Diante do exposto extingo o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Decorrido o prazo recursal ao arquivo, após as anotações de estilo. Osasco, data supra.**

0002624-67.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306032366  
AUTOR: ERICA JULIANA PACHECO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002920-89.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306032621  
AUTOR: LUCIENE DA SILVA OLIVEIRA BATISTA (SP351526 - EDUARDO DIAS VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0004190-51.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306032709  
AUTOR: NATANAEL BATISTA DE OLIVEIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na concessão de aposentadoria por invalidez e/ou restabelecimento de auxílio doença relativo ao benefício n.º 615.968.362-8 cessado em 04.11.2017.

No presente caso, após pesquisa no site da Justiça Federal e conforme cópia dos documentos anexados nestes autos, verifico que há coisa julgada com o processo nº 0001024-11.2018.4.03.6306 distribuído em 02.03.2018, julgado em 15.05.2018 e com trânsito em julgado certificado em 03.06.2018.

Tendo em vista a identidade de partes, causa de pedir e pedido impõe-se a extinção do presente feito sem resolução do mérito, com fundamento na coisa julgada.

Posto isso, JULGO extinto o presente processo sem resolução de seu mérito com base no artigo 485, inciso V do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

0003476-91.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306032684  
AUTOR: RAIMUNDO FERNANDES DE LIMA (SP249734 - JOSÉ VALÉRIO NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Trata-se de ação proposta contra o INSS, na qual a parte autora requer a concessão de auxílio-acidente.

Na exposição dos fatos a parte autora alega que, ao manusear uma máquina em seu local de trabalho, sofreu um corte e conseqüentemente a amputação do dedo indicador da mão direita em razão de acidente de trabalho, que foi reconhecido pela Justiça Trabalhista. Tais fatos também são reportados por ocasião da perícia médica realizada pelo INSS, contra a qual o autor se insurge (evento 15).

Embora o benefício tenha sido cadastrado administrativamente como previdenciário (espécie 31), tais informações não podem ser desprezadas, eis que a natureza acidentária da patologia, além de causa de incompetência absoluta deste juízo, gera efeitos trabalhistas importantes à demandante.

Assim, considerando a fundamentação da petição inicial, bem como o fato de que o juízo competente para verificação da natureza acidentária é o Juízo Estadual,

Nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, as ações de acidentes do trabalho são de competência da Justiça Estadual, mesmo quando uma autarquia federal figurar no pólo passivo da demanda, conforme entendimento sedimentado nas súmulas nº 501 do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido também há a Súmula n.º 15 do Superior Tribunal de Justiça:

“Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.”

Tratando-se de incompetência absoluta, em decorrência da matéria, ela deve ser conhecida até mesmo de ofício pelo juízo, sob pena de nulidade.

Reconhecendo a incompetência no âmbito do JEF, o juiz não deve remeter os autos ao juiz competente, como prevê a parte final do § 3º do art. 64 do CPC, mais sim extinguir o processo sem resolução do mérito (art. 51, III da Lei nº 9.099/95).

Nesse sentido é o enunciado nº 24 do FONAJEF: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção de processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 1º da Lei n. 10.259/2001 e do art. 51, III, da Lei n. 9.099/95, não havendo nisto afronta ao art. 12, parágrafo 2º, da Lei 11.419/06.”

Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o art. 51, III da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 487, VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe e estilo.

Int.

5006655-81.2018.4.03.6100 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306032499  
AUTOR: ANTONIO JOSE DOS SANTOS (SP196946 - SILVIO FERNANDES JUNIOR, SP251485 - ADRIANA CRAVANZOLA FERNANDES, SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Examinando os autos virtuais, observo que a parte autora deixou de cumprir a contento as determinações deste Juízo.

Não cumprida a ordem de emenda, medida de rigor o indeferimento da petição inicial.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial (artigos 321, parágrafo único e 330, IV, ambos do CPC) e extingo o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Decorrido o prazo recursal ao arquivo, após as anotações de estilo.

Osasco, data supra.

0008940-33.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306032818  
AUTOR: JOAO BATISTA DOS SANTOS (SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Trata-se de ação ajuizada por JOÃO BATISTA DOS SANTOS contra o INSS, na qual pleiteia a concessão de aposentadoria especial desde o requerimento

administrativo de 13/12/2016.

A competência dos Juizados Especiais Federais é fixada em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Além disso, a jurisprudência é no sentido de que o valor da causa, em matéria previdenciária, corresponde à soma das prestações vencidas, não atingidas pela prescrição, com as doze vincendas.

Consoante cálculo realizado pela contadoria judicial, com base no pedido da parte autora, o valor da causa soma R\$112.014,16, sendo que, apenas as 12 prestações vincendas já ultrapassam a alçada deste Juizado (R\$56.649,84).

E, tratando-se de prestações vincendas, não é possível a renúncia aos valores que ultrapassam a alçada, até porque não há o que renunciar, pois a renda mensal do benefício não pode ser alterada, já que corresponde ao custeio.

Reconhecendo a incompetência no âmbito do JEF, o juiz não deve remeter os autos ao juiz competente, como prevê a parte final do § 3º do art. 64 do CPC, mais sim extinguir o processo sem resolução do mérito (art. 51, III da Lei nº 9.099/95).

Nesse sentido é o enunciado nº 24 do FONAJEF: "Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção de processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 1º da Lei n. 10.259/2001 e do art. 51, III, da Lei n. 9.099/95, não havendo nisso afronta ao art. 12, parágrafo 2º, da Lei 11.419/06."

Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o art. 51, III da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios e custas processuais.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe e estilo.

Intimem-se.

0002955-49.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306032615

AUTOR: APARECIDA MARIA DE OLIVEIRA (PB022175 - DIEGO SAMPAIO DE SOUSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Examinando os autos virtuais, observo que a parte autora deixou de cumprir a contento as determinações deste Juízo.

Não cumprida a ordem de emenda após a superação da fase postulatória da demanda, medida de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito.

Diante do exposto extingo o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Decorrido o prazo recursal ao arquivo, após as anotações de estilo.

Osasco, data supra.

0004244-17.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306032740

AUTOR: GEOVANE ALVES DE OLIVEIRA (SP248036 - ANDREIA VIEIRA DE ALMEIDA BOBADILHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

A parte autora é domiciliada na cidade de Pirapora do Bom Jesus - SP, conforme afirmação do(a) próprio(a) advogado(a) que patrocina em Juízo os seus interesses e documento anexo (evento 6).

O município de domicílio da parte autora pertence à competência territorial do Juizado Especial Federal de Barueri - SP, já criado quando do ajuizamento da ação.

Reconhecendo a incompetência no âmbito do JEF, o juiz não deve remeter os autos ao juiz competente, como prevê a parte final do § 3º do art. 64 do CPC, mais sim extinguir o processo sem resolução do mérito (art. 51, III da Lei nº 9.099/95).

Nesse sentido é o enunciado nº 24 do FONAJEF: "Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção de processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 1º da Lei n. 10.259/2001 e do art. 51, III, da Lei n. 9.099/95, não havendo nisso afronta ao art. 12, parágrafo 2º, da Lei 11.419/06."

Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o art. 51, III da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe e estilo.

Int.

#### **DESPACHO JEF - 5**

0006213-43.2013.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306032841

AUTOR: OSMAR DE OLIVEIRA SAMPAIO (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP196901 - PRISCILA KUCHINSKI)

Defiro a dilação pelo prazo de 30 (trinta) dias requerido para cumprimento do despacho anterior. No silêncio, expeça-se sem o destacamento.

Intime-se.

0001705-78.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306032770

AUTOR: MARIA SUELY ROSA DE JESUS (SP187959 - FERNANDO ATTÍE FRANÇA, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP219837 - JOILMA FERREIRA MENDONÇA PINHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo prazo de 15 (quinze) dias para que seja apresentado o endereço correto da parte autora, visto que a carta foi devolvida negativa.

Com a vinda, cumpra-se o estabelecido no despacho anterior.

No silêncio, será expedido sem destacamento dos valores.

Intime-se.

0002804-83.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306032719  
AUTOR: FRANCISCA MORAIS DA SILVA (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições acostadas aos autos em 27.07.2016 como emenda à inicial.

Considerando a natureza do feito, fica agendada perícia médica para 13 de setembro de 2016, às 12 horas e 30 minutos a cargo do Dr. Elcio Rodrigues da Silva, nas dependências deste Juizado.

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Fica igualmente agendada perícia social para até dia 28 de agosto de 2016, a cargo da Sra. Sonia Regina Paschoal na residência do autor.

A parte autora e/ou seu representante deve informar seu telefone de contato, bem como referências de seu endereço, possibilitando contato da Perita Assistente Social, se o caso.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manifeste-se o autor quanto à satisfação de seu crédito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para a extinção da execução. Intime-se.**

0001573-60.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306032707  
AUTOR: ADIEL PEREIRA DOS SANTOS (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO, SP327512 - EDIJAN NEVES DE SOUZA LINS MACEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000147-71.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306032708  
AUTOR: DALVA NASCIMENTO DE SOUSA (SP220207 - PEDRO ALVES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Considerando a necessidade de readequação de pauta, redesigno as perícias médicas, a cargo do Dr. Ronaldo Marcio Gurevich, na especialidade de Ortopedia, nas dependências deste Juizado. (Rua Avelino Lopes, 281, Centro – Osasco/SP). 1\_PROCESSO 2\_POLO ATIVO DATA/HORA  
AGENDA PERÍCIA 0000610-13.2018.4.03.6306 DEMETRIO ANIZIO DIAS (05/10/2018 09:30) 0000774-75.2018.4.03.6306 MARIA APARECIDA DUARTE DE SOUZA (05/10/2018 10:00) 0001320-33.2018.4.03.6306 JACKELINE CRISTINA DA SILVA (05/10/2018 10:30) 0001455-45.2018.4.03.6306 JACINTA CIRINO DO NASCIMENTO (05/10/2018 11:00) 0002303-32.2018.4.03.6306 FRANCISCO BARBOSA LIMA (05/10/2018 11:30) 0002519-90.2018.4.03.6306 ZENILDA MARIA DA SILVA (05/10/2018 12:00) 0002729-44.2018.4.03.6306 EDSON LIMA CHAGAS (05/10/2018 12:30) 0002799-61.2018.4.03.6306 ALEXANDRE EVANGELISTA DA SILVA (05/10/2018 13:00) 0002828-14.2018.4.03.6306 MARGARIDA GREGORIO FERREIRA DOS SANTOS (05/10/2018 13:30) 0002882-77.2018.4.03.6306 JOSE RAFAEL DOS SANTOS (05/10/2018 14:00) 0002883-62.2018.4.03.6306 JAILSON CORDEIRO GOMES (05/10/2018 14:30) 0002913-97.2018.4.03.6306 REGINALDO FREITAS DE SOUZA MANHOLETO (05/10/2018 15:00) 0002945-05.2018.4.03.6306 DILTON DE ANDRADE (05/10/2018 15:30) 0002947-72.2018.4.03.6306 MARCOS MACEDO (05/10/2018 09:00) 0002948-57.2018.4.03.6306 MARISA LUCI DOS SANTOS (05/10/2018 16:00) 0002959-86.2018.4.03.6306 LUIZ VENANCIO DE SOUZA (05/10/2018 16:30) 0002968-48.2018.4.03.6306 PEDRO VITOR MARTINS FILHO (05/10/2018 17:00) 0003093-16.2018.4.03.6306 MARIA CELIA MAIA LOPES (05/10/2018 17:30) 0003095-83.2018.4.03.6306 IGOR RODRIGUES DE OLIVEIRA (05/10/2018 18:00) 0003117-44.2018.4.03.6306 TEREZA TEIXEIRA SOUZA (05/10/2018 18:30) Fica ciente a parte autora que deverá comparecer na data e horário supramencionados, portando seus documentos pessoais e demais provas (laudos, exames, receituários, relatórios médicos) que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso. Fica ciente, ainda, a parte autora que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia. Intimem-se, com urgência..

0002882-77.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306032781  
AUTOR: JOSE RAFAEL DOS SANTOS (SP347482 - EDILUSIA DOS SANTOS SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002968-48.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306032774  
AUTOR: PEDRO VITOR MARTINS FILHO (SP297948 - HUGO MASAKI HAYAKAWA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002947-72.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306032777  
AUTOR: MARCOS MACEDO (SP255743 - HELENA MARIA MACEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002729-44.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306032784  
AUTOR: EDSON LIMA CHAGAS (SP298552 - LEANDRO CAMARA DE MENDONÇA UTRILA, SP259748 - SANDRO ALMEIDA SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002883-62.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306032780  
AUTOR: JAILSON CORDEIRO GOMES (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002945-05.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306032778  
AUTOR: DILTON DE ANDRADE (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002959-86.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306032775  
AUTOR: LUIZ VENANCIO DE SOUZA (SP293287 - LUIZ HENRIQUE PICOLO BUENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002913-97.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306032779  
AUTOR: REGINALDO FREITAS DE SOUZA MANHOLETO (PB022175 - DIEGO SAMPAIO DE SOUSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002303-32.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306032786  
AUTOR: FRANCISCO BARBOSA LIMA (SP338615 - FELIPE DE BRITO ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002519-90.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306032785  
AUTOR: ZENILDA MARIA DA SILVA (SP336682 - PAULO MARCOS LORETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002828-14.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306032782  
AUTOR: MARGARIDA GREGORIO FERREIRA DOS SANTOS (SC036423B - NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002948-57.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306032776  
AUTOR: MARISA LUCI DOS SANTOS (SP119620 - LUCIANA FERNANDES, SP329091 - LETICIA DA SILVA GONÇALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000610-13.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306032790  
AUTOR: DEMETRIO ANIZIO DIAS (SP397430 - JEISON ROGERIO LOPES AZEVEDO, SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO, SP344453 - FELIPE MATHIAS CARDOSO, SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001320-33.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306032788  
AUTOR: JACKELINE CRISTINA DA SILVA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0004198-28.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306032660  
AUTOR: JACKSON DE OLIVEIRA LIMA (SP258893 - VALQUIRIA LOURENCO VALENTIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Providencie a marcação de perícia médica psiquiátrica.

Int.

0004200-95.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306032671  
AUTOR: SUELY RIBEIRO DE CARVALHO (SP336053 - ARLO NASCIMENTO FERNANDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inocorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

- a) cópia legível do CPF com atualização do nome de acordo com o estado civil atual;
- b) cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);
- c) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretária ou confeccionado pela própria parte.

Com o cumprimento, providencie a correção no cadastro de pessoas, se o caso à marcação de perícia médica e voltem-me conclusos para apreciar o pedido de tutela de urgência; do contrário a petição inicial será indeferida.

Int.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC. Concedo à parte autora 15 (quinze) dias, para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial. Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado; b) Providencie a designação de data para a(s) perícia(s) pertinente(s) ao caso (se houver); c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, torne os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado; do contrário a petição inicial será indeferida. Int.**

0004212-12.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306032711  
AUTOR: SANDRA MARIA DA SILVA SOUSA (SP401402 - PATRICIA SORAYA MACEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004207-87.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306032701  
AUTOR: AILTON BERNARDO EVARISTO (SP405580 - RENAN SANSIVIERI DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004242-47.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306032759  
AUTOR: EDUARDO SEGOBI DE ARARIPE JUNIOR (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0002885-32.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306032838  
AUTOR: JEAN DA SILVA BANDEIRA (SP213842 - ADRIANO DAMIÃO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petições anexadas em 30.07.2018: recebo como emenda à inicial.

Aguarde-se o decurso de prazo para cumprimento integral da determinação proferida em 04.06.2018, com relação ao fornecimento das cópias legíveis, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

0004129-93.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306032833  
AUTOR: NAIR SERAFIM COSTA (SP381361 - VANESSA DE SOUZA, SP404131 - JUSSARA MARIANO FERNANDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

recebo as petições anexadas aos autos em 30.07.2018 como emenda à inicial.

Assinalo o prazo de 5 (cinco) dias para regularização do substabelecimento ora anexado, uma vez que sem data, ressaltando que deverá ser contemporâneo ao ajuizamento da ação.

Int.

0005498-59.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306032755  
AUTOR: ROGERIO RAFAEL DOS SANTOS GABRIEL THOMAZ (SP307744 - MAIKE ANDERSON DAMACENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Converto o julgamento em diligência.

Considerando a perícia anteriormente realizada (anexo 26), em que foi constatada situação de incapacidade total e temporária decorrente de rejeição de transplante de córnea, esclereça o perito Dr. OSWALDO PINTO MARIANO JÚNIOR, no prazo de 15 dias, se é possível constatar período pretérito de incapacidade.

Com os esclarecimentos, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

0004218-19.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306032718  
AUTOR: ILDETE ABADES DE JESUS NUNES (SP217736 - EMERSON CARLOS HIBBELN )  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Forneça a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao benefício LOAS n.º 5414650183.

Fica desde já indeferido prazo de prorrogação na hipótese de a parte autora não comprovar o agendamento do pedido de cópia perante o INSS no prazo de 5 (cinco) dias contados da data de intimação desta decisão.

Com o cumprimento, voltem-me para apreciar o pedido de tutela de urgência; do contrário, a petição inicial será indeferida.

Int.

0000940-10.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306032691  
AUTOR: MARIA DO LIVRAMENTO LUSTOSA NOGUEIRA (SP284484 - RENATA DA COSTA OLIVEIRA, SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO, SP344453 - FELIPE MATHIAS CARDOSO, SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Tendo em vista o comunicado social, de que a área de abrangência não é da perita Sônia, e, como a perita Deborah afirmou ser de sua área, designo nova perícia com a assistente social, a cargo da Sra. Deborah Cristiane De Jesus Santos, que será realizada até o dia 28 de agosto de 2018, na residência da parte autora.

Intime-se.

0004230-33.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306032729  
AUTOR: GERALDO PEREIRA (SP305082 - ROBERTA APARECIDA DE SOUZA MORAIS MIGUEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Concedo à parte autora 30 (trinta) dias, para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial. Fica desde já indeferido prazo de prorrogação na hipótese de a parte autora não comprovar o agendamento do pedido de cópia perante o INSS no prazo de 5 (cinco) dias contados da data de intimação desta decisão.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;
- b) Providencie a designação de data para a(s) perícia(s) pertinente(s) ao caso (se houver);
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado; do contrário a petição inicial será indeferida.

Int.

0004245-02.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306032742  
AUTOR: MARIA ELENA MASCARENHAS QUEIROZ (SP076836 - OSWALDO LIMA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.  
Regularize a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos de folhas 4, 6 e 13 uma vez que ilegíveis, sob pena de indeferimento da petição inicial.  
Após, cumprido, providencie a marcação de perícia médica e tornem os autos conclusos para apreciar o pedido de tutela de urgência.  
Int.

0001455-45.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306032787  
AUTOR: JACINTA CIRINO DO NASCIMENTO (SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Considerando a necessidade de readequação de pauta, redesigno as perícias médicas, a cargo do Dr. Ronaldo Marcio Gurevich, na especialidade de Ortopedia, nas dependências deste Juizado. (Rua Avelino Lopes, 281, Centro – Osasco/SP).

#### 1\_PROCESSO 2\_POLO ATIVO DATA/HORA AGENDA PERÍCIA

0000610-13.2018.4.03.6306 DEMETRIO ANIZIO DIAS (05/10/2018 09:30)

0000774-75.2018.4.03.6306 MARIA APARECIDA DUARTE DE SOUZA (05/10/2018 10:00)

0001320-33.2018.4.03.6306 JACKELINE CRISTINA DA SILVA (05/10/2018 10:30)

0001455-45.2018.4.03.6306 JACINTA CIRINO DO NASCIMENTO (05/10/2018 11:00)

0002303-32.2018.4.03.6306 FRANCISCO BARBOSA LIMA (05/10/2018 11:30)

0002519-90.2018.4.03.6306 ZENILDA MARIA DA SILVA (05/10/2018 12:00)

0002729-44.2018.4.03.6306 EDSON LIMA CHAGAS (05/10/2018 12:30)

0002799-61.2018.4.03.6306 ALEXANDRE EVANGELISTA DA SILVA (05/10/2018 13:00)

0002828-14.2018.4.03.6306 MARGARIDA GREGORIO FERREIRA DOS SANTOS (05/10/2018 13:30)

0002882-77.2018.4.03.6306 JOSE RAFAEL DOS SANTOS (05/10/2018 14:00)

0002883-62.2018.4.03.6306 JAILSON CORDEIRO GOMES (05/10/2018 14:30)

0002913-97.2018.4.03.6306 REGINALDO FREITAS DE SOUZA MANHOLETO (05/10/2018 15:00)

0002945-05.2018.4.03.6306 DILTON DE ANDRADE (05/10/2018 15:30)

0002947-72.2018.4.03.6306 MARCOS MACEDO (05/10/2018 09:00)

0002948-57.2018.4.03.6306 MARISA LUCI DOS SANTOS (05/10/2018 16:00)

0002959-86.2018.4.03.6306 LUIZ VENANCIO DE SOUZA (05/10/2018 16:30)

0002968-48.2018.4.03.6306 PEDRO VITOR MARTINS FILHO (05/10/2018 17:00)

0003093-16.2018.4.03.6306 MARIA CELIA MAIA LOPES (05/10/2018 17:30)

0003095-83.2018.4.03.6306 IGOR RODRIGUES DE OLIVEIRA (05/10/2018 18:00)

0003117-44.2018.4.03.6306 TEREZA TEIXEIRA SOUZA (05/10/2018 18:30)

Fica ciente a parte autora que deverá comparecer na data e horário supramencionados, portando seus documentos pessoais e demais provas (laudos, exames, receituários, relatórios médicos) que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.  
Fica ciente, ainda, a parte autora que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia.  
Intimem-se, com urgência..

0003670-91.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306032669

AUTOR: ROSANIRA SANTOS OLIVEIRA CORDEIRO (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS, SP366361 - MARCELA SILVA CARDOSO VÉRAS, SP322270 - ANDRÉA PORTO VERAS ANTONIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição anexada aos autos em 26.07.2018: Não há determinação ou deferimento deste Juízo para a entrega do CD noticiado em Secretaria. Frise-se, ainda, que a contagem de tempo de serviço constante no processo administrativo n.º 182.883.221-6 também é armazenada no sistema eletrônico do INSS, sendo elemento de fácil obtenção pela parte autora, mediante requisição de cópia do arquivo digital. Concedo o derradeiro prazo de 5 dias para o cumprimento integral da decisão anterior, sob pena de extinção.

Int.

0008668-39.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306032850

AUTOR: JOSE BATISTA RODRIGUES NEVES (SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante da informação anexada aos autos no documento supra, providencie a parte autora/advogado para que regularize seus CPF, pois foram constatadas irregularidades que impossibilitam o levantamento do Requisitório. (proposta 07/2018)

Após, com a regularização, expeça-se Ofício a instituição Bancária para que libere os valores para quem de direito.

Intime-se.

0004208-72.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306032702

AUTOR: RODRIGO BELKO NOGUEIRA (SP336297 - JOSÉ EDUARDO GARCIA MONTEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, para que especifique em sua peça inaugural os problemas de saúde enfrentados e esclareça o ajuizamento da presente ação, uma vez que aparentemente o pedido de auxílio acidente já foi apreciado nos autos da ação n.º 00296546320164036301 cujas peças encontram-se anexadas neste feito.

Após, cumprido, voltem-me conclusos para apreciar a possível prevenção apontada no relatório anexado aos autos.

Int.

0003551-33.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306032746

AUTOR: GERALDA SILVIA DOS REIS ROSA (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos etc.

Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inoccorrência de prevenção, perempção, litispêndência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

Prossiga-se.

0001332-47.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306032769

AUTOR: GESSI GOMES DE FREITAS SILVA (SP263851 - EDGAR NAGY)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante da consulta efetuada à Receita Federal anexada aos autos, a parte autora deverá, em 15 (quinze) dias, esclarecer qual seu correto apelido de família.

Deverá regularizar seu nome, na Receita Federal, comprovando nos autos; ou juntando aos autos os documentos e procuração ad judicium com o nome correto.

Esclareço que com a divergência apontada não é possível proceder a requisição da quantia.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intime-se a parte autora.

0002230-60.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306032698

AUTOR: NEMEZIA FERNANDES DE OLIVEIRA (SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petições anexadas em 27.07.2018:

Aguarde-se por 5 (cinco) dias, após a data agendada de 22.08.2018, para fornecimento da cópia do processo administrativo, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

0003041-20.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306032688

AUTOR: ALMIR FERRAZ MARTILIANO (SP132823 - ROSINEIDE DE SOUZA OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição anexada aos autos em 18/07/2018: Perícia marcada para a data e horário especificados nos despacho inicial. No que tange ao pedido da advogada para acompanhar a parte autora na realização da perícia médica, deverá ser observada a Portaria 36/2009, de 16 de outubro de 2009, deste juizado Especial Federal de Osasco, que prevê o seguinte:

“...

Art 2º - Parentes, acompanhantes ou procuradores do periciando somente poderão acompanhar a perícia, quando expressamente requisitado pelo perito judicial,

ficando a seu critério exclusivo..

...”

Intime-se a parte e a perita.

0004210-42.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306032705  
AUTOR: MANOEL DE MEDEIROS SANTOS (SP398383 - ANDRECÉA APARECIDA LEAL DE SOUZA, SP401402 - PATRICIA SORAYA MACEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

- a) cópia de comprovante de endereço atualizado, em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);
- b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescido de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

Após, cumprido, providencie a marcação de perícia médica e torne o feito concluso, para apreciação do pedido de tutela de urgência; do contrário a petição inicial será indeferida.

Int.

0004041-55.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306032686  
AUTOR: DANIEL DOS SANTOS CHAVES (SP371978 - JAIR LUIZ DE MELO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petições anexadas em 27.07.2018: recebo como emenda à inicial.

Aguarde-se o decurso de prazo para cumprimento integral da determinação proferida em 18.07.2018, pois não foi fornecida a declaração de terceiro, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante da informação anexada aos autos no documento supra, providencie a parte autora/advogado para que regularize seus CPF, pois foram constatadas irregularidades que impossibilitam o levantamento do Requisitório. (proposta 07/2018) Após, com a regularização, expeça-se Ofício a instituição Bancária para que libere os valores para quem de direito. Intime-se.**

0008552-33.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306032851  
AUTOR: DIOGENES LAURENTINO DA SILVA (SP324330 - SIMONE ARAÚJO DA SILVA ITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000607-97.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306032854  
AUTOR: MARIA ELENICE DOS ANJOS DOS SANTOS (SP311763 - RICARDO DA SILVA SERRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0002376-38.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306032852  
AUTOR: GILDA DE GODOI (SP322968 - AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante da informação anexada aos autos no documento supra, providencie a parte autora/advogado para que regularize seu CPF, pois foram constatadas irregularidades que impossibilitam o levantamento do Requisitório. (proposta 07/2018)

Após, com a regularização, expeça-se Ofício a instituição Bancária para que libere os valores para quem de direito.

Intime-se.

0000353-85.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306032690  
AUTOR: HUGO CHAVES DA COSTA (SP322137 - DANIEL DE SANTANA BASSANI, SP379306 - WALDEMAR LIMA RODRIGUES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Intime-se a autora para que se manifeste quanto ao teor do comunicado social, em 2 (dois) dias, sob pena de preclusão da prova.

No silêncio, para extinção.

Intime-se.

0029185-46.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306032683  
AUTOR: CARLOS ALBERTO ALVES DE FREITAS (SP217714 - CARLOS BRESSAN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Ciência à parte autora da redistribuição do feito para este juizado especial federal cível de Osasco SP.

Ratifico os atos anteriormente praticados, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Não verifico a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

Forneça a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial:

- a) a cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao benefício pleiteado;
- b) cópia legível dos documentos de folhas 33 a 46 (arquivo 2);

- c) cópia de comprovante de endereço atualizado, em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);
- d) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescido de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte;
- e) declaração de pobreza sob pena de indeferimento do pedido.

Fica desde já indeferido prazo de prorrogação na hipótese de a parte autora não comprovar o agendamento do pedido de cópia perante o INSS no prazo de 5 (cinco) dias contados da data de intimação desta decisão.

A petição inicial deverá observar os requisitos do artigo 319 do CPC, sendo imprescindível a indicação do valor da causa (inciso V do referido dispositivo), que representa o conteúdo econômico da demanda (art. 292 do CPC).

A jurisprudência é no sentido de que o valor da causa, em matéria previdenciária, corresponde à soma das prestações vencidas, não atingidas pela prescrição, com as doze vincendas.

Além disso, o valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto, nos termos do artigo 3º, caput e §3º, da Lei nº 10.259/2001, não podendo as partes dispor do critério legal e devendo o juízo dele conhecer a qualquer momento.

Assim, considerando a impossibilidade de transferir à Contadoria do Juizado a verificação de alçada nos milhares de feitos semelhantes, em prejuízo dos cálculos de liquidação, concedo à parte autora igual prazo de 30 (trinta) dias, para que proceda, com as informações constantes do CNIS e do site da Previdência Social, cujo acesso é público, à demonstração do valor da renda mensal inicial, somando as prestações vencidas, com correção monetária, às prestações vincendas na data do ajuizamento, adequando o valor da causa ao conteúdo econômico da demanda e demonstrando a competência deste Juizado.

No silêncio ou na indicação genérica de valor da causa, a petição inicial será indeferida.

Com o cumprimento, cite-se a parte ré, do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0004224-26.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306032736

AUTOR: ANTONIO ORLANDO PEREIRA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, no forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Concedo à parte autora 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

- Havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;
- Providencie a designação de data para a(s) perícia(s) pertinente(s) ao caso (se houver);
- Havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos;
- Por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado; do contrário a petição inicial será indeferida.

Int.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC. Concedo à parte autora 15 (quinze) dias, para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial. Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado; b) Providencie a designação de data para a(s) perícia(s) pertinente(s) ao caso (se houver); c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado; do contrário a petição inicial será indeferida. Int.**

0004251-09.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306032761

AUTOR: ANTONIO AURIMAR DOS SANTOS (SP354713 - TULIO RICARDO PEREIRA AUDUJAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004249-39.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306032747

AUTOR: CLAUDINEI DIAS SILVERIO (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004231-18.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306032756

AUTOR: JOSE EDILSON DA SILVA (SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONÇALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004249-39.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306032752

AUTOR: CLAUDINEI DIAS SILVERIO (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Concedo à parte autora 15 (quinze) dias, para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, devendo fornecer, inclusive, a cópia da declaração de pobreza com data não superior a 6 meses, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita e do indeferimento da petição inicial. Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado; b) Providencie a designação de data para a(s) perícia(s) pertinente(s) ao caso (se houver); c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado; do contrário a petição inicial será indeferida. Int.**

0004252-91.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306032768

AUTOR: DONIZETI MACEDO DA SILVA (SP323126 - REGIANE LOPES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004238-10.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306032731

AUTOR: LUCIENE PAMPONET OLIVEIRA (SP273284 - ANDRE DIAS FLAITT DE BARROS, SP377479 - RICARDO FREIRE, SP259153 - JEAN CARLOS REIS POZZER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, no forma dos artigos 98 e 99 do CPC. Concedo à parte autora 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial. Fica desde já indeferido prazo de prorrogação na hipótese de a parte autora não comprovar o agendamento do pedido de cópia perante o INSS no prazo de 5 (cinco) dias contados da data de intimação desta decisão. Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma: a) Havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado; b) Providencie a designação de data para a(s) perícia(s) pertinente(s) ao caso (se houver); c) Havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos; d) Por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado; do contrário a petição inicial será indeferida. Int.

0004220-86.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306032734

AUTOR: TORCATO PEREIRA BRUNO (SP388195 - OSIEL FERNANDES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004229-48.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306032737

AUTOR: RONALDO AFONSO DA SILVA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0004228-63.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306032824

AUTOR: RAIMUNDO BATISTA VIEIRA (SP286795 - VALERIA SILVA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Afasto a prevenção acusada pelo sistema eletrônico, em razão da extinção sem mérito do processo anterior.

Aguarde-se a data designada para perícia.

Int.

0004237-25.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306032826

AUTOR: JOSE APARECIDO DA SILVA (SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, no forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Em razão da extinção sem mérito do processo anterior, a ação deve prosseguir perante este juízo.

Concedo à parte autora 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

- a) Havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;
- b) Providencie a designação de data para a(s) perícia(s) pertinente(s) ao caso (se houver);
- c) Havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos;
- d) Por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado; do contrário a petição inicial será indeferida.

Int.

0004246-84.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306032763

AUTOR: MARIA ANGELA VIEIRA RIBEIRO (SP371315 - CLÁUDIA CHRYSSTINNA DE LIMA E SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inoccorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

Concedo à parte autora 15 (quinze) dias, para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;
- b) Providencie a designação de data para a(s) perícia(s) pertinente(s) ao caso (se houver);
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado; do contrário a petição inicial será indeferida.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

1. Cálculos de liquidação: Ciência às partes. 2. Prazo para manifestação: 15 (quinze) dias. 3. Havendo concordância expressa ou transcorrido o prazo "in albis", considerar-se-ão homologados os valores apurados, hipótese em que determino, desde já, a expedição de RPV e sua transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando as partes intimadas a teor do disposto no artigo 11 da Resolução nº. 458, de 4 de outubro de 2017. 4. Em atenção ao artigo 9º, incisos XV e XVI, da já mencionada Resolução de nº. 458/2017 do CJF, informe a parte autora, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios).

**No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores sem anotação sobre dedução. 5. Eventual impugnação deverá atender, sob pena de rejeição sumária, os requisitos do artigo 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se. Cumpra-se.**

0006351-39.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306032814  
AUTOR: MESSIAS NUNES DA SILVA (SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005459-62.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306032815  
AUTOR: MARIA DOS REMEDIOS BOTELHO MELO (SP354088 - ILKADE JESUS LIMA GUIMARAES, SP275236 - SILVANEY BATISTA SOARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008375-69.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306032811  
AUTOR: PEDRO LELES MARINS (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007992-91.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306032796  
AUTOR: JEFFERSON DE OLIVEIRA BARROZO (SP354713 - TULIO RICARDO PEREIRA AUDUJAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003266-74.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306032803  
AUTOR: OSTALIA RIBEIRO DE SOUZA (SP286795 - VALERIA SILVA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0009910-38.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306032806  
AUTOR: VALMIR PEREIRA (SP287036 - GEORGE MARTINS JORGE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007198-41.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306032799  
AUTOR: ANTONIO LUIZ DE DEUS (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006374-14.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306032800  
AUTOR: MARIA ELIZENE DA SILVA (SP262861 - ARACY APARECIDA ALVES DO AMARAL)  
RÉU: FRANCISCA DA CONCEICAO SANTOS (SP380030 - LIANDRA APARECIDA SANTOS MARTINS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004587-47.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306032810  
AUTOR: MARIA ANTONIA VICENTE FERREIRA (SP342245 - RAQUEL DA SILVA OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004734-73.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306032801  
AUTOR: NIVALDO PEDRO DA SILVA (SP347707 - CRISTIANE DE ALMEIDA BATISTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0009077-15.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306032808  
AUTOR: CARLOS DE JESUS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP296499 - MARIA APARECIDA DA SILVA, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008317-66.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306032812  
AUTOR: SANDRA HELENA NASCIMENTO CARLOS (SP288268 - ISABEL APARECIDA GOMES TEIXEIRA GRAVE, SP085755 - NELSON LUIZ GRAVE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003696-26.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306032802  
AUTOR: IARA CRISTINA DA SILVA (SP316978 - LUZINALVA EDNA DE LIRA) LUZETE SURIANO ALVES (SP316978 - LUZINALVA EDNA DE LIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000740-37.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306032804  
AUTOR: SILVANA DA SILVA SIQUEIRA (SP289680 - CLAUDIA RANDAL DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0029582-76.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306032805  
AUTOR: JULIANA LEOPOLDINA DA SILVA AMARAL (SP232065 - CHRISTIAN DO AMARAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006429-38.2012.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306032809  
AUTOR: JORGE ALBANO CREMM (SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002766-08.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306032817  
AUTOR: JOVINA DETONI DE SOUZA (SP233205 - MONICA NOGUEIRA DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003109-77.2012.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306032816  
AUTOR: DANILO DA HORA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0010745-26.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306032693  
AUTOR: IVSON JOSE LOPES (SP244165 - JOAO CARLOS VALIM FONTOURA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

1. Cálculos de liquidação: Ciência às partes.
2. Prazo para manifestação: 15 (quinze) dias.
3. Havendo concordância expressa ou transcorrido o prazo "in albis", considerar-se-ão homologados os valores apurados, hipótese em que determino, desde já, a expedição de RPV e sua transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando as partes intimadas a teor do disposto no artigo 11 da Resolução nº. 458, de 4 de outubro de 2017.
4. Em atenção ao artigo 9º, incisos XV e XVI, da já mencionada Resolução de nº. 458/2017 do CJF, informe a parte autora, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores sem anotação sobre dedução.
5. Eventual impugnação deverá atender, sob pena de rejeição sumária, os requisitos do artigo 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.
6. Após, oficie-se ao INSS para cumprir a obrigação de fazer.  
Intimem-se. Cumpra-se.

0006410-56.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306032694  
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA (SP152406 - JOSE ROSENILDO COSTA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Em ofício apresentado aos autos, informa a ré o cumprimento do julgado. Ciência à parte autora.  
Na hipótese de discordância, demonstre comprovadamente o alegado e apresente planilha de cálculos.  
Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 15 (quinze) dias, conclusos para extinção da execução.  
Intime-se. Cumpra-se.

#### DECISÃO JEF - 7

0000916-79.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306032720  
AUTOR: IRANI RODRIGUES (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos etc.

Conforme comprovante de endereço anexado nos autos (fls. 4 evento 1), a parte autora reside no município de São Paulo-SP.  
O município de domicílio da parte autora está em território de competência do Juizado Especial Federal de São Paulo-SP.  
Registre-se que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.  
Assim, nos termos do artigo 4º, III, da Lei nº 9.099/95 e art. 3º, §3º, da Lei nº 10.259/2001, declino da competência e determino a remessa dos autos virtuais ao Juizado Especial Federal de São Paulo-SP, com nossas homenagens, dando-se baixa no sistema.  
Intimem-se.

0002658-42.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306032696  
AUTOR: ALINE FABIANA DA SILVA (SP185906 - JOSE DONIZETI DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.  
A autora ajuizou a presente ação, para que lhe seja concedido o benefício de salário-maternidade, negado administrativamente pelo INSS, sob a alegação de não ter a segurada se afastado do trabalho/atividade desempenhada.  
Alega desempenhar a atividade de motorista de transporte escolar e, pouco antes do parto da criança, ocorrido em 22/04/2014, ter contratado outra pessoa para dirigir o veículo.  
Conforme pesquisa ao CNIS, verifica-se que houve recolhimentos durante o período de licença-maternidade, quanto às competências de abril a junho de 2014.  
Além disso, os documentos juntados às fls. 08 a 12 do arquivo 02 não são suficientes para confirmar o afastamento da autora de sua atividade. Embora o pedido de expedição de carteira de motorista auxiliar esteja endereçado à Prefeitura de Osasco, não há comprovante de que o requerimento tenha sido recebido naquele órgão, tampouco que fora deferida a habilitação auxiliar. Outrossim, os recibos apresentados não especificam o serviço prestado.  
Assim, face ao disposto no artigo 71-C da Lei 8.213/91, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, para que apresente outros documentos que demonstrem o afastamento do trabalho durante o período de salário-maternidade, ou para que indique eventuais provas que pretenda produzir, para comprovação de suas alegações.  
Com a apresentação de novas provas, abra-se vista ao INSS, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.  
Em seguida, tornem os autos conclusos.  
Int.

0004206-05.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306032699  
AUTOR: ALDIR JOAQUIM DE OLIVEIRA (SP347482 - EDILUSIA DOS SANTOS SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Providencie a marcação de perícia médica oftalmológica.

Int.

0004122-04.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306032689  
AUTOR: JOSE DIEGO PASSOS DA SILVA SOUZA (SP260788 - MARINO LIMA SILVA FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições acostadas aos autos em 27.07.2018 como emenda à inicial.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Considerando a natureza do feito, fica agendada perícia médica para 10 de setembro de 2018, às 13 horas e 30 minutos a cargo do Dr. Alexandre de Carvalho Galdino, nas dependências deste Juizado.

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Int.

0003022-14.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306032733  
AUTOR: SERAFIM DOS SANTOS (SP131100 - VERA LUCIA ULIANA LIMA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não foi apresentada nenhum documento a fim de comprovar que o débito é decorrente, apenas, da cobrança de anuidades ou débitos do cartão supostamente cancelado.

Assim sendo, não foi demonstrada que a dívida é indevida, não restando evidenciada a probabilidade do direito alegado, requisito necessário para concessão da tutela provisória de urgência pretendida, motivo pelo qual, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA formulado.

Sem prejuízo, tendo em vista a conveniência de fomentar a conciliação, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção para verificar a possibilidade de audiência preliminar nesta hipótese.

Caso não resulte em acordo, providencie a citação da ré.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Intime-se a parte autora e a CEF da presente decisão.

Int. Cumpra-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC. Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo. Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento. Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC. Aguarde-se a data designada para perícia. Int.**

0004241-62.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306032819  
AUTOR: SILVANA TEIXEIRA DE OLIVEIRA (SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004214-79.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306032823  
AUTOR: ANA DE SOUZA MACHADO (SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004204-35.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306032697  
AUTOR: GISLENE PINTO DE FREITAS (SP178853 - DENILTON RODRIGUES DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004235-55.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306032820  
AUTOR: AVELICE REIS DE SOUZA (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004234-70.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306032822  
AUTOR: LUCIANA PEREIRA DA SILVA (SP297948 - HUGO MASAKI HAYAKAWA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004233-85.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306032757  
AUTOR: PAULO PEREIRA DOS SANTOS (SP085855 - DANILO BARBOSA QUADROS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004184-44.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306032653  
AUTOR: MARCOS ANTONIO MENGON (SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004227-78.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306032821  
AUTOR: MARIA JOSE DA CONCEICAO (SP297948 - HUGO MASAKI HAYAKAWA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0003529-72.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306032679  
AUTOR: SIDNEY DOS SANTOS AMORIM (SP336084 - GRASIELE REGINA PARO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição do autor anexada em 23/07/2018:

Mantenho o indeferimento ao pedido de tutela provisória de urgência, pelos fundamentos já expostos na decisão anterior. Eventual inconformismo do demandante deverá ser veiculado em recurso próprio.

Int.

0002029-68.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306032525  
AUTOR: ANTONIO DONIZETTI PATUSSI (SP354717 - VANESSA ASSADURIAN LEITE, SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante da impugnação da parte autora, corroborada com a fundamentação da petição inicial e os documentos que a instruíram, além dos dados constantes no processo administrativo anexado aos autos, designo no dia 04/10/2018, às 09 horas, horas para a realização de perícia com o clínico geral, Dr. Elcio Rodrigues Da Silva, a ser realizada neste Juizado. A parte autora deverá comparecer munida com relatórios, prontuários, exames médicos, sob pena de preclusão da prova. Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia, bem como que deverá comparecer portando seus documentos pessoais (RG e CTPS) e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Intime-se.

0001330-77.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306032533  
AUTOR: JOSE LOPES DA SILVA (SP367832 - SIRLENE DA PAZ DO NASCIMENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Converto o julgamento em diligência.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para encartar aos autos cópia integral de sua CTPS e demais provas, a fim de comprovar a alegada atividade de motorista, sob pena de preclusão da prova.

Além disso, em consulta ao sistema processual informatizado, observo que o autor ajuizou ação anterior, autos nº 0051734-89.2014.4.03.6301, transitada em julgada, condenando o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença do autor, bem como a reabilitá-lo para atividade diversa da até então exercida, de motorista. Desta feita, determino a expedição de ofício ao INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe sobre a reabilitação do autor, encaminhando cópia do respectivo processo administrativo de reabilitação profissional.

Também determino à serventia deste Juizado que promova a anexação das principais peças da ação judicial acima mencionada, como prova emprestada.

Com a vinda dos documentos, intime-se a perita judicial para, no prazo de 15 (quinze) dias, com base na ação anterior e informação sobre a reabilitação profissional do autor, esclareça se ratifica/retifica sua conclusão quanto à existência ou não de incapacidade para o trabalho.

Sobrevindo dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

0002689-62.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306032668  
AUTOR: CAMILY VITORIA DA SILVA CAVALCANTE (SP327833 - CRISTIANE RODRIGUES MARTINS MOREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Ante o cumprimento da ordem de emenda em 23.07.2018, o processo deve prosseguir.

Considerando a natureza do feito, fica agendada perícia médica para o dia 10 de setembro de 2018, às 13 horas, a cargo do Dr. Alexandre de Carvalho Galdino, nas dependências deste Juizado.

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso. Fica também agendada perícia social para até 27 de agosto de 2018, a cargo da Sra. Deborah Christiane de Jesus Santos na residência do autor.

A parte autora e/ou seu representante deve informar seu telefone de contato, bem como referências de seu endereço, possibilitando contato da Perita Assistente Social, se o caso.

Intimem-se.

0003084-54.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306032830  
AUTOR: JOAO BATISTA RODRIGUES DE SOUSA (SP086782 - CARMELINA MARIA DE CAMARGO CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições anexadas em 30.07.2018 como emenda à inicial.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC. Forneça a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias a declaração de pobreza, sob pena de indeferimento do pedido. Providencie a marcação de perícia médica psiquiátrica.

Int.

0001713-55.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306032791  
AUTOR: ANTONIO MARTINIANO OLIVEIRA (SP265220 - ANDRESA APARECIDA MEDEIROS DE ARAUJO ALBONETE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Converto o julgamento em diligência.

Observo que o laudo pericial apontou que o autor possui outras enfermidades (asma, afecções suspeitas e perda de audição), entretanto, não esclareceu se há situação de incapacidade decorrente dessas patologias.

Assim, intime-se a perita para complementar seu laudo, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecendo se há incapacidade em razão dos demais problemas de saúde apontados. Caso seja necessária avaliação de especialista, deverá a perita se manifestar nesse sentido.

Com a vinda dos esclarecimentos, dê-se vista às partes.

Int.

0002850-09.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306032695  
AUTOR: JOAO ANTONIO FIORELLI (SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Considerados os potenciais efeitos infringentes decorrentes do eventual acolhimento dos Embargos opostos, ciência à parte RÉ para impugnação no prazo legal. Após, conclusos para exame do recurso.

Int.

0002929-51.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306032714  
AUTOR: SAMANTHA LLEWELLYN KOZLOWSKA DELLA PIAZZA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Analisando os autos, observo que o comprovante de endereço foi apresentado com os documentos que instruíram a inicial e, portanto, o feito deve prosseguir. Considerando a natureza do feito, fica agendada perícia médica para o dia 04 de outubro de 2018, às 14 horas, a cargo do Dr. Marco Antonio Leite Pereira Pinto, nas dependências deste Juizado.

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Int.

0001366-22.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306032514  
AUTOR: MARCELO DA SILVA SOUZA (SP258893 - VALQUIRIA LOURENCO VALENTIM, SP100240 - IVONILDA GLINGLANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Converto o julgamento em diligência.

Diante da fundamentação da petição inicial e os documentos que a instruíram, designo o dia 13/09/2018, às 13 horas para a realização de perícia com o Clínico Geral Dr. Elcio Rodrigues da Silva, a ser realizada neste Juizado. A parte autora deverá comparecer munida com relatórios, prontuários, exames médicos, sob pena de preclusão da prova.

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia.

Quanto à impugnação da parte autora ao laudo psiquiátrico (arquivos 22), indefiro o pedido de esclarecimentos, uma vez que as questões ou já foram respondidas no laudo ou serão objeto de avaliação pelo perito clínico geral.

Intime-se.

0002283-41.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306032764  
AUTOR: TEREZINHA SOUZA BEZERRA CARVALHO (SC036423B - NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos etc.

Diante da informação de que a autora foi internada e passou por procedimento cirúrgico em razão de nova patologia, designo o dia 18/09/2018, às 09 horas, para a realização de nova perícia com Clínico Geral Dr. JORGE ADALBERTO DIB, a ser realizada neste Juizado. Na ocasião, a parte autora deverá comparecer munida com a documentação médica comprobatória da alegada incapacidade, sob pena de preclusão da prova.

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia.

Sem prejuízo, consoante dados do CNIS anexados pelo réu (anexo 16, fls. 6), observo que a parte autora, desde abril de 2015, efetua contribuição previdenciária como contribuinte individual, sempre abaixo do mínimo legal. Assim sendo, dou oportunidade à parte autora para, em querendo, apresentar comprovante de regularização/complementação das contribuições previdenciárias vertidas abaixo do salário mínimo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

0004239-92.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306032828  
AUTOR: JAQUELINE SANTOS SILVA (SP354717 - VANESSA ASSADURIAN LEITE, SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Não verifico a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos, os pedidos e numero de benefícios são diferentes.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Aguarde-se a data designada para perícia.

Int.

0004256-31.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306032847  
AUTOR: PEDRO MARTINS (SP304231 - DENISE SCARPEL ARAUJO FORTE, SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA, SP396268 - KAREN SCARPEL ARAÚJO FORTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Afasto a prevenção acusada pelo sistema eletrônico, em razão da inoportunidade de identidade de demandas, pois é possível a modificação no estado de direito (art. 505, inc. I, do NCPC), caracterizada pela cessação do benefício.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Aguarde-se a data designada para perícia.

Int.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC. Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inoportunidade de prevenção, pereempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito. Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo. Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento. Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC. Aguarde-se a data designada para perícia. Int.**

0004247-69.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306032762  
AUTOR: MARIA DO CARMO NUNES DA SILVA PEREIRA (SP319222 - CRISTINA VALENTIM PAVANELI DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004259-83.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306032849  
AUTOR: SILVANA DE FREITAS LEITAO (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS, SP372499 - TATIANE DA SILVA SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0000366-84.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306032745  
AUTOR: DANIELLY DA SILVA COSTA (SP269276 - VALTER DOS SANTOS RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito, para que junte aos autos cópia integral e legível de sua(s) carteira(s) profissional(ais), cópia da petição inicial da ação trabalhista n. 0001586-69.2013.5.02.0088, distribuída à 88ª Vara do Trabalho em São Paulo - SP, e extratos de conta vinculada ao FGTS, relativos ao período do vínculo em discussão.

Com o cumprimento, abra-se vista ao INSS, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

#### **ATO ORDINATÓRIO - 29**

0004121-19.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306005829  
AUTOR: JOSEVALDO DE SOUZA BERTUNES (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO, SP327512 - EDIJAN NEVES DE SOUZA LINS MACEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil/2015, e das disposições da Portaria nº 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista à parte autora da contestação e documentos que a instruíram, se

houver. Prazo: 10 (dez) dias.

0001513-82.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306005831  
AUTOR: RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS (SP160585 - ADRIANA PEREIRA E SILVA, SP169298 - ROSELI LORENTE DAS NEVES, SP324744 - ISLEY ALVES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista às partes dos documentos apreendidos, juntado aos autos em 30/07/2018.  
Prazo: 10 (dez) dias.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES**  
**33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES**

**EXPEDIENTE Nº 2018/6309000163**

#### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0002212-64.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6309014261  
AUTOR: JOAO CARLOS DA SILVA (SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91. Diz o aludido artigo 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.” (grifei)

Já o artigo 59 da Lei nº 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (grifei)

No presente caso, submetida a parte autora à perícia médica neste Juizado, concluiu o(a) perito(a) que não existe incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, estando apto(a) o(a) periciando(a), portanto, a exercer atividades laborativas. Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu não restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Não restou comprovado, portanto, o requisito da incapacidade, muito embora o(s) perito(s) judicial(is) tenha(m) atestado que a parte autora é portadora da(s) seguinte(s) doença(s): Hérnia de disco lombar (conforme laudo pericial na especialidade de ortopedia anexado ao evento nº 17).

Não há contradição no fato da conclusão médica atestar que a parte autora padece de doença, mas que não está incapaz para o desempenho de suas atividades habituais. É que a existência de doença não implica, necessariamente, em incapacidade, como explica a ciência médica.

Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade.

Embora a parte autora se insurja contra o resultado das perícias, todas as doenças narradas e todos os exames apresentados foram objeto de análise pelos peritos médicos, não se mostrando necessária a designação de perícia médica em outra especialidade nem tampouco a apresentação de quaisquer esclarecimentos aos laudos já anexados aos autos.

Na hipótese de não terem sido respondidos pelo(s) perito(s) os quesitos eventualmente apresentados pela parte autora, entendo desnecessários novos esclarecimentos, tendo em vista que o(a) requerente, intimado para se manifestar sobre o laudo pericial, quanto a isso não se insurgiu. Ademais, ainda que os quesitos não tenham sido respondidos de forma específica, entendo não ter havido prejuízo à parte autora, vez que os questionamentos, de semelhante teor, foram suficientemente dirimidos nas respostas aos quesitos apresentados pelo juízo e pela autarquia ré.

Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. Ademais, os documentos e alegações da parte autora não foram capazes de alterar o resultado da conclusão pericial.

Nesse sentido o julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cuja ementa está vazada nos seguintes moldes:

“PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

- Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. As lides de pleito de concessão de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença têm seu centro de importância, dentro de um processo, no laudo pericial. A peça técnica, na falta óbvia de conhecimento técnico em medicina por parte do juiz, assume grande importância na discussão de viabilidade do pedido. Oportuno observar que o laudo pericial traz elementos suficientes ao deslinde da demanda, função precípua da prova pericial. Da mesma forma, é desnecessária a produção da prova testemunhal, já que para a análise da presença do requisito referente à incapacidade para o trabalho, demanda tão somente a produção de prova pericial.

- Para a concessão da aposentadoria por invalidez/auxílio-doença, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa.

- Nestes autos, o laudo pericial atesta a inexistência de incapacidade laborativa, não fazendo, portanto, jus ao benefício da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

- Apelação da parte autora improvida.

- Sentença mantida.”

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2283893 - 0041459-40.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, julgado em 05/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/03/2018.)

Quanto aos demais requisitos obrigatórios, restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo(s) laudo(s) pericial(s) médico(s).

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ ESTAR REPRESENTADA POR ADVOGADO.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0000358-69.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6309014263

AUTOR: ADRIANA LUCIA DE JESUS (SP174521 - ELIANE MACAGGI GARCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91.

Diz o aludido artigo 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.” (grifei)

Já o artigo 59 da Lei nº 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (grifei)

No presente caso, submetida a parte autora à perícia médica neste Juizado, concluiu o(a) perito(a) que não existe incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, estando apto(a) o(a) periciando(a), portanto, a exercer atividades laborativas. Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu não restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Não restou comprovado, portanto, o requisito da incapacidade, muito embora o(s) perito(s) judicial(is) tenha(m) atestado que a parte autora é portadora da(s) seguinte(s) doença(s): Doença degenerativa da coluna sem déficit neurológico focal ou sinais de radiculopatia em atividade e Hipertensão arterial sistêmica (conforme laudos periciais na especialidade de ortopedia anexados aos eventos nºs 08 e 28).

Não há contradição no fato da conclusão médica atestar que a parte autora padece de doença, mas que não está incapaz para o desempenho de suas atividades habituais. É que a existência de doença não implica, necessariamente, em incapacidade, como explica a ciência médica.

Concluiu-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade.

Embora a parte autora se insurja contra o resultado das perícias, todas as doenças narradas e todos os exames apresentados foram objeto de análise pelos peritos médicos, não se mostrando necessária a designação de perícia médica em outra especialidade nem tampouco a apresentação de quaisquer esclarecimentos aos laudos já anexados aos autos.

Na hipótese de não terem sido respondidos pelo(s) perito(s) os quesitos eventualmente apresentados pela parte autora, entendo desnecessários novos esclarecimentos, tendo em vista que o(a) requerente, intimado para se manifestar sobre o laudo pericial, quanto a isso não se insurgiu. Ademais, ainda que os quesitos não tenham sido respondidos de forma específica, entendo não ter havido prejuízo à parte autora, vez que os questionamentos, de semelhante teor, foram suficientemente dirimidos nas respostas aos quesitos apresentados pelo juízo e pela autarquia ré.

Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. Ademais, os documentos e alegações da parte autora não foram capazes de alterar o resultado da conclusão pericial.

Nesse sentido o julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cuja ementa está vazada nos seguintes moldes:

“PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

- Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. As lides de pleito de concessão de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença têm seu centro de importância, dentro de um processo, no laudo pericial. A peça técnica, na falta óbvia de conhecimento técnico em medicina por parte do juiz, assume grande importância na discussão de viabilidade do pedido. Oportuno observar que o laudo pericial traz elementos suficientes ao deslinde da demanda, função precípua da prova pericial. Da mesma forma, é desnecessária a produção da prova testemunhal, já que para a análise da presença do requisito referente à incapacidade para o trabalho, demanda tão somente a produção de prova pericial.

- Para a concessão da aposentadoria por invalidez/auxílio-doença, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa.

- Nestes autos, o laudo pericial atesta a inexistência de incapacidade laborativa, não fazendo, portanto, jus ao benefício da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

- Apelação da parte autora improvida.

- Sentença mantida."

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2283893 - 0041459-40.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, julgado em 05/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/03/2018.)

Quanto aos demais requisitos obrigatórios, restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo(s) laudo(s) pericial(s) médico(s).

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ ESTAR REPRESENTADA POR ADVOGADO.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0003567-80.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6309014307

AUTOR: JOAO FERNANDES LEITE (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO, SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTABELLI ANTUNES)

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o afastamento da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com a consequente aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou, ainda, de qualquer outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação, a fim de que seja preservado o valor real moeda.

O relatório está dispensando, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Reconsidero a decisão anterior que determinou o sobrestamento do feito, porquanto o Colendo Superior Tribunal de Justiça recentemente proferiu decisão definitiva de mérito no bojo Recurso Especial nº 1.614.874/SC, julgado na sistemática dos recursos repetitivos.

Destaco que, ainda que ausente fase instrutória, o feito comporta julgamento de improcedência liminar do pedido, nos termos do artigo 332, inciso II, do NCPC.

Sem preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito.

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado com a finalidade de proteger o trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista no artigo 492 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS foi alçado à condição de direito social previsto no artigo 7º, inciso III, compondo o rol dos direitos e

garantias fundamentais.

No âmbito infralegal, a regulamentar a matéria, a Lei nº 8.036/90 assegura, em seu artigo 2º, que “O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações.”, ao passo que o artigo 13 estabelece que “Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.”.

A fixação de tal parâmetro se justifica por conta da utilização dos recursos do FGTS para financiar o Sistema Financeiro de Habitação - SFH, que também utiliza os mesmos índices de correção. Nesse contexto, é importante ter em vista questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS, o qual, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Pode ser definido, portanto, como um fundo de natureza financeira de caráter múltiplo. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana.

Nesse sentido, a Lei nº 8.177/91, que teve por escopo a desindexação da economia, deixa clara a correlação dos índices de correção utilizados nos saldos das contas vinculadas ao FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH:

Artigo 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração.

Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo.

Artigo 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1º, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente.

§ 1º Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

§ 2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

Conclui-se, portanto, que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com recursos do FGTS, de modo que a alteração do índice de correção monetária de um instituto (FGTS) sem a correspondente alteração do índice de correção monetária do outro (SFH) acabaria por ensejar desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos de habitação.

A seu turno, Lei nº 8.660/93 determinou que os depósitos de poupança fossem remunerados pela TR:

Artigo 7º. Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário.

Assim, havendo fixação expressa do índice aplicável pela lei (TR), não cabe ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar índice diverso, porquanto tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes, cláusula pétrea da nossa Constituição. Tampouco é dado ao fundista eleger o índice de correção que entenda ser mais vantajoso.

Ademais, é de se destacar que inexistente indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas nenhum deles capta, com absoluta precisão, a inflação verificada no País. Diante disso, conclui-se não haver um índice oficial que seja o mais correto.

Embora, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária tenham ficado sobrestadas, por força de decisão monocrática proferida pelo STJ no bojo do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versassem sobre o tema, recentemente, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia, a 1ª Seção do STJ, à unanimidade, fixou a seguinte tese para fins do artigo 1.036 do NCPC:

“A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.”

Portanto, não há como se acolher a pretensão da parte autora.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que deverá estar representada por ADVOGADO.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0002023-86.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6309014262

AUTOR: ROSANA MARTINS CARVALHO NEVES (SP069942 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA)

REÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91.

Diz o aludido artigo 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.” (grifei)

Já o artigo 59 da Lei nº 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (grifei)

No presente caso, submetida a parte autora à perícia médica neste Juizado, concluiu o(a) perito(a) que não existe incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, estando apto(a) o(a) periciando(a), portanto, a exercer atividades laborativas. Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu não restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Conforme o laudo pericial na especialidade de psiquiatria (evento 09), a parte autora não é portadora de transtorno psiquiátrico, sendo assim, não restou comprovado o requisito da incapacidade.

Não há contradição no fato da conclusão médica atestar que a parte autora padece de doença, mas que não está incapaz para o desempenho de suas atividades habituais. É que a existência de doença não implica, necessariamente, em incapacidade, como explica a ciência médica.

Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade.

Embora a parte autora se insurja contra o resultado das perícias, todas as doenças narradas e todos os exames apresentados foram objeto de análise pelos peritos médicos, não se mostrando necessária a designação de perícia médica em outra especialidade nem tampouco a apresentação de quaisquer esclarecimentos aos laudos já anexados aos autos.

Na hipótese de não terem sido respondidos pelo(s) perito(s) os quesitos eventualmente apresentados pela parte autora, entendo desnecessários novos esclarecimentos, tendo em vista que o(a) requerente, intimado para se manifestar sobre o laudo pericial, quanto a isso não se insurgiu. Ademais, ainda que os quesitos não tenham sido respondidos de forma específica, entendo não ter havido prejuízo à parte autora, vez que os questionamentos, de semelhante teor, foram suficientemente dirimidos nas respostas aos quesitos apresentados pelo juízo e pela autarquia ré.

Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. Ademais, os documentos e alegações da parte autora não foram capazes de alterar o resultado da conclusão pericial.

Nesse sentido o julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cuja ementa está vazada nos seguintes moldes:

“PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

- Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. As lides de pleito de concessão de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença têm seu centro de importância, dentro de um processo, no laudo pericial. A peça técnica, na falta óbvia de conhecimento técnico em medicina por parte do juiz, assume grande importância na discussão de viabilidade do pedido. Oportuno observar que o laudo pericial traz elementos suficientes ao deslinde da demanda, função precípua da prova pericial. Da mesma forma, é desnecessária a produção da prova testemunhal, já que para a análise da presença do requisito referente à incapacidade para o trabalho, demanda tão somente a produção de prova pericial.

- Para a concessão da aposentadoria por invalidez/auxílio-doença, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa.

- Nestes autos, o laudo pericial atesta a inexistência de incapacidade laborativa, não fazendo, portanto, jus ao benefício da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

- Apelação da parte autora improvida.

- Sentença mantida.”

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2283893 - 0041459-40.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, julgado em 05/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/03/2018.)

Quanto aos demais requisitos obrigatórios, restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo(s) laudo(s) pericial(s) médico(s).

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ ESTAR REPRESENTADA POR ADVOGADO.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 31/07/2018 510/1167

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o afastamento da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com a consequente aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou, ainda, de qualquer outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação, a fim de que seja preservado o valor real moeda. O relatório está dispensando, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95. Destaco que, ainda que ausente fase instrutória, o feito comporta julgamento de improcedência liminar do pedido, nos termos do artigo 332, inciso II, do NCPC. Sem preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado com a finalidade de proteger o trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista no artigo 492 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS foi alçado à condição de direito social previsto no artigo 7º, inciso III, compondo o rol dos direitos e garantias fundamentais. No âmbito infralegal, a regulamentar a matéria, a Lei nº 8.036/90 assegura, em seu artigo 2º, que “O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações.”, ao passo que o artigo 13 estabelece que “Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.”. A fixação de tal parâmetro se justifica por conta da utilização dos recursos do FGTS para financiar o Sistema Financeiro de Habitação - SFH, que também utiliza os mesmos índices de correção. Nesse contexto, é importante ter em vista questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS, o qual, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Pode ser definido, portanto, como um fundo de natureza financeira de caráter múltiplo. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Nesse sentido, a Lei nº 8.177/91, que teve por escopo a desindexação da economia, deixa clara a correlação dos índices de correção utilizados nos saldos das contas vinculadas ao FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH: Artigo 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Artigo 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1º, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. §1º Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. §2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. Conclui-se, portanto, que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com recursos do FGTS, de modo que a alteração do índice de correção monetária de um instituto (FGTS) sem a correspondente alteração do índice de correção monetária do outro (SFH) acabaria por ensejar desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos de habitação. A seu turno, Lei nº 8.660/93 determinou que os depósitos de poupança fossem remunerados pela TR: Artigo 7º. Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. Assim, havendo fixação expressa do índice aplicável pela lei (TR), não cabe ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar índice diverso, porquanto tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes, cláusula pétrea da nossa Constituição. Tampouco é dado ao fundista eleger o índice de correção que entenda ser mais vantajoso. Ademais, é de se destacar que inexistente indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas nenhum deles capta, com absoluta precisão, a inflação verificada no País. Diante disso, conclui-se não haver um índice oficial que seja o mais correto. Embora, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária tenham ficado sobrestadas, por força de decisão monocrática proferida pelo STJ no bojo do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versassem sobre o tema, recentemente, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia, a 1ª Seção do STJ, à unanimidade, fixou a seguinte tese para fins do artigo 1.036 do NCPC: “A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.” Portanto, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/01. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que deverá estar representada por ADVOGADO. Com o trânsito em julgado, archive-me os autos, observadas as formalidades pertinentes. Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0003026-47.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6309014308

AUTOR: JESSE DE ALMEIDA (SP253208 - CAMILA TIEMI ODA FERNANDES LIMA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ( - Caixa Econômica Federal)

0018643-58.2016.4.03.6100 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6309014305

AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA LEITE (SP282349 - MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO, SP370959 - LUCIANO DA SILVA BUENO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0003013-14.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6309014309

AUTOR: BARTOLOMEU FERNANDES BRAGA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

FIM.

#### SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000710-90.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6309014294

AUTOR: ALCIDES TEIXEIRA MENDES (SP355722 - JONATHAN CONTIERE SAMPAIO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001).

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal em que a parte autora, embora intimada para regularizar o presente feito, sob pena de extinção, não atendeu ao determinado. O despacho proferido por este juízo não foi cumprido, impossibilitando a análise e julgamento do pedido.

A certidão de irregularidade apontou que:

- Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação;
- O endereço (logradouro, número ou complemento) declarado na inicial diverge do constante do comprovante anexado;
- A procuração apresentada com a inicial não é atual e/ou não possui cláusula ad judícia;
- Ausência ou irregularidade de declaração de hipossuficiência.

Tendo em vista que a parte autora não providenciou os documentos apontados, tenho que não foi cumprido o determinado, inviabilizando o prosseguimento do feito. Quanto à manifestação do causídico anexada ao evento 13, destaco que, como se sabe, o artigo 3º, §3º, da Lei nº 10.259/2001 estipula que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”. No caso em apreço, a inicial declina como endereço a Rua Waldemar Budini, 14, Vale Verde, Biritiba Mirim/SP, CEP 08940-000 (vide fl. 01 do evento 01). No entanto, foi anexado à inicial comprovante de endereço constando como residência da parte autora a Rua Faveleiro 3, Parque Guarani, São Paulo/SP, CEP 08050-520 (fl. 04 do evento 02). Assim, enquanto o primeiro endereço aponta para a competência do JEF de Mogi das Cruzes/SP, o segundo endereço indica a competência do JEF de São Paulo/SP.

Não bastasse tal irregularidade, que por si só inviabiliza a constatação do juízo com competência absoluta para processar e julgar a causa, verifico ainda que, conforme apontado na certidão de irregularidade, a procuração ad judícia e a declaração de hipossuficiência são datadas de 09/10/2015, tendo sido a ação ajuizada em 31/03/2017.

Cabe ressaltar que a irregularidade constante na inicial macula todo o processo, de forma que o cumprimento apenas parcial do despacho proferido é suficiente para acarretar a extinção do feito. Nesse sentido a intimação expressa: “Fica a parte autora ciente de que o descumprimento, AINDA QUE PARCIAL, acarretará a extinção do feito sem julgamento do mérito.”.

Não se alegue que não havia a necessidade da juntada de documentos aptos à regularização da demanda, os quais deveriam ter desde logo instruído a petição inicial da parte autora.

Nesse sentido, é claro o Enunciado 130 do FONAJEF:

“O estabelecimento pelo Juízo de critérios e exigências para análise da petição inicial, visando a evitar o trâmite de ações temerárias, não constitui restrição ao acesso aos JEFs.”

Assim, tendo em vista a inércia da parte autora, devidamente intimada para tanto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos dos artigos 485, inciso I, 320 e 321, todos do Código de Processo Civil de 2015.

Sem custas processuais e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Se a parte autora desejar RECORRER desta SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS, e de que deverá estar representada por ADVOGADO.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

#### **DESPACHO JEF - 5**

0002350-70.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6309014174  
AUTOR: JOSE VALDIR DA SILVA (SP224758 - IRAPOAM RIBEIRO DE AQUINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Chamo o feito à ordem.

Intime-se o autor para que - no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção - cumpra a decisão proferida em 25/06/2013 (evento 07), com o seguinte teor: "emende a inicial para incluir no pólo passivo como corré a empresa Sul Financeira S/A. Na oportunidade forneça dados da referida empresa como CNPJ e endereço."

Após cumprimento, providencie a Secretaria as alterações cadastrais pertinentes e a citação dos réus, tendo em vista que o INSS também não foi citado.

Dê-se prosseguimento normal ao feito.

0004196-25.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6309014175  
AUTOR: JOSE CICERO DA SILVA (SP117282 - RICARDO DE MELO FRANCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Acolho a desistência dos embargos de declaração.

Dê-se prosseguimento normal ao feito.

#### **DECISÃO JEF - 7**

0001094-19.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6309014185  
AUTOR: ANDRE ALVARO MARIN (SP265309 - FERNANDA OSSUGUI SVICERO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

O artigo 294 do CPC/2015 permite a concessão da tutela provisória fundada na urgência ou evidência.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC/2015).

Já a tutela de evidência dispensa a demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, mas exige, dentre outras hipóteses, o abuso do direito de

defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte ou, ainda, prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que “o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”.

A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco:

"As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares.

Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, §2º).

Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95.)

No caso concreto, o autor alega ter recebido um comunicado emitido pela instituição financeira ré informando o recebimento de solicitação de alteração de endereço supostamente por ele apresentada. Em virtude de não ter efetuado referida solicitação, entrou em contato com a central de atendimento ao cliente do banco, oportunidade em que foi informado da existência de um cartão de crédito de nº 5126.XXXX.XXXX.8956, bandeira MasterCard, em seu nome, ao qual afirma não ter aderido.

Aduz, ainda, que, embora tenha contestado a dívida junto ao réu (protocolo nº 150.200.467.087-7), nenhuma providência foi tomada, seu nome foi inserido no Cadastro de Inadimplentes do SERASA/SPC em virtude de dívida relacionada ao cartão e o suposto crédito foi cedido pelo réu à empresa Itapeva IX Multicarteira FIDC NP.

Requer liminarmente que seu nome seja excluído do SPC/SERASA em razão dessa dívida.

Embora o feito necessite de melhor instrução probatória, a probabilidade do direito da parte autora está consubstanciada nos documentos que acompanham a inicial, sobretudo no protocolo de reclamação apresentado junto à ré e no atendimento on-line realizado pelo setor CEATI da Caixa Econômica Federal (evento 2, fls. 8, 9 e 10), documento em que resta confessado o bloqueio do cartão em virtude de fraude.

Além disso, o perigo de dano é evidente, em virtude dos efeitos gerados pela inserção do nome nos cadastros de inadimplentes.

Assim, considerando a possibilidade de eventual negociação e para que a parte não sofra prejuízos, defiro a antecipação de tutela, “si et in quantum”, para que o nome do autor seja excluído dos cadastros do SPC e do SERASA, exclusivamente pela dívida do cartão de crédito nº 5126.XXXX.XXXX.8956, bandeira MasterCard, no valor de R\$ 9.376,03 (nove mil, trezentos e setenta e seis reais e três centavos), datada de 20/02/2015.

Expeçam-se ofícios ao SPC e ao SERASA para cumprimento da tutela, bem como para que informem e comprovem nos autos as restrições cadastrais existentes no nome do demandante.

Cite-se e intime-se a CEF para que conteste o feito no prazo de 30 (trinta) dias e junte cópias dos documentos administrativos afetos ao caso do autor, relativamente ao cartão de crédito em questão, notadamente as respostas administrativas a ele enviadas, as faturas do plástico e o áudio relacionado à ligação de protocolo nº 150.200.467.087-7.

Por fim, defiro os benefícios da gratuidade de justiça ao demandante.

Intime-se. Cumpra-se.

0001173-95.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6309014180

AUTOR: EDSON DO CARMO SANTOS (SP405188 - AMANDA ANSELMO OLIVEIRA, SP343071 - RODRIGO GIMENEZ AGUILAR, SP405207 - ANDERSON KENJI INOUE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

O artigo 294 do CPC/2015 permite a concessão da tutela provisória fundada na urgência ou evidência.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC/2015).

Já a tutela de evidência dispensa a demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, mas exige, dentre outras hipóteses, o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte ou, ainda, prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que “o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”.

A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco:

"As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares.

Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, §2º).

Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95.)

No caso concreto, o autor alega que, ao tentar realizar compras no comércio, foi surpreendido com a informação de que seu nome havia sido inserido nos cadastros de maus pagadores pelo réu em virtude de uma dívida no valor de R\$ 179,44 (cento e setenta e nove reais e quarenta e quatro centavos), advinda do inadimplemento de parcela do contrato de nº 012141151100105.

Afirma ter celebrado referido negócio jurídico na modalidade empréstimo consignado, de forma que os pagamentos das parcelas se dariam através de desconto em sua folha de pagamento. Aduz, ainda, nunca ter atrasado qualquer parcela do referido negócio jurídico e, portanto, não existir motivo para o apontamento registrado em seu desfavor.

Requer liminarmente que seu nome seja excluído do SPC/SERASA em razão dessa dívida.

Não obstante o autor alegue que a restrição imposta em seu desfavor advém do contrato de empréstimo consignado que pactuou com o réu, entendo que a

constatação desse fato e dos demais requisitos legais autorizadores da tutela de urgência depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações.

Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito.

Isso porque, ao compulsar os holerites anexados aos autos pelo autor (evento nº 2, fls. 5, 6 e 7), verifico que o valor e a rubrica dos descontos mensais realizados pelo demandado na folha de pagamento do demandante são diversos do valor e da rubrica da inscrição registrada junto aos órgãos de proteção ao crédito (evento nº 8), de forma que não é possível concluir, em sede de cognição sumária, que o apontamento se refere ao contrato de empréstimo consignado que o autor afirma manter junto ao réu.

Dessa forma, entendo necessária a oitiva da parte contrária, para manifestação acerca do pedido e da documentação juntada pela parte autora, restando indeferido, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Expeçam-se ofícios ao SPC e ao SERASA para que informem e comprovem nos autos as restrições cadastrais existentes no nome da parte autora.

Cite-se e intime-se a CEF para que conteste o feito no prazo legal e junte cópias dos documentos administrativos afetos à parte autora, relativamente ao contrato de empréstimo consignado pactuado entre as partes e, também, no que tange ao contrato de financiamento de nº 012141151100105.

No mesmo prazo, informe, ainda, se há interesse numa composição amigável, visando à solução da demanda.

Por fim, defiro os benefícios da gratuidade de justiça ao demandante.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **ATO ORDINATÓRIO - 29**

0001588-15.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6309006503

AUTOR: ANTONIA NETA DE OLIVEIRA

RÉU: GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO UNIAO FEDERAL (AGU) (- GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES (SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juizado, intimo as partes da juntada dos esclarecimentos periciais, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juizado, intimo as partes da juntada dos esclarecimentos periciais, para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias.**

0001113-59.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6309006498

AUTOR: ERALDO ROBERTO DA SILVA (SP226976 - JOSIANE ROSA DE SOUSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002542-95.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6309006501

AUTOR: KLEBER ROCHA DE LIMA MAXIMIANO (SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS, SP139539 - LILIAN SOARES DE SOUZA, SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002171-68.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6309006508

AUTOR: TEREZINHA APARECIDA LIMA DE OLIVEIRA (SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA DE MEDEIROS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001352-97.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6309006500

AUTOR: MARIO PUJOL DA SILVA (SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001342-53.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6309006499

AUTOR: OZELITA GOMES DE OLIVEIRA BANDEIRA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000336-74.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6309006497

AUTOR: SEVERINA MARIA FERREIRA BEZERRA (SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORREA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0003319-17.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6309006502

AUTOR: ROSELI DE FATIMA DE ALCANTARA (SP316609 - MARIANA PAULA LORCA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

FIM.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do NCPC e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juízo, datada de 13 de janeiro de 2015, INTIMO as partes da juntada do(s) Laudo(s) Médico(s) e Socioeconômico, para ciência e eventual manifestação, atentando as partes ao enunciado FONAJEF nº 179 (Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao “caput” do art. 12 da Lei 10.259/2001.).**

0000163-16.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6309006505

AUTOR: ALISSON ALEXANDRE PEREIRA DOS SANTOS (SP357687 - RAPHAEL DOS SANTOS SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000138-03.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6309006504  
AUTOR: GABRIEL JUNIOR DE SOUZA OLIVEIRA (SP286757 - RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002308-79.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6309006506  
AUTOR: JOAO MENINO DE ALMEIDA (SP224860 - DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

FIM.

0005229-50.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6309006509  
AUTOR: OSMAR JOSE DOS SANTOS (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil, e das disposições Portaria nº 0863240 deste Juízo INTIMO A PARTE AUTORA sobre a designação da perícia médica de NEUROLOGIA para o dia 23 de outubro de 2018 às 17h30, perita Dra. Adriana Ladeira Cruz, a se realizar neste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada, bem como, portando documento de identificação oficial com foto. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTOS**

**4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTOS**

**EXPEDIENTE Nº 2018/6311000260**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0001524-62.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6311021273  
AUTOR: LUIZ ANDRADE DE MACEDO (SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA, SP213950 - MARILENE APARECIDA CLARO SAMPAIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação, nos termos do art. 487, inc. I do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Com o trânsito em julgado, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0000398-74.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6311021295  
AUTOR: MARIA ROSSINHOLI GARCIA SANTOS (SP262425 - MARIANNE PIRES DO NASCIMENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução do mérito, a teor do art. 487, I, do CPC, e julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sentença registrada eletronicamente.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Intime-se o MPF.

Publique-se. Intime-se.

0000395-22.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6311021317  
AUTOR: MIGUEL GARCIA NUNES SANTOS (SP262425 - MARIANNE PIRES DO NASCIMENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução do mérito, a teor do art. 487, I, do CPC, e julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Transitada em julgado esta sentença, e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Intime-se o MPF.

0001061-23.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6311021270  
AUTOR: JOSE CORREIA DE SOUZA (SP299167 - IRAILDE RIBEIRO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I do CPC, e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, para o fim de condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença 31/619.116.906-3 desde a cessação em 24/07/2017.

Considerando o prazo de reavaliação sugerido pela perita médica judicial (06 meses), deverá o INSS conceder e manter o benefício a título de auxílio-doença em favor da parte autora até 05/12/2018.

Havendo necessidade do segurado na manutenção do benefício após a data ora reconhecida, este deverá requerer administrativamente a sua prorrogação junto ao INSS, nos termos do artigo 60, parágrafos 11 e 12, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Medida Provisória nº 767, de 06/01/2017, convertida na Lei nº 13.457, de 26/06/2017.

Em consequência, condeno a autarquia no pagamento de atrasados desde a cessação em 24/07/2017, nos termos acima expostos, descontando-se os valores eventualmente recebidos judicial ou administrativamente.

Os valores referentes às parcelas em atraso, os quais serão apurados pela Contadoria Judicial após o trânsito em julgado, deverão ser pagos, devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal. Presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, isto é, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, em virtude do preenchimento dos requisitos legais que autorizam a concessão do benefício, ou seja, a efetiva comprovação de que a parte autora é pessoa portadora de enfermidade que a impossibilita de exercer, na prática, trabalho remunerado, bem como o receio de dano irreparável, por se tratar de benefício de caráter alimentar, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para que o INSS restabeleça e mantenha o benefício de auxílio-doença, nos termos deste julgado, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais.

Oficie-se.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Pague-se a perícia realizada.

Sem reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei n. 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, e apuração dos valores devidos, expeça-se a adequada requisição de pagamento, e, cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) Autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa. NADA MAIS.**

0001988-86.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6311021346  
AUTOR: ANTONIO COSMOS DA SILVA NETO (PR030650 - SUELI SANDRA AGOSTINHO RODRIGUES BOTTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

5002106-50.2017.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6311021345  
AUTOR: ELIZABETH SCHENEMAN SAMPAIO (SP320087 - WILLIANS SILVA DUARTE, SP319150 - REBECCA STEPHANIN LATROVA LINARES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO) BANCO PAN S/A (SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS)

0001047-39.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6311021348  
AUTOR: ROSANA PRESA SPONTON (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

FIM.

#### DESPACHO JEF - 5

##### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Trata-se de recurso de sentença interposto pela parte autora. Intime-se o réu para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal. Intimem-se.**

0003931-75.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6311021366  
AUTOR: COSME PEDRO PONTES (SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001049-09.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6311021367  
AUTOR: VANIA SUELI FARIAS (SP307512 - FRANCISCO IVAN ALVES BEZERRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003321-10.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6311021374  
AUTOR: JOSE GONCALVES DE MELO SOBRINHO SEGUNDO (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS, SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003392-12.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6311021388  
AUTOR: ANTONIO BRASILIANO DA SILVA (SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001583-50.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6311021383  
AUTOR: MARIA GRACIETE GASPARD DA SILVA (SP338308 - THALES ROMUALDO DE CARVALHO TOLEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004104-02.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6311021384  
AUTOR: PAULO COSTA DA SILVA (SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO, SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000760-76.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6311021387  
AUTOR: ANTONIO DA LUZ VELHO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004239-14.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6311021385  
AUTOR: EDSON DE OLIVEIRA CARVALHO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002990-28.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6311021386  
AUTOR: EUNICE DOS SANTOS (SP214607 - PRISCILA CHARADIAS SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0001231-92.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6311021382  
AUTOR: JULIO CESAR PEREZ RUAS (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001708-18.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6311021381  
AUTOR: MISAEL BEZERRA DE MENEZES (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

FIM.

0003057-90.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6311021363  
AUTOR: DEUSDETE SANTOS FIGUEIREDO (SP177385 - ROBERTA FRANCE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Trata-se de recurso de sentença interposto pelo réu.

Considerando que a parte autora já apresentou as suas contrarrazões, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000006-37.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6311021356  
AUTOR: SAULO NOGUEIRA NOVAES JUNIOR (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

1 - Recurso do INSS anexado aos autos no dia 05/06/2018: Em que pese a extemporaneidade da proposta de acordo formulada pela autarquia ré, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS em preliminar do recurso de sentença.

2 - Caso a parte autora aceite o acordo apresentado pela ré, remetam-se os autos a Contadoria Judicial para a elaboração de cálculos com base na proposta da ré. Após, venham os autos conclusos para a homologação do acordo.

3 - Em caso negativo, fica desde já a parte autora intimada para apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se

os autos à Turma Recursal.

Intime-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Trata-se de recurso de sentença interposto pelo réu. Intime-se a parte autora para contrarrazões. Advirto que a apresentação de contrarrazões exige a representação por advogado, nos termos do art. 41, §2º da Lei 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal. Intimem-se.**

0000556-32.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6311021364

AUTOR: MARCELO JORGE (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0003396-49.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6311021360

AUTOR: SERGIO DA SILVA RAMOS (SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0000630-86.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6311021358

AUTOR: CELSIANE CAMPOS DE SOUZA (SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS, SP311247 - MARCOS ANTONIO FALCÃO DE MORAES)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - FERNANDO GOMES BEZERRA)

0003639-90.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6311021357

AUTOR: LUCIANO ALVES PEREIRA (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003394-79.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6311021359

AUTOR: CRISTIANE ARAUJO (SP229098 - LEANDRO EDUARDO DINIZ ANTUNES)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - FERNANDO GOMES BEZERRA)

0004568-26.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6311021361

AUTOR: GUSTAVO BRAZ BARBOSA (SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS, SP311247 - MARCOS ANTONIO FALCÃO DE MORAES)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - FERNANDO GOMES BEZERRA)

FIM.

0003621-69.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6311021394

AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO, SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Tendo havido a interposição de dois recursos inominados, intime-se a parte autora para que informe qual dos recursos protocolados no dia 25/06/2018 deverá ser processado perante a Turma Recursal de São Paulo, protocolo nº 2018/6311028472 ou protocolo nº 2018/6311028473, Prazo 05(cinco) dias, sob pena de desconsideração do recurso interposto por último. Após a indicação da parte autora, proceda a serventia a exclusão do recurso interposto em duplicidade. Cumprida a providência acima, intime-se o réu para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intimem-se. Cumpra-se.

**DECISÃO JEF - 7**

0000870-95.2006.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311021259

AUTOR: PEDRO LUIZ DOS SANTOS GIMENES (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS, SP372048 - JULIANA MARTINS SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos, etc.

Petição de 10.07.2018: Indefiro a aplicação da Resolução 267/2013 como requerida, uma vez que destoia da ordem fixada no v. acórdão:

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso do INSS apenas para adequar o entendimento adotado nestes autos ao julgado do Supremo Tribunal Federal, determinando a aplicação dos juros de mora e correção monetária nos termos do disposto na resolução 134/2010 do CJF, mantendo no mais a r. sentença recorrida nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. Deixo de condenar ao pagamento da verba honorária, tendo em vista o disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Com efeito, o v. acórdão foi expresso quanto à aplicação da Resolução n. 134; não considerou em seus termos, qualquer ordem de aplicação de outra Resolução que eventualmente a sucedesse.

Expeça-se ofício para requisição dos valores apurados pela Contadoria Judicial.

Int.

0001543-68.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311021399  
AUTOR: JOSE HILARIO ROZA (SP265398 - LUIZA DE OLIVEIRA DOS SANTOS, SP102549 - SILAS DE SOUZA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Mantenho integralmente a decisão que indeferiu os efeitos da tutela, por seus próprios fundamentos.

Ademais, o documento apresentado pelo autor em 12/07/2018, só confirma que os pagamentos das prestações de financiamento imobiliário vem sendo feitos com atraso, conforme segue:

Outrossim, considerando que até o momento não consta resposta ao ofício encaminhado ao SCPC, reitere-se o referido ofício para requisitar informações sobre as datas de inclusão e exclusão no rol de devedores da parte autora. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de restar configurado crime de desobediência judicial. Para facilitar a localização das informações ora determinadas, o ofício deverá ser instruído com cópias da presente decisão e dos documentos pessoais da parte autora.

Cumprida a providência acima e decorrido o prazo para contestação, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, citação de co-réus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.  
Intime-se.

0004592-30.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311021377  
AUTOR: SUELI XAVIER DE SOUZA (SP132257 - ANA PAULA DOS SANTOS CARVALHO AMANTE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP294546 - RENATA JULIANO RIBEIRO COSTA)

Dê-se ciência à parte autora do parecer contábil (arquivo 135) que confirma os valores apurados pela CEF.

O levantamento dos valores depositados não depende da expedição de ofício por este Juizado. Para tanto, basta o comparecimento da parte autora ou de seu advogado constituído à agência bancária depositária do crédito.

A parte autora deverá estar munida de comprovante de residência atualizado, documento de identidade, CPF e cópia da sentença; o advogado deverá levantar os valores mediante a apresentação de certidão expedida pela Secretaria do Juizado.

Caso pretenda a expedição de certidão para o levantamento dos valores, deverá o(a) patrono(a) da parte autora, após o depósito dos valores pela ré, recolher na Caixa Econômica Federal o valor de R\$ 0,42 (quarenta e dois centavos) mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), utilizando o código n. 18710-0 e a unidade gestora n. 090017.

Esclareço que o pedido de expedição de certidão deverá ser realizado pelo(a) advogado(a) pelo sistema de peticionamento eletrônico dos JEFs, juntando-se a Guia de Recolhimento da União (GRU) devidamente quitada.

O levantamento do depósito judicial correspondente aos valores de eventuais verbas de sucumbência também poderá ser feito independentemente da expedição de ofício, bastando, para tanto, o comparecimento do advogado constituído à agência bancária depositária do crédito.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias após a intimação da parte autora, os autos serão remetidos ao arquivo.

Intime-se.

0003312-48.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311021308  
AUTOR: MARIA RITA DOS SANTOS ELIAS (SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES, SP333028 - HANNAH ADIL MAHMOUD)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Petição anexada aos autos em 07/06/2018: considerando o teor da manifestação, recebo a referida petição como emenda à inicial para que passe a constar como pedido a concessão de benefício previdenciário a partir da DER 20/08/2014, referente ao NB 21/169.499.150-1.

Considerando que o processo administrativo referente ao NB 21/169.499.150-1 já está anexado aos autos, intime-se o INSS para que se manifeste acerca de eventual proposta de acordo, tendo em vista que o óbito do segurado (09/08/2014) se deu antes da alteração legislativa, bem como as informações obtidas junto ao sistema CNIS, anexado aos autos.

Prazo de 10 (dez) dias.

Com eventual proposta, intime-se a parte autora para manifestação; no silêncio, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0001810-40.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311021313  
AUTOR: ANTONIO AUGUSTO FERREIRA DE MELLO (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES) UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Vistos,

Tendo em vista que o autor formulou a pretensão em face do INSS e da União Federal, e, considerando que a representação judicial do INSS nos feitos em que se discutem contribuições previdenciárias, como na presente ação, desde 02/05/2007 compete à União, através da Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos da Lei nº 11.457/07, intime-se a parte autora para que emende a sua petição inicial para o fim de informar corretamente o pólo passivo.

Considerando tratar-se de elementos indispensáveis ao prosseguimento do feito, intime-se a parte autora para que apresente as cópias dos documentos que comprovem a retenção da contribuição previdenciária referentes aos períodos em que houve o mencionado desconto.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 321 parágrafo único c/c art. 485, I, do CPC).

Intime-se.

0003841-67.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311021248  
AUTOR: VALDEMIR AQUINO DOS SANTOS (SP132521 - MARIO SERGIO GOCHI, SP244014 - RENATA ALMEIDA DOS SANTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Inicialmente verifico que, muito embora a CEF tenha peticionado nos autos em 11/06/18 informando o cumprimento da decisão proferida em 01/03/18 pela E. Turma Recursal, não o fez comprovando documentalmente nos autos.

Portanto, dê-se vista da nova decisão proferida em 22/05/18 pela E. Turma Recursal, ratificando a primeira decisão, a fim de que a CEF providencie seu integral cumprimento. Prazo de 15 (quinze) dias.

Isto posto, dê-se vista à parte autora da petição e documento juntados pela CEF em 11/07/18 pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos à conclusão para sentença.

Intimem-se.

0001158-23.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311021343  
AUTOR: JOSE AILTON CARDOSO SANTOS (SP177713 - FLAVIA FERNANDES CAMBA, SP192875 - CLÁUDIA DE AZEVEDO MATTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Determino a expedição de ofício à Ilma. Sra. Gerente Executiva do INSS, para que apresente o(s) processo(s) administrativo(s) referente ao(s) benefício(s) titularizado(s) pela parte autora.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais, inclusive busca e apreensão e crime de desobediência judicial.

Transcorrido o prazo acima assinalado e permanecendo silente ou omissivo o réu em dar cumprimento integral à medida requisitada, não obstante tenha sido regularmente intimado para adotar as providências para tanto, considerar-se-á plenamente configurada a desobediência à ordem judicial, o que implicará na adoção das medidas penais cabíveis, devendo ser extraídas peças pertinentes do processo para encaminhamento ao Ministério Público Federal, para que este adote as providências cabíveis.

Oficie-se.

Após, se em termos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer.

0003280-77.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311021322  
AUTOR: MARCELLO JOSE NOBILI MENZIO (SP355774 - WILLIAM ALESSANDRO DA SILVA FERRÃO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - FERNANDO GOMES BEZERRA)

REITERE-SE OFÍCIO para Secretaria Executiva do Ministério da Saúde, Coordenação-Geral de Gestão de Demandas Judiciais Em Saúde (Esplanada dos Ministérios, Bloco "G", Brasília – DF, CEP: 70.058-900) para que tome todas as providências e medidas necessárias quanto ao cumprimento da sentença e viabilize a realização do procedimento cirúrgico na parte autora e, havendo necessidade, forneça a prótese dentro dos parâmetros do SUS, no prazo SUPLEMENTAR de 15 (quinze) dias.

O ofício deverá ser encaminhado com cópia dessa decisão, dos documentos pessoais da parte autora, do laudo médico (arquivo 27), da sentença (arquivo 34), dos documentos anexados aos autos em 15.06.2018 (arquivos 92, 93 e 95), bem como do anterior ofício expedido (arquivo 101).

Por fim, deverá a Coordenação-Geral de Gestão de Demandas Judiciais Em Saúde, informar a este Juízo o cumprimento da ordem acima, indicando a data do agendamento da cirurgia, bem como sobre o fornecimento da prótese, inclusive comprovando que houve a convocação de Marcello José Nobili Menzio para a data da internação e cirurgia na Santa Casa de Santos.

Cumpra-se.

0002309-24.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311021319  
AUTOR: KATIA DA SILVA COSTA (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO, SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - FERNANDO GOMES BEZERRA)

Diante do exposto, ausente um de seus requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada.

1 – Intime-se a parte autora a fim de esclarecer o teor do despacho que teria cessado o benefício da autora, transcrito na inicial, eis que se refere a outra pessoa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito.

2 – Desde que cumprida a providência pela autora, cite-se a União para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias. Em igual prazo, apresente a ré cópia do processo administrativo que culminou com a cessação da pensão por morte que era recebida pela autora.

0006629-98.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311021393  
AUTOR: MARIA CRISTINA SOARES DA SILVA (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - FERNANDO GOMES BEZERRA)

Vistos,

Considerando o noticiado em petição da União/AGU de 27/07/2018, informando pagamento administrativo de valores eventualmente devidos à parte autora, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos para averiguação da necessidade de remessa dos autos à contadoria Judicial.

Suspendo por ora a expedição de requisição de pagamento até a averiguação do informado pela ré, a fim de evitar pagamento indevido e/ou a maior.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dê-se ciência às partes, no prazo de 10 (dez) dias, do parecer elaborado pela contadoria judicial, em conformidade com os parâmetros estabelecidos no julgado. Decorrido o prazo, expeça-se ofício para a requisição dos valores devidos. Intimem-se.**

0003978-49.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311021369

AUTOR: DIEGO DE FREITAS JUSTO (SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA, SP213950 - MARILENE APARECIDA CLARO SAMPAIO )  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002647-71.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311021371

AUTOR: JOSE MARQUES DOS SANTOS (SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001039-96.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311021372

AUTOR: FRANCISCO ROBERTO PEDROSA LIMA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000563-29.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311021373

AUTOR: REGINALDO DA CRUZ (SP315859 - DIEGO SOUZA AZZOLA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003261-42.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311021370

AUTOR: CARLOS RIBEIRO DA SILVA JUNIOR (SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0002233-97.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311021362

AUTOR: ANTONIO CARLOS GRUBERT DE LIMA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

1 - Intime-se a parte autora para que, nos termos da certidão de irregularidade na inicial,

- a) emende a petição inicial e/ou;
- b) esclareça a divergência apontada e/ou;
- c) apresente a documentação apontada.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se.

5002322-74.2018.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311021400

AUTOR: KATIA APARECIDA ARAUJO DE QUEIROZ (SP370872 - BRUNO GUTIERREZ PORPORA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos,

I - Considerando o teor da petição inicial, em que o autor cumula pedidos de danos materiais e morais, quantificando os danos materiais no valor de R\$ 13.872,61 (treze mil, oitocentos e setenta e dois Reais e sessenta e um centavos);

Considerando que os danos morais não foram quantificados pela parte autora;

Considerando que o autor atribuiu à causa apenas o valor dos danos materiais, sem computar o valor dos danos morais;

Considerando que o valor da causa deve ser compatível com o conteúdo econômico da ação, quando possível (art. 291 do CPC);

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, quantifique o valor dos danos morais nos termos do artigo 292, inciso V, do Novo CPC, e providencie a emenda à inicial a fim de retificar o valor atribuído à causa face ao proveito econômico pretendido, computando-se os valores dos danos morais e materiais, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, I do CPC).

II - Intime-se ainda a parte autora para que, nos termos da certidão de irregularidade na inicial,

- a) emende a petição inicial e/ou;
- b) esclareça a divergência apontada e/ou;
- c) apresente a documentação apontada.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 321 parágrafo único c/c art. 485, I, do CPC). Intime-se.

0000568-46.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311021368

AUTOR: ROZINEIDE MARIA SILVA DA CRUZ (SP292402 - FABISSON HERNANDES LOURENÇO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição anexada aos 24/07/2018:

O autor alega na exordial que as suas principais enfermidades, conforme o cadastro internacional de doenças (CID10), são: M16, M51.0 e M54.4. (coxoartrose, artrose de quadril, outros transtornos de discos intervertebrais e lumbago com ciática).

A parte autora também juntou documentos médicos que demonstram que faz acompanhamento médico com especialista em neurologista.

A perícia médica com neurologista foi agendada em 23/04/2018 e não foi impugnada pela parte autora, que compareceu ao feito sem contestar.

O laudo médico neurológico foi apresentado e, no item V, informa que foram analisados relatórios e e receituários médicos apresentados por ocasião da perícia, bem como documentação médica anexada aos autos.

Por fim, consta no quesito 18 do Juízo a seguinte resposta:

“18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? R. Não foram identificadas moléstias incapacitantes.”

Por fim, ressalvo que não há perito especialista em reumatologia credenciado neste Juizado Especial Federal.

Posto isto, tem-se justificada a perícia realizada e indefiro o pedido de nova perícia médica.

Intimem-se.

Após, venham os autos conclusos.

0001002-69.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311021237

AUTOR: ESTER PEREIRA MARQUES (SP290977 - RODRIGO PERRONI EL SAMAN, SP285386 - CAROLINE MARIE DA SILVEIRA E LIMA)  
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO IES - INSTITUTO EDUCACIONAL IRINEU EVANGELISTA DE SOUZA (SP227726 - SERGIO BRESSAN MARQUES) UNIESP SA - FAGU (SP227726 - SERGIO BRESSAN MARQUES) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) UNIESP SA - FAGU (SP327765 - RICARDO FRAGOSO DE OLIVEIRA, SP389554 - DEMETRIUS ABRÃO BIGARAN)

Vistos,

I - Recebo a petição protocolada em 26/06/2018 como emenda à inicial para incluir no polo passivo da presente demanda o FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

II - Prossiga-se:

1 - Cite o corréu FNDE para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

2 - Com a vinda da contestação, dê-se vista às partes adversas.

3 - Petição da CEF de 17/07/18: defiro o prazo requerido. Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias a fim de que esclareça se houve o repasse de valores das mensalidades para a instituição universitária e informe a que semestres são referentes tais repasses.

4 - Sem prejuízo, reitere-se, mais uma vez, a intimação da Universidade ré a fim de que comprove documentalmente quais foram os semestres efetivamente cursados, mediante apresentação de lista de frequência, registros escolares, notas atribuídas à estudante, etc.

5 - No mais, dê-se vista às partes das petições e documentos acostados pela autora em 26/06, 02/07 e 24/07, pelo prazo comum de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cite-se.

0004566-56.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311021398

AUTOR: A & A - COMERCIO DE PECAS - LTDA - ME (SP322471 - LARISSA CAROLINA SILVA PAZ)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Dê-se vista às partes dos ofícios do SERASA e do SPC para manifestação no prazo comum de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência da cópia da gravação anexada aos autos pelo banco réu em 11/07/18, referente à ligação feita pela parte autora para o SAC da Caixa. Prazo de 10 (dez) dias.

Após, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

5001591-78.2018.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311021402

AUTOR: ESPOLIO DE HELIO GOMES MARQUES (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA, SP142288 - MAURICIO CRAMER ESTEVES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos,

I - Considerando o teor da petição inicial, em que o autor cumula pedidos de danos materiais e morais, quantificando inclusive os danos morais em duas vezes o valor dos danos materiais;

Considerando que o autor atribuiu à causa apenas o valor dos danos materiais, sem computar o valor dos danos morais;

Considerando que o valor da causa deve ser compatível com o conteúdo econômico da ação, quando possível (art. 291 do CPC);

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer o valor atribuído à causa, face ao proveito econômico pretendido, computando-se os valores dos danos morais e materiais, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, I do CPC).

II - Intime-se ainda a parte autora para que, nos termos da certidão de irregularidade na inicial,

a) emende a petição inicial e/ou;

b) esclareça a divergência apontada e/ou;

c) apresente a documentação apontada.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 321 parágrafo único c/c art. 485, I, do CPC).

Intime-se.

0001726-15.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311021342

AUTOR: OSVALDO GOMES DA SILVA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dê-se ciência às partes do parecer elaborado pela contadoria judicial, anexado em 24.07.2018.

Prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo estabelecido sem manifestação das partes, expeça-se ofício para a requisição dos valores devidos.

Intimem-se.

0003404-26.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311021321

AUTOR: MARIA IZABEL DOS SANTOS VIANA (RS095946 - VAGNER DE OLIVEIRA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - FERNANDO GOMES BEZERRA)

Petição de 04.05.2018 e 04.06.2018: Reitere-se por mais 15 (quinze) dias a intimação para que a União comprove o cumprimento do determinado em

sentença/acórdão, sob pena de crime de responsabilização e demais cominações impostas ao descumprimento de ordem judicial.

Decorrido, tornem conclusos.

Intimem-se.

0002027-83.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311021228  
AUTOR: MARIA ROSANGELA ROCHA SILVA (SP333697 - YURI LAGE GABÃO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos, etc.

Não reconheço, por ora, identidade entre os elementos da presente ação e a relação indicada no termo de prevenção.

No entanto, considerando os princípios da celeridade e economia processual, determino o apensamento da presente ação ao processo 00001114820174036311, anteriormente ajuizado pela parte autora neste JEF.

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 23 deste Juízo, datada de 22/09/2016:

1 – Cite-se a CEF para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

2 – Expeça-se ofício ao SERASA e ao SPC para requisitar informações sobre as datas de inclusão e exclusão no rol de devedores da parte autora.

Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de restar configurado crime de desobediência judicial.

Para facilitar a localização das informações ora determinadas, os ofícios deverão ser instruídos com cópias da presente decisão e dos documentos pessoais da parte autora.

3 - Cumpridas as providências acima, venham os autos à conclusão para nova averiguação da possibilidade de prevenção e saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, citação de corréus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Cite-se. Intime-se.

0002141-95.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311021320  
AUTOR: ANDRE SIQUEIRA PEREIRA (SP251979 - RITA DE CASSIA FERREIRA ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Com base na certidão de interdição apresentada no dia 26/07/2018, expeça-se ofício ao Banco do Brasil para que libere os valores depositados na conta judicial n. 4500129450203 para a curadora do autor, Sra. SILVIA SIQUEIRA MELO (CPF 097.920.058-03), ou para o(a) advogado(a) constituído nos autos, mediante a apresentação de certidão expedida pela Secretaria do Juizado. Observo que caberá ao curador(a) prestar contas dos valores recebidos no Juízo da interdição. Sem prejuízo, comunique-se ao Juízo de Direito da 1ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de Guarujá, para os fins do art. 1.774 c.c. os artigos 1.755 e seguintes do Código Civil. O ofício deverá ser instruído com cópia do extrato da requisição, bem como da presente decisão.

Intime-se o autor pessoalmente.

Oficie-se. Cumpra-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1 - Dê-se ciência às partes, no prazo de 10(dez) dias, do parecer e cálculos da contadoria judicial, elaborados em conformidade com os parâmetros estabelecidos no julgado. Decorrido o prazo estabelecido sem manifestação das partes, considerar-se-ão homologados os referidos cálculos e parecer, devendo a serventia dar prosseguimento ao feito expedindo-se ofício para requisição dos valores devidos. 2 - Com base no art. 9º, incisos XV e XVI, bem como no art. 28, §3º da Resolução CJF-RES-2016/405 do Conselho da Justiça Federal, intime-se ainda a parte autora para que informe, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente, quais sejam: - despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessária ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização, informadas no campo das deduções de RRA - importâncias pagas em dinheiro, comprovadamente, a título de pensão alimentícia decorrente das normas do Direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública. 3 - Na hipótese de os atrasados superarem o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a parte autora deverá se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor. 4 - Ressalto que há possibilidade de destacamento dos valores ajustados através do contrato de honorários, desde que solicitado antes da elaboração da requisição. Havendo interesse, deverão ser juntados aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como declaração assinada pelo autor de que não adiantou valores a este título. No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores devidos no valor total apurado. Assinalo, por oportuno, que a Subsecretaria dos Feitos da Presidência (UFEP) editou o Comunicado 02/2018 explicitando as regras de destaque de honorários advocatícios, a saber: 1 – Para a escolha do tipo de procedimento (requisição de pequeno valor ou precatório), tanto da requisição do contratual, como da requisição da parte autora, será obrigatório verificar o valor total de referência, ou seja, a soma do valor solicitado para a parte autora com o(s) valor(es) referente(s) aos honorários contratuais. Assim, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 458/2017-CJF/STJ, será necessário expedir dois precatórios: um PRECATÓRIO para a parte autora (principal) e um PRECATÓRIO para o advogado (honorários contratuais), ou quantos precatórios forem necessários, conforme número de advogados requerentes do contrato, mesmo que os valores individualmente estejam abaixo do limite. Obs.: Importante atentar para as requisições em que houver renúncia. Sempre necessário alertar as partes que solicitam a renúncia de que, solicitadas 02 Requisições de Pequeno Valor (para parte autora e para honorários contratuais) com renúncia, estas serão pagas no valor limite, de forma proporcional para os beneficiários, não havendo mais valores a serem recebidos posteriormente, pois o que definirá o limite para RPV será sempre a soma dos dois valores (autor + contratual). O mesmo pode ocorrer com requisições incontrovertidas. Por isso, nessas requisições, também considerar o valor total da execução, para definir o tipo de procedimento. 2 – As duas requisições (contratual + parte autora) deverão ser enviadas juntas, como se fossem uma única requisição, no mesmo dia, não sendo possível enviar somente a requisição para a parte autora, sem enviar a contratual, e vice-versa, pois, nesses casos, a requisição encaminhada será cancelada. É necessário que o envio das duas requisições seja totalmente vinculado, para garantir a equivalência do recebimento em uma mesma requisição. 3 – Mantendo sempre a ideia da equivalência de uma mesma requisição, é necessário observar que o requisito dos honorários contratuais está vinculado ao do principal, só não estando na mesma requisição. Dessa forma, a natureza do contratual deve ser a mesma natureza do principal (parte autora); os índices de atualização devem ser os mesmos; as marcações de bloqueio e à ordem do juízo, para varas federais e JEFs, devem ser iguais; a data da conta deve ser a mesma; e a proporção de juros (tanto os juros da conta – principal + juros – quanto o percentual de juros de mora) também deverá ser a mesma. Até mesmo a renúncia deverá ser observada: se houver renúncia na requisição principal, deverá haver renúncia na requisição de contratual. O mesmo para**

demais campos comuns, como datas de trânsito, protocolo etc. Caso isso não aconteça, ambas serão canceladas. Os campos de referência devem ser preenchidos como anteriormente, não havendo alteração alguma. 4 – Qualquer pedido de cancelamento de uma das requisições ensejará o cancelamento da outra, mesmo após pagas, pois, visto que serão consideradas como uma mesma requisição, não haverá possibilidade de manter uma parte e cancelar a outra. Assim, não será possível solicitar valores para uma parte falecida e para um advogado de contratual, e depois solicitar o cancelamento somente da parte principal, por não terem localizado os herdeiros, sem que o advogado também devolva o dinheiro. 5 – Para as requisições cadastradas até 07/05/2018, a recepção se dará como antes do bloqueio dos contratuais efetuado no sistema, não havendo necessidade de adequações para o seu envio. Somente no caso de essa requisição ser recebida, analisada e devolvida, por alguma inconsistência, então será necessário adequá-la às novas regras, uma vez que haverá nova data de cadastro. 6 – Eventuais casos que fujam às regras acima terão que ser analisados pontualmente. Como, por exemplo, já ter havido o envio de apenas uma das requisições anteriormente – quando não havia a necessidade do sincronismo – e a necessidade da expedição do outro requisitório agora. Nesses casos, favor entrar em contato com esta Subsecretaria, por meio do correio eletrônico constante no final deste comunicado, relatando o ocorrido e mencionando o número da requisição anterior, para análise e resposta. 5 – Por fim, caso pretenda a expedição de certidão para o levantamento dos valores requisitados, deverá o(a) patrono(a) da parte autora, após a comunicação de disponibilização dos valores, recolher na Caixa Econômica Federal o valor de R\$ 0,42 (quarenta e dois centavos) mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), utilizando o código n. 18710-0 e a unidade gestora n. 090017. Esclareço que o pedido de expedição de certidão deverá ser realizado pelo(a) advogado(a) pelo sistema de peticionamento eletrônico dos JEFs, juntando-se a Guia de Recolhimento da União (GRU) devidamente quitada. Intimem-se.

0003415-55.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311021326  
AUTOR: JOAO MANOEL PEREIRA (SP394515 - PAULO SERGIO RAMOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004434-04.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311021324  
AUTOR: LUCIMAR LOPES RIBEIRO ALVES (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0006521-35.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311021338  
AUTOR: VALTE MIR CASTRO DOS SANTOS (SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) ( - RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0000586-67.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311021329  
AUTOR: FERNANDO DE SOUZA ANDRADE (SP282625 - JULIO AMARAL SIQUEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0006856-54.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311021337  
AUTOR: CARMEN LUCIA COLLARES (SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) ( - RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0008000-97.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311021335  
AUTOR: JOAO CARLOS BERNARDO (SP098327 - ENZO SCIANNELLI, SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) ( - RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0000150-11.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311021330  
AUTOR: ARLINDO DE JESUS XAVIER (SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002993-51.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311021339  
AUTOR: RENAN LOPES FERREIRA (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004373-75.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311021325  
AUTOR: CRISTIANE LEAL MENDES BICUDO (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0007383-40.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311021336  
AUTOR: PEDRO HENRIQUE MENESES COSTA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO, SP147760 - ADRIANA ZANARDI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0003513-74.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311021403  
AUTOR: ENIO SILVEIRA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dê-se ciência às partes, no prazo de 05(cinco) dias, do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Com base no art. 9º, incisos XV e XVI, bem como no art. 28, §3º da Resolução CJF-RES-2016/405 do Conselho da Justiça Federal, intime-se ainda a parte autora para que informe, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente, quais sejam:

- despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessária ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização, informadas no campo das deduções de RRA
- importâncias pagas em dinheiro, comprovadamente, a título de pensão alimentícia decorrente das normas do Direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública.

Ressalto, por fim, que há possibilidade de destacamento dos valores ajustados através do contrato de honorários, desde que solicitado antes da elaboração da requisição, nos termos do art. 19, da Resolução CJF-RES-2016/405 do CJF. Havendo interesse, deverão ser juntados aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como declaração assinada pelo autor de que não adiantou valores a este título. No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores devidos no valor total apurado.

Expeça-se ofício à agência da Previdência Social para que providencie a correta revisão/implantação do benefício.  
Intimem-se. Oficie-se.

0006114-53.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311021340  
AUTOR: LEANDRO DE MOURA PASSOS SILVA (SP192875 - CLÁUDIA DE AZEVEDO MATTOS, SP177713 - FLAVIA FERNANDES CAMBA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Acolho o parecer e cálculos da contadoria judicial elaborados em conformidade com o julgado.  
Expeça-se ofício para requisição dos valores devidos.  
Intimem-se.

0002255-58.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311021365  
AUTOR: NEUSA TIEMI SUEMASSU (SP251488 - ADMILSON DOS SANTOS NEVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos, etc.  
Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e a relação indicada no termo de prevenção.  
Considerando a necessidade de carrear maiores elementos ao perito médico judicial com relação a evolução do quadro de saúde do(a) autor(a).  
Considerando, por fim, os princípios da celeridade e economia processual, determino o apensamento da presente ação aos feitos anteriormente ajuizados pela parte autora nos quais postulou a concessão/restabelecimento de benefícios previdenciários ou assistenciais, de modo a possibilitar a consulta dos laudos periciais elaborados nas aludidas ações. Caso não seja possível apensar ação que esteja em tramitação em outro Juízo, deverá a Serventia anexar o(s) laudo(s) apresentado(s) na referida ação manualmente.

Apresente a parte autora cópia completa legível de sua CTPS (inclusive das páginas em branco) e/ou cópias das guias de recolhimento da Previdência Social (GRPS). Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.  
Intime-se.

0003430-24.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311021375  
AUTOR: JOSE EDUARDO DE PAULA MACHADO (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) ( - RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Torno sem efeito a decisão anterior (arquivo 31), eis que proferida por equívoco.

Dê-se ciência às partes das informações prestadas pela Receita Federal, documento anexado aos autos em 03.05.2018.

Expeça-se ofício ao Órgão Gestor de Mão de Obra de Santos, para que preste as informações solicitadas pela Receita Federal:

- a) O autor é trabalhador avulso portuário ou movimentador de mercadoria em geral?
- b) Na DIRF do OGMO referente ao autor o valor das férias pagas constou como rendimento tributável?
- c) Considerando o judicialmente decidido nas ações judiciais acima citadas, e, ainda as Nota PGFN/CRJ/nº 1043/2016 e Nota PGFN/CRJnº 1.305/2017, por qual motivo teria o OGMO efetuado a retenção de IRRF sobre os valores pagos ao autor da rubrica férias?

O ofício deverá ser acompanhado com cópia dos documentos pessoais do autor, com cópia da sentença, bem como dessa decisão e do parecer da Receita Federal (arquivo 30).

Prazo de 20 dias.

Após, com a vinda das informações, intime-se a União Federal para concluir o cálculo.  
Int.

0002006-10.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311021401  
AUTOR: MOACIR CARLOS DO NASCIMENTO (SP288693 - CHARLES SIMAO DUEK ANEAS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos,

I - Considerando que além do pedido de indenização pelos danos morais no valor de 40 salários mínimos, a parte autora também postula a devolução em dobro dos valores debitados pela ré, o que equivale ao pedido de indenização por danos materiais, que, à hipótese, é perfeitamente aferível, ainda que de forma aproximada;  
Considerando que os danos materiais não foram quantificados pela parte autora;

Considerando o valor atribuído à causa.

Considerando que o valor da causa deve ser compatível com o conteúdo econômico da ação, quando possível (art. 291 do CPC);

Intime-se a parte autora para que quantifique o dano material suportado. Com o apontamento do dano material, providencie a parte autora a emenda da inicial a fim de retificar o valor atribuído à causa face ao proveito econômico pretendido, computando-se os valores dos danos morais e materiais.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 485, I do CPC).

I - Intime-se ainda a parte autora para que, nos termos da certidão de irregularidade na inicial,

- a) emende a petição inicial e/ou;
- b) esclareça a divergência apontada e/ou;
- c) apresente a documentação apontada.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 321 parágrafo único c/c art. 485, I, do CPC).

Intime-se.

0000509-58.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311021282  
AUTOR: HELIO AMARO DA SILVA (SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO PAZETTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vindo os autos à conclusão, constato que ainda há questões a serem esclarecidas, de sorte a possibilitar o escoreito julgamento do feito.

Em que pese a instituidora da pensão, após a cessação de auxílio doença que recebia em novembro de 2012, tenha requerido novamente tal benefício em mais três oportunidades (novembro de 2012, janeiro de 2013 e fevereiro de 2014), deixando, porém, de comparecer às perícias administrativas, o que motivou o indeferimento dos requerimentos, conforme processo administrativo anexado aos autos em 19/03/2018;

Considerando os documentos médicos relativos à instituidora da pensão, apresentados pelo autor em 02/04/2018;

Considerando que decorridos quase cinco anos sem qualquer contribuição da instituidora da pensão ao RGPS (de 2012 a 2017), vertendo apenas uma contribuição, justamente no mês anterior ao seu óbito;

Considerando a necessidade de análise de existência da qualidade de segurada da instituidora da pensão no momento do óbito, determino:

1. Designo perícia médica indireta, em clínica geral, a ser realizada no dia 08/08/2018, às 17h30min, neste Juizado Especial Federal, nos documentos médicos de MARIA LUCIA AMORIM DA SILVA.

Na data e hora da perícia, o autor, Sr. Helio Amaro da Silva, deverá comparecer munido de documento oficial com foto, além de todos os documentos médicos da falecida e da CTPS, a fim de prestar esclarecimentos à perita médica legal.

Fica advertido o autor que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pela perita judicial.

No caso de ausência do autor na perícia designada, deverá a perita médica elaborar laudo médico com base na documentação anexada aos autos.

Além dos quesitos padrões do juízo, deverá, no presente caso, esclarecer a perita médica judicial, se a Sra. Maria Lucia Amarim da Silva tinha condições clínicas de exercer atividade laborativa no mês anterior ao seu óbito, ocorrido em setembro de 2017, ou seja, em agosto de 2017, mês em que contribuiu ao RGPS como contribuinte individual.

2. Após os esclarecimentos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo comum de 10 (dez) dias e, após, se em termos, venham os autos conclusos.

0000542-48.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311021334  
AUTOR: DJALMA FERNANDES BLANCO (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN, SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Dê-se ciência ao INSS da petição do autor de 23/07/2018 pelo prazo de 10 (dez) dias.

Pelo mesmo prazo, ciência às partes do novo parecer da Contadoria Judicial, anexado aos autos em 26/07/2018.

Após, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0001274-63.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311021355  
AUTOR: ODETE RATTON (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS, SP198568 - RICARDO RODRIGUES ROSA)  
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS (SP125429 - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição de 25/07/2018.

Determino a expedição de ofício - com urgência - para o Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, para que cumpra o determinado na sentença proferida em 19/06/2018, e mantenha a pensão civil em favor da parte autora tendo como instituidor seu genitor Odete Rattton, até decisão final, bem como para afastar eventual cobrança a esse título. Oficie-se.

Intime-se.

0000896-73.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311021303  
AUTOR: MICHELLE LEAO BONFIM (SP261741 - MICHELLE LEÃO BONFIM)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Verifico ter decorrido, sem resposta, o prazo para a CEF dar cumprimento ao determinado em decisão proferida em 05/04/2018.

Reitere-se, portanto, a intimação da CEF para que cumpra, no prazo suplementar de 15 dias, a referida decisão, devendo esclarecer do que se trata o desconto mensal na conta da autora sob a rubrica "DB AT TV" e se há alguma autorização da autora para referido desconto, apresentando a comprovação documental pertinente, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

Com a vinda dos esclarecimentos e documentos, dê-se vista à parte autora.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos à conclusão para sentença.

Intimem-se.

0002193-52.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311021341  
AUTOR: ELSON BATISTA DA COSTA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

1 - Dê-se ciência às partes, no prazo de 10(dez) dias, do parecer e cálculos da contadoria judicial, elaborados em conformidade com os parâmetros estabelecidos

no julgado.

Decorrido o prazo estabelecido sem manifestação das partes, considerar-se-ão homologados os referidos cálculos e parecer, devendo a serventia dar prosseguimento ao feito expedindo-se ofício para requisição dos valores devidos.

2 - Com base no art. 9º, incisos XV e XVI, bem como no art. 28, §3º da Resolução CJF-RES-2016/405 do Conselho da Justiça Federal, intime-se ainda a parte autora para que informe, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente, quais sejam:

- despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessária ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização, informadas no campo das deduções de RRA
- importâncias pagas em dinheiro, comprovadamente, a título de pensão alimentícia decorrente das normas do Direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública.

3 - Na hipótese de os atrasados superarem o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a parte autora deverá se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor.

4 - Ressalto que há possibilidade de destacamento dos valores ajustados através do contrato de honorários, desde que solicitado antes da elaboração da requisição. Havendo interesse, deverão ser juntados aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como declaração assinada pelo autor de que não adiantou valores a este título. No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores devidos no valor total apurado.

Assinalo, por oportuno, que a Subsecretaria dos Feitos da Presidência (UFEP) editou o Comunicado 02/2018 explicitando as regras de destaque de honorários advocatícios, a saber:

1 – Para a escolha do tipo de procedimento (requisição de pequeno valor ou precatório), tanto da requisição do contratual, como da requisição da parte autora, será obrigatório verificar o valor total de referência, ou seja, a soma do valor solicitado para a parte autora com o(s) valor(es) referente(s) aos honorários contratuais. Assim, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 458/2017-CJF/STJ, será necessário expedir dois precatórios: um PRECATÓRIO para a parte autora (principal) e um PRECATÓRIO para o advogado (honorários contratuais), ou quantos precatórios forem necessários, conforme número de advogados requerentes do contrato, mesmo que os valores individualmente estejam abaixo do limite.

Obs.: Importante atentar para as requisições em que houver renúncia. Sempre necessário alertar as partes que solicitam a renúncia de que, solicitadas 02 Requisições de Pequeno Valor (para parte autora e para honorários contratuais) com renúncia, estas serão pagas no valor limite, de forma proporcional para os beneficiários, não havendo mais valores a serem recebidos posteriormente, pois o que definirá o limite para RPV será sempre a soma dos dois valores (autor + contratual). O mesmo pode ocorrer com requisições incontroversas. Por isso, nessas requisições, também considerar o valor total da execução, para definir o tipo de procedimento.

2 – As duas requisições (contratual + parte autora) deverão ser enviadas juntas, como se fossem uma única requisição, no mesmo dia, não sendo possível enviar somente a requisição para a parte autora, sem enviar a contratual, e vice-versa, pois, nesses casos, a requisição encaminhada será cancelada. É necessário que o envio das duas requisições seja totalmente vinculado, para garantir a equivalência do recebimento em uma mesma requisição.

3 – Mantendo sempre a ideia da equivalência de uma mesma requisição, é necessário observar que o requisito dos honorários contratuais está vinculado ao do principal, só não estando na mesma requisição. Dessa forma, a natureza do contratual deve ser a mesma natureza do principal (parte autora); os índices de atualização devem ser os mesmos; as marcações de bloqueio e à ordem do juízo, para varas federais e JEFs, devem ser iguais; a data da conta deve ser a mesma; e a proporção de juros (tanto os juros da conta – principal + juros – quanto o percentual de juros de mora) também deverá ser a mesma. Até mesmo a renúncia deverá ser observada: se houver renúncia na requisição principal, deverá haver renúncia na requisição de contratual. O mesmo para demais campos comuns, como datas de trânsito, protocolo etc. Caso isso não aconteça, ambas serão canceladas. Os campos de referência devem ser preenchidos como anteriormente, não havendo alteração alguma.

4 – Qualquer pedido de cancelamento de uma das requisições ensejará o cancelamento da outra, mesmo após pagas, pois, visto que serão consideradas como uma mesma requisição, não haverá possibilidade de manter uma parte e cancelar a outra. Assim, não será possível solicitar valores para uma parte falecida e para um advogado de contratual, e depois solicitar o cancelamento somente da parte principal, por não terem localizado os herdeiros, sem que o advogado também devolva o dinheiro.

5 – Para as requisições cadastradas até 07/05/2018, a recepção se dará como antes do bloqueio dos contratuais efetuado no sistema, não havendo necessidade de adequações para o seu envio. Somente no caso de essa requisição ser recebida, analisada e devolvida, por alguma inconsistência, então será necessário adequá-la às novas regras, uma vez que haverá nova data de cadastro.

6 – Eventuais casos que fujam às regras acima terão que ser analisados pontualmente. Como, por exemplo, já ter havido o envio de apenas uma das requisições anteriormente – quando não havia a necessidade do sincronismo – e a necessidade da expedição do outro requisito agora. Nesses casos, favor entrar em contato com esta Subsecretaria, por meio do correio eletrônico constante no final deste comunicado, relatando o ocorrido e mencionando o número da requisição anterior, para análise e resposta.

5 – Por fim, caso pretenda a expedição de certidão para o levantamento dos valores requisitados, deverá o(a) patrono(a) da parte autora, após a comunicação de disponibilização dos valores, recolher na Caixa Econômica Federal o valor de R\$ 0,42 (quarenta e dois centavos) mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), utilizando o código n. 18710-0 e a unidade gestora n. 090017.

Esclareço que o pedido de expedição de certidão deverá ser realizado pelo(a) advogado(a) pelo sistema de peticionamento eletrônico dos JEFs, juntando-se a Guia de Recolhimento da União (GRU) devidamente quitada.

6 - Expeça-se ofício à agência da Previdência Social para que providencie a correta revisão/implantação do benefício. Intimem-se. Oficie-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dê-se vista às partes, no prazo de 15(quinze) dias, do parecer e cálculos apresentados pela contadoria, que atualizaram aqueles anteriormente informados pela Receita Federal do Brasil. Decorrido o prazo, expeça-se o ofício para requisição dos valores devidos. Intimem-se.**

0006689-37.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311021331

AUTOR: LUIZ CARLOS DOS PASSOS (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA, SP267605 - ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) ( - RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0001873-12.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311021332

AUTOR: RICARDO CARDOSO (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) ( - RODRIGO PADILHA PERUSIN)

FIM.

**ATO ORDINATÓRIO - 29**

5001511-17.2018.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311005436

AUTOR: ANTONIO DA SILVA PEDRO (SP148435 - CRISTIANO MACHADO PEREIRA) CELIA REGINA DE FREITAS DA SILVA PEDRO (SP148435 - CRISTIANO MACHADO PEREIRA) ANTONIO DA SILVA PEDRO (SP213305 - ROBERTA MACHADO PEREIRA NATACCI) CELIA REGINA DE FREITAS DA SILVA PEDRO (SP213305 - ROBERTA MACHADO PEREIRA NATACCI)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 23 deste Juízo, datada de 22/09/2016, I - INTIMO A PARTE AUTORA para que, nos termos da certidão do distribuidor de irregularidade na inicial, anexada aos autos:a. emende a petição inicial e/ou;b. esclareça a divergência apontada e/ou;c. apresente a documentação apontada.Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 321, parágrafo único c/c art. 485, inciso I, do CPC).II – Cumpridas as providências pela parte autora, se em termos:1 – Cite-se a CEF para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.2 – Intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias:a) apresente relação discriminada da agência, terminal de saque, horário dos saques, procedendo, se possível, a identificação do tipo de operação realizada (saque com senha, saque sem senha, doc, ted, etc...);b) apresente cópia completa do "processo de contestação de saque" (se existente), formulado pela parte autora em relação aos valores apontados na inicial (ou emenda);c) informe se o cartão foi emitido com CHIP ou não;d) informe se ainda estão disponíveis as fitas de segurança relativas às datas/horários dos saques questionados. Em caso de impossibilidade, deverá a CEF justificar tal fato diante da imediatidade da reclamação da parte autora em relação à data dos saques realizados. De seu turno, em não estando disponíveis as fitas, e tendo sido o saque realizado eventualmente em lotérica, deverá a CEF informar quais são as condições de atendimento, segurança e responsabilidade das operações realizadas pelo correntista, com o cartão da Caixa, em tais locais.3 - Cumpridas as providências acima, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, citação de corréus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.Cite-se. Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 23 deste Juízo, datada de 22/09/2016, INTIMO A PARTE AUTORA para que, nos termos da certidão do distribuidor de irregularidade na inicial, anexada aos autos :a. emende a petição inicial e/ou;b. esclareça a divergência apontada e/ou;c. apresente a documentação apontada.Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 321, parágrafo único c/c art. 485, inciso I, do CPC).Após cumpridas as providências pela parte autora, se em termos, remetam-se os autos à conclusão para apreciação do pedido de tutela antecipada.Intime-se.**

5003572-45.2018.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311005411THAIS ROCHA MUNIZ (SP209686 - SUED SILVA SAMPAIO) ANTONIO CARLOS MUNIZ FILHO (SP209686 - SUED SILVA SAMPAIO)

0002048-59.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311005412KARLLOS HENRIQUE ELIODORO DA SILVA (SP269541 - RICARDO ANDRADE DE LIMA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 23 deste Juízo, datada de 22/09/2016, CIÊNCIA AS PARTES da expedição da(s) Requisição (ões) de pagamento, observando-se, no que couber, a Resolução CJF-RES-2017/458, de 4 de outubro de 2017.**

0002482-63.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311005385DALVA GARCIA SANTOS DE MORAES (SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) ( - RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0003246-54.2006.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311005386

AUTOR: CAMILA OLIVEIRA DE LIMA (SP184259 - ADELDO HELIODORO DOS SANTOS)  
RÉU: MAYARA DA SILVA LIMA, REPR. POR SUA MÃE ELIANA JOANA DA SILVA MARIANA DA SILVA LIMA, REPR. POR SUA MÃE ELIANA JOANA DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0009082-66.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311005391

AUTOR: GENIVALDO BATISTA DA SILVA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0007055-47.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311005389

AUTOR: IDALINA MARTINS DE MIRANDA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES, SP369296 - HELOISA SANT ANNA CAVALCANTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0007526-97.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311005390  
AUTOR: LUIZ MESSIAS DO NASCIMENTO (SP098327 - ENZO SCIANNELLI, SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0006751-14.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311005388  
AUTOR: ESEQUIEL OLIVETE ESTELA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0001294-20.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311005408  
AUTOR: DAVID DE OLIVEIRA FONSECA FILHO (SP247998 - ADRIANA PINHEIRO SALOMAO DE SOUSA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 23/2016 deste Juízo, datada de 22/09/2016, INTIMO AS PARTES da designação de perícia médica em clínica geral, a ser realizada no dia 29/08/2018, às 14hs, neste Juizado Especial Federal. O periciando deverá comparecer munido de documento oficial atual com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir. Fica advertido o periciando que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial. A ausência às perícias implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 23/2016 deste Juízo, datada de 22/09/2016, INTIMO AS PARTES para que se manifestem sobre o(s) laudo(s) médico/social apresentado(s), no prazo de 10 (dez) dias. Providencie o setor de processamento a anexação das telas dos sistemas cnis/plenus. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos à conclusão.**

0001350-53.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311005393  
AUTOR: ARMANDO ELIAS DA SILVA (SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001117-56.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311005398  
AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA EVARISTO (SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001302-94.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311005394  
AUTOR: ENRIQUE MARTINEZ LORENZO (SP374815 - PAMELA RAMOS QUIRINO, SP337235 - DANIELA BARBOSA ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 23/2016 deste Juízo, datada de 22/09/2016, INTIMO A(S) PARTE(S) para que se manifestem sobre o relatório médico de esclarecimentos apresentado, no prazo de 10 (dez) dias. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos à conclusão.**

0000011-59.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311005397  
AUTOR: MARIA APARECIDA BARBOSA DOS SANTOS (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000112-96.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311005395  
AUTOR: MARTA MARIA EMATEGUI (SP343216 - ANA CRISTINA DE ALMEIDA PEREIRA DOS REIS, SP155687 - JOSÉ ROBERTO CHIARELLA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0002277-19.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311005437  
AUTOR: JOSE RIBAMAR MARQUES FRAZAO (SP269680 - VILMA APARECIDA DA SILVA, SP157398 - DÉBORA MARIA MARAGNI)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 23 deste Juízo, datada de 22/09/2016, INTIMO A PARTE AUTORA postulante do benefício de gratuidade de justiça para que apresente declaração de pobreza datada e em seu nome, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50. Prazo de 15 (quinze) dias. Prossiga-se. Intime-se.

0001983-64.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311005402 LISLAINE RODRIGUES SANTOS (SP129628 - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 23/2016 deste Juízo, datada de 22/09/2016, INTIMO AS PARTES da designação de perícia socioeconômica para o dia 21/08/2018, às 18hs a ser realizada na residência da parte autora. A parte autora deverá esclarecer qual a melhor forma de chegar em sua residência, pontos de referência e telefone para contato. No dia da perícia a parte autora deverá apresentar à perita assistente social os documentos pessoais, os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar. A ausência do periciando no dia da perícia poderá acarretar a extinção do processo. Todavia, está facultado ao periciando comprovar documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior. Intimem-se.

0001800-93.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311005413  
AUTOR: ANDRE TOME COELHO LOURENCO (SP138099 - LARA LORENA FERREIRA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 23 deste Juízo, datada de 22/09/2016, INTIMO A PARTE AUTORA para que, nos termos da certidão do distribuidor de irregularidade na inicial, anexada aos autos:a. emende a petição inicial e/ou;b. esclareça a divergência apontada e/ou;c. apresente a documentação apontada.Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 321, parágrafo único c/c art. 485, inciso I, do CPC).Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

<#Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO AS PARTES da designação de audiência de conciliação para o dia 17/08/2018 nos processos relacionados abaixo.As audiências de conciliação serão realizadas na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SANTOS, localizada no 3º andar deste Fórum Federal5000249-66.2017.4.03.6104 - L & N GUARUJA HOTEL LTDA-EPP - DANIELLE PAIVA MAGALHAES SOARES DE OLIVEIRA-SP132042 - 17/08/2018 13:00:00 - CONCILIAÇÃO0000560-69.2018.4.03.6311 - JAIRO DE JESUS-LUIZ GONZAGA FARIA-SP139048- 17/08/2018 13:20:00 - CONCILIAÇÃO0001096-80.2018.4.03.6311 - ODENIR FARIA - LUIZ FERNANDO MARTINS NUNES-SP168055- 17/08/2018 13:40:00 - CONCILIAÇÃO0001192-95.2018.4.03.6311 - CELINA LEONEL - BRUNO FERNANDO BARBOSA TEIXEIRA TASSO-SP344917- 17/08/2018 14:00:00 - CONCILIAÇÃO0001293-35.2018.4.03.6311 - ALVARO JUNIOR DA CRUZ BATISTA - CARLOS EDUARDO MARTINHO DIAS-SP341757- 17/08/2018 14:20:00 - CONCILIAÇÃO0001356-60.2018.4.03.6311 - MOACIR CARLOS DO NASCIMENTO - CHARLES SIMAO DUEK ANEAS-SP288693- 17/08/2018 14:40:00 - CONCILIAÇÃO0001361-82.2018.4.03.6311 - CREUSA MARIA DA SILVA - PEDRO UMBERTO FURLAN JUNIOR-SP226234- 17/08/2018 15:00:00 - CONCILIAÇÃO0001531-54.2018.4.03.6311 - MARIA IZABEL GOMEZ VARELA - SEM ADVOGADO-SP999999- 17/08/2018 15:20:00 - CONCILIAÇÃO0001557-52.2018.4.03.6311 - ATIELLE SILVA DE SOUZA E OUTRO - PATRICIA LUZ DA SILVA-SP266537- 17/08/2018 15:40:00 - CONCILIAÇÃO0001569-66.2018.4.03.6311 - LUIZA INEZ ROCHA NEVES - SEM ADVOGADO-SP999999- 17/08/2018 16:00:00 - CONCILIAÇÃO0001614-70.2018.4.03.6311 - ROSENEIA DOS SANTOS ANDRADE NUNES - ROBSON CESAR INÁCIO DOS SANTOS-SP293170- 17/08/2018 16:20:00 - CONCILIAÇÃO0001731-61.2018.4.03.6311 - ANTONIO BARBOSA - SEM ADVOGADO-SP999999- 17/08/2018 16:40:00 - CONCILIAÇÃO0001780-05.2018.4.03.6311 - CARLA ALVES DA COSTA - RICARDO CHIQUITO ORTEGA-SP070527- 17/08/2018 17:00:00 - CONCILIAÇÃO0001786-12.2018.4.03.6311 - RENATA FURTADO TAVARES - ANA CAROLINA DUTRA DE AGUIAR-SP274534- 17/08/2018 17:20:00 - CONCILIAÇÃO0001797-41.2018.4.03.6311 - RAIMUNDA FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS - ARIANE REIS CARLOS-SP357814- 17/08/2018 19:00:00 - CONCILIAÇÃO0001826-91.2018.4.03.6311 - SILVIO LUIZ DOS SANTOS - SEM ADVOGADO-SP999999- 17/08/2018 17:40:00 - CONCILIAÇÃO0001844-15.2018.4.03.6311 - EVELIN CRISTIANE FERLE BRAZAO - SEM ADVOGADO-SP999999- 17/08/2018 18:00:00 - CONCILIAÇÃO0001976-72.2018.4.03.6311 - ANTONIO CARLOS MARTINS - SEM ADVOGADO-SP999999- 17/08/2018 18:20:00 - CONCILIAÇÃO05001453-14.2018.4.03.6104 - EVERALDO TRINDADE DO NASCIMENTO - THIAGO PEREIRA DIOGO-SP289975- 17/08/2018 18:40:00 - CONCILIAÇÃO#>

0001780-05.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311005425CARLA ALVES DA COSTA (SP070527 - RICARDO CHIQUITO ORTEGA, GO016061 - CLÁUDIA VALÉRIA DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

0001361-82.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311005419  
AUTOR: CREUSA MARIA DA SILVA (SP226234 - PEDRO UMBERTO FURLAN JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP082402 - MARIA MERCEDES OLIVEIRA F DE LIMA, SP262254 - LUCIANA RICCI DE OLIVEIRA ROSA)

5000249-66.2017.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311005431  
AUTOR: L & N GUARUJA HOTEL LTDA-EPP (SP132042 - DANIELLE PAIVA MAGALHAES SOARES DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001293-35.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311005417  
AUTOR: ALVARO JUNIOR DA CRUZ BATISTA (SP341757 - CARLOS EDUARDO MARTINHO DIAS, SP332268 - MARIA VALDENICE SOUSA CRUZ PROENÇA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

0001797-41.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311005427  
AUTOR: RAIMUNDA FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS (SP357814 - ARIANE REIS CARLOS, SP178713 - LEILA APARECIDA REIS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001192-95.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311005416  
AUTOR: CELINA LEONEL (SP344917 - BRUNO FERNANDO BARBOSA TEIXEIRA TASSO, SP163462 - MAYRA VIEIRA DIAS )  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001557-52.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311005421  
AUTOR: ATIELLE SILVA DE SOUZA (SP266537 - PATRICIA LUZ DA SILVA) ISIS ALVES DE SOUZA (SP266537 - PATRICIA LUZ DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001096-80.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311005415  
AUTOR: ODENIR FARIA (SP168055 - LUIZ FERNANDO MARTINS NUNES, SP101717 - RONALDO JOSE FERNANDES SERAPICOS JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001614-70.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311005423  
AUTOR: ROSENEIA DOS SANTOS ANDRADE NUNES (SP293170 - ROBSON CESAR INÁCIO DOS SANTOS, SP308494 - CYBELLE PRISCILLA DE ANDRADE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI, SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0001356-60.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311005418  
AUTOR: MOACIR CARLOS DO NASCIMENTO (SP288693 - CHARLES SIMAO DUEK ANEAS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001786-12.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311005426  
AUTOR: RENATA FURTADO TAVARES (SP274534 - ANA CAROLINA DUTRA DE AGUIAR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

0000560-69.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311005414  
AUTOR: JAIRO DE JESUS (SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA, SP222770 - JOSÉ GERALDO BATALHA)  
RÉU: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBL MUNICIPAIS DE SANTOS - IPREVSANTOS (SP317273 - KERGINALDO MARQUES DA SILVA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP082402 - MARIA MERCEDES OLIVEIRA F DE LIMA) INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBL MUNICIPAIS DE SANTOS - IPREVSANTOS (SP170934 - FELIPE MAIA DE FAZIO)

5001453-14.2018.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311005432  
AUTOR: EVERALDO TRINDADE DO NASCIMENTO (SP289975 - THIAGO PEREIRA DIOGO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP082402 - MARIA MERCEDES OLIVEIRA F DE LIMA, SP262254 - LUCIANA RICCI DE OLIVEIRA ROSA)

FIM.

0001895-26.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311005434  
AUTOR: ANTONIO MARCOS DA SILVA CAMPOS (SP265398 - LUIZA DE OLIVEIRA DOS SANTOS, SP102549 - SILAS DE SOUZA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 23 deste Juízo, datada de 22/09/2016, I - INTIMO A PARTE AUTORA para que, nos termos da certidão do distribuidor de irregularidade na inicial, anexada aos autos: a. emende a petição inicial e/ou; b. esclareça a divergência apontada e/ou; c. apresente a documentação apontada. Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 321, parágrafo único c/c art. 485, inciso I, do CPC). II – Cumprida a providência pela parte autora, se em termos: 1 – Cite-se a CEF para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias. 2 – Intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias: a) apresente relação discriminada da agência, terminal de saque, horário dos saques, procedendo, se possível, a identificação do tipo de operação realizada (saque com senha, saque sem senha, doc, ted, etc...); b) apresente cópia completa do "processo de contestação de saque" (se existente), formulado pela parte autora em relação aos valores apontados na inicial (ou emenda); c) informe se o cartão foi emitido com CHIP ou não; d) informe se ainda estão disponíveis as fitas de segurança relativas às datas/horários dos saques questionados. Em caso de impossibilidade, deverá a CEF justificar tal fato diante da imediatidade da reclamação da parte autora em relação à data dos saques realizados. De seu turno, em não estando disponíveis as fitas, e tendo sido o saque realizado eventualmente em lotérica, deverá a CEF informar quais são as condições de atendimento, segurança e responsabilidade das operações realizadas pelo correntista, com o cartão da Caixa, em tais locais. 3 - Cumpridas as providências acima, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, citação de corréus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento. Cite-se. Intime-se.

0002201-92.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311005409 ROSANGELA LINHARES GONCALVES (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 23/2016 deste Juízo, datada de 22/09/2016, INTIMO AS PARTES da designação de perícia médica em clínica geral, a ser realizada no dia 15/08/2018, às 17hs, neste Juizado Especial Federal. O periciando deverá comparecer munido de documento oficial atual com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir. Fica advertido o periciando que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial. A ausência às perícias implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior. Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 23/2016 deste Juízo, datada de 22/09/2016, INTIMO AS PARTES para que se manifestem sobre o(s) laudo(s) médico(s) apresentado(s), no prazo de 10 (dez) dias. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos à conclusão.**

0001211-04.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311005410  
AUTOR: JOSE TELES ANDRADE IRMAO (SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0001375-66.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311005405  
AUTOR: LUCIAN BARACAL BRONCHTEIN DOS ANJOS (SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0001902-18.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311005435  
AUTOR: ANTONIO CANDIDO (SP395273 - ROGERIO DE GOES RAMOS MARTINEZ)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 23 deste Juízo, datada de 22/09/2016: 1 – Cite-se a CEF para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias. 2 – Intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias: a) apresente relação discriminada da agência, terminal de saque, horário dos saques, procedendo, se possível, a identificação do tipo de operação realizada (saque com senha, saque sem senha, doc, ted, etc...); b) apresente cópia completa do "processo de contestação de saque" (se existente), formulado pela parte autora em relação aos valores apontados na inicial (ou emenda); c) informe se o cartão foi emitido com CHIP ou não; e especificar os estabelecimentos, datas e endereços das compras, apresentado, inclusive, os respectivos comprovantes das compras ora contestadas; d) informe se ainda estão disponíveis as fitas de segurança relativas às datas/horários dos saques questionados. Em caso de impossibilidade, deverá a CEF justificar tal fato diante da imediatidade da reclamação da parte autora em relação à data dos saques realizados. De seu turno, em não estando disponíveis as fitas, e tendo sido o saque realizado eventualmente em lotérica, deverá a CEF informar quais são as condições de atendimento, segurança e responsabilidade das operações realizadas pelo correntista, com o cartão da Caixa, em tais locais. 3 - Cumpridas as providências acima, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, citação de corréus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento. Cite-se. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA**

## JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AMERICANA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL AMERICANA

34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL AMERICANA

EXPEDIENTE Nº 2018/6310000196

### SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando que a parte autora manifestou anuência à proposta apresentada pelo INSS e em face do princípio da celeridade que informa os Juizados Especiais, **EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, pelo acordo firmado entre as partes, com fundamento no artigo 487, III, “b”, do Código de Processo Civil. O acordo refere-se a fatos ocorridos até a presente data. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Comunique-se ao contador da CECON/SP, solicitando apresentação, no prazo de trinta dias, dos cálculos de liquidação conforme os parâmetros acordados pelas partes. Após, expeça-se ofício requisitório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001937-78.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310013967  
AUTOR: ANDREA CRISTINA DA SILVA (SP244980 - MICHELLI AZANHA CAMPANHOLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003281-31.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310013972  
AUTOR: APARECIDA RODRIGUES CARDOSO APOLINARIO (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000367-57.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310013978  
AUTOR: NEUSA APARECIDA DE G BARBOSA (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001224-06.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310013791  
AUTOR: SOLANGE CRISTINA BASSO (SP218058 - ALCILANE APARECIDA DE FATIMA RAMOS DE PAULA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001570-54.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310013790  
AUTOR: MARIA APARECIDA ROSADA BACCELLI (SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004495-57.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310013974  
AUTOR: MARLENE NOEMIA SOARES DOS SANTOS (SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0001040-55.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310013992  
AUTOR: JOSE FERREIRA DA SILVA (SP308385 - FAYA MILLA MAGALHAES MASCARENHAS BARREIROS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003005-97.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310013756  
AUTOR: IOLANDA GENERALE SOBRINHO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer e averbar o período laborado na lavoura de 29/10/1960 a 31/12/1993; o qual, acrescido do que consta na CTPS e no CNIS da parte autora, totaliza, conforme parecer elaborado pela Contadoria deste Juizado, a contagem de 34 anos, 01 mês e 08 dias de serviço até a DER (05/01/2017), concedendo, por conseguinte, à parte autora IOLANDA GENERALE SOBRINHO o benefício de aposentadoria por idade “híbrida”, conforme previsto nos parágrafos 3º e 4º do artigo 48, combinado com o artigo 142, ambos da Lei n.º 8.213/91, com DIB em 05/01/2017 (DER), Renda Mensal Inicial no valor de R\$ 937,00 (NOVECENTOS E TRINTA E SETE REAIS) e Renda Mensal Atual apurada pela Contadoria deste Juizado no valor de R\$ 954,00 (NOVECENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS) para a competência de junho/2018.

Condene, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso a partir da DER (05/01/2017), cujo valor apurado pela Contadoria deste Juizado, perfaz o montante de R\$ 18.525,23 (DEZOITO MIL QUINHENTOS E VINTE E CINCO REAIS E VINTE E TRÊS CENTAVOS), atualizados para a competência de junho/2018, os quais integram a presente sentença, e foram elaborados conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor nesta data, observando-se a prescrição quinquenal. Os juros de mora são devidos a contar da data da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, ficam científicas as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001989-11.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310013796  
AUTOR: ELIAS ALVES (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer e averbar o período laborado na lavoura de 15/07/1974 a 31/12/1989, a reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 05/08/1991 a 31/12/1998, de 01/01/1999 a 31/08/2000 e de 19/11/2003 a 13/09/2016; os quais, acrescidos do que consta na CTPS e no CNIS da parte autora, totaliza, conforme parecer elaborado pela Contadoria deste Juizado, a contagem de 50 anos, 07 meses e 18 dias de serviço até a DER (01/11/2016), concedendo, por conseguinte, à parte autora ELIAS ALVES o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral com DIB em 01/11/2016 (DER), Renda Mensal Inicial de R\$ 2.091,32 (DOIS MIL NOVENTA E UM REAIS E TRINTA E DOIS CENTAVOS) e Renda Mensal Atual apurada pela Contadoria deste Juizado no valor de R\$ 2.139,09 (DOIS MIL CENTO E TRINTA E NOVE REAIS E NOVE CENTAVOS), para a competência de junho/2018.

Condene, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso a partir da DER (01/11/2016), cujo valor apurado pela Contadoria deste Juizado perfaz o montante de R\$ 47.757,53 (QUARENTA E SETE MIL SETECENTOS E CINQUENTA E SETE REAIS E CINQUENTA E TRÊS CENTAVOS), atualizados para a competência de julho/2018, os quais integram a presente sentença, e foram elaborados conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor nesta data, observando-se a prescrição quinquenal. Os juros de mora são devidos a contar da data da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007108-26.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310013743  
AUTOR: EDISON LUNARDI (SP178941 - VIVIANE MARANGONI TEMPLE DAMARI) THIAGO REGINATO LUNARDI (SP178941 - VIVIANE MARANGONI TEMPLE DAMARI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos para condenar a ré Caixa Econômica Federal a indenizar a parte autora pelos danos materiais e morais sofridos na importância total de R\$ 57.240,00 (CINQUENTA E SETE MIL DUZENTOS E QUARENTA REAIS), nos termos da fundamentação supra, devendo o montante ser acrescido de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

P.R.I.

0002013-39.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310013799  
AUTOR: ODAIR FACCIOLI (SP136474 - IVA APARECIDA DE AZEVEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer e averbar o período laborado na lavoura de 22/08/1970 a 31/08/1976, a reconhecer, averbar e converter o período laborado em condições especiais de 22/09/1976 a 22/02/1981; os quais, acrescidos do que consta na CTPS e no CNIS da parte autora, totaliza, conforme parecer elaborado pela Contadoria deste Juizado, a contagem de 36 anos, 11 meses e 28 dias de serviço até a DER (23/06/2016), concedendo, por conseguinte, à parte autora ODAIR FACCIOLI o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral com DIB em 23/06/2016 (DER), Renda Mensal Inicial de R\$ 1.513,89 (UM MIL QUINHENTOS E TREZE REAIS E OITENTA E NOVE CENTAVOS) e Renda Mensal Atual apurada pela Contadoria deste Juizado no valor de R\$ 1.574,42 (UM MIL QUINHENTOS E SETENTA E QUATRO REAIS E QUARENTA E DOIS CENTAVOS), para a competência de junho/2018.

Condene, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso a partir da DER (23/06/2016), cujo valor apurado pela Contadoria deste Juizado perfaz o montante de R\$ 41.985,53 (QUARENTA E UM MIL NOVECENTOS E OITENTA E CINCO REAIS E CINQUENTA E TRÊS CENTAVOS), atualizados para a competência de junho/2018, os quais integram a presente sentença, e foram elaborados conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor nesta data, observando-se a prescrição quinquenal. Os juros de mora são devidos a contar da data da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002024-68.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310013798  
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP374781 - GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à autora MARIA APARECIDA DOS SANTOS, o benefício de pensão por morte em razão do falecimento de sua filha, Sra. Rosângela dos Santos, observado o artigo 76 da Lei nº 8.213/91, com DIB na data do óbito (30/07/2016), Renda Mensal Inicial no valor de R\$ 1.200,74 (UM MIL DUZENTOS REAIS E SETENTA E QUATRO CENTAVOS) e Renda Mensal Atual apurada pela Contadoria deste Juizado no valor de R\$ 1.242,99 (UM MIL DUZENTOS E QUARENTA E DOIS REAIS E NOVENTA E NOVE CENTAVOS), para a competência de junho/2018.

Condene, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso a partir da DER (17/08/2016), cujo valor, apurado pela Contadoria deste Juizado, perfaz o montante de R\$ 30.715,50 (TRINTA MIL SETECENTOS E QUINZE REAIS E CINQUENTA CENTAVOS), atualizados para a competência de junho/2018, os quais integram a presente sentença, e foram elaborados conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor nesta data, observando-se a prescrição quinquenal. Os juros de mora são devidos a contar da data da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº 10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, ficam científicas as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002023-83.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310013797  
AUTOR: JOSE CIRILO BARBOSA (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer e averbar o período laborado na lavoura de 01/09/1967 a 20/11/1988; o qual, acrescido do que consta na CTPS e no CNIS da parte autora, totaliza, conforme parecer elaborado pela Contadoria deste Juizado, a contagem de 41 anos, 09 meses e 07 dias de serviço até a DER (05/09/2016), concedendo, por conseguinte, à parte autora JOSÉ CIRILO BARBOSA o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral com DIB em 05/09/2016 (DER), Renda Mensal Inicial de R\$ 1.432,78 (UM MIL QUATROCENTOS E TRINTA E DOIS REAIS E SETENTA E OITO CENTAVOS) e Renda Mensal Atual apurada pela Contadoria deste Juizado no valor de R\$ 1.469,16 (UM MIL QUATROCENTOS E SESSENTA E NOVE REAIS E DEZESSEIS CENTAVOS), para a competência de junho/2018.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso a partir da DER (05/09/2016), cujo valor apurado pela Contadoria deste Juizado perfaz o montante de R\$ 35.312,09 (TRINTA E CINCO MIL TREZENTOS E DOZE REAIS E NOVE CENTAVOS), atualizados para a competência de junho/2018, os quais integram a presente sentença, e foram elaborados conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor nesta data, observando-se a prescrição quinquenal. Os juros de mora são devidos a contar da data da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001997-85.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310013795  
AUTOR: JONAS APARECIDO AZEVEDO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer e averbar o período laborado na lavoura de 20/02/1980 a 31/12/1986, a reconhecer, averbar e converter o período laborado em condições especiais de 12/01/1987 a 09/06/1993; os quais, acrescidos do que consta na CTPS e no CNIS da parte autora, totaliza, conforme parecer elaborado pela Contadoria deste Juizado, a contagem de 38 anos, 06 meses e 29 dias de serviço até a DER (15/06/2016), concedendo, por conseguinte, à parte autora JONAS APARECIDO AZEVEDO o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral com DIB em 15/06/2016 (DER), Renda Mensal Inicial de R\$ 2.862,88 (DOIS MIL OITOCENTOS E SESSENTA E DOIS REAIS E OITENTA E OITO CENTAVOS) e Renda Mensal Atual apurada pela Contadoria deste Juizado no valor de R\$ 2.977,36 (DOIS MIL NOVECENTOS E SETENTA E SETE REAIS E TRINTA E SEIS CENTAVOS), para a competência de junho/2018.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso a partir da DER (15/06/2016), cujo valor apurado pela Contadoria deste Juizado perfaz o montante de R\$ 80.495,83 (OITENTA MIL QUATROCENTOS E NOVENTA E CINCO REAIS E OITENTA E TRÊS CENTAVOS), atualizados para a competência de junho/2018, os quais integram a presente sentença, e foram elaborados conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor nesta data, observando-se a prescrição quinquenal. Os juros de mora são devidos a contar da data da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003007-67.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310013757  
AUTOR: ELZA BRAZ CALDEIRA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer e averbar o período laborado na lavoura de 01/01/1981 a 31/03/1989 e a reconhecer, averbar e converter o período laborado em condições especiais de 26/04/1989 a 05/03/1997; os quais, acrescidos do que consta na CTPS e no CNIS da parte autora, totaliza, conforme parecer elaborado pela Contadoria deste Juizado, a contagem de 36 anos, 05 meses e 19 dias de serviço até a DER (19/01/2017), concedendo, por conseguinte, à parte autora ELZA BRAZ CALDEIRA o benefício de aposentadoria por

tempo de contribuição integral com DIB em 19/01/2017 (DER), Renda Mensal Inicial de R\$ 1.877,99 (UM MIL OITOCENTOS E SETENTA E SETE REAIS E NOVENTA E NOVE CENTAVOS) e Renda Mensal Atual apurada pela Contadoria deste Juizado no valor de R\$ 1.916,86 (UM MIL NOVECENTOS E DEZESSEIS REAIS E OITENTA E SEIS CENTAVOS), para a competência de junho/2018.

Condene, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso a partir da DER (19/01/2017), cujo valor apurado pela Contadoria deste Juizado perfaz o montante de R\$ 36.058,94 (TRINTA E SEIS MIL CINQUENTA E OITO REAIS E NOVENTA E QUATRO CENTAVOS), atualizados para a competência de junho/2018, os quais integram a presente sentença, e foram elaborados conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor nesta data, observando-se a prescrição quinquenal. Os juros de mora são devidos a contar da data da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº 10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002247-21.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310013751  
AUTOR: ELIANA DAS GRACAS ALVES DE CARVALHO (SP264466 - EVELISE CRISTINE FRIZZARIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à autora ELIANA DAS GRAÇAS ALVES DE CARVALHO, o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro, Sr. Paulo Martins de Carvalho, observando o artigo 76 da Lei nº 8.213/1991, com DIB na data do óbito (07/04/2017), Renda Mensal Inicial no valor de R\$ 1.889,59 (UM MIL OITOCENTOS E OITENTA E NOVE REAIS E CINQUENTA E NOVE CENTAVOS), e Renda Mensal Atual no valor de R\$ 1.928,70 (UM MIL NOVECENTOS E VINTE E OITO REAIS E SETENTA CENTAVOS), apurada pela Contadoria deste Juizado para a competência de junho/2018.

Condene, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso a partir da data do óbito (07/04/2017), cujo valor, apurado pela Contadoria deste Juizado, perfaz o montante de R\$ 30.726,12 (TRINTA MIL SETECENTOS E VINTE E SEIS REAIS E DOZE CENTAVOS), atualizados para a competência de junho/2018, os quais integram a presente sentença, e foram elaborados conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor nesta data, observando-se a prescrição quinquenal. Os juros de mora são devidos a contar da data da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº 10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002373-71.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310013752  
AUTOR: JOSELINA DO CARMO OLIVEIRA (SP139228 - RONALDO BATISTA DUARTE JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à autora JOSELINA DO CARMO OLIVEIRA, o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro, Sr. Ivair Donizeti Broeze, observando o artigo 76 da Lei nº 8.213/1991, com DIB na data do óbito (21/03/2017), Renda Mensal Inicial no valor de R\$ 1.527,48 (UM MIL QUINHENTOS E VINTE E SETE REAIS E QUARENTA E OITO CENTAVOS), e Renda Mensal Atual no valor de R\$ 1.559,09 (UM MIL QUINHENTOS E CINQUENTA E NOVE REAIS E NOVE CENTAVOS), apurada pela Contadoria deste Juizado para a competência de junho/2018.

Condene, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso a partir da DER (07/04/2017), cujo valor, apurado pela Contadoria deste Juizado, perfaz o montante de R\$ 25.631,40 (VINTE E CINCO MIL SEISCENTOS E TRINTA E UM REAIS E QUARENTA CENTAVOS), atualizados para a competência de junho/2018, os quais integram a presente sentença, e foram elaborados conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor nesta data, observando-se a prescrição quinquenal. Os juros de mora são devidos a contar da data da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e

de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº 10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002526-07.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310013753  
AUTOR: MARIA JOSE FERREIRA DA SILVA (SP280975 - RAQUEL DUARTE MONTEIRO CASTANHARO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à autora MARIA JOSÉ FERREIRA DA SILVA, o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro, Sr. José Ferreira de Araújo, observando o artigo 76 da Lei nº 8.213/1991, com DIB na data do óbito (22/07/2016), Renda Mensal Inicial no valor de R\$ 1.307,81 (UM MIL TREZENTOS E SETE REAIS E OITENTA E UM CENTAVOS), e Renda Mensal Atual no valor de R\$ 1.422,71 (UM MIL QUATROCENTOS E VINTE E DOIS REAIS E SETENTA E UM CENTAVOS), apurada pela Contadoria deste Juizado para a competência de junho/2018.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso a partir da DER (22/07/2016), cujo valor, apurado pela Contadoria deste Juizado, perfaz o montante de R\$ 35.808,62 (TRINTA E CINCO MIL OITOCENTOS E OITO REAIS E SESSENTA E DOIS CENTAVOS), atualizados para a competência de junho/2018, os quais integram a presente sentença, e foram elaborados conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor nesta data, observando-se a prescrição quinquenal. Os juros de mora são devidos a contar da data da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº 10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **SENTENÇA EM EMBARGOS - 3**

0000234-20.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6310013778  
AUTOR: FRANCISCO VILMAR ACELINO DE FARIAS (SP330525 - PATRICIA ZAPPAROLI) SOCORRO HELENA CLARENTINO ACELINO DE FARIAS (SP330525 - PATRICIA ZAPPAROLI, SP260360 - ANDREA GIUBBINA URBANO) FRANCISCO VILMAR ACELINO DE FARIAS (SP162522 - RODOLFO OTTO KOKOL, SP260360 - ANDREA GIUBBINA URBANO) SOCORRO HELENA CLARENTINO ACELINO DE FARIAS (SP162522 - RODOLFO OTTO KOKOL)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Do exposto, ACOLHO EM PARTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos pela parte autora para acrescentar à sentença, em sua fundamentação, o seguinte trecho:

[Não procede a alegação da parte autora de que sua conta bancária foi contratada com isenção de tarifas e de que possui comprovante disso anexado aos autos.

Ao contrário, observa-se do contrato de abertura de conta que consta a previsão de cobrança da cesta serviços, inclusive com escolha do dia do débito feita pelo autor, devedor fiduciante.

O documento mencionado pelo autor, como informativo de "Conta sem adesão de Cesta", data de 25/07/2014, mesmo dia que informa, em sua inicial, ter comparecido à agência de Nova Odessa e solicitado o cancelamento da cesta de serviços. Vale dizer, tal documento comprova tão somente que a partir dessa data referida conta tornou-se isenta de cobrança de cesta de serviços.

Outrossim, não merece acolhimento a alegação de operação de débito indevida em sua conta poupança.

Isso porque há previsão contratual para tanto, por meio da qual o devedor fiduciante autorizou o débito em conta de depósitos por ele titulada, independentemente de qualquer aviso ou notificação.

Ainda que assim não fosse, na esteira da jurisprudência de nossos Tribunais, aborrecimentos corriqueiros decorrentes do convívio social, os quais não afetariam uma pessoa que não fosse exageradamente melindrosa, não enseja indenização por danos morais.]

Ficam mantidos integralmente os demais termos do julgado e o dispositivo da sentença embargada.

P.R.I.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4**

0002360-38.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310013786  
AUTOR: INEIDA PIRES BARBOSA GAZETTA (SP134276 - PATRICIA ELAINE GARUTTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, ausente os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, JULGO EXTINTO o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002688-02.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310013754  
AUTOR: ELZA APARECIDA MEDEIROS (SP401875 - EDUARDO OLIVEIRA WINCK)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, EXTINGO O PROCESSO sem julgamento do mérito nos termos do artigo 51, inciso I da Lei n.º 9.099/95. Sem custas ou honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001534-12.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310013730  
AUTOR: MILTON SPANHOL (SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Posto isso, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no inciso IV, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002411-49.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310013283  
AUTOR: CICERO NOBRE VIEIRA (SP250919 - RENATA CRISTIANE GUERRA BORTOLIN MORELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Assim, HOMOLOGO-O por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Fica prejudicada a perícia médica agendada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **DESPACHO JEF - 5**

0000783-25.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310013975  
AUTOR: NIRCE APARECIDA CANTARES (SP381508 - DAMÁRCIO DE OLIVEIRA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante as conclusões contidas no laudo pericial, intime-se a parte autora acerca da designação da data de 07/08/2018, às 09h30, para exame pericial a ser realizado pelo Dr. André Augusto Faria Lemos - Ortopedista, na Av. Campos Sales, 277, Jardim Girassol, Americana/SP. A parte autora deverá comparecer à perícia médica agendada, munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Com a apresentação do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo para manifestação, voltem os autos conclusos para julgamento.

0001513-36.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310013969  
AUTOR: ELTON APARECIDO DA SILVA (SP317243 - SILVIA ESTELA SOARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a petição do INSS, designo sessão de conciliação para o dia 09/08/2018, às 14h50min. Intime-se a parte autora para comparecimento.

0001254-22.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310013987  
AUTOR: ARTUR MARIANO LOURENCO (SP118621 - JOSE DINIZ NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer/ cálculos, observando os índices de juros e de correção monetária fixados expressamente na sentença/ acórdão.

Int.

0000222-98.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310013979  
AUTOR: TATIANE MANFRE GASPARINI (SP318512 - ARIANE GIMENEZ DA CRUZ, SP312839 - FERNANDA IRIS KUHL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante as conclusões contidas no laudo pericial, intime-se a parte autora acerca da designação da data de 12/09/2018, às 12h00, para exame pericial a ser realizado pela Dra. Josmeiry Reis Pimenta Carreri - Psiquiatra, na Av. Campos Sales, 277, Jardim Girassol, Americana/SP. A parte autora deverá comparecer à perícia médica agendada, munida de documento de identidade, exames médicos e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Com a apresentação do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo para manifestação, voltem os autos conclusos para julgamento.

0001314-14.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310013970  
AUTOR: NEUSA APARECIDA FRANCISCA MORAES (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a petição do INSS, designo sessão de conciliação para o dia 09/08/2018, às 15h. Intime-se a parte autora para comparecimento.

0000030-68.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310013973  
AUTOR: MANOEL LAURINDO SOBRINHO (SP260201 - MANOEL GARCIA RAMOS NETO, SP318588 - EVERTON RAMIRES MAGALHAES LOPES, SP343816 - MARCO ANTONIO DE SOUZA SALUSTIANO, SP299659 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante as conclusões contidas no laudo pericial, intime-se a parte autora acerca da designação da data de 29/08/2018, às 16h30, para exame pericial a ser realizado pela Dra. Luciana Almeida Azevedo – Clínica Geral, na Av. Campos Sales, 277, Vila Jones, Americana/SP. A parte autora deverá comparecer à perícia médica agendada, munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Com a apresentação do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo para manifestação, voltem os autos conclusos para julgamento.

0003966-14.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310013985  
AUTOR: RUBIANE CRISTINA NUNES (SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP197609 - ARTUR SOARES DE CASTRO) MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215625 - GUSTAVO FRANCO ZANETTE)

Tendo em vista a manifestação da ré de 06.04.2018, oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.

Decorrido o prazo de 30 dias, sem manifestação contrária, arquivem-se. Com a conversão, fica autorizado o levantamento.

Int.

0018468-31.2007.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310013976  
AUTOR: IRENE LUIZA DOS SANTOS PERINO (SP127427 - JOAO BATISTA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Verifica-se que o despacho anexado aos autos em 27.02.2018 não foi cumprido na integralidade pela parte autora.

Ressalto que a declaração de óbito da funerária apresentada pela parte autora não se confunde com a certidão de óbito (registro público).

Dessa forma, concedo à parte autora prazo suplementar de 10 (dez) dias para:

- 1) Apresentar cópia legível e INTEGRAL (frente e verso, ainda que "em branco") da Certidão de Óbito da Sra. Irene Luiza dos Santos Perino.
- 2) Esclarecer a existência de dependente(s) habilitado(s) à pensão por morte, mediante a apresentação de CERTIDÃO de existência/ inexistência de dependentes

habilitados à pensão por morte emitida pelo INSS.

Int.

0000803-16.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310013977  
AUTOR: GISLAINE DE CASSIA DA SILVA (SP310130 - CINTIA CRISTINA FURLAN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante as conclusões contidas no laudo pericial, intime-se a parte autora acerca da designação da data de 29/08/2018, às 17h00, para exame pericial a ser realizado pela Dra. Luciana Almeida Azevedo – Clínica Geral, na Av. Campos Sales, 277, Jardim Girassol, Americana/SP. A parte autora deverá comparecer à perícia médica agendada, munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Com a apresentação do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo para manifestação, voltem os autos conclusos para julgamento.

0002264-96.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310013986  
AUTOR: LAERCIO DEGULIN (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Pretende o INSS a execução de valores recebidos pela parte autora em razão do efeito mandamental da sentença, posteriormente reformada em parte em sede recursal.

Primeiramente, os precedentes jurisprudenciais citados pelo INSS não vinculam este Juízo a determinar a devolução de valores recebidos em razão de sentença/tutela posteriormente revogada; mas devolvem ao Juízo Natural a competência para verificar, no caso concreto, se houve ou não boa-fé da parte autora e decidir se estes valores devem ou não ser devolvidos.

Pois bem. Constata-se, no caso em análise, que a parte autora recebeu o benefício em razão do efeito mandamental da sentença, posteriormente reformada em sede recursal.

Não há que se falar, portanto, em má-fé no recebimento de benefício cuja implantação/ revisão decorreu de ordem judicial, no caso, da sentença de mérito.

Ademais, além de tê-los recebido de boa-fé, trata-se de verba de caráter alimentar que tem por finalidade a subsistência da parte autora. Dessa forma, não há que se onerar a parte autora por ter recebido valores cujo pagamento foi determinado pelo Juízo.

Ressalto, outrossim, que não há determinação expressa no r. acórdão que reformou a sentença para a devolução dos valores recebidos pela parte autora.

Por derradeiro, o Enunciado nº 38, aprovado em 11.11.2017, (ENUNCIADO Nº 3266085/2017 - DFJEF/GACO - ENUNCIADOS APROVADOS NO III ENCONTRO DE JUÍZES FEDERAIS DE TURMAS RECURSAIS E JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 3ª REGIÃO) dispõe: "São irrepetíveis os valores recebidos pelo autor de boa-fé por força de tutela provisória concedida pelo magistrado com base na proteção da confiança legítima prevista no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal."

Dessa forma, indefiro o pedido do INSS.

Arquivem-se os autos.

Int.

0002381-48.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310013980  
AUTOR: HENRIQUE DE SOUZA MARTINS (SP126425 - CELSO HENRIQUE TEMER ZALAF)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista as informações apresentadas no laudo socioeconômico, intime-se a parte autora para que esclareça se o imóvel em que reside há 03 (três) anos permaneceu, durante todo este período, com seu contrato no valor de R\$ 1000,00 mensais, bem como se durante este tempo a parte autora recebeu auxílio de outrem para custeio do mesmo. Por fim, esclareça se o imóvel alugado pelo avô materno (casa dos fundos) tem o valor pago a título de aluguel vertido em favor da parte autora ou de terceiro (proprietário do imóvel). Prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

0015093-22.2007.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310013962  
AUTOR: LOURDES APARECIDA NALESSO DA SILVA (SP253723 - RAFAEL PUZONE TONELLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Verifica-se que a sentença mantida em sede recusal determinou o restabelecimento, desde a cessação, do último auxílio-doença concedido à parte autora antes do ajuizamento da presente ação e a concessão da aposentadoria por invalidez, com DIB na data do laudo pericial, nos termos do parágrafo 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91.

Entretanto, o INSS apresentou cálculos dos atrasados apenas do benefício de aposentadoria por invalidez, que foram impugnados pela parte autora.

Dessa forma, concedo ao INSS prazo de 15 (quinze) dias para apresentar novos cálculos de liquidação compreendendo o período total da condenação - auxílio-doença (restabelecimento, desde a cessação, do último auxílio-doença concedido à parte autora antes do ajuizamento da presente ação até a DIB da aposentadoria por invalidez determinada nos autos) e da aposentadoria por invalidez (da DIB até a DIP do benefício), deduzindo eventuais valores recebidos na seara administrativa no período de cálculo em razão de benefícios inacumuláveis.

Int.

0000670-81.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310013960  
AUTOR: MARIA APARECIDA DE PAULA (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Assiste razão à parte autora com relação ao erro material constante na "Data da Conta de Liquidação" da RPV nº 20180001862R expedida nestes autos. Verifica-se constar na referida Requisição a data da conta em 01.06.2017, quando o correto seria em 01.09.2012, conforme cálculos/ parecer da Contadoria Judicial anexados aos autos em 08.10.2012.

Resta ainda, portanto, o pagamento à parte autora das diferenças referentes a atualização do valor principal no período de 09.2012 a 06.2017.

Dessa forma, remetam-se os autos a Contadoria Judicial para proceder a atualização dos cálculos anexados aos autos em 08.10.2012 até 06.2017 (data da conta constante no RPV nº 20180001862R) utilizando os mesmos índices de juros e de correção monetária constantes na sentença, para então deduzir do valor do novo cálculo (atualizado até 06/2017) os valores constantes nos cálculos anexados aos autos em 08.10.2012 (atualizado para 09/2012), apurando-se, dessa forma, o valor remanescente a ser pago à parte autora.

Int.

0008782-49.2006.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310013984  
AUTOR: ANTONIO DO CARMO SOUZA (SP184762 - LUIZ GUSTAVO FORNAZIERO BUZZO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante a manifestação do INSS, arquivem-se os autos.

Int.

0016852-21.2007.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310013983  
AUTOR: NEWTON RETUSSI SCALISSE (SP147405 - EDMILSON MOISES QUACCHIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Verifica-se que a sentença declarou que o autor exerceu atividade especial no período de 17/01/77 a 31/07/81 e determinou ao INSS a conversão de tal período em tempo comum pelo fator 1,4, e a sentença em embargos esclareceu às partes que a determinação contida no dispositivo da sentença deve ser cumprida pelo réu no procedimento administrativo que, para tanto, deve ser desarquivado, se estiver nesta situação, e reativado.

Dessa forma, compete ao INSS cumprir o julgado mediante a reativação do procedimento administrativo para o cômputo do período reconhecido como especial na sentença, para então concluir pelo deferimento ou indeferimento do pedido.

Dessa forma, oficie-se à Autarquia-ré para informar o resultado do procedimento administrativo após o cumprimento do julgado e juntar cópia integral deste P.A., no prazo 15 (quinze) dias.

Int.

0002658-64.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310013968  
AUTOR: IRANILDO GONZAGA GOMES (SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a petição do INSS, designo sessão de conciliação para o dia 09/08/2018, às 14h20min. Intime-se a parte autora para comparecimento.

0002284-24.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310013966  
AUTOR: CARLOS ALBERTO MOSCARDI (SP309442 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO) LEONARDO HANSEN MOSCARDI (SP309442 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO) CARLOS MURILO MOSCARDI (SP309442 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

O artigo 112 da Lei 8.213/91 estabelece:

“Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.”

Pois bem. Da cópia da certidão de óbito da autora originária anexada aos autos em 02.04.2018 e da consulta ao sistema Plenus anexada aos autos em 25.07.2018, extrai-se que eram dependentes válidos à pensão por morte à época do óbito da autora originária o cônjuge CARLOS ALBERTO MOSCARDI e os filhos CARLOS MURILO MOSCARDI e LEONARDO HANSEN MOSCARDI.

Dessa forma, tendo em vista a comprovação do falecimento da autora originária e demais documentos/ requerimentos constantes nos autos, defiro a habilitação dos dependentes válidos à pensão por morte à época do óbito CARLOS ALBERTO MOSCARDI (CPF: 043.917.468-67), CARLOS MURILO MOSCARDI (CPF: 408.638.828-62) e LEONARDO HANSEN MOSCARDI (CPF: 451.384.958-44), nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91. Anote-se no sistema.

Caberá ao viúvo CARLOS ALBERTO MOSCARDI 50% (cinquenta por cento) e a cada um dos filhos CARLOS MURILO MOSCARDI e LEONARDO HANSEN MOSCARDI 25% (vinte e cinco por cento) dos valores requisitados via RPV nº 20160000156R.

Nos termos da portaria nº 723807 da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, expeça-se ofício à Presidência do Tribunal Regional Federal para que efetue a conversão em depósito judicial dos valores disponibilizados.

Após, efetuada a conversão pelo Tribunal, expeça-se ofício ao Banco do Brasil para que permita aos habilitados o levantamento dos valores depositados na proporção/ porcentagem acima descrita; intimando-se a parte autora quando da disponibilização do referido ofício para apresentação junto à instituição bancária quando do levantamento dos valores.

Int.

0006014-09.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310013982  
AUTOR: RUBINEIDE FERREIRA DA SILVA (SP118621 - JOSE DINIZ NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o teor da r. Decisão TR anexada aos autos em 22.01.2018 e os documentos da parte autora anexados aos autos em 16.03.2018, intime-se a perita para prestar os esclarecimentos pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com os esclarecimentos, dê-se ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, e remetam-se os autos a Turma Recursal.

Int.

#### **DECISÃO JEF - 7**

5000530-92.2018.4.03.6134 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6310013792  
AUTOR: VALDOMIRO CARPINE (SP204335 - MARCOS ANTONIO FAVARELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

O parágrafo 3º do artigo 3º da Lei dos Juizados Especiais Federais (Lei n.º 10.259/01) preceitua que:

“No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

No presente caso, tendo em vista o domicílio da parte autora, remetam-se os autos eletrônicos ao Juizado Especial Federal de Limeira (43ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo).

Int.

#### **AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15**

0002970-40.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2018/6310013758  
AUTOR: ANDREZA ESTEFANI INNOCENCIO FERNANDES (SP262611 - DEBORA SILVA MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o requerimento da parte autora, redesigno a audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12/02/2019, às 16 horas e 15 minutos, a ser realizada neste Juízo.

Deverá a parte autora providenciar o comparecimento de suas testemunhas à audiência designada perante este Juízo, independentemente de intimação.

Int.

0002623-07.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2018/6310013749  
AUTOR: VALMIR COSTA (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o requerimento da parte autora, redesigno a audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12/02/2019, às 13 horas e 30 minutos, a ser realizada neste Juízo.

Deverá a parte autora providenciar o comparecimento de suas testemunhas à audiência designada perante este Juízo, independentemente de intimação.

Int.

#### **ATO ORDINATÓRIO - 29**

0002884-69.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310005850  
AUTOR: WALTER JACOB GIMENEZ (SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ciência às partes acerca da informação anexada aos autos, informando a data designada para o dia 07/08/2018 às 14:00h para oitiva de testemunhas arroladas a ser realizada no Juízo deprecado.Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 31/07/2018 542/1167

**Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo bem como da remessa ao arquivo, não havendo outras providências a serem tomadas no presente feito.**

0005663-02.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310005814  
AUTOR: ELAZIO DA COSTA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001088-77.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310005759  
AUTOR: ROGERIO RONE PEREIRA (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000151-33.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310005748  
AUTOR: NEIDE LOCALI PERTILE (SP312839 - FERNANDA IRIS KUHL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006813-18.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310005821  
AUTOR: ROSELI SCHULZ (SP258796 - MARISELMA VOSIACKI BERTAZZI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001258-49.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310005765  
AUTOR: OSVALDO BALDOINO RAMOS (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001466-96.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310005768  
AUTOR: AMILCAR FRANCISCO DOS REIS (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001668-10.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310005770  
AUTOR: GUILHERME FERREIRA DE MELO (SP203327 - DANIELA GARCIA TAVORA MENEGAZ) GABRIEL FERREIRA DE MELO (SP203327 - DANIELA GARCIA TAVORA MENEGAZ) GILMARA BRUNA FERREIRA (SP203327 - DANIELA GARCIA TAVORA MENEGAZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005076-14.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310005804  
AUTOR: ANA MARIA IZAIAS CARDOSO (SP318750 - NANCY NISHIHARA DE ARAUJO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0005366-92.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310005809  
AUTOR: VANDERLEI CONCEICAO COSTA (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003453-51.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310005788  
AUTOR: NEUSA APARECIDA DA SILVA SANTOS (SP275810 - VANESSA CRISTIANE TOMBOLATO GONCALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002233-08.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310005781  
AUTOR: DALVA APARECIDA RODRIGUES GALONE (SP118621 - JOSE DINIZ NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004913-34.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310005801  
AUTOR: VALDIR SILVERIO DA SILVA (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002070-57.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310005776  
AUTOR: GERALDA FONSECA DAS NEVES DO NASCIMENTO (SP108034 - MARCOS SERGIO FORTI BELL, SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP348157 - THIAGO ARRUDA, SP299618 - FABIO CESAR BUIN, SP307741 - LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004979-14.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310005803  
AUTOR: ADILSON FERMINO DA SILVA (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002387-55.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310005784  
AUTOR: TAMARA GOMES CICHELLI (SP204335 - MARCOS ANTONIO FAVARELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003860-13.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310005791  
AUTOR: SANDRA FERNANDES JARDIM (SP371954 - ILCIMARA CRISTINA CORREA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0007787-55.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310005826  
AUTOR: AMARO RUFINO DA SILVA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004458-98.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310005798  
AUTOR: TEREZA VIEIRA DE LIMA COSTA REIS (SP342955 - CAROLINA GABRIELA DE SOUSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001264-37.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310005766  
AUTOR: DIVA DE STEFANI TERLIZZI (SP258118 - ERIKA CRISTINA FILIER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002208-24.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310005780  
AUTOR: JOANA APARECIDA ZANGIACOMO GONCALVES DA SILVA (SP148304 - ALCEU RIBEIRO SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002396-22.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310005785  
AUTOR: MARIA APARECIDA DA COSTA LIMA (SP203327 - DANIELA GARCIA TAVORA MENEGAZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005964-56.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310005815  
AUTOR: FRANCISCO FERNANDES DE FIGUEIREDO (SP058272 - LUIZ PEDRO BOM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000060-55.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310005746  
AUTOR: JOSE OLICIO DOS SANTOS (SP055217 - NIVALDO BARBOSA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002136-76.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310005777  
AUTOR: DANIELLE VILARES PARRO (SP232669 - MAURICIO MUELAS EVANGELISTA CASADO, SP286144 - FERNANDA BORTOLETTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001881-79.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310005772  
AUTOR: SHIRLEI MODENEZ MORAIS DOS SANTOS (SP284221 - MARA CRISTINA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0010457-76.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310005829  
AUTOR: ANA MARIA GOTHARDI (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0009770-02.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310005828  
AUTOR: DURCE LEA LOPES THEZOLIN (SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA, SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0010858-46.2006.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310005830  
AUTOR: NEUZA NERILO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003862-85.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310005792  
AUTOR: MARIA ROSA MEDEIROS (SP278436 - MARIA TERESA RIBEIRO FELDMAN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002286-91.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310005782  
AUTOR: AMARILDO ROTELI (SP225930 - JAILTON ALVES RIBEIRO CHAGAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002912-52.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310005786  
AUTOR: SEBASTIAO PAULINO RECCO (SP228692 - LUIS PEDRO DA SILVA MIYAZAKI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006773-41.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310005820  
AUTOR: ANTONIO CARLOS BOSQUE (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001104-31.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310005760  
AUTOR: MARIA DE LOURDES BATISTA NASCIMENTO (SP275114 - CARLA DE CAMARGO ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000800-37.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310005756  
AUTOR: NEUSA MARIA BONINI GERALDINI (SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002330-37.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310005783  
AUTOR: CLEUSA DE MOURA CAMPOS FERREIRA (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001084-16.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310005758  
AUTOR: ARI DONIZETE PIOVEZAN (SP317813 - EVERTON GOMES DE ANDRADE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000678-82.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310005754  
AUTOR: IRENE ALMEIDA NEVES (SP108034 - MARCOS SERGIO FORTI BELL, SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP307741 - LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES, SP299618 - FABIO CESAR BUIN, SP348157 - THIAGO ARRUDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006502-27.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310005818  
AUTOR: JOSEFA DOS SANTOS MARTINS (SP283347 - EDMARA MARQUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001920-13.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310005774  
AUTOR: MARIA NEUZICE PEREIRA SANTOS LIMA (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001644-60.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310005769  
AUTOR: ANTONIO STRADIOTTO (SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006505-50.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310005819  
AUTOR: GRAZIELLI RODRIGUES FERIANI (SP238741 - LUIZ HENRIQUE TEIXEIRA) JOSE FERIANI (SP238741 - LUIZ HENRIQUE TEIXEIRA)  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO)

0001247-20.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310005763  
AUTOR: JOSE GERALDO RECHINELLI (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005616-96.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310005813  
AUTOR: AURORA PEREIRA DE MORAES GIRATTO (SP265713 - RITA DE CASSIA BUENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003905-22.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310005793  
AUTOR: VALDECIR RODRIGUES DA SILVA (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0000803-89.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310005757  
AUTOR: BHEATRIZ RIBEIRO STIVAL (SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000171-29.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310005749  
AUTOR: MARIA FERREIRA VIEIRA (SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001193-20.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310005762  
AUTOR: ANTONIA OLIVIA RIBEIRO RUFATO (SP320501 - WILSON ROBERTO INFANTE JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0007667-12.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310005825  
AUTOR: VALDOMIRA APARECIDA HERNANDES (SP228754 - RENATO VALDRIGHI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004223-05.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310005796  
AUTOR: LUIZ ROBERTO AVELAR LEITE (SP188667 - ADRIANA CRISTINA BUSINARI JOIA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001900-03.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310005773  
AUTOR: DOLORES LOPES MARTINS (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000275-50.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310005751  
AUTOR: NEUSA APARECIDA SILVEIRA MORATO DE MORAIS (SP349024 - ANTONIO FLAVIO SILVEIRA MORATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006388-64.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310005817  
AUTOR: ANA MORETI DE OLIVEIRA (SP299618 - FABIO CESAR BUIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004932-74.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310005802  
AUTOR: PAULO SERGIO TARETO (SP232669 - MAURICIO MUELAS EVANGELISTA CASADO, SP286144 - FERNANDA BORTOLETTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001682-91.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310005771  
AUTOR: JOÃO CASTRO MARTINS (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0009242-65.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310005827  
AUTOR: ALECIO CARNIELLO (SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA, SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003681-26.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310005789  
AUTOR: DIRCE PRIULI BOCARDE (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS, SP326999 - CRISTIANE RUBIM MANFRINATTO LOPES, SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES, SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005440-83.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310005810  
AUTOR: IVONE DE LOURDES JERONYMO (SP318750 - NANCY NISHIHARA DE ARAUJO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0006821-68.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310005822  
AUTOR: ELVIRA CIRILA DE OLIVEIRA SANTOS (SP226496 - BRUNO AUGUSTO GRADIM PIMENTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002203-02.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310005779  
AUTOR: LOIDE RODRIGUES DE OLIVEIRA TEIXEIRA DE SOUZA (SP374781 - GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004421-52.2007.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310005797  
AUTOR: SERGIO LUIZ PERISSATO (SP228692 - LUIS PEDRO DA SILVA MIYAZAKI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001293-58.2006.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310005767  
AUTOR: DURVAL BORSONELLO (SP228692 - LUIS PEDRO DA SILVA MIYAZAKI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001112-71.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310005761  
AUTOR: MAURICIO ALEXANDRE DUARTE (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) MARGARETE DUARTE (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000197-32.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310005750  
AUTOR: ELZA FERREIRA DE CAMPOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006181-60.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310005816  
AUTOR: CLEUZA FERNANDES DE MATTOS (PR034202 - THAIS TAKAHASHI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005309-79.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310005808  
AUTOR: ADENICE DE SOUZA DIAS GONCALVES (SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO BARREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005545-60.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310005811  
AUTOR: LUIS CARLOS DE OLIVEIRA (SP105158 - IVANI APARECIDA MIANO FERRO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0007220-34.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310005824  
AUTOR: MARIA IZABEL GONCALVES MORATO SOARES (SP034312 - ADALBERTO GRIFFO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001257-64.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310005764  
AUTOR: OSVALDO PAINA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005078-76.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310005805  
AUTOR: ALBERTO CARLOS BUENO DA SILVA (SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003707-82.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310005790  
AUTOR: THIAGO MORAIS SOARES BATISTA (SP160506 - DANIEL GIMENES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0005164-47.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310005806  
AUTOR: JULIO CESAR ALVES DE SOUZA (SP349024 - ANTONIO FLAVIO SILVEIRA MORATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000654-25.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310005753  
AUTOR: LUCIA BUIN FERREIRA (SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0007060-96.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310005823  
AUTOR: LUIZ TEIXEIRA (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000314-96.2006.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310005752  
AUTOR: MAURO DONIZETTI SILVINO (SP228692 - LUIS PEDRO DA SILVA MIYAZAKI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005599-94.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310005812  
AUTOR: LUIZ LOPES DA SILVA (SP096179 - MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004576-40.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310005799  
AUTOR: JOAO FERNANDES FARIAS (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003011-22.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310005787  
AUTOR: VERGILIO APARECIDO LUPERINE (SP228692 - LUIS PEDRO DA SILVA MIYAZAKI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004913-29.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310005800  
AUTOR: LUIZA REGINA FLORENCIO DOS SANTOS GUERREIRO (SP258092 - CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARÃES, SP259024 - ANA PAULA SILVA OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0004643-05.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310005849  
AUTOR: OSVALDO JOSE DA COSTA (SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ciência às partes acerca da informação anexada aos autos, informando a data designada para o dia 17/08/2018 às 17:00h para oitiva de testemunhas arroladas a ser realizada no Juízo deprecado.Int.

0002884-69.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310005745  
AUTOR: WALTER JACOB GIMENEZ (SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ciência às partes acerca da informação anexada aos autos, informando a data designada para o dia 16/10/2018 às 13:30h para oitiva de testemunhas arroladas a ser realizada no Juízo deprecado.Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ciência às partes acerca da distribuição do processo neste juízo, bem como da perícia agendada. Após a anexação do laudo pericial, faculta-se às partes o prazo de 10 (dez) dias para se manifestarem.**

0002664-37.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310005852

AUTOR: VANESSA CARVALHO MESQUITA CORREA DE LIMA (SP223525 - RAQUEL JAQUELINE DA SILVA)

0002646-16.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310005846RENILSON THEODORO DA SILVA (SP320501 - WILSON ROBERTO INFANTE JUNIOR)

0002637-54.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310005844TEREZINHA DE LURDES BELOTTI DA SILVA (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA)

0002615-93.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310005832MICHELLE ALVES DOS SANTOS (SP349745 - RAYSA CONTE)

0002633-17.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310005843MARIA DO CARMO FERNANDES LEVA (SP374781 - GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE)

0002616-78.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310005833TEREZA BRANDAO FERREIRA (SP350200 - RICARDO CANHAN MENEZES)

0002623-70.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310005837JOSE LEONARDO BEZERRA DA SILVA (SP292947 - ADENIR MARIANO MORATO JUNIOR)

0002645-31.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310005845GILBERTO SANTANA NASCIMENTO (SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS)

0002661-82.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310005851BENEDITA ANTONIA BALDO NAVARRO (SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS)

0002617-63.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310005834JOSE RENATO DECHEN (SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL)

0002619-33.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310005835ADRIANO DA SILVA LOZANO (SP371569 - ANDREIA DE ANDRADE)

0002626-25.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310005838JOEL OLIVEIRA DOS SANTOS (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP108034 - MARCOS SERGIO FORTI BELL, SP348157 - THIAGO ARRUDA)

0002665-22.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310005853IRENE MARTINS DOS SANTOS (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)

0002651-38.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310005848CLAUDETE BENEDITA RODRIGUES (SP120898 - MARIA ANTONIA BACCHIM DA SILVA, SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)

0002614-11.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310005831LUIS CARLOS CAETANO (SP350200 - RICARDO CANHAN MENEZES)

0002629-77.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310005841JOAO BATISTA NICOLA NUNES (SP283347 - EDMARA MARQUES)

0002627-10.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310005839SILVANA FRANCO DE PAULA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO)

0002649-68.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310005847MARIA APARECIDA PEREIRA NEVES (SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS)

0002628-92.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310005840SERGIO DEL PIETRO (SP232004 - RAPHAEL LOPES RIBEIRO)

0002630-62.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310005842MARIA SUELANE SILVA MEDEIROS (SP118621 - JOSE DINIZ NETO)

0002621-03.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310005836ROMERO CLIMACO DOS SANTOS (SP310955 - OSINETE APARECIDA DOS SANTOS CARDOZO)

FIM.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO CARLOS**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS**

**15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EXPEDIENTE Nº 2018/6312000619

**DECISÃO JEF - 7**

0001591-24.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312013421  
AUTOR: LUIZ HENRIQUE DONIZETI BARDUZZI (SP240608 - IVAN PINTO DE CAMPOS JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Determino a realização de perícia médica no dia 11/09/2018, às 15h00, no térreo deste Fórum da Justiça Federal, situado na Avenida Dr. Teixeira de Barros, 741, Vila Prado, São Carlos, SP. Para tal, nomeio perito(a) o(a) Dr(a). Carlos Roberto Bermudes, o(a) qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias após o exame pericial. Na data da perícia a parte autora deverá se apresentar com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receituários e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão.

Considerando a peculiaridade da indicação dos assistentes técnicos do réu, INSS, haja vista tratar-se de autarquia federal que dispõe de vasto quadro de profissionais, defiro a referida indicação, entretanto, o assistente que comparecer à perícia deverá identificar-se, OBRIGATORIAMENTE, no balcão da Secretaria desta Vara, localizado no térreo deste Fórum Federal, mediante a apresentação de documento funcional com foto ou equivalente, antes do início dos trabalhos periciais.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12, § 2º da Lei 10.259/2001.

Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

0001529-18.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312013390  
AUTOR: NATALINA BETTONI DE ALMEIDA LEME (SP304717 - ANDRÉIA PAIXÃO DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Ante a manifestação da parte ré, retornem os autos à contadoria judicial para apuração do alegado e verificar se os cálculos estão de acordo com o julgado, devendo retificar o parecer/cálculo, se for o caso.

Após, dê-se vistas às partes e tornem conclusos.

Int.

0000623-28.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312013441  
AUTOR: JOSE ZAGO (SP256757 - PAULO JOSE DO PINHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Diante do pedido da parte autora, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04.12.2018 às 15h00.

Defiro a substituição da testemunha e determino que as testemunhas já intimadas compareçam independentemente de intimação.

Int.

0002044-87.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312013402  
AUTOR: FERNANDO COSTA DE JESUS (SP344419 - CRISTIANO SIMPLICIO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Ciência às partes acerca do ofício anexado em 25/07/2018, devendo requerer o que entenderem de direito no prazo de 30 (trinta) dias.

Tratando-se de cancelamento em razão de prevenção/litispendência, deverá apresentar cópia da petição inicial, sentença, Acórdão e certidão de trânsito em julgado do processo preventivo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Tratando-se de cancelamento de RPV/Precatório em razão de divergência no CPF, deverá a parte autora providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a regularização de seu nome/CPF na Receita Federal e apresentar cópia, nestes autos, para fins de nova expedição do requisitório.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0002697-36.2009.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312013460  
AUTOR: REGINALDO BAFFA (SP034708 - REGINALDO BAFFA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP034708 - REGINALDO BAFFA)

Vistos.

Dê-se vistas à parte autora, pelo prazo de 10 (Dez) dias, sobre a petição e documentos anexados em 08/05/2018, devendo informar, inclusive, se concorda com o valor apontado para fins de liquidação do julgado.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Int.

0000550-95.2013.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312013383

AUTOR: CAROLINA APARECIDA BALDAN ROSSI (SP208755 - EDUARDO FERREIRA SANTIAGO, SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Considerando o teor da manifestação anexada em 27/04/2018, retornem os autos à contadoria judicial, no intuito de que apure o valor da RMI devida no benefício da parte autora, bem como informe se houve o pagamento de juros e correção monetária no momento do PAB.

Após, tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

0003784-27.2009.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312013431

AUTOR: JOSE BENTO FAXINA (SP091164 - JORGE LUIZ BIANCHI)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP155425 - DACIER MARTINS DE ALMEIDA)

Vistos.

Ante a divergência nos cálculos das partes, remetam-se os autos à contadoria judicial para apuração do cálculo de liquidação, nos termos do julgado.

Após, dê-se vistas às partes e tornem conclusos.

Int.

0002122-91.2010.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312013399

AUTOR: EVALDO RIBEIRO LIMA (SP214826 - JOSE PEREIRA DOS REIS, SP085905 - CARLOS ROBERTO DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Considerando o teor da decisão anexada em 15/05/2018, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado por 1 ano, aguardando eventual habilitação de herdeiros do advogado falecido.

Intime-se a parte autora, cumpra-se.

0000116-67.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312013384

AUTOR: PEDRO ROCHA (SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Expeça-se ofício requisitório, na forma apurada pela contadoria judicial, o qual será imediatamente transmitido para pagamento, uma vez que, por determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, não mais será aplicado aos Juizados o art. 10 da Resolução 168/2010 (atual art. 11 da Resolução 458/2017) do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar documentos que comprovem a cessação de seu benefício, nos termos alegados na petição anexada em 11/05/2018.

Int. Cumpra-se.

0000966-87.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312013461

AUTOR: DANIEL NERI DA SILVA (SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA)

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando ao autor, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-o, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Cite-se a ré para, querendo, apresentar contestação.

Int.

0001339-55.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312013501

AUTOR: MARCIA VALERIA MENE FERNANDES (SP289731 - FERNANDA QUAGLIO CASTILHO, SP286054 - CARLOS RODRIGO KAZU TAGAMORI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Converto o julgamento em diligência.

Considerando as alegações do instituto réu apresentadas na contestação, expeça-se ofício ao Comando da Aeronáutica (Diretoria de Administração do Pessoal), ao Estado de São Paulo (Secretaria da Educação e Coordenadoria Ensino) e ao Município de São Paulo (Secretaria Municipal de Gestão), a fim de que informem se a autora MARCIA VALERIA MENE FERNANDES, portadora do CPF n. 075.736.158-76, data de nascimento 18/02/1962, encontra-se aposentada em seus RPPS, bem como se houve utilização de períodos pertencentes a regimes distintos (indicando quais) para concessão de aposentadoria.

Após, vista às partes pelo prazo de 15 quinze dias e venham os autos conclusos.

Int.

0002649-42.2016.4.03.6115 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312013456

AUTOR: CARLOS ALBERTO BRAGAGNOLLO (SP230244 - MILTON ODILON ZERBETTO JUNIOR)

RÉU: BANCO DO BRASIL S/A (SP303021 - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) BANCO ITAU UNIBANCO S.A. (SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS, SP178060 - MARIA ELISA PERRONE DOS REIS, SP150587 - DANIEL DE SOUZA)

Vistos.

Vista à parte autora, pelo prazo de 5(cinco) dias.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos. No intuito de evitar prejuízo às partes, concedo-lhes o prazo de 10(dez) dias para que se manifestem nos autos, informando se pretendem a produção de outras provas ou apresentem demais documentos que entendam necessários ao julgamento do feito. Apresentados novos documentos pelas partes, dê-se vistas à parte contrária, pelo prazo de 10(dez) dias. No silêncio, tornem os autos. Int.**

0002237-68.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312013452

AUTOR: MARIA AUXILIADORA AGOSTINHO HILARIO (SP297349 - MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000311-18.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312013453

AUTOR: MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

0001760-45.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312013514

AUTOR: ANTONIO PINATI (SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Oficie-se, com urgência, à empresa ARAGUAIA CONSTRUTORA BRASILEIRA DE RODOVIAS S/A, na Rua Presidente Café Filho, 111, Casa Grande, Diadema, SSP, CEP 09961-420, para fornecer, no prazo de 10(dez) dias, o PPP do autor, referente ao período de 01.06.1988 a 16.03.1989.

Int. Cumpra-se.

0001549-77.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312013438

AUTOR: MARIA HELENA BRANDAO VIEIRA (SP200309 - ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Expeça-se ofício requisitório, na forma apurada pela contadoria judicial, o qual será imediatamente transmitido para pagamento, uma vez que, por determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, não mais será aplicado aos Juizados o art. 10 da Resolução 168/2010 (atual art. 11 da Resolução 458/2017) do Conselho da Justiça Federal.

Solicite-se o pagamento da advogada dativa. Após, exclua-se a dativa do SISJEF.

Intime-se a parte autora pessoalmente, pelos Correios.

Int. Cumpra-se.

0001485-96.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312013387

AUTOR: NILSON MOURA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Indefiro o requerimento de realização de perícia técnica na(s) empresa(s), uma vez que a comprovação de trabalho em condições especiais deve ser aferida de acordo com as condições a que parte autora ficou submetida durante a época do trabalho.

No caso dos autos, a parte autora apresentou PPP(s), o(s) qual(a)is foi(ram) elaborado(s) com base nos registros administrativos, nas demonstrações ambientais e nos programas médicos de responsabilidade da empresa. Ou seja, o(s) PPP(s) foi(ram) elaborado(s) com base nos laudos periciais e informações técnicas realizadas pela empresa.

Sendo assim, não obstante o prazo já concedido na decisão retro, concedo à parte autora o prazo adicional de 30 (trinta) dias para que junte aos autos os laudos periciais e/ou formulários da empresa na qual trabalhou e cujo reconhecimento da especialidade pleiteia ou comprove a recusa da empresa em fornecê-los, sob pena de preclusão.

Apresentados novos documentos, dê-se vista à parte contrária, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos em decisão. Considerando a manifestação da parte autora, expeça-se ofício requisitório, na forma apurada pela parte ré, o qual será imediatamente transmitido para pagamento, uma vez que, por determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, não mais será aplicado aos Juizados o art. 10 da Resolução 168/2010 (atual art. 11 da Resolução 458/2017) do Conselho da Justiça Federal. Int. Cumpra-se.**

0001356-38.2010.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312013378

AUTOR: MARIA DOROTEIA PIMENTA FERRATO MELO DE CARVALHO (SP283126 - RENATO BÉRGAMO CHIDO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP155425 - DACIER MARTINS DE ALMEIDA)

0002181-69.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312013379  
AUTOR: CARLOS HENRIQUE CHIUSOLI (SP222759 - JOANIR FÁBIO GUAREZI)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP155425 - DACIER MARTINS DE ALMEIDA)

0001351-06.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312013437  
AUTOR: SUELI APARECIDA GARCIA (SP275032 - RAFAEL DUARTE MOYA)  
RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS (- LAURO TEIXEIRA COTRIM)

FIM.

0001724-03.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312013391  
AUTOR: ANTONIO DA GRACA PAOLOZZA (SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL, SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Defiro a expedição de ofício para a empresa VIAÇÃO PARATY LTDA, na Avenida Otto Ernani Muller, nº 10, Jardim Tamoio, Araraquara, São Paulo, CEP 14800-630, para que envie, no prazo de 10(dez) dias PPP, indicando quais agentes nocivos o autor esteve exposto no período de 01.09.1988 a 07.08.1989 e 01.11.1989 a 15.03.1990.

Intime-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos em decisão. Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal). Aguarde-se a realização da perícia médica. Int.**

0001650-12.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312013457  
AUTOR: KEILA CASSIA EVANGELISTA FERREIRA (SP080793 - INES MARCIANO TEODORO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001643-20.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312013455  
AUTOR: AGENOR ALVES BARBOSA (SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001656-19.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312013474  
AUTOR: DAYANA APARECIDA DA SILVA (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001663-11.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312013520  
AUTOR: REGINALDA DE CASSIA BRUNCA (SP405204 - ANA PAULA DA PONTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

0001625-33.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312013502  
AUTOR: MARIA JOSE PEREIRA MELLO DA SILVA (SP144691 - ANA MARA BUCK)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Em que pese o conteúdo da manifestação da parte autora, verifico que a contadoria judicial não calculou o valor da multa aplicada na sentença prolatada em 31/01/2018.

Assim, retornem os autos à contadoria judicial para retificação do cálculo de liquidação.

Após, dê-se vistas às partes e tornem conclusos.

Int.

0000304-26.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312013429  
AUTOR: CLEMENTE DE OLIVEIRA COELHO (SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Arquivem-se.

Int.

0000915-76.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312013389  
AUTOR: MORADAS SAO CARLOS I (SP250548 - SALVADOR SPINELLI NETO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos.

Afasto a prevenção com os processos constantes do respectivo termo.

Intime-se a parte autora para que regularize a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção (art. 485, incisos I e IV; art. 319 e art. 320 do Código de Processo Civil), devendo apresentar:

- cópia legível do seu cartão de CNPJ;
- cópia legível do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e Documento de Identificação válido em território nacional de seu representante (sindicó);
- procuração ad judicium atualizada;
- comprovante de endereço do seu representante (sindicó), atualizado com data até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias ou do INSS, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda à finalidade.

Ressalto que se o comprovante estiver em nome de terceiro, sem prejuízo de estar igualmente atualizado, deverá ser acrescido de declaração prestada pelo terceiro indicado, sob as penas do art. 299 do Código Penal, nos moldes do formulário fornecido pela Secretaria desta Vara.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção (art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil).

Intime-se a parte autora.

0001297-69.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312013447  
AUTOR: LUCIANA PEREIRA DE LIMA GARCIA (SP373198 - JUSCILENE MOURA ALQUIMIM)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Cite-se a ré para, querendo, apresentar contestação.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos em decisão. Expeça-se ofício requisitório, na forma apurada pela contadoria judicial, o qual será imediatamente transmitido para pagamento, uma vez que, por determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, não mais será aplicado aos Juizados o art. 10 da Resolução 168/2010 (atual art. 11 da Resolução 458/2017) do Conselho da Justiça Federal. Int. Cumpra-se.**

0000609-15.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312013487  
AUTOR: ANIZIA DA APARECIDA COUTINHO (SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES MANZINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001320-88.2013.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312013372  
AUTOR: ANTONIO SIANI (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0014910-98.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312013488  
AUTOR: PAULO SERGIO PEREIRA DE SOUZA (SP168981 - LUIZ FERNANDO BIAZZETTI PREFEITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001787-62.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312013373  
AUTOR: BERENICE DE ANDRADE (SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN, SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002623-69.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312013504  
AUTOR: WALDIR ZAMPOLO (SP205763 - KAREN CRISTIANE BITTENCOURT TALARICO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

0001256-05.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312013458  
AUTOR: STEFANY MICHELIN PIRES (SP194835 - ELIZANDRO DE CARVALHO)  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Intime-se a parte autora para que regularize a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção (art. 485, incisos I e IV; art. 319 e art. 320 do Código de Processo Civil), devendo apresentar:

- a) cópia legível do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e Documento de Identificação válido em território nacional;
- b) comprovante de endereço atualizado com data até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias ou do INSS, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda à finalidade).

Ressalto que se o comprovante estiver em nome de terceiro, sem prejuízo de estar igualmente atualizado, deverá ser acrescido de declaração prestada pelo terceiro indicado, sob as penas do art. 299 do Código Penal, nos moldes do formulário fornecido pela Secretaria desta Vara.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção (art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil).

Intime-se a parte autora.

0000517-66.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312013512  
AUTOR: SILVIA MARIA DOS SANTOS (SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA FARIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Diante da redesignação, oncedo o prazo adicional de 5(cinco) dias, para a parte autora apresentar o rol de testemunhas, sob pena de cancelamento da audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Int.

0000226-42.2012.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312013459  
AUTOR: JOSE HUMBERTO MARCATTO (SP121140 - VARNEY CORADINI)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP155425 - DACIER MARTINS DE ALMEIDA)

Vistos.

Intime-se a parte ré para juntar aos autos os documentos indicados na petição anexada em 04/05/2018, no prazo de 10 (Dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

0001668-33.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312013522  
AUTOR: NADILZA DO CARMO DA SILVA (SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Afasto, ainda, a prevenção com o(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção, tendo em vista que os objetos das ações são distintos, conforme se verifica no sistema de acompanhamento processual.

Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, com a extinção do feito, (art. 485, inciso I e IV; art. 319 e art. 320 do Código de Processo Civil), regularize a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, mediante a juntada do atestado subscrito por médico com a descrição da doença alegada para a concessão do benefício previdenciário, bem como o respectivo CID.

No mais, pretende a parte autora antecipação de tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de benefício auxílio doença previdenciário.

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Há que se observar, ademais, o disposto no artigo 311 do Código de Processo Civil que menciona o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

Com efeito, "exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos." (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). Pois bem, tanto a concessão/restabelecimento do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica.

Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000125-29.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312013436  
AUTOR: JARBAS FERREIRA DE MENEZES JÚNIOR (SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP155425 - DACIER MARTINS DE ALMEIDA)

Vistos em decisão.

Expeça-se ofício requisitório, na forma constante na r. sentença, o qual será imediatamente transmitido para pagamento, uma vez que, por determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, não mais será aplicado aos Juizados o art. 10 da Resolução 168/2010 (atual art. 11 da Resolução 458/2017) do Conselho da Justiça Federal.

Int. Cumpra-se.

0001051-73.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312013392  
AUTOR: SPAZIO MONT AZUL (SP250548 - SALVADOR SPINELLI NETO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos.

Intime-se a parte autora para que regularize a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção (art. 485, incisos I e IV; art. 319 e art. 320 do Código de Processo Civil), devendo apresentar:

- a) cópia legível do seu cartão de CNPJ;
  - b) cópia legível do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e Documento de Identificação válido em território nacional de seu representante (sindicato);
  - c) procuração ad judícia atualizada;
  - d) comprovante de endereço do seu representante (sindicato), atualizado com data até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias ou do INSS, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda à finalidade).
- Ressalto que se o comprovante estiver em nome de terceiro, sem prejuízo de estar igualmente atualizado, deverá ser acrescido de declaração prestada pelo terceiro indicado, sob as penas do art. 299 do Código Penal, nos moldes do formulário fornecido pela Secretaria desta Vara.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção (art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil).

Intime-se a parte autora.

0001252-70.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312013505  
AUTOR: REGINALDO RIBEIRO (SP311367 - MARILENE VALERIO PESSENTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Considerando a manifestação da parte autora, expeça-se ofício requisitório, na forma apurada pela parte autora, o qual será imediatamente transmitido para pagamento, uma vez que, por determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, não mais será aplicado aos Juizados o art. 10 da Resolução 168/2010 (atual art. 11 da Resolução 458/2017) do Conselho da Justiça Federal.

Int. Cumpra-se.

0000033-51.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312013435  
AUTOR: MARIANA FERREIRA DE FREITAS (SP078066 - LENIRO DA FONSECA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) ( - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

Vistos em decisão.

Expeça-se ofício requisitório, na forma apurada pela parte ré, o qual será imediatamente transmitido para pagamento, uma vez que, por determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, não mais será aplicado aos Juizados o art. 10 da Resolução 168/2010 (atual art. 11 da Resolução 458/2017) do Conselho da Justiça Federal.

Int. Cumpra-se.

0000824-83.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312013443  
AUTOR: MARIA DE FATIMA ALVES DE SOUZA (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Intime-se a parte autora a trazer aos autos cópia integral e legível do procedimento administrativo, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Int.

0000702-70.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312013374  
AUTOR: LUIZ ANTONIO MORETTI GIOANNINI (SP205763 - KAREN CRISTIANE BITTENCOURT TALARICO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando ao autor, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-o, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Considerando-se a competência absoluta deste Juizado Especial Federal para a análise e julgamento de causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento (art. 3º da Lei 10.259/2001), ante o pedido formulado nesta ação, determino a elaboração de parecer/cálculo pela Contadoria Judicial para que apure tal valor na hipótese de procedência do referido pedido, vale dizer, os atrasados desde o pedido administrativo, acrescido de 12 (doze) prestações vincendas.

Int.

0012468-62.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312013403  
AUTOR: JOSE FRANCISCO REIS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP129558 - EDEVALDO BENEDITO GUILHERME NEVES, SP221146 - ANDRÉ DE ARAUJO GOES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Ciência às partes acerca dos ofícios anexados em 25/07/2018, devendo requerer o que entenderem de direito no prazo de 30 (trinta) dias.

Tratando-se de cancelamento em razão de prevenção/litispendência, deverá apresentar cópia da petição inicial, sentença, Acórdão e certidão de trânsito em julgado do processo prevento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Tratando-se de cancelamento de RPV/Precatório em razão de divergência no CPF, deverá a parte autora providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a regularização de seu nome/CPF na Receita Federal e apresentar cópia, nestes autos, para fins de nova expedição do requisitório.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0001338-36.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312013515  
AUTOR: EDINARDO FERNANDES DE ALENCAR (SP253742 - RODRIGO FERNANDO FERREIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de reconsideração de decisão que indeferiu o pedido liminar para desbloqueio das contas poupança de titularidade do requerente.

Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão anterior que se encontra devidamente fundamentada.

Assim, ante a ausência de elementos que possam modificá-la, mantenho a decisão pelos seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o decurso do prazo para citação da CEF e venham os autos conclusos.

Int.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 9º da Lei n. 10.259/01, bem como fornecer a documentação que dispõe para o esclarecimento da causa e especificar todas as provas que pretende produzir. Cumpra-se.**

0000142-31.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312013377  
AUTOR: LEIDE MARIA PIMENTA (SP220534 - FABIANO SOBRINHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000460-48.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312013385  
AUTOR: CARLOS DONIZETTI FILIPUTTI (SP197082 - FLAVIA ROSSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

0000014-11.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312013386  
AUTOR: ROBERTO CARLOS SABADINI (SP083133 - VALDECIR RUBENS CUQUI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Diante da manifestação da parte autora, remetam-se os autos à contadoria judicial.

Int.

0001406-83.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312013482  
AUTOR: CARLOS EDUARDO BEZERRA COVRE (SP373075 - NÍVIA HELENA CICILIATO VOLTARELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Determino a realização de perícia médica no dia 24/09/2018, às 15h30, no térreo deste Fórum da Justiça Federal, situado na Avenida Dr. Teixeira de Barros, 741, Vila Prado, São Carlos, SP. Para tal, nomeio perito(a) o(a) Dr(a). Márcio Gomes, o(a) qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias após o exame pericial. Na data da perícia a parte autora deverá se apresentar com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receituários e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão.

Considerando a peculiaridade da indicação dos assistentes técnicos do réu, INSS, haja vista tratar-se de autarquia federal que dispõe de vasto quadro de profissionais, defiro a referida indicação, entretanto, o assistente que comparecer à perícia deverá identificar-se, OBRIGATORIAMENTE, no balcão da Secretaria desta Vara, localizado no térreo deste Fórum Federal, mediante a apresentação de documento funcional com foto ou equivalente, antes do início dos trabalhos periciais.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12, § 2º da Lei 10.259/2001.

Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

0001621-69.2012.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312013382  
AUTOR: GILBERTO ELIAS WADY (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) ( - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

Vistos.

Manifeste-se a parte ré sobre a alegação da parte autora anexada em 07/06/2018 e a provável prevenção apontada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

0001225-19.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312013430  
AUTOR: APARECIDA ROSA DA SILVA BRUNO (SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO, SP270063 - CAMILA JULIANA POIANI ROCHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Manifeste-se a parte autora se tem interesse na produção de prova testemunhal, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

0001791-65.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312013375  
AUTOR: VITOR PEREIRA DOS SANTOS (SP352953 - CAMILO VENDITTO BASSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Determino a realização de perícia médica no dia 08/11/2018, às 11h00, no térreo deste Fórum da Justiça Federal, situado na Avenida Dr. Teixeira de Barros, 741, Vila Prado, São Carlos, SP. Para tal, nomeio perito(a) o(a) Dr(a). Oswaldo Luis Júnior Marconato, o(a) qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias após o exame pericial. Na data da perícia a parte autora deverá se apresentar com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receituários e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão.

Considerando a peculiaridade da indicação dos assistentes técnicos do réu, INSS, haja vista tratar-se de autarquia federal que dispõe de vasto quadro de profissionais, defiro a referida indicação, entretanto, o assistente que comparecer à perícia deverá identificar-se, OBRIGATORIAMENTE, no balcão da Secretaria desta Vara, localizado no térreo deste Fórum Federal, mediante a apresentação de documento funcional com foto ou equivalente, antes do início dos trabalhos periciais.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12, § 2º da Lei 10.259/2001.

Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

0001647-91.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312013412

AUTOR: HENRIQUE GABRIEL GONCALVES SILVA (SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL) ANA BEATRIZ GONCALVES REIS DA SILVA (SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL) REBECA GONCALVES REIS DA SILVA (SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL) ANA BEATRIZ GONCALVES REIS DA SILVA (SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) REBECA GONCALVES REIS DA SILVA (SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) HENRIQUE GABRIEL GONCALVES SILVA (SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Indefiro o pedido de expedição de ofício para aos empregadores, requisitando formulários e laudos técnicos, porquanto cabe à parte autora provar a pertinência do direito alegado na ação, mediante a apresentação dos documentos pertinentes, conforme dispõe o art. 373, I do Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 10(dez) dias para a parte autora anexar aos autos atestado de permanência carcerária atualizado.

Com a juntada, vista ao MPF

Int.

0001645-87.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312013446

AUTOR: MARIA DO CARMO DAS NEVES SILVA (SP297349 - MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Afasto, ainda, a prevenção com o(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção, tendo em vista que os objetos das ações são distintos, conforme se verifica no sistema de acompanhamento processual.

Determino a realização de perícia médica no dia 24/09/2018, às 14h30, no térreo deste Fórum da Justiça Federal, situado na Avenida Dr. Teixeira de Barros, 741, Vila Prado, São Carlos, SP. Para tal, nomeio perito(a) o(a) Dr(a). Márcio Gomes, o(a) qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias após o exame pericial. Na data da perícia a parte autora deverá se apresentar com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receiptários e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão.

Considerando a peculiaridade da indicação dos assistentes técnicos do réu, INSS, haja vista tratar-se de autarquia federal que dispõe de vasto quadro de profissionais, defiro a referida indicação, entretanto, o assistente que comparecer à perícia deverá identificar-se, OBRIGATORIAMENTE, no balcão da Secretaria desta Vara, localizado no térreo deste Fórum Federal, mediante a apresentação de documento funcional com foto ou equivalente, antes do início dos trabalhos periciais.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12, § 2º da Lei 10.259/2001.

Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

No mais, pretende a parte autora antecipação de tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de benefício auxílio doença previdenciário.

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Há que se observar, ademais, o disposto no artigo 311 do Código de Processo Civil que menciona o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

Com efeito, “exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos.” (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). Pois bem, tanto a concessão/restabelecimento do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica.

Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos em decisão. Inicialmente, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a parte autora não apresentou declaração de hipossuficiência devidamente assinada. Ressalto, por oportuno, que tal pedido poderá ser reexaminado caso seja apresentada a referida declaração. No mais, pretende a parte autora antecipação de tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de benefício auxílio doença previdenciário. Passo à análise do pedido de antecipação de tutela. Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Há que se observar, ademais, o disposto no artigo 311 do Código de Processo Civil que menciona o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte. Com efeito, “exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos.” (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). Pois bem, tanto a concessão/restabelecimento do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica. Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.**

0001657-04.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312013475

AUTOR: CLAUDIO NOEL DE TONI JUNIOR (SP344419 - CRISTIANO SIMPLICIO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001638-95.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312013473

AUTOR: MARIA CONCEICAO JUSTULIN CABRERA (SP105981 - TANIA MARIA ORTIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

0000117-18.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312013428

AUTOR: MARIA CONCEICAO PEREIRA LACERDA (SP208755 - EDUARDO FERREIRA SANTIAGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Considerando os documentos juntados aos autos, bem como as alegações da parte autora, determino a realização de nova perícia médica com clínico geral, em razão da ausência de especialista em neurologia no quadro de peritos deste Juizado.

Designo o dia 21.09.2018, às 16:30 horas para realização de perícia médica e nomeio o perito Dr. MÁRCIO GOMES, o qual deverá proceder à entrega do laudo em 30(trinta) dias.

A parte autora deverá, no dia do exame, trazer todos os exames, atestados e demais documentos pertinentes à avaliação médica, sob pena de preclusão.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de 10 dias.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias, bem como a remessa desta decisão ao perito indicado.

Com a apresentação do laudo, conceda-se vista às partes para, querendo, manifestarem-se no prazo comum de 5 dias.

Após, venham conclusos os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001639-80.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312013478

AUTOR: MARIA HELENA PEREIRA CERANTOLA (SP213182 - FABRICIO HERNANI CIMADON)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Considerando que a petição inicial veio desacompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da ação, determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, com a extinção do feito, (art. 485, inciso I e IV; art. 319 e art. 320 do Código de Processo Civil), regularize a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, mediante a juntada dos documentos:

a) cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, com datados até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade),

b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender os mesmos requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecida pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

c) declaração de pobreza recente para fins de concessão da assistência judiciária.

d) procuração recente outorgada pelo autor para atuação em juízo.

e) Regularize a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção (art. 485, inciso I e IV; art. 319 e art. 320 do Código de Processo Civil), apresentando comprovante de requerimento administrativo recente perante o Instituto Nacional do Seguro Social a justificar seu interesse de agir.

No mais, pretende a parte autora antecipação de tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de benefício auxílio doença previdenciário.

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Há que se observar, ademais, o disposto no artigo 311 do Código de Processo Civil que menciona o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

Com efeito, “exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos.” (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). Pois bem, tanto a concessão/restabelecimento do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica.

Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001642-35.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312013400

AUTOR: TEREZA DIAS BATISTA DE CARVALHO (SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Trata-se a presente ação de pedido auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, a contar de 07/01/2015.

Tendo em vista a competência absoluta deste Juizado Especial Federal para a análise e julgamento de causas até o valor de 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento (art. 3º da Lei 10.259/2001), ante o pedido formulado nesta ação, determino a elaboração de parecer/cálculo pela Contadoria Judicial para que apure tal valor na hipótese de procedência do referido pedido, vale dizer, os atrasados desde o pedido administrativo, acrescido de 12 (doze) prestações vincendas.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se.

0001677-29.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312013451

AUTOR: ENZO DAVI FERREIRA MERLO (SP277873 - DIOGO PAVAN DE ARRUDA CAMARGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Vistas às partes, pelo prazo comum de 5(cinco) dias.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo do INSS, no prazo de 5 dias. Advirto que o silêncio será interpretado como recusa a mencionada proposta e será dado o regular andamento ao feito. Decorrido o prazo, venham-me conclusos. Int. Cumpra-se.**

0001031-82.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312013491  
AUTOR: CLAUDEMIR GOMES (SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001004-02.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312013423  
AUTOR: CLEUSA APARECIDA CANATO (SP269394 - LAILA RAGONEZI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000703-55.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312013425  
AUTOR: CLAUDINER GOMES DA SILVA (SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000683-64.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312013426  
AUTOR: ELIEL PAVANETE RODRIGUES (SP391778 - THIAGO MACHADO DE MOURA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000998-92.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312013493  
AUTOR: VAGNER VITOR DOMINGUES (PB023521 - PATRICIA CACETA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000860-28.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312013494  
AUTOR: LEONILDA DO NASCIMENTO ROCHA (SP400397 - BRUNA NATHALIA DA SILVA, SP367461 - MARCELA HELOISA MONACO ALBUQUERQUE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001137-44.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312013422  
AUTOR: VANDERLEI BUCALON (SP279539 - ELISANGELA GAMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001030-97.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312013492  
AUTOR: LUIZ ALBERTO LOPES (SP344419 - CRISTIANO SIMPLICIO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

0000916-61.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312013398  
AUTOR: ELIZANIO OLIVEIRA CHAVES (SP239415 - APARECIDO DE JESUS FALACI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Determino a realização de perícia médica no dia 21/09/2018, às 16h00, no térreo deste Fórum da Justiça Federal, situado na Avenida Dr. Teixeira de Barros, 741, Vila Prado, São Carlos, SP. Para tal, nomeio perito(a) o(a) Dr(a). Márcio Gomes, o(a) qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias após o exame pericial. Na data da perícia a parte autora deverá se apresentar com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receituários e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão.

Considerando a peculiaridade da indicação dos assistentes técnicos do réu, INSS, haja vista tratar-se de autarquia federal que dispõe de vasto quadro de profissionais, defiro a referida indicação, entretanto, o assistente que comparecer à perícia deverá identificar-se, OBRIGATORIAMENTE, no balcão da Secretaria desta Vara, localizado no térreo deste Fórum Federal, mediante a apresentação de documento funcional com foto ou equivalente, antes do início dos trabalhos periciais.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12, § 2º da Lei 10.259/2001. Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

0000971-46.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312013516  
AUTOR: REGINA CELIA PIOTO (SP262987 - EDSON ANDRADE DA COSTA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI, SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

Vistos.

Manifeste-se a CEF, em 5 (cinco) dias, sobre a contraproposta oferecida pela parte autora.

Int.

0000282-65.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312013517  
AUTOR: JOSE EVAIR CANDIANO (SP239415 - APARECIDO DE JESUS FALACI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Ante o pedido formulado pela parte autora, defiro a dilação de prazo por 60 (sessenta) dias, ressaltando, por oportuno, que a celeridade da justiça é responsabilidade também das partes.

Assim sendo, visando à rapidez da tramitação buscada no Juizado Especial Federal, pedidos de dilação de prazo devem, na medida do possível, ser evitados. Decorrido, tornem conclusos.

Int.

0001648-42.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312013509  
AUTOR: MARIENE RIBEIRO DE MATTOS (SP205286 - HÉLEN CRISTIANE MOREIRA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Há que se observar, ademais, o disposto no artigo 311 do Código de Processo Civil que menciona o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

Com efeito, “exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos.” (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). Pois bem, tanto a concessão/restabelecimento do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica.

Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001621-59.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312013401  
AUTOR: JERCIMEIRE VICCHIETTI SILVA (SP378193 - LUCAS DA SILVA RAMOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, com a extinção do feito, (art. 485, inciso I e IV; art. 319 e art. 320 do Código de Processo Civil), regularize a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

- cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, com datados até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade),
- se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender os mesmos requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecida pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

No mais, pretende a parte autora antecipação de tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de benefício auxílio doença previdenciário.

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Há que se observar, ademais, o disposto no artigo 311 do Código de Processo Civil que menciona o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

Com efeito, “exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos.” (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). Pois bem, tanto a concessão/restabelecimento do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica.

Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos em decisão. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal). Afasto, ainda, a prevenção com o(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção, tendo em vista que os objetos das ações são distintos, conforme se verifica no sistema de acompanhamento processual. No mais, pretende a parte autora antecipação de tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de benefício auxílio doença previdenciário. Passo à análise do pedido de antecipação de tutela. Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Há que se observar, ademais, o disposto no artigo 311 do Código de Processo Civil que menciona o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte. Com efeito, “exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos.” (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). Pois bem, tanto a concessão/restabelecimento do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica. Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.**

0001655-34.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312013523  
AUTOR: MARCUS VINICIUS FONSECA RIBEIRO (SP409872 - LIVIA BARBOSA DE ALMEIDA, SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001628-51.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312013506  
AUTOR: CLAUDIO FRANCISCO DA SILVA (SP229079 - EMILIANO AURELIO FAUSTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001653-64.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312013510  
AUTOR: JOSE SEVERINO DA SILVA (SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

0001651-94.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312013476  
AUTOR: DANIEL CARDOSO ROMERA (SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Afasto a prevenção com o(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção, tendo em vista que os objetos das ações são distintos, conforme se verifica no sistema de acompanhamento processual.

Aguarde-se a realização de perícia.

Int.

0001476-37.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312013413  
AUTOR: RUBENS FRANCISCO DOS SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Indefiro, o requerimento de realização de perícia técnica na(s) empresa(s), uma vez que a comprovação de trabalho em condições especiais deve ser aferida de acordo com as condições a que parte autora ficou submetida durante a época do trabalho.

No caso dos autos, a parte autora apresentou PPP(s), o(s) qual(ais) foi(ram) elaborado(s) com base nos registros administrativos, nas demonstrações ambientais e nos programas médicos de responsabilidade da empresa. Ou seja, o(s) PPP(s) foi(ram) elaborado(s) com base nos laudos periciais e informações técnicas realizadas pela empresa.

Sendo assim, não obstante o prazo já concedido na decisão retro, concedo à parte autora o prazo adicional de 30 (trinta) dias para que junte aos autos os laudos periciais e/ou formulários da empresa na qual trabalhou e cujo reconhecimento da especialidade pleiteia ou comprove a recusa da empresa em fornecê-los, sob pena de preclusão.

Apresentados novos documentos, dê-se vista à parte contrária, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

0001633-73.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312013442  
AUTOR: ROBERTO LUIZ IGNACIO (SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Trata-se a presente ação de pedido de Auxílio-Doença ou conversão em aposentadoria por invalidez, a contar de 01/09/2011.

Tendo em vista a competência absoluta deste Juizado Especial Federal para a análise e julgamento de causas até o valor de 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento (art. 3º da Lei 10.259/2001), ante o pedido formulado nesta ação, determino a elaboração de parecer/cálculo pela Contadoria Judicial para que apure tal valor na hipótese de procedência do referido pedido, vale dizer, os atrasados desde o pedido administrativo, acrescido de 12 (doze) prestações vincendas.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se.

0000161-47.2012.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312013507  
AUTOR: MARCOS ROBERTO NESPOLI (SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES MANZINI) ANIZIA DA APARECIDA COUTINHO (SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES MANZINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Verifico no presente caso a inoocorrência da ensejada prevenção, com o feito apontado no quadro indicativo, uma vez que apesar de coincidentes as partes, os objetos dos pedidos são distintos.

Intime-se o INSS para manifestar-se sobre o pedido de habilitação da companheira, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 1.060, I e V, do CPC c.c. art. 112 da Lei 8.213/91.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos em decisão. Em que pese o conteúdo dos documentos apresentados pela parte autora na petição inicial, faculto-lhe trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia(s) de sua(s) CTPS(s), processo administrativo, ficha de registro de empregado, comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários e laudos periciais sobre atividades especiais e demais documentos por meio dos quais pretenda comprovar os períodos questionados na demanda, caso ainda não os tenha juntado. No caso de pedido de reconhecimento de labor rural, esclareça a parte autora se pretende a realização de audiência para oitiva de testemunhas. Fica desde já a parte autora advertida de que esta é a última oportunidade para a produção das mencionadas provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (art. 373, inciso I, Código de Processo Civil). Sem prejuízo, e em igual prazo, manifeste-se o INSS se há mais alguma prova a ser produzida. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.**

0002112-03.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312013518  
AUTOR: SIDNEI MENEZES ANTUNES (SP364792 - MIRELA DO AMARAL ANTUNES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001139-48.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312013395  
AUTOR: MARCOS ANTONIO DE MELLO (SP382589 - LUIZ GUSTAVO PETERUCI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001065-91.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312013444  
AUTOR: ENEDINA MARIA DA CONCEICAO (SP224751 - HELLEN CRISTINA PREDIN NOVAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos em decisão. Expeça-se ofício requisitório, inclusive para restituição das despesas processuais (perícias), na forma apurada pela contadoria judicial, o qual será imediatamente transmitido para pagamento, uma vez que, por determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, não mais será aplicado aos Juizados o art. 10 da Resolução 168/2010 (atual art. 11 da Resolução 458/2017) do Conselho da Justiça Federal. Int. Cumpra-se.**

0000904-81.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312013498  
AUTOR: SILVIO DONIZETI RODRIGUES TOGA (SP224516 - ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ, SP332733 - REYNALDO CRUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001274-60.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312013489  
AUTOR: ROSEMARY FONSECA (SP345173 - THAIS PEREIRA DA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001805-49.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312013500  
AUTOR: VILMAR VENTURINI SANCHES (SP293156 - PATRÍCIA DE FÁTIMA ZANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000655-67.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312013503  
AUTOR: ELIZABETH VOLANTE FERNANDES (SP144691 - ANA MARA BUCK)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000782-68.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312013434  
AUTOR: VALMIRA FERREIRA DE SOUZA (SP335269 - SAMARA SMELI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

0001652-79.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312013477  
AUTOR: ANTONIO ADAUTO RODRIGUES (SP129718 - VANDERLICE FELICIO MIZUNO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Trata-se a presente ação de pedido de Restabelecimento de Auxílio-Doença ou conversão em aposentadoria por invalidez, a contar de 02/06/2016.

Tendo em vista a competência absoluta deste Juizado Especial Federal para a análise e julgamento de causas até o valor de 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento (art. 3º da Lei 10.259/2001), ante o pedido formulado nesta ação, determino a elaboração de parecer/cálculo pela Contadoria Judicial para que apure tal valor na hipótese de procedência do referido pedido, vale dizer, os atrasados desde o pedido administrativo, acrescido de 12 (doze) prestações vincendas.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos em decisão. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal). No mais, pretende a parte autora antecipação de tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de benefício auxílio doença previdenciário. Passo à análise do pedido de antecipação de tutela. Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Há que se observar, ademais, o disposto no artigo 311 do Código de Processo Civil que menciona o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte. Com efeito, “exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos.” (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). Pois bem, tanto a concessão/restabelecimento do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o fumus boni juris com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica. Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.**

0001644-05.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312013464  
AUTOR: JOAO CARLOS DONIZETTI DA SILVA (SP218313 - MARIA HELENA DO CARMO COSTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001640-65.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312013465  
AUTOR: JOSEFA ROMAO CYPRIANO (SP400555 - RAYSSA FERNANDA PREDIN E SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001626-81.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312013469  
AUTOR: MARIA APARECIDA DIAS DOS SANTOS (SP265453 - PATRICIA IBRAIM CECILIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001625-96.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312013470  
AUTOR: SILMARIA MIGUEL DE SANTANA (SP265453 - PATRICIA IBRAIM CECILIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001624-14.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312013471  
AUTOR: RAQUEL DELFINO PACAGNAN (SP265453 - PATRICIA IBRAIM CECILIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001623-29.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312013472  
AUTOR: APARECIDA DE JESUS FERNANDES CAMARGO (SP265453 - PATRICIA IBRAIM CECILIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001646-72.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312013463  
AUTOR: ROSENILDA GONCALVES VENANCIO (SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001630-21.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312013467  
AUTOR: CLODOALDO LUIZ RANZANI (SP354270 - RODRIGO STROZZI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001627-66.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312013468  
AUTOR: KASEN MAURICIO ANDRIKONIS (SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001637-13.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312013466  
AUTOR: MARCELO XAVIER (SP400555 - RAYSSA FERNANDA PREDIN E SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

0001096-77.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312013519  
AUTOR: MAGALI DONIZETI BULHOES (SP223988 - JÉSSICA MARTINS DA SILVA)  
RÉU: VLOSS COMERCIO DE COSMETICOS LTDA ( - VLOSS COMERCIO DE COSMETICOS LTDA) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Intime-se a parte autora para que regularize a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção (art. 485, incisos I e IV; art. 319 e art. 320 do Código de Processo Civil), devendo apresentar:

- a) cópia legível de Documento de Identificação válido em território nacional;
- b) procuração ad judícia atualizada em nome de Mauricio Betito Neto OAB/SP 160.835, subscritor da inicial;
- c) comprovante de endereço atualizado com data até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias ou do INSS, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda à finalidade. Ressalto que se o comprovante estiver em nome de terceiro, sem prejuízo de estar igualmente atualizado, deverá ser acrescido de declaração prestada pelo terceiro indicado, sob as penas do art. 299 do Código Penal, nos moldes do formulário fornecido pela Secretaria desta Vara.
- d) cópia legível e com identificação do banco emissor do extrato de março de 2018, de folhas 09/10;
- e) cópia legível do comprovante de envio emitido pela ECT, de folhas 10/11;
- f) cópia legível do boletim de ocorrência, de folhas 7/8.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção (art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil).

Intime-se a parte autora.

0000438-87.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312013450  
AUTOR: ROBERTO CARLOS ROCHA (SP345173 - THAIS PEREIRA DA COSTA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO, SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos.

Dê-se vistas à parte autora sobre o conteúdo da manifestação anexada em 11/05/2018, devendo requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Advirto à parte autora que qualquer discussão sobre valores que não tenham sido objeto da presente demanda deve ser feita na ação própria.

No silêncio, arquivem-se os autos com baixa findo.

Int.

0001411-08.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312013393  
AUTOR: SPAZIO MONT AZUL (SP250548 - SALVADOR SPINELLI NETO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos.

Afasto a prevenção com o processo constante do respectivo termo.

Intime-se a parte autora para que regularize a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção (art. 485, incisos I e IV; art. 319 e art. 320 do Código de Processo Civil), devendo apresentar:

- a) cópia legível do seu cartão de CNPJ;
- b) cópia legível do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e Documento de Identificação válido em território nacional de seu representante (síndico);
- c) procuração ad judícia atualizada;
- d) comprovante de endereço do seu representante (síndico), atualizado com data até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias ou do INSS, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda à finalidade.

Ressalto que se o comprovante estiver em nome de terceiro, sem prejuízo de estar igualmente atualizado, deverá ser acrescido de declaração prestada pelo terceiro indicado, sob as penas do art. 299 do Código Penal, nos moldes do formulário fornecido pela Secretaria desta Vara.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção (art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil).

Intime-se a parte autora.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS**

### **15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

#### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS**

#### **EXPEDIENTE Nº 2018/6312000620**

#### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0002152-82.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6312013414  
AUTOR: DERNEVAL NEPOMUCENO SOUZA (SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL, SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

DERNEVAL NEPOMUCENO SOUZA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição de ofício, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afasto a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia médica realizada em 09/04/2018 (laudo anexado em 11/05/2018) e perícia médica complementar anexada em 10/07/2018, por médico especialista em medicina do trabalho e clínico geral, o perito de confiança desse juízo concluiu que a parte autora não está incapacitada para o labor.

Assim sendo, ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002172-73.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6312013480  
AUTOR: MARIA CARMELITA CANAVEIS (SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL, SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

MARIA CARMELITA CANAVEIS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição de ofício, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

No mais, afastado a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afastado a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afastado, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia realizada em 14/05/2018 (laudo anexado em 15/06/2018), por médico especialista em medicina do trabalho e clínico geral, o perito de confiança desse juízo concluiu que a parte autora não está incapacitada para o labor.

Assim sendo, ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Analisando as alegações da parte autora (petição anexada em 28/06/2018), não há que se falar em retorno dos autos ao perito a fim de se analisar laudo pericial produzido no ano de 2010, pois observo que as referidas alegações e eventuais esclarecimentos não modificariam o resultado da perícia, levando em consideração que o laudo está bem formulado e com a conclusão muito bem fundamentada. Verifico, também, que o perito fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, inclusive exames objetivos. Ressalto, ainda, que doença não significa, necessariamente, incapacidade.

Finalmente, deve-se ressaltar que exames, relatórios e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância que possuem, não bastam, por si sós, para infirmar as conclusões da perícia, já que o laudo pericial, realizado neste Juizado foi confeccionado por médico de confiança do Juiz, que prestou compromisso de bem desempenhar o mister, e pode formar o livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, como a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial.

Em outras palavras, a incapacidade atestada pelos médicos de confiança da parte autora não prevalece diante da firme conclusão do expert de confiança do Juízo, cujo parecer é distante do interesse das partes. Ademais, como já dito anteriormente, o laudo do perito nomeado por este juízo descreveu minuciosamente o quadro clínico em que se encontra a parte autora, concluindo pela sua capacidade laborativa.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002211-70.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6312013380

AUTOR: MARLENE PAVARINI PINHO (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

MARLENE PAVARINI PINHO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição de ofício, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

No mais, afastado a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afastado a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afastado, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia realizada em 09/04/2018 (laudo anexado 14/05/2018), por médico especialista em medicina do trabalho e clínico geral, o perito de confiança desse juízo concluiu que a parte autora não está incapacitada para o labor.

Assim sendo, ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Analisando as alegações da parte autora (petição anexada em 07/06/2018), constato que as mesmas não modificariam o resultado da perícia, levando em consideração que o laudo está bem formulado e com a conclusão muito bem fundamentada. Ressalto, ainda, que doença não significa, necessariamente, incapacidade.

Ainda, verifico que o quesito complementar formulado pela parte autora não objetiva nenhum esclarecimento, mas apenas a tentativa de reverter o resultado da perícia, não configurando cerceamento de defesa o indeferimento do mesmo.

Esse entendimento é corroborado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª região, conforme se pode observar:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO. AGRAVO RETIDO. INTERPOSIÇÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. PRELIMINAR PREJUDICADA. INEXISTÊNCIA DE MOLÉSTIA INCAPACITANTE.

I - Não houve cerceamento do direito de defesa da apelante, pois foi dada oportunidade para o assistente-técnico do(a) autor(a), formular os seus quesitos e todos foram respondidos de forma clara e precisa. O fato do juiz monocrático indeferir diligências e quesitos suplementares, não acarretam prejuízos efetivos para o(a) autor(a), se o laudo pericial foi conclusivo a respeito do efetivo estado de incapacidade do apelante.

II - A nulidade da sentença deve ser afastada. A "priori", pertine salientar que o magistrado de primeiro grau não está obrigado a deferir diligências e quesitos suplementares de acordo com o artigo 426, I do código de processo civil.

III - Preliminar de cerceamento do direito de defesa, alegado pelo apelante prejudicada.

IV - Comprovada por perícia judicial, a inexistência de incapacidade total e definitiva do segurado para o trabalho é de ser indeferida e aposentadoria por invalidez.

V - Preliminar prejudicada. Agravo retido e apelação improvido(s).

Acórdão

Unânime, julgar prejudicada a preliminar argüida pelo apelante e negar provimento à apelação e ao agravo retido.

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - Processo: 89.03.007410-6 - SP - TRF300040812 - Relator Desembargador Federal Roberto Haddad -

Primeira Turma -

05/08/1997 - Pub.

16/09/1997)

Finalmente, deve-se ressaltar que exames, relatórios e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância que possuem, não bastam, por si sós, para infirmar as conclusões da perícia, já que o laudo pericial, realizado neste Juizado foi confeccionado por médico de confiança do Juiz, que prestou compromisso de bem desempenhar o mister, e pode formar o livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, como a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial.

Em outras palavras, a incapacidade atestada pelos médicos de confiança da parte autora não prevalece diante da firme conclusão do expert de confiança do Juízo, cujo parecer é distante do interesse das partes. Ademais, como já dito anteriormente, o laudo do perito nomeado por este juízo descreveu minuciosamente o quadro clínico em que se encontra a parte autora, concluindo pela sua capacidade laborativa.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001505-87.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6312013376

AUTOR: CARLOS EDUARDO FREITAS CABRAL (SP344419 - CRISTIANO SIMPLICIO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

CARLOS EDUARDO FREITAS CABRAL, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição de ofício, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afasto a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia médica realizada em 08/03/2018 (laudo anexado em 08/03/2018) por médico especialista em psiquiatria, o perito de confiança desse juízo concluiu que a parte autora não está incapacitada para o labor.

Após, atendendo à solicitação da parte autora, designou-se nova perícia que foi realizada em 12/06/2018 (laudo anexado em 15/06/2018), por médico clínico geral, e pela segunda vez, o perito de confiança desse juízo concluiu que a parte autora não está incapacitada para o labor.

Assim sendo, ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, constatada em duas perícias, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001931-02.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6312013483

AUTOR: ELIZEU FONTES DE CARVALHO (SP208755 - EDUARDO FERREIRA SANTIAGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

ELIZEU FONTES DE CARVALHO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afasto a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia realizada em 09/04/2018 (laudo anexado em 11/05/2018), por médico especialista em clínica médica, o perito de confiança desse juízo concluiu que a parte autora não está incapacitada para o labor.

Analisando as alegações da parte autora (petição anexada em 22/05/2018), constato que as mesmas não modificariam o resultado da perícia, levando em consideração que o laudo está bem formulado e com a conclusão muito bem fundamentada. Ressalto, ainda, que doença não significa, necessariamente, incapacidade.

Quanto à alegação da parte autora de necessidade de realização de uma nova perícia, destaco que não há motivos para discordar das conclusões do perito que realizou o laudo pericial nestes autos, uma vez que goza da confiança deste Juízo. Ademais, verifico que fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, inclusive exames objetivos e informou expressamente, em resposta ao quesito n. 18, que não há necessidade de nova perícia médica com outro especialista. No mais, não há necessidade de que o mesmo seja especialista em cada uma das patologias mencionadas pelo segurado, até porque estas devem ser avaliadas em conjunto. Ademais, este procedimento multiplicaria desnecessariamente o número de perícias realizadas neste órgão, acarretando injustificada demora no provimento jurisdicional.

Assim sendo, ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000500-93.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6312013419

AUTOR: MARLY DOS SANTOS SILVA (SP181060 - TERESA CRISTINA CANELLA HENRIQUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

MARLY DOS SANTOS SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afasto a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia realizada em 14/05/2018 (laudo anexado em 18/05/2018), por médico especialista em ortopedia, o perito de confiança desse juízo concluiu que a parte autora não está incapacitada para o labor.

Analisando as alegações da parte autora, constato que as mesmas não modificariam o resultado da perícia, levando em consideração que o laudo está bem formulado e com a conclusão muito bem fundamentada. Ressalto, ainda, que doença não significa, necessariamente, incapacidade.

No mais, quanto aos quesitos complementares formulados pela parte autora, observo apenas a tentativa de reverter o resultado da perícia, não configurando cerceamento de defesa o indeferimento dos mesmos.

Esse entendimento é corroborado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª região, conforme se pode observar:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO. AGRAVO RETIDO. INTERPOSIÇÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. PRELIMINAR PREJUDICADA. INEXISTÊNCIA DE MOLÉSTIA INCAPACITANTE. I - Não houve cerceamento do direito de defesa da apelante, pois foi dada oportunidade para o assistente-técnico do(a) autor(a), formular os seus quesitos e todos foram respondidos de forma clara e precisa. O fato do juiz monocrático indeferir diligências e quesitos suplementares, não acarretam prejuízos efetivos para o(a) autor(a), se o laudo pericial foi conclusivo a respeito do efetivo estado de incapacidade do apelante. II - A nulidade da sentença deve ser afastada. A "priori", pertine salientar que o magistrado de primeiro grau não está obrigado a deferir diligências e quesitos suplementares de acordo com o artigo 426, I do código de processo civil. III - Preliminar de cerceamento do direito de defesa, alegado pelo apelante prejudicada. IV - Comprovada por perícia judicial, a inexistência de incapacidade total e definitiva do segurado para o

trabalho é de ser indeferida e aposentadoria por invalidez. V - Preliminar prejudicada. Agravo retido e apelação improvido(s). Acórdão Unânime, julgar prejudicada a preliminar argüida pelo apelante e negar provimento à apelação e ao agravo retido. (AC - APELAÇÃO CIVEL - Processo: 89.03.007410-6 – SP - TRF300040812 – Relator Desembargador Federal Roberto Haddad - Primeira Turma - 05/08/1997 – Pub. 16/09/1997)

Assim sendo, ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001869-59.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6312013367  
AUTOR: ALESSANDRO HENRIQUE MILHORINI (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

ÁLESSANDRO HENRIQUE MILHORINI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição de ofício, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afasto a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia realizada em 09/04/2018 (laudo anexado 14/05/2018), por médico especialista em medicina do trabalho e clínico geral, o perito de confiança desse juízo concluiu que a parte autora não está incapacitada para o labor.

Assim sendo, ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Analisando as alegações da parte autora (petição anexada em 20/06/2018), constato que as mesmas não modificariam o resultado da perícia, levando em consideração que o laudo está bem formulado e com a conclusão muito bem fundamentada. Ressalto, ainda, que doença não significa, necessariamente, incapacidade.

Finalmente, deve-se ressaltar que exames, relatórios e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância que possuem, não bastam, por si sós, para infirmar as conclusões da perícia, já que o laudo pericial, realizado neste Juizado foi confeccionado por médico de confiança do Juiz, que prestou compromisso de bem desempenhar o mister, e pode formar o livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, como a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial.

Em outras palavras, a incapacidade atestada pelos médicos de confiança da parte autora não prevalece diante da firme conclusão do expert de confiança do Juízo, cujo parecer é distante do interesse das partes. Ademais, como já dito anteriormente, o laudo do perito nomeado por este juízo descreveu minuciosamente o quadro clínico em que se encontra a parte autora, concluindo pela sua capacidade laborativa.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Vistos em sentença.

ELCIO DE SOUZA BUENO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão de sua aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante o reconhecimento e conversão dos períodos trabalhados em condições especiais. Requereu o acréscimo, nas parcelas vencidas, de juros e correção monetária.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição de ofício, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os períodos laborativos especificados pela parte autora na petição inicial podem ser considerados como trabalhados sob condições especiais para fins de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição.

#### COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960 e confirmada pelas Leis 5.890/73 e 6.887/80, foi mantida pela Lei 8.213/91, em seus artigos 57 e 58, in verbis:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.” (redação originária)

“Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.” (redação originária)

Inicialmente, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, considerados os agentes nocivos, consoante o respectivo rol dos anexos aos Regulamentos da Previdência Social: Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia função arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu, a propósito, que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, aceitando prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Daí a edição da Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: “Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.

Com a promulgação da Lei 9.032, de 28.04.95, sobreveio profunda modificação na sistemática, passando-se a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da insalubridade da função. O aludido diploma legal modificou o artigo 57 da Lei 8.213/91, que ficou assim redigido:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.” (grifei)

(...)

3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei.

Com isso, passou-se a exigir a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

A referida legislação, necessária à plena eficácia da norma posta, veio somente com a edição da Medida Provisória 1.523, em 11.10.96 (convertida na Lei 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.96, que, alterando o artigo 58 da Lei 8.213/91, dispôs que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. In verbis:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.”

Logo, somente após publicação da Medida Provisória 1.523 (14.10.96) é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações da empresa constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumpra lembrar, por oportuno, que, embora já imposta a necessidade de elaboração do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio a lume quando da edição do Decreto 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência

Social e revogando-se os Decretos 357/91, 611/92 e 854/93.

Não é demais salientar que a nova imposição cabe apenas para as atividades exercidas posteriormente à alteração normativa, visto que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral.

Se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a lei vigente naquela época que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente, quando implementadas todas as condições para a obtenção da aposentadoria.

Trata-se, especificamente, de estabelecer qual a prova exigível para a demonstração do direito previamente adquirido: o da contagem de tempo como atividade especial, assim considerado na época da prestação do serviço. Uma vez satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. A respeito do assunto, cito julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“Previdenciário – Aposentadoria por tempo de serviço – Conversão de tempo especial – Possibilidade – Lei nº 8.213/91 – Art. 57, §§ 3º e 5º.

Segundo precedentes, “o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico”.

(STJ – 5ª Turma; Resp nº 503.460-RS; Relator: Min. José Arnaldo da Fonseca; j. 20/05/2003; v.u.)

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.

O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência:

“Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256.

§ 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.

§ 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos.

(...)

§ 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do §2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais,

desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O §2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais.

Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no §12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010.

Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 §7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial.

(Omissis)

VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007.

VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.)

VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente.

(Omissis)

XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98.

XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido.

(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.

I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços.

II. Para o reconhecimento do agente agressivo "ruído" é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.

III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)

IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.

(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Finalmente, por força do §3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.

Em resumo:

1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos.

2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).

3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, §2º, do aludido ato normativo).

4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no §12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, §§1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).  
CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

No que tange à possibilidade de conversão do tempo especial em comum, alguns comentários são necessários.

A Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, convertida na Lei 9.711/98, vedou a conversão de atividade especial para comum, inicialmente autorizada pela Lei 6.887/80 e mantida pela Lei 8.213/91 (artigo 57, § 5º). Com o advento do Decreto 2.782, em 14.09.98, permitiu-se a conversão de atividade especial em comum, mas somente até 28.05.98 (data da citada medida provisória).

O referido decreto exigiu, ainda, o desempenho de no mínimo 20% (vinte por cento) do tempo em atividade especial, conforme agente nocivo constante do anexo IV do Decreto 2.172/97, alterado pelo Decreto 3.048/99, para possibilitar a conversão.

Desse modo, não obstante a Lei 9.032/95, que acrescentou o § 5º ao artigo 57 da Lei 8.213/91, tenha autorizado a conversão do tempo especial em comum, a Lei 9.711/98 e o Decreto 3.048/99 somente a permitem nos casos em que a atividade utilizada para o cômputo da aposentadoria tenha sido exercida em período anterior a 28.05.98.

Veja-se, com efeito, o disposto no artigo 1º do Decreto 2.782/98:

Art 1º O tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes nos termos do Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, observada a seguinte tabela:

Referido decreto veio regulamentar o artigo 28 da Lei 9.711, de 20.11.98, que assim dispõe:

“Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o assegurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.”

A Lei 9.711/98 resultou da conversão da Medida Provisória 1663, que, em todas as suas edições, até a de número 15, de 22.10.98, trazia, em seu artigo 32, norma revogadora do § 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91 (que autorizava a conversão do tempo, sem restrições).

Cogitou-se da manutenção do citado § 5º do artigo 57, tendo em vista que, na edição da lei de conversão (9.711/98), não constou, expressamente, sua revogação. Diante disso, significativa corrente jurisprudencial sustentou a subsistência da possibilidade de conversão, sem a limitação temporal imposta pelo artigo 28 da Lei 9.711/98 e pelo Decreto 2.782/98, para atividades exercidas até 28.05.98. Argumentava-se que a Constituição da República, em seu artigo 201, § 1º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98, determinou a adoção de critérios diferenciados para as atividades especiais, impondo, assim, obrigatoriedade à conversão de tempo de serviço, reafirmada pela legislação, ao não revogar expressamente o § 5º do artigo 57, reservando o artigo 28 da Lei 9.711/98 a disciplinar situação transitória.

Prevalecia, no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a interpretação restritiva, autorizando-se apenas a conversão do tempo prestado anteriormente a 28.05.98. No entanto, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, assentou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

Confira a ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, §1º, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.  
2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado "estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei n. 8213/91.  
2. Precedentes do STF e do STJ.

CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.

1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.

2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o §2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido."

(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto 53.831/64, anexo I, item 1.1.6, dispôs que, para caracterizar atividade especial, é necessária a exposição do trabalhador a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I.

Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. Isso porque os Decretos 357/91 (artigo 295) e 611/92 (artigo 292), regulamentando a Lei 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social, aprovados pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, para fins de concessão da aposentadoria especial, até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, pode-se dizer que, até o advento do Decreto 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o trabalhador a nível de ruído superior a 80 decibéis. Não discrepa desse entendimento o artigo 70, parágrafo único, do Decreto 3.048/99. Por oportuno, cabe transcrever jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS - EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO RUÍDO ACIMA DE 80 DB (OITENTA DECIBÉIS) - ANEXO DO DECRETO Nº 53.831/64 E ANEXOS I E II DO DECRETO Nº 83.080/79 - VALIDADE ATÉ O DECRETO Nº 2.172/97 - DIREITO ADQUIRIDO À FORMA DE CONTAGEM DO TEMPO - EXPOSIÇÃO À POEIRA DE CARVÃO MINERAL - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS - SENTENÇA MANTIDA.

1. "O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. É permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria" (STJ, RESP 425660/SC; DJ 05/08/2002 PG:407; Relator Min. FELIX FISCHER).
2. O rol de agentes nocivos constante dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e do Anexo do Decreto nº 53.831/64, vigorou até o advento do Decreto nº 2.172/97 (05.03.97), que trouxe nova relação dos agentes nocivos a serem considerados para fins de aposentadoria especial, com remissão ao seu Anexo IV (art. 66) e revogou a disposição do antigo art. 292 do Decreto nº 611/92.
3. Para os períodos de atividade até 05.03.97 (quando entrou em vigor o Decreto nº 2.172/97), deve-se considerar como agente agressivo a exposição a locais com ruídos acima de 80 db, constante do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 (item 1.1.6).  
(omissis)
6. Apelação e remessa oficial improvidas. Sentença mantida.” (grifo nosso)  
(TRF 1ª Região; AMS 38000182668; Relator: LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA; 1ª Turma; DJ: 17/03/2003 PAG: 17) (grifei).

Com o advento do Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

#### RUÍDO - EPI

Tratando-se de atividade com exposição a ruído, cabe esclarecer que, com relação à utilização de EPI - Equipamento de Proteção Individual, a jurisprudência majoritária sustenta que o uso do referido equipamento não elide o direito ao reconhecimento do tempo especial, visto que somente a partir do advento da Lei 9.732/98 é que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. A respeito do assunto, leciona Wladimir Novaes Martnez:

“...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação”. (in “Aposentadoria Especial”, LTr, p. 47).

Dessa forma, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do diploma legal ora em exame), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo. Ademais, as ordens de serviço da autarquia previdenciária - quais sejam, ODS 564/97, subitem 12.2.5, e, posteriormente, ODS 600/98, subitem 2.2.8.1 - não impediam o enquadramento da atividade especial, ainda que existente o equipamento de proteção.

#### SITUAÇÃO DOS AUTOS

Conforme se verifica à fl. 19-20 dos documentos que acompanham a petição inicial, houve o reconhecimento, pelo réu, de 36 anos, 06 meses e 04 dias de tempo de serviço/contribuição do autor até a DER (24/11/2016).

Passo a analisar o período requerido pela parte autora como trabalhado em condições especiais.

Quanto ao período de 01/11/1993 a 30/11/2011, não pode ser enquadrado como especial, pois a parte autora não comprovou a efetiva exposição ao agente agressivo – eletricidade superior a 250 volts, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos (PPP. fl. 61-65). Não há como reconhecer a exposição à agente agressivo, uma vez que o PPP acima referido relata que o uso do EPI neutralizou os agentes nocivos, o que descaracteriza a insalubridade da atividade, já que o autor trabalhou devidamente protegido. A respeito, confira-se a remansosa jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. - O artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, exige início de prova material para a comprovação de tempo de serviço, para fins previdenciários, sendo insuficiente a produção de prova testemunhal, inválida à comprovação do tempo de serviço almejado. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Antes da vigência da Lei nº 9.732/98, o uso do EPI não descaracterizava o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Tampouco era obrigatória, para fins de aposentadoria especial, a menção expressa à sua utilização no laudo técnico pericial. - Em relação às atividades exercidas a partir da data da publicação da Lei nº 9.732/98, é indispensável a elaboração de laudo técnico de que conste "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo". Na hipótese de o laudo atestar expressamente a neutralização do agente nocivo, a utilização de EPI afastará o enquadramento do

labor desempenhado como especial. - Não demonstrada a natureza especial da atividade exercida de 06.03.1997 a 31.12.1998, porquanto o laudo da empresa não foi conclusivo quanto à exposição, habitual e permanente, ao agente ruído superior a 90 dB(A), nos termos da legislação vigente. - Mantido os tempos de serviço reconhecidos na esfera administrativa. - Remessa oficial a que se dá parcial provimento. Apelação do autor a que se nega provimento. (APELREEX 00041842319994036108, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2010 PÁGINA: 902 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (Grifo nosso)

Nesse ponto, destaco que o laudo técnico e PPP apresentados indicam que o EPI era eficaz. Assim, nos casos em que é apresentado laudo técnico e PPP, com a referida informação, tenho decidido que fica afastada a especialidade no período.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002180-50.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6312013410  
AUTOR: MICHAEL ARCANJO DA ROCHA (SP247867 - ROSANGELA GRAZIELE GALLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

MICHAEL ARCANJO DA ROCHA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição de ofício, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afasto a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia realizada em 14/05/2018 (laudo anexado 15/06/2018), por médico especialista em medicina do trabalho e clínico geral, o perito de confiança desse juízo concluiu que a parte autora não está incapacitada para o labor.

Assim sendo, ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Quanto à alegação da parte autora (anexo de 20/06/2018) relatando a necessidade de realização de uma nova perícia com outro profissional, destaco que não há motivos para discordar das conclusões do perito que realizou o laudo pericial nestes autos, uma vez que goza da confiança deste Juízo. Ademais, verifico que fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, inclusive em exames objetivos.

Vale destacar, ainda, que o perito deixou claro que não havia a necessidade da realização de nova perícia em qualquer especialidade (resposta ao quesito 18 – fl. 05 do laudo pericial). No mais, o nível de especialização apresentado pelo(s) perito(s) do juízo é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos. Não há necessidade de que o mesmo seja especialista em cada uma das patologias mencionadas pelo segurado, até porque estas devem ser avaliadas em conjunto. Ademais, este procedimento multiplicaria desnecessariamente o número de perícias realizadas neste órgão, acarretando injustificada demora no provimento jurisdicional.

Finalmente, deve-se ressaltar que exames, relatórios e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância que possuem, não bastam, por si só, para infirmar as conclusões da perícia, já que o laudo pericial, realizado neste Juizado foi confeccionado por médico de confiança do Juiz, que prestou compromisso de bem desempenhar o mister, e pode formar o livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, como a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial.

Em outras palavras, a incapacidade atestada pelos médicos de confiança da parte autora não prevalece diante da firme conclusão do expert de confiança do Juízo, cujo parecer é distante do interesse das partes. Ademais, como já dito anteriormente, o laudo do perito nomeado por este juízo descreveu minuciosamente o quadro clínico em que se encontra a parte autora, concluindo pela sua capacidade laborativa.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.  
Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.  
Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002135-46.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6312013411  
AUTOR: MARILDA APARECIDA PILON DOS SANTOS (SP200525 - VANISSE RODRIGUES GONÇALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

MARILDA APARECIDA PILON DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez e danos morais. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição de ofício, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afasto a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia realizada em 14/05/2018 (laudo anexado em 15/06/2018), por médico especialista em medicina do trabalho e clínico geral, o perito de confiança desse juízo concluiu que a parte autora não está incapacitada para o labor.

Assim sendo, ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Analisando as alegações da parte autora (petição anexada em 10/07/2018), constato que as mesmas não modificariam o resultado da perícia, levando em consideração que o laudo está bem formulado e com a conclusão muito bem fundamentada. Ressalto, ainda, que doença não significa, necessariamente, incapacidade.

Ainda, verifico que o quesito complementar formulado pela parte autora não objetiva nenhum esclarecimento, mas apenas a tentativa de reverter o resultado da perícia, não configurando cerceamento de defesa o indeferimento do mesmo.

Esse entendimento é corroborado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª região, conforme se pode observar:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO. AGRAVO RETIDO. INTERPOSIÇÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. PRELIMINAR PREJUDICADA. INEXISTÊNCIA DE MOLÉSTIA INCAPACITANTE.

I - Não houve cerceamento do direito de defesa da apelante, pois foi dada oportunidade para o assistente-técnico do(a) autor(a), formular os seus quesitos e todos foram respondidos de forma clara e precisa. O fato do juiz monocrático indeferir diligências e quesitos suplementares, não acarretam prejuízos efetivos para o(a) autor(a), se o laudo pericial foi conclusivo a respeito do efetivo estado de incapacidade do apelante.

II - A nulidade da sentença deve ser afastada. A "priori", pertence salientar que o magistrado de primeiro grau não está obrigado a deferir diligências e quesitos suplementares de acordo com o artigo 426, I do código de processo civil.

III - Preliminar de cerceamento do direito de defesa, alegado pelo apelante prejudicada.

IV - Comprovada por perícia judicial, a inexistência de incapacidade total e definitiva do segurado para o trabalho é de ser indeferida e aposentadoria por invalidez.

V - Preliminar prejudicada. Agravo retido e apelação improvido(s).

Acórdão

Unânime, julgar prejudicada a preliminar argüida pelo apelante e negar provimento à apelação e ao agravo retido.

(AC - APELAÇÃO CIVEL - Processo: 89.03.007410-6 - SP - TRF300040812 - Relator Desembargador Federal Roberto Haddad -

Primeira Turma -

05/08/1997 - Pub.

16/09/1997)

Finalmente, deve-se ressaltar que exames, relatórios e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância que possuem, não bastam, por si sós, para infirmar as conclusões da perícia, já que o laudo pericial, realizado neste Juizado foi confeccionado por médico de confiança do Juiz, que prestou compromisso de bem desempenhar o mister, e pode formar o livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, como a entrevista e o exame clínico

realizados quando da perícia judicial.

Em outras palavras, a incapacidade atestada pelos médicos de confiança da parte autora não prevalece diante da firme conclusão do expert de confiança do Juízo, cujo parecer é distante do interesse das partes. Ademais, como já dito anteriormente, o laudo do perito nomeado por este juízo descreveu minuciosamente o quadro clínico em que se encontra a parte autora, concluindo pela sua capacidade laborativa.

Indenização por danos morais

Julgado improcedente o pedido principal desta demanda, não há que se falar em condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001826-25.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6312013449

AUTOR: NICANOR PIRES DE ARAUJO (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

NICANOR PIRES DE ARAUJO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição de ofício, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

No mais, afastado a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afastado a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afastado, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia realizada em 14/05/2018 (laudo anexado em 15/06/2018), por médico especialista em medicina do trabalho e clínico geral, o perito de confiança desse juízo concluiu que a parte autora não está incapacitada para o labor.

Assim sendo, ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Analisando as alegações da parte autora (petição anexada em 29/06/2018), constato que as mesmas não modificariam o resultado da perícia, levando em consideração que o laudo está bem formulado e com a conclusão muito bem fundamentada. Verifico, ainda, que o perito fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, inclusive exames objetivos. Ressalto, ainda, que doença não significa, necessariamente, incapacidade.

Destaco que, o relatório médico e laudo de exame (anexados em 29/06/2018), foram realizados em data anterior à data da realização da perícia, ou seja, no final de abril e início de maio de 2018. Assim, referido documento não serve para invalidar ou impugnar o laudo pericial realizado nos autos, uma vez que, deveriam ter sido anexados aos autos até o dia da perícia judicial, em 14/05/2018.

Finalmente, deve-se ressaltar que exames, relatórios e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância que possuem, não bastam, por si sós, para infirmar as conclusões da perícia, já que o laudo pericial, realizado neste Juizado foi confeccionado por médico de confiança do Juiz, que prestou compromisso de bem desempenhar o mister, e pode formar o livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, como a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial.

Em outras palavras, a incapacidade atestada pelos médicos de confiança da parte autora não prevalece diante da firme conclusão do expert de confiança do Juízo, cujo parecer é distante do interesse das partes. Ademais, como já dito anteriormente, o laudo do perito nomeado por este juízo descreveu minuciosamente o quadro clínico em que se encontra a parte autora, concluindo pela sua capacidade laborativa.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Vistos em sentença.

JOSE LUIZ ARAUJO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afasto a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia realizada em 10/05/2018 (laudo anexado em 14/05/2018), por médico especialista em psiquiatria, o perito de confiança desse juízo concluiu que a parte autora não está incapacitada para o labor.

Analisando as alegações da parte autora (petição anexada em 11/06/2018), constato que as mesmas não modificariam o resultado da perícia, levando em consideração que o laudo está bem formulado e com a conclusão muito bem fundamentada. Ressalto, ainda, que doença não significa, necessariamente, incapacidade.

Quanto à alegação da parte autora de necessidade de realização de uma nova perícia, destaco que não há motivos para discordar das conclusões do perito que realizou o laudo pericial nestes autos, uma vez que goza da confiança deste Juízo. Ademais, verifico que fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, inclusive exames objetivos e informou expressamente, em resposta ao quesito n. 18, que não há necessidade de nova perícia médica com outro especialista. No mais, não há necessidade de que o mesmo seja especialista em cada uma das patologias mencionadas pelo segurado, até porque estas devem ser avaliadas em conjunto. Ademais, este procedimento multiplicaria desnecessariamente o número de perícias realizadas neste órgão, acarretando injustificada demora no provimento jurisdicional.

Assim sendo, ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Vistos em sentença.

KARINA PETRONI FISCHER, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Asseverou a autora que é casada com o Sr. Dirk Fisher, que reside atualmente na Alemanha, e necessita dos serviços de transferência bancária internacional realizados pela ré para transferência de valores mensalmente para o Brasil, no intuito de cumprir com suas obrigações familiares. Aduziu que no dia 14/02/2017 o marido efetivou transferência bancária internacional – OPE Nº 5013032, no valor de 4 mil Euros, porém o valor ficou disponível na conta da parte autora somente no dia 08/03/2017. Alegou que a demora na transferência lhe causou inúmeros transtornos, inclusive com a negatização de seu nome.

Devidamente citada, a CEF contestou o feito, pugnando pela improcedência dos pedidos.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Decido.

Aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos bancos.

O Código de Defesa do Consumidor considera como serviço qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária (art. 3º, §2º da Lei 8.078/90).

Em face dessas disposições, as instituições financeiras têm relatado em se sujeitarem à legislação consumerista, no entanto, o Superior Tribunal de Justiça não tem admitido qualquer interpretação restritiva do art. 3º, §2º da Lei 8.078/90, asseverando que a expressão “natureza bancária, financeira, de crédito” não comporta o entendimento no sentido de que apenas diria respeito a determinadas operações de crédito ao consumidor.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou, afirmando que os bancos “como prestadores de serviços especialmente contemplados no mencionado dispositivo, estão submetidos às disposições do Código do Consumidor. A circunstância de o usuário dispor do bem recebido através da operação bancária, transferindo-o a terceiros, em pagamento de outros bens ou serviços, não o descaracteriza como consumidor dos serviços prestados pelo banco” (REsp 57.974-0-RS, 4ª Turma, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar Júnior).

Referido posicionamento acabou se cristalizando com a edição da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”. Assim sendo, não há então que se falar na existência de qualquer dúvida no âmbito da legislação federal quanto à aplicação da Lei 8.078/90 às instituições financeiras.

Por fim, é de se notar que o mesmo entendimento foi adotado pelo Supremo Tribunal Federal, que proclamou, no julgamento da ADIn 2.591, em 4 de maio de 2006, que as instituições financeiras estão submetidas às disposições do Código de Defesa do Consumidor.

Responsabilidade dos bancos como prestadores de serviços.

Em virtude da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade dos bancos, como prestadores de serviços, é objetiva, não sendo necessária a demonstração, pelo consumidor, da existência de culpa por parte da instituição financeira. Basta então a comprovação da ação ou omissão praticada pela instituição financeira, da ocorrência de dano ao consumidor e da existência de nexo de causalidade.

Com efeito, estabelece o art. 14 da Lei 8.078/90 que o “fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.

A definição de serviço defeituoso, por sua vez, é feita pelo § 1º do referido artigo, assim compreendido aquele que “não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido”.

Outrossim, para a não responsabilização da instituição financeira, nos termos do § 3º da norma em exame, somente poderá ser provado: “I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro”.

Por fim, vale mencionar a súmula 479 do STJ, que reafirma a responsabilidade objetiva das instituições financeiras, senão vejamos: “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.

Da inversão do ônus da prova a favor do consumidor

É certo que compete ao autor fazer prova do fato constitutivo de seu direito, enquanto ao réu incumbe provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito invocado pelo autor (art. 373 do Código de Processo Civil). Entretanto, tratando-se de relação de consumo, como já foi explicitado, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, o qual faculta ao Juiz a inversão do ônus da prova como forma de facilitação da defesa dos interesses do consumidor em juízo. Nesse contexto, a inversão poderá ocorrer quando verossímil a argumentação sustentada pelo consumidor, ou quando for este hipossuficiente, de acordo com os critérios ordinários de experiência.

Desse modo, no caso dos autos, em face da evidente hipossuficiência técnica do consumidor, em decisão de 19/03/2018 foi determinada a inversão do ônus em seu favor (art. 6º, VIII da Lei 8.078/1990), dada a dificuldade do consumidor em obter certa prova, imprescindível ou importante para o desate da lide, ou seja, comprovar que houve regularidade na transferência dos valores.

Assim sendo, foi concedido prazo à ré para a apresentação de provas que demonstrariam que as transações foram legítimas. A ré contestou o feito esclarecendo os fatos e juntando documentação.

No caso, analisando a documentação anexada, verifico que a ordem de pagamento enviada para parte autora foi recepcionada pela ré no dia 20/02/2017 e informada pelo sistema à gerência no dia 21/02/2017. Assim, no mesmo dia 21/02/2017 o gerente da Caixa enviou e-mail à autora informando o recebimento da Ordem de Pagamento (pet. Inicial – fls. 03/04). No citado documento, é possível verificar no item 4 a seguinte informação:

Para OP de valor superior a USD 3.000,00, ou equivalente em outras moedas, é necessário digitalizar a documentação comprobatória da natureza da operação no SICTD e inclusão do lote no aplicativo Ordem de Pagamento, por meio do (endereço eletrônico - site) previamente ao início da conversão no SIMEX.

Segundo histórico apresentado, a ordem de pagamento do exterior foi incluída no dia 21/02/2017 e ficou retida devido à necessidade de envio de documentação para operações com valor igual ou superior a USD 3.000,00. Somente após o dia 02/03/2017, com o comparecimento da autora e seu marido à agência da CEF e apresentação da documentação é que o procedimento seguiu o rito normal (que pode demorar até 04 dias úteis, de acordo com a troca de e-mails), sendo o depósito efetivamente realizado no dia 08/03/2017.

Portanto, não vislumbro que a frustração da remessa possa ser atribuída à instituição ré, que não concluiu de pronto a operação em razão da necessidade de apresentação de documentos, valendo registrar que não há nenhuma evidência de que os documentos foram apresentados desde o dia 21/02/2017.

Ademais, ainda que pudesse ser atribuída alguma falha à CEF, é certo que a mera falta de concretização da transferência bancária, dissociada de outros fatores que porventura pudessem agravar a situação da autora, não ultrapassa a barreira do mero aborrecimento. Para configurar situação passível de indenização por danos morais, deveria a autora demonstrar o transtorno anormal, já que não é presumido, ao que não procedeu. Isso porque não foi produzida nenhuma prova de foi necessária a retirada da filha da escola de Ballet ou empréstimo de dinheiro com parentes (o que por si só também não é capaz de gerar abalo moral).

No que se refere à negatificação do nome da autora, verifico através dos documentos juntados com a inicial que em nenhum momento o nome da autora foi negativedo ou inscrito nos órgãos de proteção ao crédito.

A documentação anexada às fls. 37 da inicial não comprova a efetiva inscrição da autora no rol de maus pagadores. O comunicado informa somente a necessidade de regularização do débito no prazo de 10 (dez) dias. Não há a alegada inscrição. Nessa senda, observe-se que, não foi comprovado que o SPC e/ou SERASA tenham negativedo o nome dos autores. Nesse contexto, reconhece-se que a inscrição em órgãos de proteção ao crédito ou o protesto, indevidos, geram dano moral presumido (in re ipsa). Mas no caso concreto não houve prova de nenhuma das causas danosas.

Passo à análise do dano moral alegado.

O dano moral é entendido por parte da doutrina e jurisprudência como a dor, o vexame, a tristeza e a humilhação. Parece-nos, todavia, que a definição tradicional de dano moral mencionada merece reparo.

De fato, como ensina Carlos Roberto Gonçalves, o dano moral “não é propriamente a dor, a angústia, o desgosto, a aflição espiritual, a humilhação, o complexo que sofre a vítima do evento danoso, pois esses estados de espírito constituem o conteúdo, ou melhor, a consequência do dano” (GONÇALVES, Carlos Roberto.

Direito Civil Brasileiro. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, v. 4, p. 377).

Desse modo, não se pode definir o dano moral pela consequência que ele causa, como faz parte da jurisprudência brasileira, sendo necessário que se estabeleça o que realmente configura o dano moral.

A confusão entre o dano e sua eventual consequência é igualmente refutada por Maria Celina Bodin de Moraes, a qual ressalta que se “a violação à situação

jurídica subjetiva extrapatrimonial acarreta, ou não, um sentimento ruim, não é coisa que o Direito possa ou deva averiguar” (MORAES, Maria Celina Bodin de. Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 131).

Outrossim, é de se notar, por exemplo, que a dor experimentada pelos pais pela morte violenta do filho, o padecimento ou complexo de quem suporta um dano estético, a humilhação de quem foi publicamente injuriado são estados de espírito contingentes e variáveis em cada caso, pois cada pessoa sente a seu modo. Nessa senda, ensina Maria Celina Bodin de Moraes que a afirmação no sentido de que “o dano moral é ‘dor, vexame, humilhação, ou constrangimento’ é semelhante a dar-lhe o epíteto de ‘mal evidente’”. Através destes vocábulos, não se conceitua juridicamente, apenas se descrevem sensações e emoções desagradáveis, que podem ser justificáveis, compreensíveis, razoáveis, moralmente legítimas até, mas que, se não forem decorrentes de ‘danos injustos’, ou melhor, de danos a situações merecedoras de tutela por parte do ordenamento, não são reparáveis” (MORAES, Maria Celina Bodin de, Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais, Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 130).

Pois bem, se considerarmos que essas expressões representam eventuais consequências de um dano moral, que são bastante subjetivas, pois a dor e o vexame, por exemplo, podem se manifestar de forma diversa nas pessoas, bem como que essas consequências, quando não aliadas a uma causa ilícita, não geram o direito à indenização por dano moral, então fica evidente a impropriedade de se buscar a existência de dor, vexame ou humilhação para se afirmar a existência de dano moral.

Em realidade, a configuração atual do dano moral deve abandonar aquele conceito classicamente defendido e passar a ser reflexo da metodologia “civil-constitucional”, que parte de uma visão unitária do ordenamento jurídico, fundada na tutela da pessoa humana e em sua dignidade.

Desse modo, em sede de responsabilidade civil, ensina Maria Celina Bodin de Moraes que o dano moral consiste na “violação da cláusula geral de tutela da pessoa humana, seja causando-lhe prejuízo material, seja violando direito (extrapatrimonial) seu, seja, enfim, praticando, em relação à sua dignidade, qualquer ‘mal evidente’ ou ‘perturbação’, mesmo se ainda não reconhecido como parte de alguma categoria jurídica” (MORAES, Maria Celina Bodin de. Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 183-184).

O posicionamento da jurisprudência ao buscar o dano moral nos sentimentos de dor e humilhação, nas sensações de constrangimento ou vexame é intuitivo, pois o que causa esses sentimentos é justamente o que fere nossa dignidade. Por conseguinte, o dano moral não tem causa nesses sentimentos, mas sim é causado pela injusta violação de “uma situação jurídica subjetiva extrapatrimonial, protegida pelo ordenamento jurídico através da cláusula geral de tutela da personalidade”. E conclui Maria Celina Bodin de Moraes: “A reparação do dano moral transforma-se, então, na contrapartida do princípio da dignidade humana: é o reverso da medalha” (MORAES, Maria Celina Bodin de. Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 132-133).

Realmente, a configuração do dano moral nada tem a ver com os sentimentos mencionados, mas sim, como foi exposto, com a lesão à dignidade do ser humano, protegida pelo ordenamento jurídico através da cláusula geral de tutela da personalidade.

Por conseguinte, fica evidente que não é cabível o pedido de indenização por danos morais, uma vez que não restou configurada qualquer lesão à dignidade do ser humano, protegida pelo ordenamento jurídico através da cláusula geral de tutela da personalidade, uma vez que a demora para a transferência dos valores se deu em razão do não cumprimento pela parte autora dos requisitos exigidos para a transação.

No mesmo sentido da decisão que ora se propõe, colhe-se precedente:

**CIVIL. DANO MORAL. TRANSFERÊNCIA. DEMORA NO RECEBIMENTO DE VALORES DE RECURSOS ORIUNDOS DO EXTERIOR.**

**INDENIZAÇÃO INDEVIDA. SENTENÇA CONFIRMADA.** 1. Objetiva a parte autora indenização a título de danos morais e materiais, em razão de atrasos no recebimento de valores depositados pela Caixa Suíça de Compensação - CSC, em sua conta corrente, referente ao pagamento, em moeda estrangeira, de pensão vitalícia por acidente de trabalho. 2. Na hipótese, a realização da operação bancária em moeda estrangeira tem sido efetivada pela ré dentro do prazo razoável de 7 a 8 dias, a partir da transferência internacional até a disponibilização do valor correspondente em reais na conta do autor, observada as regras de conversão cambial estabelecidas pelo Banco Central do Brasil. Não se reconhece a existência de ato ilícito por parte da CEF, não há como prosperar a pretensão indenizatória. 3. A jurisprudência consolidou entendimento no sentido de que o aborrecimento, o dissabor, ou a indignação pessoal causada por ato irregular não causa dano moral que deva ser indenizado. "Mero aborrecimento, dissabor, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral" (REsp 689213/RJ, rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 11.12.2006). 4. Apelação conhecida e não provida. (AC 00036615520154013505, DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:02/03/2018 PAGINA:.)

O eventual incômodo causado pela prática descrita na inicial é suportável e sem maiores implicações, não ocasionando nenhuma lesão ao nome, à honra, à imagem, ao corpo ou à privacidade do demandante.

Portanto, tenho que o pedido de indenização por danos morais deve ser indeferido, haja vista que não foi comprovada a ocorrência de dano a direitos da personalidade da parte autora.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS**

### **15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

#### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS**

**EXPEDIENTE Nº 2018/6312000621**

**ATO ORDINATÓRIO - 29**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Data de Divulgação: 31/07/2018 579/1167**

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das partes para se manifestarem dos cálculos de liquidação do julgado, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

5000422-57.2017.4.03.6115 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312003167  
AUTOR: ARIELLE FERNANDA RIBEIRO MOSCARDINI (SP383611 - TATIANE MEIRA RIZZO BERTOLOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001912-93.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312003165  
AUTOR: VIVIANE APARECIDA PEREIRA PROCOPIO (SP144691 - ANA MARA BUCK)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002233-31.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312003166  
AUTOR: MANOELA RAFAEL DIAS (SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001153-32.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312003164  
AUTOR: DANIELE CRISTINA SANT ANA (SP270063 - CAMILA JULIANA POIANI ROCHA, SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA**

### **1ª VARA DE CARAGUATATUBA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJ. CARAGUATATUBA**

**35ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJ. CARAGUATATUBA**

**EXPEDIENTE Nº 2018/6313000175**

**DESPACHO JEF - 5**

0000678-73.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313006822  
AUTOR: MIGUEL CARDOSO PEREIRA NETO (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista o cadastramento de novos peritos médicos neste Juizado Especial Federal, adianto a realização da perícia médica, especialidade neurologia, para o dia 08 de agosto de 2018, às 09:00 horas, com o Dr. Hugo de Castro Cappelli.

A perícia será realizada na Avenida Piauí, nº. 285, Jardim Primavera, Caraguatatuba/SP.

A parte autora deverá comparecer com 15 minutos de antecedência, devidamente identificada, e apresentar todos os exames e documentos médicos que possuir na referida especialidade.

Anote-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA**

### **1ª VARA DE CATANDUVA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA**

**EXPEDIENTE Nº 2018/6314000220**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 31/07/2018 580/1167

Vistos.

Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade.

A fim de solucionar a demanda, o INSS, em petição anexada aos autos eletrônicos em 20/06/2018, propôs acordo, nos termos ora transcritos na íntegra:

“O INSS concederá o benefício de AUXÍLIO-ACIDENTE nos seguintes termos:

- DIB em 01/12/2015 (data após a cessação do auxílio-doença - NB 31/6103410430)

- DIP em 01/06/2018

#### 2. EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposto de acordo, tudo conforme previsto na Lei 11.960/09, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;

2.2. Ante ao que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947, a correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada pela TR até 20/09/2017 - data da decisão do STF. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1º da Lei nº 9.494/97, com redação da Lei nº 11.960/09, incidentes até a data da conta de liquidação;

2.3. A conta deverá ser limitada a 60 salários mínimos em respeito ao teto dos Juizados Especiais Federais, ou seja, será excluído da quantia apurada pela contadoria o montante de condenação que eventualmente exceda 60 salários mínimos (considerado o valor do salário mínimo da data da propositura da ação), bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual;

#### DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;

4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, não excluindo, porém, a possibilidade de novo pedido administrativo ou judicial nas hipóteses de nova moléstia ou situação fática superveniente (ex. progressão da doença ou qualquer outra modificação fática);

5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;

6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;

7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;

8. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015.”

A autora, a seu turno, concordou com a proposta apresentada, conforme petição anexada aos autos eletrônicos em 12/07/2018.

Se assim é, tendo em vista a composição entre as partes, nada mais resta ao juiz senão homologar o acordo firmado.

Dispositivo:

Posto isto, homologo o acordo celebrado entre as partes, resolvendo o mérito do processo (v. art. 487, inc. III, alínea “b” do CPC). Remetam-se os autos eletrônicos à Contadoria do Juízo, para que efetue os cálculos. Após, oficie-se à EADJ para implantação do benefício no prazo de 90 dias. Anoto ainda que as partes renunciam a interposição de recurso. Concedo a gratuidade de justiça requerida. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem honorários advocatícios. PRI.”

Vistos.

Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade.

A fim de solucionar a demanda, o INSS, em petição anexada aos autos eletrônicos em 25/06/2018, propôs acordo, nos termos ora transcritos na íntegra:

“O INSS concederá o benefício APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ACRESCIDA DE 25% nos seguintes termos:

DIB DA APOSENTADORIA COM O ACRÉSCIMO DE 25%: 10/11/2017

DIP: 01/06/2018

#### 2. EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será

atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposta de acordo, tudo conforme previsto na Lei 11.960/09, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;

2.2. Ante ao que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947, a correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada pela TR até 20.09.2017 - data da decisão do STF. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1º F da Lei nº 9.494/97, com redação da Lei nº 11.960/09;

2.3. A conta deverá ser limitada a 60 salários mínimos em respeito ao teto dos Juizados Especiais Federais, ou seja, será excluído da quantia apurada pela contabilidade o montante de condenação que eventualmente exceda 60 salários mínimos (considerado o valor do salário mínimo da data da propositura da ação), bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual;

#### DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §5º do art. 1º da Lei nº 9.469/97, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;

4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, não excluindo, porém, a possibilidade de novo pedido administrativo ou judicial nas hipóteses de nova moléstia ou situação fática superveniente (ex. progressão da doença ou qualquer outra modificação fática);

5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;

6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;

7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;

8. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015."

A autora, a seu turno, concordou com a proposta apresentada, conforme petição anexada aos autos eletrônicos em 12/07/2018.

Se assim é, tendo em vista a composição entre as partes, nada mais resta ao juiz senão homologar o acordo firmado.

#### Dispositivo:

Posto isto, homologo o acordo celebrado entre as partes, resolvendo o mérito do processo (v. art. 487, inc. III, alínea "b" do CPC). Remetam-se os autos eletrônicos à Contadoria do Juízo, para que efetue os cálculos. Após, oficie-se à EADJ para implantação do benefício no prazo de 90 dias. Anoto ainda que as partes renunciam a interposição de recurso. Concedo a gratuidade de justiça requerida. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem honorários advocatícios. PRI."

0000142-59.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314003897  
AUTOR: EURIPES ZECCHI (SP117676 - JANE APARECIDA VENTURINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação, sob o rito dos Juizados Especiais Federais, proposta por EURIPES (e não Euripedes, como constou na inicial) ZECCHI, pessoa natural qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), autarquia federal igualmente qualificada, por meio da qual busca a concessão de aposentadoria por idade desde a data da entrada do requerimento administrativo (DER) indeferido. Diz o autor, em apertada síntese, que tem direito à concessão de aposentadoria por idade, na medida em que conta mais de 65 anos e, também, cumpre a carência prevista na legislação previdenciária. Doutra lado, discorda o instituto previdenciário, na medida em que, em sua visão, ao contrário do alegado, não cumpre o autor a carência legalmente exigida.

#### Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo qualquer situação que possa trazer prejuízo ao princípio do devido processo legal (v. art. 5.º, incisos LIV e LV, da Constituição da República de 1988). Estão presentes os pressupostos de existência e de desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, bem como o interesse de agir e a legitimidade das partes são evidentes, além do que, não vislumbro qualquer vício que impeça o regular processamento do feito. Por fim, não havendo sido alegadas preliminares, e, ademais, considerando que inexistente o interesse na produção de outras provas senão aquelas documentais já produzidas, julgo antecipadamente o pedido, proferindo sentença (v. art. 355, inciso I, do CPC).

Pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria por idade, desde a DER (16/02/2016), e, para tanto, sustenta a tese de que, na mencionada data, preencheria todos os requisitos necessários ao reconhecimento do direito à prestação. Em sentido oposto, discorda o INSS da pretensão veiculada, reputando, no ponto, não demonstradas, na data do pedido administrativo, as exigências legais.

Pois bem. Vejo, nesse passo, da análise dos autos, que o pedido de aposentadoria por idade formulado pelo autor junto à autarquia ré em 16/02/2016 foi indeferido em razão da falta do cumprimento, por parte dele, do período de carência. De acordo com o INSS, em sede administrativa, apenas contaria a parte com 164 contribuições sociais até a DER, quantidade inferior a legalmente exigida.

Nessa linha, de acordo com o art. 48, da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pelas Leis n.º 9.032/95 (caput), n.º 9.876/99 (§ 1.º) e n.º 11.718/08 (§§ 2.º, 3.º e 4.º), “a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. § 1.º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. § 2.º Para os efeitos do disposto no § 1.º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9.º do art. 11 desta Lei. § 3.º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1.º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2.º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. § 4.º Para efeito do § 3.º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social” (grifei).

Por sua vez, dispõe o art. 142, da mesma Lei, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95, que, “para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício” (grifei). Por seu turno, dispõe o § 2.º, do art. 55, da Lei n.º 8.213/91, que “o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento” (destaquei), tendo estabelecido o § 3.º, do art. 26, do Decreto n.º 3.048/99, o mencionado regulamento, que “não é computado para efeito de carência o tempo de atividade do trabalhador rural anterior à competência novembro de 1991” (grifei).

Por seu turno, dispondo o art. 143, também da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.063/95, que “o trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea ‘a’ do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício”, devo dizer que, na minha visão, tal dispositivo legal vigeu no período de julho de 1991 a agosto de 2006, sendo que o benefício nele previsto somente poderia ser concedido, no valor de um salário mínimo, ao trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) na categoria ou de empregado, ou de trabalhador eventual, ou de trabalhador avulso, ou, então, de segurado especial, em qualquer caso, independentemente de contribuição, desde que comprovado o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior à data do requerimento, em número de meses idêntico à carência do benefício, estipulada na forma do artigo antecedente, o de n.º 142. A idade exigida, nos termos do art. 48, § 1.º, da Lei n.º 8.213/91, e do art. 201, § 7.º, inciso II, da Constituição da República de 1988, era a de 55 (cinquenta e cinco) anos para as mulheres e a de 60 (sessenta) anos para os homens. Por certo, a razão de ser de tal regramento decorreu do fato de que o trabalhador rural, que até o advento da Constituição de 1988 e da Lei n.º 8.213/91, era apenas vinculado ao regime da Lei Complementar n.º 11/71 (ou mesmo da Lei n.º 4.214/63), mantido pelo Decreto n.º 83.080/79, de caráter facultativo, passou a ser considerado segurado obrigatório do RGPS (isto nas categorias dos trabalhadores (1) empregado, (2) avulso, (3) contribuinte individual e (4) segurado especial (v. art. 3.º, § 1.º, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar n.º 11/71)). Assim, visando não submetê-los a prejuízo ante o caráter não contributivo do regime anterior, de cunho assistencial, o novo sistema permitiu a comprovação do tempo de serviço independentemente do recolhimento de contribuições sociais, motivo pelo qual, aliás, o próprio texto da norma assinalou o período de 15 (quinze) anos durante o qual deveria vigor, lapso esse correspondente justamente à carência estabelecida para a aposentadoria por idade (v. art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, em todas as suas redações). Sendo assim, não se pode deixar de considerar que o art. 143, da Lei n.º 8.213/91, apenas teve vigência no interregno compreendido entre julho de 1991 e agosto de 2006, de sorte que, a partir de então, os trabalhadores rurais que pretenderem se habilitar à aposentadoria por idade devem fazer prova do preenchimento dos requisitos legais comuns a todos os demais segurados da Previdência Social, ficando ressalvada, é claro, a benesse da redução etária, já que prevista, inclusive, em sede constitucional, como ainda há pouco indicado. Daí, conseqüentemente, ser manifestamente inócuo o objetivo da Medida Provisória n.º 410 (convertida na Lei n.º 11.718/08), de 28 de dezembro de 2007, no sentido de prorrogar o prazo previsto no art. 143, da Lei n.º 8.213/91, até o dia 31 de dezembro de 2010, para os trabalhadores rurais (1) empregado e (2) contribuinte individual (eventual) (ainda mais quando se considera que o trabalhador rural empregado pode se valer das regras previdenciárias previstas em caráter permanente, bastando, para ter direito à aposentadoria, que faça prova bastante dos requisitos necessários à configuração da relação de emprego, e, por sua vez, o trabalhador rural eventual (diarista), por estar obrigado a recolher, por conta própria, suas contribuições sociais, não poderia ser dispensado do encargo ante o caráter necessariamente contributivo do RGPS); deveras o normativo, no ponto, por infringir a expressa regra da contrapartida, prevista no art. 195, § 5.º, da Constituição da República de 1988, revela-se inconstitucional, isto é, ineficaz (v. ROCHA, Daniel Machado da; BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 14. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016, p. 770: “Embora a medida seja bem intencionada, poderá suscitar dúvidas sobre a sua constitucionalidade. Ocorre que a EC nº 20/98 passou a vedar o emprego de tempos de contribuição fictícios”).

Consigno, ademais, que a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão do benefício de aposentadoria, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício (v. art. 3.º, § 1.º, da Lei n.º 10.666/03). Anoto, por fim, que é a data do implemento do requisito etário que fixa o marco temporal para o período de carência, e não a data do pedido administrativo, já que entendimento contrário poderia implicar ofensa à garantia prevista no art. 5.º, inciso XXXVI, da Constituição da República de 1988, segundo o qual “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito, e a coisa julgada”.

À vista disso, esclarecendo o demandante que pretende se valer tanto de períodos em que desenvolveu atividades rurais, quanto de períodos em que desenvolveu atividades urbanas para a obtenção do benefício pleiteado, provando ele que completou 65 anos de idade em 10/02/2016, vez que nasceu em 10/02/1951 (v. documento 03, do arquivo da primeira parte do procedimento administrativo anexado em 22/05/2017), e restando evidente, a partir dos dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) (v. documentos anexados em 23/07/2018), que se filiou à Previdência Social antes do advento da Lei n.º 8.213/91, por meio da qual o RGPS foi estruturado, além da idade mínima de 65 anos, à luz do disposto no art. 142 de tal diploma, terá de cumprir período de carência estabelecido em 180 meses.

Nesse sentido, observo, a partir do “resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição” constante no bojo do arquivo da terceira parte do procedimento administrativo anexado aos autos em 22/05/2017 (v. documentos 15/21), que a insuficiência de contribuições apontada pelo INSS decorreu de duas causas: primeiro, da aplicação, pelo instituto previdenciário, da regra que se extrai da combinação da norma do § 2.º, do art. 55, da Lei n.º 8.213/91, com a do § 3.º, do art. 26, do Decreto n.º 3.048/99, segundo a qual, o tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior à competência novembro de 1991 não será computado para efeito de carência; e, depois, da não consideração, pela autarquia ré, das contribuições previdenciárias relativas aos períodos de trabalho de 04/05/1998 a 12/11/1998, e de 30/12/2002 a 09/01/2003, anotados em CTPS, bem como, daquelas relativas às competências 11/2005, 11/2006 e 12/2008, por ter considerado

encerrados nas competências imediatamente anteriores os vínculos de trabalho aos quais se relacionam. Se assim foi, na minha visão, agiu a autarquia ré com parcial acerto. Explico o porquê.

De fato, não havendo como se dispensar o postulante da necessidade do cumprimento da carência estabelecida pela legislação, seja porque não mais vigente o art. 143, da Lei n.º 8.213/91, seja porque, como se depreende das cópias de suas Carteiras de Trabalho juntadas aos autos (v. os arquivos das três partes do procedimento administrativo anexados em 22/05/2017), inviável se enquadrá-lo na categoria dos trabalhadores rurais segurados especiais de modo a incidir a regra constante no art. 39, inciso I, da mesma Lei, não se pode olvidar que a não consideração do tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior à competência novembro de 1991 para efeito de carência encontra guarida na circunstância de que até o advento da Lei n.º 8.212/91, que instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social, não havia a exigência de contribuição previdenciária de sua parte. As únicas contribuições existentes para o antigo sistema assistencial do PRORURAL/FUNRURAL eram (a) no importe de 2% sobre o valor comercial dos produtos rurais, devida pelo produtor rural, devendo por ele ser recolhida, ou, então, pelo adquirente, pelo consignatário ou pela cooperativa sub-rogados, para esse fim, em todas as obrigações do produtor; e, (b) no importe de 2,4% sobre o valor da contribuição de que trata o art. 3.º do Decreto-lei n.º 1.146/70, devida pelas empresas. Por esta razão, sendo o período de carência, nos dizeres do art. 24, caput, da Lei n.º 8.213/91, "... o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências" (grifei) (de sorte que, didaticamente, se pode equiparar "carência" a "contribuição mensal efetivamente vertida"), e não havendo a obrigatoriedade de contribuição previdenciária do trabalhador rural no período anterior ao da vigência da nova Lei de Custeio, Lei n.º 8.212/91, regulamentada pelo Decreto n.º 3.048/99, apenas se pode aferi-la, acertadamente como fez a autarquia previdenciária, considerando-se as contribuições vertidas pelo trabalhador rural a partir da competência de 11/1991, inclusive. Assim, como o autor, como se vê nas já referidas cópias de suas CTPS juntadas aos autos, desde 10/04/1972 (data de sua primeira filiação previdenciária) até 31/10/1991, durante os períodos em que esteve empregado, exceção feita aos lapsos de 10/04/1972 a 16/08/1972, de 01/06/1978 a 31/05/1979, de 10/08/1980 a 15/10/1981, e de 04/03/1991 a 31/10/1991, sempre desenvolveu atividades de natureza rural, evidentemente que tal tempo de serviço, por ser anterior à competência 11/1991, não pode ser considerado para efeito de carência.

Por sua vez, no que tange a não contabilização de contribuições previdenciárias relativas aos períodos de trabalho anotados na CTPS do demandante sem o correlato registro no CNIS, bem como daquelas relativas a determinadas competências, por ter considerado encerrados nas competências imediatamente anteriores as relações de trabalho aos quais se relacionam, vejo que o INSS deixou de considerar as contribuições referentes aos vínculos de 04/05/1998 a 12/11/1998, em que o autor trabalhou como motorista, e de 30/12/2002 a 09/01/2003, em que trabalhou como empregado para serviços gerais, e, ainda, as contribuições relativas às competências 11/2005, 11/2006 e 12/2008, enquanto, nas três ocasiões, desenvolvia as atividades de fiscal de turma agrícola, todos, no entanto (exceção feita ao vínculo de 30/12/2002 a 09/01/2003), devidamente anotados em CTPS, como se verifica nos documentos 12, 14, 28 e 29, do arquivo da segunda parte do procedimento administrativo anexado aos autos em 22/05/2017. Nesse sentido, não se pode perder de vista que as anotações em CTPS gozam de presunção de veracidade iuris tantum, constituindo prova plena do serviço prestado nos períodos nela consignados, prova essa que somente pode ser infirmada com a produção de outra inequivocamente contrária, que, em momento algum, no caso destes autos, foi apresentada. Assim, como os registros constantes nas carteiras profissionais do postulante (exceção feita, repiso, ao interregno de 30/12/2002 a 09/01/2003), seguem a ordem cronológica, são contemporâneos, regulares e sem rasuras, não vislumbro razão bastante para não se considerá-los na apuração da carência por ele a ser preenchida. Nessa linha, no que concerne às contribuições previdenciárias a eles relativas, não se pode olvidar que a responsabilidade pela sua arrecadação sempre foi do empregador, porquanto na legislação previdenciária que disciplina a matéria, desde a Lei n.º 3.807/60 (v. art. 79, inciso I, e § 1.º, ambos com redação dada pela Lei n.º 5.890/73), até os dias atuais, com a Lei n.º 8.212/91 (v. art. 30, inciso I, alínea a, com redação dada pela Lei n.º 8.620/93), são os empregadores os responsáveis pelo recolhimento tanto das contribuições devidas pela empresa, quanto das devidas pelo próprio empregado, incumbindo-lhes (aos empregadores), ao final, repassá-las ao Fisco. Desse modo, se a empresa não o fez, seja porque não efetuou os descontos de seus empregados, seja porque deixou de repassar os valores descontados à Seguridade Social, evidentemente que não pode o empregado ser prejudicado por tal circunstância, de sorte que, havendo anotações idôneas em CTPS de que no período de 04/05/1998 a 12/11/1998, bem como nas competências 11/2005, 11/2006 e 12/2008 o autor desempenhou atividades laborativas na categoria de segurado "empregado", é certo que tais lapsos devem ser considerados para todos os fins previdenciários, inclusive, para o cômputo da carência. O mesmo, contudo, não se pode dizer do intervalo de 30/12/2002 a 09/01/2003, durante o qual o postulante teria exercido a função de empregado para serviços gerais junto à empresa A. Tonami Construções e Serviços LTDA, isto porque, anotado fora da ordem cronológica dos demais registros da CTPS, vê-se que foi inserido em decorrência de decisão da Justiça do Trabalho em Catanduva/SP, proferida no bojo da ação de autos n.º 240/03-9, tramitada perante a 1.ª Vara do Trabalho do foro (v. documentos 23/24, do arquivo da segunda parte do procedimento administrativo anexado aos autos em 22/05/2017). Nessa toada, é de se registrar que o entendimento do C. STJ é firme no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, sendo apta a comprovar o tempo de serviço prescrito no art. 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, desde que fundamentada em elementos que demonstrem o exercício da atividade laborativa no período que se pretende ter reconhecido na ação previdenciária (v., por todos, o acórdão no AgInt no AREsp de autos n.º 688.117/SP, de relatoria do Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 30/11/2017, publicado no DJe de 11/12/2017), não sendo este, definitivamente, o caso dos autos. Com efeito, além de não ter cuidado o autor de apresentar a cópia da própria sentença da qual decorreu a anotação do vínculo em sua carteira profissional, foi ele categórico, por meio da petição anexada em 17/03/2017, em esclarecer que não pretendia produzir provas em audiência, de modo que se mostra inviável, para o período em análise, de pretensa filiação previdenciária, a sua consideração para quaisquer fins.

Sendo assim, levando-se em conta os lapsos laborados pelo autor em atividades rurais a partir da competência 11/1991 inclusive, seja com registro no CNIS, seja com registro em CTPS, bem como aqueles igualmente registrados laborados em atividades urbanas, estes em qualquer momento, exceção feita ao período de 30/12/2002 a 09/01/2003, anotado extemporaneamente por determinação da Justiça Obreira, soma ele, até a data da entrada do requerimento administrativo indeferido (DER), 16/02/2016, o total de 174 contribuições mensais, e não 164, como apurou administrativamente o INSS, quantidade insuficiente para o preenchimento da carência estabelecida de 180 contribuições para a concessão da aposentadoria por idade pleiteada nestes autos. Se assim é, evidentemente que Eurípes Zecchi não tem direito à concessão do benefício pleiteado.

Dispositivo.

Posto nestes termos, resolvendo o mérito do processo, julgo improcedente o pedido (v. art. 487, inciso I, do CPC). Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anoto que o acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Não há condenação em honorários advocatícios na primeira instância (v. art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95). Transitada em julgado a sentença, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Vistos.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95).

Trata-se de ação em que se busca a recomposição monetária, a partir de 1999, dos valores depositados em contas vinculadas do FGTS, em vista das perdas inflacionárias decorrentes da submissão dos depósitos ali mantidos aos índices da Taxa Referencial (TR). Salienta-se, em apertada síntese, que, nada obstante os saldos das contas vinculadas do FGTS estejam sendo, atualmente, corrigidos através da aplicação da TR, isto tem provocado, desde 1999, perdas sucessivas aos detentores de depósitos, derivadas do fato de a variação ter se mostrado inferior àquela apurada por outros índices de correção empregados com a específica finalidade de medir o processo inflacionário. Portanto, na medida em que não estaria havendo a preservação do poder de compra, entende-se que a TR deve ser substituída, ou pelo IPCA, ou pelo INPC. Aponta-se, também, que o E. STF ao apreciar, em ação direta de inconstitucionalidade, a EC n.º 62/2009, considerou que a TR não seria índice de correção, tão somente de juros demora. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF ofereceu contestação, em cujo bojo arguiu preliminares, e, no mérito, alegou a verificação da prescrição trienal, e, ainda, neste ponto, defendeu tese contrária àquela veiculada no pedido.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos aos princípios do devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação.

Pede-se, através da presente ação, a substituição, da TR, pelo IPCA, ou pelo INPC, desde 1999, como índice de correção monetária aplicável aos saldos das contas vinculadas do FGTS, já que, desde então, os detentores de depósitos estariam sofrendo perdas financeiras em razão da insuficiência remuneratória do vetor para fazer frente ao processo inflacionário. No ponto, menciona-se que o E. STF já teria se manifestado conclusivamente, em ação direta de inconstitucionalidade, pela insubsistência da TR como instrumento de correção, mostrando-se apropriada, apenas, se empregada a título de juros de mora, sendo, ademais, a manutenção do poder de compra garantia assegurada.

Saliento que o FGTS, pelo art. 2.º, caput, da Lei n.º 8.036/90, é “Constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta Lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas aplicações”.

Por sua vez, de acordo com o art. 3.º, caput, da Lei n.º 8.036/90, o FGTS é regido por normas e diretrizes estabelecidas por um Conselho Curador, composto por representantes de trabalhadores, de empregadores e de órgãos e entidades governamentais.

Além disso, cumpre assinalar que, na qualidade de agente operador da aplicação dos recursos do FGTS (v. art. 4.º, da Lei n.º 8.036/90), cabe à “Caixa Econômica Federal centralizar os recursos do FGTS, manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas e participar da rede arrecadadora dos recursos do FGTS” (v. art. 7.º, inciso I, da Lei n.º 8.036/90).

Previu, também, o art. 12, inciso I, da Lei n.º 8.036/90, que no prazo de um ano contado de sua promulgação, a Caixa assumiria o controle centralizado de todas as contas vinculadas, passando os depósitos nelas efetuados a integrar o saldo da conta do trabalhador a partir do dia 10 do mês de sua ocorrência (v. art. 12, § 5.º, da Lei n.º 8.036/90).

Desta forma, cabe exclusivamente à Caixa, como agente operador do FGTS, em última análise, a titular da relação jurídica de direito material discutida no processo, responder por eventual pedido que se dirija à recomposição dos saldos existentes nas contas vinculadas por ela geridas. É da Caixa a obrigação de creditar, nas contas, a correção monetária aplicável, não da União Federal (Conselho Monetário Nacional), ou do Banco Central do Brasil.

Tornam-se, portanto, superadas as preliminares.

Não se mostrando necessária a colheita de provas em audiência, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo.

Conheço diretamente do pedido.

Não se verifica a prescrição da pretensão material, isto porque, no caso concreto, há de ser adotado o prazo trintenário (“A jurisprudência do STF se firmou no sentido de que o prazo prescricional aplicável às demandas alusivas ao pagamento do FGTS é o de trinta anos” - AI 545.702-AgR, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 28-9-2010, Segunda Turma, DJE de 26-11-2010 - v. A Constituição e o Supremo, 4.ª Edição, Brasília 2011, página 603).

Quanto ao mérito propriamente dito, o pedido, na minha visão, é manifestamente improcedente.

Explico.

Estabelece o art. 13, caput, da Lei n.º 8.036/90, que “Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalizarão juros de 3% (três por cento) ao ano”.

Portanto, pela Lei n.º 8.036/90 (v. art. 1.º), no ponto, note-se, especificamente aplicável na regência do FGTS, a correção dos saldos das contas vinculadas dos trabalhadores deve necessariamente respeitar os mesmos parâmetros estabelecidos para a atualização das poupanças.

Quais são eles?

Digo.

Em cada período de rendimento devido, mensal ou trimestral, os depósitos em poupança, isto até a Medida Provisória n.º 567/2012, posteriormente convertida na Lei n.º 12.703/2012, vinham sendo remunerados, de um lado (v. remuneração básica), por taxa correspondente à acumulação das TRD (v. art. 2.º, da Lei n.º 8.660/93 - “Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei n.º 8.177, de 1º de março de 1991”), no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive, e por juros 0,5% ao mês (v. remuneração adicional). E, a partir de então, mantida a remuneração básica indicada, o adicional passou a ser de 0,5% ao mês, enquanto a meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, fosse superior a 8,5%, e de 70% da meta da taxa Selic ao ano, vigente na data de início do período de rendimento, nos demais casos (v. art. 7.º, caput, da Lei n.º 8.660/93 - “Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial – TR relativa à respectiva data de aniversário”; v. também, art. 17, caput e parágrafo único, da Lei n.º 8.177/91 - “A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo”).

Resta evidente, portanto, que havendo regra expressa disposta acerca da forma de se proceder à correção das contas vinculadas do FGTS, que, como visto, adota, quanto a isso, os mesmos parâmetros aplicáveis aos depósitos em poupança, inexistente a possibilidade de deixar de aplicá-la, substituindo-a pelo simples fato de haver se mostrado insuficiente, na visão do titular, para fazer frente ao processo inflacionário medido a partir de 1999. Assim, a pretensão depende necessariamente de alteração normativa, sem a qual eventual decisão judicial careceria de legitimidade, na medida em que acabaria fundada em interesses pessoais passíveis de serem livremente retificados ao sabor da mera conveniência.

Possuindo, inegavelmente, caráter institucional, ou seja, estatutário, o FGTS deve ser regido somente pelas disposições normativas que lhe foram previstas (“O FGTS, ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer de lei e por ela ser disciplinado” - RE 226.855, Rel. Ministro Moreira Alves, julgamento em 31-8-2000, Plenário, DJ de 13-10-2000” - v. A Constituição e o Supremo, 4.ª Edição, Brasília 2011, página 604). Os titulares das contas vinculadas individuais, em vista disso, têm apenas direito à aplicação aos saldos da correção monetária estipulada pela lei, e não de eventuais outras.

Na forma já apontada anteriormente (v. art. 2.º, caput, da Lei n.º 8.036/90), os recursos que compõem o FGTS, sejam os oriundos das contas vinculadas individuais, ou mesmo aqueles que lhe forem incorporados (v.g., receitas financeiras, dotações orçamentárias específicas, etc.), devem ser necessariamente aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Dentre estas, por certo, não figura apenas a que se dirige à constituição de montante a ser movimentado pelo trabalhador em determinadas situações (v.g., como na despedida sem justa causa - v. art. 20, da Lei n.º 8.036/90), senão outras de nítido cunho social, como as relacionadas a programas de financiamento de habitação popular, saneamento básico, e infraestrutura urbana. Isto quer dizer que aos serem concebidas as operações financeiras lastreadas com recursos que, ao final, devem necessariamente retornar ao fundo, parte-se dos parâmetros previstos para a correção dos saldos das contas. Assim, não se pode ter como critério de atualização senão aquele previsto em lei (v. E. STF no RE 226.855-7 - excerto do voto do Ministro Ilmar Galvão: “De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isto mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários”).

Aliás, no que se refere ao entendimento do E. STF quanto à legitimidade da aplicação da TR como fator de correção monetária, é oportuno transcrever excerto do voto do Ministro Dias Toffoli, relator no acórdão no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo 660740, DJE-027 DIVULG 07-02-2013 PUBLIC 08-02-2013: “(...) No que diz respeito à Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária nos débitos tributários, a jurisprudência desta corte também é pacífica no sentido de não ser vedada sua utilização como índice de correção, desde que posteriores a vigência da Lei n.º 8.177/91. Nesse sentido, anote-se: ‘EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido’ (RE 175.678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, DJ 04-08-1995)” - grifei.

Anoto, posto oportuno (v. informativo 698), que o E. STF, na ADI 4357/DF, tão somente julgou, em parte, inconstitucional, o § 12, do art. 100, da CF/88, no que diz respeito à expressão “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança”, em razão de o critério trazido com a EC n.º 62/2009 representar afronta à coisa julgada, e, reflexamente, à própria separação de poderes, já que incidente em dívidas judiciais, pagas através de requisitórios, não que não se mostrasse idôneo e apto a cumprir, em outras circunstâncias, sua finalidade.

Além disso, no âmbito do E. STJ, assinalo que, pelo teor da Súmula n.º 459, a “Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo” (grifei), e, ainda, que, de acordo com a Súmula 252, “Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)” (grifei).

Por fim, colaciono posicionamento do E. STJ, em recente julgamento do Recurso Especial representativo de controvérsia - 1.614.874/SC, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJE - Data: 15/05/2018, de seguinte ementa: “Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 31/07/2018 586/1167

taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015" (grifei)

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). Concedo a gratuidade da justiça. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0001465-02.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314003945  
AUTOR: ZENAIDE ELVIRA BASSO MORESCHI (SP348610 - JULIANI DE LIMA SIQUEIRA, SP348611 - KARINA DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação em que se busca a concessão de auxílio-doença previdenciário ou de aposentadoria por invalidez. Diz a autora, em apertada síntese, que com sérios problemas de saúde, não consegue exercer atividade laborativa. Em razão de estar incapacitada, em 20/01/2017, requereu ao INSS a concessão de benefício por invalidez, que foi indeferido. Citado, o INSS ofereceu contestação.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Na medida em que o que se pretende é a concessão da prestação a partir do requerimento administrativo indeferido, e, datando este de momento posterior àquele em que, em tese, poderia ter-se verificado, pelo momento do ajuizamento da ação, a prescrição de eventuais parcelas devidas do benefício, não há que se falar em prescrição (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Consigno, inicialmente, que, para lograr êxito em seu pleito, o (a) autor (a) deverá provar, em respeito ao art. 373, inciso I do NCPC, que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, não mais pode exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, ou mesmo ser reabilitado (a) para o exercício do trabalho (v. art. 42, caput, da Lei nº 8.213/1991), e, além disso, que possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - na data da verificação da incapacidade laboral, e, ainda, que cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei nº 8.213/1991). Ou, em se tratando de pretensão relativa ao pagamento do auxílio-doença, em menor grau, que a incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei nº 8.213/1991). Assinalo, em complemento, que tanto a aposentadoria por invalidez quanto o auxílio-doença dependem da constatação de que a doença ou lesão apontada como causa seja posterior à filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento destas (v. art. 42, § 2.º, e 59, parágrafo único, todos da Lei n.º 8.213/1991).

Observo, da leitura do laudo pericial produzido, que a autora sofre de "Gonartrose irreversível em joelho esquerdo, obesidade, hipertensão, status de cirurgia de catarata e de STC". Segundo o médico subscritor do laudo, em razão de tais males, haveria, no caso, incapacidade permanente, absoluta e total para o exercício das atividades laborativas. O início da incapacidade foi fixado em 12/03/2018.

Na sequência, verifico, em consulta ao sistema CNIS (anexada em 10/05/2018), que a autora somente começou a contribuir para o RGPS, como facultativa, em 01/09/2014, quando já contava 63 anos de idade.

É importante destacar, também, que quando da realização do exame pericial, alegou o surgimento da doença há cerca de 5 anos, ou seja, antes do início das contribuições. Como se não bastasse, não comprovou nos autos o exercício de qualquer atividade laborativa específica durante o período em que contribuiu ao RGPS.

O art. 42 da Lei 8.213/91 estabelece, em seu parágrafo segundo, que "A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão".

No caso em tela, tendo em vista a idade, a alegação da própria autora com relação à data de início da doença, bem como a ausência de comprovação do efetivo exercício de atividade laborativa, concluo que a autora já estava gravemente doente quando passou a contribuir com o RGPS, não sendo o seu quadro atual fruto de progressão ou agravamento extraordinários, caso em que seria cabível a concessão.

Assim, apesar de constatada a incapacidade da requerente em perícia judicial, resta inviabilizada a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, pois a pretensão da autora resvala nos arts. 42, § 2.º e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 487, inciso I, do CPC). Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal depende, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0000338-92.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314003949  
AUTOR: JOSE MILTON ALEXANDRE DOS SANTOS (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995). Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão de benefício assistencial. Houve agendamento de perícias médica e socioeconômica, sendo que o autor deixou de comparecer à primeira.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Na medida em que pretende a autora a concessão da prestação assistencial a partir do requerimento administrativo indeferido, e data este de período posterior àquele em que, em tese, poderia ter-se verificado, no caso concreto, pelo momento do ajuizamento da ação, a prescrição de eventuais parcelas devidas do benefício, afastar a preliminar arguida pelo INSS em sua resposta (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Entendo que o benefício assistencial previsto no art. 20, caput, e §§, da Lei n.º 8.742/93, e suas alterações posteriores (v. Lei n.º 9.720/98, Lei n.º 12.435/11, e Lei n.º 12.470/11), instituído com base no art. 203, inciso V, da CF/88 ("Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V – a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei"), é devido, independentemente de contribuição à seguridade social, aos deficientes e aos idosos com 65 anos ou mais (a partir de 1998 a idade prevista no art. 20, caput, da Lei n.º 8.742/93, passou a ser de 67 (sessenta e sete) anos, de acordo com o art. 1.º, da Lei n.º 9.720/98, que deu nova redação ao seu antigo art. 38. Por outro lado, menciono que, a contar de janeiro de 2004, a idade mínima, de acordo com a Lei n.º 10.741/2003, art. 34, caput, passou a ser de 65 anos. Este patamar etário foi mantido pela Lei n.º 12.435/11 - v. art. 20, caput: "O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem tê-la provida pela família") que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela família.

Assim, havendo nos autos prova segura dos requisitos anteriormente apontados, a procedência do pedido é de rigor, caso contrário, o é a improcedência.

Com efeito, o art. 373, incisos I e II do CPC, ao determinar que "o ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; e II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor", está, em verdade, a distribuir os encargos da prova dos fatos relevantes para a causa, conforme a sua natureza.

Ensina a melhor doutrina que, por "ônus", se deve entender "a responsabilidade de prática de determinado ato como condição à produção de certo resultado dentro do processo, ou para a obtenção de um benefício em específico pelo interessado, quando não para evitar uma situação de desvantagem" (MARCATO, Antônio Carlos (Coord.). Código de Processo Civil Interpretado. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 1043).

Assim, o ônus probatório deve ser visto em um duplo aspecto: (i) de um lado, implicando na divisão da responsabilidade entre as partes de demonstração dos fatos relevantes, caso queiram vê-los considerados na decisão; (ii) de outro lado, fixando critérios objetivos para orientação da decisão judicial nas hipóteses em que, por alguma razão, não seja possível ao juiz chegar a uma conclusão segura no plano fático (nesse viés, na realidade, o sistema processual estabelece "regras de julgamento" dirigidas especificamente ao juiz).

Em essência, socorrer-se-á o magistrado das normas sobre ônus da prova todas as vezes em que, por omissão propriamente dita das partes ou por dúvida emergente do conjunto probatório em concreto formado, não tenha como chegar a uma convicção segura acerca dos fatos... (MARCATO, Antônio Carlos (Coord.). Código de Processo Civil Interpretado. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 1.044). "Na prática, o ônus da prova indica a parte que deixará de ser beneficiada com a consideração, nos termos de sua versão, de um fato (afirmado ou negado) de seu interesse, quando acerca deste não se tenha prova suficiente. [...] Pode-se, então dizer, como com acerto pondera José Carlos Barbosa Moreira, que as regras sobre o ônus da prova implicam verdadeira 'distribuição de riscos' entre os litigantes, quanto 'ao mau êxito da prova', constituindo sua aplicação, 'em certo sentido, como elemento de motivação, um sucedâneo da prova faltante' (Julgamento e Ônus da Prova, pp. 75 e 81)" (MARCATO, Antônio Carlos (Coord.). Código de Processo Civil Interpretado. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 1044).

Tendo em vista que o autor deixou de comparecer à perícia judicial médica agendada, e que não apresentou qualquer justificativa razoável, prévia ou posterior, entendo que não logrou êxito em provar o fato constitutivo do seu direito, encargo este que, como assentado ainda há pouco, lhe cabia por disposição legal. É o caso, portanto, de observar o disposto no art. 373 do Código de Processo Civil: se, de um lado, (i) a prova do fato constitutivo de seu direito é ônus de quem alega, de outro, (ii) a ausência ou a insuficiência de prova acerca da existência do direito alegado leva à improcedência do pedido.

Aliás, pontue-se que nessa linha entende a Jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça (cf. REsp n.º 683.224/RS, Relator Ministro Castro Meira, 2.ª Turma, DJU 02/09/2008, assim ementado: “PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ELETRIFICAÇÃO AO MUNICÍPIO. 1. A ausência de provas não enseja a extinção do processo sem julgamento de mérito, mas a improcedência do pedido. 2. Inadmissível a repropósito de ação julgada improcedente, por falta de provas, porquanto operada a coisa julgada material. 3. Recurso especial não provido”. (destaque)). Dessa forma, (a) tendo a perícia como escopo, assim como os outros meios de prova, o fornecimento de informações destinadas ao estabelecimento da verdade em torno da matéria de fato litigiosa, com vistas à formação da convicção do juiz, seu destinatário; (b) tendo a parte autora, ao deixar de comparecer ao exame pericial médico previamente agendado sem qualquer justificativa razoável, obstruído o trabalho do experto, impedindo-o de desempenhar a função de auxiliar o magistrado na apreciação dos fatos para os quais não tem preparo técnico; e (c) sendo vedado ao juiz o non liquet, não podendo deixar de decidir porque não formou o seu convencimento com base nas provas apresentadas e, eventualmente produzidas, não me resta alternativa senão, aplicando a regra de julgamento trazida pelo art. 373 do Código de Rito, julgar improcedente o pedido de concessão de qualquer dos benefícios por incapacidade formulado na inicial, justamente pelo fato de a autora não ter conseguido comprovar satisfatoriamente ser portadora de incapacidade que a impeça de desempenhar regularmente atividade laborativa.

Posto nestes termos, em face da ausência de prova material quanto à existência do direito alegado pelo autor, onerado que estava da responsabilidade de comprová-lo (art. 373, I, do CPC), fica prejudicada a análise tanto de sua situação de segurado pelo RGPS, quanto de cumprimento da carência exigida para a concessão do benefício pleiteado. De fato, como um dos requisitos exigidos pela legislação de regência para a concessão de qualquer um dos benefícios buscados não se faz presente (incapacidade laboral), resta que o pedido veiculado é improcedente.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 487, I, do CPC). Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0000200-28.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314003908  
AUTOR: CELIA APARECIDA IGNACIO (SP378847 - MARINA ROBERTA LUCHESI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995). Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional Do Seguro Social - INSS, visando a concessão ou restabelecimento de auxílio-doença previdenciário ou de aposentadoria por invalidez desde a data de entrada do requerimento administrativo. Afirma a autora, em síntese, que, em razão das moléstias que a acometem, está incapacitada para o trabalho. Discorda da decisão do INSS que, citado, ofereceu contestação requerendo a improcedência.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Na medida em que o que se pretende é a concessão da prestação a partir do requerimento administrativo indeferido, e, datando este de momento posterior àquele em que, em tese, poderia ter-se verificado, pelo momento do ajuizamento da ação, a prescrição de eventuais parcelas devidas do benefício, não há que se falar em prescrição (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Consigno, inicialmente, que, para lograr êxito em seu pleito, o (a) autor (a) deverá provar, em respeito ao art. 373, inciso I do NCPC, que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, não mais pode exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, ou mesmo ser reabilitado (a) para o exercício do trabalho (v. art. 42, caput, da Lei nº 8.213/1991), e, além disso, que possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - na data da verificação da incapacidade laboral, e, ainda, que cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei nº 8.213/1991). Ou, em se tratando de pretensão relativa ao pagamento do auxílio-doença, em menor grau, que a incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei nº 8.213/1991). Assinalo, em complemento, que tanto a aposentadoria por invalidez quanto o auxílio-doença dependem da constatação de que a doença ou lesão apontada como causa seja posterior à filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento destas (v. art. 42, § 2.º, e 59, parágrafo único, todos da Lei n.º 8.213/1991).

Foi realizado exame pericial, no qual o Dr. Roberto Jorge concluiu que, embora acometida de “Doença degenerativa vertebral lombar e no ombro esquerdo”, a autora não está incapacitada para o trabalho. Nas palavras do médico, “trata-se de pericianda portadora de doença degenerativa vertebral lombar e em ombro esquerdo conforme RM datada de 09-09-2017 (DID), traduzido por osteodiscopatia e tendinopatia, alterações estas inerente a faixa etária, sem alterações funcionais que fundamente a alegada incapacitação para exercer as atividades laborais habituais”.

Anoto, no ponto, que o laudo está muito bem fundamentado, e, assim, goza de incontestável credibilidade, de modo que não se fazem necessários mais esclarecimentos ou novos exames.

Saliento que, por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial goza de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios.

Diante desse quadro, não havendo a incapacidade exigida para o auxílio-doença, inexistente pressuposto para a procedência do pedido. Embora a completa análise da matéria ainda demandasse considerações sobre os demais requisitos, isso se torna irrelevante.

Dispositivo

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 487, I, do NCPC). Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao

Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRIC.

0001651-30.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314003982  
AUTOR: JULIO CESAR FREDIANI (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensou o relatório (v. art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995). Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional Do Seguro Social - INSS, visando a concessão de auxílio-doença previdenciário ou de aposentadoria por invalidez desde a data de entrada do requerimento administrativo. Afirma o autor, em síntese, que, em razão das moléstias que o acometem, encontra-se incapacitado para o trabalho. Discorda do posicionamento do INSS. Citado, o INSS ofereceu contestação na qual pede pela improcedência.

#### FUNDAMENTO E DECIDO.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Na medida em que o que se pretende é a concessão da prestação a partir do requerimento administrativo indeferido, e, datando este de momento posterior àquele em que, em tese, poderia ter-se verificado, pelo momento do ajuizamento da ação, a prescrição de eventuais parcelas devidas do benefício, não há que se falar em prescrição (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Consigno, inicialmente, que, para lograr êxito em seu pleito, o (a) autor (a) deverá provar, em respeito ao art. 373, inciso I do NCPC, que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, não mais pode exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, ou mesmo ser reabilitado (a) para o exercício do trabalho (v. art. 42, caput, da Lei nº 8.213/1991), e, além disso, que possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - na data da verificação da incapacidade laboral, e, ainda, que cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei nº 8.213/1991). Ou, em se tratando de pretensão relativa ao pagamento do auxílio-doença, em menor grau, que a incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei nº 8.213/1991). Assinalo, em complemento, que tanto a aposentadoria por invalidez quanto o auxílio-doença dependem da constatação de que a doença ou lesão apontada como causa seja posterior à filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento destas (v. art. 42, § 2.º, e 59, parágrafo único, todos da Lei n.º 8.213/1991).

Foi realizado exame pericial, no qual o Dr. Roberto Jorge concluiu que, embora acometido de “Antecedentes de doença pulmonar crônica e fratura de costela”, o autor não está incapacitado para o trabalho. Nas palavras do médico, “Trata-se de periciando fumante inveterado desde 1996 (DID), que evoluiu com enfisema pulmonar, tendo quadro respiratório agravado em 2014 conforme exames tomográficos, onde pelas tosse frequentes, levou a fraturas de costela 9º e 10º a direita e 9º a esquerda (farta documentação na história), porém nesta data não se comprova seqüela respiratória ou ortopédica que o incapacita, fato este referendado pela renovação da sua CNH em 2017 para exercer atividades remuneradas. No exame físico não comprovamos alterações do murmúrio vesicular ou deformidades torácicas. Quanto a alegação de desgaste em quadril não foi comprovado por exames, tampouco constatamos alterações significativas no exame físico especializado”.

Anoto, no ponto, que o laudo está muito bem fundamentado, e, assim, goza de incontestada credibilidade. Saliento que, por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a pericia judicial deve gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios.

Diante desse quadro, não havendo a incapacidade exigida para o auxílio-doença, inexistente, seguramente, pressuposto para a procedência do pedido. Embora a completa análise da matéria ainda demandasse do juiz tecer considerações sobre os demais requisitos, isso se torna irrelevante.

Dispositivo

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 487, I, do NCPC). Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0001190-87.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6314003974  
AUTOR: JOAO GUIARO (SP294428 - JULIANA MAIARA DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por JOÃO GUIARO, pessoa natural qualificada nos autos, em face de sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade em razão da falta de carência.

Segundo o embargante, “... a r. decisão mostrou-se omissa quanto ao real pleito formulado pelo Embargante, qual seja, a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade HÍBRIDA. Melhor dizendo, a r., sentença deixou de seguir jurisprudência já sedimentada acerca do tema, sem demonstrar qualquer distinção existente entre o citado posicionamento e o caso versado nos autos...” (sic). Aduz que, conforme expressamente previsto no inciso VI, do § 1.º, do art. 489, do CPC, “... houve nítida omissão na r. sentença no que diz respeito ao entendimento jurisprudencial já pacificado acerca da possibilidade de aposentadoria por

idade híbrida, independentemente de qual a natureza do labor desempenhado no momento imediatamente anterior ao requerimento administrativo” (sic).

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Inicialmente, em juízo de admissibilidade, verifico que o recurso é tempestivo, pois interposto em 24/07/2018, dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis contados a partir da intimação do embargante acerca da prolação da sentença recorrida, ocorrida em 17/07/2018 (v. certidão anexada na mesma data) (v. art. 1.023, caput, do CPC). O recorrente é parte legítima, pois ocupa o polo ativo da relação jurídica processual em testilha. Por fim, observo que foi atendida a forma prescrita pela lei para a interposição. Por estas razões, conheço do recurso.

Quanto ao mérito, no entanto, entendo que os embargos devem ser totalmente improvidos, razão pela qual, aliás, tenho por despcienda a aplicação da regra do § 2.º, do art. 1.023, do CPC.

Explico.

Com as alterações introduzidas pela Lei n.º 13.105/15, os artigos 48 a 50, da Lei n.º 9.099/95, passaram a estabelecer que “cabem embargos de declaração contra sentença ou acórdão nos casos previstos no Código de Processo Civil”, que “os erros materiais podem ser corrigidos de ofício”, que “os embargos de declaração serão interpostos por escrito ou oralmente, no prazo de cinco dias, contados da ciência da decisão”, e que “os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de recurso”. Por sua vez, o art. 1.022, do CPC, dispõe que “cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material”.

Pois bem. Diante disso, analisando a sentença recorrida, ao contrário do que sustenta o embargante, não encontro nela qualquer ponto obscuro ou contraditório, tampouco houve qualquer omissão ou cometeu-se qualquer erro de natureza material. Nessa linha, penso ser importante pontuar que “ocorre a obscuridade quando a redação do julgado não for clara, dificultando, pois, a correta interpretação do pronunciamento judicial. Já a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. Por fim, a omissão se dá quando o julgado não aprecia ponto, ou questão, que deveria ter sido dirimida”. (MARCATO, Antônio Carlos (Coord.). Código de Processo Civil Interpretado. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 1650). Erro material, por seu turno, é o que se contrapõe ao erro de apreciação, de interpretação ou de julgamento; em outras palavras, são “evidentes equívocos cometidos pelo julgador e que, às claras, significam divergência entre a manifestação de vontade expressada ao julgar e o que se lê, material ou documentalmente, na sentença” (MARCATO, Antônio Carlos (Coord.). Código de Processo Civil Interpretado. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 1475).

Nesse sentido, o que percebo, em verdade, é que o recorrente, sob o argumento de que a sentença de mérito prolatada em 11/07/2018 encerraria em si omissão, pretende, isto sim, com os presentes embargos, a sua reforma, na medida em que, ao resolver o mérito de sua demanda com o decreto de improcedência de seu pedido de concessão de benefício previdenciário, obviamente que não lhe interessou. Ocorre que, como já pontuei, a omissão se dá quando o julgado não aprecia ponto ou questão que deveria ter sido dirimida, e não quando, como quer fazer crer o embargante, existe divergência de entendimentos acerca de uma determinada questão de direito. Tal situação, quando muito, com as devidas vênias aos votos vencidos, pode caracterizar erro de julgamento, e não omissão! Por isso, a partir das alegações do recorrente, entendo que, na sua visão, a sentença de mérito outrora prolatada não apresentaria em si omissão, mas sim, erro de julgamento, o que, seguramente, não autoriza a sua reforma pela via eleita dos embargos de declaração.

À vista disso, sendo evidente que os embargos opostos têm caráter nitidamente infringente, já que por meio deles o embargante tenta fazer prevalecer as suas razões e o direito que entende titularizar, com vistas a alterar, em seu favor, a prestação jurisdicional outrora oferecida, tenho comigo que o recurso deve ser improvido, cabendo ao interessada, já que visa rediscutir a justiça da sentença outrora prolatada, o manejo do recurso cabível.

Dispositivo.

Por todo o exposto, conheço dos embargos de declaração, porém, nego-lhes provimento, mantendo a sentença nos exatos termos em que proferida, por seus próprios fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000861-41.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6314003916  
AUTOR: REGINA BALDO DE OLIVEIRA LIMA (SP218323 - PAULO HENRIQUE PIROLA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração, opostos pela autora, de sentença proferida nos autos eletrônicos, que extinguiu o processo sem resolução do mérito, em relação ao reconhecimento da especialidade do período de 03/05/1995 a 05/03/1997 e julgou improcedente o pedido em relação aos períodos de 03/03/1988 a 01/06/1988, de 15/12/1993 a 02/05/1995 e de 06/03/1997 a 17/05/2016; visando, sob a alegação de omissão na decisão, a imediata correção da falha processual apontada. Menciona o embargante que a sentença foi omissa, à medida em que, embora o reconhecimento dos períodos anteriores a 05/03/1997 seja por enquadramento da categoria profissional, nos termos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, contudo, referido rol é exemplificativo e não taxativo, razão pela qual, no seu entendimento, considerando as atividades exercidas e a exposição aos agentes nocivos, os períodos de 03/03/1988 a 01/06/1988 e 15/12/1993 a 02/05/1995 estariam enquadrados no item 1.3.2 do anexo I do Decreto 53.831/64, nos itens 1.3.2, 1.3.3 e 1.3.4 do anexo I do Decreto 83.080/1979 e item 3.0.1 do anexo IV do Decreto 3.048/91. Assim, a embargante requer que seja atribuído efeito modificativo à sentença prolatada. É, em síntese, o conteúdo do requerimento.

Fundamento e Decido.

Inicialmente, anoto que os embargos são tempestivos, razão pela qual passo a apreciá-los.

Vejo pelo seu teor que, inconformado com a decisão, o embargante busca, na verdade, somente discutir a sua justiça, não sendo apropriado o meio processual empregado para o questionamento pretendido.

Somente há de se falar em alteração do decidido na sentença quando houver o juiz de corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais, ou retificações de erro de cálculo, ou quando opostos embargos de declaração (art. 494, incisos I e II, do CPC). Estes, por sua vez, demandam a existência, na sentença, de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022, incisos I, II e III do CPC). Têm por finalidade aclarar ou completar a decisão embargada, não possuindo caráter substitutivo, mas sim integrativo, implicando, assim, a manifesta impossibilidade de admiti-los, salvo excepcionalmente, com caráter infringente. Não é o caso dos autos.

Não assiste razão à embargante, pois a sentença expôs, de forma clara e fundamentada, as razões pelas quais deixou de reconhecer os períodos de 03/03/1988 a 01/06/1988 e 15/12/1993 a 02/05/1995 como de natureza especial, considerando as provas documentais colacionadas aos autos, bem como a legislação pertinente.

Assim, a irrisignação da embargante deve ser manifestada em recurso próprio, e não por meio de embargos de declaração, que não se prestam para o fim visado por ela.

Inexiste, como se vê, qualquer omissão, a ser sanada por meio dos embargos de declaração, cabendo à parte, visando rediscutir a justiça da decisão, o manejo do recurso cabível, mostrando-se absolutamente dispensáveis maiores considerações.

Dispositivo.

Ante o exposto, conheço os embargos de declaração opostos pela autora, e, no mérito, rejeito-os, nos termos da fundamentação supra, mantendo a sentença proferida inalterada.

Intimem-se

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4**

0001537-23.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314003935  
AUTOR: EDVALDO SANTANA MOUREIRA (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensou o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação em que se busca a concessão do benefício de auxílio-acidente a partir da cessação do auxílio-doença previdenciário. Diz o autor, em apertada síntese, que sofreu acidente de qualquer natureza, que culminou em sequelas que reduziram sua capacidade funcional.

Em despacho inicial, determinou-se ao autor que apresentasse comprovação de submissão à perícia administrativa, após a consolidação das lesões do acidente que alega ter sofrido, contudo, após reiterados pedidos de suspensão de processo, para cumprimento da determinação judicial, em petição anexada aos autos eletrônicos em 17/07/2017, o autor expressamente desistiu da ação.

É a síntese do necessário, pois dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei n.º 9.099/1995.

Fundamento e Decido.

Embora o art. 485, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, preveja que oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação, entendo que essa norma não se aplica aos procedimentos diferenciados dos Juizados Especiais. Nesse sentido, note-se que, pelo art. 51, § 1.º, da Lei n.º 9.099/1995, a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes, e, no caso concreto, além disso, não se percebe que a desistência tenha por fim burlar eventual resultado desfavorável ao interesse do autor.

Dispositivo

Ante ao exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação, para que produza os seus efeitos legais, e DECLARO EXTINTO, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 485, VIII do CPC). O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. PRI.

0000315-49.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314003977  
AUTOR: MARCOS HONORIO (SP364654 - ANA CLAUDIA FILIPPE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), por meio da qual se pleiteia a concessão de amparo social ao deficiente.

Fundamento e Decido.

Analisando a documentação que instruiu o feito, noto que a data de entrada do requerimento administrativo (DER) indeferido é anterior ao período de 01 (um) que antecedeu a propositura da ação. Assim, considerando que a situação fática no caso dos benefícios previdenciários que têm por base a incapacidade para o exercício de atividades laborais é extremamente instável, já que a maioria das enfermidades mostra-se de natureza progressiva, entendo que aceitar requerimento administrativo formulado anteriormente ao lapso ainda há pouco assinalado, acaba, em verdade, por não configurar adequadamente nos autos o interesse de agir da parte autora.

Com efeito, se relativamente ao período de 01 (um) ano que antecedeu a propositura da ação a incerteza quanto às reais condições de saúde da parte autora é grande (tanto é que é praticamente indispensável a realização de perícia médica judicial para a prova da alegada incapacidade), quanto mais no período anterior a esse ano! Muito provavelmente, baseando-me na experiência comum, amparada pela observação do que geralmente acontece (v. art. 375, do Código de Rito), houve alteração do quadro clínico da parte, especialmente quando se considera que são raríssimas as situações em que o corpo humano se mantém estável por um longo período quando acometido por alguma enfermidade. Definitivamente, quando tomado por um mal, a estabilidade do organismo humano não é a regra: ou o seu estado se deteriora, com o agravamento da moléstia, ou ele se convalesce, com a recuperação da saúde.

Ademais, o amparo social ao deficiente exige outro requisito, a hipossuficiência financeira, que também pode mostrar-se instável, vez que podem ocorrer alterações fáticas, especialmente, na composição do grupo familiar, que refletirão na renda auferida pela família.

Sendo assim, pautando-me pelo princípio da razoabilidade, penso que quando o interregno que separa o requerimento administrativo e a propositura da ação é superior ao período de 01 (um) ano, é quase que certa a alteração daquele estado de saúde da parte autora, ou mesmo, de sua situação socioeconômica, que gerou o indeferimento na via administrativa, de sorte que essa nova realidade dos fatos deve ser, primeiramente, submetida à análise do ente autárquico, por meio da formulação de um novo requerimento administrativo, para, então, somente depois, caso haja novo indeferimento, ser objeto de postulação judicial.

Dessa forma, entendendo que o requerimento administrativo indeferido apresentado não se presta a comprovar a efetiva necessidade de intervenção do Poder Judiciário para a satisfação da pretensão da parte autora (vez que, diante da transitoriedade da situação quando a questão versa sobre incapacidade para o trabalho e hipossuficiência econômica, não pode o juízo suprir, de imediato, o papel que cabe à autarquia previdenciária para a concessão de benefícios, qual seja, o de analisar a configuração da situação incapacitante e de miserabilidade), não vislumbro alternativa senão extinguir o feito pela não configuração do interesse de agir da parte (necessidade e adequação), este, uma das condições da ação, já que, diante da nova realidade dos fatos à época da propositura da demanda, não há, ainda, lide configurada: não está minimamente demonstrada a resistência do INSS em reconhecer o direito que a parte autora sustenta titularizar por meio de um indeferimento administrativo atualizado. Nesse sentido, em verdade, é como se a parte não tivesse formulado pedido administrativo de concessão do benefício que busca na via judicial (v., a esse respeito, o entendimento do E. STF, sedimentado por meio do julgamento do RE n.º 631.240/MG, com repercussão geral reconhecida, de seguinte ementa: “RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. [...]” (destaquei) (RE n.º 631.240/MG, relator Ministro Roberto Barroso, julgamento em 03/09/2014, Tribunal Pleno, divulgação em 07/11/2014, publicação no DJe-220 em 10/11/2014)).

Por fim, ressalto que não é necessária a intimação prévia da autarquia ré para a extinção do processo, ainda que já procedida a citação, conforme disposto no § 1.º, do art. 51, da Lei n.º 9.099/95.

Dispositivo.

Posto nestes termos, com fundamento no art. 354, caput, c/c art. 485, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, extingo o processo sem resolução do mérito. Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça gratuita. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **DESPACHO JEF - 5**

0001478-98.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6314003948  
AUTOR: JOSE LAERTE LUCHETTI (SP329060 - EDILBERTO PARPINEL, SP301636 - GÍSSELE DE CASTRO SILVA LEAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Observo que o pedido da inicial se fundamenta em acidente ocorrido em 07/05/2014, conforme documento médico de fl. 49 da petição de documentos (doc. 2), sem que tenha ocorrido qualquer menção ao suposto acidente de trabalho ocorrido há 20 anos que causou amputação do dedo do autor.

Assim, intime-se o autor para que junte os documentos que comprovem a ocorrência do acidente anterior mencionado pelo perito no prazo de 15 dias. Na sequência, havendo ou não manifestação do autor, intime-se o perito para que se manifeste sobre eventuais novos documentos e para que aponte se existe ligação entre o acidente ocorrido em 07/05/2014 e a redução da capacidade do autor.

Intimem-se.

0001064-03.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6314003938  
AUTOR: JORGE FRIGERIO (SP182028 - VALÉRIA BAZZANELLA SCAMARDI DA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos...

Indefiro o pretendido pela parte autora, através da petição anexada a este autos eletrônicos em 12/06/2018, em relação à implantação, uma vez que, o prazo concedido à APSDJ de São José do Rio Preto – SP, para cumprimento dos ofícios deste Juízo, é de 90 (noventa) dias úteis, face às dificuldades estruturais que atravessa aquela agência.

Quanto ao prazo já excedido para término da manutenção do benefício aqui concedido, a parte autora deverá atentar-se à proposta de acordo formulada pelo réu (24/04/18), e, aceita pela parte autora, inclusive, fazendo parte da sentença que homologou o respectivo acordo (parágrafo 9º).

Aguarde-se (prazo final: 21/09/2018).

Intime-se.

0001360-25.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6314003943  
AUTOR: ADARLEI BRAZ AMIANTE (SP388440 - ALESSANDRA GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Considerando o não comparecimento da parte autora para a realização da perícia designada, e considerando a justificativa apresentada na petição nº 21, determino, excepcionalmente, a designação de nova data para o exame.

Intimem-se.

0001474-61.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6314003946  
AUTOR: MARISA VERONEZI BIANCHINI FULINDI (SP375861 - YAGO MATOSINHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a apresentação de quesitos complementares e novos exames (petições 18 e 19), intime-se o perito para que preste os esclarecimentos solicitados. Prazo: 15 dias.

Intimem-se.

0001477-16.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6314003947  
AUTOR: MARICLEI APARECIDA FRANCHETO DOS SANTOS (SP375861 - YAGO MATOSINHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Diante da apresentação de novos quesitos (doc. 17), intime-se o perito para que preste os esclarecimentos solicitados no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

0000380-44.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6314003921  
AUTOR: ELENA DE JESUS FERRAZ (SP237524 - FABRICIO PAGOTTO CORDEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência de instrução anteriormente agendada para o dia 25/10/2018 às 16h00min.

Intimem-se.

0000242-77.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6314003906  
AUTOR: NORBERTO CORREIA DE MELO (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Diante dos questionamentos apresentados (doc. 20), intime-se o perito para que esclareça se o autor está devidamente apto para laborar como pedreiro. Prazo: 15 dias.

Intimem-se.

0000172-94.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6314003984  
AUTOR: EMERSON SOARES RIBEIRO (SP193912 - FLÁVIA MÁRCIA BEVILÁCQUA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que ainda não houve manifestação da parte autor sobre a proposta de acordo do INSS (doc. 33).

Assim, intime-se-a novamente para que se manifeste em até 15 dias, com a advertência de que a ausência de manifestação importará em não aceitação dos termos.

Intimem-se.

0003860-11.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6314003928  
AUTOR: LUZIA VERGILIO COSTA (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos...

Face à petição anexada a estes autos eletrônicos pela parte autora, em 25/07/2018, entendo como inexistente a prevenção entre estes autos (habilitada como sucessora de Manoel Roberto Costa), e, o feito originário na Justiça Estadual da Comarca de Urupês-SP, sob o nº 12.00001326, em que obteve a concessão de aposentadoria rural por idade, perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme documento anexo (25/07/18).

Assim, determino o regular prosseguimento da presente execução.

Aguarde-se a regularização do CPF da parte autora/sucessora, Sra. Luzia Vergilio Costa.

Intimem-se.

Cumpra-se.

0001351-63.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6314003914  
AUTOR: RUBENS SOARES DE OLIVEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos. Tendo em vista a oposição de embargos de declaração pelo autor, em face da sentença proferida nos autos, intime-se o INSS, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, § 2º do CPC, manifeste-se acerca dos referidos embargos.

0000382-14.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6314003920  
AUTOR: AUGUSTA ALVES DE ABRANTES (SP382169 - LEILA RENATA RAMIRES MASTEGUIN, SP399237 - VANESSA GIMENES, SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO, SP408812 - VINÍCIUS VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência de instrução anteriormente agendada para o dia 25/10/2018 às 16h30min.

Intimem-se.

0000372-67.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6314003922  
AUTOR: ARLINDO CAETANO (SP273992 - BRUNO DE CAMPOS MAGALHAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência de instrução anteriormente agendada para o dia 25/10/2018 às 15h30min.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos. Trata-se de pedido de destituição do perito nomeado no presente feito e imediata nomeação de outro perito. O pedido não merece respaldo, tendo em vista que as nomeações dos peritos neste Juízo obedecem às diretrizes estabelecidas pela Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região (CORE), conjugando-se a patologia do periciando e a especialidade dos peritos credenciados nesta Subseção de Catanduva. Intimem-se.**

0000159-61.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6314003966

AUTOR: ROGERIO LUCIANO DA CRUZ (SP301636 - GISSELE DE CASTRO SILVA LEAL, SP375861 - YAGO MATOSINHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000172-60.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6314003964

AUTOR: REGIANE DAVOLI (SP301636 - GISSELE DE CASTRO SILVA LEAL, SP375861 - YAGO MATOSINHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000171-75.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6314003965

AUTOR: JOSE CICERO DOS SANTOS (SP301636 - GISSELE DE CASTRO SILVA LEAL, SP375861 - YAGO MATOSINHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000325-93.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6314003960

AUTOR: BRUNO FERNANDES BOSQUE (SP375861 - YAGO MATOSINHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000551-98.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6314003958

AUTOR: CLAUDIO DE SOUZA DOS SANTOS (SP375861 - YAGO MATOSINHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000184-74.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6314003963

AUTOR: GILBERTO DO NASCIMENTO (SP301636 - GISSELE DE CASTRO SILVA LEAL, SP375861 - YAGO MATOSINHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000135-33.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6314003973

AUTOR: ADELMO DA SILVA (SP301636 - GISSELE DE CASTRO SILVA LEAL, SP375861 - YAGO MATOSINHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000158-76.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6314003967

AUTOR: FABIO JOSE RODRIGUES MACHADO (SP301636 - GISSELE DE CASTRO SILVA LEAL, SP375861 - YAGO MATOSINHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000146-62.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6314003970

AUTOR: DAILTON ANTONIO DELFINO (SP375861 - YAGO MATOSINHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000718-18.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6314003956

AUTOR: SIVALDO MEIRA DOS SANTOS (SP301636 - GISSELE DE CASTRO SILVA LEAL, SP375861 - YAGO MATOSINHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000149-17.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6314003969

AUTOR: ADRIANO APARECIDO CASSERO (SP301636 - GISSELE DE CASTRO SILVA LEAL, SP375861 - YAGO MATOSINHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000320-71.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6314003961

AUTOR: JULIANA PERPETUA DE SOUZA (SP301636 - GISSELE DE CASTRO SILVA LEAL, SP375861 - YAGO MATOSINHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000379-59.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6314003959

AUTOR: WELLINGTON MICHELINI BRITO (SP375861 - YAGO MATOSINHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000137-03.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6314003971

AUTOR: ROSIMEIRE APARECIDA SEVERIANO MINCHON (SP301636 - GISSELE DE CASTRO SILVA LEAL, SP375861 - YAGO MATOSINHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000152-69.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6314003968

AUTOR: CARLOS ALBERTO DA CRUZ GOMES (SP301636 - GISSELE DE CASTRO SILVA LEAL, SP375861 - YAGO MATOSINHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000185-59.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6314003962

AUTOR: ALEX SANDER MARCANTONIO (SP301636 - GISSELE DE CASTRO SILVA LEAL, SP375861 - YAGO MATOSINHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000136-18.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6314003972

AUTOR: GABRIEL MATIAS MARINHO (SP301636 - GISSELE DE CASTRO SILVA LEAL, SP375861 - YAGO MATOSINHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000553-68.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6314003957

AUTOR: LÚCIMAR DONIZETI DE MOURA (SP375861 - YAGO MATOSINHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

FIM.

0000926-36.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6314003902

AUTOR: JOSE CARLOS DE ALMEIDA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de processo em que se busca o reconhecimento de tempo de trabalho em condições especiais.

Verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário aponta que o autor laborou submetido a níveis de ruído acima do limite legal, mas fazendo uso de EPI eficaz. Assim, necessária a análise do Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, que não foi juntado aos autos.

Expeça-se ofício às empresas Fundação Colombo LTDA e Coopercitrus - Cooperativa de Trabalhadores Rurais, requerendo a apresentação dos Laudos referentes ao trabalho desempenhado por José Carlos de Almeida, CPF: 044.991.858-07, nos períodos de 22/05/1990 a 06/1992; e 01/11/1995 a 01/02/2011, respectivamente, no prazo de 15 dias.

CÓPIAS DESTES DESPACHOS SERVIRÃO COMO OFÍCIOS 648 E 650/2018 ÀS EMPRESAS FUNDAÇÃO COLOMBO LTDA E COOPERCITRUS - COOPERATIVA DE TRABALHADORES RURAIS.

Após, conclusos.

Intimem-se.

0001398-37.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6314003924

AUTOR: ANTONIO DE FREITAS (SP382169 - LEILA RENATA RAMIRES MASTEGUIN, SP223338 - DANILLO JOSÉ SAMPAIO, SP399237 - VANESSA GIMENES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência de instrução anteriormente agendada para o dia 25/10/2018 às 14h30min.

Intimem-se.

0000995-73.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6314003909

AUTOR: JOSE CARLOS MORETTO (SP333044 - JOÃO IRIO NAVARRO PINHEIRO, SP314029 - LUCIANA DA COSTA GARCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos...

Manifeste-se a parte autora quanto ao documento anexado a estes autos eletrônicos pelo instituto réu, em 16/07/2018 (cumprimento integral/julgado).

Prazo: 10 (dez) dias úteis.

Nada requerendo, archive-se.

Intime-se.

0000225-41.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6314003980

AUTOR: TEREZINHA GOMES FIGUEIREDO COLA (SP363983 - ALEXANDRE NECCHI OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se o perito para que esclareça os quesitos complementares do INSS (doc. 17) em 15 dias.

Intimem-se.

0001321-62.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6314003983

AUTOR: FABIO RODRIGO DA SILVA (SP375861 - YAGO MATOSINHO, SP301636 - GISSELE DE CASTRO SILVA LEAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Considerando a última manifestação do INSS sobre o relatório de esclarecimentos, intime-se o perito para que estabeleça as datas de início da doença e da incapacidade, tendo em vista os elementos dos autos. Prazo: 15 dias.

Intimem-se.

0001143-79.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6314003905

AUTOR: APARECIDA FATIMA DE GODOY (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a apresentação de quesitos complementares pelo INSS (Doc. 22), intime-se o perito para que preste esclarecimentos no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

0000205-65.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6314003910  
AUTOR: SEBASTIAO DURVAL DA COSTA (SP109299 - RITA HELENA SERVIDONI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos...

Manifeste-se a parte autora quanto aos documentos anexados a estes autos eletrônicos pelo instituto réu, em 18/07/2018.

Prazo: 10 (dez) dias úteis.

Intime-se.

0000950-64.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6314003904  
AUTOR: IZOLINA DOS SANTOS GOMES (SP375861 - YAGO MATOSINHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a apresentação de quesitos complementares (doc. 16), intime-se o perito para que preste esclarecimentos no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

0001117-81.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6314003939  
AUTOR: HENRIQUE VIEIRA CARVALHO (SP327091 - JORGE POSSEBON NETTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Ante o teor ofício n. 061/2018 oriundo da Delegacia Seccional de Polícia de Catanduva/SP, expeça-se, via correio, ofício à Polícia Judiciária Civil do Estado do Mato Grosso, a fim de que informe se houve instauração de inquérito policial a partir do boletim de ocorrência n. 5826/2017 e, em caso positivo, forneça cópia de suas principais peças.

Cópia deste despacho servirá como ofício nº 655/2018 à Polícia Judiciária do Estado do Mato Grosso, no endereço Avenida Escolástico, n. 346, Bandeirantes, Cuiabá-MT, CEP: 7801-020.

Intimem-se e cumpra-se.

0000008-95.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6314003979  
AUTOR: MERLES TERESA VIDOTTI CAROSIO (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a apresentação de novos quesitos (doc. 21), intime-se o perito para que preste os esclarecimentos solicitados no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

0001204-08.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6314003890  
AUTOR: AVELANJO ALBINO MARTINS (SP124592 - JOEL MAURICIO PIRES BARBOSA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Face à petição anexada a estes autos eletrônicos pela CEF, em 18/07/2018, providencie a parte autora e seu patrono (ambos executados), os respectivos depósitos judiciais, de forma parcelada (todo dia 10 dos meses 08, 09, 10 e 11/2018), junto à Caixa Econômica Federal – Agência 1798/Avenida José Nelson Machado –, do valor remanescente (R\$ 778,93).

Intimem-se.

0001423-50.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6314003942  
AUTOR: MIGUEL CIRINO SAMPAIO (SP152848 - RONALDO ARDENGHE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Em que pese a petição formulada pela parte autora requerendo a realização de perícia médica no hospital em que se encontra internada e sem qualquer previsão de alta, indefiro o pedido apresentado, tendo em vista que a perícia na especialidade oftalmologia exige instrumentos e aparelhos próprios que são imprescindíveis para a realização do ato. Ademais, o próprio subscritor relata que a parte autora encontra-se na UTI e “que está respirando com o auxílio de aparelhos”. Desta forma,

não seria, neste momento, razoável e sequer indicado submeter o periciando a qualquer procedimento em que se lhe exija qualquer deslocamento ou esforço físico.

Assim, determino o cancelamento da perícia designada para o dia 30/07/2018 e, por ora, concedo o prazo de 30 (trinta) dias a fim de que haja manifestação sobre o estado de saúde do autor e posterior reagendamento da perícia.

Decorrido referido prazo sem manifestação, conclusos.

Intimem-se.

0000235-22.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6314003944

AUTOR: ADRIANA LAZARO GONCALVES (SP375861 - YAGO MATOSINHO, SP301636 - GISSELE DE CASTRO SILVA LEAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de pedido de auxílio-acidente.

Observo que o autor apontou nos autos que o perito fez parte da equipe médica que o atendeu na data do acidente.

Por conseguinte, considero necessária a realização de nova perícia com o Dr. Ricardo Domingos Delduque, para melhor esclarecimento do caso.

Assim, determino à Secretaria que proceda à marcação do exame.

Intimem-se.

0000230-63.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6314003907

AUTOR: NEIDE APARECIDA LAZARINI BONFIM (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Diante da manifestação e da juntada de documentos pela autora (doc. 23 e 24), intime-se o INSS para que esclareça se, de fato, há irregularidades em suas contribuições, especificando-as, se for o caso.

Intime-se, também, o perito para que se manifeste sobre os novos quesitos apresentados pela autor ano doc. 23, fl. 1.

Prazo: 15 dias.

Intimem-se.

0001040-72.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6314003923

AUTOR: FERNANDA PERPETUA MACHIORI (SP335035 - DOUGLAS RICARDO DE CAMARGO SALLUM JUNIOR)

RÉU: LORENA VITORIA APARECIDA MACHIORI RANGEL (SP335035 - DOUGLAS RICARDO DE CAMARGO SALLUM JUNIOR) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI) IVONE FERREIRA COELHO RANGEL (SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO, SP354555 - HELIO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos.

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência de instrução anteriormente agendada para o dia 25/10/2018 às 15h00min.

Intimem-se.

0000266-08.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6314003917

AUTOR: SUZINEIDE APARECIDA LAURINDO RODRIGUES (SP329060 - EDILBERTO PARPINEL, SP301636 - GISSELE DE CASTRO SILVA LEAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação da(s) perícia(s) médica(s) na(s) especialidade(s) ORTOPEDIA/NEUROLOGIA, para 24/09/2018, às 11:00h, que será realizada na sede deste Juízo. Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Intimem-se.

0000721-70.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6314003933  
AUTOR: MOISES FELICIO (SP252228 - MARCELA MARTINHA COLIN SIMÕES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação da(s) perícia(s) médica(s) na(s) especialidade(s) ORTOPEDIA/NEUROLOGIA, para 24/09/2018, às 13:20h, que será realizada na sede deste Juízo. Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Intimem-se.

0001518-17.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6314003931  
AUTOR: MAICOW VILLENA LOZANO (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação da(s) perícia(s) médica(s) na(s) especialidade(s) ORTOPEDIA/NEUROLOGIA, para 24/09/2018, às 12:40h, que será realizada na sede deste Juízo. Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Intimem-se.

0001574-02.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6314003926  
AUTOR: TIAGO CESAR VOLPE (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação da(s) perícia(s) médica(s) na(s) especialidade(s) ORTOPEDIA/NEUROLOGIA, para 24/09/2018, às 11:20h, que será realizada na sede deste Juízo. Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Intimem-se.

0001524-24.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6314003929  
AUTOR: DOUGLAS DAMACENA MANIEZO (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação da(s) perícia(s) médica(s) na(s) especialidade(s) ORTOPEDIA/NEUROLOGIA, para 24/09/2018, às 12:00h, que será realizada na sede deste Juízo. Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Intimem-se.

0000757-15.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6314003936  
AUTOR: CLAUDIO LUIZ MENDES (SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Em consonância com pesquisa realizada no sistema processual deste Juizado, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção.

Ficam intimadas as partes da designação da perícia na especialidade CLÍNICA GERAL para 19/10/2018, às 09:00h, que será realizada na sede deste Juízo. Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer à perícia médica no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Intimem-se.

0000750-23.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6314003952  
AUTOR: DORIVAL FERNANDES DA CONCEICAO (SP317256 - THIAGO SILVA FALCÃO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Em consonância com pesquisa realizada no sistema processual deste Juizado, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção.

Ficam intimadas as partes da designação da perícia na especialidade ORTOPEDIA para 10/09/2018, às 09:40h, que será realizada na sede deste Juízo. Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer à perícia médica no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Intimem-se.

0000083-37.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6314003941  
AUTOR: DIRCE FACCHINI PRESENTE (SP279712 - OSVALDO PEREIRA JUNIOR, SP227046 - RAFAEL CABRERA DESTEFANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação da(s) perícia(s) médica(s) para o dia 24/09/2018, às 14:00h, que será realizada na sede deste Juízo.

Ressalvo que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial.

Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Intimem-se.

0000762-37.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6314003953  
AUTOR: CLEUSA BATISTA PINTO (SP152848 - RONALDO ARDENGHE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação da perícia na especialidade ORTOPEDIA para 10/09/2018, às 10:00h, que será realizada na sede deste Juízo. Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer à perícia médica no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente

feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Intimem-se.

000010-02.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6314003930  
AUTOR: DELVAN DA SILVA OLIVEIRA (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação da(s) perícia(s) médica(s) na(s) especialidade(s) ORTOPEDIA/NEUROLOGIA, para 24/09/2018, às 12:20h, que será realizada na sede deste Juízo. Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Intimem-se.

0000734-69.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6314003954  
AUTOR: JOAO ELIAS SOARES FILHO (SP373549 - GUSTAVO FAGALI CICCONE, SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Em consonância com pesquisa realizada no sistema processual deste Juizado, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção.

Ficam intimadas as partes da designação da(s) perícia(s) médica(s) para o dia 08/10/2018, às 10:40h, que será realizada na sede deste Juízo.

Ressalvo que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial.

Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Intimem-se.

0001486-12.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6314003932  
AUTOR: MAICON DE JESUS CESAR (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação da(s) perícia(s) médica(s) na(s) especialidade(s) ORTOPEDIA/NEUROLOGIA, para 24/09/2018, às 13:00h, que será realizada na sede deste Juízo. Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Intimem-se.

0000736-39.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6314003955  
AUTOR: ADELAIDE RODRIGUES CORDEIRO (SP333308 - ALINE ANDRESSA MARION CASANOVA CARDOSO, SP266574 - ANDRE LUIZ BORGES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação das perícias: a) SERVIÇO SOCIAL, para 26/09/2018, às 09:00h, na residência da parte autora e b) PERÍCIA MÉDICA para o dia 08/10/2018, às 10:40h, que será realizada na sede deste Juízo.

Ressalvo que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial.

Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Intimem-se.

0000764-07.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6314003951  
AUTOR: MARIA LUCIA DA SILVA DELMIRO (SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação da perícia na especialidade ORTOPEDIA para 10/09/2018, às 09:20h, que será realizada na sede deste Juízo. Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer à perícia médica no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Intimem-se.

0000521-63.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6314003940  
AUTOR: MARIA VALERIA MARTINS (SP329060 - EDILBERTO PARPINEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação da(s) perícia(s) médica(s), para 27/09/2018, às 17:00h, que será realizada na sede deste Juízo.

Faço a ressalva de que a especialização médica constante no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial.

Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Intimem-se.

0000723-40.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6314003934  
AUTOR: MARIA GEOVANIA SOARES DOS SANTOS (SP252228 - MARCELA MARTINHA COLIN SIMÕES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação da(s) perícia(s) médica(s) na(s) especialidade(s) ORTOPEDIA/NEUROLOGIA, para 24/09/2018, às 13:40h, que será realizada na sede deste Juízo. Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Intimem-se.

0001539-90.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6314003927  
AUTOR: HIAGO HENRIQUE DOS REIS (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação da(s) perícia(s) médica(s) na(s) especialidade(s) ORTOPEDIA/NEUROLOGIA, para 24/09/2018, às 11:40h, que será realizada na sede deste Juízo. Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Intimem-se.

0000886-20.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6314003950  
AUTOR: JOSEFA CORREA GARCIA ADEGAS (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Em consonância com pesquisa realizada no sistema processual deste Juizado, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção.

Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Intimem-se.

0000384-81.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6314003976  
AUTOR: ELISA PERPETUO CRISPIN (SP282146 - KETRI DANIELA ROSSIGALLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual se pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Em consonância com pesquisa realizada no sistema processual deste Juizado, constato inexistência de prevenção em relação ao(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção.

Na medida em que a parte autora apresentou petição inicial desacompanhada de documentos essenciais: cópia RG e CPF, comprovante de residência, procuração e indeferimento administrativo, foi proferido ato ordinatório, solicitando a apresentação dos referidos documentos. Todavia, a autora apresentou apenas cópia do indeferimento administrativo.

É a síntese do necessário, pois dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995.

Fundamento e Decido.

É caso de indeferimento da petição inicial (v. art. 485, inciso I, c/c art. 321, ambos do CPC).

Ao verificar que a petição inicial apresentava defeitos e irregularidades capazes de dificultar, ou mesmo impedir o julgamento do mérito, determinei à autora que emendasse a petição inicial. Contudo, não se pautou pelo determinado ou o fez de forma absolutamente ineficiente. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão indeferir a petição inicial, já que desatendida, sem justificativa bastante, diligência necessária ao julgamento do processo.

Dispositivo.

Posto isto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito (art. 485, inciso I, c/c art. 321, ambos do CPC). Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

**DECISÃO JEF - 7**

0000883-65.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6314003975  
AUTOR: EDMILSON GALLORO CIPRIANO (SP370399 - LUCAS ALCANTARA RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Irapuã (SP), cidade pertencente à jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de São José do Rio Preto (SP), conforme Provimento nº 403-CJF3R, de 22-01-2014.

Ressalto que, nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio aplicável ao Juizado Especial Federal, por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de Catanduva para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais, eletronicamente, via sistema de movimentação processual ao Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto.

Dê-se ciência à parte autora. Após, proceda a Secretaria à devida baixa no sistema processual.

Publique-se. Cumpra-se.

0000871-51.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6314003900  
AUTOR: PEDRO MARTINS DA SILVA (SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Trata-se de ação em que se busca o restabelecimento de de aposentadoria por invalidez, com pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, para implantação imediata do benefício.

De acordo com o art. 300, caput, do CPC, a “... tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”

Malgrado tenha sustentado ser portador de doenças incapacitantes, reputo ausentes in casu elementos suficientes a evidenciar a probabilidade do direito. Os documentos que atestam a incapacidade do autor, apesar de contemporâneos ao ajuizamento da ação, foram produzidos de maneira unilateral, por médico(s) de sua confiança, e sem a presença do necessário contraditório, não podendo ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, sendo imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este Juízo.

Além disso, observo que o autor teve o benefício de aposentadoria por invalidez cessado, através de revisão administrativa, com base em perícia médica nele realizada, não se verificando, de plano, qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que também afasta a alegada probabilidade do direito.

Ausentes, pois, os seus requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada. Intimem-se.

0000873-21.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6314003901  
AUTOR: MARIA DA GRACA BANZI (SP172880 - DANIELA REDÍGOLO DONATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Trata-se de ação em que se busca o restabelecimento de auxílio-doença previdenciário ou concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-acidente, com pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, para implantação imediata do benefício.

De acordo com o art. 300, caput, do CPC, a “... tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”

Malgrado tenha sustentado ser portadora de doenças incapacitantes, reputo ausentes in casu elementos suficientes a evidenciar a probabilidade do direito. Os documentos que atestam a incapacidade da autora, apesar de contemporâneos ao ajuizamento da ação, foram produzidos de maneira unilateral, por médico(s) de sua confiança, e sem a presença do necessário contraditório, não podendo ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, sendo imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este Juízo.

Além disso, observo que a autora teve o pedido administrativo de prorrogação indeferido com base em perícia médica nela realizada, não se verificando, de plano, qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que também afasta a alegada probabilidade do direito.

Ausentes, pois, os seus requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Intimem-se.

0000783-13.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6314003888  
AUTOR: VALENTIN CABRERA (SP120954 - VERA APARECIDA ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Trata-se de ação em que se busca o restabelecimento de benefício previdenciário fundado na incapacidade para o trabalho, com pedido de tutela de urgência de natureza antecipada para a imediata satisfação do pleito.

Decido.

De acordo com o art. 300, caput, do CPC, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Pois bem. Malgrado tenha o autor sustentado ser portador de doenças incapacitantes, reputo ausentes, in casu, elementos suficientes a evidenciar a probabilidade de seu direito ao restabelecimento do benefício pleiteado, e isto porque não estou convencido de que seu atual estado de saúde efetivamente lhe impõe limitações laborativas. Também não se pode desconsiderar que a documentação apresentada com vistas a atestar sua incapacidade laboral foi produzida de maneira unilateral, sem a observância do necessário contraditório, de sorte que não se pode tomá-la como prova cabal de seu estado clínico, sendo imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo.

Além disso, observo que o demandante teve o benefício cessado na esfera administrativa com base em perícia médica nela realizada, não se verificando, de plano, qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que também afasta a probabilidade da existência de seu direito.

Desse modo, ante a ausência de um dos requisitos, indefiro o pedido de concessão de tutela antecipada.

Proceda a serventia ao agendamento de perícia médica para o quanto antes.

Intimem-se.

0001135-05.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6314003911  
AUTOR: ROBERTO ROSSI (SP303777 - MAURILIO RIBEIRO DA SILVA MELO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Trata-se de ação em que se busca a concessão de auxílio-doença previdenciário ou de aposentadoria por invalidez, com pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, para implantação imediata do benefício.

De acordo com o art. 300, caput, do CPC, a “... tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Malgrado tenha a parte sustentado ser portador de doenças incapacitantes, reputo ausentes in casu elementos suficientes a evidenciar a probabilidade do direito. Os documentos que atestam a incapacidade, apesar de contemporâneos ao ajuizamento da ação, foram produzidos de maneira unilateral, por médico(s) de sua confiança, e sem a presença do necessário contraditório, não podendo ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, sendo imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este Juízo.

Além disso, observo que a parte autora teve o pedido na esfera administrativa indeferido com base em perícia médica nela realizada, não se verificando, de plano, qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que também afasta a alegada probabilidade do direito.

Ausente, pois, um dos requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada. Intimem-se.

0000888-87.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6314003978  
AUTOR: LUZIA BORDIN ZANI (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Trata-se de ação em que se busca a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade híbrida de trabalhador rural, com pedido de tutela provisória (seja de urgência, seja de evidência, já que, na visão da autora, tanto os requisitos de uma, quanto os de outra se encontram suficientemente preenchidos) para a imediata implantação da prestação.

Decido.

De acordo com o art. 294, do CPC, “a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência”, e seu parágrafo único, “a tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental”. Por seu turno, o art. 300, em seu caput, estabelece que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, e, o inciso IV, do

art. 311, que “a tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável”.

Pois bem. Em sede de cognição sumária, não entrevejo a existência de elementos evidenciadores suficientes à formação de meu convencimento acerca da probabilidade da existência do direito da autora ao benefício pleiteado para, de plano, lho conceder, e, menos ainda, de provas documentais robustas, suficientes à comprovação dos fatos constitutivos do direito que pretende seja reconhecido.

Com efeito, até agora, não restou indubitavelmente comprovado que a demandante tenha preenchido a carência suficiente à concessão do benefício de aposentadoria requerido. No ponto, esclareço que, nos termos do art. 24, caput, da Lei n.º 8.213/91, sendo o período de carência “o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências” (sic) (destaquei), ainda que haja prova (ou, pelo menos, início dela) de exercício de trabalho rural instruindo a petição inicial, não se pode confundir “tempo de trabalho/serviço” com “carência”. Além do mais, milita em desfavor da postulante a regra constante no § 2.º do art. 55 da Lei n.º 8.213/91, segundo a qual “o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento” (sic) (destaquei). Dessa forma, apenas a partir da análise mais acurada do histórico de contribuições previdenciárias da autora é que será possível verificar se ela preenche ou não o requisito anteriormente apontado (carência), indispensável à concessão do benefício buscado. Tal análise, no entanto, é incompatível com o momento preliminar de apreciação do pedido de concessão de tutela provisória, razão pela qual deve ele ser indeferido.

Além disso, observo que a postulante teve o pedido de concessão da aposentadoria indeferido na esfera administrativa com base em análise documental nela realizada, não se verificando, ab initio, qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que também afasta a probabilidade da existência do direito.

Ausente, pois, um dos requisitos, indefiro o pedido de concessão de tutela provisória.

Cite-se o INSS. Intimem-se.

0000788-35.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6314003887  
AUTOR: FERNANDA RIBEIRO VIEIRA BARROS (SP120954 - VERA APARECIDA ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Trata-se de ação em que se busca o restabelecimento de benefício previdenciário fundado na incapacidade para o trabalho, com pedido de tutela de urgência de natureza antecipada para a imediata satisfação do pleito.

Decido.

De acordo com o art. 300, caput, do CPC, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Pois bem. Malgrado tenha a autora sustentado ser portadora de doenças incapacitantes, reputo ausentes, in casu, elementos suficientes a evidenciar a probabilidade de seu direito ao restabelecimento do benefício pleiteado, e isto porque não estou convencido de que seu atual estado de saúde efetivamente lhe impõe limitações laborativas. Também não se pode desconsiderar que a documentação apresentada com vistas a atestar sua incapacidade laboral foi produzida de maneira unilateral, por médicos de sua confiança, e sem a observância do necessário contraditório, de sorte que não se pode tomá-la como prova cabal de seu estado clínico, sendo imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo.

Além disso, observo que a demandante teve o benefício cessado na esfera administrativa com base em perícia médica nela realizada, não se verificando, de plano, qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que também afasta a probabilidade da existência de seu direito.

Desse modo, ante a ausência de um dos requisitos, indefiro o pedido de concessão de tutela antecipada.

Proceda a serventia ao agendamento de perícia médica para o quanto antes.

Intimem-se.

0000787-50.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6314003886  
AUTOR: JAIR PAULO DE SOUZA (SP337601 - FLAVIA CAROLINA MALAQUIAS CHAGAS, SP331416 - JOSÉ RENATO MARCHI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Trata-se de ação em que se busca o restabelecimento de benefício previdenciário fundado na incapacidade para o trabalho, com pedido de tutela de urgência de natureza antecipada para a imediata satisfação do pleito.

Decido.

De acordo com o art. 300, caput, do CPC, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Pois bem. Malgrado tenha o autor sustentado ser portador de doenças incapacitantes, reputo ausentes, in casu, elementos suficientes a evidenciar a probabilidade de seu direito ao restabelecimento do benefício pleiteado, e isto porque não estou convencido de que seu atual estado de saúde efetivamente lhe impõe limitações laborativas. Também não se pode desconsiderar que a documentação apresentada com vistas a atestar sua incapacidade laboral foi produzida de maneira unilateral, sem a observância do necessário contraditório, de sorte que não se pode tomá-la como prova cabal de seu estado clínico, sendo imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo.

Além disso, observo que o demandante teve o benefício cessado na esfera administrativa com base em perícia médica nela realizada, não se verificando, de plano, qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que também afasta a probabilidade da existência de seu direito.

Desse modo, ante a ausência de um dos requisitos, indefiro o pedido de concessão de tutela antecipada.

Proceda a serventia ao agendamento de perícia médica para o quanto antes. Antes, no entanto, considerando (i) que, nos termos do disposto no art. 291, do Código de Processo Civil, “a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível” (destaque); (ii) que, o C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (v. REsp n.º 1.078.816/SC, de relatoria da Ministra Eliana Calmon, 2.ª Turma, julgado em 16/10/2008, publicado no DJe de 11/11/2008); (iii) que o art. 292, §§ 1.º e 2.º, também do CPC, determinam que “quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras” (destaque), e que “o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações” (destaque); e, ainda, (iv) que o autor, pleiteando o restabelecimento de benefício previdenciário de duração indeterminada, atribuiu a causa “o valor de R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais), para fins meramente fiscais” (sic), portanto em visível desconhecimento com o regramento que cuida da matéria, determino que se o intime para, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do que dispõe o art. 321, do CPC, emendar a vestibular de modo a retificar o valor atribuído à causa em consonância com o objeto da presente ação.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000700-94.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6314003899  
AUTOR: ALESSANDRA REGINA GABRIEL (SP172880 - DANIELA REDÍGOLO DONATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Trata-se de ação em que se busca a conversão de auxílio-doença previdenciário em aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) referente à acompanhamento permanente de terceiro, com pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, para implantação imediata do benefício.

De acordo com o art. 300, caput, do CPC, a “... tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Malgrado tenha a parte sustentado ser portadora de doenças incapacitantes, reputo ausentes in casu elementos suficientes a evidenciar a probabilidade do direito. Os documentos que atestam a incapacidade, apesar de contemporâneos ao ajuizamento da ação, foram produzidos de maneira unilateral, por médico(s) de sua confiança, e sem a presença do necessário contraditório, não podendo ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, sendo imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este Juízo.

Além disso, observo que a parte autora teve o pedido de auxílio-doença deferido com base em perícia médica nela realizada, não se verificando, de plano, qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que também afasta a alegada probabilidade do direito.

Ausente, pois, um dos requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Intimem-se.

0000765-89.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6314003889  
AUTOR: VALDECI EUCLIDES DA SILVA (SP410221 - EDSON LUIS MAIA JÚNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Trata-se de ação em que se busca o restabelecimento de benefício previdenciário fundado na incapacidade para o trabalho, com pedido de tutela de urgência de natureza antecipada para a imediata satisfação do pleito.

Decido.

De acordo com o art. 300, caput, do CPC, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Pois bem. Malgrado tenha o autor sustentado ser portador de doenças incapacitantes, reputo ausentes, in casu, elementos suficientes a evidenciar a probabilidade de seu direito ao restabelecimento do benefício pleiteado, e isto porque não estou convencido de que seu atual estado de saúde efetivamente lhe impõe limitações laborativas. Também não se pode desconsiderar que a documentação apresentada com vistas a atestar sua incapacidade laboral foi produzida de maneira unilateral, uma parte dela por médicos de sua confiança, sem a observância do necessário contraditório, de sorte que não se pode tomá-la como prova cabal de seu real estado clínico, sendo imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo.

Além disso, observo que o demandante teve seu benefício cessado na esfera administrativa com base em perícia médica nela realizada, não se verificando, de plano, qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que também afasta a probabilidade da existência de seu direito.

Desse modo, ante a ausência de um dos requisitos, indefiro o pedido de concessão de tutela antecipada. Aguarde-se a realização da perícia médica já agendada.

Sem prejuízo, considerando (i) que, nos termos do disposto no art. 291, do Código de Processo Civil, “a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível” (destaquei); (ii) que, o C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (v. REsp n.º 1.078.816/SC, de relatoria da Ministra Eliana Calmon, 2.ª Turma, julgado em 16/10/2008, publicado no DJe de 11/11/2008); (iii) que o art. 292, §§ 1.º e 2.º, também do CPC, determinam que “quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras” (destaquei), e que “o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações” (destaquei); e, ainda, (iv) que o autor, pleiteando o restabelecimento de benefício previdenciário de duração indeterminada, atribuiu a causa, “para efeitos fiscais, o valor de R\$1.000,00 (mil reais)” (sic), portanto em visível descompasso com o regramento que cuida da matéria, determino que se o intime para, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do que dispõe o art. 321, do CPC, emendar a vestibular de modo a retificar o valor atribuído à causa em consonância com o objeto da presente ação.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **ATO ORDINATÓRIO - 29**

##### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADO o INSS quanto à interposição de recurso pela parte autora, bem como para que se manifeste no prazo legal de 10 (dez) dias úteis (contrarrazões).**

0001153-26.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314003948  
AUTOR: ALICE MARTINEZ LOPES (SP240320 - ADRIANA RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000268-75.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314003947  
AUTOR: WATSON ANTONIO DE SOUZA (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

FIM.

0000733-84.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314003934  
AUTOR: LEONILDA CATARINA ROMANINI CATANHO DA SILVA (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica intimada a parte autora do feito acima identificado para que anexe aos autos comprovante de residência (fatura de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária, cartas remetidas por órgãos públicos, etc.), atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, e, se o comprovante estiver no nome de terceiro, juntar também declaração do terceiro datada e assinada, mostrando o vínculo com o autor (cf. art. 10, §§ 2º e 3º do Manual dos JEFs-TRF3). Prazo: 10 (dez) dias.

##### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam INTIMADAS as partes do (s) feito (s) abaixo identificado (s) para que se manifestem quanto ao (s) esclarecimento (s) do perito (s) – anexado. Prazo: 10 (dez) dias úteis.**

0000830-21.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314003941 LUZIA RAMOS (SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000011-84.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314003937  
AUTOR: FATIMA APARECIDA DAS DORES DA CRUZ OLIVEIRA (SP375861 - YAGO MATOSINHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001150-71.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314003943  
AUTOR: PAULO CESAR FERREIRA (SP171868 - MARCELO CRISTIANO PENDEZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000584-25.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314003939  
AUTOR: BRASILINO GOMES DE FREITAS (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001115-14.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314003942  
AUTOR: GEOVANIA CRISTINA GRILLO (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001408-81.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314003944  
AUTOR: LAERTE PINTO (SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

0000591-51.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314003940  
AUTOR: JOSE DONIZETI CARDOZO DE MORAES (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

0000531-44.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314003938  
AUTOR: PEDRO RUIZ (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, FICA INTIMADA a parte autora do feito abaixo identificado, para que fique ciente da interposição de recurso pela autarquia ré (INSS), bem como para que se manifeste no prazo legal de 10 (dez) dias úteis (contrarrazões).**

0000192-51.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314003946  
AUTOR: JOAO GUILHERME PEREIRA GONCALVES (SP382169 - LEILA RENATA RAMIRES MASTEGUIN, SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

0001096-08.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314003936  
AUTOR: DIONISIO MACHADO (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

FIM.

0000533-77.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314003952  
AUTOR: JOAO ANGELO MORGILLI (SP393699 - GUILHERME APARECIDO DOS SANTOS)

Comprovante de residência+ind. Administrativo+decl. de hipossuficiência Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica intimada a parte autora do feito acima identificado para que anexe aos autos: 1) declaração de hipossuficiência do autor, 2) ind. Administrativo com data e 3) comprovante de residência (fatura de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária, cartas remetidas por órgãos públicos, etc.), atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, e, se o comprovante estiver no nome de terceiro, juntar também declaração do terceiro datada e assinada, mostrando o vínculo com o autor (cf. art. 10, §§ 2º e 3º do Manual dos JEFs-TRF3). Fica consignado que: 1) Era dever da parte já na interposição da ação apresentar toda a documentação obrigatória e 2) o descumprimento injustificado ensejará a extinção do feito. Prazo: 15 (quinze) dias.

0000305-05.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314003950 EDINEI RANGEL CAMARGO (SP229386 - ANDREIA ACACIA DE OLIVEIRA RAVAZZI)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica intimada a parte autora do feito acima identificado para que anexe aos autos indeferimento administrativo com data do requerimento. Fica consignado que: 1) Era dever da parte já na interposição da ação apresentar toda a documentação obrigatória e 2) o descumprimento injustificado ensejará a extinção do feito. Prazo: 15 (quinze) dias.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica intimada a parte autora do feito acima identificado para que esclareça qual é o nome correto a figurar na inicial, pois foram anexados documentos com nome de outra pessoa. Fica consignado que: 1) Era dever da parte já na interposição da ação apresentar toda a documentação obrigatória e 2) o descumprimento injustificado ensejará a extinção do feito. Prazo: 15 (quinze) dias.**

0000348-39.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314003953 OSMAR DE JESUS BORGIO (SP393699 - GUILHERME APARECIDO DOS SANTOS)

0000541-54.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314003954 RUBENS ANTONIO BONFOCHI (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica intimada a parte autora do feito acima identificado para que anexe aos autos comprovante de residência (fatura de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária, cartas remetidas por órgãos públicos, etc.), atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, e, se o comprovante estiver no nome de terceiro, juntar também declaração do terceiro datada e assinada, mostrando o vínculo com o autor (cf. art. 10, §§ 2º e 3º do Manual dos JEFs-TRF3). Fica consignado que: 1) Era dever da parte já na interposição da ação apresentar toda a documentação obrigatória e 2) o descumprimento injustificado ensejará a extinção do feito. Prazo: 15 (quinze) dias.**

0000889-72.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314003949 VALTENIR APARECIDO FARIA (SP390339 - NATHALIA CRISTINA ANTONIETTO PIGOSO)

0000732-02.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314003945 FRANCIELI CESARIO SINDRA (SP168384 - THIAGO COELHO)

FIM.

0000306-87.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314003951 CLAUDINA APARECIDA FACETO FREITAS (SP286958 - DANIEL JOAQUIM EMILIO)

Comprovante de residência + Indeferimento administrativo Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica intimada a parte autora do

feito acima identificado para que anexe aos autos: 1) comprovante de residência (fatura de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária, cartas remetidas por órgãos públicos, etc.), atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, e, se o comprovante estiver no nome de terceiro, juntar também declaração do terceiro datada e assinada, mostrando o vínculo com o autor (cf. art. 10, §§ 2º e 3º do Manual dos JEFs-TRF3) e 2) Indeferimento administrativo. Fica consignado que: 1) Era dever da parte já na interposição da ação apresentar toda a documentação obrigatória e 2) o descumprimento injustificado ensejará a extinção do feito. Prazo: 15 (quinze) dias.

0000810-30.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314003935ODETE CASTOR RAMOS (SP376314 - WELINGTON LUCAS AFONSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADO o instituto réu (INSS) para que se manifeste sobre o pedido de habilitação anexado ao presente feito. Prazo: 10 (dez) dias úteis.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA**

**10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA**

**EXPEDIENTE Nº 2018/6315000201**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO celebrada entre as partes e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar as partes ao rateio das despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no art. 55 da Lei nº 9.099/1995. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC). À Secretaria Única: (a) cancele-se eventual perícia ou audiência designada nos autos e recolha-se eventual carta precatória expedida; (b) expeça-se ofício ao INSS, comunicando-lhe o teor da presente sentença para fins de cumprimento do acordo homologado; (c) certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença (art. 41 da Lei 9.099/95) e, logo em seguida, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos.**

0010026-12.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315025168  
AUTOR: TEREZINHA ARLINDA RAMOS DA CRUZ (SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA CAMARGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008891-62.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315025169  
AUTOR: TEREZA DE JESUS MILITAO CANDIDO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007786-50.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315025188  
AUTOR: DIVA GUEITOLO DE CAMPOS (SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006555-85.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315024666  
AUTOR: GERALDO ANTONIO DE OLIVEIRA (SP157225 - VIVIAN MEDINA GUARDIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008316-54.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315025170  
AUTOR: YONE INEZ DIAS (SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO PORTILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0010160-39.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315025167  
AUTOR: ELIANE ZANETTI CORSATTO (SP104490 - MARIA OTACIANA CASTRO ESCAURIZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0010536-25.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315025166  
AUTOR: SILVIO PESSOA DE LIMA (SP156757 - ANA PAULA BARROS PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0010720-78.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315025165  
AUTOR: FRANCISCA PEREIRA CAETANO DE ARAUJO (SP206036 - KARINA AMÉRICO ROBLES TARDELLI OKUYAMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009516-96.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315025189  
AUTOR: WILSON FERREIRA DOS SANTOS (SP322968 - AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005237-67.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315025171  
AUTOR: MARIA CRISTINA DE SOUZA LUNA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO celebrada entre as partes e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil. À Secretaria Única: (a) expeça-se ofício ao INSS, comunicando-lhe o teor da presente sentença para fins de cumprimento do acordo homologado; (b) certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença (art. 41 da Lei 9.099/95) e, logo em seguida, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos.**

0009557-97.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315025195  
AUTOR: MARIA MERCIA DE SOUSA MARTINS (SP200336 - FABIANA CARLA CAIXETA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0010584-18.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315025206  
AUTOR: JORGE RIGANTI JUNIOR (SP285069 - LIDIA NATALIA VILANOVA MONTEIRO BENATTI MODA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0008162-41.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315025419  
AUTOR: BRUNO JOSE GOMES DE MELLO (SP104714 - MARCOS SANTANNA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI, SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Vistos.

Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, CPC. Após o trânsito em julgado da presente sentença, com as formalidades de praxe, proceda a Secretaria ao arquivamento do presente feito. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001066-67.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315025153  
AUTOR: EBER DE AGRELLA (SP289271 - ANDREIA DE BARROS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO veiculada na ação e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Não havendo prova de má-fé da parte autora em sua conduta processual, deixo de condená-la ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, com fundamento no art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

À Secretaria Única: certificado o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO veiculada na ação e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Não havendo prova de má-fé da parte autora em sua conduta processual, deixo de condená-la ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, com fundamento no art. 55 da Lei nº 9.099/1995. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC). À Secretaria Única: certificado o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.**

0005992-96.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315025409  
AUTOR: CLAUDIO ARJONA (SP171224 - ELIANA GUIITI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006792-27.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315025324  
AUTOR: ADRIANO APARECIDO DA SILVA (SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006574-96.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315025346  
AUTOR: ROBERTA VAZ PIRES (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006536-84.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315025353  
AUTOR: FLAVIO REIJES BERA (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006743-83.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315025330  
AUTOR: ROMIL AGRIPINO DE LIMA (SP295957 - ROQUE JESUS DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006712-63.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315025337  
AUTOR: MANUEL DJAIR DE LIMA (SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006521-18.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315025359  
AUTOR: MARCO ANTONIO DE CARVALHO (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005208-17.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315025215  
AUTOR: RONALDO ROSA MACHADO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001366-92.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315025452  
AUTOR: MARIA DA PAIXAO GOMES LEITE (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005974-70.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315025312  
AUTOR: ANDREA CLAUDIA SILVA ROSA (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA, SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007146-47.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315025433  
AUTOR: LUCIA DE FATIMA RODRIGUES NUNES TAVARES (SP201961 - LUCIANA BERTOLINI FLÓRES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006591-35.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315025344  
AUTOR: ROSELY DE SOUZA (SP309152 - EMILENE APARECIDA SENSÃO OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006751-60.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315025328  
AUTOR: MARLENE POLASTRI DE SOUZA (SP274954 - ELLEN CAROLINE DE SÁ CAMARGO ALMEIDA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006789-72.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315025325  
AUTOR: ALEX FRANCISCO DA SILVA (SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006033-63.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315025407  
AUTOR: PAULO SERGIO DE LIMA (SP195087 - MARIA FERNANDA ELIAS SCHANOSKI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006406-94.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315025385  
AUTOR: ANTONIVAL VICENTE DA SILVA (SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006147-02.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315025401  
AUTOR: MARILZA MARQUES DA SILVA DIAS (SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006239-77.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315025394  
AUTOR: EDSON CARLOS CAMARA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006119-34.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315025402  
AUTOR: HAROLDO APARECIDO AMBOLD (SP077363 - HEIDE FOGACA CANALEZ)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005196-03.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315025437  
AUTOR: LINDINALVA DE OLIVEIRA OROSKI (SP401917 - JULIANA HARTLEBEN PASSARO CUSTODIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000644-58.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315025157  
AUTOR: IVONILDO QUERINO DA SILVA (SP321088 - JOICE DOS REIS DA ANUNCIAÇÃO CONTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009521-21.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315025152  
AUTOR: RODRIGO POSPI DOS SANTOS CRISOSTOMO (SP144023 - DANIEL BENEDITO DO CARMO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005949-62.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315025413  
AUTOR: MARCELO FRANCI GARCIA (SP204334 - MARCELO BASSI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006666-74.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315025340  
AUTOR: GENIVALDO NASCIMENTO MORADOR (SP321123 - LUIZA DE FÁTIMA CARLOS LEITE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006719-55.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315025335  
AUTOR: ISRAEL NUNES DE BARROS (SP280026 - LEVI VIEIRA LEITE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008920-15.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315024852  
AUTOR: EUGENIO APARECIDO DORIGAO (SP338783 - TIAGO HENRIQUE NANNI VIANA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006837-31.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315025318  
AUTOR: CARLOS ALBERTO CORREA (SP338080 - ADRIANA DIAS DE ALMEIDA ALVES GUTIERRES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006455-38.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315025378  
AUTOR: GERSON ROBERTO CONTI (SP230142 - ALESSANDRA MARTINELLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000963-26.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315025150  
AUTOR: VALDEMIR PIRES AMADEU (SP401917 - JULIANA HARTLEBEN PASSARO CUSTODIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006502-12.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315025365  
AUTOR: ANTONIO FOGACA DE ALMEIDA (SP338232 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006561-97.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315025348  
AUTOR: NILZA FERREIRA GONCALVES (SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006616-48.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315025343  
AUTOR: PETERSON ALEXANDRE PADOVANI (SP199459 - PATRICIA CRISTINA DE BARROS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006432-92.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315025381  
AUTOR: CRISTIANO DE LUZIA (SP218928 - PATRICIA FRAGA SILVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006750-75.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315025329  
AUTOR: MARIA SILVANA TELES DE MEDEIROS DE MORAES (SP274954 - ELLEN CAROLINE DE SÁ CAMARGO ALMEIDA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007023-49.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315025434  
AUTOR: PAULINO NARCIZO LEITE (SP306552 - VANDREI NAPPO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006893-59.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315025435  
AUTOR: AUGUSTO GABRIELLI FILHO (SP335217 - VITOR GUSTAVO ARAUJO ALENCAR DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006472-74.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315025374  
AUTOR: CELSO DO CARMO (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006411-19.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315025383  
AUTOR: SERGIO APARECIDO ALVES DE SOUZA (SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006289-06.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315025393  
AUTOR: ARNALDO DE OLIVEIRA (SP204334 - MARCELO BASSI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006172-15.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315025397  
AUTOR: ESMERALDO DE CAMPOS (SP134142 - VASCO LUIS AIDAR DOS SANTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006189-51.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315025396  
AUTOR: GENIVALDO DOS SANTOS REIS (SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006163-53.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315025399  
AUTOR: ELIAS DOS ANJOS (SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006110-72.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315025404  
AUTOR: JOSE DINIZ JUNIOR (SP171224 - ELIANA GUITTI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006566-22.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315025347  
AUTOR: RAQUEL APARECIDA GONCALVES DE OLIVEIRA (SP224822 - WILLIAN SAN ROMAN)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006512-56.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315025362  
AUTOR: JOAO BOSCO DOS SANTOS (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006484-88.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315025370  
AUTOR: MARIA LUCIA GOMES CONCEICAO DE SOUSA (SP295091 - CRISTINA REIS MUCCI BERGARA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005986-89.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315025411  
AUTOR: LUIZ JORGE ALEIXO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006072-93.2014.4.03.6110 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315025405  
AUTOR: ADECIO DOMINGOS DA COSTA (SP264233 - MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006215-49.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315025395  
AUTOR: ANTONIO CARLOS PEREIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006375-74.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315025391  
AUTOR: NEUZELIA DO NASCIMENTO AGUIAR (SP328077 - ALEX FERNANDO MACHADO LUIS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006497-87.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315025368  
AUTOR: ALEXANDRE LOPES RUIVO (SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006385-21.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315025390  
AUTOR: ALEXANDER APARECIDO PARREIRA (SP182889 - CÁSSIO HENRIQUE MATARAZZO CARREIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006169-60.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315025398  
AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR (SP293531 - DENISE APARECIDA ABREU LOPES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001784-30.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315025293  
AUTOR: MARCIO PEREZ LOPES (SP285069 - LIDIA NATALIA VILANOVA MONTEIRO BENATTI MODA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008150-22.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315025158  
AUTOR: JOSE DA SILVA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006400-87.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315025389  
AUTOR: JESSICA FRANCISCA DE SOUZA (SP224822 - WILLIAN SAN ROMAN)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006403-42.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315025388  
AUTOR: AQUILES DE JESUS MOURA (SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005994-66.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315025408  
AUTOR: LUCIANA CRISTINA DINIZ (SP171224 - ELIANA GUITTI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006517-78.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315025361  
AUTOR: ORLANDO DE MORAES (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006415-56.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315025382  
AUTOR: BARBARA MORENO RANGEL DE SOUZA (SP224822 - WILLIAN SAN ROMAN)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006585-28.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315025345  
AUTOR: JONAS PESSOA DOS SANTOS (SP309152 - EMILENE APARECIDA SENSÃO OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0010858-79.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315023963  
AUTOR: MARIA VALDENICE FERNANDES DA SILVA (SP345474 - JAQUELINE RENATA DOS SANTOS OLIVEIRA, SP074754 - JOSE ROQUE APARECIDO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0010260-91.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315025296  
AUTOR: RITA DE OLIVEIRA (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006026-66.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315025292  
AUTOR: HELENA ANTUNES DE SOUZA (SP166111 - RAQUEL APARECIDA TUTUI CRESPO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006511-71.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315025363  
AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006476-14.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315025372  
AUTOR: IVETE DE FATIMA DE MORAIS CAROLINO (SP107980 - LUIZ CLAUDIO VESTINA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006664-07.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315025341  
AUTOR: OSVALDO DE GOES VIEIRA (SP171224 - ELIANA GUITTI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006650-23.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315025342  
AUTOR: SERGIO MARIANO (SP199459 - PATRICIA CRISTINA DE BARROS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006530-77.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315025357  
AUTOR: JOSE VALMY VIEIRA DA SILVA (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006860-74.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315025316  
AUTOR: TESSIE ROSANA DE CAMARGO PINTO (SP293531 - DENISE APARECIDA ABREU LOPES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006287-31.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315025309  
AUTOR: ZILDA MARIANO DA SILVA FERREIRA (SP068892 - MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006534-17.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315025354  
AUTOR: JIVALDO ROZENDO DA CRUZ (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008094-86.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315025428  
AUTOR: JOAO DONIZETE VIEIRA DE SOUZA (SP372968 - JOSÉ RODRIGUES DA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006555-90.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315025350  
AUTOR: CLAUDIO BATISTA DE REZENDE (SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006672-81.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315025339  
AUTOR: MAURO LUIS MARIGO (SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006730-84.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315025333  
AUTOR: ADAUTO ROGERIO DAVID (SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006839-98.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315025317  
AUTOR: MURILO JOSE DE LIMA (SP338080 - ADRIANA DIAS DE ALMEIDA ALVES GUTIERRES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006556-75.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315025349  
AUTOR: LEONELIO DOS REIS (SP165984 - LUCIANA APARECIDA MONTEIRO DE MORAES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006832-09.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315025319  
AUTOR: MARIO DE JESUS FRANHANI (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006862-44.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315025315  
AUTOR: ANGELA MARIA GINEIS DE CAMPOS (SP293531 - DENISE APARECIDA ABREU LOPES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001022-14.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315025294  
AUTOR: MAGNO JOSE BELINI (SP187959 - FERNANDO ATTÍE FRANÇA, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP174493 - ANDRÉIA DE MORAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009702-22.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315025288  
AUTOR: MARIA APARECIDA PIRES DE OLIVEIRA FLORES (SP272816 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL HOLTZ MORAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009248-42.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315025224  
AUTOR: JOSE RICHARD APARECIDO DOS SANTOS (SP216676 - ROGERIO TAVARES DE OLIVEIRA ROLIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006060-41.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315025214  
AUTOR: ELIAS MACHADO BOTELHO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002144-62.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315024672  
AUTOR: LINDAURA MIRANDA DE SOUZA (SP365373 - ANDRESSA SANCCHETTA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002992-83.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315025216  
AUTOR: ALEXANDRA DOS SANTOS MARINHO (SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009439-87.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315025289  
AUTOR: MARIA DA PENHA LUNA (SP338783 - TIAGO HENRIQUE NANNI VIANA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006701-34.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315025338  
AUTOR: NIOMA TEREZINHA VENTURELLI BLOES (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006529-92.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315025358  
AUTOR: DECIO ANTONIO DE GOES (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006450-16.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315025379  
AUTOR: TANIA APARECIDA DUTRA GOMES (SP230142 - ALESSANDRA MARTINELLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006440-69.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315025380  
AUTOR: DORACI APARECIDA DE SOUZA (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006407-79.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315025384  
AUTOR: RAFAELA TUCUNDUVA DA SILVEIRA (SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006405-12.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315025386  
AUTOR: JEFETE DOS SANTOS VIEIRA (SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006404-27.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315025387  
AUTOR: JOSE ABEL ADRIANO (SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006317-71.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315025392  
AUTOR: MARIA APARECIDA DE CAMARGO CARDOSO (SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006713-48.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315025336  
AUTOR: LORIVALDO ALVES CORDEIRO (SP298445 - RAPHAEL ALESSANDRO MACHADO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001301-97.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315025438  
AUTOR: CLAUDIO JOSE DO NASCIMENTO SANTOS (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003699-51.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315024195  
AUTOR: MILTON DE JESUS (SP320391 - ALEX SANDER GUTIERRES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006390-38.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315025306  
AUTOR: NILSE FONSECA GOMES (SP362280 - LIDINEY FRANCISCO CAMARGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007428-85.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315025291  
AUTOR: MARIA DA GLORIA LIMA DE SOUZA (SP369911 - FERNANDA FERNANDES ANHOLETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006804-41.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315025320  
AUTOR: VERALICE ANTONIA GARCIA (SP280026 - LEVI VIEIRA LEITE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006797-49.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315025322  
AUTOR: WALDIR SCAGLIONE (SP274954 - ELLEN CAROLINE DE SÁ CAMARGO ALMEIDA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006794-94.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315025323  
AUTOR: ADEMIR MOREIRA DA COSTA (SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007310-12.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315025430  
AUTOR: JOSE ALVES DA ROXA (SP190733 - MARILIA APARECIDA DE OLIVEIRA ROSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006518-63.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315025360  
AUTOR: HUMBERTO GONÇALVES BARBOSA DOS REIS (SP224822 - WILLIAN SAN ROMAN)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006737-76.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315025331  
AUTOR: SAMUEL PIEDADE LOBO (SP338080 - ADRIANA DIAS DE ALMEIDA ALVES GUTIERRES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006736-91.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315025332  
AUTOR: ANTONIO DONISETE DO PRADO (SP338080 - ADRIANA DIAS DE ALMEIDA ALVES GUTIERRES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006722-10.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315025334  
AUTOR: ROSELI ALVES DE OLIVEIRA INACIO (SP274954 - ELLEN CAROLINE DE SÁ CAMARGO ALMEIDA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006549-83.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315025351  
AUTOR: JOSE MARCIO PAULO (SP204334 - MARCELO BASSI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006537-69.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315025352  
AUTOR: WANDERLEI FRANCISCO DE LIMA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006533-32.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315025355  
AUTOR: MARCOS ROBERTO DE ARRUDA (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006532-47.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315025356  
AUTOR: NILVA STELA FERREIRA BARBOSA (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006756-82.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315025327  
AUTOR: JOAO BATISTA BUENO (SP280026 - LEVI VIEIRA LEITE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006506-49.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315025364  
AUTOR: GILBERTO JOSE DE ALMEIDA (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006457-08.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315025377  
AUTOR: CESAR APARECIDO MACHADO (SP230142 - ALESSANDRA MARTINELLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006153-09.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315025400  
AUTOR: JOAO BENEDITO VELOZO ARAUJO (SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005878-60.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315025415  
AUTOR: MARIA SUELANDIA RICARTE DOS SANTOS (SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0010749-65.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315025458  
AUTOR: JOSE AUGUSTO TEIXEIRA NETO (SP401917 - JULIANA HARTLEBEN PASSARO CUSTODIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005981-67.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315025412  
AUTOR: JOAO BATISTA SOARES (SP146621 - MARIA ANGELICA VIEIRA DE OLIVEIRA GATTI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0010251-32.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315025425  
AUTOR: SERGIO CLAUDIO DE MOURA NUNES (SP213306 - ROBERTO COUTINHO MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008459-43.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315025151  
AUTOR: PASCOAL NEVES SA TELIS (SP201124 - RODRIGO HERNANDES MORENO, SP209898 - HENRY PAULO ZANOTTO, SP261697 - MAICON MATTOS ARAUJO, SP014884 - ANTONIO HERNANDES MORENO, SP321499 - MURIEL BORIN, SP148169 - MARCIO MOLINA MATEUS, SP148003 - RODRIGO RODOLPHO TAVARES ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000714-75.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315023986  
AUTOR: ELZA HELENA DE MATTOS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005930-56.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315025414  
AUTOR: JOSE VORNEI FERNANDES VIEIRA (SP204334 - MARCELO BASSI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008432-60.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315025313  
AUTOR: ROBERTO DE ARRUDA BOTELHO (SP169506 - ANGELA REGINA PERRELLA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006071-11.2014.4.03.6110 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315025406  
AUTOR: JAQUELINE MIRANDA DE PROENCA (SP264233 - MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006115-94.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315025403  
AUTOR: AIRTON ALVES DOS SANTOS (SP077363 - HEIDE FOGACA CANALEZ)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001803-36.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315023989  
AUTOR: EDSON MARCOLINO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006461-45.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315025376  
AUTOR: SALETE APARECIDA MORAIS SILVEIRA (SP107980 - LUIZ CLAUDIO VESTINA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006471-89.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315025375  
AUTOR: LENIR ALVES DE SOUZA (SP107980 - LUIZ CLAUDIO VESTINA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006758-52.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315025326  
AUTOR: LUCÉLIA MARIA SILVA LIMA (SP280026 - LEVI VIEIRA LEITE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006475-29.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315025373  
AUTOR: JOSILENE ALVES DE SOUZA SILVA (SP107980 - LUIZ CLAUDIO VESTINA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006486-58.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315025369  
AUTOR: JOAQUIM JOSE DE SOUSA (SP295091 - CRISTINA REIS MUCCI BERGARA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006498-72.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315025371  
AUTOR: ALLAN ALVES CARVALHO DE SOUZA (SP338232 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005987-74.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315025410  
AUTOR: LUCIANO RIBEIRO (SP171224 - ELIANA GUITTI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001291-53.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315025450  
AUTOR: MARIO CARONE FILHO (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006480-51.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315025371  
AUTOR: MARILI APARECIDA KUPPER (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006802-71.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315025321  
AUTOR: JOAO BATISTA LOPES FILHO (SP274954 - ELLEN CAROLINE DE SÁ CAMARGO ALMEIDA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

0008452-22.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315021038  
AUTOR: FELIPE MENDES BALOTIM (SP329533 - FABIO ROBERTO DE GOES LOPES FILHO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TÂNIA TAKEZAWA MAKIYAMA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO veiculada na ação e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a UNIÃO e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, solidariamente, ao pagamento de indenização em favor de FELIPE MENDES BALOTIM nos valores de R\$ 7.000,00, a título de compensação pelos danos morais, e R\$ 2.116,00, a título de reparação pelos danos materiais.

Sobre a condenação, incidirão correção monetária e juros de mora até o efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF 267/13 ou norma posterior, vigente à época da fase executiva).

ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA ora concedida, determinando à CEF que efetue a quitação da indenização por danos materiais no prazo de dez dias, sob pena de multa de R\$ 200,00 para cada dia em que houver o descumprimento.

Deixo de condenar as partes ao rateio das despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

À Secretaria Única: (a) expeça-se ofício à CEF, comunicando-lhe o teor da presente sentença para fins de cumprimento do que deferido em sede de tutela de urgência; (b) certificado o trânsito em julgado da presente sentença, intime-se a parte autora a apresentar os cálculos de liquidação, especificando de forma individualizada o valor principal corrigido e os juros de mora, no prazo de quinze dias.

### **SENTENÇA EM EMBARGOS - 3**

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos pela parte autora, porquanto cabíveis e tempestivos, porém NEGÓ-LHES PROVIMENTO.**

0010751-06.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6315025202  
AUTOR: CLAUDEMIR BENITEZ REIS (SP082774 - SANDRA REGINA VAZOLLER LEITE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008949-70.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6315025201  
AUTOR: JOAO BATISTA PEREIRA DE LIMA (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0010996-17.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6315025196  
AUTOR: ROBISON REIS AGAPTO (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009065-76.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6315025126  
AUTOR: ORLANDO DE PROENÇA (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009021-57.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6315025127  
AUTOR: MARIO FERREIRA DOS SANTOS (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008780-83.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6315025129  
AUTOR: ARY RAMOS (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009292-66.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6315025124  
AUTOR: GIDIAEL RODRIGUES DE MELLO (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009156-69.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6315025204  
AUTOR: GILDASIO FERREIRA SANTOS (SP082774 - SANDRA REGINA VAZOLLER LEITE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008784-23.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6315025128  
AUTOR: ANDRE LUIZ THOMAZETO (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009198-21.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6315025125  
AUTOR: VALDECI ARRUDA MONTEIRO (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009304-80.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6315025123  
AUTOR: SEBASTIAO RODRIGUES DE NOVAES (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009937-91.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6315025197  
AUTOR: MARCIO DE LIMA PORTO (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009374-97.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6315025203  
AUTOR: JOSE MARIA RODRIGUES DA SILVA (SP082774 - SANDRA REGINA VAZOLLER LEITE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009428-63.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6315025198  
AUTOR: LUCENIR DOS SANTOS (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008952-25.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6315025200  
AUTOR: ELIELSON BRISOLA (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009233-78.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6315025199  
AUTOR: PAULO CESAR DE ALMEIDA (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

0002795-36.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6315025130  
AUTOR: EDUARDO RAMOS NUNES (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Ante o exposto, dada sua manifesta intempestividade, DEIXO DE CONHECER os embargos de declaração opostos pela parte autora.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Trata-se de ação para concessão de benefício previdenciário. Proferida sentença de procedência a fim de condenar o INSS a conceder o benefício. O INSS interpôs recurso tão somente para que seja afastada a parte da sentença que não aplicou a incidência sobre as parcelas vencidas, a correção monetária e os juros nos termos do artigo 1ºF da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009 e a não aplicação do manual de Cálculos da Justiça Federal. Requer assim, a correção dos valores atrasados pela TR. Instada a se manifestar, a parte autora concordou com a fórmula de cálculo apresentada pelo INSS. Fundamento e decidido. A sentença proferida não está eivada de erro a justificar sua alteração; contudo, tendo em vista que o recurso do INSS pauta-se exclusivamente na questão de juros e correção e que a parte autora, por meio de petição, expressamente concordou com a correção e juros nos termos pleiteados pelo INSS, recebo tal petição como se de acordo fora para retificar parte final da sentença a fim de constar unicamente: “O valor das parcelas vencidas será apurado pela Contadoria deste Juízo, por ocasião da execução da sentença. Sobre os valores devidos incidirá juros e correção monetária nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação que lhe deu a Lei 11.960/09, até a data da expedição da RPV”. Mantida no mais a sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

0007240-29.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6315025101  
AUTOR: JOEL ARCINE DE CAMPOS JUNIOR (SP156757 - ANA PAULA BARROS PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006448-75.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6315025096  
AUTOR: ANANIAS DOS SANTOS SILVA (SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4**

0001698-93.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315025109  
AUTOR: DONAIDE MORATO DA SILVA (SP228693 - LUIS ROBERTO MONFRIN, SP156782 - VANDERLÉIA SIMÕES DE BARROS ANTONELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO e, com isso, deixo de resolver o mérito da causa, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Não havendo prova de má-fé da parte autora em sua conduta processual, deixo de condená-la ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, com fundamento no art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

À Secretaria Única: (a) cancele-se eventual perícia ou audiência designada nos autos e recolha-se eventual carta precatória expedida; (b) certificado o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0002230-33.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315020827  
AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PIMENTA CALIXTO (SP301050 - CARLOS DAVID DE CHECHI CHEDID JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, com isso, deixo de resolver o mérito da causa, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, I, ambos do Código de Processo Civil.

Não havendo prova de má-fé da parte autora em sua conduta processual, deixo de condená-la ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, com fundamento no art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

À Secretaria Única: (a) cancele-se eventual perícia ou audiência designada nos autos e recolha-se eventual carta precatória expedida; (b) certificado o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO e, com isso, deixo de resolver o mérito da causa, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Não havendo prova de má-fé da parte autora em sua conduta processual, deixo de condená-la ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, com fundamento no art. 55 da Lei nº 9.099/1995. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC). À Secretaria Única: (a) cancele-se eventual perícia ou audiência designada nos autos e recolha-se eventual carta precatória expedida; (b) certificado o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.**

0005064-14.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315020828  
AUTOR: BENILDE VILAS BOAS (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004092-39.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315020830  
AUTOR: EDVAN JOSE DA SILVA (SP284653 - ERIKA VIRGINIA VITULIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0003325-98.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315020831  
AUTOR: MANOEL MESSIAS DOS SANTOS (SP224759 - ISAAC COSTA DO NASCIMENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil.

Não havendo prova de má-fé da parte autora em sua conduta processual, deixo de condená-la ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, com fundamento no art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

À Secretaria Única: (a) cancele-se eventual perícia ou audiência designada nos autos e recolha-se eventual carta precatória expedida; (b) certificado o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil, ante a ausência de interesse de agir. Sem custas e honorários. P.R.I.**

0000037-16.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315021603  
AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA (SP359413 - FELIPP DE CARVALHO FREITAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0010730-93.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315021019  
AUTOR: LUIZA ELENA PAULINO SOARES (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0010417-35.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315021017  
AUTOR: LUCIA FABIANO FERREIRA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0010512-65.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315021018  
AUTOR: IRENILDE ALVES DE CARVALHO (SP299047 - PALOMA ROBERTA CARDOSO LAURIANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0008683-15.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315025193  
AUTOR: ORLANDO DE CAMARGO LEME (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Não havendo prova cabal acerca da má-fé da parte autora em sua conduta processual, deixo de condená-la ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, com fundamento no art. 55 da Lei nº 9.099/1995, bem como de multa por litigância de má-fé.

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

À Secretaria Única: (a) cancele-se eventual perícia ou audiência designada nos autos e recolha-se eventual carta precatória expedida; (b) certificado o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0005204-43.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315025442  
AUTOR: RAIMUNDA VERAS GUERRERO (SP370103 - STEFANIE CALEFFO LOPES, SP315835 - CARLOS FERNANDO MAZZONETTO MESTIERI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil.

Não havendo prova de má-fé da parte autora em sua conduta processual, deixo de condená-la ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, com fundamento no art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

À Secretaria Única: (a) cancele-se eventual perícia ou audiência designada nos autos e recolha-se eventual carta precatória expedida; (b) certificado o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

#### **DESPACHO JEF - 5**

0003918-30.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315025131  
AUTOR: SANTINO LUIZ (SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando-se a manifestação da parte autora, redesigno a perícia médica conforme a seguir:

Data da perícia: 27/09/2018, às 08:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) MARIANA ANUNCIACAO SAULLE, na especialidade de OFTALMOLOGIA.

A perícia será realizada em consultório oftalmológico localizado na Rua Duque de Caxias, nº 124, sala 54, 5º andar, Vila Ferreira Leão, Sorocaba/SP. Ressalto que o não comparecimento injustificado da parte autora à perícia médica judicial acarretará a extinção do processo.

Intimem-se.

0006141-87.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315024878  
AUTOR: WELLINGTON SILVA (SP209907 - JOSCELÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Apesar de concluir que não há sinais objetivos de incapacidade do ponto de vista de sua especialidade, a perita neurologista recomendou, a critério do Juízo, a realização de perícia na especialidade Oftalmologia.

Considerando, assim, a recomendação do perito judicial, designo perícia médica na especialidade Oftalmologia para o dia 13/09/2018, às 08h30min, com a médica perita Dra. Mariana Anunciação Saule.

A perícia será realizada em consultório oftalmológico localizado na Rua Duque de Caxias, nº 124, sala 54, 5º andar, Vila Ferreira Leão, Sorocaba/SP.

Faculto à parte autora a apresentação de exames, atestados ou declarações médicas que comprovem as enfermidades alegadas, até a data anterior à perícia.

Intimem-se.

0009490-98.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315025116  
AUTOR: CATARINA SOMBINI CUNHA (SP319633 - LAÍS ZOTTI MAESTRELLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
BRADESCO (SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

DEFIRO o pedido de dilação pelo prazo de 30 dias para cumprimento integral da determinação anterior (juntada de comprovantes de insurgência da parte autora perante a instituição financeira requerida, dos contratos de empréstimo contestados pelo Banco Bradesco, bem como da ordem de débito emitida pela instituição financeira autorizando os descontos pelo INSS). Intime-se.

0004395-53.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315025144  
AUTOR: JOAO DOMINGUES DE OLIVEIRA (SP199293 - ALAN TOBIAS DO ESPIRITO SANTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Petição de 10.07.2017: Ante a prioridade de tramitação já deferida e a idade avançada do autor, DEFIRO o pedido de antecipação da audiência de conciliação, instrução e julgamento, redesignando-a para o dia 09.10.2018 às 15:15 horas.

Cite-se. Intimem-se.

0008244-67.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315025120  
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE LIMA LACERDA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Sobreste-se o andamento deste feito, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos tendo como objeto a possibilidade da concessão do acréscimo de 25%, previsto no art. 45 da Lei 8.213/91, sobre o valor do benefício, em caso de o segurado necessitar de assistência permanente de outra pessoa, independentemente da espécie de aposentadoria, até o final julgamento do Recurso Especial n. 1.648.305 - RS (2017/0009005-5).

Intimem-se.

0008264-68.2011.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315024877  
AUTOR: MARIA APARECIDA MAGRI (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Dê-se ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial/Perito Contábil para eventual manifestação, em 15 (quinze) dias úteis.

2. Oficie-se à AADJ, nos termos do parecer contábil, acerca da implantação da nova RMI e RMA.

Eventual impugnação deverá ser específica e acompanhada da planilha de cálculo que entender correta.

Decorrido o prazo sem manifestação fundamentada ou havendo concordância da parte interessada, os cálculos restarão homologados.

Expeça-se a requisição de pagamento.

Intimem-se.

0004793-97.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315025147  
AUTOR: JUVENAL JOSE DOS SANTOS (SP392877 - DAIANE FERNANDES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Redesigno a perícia médica a ser realizada conforme a seguir:

Data da perícia: 08/11/2018, às 14:15 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) JOÃO DE SOUZA MEIRELLES JUNIOR, na especialidade de ORTOPIEDIA.

Intimem-se.

0017845-05.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315025136  
AUTOR: REGINA CELIA MARTINS LOPES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP197054 - DHAIANNY CANEDO BARROS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

DEFIRO o pedido de dilação pelo prazo de 30 dias para cumprimento integral da determinação anterior (cópia do processo administrativo), sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

0004134-88.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315024881  
AUTOR: ANTONIO NUNES DA SILVA (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Designo a perícia médica conforme a seguir:

Data da perícia: 30/08/2018, às 11:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) DIRCEU DE ALBUQUERQUE DORETTO, na especialidade de PSIQUIATRIA.

Data da perícia: 13/09/2018, às 09:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) MARIANA ANUNCIACAO SAULLE, na especialidade de OFTALMOLOGIA.

A perícia será realizada em consultório oftalmológico localizado na Rua Duque de Caxias, nº 124, sala 54, 5º andar, Vila Ferreira Leão, Sorocaba/SP.

Ressalto que o não comparecimento injustificado da parte autora à perícia médica judicial acarretará a extinção do processo.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1. Não há que se falar em prevenção em razão dos processos apontados no documento “Termo Indicativo de Prevenção”, tendo em vista que tratam de causas de pedir e pedidos diversos. 2. À Secretaria Única: dê-se andamento ao feito até a conclusão dos autos para sentença, nos termos da Portaria nº 31, de 29/05/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP.**

0005138-63.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315025091

AUTOR: CASTURINA RODRIGUES (SP235342 - RODRIGO ALBUQUERQUE MARANHÃO P. DE OLIVEIRA, SP168672 - FABIO LEITE DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005121-27.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315025087

AUTOR: FRANCISCO ALEIXO DE CAMARGO (SP122090 - TIAGO DE OLIVEIRA BUZZO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0003376-12.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315024879

AUTOR: GERALDO FERREIRA LIMA (SP114207 - DENISE PELICHERO RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Apesar de concluir que não há sinais objetivos de incapacidade do ponto de vista de sua especialidade, o perito psiquiatra recomendou, a critério do Juízo, a realização de perícia na especialidade Oftalmologia.

Considerando, assim, a recomendação do perito judicial, designo perícia médica na especialidade Oftalmologia para o dia 13/09/2018, às 08h00min, com a médica perita Dra. Mariana Anunciação Saule.

A perícia será realizada em consultório oftalmológico localizado na Rua Duque de Caxias, nº 124, sala 54, 5º andar, Vila Ferreira Leão, Sorocaba/SP.

Faculto à parte autora a apresentação de exames, atestados ou declarações médicas que comprovem as enfermidades alegadas, até a data anterior à perícia.

Intimem-se.

0005159-39.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315025113

AUTOR: DIRCE MANOEL (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. À Secretaria Única:

1.1. Intime-se a parte autora a, no prazo de 30 dias, sanar as irregularidades apontadas no documento “Informação de Irregularidade na Inicial”, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito;

1.2. Cite-se e intime-se a parte ré da presente decisão e da ata de distribuição incluída nos autos, da qual consta designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento, facultando-lhe o oferecimento de proposta de acordo ou contestação até a abertura da audiência.

1.3. Dê-se andamento ao feito até a conclusão dos autos para sentença, nos termos da Portaria nº 31, de 29/05/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP.

0005136-93.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315024875

AUTOR: CLAUDIONOR PEREIRA DA SILVA (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. À Secretaria Única:

1.1. Intime-se a parte autora a, no prazo de 30 dias, sanar as irregularidades apontadas no documento “Informação de Irregularidade na Inicial”, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.

1.2. Cite-se e intime-se a parte ré a oferecer proposta de acordo ou contestação no prazo de 30 dias, devendo, na segunda hipótese, fornecer ao juízo toda a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (art. 11 da Lei 10.259/01).

1.3. Dê-se andamento ao feito até a conclusão dos autos para sentença, nos termos da Portaria nº 31, de 29/05/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP.

0005148-10.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315025092

AUTOR: JOSE ALBERTO DE MELO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Concedo à parte autora os benefícios da prioridade de tramitação do feito, tendo em vista se tratar de pessoa idosa (art. 1.048, I, do CPC).

2. À Secretaria Única:

2.1. Intime-se a parte autora a, no prazo de 30 dias:

(I) sanar as irregularidades apontadas no documento “Informação de Irregularidade na Inicial”, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito;

(II) juntar procuração com poderes específicos para renunciar a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos ou declaração de renúncia, tendo

em vista o pedido formulado na inicial, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.

2.2. Cumpridas as determinações pela parte autora, proceda-se à conclusão dos autos para análise do pedido de tutela de urgência; findo o prazo concedido, sem manifestação da parte autora, proceda-se à conclusão dos autos para sentença.

0002326-82.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315025135  
AUTOR: IVONE OVIDIO DE MENEZES (SP356752 - LORELA SEGAMARCHI BAVIA, SP090696 - NELSON CARREA, SP276065 - JOSE ROBERTO VIEIRA SOARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

DEFIRO o pedido de dilação pelo prazo de 30 dias para cumprimento integral da determinação anterior.  
Intime-se.

0005123-94.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315025098  
AUTOR: MONICA REGINA LEITE DE MOURA (SP252224 - KELLER DE ABREU)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TÂNIA TAKEZAWA MAKIYAMA)

1. Não há que se falar em prevenção, uma vez que a competência deste Juizado é absoluta, tendo em vista que houve sentença de extinção do feito sem resolução de mérito, ante a ausência de condições da ação mandamental, com decurso de prazo para recurso, nos autos do Mandado de Segurança nº 5000174-72.2018.4.03.6110.

2. Entretanto, para fins de aferição da competência deste Juizado Especial Federal (art. 3º da Lei 10.259/2001), deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, apresentar planilha de cálculo em que demonstre que o valor da causa não ultrapassa o limite deste Juizado, considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação, devendo juntar os três últimos contracheques / demonstrativos de pagamento referentes à aposentadoria da qual pretende que seja derivada a pensão por morte pleiteada.

Intime-se.

0004595-60.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315025146  
AUTOR: MIRIAM GOMES RANGEL (SP303963 - FERNANDA DOS SANTOS BAPTISTA DE SA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Redesigno a perícia médica a ser realizada conforme a seguir:

Data da perícia: 09/11/2018, às 09:15 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) LUIS FERNANDO HOFFMANN MIRANDA, na especialidade de ORTOPEDIA.  
Intimem-se.

0002967-36.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315021724  
AUTOR: RENILDO SOUSA LIMA (SP168083 - RICARDO VIANNA DE ANDRADE LIMA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1. Intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de dez dias, acerca da petição incidental juntada pela parte ré (eventos 19-20).

2. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à conclusão dos autos para sentença.

0017580-03.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315025457  
AUTOR: CARLOS ALBERTO BESERRA (SP227627 - EMILIANA CARLUCCI LEITE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Chamo o feito à ordem.

1. Intime-se a parte autora a juntar aos autos, no prazo de dez dias, cópia integral e legível do processo administrativo referente à averbação do tempo de serviço ora requerido.

2. Intime-se a parte ré do aditamento promovido à inicial (evento 6), facultando-lhe manifestação no prazo de dez dias. No mesmo prazo, deverá a parte ré juntar aos autos extrato previdenciário da parte autora, obtido nos sistemas informatizados do INSS (CNIS/PLENUS).

3. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28/08/2018, às 14:00h, facultando às partes levarem ao ato até três testemunhas, as quais deverão comparecer independentemente de intimação (art. 34 da Lei 9.099/95).

0004779-16.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315025093  
AUTOR: JOSE BENEDITO MIRANDA (SP318554 - DAIANE APARECIDA MARIGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. DEFIRO o pedido de dilação até 15/11/2018 para cumprimento integral da determinação anterior (cópia do processo administrativa), sob pena de extinção do processo.

2. O pedido de audiência para tentativa de conciliação será apreciado após a apresentação dos documentos pela parte.

Intime-se.

0004099-31.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315024874

AUTOR: MANOEL APARECIDO DA SILVA (SP391149 - ODAIR JOSE DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

DEFIRO o pedido de dilação pelo prazo de 05 dias para cumprimento integral da determinação anterior (atestado médico legível, declaração do titular do comprovante de residência e renúncia), sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

#### **DECISÃO JEF - 7**

5002233-33.2018.4.03.6110 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315024717

AUTOR: DILMA NASCIMENTO COSTA (SP353983 - CLAITON ELDER NEGRIZOLI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Trata-se de ação proposta por DILMA NASCIMENTO COSTA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL "e demais instituições bancárias", na qual se pleiteia a expedição de alvarás de levantamento dos valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS e ao PIS/PASEP de seu falecido filho.

No caso dos autos, o pedido de levantamento de saldos de contas do falecido, por se tratar de matéria afeta ao juízo sucessório e por não ferir interesse jurídico da CEF, não está abrangido pelas normas fixadoras da competência estrita da Justiça Federal, estabelecidas no art. 109 da Constituição da República. Não por outro motivo, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado 161 de sua Súmula, com os seguintes dizeres: "É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta."

Assim, compete à Justiça Estadual apreciar o caso concreto, submetido a rito de jurisdição não contenciosa (ou voluntária).

Nesse ponto, cabe salientar que a matéria é critério absoluto de fixação da competência (art. 62 do CPC), de modo que o declínio da competência, em casos como o presente, pode se dar de ofício (art. 64, § 1º, do CPC).

Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste juízo para processar e julgar o feito e determino a remessa de cópia integral dos autos ao juízo estadual competente, nos termos do art. 64, § 3º, do Código de Processo Civil.

À Secretaria Única: remetida cópia ao juízo declinado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0005179-30.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315025137

AUTOR: FERNANDO FRANCISCO MEDEIROS MARINS (SP080547 - NEUSA NORMA DE MELLO VALENTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação proposta por Fernando Francisco Medeiros Martins em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se pleiteia o restabelecimento de benefício de aposentadoria por invalidez.

Da leitura da petição inicial, verifico que a alegada incapacidade laboral da parte autora decorre de doença profissional/acidente do trabalho.

Não por outro motivo, esteve a parte autora em gozo de benefício previdenciário de natureza acidentária no período de 03/08/2000 a 24/05/2018 (evento 2, f. 8).

Inquestionável, pois, a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda, à luz do que dispõe o art. 109, I, in fine, da Constituição da República. Referido dispositivo constitucional, como se sabe, exclui expressamente da competência dos juízos federais as ações sobre acidentes de trabalho, nestas compreendidas, por força do art. 20 da Lei nº 8.213/1991, as causas que versem sobre doenças profissionais ou do trabalho elencadas em relação elaborada pelo Ministério do Trabalho (caput) e quaisquer outras enfermidades resultantes "das condições especiais em que o trabalho é executado e que com ele se relacionam diretamente" (§ 2º).

E, conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, são também consideradas acidentárias as ações que tenham por objeto a concessão de benefícios previdenciários de natureza acidentária e as que sejam relacionadas a benefícios acidentários já concedidos, como as ações de restabelecimento ou de revisão. Confirmam-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ENTENDIMENTO REFORMULADO PELA 1ª SEÇÃO. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULAS 501/STF E 15/STJ. PRECEDENTES DO STF E STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Compete à Justiça comum dos Estados apreciar e julgar as ações acidentárias, que são aquelas propostas pelo segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando ao benefício, aos serviços previdenciários e respectivas revisões correspondentes ao acidente do trabalho. Incidência da Súmula 501 do STF e da Súmula 15 do STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgrRCC 122.703, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 05/06/2013)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO VISANDO A OBTER PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ALCANCE DA EXPRESSÃO "CAUSAS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO".

1. Nos termos do art. 109, I, da CF/88, estão excluídas da competência da Justiça Federal as causas decorrentes de acidente do trabalho. Segundo a jurisprudência

firmada pelo Supremo Tribunal Federal e adotada pela Corte Especial do STJ, são causas dessa natureza não apenas aquelas em que figuram como partes o empregado acidentado e o órgão da Previdência Social, mas também as que são promovidas pelo cônjuge, ou por herdeiros ou dependentes do acidentado, para haver indenização por dano moral (da competência da Justiça do Trabalho - CF, art. 114, VI), ou para haver benefício previdenciário pensão por morte, ou sua revisão (da competência da Justiça Estadual).

2. É com essa interpretação ampla que se deve compreender as causas de acidente do trabalho, referidas no art. 109, I, bem como nas Súmulas 15/STJ ("Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho") e 501/STF (Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista).

3. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual.  
(CC 121.352, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 16/04/2012)

Deve o pedido formulado pela parte ré ser acolhido, portanto.

Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste juízo para processar e julgar o feito e determino a remessa de cópia integral dos autos ao juízo estadual competente, nos termos do art. 64, § 3º, do Código de Processo Civil.

À Secretaria Única: remetida cópia do feito ao juízo declinado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0004921-20.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315023672  
AUTOR: LUIS FERNANDO FONTANA GUARIGLIA (SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação proposta por LUIZ FERNANDO FONTANA GUARIGLIA em face do INSS, na qual se pleiteia restabelecimento de aposentadoria por invalidez acidentário (b.92).

Da leitura da petição inicial, verifico que a alegada incapacidade laboral da parte autora decorre de acidente do trabalho.

Não por outro motivo, esteve a parte autora em gozo de benefício previdenciário de natureza acidentária no período de 26/07/2000 a 27/03/2018 (f. 7 - evento 2).

Inquestionável, pois, a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda, à luz do que dispõe o art. 109, I, in fine, da Constituição da República. Referido dispositivo constitucional, como se sabe, exclui expressamente da competência dos juízos federais as ações sobre acidentes de trabalho, nestas compreendidas, por força do art. 20 da Lei nº 8.213/1991, as causas que versem sobre doenças profissionais ou do trabalho elencadas em relação elaborada pelo Ministério do Trabalho (caput) e quaisquer outras enfermidades resultantes "das condições especiais em que o trabalho é executado e que com ele se relacionam diretamente" (§ 2º).

E, conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, são também consideradas acidentárias as ações que tenham por objeto a concessão de benefícios previdenciários de natureza acidentária e as que sejam relacionadas a benefícios acidentários já concedidos, como as ações de restabelecimento ou de revisão. Confirmam-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ENTENDIMENTO REFORMULADO PELA 1ª SEÇÃO. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULAS 501/STF E 15/STJ. PRECEDENTES DO STF E STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Compete à Justiça comum dos Estados apreciar e julgar as ações acidentárias, que são aquelas propostas pelo segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando ao benefício, aos serviços previdenciários e respectivas revisões correspondentes ao acidente do trabalho. Incidência da Súmula 501 do STF e da Súmula 15 do STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.  
(AgRCC 122.703, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 05/06/2013)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO VISANDO A OBTER PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ALCANCE DA EXPRESSÃO "CAUSAS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO".

1. Nos termos do art. 109, I, da CF/88, estão excluídas da competência da Justiça Federal as causas decorrentes de acidente do trabalho. Segundo a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal e adotada pela Corte Especial do STJ, são causas dessa natureza não apenas aquelas em que figuram como partes o empregado acidentado e o órgão da Previdência Social, mas também as que são promovidas pelo cônjuge, ou por herdeiros ou dependentes do acidentado, para haver indenização por dano moral (da competência da Justiça do Trabalho - CF, art. 114, VI), ou para haver benefício previdenciário pensão por morte, ou sua revisão (da competência da Justiça Estadual).

2. É com essa interpretação ampla que se deve compreender as causas de acidente do trabalho, referidas no art. 109, I, bem como nas Súmulas 15/STJ ("Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho") e 501/STF (Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista).

3. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual.  
(CC 121.352, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 16/04/2012)

Deve o pedido formulado pela parte ré ser acolhido, portanto.

Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste juízo para processar e julgar o feito e determino a remessa de cópia integral dos autos ao juízo estadual competente, nos termos do art. 64, § 3º, do Código de Processo Civil.

À Secretaria Única: remetida cópia do feito ao juízo declinado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0004800-89.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315022155  
AUTOR: JOSE ROBERTO FERREIRA (SP052074 - RUGGERO DE JEZUS MENEGHEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação proposta por José Roberto Ferreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se pleiteia a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Da leitura da petição inicial, verifico que a parte autora reside em Cotia-SP. Considerando que o referido município está inserido na circunscrição do Juizado Especial Federal de Osasco-SP, devem os autos ser remetidos àquele juízo, nos termos do art. 109, § 2º, da Constituição da República c/c art. 51, parágrafo único, do Código de Processo Civil (STF, RE 627.709/DF, Plenário, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 30/10/2014).

Nesse ponto, cabe salientar que o art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001 dispõe que, "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta", consistindo a incompetência territorial, no microsistema dos Juizados Especiais, em causa de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 51, III, da Lei 9.099/95). Por tais razões, o declínio da competência, em casos como o presente, pode se dar de ofício (art. 64, § 1º, do CPC).

Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste juízo para processar e julgar o feito e determino a remessa de cópia integral dos autos, por meio eletrônico, ao Juizado Especial Federal de Osasco-SP, nos termos do art. 64, § 3º, do Código de Processo Civil.

À Secretaria Única: remetida cópia do feito ao juízo declinado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0002193-06.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315021563  
AUTOR: MARCELO AUGUSTO GONCALVES NETO (SP292434 - MARCELO AUGUSTO GONÇALVES NETO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1. Trata-se de demanda ajuizada por MARCELO AUGUSTO GONCALVES NETO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, visando à indenização por perdas e danos c/c danos morais, em razão de negativa de cobertura securitária.

No presente caso, verifico que o que pretende a parte autora é a execução do contrato de seguro firmado com a Caixa Seguros, pessoa jurídica de direito privado e agente securitário do contrato formalizado entre as partes, para reparação por danos materiais decorrentes de sinistro (tempestade com alagamento por águas pluviais que danificou o imóvel, móveis e eletrônicos).

Em que pese não tenha sido promovida sua citação até o presente momento, verifico que a Caixa Seguros pediu seu ingresso no feito, na qualidade de terceiro interessado. Por outra via, a parte autora, em réplica, afirma que a Caixa Seguros deve compor o polo passivo da presente demanda, pois deve responder pela cobertura securitária almejada. Assim, tomo seu pedido como aditamento à inicial e determino a inclusão da CAIXA SEGUROS S/A no polo passivo da ação. Porém, verifico que, de fato, houve negativa de cobertura securitária da apólice juntada aos autos (evento 002 – fls. 13/14 e evento 017 – Fls. 1/2), pelo que não há de se falar em eventual falha na contratação do seguro que enseje a manutenção da CEF no polo passivo da demanda.

Assim, a preliminar de ilegitimidade passiva arguida na contestação deve ser acolhida, pois não há como se falar em responsabilidade da CEF quando da contratação do seguro, o qual caracteriza a relação jurídica entre a parte autora e a Caixa Seguros S/A, pessoa jurídica de direito privado, a quem deve ser voltada a pretensão da parte autora.

Ausente legitimidade da CEF, torna-se incompetente o Juizado Especial Federal para apreciar a presente ação, pois a demanda fica restrita a entes privados e o art. 6º, II, da Lei nº 10.259/2001 preceitua que somente podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível, como rés, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais.

Ante o exposto: (a) DECLARO A ILEGITIMIDADE PASSIVA da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e, com isso, deixo de resolver o mérito da causa, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e; (b) DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste juízo para processar e julgar o feito, determinando a remessa de cópia integral dos autos ao juízo estadual competente, nos termos do art. 64, § 3º, do Código de Processo Civil.

2. À Secretaria Única:

2.1. Inclua-se a Caixa Seguros S/A no polo passivo da demanda e exclua-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF;

2.2. Cancele-se a audiência de conciliação designada nos autos.

2.3. Remetida cópia integral ao juízo declinado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

5002199-58.2018.4.03.6110 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315022164  
AUTOR: MARILENE LAUTON DA SILVA (SP264405 - ANDRÉIA VANZELI DA SILVA MOREIRA) ISMAEL DA SILVA (SP264405 - ANDRÉIA VANZELI DA SILVA MOREIRA) MARILENE LAUTON DA SILVA (SP277861 - DANIELA FERREIRA GENTIL) ISMAEL DA SILVA (SP277861 - DANIELA FERREIRA GENTIL)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Trata-se de ação proposta por MARILENE LAUTON DA SILVA e ISMAEL DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se pleiteia a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS e ao PIS/PASEP de seu falecido filho.

No caso dos autos, o pedido de levantamento de saldos de conta do falecido, por se tratar de matéria afeta ao juízo sucessório e por não ferir interesse jurídico da CEF, não está abrangido pelas normas fixadoras da competência estrita da Justiça Federal, estabelecidas no art. 109 da Constituição da República. Não por outro motivo, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado 161 de sua Súmula, com os seguintes dizeres: "É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta."

Assim, compete à Justiça Estadual apreciar o caso concreto, submetido a rito de jurisdição não contenciosa (ou voluntária).

Nesse ponto, cabe salientar que a matéria é critério absoluto de fixação da competência (art. 62 do CPC), de modo que o declínio da competência, em casos como o presente, pode se dar de ofício (art. 64, § 1º, do CPC).

Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste juízo para processar e julgar o feito e determino a remessa de cópia integral dos autos ao juízo estadual competente, nos termos do art. 64, § 3º, do Código de Processo Civil.

À Secretaria Única: remetida cópia dos autos ao juízo declinado, dê-se baixa na distribuição.

0005078-90.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315025417

AUTOR: MARIA LUIZA DOS SANTOS INACIO (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação proposta por MARIA LUIZA DOS SANTOS INACIO em face do INSS, na qual se pleiteia revisão de benefício.

Da leitura da petição inicial, verifico que a parte autora reside em Tietê. Considerando que o referido município está inserido na circunscrição do Juizado Especial Federal de Piracicaba, devem os autos ser remetidos àquele juízo, nos termos do art. 109, § 2º, da Constituição da República c/c art. 51, parágrafo único, do Código de Processo Civil (STF, RE 627.709/DF, Plenário, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 30/10/2014).

Nesse ponto, cabe salientar que o art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001 dispõe que, "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta", consistindo a incompetência territorial, no microsistema dos Juizados Especiais, em causa de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 51, III, da Lei 9.099/95). Por tais razões, o declínio da competência, em casos como o presente, pode se dar de ofício (art. 64, § 1º, do CPC).

Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste juízo para processar e julgar o feito e determino a remessa de cópia integral dos autos, por meio eletrônico, ao Juizado Especial Federal de Piracicaba, nos termos do art. 64, § 3º, do Código de Processo Civil.

À Secretaria Única: remetida cópia do feito ao juízo declinado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0005165-46.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315025121

AUTOR: SILVANA DOS SANTOS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Não há que se falar em prevenção, uma vez que a competência deste Juizado é absoluta. Também, não há que se falar em litispendência/coisa julgada, tendo em vista que o processo nº 0010429-68.2004.403.6110, apontados no documento "Termo Indicativo de Prevenção", tratam de causas de pedir e pedidos diversos, conforme consulta realizada no sistema processual.

2. A tutela de urgência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócua provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

É que, em perícia realizada pelo INSS, não foi constatada incapacidade da parte autora para suas atividades habituais. E a juntada de laudos médicos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos. Faz-se necessário, portanto, a realização de novo exame pericial para constatação do que alegado pela parte autora, sem o qual não se pode falar em probabilidade do direito vindicado.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

3. À Secretaria Única:

3.1. Intime-se a parte autora a, no prazo de 30 dias:

(I) sanar as irregularidades apontadas no documento "Informação de Irregularidade na Inicial", sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito;

(II) informar se renuncia ao montante que eventualmente exceder a quantia de 60 salários mínimos na data do ajuizamento desta ação, tendo em vista a competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/01). Em caso negativo, deve a parte autora atestar que o valor da causa se amolda ao limite de alçada, mediante a apresentação de planilha de cálculo que evidencie o proveito econômico efetivamente almejado (art. 292 do CPC), sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.

Ressalto que a realização da(s) perícia(s) designada(s) quando da distribuição do feito fica condicionada ao cumprimento do que determinado neste item.

3.2. Dê-se andamento ao feito até a conclusão dos autos para sentença, nos termos da Portaria nº 31, de 29/05/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP.

0005163-76.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315025100

AUTOR: LUCI MARIA BRIZOTTI PRESTES (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Não há que se falar em prevenção em razão dos processos apontados no documento "Termo Indicativo de Prevenção", tendo em vista que tratam de causas de pedir e pedidos diversos.

2. A tutela de urgência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócua provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência. É que, em perícia realizada pelo INSS, não foi constatada incapacidade da parte autora para suas atividades habituais. E a juntada de laudos médicos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos. Faz-se necessário, portanto, a realização de novo exame pericial para constatação do que alegado pela parte autora, sem o qual não se pode falar em probabilidade do direito vindicado. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

3. À Secretaria Única:

3.1. Intime-se a parte autora a, no prazo de 30 dias:

(I) sanar as irregularidades apontadas no documento “Informação de Irregularidade na Inicial”, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito;

(II) informar se renuncia ao montante que eventualmente exceder a quantia de 60 salários mínimos na data do ajuizamento desta ação, tendo em vista a competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/01). Em caso negativo, deve a parte autora atestar que o valor da causa se amolda ao limite de alçada, mediante a apresentação de planilha de cálculo que evidencie o proveito econômico efetivamente almejado (art. 292 do CPC), sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.

Ressalto que a realização da(s) perícia(s) designada(s) quando da distribuição do feito fica condicionada ao cumprimento do que determinado neste item.

3.2. Dê-se andamento ao feito até a conclusão dos autos para sentença, nos termos da Portaria nº 31, de 29/05/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP.

0005190-59.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315025226

AUTOR: CESAR ANDRE PEREIRA DA SILVA (SP222195 - RODRIGO BARSALINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. A tutela de urgência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

É que, em perícia realizada pelo INSS, não foi constatada incapacidade da parte autora para suas atividades habituais. E a juntada de laudos médicos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos. Faz-se necessário, portanto, a realização de novo exame pericial para constatação do que alegado pela parte autora, sem o qual não se pode falar em probabilidade do direito vindicado.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

2. À Secretaria Única: dê-se andamento ao feito até a conclusão dos autos para sentença, nos termos da Portaria nº 31, de 29/05/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP.

0005144-70.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315025142

AUTOR: MATILDE APARECIDA GOBO DA COSTA (SP137430 - MARCOS BATISTA DOS SANTOS)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

1. A tutela de urgência em caráter liminar (inaudita altera parte) é medida excepcional, destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem, de plano, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

A despeito dos argumentos trazidos pela parte autora, e tendo em vista a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos de lançamento fiscal, considero imprescindível a formação do contraditório, com o oferecimento de maiores esclarecimentos pela parte ré, para melhor compreensão do tema debatido nos autos. Isso sem prejuízo de eventual (e desejada) autocomposição do conflito.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

2. À Secretaria Única:

2.1. Cite-se e intime-se a parte ré a oferecer proposta de acordo ou contestação no prazo de 30 dias, devendo, na segunda hipótese, fornecer ao juízo toda a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (art. 11 da Lei 10.259/01) – em especial, cópia integral e legível do procedimento administrativo fiscal de constituição dos débitos em discussão.

2.2. Dê-se andamento ao feito até a conclusão dos autos para sentença, nos termos da Portaria nº 31, de 29/05/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP.

0005088-37.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315025083  
AUTOR: EMERSON DOS REIS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. INDEFIRO o pedido de tutela da evidência, porquanto desprovido de fundamentação.

2. À Secretaria Única: dê-se andamento ao feito até a conclusão dos autos para sentença, nos termos da Portaria nº 31, de 29/05/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP.

0005140-33.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315025110  
AUTOR: ALDEIR ALVES DA SILVA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Não há que se falar em prevenção em razão dos processos apontados no documento “Termo Indicativo de Prevenção”, tendo em vista que tratam de causas de pedir e pedidos diversos.

2. INDEFIRO o pedido de tutela da evidência, porquanto desprovido de fundamentação.

3. À Secretaria Única: dê-se andamento ao feito até a conclusão dos autos para sentença, nos termos da Portaria nº 31, de 29/05/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1. A tutela de urgência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo. Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência. É que, em perícia realizada pelo INSS, não foi constatada incapacidade da parte autora para suas atividades habituais. E a juntada de laudos médicos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos. Faz-se necessário, portanto, a realização de novo exame pericial para constatação do que alegado pela parte autora, sem o qual não se pode falar em probabilidade do direito vindicado. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença. 2. À Secretaria Única: 2.1. Intime-se a parte autora a, no prazo de 30 dias: (I) sanar as irregularidades apontadas no documento “Informação de Irregularidade na Inicial”, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito; Ressalto que a realização da(s) perícia(s) designada(s) quando da distribuição do feito fica condicionada ao cumprimento do que determinado neste item. 2.2. Dê-se andamento ao feito até a conclusão dos autos para sentença, nos termos da Portaria nº 31, de 29/05/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP.**

0005146-40.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315025115  
AUTOR: SUELAINÉ DA SILVA (SP142867 - ROSANGELA APARECIDA BORDINI RIGOLIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005178-45.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315025220  
AUTOR: ROSILENE ROSA (SP222195 - RODRIGO BARSALINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0005133-41.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315025089  
AUTOR: RUBENS FERREIRA GOMES (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. A tutela de urgência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

É que, em perícia realizada pelo INSS, não foi constatada incapacidade da parte autora para suas atividades habituais. E a juntada de laudos médicos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos. Faz-se necessário, portanto, a realização de novo exame pericial para constatação do que alegado pela parte autora, sem o qual não se pode falar em probabilidade do direito vindicado.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

2. À Secretaria Única:

2.1. Intime-se a parte autora a, no prazo de 30 dias:

(I) informar se renuncia ao montante que eventualmente exceder a quantia de 60 salários mínimos na data do ajuizamento desta ação, tendo em vista a competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/01). Em caso negativo, deve a parte autora atestar que o valor da causa se amolda ao limite de alçada, mediante a apresentação de planilha de cálculo que evidencie o proveito econômico efetivamente almejado (art. 292 do CPC), sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.

Ressalto que a realização da(s) perícia(s) designada(s) quando da distribuição do feito fica condicionada ao cumprimento do que determinado neste item.

2.2. Dê-se andamento ao feito até a conclusão dos autos para sentença, nos termos da Portaria nº 31, de 29/05/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP.

0005139-48.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315024858  
AUTOR: SEBASTIAO PINHEIRO DE OLIVEIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Não há que se falar em prevenção em razão dos processos apontados no documento “Termo Indicativo de Prevenção”, tendo em vista que tratam de causas de pedir e pedidos diversos.
2. A tutela de urgência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).  
Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.  
Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.  
É que, em perícia realizada pelo INSS, não foi constatada incapacidade da parte autora para suas atividades habituais. E a juntada de laudos médicos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos. Faz-se necessário, portanto, a realização de novo exame pericial para constatação do que alegado pela parte autora, sem o qual não se pode falar em probabilidade do direito vindicado.  
Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.
3. Também considero incabível o deferimento da medida requerida para antecipação da perícia.  
Com efeito, a parte autora não se encontra elencada no rol do art. 1048, inciso I do CPC, de modo, não se encontram presentes os requisitos autorizadores da tramitação prioritária do feito.  
Assim, não é possível o deferimento da medida, uma vez que as perícias são agendadas obedecendo-se a ordem cronológica de distribuição dos feitos.  
De se destacar, outrossim, que todos os pleitos de benefício por incapacidade pressupõe urgência, razão pela qual, ressalvadas as situações excepcionais, o que não é o caso, a parte deverá aguardar a perícia já agendada.
4. À Secretaria Única: dê-se andamento ao feito até a conclusão dos autos para sentença, nos termos da Portaria nº 31, de 29/05/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP.

0005185-37.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315025225  
AUTOR: CLAUDIO LUIS BELLON (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Não há que se falar em prevenção em razão dos processos apontados no documento “Termo Indicativo de Prevenção”, tendo em vista que tratam de causas de pedir e pedidos diversos.
2. A tutela de urgência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).  
Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.  
Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.  
É que, em perícia realizada pelo INSS, não foi constatada incapacidade da parte autora para suas atividades habituais. E a juntada de laudos médicos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos. Faz-se necessário, portanto, a realização de novo exame pericial para constatação do que alegado pela parte autora, sem o qual não se pode falar em probabilidade do direito vindicado.  
Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.
3. À Secretaria Única: dê-se andamento ao feito até a conclusão dos autos para sentença, nos termos da Portaria nº 31, de 29/05/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP.

0006951-38.2012.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315021084  
AUTOR: AGNALDO BRAGA (SP216470 - ALEXANDRE CARDOSO DE BRITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Chamo o feito à ordem.

1. SUSPENDO a execução do julgado, tendo em vista o ofício do INSS, datado de 08/11/2017, informando que o benefício da parte autora já foi revisto nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/1991, em razão de determinação contida nos autos nº 0037726-88.2006.4.03.6301.
2. Caso a parte interessada pretenda apresentar manifestação requerendo o prosseguimento do feito, deverá apresentar cópias integrais e legíveis da petição inicial, da sentença, de eventual acórdão e da certidão de trânsito em julgado dos autos nº 0037726-88.2006.4.03.6301, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.  
Intime-se. Após, arquivem-se.

0009877-60.2010.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315024880  
AUTOR: AGNALDO ROQUE GUERRA (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Dê-se ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.
2. Tendo em vista que o valor do crédito atualizado destes autos ultrapassou o limite de 60 salários mínimos, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, qual a sua opção quanto à forma de pagamento das diferenças apuradas, se por precatório, hipótese em que será pago o valor integral das aludidas diferenças, ou se por RPV, caso em que ela receberá apenas o valor atinente ao limite de alçada deste Juizado Especial Federal, correspondente a 60

(sessenta) salários-mínimos.

A ausência de opção importará no recebimento integral da condenação através de precatório.

Caso a parte autora faça opção para recebimento de RPV, deverá certificar-se da necessidade de regularizar sua representação processual, devendo possuir poderes para renunciar, ou declaração do autor para esse fim.

Na hipótese de o Acórdão ter limitado os honorários sucumbenciais a determinado número de salários mínimos, deverá ser observado o valor do salário mínimo, na data dos cálculos.

3. Tratando-se a parte autora interdita com termo de curatela/tutela (documento 03 pag. 16), determino que a expedição da requisição de pagamento deverá ser expedida À ORDEM DESTE JUÍZO.

4. Após o depósito, expeça-se ofício à Instituição bancária para que proceda, no prazo de 10 (dez) dias, a transferência dos valores, requisitados em nome da parte autora curatelada/interditada, à disposição do Juízo de curatela/interdição, a quem caberá a análise da liberação do valor ao seu curador ou guardião, bem como eventual destacamento de honorários, devendo este Juízo ser comunicado quando da transferência.

Saliento desde já que o destaque da verba contratual está proibida

4.1. Instrua-se o ofício com cópia do RPV disponibilizado.

5. Com a comunicação do banco, oficie-se àquele Juízo, preferencialmente por meio eletrônico, informando sobre a transferência dos valores.

5.1. Instrua-se o ofício com cópia da comunicação de transferência bancária.

Intime-se a Autarquia Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se o precatório..

0008345-07.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315025145

AUTOR: SILVIO JOSE GALVAO (SP192882 - DENNYS DAYAN DAHER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Petição de 08.06.2018: a parte autora impugna o laudo pericial, requerendo a realização de perícia médica na especialidade NEUROLOGIA.

Por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, e considerando necessário verificar se há deficiência que ocasione “impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial” (...) que possam obstruir a participação plena e efetiva da parte autora “na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas” (art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742/93), defiro o pedido e determino a realização de perícia médica pela Dra. Juliana Martins Coelho, neurologista, no dia 28.08.2018 às 15:00 horas, nas dependências deste Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado implicará na preclusão da faculdade de produzir provas em momento posterior.

Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Após, tornem conclusos.

Intimem-se.

0001153-86.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315024982

AUTOR: MARCIA MIRANDA RAMOS (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) RENAN ALEJANDRO RAMOS DA SILVA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Petição de 26/06/2018: a parte autora requer a realização de perícia indireta.

Para a verificação da qualidade de segurado do falecido à época do óbito, se fazem necessárias, no presente caso, a realização de perícia indireta a fim de verificar se aquele fazia jus a algum benefício por incapacidade anteriormente ao óbito, além da análise dos períodos de contribuição e da contagem de tempo pela Contadoria Judicial.

Assim, DEFIRO o pedido formulado pela parte autora.

2. À Secretaria Única:

2.1. intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 30/01/2019, às 15:30 horas, ato ao qual a parte autora deverá comparecer, trazendo todos os documentos médicos pertinentes, para que o perito deste Juízo, Dr. FREDERICO GUIMARÃES BRANDÃO, Clínico Geral, possa responder aos seguintes quesitos:

1. Com base nos documentos médicos anexados aos autos e/ou apresentados, o periciando era portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacitava para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante, origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3. Constatada incapacidade, esta impedia totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades foram realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
5. A incapacidade impediu totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está aptaria a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. A incapacidade era insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
7. Constatada incapacidade ou redução de capacidade laborativa, esta era temporária ou permanente?
8. A doença que acometia a parte autora o incapacitava para os atos da vida civil?
9. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados, em quais exames se baseou para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
10. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
11. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
12. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
13. Caso não seja constatada a incapacidade à época do óbito, informe se houver, em algum período, incapacidade.
14. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
15. O periciando estava acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

2.2. Dê-se andamento ao feito até a conclusão dos autos para sentença, nos termos da Portaria nº 31, de 29/05/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP.

0009899-89.2008.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315021500  
AUTOR: JUÁREZ DE CAMARGO (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Petição anexada em 27/09/2017: A parte autora cedeu parcialmente (70% - setenta por cento) os créditos decorrentes do precatório 20170000460R, à LF CONSULTORIA EIRELI [documento 111].

Os valores requisitados foram disponibilizados ao interessado, sendo convertidos à ordem do Juízo [documento 120].

A cessionária dos créditos, LF CONSULTORIA EIRELI, apresentou termo de quitação com firma do autor reconhecida em cartório [documento 128].

Os créditos adquiridos por LF CONSULTORIA EIRELI foram cedidos à CADENCE APOGEU I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – NÃO PADRONIZADO, estando representado por SOCOPA – SOCIEDADE CORRETORA PAULISTA S/A [documentos 122 e 136].

A advogada da parte autora pugnou pela expedição de mandado para levantamento dos honorários contratuais [documento 132].

A cessionária CADENCE APOGEU I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - NÃO PADRONIZADO, requereu o levantamento de valores com retenção de imposto de renda e posterior transferência bancária [documento 134].

Decido.

1. Considerando a manifestação da advogada da parte autora [documento 132] e que os créditos decorrentes do precatório 20170000460R foram parcialmente cedidos, no final da cadeia cessionária, à CADENCE APOGEU I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – NÃO PADRONIZADO, e tendo sido demonstrada a quitação da parcela objeto de cessão, com conversão dos créditos cedidos em depósito à ordem do Juízo, DEFIRO o levantamento total, inclusive rendimentos, dos valores disponibilizados por meio do precatório nº 20170000460R, conta nº 4900123957433 da seguinte forma:

- 1.1. 30% (trinta por cento) em favor da Dra MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA, OAB/SP 110.325, correspondente aos honorários contratuais;
- 1.2. 70% (setenta por cento) à CADENCE APOGEU I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – NÃO PADRONIZADO, CNPJ nº 23.956.975/0001-93, podendo o levantamento ser feito por meio de sua procuradora/gestora SOCOPA – SOCIEDADE CORRETORA PAULISTA S/A, CNPJ nº 62.285.390/0001-40, conforme as regras bancárias, nos termos do Art. 40, § 1º, da Resolução CJF nº 458/2017:

Art. 40. Os valores destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão depositados pelos tribunais regionais federais em instituição financeira oficial, abrindo-se conta remunerada e individualizada para cada beneficiário.

§ 1º Os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

2. INDEFIRO o pedido de transferência de valores, conforme formulado pela cessionária CADENCE APOGEU I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – NÃO PADRONIZADO, uma vez que indicou em sua petição pessoa para o levantamento de valores.

3. Caberá à agência bancária calcular: (a) o valor nominal correspondente a cada fração; (b) o imposto de renda a ser retido no momento do saque, conforme o art.

25, parágrafo único, da Resolução CJF nº 458/2017:

Art. 25. O imposto de renda incidente sobre os valores de requisição de pagamento devidos aos beneficiários será retido na fonte pela instituição financeira responsável pelo pagamento, por ocasião do saque efetuado pelo beneficiário, nos termos da lei.

Parágrafo único. No caso da cessão de crédito, a retenção na fonte do imposto de renda ocorrerá em nome do cessionário.

4. Servirá a presente como mandado de levantamento, que deverá ser instruído com cópia dos seguintes documentos: 99 [atos constitutivos e procurações]; 111 [contrato de cessão de direitos creditórios]; 112 [decisão autorizando destaque da verba honorária contratual]; 117 e 120 [ofícios do Egrégio Tribunal Regional Federal, comunicando a conversão de valores à ordem do Juízo]; 122 [ato constitutivo e cessão de crédito]; 124 [contrato de honorários]; 128 [termo de quitação]; 134 [informações para imposto de renda e transferência de valores]; 136 [ata assemblear e procuração].

5. Intime-se a CADENCE APOGEU I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – NÃO PADRONIZADO por carta.

Intimem-se. Após, arquivem-se.

0005145-55.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315025122

AUTOR: JOSE DELFINO DE GOES (SP052074 - RUGGERO DE JEZUS MENEGHEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. A tutela de urgência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

É que, em perícia realizada pelo INSS, não foi constatada incapacidade da parte autora para suas atividades habituais. E a juntada de laudos médicos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos. Faz-se necessário, portanto, a realização de novo exame pericial para constatação do que alegado pela parte autora, sem o qual não se pode falar em probabilidade do direito vindicado.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

2. À Secretaria Única: dê-se andamento ao feito até a conclusão dos autos para sentença, nos termos da Portaria nº 31, de 29/05/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP.

0005141-18.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315025119

AUTOR: GLORIA DE SOUZA VATAM (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Não há que se falar em prevenção em razão dos processos apontados no documento “Termo Indicativo de Prevenção”, tendo em vista que tratam de causas de pedir e pedidos diversos.

2. INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela, porquanto desprovido de fundamentação.

3. À Secretaria Única:

3.1. Intime-se a parte autora a, no prazo de 30 dias, sanar a irregularidade apontada no documento “Informação de Irregularidade na Inicial”, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.

Ressalto que a realização da(s) perícia(s) designada(s) quando da distribuição do feito fica condicionada ao cumprimento do que determinado neste item.

3.2. Dê-se andamento ao feito até a conclusão dos autos para sentença, nos termos da Portaria nº 31, de 29/05/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP.

0005004-36.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315023964

AUTOR: ANTONIO MIGUEL CRISTIANO (SP384691 - ALINE CRISTINA SEMINARA RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Não há que se falar em prevenção em razão dos processos apontados no documento “Termo Indicativo de Prevenção”, tendo em vista que tratam de causas de pedir e pedidos diversos.

2. A tutela da evidência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo quando, nos termos do art. 311 do Código de Processo Civil: (a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte adversa; (b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em enunciado da súmula vinculante do STF que as respaldem; (c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa, ou; (d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu

não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

E, a despeito de se tratar de espécie de tutela satisfativa fundada em cognição sumária, não se exige a demonstração de perigo de ilícito ou dano, ou ainda de risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), tampouco da reversibilidade dos efeitos da medida desejada, para fins de concessão da medida, conforme se depreende do teor do dispositivo legal que a regulamenta. Isso em razão de ser necessário para seu deferimento mais do que a mera probabilidade do direito vindicado pela parte, como nos casos da tutela de urgência antecipada, devendo o pedido de tutela da evidência estar amparado na existência de uma das hipóteses taxativamente previstas no art. 311 do Código de Processo Civil.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de evidência.

Em que pese a parte autora tenha apresentado prova documental, afigura-se imprescindível, no caso, a realização de perícia médica para aferição da probabilidade do direito.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela da evidência.

### 3. À Secretaria Única:

#### 3.1. Intime-se a parte autora a, no prazo de 30 dias:

(I) sanar as irregularidades apontadas no documento “Informação de Irregularidade na Inicial”, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito;

Ressalto que a realização da(s) perícia(s) designada(s) quando da distribuição do feito fica condicionada ao cumprimento do que determinado neste item.

#### 3.2. Dê-se andamento ao feito até a conclusão dos autos para sentença, nos termos da Portaria nº 31, de 29/05/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP.

0001354-49.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315021574  
AUTOR: ELOISA BENEDITA LOPES FERREIRA (SP364570 - MILENA FERREIRA SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando a impugnação da parte autora, bem como a relação detalhada de créditos (documento 42, fls. 05), verifico que não há que se falar em descumprimento de tutela antecipada.

Consta na relação que foi efetuado um pagamento referente ao período de 01/05/2016 até 31/08/2016 no valor de R\$ 3.544,00, tendo como data de pagamento em 06/10/2016. A partir de então, o benefício foi pago mensalmente.

Diante do exposto, HOMOLOGO os cálculos da contadoria do juízo.

Após, expeça-se requisição de pagamento.

0005170-68.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315025107  
AUTOR: REMANY JOSE DE SOUZA (SP225674 - FABIANA ALMEIDA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. A tutela de urgência em caráter liminar (inaudita altera parte) é medida excepcional, destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem, de plano, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

Isso porque se fazem necessárias, para a comprovação do alegado direito, a oitiva da parte contrária e uma acurada análise documental. E tal proceder é incompatível com a presente fase processual, sobretudo se considerado que, para tanto, deve ser verificada a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições vertidas para o sistema para fins de observância do cumprimento do período de carência e da fixação da renda mensal do benefício pretendido.

Ressalto, no entanto, que, caso a pretensão venha a ser julgada integralmente procedente, a parte autora receberá os valores atrasados pretendidos, devidamente atualizados e acrescidos de juros de mora.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

### 2. À Secretaria Única:

#### 2.1. Intime-se a parte autora a, no prazo de 30 dias:

(I) sanar a irregularidade apontada no documento “Informação de Irregularidade na Inicial”, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito;

(II) juntar cópia de documento de identidade oficial (RG, carteira de habilitação etc.) e de documento no qual o nº de seu CPF, nos termos da resolução nº 441, de 09.06.2005 do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, sob pena de extinção do processo,

sem resolução do mérito;

(III) informar se renuncia ao montante que eventualmente exceder a quantia de 60 salários mínimos na data do ajuizamento desta ação, tendo em vista a competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/01). Em caso negativo, deve a parte autora atestar que o valor da causa se amolda ao limite de alçada, mediante a apresentação de planilha de cálculo que evidencie o proveito econômico efetivamente almejado (art. 292 do CPC), sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.

2.2. Cite-se e intime-se a parte ré da presente decisão e da ata de distribuição incluída nos autos, da qual consta designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento, facultando-lhe o oferecimento de proposta de acordo ou contestação até a abertura da audiência.

2.3. Dê-se andamento ao feito até a conclusão dos autos para sentença, nos termos da Portaria nº 31, de 29/05/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP.

0005135-11.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315024857

AUTOR: VIVIANE OLIVEIRA DOS SANTOS (SP224821 - WANESSA OLIVEIRA PINTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Não há que se falar em prevenção em razão dos processos apontados no documento “Termo Indicativo de Prevenção”, tendo em vista que tratam de causas de pedir e pedidos diversos.

2. À Secretaria Única:

2.1. Intime-se a parte autora a, no prazo de 30 dias:

(I) informar se renuncia ao montante que eventualmente exceder a quantia de 60 salários mínimos na data do ajuizamento desta ação, tendo em vista a competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/01). Em caso negativo, deve a parte autora atestar que o valor da causa se amolda ao limite de alçada, mediante a apresentação de planilha de cálculo que evidencie o proveito econômico efetivamente almejado (art. 292 do CPC), sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.

Ressalto que a realização da(s) perícia(s) designada(s) quando da distribuição do feito fica condicionada ao cumprimento do que determinado neste item.

2.2. Dê-se andamento ao feito até a conclusão dos autos para sentença, nos termos da Portaria nº 31, de 29/05/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP.

0005124-79.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315024854

AUTOR: SERGIO LUIZ MULLER DEMORO (SP318225 - VANDERLEI OLIVEIRA LOMBARDI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Não há que se falar em prevenção em razão dos processos apontados no documento “Termo Indicativo de Prevenção”, tendo em vista que tratam de causas de pedir e pedidos diversos.

2. À Secretaria Única:

2.1. Intime-se a parte autora a, no prazo de 30 dias:

(I) sanar as irregularidades apontadas no documento “Informação de Irregularidade na Inicial”, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito;  
(II) informar se renuncia ao montante que eventualmente exceder a quantia de 60 salários mínimos na data do ajuizamento desta ação, tendo em vista a competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/01). Em caso negativo, deve a parte autora atestar que o valor da causa se amolda ao limite de alçada, mediante a apresentação de planilha de cálculo que evidencie o proveito econômico efetivamente almejado (art. 292 do CPC), sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.

Ressalto que a realização da(s) perícia(s) designada(s) quando da distribuição do feito fica condicionada ao cumprimento do que determinado neste item.

2.2. Dê-se andamento ao feito até a conclusão dos autos para sentença, nos termos da Portaria nº 31, de 29/05/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP.

0007426-52.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315021319

AUTOR: CICERA FERREIRA DE LIMA (SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

À vista do pedido de julgamento do feito, esclareço que os processos são sentenciados por ordem cronológica de distribuição, visando garantir às partes igualdade no tempo de julgamento de suas demandas.

Intime-se.

0005171-53.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315025103

AUTOR: MARIA DIANA DE SOUZA DA SILVA DOS SANTOS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. A tutela de urgência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

É que, em perícia realizada pelo INSS, não foi constatada incapacidade da parte autora para suas atividades habituais. E a juntada de laudos médicos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos. Faz-se necessário, portanto, a realização de novo exame pericial para constatação do que alegado pela parte autora, sem o qual não se pode falar em probabilidade do direito vindicado. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

2. À Secretaria Única:

2.1. Intime-se a parte autora a, no prazo de 30 dias:

(I) sanar as irregularidades apontadas no documento "Informação de Irregularidade na Inicial", sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito;

Ressalto que a realização da(s) perícia(s) designada(s) quando da distribuição do feito fica condicionada ao cumprimento do que determinado neste item.

2.2. Dê-se andamento ao feito até a conclusão dos autos para sentença, nos termos da Portaria nº 31, de 29/05/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1. Não há que se falar em prevenção em razão dos processos apontados no documento "Termo Indicativo de Prevenção", tendo em vista que tratam de causas de pedir e pedidos diversos. 2. A tutela de urgência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo. Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendendo não ser o caso de concessão da medida de urgência. É que, em perícia realizada pelo INSS, não foi constatada incapacidade da parte autora para suas atividades habituais. E a juntada de laudos médicos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos. Faz-se necessário, portanto, a realização de novo exame pericial para constatação do que alegado pela parte autora, sem o qual não se pode falar em probabilidade do direito vindicado. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença. 3. À Secretaria Única: dê-se andamento ao feito até a conclusão dos autos para sentença, nos termos da Portaria nº 31, de 29/05/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP.**

0005101-36.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315025084

AUTOR: KATIA REGINA MIGLIORINI RODRIGUES SILVA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005038-11.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315024591

AUTOR: MANUEL DOS SANTOS LOREDO (SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005127-34.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315025088

AUTOR: ISABEL CRISTINA GUARNIERI (SP090678 - MARIA JUDITE PADOVANI NUNES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0003750-62.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315021505

AUTOR: TAIS CARVALHO ANDRADE (SP318225 - VANDERLEI OLIVEIRA LOMBARDI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista os documentos juntados aos autos, verifico que não há relação entre os presentes autos e a ação nº 0900001006, que tramitou perante o Juízo Estadual da Comarca de Pilar do Sul/SP, uma vez que tratam de objetos distintos.

Ressalte-se que, conforme cópia das peças apresentadas pela parte autora, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região reformou parcialmente a sentença proferida pelo Juízo Estadual, alterando o objeto dos autos para conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença [documento 57].

Ante o exposto, expeça-se nova RPV, devendo constar do campo "observações" o teor desta decisão.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1. A tutela de urgência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo. Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendendo não ser o caso de concessão da medida de urgência. É que, em perícia realizada pelo INSS, não foi constatada incapacidade da parte autora para suas atividades habituais. E a juntada de laudos médicos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos. Faz-se necessário, portanto, a realização de novo exame pericial para constatação do que alegado pela parte autora, sem o qual não se pode falar em probabilidade do direito vindicado. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença. 2. À Secretaria Única: dê-se andamento ao feito até a conclusão dos autos para sentença, nos termos da Portaria nº 31, de 29/05/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP.**

0005104-88.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315025085

AUTOR: NILZA MARTINS DE SIQUEIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005131-71.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315024856

AUTOR: PETERSON PICOLI MEIRA (SP274996 - JULIO HENRIQUE BERIGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005166-31.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315025102  
AUTOR: ALFREDO PEDROSO GONCALVES (SP052074 - RUGGERO DE JEZUS MENEGHEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0005094-44.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315025421  
AUTOR: ELIANE BEATRIS DA CRUZ DIAS CONCEICAO (SP382550 - ESTER SEGURA FERNANDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. A tutela de urgência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

É que, em perícia realizada pelo INSS, não foi constatada incapacidade da parte autora para suas atividades habituais. E a juntada de laudos médicos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos. Faz-se necessário, portanto, a realização de novo exame pericial para constatação do que alegado pela parte autora, sem o qual não se pode falar em probabilidade do direito vindicado.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

2. À Secretaria Única:

2.1. Intime-se a parte autora a, no prazo de 30 dias:

(I) sanar as irregularidades apontadas no documento "Informação de Irregularidade na Inicial", sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito;

(II) informar se renuncia ao montante que eventualmente exceder a quantia de 60 salários mínimos na data do ajuizamento desta ação, tendo em vista a competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/01). Em caso negativo, deve a parte autora atestar que o valor da causa se amolda ao limite de alçada, mediante a apresentação de planilha de cálculo que evidencie o proveito econômico efetivamente almejado (art. 292 do CPC), sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.

Ressalto que a realização da(s) perícia(s) designada(s) quando da distribuição do feito fica condicionada ao cumprimento do que determinado neste item.

2.2. Dê-se andamento ao feito até a conclusão dos autos para sentença, nos termos da Portaria nº 31, de 29/05/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP.

0005149-92.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315025132  
AUTOR: ISAIAS PETRONILO ROCHA (SP298630 - TÁBATA LARISSA MOREIRA ZABADAL, SP355423 - SUELI APARECIDA IDRA SOARES )  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. A tutela de urgência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

É que, em perícia realizada pelo INSS, não foi constatada incapacidade da parte autora para suas atividades habituais. E a juntada de laudos médicos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos. Faz-se necessário, portanto, a realização de novo exame pericial para constatação do que alegado pela parte autora, sem o qual não se pode falar em probabilidade do direito vindicado.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

2. À Secretaria Única:

2.1. Intime-se a parte autora a, no prazo de 30 dias, informar se renuncia ao montante que eventualmente exceder a quantia de 60 salários mínimos na data do ajuizamento desta ação, tendo em vista a competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/01). Em caso negativo, deve a parte autora atestar que o valor da causa se amolda ao limite de alçada, mediante a apresentação de planilha de cálculo que evidencie o proveito econômico efetivamente almejado (art. 292 do CPC), sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.

Ressalto que a realização da(s) perícia(s) designada(s) quando da distribuição do feito fica condicionada ao cumprimento do que determinado neste item.

2.2. Dê-se andamento ao feito até a conclusão dos autos para sentença, nos termos da Portaria nº 31, de 29/05/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP.

0009160-24.2005.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315021504  
AUTOR: JORGE JOSE AIDAR (SP134142 - VASCO LUIS AIDAR DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

INDEFIRO o pedido de atualização do montante das prestações vencidas, tendo em vista o tempo decorrido após a intimação da parte autora para proceder ao levantamento dos valores disponibilizados por meio de RPV/Precatório.

Entendo que a parte apenas pode se insurgir contra o cálculo dos valores que têm a receber no prazo de 10 (dez) dias concedido no despacho que deu ciência do depósito, prazo também para eventual recurso.

Intime-se e arquivem-se.

0001736-71.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315021305  
AUTOR: JUDITE DA SILVA (SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

INDEFIRO o pedido de designação de audiência para oitiva de testemunha sobre a situação do autor, uma vez que verificação desta por perito médico é condição necessária para apreciação do benefício de aposentadoria por invalidez/auxílio doença, conforme dispõe o Art. 42, § 1º, da Lei nº 8.213/1991. Nesse sentido a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA TESTEMUNHAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO LEGAL. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1 - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 2- O agravante pugna pelo cerceamento de defesa, sob a alegação da necessidade de realização de audiência de instrução e julgamento, para oitiva de testemunhas, que comprovem sua alegada incapacidade para o trabalho. Contudo, não se afigura indispensável, na espécie, a realização do referido ato à demonstração da incapacidade laborativa, diante da elaboração da perícia médica judicial. Aliás, nos termos do art. 42, § 1º, da Lei nº 8.213/91, a verificação da condição de incapacidade ao trabalho, para efeito de obtenção de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, deve ocorrer, necessariamente, por meio de perícia médica, sendo, portanto, desnecessária a realização de prova testemunhal. Desnecessidade de nova perícia judicial a ser realizada por médico especialista. O laudo pericial atendeu às necessidades do caso concreto, não havendo que se falar em realização de mais um exame pericial. 3 - O início da incapacidade do requerente foi fixado em 08/02/2011, quando, ao que se apresenta, a teor do disposto no art. 15 da Lei nº 8.213/91, já havia perdido a qualidade de segurado da Previdência Social. 4 - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 5 - Agravo não provido.

(APELREX 00059510920124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1  
DATA:15/05/2015 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Intime-se.

0006890-41.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315021462  
AUTOR: JOAO CANDIDO FERREIRA (SP137148 - NEIDE GOMES DE CAMARGO HIRAKI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

No presente feito as partes transigiram, sendo o acordo homologado por sentença, de 06/03/2018, transitada em julgado, nos seguintes termos:

“(…) O INSS converterá o benefício de auxílio-doença NB 505.944.413-5 em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, em favor da parte autora, a partir de 22/08/2016 (data da propositura da ação), com DIP em 01/03/2017 e RMI conforme apurado pelo INSS. (...)”

Estando o feito na fase executiva, a parte autora alegou, em 11/05/2018, que o INSS implantou seu benefício com valor reduzido, apurando complemento negativo, que está sendo descontado de seu benefício.

A pesquisa DATAPREV foi anexada nos autos.

É o relatório. Passo a decidir.

O pedido da parte autora será analisado sobre dois aspectos: 1) quanto à implantação do benefício; 2) quanto ao complemento negativo apurado em desfavor do autor.

1. Quanto à implantação do benefício.

Analisando os documentos apresentados pela parte autora e a pesquisa DATAPREV anexada nos autos, verifico que o INSS cessou os benefícios 5059444135 e 6216913984 e implantou, com erro, o benefício NB 1822559755 em favor da parte autora, devendo este último benefício (NB 1822559755) ser corrigido para constar:

1.1. Número do benefício de origem: 5059444135;

1.2. DIB: 22/08/2016, conforme sentença homologatória de acordo.

1.3. Recalcular a RMI do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 1822559755), com base no benefício anterior NB 5059444135.

2. Quanto ao complemento negativo apurado em desfavor do autor.

No que concerne à apuração de complemento negativo e descontos em desfavor do autor, verifico que, em relação à aposentadoria por invalidez (NB 1822559755), houve concomitância de pagamento com os benefícios de auxílio-doença 5059444135 e 6216913984, cujos pagamentos foram cessados, devendo, nos termos do art. 124, I, da Lei nº 8.213/1991, serem descontados de eventual crédito a parte autora possua em decorrência da concomitância de pagamentos.

No cotejo da pesquisa DATAPREV, anexada nos autos, verifico que o INSS não promoveu o pagamento na via administrativa entre a DIB e a DIP.

Esses créditos serão apurados pela Contadoria do Juízo por ocasião da elaboração dos cálculos de liquidação, descontando-se os valores recebidos pelo autor em concomitância com benefícios inacumuláveis.

Ante o exposto, oficie-se ao INSS para, no prazo de 20 (vinte) dias, demonstrar nos autos a:

(I) retificação do benefício da parte autora (NB 1822559755), conforme o item 1 acima, com pagamentos de diferenças na via administrativa, desde a DIP (01/03/2017);

(II) cessação dos descontos no benefício NB 1822559755, uma vez que a compensação de valores será feita por ocasião da elaboração dos cálculos de liquidação, desde que não haja outro motivo para tanto.

Com a vinda das informações, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação, devendo ser descontados os valores pagos na via administrativa à parte autora em concomitância com a aposentadoria por invalidez NB 1822559755.

0003176-05.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315021522

AUTOR: LUCIA MARIA LUCAS VIEIRA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a tutela de urgência.

Aduz a parte autora que a inicial veio instruída com cópia de ofício emitido pelo juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Sorocaba/SP, datado de 23/04/2008, determinando o desconto da pensão alimentícia no benefício do segurado. Entende, assim, estar evidenciada a probabilidade do direito, a justificar o deferimento da medida de urgência.

É o relatório. Passo a decidir.

O fato de ter sido fixado alimentos no ano de 2008 não é suficiente para o deferimento da medida, uma vez que a situação do casal mudou ao longo dos anos, tanto que novamente se casaram. Ademais, não há cópia nos autos da ação que supostamente concedeu alimentos.

Desse modo, deverá a parte autora trazer aos autos cópia integral e legível das principais peças da ação cível que fixou os alimentos, bem como documentos que comprovem que não houve revisão da pensão ou comunicação para cessação dos descontos, diante do casamento ocorrido no ano de 2016.

Sem prejuízo, considerando a idade da parte autora, CONFIRO, de ofício, a prioridade na tramitação do feito.

Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 14/11/2018, às 15h40min, oportunidade em que a parte deverá trazer testemunhas (até três) e a prova documental supramencionada, além de outras que entender pertinentes, para comprovar a existência de união estável antes do óbito.

Cite-se e intime-se a parte ré da presente decisão, facultando-lhe o oferecimento de proposta de acordo ou contestação até a abertura da audiência.

0000269-67.2012.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315021503

AUTOR: ADJAIR BATISTA LOPES (SP134142 - VASCO LUIS AIDAR DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

INDEFIRO o pedido de atualização dos valores atrasados por ocorrência de preclusão, tendo em vista o tempo decorrido após a intimação da parte autora para proceder ao levantamento dos valores disponibilizados por meio de RPV/Precatório.

Entendo que a parte apenas pode se insurgir contra o cálculo dos valores que têm a receber no prazo de 10 (dez) dias concedido no despacho que deu ciência do depósito, prazo também para eventual recurso.

Intime-se e arquivem-se.

0005059-84.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315024650

AUTOR: MARLENE ALVES PEREIRA DA SILVA (SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Não há que se falar em prevenção em razão dos processos apontados no documento "Termo Indicativo de Prevenção", tendo em vista que tratam de causas de pedir e pedidos diversos.

2. A tutela de urgência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

É que, em perícia realizada pelo INSS, não foi constatada incapacidade da parte autora para suas atividades habituais. E a juntada de laudos médicos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos. Faz-se necessário, portanto, a realização de novo exame pericial para constatação do que alegado pela parte autora, sem o qual não se pode falar em probabilidade do direito vindicado.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

3. Concedo à parte autora os benefícios da prioridade de tramitação do feito, tendo em vista se tratar de pessoa idosa/portadora de doença grave (art. 1.048, I, do CPC).

4. À Secretaria Única: dê-se andamento ao feito até a conclusão dos autos para sentença, nos termos da Portaria nº 31, de 29/05/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP.

0010848-45.2010.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315021684

AUTOR: MARIA ILZA DA SILVA GIACCHI (SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

INDEFIRO o pedido de revisão do benefício apresentado pela habilitada MARIA ILZA DA SILVA GIACCHI, uma vez que o objeto dos autos (já julgado em definitivo) refere-se tão somente à revisão do benefício de aposentadoria concedido ao falecido BRUNO GIACCHI, conforme constou da petição inicial [documento 03].

Intime-se. Após, arquivem-se.

0005175-90.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315025177

AUTOR: MARIA APARECIDA DE ABREU TEIXEIRA (SP222195 - RODRIGO BARSALINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. A tutela de urgência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

É que, em perícia realizada pelo INSS, não foi constatada incapacidade da parte autora para suas atividades habituais. E a juntada de laudos médicos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos. Faz-se necessário, portanto, a realização de novo exame pericial para constatação do que alegado pela parte autora, sem o qual não se pode falar em probabilidade do direito vindicado.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

2. Concedo à parte autora os benefícios da prioridade de tramitação do feito, tendo em vista se tratar de pessoa idosa/portadora de doença grave (art. 1.048, I, do CPC).

3. À Secretaria Única: dê-se andamento ao feito até a conclusão dos autos para sentença, nos termos da Portaria nº 31, de 29/05/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP.

0005161-09.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315025104

AUTOR: RENATA APARECIDA DE SOUSA (SP321885 - ELIANE DIAS PEREIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1. A tutela de urgência em caráter liminar (inaudita altera parte) é medida excepcional, destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem, de plano, a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

A despeito dos argumentos trazidos pela parte autora, considero imprescindível a formação do contraditório, com o oferecimento de maiores esclarecimentos pela parte ré, para melhor compreensão do tema debatido nos autos. Isso sem prejuízo de eventual (e desejada) autocomposição do conflito.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

2. À Secretaria Única:

2.1. Cite-se e intime-se a parte ré da presente decisão e da ata de distribuição incluída nos autos, da qual consta designação de audiência de conciliação.

Ressalto que o não comparecimento injustificado das partes à audiência é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, § 8º, do CPC), acarretando, ainda, a extinção do processo, caso a parte autora se ausente (art. 51, I, da Lei 9.099/95).

2.2. Dê-se andamento ao feito até a conclusão dos autos para sentença, nos termos da Portaria nº 31, de 29/05/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP.

## **ATO ORDINATÓRIO - 29**

0011782-27.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315013142

AUTOR: CLAUDIO LUIS BELLON (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Intimo a parte interessada para manifestação acerca dos cálculos de liquidação ou sua retificação. Eventual impugnação deverá ser específica e acompanhada de planilha de cálculo. 2. Fica a parte autora intimada para apresentar manifestação se pretende renunciar ao valor que eventualmente ultrapassar a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos para fins de expedição de requisição de pequeno valor, nos termos do art. 17, § 4º, da Lei nº 10.259/2001. Cabe ao representante certificar-se de que possui poderes expressos para renunciar ou apresentar declaração de renúncia assinada pela parte autora. No silêncio, sendo o caso, será expedido RPV/Precatório. Prazo: 15 dias. Decorrido o prazo, será requisitado o pagamento ou, sendo o caso, o processo será arquivado. Fundamento: Portaria 31/2018 deste Juízo, disponibilizada no DJE/Administrativo em 04/06/2018.

0012068-39.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315013284  
AUTOR: ROMANA AYRES INACIO (SP232041 - ANTONIO MARCOS DOS REIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Intimo a parte contrária para manifestação sobre os cálculos de liquidação apresentados nos autos.Prazo: 15 dias. Decorrido o prazo ou havendo concordância, o pagamento será requisitado.Fundamento: Portaria 31/2018 deste Juízo, disponibilizada no DJE/Administrativo em 04/06/2018.

0004392-98.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315013283  
AUTOR: VALDELINA COSTA DOS SANTOS (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Intimo o INSS de que foi designada perícia no processo, cuja data poderá ser consultada na página inicial do processo.Fundamento: Portaria 31/2018 deste Juízo, disponibilizada no DJE/Administrativo em 04/06/2018.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intimo as partes do retorno dos autos da Turma Recursal.Encaminho os autos à Contadoria para liquidação / separação de valor principal dos juros, para fins de requisição de pagamento.Fundamento: Portaria 31/2018 deste Juízo, disponibilizada no DJE/Administrativo em 04/06/2018.**

0000737-55.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315013117  
AUTOR: LUCAS DIEGO MARIANO DA SILVA (SP366977 - NATÁLIA OLIVEIRA DE SOUSA) DAVI MARIANO DA SILVA (SP364128 - INGRID GONÇALVES RIBERA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006412-67.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315013124  
AUTOR: BIANCA SANTIAGO DO NASCIMENTO (SP343733 - FERNANDA PIERRE DIMITROV MENEGHEL) RENATO EDSON SANTIAGO DO NASCIMENTO (SP343733 - FERNANDA PIERRE DIMITROV MENEGHEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0011913-02.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315013129  
AUTOR: LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS MARRAFON (SP321123 - LUIZA DE FÁTIMA CARLOS LEITE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002877-96.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315013121  
AUTOR: GRAZIELA PEREIRA BARBOSA (SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA CAMARGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0012087-45.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315013130  
AUTOR: VERONICA CRISTINA FREITAS (SP249466 - MICHELE ZANETTI BASTOS) PABLO HIAGO CRUZ (SP249466 - MICHELE ZANETTI BASTOS) BRYAN WILLIAN CRUZ (SP249466 - MICHELE ZANETTI BASTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0018990-96.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315013135  
AUTOR: FABIANE ANDRADE DE OLIVEIRA (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) JULIANE ANDRADE DE OLIVEIRA (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0018395-97.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315013133  
AUTOR: IGOR RICARDO BENTO (SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0018444-41.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315013134  
AUTOR: MAICON ULISSES IGNACIO JUNIOR (SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA) MARIA EDUARDA CHAGAS IGNACIO (SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001004-95.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315013119  
AUTOR: MARIANA VITORIA DA SILVA SAMPAIO (SP310684 - FERNANDA CAMARGO LUIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005405-06.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315013123  
AUTOR: ARTHUR GOLOMBIESKI MONTEIRO (SP195609 - SÉRGIO DE OLIVEIRA JÚNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000180-05.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315013116  
AUTOR: ERICK VIEIRA CORDEIRO CRISPIM (SP106707 - JOSE DE OLIVEIRA SILVA) DAIANE ALVES PEREIRA CRISPIM (SP106707 - JOSE DE OLIVEIRA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004339-88.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315013122  
AUTOR: THALLYS OTAVIO FIRMINO MARQUES (SP133934 - LIDIA MARIA DE LARA FAVERO) FLÁVIA EDUARDA FIRMINO MARQUES (SP133934 - LIDIA MARIA DE LARA FAVERO) JULIA FIRMINO MARQUES (SP133934 - LIDIA MARIA DE LARA FAVERO) ISADORA FIRMINO MARQUES (SP133934 - LIDIA MARIA DE LARA FAVERO) RAONNY GABRIEL FIRMINO MARQUES (SP133934 - LIDIA MARIA DE LARA FAVERO) LARA HELOISA FIRMINO MARQUES (SP133934 - LIDIA MARIA DE LARA FAVERO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0010712-38.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315013126  
AUTOR: BRENO SAMUEL DIAS GONCALVES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0011264-37.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315013128  
AUTOR: LORENA RODRIGUES VILAS BOAS (SP366977 - NATÁLIA OLIVEIRA DE SOUSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0011230-62.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315013127  
AUTOR: MANUELLA PRADO DE OLIVEIRA (SP355136 - HENRIQUE CESAR RODRIGUES, SP317257 - THIAGO VINICIUS RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001919-13.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315013120  
AUTOR: EVELYN FERNANDA PRADO DA ROCHA (SP378396 - ADILSON APARECIDO DE LIMA) ERICK WALLACE PRADO DA ROCHA (SP378396 - ADILSON APARECIDO DE LIMA) FLAVIA PRADO DA ROCHA (SP378396 - ADILSON APARECIDO DE LIMA) ERICK WALLACE PRADO DA ROCHA (SP394010 - CAIQUE DE SOUZA VILELA DA SILVA) FLAVIA PRADO DA ROCHA (SP394010 - CAIQUE DE SOUZA VILELA DA SILVA) EVELYN FERNANDA PRADO DA ROCHA (SP394010 - CAIQUE DE SOUZA VILELA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0001699-78.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315013060  
AUTOR: NICOLAS BADIAL SANTOS LIMA (SP319249 - FILIPE CORRÊA PERES)

Intimo a parte interessada do(s) documento(s) anexado(s) nos autos.Fundamento: Portaria 31/2018 deste Juízo, disponibilizada no DJE/Administrativo em 04/06/2018.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1. Intimo as partes do retorno da Turma Recursal. Intimo a CEF para dar integral cumprimento ao acórdão transitado em julgado. Prazo de 15 (quinze) dias úteis.Fundamento: Portaria 31/2018 deste Juízo, disponibilizada no DJE/Administrativo em 04/06/2018.**

0011031-74.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315013137RIMES NOVAES (SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI, SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008687-23.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315013136  
AUTOR: ROSA DA SILVA BRISOLA (SP188689 - CARLA MARCELA COSTA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI, SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intimo a parte autora para regularizar/apresentar nos autos, CÓPIA LEGÍVEL dos documentos mencionados no quadro de INFORMAÇÕES DE IRREGULARIDADE NA INICIAL.Prazo: 30 dias, sob pena de extinção.Fundamento: Portaria 31/2018 deste Juízo, disponibilizada no DJE/Administrativo em 04/06/2018.**

0005197-51.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315013276  
AUTOR: NILTON CAMILO (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)

0005212-20.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315013277DONIZETE ELIAS BARBOSA (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS)

0005213-05.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315013278LUCIANA MARIA TEIXEIRA (SP222195 - RODRIGO BARSALINI)

5002472-37.2018.4.03.6110 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315013279ADEMAR ALVES DE MOURA (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA)

FIM.

0007967-85.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315013141MARIA DA SERRA FRANCA DE LIMA (SP308897 - CLAUDETE APARECIDA OLIVEIRA MOURA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Intimo as partes do retorno dos autos da Turma Recursal. 2. Intimo a parte interessada para manifestação acerca dos cálculos de liquidação ou sua retificação.Eventual impugnação deverá ser específica e acompanhada de planilha de cálculo. 3. Fica a parte autora intimada para apresentar manifestação se pretende renunciar ao valor que eventualmente ultrapassar a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos para fins de expedição de requisição de pequeno valor, nos termos do art. 17, § 4º, da Lei nº 10.259/2001.Cabe ao representante certificar-se de que possui poderes expressos para renunciar ou apresentar declaração de renúncia assinada pela parte autora.No silêncio, sendo o caso, será expedido precatório. Prazo: 15 dias. Decorrido o prazo, será requisitado o pagamento. Fundamento: Portaria 31/2018 deste Juízo, disponibilizada no DJE/Administrativo em 04/06/2018.

0005254-45.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315013139  
AUTOR: WILSON ROBERTO SANTOJO HIAS (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Intimo as partes do retorno da Turma Recursal. 2. Fica a parte autora intimada para apresentar manifestação se pretende renunciar ao valor que ultrapassar a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos para fins de expedição de requisição de pequeno valor, nos termos do art. 17, § 4º, da Lei nº 10.259/2001, cabendo ao representante certificar-se de que possui poderes expressos para renunciar ou apresentar declaração de renúncia lavrada pela parte autora.Prazo: 15 dias. No silêncio, será expedido precatório. Fundamento: Portaria 31/2018 deste Juízo, disponibilizada no DJE/Administrativo em 04/06/2018.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intimo a parte autora para informar se renuncia ao montante que eventualmente exceder a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data da**

**propositura da ação, cabendo ao representante certificar-se de que possui poderes expressos para tanto ou apresentar declaração de renúncia lavrada pela parte autora; ou, em caso negativo, atestar que o valor da causa se amolda ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, mediante a apresentação de planilha de cálculo que evidencie o proveito econômico efetivamente almejado, assim considerado nos termos do art. 292 do Código de Processo Civil.Prazo: 30 dias.Fundamento: Portaria 31/2018 deste Juízo, disponibilizada no DJE/Administrativo em 04/06/2018.**

0005212-20.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315013281  
AUTOR: DONIZETE ELIAS BARBOSA (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS)

0005208-80.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315013280CLAUDIO BENEDITO PERO DA SILVA (SP303190 - GRAZIELA COSTA LEITE)

5002472-37.2018.4.03.6110 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315013282ADEMAR ALVES DE MOURA (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA)

FIM.

0005809-57.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315013138TADEU ROGERIO ROSA DE FARIA (SP333743 - FERNANDA CAETHANO DA SILVA BARBOSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Intimo as partes do retorno dos autos da Turma Recursal.Intimo a parte contrária para manifestação sobre os cálculos de liquidação apresentados nos autos.Prazo: 15 dias. Decorrido o prazo ou havendo concordância, o pagamento será requisitado.Fundamento: Portaria 31/2018 deste Juízo, disponibilizada no DJE/Administrativo em 04/06/2018.

0001804-89.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315013140  
AUTOR: JUSSARA VIEIRA (SP310444 - FERNANDA QUADROS PEREIRA TEIXEIRA)

Intimo o interessado para apresentar guia com recolhimento de R\$ 0,43, uma vez que trata-se procuração pública que deve gerar autenticidade, para fins de levantamento dos valores disponibilizados à parte.Prazo: 05 dias. Decorrido o prazo, os autos serão arquivados.Fundamento: Portaria 31/2018 deste Juízo, disponibilizada no DJE/Administrativo em 04/06/2018.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA**

### **10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

#### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA**

**EXPEDIENTE Nº 2018/6315000202**

#### **ATO ORDINATÓRIO - 29**

0004582-61.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315013286  
AUTOR: ISABELA BORMANN LEME (SP190733 - MARILIA APARECIDA DE OLIVEIRA ROSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Intimo a parte interessada da designação de perícia social para 24/11/2018.Ressalto que a perícia social será feita no endereço da parte autora, em qualquer data entre a publicação deste ato e a data final acima fixada.Fundamento: Portaria 31/2018 deste Juízo, disponibilizada no DJE/Administrativo em 04/06/2018.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA**

### **1ª VARA DE ANDRADINA**

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO ANDRADINA**

### **37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

#### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO ANDRADINA**

**EXPEDIENTE Nº 2018/6316000149**

## DECISÃO JEF - 7

0001491-91.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6316003851  
AUTOR: LUCAS ROCHA ALEAL (SP311763 - RICARDO DA SILVA SERRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Preliminarmente, afasto a ocorrência de coisa julgada, tendo em vista que o(s) processo(s) apontado(s) na análise de prevenção veicula(m) pedido(s) que tem como causa de pedir fato(s) diverso(s) do(s) que consta(m) destes autos.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ocorre que não basta à comprovação da incapacidade laboral a mera apresentação de atestados subscritos pelos médicos assistentes da parte autora; com efeito, a concessão do benefício está condicionada a parecer favorável da perícia a cargo do INSS; é o que reza o art. 42, §1º da Lei 8.213/91, ao dispor que “a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social (...)”.

Com maior razão, tampouco a juntada de exames com a indicação de anomalias autoriza, de per si, qualquer conclusão pela existência de incapacidade laboral, já que são inúmeros os casos em que se constata doenças sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado. Nessa toada, salvo casos excepcionais, de ilegalidades constatadas *primu ictu oculi*, tem-se que quando o exame médico-pericial do INSS – que, como visto, é legalmente previsto – conclui pela capacidade laboral do segurado, não se afigura razoável que o magistrado – que não tem conhecimentos médicos especializados – o contrarie *in limine litis*, em sede de cognição sumária, mediante uma análise leiga de atestados e exames sobre que, via de regra, já se debruçou o médico da autarquia.

Não se olvide ainda que, por ocasião da perícia administrativa, o periciando foi submetido a exame clínico e a anamnese, havendo contato direto e presencial do médico da autarquia com o segurado, de curial importância para a correta avaliação do seu real estado de saúde; resta evidente que o magistrado, para além de ser leigo em medicina, não chegará a uma conclusão mais precisa mediante mera análise de documentos (atestados e exames) do que a que chegou o perito do INSS, o qual além de ostentar conhecimentos próprios da ciência médica também examinou pessoalmente o segurado, a não ser que assim se defenda ao arripio da racionalidade.

Assim, é aplicável in casu o seguinte precedente jurisprudencial:

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. IMPROCEDÊNCIA. - Agravo interposto de decisão nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento. - O exame realizado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência de incapacidade. Logo, é de se dar crédito à perícia realizada pela autarquia, concluindo pela inexistência de causa de afastamento do trabalho. - O documento apresentado pela agravante, isoladamente, não permite aferir a incapacidade laboral. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravante está ou não incapacitada para o trabalho. - Ausente prova inequívoca que permita concluir pela verossimilhança da alegação, é incabível a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. - Documentos juntados extemporaneamente não podem ser aceitos, porquanto preclusa a faculdade processual de apresentá-los. (AI 00026657620144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Com efeito, rememorando que o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, deve esta presunção vigorar (salvo casos de ilegalidades flagrantes, inexistentes in casu) até ser ilidida mediante prova de igual quilate, qual seja, prova técnica (perícia judicial), até então ausente nos autos e a qual logo adiante se determinará.

Ademais, o rito do Juizado é voltado à celeridade, resultando em designação de perícia médica para data próxima, fato que, via de regra, enfraquece o argumento de que presente o *periculum in mora*, tornando desnecessária a concessão *in limine* da tutela ora pleiteada.

Posto isso, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Cite-se o INSS para que apresente contestação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis considerando o artigo 219 do NCPC.

Determino a expedição de ofício à APS-ADJ a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, junte integralmente as cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado.

Poderá a parte ré apresentar Proposta de Acordo, a qualquer tempo.

Defiro a designação de perícia médica judicial e nomeio Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, como perito médico deste juízo e designo perícia para o dia 16/08/2018, às 09h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina/SP, bem como o íntimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da data da perícia realizada.

Deverá o perito judicial analisar todos os documentos médicos constantes nos autos, inclusive as perícias administrativas realizadas pelo réu no autor destes autos antes de emitir seu laudo pericial.

Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos.

Caso haja novos documentos médicos que auxiliem a perícia judicial, estes deverão ser juntados aos autos, até a data da perícia médica/social designada.

A falta em perícia médica deverá ser justificada documentalmente a este juízo com antecedência mínima de 24 horas do ato para análise de possível redesignação. Poderá haver acompanhamento de assistente técnico às partes durante a perícia sem necessidade de prévia solicitação.

Ficam deferidos APENAS os quesitos que seguem:

1. Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
2. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual(is)?
  - 2.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
  - 2.1. O periciando comprova estar realizando tratamento?
3. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
4. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
5. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
  - 5.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
6. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
7. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

8. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
  9. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
  10. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
  11. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
  12. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
  13. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
  14. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
  15. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
  16. Há incapacidade para os atos da vida civil?
  17. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
  18. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
  19. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
  20. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
- Proceda a secretaria:

- a) à intimação do(s) da(s) perito(s)(as) acerca da sua nomeação.
- b) à expedição de ofício à APS-ADJ a fim de que junte aos autos cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado no prazo de 10 (dez) dias úteis.
- c) à abertura de vistas às partes para manifestação, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis após a apresentação do laudo; ocasião em que poderão apresentar o parecer de assistente técnico.
- d) à intimação da parte autora para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, em caso de apresentação de proposta de acordo pelo réu.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **ATO ORDINATÓRIO - 29**

##### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria nº 1059068 de 07/05/2015 do Juizado Especial Federal de Andradina, expeço o seguinte ato ordinatório: Tendo em vista o recurso interposto pelo recorrente, fica a parte contrária cientificada para no prazo de 10 (dez) dias apresentar contrarrazões.**

0000965-27.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316001990  
AUTOR: ANDREIA BAPTISTA DE SOUSA (SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA, SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

0000975-08.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316001996  
AUTOR: ELVIS CLEBER DA SILVA SANTOS (SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0001086-89.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316002018  
AUTOR: NEDERCIO DANELUTI (SP263098 - LUCIANA DA SILVA NUNES BARRETO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0001080-82.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316002013  
AUTOR: VALDECIR PEREIRA (SP196031 - JAIME FRANCISCO MÁXIMO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA, SP171477 - LEILA LIZ MENANI, SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001043-55.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316002010  
AUTOR: IREMAR MARCOS DA SILVA SANTOS (SP196031 - JAIME FRANCISCO MÁXIMO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0000744-78.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316002072  
AUTOR: ANGELA CRISTINA RIBEIRO (SP073505 - SALVADOR PITARO NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

0001177-82.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316002082  
AUTOR: JOAO MANOEL DIAS (SP196031 - JAIME FRANCISCO MÁXIMO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA, SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

0001314-64.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316002066  
AUTOR: EMANOEL RODRIGUES DE LIMA (SP196031 - JAIME FRANCISCO MÁXIMO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA, SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

0001162-16.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316002046  
AUTOR: THAIS VALERA SCARPANTI (SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA, SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

0001272-15.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316002089  
AUTOR: MARCOS SEVERINO DO NASCIMENTO (SP196031 - JAIME FRANCISCO MÁXIMO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA, SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

0001107-65.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316002028  
AUTOR: PEDRO ANTONIO POSSARI (SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0001345-84.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316002068  
AUTOR: LOURENCO APARECIDO DA SILVA (SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA, SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

0001202-95.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316002061  
AUTOR: GIOVANEIDE APARECIDA FERREIRA RODRIGUES DA SILVA (SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA, SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

0001154-39.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316002039  
AUTOR: FERNANDO ORTIZ GONZAGA (SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA, SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

0000422-24.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316001970  
AUTOR: FABIANO SPONTONI DA SILVA (SP196031 - JAIME FRANCISCO MÁXIMO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA, SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

0000981-78.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316002001  
AUTOR: VALDIR SCARDOVELLI (SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA, SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

0001187-29.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316002052  
AUTOR: VALDIR PEREIRA LOBO (SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA, SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

0000952-28.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316001982  
AUTOR: JOSE ADEMIR TORRALBA (SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA, SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

0000873-83.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316002073  
AUTOR: ZILDA TOGNON GERALDI (SP327045 - ANDRE REIS VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000250-19.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316001967  
AUTOR: LUZARLI MARIA DO NASCIMENTO (SP075209 - JESUS JOSE LUCAS, SP219456 - ALESSANDRA AMARILHA OLIVEIRA MATUDA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0001156-09.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316002041  
AUTOR: FLAVIO DE SOUZA MENDONCA (SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA, SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

0001309-42.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316002065  
AUTOR: SEBASTIAO RODRIGUES NUNES (SP196031 - JAIME FRANCISCO MÁXIMO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA, SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

0001194-21.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316002058  
AUTOR: CIBELE DE SOUSA (SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA, SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

0001190-81.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316002055  
AUTOR: VALTER TREVIZAN (SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA, SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

0001315-49.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316002067  
AUTOR: ERNESTO PEREIRA DA SILVA (SP196031 - JAIME FRANCISCO MÁXIMO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA, SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

0001600-08.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316001959  
AUTOR: GERALDA SOARES GUISSONI (SP220436 - RODRIGO LUIZ DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001161-31.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316002045  
AUTOR: FABIANA LIMA E SILVA (SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA, SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

0001192-51.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316002056  
AUTOR: MARCOS GATO PASCOARELI (SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA, SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

0001124-04.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316002035  
AUTOR: GUILHERME HENRIQUE NARESSI (SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA, SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

0001212-42.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316002085  
AUTOR: FERNANDO HANSEN (SP196031 - JAIME FRANCISCO MÁXIMO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA, SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

0001104-13.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316002027  
AUTOR: LUIZ ALBERTO BECHARA (SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0000009-11.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316001960  
AUTOR: AMARILDO PIREZ BRAZ (SP370705 - CAROLINE DE SOUZA TEIXEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0000973-04.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316001995  
AUTOR: MARCIO APARECIDO BATISTA (SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA, SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

0001168-23.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316002081  
AUTOR: FERNANDO CARDOZO DA SILVA (SP196031 - JAIME FRANCISCO MÁXIMO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA, SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

0000990-40.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316002003  
AUTOR: HELLEN REGINA ZAN LOPES (SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA, PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

0000776-20.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316001975  
AUTOR: VALMIR LEITE (SP075209 - JESUS JOSE LUCAS, SP219456 - ALESSANDRA AMARILHA OLIVEIRA MATUDA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0000827-31.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316001976  
AUTOR: GILMAR APARECIDO DOS SANTOS (SP075209 - JESUS JOSE LUCAS, SP219456 - ALESSANDRA AMARILHA OLIVEIRA MATUDA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0000202-60.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316001965  
AUTOR: CARLOS ALBERTO GAROFOLO DE SOUZA (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0000354-11.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316001969  
AUTOR: RONALDO DONIZETTI DE SOUZA (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0001126-71.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316002077  
AUTOR: LUIS CARLOS MOURA DO NASCIMENTO (SP196031 - JAIME FRANCISCO MÁXIMO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0001113-72.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316002031  
AUTOR: ROSA LUCIA PEREIRA DA COSTA (SP196031 - JAIME FRANCISCO MÁXIMO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA, SP171477 - LEILA LIZ MENANI, SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001093-81.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316002021  
AUTOR: JORGE MIYAZAKI JUNIOR (SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0001219-34.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316002086  
AUTOR: JOAO ANTONIO BASILIO MARTINS PEREIRA (SP196031 - JAIME FRANCISCO MÁXIMO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA, SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

0001206-35.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316002063  
AUTOR: CAMILA DOS SANTOS MEIRA SARTORI (SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA, SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

0001151-84.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316002037  
AUTOR: MAYKON LUAN SANTOS DE MORAES (SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA, SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

0001189-96.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316002054  
AUTOR: HENRIQUE COSTA CUSTODIO (SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA, SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

0000960-05.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316001985  
AUTOR: CLAUDEMIR DE CASTRO (SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA, SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

0000954-95.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316001983  
AUTOR: DANIEL MACHADO DA SILVA (SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA, SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

0000961-87.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316001986  
AUTOR: MARIA JOSE TEIXEIRA DA ROCHA (SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA, SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

0000964-42.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316001989  
AUTOR: LENI MAGALHAES MEIRELLES VILLELA (SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA, SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

0000949-10.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316001981  
AUTOR: ANGELA MARIA HARUMI MORICHITA TODO (SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0000983-48.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316002002  
AUTOR: DALMACIA FELICIA DOS SANTOS (SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA, SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

0000477-72.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316001971  
AUTOR: VALDIR ALVES DE OLIVEIRA (SP196031 - JAIME FRANCISCO MÁXIMO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA, SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

0000980-93.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316002000  
AUTOR: JOSE ANTONIO DE ARAUJO JUNIOR (SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA, SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

0001232-43.2010.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316001958  
AUTOR: CARLOS ROBERTO DE SOUZA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000935-60.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316001980  
AUTOR: NELSON PEDRO DE JESUS (SP133440 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0001082-52.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316002015  
AUTOR: MILTON LIMA (SP196031 - JAIME FRANCISCO MÁXIMO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA, SP171477 - LEILA LIZ MENANI, SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001078-15.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316002011  
AUTOR: LUIZ RAMOS DE LIMA (SP196031 - JAIME FRANCISCO MÁXIMO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA, SP171477 - LEILA LIZ MENANI, SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000979-45.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316001999  
AUTOR: ERNESTO HENRIQUE KOPPERSCHMIDT (SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0001196-54.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316002059  
AUTOR: ARMANDO GOMES DA SILVA (SP073505 - SALVADOR PITARO NETO, SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA, SP171477 - LEILA LIZ MENANI, PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0001028-86.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316002006  
AUTOR: ANDRE LUIZ MALDONADO (SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0001079-97.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316002012  
AUTOR: MARCIA CRISTINA DE SOUZA CASTILHO (SP196031 - JAIME FRANCISCO MÁXIMO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA, SP171477 - LEILA LIZ MENANI, SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001188-14.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316002053  
AUTOR: RICARDO PADOVANI ANGELONI (SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA, SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

0001346-69.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316002090  
AUTOR: CLAYTON CAMOTE LIMA (SP196031 - JAIME FRANCISCO MÁXIMO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA, SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

0001121-49.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316002034  
AUTOR: LUZIA MARIA FEITOSA (SP196031 - JAIME FRANCISCO MÁXIMO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA, SP171477 - LEILA LIZ MENANI, SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001111-05.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316002029  
AUTOR: JOSE WILIAM DA COSTA (SP073505 - SALVADOR PITARO NETO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA, SP171477 - LEILA LIZ MENANI, SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001150-02.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316002036  
AUTOR: RODRIGO DA SILVA GATTO (SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA, SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

0001148-32.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316002080  
AUTOR: MARLENE BASSAGA (SP196031 - JAIME FRANCISCO MÁXIMO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA, SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

0001165-68.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316002049  
AUTOR: JULIANA MARQUES SUZUKI CUNHA (SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA, SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

0001181-22.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316002051  
AUTOR: CICERO PEDRO DE OLIVEIRA (SP196031 - JAIME FRANCISCO MÁXIMO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA, SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

0001268-75.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316002088  
AUTOR: MARCIA APARECIDA DO AMARAL DE ARAUJO (SP196031 - JAIME FRANCISCO MÁXIMO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA, SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

0001163-98.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316002047  
AUTOR: DANIELLI FERNANDA SILVA (SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA, SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

0000956-65.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316001984  
AUTOR: BENEDITO ALVES DA COSTA (SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA, SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

0000969-64.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316001993  
AUTOR: CARLOS RODRIGUES DE SOUZA (SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA, SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

0000972-19.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316001994  
AUTOR: FABIANA DE CASTRO VERGINASSI (SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA, SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

0001515-22.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316002070  
AUTOR: ERIVELTO SANDRO ANDRIGUI VALERO (SP263098 - LUCIANA DA SILVA NUNES BARRETO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA, PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

0000901-85.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316001978  
AUTOR: LEANDRO BATISTA QUEIROZ (SP073505 - SALVADOR PITARO NETO, SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0000099-53.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316001963  
AUTOR: IVONETE APARECIDA DE CARVALHO (SP073505 - SALVADOR PITARO NETO, SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0001027-04.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316002005  
AUTOR: LEANDRO MANOEL BASSO SABIO (SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0001096-36.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316002023  
AUTOR: LUCIANO RODRIGUES VIEIRA (SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0001186-44.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316002083  
AUTOR: ADEMIR JANUARIO DA SILVA (SP196031 - JAIME FRANCISCO MÁXIMO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA, SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

0001116-27.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316002033  
AUTOR: ROBERTO DO CARMO PILLON (SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA, SP171477 - LEILA LIZ MENANI, SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001091-14.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316002019  
AUTOR: LUCIANO JESUS DOS SANTOS (SP196031 - JAIME FRANCISCO MÁXIMO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA, SP171477 - LEILA LIZ MENANI, SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001166-53.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316002050  
AUTOR: FLAVIA ADRIANA CARDOSO PIZARRO (SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO, SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA, SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP171477 - LEILA LIZ MENANI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0001266-08.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316002087  
AUTOR: ROSE KELLY APARECIDA DA SILVA CRUZ (SP196031 - JAIME FRANCISCO MÁXIMO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA, SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

0000967-94.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316001992  
AUTOR: JESUS FIRMINO GOMES (SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA, SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

0000036-57.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316001957  
AUTOR: MARIA LUCIA DA SILVA LIMA (SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS, SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS, SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

0001081-04.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316002014  
AUTOR: ADAO BRAGA ALVES (SP075209 - JESUS JOSE LUCAS, SP219456 - ALESSANDRA AMARILHA OLIVEIRA MATUDA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0000275-32.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316001968  
AUTOR: ANDERSON CHAGAS MAGALHAES (SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0001083-37.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316002016  
AUTOR: OSMAR DE ALMEIDA (SP196031 - JAIME FRANCISCO MÁXIMO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA, SP171477 - LEILA LIZ MENANI, SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001092-96.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316002020  
AUTOR: FRANCIELLE SANTANA DIAS DA SILVA (SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0001097-21.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316002024  
AUTOR: KAIO SONCIN VALVERDE (SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0001193-36.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316002057  
AUTOR: MARIA LUCIA MIOLA (SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA, SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

0000501-37.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316001973  
AUTOR: RICARDO FRANCISQUETTE HERRERA (SP073505 - SALVADOR PITARO NETO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0001159-61.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316002043  
AUTOR: FABIO JOSE FELIZARDO (SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA, SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

0000977-41.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316001997  
AUTOR: MACIEL DOS SANTOS CARVALHAL (SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA, SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

0000963-57.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316001988  
AUTOR: TALITA GRACIELI DA ROCHA UCLES (SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA, SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

0000979-11.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316001998  
AUTOR: MARCIO DE SOUZA BATISTA (SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA, SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

0000122-33.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316001964  
AUTOR: VALERIA PEREIRA DE ASSUNCAO (SP247562 - ANA AUGUSTA CASSEB RAMOS JENSEN, SP258678 - DANIEL ULIAN VERONEZI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0000902-70.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316001979  
AUTOR: JOAO BATISTA DE SOUZA (SP073505 - SALVADOR PITARO NETO, SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0000728-61.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316001974  
AUTOR: ALMIR GIABALDO (SP073505 - SALVADOR PITARO NETO, SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0001085-07.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316002017  
AUTOR: ROBERTO GOMES DA SILVA (SP196031 - JAIME FRANCISCO MÁXIMO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA, SP171477 - LEILA LIZ MENANI, SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001039-18.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316002008  
AUTOR: PEDRO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO (SP196031 - JAIME FRANCISCO MÁXIMO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0001141-40.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316002079  
AUTOR: CARLOS ROBERTO MALUFFI (SP159844 - CLAUDIA CRISTINA BERTOLDO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA, SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

0001112-87.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316002030  
AUTOR: MARCELO APARECIDO AUGUSTO (SP196031 - JAIME FRANCISCO MÁXIMO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA, SP171477 - LEILA LIZ MENANI, SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001160-46.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316002044  
AUTOR: EMERSON YUKIO SONODA (SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA, SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

0001103-28.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316002026  
AUTOR: ELIANE APARECIDA DA SILVA DIAS (SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0001164-83.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316002048  
AUTOR: NANSI DE CASSIA PORFIRIO MAGALHAES (SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO, SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA, SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP171477 - LEILA LIZ MENANI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0001129-26.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316002078  
AUTOR: DANIELE CRISTINA DANELUTI TREVIZAN (SP263098 - LUCIANA DA SILVA NUNES BARRETO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA, SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

0001240-10.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316002064  
AUTOR: GIOVANA CARLA CAMPANINI (SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA, SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

0001030-56.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316002007  
AUTOR: VALDECI SANTOS DA SILVA (SP278529 - NATALIA IMBERNOM NASCIMENTO, SP284731 - VICTOR NUNES BLINI, SP168385 - VALÉRIO CATARIN DE ALMEIDA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0001152-69.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316002038  
AUTOR: VALTER VANZELLA (SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA, SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

0001155-24.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316002040  
AUTOR: ROMULO ARTHUR FUCHS (SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA, SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

0000991-25.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316002004  
AUTOR: CARLOS ANDRE CAVALCANTE (SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA, PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

0001475-40.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316002069  
AUTOR: PAULO AMABILIO DOS SANTOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA, SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA, SP171477 - LEILA LIZ MENANI, PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0000831-68.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316001977  
AUTOR: JOSE PEREIRA DA SILVA (SP075209 - JESUS JOSE LUCAS, SP219456 - ALESSANDRA AMARILHA OLIVEIRA MATUDA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0000082-17.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316001962  
AUTOR: LUIZ ANTONIO QUEIROZ (SP073505 - SALVADOR PITARO NETO, SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0001041-85.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316002009  
AUTOR: LUCIANO SOARES DA SILVA (SP196031 - JAIME FRANCISCO MÁXIMO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0001201-13.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316002060  
AUTOR: ANDREA DE CARVALHO ROGANI (SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA, SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

0001196-88.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316002084  
AUTOR: FERNANDO GUISSO SENA (SP196031 - JAIME FRANCISCO MÁXIMO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA, SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

0000498-82.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316001972  
AUTOR: JULIO GABRIEL (SP198616 - JOÃO DIAS PAIÃO FILHO, SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0001094-66.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316002022  
AUTOR: ANTONIO BUTIM (SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0001099-88.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316002025  
AUTOR: MARCELO DOS ANJOS (SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0001205-50.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316002062  
AUTOR: AMANDA NERIS CEZARINO (SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA, SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

0001157-91.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316002042  
AUTOR: JOSE HELIO CAMACHO (SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA, SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

0001102-43.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316002076  
AUTOR: JOSE ADAO MARQUES DAS NEVES (SP196031 - JAIME FRANCISCO MÁXIMO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0000227-05.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316001966  
AUTOR: FERNANDA REGINA ALVES BAZO (SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA, PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

0001917-92.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316002071  
AUTOR: PEDRO FRANCISCO DA SILVA (SP284731 - VICTOR NUNES BLINI, SP168385 - VALÉRIO CATARIN DE ALMEIDA, SP278529 - NATALIA IMBERNOM NASCIMENTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001114-57.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316002032  
AUTOR: VALDEMIRO ANASTACIO DE MENEZES (SP196031 - JAIME FRANCISCO MÁXIMO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA, SP171477 - LEILA LIZ MENANI, SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000966-12.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316001991  
AUTOR: REGIANE KAREN GONCALVES (SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA, SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

0000958-35.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316002075  
AUTOR: MARIA JOSE MESTRE (SP196031 - JAIME FRANCISCO MÁXIMO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

0000010-93.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316001961  
AUTOR: MURILO SANCHEZ BERNARDO (SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0000962-72.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316001987  
AUTOR: JULIANA PORTO NOBRE SEMENSATO (SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA, SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

0000904-69.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316002074  
AUTOR: OSEIAS BISPO DA SILVA (SP191632 - FABIANO BANDECA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO ANDRADINA**  
**37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO ANDRADINA**

**EXPEDIENTE Nº 2018/6316000150**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0001498-83.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6316003824  
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP088908 - BENEDITO BELEM QUIRINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário por incapacidade proposta por MARIA APARECIDA DOS SANTOS em face do INSS.

Requeru, ademais, a antecipação dos efeitos da tutela, que restou inicialmente indeferida.

Foi juntada a contestação padrão arquivada em Secretaria.

Foram produzidas provas documentais e pericial médica.

Houve manifestação acerca do laudo pericial.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Os requisitos para concessão de aposentadoria por invalidez e auxílio doença estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

O auxílio-acidente, por sua vez, será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91).

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado

- DA INCAPACIDADE

Com relação a incapacidade, tem-se que o magistrado firma sua convicção principalmente por meio da prova pericial produzida por profissional de confiança do juízo o qual, diferentemente dos médicos particulares que prestam serviços para as partes, é dotado de imparcialidade, sendo equidistante dos litigantes.

É certo que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, a contrario sensu do que dispõe o art. 479 do CPC e do princípio do livre convencimento motivado, mas a não adoção das conclusões periciais de índole exclusivamente técnica depende da existência de elementos robustos nos autos em sentido contrário e que infirmem claramente o parecer do experto.

Com efeito, atestados médicos, exames ou quaisquer outros documentos produzidos unilateralmente pelas partes não possuem tal aptidão, salvo se teratológico o laudo pericial. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. INOVAÇÃO DA LIDE. PEDIDO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE ABSOLUTA NÃO CONFIGURADA. LAUDO PERICIAL. INTERPRETAÇÃO A CONTRARIO SENSU. ART. 479, CPC. ADOÇÃO DAS CONCLUSÕES PERICIAIS. MATÉRIA NÃO ADSTRITA À CONTROVÉRSIA MERAMENTE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INFIRMEM O PARECER DO EXPERTO. VALORAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. CONVICÇÕES DO MAGISTRADO. APELAÇÃO DO REQUERENTE CONHECIDA EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

1 - O pleito de auxílio-acidente não fez parte do seu pedido original, e, portanto, representa indevida inovação na lide, motivo pelo qual não conhecido o apelo da requerente nesta parte.

2 - A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

3 - Preconiza a Lei nº 8.213/91, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência.

4 - O auxílio-doença é direito daquele filiado à Previdência, que tiver cumprido o tempo supramencionado, e for considerado temporariamente inapto para o seu labor ou ocupação habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (arts. 59 a 63 da legis).

5 - O ato de concessão ou de reativação do auxílio-doença deve, sempre que possível, fixar o prazo estimado de duração, e, na sua ausência, será considerado o prazo de 120 (cento e vinte) dias, findo o qual cessará o benefício, salvo se o segurado postular a sua prorrogação (§11 do art. 60 da Lei nº 8.213/91, incluído pela Medida Provisória nº 767, de 2017).

6 - Independe de carência a concessão dos benefícios nas hipóteses de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, for acometido das moléstias elencadas taxativamente no art. 151 da Lei 8.213/91.

7 - A patologia ou a lesão que já portara o trabalhador ao ingressar no Regime, não impede o deferimento do benefício se tiver decorrido a inaptidão de progressão ou agravamento da moléstia.

8 - Necessário para o implemento do beneplácito em tela, revestir-se do atributo de segurado, cuja manutenção se dá, mesmo sem recolher as contribuições, àquele que conservar todos os direitos perante a Previdência Social durante um lapso variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de filiado e a sua situação, o qual pode ser prorrogado por 24 (vinte e quatro) meses aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses, nos termos do art. 15 e §1º da Lei.

9 - Havendo a perda da mencionada qualidade, o segurado deverá contar com 6 (seis) contribuições mensais, a partir da nova filiação à Previdência Social, para efeitos de carência, para a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (art. 27-A da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei 13.457, de 2017).

10 - No que tange à incapacidade, o profissional médico indicado pelo juízo a quo, com base em exame pericial realizado em 31 de agosto de 2008 (fls. 131/140), consignou: "O periciando encontra-se no Status pós-cirúrgico tardio de amputação do 2º quirodáctilo esquerdo ao nível da metacarpo falangeana e amputação do 3º ao 5º amputação ao nível da interfalangeana distal, devido a acidente com fogos de artifício, que no presente exame médico pericial evidenciamos limitação importante da limitação dos quirodáctilos da mão esquerda (dominante), determinando prejuízo para as funções básicas e específicas. Lembro que o acidente ocorreu em 01/01/1995 e posteriormente exerceu atividades laborativas na função de Zelador, atualmente encontra-se adaptado, porém apresenta redução de sua capacidade laborativa ou seja incapacidade parcial e permanente" (sic).

11 - Da mesma forma que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, a contrario sensu do que dispõe o art. 436 do CPC/73 (atual art. 479 do CPC) e do princípio do livre convencimento motivado, a não adoção das conclusões periciais, na matéria técnica ou científica que refoge à controvérsia meramente jurídica depende da existência de elementos robustos nos autos em sentido contrário e que infirmem claramente o parecer do experto. Atestados médicos, exames ou quaisquer outros documentos produzidos unilateralmente pelas partes não possuem tal aptidão, salvo se aberrante o laudo pericial, circunstância que não se vislumbra no caso concreto. Por ser o juiz o destinatário das provas, a ele incumbe a valoração do conjunto probatório trazido a exame. Precedentes: STJ, 4ª Turma, RESP nº 200802113000, Rel. Luis Felipe Salomão, DJE: 26/03/2013; AGA 200901317319, 1ª Turma, Rel. Arnaldo Esteves Lima, DJE. 12/11/2010.

12 - Saliente-se que a perícia médica foi efetivada por profissional inscrito no órgão competente, o qual respondeu aos quesitos elaborados e forneceu diagnóstico com base na análise de histórico da parte e de exames complementares por ela fornecidos, bem como efetuando demais análises que entendeu pertinentes, e, não sendo infirmado pelo conjunto probatório, referida prova técnica merece confiança e credibilidade.

13 - Não reconhecida a incapacidade absoluta para o labor, requisito indispensável à concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, como exigem os já citados artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, de rigor o indeferimento do pedido.

14 - Consoante o laudo pericial, o autor continuou trabalhando, após o acidente que sofreu, na função de "zelador", logo não faz jus aos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, os quais, repisa-se, exigem que o impedimento para o labor seja total. Aliás, informações extraídas da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, acostada pelo próprio demandante às fls. 26/33, e do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que ora seguem anexas aos autos, dão conta que este desempenhou em várias oportunidades tal atividade laboral após o infortúnio, sendo certo que até hoje a desenvolve junto ao CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RIO CAPIVARI, tendo o vínculo se iniciado em 10/02/2014.

15 - Por derradeiro, como bem destacou a magistrada a quo, "na presente situação, pelo resultado da perícia verifica-se que o autor não teria direito ao auxílio-doença, mas ao auxílio-acidente. Isso porque a perícia é clara no sentido de que há redução da capacidade funcional do autor em decorrência do acidente pessoal que lhe ocasionou limitação funcional parcial e permanente" (fl. 185). Cabe ao requerente, no entanto, promover outra demanda a fim de alcançar tal beneplácito e não, como dito supra, pleiteá-lo nestes autos, em clara afronta ao princípio do devido processo legal

16 - Apelação do requerente conhecida em parte e, na parte conhecida, desprovida. Sentença mantida. Ação julgada improcedente.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1605206 - 0006970-55.2009.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO DESPROVIDO.

- A aposentadoria por invalidez, segundo a dicção do art. 42 da Lei n. 8.213/91, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O auxílio-doença, benefício pago se a incapacidade for temporária, é disciplinado pelo art. 59 da Lei n. 8.213/91, e a aposentadoria por invalidez tem seus requisitos previstos no art. 42 da Lei 8.213/91.

- São exigidos à concessão desses benefícios: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais - quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insusceptível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

- A perícia judicial, ocorrida em 09/06/2015, atestou que o autor, nascido em 1975, não está inválido, mas apenas apresenta incapacidade laborativa parcial e temporária baseado em seu quadro clínico e nas doenças apresentadas, para realizar atividades habitualmente exercidas como montador.

- Atestados e exames particulares juntados não possuem o condão de alterarem a convicção formada pelas conclusões do laudo, esse produzido sob o pálio do contraditório. Malgrado preocupado com os fins sociais do direito, não pode o juiz julgar com base em critérios subjetivos, quando patenteado no laudo a ausência de incapacidade para o trabalho. Nestes autos, contudo, o conjunto probatório não autoriza convicção em sentido diverso do laudo pericial.

- Ressalte-se não vincular o Poder Judiciário a concessão administrativa do benefício de auxílio-doença, em virtude da independência de instâncias.

- Agravo legal conhecido e desprovido.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2135472 - 0003813-30.2016.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 11/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2018 )

De acordo com constatação do perito médico judicial, a parte demandante não se encontrava incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa na data do exame.

O perito judicial foi claro ao concluir que "Conforme informações colhidas no processo, anamnese com a periciada, documentos anexados ao processo, assim como realização de exame físico no ato da perícia, periciada não apresenta incapacidade para o exercício de suas atividades laborais habituais. Portador de patologias de caráter degenerativo e autoimune, as quais não estão lhe causando limitações atualmente. No exame físico pericial não foram apuradas alterações que reduzam a sua capacidade. O tratamento para melhora dos sintomas que possam surgir, pode ser realizado concomitantemente com a prática laborativa "(evento n. 024). Revelam-se desnecessários novos esclarecimentos pelos peritos ou complementação dos laudos, visto que estes se encontram suficientemente fundamentados e conclusivos, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição dos atos, nem tampouco elementos suficientes que autorizem conclusão diversa da exarada pelos peritos judiciais.

Eventual divergência entre a perícia judicial e os documentos médicos não descredita a perícia, pois diferentes opiniões do perito em detrimento da exarada pelos médicos assistentes referem somente posicionamentos distintos a respeito dos achados clínicos.

Não é a existência de enfermidade que configura a incapacidade, mas a intensidade com que seus efeitos nocivos influenciam negativamente na atividade laboral do segurado.

Nesse contexto, registra o assistente técnico do juízo que o periciando não apresenta outra moléstia incapacitante que justifique a realização de perícia com outra especialidade (item 19 do laudo pericial).

Ante a prejudicialidade lógica, inviável tecer quaisquer comentários acerca da qualidade de segurado e da carência, até mesmo porque tais requisitos só podem ser avaliados tomando por base um referencial temporal, qual seja, a data do início da incapacidade, inexistente in casu.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, conforme fundamentação supra.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004806-62.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6316003857

AUTOR: MARIA APARECIDA RODRIGUES (SP341684 - JULIETHE PEREIRA NITZ)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Vistos etc

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se de demanda ajuizada por MARIA APARECIDA RODRIGUES em face da LIBERTY SEGUROS S/A objetivando o recebimento de indenização securitária em face à problemas percebidos em unidade residencial, financiada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e contando com apólice de seguro habitacional (Ramo 66 – apólice pública) da qual ela seria representante, havendo também interesse da UNIÃO FEDERAL. Pugnou pela condenação ao pagamento do principal, multa decenal e ônus de sucumbência.

Alega, em apertada síntese que adquiriu seu imóvel como mutuário do Sistema Financeiro de Habitação em conjunto habitacional construído pela Companhia de Desenvolvimento Habitacional Urbano – CDHU e que, passados alguns anos da aquisição de sua moradia, passou a perceber problemas físicos no imóvel e que passou a consertá-los à medida que iam aparecendo, que entende estarem cobertos pelo seguro pactuado porque o conjunto dos danos configuraria ameaça de desmoranamento e os danos pertinentes à construção decorreriam de falha na fiscalização da obra pela CEF. Requer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 34/120 (evento 01). Os documentos pertinentes à parte autora se encontram às fls. 61/65, 92, 93, 111 e 112 (evento 01). Estes autos foram distribuídos originariamente perante a Justiça Estadual e foram redistribuídos a este Juízo Federal após constatação de que se trata de feito cuja participação da Caixa Econômica Federal é obrigatória e posteriormente foram remetidos ao Juizado Especial Federal local.

Benefícios da gratuidade de justiça deferidos à parte autora.

Citada e intimada a se manifestar sobre a presente ação, a LIBERTY SEGUROS S/A, apresentou contestação arguindo, sucintamente, a) necessidade da Caixa Econômica Federal figurar no polo passivo, b) situação deficitária do FCVS, c) ilegitimidade para figurar no polo passivo desta ação, d) ausência de indicação de datas dos sinistros noticiados e do respectivo aviso, e) inexistência de cobertura securitária para os danos noticiados na inicial, f) ocorrência da prescrição e decadência ânua, g) ausência de responsabilidade decorrente de vícios da construção, h) inexistência de comprovação dos danos noticiados (havendo meras

alegações genéricas), i) perda da cobertura securitária em face à reforma noticiada pela parte autora, j) impossibilidade de condenação por dano presumido, l) inaplicabilidade da multa decendial, m) inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso, requerendo, ao final, a improcedência da ação, condenando-se a parte autora ao pagamento dos ônus sucumbenciais.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, igualmente citada e intimada a se manifestar, apresentou contestação arguindo, resumidamente, a) sua ilegitimidade para figurar no polo passivo, b) o interesse da União, c) responsabilidade do construtor por vício de construção, d) a exclusão de vícios de construção da apólice, e) prejuízo ao FCVS em eventual condenação, f) a ocorrência da prescrição ânua, g) revogação da multa decendial ou sua limitação ao montante da obrigação principal, requerendo ao final, a improcedência da ação.

É relatório. DECIDO.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. PRELIMINARES AO MÉRITO

#### a) Competência da Justiça Federal

A questão acerca da competência da Justiça Federal para o presente feito já se encontra pacificada em razão dos interesses do FCVS (apólice pública de seguro – ramo 66) justificarem o ingresso da Caixa Econômica Federal (Lei n. 13.000/2014), inexistindo dissenso jurisprudencial a respeito, de modo que nada há a decidir em relação a tal ponto (STJ, RESP 201601262725, Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE Data: 09/10/2017).

#### b) Legitimidade passiva da Seguradora

Do mesmo modo a legitimidade da seguradora para figurar no polo passivo da demanda não encontra qualquer resistência na jurisprudência nacional, devendo ela ser mantida para eventual aferição de sua responsabilidade (STJ, AIRESP 201201657678, Min. Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, DJE: 14/12/2016), caso tenha negado cobertura securitária devida após provocada em tempo pela parte autora, visto que ela compunha um rol de seguradoras habilitadas a operar na região do Estado de São Paulo junto ao SFH.

Por sua vez, inviável a participação da União por não dispor de legitimidade para figurar no polo passivo da relação processual nas demandas que versam sobre contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. O ingresso da União na lide é de ser indeferido mesmo quando ela promove o requerimento para compor a relação processual na qualidade de assistente simples, com o argumento de que contribui para o custeio do FCVS. Isso porque revela interesse apenas econômico, e não jurídico, hipótese que inviabiliza sua admissão no processo, consoante restou consolidado no julgamento do REsp 1.133.769/RN, submetido ao rito dos recursos repetitivos, a teor do art. 543-C do Código de Processo Civil.

Dessa forma, muito embora a Seguradora e a União não figurem no polo passivo e ativo, respectivamente, da presente ação, de se observar que a Liberty Seguros S/A peticionou nos autos (evento 21), porquanto já integrante do polo passivo da demanda quando do ajuizamento da ação perante a Justiça Estadual, de modo ser de rigor a sua inclusão no polo passivo para fins de ciência do quanto decidido.

#### c) Denúnciação à lide da construtora

Não há que se falar em denúnciação da lide à construtora, como parece sugerir a CEF, já que a responsabilidade securitária frente ao segurado, no caso, é inteiramente do FCVS nas hipóteses previstas na apólice pertinente ao imóvel.

As questões acerca da prescrição e da aplicação do Código de Defesa do Consumidor à presente lide se confundem com a discussão meritória e serão abordadas oportunamente.

Passo à análise do mérito.

### 2.2. DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Muito embora seja pacífica a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre fornecedores ou prestadores de serviços e consumidores, inclusive em se tratando de relações bancárias (súmula n. 297, STJ), o mesmo não se diz em relação ao presente caso.

Isso porque havendo apólice de seguro garantida pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS tal incidência é afastada porque o próprio Estado é garantidor da quitação do saldo devedor, aplicando-se a legislação própria em relação à proteção do mutuário hipossuficiente, tal qual vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1216391/RJ, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, Julgado em 20/10/2015, DJE 20/11/2015; AgRg no REsp 1334688/MS, Rel. Ministro João Otávio De Noronha, Terceira Turma, Julgado em 06/08/2015, DJE 12/08/2015; REsp 489.701/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 28/02/2007, DJ 16/04/2007), exemplificativamente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. RAZÕES DE RECURSO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. CONTRATO COM CLÁUSULA DE COBERTURA DO SALDO DEVEDOR PELO FCVS. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES DO STJ. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 39, V, E 51, IV, DO CDC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, IMPROVIDO. (...) II. A Primeira Seção do STJ "pacificou o entendimento de serem inaplicáveis as regras do Código de Defesa do Consumidor ao contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com cobertura do FCVS, tendo em vista que a garantia ofertada pelo Governo Federal, de quitar o saldo residual do contrato com recursos do mencionado Fundo, configura cláusula protetiva do mutuário e do SFH, fato que afasta a utilização das regras previstas no citado Código. Desta feita, não há amparo legal à pretensão da recorrente de devolução em dobro dos valores pagos a maior" (STJ, AgRg no REsp 1.471.367/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/03/2015). No mesmo sentido: STJ, AgRg no REsp 1.464.852/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/03/2015; STJ, REsp 1.483.061/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/11/2014. (...) (AgRg no AREsp 538.224/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 17/03/2016)

Desta forma, ainda que a discussão do presente caso diga respeito à indenização securitária e não à quitação do financiamento, igualmente não se aplicam as regras do CDC em face à ausência de qualquer prova quanto a infrações consumeristas perpetradas pelos réus contra a parte autora, sendo igualmente indevida a inversão do ônus probatório visto que o presente caso resolve-se pela análise da ocorrência da prescrição, de verificação plena pela simples análise das disposições legais aplicáveis.

Inobstante, ainda que o CDC fosse aplicável ao caso concreto, imperioso observar que a parte autora não fez qualquer prova de que tenha promovido a necessária comunicação de sinistro à companhia seguradora ou às agentes financeiras quando de sua ocorrência, sendo que o marco inicial do prazo para tanto, na falta de definição exata do momento preciso em que o dano ocorreu, ou principiou a ocorrer, seria o momento em que a parte autora se viu obrigada a realizar o primeiro reparo em sua unidade habitacional. Assim, por óbvio não há negativa de cobertura securitária a ser apresentada nestes autos, simplesmente porque a parte autora quedou-se inerte quanto a ela.

Como se observa, ao final a questão se resolve, também, pela distribuição do ônus da prova em situação na qual inaplicável o Código de Defesa do Consumidor.

### 2.3. DA PRESCRIÇÃO

Nos termos do art. 206, §1º, II, do Código Civil,

Art. 206. Prescreve:

§ 1º Em um ano:

II - a pretensão do segurado contra o segurador, ou a deste contra aquele, contado o prazo:

(...)

b) quanto aos demais seguros, da ciência do fato gerador da pretensão;

Tal deliberação foi objeto de análise pelo Superior Tribunal de Justiça, como se observa:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. SFH. SEGURO HABITACIONAL. PRETENSÃO DE COBERTURA SECURITÁRIA DECORRENTE DE INVALIDEZ PERMANENTE. PRESCRIÇÃO ANUA. INCIDÊNCIA. ART. 178, § 6º, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. 1. "Aplica-se o prazo de prescrição anual do art. 178, § 6º, II do Código Civil de 1916 às ações do segurado/mutuário contra a seguradora, buscando a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação" (REsp 871.983/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/4/2012, DJe 21/5/2012). (...) (AgRg no AREsp 634.538/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 02/02/2017)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO. SFH. INVALIDEZ PERMANENTE. PRESCRIÇÃO ANUA. TERMO INICIAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. SUSPENSÃO DO PRAZO. NEGATIVA DA COBERTURA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. É anuo o prazo prescricional da pretensão do mutuário/segurado para fins de recebimento de indenização relativa ao seguro habitacional obrigatório, cujo termo inicial é a data da ciência inequívoca, mas ficará suspenso entre a comunicação do sinistro e a data da recusa do pagamento da indenização. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 201502076546, MARCO AURÉLIO BELLIZZE - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 27/10/2017)

As decisões do STJ estão caminhando em uníssono para definir que a prescrição anua incide para o mutuário do SFH em relação ao seguro habitacional, inexistindo justificativa para aplicação de outro prazo previsto no Código Civil ante a especificidade desta definição.

Outra não tem sido a posição do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se observa:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SFH. QUITAÇÃO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. COBERTURA SECURITÁRIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. PRAZO ANUO. NÃO HOUVE COMUNICAÇÃO DO SINISTRO A SEGURADORA. INCIDÊNCIA DOS ART. 206, § 1º, II DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. I - Curvo-me ao mais recente entendimento da jurisprudência do STJ, no sentido de se aplicar o prazo prescricional anuo, previsto no artigo 178, § 6º, II, do CC/16 e do art. 206, § 1º, II do CC/02, à ação proposta pelo beneficiário contra a seguradora. II - Consoante os documentos juntados aos autos, a parte autora firmou contrato de mútuo habitacional em 21.10.1997, sendo que a mutuária alega que foi acometido de cardiopatia grave, sendo a doença diagnosticada em março de 2006 (fls. 276), tendo sido a presente ação ajuizada somente em maio de 2012, quando já prescrita a pretensão. III - Ademais, no caso dos autos, não restou demonstrado que a parte autora foi aposentada por invalidez, mas tão somente que a mutuária obteve a concessão de auxílio doença junto ao INSS de 08/03/2006 a 20/03/2009 (fls. 39/61), não sendo o bastante para a cobertura do saldo devedor pela cef seguradora. IV - Prescrição reconhecida de ofício, configurada a improcedência dos pedidos postos na inicial. V - Apelação da CEF prejudicada. (Ap 00091786420124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/06/2018)

Inaplicável, inclusive, o prazo de três anos previsto no art. 206, §3º, IX, Código Civil, visto que a parte autora não é "beneficiária" do seguro, mas segurada direta, inobstante as licenças hermenêuticas que tenha utilizado para alterar o dispositivo de regência de seu caso, visto que o Decreto-lei n. 73/1966, em seu artigo 21 e parágrafos, é claro ao afirmar que em se tratando de seguros obrigatórios (tal qual o presente caso) o estipulante (o agente financeiro) se equipara ao segurado (que é o mutuário) unicamente para os efeitos de contratação e manutenção do seguro, como se percebe:

Decreto-Lei n. 73/1966, art. 21. Nos casos de seguros legalmente obrigatórios, o estipulante equipara-se ao segurado para os efeitos de contratação e manutenção do seguro.

§ 1º Para os efeitos deste decreto-lei, estipulante é a pessoa que contrata seguro por conta de terceiros, podendo acumular a condição de beneficiário.

Conclui-se, desse modo, também pela inaplicabilidade do art. 27 do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso por não se tratar de hipótese de fato do produto ou do serviço (REsp 871.983/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 25/04/2012, DJe 21/05/2012) e pela inaplicabilidade do CDC em geral ao presente caso, conforme já analisado.

Em relação à lides envolvendo seguros, usualmente o marco inicial da contagem do prazo prescricional é a data do sinistro ou a ciência definitiva pelo segurado da negativa da cobertura securitária pela seguradora (STJ, súmula 229; AgRg no Ag 1097156/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 06/04/2010, DJe 10/06/2010; TJSP; Apelação 0029209-55.2010.8.26.0554; Relator (a): Clóvis Castelo; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 5ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 27/02/2012; Data de Registro: 28/02/2012). Nos autos não há qualquer elemento que evidencie qualquer destas situações.

Embora alegado que os danos que supostamente ocorreram no imóvel decorram de falhas gradativas, progressivas e paulatinas, impossibilitando-se a perfeita aferição da data de sua ocorrência, fato inconteste é que a parte autora, em decorrência de tais danos, necessitou efetuar o seu reparo, e isso é narrado em sua petição inicial, de modo que naquele preciso momento em que o dano atingiu tal monta em que não apenas ficou visível, mas necessitou ser reparado, configurou-se o início do prazo prescricional para reclamar providências ao segurador, como se observa:

ADMINISTRATIVO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA. PRESCRIÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA. (...) 4. O autor comunicou o sinistro em 08/06/2009, dentro do prazo prescricional de um ano, nos termos do art. 206 do Código Civil, pois o fato gerador é a reforma do autor (AC 00003702820104025111, Jose Eduardo Nobre Matta, TRF2 - 5ª Turma Especializada)

Desta forma, não subsiste a alegação de que seria impossível precisar a data do início dos danos, ainda que tal informação conste de laudo pericial, pois é perfeitamente definível a data em que o imóvel necessitou passar por reforma decorrente de danos noticiados nos autos, visto não ser crível que os mutuários desconsiderassem a cobertura securitária a bem da seguradora para só após a extinção de seus contratos de mútuo recordarem-se da apólice.

Ao prescindir de tal especificação o autor não cumpriu com o seu ônus probatório porque não pode ele alegar, genericamente, que a gradatividade dos danos tornara imperceptível o seu início quando, ao mesmo tempo, alega que necessitou fazer reparos por causa deles.

No caso concreto verifica-se que o conjunto habitacional objeto destes autos, Jardim dos Pássaros, Junqueirópolis/SP, foi concluído em 1992 (fl. 64, evento 01 e fls. 24, 29 e 30, evento 02).

Sendo os danos oriundos de defeitos da construção e tendo a parte autora promovido reparos no imóvel por conta própria, como alega a inicial, impossível defender que tais defeitos apareceram e foram reparados um ano antes do ingresso em juízo.

O contrato de aquisição do imóvel da parte autora foi assinado em 30/06/1992 (fl. 64, evento 01 e fls. 24, 29 e 30, evento 02) e a presente ação foi ajuizada em 15/09/2014 (fls. 02 e 06, evento 01), não sendo portado aos autos qualquer documentação que comprovasse a comunicação de sinistro oportunamente, sendo omissa também quanto à definição da data, ainda que aproximada, de quando teve que realizar o primeiro reparo no imóvel decorrente de situação que ele entenda estar coberta pelo seguro habitacional.

Desta forma, considerando-se que a unidade habitacional foi construída na década de 1990, como se pode observar pelos documentos colacionados ao presente feito, verifica-se que a presente ação para o fim de obter a indenização securitária somente foi promovida cerca de vinte anos após a contratação do seguro.

Corroborando a ocorrência da prescrição, vê-se que o comunicado do sinistro foi efetuado em 03/06/2014 (fl. 107), por meio de procurador, pouco tempo antes do ingresso em juízo, quando há muito já havia sido liquidado o contrato principal de financiamento e o contrato acessório de seguro.

Por sua vez, se considerado como dies a quo da contagem do prazo prescricional o momento em que efetuado o primeiro reparo no imóvel, supostamente coberto pelo seguro aqui pleiteado, sem que essa data seja explicitada pela parte autora, não há como atribuir tal prova aos réus, demonstrando-se que a parte autora não se desincumbiu adequadamente de seu ônus probatório, considerando-se, então, que os danos não se iniciaram no ano que antecedeu o ingresso em juízo.

#### 2.4. DA COBERTURA SECURITÁRIA

Não há se falar em elasticsmento das hipóteses de cobertura securitária previstas em apólice tendo em vista a inaplicabilidade do CDC ao presente caso em face à presença do FCVS, como acima analisado, de modo que mesmo se não fosse reconhecida a prescrição da pretensão da parte autora a situação implicaria fato não coberto pelo seguro, cujas cláusulas não podem ser consideradas meramente exemplificativas, sob perigo de ampliação indevida da modalidade securitária.

Não se olvida que eventuais modificações realizadas no imóvel podem ter contribuído para possíveis danos, vez que desconsiderado o projeto inicial da obra e sua resistência a acréscimos estruturais e modificações realizadas pelos proprietários. Não há Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) pertinente às modificações operadas no imóvel pelo autor para atestar sua conformidade e adequação ao projeto original.

Não fosse apenas isso, há que se considerar o fato de que a apólice de seguro prevê o rol de riscos pertinentes ao imóvel para os quais há cobertura, não se encontrando a causa apontada pelo autor como determinante de todos os supostos danos ocorridos.

Tanto quanto analisado impõe-se negar provimento aos pedidos da parte autora.

#### 3. DISPOSITIVO

Diante deste quadro, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, com fulcro no art. 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação.

Sem condenação em custas e honorários (art. 55, Lei n. 9.099/95).

Promovam-se as devidas anotações referentes aos nomes dos patronos que passaram a atuar pela defesa da ré LIBERTY SEGUROS S/A, para os fins de direito (evento 21), devendo esta parte ser incluída no polo passivo da demanda.

Após o trânsito em julgado e o cumprimento dos procedimentos de praxe, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa-findo. Expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001474-55.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6316003825

AUTOR: LUIZ GUSTAVO TIBURCIO (SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Vistos etc

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário por incapacidade, proposta por LUIZ GUSTAVO TIBURCIO em face do INSS.

Requeru, ademais, a antecipação dos efeitos da tutela, que restou inicialmente indeferida.

Foi juntada a contestação padrão arquivada em Secretaria.

Foram produzidas provas documentais e pericial médica.

Houve manifestação acerca do laudo pericial.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Os requisitos para concessão de aposentadoria por invalidez e auxílio doença estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

O auxílio-acidente, por sua vez, será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91).

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado

#### - DA INCAPACIDADE

Com relação a incapacidade, tem-se que o magistrado firma sua convicção principalmente por meio da prova pericial produzida por profissional de confiança do juízo o qual, diferentemente dos médicos particulares que prestam serviços para as partes, é dotado de imparcialidade, sendo equidistante dos litigantes.

É certo que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, a contrario sensu do que dispõe o art. 479 do CPC e do princípio do livre convencimento motivado, mas a não adoção das conclusões periciais de índole exclusivamente técnica depende da existência de elementos robustos nos autos em sentido contrário e que infirmem claramente o parecer do expert.

Com efeito, atestados médicos, exames ou quaisquer outros documentos produzidos unilateralmente pelas partes não possuem tal aptidão, salvo se teratológico o laudo pericial. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. INOVAÇÃO DA LIDE. PEDIDO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE ABSOLUTA NÃO CONFIGURADA. LAUDO PERICIAL. INTERPRETAÇÃO A CONTRARIO SENSU. ART. 479, CPC. ADOÇÃO DAS CONCLUSÕES PERICIAIS. MATÉRIA NÃO ADSTRITA À CONTROVÉRSIA MERAMENTE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INFIRMEM O PARECER DO EXPERTO. VALORAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. CONVICÇÕES DO MAGISTRADO. APELAÇÃO DO REQUERENTE CONHECIDA EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

1 - O pleito de auxílio-acidente não fez parte do seu pedido original, e, portanto, representa indevida inovação na lide, motivo pelo qual não conhecido o apelo da requerente nesta parte.

2 - A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

3 - Preconiza a Lei nº 8.213/91, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência.

4 - O auxílio-doença é direito daquele filiado à Previdência, que tiver cumprido o tempo supramencionado, e for considerado temporariamente inapto para o seu labor ou ocupação habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (arts. 59 a 63 da legis).

5 - O ato de concessão ou de reativação do auxílio-doença deve, sempre que possível, fixar o prazo estimado de duração, e, na sua ausência, será considerado o prazo de 120 (cento e vinte) dias, findo o qual cessará o benefício, salvo se o segurado postular a sua prorrogação (§11 do art. 60 da Lei nº 8.213/91, incluído pela Medida Provisória nº 767, de 2017).

6 - Independe de carência a concessão dos benefícios nas hipóteses de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, for acometido das moléstias elencadas taxativamente no art. 151 da Lei 8.213/91.

7 - A patologia ou a lesão que já portara o trabalhador ao ingressar no Regime, não impede o deferimento do benefício se tiver decorrido a inaptidão de progressão ou agravamento da moléstia.

8 - Necessário para o implemento do beneplácito em tela, revestir-se do atributo de segurado, cuja manutenção se dá, mesmo sem recolher as contribuições, àquele que conservar todos os direitos perante a Previdência Social durante um lapso variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de filiado e a sua situação, o qual pode ser prorrogado por 24 (vinte e quatro) meses aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses, nos termos do art. 15 e §1º da Lei.

9 - Havendo a perda da mencionada qualidade, o segurado deverá contar com 6 (seis) contribuições mensais, a partir da nova filiação à Previdência Social, para efeitos de carência, para a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (art. 27-A da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei 13.457, de 2017).

10 - No que tange à incapacidade, o profissional médico indicado pelo juízo a quo, com base em exame pericial realizado em 31 de agosto de 2008 (fls. 131/140), consignou: "O periciando encontra-se no Status pós-cirúrgico tardio de amputação do 2º quirodáctilo esquerdo ao nível da metacarpo falangeana e amputação do 3º ao 5º amputação ao nível da interfalangeana distal, devido a acidente com fogos de artifício, que no presente exame médico pericial evidenciamos limitação importante da limitação dos quirodáctilos da mão esquerda (dominante), determinando prejuízo para as funções básicas e específicas. Lembro que o acidente ocorreu em 01/01/1995 e posteriormente exerceu atividades laborativas na função de Zelador, atualmente encontra-se adaptado, porém apresenta redução de sua capacidade laborativa ou seja incapacidade parcial e permanente" (sic).

11 - Da mesma forma que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, a contrario sensu do que dispõe o art. 436 do CPC/73 (atual art. 479 do CPC) e do princípio do livre convencimento motivado, a não adoção das conclusões periciais, na matéria técnica ou científica que refoge à controvérsia meramente jurídica depende da existência de elementos robustos nos autos em sentido contrário e que infirmem claramente o parecer do experto. Atestados médicos, exames ou quaisquer outros documentos produzidos unilateralmente pelas partes não possuem tal aptidão, salvo se aberrante o laudo pericial, circunstância que não se vislumbra no caso concreto. Por ser o juiz o destinatário das provas, a ele incumbe a valoração do conjunto probatório trazido a exame. Precedentes: STJ, 4ª Turma, RESP nº 200802113000, Rel. Luis Felipe Salomão, DJE: 26/03/2013; AGA 200901317319, 1ª Turma, Rel. Arnaldo Esteves Lima, DJE. 12/11/2010.

12 - Saliente-se que a perícia médica foi efetivada por profissional inscrito no órgão competente, o qual respondeu aos quesitos elaborados e forneceu diagnóstico com base na análise de histórico da parte e de exames complementares por ela fornecidos, bem como efetuando demais análises que entendeu pertinentes, e, não sendo infirmado pelo conjunto probatório, referida prova técnica merece confiança e credibilidade.

13 - Não reconhecida a incapacidade absoluta para o labor, requisito indispensável à concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, como exigem os já citados artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, de rigor o indeferimento do pedido.

14 - Consoante o laudo pericial, o autor continuou trabalhando, após o acidente que sofreu, na função de "zelador", logo não faz jus aos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, os quais, repisa-se, exigem que o impedimento para o labor seja total. Aliás, informações extraídas da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, acostada pelo próprio demandante às fls. 26/33, e do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que ora seguem anexas aos autos, dão conta que este desempenhou em várias oportunidades tal atividade laboral após o infortúnio, sendo certo que até hoje a desenvolve junto ao CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RIO CAPIVARI, tendo o vínculo se iniciado em 10/02/2014.

15 - Por derradeiro, como bem destacou a magistrada a quo, "na presente situação, pelo resultado da perícia verifica-se que o autor não teria direito ao auxílio-doença, mas ao auxílio-acidente. Isso porque a perícia é clara no sentido de que há redução da capacidade funcional do autor em decorrência do acidente pessoal que lhe ocasionou limitação funcional parcial e permanente" (fl. 185). Cabe ao requerente, no entanto, promover outra demanda a fim de alcançar tal beneplácito e não, como dito supra, pleiteá-lo nestes autos, em clara afronta ao princípio do devido processo legal

16 - Apelação do requerente conhecida em parte e, na parte conhecida, desprovida. Sentença mantida. Ação julgada improcedente.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1605206 - 0006970-55.2009.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 09/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2018)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO DESPROVIDO.

- A aposentadoria por invalidez, segundo a dicção do art. 42 da Lei n. 8.213/91, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O auxílio-doença, benefício pago se a incapacidade for temporária, é disciplinado pelo art. 59 da Lei n. 8.213/91, e a aposentadoria por invalidez tem seus requisitos previstos no art. 42 da Lei 8.213/91.

- São exigidos à concessão desses benefícios: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais - quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insusceptível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

- A perícia judicial, ocorrida em 09/06/2015, atestou que o autor, nascido em 1975, não está inválido, mas apenas apresenta incapacidade laborativa parcial e temporária baseado em seu quadro clínico e nas doenças apresentadas, para realizar atividades habitualmente exercidas como montador.

- Atestados e exames particulares juntados não possuem o condão de alterarem a convicção formada pelas conclusões do laudo, esse produzido sob o pálio do contraditório. Malgrado preocupado com os fins sociais do direito, não pode o juiz julgar com base em critérios subjetivos, quando patenteado no laudo a ausência de incapacidade para o trabalho. Nestes autos, contudo, o conjunto probatório não autoriza convicção em sentido diverso do laudo pericial.

- Ressalte-se não vincular o Poder Judiciário a concessão administrativa do benefício de auxílio-doença, em virtude da independência de instâncias.

- Agravo legal conhecido e desprovido.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2135472 - 0003813-30.2016.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 11/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2018 )

De acordo com constatação do perito médico judicial, a parte demandante não se encontrava incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa na data do exame.

O perito judicial foi claro ao concluir que: "Conforme informações colhidas no processo, anamnese com o periciado, atestados médicos e exames de imagem anexados ao processo, assim como realização de exame físico no ato da perícia, periciado não apresenta incapacidade para o exercício de suas atividades laborais habituais. Portador de patologia na coluna lombar, a qual não está implicando em limitações ou reduzindo a sua capacidade laboral. O tratamento para melhora dos sintomas que possam surgir, pode ser realizado concomitantemente com a prática laborativa. "(evento n. 021).

Não é a existência de enfermidade que configura a incapacidade, mas a intensidade com que seus efeitos nocivos influenciam negativamente na atividade laboral do segurado.

Revelam-se desnecessários novos esclarecimentos pelos peritos ou complementação dos laudos, visto que estes se encontram suficientemente fundamentados e conclusivos, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição dos atos, nem tampouco elementos suficientes que autorizem conclusão diversa da exarada pelos peritos judiciais.

Eventual divergência entre a perícia judicial e os documentos médicos não desacreditam a perícia, pois diferentes opiniões do perito em detrimento da exarada pelos médicos assistentes referem somente posicionamentos distintos a respeito dos achados clínicos.

Ante a prejudicialidade lógica, inviável tecer quaisquer comentários acerca da qualidade de segurado e da carência, até mesmo porque tais requisitos só podem ser avaliados tomando por base um referencial temporal, qual seja, a data do início da incapacidade, inexistente in casu.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, conforme fundamentação supra.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000054-78.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6316003821

AUTOR: TIAGO DEMICO MAXIMO (SP265580 - DIEGO DEMICO MAXIMO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

Vistos etc

Trata-se de ação previdenciária por meio da qual a parte autora, almeja a o concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Contestação arquivada em Secretaria juntada.

Perícia médica judicial realizada, seguida de manifestação pelas partes.

É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

Os requisitos para concessão de aposentadoria por invalidez e auxílio doença estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

O auxílio-acidente, por sua vez, será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91).

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado

#### - DA INCAPACIDADE

Com relação a incapacidade, tem-se que o magistrado firma sua convicção principalmente por meio da prova pericial produzida por profissional de confiança do juízo o qual, diferentemente dos médicos particulares que prestam serviços para as partes, é dotado de imparcialidade, sendo equidistante dos litigantes.

É certo que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, a contrario sensu do que dispõe o art. 479 do CPC e do princípio do livre convencimento motivado, mas a não adoção das conclusões periciais de índole exclusivamente técnica depende da existência de elementos robustos nos autos em sentido contrário e que infirmem claramente o parecer do experto.

Com efeito, atestados médicos, exames ou quaisquer outros documentos produzidos unilateralmente pelas partes não possuem tal aptidão, salvo se teratológico o laudo pericial. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. INOVAÇÃO DA LIDE. PEDIDO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE ABSOLUTA NÃO CONFIGURADA. LAUDO PERICIAL. INTERPRETAÇÃO A CONTRARIO SENSU. ART. 479, CPC. ADOÇÃO DAS CONCLUSÕES PERICIAIS. MATÉRIA NÃO ADSTRITA À CONTROVÉRSIA MERAMENTE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INFIRMEM O PARECER DO EXPERTO. VALORAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. CONVICÇÕES DO MAGISTRADO. APELAÇÃO DO REQUERENTE CONHECIDA EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

1 - O pleito de auxílio-acidente não fez parte do seu pedido original, e, portanto, representa indevida inovação na lide, motivo pelo qual não conhecido o apelo da requerente nesta parte.

2 - A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

3 - Preconiza a Lei nº 8.213/91, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência.

4 - O auxílio-doença é direito daquele filiado à Previdência, que tiver cumprido o tempo supramencionado, e for considerado temporariamente inapto para o seu labor ou ocupação habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (arts. 59 a 63 da legis).

5 - O ato de concessão ou de reativação do auxílio-doença deve, sempre que possível, fixar o prazo estimado de duração, e, na sua ausência, será considerado o prazo de 120 (cento e vinte) dias, findo o qual cessará o benefício, salvo se o segurado postular a sua prorrogação (§ 11 do art. 60 da Lei nº 8.213/91, incluído pela Medida Provisória nº 767, de 2017).

6 - Independe de carência a concessão dos benefícios nas hipóteses de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, for acometido das moléstias elencadas taxativamente no art. 151 da Lei 8.213/91.

7 - A patologia ou a lesão que já portara o trabalhador ao ingressar no Regime, não impede o deferimento do benefício se tiver decorrido a inaptidão de progressão ou agravamento da moléstia.

8 - Necessário para o implemento do beneplácito em tela, revestir-se do atributo de segurado, cuja manutenção se dá, mesmo sem recolher as contribuições, àquele que conservar todos os direitos perante a Previdência Social durante um lapso variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de filiado a sua situação, o qual pode ser prorrogado por 24 (vinte e quatro) meses aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses, nos termos do art. 15 e §1º da Lei.

9 - Havendo a perda da mencionada qualidade, o segurado deverá contar com 6 (seis) contribuições mensais, a partir da nova filiação à Previdência Social, para efeitos de carência, para a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (art. 27-A da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei 13.457, de 2017).

10 - No que tange à incapacidade, o profissional médico indicado pelo juízo a quo, com base em exame pericial realizado em 31 de agosto de 2008 (fls. 131/140), consignou: "O periciando encontra-se no Status pós-cirúrgico tardio de amputação do 2º quirodáctilo esquerdo ao nível da metacarpo falangeana e amputação do 3º ao 5º amputação ao nível da interfalangeana distal, devido a acidente com fogos de artifício, que no presente exame médico pericial evidenciamos limitação importante da limitação dos quirodáctilos da mão esquerda (dominante), determinando prejuízo para as funções básicas e específicas. Lembro que o acidente ocorreu em 01/01/1995 e posteriormente exerceu atividades laborativas na função de Zelador, atualmente encontra-se adaptado, porém apresenta redução de sua capacidade laborativa ou seja incapacidade parcial e permanente" (sic).

11 - Da mesma forma que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, a contrario sensu do que dispõe o art. 436 do CPC/73 (atual art. 479 do CPC) e do princípio do livre convencimento motivado, a não adoção das conclusões periciais, na matéria técnica ou científica que refoge à controvérsia meramente jurídica depende da existência de elementos robustos nos autos em sentido contrário e que infirmem claramente o parecer do experto. Atestados médicos, exames ou quaisquer outros documentos produzidos unilateralmente pelas partes não possuem tal aptidão, salvo se aberrante o laudo pericial, circunstância que não se vislumbra no caso concreto. Por ser o juiz o destinatário das provas, a ele incumbe a valoração do conjunto probatório trazido a exame. Precedentes: STJ, 4ª Turma, RESP nº 200802113000, Rel. Luis Felipe Salomão, DJE: 26/03/2013; AGA 200901317319, 1ª Turma, Rel. Arnaldo Esteves Lima, DJE. 12/11/2010.

12 - Saliente-se que a perícia médica foi efetivada por profissional inscrito no órgão competente, o qual respondeu aos quesitos elaborados e forneceu diagnóstico com base na análise de histórico da parte e de exames complementares por ela fornecidos, bem como efetuando demais análises que entendeu pertinentes, e, não sendo infirmado pelo conjunto probatório, referida prova técnica merece confiança e credibilidade.

13 - Não reconhecida a incapacidade absoluta para o labor, requisito indispensável à concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, como exigem os já citados artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, de rigor o indeferimento do pedido.

14 - Consoante o laudo pericial, o autor continuou trabalhando, após o acidente que sofreu, na função de "zelador", logo não faz jus aos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, os quais, repisa-se, exigem que o impedimento para o labor seja total. Aliás, informações extraídas da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, acostada pelo próprio demandante às fls. 26/33, e do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que ora seguem anexas aos autos, dão conta que este desempenhou em várias oportunidades tal atividade laboral após o infortúnio, sendo certo que até hoje a desenvolve junto ao CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RIO CAPIVARI, tendo o vínculo se iniciado em 10/02/2014.

15 - Por derradeiro, como bem destacou a magistrada a quo, "na presente situação, pelo resultado da perícia verifica-se que o autor não teria direito ao auxílio-doença, mas ao auxílio-acidente. Isso porque a perícia é clara no sentido de que há redução da capacidade funcional do autor em decorrência do acidente pessoal que lhe ocasionou limitação funcional parcial e permanente" (fl. 185). Cabe ao requerente, no entanto, promover outra demanda a fim de alcançar tal beneplácito e não, como dito supra, pleiteá-lo nestes autos, em clara afronta ao princípio do devido processo legal

16 - Apelação do requerente conhecida em parte e, na parte conhecida, desprovida. Sentença mantida. Ação julgada improcedente.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1605206 - 0006970-55.2009.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 09/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2018)

#### PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO DESPROVIDO.

- A aposentadoria por invalidez, segundo a dicção do art. 42 da Lei n. 8.213/91, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O auxílio-doença, benefício pago se a incapacidade for temporária, é disciplinado pelo art. 59 da Lei n. 8.213/91, e a aposentadoria por invalidez tem seus requisitos previstos no art. 42 da Lei 8.213/91.

- São exigidos à concessão desses benefícios: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais - quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insusceptível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

- A perícia judicial, ocorrida em 09/06/2015, atestou que o autor, nascido em 1975, não está inválido, mas apenas apresenta incapacidade laborativa parcial e temporária baseado em seu quadro clínico e nas doenças apresentadas, para realizar atividades habitualmente exercidas como montador.

- Atestados e exames particulares juntados não possuem o condão de alterarem a convicção formada pelas conclusões do laudo, esse produzido sob o pálio do contraditório. Malgrado preocupado com os fins sociais do direito, não pode o juiz julgar com base em critérios subjetivos, quando patenteado no laudo a ausência de incapacidade para o trabalho. Nestes autos, contudo, o conjunto probatório não autoriza convicção em sentido diverso do laudo pericial.

- Ressalte-se não vincular o Poder Judiciário a concessão administrativa do benefício de auxílio-doença, em virtude da independência de instâncias.

- Agravo legal conhecido e desprovido.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2135472 - 0003813-30.2016.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 11/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2018 )

De acordo com constatação do perito médico judicial, a parte demandante não se encontrava incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa na data do exame. O perito judicial concluiu que "Atualmente o periciado tem condições de exercer a sua atividade laborativa na mesma função, desde que não exista necessidade de realizar esforços físicos intensos." (evento n. 016, item 14). Em que pese a ressalva feita pelo assistente técnico do juízo, o autor trabalhava como auxiliar de escritório em almoxarifado de usina de álcool, atividade essa que não indica necessidade de esforço físico intenso a autorizar a concessão do benefício. Assevero não é a existência de enfermidade que configura a incapacidade, mas a intensidade com que seus efeitos nocivos influenciam negativamente na atividade laboral do segurado.

Revelam-se desnecessários novos esclarecimentos pelos peritos ou complementação dos laudos, visto que estes se encontram suficientemente fundamentados e conclusivos, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição dos atos, nem tampouco elementos suficientes que autorizem conclusão diversa da exarada pelos peritos judiciais.

Eventual divergência entre a perícia judicial e os documentos médicos não desacreditam a perícia, pois diferentes opiniões do perito em detrimento da exarada pelos médicos assistentes referem somente posicionamentos distintos a respeito dos achados clínicos.

Ante a prejudicialidade lógica, inviável tecer quaisquer comentários acerca da qualidade de segurado e da carência, até mesmo porque tais requisitos só podem ser avaliados tomando por base um referencial temporal, qual seja, a data do início da incapacidade, inexistente in casu.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, conforme fundamentação supra.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Vistos etc.

Trata-se de ação previdenciária por meio da qual a parte autora almeja a o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez.

Contestação arquivada em Secretaria juntada.

Perícia médica judicial realizada, seguida de manifestação pelas partes.

É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

Os requisitos para concessão de aposentadoria por invalidez e auxílio doença estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

O auxílio-acidente, por sua vez, será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91).

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado

#### - DA INCAPACIDADE

Com relação a incapacidade, tem-se que o magistrado firma sua convicção principalmente por meio da prova pericial produzida por profissional de confiança do juízo o qual, diferentemente dos médicos particulares que prestam serviços para as partes, é dotado de imparcialidade, sendo equidistante dos litigantes.

É certo que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, a contrario sensu do que dispõe o art. 479 do CPC e do princípio do livre convencimento motivado, mas a não adoção das conclusões periciais de índole exclusivamente técnica depende da existência de elementos robustos nos autos em sentido contrário e que infirmem claramente o parecer do experto.

Com efeito, atestados médicos, exames ou quaisquer outros documentos produzidos unilateralmente pelas partes não possuem tal aptidão, salvo se teratológico o laudo pericial. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. INOVAÇÃO DA LIDE. PEDIDO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE ABSOLUTA NÃO CONFIGURADA. LAUDO PERICIAL. INTERPRETAÇÃO A CONTRARIO SENSU. ART. 479, CPC. ADOÇÃO DAS CONCLUSÕES PERICIAIS. MATÉRIA NÃO ADSTRITA À CONTROVÉRSIA MERAMENTE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INFIRMEM O PARECER DO EXPERTO. VALORAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. CONVICÇÕES DO MAGISTRADO. APELAÇÃO DO REQUERENTE CONHECIDA EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

1 - O pleito de auxílio-acidente não fez parte do seu pedido original, e, portanto, representa indevida inovação na lide, motivo pelo qual não conhecido o apelo da requerente nesta parte.

2 - A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

3 - Preconiza a Lei nº 8.213/91, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência.

4 - O auxílio-doença é direito daquele filiado à Previdência, que tiver cumprido o tempo supramencionado, e for considerado temporariamente inapto para o seu labor ou ocupação habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (arts. 59 a 63 da legis).

5 - O ato de concessão ou de reativação do auxílio-doença deve, sempre que possível, fixar o prazo estimado de duração, e, na sua ausência, será considerado o prazo de 120 (cento e vinte) dias, findo o qual cessará o benefício, salvo se o segurado postular a sua prorrogação (§11 do art. 60 da Lei nº 8.213/91, incluído pela Medida Provisória nº 767, de 2017).

6 - Independe de carência a concessão dos benefícios nas hipóteses de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, for acometido das moléstias elencadas taxativamente no art. 151 da Lei 8.213/91.

7 - A patologia ou a lesão que já portara o trabalhador ao ingressar no Regime, não impede o deferimento do benefício se tiver decorrido a inaptidão de progressão ou agravamento da moléstia.

8 - Necessário para o implemento do beneplácito em tela, revestir-se do atributo de segurado, cuja manutenção se dá, mesmo sem recolher as contribuições, àquele que conservar todos os direitos perante a Previdência Social durante um lapso variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de filiado e a sua situação, o qual pode ser prorrogado por 24 (vinte e quatro) meses aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses, nos termos do art. 15 e §1º da Lei.

9 - Havendo a perda da mencionada qualidade, o segurado deverá contar com 6 (seis) contribuições mensais, a partir da nova filiação à Previdência Social, para efeitos de carência, para a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (art. 27-A da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei 13.457, de 2017).

10 - No que tange à incapacidade, o profissional médico indicado pelo juízo a quo, com base em exame pericial realizado em 31 de agosto de 2008 (fls. 131/140), consignou: "O periciando encontra-se no Status pós-cirúrgico tardio de amputação do 2º quirodático esquerdo ao nível da metacarpo falangeana e amputação do 3º ao 5º amputação ao nível da interfalangeana distal, devido a acidente com fogos de artifício, que no presente exame médico pericial evidenciamos limitação importante da limitação dos quirodáticos da mão esquerda (dominante), determinando prejuízo para as funções básicas e específicas. Lembro que o acidente ocorreu em 01/01/1995 e posteriormente exerceu atividades laborativas na função de Zelador, atualmente encontra-se adaptado, porém apresenta redução de sua capacidade laborativa ou seja incapacidade parcial e permanente" (sic).

11 - Da mesma forma que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, a contrario sensu do que dispõe o art. 436 do CPC/73 (atual art. 479 do CPC) e do princípio do livre convencimento motivado, a não adoção das conclusões periciais, na matéria técnica ou científica que refoge à controvérsia meramente jurídica depende da existência de elementos robustos nos autos em sentido contrário e que infirmem claramente o parecer do experto. Atestados médicos, exames ou quaisquer outros documentos produzidos unilateralmente pelas partes não possuem tal aptidão, salvo se aberrante o laudo pericial, circunstância que não se vislumbra no caso concreto. Por ser o juiz o destinatário das provas, a ele incumbe a valoração do conjunto probatório trazido a exame. Precedentes: STJ, 4ª Turma, RESP nº

200802113000, Rel. Luis Felipe Salomão, DJE: 26/03/2013; AGA 200901317319, 1ª Turma, Rel. Arnaldo Esteves Lima, DJE: 12/11/2010.

12 - Saliente-se que a perícia médica foi efetivada por profissional inscrito no órgão competente, o qual respondeu aos quesitos elaborados e forneceu diagnóstico com base na análise de histórico da parte e de exames complementares por ela fornecidos, bem como efetuando demais análises que entendeu pertinentes, e, não sendo infirmado pelo conjunto probatório, referida prova técnica merece confiança e credibilidade.

13 - Não reconhecida a incapacidade absoluta para o labor, requisito indispensável à concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, como exigem os já citados artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, de rigor o indeferimento do pedido.

14 - Consoante o laudo pericial, o autor continuou trabalhando, após o acidente que sofreu, na função de "zelador", logo não faz jus aos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, os quais, repisa-se, exigem que o impedimento para o labor seja total. Aliás, informações extraídas da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, acostada pelo próprio demandante às fls. 26/33, e do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que ora seguem anexas aos autos, dão conta que este desempenhou em várias oportunidades tal atividade laboral após o infortúnio, sendo certo que até hoje a desenvolve junto ao CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RIO CAPIVARI, tendo o vínculo se iniciado em 10/02/2014.

15 - Por derradeiro, como bem destacou a magistrada a quo, "na presente situação, pelo resultado da perícia verifica-se que o autor não teria direito ao auxílio-doença, mas ao auxílio-acidente. Isso porque a perícia é clara no sentido de que há redução da capacidade funcional do autor em decorrência do acidente pessoal que lhe ocasionou limitação funcional parcial e permanente" (fl. 185). Cabe ao requerente, no entanto, promover outra demanda a fim de alcançar tal beneplácito e não, como dito supra, pleiteá-lo nestes autos, em clara afronta ao princípio do devido processo legal

16 - Apelação do requerente conhecida em parte e, na parte conhecida, desprovida. Sentença mantida. Ação julgada improcedente.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1605206 - 0006970-55.2009.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 09/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2018)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO DESPROVIDO.

- A aposentadoria por invalidez, segundo a dicção do art. 42 da Lei n. 8.213/91, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O auxílio-doença, benefício pago se a incapacidade for temporária, é disciplinado pelo art. 59 da Lei n. 8.213/91, e a aposentadoria por invalidez tem seus requisitos previstos no art. 42 da Lei 8.213/91.

- São exigidos à concessão desses benefícios: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais - quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insusceptível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

- A perícia judicial, ocorrida em 09/06/2015, atestou que o autor, nascido em 1975, não está inválido, mas apenas apresenta incapacidade laborativa parcial e temporária baseado em seu quadro clínico e nas doenças apresentadas, para realizar atividades habitualmente exercidas como montador.

- Atestados e exames particulares juntados não possuem o condão de alterarem a convicção formada pelas conclusões do laudo, esse produzido sob o pálio do contraditório. Malgrado preocupado com os fins sociais do direito, não pode o juiz julgar com base em critérios subjetivos, quando patenteado no laudo a ausência de incapacidade para o trabalho. Nestes autos, contudo, o conjunto probatório não autoriza convicção em sentido diverso do laudo pericial.

- Ressalte-se não vincular o Poder Judiciário a concessão administrativa do benefício de auxílio-doença, em virtude da independência de instâncias.

- Agravo legal conhecido e desprovido.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2135472 - 0003813-30.2016.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 11/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2018 )

Realizada perícia médica judicial em 19/10/2017, o perito nomeado pelo Juízo atestou que a parte autora está total e permanentemente incapaz para seu trabalho, concluindo que "Considerando o estado psicopatológico do paciente, concluímos que o mesmo, apresenta graves alterações psíquicas decorrentes do uso crônico e abusivo de bebida alcoólica (demência alcoólica), estando totalmente incapacitado para o trabalho". Transcreva-se as respostas do assistente técnico do juízo (evento n. 021):

(...)

2. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual(is)?

Sim. Demência alcoólica.

2.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

Não.

2.1. O periciando comprova estar realizando tratamento?

Sim.

3. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

Paciente apresenta incapacidade laboral em decorrência dos inúmeros sintomas psíquicos graves que apresenta.

4. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

Sintomas psíquicos desde o ano de 2011.

(...)

6. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.

Acreditamos que desde o ano de 2011, época do surgimento dos sintomas psíquicos.

7. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

Totalmente.

(...)

12. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?

Incapacidade permanente.

(...)

15. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

Entendemos que sim.

16. Há incapacidade para os atos da vida civil?

Entendemos que sim.

(...)

Revelam-se desnecessários novos esclarecimentos pelo perito ou complementação do laudo, visto que este se encontra suficientemente fundamentado e conclusivo, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição do ato, nem tampouco elementos suficientes que autorizem conclusão diversa da exarada pelo perito judicial.

Assim, preenchido o requisito da incapacidade, a qual, pelo caráter total e permanente, viabiliza a concessão de aposentadoria por invalidez, passo a verificar se estão preenchidos os demais requisitos (qualidade de segurado e carência).

#### - DA DATA DO INÍCIO DA INCAPACIDADE

A respeito da data do início da incapacidade (DII), marco a partir do qual se aquilata a presença dos demais requisitos genéricos, o perito judicial atestou que o início da incapacidade se deu no ano de 2011.

Assim, valorando essas circunstâncias, considerando que o perito judicial analisou os documentos apresentados realizou exames na perícia, fixo a DII no ano de 2011.

#### - DA QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA

De acordo com os dados do CNIS da parte autora (evento n. 026), a parte autora esteve em gozo do benefício previdenciário NB 549.200.258-5 de 13/04/2011 a 31/08/2017. Não há nos autos qualquer manifestação em relação a eventual vício na concessão desse benefício. Portanto, não há razão para se questionar a qualidade de segurado e o preenchimento da carência na DII fixada.

#### - DO BENEFÍCIO E DATA DE INÍCIO

Por todo o exposto, considerando que a parte autora é portadora de patologia que a incapacita total e permanentemente para o trabalho, não podendo readquirir sua capacidade laborativa após tratamento adequado, impõe-se concluir que o benefício a ser concedido é a aposentadoria por invalidez, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

No tocante à data de início do benefício (DIB), tendo em vista que a data do início da incapacidade se deu em 2011, a parte autora esteve em gozo do benefício previdenciário NB 549.200.258-5 de 13/04/2011 a 31/08/2017 e nesta data (DCB), ainda estava incapaz, fixo a DIB em 31/08/2017.

#### - DO ACRÉSCIMO DE 25%

O acréscimo de vinte e cinco por cento sobre o valor da aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que necessitar de assistência permanente de outra pessoa, conforme previsão constante dos artigos 45 da Lei n. 8.213/1991 e do Decreto n. 3.048/1999:

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:

- a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;
- b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;
- c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de vinte e cinco por cento, observada a relação constante do Anexo I, e:

- I - devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; e
- II - recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado.

Parágrafo único. O acréscimo de que trata o caput cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporado ao valor da pensão por morte.

As hipóteses de concessão do adicional acham-se exemplificadas no Anexo I do decreto supracitado:

Anexo I

RELAÇÃO DAS SITUAÇÕES EM QUE O APOSENTADO POR INVALIDEZ TERÁ DIREITO À MAJORAÇÃO DE VINTE E CINCO POR CENTO PREVISTA NO ART. 45 DESTA REGULAMENTO.

- 1 - Cegueira total.
- 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta.
- 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores.
- 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível.
- 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível.
- 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível.
- 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social.
- 8 - Doença que exija permanência contínua no leito.
- 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária.

Portanto, para a concessão do adicional previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/1991, faz-se necessário preencher simultaneamente os seguintes pressupostos: I.

Indispensabilidade da assistência permanente de outra pessoa; II. O segurado pleiteante ser aposentado por invalidez.

In casu, a parte autora tem direito à percepção de aposentadoria por invalidez. Com efeito, o perito médico foi categórico ao afirmar que a parte autora necessita da assistência permanente de outra pessoa (item 15 do laudo) e é incapaz para os atos da vida civil (item 16 do laudo judicial). Em sua conclusão, afirma que o periciando apresenta graves alterações psíquicas decorrentes do uso crônico e abusivo de bebida alcoólica (demência alcoólica).

Sendo assim, o demandante faz jus ao acréscimo de 25% em sua aposentadoria por invalidez.

Por fim, saliento que o pagamento do adicional ora deferido, nos termos do art. 45, p. único, alínea "c" da Lei n. 8.213/1991, perdurará até a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.

#### - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA

Nestes autos foi formulado pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que restou inicialmente indeferido. Com o julgamento da demanda e o acolhimento do pedido, passo ao reexame do requerimento de antecipação da tutela.

Analisando as peculiaridades do caso em apreço, reputo presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, CPC).

As provas constantes dos autos são inequívocas e demonstram a probabilidade do direito da parte autora, que preencheu os requisitos exigidos para a concessão do benefício por incapacidade; tanto assim o é que a demanda está sendo julgada procedente em sede de cognição exauriente.

Também considero presente o perigo de dano, certo que o benefício previdenciário, de indiscutível caráter alimentar, é extremamente necessário para a sobrevivência da parte autora.

Deverá o INSS cumprir a presente antecipação de tutela no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de 1/30 do valor do benefício.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na petição inicial, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a CONCEDER à parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com adicional de 25% previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/1991, desde a DCB do NB 549.200.258-5 em 31/08/2017, com DIP em 01/07/2018 (antecipação dos efeitos da tutela), e RMI a calcular pelo INSS, devendo pagar os valores atrasados, sendo devido

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01 c.c. 296, 300 e 497 do novo Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, determinando que, no prazo de 30 dias, a Autarquia inicie o pagamento do benefício nos termos decididos nesta sentença.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados, descontando-se o período em que a parte autora eventualmente tenha recebido benefício inacumulável.

CONDENO o INSS à restituição dos honorários periciais (art. 12, § 1º, da Lei 10.259/01).

Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal vigente, tendo em vista o decidido nas ADINs nº 4357 e 4425, nas quais se declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09, observada a prescrição quinquenal e o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação.

OFICIE-SE para cumprimento imediato da antecipação dos efeitos da tutela.

Após o trânsito em julgado, ao INSS para apresentação dos cálculos dos valores atrasados.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000606-48.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6316003806

AUTOR: LUZIA DONIZETI LOURENCO DOBBYN (SP283436 - PRISCILLA CAROLINE ALENCAR RONQUI)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP240705 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Vistos

Trata-se de ação de repetição de indébito proposta pela parte autora em face da União em decorrência pagamento a maior de contribuição previdenciária sobre construção civil.

É o relatório do necessário (art. 38, Lei n. 9.099/1995). DECIDO.

A parte autora alega que efetuou pagamento de contribuição previdenciária sobre construção civil com área total de 728,40 m² (setecentos e vinte e oito e quatro décimos metros quadrados). Aduz, porém, que ao final da obra, construiu apenas o equivalente a 437,04 m² (quatrocentos e trinta e sete e quatro centésimos metros quadrados).

Os documentos apresentados pela parte autora informam que foi realizado o requerimento de restituição da diferença junto à Secretaria da receita Federal do Brasil (fls. 13/15 do evento n. 001).

Mediante petição constante do evento n. 016, a parte autora informa que recebeu administrativamente parte do valor requerido junto à SRFB, mas que não houve a restituição do valor de R\$ 7.133,92 (sete mil cento e trinta e três reais e noventa e dois centavos).

Em sua contestação, a parte ré apresentou informações prestadas por Auditor Fiscal da Delegacia da Receita Federal em Araçatuba/SP esclarecendo que o valor requerido havia sido integralmente restituído e que a diferença a receber teria natureza de crédito complementar. A restituição desse crédito complementar não havia sido requerida administrativamente. Desse modo, a União postulou pela falta do interesse de agir e, subsidiariamente pela homologação do reconhecimento do pedido da parte autora (eventos n. 024/025).

Portanto, considerando que o pedido deduzido na petição inicial em relação ao pagamento da importância de R\$ 7.133,92 (sete mil cento e trinta e três reais e noventa e dois centavos) acima declinada foi reconhecido pela União, não havendo, portanto, controvérsia, faz jus a parte autora à restituição do valor.

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar a União a restituir à parte autora o valor de R\$ 7.133,92 (sete mil cento e trinta e três reais e noventa e dois centavos).

O valor deverá ser pago após o trânsito em julgado mediante requisição e corrigido na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal vigente.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001002-20.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6316003877

AUTOR: ALESSANDRO SAMPAIO DA ROCHA (SP345061 - LUIS HENRIQUE MANHANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS visando à concessão de benefício previdenciário que julga injustamente indeferido por aquela autarquia.

Os juizados especiais federais foram criados e tem sua atuação regulada pela Lei nº 10.259/01, a qual, em seu artigo terceiro abaixo transcrito, estabelece o rol de competências dos juizados. Dentre elas não se encontra o mandado de segurança:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos (...)

O rito dos juizados, informal e voltado à celeridade, não admite a tramitação de processos inadequados ao procedimento deste mesmo rito, prevendo a Lei nº 9.099/95 que, em casos tais, haverá a extinção do processo:

Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:

I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;

II - quando inadmissível o procedimento instituído por esta Lei ou seu prosseguimento, após a conciliação (...)

Posto isso, declaro extinto o feito sem resolução mérito.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000599-51.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6316003815

AUTOR: ROSENI NEVES DE SOUZA CRUZ (SP073505 - SALVADOR PITARO NETO, SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Vistos

Trata-se de ação em que a parte autora requer a condenação do INSS à concessão, em seu favor, de benefício previdenciário de auxílio-acidente.

Conforme se verifica dos autos eletrônicos, foi assinalado prazo à parte autora para juntada de documentos necessários à aferição dos pressupostos de constituição e válido desenvolvimento do processo (evento 9).

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Na forma especificada no despacho que determinou a juntada de comprovante de endereço atualizado em nome do autor ou de justificativa para o fato de o aludido documento estar em nome de terceiro, tais documentos são essenciais à aferição da competência territorial, que no caso dos juizados especiais federais é absoluta (Art. 3º, parágrafo 3º da Lei nº 10.259/01).

Estabelece o Art. 485, inciso III do CPC que o juiz não resolverá o mérito quando o autor, abandonar a causa por mais de trinta dias ao não promover os atos e diligências que lhe incumbir. O inciso IV do mesmo artigo estabelece que não haverá resolução do mérito quando o juiz “verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo”.

A parte autora foi devidamente intimada na pessoa de seu advogado (evento 10), havendo peticionado em seguida (eventos 10 e 11) para informar que o comprovante de endereço juntado aos autos nos eventos 02 e 11 pertence aos genitores da autora. Referida informação não se coaduna, todavia, com a certidão de casamento e documento de identidade carreados aos autos juntamente com a inicial.

No caso em análise, decorridos mais de trinta dias desde a publicação do despacho, não trouxe a parte autora comprovante de endereço atualizado em seu nome nem justificou satisfatoriamente o fato de que comprovante juntado anteriormente estivesse em nome de terceiro.

Diante do exposto, EXTINGO o presente feito sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, incisos III e IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000548-40.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6316003855

AUTOR: CARLOS RENATO BERNE (SP256817 - ANDRÉ GUSTAVO FLORIANO, SP238666 - JULIANO STEVANATO PEREIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA, SP171477 - LEILA LIZ MENANI, PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

Trata-se de ação voltada à condenação da Caixa Econômica Federal a obrigação de fazer e a indenização por danos morais e materiais.

Conforme se verifica dos autos eletrônicos, foi assinalado prazo à parte autora para juntada de documentos necessários à aferição dos pressupostos de constituição e válido desenvolvimento do processo (evento 08).

A parte autora foi devidamente intimada na pessoa de seu advogado (evento 09).

Contudo, decorrido o prazo assinalado, não houve resposta satisfatória.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

No caso em análise, foi concedido prazo à parte autora para que regularizasse a representação processual, vez que a inicial veio desacompanhada de procuração do autor em favor de seu advogado. Expirado o lapso, peticionou-se pelo substabelecimento (eventos 10 e 11), todavia, como já exposto, não há procuração regularmente outorgada nos autos, nem mesmo em favor do substabelecido.

Estabelece os arts. 321, parágrafo único, e 485, incisos I e III do CPC que o juiz indeferirá a petição inicial se o autor não cumprir a diligência que lhe incumbe e não resolverá o mérito se o autor abandonar a causa por mais de trinta dias ao não promover os atos e diligências de sua responsabilidade.

Diante do exposto, EXTINGO o presente feito sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, incisos I e III, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000879-22.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6316003827

AUTOR: SOLANGE BARBOSA DA SILVA (SP294010 - BETREIL CHAGAS FILHO)

RÉU: CONSTRUTORA ATERPA S/A CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA, SP171477 - LEILA LIZ MENANI, PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

Trata-se de ação civil em que se pretende a indenização de danos morais e materiais em face da CEF e da Construtora Aterpa S/A em decorrência de alegado atraso na entrega de imóvel contratado no âmbito de programa habitacional bem como a concessão de media liminar.

Conforme Indicativo de Possibilidade de Prevenção e pesquisa anexada aos autos pelo Setor de Distribuição e Protocolo deste Juízo, a parte autora ajuizou ação idêntica à presente, em trâmite neste juízo, distribuída sob o nº 5000552-44.2018.4.03.6137.

É o relatório.

Decido.

Verifica-se da pesquisa de prevenção realizada neste Juizado que, nos presentes autos, pretende-se discutir assunto em apreciação em outro feito, com identidade de partes, pedido e causa de pedir. Considerando que o autor não inovou seu pedido e que juntou os mesmos documentos acostados à inicial do feito anteriormente ajuizado, impõe-se a extinção da presente ação sem a resolução do mérito, tendo em vista a ocorrência de litispendência.

Diante do disposto, julgo extinto o processo, sem análise do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, c/c o artigo 354 do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTO ANDRÉ**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ**  
**26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ**

**EXPEDIENTE Nº 2018/6317000373**

**DESPACHO JEF - 5**

0000536-23.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317011846  
AUTOR: ANTONIO ORLANDO ARIAS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Considerando a ausência em audiência de conciliação, restabeleço pauta-extra para o dia 17/10/2018, facultado à autora manifestação quanto a eventual interesse na proposta de acordo ofertada, até a data da audiência agendada.

0001505-38.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317011845  
AUTOR: DOMINGOS DA CONCEICAO (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

O inconformismo em relação à conclusão médica, no que tange ao início da incapacidade, não convence. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito, porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo.

No mais, considerando a ausência em audiência de conciliação, restabeleço pauta-extra para o dia 16/10/2018, facultado à autora manifestação quanto a eventual interesse na proposta de acordo ofertada, até a data da audiência agendada. Int.

0000677-42.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317011849  
AUTOR: MARIA DE FATIMA PEDRO DO CARMO (RJ089016 - ROGERIO BONORINO DE QUEIROZ GUIMARAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Retornem os autos ao Perito para que responda aos quesitos da parte autora (anexo 15 das provas).

No mais, deverá informar o Juízo se é possível afirmar que a incapacidade perdura desde 02/2016, de acordo com a documentação constante dos autos.

Por fim, esclareça se o autor possui discernimento para os atos da vida civil.

Prazo: 10 (dez) dias.

Redesigno pauta-extra para o dia 19/10/2018, dispensada a presença das partes. Int.

0000335-31.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317011847  
AUTOR: GISLAINE RODRIGUES DE SOUZA DE BRANCA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Considerando a ausência em audiência de conciliação, bem como o desinteresse na proposta ofertada, restabeleço pauta-extra para o dia 18/10/2018.

5001514-37.2017.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317011864  
AUTOR: LUCY DARIO (SP138847 - VAGNER ANDRIETTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Reconheço erro material na decisão proferida em 19.07.17 em relação à data de início do benefício. Por conseguinte, onde se lê “18.06.16”, leia-se “18.06.18”.

No mais, no que tange a fixação da data de cessação do benefício requerida pelo réu, aguarde-se o julgamento do feito agendado para 11.09.18, eis que anterior ao prazo estimado para reavaliação da capacidade fixado pelo Sr. Perito.

0004669-45.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317011861  
AUTOR: MAURO CANDIDO DOS REIS (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Ciência à parte autora da consulta ao Sistema Plenus (anexo nº. 60), no qual consta o Banco e a agência onde o está disponível os valores para saque. Int.

0000581-27.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317011844  
AUTOR: RAFAEL PEDROSA DA SILVA (SP195241 - MIGUEL ROMANO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Considerando a ausência em audiência de conciliação, restabeleço pauta-extra para o dia 16/10/2018, facultado à autora manifestação quanto a eventual interesse na proposta de acordo ofertada, até a data da audiência agendada.

0001011-76.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317011850  
AUTOR: SONIA REGINA LINS BAIOCCHI (SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI, SP394399 - JULIO CESAR ROMINHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

O inconformismo em relação à conclusão médica não convence. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito, porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo.

No mais, considerando a impossibilidade de acordo, restabeleço pauta-extra para o dia 22/10/2018.

0005801-40.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317011848  
AUTOR: STEFANI KAPP MARANGONI (SP346221 - RIOGENE RAFAEL FEITOSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Considerando que o acordo foi infrutífero, restabeleço pauta-extra para o dia 15/08/2018.Int.

## **DECISÃO JEF - 7**

0003113-08.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317011879  
AUTOR: HENRIQUE FERNANDES FERREIRA DE SANTANA (SP276762 - CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que HENRIQUE FERNANDES FERREIRA DE SANTANA pretende o restabelecimento de benefício de auxílio-doença de natureza acidentária.

Conforme exposto na petição inicial, o autor sofreu acidente no percurso do trabalho, tanto que concedido benefício de natureza acidentária (NB 91/613.601.939-0).

Em se tratando de causa acidentária, a competência para o julgamento da lide é da Egrégia Justiça Comum Estadual, nos termos do enunciado da Súmula n.º 15 do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 15 - STJ: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.

Ainda, sobre o tema, transcreve-se o magistério do Prof. FREDERICO AMADO:

“As ações acidentárias propostas contra o INSS, ou seja, com causa de pedir consistente em acidente de trabalho, moléstia ocupacional ou evento equiparado, serão de competência originária da Justiça Estadual (ex *ratione materiae*).

Isso porque a parte final do inciso I, do artigo 109, da Lei Maior, excluiu expressamente as ações decorrentes de acidente de trabalho da competência da Justiça Federal, inclusive as ações revisionais de benefícios acidentários, conforme já se pronunciou o STJ (CC 102.459, de 12.08.2009)”  
(FREDERICO AMADO, Curso de Direito e Processo Previdenciário, 9ª edição, Salvador: JusPodivm, 2017, p. 1.004)

Outrossim, a jurisprudência firmada no âmbito do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA é uníssona ao afirmar que no bojo das ações de natureza acidentária, de competência da Egrégia Justiça Estadual, estão incluídas não apenas as demandas tendo por desiderato a obtenção de benefício decorrente de acidente do trabalho, mas, também, as ações tendo por objeto o restabelecimento e a revisão de benefícios acidentários já concedidos.

Nesta senda, colaciona-se o seguinte aresto:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DAS DEMANDAS QUE VERSEM SOBRE CONCESSÃO E REVISÃO DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE LABORAL. SÚMULAS 15/STJ E 501/STF. COMPETÊNCIA FIXADA DE ACORDO COM O PEDIDO EXPRESSO NA PETIÇÃO INICIAL. AGRAVO INTERNO DO SEGURADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A Justiça Estadual é competente para processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a concessão de benefício como também as relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, I da CF não fez qualquer ressalva a este respeito. Súmulas 15/STJ e 501/STF.

2. O teor da petição inicial é elemento essencial ao deslinde do conflito, uma vez que a definição de competência decorre da verificação da causa de pedir e do pedido apresentados na inicial.

3. Agravo Interno do Segurado a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 662.665/ES, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 18/04/2017)

Destarte, considerando que a Carta Maior, em seu art. 109, inciso I, excluiu expressamente a competência da Justiça Federal para apreciação das lides decorrentes de acidente de trabalho, impõe-se o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da causa em apreço.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para o processamento da causa e, por conseguinte, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor da Egrégia Justiça do Estado de São Paulo.

Remetam-se os autos ao Foro da Comarca de Santo André - SP.

0002965-60.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317011878  
AUTOR: IRAMI VIEIRA DA SILVA (SP147673 - MARIA CELIA VIANA ANDRADE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia aposentadoria especial.

Aduz fazer jus ao benefício eis que o INSS deixou de enquadrar como especial o período laborado como especial.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Da análise do termo de prevenção, verifico que o processo indicado na consulta pelo CPF refere-se a assunto diverso da presente demanda.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para apresentar:

- comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação;

- cópia legível do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP juntado à inicial (fls. 158-159).

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

0003196-24.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317011882  
AUTOR: ELIDA MOURA RIBEIRO BULHOES (SP406808 - GUSTAVO MELCHIOR AMMIRABLE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a revisão de seu benefício (NB 617.066.679-3),

considerando apenas os 80% maiores salários-de-contribuição no cálculo do salário-de-benefício (art. 29, inc. II, da Lei nº 8.213/91).

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ratifico os atos processuais realizados no juízo de origem.

Da análise do termo de prevenção, verifico que o processo indicado na consulta pelo CPF refere-se a assunto diverso da presente demanda.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A medida buscada, por implicar em verdadeira execução provisória da sentença, é incompatível com a natureza precária e provisória da tutela de urgência.

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada. Intime-se.

0002993-28.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317011891  
AUTOR: MARCIA DE SOUZA SILVEIRA (SP375276 - GERALDA MARIA LEAL COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC.

Sopesando os requisitos ensejadores da medida liminar requerida, entendo que a plausibilidade do direito invocado não se mostra evidente nesta oportunidade processual. A questão demanda dilação probatória, com realização de perícia médica.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Considerando o valor da renda mensal do benefício de auxílio-doença recebido pela parte autora (anexo nº 8), verifico que as parcelas vencidas até o ajuizamento somadas às doze prestações vincendas equivalem a um total aproximado de R\$ 75.790,40, ultrapassando a alçada deste Juízo. À vista disso, manifeste-se a parte autora se pretende renunciar ao montante que supera 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação, correspondente ao valor aproximado de R\$ 18.550,40, sob pena de extinção do processo.

No mais, intime-se a parte autora para apresentar comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

0002969-97.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317011880  
AUTOR: VERA LUCIA GOMES DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual pleiteia a revisão da renda mensal inicial do benefício, considerando-se todo o período contributivo.

É o breve relato.

Primeiramente, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC.

Defiro, ainda, a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC.

Da análise do termo de prevenção, verifico que o processo indicado na consulta pelo CPF refere-se a assunto diverso da presente demanda.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, a parte autora já vem recebendo seu benefício previdenciário, assim, a espera até o julgamento final não acarretará perigo de dano.

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Cite-se. Intime-se.

0002129-87.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317011886  
AUTOR: MANOEL FRANCISCO FILHO (SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC.

Analisando o termo de prevenção, verifico que a ação nº 00030268620164036317 indicada tratou de pedido de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, em razão de patologias decorrentes de sua atividade profissional (hérnia de disco e disacusia neurossensorial bilateral). Diante do reconhecimento da incompetência absoluta do JEF, declinou-se a competência à Justiça Estadual. E, em consulta ao processo no site do Tribunal de Justiça de São Paulo (anexo nº 13), observo que a ação foi julgada improcedente, por ausência denexo causal e incapacidade total e permanente, com recurso de sentença pendente de julgamento.

Com relação aos demais processos indicados no termo de prevenção, verifico que se referem a assunto diverso da presente ação. Tendo em vista que a cessação administrativa constitui nova causa de pedir, não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos, ficando o objeto da presente ação delimitado a partir da data da cessação administrativa (31.05.18).

Sopesando os requisitos ensejadores da medida liminar requerida, entendo que a plausibilidade do direito invocado não se mostra evidente nesta oportunidade processual. A questão demanda dilação probatória, com realização de perícia médica.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para apresentar comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação.

No mais, considerando a existência de vínculos empregatícios após a cessação do benefício de incapacidade concedido no período de 10.03.03 a 04.05.03 (fl. 3 do anexo nº 9) e que o período de incapacidade analisado na ação anterior não há de ser rediscutido, posto que a improcedência resta acobertada pela coisa julgada, esclareça a parte autora o aditamento à petição inicial formulado em 05.06.18.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

0000200-19.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317011836  
AUTOR: ZILDA MARIA DE CAMARGO MEDRONI (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Chamo o feito.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que a autora, ZILDA MARIA GUIRELLI DE CAMARGO, pretende o cancelamento de cobrança e desdobro da pensão por morte recebida pela atual beneficiária, CLEIDE TEREZINHA VELHO.

Em apertada síntese, afirma ter se separado judicialmente de Solon Alves Medronha, quando então estipulado o pagamento de pensão alimentícia em seu favor.

Em 15 de março de 2017 recebeu comunicado do INSS informando-lhe sobre desconto em sua aposentadoria por invalidez, por indevido recebimento de pensão alimentícia no período compreendido entre a morte do devedor, em 14/08/93 a 02/2011, quando suspensa.

Liminarmente, requer o “cancelamento do débito apurado pela requerida e consequente não inclusão em dívida ativa, em razão da decadência, ou caso assim entenda haja a suspensão imediata dos descontos na renda mensal do benefício até o trânsito em julgado desta lide”.

A liminar foi inicialmente indeferida.

Contestado o pedido pelo INSS e anexados aos autos cópias do procedimento administrativo da pensão alimentícia junto à autarquia (anexo 20), e processo de separação (anexo 18), vieram-me os autos.

É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO.

## I – DA TUTELA DE URGÊNCIA

Pretende a autora o cancelamento da cobrança do valor de R\$ 47.553,88, proveniente do recebimento de pensão alimentícia em período posterior ao falecimento do devedor (ex-marido).

Não há controvérsia quanto ao direito da autora à pensão alimentícia. Do acordo celebrado perante a Justiça do Estado, o marido obrigou-se ao pagamento de pensão aos filhos em valor equivalente a 100% de seu benefício, sendo que após a maioria dos beneficiários, a mulher passaria a receber a integralidade da pensão, caso ainda separada e sem companheiro (item 17, anexo 18, fls. 17).

Não obstante o falecimento do instituidor, a autora recebeu a pensão alimentícia no período subsequente, ou seja, de 14/08/93 a 02/2011. Por tal razão, está a autarquia a exigir da seguradora as prestações recebidas no interregno, no valor de R\$ 47.545,38 (fls. 146/147, 149, anexo 2).

Contudo, ao menos nesta análise sumária, observo que o pagamento no período indevido, ou seja, após o falecimento do Senhor Solon Alves Medronha decorreu de culpa exclusiva do INSS.

Observo do relatório de fls. 128/130 do anexo 2, a seguinte justificativa para a cobrança:

“1 - Trata-se de pensão alimentícia (PA) nº 079.366.014-9 de Zilda Maria Guirelli de Camargo concedida em 12/12/87 no valor de 100% da MR do instituidor face extinção judicial, processo nº 1686/1984 5ª Vara de Santo André.

2- Através da demanda CENSO – Pensão Alimentícia não relacionada com NB origem, existente no aplicativo CMOBEN, foi apontada possível irregularidade.

3-Verificamos que a PA não estava devidamente relacionada como NB do instituidor, gerando pagamentos custeados pela Instituição. Grifei.

(...)

Contudo, o "erro administrativo" do INSS ao pagar à autora as parcelas posteriores ao óbito do instituidor da pensão alimentícia, decorrente de omissão no lançamento das informações em seu sistema, somado à "boa-fé" daquele que recebe a prestação, à luz da jurisprudência dominante, configura situação jurídica a afastar a cobrança do valor recebido.

Nesse sentido:

“AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO INDEVIDAMENTE. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. BOA FÉ DO BENEFICIÁRIO. NÃO OBRIGATORIEDADE DA DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. ACORDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO ART. 9 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO” (Supremo Tribunal Federal - Recurso Extraordinário com Agravo 689.501 – Rio Grande do Sul)

“INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO – PREVIDENCIÁRIO – VERBAS RECEBIDAS POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO - BOA FÉ CARACTERIZADA - IRREPETIBILIDADE – JURISPRUDÊNCIA STJ E PRECEDENTE DESTA CORTE NACIONAL –ADEQUAÇÃO DO JULGADO - INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

VOTO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo. Sustenta a requerente que não cabe devolução da quantia recebida por conta da boa fé no seu recebimento, ressaltando que o recebimento a maior pela parte autora decorreu única e exclusivamente por equívoco da Autarquia Previdenciária, inexistindo nos autos qualquer alegação ou indício de que tenha a parte autora agido mediante fraude ou com má fé. Junta paradigmas do STJ no sentido da impossibilidade de devolução de tal quantia recebida de boa fé. Passo a proferir o Voto. A Turma de origem manteve a sentença, por seus próprios fundamentos, que decidiu nos seguintes termos: “(...) Isto posto, verifico que o período recebido em duplicidade foi o compreendido entre 01/07/2008 a 31/07/2009 e não apenas o de 01/03/2009 a 31/07/2009, como apurado pelo INSS. Razão pela qual é devida a devolução. Por outro lado, estando a parte autora incapacitada, para suas atividades laborativas, de forma total e temporária desde 10/2007, com necessidade de reavaliação médica a partir de 02/11/2011, faz jus ao pagamento de benefício por incapacidade nos períodos compreendidos entre 01/10/2009 a 30/06/2010 e de 01/05/2011 a 02/11/2011, com a compensação do período recebido em duplicidade (01/07/2008 a 31/07/2009). Todavia, a parte autora vem recebendo administrativamente benefício por incapacidade desde 01/07/2010 (NB31/540.421.371-6). A Contadoria Judicial procedeu ao cálculo do benefício por incapacidade nos períodos compreendidos entre 01/10/2009 a 30/06/2010 e de 01/05/2011 a 02/11/2011, com a compensação do período recebido em duplicidade (01/07/2008 a 31/07/2009), bem como do período pago administrativamente (01/05/2011 a 02/11/2011), apurando débito em desfavor a parte autora, no montante de (- R\$ 5.058,48). Por fim, quanto ao pedido de desconto de apenas 5%, a pretensão da parte autora não procede ante a ausência de previsão legal. Ademais, entendo cabível a compensação dos valores recebidos em duplicidade, evitando-se assim enriquecimento sem causa. (...)” A toda evidência os julgados paradigmas trazidos pela parte recorrente se coadunam com a atual jurisprudência da Corte Superior, que se mostra contrária à devolução de quantia recebida de boa fé por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração, como na hipótese em comento. É pacífico o entendimento de que a boa fé por parte da autora desobriga a devolução de benefício pago a maior, levando em conta também o seu nítido caráter alimentar. Confira-se: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Esta Corte firmou entendimento de que os valores recebidos indevidamente pelo servidor, de boa-fé, a título de vencimento ou de remuneração, não servem de fonte de enriquecimento, mas de subsídio dele e de sua família, razão pela qual não cabe a sua devolução.Precedentes. 2. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp 1147272 RS 2009/0126847-9 (STJ) Data de publicação: 26/03/2012) EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. - A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de ser incabível a devolução de valores percebidos por servidor público de boa-fé, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da administração.Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no Ag 1422169 RN 2011/0140595-8 (STJ) Data de publicação: 29/02/2012) No mesmo sentido, esta Turma Nacional já se manifestou acerca da matéria por ocasião do julgamento do PEDILEF nº 201170540006762, Relatora Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO, julg. 07.05.2014, pub. 23.05.2014, conforme a seguir transcrito: “PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS PELO INSS. BENEFÍCIO CONCEDIDO INDEVIDAMENTE. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. TURMA RECURSAL DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIBILIDADE DOS VALORES. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. O presente incidente de uniformização de jurisprudência manejado pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, pretende desconstituir o julgado proferido pela Turma Recursal do Paraná que proveu o recurso do INSS contra a sentença de procedência que anulou o lançamento de débito fiscal e suspendeu o desconto de valores recebidos de boa-fé pela autora. 2. A autora era titular de benefício de Amparo Social desde 02/04/1990, data da concessão administrativa. Posteriormente, em 02/08/2000, a autora passou a perceber, cumulativamente, a pensão pela morte de seu marido. O INSS ao conceder a pensão por morte não verificou que a autora já era beneficiária de benefício assistencial e só veio a suspender o pagamento mencionado benefício de Amparo em 31/03/2007. Com o acórdão proferido pela Turma

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 31/07/2018 673/1167

Recursal do Paraná, a parte autora voltará a ter descontos em seu benefício de pensão por morte. 3. O Presidente da Turma Nacional de Uniformização determinou, por decisão monocrática, a devolução dos autos à origem para a aplicação do entendimento esposado por esta Corte Uniformizadora referente ao tema. Entretanto, o INSS interpôs Embargos de Declaração contra tal decisão. Os embargos foram acolhidos tornando ineficaz tal decisão e determinou a distribuição dos autos para análise do incidente de uniformização. 4. Cotejo analítico entre o acórdão aventado e os paradigmas – dissídio jurisprudencial instaurado. A parte autora acostou aos autos o Resp n.º 1.318.361 - RS (2010/0109258-1) e o REsp 1.084.292 - PB (2008/0192590-8), suficientes para comprovar o confronto entre os julgados. Consigno que a jurisprudência do Tribunal Regional Federal não se presta para autorizar o julgamento por esta Turma Nacional de Uniformização. 5. Quanto ao confronto do julgado do Paraná com os julgados do Superior Tribunal de Justiça, merece provimento o recurso da autora. Em recente julgado, a Corte Cidadã modificou seu entendimento no Resp 1384418/SC 2013/0032089-3, adotando a tese de que os valores percebidos pelo segurado indevidamente deverão ser devolvidos independentemente da boa-fé. Não obstante tal juízo é entendimento desta Turma Nacional que os valores recebidos em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento - Precedente PEDILEF 00793098720054036301. Importante destacar que ficou comprovado nos autos que o erro partiu da Administração quanto ao pagamento do benefício previdenciário e que a parte autora não contribuiu para o erro do INSS, autarquia que tinha a sua disposição os meios e sistemas para averiguar se a parte era ou não detentora de outro benefício. 6. Por fim, consigno recente precedente desta TNU nesse mesmo sentido, julgado na sessão de 12/3/2014, o PEDILEF nº 5009489-60.2011.4.04.7204, da Relatoria do Juiz João Lazzari. 7. Ante o exposto, incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido, para determinar o restabelecimento da sentença de primeira instância.” Desta forma, estando o acórdão recorrido em dissonância com a jurisprudência desta Corte Nacional e do Superior Tribunal de Justiça, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para anular o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim que seja promovida a adequação do julgado de acordo com a premissa jurídica ora reafirmada, qual seja, a de que não cabe devolução de quantia recebida de boa fé por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro exclusivo da Administração. (grifei - PEDILEF 00023012420114036301, JUIZ FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL, TNU, DOU 18/08/2017 PÁG. 138/308.)

No caso dos autos, a autora recebeu correspondência do INSS informando acerca do desconto a ser procedido em seu benefício, não obstante a aparente boa-fé da segurada. Tal circunstância, a meu sentir, e em sede sumária, autoriza concluir pelo *fumus boni iuris* a afastar a cobrança.

De outra banda, o *periculum in mora* evidencia-se no valor do débito (R\$ 47.545,38), sem prejuízo de, revertido o *decisum*, poder o INSS proceder à cobrança mediante a forma prevista em lei, não se desconhecendo precedente jurisprudencial vedando, no ponto, a adoção do rito da Lei 6830/80 (STJ - RESP 1267846 - 1a T, rel Min Napoleão Nunes Maia Filho, j. 25.02.2014).

Do exposto, com base no art. 300, CPC/2015, c/c art. 4º Lei 10.259/01, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para suspender a cobrança discutida nos autos - fl. 146/147, 149, anexo 2, à ordem de R\$ R\$ 47.545,38, em março de 2017, já iniciada na via administrativa, até ulterior decisão. Oficie-se para ciência e cumprimento no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias úteis.

## II – DA EXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO

Compulsando os autos, verifico que na relação jurídica material apontada, a causa é de interesse comum da autora e dependente do segurado falecido, a saber: CLEIDE TEREZINHA VELHA (companheira, fls. 28, anexo 20). Dessa forma, entendo caracterizada a hipótese de litisconsórcio passivo necessário, posto que a decisão do pedido formulado pela autora – desdobro - certamente irá repercutir na esfera jurídica da atual beneficiária.

Por conseguinte, regularize a autora o polo passivo da ação, na forma do artigo 115, parágrafo único do CPC, indicando, consequentemente, o endereço para citação da corrê. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de prosseguimento do feito somente em relação ao pedido de suspensão da cobrança.

Cancelo a pauta extra agendada para o dia 20/08/2018.

Redesigno pauta extra para o dia 31/01/2019, dispensado o comparecimento das partes.

Int.

000007-04.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317011862  
AUTOR: JOSE APARECIDO DE ALMEIDA (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação em que a parte autora afirma buscar a retroação da DIB de aposentadoria por tempo de contribuição e a readequação do benefício aos tetos previdenciários.

Alega na petição inicial que “não pretende com a presente ação revisar o ato concessório original, mas sim, com base no direito adquirido, busca a concessão do direito ao melhor benefício em uma data pretérita ao do requerimento, quando também já havia implementado as condições mínimas necessárias.”

Todavia, deixa de informar em que consiste a retroação da DIB, a data pretendida e os fundamentos jurídicos deste pedido.

Sendo assim, intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, adite a petição inicial, esclarecendo eventual pedido de “retroação da DIB” e apresentando os fundamentos jurídicos com relação a este pedido.

Com o aditamento, dê-se vista dos autos ao INSS para eventual manifestação.

No silêncio, o feito prosseguirá tão somente quanto à análise da readequação do benefício aos tetos previdenciários.

Int.

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC.

Sopesando os requisitos ensejadores da medida liminar requerida, entendo que a plausibilidade do direito invocado não se mostra evidente nesta oportunidade processual. A questão demanda dilação probatória, com realização de perícia médica.

Ademais, a parte autora encontra-se recebendo mensalidades de recuperação (anexo 10), nos termos do art. 47 da Lei ° 8.213/91, assim, a espera até o julgamento final, em princípio, não acarreta perigo de dano.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Com relação ao requerimento de realização de perícia na especialidade de Oncologia, destaco que realização de perícia por médico especialista somente é necessária em casos excepcionais e de maior complexidade, como, por exemplo, na hipótese de doença rara, o que não condiz com o caso dos autos.

Nesse sentido, orienta-se a jurisprudência da Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:

EMENTA-VOTO - AGRAVO REGIMENTAL - PREVIDENCIÁRIO – EXIGÊNCIA DE PERITO ESPECIALISTA NA DOENÇA – AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO A jurisprudência desta TNU é no sentido de que a realização de perícia por médico especialista em sede de juizados especiais federais é exceção e não a regra. Neste sentido: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL PROCESSO Nº: 2009.72.50.004468-3 REQUERENTE: MARIA GOES SCHFFMACHER REQUERIDO: INSS RELATOR: ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA EMENTA-VOTO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NULIDADE DA PROVA PERICIAL. INEXISTÊNCIA. MÉDICO ESPECIALISTA. DESNECESSIDADE. ANÁLISE DA INCAPACIDADE. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA N. 42 DA TNU. SÚMULA N. 7 DO STJ. 1. A realização de perícia por médico especialista só é necessária em casos especialíssimos e maior complexidade, como, por exemplo, no caso de doença rara, o que não é o caso dos autos. Precedentes da TNU (PEDILEF 200872510048413, 200872510018627, 200872510031462). 2. No que se refere à análise da incapacidade, a TNU, por força do art. 14 da Lei n. 10.259/01, deve apenas se ater ao direito material, uniformizando a sua interpretação no âmbito dos Juizados Especiais Federais. 3. Aplicação da Súmula n. 42 da TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”. 4. Incidência da Súmula n. 7 do STJ: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”. 5. Incidente parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido. Pelo exposto, CONHEÇO E NEGÓ PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL PARA MANTER A DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL.ACÓRDÃO - Os Juizes Federais membros da TNU acordam em conhecer e negar provimento ao Agravo Regimental mantendo a decisão do MM. Ministro Presidente que não conheceu do presente incidente de uniformização. (TNU - PEDILEF 200972500071996, Juiz Federal VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, DOU 01/06/2012.)

Saliente-se, ao ensejo, que o exame pericial tem por desiderato verificar a existência, ou não, de limitação à capacidade laborativa, mister que, em regra, o médico generalista encontra-se apto a desempenhar, podendo, contudo, declinar da realização da perícia em favor de especialista se, porventura, não se sentir capacitado para a realização do aludido exame em sua plenitude.

Pontue-se, outrossim, que a perícia não tem por fito prescrever a melhor forma de tratamento da doença, o que, sim, poderia exigir conhecimento especializado, mas apenas determinar se o periciando encontra-se apto, ou não, para o exercício de sua atividade habitual.

Destarte, indefiro, por ora, o pedido da parte autora de designação de perícia com médico oncologista, devendo ser aguardada a realização da perícia em Psiquiatria, quando o perito, à luz dos exames médicos apresentados pela parte autora, aliado ao exame clínico, informará se para a avaliação da capacidade laborativa da parte autora se faz necessária a realização de perícia em outra especialidade ou se, pelo contrário, com base na documentação carreada aos autos e com arrimo na anamnese e na semiologia médica, é possível avaliar e aferir a existência, ou não, de aptidão para o trabalho.

Tendo em vista a apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:

- a) apresente declaração do terceiro, com firma reconhecida, sob as penas da lei;
- b) ou providencie o comparecimento do proprietário do imóvel na Secretaria do Juizado para confirmar que a parte autora reside no endereço fornecido, devendo ser certificado nos autos a declaração.

Com a juntada do documento, agende-se perícia médica.

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz fazer jus ao benefício eis que o INSS deixou de enquadrar como especial o período laborado como especial.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

De saída, verifico que, a despeito do pedido de tutela antecipada, não há a demonstração de seus requisitos, eis que o tópico específico no corpo da petição inicial refere-se ao benefício de auxílio-doença.

Dessa forma, por ora, deixo de conhecer o pedido de tutela antecipada.

Intime-se a parte autora para apresentar comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

0002841-77.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317011873  
AUTOR: FRANCISCO DOMINGOS PEREIRA DA SILVA (SP407851 - BRUNO ROBERTO JAHNEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Mantenho a decisão anteriormente proferida por seus próprios fundamentos, ressaltando que eventual inconformismo deverá ser manifestado com a interposição de recurso próprio.

Apresentado o laudo pericial, voltem imediatamente conclusos para reapreciação do pedido de tutela de urgência.

0002829-97.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317011857  
AUTOR: ELENIR MOURAO ALMEIDA D ANGELO (SP363151 - ZILMA MARIA ALVES BORGES VAZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC.

Defiro, ainda, a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC.

Sopesando os requisitos ensejadores da medida liminar requerida, entendo que a plausibilidade do direito invocado não se mostra evidente nesta oportunidade processual. A questão demanda dilação probatória, com realização de perícia médica.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Analisando o termo de prevenção, verifico que as ações nº 00029379020124036321 e 00025984120154036317 indicadas trataram de pedido de concessão de benefício por incapacidade, julgadas improcedente.

Com relação ao outro processo indicado no termo de prevenção, verifico que se refere a assunto diverso da presente ação.

Sendo assim, intime-se a parte autora para esclarecer a propositura da presente ação, ante o processo indicado no termo de prevenção (00025984120154036317), uma vez que não foi alegado agravamento das enfermidades.

Destaco que o período de incapacidade analisado na ação anterior não há de ser rediscutido, posto que a improcedência resta acobertada pela coisa julgada.

Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

0002655-54.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317011883  
AUTOR: PAULO SERGIO FINA (SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Nada a decidir, eis que já apreciado o requerimento de reconsideração do pedido de tutela antecipada na decisão proferida em 24.07.18.

0002991-58.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317011892  
AUTOR: ELZA SANTOS LISBOA (SP162868 - KARINA FERREIRA MENDONÇA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC.

Analisando o termo de prevenção, verifico que a ação indicada tratou de pedido de concessão de benefício por incapacidade, julgada improcedente. Tendo em vista que a concessão de benefício após o trânsito em julgado da ação anterior constitui nova causa de pedir, não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos, ficando o objeto da presente ação delimitado a partir da data da cessação administrativa.

Sopesando os requisitos ensejadores da medida liminar requerida, entendo que a plausibilidade do direito invocado não se mostra evidente nesta oportunidade processual. A questão demanda dilação probatória, com realização de perícia médica.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para apresentar documentos médicos recentes e comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação.

No mais, deve a parte autora apresentar cópia integral da petição inicial, eis que a apresentada foi impressa com a margem esquerda cortada.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

0001666-48.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317011829  
AUTOR: YURI DA GAMA DOS REIS (SP374409 - CLISIA PEREIRA )  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício assistencial ao deficiente. Realizada perícia social, vieram-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada protocolado em 25.07.18.

Decido.

Inicialmente, indefiro o requerimento de devolução dos autos à Sra. Perita Social, eis que a alteração posterior da renda não altera a conclusão do laudo elaborado com base nos dados colhidos no momento da perícia social, podendo, todavia, ser analisada essa nova informação no momento do julgamento. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. A concessão de benefício assistencial depende da prova de dois requisitos cumulativos, entre eles a existência de deficiência, cuja prova depende de laudo médico ainda não juntado aos autos, impedindo, por ora, se faça juízo positivo quanto à pertinência da antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de renovação do postulado quando da juntada do referido exame. Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR, sem prejuízo de sua reapreciação quando da prolação da sentença.

Int.

0002968-15.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317011881  
AUTOR: OSVALDO GOMES SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, computando-se todo o período contributivo.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Igualmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC de 2015.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os do processo nº 00027331520134036126 cujo objeto é a análise do pedido de conversão de tempo especial em comum e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com relação aos demais processos indicados no termo de prevenção, verifico que se referem a assunto diverso da presente ação.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, a parte autora já vem recebendo seu benefício previdenciário, assim, a espera até o julgamento final não acarretará perigo de dano.

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada. Intime-se.

0002979-44.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317011887  
AUTOR: REGINA CELIA OLIVEIRA COSTA (SP396410 - CAROLINNE PONSONI FIUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC.

Analisando o termo de prevenção gerado nos presentes autos, verifico que as ações sob nº 00084257720084036317 e 00027690320124036317 trataram de pedido de concessão de benefício por incapacidade. Na primeira ação, homologou-se o acordo para concessão do benefício de auxílio-doença e na segunda, o pedido foi julgado improcedente.

Tendo em vista que o novo requerimento administrativo formulado aliado a documento médico recente constituem nova causa de pedir, não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos, ficando o objeto da presente ação delimitado a partir do novo requerimento administrativo (01.11.17).

Sopesando os requisitos ensejadores da medida liminar requerida, entendo que a plausibilidade do direito invocado não se mostra evidente nesta oportunidade processual. A questão demanda dilação probatória, com realização de perícia médica.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica a realizar-se no dia 05.09.18, às 15 horas, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Nos termos do Ofício Circular n. 17/2016 - DFJEF/GACO, intime-se o réu da designação de perícia médica agendada nos presentes autos.

Atente-se o Sr. Perito à perícia realizada nos autos do processo indicado no termo de prevenção, sob nº 00027690320124036317.

0002974-22.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317011868  
AUTOR: KETLEN SANTOS DE SOUZA (SP251959 - MARCELO LUCIANO MESQUINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Primeiramente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sopesando os requisitos ensejadores da medida liminar requerida, entendo que a verossimilhança não se mostra evidente. A questão demanda dilação probatória, com realização de perícia médica, incompatível com a provisoriedade das liminares.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Nos termos do Ofício Circular n. 17/2016 - DFJEF/GACO, intime-se o réu da designação de perícia médica agendada nos presentes autos.

0003195-39.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317011860  
AUTOR: ELIDA MOURA RIBEIRO BULHOES (SP406808 - GUSTAVO MELCHIOR AMMIRABLE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC.

Ratifico os atos processuais realizados no juízo de origem.

Da análise do termo de prevenção, verifico que o processo indicado na consulta pelo CPF refere-se a assunto diverso da presente demanda.

Sopesando os requisitos ensejadores da medida liminar requerida, entendo que a plausibilidade do direito invocado não se mostra evidente nesta oportunidade processual. A questão demanda dilação probatória, com realização de perícia médica.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica a realizar-se no dia 05.09.18, às 12h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Nos termos do Ofício Circular n. 17/2016 - DFJEF/GACO, intime-se o réu da designação de perícia médica agendada nos presentes autos.

Designo pauta extra para o dia 03.04.19, sendo dispensado o comparecimento das partes.

Deixo de designar, por ora, perícia médica na outra especialidade mencionada na inicial, podendo ser reavaliado o requerimento após a entrega do laudo, mediante provocação da parte autora e com juntada de documentação relacionada à especialidade.

5001791-19.2018.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317011863  
AUTOR: VANIA NASCIMENTO ESCARAZZATI (SP283797 - PATRICIA DAHER SIQUEIRA, SP327440 - ANTONIO ALFRED KARAM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC.

Ratifico os atos processuais realizados no juízo de origem.

Sopesando os requisitos ensejadores da medida liminar requerida, entendo que a plausibilidade do direito invocado não se mostra evidente nesta oportunidade processual. A questão demanda dilação probatória, com realização de perícia médica.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica a realizar-se no dia 05.09.18, às 13 horas, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Nos termos do Ofício Circular n. 17/2016 - DFJEF/GACO, intime-se o réu da designação de perícia médica agendada nos presentes autos.

Deixo de designar, por ora, perícia médica na outra especialidade mencionada na inicial, podendo ser reavaliado o requerimento após a entrega do laudo, mediante

provocação da parte autora e com juntada de documentação relacionada à especialidade.

0002980-29.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317011874  
AUTOR: BRAZ MARTINS COSTA (SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Primeiramente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sopesando os requisitos ensejadores da medida liminar requerida, entendo que a verossimilhança não se mostra evidente. A questão demanda dilação probatória, com realização de perícia médica, incompatível com a provisoriedade das liminares.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica a realizar-se no dia 05.09.18, às 17 horas, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Nos termos do Ofício Circular n. 17/2016 - DFJEF/GACO, intime-se o réu da designação de perícia médica agendada nos presentes autos.

0002956-98.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317011866  
AUTOR: ZELINDA APARECIDA MORENO GOMES (SP255118 - ELIANA AGUADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Primeiramente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Da análise do termo de prevenção, verifico que os processos indicados na consulta pelo CPF referem-se a assunto diverso da presente demanda.

Sopesando os requisitos ensejadores da medida liminar requerida, entendo que a verossimilhança não se mostra evidente. A questão demanda dilação probatória, com realização de perícia médica, incompatível com a provisoriedade das liminares.

Ademais, a parte autora continua recebendo seu benefício previdenciário, assim, a espera até o julgamento final não acarretará perigo de dano.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica a realizar-se no dia 05.09.18, às 13h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Nos termos do Ofício Circular n. 17/2016 - DFJEF/GACO, intime-se o réu da designação de perícia médica agendada nos presentes autos.

Compulsando os presentes autos virtuais, verifico na petição inicial o requerimento dos benefícios da justiça gratuita, porém ausente a declaração de pobreza, firmada pela parte autora. Diante do exposto, intime-se a parte autora para regularização, mediante juntada da declaração, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do benefício da gratuidade.

#### **AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15**

0005051-38.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2018/6317011869  
AUTOR: ALMIR CHABARIBERI (SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Trata-se de ação em que ALMIR CHABARIBERI pretende a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, busca, a conversão do tempo especial, em comum, de 19/11/2003 a 11/02/2008 (Mercedes Benz).

Encerrada a instrução probatória, vieram-me os autos conclusos para sentença.

DECIDO.

O feito não se encontra em termos para julgamento.

Primeiramente, em relação ao tempo em que o autor alega ter trabalhado em condições especiais, constato dos autos que dois são os PPPs anexados aos autos. O de fls. 7/9 do anexo 2 aponta exposição do autor a ruídos superiores a 85 decibéis no período pretendido pelo autor. Contudo, naquele anexo a fls. 10/15 do anexo 4 e fls. 13/17 do anexo 25, o nível apontado é inferior a 85 decibéis para o mesmo período.

Não há laudo técnico.

Diante da contradição, entendo que insalubridade no local de trabalho, por ora, não restou satisfatoriamente comprovada. Se a conclusão é extraída de um único laudo técnico, não me parece plausível a divergência de informações nos citados documentos, mormente quando relevantes ao desfecho da demanda: nível de ruídos e permanência e habitualidade aos agentes.

Nessa conformidade, para melhor instrução do feito, faculto ao autor a apresentação do laudo técnico ou declaração da empresa a confirmar um dos dois Perfis Profissiográficos, já que flagrante o equívoco.

Prazo: 30 (trinta) dias úteis, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.

Com a apresentação, dê-se vista da documentação ao INSS para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Designo pauta extra para o dia 28/01/2018, dispensado o comparecimento das partes.

Int.

0005482-72.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2018/6317011855  
AUTOR: MARIA GORETI SECOLO (SP110481 - SONIA DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Considerando que até a presente data o laudo neurológico não foi apresentado, intime-se o Sr. Perito, por qualquer meio expedito, para que apresente o respectivo laudo pericial, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei, observado o art 4º do NCPC.

Redesigno audiência de conhecimento de sentença para o dia 22/10/2018, dispensada a presença das partes. Int.

0002253-07.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2018/6317011871  
AUTOR: ROSA DE FATIMA DA SILVA (SP388202 - PAULA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a implantação de benefício por incapacidade.

O Perito, especialista em ortopedia fixou incapacidade permanente para a atividade de vendedora de materiais recicláveis, bem como para a atividade de dona de casa.

Todavia, considerando que este Juízo entende que o facultativo, conseguindo desempenhar qualquer atividade que lhe permita o sustento não estaria incapaz para fins previdenciários, faculto à autora comprovar o efetivo exercício da atividade de coletora/vendedora de materiais recicláveis. Prazo: 10 (dez) dias.

Após, conclusos para análise de eventual necessidade de agendamento de audiência de instrução e julgamento.

Redesigno pauta-extra para o dia 20/08/2018, dispensada a presença das partes. Int.

0005340-68.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2018/6317011872  
AUTOR: JOSE DIMAS NASCIMENTO DOS SANTOS (SP085759 - FERNANDO STRACIERI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Considerando o parecer da Contadoria do Juízo, intime-se a parte autora para que anexe aos autos documentação que comprove o vínculo alegado junto a "EUDES LIMA DE GUSMÃO", no período de 01/08/1979 a 30/09/1991. Prazo: 60 (sessenta) dias.

Redesigno pauta-extra para o dia 18/01/2019, dispensada a presença das partes. Int.

0005048-83.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2018/6317011859  
AUTOR: JOSE EDUARDO BARONTO MARINHO (SP099858 - WILSON MIGUEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação em que a parte autora busca a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a conversão de período especial em comum.

Busca, ainda, a concessão do benefício a partir da DER 15/01/2016, sob a alegação de que na data do requerimento já havia implementado as condições necessárias ao gozo do benefício.

Diante da ausência de documentos que demonstrem o requerimento do benefício na data apontada, reputo necessária a análise do processo administrativo do benefício.

Sendo assim, expeça-se mandado de busca e apreensão do processo administrativo do autor, NB 178.075.795-3.

Redesigno pauta extra para o dia 18/10/2018, dispensado o comparecimento das partes.

#### **ATO ORDINATÓRIO - 29**

0001940-46.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317009657  
AUTOR: MARIA TEREZINHA QUEIROZ SANTOS (SP189561 - FABIULA CHERICONI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Intimo as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos em que deva intervir, para manifestação acerca dos esclarecimentos do perito médico e/ou social. Prazo de 10 (dez) dias. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante da juntada dos cálculos de liquidação, intimo a parte autora para manifestação. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, serão expedidos os ofícios requisitórios dos honorários sucumbenciais fixados. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)**

0006375-73.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317009655  
AUTOR: IRINEU GUERRA (SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS)

0003001-49.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317009654 JOSE FAUSTO DE SOUZA (SP308435 - BERNARDO RUCKER, SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO)

FIM.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intimo a parte autora para que, se o caso, informe a existência de despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos do § 3º do artigo 27 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, que dispõe: “Poderão ser excluídas da base de cálculo do imposto devido as despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessária ao recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização, informadas no campo de deduções de RRA, bem como as importâncias pagas em dinheiro, comprovadamente, a título de pensão alimentícia decorrente das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública.”, devendo apresentar a planilha com os respectivos valores. Ciência à parte autora de que a atualização monetária dos valores até o efetivo pagamento, bem como os juros de mora até a data da expedição do ofício requisitório, serão efetuados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, conforme disposto no § 1º. do artigo 7º. e artigo 58 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, serão expedidos os ofícios requisitórios do principal, conforme parecer da Contadoria Judicial, e de eventuais honorários sucumbenciais fixados em acórdão. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)**

0004885-06.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317009644 MARLON SANDRO PEREIRA MENDONÇA (SP279706 - ZENILDA FERREIRA DA SILVA)

0014640-59.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317009653 MARIA DAS GRACAS RUFINO SANTOS (SP106860 - NADIR AMBROSIO GONCALVES LUZ)

0004826-18.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317009641 PALOMA FRANCIELLE BARCELOS POMPEU (SP321995 - MEIRE MEIRELLES MOREIRA FERREIRA)

0002703-47.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317009635 REINALDO RIBEIRO DOS SANTOS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

0004611-42.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317009638 DEUSDETE XAVIER (SP100350 - VERA LUCIA DE SENA CORDEIRO)

0005054-90.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317009648 PEDRO PIRES DO NASCIMENTO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

0004916-26.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317009645 MARIA DOMINGAS DOS SANTOS DIAS (RJ116449 - CRISTINA DOS SANTOS DE SOUZA)

0005029-77.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317009647 EURIPEDES SATURNO (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA)

0002374-35.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317009634MARIA ANEZIA DE SOUZA ROCHA (SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES)

0005349-64.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317009650MARIA DA CONCEICAO FELIX DA SILVA (SP213948 - MARIA TEREZA CASTELLUCCI RIBEIRO)

0002114-89.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317009633MARIA APARECIDA DE QUEIROZ (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)

0004855-68.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317009643MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA DOS SANTOS (SP148891 - HIGINO ZUIN)

0011271-57.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317009652SEVERINO DOS RAMOS DE ALMEIDA (SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLLO)

0004690-21.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317009639JOSE ORLANDO PEDREIRA DE OLIVEIRA (SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT)

0004042-41.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317009637IVAN MELO TEIXEIRA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)

0001559-38.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317009632MARIA ZILDETE DOS SANTOS (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA)

0004834-92.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317009642MARIA OSMINDA DE SOUSA E SILVA (SP282080 - ELAINE DA SILVA BORGES)

0004966-52.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317009646MARIA SELENE BRAZ DE MEDEIROS (SP360980 - ERIC ROBERTO FONTANA)

0003775-69.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317009636MARIA EDILENE DA SILVA (SP357731 - AGNALDO ALVES CALIXTO, SP363137 - VINICIUS BARRETO DE SANTANA)

0005122-40.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317009649MARCOS ROGERIO DE SOUZA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

FIM.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPO GRANDE**  
**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPO GRANDE**

**EXPEDIENTE Nº 2018/6201000277**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**HOMOLOGO, nos termos do parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 9.099/95, o acordo firmado entre as partes, para que surta os efeitos legais. Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, III, do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Concedo os benefícios da justiça gratuita, observado o disposto no art. 98, § 3º do CPC. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 458/2017. Oficie-se à Gerência Executiva para implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento. P.R.I.C.**

0006296-44.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201022974  
AUTOR: LEONIR PEREIRA DE SOUZA GIMENEZ (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA VERNETTI, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005935-27.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201022982  
AUTOR: SONIA MARIA DE ARAUJO (MS019354 - NATALIA LOBO SOARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006890-58.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201022978  
AUTOR: MANOEL FERREIRA DA COSTA (MS013509 - DENIS RICARTE GRANJA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003712-04.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201022981  
AUTOR: ALESSANDRO ALMEIDA DO AMARAL (MS007777 - ELIANE RITA POTRICH, MS016485 - SERGIO HENRIQUE DOS SANTOS BECKER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002404-30.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201022979  
AUTOR: BENEDITA DA SILVA WRONSKI (MS019556 - ANDREA MOTTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0006006-63.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201022976  
AUTOR: MARILU DO CARMO ALENCAR SENA (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

HOMOLOGO, nos termos do parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 9.099/95, o acordo firmado entre as partes, para que surta os efeitos legais. Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, III, do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, observado o disposto no art. 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 458/2017.

P.R.I.C.

0000981-35.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201022983  
AUTOR: JOSE RIBEIRO ALVES (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO, MS014872 - FERNANDA MAFRA MARTINS BERNARDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

HOMOLOGO, nos termos do parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 9.099/95, o acordo firmado entre as partes, para que surta os efeitos legais. Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, III, do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, observado o disposto no art. 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 458/2017.

Oficie-se à Gerência Executiva para implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Defiro o pedido de reserva de honorários contratuais, devendo ser observada as orientações do Comunicado 2/2018, da Subsecretaria dos feitos da Presidência do TRF da Terceira Região, para que o cadastramento da requisição, em apartado à requisição da parte autora, seja solicitada na mesma modalidade da requisição principal (da parte autora), como se fossem originárias de um mesmo ofício requisitório, observando-se, ainda, a escolha do tipo de procedimento (requisição de pequeno valor ou precatório).

P.R.I.C.

0003129-53.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201022966  
AUTOR: VIVALDO TEODORO DA ROCHA (MS009952 - FABIANA PENRABEL GALHARDO CORRÊA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar arguida, e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pleito autoral, resolvendo o mérito com base no art. 487, I, do CPC/15.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem honorários advocatícios e despesas processuais nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95, aplicável por força do art. 1º da Lei 10.259/01.

P.R.I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - Dispositivo** Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC. Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. P.R.I.

0002898-89.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201022937  
AUTOR: MARIANE DOS SANTOS TORRES (MS015467 - VANDA APARECIDA DE PAULA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005917-40.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201022936  
AUTOR: TANIA CRISTINA DE SOUZA (MS018710 - JULIANO BEZERRA AJALA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0002459-78.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201022956  
AUTOR: APARECIDA DE ALENCAR SANTOS (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 98, § 3º, do CPC.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, providencie-se a baixa definitiva.  
P.R.I.

0000347-39.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201022878  
AUTOR: ELIANE ALVES MACEDO AMARAL (MS006707 - IRINEU DOMINGOS MENDES)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

### III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito as questões prévias e, no mérito, HOMOLOGO o reconhecimento do pedido, nos termos do art. 487, III, a, do CPC, para:

III.1. declarar indevida a incidência de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria pago à autora por entidade de previdência privada e em relação ao resgate de contribuições recolhidas por ela para referida entidade patrocinadora no período de 1º/1/89 a 31/12/95;

III.2. condenar a ré à restituição dos valores retidos a esse título a partir da aposentação, corrigidos pela Taxa Selic desde cada pagamento indevido.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

IV - Transitada em julgado, intime-se a ré a proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas, nos termos acima, fornecendo a este Juizado, os respectivos cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias, na forma apontada na fundamentação.

V - Recebidos os cálculos, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar.

VI - Silente a parte autora, ou em conformidade com os cálculos apresentados, e caso o valor apurado não exceda o equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos, será imediatamente expedido ofício requisitório na forma prevista na lei. Caso haja divergência fundamentada, à Contadoria para conferência.

P.R.I.

0004889-37.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201022942  
AUTOR: JOSENILDA ALVES BONIFACIO DA SILVA (MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

### Dispositivo

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença desde a data de sua cessação, em 29/09/2014, até a reabilitação profissional, com renda mensal nos termos da lei, descontadas as parcelas recebidas a título de benefício inacumulável.

Condeno o réu a pagar as prestações vencidas, atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, conforme decidido pelo STF, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de auxílio-doença no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 405/2016.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 98, §3º do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002151-42.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201022950  
AUTOR: IRINEO LUIZ RIGO (MS003580 - SANDRA MARA DE LIMA RIGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pleito autoral para:

III.1. reconhecer os períodos de 2/1/75 a 1992 e de 7/2001 a 18/8/15, como tempo de serviço rural, e condenar o réu a averbá-los independentemente do recolhimento de contribuições;

III.2. condenar o réu na obrigação de conceder ao autor aposentadoria por idade rural a partir de 18/8/15;

III.3. condenar o réu a pagar as parcelas vencidas com juros de mora e correção monetária pelo IPCA-E e os juros de mora segundo a remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pela Lei 11.960/09;

III.4. condenar o réu, a título de antecipação dos efeitos da tutela, a implantar o benefício de aposentadoria por idade rural no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004923-75.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201022950  
AUTOR: ELIBERTA RAMIRES (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS007213 - LUCIO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

### III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o réu, por via de

consequência, a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por idade rural desde o requerimento administrativo em 10.11.2016, com renda mensal calculada na forma da lei.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de auxílio-doença no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento. Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, com incidência de juros e correção monetária de acordo com a redação da Lei nº 11.960/2009.

Transitada em julgado, encaminhem-se os autos à Contadoria para os cálculos e, após, expeça RPV ou precatório, conforme for o caso.

Com o cálculo, vista às partes, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 98, §3º, CPC. Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006311-81.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201022915

AUTOR: EDIVALDO APARECIDO ROCHA (MS010624 - RACHEL DO AMARAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - Dispositivo

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a conceder ao autor o benefício assistencial ao portador de deficiência, desde a data do requerimento administrativo, em 18/05/2015, e renda mensal inicial calculada nos termos da lei.

Condeno o réu a pagar as prestações vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, conforme decidido pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947.

Presentes os requisitos do art. 300 do CPC, em especial em face do caráter alimentar do benefício, CONCEDO A MEDIDA DE URGÊNCIA. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício assistencial no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Expeça-se ofício para o cumprimento da medida antecipatória da tutela.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei.

Defiro a gratuidade da justiça requerida.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I

#### SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0002792-93.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201022970

AUTOR: ROSIMARY CARDOSA DINIZ (MS014221 - WESLEY ANTERO ANGELO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, declaro EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, V e § 3º, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9.099/95).

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

#### DECISÃO JEF - 7

0002869-05.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201022980

AUTOR: PEDRO JOSE REZENDE DE BARROS (MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR, MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I – Busca a parte autora a concessão/restabelecimento do benefício por incapacidade.

II - Defiro o pedido de justiça gratuita.

III – Constatado que o termo de prevenção indica que houve a anterior propositura da ação judicial n.º 0003359-61.2017.4.03.6201, visando à concessão do mesmo benefício que ora é requerido, fato este que reclama maiores esclarecimentos pela parte autora.

É certo que a coisa julgada e a litispendência devem ser vistas com cuidado quando se trata de benefício por incapacidade, pois a existência de uma decisão judicial já transitada em julgado que reconhece a improcedência de pedido, não impede o ajuizamento de nova ação, quando houver modificação do quadro clínico, pois, neste caso, estar-se-ão examinando fatos novos.

Portanto, na esfera da coisa julgada, em causas envolvendo benefícios por incapacidade, deve-se analisar a decorrência lógica entre a situação fática e o pedido, de modo que a eficácia da sentença estaria limitada pela manutenção dos fatos anteriormente constatados. A alteração da situação clínica da parte permitiria a

concessão do benefício, após a comprovação por perícia técnica na própria esfera administrativa, assim como permitiria o ajuizamento de nova demanda sem que ocorresse litispendência/coisa julgada.

Todavia, não basta a afirmação de que houve novo requerimento administrativo, mas sim a comprovação documental de que sobreveio uma causa nova (advento ou agravamento do mal incapacitante) apta a ensejar o direito à concessão do benefício.

É preciso demonstrar que houve modificação no estado de fato (CPC, artigo 471), para que a nova propositura do pedido não seja entendida como ofensa à coisa julgada.

No caso dos autos, a parte autora carrou os mesmos documentos médicos carreados no processo anterior, que demonstram os mesmos fatos narrados no primeiro processo.

Dessa forma, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora esclareça os motivos que a levaram à propositura da presente demanda, bem como para que apresente documentação idônea que comprove um novo advento ou agravamento do mal incapacitante, uma vez que toda a documentação médica carreada com a inicial já passou sob o crivo do judiciário.

IV – Na mesma oportunidade, fica a parte autora intimada, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, emendar a inicial a fim de regularizar a representação processual, uma vez que a procuração carreada aos autos não possui um dos seus elementos constitutivos (data), nos termos do art. 654, § 1º, do CC.

V – Cumprido os item III e IV, tornem conclusos para análise da prevenção/litispendência. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0002038-88.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201022952

AUTOR: MARIA APARECIDA DA CONCEICAO (MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER, MS015417 - THIAGO VINICIUS CORREA GONCALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Diante da apresentação de novos cálculos pela parte autora, intime-se o réu para manifestação, no prazo de dez dias, devendo, em caso de discordância com os cálculos do autor, apresentar o valor que entende devido. Nesse caso, fica o autor intimado a dizer, também no prazo de dez dias, se concorda com o valor apresentado pelo INSS.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte ré, ao Setor de Execução para as providências cabíveis.

0001024-06.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201022948

AUTOR: EULER DOS SANTOS (MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

O INSS, na petição anexada aos autos em 23/07/2018, impugna os cálculos apresentados pela Seção de Cálculos Judiciais por entender que deixaram de ser descontados os valores referentes ao período em que o autor recebeu seguro desemprego, em face da proibição legal de cumulação com benefício por incapacidade, bem como excedem o devido, considerando a renúncia dos valores excedentes ao limite decorrente do teto do juizado especial.

A parte autora manifestou-se em 12/07/2018 concordando com os cálculos apresentados pela contadoria.

Compulsando-se os autos verifica-se que a sentença proferida em 16/08/2017 condenou o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença desde a data da cessação do benefício na via administrativa, não tratando do desconto do período em que houve pagamento de seguro desemprego à parte autora.

Contudo, em que pese a sentença ter silenciado a esse respeito, é legalmente vedada a cumulação de seguro desemprego com benefício previdenciário de auxílio-doença, nos termos do parágrafo único do art. 124 da Lei nº 8.213/91, de forma que se faz necessário o desconto do período de dezembro de 2015 a abril de 2016, conforme demonstrado pelo INSS no documento 54, fl. 5.

Quanto à renúncia ao valor excedente ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, não assiste razão ao INSS.

Primeiro por corresponder o valor atribuído à causa ao máximo proveito econômico pretendido pela parte autora com seu pedido, porém sem limitá-lo ao que está ali disposto. Não refletindo o valor da causa o exato valor do pedido, ter-se-á mera irregularidade processual, e não renúncia expressa.

Ainda, a apuração do valor da causa é questão que pode ser dificultada pela necessidade de elaboração de cálculos muitas vezes complexos para a parte autora, que normalmente não conta com auxílio de técnicos especializados em fazê-lo, e por não haver parâmetros fixados para sua liquidez.

Por fim, a renúncia a direito é ato de liberalidade, devendo ser expresso e consciente, interpretando-se estritamente (art. 114 do Código Civil) e não decorrente de uma dedução, como pretende a parte ré. Não se pode concluir que a simples atribuição de valor da causa em valor inferior a 60 salários mínimos seja suficiente para configuração de renúncia expressa pela parte autora.

Aplicá-la após o trânsito em julgado seria equivalente à aplicação de renúncia tácita, o que é vedado pelo Enunciado nº 17 da Turma Nacional de Uniformização.

Nesse sentido, decidiu a TNU:

“PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. RENÚNCIA TÁCITA AO LIMITE DE COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. SÚMULA Nº 17 DA TURMA NACIONAL. GARANTIA CONSTITUCIONAL DA COISA JULGADA. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELO INSS.

1. Após o trânsito em julgado, a limitação do valor do título executivo ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos no momento do ajuizamento da ação por via transversa não apenas reconhece a possibilidade de renúncia tácita no Juizado Especial Federal como também impõe ao beneficiário de título executivo judicial a própria obrigatoriedade de renúncia expressa nesse sentido, o que é incabível, por afrontar o enunciado da Súmula nº 17 desta Turma Nacional e a garantia constitucional da coisa julgada.

2. Pela via do mandado de segurança contra o ato de juiz praticado no curso da fase executiva não pode o INSS pretender rever o valor da condenação já transitada em julgado a pretexto de limitá-lo ao limite de competência da época do ajuizamento da ação, não havendo ineficácia da sentença naquilo que exceder ao limite de competência no microsistema dos Juizados Federais.

3. Pedido de uniformização apresentado pelo INSS improvido.” (Turma Nacional de Uniformização. Processo nº 2007.33.00.70.7657-1, sessão dos dias 28 e 29.05.2009, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Billalva, D.E. 12.02.2009)

Dessa forma, acolho em parte a impugnação apresentada pelo INSS, para que seja descontado o período em que a parte autora recebeu seguro desemprego, e homologo os cálculos por ele apresentados, no valor de R\$ 144.620,53 (fls. 10 a 13 do documento 54), por estarem em consonância com o determinado na r. sentença e nesta decisão.

Ao Setor de Execução para as providências cabíveis.

Intimem-se.

0001664-72.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201022967  
AUTOR: MEIRE LIDIA CANDIA (MS019973 - MORGANA BORDIGNON KREIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Diante dos últimos eventos (eventos 28-33), intime-se pessoalmente a parte autora para querendo, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual constituindo novo advogado. O silêncio implicará no prosseguimento da demanda sem atuação de advogado.

Na mesma oportunidade, fica intimada para apresentar rol de até três testemunhas, nos termos da decisão proferida em 04/12/2017.

II – Apresentado rol, designe-se audiência. No silêncio, conclusos para prolação de sentença.

0003323-53.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201022963  
AUTOR: ZENILDA SERAFIM BARBOSA (MS013120 - EVERTON MAYER DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I – Designo nova audiência de conciliação, instrução e julgamento conforme data e horário que constam no andamento processual (dados básicos do processo). Advirto a parte autora que o não comparecimento à audiência, o feito será extinto, sem resolução de mérito (art. 51, inciso I, Lei 9099/95).

II - As testemunhas arroladas deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n.º 9.099/95, salvo expresso e justificado requerimento em contrário.

Saliento, também, que o advogado da parte autora poderá valer-se da nova regra constante do art. 455 do CPC.

III – Intimem-se.

0007929-47.2004.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201022945  
AUTOR: ADEMAR ALVES VIDA (MS017606 - JULIANE RIBEIRO MUELLER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DECISÃO-OFÍCIO 6201002726/2018/JEF2-SEJF

Defiro o substabelecimento juntado aos autos. Anote-se.

O valor referente à RPV expedida nestes autos já se encontra liberado.

Pela petição anexada em 23/04/2018, a parte autora juntou cópia do Termo de Curador Definitivo que constitui sua irmã, STEFAYNE ALVES VIDA, como curadora, conforme sentença proferida nos autos de interdição n. 0050351-52.2009.8.12.0001, que tramitou na 3ª Vara de Família Digital de Campo Grande.

Compulsando os autos verifico que o autor é curatelado e encontra-se representado nos autos por sua irmã e curadora definitiva, pessoa que tem sido a responsável por lhe dispensar os cuidados necessários para sua sobrevivência. (petição de 23/04/2018).

Dessa forma, autorizo o levantamento dos valores devidos ao autor por sua representante legal, Sra. STEFAYNE ALVES VIDA, CPF nº 822.273.061-49. Os créditos se encontram depositados no BANCO DO BRASIL, em nome de ADEMAR ALVES VIDA, CPF nº 892.402.861-87, conta 1700129369125.

Deverá a representante do autor comparecer na agência, após certificado nos autos, pelo Oficial de Justiça, a entrega desta decisão-ofício na instituição bancária (Banco do Brasil, agência Setor Público), munida de seus documentos pessoais e comprovante de residência atualizado para efetuar o levantamento.

Expeça-se ofício à instituição bancária (Banco do Brasil – Ag. Setor Público). O Ofício deverá ser instruído com cópia do extrato referente à RPV, do Termo de curatela, dos documentos pessoais do autor e de sua curadora e do cadastro das partes.

Comprovado o levantamento, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**I – Busca a parte autora a concessão/restabelecimento do benefício por incapacidade. II – Compulsando o processo indicado no ‘termo de prevenção’ (anexo), verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, diante da possibilidade de alteração da situação fática nesta espécie de ação. Ademais, na hipótese em testilha, houve novo requerimento/cessação do benefício na esfera administrativa. III - De firo o pedido de justiça gratuita. IV - Inde firo a antecipação dos feitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial, por não haver prova inequívoca acerca da existência de incapacidade. Ausente a probabilidade do direito. V – Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, emendar a inicial a fim de comprovar que, diante da previsão de alta programada e de cessação do benefício, requereu e teve indeferido na via administrativa pedido de prorrogação do benefício. Registre-se que, conforme orientação firmada no XII Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, a “ausência de pedido de prorrogação de auxílio-doença configura a falta de interesse processual equivalente à inexistência de requerimento administrativo” (Enunciado nº 165). VI - Após, se em termos, proceda-se conforme dispõe a Portaria nº 05/2016/JEF2-SEJF, designando-se perícia médica. Advirto a parte autora que o não comparecimento previamente justificado à perícia aprazada, o feito será extinto, sem resolução de mérito (art. 51, inciso I, Lei 9099/95).**

0002941-89.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201022988  
AUTOR: CLAYTON ANDRADE DO NASCIMENTO (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002984-26.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201022992  
AUTOR: NILDA DE FATIMA SANTANA (MS012674 - GIOVANNE REZENDE DA ROSA, MS012513 - ROBERTO MENDES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002891-63.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201022984  
AUTOR: ANGELUCIA ARAUJO GONCALVES (MS022126 - NAYARA ALMEIDA GARCIA, MS018909 - CLEYTON BAEVE DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0002305-94.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201022953  
AUTOR: JANDIRA DE SOUZA (MS011479 - VALDIRENE PEREIRA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A autora concorda com os cálculos de liquidação e sua advogada requer a expedição da RPV e, após o depósito, a imediata liberação dos valores em seu próprio nome.

DECIDO.

Não havendo impugnação, homologo os cálculos da Contadoria do juízo.

A expedição do requerimento deve se dar em nome da própria parte, a quem cabe, a princípio, o levantamento dos valores.

Tendo o advogado/procurador poderes para “efetuar levantamentos, receber, dar quitação”, poderá realizar o saque, em momento oportuno, desde que munido do documento de procuração devidamente autenticado pela Secretaria do Juizado Especial Federal.

Expeça-se a RPV.

Com a liberação dos valores, intime-se a parte exequente para efetuar o levantamento e, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado.

No silêncio, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

0002908-02.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201022987  
AUTOR: SILVIO BENITES COSTA (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO, MS014872 - FERNANDA MAFRA MARTINS BERNARDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I – Busca a parte autora a concessão/restabelecimento do benefício por incapacidade.

II - Defiro o pedido de justiça gratuita.

III – Constatado que o termo de prevenção indica que houve a anterior propositura da ação judicial n.º 00080736920144036201, visando à concessão do mesmo benefício que ora é requerido, fato este que reclama maiores esclarecimentos pela parte autora.

É certo que a coisa julgada e a litispendência devem ser vistas com cuidado quando se trata de benefício por incapacidade, pois a existência de uma decisão judicial já transitada em julgado que reconhece a improcedência de pedido, não impede o ajuizamento de nova ação, quando houver modificação do quadro clínico, pois, neste caso, estar-se-ão examinando fatos novos.

Portanto, na esfera da coisa julgada, em causas envolvendo benefícios por incapacidade, deve-se analisar a decorrência lógica entre a situação fática e o pedido, de modo que a eficácia da sentença estaria limitada pela manutenção dos fatos anteriormente constatados. A alteração da situação clínica da parte permitiria a concessão do benefício, após a comprovação por perícia técnica na própria esfera administrativa, assim como permitiria o ajuizamento de nova demanda sem que ocorresse litispendência/coisa julgada.

Todavia, não basta a afirmação de que houve novo requerimento administrativo, mas sim a comprovação documental de que sobreveio uma causa nova (advento ou agravamento do mal incapacitante) apta a ensejar o direito à concessão do benefício.

É preciso demonstrar que houve modificação no estado de fato (CPC, artigo 471), para que a nova propositura do pedido não seja entendida como ofensa à coisa julgada.

No caso dos autos, a parte autora carrou os mesmos documentos médicos carreados no processo anterior, que demonstram os mesmos fatos narrados no primeiro processo. Não há documento novo.

Dessa forma, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora esclareça os motivos que a levaram à propositura da presente demanda, bem como para que apresente documentação idônea que comprove um novo advento ou agravamento do mal incapacitante, uma vez que toda a documentação médica carreada com a inicial já passou sob o crivo do judiciário.

IV - Cumprido o item III, tornem conclusos para análise da prevenção/litispendência. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0004046-24.2006.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201022946  
AUTOR: ELIETE FERREIRA CAMARGO (MS014340 - JOCIMAR TADIOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte autora juntou instrumento de Procuração e CPF no qual consta a ratificação de seu nome – ELIETE FERREIRA DA SILVA.

Requer que as publicações sejam realizadas em nome do novo procurador e que seja o feito enviado ao setor de cálculo para atualização do montante devido em favor da autora e expedição de ofício requerimento.

DECIDO.

Defiro o substabelecimento juntado aos autos. Anote-se.

A autora juntou cópia dos documentos de RG e CPF, demonstrando que seu nome correto é como consta na base de dados da Secretaria da Receita Federal – ELIETE FERREIRA DA SILVA.

Defiro pedido formulado pela parte autora.

À Secretaria, para as providências cabíveis para retificação do cadastro da autora.

Desnecessário o envio dos autos à Contadoria, visto que o próprio sistema realiza a correção automática dos valores no momento do cadastro do ofício requerimento, considerando a data do cálculo.

Após, expeça-se o ofício requerimento.

Liberado o pagamento, intime-se a parte exequente para efetuar o levantamento e, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme

determinado. No silêncio, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.  
Intimem-se.

0003457-51.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201022944  
AUTOR: ANTONIA GUILLERMINA FLORES LOPEZ (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

O autor concordou com os cálculos apresentados pelo réu, manifestou intenção de apresentar posteriormente contrato de honorários para retenção, e não o fez até a presente data (doc. 73 – 04/04/2018).

Tendo em vista já ter decorrido tempo suficiente para tal providência, cadastre-se a RPV sem retenção.

0005021-70.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201022943  
AUTOR: EUFRIDE DUTRA JARA (MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARIANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

O autor está representado nos autos por seu sobrinho (doc. 60 – sentença). Não existe nos autos comprovação de curatela definitiva. Sendo assim, requisite-se o pagamento, cadastrando-se a RPV com a anotação “levantamento por ordem do juízo”.

Liberado o valor da RPV, oficie-se ao gerente da instituição depositária para que proceda à abertura de conta poupança em nome do autor e imediato depósito, comprovando-se nos autos. Observo que a movimentação da referida conta dependerá de ordem do Juízo Cível competente, ou mediante juntada do termo de curatela definitiva.

Cumprida a diligência, e juntada a informação necessária, intime-se a parte autora, por intermédio de seu representante, do depósito em poupança judicial em seu nome, referente aos valores que lhe são devidos.

Anote-se a representação no sisjef.

Intime-se.

0001215-32.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201022968  
AUTOR: JURACY SANTOS BEZERRA (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Noticiado o óbito da autora, seus filhos e netos compareceram nos autos requerendo habilitação. Juntaram os documentos necessários a instruir o pedido de habilitação.

Vista ao INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do pedido de habilitação.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação e prosseguimento da fase executiva.

Cumpra-se. Intimem-se.

0003640-17.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201022977  
AUTOR: VANDIA MARA MATEUS ALAGUES (MS015827 - DIANA CRISTINA PINHEIRO, MS013512 - MARCELO DESIDERIO DE MORAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro o pedido de complementação do laudo pericial.

Intime-se o perito para que complemente o laudo, no prazo de 10 (dez) dias, respondendo aos quesitos formulados pela parte ré (evento nº 18). Responda, ainda, o motivo da parte autora não ser suscetível de reabilitação para outra atividade, sendo que afirmou que a incapacidade é parcial, permanente e uniprofissional.

Após, vistas às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, e conclusos para sentença.

Intimem-se.

0000662-38.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201022947  
AUTOR: ADAO TEODORO DE ALMEIDA (MS017503 - EVERTON GUILHERME DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte ré comprovou o cumprimento da sentença.

Vista à parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

0004313-10.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201022969  
AUTOR: ALZIRA DA SILVA SANTOS (MS008993 - ELIETE NOGUEIRA DE GOES, MS013962 - JACOB NOGUEIRA BENEVIDES PINTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - A parte autora, após a juntada do laudo médico pericial, pugna pela antecipação de tutela.

II - O INSS, por sua vez, pugna pela complementação da perícia judicial e se insurge quanto a atividade habitual serviços gerais/doméstica, pois, atualmente, a

requerente exerce a sua atividade no comércio, empresa na qual é sócia-gerente. Assim, requer a complementação do laudo para responder se a parte autora tem condições de exercer sua atividade de empresária no comércio concomitantemente com o tratamento médico, com adaptações compatíveis às limitações encontradas, inclusive mediante redistribuição de tarefas entre sócios e empregados.

DECIDO.

III - Intime-se o Perito do Juízo para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente laudo complementar, esclarecendo se é possível afirmar que a autora esteve incapacitada, no intervalo de tempo de 01/08/2016 a 23/11/2017 (data da realização da perícia). Em caso afirmativo, qual a data do início dessa incapacidade (DII) e, ainda, se houve períodos intercalados de capacidade e incapacidade. Deverá, ainda, esclarecer os critérios utilizados para essa afirmação, apontando quais os exames/laudos/atestados carreados aos autos se baseou.

IV – Na mesma oportunidade defiro o pedido do INSS para que o perito responda aos quesitos complementares apresentados pelo INSS (evento 18).

“SERIA POSSÍVEL AO AUTOR CONTINUAR A EXERCER SUAS ATIVIDADES COMO EMPRESÁRIA NO COMÉRCIO, CONCOMITANTEMENTE AO TRATAMENTO MÉDICO, COM ADAPTAÇÕES COMPATÍVEIS ÀS LIMITAÇÕES ENCONTRADAS, INCLUSIVE MEDIANTE REDISTRIBUIÇÃO DE TAREFAS ENTRE SÓCIOS E EMPREGADOS?”

V - Com a apresentação do laudo pericial complementar, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca do laudo.

VI – Para a concessão da tutela de urgência, devem ser demonstrados, desde logo, os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil.

Dessa forma, indefiro o pedido de antecipação de tutela, uma vez que necessária aguardar a dilação probatória consistente na complementação da perícia médica.

VII - Após complementação do laudo e manifestação das partes, conclusos.

0006548-47.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201022972

AUTOR: SEBASTIAO JOSE DA SILVA (MS003533 - PAULO TADEU DE B. M. NAGATA, MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Diga o autor, no prazo de cinco dias, se concorda ou não com a proposta de acordo tal como realizada, observando-se que, com relação à data de cessação do benefício, trata-se de estimativa, e é facultado à parte pedir prorrogação do benefício caso ainda se considere incapacitada para o trabalho.

II – Em caso de resposta negativa, voltem os autos conclusos para sentença.

0003735-47.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201022971

AUTOR: ELOISA GOMES FREITAS RODRIGUES (MS013174 - STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I – Converto o julgamento em diligência.

De acordo com a perícia médica, a autora apresenta Hanseníase (CID A30), Esclerose (CID M41), dor articular (CID M25.5), episódios depressivos, (CID F32), melanose pré-cancerosa (CID 8741/2) doença orifical anal- plicoma hemorroidário (CID I84.6). Quanto as outras patologias referidas pela autora faltaram laudos e exames comprovatórios, Osteonecrose, extrusão do menisco medial, espessamento do ligamento colateral externo (CID M 87) e Instabilidade crônica do joelho (CID M23.5).

Entretanto, a perícia foi realizada na especialidade de ortopedia, especialidade essa incondizente com algumas das doenças mencionadas. Neste caso, mister a designação de perito médico do trabalho (ou clínico geral).

II – Designo perícia médica com especialista em medicina do trabalho, consoante disponibilizado no andamento processual.

III – Considerando o único atestado médico juntado aos autos (fls. 7 evento 2), intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar outros documentos médicos a fim de comprovar as patologias alegadas na inicial, sem prejuízo de serem apresentados também durante o ato pericial.

IV – Com a vinda do laudo, vista às partes para manifestação. Em seguida, se em termos, tornem os autos conclusos para julgamento.

0002890-15.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201022965

AUTOR: EVA RAMOS DE CAMPOS OLIVEIRA (MS012500 - RENATA DALAVIA MALHADO, MS009876 - ANA BEATRIZ BOSCOLO PIMENTEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de ação objetivando a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

Compulsando o extrato de consulta do CNIS carreado no evento nº 18, verifica-se que houve a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez em 01/12/2017.

Desta forma, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se possui interesse no prosseguimento do feito, especificando qual o interesse.

No silêncio, conclusos para sentença de extinção.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante da apresentação dos cálculos pela parte autora, intime-se o réu para manifestação, no prazo de dez dias, devendo, em caso de discordância com os cálculos do autor, apresentar o valor que entende devido. Nesse caso, fica o autor intimado a dizer, também no prazo de dez dias, se concorda com o valor apresentado pelo réu. Decorrido o prazo sem manifestação da parte ré, ao Setor de Execução para as providências cabíveis.**

0004701-49.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201022958

AUTOR: MARIA DE LOURDES MORAES DE SOUZA (MS011852 - ALYSSON DA SILVA LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001400-26.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201022962

AUTOR: ERONIDES LIMA NOGUEIRA (MS011947 - RAQUEL GOULART)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002362-20.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201022961

AUTOR: MARIA BERNARDES FERNANDES (MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES)

RÉU: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE (MS006194 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)

0003034-91.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201022960  
AUTOR: CLAUDYNEIA DE SOUZA RODA (MS012932 - MIRIAN CRISTINA LIMA GOMIDE, MS011852 - ALYSSON DA SILVA LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004940-82.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201022957  
AUTOR: NEUZA SILVA DE AGUIAR (MS011947 - RAQUEL GOULART, MS019891 - HELOISA CREMONEZI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0001125-09.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201022959  
AUTOR: ADRIANA FRANCISCA CORREA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) HARLON LUCAS PEREIRA BARBOSA (MS011279 - RAFAEL COIMBRA JACON, MS011294 - ROBSON VALENTINI)

- I - Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor (evento nº 14).
- II - Sem prejuízo, designo audiência de instrução para depoimento pessoal do autor requerido pelo INSS para o dia 24 de outubro de 2018, às 15h, que fica desde já intimado na pessoa de seu advogado por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal.
- III - Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas.
- IV - Intimem-se.

0006436-15.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201022939  
AUTOR: ESMERALDA ROSA DE OLIVEIRA (MS012577 - LEONARDO DISCONZI MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Converto o julgamento em diligência.

I – Inicialmente, indefiro o pedido de antecipação de tutela, uma vez que necessária aguardar a dilação probatória consistente na complementação da perícia médica e comprovação por parte da requerente da condição de segurada rural.

II - Para a comprovação do tempo de serviço rural, é imprescindível início de prova material, corroborado por prova testemunhal, sendo inadmissível a prova exclusivamente testemunhal.

Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias:

- i) apresentar documentos contemporâneos ao período de trabalho rural que pretende ver reconhecido em juízo;
- ii) informar se pretende produzir prova oral a respeito do alegado tempo de serviço rural e, em caso positivo, apresentar nome e endereço de até 03 (três) testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, salvo requerimento expresso e justificado, ou ainda, se residentes em outra cidade, ouvi-las por precatória, tendo em vista a necessidade de audiência para comprovação da atividade rural exercida.

III - Intime-se o Perito do Juízo para que, no prazo de 15 (quinze) dias, à vista dos novos documentos médicos apresentados no evento 27, apresente laudo complementar, esclarecendo se é possível afirmar que a autora esteve incapacitada, no intervalo de tempo de 07/07/2016 (data do requerimento administrativo) a 24/07/2017 (data da realização da perícia). Em caso afirmativo, qual a data provável do início dessa incapacidade (DII) e, ainda, se houve períodos intercalados de capacidade e incapacidade. Deverá, ainda, esclarecer os critérios utilizados para essa afirmação, apontando quais os exames/laudos/atestados carreados aos autos se baseou.

IV - Com a apresentação do laudo pericial complementar, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca do laudo.

Após, se em termos, designe-se audiência.

0000265-91.2006.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201022941  
AUTOR: LEANDRO CADENAS PRADO (MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA, MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Conforme resposta anexada aos autos a ordem de bloqueio no sistema BACENJUD resultou negativa, visto que, embora tenha ocorrido o bloqueio do valor devido, não foi possível efetuar a transferência tendo em vista que a conta-corrente bloqueada tem a natureza de conta salário.

É entendimento pacífico na jurisprudência a impossibilidade de penhora de valores constantes de conta-salário, tendo em vista a natureza alimentar de tais valores.

Assim, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

#### **ATO ORDINATÓRIO - 29**

0005998-23.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201012882  
AUTOR: ZENILDA VIRGULINO FERNANDES (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI)

Fica intimada a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sanar pendências surgidas, devidamente certificada pela secretaria, no momento da expedição de requisição de pagamento ou liberação de valor(es) (inc. XXI, art. 1º, Portaria 005/2016-JEF2/SEJF).

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Fica intimada a parte contrária para, em 10 (dez) dias: I - manifestar-se sobre proposta de acordo. (art. 1º, inc. XVI, da Portaria nº 5 de 28/04/2016), ou II - apresentar contrarrazões ao recurso interposto. (art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95). (art. 1º, inc. XVII, da Portaria nº5 de 28/04/2016).**

0004907-58.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201012852EMMANUEL HENRIQUE DOS SANTOS GOMES (MS015467 - VANDA APARECIDA DE PAULA)

0001933-14.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201012849FLORINDA DA CUNHA DOS SANTOS (MS021552 - HANNA FLAVIA FERREIRA BAGORDAKIS DA ROCHA)

0003371-46.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201012851JOAO BRANDAO DE OLIVEIRA (MS017322 - LUZIA DA CONCEICAO MONTELLO)

0006219-69.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201012853PORCINA CUSTODIO DE AMORIM (MS017606 - JULIANE RIBEIRO MUELLER)

0003264-31.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201012850SAIRA SANTOS VERA (MS015319 - ANTONIO CAIRO FRAZAO PINTO)

FIM.

0004512-76.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201012888SONIA FATIMA BAPTISTA BARBOSA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) VANESSA BATISTA BARBOZA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) EDGAR BAPTISTA BARBOSA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) MATIOLE BARBOSA SANTOS (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) VANESSA BATISTA BARBOZA (MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) MATIOLE BARBOSA SANTOS (MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) EDGAR BAPTISTA BARBOSA (MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Fica intimada a parte autora (EDGAR BAPTISTA BARBOSA) para, no prazo de 10 (dez) dias, sanar pendências surgidas no momento da expedição de requisição de pequeno valor - RPV, uma vez que seu nome não está de acordo com a base de dados da Receita Federal (inc. XXI, art. 1º, Portaria 005/2016-JEF2/SEJF).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vista da(s) petição(ões) à parte contrária (art. 203, § 4º do CPC).**

0003333-05.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201012859  
AUTOR: EDJA SANTOS DE SOUZA (MS013512 - MARCELO DESIDERIO DE MORAES, MS015827 - DIANA CRISTINA PINHEIRO)

0000717-23.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201012887PEDRO MARTIN PESSETTE (MS015993 - TIAGO DIAS LESSONIER, MS016567 - VINICIUS ROSI, MS016605 - JUSSINEI BARROS CAMPOS MATSUMOTO)

0000759-67.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201012848MARIA ANGELA LEMES (MS015656 - ALEXANDRE JANOLIO ISIDORO SILVA, MS006720 - LUIZ EDUARDO PRADEBON, MS016609 - SILVANA ROLDÃO DE SOUZA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do(s) parecer(es)/cálculo(s) apresentado(s), no prazo de 10 (dez) dias. (art. 1º, inc. XXVI, da Portaria 5/2016/JEF-CG/MS).**

0000759-67.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201012885MARIA ANGELA LEMES (MS015656 - ALEXANDRE JANOLIO ISIDORO SILVA, MS006720 - LUIZ EDUARDO PRADEBON, MS016609 - SILVANA ROLDÃO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000749-23.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201012883  
AUTOR: SEVERINA DELFINO GOMES (SP231927 - HELOISA CREMONEZI, SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001440-37.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201012884  
AUTOR: ALAOR BUENO DE FREITAS (MS014213 - LEANDRO GREGORIO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000069-38.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201012886  
AUTOR: EVANIR INES RIOS BALDONADO (MS015594 - WELITON CORREA BICUDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Fica intimada a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado, advertindo-a de que no silêncio reputar-se-á satisfeita a obrigação, arquivando-se os autos. (art. 1º, inc. XIX, da Portaria nº5 de 28/04/2016).**

0004589-41.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201012875  
AUTOR: DALVEMAR MOREIRA RODRIGUES (MS012049 - SUELLEN BEATRIZ GIROLETTA, MS012049 - SUELLEN BEATRIZ GIROLETTA)

0003633-25.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201012873ELOISA DO CARMO REGO DE ALMEIDA (MS012049 - SUELLEN BEATRIZ GIROLETTA)

0000165-19.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201012871JOSÉ AÉRCIO ALVES DAS FLORES (MS012049 - SUELLEN BEATRIZ GIROLETTA)

0004245-60.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201012874LUZE NACIA FONSECA DOS SANTOS (MS012049 - SUELLEN BEATRIZ GIROLETTA)

0006465-31.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201012880BLENÉY BRITO JOAO DA SILVA (MS012049 - SUELLEN BEATRIZ GIROLETTA)

0006749-39.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201012881MARIA DELMINDA CORREA HORTA (MS012049 - SUELLEN BEATRIZ GIROLETTA)

0002117-67.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201012872MARILDA CANDIDA DA SILVA (MS019721 - GUSTAVO ADOLFO DELGADO GONZALEZ ABBATE)

0005895-45.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201012879SHALIZARDE DE JESUS FREITAS COUTINHO (MS012049 - SUELLEN BEATRIZ GIROLETTA)

0005123-82.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201012877PAULO RODRIGUES BETFUER (MS012049 - SUELLEN BEATRIZ GIROLETTA)

0005567-18.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201012878QUEILA FERREIRA CLINK (MS012049 - SUELLEN BEATRIZ GIROLETTA)

0004771-27.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201012876SANDRA NAIR DA SILVA ASSIS (MS012049 - SUELLEN BEATRIZ GIROLETTA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vista à parte contrária da(s) petição(ões) (art. 203, § 4º do CPC).**

0001328-34.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201012857ALEXANDRO ALEM LOUVEIRA (MS017708 - YARA LUDMILA BARBOZA CABRAL, MS019034 - JOAO VICTOR RODRIGUES DO VALLE, MS013676 - KELLY LUIZA FERREIRA DO VALLE)

0002154-60.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201012858EMILLI REIS DE SOUZA (MS015279 - ELIZABETE NUNES DELGADO)

FIM.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO VICENTE**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO VICENTE**

**41ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO VICENTE**

**EXPEDIENTE Nº 2018/6321000279**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0003308-78.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6321014871  
AUTOR: NELSON CATARINO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGLIANI PASCOTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reajuste de seu benefício previdenciário com base em índices que reflitam a real desvalorização da moeda no período que medeia a data da concessão até a presente data e o pagamento das diferenças dela oriundas.

Dispensado o relatório, na forma da lei.

DECIDO.

Da Prescrição quinquenal.

Acolho, com fundamento no artigo 103 da Lei n. 8.213/91, originalmente em seu caput e após, com a alteração procedida pela Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, no parágrafo único, e ainda, com arrimo em reiterada jurisprudência dos tribunais pátrios, a prejudicial sustentada pelo Réu, qual seja a prescrição das eventuais diferenças não pagas relativas às prestações anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento do vertente feito.

Neste diapasão, cabe enfatizar, de qualquer sorte, que a prescrição não atinge o fundo do direito do autor, e sim limita o reflexo da inclusão do benefício pleiteado nos últimos cinco anos a partir da propositura da demanda, nos termos da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIOS. PRESCRIÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 85 DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Pacífico o entendimento de que, em se tratando de pedido de revisão da renda mensal de benefício previdenciário, não há falar em prescrição do fundo de direito, porquanto trata-se de relação de trato sucessivo, atraindo a incidência do comando da Súmula n.º 85 do STJ. Precedentes.

2. Afastada a prescrição, cabe ao Tribunal a quo apreciar a questão referente à atualização dos salários-de-contribuição pela OTN/ORTN.

3. Recurso especial conhecido parcialmente e, nessa parte, provido.

(REsp 477.207/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 25.03.2003, DJ 28.04.2003 p. 254)

Assim, somente foram atingidas pelos efeitos da prescrição as parcelas anteriores aos 05 (cinco) anos da propositura da ação.

Passo a análise do mérito.

A parte autora, em sua inicial, faz pedido de revisão de seu benefício para que seja ele reajustado, de modo a preservar seu valor real.

Razão, entretanto, não lhe assiste.

No que tange ao princípio da preservação do valor real do benefício (art. 201, §4º da Constituição Federal), importante esclarecer que o mesmo tem seus parâmetros definidos em Lei.

O próprio artigo 201, § 4º, da Constituição, remete ao legislador ordinário a tarefa de regulamentar a matéria em discussão.

In verbis:

"É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhe, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (grifo não original)

De fato, anualmente são fixados os índices de reajustes de benefícios através de lei ordinária. Pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice sob a ótica do segurado, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo, inclusive, gerado, em alguns anos, um aumento real do valor do benefício.

A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201 da Constituição da República, é assegurada pela correção monetária, cujos índices são estabelecidos por meio de lei pelo legislador, razão por que não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros.

Anotar-se que é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria usurpando função que a Constituição Federal reservou ao legislador.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL.

I - Agravo legal, interposto pela parte autora, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu apelo, com fundamento no art. 557 do CPC, mantendo a sentença que julgou improcedente o pedido de declaração, incidendo tantum, pela via difusa, da inconstitucionalidade do artigo 41-A, da Lei nº 8.213/91, com julgamento do pedido principal, de reajuste do seu benefício por índice que recomponha o poder de compra conforme estabelece os artigos 194, IV e artigo 201, § 4º, da Lei maior, ou, de forma, subsidiária, seja aplicado o IPC3i, na atualização do benefício.

II - Alega o agravante que o INPC não é índice que recomponha os benefícios, deixando de manter o seu valor real. Afirma que o artigo 41-A, da Lei nº 8.213/91 afronta os preceitos da lei maior, devendo ser declarada, pela via difusa, sua inconstitucionalidade incidendo tantum. Reitera, em síntese, os termos da inicial.

III - A ação que tem por objeto a declaração de inconstitucionalidade de lei deve ser proposta no Supremo Tribunal Federal pelos legitimados no artigo 103 da Constituição Federal.

IV - Os Tribunais Superiores têm firmado sólida jurisprudência no sentido de que a Constituição Federal delegou à legislação ordinária a tarefa de fixar os índices de reajustes de benefícios, a fim de preservar seu valor real.

V - É defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados.

VI - Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real.

VII - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes.

VIII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.

IX - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida.

X - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1787713 - 0008999- 46.2010.4.03.6183, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 23/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2013 )

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

P.R.I.

0001652-86.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6321014939

AUTOR: SONIA COELHO DE LIMA (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO)

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI)

Ante o exposto, resolvo o mérito da causa com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Defiro a gratuidade de justiça, consoante arts. 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

Havendo a interposição de recursos voluntários no prazo legal, contrariadas as razões, remetam-se os autos à E. Turma Recursal.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0000260-77.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6321014823  
AUTOR: DEI BATISTA (SP266529 - ROSILDA JERONIMO DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.  
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.  
Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.  
Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.  
P.R.I

0005193-64.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6321014791  
AUTOR: LUIZ CARLOS BERTO (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP411391 - JENNIFER CAROLINE RAMOS DE SOUZA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de outras provas.

Fica, portanto, indeferida a realização de audiência de instrução, pois o feito demanda solução por meio de prova pericial.

As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho.

Outrossim, a parte autora demonstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada.

Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as prestações vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Do mérito

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que “não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei n. 8.213/91, “uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

Todavia, consoante o § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios, “a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A carência exigida para a concessão desses benefícios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do artigo 151 da referida lei, no entanto, “até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada”.

No caso concreto, no entanto, a parte autora não tem direito aos referidos benefícios.

Com efeito, a teor do(s) laudo(s) médico(s) anexado(s) aos presentes autos – elaborado(s) por profissional(ais) de confiança deste Juízo, a parte autora não está incapacitada, total ou parcialmente, para o exercício de sua atividade laborativa, tampouco necessita de reabilitação profissional.

Ou seja, não se verifica perda ou redução da capacidade laborativa para a atividade ou profissão exercida. Dessa forma, a parte autora não está incapaz (total/parcial - temporária/permanentemente) para exercer o trabalho. Ademais, não foi constatado qualquer outro período de incapacidade.

Sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) – elaborado(s) por médico(s) de confiança deste Juízo – observa-se que se trata de trabalho(s) lógico(s) e coerente(s), que demonstra(m) que as condições da parte autora foram adequadamente avaliadas.

Verifica-se, ainda, que o(s) perito(s) respondeu(ram) aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessário, portanto, qualquer esclarecimento adicional.

Saliente-se, por fim, que não é necessária a realização de nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra, visto que não foi apontada no(s) laudo(s) a necessidade de realização de outro exame técnico.

Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos dos arts. 98 e seguintes do CPC.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0001834-72.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6321014941  
AUTOR: KARIM BRIGITE FAICAR (SP108499 - IDALINA ISABEL DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dispensado o relatório (art. 38, parte final, da Lei nº 9.099/95).

Fundamento e decido.

É cabível o julgamento antecipado do mérito, uma vez que não é necessária a produção de outras provas.

As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

A aposentadoria por idade do trabalhador urbano vem disciplinada no caput do art. 48 da Lei n. 8.213/91, com redação dada pela Lei n. 9.786/99, nos seguintes termos:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher."

Quanto à perda da qualidade de segurado, dispõe o art. 102 da Lei n.º 8.213/91:

"Art. 102 - A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

§ 1º - A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.

§ 2º - Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior."

Vê-se que o § 1º do art. 102 da Lei n. 8.213/91 não estipula ser necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para percepção de aposentadoria por idade.

Tratando-se de pedido de aposentadoria por idade, nos termos do referido dispositivo, resta dispensada a comprovação da qualidade de segurado no momento do requerimento, desde que o interessado conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência.

No caso concreto, aduz a parte autora possuir tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria por idade.

De fato, constata-se que a autora completou 60 (sessenta) anos em 01/03/2016, preenchendo, portanto, o requisito etário.

No que tange ao quesito carência, o art. 25, II, da Lei n. 8.213/91, prevê que, para ter direito ao benefício, a requerente deveria ter recolhido 180 contribuições (15 anos).

A controvérsia reside quanto ao reconhecimento como carência dos recolhimentos feitos na qualidade de empresário, nos períodos de 11/84 a 06/86, 07/85 a 03/86, de 10/88 a 10/89, de 04/91 a 02/92, de 05/92 a 11/92 e de 01/93 a 07/93.

De acordo com os documentos acostados aos autos, consubstanciados nas guias de recolhimento, bem como com base nas informações do CNIS é possível computar como carência os meses de 11/88 a 10/89, de 04/91 a 02/92, de 05/92 a 11/92 e de 01/93 a 07/93, eis que tais contribuições foram recolhidas dentro do prazo e no valor correto.

Com relação os períodos de 11/84 a 03/86, não é possível considerar tais recolhimentos como carência tendo em vista que foram recolhidos fora do prazo.

Nos termos do art. 27, II, da Lei n. 8.213/1991, não são consideradas, para fins de cômputo do período de carência, as contribuições recolhidas com atraso, referentes a competências anteriores à data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso.

Desse modo, nota-se que é possível computar as contribuições dos meses de 11/88 a 10/89, de 04/91 a 02/92, de 05/92 a 11/92 e de 01/93 a 07/93.

Do tempo de contribuição

Assim, computando-se as contribuições ora reconhecidas e o tempo incontestado, conforme contagem da autarquia, a autora soma 145 meses de contribuição, conforme apurado pela Contadoria Judicial, o que não é suficiente para a concessão do benefício pleiteado.

Contudo, a autora noticia (item 30) que solicitou, administrativamente junto à parte ré, após a concessão da tutela que determinou a averbação dos lapsos de 11/88 a 10/89, de 04/91 a 02/92, de 05/92 a 11/92 e de 01/93 a 07/93, retificações nas informações constantes do CNIS referentes a alguns meses que não são objeto desta ação.

Após análise administrativa, foram reconhecidas e incluídas mais 18 contribuições, dos períodos de 01/2014 a 05/2016, 10/2008, 09/2011.

Assim, o benefício de aposentadoria por idade foi concedido pela parte ré, depois do reconhecimento dos períodos em sede de tutela e dos lapsos analisados administrativamente, após a decisão provisória, com DIB na data da DER em 08/03/2016.

Dispositivo

Isso posto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente em parte o pedido, para reconhecer como tempo de contribuição e carência os períodos de 11/88 a 10/89, de 04/91 a 02/92, de 05/92 a 11/92 e de 01/93 a 07/93, determinando o pagamento das diferenças devidas a partir da DER, ocorrida em 08/03/2016.

Os benefícios atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento e juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigentes à época da execução, devendo ser compensados os valores já recebidos administrativamente, na hipótese de inacumulabilidade de benefícios.

Confirmo a tutela antecipada deferida.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos moldes dos arts. 98 e seguintes do CPC.

Sem reexame necessário, por força do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

P.R.I

0003961-80.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6321014919

AUTOR: PAULO AFONSO DE CARVALHO (SP306443 - EDSON PAULO EVANGELISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dispensado o relatório (art. 38, parte final, da Lei nº 9.099/95).

Fundamento e decido.

É cabível o julgamento antecipado do mérito, uma vez que não é necessária a produção de outras provas.

Os pressupostos processuais e as condições da ação encontram-se preenchidos.

A aposentadoria por idade do trabalhador urbano vem disciplinada no caput do art. 48 da Lei n. 8.213/91, com redação dada pela Lei n. 9.786/99, nos seguintes termos:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher."

Quanto à perda da qualidade de segurado, dispõe o art. 102 da Lei n.º 8.213/91:

"Art. 102 - A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

§ 1º - A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.

§ 2º - Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior."

Vê-se que o § 1º do art. 102 da Lei n. 8.213/91 não estipula ser necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para percepção de aposentadoria por idade.

No caso concreto, aduz a parte autora possuir tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria por idade.

De fato, constata-se que a autora completou 65 (sessenta) anos em 27/03/2017, preenchendo, portanto, o requisito etário.

No que tange ao quesito carência, o art. 25, II, da Lei n. 8.213/91, prevê que, para ter direito ao benefício, a requerente deveria ter recolhido 180 contribuições (15 anos).

A controvérsia reside quanto ao reconhecimento do tempo de 01/09/1967 a 15/12/1970.

Verifico da CTPS do autor que consta registro de vínculo laboral com a empresa Badoni do Brasil Indústrias Metalmeccânicas S/A, inclusive com o pagamento do imposto sindical e indicação de férias e revalidação do exame médico, bem como anotações quanto à alteração salarial e de função, sendo que o último registro de mudança de cargo foi em 01/02/1969 para “encarregado de arquivo”.

Ademais, consta Declaração do empregador (item 2, fls 11) afirmando que o autor laborou na empresa de 18/10/1966 a 15/12/1970. Ressalte-se que a assinatura do empregador é a mesma da CTPS, o que corrobora a veracidade do vínculo.

A jurisprudência consolidou o entendimento de que os vínculos empregatícios lançados na CTPS gozam de presunção juris tantum de existência, a teor da Súmula n. 225 do C. Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 12 do E. Tribunal Superior do Trabalho.

No mais, eventual ausência no recolhimento das contribuições previdenciárias, em se tratando de trabalhador empregado, não prejudica a contagem para fins de tempo de serviço, pois se trata de encargo do empregador.

Desse modo, é possível o reconhecimento de tempo de contribuição e carência o período de 01/09/1967 a 15/12/1970.

Do tempo de contribuição

Assim, computando-se as contribuições ora reconhecidas e o tempo incontroverso, conforme contagem da autarquia, a parte autora soma 183 meses de contribuição, como apurado pela Contadoria Judicial, o que é suficiente para a concessão do benefício pleiteado.

Dispositivo

Isso posto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para reconhecer como tempo de contribuição e carência o período 01/09/1967 a 15/12/1970, e determinar a implantação do benefício de aposentadoria por idade desde a DER, ocorrida em 28/03/2017.

Os benefícios atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento e juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigentes à época da execução, devendo ser compensados os valores já recebidos administrativamente, na hipótese de inacumulabilidade de benefícios.

Confirmo a tutela antecipada deferida.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos moldes dos arts. 98 e seguintes do CPC.

Sem reexame necessário, por força do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

P.R.I

0005536-94.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6321014930

AUTOR: ASSIR GOMES DA FONSECA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Em apertada síntese, pleiteia a parte autora a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o recálculo da RMI e a inclusão do salário de contribuição não computado pelo INSS.

Dispensado o relatório, na forma da lei.

As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual – sendo este Juizado Especial Federal competente para a apreciação do presente feito, tendo em vista que o valor do benefício econômico pretendido pela parte autora, na data da propositura da demanda, encontrava-se dentro do limite de 60 salários mínimos então vigentes.

Do cálculo do salário de benefício: regra geral e regra de transição.

Os segurados filiados ao RGPS a partir de 29.11.1999 passaram a ter seu benefício previdenciário calculado na forma da regra geral concebida no art. 29 da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.876/1999, que dispõe:

"Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)".

§ 1º (Revogado pela Lei nº 9.876, de 26.11.1999)

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.

§ 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 1994)

Segundo estabelece a norma, o salário de benefício deve corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição constantes de todo o período contributivo do trabalhador, ou seja, passou-se a aproveitar as contribuições vertidas desde o início das atividades laborais do trabalhador e não apenas os últimos anos de contribuição.

Do caso concreto

A controvérsia, conforme se depreende da inicial, versa sobre a alteração no PBC (Período Básico de Cálculo) com a inclusão do salário de contribuição referente ao mês de maio de 1995.

Constata-se do recibo de pagamento (item 02, fls. 6) que o autor recebeu, em 28/03/2007, os valores referentes ao pagamento dos dias parados nas greves de 94/95, conforme o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (item 02, fls. 07) e a dedução da contribuição previdenciária do valor recebido pela parte do período de 1994 a 1995 (item 02, fls. 06).

Ainda, de acordo com a Carta de Concessão (item 02 fls 14), o salário do mês de maio/95 está em desacordo com o valor recebido.

Ressalte-se que, nos termos do artigo 29-A da Lei 8.213, é obrigação do empregador informar à autarquia os valores corretos dos salários-de-contribuição de seus empregados.

No entanto, o empregado não pode ser penalizado pelo equívoco ou inadimplência do empregador, pois a responsabilidade pelo recolhimento é deste último.

A constituição da RMI efetuada pelo INSS embasou-se nos dados do sistema CNIS, cuja presunção de veracidade foi elidida pelos comprovantes de rendimentos colacionados, os quais demonstram os reais valores dos salários-de-contribuição percebidos pelo demandante.

Saliente-se, ainda, que há previsão legal de revisão, conforme o § 2º do artigo 29-A da Lei Previdenciária, segundo o qual o segurado poderá, a qualquer momento, solicitar a retificação das informações constantes no CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios.

No mesmo sentido, a INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 45, de 6 de agosto de 2010 - DOU DE 11/08/2010:

Art. 159. Serão utilizadas, a qualquer tempo, as remunerações ou as contribuições constantes no CNIS para fins de formação do PBC e de apuração do salário-

de-benefício. § 1º Não constando no CNIS as informações sobre contribuições ou remunerações, ao ser formado o PBC, deverá ser observado: I - para o segurado empregado e trabalhador avulso, nos meses correspondentes ao PBC em que existir vínculo e não existir remuneração, será considerado o valor do salário mínimo, podendo solicitar revisão do valor do benefício com a comprovação do valor das remunerações faltantes, observado o prazo decadencial;

Portanto, a RMI do benefício do autor deve ser revista, com a alteração no PBC, para a inclusão do salário de contribuição do mês de maio de 1995.

Dispositivo

Isso posto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a revisar o benefício pedido pela parte autora NB 102.368.865-1, com a alteração, no PBC, do salário de contribuição do mês de maio/1995.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser apurados na fase executiva, observada a prescrição quinquenal.

Os benefícios atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento e juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da Justiça gratuita, nos moldes dos arts. 98 e seguintes do CPC.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0005402-33.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6321014916  
AUTOR: JOEDITE PEREIRA AMORIN (SP128181 - SONIA MARIA C DE SOUZA F PAIXAO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dispensado o relatório (art. 38, parte final, da Lei nº 9.099/95).

Fundamento e decido.

É cabível o julgamento antecipado do mérito, uma vez que não é necessária a produção de outras provas.

Os pressupostos processuais e as condições da ação encontram-se preenchidos.

A aposentadoria por idade do trabalhador urbano vem disciplinada no caput do art. 48 da Lei n. 8.213/91, com redação dada pela Lei n. 9.786/99, nos seguintes termos:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher."

Quanto à perda da qualidade de segurado, dispõe o art. 102 da Lei n.º 8.213/91:

"Art. 102 - A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

§ 1º - A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.

§ 2º - Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior."

Vê-se que o § 1º do art. 102 da Lei n. 8.213/91 não estipula ser necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para percepção de aposentadoria por idade.

No caso concreto, aduz a parte autora possuir tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria por idade.

De fato, constata-se que a autora completou 60 (sessenta) anos em 31/10/2014, preenchendo, portanto, o requisito etário.

No que tange ao quesito carência, o art. 25, II, da Lei n. 8.213/91, prevê que, para ter direito ao benefício, a requerente deveria ter recolhido 180 contribuições (15 anos).

A controvérsia reside quanto ao reconhecimento do tempo de 21/10/1985 a 02/06/1987, 13/10/1988 a 27/07/1993, 01/12/1994 a 26/01/1996 e de 01/09/1996 a 31/12/1999 (item 20).

Conforme já decidiu o E. TRF da 3ª Região, "os contratos de trabalhos registrados na CTPS, independente de constarem ou não dos dados assentados no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, devem ser contados, pela Autarquia Previdenciária, como tempo de contribuição, em consonância com o comando expresso no Art. 19, do Decreto 3.048/99 e no Art. 29, § 2º, letra "d", da Consolidação das Leis do Trabalho. 2. O recolhimento das contribuições devidas ao INSS decorre de uma obrigação legal que incumbe à autarquia fiscalizar. Não efetuados os recolhimentos pelo empregador, ou não constantes nos registros do CNIS, não se permite que tal fato resulte em prejuízo ao segurado, imputando-se a este o ônus de comprová-los. (...)

(AC 00007901320154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2017

..FONTE\_REPUBLICACAO:).

A CTPS apresentada comprova a existência dos vínculos laborais. Tais relações empregatícias foram anotadas no referido documento em ordem cronológica, sem solução de continuidade de páginas, com anotações de alterações salariais e férias, o que revela a probabilidade do direito alegado (fls. 10, 11, 26, 27 do item 02).

De outra sorte, ao consultar o CNIS, verifica-se que quase todos os vínculos estão registrados no CNIS, no entanto, em períodos diversos daqueles anotados na CTPS.

No mais, eventual ausência no recolhimento das contribuições previdenciárias, em se tratando de trabalhador empregado, não prejudica a contagem para fins de carência, pois se trata de encargo do empregador.

Desse modo, é possível o reconhecimento como tempo de contribuição e carência dos períodos de 21/10/1985 a 02/06/1987, 13/10/1988 a 27/07/1993, 01/12/1994 a 26/01/1996 e de 01/09/1996 a 31/12/1999.

Do tempo de contribuição

Assim, computando-se as contribuições ora reconhecidas e o tempo incontestado, conforme contagem da autarquia, a parte autora soma 201 meses de contribuição, conforme apurado pela Contadoria Judicial, o que é suficiente para a concessão do benefício pleiteado.

Dispositivo

Isso posto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para reconhecer como tempo de contribuição e carência os períodos de 21/10/1985 a 02/06/1987, 13/10/1988 a 27/07/1993, 01/12/1994 a 26/01/1996 e de 01/09/1996 a 31/12/1999 e determinar a implantação do benefício de aposentadoria por idade desde a DER, ocorrida em 24/06/2016.

Os benefícios atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento e juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigentes à época da execução, devendo ser compensados os valores já recebidos administrativamente, na hipótese de inacumulabilidade de benefícios.

Confirmando a tutela antecipada deferida.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos moldes dos arts. 98 e seguintes do CPC.

Sem reexame necessário, por força do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

0005501-37.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6321014927  
AUTOR: EDVALDO ALVES DA SILVA (SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Em apertada síntese, pleiteia a parte autora o reconhecimento de tempo especial do período em que laborou exposto aos agentes agressivos ruído e químico, com a consequente revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, parte final, da Lei n. 9.099/95.

Fundamento e decido.

É cabível o julgamento antecipado do mérito, uma vez que não é necessária a produção de outras provas.

Da falta de interesse de agir.

Afasto a alegação de falta de interesse de agir pela não apresentação, na via administrativa, dos documentos acostados nesta ação, uma vez que a autarquia previdenciária, ao contestar o feito, tornou evidente a existência de resistência à pretensão formulada.

Prejudiciais de mérito

PRESCRIÇÃO

No que concerne à prescrição, o artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Desse modo, reconheço a consumação da prescrição acerca de eventuais diferenças verificadas em data pretérita ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento desta demanda.

Aposentadoria por tempo de contribuição

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é assegurado pelo artigo 201, § 7º, da CF/88, que prevê:

Art. 201. § 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

Sobre o benefício em análise e os parâmetros consolidados na jurisprudência para sua concessão, importa observar as diretrizes descritas na decisão do E. TRF da 3ª Região a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. INTENSIDADE DE 85 DB NA VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DA EFETIVIDADE DE ATENUAÇÃO COM O USO DE EPI. - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas. - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação. - DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral. - Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre. - A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais. - A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevivendo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97. - O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial. (...) (AC 00237887220154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017).

Do enquadramento dos Agentes Químicos

Para fins de enquadramento como especial de exposição por agentes químicos, deve ser considerada a relação de substâncias descritas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, para períodos trabalhados até 05/03/1997. A avaliação da exposição desses agentes será sempre qualitativa, com presunção de insalubridade na hipótese de exposição.

Com relação aos períodos trabalhados de 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99) deve ser considerada a relação de substâncias descritas no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 (de 06/03/97 a 06/05/99) ou do Decreto nº 3.048/99 (de 07/05/99 a 18/11/03). A avaliação no período também será meramente qualitativa, uma vez que, à época, embora houvesse determinação quanto à observância dos limites de tolerância, estes somente restaram definidos quando da edição do Decreto nº 4.882/2003.

Por fim, no tocante aos períodos de trabalho posteriores a 18/11/2003, deve ser observada a relação se substâncias descritas no Decreto nº 3.048/99, com redação

dada pelo Decreto nº 4.882/2003. A avaliação da nocividade será qualitativa ou quantitativa, conforme a NR-15 (Decreto nº 4.882/2003 e IN nº 45/2010 INSS/PRES).

Anoto que o rol de agentes químicos elencados nos atos normativos supracitados, por ser exemplificativo, pode ser suplementado por provas idôneas, consoante recente decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede do Recurso Repetitivo nº 1.306.113/SC:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART.57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.

2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.

4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(STJ, REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 07/03/2013)

Assim, se a prova pericial atestar a nocividade da exposição, não há motivos para considerá-la como de tempo comum, haja vista os próprios fundamentos que justificam a aposentadoria especial no ordenamento jurídico brasileiro.

Do caso concreto

A controvérsia, conforme se depreende da inicial, versa sobre o reconhecimento de tempo de natureza especial no período de 01/03/1996 a 05/06/2006, na Cia Ultragas SA.

Emerge do PPP (item 08, fls. 02) que o autor esteve exposto a ruído de 87,3 dB no período de 01/03/1996 a 05/06/2006, superior ao limite previsto na legislação previdenciária de 80 dB até 05/03/1997 e superior a 85 dB a partir de 19/11/2003. Contudo, consta a anotação do responsável pelos registros ambientais somente a partir de 17/04/2003. Destarte, é possível o enquadramento como tempo especial do lapso de 19/11/2003 a 05/06/2006 em razão da exposição ao agente agressivo ruído, tendo em vista que para o agente agressivo ruído, sempre houve a necessidade de laudo pericial.

Ressai do Formulário DSS-8030 (item 08, fls 04) que o autor esteve exposto no período de 01/03/1996 a 02/06/2003, ao agente agressivo químico GLP, “gás inflamável derivado de hidrocarboneto de propano e butano”, sendo que a atividade “era exercida em condições insalubres, perigosas ou penosas, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente”.

Ressalte-se que, regra geral, mesmo após 06/03/1997, é possível o enquadramento pelos agentes químicos “hidrocarbonetos e seus compostos”, eis que a relação dos agentes nocivos elencados nos Decretos não é exaustiva, conforme entendimento já sufragado do E. Excelso STJ.

A jurisprudência é pacífica no sentido de que, embora o agente nocivo não conste mais dos Decretos, é possível, por laudo técnico, aferir a insalubridade da atividade exercida pelo obreiro. Ante a constatação da presença de fator de risco hidrocarboneto, reputa-se possível o reconhecimento do tempo especial pleiteado de 01/03/1996 a 02/06/2003.

Desse modo, devem considerados como tempo especial os períodos de 01/03/1996 a 02/06/2003 e de 19/11/2003 a 05/06/2006.

Dispositivo

Isso posto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a reconhecer como tempo especial de 01/03/1996 a 02/06/2003 e de 19/11/2003 a 05/06/2006 e revisar a aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DIB em 01/11/2010.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser apurados na fase executiva, observada a prescrição quinquenal.

Os benefícios atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento e juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da Justiça gratuita, nos moldes dos arts. 98 e seguintes do CPC.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0002361-92.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6321014937  
AUTOR: JOAO DA SILVA SOARES (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Em apertada síntese, pleiteia a parte autora o reconhecimento de tempo comum e de tempo especial do período em que laborou exposto aos agentes agressivos ruído, com a consequente revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, parte final, da Lei n. 9.099/95.

Fundamento e decido.

É cabível o julgamento antecipado do mérito, uma vez que não é necessária a produção de outras provas.

Preliminares

Quanto à alegação de prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as parcelas vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Aposentadoria por tempo de contribuição

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é assegurado pelo artigo 201, § 7º, da CF/88, que prevê:

Art. 201. § 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

Sobre o benefício em análise e os parâmetros consolidados na jurisprudência para sua concessão, importa observar as diretrizes descritas na decisão do E. TRF da 3ª Região a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. INTENSIDADE DE 85 DB NA VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DA EFETIVIDADE DE ATENUAÇÃO COM O USO DE EPI. - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas. - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação. - DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral. - Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre. - A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substituiu o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais. - A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97. - O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial. (...) (AC 00237887220154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017).

Do caso concreto

A controvérsia, conforme se depreende da inicial, versa sobre o reconhecimento de tempo comum no período de 01/01/1997 a 04/03/1998 e de natureza especial no período de 05/03/1998 a 04/03/1999.

Com relação ao lapso de 01/01/1997 a 04/03/1998, a parte autora acostou aos autos sua carteira profissional (item 20, fls. 57 - PA), na qual consta a anotação do registro do contrato de trabalho, no período de 01/02/1996 a 04/03/1998. Juntou, ainda, a ficha Registro de Empregado para o período questionado (item 20 fls 68/69 - PA), com as anotações de alterações de salários, contribuição sindical e férias. Destarte, não há razão aparente para não ser considerado.

A jurisprudência consolidou o entendimento de que os vínculos empregatícios lançados na CTPS gozam de presunção juris tantum de existência, a teor da Súmula n. 225 do C. Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 12 do E. Tribunal Superior do Trabalho.

No mais, eventual ausência no recolhimento das contribuições previdenciárias, em se tratando de trabalhador empregado, não prejudica a contagem para fins de tempo de serviço, pois se trata de encargo do empregador.

No tocante ao lapso de 05/03/1998 a 04/03/1999, emerge do Laudo Técnico PPP (item 20, fls. 14/15 - PA) que o autor laborou para a empresa "Santo André Montagens e Terraplanagem S/A" como operador de máquinas. Durante esse período, esteve exposto a ruído superior aos limites previstos na legislação previdenciária, de 96 dB. Desse modo, é possível o enquadramento como tempo especial do lapso de 05/03/1998 a 04/03/1999, em razão da exposição ao agente agressivo ruído.

Dispositivo

Isso posto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a reconhecer como tempo comum o período de 01/01/1997 a 04/03/1998 e como tempo especial o período de 05/03/1998 a 04/03/1999, bem como a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição do autor, desde a DIB em 28/04/2010.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser apurados na fase executiva, observada a prescrição quinquenal.

Os benefícios atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento e juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da Justiça gratuita, nos moldes dos arts. 98 e seguintes do CPC.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0003696-15.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6321014912  
AUTOR: MARCIA CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS (SP385527 - TANIA CLOUDINE DE OLIVEIRA SANTOS)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - VIVIANE DE MACEDO PEPICE)

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré a conceder à autora as parcelas de seguro-desemprego que lhe são devidas desde o requerimento administrativo, devidamente corrigidas.

Confirmo a medida de urgência deferida no evento 12.

Os juros moratórios são devidos desde a citação e a atualização monetária, desde o vencimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigentes à época da execução. Saliente-se que podem ser compensados valores eventualmente já pagos na via administrativa.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Mantenho a gratuidade de justiça, nos moldes dos arts. 98 e seguintes do CPC.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

P.R.I.

#### SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0003294-31.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6321014933  
AUTOR: CELIA MARIA DE SOUZA CARVALHO (RS080380 - MICHAEL OLIVEIRA MACHADO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - VIVIANE DE MACEDO PEPICE)

Dispensado o relatório, na forma da lei.

DECIDO.

Pleiteia a parte autora a majoração da margem de consignação de sua pensão militar.

Conforme documento anexado no evento 18, a Portaria nº 032-SEF de 22/06/2017 alterou o art. 8º das Normas complementares para consignação de descontos em folha de pagamento, dando causa à perda do objeto da demanda.

Nesta esteira, consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a provocação da tutela jurisdicional se, em tese, não for apta a produzir proveito ao autor.

Assim, embora tivesse a autora interesse de agir por ocasião da propositura da ação, este deixou de existir durante o processamento da presente, com o advento de nova norma geradora de possibilidade de atendimento administrativo do pleito autoral, tornando inútil a prolação de sentença de mérito.

#### DISPOSITIVO

Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do NCPC.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos moldes dos arts. 98 e seguintes do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

5006006-53.2017.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6321014931  
AUTOR: DULCE SILVA DE ANDRADE (RS101615 - PRISCILA LUTZ GUNDEL)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - VIVIANE DE MACEDO PEPICE)

Dispensado o relatório, na forma da lei.

DECIDO.

Pleiteia a parte autora a majoração da margem de consignação de sua pensão militar.

Conforme documento anexado no evento 18, a Portaria nº 032-SEF de 22/06/2017 alterou o art. 8º das Normas complementares para consignação de descontos em folha de pagamento, dando causa à perda do objeto da demanda.

Nesta esteira, consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a provocação da tutela jurisdicional se, em tese, não for apta a produzir proveito ao autor.

Assim, embora tivesse a autora interesse de agir por ocasião da propositura da ação, este deixou de existir durante o processamento da presente, com o advento de nova norma geradora de possibilidade de atendimento administrativo do pleito autoral, tornando inútil a prolação de sentença de mérito.

#### DISPOSITIVO

Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do NCPC.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos moldes dos arts. 98 e seguintes do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

## DECISÃO JEF - 7

0001121-97.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321014921

AUTOR: CRISTIANE VIEIRA DA SILVA (SP184777 - MARCIO FERNANDES DA SILVA, SP297775 - GUSTAVO TOURRUCOO ALVES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Trata-se de Processo de Jurisdição Voluntária, em que a requerente solicita a expedição de alvará para levantamento de valores referentes a PIS/PASEP, face ao falecimento da beneficiária.

Tenho que compete à Justiça Estadual a expedição de alvará para levantamento do FGTS ou PIS, nos termos da Lei n. 6.858/80, independentemente de inventário ou arrolamento, conforme determina o artigo 1037 do Código de Processo Civil.

Esta matéria foi amplamente debatida pelos nossos tribunais, conforme o respeitável acórdão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que passo a transcrever:

“RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCABIMENTO. ALVARÁ JUDICIAL. LEI Nº 6.858/80. LEVANTAMENTO DE VALOR DEPOSITADO EM CONTA DE PIS. CEF. SÚMULA 161 DO STJ. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO IMPROVIDO.

1. A expedição de alvará para levantamento de quantia do PIS/PASEP e do FGTS traduz atividade de jurisdição voluntária, razão pela qual é competente a Justiça Estadual, (lei 6858/80), não obstante a Caixa Econômica Federal seja a destinatária da ordem.

2. Súmula 161 do STJ.

3. Recurso improvido.

DJ DATA:16/12/2002 PÁGINA:245

Relator(a) LUIZ FUX”

Aplica-se ao presente caso a Súmula 161 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que diz: “É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta”.

Por todo o exposto, reconheço a incompetência deste juízo para julgar este feito, determinando sua remessa a uma das varas da Justiça Estadual da Comarca de São Vicente/SP, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

0004280-48.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321014872

AUTOR: DANIEL BRAZ JAMAS (SP226103 - DAIANE BARROS DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Designo perícia médica na especialidade oftalmologia, para o dia 10/08/2018, às 9h:00, a se realizar no endereço do consultório da perita, situado na Rua Frei Gaspar, 739, conjunto 109, Centro, São Vicente, SP, telefone (13) 3569-1100.

Deverá a parte autora comparecer no local munida de documentos pessoais, bem como cópia desta decisão.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando a informação acostada aos autos, de que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final da informação.

No mais, a fim de viabilizar a análise em perícia médica, proceda a Serventia à expedição de ofício à Gerência Executiva do INSS para que encaminhe cópia do SABI em nome da parte autora.

Prazo: 15 (quinze) dias Int.

0000066-77.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321014883

AUTOR: WALDERS RAMOS SILVA (SP336781 - LUIZ CARLOS PRADO PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Designo perícia médica na especialidade oftalmologia, para o dia 24/08/2018, às 11h:00, a se realizar no endereço do consultório da perita, situado na Rua Frei Gaspar, 739, conjunto 109, Centro, São Vicente, SP, telefone (13) 3569-1100.

Deverá a parte autora comparecer no local munida de documentos pessoais, bem como cópia desta decisão.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando a informação acostada aos autos, de que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final da informação.

A fim de viabilizar a análise em perícia médica, proceda a Serventia à expedição de ofício à Gerência Executiva do INSS para que encaminhe cópia do SABI em nome da parte autora. Prazo: 15 (quinze) dias. Intimem-se. Oficie-se.

0000967-16.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321014863

AUTOR: RUTE DE CASTRO (SP239800 - LUIZ HENRIQUE BUZZAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Acolho os cálculos apresentados pelo réu, com os quais a parte autora concordou.

No mais, considerando o teor do Comunicado n.º 02/2018-UFEP e a indisponibilidade temporária de transmissão de requisitórios com destacamento de honorários advocatícios, proceda a Secretaria à expedição do(s) ofício(s) para requisição dos valores devidos tão logo informada a regularização do sistema.

Ademais, deverá ser realizado o destacamento dos honorários contratuais, bem como a expedição de RPV referente aos honorários sucumbenciais.

Deverá o réu responder, também, pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Exmo. Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região, expedindo-se RPV, requisitando o reembolso. Com a notícia de liberação dos valores, proceda à Secretaria à intimação das partes.

Decorrido o prazo de 02 (dois) dias, tornem os autos conclusos para análise da autorização do levantamento dos valores, nos termos do Provimento/CNJ n.º 68/2018.

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos.

Intime-se.

0000226-05.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321014859

AUTOR: VILDA GRACA LEITE (SP370959 - LUCIANO DA SILVA BUENO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Vistos.

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até 6 (seis) meses da distribuição do feito, contendo a indicação do CEP.

Caso a parte autora não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar referido documento em nome do terceiro/proprietário do imóvel, juntamente com documento que comprove o parentesco ou com declaração do terceiro de que a parte autora reside no endereço descrito no comprovante e um documento de identificação do terceiro com assinatura;

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Com o cumprimento, cite-se.

Intime-se. Cumpra-se.

0004194-77.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321014882

AUTOR: SONIA APARECIDA SERRANO DOS SANTOS (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Designo perícia médica na especialidade oftalmologia, para o dia 24/08/2018, às 10h30min., a se realizar no endereço do consultório da perita, situado na Rua Frei Gaspar, 739, conjunto 109, Centro, São Vicente, SP, telefone (13) 3569-1100.

Deverá a parte autora comparecer no local munida de documentos pessoais, bem como cópia desta decisão.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando a informação acostada aos autos, de que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final da informação. Int.

0001093-95.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321014895

AUTOR: EMERSON SOARES RODRIGUES (SP291673 - ROSA CAROLINA FLORES LOUTFY)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Defiro a Justiça gratuita.

Para a concessão de tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Aduz a parte autora que possuía conta poupança na CEF, em nome de seu filho menor, e que foi notificada de que sua conta havia sido encerrada em 31/03/2017, obstando-o de sacar todos os valores ali depositados.

Requer, em sede de tutela, a liberação dos valores depositados.

Não obstante a possibilidade de inversão do ônus da prova, não há elementos de convicção que autorizem a concessão da tutela de urgência nesta oportunidade.

Assim, cumpre aguardar a vinda da contestação da ré.

Isso posto, indefiro, por ora, o pedido de medida de urgência.

Cite-se a CEF.

Após a contestação, voltem os autos conclusos para apreciação da tutela antecipada.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Acolho os cálculos apresentados pelo(a) sr.(a) perito(a) contábil, posto que em conformidade com os parâmetros estabelecidos na sentença/acórdão. No mais, considerando o teor do Comunicado n.º 02/2018-UFEP e a indisponibilidade temporária de transmissão de**

requisitórios com destacamento de honorários advocatícios, proceda a Secretaria à expedição do(s) ofício(s) precatório para requisição dos valores devidos tão logo informada a regularização do sistema. Ademais, deverá ser realizado o destacamento dos honorários contratuais. Deverá o réu responder, também, pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Exmo. Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região, expedindo-se RPV, requisitando o reembolso. Com a notícia de liberação dos valores, proceda à Secretaria à intimação das partes. Decorrido o prazo de 02 (dois) dias, tornem os autos conclusos para análise da autorização do levantamento dos valores, nos termos do Provimento/CNJ n.º 68/2018. Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos. Intime-se.

0002136-72.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321014866

AUTOR: JANDER RODRIGUES (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004164-47.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321014865

AUTOR: SEVERINA ROSENDO DE LUCENA (SP167023 - PEDRO LUÍS PEDROSO TEIXEIRA, SP190770 - RODRIGO DANIELIS MOLINA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000641-56.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321014867

AUTOR: IVANISE SILVA DO NASCIMENTO ALVES (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0004653-21.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321014869

AUTOR: ROSANGELA ELIAS (SP266376 - JULIANA FERNANDES PINHEIRO BLANCO CARRER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Acolho os cálculos apresentados pelo(a) sr.(a) perito(a) contábil, posto que em conformidade com os parâmetros estabelecidos na sentença/acórdão.

No mais, considerando o teor do Comunicado n.º 02/2018-UFEP e a indisponibilidade temporária de transmissão de requerimentos com destacamento de honorários advocatícios, proceda a Secretaria à expedição do(s) ofício(s) para requisição dos valores devidos tão logo informada a regularização do sistema.

Ademais, deverá ser realizado o destacamento dos honorários contratuais.

Deverá o réu responder, também, pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Exmo. Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região, expedindo-se RPV, requisitando o reembolso. Considerando que a parte autora foi recorrente vencida e lhe foi deferida a Justiça Gratuita, por ora não deverão ser executados os honorários sucumbenciais.

Com a notícia de liberação dos valores, proceda à Secretaria à intimação das partes.

Decorrido o prazo de 02 (dois) dias, tornem os autos conclusos para análise da autorização do levantamento dos valores, nos termos do Provimento/CNJ n.º 68/2018.

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos.

Intime-se.

0001719-22.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321014793

AUTOR: MARIA MADALENA DE OLIVEIRA GERVISAS (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) ROSANA APARECIDA BARBOSA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Intime-se a patrona da parte autora para que esclareça se deseja que sejam destacados os honorários advocatícios referentes a ambas as coautoras, devendo apresentar o contrato relativo à autora ROSANA APARECIDA BARBOSA, se o caso. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de destacamento somente em relação à coautora MARIA MADALENA DE OLIVEIRA GERVISAS.

Intime-se. Cumpra-se.

0002545-77.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321014868

AUTOR: JOSE BRAZ SANTANA DA SILVA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante a concordância da ré e a conformidade com os parâmetros estabelecidos na sentença/acórdão, acolho os cálculos apresentados pela parte autora.

No mais, considerando o teor do Comunicado n.º 02/2018-UFEP e a indisponibilidade temporária de transmissão de requerimentos com destacamento de honorários advocatícios, proceda a Secretaria à expedição do(s) ofício(s) precatório para requisição dos valores devidos tão logo informada a regularização do sistema.

Ademais, deverá ser realizado o destacamento dos honorários contratuais.

Com a notícia de liberação dos valores, proceda à Secretaria à intimação das partes.

Decorrido o prazo de 02 (dois) dias, tornem os autos conclusos para análise da autorização do levantamento dos valores, nos termos do Provimento/CNJ n.º 68/2018.

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos.

Intime-se.

0004661-33.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321014813

AUTOR: MARLI ALVES FERREIRA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante a concordância da parte autora, expeça-se ofício para requisição dos valores devidos.

Ademais, deverá ser expedido o requerimento referente aos honorários sucumbenciais.

Deverá o réu responder, também, pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Exmo. Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região, expedindo-se RPV, requisitando o reembolso. Com a notícia de liberação dos valores, proceda à Secretaria à intimação das partes.

Decorrido o prazo de 02 (dois) dias, tornem os autos conclusos para análise da autorização do levantamento dos valores, nos termos do Provimento/CNJ n.º 68/2018.

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos.

Com relação ao requerimento de expedição de certidão, considerando a necessidade de contemporaneidade entre a data da expedição e o levantamento dos valores, por ora, indefiro, devendo a parte autora, se entender pertinente, realizar novo requerimento, juntando comprovante de recolhimento de custas, aplicando a Tabela IV de Certidões e Preços em Geral da Resolução n.º 138 de 06/07/01 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“f) Certidões em geral, mediante processamento eletrônico de dados, por folha: Valor Fixo de 40% (quarenta por cento) da UFIR - R\$ 0,42.”

Intime-se.

0003279-28.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321014873

AUTOR: CICERA MARIA DA SILVA OLIVEIRA (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Tendo em vista a juntada do laudo pericial, a fim de resguardar a razoável duração do processo, consigno que eventuais quesitos complementares ou pedidos de esclarecimentos serão apreciados por ocasião da prolação da sentença. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Assim, diante da indicação constante do laudo Designo perícia médica na especialidade oftalmologia, para o dia 10/08/2018, às 9h30min., a se realizar no endereço do consultório da perita, situado na Rua Frei Gaspar, 739, conjunto 109, Centro, São Vicente, SP, telefone (13) 3569-1100.

Deverá a parte autora comparecer no local munida de documentos pessoais, bem como cópia desta decisão.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando a informação acostada aos autos, de que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final da informação. Int.

5001646-49.2017.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321014815

AUTOR: CLEIRTON SILVA DANTAS (SP268867 - ANDREA RIBEIRO FERREIRA RAMOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos.

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até 6 (seis) meses da distribuição do feito, contendo a indicação do CEP. Caso a parte autora não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar referido documento em nome do terceiro/proprietário do imóvel, comprovando o parentesco ou com declaração do terceiro de que a parte autora reside no endereço descrito no comprovante e um documento de identificação com assinatura;

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Outrossim, faculto à parte autora, no mesmo prazo, a apresentação dos seguintes documentos:

- reclamação junto à Ouvidoria (número de protocolo de atendimento e data);

- contestação/resposta administrativa do Órgão Federal;

Intime-se. Cumpra-se.

0002393-29.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321014903

AUTOR: THIAGO DE OLIVEIRA BISPO SANTOS (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Face as informações prestadas pela parte autora, designo perícia socioeconômica para o dia 20/08/2018, às 17h:00. Saliento que referida perícia social será realizada no domicílio da parte autora. Fica a parte autora cientificada que caso não seja localizada no endereço informado para a realização da perícia implicará a preclusão da prova. Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Ante a concordância da parte autora, expeça-se ofício para requisição dos valores devidos. Deverá o réu responder, também, pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Exmo. Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região, expedindo-se RPV, requisitando o reembolso. Com a notícia de liberação dos valores, proceda à Secretaria à intimação das partes. Decorrido o prazo de 02 (dois) dias, tornem os autos conclusos para análise da autorização do levantamento dos valores, nos termos do Provimento/CNJ n.º 68/2018. Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos. Intime-se.

0002134-10.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321014804  
AUTOR: IRACEMA GALVAO DA SILVA FILHA (SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004613-34.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321014799  
AUTOR: IVANISE ALVES DA SILVA (SP229782 - ILZO MARQUES TAOSES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005860-21.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321014794  
AUTOR: MIDIAN MEIRE DOS SANTOS (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000068-81.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321014808  
AUTOR: PAULO HILARIO DA SILVA (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001571-74.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321014806  
AUTOR: EDUARDO QUEIROZ REIS (SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005194-49.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321014796  
AUTOR: MARILEIDE SAMPAIO DA SILVA (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002009-03.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321014805  
AUTOR: MARCO ANTONIO QUIRINO DOS SANTOS (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004315-42.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321014800  
AUTOR: EDINEIA APARECIDA FERNANDES (SP365853 - CELSO JOSE SIEKLICKI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001097-74.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321014807  
AUTOR: CELSO LORENZO CUQUEJO (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004072-98.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321014801  
AUTOR: LUIZ CARLOS DOMINGUES (SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005135-61.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321014797  
AUTOR: DILMA DE SOUZA AGUIAR (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003189-88.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321014802  
AUTOR: ADEMIR FERNANDES SOUZA (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005215-25.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321014795  
AUTOR: ADALGISA DOMINGOS DE OLIVEIRA (SP301939 - ANGÉLICA VERHALEN ALBUQUERQUE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003045-80.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321014803  
AUTOR: LUCEMAR MARIA GOMES (SP294661 - THIAGO DE GOIS ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0003682-31.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321014900  
AUTOR: MANUELLY DE OLIVEIRA GALES (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Face a comunicação de mudança de domicílio, anexada em 05/06/2018, concedo à parte autora 10(dez) dias para anexar aos autos comprovante de endereço. Decorrido o prazo, se em termos, providencie a Secretaria a designação de nova data para a realização de perícia socioeconômica. Int.

0000502-36.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321014889  
AUTOR: MARIA DEOCLIDEA MORENO RODRIGUES VITALI (SP235918 - SIDNEY AUGUSTO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Defiro a Justiça gratuita.

Para a concessão de tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, no entanto, não estão presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência. Pleiteia a parte autora, nesta ação, o reconhecimento de diversos lapsos não reconhecidos pela autarquia para cômputo como carência. Em face da documentação acostada aos autos, vislumbro a necessidade de uma análise mais acurada, elaboração de parecer contábil com o cômputo da carência, que permita a edição de um juízo positivo quanto ao preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício. Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada de urgência. Cite-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante a concordância da ré e a conformidade com os parâmetros estabelecidos na sentença/acórdão, acolho os cálculos apresentados pela parte autora. Proceda a Secretaria à expedição do ofício para requisição dos valores devidos. Com a notícia de liberação dos valores, proceda à Secretaria à intimação das partes. Decorrido o prazo de 02 (dois) dias, tornem os autos conclusos para análise da autorização do levantamento dos valores, nos termos do Provimento/CNJ n.º 68/2018. Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos. Intime-se.**

0002465-55.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321014849  
AUTOR: TAMIRES PAULIELO PASSOS (SP241690 - MARIA TEREZA HUNGARO ADARME)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001633-80.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321014850  
AUTOR: BRUNA VALERIA SARAIVA DA SILVA MATOS (SP307234 - CARLA JANAINA APARECIDA DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP174596 - RAFAEL BARBOSA D'AVILLA)

0004477-08.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321014847  
AUTOR: MARIA DAS DORES ALEXANDRE (SP180764 - MARCOS DONIZETI FARIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003333-33.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321014848  
AUTOR: JOSE ROBERTO DE CARVALHO (SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) ( - RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0000069-66.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321014851  
AUTOR: JOSE IGNACIO BARROS (SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO PAZETTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0000382-27.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321014876  
AUTOR: PAULO GOMES DA SILVA (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Tendo em vista a juntada do laudo pericial, a fim de resguardar a razoável duração do processo, consigno que eventuais quesitos complementares ou pedidos de esclarecimentos serão apreciados por ocasião da prolação da sentença. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Assim, diante da indicação constante do laudo, designo perícia médica na especialidade oftalmologia, para o dia 10/08/2018, às 11h:00, a se realizar no endereço do consultório da perita, situado na Rua Frei Gaspar, 739, conjunto 109, Centro, São Vicente, SP, telefone (13) 3569-1100. Deverá a parte autora comparecer no local munida de documentos pessoais, bem como cópia desta decisão.

Designo, ainda, perícia médica na especialidade-ortopedia, para o dia 01/10/2018, às 14h30min., a se realizar nas dependências deste Juizado Especial.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando a informação acostada aos autos, de que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final da informação.  
Int.

0001939-25.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321014857  
AUTOR: SERGIO SOLETTI (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO, SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante a concordância da parte autora, expeça-se ofício precatório para requisição dos valores devidos. Com a notícia de liberação dos valores, proceda à Secretaria à intimação das partes. Decorrido o prazo de 02 (dois) dias, tornem os autos conclusos para análise da autorização do levantamento dos valores, nos termos do Provimento/CNJ n.º 68/2018.

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos.

Intime-se.

0000713-72.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321014894  
AUTOR: APARECIDA DE LOURDES BELOTTO CALDANA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Defiro a Justiça gratuita.

Para a concessão de tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, no entanto, não estão presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência.

Pleiteia a parte autora, nesta ação, o reconhecimento de diversos períodos de recolhimento de contribuição previdenciária como carência.

Em face da documentação acostada aos autos, vislumbro a necessidade de uma análise mais acurada, elaboração de parecer contábil com o cômputo da carência, que permita a edição de um juízo positivo quanto ao preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício.

Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada de urgência.

Cite-se.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante a concordância da ré e a conformidade com os parâmetros estabelecidos na sentença/acórdão, acolho os cálculos apresentados pela parte autora. Proceda a Secretaria à expedição do ofício para requisição dos valores devidos. Deverá o réu responder, também, pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Exmo. Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região, expedindo-se RPV, requisitando o reembolso. Com a notícia de liberação dos valores, proceda à Secretaria à intimação das partes. Decorrido o prazo de 02 (dois) dias, tornem os autos conclusos para análise da autorização do levantamento dos valores, nos termos do Provimento/CNJ n.º 68/2018. Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos. Intime-se.**

0004909-56.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321014842  
AUTOR: BRUNO GONCALVES MUNIZ (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001116-75.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321014846  
AUTOR: MARCOS DOS SANTOS OLIVEIRA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003146-20.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321014843  
AUTOR: MARIA JULIA AROUCHE (SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005011-78.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321014841  
AUTOR: MARIA DAS GRACAS FONTES SANTOS (SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002258-22.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321014844  
AUTOR: FLAVIO FARIA FILHO (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002136-04.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321014845  
AUTOR: ANTONIA GRACIENE LOPES PRATES (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

5001715-81.2017.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321014792  
AUTOR: CLAUDINEY APARECIDO DE MOURA (SP384242 - PATRICIA DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos.

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:  
- comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até 6 (seis) meses da distribuição do feito, contendo a indicação do CEP.  
Caso a parte autora não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar referido documento em nome do terceiro/proprietário do imóvel, comprovando o parentesco ou com declaração do terceiro de que a parte autora reside no endereço descrito no comprovante e um documento de identificação com assinatura;

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Outrossim, faculto à parte autora, no mesmo prazo, a apresentação dos seguintes documentos:

- reclamação junto à Ouvidoria (número de protocolo de atendimento e data);
- contestação/resposta administrativa do Órgão Federal;
- pesquisa completa e atual que comprove a inclusão do nome no rol de inadimplentes (SPC e/ou Serasa Experian): não basta a carta de comunicação.

Intime-se. Cumpra-se.

0004170-49.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321014878  
AUTOR: CLEIDE AZEVEDO DA SILVA (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Designo perícia médica na especialidade oftalmologia, para o dia 24/08/2018, às 8h30min., a se realizar no endereço do consultório da perita, situado na Rua Frei Gaspar, 739, conjunto 109, Centro, São Vicente, SP, telefone (13) 3569-1100.

Deverá a parte autora comparecer no local munida de documentos pessoais, bem como cópia desta decisão.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando a informação acostada aos autos, de que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final da informação.

Int.

0002448-77.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321014855  
AUTOR: MARIA DA GLORIA SILVA (SP247191 - IZABEL CRISTINA MARQUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Proceda a Secretaria à expedição do ofício para requisição dos valores devidos de R\$ 41.767,21, considerando os cálculos do INSS e a porcentagem de atrasados acordada entre as partes.

Com a notícia de liberação dos valores, proceda à Secretaria à intimação das partes.

Decorrido o prazo de 02 (dois) dias, tornem os autos conclusos para análise da autorização do levantamento dos valores, nos termos do Provimento/CNJ n.º 68/2018.

Intime-se.

0001040-51.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321014877  
AUTOR: JACY SILVA PEREIRA (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Designo perícia médica na especialidade oftalmologia, para o dia 10/08/2018, às 11h30min., a se realizar no endereço do consultório da perita, situado na Rua Frei Gaspar, 739, conjunto 109, Centro, São Vicente, SP, telefone (13) 3569-1100.

Deverá a parte autora comparecer no local munida de documentos pessoais, bem como cópia desta decisão.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando a informação acostada aos autos, de que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final da informação. Int.

0001068-92.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321014856  
AUTOR: JOSE DOS SANTOS NASCIMENTO PRIMEIRO (SP271752 - ISAIAS RAMOS DA PAZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Acolho os cálculos apresentados pelo(a) sr.(a) perito(a) contábil, posto que em conformidade com os parâmetros estabelecidos na sentença/acórdão.

Proceda a Secretaria à expedição do ofício precatório para requisição dos valores devidos.

Deverá o réu responder, também, pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Exmo. Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região, expedindo-se RPV, requisitando o reembolso. Com a notícia de liberação dos valores, proceda à Secretaria à intimação das partes.

Decorrido o prazo de 02 (dois) dias, tornem os autos conclusos para análise da autorização do levantamento dos valores, nos termos do Provimento/CNJ n.º 68/2018.

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos.

Intime-se.

0002745-84.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321014911  
AUTOR: PAULO HENRIQUE PEREIRA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Intime-se o Sr. Perito para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste os esclarecimentos solicitados pela autarquia em petição e documentação carreada aos autos em 22/05/2018.

Com a resposta, dê-se vista às partes consignando o mesmo prazo acima mencionado.

0003986-93.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321014880  
AUTOR: EDUARDO CIPRIANO DOS SANTOS SILVA (SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Designo perícia médica na especialidade oftalmologia, para o dia 24/08/2018, às 9h30min., a se realizar no endereço do consultório da perita, situado na Rua Frei Gaspar, 739, conjunto 109, Centro, São Vicente, SP, telefone (13) 3569-1100.

Deverá a parte autora comparecer no local munida de documentos pessoais, bem como cópia desta decisão.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando a informação acostada aos autos, de que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final da informação. Int.

0000001-29.2011.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321014858  
AUTOR: JOSE RENATO DOS SANTOS (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição dos valores incontroversos.

Ademais, deverá ser expedido o requisitório referente aos honorários sucumbenciais.

Eventuais impugnações aos valores atualizados deverão ser apresentadas no prazo de 05 (cinco) dias a partir da intimação da expedição.

Deverá o réu responder, também, pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Exmo. Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região, expedindo-se RPV, requisitando o reembolso.

Com a notícia de liberação dos valores, proceda à Secretaria à intimação das partes.

Decorrido o prazo de 02 (dois) dias, tornem os autos conclusos para análise da autorização do levantamento dos valores, nos termos do Provimento/CNJ n.º 68/2018.

Após a expedição do requisitório, remetam-se os autos à contadoria judicial.

Intime-se.

0000573-38.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321014928  
AUTOR: JOSIANE MARIA DOS SANTOS (SP178663 - VANESSA FERREIRA DE CARVALHO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Adote a Secretaria as providências necessárias para inclusão do feito em pauta de conciliação.

Cumpra-se.

0004268-34.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321014879  
AUTOR: ROSELI ROSA DE SOUZA (SP226103 - DAIANE BARROS DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Designo perícia médica na especialidade oftalmologia, para o dia 24/08/2018, às 9h:00, a se realizar no endereço do consultório da perita, situado na Rua Frei Gaspar, 739, conjunto 109, Centro, São Vicente, SP, telefone (13) 3569-1100.

Deverá a parte autora comparecer no local munida de documentos pessoais, bem como cópia desta decisão.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando a informação acostada aos autos, de que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final da informação. Int.

0003930-60.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321014886  
AUTOR: JOANA FERNANDES DA SILVA (SP305879 - PAULO RENATO PASSOS DE CARVALHO PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e a relação indicada no termo de prevenção, ficam afastadas, portanto, as hipóteses previstas no Art. 485, V, do Código de Processo Civil, devendo o feito ter prosseguimento com realização da perícia.

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 01/10/2018, às 15h00, na especialidade – Ortopedia, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por petição eletrônica, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por petição eletrônica.

Intime-se. Cumpra-se.

0000675-60.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321014893  
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO RIBEIRO SALES (SP156488 - EDSON ALVES PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Defiro a Justiça gratuita.

Para a concessão de tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, no entanto, não estão presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência.

Pleiteia a parte autora, nesta ação, o reconhecimento de diversos lapsos laborais, para cômputo como carência.

Em face da documentação acostada aos autos, vislumbro a necessidade de uma análise mais acurada, elaboração de parecer contábil com o cômputo da carência, que permita a edição de um juízo positivo quanto ao preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício.

Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada de urgência.

Cite-se.

Intimem-se.

0000045-38.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321014938  
AUTOR: FLAVIA ALENCAR DE OLIVEIRA BAPTISTA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Designo perícia médica para o dia 24/08/2018, às 12h20min., na especialidade - clínica geral, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando a informação acostada aos autos, de que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final da informação.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por petição eletrônica, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por petição eletrônica.

Intimem-se.

0000710-54.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321014853  
AUTOR: NEWTON DE CAMPOS JUNIOR (SP174243 - PRISCILA FERNANDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Acolho os cálculos apresentados pela contadoria judicial, posto que em conformidade com os parâmetros estabelecidos na sentença/acórdão.

Proceda a Secretaria à expedição do ofício para requisição dos valores devidos.

Com a notícia de liberação dos valores, proceda à Secretaria à intimação das partes.

Decorrido o prazo de 02 (dois) dias, tornem os autos conclusos para análise da autorização do levantamento dos valores, nos termos do Provimento/CNJ n.º 68/2018.

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos.

Intime-se.

0004540-62.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321014892  
AUTOR: MARIA EDUARDA DE JESUS GOES (SP342143 - ALINE DE OLIVEIRA ANGELIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Indefiro, por ora, a designação de audiência para oitiva do segurado preso, vez que, em razão de sua ligação com a requerente, não poderia ser ouvido na condição de testemunha, mas apenas na de mero informante.

Assim, intime-se a parte autora para que diga se tem interesse na designação de audiência de instrução para produção de prova testemunhal no intuito de comprovar o desemprego do recluso.

Sem prejuízo, a fim de viabilizar o exame do mérito, intime-se a parte autora para que providencie Certidão de Recolhimento Prisional do segurado instituidor, devidamente atualizada, em que conste inclusive o regime de recolhimento, bem como sua permanência no sistema carcerário, nos termos do art. 116, parágrafos 5º e 6º, do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.729/03.

Igualmente, verificando a existência do processo de pensão nº 0000592-37.2014.8.26.0266, intime-se a parte requerente para que informe se houve demanda para exoneração ou redução de prestação de alimentos, sob o fundamento de ausência de recursos financeiros, juntando cópia dos autos ou outros documentos, se o caso.

Prazo de 15 dias.

Após, tornem conclusos.

Intimem-se.

0003702-85.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321014909  
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL FABRICIO LTDA (SP154908 - CLÁUDIO LUIZ URSINI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Petição da CEF protocolizada em 17/11/2017:

Defiro. Concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar as informações/documentação conforme requerido na petição acima mencionada.

Intimem-se.

0001716-62.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321014922  
AUTOR: VANESSA DE SOUZA RODRIGUES (SP354701 - TALES ARNALDO DE AQUINO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos.

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:  
- comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até 6 (seis) meses da distribuição do feito, contendo a indicação do CEP. Caso a parte autora não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar referido documento em nome do terceiro/proprietário do imóvel, comprovando o parentesco ou com declaração do terceiro de que a parte autora reside no endereço descrito no comprovante e um documento de identificação com assinatura;

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes, em caso de atendimento parcial); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

0003248-47.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321014816

AUTOR: MARIA JOSE DE LIMA ARAUJO DOS SANTOS (SP338321 - WALESKA TELHADO NASCIMENTO VASQUES, SP348014 - ESTER BRANCO OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante a concordância da parte autora, expeça-se ofício para requisição dos valores devidos.

Ademais, deverá ser expedido o requisitório referente aos honorários sucumbenciais em favor da Dra. Ester Branco Oliveira (OABSP 348.014), conforme requerido.

Deverá o réu responder, também, pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Exmo. Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região, expedindo-se RPV, requisitando o reembolso. Com a notícia de liberação dos valores, proceda à Secretaria à intimação das partes.

Decorrido o prazo de 02 (dois) dias, tornem os autos conclusos para análise da autorização do levantamento dos valores, nos termos do Provimento/CNJ n.º 68/2018.

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos.

Intime-se.

0001624-21.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321014870

AUTOR: WALLACE RODRIGUES DE ARRUDA (SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Designo perícia médica na especialidade oftalmologia, para o dia 10/08/2018, às 8h30min., a se realizar no endereço do consultório da perita, situado na Rua Frei Gaspar, 739, conjunto 109, Centro, São Vicente, SP, telefone (13) 3569-1100.

Deverá a parte autora comparecer no local munida de documentos pessoais, bem como cópia desta decisão.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando a informação acostada aos autos, de que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final da informação.

Int.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos. Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos: - comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até 6 (seis) meses da distribuição do feito, contendo a indicação do CEP. Caso a parte autora não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar referido documento em nome do terceiro/proprietário do imóvel, comprovando o parentesco ou com declaração do terceiro de que a parte autora reside no endereço descrito no comprovante e um documento de identificação com assinatura; Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes, em caso de atendimento parcial); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito. Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão. Intime-se. Cumpra-se.**

0000829-78.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321014915

AUTOR: RODRIGO PIERRE LOPES CARDIM (SP289974 - THIAGO AUGUSTO SEABRA MARQUES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001579-80.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321014918

AUTOR: JOSE FERREIRA JUREMA (SP039982 - LAZARO BIAZZUS RODRIGUES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

FIM.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante a concordância da parte autora, expeça-se ofício para requisição dos valores devidos. Com a notícia de liberação dos valores, proceda à Secretaria à intimação das partes. Decorrido o prazo de 02 (dois) dias, tornem os autos conclusos para análise da autorização do levantamento dos valores, nos termos do Provimento/CNJ n.º 68/2018. Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos. Intime-se.**

0002424-89.2015.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321014830  
AUTOR: REGINALDO ALVES DOS SANTOS (SP132744 - ARMANDO FERNANDES FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000523-46.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321014839  
AUTOR: KLEBSON GOMES DA SILVA SANTOS (SP344923 - CAIO HENRIQUE MACHADO RUIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005390-53.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321014824  
AUTOR: SONIA REGINA BATISTA GONZAGA (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005238-68.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321014825  
AUTOR: JOSEFA MARIA DE JESUS ALVES (SP230410 - SABRINA DE SOUZA PEREZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003867-69.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321014827  
AUTOR: DAMIAO DOS SANTOS (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003059-98.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321014828  
AUTOR: ROSA MARIA BAGNAROLLI (SP301939 - ANGÉLICA VERHALEN ALBUQUERQUE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Acolho os cálculos apresentados pelo réu, com os quais a parte autora concordou. No mais, considerando o teor do Comunicado n.º 02/2018-UFEP e a indisponibilidade temporária de transmissão de requisitórios com destacamento de honorários advocatícios, proceda a Secretaria à expedição do(s) ofício(s) para requisição dos valores devidos tão logo informada a regularização do sistema. Ademais, deverá ser realizado o destacamento dos honorários contratuais. Deverá o réu responder, também, pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Exmo. Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região, expedindo-se RPV, requisitando o reembolso. Com a notícia de liberação dos valores, proceda à Secretaria à intimação das partes. Decorrido o prazo de 02 (dois) dias, tornem os autos conclusos para análise da autorização do levantamento dos valores, nos termos do Provimento/CNJ n.º 68/2018. Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, torne conclusos. Intime-se.**

0005387-64.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321014860  
AUTOR: DENISE PUGLIESE (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004614-19.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321014861  
AUTOR: WILSON ROBERTO DEFEU (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0001692-05.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321014940  
AUTOR: FRANCISCO COELHO DE LIMA JUNIOR (SP186320 - CARLA CRISTINA PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Visto.

Providencie o autor a regularização de sua representação processual, trazendo aos autos procuração atualizada firmada pelo curador, no prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo acima e atendida a regularização processual, proceda a Serventia a anotação nos autos e, em seguida, tornem conclusos. Int.

0005296-71.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321014875  
AUTOR: NILSON BARROS (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Tendo em vista a juntada do laudo pericial, a fim de resguardar a razoável duração do processo, consigno que eventuais quesitos complementares ou pedidos de esclarecimentos serão apreciados por ocasião da prolação da sentença. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Assim, diante da indicação constante do laudo designo perícia médica na especialidade oftalmologia, para o dia 10/08/2018, às 10h30min., a se realizar no endereço do consultório da perita, situado na Rua Frei Gaspar, 739, conjunto 109, Centro, São Vicente, SP, telefone (13) 3569-1100.

Deverá a parte autora comparecer no local munida de documentos pessoais, bem como cópia desta decisão.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando a informação acostada aos autos, de que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final da informação.

Int.

0001636-06.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321014862  
AUTOR: FERNANDO NUNES DE OLIVEIRA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Acolho os cálculos apresentados pelo réu, com os quais a parte autora concordou.

No mais, considerando o teor do Comunicado n.º 02/2018-UFEP e a indisponibilidade temporária de transmissão de requerimentos com destacamento de honorários advocatícios, proceda a Secretaria à expedição do(s) ofício(s) para requisição dos valores devidos tão logo informada a regularização do sistema.

Ademais, deverá ser realizado o destacamento dos honorários contratuais, bem como a expedição do RPV referente aos honorários sucumbenciais.

Deverá o réu responder, também, pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Exmo. Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região, expedindo-se RPV, requisitando o reembolso. Com a notícia de liberação dos valores, proceda à Secretaria à intimação das partes.

Decorrido o prazo de 02 (dois) dias, tornem os autos conclusos para análise da autorização do levantamento dos valores, nos termos do Provimento/CNJ n.º 68/2018.

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos.

Intime-se.

0004054-43.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321014881  
AUTOR: IRANI ROSA DOS SANTOS CHAVES (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Designo perícia médica na especialidade oftalmologia, para o dia 24/08/2018, às 10h:00, a se realizar no endereço do consultório da perita, situado na Rua Frei Gaspar, 739, conjunto 109, Centro, São Vicente, SP, telefone (13) 3569-1100.

Deverá a parte autora comparecer no local munida de documentos pessoais, bem como cópia desta decisão.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando a informação acostada aos autos, de que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final da informação. Int.

0003311-33.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321014874  
AUTOR: VICENTE ARAUJO DA COSTA (SP355537 - KÁTIA ALENCAR BENEVENUTO CAETANO , SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Tendo em vista a juntada do laudo pericial, a fim de resguardar a razoável duração do processo, consigno que eventuais quesitos complementares ou pedidos de esclarecimentos serão apreciados por ocasião da prolação da sentença. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Assim, diante da indicação constante do laudo designo perícia médica na especialidade oftalmologia, para o dia 10/08/2018, às 10h:00, a se realizar no endereço do consultório da perita, situado na Rua Frei Gaspar, 739, conjunto 109, Centro, São Vicente, SP, telefone (13) 3569-1100.

Deverá a parte autora comparecer no local munida de documentos pessoais, bem como cópia desta decisão.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando a informação acostada aos autos, de que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final da informação. Int.

0004675-74.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321014864  
AUTOR: MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA DE LIMA (SP282244 - ROSANE ELOINA GOMES DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Acolho os cálculos apresentados pelo réu, com os quais a parte autora concordou.

No mais, considerando o teor do Comunicado n.º 02/2018-UFEP e a indisponibilidade temporária de transmissão de requerimentos com destacamento de honorários advocatícios, proceda a Secretaria à expedição do(s) ofício(s) para requisição dos valores devidos tão logo informada a regularização do sistema.

Ademais, deverá ser realizado o destacamento dos honorários contratuais.

Com a notícia de liberação dos valores, proceda à Secretaria à intimação das partes.

Decorrido o prazo de 02 (dois) dias, tornem os autos conclusos para análise da autorização do levantamento dos valores, nos termos do Provimento/CNJ n.º 68/2018.

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos.

Intime-se.

0005535-12.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321014907

AUTOR: IONE MENGHI BRACCO (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando o disposto nos arts. 9º e 10, NCPC, vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para se manifestar sobre a contestação e esclarecer sobre o interesse na produção de outras provas.

Decorrido o prazo, não requeridas outras provas, nem juntados documentos novos, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante a concordância da parte autora, expeça-se ofício para requisição dos valores devidos. Ademais, deverá ser expedido o requerimento referente aos honorários sucumbenciais. Deverá o réu responder, também, pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Exmo. Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região, expedindo-se RPV, requisitando o reembolso. Com a notícia de liberação dos valores, proceda à Secretaria à intimação das partes. Decorrido o prazo de 02 (dois) dias, tornem os autos conclusos para análise da autorização do levantamento dos valores, nos termos do Provimento/CNJ n.º 68/2018. Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, torne m conclusos. Intime-se.**

0004797-24.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321014811

AUTOR: MANOEL DA SILVA XAVIER (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004693-32.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321014812

AUTOR: DOMINGOS SANTOS DO ROSARIO (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000686-02.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321014819

AUTOR: JURANDIR PEREIRA DOS SANTOS (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000637-25.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321014820

AUTOR: EUGENIO SANTANA DE ARAUJO (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005114-22.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321014809

AUTOR: SILVIO EDUARDO ROCHA NOVAIS (SP166452 - SARAH LIA SAIKOVITCH DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000507-35.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321014821

AUTOR: EDUARDO DE SANTANA (SP133671 - VANESSA CHAVES JERONES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003229-07.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321014817

AUTOR: ELISA MARIA APARECIDA DE CAMARGO (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001816-22.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321014818

AUTOR: WANTUIR DA SILVA (SP099646 - CLAUDIO CANDIDO LEMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0003787-71.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321014885

AUTOR: REGIANE ANISETA DE FRANCA (SP305879 - PAULO RENATO PASSOS DE CARVALHO PEREIRA)

RÉU: MATHEUS HENRIQUE FRANCA DOS REIS JUCELI VIEIRA REIS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Os feitos apontados no termo de prevenção não geram litispêndência ou coisa julgada. Assim, proceda a Secretaria à baixa na prevenção.

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Com relação à tutela de evidência, consoante dispõe o art. 311, caput e inciso I, do NCPC, deve ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

Todavia, no caso, não se encontra presente a probabilidade do direito, pois, ao menos neste momento, a princípio, não há provas suficientes que evidenciem a alegada união estável entre a parte autora e o instituidor do benefício. Também, não ficou caracterizado o abuso do direito de defesa nem o manifesto propósito protelatório da parte.

O benefício de pensão por morte é regido pelo disposto nos artigos 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes

do segurado que falecer. O principal requisito para sua concessão é a prova da condição de dependente do segurado falecido, salvo nos casos em que tal qualidade é presumida.

Segundo o artigo 16, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, as pessoas enumeradas em seus incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada, conforme consta do § 4º do mesmo artigo.

Neste exame sumário, tem-se que os documentos trazidos aos autos, de maneira isolada, não comprovam suficientemente a existência de união estável. É necessária maior dilação probatória para que se possa cogitar da concessão do benefício.

Pelo exposto, ausentes os requisitos, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se a corré JUCELI VIEIRA COSTA, por meio de sua representante legal.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16/10/2018, às 16 horas, determinando a intimação da parte autora para depoimento pessoal.

As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Caso seja necessária a expedição de mandados, tal fato deverá ser comunicado a este Juízo com 45 dias de antecedência.

Intime-se.

0000179-31.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321014888  
AUTOR: NIVIA MARIA DOS SANTOS (SP308478 - AMILTON ALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Defiro a Justiça gratuita.

Para a concessão de tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, no entanto, não estão presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência.

Pleiteia a parte autora, nesta ação, o reconhecimento do lapso anotado na CTPS laborado como doméstica, para cômputo como carência.

Em face da documentação acostada aos autos, vislumbro a necessidade de uma análise mais acurada, elaboração de parecer contábil com o cômputo da carência, que permita a edição de um juízo positivo quanto ao preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício.

Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada de urgência.

Cite-se.

Intimem-se.

0000565-61.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321014891  
AUTOR: VILMA LUCIA DE MATTOS (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Defiro a Justiça gratuita.

Para a concessão de tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, no entanto, não estão presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência.

Pleiteia a parte autora, nesta ação, o cômputo como carência dos períodos em que esteve em gozo de benefício por incapacidade.

Em face da documentação acostada aos autos, vislumbro a necessidade de uma análise mais acurada, elaboração de parecer contábil com o cômputo da carência, que permita a edição de um juízo positivo quanto ao preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício.

Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada de urgência.

Cite-se.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante a concordância da parte autora, expeça-se ofício para requisição dos valores devidos. Ademais, deverá ser expedido o requisitório referente aos honorários sucumbenciais. Com a notícia de liberação dos valores, proceda à Secretaria à intimação das partes. Decorrido o prazo de 02 (dois) dias, tornem os autos conclusos para análise da autorização do levantamento dos valores, nos termos do Provimento/CNJ n.º 68/2018. Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos. Intime-se.**

0001683-48.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321014835  
AUTOR: HELENA DE ALVARENGA SIMAO (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002020-37.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321014833  
AUTOR: JOSE BENEDITO ACIOLE DOS SANTOS (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002346-31.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321014832  
AUTOR: EVANDO DIAS SANTOS (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000773-21.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321014838  
AUTOR: IVONETE APARECIDA DA SILVA GOMES (SP228570 - DOUGLAS CANDIDO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0000377-68.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321014854  
AUTOR: FABIANE PEREIRA DA CUNHA (SP235809 - FABIANE PEREIRA DA CUNHA)  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI)

Vistos.

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos: - cópia completa e legível de sua cédula de identidade (RG) e comprovante de inscrição no CPF, tal como exigido pelo Provimento Geral Consolidado da Corregedoria Regional do TRF da 3ª Região (Provimento/COGE nº 64/2005).

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

0003756-51.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321014904  
AUTOR: ANALIA MARQUES DE BRITO (SP220409 - JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Visto.

Face as informações prestadas pela parte autora em petição protocolizada em 05/06/2018, designo perícia socioeconômica para o dia 06/09/2018, às 13h:00.

Saliento que referida perícia social será realizada no domicílio da parte autora. Fica a parte autora cientificada que caso não seja localizada no endereço informado para a realização da perícia implicará a preclusão da prova. Int.

0000550-92.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321014890  
AUTOR: JOSE IZAC ANDRADE SANTOS (SP219361 - JULIANA LEITE CUNHA TALEB)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Defiro a Justiça gratuita.

Para a concessão de tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, no entanto, não estão presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência.

Pleiteia a parte autora, nesta ação, o reconhecimento do lapso laborado na COSIPA, para cômputo como carência.

Em face da documentação acostada aos autos, vislumbro a necessidade de uma análise mais acurada, elaboração de parecer contábil com o cômputo da carência, que permita a edição de um juízo positivo quanto ao preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício.

Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada de urgência.

Cite-se.

Intimem-se.

#### **ATO ORDINATÓRIO - 29**

0002520-64.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6321004088  
AUTOR: CELSO LUIS FERRAZ (SP364404 - ADAILTON ANDRADE CHAVES )  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO, SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2018 deste Juízo, datada de 09/03/2018, INTIMO A CEF para ciência da petição e documentos apresentados pela parte autora, anexados aos autos em 15/03/2018, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DOURADOS**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS**

**EXPEDIENTE Nº 2018/6202000276**

## SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0002930-91.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6202008762

AUTOR: ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS (MS012359 - ELAINE MARQUES SANTOS, MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

A parte ré, após análise dos documentos juntados aos autos, apresentou proposta de acordo (evento 39), com o fim de proporcionar uma solução mais rápida ao litígio.

A parte autora, por meio de petição (evento 46), manifestou concordância com o acordo proposto pela autarquia administrativa.

Desta forma, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea 'b' do Código de Processo Civil, HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes, resolvendo o mérito do processo, para que produza seus regulares efeitos.

Sem condenação em custas nem honorários advocatícios (artigo 55 da Lei nº 9.099/95).

Transitada em julgado nesta data, a) oficie-se à APSADJ para que cumpra o acordo no prazo de 15 (quinze) dias, b) remetam-se os autos à Contadoria para apuração dos valores atrasados mediante cálculo, corrigidos segundo a Lei nº 11.960/2009.

Apresentados os cálculos, intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio ou em caso de concordância, expeçam-se as RPVs.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001434-90.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6202008795

AUTOR: OZAIR RODRIGUES TRINDADE (MS011423 - SOLANGE FERREIRA SANTOS DE SOUZA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a revisão de valores depositados em contas individuais vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com o pagamento das diferenças acrescidas de correção monetária e juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Afasto eventual preliminar de arguição de ilegitimidade da CAIXA para figurar no polo passivo, haja vista que detém a qualidade de agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, consoante o art. 7º, da Lei n. 8.036/1991, cabendo-lhe, dentre outros, manter e controlar as contas vinculadas.

Nesse sentido é a Súmula n. 249 do Superior Tribunal de Justiça: "A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS".

Eventual preliminar de suspensão do processo por versar sobre questão afetada resta prejudicada, tendo em vista o julgamento do Recurso Especial 1614.874, afetado para análise do tema cadastrado sob o número 731.

Eventual alegação de Prescrição.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, em 13 de novembro de 2014, no ARExt 709.2012/DF, com repercussão geral reconhecida, decidiu que o prazo prescricional aplicável às cobranças dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço é o previsto no art. 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, por se tratar de direito dos trabalhadores urbanos e rurais, expressamente arrolado no inciso III do referido dispositivo constitucional.

Prevaleceu, assim, o entendimento de ser aplicável ao FGTS o prazo de prescrição de cinco anos, a partir da lesão do direito (e não apenas o prazo prescricional bienal, a contar da extinção do contrato de trabalho), tendo em vista, inclusive, a necessidade de certeza e estabilidade nas relações jurídicas.

Vale dizer, uma vez respeitado o prazo prescricional de dois anos, que se inicia com o término da relação de emprego, somente são exigíveis os valores devidos nos últimos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação.

Com isso, decidiu-se que o prazo prescricional de 30 anos, previsto no art. 23, § 5º, lei 8.036/90 (e no art. 55 do Regulamento do FGTS, aprovado pelo decreto 99.684/90), é inconstitucional, por violar o já mencionado art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal de 1988.

Ademais, prevaleceu no STF o entendimento de que não se aplica ao caso o chamado princípio da proteção, por não se tratar de direito mínimo, que possa ser ampliado por meio de lei ordinária. Quanto ao tema, a Constituição da República determinou, de forma expressa e precisa, o prazo prescricional para se exigir a cobrança dos créditos resultantes das relações de trabalho, como ocorre justamente quanto ao FGTS, que tem natureza jurídica de direito social e trabalhista.

Argumentou-se, ainda, conforme voto do relator, Min. Gilmar Mendes, que "a legislação que disciplina o FGTS criou instrumentos para que o trabalhador, na vigência do contrato de trabalho, tenha ciência da realização dos depósitos pelo empregador e possa, direta ou indiretamente, exigí-los".

Nesse sentido, o art. 17 da lei 8.036/90 prevê que os empregadores são obrigados a comunicar mensalmente aos trabalhadores os valores recolhidos ao FGTS e repassar-lhes todas as informações sobre suas contas vinculadas recebidas da Caixa Econômica Federal ou dos bancos depositários. Além disso, a CEF, como agente operador do FGTS, envia aos trabalhadores, a cada dois meses, extratos atualizados dos depósitos. O art. 25 da lei 8.036/90 possibilita não apenas ao próprio trabalhador, seus dependentes e sucessores, mas também ao sindicato a que estiver vinculado, acionar diretamente a empresa por intermédio da Justiça do Trabalho, para obrigá-la a efetuar os depósitos das importâncias devidas a título de FGTS.

Ainda nesse contexto, a lei n. 8.844/94, no art. 1º, dispõe ser atribuição do Ministério do Trabalho e Emprego a fiscalização e a apuração das contribuições ao

Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. O art. 2º do mesmo diploma legal, por seu turno, prevê que compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a inscrição em Dívida Ativa dos débitos para com o FGTS, bem como a representação judicial e extrajudicial do FGTS, para a correspondente cobrança, relativamente à contribuição e às multas e demais encargos devidos.

Concluiu-se, portanto, que “a existência desse arcabouço normativo e institucional é capaz de oferecer proteção eficaz aos interesses dos trabalhadores, revelando-se inadequado e desnecessário o esforço hermenêutico do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido da manutenção da prescrição trintenária do FGTS após o advento da Constituição de 1988” (voto do Min. Gilmar Mendes).

Ficou decidido, ainda, ser necessária a mitigação do princípio da nulidade da lei inconstitucional, com a consequente modulação dos efeitos da referida decisão, atribuindo-lhe efeitos ex nunc, ou seja, prospectivos, tendo em vista a necessidade de segurança jurídica, por se tratar de modificação e revisão da jurisprudência adotada por vários anos no STF (bem como no TST), com fundamento no art. 27 da lei 9.868/99, aplicável também ao controle difuso de constitucionalidade.

Desse modo, “para aqueles [casos] cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão. Assim se, na presente data, já tenham transcorrido 27 anos do prazo prescricional, bastarão mais 3 anos para que se opere a prescrição, com base na jurisprudência desta Corte até então vigente. Por outro lado, se na data desta decisão tiverem decorrido 23 anos do prazo prescricional, ao caso se aplicará o novo prazo de 5 anos, a contar da data do presente julgamento” (STF, Pleno, ARE nº 709.212/DF, voto, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13.11.2014).

Aprecio o mérito.

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi instituído pela Lei n. 5.107/1966, que permitiu ao trabalhador optar entre tal regime e a então vigente estabilidade decenal. A finalidade precípua do FGTS era proporcionar ao empregado uma reserva de numerário, depositado pelo empregador, para a cobertura de eventos legalmente previstos, como a rescisão do contrato de trabalho e a aquisição de moradia própria e pagamento das respectivas prestações.

A Lei n. 5.107/1966 foi revogada pela Lei n. 7.839/1989, que, por sua vez, admitiu a aplicação dos recursos do FGTS em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana.

Tal norma foi revogada pela Lei n. 8.036/1990, atualmente em vigor, que manteve a aplicação dos recursos em habitação, saneamento básico e infraestrutura, bem como permitiu à Caixa Econômica Federal e aos demais órgãos integrantes do Sistema Financeiro da Habitação – SFH, realizar aplicações financeiras com os recursos do FGTS, exclusivamente conforme critérios fixados pelo Conselho Curador do fundo.

Com a implementação de tal regime, houve maior flexibilização da dispensa por parte do empregador, não mais sujeito às regras severas do anterior sistema de estabilidade, bem como funcionou como instrumento de incentivo à indústria da construção civil, o que revela o seu importante papel no contexto social, tanto no âmbito individual, quanto coletivo.

A doutrina tem considerado que o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço detém natureza jurídica de poupança forçada. João de Lima Teixeira Filho, in Instituições de Direito do Trabalho, p-661, leciona que “os depósitos para o FGTS constituem um crédito, uma poupança forçada do trabalhador a fim de acudir-lo na aquisição da casa própria, na situação de desemprego ou de inatividade, assim como garantir um patrimônio para si, ou seus herdeiros, quando a morte sobrevier.” Igualmente, Sérgio Pinto Martins, in Manual do FGTS, p-37, diz que “na verdade, o FGTS vem a ser um depósito realizado na conta vinculada do trabalhador, uma espécie de poupança forçada feita em seu proveito, ou até um prêmio pelo número de anos trabalhados na empresa. Visa esse depósito reparar a dispensa injusta por parte do empregador, relativamente ao período de serviço do operário na empresa. Assim, tem natureza compensatória, no sentido de compensar o tempo de serviço do empregado na empresa. Proporciona, ainda, recursos ao Poder Público para a realização de sua política habitacional.”

Assim, entendo que as contas individuais vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de serviço detêm natureza jurídica de poupança forçada do trabalhador, não consistindo em verba salarial, ainda que indireta, notadamente porque tal crédito não está compreendido como remuneração do empregado nos artigos 457 e 458 da Consolidação das Leis do Trabalho, tampouco integra o salário-de-contribuição do segurado, nos termos do art. 28 da Lei n. 8.212/1991.

Uma vez compreendido como poupança forçada, o saldo em conta individual de FGTS pode sujeitar-se aos mesmos critérios e índices de correção monetária das cadernetas de poupança.

Acerca do critério de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, cabe uma breve análise da sua evolução histórica.

O art. 3º da Lei n. 5.107/1966 estabelecia que “os depósitos efetuados de acordo com o artigo 2º são sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizarão juros segundo o disposto no artigo 4º.”

Posteriormente, a Lei n. 7.839/1989 passou a regulamentar a questão, fazendo-o da seguinte forma: “Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% a.a.” (grifei).

Por fim, a remuneração das contas vinculadas está atualmente prevista no art. 13 da Lei n. 8.036/1990, que assim dispõe:

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

§1º Até que ocorra a centralização prevista no item I do art. 7º, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, deduzidos os saques ocorridos no período.

§2º Após a centralização das contas vinculadas, na Caixa Econômica Federal, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada, no dia 10 (dez) de cada mês, com base no saldo existente no dia 10 (dez) do mês anterior ou no primeiro dia

útil subsequente, caso o dia 10 (dez) seja feriado bancário, deduzidos os saques ocorridos no período.

§3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano:

- I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;
- II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;
- III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;
- IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.

§4º O saldo das contas vinculadas é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim.  
(grifei)

Estabeleceram, portanto, as Leis Fundiárias (atual e anterior) que à taxa de juros para a capitalização da conta (taxa progressiva para as contas abertas até 22/09/1971, ou taxa fixa de 3% ao ano após essa data), será aplicado o índice que remunera as cadernetas de poupança.

Este índice, na vigência da Lei n. 7.839/1989 encontrou regulamentação no art. 6º da Lei n. 7.738/1999:

Art. 6º A partir de fevereiro de 1989, serão atualizados monetariamente pelos mesmos índices que forem utilizados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança;

I - os saldos das contas de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, mantida a periodicidade trimestral;

(...)

(grifei)

Ou seja: já em 1.989, as contas vinculadas de FGTS eram remuneradas de acordo com os critérios para a remuneração das cadernetas de poupança.

Com o advento da Lei n. 8.036/1990, não houve mudança de critério. O art. 13, caput, desta Lei, determina a aplicação do mesmo índice para a remuneração das contas vinculadas.

Não se pode descurar que o art. 2º, da mesma lei, ao se referir à atualização monetária e juros, estabelece norma de conduta destinada ao Conselho Curador do FGTS quanto às aplicações realizadas com o montante dos recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, no que se incluem os depósitos individuais e outros recursos a ele incorporados, não se prestando à atualização dos depósitos das contas individuais, o que segue os critérios próprios da lei.

Por sua vez, a Lei n. 8.177/1991, que criou a denominada Taxa Referencial Diária – TRD, em seu art. 12, estabelecia os critérios para a remuneração da poupança:

“Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:

I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;

II – como adicional, por juros de meio por cento ao mês.”

(grifei)

As posteriores alterações deste texto legal (MP n. 567/2012 e Lei n. 12.703/2012) não modificaram o critério de remuneração pela TRD.

Não bastassem os dispositivos legais acima, veio à lume, então, a Lei n. 8.660/1993, que extinguiu a TRD, fixando somente a TR, com periodicidade mensal.

Ou seja: é inegável que as cadernetas de poupança e as contas individuais do FGTS têm sua remuneração de acordo com a Taxa Referencial.

Inobstante o quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 493-0/DF, é certo que naquela ação não foi impugnada a constitucionalidade do art. 12 da Lei n. 8.177/1991 (aplicação da TR à remuneração das cadernetas de poupança).

Naquela ADI houve a impugnação, de forma específica, dos dispositivos legais acerca da aplicação da TR à remuneração dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação que implicavam retroatividade da lei a contratos assinados anteriormente à sua vigência (artigos 18, caput e §§ 1º e 4º; 20; 21 e § único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos).

Cabe esclarecer que, no art. 12, da Lei n. 8.177/1991, houve a utilização da expressão (...)os depósitos de poupança serão remunerados”; enquanto que o impugnado art. 18 estabeleceu que “os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 (...) passam a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança (...)”.

Traçando um paralelo, foi o que aconteceu recentemente com a forma de remuneração dos depósitos da poupança. Temos a permanência de um critério para os depósitos efetuados até 03/05/2012 (vigência do texto anterior da Lei n. 8.177/1991), adotando-se novo critério remuneratório para os depósitos efetuados a partir de 04/05/2012 (modificações da MP n. 567, convertida na Lei n. 12.703/2012, alteradora da Lei n. 8.177/1991).

Resta evidente que o art. 18 buscou alterar situações estabelecidas anteriormente à sua vigência, o que não ocorreu com o art. 12. No segundo caso, houve apenas o estabelecimento de novo critério, vigente a partir dali.

A decisão do STF na ADI n. 493 efetivamente proibiu a aplicação retroativa da TR aos contratos do SFH, nos moldes acima descritos. Trata-se, no caso, de incidência do princípio da irretroatividade das leis, ainda que se fale de irretroatividade mínima, aplicando-se a lei, então, às situações ocorridas a partir da sua vigência, para a proteção ao ato jurídico perfeito, mantendo-se as condições dos negócios jurídicos já estabelecidos.

Com o advento da Lei n. 8.177/1991, houve a substituição dos índices anteriores pela TR, a partir do momento da vigência da lei. Não há que se falar, no caso, em violação ao ato jurídico perfeito, e nem em retroatividade da lei. Adotado novo critério, ele é aplicável às situações a partir de sua vigência, como no caso em tela.

No caso da poupança e do FGTS, a TR veio substituir a OTN, a UPC e a BTN. E lei nova posterior pode adotar outro índice de atualização monetária, seja em contratos de financiamento imobiliário, seja em remuneração de depósitos, desde que essa adoção passe a valer após o início de vigência da lei.

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço sujeita-se a regime jurídico institucional, e não contratual. Desse modo, o seu regime jurídico é de ordem pública, inclusive para fins de atualização dos saldos das contas individuais, devendo obedecer às normas vigentes, não havendo direito adquirido a regime jurídico anterior.

Ainda que a Taxa Referencial não consista em índice de correção monetária apto a garantir o valor real da moeda, não há óbice à sua utilização para remunerar as cadernetas de poupança e as contas de FGTS, o que, notadamente no caso do FGTS, não representa confisco do patrimônio, pois o ingresso na conta individual não deriva de contribuição do próprio empregado, que somente tem acesso ao montante depositado quando ocorridas as situações definidas em lei, por si ou por seus sucessores. Vale dizer que os depósitos efetuados na conta vinculada ao FGTS integram o patrimônio do trabalhador nos limites e condições estabelecidos pelo legislador.

A metodologia de cálculo da TR, por sua vez, está sujeita à discricionariedade do Banco Central do Brasil, sendo possível sua impugnação judicial apenas quanto aos elementos competência e forma. Note-se que a Lei n. 8.177/1991, em seu art. 1º, caput, confere ao Conselho Monetário Nacional desenvolver a metodologia de cálculo da Taxa Referencial, porém, no seu §3º, admite que, enquanto não aprovada a metodologia de cálculo referida, caberá ao Banco Central do Brasil fixar a TR, através de diplomas infralegais de sua atribuição. Com base em tal autorização legal, vêm sendo editadas as resoluções do Banco Central para a aferição da TR, as quais estão sujeitas a critérios técnicos e de política econômica, não havendo parâmetros ou restrições legais, inclusive quanto à adoção de redutor. A metodologia da TR regulada pelo art. 1º da Lei n. 8.2177/1991 é ampla e permite que sucessivos e distintos critérios de cálculo sejam considerados válidos. Assim, não há vício de competência ou de forma a ser reparado na via jurisdicional.

Inclusive, a Súmula n. 459 do Superior Tribunal de Justiça considera a Taxa Referencial (TR), como índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS, recolhidos, mas não repassados ao fundo pelo empregador. Tal enunciado aplica ao débito do empregador o mesmo índice de correção do saldo do trabalhador, para manter a equação financeira. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO PARA COM O FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA CONCORRENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ADMISSIBILIDADE DE SUA INTEGRAÇÃO À LIDE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO PARA DEPÓSITO E DE NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPREITEIRA POR CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELAS SUBEMPREITEIRAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CONHECIMENTO (SÚMULA 283/STF). PRETENDIDA INVALIDAÇÃO DO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO DO DÉBITO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). LEVANTAMENTO DO DÉBITO POR AFERIÇÃO INDIRETA. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TR/TRD NO CÁLCULO DE RECOLHIMENTOS MENSAIS AO FGTS EM ATRASO. LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

[...]

5. A Taxa Referencial - TR - não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária (ADIns 493, 768 e 959 - STF). Se os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança (art. 13, caput, da Lei 8.036/90), que, de sua vez, são remunerados pela TR/TRD (art. 12, I, da Lei 8.177/91), os débitos para com o FGTS - decorrentes dos valores recolhidos dos fundistas e não-repassados ao Fundo - igualmente devem ser atualizados pela TR. A não-incidência desse índice e/ou a utilização de indexador diverso de menor variação, além de premiar o empregador inadimplente, afetaria o equilíbrio da equação financeira. Precedentes do STF e deste STJ.

6. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 06/06/2005). GRIFEI

Acrescento que direito social do trabalhador ao fundo de garantia do tempo de serviço, previsto no art. 7º, III, da Constituição da República, sob a ótica do princípio da propriedade privada, que rege a ordem econômica, nos moldes do seu art. 170, II, deve ser analisado também em consonância a sua função social, a teor do inciso III, do mesmo dispositivo. Não há de se descuidar que a eventual majoração do índice de correção dos saldos das contas de FGTS gera automático impacto nos saldos devedores em financiamentos do Sistema Financeiro de Habitação, quando utilizados recursos do FGTS, caso em que a atualização monetária de tais contratos seguem a mesma periodicidade e índices utilizados para correção das contas vinculadas ao Fundo. Assim, a modificação do índice acabaria gerando um efeito cascata em toda a política econômico-financeira do país, provocando instabilidade das contas públicas, sobretudo considerando-se a opção do Poder Executivo por uma economia desindexada para fins de controle inflacionário, não cabendo falar em aplicação, ao caso, de índice de correção ótimo que reflita a real inflação. Nada despidendo mencionar que da majoração atrelada dos índices de correção dos saldos devedores dos contratos do sistema financeiro da habitação, seriam gerados graves prejuízos aos mutuários que se utilizaram de recursos do FGTS para a aquisição de imóvel, submetendo-os a um estado de insegurança jurídica. Ademais, uma vez que os saldos de FGTS e os depósitos em poupança detêm a mesma natureza jurídica, estando submetidos a igual critério de atualização, a majoração dos primeiros também geraria impacto nos segundos, o que tornaria impossível a contenção dos índices inflacionários e, consequentemente, das taxas de juros.

No caso, tampouco cabe argumentar violação à garantia da isonomia, haja vista que as aplicações financeiras mais rentáveis, em regra, submetem-se aos critérios exclusivamente econômicos, dado o seu grau de risco e prazo de levantamento.

Nessa esteira, entendo cabível a aplicação da TR à remuneração das contas de poupança e de FGTS, não havendo violação a preceito constitucional, ainda que de ordem superveniente, ou a dispositivo legal, tampouco considero desarrazoada ou desproporcional a opção do legislador.

Com efeito, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve a TR como índice de atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Em julgamento de recurso especial repetitivo, o colegiado, de forma unânime, estabeleceu a tese de que "a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice" (REsp nº 1614874/SC, julgamento 11/04/2018).

Tendo em vista a manifesta improcedência da ação, incabível falar em dano moral ou antecipação de tutela.

#### DISPOSITIVO.

Ante o exposto, rejeitando a preliminar suscitada, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Retifique-se o complemento do assunto no cadastro do processo para CORREÇÃO/ATUALIZAÇÃO INPC/IPCA/OUTRO ÍNDICE.

Oportunamente, archive-se.

Registro. Publique-se e intimem-se.

0000766-22.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6202008749  
AUTOR: JOAO GABRIEL SANCHES ALVES (MS021370 - NATÁLIA DE BRITO HERCULANO, MS011156 - GILMAR JOSÉ SALES DIAS)  
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Vistos etc.

Trata-se de ação promovida por JOÃO GABRIEL SANCHES ALVES em face do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES – DNIT, pretendendo a indenização por danos materiais (R\$ 80,00 – oitenta reais) e morais (30.000,00 – trinta mil reais), em razão de acidente automobilístico.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Prejudicial de mérito.

O Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes requer seja reconhecida a prescrição trienal, com base no art. 206, § 3º, V, do Código Civil, combinado com o art. 10 do Decreto n. 20.910/32.

Nesse tema, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou, no final do ano de 2012, por meio do julgamento, sob o rito dos recursos repetitivos, do REsp 1.251.993/PR, quando rejeitou a argumentação doutrinária da ora requerida. Na ocasião, o STJ, em consideração a existência de uma antinomia aparente entre os prazos de prescrição trienal, do CC-2002, e o quinquenal, previsto no Decreto 20.910/32, considerou a controvérsia dirimível pelo critério da especialidade. Assim, ao julgar o REsp 1.251.933/PR, sob o rito dos recursos repetitivos, aquele tribunal superior lavrou acórdão, onde ficou consignado que o prazo prescricional aplicável às pretensões indenizatórias movidas contra a Fazenda Pública é o de 5 anos, previsto no Decreto 20.910/32, que prevalece em face do prazo de 3 anos do CC-2002 (art. 206, § 3º, V), dada sua especialidade normativa.

Assim, com base no quanto decidido em mencionado acórdão, afastou a preliminar de prescrição trienal alegada pelo requerido.

Em relação ao pedido da requerida de oitiva do Policial Rodoviário Federal que atendeu a ocorrência, bem como depoimento pessoal do autor, reputo desnecessária a produção de tal prova, uma vez que a documentação anexada ao feito é suficiente para o seu deslinde.

Passo ao mérito

A responsabilidade civil consiste na obrigação de indenização a dano causado a terceiro, decorrente de imprudência, negligência ou imperícia, desde que comprovada a ligação entre a atuação do responsável e a lesão ao bem jurídico.

Na execução dos serviços públicos, por sua vez, vigora o princípio da responsabilidade objetiva quanto aos danos causados por seus agentes à esfera jurídica dos particulares ou a outros entes públicos.

É o que se extrai do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, verbis:

“As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”.

Fixado isso, urge salientar que, tratando-se de responsabilidade objetiva situada no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, verifica-se que não se objetiva analisar a culpa ou o dolo por parte do agente público prestador do serviço, reservando-se essa análise somente no caso de ação regressiva quanto ao funcionário.

“O exame desse dispositivo revela que o constituinte estabeleceu para todas as entidades estatais e seus desmembramentos administrativos a obrigação de indenizar o dano causado a terceiros por seus servidores, independentemente da prova de culpa no cometimento da lesão.(...)”

No entanto, não pode prosperar a tese de responsabilidade objetiva, quando a causa de pedir é a omissão do Poder Público em realizar determinado serviço público.

É que, nas situações em que o dano somente foi possível em decorrência da omissão do Poder Público (o serviço não funcionou, funcionou mal ou tardiamente), deve ser aplicada a teoria da responsabilidade subjetiva. Se o Estado não agiu, não pode ser ele o autor do dano. Se não foi o autor, cabe responsabilizá-lo apenas na hipótese de estar obrigado a impedir o evento lesivo, sob pena de convertê-lo em "segurador universal".

A melhor jurisprudência indica que a responsabilidade civil por omissão, quando a causa de pedir assenta-se no fuste do serviço público, é subjetiva, uma vez que a ilicitude no comportamento omissivo é aferido sob a hipótese de o Estado deixar de agir na forma da lei e como ela determina. (STJ - RESP 703471 - PROCESSO 200401626243 - UF RN - SEGUNDA TURMA). Veja-se o seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO. NEGLIGÊNCIA. ATO OMISSIVO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. CONFIGURADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. À responsabilidade por omissão do ente estatal aplica-se a teoria da responsabilidade subjetiva, proveniente de culpa (negligência, imprudência ou imperícia) ou dolo. 2. Comprovação da negligência do ente administrativo na prestação do serviço de guarda, manutenção e conservação de rodovia federal. Ausência de força maior constitutiva da responsabilidade do DNER. 3. A isenção de custas de que se beneficia o DNER não desonera a referida autarquia, quando vencida, de reembolsar as custas e despesas processuais dispendidas pelo autor, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei nº 9.289/96. 4. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor da condenação, nos moldes do art. 20, § 4º do CPC. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 554449 Processo: 199903991121757 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 04/05/2005 Documento: TRF300092297 Fonte DJU DATA:20/05/2005 PÁGINA: 478 Relator(a) JUIZ MAIRAN MAIA Decisão por unanimidade).

A questão resolve-se, assim, na esfera da responsabilidade subjetiva do Estado, sendo doutrinária e jurisprudencialmente acatada a afirmação de que tal responsabilidade pode ser elidida ou atenuada caso a pessoa jurídica responsável comprove que a culpa, lato sensu, possa ser atribuída, no todo ou em parte, ao particular.

A responsabilidade patrimonial extracontratual do Estado é obrigação jurídica pela qual fica ele obrigado a reparar economicamente os danos ocorrentes na esfera jurídica de terceiros, nos casos em que tais danos possam ser-lhe imputados em decorrência de comportamentos unilaterais, lícitos ou ilícitos, comissivos ou omissivos, materiais ou jurídicos.

#### O CASO DOS AUTOS

Relata a parte autora que em 20/04/2013 era passageiro do veículo modelo GM/Corsa, placas HSJ-6223, conduzido na ocasião por Eder Sanches, que veio a colidir com outro automóvel que havia sido abalroado por uma caminhonete que trafegava pelo acostamento da Rodovia BR-163/MS, Km 308 – Município de Rio Brillante/MS.

Afirma a parte autora que o acidente decorreu de culpa exclusiva da autarquia, uma vez que não havia placas de sinalização indicando obras que eram realizadas na pista de rolamento da estrada.

Em sua contestação, a parte requerida alega que existia sinalização indicando as obras na pista e esta era suficiente para garantir a segurança dos condutores que trafegavam com a devida atenção. Cita o requerido trechos do Boletim de Acidente de Trânsito juntado pelo autor, alegando que tal documento indica que a causa do infortúnio foi culpa de terceiro, já que o motorista do veículo 1 transitava pelo acostamento da Rodovia e não pela pista de rolamento dela, com posterior colisão com o guarda corpo da ponte sobre o Rio Brillante, causando a perda do controle da direção e uma série de outros eventos, desrespeitando, assim, uma séria de normas de segurança no trânsito causando o trágico acidente.

Em análise às provas trazidas aos autos, resalto os seguintes documentos:

Boletim de ocorrência n. 1286223 –Data/Hora do acidente: 20/04/2013, às 18h20min, na BR 163, KM 308,0, Município Rio Brillante/MS; Tipo de Acidente: colisão com objeto fixo; sentido da via: decrescente; fase do dia: plena noite; condições da pista: em obra; Sinalização existente: vertical; sinalização luminosa: inexistente; Descrição dos danos ao Patrimônio da União: Guarda-corpo da ponte do Rio Brillante e 01 placa delimitadora; Existe acostamento: sim; Estado de conservação: regular; há desnível: não; é pavimentado: sim; Possui defesa: danificada; possui meio-fio: não existe; possui sarjeta: conservada; (...) Texto descritivo da condição da rodovia: Pista em obras. Não há sinalização horizontal. Sinalização vertical deficiente. Narrativa da Ocorrência: Conforme averiguações realizadas no local do acidente no município de Rio Brillante/MS, no Km 308 da BR 163, constatamos através de vestígios e corroborada pela declaração do condutor de V4, que o condutor do V1 GM/S10 de placas JWY-8537/MS, trafegava no sentido norte/sul pelo acostamento, que não possuía sinalização horizontal, e colidiu com o guarda corpo da ponte do Rio Brillante, perdendo o controle de direção, colidindo em seguida com o V2, Volvo FH440 de placas ISI-9335/RS, que trafegava no sentido sul/norte, e com o impacto V1 colidiu lateralmente com o V2, que perdeu o controle de direção, invadindo a pista contrária, colidindo na lateral do V4 Fiat/Strada de placas BBA-1870/PR que trafegava no sentido norte/sul.

Em relação à parte autora, consta a descrição do encaminhamento do autor para a Associação Beneficente de Rio Brillante por ambulância do município. Vítima de acidente de trânsito. O autor encontrava-se no veículo V3/HSJ-6223 (o condutor do V3 GM/Corsa de placas HSJ-6223/MS, que trafegava no sentido norte/sul, ao desviar do V1 colidiu lateralmente com o V2, que perdeu o controle de direção, invadindo a pista contrária, colidindo na lateral do V4...);

Para comprovar o dano material, a parte autora apresentou o documento de folha 27, evento 02, em que consta declaração da psicóloga, Patrícia C. Poletti, da Clínica de Medicina Integrada, datado de 19/06/2013, afirmando que: “Declaro para os devidos fins que João Gabriel Sanches Alves e Maria Helena Sanches Alves compareceram na presente data, no período de quatorze horas às quinze horas, para a realização de um atendimento psicológico referente a acidente automobilístico sofrido pelo adolescente acima relatado na data de vinte de abril de 2013. Sem mais para o momento, coloco-me à disposição para esclarecimentos.”; e recibo de consulta médica, no valor de R\$ 80,00 (oitenta reais), datado de 19 de junho de 2013, da Mediclin Clínica de Medicina.

Com a contestação, vieram os seguintes documentos:

- Ofício n. 409/2018 do DNIT para subsidiar a peça de defesa onde destaco os seguintes trechos:

“(…) Das referidas informações prestadas, cabe chamar a atenção para o que foi observado no tocante ao Boletim de Acidente de Trânsito – BAT, mais especificamente ao item “NARRATIVA DA DECLARAÇÃO” prestada pelo motorista do veículo Corsa Eder Sanches, no qual o Autor era passageiro, donde se depreende que o acidente teve origem na imprudência do motorista na direção da camionete que veio a colidir com o guarda corpo da ponte, visto que já era havia anoitecido (mas com sinalização na pista – cones e iluminação) e se tratava de uma rodovia que tinha acabado de ser recapeada, pendente apenas da sinalização vertical, mas com placas (sinalização vertical) de advertência da velocidade máxima (60km/h).”

- Respostas aos quesitos, dos quais destaco:

“1 – As condições de visibilidade no trecho em questão eram suficientes para que o condutor pudesse através de manobra segura, evitar o acidente?”

R: Conforme Boletim de Acidente de Trânsito – Ocorrência Policial n. 1286223, anexo, as restrições à visibilidade eram inexistentes, fase do dia: noite, condições de pista seca, céu claro. Com baixa velocidade (60 Km/h no local) é possível uma manobra segura e assim evitar acidentes. Havia sinalização vertical estava presente conforme fotos anexa, incluindo a de redução de velocidade, a de ponte estreita, bem como os delineadores que indicam esse estreitamento e de curva a esquerda também.

2 – Considerando ainda o dever de observância da “direção defensiva” pode-se inferir que a velocidade imprimida pelo condutor é que impediu uma manobra segura de desvio do alegado animal existente na pista? OU seja, velocidade incompatível com as condições da pista?

R: No local do acidente a pista de rolamento encontrava-se com pavimento em bom estado e em ótimas condições de trafegabilidade, pois estava o segmento em restauração, faltando apenas a sinalização horizontal, provavelmente a velocidade dos envolvidos estava acima da permitida, uma vez que a 60 km/h qualquer pessoa pode conduzir de maneira segura seu automóvel, desde que este guardando a devida distância do veículo que está a sua frente. Porém somente uma perícia técnica poderá confirmar tal informação.

3 – Analisar o acidente sob o ponto de vista da engenharia rodoviária.

R: O local do acidente é uma reta logo após um trecho em curva adentrando em uma ponte (a qual estava sinalizada seu estreitamento e com delineadores), plana, a faixa de domínio estava em bom estado de conservação e a visibilidade era boa no momento da colisão, havia sinalização de obra com cones e sinalização vertical que indicavam com clareza a necessidade de redução de velocidade e que a mesma era de 60 Km/h.

(...)

7 – Analisar tecnicamente a argumentação do autor da ação quanto à relação de causa/efeito (animal na pista e o acidente).

R: Pelo que se depreende da “Transcrição da Declaração”, às fls. 6/19 do BAT, do Autor Éder Sanches (motorista do carro onde estavam os outros dois Autores João Gabriel Sanches e Roseli Queiroz Santiago), o causador do acidente foi uma camionete que trafegava no acostamento da rodovia e colidiu com o “gardi rei” da ponte, onde o carro que estava atrás não teve tempo de parar, vindo a chocar com a camionete e em seguida com uma carreta que vinha sentido contrário, onde o motorista do caminhão perdeu o controle entrando na contramão no sentido do carro onde estavam os autores. Onde está a culpa do DNIT em tudo isso que aconteceu?

8 – Quais as condições de tráfego na rodovia?

R: Apesar de o trecho estar em obras, no local do acidente a pista de rolamento já estava recapeada com pavimento em bom estado, sinalizado verticalmente e com cones e a faixa de domínio, também, em bom estado de conservação. O tráfego era bom, fluía normalmente sem interrupções ou barreiras no local.

(...)

12 – Havia sinalização vertical ou horizontal adequada naquele trecho da estrada, à época do acidente? Juntar aos presentes autos de processo administrativo provas (fotos, declaração, documentos referentes à instalação, etc).

R: Consta do Boletim de Acidentes da PRF que a rodovia estava sinalizada com a sinalização vertical deficitária, porém, conforme comprovam as fotos anexas, a sinalização era compatível com o local e não deficiente como diz o boletim. Como a rodovia estava em obras a sinalização estava em execução, porém com as condições de serem percebidas pelos condutores, onde estava claro que no local deveria haver redução de velocidade com a máxima sendo 60 km/h e se os mesmos estivessem dentro da velocidade permitida, sua visibilidade dos obstáculos e/ou de surpresas decorrentes de fatores externos, seria perfeita e suas ações defensivas poderiam, em tese, evitar maiores problemas.  
(...)"

O boletim de ocorrência, uma vez que elaborado por funcionário público, está revestido de presunção iuris tantum de veracidade. In casu, seu teor evidencia o ponto de impacto possibilitando acolher com segurança a tese apresentada pela parte autora no sentido de que a ausência de sinalização horizontal na rodovia e a inadequada sinalização vertical ocasionaram a situação de risco que acabou por ocasionar o acidente envolvendo 04 veículos.

Nesse ponto, ressalto a narrativa da ocorrência constante do Boletim de Acidente de Trânsito: "Conforme averiguações realizadas no local do acidente no município de Rio Brillhante/MS, no km 308 da BR 163, constatamos através de vestígios e corroborada pela declaração do condutor de V4 que o condutor do V1 GM/S10 de placas JWY/MS, trafegava no sentido norte/sul pelo acostamento, que não possuía sinalização horizontal e colidiu com o guarda corpo da ponte do Rio Brillhante, perdendo o controle de direção, colidindo em seguida com o V2, Volvo FH 440 de placas ISI-9335/RS, que trafegava no sentido sul/norte, e com o impacto V1 colidiu lateralmente com o V2, que perdeu o controle de direção, invadindo a pista contrária, colidindo na lateral do V4 Fiat/Strada de placas BBA-1870/PR que trafegava no sentido norte/sul".

Note-se que o nexo de causalidade encontra-se patente, pois, em face da negligência da autarquia, o trecho não apresentava sinalização horizontal vindo o motorista do veículo V1 colidir com o guarda corpo da ponte do Rio Brillhante.

Observo que o requerido afirma em contestação que o veículo V1 estava irregularmente trafegando no acostamento da rodovia. Contudo, pela própria foto trazida aos autos pela requerida, no evento 11, diante da ausência de sinalização horizontal é compreensível que o motorista sequer tivesse a noção que estava trafegando no acostamento da rodovia, ainda mais considerando que o acidente ocorreu após o anoitecer.

Pela aplicação das regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece, conforme permite o art. 375 do CPC, é possível se inferir que sem a sinalização horizontal em uma rodovia, no período noturno, os usuários ficam lançados a sua própria sorte diante do risco de não conseguir distinguir onde começa e onde termina a sua pista.

O DNIT também não logrou comprovar a alegação de que o acidente foi ocasionado pela velocidade excessiva imposta pelo motorista, já que não consta no Boletim de Acidente de Trânsito qualquer narrativa dos veículos envolvidos, ou até mesmo na descrição do acidente, de que os motoristas estivessem em alta velocidade, não restando demonstrada, assim, a culpa exclusiva da vítima, suscitada como fundamento para afastar sua responsabilidade.

Demonstrada a responsabilidade do DNIT pelos danos decorrentes do acidente automobilístico tratado nestes autos, passo a analisar a questão atinente aos danos pleiteados pelo autor.

**Danos materiais**

A função da indenização é reparar um dano experimentado pela vítima da prática de ato ilícito, visando-se a alcançar o status quo ante.

Para comprovar o dano material em decorrência do acidente, a parte autora trouxe aos autos recibo de atendimento psicológico, onde a psicóloga afirma que aquela procurou tratamento em decorrência do acidente de trânsito, consubstanciado no valor de R\$ 80,00, referente a uma consulta.

**Danos morais**

A indenização por dano moral, assegurada pela Constituição de 1988, é aquela que representa uma compensação pela tristeza e dor injustamente infligidas à pessoa contra quem foi cometido o ato ilícito. E, para evitar abusos, conforme recomenda o civilista Clayton Reis, só se deve reputar como dano moral a "lesão que atinge os valores físicos e espirituais, a honra, nossas ideologias, a paz íntima, a vida nos seus múltiplos aspectos, a personalidade da pessoa, enfim, aquela que afeta de forma profunda não os bens patrimoniais, mas que causa fissuras no âmago do ser, perturbando a paz de que todos nós necessitamos para nos conduzir de forma equilibrada nos tortuosos caminhos da existência".

No caso dos autos, a ocorrência do dano moral é presumida, sendo desnecessária a sua comprovação, já que o fato em si (acidente de trânsito inclusive com morte de alguns dos envolvidos no acidente, e encaminhamento do autor para hospital devido às lesões sofridas), é suficiente para caracterizar ofensa à honra subjetiva do autor. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO EM RODOVIA FEDERAL. DESNÍVEL DE PISTA (BURACO). AUSÊNCIA DE SINALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE DO DNIT E DA UNIÃO. DIREITO DE REGRESSO. DANOS MORAIS E MATERIAIS (PENSÃO MENSAL). CONFIGURADOS. CONECTÁRIOS LEGAIS. (...) 4. O dano moral decorrente do abalo gerado pela perda do marido/pai é considerado in re ipsa, isto é, não se faz necessária a prova do prejuízo, que é presumido e decorre do próprio fato. 5. Na quantificação do dano moral devem ser sopesadas as circunstâncias e peculiaridades do caso, as condições econômicas das partes, a menor ou maior compreensão do ilícito, a repercussão do fato e a eventual participação do ofendido para configuração do evento danoso. A indenização deve ser arbitrada em valor que se revele suficiente a desestimular a prática reiterada da prestação de serviço defeituosa e ainda evitar o enriquecimento sem causa da parte que sofre o dano. (...) (TRF4, APELREEX 5000518-55.2012.404.7203, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Luís Alberto D'azevedo Aurvalle, D.E. 30/04/2013)

O Código Civil prevê, em seu artigo 944, que a indenização mede-se pela extensão do dano. No caso de dano extrapatrimonial, não é possível aferir com precisão sua extensão, devendo a mensuração partir do prudente arbítrio do julgador.

Tendo isso em conta, assento que a indenização por dano moral não pode ser irrisória, a ponto de não compensar a dor causada pelo ilícito, mas também não deve servir como causa para que haja um enriquecimento sem causa dos lesados.

No caso concreto, a extensão do dano moral sofrido pela parte autora em consequência do evento danoso foi considerável. Com efeito, considerando o grau de lesividade dos danos sofridos pela autora fixo o valor total da indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Entendo que esse valor é justo, razoável e suficiente para indenizar a parte autora pelo abalo de sua honra subjetiva, nos quadrantes do caso concreto, sem dar causa a um enriquecimento indevido, mas com força significativa para penalizar o réu, prevenindo a reiteração da conduta em situações semelhantes.

Os índices de atualização monetária e juros de mora deverão seguir o disposto na Lei n. 11.960/09 e Resolução do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e, a partir de 29 de junho de 2009, serão aplicados apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação dada à referido dispositivo pela Lei n. 11.960/2009.

III – Dispositivo

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o DNIT ao pagamento de danos materiais no montante da consulta realizada com psicóloga, no valor de R\$ 80,00 (oitenta reais), com correção monetária a contar da data do pagamento, e juros a partir da citação (art. 405 do C.C.) e ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, valor este que deverá ser corrigido nos termos da fundamentação supra, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95).

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Mantida esta sentença, após o trânsito em julgado, intimem-se a parte requerida para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha de cálculo do valor devido, atualizado, intimando-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, expeçam-se as RPV's.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I.

#### SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001238-23.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6202008780

AUTOR: NOEMIA ALBRECHT (MS013234 - VALDECI DAVALO FERREIRA)

RÉU: BANCO PANAMERICANO S.A. (SC007629 - SERGIO SCHULZE) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) BANCO PANAMERICANO S.A. (SC027584 - HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR, SC023781 - GERMANO GUSTAVO LINZMEYER, SC017074 - JULIANA MÜHLMANN PROVEZI)

Vistos.

A parte autora propôs a presente ação, em face do Banco PAN S/A, pleiteando ação revisional de contrato, restituição de valores e consignação em pagamento. Foi determinado à parte autora a juntada de documentos, conforme documento eletrônico nº 13, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, o que não ocorreu. Assim, a extinção do feito é a medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica da parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Após o trânsito em julgado, procedam-se à baixa dos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001256-44.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6202008778

AUTOR: ROSA SILVA (MS015680 - JOÃO LUÍS PONCIANO SOARES, MS016374 - PAULA SABINO DORETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos.

A parte autora propôs a presente ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Foi determinado à parte autora a juntada de documentos, conforme evento nº 09, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, o que não ocorreu. Assim, a extinção do feito é a medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica da parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Após o trânsito em julgado, procedam-se à baixa dos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001190-64.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6202008772

AUTOR: ESTEFANI AVILA DE OLIVEIRA (MS017449 - AMANDA MURAD, MS018740 - RAIANNI CAROLINE ALMEIDA PASSOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos.

A parte autora propôs a presente ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a concessão de auxílio-reclusão.

Foi determinado à parte autora a juntada de documentos, conforme evento nº 09, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, o que não ocorreu. Assim, a extinção do feito é a medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica da parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Após o trânsito em julgado, procedam-se à baixa dos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Vistos. A parte autora propôs a presente ação, em face da Caixa Econômica Federal, pleiteando a exibição de documentos. Foi determinado à parte autora a juntada de documentos, conforme documento eletrônico nº 10, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, o que não ocorreu. Assim, a extinção do feito é a medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica da parte autora. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c artigo 55 da Lei nº 9.099/1995. Após o trânsito em julgado, procedam-se à baixa dos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0001273-80.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6202008776

AUTOR: FC TELÓ & CIA LTDA (MS013488 - JULIANA LUIZ GONÇALVES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0001272-95.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6202008779  
AUTOR: DONNA BELLA CONFECÇÕES EIRELI (MS013488 - JULIANA LUIZ GONÇALVES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Vistos. A parte autora propôs a presente ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a concessão do benefício de auxílio-doença e, posterior, aposentadoria por invalidez. Foi determinado à parte autora a juntada de documentos, conforme evento nº 10, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, o que não ocorreu. Assim, a extinção do feito é a medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica da parte autora. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c artigo 55 da Lei nº 9.099/1995. Após o trânsito em julgado, procedam-se à baixa dos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001281-57.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6202008773  
AUTOR: KARLA CRISTALDO FREITAS (MS009169 - AUSTRIO RUBERSON PRUDENTE SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001243-45.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6202008782  
AUTOR: JORGE CAMILO (MS009169 - AUSTRIO RUBERSON PRUDENTE SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

0001233-98.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6202008781  
AUTOR: EVA BEZERRA BATISTA MARTINS (MS012362 - VITOR ESTEVÃO BENITEZ PERALTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos.

A parte autora propôs a presente ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a concessão do benefício de auxílio-doença. Foi determinado à parte autora a juntada de documentos, conforme evento nº 13, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, o que não ocorreu. Assim, a extinção do feito é a medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica da parte autora. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c artigo 55 da Lei nº 9.099/1995. Após o trânsito em julgado, procedam-se à baixa dos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**DESPACHO JEF - 5**

0000587-88.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202008796  
AUTOR: THIAGO DE SOUZA BARRETO (MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE, MS019231 - NATÁLIA GÓES BAHIANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Intime-se o INSS para, querendo, manifestar-se acerca da petição da parte autora evento 28, no prazo de 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0001465-13.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202008759  
AUTOR: NEUSA MARIA FEQUETIA FREITAS (MS007275 - GEOVA DA SILVA FREIRE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Verifico que a parte autora não cumpriu integralmente o quanto determinado anteriormente uma vez que não há documento que comprove que a parte autora tenha formulado o pedido administrativo em relação ao benefício ora pleiteado. Por mais que se diga que a jurisprudência não vem exigindo o exaurimento das vias administrativas, estas ao menos devem ser provocadas. Ademais, não havendo comprovação de indeferimento administrativo, ausente estará o interesse de agir, já que não restará configurada uma resistência da pretensão da tutela jurisdicional posta para julgamento. Assim, visando evitar prejuízo à parte autora, concedo novo prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para que junte comprovante de prévio requerimento administrativo correspondente ao benefício pleiteado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0001000-04.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202008763  
AUTOR: IZAURA SOTOLANI VISCARDI MENDONÇA (MS011832 - LEANDRO LUIZ BELON, MS013636 - VICTOR MEDEIROS LEITUN)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Intime-se a parte requerida para, querendo, manifestar-se acerca dos documentos anexados no evento 21, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0001531-90.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202008751

AUTOR: MASARU OKIYAMA (MS013066 - VICTOR JORGE MATOS, MS018400 - NILTON JORGE MATOS, MS022899 - CHARLES CONCEIÇÃO ALMEIDA, MS017951 - ROBSON RODRIGO FERREIRA DE OLIVEIRA, MS021069 - ETNARA ROMERO FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Verifico que o comprovante de endereço apresentado pela parte autora não possui data de emissão, não sendo possível verificar se o mesmo é atual, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação.

No âmbito dos Juizados Especiais Federais, cujos processos são informatizados, a comprovação de residência/endereço é documento indispensável ao exercício da função judicante, podendo ser exigido pelo magistrado, conforme autoriza a Lei 11.419/2006, no seu artigo 13, §1º. No caso dos Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta, e os processos são informatizados, a comprovação de endereço é, sim, documento indispensável.

Assim, visando evitar prejuízo à parte autora, concedo novo prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para que emende a inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a fim de:

1) Juntar comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, de acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos acima elencados, poderá apresentar declaração de endereço firmada por terceiro, datada, com indicação de CPF e firma reconhecida, constando que o faz sob pena de incidência do CP, 299, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0001007-93.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202008768

AUTOR: MARIA JOSE LOVERA PALHANO DOS SANTOS (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Tendo em vista a manifestação da parte autora, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17/10/2018, às 15h00min, a ser realizada neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS) e mantenho as demais determinações.

Intimem-se.

0001005-26.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202008769

AUTOR: MARIA DAS DORES LIMEIRA DA SILVA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Tendo em vista a manifestação da parte autora, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17/10/2018, às 15h30min, a ser realizada neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS) e mantenho as demais determinações.

Intimem-se.

5000199-21.2018.4.03.6002 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202008775

AUTOR: MARIA APARECIDA FARIAS DE SOUZA NOGUEIRA (MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES, MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA, MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES)

RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS ( - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND)

Intime-se a parte autora para, querendo, replicar às contestações apresentadas, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para se manifestar acerca dos documentos anexados com a contestação.

Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

0000540-17.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202008770

AUTOR: DIVINA RODRIGUES SIMOES FELISBERTO (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Acerca do pedido de habilitação dos herdeiros da senhora Divina Rodrigues Simoes, intime-se o INSS para que manifeste-se, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de habilitação.

0000818-18.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202008783

AUTOR: CLEONEZ FERREIRA DE SOUZA (MS019214 - MARITANA PESQUEIRA CORREA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Considerando o descumprimento do ofício anteriormente expedido, oficie-se novamente ao INSS, por intermédio da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ de Dourados, para que cumpra a determinação, apresentando cópia integral do(s) processo(s) administrativo(s) referente ao benefício pleiteado, inclusive eventual(is) laudo(s) médico(s) e/ou levantamento(s) socioeconômico(s), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos) reais, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Cumpra-se.

0001497-18.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202008765

AUTOR: ANDREIA MARTINS LEAL (MS004715 - FRANCO JOSE VIEIRA, MS019725 - GUSTAVO TAMANINI VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Defiro o pedido de dilação de prazo, concedendo novo prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora junte aos autos cópias da petição inicial, sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos 0000486-90.2010.8.12.0012, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0001455-66.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202008755

AUTOR: GIOVANE VARGAS DA SILVA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) CLEIDE VARGAS DA SILVA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA) GIOVANE VARGAS DA SILVA (MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA) CLEIDE VARGAS DA SILVA (MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17/10/2018, às 14h30min., a ser realizada neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS), devendo as partes comparecerem na data indicada com 30 (trinta) minutos de antecedência.

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para, querendo, apresentar o rol de testemunhas, de no máximo 3 (três), com nomes e endereços completos, bem como o número do RG e do CPF para identificação pessoal.

As testemunhas deverão comparecer na data designada para audiência independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n. 9.099/95 ou serem intimadas pelo advogado/procurador que as arrolou, conforme disposto no artigo 455, "caput", do CPC, sob pena de preclusão.

Em caso de ausência de comprovação de quaisquer das hipóteses previstas no § 4º, artigo 455 do CPC, fica(m) desde já indeferido(s) eventual(ais) pedido(s) de intimação de testemunha.

Cite-se e intímese.

0000507-27.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202008756

AUTOR: ZILDA GUIMARAES DE PAULA (MS007334 - LUIZ RIBEIRO DE PAULA, MS006629 - EDNA REGINA ALVARENGA BONELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Opondo-se à argumentação encetada pela parte ré no evento 16, a parte autora refutou a alegação (evento 24), apresentando documentos (evento 25).

Quanto ao pedido da parte ré constante no mesmo evento 16, no sentido de intimação do experto do juízo para complementar o laudo, reputo importante tecer as seguintes considerações:

Primeiramente, cabe salientar que a fase de impugnação ao laudo judicial inexistente no microsistema dos juizados especiais federais. O modelo judicial concebido para os processos que são afetos aos JEFs relega o formalismo e a mecânica processual ordinária, baseando-se em valores como a concentração de atos e a supressão de formas. A mitigação ou inobservância dos princípios da simplicidade e da celeridade, estreitamente relacionados aos juizados especiais, inviabilizaria o funcionamento dos JEFs e, mesmo, não se atingiriam os objetivos para os quais estes órgãos foram criados.

A não ser em situações em que o laudo apresente flagrante inconsistência, ambiguidade ou contradição na conclusão do perito, ou ainda que o perito tenha deixado de responder aos quesitos da parte, não há que se falar em prejuízo à parte ré. Assim, estando o laudo bem fundamentado e elucidativo, como no presente caso, inexistente defeito que pudesse a vir modificá-lo.

Ademais, importante lembrar que a perícia judicial é efetuada por médico equidistante das partes; e que a análise final de cada processo será sempre feita levando-se em consideração todo o conjunto probatório e demais achados técnicos constantes nos autos.

Desse modo, não sendo caso de apontamento de real inconsistência, ambiguidade, contradição ou incompletude no trabalho do perito, indefiro a impugnação ao laudo pericial oposta pela parte ré.

Paguem-se os honorários ao senhor experto e venham-me os autos conclusos para sentença.

Intímese. Cumpra-se.

0001297-11.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202008750

AUTOR: OLNERLIBIO CAMARGO ARTEMAN (MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Defiro o pedido de dilação de prazo, concedendo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para que a parte autora cumpra o quanto determinado anteriormente, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0001496-33.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202008767

AUTOR: RAFAELA ROJA PAIVA (SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI, SP210924 - JAYSON FERNANDES NEGRI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Verifico que a parte autora não cumpriu o quanto determinado anteriormente e que a petição trazida aos autos em 27/07/2018 (sequencial 15) veio desacompanhada do mencionado anexo.

Assim, visando evitar prejuízo à parte, concedendo novo prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para que emende a inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a fim de:

1) Esclarecer acerca do processo apontado como possivelmente prevento (partes, pedido e causa de pedir), bem como para que junte aos autos cópias da petição inicial, sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado, referente ao processo ajuizado na 1ª Vara da Comarca de Rio Brillante (autos nº 0800389-

23.2016.8.12.0020);

2) Juntar cópia legível do comprovante de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), nos termos do artigo 4º, § 1º, incisos I, II e III da Instrução Normativa RFB n. 1548, de 13 de fevereiro de 2015.

Caberá ainda à parte autora no mesmo prazo:

1) Juntar cópia legível do documento de f. 15 do evento 2.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0001185-42.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202008753

AUTOR: ELIZABETH MATANA BENATTI (MS019488 - JOSÉ ROBERTO MARQUES DE SANTANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o Dr. Raul Grigoletti para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 22/08/2018, às 09h00min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se.

0001313-62.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202008754

AUTOR: MARIA DE LOURDES RODRIGUES COELHO PINHEIRO (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021916 - EMANUELY

VASCONCELOS MORAIS, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o Dr. Ribamar Volpato Larsen para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 15/10/2018, às 08h30min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O senhor perito deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o senhor perito deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se.

0001400-18.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202008757

AUTOR: IRACEMA RIBEIRO ROSA (SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI, SP210924 - JAYSON FERNANDES NEGRI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Diante do pedido da parte autora no evento 12, desconsidere-se o documento constante na folha 36 do evento 2.

Nomeio o Dr. Raul Grigoletti para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 22/08/2018, às 09h30min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se.

0001126-54.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202008766

AUTOR: INEZ DE OLIVEIRA MARTINS AMARAL (MS012359 - ELAINE MARQUES SANTOS, MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Diante da justificativa apresentada pela demandante, acompanhada de comprovação documental (eventos 15 e 16), designo a nova data de 22/10/2018, às 10h00min para a realização de perícia médica, a se efetuar neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Ficam mantidos os demais termos constantes no despacho do evento 12 no que tange à perícia médica.  
Intimem-se.

#### **DECISÃO JEF - 7**

0001550-96.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6202008777

AUTOR: LAERTE RIBEIRO DA SILVA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Laerte Ribeiro da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia, em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional que lhe conceda restabelecimento de auxílio-doença.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.

Tendo em vista o apontamento de possível prevenção em relação a processo em trâmite na 2ª Vara Cível de Dourados (autos nº 0806813-38.2016.8.12.0002), conforme evento 7 dos documentos anexos, concedo ao i. patrono do Autor o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que esclareça acerca do(s) processo(s) apontado(s) como possivelmente preventivo(s) - partes, pedido e causa de pedir, bem como para que junte aos autos cópias da petição inicial, laudo médico pericial, sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado.

Ademais, a petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de juntar declaração de endereço firmada pelo terceiro titular do comprovante apresentado, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, emitida até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação ou juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação.

Caberá à parte autora, no mesmo prazo, juntar outros exames, laudos e relatórios médicos referentes aos problemas de saúde causadores da alegada incapacidade, ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Após a emenda, venham os autos conclusos para análise de prevenção.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0001555-21.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6202008771

AUTOR: SOLANGE DE OLIVEIRA SILVA (MS006599 - RAYMUNDO MARTINS DE MATOS, MS005300 - EUDELIO ALMEIDA DE MENDONCA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Solange de Oliveira Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia, em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional que lhe conceda auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Inicialmente, em consulta ao processo 0002145-66.2016.4.03.6202, indicado no termo de prevenção, por meio do SISJEF, verifico não haver litispendência e/ou coisa julgada, uma vez que o feito foi extinto sem resolução de mérito.

Não obstante, compete à parte requerida a alegação, dentre outras, de litispendência e/ou coisa julgada, consoante o disposto no art. 337 do CPC, devendo, portanto, cooperar com o Juízo para a não reprodução/repetição de ação anteriormente ajuizada.

Determino o prosseguimento do feito.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.

Nomeio o(a) Dr. Ribamar Volpato Larsen para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 15/10/2018, às 09h00min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Caberá à parte autora no mesmo prazo:

- 1) Juntar cópias legíveis dos documentos de fls. 14/17 do evento 2.
- 2) Juntar cópia legível dos exames, laudos e relatórios médicos atualizados referentes aos problemas de saúde causadores da alegada incapacidade, ficando

cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0001085-87.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6202008760

AUTOR: NANCY MACIEL MENDES (MS015754 - FERNANDO MACHADO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

A parte autora, na petição evento 17, informa que o senhor perito designado para atuar no presente feito atuou com postura inadequada, inclusive antecipando o resultado de seu laudo. Assim, requer designação de nova perícia médica.

De partida, registro que o médico perito em questão já realizou diversas perícias neste Juizado, sendo certo que a informação trazida, na petição evento 17, é a primeira nesse sentido.

Outrossim, em análise à petição, observo que a parte autora não apresentou qualquer prova que comprove a situação relatada. Assim, nesse ponto, oportuno o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora apresentar provas do quanto alegado.

Saliente-se que o pedido de nova perícia somente deve ser deferido nos casos em que haja omissão ou inexatidão no laudo impugnado, a teor do art. 480 do CPC, sendo certo que no presente caso o laudo sequer foi apresentado.

Observo desde já que, nos termos do art. 479 do CPC, o magistrado não está adstrito ao quanto avaliado no laudo pericial, bastando indicar na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar quanto as conclusões do laudo.

Portanto, decorrido o prazo sem que a parte autora apresente provas do quanto alegado, dê-se prosseguimento ao feito.

Apresentadas provas do quanto alegado, venham os autos conclusos para encaminhamento das medidas cabíveis.

Intimem-se.

0001471-20.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6202008794

AUTOR: JAMES MANOEL DA SILVA (MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO, MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ ACAMINE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

O presente feito tramitou na justiça estadual e, após realização de perícia médica e com base no quanto demonstrado nos presentes autos houve o declínio de competência para este Juizado a considerar que não se trata de incapacidade decorrente de acidente de trabalho.

Instados a se manifestarem, a parte requerida pugnou pela revogação da tutela deferida na estadual e mantida neste Juízo, ao sustento de que a perícia médica, realizada em 2015, estabelecia que a incapacidade era temporária pelo período de 9 meses. Em assim não se entendendo, requer seja determinado a fixação de prazo de 120 (cento e vinte dias) para cessação do benefício, facultando ao autor o pedido de sua prorrogação, conforme determina a legislação vigente.

A parte autora, requer a designação de perícia médica com psiquiatra, já que na estadual o médico perito não tinha tal especialidade.

Em relação à petição do INSS, indefiro o pedido de revogação da tutela deferida, a considerar que a perícia realizada perante a Justiça Estadual data de 2015, ou seja, realizada há mais de 2 anos, sendo certo que o quadro clínico da parte autora pode ter sofrido alterações.

O pedido de fixação de prazo de 120 (cento e vinte dias) para cessação do benefício também deve ser indeferido, uma vez que com o agendamento de nova perícia para o dia 24/09/18, certo é que antes mesmo do prazo de 120 dias este Juízo estará munido de nova perícia para então melhor avaliar o presente caso.

Prosseguindo, a considerar que a perícia realizada na Justiça Estadual data de 2015 e que o quadro de peritos deste Juizado conta com especialista em psiquiatria, defiro o pedido de designação de perícia com especialista.

Nomeio o(a) Dr. Rodrigo Domingues Uchoa para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 24/09/2018, às 08h00min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O senhor perito deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o senhor perito deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se.

0001559-58.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6202008793

AUTOR: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA (MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por José Aparecido de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia, em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional que lhe conceda restabelecimento de auxílio-doença.

Inicialmente, em consulta ao processo 0000492-34.2013.4.03.6202, indicado no termo de prevenção, por meio do Sisjef, verifico não haver litispendência e/ou coisa julgada, diante da possibilidade de alteração da situação fática nesta espécie de ação quanto ao requisito incapacidade, visto ainda que neste processo a parte autora apresenta novos documentos médicos (fls. 25 e 28 do evento 2) e que o benefício concedido anteriormente foi cessado (fls. 31/32 e consulta Plenus, evento 9).

Não obstante, compete à parte requerida a alegação, dentre outras, de litispendência e/ou coisa julgada, consoante o disposto no art. 337 do CPC, devendo, portanto, cooperar com o Juízo para a não reprodução/repetição de ação anteriormente ajuizada.

Determino o prosseguimento do feito.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao

deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.

Nomeio o(a) Dr. Ribamar Volpato Larsen para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 15/10/2018, às 10h00min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Caberá à parte autora, no mesmo prazo, juntar cópia legível de atestados médicos referentes aos problemas de saúde causadores da alegada incapacidade, ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0001557-88.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6202008791

AUTOR: ROSINEI GUARIZO LEMOS (MS020672 - TIAGO FERREIRA ORTIZ, MS003341 - ELY DIAS DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Rosinei Guarizo Lemos em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia, em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional que lhe conceda restabelecimento de auxílio-doença.

Inicialmente, em consulta aos processos 0000762-87.2015.4.03.6202 e 0001571-82.2012.4.03.6202, indicados no termo de prevenção, por meio do Sisjef, verifico não haver litispendência e/ou coisa julgada, diante da possibilidade de alteração da situação fática nesta espécie de ação quanto ao requisito incapacidade, visto ainda que neste processo a parte autora apresenta novos documentos médicos (fls. 23/25 do evento 2) e que o benefício concedido anteriormente foi cessado (consulta Plenus, evento 9).

Não obstante, compete à parte requerida a alegação, dentre outras, de litispendência e/ou coisa julgada, consoante o disposto no art. 337 do CPC, devendo, portanto, cooperar com o Juízo para a não reprodução/repetição de ação anteriormente ajuizada.

Determino o prosseguimento do feito.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.

Nomeio o(a) Dr. Ribamar Volpato Larsen para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 15/10/2018, às 09h30min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Caberá à parte autora, no mesmo prazo, juntar cópia legível de atestados médicos referentes aos problemas de saúde causadores da alegada incapacidade, ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0000031-86.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6202008752

AUTOR: ADRIANA BATISTA BARBOSA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

O acordo realizado entre as partes e devidamente homologado por este Juízo foi claro e expresso em relação aos atrasados quando estabeleceu que: "2.2 A conta deverá ser limitada a 60 salários em respeito ao teto dos Juizados Especiais Federais, ou seja, será excluído da quantia apurado pela contadoria o montante de condenação que eventualmente exceda 60 salários mínimos (considerado o valor do salário mínimo da data da propositura da ação), bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual".

Desta forma, considerando que a informação da Seção de Cálculos anexada no evento 36 está em consonância com o quanto acordado, acolho o parecer da contadoria deste Juízo ("Informação da Seção de Cálculos" evento 36).

Desta forma, indefiro o pedido da parte autora veiculado na petição evento 40.

Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

0001208-85.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6202008748

AUTOR: CLEDERSON DE OLIVEIRA LIMA (MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO, MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ ACAMINE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Homologo o pedido de desistência (evento 14) entabulado pela parte autora quanto ao benefício de auxílio-acidente.

Exclua-se, portanto, esse benefício das observações anotadas eletronicamente no processo. Junte-se a contestação-padrão do INSS.

Nomeio o Dr. Fernando Fonseca Gouvea para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 23/08/2018, às 08h00min, na Rua João Rosa Góes, n. 1160, Vila Progresso, Dourados, MS. Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **ATO ORDINATÓRIO - 29**

0000140-37.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6202003534

AUTOR: DOLORES MARIA BRUNETTO (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA, MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Intimação das PARTES e, sendo o caso, do Ministério Público Federal do retorno da carta precatória a este Juízo e para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 25, XXI, da Portaria n.º 1346061/2015 –TRF3/SJMS/JEF Dourados.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ciência à PARTE AUTORA acerca da implantação/reativação do benefício pelo requerido. Intimação das PARTES, pessoalmente ou por meio de seus representantes legais, para se manifestarem sobre os cálculos apresentados pela Seção de Cálculos Judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 32, II, da Resolução n.º 458/2017 - CJF, bem como do art. 25, caput e art. 25, XIII, i, da portaria n.º 1346061/2015 – TRF3/SJMS/JEF Dourados, sob pena de preclusão, esclarecendo que eventual impugnação deve atender cumulativamente aos seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária: a) o requerente deverá apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.**

0000630-25.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6202003543

AUTOR: JOAO SOARES DO CARMO (MS017971 - GIOVANNI FILLA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000525-48.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6202003542

AUTOR: NEREU DONIZETE DE SOUZA (MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO, MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ ACAMINE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000348-84.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6202003541

AUTOR: ANITA ALVES DE SOUZA OLIVEIRA (MS007334 - LUIZ RIBEIRO DE PAULA, MS006629 - EDNA REGINA ALVARENGA BONELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000191-14.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6202003540

AUTOR: NEIVA ANDRADE FERREIRA (MS013045B - ADALTO VERONESI, MS016986 - ANGELO MAGNO LINS DO NASCIMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001608-36.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6202003544

AUTOR: GERALDINE GOMES DA SILVA (MS020461 - JOSÉ ROBERTO MARQUES BARBOSA JÚNIOR, MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001739-11.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6202003545

AUTOR: ARLETE CHAVES DE SOUZA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002316-86.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6202003546  
AUTOR: JOSE SERGIO DE ALMEIDA PEREIRA (MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO, MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ ACAMINE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002787-05.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6202003547  
AUTOR: FRANCISCO RODRIGUES (MS006861 - PAULO RIBEIRO SILVEIRA, MS017480 - ANDERSON RODRIGO ZAGOEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000002-36.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6202003539  
AUTOR: JAINE BATISTA FERNANDES (MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

0000343-62.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6202003548  
AUTOR: TEREZINHA APARECIDA DE OLIVEIRA LOPES (MS007334 - LUIZ RIBEIRO DE PAULA, MS006629 - EDNA REGINA ALVARENGA BONELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Ciência à PARTE AUTORA acerca da implantação/reactivação do benefício pelo requerido. Intimação das PARTES, pessoalmente ou por meio de seus representantes legais, para se manifestarem sobre a informação apresentada pela Seção de Cálculos Judiciais, no prazo de 10 (dez) dias.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intimação da PARTE AUTORA para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo(a) requerido(a), no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 33, II, da Resolução n.º 405/2016 - CJF, bem como do art. 25, caput e art. 25, XIII, i, todos da portaria n.º 1346061/2015 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, sob pena de preclusão, esclarecendo que eventual impugnação deve atender cumulativamente aos seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária: a) o requerente deverá apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.**

0000472-09.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6202003536  
AUTOR: IVETE DE CASTRO SILVA (MS004625 - NEDSON BUENO BARBOSA)

0005630-45.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6202003537 TRINIDADE ANDRADE (MS004625 - NEDSON BUENO BARBOSA)

FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS**

**EXPEDIENTE Nº 2018/6202000277**

**DESPACHO JEF - 5**

0000687-43.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202008774  
AUTOR: GUSTAVO SOUZA DE ALMEIDA - MEI (MS019062 - DOUGLAS MIOTTO DUARTE)  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Intime-se a parte autora para, querendo, replicar às contestações apresentadas, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para se manifestar acerca dos documentos anexados com a contestação.

Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA  
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARARAQUARA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARARAQUARA  
20ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARARAQUARA**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0002275-50.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6322008946  
AUTOR: ELAINE VICENTE CARDOZO (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por Elaine Vicente Cardozo contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-acidente.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001), passo ao julgamento do feito.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade laborativa, a qualidade de segurado e, em regra, a carência de 12 meses. Ambos são benefícios previdenciários devidos em razão da incapacidade laborativa do segurado, distinguindo-se, porém, em razão da extensão da incapacidade, se total ou parcial, e da previsibilidade de sua duração, se permanente ou temporária.

De fato, o art. 42 da Lei 8.213/1991 dispõe que a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que “for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”, enquanto o auxílio-doença, por sua vez, é destinado ao segurado que “ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”, conforme o art. 59 da Lei 8.213/1991.

Quanto a esse requisito, o art. 42, § 2º e o art. 59, parágrafo único da Lei 8.213/1991 estabelecem que a doença ou lesão de que o segurado era portador à época da filiação ao RGPS não confere direito a aposentadoria por invalidez ou a auxílio-doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No mesmo diapasão, a Súmula 53 da TNU dispõe que “não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social”.

No que tange ao pedido de auxílio-acidente, este é “concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia”, nos termos do art. 86 da Lei 8.213/1991. Assim, o requerente deve comprovar a ocorrência de um acidente de qualquer natureza, a qualidade de segurado na época do acidente, que o acidente causou seqüela e que da seqüela resultou efetiva redução da capacidade laborativa habitual do segurado. Não é exigida carência (art. 26, I da Lei 8.213/1991). O benefício é devido somente ao segurado empregado, inclusive doméstico, bem como ao trabalhador eventual e ao segurado especial (art. 18, § 1º da Lei 8.213/1991).

O art. 30, parágrafo único do Decreto 3.048/1999 define como “acidente de qualquer natureza ou causa aquele de origem traumática e por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos e biológicos), que acarrete lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda, ou a redução permanente ou temporária da capacidade laborativa”.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu que não há necessidade de que a lesão seja irreversível (STJ, 3ª Seção, REsp 1.112.886/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 12.02.2010). O Anexo III do Decreto 3.048/1999 traz uma relação de situações que configuram redução da capacidade laborativa e dão direito ao auxílio-acidente, porém esse rol não é exaustivo, mas exemplificativo.

No tocante à aferição da redução da capacidade laborativa, deve-se levar em consideração a atividade que era exercida pelo segurado no momento do acidente (art. 104, § 8º do Decreto 3.048/1999), ou, se desempregado, a atividade habitualmente exercida.

O autor sustenta, na peça inicial, que é portadora de lombalgia crônica secundária e alterações degenerativas lombares. Apresenta, ainda, dor irradiada para os membros inferiores, associada a parestesias e paresias, gonartrose e fibromialgia. Relata apresentar também quadro depressivo, razão pela qual se encontra incapacitada para o desempenho de suas atividades profissionais.

Foram realizadas duas perícias médicas.

Na primeira, atestou o médico do trabalho:

“A parte autora realizava trabalho de natureza moderada e atualmente realiza as atividades do lar.

Constatam-se exames complementares com alterações articulares osteo-degenerativas relacionadas à idade, especificamente osteoartrose no quadril direito (CID: M16.9), discopatia lombar (sem alterações significativas em relação ao exame anterior de 07/10/2015) sem estenose significativa de canal vertebral (CID: M51) e presença de gonartrose incipiente (CID: M17.0) clinicamente estabilizadas, portanto sem maiores repercussões funcionais no exame clínico pericial.

Verifica-se fibromialgia (CID: M79.7) com membros simétricos, sem atrofia, com amplitude de movimentos, reflexos tendinosos profundos e força normais, portanto funcionalmente preservados.

É portadora de hipertensão arterial sistêmica (CID: I10) e diabetes tipo II (CID: E11.9) sem comprometimento significativo dos órgãos alvo.

A obesidade (CID: E66.9) não é incapacitante, mas é fator de risco cardiovascular e sobrecarga articular, portanto deverá ser tratada com auxílio do médico assistente e colaboração da autora.

Não apresenta deficiências segundo os critérios contidos no art. 4 do Decreto Federal nº 3.298, de 20/12/1999.”

Concluiu que não há incapacidade laboral (evento 18).

Em novo exame pericial, constatou o médico psiquiatra que a parte autora é portadora de Episódio Depressivo Moderado (CID: F32.1), condição essa que também não a incapacita para o trabalho (evento 28).

A parte autora não apresenta nenhuma argumentação técnica que possa desqualificar o laudo pericial. Os exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância, não podem fundamentar o decreto de procedência, vez que o médico perito, profissional de confiança do Juízo e equidistante das partes, que pode formar seu entendimento de acordo com o conjunto probatório consistente na documentação médica trazida pela parte e no exame clínico por ele realizado, foi categórico em assentar a ausência de incapacidade laborativa.

Conforme enunciado da Súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”, pois, independente dessa análise, a ausência de incapacidade laboral obsta a concessão de qualquer dos dois benefícios. Assim, não verificada a incapacidade laborativa e considerando que os requisitos para a obtenção do benefício de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez são cumulativos, conclui-se que o pedido deve ser rejeitado, prejudicada a análise acerca da qualidade de segurado e da carência.

Por fim, observo que a parte autora sequer relata, na peça inicial, a ocorrência de acidente de qualquer natureza, ou, ainda, que é portadora de sequelas ou que teve reduzida a sua capacidade laborativa em razão de acidente, motivo pelo qual se impõe, também, a rejeição do pedido referente ao auxílio-acidente.

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, I do CPC) e julgo improcedente o pedido.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se, com as cautelas de praxe.

0000197-49.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6322008947  
AUTOR: FATIMA CRISTINA ALONSO DIAS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por Fátima Cristina Alonso Dias contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que pleiteia a revisão da renda mensal da aposentadoria de seu falecido marido, com reflexos na pensão que ela atualmente recebe.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Consta dos autos que Valmir Francisco Dias, marido da autora, obteve aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/154.597.792-2 a partir de 20.01.2011. Ele faleceu em 02.08.2017 e desde então a autora recebe pensão NB 21/181.523.222-3 (evento 02, fls. 05/14).

A autora alega que a renda mensal da aposentadoria do marido foi calculada de forma incorreta, vez que o INSS deixou de considerar como tempo de serviço especial diversos períodos em que ele exerceu atividade como trabalhador rural, tratorista, motorista e cobrador. Pede que esses períodos sejam reconhecidos como tempo de serviço especial e convertidos em tempo de serviço comum, com o devido acréscimo, e, em consequência, que lhe sejam pagas as diferenças relativas ao benefício de seu falecido marido (aposentadoria por tempo de contribuição) e ao seu próprio benefício (pensão).

Ilegitimidade ativa.

O art. 112 da Lei 8.213/1991 dispõe que “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”.

O Superior Tribunal de Justiça tem interpretado esse dispositivo no sentido que os sucessores de ex-titular – falecido – de benefício previdenciário detêm legitimidade processual para, em nome próprio e por meio de ação própria, pleitear em juízo os valores não recebidos em vida pelo de cujus, independentemente de inventário ou arrolamento, desde que ainda não consumada a decadência do direito de revisão do benefício originário (STJ, 2ª Turma, AgInt no REsp 1.648.317/RS, Relator Ministro Herman Benjamin, DJE 13.09.2017).

No caso, transcorreram menos de 10 anos entre a concessão do benefício originário (20.01.2011) e o óbito do instituidor da pensão (02.08.2017), portanto a autora tem legitimidade para pleitear as diferenças também do benefício originário.

Rejeito, portanto, a preliminar de ilegitimidade ativa, arguida pelo INSS.

Mérito.

A aposentadoria especial é devida ao segurado empregado, avulso ou contribuinte individual que tiver trabalhado de forma permanente em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, durante o período mínimo 15, 20 ou 25 anos, a depender do agente nocivo, observada a carência de 180 contribuições mensais.

Caso o tempo de serviço especial seja insuficiente para a obtenção da aposentadoria especial, o segurado tem o direito de convertê-lo em tempo de serviço comum, com o devido acréscimo, para a obtenção de outro benefício previdenciário.

É possível a conversão de tempo especial em comum, ainda que relativo a período anterior à vigência da Lei 6.887/1980, que autorizou pela primeira vez a aludida conversão, vez que a autorização de conversão e os fatores utilizados para tanto consubstanciam critérios de concessão do benefício, devendo ser determinados pela legislação em vigor em tal momento (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.310.034/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJE 19.12.2012).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição subsiste mesmo após a Lei 9.711/1998, visto que a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/1991, prevista no art. 32 da Medida Provisória 1.663-15/1998, não foi mantida quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711/1998 (STJ, 3ª Seção, REsp. 1.151.363/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, DJE 05.04.2011).

Em consonância com o princípio *tempus regit actum*, enquanto o direito ao benefício previdenciário é adquirido de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado (STJ, 6ª Turma, REsp. 410.660/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10.03.2003, p. 328).

Nesse passo, o art. 70, § 2º do RPS, inserido pelo Decreto 4.827/2003, consigna que “a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço”.

Até 28.04.1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação poderia ser feita mediante o preenchimento, pelo empregador, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978).

As atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física constavam, então, no Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/1979.

A partir de 29.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixou de ser possível o enquadramento por atividade profissional e a caracterização das condições especiais do trabalho passou a depender da comprovação de exposição ao agente nocivo.

De 29.04.1995 a 05.03.1997 o rol de agentes nocivos era o do código 1.0.0 do Anexo ao Decreto 53.831/1964 e do Anexo I do Decreto 83.080/1979 e a comprovação da exposição podia ser por meio de formulário de informação, preenchido pelo empregador, indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978).

A partir de 06.03.1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. Desde então o rol de agentes nocivos é o que consta no Anexo IV do Decreto 2.172/1997, substituído em 07.05.1999 pelo Anexo IV do Decreto 3.048/1999.

O fato de o laudo técnico não ser contemporâneo à data do trabalho exercido em condições especiais não pode prejudicar o trabalhador, vez que sua confecção é de responsabilidade da empresa.

Neste sentido é o disposto na Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: “o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Não obstante o RPS disponha que “o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa”, a jurisprudência tem reiteradamente proclamado sua natureza meramente exemplificativa, conforme a Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos (“atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento”), entendimento que permanece atual (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 07.03.2013).

A exigência, introduzida pela Lei 9.032/1995, de que a sujeição ao agente nocivo seja permanente não significa que esta deve ser ininterrupta, durante todo o tempo de trabalho, bastando que a exposição ao agente agressivo seja indissociável do modo da produção do bem ou da prestação do serviço.

Contudo, deve-se observar que “para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29.04.1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente”, nos termos da Súmula 49 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

O agente nocivo pode ser somente qualitativo, hipótese em que o reconhecimento da natureza especial da atividade independe de mensuração, caracterizando-se pela simples presença do agente nocivo no ambiente de trabalho (Anexos 6, 13, 13-A e 14 da NR-15 do MTE), ou também quantitativo, hipótese em que a natureza especial da atividade somente pode ser reconhecida quando a mensuração da intensidade ou da concentração do agente nocivo no ambiente de trabalho demonstrar que o segurado esteve exposto ao agente nocivo em nível superior ao limite de tolerância estabelecido (Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE).

A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados no Decreto 53.831/1964, no Decreto 2.172/1997 e no Decreto 4.882/2003, ou seja, (a) até 05.03.1997, 80 dB(A), (b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, 90 dB(A), e (c) a partir de 19.11.2003, 85 dB(A) (STJ, 1ª Seção, Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 09.09.2013).

Nesse caso, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica a Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (“o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”).

Esse entendimento veio a ser sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664.335/SC, ocasião em que ficou assentado o seguinte:

a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;

b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

A regra do art. 195, § 5º da Constituição Federal, segundo a qual “nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”, é dirigida à legislação ordinária posterior que venha a criar novo benefício ou a majorar e estender benefício já existente.

Assim, “no tocante à tese de que o não recolhimento da contribuição adicional da empresa para o custeio da aposentadoria especial resulta em deferimento de benefício sem a correspondente fonte de custeio: desnecessidade de específica indicação legislativa da fonte de custeio, uma vez que se trata de benefício previdenciário previsto pela própria Constituição Federal (art. 201, § 1º c/c art. 15 da EC n. 20/98), hipótese em que sua concessão independe de identificação da fonte de custeio” (TRF 4ª Região, APELREEX nº 5001940-65.2012.4.04.7203/SC, Relator Desembargador Federal Ézio Teixeira, DE 04.10.2013).

Ademais, as fontes de custeio “já foram criadas ou majoradas por leis próprias, sendo que é de responsabilidade do empregador as questões a ela atinentes, não podendo o empregado ser prejudicado em razão da desídia deste” (TRF 3ª Região, 7ª Turma, processo nº 0001988-06.2011.4.03.6126, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, e-DJF3 22.01.2013).

De acordo com tais parâmetros, passo a analisar o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos controvertidos.

Período: 01.12.1975 a 12.02.1977, 16.03.1983 a 31.08.1983 e 29.04.1995 a 10.12.1997.

Empresa: Agro-Pecuária Boa Vista S/A.

Setor: fundação da lavoura/tratos culturais/colheita.

Cargo/função: trabalhador rural (01.12.1975 a 12.02.1977), operador de máquinas agrícolas (16.03.1983 a 31.08.1983) e motorista (29.04.1995 a 10.12.1997).

Agente nocivo: atividade profissional, ruído de 89,6 e 84,3 dB(A).

Atividades: (a) trabalhador rural: “executar trabalhos de corte de cana manual, corte de cana para mudas, catação de bituca, catação de pedras, carpa manual, limpeza de estradas, roçadeira manual, ajudar na jardinagem, plantio de crotalaria, corte, distribuição e picação da cana muda no sulco e repasse do plantio”, (b) operador de máquinas agrícolas: “operar trator de porte pesado com pneu, acoplado a implementos agrícolas para realizar operações de preparo de solo; executar operações de gradeação, subsolagens, terraceamento, curvas de nível etc. de acordo com necessidades; executar as atividades de preparo de solo através de técnicas apropriadas”, (c) motorista: “transportar a cana da lavoura para a indústria ou de uma fazenda para a outra onde está se realizando o plantio, aparar, amarrar e desamarrar a carga e efetuar a limpeza do caminhão”.

Meios de prova: PPP (evento 02, fls. 53/54).

Enquadramento legal: (a) atividade profissional: item 2.2.1 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964, (b) ruído: item 1.1.6 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964.

Conclusão: o tempo de serviço no intervalo 01.12.1975 a 12.02.1977 é especial em razão da atividade exercida pelo segurado. O item 2.2.1 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 incluiu o trabalho na agropecuária entre as atividades que davam ensejo à aposentadoria especial. O trabalhador da agroindústria, mesmo antes da Lei 8.213/1991, era segurado obrigatório da Previdência Social, fazendo jus à aposentadoria especial. O corte de cana, trabalho na lavoura, está incluído no item 2.2.1 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964, ao discriminar os “trabalhadores na agropecuária”. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido que “aqueles trabalhadores ocupados na lavoura canavieira, em que o corte da cana-de-açúcar é efetuado de forma manual, com alto grau de produtividade, utilização de defensivos agrícolas, e com exposição à fuligem, é devida a contagem especial” (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC – Apelação Cível nº 2246621/SP, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 Judicial 1 data 30.08.2017). Portanto, esse período deve ser computado como tempo de serviço especial pelo enquadramento da atividade profissional. O tempo de serviço nos períodos 16.03.1983 a 31.08.1983 e 29.04.1995 a 05.03.1997 também é especial, em razão da exposição do segurado a ruído em nível médio superior a 80 dB(A). O tempo de serviço no período 06.03.1997 a 10.12.1997 é comum, vez que nesse interregno o segurado esteve exposto a ruído de 84,3 dB(A), inferior ao limite de tolerância da época, que era de 90 dB(A).

Período: 10.09.1978 a 21.10.1978.

Empresa: Moral Mão-de-Obra Rural Agrícola S/C Ltda.

Setor: não informado.

Cargo/função: motorista.

Agente nocivo: prejudicado.

Atividades: não informadas.

Meios de prova: CTPS (evento 02, fl. 36).

Enquadramento legal: prejudicado.

Conclusão: o tempo de serviço no período é comum, pois os documentos apresentados não informam o veículo que o segurado operava. Somente o motorista de ônibus ou de caminhão tem direito à contagem do tempo de serviço como especial e não restou comprovado que ele trabalhava em um desses veículos.

Período: 10.01.1979 a 30.07.1982.

Empresa: Viasol Transportes Rodoviários Ltda.

Setor: operacional.

Cargo/função: cobrador.

Agente nocivo: atividade profissional.

Atividades: “efetuar a cobrança de passagens em veículos de transporte coletivo, controlando o movimento de passageiros, informando o preço, recebendo o pagamento de passagens e efetuando trocos, para assegurar a receita operacional da empresa”.

Meios de prova: PPP (evento 02, fls. 19/20).

Enquadramento legal: item 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 e item 2.4.2 do Decreto 83.080/1979.

Conclusão: o tempo de serviço no período é especial, vez que o segurado exercia atividade de cobrador de ônibus de transporte coletivo urbano, a qual permitia o enquadramento pelo mero exercício da atividade.

Período: 02.05.1987 a 27.05.1988.

Empresa: Akashi Noguchi & Outro (Sítio Boa Vista do Lageado).

Setor: campo destinado à agricultura.

Cargo/função: tratorista.

Agente nocivo: prejudicado.

Atividades: “operava, executava, ajustava e preparava máquinas, implementos agrícolas, pulverizava e aplicava herbicida nos pomares. Realizava manutenção em primeiro nível de máquinas e implementos”.

Meios de prova: CTPS e DSS 8030 (evento 02, fls. 21 e 24).

Enquadramento legal: prejudicado.

Conclusão: o tempo de serviço no período é comum. Antes da Constituição Federal de 1988 havia diferença de tratamento entre os trabalhadores urbanos e rurais, sendo que para os trabalhadores rurais não havia previsão de aposentadoria especial. Dessa forma, ainda que empregado, o trabalhador rural somente faria jus aos benefícios previstos na LC 11/1971. Caso, porém, fosse empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial, estaria vinculado ao regime urbano e, portanto, poderia fazer jus ao benefício de aposentadoria especial, conforme previsto no art. 6º, § 4º da CLPS/1984. No caso em tela, não consta que a parte autora trabalhava para uma empresa agroindustrial ou agrocomercial, mas sim que exercia atividade como empregado para produtor rural pessoa física. Assim, não é possível o enquadramento da atividade como especial no período que antecede a Lei 8.213/1991, porque a Previdência Social Rural não previa, nessa época, a contagem de tempo de serviço como especial para esses trabalhadores. Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu que “o disposto no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64 é voltado aos empregados em empresa agroindustrial ‘agricultura - trabalhadores na agropecuária’, cuja exposição aos agentes nocivos é presumida, o que não restou comprovado no caso em exame” (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC nº 1827/SP, processo nº 0001827-86.2012.4.03.6117, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, j. 15.10.2013).

Ante o exposto, extingue o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a (a) averbar o tempo de serviço especial do segurado Valmir Francisco Dias nos períodos 01.12.1975 a 12.02.1977, 10.01.1979 a 30.07.1982, 16.03.1983 a 31.08.1983 e 29.04.1995 a 05.03.1997, (b) converter o tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, com acréscimo de 40%, e (c) revisar a renda mensal inicial dos benefícios NB 42/154.597.792-2 e NB 21/181.523.222-3 de acordo com a nova contagem de tempo de contribuição do segurado Valmir Francisco Dias, a partir de 20.01.2011.

As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Não há, neste grau de jurisdição, condenação em custas processuais e honorários de sucumbência, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/1995.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0000332-61.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6322008939

AUTOR: VANDIR CLEMENTE (SP247782 - MARCIO YOSHIO ITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por Vandir Clemente contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a concessão de aposentadoria por idade híbrida.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural são:

a) idade de 60 (sessenta) anos, homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, mulher (art. 201, § 7º, II da Constituição Federal e art. 48, § 1º da LBPS); e

b) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício (art. 39, I e art. 48, § 2º da LBPS).

O art. 48, §§ 3º e 4º da Lei 8.213/1991, conforme alteração operada pela Lei 11.718/2008, passou a dispor que os trabalhadores rurais que não consigam comprovar o efetivo exercício de atividade rural necessária para a obtenção de aposentadoria por idade, mas que satisfaçam essa condição se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher, hipótese em que a renda mensal do benefício deve ser calculada nos termos do art. 29, II da Lei 8.213/1991, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social.

Em se tratando de aposentadoria por idade híbrida, não há necessidade de que o último trabalho do segurado seja como rural e, além disso, o período de atividade rural anterior à Lei 8.213/1991, ainda que como segurado especial, pode ser utilizado como carência, independente de indenização (STJ, 1ª Turma, 1.476.383/PR, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJE 08.10.2015).

No mesmo sentido, convém citar a lição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari (Manual de Direito Previdenciário, 15ª ed. Rio de Janeiro, Forense, 2013, pp. 695/696):

“A interpretação literal do § 3º desse dispositivo [art. 48 da Lei 8.213/1991] pode conduzir o intérprete a entender que somente os trabalhadores rurais farão jus à aposentadoria “mista” ao completarem 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher.

Entretanto, esta não é a melhor interpretação para as normas de caráter social.

As normas previdenciárias devem ser interpretadas com base nos princípios constitucionais que regem o sistema, especialmente aqueles contidos no art. 194, parágrafo único, e art. 201 da CF/1988.

Assim, em respeito ao princípio da uniformidade e da equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, previsto no art. 194, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, é possível a concessão de aposentadoria por idade para qualquer espécie de segurado mediante a contagem, para fins de carência, de períodos de atividade, com ou sem a realização de contribuições facultativas, de segurado especial.

Não existe justificativa fática ou jurídica para que se estabeleça qualquer discriminação em relação ao segurado urbano no que tange à contagem, para fins de

carência, do período laborado como segurado especial sem contribuição facultativa, já que o requisito etário para ambos – neste caso – é o mesmo. Enfatizamos que para essa espécie de aposentadoria mista pode ser computado como carência até mesmo o tempo rural anterior à 1º/11/1991, não se aplicando a restrição do art. 55, § 2º da Lei n. 8.213/91...

Considerando-se que a Lei n. 11.718/2008 disciplina de forma inovadora o cômputo de tempo rural (admitindo-o para efeito de carência) e por ser norma posterior, deve prevalecer o entendimento de que o regramento referido (art. 55, § 2º da LB) não tem aplicabilidade para essa modalidade de aposentadoria.” (grifo acrescentado)

A carência a ser considerada é de 180 (cento e oitenta) meses, nos termos do art. 25, II da LBPS, a não ser para o segurado que já estava filiado ao RGPS ou exercia atividade rural antes de 24.07.1991.

Nesse caso, o número de contribuições correspondente à carência depende do ano em que o segurado atingiu a idade mínima, conforme Súmula 44 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: “para efeito de aposentadoria urbana por idade, a tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente”.

Se o segurado já era filiado à Previdência Social antes da vigência da Lei 8.213/1991, a regra de transição prevista no art. 142 se aplica mesmo que em 24.07.1991 ele não detivesse a qualidade de segurado, desde que posteriormente restabeleça a relação jurídica com a Previdência Social e readquirir a qualidade de segurado (STJ, 2ª Turma, REsp 1.412.566/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 02.04.2014).

Não obstante a dicção do art. 48, § 2º da LBPS, que se refere à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, é certo que o segurado, se à época do implemento do requisito etário, exercia atividade rural por tempo equivalente à carência, fará jus ao benefício, ainda que posteriormente deixe o labor rural, porquanto o direito ao benefício já terá se incorporado ao seu patrimônio jurídico (Súmula 54 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais e art. 51, § 1º do Decreto 3.048/1999).

A atividade rural deve ser comprovada mediante pelo menos início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, § 3º da LBPS e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

A prova oral, robusta e idônea, deve estar amparada em início de prova material, entendendo-se como tal o documento contemporâneo ao período de labor que se pretende comprovar e que faça alguma referência à profissão ou à atividade a que se dedicava o interessado, ainda que não se refira à integralidade do período a ser comprovado.

No mesmo diapasão, a Súmula 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dispõe que “para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar”.

A Súmula 577 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que “é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório”.

Assim, não se exige que o segurado tenha documentos correspondentes a todo o período equivalente à carência, nos termos da Súmula 14 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: “para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência”.

Por força do princípio do tempus regit actum, “a prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários”, nos termos da Súmula 05 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

O art. 106 da LBPS discrimina os documentos hábeis a comprovar o labor rurícola, dentre os quais CTPS, contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural, declaração de sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS, bloco de notas de produtor rural, certidão de cadastro do imóvel rural no INCRA, notas fiscais de entrada de mercadorias, emitidas pela empresa adquirente da produção, documentos fiscais relativos à entrega da produção rural à cooperativa agrícola, declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização da produção rural etc.

Tem-se entendido que o rol de documentos previstos no art. 106 da LBPS não é taxativo, podendo-se utilizar outros tais como certidão de casamento, certidão de nascimento, certificado de alistamento militar ou eleitoral ou atestado de frequência escolar em que em que conste a profissão de lavrador do segurado, carteira de sócio e guia de recolhimento da contribuição para sindicato de trabalhadores rurais etc.

Ainda, tendo em vista que as relações de trabalho no campo são marcadas pela informalidade, tem-se admitido que o documento em nome do pai de família estende sua eficácia probatória em favor de todos os componentes do grupo familiar (STJ, 5ª Turma, REsp. 386.538/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ 07.04.2003, p. 310 e Súmula 06 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais).

A declaração firmada por sindicato de trabalhadores rurais não homologada pelo INSS não serve como início de prova material (STJ, 3ª Seção, AgRg nos EREsp. 1.140.733/SP, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 31.05.2013). O mesmo ocorre com declaração de ex-empregador, a qual só pode ser admitida como início de prova material se contemporânea aos fatos a comprovar (STJ, 3ª Seção, AR 3.963/SP, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe 25.06.2013).

No caso de segurado especial, o exercício por curtos períodos de trabalho urbano intercalados com o serviço rural não descaracteriza sua condição, inclusive a Lei 11.718/2008 alterou a LBPS para prever que durante a entressafra o segurado especial pode trabalhar em outra atividade por até 120 (cento e vinte) dias no ano, sem perder a filiação.

Não é outro o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que na Súmula 46 estipula que “o exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto”.

Embora seja admissível a comprovação de atividade rural mediante a qualificação de lavrador do cônjuge ou ascendente em documento escrito, é inaceitável a utilização desse documento como início de prova material quando se constata que o referido membro da família, apontado como rurícola, vem posteriormente a exercer atividade urbana de forma regular (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp. 947.379/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 26.11.2007).

Outrossim, “o trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar” (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.304.479/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012).

No caso em tela, a idade mínima está comprovada, tendo em vista que a autora nasceu em 02.05.1952, portanto possui idade superior a 65 anos.

Considerando que a idade mínima foi atingida em 02.05.2017, deve comprovar 180 meses de carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8.213/1991.

A fim de comprovar o labor rurícola, em regime de economia familiar, no período de 02.05.1964 a 28.02.1969, a parte autora trouxe aos autos cópia da certidão do casamento de seus pais, realizado em 11.01.1958, em que seu pai foi qualificado como lavrador, e de sua CTPS (evento 02).

Em Juízo, a parte autora, em resumo, afirmou que trabalhou na roça desde os doze anos; que, após mudar para a cidade e tirar sua CTPS, trabalhou na empresa Carlos Mariani como auxiliar de carpintaria; e que mudou para a cidade em 1968/1969.

No entanto, o início de prova material apresentado pelo autor, que é extemporâneo ao período pleiteado (02.05.1964 a 28.02.1969), associado à ausência de prova testemunhal, impede o reconhecimento de qualquer outro período além daqueles anotados em CTPS.

O autor pede que seja reconhecida a natureza especial da atividade rural exercida entre 1964 a 1989 e almeja que o tempo de serviço especial seja convertido em tempo de serviço comum e que o acréscimo decorrente da conversão seja computado como carência para a obtenção de aposentadoria por idade.

Deixo, porém, de analisar a alegada especialidade da atividade no aludido período, pois, ainda que reconhecida tal especialidade, o acréscimo decorrente de sua

conversão em tempo de serviço comum não poderia ser utilizada para fins de carência em aposentadoria por idade, por se tratar de tempo ficto, o que é vedado, nos termos do art. 50 da Lei 8.213/1991.

Nesse sentido, cito julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. REQUISITO ETÁRIO E DA CARÊNCIA. NÃO PREENCHIMENTO. EMPREGO DE TEMPO FICTO. IMPOSSIBILIDADE. TEMPO ESPECIAL. RECONHECIMENTO.

1. A concessão de aposentadoria por idade urbana depende da implementação de requisito etário – haver completado 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, e a carência definida em lei.
2. Apresentada a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço.
3. Impossível a utilização de tempo laborado em condições especiais convertido em tempo comum para fins de implemento da carência necessária à concessão da aposentadoria por idade, uma vez que, nos termos do que decide esta Corte, a sistemática adotada no art. 50 da Lei nº 8.213/91 não comporta o emprego de tempo ficto.
4. Não preenchido o requisito da carência, não é devida a parte autora a Aposentadoria por Idade, fazendo jus tão somente à averbação do tempo de serviço ora reconhecido para fins de futura obtenção de benefício previdenciário.”

(TRF4, 6ª Turma, REOAC 0015668-81.2013.404.9999, Relator João Batista Pinto Silveira, D.E. 10.09.2015 – grifo acrescentado)

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região também já se manifestou pela impossibilidade de contar o acréscimo decorrente do reconhecimento da natureza especial da atividade para efeito de carência:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE MEDIANTE O RECONHECIMENTO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. ART. 50 DA LEI Nº 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DA COMPROVAÇÃO DO EFETIVO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA.

- Nos termos do art. 50 da Lei nº 8.213/91, o acréscimo de 1% (um por cento) na renda mensal inicial da aposentadoria por idade exige a efetiva comprovação do recolhimento de mais 12 (doze) contribuições e não de tempo de serviço, como seria o caso da aposentadoria por tempo de contribuição, regulamentada no art. 53 da Lei nº 8.213/91.

- Destarte, a conversão do tempo de serviço especial reconhecido em sentença não caracteriza aumento de número de contribuições, mas de contagem de tempo ficto, que não pode ser utilizada para fins de carência e, portanto, impossibilita a revisão pleiteada pelo demandante.

- Improcedência do pedido.

- Condene a parte autora ao pagamento da verba honorária, que ora estipulo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), na esteira da orientação erigida pela E. Terceira Seção desta Corte (Precedentes: AR 2015.03.00.028161-0/SP, Relator Des. Fed. Gilberto Jordan; AR 2011.03.00.024377-9/MS, Relator Des. Fed. Luiz Stefanini). Sem se olvidar tratar-se de parte beneficiária da justiça gratuita, observar-se-á, in casu, a letra do art. 98, parágrafo 3º, do CPC/2015.

- Apelação do INSS provida.”

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC – Apelação Cível 2260497, processo nº 0025417-13.2017.4.03.9999, Relator Desembargador Federal David Dantas, e-DJF3 Judicial 1 data 18.10.2017 – grifo acrescentado)

Portanto, prejudicado esse item do pedido.

O autor também almeja que o período em que esteve em gozo de auxílio-doença, seja computado como carência para a obtenção de aposentadoria por idade.

O art. 60, III do Decreto 3.048/1999 estabelece que, até que lei específica discipline a matéria, o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez deve ser contado como tempo de contribuição, desde que intercalado com períodos de atividade.

A norma regulamentar está em conformidade com o disposto no art. 55, II e no art. 29, § 5º da Lei n. 8.213/1991, segundo os quais o tempo em gozo de benefício por incapacidade deve ser computado como tempo de serviço e levado em conta para o cálculo do salário-de-benefício.

O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado pela admissão do tempo em gozo de benefício por incapacidade como carência para a concessão de aposentadoria, desde que intercalado como períodos contributivos:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CÔMPUTO DO TEMPO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE COMO PERÍODO DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE, DESDE QUE INTERCALADO COM PERÍODO DE EFETIVO TRABALHO. PRECEDENTES.

1. Ação civil pública que tem como objetivo obrigar o INSS a computar, como período de carência, o tempo em que os segurados estão no gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez).

2. É possível considerar o período em que o segurado esteve no gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) para fins de carência, desde que intercalados com períodos contributivos.

3. Se o período em que o segurado esteve no gozo de benefício por incapacidade é excepcionalmente considerado como tempo ficto de contribuição, não se justifica interpretar a norma de maneira distinta para fins de carência, desde que intercalado com atividade laborativa.

4. Agravo regimental não provido.”

(STJ, 6ª Turma, AgRg no REsp 1.271.928/RS, Relator Ministro Rogério Schietti Cruz, DJe 03.11.2014).

No mesmo diapasão, a Súmula 73 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais – TNU dispõe que “o tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social”.

No caso em tela, é certo que o autor recebeu auxílio-doença no período de 01.03.2010 a 30.06.2010 e depois voltou a contribuir com a Previdência Social, conforme se vê do extrato do CNIS (evento 02, fls. 106/107).

Assim, por se tratar de período em gozo de benefício intercalado com período de contribuição, esse período deve ser computado como carência, excluída eventual concomitância.

Todavia, deixo de computar para fins de carência o período de 04.03.1991 a 08.05.1994, vez que, analisando o CNIS e o NIT do autor, concluo que não foi ele quem gozou auxílio-doença em aludido período.

Por outro lado, na via administrativa, o INSS, em que pese tenha reconhecido tempo de serviço e carência do período de 01.03.1969 a 05.04.1972, deixou de computar como carência vários períodos, devidamente registrados em CTPS.

As anotações em CTPS constituem prova plena, para todos os efeitos, dos vínculos empregatícios ali registrados, porquanto gozam de presunção iuris tantum de veracidade (arts. 19 e 62, § 1º do Decreto 3.048/1999), ilidida apenas quando da existência de suspeitas objetivas e razoavelmente fundadas acerca dos assentos contidos do documento.

Verifico que a CTPS do autor contém anotações sem rasuras, com exceção da primeira, em ordem cronológica, não havendo qualquer indício de que haja alguma falsidade, portanto o tempo de serviço ali anotado deve ser integralmente computado como carência, inclusive o vínculo empregatício não constante no CNIS, vez que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias respectivas é do empregador.

Assim, deve ser averbado e computado como carência o tempo de serviço do autor exercido nos períodos de 18.10.1971 a 11.12.1971, 03.01.1972 a 11.05.1972,

15.05.1972 a 01.08.1972, 02.10.1972 a 23.11.1972, 09.01.1973 a 11.04.1973, 02.05.1973 a 23.08.1973, 13.11.1973 a 13.12.1973, 27.06.1974 a 15.09.1974, 12.11.1974 a 09.12.1974, 01.05.1975 a 03.06.1975, 02.06.1975 a 05.09.1975, 24.09.1975 a 14.06.1976, 23.06.1976 a 13.08.1976, 02.05.1979 a 21.01.1981, 02.01.1982 a 31.03.1982, 14.03.1985 a 13.09.1985, 01.03.1986 a 12.07.1986, 14.07.1986 a 21.07.1986, 22.07.1986 a 17.02.1987, 04.01.1988 a 05.02.1988, 05.04.1988 a 30.09.1988, 19.10.1988 a 15.02.1989, 23.05.2006 a 18.07.2006, 11.09.2006 a 09.12.2006, 04.12.2007 a 02.12.2008, 01.02.2010 a 25.07.2010 e 19.07.2011 a 16.10.2011, constante da CTPS (evento 02).

Já o pedido formulado no item "I", "a", da petição inicial, para que "Seja averbado todo o tempo já reconhecido pelo INSS, tornando-o imutável" (evento 01 – fl. 07), não deve ser acolhido, vez que ao comparar o cálculo administrativo do INSS com os vínculos constantes da CTPS, constatam-se algumas divergências. Portanto, mesmo computando como carência todos os vínculos registrados em CTPS e o período de auxílio-doença, o autor não tem direito ao benefício pleiteado, aposentadoria por idade, conforme planilha em anexo.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS apenas a averbar e computar como carência o labor exercido pelo autor nos períodos de 18.10.1971 a 11.12.1971, 03.01.1972 a 11.05.1972, 15.05.1972 a 01.08.1972, 02.10.1972 a 23.11.1972, 09.01.1973 a 11.04.1973, 02.05.1973 a 23.08.1973, 13.11.1973 a 13.12.1973, 27.06.1974 a 15.09.1974, 12.11.1974 a 09.12.1974, 01.05.1975 a 03.06.1975, 02.06.1975 a 05.09.1975, 24.09.1975 a 14.06.1976, 23.06.1976 a 13.08.1976, 02.05.1979 a 21.01.1981, 02.01.1982 a 31.03.1982, 14.03.1985 a 13.09.1985, 01.03.1986 a 12.07.1986, 14.07.1986 a 21.07.1986, 22.07.1986 a 17.02.1987, 04.01.1988 a 05.02.1988, 05.04.1988 a 30.09.1988, 19.10.1988 a 15.02.1989, 23.05.2006 a 18.07.2006, 11.09.2006 a 09.12.2006, 04.12.2007 a 02.12.2008, 01.02.2010 a 25.07.2010 e 19.07.2011 a 16.10.2011, os quais se encontram registrados em CTPS, e o auxílio-doença por ele gozado no período de 01.03.2010 a 30.06.2010.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

#### **DESPACHO JEF - 5**

0001192-62.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322008948

AUTOR: SUELI SILVA MARIANO (SP197179 - RUTE CORREA LOFRANO, SP412071 - LETICIA PREVIDELLI MASSON, SP374091 - FERNANDA IZABELA SEDENHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por Sueli Silva Mariano contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25%.

O benefício que a autora almeja seja restabelecido é o auxílio-doença por acidente do trabalho (NB 5367939798), concedido nos autos de nº 0019441-17.2004.8.26.0037, que tramitaram perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Araraquara/SP.

Portanto, tratando-se de restabelecimento de benefício concedido em decorrência de acidente do trabalho, a competência para o processamento e julgamento da ação é da Justiça Comum Estadual.

No entanto, considerando que a autora noticia na petição inicial que é portadora de doenças (CID I10 I69 - sequelas de doenças cerebrovasculares -, CID I10 F33 - transtorno depressivo recorrente - e CID G45.0 - Síndrome da Artéria Vertebro-Basilar -), as quais não se relacionam ao acidente de trabalho sofrido, concedo a ela a o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a petição inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, de forma que:

a) comprove nos autos que requereu na via administrativa benefício de auxílio-doença, em razão de males não relacionados a acidente de trabalho; e

b) o pedido fique compatível com as doenças noticiadas.

No mesmo prazo, deverá juntar aos autos certidão de casamento, comprovando que é casada com Luiz Antônio Mariano.

Intimem-se.

0000377-70.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322008934

AUTOR: SANDRO ALBERTO VILELA (SP324036 - LEANDRO HENRIQUE MINOTTI FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Doc. 116: Indefero o pedido do advogado do autor uma vez que a advogada mencionada sequer possui procuração/substabelecimento nestes autos.

Cumpra-se integralmente o despacho proferido em 05/06/2018, expedindo-se as RPVs.

Intimem-se.

#### **DECISÃO JEF - 7**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Afasto a prevenção apontada em razão da inoccorrência de identidade de demandas devido à modificação do estado de fato, caracterizada pela**

**cessação do benefício por incapacidade na via administrativa. Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de perícia judicial imparcial com garantia do contraditório e ampla defesa, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Aguarde-se a realização da perícia designada. Intime-m-se.**

0001385-77.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6322008938

AUTOR: MARIA ALMIRA DE SOUZA (SP352105 - MONIQUE MOREIRA MENDONCA, SP207910 - ANDRE ZANINI WAHBE, SP314224 - PAULA LACERDA HENN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001401-31.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6322008945

AUTOR: MARISA RAQUEL SANTOS BRASILINO (SP402672 - FERNANDO SANTOS DE NOBILE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

0001386-62.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6322008940

AUTOR: AGDA MOREIRA DE JESUS (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Afasto a prevenção apontada em razão da inoocorrência de identidade de demandas devido à modificação do estado de fato, caracterizada pelo suposto agravamento do quadro clínico da parte autora.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de perícia judicial imparcial com garantia do contraditório e ampla defesa, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Aguarde-se a realização da perícia designada.

Intime-m-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Afasto a prevenção. Embora este feito e aquele apontado no termo de prevenção digam respeito à concessão de benefício por incapacidade, das alegações e documentos anexados com a petição inicial pode-se presumir suposto agravamento do quadro clínico da parte autora, o que, a princípio, caracterizaria modificação do estado de fato. Além disso, houve a formulação de novo requerimento administrativo. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Aguarde-se a realização da perícia designada. Intime-m-se.**

0001312-08.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6322008931

AUTOR: ANTONIO SIMIAO (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ, SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001353-72.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6322008932

AUTOR: ADEMILSON CABRAL CHAVES (SP382108 - JESUANE FONSECA GONÇALVES, SP225578 - ANDERSON IVANHOE BRUNETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

0001406-53.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6322008942

AUTOR: EDNALDO BATISTA DE BARRROS (SP331366 - GERALDO ANTONIO MAREGA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Afasto a prevenção tendo em vista que a parte autora pleiteia o restabelecimento do benefício por incapacidade em data posterior à DCB fixada no processo apontado.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de perícia judicial imparcial com garantia do contraditório e ampla defesa, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Aguarde-se a realização da perícia designada.

Intime-m-se.

0000068-83.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6322008936

AUTOR: SIDNY SOTOPIETRA (SP265686 - MANOEL HENRIQUE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Diante da ausência de informação sobre o cumprimento da obrigação de fazer determinada nos autos, oficie-se o INSS-APSADJ para que, no prazo de 02 dias, comprove nos autos a implantação do benefício, sob pena de multa diária.

Fixo desde já a multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento, limitada a 30 dias-multa, incidente após o transcurso do prazo de 02 dias sem comprovação a contar apartir da intimação do ofício, nos termos do art. 52, V, da Lei nº 9.099/95.

Cumpra-se com urgência.

Intime-m-se.

0000906-84.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6322008930

AUTOR: ROBERTO APARECIDO GUILHERME (SP181651 - CARLA CECILIA CORBI MISSURINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Ante a recusa da parte autora a proposta de acordo apresentada pelo réu, cancelo a audiência de conciliação designada.

Intimem-se.

0001378-85.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6322008933  
AUTOR: FRANCISCO DE PAULA CARVALHO (SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE, SP357519 - WITORINO FERNANDES MOREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Afasto a prevenção apontada nos autos tendo em vista a ausência de identidade de pedidos.  
Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de perícia judicial imparcial com garantia do contraditório e ampla defesa, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.  
Defiro os benefícios da justiça gratuita.  
Aguarde-se a realização da perícia designada.  
Intimem-se.

0001362-34.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6322008944  
AUTOR: ANGELA MARIA STAIN (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Afasto, por ora, a prevenção. Embora este feito e aquele apontado no termo de prevenção digam respeito à concessão de benefício por incapacidade com base em patologias semelhantes, a parte autora formulou novo requerimento administrativo e juntou aos autos novos documentos médicos, restando implícita a possibilidade/alegação de agravamento de seu quadro clínico, o que caracterizaria modificação do estado de fato.  
Ressalto, porém, que eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada poderá ser reapreciada por ocasião da prolação de sentença, a depender da conclusão da prova pericial quanto a eventual data de início da doença/incapacidade.  
Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de perícia judicial imparcial com garantia do contraditório e ampla defesa, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.  
Defiro os benefícios da justiça gratuita.  
Aguarde-se a realização da perícia designada.  
Intimem-se.

0001427-29.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6322008943  
AUTOR: SEBASTIAO NARDINI (SP269873 - FERNANDO DANIEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Afasto a prevenção. Embora este feito e aquele apontado no termo de prevenção digam respeito à concessão de benefício por incapacidade com base em patologias semelhantes, das alegações e documentos anexados com a petição inicial pode-se presumir suposto agravamento do quadro clínico da parte autora, o que, a princípio, caracterizaria modificação do estado de fato. Além disso, houve a formulação de novo requerimento administrativo.  
Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de perícia judicial imparcial com garantia do contraditório e ampla defesa, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.  
Defiro os benefícios da justiça gratuita.  
Aguarde-se a realização da perícia designada.  
Intimem-se.

#### **ATO ORDINATÓRIO - 29**

0000615-94.2012.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322003817  
AUTOR: NADIR APARECIDA POLITANO (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI, SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI, SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 33/2016 deste Juízo, datada de 09 de novembro de 2016, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação da parte autora acerca do(s) documento(s) anexado(s) nos autos.

0002490-26.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322003815ALZANIA SALUSTRIANO DE OLIVEIRA (SP269261 - RENI CONTRERA RAMOS CAMARGO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 33/2016 deste Juízo, datada de 09 de novembro de 2016: Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação da parte ré sobre documento anexado, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

0002291-30.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322003816CLAUDIO AUGUSTO FURONI (SP188352 - JEDER BETHSAIDA BARBOSA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 33/2016 deste Juízo, datada de 09 de novembro de 2016: Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação da parte autora para se manifestar sobre a contestação juntada e eventuais documentos, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 33/2016 deste Juízo, datada de 09 de novembro de 2016: Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s), pelo prazo de 10 (dez) dias úteis. Acaso entenda cabível a transação, deverá o réu juntar, no prazo estipulado, a respectiva proposta de acordo.**

0000126-47.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322003800 DEIVIDI ROBISON PIO (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI, SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI, SP346393 - VALERIA CRISTINA DOS SANTOS MACHADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000740-52.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322003801  
AUTOR: IRACEMA PEREIRA LOPES RIOS (SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE, SP357519 - WITORINO FERNANDES MOREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000715-39.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322003805  
AUTOR: MARIA APARECIDA MARTINS DOS SANTOS (SP279297 - JOÃO BATISTA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000084-95.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322003807  
AUTOR: MARLI APARECIDA BENEDETTE MOTTA (SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000742-22.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322003808  
AUTOR: MARCOS BATISTA DE CARVALHO (SP269873 - FERNANDO DANIEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000303-11.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322003809  
AUTOR: LUCIANO APARECIDO AUGUSTO (SP305143 - FABIANO BRAZ DE MELO RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002357-81.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322003810  
AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA (SP335269 - SAMARA SMEILI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000770-87.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322003804  
AUTOR: OSNIR MOACIR GONCALVES (SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE, SP357519 - WITORINO FERNANDES MOREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000777-79.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322003803  
AUTOR: MIRTES MARIA VELTRI (SP269873 - FERNANDO DANIEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000728-38.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322003806  
AUTOR: JOANA CORREIA DA SILVA (SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS**

#### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS**

#### **25ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**

#### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS**

**EXPEDIENTE Nº 2018/6323000305**

#### **DESPACHO JEF - 5**

0005555-26.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6323010043  
AUTOR: ELENICE DE MOURA SILVA (SP362992 - MARIA CAROLINA SILVA GARBO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

I- Ante a manifestação de inconformismo com o resultado do julgamento apresentada tempestivamente pela parte autora e o requerimento de nomeação de

advogado dativo para representar seus interesses em sede recursal, ratifico os atos praticados pela secretaria do Juízo, nomeando a ilustre advogada inscrita no sistema AJG desta Subseção Judiciária Dra. Maria Carolina Silva Garbo (OAB/SP: 362.992) para assumir o patrocínio do feito em favor da autora, tomando todas as subsequentes medidas judiciais necessárias para a defesa do direito da parte autora neste processo, acompanhando o feito até seu regular arquivamento. Fica a i. advogada ciente de que o advogado dativo exerce um "munus" público, razão pela qual é equiparado ao servidor público para todos os fins, inclusive penais e administrativos.

II- Os honorários da profissional nomeada serão suportados pela União e arbitrados após o trânsito em julgado, nos termos da Resolução CJF nº 305/14.

III- Intime-se a ilustre advogada por publicação no Diário da Justiça Eletrônico para, no prazo de 10 (dez) dias, interpor o devido recurso e apresentar as razões recursais.

IV- Com a interposição do recurso, que fica desde já recebido em seu duplo efeito, intime-se a parte contrária para contrarrazões e, após, remetam-se os autos a uma das Colendas Turmas Recursais de São Paulo, com nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

## **ATO ORDINATÓRIO - 29**

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da r. decisão proferida por este juízo, ficam as partes, por este ato, intimadas a se manifestarem sobre o laudo médico pericial juntado aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar.**

0001988-50.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6323002458  
AUTOR: LUCAS SOARES TEODORO (SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES, SP295872 - JOAO RAFAEL BRANDINI NANTES, SP286932 - CAMILA BRANDINI NANTES, SP351272 - NILVIA BRANDINI NANTES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

0001718-26.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6323002448  
AUTOR: JOAO ALEXANDRE NUNES RAMOS (SP212733 - DANIEL PICCININ PEGORER, SP206783 - FABIANO FRANCISCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

0002022-25.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6323002450  
AUTOR: JORGE HENRIQUE RODRIGUES GOIVINHO (SP410992 - ROSILENE SANT'ANA TERRA FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

0001997-12.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6323002459  
AUTOR: MARIA EUNICE DAL CORSO MARTINS (SP212733 - DANIEL PICCININ PEGORER, SP206783 - FABIANO FRANCISCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

0002674-76.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6323002460  
AUTOR: GUSTAVO HONORIO BARBOSA (SP151345 - EMERSON ADOLFO DE GOES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

0001548-54.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6323002456  
AUTOR: VANDERLEI VIEIRA (SP319046 - MONICA YURI MIHARA VIEIRA, SP297222 - GIOVANNA NOGUEIRA JUNQUEIRA, SP191614A - DANIELA CRISTINA RODRIGUES CAMPIOM ARANTES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

0005357-86.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6323002454  
AUTOR: CRISTIANE DE FATIMA MARTINS (SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

0000676-39.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6323002447  
AUTOR: MARISTELA PETENASSI DO VALLE (SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES, SP351272 - NILVIA BRANDINI NANTES, SP295872 - JOAO RAFAEL BRANDINI NANTES, SP286932 - CAMILA BRANDINI NANTES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

0002011-93.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6323002449  
AUTOR: MARIZA DELFINO MENDES (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO, SP181775 - CASSIA FERNANDA DA SILVA BERNARDINO, SP328762 - LETÍCIA BARÃO RIBEIRO MOREIRA, SP297994 - ALEX RODRIGO TORRES BERNARDINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

0004866-79.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6323002453  
AUTOR: KAIO CESAR MARQUES RODRIGUES (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

0000241-65.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6323002455  
AUTOR: RONALDO GOMES FRANCO (SP368531 - BÁRBARA GRASIELEN SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

0002033-54.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6323002451  
AUTOR: MARCO ANTONIO XIMENES (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

0001580-59.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6323002457  
AUTOR: FABIANA DA SILVA PEREIRA (SP372537 - VANESSA DA SILVA PEREIRA SINOVATE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Nos termos do despacho anteriormente proferido por este juízo, fica a parte autora, por este ato, intimada para que, no prazo de 03 (três) dias úteis, diga se está satisfeita com a prova produzida por meio da Justificação Administrativa realizada ou se deseja a oitiva judicial das testemunhas ouvidas administrativamente, alertando-se à parte autora de que o seu silêncio será interpretado como desinteresse na oitiva judicial das testemunhas.

0005258-19.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6323002461

AUTOR: BENEDITO RIBEIRO DE OLIVEIRA (SP322669 - MICHEL CASARI BIUSSI, PR082295 - VIVIANE NUNES MEIRA DOS SANTOS, SP352835 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS)

0005564-85.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6323002462IRACEMA SILVERIO LEME (SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Nos termos da decisão proferida por este juízo, ficam as partes, por este ato, intimadas da juntada aos autos da complementação pericial, para, querendo, apresentarem suas alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias.

0004369-65.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6323002444VALTER PETRILLO CAMPATO (SP359407 - FABIO MARAGNI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

0001479-22.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6323002445

AUTOR: SAMUEL DE MATTOS (SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

FIM.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. RIO PRETO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO**

**EXPEDIENTE Nº 2018/6324000290**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0002967-77.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6324007332

AUTOR: MARIA CLARA MORELLI TEMNYK (SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos em Sentença.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por MARIA CLARA MORELLI TEMNYK neste ato representada por sua genitora, SRA. ANA CRISTINA MORELLI TEMNYK, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

O benefício de prestação continuada tem sua matriz na Constituição da República, cujo art. 203 estabelece:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, trata-se de norma de eficácia limitada, cuja aplicabilidade requer o aporte normativo de lei regulamentadora. E a regulamentação veio com a edição da Lei nº 8.742/93 (RE 315.959-3/SP, rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, 11.09.2001; no DJU de 05.10.2001).

O artigo 20 da Lei 8.742/93 com a redação atualizada pela Lei 12.435/2011, de 06/07/2011, assim dispõe:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou

mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) – (original sem destaque)

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)”

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015)

Da leitura da Constituição e da Lei Orgânica da Assistência Social, é possível afirmar que a concessão do benefício vinha reclamando o preenchimento dos seguintes requisitos:

- a) Que o requerente fosse portador de deficiência, isto é, incapaz para a vida independente e para o trabalho, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais;
- b) Que o requerente comprovasse não possuir meios de prover à própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família, considerando-se a renda mensal familiar per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo;
- c) Que o requerente não acumulasse o benefício com qualquer outro, no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

Contudo, ao longo do tempo tais requisitos sofreram alteração legislativa e jurisprudencial.

Em que pese a Suprema Corte na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1232, em 1998, ter considerado constitucionais os critérios estabelecidos no parágrafo 3º do artigo 20 da Loas para o pagamento do benefício, em especial, o que exige uma renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria de votos, confirmou em abril de 2013 (RCL 4374 e REs 567985 e 580963, ambos com repercussão geral), a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Foi declarada também a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso).

Importante destacar, desse modo, que a renda mensal per capita estabelecida no aludido dispositivo deve ser interpretado tomando em consideração o conjunto de leis que tratam da assistência social aos necessitados e sob o pálio da Constituição Federal, sobretudo pela superveniência de leis que alteraram o critério da renda mensal para efeito de enquadramento do necessitado.

Apenas a título de argumentação e evolução histórica do instituto, a Lei nº 8.742/93 LOAS considerava necessitado quem detivesse renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo, conforme previsto no seu artigo 20, § 3º.

Posteriormente, a Lei nº 9.533, de 10/12/1997, que instituiu o programa federal de garantia de renda mínima, também conhecido como PETI – programa de erradicação do trabalho infantil, passou a considerar necessitados aqueles cuja renda mensal per capita fosse inferior a meio salário mínimo, verbis:

“Art. 5º Observadas as condições definidas nos arts. 1º e 2º, e sem prejuízo da diversidade de limites adotados pelos programas municipais, os recursos federais serão destinados exclusivamente a famílias que se enquadrem nos seguintes parâmetros, cumulativamente:

I - renda familiar "per capita" inferior a meio salário mínimo...”

E o mesmo critério – renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo – foi mantido no Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação - "Bolsa Escola", criado pela Lei nº 10.219, de 11-04-2001, e regulado pelo Decreto nº 4.313/2002. Ambos os programas (PETI e Bolsa Escola) têm caráter nitidamente assistenciais, já que estão inseridos na Seguridade Social e não dependem de contribuição.

Finalmente, a Lei nº 10.741/2003 (“Estatuto do Idoso”), além de reduzir o requisito idade mínima (65 anos) para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que a renda familiar de um salário mínimo, percebida por um dos membros da família não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, perceba o benefício assistencial, verbis:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da lei orgânica da Assistência Social – LOAS.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS”.

Ainda que tratando especificamente do idoso, a regra não pode deixar de ser aplicada no caso do "incapaz para a vida independente e para o trabalho", porquanto economicamente não se pode dizer que as situações sejam distintas.

Feita tal digressão legislativa, permito-me afirmar que desde a Lei nº 9.533/97, pelo menos, o conceito de necessitado inserido na Lei nº 8.742/93 sofreu alteração por força da edição de novo regramento incompatível com o anterior.

Portanto, para usufruir benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, tenho que a renda mensal per capita da família pode superar ¼ do salário mínimo e que o benefício pode ser deferido, ainda que outro membro da família perceba outro benefício mínimo. Em outras palavras, cada caso deverá ser analisado em sua especificidade, afastado o critério impeditivo inicialmente adotado pela norma legal.

Ad argumentandum tantum esse era o entendimento da Súmula nº 11 da TNU que, embora cancelada em 2006, já trazia em seu texto o atual entendimento acerca da matéria:

“A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20 § 3.º da lei n.º 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.”

Quanto à exclusão de benefício mínimo, percebido por componente do grupo familiar, do cômputo da renda per capita para aferição da hipossuficiência da parte autora, entendeu o Supremo Tribunal Federal, ao julgar, em abril de 2013, o Recurso Extraordinário nº 580963, com repercussão geral, ser cabível, não havendo “justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo.”

Cabe frisar que, deverão ser excluídos do cômputo, para aferição da renda per capita, tanto o benefício assistencial ou previdenciário, no valor de até um salário mínimo, quanto à pessoa que faça jus a ele.

Neste sentido é a jurisprudência:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742, DE 1993 (LOAS). REQUISITOS LEGAIS. IDADE SUPERIOR A 65 ANOS. HIPOSSUFICIÊNCIA. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. TERMO INICIAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. Remessa oficial conhecida de ofício: inaplicabilidade do §§ 2º e 3º do artigo 475 do CPC, eis que ilíquido o direito reconhecido e não baseando em jurisprudência ou Súmula do STF ou do STJ. 2. O benefício de prestação continuada é devido à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 3. A família com renda mensal per capita inferior a ¼ do salário-mínimo não é capaz de prover de forma digna a manutenção do membro idoso ou portador de deficiência física (§ 3º, art. 20, Lei 8.742/93). Contudo, o legislador não excluiu outras formas de verificação da condição de miserabilidade. Precedentes do STJ, da TNU e desta Corte. 4. Outro benefício assistencial ou previdenciário, de até um salário-mínimo, pago a idoso, ou aposentadoria por invalidez de valor mínimo paga à pessoa de qualquer idade, não deverão ser considerados para fins de renda per capita; devendo-se excluir tanto a renda quanto a pessoa do cômputo para aferição do requisito (PEDILEF 200870950021545, JUIZ FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 15/09/2009). 5. A parte autora atendeu aos requisitos legais exigidos: idade superior a 65 anos e renda per capita inferior a ¼ do salário-mínimo, viabilizada pela exclusão da renda do cônjuge inválido e do BPC recebido pela irmã portadora de deficiência física (fls. 9 e 42/43). 6. DIB: ajuizamento da ação. 7. Correção monetária e juros de mora nos termos do MCCJF. 8. Apelação provida, nos termos do item 6. Remessa oficial parcialmente provida, nos termos do item 7.”  
(TRF1 - AC - APELAÇÃO CIVEL – 219254720144019199 – Segunda Turma – DJF1 26.08.2014 – Relator Juiz Federal Conv. Cleberson José Rocha)

Fixadas tais premissas, passo à análise do caso concreto.

Pois bem, resumidamente, os fundamentos legais para a concessão do benefício assistencial estão elencados no art. 203, inciso V da Constituição Federal e art. 20 da Lei nº 8.742/1993. São estes, em apertada síntese, a idade ou a deficiência e o estado de miserabilidade.

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

No laudo pericial realizado, o nobre perito especialista em Clínica Geral, relata que a autora nasceu prematura e aos quarenta dias de vida apresentou hemorragia cerebral e evoluiu com leucomalácia periventricular e apresenta atraso no desenvolvimento neuropsicomotor, sendo que necessita de auxílio de terceiros para as atividades básicas da vida diária.

Preenchido, portanto, o primeiro requisito, estabelecido pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, resta analisar se a parte autora realmente não possui meios de prover a própria manutenção, ou de tê-la provida por sua família.

Segundo apurou o perito social, o núcleo familiar da parte autora é composto por 03 (três) pessoas, sendo a autora, sua genitora, Sra. Ana Cristina Morelli Temnyk, e o genitor, Sr. Wesley Temnyk. Conforme o laudo social, o núcleo familiar reside em um apartamento que pertence à genitora da autora e dois irmãos dela, pois receberam de herança, todavia, a genitora da autora reside no apartamento há dez anos e não paga aluguel para os irmãos. O imóvel possui dois quartos, sala, cozinha e banheiro, todos com pisos cerâmicos. Os móveis que guarnecem a residência são conservados e novos. A renda mensal auferida advém do trabalho exercido pelo genitor da autora, como Ajudante Geral na empresa Locaf Contêiner, no valor de R\$ 1.190,00 (um mil cento e noventa reais). A genitora da autora possui mais um imóvel em seu nome, que recebeu de herança e está ocupado por um dos irmãos. Possuem um veículo Corsa Classic, ano 2012, duas linhas de telefone celulares e há serviço de TV por assinatura. A autora faz uso de medicamentos que são fornecidos pelo Instituto Ser Especial em Rio Preto e a avó materna custeia o plano de saúde da autora. Também recebe auxílio material, como fraldas descartáveis e leite integral. Ao final do Estudo Social, o Sr. Perito concluiu como não caracterizada a condição de vulnerabilidade social e hipossuficiência econômica da parte autora.

Através da pesquisa realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, anexada ao presente feito, verifica-se que o genitor da autora, Sr. Wesley Temnyk, possui vínculo empregatício com a empresa Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Anexos de São José do Rio Preto, desde 14/11/2017,

sendo a remuneração relativa a junho de 2018 no valor de R\$ 2.633,00 (dois mil seiscentos e trinta e três reais).

Assim, para o cálculo, tem-se uma renda mensal no valor de R\$ 2.633,00 (dois mil seiscentos e trinta e três reais), que, dividida por três pessoas, gera uma renda per capita familiar superior a ½ salário mínimo.

Com isso, tenho que atualmente não está caracterizada a situação de hipossuficiência econômica da autora, por conseguinte, entendo que o pedido deduzido na inicial não merece ser acolhido.

Dispositivo:

Ante ao acima exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.C.

0002144-06.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6324007370

AUTOR: MARIA APARECIDA DEZORT (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos em Sentença.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por MARIA APARECIDA DEZORT em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93, a partir do requerimento administrativo. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

O benefício de prestação continuada tem sua matriz na Constituição da República, cujo art. 203 estabelece:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:  
V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, trata-se de norma de eficácia limitada, cuja aplicabilidade requer o aporte normativo de lei regulamentadora. E a regulamentação veio com a edição da Lei nº 8.742/93 (RE 315.959-3/SP, rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, 11.09.2001; no DJU de 05.10.2001).

O artigo 20 da Lei 8.742/93 com a redação atualizada pela Lei 12.435/2011, de 06/07/2011, assim dispõe:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) – (original sem destaque)

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela

Lei nº 12.470, de 2011)”

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015)

Da leitura da Constituição e da Lei Orgânica da Assistência Social, é possível afirmar que a concessão do benefício vinha reclamando o preenchimento dos seguintes requisitos:

- a) Que o requerente fosse portador de deficiência, isto é, incapaz para a vida independente e para o trabalho, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais;
- b) Que o requerente comprovasse não possuir meios de prover à própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família, considerando-se a renda mensal familiar per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo;
- c) Que o requerente não acumulasse o benefício com qualquer outro, no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

Contudo, ao longo do tempo tais requisitos sofreram alteração legislativa e jurisprudencial.

Em que pese a Suprema Corte na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1232, em 1998, ter considerado constitucionais os critérios estabelecidos no parágrafo 3º do artigo 20 da Loas para o pagamento do benefício, em especial, o que exige uma renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria de votos, confirmou em abril de 2013 (RCL 4374 e REs 567985 e 580963, ambos com repercussão geral), a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Foi declarada também a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso).

Importante destacar, desse modo, que a renda mensal per capita estabelecida no aludido dispositivo deve ser interpretado tomando em consideração o conjunto de leis que tratam da assistência social aos necessitados e sob o pálio da Constituição Federal, sobretudo pela superveniência de leis que alteraram o critério da renda mensal para efeito de enquadramento do necessitado.

Apenas a título de argumentação e evolução histórica do instituto, a Lei nº 8.742/93 LOAS considerava necessitado quem detivesse renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo, conforme previsto no seu artigo 20, § 3º.

Posteriormente, a Lei nº 9.533, de 10/12/1997, que instituiu o programa federal de garantia de renda mínima, também conhecido como PETI – programa de erradicação do trabalho infantil, passou a considerar necessitados aqueles cuja renda mensal per capita fosse inferior a meio salário mínimo, verbis:

“Art. 5º Observadas as condições definidas nos arts. 1º e 2º, e sem prejuízo da diversidade de limites adotados pelos programas municipais, os recursos federais serão destinados exclusivamente a famílias que se enquadrem nos seguintes parâmetros, cumulativamente:

I - renda familiar "per capita" inferior a meio salário mínimo...”

E o mesmo critério – renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo – foi mantido no Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação - "Bolsa Escola", criado pela Lei nº 10.219, de 11-04-2001, e regulado pelo Decreto nº 4.313/2002. Ambos os programas (PETI e Bolsa Escola) têm caráter nitidamente assistenciais, já que estão inseridos na Seguridade Social e não dependem de contribuição.

Finalmente, a Lei nº 10.741/2003 (“Estatuto do Idoso”), além de reduzir o requisito idade mínima (65 anos) para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que a renda familiar de um salário mínimo, percebida por um dos membros da família não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, perceba o benefício assistencial, verbis:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da lei orgânica da Assistência Social – LOAS.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS”.

Ainda que tratando especificamente do idoso, a regra não pode deixar de ser aplicada no caso do "incapaz para a vida independente e para o trabalho", porquanto economicamente não se pode dizer que as situações sejam distintas.

Feita tal digressão legislativa, permito-me afirmar que desde a Lei nº 9.533/97, pelo menos, o conceito de necessitado inserido na Lei nº 8.742/93 sofreu alteração por força da edição de novo regramento incompatível com o anterior.

Portanto, para usufruir benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, tenho que a renda mensal per capita da família pode superar ¼ do salário mínimo e que o benefício pode ser deferido, ainda que outro membro da família perceba outro benefício mínimo. Em outras palavras, cada caso deverá ser analisado em sua especificidade, afastado o critério impeditivo inicialmente adotado pela norma legal.

Ad argumentandum tantum esse era o entendimento da Súmula nº 11 da TNU que, embora cancelada em 2006, já trazia em seu texto o atual entendimento acerca da matéria:

“A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20 § 3.º da lei n.º 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.”

Quanto à exclusão de benefício mínimo, percebido por componente do grupo familiar, do cômputo da renda per capita para aferição da hipossuficiência da parte autora, entendeu o Supremo Tribunal Federal, ao julgar, em abril de 2013, o Recurso Extraordinário nº 580963, com repercussão geral, ser cabível, não havendo “justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação

aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo.”

Cabe frisar que, deverão ser excluídos do cômputo, para aferição da renda per capita, tanto o benefício assistencial ou previdenciário, no valor de até um salário mínimo, quanto à pessoa que faça jus a ele.

Neste sentido é a jurisprudência:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742, DE 1993 (LOAS). REQUISITOS LEGAIS. IDADE SUPERIOR A 65 ANOS. HIPOSSUFICIÊNCIA. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. TERMO INICIAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. Remessa oficial conhecida de ofício: inaplicabilidade do §§ 2º e 3º do artigo 475 do CPC, eis que ilícito o direito reconhecido e não baseado em jurisprudência ou Súmula do STF ou do STJ. 2. O benefício de prestação continuada é devido à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 3. A família com renda mensal per capita inferior a ¼ do salário-mínimo não é capaz de prover de forma digna a manutenção do membro idoso ou portador de deficiência física (É 3º, art. 20, Lei 8.742/93). Contudo, o legislador não excluiu outras formas de verificação da condição de miserabilidade. Precedentes do STJ, da TNU e desta Corte. 4. Outro benefício assistencial ou previdenciário, de até um salário-mínimo, pago a idoso, ou aposentadoria por invalidez de valor mínimo paga à pessoa de qualquer idade, não deverão ser considerados para fins de renda per capita; devendo-se excluir tanto a renda quanto a pessoa do cômputo para aferição do requisito (PEDILEF 200870950021545, JUIZ FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 15/09/2009). 5. A parte autora atendeu aos requisitos legais exigidos: idade superior a 65 anos e renda per capita inferior a ¼ do salário-mínimo, viabilizada pela exclusão da renda do cônjuge inválido e do BPC recebido pela irmã portadora de deficiência física (fls. 9 e 42/43). 6. DIB: ajuizamento da ação. 7. Correção monetária e juros de mora nos termos do MCCJF. 8. Apelação provida, nos termos do item 6. Remessa oficial parcialmente provida, nos termos do item 7.”

(TRF1 - AC - APELAÇÃO CIVEL – 219254720144019199 – Segunda Turma – DJF1 26.08.2014 – Relator Juiz Federal Conv. Cleberson José Rocha)

Fixadas tais premissas, passo à análise do caso concreto.

Pois bem, resumidamente, os fundamentos legais para a concessão do benefício assistencial estão elencados no art. 203, inciso V da Constituição Federal e art. 20 da Lei nº 8.742/1993. São estes, em apertada síntese, a idade ou a deficiência e o estado de miserabilidade.

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

No tocante à deficiência, segundo apurou o Sr. Perito, na especialidade de Clínica Geral, a parte autora é portadora de “Artrite”, patologia que a incapacita ao exercício de atividades laborativas, de maneira total e permanente.

Desse modo, não há dúvidas quanto ao preenchimento do requisito deficiência.

Resta, assim, analisar se a parte autora realmente não possui meios de prover a própria manutenção, ou de tê-la provida por sua família.

Segundo apurou o perito social, o núcleo familiar da parte autora é composto por 02 (duas) pessoas, sendo a autora e seu cônjuge, Sr. Jesuíno Abudis. Conforme o laudo social, a autora reside em imóvel alugado, pelo valor de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), composto por dois quartos, sala, cozinha e banheiro, todos com piso de laje. Os móveis pertencem à autora e são compatíveis com a renda. Não recebem auxílio financeiro de familiares ou de instituições. A renda mensal auferida advém da aposentadoria recebida pelo companheiro, no valor de um salário mínimo e a autora esclareceu que passou a receber benefício assistencial em dezembro de 2016. Ao final, concluiu o Sr. Perito pela situação de hipossuficiência da parte autora.

Através da pesquisa realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS e PLENUS, anexada ao presente feito, verifica-se que o cônjuge da autora, Sr. Jesuíno Abudis auferiu aposentadoria por invalidez, desde 01/11/1977 (NB 920.481.680), no valor de um salário mínimo. Já a autora auferiu benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente, desde 31/10/2016 (NB 702.598.404-4).

Considerando essa última informação, entendo ser o caso de julgar o pleito improcedente.

É que o requerimento administrativo questionado pela autora nestes autos, cuja DER remonta a 25/01/2016, foi indeferido pela ausência de comparecimento para a realização de avaliação social. Como o pedido posterior culminou na concessão administrativa do benefício, claro está que o Loas apenas não foi deferido já no primeiro requerimento por culpa da própria autora, não sendo possível imputar ao INSS qualquer decisão equivocada que justifique sua condenação.

Assim, não faz jus a requerente ao recebimento do benefício assistencial de NB 702.207.806-9, o qual requeria na exordial, mas somente ao de NB 702.598.404-4, deferido administrativamente.

Dispositivo:

Ante ao acima exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.C.

0001499-78.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6324007290

AUTOR: MARIA APARECIDA ZACARI (SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos em Sentença.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por MARIA APARECIDA ZACARI, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93,

desde o requerimento administrativo. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

O benefício de prestação continuada tem sua matriz na Constituição da República, cujo art. 203 estabelece:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:  
V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, trata-se de norma de eficácia limitada, cuja aplicabilidade requer o aporte normativo de lei regulamentadora. E a regulamentação veio com a edição da Lei nº 8.742/93 (RE 315.959-3/SP, rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, 11.09.2001; no DJU de 05.10.2001).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 com a redação atualizada pela Lei nº 12.435/2011, de 06/07/2011, assim dispõe:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) – (original sem destaque)

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)”

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015)

Da leitura da Constituição e da Lei Orgânica da Assistência Social, é possível afirmar que a concessão do benefício vinha reclamando o preenchimento dos seguintes requisitos:

- a) Que o requerente fosse portador de deficiência, isto é, incapaz para a vida independente e para o trabalho, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais;
- b) Que o requerente comprovasse não possuir meios de prover à própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família, considerando-se a renda mensal familiar per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo;
- c) Que o requerente não acumulasse o benefício com qualquer outro, no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

Contudo, ao longo do tempo tais requisitos sofreram alteração legislativa e jurisprudencial.

Em que pese a Suprema Corte na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1232, em 1998, ter considerado constitucionais os critérios estabelecidos no parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS para o pagamento do benefício, em especial, o que exige uma renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria de votos, confirmou em abril de 2013 (RCL 4374 e REs 567985 e 580963, ambos com repercussão geral), a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade.

Importante consignar que a renda mensal per capita estabelecida no aludido dispositivo deve ser interpretado tomando em consideração o conjunto de leis que tratam da assistência social aos necessitados e sob o pálio da Constituição Federal, sobretudo pela superveniência de leis que alteraram o critério da renda mensal para efeito de enquadramento do necessitado.

Apenas a título de argumentação e evolução histórica do instituto, a Lei nº 8.742/93 LOAS considerava necessitado quem detivesse renda mensal per capita inferior a 1/4 do salário mínimo, conforme previsto no seu artigo 20, § 3º.

Posteriormente, a Lei nº 9.533, de 10/12/1997, que instituiu o programa federal de garantia de renda mínima, também conhecido como PETI – programa de erradicação do trabalho infantil, passou a considerar necessitados aqueles cuja renda mensal per capita fosse inferior a meio salário mínimo, verbis:

“Art. 5º Observadas as condições definidas nos arts. 1º e 2º, e sem prejuízo da diversidade de limites adotados pelos programas municipais, os recursos federais serão destinados exclusivamente a famílias que se enquadrem nos seguintes parâmetros, cumulativamente:  
I - renda familiar "per capita" inferior a meio salário mínimo...”

E o mesmo critério – renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo – foi mantido no Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação - "Bolsa Escola", criado pela Lei nº 10.219, de 11-04-2001, e regulado pelo Decreto nº 4.313/2002. Ambos os programas (PETI e Bolsa Escola) têm caráter nitidamente assistenciais, já que estão inseridos na Seguridade Social e não dependem de contribuição.

Finalmente, a Lei nº 10.741/2003 (“Estatuto do Idoso”), além de reduzir o requisito idade mínima (65 anos) para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que a renda familiar de um salário mínimo, percebida por um dos membros da família não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, perceba o benefício assistencial, verbis:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da lei orgânica da Assistência Social – LOAS.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS”.

Ainda que tratando especificamente do idoso, a regra não pode deixar de ser aplicada no caso do "incapaz para a vida independente e para o trabalho", porquanto economicamente não se pode dizer que as situações sejam distintas.

Feita tal digressão legislativa, permito-me afirmar que desde a Lei nº 9.533/97, pelo menos, o conceito de necessitado inserido na Lei nº 8.742/93 sofreu alteração por força da edição de novo regramento incompatível com o anterior.

Portanto, para usufruir benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, tenho que a renda mensal per capita da família pode superar ¼ do salário mínimo e que o benefício pode ser deferido, ainda que outro membro da família perceba outro benefício mínimo. Em outras palavras, cada caso deverá ser analisado em sua especificidade, afastado o critério impeditivo inicialmente adotado pela norma legal.

Saliento que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais já expediu Súmula (n.º 11) a respeito da matéria, do seguinte teor:

“A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20 § 3.º da lei n.º 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.”

Quanto à exclusão de benefício mínimo, percebido por componente do grupo familiar, do cômputo da renda per capita para aferição da hipossuficiência da parte autora, entendeu o Supremo Tribunal Federal, ao julgar, em abril de 2013, o Recurso Extraordinário nº 580963, com repercussão geral, ser cabível, não havendo “justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo.”

Cabe frisar que, deverão ser excluídos do cômputo, para aferição da renda per capita, tanto o benefício assistencial ou previdenciário, no valor de até um salário mínimo, quanto à pessoa, de qualquer idade, que faça jus a ele.

Neste sentido é a jurisprudência:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742, DE 1993 (LOAS). REQUISITOS LEGAIS. IDADE SUPERIOR A 65 ANOS. HIPOSSUFICIÊNCIA. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. TERMO INICIAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. Remessa oficial conhecida de ofício: inaplicabilidade do §§ 2º e 3º do artigo 475 do CPC, eis que ilícito o direito reconhecido e não baseando em jurisprudência ou Súmula do STF ou do STJ. 2. O benefício de prestação continuada é devido à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 3. A família com renda mensal per capita inferior a ¼ do salário-mínimo não é capaz de prover de forma digna a manutenção do membro idoso ou portador de deficiência física (§ 3º, art. 20, Lei 8.742/93). Contudo, o legislador não excluiu outras formas de verificação da condição de miserabilidade. Precedentes do STJ, da TNU e desta Corte. 4. Outro benefício assistencial ou previdenciário, de até um salário-mínimo, pago a idoso, ou aposentadoria por invalidez de valor mínimo paga à pessoa de qualquer idade, não deverão ser considerados para fins de renda per capita; devendo-se excluir tanto a renda quanto a pessoa do cômputo para aferição do requisito (PEDILEF 200870950021545, JUIZ FEDERAL SEBASTIÃO OGÉ MUNIZ, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 15/09/2009). 5. A parte autora atendeu aos requisitos legais exigidos: idade superior a 65 anos e renda per capita inferior a ¼ do salário-mínimo, viabilizada pela exclusão da renda do cônjuge inválido e do BPC recebido pela irmã portadora de deficiência física (fls. 9 e 42/43). 6. DIB: ajuizamento da ação. 7. Correção monetária e juros de mora nos termos do MCCJF. 8. Apelação provida, nos termos do item 6. Remessa oficial parcialmente provida, nos termos do item 7.”

(TRF1 - AC - APELAÇÃO CIVEL – 219254720144019199 – Segunda Turma – DJF1 26.08.2014 – Relator Juiz Federal Conv. Cleberson José Rocha)

Fixadas tais premissas, passo à análise do caso concreto.

Pois bem, resumidamente, os fundamentos legais para a concessão do benefício assistencial estão elencados no art. 203, inciso V da Constituição Federal e art. 20 da Lei nº 8.742/1993. São estes, em apertada síntese, a idade ou a incapacidade para o trabalho e vida independente e o estado de miserabilidade.

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

A autora realizou perícia médica na especialidade de Clínica Geral, oportunidade em que o Perito médico constatou ausência de incapacidade laborativa e, portanto, deficiência.

Concluo, assim, que não foi atendido o requisito previsto pelo § 2º do art. 20 da LOAS, razão pela qual resta prejudicada a análise do requisito econômico.

Assim, por não preencher um dos requisitos a parte autora não faz jus à concessão do benefício de prestação continuada, razão pela qual não merece guarida o pedido formulado na inicial.

Dispositivo:

Ante ao acima exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.C.

0003569-05.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6324007379  
AUTOR: LUIZ CARLOS BRAGA (SP331274 - CELSO BYZYNSKI SOARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos em sentença.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação proposta por LUIS CARLOS BRAGA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, a concessão de benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Requer, também, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei n.º 8.213/91, em seu art. 25, inciso I, prevê ainda que para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais.

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente mediante prova de sua filiação ao regime geral da Previdência Social;
- b) comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua qualidade de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social.

Feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

Verifico, através de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que a parte autora verteu contribuições a princípio como contribuinte obrigatório, posteriormente como contribuinte individual, recolhendo, ao final, nos períodos de 01/08/2008 a 31/08/2008, 01/10/2010 a 31/12/2012 e 01/03/2013 a 30/04/2013.

Visando apurar eventual incapacidade para o trabalho foram realizadas perícias judiciais. Em Clínica Geral constatou-se que a parte autora é acometida por "cardiopatia isquêmica crônica, CID10 - I25.5", o que a incapacita para a atividade laboral do forma permanente, relativa e parcial, desde 20/07/2010; na especialidade Oftalmologia verificou-se que o autor é acometido por "cegueira lega", o que o incapacita para o trabalho de forma permanente, absoluta e total, desde julho de 2014.

Demonstrado, pois, que, quando dos eventos incapacitantes, a parte autora havia perdido a qualidade de segurado, conforme o artigo 15, §4º, da Lei 8.213/91.

De fato, quando do primeiro evento incapacitante havia vertido sua última contribuição ao RGPS em 31/08/2008, mantendo-se, assim, a qualidade de segurado apenas até 15/10/2009.

Por sua vez, à época do segundo evento incapacitante o último recolhimento datava de 30/04/2013, de modo que também não possuía qualidade de segurado.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, e, conseqüentemente, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0002529-51.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6324007352  
AUTOR: DORVANI ANTONIOLI (SP358245 - LUCIANA APARECIDA ERCOLI BIANCHINI, SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI, SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos em Sentença.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por DORVANI ANTONIOLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

O benefício de prestação continuada tem sua matriz na Constituição da República, cujo art. 203 estabelece:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:  
V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, trata-se de norma de eficácia limitada, cuja aplicabilidade requer o aporte normativo de lei regulamentadora. E a regulamentação veio com a edição da Lei nº 8.742/93 (RE 315.959-3/SP, rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, 11.09.2001; no DJU de 05.10.2001).

O artigo 20 da Lei 8.742/93 com a redação atualizada pela Lei 12.435/2011, de 06/07/2011, assim dispõe:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)  
§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) – (original sem destaque)  
§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)  
§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)  
§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)  
§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)  
§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)  
§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)  
§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)  
§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)  
§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)”  
§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015)

Da leitura da Constituição e da Lei Orgânica da Assistência Social, é possível afirmar que a concessão do benefício vinha reclamando o preenchimento dos seguintes requisitos:

- a) Que o requerente fosse portador de deficiência, isto é, incapaz para a vida independente e para o trabalho, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais;
- b) Que o requerente comprovasse não possuir meios de prover à própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família, considerando-se a renda mensal familiar per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo;
- c) Que o requerente não acumulasse o benefício com qualquer outro, no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

Contudo, ao longo do tempo tais requisitos sofreram alteração legislativa e jurisprudencial.

Em que pese a Suprema Corte na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1232, em 1998, ter considerado constitucionais os critérios estabelecidos no parágrafo 3º do artigo 20 da Loas para o pagamento do benefício, em especial, o que exige uma renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria de votos, confirmou em abril de 2013 (RCL 4374 e REs 567985 e 580963, ambos com repercussão geral), a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Foi declarada também a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso).

Importante destacar, desse modo, que a renda mensal per capita estabelecida no aludido dispositivo deve ser interpretado tomando em consideração o conjunto de leis que tratam da assistência social aos necessitados e sob o pálio da Constituição Federal, sobretudo pela superveniência de leis que alteraram o critério da renda mensal para efeito de enquadramento do necessitado.

Apenas a título de argumentação e evolução histórica do instituto, a Lei nº 8.742/93 LOAS considerava necessitado quem detivesse renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo, conforme previsto no seu artigo 20, § 3º.

Posteriormente, a Lei nº 9.533, de 10/12/1997, que instituiu o programa federal de garantia de renda mínima, também conhecido como PETI – programa de erradicação do trabalho infantil, passou a considerar necessitados aqueles cuja renda mensal per capita fosse inferior a meio salário mínimo, verbis:

“Art. 5º Observadas as condições definidas nos arts. 1º e 2º, e sem prejuízo da diversidade de limites adotados pelos programas municipais, os recursos federais serão destinados exclusivamente a famílias que se enquadrem nos seguintes parâmetros, cumulativamente:

I - renda familiar "per capita" inferior a meio salário mínimo...”

E o mesmo critério – renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo – foi mantido no Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação - "Bolsa Escola", criado pela Lei nº 10.219, de 11-04-2001, e regulado pelo Decreto nº 4.313/2002. Ambos os programas (PETI e Bolsa Escola) têm caráter nitidamente assistenciais, já que estão inseridos na Seguridade Social e não dependem de contribuição.

Finalmente, a Lei nº 10.741/2003 (“Estatuto do Idoso”), além de reduzir o requisito idade mínima (65 anos) para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que a renda familiar de um salário mínimo, percebida por um dos membros da família não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, perceba o benefício assistencial, verbis:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da lei orgânica da Assistência Social – LOAS.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS”.

Ainda que tratando especificamente do idoso, a regra não pode deixar de ser aplicada no caso do "incapaz para a vida independente e para o trabalho", porquanto economicamente não se pode dizer que as situações sejam distintas.

Feita tal digressão legislativa, permito-me afirmar que desde a Lei nº 9.533/97, pelo menos, o conceito de necessitado inserido na Lei nº 8.742/93 sofreu alteração por força da edição de novo regramento incompatível com o anterior.

Portanto, para usufruir benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, tenho que a renda mensal per capita da família pode superar ¼ do salário mínimo e que o benefício pode ser deferido, ainda que outro membro da família perceba outro benefício mínimo. Em outras palavras, cada caso deverá ser analisado em sua especificidade, afastado o critério impeditivo inicialmente adotado pela norma legal.

Ad argumentandum tantum esse era o entendimento da Súmula nº 11 da TNU que, embora cancelada em 2006, já trazia em seu texto o atual entendimento acerca da matéria:

“A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20 § 3.º da lei n.º 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.”

Quanto à exclusão de benefício mínimo, percebido por componente do grupo familiar, do cômputo da renda per capita para aferição da hipossuficiência da parte autora, entendeu o Supremo Tribunal Federal, ao julgar, em abril de 2013, o Recurso Extraordinário nº 580963, com repercussão geral, ser cabível, não havendo “justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo.”

Cabe frisar que, deverão ser excluídos do cômputo, para aferição da renda per capita, tanto o benefício assistencial ou previdenciário, no valor de até um salário mínimo, quanto à pessoa que faça jus a ele.

Neste sentido é a jurisprudência:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742, DE 1993 (LOAS). REQUISITOS LEGAIS. IDADE SUPERIOR A 65 ANOS. HIPOSSUFICIÊNCIA. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. TERMO INICIAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. Remessa oficial conhecida de ofício: inaplicabilidade do §§ 2º e 3º do artigo 475 do CPC, eis que ilícito o direito reconhecido e não baseando em jurisprudência ou Súmula do STF ou do STJ. 2. O benefício de prestação continuada é devido à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 3. A família com renda mensal per capita inferior a ¼ do salário-mínimo não é capaz de prover de forma digna a manutenção do membro idoso ou portador de deficiência física (§ 3º, art. 20, Lei 8.742/93). Contudo, o legislador não excluiu outras formas de verificação da condição de miserabilidade. Precedentes do STJ, da TNU e desta Corte. 4. Outro benefício assistencial ou previdenciário, de até um salário-mínimo, pago a idoso, ou aposentadoria por invalidez de valor mínimo paga à pessoa de qualquer idade, não deverão ser considerados para fins de renda per capita; devendo-se excluir tanto a renda quanto a pessoa do cômputo para aferição do requisito (PEDILEF 200870950021545, JUIZ FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 15/09/2009). 5. A parte autora atendeu aos requisitos legais exigidos: idade superior a 65 anos e renda per capita inferior a ¼ do salário-mínimo, viabilizada pela exclusão da renda do cônjuge inválido e do BPC recebido pela irmã portadora de deficiência física (fls. 9 e 42/43). 6. DIB: ajuizamento da ação. 7. Correção monetária e juros de mora nos termos do MCCJF. 8. Apelação provida, nos termos do item 6. Remessa oficial parcialmente provida, nos termos do item 7.”

(TRF1 - AC - APELAÇÃO CIVEL – 219254720144019199 – Segunda Turma – DJF1 26.08.2014 – Relator Juiz Federal Conv. Cleberson José Rocha)

Fixadas tais premissas, passo à análise do caso concreto.

Pois bem, resumidamente, os fundamentos legais para a concessão do benefício assistencial estão elencados no art. 203, inciso V da Constituição Federal e art. 20 da Lei nº 8.742/1993. São estes, em apertada síntese, a idade ou a deficiência e o estado de miserabilidade.

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

No laudo pericial realizado na especialidade de ortopedia, o perito relatou que o autor é portador de “diversos tofos gotosos em articulações”, esclarecendo que no cotovelo direito há tofo gotoso infectado que promove incapacidade total e temporária para realização de atividade laboral, pelo período de doze meses.

O fato de a inaptidão da parte para o trabalho ser temporária não impediria, em princípio, a concessão de benefício assistencial. Todavia, trata-se de temporariedade de curto prazo, ou seja, por um tempo inferior ao limite dos 02 (dois) anos estabelecidos pelo § 10 do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Portanto, sem o impedimento de longo prazo não há como se conceder o benefício em apreço.

Neste sentido, é a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AMPARO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS.

1. O benefício de prestação continuada, regulamentado Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 2. Laudo pericial conclusivo pela existência de incapacidade total e temporária para o exercício de atividade laborativa. 3. As doenças que acometem a autora não acarretam impedimentos de longo prazo na forma prevista no Art. 20, § 2º, da Lei 8.742/93. 4. Ausente um dos requisitos indispensáveis, a autoria não faz jus ao benefício assistencial. Precedentes desta Corte. 5. Apelação desprovida.

(TRF3 - Processo Ap 00426459820174039999 - AC - APELAÇÃO CIVEL – 2286131 – Décima Turma – DJ 13/04/2018 – Relator Desembargador Federal Baptista Pereira)

Concluo, assim, que não foi atendido o requisito previsto pelo § 2º do art. 20 da LOAS, razão pela qual resta prejudicada a análise do requisito econômico. Assim, por não preencher o requisito “deficiência”, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de prestação continuada, razão pela qual não merece guarida o pedido formulado na inicial.

Dispositivo:

Ante ao acima exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.C.

0004171-59.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6324007372

AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA LOUREIRO (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta por MARIA DE LOURDES DA SILVA LOUREIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Requer, também, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei n.º 8.213/91, em seu art. 25, inciso I, prevê ainda que para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais.

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente mediante prova de sua filiação ao regime geral da Previdência Social;
- b) comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua qualidade de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social.

Feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

Através do laudo da perícia judicial realizada na especialidade ortopedia, o Sr.º Perito constatou que a parte autora está incapacitada para o trabalho de forma permanente, absoluta e total, a partir de 14/05/2016.

Não obstante esteja comprovado o reingresso ao RGPS em 01/10/2015, a teor do artigo 15, II, §§ 3º e 4º, da Lei 8213/91, analisando o histórico de contribuições ao RGPS, verifico que a parte autora reingressou no sistema, porém, vertendo apenas 3 (três) contribuições quando da constatação da incapacidade deixando de cumprir a carência necessária à concessão do benefício por incapacidade.

Portanto, embora comprovada a qualidade de segurado e a incapacidade permanente, relativa e parcial da parte autora para o trabalho, não faz jus ao benefício de auxílio-doença em razão do não cumprimento do requisito “carência”.

Aplica-se ao caso a legislação vigente a época dos fatos, ou seja, o texto da lei 8.213/1991, com redação anterior às alterações promovidas pela medida provisória 767/2017, convertida na lei 13.457/2017.

Assim, tendo o Sr. Perito médico fixado a data de início da incapacidade em 14/05/2016, os artigos 24, 25 e 27 da Lei 8213/91, dispunham, in verbis:

Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.

Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o

segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. (Vide Medida Provisória nº 242, de 2005) (original sem destaque);

Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições:

I - referentes ao período a partir da data da filiação ao Regime Geral de Previdência Social, no caso dos segurados empregados e trabalhadores avulsos referidos nos incisos I e VI do art. 11;

II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do art. 11 e no art. 13. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (original sem destaque).

É a fundamentação necessária.

Dispositivo.

Ante ao acima exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, e, conseqüentemente, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique -se. Intimem-se.

0000155-28.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6324007391

AUTOR: JOEL DA SILVA SAIN (SP240320 - ADRIANA RIBEIRO, SP184870 - TAISE SCOPIN FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos em sentença.

Trata-se ação proposta por JOEL DA SILVA SAIN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pleiteia o reconhecimento da especialidade de períodos laborais diversos e sua posterior conversão em comuns, com a conseqüente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Dispensado o relatório, conforme art. 38 da lei 9.099/95.

DA APOSENTADORIA

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei nº 8.213/91 e exige o trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Já a aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, §7º, inciso I, da Constituição, é devida ao segurado que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima.

A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e §1º, da CF/88, em sua redação original).

Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado de qualquer idade que até 16/12/1998 conte com 35 anos de serviço (se homem) ou 30 anos (se mulher). Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço o segurado que na mesma data contar com 30 anos de serviço (se homem) ou 25 anos (se mulher). Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento de tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial.

A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado com idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher) que, filiado ao regime geral até 16/12/1998, contar com tempo de contribuição mínimo de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher), acrescido do chamado "pedágio", equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/1998, faltaria para atingir o limite de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher). É o que está previsto no artigo 9º, §1º, da EC 20/98.

DO RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, §§3º e 4º, in verbis:

"Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício."

Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).”

Neste ponto, ressalto que comungo do entendimento no sentido de que até a publicação da Lei n.º 9.528/97, ou seja, até 10/12/1997, mostra-se possível a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos através de Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, independentemente da existência de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, pois nesse sentido já se posicionou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme abaixo transcrito:

**"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA - PROVAS DOCUMENTAIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.528/97.**

- Estando o tempo de serviço exercido em atividade rurícola devidamente amparado pelo início de prova documental determinado na legislação previdenciária, deve ser computado para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

- Compulsando-se os autos constata-se a existência da Certidão de Casamento (fls. 23), onde consta a profissão do marido da autora como agricultor e ainda, declaração do exercício de atividade rural prestada pela autora, expedida pela própria Autarquia (fls. 15), documentos aptos a ensejar início de prova documental para o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar.

- Quanto à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre: 27.03.1980 a 12.02.1984, junto à empresa Damo S.A., na função de auxiliar diverso, no setor matadouro-SET, (triparia), na limpeza dos órgãos miúdos de suíno, localizado nas dependências do frigorífico; de 22.08.1984 a 26.02.1987, junto à empresa Calçados Simpatia, na função de serviços gerais e de 17.03.87 a 15.02.2001, junto à empresa Calçados Azaléia S.A., na função de serviços gerais. (fls. 03).

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

- Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, a atividade especial exercida anteriormente, ou seja, no período de 27.03.1980 a 10.12.1997, não está sujeita à restrição legal, porém, o período subsequente, de 11.12.1997 a 15.02.2001, não pode ser convertido por inexistência de comprovação pericial da atividade exercida no período.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido e parcialmente provido, convertendo-se o tempo de serviço comum em especial, somente no período compreendido entre 27.03.1980 a 10.12.1997, mantendo-se a decisão recorrida nos demais termos.”

(STJ - RESP 440975 - Proc: 200200739970 - RS - QUINTA TURMA - Data da decisão: 28/04/2004 - DJ DATA:02/08/2004 - Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI)

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, passou-se a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), que deve estar embasado em laudo técnico.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial.

Observa-se que a jurisprudência tem entendido, desde sempre, que para os agentes ruído e calor, indispensável se faz a apresentação de laudo técnico que mensure a intensidade desses fatores, qualquer que seja a época considerada, a teor do seguinte r. julgado:

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.**

1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva

exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.

2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas.

3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho e por técnico de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial.

4. Recurso especial a que se nega provimento.”

(STJ - RESP - 689195 – Proc. 200401349381 - RJ - QUINTA TURMA - DJ DATA: 22/08/2005 - Relator ARNALDO ESTEVES LIMA)

Registre-se que a Primeira Seção do STJ, em recente julgamento realizado no dia 28/08/2013, deu provimento, à unanimidade, à PET 9.059/RS, firmando o entendimento sobre os níveis de exposição ao agente físico ruído entre os anos de 1997 e 2003, em sentido contrário à Súmula n.º 32 da TNU, sendo este enunciado cancelado.

Portanto, em se tratando de reconhecimento da insalubridade da atividade exercida com exposição a ruído, o tempo laborado é considerado especial, para fins de conversão em comum, quando a exposição ocorrer nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, mencionado no relatório referido, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Todavia, estabelecendo uma diretriz definitiva para a questão do uso e eficácia do EPI, o E. STF, no julgamento do ARE 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que "(...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial", bem que "(...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (ARE n. 664335, Rel. Ministro Luiz Fux, STF - Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, Repercussão Geral - Mérito, DJe-249 de 17/12/2014). Outrossim, a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a se aprimorar com a evolução da tecnologia, conclui-se que, em tempos pretéritos, a situação era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

Não há que se cogitar, ainda, a impossibilidade de reconhecimento da natureza especial por ausência de prévia fonte de custeio, nos casos em que o empregador tenha efetuado incorretamente o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, a teor do disposto no artigo 30, inciso I, da Lei n.º 8.212/91.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. RECURSO ESPECIAL N.º 1.306.113/SC, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Sobre a alegada necessidade de prévia fonte de custeio, em se tratando de empregado, sua filiação ao Sistema Previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos termos do artigo 30, I, da lei 8.212/91. O trabalhador não pode ser penalizado se tais recolhimentos não forem efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. (...) (TRF3, Apelação Cível nº 1719219, Processo nº 0007588-36.2008.4.03.6183, Relator Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Sétima Turma, Data do Julgamento 23.03.2015, e-DJF3 Judicial 1 de 31.03.2015).”

Essas são as disposições legais aplicáveis. Passo à análise do caso concreto.

O autor pleiteia o reconhecimento de nocividade concernente aos interregnos de 26/08/1989 a 23/09/1989, 26/09/1989 a 24/09/1991 e 11/10/1991 até a data do requerimento administrativo.

Os dois primeiros vínculos não se encontram representados por PPP ou LTCAT. Todavia, há nos autos cópia do seu registro na CTPS, podendo-se observar no documento que em ambos o segurado ocupou o cargo de tratorista, de modo que entendo possível seja reconhecida sua especialidade por simples enquadramento profissional, por analogia com o item 2.4.4 do anexo do Decreto 53.831/64:

#### 22.4.4 TRANSPORTES RODOVIÁRIO Motorneiros e condutores de bondes.

Motoristas e cobradores de ônibus.

Motoristas e ajudantes de caminhão. Penoso 25 anos Jornada normal.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. TRATORISTA. RUÍDO. LABOR RURAL. INTEMPÉRIES DA NATUREZA. IMPOSSIBILIDADE. ENQUADRAMENTO PARCIAL. REVISÃO DA RMI CONCEDIDA. CONECTÁRIOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

- Discute-se o reconhecimento dos lapsos especiais vindicados, com vistas à revisão de aposentadoria por tempo de contribuição.

- À parte autora interessada cabe a devida comprovação da veracidade dos fatos constitutivos de seu direito, por meio de prova suficiente e segura, nos termos do artigo 373, I, do NCPC.

- A fim de demonstrar a natureza especial do labor desenvolvido, deveria ter carreado documentos aptos certificadores das condições insalubres em que permaneceu exposta, com habitualidade e permanência, como formulários padrão e laudos técnicos individualizados, cabendo ao magistrado, em caso de dúvida fundada, o deferimento de prova pericial para confrontação do material reunido à exordial.

- Compete ao juiz a condução do processo, cabendo-lhe apreciar a questão de acordo com o que está sendo debatido. Dessa forma, o juiz não está obrigado a decidir a lide conforme pleiteado pelas partes, mas, sim, conforme seu livre convencimento fundamentado em fatos, provas, jurisprudência, aspectos ligados ao tema e legislação que entender aplicável ao caso.

- Assim, por ser o Magistrado o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir a necessidade de novas provas. Precedentes.

- Desnecessária a produção de laudo pericial, pois o conjunto probatório é suficiente para o deslinde das questões trazidas a julgamento. Matéria preliminar rejeitada.

- O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a “qualquer tempo”, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

- Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80.

- Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico.

- Nesse particular, a posição que estava sendo adotada era de que o enquadramento pela categoria profissional no rol dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 também era possível até a entrada em vigor do referido Decreto n. 2.172/97. Entretanto, diante da jurisprudência majoritária, a qual passo a adotar, tanto nesta Corte quanto no e. STJ, assentou-se no sentido de que o enquadramento apenas pela categoria profissional é possível tão-somente até 28/4/1995 (Lei n. 9.032/95). Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 894.266/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 17/10/2016.

- A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ.

- Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI).

- Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998.

- Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

- Sublinhe-se o fato de que o campo “EPI Eficaz (S/N)” constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente.

- No caso, em relação ao intervalo requerido como especial, de 3/11/1987 a 6/6/1988 (“Beggio Lourenzo Agropecuária Ltda. EPP”), consta CTPS que informa o ofício de operador de máquina agrícola (tratorista), o qual permite o reconhecimento de sua natureza especial apenas pelo enquadramento profissional (até a data de 28/4/1995), pois a jurisprudência dominante equipara-o ao de “motorista de ônibus” ou de “motorista de caminhão”.

(...)

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2270385 - 0031849-48.2017.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018 )

Já em relação ao último período cuja especialidade foi vindicada pelo segurado, há nos autos um PPP, formalmente regular, no qual se descreve que o autor permaneceu exercendo a função de tratorista, em ambiente rural, operando diversas máquinas agrícolas.

O documento indica, ainda, a exposição a diversos agentes nocivos, dentre os quais se destaca a exposição sonora a ruídos de intensidade equivalente a 87,2 dB no período de 01/01/1992 e 31/12/2011 e 87,4 entre 01/01/2012 a 30/01/2014, data da confecção do documento.

Assim, podem ser reconhecidos como especiais os períodos de 01/01/1992 a 04/03/1997 e 18/11/2003 a 30/01/2014, eis que, nos termos da fundamentação supra, somente neles foi superado o limite de exposição sonora.

No que se refere aos outros períodos, entendo que os agentes nocivos descritos não caracterizam o serviço como nocivo, seja porque não foram devidamente especificados, como o caso da citação genérica a substâncias químicas compostas e poeira respirável, seja porque não se encontram no rol de agentes nocivos, como se dá com a referência à postura inadequada.

Assim, somente podem ser considerados especiais os períodos de 26/08/1989 a 23/09/1989, 26/09/1989 a 24/09/1991, 01/01/1992 a 04/03/1997 e 18/11/2003 a 30/01/2014, sendo importante destacar que, conforme se observa na cópia do procedimento administrativo anexado aos autos, o período de 01/01/1992 a 28/04/1995 já teve sua especialidade reconhecida pelo INSS.

Convertidos em comuns todos os períodos especiais reconhecidos nesta sentença e somados aos períodos já considerados pelo INSS, observa-se que atinge-se 34 anos, 10 meses e 06 dias de contribuição, insuficiente, portanto, para a concessão do benefício postulado, em seu modo integral.

Contudo, considerando que o autor continuou laborando após o pedido do benefício, procedo à reafirmação da DER e defiro o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a contar de 06/07/2014, data em que completou 35 anos de contribuição.

Da antecipação da tutela:

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício que a parte autora faz jus, defiro a antecipação de tutela para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade.

#### DISPOSITIVO

Assim, face ao acima exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o quanto pedido por JOEL DA SILVA SAIN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pelo que julgo extinto o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para reconhecer, como atividade especial, os períodos de 26/08/1989 a 23/09/1989, 26/09/1989 a 24/09/1991, 01/01/1992 a 04/03/1997 e 18/11/2003 a 30/01/2014, os quais deverão ser convertidos em comuns (fator 1.4).

Por conseguinte, condeno o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por Aposentadoria por Tempo de Contribuição, código 42, com data de início de benefício (DIB) em 06/07/2014, e data de início de pagamento (DIP) em 01/07/2018 (início do mês em que elaborados cálculos pela Contadoria do Juizado), cuja renda mensal inicial foi apurada no valor de R\$ 748,77 (setecentos e quarenta e oito reais e setenta e sete centavos), e a renda mensal atual no valor de R\$954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais), apurada para a competência de julho de 2018.

Condeno, ainda, a autarquia-ré, a efetuar o pagamento das parcelas em atraso em favor da parte autora apuradas no período correspondente entre a DIB (06/07/2014) e a DIP (01/07/2018), descontados eventuais valores recebidos a mesmo título.

Considerando o volume de processos conclusos para sentença, referido valor será apurado, após o trânsito em julgado, pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES - 2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág.110/112.

Sem recolhimento de custas processuais nem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Sentença registrada eletronicamente.

0002594-46.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6324007337  
AUTOR: APARECIDA DE JESUS FRANCA SILVA (SP322501 - MARCOS ALBERTO DE FREITAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos em Sentença.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por APARECIDA DE JESUS FRANÇA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93, a partir do requerimento administrativo. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

O benefício de prestação continuada tem sua matriz na Constituição da República, cujo art. 203 estabelece:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:  
V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, trata-se de norma de eficácia limitada, cuja aplicabilidade requer o aporte normativo de lei regulamentadora. E a regulamentação veio com a edição da Lei n.º 8.742/93 (RE 315.959-3/SP, rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, 11.09.2001; no DJU de 05.10.2001).

O artigo 20 da Lei 8.742/93 com a redação atualizada pela Lei 12.435/2011, de 06/07/2011, assim dispõe:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) – (original sem destaque)

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)”

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015)

Da leitura da Constituição e da Lei Orgânica da Assistência Social, é possível afirmar que a concessão do benefício vinha reclamando o preenchimento dos seguintes requisitos:

- a) Que o requerente fosse portador de deficiência, isto é, incapaz para a vida independente e para o trabalho, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais;
- b) Que o requerente comprovasse não possuir meios de prover à própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família, considerando-se a renda mensal familiar per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo;
- c) Que o requerente não acumulasse o benefício com qualquer outro, no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

Contudo, ao longo do tempo tais requisitos sofreram alteração legislativa e jurisprudencial.

Em que pese a Suprema Corte na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1232, em 1998, ter considerado constitucionais os critérios estabelecidos no parágrafo 3º do artigo 20 da Loas para o pagamento do benefício, em especial, o que exige uma renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria de votos, confirmou em abril de 2013 (RCL 4374 e REs 567985 e 580963, ambos com repercussão geral), a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício

a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Foi declarada também a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso).

Importante destacar, desse modo, que a renda mensal per capita estabelecida no aludido dispositivo deve ser interpretado tomando em consideração o conjunto de leis que tratam da assistência social aos necessitados e sob o pálio da Constituição Federal, sobretudo pela superveniência de leis que alteraram o critério da renda mensal para efeito de enquadramento do necessitado.

Apenas a título de argumentação e evolução histórica do instituto, a Lei nº 8.742/93 LOAS considerava necessitado quem detivesse renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo, conforme previsto no seu artigo 20, § 3º.

Posteriormente, a Lei nº 9.533, de 10/12/1997, que instituiu o programa federal de garantia de renda mínima, também conhecido como PETI – programa de erradicação do trabalho infantil, passou a considerar necessitados aqueles cuja renda mensal per capita fosse inferior a meio salário mínimo, verbis:

“Art. 5º Observadas as condições definidas nos arts. 1º e 2º, e sem prejuízo da diversidade de limites adotados pelos programas municipais, os recursos federais serão destinados exclusivamente a famílias que se enquadrem nos seguintes parâmetros, cumulativamente:

I - renda familiar "per capita" inferior a meio salário mínimo...”

E o mesmo critério – renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo – foi mantido no Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação - "Bolsa Escola", criado pela Lei nº 10.219, de 11-04-2001, e regulado pelo Decreto nº 4.313/2002. Ambos os programas (PETI e Bolsa Escola) têm caráter nitidamente assistenciais, já que estão inseridos na Seguridade Social e não dependem de contribuição.

Finalmente, a Lei nº 10.741/2003 (“Estatuto do Idoso”), além de reduzir o requisito idade mínima (65 anos) para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que a renda familiar de um salário mínimo, percebida por um dos membros da família não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, perceba o benefício assistencial, verbis:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da lei orgânica da Assistência Social – LOAS.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS”.

Ainda que tratando especificamente do idoso, a regra não pode deixar de ser aplicada no caso do "incapaz para a vida independente e para o trabalho", porquanto economicamente não se pode dizer que as situações sejam distintas.

Feita tal digressão legislativa, permito-me afirmar que desde a Lei nº 9.533/97, pelo menos, o conceito de necessitado inserido na Lei nº 8.742/93 sofreu alteração por força da edição de novo regramento incompatível com o anterior.

Portanto, para usufruir benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, tenho que a renda mensal per capita da família pode superar ¼ do salário mínimo e que o benefício pode ser deferido, ainda que outro membro da família perceba outro benefício mínimo. Em outras palavras, cada caso deverá ser analisado em sua especificidade, afastado o critério impeditivo inicialmente adotado pela norma legal.

Ad argumentandum tantum esse era o entendimento da Súmula nº 11 da TNU que, embora cancelada em 2006, já trazia em seu texto o atual entendimento acerca da matéria:

“A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20 § 3.º da lei n.º 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.”

Quanto à exclusão de benefício mínimo, percebido por componente do grupo familiar, do cômputo da renda per capita para aferição da hipossuficiência da parte autora, entendeu o Supremo Tribunal Federal, ao julgar, em abril de 2013, o Recurso Extraordinário nº 580963, com repercussão geral, ser cabível, não havendo “justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo.”

Cabe frisar que, deverão ser excluídos do cômputo, para aferição da renda per capita, tanto o benefício assistencial ou previdenciário, no valor de até um salário mínimo, quanto à pessoa que faça jus a ele.

Neste sentido é a jurisprudência:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742, DE 1993 (LOAS). REQUISITOS LEGAIS. IDADE SUPERIOR A 65 ANOS. HIPOSSUFICIÊNCIA. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. TERMO INICIAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. Remessa oficial conhecida de ofício: inaplicabilidade do §§ 2º e 3º do artigo 475 do CPC, eis que ilíquido o direito reconhecido e não baseando em jurisprudência ou Súmula do STF ou do STJ. 2. O benefício de prestação continuada é devido à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 3. A família com renda mensal per capita inferior a ¼ do salário-mínimo não é capaz de prover de forma digna a manutenção do membro idoso ou portador de deficiência física (§ 3º, art. 20, Lei 8.742/93). Contudo, o legislador não excluiu outras formas de verificação da condição de miserabilidade. Precedentes do STJ, da TNU e desta Corte. 4. Outro benefício assistencial ou previdenciário, de até um salário-mínimo, pago a idoso, ou aposentadoria por invalidez de valor mínimo paga à pessoa de qualquer idade, não deverão ser considerados para fins de renda per capita; devendo-se excluir tanto a renda quanto a pessoa do cômputo para aferição do requisito (PEDILEF 200870950021545, JUIZ FEDERAL SEBASTIÃO OGÉ MUNIZ, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 15/09/2009). 5. A parte autora atendeu aos requisitos legais exigidos: idade superior a 65 anos e renda per capita inferior a ¼ do salário-mínimo, viabilizada pela exclusão da renda do cônjuge inválido e do BPC recebido pela irmã portadora de deficiência física (fls. 9 e 42/43). 6. DIB: ajuizamento da ação. 7. Correção monetária e juros de mora nos termos do MCCJF. 8. Apelação provida, nos termos do item 6. Remessa oficial parcialmente provida, nos termos do item 7.”

(TRF1 - AC - APELAÇÃO CIVEL – 219254720144019199 – Segunda Turma – DJF1 26.08.2014 – Relator Juiz Federal Conv. Cleberson José Rocha)

Fixadas tais premissas, passo à análise do caso concreto.

Pois bem, resumidamente, os fundamentos legais para a concessão do benefício assistencial estão elencados no art. 203, inciso V da Constituição Federal e art. 20 da Lei nº 8.742/1993. São estes, em apertada síntese, a idade ou a deficiência e o estado de miserabilidade.

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

No tocante à deficiência, segundo apurou o Sr. Perito, na especialidade de Clínica Geral, a parte autora é portadora de “doença pulmonar obstrutiva crônica e lombalgia”, patologias que a incapacitam ao exercício de atividades laborativas, de maneira total e permanente.

Desse modo, não há dúvidas quanto ao preenchimento do requisito deficiência.

Resta, assim, analisar se a parte autora realmente não possui meios de prover a própria manutenção, ou de tê-la provida por sua família.

Segundo apurou o perito social, o núcleo familiar da parte autora é composto por 02 (duas) pessoas, sendo a autora e seu companheiro, Sr. Eurípedes Francisco Ozório. Conforme o laudo social, a autora reside em imóvel cedido pela filha Ana Paula França Brito, composto por dois quartos, sala, cozinha e banheiro. Não há piso cerâmico e nem forro nos cômodos, as paredes possuem rachaduras, buracos e infiltrações quando chove. Os móveis pertencem à autora e são conservados, antigos e em estado de uso diário. A renda mensal auferida advém da aposentadoria recebida pelo companheiro, no valor de um salário mínimo. A autora recebe o benefício do programa Renda Cidadã, no valor de R\$ 80,00 (oitenta reais) Os medicamentos são fornecidos pela rede pública, farmácia de alto custo e farmácia popular. Não recebem auxílio financeiro. Ao final, concluiu o Sr. Perito pela vulnerabilidade social da parte autora.

Através da pesquisa realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS e PLENUS, anexada ao presente feito, verifica-se que o companheiro da autora, Sr. Eurípedes Francisco Ozório auferia aposentadoria por idade, desde 01/09/2004 (NB 148.035.321-0), no valor de um salário mínimo. Quanto à autora não goza de qualquer benefício previdenciário ou assistencial, nem exerce atividade remunerada com vínculo trabalhista.

Como o cônjuge da autora é idoso e recebe aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, seguindo a fundamentação supra, sua renda deve ser excluída do cálculo da renda mensal per capita familiar. Sua presença, por conseguinte, também deve ser desconsiderada. Portanto, a renda é nula.

Assim, conjugando as informações contidas no Laudo Pericial e Estudo Social, entendo que a autora faz jus ao benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente, com efeitos a partir da data do início da incapacidade (01/08/2016).

Da antecipação da tutela:

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício que a parte autora faz jus, defiro a antecipação de tutela para determinar a imediata implantação do benefício de assistência de prestação continuada ao deficiente.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido por APARECIDA DE JESUS FRANÇA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia-ré a conceder-lhe o benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742/93, no valor mensal de 01 (um) salário-mínimo, com data de início de benefício (DIB) em 01/08/2016 (data do início da incapacidade) e data de início de pagamento (DIP) em 01/07/2018.

Oficie-se à APSDJ – de São José do Rio Preto, via portal, para proceder em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, por força da antecipação de tutela concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, computadas no período da DIB até a DIP.

Considerando o volume de processos conclusos para sentença, referido valor será apurado, após o trânsito em julgado, pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág.110/112.

Condeno, também, a autarquia-ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, dos honorários dos Srs. peritos, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Determino, ainda, que a autarquia-ré adote providências no sentido de efetuar a revisão administrativa do benefício assistencial ora concedido a cada 02 (dois) anos, a partir desta sentença, conforme previsto no artigo 21 da Lei n.º 8.742/93.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.C.

0003235-34.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6324007289

AUTOR: APARECIDA ROQUE DA SILVA LOPES (SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos em Sentença.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por APARECIDA ROQUE DA SILVA LOPES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93, desde a data do requerimento administrativo. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e prioridade na tramitação do feito.

O benefício de prestação continuada tem sua matriz na Constituição da República, cujo art. 203 estabelece:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria

manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, trata-se de norma de eficácia limitada, cuja aplicabilidade requer o aporte normativo de lei regulamentadora. E a regulamentação veio com a edição da Lei nº 8.742/93 (RE 315.959-3/SP, rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, 11.09.2001; no DJU de 05.10.2001).

O artigo 20 da Lei 8.742/93 com a redação atualizada pela Lei 12.435/2011, de 06/07/2011, assim dispõe:

- “Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)
- § 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) – (original sem destaque)
- § 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)
- § 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)
- § 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)
- § 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)
- § 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)
- § 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)
- § 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)
- § 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)
- § 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)”
- § 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015)

Da leitura da Constituição e da Lei Orgânica da Assistência Social, é possível afirmar que a concessão do benefício vinha reclamando o preenchimento dos seguintes requisitos:

- a) Que o requerente fosse portador de deficiência, isto é, incapaz para a vida independente e para o trabalho, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais;
- b) Que o requerente comprovasse não possuir meios de prover à própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família, considerando-se a renda mensal familiar per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo;
- c) Que o requerente não acumulasse o benefício com qualquer outro, no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

Contudo, ao longo do tempo tais requisitos sofreram alteração legislativa e jurisprudencial.

Em que pese a Suprema Corte na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1232, em 1998, ter considerado constitucionais os critérios estabelecidos no parágrafo 3º do artigo 20 da Loas para o pagamento do benefício, em especial, o que exige uma renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria de votos, confirmou em abril de 2013 (RCL 4374 e REs 567985 e 580963, ambos com repercussão geral), a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Foi declarada também a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso).

Importante destacar, desse modo, que a renda mensal per capita estabelecida no aludido dispositivo deve ser interpretado tomando em consideração o conjunto de leis que tratam da assistência social aos necessitados e sob o pálio da Constituição Federal, sobretudo pela superveniência de leis que alteraram o critério da renda mensal para efeito de enquadramento do necessitado.

Apenas a título de argumentação e evolução histórica do instituto, a Lei nº 8.742/93 LOAS considerava necessitado quem detivesse renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo, conforme previsto no seu artigo 20, § 3º.

Posteriormente, a Lei nº 9.533, de 10/12/1997, que instituiu o programa federal de garantia de renda mínima, também conhecido como PETI – programa de erradicação do trabalho infantil, passou a considerar necessitados aqueles cuja renda mensal per capita fosse inferior a meio salário mínimo, verbis:

“Art. 5º Observadas as condições definidas nos arts. 1º e 2º, e sem prejuízo da diversidade de limites adotados pelos programas municipais, os recursos federais serão destinados exclusivamente a famílias que se enquadrem nos seguintes parâmetros, cumulativamente:

I - renda familiar "per capita" inferior a meio salário mínimo...”

E o mesmo critério – renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo – foi mantido no Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação - "Bolsa Escola", criado pela Lei nº 10.219, de 11-04-2001, e regulado pelo Decreto nº 4.313/2002. Ambos os programas (PETI e Bolsa Escola) têm caráter nitidamente

assistenciais, já que estão inseridos na Seguridade Social e não dependem de contribuição.

Finalmente, a Lei nº 10.741/2003 (“Estatuto do Idoso”), além de reduzir o requisito idade mínima (65 anos) para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que a renda familiar de um salário mínimo, percebida por um dos membros da família não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, perceba o benefício assistencial, verbis:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da lei orgânica da Assistência Social – LOAS.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS”.

Ainda que tratando especificamente do idoso, a regra não pode deixar de ser aplicada no caso do "incapaz para a vida independente e para o trabalho", porquanto economicamente não se pode dizer que as situações sejam distintas.

Feita tal digressão legislativa, permito-me afirmar que desde a Lei nº 9.533/97, pelo menos, o conceito de necessitado inserido na Lei nº 8.742/93 sofreu alteração por força da edição de novo regramento incompatível com o anterior.

Portanto, para usufruir benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, tenho que a renda mensal per capita da família pode superar ¼ do salário mínimo e que o benefício pode ser deferido, ainda que outro membro da família perceba outro benefício mínimo. Em outras palavras, cada caso deverá ser analisado em sua especificidade, afastado o critério impeditivo inicialmente adotado pela norma legal.

Ad argumentandum tantum esse era o entendimento da Súmula nº 11 da TNU que, embora cancelada em 2006, já trazia em seu texto o atual entendimento acerca da matéria:

“A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20 § 3.º da lei n.º 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.”

Quanto à exclusão de benefício mínimo, percebido por componente do grupo familiar, do cômputo da renda per capita para aferição da hipossuficiência da parte autora, entendeu o Supremo Tribunal Federal, ao julgar, em abril de 2013, o Recurso Extraordinário nº 580963, com repercussão geral, ser cabível, não havendo “justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo.”

Cabe frisar que, deverão ser excluídos do cômputo, para aferição da renda per capita, tanto o benefício assistencial ou previdenciário, no valor de até um salário mínimo, quanto a pessoa que faça jus a ele.

Neste sentido é a jurisprudência:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742, DE 1993 (LOAS). REQUISITOS LEGAIS. IDADE SUPERIOR A 65 ANOS. HIPOSSUFICIÊNCIA. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. TERMO INICIAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. Remessa oficial conhecida de ofício: inaplicabilidade do §§ 2º e 3º do artigo 475 do CPC, eis que ilícito o direito reconhecido e não baseando em jurisprudência ou Súmula do STF ou do STJ. 2. O benefício de prestação continuada é devido à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 3. A família com renda mensal per capita inferior a ¼ do salário-mínimo não é capaz de prover de forma digna a manutenção do membro idoso ou portador de deficiência física (§ 3º, art. 20, Lei 8.742/93). Contudo, o legislador não excluiu outras formas de verificação da condição de miserabilidade. Precedentes do STJ, da TNU e desta Corte. 4. Outro benefício assistencial ou previdenciário, de até um salário-mínimo, pago a idoso, ou aposentadoria por invalidez de valor mínimo paga à pessoa de qualquer idade, não deverão ser considerados para fins de renda per capita; devendo-se excluir tanto a renda quanto a pessoa do cômputo para aferição do requisito (PEDILEF 200870950021545, JUIZ FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 15/09/2009). 5. A parte autora atendeu aos requisitos legais exigidos: idade superior a 65 anos e renda per capita inferior a ¼ do salário-mínimo, viabilizada pela exclusão da renda do cônjuge inválido e do BPC recebido pela irmã portadora de deficiência física (fls. 9 e 42/43). 6. DIB: ajuizamento da ação. 7. Correção monetária e juros de mora nos termos do MCCJF. 8. Apelação provida, nos termos do item 6. Remessa oficial parcialmente provida, nos termos do item 7.” (TRF1 - AC - APELAÇÃO CIVEL – 219254720144019199 – Segunda Turma – DJF1 26.08.2014 – Relator Juiz Federal Conv. Cleberson José Rocha)

Fixadas tais premissas, passo à análise do caso concreto.

Pois bem, resumidamente, os fundamentos legais para a concessão do benefício assistencial estão elencados no art. 203, inciso V da Constituição Federal e art. 20 da Lei nº 8.742/1993. São estes, em apertada síntese, a idade ou a deficiência e o estado de miserabilidade.

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

Analisando a documentação anexada ao presente feito, verifico que a autora atende ao requisito etário, pois, possuía, à data do requerimento administrativo, 68 anos de idade.

Assim, preenchido o primeiro requisito, estabelecido pelo artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, resta analisar se a autora realmente não possui meios de prover a própria manutenção, ou de tê-la provida por sua família.

Segundo apurou a Assistente Social nomeada por este Juízo, a parte autora vive em um núcleo familiar composto por 02 (duas) pessoas, sendo a autora e seu cônjuge, Sr. Antônio Lopes. O núcleo familiar reside em imóvel cedido pela filha, Rosa Lopes, composto por um quarto, uma cozinha e um banheiro. A renda mensal auferida advém da aposentadoria recebida pelo cônjuge da autora, no valor de um salário mínimo. Recebe ajuda dos filhos. Ao final do Estudo Social, a Srª. perita concluiu pela situação de extrema vulnerabilidade social e hipossuficiência.

Através da pesquisa realizada nos sistemas PLENUS/CNIS, devidamente anexada a estes autos virtuais, verifica-se que o esposo da autora, Sr. Antônio Lopes encontra-se em gozo do benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade (NB 121.038.682-5) desde 01/08/2002, no valor de um salário mínimo. Quanto à autora, passou a perceber benefício assistencial de prestação continuada (NB 172.771.219-3), a partir de 16/02/2017.

Como o cônjuge da autora é idoso e recebe Aposentadoria por Idade no valor de um salário mínimo, seguindo a fundamentação supra, sua renda deve ser excluída do cálculo da renda mensal per capita familiar. Sua presença, por conseguinte, também deve ser desconsiderada.

Assim, conjugando as informações contidas no Estudo Social, considerando as condições apresentadas acerca do estado econômico da autora, bem como o que foi apurado em consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, tenho como caracterizada a condição de hipossuficiência econômica, por conseguinte, entendo que a autora faz jus ao benefício assistencial de prestação continuada ao idoso, isso com efeitos a partir da data do requerimento administrativo (15/09/2014), descontando-se os valores percebidos em razão do benefício assistencial de prestação continuada ao idoso de NB 172.771.219-3, o qual deve ser cessado.

Da antecipação da tutela:

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício que a autora faz jus, defiro a antecipação de tutela para determinar a imediata implantação do benefício de assistencial de prestação continuada ao idoso.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por APARECIDA ROQUE DA SILVA LOPES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia-ré a conceder-lhe o benefício assistencial de prestação continuada ao idoso, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742/93, no valor mensal de 01 (um) salário-mínimo, com data de início de benefício (DIB) em 15/09/2014 (data da postulação administrativa) e data de início de pagamento (DIP) em 01/07/2018, procedendo a cessação, no mesmo ato, do benefício de prestação continuada ao idoso, NB 172.771.219-3.

Oficie-se à APSDJ – de São José do Rio Preto, via portal, para proceder em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, por força da antecipação de tutela concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, computadas no período da DIB até a DIP, descontando-se os valores percebidos em razão do benefício assistencial de prestação continuada ao idoso, NB 172.771.219-3.

Considerando o volume de processos conclusos para sentença, referido valor será apurado, após o trânsito em julgado, pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.134, de 21 de dezembro de 2010, do E.

Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág.110/112.

Condeno, também, a autarquia-ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, dos honorários dos Srs. peritos, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Determino, ainda, que a autarquia-ré adote providências no sentido de efetuar a revisão administrativa do benefício assistencial ora concedido a cada 02 (dois) anos, a partir desta sentença, conforme previsto no artigo 21 da Lei n.º 8.742/93.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita e prioridade na tramitação do feito.

Após o trânsito em julgado, requeiram-se os atrasados.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.C.

0000434-14.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6324007312

AUTOR: GERALDO PEREIRA (SP100053 - JOSE ROBERTO DE MATTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos em Sentença.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por GERALDO PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93, desde a data do requerimento administrativo. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

O benefício de prestação continuada tem sua matriz na Constituição da República, cujo art. 203 estabelece:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, trata-se de norma de eficácia limitada, cuja aplicabilidade requer o aporte normativo de lei regulamentadora. E a regulamentação veio com a edição da Lei nº 8.742/93 (RE 315.959-3/SP, rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, 11.09.2001; no DJU de 05.10.2001).

O artigo 20 da Lei 8.742/93 com a redação atualizada pela Lei 12.435/2011, de 06/07/2011, assim dispõe:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) – (original sem destaque)

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do

salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)''

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015)

Da leitura da Constituição e da Lei Orgânica da Assistência Social, é possível afirmar que a concessão do benefício vinha reclamando o preenchimento dos seguintes requisitos:

- a) Que o requerente fosse portador de deficiência, isto é, incapaz para a vida independente e para o trabalho, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais;
- b) Que o requerente comprovasse não possuir meios de prover à própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família, considerando-se a renda mensal familiar per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo;
- c) Que o requerente não acumulasse o benefício com qualquer outro, no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

Contudo, ao longo do tempo tais requisitos sofreram alteração legislativa e jurisprudencial.

Em que pese a Suprema Corte na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1232, em 1998, ter considerado constitucionais os critérios estabelecidos no parágrafo 3º do artigo 20 da Loas para o pagamento do benefício, em especial, o que exige uma renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria de votos, confirmou em abril de 2013 (RCL 4374 e REs 567985 e 580963, ambos com repercussão geral), a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Foi declarada também a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso).

Importante destacar, desse modo, que a renda mensal per capita estabelecida no aludido dispositivo deve ser interpretado tomando em consideração o conjunto de leis que tratam da assistência social aos necessitados e sob o pálio da Constituição Federal, sobretudo pela superveniência de leis que alteraram o critério da renda mensal para efeito de enquadramento do necessitado.

Apenas a título de argumentação e evolução histórica do instituto, a Lei nº 8.742/93 LOAS considerava necessitado quem detivesse renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo, conforme previsto no seu artigo 20, § 3º.

Posteriormente, a Lei nº 9.533, de 10/12/1997, que instituiu o programa federal de garantia de renda mínima, também conhecido como PETI – programa de erradicação do trabalho infantil, passou a considerar necessitados aqueles cuja renda mensal per capita fosse inferior a meio salário mínimo, verbis:

“Art. 5º Observadas as condições definidas nos arts. 1º e 2º, e sem prejuízo da diversidade de limites adotados pelos programas municipais, os recursos federais serão destinados exclusivamente a famílias que se enquadrem nos seguintes parâmetros, cumulativamente:

I - renda familiar "per capita" inferior a meio salário mínimo...”

E o mesmo critério – renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo – foi mantido no Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação - "Bolsa Escola", criado pela Lei nº 10.219, de 11-04-2001, e regulado pelo Decreto nº 4.313/2002. Ambos os programas (PETI e Bolsa Escola) têm caráter nitidamente assistenciais, já que estão inseridos na Seguridade Social e não dependem de contribuição.

Finalmente, a Lei nº 10.741/2003 (“Estatuto do Idoso”), além de reduzir o requisito idade mínima (65 anos) para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que a renda familiar de um salário mínimo, percebida por um dos membros da família não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, perceba o benefício assistencial, verbis:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da lei orgânica da Assistência Social – LOAS.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS”.

Ainda que tratando especificamente do idoso, a regra não pode deixar de ser aplicada no caso do "incapaz para a vida independente e para o trabalho", porquanto economicamente não se pode dizer que as situações sejam distintas.

Feita tal digressão legislativa, permito-me afirmar que desde a Lei nº 9.533/97, pelo menos, o conceito de necessitado inserido na Lei nº 8.742/93 sofreu alteração por força da edição de novo regramento incompatível com o anterior.

Portanto, para usufruir benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, tenho que a renda mensal per capita da família pode superar ¼ do salário mínimo e que o benefício pode ser deferido, ainda que outro membro da família perceba outro benefício mínimo. Em outras palavras, cada caso deverá ser analisado em sua especificidade, afastado o critério impeditivo inicialmente adotado pela norma legal.

Ad argumentandum tantum esse era o entendimento da Súmula nº 11 da TNU que, embora cancelada em 2006, já trazia em seu texto o atual entendimento acerca da matéria:

“A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20 § 3.º da lei n.º 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.”

Quanto à exclusão de benefício mínimo, percebido por componente do grupo familiar, do cômputo da renda per capita para aferição da hipossuficiência da parte autora, entendeu o Supremo Tribunal Federal, ao julgar, em abril de 2013, o Recurso Extraordinário nº 580963, com repercussão geral, ser cabível, não havendo “justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo.”

Cabe frisar que, deverão ser excluídos do cômputo, para aferição da renda per capita, tanto o benefício assistencial ou previdenciário, no valor de até um salário mínimo, quanto a pessoa que faça jus a ele.

Neste sentido é a jurisprudência:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742, DE 1993 (LOAS). REQUISITOS LEGAIS. IDADE SUPERIOR A 65 ANOS. HIPOSSUFICIÊNCIA. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. TERMO INICIAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. Remessa oficial conhecida de ofício: inaplicabilidade do §§ 2º e 3º do artigo 475 do CPC, eis que ilíquido o direito reconhecido e não baseando em jurisprudência ou Súmula do STF ou do STJ. 2. O benefício de prestação continuada é devido à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 3. A família com renda mensal per capita inferior a ¼ do salário-mínimo não é capaz de prover de forma digna a manutenção do membro idoso ou portador de deficiência física (§ 3º, art. 20, Lei 8.742/93). Contudo, o legislador não excluiu outras formas de verificação da condição de miserabilidade. Precedentes do STJ, da TNU e desta Corte. 4. Outro benefício assistencial ou previdenciário, de até um salário-mínimo, pago a idoso, ou aposentadoria por invalidez de valor mínimo paga à pessoa de qualquer idade, não deverão ser considerados para fins de renda per capita; devendo-se excluir tanto a renda quanto a pessoa do cômputo para aferição do requisito (PEDILEF 200870950021545, JUIZ FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 15/09/2009). 5. A parte autora atendeu aos requisitos legais exigidos: idade superior a 65 anos e renda per capita inferior a ¼ do salário-mínimo, viabilizada pela exclusão da renda do cônjuge inválido e do BPC recebido pela irmã portadora de deficiência física (fls. 9 e 42/43). 6. DIB: ajuizamento da ação. 7. Correção monetária e juros de mora nos termos do MCCJF. 8. Apelação provida, nos termos do item 6. Remessa oficial parcialmente provida, nos termos do item 7.” (TRF1 - AC - APELAÇÃO CIVEL – 219254720144019199 – Segunda Turma – DJF1 26.08.2014 – Relator Juiz Federal Conv. Cleberson José Rocha)

Fixadas tais premissas, passo à análise do caso concreto.

Pois bem, resumidamente, os fundamentos legais para a concessão do benefício assistencial estão elencados no art. 203, inciso V da Constituição Federal e art. 20 da Lei nº 8.742/1993. São estes, em apertada síntese, a idade ou a deficiência e o estado de miserabilidade.

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

Analisando a documentação anexada ao presente feito, verifico que o autor atende ao requisito etário, pois, possuía, à data do requerimento administrativo, 67 anos de idade.

Assim, preenchido o primeiro requisito, estabelecido pelo artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, resta analisar se o autor realmente não possui meios de prover a própria manutenção, ou de tê-la provida por sua família.

Segundo apurou a Assistente Social nomeada por este Juízo, o autor vive em um núcleo familiar composto por 05 (cinco) pessoas, sendo o autor, a esposa, Srª. Maria Paula da Costa, o filho, Sr. Fabiano Eder Pereira e os netos, Ana Léia dos Santos Rosa e Marcos Daniel dos Santos Rosa Moreira. O núcleo familiar reside em imóvel cedido pelos filhos do autor, composto por dois quartos, sala, cozinha, banheiro, área de serviço e garagem, sendo os cômodos com piso cerâmicos e forro laje. A área de serviço está sem acabamento e os móveis são antigos. Possui um automóvel Voyage, ano 1982 e telefone fixo.

De acordo com o laudo, a única renda auferida advém da Pensão por Morte que a esposa do autor recebe, relativamente ao falecimento do primeiro esposo, há 40 anos, no valor de um salário mínimo. O autor não recebe nenhum benefício assistencial ou previdenciário e não efetua recolhimentos junto ao RGPS. O filho Fabiano Eder Pereira está desempregado. Vivem do auxílio prestado pelos filhos do autor que não residem na casa. O filho da esposa do autor ajuda com uma cesta básica. Ao final do Estudo Social, a Srª. perita concluiu pela existência de vulnerabilidade social e hipossuficiência.

Através da pesquisa realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS e PLENUS, anexada aos autos virtuais, verifica-se que a esposa do autor, Srª. Maria Paula da Costa, encontra-se em gozo do benefício previdenciário de Pensão por Morte (NB 602.943.140) desde 25/07/1979, no valor de um salário mínimo. A neta Ana Léia dos Santos Rosa Moreira possui vínculo empregatício com a Associação Riopretense do Menor – ARPROM, desde 01/02/2018, auferindo como remuneração, no mês 06/2018, o valor de 651,00 (seiscentos e cinquenta e um reais). O autor, seu filho Fabiano Eder Pereira e o neto Marcos Daniel dos Santos Rosa Moreira não possuem vínculo empregatício e não recebem benefício previdenciário ou assistencial.

Portanto, conjugando as informações contidas no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS e Estudo Social, verifico que a renda per capita do grupo familiar é inferior a ½ salário mínimo, e concluo que o autor faz jus ao benefício assistencial de prestação continuada ao idoso, com efeitos a partir da data da postulação administrativa (09/05/2014).

Da antecipação da tutela:

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício que o autor faz jus, defiro a antecipação de tutela para determinar a imediata implantação do benefício de assistencial de prestação continuada ao idoso.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por GERALDO PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia-ré a conceder-lhe o benefício assistencial de prestação continuada ao idoso, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742/93, no valor mensal de 01 (um) salário-mínimo, com data de início de benefício (DIB) em 09/05/2014 (data da postulação

administrativa) e data de início de pagamento (DIP) em 01/07/2018.

Oficie-se à APSDJ – de São José do Rio Preto, via portal, para proceder em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, por força da antecipação de tutela concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

Condene a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, computadas no período da DIB até a DIP.

Considerando o volume de processos conclusos para sentença, referido valor será apurado, após o trânsito em julgado, pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág.110/112.

Condene, também, a autarquia-ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, dos honorários dos Srs. peritos, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Determino, ainda, que a autarquia-ré adote providências no sentido de efetuar a revisão administrativa do benefício assistencial ora concedido a cada 02 (dois) anos, a partir desta sentença, conforme previsto no artigo 21 da Lei n.º 8.742/93.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, requeiram-se os atrasados.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.C.

## DESPACHO JEF - 5

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Vistos. Tendo em vista o constante da certidão exarada nos autos, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao processo ali indicado (diversidade de pedido ou causa de pedir). Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intime-m-se.**

0007404-02.2016.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324007375

AUTOR: IVANILDE PASSARINI (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002312-37.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324007378

AUTOR: ADAMILTON FELTRIN (SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN, SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001780-63.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324007373

AUTOR: ALESSANDRA GOMIDES AUGUSTO (SP308709 - PRISCILA BRAGA GALIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

FIM.

0003323-38.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324007369

AUTOR: ERMES MARINS GOMES DA SILVA (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Intime-se o Sr. Perito, Dr. José Pardo Filho, para complementação do laudo pericial, respondendo aos quesitos complementares apresentados pelo INSS, no prazo máximo de dez dias.

Com a complementação do laudo, dê-se vista às partes para que se manifestem, querendo, no prazo simples de dez dias.

Int.

## ATO ORDINATÓRIO - 29

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente/AUTOR do feito acima identificado para que traga aos autos cópia do comprovante de residência ATUALIZADO, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, acompanhado de cópia de Certidão de Casamento, caso esteja em nome do cônjuge, OU SE EM NOME DE TERCEIRA PESSOA, acompanhado de Declaração de Domicílio assinada pelo titular do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada, para instruir seu pedido. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.**

0002517-66.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324010151

AUTOR: SONIA REGINA GONCALVES DA SILVA (SP264577 - MILANE RODRIGUES DA SILVA, SP378665 - MILEIA RODRIGUES SILVA DIAS)

0002385-09.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324010147MARIELA APARECIDA ZANARDI RONCADOR (SP292826 - MARLI MOREIRA FELIX LOPES, SP411277 - ALEXA CHAVES)

0002530-65.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324010153MARCIO GARCIA (SP340822 - TULIO CESAR GUARISO DO LIVRAMENTO, SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS)

0002322-81.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324010145ADRIANA SOARES CATELA (SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL, SP124882 - VICENTE PIMENTEL)

0002528-95.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324010152ALENCAR ALVES DE ARAUJO (SP295950 - RENATO REZENDE CAOS, SP148501 - JOSE REINALDO TEIXEIRA DE CARVALHO)

0002469-10.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324010148JOSE JUAREZ DOS SANTOS (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS, SP322056 - THALITA JORDÃO DOS SANTOS, SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS)

0002501-15.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324010150IVANILCE IVONE RODRIGUES IMIANE (SP214225 - WESLER AUGUSTO DE LIMA PEREIRA, SP377686 - LINCOLN FALCOCHIO)

0002575-69.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324010137RICARDO FERREIRA DOS SANTOS (SP312114 - DANIEL KRUSCHEWSKY BASTOS)

0002494-23.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324010149ELISABETE RODRIGUES DOS SANTOS (SP200328 - DANIELA ROSARIA SACHSIDA TIRAPELI JACORACCI)

0002340-05.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324010146FLAVIO HENRIQUE DE LIMA (SP236505 - VALTER DIAS PRADO, SP381308 - RAPHAELLO MENESES DALLA PRIA COELHO LAURITO, SP342178 - ELENIR APARECIDA BARRIENTOS SILVEIRA PRADO, SP374224 - REBECA SILVEIRA ZACCHI E SILVA, SP264984 - MARCELO MARIN, SP332232 - KAREN CHIUCHI SCATENA)

0002224-96.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324010144DAILMA PRIMO DOS SANTOS (SP318763 - NEUZA DA SILVA TOSTA, SP391879 - BRUNA NOGUEIRA MACHADO MORATO DE ANDRADE)

0002470-92.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324010140ANTONIO DONIZETI GRACIANO (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO, SP368607 - HELENA LOPES DE ABREU, SP302658 - MAÍSA CARMONA MARQUES)

FIM.

0002415-44.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324010178DEJANIRA PIMENTEL SILVA (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 001/2012 deste Juizado, publicada no DEU em 13 de dezembro de 2012, ficam as partes do feito (s) abaixo identificado (s) INTIMADAS da designação do dia 28 de agosto de 2018, às 09:00 horas, para realização de exame pericial na área social, a ser realizado no domicílio da parte autora, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. A visita social poderá ser realizada alguns dias antes ou depois da data acima mencionada, e a ausência do(a) periciando(a) no local da visita, após a segunda tentativa empreendida pelo perito social, implicará na preclusão da prova.

0010643-47.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324010102  
AUTOR: ELOA LOPES DE ARAUJO (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONÇALVES PELICERI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA para apresentar manifestação acerca da petição da Ré anexada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

0002507-22.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324010103  
AUTOR: ANTONIO LUIZ GOMES (SP224802 - THIAGO DE JESUS MENEZES NAVARRO, SP038713 - NAIM BUDAIBES)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente do feito acima identificado para que anexe aos autos a resposta administrativa da CEF, tendo em vista que tal documento não foi juntado aos autos. Junte-se, ainda, cópia do comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, acompanhado de cópia de Certidão de Casamento, caso esteja em nome do cônjuge, ou SE EM NOME DE TERCEIRA PESSOA, acompanhado de Declaração de Domicílio assinada pelo titular do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada, para instruir seu pedido. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

0002554-93.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324010106JULIANA MARTIM (SP332934 - ALEXANDRE ORTUNHO)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente do feito acima identificado para que anexe aos autos a resposta administrativa da CEF, tendo em vista que tal documento não foi juntado aos autos. Junte-se, ainda, cópia legível do comprovante do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) para instruir seu pedido, bem como cópia do comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome; acompanhado de cópia de Certidão de Casamento, caso esteja em nome do cônjuge, ou SE EM NOME DE TERCEIRA PESSOA, acompanhado de Declaração de Domicílio assinada pelo titular do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada, para instruir seu pedido. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

0002442-27.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324010174MARCOS ROBERTO DOS SANTOS BRAS (SP301636 - GISSELE DE CASTRO SILVA LEAL, SP375861 - YAGO MATOSINHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. José Eduardo N. Forni, no dia 13/12/2018, às 15:00hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0001652-43.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324010143  
AUTOR: NADIR ROCHA DIAS (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA, SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia, acerca do agendamento de perícia médica em ORTOPEDIA, a ser realizada pelo Dr. Carlos Fernando P. da Silva Herrero, no dia 07/01/2019, às 12:30h, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais, OS MAIS RECENTES POSSÍVEIS, referentes à doença que incapacita a parte autora para o trabalho.

0001377-94.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324010134  
AUTOR: ERICA MARA POSSONI DE HARO (SP105083 - ANDRE LUIS HERRERA, SP246940 - ANDRÉ LUIZ SCOPEL)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, em reiteração do ato ordinatório anterior, INTIMA novamente a PARTE AUTORA do feito acima identificado para que JUNTE NOVAMENTE o COMPROVANTE DE ENDEREÇO e a Declaração de Residência, tendo em vista que o endereço informado na Declaração não corresponde ao endereço do comprovante. Há divergência entre o endereço do COMPROVANTE e o mencionado na DECLARAÇÃO. PRAZO IMPRORROGÁVEL: 05 (CINCO) DIAS.

0002318-78.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324010135 NILSON HENRIQUE (SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI, SP408450 - VICTOR CASSIANO MACHADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA A PARTE AUTORA, acerca do ofício de implantação do benefício apresentado pelo INSS bem como da remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos atrasados, em conformidade com a sentença transitada em julgado. PRAZO: 05 DIAS.

0002325-36.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324010172  
AUTOR: DANIEL FRANCISCO DOS SANTOS (SP301636 - GISSELE DE CASTRO SILVA LEAL, SP375861 - YAGO MATOSINHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. José Eduardo N. Forni, no dia 13/12/2018, às 14:30hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0001681-93.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324010138  
AUTOR: CARLOS EDUARDO AZEVEDO SOARES (SP376314 - WELINGTON LUCAS AFONSO, SP398941 - URIEL CORNÉLIO CORREIA, SP353636 - JULIO DE FARIS GUEDES PINTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA O requerente da perícia, acerca do agendamento de perícia médica em ORTOPEDIA, a ser realizada pelo Dr. Carlos Fernando P. da Silva Herrero, no dia 07/01/2019, às 12:00h, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais, OS MAIS RECENTES POSSÍVEIS, referentes à doença que incapacita a parte autora para o trabalho.

0002003-16.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324010136  
AUTOR: JOSE SEVERINO DA SILVA (SP285286 - LEANDRO HENRIQUE DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA O requerente da perícia, acerca do agendamento de perícia médica em ORTOPEDIA, a ser realizada pelo Dr. Carlos Fernando P. da Silva Herrero, no dia 07/01/2019, às 11:30h, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais, OS MAIS RECENTES POSSÍVEIS, referentes à doença que incapacita a parte autora para o trabalho.

0001327-68.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324010132  
AUTOR: JADENIR PEREIRA DE SOUZA (SP364909 - ANA CLAUDIA FERREIRA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a parte requerente, acerca do agendamento de perícia médica na especialidade PSIQUIATRIA, a ser realizada pelo Dr. Mário Putinati, no dia 05/10/2018, às 11:30h, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais, OS MAIS RECENTES POSSÍVEIS, referentes à(s) doença(s) que incapacitam a parte autora para o trabalho.

0001633-37.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324010141  
AUTOR: JOSE CICERO DA SILVA (SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente da perícia médica, AUTOR, acerca do agendamento da Perícia Médica, a ser realizada pelo Dr. Jorge Adas Dib, CLÍNICO GERAL, no dia 14/01/2019, às 17:35hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais, OS MAIS RECENTES POSSÍVEIS, referentes à doença que incapacita a parte autora para o trabalho.

0001220-24.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324010131  
AUTOR: GILBERTO JOSE FRANCO (SP381977 - DEBORA FONSECA PAVAN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a parte requerente, AUTOR, acerca do agendamento de perícia médica na especialidade PSIQUIATRIA, a ser realizada pelo Dr. Mário Putinati, no dia 05/10/2018, às 11:00h, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais, OS MAIS RECENTES POSSÍVEIS, referentes à(s) doença(s) que incapacitam o autor para o trabalho.

0002547-04.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324010177  
AUTOR: VANILDE REIS CORDEIRO (SP358245 - LUCIANA APARECIDA ERCOLI BIANCHINI, SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI, SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. José Eduardo N. Forni, no dia 13/12/2018, às 14:00hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0001300-85.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324010128  
AUTOR: NATAL DE SOUZA (SP255541 - MARIANA OLIVEIRA DOS SANTOS, SP336493 - JOSE WELTO DOS SANTOS JUNIOR, SP320722 - PATRICIA VENDRAMI STELA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA O requerente da perícia, AUTOR, acerca do agendamento de perícia médica em ORTOPEDIA, a ser realizada pelo Dr. Carlos Fernando Pereira da Silva Herrero, no dia 07/01/2019, às 11:00h, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais, OS MAIS RECENTES POSSÍVEIS, referentes à doença que incapacita o autor para o trabalho.

0002405-97.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324010104  
AUTOR: ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA ANDRADE (SP087868D - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente do feito acima identificado para que traga aos autos a fim de instruir seu pedido, cópias legíveis do comprovante do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e do comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, acompanhado de cópia de Certidão de Casamento, caso esteja em nome do cônjuge, ou SE EM NOME DE TERCEIRA PESSOA, acompanhado de Declaração de Domicílio assinada pelo titular do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada, para instruir seu pedido. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

0002135-73.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324010161 ANTONIO DIAS VILELA (SP086231 - JOAO CARLOS MARQUES DE CAIRES)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA os subscritores da petição inicial do feito acima identificado, para que regularizem a Procuração a ser juntada aos autos. Intima ainda o requerente para que traga aos autos cópias do comprovante do saldo de FGTS a ser atualizado, bem como do documento em que conste o n.º de inscrição da parte autora no Programa de Integração Social ou Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP), conforme o art. 27, VI, do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 1ª revisão, para instruir seu pedido. Prazo: 15 (quinze) dias.

0001386-56.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324010130 INES DE BRITO (SP199451 - MARINA PERES GONÇALVES, SP378671 - NORIVAL MARQUES DE BARROS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA AS PARTES AUTORA e Ré acerca do agendamento da Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento a ser realizada no dia 21 de AGOSTO DE 2019 às 15:20 horas, bem como para que apresente em Juízo, na data da audiência designada, todos os documentos pertinentes à causa, de que dispuser, originais, cujas cópias foram anexadas aos autos, para fins de eventual conferência, nos termos do Provimento n. 90, de 14 de maio de 2008, Corregedoria-Geral, devendo: 1. Comparecer em Juízo, na rua dos Radialistas Riopretenses, 1.000, térreo, na sala de audiências do Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto, na data indicada e com 15 (quinze) minutos de antecedência, trazendo a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95; 2. Solicitar na Secretaria do Juízo, caso necessário, no prazo de 05 (cinco) dias antes da audiência, requerimento para intimação, com o nome, n.º de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e

endereços completos, da(s) testemunha(s) que deseja seja(m) ouvida(s) em juízo e que não tenha(m) se comprometido a comparecer espontaneamente.

0000880-80.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324010162  
AUTOR: CLEUVIN WILSON MARIA (SP376314 - WELINGTON LUCAS AFONSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA O requerente da perícia, acerca do agendamento de perícia médica em ORTOPEdia, a ser realizada pelo Dr. Carlos Fernando P. da Silva Herrero, no dia 07/01/2019, às 13:00h, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais, OS MAIS RECENTES POSSÍVEIS, referentes às sequelas decorrentes do acidente sofrido, que afetam a capacidade laborativa da parte autora.

0001398-70.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324010129  
AUTOR: MARIA APARECIDA LOURENCATO BARUFI (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA, SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA AS PARTES AUTORA e Ré acerca do agendamento da Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento a ser realizada no dia 21 de AGOSTO DE 2019 às 14:40 horas, bem como para que apresente em Juízo, na data da audiência designada, todos os documentos pertinentes à causa, de que dispuser, originais, cujas cópias foram anexadas aos autos, para fins de eventual conferência, nos termos do Provimento n. 90, de 14 de maio de 2008, Corregedoria-Geral, devendo:1. Comparecer em Juízo, na rua dos Radialistas Riopretenses, 1.000, térreo, na sala de audiências do Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto, na data indicada e com 15 (quinze) minutos de antecedência, trazendo a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95;2. Solicitar na Secretaria do Juízo, caso necessário, no prazo de 05 (cinco) dias antes da audiência, requerimento para intimação, com o nome, nº de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e endereços completos, da(s) testemunha(s) que deseja seja(m) ouvida(s) em juízo e que não tenha(m) se comprometido a comparecer espontaneamente.

0002411-07.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324010108  
AUTOR: GABRIEL DOS SANTOS GASPARELO (SP378644 - JULIANO DE MENDONÇA TURCHETTO)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente do feito acima identificado para que anexe aos autos a resposta administrativa da CEF, tendo em vista que tal documento não foi juntado aos autos. Junte-se, ainda, cópias legíveis dos boletos e comprovantes de pagamento anteriormente anexados nos autos, para instruir seu pedido. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

0002435-35.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324010175ODAIR MARIANO DA SILVA (SP301636 - GISSELE DE CASTRO SILVA LEAL, SP375861 - YAGO MATOSINHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. José Eduardo N. Forni, no dia 10/12/2018, às 16:00hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0000989-94.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324010156  
AUTOR: BRYAN RAFAEL HENRIQUE DOS SANTOS (SP327889 - MARIA PATRÍCIA DA SILVA CAVALCANTE)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, em face do requerimento do autor na última petição, INTIMA a parte autora do processo acerca da CONCESSÃO DO PRAZO DE 30 (trinta) dias a partir da intimação deste ato, para JUNTAR A CERTIDÃO DE RECOLHIMENTO PRISIONAL, conforme requerido em ato ordinatório anterior.

0002404-15.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324010107EDVALDO JOSE DOS SANTOS (SP267743 - RENATO ABDALLA ARAUJO)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a parte autora do feito acima identificado a regularizar a procuração em nome do subscritor da exordial. Junte-se, ainda, cópia legível do comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome; acompanhado de cópia de Certidão de Casamento, caso esteja em nome do cônjuge, ou SE EM NOME DE TERCEIRA PESSOA, acompanhado de Declaração de Domicílio assinada pelo titular do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada, para instruir seu pedido. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

0002251-79.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324010159ZILMA APARECIDA FRANCO ORIGA (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 001/2012 deste Juizado, publicada no DEU em 13 de dezembro de 2012, ficam as partes do feito (s) abaixo identificado (s) INTIMADAS da designação do dia 14 de agosto de 2018, às 09:00 horas, para realização de exame pericial na área social, a ser realizado no domicílio da parte autora, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. A visita social poderá ser realizada alguns dias antes ou

depois da data acima mencionada, e a ausência do(a) periciando(a) no local da visita, após a segunda tentativa empreendida pelo perito social, implicará na preclusão da prova.

0002484-76.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324010101  
AUTOR: ROSELAINE DA CONCEICAO CARDOSO DIAS (SP218246 - FABIO JUNIO DOS SANTOS)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente do feito acima identificado para que traga aos autos cópias legíveis das faturas do cartão de crédito e dos respectivos comprovantes de pagamento, referentes aos meses de março, abril, maio e junho de 2015. Junte-se, ainda, comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, acompanhado de cópia de Certidão de Casamento, caso esteja em nome do cônjuge, ou de declaração de domicílio firmada pelo signatário do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada, para instruir seu pedido. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

0001368-35.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324010154MARIA HELENA PEREIRA (SP300278 - DORALICE FERNANDES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a parte requerente, AUTORA, acerca do agendamento de perícia médica na especialidade PSIQUIATRIA, a ser realizada pelo Dr. Mário Putinati, no dia 05/10/2018, às 12:00h, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais, OS MAIS RECENTES POSSÍVEIS, referentes à(s) doença(s) que incapacitam a autora para o trabalho.

0001929-59.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324010179  
AUTOR: MARAISA ARENAS ROHR (SP317258 - TIAGO ARENAS DE CARVALHO, SP057792 - VALTER PIVA DE CARVALHO)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente do feito acima identificado para que anexe aos autos a resposta administrativa da UNIÃO - FAZENDA PÚBLICA FEDERAL, no que tange à tentativa de resolução da lide junto àquele órgão. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

0002027-44.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324010176JOSE ARNALDO TEIXEIRA LIMA (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS, SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS, SP322056 - THALITA JORDÃO DOS SANTOS, SP379535 - THAISA JORDÃO DOS SANTOS, SP352156 - CRISTINA BEVILACQUA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. José Eduardo N. Forni, no dia 10/12/2018, às 16:30hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o(a) autor(a) do feito acima identificado para que traga aos autos cópia do comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome; acompanhado de cópia de Certidão de Casamento, caso esteja em nome do cônjuge, ou SE EM NOME DE TERCEIRA PESSOA, acompanhado de Declaração de Domicílio assinada pelo titular do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada, para instruir seu pedido. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.**

0002344-42.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324010099  
AUTOR: RODRIGO BAGATINI DA CUNHA (SP267620 - CELSO WANZO)

0001964-19.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324010100AGNALDO QUILES (SP358164 - JOYCE KELLY PEGORARO, SP234059 - SOLANGE DE LOURDES NASCIMENTO PEGORARO)

0002461-33.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324010098JESSICA PEREIRA ALVES (SP357810 - ANTONIO LAFAIETE DA SILVA JUNIOR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente do feito acima identificado para que traga aos autos cópias do comprovante do saldo de FGTS a ser atualizado, bem como do documento em que conste o n.º de inscrição da parte autora no Programa de Integração Social ou Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP), conforme o art. 27, VI, do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 1ª revisão, para instruir seu pedido. Prazo: 15 (quinze) dias.**

0001939-06.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324010163MARIO ANTONIO VALENTE (SP086231 - JOAO CARLOS MARQUES DE CAIRES)

0002261-26.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324010168HEIGI TAKAHASHI (SP086231 - JOAO CARLOS MARQUES DE CAIRES)

0002319-29.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324010169JOSE ROBERTO PAGOTTO (SP086231 - JOAO CARLOS MARQUES DE CAIRES)

0002389-46.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324010170EDSON GONCALVES BERIGO (SP086231 - JOAO CARLOS MARQUES DE CAIRES)

0001967-71.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324010164ALCIDEMAR FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP086231 - JOAO CARLOS MARQUES DE CAIRES)

0002163-41.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324010167ANTONIO MIOSHI FUKUYAMA (SP086231 - JOAO CARLOS MARQUES DE CAIRES)

0002012-75.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324010165SILVIA CRISTINA BARRETA GARCIA (SP086231 - JOAO CARLOS MARQUES DE CAIRES)

0002134-88.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324010166HELOISA HELENA CAJUELA VISCARDI (SP086231 - JOAO CARLOS MARQUES DE CAIRES)

FIM.

0002546-19.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324010160JOANA DARC REIS DE OLIVEIRA (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA, SP369436 - BRUNO RENATO GOMES SILVA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente do feito acima identificado para que anexe aos autos o indeferimento administrativo referente ao benefício pretendido, para instruir seu pedido. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

0002312-37.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324010110ADAMILTON FELTRIN (SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN, SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente do feito acima identificado para que anexe aos autos o indeferimento administrativo referente ao benefício pretendido, para instruir seu pedido. Junte-se ainda cópia do Comprovante de residência recente, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome próprio, ou acompanhado de declaração de domicílio firmada pelo signatário do comprovante de residência, nos moldes do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais (disponível no sítio do Tribunal Regional Federal - 3ª Região). Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BAURU**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU**

**EXPEDIENTE Nº 2018/6325000269**

#### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0003847-32.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6325017653  
AUTOR: JOSE CARLOS SALATINOS (SP307426 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de ação ajuizada por JOSÉ CARLOS SALATINOS contra o INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB 176.006.530-4 (DER em 31/07/2017), a partir do reconhecimento, como especial, e conversão, em tempo comum, dos seguintes períodos em que trabalhou para a Companhia Agrícola Zillo Lorenzetti nas funções de lavrador e fiscal no corte de cana-de-açúcar: 13/09/1983 a 22/12/1983, 27/03/1984 a 31/10/1990 e 01/11/1990 a 10/12/1997.

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS contestou a ação. Preliminarmente, sustentou ausência de interesse processual sob a motivação de que os intervalos cuja averbação é pleiteada na inicial não foram objeto de reconhecimento no correspondente processo administrativo. No mérito, aduziu que os documentos acostados aos autos não comprovam a exposição aos agentes nocivos, perigosos ou insalubres mencionados na petição inicial, como também que a exposição ao agente agressivo ruído deu-se em patamares inferiores aos limites estabelecidos pela legislação. Ao final, pugnou pela decretação da improcedência do pedido. É o relatório do essencial. Decido.

Inicialmente, rejeito a preliminar aventada pelo INSS. Com efeito, a petição inicial contém a suficiente exposição dos fatos para a regular compreensão do conteúdo da demanda, e os autos estão instruídos com a documentação necessária – notadamente os PPPs de fls. 44-45 do evento 2 -, não se verificando qualquer prejuízo para a defesa da ré, que, por sinal, ofereceu longa contestação.

Assim, não há que se falar em ausência de interesse processual. E eventual acolhimento do pedido do autor, em razão de tais circunstâncias, ensejará fixação do termo inicial do benefício na data de ajuizamento da ação, em detrimento da DER.

Tal entendimento encontra-se em perfeita consonância com o princípio da primazia da resolução do mérito, introduzido no sistema processual brasileiro com o advento do CPC/2015, mais precisamente em seu artigo 4., segundo o qual “as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa”.

Na sequência, passo a analisar o mérito.

A questão a ser dirimida refere-se à comprovação de exposição a agentes agressivos ou nocivos à saúde e à integridade física da parte autora, para fins de reconhecimento das atividades por ele exercidas como especial, sua conversão em tempo comum, e a consequente concessão do benefício previdenciário de

aposentadoria por tempo de contribuição.

Para tanto, é oportuno tecer o seguinte histórico legislativo.

A aposentadoria especial e, conseqüentemente, a atividade especial para efeito de aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social – RGPS foram criadas pela Lei n.º 3.807/1960, denominada Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS, a qual estabelecia que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo” (artigo 31, “caput”). Posteriormente, o Decreto n.º 53.831/1964 regulamentou o aludido diploma legal, criando o quadro anexo que estabelecia a relação entre os serviços e as atividades profissionais classificadas como insalubres, perigosas ou penosas, em razão da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, com o tempo de trabalho mínimo exigido, nos termos do artigo 31 da mencionada Lei, que determinava, ainda, que a concessão da aposentadoria especial dependeria de comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho habitual e permanente prestados em serviços dessa natureza. A propósito da idade mínima de 50 anos para aposentadoria especial, muito embora só tenha sido extinta formalmente pela Lei n.º 5.440/1968, tanto a jurisprudência majoritária como o próprio INSS dispensavam o cumprimento de tal requisito, de conformidade com o Parecer n.º 223/1995, emitido pela Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Ressalte-se que a Lei n.º 5.527/1968 veio a restabelecer o direito à aposentadoria especial às categorias profissionais que até 22/05/1968 faziam jus à aposentadoria de que tratava o artigo 31 da Lei n.º 3.807/1960, em sua primitiva redação e na forma do Decreto n.º 53.831/1964, que haviam sido excluídas do benefício por força da nova regulamentação aprovada pelo Decreto n.º 63.230/1968, o que assegurou, naquela altura, a preservação do direito em tela.

Há que se mencionar, também, a Lei n.º 5.890/1973, que estendeu às categorias profissionais de professor e aeronauta o direito de serem regidas por legislação especial (artigo 9º). Em seguida, sobreveio o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social – RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 83.080/1979 que, além de fixar regras atinentes à carência, tempo de serviço e conversão para fins de aposentadoria especial (artigo 60 e seguintes), estabeleceu uma unificação com o quadro do Decreto n.º 53.831/1964, criando, então, os anexos I e II, que tratavam, respectivamente, da classificação das atividades profissionais segundo os agentes nocivos, e da classificação das atividades profissionais segundo os grupos profissionais, sendo que a inclusão ou exclusão de atividades profissionais dos citados anexos seria feita por decreto do Poder Executivo, e as dúvidas eventualmente surgidas sobre o enquadramento, seriam dirimidas pelo Ministério do Trabalho.

Merece, igualmente, menção o Decreto n.º 89.312/1984, que expediu nova edição da Consolidação das Leis da Previdência Social, dando ênfase às categorias profissionais de aeronauta, jornalista profissional e professor, em especial os seus artigos 35 a 38.

Na égide da Constituição Federal de 1988, a Lei n.º 8.213/1991, que dispõe sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social, não inovou o seu texto original, quanto aos critérios relativos à concessão da aposentadoria especial. O Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n.º 357/1991, dispôs em seu artigo 295 que, “para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n.º 611/1992 (“ex vi” do artigo 292).

Vale ressaltar que, até então, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir “a priori” a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n.º 9.032, em 28/04/1995, que alterou de forma conceitual a Lei n.º 8.213/1991, ao suprimir do caput do artigo 57 o termo “conforme atividade profissional”, mantendo, apenas o requisito das “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade físicas.” Assim, desde a vigência da Lei n.º 9.032/1995: (a) é exigida a comprovação da efetiva exposição, ao agente, de trabalho exercido sob condições prejudiciais à saúde, bem como o tempo de exposição permanente, não ocasional nem intermitente; (b) não há mais a possibilidade de enquadramento por atividade profissional, como se fazia antes. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n.º 9.528/1997 introduziu alteração na redação do artigo 58, da Lei n.º 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030) e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n.º 53.831/1964 e 83.080/1979, ficaram prejudicados com a revogação do artigo 152, da Lei n.º 8.213/1991 e da Lei n.º 5.527/1968, operadas pela Medida Provisória n.º 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/1997. Sobreveio, então, o Decreto n.º 2.172/1997, que, em seu artigo 62 e seguintes, dispôs sobre a necessidade de apresentação dos formulários estabelecidos pelo INSS e emitidos pela empresa ou preposto (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030), com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho, expedidos por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com o fim de demonstrar as condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Cumpra consignar que a Lei n.º 9.711/1998, por força do seu artigo 28, revogou, tacitamente, o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991, já com a redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, o que limitou a possibilidade de conversão ponderada do tempo de serviço especial à data de 28/05/1998. No entanto, as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça admitem a contagem diferenciada de acordo com tabela constante no artigo 70, § 2º, do Decreto n.º 3.048/1999, inclusive às relações de trabalho posteriores àquela data (5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS e 6ª Turma, AgRg no REsp 739.107/SP).

A Lei n.º 9.732/1998, por sua vez, passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n.º 8.213/1991), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho, sob pena de aplicação de penalidade cominada no artigo 133, da Lei n.º 8.213/1991, sujeitando-o à mesma sanção em caso de emissão de formulário em desacordo com o respectivo laudo. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil fisiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º). A mencionada Lei n.º 9.732/1998 tratou também de acrescentar ao artigo 53 da Lei n.º 8.213/1991, o § 7º, para estender aos segurados titulares de aposentadorias especiais, a vedação antes somente dirigida aos titulares de aposentadorias por invalidez, no sentido de proibir o retorno à atividade, sob pena de ser efetivado o cancelamento do benefício.

Com a promulgação da Emenda Constitucional n.º 20, em 15/12/1998, que alterou a redação do artigo 201, da Constituição Federal, passou a ser “vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Portanto, enquanto não sobrevier a “lei complementar” a que alude esse artigo, a matéria continuará a ser disciplinada nos artigos 57 e 58, ambos da Lei n.º 8.213/1991, cujas redações foram modificadas pelas Leis n.º 9.032, de 28/04/1995, n.º 9.711, de 20/11/1998 e n.º 9.732, de 11/12/1998.

Deve ainda ser explicitado que, no tocante à conversão do tempo de serviço parcial prestado entre as atividades sujeitas à aposentadoria especial, há de se obedecer à tabela de conversão que estabelece fatores específicos para as diferentes faixas de 15, 20 e 25 anos de serviço. Assim, se o segurado desempenhou

diversas atividades sujeitas a condições especiais sem, contudo, completar o tempo necessário, poderia converter tempo de uma para outra, considerando a atividade preponderante que era a de maior tempo.

Em outras palavras, a cada dia trabalhado em atividades especiais, realiza-se o suporte fático da norma que autoriza a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço assim convertido resta imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na legislação de regência. Esse entendimento jurisprudencial (STF, 1ª Turma, RE 174.150/RJ, Relator Ministro Octavio Gallotti, julgado em 04/04/2000, por unanimidade, DJ de 18/08/2000; STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 493.458/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, por unanimidade, DJ de 23/06/2003; STJ, 6ª Turma, REsp 491.338/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 22/04/2003, por unanimidade, DJ de 23/06/2003), aliás, passou a ter previsão legislativa expressa com a edição do Decreto n.º 4.827/2003, o qual introduziu o § 1º ao artigo 70 do Decreto n.º 3.048/1999, atual Regulamento da Previdência Social (RPS) e que assim dispõe: “A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.”

Logo, ficou definitivamente superada a antiga e equivocada orientação administrativa da autarquia previdenciária, segundo a qual a norma jurídica de direito público aplica-se de imediato, inexistindo direito adquirido à contagem de tempo de serviço na forma da lei anterior, pois, não preenchidos os requisitos da aposentadoria, ou seja, não ocorrido o fato completo e acabado, constata-se apenas mera expectativa de direito.

Portanto, da análise da legislação de regência, verifica-se o seguinte:

- a) até 28/04/1995, quando vigente a Lei n.º 3.807/1960 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n.º 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n.º 53.831/1964 ou nos Anexos I e II, do Decreto n.º 83.080/1979, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão (exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial);
- b) a partir de 29/04/1995, quando entrou em vigor a Lei n.º 9.032/1995, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III, do Decreto n.º 53.831/1964, ou nos Anexos I e II, do Decreto n.º 83.080/1979, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030) preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;
- c) a partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/1997, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/1996, convertida na Lei n.º 9.528/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030), embasado em laudo técnico ou perícia técnica.

Especificamente quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto n.º 53.831/1964, o Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/1997, e o Anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999, alterado pelo Decreto n.º 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1.

Quanto ao período anterior a 05/03/1997, a autarquia previdenciária reconhece, através da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57/2001 e posteriores, que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n.º 53.831/1964 e n.º 83.080/1979 até 05/03/1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n.º 2.172/1997. Desse modo, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n.º 53.831/1964. Para o período posterior a 05/03/1997 (advento do Decreto n.º 2.172/1997), é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 90 decibéis. E para o período posterior a 18/11/2003 (advento do Decreto n.º 4.882/2003), o limite de exposição a ruído considerado nocivo passou a ser de 85 decibéis. Em qualquer caso, os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de parecer técnico colacionado aos autos, ou, simplesmente, referido no formulário-padrão, quando não houver impugnação por parte da autarquia previdenciária.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “in verbis”:

“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUIÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. O acórdão rescindendo foi prolatado em consonância com a jurisprudência desta Corte, que está firmada no sentido de não se poder atribuir força retroativa à norma, sem que haja expressa previsão legal. Assim, a contagem do tempo de serviço prestado sob condições especiais deve ocorrer de acordo com a legislação vigente à época em que efetivamente executado o trabalho, em observância ao princípio ‘tempus regit actum’. 2. Na vigência do Decreto n. 2.172/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde do obreiro era superior a 90 decibéis, não merecendo amparo a tese autoral de que, por ser mais benéfica ao segurado, teria aplicação retroativa o posterior Decreto n. 4.882/2003, que reduziu aquele nível para 85 decibéis. 3. A matéria, inclusive, já foi submetida ao crivo da Primeira Seção que, na assentada do dia 14/5/2014, ao julgar o REsp 1.398.260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, sob o rito do art. 543-C do CPC, cancelou o entendimento já sedimentado nesta Corte, no sentido da irretroatividade do Decreto n. 4.882/2003. 4. Pedido rescisório julgado improcedente.” (STJ, 1ª Seção, AR 5.186/RS, Relator Ministro Sérgio Kukina, julgado em 28/05/2014, votação unânime, DJe de 04/06/2014).

No que concerne à comprovação do labor exercido em condições especiais, importante ressaltar que, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), documento instituído pela Instrução Normativa INSS/DC n.º 84/2002, substituiu, para todos os efeitos, os laudos periciais técnicos a cargo do empregador, relativamente às atividades desempenhadas anteriormente a 31/12/2003, nos termos do que dispõe a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010, em seu artigo 256, inciso I (“para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para agente físico ruído, LTCAT”), inciso IV (“para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP”), artigo 272, § 2º (“Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256”) e artigo 272, § 12º [“(…) o PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, (…), podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento (…)”].

Vale o registro de que, para a atividade desempenhada a partir de 01/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é o único documento hábil a comprovar a efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos, insalubres ou perigosos à saúde e à integridade física.

Alguns pontos acerca do reconhecimento e averbação de tempo laborado em condições especiais foram amplamente discutidos pelos nossos Tribunais Pátrios, os quais sedimentaram entendimentos que passaram a ser vistos como verdadeiras premissas ou requisitos, dentre eles se relacionam as seguintes:

- a) em obediência ao aforismo “tempus regit actum”, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial (STJ, AgRg no REsp 493.458/RS e REsp 491.338/RS; Súmula n.º 13 TR-JEF-3ªR; artigo 70, § 1º, Decreto n.º 3.048/1999);

- b) o Decreto n.º 53.831/1964 e o Decreto n.º 83.080/1979 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas (STJ, 5ª Turma, REsp 412.351/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 21/10/2003, votação unânime, DJ de 17/11/2003);
- c) a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n.º 6.887/1980, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra, assim como por ser aplicável, à espécie, a lei vigente na data da entrada do requerimento administrativo (STJ, 1ª Seção, REsp 1.310.034/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado pela sistemática do artigo 543-C do CPC em 24/10/2012, votação por unanimidade, DJe 19/12/2012);
- d) é possível a conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, sem qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, inclusive após 28/05/1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS e 6ª Turma, AgRg no REsp 739.107/SP);
- e) o fator de conversão dos períodos trabalhados sob condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física deve ser regulado pela lei vigente na data de início do benefício de aposentadoria (STJ, 3ª Seção, REsp 1.151.363/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, julgado pela sistemática do artigo 543-C do CPC em 23/03/2011, votação unânime, DJe de 05/04/2011);
- f) o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (TNU, Súmula n.º 09);
- g) para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/04/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (TNU, Súmula n.º 49);
- h) nos termos do que dispõe o § 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010, "(...) o PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, (...), podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento (...)", daí porque é manifestamente equivocada a exigência de que o Perfil Profissiográfico Previdenciário seja assinado, obrigatoriamente, por engenheiro de segurança do trabalho (ou profissional a ele equiparado), ainda mais porque referido documento não possui campo específico para a aposição da assinatura deste profissional (TR-JEF-SP, 5ª Turma, Processo 0006706-94.2007.4.03.6317, Relator Juiz Federal Cláudio Roberto Canata, julgado em 28/09/2012, votação unânime, DJe de 07/10/2012);
- i) descabe à autarquia utilizar-se da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada, uma vez que se deve dar tratamento isonômico a situações análogas (STJ, 3ª Seção, EREsp 412.351/RS);
- j) o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado (TNU, Súmula n.º 68);
- k) o segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física (TNU, Súmula n.º 62);
- l) a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n.º 53.831/1964 (TNU, Súmula n.º 26).
- m) a atividade de tratorista pode ser equiparada à de motorista de caminhão para fins de reconhecimento de atividade especial mediante enquadramento por categoria profissional (TNU, Súmula n.º 70);
- n) o mero contato do pedreiro com o cimento não caracteriza condição especial de trabalho para fins previdenciários (TNU, Súmula n.º 71);
- o) a supressão do agente eletricidade do rol contido no Anexo IV do Decreto n.º 2.172/1997 não impossibilita o reconhecimento da atividade exercida posterior à novel legislação como sendo especial (STJ, 2ª Turma, REsp 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado pela sistemática do artigo 543-C do CPC em 14/11/2012, votação por unanimidade, DJe 07/03/2013).

Fixadas essas premissas, passo à análise do caso concreto.

Os períodos de 13/09/1983 a 22/12/1983, 27/03/1984 a 31/10/1990 e 01/11/1990 a 12/12/1997 não são passíveis de enquadramento como especiais, tendo em vista que:

- (i) quanto aos períodos até 28/04/1995 (início da vigência da Lei n.º 9.032/1995), não há a indicação do desempenho de quaisquer das atividades elencadas nos Anexos aos Decretos n.º 53.831/1964 e n.º 83.080/1979;
- (ii) o PPP de fls. 44-45 do evento 2 informa, no tocante ao intervalo de 01/06/1997 a 07/06/2000, exposição a níveis de pressão sonora (ruído) em patamares inferiores (88,2 decibéis) àqueles contemplados nos Regulamentos Previdenciários e pela jurisprudência majoritária de nossos Tribunais Pátrios, conforme os limites de exposição estabelecidos para os períodos acima discriminados.

Assinalo que o item 2.2.1 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 reconhecia a especialidade do labor desempenhado pelos "trabalhadores na agropecuária". A atividade agropecuária, que dava direito à conversão até 28 de abril de 1995, consiste no exercício simultâneo de atividades agrícolas e pecuárias. Isso é confirmado pela descrição contida no item 6210-05 da Classificação Brasileira de Ocupações (C.B.O.), elaborada pelo Ministério do Trabalho e do Emprego. O referido item assim define as atividades desempenhadas por tais empregados:

"Tratam animais da pecuária e cuidam da sua reprodução. Preparam solo para plantio e manejam área de cultivo. Efetuam manutenção na propriedade. Beneficiam e organizam produtos agropecuários para comercialização. Classificam-se nessa epígrafe somente os que trabalham em ambas atividades - agrícolas e da pecuária". (grifei)

No conhecido Vocabulário Enciclopédico de Tecnologia Jurídica e de Brocardos Latinos, de Iêdo Batista Neves, p. 129, é exatamente esse o conceito:

"AGROPECUÁRIA. Em economia, diz-se do estudo das relações mútuas entre a agricultura e a pecuária. Diz-se, assim, da teoria e prática da agricultura e da pecuária em suas relações mútuas." (grifei).

Não é o caso do autor, uma vez que o PPP em análise faz menção, exclusivamente, a atividades agrícolas, dado do qual se extrai que trabalhou somente na atividade de agricultura, o que é confirmado pelo tópico "14.2. Descrição das Atividades".

Por esta razão, a jurisprudência tem caminhado no sentido de negar o direito à conversão, quando o segurado tenha desempenhado apenas atividade tipicamente agrícola, nas quais se incluem os ofícios de lavrador, fiscal de equipe e líder de turma desempenhados pelo autor.

Esse, de resto, tem sido o entendimento adotado pelo E. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NA LAVOURA. ENQUADRAMENTO COMO SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n.º 53.831/1964, que traz o conceito de atividade agropecuária, não contemplou o exercício de serviço rural na lavoura como insalubre. 2. Agravo regimental improvido." (STJ - AgRg no RECURSO ESPECIAL N.º 1.208.587-RS; Relator: Ministro Jorge Mussi; Data do julgamento: 27.09.2011) – grifei.

Destaco que o laudo pericial de fls. 46-65 do evento 2 (confeccionado nos autos do processo 1000189-52.2015.8.26.0319 – 3ª Vara Cível da Comarca de Lençóis Paulista), diferentemente do que pretende o autor, não se presta a ser manejado como prova emprestada nestes autos, eis que se refere a pessoa diversa (Alcides dos Santos) da parte autora do presente feito. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA ESPECIAL - TÉCNICO EM TELECOMUNICAÇÕES - LAUDO PERICIAL - SIMILARIDADE - CABIMENTO TÃO SOMENTE PARA OS CASOS DE EMPRESAS DESATIVADAS - PROVA EMPRESTADA - DESRESPEITO AO CONTRADITÓRIO - SENTENÇA ANULADA. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. 1. Não é possível reconhecer a especialidade do trabalho como técnico de telecomunicações por categoria profissional, por não estar listada nos Decretos nrs. 53.831/64 e 83.080/79, o que geraria presunção absoluta de exposição. 2. Embora seja possível a realização de perícia por similaridade, esta só é cabível quando as empresas já estão desativadas (RESP 201300519564, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 11/03/2014 RIOBTP VOL.: 00299 PG: 00157), enquanto a prova emprestada é admitida tão somente quando produzida em processo no qual figurem as mesmas partes, com observância do devido processo legal e do contraditório, e não constitua o único elemento de convicção a respaldar o convencimento do julgador (AGRESP 200902387770, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 02/05/2014). 3. Necessária a realização da prova pericial na empresa em que o autor laborou, que, apesar de sucedida por outra (sucessão empresarial), encontra-se em atividade, para a comprovação dos agentes agressivos, e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial. 4. Sentença anulada, retornando dos autos à Vara de origem, para regular instrução do feito, com a realização da perícia requerida às fls. 104-105. Apelação do INSS prejudicada.” (TRF-3 - APELREEX: 00105265320084036102 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, Data de Julgamento: 19/09/2016, OITAVA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2016) – grifei

“CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO SUJEITO A CONDIÇÕES NOCIVAS À SAÚDE E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL - PROVA EMPRESTADA - PROCESSO TRABALHISTA - LAUDO PERICIAL - REFERÊNCIA A PERÍODO DISTINTO DO PRETENDIDO - FORMULÁRIO DE INFORMAÇÕES DA EMPRESA - REFERÊNCIA A OUTRO EMPREGADO - NÃO DISCRIMINAÇÃO DO PERÍODO EM QUE CONCEDIDO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - FUNDAMENTOS DIVERSOS DO DIREITO TRABALHISTA E DO PREVIDENCIÁRIO - DOCUMENTOS INSUFICIENTES À COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES SUJEITAS A CONDIÇÕES ESPECIAIS - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - INCOMPATIBILIDADE COM A VIA MANDAMENTAL - CPC, ARTS. 267, VI, c/c 295, V. LEI 1.533/51, ART. 8º - SENTENÇA EXTINTIVA MANTIDA. 1. Pretendeu o Impetrante o reconhecimento de tempo de serviço sujeito a condições nocivas à saúde, junto à TELEGOIÁS, no período de 04/05/81 a 01/06/99, com vistas à obtenção de aposentadoria especial. Valeu-se de prova emprestada de feito trabalhista, em que fora concedido aos substituídos do Sindicato-Autor o adicional de periculosidade. 2. Os documentos trazidos aos autos são insuficientes à comprovação de que o segurado trabalhou sob condições especiais. 3. Os fundamentos utilizados no âmbito do Direito do Trabalho, para a concessão do adicional de periculosidade, são diversos daqueles pertinentes ao Direito Previdenciário, que tem exigências próprias acerca do benefício de aposentadoria por tempo de serviço com sujeição a agentes nocivos à saúde, discriminados em Decretos editados especificamente para este fim. 4. O laudo pericial produzido no feito trabalhista refere-se a período distinto do pretendido pelo Impetrante. O formulário de informações da empresa refere-se a outro empregado. Não houve discriminação do período em relação ao qual foi concedido o adicional de periculosidade. 5. A pretensão trazida neste feito exige dilação probatória, incompatível com a via mandamental, que somente ampara o direito comprovado de plano, com os atributos da liquidez e certeza reconhecíveis no momento da impetração. 6. Mantida a sentença de extinção do feito, sem exame do mérito, ressaltando o direito do Impetrante de valer-se das vias ordinárias para a devida comprovação do direito pretendido. Precedentes desta Primeira Turma: (AMS 2004.38.00.028400-7/MG; Rel. Desembargador Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, Rel. Conv. Juiz Federal Manoel José Ferreira Nunes, 29/05/2006 DJ p.63; (AMS 2004.38.00.015595-0/MG, Rel. Des. Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, Rel. Conv. Juiz Federal Manoel José Ferreira Nunes, DJ 30/10/2006, p.83). 7. Apelação improvida.” (TRF-1 - AMS: 1813 TO 2002.43.00.001813-3, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, Data de Julgamento: 17/09/2007, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 19/11/2007 DJ p.98) – grifei

“PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. LAUDO PERICIAL. PROVA EMPRESTADA, COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE INSALUBRE. POSSIBILIDADE. 1. É possível a comprovação de exercício de atividade insalubre, para fins de aposentadoria especial, mediante laudo pericial, já que os rols de atividades insalubres, perigosas ou penosas, constantes dos anexos dos Dec-53831/64 e Dec-8308/79 não são taxativos, mas sim meramente exemplificativos. 2. Possível a utilização de laudo pericial produzido em reclamatória trabalhista como prova emprestada, com vistas à demonstração do exercício de atividades insalubres, caso o segurado tenha figurado como parte no processo trabalhista, e o objeto da perícia tenha sido as atividades por ele exercidas. 3. Apelo do INSS improvido.” (TRF-4 - AC: 7050 RS 96.04.07050-9, Relator: CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, Data de Julgamento: 02/03/1999, SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJ 31/03/1999 PÁGINA: 417) - grifei e destaquei

No que concerne ao direito à aposentadoria por tempo de contribuição, em virtude das sucessivas alterações legislativas ocorridas ao longo do tempo, cumpre-me tecer as seguintes considerações.

A Emenda Constitucional n.º 20/1998 expressamente garantiu o direito adquirido à concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados e dependentes que, até a data da sua publicação (16/12/1998), tivessem cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

Assim, para o cômputo do tempo de serviço até dezembro de 1998, o segurado tem que comprovar, no mínimo, 25 anos de tempo de serviço, se mulher, e 30, se homem, o que lhe assegura o direito à concessão de aposentadoria nos seguintes termos: a) para a mulher, 70% do salário de benefício aos 25 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço; b) para o homem, 70% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 35 anos de serviço. Nesses casos, a renda mensal inicial será calculada com base na média dos 36 últimos salários-de-contribuição, sem incidência do fator previdenciário e sem exigência de idade mínima para a aposentadoria proporcional.

Para aqueles segurados filiados ao Regime Geral de Previdência Social até 15/12/1998 e que não tenham atingido o tempo de serviço exigido pelo regime anterior, mas pretendam computar o período trabalhado até 28/11/1999 (véspera da publicação da Lei n.º 9.876/1999), aplicam-se as regras de transição introduzidas pelo artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 20/1998. O segurado que pretender a aposentadoria proporcional deve ter, pelo menos, 53 anos de idade (se homem), ou 48 anos (se mulher), contar com tempo mínimo de 30 anos de contribuição (se homem), ou de 25 anos (se mulher), além de cumprir o pedágio de 40% do lapso que restaria para completar a carência mínima exigida (EC n.º 20/1998, artigo 9º, § 1º, I). Nesse caso, a renda mensal inicial será apurada com base na média dos 36

últimos salários-de-contribuição, sem a incidência do fator previdenciário, mas exigida a idade mínima, e será equivalente a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 5% por ano de contribuição que supere a soma do tempo exigido (30 anos, se homem, ou 25 anos, se mulher, acrescido do pedágio de 40% do tempo faltante em 16/12/1998), até o limite de 100%; lembrando que o mencionado acréscimo de 5% por ano de contribuição refere-se tanto ao período posterior a 16/12/1998 quanto ao período anterior, uma vez que, quanto a este, o regime de transição não faz qualquer exceção (Decreto n.º 3.048/1999, artigo 188, § 2º, na redação dada pelo Decreto n.º 4.729/2009; TR-JEF-SP, 5ªT., Processo 0027948-89.2009.4.03.6301, Rel. Juiz Federal Cláudio Roberto Canata, j. 30/11/2012, v.u., DJe-3ªR 16/12/2012).

Quanto aos requisitos exigidos pelo artigo 9º, inciso I, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, para fins de concessão de aposentadoria integral (idade mínima e pedágio de 20%), estes não são aplicáveis justamente pelo fato de serem mais gravosos ao segurado, entendimento, aliás, reconhecido pelo próprio ente autárquico, por meio da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57/2001, mantido nos regramentos subsequentes, acompanhado da doutrina e jurisprudência pátria. Para estes segurados, aplica-se tão somente a regra insculpida no artigo 201, § 7º, da Constituição Federal (na redação dada pela EC n.º 20/1998), que exige apenas o cumprimento de tempo de contribuição de 35 anos, para os homens, e de 30, para as mulheres.

Para os segurados que venham a preencher os requisitos para a aposentadoria posteriormente à Lei n.º 9.876/1999, publicada em 29/11/1999, o período básico de cálculo (PCB) abrangerá todos os salários-de-contribuição existentes desde a competência julho de 1994, com a incidência do fator previdenciário no cálculo do valor do benefício.

Na hipótese de não haver coincidência entre a data do implemento do requisito para a aposentadoria e a data do requerimento do benefício perante a autarquia previdenciária, a renda mensal inicial será apurada procedendo-se à correção de todos os salários-de-contribuição que compuserem o período básico de cálculo, reajustando-os mês a mês, de acordo com os índices legais, a partir da data de competência de cada salário-de-contribuição até a do início do benefício (leia-se "DER"), de modo a preservar os seus valores reais (STJ, 5ªT., AgRg no REsp 1.062.004/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 06/08/2013, v.u., DJe 13/08/2013). A observância das normas regulamentares do Decreto n.º 3.048/1999 (artigo 33 c/c o artigo 56, §§ 3º e 4º), a partir da interpretação extraída do que dispunham os artigos 31, 49 e 54, todos da Lei n.º 8.213/1991, de conformidade com o disposto no artigo 6º da Lei n.º 9.876/1999, atende ao primado da isonomia ao permitir a apuração, na data do requerimento administrativo, de uma renda mensal inicial mais vantajosa, com base em um mesmo critério de reajustamento ("ex vi", TR-JEF-SP, 5ªT., Processo 0002254-38.2007.4.03.6318, Rel. Juiz Federal Omar Chamon, j. 01/02/2013, v.u., DJe-3ªR 17/02/2013).

Por todo o exposto, diante da impossibilidade de reconhecimento, como especiais, de todos os períodos mencionados na inicial, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com base no artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Rejeito a impugnação apresentada pela parte autora (evento 29), reiterando-se os exatos termos da fundamentação acima.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça (artigos 98/102 CPC). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias úteis.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000915-37.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6325017648

AUTOR: KAIO MIGUEL RUIZ (SP039204 - JOSE MARQUES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Dispensado o relatório (Lei n.º 9.099/1995, artigo 38, "caput"; Lei n.º 10.259/2001, artigo 1º).

De acordo com o relato contido na petição inicial, o autor Kaio Miguel Ruiz pretende ser compensado em quantia de R\$ 10.000,00, por conta da inclusão indevida de seu nome, pela Caixa Econômica Federal, junto ao cadastro de proteção ao crédito SPC-Serasa.

Em apertada síntese, alega possuir o cartão de crédito n.º 5126.XXXX.XXXX.1582 emitido pela Caixa Econômica Federal e que, em 10/2017, fora surpreendido com o apontamento indevido em cadastro restritivo de crédito devido à fatura vencida em 14/09/2017, a qual consta como não paga (cf. página 04, evento 02).

Contudo, extrai-se do conteúdo probatório que o recibo de pagamento apresentado em juízo refere-se à fatura vencida em 14/10/2017 (página 03, evento 02). O recibo, aliás, indica claramente a seguinte informação: "DATA DE VENCIMENTO: 14OUT2017".

Por sua vez, a fatura referente ao mês 10/2017 registra que até o seu fechamento, ocorrido em 29/09/2017, não teria havido o pagamento daquela vencida em 14/09/2017. Inclusive, há menção expressa em citada fatura da incidência de juros moratórios e multa.

Assim, diante da não comprovação do pagamento da fatura vencida em 14/09/2017, tenho que foi legítimo o apontamento do nome da parte autora no cadastro restritivo de crédito, motivo pelo qual não haverá direito à pretendida indenização por danos morais.

Por fim, registre-se que mesmo com a aplicação das regras pertinentes às relações de consumo, é certo que a sistemática adotada pelo inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor (inversão do ônus da prova) não implica desnecessidade de se demonstrar que o fornecedor do serviço concorreu, de alguma forma, para o resultado lesivo, de modo que, em não havendo tal comprovação, restará excluída a responsabilização da instituição financeira ("ex vi", TR-JEF-SP, 5ª Turma, Processo 0007223-65.2008.4.03.6317, Relatora Juíza Federal Kyu Soon Lee, julgado em 28/02/2013, votação unânime, DJe-3ªR de 14/03/2013).

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação às questões fáticas que levaram ao não reconhecimento do pleito compensatório ora discutido serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, artigo 80, VII).

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça (CPC, artigo 98). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0003383-08.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6325017663

AUTOR: PEDRO DE MELO (SP366070 - GUSTAVO HENRIQUE LAUDELINO MORETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de ação ajuizada por PEDRO DE MELO contra o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em que pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de pessoa com deficiência, nos termos da Lei Complementar 142/2013.

Narra em sua inicial que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por idade deficiente físico NB 182.513.479-8, administrativamente em 25/04/2017, o qual foi indeferido sob a alegação de não comprovação do tempo de contribuição na condição de pessoa com deficiência.

Devidamente citado, o INSS contestou o feito, pugnando pela improcedência da ação. Foi realizada perícia sendo que, instadas as partes, ambas se manifestaram. É o breve relatório. DECIDO.

A base constitucional do benefício especial ao portador de deficiência encontra-se prevista no art. 201, § 1º da CF/88, assim redigido:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) [...]

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”

A Lei Complementar 142, de 08 de maio de 2013, trouxe critérios específicos para a concessão de aposentadoria da pessoa com deficiência, com a redução do tempo de contribuição a depender do grau da deficiência, se grave, moderada ou leve, ou com redução da idade, desde que cumprido o tempo mínimo de 15 anos de contribuição e comprovada a existência da deficiência pelo mesmo período. O art. 3º da mencionada lei assim dispõe:

Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou

IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

Parágrafo único. Regulamento do Poder Executivo definirá as deficiências grave, moderada e leve para os fins desta Lei Complementar.

Já o art. 5º aduz que o grau de deficiência será atestado por perícia própria do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio de instrumentos desenvolvidos para esse fim”. Com efeito, para enquadramento do segurado nas hipóteses previstas na legislação em apreço, necessário se faz a constatação inequívoca da deficiência e dos seus graus, através de avaliação médica e funcional, a fim de caracterizar se o impedimento de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, quando interagidos com as diversas barreiras físicas, sociais, culturais, estéticas, obstruem a participação do segurado, de maneira plena e efetiva, na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, bem como do período de carência estabelecido para cada hipótese e, ainda, no caso de redução da idade, comprovação do tempo de deficiência (inciso IV do art. 3º da Lei Complementar 142/2013).

No art. 6º o legislador previu as formas de comprovação do tempo de contribuição, mencionado expressamente nos §§ 1º e 2º, a possibilidade de utilização do tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência em período anterior à entrada em vigor da lei. Vejamos:

“Art. 6º A contagem de tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência será objeto de comprovação, exclusivamente, na forma desta Lei Complementar.

§ 1º A existência de deficiência anterior à data da vigência desta Lei Complementar deverá ser certificada, inclusive quanto ao seu grau, por ocasião da primeira avaliação, sendo obrigatória a fixação da data provável do início da deficiência.

§ 2º A comprovação de tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência em período anterior à entrada em vigor desta Lei Complementar não será admitida por meio de prova exclusivamente testemunhal. “

Entretanto, a despeito da previsão de contagem do período anterior à vigência da lei, é certo que a sua aplicação é restrita aos requerimentos formulados após a sua entrada em vigor, pois é nesse momento que o benefício, ou os novos requisitos, passam a integrar o ordenamento jurídico. A regulamentação da LC 142/2013 foi efetuada pelo Decreto nº 8.145, de 3 de dezembro de 2013, o qual procedeu alterações no Decreto 3.048/99, notadamente a inclusão do art. 70-A, quanto a critérios de especificação da deficiência, bem como pela Portaria Interministerial nº 1, de 27 de janeiro de 2014.

Sem dúvidas, o indivíduo portador de deficiência a que é dirigida a legislação 8.742 de 1993, após sua alteração, não se confundirá jamais como portador de deficiência tratada pela LC 142/2013, ao regulamentar o artigo 201, § 1º, da Magna Carta, dando-lhe aplicabilidade.

Isso porque o cerne de ambos são diametralmente opostos. Enquanto o LOAS destina-se exatamente à assistência daquele que não possui condições de prover sua própria subsistência e nem tê-la provida por sua família, a lei de 2013 prevê duas hipóteses de aposentadorias diferenciadas para os portadores de deficiência não relacionada com a assistência social, mas sim com a própria previdência social, tendo como pressuposto justamente a capacidade do indivíduo quanto ao labor. Destaca-se que a nova lei simplesmente traça normas de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria por idade para os portadores de deficiência, ocasionando basicamente a diminuição de cinco anos no requisito etário desta última hipótese e redução no requisito contributivo da aposentadoria por tempo de contribuição a depender do grau de deficiência estabelecido no caso concreto.

Busca a nova disciplina abordar diferentemente os portadores de deficiência, a fim de equipará-los materialmente com os demais membros da sociedade não portadores de deficiências, posto que aqueles desafiam entraves significativos, em razão de sua condição para exercer sua atividade laborativa.

Destarte, conquanto seja o indivíduo absolutamente capaz de manter seu próprio sustento, o impedimento de que é portador exige a transposição de obstáculos gerados precisamente como consequência dessa sua especial situação. Como materialmente distinto daqueles que não portadores de deficiência, para se alcançar o cumprimento do princípio constitucional da isonomia, impõem-se imperativamente tratamento desigual em termos normativos, o que resulta no atendimento do princípio da igualdade material. Nessa linha, a perícia médica realizada verificará a concretude da incapacidade.

De se salientar que a LC 142/2013 veio encampando conceitos internacionais expressos como direitos fundamentais em nossa Magna Carta, artigo 5º, § 3º, através da internalização da Convenção de Nova York em 2007, pelo Decreto Legislativo 186 de 2008 e Decreto Presidencial 6.949 de 2009. Logo, a Convenção de Nova York apresenta-se no ordenamento jurídico pátrio em nível constitucional, como emenda constitucional. Assim sendo, o conceito de deficiência não é aleatório, mas resultante desta disciplina legal, no seguinte sentido para deficiência: “são impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”.

Nota-se o conceito amplo direcionado à deficiência, exigindo a averiguação dos aspectos físicos da pessoa, vale dizer, se efetivamente há os impedimentos físicos, mentais, intelectuais ou sensoriais; e ainda, a averiguação de como o interessado interage com seu meio social, em razão de suas limitações, o que se faz de acordo como traçado na atual classificação internacional de funcionalidade, incapacidade e saúde- CIF.

Imprescindível dessa análise a presença da incapacidade da parte autora interessada em obter o benefício discutido, incapacidade em concreto, impedindo-a de exercer seu labor, suas atividades. Assim, não havendo incapacidade atestada por perito, já se torna inviável o prosseguimento das averiguações sobre o preenchimento ou não dos demais requisitos legais. Agora, havendo incapacidade prossegue-se.

Não se perca de vista, outrossim, o conceito de deficiência trazida pelo artigo 4º do Decreto 3.298/99 que regulamenta a matéria, in verbis:

“I - deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

II - deficiência auditiva - perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ,

2.000Hz e 3.000Hz;

III - deficiência visual - cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 600; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;

IV - deficiência mental – funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como: a) comunicação; b) cuidado pessoal; c) habilidades sociais; d) utilização da comunidade; e) utilização dos recursos da comunidade; e) saúde e segurança; f) habilidades acadêmicas; g) lazer; e h) trabalho;

V - deficiência múltipla – associação de duas ou mais deficiências.”

Como se constata, não basta a incapacidade do indivíduo para gerar –lhe a identificação de deficiente nos termos desta específica normatização, a fim de caber-lhe a concessão da aposentadoria especial por tempo de contribuição ou por idade com as reduções previstas. Requer-se mais. Requer-se, para o preenchimento, de todo o fato gerador descrito na norma jurídica em destaque que, a deficiência gere ao sujeito limitações, impedimentos, que reflitam no contexto social em que o mesmo se encontra inserido.

Percebe-se, por tudo isso, que a aposentadoria em tela é um tipo de aposentadoria especial que leva em conta as condições pessoais do segurado, em lugar das condições externas de trabalho para a aplicação de um redutor do tempo de serviço ou idade. Por esta mesma razão, não deve prosperar a alegação do INSS de que a contagem especial de tempo de contribuição deva obedecer à legislação ao tempo da prestação do serviço, pois o fato gerador do direito à aposentadoria especial, no presente caso, não é o trabalho em condições insalubres, mas a própria deficiência física do segurado, a qual pode ser anterior à entrada em vigor da Lei Complementar 142/2013, o que é respaldado pelo art. 6º, § 1º, desse diploma legal.

No caso dos autos, verifico que a parte autora requereu sua aposentadoria após a vigência da LC 142/2013 (DER em 25/04/2017; NB 182.513.479-8 – fls. 2 do evento 14), tendo a LC 142/2013 passado a vigorar em 08.11.2013, conforme art. 11 da mencionada norma).

Por sua vez, o autor contava, na DER, com 24 anos, 6 meses e 3 dias de tempo de contribuição, consoante contagem de tempo apurado pelo INSS (fls. 23-24 do evento 14), contra a qual o autor não se insurgiu.

De outro lado, o perito médico designado concluiu que o autor é portador de deficiência auditiva leve (resposta ao quesito 8 [fls. 2 e 3 do evento 21] e fl. 2 do evento 22) .

Sucedendo a aposentadoria por tempo de contribuição à pessoa com deficiência exige trinta e três anos de tempo de contribuição na condição de pessoa com deficiência, se homem, e vinte e oito anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve.

Nesses termos, mesmo se computadas as contribuições vertidas após a DER, o autor não faz jus à concessão de aposentadoria por idade de que trata a Lei Complementar n.º 142/2013, de modo que o pedido deduzido nestes autos, lamentavelmente, não comporta acolhimento.

Assim, com base nas ponderações acima delineadas, entendo por bem JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO e extinguir o feito com resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Rejeito as alegações da parte autora contidas na petição anexada em 13/03/2018 (evento 25), reiterando-se os termos da fundamentação.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça (artigos 98/102 do CPC). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias úteis.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000857-34.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6325017657  
AUTOR: LUIZ FERNANDO NOGUEIRA PEREIRA (SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Dispensado o relatório (Lei n.º 9.099/1995, artigo 38, “caput”; Lei n.º 10.259/2001, artigo 1º).

A parte autora pretende a anulação de dívida e o arbitramento de indenização em desfavor da Caixa Econômica Federal em razão de apontamento indevido em cadastro de proteção ao crédito (SPC-Serasa).

Em apertada síntese, a parte autora relata ter sido correntista da instituição financeira ré até a data de 19/10/2012, quando liquidou o saldo devedor da conta n.º 2141-001-00000052-4, encerrando-a na mesma data com valor positivo de R\$ 402,89. Alega que, tempos depois, no início do ano de 2018, foi surpreendido com uma notificação do SPC-Serasa indicando o apontamento de uma dívida no valor de R\$ 25.265,73, cuja origem seria decorrente da conta que supunha já ter sido encerrada no ano de 2012. Alegando a responsabilidade da instituição ré, pede pelo cancelamento da negativação, a declaração de inexistência de débito, a indenização a título de danos morais no valor de R\$ 25.265,73, e inversão do ônus da prova.

A Caixa Econômica Federal, em sede de contestação, afirma que não encontrou em seus registros solicitação de encerramento de conta em nome da parte autora e argumenta que o saldo credor é impeditivo de conta-corrente, contrapondo que para a realização deste encerramento, o saldo da conta deveria ser igual a zero. Apontou, ainda, para um bloqueio judicial na conta, no valor de R\$ 122,76, realizado na data 26/10/2012, ou seja, posterior à data alegada de encerramento de conta (19/10/2012) e que após este período (26/10/2012) não houve manifestação espontânea na conta, incidindo somente os valores de tarifas, juros e IOF. Aduziu, também, que em 03/01/2018 a conta entrou em CA/CL (conta bloqueada por descumprimento contratual), motivo pelo qual a parte autora teria recebido a notificação do SPC-Serasa. Por fim, alega que a parte autora não juntou aos autos provas que constituem o seu direito, desincumbindo-se, assim, de seu “onus probandi”.

Com razão à parte autora.

A documentação anexada aos autos sugere que ao menos desde 19/10/2012 a conta-corrente de titularidade da parte autora não teria mais sido movimentada, o que lança razoável dúvida sobre a legitimidade dos valores nela debitados a partir de então (tarifas, juros, IOF, etc). Quanto ao bloqueio do valor judicial, este não pode ser considerado como uma manifestação espontânea da parte autora.

A legislação de regência à época dos fatos - Resolução n.º 2.025 do Banco Central - dispõe em seu artigo 2º, parágrafo único, que se considera conta inativa, inclusive para fins de cobrança de tarifas, aquela não movimentada por mais de 06 (seis) meses. Assim, a conta-corrente da parte autora deveria ser considerada inativa pela Caixa Econômica Federal a partir do sexto mês, contado de sua última movimentação.

Nesse sentido, o artigo 2º, da Resolução n.º 2.025/1993, do Banco Central do Brasil contém a seguinte redação: “Art. 2º. Parágrafo único. Considera-se conta inativa, para os fins previstos no inciso III deste artigo, a conta não movimentada por mais de 6 (seis) meses.”

A qualidade de conta inativa, uma vez que não implica, automaticamente, encerramento da conta-corrente, exige informação ao correntista e importa paralisação da incidência de tarifas de manutenção, depois de completados 06 (seis) meses de inatividade.

Diante da inexistência de lei exigindo formalização, por escrito, do encerramento de conta-corrente, a Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN), visando a aprimorar as atividades bancárias, deixando-as em sintonia com as normas de proteção ao consumidor, editou um roteiro autorregulamentando tal procedimento

(Normativo SARB n.º 02/2008, em sua redação anterior à atualização procedida no final do ano de 2015), cujos principais tópicos assim dispunham à época dos fatos:

“3.2. Constatada a situação de paralisação da conta, pela falta de movimentação espontânea do cliente, por 90 dias, deverá ser emitida uma comunicação sobre esse fato, contendo também um alerta sobre a incidência de tarifa de manutenção, mesmo que a conta continue sem movimentação e saldo e informação de que a conta poderá ser encerrada, quando completados os 6 meses de inatividade, sem prejuízo do envio de extrato mensal, na hipótese de haver lançamentos no período.

3.2.1. Por movimentação espontânea entende-se, aqui, operações a crédito, operações a débito e transferências, comandadas ou contratadas pelo cliente, excetuadas tarifas e encargos decorrentes de cheque especial e demais linhas de crédito.

3.2.2. Concomitantemente à emissão da comunicação sobre a paralisação da conta, o banco deverá suspender o débito de tarifa de manutenção de conta caso o lançamento gere saldo devedor na conta. O objetivo é evitar que o débito possa gerar uma dívida crescente, decorrente tão somente de tarifas e encargos, e que o nome do cliente seja incluído em cadastros negativos.

3.3. Constatada a situação de paralisação da conta por mais de 6 meses, como regra geral, o banco suspenderá, a partir do 6º mês, a incidência de tarifas de manutenção ou de pacotes de tarifas, bem como de encargos sobre saldo devedor. Nessa hipótese, poderá o banco:

3.3.1. Optar por manter a conta paralisada, sem encerramento.

3.3.2. Optar pelo encerramento automático das contas que foram abertas mediante convênio com empresas para pagamento de salário de seus empregados e que foram abandonadas. Nessa situação, deverá haver prévia comunicação, 30 dias antes de completar o 6º mês de inatividade, apenas para as contas que tenham saldo devedor e/ou limite de crédito cancelado, sujeitas à cobrança e negativação junto aos órgãos de proteção ao crédito.

3.3.3. Optar pelo procedimento padrão, ou seja:

3.3.4. Comunicar previamente ao correntista, por escrito, a situação da conta, dando-lhe prazo de 30 dias corridos para a sua reativação ou providência de encerramento; decorrido este prazo sem manifestação do correntista, o banco deverá suspender a incidência sobre a conta de quaisquer débitos, inclusive de tarifas de serviço, a qualquer título, que venham tornar o seu saldo negativo ou majorar o saldo negativo já existente, podendo o banco, neste caso, optar pelo pronto encerramento da conta.”

Dos fatos ora relatados, emerge a ilegalidade perpetrada pela Caixa Econômica Federal quanto à evolução do débito ocorrido após o sexto mês e inatividade da conta bancária, em flagrante violação às normas regulamentares aplicáveis ao caso (artigo 2º da Resolução BACEN n.º 2.025/1993 e item 3.3 do Normativo FEBRABAN SARB n.º 02/2008), daí por que há de ser reconhecida a ilegalidade das tarifas, juros, tributos e demais emolumentos que incidiram sobre a conta-corrente a partir de 26/04/2013, independentemente do nome e pretexto que se lhe atribuíam, bem como o direito da parte autora à sua anulação, a devolução dos saldos positivos eventualmente existentes em citada data, devidamente atualizado, bem como a compensação por danos morais pelo apontamento indevido no SPC-Serasa.

Por sua vez, o dano moral, conforme definição de Sérgio Cavalieri Filho (in “Programa de Responsabilidade Civil”, 2ª ed., p. 74), é “lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima”. O dano é, portanto, de caráter intrínseco ao íntimo do ofendido, cuja prova de sua ocorrência muitas vezes é dispensada pela impossibilidade de se constatar, objetivamente, a sua existência. Assim, prepondera entendimento jurisprudencial a considerar o dano moral como sendo “in re ipsa”, ou seja, que decorre, de forma inexorável da própria gravidade do fato ofensivo, de modo que, provado o fato, provado está o dano. (STJ: REsp 23.575/DF, 4ª T., DJ 01/09/1997; REsp 709.877/RS, 1ª T., DJ 10/10/2005).

No que tange ao “quantum” da indenização, tenho que a condenação por dano moral deve ser suficiente a reprimir e a inibir atos potencialmente deletérios como os aqui descritos. Não se trata, a condenação por dano moral, de “pecunia doloris” ou “pretium doloris”, que se não pode avaliar e pagar, mas satisfação de ordem moral, que não ressarcir prejuízos, danos, abalos e tribulações irressarcíveis, mas representa a consagração e o reconhecimento, pelo direito, do valor e da importância dos bens em jogo, que se deve proteger tanto quanto, senão mais, que os bens materiais e interesses que a lei protege (do voto do Min. Oscar Correia, no RE 97.097/RJ, 1ª T., DJ 21/02/1984, RTJ 108/194). No mesmo sentido, valho-me da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como se vê nos seguintes julgados: 1. “O valor do dano moral tem sido enfrentado no STJ com o escopo de atender à sua dupla função: reparar o dano, buscando minimizar a dor da vítima, e punir o ofensor, para que não volte a reincidir.” (REsp 768.992/PB, 2ª T., DJ 28/06/2006); 2. “Como cediço, o valor da indenização sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que, na sua fixação, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico dos autores e, ainda, ao poder econômico dos réus, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, (...), limitando-se à compensação do sofrimento advindo do evento danoso.” (AgRg no Ag 748.523/SP, 4ª T., DJ 20/11/2006).

Assim sendo, no caso concreto, o “quantum” a ser arbitrado deve servir como lenitivo para a dor moral que experimentou a parte autora, e, atento aos requisitos que devem balizar a fixação do quantum no dano moral, entendo que o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), constitui reparação suficiente.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, na forma da fundamentação.

Nos termos das Súmulas n.ºs 43, 54 e 362 do Superior Tribunal de Justiça, os valores devidos à parte autora serão corrigidos monetariamente desde 26/04/2013 (créditos bancários positivos havidos em conta bancária) e da prolação da sentença (dano moral), segundo o item 4.2.1 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF n.º 134/2010, com as alterações da Resolução CJF n.º 267/2013), bem como acrescidos de juros moratórios contados desde 26/04/2013, e calculados com base no índice oficial de juros aplicado às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/1997, com redação dada pela Lei n.º 11.960/2009 (“ex vi” STJ, 1ª S., REsp 1.495.146/MG, DJe 02/03/2018).

Ainda, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, CONCEDO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA, para determinar que a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, proceda à exclusão do nome da parte autora dos assentamentos de todos os órgãos de proteção ao crédito, sempre que o apontamento disser respeito ao débito sob discussão, comprovando nos autos o cumprimento da ordem, sob pena de responder por multa diária que, com amparo nos artigos 536, § 1º, e 537, do mesmo Código, fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), assinalando ainda que, como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, é viável a fixação de multa diária para o caso de descumprimento pela instituição financeira de determinação judicial de cancelamento de restrição creditícia (cf. REsp 686.463/RS, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU 01/07/2005).

Com o trânsito em julgado, intime-se a parte ré para cumprimento da obrigação pecuniária, no prazo de até 15 (quinze) dias úteis, sob as penas do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação às questões fáticas que levaram a reconhecer individualmente a responsabilidade de cada uma das rés na relação consumerista ora discutida serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, artigo 80, VII).

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça (CPC, artigo 98). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Dispensado o relatório (Lei n.º 9.099/1995, artigo 38, “caput”; Lei n.º 10.259/2001, artigo 1º).

Assiste razão à parte autora em relação à pretensão reparatória.

A fatura do cartão de crédito referente a 14/05/2017 (pagina 05, evento 15) comprova o pagamento parcial das dívidas acumuladas pela parte autora desde 02/2017 (página 04, evento 15), no dia 03/04/2017.

É evidente o atraso e o não pagamento do valor mínimo.

Contudo, não se pode reconhecer que o apontamento lançado pela Caixa Econômica Federal em cadastro restritivo de crédito (SPC-Serasa), relativamente à integralidade da fatura vencida em 14/03/2017 (R\$ 200,26), tenha sido correto, até porque o documento que reproduz a fatura vencida em 14/05/2017 (página 05, evento 15) dá conta de um subtotal negativo de R\$ 148,66, o que é da essência dessa modalidade contratual (propiciar a rolagem de dívidas mediante o pagamento de juros).

Logo, a inclusão do nome do autor na lista negra de maus pagadores do SPC-Serasa ocorrida em 22/06/2017, pelo valor integral da fatura vencida em 14/03/2017, foi absolutamente indevida e decorreu muito provavelmente por falha sistêmica grotesca dos sistemas informatizados da instituição financeira ré.

Em consequência, a parte autora foi reputada inadimplente e, pior, teve o seu nome indevidamente mantido na lista negra de maus pagadores do SPC-Serasa de 22/06/2017 a ao menos até 21/11/2017 (página 05, evento 02). Tal falha na prestação do serviço bancário, a meu sentir, deu ensejo ao propalado dano de ordem moral passível de compensação (CDC, artigo 14, “caput”).

No que se refere ao dano moral, este decorre dos transtornos causados à parte autora como consequência da falha bancária ocorrida nos sistemas informatizados da Caixa Econômica Federal, tendo o postulante passado por constrangimentos e infortúnios ao ter a sua vida financeira turbada em razão de seu nome estar em cadastro restritivo de crédito.

O dano moral passível de compensação, em razão dos transtornos causados à parte autora pelo defeito na prestação do serviço bancário, fundamenta-se nos artigos 3º e 14 da Lei n.º 8.078/1990, que instituiu o Código de Proteção e Defesa do Consumidor, aplicável às instituições financeiras segundo o entendimento consolidado pela Súmula n.º 297 do Superior Tribunal de Justiça.

O dano moral, conforme definição de Sérgio Cavalieri Filho (in “Programa de Responsabilidade Civil”, 2ª ed., p. 74), é “lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima”. O dano é, portanto, de caráter intrínseco ao íntimo do ofendido, cuja prova de sua ocorrência muitas vezes é dispensada pela impossibilidade de se constatar, objetivamente, a sua existência.

Assim, prepondera entendimento jurisprudencial a considerar o dano moral como sendo “in re ipsa”, ou seja, que decorre, de forma inexorável da própria gravidade do fato ofensivo, de modo que, provado o fato, provado está o dano. (STJ: REsp 23.575/DF, 4ªT., DJ 01/09/1997; REsp 709.877/RS, 1ªT., DJ 10/10/2005).

No que tange ao “quantum” da indenização, tenho que a condenação por dano moral deve ser suficiente a reprimir e a inibir atos potencialmente deletérios como os aqui descritos. Não se trata, a condenação por dano moral, de “pecunia doloris” ou “pretium doloris”, que se não pode avaliar e pagar, mas satisfação de ordem moral, que não ressarcir prejuízos, danos, abalos e tribulações irressarcíveis, mas representa a consagração e o reconhecimento, pelo direito, do valor e da importância dos bens em jogo, que se deve proteger tanto quanto, senão mais, que os bens materiais e interesses que a lei protege (do voto do Min. Oscar Correia, no RE 97.097/RJ, 1ªT., DJ 21/02/1984, RTJ 108/194). No mesmo sentido, valho-me da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como se vê nos seguintes julgados: 1. “O valor do dano moral tem sido enfrentado no STJ com o escopo de atender à sua dupla função: reparar o dano, buscando minimizar a dor da vítima, e punir o ofensor, para que não volte a reincidir.” (REsp 768.992/PB, 2ªT., DJ 28/06/2006); 2. “Como cediço, o valor da indenização sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que, na sua fixação, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico dos autores e, ainda, ao poder econômico dos réus, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, (...), limitando-se à compensação do sofrimento advindo do evento danoso.” (AgRg no Ag 748.523/SP, 4ªT., DJ 20/11/2006).

Assim sendo, no caso concreto, e tendo em conta, ainda, o tempo em que a parte autora permaneceu com seu nome inserido no cadastro de restrição ao crédito, entendo que o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), constitui reparação suficiente.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, na forma da fundamentação.

Nos termos das Súmulas n.ºs 54 e 362 do Superior Tribunal de Justiça, os valores devidos à parte autora a título de compensação por danos morais serão corrigidos monetariamente desde a prolação da sentença, segundo o item 4.2.1 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF n.º 134/2010, com as alterações da Resolução CJF n.º 267/2013), bem como acrescidos de juros moratórios contados desde o evento danoso (22/06/2017), e calculados com base no índice oficial de juros aplicado às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/1997, com redação dada pela Lei n.º 11.960/2009 (“ex vi” STJ, 1ªS., REsp 1.495.146/MG, DJe 02/03/2018).

Com o trânsito em julgado, intime-se a parte ré para cumprimento da obrigação, no prazo de até 15 (quinze) dias úteis, sob as penas do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação às questões fáticas que levaram a reconhecer individualmente a responsabilidade de cada uma das réis na relação consumerista ora discutida serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, artigo 80, VII).

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça (CPC, artigo 98). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

#### SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000031-08.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6325017695  
AUTOR: APARECIDO ARRUDA DA SILVA (SP044054 - JOSE ANTONIO DA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora manifesta a desistência da ação (evento 31), sendo que o Instituto Nacional do Seguro Social (evento 34) não se opôs ao pedido.

É o breve relatório. Decido.

Ante o relatado, homologo a desistência manifestada pela parte autora e DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII e § 5º, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Após, dê-se baixa dos autos, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0003126-80.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6325017698

AUTOR: ZELIA VICENTE DE OLIVEIRA DA SILVA (SP233555 - FABIANA LIMA FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora manifesta a desistência da ação (evento 33), sendo que o Instituto Nacional do Seguro Social (evento 36) não se opôs ao pedido.

É o breve relatório. Decido.

Ante o relatado, homologo a desistência manifestada pela parte autora e DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII e § 5º, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Após, dê-se baixa dos autos, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

#### **DESPACHO JEF - 5**

0002300-93.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325017665

AUTOR: ANGELA CRISTINA DE CAMARGO (SP297104 - CARLOS GERALDO RAMOS SALZEDAS, SP250747 - FABRICIO BLOISE PIERONI)

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Petição anexada em 29/06/2018: Defiro.

Providencie a Secretaria o cancelamento do ofício requisitório nº 6325000880/2018, tendo em vista o equívoco identificado pela ré.

Expeça-se novo ofício dirigido à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para pagamento do valor de R\$ 2.587,07 (dois mil, quinhentos e oitenta e sete reais e sete centavos), atualizado até abril de 2018.

Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a execução dos honorários de sucumbência, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002027-75.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325017655

AUTOR: OLIVETI BENIGNA GODOY (SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA, SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES, SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de pedido de habilitação formulado pelo viúvo e filhos da autora, falecida em 12/04/2018.

Intimado a se manifestar sobre o pedido de habilitação, o INSS requereu a extinção da execução, alegando que o benefício assistencial possui caráter personalíssimo e intransferível.

No entanto, não assiste razão ao INSS.

Em que pese o caráter personalíssimo do benefício assistencial, deve ser admitida a habilitação dos herdeiros ou sucessores da autora falecida no curso do processo, a fim de que possam receber as parcelas atrasadas a que a autora teria direito em vida.

O valor devido deve ser partilhado entre os sucessores na forma da lei civil, conforme estabelece o art. 23, parágrafo único, do Decreto nº 6.214/2007.

Entendimento diverso implicaria locupletamento indevida do INSS, que indeferiu o benefício devido à autora e, com a morte da beneficiária, ficaria exonerado de pagá-lo aos seus herdeiros ou sucessores.

Nesse sentido, cito os seguintes julgados:

"Não obstante o caráter personalíssimo do benefício assistencial, entendo que o falecimento do beneficiário, no curso do processo judicial onde se discute tal verba, não afasta o direito dos sucessores a promoverem a pertinente habilitação processual, a fim de receberem o que seria devido ao de cujus enquanto em vida, pois o direito subjetivo dos sucessores decorre de outro fundamento, qual seja, do direito hereditário previsto no Código Civil, que alcança os bens móveis consubstanciados nos direitos pessoais de caráter patrimonial do falecido (CC, art. 83, III). Observo, outrossim, que o entendimento em contrário, em última análise, chance a ilegalidade perpetrada pelo Estado quando negou o benefício – agora direito subjetivo pessoal de caráter patrimonial reconhecido e declarado em sentença judicial –, que findará por locupletar-se do ato ilícito que praticou." (1ª TR/PR - RCI 2005.70.95.014041-7 - Rel. Juiz Federal Gerson Rocha - j. 11.05.2006).

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. ÓBITO DA AUTORA NO CURSO DA AÇÃO. DIREITO DOS SUCESSORES AO RECEBIMENTO DOS ATRASADOS ATÉ A DATA DO ÓBITO. TÍTULO EXECUTIVO TRANSITADO EM JULGADO. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS. HOMOLOGAÇÃO.

DEFERIMENTO. I - A assistência social é paga ao portador de deficiência ou ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprove não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela sua família (art. 203, V da CF e Lei nº. 8.742/93). II - A autora preencheu em vida todos os requisitos necessários para a obtenção do benefício, eis porque lhe foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela da qual chegou a usufruir até o seu óbito. III – Tendo sido fixado o termo inicial do benefício na data da citação, é evidente que as parcelas devidas entre essa data, e a data do início do recebimento do benefício implantado por tutela deveriam ter sido por ela recebidas, razão pela qual o benefício é devido em favor dos herdeiros devidamente habilitados, tendo em vista que permanece a pretensão dos sucessores de receberem as prestações em atraso, oriundas do título executivo transitado em julgado. IV - Agravo a que se nega provimento." (TRF3 - AC 4519 SP 0004519-39.1999.4.03.6109 - Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, data do julgamento: 07/10/2014, Décima Turma).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CARÁTER PERSONALÍSSIMO. SUCESSORES. DIREITO ÀS PARCELAS ATRASADAS. Em que pese o benefício assistencial seja de caráter personalíssimo, deve ser reconhecido o direito de os sucessores da demandante falecida no curso do processo receber as parcelas atrasadas a que a autora teria direito em vida." (TRF4-AC 5033219-18.2015.404.9999 - Relator Luiz Antonio Bonat, data do julgamento: 01/12/2015 - Quinta Turma- D.E. 02/12/2015).

Ante o exposto, defiro a habilitação dos requerentes Francisco Soares Godoy, Edison Soares Godoy, Gilmar Soares Godoy, Rosa Soares Godoy, Odete Soares Godoy da Silva, Irani Soares Godoy Machado, Moisés Soares Godoy e Roseliana Godoy de Abreu, para recebimento dos atrasados não recebidos em vida pela autora, nos termos do art. 23, parágrafo único, do Decreto nº 6.214/2007 combinado com os arts. 687 e seguintes do Código de Processo Civil e 1.829 do Código Civil.

Providencie a Secretaria a alteração do cadastro processual para a inclusão dos habilitados no polo ativo da demanda em substituição à autora falecida. Após, expeçam-se requisições de pequeno valor em nome dos sucessores para pagamento dos valores não recebidos em vida pela autora. Intimem-se. Cumpra-se.

0002700-68.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325017675  
AUTOR: MARINEUSA DE OLIVEIRA (SP171703 - CESARINO PARISI NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Conforme histórico de créditos apresentado pelo INSS, o valor relativo ao período de 01/05/2018 a 18/05/2018 foi pago em 29/06/2018 (evento 53). Diante disso, indefiro o pedido da parte autora (evento 46).

Intime-se novamente a parte autora a proceder ao levantamento dos valores depositados em seu nome na Caixa Econômica Federal. Efetivado o levantamento do valor, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

0003691-44.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325017629  
AUTOR: JOSE CARLOS DE SOUZA (SP325292 - MILTON PONTES RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Homologo os cálculos.

Providencie a Secretaria: 1) a expedição de RPV em favor da parte autora para pagamento dos atrasados; 2) a expedição de RPV para o reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 12, § 1º, da Lei n. 10.259/2001, e da Orientação n. 01/2006 do Exmo. Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região).

Poderá a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Intimem-se. Cumpra-se.

0003851-69.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325017672  
AUTOR: MARCOS RUBERVAL FABRICIO (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Nos termos do art. 455 do novo Código de Processo Civil, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ela arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, devendo a intimação ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao procurador juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento (art. 455, § 1º).

Assim, fica indeferido o pedido de intimação das testemunhas, salvo se ficar configurada alguma das situações previstas no art. 455, § 4º, do mesmo diploma, que deverá ser devidamente comprovado.

0003664-61.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325017674  
AUTOR: ISAIAS DA COSTA MARQUES (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Nos termos do art. 455 do novo Código de Processo Civil, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ela arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, devendo a intimação ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao procurador juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento (art. 455, § 1º).

Assim, fica indeferido o pedido de intimação das testemunhas, salvo se ficar configurada alguma das situações previstas no art. 455, § 4º, do mesmo diploma, que deverá ser devidamente comprovado.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer se pretende ouvir por carta precatória as testemunhas que residem no município de Jacarezinho/PR. No silêncio, presumir-se-á que serão ouvidas em Bauru/SP.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Considerando que o advogado(a) da parte autora foi nomeado(a) apenas para a interposição de recurso e que os honorários advocatícios referentes à nomeação foram requisitados, providencie a Secretaria a exclusão do nome do(a) advogado(a) do cadastro processual. Após, não havendo outras providências a serem cumpridas, dê-se a baixa definitiva dos autos. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.**

0000853-31.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325017677  
AUTOR: LUCILA MORELLI MOYA (SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003363-51.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325017676  
AUTOR: INGRID MARTINS (SP324628 - NATALIA DANIEL VALEZE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

000087-41.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325017631  
AUTOR: FABIANO RODRIGUES DOS SANTOS (SP313995 - EDNA CAIRES BRANDÃO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Homologo os cálculos.

Providencie a Secretaria: 1) a expedição de RPV em favor da parte autora para pagamento dos atrasados; 2) a expedição de RPV para o reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 12, § 1º, da Lei n. 10.259/2001, e da Orientação n. 01/2006 do Exmo. Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região).

Poderá a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>).

Intimem-se. Cumpra-se.

0004552-64.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325017661  
AUTOR: WALDIR APARECIDO DE LIMA (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Considerando que a parte autora está recebendo benefício deferido na esfera administrativa e que há recurso pendente de julgamento, remetam-se os autos à instância superior, com as anotações e cautelas de praxe.

Após o julgamento definitivo da lide, em caso de manutenção da sentença, será franqueada à parte autora a oportunidade de optar pelo benefício que lhe for mais vantajoso.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001940-61.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325017646  
AUTOR: SÔNIA MARIA CRISPIM (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (PR007919 - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, PE020670 - CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO, SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS, PR021582 - GLAUCO IWERSEN, RJ157266 - DIOGO DA CRUZ BRANDÃO FONT)

Intime-se a parte autora para manifestação sobre os cálculos e depósito realizado, no prazo de 10 (dez) dias (evento 62).

Eventual impugnação deverá ser feita detalhadamente, com apresentação de demonstrativos de cálculo.

Aplicação do Enunciado nº 177 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF (“É medida contrária à boa-fé e ao dever de cooperação, previstos nos arts. 5º e 6º do CPC/2015, a impugnação genérica a cálculos, sem a indicação concreta dos argumentos que justifiquem a divergência”)

Havendo concordância, expeça-se ofício para levantamento.

Providencie a Secretaria as anotações necessárias relativas à nova advogada da ré Sul América Cia Nacional de Seguros.

Intimem-se.

0000524-13.2012.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325017640  
AUTOR: ANTONIO JOSE GIRALDI (SP175034 - KENNYTI DAIJO, SP294130 - RENATA FABIANA GUARANHA RINALDI)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Considerando que houve a juntada de documentos fiscais em nome da parte autora, determino a decretação do sigilo dos autos, tendo por base o disposto no artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal e artigo 198 do Código Tributário Nacional.

Providencie a Secretaria a anotação de sigilo.

Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, conforme anteriormente determinado.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001258-33.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325017684  
AUTOR: THAIS VIEIRA GERALDO (SP343313 - GUILHERME MIANI BISPO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Em até 15 (quinze) dias, a parte autora deverá apresentar: a) o atestado de permanência carcerário do pretendido instituidor do auxílio-reclusão; b) provas que indiquem a existência da propalada união estável ao tempo do encarceramento do segurado; c) manifestação sobre a contestação.

Intime-se.

0003723-49.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325017659  
AUTOR: MARIA DO CARMO OLIVEIRA DA SILVA (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Dou por justificado o não comparecimento da parte autora à perícia médica.

Designo nova perícia médica para o dia 20/08/2018, às 9h15min, a ser realizada na sala de perícias deste Juizado, pelo perito Álvaro Bertucci, na especialidade neurologia.

A pericianda deverá comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.), sob pena de preclusão da prova. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-la, nos termos da Resolução CFM n.º 1.931, de 17/09/2009, art. 88, e da Lei Estadual n. 10.241, de 17/03/1999, artigo 1º, inciso VIII. Tais documentos, porém, devem ser juntados com antecedência aos autos eletrônicos, de sorte a possibilitar a sua tempestiva apreciação pelo perito designado.

As partes poderão, no prazo comum de 10 (dez) dias, juntar aos autos novos documentos (exames, laudos, receituários, extratos, etc), bem como formular novos quesitos e indicar assistente médico.

Com a juntada do laudo médico pericial, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, retornem os autos à E. Turma Recursal para julgamento do recurso interposto.

Intimem-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Homologo os cálculos. Expeça-se RPV. Poderá a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Após cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa de definitiva dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.**

0001629-31.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325017651

AUTOR: MARIA SANTOS FONTES (SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002859-16.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325017632

AUTOR: JAURO ROBIN MARTINS (SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

FIM.

0000604-46.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325017504

AUTOR: STIVE DANIEL DOS SANTOS (SP256195 - RENATO PELLEGRINO GREGÓRIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de demanda proposta diretamente pela parte autora (sem a intermediação de advogado), em que manifestou interesse em recorrer da sentença de improcedência.

Uma vez que a Defensoria Pública da União não atua na Subseção Judiciária de Bauru, determino a suspensão do processo para que a Secretaria diligencie junto ao programa de Assistência Judiciária Gratuita do Conselho da Justiça Federal para nomeação de advogado dativo à parte autora.

O pagamento de honorários de advogados, em casos de assistência judiciária gratuita no âmbito dos Juizados Especiais Federais, está disposto na Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal. Dispõe seu artigo 7º, §2º que o juiz nomeará advogado voluntário, quando não for possível a atuação da Defensoria Pública, sendo os honorários fixados pelo juiz, com base nesta Resolução e na Tabela IV, constantes do Anexo I, para o caso de Juizados Especiais Federais. Referida tabela estabelece um valor máximo a ser pago aos defensores.

Considerando que no sistema recursal dos juizados só há possibilidade de condenação em honorários no caso de recorrente vencido, a nomeação será efetuada com base no art. 7º, § 3º, da Resolução nº 305/2014-CJF: “Reconhecida pelo juiz a impossibilidade ou a inconveniência na designação de advogado voluntário, proceder-se-á à nomeação de advogado dativo para a defesa do assistido ou para o exercício da curadoria especial”.

Diz o artigo 22, §1º da Lei 8.906/94 que a prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários fixados por arbitramento judicial, nos casos em que indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitada.

Desse modo, arbitro os honorários, provisoriamente, em R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), valor este que poderá ser majorado a requerimento do advogado, observados os parâmetros estabelecidos no art. 49 do Código de Ética e Disciplina da OAB e a tabela aprovada pelo E. Conselho da Justiça Federal.

Ressalto que, nos termos do disposto no art. 34, inciso XII da Lei nº 8.906/94, é vedada à recusa à nomeação, em virtude de impossibilidade de atuação da Defensoria Pública, salvo justo motivo.

Com a designação, expeça-se mandado ou carta de intimação ao advogado nomeado, para interpor o recurso de sentença no prazo de 10 (dez) dias.

0004945-86.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325017658

AUTOR: MARIA EDUARDA BARBOSA OLIVEIRA (SP314716 - RODRIGO NOVELINI INÁCIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Homologo os cálculos os cálculos apresentados pelo INSS (evento 105), expressamente aceitos pela parte autora (evento 107).

Providencie a Secretaria: 1) a expedição de RPV em favor da parte autora para pagamento dos atrasados; 2) a expedição de RPV em favor do(a) advogado(a) para pagamento dos honorários sucumbenciais e; 3) a expedição de RPV para o reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 12, § 1º, da Lei n. 10.259/2001, e da Orientação n. 01/2006 do Exmo. Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região).

Poderá a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>).

Intimem-se. Cumpra-se.

0001148-62.2012.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325017654

AUTOR: EDGAR RIBEIRO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP143378 - THAIS ANDRADE VALERA, SP200998 -

EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO, SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Defiro o pedido de habilitação da requerente Helena de Paula Lopes, titular da pensão por morte deixada pelo autor falecido, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/1991 e arts. 687 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme requerido em petição, devidamente instruída com a documentação necessária.

Providencie a Secretaria a alteração do cadastro processual para incluir a habilitada no polo ativo da demanda, excluindo-se o nome do autor falecido.

Após, expeça-se ofício ao TRF da 3ª Região (Subsecretaria dos Feitos da Presidência – UFEP), solicitando a conversão dos valores requisitados em depósito judicial, nos termos da Portaria nº 0723807, de 20 de outubro de 2014 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Realizada a conversão, expeça-se ofício à instituição bancária autorizando a sucessora, ora habilitada, a promover o levantamento dos valores depositados em nome do autor falecido.

Publique-se. Cumpra-se. Intimem-se.

0000715-69.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325017656  
AUTOR: APARECIDA ROMUALDO ALVES (SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão e o cumprimento das providências cabíveis, dê-se a baixa definitiva dos autos.  
Intimem-se.

0001385-39.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325017649  
AUTOR: LUIS EDUARDO RODRIGUES MONCAO (SP385654 - BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Tendo em vista o documento juntado, encaminhem-se os autos para a expedição de RPV.  
Intimem-se. Cumpra-se.

0000690-22.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325017650  
AUTOR: CLAUDIO JOAO SPANHOLO (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Considerando que a parte autora renunciou ao benefício deferido na esfera administrativa (NB 42/169.539.213-0), intime-se o INSS para que proceda à implantação do benefício concedido nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias, abatendo-se do montante a receber do novo benefício, os valores já recebidos do benefício a ser cessado.  
Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0001649-50.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325017680  
AUTOR: MARILIZ NEVES FERREIRA VELHO (SP094419 - GISELE CURY MONARI, SP102744 - ESTELA ANGELA LOURENCO GALVAO DE MOURA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) ( - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Tendo em vista a notícia do falecimento da parte autora, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que seja providenciada a habilitação de eventuais herdeiros.  
Intimem-se.

0001191-05.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325017645  
AUTOR: ANDERSON RIBEIRO DOS SANTOS (SP205265 - DANIELA DE MORAES BARBOSA, SP326505 - JOSUE DE SOUZA MARCELINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Conforme o disposto no artigo 101, da Lei n.º 8.213/1991 e no artigo 78, do Decreto n.º 3.048/1999, o auxílio-doença pode ser prorrogado ou cancelado na esfera administrativa com base em perícia indicadora da recuperação da incapacidade, cabendo à parte autora requerer a prorrogação do benefício antes da data prevista para a sua cessação.

Assim, o ato administrativo que ensejou a cessação do benefício somente poderá ser rebatido por meio de nova ação judicial, ocasião em que a parte autora procederá à anexação de documentos que comprovem a persistência da alegada incapacidade e será realizada nova perícia médica, por perito nomeado pelo Juízo. Em face do exposto, não é possível deferir, nestes autos, o restabelecimento do benefício.

No mais, tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão e a existência de valores a serem pagos à parte autora, encaminhem-se os autos para a expedição de RPV.

A parte autora poderá acompanhar o pagamento diretamente no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>).

A Secretaria deverá providenciar também a expedição de RPV para o reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 12, § 1º, da Lei n. 10.259/2001, e da Orientação n. 01/2006 do Exmo. Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região).

Intimem-se. Cumpra-se.

0001013-56.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325017660  
AUTOR: MARCO AURELIO BRATFISCH (SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA, SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) ( - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora sobre o ofício anexado em 24/07/2018, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

0019225-97.2012.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325017641  
AUTOR: NELSON ROBERTO CAVICHIOLI (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) ( - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Intime-se a parte autora a apresentar demonstrativo a ser fornecido pela Fundação CESP no qual constem os valores das contribuições vertidas pelo autor à referida entidade de previdência privada, no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, a fim de possibilitar a elaboração dos cálculos de liquidação, no prazo de 20 (vinte) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003912-61.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325017647

AUTOR: MARCELO SILVA BUSINHANI (SP298975 - JULIANA DE OLIVEIRA PONCE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) TERRA NOVA RODOBENS INCORP. IMOB. BAURU - LTDA (SP152165 - JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR)

Intime-se o autor para manifestação sobre o depósito realizado pela ré Terra Nova Rodobens Incorporadora Imobiliária (evento 80), no prazo de 10 (dez) dias. Indefiro o pedido de intimação da Caixa Econômica Federal para a restituição dos valores cobrados sob a rubrica de juros de obra.

Em que pese a sentença tenha declarado a inexigibilidade dos encargos mensais cobrados a título de juros de obra no período de 10/02/2013 a 10/01/2014, não condenou a Caixa a devolver os respectivos valores ao autor, visto que todos os encargos da fase contratual foram quitados pela Rodobens Negócios Imobiliários S.A e não pelo autor.

Com efeito, de acordo com a sentença proferida nos autos, mantida pela Turma Recursal: “não há que se falar em devolução simples ou dobrada de juros cobrados pela instituição financeira à parte autora porque não realizou qualquer pagamento relativo aos encargos da fase de construção do empreendimento, de acordo com a já referida planilha de evolução do financiamento, desmerecendo devolução simples ou dobrada, como requerido.”

A eficácia preclusiva da coisa julgada impossibilita a rediscussão da matéria.

Portanto, cabível apenas a execução dos valores devidos pela ré Terra Nova Rodobens.

No mais, considerando que ré Terra Nova Rodobens não efetuou o pagamento dos honorários de sucumbência fixados nos acórdão, fica desde já intimada a fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e de expedição de mandado de penhora da quantia (art. 523 do Código de Processo Civil.)

Intimem-se. Cumpra-se.

0001845-89.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325017638

AUTOR: ROSICLER DUMA (SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Intime-se o INSS para manifestação sobre o relatório médico de esclarecimentos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Considerando que a parte autora já se manifestou sobre os esclarecimentos prestados pelo perito (evento 49), com a vinda da manifestação do INSS ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002479-56.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325017636

AUTOR: GILSON APARECIDO PIRES (SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR PERES, SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR, SP358349 - MICHELE SANTOS TENTOR, SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Homologo os cálculos os cálculos apresentados pelo INSS (evento 67), expressamente aceitos pela parte autora (evento 70).

Providencie a Secretaria: 1) a expedição de RPV em favor da parte autora para pagamento dos atrasados; 2) a expedição de RPV em favor do(a) advogado(a) para pagamento dos honorários sucumbenciais e; 3) a expedição de RPV para o reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 12, § 1º, da Lei n. 10.259/2001, e da Orientação n. 01/2006 do Exmo. Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região).

Poderá a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região(<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>).

Intimem-se. Cumpra-se.

5012385-10.2017.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325017683

AUTOR: LUIS FERNANDO RESEGUE (SP062548 - JOSE ROBERTO UGEDA, SP272142 - LUCAS GARCIA UGEDA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Em até 10 (dez) dias, a Caixa Econômica Federal deverá apresentar em Juízo todas as cópias dos documentos relacionados à conta bancária fraudulentamente aberta em nome da parte autora destes autos (contratos de abertura de conta, fichas de autógrafos, local de abertura da conta, dentre outros).

Com a vinda da documentação requisitada, dê-se ciência à parte autora por até 05 (cinco) dias.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para novas deliberações.

Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0001587-21.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325017633

AUTOR: ANTONIO CARLOS BONI (SP199670 - MARIMÁRCIO DE MATOS CORSINO PETRUCIO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) ( - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Tendo em vista a divergência de cálculos dos valores devidos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003316-82.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325017652

AUTOR: NAIR HENRIQUE BARBOSA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP179738 - EDSON RICARDO PONTES, SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI, SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Tendo em vista as alegações da parte autora (evento 76), entendo por bem devolver os autos à E. Turma Recursal, para apreciação.

Remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0004732-51.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325017628  
AUTOR: MARIA HELENA SOARES RUIZ GOMES (SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) ( - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Considerando os documentos juntados aos autos, defiro o pedido de habilitação de MARA RAQUEL SOARES RUIZ GOMES, na qualidade de sucessora da autora falecida, nos termos dos arts. 687 e seguintes do Código de Processo Civil, combinados com o art. 1829 do Código Civil.

Providencie a Secretaria a alteração no cadastro processual para a inclusão da sucessora, ora habilitada, em substituição à autora falecida.

Após, expeça-se ofício ao TRF da 3ª Região (Subsecretaria dos Feitos da Presidência – UFEP), solicitando a conversão dos valores requisitados em depósito judicial, nos termos da Portaria nº 0723807, de 20 de outubro de 2014, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Realizada a conversão, expeça-se ofício à instituição bancária, autorizando a sucessora a promover o levantamento dos valores depositados em nome da autora falecida.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001565-84.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325017670  
AUTOR: OSMAR DE OLIVEIRA (SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Faculto às partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, a apresentação de quesitos complementares a serem respondidos pelo perito judicial (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo, bem como a indicação de seus assistentes técnicos.

Na data da perícia, a parte autora deverá trazer toda a documentação concernente a seu estado de saúde, a evolução do quadro clínico e ao tratamento a que esteve submetida.

Saliente-se que a ausência da parte autora a esta perícia acarretará a preclusão da prova e o julgamento antecipado da lide.

Com a apresentação do laudo pericial médico, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, designe-se perícia contábil e remetam-se os autos para a Central de Conciliação.

No mais, considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso I, do Código de Processo Civil.

A perícia médica fica designada para o dia 21/09/2018, às 07h30, nas dependências do Juizado. A parte autora deverá chegar com antecedência de meia hora.

Ante o entabulado entre a presidência deste juizado especial federal e o perito Marcello Teixeira Castiglia, o qual reside em localidade distante desta subseção judiciária, excepcionalmente, arbitro os honorários periciais em R\$ 270,00.

A liberação do quantum devido ao experto ficará condicionada ao transcurso in albis do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial ou, conforme a hipótese, a satisfatória prestação de esclarecimentos complementares (art. 29 da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal).

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0001629-94.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325017668  
AUTOR: CONCILIA TORRES FERNANDES (SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Faculto às partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, a apresentação de quesitos complementares a serem respondidos pelo perito judicial (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo, bem como a indicação de seus assistentes técnicos.

Na data da perícia, a parte autora deverá trazer toda a documentação concernente a seu estado de saúde, a evolução do quadro clínico e ao tratamento a que esteve submetida.

Saliente-se que a ausência da parte autora a esta perícia acarretará a preclusão da prova e o julgamento antecipado da lide.

Com a apresentação do laudo pericial médico, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, designe-se perícia contábil e remetam-se os autos para a Central de Conciliação.

No mais, considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso I, do Código de Processo Civil.

A perícia médica fica designada para o dia 26/09/2018, às 09h45, nas dependências do Juizado. A parte autora deverá chegar com antecedência de meia hora.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0001811-80.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325017667  
AUTOR: MARILENE GONCALVES PEREIRA (SP325292 - MILTON PONTES RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Faculto às partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, a apresentação de quesitos complementares a serem respondidos pelo perito judicial (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo, bem como a indicação de seus assistentes técnicos.

Na data da perícia, a parte autora deverá trazer toda a documentação concernente a seu estado de saúde, a evolução do quadro clínico e ao tratamento a que esteve submetida.

Saliente-se que a ausência da parte autora a esta perícia acarretará a preclusão da prova e o julgamento antecipado da lide.

Com a apresentação do laudo pericial médico, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, designe-se perícia contábil e remetam-se os autos para a Central de Conciliação.

A perícia médica fica designada para o dia 21/09/2018, às 07h, nas dependências do Juizado. A parte autora deverá chegar com antecedência de meia hora.

Ante o entabulado entre a presidência deste juizado especial federal e o perito Marcello Teixeira Castiglia, o qual reside em localidade distante desta subseção

judiciária, excepcionalmente, arbitro os honorários periciais em R\$ 270,00.

A liberação do quantum devido ao experto ficará condicionada ao transcurso in albis do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial ou, conforme a hipótese, a satisfatória prestação de esclarecimentos complementares (art. 29 da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal).

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0001857-69.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325017666  
AUTOR: MIRIAM ALEXANDRE ROCHA (SP218538 - MARIA ANGÉLICA HIRATSUKA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Faculto às partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, a apresentação de quesitos complementares a serem respondidos pelo perito judicial (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo, bem como a indicação de seus assistentes técnicos.

Na data da perícia, a parte autora deverá trazer toda a documentação concernente a seu estado de saúde, a evolução do quadro clínico e ao tratamento a que esteve submetida.

Saliente-se que a ausência da parte autora a esta perícia acarretará a preclusão da prova e o julgamento antecipado da lide.

Com a apresentação do laudo pericial médico, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, designe-se perícia contábil e remetam-se os autos para a Central de Conciliação.

A perícia médica fica designada para o dia 22/03/2019, às 13h, a ser realizada pelo Dr. DANIEL LUIS MATTOS SILVA no consultório situado na Rua Floriano Peixoto, 18-20, Jardim Estoril, Bauru - SP.

Considerando o nível de especialização do perito, a natureza e complexidade da causa, e a dificuldade na obtenção de médicos na especialidade oftalmologia para realização de perícias, arbitro os honorários em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 28, parágrafo único, da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0001604-81.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325017669  
AUTOR: DONIZETE APARECIDO FERNANDES (SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Faculto às partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, a apresentação de quesitos complementares a serem respondidos pelo perito judicial (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo, bem como a indicação de seus assistentes técnicos.

Na data da perícia, a parte autora deverá trazer toda a documentação concernente a seu estado de saúde, a evolução do quadro clínico e ao tratamento a que esteve submetida.

Saliente-se que a ausência da parte autora a esta perícia acarretará a preclusão da prova e o julgamento antecipado da lide.

Com a apresentação do laudo pericial médico, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, designe-se perícia contábil e remetam-se os autos para a Central de Conciliação.

A perícia médica fica designada para o dia 21/09/2018, às 08h, nas dependências do Juizado. A parte autora deverá chegar com antecedência de meia hora.

Ante o entabulado entre a presidência deste juizado especial federal e o perito Marcello Teixeira Castiglia, o qual reside em localidade distante desta subseção judiciária, excepcionalmente, arbitro os honorários periciais em R\$ 270,00.

A liberação do quantum devido ao experto ficará condicionada ao transcurso in albis do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial ou, conforme a hipótese, a satisfatória prestação de esclarecimentos complementares (art. 29 da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal).

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0000150-03.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325017696  
AUTOR: JHENIFFER VITORIA DOS SANTOS (PR036364 - VINICIUS OSSOVSKI RICHTER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Tendo em vista as adequações realizadas no contrato de honorários, defiro a expedição da RPV com o destaque de 30% (trinta por cento) do valor correspondente aos atrasados, que será destinado ao advogado responsável pelo processo, para pagamento dos honorários contratuais.

Dê-se ciência desta decisão à parte autora, mediante carta dirigida ao seu domicílio.

Intimem-se. Cumpra-se.

## **DECISÃO JEF - 7**

0001832-56.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6325017691  
EXEQUENTE: APARECIDA SAMPAIO (SP141879 - ANDRE LUIZ GONCALVES VELOSO)  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

A parte autora pretende o cumprimento de sentença proferida nos autos da ação nº 1305098-31.1998.403.6108, que tramitou na 1ª Vara Federal de Bauru-SP.

Em se tratando de cumprimento de sentença, a competência para processamento e julgamento do feito, nos termos do art. 516, II, do Código de Processo Civil é “do juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição”.

Não obstante, a disciplina contida no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 é taxativa quanto à competência dos juizados especiais federais para promover apenas as execuções de suas próprias sentenças.

Portanto, este Juizado Especial Federal é incompetente para o processamento da causa.

Ao que parece, houve um equívoco da exequente ao proceder à virtualização dos autos físicos que tramitaram na Vara Federal Comum, cadastrando o requerimento de cumprimento de sentença no Sistema de Peticionamento Eletrônico dos Juizados Especiais Federais, quando o correto seria fazê-lo no Pje (Sistema de Processo Judicial Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região.)

Ante o exposto, e como medida de economia processual (artigo 2º da Lei nº 9.099/1995), DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente pedido, bem como determino à remessa dos autos à SEÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO E PROTOCOLOS - SUDP, para redistribuição do feito à 1ª Vara Federal de Bauru, por intermédio do sistema Pje, nos termos da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oportunamente, dê-se baixa definitiva dos autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se o necessário.

0001776-23.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6325013623  
AUTOR: MARIA DE LOURDES ROCHA DUARTE (SP313995 - EDNA CAIRES BRANDÃO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Trata-se de demanda proposta sob o rito dos Juizados Especiais Federais, cujo processo é orientado pelos critérios da simplicidade, da economia processual e da celeridade, entre outros (artigo 2º da Lei nº 9.099/1995, cumulado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001).

Há pedido de concessão de tutela de urgência.

A leitura combinada dos artigos 294, parágrafo único e 300, “caput”, ambos do Código de Processo Civil, permite-nos concluir que a tutela de urgência será concedida, em caráter antecedente ou incidental, quando houver elementos que evidenciem, de forma conjunta: (1) a probabilidade do direito; e (2) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito alegado pela parte passa necessariamente pela confrontação das alegações e das provas com os elementos que estiverem disponíveis nos autos, entendendo-se como provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. De sorte que, para conceder a tutela provisória, o juiz tem que se convencer, de plano, de que o direito é provável (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. “Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil”. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015).

No presente caso, a documentação trazida com a petição inicial sugere que os débitos já teriam sido quitados pela autora antes do envio de seu nome para o cadastro de restrição ao crédito, daí a probabilidade do direito alegado.

Considero, ainda, caracterizado o perigo de dano de difícil reparação, visto que a manutenção do nome da autora nos cadastros de maus pagadores provoca-lhe constrangimentos e restrições de caráter creditício, caracterizadores do risco ao resultado útil do processo, caso não seja concedida a tutela de urgência requerida. Assim sendo, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA, para determinar que a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda à exclusão do nome da autora dos assentamentos de todos os órgãos de proteção ao crédito, sempre que o apontamento disser respeito ao suposto débito sob discussão, comprovando nos autos o cumprimento da ordem, sob pena de responder por multa diária que, desde logo, fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), assinalando ainda que, como já decidiu o STJ, é viável a fixação de multa diária para o caso de descumprimento pela instituição financeira de determinação judicial de cancelamento de restrição creditícia (STJ - AGRESP 200401162273 - (686463) - RS - 3ª T. - ReP Minª Nancy Andrighi - DJU 01.07.2005 - p. 530).

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para apresentar, em até 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, artigos 319, 320, 321 e 330, IV): a) informações relativas à sua profissão ou atividade habitual, estado civil, correio eletrônico (e-mail); b) um comprovante de endereço atualizado com CEP (até 06 meses), em nome próprio, indicando o domicílio na cidade declarada na exordial; c) cópia legível dos documentos pessoais RG e CPF; d) termo de renúncia ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste Juizado (artigo 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº 24 do FONAJEF).

Se acaso cumprida a diligência, em razão da inaplicabilidade do artigo 334, “caput”, do Código de Processo Civil aos feitos submissos ao procedimento sumaríssimo, os quais, por força do princípio da especialidade, devem obediência aos ditames da Lei nº 10.259/2001 e, supletivamente, da Lei nº 9.099/1995, cite-se a parte ré para oferecimento de resposta no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 9º, parte final, da Lei nº 10.259/2001).

Oportunamente, remetam-se os autos à Central de Conciliações desta Subseção Judiciária.

Considerando que a questão controvertida demanda, em princípio, apenas a análise da prova documental coligida aos autos, deixo de agendar, por ora, audiência de conciliação nos moldes do artigo 334 do Código de Processo Civil, e determino a expedição de mandado de citação para cumprimento em até 30 (trinta) dias.

Considerando que a parte autora manifestou interesse na conciliação,

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0001914-87.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6325017703  
AUTOR: JANDIRA INACIO FLAUSINO (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Faculto às partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, a apresentação de quesitos complementares a serem respondidos pelo perito judicial (Lei nº 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo, bem como a indicação de seus assistentes técnicos.

Na data da perícia, a parte autora deverá trazer toda a documentação concernente a seu estado de saúde, a evolução do quadro clínico e ao tratamento a que esteve submetida.

Saliente-se que a ausência da parte autora a esta perícia acarretará a preclusão da prova e o julgamento antecipado da lide.

Com a apresentação do laudo pericial médico, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, designe-se perícia contábil e remetam-se os autos para a Central de Conciliação.

Considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso I, do Código de Processo Civil.

A perícia médica cardiológica fica designada para o dia 26/09/2018, às 10:45 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal, sito Avenida Getúlio Vargas, nº 21-05, Parque Jardim Europa, em Bauru/SP.

A parte autora deverá comparecer à sala de perícias com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos, para fins de identificação.

Estamos absolutamente impossibilitados de antecipar a data da perícia médica, em razão do número expressivo de feitos de mesma natureza propostos como consequência das políticas governamentais recentes no âmbito da Previdência Social.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

#### **ATO ORDINATÓRIO - 29**

0002804-94.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6325004973

AUTOR: MICHELE CRISTINA DEMARKI (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI, SP251813 - IGOR KLEBER PERINE)  
RÉU: NATHALIA GIOVANA DA SILVA (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR) NATHALIA GIOVANA DA SILVA (SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA, SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI)

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, ficam as partes intimadas da designação de audiência para o dia 25/09/2018, às 13h30, no juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Bandeirantes/PR.

0000258-32.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6325005017

AUTOR: PERICLES LUIZ QUIRINO (SP139551 - PAULA SIMONE SPARAPAN ATTUY)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) CAIXA SEGURADORA S/A (SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI)

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru:1) fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal (art. 1.023, § 2º do Código de Processo Civil); 2) fica a Caixa Econômica Federal intimada a se manifestar sobre a minuta de acordo apresentada pela parte autora e a Caixa Seguradora S/A, no prazo de 05 (cinco) dias.

0003128-50.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6325005016

AUTOR: LUIZ CARLOS FOIZER (SP336959 - FRANKLIN ANTIQUEIRA SALLES TANI)

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos pela parte requerida (art. 1.023, § 2º do Código de Processo Civil).

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, fica a parte autora intimada a manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo formulada pela parte requerida.**

0001500-89.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6325005011 PRESCILA DE FARIA OSCAR (RN006834 - SHEYLA YUSK CUNHA)

0001130-47.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6325005010 ADVANIR ALBERTO DE OLIVEIRA (SP318500 - ANA CLAUDIA DE MORAES BARDELLA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

FIM.

0002094-40.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6325004974 NELCI JOSE DE ANDRADE (SP274676 - MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, ficam as partes intimadas da designação de audiência para o dia 03/10/2018, às 14H, no juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Cotia/SP.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, ficam as partes intimadas a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o relatório de esclarecimentos do perito.**

0001238-42.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6325004970

AUTOR: ANA CAROLINA DE OLIVEIRA NASCIMENTO (SP314716 - RODRIGO NOVELINI INÁCIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000997-68.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6325004971

AUTOR: ANDREIA APARECIDA WENCESLAU DA SILVA (SP306998 - VIVIAN DANIELI CORIMBABA MODOLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000887-69.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6325004972

AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA HONORIO (SP407455 - TIAGO HENRIQUE BARBOSA, SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI, SP251813 - IGOR KLEBER PERINE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000407-91.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6325004969  
AUTOR: FRANCISCA LUIZ PEREIRA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

0000273-98.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6325005012  
AUTOR: ANTONIO AMARANTE FERNANDES (SP366070 - GUSTAVO HENRIQUE LAUDELINO MORETTI)

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, fica a parte autora intimada sobre a data da perícia contábil agendada no sistema de acompanhamento processual: 30/07/2018, em nome do perito José Carlos Vieira Júnior.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, ficam as partes intimadas a manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo contábil, inclusive, se for o caso, sobre eventual reafirmação da DER.**

0005512-20.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6325004994SONIA APARECIDA TAMAROZZI RIBEIRO (SP311059 - ANDRE LUIZ PIERRASSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003374-46.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6325004997  
AUTOR: REGINALDO MARQUES LUQUETTO (SP277348 - RONALDO DE ROSSI FERNANDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002034-04.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6325004984  
AUTOR: DANIEL APPARECIDO CONSOLINI JUNIOR (SP171340 - RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003074-84.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6325004993  
AUTOR: JOAO BATISTA ALVES (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000722-22.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6325004987  
AUTOR: TALIA DOS SANTOS ANDRADE (SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO) DAVI LUIZ DOS SANTOS ANDRADE (SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO) MARIA EDUARDA DOS SANTOS ANDRADE (SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO) DAVI LUIZ DOS SANTOS ANDRADE (SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO) MARIA EDUARDA DOS SANTOS ANDRADE (SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO) TALIA DOS SANTOS ANDRADE (SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000802-83.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6325004992  
AUTOR: EURICO BRAS DE OLIVEIRA (SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO, SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0006266-30.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6325004985  
AUTOR: HELOISA APARECIDA CRISP PEREIRA DE OLIVEIRA (SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002650-13.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6325004990  
AUTOR: ANA APARECIDA DE ANNA BARBOSA (SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000608-20.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6325004998  
AUTOR: LUCAS MYKHAEL PEREIRA DA SILVA (SP378950 - ALINE FERNANDA ANASTÁCIO TRIZO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002000-97.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6325004989  
AUTOR: UEZELE MENEZES (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003021-06.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6325004996  
AUTOR: ANTONIO DONIZETE NEVES (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0005536-48.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6325005001  
AUTOR: KALEB MIGUEL GUILHERME PERFEITO SILVA (SP327845 - FABIO CASSARO PINHEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002457-27.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6325005002  
AUTOR: SILVANA CARDOSO DOS SANTOS (SP339824 - OSCAR KIYOSHI MITIUE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001846-74.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6325004986  
AUTOR: LUIZ CESAR GOMES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0004682-82.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6325004988  
AUTOR: EMA MARIA ROBEGA FURLAN (SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR, SP269988 - THIAGO HERRERA FERREIRA, SP253643 - GUILHERME GOFFI DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0003692-29.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6325005000  
AUTOR: SIMONE GRAZIELA DE SOUZA BENTO (SP365038 - JULIANE ALINE DE ANDRADE FRAGA) JAMILE VITORIA DE SOUZA BENTO (SP365038 - JULIANE ALINE DE ANDRADE FRAGA) JHON KEVYN SOUZA BENTO (SP365038 - JULIANE ALINE DE ANDRADE FRAGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003278-65.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6325005003  
AUTOR: BENEDITA APARECIDA GONCALVES HENRIQUE (SP343313 - GUILHERME MIANI BISPO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001990-48.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6325004995  
AUTOR: LEONILDES FERNANDES DOS SANTOS (SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação.**

0001053-04.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6325005005  
AUTOR: PRISCILA FERNANDA COELHO (SP321347 - AMANDA POLI SEMENTILLE)

0001392-60.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6325005006ELZA PRIMOLAN (SP105702 - SANDRO LUIZ FERNANDES)

0001291-23.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6325005009HELENA MARIA DE FARIA DOMINGUES (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

5000844-19.2018.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6325005007TERESINHA GOMES DE MENEZES (SP336961 - GILMAR RODRIGUES NOGUEIRA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, ficam as partes intimadas a manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial.**

0001328-50.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6325004980LOURDES FERREIRA CORDEIRO (SP044054 - JOSE ANTONIO DA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001187-31.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6325004978  
AUTOR: MARCOS ROBERTO ALVES (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001293-90.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6325004982  
AUTOR: IVO PEREIRA (SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001069-55.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6325004979  
AUTOR: CLAUDEMAR ERMETIO DIAS (SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001182-09.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6325004977  
AUTOR: DAVI LUCCA MALDONADO MACHADO (SP199486 - SERGIO HENRIQUE DE SOUZA SACOMANDI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000753-76.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6325004983  
AUTOR: CELIA RODRIGUES (SP380956 - JANAINA SANTANA POIATI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, ficam as partes intimadas a manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado a apresentar proposta de acordo, se for o caso.**

0003195-15.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6325004975  
AUTOR: ALBERTO BRAGANCA NETO (SP277116 - SILVANA FERNANDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001326-80.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6325004976  
AUTOR: EDUARDO BENEDITO DE BRITTO (SP142487 - CARLOS DOMINGOS ZAGATTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARATINGUETÁ**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ**

**EXPEDIENTE Nº 2018/6340000267**

**ATO ORDINATÓRIO - 29**

0001061-67.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6340000921  
AUTOR: JOSE CARLOS DE SOUZA (SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Nos termos do artigo 19, inciso VI, alínea “e”, da Portaria n.º 1192865/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/07/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, lanço o seguinte ato: “Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 dias, manifestarem-se sobre as informações solicitadas pelo juízo e anexada aos autos (arquivo 47)”.

0001105-86.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6340000925  
AUTOR: LUIZ ROBERTO DE MOURA (SP331557 - PRISCILA DA SILVA LUPERNI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Nos termos do artigo 42, § 2º da Lei 9.099/1995: “Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso de sentença interposto pela parte contrária.”

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 42, § 2º da Lei 9.099/1995: “Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso de sentença interposto pela parte ré.”**

0000321-75.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6340000923  
AUTOR: LUIZ SALVADOR PATRICIO (SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI)

0000307-91.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6340000922JOAO DIMAS (SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSEO)

0000373-71.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6340000924ANTONIO DE JESUS FERNANDES (SP237954 - ANA PAULA SONCINI)

FIM.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BARUERI**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI**

**44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI**

**EXPEDIENTE Nº 2018/6342000567**

**ATO ORDINATÓRIO - 29**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Conforme autorizado pelo artigo 2º, XLI, da Portaria 933.587 de 25 de fevereiro de 2015, intimo as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, facultando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifestem.**

0003953-40.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6342003407  
AUTOR: JOSEFINA MADALENA DE BRITO (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002793-77.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6342003357  
AUTOR: MARGARIDA JULIA DA SILVA (SP371978 - JAIRO LUIZ DE MELO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001919-92.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6342003355  
AUTOR: MARCIA CRISTINA REBECCHI (SP338795 - WILSON APARECIDO DE ROSSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002294-30.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6342003351  
AUTOR: JONAS TANZI (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003718-73.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6342003359  
AUTOR: ANTONIO ALBUQUERQUE REZENDE (SP225658 - EDGAR HIBBELN BARROSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002955-43.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6342003352  
AUTOR: JOAO BATISTA LEITE DA ROSA (SP328647 - RONALDO SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003160-04.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6342003353  
AUTOR: JOAO CARDOSO (SP283801 - RAFAEL DE FREITAS SOTELLO, SP283942 - RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001775-55.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6342003349  
AUTOR: APARECIDA RINCO (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002742-37.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6342003356  
AUTOR: NEIDE DOS REIS ROSA RUZZE AFFONSO (SP242826 - LUIZ GUSTAVO RODRIGUES ARECO, SP106248 - JOAO DE OLIVEIRA ROMERO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

0001817-36.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6342003406  
AUTOR: VITOR LIMA DE MORAES RIBEIRO (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XXIV, da Portaria 933.587, de 25 de fevereiro de 2015, intimo as partes, acerca da designação de perícia médica na especialidade NEUROLOGIA, a ser realizada nas dependências deste Fórum, situado na Avenida Piracema, 1362, Tamboré, Barueri/SP, no dia 20/08/2018 às 10:30 horas, sob os cuidados do DR. BERNARDO BARBOSA MOREIRA. Intimo ainda as partes, acerca da designação da perícia socioeconômica, a ser realizada na residência da parte autora, no dia 31/08/2018, sob os cuidados do assistente social MARCELO FLORKOSKI DOS SANTOS.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Conforme autorizado pelo artigo 2º, XXVII, da Portaria 933.587 de 25 de fevereiro de 2015, intimo as partes sobre o laudo pericial desfavorável juntado aos autos, facultando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestarem ou apresentarem pareceres de seus assistentes técnicos, se for o caso.**

0001160-94.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6342003402  
AUTOR: JOSE FRANCISCO DA SILVA (SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001163-49.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6342003403  
AUTOR: JOAO BOSCO DE OLIVEIRA (SP149664 - VANUSA ALVES DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001148-80.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6342003401  
AUTOR: JOSE GERALDO DA NATIVIDADE (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS, SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

0000323-39.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6342003405  
AUTOR: ROSILENE PRIMO DO NASCIMENTO (SP248600 - PERSIA ALMEIDA VIEIRA, SP377506 - SILVIA CRISTINA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XXVII, da Portaria 933.587 de 25 de fevereiro de 2015, intimo as partes sobre o comunicado médico de ausência na perícia juntado aos autos, facultando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestarem.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Conforme autorizado pelo artigo 2º, XXVII, da Portaria 933.587 de 25 de fevereiro de 2015, intimo as partes sobre o laudo pericial favorável juntado aos autos, facultando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestarem ou apresentarem pareceres de seus assistentes técnicos, se for o caso.**

0003500-45.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6342003400  
AUTOR: BARTOLOMEU COSTA BEZERRA (SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000662-95.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6342003397  
AUTOR: MARIA DO CARMO LEITE DA SILVA (SP106707 - JOSE DE OLIVEIRA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000977-26.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6342003399  
AUTOR: CLAUDIA ROSA (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI**  
**44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI**

**EXPEDIENTE Nº 2018/6342000568**

**DESPACHO JEF - 5**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intimem-se ambas as partes para, querendo, responder ao recurso interposto pela parte contrária, no prazo de 10 (dez) dias (art. 42, §2º, da Lei nº 9.099/1995). Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos à E. Turma Recursal de São Paulo competente para apreciar os efeitos do recebimento do recurso e julgá-lo. Intimem-se as partes.**

0003989-82.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342009951  
AUTOR: SERGIO DA ROCHA ROMEU (SP061946 - EDGARD MENDES BENTO, SP167261 - VALÉRIA MENDES BENTO, SP080004 - ANNA MENDES BENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000871-98.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342009952  
AUTOR: GERALDO ALVES BALBINO (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO, SP279387 - RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003606-07.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342009950  
AUTOR: CARLOS ALBERTO CARDOSO SOUTO (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0004546-69.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342009932  
AUTOR: VERA LUCIA MOSCHIONI DO AMARAL (SP224432 - HELLEN ELAINE SANCHES, SP297750 - EDEJARBAS DE OLIVEIRA JUNIOR, SP290550 - DEBORA SANTOS HENRIQUE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

0001946-75.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342009939  
AUTOR: RAFAEL DE OLIVEIRA RODRIGUES (SP366919 - LAISE HELENA DE MORAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Intime-se o INSS para, querendo, responder ao recurso interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias (art. 42, §2º, da Lei nº 9.099/1995).  
Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos à E. Turma Recursal de São Paulo competente para apreciar os efeitos do recebimento do recurso e julgá-lo.  
Intimem-se as partes e o MPF.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se a parte autora para, querendo, responder ao recurso interposto pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias (art. 42, §2º, da Lei nº 9.099/1995). Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos à E. Turma Recursal de São Paulo competente para apreciar os efeitos do recebimento do recurso e julgá-lo. Intimem-se as partes.**

0004194-14.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342009931  
AUTOR: JOSE CLARETE DOMICIANO (SP286006 - ALESSANDRO DE FREITAS MATSUMOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0004325-86.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342009949  
AUTOR: FRANCISCO LUIZ DA SILVA (SP267973 - WAGNER DA SILVA VALADAO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0004409-87.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342009956  
AUTOR: EDSON GUIMARAES FERNANDES (SP327866 - JULIANA SIMÃO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0004208-95.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342009955  
AUTOR: LUIZ CARLOS FIRMINO (SP281040 - ALEXANDRE FULACHIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

0000655-06.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342009926  
AUTOR: RODRIGO SANTIAGO DIAS DE CARNOT SANT'ANA (SP322968 - AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Inicialmente, defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 98, do CPC/2015, e afasto a ocorrência de prevenção/coisa julgada em relação aos processos nº 0039383-16.2016.4.03.6301 e nº 0002562-37.2012.4.03.6306, vez que há fatos novos em relação àquelas demandas. Veja-se que há documentação médica posterior ao ajuizamento daquelas demandas.

Intimem-se as partes sobre o laudo pericial juntado aos autos, facultando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestarem ou apresentarem pareceres de seus assistentes técnicos, se for o caso.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Oficie-se ao INSS para, nos termos do artigo 11, da Lei nº 10.259/2001, providenciar cópia integral dos autos do processo administrativo registrado sob NB 31/545.073.739-0, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, bem como apresentar os laudos médicos periciais do Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade Intimem-se as partes. Oficie-se.

0003225-96.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342009957  
AUTOR: RICARDO ALFREDO BRESCIANI (SP153646 - WAGNER AFFONSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial.

Intime-se o INSS para, querendo, responder ao recurso interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias (art. 42, §2º, da Lei nº 9.099/1995).

Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos à E. Turma Recursal de São Paulo competente para apreciar os efeitos do recebimento do recurso e julgá-lo.

Intimem-se as partes.

5000026-27.2016.4.03.6144 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342009935  
AUTOR: VIVIANE DELMIRO BORGES (SP363468 - EDSON CARDOSO DOS SANTOS)  
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (SP061385 - EURIPEDES CESTARE) ASSUPERO ENSINO SUPERIOR S/S LTDA (SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA, SP285967 - RAPHAEL BISPO MACHADO DOS SANTOS)

O art. 1.010 do CPC dispõe que:

Art. 1.010. A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterà:

[...]

§ 1º O apelado será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º Se o apelado interpuser apelação adesiva, o juiz intimará o apelante para apresentar contrarrazões.

§ 3º Após as formalidades previstas nos §§ 1º e 2º, os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz, independentemente de juízo de admissibilidade.

Por força desse dispositivo, a atribuição de efeito devolutivo e, ou, suspensivo aos recursos interpostos contra a sentença passou a ser do órgão competente para o julgamento do próprio recurso, a Turma Recursal. O art. 1.012, §3º, do CPC, inclusive prevê remédio processual na hipótese em que se pretenda atribuir efeito suspensivo a recurso, reafirmando a competência do órgão recursal.

Indo além, é de se ressaltar os termos do art. 1.012, §º1º, V, do CPC:

Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo.

§ 1º Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que:

[...]

V - confirma, concede ou revoga tutela provisória;

Sendo assim, caberia ao juízo de primeiro grau tão somente intimar a parte contrária para a apresentação de contrarrazões.

Por isso tudo, intime-se a parte recorrida para, querendo, responder ao recurso interposto pelo FNDE, no prazo de 10 (dez) dias (art. 42, §2º, da Lei nº 9.099/1995).

Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos à E. Turma Recursal de São Paulo competente para apreciar os efeitos do recebimento do recurso e julgá-lo.

Intimem-se as partes.

0000763-35.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342009938  
AUTOR: JOSE FLAVIO DA SILVA (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Inicialmente, defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 98, do CPC/2015.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora (i) providencie o saneamento do tópico indicado na informação de irregularidade da inicial e (ii) esclareça as datas do acidente doméstico e da lesão sofrida no trabalho.

Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para análise de prevenção e designação de perícia médica.

Em caso de descumprimento total ou parcial, tornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se as partes.

0003632-05.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342009940  
AUTOR: EDNA DE FATIMA DA ROCHA MAURER (SP213766 - MILENA SENIS SANTOS DE OLIVEIRA ROSSETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Anexo 41: Trata-se de comunicado, por correio eletrônico, da Divisão de Análise de Requisitórios do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acerca do

cancelamento da requisição de pagamento expedida nos presentes autos em razão da existência requisição protocolizada sob n 20110006805 em favor do autor. Em consulta ao sistema processual verifica-se que nos autos nº 0049093-07.2009.403.6301 foi proferida sentença de procedência, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio doença desde a cessação em 30/04/2009, bem como a manutenção até 19/01/2011. Consta trânsito em julgado em 19/01/2011 e posterior remessa ao arquivo, com baixa definitiva, em 2012.

No presente caso, houve homologação do acordo proposto pelo INSS para a concessão de aposentadoria por invalidez, com data de início de benefício em 05/04/2017 (DIB) e pagamento dos respectivos valores em atraso.

Portanto, não há impedimento para o pagamento dos valores resultantes do acordo homologado nestes autos.

Desta forma, determino à Secretaria que expeça novamente a Requisição de Pagamento, com as cautelas de praxe, anotando-se ainda a ausência de prevenção com o processo que tramitou anteriormente.

Cumpra-se. Intimem-se.

0003700-52.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342009954  
AUTOR: ROSANA MOREIRA DE SALES (SP315707 - EUNICE APARECIDA MACHADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Intime-se a parte autora para, querendo, responder ao recurso interposto pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias (art. 42, §2º, da Lei nº 9.099/1995).

Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos à E. Turma Recursal de São Paulo competente para apreciar os efeitos do recebimento do recurso e julgá-lo. Intimem-se as partes e o MPF.

0001985-72.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342009645  
AUTOR: DIOMAR FRANCISCO DIAS VIEIRA (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Chamo o feito à ordem.

Reconsidero a decisão proferida no Anexo 47.

Extrai-se dos autos que o INSS propôs o restabelecimento de auxílio-doença, desde a cessação administrativa em 31/03/2017, DIP em 01/08/2017 e DCB em 01/12/2018, com o pagamento das parcelas vencidas.

Expedida Requisição de Pequeno Valor, este juízo recebeu mensagem da Divisão de Análise de Requisitórios do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, noticiando o cancelamento da RPV, ante o fato de já existir requisição em favor do mesmo requerente, DIOMAR FRANCISCO, conforme número de controle 1200000328, relacionado ao processo judicial nº 0050391-71.2012.8.26.0346, originário do Juízo de Direito da 1ª Vara de Martinópolis/SP. (folha 5 do Anexo 41). Instada a apresentar cópias dos autos, a parte autora apresentou esclarecimentos relativos a outro processo judicial, que tramitou na Subseção Judiciária de Osasco (autos nº 0000307-77.2010.403.6306).

Em consulta virtual aos autos do processo nº 0050391-71.2012.8.26.0346 (Martinópolis/SP), conforme cópia da sentença proferida em julho de 2014 (Anexo 52), verifica-se que o autor propôs demanda objetivando o benefício de auxílio, obtendo provimento judicial favorável, com o consequente restabelecimento desde a cessação indevida em 01/11/2011.

Portanto, não há impedimento para o pagamento dos valores resultantes do acordo homologado nestes autos, uma vez que diversos daqueles reconhecidos nos autos nº 0050391-71.2012.8.26.0346 (Martinópolis/SP).

Desta forma, determino à Secretaria que expeça novamente a Requisição de Pagamento, com as cautelas de praxe, anotando-se ainda a ausência de prevenção com o processo que tramitou anteriormente.

Cumpra-se. Intimem-se.

0000745-14.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342009928  
AUTOR: GABRIELA ANDREZA DA SILVA (SP085857 - ESTELLA MARIA SIMOES DE ALMEIDA, SP391168 - ROGERIO DOS SANTOS PESSOA, SP080090 - DAVID FRANCISCO MENDES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Inicialmente, defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 98, do CPC/2015, e afasto a ocorrência de prevenção/coisa julgada em relação ao processo nº 0004144-85.2017.4.03.6342, vez que extinto sem resolução de mérito.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora providencie o saneamento do tópico indicado na informação de irregularidade, aditando a inicial para inclusão, no polo ativo, dos demais filhos do de cujus.

Ressalte-se que o feito anterior foi extinto pela inércia em aditar o polo ativo, para inclusão dos litisconsortes necessários. O ajuizamento de demanda idêntica, com a mesma irregularidade, prejudica a prestação jurisdicional de forma célere e eficiente. Por isso tudo, nos termos do art. 77, IV e § 1º, do CPC, alerto a parte autora sobre seu dever de "cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação", sob pena de caracterização de ato atentatório à dignidade da justiça.

Regularizada a inicial, cite-se a CEF, e providencie a secretaria a alteração dos dados cadastrais do processo.

Em caso de descumprimento total ou parcial, tornem os autos conclusos.

Intime-se a parte autora.

0004493-76.2015.4.03.6110 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342009501  
AUTOR: ANA FLAVIA SACOMAN MENEGUESSO (SP110912 - HIGEIA CRISTINA SACOMAN SOUTO)  
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (SP061385 - EURIPEDES CESTARE) BANCO DO BRASIL S/A (SP114904 - NEI CALDERON) UNIESP - UNIÃO DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DO EST. S.P. (SP275561 - RODRIGO GARCIA DA COSTA) BANCO DO BRASIL S/A (SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA)

Tendo em vista a ausência de notícia do cumprimento da obrigação pela UNIÃO DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO -

UNIESP, intemem-se as partes para que, no prazo de 15 dias, manifestem-se acerca do cumprimento do título judicial destes autos.  
A ausência de manifestação no prazo assinalado ensejará presunção de satisfação da obrigação remanescente, com a extinção da fase de cumprimento de sentença.  
Decorrido in albis o prazo, ou com as manifestações, tornem os autos conclusos.  
Intemem-se

0000665-50.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342009927  
AUTOR: MARIA LUIZA PAULINO ANDRADE (SP341199 - ALEXANDRE DIAS MIZUTANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora providencie o saneamento dos tópicos indicados na informação de irregularidade da inicial.  
No mesmo prazo, esclareça a propositura da presente demanda, cotejando-a com os autos do processo nº 0000844-86.2015.4.03.6342.  
Após, tornem os autos conclusos para análise de prevenção.  
Intime-se a parte autora.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se o INSS para, querendo, responder ao recurso interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias (art. 42, §2º, da Lei nº 9.099/1995). Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos à E. Turma Recursal de São Paulo competente para apreciar os efeitos do recebimento do recurso e julgá-lo. Intemem-se as partes.**

0002926-22.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342009944  
AUTOR: SANDRA PEREIRA DA SILVA (SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003116-82.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342009946  
AUTOR: ANA MARIA PEREIRA COELHO (SP326715 - GEISON MONTEIRO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0004111-95.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342009936  
AUTOR: CARMERINO DE SOUZA SANTANA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGLIANI PASCOTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0004530-18.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342009934  
AUTOR: CLAUDIO ROBERTO DOS SANTOS (SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003961-17.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342009933  
AUTOR: MILTON CAITANO DE OLIVEIRA (SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

0000821-38.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342009941  
AUTOR: CARLOS ROBERTO DE CARVALHO (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA, SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES, SP200336 - FABIANA CARLA CAIXETA, SP201961 - LUCIANA BERTOLINI FLÔRES, SP216861 - DANIELA LOUREIRO )  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Inicialmente, defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 98, do CPC/2015, e afastamento da ocorrência de prevenção/coisa julgada em relação ao processo nº 0001742-15.2017.4.03.6315, vez que extinto sem resolução de mérito.

Outrossim, defiro o pedido de prioridade de tramitação, nos termos do artigo 1.048, do CPC. Anote-se.  
Intemem-se as partes. Cite-se a CEF.

0001443-20.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342009786  
AUTOR: ANTONIO LUIZ DA SILVA NETO (SP233296 - ANA CAROLINA FERREIRA CORRÊA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Indefiro o requerido pela parte autora (anexos 14 e 15).  
Publicada a sentença, sua alteração só é possível para a correção de inexatidões materiais ou erros de cálculo ou por meio de embargos de declaração em razão de omissão, contradição ou obscuridade (art. 494. Do CPC).  
Certifique-se o trânsito em julgado.  
Após, remetam-se os autos ao arquivo.  
Intemem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**O art. 1.010 do CPC dispõe que: Art. 1.010. A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterà: [...] § 1º O apelado será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. § 2º Se o apelado interpuser apelação adesiva, o juiz intimará o apelante para apresentar contrarrazões. § 3º Após as formalidades previstas nos §§ 1º e 2º, os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz, independentemente de juízo de admissibilidade. Por força desse dispositivo, a atribuição de feito devolutivo e, ou, suspensivo aos recursos interpostos contra a sentença passou a ser do órgão competente para o julgamento do próprio recurso, a Turma Recursal. O art. 1.012, §3º, do CPC, inclusive prevê remédio processual na hipótese em que se pretenda atribuir efeito suspensivo a recurso, reafirmando a competência do órgão recursal. Indo além,**

é de se ressaltar os termos do art. 1.012, §º1º, V, do CPC: Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo. § 1º Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que: [...] V - confirma, concede ou revoga tutela provisória; Sendo assim, caberia ao juízo de primeiro grau tão somente intimar a parte contrária para a apresentação de contrarrazões. Por isso tudo, intimem-se ambas as partes para, querendo, responder ao recurso interposto pela parte contrária, no prazo de 10 (dez) dias (art. 42, §2º, da Lei nº 9.099/1995). Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos à E. Turma Recursal de São Paulo competente para apreciar os efeitos do recebimento do recurso e julgá-lo. Intimem-se as partes.

0004357-91.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342009943  
AUTOR: REGINALDO JOSE BISPO (SP285134 - ALESSANDRA GALDINO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003627-17.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342009942  
AUTOR: MARCIO RODRIGUES DA COSTA (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI**  
**44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI**

**EXPEDIENTE Nº 2018/6342000569**

**DECISÃO JEF - 7**

0000003-86.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6342009920  
AUTOR: VALMIR NOGUEIRA SANTANA (SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Assim, verifico que este Juízo é incompetente para processar e julgar este feito, motivo pelo qual, em respeito ao princípio da economia processual e instrumentalidade das formas, determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais desta Subseção de Barueri, determinação esta que é feita tendo em vista a natureza do benefício pretendido pela parte autora, o qual impõe uma maior celeridade no seu trâmite processual. Sendo outro o entendimento do douto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá como razões em eventual conflito de competência.

O processo deverá ser redistribuído no sistema do Pje, observando-se os termos do art. 17 da Resolução nº 446/15, da Presidência do TRF3.

Publique-se. Intimem-se as partes.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI**  
**44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI**

**EXPEDIENTE Nº 2018/6342000570**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0000742-59.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6342009945  
AUTOR: EVANGELINA GONCALVES DIAS (SP404131 - JUSSARA MARIANO FERNANDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por esse fundamento, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95 c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01.

O prazo para eventual recurso é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei n. 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Determino a liberação dos honorários periciais.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

0004539-77.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6342009843  
AUTOR: JULDENICE ALVES DO PRADO (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO, SP327512 - EDIJAN NEVES DE SOUZA LINS MACEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por esses fundamentos, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido.  
Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95 c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01.  
Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e do art. 98 do CPC.  
O prazo para eventual recurso é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei n. 9.099/95.  
Acaso sem advogado, intime-se a parte autora que para adentrar na fase recursal deverá contratar advogado da sua confiança.  
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.  
Determino a liberação dos honorários periciais.  
Publicada e registrada neste ato.  
Intimem-se. Cumpra-se.

0004134-41.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6342009819  
AUTOR: MARIA LUCIA SOARES DE SOUZA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por esses fundamentos, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido.  
Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95 c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01.  
Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e do art. 98 do CPC.  
O prazo para eventual recurso é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei n. 9.099/95.  
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.  
Determino a liberação dos honorários periciais.  
Publicada e registrada neste ato.  
Intimem-se. Cumpra-se.

0003402-60.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6342009732  
AUTOR: FABIO CRUZ (SP258789 - MARIA JOELMA OLIVEIRA RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por esses fundamentos, resolvo o mérito e julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar o benefício de prestação continuada em favor da parte autora, com DIB em 04/06/2018 e DIP em 01/07/2018, sem prejuízo da reavaliação da situação no prazo de dois anos pela autarquia, como prevê o artigo 21 da Lei n. 8.742/93.  
Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados vencidos no período compreendido a partir da DIB ora fixada até a DIP do benefício ora concedido, os quais serão apurados pela Contadoria Judicial, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, da concessão do benefício administrativamente ou da concessão de benefício inacumulável.  
O valor das parcelas vencidas será apurado por ocasião da execução da sentença. Sobre os valores em atraso incidirão, para fins de correção monetária, o artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 11.430/06, bem como, para fins de apuração de juros de mora, o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação dada pela Lei n. 11.960/09 (RESP 201402759220, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/03/2018 ..DTPB:.).  
Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95, nos termos do Enunciado n. 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.  
Defiro a tutela específica da obrigação, considerando tratar-se de verba alimentar de pessoa com deficiência sem fonte de renda suficiente à sua subsistência, e determino a implantação do benefício, no prazo de 30 dias, com DIP em 01/07/2018.  
Oficie-se ao INSS que, no prazo de 30 dias, implante o benefício ora reconhecido à parte autora. Esta decisão não inclui o pagamento de atrasados.  
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria judicial para apuração das parcelas vencidas.  
Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei n. 10.259/01).  
Determino a liberação dos honorários periciais.  
O prazo para eventual recurso é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei n. 9.099/95.  
Publicada e registrada neste ato.  
Intimem-se. Cumpra-se.

0000746-96.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6342009631  
AUTOR: GABRIELA DE PAULA DE ALMAS (SP336840 - EMILIA PEREIRA CHERUBINI ORNELAS DA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora para o fim de condenar o INSS a, após o trânsito em julgado, pagar as parcelas vencidas do salário-maternidade devido à parte autora, por 120 dias contados a partir de 23/03/2016, atualizadas e acrescidas de juros de mora.  
O valor das parcelas vencidas será apurado por ocasião da execução da sentença. Sobre os valores em atraso incidirão, para fins de correção monetária, o artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 11.430/06, bem como, para fins de apuração de juros de mora, o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação dada pela Lei n. 11.960/09 (RESP 201402759220, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/03/2018 ..DTPB:.).  
Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.  
Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Com o trânsito em julgado, oficie-se o INSS para cumprimento de sentença em 30 dias.

0003314-22.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6342009930  
AUTOR: TANIA MARIA DA LUZ FERNANDEZ SALLES (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN, SP108631 - JAIME JOSE SUZIN, SP340046 - FERNANDA BELLAN, SP111265 - RAIMUNDO NONATO LOPES SOUZA, SP320258 - CRISTIANE SUZIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por esses fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a:

- a) reconhecer como tempo de atividade comum, o período de 07/01/1997 a 06/04/1997;
- b) reconhecer como tempo de atividade especial, ora convertida em comum, os períodos de 20/07/1987 a 12/10/1988, 10/05/1989 a 05/12/1989, 01/02/1990 a 02/10/1990 e 02/05/1991 a 28/04/1995;
- c) revisar o benefício identificado pelo NB 42/180.023.227-3, considerando o acréscimo do tempo de serviço reconhecido nesta sentença;
- d) após o trânsito em julgado, pagar as parcelas vencidas entre a data de início do benefício (DIB) e a data de implantação da renda revista, respeitada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da propositura da ação, atualizadas e acrescidas de juros de mora. O valor das parcelas vencidas será apurado por ocasião da execução da sentença. Sobre os valores em atraso incidirão, para fins de correção monetária, o artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 11.430/06, bem como, para fins de apuração de juros de mora, o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação dada pela Lei n. 11.960/09 (RESP 201402759220, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/03/2018 ..DTPB:..).

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei n. 9.099/95 e 1º da Lei n. 10.259/01.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Com o trânsito em julgado, oficie-se o INSS para cumprimento de sentença no prazo de 30 dias.

0004115-35.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6342009958  
AUTOR: FRANCISCA CANDIDO ALMEIDA DIAS (SP366651 - VALDEMIR PEREIRA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por esses fundamentos, reconhecendo a ausência de interesse de agir em relação aos períodos de 01/12/2007 a 31/12/2014 e 01/03/2015 a 30/09/2015, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil; JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a averbar os períodos de atividade comum de 01/05/2002 a 30/11/2007, 01/01/2015 a 28/02/2015 e de 01/10/2015 a 06/10/2016.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01).

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e do art. 98 do CPC.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento da sentença em 30 dias.

0004241-85.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6342009947  
AUTOR: BERNARDO BISPO (SP345779 - GUILHERME APARECIDO DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por esses fundamentos JULGO PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a:

- a) averbar os seguintes períodos de atividade comum: 10/06/1976 a 12/07/1977, 11/08/1977 a 31/12/1977, 25/04/1986 a 31/12/1986 e 26/03/1990 a 25/10/1993;
- b) conceder aposentadoria por idade, a contar da data do requerimento administrativo efetuado em 21/08/2017;
- c) após o trânsito em julgado, pagar as diferenças vencidas entre a DIB e a data de implantação do benefício ora concedido, respeitada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da propositura da ação, atualizadas e acrescidas de juros de mora. O valor das parcelas vencidas será apurado por ocasião da execução da sentença. Sobre os valores em atraso incidirão, para fins de correção monetária, o artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 11.430/06, bem como, para fins de apuração de juros de mora, o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação dada pela Lei n. 11.960/09 (RESP 201402759220, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/03/2018 ..DTPB:..).

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado, concedo a tutela específica da obrigação nos termos do artigo 536 do Código de Processo Civil,

determinando à autarquia a imediata implantação do benefício e pagamento das prestações vincendas, com DIP em 01/07/2018. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei n. 9.099/95 e 1º da Lei n. 10.259/01.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Oficie-se ao INSS para cumprimento da medida antecipatória da tutela em 30 dias.

0004419-34.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6342009795  
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS ANGIOLUCCI (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por esses fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a:

- a) reconhecer como tempo de atividade comum, o período de 26/08/1980 a 18/01/1987;
- b) reconhecer 35 anos, 6 meses e 9 dias de tempo de contribuição, até a data do requerimento administrativo (09/12/2016);
- c) conceder aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, com início (DIB) em 09/12/2016;
- d) após o trânsito em julgado, pagar as diferenças vencidas entre a DIB e a data de implantação do benefício ora concedido, respeitada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da propositura da ação, atualizadas e acrescidas de juros de mora. O valor das parcelas vencidas será apurado por ocasião da execução da sentença. Sobre os valores em atraso incidirão, para fins de correção monetária, o artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 11.430/06, bem como, para fins de apuração de juros de mora, o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação dada pela Lei n. 11.960/09 (RESP 201402759220, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/03/2018 ..DTPB:.).

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado, concedo a tutela específica da obrigação nos termos do artigo 536 do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a implantação do benefício e pagamento das prestações vincendas, com DIP em 01/07/2018. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei n. 9.099/95 e 1º da Lei n. 10.259/01.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Oficie-se ao INSS para cumprimento da medida antecipatória da tutela em 30 dias.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DOS CAMPOS**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. DOS CAMPOS**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DOS CAMPOS**

**EXPEDIENTE Nº 2018/6327000278**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9.099/95. Registrada e publicada neste ato. Intime-se.**

0000389-64.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327012311  
AUTOR: ANILSON PEREIRA ALVES (SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001200-24.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327012290  
AUTOR: CICERO VITOR GONCALVES (SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001149-13.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327012261  
AUTOR: MAURO CESAR FELIX (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0000499-63.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327012350  
AUTOR: MARGARIDA INEZ RAMOS COSTA (SP359928 - MARIA GISELE COUTO DOS SANTOS SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Com o trânsito de julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais.

Publicada e registrada no neste ato. Intime-se.

0002936-14.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327012280  
AUTOR: JOEL FRANCO MORAES (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Com o trânsito de julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

0003200-31.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327012305  
AUTOR: RICARDO MORETTO JUNIOR (SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a implantar o benefício de auxílio-doença com início em 23/11/2017 (data da DII), com juros de mora e correção monetária de acordo com as teses definidas pelo STF no Tema 810, vale dizer, em relação aos juros moratórios, o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e, no tocante à correção monetária, referida norma é inconstitucional, razão pela qual devem ser observados os índices legais de correção monetária incidentes para os benefícios previdenciários (INPC/IBGE, a partir de set/2006) e para o benefício assistencial (IPCA-E, conforme RE 870947, que se refere a caso concreto de LOAS), aplicando-se, no mais, o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

O perito sugeriu reavaliação da incapacidade em 01 (um) ano, cabendo ao INSS a verificação, por perícia administrativa, da recuperação da parte autora para a sua atividade habitual ou submissão a processo de reabilitação profissional para o desempenho de nova atividade.

Diante das razões que levam à procedência do pedido e do caráter alimentar do benefício, concedo a tutela de urgência para que o INSS implante o auxílio doença, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilização e multa diária. Comunique-se à autarquia para cumprimento.

O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 60 dias do trânsito em julgado.

Poderá fazer o desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, e, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal.

Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, conforme estabelece o artigo 55, Lei nº 9.099/95.

Os honorários do perito serão antecipados à conta de verba orçamentária deste Tribunal Regional Federal e, quando vencida na causa a autarquia previdenciária, seu valor será incluído na ordem de pagamento a ser feita em favor deste Tribunal, de acordo com o § 1º do Artigo 12 da Lei nº 10.259/2001.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0003609-07.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327012247  
AUTOR: JOSE CAMILO CORREA (SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:

1. implantar o benefício de auxílio-doença a partir da data da data da DII fixada pelo sr.eprito em 04/08/2017;
2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se os valores porventura recebidos, a título de benefício previdenciário cuja cumulação seja vedada por lei, nos intervalos supramencionados com juros de mora e correção monetária de acordo com as teses definidas pelo STF no Tema 810, vale dizer, em relação aos juros moratórios, o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e, no tocante à correção monetária, referida norma é inconstitucional, razão pela qual devem ser observados os índices legais de correção monetária incidentes para os benefícios previdenciários (INPC/IBGE, a partir de set/2006) e para o benefício assistencial (IPCA-E, conforme RE 870947, que se refere a caso concreto de LOAS), aplicando-se, no mais, o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Nos termos do artigo 60, § 8º, da Lei nº 8.213/91, o prazo estimado pelo perito para duração do benefício é de 02 (dois) anos a partir da perícia, cabendo à segurada, na hipótese de persistir a incapacidade, requerer a prorrogação no âmbito administrativo, na forma do regulamento.

Diante das razões que levam à procedência do pedido e do caráter alimentar do benefício, concedo a tutela de urgência para que o INSS implante o auxílio doença, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de responsabilização e multa diária. Comunique-se à autarquia para cumprimento.

O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 60 dias do trânsito em julgado.

Poderá fazer o desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, e, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal.

Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, conforme estabelece o artigo 55, Lei n.º 9.099/95.

Os honorários do perito serão antecipados à conta de verba orçamentária deste Tribunal Regional Federal e, quando vencida na causa a autarquia previdenciária, seu valor será incluído na ordem de pagamento a ser feita em favor deste Tribunal, de acordo com o § 1º do Artigo 12 da Lei n.º 10.259/2001.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0004336-63.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327012307

AUTOR: ADAILTON JOSE ZAMPERLINE (SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO SEM O EXAME DO MÉRITO relativamente ao pedido de reconhecimento dos períodos de 07/07/2003 a 31/10/2003, já reconhecido administrativamente pela autarquia previdenciária.

Outrossim, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a:

1. declarar o tempo rural laborado pela parte autora no município de Jardim Alegre/PR, compreendido de 25/07/1979 a 31/03/1987, condenando o INSS à respectiva averbação;
2. averbar como tempo especial os períodos de 19/09/1989 a 19/02/1990 e de 27/03/2004 a 31/08/2008;
3. averbar como tempo comum o período de 01/11/2003 a 25/03/2004;
4. condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora a partir da DER (16/03/2017); e
5. condenar o INSS ao pagamento dos atrasados, no valor de R\$ 30.178,50 (trinta mil, cento e setenta e oito reais e cinquenta centavos), com juros de mora e correção monetária de acordo com as teses definidas pelo STF no Tema 810, vale dizer, em relação aos juros moratórios, o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e, no tocante à correção monetária, referida norma é inconstitucional, razão pela qual devem ser observados os índices legais de correção monetária incidentes para os benefícios previdenciários (INPC/IBGE, a partir de set/2006) e para o benefício assistencial (IPCA-E, conforme RE 870947, que se refere a caso concreto de LOAS), aplicando-se, no mais, o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Assim, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em prol da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, independentemente de trânsito em julgado. Para tanto, oficie-se ao INSS.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

Publicada e registrada neste ato.

Intime-se.

0000528-16.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327012259

AUTOR: SUZANA ANDES CEZAR DE SOUZA (SP317809 - ESTÊVÃO JOSÉ LINO, SP322469 - LAIS OLIVEIRA LINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:

1. implantar o benefício de auxílio-doença a partir da data da DER em 01/02/2018;
2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se os valores porventura recebidos, a título de benefício previdenciário cuja cumulação seja vedada por lei, nos intervalos supramencionados com juros de mora e correção monetária de acordo com as teses definidas pelo STF no Tema 810, vale dizer, em relação aos juros moratórios, o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e, no tocante à correção monetária, referida norma é inconstitucional, razão pela qual devem ser observados os índices legais de correção monetária incidentes para os benefícios previdenciários (INPC/IBGE, a partir de set/2006) e para o benefício assistencial (IPCA-E, conforme RE 870947, que se refere a caso concreto de LOAS), aplicando-se, no mais, o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Nos termos do artigo 60, § 8º, da Lei nº 8.213/91, o prazo estimado pelo perito para duração do benefício é de 06 (seis) meses, sendo razoável contá-lo a partir da juntada do laudo aos autos, cabendo à segurada, na hipótese de persistir a incapacidade, requerer a prorrogação no âmbito administrativo, na forma do regulamento. Diante das razões que levam à procedência do pedido e do caráter alimentar do benefício, concedo a tutela de urgência para que o INSS implante o auxílio-doença, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de responsabilização e multa diária. Comunique-se à autarquia para cumprimento.

O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 60 dias do trânsito em julgado.

Poderá fazer o desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, e, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal.

Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, conforme estabelece o artigo 55, Lei n.º 9.099/95.

Os honorários do perito serão antecipados à conta de verba orçamentária deste Tribunal Regional Federal e, quando vencida na causa a autarquia previdenciária, seu valor será incluído na ordem de pagamento a ser feita em favor deste Tribunal, de acordo com o § 1º do Artigo 12 da Lei n.º 10.259/2001.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0001499-98.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327012289

AUTOR: MARCIUS PRACA (SP392625 - JOÃO MIGUEL DE MORAES RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:

1. replantar o benefício de aposentadoria por invalidez desde a DCB em 22/03/2018, com acréscimo de 25% no valor do benefício;  
2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, com juros de mora e correção monetária de acordo com as teses definidas pelo STF no Tema 810, vale dizer, em relação aos juros moratórios, o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e, no tocante à correção monetária, referida norma é inconstitucional, razão pela qual devem ser observados os índices legais de correção monetária incidentes para os benefícios previdenciários (INPC/IBGE, a partir de set/2006) e para o benefício assistencial (IPCA-E, conforme RE 870947, que se refere a caso concreto de LOAS), aplicando-se, no mais, o Manual de Cálculos da Justiça Federal  
Diante das razões que levam à procedência do pedido e do caráter alimentar do benefício, concedo a tutela de urgência para que o INSS implante a aposentadoria por invalidez, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de responsabilização e multa diária. Comunique-se à autarquia para cumprimento.  
O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 60 dias do trânsito em julgado.

Poderá fazer o desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, e, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal.

Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, conforme estabelece o artigo 55, Lei n.º 9.099/95.

Os honorários do perito serão antecipados à conta de verba orçamentária deste Tribunal Regional Federal e, quando vencida na causa a autarquia previdenciária, seu valor será incluído na ordem de pagamento a ser feita em favor deste Tribunal, de acordo com o § 1º do Artigo 12 da Lei n.º 10.259/2001.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0003764-10.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327012262

AUTOR: ROZALINA DOS SANTOS SOUZA (SP366545 - LUCIANO TADEU GOMES VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:

1. implantar o benefício de aposentadoria por invalidez com início em 01/08/2017.

2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se os valores porventura recebidos, a título de benefício previdenciário cuja cumulação seja vedada por lei, nos intervalos supramencionados, acrescidos de juros e correção monetária, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal e os parâmetros fixados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, adotando-se, até o julgamento do RE 870.947, os critérios de atualização e de juros estabelecidos no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela Lei n. 11.960/2009;.

Diante das razões que levam à procedência do pedido e do caráter alimentar do benefício, concedo a tutela de urgência para que o INSS implante a aposentadoria por invalidez, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de responsabilização e multa diária. Comunique-se à autarquia para cumprimento.

O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 60 dias do trânsito em julgado.

Poderá fazer o desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, e, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal.

Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, conforme estabelece o artigo 55, Lei n.º 9.099/95.

Os honorários do perito serão antecipados à conta de verba orçamentária deste Tribunal Regional Federal e, quando vencida na causa a autarquia previdenciária, seu valor será incluído na ordem de pagamento a ser feita em favor deste Tribunal, de acordo com o § 1º do Artigo 12 da Lei n.º 10.259/2001.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0001177-78.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327012303

AUTOR: JEAN CARLOS DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:

1. implantar o benefício de auxílio-doença a partir da data da DER em 10/01/2018;

2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se os valores porventura recebidos, a título de benefício previdenciário cuja cumulação seja vedada por lei, nos intervalos supramencionados com juros de mora e correção monetária de acordo com as teses definidas pelo STF no Tema 810, vale dizer, em relação aos juros moratórios, o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e, no tocante à correção monetária, referida norma é inconstitucional, razão pela qual devem ser observados os índices legais de correção monetária incidentes para os benefícios previdenciários (INPC/IBGE, a partir de set/2006) e para o benefício assistencial (IPCA-E, conforme RE 870947, que se refere a caso concreto de LOAS), aplicando-se, no mais, o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Diante das razões que levam à procedência do pedido e do caráter alimentar do benefício, concedo a tutela de urgência para que o INSS implante o auxílio doença, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de responsabilização e multa diária. Comunique-se à autarquia para cumprimento.

Cumpre explicitar que a parte autora deverá submeter-se a processo de reabilitação a ser promovido pelo INSS, como condição para a manutenção do benefício ora concedido.

O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 60 dias do trânsito em julgado.

Poderá fazer o desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, e, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal.

Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, conforme estabelece o artigo 55, Lei n.º 9.099/95.

Os honorários do perito serão antecipados à conta de verba orçamentária deste Tribunal Regional Federal e, quando vencida na causa a autarquia previdenciária, seu valor será incluído na ordem de pagamento a ser feita em favor deste Tribunal, de acordo com o § 1º do Artigo 12 da Lei n.º 10.259/2001.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

### SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0002489-60.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6327012352  
AUTOR: MARIANA DE FREITAS GABRIEL (SP365131 - SELMA LOPES RESENDE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Cuida-se de embargos de declaração em que se alega a existência de omissão na sentença proferida.  
DECIDO.

Conheço dos embargos, mas deixo de acolhê-los, porquanto inexistente o vício apontado pela parte autora.

Na realidade, a pretexto de obter a integração da sentença, objetiva-se a própria revisão da decisão, o que não se compatibiliza com a estreita via dos embargos de declaração. A obtenção de efeitos infringentes por meio de embargos de declaração é excepcional, ligando-se àquelas hipóteses em que a superação do vício da sentença, por si só, resulta na inversão do julgado. Nesse sentido:

‘Efetivamente, os embargos de declaração não podem ser usados como meio de revisitação da lide. Não servem como mero veículo de prequestionamento e só revestem caráter infringente quando, existindo de fato, omissão ou contradição no acórdão, a correção dessa omissão e contradição implicar, como consequência, modificação do julgamento. (STJ - 1ª Turma - EDcl no REsp 853939/RJ, Rel. Min. José Delgado, j. 13/02/2007, DJ 26.02.2007).

Na espécie, os vícios apontados pelo embargante revelam o seu inconformismo com relação aos fundamentos da decisão, confundindo-se com razões para a reforma do decisum, e não para a sua integração.

A propósito, não é demais lembrar a seguinte lição do eminente Ministro José Delgado, ditada no julgamento do REsp 677520/PR:

Repito que as omissões externadas pela recorrente cuidam de matéria cuja abordagem, no julgamento ocorrido, não foi tida como adequada à análise e à decisão da demanda. Caso o magistrado encontre motivos suficientes para fundar a decisão, não está ele adstrito à resposta de todas as assertivas desenvolvidas pelas partes, nem obrigado a ater-se aos fundamentos apontados por elas ou a responder, um a um, todos os seus argumentos.

(...)

Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto (STJ - 1ª Turma, REsp 677520/PR, Min. Rel. José Delgado, j. 04/11/2004, DJ 21.02.2005).

A decisão contém fundamentos bastantes, a servir de suporte para o provimento jurisdicional concedido.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

### DESPACHO JEF - 5

0040470-70.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6327012341  
AUTOR: PABLO WIVISSON SILVA XAVIER (SP166039 - PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifica-se que não foi designada perícia social, determino a realização de prova pericial, nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Assim, Nomeio a Assistente Social Sra. TANIA REGINA ARAUJO BORGES como perita deste Juízo, a qual deverá comparecer, na residência da parte autora.

Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, acerca da designação da perícia social.

No período supramencionado, deverá permanecer no local indicado a parte autora ou pessoa habilitada a responder os quesitos do Juízo.

Dê-se ciência ao INSS e ao Ministério Público Federal.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca do mesmo.

Publique-se. Cumpra-se.

0002347-85.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6327012338  
AUTOR: ROBSON CAMPOS (SP193230 - LEONICE FERREIRA LENCIONI, SP244582 - CARLA FERREIRA LENCIONI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

2. Indefero, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois repetitivos com os quesitos do juízo e por exigirem conhecimento técnico distinto da área médica (Portaria nº 01, de 15 de janeiro de 2018, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico nº 12, em 18/01/2018).

3. Sem prejuízo, intime-se o INSS para que junte, preferencialmente, antes da perícia judicial, os informes dos seus sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas (SABI / CNIS).

Intime-se.

0002327-94.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6327012322  
AUTOR: RAFAELA DE PAULA QUIRINO (SP266865 - RICARDO DO NASCIMENTO, SP368817 - CARLOS EDUARDO FABRICIO RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

2. A competência deste Juízo é absoluta. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito, para que justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver

parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.”.

3. Verifica-se que a parte autora juntou comprovante de residência desatualizado.

Assim, concedo à parte autora o mesmo prazo e sob as mesmas penas, para que apresente comprovante de residência hábil, condizente com o endereço declinado na petição inicial, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Intime-se.

0002345-18.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6327012337

AUTOR: APARECIDO DONISETE MATIAS (SP383907 - CAMILE LIMA ROCHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Esclareça a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, qual o benefício pretendido nesta ação, tendo em vista que constam pedidos e requisitos diversos no corpo da causa de pedir e no capítulo reservado aos requerimentos.

Intime-se.

5001751-43.2017.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6327012310

AUTOR: ANTONIO PEREIRA LIMA (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA, SP237683 - ROSELI FELIX DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Converto o julgamento em diligência.

Petição nº 23 - Tendo em vista que o valor dos atrasados pretendidos desde 2012 ultrapassa o limite de sessenta salários mínimos, que delimita a competência deste Juizado Especial Federal, informe o autor se renuncia aos valores excedentes a 60 salários mínimos, em 10(dez) dias. Em caso positivo, regularize sua representação processual para fins da renúncia, já que tal poder deve estar expresso no instrumento de procuração.

Após, abra-se conclusão para sentença.

0002330-49.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6327012324

AUTOR: MARIA LUCIA TIMOTEO LUIZ (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado. Conquanto na presente demanda a parte alegue ser portadora de doenças idênticas àquelas firmadas nos autos da ação nº. 00037284420064036103, que se encontrava em curso na 2ª Vara Federal desta Subseção, havendo pedido julgado procedente, os documentos anexados aos autos da presente demanda, datados em 2006/2018, permitem, em tese, tratar-se de eventual agravamento da doença, o que, a princípio, implicaria a modificação da causa de pedir.

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

2. Indefero, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois impertinentes ao objeto da perícia, repetitivos com os quesitos do juízo e por exigirem conhecimento técnico distinto da área médica (Portaria nº 01, de 15 de janeiro de 2018, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico nº 12, em 18/01/2018).

3. Sem prejuízo, intime-se o INSS para que junte, preferencialmente, antes da perícia judicial, os informes dos seus sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas (SABI / CNIS).

Intime-se.

0002321-87.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6327012331

AUTOR: JAIRO RIBEIRO (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

2. Indefero, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois impertinentes ao objeto da perícia, repetitivos com os quesitos do juízo e por exigirem conhecimento técnico distinto da área médica (Portaria nº 01, de 15 de janeiro de 2018, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico nº 12, em 18/01/2018).

3. Nomeio o(a) Dr.(a) THATIANE FERNANDES DA SILVA como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 10/10/2018, às 13h30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delphim Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquarius, São José dos Campos/SP.

Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) e sua atividade profissional habitual (RG, CPF, CNH e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos relativos à moléstia alegada.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca do mesmo.

4. Sem prejuízo, intime-se o INSS para que junte, preferencialmente, antes da perícia judicial, os informes dos seus sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas (SABI / CNIS).

Intime-se.

0003443-72.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6327012346

AUTOR: MARIA SOLEDADE DA SILVA (SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI, SP235021 - JULIANA FRANCO SO MACIEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição arquivo n.º 75/76 – Em que pese à inércia da autarquia em relação ao despacho proferido em 29/06/2018 (arquivo n.º 54), por cautela a fim de evitar enriquecimento ilícito da parte autora, oficie-se com urgência à Seção de Requisitórios/Precatórios do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cancelamento da requisição n.º 20180001086R (arquivo n.º 66).

Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos nos termos do julgado.

0003197-76.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6327012348

AUTOR: RICARDO MIRANDA DE OLIVEIRA (SP243836 - ANA PAULA MIRANDA DE OLIVEIRA, SP255519 - JENNIFER MELO GOMES DE AZEVEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1) Petição arquivo n.º 76/77 – Diante do termo de curatela apresentado, proceda-se a Secretaria à inclusão no sistema processual de EDUARDO MIRANDA DE OLIVEIRA (CPF 019.746.658-36) como representante legal da parte autora.

2) Oficie-se à Caixa Econômica Federal a fim de autorizar o levantamento dos valores depositados na conta judicial n.º 1181005132084944, referente à requisição n.º 20180000547R, da seguinte forma:

a) 30% (trinta por cento) em favor da advogada Dra. JENNIFER MELO GOMES DE AZEVEDO – OAB/SP 255.519, conforme determinado no despacho proferido em 29/05/2018 (arquivo n.º 73);

b) 70% (setenta por cento) em favor de EDUARDO MIRANDA DE OLIVEIRA, representante legal do autor Ricardo Miranda de Oliveira, conforme termo de curatela apresentado no arquivo n.º 77 – fl. 10;

3) Oficie-se à APSADJ/SJC para autorizar o levantamento dos valores estornados em razão do não comparecimento da parte autora, bem como à instituição bancária pagadora do benefício concedido (NB 622.934.216-6) para autorizar o levantamento das quantias depositadas, em favor de EDUARDO MIRANDA DE OLIVEIRA, servido a presente decisão como alvará de levantamento.

4) Cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se

0003705-22.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6327012355

AUTOR: CLAUDIO DE PAULA (SP331195 - ALAN RODRIGO QUINSAN LAMÃO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Trata-se de ação movida por CLAUDIO DE PAULA, em face do INSS, postulando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Tendo em vista a necessidade de complementação de provas quanto à relação de emprego havida entre o autor e o empregador Erick Oswaldo Von Eye, no período de 01/11/1990 a 06/03/2017, converto o julgamento em diligência e designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05 de setembro de 2018, às 17h00, neste Juizado Especial Federal, a fim de serem ouvidas, como testemunhas do juízo: ERICK OSWALDO VON EYE, MARIA APARECIDA DE JESUS e WILSON DONIZETE DA SILVA.

Fica ciente a parte autora que deverá trazer até três testemunhas, que comparecerão independentemente de intimação e portando documento oficial de identidade com foto.

As partes e eventuais testemunhas deverão comparecer vinte minutos antes do início da audiência a fim de permitir o início no horário marcado, ante a necessidade de identificação e qualificação.

Deverá a parte autora comparecer à audiência munida dos documentos originais, cujas cópias foram juntadas aos autos, para o fim de eventual conferência, nos termos do art. 5º do Provimento nº 90, de 14/05/2008, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I, da lei 9099/95.

Expeça-se mandado de intimação de MARIA APARECIDA DE JESUS e WILSON DONIZETE DA SILVA, com endereços na Estrada Municipal Mariano Moreno de Toledo, nº 2000, Caçapava/SP, para comparecimento na audiência designada, a fim de serem colhidas as suas oitivas como testemunhas do juízo, sob pena de condução coercitiva e multa.

Sem prejuízo da determinação supra, expeça-se Carta Precatória para a Comarca de São Paulo/SP para designação de audiência para oitiva de ERICK OSWALDO VON EYE, como testemunha do juízo, no endereço na Rua Paim, 363, apto 109, Consolação, São Paulo/SP, CEP: 01306-020, sob pena de condução coercitiva e multa.

Intimem-se.

0002337-41.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6327012334

AUTOR: FABIO ROBERTO FERRI (SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.
  2. Sem prejuízo, intime-se o INSS para que junte, preferencialmente, antes da perícia judicial, os informes dos seus sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas (SABI / CNIS).
- Intime-se.

0000890-18.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6327012353  
AUTOR: JOSE VICENTE FERNANDES (SP304037 - WILLIAM ESPOSITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Converto o julgamento em diligência.  
Trata-se de demanda na qual a parte autora objetiva o pagamento decorrente de revisão administrativa do benefício de auxílio doença (NB 142.740.443-4), que alterou a RMI de R\$2.107,88 para R\$2.252,70 e apurou diferença no valor de R\$ 10.758,76, com pagamento previsto para maio de 2015.  
A parte autora afirma que os valores em atraso não foram pagos e em sua contestação a autarquia não esclarece os motivos do não pagamento, uma vez que o autor está enquadrado na hipótese do cronograma de pagamento, constante da própria peça do INSS.  
Diante do exposto, esclareça o INSS esclareça, em 15 dias, sobre o pagamento do valor apontado da fl 05 do arquivo nº 02.  
Intimem-se.

0002326-12.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6327012321  
AUTOR: EDUARDO RICARDO PABST (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado. Conquanto na presente demanda a parte alegue ser portadora de doenças idênticas (problemas ortopédicos) àquelas firmadas nos autos da ação nº. 00065039020104036103, que se encontrava em curso na 3ª Vara Federal desta Subseção, havendo pedido julgado improcedente, os documentos anexados aos autos da presente demanda, datados em 2010/2018, permitem, em tese, tratar-se de eventual agravamento da doença, o que, a princípio, implicaria a modificação da causa de pedir.

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.
  2. Sem prejuízo, intime-se o INSS para que junte, preferencialmente, antes da perícia judicial, os informes dos seus sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas (SABI / CNIS).
- Intime-se.

0004573-34.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6327012309  
AUTOR: CLAUDENICE APARECIDA PEREIRA ARAUJO (SP272046 - CLAUDENICE APARECIDA PEREIRA ARAUJO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- MARIA LUCIA INOUE SHINTATE)

Petição arquivo n.º 148/149 – Oficie-se ao Delegado da Receita Federal, informando o pagamento do imposto objeto dos autos e a extinção do respectivo crédito pela PFN, a fim de que o contribuinte não sofra qualquer prejuízo em decorrência dessa informação no sistema da PFN, devendo, inclusive, sair da malha fina se esse for o único motivo.  
Após, arquivem-se os autos.

0000433-83.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6327012345  
AUTOR: LUIZ CARLOS DE ALVARENGA (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Converto o julgamento em diligência.  
A parte autora pretende a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com averbação do tempo de serviço de 01/05/1977 a 01/09/1977, período em que alega ter efetuado recolhimento na qualidade de contribuinte individual, não anotado no CNIS.  
Verifico pelo canhoto do carnê apresentado às fls. 23/27 do arquivo n.º 02, que não é possível constatar a autenticação bancária com o valor e a data do recolhimento, bem como identificar a qual NIT está vinculado.  
Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, para que o autor apresente o carnê completo, inclusive com a capa com identificação do contribuinte, data e valor do recolhimento.  
Após, dê-se vista ao INSS dos documentos apresentados, nos termos do artigo 437, §1 CPC.  
Intime-se.

0002336-56.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6327012333  
AUTOR: GENTIL DA SILVA (SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI, SP235021 - JULIANA FRANCO MACIEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado. Conquanto na presente demanda a parte alegue ser portadora de doenças idênticas (problemas ortopédicos) àquelas firmadas nos autos da ação nº. 00032558420144036327, que se encontrava em curso neste Juizado, havendo pedido julgado parcialmente procedente, os documentos anexados aos autos da presente demanda, datados em 2014/2018, permitem, em tese, tratar-se de eventual agravamento da doença, o que, a princípio, implicaria a modificação da causa de pedir.

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.
  2. Sem prejuízo, intime-se o INSS para que junte, preferencialmente, antes da perícia judicial, os informes dos seus sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas (SABI / CNIS).
- Intime-se.

0002323-57.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6327012312  
AUTOR: HENRIQUE MATEUS SALVADOR (SP135193 - CLAUDIA DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que instrua a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 320 do CPC), sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito, na forma dos arts. 485, I, c/c 321, parágrafo único, ambos do CPC. Intime-se.

0001572-07.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6327012342  
AUTOR: APARECIDA MARIA OLIVEIRA (SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Intime-se a Sra. Perita, Dra. Thatiane Fernandes da Silva, dando-lhe ciência do Acórdão proferido (sequência nº 47) para as providências cabíveis, no prazo, concedido pela E. Turma Recursal, de 20 (vinte) dias.  
Após a apresentação dos esclarecimentos periciais, intemem-se as partes para manifestação em 15 (quinze) dias e retornem-se os autos à Turma Recursal. Int.

0000565-43.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6327012354  
AUTOR: LUIZ CARLOS CARDOSO (SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Converto o julgamento em diligência.

Indefiro o pedido formulado pelo autor para expedição de ofícios às empresas em que trabalhou para apresentação dos laudos periciais e registros, uma vez que neste feito existe a assistência de advogado, cabendo ao autor trazer os documentos necessários à apreciação de seu pedido. Os documentos nos autos não comprovam que o patrono diligenciou pessoalmente na empresa, a fim de obter a documentação necessária ao embasamento do pedido.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente os documentos necessários ao embasamento de seu pedido, como fichas de registro, laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, sob pena de arcar com o ônus da distribuição da prova e preclusão desta.

Intime-se.

0003048-80.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6327012347  
AUTOR: ROSA MARIA TOSHIKO OGUIDO (SP187959 - FERNANDO ATTÍE FRANÇA, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP193107 - ADRIANA RAMOS MACIEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição arquivo n.º 51 – Diante da concordância da parte autora, ora exequente, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela autarquia, no valor de R\$ 17.910,88 para 06/2018 (arquivo n.º 48).

Defiro o destaque dos honorários contratuais em favor de ATTÍE & ARAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ nº. 25.166.437/0001-20 (fl.4 – arq 02), limitado no percentual de 30% (trinta por cento) sobre o valor do crédito, nos termos estabelecidos pela tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo.

Expeçam-se os competentes ofícios requisitórios.

Intimem-se.

0003662-85.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6327012308  
AUTOR: VANUSA ROSA DOS SANTOS (SP349032 - CAROLINA MARIA MARQUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição arquivo n.º 54 - Intime-se pessoalmente o gerente da agência do INSS em São José dos Campos para que comprove o cumprimento do julgado (arquivo n.º 32/33), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desobediência e multa.

## **DECISÃO JEF - 7**

0002333-04.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6327012326  
AUTOR: RICARDO JOSE RODRIGUES (SP245979 - ALINE TATIANE PERES HAKA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

3. A competência deste Juízo é absoluta. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito, para que justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos

Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.”.

4. Sem prejuízo, intime-se o INSS para que junte, preferencialmente, antes da perícia judicial, os informes dos seus sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas (SABI / CNIS).

Intime-se.

0001379-55.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6327012349

AUTOR: TANIA MARA MORAES (RJ116400 - BRANCA DE CASTRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição nº 33 - Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Com efeito, concedido prazo de 30(trinta) dias para que a autora comunicasse a este Juízo o resultado da reimplantação administrativa e recebimento dos atrasados, esta notícia que em diligência à agência local do INSS foi informada de que os valores constantes do arquivo nº 31 foram transferidos à Fundação Petrobras de Seguridade Social (Petros). Já a fundação disse que não houve o repasse e que qualquer providência nesse sentido tem que ser requerida expressamente pela autora.

Portanto, comprovado que a autora teve provido recurso administrativo que restabeleceu o benefício 21/177.997.579-9 (arquivo nº 16) e que os valores já estão provisionados (arquivos nºs 31, 34/35), defiro o pedido de antecipação da tutela para determinar que o INSS reimplante o benefício de pensão por morte NB 1779975799 em favor da autora no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias úteis, bem como deposite os valores constantes do arquivo nº 31 em conta bancária sem vinculação com a Fundação Petrobras de Seguridade Social (Petros).

Oficie-se ao INSS para dar cumprimento à tutela antecipada, obedecendo, também, ao acórdão administrativo da 12ª Junta de Recursos do CRPS.

Após, manifestem-se as partes e, oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0002334-86.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6327012327

AUTOR: FRANCISCO GARIN GUILLEN (SP407559 - ESTEFANIA DE FATIMA SANTOS SILVA, SP255161 - JOSÉ ANGELO GONÇALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Sequência nº 05: Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo indicativo de possibilidade de prevenção.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

3. Sem prejuízo, intime-se o INSS para que junte, preferencialmente, antes da perícia judicial, os informes dos seus sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas (SABI / CNIS).

Intime-se.

0002335-71.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6327012332

AUTOR: MARCIA CRISTINA DA SILVA MORAIS (SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado. Conquanto na presente demanda a parte alegue ser portadora de doenças idênticas (problemas ortopédicos) àquelas firmadas nos autos da ação nº. 00049138320074066103, que se encontrava em curso na 3ª Vara Federal desta Subseção, havendo pedido julgado precedente, os documentos anexados aos autos da presente demanda, datados em 2007/2018, permitem, em tese, tratar-se de eventual agravamento da doença, o que, a princípio, implicaria a modificação da causa de pedir.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

3. Sem prejuízo, intime-se o INSS para que junte, preferencialmente, antes da perícia judicial, os informes dos seus sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas (SABI / CNIS).

Intime-se.

0002344-33.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6327012336

AUTOR: JOAO CARLOS FERNANDES (SP197961 - SHIRLEI DA SILVA GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Sequência nº 05: Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo indicativo de possibilidade de prevenção.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
  2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.
  3. Indefiro, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois repetitivos com os quesitos do juízo e por exigirem conhecimento técnico distinto da área médica (Portaria nº 01, de 15 de janeiro de 2018, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico nº 12, em 18/01/2018).
  4. Sem prejuízo, intime-se o INSS para que junte, preferencialmente, antes da perícia judicial, os informes dos seus sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas (SABI / CNIS).
- Intime-se.

0002350-40.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6327012329  
AUTOR: CARMEM LUIZA MOREIRA DUARTE DE FARIA ALVIM (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Trata-se de demanda com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É a síntese do necessário.  
Fundamento e decido.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, pois não é possível auferir o cumprimento da carência do benefício pretendido, bem como a regularidade dos vínculos empregatícios da parte autora no sistema PLENUS/Dataprev. Além disso, em relação ao alegado tempo de atividade rural, necessária a dilação probatória.

O julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto:

1. Indefiro o pedido de antecipação da tutela.
2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
3. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para que a autora:
  - a) esclareça a divergência apontada entre a declaração de fl.31 do arquivo n.º 03 e os vínculos anotados em CTPS e CNIS;
  - b) apresente cópia INTEGRAL, inclusive das páginas em branco, da CTPS;
  - c) apresente documentos hábeis a comprovar o vínculo mantido junto à Escola Rezende e Rezende, com admissão em 01/03/1986 e saída em 07/1986, conforme carta de exigência do INSS à fl. 20 do arquivo n.º03.
4. Após sanadas as irregularidades, abra-se conclusão para designação de audiência a fim de comprovação do período de empregada doméstica.
5. Intime-se. Cite-se

0002314-95.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6327012330  
AUTOR: RILDO DORIA DE ALENCAR (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor (*fumus boni iuris*) e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).

Ademais, no tocante ao benefício assistencial, como exige o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não se tem, nos autos, elementos indiciários de que a parte autora não teria meios para prover a sua manutenção ou de tê-la provida pelo núcleo familiar, o que somente poderá ser aferido mediante perícia socioeconômica.

1. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.
2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.
3. Indefiro, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois impertinentes ao objeto da perícia, repetitivos com os quesitos do juízo e por exigirem conhecimento técnico distinto da área médica ou social (Portaria nº 01, de 15 de janeiro de 2018, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico nº 12, em 18/01/2018).
4. Verifica-se que não foi designada perícia social, determino a realização de prova pericial, nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil. Assim, Nomeio a Assistente Social Sra. PRISCILA ENNE MENDES RODRIGUES como perita deste Juízo, a qual deverá comparecer, na residência da parte autora. Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, acerca da designação da perícia social. No período supramencionado, deverá permanecer no local indicado a parte autora ou pessoa habilitada a responder os quesitos do Juízo. Dê-se ciência ao INSS e ao Ministério Público Federal. Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo. Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca do mesmo. Intime-se.

0002342-63.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6327012335  
AUTOR: CECILIA MARIA DOS SANTOS (SP399807 - LEANDRO VINICIUS BONELI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.
3. Reconheço o processamento prioritário do autor idoso, todavia, faz-se imperativo ressaltar que grande parte dos litigantes dos Juizados Especiais Federais está na mesma situação de maioridade e a tramitação preferencial recebe interpretação mitigada a partir de tal fato.
4. Nomeio o(a) Dr.(a) FELIPE MARQUES DO NASCIMENTO como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 14/09/2018, às 10h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delphim Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquarius, São José dos Campos/SP.

Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) e sua atividade profissional habitual (RG, CPF, CNH e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos relativos à moléstia alegada.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca do mesmo.

5. Sem prejuízo, intime-se o INSS para que junte, preferencialmente, antes da perícia judicial, os informes dos seus sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas (SABI / CNIS).

Intime-se.

0002325-27.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6327012320  
AUTOR: MARCIO PEREIRA DA SILVA (SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado. Conquanto na presente demanda a parte alegue ser portadora de doenças idênticas (problemas ortopédicos) àquelas firmadas nos autos da ação nº. 00043439220104036103, que se encontrava em curso na 1ª Vara Federal desta Subseção, havendo pedido julgado parcialmente procedente, os documentos anexados aos autos da presente demanda, datados em 2010/2018, permitem, em tese, tratar-se de eventual agravamento da doença, o que, a princípio, implicaria a modificação da causa de pedir.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.
3. Sem prejuízo, intime-se o INSS para que junte, preferencialmente, antes da perícia judicial, os informes dos seus sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas (SABI / CNIS).

Intime-se.

0002348-70.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6327012339  
AUTOR: SANDRA REGINA DE OLIVEIRA NASCIMENTO NUNES DA SILVA (SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado. Conquanto na presente demanda a parte alegue ser portadora de doenças idênticas (problemas psiquiátricos) àquelas firmadas nos autos da ação nº. 00026284920094036103, que se encontrava em curso na 2ª Vara Federal desta Subseção, havendo pedido julgado parcialmente procedente, os documentos anexados aos autos da presente demanda, datados em 2009/2018, permitem, em tese, tratar-se de eventual agravamento da doença, o que, a princípio, implicaria a modificação da causa de pedir.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.
3. Sem prejuízo, intime-se o INSS para que junte, preferencialmente, antes da perícia judicial, os informes dos seus sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas (SABI / CNIS).

Intime-se.

0002328-79.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6327012323

AUTOR: CLEITON MARQUES BUENO (SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI, SP235021 - JULIANA FRANCO MACIEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado. Conquanto na presente demanda a parte alegue ser portadora de doenças idênticas (problemas psiquiátricos) àquelas firmadas nos autos da ação nº. 00075442920094036103, que se encontrava em curso na 1ª Vara Federal desta Subseção, havendo pedido julgado parcialmente procedente, os documentos anexados aos autos da presente demanda, datados em 2009/2018, permitem, em tese, tratar-se de eventual agravamento da doença, o que, a princípio, implicaria a modificação da causa de pedir.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

3. Indefiro, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois impertinentes ao objeto da perícia, repetitivos com os quesitos do juízo e por exigirem conhecimento técnico distinto da área médica (Portaria nº 01, de 15 de janeiro de 2018, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico nº 12, em 18/01/2018).

4. Sem prejuízo, intime-se o INSS para que junte, preferencialmente, antes da perícia judicial, os informes dos seus sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas (SABI / CNIS).

Intime-se.

0002332-19.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6327012325

AUTOR: CLAUDIO FERREIRA DE SOUZA (SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS, SP152149 - EDUARDO MOREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

3. Indefiro, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois impertinentes ao objeto da perícia, repetitivos com os quesitos do juízo e por exigirem conhecimento técnico distinto da área médica (Portaria nº 01, de 15 de janeiro de 2018, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico nº 12, em 18/01/2018).

4. Sem prejuízo, intime-se o INSS para que junte, preferencialmente, antes da perícia judicial, os informes dos seus sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas (SABI / CNIS).

Intime-se.

0002351-25.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6327012340

AUTOR: ALEXANDRO DA SILVA (SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI, SP235021 - JULIANA FRANCO MACIEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

3. Indefiro, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois repetitivos com os quesitos do juízo e por exigirem conhecimento técnico distinto da área médica (Portaria nº 01, de 15 de janeiro de 2018, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico nº 12, em 18/01/2018).

4. Sem prejuízo, intime-se o INSS para que junte, preferencialmente, antes da perícia judicial, os informes dos seus sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas (SABI / CNIS).

Intime-se.

## ATO ORDINATÓRIO - 29

0003377-92.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327011719

AUTOR: REYNAN DAVI BARBOSA DE JESUS (SP098832 - NEILA MARIA FERNANDES DA ROCHA) YAN LUCAS BARBOSA DE JESUS  
(SP098832 - NEILA MARIA FERNANDES DA ROCHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Diante da apresentação de cálculos pela parte autora (arquivo n.º 60/61), fica intimado o INSS para impugnação, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, sem declarar por planilha de cálculos o valor que entende correto (art. 535, § 2º, CPC), será(ão) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 535, § 3º, do CPC. Caso seja impugnado o cálculo pela parte ré e inexistindo anuência da parte contrária, os autos serão remetidos à Contadoria deste Juízo para análise.”

0004237-93.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327011666  
AUTOR: MIGUEL ANGELO DE ARAUJO SOUZA (SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “1. Ficam as partes cientificadas do trânsito em julgado da sentença e do prosseguimento do feito, com a execução. 2. Consoante o disposto no art. 534 do CPC, no cumprimento de sentença que imponha à Fazenda Pública a obrigação de pagar quantia certa, caberá ao exequente apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito exequendo, observando-se os valores da liquidação de sentença já homologada em sede trabalhista. 3. Fica concedido o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente os cálculos de liquidação, nos termos do art. 534, do CPC. 3.1. Caso não sejam apresentados, serão arquivados os autos. 3.2. Com a vinda dos cálculos, será dada vista ao réu na forma do art. 535 do CPC. Apresentados os cálculos pela parte exequente e se quedando inerte a parte executada, ante a presunção tácita de anuência, será expedido o ofício requisitório. 3.3. Caso seja impugnado o cálculo pelo réu e inexistindo anuência da parte contrária, os autos serão remetidos à Contadoria deste Juízo para análise.”

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Ficam as partes intimadas acerca do laudo pericial anexado, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para manifestação. Int.”**

0001246-13.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327011700  
AUTOR: WALDINEA MARIA PEREIRA DA SILVA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000818-31.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327011713  
AUTOR: FRANCISCO DE PAULA SANTANA FILHO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001681-84.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327011703  
AUTOR: MARINALVA MARTINS VIEIRA (SP313381 - RODRIGO GOMES DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001711-22.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327011705  
AUTOR: MARIA ELZA OLIVEIRA SANTOS (SP146876 - CARLOS ALBERTO GUERRA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001338-88.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327011707  
AUTOR: MARINEUZA TELES DO CARMO (MG133248 - FRANCISCO PEREIRA NETO, SP355909 - MAYARA RIBEIRO PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000864-20.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327011710  
AUTOR: JOSE FLORENTINO DA SILVA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001344-95.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327011701  
AUTOR: MARLENE DE SOUZA GUIMARAES (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000987-18.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327011698  
AUTOR: EDSON PETRONILO DA SILVA (SP351455 - JOSE CARLOS SOBRINHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000874-64.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327011711  
AUTOR: FERNANDA MACEDO BARROS (SP263211 - RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001723-36.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327011717  
AUTOR: JOAO MOURA DE LIMA (SP255161 - JOSÉ ANGELO GONÇALVES, SP407559 - ESTEFANIA DE FATIMA SANTOS SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001688-76.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327011704  
AUTOR: JOSIAS RAMOS DE SIQUEIRA (SP224490 - SIRLENE APARECIDA TEIXEIRA SCOCATO TEIXEIRA, SP334308 - WILLIAN ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA, SP227216 - SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000920-53.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327011718  
AUTOR: FELIX VALUAR MIRANDA DA SILVA (SP266865 - RICARDO DO NASCIMENTO, SP368817 - CARLOS EDUARDO FABRICIO RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000995-92.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327011699  
AUTOR: JAIME SIQUEIRA DE ANDRADE (SP375861 - YAGO MATOSINHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000743-89.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327011695  
AUTOR: ALCIDES RODRIGUES (SP293271 - JOÃO MARCELO MORAES FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000904-02.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327011696  
AUTOR: GILSON TORQUATO FERNANDES (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000736-97.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327011694  
AUTOR: SANDRA RANGEL BRAZ (SP307688 - SILVIA DANIELA DOS SANTOS FASANARO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000984-63.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327011697  
AUTOR: ANTONIA FEITOSA DE SOUSA (SP369162 - MARCIO VICENTE DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000500-48.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327011693  
AUTOR: APARECIDA DONIZETE DA ROCHA (SP247614 - CEZAR AUGUSTO TRUNKL MUNIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001057-35.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327011712  
AUTOR: EUCLIDES BENEDITO MARCONDES (SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI, SP235021 - JULIANA FRANCO SO MACIEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001671-40.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327011708  
AUTOR: PEDRO NADALINI AVELINO (SP391187 - VANESSA APARECIDA DIAS PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000888-48.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327011706  
AUTOR: MARCUS VINICIUS RAPOSO DE OLIVEIRA (SP290700 - WALLISON RANGEL MOREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000943-96.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327011716  
AUTOR: ALEXSANDRA MARCONDES (SP409846 - KARINA MATIAS MOREIRA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004950-05.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327011709  
AUTOR: CLEIDE DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001677-47.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327011702  
AUTOR: MARLENE VENCESLAU DA MATA (SP327831 - CAROLINA FONTOURA MACEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0004489-33.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327011655  
AUTOR: SEVERINO MANOEL SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Fica a parte autora intimada acerca da juntada do ofício de cumprimento de tutela/sentença pelo réu, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, sob pena de preclusão. Fica cientificado o INSS da implantação do benefício para fins de cálculo."

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Fica deferido o prazo de 10 (dez) dias para a parte ré apresentar contrarrazões ao recurso de sentença do autor, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo legal, com ou sem apresentação destas, os autos eletrônicos serão distribuídos à Turma Recursal. Int."**

0001179-48.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327011670  
AUTOR: VANILDE DE FATIMA MAGALHAES DA SILVA (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000510-92.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327011668  
AUTOR: MARIA JOSE QUINTANILHA (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000464-06.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327011667  
AUTOR: ANGELA MARIA DE MATOS BARRETO (SP369181 - MIRIÃ RUIZ DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003846-41.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327011672  
AUTOR: SETSUKO TAKAISHI KUWAHARA (SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004293-29.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327011674  
AUTOR: EDMILSON MATIAS DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002026-50.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327011671  
AUTOR: FLAVIO EUGENIO (SP206189 - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - ITALO SÉRGIO PINTO)

0004045-63.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327011673  
AUTOR: ANTONIO CARLOS BASSANI (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000603-55.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327011669  
AUTOR: ROSIMEIRE ALVES DE BARROS (SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0000287-42.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327011675  
AUTOR: JOAO VALDIR DE ARAUJO COUTINHO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP324582 - GESSIA ROSA VENEZIANI, SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Fica a parte autora intimada acerca da juntada do ofício de cumprimento de tutela/sentença pelo réu, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, sob pena de preclusão, após o que os autos eletrônicos serão distribuídos à Turma Recursal. Int.”

0001392-88.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327011722DOMINGOS LUIZ DE OLIVEIRA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Ficam as partes intimadas para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição e documentos anexados.”

0001647-46.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327011665  
AUTOR: FATIMA SUELI DA SILVA (SP349032 - CAROLINA MARIA MARQUES, SP212875 - ALEXANDRE JOSÉ FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA, SP260067 - PATRICIA PORTELLA ABDALA THOMAZ)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste Juízo, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Fica cientificada a parte autora sobre o ofício de cumprimento da obrigação de fazer do INSS (arquivo n.º 93), com a liberação do pagamento da diferença devida (período de março a maio/2018) na esfera administrativa, por complemento positivo.Fica, ainda, intimada, caso nada seja requerido no prazo de 05 (cinco) dias, que os autos serão arquivados, tendo em vista a satisfação da obrigação e pagamento dos valores atrasados.”

0000572-74.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327011653DAVID DA SILVA CAVALCA (SP229893 - WARNER DO AMARAL MARQUES)  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste Juízo, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Fica intimada a parte ré dos cálculos apresentados pela parte autora (arquivo n.º 52/53), devendo manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio ou havendo concordância do executado, será expedido o competente ofício para o pagamento, nos termos do art. 3º, § 2º, da Resolução CJF nº458/2017.”

0003825-65.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327011654  
AUTOR: LUCAS ALVES DO PATROCINIO (SP393528 - ALAMIR FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Diante da apresentação de cálculos pela parte autora (arquivo n.º 47), fica intimado o INSS para impugnação, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo, sem declarar por planilha de cálculos o valor que entende correto (art. 535,§ 2º, CPC), será(ão) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 535, § 3º, do CPC.Caso seja impugnado o cálculo pela parte ré e inexistindo anuência da parte contrária, os autos serão remetidos à Contadoria deste Juízo para análise.”

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste Juízo, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Fica cientificada a parte autora sobre o ofício de cumprimento da obrigação de fazer do INSS, com a devida implantação/revisão do benefício.Fica, ainda, intimada, caso nada seja requerido no prazo de 05 (cinco) dias, que os autos serão arquivados, tendo em vista a satisfação da obrigação e pagamento dos valores atrasados.”**

0002862-62.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327011681  
AUTOR: MAURICIO MOREIRA DA SILVA (SP126984 - ANDREA CRUZ, SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA)

5000441-36.2016.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327011682RICARDO VASCONCELOS MARTINS (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA)

FIM.

0000436-77.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327011723JOSE PRUDENCIO DE ARAUJO (PR045804 - EDUARDO TONDINELLI DE CILLO)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Fica a parte autora cientificada das informações prestadas pelo Setor de Requisitórios do E.TRF3R (arquivo n.º 104), notificando que os valores requisitados foram convertidos e se encontram à disposição do Juízo, em razão de irregularidades no CPF, condicionado o levantamento a regularização e expedição de ofício/alvará pela Serventia. Desta forma, fica intimada a parte autora para que providencie a devida regularização no CPF e/ou eventual habilitação de herdeiros, no prazo de 30 (trinta) dias. Findo o prazo, sem manifestação, o feito será remetido ao arquivo até eventual provocação."

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Ficam as partes cientificadas acerca do recebimento dos autos da Turma Recursal, com a manutenção da sentença de improcedência em sua integralidade, bem como do arquivamento do feito. Int."**

0002567-59.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327011686ANTONIO JOSE DE FARIA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001105-28.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327011683

AUTOR: ELIANA APARECIDA JERONIMO AMANCIO (SP352108 - ROZANA APARECIDA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002497-42.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327011685

AUTOR: MAURO CEZAR DE OLIVEIRA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001888-20.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327011684

AUTOR: VERA LUCIA DA SILVA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002859-05.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327011688

AUTOR: JOSE LUIS CANDIDO DA SILVA (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA, SP237683 - ROSELI FELIX DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002685-64.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327011687

AUTOR: ANA MARIA LUKASCHECK BRISOLA (SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA, SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03 de 09 de agosto de 2016, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Ciência às partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)".**

0000329-91.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327011689

AUTOR: MARIA DO CARMO RIBEIRO ALMEIDA SILVA (SP251074 - MARCELO AUGUSTO RIBEIRO DE AGUIAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000608-19.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327011690

AUTOR: JOAO VITOR ALVES SILVA (SP396754 - JULIANA APARECIDA DE OLIVEIRA MAIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002126-05.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327011691

AUTOR: ANA PAULA DUARTE DE FREITAS (SP404998 - BRENO VIRNO CLEMENTE, SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste Juízo, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Fica cientificada a parte autora sobre o ofício de cumprimento da obrigação de fazer do INSS, com a devida implantação/revisão do benefício."**

0005313-26.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327011680

AUTOR: IVAN DIAS DO NASCIMENTO (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES)

0000286-57.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327011676EUNICE DOS SANTOS ALMEIDA (SP152149 - EDUARDO MOREIRA)

0002035-46.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327011678SUZANA DE SOUZA GREGORIO (SP277545 - SONIA ALMEIDA SANTOS ALVES)

0001689-66.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327011677LUIS CARLOS CORREA (SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA)

0002572-13.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327011679ANTONIO EXPEDITO ALVES (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

FIM.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PRESIDENTE PRUDENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE PRESIDENTE PRUDENTE

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PRESIDENTE PRUDENTE

EXPEDIENTE Nº 2018/6328000254

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Trata-se de ação proposta contra a Caixa Econômica Federal, na qual a parte autora pleiteia provimento jurisdicional que determine a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS – da TR para o INPC ou outro índice correspondente, em vários períodos de manutenção da sua conta fundiária. No mais, dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, caput, da Lei nº 9.099/95. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Alegações preliminares de ocorrência de ausência de documentos, prevenção ou prescrição ficam afastadas, em face da celeridade processual que deve ser priorizada nos processos processados pelo peculiar regramento dos Juizados Especiais Federais, pelo princípio constitucional da celeridade, e também, em face do caráter contínuo e complexo da relação jurídica fundiária. Tratando-se de demanda com matéria inserida na categoria de demandas repetitivas, e também da informalidade que cerca as demandas que no JEF tramitam, admite-se excepcionalmente o processamento desta demanda sem a totalidade dos extratos das contas fundiárias indicadas, até porque podem eles ser fornecidos pela própria ré, quando de eventual cumprimento de sentença de procedência pelo autor. Ademais disso, o direito tratado em tese pela sentença, para se transformar em obrigação, deverá, claro, ser devidamente comprovado na fase do cumprimento. Eventual prevenção (por conexão ou continência) acerca dos períodos apontados na petição inicial e que tenham sido inseridos em outra demanda envolvendo a correção de períodos parciais ou diversos da(s) conta(s) de FGTS do autor deverá ser analisada na fase de eventual cumprimento de sentença, levando-se em conta os valores já pagos ao autor a esse título, e descontando-se tais valores do saldo a pagar, para impedir o pagamento em duplicata. Já no tocante à prescrição, após o julgamento pelo STF, nos autos do ARE 709.212, o seu termo inicial é fixado a partir da data de ausência de creditamento de correção monetária, ficando ele fixado em cinco anos para as demandas posteriores à data daquele julgamento. Para as outras demandas, em que o prazo prescricional já estivesse correndo quando do julgamento realizado pela Corte Suprema, aplica-se o que ocorrer em primeiro lugar: trinta anos, a contar do termo inicial, ou cinco anos, a partir da data do julgamento da ARE 709212. Tal aplicação deverá ser observada na hipótese de procedência desta demanda. No mérito, o pedido formulado na inicial é improcedente, pois não cabe ao trabalhador escolher o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada ao FGTS. E também não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar critérios diversos aos legais, ainda que possam ser considerados mais vantajosos. Os índices de correção da conta do FGTS e que devem ser utilizados são aqueles fixados por lei – e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas fundiárias vinculadas, nos termos da Lei n. 8.036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprovesse. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extraoficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS – notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. Saliento, ainda, que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357, não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS, de modo que não se encontra presente qualquer vício de inconstitucionalidade e de ilegalidade na fixação da TR como índice para as contas vinculadas ao FGTS. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios – e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. No julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, por sua vez, o Supremo afastou a utilização da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, nada se referindo ao FGTS. O FGTS tem natureza estatutária, por decorrer de lei e por ela ser disciplinado. O artigo 13 da Lei 8.036/90 dispõe que os depósitos efetuados nas contas vinculadas "serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança", os quais, por sua vez, são remunerados pela taxa referencial, a teor do que dispõe o artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.177/91. Rechaçando a alegação de inconstitucionalidade do critério adotado, colaciono o julgado: "AGRAVO LEGAL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) POR OUTRO ÍNDICE QUE ATUALIZE OS DEPÓSITOS EM PERCENTUAL EQUIVALENTE AO DA INFLAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA IGUALDADE. SUCUMBÊNCIA. (...) IV - No julgamento da ADI 493/DF, o Supremo Tribunal Federal não reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, limitando-se a declarar a inconstitucionalidade do artigo 18, caput, § 1º, § 4º, do artigo 20, do artigo 21, parágrafo único, do art. 23 e parágrafos e do art. 24 e parágrafos, todos da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. V - A substituição do índice legal por qualquer outro, a título de correção equivalente ou superior aos índices inflacionários, implicaria em atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, violando o princípio da separação dos poderes e dando ensejo a tratamento desigual entre os trabalhadores. VI - Agravo legal desprovido". (TRF/3ª Região, AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011652-71.2013.4.03.6100/SP, Rel. Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, DJe 16/10/2015, unânime). Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, no julgamento do recurso repetitivo (Tema 731), decidiu que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser

sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018) Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. O prazo para eventual recurso é de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 42 da Lei nº 9.099/95. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a respectiva baixa na distribuição. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002974-91.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008363  
AUTOR: MARIA ANAMIR LOPES (SP236693 - ALEX FOSSA, SP226314 - WILSON LUIS LEITE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004017-63.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008291  
AUTOR: CRISTIANO DE SOUZA (SP236693 - ALEX FOSSA, SP226314 - WILSON LUIS LEITE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0005417-49.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008395  
AUTOR: LIDIA DE ANDRADE TERUYA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002829-35.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008372  
AUTOR: CICERO MENDONCA (SP236693 - ALEX FOSSA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004019-33.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008290  
AUTOR: JOSE CARLOS DE MEIRA (SP236693 - ALEX FOSSA, SP226314 - WILSON LUIS LEITE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002515-55.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008388  
AUTOR: MARIZA DOS SANTOS (SP236693 - ALEX FOSSA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

FIM.

0004848-43.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328007786  
AUTOR: ISAURA MITSUKO KIMURA LUVISOTTO (SP266620 - MARIA CLAUDIA RAMIRES DIAMANTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, proposta por ISAURA MITSUKO KIMURA LUVISOTTO em face do INSS. Requereu, ademais, a antecipação dos efeitos da tutela.

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Ainda, o valor da causa não ultrapassa os limites de competência deste Juizado.

Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos”.

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:

- (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;
- (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);

(iii) qualidade de segurado.

Em Juízo, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de “Alzheimer”, o que não a incapacita para o trabalho (quesitos do autor nº 01 e quesitos do juízo nº 02).

No caso dos autos, o perito deste Juizado, consignou no laudo pericial que a parte autora possui a seguinte situação física: "Bom estado geral, corada, eufênica, orientada. Frequência cardíaca: 68 bpm Frequência respiratória: 16 ipm; PA: 110x60 mmHg; Coração: bulhas em 2 tempos sem sopros. (Normal); Pulmão: murmúrio vesicular presente bilateral, sem ruídos adventícios. (Normal); Membros superiores: simétricos, Teste de Jobe e Neer negativos. Teste de Tinel e Phalen negativos. Membros inferiores: simétricos. Boa movimentação. Abdômen: plano, flácido, indolor a palpação. Coluna: flexão passiva da coluna lombar. Teste de Lasègue negativo".

Concluindo que: “A autora de 67 anos queixa-se de esquecimento, sozinha em perícia médica. Exame físico próprio da idade. Discurso coerente. Não há nenhum exame complementar e relatório médico não relata início do tratamento e evolução do quadro. Relatório do neurologista diagnosticada doença de Alzheimer. Última atividade habitual de do lar. Não há como constatar a doença incapacitante para sua atividade habitual”.

Em outras palavras: em que pese à parte autora apresentar determinadas moléstias e/ou patologias, que foram descritas e analisadas no laudo pericial, o expert médico nomeado neste juizado concluiu pela presença de capacidade laboral da parte autora.

Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação a este, o que afasta qualquer nulidade.

No tocante ao pedido formulado pela parte autora em sua impugnação ao laudo, desnecessária a realização de nova perícia, visto que o laudo encontra-se suficientemente fundamentado e convincente, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição do ato. As alegações trazidas pela parte autora não são suficientes para infirmar a conclusão exarada pela expert judicial, profissional habilitada e equidistante das partes.

Pelas mesmas razões acima expostas, também não devem ser acolhidas eventuais alegações de cerceamento de defesa, embasadas em impugnações ao laudo elaborado pelo perito do juízo, sob o argumento de que houve discordância e/ou contradição com os demais elementos trazidos aos autos. Todos os elementos dos autos foram vistos, mas nenhum tem aptidão para se sobrepor à análise clínica feita pelo experto judicial.

Por fim, referente ao pedido formulado pela parte autora em sua impugnação ao laudo pericial, tendo em vista que os quesitos constantes do laudo médico e respondidos pelo perito judicial abrangem as questões suscitadas nos quesitos suplementares apresentados pela parte autora, resta indeferido o seu pedido de apresentação de laudo médico complementar.

Nesse contexto, não restaram comprovados os requisitos para a concessão do benefício aposentadoria por incapacidade, uma vez que a demandante não se encontra incapacitada para seu labor habitual, portanto, denota-se ser de rigor a improcedência do feito.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

0001390-18.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328007762  
AUTOR: MANOEL CICERO DE ALMEIDA NETO (SP170069 - LOURIVAL CANDIDO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, proposta por MANOEL CICERO DE ALMEIDA NETO em face do INSS. Requereu, ademais, a antecipação dos efeitos da tutela.

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Ainda, o valor da causa não ultrapassa os limites de competência deste Juizado.

Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos”.

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:

- (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;
- (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);
- (iii) qualidade de segurado.

Em Juízo, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora da “Insuficiência venosa crônica em membro inferior esquerdo”, o que não a incapacita para o trabalho (quesito do juízo nº 02).

No caso dos autos, o perito deste Juizado, consignou no laudo pericial que a parte autora possui a seguinte situação física: “Periciado ao exame físico apresentava-se corado; hidratado; apresenta cicatrizes em membro inferior esquerdo, compatível com úlcera antiga e com bom aspecto de cicatrização; não apresenta debilidades musculares; sensibilidade e reflexos normais em todos os membros; membros superiores e inferiores simétricos e sem atrofia; movimentos e força de membros superiores e inferiores preservados; movimentos da coluna (flexão, extensão e inclinações) compatíveis com a idade; deambula com os próprios meios sem distúrbios de marcha e de equilíbrio”.

Concluindo que: (...) “Periciado APTO para suas atividades laborais, pois não confirmadas as suas queixas em grau incapacitante”.

Em outras palavras: em que pese à parte autora apresentar determinadas moléstias e/ou patologias, que foram descritas e analisadas no laudo pericial, o expert médico nomeado neste juizado concluiu pela presença de capacidade laboral da parte autora.

Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação a este, o que afasta qualquer nulidade.

Pelas mesmas razões acima expostas, também não devem ser acolhidas eventuais alegações de cerceamento de defesa, embasadas em impugnações ao laudo elaborado pelo perito do juízo, sob o argumento de que houve discordância e/ou contradição com os demais elementos trazidos aos autos. Todos os elementos dos autos foram vistos, mas nenhum tem aptidão para se sobrepor à análise clínica feita pelo experto judicial.

Ademais, acerca da prevalência do laudo médico em detrimento do documento particular subscrito por médico assistente da parte, colho:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. AUSENTE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE OU TEMPORÁRIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

(...)

Atestados e exames particulares juntados não possuem o condão de alterar a convicção formada pelas conclusões do laudo, esse produzido sob o pálio do contraditório. - Assim, conquanto preocupado com os fins sociais do direito, não pode o juiz julgar com base em critérios subjetivos, quando patenteado no laudo a ausência de incapacidade para o trabalho. -

(...)

- Desse modo, não comprovada a incapacidade total e permanente ou temporária, resta indevida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e/ou auxílio-doença. - Agravo legal improvido. (TRF-3 – AC 1784296 – 7ª T, rel. Des. Fed. Monica Nobre, j. 01.07.2013) – grifo nosso

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA.

(...)

VIII - Sobre atestados e exames médicos produzidos unilateralmente, deve prevalecer o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante das partes. IX - Quanto à questão do laudo pericial elaborado por médico especialista, esclareça-se que cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade, para a formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC. X - O perito foi claro ao afirmar que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. XI - Não há dúvida sobre a idoneidade do profissional indicado pelo Juízo a quo, apto a diagnosticar as enfermidades alegadas pela autora, que atestou, após perícia médica, a capacidade para o exercício de atividade laborativa, não havendo razão para a determinação de uma nova perícia. XII - O perito, na condição de auxiliar da Justiça, tem o dever de cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido. Exerce função de confiança do Juízo, sendo nomeado livremente para o exame, vistoria ou avaliação que dependam de conhecimento técnico do qual o Magistrado é desprovido. XIII - A parte autora não apresentou qualquer documento capaz de afastar a idoneidade ou a capacidade do profissional indicado para este mister.

(...)

XXI - Agravo improvido. (TRF-3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1963368, 8ª T, rel. Des. Fed. Tania Marangoni, j. 15/09/2014)

Nesse contexto, não restaram comprovados os requisitos para a concessão do benefício aposentadoria por incapacidade, uma vez que o demandante não se encontra incapacitado para seu labor habitual, portanto, denota-se ser de rigor a improcedência do feito.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação proposta contra a Caixa Econômica Federal, na qual a parte autora pleiteia provimento jurisdicional que determine a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS – da TR para o INPC ou outro índice correspondente, em vários períodos de manutenção da sua conta fundiária. No mais, dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, caput, da Lei nº 9.099/95. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Alegações preliminares de ocorrência de ausência de documentos, prevenção ou prescrição ficam afastadas, em face da celeridade processual que deve ser priorizada nos processos processados pelo peculiar regimento dos Juizados Especiais Federais, pelo princípio constitucional da celeridade, e também, em face do caráter contínuo e complexo da relação jurídica fundiária. Tratando-se de demanda com matéria inserida na categoria de demandas repetitivas, e também da informalidade que cerca as demandas que no JEF tramitam, admite-se excepcionalmente o processamento desta demanda sem a totalidade dos extratos das contas fundiárias indicadas, até porque podem eles ser fornecidos pela própria ré, quando de eventual cumprimento de sentença de procedência pelo autor. Ademais disso, o direito tratado em tese pela sentença, para se transformar em obrigação, deverá, claro, ser devidamente comprovado na fase do cumprimento. Eventual prevenção (por conexão ou continência) acerca dos períodos apontados na petição inicial e que tenham sido inseridos em outra demanda envolvendo a correção de períodos parciais ou diversos da(s) conta(s) de FGTS do autor deverá ser analisada na fase de eventual cumprimento de sentença, levando-se em conta os valores já pagos ao autor a esse título, e descontando-se tais valores do saldo a pagar, para impedir o pagamento em duplicata. Já no tocante à prescrição, após o julgamento pelo STF, nos autos do ARE 709.212, o seu termo inicial é fixado a partir da data de ausência de creditamento de correção monetária, ficando ele fixado em cinco anos para as demandas posteriores à data daquele julgamento. Para as outras demandas, em que o prazo prescricional já estivesse correndo quando do julgamento realizado pela Corte Suprema, aplica-se o que ocorrer em primeiro lugar: trinta anos, a contar do termo inicial, ou cinco anos, a partir da data do julgamento da ARE 709212. Tal aplicação deverá ser observada na hipótese de procedência desta demanda. No mérito, o pedido formulado na inicial é improcedente, pois não cabe ao trabalhador escolher o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada ao FGTS. E também não compete ao Poder Judiciário

substituir-se ao legislador e adotar critérios diversos aos legais, ainda que possam ser considerados mais vantajosos. Os índices de correção da conta do FGTS e que devem ser utilizados são aqueles fixados por lei – e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas fundiárias vinculadas, nos termos da Lei n. 8.036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprofvesse. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extraoficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS – notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. Saliento, ainda, que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357, não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS, de modo que não se encontra presente qualquer vício de inconstitucionalidade e de ilegalidade na fixação da TR como índice para as contas vinculadas ao FGTS. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios – e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. No julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, por sua vez, o Supremo afastou a utilização da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, nada se referindo ao FGTS. O FGTS tem natureza estatutária, por decorrer de lei e por ela ser disciplinado. O artigo 13 da Lei 8.036/90 dispõe que os depósitos efetuados nas contas vinculadas "serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança", os quais, por sua vez, são remunerados pela taxa referencial, a teor do que dispõe o artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.177/91. Rechaçando a alegação de inconstitucionalidade do critério adotado, colaciono o julgado: "AGRAVO LEGAL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) POR OUTRO ÍNDICE QUE ATUALIZE OS DEPÓSITOS EM PERCENTUAL EQUIVALENTE AO DA INFLAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA IGUALDADE. SUCUMBÊNCIA. (...) IV - No julgamento da ADI 493/DF, o Supremo Tribunal Federal não reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, limitando-se a declarar a inconstitucionalidade do artigo 18, caput, § 1º, § 4º, do artigo 20, do artigo 21, parágrafo único, do art. 23 e parágrafos e do art. 24 e parágrafos, todos da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. V - A substituição do índice legal por qualquer outro, a título de correção equivalente ou superior aos índices inflacionários, implicaria em atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, violando o princípio da separação dos poderes e dando ensejo a tratamento desigual entre os trabalhadores. VI - Agravo legal desprovido". (TRF/3ª Região, AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011652-71.2013.4.03.6100/SP, Rel. Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, DJe 16/10/2015, unânime). Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, no julgamento do recurso repetitivo (Tema 731), decidiu que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018) Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. O prazo para eventual recurso é de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 42 da Lei nº 9.099/95. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a respectiva baixa na distribuição. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0002743-98.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008722  
AUTOR: FRANCISCO FOGACA NETO (SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004943-78.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008660  
AUTOR: JOAO MARTINS DO NASCIMENTO FILHO (SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004668-61.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008667  
AUTOR: WANDER ROGERIO FERRARI (SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001006-89.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008773  
AUTOR: ADEMIR DE OLIVEIRA (SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI, SP294339 - BRUNO STAFFUZZA CARRICONDO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000570-04.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008782  
AUTOR: JOSE MARIA LOPES (SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004040-43.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008689  
AUTOR: JOSE ALTAIR DE ALMEIDA (SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0005365-53.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008649  
AUTOR: JOSE VINICIUS BARBOSA DA SILVEIRA (SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003000-89.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008359  
AUTOR: NOEMY MOREIRA ROSA PETRI (SP236693 - ALEX FOSSA, SP226314 - WILSON LUIS LEITE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003318-72.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008330  
AUTOR: MARIA DE FATIMA COSTA CANO (SP236693 - ALEX FOSSA, SP226314 - WILSON LUIS LEITE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003273-68.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008331  
AUTOR: EDNEIA LIMA CANHIM LAURINDO (SP236693 - ALEX FOSSA, SP226314 - WILSON LUIS LEITE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003231-82.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008336  
AUTOR: IVAIR PIERETI DE FREITAS (SP236693 - ALEX FOSSA, SP226314 - WILSON LUIS LEITE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002903-89.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008366  
AUTOR: CLAUDETE DA SILVA LIMA (SP236693 - ALEX FOSSA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000840-28.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008595  
AUTOR: ENILZA APARECIDA DE OLIVEIRA ALVES (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002608-52.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008386  
AUTOR: RONAN RINALDI RIBEIRO SAMPAIO (SP236693 - ALEX FOSSA, SP226314 - WILSON LUIS LEITE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000441-96.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008607  
AUTOR: MARIA GERTRUDES PASSOS (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002219-33.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008499  
AUTOR: HELIO BATISTA DE OLIVEIRA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES, SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002204-64.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008509  
AUTOR: EDSON ARRUDA PEREIRA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES, SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001636-19.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008569  
AUTOR: LOURIVALDO FERREIRA PORTO (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0007086-40.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008644  
AUTOR: MARIA APARECIDA BENTO (SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000693-02.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008604  
AUTOR: ELISETE APARECIDA GARBUIO (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0007082-03.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008645  
AUTOR: NILDA ROSA DE OLIVEIRA (SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000373-49.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008615  
AUTOR: EPIFANO TOMAZ FERREIRA (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000369-12.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008617  
AUTOR: ANTONIO SOARES DA SILVA (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0007329-81.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008633  
AUTOR: RODRIGO MEDEIROS VIANA (SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0007210-23.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008637  
AUTOR: APARECIDA ANGELA DOS SANTOS (SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000839-43.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008596  
AUTOR: MARLI GONCALVES DIAS (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002229-77.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008493  
AUTOR: JOAQUIM ISAO NISHIKAWA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES, SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001013-52.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008767  
AUTOR: KATIA MACEDO DE OLIVEIRA (SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002214-11.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008503  
AUTOR: GENIVALDO APARECIDO DE ARAUJO (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES, SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002706-71.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008727  
AUTOR: EDMILSON ALVES RIBAS (SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0005269-38.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008415  
AUTOR: ROSA MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002008-65.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008744  
AUTOR: ZILDETE DA SILVA (SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001934-11.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008751  
AUTOR: JOSE ALMIR FERREIRA (SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001667-39.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008547  
AUTOR: VALQUIRIA DA CRUZ FERREIRA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0005400-13.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008399  
AUTOR: ILTON CORDEIRO MANSO (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0005399-28.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008400  
AUTOR: FLAVIO JOSE LIMA BERALDO (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0005275-45.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008411  
AUTOR: VALMIRO BATISTA PARDIM (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002241-91.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008488  
AUTOR: KAREN RAPHAELA ESPINHOSA BARGAS (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES, SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004229-84.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008442  
AUTOR: LUCY FATIMA TAROCCO (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002707-56.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008561  
AUTOR: EVANDRO APARECIDO MANDROT (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003643-47.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008310  
AUTOR: CLEIA DE LOURDES GOULART OLIVEIRA (SP236693 - ALEX FOSSA, SP226314 - WILSON LUIS LEITE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001846-65.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008567  
AUTOR: RUBENS ALBANO MONTEIRO (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001597-51.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008570  
AUTOR: CRISTINA APARECIDA MANFRINO (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001459-55.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008575  
AUTOR: LIDERICO FERREIRA (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001453-48.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008578  
AUTOR: MARCOS ROBERTO DA SILVA (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001376-39.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008588  
AUTOR: JOSE DO CARMO DE MOURA (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001807-73.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008541  
AUTOR: THIRLEY RAMOS DA SILVA SOUZA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000766-71.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008549  
AUTOR: HELIO FERNANDES FERREIRA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002203-79.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008510  
AUTOR: EDIVALDO COSTA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES, SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002198-57.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008515  
AUTOR: DAMASIO MANOEL VEIGA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES, SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002194-20.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008519  
AUTOR: CLAUDEMIR DA ROCHA MEIDAS (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES, SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001906-43.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008534  
AUTOR: APARECIDO GUIMARÃES (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002497-37.2015.4.03.6112 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008444  
AUTOR: FRANCISCO CARLOS MENDES NASCIMENTO (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0005418-34.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008394  
AUTOR: MANUEL CAVALCANTE TENORIO (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003669-11.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008704  
AUTOR: ANA ROSA BASTAZINI (SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003641-43.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008715  
AUTOR: MIGUEL TOFANELLI FILHO (SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002005-13.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008745  
AUTOR: WILSON SABINO DE MATOS (SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000430-67.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008785  
AUTOR: PAULO SABINO DA SILVA (SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0005287-59.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008409  
AUTOR: AMERICO APARECIDO ANDRADE DE SOUZA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004131-36.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008684  
AUTOR: REINALDO COSTA RIBEIRO (SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0005416-64.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008396  
AUTOR: LEIA MESSIAS DE SALES (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003043-26.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008351  
AUTOR: VALDECI LAURINDO (SP236693 - ALEX FOSSA, SP226314 - WILSON LUIS LEITE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003263-24.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008333  
AUTOR: JOSE MARIA LUCAS DA SILVA (SP236693 - ALEX FOSSA, SP226314 - WILSON LUIS LEITE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003221-38.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008338  
AUTOR: MARIA RITA DIAS DA SILVA (SP236693 - ALEX FOSSA, SP226314 - WILSON LUIS LEITE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003144-63.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008346  
AUTOR: ZILMAR OLIVEIRA DE ARAUJO (SP236693 - ALEX FOSSA, SP226314 - WILSON LUIS LEITE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003133-34.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008348  
AUTOR: DULCINIA FERREIRA LIMA (SP236693 - ALEX FOSSA, SP226314 - WILSON LUIS LEITE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0007097-69.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008640  
AUTOR: WILSON BISPO DE SOUZA (SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003637-06.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008716  
AUTOR: TANIA REGINA CARNELOS ZAVATIERI (SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004938-56.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008662  
AUTOR: JOSE UMBERTO CORDEIRO (SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004934-19.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008664  
AUTOR: GERALDO FERREIRA DOS SANTOS (SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004113-15.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008677  
AUTOR: SUELLEN DE ALMEIDA SILVA (SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004062-04.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008688  
AUTOR: KEILA MACEDO DE OLIVEIRA MATOS (SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004004-98.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008692  
AUTOR: ANDRESSA REGIANE FOGACA RIBEIRO (SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0007075-11.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008647  
AUTOR: MARIA ROSARIA DOS SANTOS (SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0007030-07.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008648  
AUTOR: ALEXANDRE DOS SANTOS SILVA (SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0005008-73.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008653  
AUTOR: MICHAEL ALEXANDRE CASTELANO JACINTO (SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004947-18.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008658  
AUTOR: LUIZ IREMAR NOGUEIRA SILVA (SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004945-48.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008659  
AUTOR: JOSEFA DA SILVA GARBETI (SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0007099-39.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008639  
AUTOR: ODETE DE CAMARGO GRILLO SILVA (SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002237-54.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008490  
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES, SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0005390-66.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008404  
AUTOR: DAYARA RENATA VICENTIN (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004011-90.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008552  
AUTOR: JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002982-71.2014.4.03.6112 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008560  
AUTOR: JONAS GOMES DA SILVA (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002682-43.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008565  
AUTOR: CLEUSA APARECIDA BELUCCI PAPAS (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0005412-27.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008397  
AUTOR: JOAO PRUDENCIO (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002256-60.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008481  
AUTOR: LUZIA APARECIDA ALVES (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES, SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002381-62.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008390  
AUTOR: MAGNORA BORGES DE CAMPOS (SP236693 - ALEX FOSSA, SP226314 - WILSON LUIS LEITE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0005288-44.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008408  
AUTOR: ANICETO ALVES (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0005262-46.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008422  
AUTOR: MARCOS MESSIAS RAMOS (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0005200-06.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008439  
AUTOR: ANTONIO DE JESUS XAVIER (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002450-60.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008451  
AUTOR: TELMA HENRIQUE CATANDUBA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES, SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002436-76.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008460  
AUTOR: ROBERTO CARLOS NUNES (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES, SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003032-94.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008354  
AUTOR: CAMILA SIQUIERI BLAYA (SP236693 - ALEX FOSSA, SP226314 - WILSON LUIS LEITE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003834-92.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008296  
AUTOR: ZEFIRA DOS SANTOS (SP236693 - ALEX FOSSA, SP226314 - WILSON LUIS LEITE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002809-44.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008375  
AUTOR: ROGERIO MARCUS ALESSI (SP236693 - ALEX FOSSA, SP226314 - WILSON LUIS LEITE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003034-98.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008558  
AUTOR: JOSE CANDIDO BERNARDES (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000444-51.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008605  
AUTOR: JOSIANE CRISTINA DE CASTRO (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003510-05.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008315  
AUTOR: JURANDIR HELIO DE SOUZA (SP236693 - ALEX FOSSA, SP226314 - WILSON LUIS LEITE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003042-41.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008352  
AUTOR: TIAGO DA SILVA LAURINDO (SP236693 - ALEX FOSSA, SP226314 - WILSON LUIS LEITE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002844-04.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008370  
AUTOR: ELIANA SIQUIERI (SP236693 - ALEX FOSSA, SP226314 - WILSON LUIS LEITE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003728-33.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008306  
AUTOR: SEBASTIAO SERGIO VIANA (SP236693 - ALEX FOSSA, SP226314 - WILSON LUIS LEITE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003407-95.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008322  
AUTOR: MARIO FREITAS DOS SANTOS (SP236693 - ALEX FOSSA, SP226314 - WILSON LUIS LEITE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003179-23.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008342  
AUTOR: GUILHERME ESTEVAO LEMES (SP236693 - ALEX FOSSA, SP226314 - WILSON LUIS LEITE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001415-36.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008583  
AUTOR: ADAO VENANCIO DE OLIVEIRA (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002857-03.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008368  
AUTOR: FRANCISCO IRAM ALVES BARBOSA (SP236693 - ALEX FOSSA, SP226314 - WILSON LUIS LEITE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000387-33.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008614  
AUTOR: LINDOMAR DE JESUS PAPAS (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002451-45.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008450  
AUTOR: VALDECI CLEMENTE DE SOUZA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002226-25.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008496  
AUTOR: JOAO BISPO FONSECA ROCHA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES, SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0005255-54.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008429  
AUTOR: JOAO CARLOS DONAIRE (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0005249-47.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008433  
AUTOR: CIXTA DA SILVA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004718-27.2014.4.03.6112 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008440  
AUTOR: JOSE VIEIRA MACHADO FILHO (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002466-14.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008446  
AUTOR: ZILDA DE SOUZA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES, SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003689-02.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008697  
AUTOR: EDMILSON BIZERRA DA SILVA (SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002449-75.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008452  
AUTOR: SOLANGE SAPIA BASSAN (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES, SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000054-81.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008622  
AUTOR: JUDIMAR NATALINO DE OLIVEIRA (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001455-18.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008577  
AUTOR: MAURICIO NOBILE (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001417-06.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008581  
AUTOR: PAULO FRANCISCO ALVES (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001197-37.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008590  
AUTOR: NELSON THEODORO (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000701-76.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008600  
AUTOR: FERNANDO BORGES DE PAIVA (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000696-54.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008602  
AUTOR: GUMERCINDO GONCALVES DIAS (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001465-62.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008573  
AUTOR: IVO BARBOSA DA SILVEIRA (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002448-90.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008453  
AUTOR: SERGIO VIOTO (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002444-53.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008456  
AUTOR: SEBASTIAO CARLOS DA SILVA MAGALHAES (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002435-91.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008461  
AUTOR: JOSE RIBEIRO DA SILVA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002273-96.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008470  
AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES, SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002271-29.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008471  
AUTOR: MARIA HELENA MANGANARO (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES, SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001010-97.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008770  
AUTOR: LUIS SILVA (SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000431-52.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008784  
AUTOR: LUCIA ALVES DA ROCHA (SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002740-46.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008724  
AUTOR: MARIA SOLEDADE DE LIMA (SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002735-24.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008725  
AUTOR: LUCINEIDE MACARINI TROMBETTA (SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002323-93.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008731  
AUTOR: JOSE ARNALDO DOS SANTOS (SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001921-12.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008754  
AUTOR: ELISANDRO DAMIANI SPILERE (SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002452-30.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008449  
AUTOR: VALDELI ANTONIO DOS REIS (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES, SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002217-63.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008501  
AUTOR: GILSON RODRIGUES SENA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES, SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003886-88.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008294  
AUTOR: PEDRO ALFREDO DA SILVA (SP236693 - ALEX FOSSA, SP226314 - WILSON LUIS LEITE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003751-76.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008300  
AUTOR: SILVIO JUNIOR AMBROSIO (SP236693 - ALEX FOSSA, SP226314 - WILSON LUIS LEITE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002447-08.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008454  
AUTOR: SERGIO LUIZ NOBRE DOS SANTOS (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES, SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002304-19.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008464  
AUTOR: PAULO SERGIO FERREIRA DA SILVA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES, SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002218-48.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008500  
AUTOR: HELGA MONCAO SHIRANE KORCH (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES, SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003919-78.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008293  
AUTOR: JACIEL JOSE (SP236693 - ALEX FOSSA, SP226314 - WILSON LUIS LEITE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002240-09.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008489  
AUTOR: JULIANA PEREIRA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES, SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002167-08.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008526  
AUTOR: SERGIO CAMARGO GRILLO (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002253-08.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008483  
AUTOR: LUCIO DA SILVA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES, SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002259-15.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008478  
AUTOR: MARCOS ANTONIO RODRIGUES MACHADO (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES, SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002261-82.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008477  
AUTOR: MARIA CLEUZA CANHIN (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES, SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000442-81.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008606  
AUTOR: CELIA PEREIRA (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004576-83.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008673  
AUTOR: IRACEMA APARECIDA OLEAN (SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004123-59.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008686  
AUTOR: MARCIA REGINA DOS SANTOS (SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0007078-63.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008646  
AUTOR: MAURICIO DE PAULA SILVA (SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004959-32.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008657  
AUTOR: EVERALDO ALEXANDRE DE SOUZA (SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004935-04.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008663  
AUTOR: FRANCINEIDE ADALCINA DE SOUZA (SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004595-89.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008670  
AUTOR: LUIZ PEIXOTO DA SILVA (SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002038-03.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008529  
AUTOR: MAGNO DIAS DOS SANTOS (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004213-67.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008678  
AUTOR: RENATO DE ALMEIDA CAMPOS (SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003747-39.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008303  
AUTOR: JONATHAN PEREIRA DE SOUZA (SP236693 - ALEX FOSSA, SP226314 - WILSON LUIS LEITE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002029-41.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008532  
AUTOR: NELSON APARECIDO SAMPAIO (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001869-16.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008538  
AUTOR: ERNESTO SARTI SOBRINHO (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001865-76.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008540  
AUTOR: SOLANGE CRISTINA GONCALVES (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002443-68.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008457  
AUTOR: ROSILENE FERNANDES GREGORIO (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002433-24.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008462  
AUTOR: MARCEL DANTAS MORENO (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES, SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001785-15.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008755  
AUTOR: JOSE CLARICIO GONCALVES (SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001009-44.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008771  
AUTOR: RICARDO APARECIDO LOPES DE ALMEIDA BARRETO (SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI, SP318004 - MARCELO JIVAGO VELOZO LEBEDENCO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000584-85.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008776  
AUTOR: PEDRO BELIZARIO FILHO (SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000574-41.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008778  
AUTOR: LAURO MARINHO DE SOUZA (SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000277-03.2014.4.03.6112 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008790  
AUTOR: CLEMENTE ROBERTO OLIVA (SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001939-33.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008749  
AUTOR: FRANCISCO CUNHA FILHO (SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002724-58.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008380  
AUTOR: MARCELO VINICIUS CRERES ROSA (SP236693 - ALEX FOSSA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003191-37.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008341  
AUTOR: MARIA GENI DOS SANTOS PEREIRA (SP236693 - ALEX FOSSA, SP226314 - WILSON LUIS LEITE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003748-24.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008302  
AUTOR: SIMONE APARECIDA DE AGUIAR VICENTE DE SOUZA (SP236693 - ALEX FOSSA, SP226314 - WILSON LUIS LEITE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003031-12.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008355  
AUTOR: CARLA SIQUIERI BLAYA (SP236693 - ALEX FOSSA, SP226314 - WILSON LUIS LEITE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003001-74.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008358  
AUTOR: CARLOS ALEX SANDRO DE AZEVEDO PETRI (SP236693 - ALEX FOSSA, SP226314 - WILSON LUIS LEITE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002850-11.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008369  
AUTOR: JOSE BRITO FERREIRA (SP236693 - ALEX FOSSA, SP226314 - WILSON LUIS LEITE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004921-20.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008666  
AUTOR: CAMILA SANTOS SENA (SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002309-41.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008463  
AUTOR: PEDRO LANDGRAF (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES, SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002302-49.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008466  
AUTOR: NIVALDO PIMENTEL DE AZEVEDO (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES, SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002252-23.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008484  
AUTOR: LUCIMARA APARECIDA DOS SANTOS SILVA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES, SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003508-98.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008316  
AUTOR: PAULO VILSON RIZZO (SP236693 - ALEX FOSSA, SP226314 - WILSON LUIS LEITE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002321-26.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008732  
AUTOR: EMILIO FERREIRA DOS SANTOS (SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002293-58.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008738  
AUTOR: JOSE BENEDITO DA SILVA (SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004169-48.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008679  
AUTOR: SHIRLEY SALOMAO (SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003991-02.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008693  
AUTOR: CLOVIS LUIZ HEINEN (SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004015-30.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008690  
AUTOR: ELIETE FERNANDES DE BARROS (SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003691-69.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008696  
AUTOR: AUGUSTO GOMES FILHO (SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003636-21.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008717  
AUTOR: AILTON PEREIRA CASTANHO (SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0005246-92.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008435  
AUTOR: CARLOS ALBERTO ROCHA SOLA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004200-34.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008443  
AUTOR: OSVALDO MARCOS CAMARGO (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO  
CONTESSOTO, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002026-86.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008533  
AUTOR: JESLEY DE ALMEIDA PEREIRA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002227-10.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008495  
AUTOR: JOAO RUFINO (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES, SP337344 - SHIRLEY MARA  
ROZENDO PINTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003995-39.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008553  
AUTOR: OSVALDO JOSE ANDRE (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003835-77.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008295  
AUTOR: JAIME RIBEIRO (SP236693 - ALEX FOSSA, SP226314 - WILSON LUIS LEITE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003642-62.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008311  
AUTOR: AGNALDO CESAR DE OLIVEIRA (SP236693 - ALEX FOSSA, SP226314 - WILSON LUIS LEITE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002195-05.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008518  
AUTOR: CLAUDIO SEVERINO DO CARMO (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES, SP337344 -  
SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0005254-69.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008430  
AUTOR: JOAO BATISTA RODRIGUES JUNIOR (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO,  
SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0005274-60.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008412  
AUTOR: VALERIA DA CRUZ RODRIGUES (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO,  
SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0005268-53.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008416  
AUTOR: NILTON EDUARDO RODRIGUES MORALES (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO  
PINTO, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0005265-98.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008419  
AUTOR: CLEIBE MARA SOARES RODRIGUES (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO,  
SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002242-76.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008487  
AUTOR: LAURA CABRERA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES, SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002828-50.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008373  
AUTOR: LUIZ JOSE DOS SANTOS (SP236693 - ALEX FOSSA, SP226314 - WILSON LUIS LEITE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0007100-24.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008638  
AUTOR: PEDRO FRANCISCO DA SILVA (SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0007094-17.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008642  
AUTOR: TERESINHA APARECIDA LEMES (SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0007200-76.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008551  
AUTOR: GERSON FIRMO (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003994-54.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008554  
AUTOR: ADEMIR DOMINGOS (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000703-46.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008599  
AUTOR: EDUARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000390-85.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008611  
AUTOR: EDMILSON JOSE TAVARES (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002196-87.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008517  
AUTOR: CLELIA TOSCO (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES, SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003462-46.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008319  
AUTOR: LUIZ ABEL GOMES BRONDI (SP236693 - ALEX FOSSA, SP226314 - WILSON LUIS LEITE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000767-56.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008548  
AUTOR: DERALDO PEREIRA DA SILVA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002209-86.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008505  
AUTOR: FABIO JOSE MARVULO (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES, SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002202-94.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008511  
AUTOR: DIVINO EUSTAQUIO DA SILVA LEAL (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES, SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002200-27.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008513  
AUTOR: DELFINO BONFIM DE OLIVEIRA MARTINS (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES, SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002697-75.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008383  
AUTOR: JOAQUIM ROQUE DA SILVA FILHO (SP236693 - ALEX FOSSA, SP226314 - WILSON LUIS LEITE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003274-87.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008556  
AUTOR: JOSE EVARISTO PAPAS (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003266-76.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008332  
AUTOR: DAMASIO JOAQUIM DOS SANTOS (SP236693 - ALEX FOSSA, SP226314 - WILSON LUIS LEITE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003251-10.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008335  
AUTOR: CARLA MARIANE DE MOURA (SP236693 - ALEX FOSSA, SP226314 - WILSON LUIS LEITE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003174-98.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008343  
AUTOR: ANTONIO LUIS DOS SANTOS (SP236693 - ALEX FOSSA, SP226314 - WILSON LUIS LEITE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003137-71.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008347  
AUTOR: FRANCISCO CARVALHO DE LIMA (SP236693 - ALEX FOSSA, SP226314 - WILSON LUIS LEITE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003080-53.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008350  
AUTOR: AGUINALDO DOS SANTOS TEIXEIRA (SP236693 - ALEX FOSSA, SP226314 - WILSON LUIS LEITE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003041-56.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008353  
AUTOR: JANDIRA DA SILVA LAURINDO (SP236693 - ALEX FOSSA, SP226314 - WILSON LUIS LEITE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002982-34.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008362  
AUTOR: JOSE FRANCISCO DA SILVA (SP236693 - ALEX FOSSA, SP226314 - WILSON LUIS LEITE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002952-33.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008365  
AUTOR: JOSE DOS PASSOS RODRIGUES DOS SANTOS (SP236693 - ALEX FOSSA, SP226314 - WILSON LUIS LEITE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002756-63.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008378  
AUTOR: JOZIAS OMITO (SP236693 - ALEX FOSSA, SP226314 - WILSON LUIS LEITE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002682-09.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008384  
AUTOR: CELIA ROSA DE OLIVEIRA DAL OLIO (SP236693 - ALEX FOSSA, SP226314 - WILSON LUIS LEITE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002609-37.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008385  
AUTOR: JOEL TAVARES DE OLIVEIRA (SP236693 - ALEX FOSSA, SP226314 - WILSON LUIS LEITE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002514-70.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008389  
AUTOR: JOSE MIGUEL DA SILVA (SP236693 - ALEX FOSSA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002249-68.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008486  
AUTOR: LOURIVAL FERREIRA DA SILVA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES, SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000392-55.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008609  
AUTOR: ADEMIR ALDIVINO DOS SANTOS (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001416-21.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008582  
AUTOR: JOAO SOARES DA SILVA (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001195-67.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008591  
AUTOR: JOSE SOARES DE CARVALHO (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001190-45.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008592  
AUTOR: JOAO DA SILVA (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001473-39.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008571  
AUTOR: PATRICIA CRISTINA DE OLIVEIRA BARROS (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000440-14.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008608  
AUTOR: TEREZA APARECIDA PEREIRA (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004569-91.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008676  
AUTOR: LUIZ CAMILO GERVAZONE (SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000391-70.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008610  
AUTOR: ALFREDO ROGERIO PEREIRA LIMA (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000389-03.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008612  
AUTOR: VALDIR TEODORO DOS REIS (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000169-05.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008620  
AUTOR: NEUZENI BARRETO SANTANA (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004580-23.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008671  
AUTOR: SONIA REGINA CALDEIRA (SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004579-38.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008672  
AUTOR: JOSE APARECIDO BEZERRA (SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001457-85.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008576  
AUTOR: LOURIVAL DA SILVA (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003635-36.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008718  
AUTOR: JORGE ANTONIO VENANCIO (SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004006-68.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008691  
AUTOR: ANA MARIA DA SILVA SANTOS (SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003975-48.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008695  
AUTOR: ANTONIO DONIZETE IGNACIO (SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003681-25.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008701  
AUTOR: CELIA MARIA DE SANTANA RODRIGUES (SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003648-35.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008713  
AUTOR: OMILDO MASSOCA (SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003645-80.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008714  
AUTOR: IRACEMA SILVA BRUSTELA (SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003631-96.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008719  
AUTOR: VIVIAN MARIA BALBO PAVEZI SANCHES (SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003630-14.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008713  
AUTOR: IDA MARIA DOS SANTOS HENRIQUE (SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002316-04.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008733  
AUTOR: LUIZ PEREIRA DA SILVA (SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002301-35.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008735  
AUTOR: MARIO SANTANA DOS SANTOS (SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002296-13.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008737  
AUTOR: SANDRA MARIA NEPOMOCENO (SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001981-82.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008747  
AUTOR: AMAURI DE LIMA DECKS (SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0005421-86.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008393  
AUTOR: SILVIO ANDREA JUNIOR (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002472-21.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008445  
AUTOR: MARIA JOSE GONCALVES DOS SANTOS (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES, SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0005293-66.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008406  
AUTOR: APARECIDO PEREIRA DA SILVA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0005277-15.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008410  
AUTOR: VICTOR HUGO ANDRE (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0005263-31.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008421  
AUTOR: MARIO ALVES DA SILVA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000429-82.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008786  
AUTOR: JOSE GILMAR MIGUEL (SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0005243-40.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008437  
AUTOR: ARCANJA SOFIA ARRUDA SILVA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004216-22.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008677  
AUTOR: MARIA ELITA DE LIMA SANTANA (SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002301-64.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008467  
AUTOR: MARIA PEREIRA CARNEIRO (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES, SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002268-74.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008474  
AUTOR: MARIA DO ROSARIO DA SILVA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES, SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002263-52.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008475  
AUTOR: MARIA DE LURDES FOGACA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES, SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002257-45.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008480  
AUTOR: MANUEL GOMES DA SILVA FILHO (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES, SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002250-53.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008485  
AUTOR: LUCIMAR PEREIRA DE SOUZA SILVA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES, SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001938-48.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008750  
AUTOR: DORIVAL DE MOURA (SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003750-91.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008301  
AUTOR: ANA PAULA DONHA GARCIA (SP236693 - ALEX FOSSA, SP226314 - WILSON LUIS LEITE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002224-55.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008498  
AUTOR: JAIR VRUCK (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES, SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002215-93.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008502  
AUTOR: GILMAR BARBOSA DA SILVA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES, SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002211-56.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008504  
AUTOR: FABIO LUIS GAZOLA MARTINI (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES, SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002207-19.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008507  
AUTOR: EURICO DOS SANTOS (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES, SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002168-90.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008525  
AUTOR: MADALENA ALVES MONCAO SHIRANE (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002225-40.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008497  
AUTOR: JANE MARIA SERAFIM PESTANA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002231-47.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008491  
AUTOR: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA BRITO (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES, SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000585-70.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008775  
AUTOR: ROSINEI DE FATIMA RODRIGUES (SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003671-78.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008703  
AUTOR: BENEDITO CANDIDO LEITE (SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002732-69.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008726  
AUTOR: JOSE ANTONIO SOARES (SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002705-86.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008728  
AUTOR: CARLOS DE OLIVEIRA MARQUES (SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002003-43.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008746  
AUTOR: PEDRO FERREIRA DA SILVA (SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001016-07.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008765  
AUTOR: LEIRSON ALBINO ZONATO (SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003120-35.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008349  
AUTOR: NILTON CESAR FELICIO (SP236693 - ALEX FOSSA, SP226314 - WILSON LUIS LEITE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003731-85.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008305  
AUTOR: MARCIA TRAVISAN CEZARIO (SP236693 - ALEX FOSSA, SP226314 - WILSON LUIS LEITE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003686-81.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008307  
AUTOR: ISAIAS DE OLIVEIRA (SP236693 - ALEX FOSSA, SP226314 - WILSON LUIS LEITE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003669-45.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008308  
AUTOR: ESPÓLIO DE DURVAL SANTO ALVES VILELA (SP236693 - ALEX FOSSA, SP226314 - WILSON LUIS LEITE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003447-77.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008321  
AUTOR: ELIO ROCHA DALLA VAL (SP236693 - ALEX FOSSA, SP226314 - WILSON LUIS LEITE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003732-70.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008304  
AUTOR: VALTER CEZARIO (SP236693 - ALEX FOSSA, SP226314 - WILSON LUIS LEITE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001698-59.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008543  
AUTOR: HELINAIDE FERREIRA DAMASCENO (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003227-79.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008337  
AUTOR: ANDREIA OLIVEIRA DA SILVA (SP236693 - ALEX FOSSA, SP226314 - WILSON LUIS LEITE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003164-54.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008344  
AUTOR: SILVIO DA SILVA (SP236693 - ALEX FOSSA, SP226314 - WILSON LUIS LEITE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003163-69.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008345  
AUTOR: ANTONIO LUIS MENDES (SP236693 - ALEX FOSSA, SP226314 - WILSON LUIS LEITE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003022-16.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008357  
AUTOR: JOSE PEDRO DA SILVA (SP236693 - ALEX FOSSA, SP226314 - WILSON LUIS LEITE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002962-77.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008364  
AUTOR: JUSELMA FERNANDES DA SILVA (SP236693 - ALEX FOSSA, SP226314 - WILSON LUIS LEITE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001471-69.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008572  
AUTOR: GILDENICE SOUZA DOS SANTOS (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004972-31.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008654  
AUTOR: MANOEL MESSIAS DA SILVA (SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000171-72.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008618  
AUTOR: ALESSANDRO BARRETO DA SILVA (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000573-56.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008779  
AUTOR: IRIA TROMBETA (SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0007256-12.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008636  
AUTOR: LUCIANA BRAGATO (SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0007095-02.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008641  
AUTOR: SYLVIA APARECIDA BOFES GALIANO (SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0007093-32.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008643  
AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000371-79.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008616  
AUTOR: MAURINO SOARES DA SILVA (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004961-02.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008656  
AUTOR: MARIA DO CARMO JOVINO (SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004666-91.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008668  
AUTOR: EDNA RUIZ TEIXEIRA (SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004571-61.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008675  
AUTOR: JOSE EDSON ZERBATO (SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0005264-16.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008420  
AUTOR: MILTON PIANI CALLES (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001093-50.2013.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008594  
AUTOR: DEJANIR BENTO DA SILVEIRA (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001012-67.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008768  
AUTOR: SIRLEINE TROMBETTA (SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0005393-21.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008403  
AUTOR: DELCY ROCHA DE OLIVEIRA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004127-96.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008685  
AUTOR: PEDRO UZELOTO (SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000432-37.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008783  
AUTOR: LUIZ VICENTE (SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000428-97.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008787  
AUTOR: MARISA MARIA DE OLIVEIRA MASIEIRO (SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002258-30.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008479  
AUTOR: MARCELO SANTOS (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES, SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0005258-09.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008426  
AUTOR: MAGALI DOS SANTOS ARAUJO (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000745-95.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008598  
AUTOR: SERGIO PAULO LOPES RODRIGUES (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0005294-51.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008405  
AUTOR: ARNALDO BASTOS DOS SANTOS (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000229-07.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008392  
AUTOR: VERA LUCIA DOS SANTOS (SP236693 - ALEX FOSSA, SP226314 - WILSON LUIS LEITE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0007327-14.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008634  
AUTOR: VELTRIA EMILENE BANHETE (SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003278-27.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008555  
AUTOR: GILMAR APARECIDO DA SILVA (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003273-05.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008557  
AUTOR: JOSE CLAUDIO DOS SANTOS (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000694-84.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008603  
AUTOR: LEILA ANTONIA APARECIDA GARBUIO (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002459-22.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008448  
AUTOR: WILSON DA SILVA CHAGAS (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002377-25.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008391  
AUTOR: BENILDA PEREIRA ALVES (SP236693 - ALEX FOSSA, SP226314 - WILSON LUIS LEITE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002270-44.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008472  
AUTOR: MARIA ENCARNACAO DE OLIVEIRA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES, SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0005257-24.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008427  
AUTOR: JOSE NELSON CATANDUBA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0005253-84.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008431  
AUTOR: JOAO BATISTA RAMOS (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0005244-25.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008436  
AUTOR: BENTO DOS SANTOS SILVA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002771-32.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008377  
AUTOR: JAIR PEREIRA DA SILVA (SP236693 - ALEX FOSSA, SP226314 - WILSON LUIS LEITE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001668-24.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008546  
AUTOR: NEOCI DO PRADO (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002228-92.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008494  
AUTOR: JOAQUIM DE MOURA LIMA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES, SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002201-12.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008512  
AUTOR: DENIZART DA SILVA SOUZA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES, SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002172-30.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008522  
AUTOR: CLAUDINE BOVOLATI (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002171-45.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008523  
AUTOR: SEBASTIAO PEREIRA SAMPAIO (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002165-38.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008527  
AUTOR: SANDRA HELENA DA SILVA VICENTE (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002035-48.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008530  
AUTOR: LOURIVAL DOS SANTOS (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003770-82.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008299  
AUTOR: EDILSON DINIZ (SP236693 - ALEX FOSSA, SP226314 - WILSON LUIS LEITE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001008-30.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008772  
AUTOR: APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA (SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000572-71.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008780  
AUTOR: APARECIDO RODRIGUES (SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000571-86.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008781  
AUTOR: CICERO DOS SANTOS SIQUEIRA (SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0005260-76.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008424  
AUTOR: MANOEL CICERO DE JESUS (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003493-66.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008317  
AUTOR: VANIA LINO (SP236693 - ALEX FOSSA, SP226314 - WILSON LUIS LEITE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002982-68.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008361  
AUTOR: PEDRO RENATO HONORATO ANTUNES (SP236693 - ALEX FOSSA, SP226314 - WILSON LUIS LEITE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003587-14.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008313  
AUTOR: MARIA APARECIDA DE AGUIAR (SP236693 - ALEX FOSSA, SP226314 - WILSON LUIS LEITE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003579-03.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008314  
AUTOR: JOVELINA DE ARAUJO SILVA (SP236693 - ALEX FOSSA, SP226314 - WILSON LUIS LEITE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003382-82.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008325  
AUTOR: MARCIA CRISTINA MENEZES (SP236693 - ALEX FOSSA, SP226314 - WILSON LUIS LEITE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003346-40.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008329  
AUTOR: MARCOS DOMINGOS ALVES (SP236693 - ALEX FOSSA, SP226314 - WILSON LUIS LEITE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003252-92.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008334  
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS (SP236693 - ALEX FOSSA, SP226314 - WILSON LUIS LEITE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002298-80.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008736  
AUTOR: RICARDO DOMINGOS CARDOSO (SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001637-04.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008568  
AUTOR: ROSEMEIRE RAMIRES DOS SANTOS (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002446-23.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008455  
AUTOR: SERGIO ANTONIO DA SILVA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002441-98.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008459  
AUTOR: ROBERTO DOS SANTOS (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002688-50.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008563  
AUTOR: MARCIA PEREIRA DA SILVA SANTOS (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001154-08.2013.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008593  
AUTOR: MARIA APARECIDA VINCOLETO DE MOURA (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002083-07.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008566  
AUTOR: BENVINDO BATISTA LEBRAO (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0005247-77.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008434  
AUTOR: CICERO APARECIDO DE OLIVEIRA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001462-10.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008574  
AUTOR: PAULO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001409-29.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008585  
AUTOR: EDSON BONFIM DE OLIVEIRA (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001408-44.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008586  
AUTOR: CLAUDEMIR ALDIVINO DOS SANTOS (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001374-69.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008589  
AUTOR: ELCO BATISTA (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003989-32.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008694  
AUTOR: ALESSANDRO RODRIGUES (SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002299-94.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008468  
AUTOR: LUIZ VANDERLEI CORREA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES, SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001963-61.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008748  
AUTOR: ANDERSON MAINO BEZERRA (SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000593-47.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008774  
AUTOR: JOSE APARECIDO DA SILVA (SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003686-47.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008699  
AUTOR: CLEMILDA DE FATIMA MESQUITA (SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003675-18.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008702  
AUTOR: SEBASTIAO MONTEIRO DE OLIVEIRA (SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002314-34.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008734  
AUTOR: JESUITO PAULO TIMOTEO (SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002284-96.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008739  
AUTOR: ROSANGELA PEREZ GUEDES (SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0005251-17.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008432  
AUTOR: IZILDO DIAS CORREA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001011-14.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008769  
AUTOR: JOSE ALEARDO ESCARELLI (SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI, SP318004 - MARCELO JIVAGO VELOZO LEBEDENCO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003688-17.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008698  
AUTOR: MAURICIO PAULINO RODRIGUES (SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000582-18.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008777  
AUTOR: DEVANER OLIVEIRA SANTOS (SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000406-39.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008789  
AUTOR: INES ALVES DIAS (SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0005290-14.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008407  
AUTOR: ANTONIO LINO CAMELO (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001924-64.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008753  
AUTOR: FERNANDO VALESTER FURUKAWA (SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002169-75.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008524  
AUTOR: AGENOR PINTO FILHO (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000388-18.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008613  
AUTOR: APARECIDO ALEXANDRO DE LIMA (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000170-87.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008619  
AUTOR: MARIA MADALENA BISPO (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001805-06.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008542  
AUTOR: LUCIENE VALERIO TRAMBAIOLI (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002255-75.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008482  
AUTOR: LUIZ MAURILIO DIAMANTE (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES, SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002199-42.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008514  
AUTOR: DANIELLE RENATA VICENTIN (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES, SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000697-39.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008601  
AUTOR: SILVANO NOGUEIRA CARVALHO (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002164-53.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008528  
AUTOR: FRANCISCO BISPO DE OLIVEIRA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002032-93.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008531  
AUTOR: JOAO BISPO DOS SANTOS (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001866-61.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008539  
AUTOR: REGINA CELIA JANJACOMO MENEGUELLI (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003615-79.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008312  
AUTOR: MARCIA BORGES (SP236693 - ALEX FOSSA, SP226314 - WILSON LUIS LEITE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001692-52.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008544  
AUTOR: GENOSVALDO VICENTE (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002262-67.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008476  
AUTOR: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS ARAUJO (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES, SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002782-61.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008376  
AUTOR: JOSE AVELINO ALVES DE OLIVEIRA (SP236693 - ALEX FOSSA, SP226314 - WILSON LUIS LEITE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003378-45.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008326  
AUTOR: JOAO MARQUES DA SILVA (SP236693 - ALEX FOSSA, SP226314 - WILSON LUIS LEITE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002698-60.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008382  
AUTOR: NEUSA MARIA DA SILVA (SP236693 - ALEX FOSSA, SP226314 - WILSON LUIS LEITE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003196-59.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008340  
AUTOR: MARTA CRISTINA FOSSA DOS SANTOS (SP236693 - ALEX FOSSA, SP226314 - WILSON LUIS LEITE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002873-54.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008367  
AUTOR: ANTONIO PEREIRA DA SILVA (SP236693 - ALEX FOSSA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002834-57.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008371  
AUTOR: LUCAS ANTONIO DOS SANTOS (SP236693 - ALEX FOSSA, SP226314 - WILSON LUIS LEITE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001378-09.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008587  
AUTOR: ROBERTO TAKAFUJI (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002723-73.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008381  
AUTOR: MAURO PAULINO DOS SANTOS (SP236693 - ALEX FOSSA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002538-35.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008387  
AUTOR: SIDNEI RODRIGUES DA SILVA (SP236693 - ALEX FOSSA, SP226314 - WILSON LUIS LEITE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002686-80.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008564  
AUTOR: MARIA ROSA DE LIMA (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001452-63.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008579  
AUTOR: SIDENIR RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001418-20.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008580  
AUTOR: JOAO ALVES DE MENEZES FILHO (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002324-78.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008730  
AUTOR: EUELZA BARBOSA SOARES GONSALVES (SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004664-24.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008669  
AUTOR: JOSE CARLOS CABRERA SCARELLI (SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0007325-44.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008635  
AUTOR: SILVIA BRAMBILLA DALAQUA (SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003627-59.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008721  
AUTOR: SILVIO JOSE MARCOLINO (SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0005021-72.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008650  
AUTOR: WELLINGTON FRANCISCO DOS SANTOS (SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0005014-80.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008651  
AUTOR: PAULO GARCIA FERNANDES (SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004940-26.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008661  
AUTOR: JOANA D ARC DE SOUSA (SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001872-68.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008537  
AUTOR: ERINALDO FERREIRA SANTOS (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004573-31.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008674  
AUTOR: MARTA APARECIDA AMARO PEREIRA (SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0005010-43.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008652  
AUTOR: PAULO DE JESUS PEREIRA (SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002197-72.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008516  
AUTOR: CLEONICE ESPINHOSA BARGAS (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES, SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002742-16.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008723  
AUTOR: MARCELE DEIRE CRISTOVÃO (SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002703-19.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008729  
AUTOR: ADRIANA DE OLIVEIRA CARDOSO (SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002462-74.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008447  
AUTOR: WILSON FAZIONI (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES, SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0005398-43.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008401  
AUTOR: FERNANDO BOMFIM DE MATOS (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0005271-08.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008413  
AUTOR: SIDNETE GUEDES DOS SANTOS (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0005267-68.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008417  
AUTOR: MOACIR FUKUMA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0005266-83.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008418  
AUTOR: NEOSVALDO TERRIN (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0005261-61.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008423  
AUTOR: MARCOLINO BENTO (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004409-06.2014.4.03.6112 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008441  
AUTOR: IVO ROSA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001874-38.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008535  
AUTOR: ARNALDO LARANJEIRA DAS NEVES (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002442-83.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008458  
AUTOR: ROSANA DE CASSIA TESTA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002274-81.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008469  
AUTOR: MARIA LINA DE MATOS RUFINO (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES, SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002269-59.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008473  
AUTOR: MARIA EDNA DOS SANTOS (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES, SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002208-04.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008506  
AUTOR: EVA CRISTINA HOLLO MEIDAS (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES, SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002206-34.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008508  
AUTOR: EUNICE DIAS ROCHA SOARES (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES, SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

FIM.

0002266-70.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328007769  
AUTOR: ADRIANA ALVES DOS SANTOS (SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SÁ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, proposta por ADRIANA ALVES DOS SANTOS em face do INSS. Requereu, ademais, a antecipação dos efeitos da tutela.

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Ainda, o valor da causa não ultrapassa os limites de competência deste Juizado.

Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos”.

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:

- (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;
- (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);
- (iii) qualidade de segurado.

Em Juízo, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora do “Transtorno Depressivo Recorrente Episódio Atual Moderado”, o que não a incapacita para o trabalho (laudo-conclusão).

Ademais o expert, narra no exame psíquico que “Encontra-se calma, consciente, orientada. Apresenta um bom contato e um nível intelectual preservado.

Linguagem e atenção preservadas. Memória sem alteração. Humor discretamente deprimido, não apresenta nenhuma alteração do sensorio no momento. Sem alteração do pensamento. Juízo crítico da realidade preservado”.

Concluindo que: “A Sra. Adriana Alves dos Santos é portadora de Transtorno Depressivo Recorrente Episódio Atual Moderado, condição essa que não a incapacita para o trabalho”.

Em outras palavras: em que pese à parte autora apresentar determinadas moléstias e/ou patologias, que foram descritas e analisadas no laudo pericial, o expert médico nomeado neste juizado concluiu pela presença de capacidade laboral da parte autora.

Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação a este, o que afasta qualquer nulidade.

Pelas mesmas razões acima expostas, também não devem ser acolhidas eventuais alegações de cerceamento de defesa, embasadas em impugnações ao laudo elaborado pelo perito do juízo, sob o argumento de que houve discordância e/ou contradição com os demais elementos trazidos aos autos. Todos os elementos dos autos foram vistos, mas nenhum tem aptidão para se sobrepor à análise clínica feita pelo experto judicial.

Por fim, referente ao pedido formulado pela parte autora em sua impugnação ao laudo pericial, tendo em vista que os quesitos constantes do laudo médico e respondidos pelo perito judicial abrangem as questões suscitadas nos quesitos suplementares apresentados pela parte autora, resta indeferido o seu pedido de apresentação de laudo médico complementar.

Nesse contexto, não restaram comprovados os requisitos para a concessão do benefício aposentadoria por incapacidade, uma vez que a demandante não se encontra incapacitada para seu labor habitual, portanto, denota-se ser de rigor a improcedência do feito.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

0002232-95.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328007967  
AUTOR: OTILIA MARIA FROIS FERREIRA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, proposta por OTILIA MARIA FROIS FERREIRA em face do INSS. Requereu, ademais, a antecipação dos efeitos da tutela.

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Ainda, o valor da causa não ultrapassa os limites de competência deste Juizado.

Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos”.

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:

- (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;
- (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);
- (iii) qualidade de segurado.

Em Juízo, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de “Carcinoma Infiltrativo Padrão”, o que não a incapacita para o trabalho (laudo-conclusão).

No caso dos autos, o perito deste Juizado, consignou no laudo pericial que a parte autora possui a seguinte situação física: "Cabeça: Ausência de deformidades ou outra alteração digna de nota. Pescoço: Ausência de deformidades, estase jugular ou outra alteração digna de nota. Tórax: Simétrico, ausência de abaulamentos, retrações e circulação colateral. Aparelho respiratório: Murmúrio vesicular presente simétrico sem ruídos adventícios. Expansibilidade normal. Aparelho cardiovascular: Bulhas rítmicas normofonéticas em dois tempos, sem sopros audíveis. Abdômen: Flácido sem circulação colateral, na palpação ausência abaulamentos (herniações ou massas) ou retrações, sem viceromegalias".

Concluindo que: “A Autora apresentou um nódulo de mama direita realizando biópsia de mama direita com diagnóstico: carcinoma infiltrativo padrão na data de 18/08/2013. Na data de 04.09.2013 foi submetida à setorectomia /linfadenectomia pos radioterapia neoadjuvante. Permanecendo em acompanhamento por um período de dois anos tendo um bom prognóstico após este período. Sua doença não evoluiu, ausência de gravidade ou lesões metastáticas atuais. No momento a autora não apresenta exames que evidenciam atividade neoplásica sendo sua doença suscetível de tratamento e indica bom prognóstico apesar da gravidade da doença e na maioria dos casos existe a possibilidade de cura definitiva enfermidade. Ao exame físico não apresentou limitações articulares atuais. Sua avaliação psíquica e neurológica encontra dentro dos padrões normais. Encontra com independência de todas as atividades, sem qualquer ajuda externa, consegue locomover, banhar, cuida da própria aparência, em comparação a uma pessoa hígida da mesma faixa etária. Dessa forma com o que há de disponível para a análise não há como caracterizar incapacidade laboral e para atividades habituais. Portanto as patologias da Autora não caracterizam incapacidade laborativa habitual atual”.

Em outras palavras: em que pese à parte autora apresentar determinadas moléstias e/ou patologias, que foram descritas e analisadas no laudo pericial, o expert médico nomeado neste juizado concluiu pela presença de capacidade laboral da parte autora.

Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação a este, o que afasta qualquer nulidade.

No tocante ao pedido formulado pela parte autora em sua impugnação ao laudo, desnecessária a realização de nova perícia, visto que o laudo encontra-se suficientemente fundamentado e convincente, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição do ato. As alegações trazidas pela parte autora não são suficientes para infirmar a conclusão exarada pela expert judicial, profissional habilitada e equidistante das partes.

Pelas mesmas razões acima expostas, também não devem ser acolhidas eventuais alegações de cerceamento de defesa, embasadas em impugnações ao laudo elaborado pelo perito do juízo, sob o argumento de que houve discordância e/ou contradição com os demais elementos trazidos aos autos. Todos os elementos dos autos foram vistos, mas nenhum tem aptidão para se sobrepor à análise clínica feita pelo experto judicial.

Outrossim, tenho que a impugnação da parte autora ao laudo (arquivo 34) é incapaz de infirmar as conclusões periciais, já que revela mero inconformismo com as mesmas, descabendo postulação de designação de audiência, haja vista o quanto inserto no art. 443, inciso II, CPC/15. Acrescento que cabe ao magistrado aquilatar a necessidade de realização de provas, sendo que provas orais não se prestam a demonstrar incapacidade laboral. Demais disso, depoimento pessoal deve ser pedido pela parte contrária ou determinada pelo magistrado.

Nesse contexto, não restaram comprovados os requisitos para a concessão do benefício aposentadoria por incapacidade, uma vez que a demandante não se encontra incapacitada para seu labor habitual, portanto, denota-se ser de rigor a improcedência do feito.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

0001974-85.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328007766

AUTOR: SONIA MARIA ZANUTTO (SP137928 - ROSIMEIRE NUNES SILVA MOREIRA, SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, proposta por SONIA MARIA ZANUTTO em face do INSS. Requeveu, ademais, a antecipação dos efeitos da tutela.

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Ainda, o valor da causa não ultrapassa os limites de competência deste Juizado.

Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos”.

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:

- (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;
- (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);
- (iii) qualidade de segurado.

Em Juízo, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de “Artrose de coluna cervical e lombar”, o que não a incapacita para o trabalho (laudo-conclusão).

Ademais o expert, narra no exame físico que “A parte Autora deu entrada caminhando por seus próprios meios e sem o auxílio de aparelhos ou terceiros. Está em bom estado físico, regular estado de nutrição (obesidade) e aparenta uma idade física compatível com a idade cronológica”.

Concluindo que: “A autora de 49 anos tem diagnóstico de artrose de coluna cervical e lombar. Não apresenta sinais clínicos positivos de síndrome do túnel do carpo. Última atividade laboral de diarista. Não apresenta incapacidade laboral na data da perícia médica”.

Em outras palavras: em que pese à parte autora apresentar determinadas moléstias e/ou patologias, que foram descritas e analisadas no laudo pericial, o expert médico nomeado neste juizado concluiu pela presença de capacidade laboral da parte autora.

Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação a este, o que afasta qualquer nulidade.

Outrossim, é público e notório que as doenças degenerativas que atingem colunas, ombros, mãos e joelhos não são incapacitantes por si só, salvo comprovado quadro limitador, prova essa que não veio aos autos.

No tocante ao pedido formulado pela parte autora em sua impugnação ao laudo, desnecessária a realização de nova perícia, visto que o laudo encontra-se suficientemente fundamentado e convincente, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição do ato. As alegações trazidas pela parte autora não são suficientes para infirmar a conclusão exarada pela expert judicial, profissional habilitada e equidistante das partes.

Pelas mesmas razões acima expostas, também não devem ser acolhidas eventuais alegações de cerceamento de defesa, embasadas em impugnações ao laudo elaborado pelo perito do juízo, sob o argumento de que houve discordância e/ou contradição com os demais elementos trazidos aos autos. Todos os elementos dos autos foram vistos, mas nenhum tem aptidão para se sobrepor à análise clínica feita pelo experto judicial.

Ademais, tenho que a impugnação da parte autora ao laudo (arquivo 21) é incapaz de infirmar as conclusões periciais, já que revela mero inconformismo com as mesmas, descabendo postulação de designação de audiência, haja vista o quanto inserto no art. 443, inciso II, CPC/15. Acrescento que cabe ao magistrado aquilatar a necessidade de realização de provas, sendo que provas orais não se prestam a demonstrar incapacidade laboral. Demais disso, depoimento pessoal deve ser pedido pela parte contrária ou determinada pelo magistrado.

Nesse contexto, não restaram comprovados os requisitos para a concessão do benefício aposentadoria por incapacidade, uma vez que a demandante não se encontra incapacitada para seu labor habitual, portanto, denota-se ser de rigor a improcedência do feito.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Vistos etc.

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, proposta por DELSUITA MARQUES DOS SANTOS em face do INSS. Requeru, ademais, a antecipação dos efeitos da tutela.

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Ainda, o valor da causa não ultrapassa os limites de competência deste Juizado.

Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos”.

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:

- (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;
- (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);
- (iii) qualidade de segurado.

Em Juízo, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de “ESCOLIOSE+ SINAIS DE ESPONDILOSE E DISCOPATIA DEGENERATIVA NOS NÍVEIS DE L3 à s1 + MÍNIMA PROTUSÃO DISCAL EM L3/L4 E L4/L5”, o que não a incapacita para o trabalho (quesito do juízo nº 02).

No caso dos autos, o perito deste Juizado, consignou no laudo pericial que a parte autora possui a seguinte situação física: "Em EXAME FÍSICO e INSPEÇÃO não confirmaram as queixas da periciada em grau incapacitante. Apresenta-se corada; hidratada; afebril; comunicativa, orientada em tempo e espaço, e com raciocínio, concentração e memória preservados; não apresenta debilidades musculares; sensibilidade e reflexos normais; membros superiores e inferiores simétricos e sem atrofia; tem movimentos e força preservados membros superiores e inferiores; movimentos da coluna (flexão, extensão e inclinações) compatíveis com a idade; deambula com os próprios meios, sem distúrbios de marcha ou de equilíbrio. Periciada faz algumas queixas de dor ao exame físico, todavia, de forma bastante incompatível, eis que mesmo “antes” deste perito iniciar as manobras do exame físico”.

Concluindo que: (...) “Periciada APTA para suas atividades laborais, pois não confirmada suas queixas além de incompatíveis com o exame físico”.

Em outras palavras: em que pese à parte autora apresentar determinadas moléstias e/ou patologias, que foram descritas e analisadas no laudo pericial, o expert médico nomeado neste juizado concluiu pela presença de capacidade laboral da parte autora.

Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação a este, o que afasta qualquer nulidade.

Outrossim, é público e notório que as doenças degenerativas que atingem colunas, ombros, mãos e joelhos não são incapacitantes por si só, salvo comprovado quadro limitador, prova essa que não veio aos autos.

De outro lado, no tocante ao pedido formulado pela parte autora em sua impugnação ao laudo, desnecessária a realização de nova perícia, visto que o laudo encontra-se suficientemente fundamentado e convincente, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição do ato. As alegações trazidas pela parte autora não são suficientes para infirmar a conclusão exarada pela expert judicial, profissional habilitada e equidistante das partes.

Pelas mesmas razões acima expostas, também não devem ser acolhidas eventuais alegações de cerceamento de defesa, embasadas em impugnações ao laudo elaborado pelo perito do juízo, sob o argumento de que houve discordância e/ou contradição com os demais elementos trazidos aos autos. Todos os elementos dos autos foram vistos, mas nenhum tem aptidão para se sobrepor à análise clínica feita pelo experto judicial.

Por fim, referente ao pedido formulado pela parte autora em sua impugnação ao laudo pericial, tendo em vista que os quesitos constantes do laudo médico e respondidos pelo perito judicial abrangem as questões suscitadas nos quesitos suplementares apresentados pela parte autora, resta indeferido o seu pedido de apresentação de laudo médico complementar.

Nesse contexto, não restaram comprovados os requisitos para a concessão do benefício aposentadoria por incapacidade, uma vez que a demandante não se encontra incapacitada para seu labor habitual, portanto, denota-se ser de rigor a improcedência do feito.

**DISPOSITIVO**

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Vistos etc.

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, proposta por MARIA INEZ DOS ANJOS TOLEDO em face do INSS. Requeru, ademais, a antecipação dos efeitos da tutela.

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Ainda, o valor da causa não ultrapassa os limites de competência deste Juizado.

Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos”.

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:

- (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;
- (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);
- (iii) qualidade de segurado.

Em Juízo, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de “Artrose Cervical e Tendinose Supraespinhal no ombro direito”, o que não a incapacita para o trabalho (quesitos nº 01, 05, 06, 07, 08 e 09).

No caso dos autos, o perito deste Juizado, em conclusão, consignou que a parte autora possui a seguinte situação física: “Coração BRNF 2T SEM SOPRO. Freqüência Cardíaca: 62 bpm. Pulmão MV+ BILATERAL SEM R/A. Membros Superiores: Não realiza movimentos de rotação devido as dores, limitação para erguer o braço direito, ausência de atrofia muscular, força preservada. Função cognitiva compatível com a faixa etária. Atividade da vida básica preservada. TESTE DE TINEL NEGATIVO. TESTE DE PHALEN POSITIVO LADO DIREITO.” Apesar da patologia encontrada, entendeu que não há incapacidade para o trabalho.

Concluindo que: “Autora com 67 anos de idade, última profissão doméstica, apresenta artrose cervical, tendinose supra-espinhal no ombro direito, tratamento fisioterápico com melhora, e acompanhamento ortopédico, na presente data não foi constatada incapacidade para o seu trabalho”.

Em outras palavras: em que pese a parte autora apresentar determinadas moléstias e/ou patologias, que foram descritas e analisadas no laudo pericial, o expert médico nomeado neste juizado concluiu pela presença de capacidade laboral da parte autora.

Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação a este, o que afasta qualquer nulidade.

As Artroses cervical e tendinite supra espinhal, como é público e notório, são doença que atinge parcela considerável da população brasileira e não tem contornos incapacitantes, como bem atestado pela expert judicial.

Pelas mesmas razões acima expostas, também não devem ser acolhidas eventuais alegações de cerceamento de defesa, embasadas em impugnações ao laudo elaborado pelo perito do juízo, sob o argumento de que houve discordância e/ou contradição com os demais elementos trazidos aos autos. Todos os elementos dos autos foram vistos, mas nenhum tem aptidão para se sobrepor à análise clínica feita pelo experto judicial.

Nesse contexto, não restaram comprovados os requisitos para a concessão do benefício aposentadoria por incapacidade, uma vez que a demandante não se encontra incapacitada para seu labor habitual, portanto, denota-se ser de rigor a improcedência do feito.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

0004238-75.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328007779  
AUTOR: CRISTINA SETSUKO SHIMMI (SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, proposta por CRISTINA SETSUKO SHIMMI em face do INSS. Requereu, ademais, a antecipação dos efeitos da tutela.

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Ainda, o valor da causa não ultrapassa os limites de competência deste Juizado.

Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos”.

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:

- (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;
- (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);
- (iii) qualidade de segurado.

Em Juízo, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de “Depressão/ansiosa, não incapacitante: F41.2”, o que não a incapacita para o trabalho (quesito da parte autora nº 07).

“No caso dos autos, o perito deste Juizado, consignou no laudo pericial que a parte autora possui a seguinte situação física: ”I. Exame do Estado Mental, Aparência: Normal, sem incapacidade laborativa na presente data Humor: Normal, Comportamento: Adequado. Pensamento: Coerente; Orientação: Preservada Delírios e alucinações: Sem alterações”.

Concluindo: “Sem apresentar, na presente data, Incapacidade laborativa”.

Em outras palavras: em que pese à parte autora apresentar determinadas moléstias e/ou patologias, que foram descritas e analisadas no laudo pericial, o expert médico nomeado neste juizado concluiu pela presença de capacidade laboral da parte autora.

Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação a este, o que afasta qualquer nulidade.

Referente ao pedido formulado pela parte autora em sua impugnação ao laudo pericial, tendo em vista que os quesitos constantes do laudo médico e respondidos pelo perito judicial abrangem as questões suscitadas nos quesitos suplementares apresentados pela parte autora, resta indeferido o seu pedido de apresentação de laudo médico complementar.

Nesse contexto, não restaram comprovados os requisitos para a concessão do benefício por incapacidade, uma vez que a demandante não se encontra incapacitada para seu labor habitual, portanto, denota-se ser de rigor a improcedência do feito.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

0003240-10.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328007772  
AUTOR: IRINEU VIEIRA LAURIANO (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, proposta por IRINEU VIEIRA LAURIANO em face do INSS. Requeru, ademais, a antecipação dos efeitos da tutela.

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Ainda, o valor da causa não ultrapassa os limites de competência deste Juizado.

Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos”.

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:

- (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;
- (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);
- (iii) qualidade de segurado.

Em Juízo, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora do “Espondiloartrose Lombar”, o que não a incapacita para o trabalho (quesitos do autor nº 02 e 03).

No caso dos autos, o perito deste Juizado, consignou no laudo pericial que a parte autora possui a seguinte situação física: “Bom estado geral, eupneica, deambulando. Coluna cervical/ toraco lombar: ausência de deformidades a inspeção, ausência déficit neurológicos; laseg -. Membros superiores: s.a; -Membros inferiores: joelhos: lack: - pivô: - mac murray: - adm: +; creptação leve esquerda”.

Concluindo que: “Avaliado paciente em associação exames complementares + físico + queixas e não constatado nenhum sinal de incapacidade no momento”.

Em outras palavras: em que pese à parte autora apresentar determinadas moléstias e/ou patologias, que foram descritas e analisadas no laudo pericial, o expert médico nomeado neste juizado concluiu pela presença de capacidade laboral da parte autora.

Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação a este, o que afasta qualquer nulidade.

Outrossim, é público e notório que as doenças degenerativas que atingem colunas, ombros, mãos e joelhos não são incapacitantes por si só, salvo comprovado quadro limitador, prova essa que não veio aos autos.

No tocante ao pedido formulado pela parte autora em sua impugnação ao laudo, desnecessária a realização de nova perícia, visto que o laudo encontra-se suficientemente fundamentado e convincente, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição do ato. As alegações trazidas pela parte autora não são suficientes para infirmar a conclusão exarada pela expert judicial, profissional habilitada e equidistante das partes.

Pelas mesmas razões acima expostas, também não devem ser acolhidas eventuais alegações de cerceamento de defesa, embasadas em impugnações ao laudo elaborado pelo perito do juízo, sob o argumento de que houve discordância e/ou contradição com os demais elementos trazidos aos autos. Todos os elementos dos

autos foram vistos, mas nenhum tem aptidão para se sobrepor à análise clínica feita pelo experto judicial.

Nesse contexto, não restaram comprovados os requisitos para a concessão do benefício aposentadoria por incapacidade, uma vez que a demandante não se encontra incapacitada para seu labor habitual, portanto, denota-se ser de rigor a improcedência do feito.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

0004604-17.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328007782  
AUTOR: DARCI DANTAS DE OLIVEIRA (SP238571 - ALEX SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, proposta por DARCI DANTAS DE OLIVEIRA em face do INSS. Requereu, ademais, a antecipação dos efeitos da tutela.

A antecipação da tutela restou indeferida

O INSS apresentou contestação padrão, previamente depositada em secretaria, por meio da qual foram tecidas considerações acerca dos benefícios por incapacidade.

Foram produzidas provas documental e pericial médica.

A parte autora manifestou-se acerca do laudo pericial.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos”.

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:

- (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;
- (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);
- (iii) qualidade de segurado.

Em Juízo, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de “Síndrome do Túnel do carpo, com neuropatia sensitiva motora axonal desmielinizante grau leve e Transtorno dos discos lombares”, o que não a incapacita para o trabalho (quesitos do juízo nº 01e 02).

No caso dos autos, o perito deste Juizado, consignou no laudo pericial que a parte autora possui a seguinte situação física: "Peso: 95 kg; Altura: 162cm; Estado Geral: Bom Estado Geral, corada, hidratada, acianótico e anictérico. Comparece sem acompanhante à perícia. Neurológico: Orientada e consciente, pensamentos estruturados e discurso conexo. Coordenação motora dentro dos limites da normalidade para idade. Reflexos osteotendinosos presentes e simétricos. Cabeça e Pescoço: Mímica facial normal, sem desvio de rima. Tórax: Coração: Bulhas normorrítmicas, normofonéticas, em dois tempos sem sopro. Ausência de estase jugular. Pulmão: Murmúrio vesicular fisiológico, sem ruídos adventícios. Abdômen: Globoso 2+/4+, flácido, indolor à palpação, sem visceromegalia. Membros superiores: Força muscular preservada, sem limitação dolorosa em membros superiores. Ausência de sinais inflamatórios. Ausência de edema. Testes dos membros superiores negativos. Membros inferiores: Força muscular preservada, sem limitação dolorosa em membros inferiores. Ausência de sinais inflamatórios. Ausência de edema. Coluna: Sem alterações. Pele: Sem alterações. Não apresentou alterações nos testes específicos aplicados para membros superiores, inferiores, coluna cervical e lombar".

Concluindo que: “Conforme informações colhidas no processo, anamnese com a periciada, exames e atestados anexados ao processo e exame físico realizado no ato da perícia médica judicial, periciada não apresenta incapacidade para o exercício de sua atividade laboral habitual. Portadora de Síndrome do túnel do carpo grau leve e transtorno dos discos lombares desde 2013, conforme documentos médicos apresentados. No entanto, tais patologias, no momento, não estão lhe causando limitações ou impedindo a prática laborativa. O tratamento para a patologia pode ser realizado concomitantemente com a prática laboral”.

Em outras palavras: em que pese à parte autora apresentar determinadas moléstias e/ou patologias, que foram descritas e analisadas no laudo pericial, o expert médico nomeado neste juizado concluiu pela presença de capacidade laboral da parte autora.

Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação a este, o que afasta qualquer nulidade.

Outrossim, a síndrome do túnel do carpo, como é público e notório, é doença que atinge parcela considerável da população brasileira e não tem contornos incapacitantes, como bem atestado pela expert judicial. O mesmo pode ser aplicado as discopatias e as doenças na coluna.

No tocante ao pedido formulado pela parte autora em sua impugnação ao laudo, desnecessária a realização de nova perícia, visto que o laudo encontra-se suficientemente fundamentado e convincente, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição do ato. As alegações trazidas pela parte autora não são suficientes para infirmar a conclusão exarada pela expert judicial, profissional habilitada e equidistante das partes.

Pelas mesmas razões acima expostas, também não devem ser acolhidas eventuais alegações de cerceamento de defesa, embasadas em impugnações ao laudo elaborado pelo perito do juízo, sob o argumento de que houve discordância e/ou contradição com os demais elementos trazidos aos autos. Todos os elementos dos autos foram vistos, mas nenhum tem aptidão para se sobrepor à análise clínica feita pelo experto judicial.

Ademais, acerca da prevalência do laudo médico em detrimento do documento particular subscrito por médico assistente da parte, colho:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. AUSENTE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE OU TEMPORÁRIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

(...)

Atestados e exames particulares juntados não possuem o condão de alterar a convicção formada pelas conclusões do laudo, esse produzido sob o pálio do contraditório. - Assim, conquanto preocupado com os fins sociais do direito, não pode o juiz julgar com base em critérios subjetivos, quando patenteado no laudo a ausência de incapacidade para o trabalho. -

(...)

- Desse modo, não comprovada a incapacidade total e permanente ou temporária, resta indevida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e/ou auxílio-doença. - Agravo legal improvido. (TRF-3 – AC 1784296 – 7ª T, rel. Des. Fed. Monica Nobre, j. 01.07.2013) – grifo nosso

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA.

(...)

VIII - Sobre atestados e exames médicos produzidos unilateralmente, deve prevalecer o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante das partes. IX - Quanto à questão do laudo pericial elaborado por médico especialista, esclareça-se que cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade, para a formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC. X - O perito foi claro ao afirmar que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. XI - Não há dúvida sobre a idoneidade do profissional indicado pelo Juízo a quo, apto a diagnosticar as enfermidades alegadas pela autora, que atestou, após perícia médica, a capacidade para o exercício de atividade laborativa, não havendo razão para a determinação de uma nova perícia. XII - O perito, na condição de auxiliar da Justiça, tem o dever de cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido. Exerce função de confiança do Juízo, sendo nomeado livremente para o exame, vistoria ou avaliação que dependam de conhecimento técnico do qual o Magistrado é desprovido. XIII - A parte autora não apresentou qualquer documento capaz de afastar a idoneidade ou a capacidade do profissional indicado para este mister.

(...)

XXI - Agravo improvido. (TRF-3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1963368, 8ª T, rel. Des. Fed. Tania Marangoni, j. 15/09/2014)

Por fim, referente ao pedido formulado pela parte autora em sua impugnação ao laudo pericial, tendo em vista que os quesitos constantes do laudo médico e respondidos pelo perito judicial abrangem as questões suscitadas nos quesitos suplementares apresentados pela parte autora, resta indeferido o seu pedido de apresentação de laudo médico complementar.

Nesse contexto, não restaram comprovados os requisitos para a concessão do benefício aposentadoria por incapacidade, uma vez que a demandante não se encontra incapacitada para seu labor habitual, portanto, denota-se ser de rigor a improcedência do feito.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

0003882-80.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328007775  
AUTOR: JOSE JOAQUIM PONTAL (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, proposta por JOSE JOAQUIM PONTAL em face do INSS. Requeru, ademais, a antecipação dos efeitos da tutela.

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Ainda, o valor da causa não ultrapassa os limites de competência deste Juizado.

Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos”.

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:

- (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;
- (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);
- (iii) qualidade de segurado.

Em Juízo, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de “Hipertensão Arterial Sistêmica, Espondilose de Coluna Lombar, Discretos Abaulamentos Discas nos Lombares, Coxoartrose de quadril direito”, o que não a incapacita para o trabalho (quesitos do juízo nº 01 e 02).

No caso dos autos, o perito deste Juizado, consignou no laudo pericial que a parte autora possui a seguinte situação física: “A parte Autora deu entrada caminhando por seus próprios meios e sem o auxílio de aparelhos ou terceiros. Está em bom estado físico, bom estado de nutrição e aparenta uma idade física compatível com a idade cronológica. Não apresenta contratura; não apresenta desnivelamento da cintura pélvica, não apresenta desvio da linha médica significativa, e não apresenta curvatura lombar significativa; palpação; sem alterações significativas; sensibilidade tátil; sem alterações de temperatura; sem dificuldades para ficar e caminhar

nas pontas dos pés, e sem dificuldades para ficar apoiada e caminhar nos calcanhares. Flexão: Normal; Extensão: Normal; Inclinação Lateral: Normal; Rotação de Coluna: Normal; Laségue à Direita: Negativo; Laségue à Esquerda: Negativo".

Concluindo que: (...) "Sobretudo após o exame clínico realizado, constatando as manifestações clínicas de forma leve, comuns e esperadas para a idade da parte Autora, bem como após analisar todos os laudos presentes nos Autos e apresentados no ato pericial e de interesse para o caso, também com resultados aguardados para a idade, correlacionando-os com a atividade laborativa declarada como sendo a que por mais tempo desenvolveu, e até a que por fim estaria desempenhando, considerando o tempo mais do que suficiente e adequado de tratamento, além do fato de não ter demonstrado uma regularidade de tratamentos, e com isso, analisando o histórico de tratamento pregresso e atual, também ponderando o exame físico, que por sua vez, não é compatível com as queixas clínicas, a não indicação ou realização de procedimentos invasivos em todo o tempo de tratamento, e o fato da parte Autora apresentar idade produtiva para o mercado de trabalho, concluo Não Haver a caracterização de incapacidade para desempenhar sua atividade laborativa habitual".

Em outras palavras: em que pese à parte autora apresentar determinadas moléstias e/ou patologias, que foram descritas e analisadas no laudo pericial, o expert médico nomeado neste juizado concluiu pela presença de capacidade laboral da parte autora.

Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação a este, o que afasta qualquer nulidade.

No tocante ao pedido formulado pela parte autora em sua impugnação ao laudo, desnecessária a realização de nova perícia, visto que o laudo encontra-se suficientemente fundamentado e convincente, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição do ato. As alegações trazidas pela parte autora não são suficientes para infirmar a conclusão exarada pela expert judicial, profissional habilitada e equidistante das partes.

Pelas mesmas razões acima expostas, também não devem ser acolhidas eventuais alegações de cerceamento de defesa, embasadas em impugnações ao laudo elaborado pelo perito do juízo, sob o argumento de que houve discordância e/ou contradição com os demais elementos trazidos aos autos. Todos os elementos dos autos foram vistos, mas nenhum tem aptidão para se sobrepor à análise clínica feita pelo experto judicial.

Nesse contexto, não restaram comprovados os requisitos para a concessão do benefício aposentadoria por incapacidade, uma vez que a demandante não se encontra incapacitada para seu labor habitual, portanto, denota-se ser de rigor a improcedência do feito.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação proposta contra a Caixa Econômica Federal, na qual a parte autora pleiteia provimento jurisdicional que determine a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente, em vários períodos de manutenção da sua conta fundiária. No mais, dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, caput, da Lei nº 9.099/95. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Alegações preliminares de ocorrência de ausência de documentos, prevenção ou prescrição ficam afastadas, em face da celeridade processual que deve ser priorizada nos processos processados pelo peculiar regramento dos Juizados Especiais Federais, pelo princípio constitucional da celeridade, e também, em face do caráter contínuo e complexo da relação jurídica fundiária. Tratando-se de demanda com matéria inserida na categoria de demandas repetitivas, e também da informalidade que cerca as demandas que no JEF tramitam, admite-se excepcionalmente o processamento desta demanda sem a totalidade dos extratos das contas fundiárias indicadas, até porque podem eles ser fornecidos pela própria ré, quando de eventual cumprimento de sentença de procedência pelo autor. Ademais disso, o direito tratado em tese pela sentença, para se transformar em obrigação, deverá, claro, ser devidamente comprovado na fase do cumprimento. Eventual prevenção (por conexão ou continência) acerca dos períodos apontados na petição inicial e que tenham sido inseridos em outra demanda envolvendo a correção de períodos parciais ou diversos da(s) conta(s) de FGTS do autor deverá ser analisada na fase de eventual cumprimento de sentença, levando-se em conta os valores já pagos ao autor a esse título, e descontando-se tais valores do saldo a pagar, para impedir o pagamento em duplicata. Já no tocante à prescrição, após o julgamento pelo STF, nos autos do ARE 709.212, o seu termo inicial é fixado a partir da data de ausência de creditamento de correção monetária, ficando ele fixado em cinco anos para as demandas posteriores à data daquele julgamento. Para as outras demandas, em que o prazo prescricional já estivesse correndo quando do julgamento realizado pela Corte Suprema, aplica-se o que ocorrer em primeiro lugar: trinta anos, a contar do termo inicial, ou cinco anos, a partir da data do julgamento da ARE 709212. Tal aplicação deverá ser observada na hipótese de procedência desta demanda. No mérito, o pedido formulado na inicial é improcedente, pois não cabe ao trabalhador escolher o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada ao FGTS. E também não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar critérios diversos aos legais, ainda que possam ser considerados mais vantajosos. Os índices de correção da conta do FGTS e que devem ser utilizados são aqueles fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas fundiárias vinculadas, nos termos da Lei n. 8.036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprofundasse. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extraoficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do e equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. Saliente, ainda, que a decisão proferida pela E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357, não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS, de modo que não se encontra presente qualquer vício de inconstitucionalidade e de ilegalidade na fixação da TR como índice para as contas vinculadas ao FGTS. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. No julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, por sua vez, o Supremo afastou a utilização da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, nada se referindo ao FGTS. O FGTS tem natureza estatutária, por decorrer de lei e por ela ser disciplinado. O artigo 13 da Lei 8.036/90 dispõe que os depósitos efetuados nas contas vinculadas "serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança", os quais, por sua vez, são remunerados pela taxa referencial, a teor do que dispõe o artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.177/91. Rechaçando a alegação de inconstitucionalidade do critério adotado, colaciono o julgado: "AGRAVO LEGAL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) POR OUTRO ÍNDICE QUE ATUALIZE OS DEPÓSITOS EM PERCENTUAL EQUIVALENTE AO DA

**INFLAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA IGUALDADE. SUCUMBÊNCIA. (...)** IV - No julgamento da ADI 493/DF, o Supremo Tribunal Federal não reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, limitando-se a declarar a inconstitucionalidade do artigo 18, caput, § 1º, § 4º, do artigo 20, do artigo 21, parágrafo único, do art. 23 e parágrafos e do art. 24 e parágrafos, todos da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. V - A substituição do índice legal por qualquer outro, a título de correção equivalente ou superior aos índices inflacionários, implicaria em atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, violando o princípio da separação dos poderes e dando ensejo a tratamento desigual entre os trabalhadores. VI - Agravo legal desprovido". (TRF/3ª Região, AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011652-71.2013.4.03.6100/SP, Rel. Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, DJe 16/10/2015, unânime). Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, no julgamento do recurso repetitivo (Tema 731), decidiu que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018) Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. O prazo para eventual recurso é de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 42 da Lei nº 9.099/95. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a respectiva baixa na distribuição. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0001410-14.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008584  
AUTOR: ILSON LOPES ALVES (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0005259-91.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008425  
AUTOR: LUIZ VITORIO (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003404-43.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008324  
AUTOR: EUFRAZIO SABINO DOS SANTOS (SP236693 - ALEX FOSSA, SP226314 - WILSON LUIS LEITE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

FIM.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Trata-se de ação proposta contra a Caixa Econômica Federal, na qual a parte autora pleiteia provimento jurisdicional que determine a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente, em vários períodos de manutenção da sua conta fundiária. No mais, dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, caput, da Lei nº 9.099/95. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Alegações preliminares de ocorrência de ausência de documentos, prevenção ou prescrição ficam afastadas, em face da celeridade processual que deve ser priorizada nos processos processados pelo peculiar regramento dos Juizados Especiais Federais, pelo princípio constitucional da celeridade, e também, em face do caráter contínuo e complexo da relação jurídica fundiária. Tratando-se de demanda com matéria inserida na categoria de demandas repetitivas, e também da informalidade que cerca as demandas que no JEF tramitam, admite-se excepcionalmente o processamento desta demanda sem a totalidade dos extratos das contas fundiárias indicadas, até porque podem eles ser fornecidos pela própria ré, quando de eventual cumprimento de sentença de procedência pelo autor. Ademais disso, o direito tratado em tese pela sentença, para se transformar em obrigação, deverá, claro, ser devidamente comprovado na fase do cumprimento. Eventual prevenção (por conexão ou continência) acerca dos períodos apontados na petição inicial e que tenham sido inseridos em outra demanda envolvendo a correção de períodos parciais ou diversos da(s) conta(s) de FGTS do autor deverá ser analisada na fase de eventual cumprimento de sentença, levando-se em conta os valores já pagos ao autor a esse título, e descontando-se tais valores do saldo a pagar, para impedir o pagamento em duplicata. Já no tocante à prescrição, após o julgamento pelo STF, nos autos do ARE 709.212, o seu termo inicial é fixado a partir da data de ausência de creditamento de correção monetária, ficando ele fixado em cinco anos para as demandas posteriores à data daquele julgamento. Para as outras demandas, em que o prazo prescricional já estivesse correndo quando do julgamento realizado pela Corte Suprema, aplica-se o que ocorrer em primeiro lugar: trinta anos, a contar do termo inicial, ou cinco anos, a partir da data do julgamento da ARE 709212. Tal aplicação deverá ser observada na hipótese de procedência desta demanda. No mérito, o pedido formulado na inicial é improcedente, pois não cabe ao trabalhador escolher o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada ao FGTS. E também não compete ao Poder Judiciário

substituir-se ao legislador e adotar critérios diversos aos legais, ainda que possam ser considerados mais vantajosos. Os índices de correção da conta do FGTS e que devem ser utilizados são aqueles fixados por lei – e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas fundiárias vinculadas, nos termos da Lei n. 8.036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprofvesse. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extraoficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS – notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. Saliento, ainda, que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357, não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS, de modo que não se encontra presente qualquer vício de inconstitucionalidade e de ilegalidade na fixação da TR como índice para as contas vinculadas ao FGTS. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios – e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. No julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, por sua vez, o Supremo afastou a utilização da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, nada se referindo ao FGTS. O FGTS tem natureza estatutária, por decorrer de lei e por ela ser disciplinado. O artigo 13 da Lei 8.036/90 dispõe que os depósitos efetuados nas contas vinculadas "serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança", os quais, por sua vez, são remunerados pela taxa referencial, a teor do que dispõe o artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.177/91. Rechaçando a alegação de inconstitucionalidade do critério adotado, colaciono o julgado: "AGRAVO LEGAL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) POR OUTRO ÍNDICE QUE ATUALIZE OS DEPÓSITOS EM PERCENTUAL EQUIVALENTE AO DA INFLAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA IGUALDADE. SUCUMBÊNCIA. (...) IV - No julgamento da ADI 493/DF, o Supremo Tribunal Federal não reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, limitando-se a declarar a inconstitucionalidade do artigo 18, caput, § 1º, § 4º, do artigo 20, do artigo 21, parágrafo único, do art. 23 e parágrafos e do art. 24 e parágrafos, todos da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. V - A substituição do índice legal por qualquer outro, a título de correção equivalente ou superior aos índices inflacionários, implicaria em atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, violando o princípio da separação dos poderes e dando ensejo a tratamento desigual entre os trabalhadores. VI - Agravo legal desprovido". (TRF/3ª Região, AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011652-71.2013.4.03.6100/SP, Rel. Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, DJe 16/10/2015, unânime). Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, no julgamento do recurso repetitivo (Tema 731), decidiu que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018) Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. O prazo para eventual recurso é de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 42 da Lei nº 9.099/95. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a respectiva baixa na distribuição. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0003667-75.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008309  
AUTOR: SUELI ATENCIA ALVES VILELA (SP236693 - ALEX FOSSA, SP226314 - WILSON LUIS LEITE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003489-29.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008318  
AUTOR: RENATA GERALDA DA SILVA (SP236693 - ALEX FOSSA, SP226314 - WILSON LUIS LEITE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002998-22.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008360  
AUTOR: ODISSEIA APARECIDA ZUANON (SP236693 - ALEX FOSSA, SP226314 - WILSON LUIS LEITE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004303-41.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008288  
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA (SP236693 - ALEX FOSSA, SP226314 - WILSON LUIS LEITE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003801-05.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008297  
AUTOR: VALDENIZE ALVES MARTINS (SP236693 - ALEX FOSSA, SP226314 - WILSON LUIS LEITE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003201-81.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008339  
AUTOR: LOURDES HERNANDES KIMURA (SP236693 - ALEX FOSSA, SP226314 - WILSON LUIS LEITE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003029-42.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008356  
AUTOR: RENATO TORRES DOS PASSOS (SP236693 - ALEX FOSSA, SP226314 - WILSON LUIS LEITE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002810-29.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008374  
AUTOR: MIGUEL RODRIGUES ALVES (SP236693 - ALEX FOSSA, SP226314 - WILSON LUIS LEITE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002725-43.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008379  
AUTOR: JUVENAL MARQUES DE ARAUJO (SP236693 - ALEX FOSSA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

FIM.

0002582-83.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328007968  
AUTOR: EUZA RAMOS DE OLIVEIRA (SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGORIO, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, proposta por EUZA RAMOS DE OLIVEIRA em face do INSS. Requereu, ademais, a antecipação dos efeitos da tutela.

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Ainda, o valor da causa não ultrapassa os limites de competência deste Juizado.

Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos”.

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:

- (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;
- (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);
- (iii) qualidade de segurado.

Em Juízo, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de “Síndrome do Túnel do Carpo”, o que não a incapacita para o trabalho (laudo-conclusão).

No caso dos autos, o perito deste Juizado, consignou no laudo pericial que a parte autora possui a seguinte situação física: "Cabeça: Ausência de deformidades ou outra alteração digna de nota. Pescoço: Ausência de deformidades, estase jugular ou outra alteração digna de nota. Tórax: Simétrico, ausência de abaulamentos, retrações e circulação colateral. Aparelho respiratório: Murmúrio vesicular presente simétrico sem ruídos adventícios. Expansibilidade normal. Aparelho cardiovascular: Bulhas rítmicas normofonéticas em dois tempos, sem sopros audíveis. Abdômen: Flácido sem circulação colateral, na palpação ausência abaulamentos (herniações ou massas) ou retrações, sem viceromegalias. Coluna vertebral: Teste de Adams normal, ausência de atrofia muscular, deformidade ou debilidade, não apresentou restrições aos movimentos realizados, movimentos de flexo-extensão normais, ausência de debilidade muscular, sensibilidade normal, reflexos normais (compatível com a idade), Laségue negativo. Membro superior direito e esquerdo: Simétrico, amplitude de movimentos normais, musculatura sem atrofia, movimentos de rotação, adução, flexão e extensão do ombro, antebraço e punho preservados, força muscular preservada e simétrica, compatível com a idade, ausências de parestesias e plegias. Teste de Tinel e Phalen negativo. Membro inferior direito e esquerdo: Simétrico. Pele e musculatura normais movimentos de rotação do quadril, movimentos de extensão e flexão do joelho e tornozelo preservado de acordo com a idade. Ausência de atrofia ou hipotrofia muscular". Concluindo que: “A autora é portadora de Síndrome do túnel do carpo na qual foi tratada com cirurgia data 29/11, de acordo com atestados médicos seu pos operatório evoluiu sem intercorrências. Associado a doenças articulares degenerativas da coluna/ ombros e cotovelos (chamadas Tendinopatias). São doença benignas que não evoluíram, não apresentam gravidades devido a não apresentar limitações aos movimentos podendo ser tratadas concomitante a sua atividade laboral. Responde ao tratamento medicamentoso, seu controle e ambulatorial atualmente seu tratamento pode ser realizado com fisioterapia, posturas e dietas nutricionais que ajudam a melhorar qualidade de vida. Doenças estáveis com bom prognóstico, não evoluíram e não apresentam complicações atuais. Sua avaliação psíquica e neurológica encontram dentro dos padrões normais. Encontra com independência de todas as atividades, sem qualquer ajuda externa, consegue locomover, banhar, cuida da própria aparência, em comparação a uma pessoa hígida da mesma faixa etária. Portanto sua doença não caracteriza incapacidade laborativa habitual atual”.

Em outras palavras: em que pese à parte autora apresentar determinadas moléstias e/ou patologias, que foram descritas e analisadas no laudo pericial, o expert médico nomeado neste juizado concluiu pela presença de capacidade laboral da parte autora.

Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos

documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação a este, o que afasta qualquer nulidade.

A síndrome do túnel do carpo, como é público e notório, é doença que atinge parcela considerável da população brasileira e não tem contornos incapacitantes, como bem atestado pela expert judicial. O mesmo pode ser aplicado as discopatias e as doenças na coluna, que não são incapacitantes por si só, salvo comprovado quadro limitador, prova essa que não veio aos autos.

No tocante ao pedido formulado pela parte autora em sua impugnação ao laudo, desnecessária a realização de nova perícia, visto que o laudo encontra-se suficientemente fundamentado e convincente, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição do ato. As alegações trazidas pela parte autora não são suficientes para infirmar a conclusão exarada pela expert judicial, profissional habilitada e equidistante das partes.

Pelas mesmas razões acima expostas, também não devem ser acolhidas eventuais alegações de cerceamento de defesa, embasadas em impugnações ao laudo elaborado pelo perito do juízo, sob o argumento de que houve discordância e/ou contradição com os demais elementos trazidos aos autos. Todos os elementos dos autos foram vistos, mas nenhum tem aptidão para se sobrepor à análise clínica feita pelo experto judicial.

Nesse contexto, não restaram comprovados os requisitos para a concessão do benefício aposentadoria por incapacidade, uma vez que a demandante não se encontra incapacitada para seu labor habitual, portanto, denota-se ser de rigor a improcedência do feito.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

0003306-87.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328007773  
AUTOR: MARIA ELMIRA SERAFIM PEREIRA (SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, proposta por MARIA ELMIRA SERAFIM PEREIRA em face do INSS. Requereu, ademais, a antecipação dos efeitos da tutela.

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Ainda, o valor da causa não ultrapassa os limites de competência deste Juizado.

Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos”.

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:

- (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;
- (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);
- (iii) qualidade de segurado.

Em Juízo, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora do “OSTEOARTROSE DORASAL INCIPIENTE + OSTEOARTROSE LOMBAR, COM REDUÇÃO DOS ESPAÇOS DISCAI EM L4/L5 E L5/S1”, o que não a incapacita para o trabalho (quesito do juízo nº 02).

No caso dos autos, o perito deste Juizado, consignou no laudo pericial que a parte autora possui a seguinte situação física: “EM EXAME FÍSICO e INSPEÇÃO não confirmaram as queixas da pericianda em grau incapacitante. Pericianda no exame físico apresentava-se corada; hidratada; apresenta debilidades musculares compatível com a idade sensibilidade e reflexos normais; deambula com os próprios meios e sem distúrbios de marcha ou de equilíbrio. Algumas observações restaram prejudicadas, uma vez que a Periciada “RECUSOU” realizar as manobras solicitadas por este perito, mesmo após informada que poderia fazer dentro do seu limite, (recusou-se levantar os braços, recusou esticar as mãos, recusou tentar flexionar o tronco, entre outras)”.

Concluindo que: “Pericianda APTA para suas atividades habituais (dor lar) e para atividades antigas (de doméstica) não permitiu a este perito proceder com exame físico, portanto, em que pese a idade avançada, não comprovou quadro clínico incapacitante”.

Em outras palavras: em que pese à parte autora apresentar determinadas moléstias e/ou patologias, que foram descritas e analisadas no laudo pericial, o expert médico nomeado neste juizado concluiu pela presença de capacidade laboral da parte autora.

Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação a este, o que afasta qualquer nulidade.

No tocante ao pedido formulado pela parte autora em sua impugnação ao laudo, desnecessária a realização de nova perícia, visto que o laudo encontra-se suficientemente fundamentado e convincente, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição do ato. As alegações trazidas pela parte autora não são suficientes para infirmar a conclusão exarada pela expert judicial, profissional habilitada e equidistante das partes.

Pelas mesmas razões acima expostas, também não devem ser acolhidas eventuais alegações de cerceamento de defesa, embasadas em impugnações ao laudo elaborado pelo perito do juízo, sob o argumento de que houve discordância e/ou contradição com os demais elementos trazidos aos autos. Todos os elementos dos autos foram vistos, mas nenhum tem aptidão para se sobrepor à análise clínica feita pelo experto judicial.

Outrossim, tenho que a impugnação da parte autora ao laudo (arquivo 18) é incapaz de infirmar as conclusões periciais, já que revela mero inconformismo com as mesmas, descabendo postulação de designação de audiência, haja vista o quanto inserto no art. 443, inciso II, CPC/15. Acrescento que cabe ao magistrado aquilatar a necessidade de realização de provas, sendo que provas orais não se prestam a demonstrar incapacidade laboral. Demais disso, depoimento pessoal deve

ser pedido pela parte contrária ou determinado pelo magistrado.

Nesse contexto, não restaram comprovados os requisitos para a concessão do benefício aposentadoria por incapacidade, uma vez que a demandante não se encontra incapacitada para seu labor habitual, portanto, denota-se ser de rigor a improcedência do feito.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

0001362-50.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328007761  
AUTOR: ADILSON BUENO (SP321151 - NAGELA ADRIANA CHAVES MORETTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, proposta por ADILSON BUENO em face do INSS. Requereu, ademais, a antecipação dos efeitos da tutela.

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Ainda, o valor da causa não ultrapassa os limites de competência deste Juizado.

Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos”.

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:

- (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;
- (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);
- (iii) qualidade de segurado.

Em Juízo, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de “Transtorno Esquizoafetivo”, o que não a incapacita para o trabalho (quesitos do juízo nº 01 e 02).

Ademais o expert, narra no exame físico que a parte autora: “Encontra-se em bom estado nutricional e de higiene, esta calma, consciente, orientado. Apresenta um bom contato e um bom nível intelectual. Linguagem e atenção preservadas. Memória discretamente comprometida. Humor sem alteração, não apresenta nenhuma alteração do sensorio no momento. Sem alteração do pensamento. Juízo crítico da realidade preservado”.

Concluindo que: “O Sr. Adilson Bueno é portador de Transtorno Esquizoafetivo, no momento com alguns sintomas depressivos moderados, condição essa que não o incapacita para o trabalho”.

Em outras palavras: em que pese à parte autora apresentar determinadas moléstias e/ou patologias, que foram descritas e analisadas no laudo pericial, o expert médico nomeado neste juizado concluiu pela presença de capacidade laboral da parte autora.

Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação a este, o que afasta qualquer nulidade.

Pelas mesmas razões acima expostas, também não devem ser acolhidas eventuais alegações de cerceamento de defesa, embasadas em impugnações ao laudo elaborado pelo perito do juízo, sob o argumento de que houve discordância e/ou contradição com os demais elementos trazidos aos autos. Todos os elementos dos autos foram vistos, mas nenhum tem aptidão para se sobrepor à análise clínica feita pelo experto judicial.

Nesse contexto, não restaram comprovados os requisitos para a concessão do benefício aposentadoria por incapacidade, uma vez que a demandante não se encontra incapacitada para seu labor habitual, portanto, denota-se ser de rigor a improcedência do feito.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

0002326-43.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328007771  
AUTOR: EDILSON FERNANDES DOS SANTOS (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP275223 - RHOSON LUIZ ALVES, SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, proposta por EDILSON

FERNANDES DOS SANTOS em face do INSS. Requereu, ademais, a antecipação dos efeitos da tutela.

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Ainda, o valor da causa não ultrapassa os limites de competência deste Juizado.

Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos”.

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:

- (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;
- (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);
- (iii) qualidade de segurado.

Em Juízo, o laudo médico pericial atesta que a parte autora apresenta dor eventual no joelho, mas isso não a incapacita para o trabalho (quesitos do juízo nº 01 e 02).

No caso dos autos, o perito deste Juizado, consignou no laudo pericial que a parte autora possui a seguinte situação física: “Bom estado geral, corada, eupneica, orientada; Frequência cardíaca: 84 bpm Frequência respiratória: 16 ipm; PA: 130x80 mmHg; Coração: bulhas em 2 tempos sem sopros. (Normal); Pulmão: murmúrio vesicular presente sem ruídos adventícios; Membros superiores: simétricos, manobra de Neer negativos bilateral. Tinel negativo. Calosidade nas mãos; Membro inferior: força muscular preservada, boa movimentação do joelho bilateral; Abdômen: flácido, plano e indolor a palpação; Coluna: flexão total da coluna lombar. Teste de Lasègue negativo bilateral.” Apesar da patologia encontrada, entendeu que não há incapacidade para o trabalho.

Concluindo que: “O autor de 49 anos relata ter sido submetido ao tratamento cirúrgico ligamentar de joelho, apresenta hipertrofia muscular de membros inferiores e boa movimentação. Última atividade laboral de trabalhador rural. Não há incapacidade laboral na data da perícia médica”.

Em outras palavras: em que pese a parte autora apresentar determinadas moléstias e/ou patologias, que foram descritas e analisadas no laudo pericial, o expert médico nomeado neste juizado concluiu pela presença de capacidade laboral da parte autora.

Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação a este, o que afasta qualquer nulidade.

No tocante ao pedido formulado pela parte autora em sua impugnação ao laudo, desnecessária a realização de nova perícia, visto que o laudo encontra-se suficientemente fundamentado e convincente, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição do ato. As alegações trazidas pela parte autora não são suficientes para infirmar a conclusão exarada pela expert judicial, profissional habilitada e equidistante das partes.

Pelas mesmas razões acima expostas, também não devem ser acolhidas eventuais alegações de cerceamento de defesa, embasadas em impugnações ao laudo elaborado pelo perito do juízo, sob o argumento de que houve discordância e/ou contradição com os demais elementos trazidos aos autos. Todos os elementos dos autos foram vistos, mas nenhum tem aptidão para se sobrepor à análise clínica feita pelo experto judicial.

Ademais, acerca da prevalência do laudo médico em detrimento do documento particular subscrito por médico assistente da parte, colho:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. AUSENTE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE OU TEMPORÁRIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

(...)

Atestados e exames particulares juntados não possuem o condão de alterar a convicção formada pelas conclusões do laudo, esse produzido sob o pálio do contraditório. - Assim, conquanto preocupado com os fins sociais do direito, não pode o juiz julgar com base em critérios subjetivos, quando patenteados no laudo a ausência de incapacidade para o trabalho. -

(...)

- Desse modo, não comprovada a incapacidade total e permanente ou temporária, resta indevida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e/ou auxílio-doença. - Agravo legal improvido. (TRF-3 – AC 1784296 – 7ª T, rel. Des. Fed. Monica Nobre, j. 01.07.2013) – grifo nosso

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA.

(...)

VIII - Sobre atestados e exames médicos produzidos unilateralmente, deve prevalecer o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante das partes. IX - Quanto à questão do laudo pericial elaborado por médico especialista, esclareça-se que cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade, para a formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC. X - O perito foi claro ao afirmar que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. XI - Não há dúvida sobre a idoneidade do profissional indicado pelo Juízo a quo, apto a diagnosticar as enfermidades alegadas pela autora, que atestou, após perícia médica, a capacidade para o exercício de atividade laborativa, não havendo razão para a determinação de uma nova perícia. XII - O perito, na condição de auxiliar da Justiça, tem o dever de cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido. Exerce função de confiança do Juízo, sendo nomeado livremente para o exame, vistoria ou avaliação que dependam de conhecimento técnico do qual o Magistrado é desprovido. XIII - A parte autora não apresentou qualquer documento capaz de afastar a idoneidade ou a capacidade do profissional indicado para este mister.

(...)

XXI - Agravo improvido. (TRF-3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1963368, 8ª T, rel. Des. Fed. Tania Marangoni, j. 15/09/2014)

Por fim, referente ao pedido formulado pela parte autora em sua impugnação ao laudo pericial, tendo em vista que os quesitos constantes do laudo médico e respondidos pelo perito judicial abrangem as questões suscitadas nos quesitos suplementares apresentados pela parte autora, resta indeferido o seu pedido de apresentação de laudo médico complementar.

Nesse contexto, não restaram comprovados os requisitos para a concessão do benefício aposentadoria por incapacidade, uma vez que a demandante não se encontra incapacitada para seu labor habitual, portanto, denota-se ser de rigor a improcedência do feito.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

0004700-32.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328007783  
AUTOR: VILSON MARCOLINO DE ARAUJO (SP290585 - FERNANDA AVELLANEDA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, proposta por VILSON MARCOLINO DE ARAUJO em face do INSS. Requereu, ademais, a antecipação dos efeitos da tutela.

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Ainda, o valor da causa não ultrapassa os limites de competência deste Juizado.

Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos”.

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:

- (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;
- (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);
- (iii) qualidade de segurado.

Em Juízo, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de “Hipertensão arterial, Diabetes e Insuficiência Coronária”, o que não a incapacita para o trabalho (quesitos do juízo nº 01 e 02).

No caso dos autos, o perito deste Juizado, consignou no laudo pericial que a parte autora possui a seguinte situação física: "Bom estado geral, mucosas coradas, acianótico, hidratado, eufêmico, afebril. Peso 77kg, altura 1,72cm, pulso 70 bpm, PA 120/80 mmHg; Cabeça e PESCOÇO: Ausência de deformidades ou outra alteração digna de nota. Tórax: Simétrico, e sem deformidades. Aparelho respiratório: Murmúrio vesicular presente simétrico sem ruídos adventícios. Aparelho cardiovascular: Bulhas rítmicas, normofonéticas em dois tempos sem sopro. Membro superior ESQUERDO e DIREITO: Simétricos, pele e musculatura normais, movimentos de rotação, adução, flexão e extensão do ombro, antebraço e punho preservados, força preservadas compatível com a idade, ausências de parestesias e plegias. Membro inferior direito e esquerdo: Simétricos. Pele e musculatura normais movimentos de rotação do quadril, movimentos de extensão e flexão do joelho e tornozelo preservado de acordo com a idade. Coluna vertebral: Movimentos de flexo-extensão da coluna normal. Análise de exames complementares e comprovações: Foram analisados todos os laudos e exames, constantes nos Autos e apresentados no ato pericial e de interesse para conclusão de Laudo médico pericial. Laudos e relatórios de interesses: Foram analisados todos os atestados, laudos, relatórios de profissionais assistentes, constantes nos Autos e apresentados no ato pericial e de interesse para conclusão de Laudo médico pericial".

Concluindo que: “Após análises de laudos e exames médicos correlacionados com perícia médica por mim realizada onde consta anamnese e exame físico concluo que o autor VILSON ARAUJO de 59 anos, portador de hipertensão arterial, diabetes e insuficiência coronária tratada com revascularização miocárdica encontra-se no momento da perícia APTO para exercer suas atividades laborais habituais, pois não foi constatado o quadro clínico em grau incapacitante”.

Em outras palavras: em que pese à parte autora apresentar determinadas moléstias e/ou patologias, que foram descritas e analisadas no laudo pericial, o expert médico nomeado neste juizado concluiu pela presença de capacidade laboral da parte autora.

Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação a este, o que afasta qualquer nulidade.

Assim, infere-se que o laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios por incapacidade laboral. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade para o trabalho, o que, por si só, torna desnecessária a análise dos demais requisitos do benefício vindicado.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Vistos etc.

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, proposta por ROSA NEIDE GASPAS MENDES em face do INSS. Requeru, ademais, a antecipação dos efeitos da tutela.

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Ainda, o valor da causa não ultrapassa os limites de competência deste Juizado.

Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos”.

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:

- (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;
- (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);
- (iii) qualidade de segurado.

Em Juízo, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora do “PROCESSO DEGENERATIVO EM COLUNA LOMBO-SACRA EM L4-L5 e L5-S1; PROCESSO DEGENERATIVO EM COLUNA CERVICAL C3-C4 À C6-C7”, o que não a incapacita para o trabalho (quesito do juízo nº 02).

No caso dos autos, o perito deste Juizado, consignou no laudo pericial que a parte autora possui a seguinte situação física: “Em EXAME FÍSICO e INSPEÇÃO não confirmaram as queixas da pericianda em grau incapacitante. Pericianda apresentava-se orientada em tempo e espaço, mantem raciocínio + concentração e memória preservados; corada; hidratada; afebril; não apresenta debilidades musculares; sensibilidade e reflexos normais; membros superiores simétricos e sem atrofia e sem limitações, manuseia pertences e realiza as manobras dos exames solicitadas sem limitações; apresenta quadro algico em algumas manobras da coluna lombar, acompanhada de discreta marcha antálgica à esquerda em sua deambulação; não sendo observada outras alterações dignas de nota”.

Concluindo que: (...) “Pericianda APTA para suas atividades do lar, e atividades laborais, pois não confirmada suas queixas em grau incapacitante”.

Em outras palavras: em que pese à parte autora apresentar determinadas moléstias e/ou patologias, que foram descritas e analisadas no laudo pericial, o expert médico nomeado neste juizado concluiu pela presença de capacidade laboral da parte autora.

Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação a este, o que afasta qualquer nulidade.

Outrossim, é público e notório que as doenças degenerativas que atingem colunas, ombros, mãos e joelhos não são incapacitantes por si só, salvo comprovado quadro limitador, prova essa que não veio aos autos.

No tocante ao pedido formulado pela parte autora em sua impugnação ao laudo, desnecessária a realização de nova perícia, com médico perito especialista, visto que o laudo encontra-se suficientemente fundamentado e convincente, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição do ato. As alegações trazidas pela parte autora não são suficientes para infirmar a conclusão exarada pela expert judicial, profissional habilitada e equidistante das partes.

Pelas mesmas razões acima expostas, também não devem ser acolhidas eventuais alegações de cerceamento de defesa, embasadas em impugnações ao laudo elaborado pelo perito do juízo, sob o argumento de que houve discordância e/ou contradição com os demais elementos trazidos aos autos. Todos os elementos dos autos foram vistos, mas nenhum tem aptidão para se sobrepor à análise clínica feita pelo expert judicial.

Nesse contexto, não restaram comprovados os requisitos para a concessão do benefício aposentadoria por incapacidade, uma vez que a demandante não se encontra incapacitada para seu labor habitual, portanto, denota-se ser de rigor a improcedência do feito.

**DISPOSITIVO**

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCP.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Trata-se de ação proposta contra a Caixa Econômica Federal, na qual a parte autora pleiteia provimento jurisdicional que determine a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente, em vários períodos de manutenção da sua conta fundiária. No mais, dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, caput, da Lei nº 9.099/95. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Alegações preliminares de ocorrência de ausência de documentos, prevenção ou prescrição ficam afastadas, em face da celeridade processual que deve ser priorizada nos processos processados pelo peculiar regramento dos Juizados Especiais Federais, pelo princípio constitucional da celeridade, e também, em face do caráter contínuo e complexo da relação jurídica fundiária. Tratando-se de demanda com matéria inserida na categoria de demandas repetitivas, e também da informalidade que cerca as demandas que no JEF tramitam, admite-se excepcionalmente o processamento desta demanda sem a totalidade dos extratos das contas fundiárias indicadas, até porque podem eles ser fornecidos pela própria ré, quando de eventual cumprimento de sentença de procedência pelo autor. Ademais disso, o direito tratado em tese pela sentença, para se transformar em obrigação, deverá, claro, ser devidamente comprovado na fase do cumprimento. Eventual prevenção (por conexão ou continência) acerca dos períodos apontados na petição inicial e que tenham sido inseridos em outra demanda envolvendo a correção de

períodos parciais ou diversos da(s) conta(s) de FGTS do autor deverá ser analisada na fase de eventual cumprimento de sentença, levando-se em conta os valores já pagos ao autor a esse título, e descontando-se tais valores do saldo a pagar, para impedir o pagamento em duplicata. Já no tocante à prescrição, após o julgamento pelo STF, nos autos do ARE 709.212, o seu termo inicial é fixado a partir da data de ausência de creditamento de correção monetária, ficando ele fixado em cinco anos para as demandas posteriores à data daquele julgamento. Para as outras demandas, em que o prazo prescricional já estivesse correndo quando do julgamento realizado pela Corte Suprema, aplica-se o que ocorrer em primeiro lugar: trinta anos, a contar do termo inicial, ou cinco anos, a partir da data do julgamento da ARE 709.212. Tal aplicação deverá ser observada na hipótese de procedência desta demanda. No mérito, o pedido formulado na inicial é improcedente, pois não cabe ao trabalhador escolher o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada ao FGTS. E também não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar critérios diversos aos legais, ainda que possam ser considerados mais vantajosos. Os índices de correção da conta do FGTS e que devem ser utilizados são aqueles fixados por lei – e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas fundiárias vinculadas, nos termos da Lei n. 8.036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprofivesse. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extraoficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS – notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. Saliente, ainda, que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357, não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS, de modo que não se encontra presente qualquer vício de inconstitucionalidade e de ilegalidade na fixação da TR como índice para as contas vinculadas ao FGTS. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios – e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. No julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, por sua vez, o Supremo afastou a utilização da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, nada se referindo ao FGTS. O FGTS tem natureza estatutária, por decorrer de lei e por ela ser disciplinado. O artigo 13 da Lei 8.036/90 dispõe que os depósitos efetuados nas contas vinculadas "serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança", os quais, por sua vez, são remunerados pela taxa referencial, a teor do que dispõe o artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.177/91. Rechaçando a alegação de inconstitucionalidade do critério adotado, colaciono o julgado: "AGRAVO LEGAL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) POR OUTRO ÍNDICE QUE ATUALIZE OS DEPÓSITOS EM PERCENTUAL EQUIVALENTE AO DA INFLAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA IGUALDADE. SUCUMBÊNCIA. (...) IV - No julgamento da ADI 493/DF, o Supremo Tribunal Federal não reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, limitando-se a declarar a inconstitucionalidade do artigo 18, caput, § 1º, § 4º, do artigo 20, do artigo 21, parágrafo único, do art. 23 e parágrafos e do art. 24 e parágrafos, todos da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. V - A substituição do índice legal por qualquer outro, a título de correção equivalente ou superior aos índices inflacionários, implicaria em atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, violando o princípio da separação dos poderes e dando ensejo a tratamento desigual entre os trabalhadores. VI - Agravo legal desprovido". (TRF/3ª Região, AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011652-71.2013.4.03.6100/SP, Rel. Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, DJe 16/10/2015, unânime). Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, no julgamento do recurso repetitivo (Tema 731), decidiu que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018) Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. O prazo para eventual recurso é de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 42 da Lei nº 9.099/95. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a respectiva baixa na distribuição. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0004964-54.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2018/6328008655

AUTOR: LAURA RAMIRO DE MOURA (SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002193-35.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008520  
AUTOR: CLAUDECIR DA SILVA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES, SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002230-62.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008492  
AUTOR: JORGE DOS SANTOS (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES, SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002192-50.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008521  
AUTOR: CEZAR LUIZ LOPES (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003650-05.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008712  
AUTOR: JOSE CARLOS HENRIQUE (SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0005270-23.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008414  
AUTOR: RUY SAPIA PEREIRA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0005394-06.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008402  
AUTOR: ANTONIO AMARAL (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000042-67.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008623  
AUTOR: JOSE BENTO DE ARAUJO (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000424-60.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008788  
AUTOR: GILENO PEREIRA COSTA (SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001688-15.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008545  
AUTOR: VALTER MENDIETA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004924-72.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008665  
AUTOR: DANIEL LIMA PEREIRA (SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001873-53.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008536  
AUTOR: ADELMO DA SILVA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002303-34.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008465  
AUTOR: PAULO ANTONIO ALVES (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES, SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0005241-70.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008438  
AUTOR: APARECIDO JORGE (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0005256-39.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008428  
AUTOR: JOAQUIM ROSA JACA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0005401-95.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008398  
AUTOR: IVANI GERMANO BISPO (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000061-73.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008621  
AUTOR: JOAO BATISTA GONCALVES (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

FIM.

0001736-66.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328007765  
AUTOR: LUCIANA DA SILVA SANTOS (SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO, SP086947 - LINDOLFO JOSE VIEIRA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, proposta por LUCIANA DA SILVA SANTOS em face do INSS. Requereu, ademais, a antecipação dos efeitos da tutela.

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Ainda, o valor da causa não ultrapassa os limites de competência deste Juizado.

Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos”.

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:

- (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;
- (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);
- (iii) qualidade de segurado.

Em Juízo, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de “Transtorno Afetivo Bipolar Episódio Atual Depressivo Moderado”, o que não a incapacita para o trabalho (laudo-conclusão).

Ademais o expert, narra no exame psíquico que a parte autora “Encontra-se calma, consciente, orientada. Apresenta um bom contato e um bom nível intelectual. Linguagem e atenção preservadas. Memória sem alteração. Humor discretamente depressivo, não apresenta nenhuma alteração do sensorio no momento. Sem alteração do pensamento. Juízo crítico da realidade preservado”.

Concluindo que: “A Sra. Luciana da Silva Santos é portadora de Transtorno Afetivo Bipolar Episódio Atual Depressivo Moderado, condição essa que não a incapacita para o trabalho”.

Em outras palavras: em que pese à parte autora apresentar determinadas moléstias e/ou patologias, que foram descritas e analisadas no laudo pericial, o expert médico nomeado neste juizado concluiu pela presença de capacidade laboral da parte autora.

Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação a este, o que afasta qualquer nulidade.

No tocante ao pedido formulado pela parte autora em sua impugnação ao laudo, desnecessária a realização de nova perícia, visto que o laudo encontra-se suficientemente fundamentado e convincente, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição do ato. As alegações trazidas pela parte autora não são suficientes para infirmar a conclusão exarada pela expert judicial, profissional habilitada e equidistante das partes.

Pelas mesmas razões acima expostas, também não devem ser acolhidas eventuais alegações de cerceamento de defesa, embasadas em impugnações ao laudo elaborado pelo perito do juízo, sob o argumento de que houve discordância e/ou contradição com os demais elementos trazidos aos autos. Todos os elementos dos autos foram vistos, mas nenhum tem aptidão para se sobrepor à análise clínica feita pelo experto judicial.

Por fim, referente ao pedido formulado pela parte autora em sua impugnação ao laudo pericial, tendo em vista que os quesitos constantes do laudo médico e respondidos pelo perito judicial abrangem as questões suscitadas nos quesitos suplementares apresentados pela parte autora, resta indeferido o seu pedido de apresentação de laudo médico complementar.

Nesse contexto, não restaram comprovados os requisitos para a concessão do benefício aposentadoria por incapacidade, uma vez que a demandante não se encontra incapacitada para seu labor habitual, portanto, denota-se ser de rigor a improcedência do feito.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

0003217-64.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008234  
AUTOR: ANTONIO PEDRO DOS SANTOS FILHO (SP266620 - MARIA CLAUDIA RAMIRES DIAMANTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei nº 9099/95).

Decido. Gratuidade concedida.

Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora, ANTONIO PEDRO DOS SANTOS FILHO, à percepção de benefício por incapacidade.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei nº 8.213/91.

Quanto à incapacidade laborativa, considerando o caráter técnico da questão, houve realização de perícia médica judicial em 24/11/2017, com apresentação de laudo pela D. Perita deste Juízo (evento 18), no qual constou ser a parte autora portadora de “HIV e Depressão”, que he causam incapacidade TOTAL e TEMPORÁRIA, desde 02/2017, concluindo:

“Periciando com 42 anos de idade, relata como última atividade moto entregador, portador de HIV, que acabou ocasionando em Depressão, realiza tratamento com infectologista, fazendo uso de medicação e vem realizando tratamento psiquiátrico com uso de medicações diariamente e acompanhamento do peso, por desenvolver estado de caquexia. Autor no momento encontra-se orientado, aspecto emagrecido, humor deprimido, anedonia, sem expectativa de vida, choroso com a situação que se encontra pensamento empobrecido, pensamento de preconceito. Relata que desde que diagnosticou a doença perdeu interesse pela vida e não conseguiu trabalhar por enquanto. No momento a incapacidade laborativa é total e temporária para as patologias psiquiátrica e nutricional, devendo ser reavaliado em um ano.” - destaqui

Inobstante caracterizada nos autos a incapacidade laborativa total e temporária da parte autora, tenho por não preenchido um dos requisitos necessários ao deferimento do benefício pleiteado, qual seja: a qualidade de segurado.

Nesse ponto, em análise ao extrato do CNIS (evento 26) e cópia da CTPS anexados aos autos (fls. 7/24 do evento 2), verifica-se o último vínculo em seu nome foi como empregado de “Garcia & Santos Ltda”, no período de 01/08/2014 a 08/2014 – última remuneração (constando do CNIS que se trata de vínculo com informação extemporânea, passível de comprovação) e, ainda, percepção de benefício de auxílio-doença de 27/10/2014 a 31/03/2015 (NB 31/608.301.193-4).

Quanto ao referido vínculo empregatício, tenho que, embora em aberto desde 08/2014 (extrato CNIS evento 26), o conjunto probatório carreado ao feito aponta que a parte autora deixou de trabalhar desde aquela data, não mais retornando ao trabalho, nem mesmo no momento no qual não mais se encontrava incapaz ao labor. O autor, na verdade, abandonou o trabalho onde se encontrava registrado, deixando de verter contribuições à previdência social. O mero fato de realizar tratamento médico não caracteriza incapacidade e o fato de ingressar com demanda judicial buscando reconhecer impedimentos ao trabalho não significa que possa ficar longe de suas atividades laborais.

Por essa razão, resta inviável o reconhecimento da condição de segurado com base no vínculo em aberto há mais de 03 (três) anos (sem trabalho, sendo que, in casu, não há falar em prorrogação do período de graça ao autor, porquanto se afere do extrato do CNIS que em nenhum momento de sua vida laborativa, verteu o mínimo de 120 contribuições de forma ininterrupta, descabendo, pois, a aplicação da benesse instituída no § 1º do art. 15 da Lei nº 8.213/91.

Assim, considerando a cessação do auxílio-doença em 31/03/2015, com a manutenção do período de graça até 05/2016, e tendo em vista a DII fixada em 02/2017, tenho que não restou preenchido o requisito da qualidade de segurada pela autora, inviabilizando, desse modo, o deferimento do pleito formulado na inicial.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000136-73.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328007788  
AUTOR: DELNICE DE OLIVEIRA SANTOS (SP189256 - HAMILTON FERNANDO MACHADO DE MATTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, proposta por DELNICE DE OLIVEIRA SANTOS em face do INSS. Requereu, ademais, a antecipação dos efeitos da tutela.

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Ainda, o valor da causa não ultrapassa os limites de competência deste Juizado.

Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos”.

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:

- (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;
- (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);
- (iii) qualidade de segurado.

Em Juízo, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora do “Fibromialgia, Transtorno Depressivo, Síndrome do Túnel do Carpo e Neuropatia sensitiva axonal desmielinizante de membros inferiores grau leve”, o que não a incapacita para o trabalho (quesitos do juízo nº 01 e 02).

No caso dos autos, o perito deste Juizado, consignou no laudo pericial que a parte autora possui a seguinte situação física: “Peso: 82kg; Altura: 169cm; Estado Geral: Bom Estado Geral, corada, hidratada, acianótico e anictérico. Comparece sem acompanhante à perícia. Bem vestida e boa higiene. Neurológico: Orientada e consciente, pensamentos estruturados e discurso conexo. Coordenação motora dentro dos limites da normalidade para idade. Reflexos osteotendinosos presentes e simétricos. Ausência de alterações de humor. Cabeça e Pescoço: Mímica facial normal, sem desvio de rima. Tórax: Coração: Bulhas normorrítmicas, normofonéticas, em dois tempos sem sopro. Ausência de estase jugular. Pulmão: Murmúrio vesicular fisiológico, sem ruídos adventícios. Abdome: Plano, flácido, indolor à palpação, sem visceromegalia. Membros superiores: Força muscular preservada, sem limitação dolorosa em membros superiores. Ausência de sinais inflamatórios. Ausência de edema. Membros inferiores: Força muscular preservada, sem limitação dolorosa em membros inferiores. Ausência de sinais inflamatórios. Ausência de edema. Coluna: Sem alterações. Pele: Sem alterações. Não apresentou alterações nos testes específicos aplicados para membros

superiores, inferiores, coluna cervical e lombo".

Concluindo que: "Conforme informações colhidas no processo, anamnese com a periciada, exames e atestados anexados ao processo e exame físico realizado no ato da perícia médica judicial, periciada não apresenta incapacidade para o exercício de suas atividades laborais. No exame físico pericial não foram apuradas alterações decorrente de patologias com sintomas e reações ativas. Patologias apresentadas, no momento, não lhe causam limitações ou reduzem a sua capacidade laboral. O tratamento para controle dos sintomas que possam surgir, pode ser realizado sem a necessidade de afastamento laboral".

Em outras palavras: em que pese à parte autora apresentar determinadas moléstias e/ou patologias, que foram descritas e analisadas no laudo pericial, o expert médico nomeado neste juizado concluiu pela presença de capacidade laboral da parte autora.

Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação a este, o que afasta qualquer nulidade.

A síndrome do túnel do carpo, como é público e notório, é doença que atinge parcela considerável da população brasileira e não tem contornos incapacitantes, como bem atestado pela expert judicial. O mesmo pode ser aplicado as discopatias e as doenças na coluna.

Pelas mesmas razões acima expostas, também não devem ser acolhidas eventuais alegações de cerceamento de defesa, embasadas em impugnações ao laudo elaborado pelo perito do juízo, sob o argumento de que houve discordância e/ou contradição com os demais elementos trazidos aos autos. Todos os elementos dos autos foram vistos, mas nenhum tem aptidão para se sobrepor à análise clínica feita pelo experto judicial.

Nesse contexto, não restaram comprovados os requisitos para a concessão do benefício aposentadoria por incapacidade, uma vez que a demandante não se encontra incapacitada para seu labor habitual, portanto, denota-se ser de rigor a improcedência do feito.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

0004446-59.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328007781

AUTOR: NILVA APARECIDA MARQUES MOREIRA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO, SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, proposta por NILVA APARECIDA MARQUES MOREIRA em face do INSS. Requeveu, ademais, a antecipação dos efeitos da tutela.

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Ainda, o valor da causa não ultrapassa os limites de competência deste Juizado. Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição".

"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos".

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:

(i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;

(ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);

(iii) qualidade de segurado.

Em Juízo, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de "Hipertensão Arterial Sistêmica, Discreta Discopatia Degenerativa própria da idade, com Espondiloartrose Degenerativa de Coluna Lombar, presença de Osteófitos, e Abaulamentos Disciais nos Níveis Lombares, L1-L2, L2-L3", o que não a incapacita para o trabalho (quesitos do juízo nº 01 e 02).

No caso dos autos, o perito deste Juizado, consignou no laudo pericial que a parte autora possui a seguinte situação física: "A parte Autora deu entrada caminhando por seus próprios meios e sem o auxílio de aparelhos ou terceiros. Está em bom estado físico, bom estado de nutrição e aparenta uma idade física compatível com a idade cronológica. Está lúcida e orientada no tempo e no espaço, o pensamento tem forma, curso e conteúdo normal, a memória está preservada, não se apresentou depressiva, não apresentou ansiedade e mostrou-se, colaborativo nas respostas dadas. Não apresenta contratura; não apresenta desnivelamento da cintura pélvica, não apresenta desvio da linha média significativa, e não apresenta curvatura lombar significativa; palpação: sem alterações significativas; sensibilidade tátil: sem alterações tácteis; temperatura: sem alterações de temperatura; sem dificuldades para ficar e caminhar nas pontas dos pés, e sem dificuldades para ficar apoiada e caminhar nos calcanhares. Flexão: Normal; Extensão: Normal; Inclinação Lateral: Normal; Rotação de Coluna: Normal;".

Concluindo que: "Sobretudo após o exame clínico realizado, constatando as manifestações clínicas de forma leve, comuns e esperadas para a idade da parte Autora, bem como após analisar todos os laudos presentes nos Autos e apresentados no ato pericial e de interesse para o caso, também com resultados aguardados para a idade, correlacionando-os com a atividade laborativa comprovada em registro em carteira de trabalho, ou declarada como sendo a que por mais tempo desenvolveu, considerando o tempo mais do que suficiente e adequado de tratamento, além do fato de não ter demonstrado uma regularidade de tratamentos, e com isso, analisando o histórico de tratamento pregresso e atual, também ponderando o exame físico, que por sua vez, não é compatível com as queixas clínicas, a não indicação ou realização de procedimentos invasivos em todo o tempo de tratamento, importante ressaltar que algumas das patologias são comuns na população em geral, e esperadas para a faixa etária, e o fato da parte Autora apresentar ainda idade produtiva para o mercado de trabalho, concluo Não Haver a caracterização

de incapacidade para desempenhar sua atividade laborativa habitual”.

Em outras palavras: em que pese à parte autora apresentar determinadas moléstias e/ou patologias, que foram descritas e analisadas no laudo pericial, o expert médico nomeado neste juizado concluiu pela presença de capacidade laboral da parte autora.

Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação a este, o que afasta qualquer nulidade.

No tocante ao pedido formulado pela parte autora em sua impugnação ao laudo, desnecessária a realização de nova perícia, visto que o laudo encontra-se suficientemente fundamentado e convincente, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição do ato. As alegações trazidas pela parte autora não são suficientes para infirmar a conclusão exarada pela expert judicial, profissional habilitada e equidistante das partes.

Ademais, a espondilartrose e as discopatias, como é público e notório, são doenças que atingem parcela considerável da população brasileira e não tem contornos incapacitantes, como bem atestado pela expert judicial.

Pelas mesmas razões acima expostas, também não devem ser acolhidas eventuais alegações de cerceamento de defesa, embasadas em impugnações ao laudo elaborado pelo perito do juízo, sob o argumento de que houve discordância e/ou contradição com os demais elementos trazidos aos autos. Todos os elementos dos autos foram vistos, mas nenhum tem aptidão para se sobrepor à análise clínica feita pelo experto judicial.

Por fim, referente ao pedido formulado pela parte autora em sua impugnação ao laudo pericial, tendo em vista que os quesitos constantes do laudo médico e respondidos pelo perito judicial abrangem as questões suscitadas nos quesitos suplementares apresentados pela parte autora, resta indeferido o seu pedido de apresentação de laudo médico complementar.

Nesse contexto, não restaram comprovados os requisitos para a concessão do benefício aposentadoria por incapacidade, uma vez que a demandante não se encontra incapacitada para seu labor habitual, portanto, denota-se ser de rigor a improcedência do feito.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

0004292-41.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328007799  
AUTOR: OSMAR ALVES DO REGO (SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, proposta por OSMAR ALVES DO REGO em face do INSS. Requereu, ademais, a antecipação dos efeitos da tutela.

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Ainda, o valor da causa não ultrapassa os limites de competência deste Juizado.

Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos”.

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:

- (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;
- (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);
- (iii) qualidade de segurado.

Em Juízo, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de “alterações degenerativas em coluna”, o que não a incapacita para o trabalho (laudo-conclusão).

No caso dos autos, o perito deste Juizado, consignou no laudo pericial que a parte autora possui a seguinte situação física: "bom estado geral, eupneica, deambulando. - coluna cervical / toraco lombar: ausência de deformidades a inspeção, ausência déficit neurológicos; laseg + esquerda. - membros superiores: s.a - membros inferiores: s.a".

Concluindo que: “Avaliado paciente em associação exames complementares e físico e não constatado incapacidade ao trabalho. Deixo claro que paciente tem alterações degenerativas em coluna, devendo se manter em tratamento ortopédico para melhora dores e evolução, porém no momento não constatado incapacidades ao trabalho”.

Em outras palavras: em que pese à parte autora apresentar determinadas moléstias e/ou patologias, que foram descritas e analisadas no laudo pericial, o expert médico nomeado neste juizado concluiu pela presença de capacidade laboral da parte autora.

Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação a este, o que afasta qualquer nulidade.

Outrossim, é público e notório que as doenças degenerativas que atingem colunas, ombros, mãos e joelhos não são incapacitantes por si só, salvo comprovado quadro limitador, prova essa que não veio aos autos.

Assim, infere-se que o laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios por incapacidade laboral. Com efeito, não restou

comprovada a incapacidade para o trabalho, o que, por si só, torna desnecessária a análise dos demais requisitos do benefício indicado.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação proposta contra a Caixa Econômica Federal, na qual a parte autora pleiteia provimento jurisdicional que determine a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente, em vários períodos de manutenção da sua conta fundiária. No mais, dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, caput, da Lei nº 9.099/95. Fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Alegações preliminares de ocorrência de ausência de documentos, prevenção ou prescrição ficam afastadas, em face da celeridade processual que deve ser priorizada nos processos processados pelo peculiar regramento dos Juizados Especiais Federais, pelo princípio constitucional da celeridade, e também, em face do caráter contínuo e complexo da relação jurídica fundiária. Tratando-se de demanda com matéria inserida na categoria de demandas repetitivas, e também da informalidade que cerca as demandas que no JEF tramitam, admite-se excepcionalmente o processamento desta demanda sem a totalidade dos extratos das contas fundiárias indicadas, até porque podem eles ser fornecidos pela própria ré, quando de eventual cumprimento de sentença de procedência pelo autor. Ademais disso, o direito tratado em tese pela sentença, para se transformar em obrigação, deverá, claro, ser devidamente comprovado na fase do cumprimento. Eventual prevenção (por conexão ou continência) acerca dos períodos apontados na petição inicial e que tenham sido inseridos em outra demanda envolvendo a correção de períodos parciais ou diversos da(s) conta(s) de FGTS do autor deverá ser analisada na fase de eventual cumprimento de sentença, levando-se em conta os valores já pagos ao autor a esse título, e descontando-se tais valores do saldo a pagar, para impedir o pagamento em duplicata. Já no tocante à prescrição, após o julgamento pelo STF, nos autos do ARE 709.212, o seu termo inicial é fixado a partir da data de ausência de creditamento de correção monetária, ficando ele fixado em cinco anos para as demandas posteriores à data daquele julgamento. Para as outras demandas, em que o prazo prescricional já estivesse correndo quando do julgamento realizado pela Corte Suprema, aplica-se o que ocorrer em primeiro lugar: trinta anos, a contar do termo inicial, ou cinco anos, a partir da data do julgamento da ARE 709212. Tal aplicação deverá ser observada na hipótese de procedência desta demanda. No mérito, o pedido formulado na inicial é improcedente, pois não cabe ao trabalhador escolher o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada ao FGTS. E também não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar critérios diversos aos legais, ainda que possam ser considerados mais vantajosos. Os índices de correção da conta do FGTS e que devem ser utilizados são aqueles fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas fundiárias vinculadas, nos termos da Lei n. 8.036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprovesse. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extraoficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. Saliento, ainda, que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357, não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS, de modo que não se encontra presente qualquer vício de inconstitucionalidade e de ilegalidade na fixação da TR como índice para as contas vinculadas ao FGTS. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. No julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, por sua vez, o Supremo afastou a utilização da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, nada se referindo ao FGTS. O FGTS tem natureza estatutária, por decorrer de lei e por ela ser disciplinado. O artigo 13 da Lei 8.036/90 dispõe que os depósitos efetuados nas contas vinculadas "serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança", os quais, por sua vez, são remunerados pela taxa referencial, a teor do que dispõe o artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.177/91. Rechaçando a alegação de inconstitucionalidade do critério adotado, colaciono o julgado: "AGRAVO LEGAL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) POR OUTRO ÍNDICE QUE ATUALIZE OS DEPÓSITOS EM PERCENTUAL EQUIVALENTE AO DA INFLAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA IGUALDADE. SUCUMBÊNCIA. (...) IV - No julgamento da ADI 493/DF, o Supremo Tribunal Federal não reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de inflação, limitando-se a declarar a inconstitucionalidade do artigo 18, caput, § 1º, § 4º, do artigo 20, do artigo 21, parágrafo único, do art. 23 e parágrafos e do art. 24 e parágrafos, todos da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. V - A substituição do índice legal por qualquer outro, a título de correção equivalente ou superior aos índices inflacionários, implicaria em atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, violando o princípio da separação dos poderes e dando ensejo a tratamento desigual entre os trabalhadores. VI - Agravo legal desprovido". (TRF/3ª Região, AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011652-71.2013.4.03.6100/SP, Rel. Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, DJe 16/10/2015, unânime). Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, no julgamento do recurso repetitivo (Tema 731), decidiu que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos

estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018) Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. O prazo para eventual recurso é de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 42 da Lei nº 9.099/95. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a respectiva baixa na distribuição. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003352-47.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008328  
AUTOR: CLAUDIO SOUZA DOS SANTOS (SP236693 - ALEX FOSSA, SP226314 - WILSON LUIS LEITE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003359-39.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008327  
AUTOR: ADRIANA LUIZ DE AZEVEDO (SP236693 - ALEX FOSSA, SP226314 - WILSON LUIS LEITE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

FIM.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação proposta contra a Caixa Econômica Federal, na qual a parte autora pleiteia provimento jurisdicional que determine a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente, em vários períodos de manutenção da sua conta fundiária. No mais, dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, caput, da Lei nº 9.099/95. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Alegações preliminares de ocorrência de ausência de documentos, prevenção ou prescrição ficam afastadas, em face da celeridade processual que deve ser priorizada nos processos processados pelo peculiar regramento dos Juizados Especiais Federais, pelo princípio constitucional da celeridade, e também, em face do caráter contínuo e complexo da relação jurídica fundiária. Tratando-se de demanda com matéria inserida na categoria de demandas repetitivas, e também da informalidade que cerca as demandas que no JEF tramitam, admite-se excepcionalmente o processamento desta demanda sem a totalidade dos extratos das contas fundiárias indicadas, até porque podem eles ser fornecidos pela própria ré, quando de eventual cumprimento de sentença de procedência pelo autor. Ademais disso, o direito tratado em tese pela sentença, para se transformar em obrigação, deverá, claro, ser devidamente comprovado na fase do cumprimento. Eventual prevenção (por conexão ou continência) acerca dos períodos apontados na petição inicial e que tenham sido inseridos em outra demanda envolvendo a correção de períodos parciais ou diversos da(s) conta(s) de FGTS do autor deverá ser analisada na fase de eventual cumprimento de sentença, levando-se em conta os valores já pagos ao autor a esse título, e descontando-se tais valores do saldo a pagar, para impedir o pagamento em duplicata. Já no tocante à prescrição, após o julgamento pelo STF, nos autos do ARE 709.212, o seu termo inicial é fixado a partir da data de ausência de creditamento de correção monetária, ficando ele fixado em cinco anos para as demandas posteriores à data daquele julgamento. Para as outras demandas, em que o prazo prescricional já estivesse correndo quando do julgamento realizado pela Corte Suprema, aplica-se o que ocorrer em primeiro lugar: trinta anos, a contar do termo inicial, ou cinco anos, a partir da data do julgamento da ARE 709212. Tal aplicação deverá ser observada na hipótese de procedência desta demanda. No mérito, o pedido formulado na inicial é improcedente, pois não cabe ao trabalhador escolher o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada ao FGTS. E também não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar critérios diversos aos legais, ainda que possam ser considerados mais vantajosos. Os índices de correção da conta do FGTS e que devem ser utilizados são aqueles fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas fundiárias vinculadas, nos termos da Lei n. 8.036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe apossasse. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extraoficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. Saliento, ainda, que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357, não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS, de modo que não se encontra presente qualquer vício de inconstitucionalidade e de ilegalidade na fixação da TR como índice para as contas vinculadas ao FGTS. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. No julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, por sua vez, o Supremo afastou a utilização da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, nada se referindo ao FGTS. O FGTS tem natureza estatutária, por decorrer de lei e por ela ser disciplinado. O artigo 13 da Lei 8.036/90 dispõe que os depósitos efetuados nas contas vinculadas "serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança", os quais, por sua vez, são remunerados pela taxa referencial, a teor do que dispõe o artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.177/91. Rechaçando a alegação de inconstitucionalidade do critério adotado, colaciono o julgado: "AGRAVO LEGAL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) POR OUTRO ÍNDICE QUE ATUALIZE OS DEPÓSITOS EM PERCENTUAL EQUIVALENTE AO DA INFLAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA IGUALDADE. SUCUMBÊNCIA. (...) IV - No julgamento da ADI 493/DF, o Supremo Tribunal Federal não reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, limitando-se a declarar a inconstitucionalidade do artigo 18, caput, § 1º, § 4º, do artigo 20, do artigo 21, parágrafo único, do art. 23 e parágrafos e do art. 24 e parágrafos, todos da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. V - A substituição do índice legal por qualquer outro, a título de correção e equivalente ou superior aos índices inflacionários, implicaria em atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, violando o princípio da separação dos poderes e dando ensejo a tratamento desigual entre os trabalhadores. VI - Agravo legal desprovido". (TRF/3ª Região, AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO

CÍVEL Nº 0011652-71.2013.4.03.6100/SP, Rel. Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, DJe 16/10/2015, unânime). Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, no julgamento do recurso repetitivo (Tema 731), decidiu que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018) Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. O prazo para eventual recurso é de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 42 da Lei nº 9.099/95. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a respectiva baixa na distribuição. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003461-61.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008320  
AUTOR: JOSE APARECIDO DA SILVA DIAS (SP236693 - ALEX FOSSA, SP226314 - WILSON LUIS LEITE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001015-22.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008766  
AUTOR: IVONE SIQUEIRA (SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003783-47.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008298  
AUTOR: EDUARDO PIERETI DE FREITAS (SP236693 - ALEX FOSSA, SP226314 - WILSON LUIS LEITE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003405-28.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008323  
AUTOR: HELIA MARIA DOS SANTOS COSTA (SP236693 - ALEX FOSSA, SP226314 - WILSON LUIS LEITE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003029-76.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008559  
AUTOR: JOSE RICARDO QUERO (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002689-35.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008562  
AUTOR: VALDINEI ALVES (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004169-14.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008289  
AUTOR: LUCIANO APARECIDO DE SANTANA (SP236693 - ALEX FOSSA, SP226314 - WILSON LUIS LEITE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000746-80.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008597  
AUTOR: MARCUS CASAGRANDE (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004016-78.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328008292  
AUTOR: DOMICIO RODRIGUES DA SILVA (SP236693 - ALEX FOSSA, SP226314 - WILSON LUIS LEITE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

FIM.

0003605-64.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328007971  
AUTOR: MARIA AMALIA RIBEIRO CARVALHO (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, proposta por MARIA AMALIA

RIBEIRO CARVALHO em face do INSS. Requereu, ademais, a antecipação dos efeitos da tutela.

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Ainda, o valor da causa não ultrapassa os limites de competência deste Juizado.

Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos”.

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:

- (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;
- (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);
- (iii) qualidade de segurado.

Em Juízo, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de “Transtorno Bipolar”, o que não a incapacita para o trabalho (quesitos do juízo nº 01 e 02).

No caso dos autos, o perito deste Juizado, consignou no laudo pericial que a parte autora possui a seguinte situação psíquica: "Encontra-se calma, consciente, orientada. Apresenta um bom contato e um nível intelectual preservado. Linguagem e atenção preservadas. Memória sem alteração. Humor sem alteração, não apresenta nenhuma alteração do sensório no momento. Sem alteração do pensamento. Juízo crítico da realidade preservado".

Concluindo que: “A Sra. Maria Amália Ribeiro Carvalho é portadora de Transtorno Afetivo Bipolar Episódio Atual Depressivo Moderado, condição essa que não a incapacita para o trabalho”.

Em outras palavras: em que pese à parte autora apresentar determinadas moléstias e/ou patologias, que foram descritas e analisadas no laudo pericial, o expert médico nomeado neste juizado concluiu pela presença de capacidade laboral da parte autora.

Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação a este, o que afasta qualquer nulidade.

No tocante ao pedido formulado pela parte autora em sua impugnação ao laudo, desnecessária a realização de nova perícia, visto que o laudo encontra-se suficientemente fundamentado e convincente, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição do ato. As alegações trazidas pela parte autora não são suficientes para infirmar a conclusão exarada pela expert judicial, profissional habilitada e equidistante das partes.

Pelas mesmas razões acima expostas, também não devem ser acolhidas eventuais alegações de cerceamento de defesa, embasadas em impugnações ao laudo elaborado pelo perito do juízo, sob o argumento de que houve discordância e/ou contradição com os demais elementos trazidos aos autos. Todos os elementos dos autos foram vistos, mas nenhum tem aptidão para se sobrepor à análise clínica feita pelo experto judicial.

Por fim, referente ao pedido formulado pela parte autora em sua impugnação ao laudo pericial, tendo em vista que os quesitos constantes do laudo médico e respondidos pelo perito judicial abrangem as questões suscitadas nos quesitos suplementares apresentados pela parte autora, resta indeferido o seu pedido de apresentação de laudo médico complementar.

Nesse contexto, não restaram comprovados os requisitos para a concessão do benefício aposentadoria por incapacidade, uma vez que a demandante não se encontra incapacitada para seu labor habitual, portanto, denota-se ser de rigor a improcedência do feito.

**DISPOSITIVO**

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

0002028-51.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328007767

AUTOR: CARLOS DONIZETE DE JESUS CAMPOS (SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, proposta por CARLOS DONIZETE DE JESUS CAMPOS em face do INSS. Requereu, ademais, a antecipação dos efeitos da tutela.

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Ainda, o valor da causa não ultrapassa os limites de competência deste Juizado.

Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu

trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos”.

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:

- (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;
- (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);
- (iii) qualidade de segurado.

Em Juízo, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora do “Espondilodiscoartrose na coluna”, o que não a incapacita para o trabalho (laudo-conclusão).

Ademais o expert, narra no exame físico que a parte autora apresentava “Bom estado geral, corada, eupneica, orientada; Frequência cardíaca: 82 bpm Frequência respiratória: 16 ipm; PA: 130x80 mmhg; Coração: bulhas em 2 tempos sem sopros. (Normal); Pulmão: murmúrio vesicular presente sem ruídos adventícios; Membros superiores: simétricos, manobra de Neer negativos bilateral. Tinnel e Phalen negativos; Membro inferior: simétricos com pulsos palpáveis; Abdômen: flácido, plano e indolor a palpação; Coluna: flexão parcial da coluna lombar. Teste de Lasègue negativo bilateral; Cicatriz vertical lombar.”

Concluindo que: “O autor de 58 anos apresenta diagnóstico de espondilodiscoartrose na coluna. Exame físico próprio da idade. Última atividade laboral de motorista cobrador cobra as mensalidades na LBV. Não há incapacidade laboral na data da perícia médica”.

Em outras palavras: em que pese à parte autora apresentar determinadas moléstias e/ou patologias, que foram descritas e analisadas no laudo pericial, o expert médico nomeado neste juizado concluiu pela presença de capacidade laboral da parte autora.

Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação a este, o que afasta qualquer nulidade.

Outrossim, é público e notório que as doenças degenerativas que atingem colunas, ombros, mãos e joelhos não são incapacitantes por si só, salvo comprovado quadro limitador, prova essa que não veio aos autos.

No tocante ao pedido formulado pela parte autora em sua impugnação ao laudo, desnecessária a realização de nova perícia, visto que o laudo encontra-se suficientemente fundamentado e convincente, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição do ato. As alegações trazidas pela parte autora não são suficientes para infirmar a conclusão exarada pela expert judicial, profissional habilitada e equidistante das partes.

Pelas mesmas razões acima expostas, também não devem ser acolhidas eventuais alegações de cerceamento de defesa, embasadas em impugnações ao laudo elaborado pelo perito do juízo, sob o argumento de que houve discordância e/ou contradição com os demais elementos trazidos aos autos. Todos os elementos dos autos foram vistos, mas nenhum tem aptidão para se sobrepor à análise clínica feita pelo experto judicial.

Nesse contexto, não restaram comprovados os requisitos para a concessão do benefício por incapacidade, uma vez que a demandante não se encontra incapacitada para seu labor habitual, portanto, denota-se ser de rigor a improcedência do feito.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

0003888-87.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328007778  
AUTOR: SEBASTIAO DA SILVA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP201611 - PAULO SERGIO ROMERO, SP359026 - CAMILA ZERIAL ALTAIR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, proposta por SEBASTIAO DA SILVA em face do INSS. Requereu, ademais, a antecipação dos efeitos da tutela.

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Ainda, o valor da causa não ultrapassa os limites de competência deste Juizado.

Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos”.

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:

- (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;
- (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);
- (iii) qualidade de segurado.

Em Juízo, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de “Espondiloartrose de coluna lombar”, o que não a incapacita para o trabalho (quesitos do juízo nº 01e 02).

No caso dos autos, o perito deste Juizado, consignou no laudo pericial que a parte autora possui a seguinte situação física: “A parte Autora deu entrada caminhando por seus próprios meios e sem o auxílio de aparelhos ou terceiros. Está em bom estado físico, bom estado de nutrição e aparenta uma idade física compatível com a idade cronológica. Não apresenta contratura; não apresenta desnivelamento da cintura pélvica, não apresenta desvio da linha média significativa, e não apresenta curvatura lombar significativa; palpação: sem alterações significativas; sensibilidade tátil: sem alterações tácteis; temperatura: sem alterações de temperatura; sem

dificuldades para ficar e caminhar nas pontas dos pés, e sem dificuldades para ficar apoiada e caminhar nos calcanhares. Flexão: Normal; Extensão: Normal; Inclinação Lateral: Normal; Rotação de Coluna: Normal; Laségue à Direita: Negativo. Laségue à Esquerda: Negativo".

Concluindo que: (...) "Portanto, após nova reavaliação pericial do Autor, e novo exame clínico realizado, constatando as manifestações clínicas de forma leve, comuns e esperadas para a idade da parte Autora, também após novamente analisar todos os laudos presentes nos Autos e apresentados no ato pericial e de interesse para o caso, também com resultados aguardados para a idade, correlacionando-os com a atividade laborativa comprovada em registro em carteira de trabalho, ou declarada como sendo a que por mais tempo desenvolveu, e até a que por fim estaria desempenhando, considerando o tempo mais do que suficiente e adequado de tratamento, além do fato de não ter demonstrado uma regularidade de tratamentos, e que não realiza tratamentos desde o ano de 2013, a não indicação ou realização de procedimentos invasivos em todo o tempo de tratamento, a patologia comum na população em geral, e esperadas para a faixa etária, e a idade produtiva para o mercado de trabalho, concluo Não Haver a caracterização de incapacidade para desempenhar sua atividade laborativa habitual".

Em outras palavras: em que pese à parte autora apresentar determinadas moléstias e/ou patologias, que foram descritas e analisadas no laudo pericial, o expert médico nomeado neste juizado concluiu pela presença de capacidade laboral da parte autora.

Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação a este, o que afasta qualquer nulidade.

No tocante ao pedido formulado pela parte autora em sua impugnação ao laudo, desnecessária a realização de nova perícia, visto que o laudo encontra-se suficientemente fundamentado e convincente, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição do ato. As alegações trazidas pela parte autora não são suficientes para infirmar a conclusão exarada pela expert judicial, profissional habilitada e equidistante das partes.

Ademais, a espondiloartrose de coluna lombar, como é público e notório, é doença que atinge parcela considerável da população brasileira e não tem contornos incapacitantes, como bem atestado pela expert judicial.

Pelas mesmas razões acima expostas, também não devem ser acolhidas eventuais alegações de cerceamento de defesa, embasadas em impugnações ao laudo elaborado pelo perito do juízo, sob o argumento de que houve discordância e/ou contradição com os demais elementos trazidos aos autos. Todos os elementos dos autos foram vistos, mas nenhum tem aptidão para se sobrepor à análise clínica feita pelo experto judicial.

Nesse contexto, não restaram comprovados os requisitos para a concessão do benefício aposentadoria por incapacidade, uma vez que a demandante não se encontra incapacitada para seu labor habitual, portanto, denota-se ser de rigor a improcedência do feito.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

0001722-82.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328007763

AUTOR: GENILDO PEREIRA DA SILVA (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA, SP362841 - FRANCIELI CORDEIRO LEITE DE SOUZA, SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, proposta por GENILDO PEREIRA DA SILVA em face do INSS. Requeru, ademais, a antecipação dos efeitos da tutela.

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Ainda, o valor da causa não ultrapassa os limites de competência deste Juizado.

Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição".

"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos".

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:

- (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;
- (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);
- (iii) qualidade de segurado.

Em Juízo, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de "Espondiloartrose Lombar", o que não a incapacita para o trabalho (quesito do autor nº 02 e 09).

No caso dos autos, o perito deste Juizado, consignou no laudo pericial que a parte autora possui a seguinte situação física: "bom estado geral, eupneica, deambulando; coluna cervical/toraco lombar: ausência de deformidades a inspeção, ausência déficit neurológicos; laseg; membros superiores: sem alterações; membros inferiores: sem alterações".

Concluindo que: "Avaliado paciente em associação exames complementares + físico e não constatado nenhum sinal de incapacidade no momento. Constatado sim sinais de espondiloartrose lombar, que deve se manter em tratamento, porém apta as suas atividades".

Em outras palavras: em que pese à parte autora apresentar determinadas moléstias e/ou patologias, que foram descritas e analisadas no laudo pericial, o expert médico nomeado neste juizado concluiu pela presença de capacidade laboral da parte autora.

Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo

aptas a ensejar dúvida em relação a este, o que afasta qualquer nulidade.

Outrossim, é público e notório que as doenças degenerativas que atingem colunas, ombros, mãos e joelhos não são incapacitantes por si só, salvo comprovado quadro limitador, prova essa que não veio aos autos.

No tocante ao pedido formulado pela parte autora em sua impugnação ao laudo, desnecessária a realização de nova perícia, visto que o laudo encontra-se suficientemente fundamentado e convincente, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição do ato. As alegações trazidas pela parte autora não são suficientes para infirmar a conclusão exarada pela expert judicial, profissional habilitada e equidistante das partes.

Pelas mesmas razões acima expostas, também não devem ser acolhidas eventuais alegações de cerceamento de defesa, embasadas em impugnações ao laudo elaborado pelo perito do juízo, sob o argumento de que houve discordância e/ou contradição com os demais elementos trazidos aos autos. Todos os elementos dos autos foram vistos, mas nenhum tem aptidão para se sobrepor à análise clínica feita pelo experto judicial.

Ademais, tenho que a impugnação da parte autora ao laudo é incapaz de infirmar as conclusões periciais, já que revela mero inconformismo com as mesmas, descabendo postulação de designação de audiência, haja vista o quanto inserto no art. 443, inciso II, CPC/15. Acrescento que cabe ao magistrado aquilatar a necessidade de realização de provas, sendo que provas orais não se prestam a demonstrar incapacidade laboral. Demais disso, depoimento pessoal deve ser pedido pela parte contrária ou determinada pelo magistrado.

Por fim, referente ao pedido formulado pela parte autora em sua impugnação ao laudo pericial, tendo em vista que os quesitos constantes do laudo médico e respondidos pelo perito judicial abrangem as questões suscitadas nos quesitos suplementares apresentados pela parte autora, resta indeferido o seu pedido de apresentação de laudo médico complementar.

Nesse contexto, não restaram comprovados os requisitos para a concessão do benefício aposentadoria por incapacidade, uma vez que a demandante não se encontra incapacitada para seu labor habitual, portanto, denota-se ser de rigor a improcedência do feito.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

0000066-56.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328007787  
AUTOR: MARISANDRA CORNELIA CORDEIRO (SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE, SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de incapacidade, proposta por MARISANDRA CORNELIA CORDEIRO em face do INSS.

Requeriu, ademais, a antecipação dos efeitos da tutela.

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Ainda, o valor da causa não ultrapassa os limites de competência deste Juizado.

Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos”.

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:

- (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;
- (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);
- (iii) qualidade de segurado.

No que diz respeito à incapacidade, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora do “Cervicalgia, Dor Lombar baixa, Tendinopatia no ombro direito e Transtorno Depressivo”, o que não a incapacita para o trabalho (quesitos nº 01 e 02 do Juízo).

No caso dos autos, o perito deste Juizado, em conclusão, consignou que: “Conforme informações colhidas no processo, anamnese com a periciada, exames e atestados anexados ao processo e exame físico realizado no ato da perícia médica judicial, periciada não apresenta incapacidade para o exercício de suas atividades laborais habituais. Portadora de patologia de caráter degenerativo na coluna lombar e cervical e inflamatório no ombro direito, além de transtorno depressivo. No entanto, no exame clínico realizado não foram apuradas alterações que impliquem em limitações ou reduzam a sua capacidade laborativa. Da mesma forma, exames complementares apresentados não indicam gravidade a ponto de incapacitá-la”.

Em outras palavras: em que pese à parte autora apresentar determinadas moléstias e/ou patologias, que foram descritas e analisadas no laudo pericial, o expert médico nomeado neste juizado concluiu pela presença de capacidade laboral da parte autora.

Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação a este, o que afasta qualquer nulidade.

Outrossim, é público e notório que as doenças degenerativas que atingem colunas, ombros, mãos e joelhos não são incapacitantes por si só, salvo comprovado quadro limitador, prova essa que não veio aos autos.

Assim, infere-se que o laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios por incapacidade laboral. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade para o trabalho, o que, por si só, torna desnecessária a análise dos demais requisitos do benefício vindicado.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487,

I, do NCP.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

0004321-60.2017.4.03.6112 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328007844  
AUTOR: JOSE ANTONIO RUSSO (SP323150 - VALERIA ALTAFINI GIGANTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Trata-se de ação na qual o autor, JOSÉ ANTONIO RUSSO, busca o reconhecimento de tempo de serviço comum, com anotação em CTPS e não considerado administrativamente pelo INSS, e de tempo de serviço laborado em condições especiais como médico veterinário, sua conversão em tempo de atividade comum, bem como sua respectiva averbação, para fins de majoração do coeficiente de cálculo da renda mensal da aposentadoria por idade que titulariza.

Citado, o INSS pugnou pela improcedência da ação (arquivo 12).

#### DA AVERBAÇÃO DOS PERÍODOS COMUNS

Quanto ao pleito de averbação de tempo comum dos períodos de 01.04.1970 a 31.05.1973 (Banco de Minas Gerais S/A) e de 01/03/1976 a 30/06/1977 (Coop. Regional Agrária de Cafecultores Norte Paraná), embora não constem do Cadastro Nacional de Informações Sociais do autor, estão devidamente registrados em sua carteira de trabalho (fl. 7 do arquivo 1), a qual, em tese, tem fé pública e, conseqüentemente, força probante, em consonância com o artigo 62 do Decreto nº 3.048/99. Por ter tal documento presunção de veracidade, somente prova em contrário - não produzida nos autos - poderia infirmar a presunção legal.

Sobre a validade da anotação em CTPS, além da Súmula 12 TST (presunção iuris tantum), aplica-se ainda a Súmula 75 da TNU, in verbis:

“A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).”

Sendo assim, seria cabível a averbação dos mencionados interregnos como tempo comum na contagem do autor.

Contudo, à vista da CTPS do autor (fls. 6/7 do arquivo 1), verifico que ela possui data de emissão em 02/02/1973, enquanto que o primeiro registro abrange o período de 01/04/1970 a 31/05/1973. Portanto, a data de emissão da CTPS é posterior ao referido registro, não constando dos autos qualquer outro documento a ele referente, que indique a efetiva prestação de serviço, razão pela qual não deve ser levado em consideração.

Quanto ao segundo período pretendido, de 01/03/1976 a 30/06/1977, mesmo constando dos autos cópia da CTPS de péssima qualidade, é possível aferir que a data de saída indica a ocorrência de “rasura” no ano, não sendo possível afirmar que, de fato, a baixa ocorreu no ano de 1977. Também não constam dos autos outros elementos que possam comprovar esse vínculo no período indicado. Portanto, esse período também não pode ser levado em consideração.

Desta feita, tais interregnos não devem ser considerados na contagem do tempo de contribuição do autor.

#### DA CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL – LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Sobre o tema, há de frisar que a primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria está no art. 31, caput, da Lei nº 3807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), revogada pela Lei nº 5890/73 que manteve idêntica previsão, afastando a tese da autarquia de que a contagem só se permite a partir da Lei nº 6887/80 (TRF-3 - APELREE 1158733 - 7ª T, rel. Juíza Federal Convocada Rosana Pagano, j. 28.01.2009; TRF-3 - AC 1346116 - 10ª T, rel. Juíza Federal Giselle França, j. 30.09.08).

Tocante ao termo final de conversão, com a vigência do art. 70 do Decreto nº 3048/99, a conversão é admitida em relação ao tempo trabalhado a qualquer momento, pacífico o tema em jurisprudência (STJ – RESP 1108945 – 5ª T, rel. Min. Jorge Mussi, j. 23/06/2009).

E, no caso, admite-se a conversão em razão da “categoria profissional” ou em razão do agente nocivo.

Para tanto, mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos nºs 83080/79 e 53831/64, os quais, segundo a jurisprudência, devem ser interpretados conjuntamente, ao menos até a edição do Decreto nº 2.172/97.

No entanto, com a superveniência da Lei nº 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física (art. 57, §§ 3º e 4º, Lei de Benefícios).

Isto quer dizer que, até 28/04/1995, admite-se a comprovação da especialidade pela só menção à “categoria profissional”. Firme-se que a jurisprudência vem admitindo a aplicação analógica das atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

À guisa de ilustração, quanto à atividade de médico veterinário, a Turma Nacional de Uniformização já decidiu:

“PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PARADIGMAS QUE SE REPORTAM A JULGADOS DE TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS. DESCABIMENTO. ART. 14, § 2º, DA LEI Nº 10.259/2001. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. SANITARISTA E MÉDICO VETERINÁRIO. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. POSSIBILIDADE, INDEPENDENTEMENTE DA PROVA DA EFETIVA EXPOSIÇÃO. PRECEDENTE DA TNUJEF’s. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I. A divergência, passível de ser conhecida pela TNUJEF’s, decorre de “pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal”, na forma do §2º do art. 14 da Lei nº 10.259/2001. II. Decisões oriundas de tribunais regionais federais ou de turmas recursais vinculadas à mesma Região da Justiça Federal da Turma de origem não podem ser conhecidas para efeito de constar como paradigmas, nos termos legais. III. Em havendo a decisão recorrida mitigada a presunção da especialidade de atividade enquadrada nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ao contrário da tese firmada nos paradigmas do STJ invocados, para os quais “existia presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados nos mencionados anexos”, presunção esta que “só perduraria até a edição da Lei 9.032/95”, é de rigor o reconhecimento da ocorrência de similitude fática. IV. Enquadrada a atividade de médico veterinário no código 1.3.1 do Decreto nº 53.831/64, bem como no 1.3.1, do anexo I, do Decreto nº 83.080/79, é presumida a exposição ao agente de risco ensejador do reconhecimento da atividade como especial, sendo despidendo perquirir as atribuições específicas afetas ao cargo, ainda que estas estejam descritas no formulário exigível pela autarquia previdenciária. V. Deve ser observada a legislação vigente ao tempo da prestação do serviço, não cabendo retroagir a disciplina da Lei nº 9.032/95 para afastar a especialidade firmada na legislação anterior pela categoria profissional regularmente comprovada nos autos. VI. Pedido de uniformização conhecido e provido.” (TNU, PEDILEF 200772550014768, JUIZ FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO, julgado em 05/05/2011, DOU 17/06/2011 SEÇÃO 1) – destaquesi

Após esta data (28/04/1995), impõe-se, no mínimo, a apresentação de formulário com a menção ao agente nocivo (válido, no ponto, o SB 40 ou DSS 8030), descabendo então a conversão pela só “categoria profissional”. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL SEM REGISTRO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE FÍSICO. RUIÍDO. TEMPO INSUFICIENTE. – (...)

Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

(...) – TRF-3 – REO 897.138 – 8ª T, rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 02/02/2009

E a exigência de laudo vem com a edição da Medida Provisória nº 1523/96, reeditada até a MP nº 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP nº 1596-14 e convertida na Lei nº 9.528/97, dando nova redação ao art. 58 da Lei de Benefícios. Logo, exigível laudo a partir de 10/10/1996, exceto para “ruído” e “calor”, onde sempre se exigiu a apresentação de laudo:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONDIÇÕES ESPECIAIS NÃO COMPROVADAS. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO NÃO ANOTADO NA CTPS. TEMPO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA.

(...)

III. Para a comprovação dos agentes agressivos "ruído" e "calor" é indispensável a apresentação de laudo técnico, não apresentado para os períodos laborados de 01.06.1962 a 27.05.1965 e 01.10.1968 a 27.10.1969, inviabilizando o reconhecimento das condições especiais.

(...). (TRF-3 – AC 1063346 – 9ª T, rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 29/11/2010)

Evidente que o laudo em questão deve ser expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ex vi art. 58, § 1º, Lei 8.213/91.

Já a existência de formulários e laudos extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno, desde que haja afirmação de que o ambiente de trabalho apresentava as mesmas características da época em que o autor exerceu suas atividades.

Nesse sentido a Súmula nº 68 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência:

"O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado."

Por isso, torna-se desnecessário, em sede de PPP, consignação de que a medição guarde relação com o período trabalhado (com a correlação, v.g., dos campos 15.1 e 16.1).

Cumprido lembrar que, tocante ao PPP (perfil profissiográfico previdenciário), previsto no §4º do art. 58, da Lei nº 8.213/91, se apresentado, é suficiente para o reconhecimento do período especial, inclusive para labor exercido até 31/12/2003, ex vi art. 161, § 1º, IN-INSS nº 20/07 (TRF-3 - AC 1344598 - 10ª T. rel Juíza Federal Giselle França, j. 09/09/2008, TNU, PEDILEF 2006.51.63.000174-1, rel. Juiz Federal Otávio Port, DJ 15.09.2009), desnecessária a informação de habitualidade e permanência na exposição, ante exigência sequer formulada pelo INSS (nemo potest venire contra factum proprium).

Quanto à exclusão da conversão em razão da utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), a despeito da Súmula 9 da TNU, cumpre adotar a atual posição do STF, verbis:

201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

(...) 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. (...)

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF - ARE 664335 / SC - SANTA CATARINA, Pleno, rel. Min Luiz Fux, Repercussão Geral, j. 04.12.2014)

Ou seja, com exceção ao agente "ruído", a eficácia do EPI para os demais agentes afasta a insalubridade.

No que tange à exposição ao agente ruído, a então Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, dispunha, in verbis:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Contudo, a Súmula fora cancelada, em razão de julgado do STJ em sentido diverso, como segue:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

(...)

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. (STJ – PET 9059 – 1ª Seção, rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 28.08.2013) - grifei

Por fim, estando o autor em gozo de auxílio-doença, enquanto em exercício de atividade insalubre, o tempo há de ser computado com o acréscimo, vez que o limitador do art. 259 da IN-INSS nº 45/2010 aos benefícios acidentários não encontra abrigo no princípio da isonomia (art. 5º, inciso I, CF).

#### DA ANÁLISE DO CASO POSTO

A parte autora pretende o reconhecimento da atividade especial, desenvolvida nos seguintes períodos de contribuição: (a) de 20/07/1987 a 30/06/1989, como veterinário; (b) de 07/07/1989 a 01/06/1991, como auxiliar administrativo-veterinário; (c) de 02/05/1991 a 11/04/2003, como veterinário; e (d) a partir de 01/09/2003, como veterinário.

O autor pretende comprovar sua atividade de veterinário, a exposição aos agentes nocivos, e conseqüentemente a qualidade especial de sua atividade, por meio dos seguintes documentos:

1) PPP emitido pela empresa: Coop de Laticínios Vale do Paranapanema, em que consta a atividade do autor como veterinário, no período de 20/07/1987 a 30/06/1989 (fls. 11/13 do arquivo 1), e CTPS (fl. 09 do mesmo arquivo).

2) Certidão de Tempo de Contribuição e PPP, emitidos pela Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal – IAGRO, em que constam o cargo do autor como auxiliar administrativo, e no PPP com a função de médico veterinário, referentes ao período de 07/07/1989 a 01/06/1991 (fls. 14 a 16 do arquivo 1).

3) PPP emitido pela empresa Coop de Laticínios Vale do Paranapanema, em que consta a atividade do autor como veterinário, no período de 02/05/1991 a 11/04/2003 (fls. 17/19 do arquivo 1), e CTPS (fl. 9 do mesmo arquivo).

4) PPP emitido pela empresa Agro Pecuária Prudentina Ltda, em que consta a atividade do autor como veterinário, no período a partir de 01/09/2003 (fls. 20/23 do arquivo 1), e CTPS onde consta o cargo do autor como sendo veterinário/vendedor técnico (fl. 10 do mesmo arquivo).

Como dito acima, até 28/04/1995, apenas o enquadramento da atividade do segurado com as previstas nos anexos dos decretos regulamentadores já era passível de reconhecimento do período como especial e sua conversão em tempo comum.

Só a partir de 06.03.97, não mais se considera a atividade profissional para fins de se aferir o tempo trabalhado como especial, mas sim a efetiva exposição aos agentes nocivos constantes do Decreto nº 2.172/97 e das alterações posteriores.

Quanto à exigência do laudo técnico para se considerar o tempo trabalhado como especial, até 05.03.97 era dispensado, com a ressalva para o agente ruído (posto que o requisito era a atividade profissional). Após, há necessidade de laudo técnico para demonstrar o tipo de exposição aos agentes nocivos, bem como a sua duração.

1) Período de 20/07/1987 a 30/06/1989:

Há que se reconhecer como especial o referido período, tendo em vista a possibilidade de enquadramento da atividade exercida dentre aquelas que expõem os profissionais a agentes nocivos, nos moldes dos itens 1.3.1 do Anexo I e 2.1.3 do Anexo II, ambos do Decreto nº 83.080/79. Extraí-se do PPP, ainda, que não há nenhuma informação concernente ao fornecimento e utilização de equipamento de proteção individual.

É presumida a exposição ao agente de risco ensejador do reconhecimento da atividade como especial, sendo despidendo perquirir as atribuições específicas afetas ao cargo, ainda que estas estejam descritas no formulário exigível pela autarquia previdenciária.

2) Período de 07/07/1989 a 01/06/1991:

Referido período não deve ser enquadrado como especial, tendo em vista que da Certidão de Tempo de Contribuição, expedida em 04/05/2007, consta que o autor foi contratado e ocupava o cargo de “Auxiliar Administrativo”, ainda que conste do PPP que exercia funções próprias de médico veterinário.

3) Período de 02/05/1991 a 11/04/2003:

Há que se reconhecer como especial apenas o período de 07/07/1991 a 05/03/1997, tendo em vista a possibilidade de enquadramento da atividade exercida dentre aquelas que expõem os profissionais a agentes nocivos, nos moldes dos itens 1.3.1 do Anexo I e 2.1.3 do Anexo II, ambos do Decreto nº 83.080/79. Extraí-se do PPP, ainda, que não há nenhuma informação concernente ao fornecimento e utilização de equipamento de proteção individual.

A partir de 06.03.97, não mais se considera a atividade profissional para fins de se aferir o tempo trabalhado como especial, mas sim a efetiva exposição aos agentes nocivos constantes do Decreto nº 2.172/97 e das alterações posteriores. E, no caso, os resultados de monitoração biológica indicam normalidade para os agentes biológicos, não sendo possível o enquadramento do período como especial.

4) Período a partir de 01/09/2003:

Verifica-se da CTPS que o autor foi contratado para o cargo de veterinário/vendedor técnico, ou seja, não exerce exclusivamente a função de veterinário.

Ainda, conforme acima ressaltado, a partir de 06.03.97, não mais se considera a atividade profissional para fins de se aferir o tempo trabalhado como especial, mas sim a efetiva exposição aos agentes nocivos constantes do Decreto nº 2.172/97 e das alterações posteriores.

No caso, não consta do PPP a realização de monitoração biológica na empresa, não sendo possível averiguar a efetiva exposição a agentes nocivos, em que pese a informação da utilização de EPIs. Também não há no PPP aposição do carimbo da empresa emitente com o endereço e respectivo CNPJ.

Portanto, referido período não deve ser enquadrado como especial.

Assim sendo, reconheço como especial os seguintes períodos alegados pelo autor como exercidos na atividade de veterinário: de 20/07/1987 a 30/06/1989 e de 07/07/1991 a 05/03/1997, que devem ser convertidos em tempo comum.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do Novo CPC/15, condenando o INSS a reconhecer e averbar os períodos laborados pelo autor, de 20/07/1987 a 30/06/1989 e de 07/07/1991 a 05/03/1997, como de tempo especial, convertendo-os em tempo comum, bem como a revisar a aposentadoria por idade do autor JOSÉ ANTONIO RUSSO (NB 41/178.171.476-0), com efeitos financeiros a partir de 01/12/2016 – (data do requerimento administrativo para reconhecimento dos períodos como especiais - fls. 46/48 do arquivo 1), recalculando a renda mensal inicial (RMI) e a renda mensal atual (RMA), se o caso.

Tendo em vista que o autor já se encontra em gozo de benefício desde 26/10/2016, não tenho como preenchido o requisito do perigo da demora. Assim, deixo de deferir a imediata averbação e utilização para a revisão deferida.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, se houver, respeitada a prescrição quinquenal, com juros e correção monetária nos termos da Resolução 267/13 CJF, a serem oportunamente apuradas, em fase de execução (Enunciado FONAJEF 32).

Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências para o cumprimento do decism e expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sentença registrada eletronicamente. Registre-se. Intimem-se.

0000128-33.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328007878  
AUTOR: JOSE FLAVIO CESAR (SP351248 - MARTINIGLEI DA SILVA AGUIAR SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Cuida-se de ação na qual o autor, JOSÉ FLAVIO CESAR, requer a implantação da aposentadoria especial (NB 42/177.576.519-6, DIB 08/07/2016) mediante o reconhecimento do exercício de atividade especial.

É a síntese do necessário. DECIDO.

#### DA CONVERSÃO DE PERÍODO ESPECIAL

Sobre o tema, há de frisar que a primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria está no art. 31, caput, da Lei 3807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), revogada pela Lei 5890/73 que manteve idêntica previsão, afastando a tese da autarquia de que a contagem só se permite a partir da Lei 6887/80 (TRF-3 - APELREE 1158733 - 7ª T, rel. Juíza Federal Convocada Rosana Pagano, j. 28.01.2009; TRF-3 - AC 1346116 - 10ª T, rel. Juíza Federal Giselle França, j. 30.09.08).

Tocante ao termo final de conversão, com a vigência do art. 70 do Decreto 3048/99, a conversão é admitida em relação ao tempo trabalhado a qualquer momento, pacífico o tema em jurisprudência (STJ – RESP 1108945 – 5ª T, rel. Min. Jorge Mussi, j. 23/06/2009).

E, no caso, admite-se a conversão em razão da “categoria profissional” ou em razão do agente nocivo.

Para tanto, mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, os quais, segundo a jurisprudência, devem ser interpretados conjuntamente, ao menos até a edição do Decreto 2.172/97.

No entanto, com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física (art. 57, §§ 3º e 4º, Lei de Benefícios).

Isto quer dizer que, até 28/04/1995, admite-se a comprovação da especialidade pela só menção à “categoria profissional”. Firme-se que a jurisprudência vem admitindo a aplicação analógica das atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. À guisa de ilustração, quanto à atividade de geólogo, recentemente decidiu-se:

EMENTA – VOTO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM AVERBAÇÃO DE TEMPO ESPECIAL. GEÓLOGO. EQUIPARAÇÃO A CATEGORIA PROFISSIONAL PARA ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS APÓS 1995. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SÚMULA Nº 20, DA TNU.

(...)

10. O Superior Tribunal de Justiça, adotou posicionamento no sentido da exigibilidade da prova de efetiva exposição a agentes nocivos, em período posterior à vigência da Lei nº. 9.032/95, para enquadramento de atividades que não constem do rol de profissões dos Decretos nº. 53.831/64 e nº. 83.080/79:

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. GEÓLOGO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI 9.032/95. CESSAÇÃO DA PRESUNÇÃO DE INSALUBRIDADE. REVOGAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. As Turmas da Terceira Seção deste Superior Tribunal já consolidaram o entendimento no sentido de que o período de trabalho exercido em condições especiais em época anterior à Lei 9.528/97 não será abrangido por tal lei, em respeito ao direito adquirido incorporado ao patrimônio do trabalhador. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço. 2. In casu, o tempo de serviço laborado pelo segurado na condição de geólogo até a edição da Lei 9.032/95 deve ser enquadrado como especial, descrito no código 2.0.0, item 2.1.1, do Anexo do Decreto 53.831/64. (TNU - PEDIDO 200633007255541, rel. Juíza Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO, DOU 25/05/2012) - grifei

Por esta razão, e de forma coerente, há admitir-se a jurisprudência do TRF-3 que, com base em Circular Interna do INSS, reconhece a insalubridade das atividades de torneiro mecânico, fresador, ferramenteiro e retificador de ferramentas, por analogia aos itens 2.5.2 e 2.5.3 do Anexo ao Decreto 53.831/64 e itens 2.5.1, 2.5.2 e 2.5.3 (Anexo Decreto 83.080/79), até 28/04/1995, independente de prova de efetiva exposição a agentes nocivos. No ponto:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA.

(...)

Consonante assinalado no v. acórdão: "Da análise da documentação trazida pelo autor e da cópia integral do processo administrativo NB nº 42/106.031.336-4, juntado aos autos pelo INSS às fls. 194/242, verifica-se a presença do formulário SB-40 (fls. 166 e 210), datado de 21.03.1997, emitido pela MOLDIT Indústria e Comércio Ltda, ramo de atividade: indústria metalúrgica, onde consta que o autor exerceu atividade profissional de fresador ferramenteiro em que esteve exposto, de modo habitual e permanente, à poeira metálica desprendida das operações e produtos químicos, tais como óleo de corte e óleo solúvel, enquadrada como especial nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do anexo II do Decreto nº 83.080/79. Ademais, a própria autarquia previdenciária, através da Circular nº 15, de 08.09.1994, determina o enquadramento das funções de ferramenteiro, torneiro-mecânico, fresador e retificador de ferramentas, exercidas em indústrias metalúrgicas, no código 2.5.3 do anexo II Decreto nº 83.080/79."

(...)

- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. - Embargos de declaração rejeitados. (TRF-3 – ED na APELREEX 972.382 – 10ª T, rel. Des. Fed. Diva Malerbi, j. 23.02.2010) - grifei

Após esta data (28/04/1995), impõe-se, no mínimo, a apresentação de formulário com a menção ao agente nocivo (válido, no ponto, o SB 40 ou DSS 8030), não sendo mais possível a conversão só pela “categoria profissional”. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL SEM REGISTRO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE FÍSICO. RUÍDO. TEMPO INSUFICIENTE. –

(...)

Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030

(...) – TRF-3 – REO 897.138 – 8ª T, rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 02/02/2009

E a exigência de laudo vem com a edição da Medida Provisória n.º 1523/96, reeditada até a MP 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1596-14 e convertida na Lei 9528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. Logo, exigível laudo a partir de 5/3/1997, exceto para “ruído” e “calor”, onde sempre se exigiu a apresentação de laudo:

“PREVIDENCIÁRIO.RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE TRABALHO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. - Até a edição da Lei 9.032/95, havia presunção iuris et de iure à asserção "ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nocivos". - Constituíam exceções temporais ao sobredito conceito situações para as quais "ruído" e "calor" caracterizavam-se como elementos de nocividade. Independentemente da época da prestação da labuta, em circunstâncias desse jaez, para correta constatação da interferência dos agentes em alusão na atividade, sempre se fez imprescindível a elaboração de laudo pericial. Precedentes. (...) - Apelação desprovida.” (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 103878 Processo: 93030290704 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 16/03/2009 Documento: TRF300226170, (grifei).

Evidente que o laudo em questão deve ser expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ex vi art. 58, § 1º, Lei 8.213/91.

Quanto à extemporaneidade do laudo, a jurisprudência tem-se inclinado no sentido da desnecessidade de ser o laudo contemporâneo ao período trabalhado, podendo ser posterior. No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE PROFISSIONAL ELECADA EM ROL CONSTANTE NOS DECRETOS N.ºS 53.831/64 E 83.080/79. DISPENSA DE LAUDO ATÉ A EDIÇÃO DA LEI N.º 9.032/95. DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. CARÁTER SOCIAL DA NORMA. EPI. MANUTENÇÃO INTEGRAL DA SENTENÇA RECORRIDA.

(...)

4. A extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. (TRF-3 – AC 926.229 – 7ª T, rel. Juíza Convocada Rosana Pagano, j. 14/04/2008).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. É devida a aposentadoria por tempo de serviço se comprovada a carência e o tempo de serviço exigidos pela legislação previdenciária. 2. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 3. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. 4. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então e até 28-05-1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. 6. A ausência de percepção de adicional de insalubridade não elide o direito ao reconhecimento da nocividade do trabalho e à conseqüente conversão do tempo de serviço especial para comum, na esfera previdenciária, uma vez que esta é diversa e independente daquela do direito trabalhista. 7. Comprovado o exercício de atividade rural nos períodos alegados na petição inicial, assim como o de atividades em condições especiais nos interregnos referidos na peça pórica, estes devidamente convertidos pelo fator 1,40, tem o autor direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, a contar da data do requerimento administrativo. 8. A atualização monetária, a partir de maio de 1996, deve-se dar pelo IGP-DI, de acordo com o art. 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o art. 20, §§5º e 6º, da Lei nº 8.880/94, incidindo a contar do vencimento de cada prestação. (TRF-4 - AC 200204010489225 - 5ª T, rel. Des. Fed. Celso Kipper, DE 21/06/2007) - grifei

Embora não emprestasse integral adesão à tese, a TNU sumulou a questão, o que impõe, em nome da segurança jurídica, a adoção do entendimento daquele órgão. Consoante recente Súmula 68 TNU:

"O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado."

Por isso, torna-se desnecessário, em sede de PPP, consignação de que a medição guarde relação com o período trabalhado (com a correlação, v.g., dos campos 15.1 e 16.1).

Cumpra-se lembrar que, tocante ao PPP (perfil profissiográfico previdenciário), previsto no § 4º do art. 58 da Lei 8.213/91, se apresentado, é suficiente para o reconhecimento do período especial, inclusive para labor exercido até 31/12/2003, ex vi art. 161, § 1º, IN-INSS 20/07 (TRF-3 - AC 1344598 - 10ª T. rel Juíza Federal Giselle França, j. 09/09/2008, TNU, PEDILEF 2006.51.63.000174-1, rel. Juiz Federal Otávio Port, DJ 15.09.2009), desnecessária a informação de habitualidade e permanência na exposição, ante exigência sequer formulada pelo INSS (nemo potest venire contra factum proprium).

Quanto à exclusão da conversão em razão da utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), a despeito da Súmula 9 da TNU, cumpre adotar a atual posição do STF, verbis:

**Ementa:** RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

(...) 10. Consecutivamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. (...)

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF - ARE 664335 / SC - SANTA CATARINA, Pleno, rel. Min Luiz Fux, Repercussão Geral, j. 04.12.2014)

Ou seja, com exceção ao agente "ruído", a eficácia do EPI para os demais agentes afasta a insalubridade.

No que tange à exposição ao agente ruído, a então súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, dispunha, in verbis:

"O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído".

Contudo, a Súmula fora cancelada, em razão de julgamento do STJ em sentido diverso, como segue:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

(...)

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. (STJ - PET 9059 - 1ª Seção, rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 28.08.2013) - grifei

Por fim, estando o autor em gozo de auxílio-doença, enquanto em exercício de atividade insalubre, o tempo há de ser computado com o acréscimo, vez que o limitador do art. 259 da IN-INSS 45/2010 aos benefícios acidentários não encontra abrigo no princípio da isonomia (art. 5º, I, CF).

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento como especial dos seguintes períodos: de 01/02/1982 a 10/08/1984, na função de jornalista, na empresa "Editora Imprensa LTDA"; de 01/04/1985 a 19/07/1986 a 01/09/1986 a 08/10/1986 na função de jardineiro, na sociedade empresarial "Plantas Ornamentais D'Oeste Paulista LTDA"; de 01/02/1986 a 12/02/1988 também na função de jardineiro na pessoa jurídica "Tropical Plantas e Jardins LTDA ME"; de 02/04/1988 a 24/05/1988 como auxiliar geral na "Jomapa Prolar LTDA"; de 01/07/1988 a 14/08/1988 como frentista no "Posto Rio 400 LTDA"; de 15/08/1988 a 30/11/1990 e de 01/12/1990 a 30/09/1994 como frentista na pessoa jurídica "Centro de Abastecimento Arco Iris LTDA"; e de 01/03/1995 a 30/03/2001 e de 01/11/2001 até a presente data na mesma empresa exercendo as funções, respectivamente, de chefe de setor e tesoureiro. Vejamos cada um destes períodos.

1) 01/02/1982 a 10/08/1984

Com o intuito de comprovar a especialidade do período vindicado, laborado como jornalista na pessoa jurídica “Editora Imprensa LTDA”, o autor apresentou somente sua CTPS de fl. 15 do arquivo 2.

Entretanto, a função de “jornaleiro” não se enquadra por categoria profissional em qualquer das descrições dos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979. Assim, ante a ausência de enquadramento como especial, resta improcedente este capítulo do pedido autoral.

2) de 01/04/1985 a 19/07/1986 a 01/09/1986 a 08/10/1986

No tocante a estes interregnos de labor, executados na sociedade empresarial “Plantas Ornamentais D’Oeste Paulista LTDA”, na função de “jardineiro”, o autor também apresentou somente cópia de sua CTPS de fl. 16 do arquivo 2.

A função de “jardineiro” não se enquadra por categoria profissional em qualquer das descrições dos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979. Logo, não tendo sido apresentado nenhum formulário que demonstre os agentes nocivos aos quais o autor esteve exposto, resta improcedente este capítulo do pedido autoral. Neste preciso sentido, colaciono o seguinte julgado da Oitava Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO INFORMALMENTE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. RECONHECIMENTO DE PARTE DO PERÍODO ALEGADO. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL NO PERÍODO PLEITEADO. NÃO OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA APOSENTAÇÃO.

I. A comprovação de labor rural exige início razoável de prova material, sendo insuficiente apenas a produção de prova testemunhal, a teor da Súmula n.º 149 do E. STJ.

II. O exercício de atividade rurícola reconhecido, anterior ao advento da Lei 8.213/91, será computado independentemente do recolhimento das contribuições correspondentes, exceto para fins de carência e contagem recíproca.

III. Computando-se o período rural ora reconhecido e demais períodos de labor incontroversos, é nítida a somatória em número insuficiente à aposentação.

IV. A concessão da aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 52 e 53 da Lei 8.213/91 e à carência estabelecida nos artigos 24 e 25, II, do mesmo diploma legal.

V. Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes.

VI. Após 28/04/1995 não mais se tornou possível o enquadramento segundo o grupo profissional, tendo em vista vedação expressa neste sentido. Não restou comprovada somente com a apresentação da carteira de trabalho a especialidade do labor de jardineiro no período pleiteado. Não apresentado nenhum dos formulários previstos na legislação previdenciária para comprovação da sujeição da parte autora a trabalho insalubre.

VII - Indeferida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, quer em sua forma integral, quer em sua forma proporcional. Não se verificou tempo suficiente para a concessão do benefício pretendido, nos termos do sistema legal vigente até 15/12/1998, bem como pelos critérios determinados pela EC nº 20/98.

VIII. Apelo da parte parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2140564 - 0007103-53.2016.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, julgado em 09/05/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2016 )

3) de 01/12/1986 a 12/02/1988

Visando comprar a especialidade deste interregno de labor na função de jardineiro na pessoa jurídica “Tropical Plantas e Jardins LTDA ME”, a parte autora apresentou somente cópia de sua CTPS à fl. 16 do arquivo 2.

Nos termos da fundamentação acima expendida, não reconheço da especialidade aventada, ante a ausência de documentos que especifiquem os agentes nocivos aos quais o autor esteve exposto. Consequentemente, não merece prosperar esta parte do pedido.

4) de 02/04/1988 a 24/05/1988

Com o intuito de demonstrar a especialidade da atividade desenvolvida neste período trabalhado como auxiliar geral na “Jomapa Prolar LTDA”, o autor apresentou cópia de sua CTPS de fl. 17 do arquivo 2.

A função desempenhada pelo autor não se enquadra por categoria profissional em qualquer das descrições dos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979. Outrossim, não há comprovação de que o exercício da atividade ocorreu sob exposição de modo permanente a algum dos agentes previstos na legislação em questão, em vigência até a edição da Lei 9.032/1995.

Assim, não constando dos autos quaisquer informações que evidenciem haver exposição a fatores de risco de modo habitual e permanente, aliado ao fato de que a atividade exercida não estava enquadrada como especial (anteriormente à Lei 9.032/1995), resta improcedente o reconhecimento pleiteado.

5) de 01/07/1988 a 14/08/1988

Com relação a este período, laborado como frentista no “Posto Rio 400 LTDA”, para comprovar o direito ao reconhecimento do exercício de atividade especial, a parte autora apresentou cópia de sua CTPS (fl. 17 do arquivo 2), na qual consta a anotação do contrato de trabalho para o desempenho da função de frentista.

A atividade de frentista desempenhada até 28/4/1995 pode ser enquadrada como especial pela categoria profissional registrada na CTPS, conforme códigos 1.2.11 do anexo do Decreto n. 53.831/64 e 1.2.10 do anexo do Decreto n. 83.080/79 Nesse sentido tem se manifestado reiteradamente a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FRENTISTA. ENQUADRAMENTO

PARCIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...) - In casu, em relação ao interstício de 1º/12/1994 a 28/4/1995, consta anotação em CTPS que indica a ocupação profissional da parte autora como "frentista", com exposição presumida a tóxicos orgânicos, derivados de hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, como gasolina, diesel, álcool e óleo mineral, fato que permite o enquadramento por categoria profissional, nos termos dos códigos 1.2.11 do anexo do Decreto n. 53.831/64 e 1.2.10 do anexo do Decreto n. 83.080/79. (...) - Apelação conhecida e parcialmente provida. (Ap 00061797120184039999, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUIDO. USO DE EPI. BOMBEIRO. FRENTISTA. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. (...) 7. Comprovada a profissão de frentista, é inerente a exposição habitual e permanente a hidrocarbonetos de petróleo, o torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. (...) Recurso adesivo da parte autora parcialmente provido. (Ap 00033008220134036114, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Portanto, reconheço esse período como especial.

6) 15/08/1988 a 30/11/1990; 01/12/1990 a 30/09/1994; 01/03/1995 a 30/03/2001 e 01/11/2001 até a DER

A parte autora pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos acima mencionados, trabalhados na empresa Centro de Abastecimento Arco Íris Ltda., nas funções de frentista, escritório/frentista, chefe de setor e tesoureiro.

Conforme visto no tópico anterior, a atividade de frentista, desempenhada até 28/4/1995, é considerada especial com base no enquadramento profissional.

À luz dessa premissa, entendo que o período de 15/08/1988 a 30/11/1990 também se enquadra como especial, pois consta na CTPS (fl. 18 do arquivo 2) que o demandante exercia a função de frentista, informação esta reforçada pelo PPP (fls. 62-63 do arquivo 2).

Quanto aos demais períodos (01/12/1990 a 30/09/1994, 01/03/1995 a 30/03/2001 e 01/11/2001 até a DER), apesar de o postulante ter apresentado PPP (fls. 62-63 do arquivo 2) e Laudo Técnico de Condições Ambientais (fls. 65-67 do arquivo 2), os referidos documentos não comprovam o exercício de atividade submetida a condições especiais.

Com efeito, o PPP não descreve os fatores de risco ambiental a que esteve submetido o segurado durante suas atividades, não preenchendo os requisitos formais, nos termos exigidos pela legislação. O mesmo se pode dizer do laudo técnico ambiental apresentado, que tem apenas três páginas e não descreve as atividades desempenhadas, as avaliações ambientais, entre outros elementos importantes.

Não bastasse isso, no período de 01/12/1990 a 30/09/1994, o demandante desempenhou a função de "escritório/frentista", exercendo atividades de administração e de abastecimento de veículos, o que evidencia que não estava exposto de forma permanente e habitual, não ocasional nem intermitente, aos agentes nocivos comumente encontrados em empresas desse ramo de atividade.

A mesma conclusão pode ser extraída das funções desempenhadas nos períodos de 01/03/1995 a 30/03/2001 e 01/11/2001 até a DER, nos quais o autor exercia atividades, respectivamente, de chefe de setor e tesoureiro.

Outrossim, no período de 01/11/2001 até a DER ele exerceu a função de tesoureiro, exclusivamente no setor administrativo da empresa, sequer mantendo contato com o setor de combustíveis.

Assim, não constando dos autos quaisquer informações que evidenciem haver exposição a fatores de risco de modo habitual e permanente, não ocasional e intermitente, não é possível reconhecer como especiais os períodos de 01/12/1990 a 30/09/1994, 01/03/1995 a 30/03/2001 e 01/11/2001 até a DER, postulados pelo autor, que devem ser computados como tempo comum.

Por conseguinte, tendo em vista que foram reconhecidos como especiais pouco mais de 2 anos de tempo de serviço, a parte autora não faz jus a concessão de aposentadoria especial NB 46/177.576.519-6 requerida na prefacial.

Dispositivo

Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a averbar como especiais os períodos de 01/07/1988 a 14/08/1988, laborado como frentista na "Posto Rio 400 LTDA", e 15/08/1988 a 30/11/1990, trabalhado como frentista na empresa Centro de Abastecimento Arco Íris Ltda.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Sentença registrada automaticamente no sistema processual. Publique-se. Intimem-se.

0003442-21.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328007806  
AUTOR: SILVIO APARECIDO MARIA (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Cuida-se de ação ajuizada por SILVIO APARECIDO MARIA contra o INSS, pleiteando o reconhecimento do exercício de atividade especial e a sua conversão

em tempo comum.

É o breve relato. Decido.

#### DA CONVERSÃO DE PERÍODO ESPECIAL

Sobre o tema, há de frisar que a primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria está no art. 31, caput, da Lei 3807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), revogada pela Lei 5890/73 que manteve idêntica previsão, afastando a tese da autarquia de que a contagem só se permite a partir da Lei 6887/80 (TRF-3 - APELREE 1158733 - 7ª T, rel. Juíza Federal Convocada Rosana Pagano, j. 28.01.2009; TRF-3 - AC 1346116 - 10ª T, rel. Juíza Federal Giselle França, j. 30.09.08).

Tocante ao termo final de conversão, com a vigência do art. 70 do Decreto 3048/99, a conversão é admitida em relação ao tempo trabalhado a qualquer momento, pacífico o tema em jurisprudência (STJ – RESP 1108945 – 5ª T, rel. Min. Jorge Mussi, j. 23/06/2009).

E, no caso, admite-se a conversão em razão da “categoria profissional” ou em razão do agente nocivo.

Para tanto, mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, os quais, segundo a jurisprudência, devem ser interpretados conjuntamente, ao menos até a edição do Decreto 2.172/97.

No entanto, com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física (art. 57, §§ 3º e 4º, Lei de Benefícios).

Isto quer dizer que, até 28/04/1995, admite-se a comprovação da especialidade pela só menção à “categoria profissional”. Firme-se que a jurisprudência vem admitindo a aplicação analógica das atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. À guisa de ilustração, quanto à atividade de geólogo, recentemente decidiu-se:

EMENTA – VOTO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM AVERBAÇÃO DE TEMPO ESPECIAL. GEÓLOGO. EQUIPARAÇÃO A CATEGORIA PROFISSIONAL PARA ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS APÓS 1995. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SÚMULA Nº 20, DA TNU.

(...)

10. O Superior Tribunal de Justiça, adotou posicionamento no sentido da exigibilidade da prova de efetiva exposição a agentes nocivos, em período posterior à vigência da Lei nº. 9.032/95, para enquadramento de atividades que não constem do rol de profissões dos Decretos nº. 53.831/64 e nº. 83.080/79:

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. GEÓLOGO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI 9.032/95. CESSAÇÃO DA PRESUNÇÃO DE INSALUBRIDADE. REVOGAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. As Turmas da Terceira Seção deste Superior Tribunal já consolidaram o entendimento no sentido de que o período de trabalho exercido em condições especiais em época anterior à Lei 9.528/97 não será abrangido por tal lei, em respeito ao direito adquirido incorporado ao patrimônio do trabalhador. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço. 2. In casu, o tempo de serviço laborado pelo segurado na condição de geólogo até a edição da Lei 9.032/95 deve ser enquadrado como especial, descrito no código 2.0.0, item 2.1.1, do Anexo do Decreto 53.831/64. (TNU - PEDIDO 200633007255541, rel. Juíza Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO, DOU 25/05/2012) - grifei

Por esta razão, e de forma coerente, há admitir-se a jurisprudência do TRF-3 que, com base em Circular Interna do INSS, reconhece a insalubridade das atividades de torneiro mecânico, fresador, ferramenteiro e retificador de ferramentas, por analogia aos itens 2.5.2 e 2.5.3 do Anexo ao Decreto 53.831/64 e itens 2.5.1, 2.5.2 e 2.5.3 (Anexo Decreto 83.080/79), até 28/04/1995, independente de prova de efetiva exposição a agentes nocivos. No ponto:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA.

(...)

Consente assinalado no v. acórdão: "Da análise da documentação trazida pelo autor e da cópia integral do processo administrativo NB nº 42/106.031.336-4, juntado aos autos pelo INSS às fls. 194/242, verifica-se a presença do formulário SB-40 (fls. 166 e 210), datado de 21.03.1997, emitido pela MOLDIT Indústria e Comércio Ltda, ramo de atividade: indústria metalúrgica, onde consta que o autor exerceu atividade profissional de fresador ferramenteiro em que esteve exposto, de modo habitual e permanente, à poeira metálica desprendida das operações e produtos químicos, tais como óleo de corte e óleo solúvel, enquadrada como especial nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do anexo II do Decreto nº 83.080/79. Ademais, a própria autarquia previdenciária, através da Circular nº 15, de 08.09.1994, determina o enquadramento das funções de ferramenteiro, torneiro-mecânico, fresador e retificador de ferramentas, exercidas em indústrias metalúrgicas, no código 2.5.3 do anexo II Decreto nº 83.080/79."

(...)

- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. - Embargos de declaração rejeitados. (TRF-3 – ED na APELREEX 972.382 – 10ª T, rel. Des Fed. Diva Malerbi, j. 23.02.2010) - grifei

Após esta data (28/04/1995), impõe-se, no mínimo, a apresentação de formulário com a menção ao agente nocivo (válido, no ponto, o SB 40 ou DSS 8030), descabendo então a conversão pela só “categoria profissional”. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL SEM REGISTRO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE FÍSICO. RUÍDO. TEMPO INSUFICIENTE. –

(...)

Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a

promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030 (...)- TRF-3 – REO 897.138 – 8ª T, rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 02/02/2009

E a exigência de laudo vem com a edição da Medida Provisória n.º 1523/96, reeditada até a MP 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1596-14 e convertida na Lei 9528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. Logo, exigível laudo a partir de 5/3/1997, exceto para “ruído” e “calor”, onde sempre se exigiu a apresentação de laudo:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONDIÇÕES ESPECIAIS NÃO COMPROVADAS. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO NÃO ANOTADO NA CTPS. TEMPO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA.

(...)

III. Para a comprovação dos agentes agressivos "ruído" e "calor" é indispensável a apresentação de laudo técnico, não apresentado para os períodos laborados de 01.06.1962 a 27.05.1965 e 01.10.1968 a 27.10.1969, inviabilizando o reconhecimento das condições especiais.

(...). (TRF-3 – AC 1063346 – 9ª T, rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 29/11/2010)

Dessa forma, conclui-se que, em relação ao período trabalhado antes de 29/4/1995 – data da Lei n.º 9.032/95 – não se exige laudo, exceto para ruído; já quando o período laborado é posterior ao dia 29/4/95, para a comprovação da atividade especial, exigem-se os formulários próprios (SB-40 e DSS-8030), em qualquer caso, independentemente da atividade exercida; e, depois de 5 de março de 1997 - edição do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96, é imprescindível o laudo técnico.

Evidente que o laudo em questão deve ser expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ex vi art. 58, § 1º, Lei 8.213/91.

Quanto à extemporaneidade do laudo, a jurisprudência tem-se inclinado no sentido da desnecessidade de ser o laudo contemporâneo ao período trabalhado, podendo ser posterior. No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE PROFISSIONAL ELECADA EM ROL CONSTANTE NOS DECRETOS N.ºS 53.831/64 E 83.080/79. DISPENSA DE LAUDO ATÉ A EDIÇÃO DA LEI N.º 9.032/95. DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. CARÁTER SOCIAL DA NORMA. EPI. MANUTENÇÃO INTEGRAL DA SENTENÇA RECORRIDA.

(...)

4. A extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. (TRF-3 – AC 926.229 – 7ª T, rel. Juíza Convocada Rosana Pagano, j. 14/04/2008).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. É devida a aposentadoria por tempo de serviço se comprovada a carência e o tempo de serviço exigidos pela legislação previdenciária. 2. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 3. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. 4. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então e até 28-05-1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. 6. A ausência de percepção de adicional de insalubridade não elide o direito ao reconhecimento da nocividade do trabalho e à consequente conversão do tempo de serviço especial para comum, na esfera previdenciária, uma vez que esta é diversa e independente daquela do direito trabalhista. 7. Comprovado o exercício de atividade rural nos períodos alegados na petição inicial, assim como o de atividades em condições especiais nos interregnos referidos na peça póstica, estes devidamente convertidos pelo fator 1,40, tem o autor direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, a contar da data do requerimento administrativo. 8. A atualização monetária, a partir de maio de 1996, deve-se dar pelo IGP-DI, de acordo com o art. 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o art. 20, §§5º e 6º, da Lei nº 8.880/94, incidindo a contar do vencimento de cada prestação. (TRF-4 - AC 200204010489225 - 5ª T, rel. Des. Fed. Celso Kipper, DE 21/06/2007) - grifei

Embora não emprestasse integral adesão à tese, a TNU sumulou a questão, o que impõe, em nome da segurança jurídica, a adoção do entendimento daquele órgão. Consoante recente Súmula 68 TNU:

"O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado."

Por isso, torna-se desnecessário, em sede de PPP, consignação de que a medição guarde relação com o período trabalhado (com a correlação, v.g., dos campos 15.1 e 16.1).

Cumpre lembrar que, tocante ao PPP (perfil profissiográfico previdenciário), previsto no § 4º do art. 58 da Lei 8.213/91, se apresentado, é suficiente para o reconhecimento do período especial, inclusive para labor exercido até 31/12/2003, ex vi art. 161, § 1º, IN-INSS 20/07 (TRF-3 - AC 1344598 - 10ª T. rel Juíza

Federal Giselle França, j. 09/09/2008, TNU, PEDILEF 2006.51.63.000174-1, rel. Juiz Federal Otávio Port, DJ 15.09.2009), desnecessária a informação de habitualidade e permanência na exposição, ante exigência sequer formulada pelo INSS (nemo potest venire contra factum proprium).

Quanto à exclusão da conversão em razão da utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), a despeito da Súmula 9 da TNU, cumpre adotar a atual posição do STF, verbis:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

(...) 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. (...)

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF - ARE 664335 / SC - SANTA CATARINA, Pleno, rel. Min Luiz Fux, Repercussão Geral, j. 04.12.2014)

Ou seja, com exceção ao agente "ruído", a eficácia do EPI para os demais agentes afasta a insalubridade.

No que tange à exposição ao agente ruído, a então súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, dispunha, in verbis:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Contudo, a Súmula fora cancelada, em razão de julgado do STJ em sentido diverso, como segue:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

(...)

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. (STJ – PET 9059 – 1ª Seção, rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 28.08.2013) - grifei

Por fim, estando o autor em gozo de auxílio-doença, enquanto em exercício de atividade insalubre, o tempo há de ser computado com o acréscimo, vez que o limitador do art. 259 da IN-INSS 45/2010 aos benefícios acidentários não encontra abrigo no princípio da isonomia (art. 5º, I, CF).

No presente caso, o autor pretende o reconhecimento dos períodos especiais de 19/04/1998 a 22/06/1999, de 04/07/2000 a 01/09/2001, 28/05/2002 a 30/06/2003, 02/07/2003 a 08/07/2005, 01/07/2005 a 08/09/2010, 02/09/2010 a 07/02/2012 e de 08/02/2012 a 26/08/2016.

PERÍODOS DE 19/04/1998 a 22/06/1999, de 04/07/2000 a 01/09/2001 e de 28/05/2002 a 30/06/2003

Visando comprovar a especialidade destes períodos o autor acostou aos autos as Declarações do “Sindicato dos Empregados em empresas de segurança e vigilância de Presidente Prudente e Região” de fls. 9-11 do arquivo 2.

Constam destas declarações que, nestes interregnos, o autor laborou na função de vigilante, respectivamente, para os empregadores “SMMAC VIGILÂNCIA E SEGURANÇA ARMADA S/C LTDA”, “REVISE REAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA” e “UNIVERSO SYSTEM SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA” e portava arma de fogo do tipo revólver calibre 38.

A despeito da apresentação das declarações do sindicato, entendo que este não é um documento hábil a comprovar a especialidade da atividade desempenhada, nos termos da legislação vigente. Tratando-se de atividade posterior a 28/04/95, deve o segurado apresentar formulários próprios, PPP ou lado pericial comprovando a efetiva exposição aos fatores de risco.

Ademais, a declaração juntada foi elaborada unilateralmente pelo Sindicato, sem qualquer tipo de fiscalização pelo MTE, além de não ter sido dada a possibilidade de contradita ao empregador das informações lá descritas.

Posto isso, não reconheço a especialidade destes períodos.

PERÍODO DE 02/07/2003 a 08/07/2005

Com o intuito de comprovar a especialidade deste interregno trabalhado no cargo de “vigilante patrimonial” na sociedade empresarial “SECURITY VILIGÂNCIA PATRIMONIAL LTDA”, o autor apresentou os Perfis Profissiográficos Previdenciário (fls. 12-15 do arquivo 2), a partir dos quais se extrai que durante o desempenho de suas funções o autor estava exposto a agentes nocivos ergonômicos (exigência de postura inadequada, trabalho em turno e/ou noturno) e mecânicos (outras situações de riscos que poderão contribuir pra acidentes), sem indicação da utilização de arma de fogo.

Em recente decisão, entretanto, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça reconheceu a especialidade da atividade desenvolvida, ainda que o empregado não use arma de fogo, desde que comprovada a exposição habitual e permanente do autor à atividade nociva. Neste sentido, colaciono acórdão proferido no Recurso Especial nº 1410057/RN:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3o., DA LEI 8.213/1991). ENTENDIMENTO EM HARMONIA COM A ORIENTAÇÃO FIXADA NA TNU. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não se desconhece que a periculosidade não está expressamente prevista nos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999, o que à primeira vista, levaria ao entendimento de que está excluída da legislação a aposentadoria especial pela via da periculosidade.
2. Contudo, o art. 57 da Lei 8.213/1991 assegura expressamente o direito à aposentadoria especial ao Segurado que exerça sua atividade em condições que coloquem em risco a sua saúde ou a sua integridade física, nos termos dos arts. 201, § 1o. e 202, II da Constituição Federal.
3. Assim, o fato de os decretos não mais contemplarem os agentes perigosos não significa que não seja mais possível o reconhecimento da especialidade da atividade, já que todo o ordenamento jurídico, hierarquicamente superior, traz a garantia de proteção à integridade física do trabalhador.
4. Corroborando tal assertiva, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do 1.306.113/SC, fixou a orientação de que a despeito da supressão do agente eletricidade pelo Decreto 2.172/1997, é possível o reconhecimento da especialidade da atividade submetida a tal agente perigoso, desde que comprovada a exposição do trabalhador de forma permanente, não ocasional, nem intermitente.
5. Seguindo essa mesma orientação, é possível reconhecer a possibilidade de caracterização da atividade de vigilante como especial, com ou sem o uso de arma de fogo, mesmo após 5.3.1997, desde que comprovada a exposição do trabalhador à atividade nociva, de forma permanente, não ocasional, nem intermitente.
6. No caso dos autos, as instâncias ordinárias, soberanas na análise fático-probatória dos autos, concluíram que as provas carreadas aos autos, especialmente o PPP, comprovam a permanente exposição à atividade nociva, o que garante o reconhecimento da atividade especial.
7. Recurso Especial do INSS a que se nega provimento.

(REsp 1410057/RN, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 30/11/2017, DJe 11/12/2017)

Assim, mesmo sem uso de arma de fogo, é possível o reconhecimento do exercício de atividade especial, desde que comprovada a periculosidade do trabalho, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, não devendo esta ser presumida pelo simples exercício da atividade.

No presente caso, os PPP's apresentados não são aptos a comprovar o exercício da atividade especial, pois sequer há a identificação do profissional responsável pelos registros ambientais. Logo, não reconheço a especialidade desse período, devendo ser computado como tempo comum.

PERÍODO DE 01/07/2005 a 08/09/2010

Visando comprovar a especialidade da atividade desenvolvida neste período, o autor juntou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 16-17 do arquivo 2, a partir do qual se extrai que ele exercia a função de vigilante na pessoa jurídica “SERVI – SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE INSTALAÇÕES LTDA” estando exposto a fator de risco ergonômico.

O PPP apresenta os requisitos formais e comprova que o demandante estava exposto a situações de risco decorrentes. De acordo com a fundamentação supra expendida, entendo reconhecida a especialidade da função desenvolvida pelo demandante nesse lapso temporal.

PERÍODO DE 02/09/2010 a 07/02/2012

Com o intuito de comprovar a especialidade deste interregno, o autor juntou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 18-19 do arquivo 2, a partir do qual se extrai que ele exercia a função de “vigilante” na pessoa jurídica “SPV SERVIÇOS DE PREVENÇÃO E VIGILÂNCIA S/C LTDA” estando exposto a fator de risco mecânico/acidentes.

Pelos mesmos motivos, também reconheço a especialidade da atividade desenvolvida pelo autor, restando procedente este capítulo do pedido autoral.

PERÍODO DE 08/02/2012 a 26/08/2016

Por fim, no tocante a este período, o autor acostou ao processado o Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 20-22 do arquivo 2) no qual consta que ele exerceu a função de vigilante. Todavia, no documento não há informações sobre fatores de risco aos quais o autor esteve exposto.

Assim, diante da ausência de requisitos formais previstos na legislação, tenho por não comprovado o tempo de serviço especial nesse período.

No mais, considerando que o autor não pugnou pela concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial, trata-se de provimento jurisdicional meramente declaratório, fazendo jus somente ao reconhecimento parcial dos períodos vindicados na inicial.

Dispositivo

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por SILVIO APARECIDO MARIA para condenar o INSS a averbar converter em comum os períodos especiais trabalhados de 01/07/2005 a 08/09/2010 e 02/09/2010 a 07/02/2012, na função de “vigilante”.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências para o cumprimento do decísium, no prazo de quarenta e cinco dias, devendo o INSS expedir a competente averbação de tempo de serviço. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0001427-45.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328007963  
AUTOR: ROSELY APARECIDA DE LIMA ALDRIGHE (SP236693 - ALEX FOSSA, SP226314 - WILSON LUIS LEITE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei nº 9.099/95).

Decido. Gratuidade concedida.

Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à concessão de benefício por incapacidade.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Ainda, o valor da causa não ultrapassa os limites de competência deste Juizado.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do artigo 59, “caput”, da Lei nº 8.213/91.

Quanto à incapacidade laborativa, considerando o caráter técnico da questão, houve realização de perícia médica judicial em 12/07/2017, com apresentação de laudo médico (arquivo 14) elaborado pelo D. Perito deste Juízo, que constatou, após os exames pertinentes, ser a parte autora “portadora de transtornos dos discos lombares, hérnia de disco neuroma no pé direito” (quesito 1 do Juízo), que a incapacita PARCIAL e TEMPORÁRIAMENTE para a sua atividade habitual (quesitos 11, 12 e 16 do Juízo), concluindo que:

“Conforme informações colhidas no processo, anamnese com a periciada, exames e atestados anexados ao processo e exame físico realizado no ato da perícia médica judicial, periciada apresenta incapacidade parcial e temporária para a prática de sua atividade laboral habitual. Portadora de alterações na coluna lombar e no pé, as quais estão lhe causando limitação funcional e reduzindo a sua capacidade laborativa. No exame físico, em conjunto com os exames apresentados, foi possível apurar alterações limitantes. Está apta ao exercício de atividades que não demandem esforço físico, pega de peso, permanecer por muito tempo em pé e deambular por longos percursos. Necessário adoção de tratamento otimizado. Estima-se 180 dias para restabelecimento da capacidade para sua atividade.” - destaquei

Quanto à DII, o I. Perito informou que “Não é possível afirmar por tratar-se de doença degenerativa. Porém esteve afastada desde 2010 quando foi avaliada e reconhecida a incapacidade, hoje ainda não foi constatada melhora do quadro da coluna lombar e estando ainda com doença que afeta o pé” (quesito 5 do Juízo). Ainda, consignou no laudo que a autora não apresentou documentos atualizados que indiquem tratamento.

Dessa forma, entendo que a DII deve ser fixada na data da perícia médica, em 12/07/2017, momento em que foi constatada a incapacidade atual e a necessidade de tratamento.

Em resposta ao quesito 12 do Juízo, o I. Perito consignou prazo de reavaliação da parte autora em 180 (cento e oitenta) dias (quesito 12 do Juízo).

Extrai-se dos autos que a parte autora tem como atividade habitual técnica em enfermagem, a qual, é fato notório, demanda esforço físico moderado no seu desempenho. Desse modo, considerando as limitações da parte autora estabelecidas no laudo pericial, face à doença ortopédica parcial que lhe acomete, tenho que, no presente caso, a incapacidade é parcial e temporária para a sua atividade habitual. Faz jus ao auxílio-doença para tratamento por prazo compatível para a cura, para reabilitação profissional ou, também, para buscar junto ao empregador eventual readaptação para funções compatíveis com o quadro aqui individualizado.

Observo que caberá ao INSS, em sendo do seu entendimento, convocar a autora para eventual reabilitação profissional, se entender ser o caso.

As alegações trazidas pela parte autora em impugnação ao laudo (arquivo 21) não são suficientes para infirmar a conclusão exarada pelo Expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes.

Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação a este, o que afasta qualquer nulidade.

Pelas razões acima expostas, também não devem ser acolhidas eventuais alegações de cerceamento de defesa, embasadas em impugnações ao laudo elaborado pelo perito do juízo, sob o argumento de que houve discordância e/ou contradição com os demais elementos trazidos aos autos. Todos os elementos dos autos foram vistos, mas nenhum tem aptidão para sobrepor-se à análise clínica feita pelo Experto Judicial.

Tampouco cabe esclarecimentos complementares pleiteados ou mesmo quesitação ulterior, posto que respondidos adequadamente os quesitos formulados quanto à

capacidade laboral, lembrando que compete ao Juiz indeferir os quesitos impertinentes (art 470, inciso I, CPC).

Outrossim, a documentação nova, produzida pela autora nos autos após o laudo pericial judicial (arquivos 29/30), igualmente não possui o condão de reabrir a instância, sob pena de malferimento à cláusula inserta no art. 4º do NCPC.

Ainda, colho dos autos que a enfermidade referente ao pé não foi relacionada pela demandante na petição inicial como moléstia incapacitante, tendo sido analisada indevidamente no laudo pericial, nestes autos, em que pese a juntada posterior de documentos. Deve, antes de ser analisada pelo Poder Judiciário, ser objeto de pedido específico frente à autarquia, comprovando, também, através de documentos médicos idôneos.

Temos que os fatos, fundamentos e pedidos contidos na exordial limitam a prestação jurisdicional, assim como a resposta do réu. Por essa razão, não cabe avaliação pericial de doença não descrita como incapacitante pela autora em sua causa de pedir, sendo necessário à demandante que, tendo interesse na sua apreciação, primeiro a submeta ao INSS, por meio de novel requerimento, haja vista a necessidade de prévia provocação administrativa (STF - RE 631.240).

Em prosseguimento, assentada a incapacidade, verifico que cumpridos os requisitos referentes à qualidade de segurado e à carência à época do início da incapacidade (07/2017), dada a existência de vínculo empregatício de 01/07/2001 a 08/2010 (última remuneração), bem como anterior percepção de benefício pela parte autora (NB 31/542.237.773-3) no período de 17/08/2010 a 24/03/2017 (CNIS – fl. 5 do arquivo 17).

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, a pretensão deduzida merece acolhimento, devendo ser concedido o benefício de auxílio-doença a partir da data da perícia médica judicial, em 12/07/2017, mantendo-o por 180 dias contados da data desta sentença. Caso tenha interesse em prorrogar o benefício, deve comprovar a incapacidade e os necessários tratamentos médicos para vencer suas limitações.

A partir da DCB, em face da natureza da patologia, deverá a parte autora solicitar PP para a prorrogação do benefício junto ao INSS (art. 60, § 9º, Lei nº 8.213/91), bem como comprovar que realizou corretamente os tratamentos médicos necessários à recuperação de sua capacidade física, durante todo o tempo de vigência do benefício.

Noto que a Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 13.457 de 26 de junho de 2017, estipula que, sempre que possível, o ato judicial de reativação do auxílio-doença estimará prazo para duração do benefício, positivando-se a chamada “alta programada”. No mais, em se tratando de benefício concedido na via administrativa, observo que o § 9º do art. 60 atribui ao segurado o ônus de postulação, na via administrativa, quanto à prorrogação da verba previdenciária, como se vê:

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

(...)

§ 8º - Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício.

§ 9º Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 11, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação junto ao INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62 desta Lei. (grifei)

Ainda, colho do Decreto nº 3.048/99 que:

Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

§ 1º O INSS poderá estabelecer, mediante avaliação pericial ou com base na documentação médica do segurado, nos termos do art. 75-A, o prazo que entender suficiente para a recuperação da capacidade para o trabalho do segurado.

§ 2º Caso o prazo concedido para a recuperação se revele insuficiente, o segurado poderá solicitar a sua prorrogação, na forma estabelecida pelo INSS.

§ 3º A comunicação da concessão do auxílio-doença conterá as informações necessárias para o requerimento de sua prorrogação.

Ou seja, o cotejo em tela revela que, mesmo se tratando de concessão judicial, deve o segurado provocar o INSS para fins de prorrogação da verba, vez que a Autarquia, no ato de comunicação da concessão, expedirá as informações necessárias ao requerimento de sua prorrogação (Nesse sentido, tese firmada no processo nº 0500774-49.2016.405.8305/PE, julgado por unanimidade como representativo de controvérsia pela TNU, março/2018).

Por fim, considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela previsto no artigo 4º da Lei nº 10.259/2001. A DIP deverá ser em 01/08/2018 e a DCB após 180 dias, contados a partir de então.

Dispositivo

Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, e condeno a autarquia-ré a CONCEDER o benefício de auxílio-doença, em favor de ROSELY APARECIDA DE LIMA ALDRIGHE, a partir da data da perícia médica judicial, em 12/07/2017, e cessação em 180 dias a contar da data desta sentença, com RMI e RMA a serem fixadas e calculadas pelo INSS.

Para novo pedido de prorrogação ou de concessão do benefício, a parte deverá comprovar a incapacidade laboral, a alteração fática em relação ao laudo judicial e a realização dos necessários tratamentos médicos.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL a imediata concessão do benefício à parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada, em caso de descumprimento do preceito (art 536, § 1º, CPC), com DIP em 01/08/2018 e DCB em 30/01/2019.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados, descontados eventuais outros benefícios incompatíveis percebidos pela parte autora, com juros e correção monetária ex vi Resolução 267/13-CJF e Enunciado 32 do FONAJEF. O INSS tem direito à compensação dos valores que a parte autora tenha recebido a título de trabalho remunerado nos períodos em que o benefício eventualmente venha abranger. Por outro lado, os recolhimentos previdenciários efetuados na condição de contribuinte facultativo em que não haja efetiva demonstração de exercício de atividade laborativa, incabível o desconto.

Após o trânsito em julgado, apresente o INSS os cálculos dos valores em atraso (sob pena de multa diária futuramente fixada) e após, expeça-se o ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução 405/2016 do CJF.

Efetuada o depósito, intem-se e tornem os autos conclusos para extinção do cumprimento de sentença.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000831-32.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328007628  
AUTOR: JOAO ALBERTO MARTINS (SP238571 - ALEX SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora pretende com a presente demanda a condenação do INSS na revisão do benefício de auxílio-doença que titulariza (31/553.077.614-7), utilizando no cálculo do salário-de-benefício os corretos salários-de-contribuição percebidos pelo autor durante a prestação de suas atividades para os empregadores "PRUDEN AÇO COMÉRCIO DE FERRO E CHAPAS LTDA" e "ANDRÉ HENRIQUE DA SILVA BOIGUES".

Com a vinda aos autos dos salários-de-contribuição recolhidos por estes empregadores, a Contadoria deste Juízo procedeu ao cálculo da Renda Mensal Inicial do benefício do autor, bem como dos valores que foram incorretamente descontados de sua benesse, consoante parecer de arquivo 44.

Intimadas as partes a se manifestarem sobre os cálculos elaborados, o INSS concordou com os valores apresentados (arquivo 46).

É o relatório. Decido.

No caso concreto, verifiquei que a contadoria do Juízo encontrou diferenças em favor da parte autora, no recálculo de sua renda mensal inicial de auxílio-doença, em face dos corretos valores dos salários-de-contribuição.

Intimado sobre os cálculos, o réu concordou com eles. O INSS, ao deixar de apontar falhar no cálculo da contadoria do Juízo e, conseqüentemente concordar com eles, reconheceu o equívoco quando da elaboração do cálculo da renda mensal inicial do benefício titularizado pela parte autora. Logo, entendeu como correta a Renda Mensal Inicial do benefício no valor de R\$ 967,07, e o valor a ser devolvido à parte autora a título de parcelas vencidas indevidamente descontadas do auxílio-doença titularizado pela parte autora no montante de R\$ 4.397,70.

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar as diferenças entre a nova RMI e RMA em conformidade com cálculos do evento 44, bem como a devolver os valores indevidamente descontados dos pagamentos efetuados em favor do autor, sempre respeitada a prescrição quinquenal. As parcelas em atraso deverão ser pagas em uma só prestação, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal, versão vigente por ocasião da liquidação da sentença.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para revisão do benefício, em 60 dias. Efetuada a revisão pela autarquia, à contadoria do Juízo para a apresentação dos cálculos dos valores atrasados, considerando o parecer de arquivo 44.

Concedo à autora os benefícios da assistência gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0004636-22.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6328007756  
AUTOR: SOLANGE DO CARMO FADIN (SP231927 - HELOISA CREMONEZI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Arquivo 15 - Trata-se de pedido de reconsideração em face de decisão judicial prolatada pelo Juízo de 1º Grau, com extinção do feito sem resolução de mérito, cujo conteúdo revelou-se desfavorável à pretensão do jurisdicionado.

In casu, colho que a decisão resta respaldada pela fundamentação nela acostada, mormente ante a demonstração de que a autora não emendou a contento a exordial, nem tampouco apresentou prévio requerimento administrativo ou pedido de prorrogação do benefício.

E nessa linha, em alegando a parte a ocorrência de error in iudicando, este há ser atacado e corrigido, se o caso, segundo a forma prevista em lei, vedada a pretensão de rejuízo da causa pelo próprio órgão monocrático.

Do exposto, INDEFIRO o pedido retro, sem prejuízo da extração de recurso ex vi legis. Int

0001659-57.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6328007755  
AUTOR: ESTER HENKLAIN TORRES (SP375561 - ANA ELISA FIEL RINALDI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Objetivando aclarar a sentença proferida, foram interpostos estes embargos, nos termos do artigo 48 da Lei 9099/95, cujo teor condiciona seu cabimento aos casos

em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na sentença.

DECIDO

Sentença publicada em 04/04/2018, embargos protocolados em 09/04/2018, portanto tempestivos.

Não reconheço a existência de obscuridade, contradição ou omissão na sentença proferida, haja vista que a sentença foi clara em afirmar que restou evidenciada a ausência de incapacidade no laudo médico pericial apresentado, nos termos do artigo 443, II, CPC/15.

Nos moldes propostos, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos, ante, em tese, error in iudicando, qual não é reparável via aclaratórios.

Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma:

“1- Os embargos de declaração não são remédio processual adequado à correção de erro de mérito em julgamento.

2- Inexistindo no acórdão omissão, obscuridade, dúvida ou contradição, rejeitam-se os embargos de declaração que lhe foram opostos” (Apel. Cível nº 91.01.01127-8/DF- DOU 05/12/91).

No mesmo sentido:

“Sem os pressupostos processuais pertinentes: dúvida, contradição ou omissão, não merecem ser acolhidos os embargos. A pretendida infringência não é possível na presente via.” (Embargos de Declaração no MS nº 1226-0- DF; STJ- 1ª Seção; DJ 15/02/93).

Observo, assim, que eventual inconformismo quanto ao julgamento proferido deverá ser manifestado com a interposição de recurso próprio.

Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000875-17.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6328007746

AUTOR: EDMUNDO ANDRADE DE MOURA FILHO (SP202183 - SILVANA NUNES FELÍCIO DA CUNHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Objetivando aclarar a sentença proferida, foram interpostos estes embargos pelo INSS, nos termos do artigo 48 da Lei nº 9099/95, cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na sentença.

DECIDO

Sentença publicada em 02/04/2018 para o INSS, embargos protocolados em 03/04/2018, portanto tempestivos.

Não reconheço a existência de obscuridade, contradição ou omissão na sentença proferida, haja vista que o quanto decidido nestes autos não afronta o Recurso Extraordinário com Repercussão Geral já analisado pelo STF (ARE 723.307-RG), pois a execução nestes autos não será fracionada, mas sim realizada em apenas um único momento com o pagamento de complemento positivo na via administrativa, não existindo qualquer parcela a ser adimplida na via judicial.

Nos moldes propostos, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos, ante, em tese, error in iudicando, qual não é reparável via aclaratórios.

Aliás, o Eg. TRF3 não têm decidido de outra forma:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO TEMPESTIVO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. NÃO PROVIMENTO. - São cabíveis embargos declaratórios quando houver na decisão embargada qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada. Podem também ser admitidos para a correção de eventual erro material, consoante entendimento preconizado pela doutrina e jurisprudência, sendo possível, excepcionalmente, a alteração ou modificação do "decisum" embargado. - Não há possibilidade de se apoiar o inconformismo apresentado na via aclaratória, tendo em vista que o recurso foi apreciado dentro dos limites da lide. - Dessa forma, o presente recurso tem por escopo atribuir efeito infringente ou modificativo ao julgado, sendo certo que os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de omissão. - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados pelas partes, razão pela qual não se pode falar em omissão quando a decisão se encontra devida e suficientemente fundamentada, solucionando a controvérsia entre as partes, tal como ocorreu no caso em foco. - A parte autora pretende a revisão da RMI de benefício previdenciário (NB - 42/070.612.248-8, com DIB em 01/10/1985). A presente ação foi ajuizada apenas em 28/11/2008, ou seja, transcorridos mais de 10 (dez) anos do termo a quo de contagem do prazo estipulado pelo artigo 103 da Lei n. 8.213/91, configurou-se a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário titularizado pela parte demandante. - Embargos declaratórios não providos.

(ApReeNec 00315011120094039999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) grifei

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

DECADÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE.

PREQUESTIONAMENTO. - Não se constata a presença de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas, uma vez que o v. acórdão embargado motivadamente, de forma clara e precisa, concluiu que não há que se falar na ocorrência da decadência, por não se tratar de revisão do ato de concessão do

benefício, mas de readequação do benefício, com DIB em 16/05/1987, antes da promulgação da atual Constituição, limitado ao menor valor teto, de modo que o referido benefício faz jus à revisão através da readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas n.º 20/1998 e 41/2003, com a ressalva de que somente em sede de execução do julgado há de se verificar se a condenação aqui estampada irá produzir reflexos financeiros a favor do autor. - O decisum embargado fez constar que a readequação ao teto das ECs nº 20/98 e 41/03 deverá ser efetuada de acordo com os parâmetros definidos pelo STF no RE 564.354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, bem como que a correção monetária e os juros de mora incidem nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005 e ao princípio do tempus regit actum. - Acrescente-se que a matéria referente à correção monetária, de ordem constitucional, teve Repercussão Geral reconhecida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 870947 (tema 810). E, julgada a repercussão geral, as decisões contrárias ao que foi decidido pela Suprema Corte não podem mais subsistir, a teor do art. 927, III, do novo CPC/2015. - Agasalhado o v. acórdão recorrido em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explicar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo 1.022 do CPC. - O Recurso de embargos de declaração não é meio hábil ao reexame da causa. - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 1.022 do CPC. - Embargos de declaração improvidos.

(Ap 0000055320154036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) – grifei

Observo, assim, que eventual inconformismo quanto ao julgamento proferido deverá ser manifestado com a interposição de recurso próprio.

Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento, mantendo na íntegra a r. sentença embargada.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003293-25.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6328007759  
AUTOR: ROBERTO DA COSTA PAVANELLI (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cuida-se de petição visando correção de erro material da sentença. Todavia, da análise dos argumentos ora expostos, denoto que, em verdade, trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, para fins de prequestionamento da matéria, ao argumento de existência de contradição posto que o autor tem direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.

DECIDO

Sentença publicada em 18/05/2018, embargos protocolados em 20/06/2018, portanto intempestivos, posto extrapolado o prazo de 5 (cinco) dias úteis a que alude o art. 50 da Lei 9.099/95.

Consequentemente, não conheço dos embargos interpostos.

Contudo, ainda que fossem tempestivos, os embargos de declaração condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na sentença. No caso, não reconheço nenhuma dessas hipóteses na sentença proferida.

Afirma a parte autora/embargante (arquivo 30) que a sentença exarada ocorreu em erro, pois deixou de se manifestar acerca do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.

Ao contrário do que afirma a demandante, a sentença não incorreu em omissão, posto que esse pedido não constou dentre os relacionados na parte final da exordial, item “Do Pedido”, nem tampouco pugnou expressamente por este benefício na via administrativa, não podendo a parte autora, agora, inovar em seu pedido.

Caso houvesse, na r. sentença embargada, manifestação deste Juízo a respeito, ter-se-ia um julgamento extra petita.

Portanto, nos moldes propostos, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos, ante, em tese, error in iudicando, qual não é reparável via aclaratórios.

O Recurso de embargos de declaração não é meio hábil ao reexame da causa.

Observo, assim, que eventual inconformismo quanto ao julgamento proferido deverá ser manifestado com a interposição de recurso próprio.

Pelo exposto, não conheço dos embargos. PRI.

0000162-08.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6328007754  
AUTOR: LINDINALVA TEIXEIRA DE LIMA (SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGORIO, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Objetivando aclarar a sentença proferida, foram interpostos estes embargos pelo INSS, nos termos do artigo 48 da Lei nº 9099/95, cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na sentença.

DECIDO

Sentença publicada em 11/05/2018 para o INSS, embargos protocolados em 01/05/2018, portanto tempestivos.

Não reconheço a existência de obscuridade, contradição ou omissão na sentença proferida, haja vista que o quanto decidido nestes autos não afronta o Recurso Extraordinário com Repercussão Geral já analisado pelo STF (ARE 723.307-RG), pois a execução nestes autos não será fracionada, mas sim realizada em apenas um único momento com o pagamento de complemento positivo na via administrativa, não existindo qualquer parcela a ser adimplida na via judicial.

Nos moldes propostos, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos, ante, em tese, error in iudicando, qual não é reparável via aclaratórios.

Aliás, o Eg. TRF3 não têm decidido de outra forma:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO TEMPESTIVO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. NÃO PROVIMENTO. - São cabíveis embargos declaratórios quando houver na decisão embargada qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada. Podem também ser admitidos para a correção de eventual erro material, consoante entendimento preconizado pela doutrina e jurisprudência, sendo possível, excepcionalmente, a alteração ou modificação do "decisum" embargado. - Não há possibilidade de se apoiar o inconformismo apresentado na via aclaratória, tendo em vista que o recurso foi apreciado dentro dos limites da lide. - Dessa forma, o presente recurso tem por escopo atribuir efeito infringente ou modificativo ao julgado, sendo certo que os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de omissão. - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados pelas partes, razão pela qual não se pode falar em omissão quando a decisão se encontra devida e suficientemente fundamentada, solucionando a controvérsia entre as partes, tal como ocorreu no caso em foco. - A parte autora pretende a revisão da RMI de benefício previdenciário (NB - 42/070.612.248-8, com DIB em 01/10/1985). A presente ação foi ajuizada apenas em 28/11/2008, ou seja, transcorridos mais de 10 (dez) anos do termo a quo de contagem do prazo estipulado pelo artigo 103 da Lei n. 8.213/91, configurou-se a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário titularizado pela parte demandante. - Embargos declaratórios não providos.

(ApReeNec 00315011120094039999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) grifei

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECADÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. - Não se constata a presença de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas, uma vez que o v. acórdão embargado motivadamente, de forma clara e precisa, concluiu que não há que se falar na ocorrência da decadência, por não se tratar de revisão do ato de concessão do benefício, mas de readequação do benefício, com DIB em 16/05/1987, antes da promulgação da atual Constituição, limitado ao menor valor teto, de modo que o referido benefício faz jus à revisão através da readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas n.º 20/1998 e 41/2003, com a ressalva de que somente em sede de execução do julgado há de se verificar se a condenação aqui estampada irá produzir reflexos financeiros a favor do autor. - O decisum embargado fez constar que a readequação ao teto das ECs nº 20/98 e 41/03 deverá ser efetuada de acordo com os parâmetros definidos pelo STF no RE 564.354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, bem como que a correção monetária e os juros de mora incidem nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005 e ao princípio do tempus regit actum. - Acrescente-se que a matéria referente à correção monetária, de ordem constitucional, teve Repercussão Geral reconhecida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 870947 (tema 810). E, julgada a repercussão geral, as decisões contrárias ao que foi decidido pela Suprema Corte não podem mais subsistir, a teor do art. 927, III, do novo CPC/2015. - Agasalhado o v. acórdão recorrido em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explanar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo 1.022 do CPC. - O Recurso de embargos de declaração não é meio hábil ao reexame da causa. - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 1.022 do CPC. - Embargos de declaração improvidos.

(Ap 0000055320154036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) - grifei

Observe, assim, que eventual inconformismo quanto ao julgamento proferido deverá ser manifestado com a interposição de recurso próprio.

Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento, mantendo na íntegra a r. sentença embargada.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002014-04.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6328007753  
AUTOR: MARLENILDA MARIA DA SILVA (SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Objetivando aclarar a sentença em embargos anteriormente proferida, foram interpostos novamente embargos pelo INSS, nos termos do artigo 48 da Lei nº 9099/95, cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na sentença.

DECIDO

Sentença publicada em 11/04/2018 para o INSS, embargos protocolados em 07/04/2018, portanto tempestivos.

Não reconheço a existência de obscuridade, contradição ou omissão na sentença proferida, haja vista que a decisão anterior foi clara em afirmar que o INSS foi intimado em três momentos processuais diferentes a se manifestar sobre as aventadas qualidade de segurado e incapacidade da parte autora, tendo se mantido

silente, não tendo asseverado que a parte autora estava vinculada a RPPS.

Outrossim, eventual pedido de suspensão da tutela antecipada concedida nestes autos deve ser analisado pela Turma Recursal.

Nos moldes propostos, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos, ante, em tese, error in iudicando, qual não é reparável via aclaratórios.

Aliás, o Eg. TRF3 não têm decidido de outra forma:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO TEMPESTIVO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. NÃO PROVIMENTO. - São cabíveis embargos declaratórios quando houver na decisão embargada qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada. Podem também ser admitidos para a correção de eventual erro material, consoante entendimento preconizado pela doutrina e jurisprudência, sendo possível, excepcionalmente, a alteração ou modificação do "decisum" embargado. - Não há possibilidade de se apoiar o inconformismo apresentado na via aclaratória, tendo em vista que o recurso foi apreciado dentro dos limites da lide. - Dessa forma, o presente recurso tem por escopo atribuir efeito infringente ou modificativo ao julgado, sendo certo que os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de omissão. - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados pelas partes, razão pela qual não se pode falar em omissão quando a decisão se encontra devida e suficientemente fundamentada, solucionando a controvérsia entre as partes, tal como ocorreu no caso em foco. - A parte autora pretende a revisão da RMI de benefício previdenciário (NB - 42/070.612.248-8, com DIB em 01/10/1985). A presente ação foi ajuizada apenas em 28/11/2008, ou seja, transcorridos mais de 10 (dez) anos do termo a quo de contagem do prazo estipulado pelo artigo 103 da Lei n. 8.213/91, configurou-se a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário titularizado pela parte demandante. - Embargos declaratórios não providos.

(ApReeNec 00315011120094039999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) grifei

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECADÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. - Não se constata a presença de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas, uma vez que o v. acórdão embargado motivadamente, de forma clara e precisa, concluiu que não há que se falar na ocorrência da decadência, por não se tratar de revisão do ato de concessão do benefício, mas de readequação do benefício, com DIB em 16/05/1987, antes da promulgação da atual Constituição, limitado ao menor valor teto, de modo que o referido benefício faz jus à revisão através da readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas n.º 20/1998 e 41/2003, com a ressalva de que somente em sede de execução do julgado há de se verificar se a condenação aqui estampada irá produzir reflexos financeiros a favor do autor. - O decisum embargado fez constar que a readequação ao teto das ECs nº 20/98 e 41/03 deverá ser efetuada de acordo com os parâmetros definidos pelo STF no RE 564.354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, bem como que a correção monetária e os juros de mora incidem nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005 e ao princípio do tempus regit actum. - Acrescente-se que a matéria referente à correção monetária, de ordem constitucional, teve Repercussão Geral reconhecida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 870947 (tema 810). E, julgada a repercussão geral, as decisões contrárias ao que foi decidido pela Suprema Corte não podem mais subsistir, a teor do art. 927, III, do novo CPC/2015. - Agasalhado o v. acórdão recorrido em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explanar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo 1.022 do CPC. - O Recurso de embargos de declaração não é meio hábil ao reexame da causa. - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 1.022 do CPC. - Embargos de declaração improvidos.

(Ap 0000055320154036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) – grifei

Observe, assim, que eventual inconformismo quanto ao julgamento proferido deverá ser manifestado com a interposição de recurso próprio.

Além disso, deve-se destacar que estes são os segundos embargos peticionados nestes autos pelo INSS, que, a meu sentir, tem caráter meramente protelatório, pois neles não se acham quaisquer das hipóteses descritas no artigo 1022 do CPC/15, além de repetirem o quanto já exposto no primeiro embargos recebido (arquivo 49) e rejeitado (arquivo 56).

Assim, entendo que, no presente caso, deve ser aplicada a multa de 0,5% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 1026, §2º, do CPC/15. Neste sentido, a Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/15. IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO. RECURSO IMPROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

1. São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, o que não ocorre no caso.
2. Inexiste qualquer omissão quanto à parte do agravo legal que deixou de ser conhecida. Isso está claro no voto do agravo legal e inclusive foi mencionado pela embargante na petição de embargos de declaração. Não era preciso repisar na retratação o motivo do não conhecimento de parte do agravo legal, pois isso não integrava a matéria sujeita à retratação, constando no dispositivo do acórdão apenas porque no exercício do juízo de retratação houve novo julgamento do agravo legal, na parte que havia sido conhecida no julgamento anterior.
3. Também não há nenhum cabimento na pretensão de que esta Seção Julgadora delimite expressamente todas as matérias que deverão ser reapreciadas pela Turma Julgadora. Cabe à Seção delimitar expressamente a divergência e apreciá-la, abstendo-se de adentrar em temas que não a compõem e que, portanto, são de competência da Turma julgadora. Isso ficou claro no acórdão, que limitou o juízo de retratação à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, determinando a remessa dos autos à Turma Julgadora para apreciação da prescrição e da forma de compensação. Se existem outras questões a serem decididas pela Turma Julgadora (juros, correção, honorários, etc), cabe a ela perscrutar no momento oportuno, não havendo que se cogitar de omissão desta Seção.

4. Por fim, não há qualquer omissão a ser sanada no acórdão, que exerceu juízo de retratação para aplicar ao caso o quanto decidido pelo STF no julgamento do RE nº 574.706/PR, onde foi firmada a tese de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins", e, conseqüentemente, dar provimento aos embargos infringentes.

5. "Revelam-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração quando ausentes do aresto impugnado os vícios de obscuridade, contradição, omissão ou erro material" (STJ, EDcl no REsp 1370152/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe 29/06/2016), além do que "aplica-se a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, na hipótese de embargos de declaração manifestamente protelatórios" (STJ, EDcl na AR 4.393/GO, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 17/06/2016). Sim, pois no âmbito do STJ, desde o tempo (ainda recente) do CPC/73 têm-se que "...a pretensão de rediscussão da lide pela via dos embargos declaratórios, sem a demonstração de quaisquer dos vícios de sua norma de regência, é sabidamente inadequada, o que os torna protelatórios, a merecerem a multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC" (EDcl no AgRg no Ag 1.115.325/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 4.11.2011)..." (STJ, AgRg no REsp 1399551/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 01/12/2015). No mesmo sentido: AgInt no AREsp 637.965/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/06/2016, DJe 01/07/2016.

6. No caso dos autos salta aos olhos o abuso do direito de recorrer - por meio de aclaratórios - perpetrado pela embargante, sendo eles de improcedência manifesta porquanto se acham ausentes quaisquer das hipóteses para oposição dos embargos declaratórios, de modo que estes embargos são o signo seguro de intuito apenas protelatório, a justificar, com base no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, a multa, aqui fixada em 0,5 % sobre o valor da causa (R\$ 4.610.774,87, a ser atualizado conforme a Res. 267/CJF). Nesse sentido: STF, MS 33690 AgR-ED, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 09/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-179 DIVULG 23-08-2016 PUBLIC 24-08-2016 -- ARE 938171 AgR-ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 02/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 22-08-2016 PUBLIC 23-08-2016 -- Rel 21895 AgR-ED, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 24/05/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-116 DIVULG 06-06-2016 PUBLIC 07-06-2016; STJ, EDcl nos EDcl no AgRg nos EREsp 1.324.260/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, DJe de 29/04/2016 - EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1337602/DF, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 02/06/2016. (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 1722016 - 0002643-95.2007.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 19/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2018 )

Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento, mantendo na íntegra a r. sentença embargada.

No mais, resta fixada ao INSS a multa de meio por cento do valor da causa a ser atualizado conforme Resolução 267/CJF, que deverá ser pago quando do cumprimento da sentença.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001550-43.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6328007642  
AUTOR: LOURDES ALVES DE CARVALHO (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Objetivando aclarar a sentença proferida, foram interpostos estes embargos pelo INSS, nos termos do artigo 48 da Lei nº 9099/95, cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na sentença.

DECIDO

Sentença publicada em 13/06/2018 para o INSS, embargos protocolados em 15/06/2018, portanto tempestivos.

Não reconheço a existência de obscuridade, contradição ou omissão na sentença proferida, haja vista que a sentença foi clara em afirmar que, em que pese o laudo pericial ter apontado incapacidade parcial e permanente da autora para a atividade habitual, no contexto socioeconômico em que ela se enquadra foram preenchidos os requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez.

Ademais, o fato do I. Perito ter consignado no laudo que a autora poderia desenvolver atividades laborativas, que não aquelas que exijam esforços físicos realizados com joelho direito, não significa que ela está apta à sua atividade habitual de costureira, principalmente porque no exercício dessa atividade as pernas são bastantes utilizadas, em especial a direita, no acionamento dos pedais da máquina de costura. Assim, permanece inalterado o julgamento levado a efeito na r. sentença embargada.

Nos moldes propostos, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos, ante, em tese, error in iudicando, qual não é reparável via aclaratórios.

Aliás, o Eg. TRF3 não têm decidido de outra forma:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO TEMPESTIVO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. NÃO PROVIMENTO. - São cabíveis embargos declaratórios quando houver na decisão embargada qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada. Podem também ser admitidos para a correção de eventual erro material, consoante entendimento preconizado pela doutrina e jurisprudência, sendo possível, excepcionalmente, a alteração ou modificação do "decisum" embargado. - Não há possibilidade de se apoiar o inconformismo apresentado na via aclaratória, tendo em vista que o recurso foi apreciado dentro dos limites da lide. - Dessa forma, o presente recurso tem por escopo atribuir efeito infringente ou modificativo ao julgado, sendo certo que os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de omissão. - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados pelas partes, razão pela qual não se pode falar em omissão quando a decisão se encontra devida e suficientemente fundamentada, solucionando a controvérsia entre as partes, tal como ocorreu no caso em foco. - A parte autora pretende a revisão da RMI de benefício previdenciário (NB - 42/070.612.248-8, com DIB em 01/10/1985). A presente ação foi ajuizada apenas em 28/11/2008, ou seja, transcorridos mais de 10 (dez) anos do termo a quo de contagem do prazo estipulado pelo artigo 103 da Lei n. 8.213/91, configurou-se a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário titularizado pela parte demandante. - Embargos declaratórios não providos.

(ApReeNec 00315011120094039999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2017

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECADÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. - Não se constata a presença de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas, uma vez que o v. acórdão embargado motivadamente, de forma clara e precisa, concluiu que não há que se falar na ocorrência da decadência, por não se tratar de revisão do ato de concessão do benefício, mas de readequação do benefício, com DIB em 16/05/1987, antes da promulgação da atual Constituição, limitado ao menor valor teto, de modo que o referido benefício faz jus à revisão através da readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas n.º 20/1998 e 41/2003, com a ressalva de que somente em sede de execução do julgado há de se verificar se a condenação aqui estampada irá produzir reflexos financeiros a favor do autor. - O decisum embargado fez constar que a readequação ao teto das ECs nº 20/98 e 41/03 deverá ser efetuada de acordo com os parâmetros definidos pelo STF no RE 564.354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, bem como que a correção monetária e os juros de mora incidem nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005 e ao princípio do tempus regit actum. - Acrescente-se que a matéria referente à correção monetária, de ordem constitucional, teve Repercussão Geral reconhecida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 870947 (tema 810). E, julgada a repercussão geral, as decisões contrárias ao que foi decidido pela Suprema Corte não podem mais subsistir, a teor do art. 927, III, do novo CPC/2015. - Agasalhado o v. acórdão recorrido em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explanar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo 1.022 do CPC. - O Recurso de embargos de declaração não é meio hábil ao reexame da causa. - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 1.022 do CPC. - Embargos de declaração improvidos.

(Ap 0000055320154036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2018

..FONTE\_REPUBLICACAO:.) – grifei

Observo, assim, que eventual inconformismo quanto ao julgamento proferido deverá ser manifestado com a interposição de recurso próprio.

Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento, mantendo na íntegra a r. sentença embargada.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

#### **ATO ORDINATÓRIO - 29**

0004589-82.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328007153  
AUTOR: ISABEL DOS SANTOS SILVA (SP368635 - JOSE SAMUEL DE FARIAS SILVA, SP311458 - EMERSON EGIDIO PINAFFI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Fica a parte ré intimada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos anexados pelo autor (arquivos 44/48).(PO 20/16 – JEF/PP, disponibilizada na DE Nº 184 da Justiça Federal da 3ª Região no dia 03/10/2016)

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Fica a parte autora intimada para regularizar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, nos termos da INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL anexada aos autos.(PO 20/16 – JEF/PP, disponibilizada na DE Nº 184 da Justiça Federal da 3ª Região no dia 03/10/2016)**

0002117-40.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328007158  
AUTOR: ILTON CORDEIRO MANSO (SP214597 - MAYCON ROBERT DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002147-75.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328007160  
AUTOR: MARIA DO CARMO AVELINO (SP189714 - IVELINE GUANAES MEIRA INFANTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002146-90.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328007159  
AUTOR: JOSE SEVERINO DA SILVA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI, SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002114-85.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328007157  
AUTOR: VANESSA ROSA PINTO (SP260237 - REGINALDO BERALDO DE ALMEIDA) WINDSOR GABRIEL LONGO (SP260237 - REGINALDO BERALDO DE ALMEIDA) ISADORA GABRIELA LONGO (SP260237 - REGINALDO BERALDO DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002091-42.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328007155  
AUTOR: GUMERCINO JOSE DA SILVA (SP194170 - CARLOS FERNANDO MARINHEIRO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002110-48.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328007156  
AUTOR: VALENTINA SHIMIZU DE SOUZA (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS, SP322766 - EWERTON FERNANDO PACANHELA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0004501-10.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328007154  
AUTOR: SEBASTIANA AUGUSTA PEREIRA (SP192621 - LUIZ MAURICIO NÉSPOLI)  
RÉU: COMPANHIA REGIONAL DE HABITAÇÕES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS (SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) CAIXA ADMINISTRADORA FCVS- SEGURO DO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITACAO

Abra-se vista à parte ré acerca das manifestações apresentadas pela autora (arquivos 15/17). Prazo: 05 (cinco) dias. (PO 20/16 – JEF/PP, disponibilizada no DE Nº 184 da Justiça Federal da 3ª Região no dia 03/10/2016)

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE TAUBATÉ**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ**

**EXPEDIENTE Nº 2018/6330000265**

#### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0002398-24.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330012527  
AUTOR: REINALDO GONZAGA (SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Cuida-se de ação intentada em face do INSS em que a parte autora objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

O pedido de gratuidade de justiça foi deferido e o pedido de tutela antecipada foi indeferido.

Contestação padrão do INSS.

O laudo pericial médico foi juntado, tendo sido as partes cientificadas.

A parte autora manifestou-se do laudo pericial e os autos voltaram para o perito para os devidos esclarecimentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O auxílio-doença é o benefício previdenciário que objetiva proteger o segurado que, acometido por determinada doença ou lesão, está incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, substituindo o rendimento advindo do trabalho, a fim de que possa garantir sua subsistência durante o período em que estiver inapto. De acordo com o disposto no art. 59 da Lei n.º 8.213/91, o benefício será concedido quando for comprovada a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social, o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições, e a incapacidade para o trabalho ou exercício de atividade habitual por tempo superior a 15 (quinze) dias.

Por sua vez, para a concessão da aposentadoria por invalidez é necessário que a parte autora seja acometida por doença ou lesão que a incapacite total e permanentemente para o exercício de atividade que lhe garanta a sua subsistência, comprove sua qualidade de segurado pelo Regime Geral de Previdência Social, bem como o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições.

Outrossim, a incapacidade em ambos os benefícios não pode resultar de doença ou lesão preexistente à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No caso específico dos autos, observo, com base na perícia médica judicial, realizada em 03/10/2017, na especialidade de ortopedia, que a parte autora conta com 52 anos de idade (nasceu em 16/03/1966), possui ensino de segundo grau incompleto, desenvolveu atividades laborais de serviços gerais e apresenta quadro de “HÉRNIA DISCAL DE L4 A S1”, entretanto, não foi observada incapacidade para a sua atividade laborativa habitual (doc. 17).

Diante da manifestação da parte autora, pela impugnação do laudo pericial, dando que em exame pericial realizado em 2015 o resultado foi de incapacidade parcial e permanente, os autos retornaram para o perito para os devidos esclarecimentos.

O perito respondeu os quesitos formulados pela parte autora, ratificou seu laudo pericial reafirmando que não observou incapacidade laboral. (doc. 27)

Assim, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado, despcienda a análise dos demais, porquanto cumulativos.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora REINALDO GONZAGA, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002550-72.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330012459  
AUTOR: LUZIA FELIX DE CARVALHO (SP332616 - FLAVIA CAMARGO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

LUZIA FELIX DE CARVALHO propõe a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS pretendendo a concessão de benefício auxílio-reclusão, em virtude do recolhimento à prisão do seu filho, o segurado Geraldo Felipe de Carvalho Leme, ocorrida em 11/01/2015.

Sustenta, em síntese, que pleiteou administrativamente a concessão do benefício em questão, tendo seu pleito negado ao fundamento de que “o último salário de contribuição recebido pelo segurado superior ao previsto na legislação”.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Contestação padrão do INSS pela improcedência do pedido.

Requisitada cópia do procedimento administrativo mencionado nos autos, da qual tiveram ciência as partes.

Em audiência foi colhido o depoimento pessoal da parte autora e das testemunhas por ela arroladas.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Segundo o disposto no art. 80, caput, da Lei nº 8.213/91, "o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço".

O parágrafo único do mesmo dispositivo legal estatui, a seu turno, que "o requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário".

À semelhança do que ocorre em relação ao benefício previdenciário de pensão por morte, a concessão de auxílio-reclusão independe do cumprimento do período de carência, nos expressos termos do art. 26, I, da Lei n.º 8.213/91.

Há de se observar que a mãe de segurado preso está arrolada entre os beneficiários do auxílio-reclusão, nos termos do art. 16, II c/c art. 80 da Lei n. 8.213/91, devendo ser comprovada sua dependência econômica em relação ao filho, conforme disposto no § 4º do art. 16 do citado diploma legal.

No que se refere ao limite dos rendimentos, comungo do entendimento de que em se tratando de segurado desempregado, há que se considerar que não possuía rendimentos à época de sua prisão.

Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça, em reiteradas decisões, aceita expressamente a ausência de registro em CTPS como prova da condição de baixa renda do recluso (a exemplo, o RREsp 1.480.461-SP, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23/9/2014). No Tema 896 (julgamento em 22/11/2017, acórdão publicado em 02/02/2018), o STJ fixou a tese de que o recluso em período de graça tem renda zero, com o que devido o benefício, no caso concreto. Assim, conforme o entendimento exposto, quando o recluso mantém a qualidade de segurado e comprova o desemprego na data do encarceramento, fica assegurado o recebimento do benefício aos dependentes, pelo princípio in dubio pro misero.

Na mesma linha de entendimento decidiu o TRF/3.ª Região, consoante as ementas abaixo transcritas, as quais adoto como razão de decidir:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 80 DA LEI Nº 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADO DO RECLUSO. DESEMPREGADO. BENEFÍCIO DEVIDO. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO. 1. O auxílio-reclusão, previsto no art. 80 da Lei nº 8.213/91, constitui benefício previdenciário, nas mesmas condições da pensão por morte, devido aos dependentes de segurados de baixa renda que se encontram encarcerados. 2. Demonstrada a qualidade de segurado do preso. 3. À época da segregação o segurado estava desempregado, portanto não há falar em renda superior, conforme Recurso Especial Repetitivo 1485417/MS, Primeira Seção, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN. J. 22/11/2017, DJe 02/02/2018. 4. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do encarceramento (28/05/2015 - fl. 21), e o termo final na data do livramento condicional, concedido em 23/02/2018 (fls. 138/139). 5. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS não provida. (ApReeNec 00419739020174039999, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/07/2018)

AUXÍLIO-RECLUSÃO. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. PERÍODO DE GRAÇA. SEGURADO DESEMPREGADO. AUSÊNCIA DE RENDA. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO MANTIDA. - Os dependentes do segurado de baixa renda têm direito ao auxílio-reclusão, na forma do art. 201, IV, da CF/88. Para a concessão do benefício, é necessário comprovar a qualidade de segurado do recluso, a dependência econômica do beneficiário e o não recebimento, pelo recluso, de remuneração, auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, nos termos do art. 80 da Lei 8.213/91. - O auxílio-reclusão é benefício que independe do cumprimento de carência, à semelhança da pensão por morte, nos termos da legislação vigente à época da reclusão. - A reclusão foi comprovada pela certidão de recolhimento prisional, em 25/04/2013. - O último vínculo empregatício do recluso anterior à detenção foi de 19/04/2006 a 03/04/2013. Portanto, era segurado do RGPS, quando da reclusão, por estar no assim denominado "período de graça" (art. 15, II, da Lei 8.213/91). - O STF, em repercussão geral, decidiu que a renda do segurado preso é a que deve ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão e não a de seus dependentes. - O STJ, em reiteradas decisões, tem aceitado expressamente a ausência de registro em CTPS como prova da condição de baixa renda do recluso. - Entendimento dominante do STJ, quando o recluso mantém a qualidade de segurado e comprova o desemprego na data do encarceramento, fica assegurado o recebimento do benefício aos dependentes, pelo princípio in dubio pro misero. - Atendidos os requisitos, mantida a concessão do benefício. - Apelação improvida. (Ap 00074366820174039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2018)

Na espécie, segundo consta da certidão de recolhimento prisional anexada aos autos, o segurado Geraldo Felipe de Carvalho Leme foi recolhido na Penitenciária II de Potim, em regime fechado, após sua prisão no dia 11/01/2015.

À época do encarceramento, o recluso mantinha a condição de segurado da Previdência Social, posto que verteu contribuições ao RGPS, na condição de segurado obrigatório (empregado), até 09/2014, conforme anotação constante do CNIS.

A condição de desemprego também é comprovada nos autos, seja pela apresentação do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho relativo ao último vínculo mantido pelo encarcerado (fl. 24 do PA – doc. 15), seja pela ausência de outros registros em CTPS (fl. 20 do mesmo PA – doc. 15).

No tocante à dependência econômica, verifico que não há nos autos início de prova material de que o recluso contribuisse de maneira habitual e substancial para o sustento da genitora.

As testemunhas, do mesmo modo, prestaram depoimentos que apenas permitem concluir que o recluso ajudava nas despesas da casa, mas não que existia efetiva dependência econômica. Irenildes Aparecida de Souza Silva, em verdade, pouco soube atestar sobre a manutenção da autora nos últimos anos, prestando informações remissivas apenas ao tempo em que Geraldo Felipe trabalhou com seu irmão, por volta dos anos de 2012/2013. Jane Batista Andrade de Paula, por sua vez, apenas ouviu dizer, pela própria autora, que seu filho a auxiliava com o pagamento das despesas da casa. Acrescentou que Geraldo Felipe também já chegou a custear o serviço de cabeleireiro da mãe, mas isto ocorreu somente 3 ou 4 vezes desde quando a conheceu em 2010.

Acrescente-se que, tratando-se de filho solteiro, residente com a mãe, é natural e esperado que preste algum tipo de auxílio com os encargos domésticos. Afinal, como habitante da residência, o filho é gerador de despesas. Tal auxílio, no entanto, não é suficiente para caracterizar dependência econômica, notadamente porque a autora também desenvolve atividade econômica como faxineira, lavadeira e/ou passadeira, ainda que informalmente.

Merece registro o fato de que embora haja notícias de que nos meses anteriores à sua prisão o instituidor do benefício esteve informalmente empregado, prestando serviços no estado do Rio de Janeiro, não foi produzida prova alguma neste sentido. Assim, prevalece a conclusão de que, a rigor, o recluso estava desempregado por ocasião da prisão. E nessas circunstâncias, não parece razoável supor que uma pessoa nessas condições pudesse ser a responsável pelas despesas da família. Nesta ordem de ideias, tem-se que não foi comprovada a dependência econômica da autora, requisito imprescindível à concessão do benefício vindicado.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei n.º 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002395-69.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330012523

AUTOR: MARIA DO CARMO DO VAZ ROCHA (SP122211 - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO, SP236382 - GREGORIO VICENTE FERNANDEZ, SP362678 - ADEMIR TEODORO SERAFIM JUNIOR, SP199498 - ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ, SP193918 - TIAGO LOPES BRAZ TEIXEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Cuida-se de ação intentada em face do INSS em que a parte autora objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

O pedido de gratuidade de justiça foi deferido e o pedido de tutela antecipada foi indeferido.

Contestação padrão do INSS.

O laudo pericial médico foi juntado, tendo sido as partes científicadas.

A parte autora manifestou-se do laudo pericial e os autos voltaram para o perito para os devidos esclarecimentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O auxílio-doença é o benefício previdenciário que objetiva proteger o segurado que, acometido por determinada doença ou lesão, está incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, substituindo o rendimento advindo do trabalho, a fim de que possa garantir sua subsistência durante o período em que estiver inapto. De acordo com o disposto no art. 59 da Lei n.º 8.213/91, o benefício será concedido quando for comprovada a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social, o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições, e a incapacidade para o trabalho ou exercício de atividade habitual por tempo superior a 15 (quinze) dias.

Por sua vez, para a concessão da aposentadoria por invalidez é necessário que a parte autora seja acometida por doença ou lesão que a incapacite total e permanentemente para o exercício de atividade que lhe garanta a sua subsistência, comprove sua qualidade de segurado pelo Regime Geral de Previdência Social, bem como o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições.

Outrossim, a incapacidade em ambos os benefícios não pode resultar de doença ou lesão preexistente à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No caso específico dos autos, observo, com base na perícia médica judicial, realizada em 03/10/2017, na especialidade de ortopedia, que a parte autora conta com 56 anos de idade (nasceu em 08/02/1962), possui ensino fundamental incompleto, desenvolveu atividades laborais do lar e apresenta quadro de “protrusão discal cervical c3/c4”, entretanto, não foi observada incapacidade para a sua atividade laborativa habitual (doc. 22).

Diante da manifestação da parte autora, pela impugnação do laudo pericial, dando que em exame pericial realizado em 2015 o resultado foi de incapacidade parcial e permanente, os autos retornaram para o perito para os devidos esclarecimentos.

O perito atestou que a autora apresentou melhora de seu quadro patológico e atualmente não apresenta incapacidade laboral. (doc. 33)

Assim, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado, despicienda a análise dos demais, porquanto cumulativos.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora MARIA DO CARMO DO VAZ ROCHA, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei n.º 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001206-56.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330012488

AUTOR: MARGARIDA DE JESUS CASTILHO (SP072990 - SONIA REJANE DE CAMPOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação em face do INSS em que a parte autora objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Contestação padrão do INSS, pugnando pela improcedência dos pedidos.

Deferido o pedido de justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada.

Foram realizadas perícias médicas judiciais nas especialidades de clínica geral e ortopedia e os laudos médicos periciais foram juntados, tendo sido as partes científicadas.

É o relatório. Fundamento e decido.

O auxílio-doença é o benefício previdenciário que objetiva proteger o segurado que, acometido por determinada doença ou lesão, está incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, substituindo o rendimento advindo do trabalho, a fim de que possa garantir sua subsistência durante o período em que estiver inapto. De acordo com o disposto no art. 59 da Lei n.º 8.213/91, o benefício será concedido quando for comprovada a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social, o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições, e a incapacidade para o trabalho ou exercício de atividade habitual por tempo superior a 15 (quinze) dias.

Por sua vez, para a concessão da aposentadoria por invalidez é necessário que a parte autora seja acometida por doença ou lesão que o incapacite total e permanentemente para o exercício de atividade que lhe garanta a sua subsistência, comprove sua qualidade de segurado pelo Regime Geral de Previdência Social, bem como o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições.

Outrossim, a incapacidade em ambos os benefícios não pode resultar de doença ou lesão preexistente à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Conforme o primeiro laudo pericial, especialidade clínica geral, juntado aos autos (doc. 16), relativo ao exame pericial realizado em 24/07/2017, a perita médica judicial informou que a parte autora conta com 61 anos de idade, possui ensino fundamental incompleto, desenvolveu atividades laborais de faxineira, apresenta quadro de “discopatia lombar, espondilolistese de coluna lombar, diabetes mellitus e hipertensão arterial sistêmica”, entretanto, observou ser problemas inerentes à idade da autora e não observou incapacidade laboral.

Tendo em vista que a perita apontou patologias ortopédicas e para que não restassem dúvidas a respeito da capacidade ou incapacidade laboral da autora, foi determinada nova perícia médica judicial, na especialidade ortopedia.

Na segunda perícia medica judicial (doc. 33), especialidade ortopedia, o perito médico conclui que a parte autora é portadora de “Osteófitos , artrose espondilolistese Abaulamentos discais lombares de L3 a S1, Discretas reduções dos espaços intersomáticos de L1/2 e L5/S1.”, porém do ponto de vista ortopédico, no momento atual, não apresenta incapacidade para a vida laboral.

Destaco, ainda, que a existência de doença não implica necessariamente incapacidade.

Ademais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado, despicienda a análise dos demais, porquanto cumulativos.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, MARGARIDA DE JESUS CASTILHO, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002673-70.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330011660

AUTOR: WILSON FERREIRA DOS SANTOS (SP296423 - EVELINE PIMENTA DA FONSECA, SP230935 - FÁBIO HENRIQUE DA SILVA PIMENTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

WILSON FERREIRA DOS SANTOS ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, o reconhecimento da atividade rural exercida em regime de economia familiar nos períodos de 04/1969 até 31/12/1974; 01/01/1976 até 08/11/1977; de 19/10/1978 até 09/05/1979; e de 01/02/1980 até 30/06/1982; bem assim sejam reconhecidas como especiais as atividades desenvolvidas no período de 23/02/1987 a 01/07/1997, por exposição ao fator de risco ruído, tudo para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data do requerimento administrativo.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Indeferida a medida antecipatória requerida.

Citado, o INSS não apresentou contestação.

Requisitada cópia do procedimento administrativo mencionado nos autos, sobre a qual tiveram vistas as partes.

Realizada audiência de instrução para a oitiva do autor e das suas testemunhas.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

#### Do reconhecimento do tempo de serviço rural

Começo pela pretensão de reconhecimento dos períodos de 11/04/1969 (quando completou 12 anos de idade) até 31/12/1974; 01/01/1976 até 08/11/1977; de 19/10/1978 até 09/05/1979; e de 01/02/1980 até 30/06/1982 como laborados em atividade rural.

Alega o autor na sua peça de ingresso que exerceu a atividade rural, sob o regime de economia familiar, desde tenra idade, na cidade de São Luiz do Paraitinga/SP. Afirma, ainda, que naquela mesma cidade trabalhou como empregado rural assalariado para o Sr. José Pedroso Morais.

No ponto, observo dos autos do procedimento administrativo n. 179.781.737-7 que a 14ª Junta de Recursos da Previdência Social reconheceu, administrativamente, o labor rural exercido pelo autor ao longo do ano de 1975.

A possibilidade de reconhecimento do tempo rural a partir dos 12 (doze) anos de idade é pacificamente admitida pela jurisprudência, conforme já se posicionou a TNU, emitindo a Súmula n. 05: “A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários.”

No mais, estabelece o art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991, bem como o art. 62 do Decreto n. 3.048, de 6 de maio de 1999:

“Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

...

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Art.62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas "j" e "l" do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado.”

Verifica-se, portanto, que é necessário ao menos um início de prova material, a ser feita com base em documentos contemporâneos dos fatos a serem comprovados.

Com efeito, a jurisprudência pátria firmou entendimento, consolidado na Súmula n. 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual “a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”.

Rememore-se, no entanto, que para que fique caracterizado o início de prova material, não é necessário que os documentos apresentados comprovem, ano a ano, o exercício da atividade rural, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho campesino a escassez documental.

Comungo do entendimento, ainda, de que o trabalho rural anterior à edição da lei n. 8.213/91 pode ser computado independente do recolhimento das contribuições previdenciárias, consoante disposto pelo seu art. 55, par. 2º. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. ERRO MATERIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. CONTAGEM DO TEMPO RURAL ANTERIOR À LEI Nº 8.213/91. POSSIBILIDADE. EMBARGOS PROVIDOS, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS. 1. Os embargos de

declaração deverão ser interpostos com o escopo de sanar possíveis falhas no decisório atinente à omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Não cabe, por essa via, reavaliar o mérito, mas, tão somente, analisar ou esclarecer, conforme o caso, a parte do decisum que restou com os vícios mencionados. 2. O INSS embarga de declaração alegando julgamento extra petita, por haver sido concedido o benefício de aposentadoria de rural por idade, quando, na verdade, se discute a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a utilização de tempo de atividade de trabalhador rural. Em relação ao tempo de trabalho rural assevera que, o período anterior à edição da Lei nº 8.213/91, não poderá ser computado para efeito de carência para obtenção do benefício por tempo de contribuição de urbano. 3. Quanto ao benefício de aposentadoria de rural por idade se trata de mero erro material, visto que se pretende a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos deferidos na sentença, que restou confirmada por este Tribunal. 4. O Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar o art. 55, parágrafo 2º, da Lei n. 8.213/91, firmou posicionamento de que, para fins de concessão de aposentadoria urbana pelo Regime Geral de Previdência Social, é dispensável o recolhimento das contribuições previdenciárias do período laborado em atividade rural, anterior a sua vigência. (...) (EDAC 0000102262017405999901, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::10/07/2017 - Página::142.)

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL PARA CONTAGEM DE APOSENTADORIA URBANA. RGPS. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESNECESSIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, ocorrido anteriormente à vigência da Lei n. 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, a teor do disposto no artigo 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91. 2. A Constituição Federal de 1988 instituiu a uniformidade e a equivalência entre os benefícios dos segurados urbanos e rurais, disciplinado pela Lei n. 8.213/91, garantindo-lhes o devido cômputo, com a ressalva de que, apenas nos casos de recolhimento de contribuições para regime de previdência diverso, haverá a necessária compensação financeira entre eles. 3. Embargos de divergência acolhidos. (REsp 576.741/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25.05.2005, DJ 06.06.2005 p. 178)

Feitas estas necessárias considerações, no presente caso, verifico que o autor nasceu em 11/04/1957, conforme consta de seus documentos pessoais, sendo possível o reconhecimento do seu labor rural, portanto, somente a partir de 11/04/1969, quando completou 12 anos de idade.

Para tal comprovação, o interessado trouxe a estes autos e aos autos administrativos sua certidão de casamento, ocorrido em 17/09/1975, na qual é qualificado como lavrador; declaração de exercício de atividade rural fornecida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pindamonhangaba/SP, no sentido de que exerceu atividades rurais como empregado rural assalariado no período de 1975 a 1976; certidão parcial de dados do Exército que faz referência à profissão de lavrador constante da ficha de alistamento militar preenchida em 1975.

Os demais documentos juntados com a inicial não apresentam maior relevância para a resolução da lide, seja por não fazerem remissão à condição de trabalhador rural do autor, seja por comprovarem a propriedade de imóvel rural, mas não o efetivo desempenho da atividade rurícola pelo autor ou por seu pai no período a que se refere a inicial.

Neste contexto, a partir da análise crítica da prova, ainda que convincente a prova testemunhal produzida, diante da inexistência de início razoável de prova material anterior a 1975 ou relativa aos períodos de 01/01/1976 até 08/11/1977; de 19/10/1978 até 09/05/1979; e de 01/02/1980 até 30/06/1982, não há como se reconhecer o trabalho rural mencionado na inicial.

#### Do reconhecimento das atividades especiais

Requer o autor sejam consideradas como especiais as atividades desenvolvidas no período de 23/02/1987 até 01/07/1997, trabalhados na empresa Ford Brasil S/A, no setor de fundição, nas funções de rebarbador e mecânico de manutenção, conforme anotações na CTPS e Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentados. Segundo análise e decisão técnica de atividade especial realizada no PA 179.781.737-7, tais períodos não foram enquadrados pela Autarquia sob a justificativa de que o PPP não contém elementos para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos. Consta ainda nota no sentido de que “a informação de intens/conc. do fator de risco “ruído”, no campo 15.4 do PPP, ainda que aliada aos demais elementos do documento, não caracteriza o trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, sujeito a exposição ao agente ruído, acima do limite de tolerância, durante a jornada de trabalho do requerente”. (fl. 37 – doc. 16).

Pois bem.

Como é cediço, o tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumprido os requisitos legais, dá direito à aposentadoria especial.

Até o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação do exercício de labor especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserida nos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, exceto para comprovação de exposição a ruído. Assim, há que ser resguardado o direito do segurado que pertencia a determinada categoria, na qual havia a presunção legal de ser considerada insalubre, perigosa ou penosa, não se exigindo, em princípio, a comprovação de exposição a agente nocivo no ambiente de trabalho, para ser beneficiário da aposentadoria especial ou para a conversão de tempo especial em comum.

Para o período entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (28/04/1995) e a expedição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo a comprovação feita por meio dos formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030. Posteriormente ao Decreto n. 2.172/97, faz-se mister a apresentação de Laudo Técnico.

Cumpra asseverar que o formulário que evidencia a referida exposição a agentes insalubres ou perigosos, cujas informações nele constantes foram extraídas do laudo técnico, dispensa a apresentação deste, na forma do Artigo 161, § 1o, da IN INSS/PRES 27/2008 e do Art. 256, IV, da IN INSS/PRES 45/2010.

Ademais, os formulários, laudos técnicos e demais documentos fornecidos pela empresa têm presunção de veracidade e constituem provas suficientes para comprovar o labor em atividade especial, sobretudo quando os agentes agressivos neles informados são típicos da atividade desenvolvida.

Registre-se que constitui ônus da parte a juntada de documentos comprobatórios da efetiva exposição ao agente nocivo mencionado na inicial.

E neste passo, reconheço a partir da descrição de atividades constantes do PPP apresentado prova suficiente de que o contato da parte autora com o agente insalubre apontado (nível de pressão sonora) foi, ao contrário de intermitente, permanente.

Viável, portanto, o reconhecimento da especialidade do labor exercido entre 23/02/1987 e 01/07/1997.

#### Da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição

Somando-se o período de atividade especial reconhecido nesta sentença (de 23/02/1987 e 01/07/1997) ao tempo de contribuição apurado até a DER do procedimento administrativo NB 179.781.737-7 (27/09/2016) obtem-se o período total de 38 anos e 27 dias de tempo de contribuição, conforme se verifica da contagem a seguir:

o reconhecimento do tempo de serviço do segurado empregado, com registro em CTPS, deve ser reconhecido para todos os fins, independentemente da comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, pois tal ônus cabe ao empregador (Nesse sentido: TRF/3.ª Região, AC 1260164, DJ3 25.06.2008; TRF/1.ª Região, AMS 20023600032990, DJ 02.06.2005).

Além disso, entendo que as anotações regularmente registradas em sua CTPS gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, cabendo ao INSS comprovar a falsidade de suas informações.

Em conclusão, satisfeitos os requisitos legais, a parte autora faz jus à aposentação pretendida.

#### Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil para o fim de determinar ao INSS que proceda à averbação do período compreendido entre 23/02/1987 e 01/07/1997 como atividade especial, conforme fundamentação expendida, cumprindo a obrigação de fazer consistente na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 179.781.737-7 ao segurado Wilson Ferreira dos Santos, a partir de 27/09/2016 (data do requerimento administrativo), com data de início de pagamento DIP em 01/07/2018.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, observada a prescrição quinquenal, conforme cálculos a serem elaborados pela Contadoria Judicial, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região, de acordo com o decidido pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 870947, em 20 de setembro de 2017.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela para implantação do benefício no prazo de 30 (trinta dias) dias, independentemente de recurso das partes. Oficie-se a APSDJ para cumprimento.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como para apresentar o valor da RMI e RMA para fins de cálculo dos atrasados.

A seguir, dê-se vista ao contador para cálculos.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002190-40.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330011526  
AUTOR: ORLANDO MOREIRA DA SILVA (SP260623 - TIAGO RAFAEL FURTADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que a parte autora ORLANDO MOREIRA DA SILVA objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado em 14/06/2017 e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Alegou a parte autora, em síntese, que está incapacitada para desenvolver suas atividades laborais.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação padrão pugnano pela improcedência do pedido formulado pela parte autora.

Foi realizada perícia médica judicial, tendo sido as partes devidamente cientificadas.

A audiência de conciliação restou infrutífera.

O autor reitera o pedido de antecipação da tutela antecipada.

É o relatório. Fundamento e decido.

O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei n.º 8.213/91, art. 59).

A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença.

Outrossim, a incapacidade em ambos os benefícios não pode resultar de doença ou lesão preexistente à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No caso dos autos, observo que o autor conta atualmente com 51 anos de idade (nasceu em 16/03/1967), com 1.º grau de escolaridade completo, sendo sua última ocupação de pedreiro e electricista (fls. 26 e 29 do evento 26).

Em relação ao requisito da incapacidade, segundo o perito médico judicial especialidade medicina do trabalho, em perícia realizada em 13/11/2017 (evento 20), o requerente é portador de lesão sequelar de pé torto congênito. Explicou o perito que o autor teve diagnóstico de pé torto congênito na infância, porém somente realizou tratamento cirúrgico na fase adulta, tendo complicações no pós-operatório devido ao quadro de diabetes. Afirmou que a incapacidade laborativa do autor é total para sua atividade habitual e temporária, isto é, em 1 (um) ano a contar da data da realização da perícia, "pois o mesmo deverá retomar seu tratamento multimodal (médico, fisioterápico) e também é tempo suficiente para ser reabilitado".

Dessa forma, de acordo com o laudo médico pericial e demais documentos juntados aos autos, observo que a incapacidade laborativa da parte autora é total e temporária para a sua atividade habitual. A data de início da incapacidade foi fixada na data do agravamento da doença, que ocorreu em 2004, após tratamento cirúrgico e posterior infecção e complicações na cicatrização devido quadro de diabetes.

Comprovada a incapacidade para o trabalho, cabe analisar se a qualidade de segurado e a carência também estão comprovadas, tomando por base a data de início da incapacidade apontada pelo perito, conforme o Enunciado nº 23 das Turmas Recursais dos JEFs de São Paulo: A qualidade de segurado, para fins de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, deve ser verificada quando do início da incapacidade, entendimento já adotado pela Turma Nacional de Uniformização por ocasião do julgamento do PEDILEF 200261840065770, (Relator(a) Juiz Federal Maria Cristina Barongeno Cukierkorn, Data da Decisão 31/08/2004).

Nesse contexto, verifico estarem comprovadas a qualidade de segurado e a carência mínima de doze meses, conforme demonstra a consulta de recolhimentos do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais juntada aos autos (fl. 33 do evento 26): o último vínculo empregatício do autor foi de 04/01/2010 a 08/10/2011 e recebeu auxílio-doença previdenciária nos períodos de 21/04/2011 a 22/05/2011, 15/10/2011 a 18/01/2012, de 28/05/2012 a 07/01/2013 e de 08/01/2013 a 14/06/2017.

Portanto, infere-se que a parte autora faz jus ao benefício de auxílio-doença, tendo em vista que a incapacidade laborativa é total e temporária. Improcede o pleito de aposentadoria por invalidez, tendo em vista que a incapacidade não é total e definitiva.

Fixo o termo inicial do auxílio-doença um dia após a data da cessação no âmbito administrativo, isto é, em 15/06/2017 (NB 6008333113 foi cessado em 14/06/2017).

Além disso, tendo em vista o teor do laudo pericial, que considerou que a parte autora provavelmente estará recuperada para o trabalho no prazo de 12 (meses)

meses da data da perícia (13/11/2017), determino que o benefício seja mantido até 13/11/2018, podendo a parte autora, se nos 15 dias finais até a referida data, se considerar incapacitada para o trabalho, requerer novo exame médico pericial, mediante formalização do pedido de prorrogação, diretamente em uma das agências do INSS..

Importante ressaltar que a recuperação da capacidade laborativa a qualquer tempo implicará a cessação do benefício, com o retorno do segurado ao mercado de trabalho, nos termos do art. 47 da Lei n.º 8.213/91.

Por fim, resalto que dispõe o artigo 101 da Lei 8.213/91 que:

“O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.”

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da parte autora ORLANDO MOREIRA DA SILVA e condeno o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 6008333113 a partir de 15/06/2017, um dia após a data da cessação no âmbito administrativo, com data de início de pagamento DIP em 01/07/2018, com prazo estimável de duração até 13/11/2018, resolvendo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno o INSS, ainda, ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 82, §2º do CPC), bem como ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Cálculos de liquidação devem ser elaborados de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região, de acordo com o decidido pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 870947, em 20 de setembro de 2017.

Concedo a TUTELA ANTECIPADA para determinar que o INSS providencie, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a implantação do benefício de auxílio-doença à parte autora, pois este é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 300 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a "dignidade da pessoa humana" (CF, art. 1.º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são "construir uma sociedade livre, justa e solidária", bem como "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais" (CF, art. 3.º, I e III). (TRF/3.ª REGIÃO, AC 867955/SP, DJU 17/09/2003, p. 564, Rel. Des. Fed. WALTER AMARAL).

Oficie-se ao INSS (APSDJ em Taubaté) para implantação do benefício à parte autora no prazo máximo de 30 (trinta) dias, bem como para apresentar o valor da RMI e RMA para fins de cálculo dos atrasados e para que tome ciência da data estimada para cessação do benefício.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como se dê vista ao contador para cálculo dos atrasados.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003305-96.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330012454

AUTOR: ROSA MARIA DA SILVA (SP339396 - FERNANDA VALERIA LIMA HOLIK)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação proposta por ROSA MARIA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que a parte autora objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Alegou a parte autora, em síntese, que está incapacitada para desenvolver suas atividades laborais.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação padrão pugnando pela improcedência do pedido formulado pela parte autora.

Foi realizada perícia médica judicial, tendo sido as partes devidamente científicas.

A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera.

É o relatório. Fundamento e decido.

O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei n.º 8.213/91, art. 59).

A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença.

Outrossim, a incapacidade em ambos os benefícios não pode resultar de doença ou lesão preexistente à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Em relação ao requisito da incapacidade, observo que a autora conta atualmente com 50 anos de idade (nasceu em 16/07/1968) e sua última ocupação profissional foi de auxiliar de limpeza (fl. 13 do evento 02).

De acordo com o laudo médico judicial (evento 21), em perícia realizada em 20/02/2018, é portadora de doença degenerativa osteoarticular do quadril esquerdo em estágio avançado, hipertensão arterial sistêmica e diabetes melitus.

Concluiu a perita que a incapacidade laborativa da parte autora é total e temporária. A data de início da incapacidade foi fixada em 09/06/2017 (baseado em relatório médico assinado pelo Dr Fabiano Moira Azevedo – CRM 118970) e foi estabelecido pelo perito um prazo de 9(nove) meses da data da perícia para que a autora recupere sua capacidade laboral.

Comprovada a incapacidade para o trabalho, cabe analisar se a qualidade de segurado e a carência também estão comprovadas, tomando por base a data de início da incapacidade apontada pelo perito, conforme o Enunciado nº 23 das Turmas Recursais dos JEFs de São Paulo: A qualidade de segurado, para fins de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, deve ser verificada quando do início da incapacidade, entendimento já adotado pela Turma Nacional de Uniformização por ocasião do julgamento do PEDILEF 200261840065770, (Relator(a) Juiz Federal Maria Cristina Barongeno Cukierkorn, Data da Decisão 31/08/2004).

Nesse contexto, verifico estarem comprovadas a qualidade de segurado e a carência mínima de doze meses, conforme demonstra a consulta de recolhimentos do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais juntada aos autos (fl. 05 do evento 24): último vínculo empregatício em aberto com início em 24/06/2013 na empresa RS Consultoria e Serviços de Gestão Empresarial Ltda. Consta, ainda, que a autora recebeu auxílio-doença no período de 25/03/2017 a 27/06/2017 (NB 6178755434).

Portanto, infere-se que a parte autora faz jus ao benefício de auxílio-doença, tendo em vista que a incapacidade laborativa é parcial e temporária. Improcede o pleito de aposentadoria por invalidez, tendo em vista que a incapacidade não é total e definitiva.

Fixo o termo inicial do auxílio-doença um dia após a data da cessação no âmbito administrativo, isto é, em 28/06/2017 (NB 6178755434 foi cessado em 27/06/2017).

Além disso, tendo em vista o teor do laudo pericial, que considerou que a parte autora provavelmente estará recuperada para o trabalho no prazo de 9 (nove) meses da data da perícia (20/02/2018), determino que o benefício seja mantido até 20/11/2018, podendo a parte autora, se nos 15 dias finais até a referida data, se considerar incapacitada para o trabalho, requerer novo exame médico pericial, mediante formalização do pedido de prorrogação, diretamente em uma das agências do INSS.

Importante ressaltar que a recuperação da capacidade laborativa a qualquer tempo implicará a cessação do benefício, com o retorno do segurado ao mercado de trabalho, nos termos do art. 47 da Lei n.º 8.213/91.

Por fim, ressalto que dispõe o artigo 101 da Lei 8.213/91 que:

“O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.”

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da parte autora ROSA MARIA DA SILVA e condeno o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 6178755434 a partir de 28/06/2017, um dia após a data da cessação no âmbito administrativo, com data de início de pagamento (DIP) em 01/07/2018, devendo mantê-lo vigente, com prazo estimável de duração até 20/11/2018, resolvendo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno o INSS, ainda, ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 82, §2º do CPC), bem como ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Cálculos de liquidação devem ser elaborados de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região, de acordo com o decidido pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 870947, em 20 de setembro de 2017.

Concedo a TUTELA ANTECIPADA para determinar que o INSS providencie, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a implantação do benefício de auxílio-doença à parte autora, pois este é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 300 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a "dignidade da pessoa humana" (CF, art. 1.º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são "construir uma sociedade livre, justa e solidária", bem como "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais" (CF, art. 3.º, I e III). (TRF/3.ª REGIÃO, AC 867955/SP, DJU 17/09/2003, p. 564, Rel. Des. Fed. WALTER AMARAL).

Oficie-se ao INSS (APSDJ em Taubaté) para implantação do benefício à parte autora no prazo máximo de 30 (trinta) dias, bem como para apresentar o valor da RMI e RMA para fins de cálculo dos atrasados e para que tome ciência da data estimada para cessação do benefício.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como se dê vista ao contador para cálculo dos atrasados.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002176-56.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330011220

AUTOR: MANOEL BATISTA MARQUES DOS REIS (SP321996 - MICHELE APARECIDA DE ALVARENGA, SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de Ação proposta por MANUEL BATISTA MARQUES DOS REIS em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial os períodos laborados de 27/09/1989 a 05/03/1997 e de 01/11/2002 a 30/06/2005 na empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL, com a consequente concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, a partir da data do pedido administrativo.

Foi deferido o pedido de gratuidade de justiça.

Citado, o INSS não apresentou contestação.

Foram acostadas as cópias dos procedimentos administrativos, tendo sido as partes cientificadas.

É o relatório, fundamento e decido.

Como é cediço, antes do advento da Lei n.º 9.032/1995 não se exigia a apresentação de laudo técnico pericial, exceto para comprovação de exposição a ruídos. Portanto, não há que se falar em dispensa da apresentação do referido documento no caso em comento.

Nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto n.º 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, ipso facto, a respectiva conversão.

Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, persistindo tal limite até a edição do Decreto 4.882/2003, que reduziu o limite do ruído para 85 dB(A).

Oportuno consignar que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Desde que comprovado o exercício da atividade especial, por meio de formulários e laudos periciais, com os requisitos necessários, embora tais documentos tenham sido elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais (Nesse sentido já decidiu o TRF/1.ª Região, AC 200538000172620, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, DJU 23/09/2010).

Outrossim, no tocante ao agente ruído, resta pacificado que o uso de equipamento de proteção não impede reconhecimento de tempo de atividade especial.

Nesse sentido, recente decisão proferida no processo ARE/664335, do Supremo Tribunal Federal, na qual, “Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014.” (Destaquei)

No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda

que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos (Nesse sentido: Processo 00013776220114036317, JUIZ(A) FEDERAL TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO, TRSP - 1ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 23/03/2012).

No caso em apreço, conforme o PPP de fls. 43/44 e 38/39 do procedimento administrativo (evento 15), é possível o enquadramento como especial do período em que o requerente laborou na empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL de 27/09/1989 a 05/03/1997 e de 01/11/2002 a 30/06/2005, pois comprovada a exposição ao agente ruído de 84 dB(A) e 90,6 dB(A), ou seja, superior aos limites legais supra mencionados para os períodos.

Nessa linha, o pedido contido na inicial, no que toca ao reconhecimento da insalubridade, é procedente.

#### Da Aposentadoria por Tempo de Contribuição

A Emenda Constitucional n.º 20, promulgada pelas Mesas do Congresso Nacional aos 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 1.º, que deu nova redação ao artigo 201 da Constituição da República de 1988, passou a exigir como condição para percepção de aposentadoria no regime geral de previdência social, cumulativamente: a) trinta e cinco anos de contribuição para o homem e trinta anos de contribuição para a mulher; e b) sessenta e cinco anos de idade para o homem e sessenta anos de idade para a mulher, reduzidos para sessenta anos e cinquenta e cinco anos, respectivamente, quando se tratar de rústica que exerça sua atividade em regime de economia familiar.

Dispõe o artigo 4.º da EC 20 que: "Observado o disposto no art. 40, § 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição."

Assegura-se o direito ao benefício de aposentadoria, nos termos da regra de transição inserta no artigo 9.º da EC 20, ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até 16 de dezembro de 1998, desde que, cumulativamente, atenda aos seguintes requisitos: a) tenha o homem 53 (cinquenta e três) anos de idade e a mulher 48 (quarenta e oito) anos de idade; e b) contar com tempo de contribuição igual a 35 (trinta e cinco) anos para o homem e 30 (trinta) anos para a mulher acrescido de um período de contribuição equivalente a 20% do tempo que faltaria, em 16/12/1998, para completar 35 (trinta e cinco) anos, ou 30 (trinta) anos, respectivamente para o homem e para a mulher.

Assegura-se o direito à aposentadoria com valores proporcionais (entre 70% e 100% do valor do salário-de-benefício) ao segurado que, observados os requisitos expostos acima, conte com tempo de contribuição igual a 30 (trinta) anos para o homem e 25 (vinte e cinco) anos para a mulher acrescido de um período de contribuição equivalente a 40% do tempo que faltaria, em 16/12/1998, para completar 35 (trinta e cinco) anos, ou 30 (trinta) anos, respectivamente para o homem e para a mulher.

Assim, com o referido reconhecimento, NÃO faz jus o autor à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do pedido administrativo (DER 22/06/2016), pois não completou 35 anos de tempo de contribuição, conforme se verifica da tabela a seguir:

Cumprido ressaltar que não houve pedido de reafirmação da DER, razão pela qual a contagem de tempo de contribuição foi realizada até a data do pedido administrativo.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor para reconhecer como especial a atividade exercida por ele na empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL de 27/09/1989 a 05/03/1997 e de 01/11/2002 a 30/06/2005, devendo o INSS proceder a devida averbação do tempo de atividade especial, resolvendo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC.

Concedo a TUTELA ANTECIPADA para determinar que o INSS providencie a averbação do período especial no prazo máximo de 30 dias, restando satisfeitos os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Oficie-se ao INSS (APSDJ em Taubaté).

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei n.º 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002110-76.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330011219

AUTOR: PAULO ROBERTO ALVES BARROS (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de Ação proposta por PAULO ROBERTO ALVES BARROS em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial os períodos laborados de 05/04/1988 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 23/12/2003 na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL, com a consequente concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, a partir da data do pedido administrativo.

Foi deferido o pedido de gratuidade de justiça.

Citado, o INSS não apresentou contestação.

Foram acostadas as cópias dos procedimentos administrativos, tendo sido as partes cientificadas.

É o relatório, fundamento e decidido.

Como é cediço, antes do advento da Lei n.º 9.032/1995 não se exigia a apresentação de laudo técnico pericial, exceto para comprovação de exposição a ruídos. Portanto, não há que se falar em dispensa da apresentação do referido documento no caso em comento.

Nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto n.º 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, ipso facto, a respectiva conversão.

Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, persistindo tal limite até a edição do Decreto 4.882/2003, que reduziu o limite do ruído para 85 dB(A).

Oportuno consignar que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Desde que comprovado o exercício da atividade especial, por meio de formulários e laudos periciais, com os requisitos necessários, embora tais documentos tenham sido elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais (Nesse sentido já decidiu o TRF/1.ª Região, AC 200538000172620, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, DJU 23/09/2010).

Outrossim, no tocante ao agente ruído, resta pacificado que o uso de equipamento de proteção não impede reconhecimento de tempo de atividade especial.

Nesse sentido, recente decisão proferida no processo ARE/664335, do Supremo Tribunal Federal, na qual, "Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao

recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovemento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014.” (Destaque)

No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos (Nesse sentido: Processo 00013776220114036317, JUIZ(A) FEDERAL TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO, TRSP - 1ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 23/03/2012).

De acordo com o PPP juntado às fls. 23/25 do procedimento administrativo (evento 16), observo que é caso de enquadramento como especial dos períodos laborados na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL de 05/04/1988 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 23/12/2003, pois ficou comprovada a exposição ao agente nocivo ruído de 88 dB(A), isto é, acima dos limites legais estabelecidos.

Nessa linha, o pedido contido na inicial, no que toca ao reconhecimento da insalubridade, é procedente.

#### Da Aposentadoria por Tempo de Contribuição

A Emenda Constitucional n.º 20, promulgada pelas Mesas do Congresso Nacional aos 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 1.º, que deu nova redação ao artigo 201 da Constituição da República de 1988, passou a exigir como condição para percepção de aposentadoria no regime geral de previdência social, cumulativamente: a) trinta e cinco anos de contribuição para o homem e trinta anos de contribuição para a mulher; e b) sessenta e cinco anos de idade para o homem e sessenta anos de idade para a mulher, reduzidos para sessenta anos e cinquenta e cinco anos, respectivamente, quando se tratar de rurícola que exerça sua atividade em regime de economia familiar.

Dispõe o artigo 4.º da EC 20 que: “Observado o disposto no art. 40, § 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.”

Assegura-se o direito ao benefício de aposentadoria, nos termos da regra de transição inserta no artigo 9.º da EC 20, ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até 16 de dezembro de 1998, desde que, cumulativamente, atenda aos seguintes requisitos: a) tenha o homem 53 (cinquenta e três) anos de idade e a mulher 48 (quarenta e oito) anos de idade; e b) contar com tempo de contribuição igual a 35 (trinta e cinco) anos para o homem e 30 (trinta) anos para a mulher acrescido de um período de contribuição equivalente a 20% do tempo que faltaria, em 16/12/1998, para completar 35 (trinta e cinco) anos, ou 30 (trinta) anos, respectivamente para o homem e para a mulher.

Assegura-se o direito à aposentadoria com valores proporcionais (entre 70% e 100% do valor do salário-de-benefício) ao segurado que, observados os requisitos expostos acima, conte com tempo de contribuição igual a 30 (trinta) anos para o homem e 25 (vinte e cinco) anos para a mulher acrescido de um período de contribuição equivalente a 40% do tempo que faltaria, em 16/12/1998, para completar 35 (trinta e cinco) anos, ou 30 (trinta) anos, respectivamente para o homem e para a mulher.

Assim, com o referido reconhecimento, faz jus o autor à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de acordo com o tempo de 35 anos 05 meses e 13 dias, conforme se verifica da tabela a seguir:

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor para reconhecer como especial a atividade exercida por ele de 05/04/1988 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 23/12/2003 na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL, devendo o INSS proceder a devida averbação do tempo de atividade especial, com a consequente concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, desde a data do pedido administrativo (09/11/2016), com data de início de pagamento (DIP) em 01/07/2018, resolvendo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas e vincendas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional quinquenal.

Cálculos de liquidação devem ser elaborados de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região, de acordo com o decidido pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 870947, em 20 de setembro de 2017.

Concedo a TUTELA ANTECIPADA para determinar que o INSS providencie à implantação do benefício previdenciário à parte autora no prazo máximo de 30 dias, tendo em vista seu caráter alimentar e a certeza do direito do autor, restando satisfeitos os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao INSS (APSDJ em Taubaté) para implantação do benefício à parte autora no prazo máximo de 30 (trinta) dias e para apresentar o valor da RMI e RMA para fins de cálculo dos atrasados.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei n.º 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como dê-se vista ao contador para cálculo dos atrasados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001510-55.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330012524  
AUTOR: ANA MARIA DA SILVA PAULO (SP378516 - PAULO CESAR MONTEIRO, SP324119 - DRIAN DONETTS DINIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação proposta por ANA MARIA DA SILVA PAULO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do salário-maternidade, em razão do nascimento do seu filho Davi Lucca da Silva Oliveira Santos, ocorrido em 25/05/2015.

Sustenta, em síntese, que seu pedido administrativo foi negado sob o fundamento de que o INSS não possui legitimidade passiva para o pagamento.

Deferido o pedido de gratuidade de justiça.

Indeferida a tutela antecipada requerida.

Citado, o INSS não apresentou contestação.

Foi acostada a cópia do procedimento administrativo referente ao benefício pleiteado nesta ação, tendo sido as partes científicas.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O benefício de Salário Maternidade é previsto na norma da CF, 201, II. Nos termos da Lei 8.213/1991, artigo 71, o benefício é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, e devem concorrer os seguintes requisitos: a) qualidade de segurada; b) cumprimento de carência de 10 (dez) contribuições mensais apenas para as seguradas contribuinte individual, seguradas especiais e seguradas facultativas; c) comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 10 (dez) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício, para as seguradas especiais; e d) repouso a contar de 28 (vinte e oito) dias que antecedem ao parto, ocorrência de parto, adoção ou guarda judicial para fins de adoção.

O art. 26, V, da mesma lei preceitua que independe de carência a concessão do salário-maternidade para as seguradas empregada, empregada doméstica e trabalhadora avulsas.

No caso em apreço, a questão versa sobre o direito a concessão do salário-maternidade à trabalhadora urbana, com fato gerador em 25/05/2015 (fl. 7 do evento 02).

Observo que a autora era segurada empregada, com último vínculo na Tiffany Confecções e Acessórios Ltda - ME, no período de 01/08/2014 a 08/09/2014, conforme anotações no CNIS.

Conforme se verifica da decisão administrativa, o INSS alega ser parte ilegítima para a concessão do salário maternidade, ao fundamento de que é cabível ao empregador no caso de dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.

O benefício tem natureza previdenciária, cuja responsabilidade cabe ao INSS, sendo irrelevante se a segurada tem ou não direito à estabilidade ao emprego, nos termos do art. 10, II, "b" no caso do ADCT, tampouco se a despedida foi com ou sem justa causa.

Confira-se:

"AC 00006724020054036005- APELAÇÃO CÍVEL – 1144670. Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial I DATA:14/05/2013 PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADA DESEMPREGADA. - O salário-maternidade consiste em remuneração devida a segurada gestante durante 120 dias, independentemente do cumprimento do período de carência para as empregadas, trabalhadoras avulsas e domésticas, ou exigidas 10 contribuições mensais das contribuintes individuais e facultativas. - A autora trouxe aos autos cópia da certidão de nascimento do filho, ocorrido em 18.03.2005; comprovantes de pagamentos de salários, emitidos pelo Governo do Estado do Mato Grosso do Sul, relativos aos meses de 03/2004 a 12/2004, informando admissão da autora em 26/02/1997 (fls. 23/30); guia de recolhimento de contribuição previdenciária - competência 02/2005; e comunicação de decisão, informando o indeferimento do pedido de salário-maternidade, apresentado em 14/04/2005. - A Lei de Benefícios não traz previsão expressa acerca da situação da gestante desempregada. Por sua vez, o Decreto nº 3.048/99, que regulamenta a Lei nº 8.213/91, estabelece que o pagamento da prestação é feito pela empresa, no caso da segurada empregada, havendo posterior compensação junto à previdência social, "quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço" (artigo 94). Já o artigo 97, em sua redação original, estabelecia que o salário-maternidade da empregada era devido pela previdência social "enquanto existir a relação de emprego". - Decreto desborda de sua função regulamentar, trazendo restrições que a Lei nº 8.213/91, a rigor, não estabelece, haja vista a exclusão da hipótese de extinção de relação de emprego. - Devido o benefício pleiteado, cuja responsabilidade pelo pagamento é do INSS, visto tratar-se de segurada do Regime Geral de Previdência Social, bem como por restar afastada a diferenciação estabelecida pelo Decreto 3.048/99 no tocante ao modo como se deu a dispensa, se por justa causa ou a pedido, reiterando-se que a disposição extrapola os limites de texto legal. - Eventual debate acerca da dispensa de empregada gestante, com todos os argumentos que lhe são inerentes, como a remissão ao artigo 10 do ADCT, será travada na esfera trabalhista, não se olvidando que o resultado, caso se provoque a jurisdição referida, em nada altera o raciocínio aqui exposto, amparado nos ditames da Lei nº 8.213/91. - Apelação a que se nega provimento."

Ademais, mesmo que o pagamento seja feito pelo empregador, sua compensação é efetuada de forma integral, quando do recolhimento das contribuições previdenciárias.

Sobre o assunto, colaciono a seguinte ementa:

"CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. QUALIDADE DE SEGURADA DEMONSTRADA. PERÍODO DE GRAÇA. PAGAMENTO PELO INSS. SENTENÇA REFORMADA. 1. Impende fixar a legitimidade do INSS para responder passivamente à demanda, eis que se cuida de pretensão de benefício previdenciário e não de discussão quanto ao vínculo empregatício. Com efeito, não houve desvinculação previdenciária e a legislação previdenciária garante a manutenção da qualidade de segurado, independentemente de contribuições àquele que deixar de exercer atividade remunerada pelo período mínimo de doze meses. Precedentes do STJ. 2. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, conforme estabelecido pelo art. 71 da Lei 8.213/91. 3. O salário-maternidade, embora pago pelo empregador é suportado pela Previdência Social, mediante compensação na guia de recolhimento das contribuições previdenciárias (art. 72, §1º, da Lei 8.213/91). A responsabilidade final pelo pagamento do benefício é do INSS, na medida que a empresa tem direito a efetuar compensação com as contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos. Não há razão para eximir o INSS de pagar o que, em última análise, é de sua responsabilidade. 4. É direito da trabalhadora demitida receber o salário-maternidade no período de 12 ou 24 meses seguidos à dispensa, durante o período de graça (art. 15 da Lei 8.213/91). 5. Apelação provida. (AC 00173309720174019199, DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:26/03/2018) – grifo não original

A segurada não pode ser penalizada com a negativa do benefício previdenciário, que lhe é devido, pelo fato de ter sido indevidamente dispensada do trabalho.

Eventuais pendências de ordem trabalhista, ou eventual direito de reintegração da parte autora ao vínculo trabalhista prévio, não constituem óbice ao reconhecimento do direito da segurada, se ela optou por acionar diretamente a autarquia.

Não subsiste a exigência de que a requerente, para a obtenção do benefício, mantenha vínculo de emprego por ocasião do período antecedente ao parto; não há previsão legal para tanto. Ressalto que mesmo à segurada em período de graça, à qual sobrevenha a maternidade, o Decreto 3.048/1999, artigo 97, parágrafo único, garante o pagamento do Salário Maternidade.

Portanto, evidenciado o direito da parte autora ao benefício pleiteado, a procedência do pedido é medida que se impõe.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora nos termos do artigo 487, I, do CPC, condenando o INSS a pagar o benefício de salário maternidade referente ao período de 120 dias, com início na data de nascimento (25 de maio de 2015).

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional quinquenal. Cálculos de liquidação devem ser elaborados de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região, de acordo com o decidido pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 870947, em 20 de setembro de 2017.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como dê-se vista ao contador para cálculo dos atrasados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000310-76.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330011516  
AUTOR: AISHA VITORIA FERREIRA (SP397341 - ANA LÍDIA CURSINO DOS SANTOS, SP396102 - MARIA VALDIRENE SIPPL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação ajuizada por Aisha Vitória Ferreira, menor impúbere, representada por sua genitora Tássia Vitória Ferreira, em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, por meio da qual busca a concessão de benefício auxílio-reclusão, em razão da reclusão de seu genitor RUAN LUCAS FERREIRA em 29/05/2017.

Alega que o benefício foi negado administrativamente pela ré, sob o fundamento de falta de reconhecimento sobre o direito do benefício, tendo em vista que o último salário de contribuição recebido pelo segurado foi superior ao previsto na legislação.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Contestação padrão do INSS.

Foi acostada a cópia do procedimento administrativo, tendo sido as partes científicadas.

O pedido de tutela antecipada foi deferido.

O MPF ofereceu parecer pugnando pela procedência do pedido da autora.

É o relatório. Fundamento e decido.

Segundo o disposto no art. 80, caput, da Lei nº 8.213/91, "o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço"; o parágrafo único do mesmo dispositivo legal estatui, a seu turno, que "O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário".

À semelhança do que ocorre em relação ao benefício previdenciário de pensão por morte, a concessão de auxílio-reclusão independe do cumprimento do período de carência, nos expressos termos do art. 26, I, da Lei nº 8.213/91.

Conforme se depreende dos autos, ficou demonstrado pela certidão de nascimento que a autora é dependente do segurado na condição de filha menor de 21 anos de idade (data de nascimento em 07/07/2014 – fl. 12 do evento 02).

Outrossim, verifico que o segurado RUAN LUCAS FERREIRA encontra-se recluso desde 29/05/2017, nos termos da certidão de recolhimento prisional constante no rol de documento da petição inicial (evento 02, fl. 20).

A qualidade de segurado do recluso está comprovada pela CTPS e extrato do CNIS (fls. 27 e 30/31 do evento 02), que aponta que o último vínculo empregatício de RUAN LUCAS FERREIRA foi de 25/07/2016 a 09/11/2016 na Sequencial Pinturas Ltda – EPP.

No que se refere ao limite dos rendimentos, verifico que RUAN LUCAS FERREIRA estava desempregado, isto é, não possuía rendimentos à época de sua prisão (29/05/2017).

Assim, inexistente impedimento para a concessão do benefício aos dependentes, uma vez que não se considera ultrapassado o limite previsto no art. 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 1998.

Ademais, o § 1º do art. 116, do Decreto nº 3.048/99, permite, nestes casos, a concessão do benefício, desde que mantida a qualidade de segurado.

Nesse sentido já decidiu o TRF/3.ª Região, consoante as ementas abaixo transcritas, as quais adoto como razão de decidir:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXILIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO. I - Considerando que o segurado recluso não percebia renda à época de seu recolhimento à prisão, vez que estava desempregado, há que se reconhecer que restaram preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício. II - Agravo interposto pelo INSS na forma do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil improvido.”

(AC 00311007020134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DE BAIXA RENDA. DESEMPREGADO. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO NA DATA DA RECLUSÃO. NÃO CORRE PRESCRIÇÃO CONTRA MENORES DE 16 ANOS. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. O inciso IV do artigo 201 da Constituição Federal restringiu a concessão do benefício de auxílio-reclusão aos dependentes dos segurados de baixa renda, e a EC nº 20/98, em seu artigo 13, veio complementar a referida limitação, considerando segurados de baixa renda aqueles cuja renda bruta mensal seja igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), sendo este valor atualizado periodicamente. II. O segurado não estava auferindo renda à época de sua reclusão, encontrando-se desempregado, sendo assim, os seus dependentes fazem jus ao benefício com fundamento no art. 116, § 1º, do Decreto nº 3.048/99. III. A prescrição quinquenal não ocorre contra os menores de 16 (dezesseis) anos, a teor do disposto no artigo 169, inciso I do Código Civil de 1916 (artigo 198, inciso I do Código Civil de 2003). O resguardo do direito dos menores à obtenção das parcelas pretéritas, possivelmente abrangidas pela prescrição, também foi matéria tratada na Lei nº 8.213/91, em seu artigo 103, parágrafo único. IV. Agravo a que se nega provimento.” (AC 00103520320114036114, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Sendo assim, restam preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício almejado à autora.

Oportuno ressaltar que devem ser aplicadas ao auxílio-reclusão as mesmas condições da pensão por morte (art. 80, Lei 8.213/91).

Assim, como a autora é menor, não corre prescrição (art. 198, I, CC). Portanto, o auxílio-reclusão é devido a contar da data do evento prisão (29/05/2017).

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo procedente o pedido da autora Aisha Vitória Ferreira, representada por sua genitora Tássia Vitória Ferreira, condenando o INSS a conceder o benefício de auxílio-reclusão a partir da data do evento prisão (DIB 29/05/2017), resolvendo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas e vincendas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional quinquenal.

Mantenho a decisão que concedeu a tutela antecipada.

Cálculos de liquidação devem ser elaborados de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região, de acordo com o decidido pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 870947, em 20 de setembro de 2017.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como dê-se vista ao contador para cálculo dos atrasados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001916-76.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330011507

AUTOR: GUSTAVO ANTONIO SOARES DA SILVA (SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA, SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação ajuizada por Gustavo Antônio Soares da Silva, representado por sua genitora Samanta Sueli Soares, em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, por meio da qual busca a concessão de benefício auxílio-reclusão, em razão da reclusão de seu genitor Wagner Gonçalves da Silva em 03/02/2016. Alega que o benefício foi negado administrativamente pela ré, sob o fundamento de falta de reconhecimento sobre o direito do benefício, tendo em vista que o último salário de contribuição recebido pelo segurado foi superior ao previsto na legislação.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Contestação padrão do INSS.

Foi acostada a cópia do procedimento administrativo, tendo sido as partes científicas.

O MPF ofereceu parecer pugnando pela procedência do pedido do autor.

É o relatório. Fundamento e decido.

Segundo o disposto no art. 80, caput, da Lei nº 8.213/91, "o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço"; o parágrafo único do mesmo dispositivo legal estatui, a seu turno, que "O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário".

À semelhança do que ocorre em relação ao benefício previdenciário de pensão por morte, a concessão de auxílio-reclusão independe do cumprimento do período de carência, nos expressos termos do art. 26, I, da Lei n.º 8.213/91.

Conforme se depreende dos autos, ficou demonstrado pela certidão de nascimento que o autor é dependente do segurado na condição de filho menor de 21 anos de idade (data de nascimento em 14/01/2004 – fl. 05 do evento 02).

Outrossim, verifico que o segurado Wagner Gonçalves da Silva encontra-se recluso desde 03/02/2016, nos termos da certidão de recolhimento prisional constante no rol de documento da petição inicial (evento 02, fl. 10) e do processo administrativo.

A qualidade de segurado do recluso está comprovada pelo extrato do CNIS constante no processo administrativo (fls. 18/19 do evento 24), que aponta que o último vínculo empregatício de Wagner Gonçalves da Silva foi de 12/05/2015 a 30/09/2015 na E G Serv Brasil Serviços Empresariais Eireli.

No que se refere ao limite dos rendimentos, verifico que Wagner Gonçalves da Silva estava desempregado, isto é, não possuía rendimentos à época de sua prisão (03/02/2016).

Assim, inexistente impedimento para a concessão do benefício aos dependentes, uma vez que não se considera ultrapassado o limite previsto no art. 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 1998.

Ademais, o § 1º do art. 116, do Decreto n.º 3048/99, permite, nestes casos, a concessão do benefício, desde que mantida a qualidade de segurado.

Nesse sentido já decidiu o TRF/3.ª Região, consoante as ementas abaixo transcritas, as quais adoto como razão de decidir:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXILIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO. I - Considerando que o segurado recluso não percebia renda à época de seu recolhimento à prisão, vez que estava desempregado, há que se reconhecer que restaram preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício. II - Agravo interposto pelo INSS na forma do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil improvido.”

(AC 00311007020134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DE BAIXA RENDA. DESEMPREGADO. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO NA DATA DA RECLUSÃO. NÃO CORRE PRESCRIÇÃO CONTRA MENORES DE 16 ANOS. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. O inciso IV do artigo 201 da Constituição Federal restringiu a concessão do benefício de auxílio-reclusão aos dependentes dos segurados de baixa renda, e a EC nº 20/98, em seu artigo 13, veio complementar a referida limitação, considerando segurados de baixa renda aqueles cuja renda bruta mensal seja igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), sendo este valor atualizado periodicamente. II. O segurado não estava auferindo renda à época de sua reclusão, encontrando-se desempregado, sendo assim, os seus dependentes fazem jus ao benefício com fundamento no art. 116, §1º, do Decreto nº 3.048/99. III. A prescrição quinquenal não ocorre contra os menores de 16 (dezesseis) anos, a teor do disposto no artigo 169, inciso I do Código Civil de 1916 (artigo 198, inciso I do Código Civil de 2003). O resguardo do direito dos menores à obtenção das parcelas pretéritas, possivelmente abrangidas pela prescrição, também foi matéria tratada na Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 103, parágrafo único. IV. Agravo a que se nega provimento.” (AC 00103520320114036114, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Sendo assim, restam preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício almejado ao autor.

Oportuno ressaltar que devem ser aplicadas ao auxílio-reclusão as mesmas condições da pensão por morte (art. 80, Lei 8.213/91).

Assim, como o autor é menor, não corre prescrição (art. 198, I, CC). Portanto, o auxílio-reclusão é devido a contar da data do evento prisão (03/02/2016).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo procedente o pedido do autor Gustavo Antônio Soares da Silva, representado por sua genitora Samanta Sueli Soares, condenando o INSS a

conceder o benefício de auxílio-reclusão a partir da data do evento prisão (DIB 03/02/2016), resolvendo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condene o INSS ao pagamento das prestações vencidas e vincendas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional quinquenal.

Cálculos de liquidação devem ser elaborados de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região, de acordo com o decidido pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 870947, em 20 de setembro de 2017.

Concedo a TUTELA ANTECIPADA para determinar que o INSS providencie à implantação do benefício previdenciário à parte autora no prazo máximo de 30 dias, tendo em vista seu caráter alimentar e a certeza do direito do autor, restando satisfeitos os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao INSS (APSDJ em Taubaté) para implantação do benefício à parte autora no prazo máximo de 30 (trinta) dias e para apresentar o valor da RMI e RMA para fins de cálculo dos atrasados.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como dê-se vista ao contador para cálculo dos atrasados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002302-09.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330011413  
AUTOR: IOLANDINA FERNANDES MAZUQUINE (SP202862 - RENATA MARA DE ANGELIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Cuida-se de ação ajuizada por IOLANDINA FERNANDES MAZUQUINE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando conceder benefício de aposentadoria por idade, desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER 05-06-2017).

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS não apresentou contestação.

Foi juntado o procedimento administrativo, tendo sido as partes devidamente cientificadas.

É o relatório.

DECIDO

Para a percepção de Aposentadoria por Idade, o segurado deve demonstrar o cumprimento da idade mínima de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher, conforme artigo 48 da Lei 8.213/91.

Segundo o inc. II do art. 24 da referida lei, deve cumprir o requisito da carência, que é de 180 contribuições mensais, aplicando-se, contudo, para o segurado filiado à Previdência anteriormente a 1991, os prazos menores previstos no art. 142 do mesmo Diploma.

São, portanto, exigidos para a concessão desse benefício, o cumprimento da carência e do requisito etário.

Registre-se, por fim, que a Lei nº 10.666/2003, em seu art. 3º, § 1º, estatuiu que, na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão do benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento.

Bem, na hipótese dos autos o fato controvertido é se houve o cumprimento da carência pela autora.

Alega a autora que seu pedido foi indeferido pela ré sob a fundamentação de "falta de período de carência", ao desconsiderar os períodos em que recebeu benefício previdenciário de auxílio-doença de 01/12/2001 a 31/08/2003 (NB 5040228453) e de 01/07/2014 a 30/04/2017 (NB 5544951949).

Em relação aos referidos períodos em que recebeu benefício previdenciário de auxílio-doença, entendo que devem ser computados para fins de carência, pois intercalados com períodos contributivos, conforme se constata do extrado do CNIS juntado aos autos (evento 24).

Como é cediço, os períodos em gozo de auxílio-doença devem ser computados se imediatamente intercalados com trabalho efetivo ou com recolhimento de contribuição após ter sido o mesmo cessado, nos termos dos artigos 55, II, da Lei 8.213/1991.

Nesse sentido, colaciono a seguinte ementa, a qual adoto como razão de decidir:

ACÇÃO PREVIDENCIÁRIA EM QUE SE PLEITEIA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE - REQUISITOS ETÁRIO E CARÊNCIA DO ART. 142, LEI DE BENEFÍCIOS, IMPLEMENTADOS - POSSIBILIDADE DO CÔMPUTO DO TEMPO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE COMO PERÍODO DE CARÊNCIA, DESDE QUE INTERCALADO COM PERÍODO DE EFETIVO TRABALHO, O QUE OCORRIDO À ESPÉCIE - PROCEDÊNCIA AO PEDIDO -IMPROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA 1.A aposentadoria por idade vem regida no art. 48, Lei 8.213/91. 2.Quitéria nasceu em 10/02/1952, fls. 15, tendo sido ajuizada a ação em 02/08/2012, fls. 02, portanto atendido restou o requisito etário. 3.Exímio o trabalho realizado pelo E. Juízo a quo, que apurou a existência de 177 contribuições à Previdência Social, tanto que o INSS sequer adentra a referido meritum causae na apelação, logo nenhum reparo a demandar esta conclusão. 4.No que respeita ao aproveitamento do período de gozo de auxílio-doença, para fins de carência, entende o C. STJ ser possível sua contagem, desde que intercalado o lapso por período contributivo. Precedente. 5.A autora recebeu auxílio-doença de 27/10/2004 a 31/01/2005 e 01/08/2005 a 31/12/2005, tornando a contribuir ao RGPS de 06/2011 a 06/2012, conforme o CNIS de fls. 111. 6.Da leitura do inteiro teor do v. voto lançado no REsp 1414439/RS, elucidou o Eminentíssimo Ministro Relator Rogério Schietti Cruz que "... somente se não houver retorno do segurado ao exercício de atividade remunerada no período básico de cálculo é que se veda a utilização do tempo respectivo para fins de carência". 7.Enquadra-se a autora na hipótese de aproveitamento do período de gozo de auxílio-doença para fins de carência, portanto perfaz mais de 180 contribuições, o que a habilita à percepção de aposentadoria por idade, a teor do art. 142, Lei 8.213/91. 8.Preenchidos os requisitos em lei erigidos, merece ser reformada a r. sentença, a fim de que seja concedida aposentadoria por idade à trabalhadora. 9.Levará em consideração o INSS os normativos aplicáveis à espécie, quanto a limites e outros pormenores incidentes à concessão da aposentadoria por idade. 10.Relativamente à DIB, a matéria não comporta mais discepção, porquanto apreciada a celeuma sob o rito dos Recursos Repetitivos, devendo ser considerada a data do requerimento administrativo, 02/07/2012, fls. 73. Precedente. 11.Honorários advocatícios mantidos, devendo ser observada a diretriz da Súmula 111, STJ. 12.Quanto aos critérios de aplicação da correção monetária, reformulando entendimento anterior, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux. 13.Improvimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, mantida a r. sentença, tal qual lavrada." grifei (AC 00081726220124036119, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Assim, é caso de concessão do aposentadoria por idade na data do requerimento administrativo (DER 05-06-25017), pois já havia completada a carência necessária (houve o recolhimento de mais de 180 contribuições), conforme se verifica da tabela a seguir:

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, PROCEDENTE o pedido da autora para sejam considerados como tempo de serviço e de carência os períodos em que a autora recebeu auxílio-doença de 01/12/2001 a 31/08/2003 (NB 5040228453) e de 01/07/2014 a 30/04/2017 (NB 5544951949); bem como para CONCEDER o benefício de aposentadoria por idade urbana, desde a data do requerimento administrativo (DIB 05-06-2017).

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Cálculos de liquidação devem ser elaborados de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.<sup>a</sup> Região, de acordo com o decidido pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 870947, em 20 de setembro de 2017.

Concedo a TUTELA ANTECIPADA para determinar que o INSS providencie à implantação do benefício previdenciário à parte autora no prazo máximo de 30 dias, tendo em vista seu caráter alimentar e a certeza do direito do autor, restando satisfeitos os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Oficie-se ao INSS (APSDJ em Taubaté) para implantação do benefício à parte autora no prazo máximo de 30 (trinta) dias e para apresentar o valor da RMI e RMA para fins de cálculo dos atrasados.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como dê-se vista ao contador para cálculo dos atrasados. Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001487-12.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330012466  
AUTOR: NOEMIA MENDES PEREIRA (SP229221 - FERNANDA MARQUES LACERDA, SP260567 - PATRICIA CAVEQUIA SAIKI, SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

NOÊMIA MENDES PEREIRA propõe a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de pensão em razão da morte de seu companheiro, Dimas de Almeida, ocorrida em 09/07/2016.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Contestação padrão pelo INSS.

Requisitada cópia do procedimento administrativo referente ao benefício noticiado nos autos, tendo sido as partes científicadas.

Realizada audiência de instrução com a oitiva da autora e das testemunhas por ela arroladas.

É o que importa relatar.

Fundamento e decido.

A concessão do benefício de pensão por morte pressupõe, além do óbito do instituidor que detinha a condição de segurado, que seja comprovada a qualidade de dependente daquele que pretende o benefício (art. 16 e 74 da Lei 8.213/1991).

A questão em discussão nos autos, e que levou ao indeferimento do benefício na via administrativa, diz respeito à prova da união estável entre a requerente e o seguradora instituidor do benefício, o que determina a qualidade de dependente necessária à concessão da pretensão.

Com efeito, não só o óbito como a condição de segurado do falecido são questões incontroversas, conforme demonstram os extratos de benefícios acostados no procedimento administrativo, que apontam que, ao tempo do seu falecimento, Dimas de Almeida era beneficiário da aposentadoria por tempo de contribuição NB 736.693.696.

Quanto à união estável, a Constituição Federal de 1988 dispõe, no art. 226, § 3º, que, "para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar...".

Seguindo o mencionado comando constitucional, a Lei n. 8.213/91 trata o 'companheiro' como dependente do segurado, inclusive, com a presunção da dependência econômica, in verbis:

"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado : (...)

I - ... o companheiro (...)

§ 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada" (grifei)

Segundo o §3º deste artigo, "considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a seguradora, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal."

A condição de dependente da parte autora, comprovada a união estável, é presumida, consoante as disposições contidas no artigo 16, inciso I, da Lei n. 8.213/91. Feitas estas necessárias considerações, verifico que como prova material da união estável aventada na peça inaugural foi colacionada aos autos diversos comprovantes de endereço comum do casal, certidão de nascimento do filho comum (em 1971), fotografias e contrato de abertura de conta-corrente conjunta, aberta em 30/11/2009.

O óbito de Dimas de Almeida foi declarado por um dos filhos do casal, tendo-se feito constar declaração no sentido de que o de cujus vivia em união estável com a autora.

Em complemento a força probante dos documentos carreados aos autos, tem-se o depoimento da testemunha Maria de Lourdes que, como vizinha da autora, atestou com segurança que Noêmia e Dimas conviveram como marido e mulher, no mesmo endereço, pelo menos desde 1987. Adriano César, por sua vez, amigo de um dos filhos do casal, confirmou que conheceu Noêmia e Dimas como casal há cerca de 4 anos. Ambos, aliás, sequer desconheciam o fato de que a autora e o

de cujus não eram formalmente casados.

A informante Débora de Almeida Gonçalves Ferreira, filha do falecido Dimas, declarou a este juízo que aos 13 anos foi morar com Noêmia e o pai, tendo residido com o casal em Campos do Jordão também por cerca de 13 anos, até 1974. Lembra-se de que o casal veio morar em Taubaté em 1987, permanecendo na mesma casa até o falecimento de Dimas no ano de 2016.

Fazendo-se uma avaliação conjunta das provas coligidas aos autos, verifica-se, portanto, a comprovação, por parte do postulante, de sua condição de companheiro de cujus.

Assim, restando comprovada a existência de união estável, a dependência econômica do companheiro é presumida, nos termos do inciso I do art. 16 e parágrafo 4º da Lei 8.213/91.

Destarte, a parte autora faz jus ao recebimento da pensão por morte pleiteada, a partir da data do óbito (DIB 09/07/2016), na forma do art. 74, I, da Lei 8.213/91, com redação pela Lei n. 13.183, de 2015.

Além disto, deverá ser vitalício, posto que a autora possuía mais de 44 anos na data do falecimento do instituidor do benefício, nos termos do disposto na alínea “C” do inciso V do § 2º do art. 77 da Lei n. 8.213/91, com redação dada pela lei n. 13.183/2015.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a conceder à autora Noêmia Mendes Pereira o benefício de pensão por morte a partir da data do óbito do instituidor Dimas de Almeida (09/07/2016 - DIB), com DIP em 01/07/2018.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, inclusive o abono anual, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Cálculos de liquidação devem ser elaborados de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região, de acordo com o decidido pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 870947, em 20 de setembro de 2017.

Concedo a TUTELA ANTECIPADA para determinar que o INSS providencie à implantação do benefício previdenciário à parte autora no prazo máximo de 30 dias, tendo em vista seu caráter alimentar e a certeza do direito do autor, restando satisfeitos os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao INSS (APSDJ em Taubaté) para implantação do benefício à parte autora no prazo máximo de 30 (trinta) dias e para apresentar o valor da RMI e RMA para fins de cálculo dos atrasados.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como dê-se vista ao contador para cálculo dos atrasados.

Observe-se a prioridade de tramitação do feito, na forma do inciso I do art. 1.048 do CPC.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinando com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000315-69.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330011394  
AUTOR: PEDRO PAULO DA SILVA BUENO (SP255271 - THAISE MOSCARDI MAIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de uma ação qual a parte autora Pedro Paulo da Silva Bueno ajuizou em face do INSS objetivando o reconhecimento dos períodos laborados na empresa Ponte Alta, de 01/11/1972 a 16/02/1974, e na empresa ICOA Ind de Componentes Aeroespaciais S/A, de 10/02/1992 a 31/12/1992, com a consequente concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, desde a data do requerimento administrativo ou do momento em que preencher todos os requisitos (pedido de reafirmação da DER).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e da prioridade na tramitação.

O INSS foi citado e não apresentou contestação.

Foi juntada cópia dos processos administrativos NB's 153.082.296-0 e 171.720.396-2, tendo sido as partes científicas.

Houve audiência de instrução e julgamento, com a oitiva do autor.

O autor juntou cópia da reclamação trabalhista contra a empresa ICOA – Indústria de Componentes Aeroespaciais S/A, proposta em 19/01/1993 pelo Sindicato para obter o pagamento do FGTS, constando o nome do autor na lista da beneficiários.

O INSS manifestou-se nos autos afirmando que na reclamatória trabalhista não é mencionado o exato período em que efetivamente o autor trabalhou na empresa ICOA – Indústria de Componentes Aeroespaciais S/A. Afirmou, ainda, que “em que pese à alegação que já tinham sido contabilizados os períodos controvertidos no primeiro requerimento administrativo e que a CTPS fora extraviada, não foi acostada naquele processo a cópia das CTPS ou outros documentos que mencionassem as datas de início e término da atividade, dados imprescindíveis para contabilização do período”.

É o relatório. Fundamento e decido.

A parte demandante requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 171.720.396-2 em 13/08/2015 (DER), o qual foi indeferido sob o fundamento de falta de tempo de contribuição.

Alega que o INSS deixou de computar os períodos laborados na empresa Ponte Alta, de 01/11/1972 a 16/02/1974, e na empresa ICOA Ind de Componentes Aeroespaciais S/A, de 10/02/1992 a 31/12/1992, que já haviam sido computados anteriormente quando de anterior procedimento administrativo (NB 153.082.296-0 – DER 19/07/2010). Aduz que somando tais períodos ao já computados administrativamente, possui o tempo necessário para se aposentar.

Foi realizada audiência de instrução e julgamento no que concerne ao período trabalhado na referida empresa.

À vista disso, o autor em seu depoimento pessoal relatou ter apresentado duas CTPS's tanto no primeiro quanto no segundo pedido administrativo. Afirmou que perdeu suas CTPS's. Por fim, alega que trabalhou nas referidas empresas Ponte Alta, de 01/11/1972 a 16/02/1974, e na empresa ICOA Ind de Componentes Aeroespaciais S/A, de 10/02/1992 a 02/07/1993.

Não trouxe testemunhas a fim de corroborar suas alegações.

Compulsando a contagem de tempo de contribuição referente ao procedimento administrativo impugnado (NB 171.720.396-2 – DER 13/08/2015), observo que não foram realmente contabilizados os períodos laborados pelo autor na empresa Ponte Alta, de 01/11/1972 a 16/02/1974, e na empresa ICOA Ind de Componentes Aeroespaciais S/A, de 10/02/1992 a 31/12/1992 (evento 27), as quais já haviam sido computados quando de anterior contagem de tempo de contribuição administrativa (fls. 37/38 do evento 26).

Observando a cópia do primeiro procedimento administrativo (fl. 07 do evento 26), observo que o autor apresentou a CTPS número 82420 série 0348 e a CTPS 0082420 série 0348.

No entanto, no segundo processo administrativo (fl. 21 do evento 27), observo que o autor apresentou a segunda via da CTPS número 82420 série 348 e o carnê 10651355572 (fl. 37 do evento 27). Informou no procedimento administrativo que suas CTPS's foram extravaiadas (fl. 36 do evento 27).

Em relação ao período laborado pelo autor na empresa ICOA Ind de Componentes Aeroespaciais S/A, de 10/02/1992 a 31/12/1992, observo que o vínculo consta no extrato CNIS (fl. 08 do evento 27) e o autor juntou declaração de imposto de renda demonstrando o recebimento da remuneração da empresa no referido período (fls. 29/30 do evento 27).

Por outro lado, o período laborado na empresa Ponte Alta, de 01/11/1972 a 16/02/1974 não consta no CNIS, pois é anterior ao próprio sistema CNIS.

No que se refere ao uso de CTPS para comprovação de vínculos trabalhistas, as anotações em CTPS formalmente íntegras, em princípio, constituem prova idônea do vínculo de trabalho afirmado, especialmente quanto a vínculos antigos, quando ainda não estava implantado o sistema CNIS. Assim sendo, constituem presunção iuris tantum do vínculo, de modo que constituem prova plena do serviço prestado nos períodos nela mencionados.

No entanto, o próprio autor alega e comprova que sua CTPS foi extravaiada, razão pela qual não a apresentou no segundo procedimento administrativo, bem como nos presentes autos. Entendo, portanto, que o autor não pode ser prejudicado pela impossibilidade de sua apresentação.

Ademais, o reconhecimento dos referidos períodos foi feito pela própria Administração, estando inseridos no resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição constante do processo administrativo NB (NB 153.082.296-0 – DER 19/07/2010 (fls. 37/38 do evento 26), gozando de presunção de veracidade, por se tratar de resultado da análise dos documentos apresentados à época, realizada por servidor público, que concluiu tais períodos como aptos a serem incluídos como tempos comuns válidos, muito embora não tenha, pelo visto, alimentado o sistema CNIS, visto que por ocasião da NB 171.720.396-2 – DER 13/08/2015 (evento 26), que se valeu tão somente dos dados daquele cadastro, tais períodos não foram computados. Nesse sentido já decidiu a 12ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, TERMO Nr: 6330011394/2018 9301115327/2017 PROCESSO Nr: 0010156-48.2011.4.03.6303, JUIZ(A) FEDERAL FLAVIA SERIZAWA E SILVA e-DJF3 Judicial DATA: 12/07/2017, Decisão: 28/06/2017.

Assim, caberia ao INSS comprovar a irregularidade das anotações da CTPS do autor, ônus a que não de desincumbiu nestes autos.

Dessa forma, reconheço os vínculos empregatícios do autor na empresa Ponte Alta, de 01/11/1972 a 16/02/1974, e na empresa ICOA Ind de Componentes Aeroespaciais S/A, de 10/02/1992 a 31/12/1992.

Importa lembrar que em se tratando de pedido que envolve o reconhecimento de vínculos empregatícios urbanos, eventual inadimplemento dos recolhimentos previdenciários respectivos é de responsabilidade do empregador, nos termos do art. 30, inciso I, alíneas "a" a "c", da Lei n.º 8.212/91.

Além disso, a eventual omissão de recolhimento das contribuições previdenciárias pela referida empresa não pode dar causa à negativa de averbação desse tempo de serviço, pois o ônus do recolhimento das contribuições devidas é do empregador. Se não satisfeitas, não é lícito que acarrete prejuízo à autora em seu direito, uma vez que a Autarquia Previdenciária dispõe de estrutura fiscalizatória própria para a apuração de tais omissões das empresas. A responsabilidade, portanto, caso existente, deve recair no seu empregador, a ser aferida por meio de instrumento processual existente no ordenamento jurídico pátrio.

Não há como onerar a segurada por desídia do seu empregador e pela ausência de fiscalização do INSS.

#### Da Aposentadoria por Tempo de Contribuição

A Emenda Constitucional n.º 20, promulgada pelas Mesas do Congresso Nacional aos 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 1.º, que deu nova redação ao artigo 201 da Constituição da República de 1988, passou a exigir como condição para percepção de aposentadoria no regime geral de previdência social, cumulativamente: a) trinta e cinco anos de contribuição para o homem e trinta anos de contribuição para a mulher; e b) sessenta e cinco anos de idade para o homem e sessenta anos de idade para a mulher, reduzidos para sessenta anos e cinqüenta e cinco anos, respectivamente, quando se tratar de rurícola que exerça sua atividade em regime de economia familiar.

Dispõe o artigo 4.º da EC 20 que: "Observado o disposto no art. 40, § 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição."

Assegura-se o direito ao benefício de aposentadoria, nos termos da regra de transição inserta no artigo 9.º da EC 20, ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até 16 de dezembro de 1998, desde que, cumulativamente, atenda aos seguintes requisitos: a) tenha o homem 53 (cinqüenta e três) anos de idade e a mulher 48 (quarenta e oito) anos de idade; e b) contar com tempo de contribuição igual a 35 (trinta e cinco) anos para o homem e 30 (trinta) anos para a mulher acrescido de um período de contribuição equivalente a 20% do tempo que faltaria, em 16/12/1998, para completar 35 (trinta e cinco) anos, ou 30 (trinta) anos, respectivamente para o homem e para a mulher.

Assegura-se o direito à aposentadoria com valores proporcionais (entre 70% e 100% do valor do salário-de-benefício) ao segurado que, observados os requisitos expostos acima, conte com tempo de contribuição igual a 30 (trinta) anos para o homem e 25 (vinte e cinco) anos para a mulher acrescido de um período de contribuição equivalente a 40% do tempo que faltaria, em 16/12/1998, para completar 35 (trinta e cinco) anos, ou 30 (trinta) anos, respectivamente para o homem e para a mulher.

Assim, somando-se os períodos já computados administrativamente com o referido vínculo, obtém-se, até 10/09/2015 (data em que implementou todos os requisitos) o período total de 35 anos de tempo de serviço e mais de 180 contribuições, conforme se verifica da tabela a seguir:

Ressalto que nos termos da jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização: "A reafirmação da DER é admitida pelo Instituto réu, constando expressamente do artigo 623 da Instrução Normativa n.º 45 de 06/08/2010, sendo possível a reafirmação da DER no curso do processo e até o momento da sentença, quando o segurado implementar os requisitos necessários a concessão do benefício ou, ainda, quando a reafirmação da DER possibilitar a concessão de benefício mais vantajoso, desde que requerida por escrito" (TNU, PEDILEF 00092729020094036302, Relator: Juíza Federal Flávia Pellegrino Soares Millani, DOU 28/10/2016).

#### DISPOSITIVO

Ante ao exposto, julgo PROCEDENTE o pedido da parte autora Pedro Paulo da Silva Bueno, condenando o INSS a computar o período laborado pelo autor na empresa Ponte Alta, de 01/11/1972 a 16/02/1974, e na empresa ICOA Ind de Componentes Aeroespaciais S/A, de 10/02/1992 a 31/12/1992, bem como para conceder o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição a partir de 10/05/2015 (data em que implementou todos os requisitos).

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, observada a prescrição quinquenal, conforme cálculos a serem elaborados pela Contadoria Judicial, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região, de acordo com o decidido pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 870947, em 20 de setembro de 2017.

Concedo a TUTELA ANTECIPADA para determinar que o INSS providencie a averbação e a revisão do benefício previdenciário à parte autora no prazo máximo de 30 dias, tendo em vista seu caráter alimentar e a certeza do direito do autor, restando satisfeitos os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Oficie-se ao INSS (APSDJ em Taubaté) para a concessão do benefício à parte autora no prazo máximo de 30 (trinta) dias, bem como para apresentar o valor da RMI e RMA para fins de cálculo dos atrasados.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como se dê vista ao contador para cálculo dos atrasados. Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei n. 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002476-18.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330011571  
AUTOR: ANTONIO CORREA LEMES (SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE, SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação em que o autor ANTONIO CORREA LEMES objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Foi deferido o pedido de justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pelo indeferimento do pedido, ante a ausência de prova de exercício de atividade rural. Foi anexada a cópia do procedimento administrativo. Em audiência, foi colhido o depoimento do autor, bem como foram inquiridas duas testemunhas. É o relatório. DECIDO.

Habilita-se à aposentadoria rural por idade o homem que completa 60 anos de idade. A mulher pode aposentar-se aos 55 (LB, Art. 48, § 1º). Para a comprovação do tempo de atividade rural exige-se início de prova material. Tal prova não precisa corresponder a todo o período de carência (TNU, Súmula 14 - REsp 496.686), ou seja, não se exige que o marco temporal da prova documental corresponda exatamente aos extremos do intervalo de tempo de serviço alegado, posto que, em geral, o documento sequer alude a intervalo de tempo e a imposição de dois ou mais documentos para a causa não tem amparo jurisprudencial. Porém, a prova material há de ser contemporânea ao intervalo de tempo de que se fala, conforme Súmula n. 34 da Turma Nacional. De outro lado, a concomitância dos requisitos não é critério de concessão.

A análise crítica da prova, segundo os critérios acima, aplica-se aos requerimentos de aposentadoria por idade tanto do segurado especial como do trabalhador rural (LB, arts. 39, 142 e 143), e tudo deve ser apreciado sob uma advertência, não se conceder aposentadoria rural (que tem critério etário favorável e não exige prova de recolhimento de contribuição) a quem não trabalhou no campo pelo tempo necessário e correspondente à carência.

No caso dos autos, alega o autor que o INSS deixou de considerar o período de 01/02/1987 a 31/10/2000 (13 anos e 10 meses) trabalhado como empregado rural na fazenda do falecido José Neves Darrigo, sendo que por força de ação trabalhista a representante do espólio, Sra. Sílvia Regina Darrigo, procedeu a anotação e baixa do contrato na CTPS do autor. Afirma que o INSS reteve a CTPS e depois a perdeu. Sustenta, ainda, que anteriormente e posteriormente ao referido vínculo trabalhou no sítio de propriedade de sua família, sem a ajuda de empregados, produzindo milho, feijão, mandioca para subsistência e venda do excedente.

Observo pelo documento de fl. 17 do evento 16 que realmente o autor apresentou a CTPS número 22339 série 0097 no INSS quando do pedido administrativo. O INSS somente apontou no CNIS a data de admissão (01/02/1987), mas não registrou a data de rescisão. Verifico, ainda, que houve anotações para as competências 10/1998 a 06/2000 (evento 25).

O autor, ainda, juntar cópia do processo trabalhista que reconheceu o referido vínculo e determinou a anotação na CTPS do autor (evento 18), atualmente extravada. Verifica-se nos autos a existência de início razoável de prova material de que o autor preenche a qualidade de trabalhador rural:

- comprovante de endereço demonstrando domicílio na zona rural (fl. 04 do evento 16);
- recibos de entrega da declaração do ITR exercícios 2012, 2015 e 2016 (fls. 110 do evento 18 e fls. 05/06 do evento 16)
- notas fiscais de aquisição de produtos ligados à agropecuária (fls. 07/14 do evento 16);
- certificado de dispensa de incorporação datado de 1973 demonstrando que a profissão do autor era de lavrador (fls. 106/107 do evento 18);
- certidão de casamento do autor datada de 27/12/1986 em que consta sua profissão como lavrador.

Ademais, a prova oral é favorável à tese autoral.

Ressalto que as testemunhas foram uníssonas no sentido de informar que o autor sempre trabalhou na zona rural, seja inicialmente no sítio de sua família, seja como empregado na fazenda pertencente ao Sr. Zito (José Neves Darrigo – já falecido), seja atualmente na pequena propriedade herdada de seus pais, produzindo milho, feijão e mandioca para sua subsistência e venda de excedente, bem como sem a ajuda de empregados.

Observo, ainda, que o requerente efetuou recolhimentos ao RGPS no período de 01/03/2012 a 30/04/2015 e de 01/11/2016 a 31/12/2017 (evento 26).

Portanto, verifico que restou comprovado que o autor trabalhou mais de 15 (quinze) anos como rural.

Por fim, o autor preenche o requisito etário de 60 anos de idade (nasceu em 22/06/1954) bem como a carência necessária para a obtenção do benefício pretendido.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por idade a favor de ANTONIO CORREA LEMES, desde a data do requerimento administrativo (DIB 22/09/2016), resolvendo o processo nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Condene o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Cálculos de liquidação devem ser elaborados de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região, de acordo com o decidido pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 870947, em 20 de setembro de 2017.

Concedo a TUTELA ANTECIPADA para determinar que o INSS providencie à implantação do benefício previdenciário à parte autora no prazo máximo de 30 dias, tendo em vista seu caráter alimentar e a certeza do direito do autor, restando satisfeitos os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao INSS (APSDJ em Taubaté) para implantação do benefício à parte autora no prazo máximo de 30 (trinta) dias e para apresentar o valor da RMI e RMA para fins de cálculo dos atrasados.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como dê-se vista ao contador para cálculo dos atrasados. Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4**

0000826-96.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330012492  
AUTOR: CARLOS DONIZETI DE OLIVEIRA (SP134950 - ROBSON FERREIRA LIMA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora (evento 12), pelo que EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

0000787-02.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330012493  
AUTOR: MARTA MARCELA APARECIDA DOS SANTOS COELHO (SP360236 - GUILHERME LOTUFO ORTIZ MARQUES DA SILVA, SP352579 - FABIANE RODRIGUES DA SILVA, SP384397 - EMÍLIO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Conquanto intimada a dar cumprimento ao despacho anterior, que determinou a juntada de comprovante de endereço válido, a parte autora não cumpriu a determinação, conforme a certidão de decurso de prazo.

Desta forma, não tendo sido tomada providência necessária ao desenvolvimento válido e regular do processo, torna-se inexorável o indeferimento da inicial, com a consequente extinção do feito.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial, DECLARANDO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003315-43.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330012490  
AUTOR: AYLÁ DOS SANTOS OLIVEIRA (SP309940 - VANESSA ANDRADE PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Conquanto intimada a dar cumprimento ao despacho anterior, que determinou a juntada de comprovante de endereço válido, a parte autora não cumpriu a determinação.

Desta forma, não tendo sido tomada providência necessária ao desenvolvimento válido e regular do processo, torna-se inexorável o indeferimento da inicial, com a consequente extinção do feito.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial, DECLARANDO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000631-14.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330012495  
AUTOR: MARIANA BARBOSA RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP290842 - SARA IZOLINA SIQUEIRA CAMARGO, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Conquanto intimada a dar cumprimento ao despacho anterior, que determinou a juntada de comprovante de endereço válido, a parte autora não cumpriu a determinação por duas vezes, tendo requerido prazo para tal.

Contudo, é notório que o comprovante de residência é elemento essencial para o ajuizamento da ação, cabendo ao advogado zelar pela reunião dos documentos necessários, antes de ingressar em juízo, salvo em casos de urgência ou perecimento de direito.

Por este motivo, indefiro o pedido da parte autora.

Desta forma, não tendo sido tomada providência necessária ao desenvolvimento válido e regular do processo, torna-se inexorável o indeferimento da inicial, com a consequente extinção do feito.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial, DECLARANDO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003330-12.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330012487  
AUTOR: MIGUEL ROBERTO DUMBLEOSKA (SP314160 - MARCOS GONCALVES E SILVA, SP217591 - CINTHYA APARECIDA CARVALHO DO NASCIMENTO, SP272599 - ANDREZA RODRIGUES MACHADO DE QUEIROZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.  
Determino o cancelamento da perícia médica agendada nos autos.  
Oportunamente, arquivem-se os autos.

0000254-43.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330012491  
AUTOR: ADRIANA LIMA LADEIRA (SP248022 - ANA CECILIA ALVES)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.  
Oportunamente, arquivem-se os autos.

0003019-21.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330011789  
AUTOR: RICARDO RAMOS (SP184459 - PAULO SERGIO CARDOSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

RICARDO RAMOS ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, o reconhecimento, como tempo de atividade especial, dos períodos de labor de 01/08/1985 a 31/12/1986 e 01/03/2003 a 22/06/2015, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial, a contar da data do requerimento do benefício NB 166.901.933-8, formulado em 22/07/2015.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Indeferida a medida antecipatória requerida.

Citado, o INSS apresentou contestação padrão.

Requisitada cópia do procedimento administrativo mencionado nos autos, sobre a qual tiveram vistas as partes.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

Ao que se colhe, requer o autor que as atividades por ele desenvolvidas nos períodos de 01/08/1985 a 31/12/1986 na empresa ALCOA ALUMÍNIO S/A e de 01/03/2003 a 22/06/2015 na empresa LATASA RECICLAGEM S/A, sejam reconhecidas como tempo de atividade especial, por exposição ao fator de risco ruído. Compulsando o procedimento administrativo NB 166.901.933-8, anexado a estes autos eletrônicos sob o n. 16 extrai-se informação de que a 21ª JRPS/PB, através do Acórdão n. 2.687/2016 reconheceu a possibilidade de enquadramento dos períodos de 01/08/1985 a 02/09/1888 e de 18/11/2003 a 22/06/2015 como tempo especial, ao passo que a 2ª Câmara de Julgamento do CRPS, em sede de recurso especial apresentado pelo segurado interessado, também reconheceu a especialidade do labor entre 01/03/2003 e 17/11/2003.

Assim, neste particular, como não resta demonstrada resistência da Administração, é de rigor reconhecer a falta de interesse processual da parte autora quanto aos pleitos em questão. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. Demonstrada o reconhecimento administrativo da especialidade do labor prestado entre 01/08/1995 e 05/03/1997, resta evidenciada a falta de interesse de agir quanto ao referido pleito, devendo ser extinta a ação no concernente a tal pedido, na forma do art. 267, VI, do CPC. [...] (TRF 4ª R.; APELRE 0018853-64.2012.404.9999; RS; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira; Julg. 28/05/2013; DEJF 17/06/2013; Pág. 396)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA RFFSA E DA UNIÃO. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DA NATUREZA ESPECIAL DO TEMPO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 3º DA EC Nº 20/98. RESPEITO AO DIREITO ADQUIRIDO. TERMO INICIAL. CONECTIVOS LEGAIS. [...] 3. Não há interesse de agir do autor no reconhecimento da natureza especial do tempo de serviço, cuja análise já tenha sido favorável ao segurado, na via administrativa, devendo ser extinto, sem julgamento de mérito, o pedido da parte autora, quanto ao tema. [...] (TRF1. AC 2004.38.00.040951-4, Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 Data:06/11/2013 Página:150.)

Ademais, o Poder Judiciário não pode ser reduzido a órgão homologador de decisões administrativas, sob pena de se subverter a própria função jurisdicional.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, por ausência de interesse processual, a teor do artigo 485, VI, do CPC.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### DESPACHO JEF - 5

0001778-75.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330012453  
AUTOR: EDSON ARANTES DO NASCIMENTO SILVA (SP320735 - SARA RANGEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Segundo consta da inicial e do termo de prevenção anexado a estes autos, a parte autora já ajuizou o processo de n. 00017345620184036330 que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Referido feito está em trâmite, sendo o último despacho em 24/07/2018. Destarte, considerando que neste feito a parte autora formula semelhante pretensão, aparentemente com a mesma causa de pedir, determino seja a requerente intimada a justificar o ingresso da presente ação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.

Outrossim, deve a parte autora, no mesmo prazo, esclarecer seu endereço, tendo em vista que na comunicação de decisão apresentada (fl. 59 do evento 02 dos autos), bem como no cadastro do autor no sistema processual, consta o município de Lavras.

Sendo assim, deve a parte autora emendar a inicial, no mesmo prazo, sob pena de extinção do processo: deve apresentar cópia legível de comprovante de residência (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado). Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Regularizados os autos, tornem conclusos para análise de prevenção, que ora postergo, bem como apreciação do pedido de tutela antecipada, que ora também postergo.

Contestação padrão já juntada.

Intimem-se.

0000455-35.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330012472

AUTOR: SIOMARA IRIS FERNANDES (SP123174 - LOURIVAL DA SILVA, SP317680 - BARBARA DE DEUS GONCALVES ALVARENGA, SP387285 - FERNANDO RODRIGUES MONTE MOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Conforme informação anexada pelo perito judicial, observo que a parte autora não compareceu à perícia médica. Assim, apresente justificativa idônea (comprovando, se possível), no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de resolução imediata do feito.

Int.

0001758-84.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330012423

AUTOR: CLAUDETE MARIA DAS CHAGAS BARBOSA (SP266508 - EDUARDO DE MATTOS MARCONDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Afasto a prevenção com relação ao processo nº 00025807020084036121, visto que nele a parte autora pleiteou benefício por incapacidade, tendo sido proferida sentença condenando o INSS “a conceder o benefício do auxílio-doença a partir da data da cessação no âmbito administrativo (24.09.2007)”, com trânsito em julgado em 10/03/2011, sendo que nos presentes autos a parte autora pleiteia o restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, discutindo-se ato administrativo posterior, visto que o benefício restou vigente até 29/06/2018 (evento 03 dos autos), tendo a parte autora instruído a inicial com documento médico posterior àquela sentença.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Verifico, por oportuno, que a inicial foi instruída em desacordo com as regras do art. 319 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais, visto que não consta declaração do terceiro titular do comprovante de residência apresentado.

Sendo assim, deve a parte autora emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo: deve apresentar cópia legível de comprovante de residência (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado). Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Regularizados, tornem conclusos para a apreciação do pedido de antecipação da tutela.

Contestação padrão já juntada.

Intimem-se.

0000963-78.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330012502

AUTOR: VALDELIRO GUIMARAES DE FARIAS (SP126984 - ANDREA CRUZ, SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Recebo a emenda à inicial.

Oficie-se à APSDJ para juntar aos autos cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 151.952.575-0.

Com a juntada, dê-se vista as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0002846-31.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330012402

AUTOR: AMAURI EDSON RODRIGUES (SP214998 - DENISE DE OLIVEIRA XAVIER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Verifico que o INSS procedeu à averbação dos períodos reconhecidos em sentença definitiva.

Assim, tendo sido realizada a prestação, concedo o prazo de 10 (dez) dias para eventuais manifestações pelas partes, nos termos do artigo 818 do CPC.

Após, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção.

0001790-89.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330012513  
AUTOR: SOLANGE CAXIAS DOS SANTOS CORREA (SP260623 - TIAGO RAFAEL FURTADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Segundo consta da inicial e do termo de prevenção anexado a estes autos, a parte autora já ajuizou o processo de n. 50006683520174036121 que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Referido feito teve seu pedido recentemente julgado improcedente em 07/05/2018.

Destarte, considerando que neste feito a parte autora formula semelhante pretensão, aparentemente com a mesma causa de pedir, determino seja a requerente intimada a justificar o ingresso da presente ação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.

Regularizados os autos, tornem conclusos para análise de prevenção, que ora postergo, bem como apreciação do pedido de tutela antecipada, que ora também postergo.

Contestação padrão já juntada.

Cancele-se a perícia que havia sido marcada anteriormente neste feito.

Intimem-se.

0002883-24.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330012464  
AUTOR: MARIANA ALVES DOS SANTOS (SP210493 - JUREMI ANDRE AVELINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Converto o julgamento em diligência.

Oficie-se ao INSS (APSDJ) para esclarecer o motivo pelo qual não computou na contagem de tempo de contribuição todas as contribuições mencionadas pela autora na petição inicial. Deverá, ainda, esclarecer a existência de alguma pendência, bem como a possibilidade de regularização administrativa.

Com os esclarecimentos, dê-se ciência à parte contrária e venham os autos conclusos.

0001654-92.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330012507  
AUTOR: MARIA CLAUDIA DE SOUZA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista o valor da renda percebida pela autora, conforme comprovante em anexo no evento 02.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação prévia, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Cite-se.

Int.

0001653-10.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330012517  
AUTOR: ARIESKA PEREIRA CABRAL (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, tendo em vista os rendimentos da parte autora.

Verifico que não há relação de prevenção entre este feito e os autos n. 00442632720114036301 (SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL).

Emende a parte autora a inicial, pois o comprovante de residência apresentado está em nome de terceiro. Neste caso, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título, ou na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado).

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação prévia, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Cite-se.

Int.

0001717-20.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330012501  
AUTOR: FABIO DOMINGOS DA SILVA (SP282993 - CASSIO JOSE SANTOS PINHAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação prévia, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Oficie-se a APSDJ para que junte cópia do procedimento administrativo NB 186.062.136-5.

Com a juntada, dê-se ciência às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Cite-se.

Int.

0001904-62.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330012447  
AUTOR: LUIZA PINTO RIBEIRO DE PAULA (SP135473 - MARIA CLARICE DOS SANTOS, SP236978 - SILVIO LUIZ DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Considerando a entrada em gozo de licença-maternidade pela contadora deste Juizado, nomeio o perito WOLMAR DE MOURA APPEL para a realização do cálculo dos atrasados.

Remetam-se os autos ao perito.

Int.

0001322-28.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330012505  
AUTOR: PAULO SERGIO BRITO PINTO (SP279495 - ANDREIA APARECIDA GOMES RABELLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Verifico que a parte autora apresentou declaração de hipossuficiência (evento 14), portanto defiro o pedido de justiça gratuita. Porém, sua CNH contendo número do RG e CPF está ilegível (fl. 11 do evento 11).

Sendo assim, deve a parte autora emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 dias, sob pena de extinção do processo: deve apresentar cópia legível de RG e CPF.

Intimem-se.

0003268-69.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330012485  
AUTOR: MAURILIA GRACA DA SILVA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Dê-se vista à parte ré dos documentos juntados pela parte autora (eventos 31-32).

Dê-se ciência às partes acerca da manifestação do perito (evento 33).

Após, caso nada mais seja requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

0003202-26.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330012407  
AUTOR: EVANDRO ALBERTO LANFREDI (SP296388 - CARLOS GUILHERME SANTOS PONTES)  
RÉU: JOICE TRINDADE DA SILVA CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - ITALO SÉRGIO PINTO)

Tendo sido realizada a prestação pelo réu, concedo o prazo de 10 (dez) dias para eventuais manifestações pelas partes, nos termos do artigo 818 do CPC.

Após, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção.

0002585-32.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330012532  
AUTOR: ARISTIDE EZEQUIEL ROSA (SP248022 - ANA CECILIA ALVES, SP396967 - BRUNA MARIA DE ANDRADE, SP397632 - BRUNA LARISSA APARECIDA FERNANDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Oficie-se ao INSS (APSDJ) para juntar aos autos a cópia do procedimento administrativo NB 183.114.982-3. Com a juntada, dê-se ciência às partes e venham os autos conclusos.

0001931-16.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330012405  
AUTOR: MARIA ARMINDA SANTOS (SP360071 - ALINE DE CASTRO DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - ITALO SÉRGIO PINTO)

Tendo sido realizada a prestação pelo réu, concedo o prazo de 10 (dez) dias para eventuais manifestações pelas partes, nos termos do artigo 818 do CPC.

Após, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção.

0001798-66.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330012519  
AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS GOUVEA (SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Verifico, contudo, que a inicial foi instruída em desacordo com o disposto nos artigos 319 e 320 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais.

Com efeito, não foi instruída a petição inicial com: comprovante de endereço legível e recente; comprovante legível de prévio requerimento de concessão do benefício pleiteado;

Sendo assim, deve a parte autora emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo: deve apresentar cópia legível de comprovante de residência (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (datado de até 180 dias anteriores à propositura da

ação) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado). Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Além disso, deve a parte autora apresentar, no mesmo prazo, comprovante legível de prévio requerimento de concessão do benefício pleiteado.

Regularizados os autos, tornem conclusos para análise de prevenção, que ora postergo, bem como apreciação do pedido de tutela antecipada, que ora também postergo.

Contestação padrão já juntada aos autos.

Intimem-se.

0002234-59.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330012530  
AUTOR: CARLOS CRISTINO VALERIO (SP279348 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - ITALO SÉRGIO PINTO)

Tendo em vista o noticiado pelo autor, intime-se a CEF para cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa.

0003238-34.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330012359  
AUTOR: RIVAEEL MENDES VILELA DINIZ (SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS, SP323624 - GUSTAVO JOSE SILVA OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Por ora, indefiro o pedido da parte autora de designação de perícia em outra especialidade médica. Não é indispensável a perícia por médico especialista uma vez que o médico, por sua formação, é detentor de conhecimentos necessários a efetuar perícias médicas judiciais, não sendo requisito sine qua non a qualificação em uma dada especialidade da Medicina, especialmente quando o laudo apresentado forneceu elementos suficientes à formação de convicção por parte do magistrado. Aponto ainda que na realização do laudo o perito judicial analisa todos os documentos e relatórios médicos apresentados, não estando vinculado, por certo, às conclusões de outros médicos. Ademais, todo o conjunto probatório é analisado no momento da prolação da sentença.

Sem prejuízo, tendo em vista os quesitos tempestivamente pela parte autora (evento n.19), retornem os autos ao perito judicial para que responda somente aos quesitos não repetitivos ou similares, considerando os quesitos oficiais e obrigatórios.

Após, vista às partes.

Int

0000591-32.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330012499  
AUTOR: ROBERTO HITOSHI NAKAMURA (SP184459 - PAULO SERGIO CARDOSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Recebo a emenda à inicial.

Requisite-se ao INSS cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 180.460.961-4.

Cite-se o INSS.

Int.

0000675-33.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330012496  
AUTOR: SILVANA BARRETO AUGUSTINHO (SP214487 - CRISLEIDE FERNANDA DE MORAIS PRADO, SP218415E - AMANDA OLIVEIRA DE CARVALHO, SP362209 - ISADORA MARTINS DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Recebo a emenda à inicial.

Requisite-se à APSDJ cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 183.614.977-5.

Com a juntada, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Cite-se o INSS.

Int.

0001779-60.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330012486  
AUTOR: MARIA APARECIDA DE CASTRO DOMINGUES (SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justiça gratuita e a prioridade na tramitação.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Verifico, por oportuno, que a inicial foi instruída em desacordo com as regras do art. 319 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais, visto que não consta documentação médica, bem como declaração do terceiro titular do comprovante de residência apresentado.

Sendo assim, deve a parte autora emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo: deve apresentar cópia legível de comprovante de residência (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado). Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Além disso, deve a parte autora, no mesmo prazo, apresentar documentação médica comprobatória.

Outrossim, manifeste-se o INSS sobre o pedido de prova emprestada feito pela parte autora em sua petição inicial.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação,

na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal. Regularizados os autos, tornem conclusos para análise de prevenção, que ora postergo, bem como apreciação do pedido de tutela antecipada, que ora também postergo.

Contestação padrão já juntada.

Intimem-se.

0001810-80.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330012520  
AUTOR: DENIS MONTEIRO RODRIGUES (SP347955 - AMILCARE SOLDI NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Providencie a parte autora comprovante de endereço (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado). Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação prévia, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Contestação padrão já anexada aos autos.

Int.

0000824-34.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330012528  
AUTOR: JOAO BATISTA DOS SANTOS (SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)

Tendo em vista o noticiado pelo autor, intime-se a CEF para cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa.

0003157-85.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330012378  
AUTOR: ODAIR JOSE DE LIMA (SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS, SP323624 - GUSTAVO JOSE SILVA OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Por ora, indefiro o pedido da parte autora de designação de perícia em outra especialidade médica. Não é indispensável a perícia por médico especialista uma vez que o médico, por sua formação, é detentor de conhecimentos necessários a efetuar perícias médicas judiciais, não sendo requisito sine qua non a qualificação em uma dada especialidade da Medicina, especialmente quando o laudo apresentado forneceu elementos suficientes à formação de convicção por parte do magistrado. Aponto ainda que na realização do laudo o perito judicial analisa todos os documentos e relatórios médicos apresentados, não estando vinculado, por certo, às conclusões de outros médicos. Ademais, todo o conjunto probatório é analisado no momento da prolação da sentença.

Com relação à colheita de prova oral, entendo que nos casos de benefício por incapacidade a prova testemunhal é dispensável, tendo em vista que a oitiva de testemunhas não afasta as conclusões da prova técnica. Por essa razão, como garantia do contraditório e da ampla defesa, é permitido à parte autora nomear com a petição inicial assistente técnico que deverá comparecer no dia do laudo, ou apresentar laudo que repete de forma técnica o parecer judicial. Assim, como o próprio juiz necessita do auxílio técnico, e por isso nomeia um médico para decidir demandas que envolvam a capacidade laborativa da parte autora, também o leigo não tem condições de trazer subsídios que afastem as conclusões médicas.

Tornem os autos conclusos.

Int.

0001663-54.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330012516  
AUTOR: JOSE DE SIQUEIRA PONTES (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA, SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista que o comprovante de endereço juntado nos autos encontra-se desatualizado, providencie a parte autora comprovante de endereço (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado).

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação prévia, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Oficie-se a APSDJ para que junte cópia do procedimento administrativo NB 178.300.942-7

Cite-se.

Int.

0001771-83.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330012483  
AUTOR: EDSON ANIBAL DUTRA (SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA, SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Verifico, contudo, que a inicial foi instruída em desacordo com o disposto nos artigos 319 e 320 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais.

Sendo assim, deve a parte autora emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo: deve apresentar cópia legível de comprovante de residência (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado). Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Além disso, deve a parte autora, no mesmo prazo, esclarecer seu pedido formulado nos autos “restabelecimento do benefício /NB/31/618.922.948-8, a partir da data da CESSAÇÃO INDEVIDA, ou seja, 16/05/2018”, tendo em vista que a parte autora está em gozo do benefício de auxílio-doença até 21/08/2018 (conforme fl. 73 do evento 02).

Regularizados os autos, tornem conclusos para análise de prevenção, que ora postergo, bem como apreciação do pedido de tutela antecipada, que ora também postergo.

Contestação padrão já juntada aos autos.

Intimem-se.

0000282-11.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330012510  
AUTOR: PAULO ROBERTO CAMILHER MONTESI (SP183983 - LAURO CESAR FERREIRA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo réu (eventos 13/14).

Após, venham os autos conclusos.

0001577-20.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330012514  
AUTOR: ROSANIA ALMEIDA DE MESQUITA DA SILVA (SP209045 - EDSON SILVA DE SAMPAIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Para a análise do pleito da parte autora pelo deferimento de nova perícia médica, na especialidade de neurologia, tendo em vista que ingressou com a presente ação em 05/06/2017 e apresentou exames médicos datados, somente, de 01/02/2012, 19/02/2013 e 03/04/2013, providencie, a parte autora, exames médicos atuais.  
Intimem-se.

0001163-85.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330012479  
AUTOR: LUCIANO RAMOS (SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA, SP311926 - JOSE PEDRO ANDREATA MARCONDES, SP365441 - GABRIELA GARCIA VIEIRA, SP276136 - RENATO COSTA CAMPOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 200,00, nos termos da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Solicite-se o pagamento em nome do Dr. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI.

Considerado que a incapacidade laborativa apontada no laudo se deu, segundo o laudo, em período passado, sem incapacidade atual, há vedação legal para pagamento de prestações vencidas em sede de antecipação de tutela. Dessa forma, indefiro o pedido.  
Int.

0003599-51.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330012508  
AUTOR: GREGORY GAMA DOS SANTOS (SP304806 - KARINA DA SILVA ABREU)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Manifestem-se os réus sobre os documentos juntados pelo autor (eventos 24/25).

Após, venham os autos conclusos.

0001785-67.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330012511  
AUTOR: ELAINE APARECIDA PAZZINI (SP214642 - SIMONE MONACHESI ROCHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Afasto a prevenção com relação ao processo nº 00026271820164036330, visto que nele a parte autora pleiteou benefício por incapacidade, tendo sido proferida sentença condenando o INSS “a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 611.551.338-7 a partir de 16/03/2016”, sendo que nos presentes autos a parte autora pleiteia o restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, discutindo-se ato administrativo posterior, visto que o benefício restou vigente até 11/10/2017 (fl. 14 do evento 02 dos autos), tendo a parte autora instruído a inicial com documento médico posterior àquela sentença.

Outrossim, afasto a prevenção com relação ao processo nº 00033068120174036330, visto que nele a parte autora pleiteou benefício por incapacidade, tendo sido proferida sentença de extinção, sem resolução do mérito, bem como afasto a prevenção com relação ao processo nº 00026501920104036121, visto que nele a parte autora pleiteou benefício por incapacidade, tendo sido proferida decisão reconhecendo incompetência absoluta.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Verifico, por oportuno, que a inicial foi instruída em desacordo com as regras do art. 319 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais.

Sendo assim, deve a parte autora emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo: deve apresentar cópia legível de comprovante de residência (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado). Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Regularizados, tornem conclusos para a apreciação do pedido de antecipação da tutela.

Contestação padrão já juntada.

Intimem-se.

0001641-93.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330012392  
AUTOR: EVARISTO ALKMIN COSTA NETTO (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação prévia, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Solicite-se ao INSS cópia integral do procedimento administrativo NB 179. 783.641-0.

Com a juntada, dê-se ciência às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0000884-02.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330012416  
AUTOR: ROBERTO LUIZ DE JESUS (SP210493 - JUREMI ANDRE AVELINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Abra-se vista às partes do complemento ao laudo pericial juntado aos autos.

Int.

0001341-68.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330012482  
AUTOR: SILVIA HELENA MACHADO (SP376874 - ROSANGELA MARQUES GONCALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Indefiro o pedido da parte autora. A data da perícia contábil informada anotada no sistema (02/07/2018) refere-se à data de remessa dos autos ao perito para a elaboração do laudo, não à data de entrega. Assim, ainda não decorreu o prazo para a entrega do laudo contábil.

Int.

0001340-83.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330012484  
AUTOR: SALVADOR AUGUSTO DE JESUS (SP214998 - DENISE DE OLIVEIRA XAVIER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista a interposição de recurso inominado pela parte autora, vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, remetam-se os autos à Turma Recursal deste Juizado, com as anotações de praxe.

Int.

0002900-60.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330012463  
AUTOR: FRANCISCA DA SILVA DE OLIVEIRA (SP376874 - ROSANGELA MARQUES GONCALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Converto o julgamento em diligência.

Oficie-se ao INSS (APSDJ) para esclarecer o motivo pelo qual não computou na contagem de tempo de contribuição todas as contribuições mencionadas pela autora na petição inicial. Deverá, ainda, esclarecer a existência de alguma pendência, bem como a possibilidade de regularização administrativa.

Com os esclarecimentos, dê-se ciência à parte contrária e venham os autos conclusos.

0002898-90.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330012467  
AUTOR: MARGARETE APARECIDA BERTOLOTO SILVA (SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO, SP305006 - ARIANE PAVANETTI DE ASSIS SILVA GOMES, SP132120 - KLEBER DE CAMARGO E CASTRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Diante das alegações iniciais a respeito do quadro patológico da parte autora, Determino realização de perícia médica judicial na especialidade de Medicina do trabalho.

Atenção à parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, especialidade Medicina do Trabalho, que será realizada no dia 10/09/2018 às 10h30min neste Fórum

à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP, ocasião em que a autora deve apresentar todos os documentos, exames médicos e prontuários que possui, bem como documento com foto.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria nº 22, de 08 de junho de 2017.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

Intimem-se.

0001741-48.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330012465

AUTOR: JOAO BOSCO DE OLIVEIRA SANTOS (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH, SP091387 - JOSE ANTONIO DA SILVA BENSABATH, SP359898 - JOSÉ FERNANDO LAZARINO COELHO, SP120877 - GLICIANE NOGUEIRA LAZARINO COELHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Verifico que não há relação de prevenção entre este feito e os autos n. 00021988520154036330, pois neste feito o autor pleiteia o restabelecimento do auxílio doença que recebeu até 21/03/2018 e alega que continua incapaz para o trabalho de pedreiro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Marco PERÍCIA MÉDICA para o dia 17/09/2018, às 10h30, especialidade clínica geral, com o(a) Dr(a) Renata de Oliveira Ramos Libano, a ser realizada neste Fórum da Justiça Federal (RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO – TAUBATÉ-SP).

Atenção a parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, deve apresentar todos os documentos e exames médicos e documento com foto recente.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria nº 22, de 08 de junho de 2017.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

Contestação padrão já anexada a os autos.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do Enunciado n. 152 (Revisado no XIII FONAJEF), deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal. Int.

0001656-62.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330012456

AUTOR: NIVEA SOFIA FERREIRA ALVES (SP347955 - AMILCARE SOLDI NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Verifico que não há relação de prevenção entre este feito e os autos n. 00027147120164036330, pois neste feito, o autor pleiteia o restabelecimento do auxílio doença, alegando que continua incapaz para o trabalho, além do seu estado de saúde ter piorado.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Marco PERÍCIA MÉDICA para o dia 24/08/2018, às 16h30 especialidade medicina do trabalho, com o(a) Dr(a) Auro Fabio Borna Ortega, a ser realizada neste Fórum da Justiça Federal (RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO – TAUBATÉ-SP).

Atenção a parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, deve apresentar todos os documentos e exames médicos e documento com foto recente.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria nº 22, de 08 de junho de 2017.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

Contestação padrão já anexada a os autos.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do Enunciado n. 152 (Revisado no XIII FONAJEF), deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal. Int.

0001782-15.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330012468

AUTOR: VALQUIRIA DE MORAIS (SP347955 - AMILCARE SOLDI NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Esclareça a parte autora o ajuizamento da presente ação com pedido de concessão de aposentadoria por invalidez e restabelecimento de auxílio-doença desde 15/02/2017, visto que em recente acordo judicial foi acertado o recebimento do benefício de auxílio-doença, que foi mantido até 14/05/2018, conforme CNIS em anexo, devendo emendar a petição inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito.

Cancele-se a perícia.

Int.

0001626-27.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330012470

AUTOR: DANIEL HENRIQUE JESUS DE PAIVA (SP390704 - MATHEUS FAGUNDES MATOS PEREIRA DE GOUVÊA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no art. 334 do CPC, com base no enunciado n. 152 do XIII FONAJEF ("A conciliação e a mediação nos juizados especiais federais permanecem regidas pelas Leis 10.259/2001 e 9.099/1995, mesmo após o advento do Código de Processo Civil" - Revisado no XIII FONAJEF).

Providencie a parte autora comprovante de endereço (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante

apresentado).

Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de lojas.

Providencie, ainda a parte autora a declaração de pobreza, sob pena de indeferimento da justiça gratuita.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

Contestação padrão já anexada aos autos.

Int.

0001711-13.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330012471  
AUTOR: WILMA APARECIDA LEITE (SP126984 - ANDREA CRUZ, SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Verifico que não há relação de prevenção entre este feito e os autos n. 00004719120154036330, pois neste processo a autora requer o restabelecimento do auxílio doença, negado pelo INSS. Alega que continua incapaz para o trabalho e junta novos documentos médicos aos autos.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Providencie a parte autora comprovante de endereço (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado).

Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de lojas.

Providencie, ainda, declaração de pobreza, sob pena de indeferimento da justiça gratuita.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

Contestação padrão já anexada aos autos.

Int.

0000506-46.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330012509  
AUTOR: MARCOS SERGIO DE SIQUEIRA (SP117979 - ROGERIO DO AMARAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Concedo a última oportunidade para a parte autora emendar a inicial, juntando aos autos comprovante de indeferimento do benefício pleiteado.

Regularizados os autos, tornem conclusos para análise de prevenção, bem como apreciação do pedido de tutela antecipada.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

0001749-25.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330012469  
AUTOR: JOSE CARLOS DE PAIVA (SP390704 - MATHEUS FAGUNDES MATOS PEREIRA DE GOUVÊA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - ITALO SÉRGIO PINTO)

Deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no art. 334 do CPC, com base no enunciado n. 152 do XIII FONAJEF ("A conciliação e a mediação nos juizados especiais federais permanecem regidas pelas Leis 10.259/2001 e 9.099/1995, mesmo após o advento do Código de Processo Civil" - Revisado no XIII FONAJEF).

Providencie a parte autora comprovante de endereço (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado).

Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de lojas.

Providencie, ainda, a parte autora a declaração de pobreza, sob pena de indeferimento da justiça gratuita.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

Contestação padrão já anexada aos autos.

Int.

0001041-77.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330012445  
AUTOR: LUCIENE APARECIDA DA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP290842 - SARA IZOLINA SIQUEIRA CAMARGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista o decurso do prazo para manifestação das partes sobre os cálculos apresentados, arbitro os honorários da perícia contábil em R\$ 140,00, nos termos da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Solicite-se o pagamento em nome do perito WOLMAR DE MOURA APPEL.

Sem prejuízo, defiro o pedido de destaque dos honorários (30%), nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94.

Expeça-se RPV em nome da parte autora e do escritório ANDERSON MACOHIN SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EIRELI, CNPJ nº 09.641.502/0001-76.

Int.

#### DECISÃO JEF - 7

0001378-61.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6330012489  
AUTOR: CARMELITA SILVA MAGALHAES (SP320735 - SARA RANGEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Verifico que a parte autora reside em Caraguatuba - SP (fl. 03 do evento 12), fora da jurisdição deste Juizado Especial Federal.

Em face do exposto, reconheço de ofício a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos presentes autos à Subseção Judiciária da Justiça Federal de Caraguatuba.

Providencie a Secretaria a remessa dos autos, nos termos acima.

Intimem-se.

0001248-76.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6330012515  
AUTOR: ELISABETE DE VASCONCELLOS CUNHA (SP181210 - JOÃO ROBERTO COELHO PEREIRA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Trata-se de ação ajuizada contra a União Federal, na qual a parte autora pleiteia a condenação da ré em obrigação de fazer, consistente na sua inclusão no Plano de Saúde do Fundo de saúde do Exército-FUSEx, cujo titular é seu filho Iuri de Vasconcellos Cunha.

No caso em comento, verifico que trata a espécie de competência absoluta da Vara Federal, uma vez que eventual procedência do pedido implicará, ainda que de forma indireta, na anulação do ato administrativo que indeferiu o pedido da autora após a realização de sindicância.

Vale ressaltar que o alcance dos beneficiários do plano de saúde decorre da relação jurídico-administrativa do servidor com a Administração Pública. Ademais, a discussão a respeito do plano de saúde não possui natureza previdenciária.

A amparar meu entendimento:

"PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL X VARA FEDERAL - LIDE OBJETIVANDO ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO SEM CUNHO PREVIDENCIÁRIO NEM AR DE LANÇAMENTO FISCAL - IRRELEVÂNCIA DO VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL COMUM - ART. 3º, "CAPUT" E §1º, III, DA LEI Nº 10.259/2001. 1- Dispensável o Parecer da PRR/MPF (§1º do art. 238 do RI-TRF1) se a questão se enquadra no rol do art. 5º da Recomendação CNPM nº 16/2010 e não há, ademais, vislumbre da presença das situações descritas no art. 82, I a III, do CPC/1973.

2- Consoante o art. 3º, "caput" e §1º, III, da Lei nº 10.259/2001, tem-se não competir ao Juizado Especial Federal, mas, sim, à Vara Federal Comum, o processamento e o julgamento da demanda que, apesar de apresentar valor da causa compatível com o limite máximo próprio ao rito (art. 3º: 60 salários mínimos), tem por objetivo, porém, a anulação de ato administrativo que não ostenta viés "previdenciário" nem atina com "lançamento fiscal", relacionando-se, em realidade, com a pretensão de incluir companheiro homoafetivo na condição de dependente do autor (militar) junto ao FUSEx (Fundo de Saúde do Exército), plano de saúde contributivo que assegura assistência médico-hospitalar (Decreto Federal nº 92.512/1986), tema de todo estranho ao âmbito dos Juizados Especiais Federais.

3- Precedentes: 1ª Seção do STJ, CC nº 99.196/RJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES e 1ª Seção do TRF1, CC nº 0074949-15.2009.4.01.0000/RO, DJe 04/03/2011). 4- Conflito conhecido: competente o Juízo da 6ª Vara/DF.

(TRF 1ª Região, Conflito de Competência 00564532520154010000, Rel. Des. Fed. Gilda Sigmaringa Seixas, DJ 11/10/2016)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE INCLUSÃO DE DEPENDENTE NO FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO (FUSEX). CANCELAMENTO DE ATO ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL COMUM.

I - Conflito negativo de competência entre Juizado Especial Federal e Juízo Federal Comum nos autos de demanda em que militar, após indeferimento do pedido no âmbito administrativo (sindicância), postula a condenação da União Federal a incluir sua genitora no plano de saúde do exército (FUSEX).

II - Pedido de inclusão de beneficiário no plano de saúde que, de forma indireta, implica na anulação da decisão proferida pela Administração Pública após a realização de sindicância, sendo que tal ato não pode ser classificado como um mero ato de gestão, pois decorre da relação da parte autora com a Administração Pública, tratando-se de típico ato administrativo.

III - A discussão a respeito da inclusão de beneficiário em plano de saúde não se reveste de natureza previdenciária, o que afasta a aplicação do disposto no artigo 3º, §1º, inciso III, da Lei nº 10.259/2001.

IV - Conflito negativo julgado procedente. Competência do Juízo Federal Comum."

(TRF/3.ª Região, CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0000422-91.2016.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DE 17-07-2018)

Em face do exposto, reconhecimento de ofício a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos presentes autos a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária.

Providencie a Secretaria a remessa dos autos, nos termos acima.

Intimem-se.

0001064-18.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6330012498

AUTOR: RICARDO MUASSAB FERRARI (SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI, SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Verifico que a parte autora reside em Ubatuba-SP, fora da jurisdição deste Juizado Especial Federal.

Em face do exposto, reconhecimento de ofício a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos presentes autos a Subseção Judiciária da Justiça Federal de Carguatatuba.

Providencie a Secretaria a remessa dos autos, nos termos acima.

Intimem-se.

0001776-08.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6330012420

AUTOR: JOSE FILHO DE SOUSA (SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Desse modo, a indispensável realização de perícia médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no momento da prolação da sentença.

Verifico, por oportuno, que a inicial foi instruída em desacordo com as regras do art. 319 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais.

Sendo assim, deve a parte autora emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo: deve apresentar cópia legível de comprovante de residência (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado). Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Além disso, deve a parte autora apresentar, no mesmo prazo, comprovante legível de prévio requerimento de concessão do benefício pleiteado.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Contestação padrão já juntada.

Intimem-se.

0001733-71.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6330012389

AUTOR: MILTON SAVITE (SP363824 - SABRINA RODRIGUES DO NASCIMENTO NUNES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - ITALO SÉRGIO PINTO) UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Trata-se de ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta pela parte autora com o fim de retificar seus dados cadastrais junto ao PIS, para que possa proceder ao consequente saque dos valores ali constantes.

Relata a parte autora que não obteve êxito em sacar os valores da cota do PIS, tendo em vista que consta informação de óbito em seus dados cadastrais junto à CEF.

Sustenta sua boa-fé e tendo em vista a recusa da CEF na liberação dos valores, socorre-se do Judiciário.

É o breve relato. Decido.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Quanto ao requisito “periculum in mora”, tem-se que a celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida.

Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Outrossim, não há elementos suficientes nos autos a demonstrar a plausibilidade do direito invocado, sendo necessários maiores esclarecimentos, o que será obtido com a angularização da relação processual e estabelecimento do contraditório.

No caso em apreço, verifico que a recusa da ré na liberação da cota PIS do autor deu-se em razão do "sistema crítica com a mensagem de informação de óbito no NIS" (fl. 11 do evento 02).

Outrossim, em consulta ao Sistema CNIS (fl. 12 do evento 02), não consta informação de óbito do autor (NIT 10881441144).

Dessa forma, considerando a relevância dos argumentos e documentos juntados pela parte autora, observo que inexistem óbices à liberação dos valores constantes junto ao PIS.

Diante do exposto, defiro o pedido de tutela antecipada para determinar que a CEF proceda à liberação dos valores constantes do PIS do autor.

Intime-se a CEF para cumprimento no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando nos autos.

Sem prejuízo, oficie-se ao INSS (APSDJ) para informar se existe alguma irregularidade no NIT do autor, retificando-o, se for o caso, juntando documentos pertinentes.

Citem-se.

Int.

0001784-82.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6330012503

AUTOR: CECILIA JOANA RODRIGUES (SP210493 - JUREMI ANDRE AVELINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Desse modo, a indispensável realização de perícia médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no momento da prolação da sentença.

Verifico, por oportuno, que a inicial foi instruída em desacordo com as regras do art. 319 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais, visto que o comprovante de endereço apresentado está desatualizado e não consta declaração do terceiro titular do comprovante de residência apresentado.

Sendo assim, deve a parte autora emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo: deve apresentar cópia legível de comprovante de residência (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado). Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Contestação padrão já juntada.

Intimem-se.

0000101-10.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6330012529

AUTOR: ADIR CARLOS DE ABREU (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Tendo em vista a duplicidade de sentenças no sistema processual, determino o cancelamento do evento 15.

0001756-17.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6330012422

AUTOR: JOSE MARIA DE SALES (SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justiça gratuita e a prioridade na tramitação.

Afasto a prevenção com relação ao processo nº 00008945120154036330, visto que nele a parte autora pleiteou benefício por incapacidade, tendo sido proferida sentença condenando o INSS “pagar ao autor o benefício de auxílio-doença com relação ao período de 08/08/2014 (DIB) a 28/05/2015”, com trânsito em julgado em 14/12/2015, sendo que nos presentes autos a parte autora pleiteia a concessão de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, discutindo-se ato administrativo posterior, visto que o benefício foi indeferido em 25/01/2016 (fl. 26 do evento 02 dos autos), tendo a parte autora instruído a inicial com documento médico posterior àquela sentença.

Outrossim, afasto a prevenção com relação ao processo nº 00021631920144036118, visto que nele a parte autora pleiteou benefício por incapacidade, tendo sido proferida decisão de incompetência absoluta, bem como afasto a prevenção com relação ao processo nº 0002133-81.2014.403.6118, visto se tratar de pedido diverso (FGTS).

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, quanto à referida celeridade, verifico no sistema processual que a perícia médica para o presente caso encontra-se marcada para daqui a algumas semanas.

Desse modo, a indispensável realização de perícia médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado. INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no momento da prolação da sentença. Atenção à parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, especialidade ORTOPEDIA, que será realizada no dia 27/09/2018 às 10h00min, neste Fórum à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possui, bem como documento com foto. Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria nº 22, de 08 de junho de 2017. Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal. Contestação padrão já juntada. À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal. Intimem-se.

0001820-27.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6330012525  
AUTOR: CRISTIANO MONTEIRO DOS SANTOS (SP122211 - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO, SP294721 - SANDRO LUIS CLEMENTE, SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ, SP362678 - ADEMIR TEODORO SERAFIM JUNIOR, SP236382 - GREGORIO VICENTE FERNANDEZ, SP199498 - ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ, SP193918 - TIAGO LOPES BRAZ TEIXEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justiça gratuita. Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Com efeito, quanto à referida celeridade, verifico no sistema processual que a perícia médica para o presente caso encontra-se marcada para daqui a algumas semanas. Desse modo, a indispensável realização de perícia médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção. Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado. INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no momento da prolação da sentença. Atenção à parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, especialidade ORTOPEDIA, que será realizada no dia 27/09/2018 às 15h00min, neste Fórum à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possui, bem como documento com foto. Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria nº 22, de 08 de junho de 2017. Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal. Contestação padrão já juntada. À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal. Intimem-se.

0001759-69.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6330012424  
AUTOR: LUIZ ANTONIO FERREIRA (SP122211 - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justiça gratuita e a prioridade na tramitação. Afasto a prevenção com relação ao processo nº 00031741620104036121, visto que nele a parte autora pleiteou benefício por incapacidade, tendo sido homologado acordo entre as partes, com trânsito em julgado em 29/05/2014, sendo que nos presentes autos a parte autora pleiteia o restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, discutindo-se ato administrativo posterior, visto que o benefício restou vigente até 01/03/2018 (fl. 21 do evento 02 dos autos), tendo a parte autora instruído a inicial com documento médico posterior àquela sentença. Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Com efeito, quanto à referida celeridade, verifico no sistema processual que a perícia médica para o presente caso encontra-se marcada para daqui a algumas semanas. Desse modo, a indispensável realização de perícia médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção. Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado. INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no momento da prolação da sentença. Atenção à parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, especialidade ORTOPEDIA, que será realizada no dia 27/09/2018 às 10h30min, neste Fórum à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possui, bem como documento com foto. Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria nº 22, de 08 de junho de 2017. Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em

razão de preclusão temporal.  
Contestação padrão já juntada.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.  
Intimem-se.

0001780-45.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6330012460  
AUTOR: REGINA MARIA APARECIDA DE SOUZA (SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Afasto a prevenção com relação ao processo nº 00022570520174036330, visto que nele a parte autora pleiteou benefício por incapacidade, tendo sido homologado acordo entre as partes, com trânsito em julgado em 30/01/2018, sendo que nos presentes autos a parte autora pleiteia a concessão de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, discutindo-se ato administrativo posterior, visto que o benefício foi indeferido em 17/05/2018 (fl. 14 do evento 02 dos autos), tendo a parte autora instruído a inicial com documento médico posterior àquela sentença.

Outrossim, afasto a prevenção com relação ao processo nº 0404558-23.1998.403.6103, visto se tratar de pedido diverso (FGTS).

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, quanto à referida celeridade, verifico no sistema processual que a perícia médica para o presente caso encontra-se marcada para daqui a algumas semanas.

Desse modo, a indispensável realização de perícia médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no momento da prolação da sentença.

Atenção à parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, especialidade ORTOPEDIA, que será realizada no dia 27/09/2018 às 13h30min, neste Fórum à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possui, bem como documento com foto.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria nº 22, de 08 de junho de 2017.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

Outrossim, manifeste-se o INSS sobre o pedido de prova emprestada feito pela parte autora em sua petição inicial.

Contestação padrão já juntada.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Intimem-se.

0001786-52.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6330012504  
AUTOR: NATHALIA DE OLIVEIRA REIS (SP320735 - SARA RANGEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, quanto à referida celeridade, verifico no sistema processual que a perícia médica para o presente caso encontra-se marcada para daqui a algumas semanas.

Desse modo, a indispensável realização de perícia médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no momento da prolação da sentença.

Atenção à parte autora ao fato de que, por ocasião das perícias, especialidade ORTOPEDIA, que será realizada no dia 27/09/2018 às 13h00min e especialidade PSIQUIATRIA, que será realizada no dia 24/10/2018 às 16h00min, ambas neste Fórum à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possui, bem como documento com foto.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria nº 22, de 08 de junho de 2017.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

Contestação padrão já juntada.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Intimem-se.

0001814-20.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6330012521  
AUTOR: JOAO JOSE DA SILVA (SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Afasto a prevenção com relação ao processo nº 00002835620094036121, visto que nele a parte autora pleiteou benefício por incapacidade, tendo sido homologado acordo entre as partes, com trânsito em julgado em 21/03/2011, sendo que nos presentes autos a parte autora pleiteia o restabelecimento de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou a concessão de auxílio-doença, discutindo-se ato administrativo posterior, visto que o benefício restou vigente até 04/07/2018 (fl. 13 do evento 02 dos autos), tendo a parte autora instruído a inicial com documento médico posterior àquela sentença.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto o restabelecimento de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou a concessão de auxílio-doença.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, quanto à referida celeridade, verifico no sistema processual que a perícia médica para o presente caso encontra-se marcada para daqui a algumas semanas.

Desse modo, a indispensável realização de perícia médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no momento da prolação da sentença.

Atenção à parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, especialidade MEDICINA DO TRABALHO, que será realizada no dia 10/09/2018 às 11h00min, neste Fórum à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possui, bem como documento com foto.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria nº 22, de 08 de junho de 2017.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

Contestação padrão já juntada.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Intimem-se.

0001766-61.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6330012451  
AUTOR: IRMA ROSSONI (SP289946 - ROZANA APARECIDA DE CASTRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justiça gratuita e a prioridade na tramitação.

Afasto a prevenção com relação ao processo nº 00023913720144036330, visto que nele a parte autora pleiteou benefício por incapacidade, tendo sido proferida sentença condenando o INSS "a restabelecer o benefício (NB 604.441.142-0) do auxílio-doença um dia após a data da cessação no âmbito administrativo (18/03/2014)", com posterior acórdão o qual negou provimento ao recurso, com trânsito em julgado em 18/01/2016, sendo que nos presentes autos a parte autora pleiteia o restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, discutindo-se ato administrativo posterior, visto que o benefício restou vigente até 16/05/2018 (fl. 05 do evento 02 dos autos), tendo a parte autora instruído a inicial com documento médico posterior àquela sentença.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, quanto à referida celeridade, verifico no sistema processual que a perícia médica para o presente caso encontra-se marcada para daqui a algumas semanas.

Desse modo, a indispensável realização de perícia médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no momento da prolação da sentença.

Atenção à parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, especialidade ORTOPEDIA, que será realizada no dia 27/09/2018 às 11h00min, neste Fórum à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possui, bem como documento com foto.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria nº 22, de 08 de junho de 2017.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

Contestação padrão já juntada.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Intimem-se.

0001797-81.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6330012526  
AUTOR: MANOEL CARLOS FAZENDA FILHO (SP130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Afasto a prevenção com relação ao processo nº 00010919820184036330, visto contar com pedido diverso (FGTS).

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, quanto à referida celeridade, verifico no sistema processual que a perícia médica para o presente caso encontra-se marcada para daqui a algumas semanas.

Desse modo, a indispensável realização de perícia médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no momento da prolação da sentença.

Atenção à parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, especialidade CLÍNICA GERAL, que será realizada no dia 17/09/2018 às 14h00min, neste Fórum à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possui, bem como documento com foto.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria nº 22, de 08 de junho de 2017.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

Contestação padrão já juntada.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Intimem-se.

0001760-54.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6330012419  
AUTOR: ANTONIO WILTON DE SOUZA COSTA (SP320735 - SARA RANGEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, quanto à referida celeridade, verifico no sistema processual que a perícia médica para o presente caso encontra-se marcada para daqui a algumas semanas.

Desse modo, a indispensável realização de perícia médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no momento da prolação da sentença.

Atenção à parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, especialidade ORTOPEDIA, que será realizada no dia 13/09/2018 às 10h00min, neste Fórum à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possui, bem como documento com foto.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria nº 22, de 08 de junho de 2017.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

Deve a parte autora, no prazo de 15 dias, apresentar declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade da Justiça.

Contestação padrão já juntada.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Intimem-se.

#### **ATO ORDINATÓRIO - 29**

##### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria nº 0828789, de 16 de dezembro de 2014, artigo 21, inciso IV, alínea "d", ficam as partes intimadas do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) aos autos, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.**

0000813-97.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6330002671  
AUTOR: JOSE BENEDITO GUARDIANO FILHO (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001327-50.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6330002688  
AUTOR: SELMA MARIA DE SOUZA VAZ (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001392-45.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6330002678  
AUTOR: ALEXANDRE ALBINO DA SILVA VIEIRA DA COSTA (SP347955 - AMILCARE SOLDI NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001305-89.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6330002685  
AUTOR: MOACIR LEITE DA SILVA (SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001323-13.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6330002687  
AUTOR: ROBISON IANELLI LOPES (SP229985 - LUIS HENRIQUE MONTEIRO PERUCINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001255-63.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6330002673  
AUTOR: GONCALO AURELIANO DA SILVA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003497-29.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6330002695  
AUTOR: RENATA WEIHRAUCH MATTJE BELISQUI TRALLI GIMENES (SP288787 - KÁTIA APARECIDA DA SILVA CAMPOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001385-53.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6330002677  
AUTOR: ROBERTO APARECIDO CORREIA (SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER, SP395583 - SILVIA ROSA DAHER MARQUES, SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003456-62.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6330002680  
AUTOR: JOSE DONIZETTI BONIFACIO (SP356474 - MÁRCIA MARIA DE ALVARENGA, SP326390 - LUIZ EDUARDO ALVARENGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001307-59.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6330002686  
AUTOR: JANET PINHEIRO DE MEDEIROS (SP403630 - ALEXANDRE BADARÓ DA COSTA LEITE, SP384238 - NILSON MARINHO FRANCISCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001251-26.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6330002682  
AUTOR: SANDRA ELENA DA SILVA (SP320735 - SARA RANGEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003367-39.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6330002693  
AUTOR: BENEDITO APARECIDO DE TOLEDO (SP255161 - JOSÉ ANGELO GONÇALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001285-98.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6330002684  
AUTOR: MAURICIO DI CARLO ROCHA (SP347955 - AMILCARE SOLDI NETO, SP295230 - LUCAS CARVALHO DA SILVA, SP370751 - ISAAC JARBAS MASCAERENHAS DO CARMO, SP254502 - CHARLES DOUGLAS MARQUES, SP295836 - EDGAR FRANCO PERES GONÇALVES, SP209063 - EVERSON RICARDO FRANCO PERES GONÇALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000886-69.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6330002681  
AUTOR: EDEMILSON RIBEIRO DE OLIVEIRA (SP348824 - CRISTIANO JOSE PINHEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001277-24.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6330002683  
AUTOR: RODRIGO WILLIAM DE ANDRADE SILVESTRE (SP101809 - ROSE ANNE PASSOS, SP104378 - ISABEL CRISTINA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001325-80.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6330002674  
AUTOR: MARISELMA RAMOS SAMPAIO (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003277-31.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6330002692  
AUTOR: CELIA REGINA LOPES DE CASTRO OLIVEIRA (SP126984 - ANDREA CRUZ, SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001361-25.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6330002691  
AUTOR: CLAUDETE ALVES GUEDES BARBOSA (SP347955 - AMILCARE SOLDI NETO, SP370751 - ISAAC JARBAS MASCAERENHAS DO CARMO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001353-48.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6330002690  
AUTOR: CRISTINA LOPES DA SILVA (SP285485 - TANIA MARA DA SILVA ESPINDOLA, SP384655 - TALITA ESPÍNDOLA RODRIGUES SIMÕES, SP349081 - TAMARA ESPINDOLA SIMOES MEDEIROS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001366-47.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6330002676  
AUTOR: DAVI MARCONDES (SP339396 - FERNANDA VALERIA LIMA HOLIK)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001343-04.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6330002689  
AUTOR: MARIA DE FATIMA DE SOUZA (SP359560 - PAULO FERNANDO DA SILVA RIBEIRO LIMA ROCHA, SP220176 - DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SORIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001394-15.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6330002679  
AUTOR: MARCIO LUIZ DE FARIA (SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003423-72.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6330002694  
AUTOR: EVALDO ROCHA CRUZ (SP367796 - PEDRO AMARO FERNANDES NETO, SP234498 - SERGIO LUIZ DE MOURA )  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

0001317-06.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6330002696  
AUTOR: MANOEL APARECIDO MOREIRA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Em cumprimento ao r. despacho retro, ciência às partes do procedimento administrativo juntado e ao INSS da petição do autor.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do Ofício Circular n. 17/2016 – DFJEF/GACO, de 12 de setembro de 2016, fica a parte ré intimada da designação de perícia nos presentes autos.**

0001741-48.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6330002704  
AUTOR: JOAO BOSCO DE OLIVEIRA SANTOS (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH, SP120877 - GLICIANE NOGUEIRA LAZARINO COELHO, SP359898 - JOSÉ FERNANDO LAZARINO COELHO, SP091387 - JOSE ANTONIO DA SILVA BENSABATH)

0001656-62.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6330002701NIVEA SOFIA FERREIRA ALVES (SP347955 - AMILCARE SOLDI NETO)

0001760-54.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6330002707ANTONIO WILTON DE SOUZA COSTA (SP320735 - SARA RANGEL)

0002898-90.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6330002717MARGARETE APARECIDA BERTOLOTO SILVA (SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO, SP305006 - ARIANE PAVANETTI DE ASSIS SILVA GOMES, SP132120 - KLEBER DE CAMARGO E CASTRO)

0001766-61.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6330002708IRMA ROSSONI (SP289946 - ROZANA APARECIDA DE CASTRO)

0001756-17.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6330002705JOSE MARIA DE SALES (SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA)

0000912-67.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6330002698JOSE MONTEIRO DE CAMPOS (SP387285 - FERNANDO RODRIGUES MONTE MOR, SP123174 - LOURIVAL DA SILVA)

0001726-79.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6330002702CELINA ALVES DE MOURA (SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA, SP276136 - RENATO COSTA CAMPOS, SP365441 - GABRIELA GARCIA VIEIRA, SP311926 - JOSE PEDRO ANDREATTA MARCONDES)

0001786-52.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6330002710NATHALIA DE OLIVEIRA REIS (SP320735 - SARA RANGEL)

0001780-45.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6330002709REGINA MARIA APARECIDA DE SOUZA (SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR)

0002876-32.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6330002716MERCIA FERREIRA DE ALMEIDA BASTOS (SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA MATTAR, SP296376 - BARBARA BASTOS FERREIRA DE CASTILHO)

0000920-44.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6330002699GLEDSON VILLARTA GONCALVES (SP269928 - MAURICIO MIRANDA CHESTER, SP327606 - SIZENANDO VELLOSO DA SILVA JUNIOR)

0001759-69.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6330002706LUIZ ANTONIO FERREIRA (SP122211 - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO)

0001728-49.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6330002703AURORA JOSE DOS SANTOS NASCIMENTO (SP347955 - AMILCARE SOLDI NETO, SP370751 - ISAAC JARBAS MASCAERENHAS DO CARMO)

0001374-24.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6330002700FABIO RAMOS (SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONCALVES DE OLIVEIRA)

FIM.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARAÇATUBA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA**

**EXPEDIENTE Nº 2018/6331000388**

**DECISÃO JEF - 7**

0000851-77.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6331014526  
AUTOR: MARIA GENI FERREIRA (SP089677 - ANTONIO LOUZADA NETO)  
RÉU: MUNICIPIO DE ARAÇATUBA (SP229407 - CLINGER XAVIER MARTINS) UNIAO FEDERAL (AGU) ( - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)  
ESTADO DE SAO PAULO

Ante o exposto, com fundamento nos supracitados dispositivos legais, converto a obrigação de fazer em perdas e danos a serem revertidos em favor da autora. Para tanto, adoto como base razoável para a fixação dos valores aqueles apresentados nos autos em 05/03/2018 (anexo 179) e apontados como suficientes para a realização do procedimento cirúrgico de que necessita a autora para o tratamento de sua enfermidade. Levando em consideração o momento em que apresentados, bem como o tempo até então decorrido e visando o mais rápido cumprimento da medida, arbitro a quantia de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) a ser revertida em favor da autora, quantia essa que deverá ser requisitada eletronicamente por meio de Requisição de Pequeno Valor – RPV contra o Estado de São Paulo, dada a sua responsabilidade pela obrigação de fazer determinada em sentença e não cumprida. Esclareço, por oportuno, que a presente decisão valerá como título executivo caso os representantes judiciais do ente federativo entendam haver algum direito à compensação financeira para com os demais réus. Outrossim, arbitro, também, multa no importe de 15% da supracitada quantia, no valor de R\$ 5.250,00, contra o Estado de São Paulo, dado que figura como o ente federativo responsável mais diretamente pelos serviços de média complexidade integrantes da atenção especializada em oftalmologia no âmbito do SUS, nos termos das Portarias n. 288/2008-MS, 957/2008-MS e 958/2008-MS, no qual se insere o procedimento concedido nesta ação. Referidos valores deverão ser solicitados por meio de ofício requisitório dirigido à Procuradoria Geral em Araçatuba, a fim de que adote as providências necessárias ao respectivo depósito à ordem deste Juízo, no prazo de 60(sessenta) dias, junto à agência da Caixa Econômica Federal, localizada no fórum deste Juizado Especial Federal, sito à Av. Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, em Araçatuba/SP. Dê-se ciência às partes acerca desta decisão. Após, decorrido o prazo de cinco dias, sem impugnação, expeçam-se os ofícios requisitórios. Intimem-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA**

**EXPEDIENTE Nº 2018/6331000390**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0001717-85.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331014502  
AUTOR: DAVID SIMPLICIO DA SILVA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP307219 - BÁRBARA GISELI RIBEIRO HERNANDES, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.  
Tendo em vista o integral cumprimento do julgado exequendo, extingo a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.  
O prazo para eventual recurso é de dez dias.  
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a respectiva baixa na distribuição.  
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Relatório dispensado nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95. Tendo em vista o integral cumprimento da sentença e ante o decurso do prazo para manifestação da parte autora, extingo a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. O prazo para eventual recurso é de dez dias. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a respectiva baixa na distribuição. Sentença registrada**

**eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.**

0002242-04.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331014501  
AUTOR: MAMORU ONOHARA (SP340022 - DALVA SALVIANO DE SOUZA LEITE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000981-04.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331014500  
AUTOR: MARIA APARECIDA ROSSIGALI DE ASSUNCAO (SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Por esses fundamentos, resolvo o mérito e julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95, c/c art. 1º da Lei 10.259/2001). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei 10.259/2001). O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei nº 9.099/95. Havendo interposição de recurso, mesmo que intempestivo, hipótese em que a Secretaria deverá certificar o fato, intime-se a parte recorrida para oferecimento das contrarrazões e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os presentes autos a uma das Turmas Recursais com competência para julgamento do referido recurso, nos termos do art. 41, §1º, da Lei nº 9.099/95, art. 21 da Lei nº 10.259/2001 e art. 1010, §3º do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

0002447-62.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331014599  
AUTOR: GERALDO DONISETE DA COSTA (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000329-79.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331014515  
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

0000232-79.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331014631  
AUTOR: FABIANE ELIANGE BENITZZ (SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Por esses fundamentos, resolvo o mérito e julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95, c/c art. 1º da Lei 10.259/2001). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei 10.259/2001).

O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei nº 9.099/95.

Havendo interposição de recurso, mesmo que intempestivo, hipótese em que a Secretaria deverá certificar o fato, intime-se a parte recorrida para oferecimento das contrarrazões e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os presentes autos a uma das Turmas Recursais com competência para julgamento do referido recurso, nos termos do art. 41, §1º, da Lei nº 9.099/95, art. 21 da Lei nº 10.259/2001 e art. 1010, §3º do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002575-82.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331014489  
AUTOR: ANA LUIZA PASSIO PITTA (SP325235 - AMAURI CÉSAR BINI JÚNIOR, SP361367 - THIAGO PETEAN, SP224992 - MARCO ANTONIO BERNARDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Por esses fundamentos, resolvo o mérito e julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 487, inciso I, da Lei 13.105/15.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95, c/c art. 1º da Lei 10.259/2001). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei 10.259/2001).

O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei nº 9.099/95.

Havendo interposição de recurso, mesmo que intempestivo, hipótese em que a Secretaria deverá certificar o fato, intime-se a parte recorrida para oferecimento das contrarrazões e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os presentes autos a uma das Turmas Recursais com competência para julgamento do referido recurso, nos termos do art. 41, §1º, da Lei nº 9.099/95, art. 21 da Lei nº 10.259/2001 e art. 1010, §3º do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000547-10.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331014620  
AUTOR: HELOISA FLAUZINO DE SOUZA (SP251653 - NELSON SAIJI TANII)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Diante do exposto, resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na petição inicial, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a RESTABELECER à parte autora HELOISA FLAUZINO DE SOUZA o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA NB 31/619.496.752-1 a partir da sua cessação em 08/03/2018 (DCB), DIP em 01/07/2018, DATA-LIMITE em 07/05/2019, observando, ainda, que na hipótese de pedido de prorrogação antes da data limite, o segurado deve ser mantido em gozo de benefício até nova perícia administrativa.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados vencidos no período compreendido entre 09/03/2018 (dia posterior à cessação do auxílio-doença NB 31/619.496.752-1) e 01/07/2018 (DIP), os quais serão apurados pela Contadoria Judicial, respeitada a prescrição quinquenal com atualização monetária e juros, cujas prestações em atraso serão corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à data do cálculo, observada a recente tese fixada pelo C. STF, em sede de repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Defiro parcialmente a tutela de urgência, tendo em vista a presença dos requisitos fixados no art. 300 do CPC, uma vez que evidenciada a probabilidade do direito invocado na inicial e o risco ao resultado útil do processo, por se tratar de verba de natureza alimentar de segurado, sem outra fonte de renda. Determino ao INSS que, no prazo de trinta (30) dias, implante o benefício ora reconhecido à parte autora. Esta decisão não inclui o pagamento de atrasados.

Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício no prazo de trinta (30) dias.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95, c/c art. 1º da Lei 10.259/2001). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei 10.259/2001).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria, para cálculo dos atrasados devidos.

O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei nº 9.099/95.

Havendo interposição de recurso, mesmo que intempestivo, hipótese em que a Secretaria deverá certificar o fato, intime-se a parte recorrida para oferecimento das contrarrazões e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os presentes autos a uma das Turmas Recursais com competência para julgamento do referido recurso, nos termos do art. 41, §1º, da Lei nº 9.099/95, art. 21 da Lei nº 10.259/2001 e art. 1010, §3º do Código de Processo Civil.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

5000035-32.2018.4.03.6107 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331014596  
AUTOR: DINAIRCE ROSA TOMAZ (RJ205396 - THIAGO ARLOTTA MEIRELES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Por esses fundamentos, resolvo o mérito e julgo PROCEDENTE o pedido formulado por DINAIRCE ROSA TOMAZ, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a:

a) considerar para fins de carência o período em gozo do benefício de auxílio-doença, nos períodos de 09/12/2013 a 09/03/2014, 14/07/2014 a 14/10/2014, 20/03/2015 a 01/12/2015, 17/03/2016 a 17/05/2016 e 27/10/2016 a 26/01/2017;

b) conceder o benefício de aposentadoria por idade a partir de 06/04/2017 (DER do NB 41/180.739.963-7);

c) a pagar os atrasados vencidos desde 06/04/2017 (DER), os quais serão apurados pela Contadoria Judicial, respeitada a prescrição quinquenal com atualização monetária e juros, nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente à época do cálculo.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Defiro a tutela de urgência, tendo em vista a presença dos requisitos fixados no art. 300 do CPC, uma vez que evidenciada a probabilidade do direito invocado na inicial e o risco ao resultado útil do processo, por se tratar de verba de natureza alimentar de segurado. Determino ao INSS que, no prazo de trinta (30) dias, implante o benefício ora reconhecido à parte autora.

Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício no prazo de trinta (30) dias.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez dias, nos termos do artigo 42 da Lei n. 9.099/95.

Havendo interposição de recurso, mesmo que intempestivo, hipótese em que a Secretaria deverá certificar o fato, intime-se a parte recorrida para oferecimento das contrarrazões e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os presentes autos a uma das Turmas Recursais com competência para julgamento do referido recurso, nos termos do art. 41, §1º, da Lei nº 9.099/95, art. 21 da Lei nº 10.259/2001 e art. 1010, §3º do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000755-91.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331014609  
AUTOR: MARIA ELENA OLIVEIRA BARROS (SP349935 - EDDY CARLOS CAMARGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Por esses fundamentos, resolvo o mérito e julgo PROCEDENTE o pedido formulado por MARIA ELENA OLIVEIRA BARROS, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a:

- a) considerar para fins de carência o período laborado na condição de empregada doméstica, no período de 08/04/1973 a 13/04/1974;
- b) conceder o benefício de aposentadoria por idade a partir de 15/12/2017 (DER do NB 41/183.200.601-5);
- c) a pagar os atrasados vencidos desde 15/12/2017 (DER), os quais serão apurados pela Contadoria Judicial, respeitada a prescrição quinquenal com atualização monetária e juros, nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente à época do cálculo.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez dias, nos termos do artigo 42 da Lei n. 9.099/95.

Havendo interposição de recurso, mesmo que intempestivo, hipótese em que a Secretaria deverá certificar o fato, intime-se a parte recorrida para oferecimento das contrarrazões e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os presentes autos a uma das Turmas Recursais com competência para julgamento do referido recurso, nos termos do art. 41, §1º, da Lei nº 9.099/95, art. 21 da Lei nº 10.259/2001 e art. 1010, §3º do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000861-87.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331014463  
AUTOR: BENEDITO GONCALVES DA SILVA (SP251653 - NELSON SAIJI TANII)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Por esses fundamentos, resolvo o mérito e julgo PROCEDENTE o pedido formulado por BENEDITO GONÇALVES DA SILVA, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para condenar o INSS a:

- a) Averbar os períodos urbanos anotados em CTPS de 02/01/1982 a 31/08/1984, 20/11/1984 a 01/06/1985, 01/08/1985 a 30/04/1987 e de 22/06/1991 a 31/10/1991, para fins de carência;
- b) Conceder o benefício de aposentadoria por idade a partir de 01/03/2017 (DER do NB 41/180.290.956-4), observada a prescrição quinquenal;
- c) A pagar os atrasados vencidos desde 01/03/2017 (DER), os quais serão apurados pela Contadoria Judicial, respeitada a prescrição quinquenal com atualização monetária e juros, nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente à época do cálculo.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Defiro a tutela de urgência, tendo em vista a presença dos requisitos fixados no art. 300 do CPC, uma vez que evidenciada a probabilidade do direito invocado na inicial e o risco ao resultado útil do processo, por se tratar de verba de natureza alimentar de segurado. Determino ao INSS que, no prazo de trinta (30) dias, implante o benefício ora reconhecido à parte autora.

Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício no prazo de trinta (30) dias.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez dias, nos termos do artigo 42 da Lei n. 9.099/95.

Havendo interposição de recurso, mesmo que intempestivo, hipótese em que a Secretaria deverá certificar o fato, intime-se a parte recorrida para oferecimento das contrarrazões e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os presentes autos a uma das Turmas Recursais com competência para julgamento do referido

recurso, nos termos do art. 41, § 1º, da Lei nº 9.099/95, art. 21 da Lei nº 10.259/2001 e art. 1010, § 3º do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4**

0001535-31.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331014663

AUTOR: MARCOS ROBERTO BETTIL (SP356529 - RAPHAEL PAIVA FREIRE)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) ( - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

HOMOLOGO o pedido de desistência e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0001912-36.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331014668

EXEQUENTE: JOÃO JOSÉ PEREIRA (SP336741 - FERNANDO FÁLICO DA COSTA, SP322871 - PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA)

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Desse modo, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

O prazo para eventual recurso é de dez (10) dias (artigo 42 da Lei nº 9.099/95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a respectiva baixa na distribuição deste Juizado Especial Federal.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

#### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA**

#### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA**

#### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA**

#### **EXPEDIENTE Nº 2018/6331000391**

#### **DESPACHO JEF - 5**

0001470-70.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331014633

AUTOR: SONIA APARECIDA MENDES (SP205903 - LÍGIA BEATRIZ COLLICCHIO)

RÉU: GABRIELA MACEDO DA SILVA (SP334291 - SELMA ALESSANDRA DA SILVA BALBO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE) GABRIELA MACEDO DA SILVA (SP376264 - RONALDO CÉSAR BALBO)

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para, querendo, responder ao recurso interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias (art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/1995).

Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos à Turma Recursal de São Paulo competente para apreciar os efeitos do recebimento do recurso e julgá-lo.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dê- ciência à parte autora de que foram juntados aos autos os extratos pleiteados. Após, decorrido o prazo de cinco dias, sem que nada mais seja sendo requerido, arquivem-se os autos, com a respectiva baixa na distribuição. Intimem-se.**

0000937-14.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331014672

AUTOR: NELSINDA CORTINOVIS (SP323685 - CÉSAR ROSA AGUIAR, SP317906 - JOSÉ ANTONIO CONTEL ANZULIM)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

0000934-59.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331014673  
AUTOR: EUNICE BOMBONATTI (SP323685 - CÉSAR ROSA AGUIAR, SP317906 - JOSÉ ANTONIO CONTEL ANZULIM)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

FIM.

0009005-43.2016.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331014670  
AUTOR: TEREZA PERMAGNANI BOTINI (SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Intime-se o patrono dos requerentes para que traga aos autos, no prazo de dez dias, cópia legível da certidão de óbito da autora.  
Apresentado aludido documento, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para se manifestar, no prazo de dez dias, acerca do requerimento de habilitação, bem como para que informe a existência de eventual sucessor habilitado a pensão.

Após, à conclusão.

Intimem-se.

0000731-63.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331014626  
AUTOR: AILTON ROGERIO MAXIMO (SP352953 - CAMILO VENDITTO BASSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Concedo ao autor a dilação do prazo por mais 10 dias, visto que passado um mês de seu requerimento.

Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Intime-se a parte autora.

0000677-97.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331014628  
AUTOR: RAFAEL RODRIGUES SCAVASSA (SP352953 - CAMILO VENDITTO BASSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Concedo ao autor o prazo de trinta (30) dias para que cumpra integralmente a decisão de 2 de abril de 2018, termo n. 6331003073/2018.

Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos

Intime-se a parte autora.

0000406-88.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331014622  
AUTOR: ARLINDO DE CAMARGO (SP391670 - LUIZ CARLOS DOS REIS NONATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Converto o julgamento em diligência.

Para deslinde da demanda, traga a parte autora cópia completa das carteiras de trabalho e em ordem cronológica, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de preclusão.

Com a vinda de tal documento, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de cinco (05) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

0000754-09.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331014660  
AUTOR: ANA SILVIA FERNANDES DE ALMEIDA (SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Diante da possibilidade de acordo sinalizada pela entidade-ré, designo audiência de conciliação para o dia 23/08/2018, às 16h00, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de Araçatuba, localizada na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1.534.

Dê-se ciência às partes. Após, remetam-se os autos ao setor supramencionado para a realização do ato ora designado.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se o réu para, querendo, responder ao recurso interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias (art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/1995). Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos à Turma Recursal de São Paulo competente para apreciar os efeitos do recebimento do recurso e julgá-lo. Intimem-se.**

0002644-17.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331014640  
AUTOR: MARIA LEITE DE JESUS (SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001355-49.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331014649  
AUTOR: RUTE MARIA EVANGELISTA NICOLETTI (SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

5001044-63.2017.4.03.6107 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331014634  
AUTOR: MARLENE LAURETTO BIFFI (SP343874 - RENATO ANDRÉ DA SILVA, SP343706 - DENISE VENÂNCIO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002695-28.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331014635  
AUTOR: ANSELMO FERREIRA (SC030767 - JONATAS MATANA PACHECO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002691-88.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331014636  
AUTOR: SHIRLEY DE CAMPOS RODRIGUES (SC030767 - JONATAS MATANA PACHECO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002690-06.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331014637  
AUTOR: LUIZ IZAIAS CORDEIRO (SP326185 - EVANDRO LUIZ FÁVARO MACEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002689-21.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331014638  
AUTOR: ROUBEVAL TEIXEIRA LIMA (SC030767 - JONATAS MATANA PACHECO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002687-51.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331014639  
AUTOR: ROUBEVAL TEIXEIRA LIMA (SC030767 - JONATAS MATANA PACHECO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001985-08.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331014647  
AUTOR: JESSICA MAIRA DE BARROS SEVERO (SP327889 - MARIA PATRÍCIA DA SILVA CAVALCANTE, SP382151 - KAREN RUTH JIOLI DE BRITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002635-55.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331014641  
AUTOR: EDILEUZA BATISTA DE SANT ANA (SP087169 - IVANI MOURA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002606-05.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331014642  
AUTOR: JOSINETE CONCEICAO SOUZA MACEDO (SP195999 - ERICA VENDRAME)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000043-04.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331014653  
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA HENRIQUE PEREIRA (SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001870-84.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331014648  
AUTOR: ACRISLEIDE MARQUES RIBEIRO (SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002379-15.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331014643  
AUTOR: ANTONIO BARBARA JUNIOR (SC030767 - JONATAS MATANA PACHECO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001989-45.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331014646  
AUTOR: APARECIDO FERREIRA DE MORAES (SP343832 - MELANIE MOTTELI WOOD SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002070-91.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331014645  
AUTOR: MAURO CELSO RODRIGUES (SP282662 - MARIA HELOISA DA CUNHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002170-46.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331014644  
AUTOR: ELIANA LUCI DA SILVA (SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

0002321-12.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331014666  
AUTOR: CECILIA JACOMINI SALATINE (SP120984 - SINARA HOMSI VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Aguarde-se, por ora, o decurso do prazo definido para atendimento ao ofício n. 727/2018.

Comprovada a implantação do benefício, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intimem-se.

0002625-11.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331014601  
AUTOR: EUNICE PINHEIRO DO NASCIMENTO (SP389881 - DEBORA RODRIGUES FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Designo audiência de conciliação para o dia 23/08/2018, às 15h15, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de Araçatuba, localizada na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534.

Dê-se ciência às partes. Após, remetam-se os autos ao setor supramencionado para a realização do ato ora designado.

Intimem-se.

0001074-93.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331014665  
AUTOR: JULIANO OSSAMU DUARTE NISHIKAWA (SP145998 - ALESSANDRA MARIKO GARZOTTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Conforme certidão lavrada em 28/07/2018, verifico que decorreu o prazo para atendimento ao ofício n. 685/2018.  
Assim, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, via portal de intimações, para que, no prazo de dez (10) dias, promova a implantação em favor do autor do benefício de aposentadoria por invalidez com o acréscimo de 25%, a partir de 10/03/2017, sob pena de arbitramento de multa de R\$100,00 ao dia, limitada a R\$5.000,00, a ser revertida em favor do(a) autor(a), devendo comprovar nos autos as medidas adotadas.  
Comprovada a implantação do benefício, remetam-se os autos à contadoria, para apuração das parcelas vencidas.  
Intimem-se.

0000581-82.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331014632  
AUTOR: SELMA ALVES SOBRAL (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Diante da possibilidade de acordo sinalizada pela entidade-ré, designo audiência de conciliação para o dia 23/08/2018, às 15h15, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de Araçatuba, localizada na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1.534.  
Dê-se ciência às partes. Após, remetam-se os autos ao setor supramencionado para a realização do ato ora designado.  
Intimem-se.

0001533-61.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331014627  
AUTOR: THIAGO DE MORAES (SP370705 - CAROLINE DE SOUZA TEIXEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que cumpra integralmente a decisão proferida em 20 de junho de 2018, termo n. 6331010528/2018.  
Com ou sem manifestação, torne os autos conclusos.  
Intime-se a parte autora.

0001592-49.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331014664  
AUTOR: JOAQUIM CARLOS DE OLIVEIRA SILVA (SP380341 - MÔNICA ANDRESSA MARIA MACHADO, SP356529 - RAPHAEL PAIVA FREIRE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Verifico que a petição da parte autora não veio acompanhada dos documentos indicados na decisão n. 633101466/2018.  
Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de cinco dias, traga aos autos cópia digitalizada e legível de um documento oficial de identificação, que contenha os números de seu CPF e RG, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.  
Intimem-se.

0000070-84.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331014661  
AUTOR: EDSON MASSAMI KUDO (SP300586 - WAGNER FERRAZ DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Conforme certidão lavrada em 28/07/2018, verifico que decorreu o prazo para atendimento ao ofício n. 677/2018.  
Assim, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, via portal de intimações, para que, no prazo de dez (10) dias, promova a conversão do benefício de auxílio-doença NB 618.365.958-8 em aposentadoria por invalidez, a partir de 01/12/2017, com DIP em 01/03/2018, sob pena de arbitramento de multa de R\$100,00 ao dia, limitada a R\$5.000,00, a ser revertida em favor do(a) autor(a), devendo comprovar nos autos as medidas adotadas.  
Comprovada a implantação do benefício, remetam-se os autos à contadoria, para apuração das parcelas vencidas.  
Intimem-se.

0001892-45.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331014671  
AUTOR: JOAO LAUDECIRO PONTIN (PR052697 - DIOGO VALÉRIO FÉLIX)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Conforme certidão lavrada verifico que decorreu o prazo para atendimento ao ofício n. 603/2018.  
Assim, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, via portal de intimações, para que, no prazo de dez (10) dias, promova a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor do(a) autor(a), com DIB em 01/06/2017, sob pena de arbitramento de multa de R\$100,00 ao dia, limitada a R\$5.000,00, a ser revertida em favor do(a) autor(a), devendo comprovar nos autos as medidas adotadas.  
Comprovada a implantação do benefício, remetam-se os autos à contadoria deste Juízo, para apuração das parcelas vencidas eventualmente devidas.  
Intimem-se.

0001783-94.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331014625  
AUTOR: VALDIR DO NASCIMENTO SILVA (SP219556 - GLEIZER MANZATTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015, e de tramitação prioritária, nos termos do art. 1.048, inciso I, do CPC/2015.

Verifico que a parte autora não demonstrou a existência de prévio requerimento administrativo, ou o indeferimento do benefício vindicado nesta ação. Trouxe apenas extrato previdenciário, constante no Cadastro Nacional de Informações Sociais.

Assim, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de quinze dias e sob pena de indeferimento, com a juntada do comprovante supramencionado, bem como de comprovante atualizado de endereço em seu próprio nome ou para que esclareça aquele apresentado em nome de terceiro. Neste caso, faz-se necessária a juntada do contrato de locação, do contrato de cessão a qualquer título ou declaração do terceiro, datada e assinada, ficando este ciente que, em caso de falsidade ideológica, estará sujeito às penas previstas no artigo 299 do Código Penal.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória de urgência.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**De firo o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de quinze dias e sob pena de indeferimento, com a juntada de cópia de comprovante atualizado de endereço em seu próprio nome ou para que esclareça aquele apresentado em nome de terceiro. Neste caso, faz-se necessária a juntada do contrato de locação, do contrato de cessão a qualquer título ou declaração do terceiro, datada e assinada, ficando este ciente que, em caso de falsidade ideológica, estará sujeito às penas previstas no artigo 299 do Código Penal. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para apreciação da tutela de urgência. Intimem-se.**

0001798-63.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331014623

AUTOR: LUCIA APARECIDA DE SOUSA (SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES, SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001789-04.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331014624

AUTOR: DENARCIR MORAES (SP245229 - MARIANE MACEDO MANZATTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

0000304-66.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331014667

AUTOR: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA (SP378677 - PAULO SÉRGIO DE JESUS VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Intime-se o Ministério Público Federal para apresentar seu parecer conclusivo no prazo de dez dias.

Após, à conclusão.

Intimem-se.

0000201-59.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331014510

AUTOR: MARIA ODETE MENDES SARTO (SP278482 - FABIANE DORO GIMENES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Converto o julgamento em diligência.

Considerando a existência de documentação médica colacionada aos autos pela parte autora, demonstrando existência de doença coronariana, entendo apropriada a designação de perícia médica também com clínico geral.

Para tanto, nomeio o(a) Dr(a). Daniel Martins Ferreira Júnior como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 28/08/2018, às 12h45, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual (is)?

1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?

5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.

6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?

12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual?

Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

15. Há incapacidade para os atos da vida civil?

16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Proceda, a Secretária, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Intimem-se.

## DECISÃO JEF - 7

0001811-62.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6331014619

AUTOR: CARLOS RENATO DE BRITO (SP166532 - GINO AUGUSTO CORBUCCI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Dessa forma, defiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência, cujos requisitos estão previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil/2015.

Determino seja oficiado à Caixa Econômica Federal, via portal de intimações, para que, no prazo de quinze dias, promova a retirada do nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito, cuja inclusão tenha se dado em razão da fatura do cartão de crédito nº 4593.60xx.xxxx.5100, com vencimento em 21/03/2017, no valor de R\$ 69,52, devendo comprovar nos autos a medida adotada.

Designo audiência de conciliação para o dia 12/09/2018, às 17h10, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de Araçatuba, localizada na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534.

Cite-se a Caixa Econômica Federal por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que apresente sua contestação no prazo de quinze dias a partir da data da audiência de conciliação ora designada, caso não haja acordo.

Intimem-se as partes acerca desta decisão. Após, remetam-se os autos ao setor supramencionado, para a realização do ato ora designado.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Havendo alegação de questões preliminares ou fatos impeditivos, modificativos ou extintivos pela ré, fica desde já determinada a intimação da parte autora para se manifestar em réplica, no prazo de quinze (15) dias, especificando, inclusive, as provas que eventualmente pretenda produzir, sob pena de preclusão.

Sem prejuízo, para a apreciação do pedido de justiça gratuita, junte a autora, no prazo de quinze dias, a declaração de hipossuficiência.

Intimem-se.

0000829-48.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6331014669

AUTOR: ADEMIR PEREIRA RODRIGUES (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) BRADESCO SEGUROS SA (SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO, SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI)

Na presente ação, intimadas as partes da redistribuição do processo a este Juizado Especial Federal, alegou a parte autora que o proveito econômico pretendido nesta ação supera o limite de alçada, requerendo, ao final, a redistribuição do feito a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária Federal.

Conforme consta dos autos, observa-se que, dentre os pedidos formulados na inicial a parte autora pretende, dentre outros, a verificação e reparação de danos físicos à bem imóvel e a respectiva indenização securitária, acrescida de correção, juros e eventual multa contratual, tendo por base a data do ajuizamento da ação. De fato, tais aspectos demonstram, indiscutivelmente, que o proveito econômico pretendido supera o limite de alçada (de sessenta salários mínimos) previsto no artigo 3º da Lei n. 10.259/2001, afetando a própria competência deste Juizado Especial Federal para o conhecimento da lide.

Assim, deve ser acolhido o requerimento da parte autora.

Ademais, cabe ressaltar que não houve renúncia expressa quanto ao valor excedente àquele limite. Ao contrário, a parte autora manifestou-se pela sua integral percepção.

Portanto, é manifesta a incompetência material deste Juizado Especial Federal.

Desse modo, declaro a incompetência deste Juizado Especial Federal para conhecimento da lide e determino a remessa dos autos para redistribuição a uma das varas desta Subseção Judiciária Federal.

Dê-se ciência às partes.

Após, remetam-se.

Intimem-se.

Inicialmente, defiro o pedido de tramitação prioritária, nos termos do art. 1.048, inciso I, do CPC/2015.

Passo a analisar o pedido de tutela provisória de urgência.

Compulsando os autos, verifico que não consta, dentre os documentos apresentados juntamente com a inicial, qualquer laudo médico oficial, ou outro dotado das características exigidas pelo artigo 30 da Lei nº 9.250/1995, bastante para a comprovação da existência de doença grave para fins da isenção pleiteada, configurando este, pois, como o ponto controvertido a figurar como objeto da prova a ser produzida.

Assim, as provas constantes da petição inicial, neste momento, não são suficientes para evidenciar a probabilidade do direito alegado. Faz-se imprescindível a realização de exame médico pericial para a comprovação da existência de doença grave alegada pela parte autora, necessária à isenção tributária pleiteada na inicial.

Ao mesmo tempo, não ficou demonstrado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que a tramitação dos processos nos Juizados Especiais Federais é célere e a condenação, se for o caso, poderá incluir eventuais parcelas vencidas ao longo do processo.

Portanto, indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência, cujos requisitos estão previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil/2015.

Nomeio o(a) Dr(a). Fernando César Fidélis como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 31/10/2018, às 09h40, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1) O(a) periciando(a) é portador(a) de alguma das seguintes doenças: moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação ou síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada? Em caso positivo, informar qual delas?

1.1.O periciando é portador da doença denominada fibrose cística (mucoviscidose)?

2) Caso portador de alguma das doenças indicadas no quesito anterior, qual a data provável do início da doença?

3) A doença é passível de controle? Caso afirmativo indicar o prazo de validade da presente avaliação/laudo, nos termos do §1º do artigo 30 da Lei nº 9.250/95.

4) Indicar os estudos e exames efetuados e aqueles apresentados na perícia, e expor suas observações e conclusões acerca da doença, seu início e possibilidade de controle.

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Sem prejuízo da medida acima, cite-se a UNIÃO FEDERAL (PFN) por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações, para que apresente sua contestação no prazo de trinta dias.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Proceda, a Secretária, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Intimem-se.

Desse modo, com fundamento nos artigos 300 do Código de Processo Civil e 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, defiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência, a fim de que seja promovida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado na notificação n. 0193-16/07/2018-17, inscrição n. 80 6 17 117959-54.

Para tanto, oficie-se ao 1º Tabelionato de Notas e Protestos de Letras e Títulos de Birigui, com cópia desta decisão, para que, no prazo de cinco dias, adote as providências necessárias para a baixa dos apontamentos restritos ao crédito da autora, devendo comprovar nos autos as medidas adotadas.

Cite-se a União Federal por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações, para que apresente sua contestação e demais documentos pertinentes ao caso no prazo de trinta dias.

Intime-se, ainda, a União Federal, também por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações, para que, no prazo de cinco dias, adote as providências a seu cargo necessárias ao cumprimento da tutela de urgência aqui concedida, comprovando nos autos as medidas adotadas.

Em homenagem aos princípios norteadores dos Juizados Especiais Federais, consigno que a presente decisão vale como mandado de citação do(a) Réu/Ré, cuja materialização se dará por meio do Portal de Intimações, nos exatos termos dos artigos 5º, 6º e 9º da Lei nº 11.419/2006, por tratar-se de processo eletrônico, acessível integralmente ao/a citando/citanda.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Intimem-se.

Desse modo, com fundamento nos artigos 300 do Código de Processo Civil e 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, defiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência, a fim de que seja promovida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado na notificação n. 110-16/07/2018, inscrição n. 80 2 17 058567 86.

Para tanto, oficie-se ao 2º Tabelionato de Notas e Protestos de Letras e Títulos de Birigui, com cópia desta decisão, para que, no prazo de cinco dias, adote as providências necessárias para a baixa dos apontamentos restritos ao crédito da autora, devendo comprovar nos autos as medidas adotadas.

Cite-se a União Federal por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações, para que apresente sua contestação e demais documentos pertinentes ao caso no prazo de trinta dias.

Intime-se, ainda, a União Federal, também por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações, para que, no prazo de cinco dias, adote as providências a seu cargo necessárias ao cumprimento da tutela de urgência aqui concedida, comprovando nos autos as medidas adotadas.

Em homenagem aos princípios norteadores dos Juizados Especiais Federais, consigno que a presente decisão vale como mandado de citação do(a) Réu/Ré, cuja materialização se dará por meio do Portal de Intimações, nos exatos termos dos artigos 5º, 6º e 9º da Lei nº 11.419/2006, por tratar-se de processo eletrônico, acessível integralmente ao/a citando/citanda.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Intimem-se.

Defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência, cujos requisitos estão previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil/2015.

As provas constantes da petição inicial, neste momento, não são suficientes para evidenciar a probabilidade do direito alegado. Faz-se imprescindível a realização de exame médico pericial para a comprovação da incapacidade para o trabalho, bem como do momento em que esta se verificou.

Ao mesmo tempo, não ficou demonstrado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que a tramitação dos processos nos Juizados Especiais Federais é célere e a condenação, se for o caso, poderá incluir eventuais parcelas vencidas a longo do processo.

Nomeio o(a) Dr(a). Mario Putinati Júnior como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 30/11/2018, às 10h15, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual (is)?
  - 1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
  - 1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
  - 4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?
5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
15. Há incapacidade para os atos da vida civil?
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Intimem-se.

0001796-93.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6331014605

AUTOR: ESTER APARECIDA DIAS DA SILVA (SP264415 - CARLA MARIA AFONSO DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência, cujos requisitos estão previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil/2015.

As provas constantes da petição inicial, neste momento, não são suficientes para evidenciar a probabilidade do direito alegado. Faz-se imprescindível a realização de exame médico pericial para a comprovação da incapacidade para o trabalho, bem como do momento em que esta se verificou.

Ao mesmo tempo, não ficou demonstrado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que a tramitação dos processos nos Juizados Especiais Federais é célere e a condenação, se for o caso, poderá incluir eventuais parcelas vencidas ao longo do processo.

Nomeio o(a) Dr(a). João Miguel Amorim Junior como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 04/10/2018, às 14h00, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual (is)?

1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?

5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.

6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?

12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual?

Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

15. Há incapacidade para os atos da vida civil?

16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda, a Secretária, a devida comunicação ao perito do Juízo.  
Intimem-se.

0001764-88.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6331014513  
AUTOR: MARIA INES LUPIFIERIO CARDOSO (SP389917 - GUILHERME BARDUCCI DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência, cujos requisitos estão previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil/2015.

As provas constantes da petição inicial, neste momento, não são suficientes para evidenciar a probabilidade do direito alegado. Faz-se imprescindível a realização de exame médico pericial para a comprovação da incapacidade para o trabalho, bem como do momento em que esta se verificou.

Ao mesmo tempo, não ficou demonstrado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que a tramitação dos processos nos Juizados Especiais Federais é célere e a condenação, se for o caso, poderá incluir eventuais parcelas vencidas ao longo do processo.

Nomeio o Dr. Diogo Domingues Severino como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 19/10/2018, às 13h40, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual (is)?
  - 1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
  - 1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
  - 4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?
5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
15. Há incapacidade para os atos da vida civil?
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda, a Secretária, a devida comunicação ao perito do Juízo.  
Intimem-se.

0001801-18.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6331014606  
AUTOR: MARINETE FERREIRA DANTAS (SP334533 - EMERSON MARTINS REGIOLLI, SP309941 - VICTOR HENRIQUE HONDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº

1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência, cujos requisitos estão previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil/2015.

As provas constantes da petição inicial, neste momento, não são suficientes para evidenciar a probabilidade do direito alegado. Faz-se imprescindível a realização de exame médico pericial para a comprovação da incapacidade para o trabalho, bem como do momento em que esta se verificou.

Ao mesmo tempo, não ficou demonstrado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que a tramitação dos processos nos Juizados Especiais Federais é célere e a condenação, se for o caso, poderá incluir eventuais parcelas vencidas ao longo do processo.

Nomeio o(a) Dr(a). João Miguel Amorim Junior como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 04/10/2018, às 14h15, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual (is)?

1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?

5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.

6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?

12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual?

Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

15. Há incapacidade para os atos da vida civil?

16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Intimem-se.

0001781-27.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6331014602

AUTOR: CASSIO ROBERTO DE FREITAS (SP197184 - SARITA DE OLIVEIRA SANCHES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência, cujos requisitos estão previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil/2015.

As provas constantes da petição inicial, neste momento, não são suficientes para evidenciar a probabilidade do direito alegado. Faz-se imprescindível a realização de exame médico pericial para a comprovação da incapacidade para o trabalho, bem como do momento em que esta se verificou.

Ao mesmo tempo, não ficou demonstrado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que a tramitação dos processos nos Juizados Especiais Federais é célere e a condenação, se for o caso, poderá incluir eventuais parcelas vencidas ao longo do processo.

Nomeio o(a) Dr(a). João Miguel Amorim Junior como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 04/10/2018, às 13h30, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual (is)?
    - 1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
    - 1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
  2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
  3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
  4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
    - 4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?
  5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
  6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
  7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
  8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
  9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
  10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
  11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
  12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
  13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
  14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
  15. Há incapacidade para os atos da vida civil?
  16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
  17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
  18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
  19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?
- Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.
- O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.
- Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.
- Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.
- Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.
- Intimem-se.

0001799-48.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6331014611

AUTOR: CRISTIANE DE LIMA FRANCISCO SAVENHAGO (SP293003 - CLAUDIA APARECIDA MAGALHÃES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência, cujos requisitos estão previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil/2015.

As provas constantes da petição inicial, neste momento, não são suficientes para evidenciar a probabilidade do direito alegado. Faz-se imprescindível a realização de exame médico pericial para a comprovação da incapacidade para o trabalho, bem como do momento em que esta se verificou.

Ao mesmo tempo, não ficou demonstrado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que a tramitação dos processos nos Juizados Especiais Federais é célere e a condenação, se for o caso, poderá incluir eventuais parcelas vencidas ao longo do processo.

Nomeio o(a) Dr(a). Fernando César Fidélis como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 31/10/2018, às 10h20, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual (is)?
  - 1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
  - 1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
  4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
  - 4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?
  5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
  6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
  7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
  8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
  9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
  10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
  11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
  12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
  13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
  14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
  15. Há incapacidade para os atos da vida civil?
  16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
  17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
  18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
  19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?
- Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Intimem-se.

0001766-58.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6331014514

AUTOR: JOSE CANUTO DE ARAUJO (SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES, SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência, cujos requisitos estão previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil/2015.

As provas constantes da petição inicial, neste momento, não são suficientes para evidenciar a probabilidade do direito alegado. Faz-se imprescindível a realização de exame médico pericial para a comprovação da incapacidade para o trabalho, bem como do momento em que esta se verificou.

Ao mesmo tempo, não ficou demonstrado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que a tramitação dos processos nos Juizados Especiais Federais é célere e a condenação, se for o caso, poderá incluir eventuais parcelas vencidas ao longo do processo.

Nomeio o Dr. Diogo Domingues Severino como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 19/10/2018, às 14h00, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual (is)?
  - 1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
  - 1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
  - 4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?
5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
  9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
  10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
  11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
  12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
  13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
  14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
  15. Há incapacidade para os atos da vida civil?
  16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
  17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
  18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
  19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?  
Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.
- O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.
- Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.
- Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.
- Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.
- Intimem-se.

0001797-78.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6331014610  
AUTOR: MEIRE GONCALVES GREGORIO PEREIRA (SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência, cujos requisitos estão previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil/2015.

As provas constantes da petição inicial, neste momento, não são suficientes para evidenciar a probabilidade do direito alegado. Faz-se imprescindível a realização de exame médico pericial para a comprovação da incapacidade para o trabalho, bem como do momento em que esta se verificou.

Ao mesmo tempo, não ficou demonstrado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que a tramitação dos processos nos Juizados Especiais Federais é célere e a condenação, se for o caso, poderá incluir eventuais parcelas vencidas ao longo do processo.

Nomeio o(a) Dr(a). Fernando César Fidélis como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 31/10/2018, às 10h00, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual (is)?
  - 1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
  - 1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
  - 4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?
5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

15. Há incapacidade para os atos da vida civil?

16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Intimem-se.

0001803-85.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6331014616

AUTOR: FATIMA PEREIRA DA SILVA (SP332961 - BRUNO WESLEY BARIONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência, cujos requisitos estão previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil/2015.

As provas constantes da petição inicial, neste momento, não são suficientes para evidenciar a probabilidade do direito alegado. Faz-se imprescindível a realização de exame médico pericial para a comprovação da incapacidade para o trabalho, bem como do momento em que esta se verificou.

Ao mesmo tempo, não ficou demonstrado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que a tramitação dos processos nos Juizados Especiais Federais é célere e a condenação, se for o caso, poderá incluir eventuais parcelas vencidas ao longo do processo.

Nomeio o(a) Dr(a). Mario Putinati Júnior como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 30/11/2018, às 10h00, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual (is)?

1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?

5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.

6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?

12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual?

Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

15. Há incapacidade para os atos da vida civil?

16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário

a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Intimem-se.

0001777-87.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6331014614

AUTOR: RITA DE CASSIA MONTEIRO BIGHETTI (SP184883 - WILLY BECARI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência, cujos requisitos estão previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil/2015.

As provas constantes da petição inicial, neste momento, não são suficientes para evidenciar a probabilidade do direito alegado. Faz-se imprescindível a realização de exame médico pericial para a comprovação da incapacidade para o trabalho, bem como do momento em que esta se verificou.

Ao mesmo tempo, não ficou demonstrado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que a tramitação dos processos nos Juizados Especiais Federais é célere e a condenação, se for o caso, poderá incluir eventuais parcelas vencidas ao longo do processo.

Nomeio o(a) Dr(a). Mario Putinati Júnior como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 30/11/2018, às 09h45, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual (is)?

1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?

5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.

6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?

12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual?

Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

15. Há incapacidade para os atos da vida civil?

16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Intimem-se.

0001747-52.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6331014512

AUTOR: EDNA MARIA FLORIANO (SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência, cujos requisitos estão previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil/2015.

As provas constantes da petição inicial, neste momento, não são suficientes para evidenciar a probabilidade do direito alegado. Faz-se imprescindível a realização de exame médico pericial para a comprovação da incapacidade para o trabalho, bem como do momento em que esta se verificou.

Ao mesmo tempo, não ficou demonstrado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que a tramitação dos processos nos Juizados Especiais Federais é célere e a condenação, se for o caso, poderá incluir eventuais parcelas vencidas ao longo do processo.

Nomeio o Dr. Diogo Domingues Severino como perito médico deste Juízo, na área ortopédica, bem como designo perícia para o dia 19/10/2018, às 12h40, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Nomeio, ainda, o Dr. Mario Putinati Júnior como perito médico deste Juízo, na área psiquiátrica, designando-se a perícia para o dia 30/11/2018, às 09h15, a ser realizada neste Fórum Especial Federal, cujo endereço encontra-se supramencionado.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual (is)?

1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?

5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.

6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?

12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual?

Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

15. Há incapacidade para os atos da vida civil?

16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Intimem-se.

Defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência, cujos requisitos estão previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil/2015.

As provas constantes da petição inicial, neste momento, não são suficientes para evidenciar a probabilidade do direito alegado. Faz-se imprescindível a realização de exame médico pericial para a comprovação da incapacidade para o trabalho, bem como do momento em que esta se verificou.

Ao mesmo tempo, não ficou demonstrado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que a tramitação dos processos nos Juizados Especiais Federais é célere e a condenação, se for o caso, poderá incluir eventuais parcelas vencidas ao longo do processo.

Nomeio o(a) Dr(a). Daniel Martins Ferreira Júnior como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 14/08/2018, às 11h30, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual (is)?

1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?

5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.

6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?

12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual?

Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

15. Há incapacidade para os atos da vida civil?

16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Intimem-se.

Defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência, cujos requisitos estão previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil/2015.

As provas constantes da petição inicial, neste momento, não são suficientes para evidenciar a probabilidade do direito alegado. Faz-se imprescindível a realização de exame médico pericial para a comprovação da incapacidade para o trabalho, bem como do momento em que esta se verificou.

Ao mesmo tempo, não ficou demonstrado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que a tramitação dos processos nos Juizados Especiais Federais é célere e a condenação, se for o caso, poderá incluir eventuais parcelas vencidas ao longo do processo.

Nomeio o(a) Dr(a). Fernando César Fidélis como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 31/10/2018, às 10h40, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual (is)?

1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?

5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.

6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?

12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual?

Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

15. Há incapacidade para os atos da vida civil?

16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Intimem-se.

0001810-77.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6331014607

AUTOR: ONOFRE DA COSTA (SP201043 - JOSIANY KEILA MACENO DE MIRANDA BAGGIO, SP095036 - JOSE APARECIDO COSTA DE MIRANDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência, cujos requisitos estão previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil/2015.

As provas constantes da petição inicial, neste momento, não são suficientes para evidenciar a probabilidade do direito alegado. Faz-se imprescindível a realização de exame médico pericial para a comprovação da incapacidade para o trabalho, bem como do momento em que esta se verificou.

Ao mesmo tempo, não ficou demonstrado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que a tramitação dos processos nos Juizados Especiais Federais é célere e a condenação, se for o caso, poderá incluir eventuais parcelas vencidas ao longo do processo.

Nomeio o(a) Dr(a). João Miguel Amorim Junior como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 04/10/2018, às 14h30, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames,

atestados e documentos que entender pertinentes para análise do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual (is)?
  - 1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
  - 1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
- 4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?
5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
15. Há incapacidade para os atos da vida civil?
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Intimem-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA**

**EXPEDIENTE Nº 2018/6331000392**

**ATO ORDINATÓRIO - 29**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em cumprimento à decisão judicial, fim ambas as partes com vistas dos autos pelo prazo de 5 dias, diante da complementação ao laudo-médico. Para constar, lavro este termo.**

0000062-10.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6331001628

AUTOR: MARIA VENERANDA DA SILVA (SP307838 - VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000188-60.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6331001629  
AUTOR: RITA DE CASSIA DA LUZ ALVES (SP293867 - NEIDE AKEMI YAMADA OSAWA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002598-28.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6331001630  
AUTOR: SEBASTIANA TELES (SP191632 - FABIANO BANDECA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

0002028-42.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6331001631  
AUTOR: ALVARO CAVALHEIRO (SP370705 - CAROLINE DE SOUZA TEIXEIRA)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de cinco dias, acerca do ofício que informa o cumprimento da obrigação de fazer. Para constar, faço este termo.

0000260-81.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6331001627IVONETE DE FATIMA RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Fica o INSS com vistas dos autos pelo prazo de 10 dias para manifestação acerca da complementação ao laudo-pericial. Para constar, lavro este termo.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em cumprimento ao disposto no artigo 2º, inciso VII, da Portaria nº 0321845, de 22 de janeiro de 2014, deste Juizado Especial Federal, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais) anexado(s) ao processo. Para constar, faço este termo.**

0000652-84.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6331001634  
AUTOR: MARIA DE LOURDES SIMAO DA SILVA VARJAO (SP292428 - LUCAS ANGELO FABRÍCIO DA COSTA, SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000387-82.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6331001635  
AUTOR: PAULO HENRIQUE FERREIRA (SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000075-09.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6331001632  
AUTOR: LUIZ ZACARIAS DOS SANTOS BENITE (SP184883 - WILLY BECARI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000084-68.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6331001633  
AUTOR: JOSE EVANGELISTA TEIXEIRA (SP340022 - DALVA SALVIANO DE SOUZA LEITE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS**

**EXPEDIENTE Nº 2018/6332000230**

#### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0008256-30.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332019812  
AUTOR: MARIA LUCIA FARIA (SP297794 - KELLY CRISTINA CARDOSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

VISTOS, em sentença.

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

A parte autora foi submetida a exame pericial (evento 11).

Regularmente processado o feito, sobreveio proposta de acordo do INSS (evento 16), aceita pela parte autora (evento 20).

É o relatório necessário. DECIDO.

Diante da concordância da parte autora, HOMOLOGO por sentença, para que surta seus devidos efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme proposta lançada no evento 16, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos moldes nos do art. 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.

Sem custas nem verba honorária (art. 55 da Lei 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei 10.259/01).

Como providências de cumprimento do acordo, DETERMINO:

1. INTIME-SE o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias contados da ciência desta decisão, implante o benefício em favor da parte autora, conforme os termos do acordo, apresentando nos autos a comprovação da implantação do benefício.

2. Encaminhem-se os autos à Contadoria do Juízo para atualização do valor devido a título de atrasados.

3. Juntados os cálculos da Contadoria Judicial, dê-se ciência às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, tornando em seguida conclusos para as providências de expedição do ofício requisitório de pagamento.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímem-se.

0008732-68.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332019813

AUTOR: VALDEMIR ALEXANDRE DA SILVA (SP339850 - DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em sentença.

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

A parte autora foi submetida a exame pericial (evento 11).

Regularmente processado o feito, sobreveio proposta de acordo do INSS (evento 13), aceita pela parte autora (evento 18).

É o relatório necessário. DECIDO.

Diante da concordância da parte autora, HOMOLOGO por sentença, para que surta seus devidos efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme proposta lançada no evento 13, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos moldes nos do art. 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.

Sem custas nem verba honorária (art. 55 da Lei 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei 10.259/01).

Como providências de cumprimento do acordo, DETERMINO:

1. INTIME-SE o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias contados da ciência desta decisão, implante o benefício em favor da parte autora, conforme os termos do acordo, apresentando nos autos a comprovação da implantação do benefício.

2. Encaminhem-se os autos à Contadoria do Juízo para atualização do valor devido a título de atrasados.

3. Juntados os cálculos da Contadoria Judicial, dê-se ciência às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, tornando em seguida conclusos para as providências de expedição do ofício requisitório de pagamento.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímem-se.

0008383-65.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332019814

AUTOR: EDUARDO JORGE DA SILVA (SP330831 - PAULO HENRIQUE FARIAS DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em sentença.

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

A parte autora foi submetida a exame pericial (evento 12).

Regularmente processado o feito, sobreveio proposta de acordo do INSS (evento 14), aceita pela parte autora (evento 19).

É o relatório necessário. DECIDO.

Diante da concordância da parte autora, HOMOLOGO por sentença, para que surta seus devidos efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme proposta lançada no evento 14, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos moldes nos do art. 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.

Sem custas nem verba honorária (art. 55 da Lei 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei 10.259/01).

Como providências de cumprimento do acordo, DETERMINO:

1. INTIME-SE o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias contados da ciência desta decisão, implante o benefício em favor da parte autora, conforme os termos do acordo, apresentando nos autos a comprovação da implantação do benefício.

2. Encaminhem-se os autos à Contadoria do Juízo para atualização do valor devido a título de atrasados.

3. Juntados os cálculos da Contadoria Judicial, dê-se ciência às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, tornando em seguida conclusos para as providências de expedição do ofício requisitório de pagamento.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímem-se.

0007568-68.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332019808

AUTOR: FATIMA GOMES DA CRUZ (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em sentença.

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

A parte autora foi submetida a exame pericial (evento 11).

Regularmente processado o feito, sobreveio proposta de acordo do INSS (evento 14), aceita pela parte autora (evento 21).

É o relatório necessário. DECIDO.

Diante da concordância da parte autora, HOMOLOGO por sentença, para que surta seus devidos efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme proposta lançada no evento 14, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos moldes nos do art. 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.

Sem custas nem verba honorária (art. 55 da Lei 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei 10.259/01).

Como providências de cumprimento do acordo, DETERMINO:

1. INTIME-SE o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias contados da ciência desta decisão, implante o benefício em favor da parte autora, conforme os termos do acordo, apresentando nos autos a comprovação da implantação do benefício.

2. Encaminhem-se os autos à Contadoria do Juízo para atualização do valor devido a título de atrasados.

3. Juntados os cálculos da Contadoria Judicial, dê-se ciência às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, tornando em seguida conclusos para as providências de expedição do ofício requisitório de pagamento.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímem-se.

0003632-35.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332019820

AUTOR: FRANCISCA PIRES LUCIO (SP137203 - MARCELO DA SILVEIRA PRESCENDO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO) TECNOLOGIA BANCARIA S.A.

VISTOS, em sentença.

Trata-se de execução fundada em título judicial.

Regularmente intimada quanto aos termos do despacho proferido no evento 44, a parte autora ficou-se inerte.

É a síntese do necessário. DECIDO.

A satisfação do crédito pelo devedor foi devidamente comprovada nos autos (eventos 42 e 43).

Nesse contexto, estando esgotada a atividade jurisdicional no processo, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil.

Arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se, intímem-se e cumpra-se.

0006373-82.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332019815

AUTOR: NILSA FERNANDES MONTENEGRO (SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em sentença.

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

A parte autora foi submetida a exame pericial (evento 10).

Regularmente processado o feito, sobreveio proposta de acordo do INSS (evento 39), aceita pela parte autora (evento 40).

É o relatório necessário. DECIDO.

Diante da concordância da parte autora, HOMOLOGO por sentença, para que surta seus devidos efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme proposta lançada no evento 39, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos moldes nos do art. 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.

Sem custas nem verba honorária (art. 55 da Lei 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei 10.259/01).

Como providências de cumprimento do acordo, DETERMINO:

1. INTIME-SE o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias contados da ciência desta decisão, implante o benefício em favor da parte autora, conforme os termos do acordo, apresentando nos autos a comprovação da implantação do benefício.

2. Encaminhem-se os autos à Contadoria do Juízo para atualização do valor devido a título de atrasados.

3. Juntados os cálculos da Contadoria Judicial, dê-se ciência às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, tornando em seguida conclusos para as providências de expedição do ofício requisitório de pagamento.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímem-se.

0008846-07.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332019809

AUTOR: JESSICA ALINE DOS SANTOS SILVA (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em sentença.

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

A parte autora foi submetida a exame pericial (evento 12).

Regularmente processado o feito, sobreveio proposta de acordo do INSS (evento 19), aceita pela parte autora (evento 23).

É o relatório necessário. DECIDO.

Diante da concordância da parte autora, HOMOLOGO por sentença, para que surta seus devidos efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme proposta

lançada no evento 19, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos moldes nos do art. 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. Sem custas nem verba honorária (art. 55 da Lei 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei 10.259/01).

Como providências de cumprimento do acordo, DETERMINO:

1. Encaminhem-se os autos à Contadoria do Juízo para atualização do valor devido a título de atrasados.
  2. Juntados os cálculos da Contadoria Judicial, dê-se ciência às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, tornando em seguida conclusos para as providências de expedição do ofício requisitório de pagamento.
- Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímese.

0003405-45.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332019533  
AUTOR: FLORDELIS LAGUNA (SP226976 - JOSIANE ROSA DE SOUSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em sentença.

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez).

À parte autora foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora foi submetida a exame pericial.

É o relatório necessário. DECIDO.

#### 1. Preliminarmente

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho.

Houve prévio requerimento administrativo, restando caracterizado o interesse processual.

Por fim, eventual prescrição atingirá apenas a pretensão ao recebimento de eventuais parcelas devidas no período anterior ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, o que será oportunamente observado na resolução do mérito.

#### 2. No mérito

Superadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a improcedência do pedido.

Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez).

No que diz respeito especificamente ao requisito da incapacidade, os laudos médicos periciais concluíram que, sob o ponto de vista clínico, a parte autora não apresenta incapacidade para suas atividades habituais.

Vale relembrar, neste ponto, por relevante, que o que a lei exige para a concessão do benefício previdenciário é a efetiva incapacidade para o trabalho e não a mera existência de moléstia ou enfermidade, que, como cediço, pode ou não ensejar incapacidade.

Não tendo sido constatada, pela perícia judicial, a incapacidade da parte autora, não faz ela jus a benefício previdenciário.

Nesse cenário, impõe-se a total improcedência da demanda.

#### - DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se e intímese.

0005311-70.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332019682  
AUTOR: BARBARA GOMES DE SOUZA (SP395911 - ESTARDISLAU JOSE DE LIMA E LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em sentença.

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-acidente.

À parte autora foram deferidos benefícios da justiça gratuita.

A parte autora foi submetida a exame pericial.

É o relatório necessário. DECIDO.

#### 1. Preliminarmente

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho.

Houve prévio requerimento administrativo, restando caracterizado o interesse processual.

Por fim, eventual prescrição atingirá apenas a pretensão ao recebimento de eventuais parcelas devidas no período anterior ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, o que será oportunamente observado na resolução do mérito.

#### 2. No mérito

Superadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a improcedência do pedido.

Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez).

Já o auxílio-acidente é benefício previdenciário devido ao segurado, como indenização, quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, houver sequelas que impliquem a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (incapacidade parcial e permanente), nos termos do art. 86 da Lei 8.213/91. E o Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99) conceitua “acidente de qualquer natureza” como “aquele de origem traumática e por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos e biológicos), que acarrete lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda, ou a redução permanente ou temporária da capacidade laborativa” (art. 30, parágrafo único).

No que diz respeito especificamente ao requisito da incapacidade, o laudo médico pericial concluiu que, sob o ponto de vista clínico, a parte autora não apresenta incapacidade para suas atividades habituais e tampouco sequelas decorrentes da consolidação de lesão que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia o autor.

Concluiu, o laudo pericial, que:

“Trata-se de pericianda de 26 anos com quadro de lesão ligamentar joelho esquerdo (cruzado anterior) decorrente de acidente com motocicleta dia 18/03/2015.

Foi submetida a procedimento cirúrgico de reconstrução ligamentar via artroscopia em joelho esquerdo dia 14/06/2016, com efeito salutar, sem evidência de complicações pós-operatórias, com consequente melhora do quadro funcional.

Apresenta mobilidade articular adequada em joelho esquerdo sem sinais de incapacidade funcional.

Durante o exame físico específico não foi observado lesão neuro-vascular ou sinais de desuso do membro inferior esquerdo, deformidade óssea/ angular, instabilidade ligamentar/ meniscal ou sinais infecciosos/ inflamatórios em joelho esquerdo denotando estabilidade do quadro.

Apresenta marcha normal e deambulação sem claudicação, inclusive, levantou da cadeira e subiu/desceu da maca de exames com agilidade e sem dificuldades.

Comparece à perícia médica sem auxílio de órtese, muletas ou bengala para sua locomoção.

Exame de ressonância nuclear magnética de joelho esquerdo de 02/10/2015 evidencia rotura ligamento cruzado anterior e irregularidades de contorno de cartilagem patelo-trocLEAR. Pequeno derrame articular.

Exame radiológico de joelho esquerdo de 10/01/2017 (sem laudo) evidencia parafuso de interferência tibial e endobutton femoral bem locado e sem solturas.

Ausência de sinais de osteoartrose patelo-femoral ou femoro- tibial.

Considerando a atividade de vigilante, entende-se que não há incapacidade laboral para a função específica, nem apresenta condição de saúde que impeça a execução de trabalho para seu sustento, sob o ponto de vista ortopédico.

A patologia da autora não se enquadra no Anexo III da Previdência Social, visto que não apresenta redução da amplitude articular em joelho esquerdo, déficit de força muscular em membro inferior esquerdo ou discrepância de comprimento de membros inferiores.

Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se:

**NÃO CARACTERIZADA REDUÇÃO FUNCIONAL OU INCAPACIDADE LABORATIVA, SOB ÓTICA ORTOPÉDICA”** (evento 11, análise e discussão dos resultados).

Não tendo sido constatada, pela perícia judicial, a incapacidade da parte autora, tampouco sequelas decorrentes de acidente que reduzam sua capacidade para o trabalho, não faz ela jus a benefício previdenciário.

Nesse cenário, impõe-se a total improcedência da demanda.

#### - DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímem-se.

0008405-26.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332019807

AUTOR: LUCILEIDE PEREIRA SANTOS (SP184154 - MÁRCIA APARECIDA BUDIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em sentença.

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício de amparo assistencial – LOAS.

Alega a autora, em breve síntese, que é portadora de deficiência e que a renda mensal familiar bruta não possibilita sua sobrevivência digna.

Citado, o INSS ofereceu contestação padrão pugnando pelo acolhimento das preliminares ou pela improcedência do pedido.

A decisão lançada no evento 9 deferiu à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora foi submetida a perícia médica e sócio-econômica.

O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (evento 20).

É o relatório necessário. DECIDO.

#### 1. Preliminarmente

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais.

Houve prévio requerimento administrativo, restando caracterizado o interesse processual.

Por fim, eventual prescrição atingirá apenas a pretensão ao recebimento de eventuais parcelas devidas no período anterior ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, o que será oportunamente observado na resolução do mérito.

#### 2. No mérito

Superadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a improcedência do pedido.

Como já assinalado, pretende a parte autora a concessão de benefício assistencial (LOAS), indeferido sob o fundamento de que não atende ao critério de deficiência para acesso ao BPC-LOAS.

O benefício em tela foi instituído pela Constituição Federal em seu art. 203, inciso V, que tem a seguinte redação:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

[...]

V – a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Como se depreende do comando constitucional, o benefício assistencial tem por finalidade assegurar condições materiais mínimas, mediante o pagamento de um salário mínimo, para que a pessoa idosa ou portadora de deficiência possa prover a própria subsistência, na hipótese de seus familiares não possuírem condições financeiras para fazê-lo.

Assim, são requisitos constitucionais cumulativos para a obtenção do benefício: (i) a deficiência ou idade avançada; e (ii) a necessidade (hipossuficiência econômica).

No tocante ao primeiro requisito, a Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) deu nova redação ao art. 20, §2º, da Lei nº 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social), de modo a adequar o conceito de pessoa com deficiência àquele previsto pela Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência (promulgada pelo Decreto nº 6.949/09), nos seguintes termos:

Art. 20, §2º Para efeitos de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Dessa forma, em consonância com o art. 2º, §1º, da Lei nº 13.146/2015, a avaliação da deficiência deve considerar diversos aspectos, envolvendo os impedimentos das funções e estruturas do corpo, os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais, a limitação no desempenho de atividades e a restrição da participação da pessoa.

A noção legal de pessoa com deficiência deve, ainda, ser interpretada em consonância com as demais normas do ordenamento jurídico que integram o sistema de proteção à pessoa com deficiência e à luz da finalidade constitucional do benefício assistencial, que é prover o beneficiário de capacidade econômica mínima à preservação da vida com dignidade.

Nesse passo, a ideia de incapacidade para o trabalho, tal como desenvolvida no Direito Previdenciário, não é suficiente para atender à amplitude da noção legal de deficiência, não se exigindo, em rigor, que a pessoa esteja incapacitada para o trabalho, mas que, em razão de impedimentos de diversas ordens, não tenha meios de se sustentar por si só, dependendo de terceiros para sua subsistência.

No caso dos autos, o laudo médico pericial produzido em juízo foi categórico ao afirmar que a parte autora não apresenta impedimentos de natureza mental que obstruam a sua participação plena e efetiva na sociedade, bem como em afirmar a sua plena capacidade para suas atividades habituais, a despeito de seus problemas de saúde (evento 13).

Ausente o requisito constitucional da deficiência, revela-se, desde já, a impossibilidade de acolhimento do pedido inicial, sendo irrelevante a análise da hipossuficiência econômica.

A hipótese é, pois, de improcedência da demanda.

#### - DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0008366-29.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332019670

AUTOR: ERIBERTO ELIAS DO NASCIMENTO (SP296206 - VINICIUS ROSA DE AGUIAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em sentença.

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que pretende a concessão de benefício por incapacidade, indeferido pelo INSS ao argumento de não comprovação da qualidade de segurado (requerimento administrativo NB 618.378.559-1, evento 02, fl. 69).

Citado, o INSS ofereceu contestação padrão pugnando pela improcedência do pedido.

A decisão lançada no evento 09 concedeu à parte autora os benefícios da justiça gratuita e indeferiu o pedido de antecipação de tutela.

A parte autora foi submetida a exame pericial.

É o relatório necessário. DECIDO.

#### 1. Preliminarmente

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Por fim, eventual prescrição atingirá apenas a pretensão ao recebimento de eventuais parcelas devidas no período anterior ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, o que será oportunamente observado na resolução do mérito.

#### 2. No mérito

Não apresentadas questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a improcedência do pedido.

Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez).

No que diz respeito especificamente ao requisito da incapacidade, o laudo médico pericial de evento 11, complementado no evento 17, concluiu que, sob o ponto de vista clínico, a parte autora não apresenta incapacidade atual para o trabalho, asseverando que essa apresentou incapacidade para o trabalho no período de 06/07/2017 a 21/07/2017 (fim do período de convalescença após RTU de bexiga + sinéquia) (evento 17).

Conforme pesquisa junto ao sistema DATAPREV/CNIS (evento 14), verifica-se que a parte autora recebeu auxílio-doença no período de 29/08/2014 a 31/03/2015, mantendo a qualidade de segurado até 15/05/2016 (ou, no máximo, até 15/05/2017, pela extensão do período de graça), nos termos do art. 15, inciso II e §§ 1º e 4º, da Lei 8.213/91. Depois disso, efetuou recolhimentos como contribuinte individual nos meses de setembro a novembro de 2016, somando apenas três contribuições. Nesse quadro, tendo a DII sido fixada no laudo pericial em 06/07/2017, a autora contava apenas três contribuições após a perda da qualidade de segurado, não restando comprovada sua qualidade de segurado, diante do não cumprimento de 1/6 da carência exigida, nos termos do parágrafo único do art. 24 da Lei 8.213/91. Nesse quadro, não há como se reconhecer o direito ao benefício pretendido, impondo-se a improcedência da demanda.

#### - DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intím-se.

0000552-29.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332019748  
AUTOR: ARI FERNANDES DA SILVA (SP228119 - LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em sentença.

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício de incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez), requerimento administrativo NB 617.059.840-2, de 04/01/2017, evento 02, fl. 05.

Citado, o INSS ofereceu contestação padrão pugnando pelo acolhimento das preliminares ou improcedência do pedido.

A decisão lançada no evento 07 concedeu à parte autora os benefícios da justiça gratuita e indeferiu o pedido de antecipação de tutela.

A parte autora foi submetida a exame pericial.

É o relatório necessário. DECIDO.

## 1. Preliminarmente

### 1.1. Da impugnação ao laudo pela parte autora

O patrono do autor inova seu pedido na impugnação ao laudo apresentada.

Como se vê do item 9 do pedido formulado na petição inicial, foi requerida a realização de perícia "sobretudo na especialidade ortopedica", nada se falando sobre o agora pretendido neurocirurgião.

Não bastasse a clara - e processualmente inadmissível - inovação, o próprio demandante admite que mesmo seu neurocirurgião não atestou incapacidade alguma, sendo ainda inconclusiva sua análise.

Nesse quadro, vê-se que se está diante de mera insatisfação da parte com as conclusões do perito judicial, circunstância que não justifica a realização de nova perícia, ainda mais a respeito de fatos sequer cogitados na petição inicial.

Sendo assim, INDEFIRO o pedido de nova perícia, considerando a causa pronta para julgamento.

### 1.2. Das preliminares arguidas em contestação

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Por fim, eventual prescrição atingirá apenas a pretensão ao recebimento de eventuais parcelas devidas no período anterior ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, o que será oportunamente observado na resolução do mérito.

## 2. No mérito

Superadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a improcedência do pedido.

Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez).

No que diz respeito especificamente ao requisito da incapacidade, foi elaborado laudo médico pericial no evento 09, tendo concluído que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho ou para suas atividades profissionais habituais.

Vale relembrar, neste ponto, por relevante, que o que a lei exige para a concessão do benefício previdenciário é a efetiva incapacidade para o trabalho e não a mera existência de moléstia ou enfermidade, que, como cediço, pode ou não ensejar incapacidade.

Não tendo sido constatada, pela perícia judicial, a incapacidade da parte autora, não faz ela jus a benefício previdenciário, restando prejudicada a análise dos demais requisitos do benefício.

Nesse cenário, impõe-se a total improcedência da demanda.

## - DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intím-se.

0007671-75.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332019631  
AUTOR: EDGAR CLARINDO DOS SANTOS (SP170578 - CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em sentença.

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença) ou auxílio-acidente.

À parte autora foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora foi submetida a exame pericial.

É o relatório necessário. DECIDO.

## 1. Preliminarmente

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho.

Houve prévio requerimento administrativo, restando caracterizado o interesse processual.

Por fim, eventual prescrição atingirá apenas a pretensão ao recebimento de eventuais parcelas devidas no período anterior ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, o que será oportunamente observado na resolução do mérito.

## 2. No mérito

Superadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a improcedência do pedido.

Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez).

Já o auxílio-acidente é benefício previdenciário devido ao segurado, como indenização, quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, houver sequelas que impliquem a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (incapacidade parcial e permanente), nos termos do art. 86 da Lei 8.213/91.

No que diz respeito especificamente ao requisito da incapacidade, o laudo médico pericial concluiu que, sob o ponto de vista clínico, a parte autora não apresenta incapacidade para suas atividades habituais.

Vale relembrar, neste ponto, por relevante, que o que a lei exige para a concessão do benefício previdenciário é a efetiva incapacidade para o trabalho e não a mera existência de moléstia ou enfermidade, que, como cediço, pode ou não ensejar incapacidade.

Não tendo sido constatada, pela perícia judicial, a incapacidade da parte autora, tampouco sequelas decorrentes de acidente que reduzam sua capacidade para o trabalho, não faz ela jus a benefício previdenciário.

Nesse cenário, impõe-se a total improcedência da demanda.

### - DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se e intímem-se.

0005652-96.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332019600  
AUTOR: ADELINA ROSA DE ARAUJO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em sentença.

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício de amparo assistencial – LOAS (requerimento administrativo NB 702.949.213-8 - evento 02, fl. 12).

Alega a autora, em breve síntese, que é portadora de deficiência e que a renda mensal familiar bruta não possibilita sua sobrevivência digna.

Citado, o INSS ofereceu contestação padrão pugnando pelo acolhimento das preliminares ou improcedência do pedido.

A decisão lançada no evento 09 concedeu à parte autora os benefícios da justiça gratuita e indeferiu o pedido de antecipação de tutela.

A parte autora foi submetida a perícia médica e socioeconômica.

O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se quanto ao mérito (evento 31).

É o relatório necessário. DECIDO.

### 1. Preliminarmente

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais.

Houve prévio requerimento administrativo, restando caracterizado o interesse processual.

Por fim, eventual prescrição atingirá apenas a pretensão ao recebimento de eventuais parcelas devidas no período anterior ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, o que será oportunamente observado na resolução do mérito.

### 2. No mérito

Superadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a improcedência do pedido.

Como já assinalado, pretende a parte autora a concessão do benefício assistencial (LOAS), indeferido sob o fundamento de que não atende ao critério de deficiência para acesso ao benefício.

O benefício assistencial em tela foi instituído pela Constituição Federal em seu art. 203, inciso V, que tem a seguinte redação:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

[...]

V – a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

Como se depreende do comando constitucional, o benefício assistencial em tela tem por finalidade assegurar condições materiais mínimas, mediante o pagamento de um salário mínimo, para que a pessoa idosa ou portadora de deficiência possa prover a própria subsistência, na hipótese de seus familiares não possuírem condições financeiras para fazê-lo.

Assim, são requisitos constitucionais – cumulativos – para a obtenção do benefício, portanto: (i) a deficiência ou idade avançada; e (ii) a necessidade (hipossuficiência econômica).

No tocante ao primeiro requisito, a Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social) definiu a pessoa portadora de deficiência como:

“aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas” (art. 20, §2º).

O conceito legal de “pessoa com deficiência”, contudo, deve ser interpretado em consonância com as demais normas do ordenamento sobre pessoas portadoras de deficiência e à luz da finalidade constitucional do benefício assistencial, que é prover o beneficiário de capacidade econômica mínima à preservação da vida com dignidade.

Nesse passo, basta à aquisição do direito que o deficiente não tenha meios de trabalhar, de se sustentar por si só, dependendo necessariamente de terceiros para sua subsistência, ainda que tenha capacidade para se locomover e realizar atividades regulares do dia-a-dia.

No caso concreto, o laudo médico pericial foi categórico em afirmar que a parte autora não apresenta impedimentos de natureza física, intelectual ou sensorial que

obstruam a sua participação plena e efetiva na sociedade, bem como em afirmar a sua plena capacidade para o trabalho, a despeito de seus problemas de saúde (evento 26).

Nesse passo, ausente o requisito constitucional da deficiência, revela-se desde já a impossibilidade de acolhimento do pedido inicial, sendo irrelevante a análise do segundo requisito constitucional, da necessidade.

A hipótese é, pois, de improcedência da demanda.

#### - DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intím-se, o MPF inclusive.

0004593-73.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332019644

AUTOR: VANIA SANTOS DE OLIVEIRA (SP120444 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS ROMAO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em sentença.

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença) ou auxílio-acidente.

À parte autora foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora foi submetida a exame pericial.

É o relatório necessário. DECIDO.

#### 1. Preliminarmente

##### 1.1. Da impugnação ao laudo pela parte autora

A mera discordância da parte autora com as conclusões contidas no laudo não justifica a realização de nova perícia, ainda mais quando veiculada por simples petição, desamparada de manifestação consistente de assistente-técnico contrária à conclusão do auxiliar do juízo.

O laudo encartado aos autos - embasado nos documentos médicos apresentados pela parte autora, bem como no exame psiquiátrico feito por ocasião da perícia - permite ao Juízo compreender o quadro fático trazido ao processo e esclarece de maneira satisfatória as questões propostas pelas partes, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de novas perícias ou diligências.

Sendo assim, INDEFIRO o pedido de diligências e de nova perícia, considerando a causa pronta para julgamento.

##### 1.2. Das questões preliminares arguidas em contestação

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho.

Houve prévio requerimento administrativo, restando caracterizado o interesse processual.

Por fim, eventual prescrição atingirá apenas a pretensão ao recebimento de eventuais parcelas devidas no período anterior ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, o que será oportunamente observado na resolução do mérito.

#### 2. No mérito

Superadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a improcedência do pedido.

Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez).

Já o auxílio-acidente é benefício previdenciário devido ao segurado, como indenização, quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, houver sequelas que impliquem a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (incapacidade parcial e permanente), nos termos do art. 86 da Lei 8.213/91.

No que diz respeito especificamente ao requisito da incapacidade, o laudo médico pericial concluiu que, sob o ponto de vista clínico, a parte autora não apresenta incapacidade para suas atividades habituais.

Vale relembrar, neste ponto, por relevante, que o que a lei exige para a concessão do benefício previdenciário é a efetiva incapacidade para o trabalho e não a mera existência de moléstia ou enfermidade, que, como cediço, pode ou não ensejar incapacidade.

Não tendo sido constatada, pela perícia judicial, a incapacidade da parte autora, tampouco sequelas decorrentes de acidente que reduzam sua capacidade para o trabalho, não faz ela jus a benefício previdenciário.

Nesse cenário, impõe-se a total improcedência da demanda.

#### - DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se e intím-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**VISTOS, em sentença. Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez). À parte autora foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. A parte autora foi submetida a exame pericial. É o relatório necessário. DECIDO. 1. Preliminarmente Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio requerimento administrativo, restando caracterizado o interesse processual. Por fim, eventual prescrição atingirá apenas a pretensão ao recebimento de eventuais parcelas devidas no período anterior ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, o que será oportunamente observado na resolução do mérito. 2. No mérito Superadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa. E, ao**

fazê-lo, constato a improcedência do pedido. Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez). No que diz respeito especificamente ao requisito da incapacidade, o laudo médico pericial concluiu que, sob o ponto de vista clínico, a parte autora não apresenta incapacidade para suas atividades habituais. Vale lembrar, neste ponto, por relevante, que o que a lei exige para a concessão do benefício previdenciário é a efetiva incapacidade para o trabalho e não a mera existência de moléstia ou enfermidade, que, como cediço, pode ou não ensejar incapacidade. Não tendo sido constatada, pela perícia judicial, a incapacidade da parte autora, não faz ela jus a benefício previdenciário. Nesse cenário, impõe-se a total improcedência da demanda. - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intime-se.

0000393-86.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332019530  
AUTOR: VALDERES APARECIDA DA CRUZ BATISTA (SP059288 - SOLANGE MORO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005147-08.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332019528  
AUTOR: JOSE TEIXEIRA DO NASCIMENTO (SP129090 - GABRIEL DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0009274-86.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332019527  
AUTOR: ATAIDE LEMOS ALVES (SP341995 - EDILTON PEREIRA DE JESUS )  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0006512-97.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332019554  
AUTOR: MARCIA DA SILVA (SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em sentença.

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício de incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez), requerimento administrativo NB 613.444.419-0, de 01/11/2016, evento 02, fl. 50.

Citado, o INSS ofereceu contestação padrão pugnando pelo acolhimento das preliminares ou improcedência do pedido.

A decisão lançada no evento 13 concedeu à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora foi submetida a exame pericial.

É o relatório necessário. DECIDO.

#### 1. Preliminarmente

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho.

Por fim, eventual prescrição atingirá apenas a pretensão ao recebimento de eventuais parcelas devidas no período anterior ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, o que será oportunamente observado na resolução do mérito.

#### 2. No mérito

Superadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a improcedência do pedido.

Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez).

No que diz respeito especificamente ao requisito da incapacidade, foi elaborado laudo médico pericial (evento 16), tendo concluído que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho ou para suas atividades profissionais habituais.

Vale lembrar, neste ponto, por relevante, que o que a lei exige para a concessão do benefício previdenciário é a efetiva incapacidade para o trabalho e não a mera existência de moléstia ou enfermidade, que, como cediço, pode ou não ensejar incapacidade.

Não tendo sido constatada, pela perícia judicial, a incapacidade da parte autora, não faz ela jus a benefício previdenciário, restando prejudicada a análise dos demais requisitos do benefício.

Nesse cenário, impõe-se a total improcedência da demanda.

- DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intime-se.

0004466-38.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332019537  
AUTOR: MARIA DE FATIMA ANTUNES GONCALVES (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em sentença.

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício de incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez), indeferido pelo INSS ao argumento de ausência de incapacidade para o trabalho (requerimento administrativo NB 612.279.675-5, de 22/10/2015, evento 02, fl. 06).

Citado, o INSS ofereceu contestação padrão pugnando pelo acolhimento das preliminares ou improcedência do pedido.

A decisão lançada no evento 09 concedeu à parte autora os benefícios da justiça gratuita e indeferiu o pedido de antecipação de tutela.

A parte autora foi submetida a exame pericial.

É o relatório necessário. DECIDO.

## 1. Preliminarmente

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Por fim, eventual prescrição atingirá apenas a pretensão ao recebimento de eventuais parcelas devidas no período anterior ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, o que será oportunamente observado na resolução do mérito.

## 2. No mérito

Superadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a improcedência do pedido.

Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez).

No que diz respeito especificamente ao requisito da incapacidade, o laudo médico pericial da especialidade de ortopedia (evento 11) concluiu que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho ou para suas atividades profissionais habituais.

Por sua vez, no laudo médico pericial da especialidade de cardiologia (evento 14), o perito consignou que a parte autora é portadora de flutter atrial (tipo de arritmia supraventricular), não tendo como afirmar se a doença a incapacita para seu trabalho ou atividade habitual sem exame complementar que a corrobore (questão 1.3.). E intimada para apresentação da documentação médica atualizada requerida no laudo pericial (HOLTER ATUAL) (eventos 15/16), a parte autora não se manifestou. Assim, não restou comprovada a alegada incapacidade da parte autora.

Vale lembrar, neste ponto, por relevante, que o que a lei exige para a concessão do benefício previdenciário é a efetiva incapacidade para o trabalho e não a mera existência de moléstia ou enfermidade, que, como cediço, pode ou não ensejar incapacidade.

Não tendo sido constatada, pela perícia judicial, a incapacidade da parte autora, não faz ela jus a benefício previdenciário, restando prejudicada a análise dos demais requisitos do benefício.

Nesse cenário, impõe-se a total improcedência da demanda.

## - DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se e intímese.

0005338-53.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332019773

AUTOR: DJACK SANDRO FERRAZ (SP228243 - MICHELLE DE PAULA CAPANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em sentença.

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25%, nos termos do artigo 45 da Lei 8.213/91, desde a data de início do auxílio-doença 611.572.874-0, em 04/09/2015 (evento 17).

Citado, o INSS ofereceu contestação padrão pugnando pelo acolhimento das preliminares ou improcedência do pedido.

A decisão lançada no evento 09 concedeu à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora foi submetida a exame pericial.

É o relatório necessário. DECIDO.

## 1. Preliminarmente

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Por fim, eventual prescrição atingirá apenas a pretensão ao recebimento de eventuais parcelas devidas no período anterior ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, o que será oportunamente observado na resolução do mérito.

## 2. No mérito

Superadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a improcedência do pedido.

Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez).

Na hipótese dos autos, não se questiona a qualidade de segurado da parte autora, tampouco o cumprimento de carência.

No que diz respeito especificamente ao requisito da incapacidade, o laudo médico pericial (evento 11) concluiu que o autor apresenta incapacidade total e temporária para o trabalho desde 20/03/2017, sugerindo reavaliação, perante o INSS, oito meses após a data da perícia (em 17/04/2018).

Tendo o laudo pericial constatado que a incapacidade da parte autora é temporária, não faz ela jus à pretendida aposentadoria por invalidez, salientando-se que, conforme extrato do sistema DATAPREV/CNIS (evento 16), o autor encontra-se atualmente em gozo do benefício de auxílio doença (NB 611.572.874-0), sem data para cessação.

Nesse passo, deve o feito ser julgado improcedente.

## - DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímese.

VISTOS, em sentença.

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício de amparo assistencial – LOAS (requerimento administrativo NB 702.415.713-6 - evento 02, fl. 07).

Alega a autora, em breve síntese, que é portadora de deficiência e que a renda mensal familiar bruta não possibilita sua sobrevivência digna.

Citado, o INSS ofereceu contestação padrão pugnando pelo acolhimento das preliminares ou improcedência do pedido.

A decisão lançada no evento 22 concedeu à parte autora os benefícios da justiça gratuita e indeferiu o pedido de antecipação de tutela.

A parte autora foi submetida a perícia médica e socioeconômica.

O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se quanto ao mérito (evento 17).

É o relatório necessário. DECIDO.

#### 1. Preliminarmente

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais.

Houve prévio requerimento administrativo, restando caracterizado o interesse processual.

Por fim, eventual prescrição atingirá apenas a pretensão ao recebimento de eventuais parcelas devidas no período anterior ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, o que será oportunamente observado na resolução do mérito.

#### 2. No mérito

Superadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a improcedência do pedido.

Como já assinalado, pretende a parte autora a concessão do benefício assistencial (LOAS), indeferido sob o fundamento de que não atende ao critério de deficiência para acesso ao benefício.

O benefício assistencial em tela foi instituído pela Constituição Federal em seu art. 203, inciso V, que tem a seguinte redação:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

[...]

V – a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

Como se depreende do comando constitucional, o benefício assistencial em tela tem por finalidade assegurar condições materiais mínimas, mediante o pagamento de um salário mínimo, para que a pessoa idosa ou portadora de deficiência possa prover a própria subsistência, na hipótese de seus familiares não possuírem condições financeiras para fazê-lo.

Assim, são requisitos constitucionais – cumulativos – para a obtenção do benefício, portanto: (i) a deficiência ou idade avançada; e (ii) a necessidade (hipossuficiência econômica).

No tocante ao primeiro requisito, a Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social) definiu a pessoa portadora de deficiência como:

“aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas” (art. 20, §2º).

O conceito legal de “pessoa com deficiência”, contudo, deve ser interpretado em consonância com as demais normas do ordenamento sobre pessoas portadoras de deficiência e à luz da finalidade constitucional do benefício assistencial, que é prover o beneficiário de capacidade econômica mínima à preservação da vida com dignidade.

Nesse passo, basta à aquisição do direito que o deficiente não tenha meios de trabalhar, de se sustentar por si só, dependendo necessariamente de terceiros para sua subsistência, ainda que tenha capacidade para se locomover e realizar atividades regulares do dia-a-dia.

No caso concreto, o laudo médico pericial foi categórico em afirmar que a parte autora não apresenta impedimentos de natureza física, intelectual ou sensorial que obstruam a sua participação plena e efetiva na sociedade, bem como em afirmar a sua plena capacidade para o trabalho, a despeito de seus problemas de saúde (evento 27).

Nesse passo, ausente o requisito constitucional da deficiência, revela-se desde já a impossibilidade de acolhimento do pedido inicial, sendo irrelevante a análise do segundo requisito constitucional, da necessidade.

A hipótese é, pois, de improcedência da demanda.

#### - DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Defiro à parte autora a prioridade na tramitação prevista no artigo 1048, I, do NCPC, respeitando-se o direito dos demais jurisdicionados em idêntica situação que tenham ajuizado demandas anteriormente.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se, o MPF inclusive.

VISTOS, em sentença.

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende a concessão de benefício de amparo assistencial – LOAS (requerimento administrativo NB 702.702.310-6, evento 02, fl. 08).

Alega a parte autora, em breve síntese, que é portadora de deficiência e que a renda mensal familiar bruta não possibilita sua sobrevivência digna.

Citado, o INSS ofereceu contestação padrão pugnando pelo acolhimento das preliminares ou improcedência do pedido.

A decisão lançada no evento 09 concedeu à parte autora os benefícios da justiça.

A parte autora foi submetida a perícia médica e socioeconômica.

É o relatório necessário. DECIDO.

#### 1. Preliminarmente

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais.

Houve prévio requerimento administrativo, restando caracterizado o interesse processual.

Por fim, eventual prescrição atingirá apenas a pretensão ao recebimento de eventuais parcelas devidas no período anterior ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, o que será oportunamente observado na resolução do mérito.

#### 2. No mérito

Superadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a improcedência do pedido.

Como já assinalado, pretende a parte autora a concessão do benefício assistencial (LOAS), indeferido sob o fundamento de que não atende ao critério de deficiência para acesso ao benefício.

O benefício assistencial em tela foi instituído pela Constituição Federal em seu art. 203, inciso V, que tem a seguinte redação:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

[...]

V – a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

Como se depreende do comando constitucional, o benefício assistencial em tela tem por finalidade assegurar condições materiais mínimas, mediante o pagamento de um salário mínimo, para que a pessoa idosa ou portadora de deficiência possa prover a própria subsistência, na hipótese de seus familiares não possuírem condições financeiras para fazê-lo.

Assim, são requisitos constitucionais – cumulativos – para a obtenção do benefício, portanto: (i) a deficiência ou idade avançada; e (ii) a necessidade (hipossuficiência econômica).

No tocante ao primeiro requisito, a Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social) definiu a pessoa portadora de deficiência como:

“aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas” (art. 20, §2º).

O conceito legal de “pessoa com deficiência”, contudo, deve ser interpretado em consonância com as demais normas do ordenamento sobre pessoas portadoras de deficiência e à luz da finalidade constitucional do benefício assistencial, que é prover o beneficiário de capacidade econômica mínima à preservação da vida com dignidade.

Nesse passo, basta à aquisição do direito que o deficiente não tenha meios de trabalhar, de se sustentar por si só, dependendo necessariamente de terceiros para sua subsistência, ainda que tenha capacidade para se locomover e realizar atividades regulares do dia-a-dia.

No caso concreto, o laudo médico pericial produzido em juízo constatou a incapacidade total e temporária da parte autora (evento 13). Concluiu o laudo pericial que a parte autora apresenta transtorno depressivo recorrente, episódio atual moderado, que a incapacita para o trabalho de forma total e temporária (conclusão), com data limite para reavaliação da incapacidade de seis meses (evento 13, quesito 4.2), não restando configurado, entretanto, a despeito de suas doenças, impedimento de natureza física, intelectual ou sensorial caracterizador de deficiência que possa obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (quesitos 3.8 e 3.9).

Nesse passo, ausente o requisito constitucional da deficiência, revela-se desde já a impossibilidade de acolhimento do pedido inicial, sendo irrelevante a análise do segundo requisito constitucional, da necessidade.

A hipótese é, pois, de improcedência da demanda.

#### - DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímem-se, o MPF inclusive.

0002848-92.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332018859

AUTOR: MARIA DO CARMO MIRANDA DE AQUINO (SP339850 - DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA)

REÚ: JULIANA DANIEL DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em sentença.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu afirmado companheiro, Sr. PAULO ROBERTO DANIEL, em 13/06/2013 (certidão de óbito fl. 09 do evento 02).

O pedido administrativo da parte autora foi indeferido pelo INSS (NB 166.002.163-1, DER 16/08/2013, evento 02, fl. 21).

O INSS apresentou contestação (evento 35), sem preliminares, pugnando pela improcedência da demanda.

A corrê, Juliana Daniel da Silva, devidamente citada (evento 46), não apresentou contestação.

Na audiência de instrução, em que foi tomado o depoimento pessoal da autora e da corrê e foram ouvidas testemunhas, as partes apresentaram alegações finais remissivas.

É o relatório necessário. DECIDO.

Não havendo questões preliminares a resolver, passo diretamente ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a improcedência do pedido.

A Lei 8.213/91, em seu art. 74, prevê dois requisitos para a concessão da pensão por morte: (i) a qualidade de segurado do falecido; (ii) a qualidade de dependente do requerente do benefício.

A qualidade de segurado do falecido está demonstrada nos autos (doc. fl. 01 do evento 12), residindo a questão controvertida a ser dirimida na qualidade de dependente da parte autora, enquanto afirmada companheira do de cujus, integrante da primeira classe de dependentes prevista no art. 16 da Lei 8.213/91.

A fim de demonstrar a afirmada união estável, a autora juntou os seguintes documentos relevantes:

(i) Certidão de óbito, da qual consta que o falecido residia na Rua Nove, nº 680, apto 14 – AB, Sítio São Francisco, Guarulhos, tendo como declarante a Sra. Eliana

Daniel (evento 02, fl. 09);

(ii) Comprovante de endereço em nome da autora, na Rua Nove, A 02, Sítio São Francisco, Guarulhos, datado de 2013 (evento 02, fl. 10);

(iii) Fotos (evento 02, fls. 13, 24);

(iv) Plano odontológico firmado pela autora, tendo o falecido como dependente, com data de 16/11/2011 (evento 02, fl. 23)

Na audiência de instrução realizada, a autora afirmou, inicialmente, ter convivido com o falecido por dez anos e que residia com ele em um barraco, situado na Viela Esmeralda, Sítio São Francisco, Guarulhos. Ao relatar as circunstâncias do falecimento, não soube indicar a data do óbito, afirmando apenas que foi em 2013, em uma quinta-feira, e disse que, após retornar do trabalho, encontrou o Sr. Paulo sem vida, no apartamento de propriedade dele, que ele estava mobiliando, apesar de morar com ela em outro local. A autora também não soube informar acerca dos vínculos trabalhistas do falecido, tendo afirmado que ele, há muito tempo, não possuía registro em carteira, embora tivesse. Afirmou, ainda, não possuir comprovantes de endereço em nome do falecido.

Por sua vez, as testemunhas ouvidas (LINDINALVA MARIA DOS SANTOS, ALESSANDRA APARECIDA PEREIRA e MARIA DE LOURDES FLORENTINO DE ALMEIDA), se resumiram a afirmar que o falecido residia com a autora e em momento algum mencionaram o local em que ocorreu o óbito, ou seja, o apartamento de propriedade do falecido.

A corrê, filha do falecido, por sua vez, alegou ter conhecido a autora em 2007, ao tomar conhecimento de que seu pai mantinha um relacionamento com ela, enquanto convivia em união estável com sua genitora. Alegou que o falecido residiu com a autora por um curto período, passando a residir depois em São Miguel e que, quando do falecimento, o seu pai estava residindo no apartamento de sua propriedade, sozinho, havia dois anos. Disse, ainda, que, no sábado antecedente ao óbito, o falecido foi internado e a autora não foi visitá-lo.

Nesse contexto, considerando que a autora apresentou somente um documento de plano de saúde odontológico para comprovar a união estável, datado de 2011, e tendo restado comprovado, tanto pelo depoimento pessoal da autora, quanto pelo depoimento pessoal da corrê, que o falecido residia em endereço diverso do dela, não havendo prova testemunhal robusta para concluir pela existência da união estável, impõe-se a improcedência do pedido de pensão por morte.

#### - DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0008745-67.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332019572  
AUTOR: MARIA DO CARMO DA SILVA (SP339850 - DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em sentença.

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-acidente.

À parte autora foram deferidos benefícios da justiça gratuita.

A parte autora foi submetida a exame pericial.

É o relatório necessário. DECIDO.

#### 1. Preliminarmente

##### 1.1. Da impugnação ao laudo pela parte autora

Nos termos da Portaria nº 19/2017 do JEF Guarulhos, de 13/06/2017, este Juízo utiliza quesitos médicos padronizados para a análise pericial de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente.

O laudo pericial (evento 11) é claro ao analisar as questões propostas pela parte autora, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de novas perícias ou diligências.

Da análise do laudo pericial, vê-se que os eventos narrados pela parte autora e seu histórico médico relacionado à mão direita foram minuciosamente descritos (evento 11, exposição dos fatos). Por sua vez, o exame físico feito por ocasião da perícia demonstra que a parte autora não apresenta alterações funcionais relacionadas ao punho e à mão direita, possuindo mobilidade normal dos dedos, amplitude de movimentos e força muscular sem alterações (evento 11, exame físico). Por fim, a conclusão pericial a respeito da ausência de lesão neuro tendínea, alteração articular ou limitação funcional apresenta-se compatível com os dados e exames descritos.

Sendo assim, INDEFIRO o pedido de diligências, considerando a causa pronta para julgamento.

##### 1.2. Das questões preliminares arguidas em contestação

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho.

Houve prévio requerimento administrativo, restando caracterizado o interesse processual.

Por fim, eventual prescrição atingirá apenas a pretensão ao recebimento de eventuais parcelas devidas no período anterior ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, o que será oportunamente observado na resolução do mérito.

#### 2. No mérito

Superadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a improcedência do pedido.

Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez).

Já o auxílio-acidente é benefício previdenciário devido ao segurado, como indenização, quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, houver sequelas que impliquem a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (incapacidade parcial e permanente), nos termos do art. 86 da Lei 8.213/91. E o Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99) conceitua “acidente de qualquer natureza” como “aquele de origem traumática e por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos e biológicos), que acarrete lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda, ou a redução permanente ou temporária da capacidade laborativa” (art. 30, parágrafo único).

No que diz respeito especificamente ao requisito da incapacidade, o laudo médico pericial concluiu que, sob o ponto de vista clínico, a parte autora não apresenta

incapacidade para suas atividades habituais e tampouco sequelas decorrentes da consolidação de lesão que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia o autor.

Concluiu, o laudo pericial, que:

“O (A) PERICIANDO (A) APRESENTA QUADRO DE ARTRALGIA DE MÃO E PUNHO DIREITO SEM QUALQUER SINAL DE LESÃO NEURO TENDÍNEA, ALTERAÇÃO ARTICULAR OU LIMITAÇÃO FUNCIONAL.

CONCLUI ESTE JURISPERITO QUE O (A) PERICIANDO (A) APRESENTA-SE COM:

- CAPACIDADE PLENA PARA O EXERCÍCIO DE SUA ATIVIDADE LABORAL” (conclusão).

Não tendo sido constatada, pela perícia judicial, a incapacidade da parte autora, tampouco sequelas decorrentes de acidente que reduzam sua capacidade para o trabalho, não faz ela jus a benefício previdenciário.

Nesse cenário, impõe-se a total improcedência da demanda.

- DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímem-se.

0001131-74.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332019553

AUTOR: ANTONIEL DOS SANTOS MORAIS (SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em sentença.

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez).

À parte autora foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora foi submetida a exame pericial.

É o relatório necessário. DECIDO.

1. Preliminarmente

1.1. Do pedido de nova perícia

No caso vertente, o laudo encartado aos autos permite ao Juízo compreender o quadro fático trazido ao processo e esclarece de maneira satisfatória as questões propostas pelas partes, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de novas perícias ou diligências.

Não consta dos autos qualquer informação do perito a respeito da necessidade de apresentação de novos documentos médicos ou de designação de nova perícia, tendo sido o perito assertivo em suas conclusões periciais. Tampouco trouxe a parte autora qualquer prova do alegado no evento 13.

Nada impede, contudo, que a parte autora, à vista de novos documentos médicos – caso os tenha –, realize a qualquer tempo novo pedido administrativo perante o INSS, vez que se trata de fato novo, ainda não submetido ao exame da autarquia previdenciária.

Sendo assim, INDEFIRO o pedido de nova perícia, considerando a causa pronta para julgamento.

1.2. Das questões preliminares arguidas em contestação

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio requerimento administrativo, restando caracterizado o interesse processual.

Por fim, eventual prescrição atingirá apenas a pretensão ao recebimento de eventuais parcelas devidas no período anterior ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, o que será oportunamente observado na resolução do mérito.

2. No mérito

Superadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a improcedência do pedido.

Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez).

No que diz respeito especificamente ao requisito da incapacidade, o laudo médico pericial concluiu que, sob o ponto de vista clínico, a parte autora não apresenta incapacidade para suas atividades habituais.

Vale relembrar, neste ponto, por relevante, que o que a lei exige para a concessão do benefício previdenciário é a efetiva incapacidade para o trabalho e não a mera existência de moléstia ou enfermidade, que, como cediço, pode ou não ensejar incapacidade.

Não tendo sido constatada, pela perícia judicial, a incapacidade da parte autora, não faz ela jus a benefício previdenciário.

Nesse cenário, impõe-se a total improcedência da demanda.

- DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se e intímem-se.

0000524-61.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332019746

AUTOR: MARIA JOCELMA DIOGENES DA SILVA (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em sentença.

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício de incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez), indeferido pelo INSS ao argumento de ausência de incapacidade para o trabalho (requerimento administrativo NB 619.713.123-8, evento 02, fl. 47).

Citado, o INSS ofereceu contestação padrão pugnando pelo acolhimento das preliminares ou improcedência do pedido.

A decisão lançada no evento 07 concedeu à parte autora os benefícios da justiça gratuita e indeferiu o pedido de antecipação de tutela.

A parte autora foi submetida a exame pericial.

É o relatório necessário. DECIDO.

#### 1. Preliminarmente

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Por fim, eventual prescrição atingirá apenas a pretensão ao recebimento de eventuais parcelas devidas no período anterior ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, o que será oportunamente observado na resolução do mérito.

#### 2. No mérito

Superadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a improcedência do pedido.

Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez).

No que diz respeito especificamente ao requisito da incapacidade, foi elaborado laudo médico pericial no evento 09, tendo concluído que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho ou para suas atividades profissionais habituais.

Vale lembrar, neste ponto, por relevante, que o que a lei exige para a concessão do benefício previdenciário é a efetiva incapacidade para o trabalho e não a mera existência de moléstia ou enfermidade, que, como cediço, pode ou não ensejar incapacidade.

Não tendo sido constatada, pela perícia judicial, a incapacidade da parte autora, não faz ela jus a benefício previdenciário, restando prejudicada a análise dos demais requisitos do benefício.

Nesse cenário, impõe-se a total improcedência da demanda.

#### - DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímese.

0008064-97.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332019661

AUTOR: ADRIANA DA SILVA CONCEICAO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em sentença.

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício de incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25%, nos termos do artigo 45 da Lei 8.213/91, ou, ainda, auxílio-acidente), indeferido pelo INSS ao argumento de ausência de incapacidade para o trabalho (requerimento administrativo NB 618.211.707-2, de 12/04/2017, evento 02, fl. 15).

Citado, o INSS ofereceu contestação padrão pugnando pelo acolhimento das preliminares ou improcedência do pedido.

A decisão lançada no evento 09 concedeu à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora foi submetida a exame pericial.

É o relatório necessário. DECIDO.

#### 1. Preliminarmente

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Por fim, eventual prescrição atingirá apenas a pretensão ao recebimento de eventuais parcelas devidas no período anterior ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, o que será oportunamente observado na resolução do mérito.

#### 2. No mérito

Superadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a improcedência do pedido.

Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez).

No que diz respeito especificamente ao requisito da incapacidade, foi elaborado laudo médico pericial no evento 11, tendo concluído que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho ou para suas atividades profissionais habituais.

Vale lembrar, neste ponto, por relevante, que o que a lei exige para a concessão do benefício previdenciário é a efetiva incapacidade para o trabalho e não a mera existência de moléstia ou enfermidade, que, como cediço, pode ou não ensejar incapacidade.

Não tendo sido constatada, pela perícia judicial, a incapacidade da parte autora, não faz ela jus a benefício previdenciário, restando prejudicada a análise dos demais requisitos do benefício.

Nesse cenário, impõe-se a total improcedência da demanda.

#### - DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímese.

0000564-43.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332019750  
AUTOR: VALDECIR BELTRAMIN (SP305007 - ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em sentença.

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício de incapacidade (auxílio-doença), requerimento administrativo NB 621.274.420-7, de 13/12/2017, evento 02, fl. 14.

Citado, o INSS ofereceu contestação padrão pugnando pelo acolhimento das preliminares ou improcedência do pedido.

A decisão lançada no evento 07 concedeu à parte autora os benefícios da justiça gratuita e indeferiu o pedido de antecipação de tutela.

A parte autora foi submetida a exame pericial.

O laudo pericial juntado no evento 09 se refere a processo diverso (autos 0006153-50.2017.4.03.6332, autor Valdeci Neli da Silva).

É o relatório necessário. DECIDO.

1. Evento 09 (laudo pericial): juntado por engano aos autos, EXCLUA-SE dos autos e COMUNIQUE-SE eletronicamente ao perito, para juntada ao processo correto.

2. Preliminarmente

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Por fim, eventual prescrição atingirá apenas a pretensão ao recebimento de eventuais parcelas devidas no período anterior ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, o que será oportunamente observado na resolução do mérito.

3. No mérito

Superadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a improcedência do pedido.

Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez).

No que diz respeito especificamente ao requisito da incapacidade, foi elaborado laudo médico pericial no evento 10, tendo concluído que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho ou para suas atividades profissionais habituais.

Vale relembrar, neste ponto, por relevante, que o que a lei exige para a concessão do benefício previdenciário é a efetiva incapacidade para o trabalho e não a mera existência de moléstia ou enfermidade, que, como cediço, pode ou não ensejar incapacidade.

Não tendo sido constatada, pela perícia judicial, a incapacidade da parte autora, não faz ela jus a benefício previdenciário, restando prejudicada a análise dos demais requisitos do benefício.

Nesse cenário, impõe-se a total improcedência da demanda.

- DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0004643-02.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332019680  
AUTOR: DENIL PEDRO DA SILVA (SP233859 - ANTONIO FRANCISCO BEZERRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em sentença.

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-acidente ou de aposentadoria por invalidez.

À parte autora foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora foi submetida a exame pericial.

É o relatório necessário. DECIDO.

1. Preliminarmente

1.1. Da impugnação ao laudo pela parte autora

A mera discordância da parte autora com as conclusões contidas no laudo não justifica a realização de nova perícia, ainda mais quando veiculada por simples petição, desamparada de manifestação consistente de assistente-técnico contrária à conclusão do auxiliar do juízo.

Não sendo apontadas omissões, erros ou inconsistências técnicas, a mera divergência de entendimentos se resolve no campo do mérito, não sendo causa de questionamentos sucessivos ao perito ou de nova perícia. Até porque o Juiz não está vinculado às conclusões do laudo pericial, devendo analisar todo o acervo probatório produzido (CPC, arts. 371 e 479).

Sendo assim, INDEFIRO o pedido de nova perícia, considerando a causa pronta para julgamento.

1.2. Das questões preliminares arguidas em contestação

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio requerimento administrativo, restando caracterizado o interesse processual.

Por fim, eventual prescrição atingirá apenas a pretensão ao recebimento de eventuais parcelas devidas no período anterior ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, o que será oportunamente observado na resolução do mérito.

2. No mérito

Superadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a improcedência do pedido.

Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez).

Já o auxílio-acidente é benefício previdenciário devido ao segurado, como indenização, quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, houver sequelas que impliquem a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (incapacidade parcial e permanente), nos termos do art. 86 da Lei 8.213/91.

No que diz respeito especificamente ao requisito da incapacidade, o laudo médico pericial concluiu que, sob o ponto de vista clínico, a parte autora não apresenta incapacidade para suas atividades habituais.

Vale relembrar, neste ponto, por relevante, que o que a lei exige para a concessão do benefício previdenciário é a efetiva incapacidade para o trabalho e não a mera existência de moléstia ou enfermidade, que, como cediço, pode ou não ensejar incapacidade.

Não tendo sido constatada, pela perícia judicial, a incapacidade da parte autora, tampouco sequelas decorrentes de acidente que reduzam sua capacidade para o trabalho, não faz ela jus a benefício previdenciário.

Nesse cenário, impõe-se a total improcedência da demanda.

#### - DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímem-se.

0007141-71.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332019867

AUTOR: JUDIVAL FELIX (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em sentença.

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício de amparo assistencial – LOAS.

Alega a autora, em breve síntese, que é portadora de deficiência e que a renda mensal familiar bruta não possibilita sua sobrevivência digna.

Citado, o INSS ofereceu contestação padrão pugnando pelo acolhimento das preliminares ou pela improcedência do pedido.

A decisão lançada no evento 10 deferiu à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora foi submetida a perícia médica e sócio-econômica.

O Ministério Público Federal declinou de se manifestar quanto ao mérito (evento 22).

É o relatório necessário. DECIDO.

#### 1. Preliminarmente

##### 1.1. Da impugnação ao laudo pela parte autora

A mera discordância da parte autora com as conclusões contidas no laudo não justifica a realização de nova perícia, ainda mais quando veiculada por simples petição, desamparada de manifestação consistente de assistente-técnico contrária à conclusão do auxiliar do juízo.

Não sendo apontadas omissões, erros ou inconsistências técnicas, a mera divergência de entendimentos se resolve no campo do mérito, não sendo causa de questionamentos sucessivos ao perito. Até porque o Juiz não está vinculado às conclusões do laudo pericial, devendo analisar todo o acervo probatório produzido (CPC, arts. 371 e 479).

Sendo assim, INDEFIRO o pedido de nova perícia, considerando a causa pronta para julgamento.

##### 1.2. Das questões preliminares arguidas em contestação

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais.

Houve prévio requerimento administrativo, restando caracterizado o interesse processual.

Por fim, eventual prescrição atingirá apenas a pretensão ao recebimento de eventuais parcelas devidas no período anterior ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, o que será oportunamente observado na resolução do mérito.

#### 2. No mérito

Superadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a improcedência do pedido.

Como já assinalado, pretende a parte autora a concessão de benefício assistencial (LOAS).

O benefício em tela foi instituído pela Constituição Federal em seu art. 203, inciso V, que tem a seguinte redação:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

[...]

V – a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Como se depreende do comando constitucional, o benefício assistencial tem por finalidade assegurar condições materiais mínimas, mediante o pagamento de um salário mínimo, para que a pessoa idosa ou portadora de deficiência possa prover a própria subsistência, na hipótese de seus familiares não possuírem condições financeiras para fazê-lo.

Assim, são requisitos constitucionais cumulativos para a obtenção do benefício: (i) a deficiência ou idade avançada; e (ii) a necessidade (hipossuficiência econômica).

No tocante ao primeiro requisito, a Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) deu nova redação ao art. 20, §2º, da Lei nº 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social), de modo a adequar o conceito de pessoa com deficiência àquele previsto pela Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência (promulgada pelo Decreto nº 6.949/09), nos seguintes termos:

Art. 20, §2º Para efeitos de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de

natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Dessa forma, em consonância com o art. 2º, §1º, da Lei nº 13.146/2015, a avaliação da deficiência deve considerar diversos aspectos, envolvendo os impedimentos das funções e estruturas do corpo, os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais, a limitação no desempenho de atividades e a restrição da participação da pessoa.

A noção legal de pessoa com deficiência deve, ainda, ser interpretada em consonância com as demais normas do ordenamento jurídico que integram o sistema de proteção à pessoa com deficiência e à luz da finalidade constitucional do benefício assistencial, que é prover o beneficiário de capacidade econômica mínima à preservação da vida com dignidade.

Nesse passo, a ideia de incapacidade para o trabalho, tal como desenvolvida no Direito Previdenciário, não é suficiente para atender à amplitude da noção legal de deficiência, não se exigindo, em rigor, que a pessoa esteja incapacitada para o trabalho, mas que, em razão de impedimentos de diversas ordens, não tenha meios de se sustentar por si só, dependendo de terceiros para sua subsistência.

No caso dos autos, o laudo médico pericial produzido em juízo foi categórico ao afirmar que a parte autora não apresenta impedimentos de natureza física, intelectual ou sensorial que obstruam a sua participação plena e efetiva na sociedade, bem como em afirmar a sua plena capacidade para suas atividades habituais, a despeito de seus problemas de saúde (evento 15).

Ausente o requisito constitucional da deficiência, revela-se, desde já, a impossibilidade de acolhimento do pedido inicial, sendo irrelevante a análise da hipossuficiência econômica.

A hipótese é, pois, de improcedência da demanda.

#### - DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímem-se.

0005241-53.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332019804  
AUTOR: SOCORRO TEOFILO TORRES (SP269535 - MARTA LUCIA LUCENA DE GOIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em sentença.

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício de amparo assistencial – LOAS.

Alega a autora, em breve síntese, que é portadora de deficiência e que a renda mensal familiar bruta não possibilita sua sobrevivência digna.

Citado, o INSS ofereceu contestação padrão pugnando pelo acolhimento das preliminares ou pela improcedência do pedido.

A decisão lançada no evento 15 deferiu à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora foi submetida a perícia médica e sócio-econômica.

O Ministério Público Federal declinou de se manifestar quanto ao mérito (evento 17).

É o relatório necessário. DECIDO.

#### 1. Preliminarmente

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais.

Houve prévio requerimento administrativo, restando caracterizado o interesse processual.

Por fim, eventual prescrição atingirá apenas a pretensão ao recebimento de eventuais parcelas devidas no período anterior ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, o que será oportunamente observado na resolução do mérito.

#### 2. No mérito

Superadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a improcedência do pedido.

Como já assinalado, pretende a parte autora a concessão de benefício assistencial (LOAS).

O benefício em tela foi instituído pela Constituição Federal em seu art. 203, inciso V, que tem a seguinte redação:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

[...]

V – a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Como se depreende do comando constitucional, o benefício assistencial tem por finalidade assegurar condições materiais mínimas, mediante o pagamento de um salário mínimo, para que a pessoa idosa ou portadora de deficiência possa prover a própria subsistência, na hipótese de seus familiares não possuírem condições financeiras para fazê-lo.

Assim, são requisitos constitucionais cumulativos para a obtenção do benefício: (i) a deficiência ou idade avançada; e (ii) a necessidade (hipossuficiência econômica).

No tocante ao primeiro requisito, a Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) deu nova redação ao art. 20, §2º, da Lei nº 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social), de modo a adequar o conceito de pessoa com deficiência àquele previsto pela Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência (promulgada pelo Decreto nº 6.949/09), nos seguintes termos:

Art. 20, §2º Para efeitos de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Dessa forma, em consonância com o art. 2º, §1º, da Lei nº 13.146/2015, a avaliação da deficiência deve considerar diversos aspectos, envolvendo os impedimentos das funções e estruturas do corpo, os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais, a limitação no desempenho de atividades e a restrição da participação da pessoa.

A noção legal de pessoa com deficiência deve, ainda, ser interpretada em consonância com as demais normas do ordenamento jurídico que integram o sistema de proteção à pessoa com deficiência e à luz da finalidade constitucional do benefício assistencial, que é prover o beneficiário de capacidade econômica mínima à preservação da vida com dignidade.

Nesse passo, a ideia de incapacidade para o trabalho, tal como desenvolvida no Direito Previdenciário, não é suficiente para atender à amplitude da noção legal de deficiência, não se exigindo, em rigor, que a pessoa esteja incapacitada para o trabalho, mas que, em razão de impedimentos de diversas ordens, não tenha meios de se sustentar por si só, dependendo de terceiros para sua subsistência.

No caso dos autos, o laudo médico pericial produzido em juízo foi categórico ao afirmar que a parte autora não apresenta impedimentos de natureza física, intelectual ou sensorial que obstruam a sua participação plena e efetiva na sociedade, bem como em afirmar a sua plena capacidade para suas atividades habituais, a despeito de seus problemas de saúde (evento 20).

Ausente o requisito constitucional da deficiência, revela-se, desde já, a impossibilidade de acolhimento do pedido inicial, sendo irrelevante a análise da hipossuficiência econômica.

A hipótese é, pois, de improcedência da demanda.

#### - DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímem-se.

0004688-06.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332019598

AUTOR: MARIA CIRENE CHAVES DA SILVA (SP297794 - KELLY CRISTINA CARDOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em sentença.

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício de amparo assistencial – LOAS (requerimento administrativo NB 553.811.444-5 - evento 02, fl. 06).

Alega a autora, em breve síntese, que é portadora de deficiência e que a renda mensal familiar bruta não possibilita sua sobrevivência digna.

Citado, o INSS ofereceu contestação padrão pugnando pelo acolhimento das preliminares ou improcedência do pedido.

A decisão lançada no evento 09 concedeu à parte autora os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito, prevista no artigo 1048, I, do NCCP, e indeferiu o pedido de antecipação de tutela.

A parte autora foi submetida a perícia médica e socioeconômica.

O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se quanto ao mérito (evento 16).

É o relatório necessário. DECIDO.

#### 1. Preliminarmente

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais.

Houve prévio requerimento administrativo, restando caracterizado o interesse processual.

Por fim, eventual prescrição atingirá apenas a pretensão ao recebimento de eventuais parcelas devidas no período anterior ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, o que será oportunamente observado na resolução do mérito.

#### 2. No mérito

Superadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a improcedência do pedido.

Como já assinalado, pretende a parte autora a concessão do benefício assistencial (LOAS), indeferido sob o fundamento de que não atende ao critério de deficiência para acesso ao benefício.

O benefício assistencial em tela foi instituído pela Constituição Federal em seu art. 203, inciso V, que tem a seguinte redação:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

[...]

V – a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

Como se depreende do comando constitucional, o benefício assistencial em tela tem por finalidade assegurar condições materiais mínimas, mediante o pagamento de um salário mínimo, para que a pessoa idosa ou portadora de deficiência possa prover a própria subsistência, na hipótese de seus familiares não possuírem condições financeiras para fazê-lo.

Assim, são requisitos constitucionais – cumulativos – para a obtenção do benefício, portanto: (i) a deficiência ou idade avançada; e (ii) a necessidade (hipossuficiência econômica).

No tocante ao primeiro requisito, a Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social) definiu a pessoa portadora de deficiência como:

“aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas” (art. 20, §2º).

O conceito legal de “pessoa com deficiência”, contudo, deve ser interpretado em consonância com as demais normas do ordenamento sobre pessoas portadoras de deficiência e à luz da finalidade constitucional do benefício assistencial, que é prover o beneficiário de capacidade econômica mínima à preservação da vida com dignidade.

Nesse passo, basta à aquisição do direito que o deficiente não tenha meios de trabalhar, de se sustentar por si só, dependendo necessariamente de terceiros para sua subsistência, ainda que tenha capacidade para se locomover e realizar atividades regulares do dia-a-dia.

No caso concreto, o laudo médico pericial foi categórico em afirmar que a parte autora não apresenta impedimentos de natureza física, intelectual ou sensorial que obstruam a sua participação plena e efetiva na sociedade, bem como em afirmar a sua plena capacidade para o trabalho, a despeito de seus problemas de saúde (evento 11).

Nesse passo, ausente o requisito constitucional da deficiência, revela-se desde já a impossibilidade de acolhimento do pedido inicial, sendo irrelevante a análise do segundo requisito constitucional, da necessidade.

A hipótese é, pois, de improcedência da demanda.

- DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intím-se, o MPF inclusive.

0000581-79.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332019625  
AUTOR: IRACEMA RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em sentença.

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez).

À parte autora foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora foi submetida a exame pericial.

É o relatório necessário. DECIDO.

1. Preliminarmente

1.1. Da impugnação ao laudo pela parte autora (evento 12)

Os requerimentos formulados não comportam acolhimento.

A mera discordância da parte autora com as conclusões do perito judicial não justificam o retorno dos autos ao perito para esclarecimentos e tampouco a realização de nova perícia. Não sendo apontadas omissões, erros ou inconsistências técnicas, a mera divergência de entendimentos se resolve no campo do mérito, não sendo causa de questionamentos sucessivos ao perito. Até porque o Juiz não está vinculado às conclusões do laudo pericial, devendo analisar todo o acervo probatório produzido (CPC, arts. 371 e 479).

Demais disso, vê-se que os esclarecimentos solicitados pela parte já foram abordados pelo perito nas respostas aos quesitos apresentados.

Sendo assim, INDEFIRO o pedido de retorno dos autos ao perito, tendo por bastante a instrução realizada, apta a formar o convencimento do juízo.

1.2. Das questões preliminares arguidas em contestação

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho.

Houve prévio requerimento administrativo, restando caracterizado o interesse processual.

Por fim, eventual prescrição atingirá apenas a pretensão ao recebimento de eventuais parcelas devidas no período anterior ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, o que será oportunamente observado na resolução do mérito.

2. No mérito

Superadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a improcedência do pedido.

Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez).

No que diz respeito especificamente ao requisito da incapacidade, o laudo médico pericial concluiu que, sob o ponto de vista clínico, a parte autora não apresenta incapacidade para suas atividades habituais.

Vale lembrar, neste ponto, por relevante, que o que a lei exige para a concessão do benefício previdenciário é a efetiva incapacidade para o trabalho e não a mera existência de moléstia ou enfermidade, que, como cediço, pode ou não ensejar incapacidade.

Não tendo sido constatada, pela perícia judicial, a incapacidade da parte autora, não faz ela jus a benefício previdenciário.

Nesse cenário, impõe-se a total improcedência da demanda.

- DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se e intím-se.

0000406-85.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332019743  
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS MARQUES (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em sentença.

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício de amparo assistencial – LOAS (requerimento administrativo NB 703.252.750-8 - evento 02, fl. 18).

Alega a parte autora, em breve síntese, que é portadora de deficiência e que a renda mensal familiar bruta não possibilita sua sobrevivência digna.

Citado, o INSS ofereceu contestação padrão pugnando pelo acolhimento das preliminares ou improcedência do pedido.

A decisão lançada no evento 09 concedeu à parte autora os benefícios da justiça gratuita e indeferiu o pedido de antecipação de tutela.

A parte autora foi submetida a perícia médica e socioeconômica.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido (evento 28).

É o relatório necessário. DECIDO.

1. Preliminarmente

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais.

Houve prévio requerimento administrativo, restando caracterizado o interesse processual.

Por fim, eventual prescrição atingirá apenas a pretensão ao recebimento de eventuais parcelas devidas no período anterior ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, o que será oportunamente observado na resolução do mérito.

## 2. No mérito

Superadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a improcedência do pedido.

Como já assinalado, pretende a parte autora a concessão do benefício assistencial (LOAS), indeferido sob o fundamento de que não atende ao critério de deficiência para acesso ao benefício.

O benefício assistencial em tela foi instituído pela Constituição Federal em seu art. 203, inciso V, que tem a seguinte redação:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

[...]

V – a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

Como se depreende do comando constitucional, o benefício assistencial em tela tem por finalidade assegurar condições materiais mínimas, mediante o pagamento de um salário mínimo, para que a pessoa idosa ou portadora de deficiência possa prover a própria subsistência, na hipótese de seus familiares não possuírem condições financeiras para fazê-lo.

Assim, são requisitos constitucionais – cumulativos – para a obtenção do benefício, portanto: (i) a deficiência ou idade avançada; e (ii) a necessidade (hipossuficiência econômica).

No tocante ao primeiro requisito, a Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social) definiu a pessoa portadora de deficiência como:

“aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas” (art. 20, §2º).

O conceito legal de “pessoa com deficiência”, contudo, deve ser interpretado em consonância com as demais normas do ordenamento sobre pessoas portadoras de deficiência e à luz da finalidade constitucional do benefício assistencial, que é prover o beneficiário de capacidade econômica mínima à preservação da vida com dignidade.

Nesse passo, basta à aquisição do direito que o deficiente não tenha meios de trabalhar, de se sustentar por si só, dependendo necessariamente de terceiros para sua subsistência, ainda que tenha capacidade para se locomover e realizar atividades regulares do dia-a-dia.

No caso concreto, o laudo médico pericial foi categórico em afirmar que a parte autora não apresenta impedimentos de natureza física, intelectual ou sensorial que obstruam a sua participação plena e efetiva na sociedade, bem como em afirmar a sua plena capacidade para o trabalho, a despeito de seus problemas de saúde (evento 22).

Nesse passo, ausente o requisito constitucional da deficiência, revela-se desde já a impossibilidade de acolhimento do pedido inicial, sendo irrelevante a análise do segundo requisito constitucional, da necessidade.

A hipótese é, pois, de improcedência da demanda.

### - DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímem-se, o MPF inclusive.

0007753-09.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332019845

AUTOR: JOELMA PEREIRA DA SILVA (SP391587 - GUILHERME EGIDIO SOARES, SP391619 - JOILSON OLIVEIRA SÁ FILHO, SP391995 - JARDEL RAMOS CAVADAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se e intímem-se.

0003824-65.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332019509

AUTOR: DIOGENIS DA CONCEICAO MORAIS (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em sentença.

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício de amparo assistencial – LOAS (requerimento administrativo NB 702.101.352-4 - evento 02, fl. 06).

Alega o autor, em breve síntese, que é portador de deficiência e que a renda mensal familiar bruta não possibilita sua sobrevivência digna.

Citado, o INSS ofereceu contestação padrão pugnando pelo acolhimento das preliminares ou improcedência do pedido.

A decisão lançada no evento 09 concedeu à parte autora os benefícios da justiça gratuita e indeferiu o pedido de antecipação de tutela.

A parte autora foi submetida a perícia médica e socioeconômica.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar no presente feito (evento 21).

É o relatório necessário. DECIDO.

### 1. Preliminarmente

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais.

Houve prévio requerimento administrativo, restando caracterizado o interesse processual.

Por fim, eventual prescrição atingirá apenas a pretensão ao recebimento de eventuais parcelas devidas no período anterior ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, o que será oportunamente observado na resolução do mérito.

## 2. No mérito

Superadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a improcedência do pedido.

Como já assinalado, pretende a parte autora a concessão do benefício assistencial (LOAS), indeferido sob o fundamento de que não atende ao critério de deficiência para acesso ao benefício.

O benefício assistencial em tela foi instituído pela Constituição Federal em seu art. 203, inciso V, que tem a seguinte redação:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

[...]

V – a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

Como se depreende do comando constitucional, o benefício assistencial em tela tem por finalidade assegurar condições materiais mínimas, mediante o pagamento de um salário mínimo, para que a pessoa idosa ou portadora de deficiência possa prover a própria subsistência, na hipótese de seus familiares não possuírem condições financeiras para fazê-lo.

Assim, são requisitos constitucionais – cumulativos – para a obtenção do benefício, portanto: (i) a deficiência ou idade avançada; e (ii) a necessidade (hipossuficiência econômica).

No tocante ao primeiro requisito, a Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social) definiu a pessoa portadora de deficiência como:

“aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas” (art. 20, §2º).

O conceito legal de “pessoa com deficiência”, contudo, deve ser interpretado em consonância com as demais normas do ordenamento sobre pessoas portadoras de deficiência e à luz da finalidade constitucional do benefício assistencial, que é prover o beneficiário de capacidade econômica mínima à preservação da vida com dignidade.

Nesse passo, basta à aquisição do direito que o deficiente não tenha meios de trabalhar, de se sustentar por si só, dependendo necessariamente de terceiros para sua subsistência, ainda que tenha capacidade para se locomover e realizar atividades regulares do dia-a-dia.

No caso concreto, o laudo médico pericial foi categórico em afirmar que a parte autora não apresenta impedimentos de natureza física, intelectual ou sensorial que obstruam a sua participação plena e efetiva na sociedade, bem como em afirmar a sua plena capacidade para o trabalho, a despeito de seus problemas de saúde (evento 13).

Nesse passo, ausente o requisito constitucional da deficiência, revela-se desde já a impossibilidade de acolhimento do pedido inicial, sendo irrelevante a análise do segundo requisito constitucional, da necessidade.

A hipótese é, pois, de improcedência da demanda.

## - DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímese, o MPF inclusive.

0004805-94.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332019604

AUTOR: GILENILDO DO CARMO ARAUJO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em sentença.

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez), bem como o acréscimo de 25% de que trata o art. 45 da Lei 8.213/91.

À parte autora foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora foi submetida a exame pericial.

É o relatório necessário. DECIDO.

### 1. Preliminarmente

#### 1.1. Do valor da causa, da competência e da prescrição

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Eventual prescrição atingirá apenas a pretensão ao recebimento de eventuais parcelas devidas no período anterior ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, o que será oportunamente observado na resolução do mérito.

#### 1.2. Do interesse processual

Devidamente intimada (eventos 14, 15, 17 e 18), a parte autora não compareceu à perícia médica da especialidade de Ortopedia e não apresentou justificativa plausível.

Diante da ausência da parte na perícia agendada, e à vista de seu silêncio subsequente, é manifesto seu desinteresse no prosseguimento da demanda com relação à especialidade de Ortopedia, devendo essa parcela do pedido ser excluída do objeto da ação.

## 2. No mérito

Superadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a improcedência em relação à parcela restante do pedido.

Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez).

No que diz respeito especificamente ao requisito da incapacidade, o laudo médico pericial da especialidade de Clínica Geral, que avaliou a parte autora quanto às queixas de “Enfisema Pulmonar (J43)” e “Outras hiperlipidemias (E784)” (evento 13), concluiu que, sob o ponto de vista clínico, a parte autora não apresenta incapacidade para suas atividades habituais.

Vale lembrar, neste ponto, por relevante, que o que a lei exige para a concessão do benefício previdenciário é a efetiva incapacidade para o trabalho e não a mera existência de moléstia ou enfermidade, que, como cediço, pode ou não ensejar incapacidade.

Não tendo sido constatada, pela perícia judicial, a incapacidade da parte autora, não faz ela jus a benefício previdenciário.

Nesse cenário, impõe-se a improcedência da demanda.

#### - DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto:

a) reconheço a falta de interesse processual com relação ao pedido de concessão de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) relacionado à especialidade de Ortopedia, ante a ausência da parte na perícia agendada (Ortopedia), excluindo tal parcela do objeto da ação, nos termos do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

b) JULGO IMPROCEDENTE a parcela restante do pedido, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se e intímese.

0000794-85.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332019529

AUTOR: MILTON PAULO DA COSTA (SP354590 - LAÍS MONTEIRO BALIVIERA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em sentença.

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença).

À parte autora foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora foi submetida a exame pericial.

É o relatório necessário. DECIDO.

#### 1. Preliminarmente

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho.

Houve prévio requerimento administrativo, restando caracterizado o interesse processual.

Por fim, eventual prescrição atingirá apenas a pretensão ao recebimento de eventuais parcelas devidas no período anterior ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, o que será oportunamente observado na resolução do mérito.

#### 2. No mérito

Superadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a improcedência do pedido.

Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez).

No que diz respeito especificamente ao requisito da incapacidade, o laudo médico pericial concluiu que, sob o ponto de vista clínico, a parte autora não apresenta incapacidade para suas atividades habituais.

Vale lembrar, neste ponto, por relevante, que o que a lei exige para a concessão do benefício previdenciário é a efetiva incapacidade para o trabalho e não a mera existência de moléstia ou enfermidade, que, como cediço, pode ou não ensejar incapacidade.

Não tendo sido constatada, pela perícia judicial, a incapacidade da parte autora, não faz ela jus a benefício previdenciário.

Nesse cenário, impõe-se a total improcedência da demanda.

#### - DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se e intímese.

0008102-12.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332019649

AUTOR: NILVAN MARIA DA CONCEICAO (SP210103 - SANDRA MAIA SAMPAIO, SP217193 - RUDINEY LUIZ DE SOUZA FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em sentença.

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício de amparo assistencial – LOAS (requerimento administrativo NB 702.760.171-1, evento 02, fls. 69 e 74).

Alega a parte autora, em breve síntese, que é portadora de deficiência e que a renda mensal familiar bruta não possibilita sua sobrevivência digna.

Citado, o INSS ofereceu contestação padrão pugnando pelo acolhimento das preliminares ou improcedência do pedido.

A decisão lançada no evento 09 concedeu à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora foi submetida a perícia médica e socioeconômica.

O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se quanto ao mérito do pedido (evento 21).

É o relatório necessário. DECIDO.

## 1. Preliminarmente

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais.

Houve prévio requerimento administrativo, restando caracterizado o interesse processual.

Por fim, eventual prescrição atingirá apenas a pretensão ao recebimento de eventuais parcelas devidas no período anterior ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, o que será oportunamente observado na resolução do mérito.

## 2. No mérito

Superadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a improcedência do pedido.

Como já assinalado, pretende a parte autora a concessão do benefício assistencial (LOAS), indeferido sob o fundamento de que não atende ao critério de deficiência para acesso ao benefício.

O benefício assistencial em tela foi instituído pela Constituição Federal em seu art. 203, inciso V, que tem a seguinte redação:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

[...]

V – a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

Como se depreende do comando constitucional, o benefício assistencial em tela tem por finalidade assegurar condições materiais mínimas, mediante o pagamento de um salário mínimo, para que a pessoa idosa ou portadora de deficiência possa prover a própria subsistência, na hipótese de seus familiares não possuírem condições financeiras para fazê-lo.

Assim, são requisitos constitucionais – cumulativos – para a obtenção do benefício, portanto: (i) a deficiência ou idade avançada; e (ii) a necessidade (hipossuficiência econômica).

No tocante ao primeiro requisito, a Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social) definiu a pessoa portadora de deficiência como:

“aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas” (art. 20, §2º).

O conceito legal de “pessoa com deficiência”, contudo, deve ser interpretado em consonância com as demais normas do ordenamento sobre pessoas portadoras de deficiência e à luz da finalidade constitucional do benefício assistencial, que é prover o beneficiário de capacidade econômica mínima à preservação da vida com dignidade.

Nesse passo, basta à aquisição do direito que o deficiente não tenha meios de trabalhar, de se sustentar por si só, dependendo necessariamente de terceiros para sua subsistência, ainda que tenha capacidade para se locomover e realizar atividades regulares do dia-a-dia.

No caso concreto, o laudo médico pericial foi categórico em afirmar que a parte autora não apresenta impedimentos de natureza física, intelectual ou sensorial que obstruam a sua participação plena e efetiva na sociedade, bem como em afirmar a sua plena capacidade para o trabalho, a despeito de seus problemas de saúde (evento 14).

Nesse passo, ausente o requisito constitucional da deficiência, revela-se desde já a impossibilidade de acolhimento do pedido inicial, sendo irrelevante a análise do segundo requisito constitucional, da necessidade.

A hipótese é, pois, de improcedência da demanda.

## - DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se, o MPF inclusive.

0007604-13.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332019881

AUTOR: PATRICIA BEZERRA DA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em sentença.

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício de incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez), indeferido pelo INSS ao argumento de ausência de incapacidade para o trabalho (requerimento administrativo NB 616.599.174-6, evento 02, fl. 17).

Citado, o INSS ofereceu contestação padrão pugnando pelo acolhimento das preliminares ou improcedência do pedido.

A decisão lançada no evento 09 concedeu à parte autora os benefícios da justiça gratuita e indeferiu o pedido de antecipação de tutela.

A parte autora foi submetida a exame pericial.

É o relatório necessário. DECIDO.

## 1. Preliminarmente

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho.

Por fim, eventual prescrição atingirá apenas a pretensão ao recebimento de eventuais parcelas devidas no período anterior ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, o que será oportunamente observado na resolução do mérito.

## 2. No mérito

Superadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a improcedência do pedido.

Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez).

No que diz respeito especificamente ao requisito da incapacidade, o laudo médico pericial (evento 11) concluiu que “houve período passado de incapacidade de 10/01/16 (data da fratura) até 31/05/16 (cessação do benefício do INSS), sem interrupção” (quesito 17), não apresentando incapacidade atual para o trabalho.

Contudo, conforme pesquisa junto ao sistema Dataprev CNIS de evento 17, a autora recebeu benefício de auxílio-doença no período de 25/01/2016 (DER) a 31/05/2016, concomitante com o período de incapacidade referido no laudo pericial, devendo o pedido ser julgado improcedente.

#### - DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0005927-45.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332019806  
AUTOR: PAULO HENRIQUE SILVA LANDIN (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em sentença.

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício de amparo assistencial – LOAS.

Alega a autora, em breve síntese, que é portadora de deficiência e que a renda mensal familiar bruta não possibilita sua sobrevivência digna.

Citado, o INSS ofereceu contestação padrão pugnando pelo acolhimento das preliminares ou pela improcedência do pedido.

A decisão lançada no evento 9 deferiu à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora foi submetida a perícia médica e sócio-econômica.

O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (evento 23).

É o relatório necessário. DECIDO.

#### 1. Preliminarmente

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais.

Houve prévio requerimento administrativo, restando caracterizado o interesse processual.

Por fim, eventual prescrição atingirá apenas a pretensão ao recebimento de eventuais parcelas devidas no período anterior ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, o que será oportunamente observado na resolução do mérito.

#### 2. No mérito

Superadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a improcedência do pedido.

Como já assinalado, pretende a parte autora a concessão de benefício assistencial (LOAS), indeferido sob o fundamento de que não atende ao critério de deficiência para acesso ao BPC-LOAS.

O benefício em tela foi instituído pela Constituição Federal em seu art. 203, inciso V, que tem a seguinte redação:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

[...]

V – a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Como se depreende do comando constitucional, o benefício assistencial tem por finalidade assegurar condições materiais mínimas, mediante o pagamento de um salário mínimo, para que a pessoa idosa ou portadora de deficiência possa prover a própria subsistência, na hipótese de seus familiares não possuírem condições financeiras para fazê-lo.

Assim, são requisitos constitucionais cumulativos para a obtenção do benefício: (i) a deficiência ou idade avançada; e (ii) a necessidade (hipossuficiência econômica).

No tocante ao primeiro requisito, a Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) deu nova redação ao art. 20, §2º, da Lei nº 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social), de modo a adequar o conceito de pessoa com deficiência àquele previsto pela Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência (promulgada pelo Decreto nº 6.949/09), nos seguintes termos:

Art. 20, §2º Para efeitos de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Dessa forma, em consonância com o art. 2º, §1º, da Lei nº 13.146/2015, a avaliação da deficiência deve considerar diversos aspectos, envolvendo os impedimentos das funções e estruturas do corpo, os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais, a limitação no desempenho de atividades e a restrição da participação da pessoa.

A noção legal de pessoa com deficiência deve, ainda, ser interpretada em consonância com as demais normas do ordenamento jurídico que integram o sistema de proteção à pessoa com deficiência e à luz da finalidade constitucional do benefício assistencial, que é prover o beneficiário de capacidade econômica mínima à preservação da vida com dignidade.

Nesse passo, a ideia de incapacidade para o trabalho, tal como desenvolvida no Direito Previdenciário, não é suficiente para atender à amplitude da noção legal de deficiência, não se exigindo, em rigor, que a pessoa esteja incapacitada para o trabalho, mas que, em razão de impedimentos de diversas ordens, não tenha meios de se sustentar por si só, dependendo de terceiros para sua subsistência.

No caso dos autos, o laudo médico pericial produzido em juízo foi categórico ao afirmar que a parte autora não apresenta impedimentos de natureza física, intelectual ou sensorial que obstruam a sua participação plena e efetiva na sociedade, bem como em afirmar a sua plena capacidade para suas atividades habituais e para a vida independente, a despeito de seus problemas de saúde (evento 18).

Concluiu, o laudo pericial, que:

“O periciando apresenta bom potencial cognitivo, não comprometendo o prognóstico de que venha integrar-se ativamente na sociedade.

Concluindo, este jurisperito considera, do ponto de vista neurológico, que o periciando possui capacidade plena para as atividades habituais de sua faixa etária” (Conclusão).

Ausente o requisito constitucional da deficiência, revela-se, desde já, a impossibilidade de acolhimento do pedido inicial, sendo irrelevante a análise da

hipossuficiência econômica.

A hipótese é, pois, de improcedência da demanda.

- DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0004861-30.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332019784

AUTOR: MARLENE EMILIA DA CONCEICAO (SP184154 - MÁRCIA APARECIDA BUDIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em sentença.

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício de amparo assistencial – LOAS.

Alega a autora, em breve síntese, que é portadora de deficiência e que a renda mensal familiar bruta não possibilita sua sobrevivência digna.

Citado, o INSS ofereceu contestação padrão pugnando pelo acolhimento das preliminares ou pela improcedência do pedido.

A decisão lançada no evento 9 deferiu à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora foi submetida a perícia médica e sócio-econômica.

O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (evento 20).

É o relatório necessário. DECIDO.

1. Preliminarmente

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais.

Houve prévio requerimento administrativo, restando caracterizado o interesse processual.

Por fim, eventual prescrição atingirá apenas a pretensão ao recebimento de eventuais parcelas devidas no período anterior ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, o que será oportunamente observado na resolução do mérito.

2. No mérito

Superadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a improcedência do pedido.

Como já assinalado, pretende a parte autora a concessão de benefício assistencial (LOAS).

O benefício em tela foi instituído pela Constituição Federal em seu art. 203, inciso V, que tem a seguinte redação:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

[...]

V – a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Como se depreende do comando constitucional, o benefício assistencial tem por finalidade assegurar condições materiais mínimas, mediante o pagamento de um salário mínimo, para que a pessoa idosa ou portadora de deficiência possa prover a própria subsistência, na hipótese de seus familiares não possuírem condições financeiras para fazê-lo.

Assim, são requisitos constitucionais cumulativos para a obtenção do benefício: (i) a deficiência ou idade avançada; e (ii) a necessidade (hipossuficiência econômica).

No tocante ao primeiro requisito, a Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) deu nova redação ao art. 20, §2º, da Lei nº 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social), de modo a adequar o conceito de pessoa com deficiência àquele previsto pela Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência (promulgada pelo Decreto nº 6.949/09), nos seguintes termos:

Art. 20, §2º Para efeitos de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Dessa forma, em consonância com o art. 2º, §1º, da Lei nº 13.146/2015, a avaliação da deficiência deve considerar diversos aspectos, envolvendo os impedimentos das funções e estruturas do corpo, os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais, a limitação no desempenho de atividades e a restrição da participação da pessoa.

A noção legal de pessoa com deficiência deve, ainda, ser interpretada em consonância com as demais normas do ordenamento jurídico que integram o sistema de proteção à pessoa com deficiência e à luz da finalidade constitucional do benefício assistencial, que é prover o beneficiário de capacidade econômica mínima à preservação da vida com dignidade.

Nesse passo, a ideia de incapacidade para o trabalho, tal como desenvolvida no Direito Previdenciário, não é suficiente para atender à amplitude da noção legal de deficiência, não se exigindo, em rigor, que a pessoa esteja incapacitada para o trabalho, mas que, em razão de impedimentos de diversas ordens, não tenha meios de se sustentar por si só, dependendo de terceiros para sua subsistência.

No caso dos autos, o laudo médico pericial produzido em juízo foi categórico ao afirmar que a parte autora não apresenta impedimentos de natureza física, intelectual ou sensorial que obstruam a sua participação plena e efetiva na sociedade, bem como em afirmar a sua plena capacidade para suas atividades habituais, a despeito de seus problemas de saúde (evento 13).

Ausente o requisito constitucional da deficiência, revela-se, desde já, a impossibilidade de acolhimento do pedido inicial, sendo irrelevante a análise da hipossuficiência econômica.

A hipótese é, pois, de improcedência da demanda.

- DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0005855-58.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332019695  
AUTOR: LUIZ CARLOS AMORA (SP330031 - MARIA APARECIDA SILVA DE MELO, SP300058 - CRISTIANA NEVES D ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em sentença.

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício de amparo assistencial – LOAS.

Alega a autora, em breve síntese, que é portadora de deficiência e que a renda mensal familiar bruta não possibilita sua sobrevivência digna.

Citado, o INSS ofereceu contestação padrão pugnano pelo acolhimento das preliminares ou pela improcedência do pedido.

A decisão lançada no evento 11 deferiu à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora foi submetida a perícia médica e sócio-econômica.

O Ministério Público Federal declinou de se manifestar quanto ao mérito (evento 13).

É o relatório necessário. DECIDO.

## 1. Preliminarmente

### 1.1. Da impugnação ao laudo pela parte autora

No caso vertente, os laudos encartados aos autos permitem ao Juízo compreender o quadro fático trazido ao processo e esclarecem de maneira satisfatória as questões propostas pelas partes, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de novas perícias ou diligências.

Nos termos das Portarias nºs 662918/2014 e 19/2017 do JEF Guarulhos, este Juízo utiliza quesitos médicos padronizados para a análise pericial referente às ações relativas a benefícios de amparo assistencial e benefícios por incapacidade.

Sendo assim, INDEFIRO o pedido de diligências, considerando a causa pronta para julgamento.

### 1.2. Das questões preliminares arguidas em contestação

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais.

Houve prévio requerimento administrativo, restando caracterizado o interesse processual.

Por fim, eventual prescrição atingirá apenas a pretensão ao recebimento de eventuais parcelas devidas no período anterior ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, o que será oportunamente observado na resolução do mérito.

## 2. No mérito

Superadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a improcedência do pedido.

Como já assinalado, pretende a parte autora a concessão de benefício assistencial (LOAS), indeferido sob o fundamento de que não atende ao critério de deficiência para acesso ao BPC-LOAS.

O benefício em tela foi instituído pela Constituição Federal em seu art. 203, inciso V, que tem a seguinte redação:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

[...]

V – a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Como se depreende do comando constitucional, o benefício assistencial tem por finalidade assegurar condições materiais mínimas, mediante o pagamento de um salário mínimo, para que a pessoa idosa ou portadora de deficiência possa prover a própria subsistência, na hipótese de seus familiares não possuírem condições financeiras para fazê-lo.

Assim, são requisitos constitucionais cumulativos para a obtenção do benefício: (i) a deficiência ou idade avançada; e (ii) a necessidade (hipossuficiência econômica).

No tocante ao primeiro requisito, a Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) deu nova redação ao art. 20, §2º, da Lei nº 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social), de modo a adequar o conceito de pessoa com deficiência àquele previsto pela Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência (promulgada pelo Decreto nº 6.949/09), nos seguintes termos:

Art. 20, §2º Para efeitos de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Dessa forma, em consonância com o art. 2º, §1º, da Lei nº 13.146/2015, a avaliação da deficiência deve considerar diversos aspectos, envolvendo os impedimentos das funções e estruturas do corpo, os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais, a limitação no desempenho de atividades e a restrição da participação da pessoa.

A noção legal de pessoa com deficiência deve, ainda, ser interpretada em consonância com as demais normas do ordenamento jurídico que integram o sistema de proteção à pessoa com deficiência e à luz da finalidade constitucional do benefício assistencial, que é prover o beneficiário de capacidade econômica mínima à preservação da vida com dignidade.

Nesse passo, a ideia de incapacidade para o trabalho, tal como desenvolvida no Direito Previdenciário, não é suficiente para atender à amplitude da noção legal de deficiência, não se exigindo, em rigor, que a pessoa esteja incapacitada para o trabalho, mas que, em razão de impedimentos de diversas ordens, não tenha meios de se sustentar por si só, dependendo de terceiros para sua subsistência.

No caso dos autos, os laudos médicos periciais produzidos em juízo foram categóricos ao afirmar que a parte autora não apresenta impedimentos de natureza física, intelectual ou sensorial que obstruam a sua participação plena e efetiva na sociedade, bem como em afirmar a sua plena capacidade para o trabalho a despeito de seus problemas de saúde (eventos 24 e 28).

Ausente o requisito constitucional da deficiência, revela-se, desde já, a impossibilidade de acolhimento do pedido inicial, sendo irrelevante a análise da hipossuficiência econômica.

A hipótese é, pois, de improcedência da demanda.

- DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímem-se.

0004887-28.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332019788  
AUTOR: MIRIAM DE OLIVEIRA FERRO DOS SANTOS (SP184154 - MÁRCIA APARECIDA BUDIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em sentença.

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício de amparo assistencial – LOAS.

Alega a autora, em breve síntese, que é portadora de deficiência e que a renda mensal familiar bruta não possibilita sua sobrevivência digna.

Citado, o INSS ofereceu contestação padrão pugnando pelo acolhimento das preliminares ou pela improcedência do pedido.

A decisão lançada no evento 9 deferiu à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora foi submetida a perícia médica e sócio-econômica.

O Ministério Público Federal declinou de se manifestar quanto ao mérito (evento 17).

É o relatório necessário. DECIDO.

1. Preliminarmente

1.1. Da impugnação ao laudo pela parte autora

Os documentos médicos trazidos pela parte autora em data posterior à realização da perícia configuram nova causa de pedir, não fazendo parte do objeto da ação. Demais disso, claramente não foram apreciados pela INSS em sede administrativa, devendo, por isso mesmo, se o caso, ser objeto de novo requerimento administrativo.

Sendo assim, INDEFIRO o pedido de diligências, considerando a causa pronta para julgamento.

1.2. Das questões preliminares arguidas em contestação

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais.

Houve prévio requerimento administrativo, restando caracterizado o interesse processual.

Por fim, eventual prescrição atingirá apenas a pretensão ao recebimento de eventuais parcelas devidas no período anterior ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, o que será oportunamente observado na resolução do mérito.

2. No mérito

Superadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a improcedência do pedido.

Como já assinalado, pretende a parte autora a concessão de benefício assistencial (LOAS), indeferido sob o fundamento de que não atende ao critério de deficiência para acesso ao BPC-LOAS.

O benefício em tela foi instituído pela Constituição Federal em seu art. 203, inciso V, que tem a seguinte redação:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

[...]

V – a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Como se depreende do comando constitucional, o benefício assistencial tem por finalidade assegurar condições materiais mínimas, mediante o pagamento de um salário mínimo, para que a pessoa idosa ou portadora de deficiência possa prover a própria subsistência, na hipótese de seus familiares não possuírem condições financeiras para fazê-lo.

Assim, são requisitos constitucionais cumulativos para a obtenção do benefício: (i) a deficiência ou idade avançada; e (ii) a necessidade (hipossuficiência econômica).

No tocante ao primeiro requisito, a Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) deu nova redação ao art. 20, §2º, da Lei nº 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social), de modo a adequar o conceito de pessoa com deficiência àquele previsto pela Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência (promulgada pelo Decreto nº 6.949/09), nos seguintes termos:

Art. 20, §2º Para efeitos de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Dessa forma, em consonância com o art. 2º, §1º, da Lei nº 13.146/2015, a avaliação da deficiência deve considerar diversos aspectos, envolvendo os impedimentos das funções e estruturas do corpo, os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais, a limitação no desempenho de atividades e a restrição da participação da pessoa.

A noção legal de pessoa com deficiência deve, ainda, ser interpretada em consonância com as demais normas do ordenamento jurídico que integram o sistema de proteção à pessoa com deficiência e à luz da finalidade constitucional do benefício assistencial, que é prover o beneficiário de capacidade econômica mínima à preservação da vida com dignidade.

Nesse passo, a ideia de incapacidade para o trabalho, tal como desenvolvida no Direito Previdenciário, não é suficiente para atender à amplitude da noção legal de deficiência, não se exigindo, em rigor, que a pessoa esteja incapacitada para o trabalho, mas que, em razão de impedimentos de diversas ordens, não tenha meios de se sustentar por si só, dependendo de terceiros para sua subsistência.

No caso dos autos, o laudo médico pericial produzido em juízo foi categórico ao afirmar que a parte autora não apresenta impedimentos de natureza física, intelectual ou sensorial que obstruam a sua participação plena e efetiva na sociedade, bem como em afirmar a capacidade para suas atividades habituais, a despeito de seus problemas de saúde (evento 11).

Ausente o requisito constitucional da deficiência, revela-se, desde já, a impossibilidade de acolhimento do pedido inicial, sendo irrelevante a análise da hipossuficiência econômica.

A hipótese é, pois, de improcedência da demanda.

- DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intím-se.

0007478-60.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332019636  
AUTOR: DARLA RENATA ROLDAO ANGELINO DE MORAES (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em sentença.

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício de amparo assistencial – LOAS (requerimento administrativo NB 703.099.849-0, evento 14).

Alega a parte autora, em breve síntese, que é portadora de deficiência e que a renda mensal familiar bruta não possibilita sua sobrevivência digna.

Citado, o INSS ofereceu contestação padrão pugnando pelo acolhimento das preliminares ou improcedência do pedido.

A decisão lançada no evento 15 concedeu à parte autora os benefícios da justiça gratuita e indeferiu o pedido de antecipação de tutela.

A parte autora foi submetida a perícia médica e socioeconômica.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido (evento 25).

É o relatório necessário. DECIDO.

1. Preliminarmente

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais.

Houve prévio requerimento administrativo, restando caracterizado o interesse processual.

Por fim, eventual prescrição atingirá apenas a pretensão ao recebimento de eventuais parcelas devidas no período anterior ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, o que será oportunamente observado na resolução do mérito.

2. No mérito

Superadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a improcedência do pedido.

Como já assinalado, pretende a parte autora a concessão do benefício assistencial (LOAS), indeferido sob o fundamento de que não atende ao critério de deficiência para acesso ao benefício.

O benefício assistencial em tela foi instituído pela Constituição Federal em seu art. 203, inciso V, que tem a seguinte redação:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

[...]

V – a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

Como se depreende do comando constitucional, o benefício assistencial em tela tem por finalidade assegurar condições materiais mínimas, mediante o pagamento de um salário mínimo, para que a pessoa idosa ou portadora de deficiência possa prover a própria subsistência, na hipótese de seus familiares não possuírem condições financeiras para fazê-lo.

Assim, são requisitos constitucionais – cumulativos – para a obtenção do benefício, portanto: (i) a deficiência ou idade avançada; e (ii) a necessidade (hipossuficiência econômica).

No tocante ao primeiro requisito, a Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social) definiu a pessoa portadora de deficiência como:

“aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas” (art. 20, §2º).

O conceito legal de “pessoa com deficiência”, contudo, deve ser interpretado em consonância com as demais normas do ordenamento sobre pessoas portadoras de deficiência e à luz da finalidade constitucional do benefício assistencial, que é prover o beneficiário de capacidade econômica mínima à preservação da vida com dignidade.

Nesse passo, basta à aquisição do direito que o deficiente não tenha meios de trabalhar, de se sustentar por si só, dependendo necessariamente de terceiros para sua subsistência, ainda que tenha capacidade para se locomover e realizar atividades regulares do dia-a-dia.

No caso concreto, o laudo médico pericial foi categórico em afirmar que a parte autora não apresenta impedimentos de natureza física, intelectual ou sensorial que obstruam a sua participação plena e efetiva na sociedade, bem como em afirmar a sua plena capacidade para o trabalho, a despeito de seus problemas de saúde (evento 19).

Nesse passo, ausente o requisito constitucional da deficiência, revela-se desde já a impossibilidade de acolhimento do pedido inicial, sendo irrelevante a análise do segundo requisito constitucional, da necessidade.

A hipótese é, pois, de improcedência da demanda.

- DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intím-se, o MPF inclusive.

0003868-84.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332019517  
AUTOR: NEUZA DE FATIMA DE OLIVEIRA (SP170578 - CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em sentença.

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício de incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente), indeferido pelo INSS ao argumento de ausência de incapacidade para o trabalho (requerimento administrativo NB 614.667.328-9, de 09/06/2016, evento 2, fl. 37).

Citado, o INSS ofereceu contestação padrão pugnando pelo acolhimento das preliminares ou improcedência do pedido.

A decisão lançada no evento 11 deferiu à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora foi submetida a exame pericial.

É o relatório necessário. DECIDO.

#### 1. Preliminarmente

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Por fim, eventual prescrição atingirá apenas a pretensão ao recebimento de eventuais parcelas devidas no período anterior ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, o que será oportunamente observado na resolução do mérito.

#### 2. No mérito

Superadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a improcedência do pedido.

Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez).

Na hipótese dos autos, muito embora o laudo médico pericial tenha reconhecido a incapacidade total e temporária da parte autora, não restou demonstrada sua qualidade de segurada.

O laudo médico pericial (evento 14) concluiu que a parte autora não apresenta incapacidade atual para o trabalho, tendo apresentado incapacidade por um período de seis meses, a partir de 18/10/2016, data em que realizou cirurgia de correção de síndrome do túnel do carpo esquerdo (quesito 17).

Vê-se dos autos, conforme pesquisa ao sistema Dataprev CNIS (evento 17), que a autora efetuou recolhimentos como facultativo nos meses de 01/2015, 03/2015, 05 a 11/2015, 02 a 05/2016, 07/2016, 11/2016 a 03/2017, 05/2017 e 08/2017. No entanto, esses recolhimentos, na qualidade de segurado facultativo, não foram homologados pelo INSS, posto que realizados na categoria de baixa renda (Plano Simplificado de Previdência Social) sem a devida prova da inscrição no CadÚnico, não restando comprovada a qualidade de segurada da parte autora.

Posta a questão nestes termos, não há como se reconhecer o direito ao benefício pretendido, impondo-se a improcedência da demanda.

#### - DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0005897-10.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332019638

AUTOR: JONAS ANICETO DE OLIVEIRA (SP173782 - LUIZ RODRIGUES PEREIRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em sentença.

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez).

À parte autora foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora foi submetida a exame pericial.

É o relatório necessário. DECIDO.

#### 1. Preliminarmente

##### 1.1. Da impugnação ao laudo pela parte autora

A mera discordância da parte autora com as conclusões do perito judicial não justifica o retorno dos autos ao perito para esclarecimentos nem, tampouco, a realização de nova perícia, ainda mais quando veiculada por simples petição, desamparada de manifestação consistente de assistente-técnico contrária à conclusão do auxiliar do juízo.

Não sendo apontadas omissões, erros ou inconsistências técnicas, a mera divergência de entendimentos se resolve no campo do mérito, não sendo causa de questionamentos sucessivos ao perito. Até porque o Juiz não está vinculado às conclusões do laudo pericial, devendo analisar todo o acervo probatório produzido (CPC, arts. 371 e 479).

No caso concreto, o laudo encartado aos autos permite ao Juízo compreender o quadro fático trazido ao processo e esclarece de maneira satisfatória as questões propostas pelas partes, não havendo contradições, omissões ou imprecisões que prejudiquem o julgamento do mérito.

Sendo assim, INDEFIRO o pedido de nova perícia, considerando a causa pronta para julgamento.

##### 1.2. Das questões preliminares arguidas em contestação

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho.

Houve prévio requerimento administrativo, restando caracterizado o interesse processual.

Por fim, eventual prescrição atingirá apenas a pretensão ao recebimento de eventuais parcelas devidas no período anterior ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, o que será oportunamente observado na resolução do mérito.

#### 2. No mérito

Superadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a improcedência do pedido.

Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente

(aposentadoria por invalidez).

No que diz respeito especificamente ao requisito da incapacidade, o laudo médico pericial concluiu que, sob o ponto de vista clínico, a parte autora não apresenta incapacidade para suas atividades habituais.

Vale lembrar, neste ponto, por relevante, que o que a lei exige para a concessão do benefício previdenciário é a efetiva incapacidade para o trabalho e não a mera existência de moléstia ou enfermidade, que, como cediço, pode ou não ensejar incapacidade.

Não tendo sido constatada, pela perícia judicial, a incapacidade da parte autora, não faz ela jus a benefício previdenciário.

Nesse cenário, impõe-se a total improcedência da demanda.

#### - DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se e intimem-se.

0004168-46.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332019551

AUTOR: AURELINA FELISBERTO FERREIRA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em sentença.

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício de incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez), indeferido pelo INSS ao argumento de perda da qualidade de segurado (requerimento administrativo NB 609.767.685-2, de 05/03/2015, evento 02, fl. 20).

Citado, o INSS ofereceu contestação padrão pugnando pelo acolhimento das preliminares ou improcedência do pedido.

A decisão lançada no evento 12 concedeu à parte autora os benefícios da justiça gratuita e indeferiu o pedido de antecipação de tutela.

A parte autora foi submetida a exame pericial.

É o relatório necessário. DECIDO.

#### 1. Preliminarmente

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Por fim, eventual prescrição atingirá apenas a pretensão ao recebimento de eventuais parcelas devidas no período anterior ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, o que será oportunamente observado na resolução do mérito.

#### 2. No mérito

Superadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a improcedência do pedido.

Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez).

No que diz respeito especificamente ao requisito da incapacidade, foram elaborados dois laudos médicos periciais, nas especialidades de ortopedia e clínica geral (eventos 17 e 26), tendo ambos concluído que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho ou para suas atividades profissionais habituais.

Vale lembrar, neste ponto, por relevante, que o que a lei exige para a concessão do benefício previdenciário é a efetiva incapacidade para o trabalho e não a mera existência de moléstia ou enfermidade, que, como cediço, pode ou não ensejar incapacidade.

Não tendo sido constatada, pela perícia judicial, a incapacidade da parte autora, não faz ela jus a benefício previdenciário, restando prejudicada a análise dos demais requisitos do benefício.

Nesse cenário, impõe-se a total improcedência da demanda.

#### - DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se e intimem-se.

0008036-37.2014.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332019103

AUTOR: JOSE NILSON PEREIRA DOS SANTOS (SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em sentença.

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que se pretende o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, com a subsequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (NB 42/164.749.580-3, em 30/09/2013 – evento 1, fl. 56).

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (evento 06).

É o relatório necessário. DECIDO.

#### 1. No mérito

Não havendo questões preliminares a resolver, passo diretamente à análise do mérito da causa. E, ao fazê-lo, reconheço a parcial procedência do pedido deduzido na petição inicial.

Pretende o demandante o reconhecimento dos seguintes períodos de contribuição em exercício de atividades em condições especiais:

- 11/04/1978 a 30/11/1978, junto à empresa Projecta Grandes Estruturas Ltda.;
- 05/11/1979 a 21/08/1984, junto à empresa Du Pont Brasil S/A (Axalta Coating Systems);
- 04/02/1985 a 10/12/1985, junto à empresa Ideal S/A Ltda. (Axalta coating Systems);
- 10/11/1987 a 02/05/1989; junto à empresa Anakol Ltda. (Wyeth Indústria Farmacêutica Ltda.);
- 14/06/1993 a 27/10/1995, Pial GL Eletro-eletrônicos Ltda.

Demais disso, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento de atrasados, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 30/09/2013.

### 1.1 Do tempo especial reclamado

A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde (para fins de enquadramento da atividade como especial) deve ser comprovada de acordo com as normas vigentes à época em que ocorreu a prestação do serviço. Já presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99).

A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou, no REsp 1.151.363/MG, processado na sistemática dos recursos repetitivos: “observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho”.

Até a edição da Lei 9.032, de 28/04/1995, havia verdadeira presunção (absoluta) de exposição a agentes nocivos pelo mero enquadramento da atividade do trabalhador às categorias profissionais relacionadas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Após o advento do referido diploma legal, passou a ser necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos, através de determinados documentos.

Inicialmente, a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulários específicos (SB 40 ou DSS 8030). Em seguida, a Medida Provisória nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, alterando o art. 58, da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Posteriormente, com as alterações promovidas no Decreto nº 3.048/99, passou-se a exigir, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). A Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010 estabeleceu, no art. 256, IV, a exigência de apresentação tão-somente do PPP para comprovação de períodos laborados com exposição de agentes agressivos a partir de 1º/01/2004, e, no art. 272, admitiu a comprovação de períodos anteriores também mediante PPP, dispensando outros documentos.

Em resumo:

- (a) até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;
- (b) a partir de 29/04/1995, tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional, por meio de formulário próprio (DB 40 ou DSS 8030), o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- (c) a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- (d) por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP.

Observe-se, ademais, que, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010, art. 272, § 12, o PPP deve ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, que pode ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o documento, além de conter a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Ressalte-se que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), por si só, não descaracteriza a natureza especial da atividade. A partir da publicação da Medida Provisória nº 1.729/98, convertida na Lei nº 9.732/98, que alterou os §§ 1º e 2º do art. 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo.

Com relação ao ruído, para o reconhecimento da natureza especial da atividade, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, variando apenas o nível mínimo exigido conforme a legislação de cada época.

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80dB. O Decreto nº 83.080/79, por sua vez, alterou o nível mínimo de ruído para 90dB. O Decreto nº 357/91, porém, revigoreou o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, de modo que passou a prevalecer o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado – parâmetro estendido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 49/01 a todo o período anterior a 06/03/1997.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis. A intensidade de ruído superior a 90dB, porém, voltou a ser exigida pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99.

Por fim, o Decreto nº 4.882/03, que alterou o Decreto nº 3.048/99, passou a considerar agente nocivo o ruído superior a 85 dB, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade.

Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio *tempus regit actum*: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”.

Dessa forma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Em se tratando de ruído, ademais, dada a especificidade do agente nocivo, nem a declaração de eficácia do EPI aposta no PPP tem o condão de elidir o caráter especial da atividade. Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal no ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida:

[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real

na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

No caso concreto, é inviável o reconhecimento do tempo especial pretendido pelo autor.

- Quanto ao período de 11/04/1978 a 30/11/1978, o autor apresentou PPP (evento 01, fls. 20 e 21), que indica que, na empresa PROJECTA GRANDES ESTRUTURAS LTDA, ele exerceu a profissão de Servente de Serviços Gerais, entre 11/04/1978 e 30/11/1978, exposto ao agente nocivo ruído de 90 dB em todo o período.

- Quanto ao período de 05/11/1979 a 21/08/1984, o autor apresentou PPP (evento 01, fls. 25/27), segundo o qual, na empresa AXALTA COATING SYSTEMS (anotação na CTPS como empresa DU PONT DO BRASIL S/A, evento 01, fl. 41), ele exerceu o cargo de ajudante geral, entre 01/12/1980 e 31/05/1984, o cargo de ajudante de recebimento e entrega, entre 01/06/1984 e 21/08/1984, e o cargo de conferente de carga, exposto aos agentes nocivos ruído (75,9 dB) e vapores orgânicos (26,1%). Não é possível o reconhecimento da atividade como especial por enquadramento na categoria profissional, tendo em vista que a profissão desempenhada pelo autor não se encontra arrolada nas normas pertinentes e, ademais, tampouco pela exposição efetiva ao agente nocivo ruído, uma vez que o PPP não veio acompanhado de procuração ou de declaração da empresa no sentido de que o subscritor tem autorização para assinar o documento. Ademais, - Quanto ao período de 04/02/1985 a 10/12/1985, o autor também apresentou PPP (evento 01, fls. 28/30), que indica que, na empresa AXALTA COATING SYSTEMS BRASIL LTDA (anotação na CTPS como empresa IDEAL TINTAS E VERNIZES, evento 01, fl. 41), ele exerceu o cargo de auxiliar de produção entre 04/02/1985 e 31/08/1985, e o cargo de prático de almoxarifado entre 01/09/1985 e 10/12/1985, exposto aos agentes nocivos ruído (75,9 dB) e vapores orgânicos (26,1%).

- Com relação ao período de 10/11/1987 a 02/05/1989, o autor também apresentou PPP (evento 01, fl. 31), segundo o qual, na empresa LABORATÓRIOS ANAKOL LTDA (Wyeth Indústria Farmacêutica Ltda), ele exerceu a profissão de ajudante de almoxarifado, estando exposto ao agente nocivo ruído de 80dB, entre 10/11/1987 a 19/09/1988 e 30/09/1988 a 02/05/1989.

- Por fim, com relação ao período de 14/06/1993 a 27/10/1995, o PPP apresentado pelo autor (evento 01, fl. 22) indica que, na empresa GL ELETRO – ELETRÔNICOS LTDA, ele exerceu a profissão de almoxarife, estando exposto ao agente nocivo ruído de 80,8 dB entre 14/06/1993 a 27/10/1995.

Com relação a todos os períodos indicados, não é possível o reconhecimento da atividade como especial por enquadramento na categoria profissional, tendo em vista que as profissões desempenhadas pelo autor em cada empresa não se encontram arroladas nas normas pertinentes e, ademais, tampouco pela exposição efetiva a agente nocivo, uma vez que os PPPs apresentados não vieram acompanhados de procuração ou de declaração da empresa no sentido de que o subscritor tem autorização para assinar o documento.

Com relação aos períodos de 05/11/1979 a 21/08/1984 e 04/02/1985 a 10/12/1985, soma-se, ainda, o fato de que o nível de ruído apontado nos PPPs estava abaixo do limite estabelecido, que, como visto, era de 80 dB até 05/03/1997. Ademais, quanto aos vapores orgânicos, constam dos PPPs, exemplificativamente, os seguintes agentes: "benzeno, acetona, hexano, pentano, etc". Não obstante, após análise da profissiografia do segurado, constata-se que a exposição ao agente nocivo era intermitente, não habitual e permanente. Assim, não seria possível o reconhecimento da atividade como especial nos períodos, também com relação aos vapores orgânicos.

Da mesma forma, com relação ao período de 10/11/1987 a 02/05/1989, o nível de ruído indicado no PPP estava dentro do limite estabelecido de até 80 dB. Assim, inviável o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada em todos os períodos indicados na inicial.

#### – DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55, da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intime-se.

Cumpra-se.

0004858-80.2014.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332019487

AUTOR: JOSE VALDIR DA SILVA (SP325264 - FREDERICO WERNER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em sentença.

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que se pretende o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, com a subsequente concessão de aposentadoria especial, ou, subsidiariamente, por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (NB: 167.277.650-0, DER: 17/02/2014, evento 01, fl. 15).

O INSS ofereceu contestação, sem preliminares, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido (evento 09).

É o relatório necessário. DECIDO.

#### 1. No mérito

Não havendo questões preliminares a resolver, passo diretamente à análise do mérito da causa.

Pretende o demandante o reconhecimento dos seguintes períodos de contribuição como especiais:

- de 25/11/1996 a 17/02/2014, em que laborou na empresa Paramount Têxteis;

Pretende, também, a conversão dos seguintes períodos de trabalho comum em especial:

- de 13/05/1978 a 26/07/1978, em que laborou na empresa Cia Metropolitana de Habitação de São Paulo;

- de 10/08/1979 a 01/11/1982, em que laborou na empresa Paramount;

- de 23/03/1986 a 16/11/1994, em que laborou na empresa Ancar-Administração e Participação Ltda.

Demais disso, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição especial, desde a DER, mais o pagamento de atrasados.

### 1.1 Da conversão de tempo comum em especial.

O autor pleiteia a conversão do tempo comum em tempo especial. Contudo, essa conversão foi vedada pela Lei 9.032/95, que alterou o art. 57, da Lei 8.213/91, de modo a permitir apenas a conversão de tempo especial em tempo comum, com a seguinte redação:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

No julgamento do REsp nº 1.310.034/PR, submetido ao regime de recursos repetitivos (Tema 546), o STJ firmou entendimento de que a configuração do tempo especial é regida pela legislação em vigor no momento da prestação do serviço, mas a conversão de tempo especial em comum ou de tempo comum em especial é regida pela lei vigente no momento da aposentadoria:

CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012).

Assim, em conformidade com esse entendimento, apenas se admite a conversão do tempo comum em tempo especial se os requisitos necessários à concessão da aposentadoria especial estiverem preenchidos até o início na vigência da Lei 9.032/95, ou seja, até 28/04/1995. Não é, porém, o caso dos autos, tendo em vista que, conforme contagem realizada pela contadoria (evento 29), apurou-se que, até 16/12/1998, o autor somava apenas 14 anos, 11 meses e 19 dias de tempo de contribuição, ou seja, tempo inferior ao mínimo para a concessão da aposentadoria quando da alteração do art. 57 da lei 8.213/91.

Dessa forma, inviável a conversão dos períodos de 3/05/1978 a 26/07/1978, 10/08/1979 a 01/11/1982 e 23/03/1986 a 16/11/1994 em tempo especial.

### 1.2 Do tempo especial reclamado

A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde (para fins de enquadramento da atividade como especial) deve ser comprovada de acordo com as normas vigentes à época em que ocorreu a prestação do serviço. Já presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99).

A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou, no REsp 1.151.363/MG, processado na sistemática dos recursos repetitivos: “observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho”.

Até a edição da Lei 9.032, de 28/04/1995, havia verdadeira presunção (absoluta) de exposição a agentes nocivos pelo mero enquadramento da atividade do trabalhador às categorias profissionais relacionadas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Após o advento do referido diploma legal, passou a ser necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos, através de determinados documentos.

Inicialmente, a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulários específicos (SB 40 ou DSS 8030). Em seguida, a Medida Provisória nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, alterando o art. 58, da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Posteriormente, com as alterações promovidas no Decreto nº 3.048/99, passou-se a exigir, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). A Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010 estabeleceu, no art. 256, IV, a exigência de apresentação tão-somente do PPP para comprovação de períodos laborados com exposição de agentes agressivos a partir de 1º/01/2004, e, no art. 272, admitiu a comprovação de períodos anteriores também mediante PPP, dispensando outros documentos.

Em resumo:

- (a) até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;
- (b) a partir de 29/04/1995, tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional, por meio de formulário próprio (DB 40 ou DSS 8030), o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- (c) a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- (d) por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP.

Observe-se, ademais, que, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010, art. 272, § 12, o PPP deve ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, que pode ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o documento, além de conter a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Ressalte-se que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), por si só, não descaracteriza a natureza especial da atividade. A partir da publicação da Medida Provisória nº 1.729/98, convertida na Lei nº 9.732/98, que alterou os §§ 1º e 2º do art. 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em

decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo.

Com relação ao ruído, para o reconhecimento da natureza especial da atividade, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, variando apenas o nível mínimo exigido conforme a legislação de cada época.

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80dB. O Decreto nº 83.080/79, por sua vez, alterou o nível mínimo de ruído para 90dB. O Decreto nº 357/91, porém, revigoreou o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, de modo que passou a prevalecer o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado – parâmetro estendido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 49/01 a todo o período anterior a 06/03/1997.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis. A intensidade de ruído superior a 90dB, porém, voltou a ser exigida pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99.

Por fim, o Decreto nº 4.882/03, que alterou o Decreto nº 3.048/99, passou a considerar agente nocivo o ruído superior a 85 dB, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade.

Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio *tempus regit actum*: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”.

Dessa forma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Em se tratando de ruído, ademais, dada a especificidade do agente nocivo, nem a declaração de eficácia do EPI aposta no PPP tem o condão de elidir o caráter especial da atividade. Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal no ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida:

[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

Fixadas essas premissas, passo à análise do caso concreto.

Com relação ao período de 25/11/1996 a 17/02/2014, o autor apresentou PPP (evento 43, fls. 1 e 2 e eventos 45 e 38), que informa que, na empresa Paramount Têxteis, no períodos de 25/11/1996 a 31/07/1997, ele exerceu o cargo de ajudante geral; de 01/08/1997 a 31/03/1998, o cargo de ajudante de produção; e de 01/04/1998 a 31/03/2002, o cargo de operador de máquina, estando exposto ao agente nocivo ruído, na intensidade de 91dB em todos os períodos. Informa, também, que, de 01/04/2002 até 17/02/2014, ele exerceu a função de maquinista especializado, estando exposto ao agente nocivo ruído, na intensidade de 88 dB. No entanto, consta do CNIS que o autor esteve em gozo de auxílio-doença (B-31, NB: 5403320519) nos períodos de 25/03/2010 a 16/05/2010. Como é cediço, não é possível a conversão do tempo em que o autor esteve em gozo de benefício em tempo especial, ante a ausência de previsão legal, conforme disposto no art. 65 do Decreto 3040/1999:

Art. 65. Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco de que trata o art. 68.

Dessa forma, tendo em vista que, de 25/11/1996 a 18/11/2003, houve exposição ao ruído acima do limite de 90dB, e que na atividade desempenhada entre 19/11/2003 a 17/02/2014 houve exposição ao ruído acima do limite de 85 dB, afastado o período em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença, é possível reconhecer como especial a atividade desempenhada nos períodos de 25/11/1996 a 24/03/2010 e de 17/05/2010 a 17/02/2014.

Por fim, observo que, reconhecido o tempo de trabalho exercido em condições especiais, tem direito o demandante à conversão de seu tempo especial em comum, nos termos de entendimento consolidado no C. Superior Tribunal de Justiça, que em decisão de sua 3ª Seção, proferida no regime dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C, §1º), pacificou sua jurisprudência no sentido de que continua possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, mesmo após a edição da Medida Provisória 1.663-14/98, convertida na Lei 9.711/98, uma vez que a lei de conversão não manteve o dispositivo da Medida Provisória que revogava o §5º do art. 57 da Lei 8.213/91, que autoriza a conversão (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 05/04/2011).

### 3. Do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição

Reconhecidos, nos moldes acima, os períodos de atividade em condições especiais, o demandante ostenta, na DER, o tempo total de contribuição de trinta e seis anos, um mês e vinte e três dias (cfr. planilha integrante desta sentença), contagem de tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

#### – DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, e:

- Declaro os períodos de atividade especial do autor de 25/11/1996 a 24/03/2010 e de 17/05/2010 a 17/02/2014, condenando o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente em averbar tais períodos em seu favor;
- condeno o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente em implantar o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição e favor

da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em 19/02/2014;

c) condeno o INSS a pagar à parte autora os atrasados, desde a DER (19/02/2014) – com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de eventual benefício concedido administrativamente - devidamente atualizados pelo INPC, desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso repetitivo REsp 1.495.146-MG, Primeira Seção, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJe 02/03/2018, consignando-se que a sentença contendo os critérios para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95; Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intím-se.

0005690-11.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332019857

AUTOR: ZACARIAS LIMA SANTANA (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em sentença.

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez).

Citado, o INSS ofereceu contestação padrão pugnando pela improcedência do pedido.

A decisão lançada no evento 09 concedeu à parte autora os benefícios da justiça gratuita e indeferiu o pedido de antecipação de tutela.

A parte autora foi submetida a exame pericial.

O INSS apresentou proposta de acordo (evento 14), não aceita pela parte autora (evento 19).

É o relatório necessário. DECIDO.

#### 1. Preliminarmente

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Por fim, eventual prescrição atingirá apenas a pretensão ao recebimento de eventuais parcelas devidas no período anterior ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, o que será oportunamente observado na resolução do mérito.

#### 2. No mérito

Superadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a parcial procedência do pedido.

Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez).

Na hipótese dos autos, não se questiona a qualidade de segurado da parte autora, tampouco o cumprimento de carência.

No que diz respeito especificamente ao requisito da incapacidade, o laudo médico pericial (evento 12) concluiu que, sob o ponto de vista clínico, a parte autora apresenta incapacidade parcial e permanente (quesitos 06 e 16) para suas atividades profissionais habituais, asseverando que “Por ocasião da DCB ainda havia incapacidade” (quesito 05), afirmando que a incapacidade do autor é susceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência (quesito 10).

Tendo o laudo pericial constatado que a parte autora é suscetível de reabilitação, não faz ela jus à pretendida aposentadoria por invalidez.

Nesse contexto - e lembrando que “o auxílio-doença será devido ao segurado que [...] ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias” - a hipótese é de concessão do auxílio-doença, até que seja o demandante reabilitado para função compatível, hipótese em que o benefício poderá ser cessado, nos termos da lei. Constatada a impossibilidade de reabilitação, deverá o auxílio-doença ser convertido em aposentadoria por invalidez.

Considerando a data de início da incapacidade fixada no laudo pericial, o termo inicial do benefício deve ser fixado no dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença NB 542.703.195-9, em 25/05/2017 (evento 02, fl. 06).

A data de início do pagamento (DIP, após a qual os valores vencidos serão pagos administrativamente pelo INSS) será a data desta sentença, nos termos da antecipação dos efeitos da tutela abaixo concedida.

#### 3. Da antecipação dos efeitos da tutela

Tratando-se de benefício de caráter alimentar, e considerando o tempo decorrido desde o último requerimento administrativo, é caso de se conceder, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela na própria sentença, para se determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício da parte autora, independentemente do trânsito em julgado.

No que toca aos requisitos autorizadores previstos agora no art. 300 do Código de Processo Civil, vislumbra-se, de um lado, mais que a plausibilidade do direito afirmado, a própria certeza de sua existência, diante do julgamento da causa em sede de cognição exauriente.

De outra parte, no que toca ao risco de dano irreparável, não se pode perder de perspectiva que a nota de urgência é característica que marca a generalidade das demandas previdenciárias que buscam a concessão de benefício, sendo a imprescindibilidade do amparo pela previdência social inerente à situação de todos que, incorrendo nos riscos sociais previstos no art. 201 da Constituição Federal, perdem a capacidade de se sustentar.

Imperiosa, pois, a antecipação dos efeitos da tutela.

#### 4. Do reembolso dos honorários periciais

Sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, o custo da perícia judicial realizada (i.e., os honorários periciais) foi suportado pelo Poder Judiciário (Sistema AJG), devendo ser objeto de reembolso pela autarquia federal sucumbente na causa, nos termos do art. 82, §2º do Código de Processo Civil. Com efeito, o art. 32 da Resolução CJF 305/2014 (que dispõe sobre o pagamento de honorários a advogados dativos, curadores, peritos, tradutores e intérpretes, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da Justiça Federal) estabelece que:

“Os pagamentos efetuados de acordo com esta Resolução não eximem o sucumbente de reembolsá-los ao erário, salvo se beneficiário da assistência judiciária gratuita.

§1º Se a sucumbência recair sobre entidade com prerrogativa de pagar suas dívidas na forma do art. 100 da Constituição da República, será expedida requisição de pagamento, em favor da Justiça Federal, no valor das despesas antecipadas no curso do processo, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001”.

Sendo assim, é caso de condenação do INSS também ao reembolso dos honorários periciais, que deverão ser oportunamente atualizados e incluídos na conta de liquidação do julgado, para expedição de RPV específica (cfr. Lei 10.259/01, art. 12, § 1º).

#### - DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e:

- a) condeno o INSS a implantar em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença, fixando como data de início do benefício (DIB) o dia 25/05/2017 e como data de início de pagamento (DIP) a data desta sentença, mantendo o benefício ativo até que seja o demandante reabilitado para função compatível ou, caso constatada a impossibilidade de reabilitação, seja o benefício temporário convertido em aposentadoria por invalidez;
- b) concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício da parte autora em até 30 dias contados da ciência da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da decisão;
- c) condeno o INSS a pagar à parte autora, após o trânsito em julgado, os atrasados a partir de 25/05/2017 (descontados os valores pagos a título de antecipação dos efeitos da tutela ou de benefício concedido administrativamente), devidamente atualizados pelo INPC, desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso repetitivo REsp 1.495.146-MG, Primeira Seção, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJe 02/03/2018, consignando-se que a sentença contendo os critérios para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95;
- d) condeno o INSS, ainda, ao reembolso dos honorários periciais, que deverão ser oportunamente atualizados e incluídos na conta de liquidação do julgado, para expedição de RPV específica.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0007294-12.2014.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332019522

AUTOR: JAIDE DE MORAES (SP333802 - MARCILIO SILVA MENDES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

VISTOS, em sentença.

Trata-se de demanda proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, através da qual a autora pleiteia a indenização por danos materiais e morais.

A autora afirmou ter emitido um cheque (nº 900001), no valor de R\$3.200,00, para aquisição de móveis, compensado em 21/07/2014. Contudo, constatou que foi compensado indevidamente, em 14/08/2014, um outro cheque (nº 900003), no mesmo valor do primeiro. Narra a inicial que ela recebeu uma ligação da CEF, a fim de confirmar a emissão do cheque nº 900003 quando estava dirigindo e que, por isso, inicialmente, disse não poder confirmar, mas, uma vez informada do valor, confirmou a emissão, acreditando tratar-se do cheque nº 900001.

Por fim, a autora requer indenização por danos morais, no valor de R\$ 15.000,00, e por danos materiais, no valor de R\$3.200,00.

A CEF apresentou contestação (evento 14), arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade ativa da autora, eis que se trata de conta-conjunta. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

#### 1. Preliminarmente

Com relação à preliminar de ilegitimidade ativa, suscitada pela autarquia ré, é certo que a conta, na qual foi compensado o cheque, é de titularidade da autora e do Sr. José Rubens de Souza. No entanto, como a autora foi a emitente do título de crédito, possui legitimidade ativa para a propositura da presente demanda. Além disso, em decorrência da natureza da relação controvertida, trata-se de litisconsórcio facultativo, não sendo necessário que ambos os titulares da conta integrem o polo ativo. Assim, rejeito a preliminar.

#### 2. No mérito.

Superadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa.

Inicialmente, cumpre registrar que as relações estabelecidas entre as instituições financeiras e os respectivos clientes se encontram submetidas ao regime jurídico estabelecido pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), conforme jurisprudência já pacificada nos tribunais pátrios. Nesse sentido dispõe a Súmula 297, do STJ: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Nesse passo, a responsabilidade da instituição bancária é objetiva pelos danos causados aos usuários de seus serviços e àqueles equiparados a eles, fundamentada na teoria do risco do empreendimento, que atribui o dever de responder por eventuais vícios ou defeitos dos bens ou serviços fornecidos no mercado de consumo àqueles que se dispõem a exercer alguma atividade neste mercado, independente de culpa. Assim, são absolutamente irrelevantes considerações a respeito de dolo ou culpa na espécie.

Basta, assim, para fazer surgir o dever de indenizar, a demonstração da falha na prestação do serviço da instituição bancária, do dano sofrido e do nexo de causalidade entre ambos.

No caso, a autora apresentou os seguintes documentos:

- 1) cópia do cheque, nº 900001, emitido em 19/07/2014, no valor de R\$3.200,00 (evento 01, fl. 14);
- 2) cópia do cheque, nº 900003, emitido em 19/07/2014, no valor de R\$3.200,00 (evento 01, fl. 15);
- 3) extrato da conta, apontando a compensação do cheque nº 900001, no valor de R\$3.200,00, em 21/07, e a do cheque nº 900003, em 14/08 (evento 01, fl. 16);
- 4) Nota fiscal, emitida em razão da aquisição de móveis, no valor de R\$3.200,00 (evento 01, fls. 17 e 18);
- 5) Boletim de ocorrência, lavrado em 19/08/2014 (evento 01, fls. 19 e 20).

Em audiência (evento 25), a autora afirmou que emitiu o cheque nº 9001 para o pagamento de móveis e que o cheque 9003 havia sido emitido para a compra de um automóvel, mas como fez um depósito à concessionária, recebeu o cheque nº 90003 de volta e o inutilizou. Disse, ainda, ter recebido uma ligação do gerente da CEF para validar o cheque, e, por estar dirigindo, confirmou ter emitido um cheque no valor de R\$ 3.200,00. No entanto, ao consultar o extrato da conta, constatou que foram compensados dois cheques com o mesmo valor de R\$3.200,00.

O preposto da CEF, por sua vez, afirmou que a CEF, ao suspeitar da conta depositária, inicia um procedimento de validação do cheque, antes de compensá-lo e que, caso a autora apresentasse o cheque final 003 à CEF, seria realizada a devolução do valor compensado.

A nota fiscal indica, com efeito, que foi emitido um cheque, no valor de R\$3.200,00, para o pagamento de móveis. Além disso, as cópias trazidas aos autos evidenciam que o cheque 900003 é uma cópia do primeiro cheque emitido pela autora, o que indica a ocorrência de fraude e, conseqüentemente, a compensação indevida do cheque clonado. Ademais, o preposto da CEF afirmou em audiência que, quando da compensação, a CEF suspeitou que a cópia teria sido depositada

em conta com indícios de fraude e, não obstante, efetuou a compensação do título de crédito, por meio de mero contato telefônico informal entre o gerente e a autora, sem quaisquer outras medidas formais destinadas a assegurar a integridade da transação.

Ressalte-se ainda que, em se tratando de relação de consumo, e diante da verossimilhança da versão apresentada pelo consumidor, é cabível a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse contexto, o acervo probatório produzido em juízo reforça a verossimilhança da narrativa da autora e a CEF não produziu em juízo qualquer prova que indique a ausência de fraude, de modo que resta apenas concluir pela subtração indevida de valores da conta bancária da autora, mediante desconto indevido de cheque clonado, e pela falha da prestação do serviço por parte da CEF, a quem cabia zelar pela segurança na compensação de cheques, de modo a proteger o consumidor de eventuais fraudes.

Portanto, o pedido de indenização por danos materiais deve ser acolhido, tendo em vista que houve demonstração de que foi compensada a importância de R\$3.200,00 da conta da autora.

Com relação aos danos morais, de acordo com entendimento deste Juízo, a compensação indevida de cheque caracteriza hipótese de dano moral in re ipsa, derivado da gravidade do ato ilícito em si, tendo em vista que coloca o consumidor em situação constrangedora ao debitar de sua conta valores que seriam utilizados para arcar com suas eventuais necessidades. Nesse sentido, confira-se o entendimento do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CHEQUES CLONADOS. SAQUES INDEVIDOS. DANOS MORAIS.

CABIMENTO. APELAÇÃO DA CEF DESPROVIDA. APELO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. 1. As instituições financeiras estão sujeitas ao regime de proteção ao consumidor, cujo plexo normativo está organizado segundo a Lei Federal 8.078, de 1990. Aliás, esse é o teor do enunciado da Súmula n.º 297 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Nesse contexto, a responsabilidade contratual da instituição bancária é objetiva, porquanto, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, responde o fornecedor pelo defeito na prestação do serviço, independentemente da existência de culpa, ou seja, mesmo que a instituição financeira não tenha colaborado diretamente para a ocorrência do evento danoso, responderá pelo dano daí advindo, a não ser que comprove a culpa exclusiva do consumidor (artigo 14, §3º, inciso II do CDC). Este entendimento resultou na edição da Súmula nº 479 do STJ, segundo a qual "as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias". E o serviço é defeituoso, conforme parágrafo primeiro do dispositivo indicado, quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar. 3. É fato incontroverso nos autos a subtração indevida de valores da conta bancária da parte apelante, mantida em agência da ré, mediante desconto indevido de cheques emitidos em duplicidade ("clonados"). A parte autora nega a autoria da emissão dos mesmos. Por sua vez, a instituição financeira ré deixou de contestar tais fatos e, ainda, não logrou comprovar que os saques impugnados foram efetuados pela parte autora ou ainda em seu benefício. 4. Cabe lembrar que a parte autora não poderia provar um fato negativo, isto é, de que não emitiu os cheques em duplicidade, razão pela qual em se tratando de relação de consumo, e sendo verossímil a versão apresentada pelo consumidor, a sua defesa deve ser facilitada, com a inversão do ônus da prova, a teor do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. 5. Assim sendo, restou evidenciada a deficiência na prestação do serviço, porquanto a instituição bancária deve zelar pela segurança no serviço de compensação de cheques, de modo a proteger o consumidor da fraude perpetrada dentro de seu estabelecimento. Há, portanto, verossimilhança na argumentação inaugural, porquanto é patente a responsabilidade da instituição financeira, sob o fundamento de o consumidor haver demonstrado que o defeito na prestação do serviço existe (cf. art. 14, § 3º da Lei federal n.º 8.078/1990): STJ - RESP 200301701037 - Ministro(a) JORGE SCARTEZZINI - DJ DATA:14/11/2005 - PG:00328 - Decisão: 20/10/2005 6. A par disso, no caso o dano moral dá-se in re ipsa, ou seja, o abalo moral é consequência direta do próprio ato lesivo e deriva da gravidade do ato ilícito em si. Desse modo, o saque indevido decorrente de fraude no serviço bancário é situação que, por si só, demonstra o dano moral, diante da situação aflitiva e constrangedora do cliente, que inesperadamente ficou sem saldo para honrar com os seus eventuais compromissos. É evidente que o simples saque da importância mencionada já aponta para o dano moral, tendo em vista a sensação de insegurança e o desgaste emocional que o fato naturalmente provoca, pois a parte recorrida se viu privada de suas economias. 7. Aliás, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça que "a existência de saques indevidos, em conta mantida junto à instituição financeira, acarreta dano moral." (AgRg no REsp 1137577/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 10/02/2010). "O esvaziamento da conta da correntista é ato objetivamente capaz de gerar prejuízo moral, pelo sentimento de angústia que causa ao consumidor." (REsp 835.531/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/02/2008, DJ 27/02/2008, p. 191) 8. A indenização em dano moral define-se pela incidência dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade da sanção em relação à extensão do dano ou do ilícito, evitando-se assim condenações extremas: RESP 664856/PR, desta relatoria, DJ de 02.05.2006; RESP 507574/MG, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 08.05.2006; RESP 513.576/MG, Relator p/ acórdão Ministro Teori Zavascki, DJ de 06.03.2006; RESP 291.747, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 18/03/2002; RESP 300.184/SP, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 03.11. Vale dizer que o valor da condenação imposta à ré deve cumprir esse duplice escopo, ou seja, ressarcir a vítima do dano moral sofrido e desestimular práticas correlatas; afastando a comissão de condutas análogas; não podendo, pois, tornar baixos os custos e riscos sociais da infração: RESP\_200301321707 - STJ - Ministra ELIANA CALMON - DJ DATA:21/06/2004 - PG:00204 RNDJ VOL.:00057 PG:00123 - Decisão: 27/04/2004.(...) 11. Recurso da CEF desprovido e apelo da parte autora provido parcialmente, para condenar a CEF ao pagamento da indenização por danos morais, fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizados monetariamente a partir do arbitramento, bem como para que arque, exclusivamente, com as custas processuais e honorários sucumbenciais em favor dos advogados da parte autora, que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado. (TRF3 - AC 1511065, 5ª Turma, Des. Fed. Paulo Fontes, e-DJF3 1810/2016).

Presentes estas considerações, reconheço a ocorrência dos danos morais, bem como a responsabilidade da ré e seu consequente dever de indenizar.

No que diz com o montante a ser indenizado a título de danos morais, a condenação há de cumprir dupla função: (i) de um lado, compensar a vítima do abalo moral sofrido, sem, contudo, ensejar seu enriquecimento sem causa; e (ii) de outro lado, sancionar o comportamento ilícito do causador do dano, sem, todavia, implicar destruição de sua capacidade econômica.

Muito embora seja ainda controversa no Brasil a "condenação exclusivamente sancionatória" (equivalente aos punitive damages do direito norte-americano), é pacífico, tanto na doutrina quanto na jurisprudência pátrias, que, na quantificação da indenização por danos morais, deve ser levado em conta também o caráter punitivo e "pedagógico" da condenação para o autor do dano.

E isso porque condenações irrisórias, nos casos de agentes causadores de dano com grande poderio econômico (como, e.g., o Poder Público, bancos, companhias aéreas, grandes empresas do varejo, concessionárias de serviços públicos), poderiam simplesmente ser alocadas à conta de "custo do negócio", sendo preferível (e vantajoso economicamente) ao infrator continuar com o proceder ilícito a reestruturar suas atividades e investir em melhorias na prestação de seus serviços.

Assentadas estas considerações, tenho que, no caso concreto, diante do montante do dano material experimentado, a indenização concernente ao dano moral deve ser arbitrada em R\$3.000,00 (três mil reais) – atendendo com a adequação possível aos imperativos de reparação da vítima e punição do infrator, sem representar enriquecimento indevido daquela e comprometimento da capacidade econômica deste.

Fixo, assim, em R\$3.000,00 (três mil reais) o valor da indenização pelos danos morais ora reconhecidos.

- Dispositivo

Ante o exposto, com fulcro no art. 467, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente a demanda, para:

a) condenar a CEF a pagar à autora, a título de indenização por danos materiais, a importância de R\$3.200,00, acrescido de juros de mora desde o evento danoso

(Súmula 54 do STJ) e corrigido monetariamente desde o efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ), ou seja, desde a data da indevida compensação do cheque, conforme os índices definidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal;

b) condenar a CEF a pagar à autora, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 3.000,00, acrescido de juros de mora desde o evento danoso (Súmula 54 do STJ), ou seja, desde a data da indevida compensação do cheque, e corrigido monetariamente a partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ), conforme os índices definidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008780-27.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332019919

AUTOR: JOSE MARQUES CARNEIRO (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em sentença.

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez - requerimento administrativo NB 620.454.223-4, de 09/10/2017 – evento 02, fl. 13).

Citado, o INSS ofereceu contestação padrão pugnando pela improcedência do pedido.

A decisão lançada no evento 10 concedeu à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora foi submetida a exame pericial.

É o relatório necessário. DECIDO.

#### 1. Preliminarmente

Não há prova de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho e que valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais.

Por fim, eventual prescrição atingirá apenas a pretensão ao recebimento de eventuais parcelas devidas no período anterior ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, o que será oportunamente observado na resolução do mérito.

#### 2. No mérito

Superadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a parcial procedência do pedido.

Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez).

Na hipótese dos autos, não se questiona a qualidade de segurado da parte autora, tampouco o cumprimento de carência.

No que diz respeito especificamente ao requisito da incapacidade, o laudo médico pericial (evento 14) concluiu que, sob o ponto de vista clínico, a parte autora apresenta incapacidade total e temporária para suas atividades profissionais habituais desde 16/11/2017, em virtude de “QUADRO DE LESÃO DE MENISCO, ASSOCIADO A SINAIS DE ARTROSE E DESVIO EM VARO BILATERAL DE JOELHO DIREITO E ESQUERDO, COM DORES, CLAUDICAÇÃO E LIMITAÇÃO FUNCIONAL” (evento 14, conclusão), sugerindo que, mediante tratamento adequado, poderá retornar ao trabalho um ano após a data de início da incapacidade (evento 14, quesito 12).

Nesse contexto - e lembrando que “o auxílio-doença será devido ao segurado que [...] ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias” - a hipótese é concessão do auxílio-doença pretendido.

Diante da data fixada como início da incapacidade no laudo pericial, o termo inicial do benefício deve ser na data de início da incapacidade apontada no laudo pericial, em 16/11/2017, posterior, portanto, ao requerimento administrativo (09/10/2017).

Tendo em vista o prazo para reavaliação sugerido no laudo pericial poderá o INSS cessar o benefício ora concedido a partir de 16/11/2018, salvo se, nos 15 dias que antecedem essa data, a parte autora requerer administrativamente a prorrogação, hipótese em que o benefício deverá ser mantido até a conclusão da nova perícia do INSS.

A data de início do pagamento (DIP, após a qual os valores vencidos serão pagos administrativamente pelo INSS) será a data desta sentença, nos termos da antecipação dos efeitos da tutela abaixo concedida.

Tendo o laudo pericial constatado que a incapacidade da parte autora é temporária, não faz ela jus à pretendida aposentadoria por invalidez.

#### 3. Da antecipação dos efeitos da tutela

Tratando-se de benefício de caráter alimentar, e considerando o tempo decorrido desde o último requerimento administrativo, é caso de se conceder, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela na própria sentença, para se determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício da parte autora, independentemente do trânsito em julgado.

No que toca aos requisitos autorizadores previstos agora no art. 300 do Código de Processo Civil, vislumbra-se, de um lado, mais que a plausibilidade do direito afirmado, a própria certeza de sua existência, diante do julgamento da causa em sede de cognição exauriente.

De outra parte, no que toca ao risco de dano irreparável, não se pode perder de perspectiva que a nota de urgência é característica que marca a generalidade das demandas previdenciárias que buscam a concessão de benefício, sendo a imprescindibilidade do amparo pela previdência social inerente à situação de todos que, incorrendo nos riscos sociais previstos no art. 201 da Constituição Federal, perdem a capacidade de se sustentar.

Imperiosa, pois, a antecipação dos efeitos da tutela.

#### 4. Do reembolso dos honorários periciais

Sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, o custo da perícia judicial realizada (i.é., os honorários periciais) foi suportado pelo Poder Judiciário (Sistema AJG), devendo ser objeto de reembolso pela autarquia federal sucumbente na causa, nos termos do art. 82, §2º do Código de Processo Civil. Com efeito, o art. 32 da Resolução CJF 305/2014 (que dispõe sobre o pagamento de honorários a advogados dativos, curadores, peritos, tradutores e intérpretes, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da Justiça Federal) estabelece que:

“Os pagamentos efetuados de acordo com esta Resolução não eximem o sucumbente de reembolsá-los ao erário, salvo se beneficiário da assistência judiciária gratuita.

§ 1º Se a sucumbência recair sobre entidade com prerrogativa de pagar suas dívidas na forma do art. 100 da Constituição da República, será expedida requisição de

pagamento, em favor da Justiça Federal, no valor das despesas antecipadas no curso do processo, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001”.

Sendo assim, é caso de condenação do INSS também ao reembolso dos honorários periciais, que deverão ser oportunamente atualizados e incluídos na conta de liquidação do julgado, para expedição de RPV específica (cfr. Lei 10.259/01, art. 12, § 1º).

- DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e:

- a) condeno o INSS a implantar em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença, fixando como data de início do benefício (DIB) o dia 16/11/2017 e como data de início de pagamento (DIP) a data desta sentença;
- b) concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício da parte autora em até 30 dias contados da ciência da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da decisão;
- c) autorizo o INSS a cessar administrativamente o benefício ora concedido a partir de 16/11/2018, salvo se, nos 15 dias que antecedem essa data, a parte autora requerer administrativamente a prorrogação, hipótese em que o benefício deverá ser mantido até a conclusão da nova perícia do INSS;
- d) condeno o INSS a pagar à parte autora, após o trânsito em julgado, os atrasados a partir de 16/11/2017 (descontados os valores pagos a título de antecipação dos efeitos da tutela ou de benefício concedido administrativamente), devidamente atualizados pelo INPC, desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso repetitivo REsp 1.495.146-MG, Primeira Seção, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJe 02/03/2018, consignando-se que a sentença contendo os critérios para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95;
- e) condeno o INSS, ainda, ao reembolso dos honorários periciais, que deverão ser oportunamente atualizados e incluídos na conta de liquidação do julgado, para expedição de RPV específica.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

**DESPACHO JEF - 5**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**VISTOS. 1. CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntar comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome. Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do mandante. 2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.**

0004369-04.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332019841

AUTOR: MARLI PEREIRA DE ALENCAR (SP136780 - GIVANILDO HONORIO DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

5000815-33.2018.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332019839

AUTOR: MANOEL ANACLETO DE OLIVEIRA (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004423-67.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332019840

AUTOR: ANTONIO CARLOS ZOVIN DE BARROS FERNANDES (SP231360 - ANTONIO CARLOS ZOVIN DE BARROS FERNANDES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004373-41.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332019838

AUTOR: AMANDA MARIA FERREIRA DOS SANTOS (SP319873 - KELY ALICE FERREIRA DO NASCIMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0001496-31.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332019924

AUTOR: NATALICIO ALVES (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Concedo a parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que junte aos autos comprovante de indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício objeto da lide (com decisão datada de até um ano antes da data do ajuizamento da ação), a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial.
2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0004367-34.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332019893

AUTOR: JOSILEIDE BEZERRA DE ARAUJO (SP136780 - GIVANILDO HONORIO DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

VISTOS.

1. Tratando-se de pedido de indenização contra a CEF, e considerando a política institucional de conciliação da ré e o fluxo de trabalho próprio estabelecido pela CECON/Guarulhos, DESIGNO AUDIÊNCIA PRÉVIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 05 de outubro de 2018, às 15h00, a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal.

Com a publicação deste despacho, ficam as partes intimadas ao comparecimento, com a advertência de que, não comparecendo a parte autora, o processo será

extinto, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei 9099/95.

Sobrevindo notícia da CECON de que o setor responsável da CEF informa a impossibilidade de acordo no caso concreto, tornem conclusos para cancelamento da audiência e cientificação das partes.

2. Sem prejuízo da audiência de conciliação designada, CITE-SE a CEF, ficando o prazo de contestação suspenso, com início apenas após a data da audiência de conciliação, no caso de não chegarem as partes a um acordo (cfr. CPC, art. 335, inciso I).

3. Havendo conciliação, prossiga-se na forma determinada na sentença homologatória.

4. Não havendo conciliação, aguarde-se a vinda da contestação, ficando a parte autora intimada desde já a, no prazo de 15 dias contados do dia da audiência infrutífera, especificar eventuais outras provas que pretenda produzir (justificando sua pertinência e relevância), entendendo-se, no silêncio, que concorda com o julgamento do processo no estado em que se encontra.

5. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

0002512-20.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332019916  
AUTOR: CRISTIANO DE AQUINO CABRAL (SP388839 - GRASIELE APARECIDA CAMARGO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

VISTOS.

1. CONCEDO à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para juntar comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome. Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante.
2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0002434-60.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332019945  
AUTOR: MARIA DOLORES DE OLIVEIRA (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Evento 42 (pet. autora):

Já tendo sido proferida sentença de mérito, com interposição de recurso, está esgotada a atividade jurisdicional desta 1ª instância, para a qual os autos baixaram em diligência apenas para realização da perícia determinada pela C. Turma Recursal.

Nesse quadro, restitua-se os autos à C. Turma Recursal para exame do postulado pela parte autora e eventuais determinações que se entenda pertinentes.

0003977-64.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332019941  
AUTOR: MARIA DE LOURDES BRAZ DA SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o seu indeferimento), CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que:
  - a) esclareça a razão do ajuizamento desta ação, diante da aparente identidade do objeto desta ação com o de demanda anteriormente ajuizada (conforme apontado no Termo de Prevenção juntado aos autos);
  - b) junte aos autos comprovante de indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício objeto da lide (com decisão datada de até um ano antes da data do ajuizamento da ação), a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial.
2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0012744-87.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332011675  
AUTOR: MARIA ANTONIETA BARBOSA VALENTIM (SP361103 - JOSIAS MARCIANO DA CRUZ FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Afasto a possibilidade de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no Termo de Prevenção (que cuidava de objeto diverso).
2. CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntar comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome. Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante.
3. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0006965-29.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332018952  
AUTOR: MARIA DE FATIMA DA SILVA (SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA)  
RÉU: LUISA CORDEIRO MENDES (SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Evento 53 (recurso nominado da co-ré LUISA CORDEIRO MENDES, protocolado na 1ª instância): manifesto o erro na interposição do recurso nominado, que deve ser dirigido diretamente à Turma Recursal, e não a esta 1ª instância, sendo o caso de exclusão da petição imprópria protocolada nestes autos e encaminhamento para distribuição entre as CC. Turmas Recursais.

2. Nada obstante, ante a notícia da interposição (e tomando-se de empréstimo a possibilidade de juízo de retratação do congêneres agravo de instrumento do rito ordinário), cumpre registrar que não é o caso de reconsideração da decisão impugnada.

Como se depreende dos autos, a co-ré, ora recorrente, ofereceu contestação em 25/06/2018 (evento 43) e nenhuma palavra disse, então, quer sobre dificuldades da co-ré, quer sobre dificuldades do advogado em comparecer à audiência já designada por este Juízo para o dia 12/07/2018.

Passados quinze dias, a co-ré peticionou por duas vezes em 10/07/2018 (eventos 44/46), já às vésperas da audiência designada neste Juízo, para só então informar dificuldades (já conhecidas do causídico desde muito antes, mas não cogitadas na contestação apresentada em 25/06/2018) e requerer a redesignação da audiência, alegadamente por ser a co-ré octogenária e não residente em Guarulhos, e por ter o advogado audiência designada anteriormente em outro município para o mesmo dia.

Cumpre notar, a propósito, que a co-ré não teve seu depoimento pessoal requerido pela parte autora e sequer arrolou testemunhas.

Nesse cenário, vê-se que o patrono da co-ré LUISA deliberadamente deixou de informar este Juízo em sua primeira manifestação nos autos a respeito das alegadas dificuldades para comparecimento em audiência, preferindo fazê-lo apenas dois dias antes do ato processual, noticiando ao juízo, na véspera da audiência, o que tinha conhecimento há semanas.

Some-se a isso a circunstância de que a contestação da co-ré revela em seu rodapé que o escritório de seu patrono é composto por outros sete advogados (Jose Wilson Reis Filho OAB/SP 343.350, Guilherme Frabio Ferraz Silva OAB/SP 379.947, Alfredo Edson Luscente, OAB/SP 70.113, Sílvia Donizete Luscente, OAB/SP 138.819, Maria Aparecida Luscenti OAB/SP 59.888, Flaviana Rafaela Bianchi OAB/SP 387.579 e Bruna Pedrosa Lorenzetti OAB/SP 399.145), não tendo sido apontada razão pela qual nenhum deles poderia comparecer à audiência neste Juizado Especial Federal Guarulhos, enquanto outro compareceria à audiência concomitante em Ourinhos/SP.

Posta a questão nesses termos, não havia mesmo razão jurídica válida que justificasse o cancelamento de audiência designada há meses, com a agravante de que, dado o em-cima-da-hora criado pelo próprio patrono da co-ré, sequer haveria tempo hábil para publicação de decisão e cientificação da parte autora e do co-réu INSS, que então compareceriam inutilmente ao ato cancelado, em benefício exclusivo da comodidade da co-demandada e seu advogado.

Por estas razões, mantenho a decisão lançada no evento 47, ora recorrida.

3. EXCLUA-SE a petição juntada no evento 53 e ENCAMINHE-SE por cópia à C. Turma Recursal para distribuição, fazendo-se acompanhar de cópia desta decisão, da contestação (evento 43) e das petições dos eventos 44/46.

Publique-se esta decisão, para ciência do patrono da autora e acompanhamento perante a C. Turma Recursal a que for distribuído o recurso.

4. Providenciado o necessário, aguarde-se o decurso do prazo assinalado na Ata de Audiência, cumprindo-se o ali determinado e retornando oportunamente conclusos para sentença.

0004407-16.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332019836  
AUTOR: MARIA ADRIANE TORRES SANTANA (SP077341 - MARTA MENNITTI GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Afasto a possibilidade de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no Termo de Prevenção (que cuidava de objeto diverso).
2. Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos comprovante de indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício objeto da lide (com decisão datada de até um ano antes da data do ajuizamento da ação), a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial.
3. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

5003914-11.2018.4.03.6119 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332019775  
AUTOR: CAIQUE ROSENDO (SP140258 - NELSON ARINI JUNIOR)  
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO) MUNICIPIO DE SAO PAULO

VISTOS.

1. Ciência ao autor da redistribuição do feito.
2. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98 do CPC. ANOTE-SE.
3. Por ora, providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentação da seguinte documentação:
  - (i) comprovante de endereço atualizado compatível com aquele informado na qualificação inicial;
  - (ii) relatório médico atualizado a respeito da moléstia de que é acometido, devendo o médico que o acompanha e que prescreveu o tratamento com o uso do medicamento postulado nesta ação (Aristabe 30MG) informar se existe, alternativamente, na lista de medicamentos fornecidos pelo Sistema Único de Saúde (SUS), medicamento compatível com o fármaco em questão e que poderia ser utilizado pelo demandante.
4. No mesmo prazo (15 dias), esclareça o autor o motivo pelo qual o Município de São Paulo integra o polo passivo da demanda, devendo, se o caso, promover o aditamento da inicial, indicando corretamente o ente federativo para responder aos termos da ação proposta.
5. Com a juntada da documentação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0000432-83.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332019939  
AUTOR: KEILA OLIVEIRA DA SILVA (SP172810 - LUCY LUMIKO TSUTSUI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Evento 20 (pet. autora): com razão a demandante, sendo desnecessária a realização da perícia antes designada, diante dos fatos e fundamentos trazidos pela parte autora nesta demanda.

Reconsidero, assim, o despacho anterior no que toca à designação de perícia.

2. O pedido liminar não comporta acolhimento, uma vez que, tratando-se de pretensão ao recebimento de atrasados, o eventual acolhimento do pedido inicial ensejará a expedição de ofício requisitório após o trânsito em julgado, observada a ordem cronológica estabelecida pela Constituição Federal (art. 100), que restaria claramente violada em caso de antecipação do pagamento por força de decisão liminar.

INDEFIRO, assim, o pedido de antecipação de tutela.

3. CITE-SE o INSS.

4. Sem prejuízo, manifeste-se a autora, no prazo de 15 dias, se tem outras provas a produzir ou se concorda com o julgamento do processo no estado em que se encontra.

0001587-24.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332010421  
AUTOR: SARA VALOIS DE MELO (SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o seu indeferimento), CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que:

a) junte cópia legível de seu RG e CPF;

b) junte aos autos comprovante de indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício objeto da lide, a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial.

2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0028478-78.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332019837  
AUTOR: ALUIZIO LEITE DE TORRES (SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o seu indeferimento), CONCEDO à parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que:

a) junte comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome.

Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante;

b) junte declaração de hipossuficiência, que justifique o pedido de assistência judiciária gratuita;

c) cópia integral do processo administrativo pertinente ao benefício objeto da ação, a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial, lembrando-se que é ônus da parte autora juntar ao processo todos os documentos essenciais para o conhecimento e julgamento da causa (entre os quais se destaca, nas demandas previdenciárias, a cópia do processo administrativo em que negado o pedido de benefício).

O pedido de cópia integral do PA poderá ser feito diretamente pela parte ou seu advogado por qualquer dos canais de atendimento do INSS (Central Telefônica 135; pelo site do INSS na internet; pelo aplicativo de celular "Meu INSS"; ou diretamente na Agência Previdenciária (mesmo em agência diversa daquela em que requerido o benefício), sendo as solicitações atendidas, via de regra, dentro do prazo máximo de 45 dias.

2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0001768-25.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332019944  
AUTOR: MARIENE FREITAS DA COSTA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

VISTOS.

1. Concedo à parte autora o prazo adicional de 15 (quinze) dias, para que cumpra integralmente o despacho anteriormente lançado.

2. No mais, tendo sido apresentado comprovante de endereço em nome de terceiro, CONCEDO à parte autora o mesmo prazo indicado no parágrafo acima para juntar documento que comprove a relação de parentesco (no caso de familiar) ou declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante.

3. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**VISTOS. Concedo à parte autora o prazo adicional de 45 (quarenta e cinco) dias, para que cumpra integralmente o despacho anteriormente lançado. Com a manifestação, ou decorrido o prazo, venham os autos conclusos.**

0001503-23.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332019952  
AUTOR: DIVINA PAULA DA SILVA (SP099335 - JOSE VALTER PALACIO DE CERQUEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001666-03.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332019950  
AUTOR: SILVANA LUCIA DOS SANTOS (SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002670-75.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332019951  
AUTOR: IVONETE MARIA DE FRANCA (SP265346 - JOAO JOSE CORREA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0007507-47.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332019957  
AUTOR: VERA LUCIA DE LIMA (SP093103 - LUCINETE FARIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

CONCEDO à parte autora o prazo de 30 dias para que cumpra integralmente a determinação constante do evento 34, com a apresentação de certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS e cópias legíveis do RG e CPF, bem como comprovante de residência.

Com a manifestação, ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos.

5000012-21.2016.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332019959  
AUTOR: LUIZ ANTONIO COSTA CABRAL (SP339722 - LUIZ ANTONIO COSTA CABRAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Evento 18 (recurso inominado protocolado na 1ª instância): manifesto o erro na interposição do recurso inominado, que deve ser dirigido diretamente à Turma Recursal, e não a esta 1ª instância.

Nesse quadro, EXCLUA-SE a petição juntada no evento 18, ficando intimada a parte autora, que atua em causa própria, a protocolar seu recurso diretamente na Turma Recursal.

2. De outra parte, CONCEDO às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que digam se concordam com o julgamento do feito no estado em que se encontra ou especifiquem outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Juntada eventual manifestação, ou certificado o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para decisão.

0004403-76.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332019835  
AUTOR: JOSE ANTONIO GONCALVES DE QUEIROZ (SP300593 - WILLIAN LINO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Afasto a possibilidade de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no Termo de Prevenção (extinto sem julgamento do mérito).

2. Ainda, estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o seu indeferimento), CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que:

a) junte comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome.

Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante;

c) junte cópia legível de seu RG e CPF;

d) junte aos autos comprovante de indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício objeto da lide (com decisão datada de até um ano antes da data do ajuizamento da ação), a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial.

2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0000023-78.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332019453  
AUTOR: JORGE SINGH (SP154990 - MARCELO ANTONIO ALVES DE MIRANDA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

VISTOS,

1. Diante da informação de falecimento da parte autora (evento 38), suspendo o curso da demanda e concedo ao advogado da parte autora o prazo de 30 dias para que esclareça se foi ajuizada ação de inventário ou arrolamento dos bens deixados pelo de cujus, apresentando, em caso positivo, a respectiva certidão de inventariante (art. 75, inciso VII, CPC), bem como regularizando sua representação processual.

Em caso negativo - ou caso o inventariante seja dativo, deverá o patrono providenciar a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores.

2. Cumprida a diligência, INTIME-SE a autarquia ré para manifestação, tornando em seguida conclusos para decisão.

3. No silêncio, tornem conclusos para extinção.

4. Retire-se da pauta a audiência de instrução e julgamento designada para as 14:00h do dia 31/07/2018.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**VISTOS. 1. Sendo ônus da parte autora juntar ao processo todos os documentos essenciais para o conhecimento e julgamento da causa (entre os quais se destaca, nas demandas previdenciárias, a cópia do processo administrativo em que negado o pedido de benefício), CONCEDO à parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco dias) dias para juntar cópia integral do processo administrativo pertinente ao benefício objeto da ação, a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial. O pedido de cópia integral do PA poderá ser feito diretamente pela parte ou seu advogado por qualquer dos canais de atendimento do INSS (Central Telefônica 135; pelo site do INSS na internet; pelo aplicativo de celular “Meu INSS”; ou diretamente na Agência Previdenciária (mesmo em agência diversa daquela em que requerido o benefício), sendo as solicitações atendidas, via de regra, dentro do prazo máximo de 45 dias. 2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.**

5001937-81.2018.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332019844  
AUTOR: NEUSA PIRES DA SILVA (SP322103 - ADEMIR MARCOS DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004375-11.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332019843  
AUTOR: SEVERINO DE ANDRADE RIBEIRO (SP299930 - LUCIANA ROSSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0005435-53.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332019915  
AUTOR: REGINALDO MARCELINO DOS SANTOS (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Afasto a possibilidade de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no Termo de Prevenção (extinto sem julgamento do mérito).
2. No mais, tendo sido apresentado comprovante de endereço em nome de terceiro, CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntar documento que comprove a relação de parentesco (no caso de familiar) ou declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante.
3. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0001692-98.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332019942  
AUTOR: ANTONIO FERREIRA SOBRINHO (SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Sendo ônus da parte autora juntar ao processo todos os documentos essenciais para o conhecimento e julgamento da causa (entre os quais se destaca, nas demandas previdenciárias, a cópia do processo administrativo em que negado o pedido de benefício), CONCEDO à parte autora o prazo suplementar de 45 (quarenta e cinco dias) dias para juntar cópia integral do processo administrativo pertinente ao benefício objeto da ação, a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial.

O pedido de cópia integral do PA poderá ser feito diretamente pela parte ou seu advogado por qualquer dos canais de atendimento do INSS (Central Telefônica 135; pelo site do INSS na internet; pelo aplicativo de celular "Meu INSS"; ou diretamente na Agência Previdenciária (mesmo em agência diversa daquela em que requerido o benefício), sendo as solicitações atendidas, via de regra, dentro do prazo máximo de 45 dias.

2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0001879-09.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332019914  
AUTOR: MARIA ALVERNAZ DA SILVEIRA GOMES (SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Afasto a possibilidade de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no Termo de Prevenção (que cuidava de objeto diverso).
2. Ademais, concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos comprovante de indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício objeto da lide (com decisão datada de até um ano antes da data do ajuizamento da ação), a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial.
3. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**VISTOS. CONCEDO às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que digam se concordam com o julgamento do feito no estado em que se encontra ou especifiquem outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Juntada eventual manifestação, ou certificado o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para decisão.**

0001822-88.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332019965  
AUTOR: CELSO CARVALHO SERRANONE (SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000326-24.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332019967  
AUTOR: JOAO ALVES DOS SANTOS (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006349-20.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332019960  
AUTOR: EDINALDO CORDEIRO BEZERRA (SP204841 - NORMA SOUZA HARDT LEITE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001306-68.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332019966  
AUTOR: IVAIR VILLAS BOAS OLIVEIRA (SP170578 - CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0004359-57.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332019846  
AUTOR: ALMIRA DOS SANTOS SILVA (SP185057 - RAQUEL DE MAGALHÃES NASCIMENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o seu indeferimento), CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que:
  - a) junte comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome.  
Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante;
  - b) junte aos autos comprovante de indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício objeto da lide, a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial.
2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0001837-57.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332019954  
AUTOR: INACIA MARIA DA SILVA (SP214578 - MARCIA CAVALCANTE DA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos comprovante de indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício objeto da lide (com decisão datada de até um ano antes da data do ajuizamento da ação), a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial.
2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**VISTOS. 1. Concedo à parte autora o prazo adicional de 15 (quinze) dias, para que cumpra integralmente o despacho anteriormente lançado. 2. No mesmo prazo, junte o autor comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome. Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante. 3. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.**

0001030-37.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332019946  
AUTOR: FRANCISCA DE OLIVEIRA PEIXOTO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001924-13.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332019943  
AUTOR: ANTONIO JOEL DA SILVA (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0001922-43.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332019900  
AUTOR: JEAN HENRIQUE ALVES DE SOUZA (SP303865 - HELENIZE MARQUES SANTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

VISTOS.

1. Tratando-se de pedido de indenização contra a CEF, e considerando a política institucional de conciliação da ré e o fluxo de trabalho próprio estabelecido pela CECON/Guarulhos, DESIGNO AUDIÊNCIA PRÉVIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 05 de outubro de 2018, às 16h00, a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal.  
Com a publicação deste despacho, ficam as partes intimadas ao comparecimento, com a advertência de que, não comparecendo a parte autora, o processo será extinto, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei 9099/95.  
Sobrevindo notícia da CECON de que o setor responsável da CEF informa a impossibilidade de acordo no caso concreto, tornem conclusos para cancelamento da audiência e cientificação das partes.
2. Sem prejuízo da audiência de conciliação designada, CITE-SE a CEF, ficando o prazo de contestação suspenso, com início apenas após a data da audiência de conciliação, no caso de não chegarem as partes a um acordo (cfr. CPC, art. 335, inciso I).
3. Havendo conciliação, prossiga-se na forma determinada na sentença homologatória.
4. Não havendo conciliação, aguarde-se a vinda da contestação, ficando a parte autora intimada desde já a, no prazo de 15 dias contados do dia da audiência infrutífera, especificar eventuais outras provas que pretenda produzir (justificando sua pertinência e relevância), entendendo-se, no silêncio, que concorda com o julgamento do processo no estado em que se encontra.
5. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

0001465-11.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332019947  
AUTOR: CLEUZA PEREIRA DA SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Concedo à parte autora o prazo adicional de 15 (quinze) dias, para que cumpra integralmente o despacho anteriormente lançado.
2. Concedo a parte autora o mesmo prazo indicado no parágrafo anterior para que junte aos autos comprovante de indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício objeto da lide (com decisão datada de até um ano antes da data do ajuizamento da ação), a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial.

3. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**VISTOS. 1. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos comprovante de indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício objeto da lide (com decisão datada de até um ano antes da data do ajuizamento da ação), a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial. 2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.**

0002103-44.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332019955  
AUTOR: ALDERITO SILVA DE JESUS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003909-17.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332019956  
AUTOR: BENEDITO DE OLIVEIRA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0001745-79.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332019897  
AUTOR: JOSE AILTON SILVA DA CRUZ (SP279500 - TATHIANE ALCALDE DE ARAÚJO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

VISTOS.

1. Tratando-se de pedido de indenização contra a CEF, e considerando a política institucional de conciliação da ré e o fluxo de trabalho próprio estabelecido pela CECON/Guarulhos, DESIGNO AUDIÊNCIA PRÉVIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 05 de outubro de 2018, às 15h30, a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal.

Com a publicação deste despacho, ficam as partes intimadas ao comparecimento, com a advertência de que, não comparecendo a parte autora, o processo será extinto, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei 9099/95.

Sobrevindo notícia da CECON de que o setor responsável da CEF informa a impossibilidade de acordo no caso concreto, tornem conclusos para cancelamento da audiência e cientificação das partes.

2. Sem prejuízo da audiência de conciliação designada, CITE-SE a CEF, ficando o prazo de contestação suspenso, com início apenas após a data da audiência de conciliação, no caso de não chegarem as partes a um acordo (cfr. CPC, art. 335, inciso I).

3. Havendo conciliação, prossiga-se na forma determinada na sentença homologatória.

4. Não havendo conciliação, aguarde-se a vinda da contestação, ficando a parte autora intimada desde já a, no prazo de 15 dias contados do dia da audiência infrutífera, especificar eventuais outras provas que pretenda produzir (justificando sua pertinência e relevância), entendendo-se, no silêncio, que concorda com o julgamento do processo no estado em que se encontra.

5. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

0007760-98.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332019842  
AUTOR: MARTA MARIA RODRIGUES DE CARVALHO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Evento 18 (pet. autora): a intervenção judicial somente se justifica quando comprovada pela parte a recusa injustificada de terceiro ao atendimento de sua pretensão (como, e.g., a solicitação a hospital de prontuários médicos pessoais, cuja recusa, em princípio, não se admite).

Nesse passo, não tendo a autora comprovado documentalmente a alegada recusa do hospital em tela ao fornecimento do seus prontuários, CONCEDO ao advogado da demandante o prazo de 15 dias para que formule requerimento formal ao hospital e, não sendo atendida a solicitação, traga aos autos a comprovação documental da recusa ao fornecimento dos documentos em tela, a fim de justificar a pretendida expedição de ofício.

Com a manifestação da parte, ou certificado o decurso, tornem os autos conclusos.

0001703-30.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332019923  
AUTOR: ADONIAS RODRIGUES PEREIRA (SP180825 - SILMARA PANEGASSI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Tendo sido apresentado comprovante de endereço em nome de terceiro, CONCEDO à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para juntar documento que comprove a relação de parentesco (no caso de familiar) ou declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante.

2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0001881-76.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332019921  
AUTOR: MICHELLY ALVES VELOSO (SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o seu indeferimento), CONCEDO à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze)

dias para que:

a) junte comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome.

Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante;

b) junte cópia legível de seu RG e CPF;

2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

5005221-57.2018.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332019858

AUTOR: CARLOS ENRIQUE CASTELLANOS SANCHEZ (SP312037 - EDIENE OLINDA DE OLIVEIRA COSTA, SP385808 - MULLER OLIVEIRA DOS SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

VISTOS.

1. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98 do CPC. ANOTE-SE.

2. Tendo em vista que se busca nesta ação não apenas solução para o pagamento de prestações vencidas, mas também a suspensão e/ou o cancelamento do possível leilão do imóvel sob matrícula nº 81.772, objeto do contrato de financiamento imobiliário firmado com a Caixa Econômica Federal, CONCEDO ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a petição inicial, atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido com a presente ação, atentando, se o caso, para o limite de alçada deste Juizado Especial Federal, que eventualmente pode ensejar sua incompetência para o conhecimento desta demanda.

3. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0001677-32.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332010542

AUTOR: TERCO NODA (SP120614 - MARCUS FERNANDES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos comprovante de indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício objeto da lide, a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial.

2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0001592-46.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332017133

AUTOR: PAULO CESAR DIAS (SP336297 - JOSÉ EDUARDO GARCIA MONTEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

2. Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. MARCELO VINÍCIUS ALVES DA SILVA, ortopedista, como perito do juízo e designando o dia 12 de setembro de 2018, às 12h00, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requirite-se o pagamento.

3. Sendo ônus da parte instruir o processo com todos os documentos essenciais para o julgamento da causa (entre os quais destaca-se o processo administrativo do pedido de benefício), concedo à parte, excepcionalmente, o prazo de até 15 dias antes da data da perícia para trazer aos autos cópia integral do processo administrativo, sob pena de extinção deste processo judicial.

4. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

5. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

0002970-37.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332012648

AUTOR: JESSICA APARECIDA DE SOUZA DA SILVA (SP226320 - EUCLYDES GUELSSI FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

2. Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. MARCELO VINÍCIUS ALVES DA SILVA, ortopedista, como perito do juízo e designando o dia 12 de setembro de 2018, às 11h20, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

3. Sendo ônus da parte instruir o processo com todos os documentos essenciais para o julgamento da causa (entre os quais destaca-se o processo administrativo do pedido de benefício), concedo à parte, excepcionalmente, o prazo de até 15 dias antes da data da perícia para trazer aos autos cópia integral do processo administrativo, sob pena de extinção deste processo judicial.

4. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

5. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

6. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0002487-07.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332012614

AUTOR: SILVIA DOS SANTOS TEODORO (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

STOS.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

2. Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. MARCELO VINÍCIUS ALVES DA SILVA, ortopedista, como perito do juízo e designando o dia 12 de setembro de 2018, às 13h20, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

3. Sendo ônus da parte instruir o processo com todos os documentos essenciais para o julgamento da causa (entre os quais destaca-se o processo administrativo do pedido de benefício), concedo à parte, excepcionalmente, o prazo de até 15 dias antes da data da perícia para trazer aos autos cópia integral do processo administrativo, sob pena de extinção deste processo judicial.

4. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

5. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

6. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0018065-06.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332011705

AUTOR: LAMARTINE APARECIDO DE MIRANDA (SP217687 - MARCELO SANCHEZ CANTERO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

2. Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. MARCELO VINÍCIUS ALVES DA SILVA, ortopedista, como perito do juízo e designando o dia 12 de setembro de 2018, às 12h40, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente

o encargo, requisite-se o pagamento.

3. Sendo ônus da parte instruir o processo com todos os documentos essenciais para o julgamento da causa (entre os quais destaca-se o processo administrativo do pedido de benefício), concedo à parte, excepcionalmente, o prazo de até 15 dias antes da data da perícia para trazer aos autos cópia integral do processo administrativo, sob pena de extinção deste processo judicial.

4. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

5. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

6. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0002463-76.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332012616

AUTOR: SILVANO FERREIRA DA SILVA (SP375861 - YAGO MATOSINHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

2. Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. MARCELO VINÍCIUS ALVES DA SILVA, ortopedista, como perito do juízo e designando o dia 12 de setembro de 2018, às 10h40, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

3. Sendo ônus da parte instruir o processo com todos os documentos essenciais para o julgamento da causa (entre os quais destaca-se o processo administrativo do pedido de benefício), concedo à parte, excepcionalmente, o prazo de até 15 dias antes da data da perícia para trazer aos autos cópia integral do processo administrativo, sob pena de extinção deste processo judicial.

4. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

5. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

6. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0004292-92.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332019968

AUTOR: MARIA FORTUNATA DA SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

STOS.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

2. Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. MARCELO VINÍCIUS ALVES DA SILVA, ortopedista, como perito do juízo e designando o dia 12 de setembro de 2018, às 14h00, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

3. Sendo ônus da parte instruir o processo com todos os documentos essenciais para o julgamento da causa (entre os quais destaca-se o processo administrativo do pedido de benefício), concedo à parte, excepcionalmente, o prazo de até 15 dias antes da data da perícia para trazer aos autos cópia integral do processo administrativo, sob pena de extinção deste processo judicial.

4. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

5. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

6. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0003712-62.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332015717  
AUTOR: AECIO PEREIRA FIGUEREDO (SP363156 - ANA CLAUDIA DOS SANTOS OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

2. Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. MARCELO VINÍCIUS ALVES DA SILVA, ortopedista, como perito do juízo e designando o dia 12 de setembro de 2018, às 11h40, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requirite-se o pagamento.

3. Sendo ônus da parte instruir o processo com todos os documentos essenciais para o julgamento da causa (entre os quais destaca-se o processo administrativo do pedido de benefício), concedo à parte, excepcionalmente, o prazo de até 15 dias antes da data da perícia para trazer aos autos cópia integral do processo administrativo, sob pena de extinção deste processo judicial.

4. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

5. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

6. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0002892-43.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332012500  
AUTOR: HEITOR AUGUSTO (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

STOS.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

2. Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. MARCELO VINÍCIUS ALVES DA SILVA, ortopedista, como perito do juízo e designando o dia 12 de setembro de 2018, às 13h40, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requirite-se o pagamento.

3. Sendo ônus da parte instruir o processo com todos os documentos essenciais para o julgamento da causa (entre os quais destaca-se o processo administrativo do pedido de benefício), concedo à parte, excepcionalmente, o prazo de até 15 dias antes da data da perícia para trazer aos autos cópia integral do processo administrativo, sob pena de extinção deste processo judicial.

4. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

5. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem

conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

6. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0002503-58.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332012612

AUTOR: RODRIGO DA SILVA COUTINHO (SP375861 - YAGO MATOSINHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

2. Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. MARCELO VINÍCIUS ALVES DA SILVA, ortopedista, como perito do juízo e designando o dia 12 de setembro de 2018, às 11h00, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requirite-se o pagamento.

3. Sendo ônus da parte instruir o processo com todos os documentos essenciais para o julgamento da causa (entre os quais destaca-se o processo administrativo do pedido de benefício), concedo à parte, excepcionalmente, o prazo de até 15 dias antes da data da perícia para trazer aos autos cópia integral do processo administrativo, sob pena de extinção deste processo judicial.

4. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

5. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

6. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0008953-51.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332017138

AUTOR: IZAIAL CREUZA GERVASIO SANTOS (SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

Afasto a possibilidade de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no Termo de Prevenção, que cuidava de objeto diverso.

2. Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. ALEXANDRE DE CARVALHO GALDINO, neurologista, como perito do juízo e designando o dia 29 de agosto de 2018, às 9h20, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requirite-se o pagamento.

3. Sendo ônus da parte instruir o processo com todos os documentos essenciais para o julgamento da causa (entre os quais destaca-se o processo administrativo do pedido de benefício), concedo à parte, excepcionalmente, o prazo de até 15 dias antes da data da perícia para trazer aos autos cópia integral do processo administrativo, sob pena de extinção deste processo judicial.

4. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

5. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

## DECISÃO JEF - 7

0002510-50.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6332019973  
AUTOR: MARIA DO SOCORRO NUNES DA SILVA (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por idade.

Pede a antecipação dos efeitos da tutela.

É o relatório necessário. DECIDO.

### 1. O pedido liminar não comporta acolhimento.

Muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora – circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória – não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que o conjunto probatório constante dos autos foi produzido unilateralmente pelo demandante, já tendo sido recusado em sede administrativa pelo INSS (especialmente no que toca aos períodos de 28/04/03 a 02/06/06 e 14/03/07 a 31/07/07, em que a demandante afirma ter estado em gozo de benefício por incapacidade – auxílios-doença nº 31/129.695.887-3 e 31/570.413.164-2).

Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à autarquia oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental ora apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.

Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença.

2. A despeito das previsões constantes do novo Código de Processo Civil acerca da ampla possibilidade de conciliação em juízo (art. 3º, §2º; art. 3º, §3º; art. 334; e art. 381, inciso II) e das inúmeras autorizações normativas para os advogados públicos conciliarem (Lei 10.259/01, art. 10, par. ún.; Lei Complementar 73/1993, art. 4º, inciso VI; Lei 9.469/97, art. 1º; Portarias AGU nº 109/2007 e 990/2009; e Portarias PGF nº 915/2009, art. 1º, inciso I e II, e 258/2016, passim), a experiência prática demonstra que, em casos como o presente - que envolvem divergência de entendimento sobre a força probante de certos documentos e até mesmo sobre a interpretação de dispositivos legais - ainda são raros os casos bem sucedidos de conciliação com o Poder Público em juízo.

Assim, a designação imediata de audiência de conciliação prévia (cfr. CPC, art. 334) nenhum proveito traria para o demandante no caso concreto, obrigando-o a comparecer em ato processual inútil, em prejuízo da celeridade na tramitação do feito.

Por estas razões, tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia, sem prejuízo do oferecimento de proposta de acordo escrita do INSS, no lugar da contestação, caso entenda ser o caso.

3. Concedo à parte autora o prazo de (quinze) dias para que emende a petição inicial, apontando especificamente os períodos de trabalho não reconhecidos administrativamente pelo INSS cujo reconhecimento judicial se pretende (visto que com relação aos períodos já admitidos pela autarquia a demandante carece de interesse de agir, pela desnecessidade da tutela jurisdicional no ponto).

4. Apresentada a emenda pela parte autora, CITE-SE o réu, que deverá esclarecer em contestação especialmente (i) a razão pela qual foi recusado em sede administrativa o reconhecimento dos períodos de 28/04/03 a 02/06/06 e 14/03/07 a 31/07/07 (em que a demandante afirma ter estado em gozo de benefício por incapacidade – auxílios-doença nº 31/129.695.887-3 e 31/570.413.164-2) e (ii) qual a contagem de tempo de carência atualmente reconhecida pelo INSS.

Com a juntada da peça defensiva, venham os autos conclusos.

5. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade na tramitação para o idoso. Anote-se.

0002869-97.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6332019971  
AUTOR: AGNALDO JOSE DE CARVALHO (SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por idade. Pede a antecipação dos efeitos da tutela.

É o relatório necessário. DECIDO.

### 1. O pedido liminar não comporta acolhimento.

Muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora – circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória – não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que o conjunto probatório constante dos autos foi produzido unilateralmente pelo demandante, já tendo sido recusado em sede administrativa pelo INSS (especialmente no que toca ao tempo de serviço alegadamente prestado na empresa “ALVITANE SERVICE S/C LTDA”, de 02/07/2002 a 29/09/2010).

Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à autarquia oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental ora apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.

Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença.

3. A despeito das previsões constantes do novo Código de Processo Civil acerca da ampla possibilidade de conciliação em juízo (art. 3º, §2º; art. 3º, §3º; art. 334; e art. 381, inciso II) e das inúmeras autorizações normativas para os advogados públicos conciliarem (Lei 10.259/01, art. 10, par. ún.; Lei Complementar 73/1993, art. 4º, inciso VI; Lei 9.469/97, art. 1º; Portarias AGU nº 109/2007 e 990/2009; e Portarias PGF nº 915/2009, art. 1º, inciso I e II, e 258/2016, passim), a experiência prática demonstra que, em casos como o presente - que envolvem divergência de entendimento sobre a força probante de certos documentos e até mesmo sobre a interpretação de dispositivos legais - ainda são raros os casos bem sucedidos de conciliação com o Poder Público em juízo.

Assim, a designação imediata de audiência de conciliação prévia (cfr. CPC, art. 334) nenhum proveito traria para o demandante no caso concreto, obrigando-o a comparecer em ato processual inútil, em prejuízo da celeridade na tramitação do feito.

Por estas razões, tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia.

4. CITE-SE o réu, que deverá esclarecer em contestação especialmente (i) a razão pela qual foi recusado em sede administrativa o reconhecimento do vínculo do autor com a empresa “ALVITANE SERVICE S/C LTDA”, de 02/07/2002 a 29/09/2010 e (ii) qual a contagem de tempo de carência atualmente reconhecida pelo INSS.

Com a juntada da peça defensiva, venham os autos conclusos.

5. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade na tramitação para o idoso. Anote-se.

0001900-82.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6332019972  
AUTOR: MARIA DO CARMO SOUZA ALMEIDA (SP336569 - ROSEMEIRE MATOS RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por idade.

Pede a antecipação dos efeitos da tutela.

É o relatório necessário. DECIDO.

1. O pedido liminar não comporta acolhimento.

Muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora – circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória – não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que o conjunto probatório constante dos autos foi produzido unilateralmente pelo demandante, já tendo sido recusado em sede administrativa pelo INSS (especialmente no que toca ao tempo de serviço alegadamente prestado como empregada doméstica “na Residência de MARIA ELISABETH DE OLIVEIRA BARBARA” de 09/05/1996 a 07/04/2005).

Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à autarquia oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental ora apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.

Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença.

2. A despeito das previsões constantes do novo Código de Processo Civil acerca da ampla possibilidade de conciliação em juízo (art. 3º, §2º; art. 3º, §3º; art. 334; e art. 381, inciso II) e das inúmeras autorizações normativas para os advogados públicos conciliarem (Lei 10.259/01, art. 10, par. ún.; Lei Complementar 73/1993, art. 4º, inciso VI; Lei 9.469/97, art. 1º; Portarias AGU nº 109/2007 e 990/2009; e Portarias PGF nº 915/2009, art. 1º, inciso I e II, e 258/2016, passim), a experiência prática demonstra que, em casos como o presente - que envolvem divergência de entendimento sobre a força probante de certos documentos e até mesmo sobre a interpretação de dispositivos legais - ainda são raros os casos bem sucedidos de conciliação com o Poder Público em juízo.

Assim, a designação imediata de audiência de conciliação prévia (cfr. CPC, art. 334) nenhum proveito traria para o demandante no caso concreto, obrigando-o a comparecer em ato processual inútil, em prejuízo da celeridade na tramitação do feito.

Por estas razões, tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia.

3. CITE-SE o réu, que deverá esclarecer em contestação especialmente (i) a razão pela qual foi recusado em sede administrativa o reconhecimento do vínculo da parte autora como empregada doméstica no período de 09/05/1996 a 07/04/2005 e (ii) qual a contagem de tempo de carência atualmente reconhecida pelo INSS.

Com a juntada da peça defensiva, venham os autos conclusos.

4. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade na tramitação para o idoso. Anote-se.

0001818-51.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6332019800  
AUTOR: MONICA GALVAO BATISTA (SP204438 - GENI GALVÃO DE BARROS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório necessário. DECIDO.

O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS (por decisão revestida pela presunção de legalidade e veracidade), desveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício.

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando a Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA, psiquiatra, como perita do juízo e designando o dia 11 de outubro de 2018, às 9h20 para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

A perita judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requirite-se o pagamento.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena extinção do processo.

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0001076-26.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6332014510

AUTOR: IVANEIDE GERCINA DA SILVA MOTTA (SP138201 - GABRIEL FREIRE DA SILVA NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório necessário. DECIDO.

Afasto a possibilidade de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no Termo de Prevenção, que cuidava de objeto diverso.

O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS (por decisão revestida pela presunção de legalidade e veracidade), desveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício.

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando a Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA, psiquiatra, como perita do juízo e designando o dia 04 de outubro de 2018, às 15h40 para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

A perita judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requirite-se o pagamento.

Sendo ônus da parte instruir o processo com todos os documentos essenciais para o julgamento da causa (entre os quais destaca-se o processo administrativo do pedido de benefício), concedo à parte, excepcionalmente, o prazo de até 15 dias antes da data da perícia para trazer aos autos cópia integral do processo administrativo, sob pena de extinção deste processo judicial.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena extinção do processo.

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0004283-33.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6332019847

AUTOR: SERGIO NUNES VIANA (SP312448 - VALTER MARQUES OLIVEIRA, SP412777 - PATRICIA MENDES BARIQUELO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório necessário. DECIDO.

O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS (por decisão revestida pela presunção de legalidade e veracidade), desveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício.

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. MARCELO VINÍCIUS ALVES DA SILVA, ortopedista, como perito do juízo e designando o dia 12 de setembro de 2018, às 10h20 para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

Sendo ônus da parte instruir o processo com todos os documentos essenciais para o julgamento da causa (entre os quais destaca-se o processo administrativo do pedido de benefício), concedo à parte, excepcionalmente, o prazo de até 15 dias antes da data da perícia para trazer aos autos cópia integral do processo administrativo, sob pena de extinção deste processo judicial.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena extinção do processo.

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0001869-62.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6332019799

AUTOR: MARIA DE FATIMA FERREIRA DA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório necessário. DECIDO.

O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS (por decisão revestida pela presunção de legalidade e veracidade), desveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício.

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando a Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA, psiquiatra, como perita do juízo e designando o dia 11 de outubro de 2018, às 9h00 para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

A perita judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena extinção do processo.

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0001824-58.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6332019805

AUTOR: DOMINGOS PEREIRA DA CONCEICAO (SP204438 - GENI GALVÃO DE BARROS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório necessário. DECIDO.

O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS (por decisão revestida pela presunção de legalidade e veracidade), desveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício.

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI, ortopedista, como perito do juízo e designando o dia 10 de setembro de 2018, às 16h00 para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requirite-se o pagamento.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena extinção do processo.

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0008318-70.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6332014534

AUTOR: WELTON COSTA OLIVEIRA (SP176977 - MAXIMILIANO TRASMONTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório necessário. DECIDO.

O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS (por decisão revestida pela presunção de legalidade e veracidade), desveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício.

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando a Dra. ANA MARGARIDA BASSOLI CHIRINÉA, otorrinolaringologista, como perita do juízo e designando o dia 09 de novembro de 2018, às 9h40 para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

A perita judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requirite-se o pagamento.

Sendo ônus da parte instruir o processo com todos os documentos essenciais para o julgamento da causa (entre os quais destaca-se o processo administrativo do pedido de benefício), concedo à parte, excepcionalmente, o prazo de até 15 dias antes da data da perícia para trazer aos autos cópia integral do processo administrativo, sob pena de extinção deste processo judicial.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena extinção do processo.

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

0001807-22.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6332019848  
AUTOR: ARNALDO MOREIRA DOS SANTOS (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. É o relatório necessário. DECIDO.

O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS (por decisão revestida pela presunção de legalidade e veracidade), desveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício.

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. MARCELO VINÍCIUS ALVES DA SILVA, ortopedista, como perito do juízo e designando o dia 12 de setembro de 2018, às 10h00 para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

Sendo ônus da parte instruir o processo com todos os documentos essenciais para o julgamento da causa (entre os quais destaca-se o processo administrativo do pedido de benefício), concedo à parte, excepcionalmente, o prazo de até 15 dias antes da data da perícia para trazer aos autos cópia integral do processo administrativo, sob pena de extinção deste processo judicial.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena extinção do processo.

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0001479-92.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6332019849  
AUTOR: GILLIARD PEREIRA DOS SANTOS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório necessário. DECIDO.

O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS (por decisão revestida pela presunção de legalidade e veracidade), desveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício.

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. MARCELO VINÍCIUS ALVES DA SILVA, ortopedista, como perito do juízo e designando o dia 12 de setembro de 2018, às 9h40 para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

Sendo ônus da parte instruir o processo com todos os documentos essenciais para o julgamento da causa (entre os quais destaca-se o processo administrativo do pedido de benefício), concedo à parte, excepcionalmente, o prazo de até 15 dias antes da data da perícia para trazer aos autos cópia integral do processo administrativo, sob pena de extinção deste processo judicial.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo,

deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena extinção do processo.

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0004289-40.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6332019803

AUTOR: MARIA ANGELICA MENDES (SP299597 - DEBORA CRISTINA BARBIEROM DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório necessário. DECIDO.

Afasto a possibilidade de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no Termo de Prevenção, que cuidava de objeto diverso.

O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS (por decisão revestida pela presunção de legalidade e veracidade), desveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício.

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI, ortopedista, como perito do juízo e designando o dia 10 de setembro de 2018, às 15h40 para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

Sendo ônus da parte instruir o processo com todos os documentos essenciais para o julgamento da causa (entre os quais destaca-se o processo administrativo do pedido de benefício), concedo à parte, excepcionalmente, o prazo de até 15 dias antes da data da perícia para trazer aos autos cópia integral do processo administrativo, sob pena de extinção deste processo judicial.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena extinção do processo.

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0001660-93.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6332017140

AUTOR: HIDEVALDO CHENE (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório necessário. DECIDO.

O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS (por decisão revestida pela presunção de legalidade e veracidade), desveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício.

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando a Dra. TELMA RIBEIRO SALLES, cardiologista, como perita do juízo e designando o dia 05 de setembro de 2018, às 16h00 para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

A perita judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

Sendo ônus da parte instruir o processo com todos os documentos essenciais para o julgamento da causa (entre os quais destaca-se o processo administrativo do pedido de benefício), concedo à parte, excepcionalmente, o prazo de até 15 dias antes da data da perícia para trazer aos autos cópia integral do processo administrativo, sob pena de extinção deste processo judicial.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde principalmente o ECOCARDIOGRAMA BIDIMENSIONAL COM DOPPER ATUAL (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo). Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena extinção do processo.

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

0001668-70.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6332017129  
AUTOR: APARECIDO FLORA DOS SANTOS (SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório necessário. DECIDO.

O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS (por decisão revestida pela presunção de legalidade e veracidade), desveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício.

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI, ortopedista, como perito do juízo e designando o dia 10 de setembro de 2018, às 16h20 para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena extinção do processo.

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

## **ATO ORDINATÓRIO - 29**

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Encaminho o presente expediente para intimação da parte autora para justificar e comprovar documentalmente sua ausência à perícia médica outrora designada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo (artigo 353, do CPC/2015). (Ato Ordinatório expedido, consoante disposto nos artigos 152, VI e 203, § 4º, ambos do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos)**

0004411-57.2017.4.03.6342 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332003537  
AUTOR: JOAO NONATO DE JESUS FILHO (SP151379 - DULCINEA PESSOA DE ALMEIDA)

0002583-22.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332003535MARILZA SANTOS DE FRANCA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

0002592-81.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332003536MARILIA LOURENCO DA SILVA (SP197270 - MARCELO CARRUPT MACHADO)

0009145-81.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332003538DIRCE CORREIA SERAFIM (SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS)

FIM.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.BERNARDO DO CAMPO**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.BERNARDO DO CAMPO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.BERNARDO DO CAMPO**

**EXPEDIENTE Nº 2018/6338000285**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0001892-87.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338021450  
AUTOR: JAIRO PEREIRA (SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão/revisão de benefício previdenciário mediante o reconhecimento de período de atividade de tempo especial.

Citado, o Réu contestou o feito, arguindo que o período alegado pela parte autora, por suas características, não é considerado especial ou rural e que eventuais pedidos de tempo comum não são passíveis de reconhecimento. Pugna pela improcedência do pedido.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte, que é condição ao deferimento do referido benefício. Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do CPC.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao julgamento do mérito.

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei nº 8.213/91 e exige o trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Já a aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, § 7º, inciso I, da Constituição, é devida ao segurado que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima.

A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e § 1º, da CF/88, em sua redação original).

Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado de qualquer idade que até 16/12/1998 conte com 35 anos de serviço (se homem) ou 30 anos (se mulher). Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço o segurado que na mesma data contar com 30 anos de serviço (se homem) ou 25 anos (se mulher). Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento de tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial.

A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado com idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher) que, filiado ao regime geral até 16/12/1998, contar com tempo de contribuição mínimo de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher), acrescido do chamado "pedágio", equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/1998, faltaria para atingir o limite de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se

mulher). É o que está previsto no artigo 9º, §1º, da EC 20/98.

Especificamente no que se refere à averbação de períodos de atividade comum, deixo consignado que as anotações em carteira profissional, desde que realizadas em ordem cronológica e sem sinal de rasura, possuem presunção de legitimidade.

Quanto aos períodos de atividade rural, o artigo 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91 prevê o cômputo de tempo rural independentemente de contribuições, quando anterior à entrada em vigor de referido diploma legal. Não se admite, porém, que tal tempo seja considerado para efeitos de carência.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova material, desde que complementada por prova testemunhal.

Não se exige prova material plena da atividade rurícola em todo o período invocado. Exige-se, isso sim, início de prova material, de modo a viabilizar, em conjunto com a prova oral, um juízo de valor seguro acerca da situação fática. Aliás, recentemente o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva, acabou por admitir a possibilidade de reconhecimento de período rural anterior ao documento mais antigo juntado aos autos como prova material, desde que haja confirmação mediante prova testemunhal. Segundo o STJ, “é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos” (Recurso Especial nº 1.348.633, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 28/08/2013).

Entendo ser possível o cômputo de atividade rural a partir da data em que o trabalhador completou doze anos de idade. É esse o entendimento da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (TRF3, AC 00463363320114039999, Desembargador Federal Baptista Pereira, 18/09/2013).

No que se refere aos períodos de atividade especial, faço constar que as exigências legais no tocante à sua comprovação sofreram modificações relevantes nos últimos anos. No entanto, a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercido o labor.

Assim, até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas nos quadros anexos ao Decreto nº 53.831/64 e ao Decreto nº 83.080/79. É que o artigo 292 do Decreto nº 611/92 incorporou em seu texto os anexos de referidos Decretos, tendo vigorado até 05/03/1997, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com o advento da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995), abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional para se exigir a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, por meio do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Prescindia-se da apresentação de laudo técnico, exceto para os agentes ruído e calor, que sempre exigiram a presença de laudo.

Mais tarde, entrou em vigor a Lei nº 9.528/97 (oriunda da Medida Provisória nº 1.523/96), que alterou o artigo 58 da Lei nº 8.213/91 para exigir a apresentação de laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97 (05/03/1997), que regulamentou o dispositivo.

No que se refere à sucessão dos Decretos sobre a matéria, cumpre mencionar os seguintes:

- anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);
- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - com laudo);
- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - com laudo).

É importante consignar que, após o advento da Instrução Normativa nº 95/2003, a partir de 01/01/2004, o segurado não mais precisa apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), muito embora aquele sirva como base para o preenchimento deste. Ou seja, o PPP substituiu o formulário e o laudo (TRF3, AC 1847428, Desembargador Federal Sergio Nascimento, 28/08/2013).

Destaque-se que o PPP foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo obrigatória a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho. Ele faz as vezes do laudo pericial. E, embora o laudo técnico deva ser elaborado por especialista - médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho -, o PPP é documento emitido pela empresa (ou seu preposto), não havendo a exigência de que esteja subscrito pelos profissionais mencionados.

É imprescindível a comprovação do efetivo exercício de atividade enquadrada como especial. Não basta a produção de prova testemunhal, uma vez que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá por meio de prova eminentemente documental. Ademais, o ordenamento jurídico sempre exigiu o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Quanto ao uso de equipamento de proteção individual, ele não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois a sua finalidade é resguardar a saúde do trabalhador, não podendo descaracterizar a situação de insalubridade. Neste sentido, o verbete nº 9 da Súmula da Turma Nacional de Uniformização dispõe que “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Finalmente, quanto ao agente agressivo ruído, a jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97 (05/03/1997), por força do artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01. As atividades exercidas entre 06/03/1997 e 18/11/2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB (STJ - AgRg no REsp: 1399426, Relator Ministro Humberto Martins, 04/10/2013).

Em resumo, 80dB até 05/03/1997; 90dB de 06/03/1997 a 18/11/2003; e 85dB a partir de 19/11/2003.

Dos efeitos financeiros.

Os efeitos financeiros do deferimento da concessão ou da revisão de benefício previdenciário devem retroagir à data do requerimento administrativo – DER, respeitada a prescrição quinquenal para pagamento dos atrasados.

Na ausência de requerimento administrativo o termo inicial dos efeitos financeiros será a data de citação nos autos.

Note-se que o deferimento da concessão ou da revisão trata-se de reconhecimento tardio de direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado quando da DER, independentemente da adequada instrução do pedido (administrativo ou judicial) ou do momento de apresentação das provas.

Neste sentido, este juízo se alinha à jurisprudência pacificada no STJ (grifo nosso):

**PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO POSTERIOR PELO EMPREGADO. EFEITOS FINANCEIROS DA REVISÃO. DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.**

1. É assente no STJ o entendimento de que o termo inicial dos efeitos financeiros da revisão deve retroagir à data da concessão do benefício, uma vez que o deferimento da ação revisional representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, não obstante a comprovação posterior do salário de contribuição. Para o pagamento dos atrasados, impõe-se a observância da prescrição quinquenal. 2. Agravo Regimental não provido. (AGARESP 201200516327 / AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 156926 / Relator(a) - HERMAN BENJAMIN / STJ - SEGUNDA TURMA / DJE DATA:14/06/2012 / Data da Decisão - 29/05/2012 / Data da Publicação - 14/06/2012)

Passo à análise do caso concreto.

Do caso concreto.

Ressalte-se que a análise judicial se dá apenas sobre os períodos controversos, visto que sobre qualquer período já reconhecido administrativamente pelo réu, mesmo que eventualmente requerido pela parte autora, não se vislumbra a existência de interesse processual.

No caso dos autos, foi confeccionado e juntado aos autos Parecer pela contadoria judicial deste JEF, o qual, em sua versão mais atual, tomo como prova e parte integrante desta sentença (item 09):

01/02/1996 a 18/05/2015 - VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S/A

Função/Atividade: Varredor (01/02/1996 a 31/03/2014); Aux. Serv. Gerais (01/04/2014 a 18/05/2015)

Agentes nocivos: ruído < 80 dB; Biológico; Poeira

Enquadramento Legal:

Provas: ppp – fl. 9 (item 2 dos autos)

Responsável pelo Laudo Técnico e/ou PPP registrado no CREA ou CRM?: Sim

Observações: Salvo melhor juízo, agentes nocivos não enquadráveis.

Conclusão: Não enquadrado

Conforme a análise realizada, considerando os períodos reconhecidos (administrativamente e/ou judicialmente), a parte autora não faz jus à revisão pretendida.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar da ciência desta.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

0001137-63.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338021382

AUTOR: TERCIO AURELIO GONCALVES (SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão/revisão de benefício previdenciário mediante o reconhecimento de período de atividade de tempo especial.

Citado, o Réu contestou o feito, arguindo que o período alegado pela parte autora, por suas características, não é considerado especial ou rural e que eventuais pedidos de tempo comum não são passíveis de reconhecimento. Pugna pela improcedência do pedido.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte, que é condição ao deferimento do referido benefício. Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do CPC.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao julgamento do mérito.

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei nº 8.213/91 e exige o trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Já a aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, § 7º, inciso I, da Constituição, é devida ao segurado que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima.

A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e § 1º, da CF/88, em sua redação original).

Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado de qualquer idade que até 16/12/1998 conte com 35 anos de serviço (se homem) ou 30 anos (se mulher). Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço o segurado que na mesma data contar com 30 anos de serviço (se homem) ou 25 anos (se mulher). Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento de tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial.

A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado com idade mínima de 53 anos (se

homem) ou 48 anos (se mulher) que, filiado ao regime geral até 16/12/1998, contar com tempo de contribuição mínimo de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher), acrescido do chamado “pedágio”, equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/1998, faltaria para atingir o limite de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher). É o que está previsto no artigo 9º, §1º, da EC 20/98.

Especificamente no que se refere à averbação de períodos de atividade comum, deixo consignado que as anotações em carteira profissional, desde que realizadas em ordem cronológica e sem sinal de rasura, possuem presunção de legitimidade.

Quanto aos períodos de atividade rural, o artigo 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91 prevê o cômputo de tempo rural independentemente de contribuições, quando anterior à entrada em vigor de referido diploma legal. Não se admite, porém, que tal tempo seja considerado para efeitos de carência.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova material, desde que complementada por prova testemunhal.

Não se exige prova material plena da atividade rural em todo o período invocado. Exige-se, isso sim, início de prova material, de modo a viabilizar, em conjunto com a prova oral, um juízo de valor seguro acerca da situação fática. Aliás, recentemente o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva, acabou por admitir a possibilidade de reconhecimento de período rural anterior ao documento mais antigo juntado aos autos como prova material, desde que haja confirmação mediante prova testemunhal. Segundo o STJ, “é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos” (Recurso Especial nº 1.348.633, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 28/08/2013).

Entendo ser possível o cômputo de atividade rural a partir da data em que o trabalhador completou doze anos de idade. É esse o entendimento da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (TRF3, AC 00463363320114039999, Desembargador Federal Baptista Pereira, 18/09/2013).

No que se refere aos períodos de atividade especial, faço constar que as exigências legais no tocante à sua comprovação sofreram modificações relevantes nos últimos anos. No entanto, a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercido o labor.

Assim, até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas nos quadros anexos ao Decreto nº 53.831/64 e ao Decreto nº 83.080/79. É que o artigo 292 do Decreto nº 611/92 incorporou em seu texto os anexos de referidos Decretos, tendo vigorado até 05/03/1997, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com o advento da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995), abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional para se exigir a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, por meio do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Prescindia-se da apresentação de laudo técnico, exceto para os agentes ruído e calor, que sempre exigiram a presença de laudo.

Mais tarde, entrou em vigor a Lei nº 9.528/97 (oriunda da Medida Provisória nº 1.523/96), que alterou o artigo 58 da Lei nº 8.213/91 para exigir a apresentação de laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97 (05/03/1997), que regulamentou o dispositivo.

No que se refere à sucessão dos Decretos sobre a matéria, cumpre mencionar os seguintes:

- anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);
- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - com laudo);
- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - com laudo).

É importante consignar que, após o advento da Instrução Normativa nº 95/2003, a partir de 01/01/2004, o segurado não mais precisa apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), muito embora aquele sirva como base para o preenchimento deste. Ou seja, o PPP substituiu o formulário e o laudo (TRF3, AC 1847428, Desembargador Federal Sergio Nascimento, 28/08/2013).

Destaque-se que o PPP foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo obrigatória a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho. Ele faz as vezes do laudo pericial. E, embora o laudo técnico deva ser elaborado por especialista - médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho -, o PPP é documento emitido pela empresa (ou seu preposto), não havendo a exigência de que esteja subscrito pelos profissionais mencionados, mas devem ser indicados como responsáveis pelas informações.

É imprescindível a comprovação do efetivo exercício de atividade enquadrada como especial. Não basta a produção de prova testemunhal, uma vez que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá por meio de prova eminentemente documental. Ademais, o ordenamento jurídico sempre exigiu o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Quanto ao uso de equipamento de proteção individual, ele não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois a sua finalidade é resguardar a saúde do trabalhador, não podendo descaracterizar a situação de insalubridade. Neste sentido, o verbete nº 9 da Súmula da Turma Nacional de Uniformização dispõe que “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Finalmente, quanto ao agente agressivo ruído, a jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97 (05/03/1997), por força do artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01. As atividades exercidas entre 06/03/1997 e 18/11/2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB (STJ - AgRg no REsp: 1399426, Relator Ministro Humberto Martins, 04/10/2013).

Em resumo, 80dB até 05/03/1997; 90dB de 06/03/1997 a 18/11/2003; e 85dB a partir de 19/11/2003.

Dos efeitos financeiros.

Os efeitos financeiros do deferimento da concessão ou da revisão de benefício previdenciário devem retroagir à data do requerimento administrativo – DER, respeitada a prescrição quinquenal para pagamento dos atrasados.

Na ausência de requerimento administrativo o termo inicial dos efeitos financeiros será a data de citação nos autos.

Note-se que o deferimento da concessão ou da revisão trata-se de reconhecimento tardio de direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado quando da DER, independentemente da adequada instrução do pedido (administrativo ou judicial) ou do momento de apresentação das provas.

Neste sentido, este juízo se alinha à jurisprudência pacificada no STJ (grifo nosso):

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO POSTERIOR PELO EMPREGADO. EFEITOS FINANCEIROS DA REVISÃO. DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. É assente no STJ o entendimento de que o termo inicial dos efeitos financeiros da revisão deve retroagir à data da concessão do benefício, uma vez que o deferimento da ação revisional representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, não obstante a comprovação posterior do salário de contribuição. Para o pagamento dos atrasados, impõe-se a observância da prescrição quinquenal. 2. Agravo Regimental não provido.

Passo à análise do caso concreto.

Do caso concreto.

Ressalte-se que a análise judicial se dá apenas sobre os períodos controversos, visto que sobre qualquer período já reconhecido administrativamente pelo réu, mesmo que eventualmente requerido pela parte autora, não se vislumbra a existência de interesse processual.

No caso dos autos, foi confeccionado e juntado aos autos Parecer pela contadoria judicial deste JEF, o qual, em sua versão mais atual, tomo como prova e parte integrante desta sentença (item 15):

01/01/2004 A 08/01/2016 – TORO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Função/Atividade:

Agentes nocivos: ruído de 90,2 dB

Enquadramento Legal:

Provas: ppp (item 14 dos autos)

Responsável pelo Laudo Técnico e/ou PPP registrado no CREA ou CRM?: Não (Técnico em Segurança do Trabalho)

Observações:

Conclusão: Não enquadrado (responsável pelos registros ambientais)

Conforme a análise realizada, considerando os períodos reconhecidos (administrativamente e/ou judicialmente), a parte autora não faz jus à revisão pretendida. Não consta responsável válido (médico ou engenheiro) pelos registros ambientais no PPP apresentado.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar da ciência desta.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Dispensado o relatório, na forma da lei. Pretende a parte autora a alteração do índice de correção monetária da conta vinculada de FGTS, em substituição à Taxa Referencial. Preliminarmente O presente feito encontrava-se suspenso por força de decisão proferida pelo STJ nos autos de Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874-SC. Com o julgamento daquele recurso pela manutenção da TR como índice de correção monetária das contas vinculadas de FGTS, é possível o julgamento da presente ação, independentemente da apresentação de contestação, por força do disposto no art. 332, III, do CPC. Ainda, a existência da ADI 5090 em trâmite no STF não impede o julgamento, uma vez que nela não houve qualquer determinação para que sejam sobrestados os feitos que tratam da mesma matéria. Prescrição No que se refere aos valores depositados em contas fundiárias, a reiterada jurisprudência de nossos Tribunais, retratada pela Súmula 210 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, havia consolidado o entendimento no sentido da prescrição trintenária. Ressalto que o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça não é discrepante, pois vem reiteradamente assestando que “(...) sendo essa uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação” (Resp 907245, DJ DATA: 16/03/2007 PÁGINA: 345 Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA). No entanto, os artigos 23 da Lei nº 8.036/90 e 55 do Decreto nº 99.684/90 foram declarados inconstitucionais pelo STF, que passou a reconhecer que a prescrição incidente no caso é quinquenal. Por ocasião do julgamento, o STF modulou os efeitos da decisão, para que alcance apenas os processos ajuizados posteriormente à decisão (ARE 709212, rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014). Assim, para as ações ajuizadas posteriormente a 13/11/2014, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, encontrando-se prescrita a pretensão quanto aos efeitos financeiros anteriores ao quinquênio que antecede a propositura da ação. Para as demandas propostas anteriormente a 13/11/2014, aplica-se o prazo prescricional de trinta anos, estando prescrita a pretensão quanto aos efeitos financeiros anteriores aos trinta anos que antecedem a propositura da ação. No entanto, independentemente da discussão a respeito do prazo prescricional, no mérito o pedido é improcedente, como se verá a seguir. Não existem outras preliminares ou prejudiciais de mérito a serem apreciadas, motivo pelo qual passo à análise do mérito. Mérito A parte autora, em sua inicial, faz pedido de alteração do índice de correção de saldo da conta vinculada de FGTS, alegando que o índice aplicado (Taxa Referencial) deixou de refletir a variação inflacionária da moeda. Razão, entre tanto, não lhe assiste. A evolução legislativa que disciplina o tema leva à fixação da taxa referencial como índice de correção do saldo de FGTS. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado para proteger o trabalhador de demitido sem justa causa, em substituição, por opção do trabalhador à época, à estabilidade decenal prevista no artigo 492 da CLT. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser direito social, elencado no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, no art. 7º, III, da CF/88, perdendo sua natureza opcional. Regulamentando a matéria constitucional, a Lei 8.036/90 disciplinou a cobrança do FGTS, fixando como recursos incorporados ao fundo, a correção monetária e os juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Neste sentido o disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90, in verbis: Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. (...) Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Referida remuneração deve seguir tais parâmetros, por conta da utilização dos recursos do FGTS no Sistema Financeiro da Habitação, que também utiliza os mesmos índices de correção. De fato, a Lei nº 8.177/1991, em seu artigo 17, estabeleceu que, “a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração.” (grifo nosso) Em sequência, a Lei nº 8.660/1993, assim dispôs: “Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário.” (grifo nosso) Portanto, da análise conjunta dos dispositivos acima mencionados, verifico que há legislação própria a tratar sobre a correção monetária das contas vinculadas, razão por que não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros. Frise-se que a declaração de inconstitucionalidade da Taxa Referencial como índice de correção monetária pelo STF por ocasião do julgamento das ADIS 4357 e 4425 não afasta esse entendimento. Isso porque naquelas ações se discutia o índice de correção monetária aplicável a precatórios e a declaração de inconstitucionalidade é referente apenas àquela matéria, e não a outras nas quais é possível a aplicação da TR. É o que vem decidindo o próprio STF (Rcl 25980 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 06/02/2018, PROCESSO ELETRÔNICO Dje-043 DIVULG 06-03-2018 PUBLIC 07-03-2018). Cumpra anotar que o tema foi objeto de repercussão geral em sede do Recurso Especial Repetitivo nº

1.614.874-SC (2016/0189302-7), que foi negado provimento, sendo o acórdão publicado em 15/05/2018. Por oportuno, transcrevo ementa referente ao julgado mencionado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. (Resp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, Dje 15/05/2018) Assim, a Taxa Referencial é o índice legal de correção monetária do saldo das contas vinculadas do FGTS, não cabendo ao Judiciário escolher fator diverso de correção. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 combinado com o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar da ciência desta. Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003244-85.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338023154  
AUTOR: EMANUEL JESUS ARIAS (SP150175 - NELSON IKUTA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003108-88.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338023192  
AUTOR: MARCOS LOPERA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002855-03.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338023223  
AUTOR: ANTONIO ROBERTO DA SILVA (SP189561 - FABIULA CHERICONI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003097-59.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338023195  
AUTOR: NAILDA SOUZA SOARES (SP261994 - ANA LUIZA VIEIRA SANTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009396-86.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338023252  
AUTOR: NIVALDO DA CONCEICAO RODRIGUES (SP228623 - IGNEZ SILVEIRA FECCHIO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0002318-02.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338020369  
AUTOR: SALVANY DE SOUZA CASTRO (SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório.

Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do ministério público federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao julgamento do mérito.

Do tempo especial.

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei nº 8.213/91 e exige o trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Já a aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, § 7º, inciso I, da Constituição, é devida ao segurado que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima.

A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e § 1º, da CF/88, em sua redação original).

Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado de qualquer idade que até 16/12/1998 conte com 35 anos de serviço (se homem) ou 30 anos (se mulher). Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço o segurado que na mesma data contar com 30 anos de serviço (se homem) ou 25 anos (se mulher). Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento de tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial.

A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado com idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher) que, filiado ao regime geral até 16/12/1998, contar com tempo de contribuição mínimo de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher), acrescido do chamado “pedágio”, equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/1998, faltaria para atingir o limite de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher). É o que está previsto no artigo 9º, § 1º, da EC 20/98.

Especificamente no que se refere à averbação de períodos de atividade comum, deixo consignado que as anotações em carteira profissional, desde que realizadas em ordem cronológica e sem sinal de rasura, possuem presunção de legitimidade.

Quanto aos períodos de atividade rural, o artigo 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91 prevê o cômputo de tempo rural independentemente de contribuições, quando anterior à entrada em vigor de referido diploma legal. Não se admite, porém, que tal tempo seja considerado para efeitos de carência.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova material, desde que complementada por prova testemunhal.

Não se exige prova material plena da atividade rurícola em todo o período invocado. Exige-se, isso sim, início de prova material, de modo a viabilizar, em conjunto com a prova oral, um juízo de valor seguro acerca da situação fática. Aliás, recentemente o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva, acabou por admitir a possibilidade de reconhecimento de período rural anterior ao documento mais antigo juntado aos autos como prova material, desde que haja confirmação mediante prova testemunhal. Segundo o STJ, “é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos” (Recurso Especial nº 1.348.633, Relator Ministro Amaldo Esteves Lima, julgado em 28/08/2013).

Entendo ser possível o cômputo de atividade rural a partir da data em que o trabalhador completou doze anos de idade. É esse o entendimento da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (TRF3, AC 00463363320114039999, Desembargador Federal Baptista Pereira, 18/09/2013).

No que se refere aos períodos de atividade especial, faço constar que as exigências legais no tocante à sua comprovação sofreram modificações relevantes nos últimos anos. No entanto, a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercido o labor.

Assim, até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas nos quadros anexos ao Decreto nº 53.831/64 e ao Decreto nº 83.080/79. É que o artigo 292 do Decreto nº 611/92 incorporou em seu texto os anexos de referidos Decretos, tendo vigorado até 05/03/1997, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com o advento da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995), abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional para se exigir a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, por meio do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Prescindia-se da apresentação de laudo técnico, exceto para os agentes ruído e calor, que sempre exigiram a presença de laudo.

Mais tarde, entrou em vigor a Lei nº 9.528/97 (oriunda da Medida Provisória nº 1.523/96), que alterou o artigo 58 da Lei nº 8.213/91 para exigir a apresentação de laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97 (05/03/1997), que regulamentou o dispositivo.

No que se refere à sucessão dos Decretos sobre a matéria, cumpre mencionar os seguintes:

- anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);
- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - com laudo);
- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - com laudo).

É importante consignar que, após o advento da Instrução Normativa nº 95/2003, a partir de 01/01/2004, o segurado não mais precisa apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), muito embora aquele sirva como base para o preenchimento deste. Ou seja, o PPP substituiu o formulário e o laudo (TRF3, AC 1847428, Desembargador Federal Sergio Nascimento, 28/08/2013).

Destaque-se que o PPP foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo obrigatória a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho. Ele faz as vezes do laudo pericial. E, embora o laudo técnico deva ser elaborado por especialista - médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho -, o PPP é documento emitido pela empresa (ou seu preposto), não havendo a exigência de que esteja subscrito pelos profissionais mencionados.

É imprescindível a comprovação do efetivo exercício de atividade enquadrada como especial. Não basta a produção de prova testemunhal, uma vez que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá por meio de prova eminentemente documental. Ademais, o ordenamento jurídico sempre exigiu o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Quanto ao uso de equipamento de proteção individual, ele não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois a sua finalidade é resguardar a saúde do trabalhador, não podendo descaracterizar a situação de insalubridade. Neste sentido, o verbete nº 9 da Súmula da Turma Nacional de Uniformização dispõe que “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Finalmente, quanto ao agente agressivo ruído, a jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97 (05/03/1997), por força do artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01. As atividades exercidas

entre 06/03/1997 e 18/11/2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Em resumo, o limite é de 80 decibéis até 05/03/1997, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir de 18/11/2003, o limite de tolerância foi reduzido a 85 decibéis (STJ - AgRg no REsp: 1399426, Relator Ministro Humberto Martins, 04/10/2013).

Da fungibilidade dos pedidos de aposentadoria especial e por tempo de contribuição.

Em que pese, eventualmente, a parte autora não ter formulado pedido específico por uma das formas de aposentadoria, entendendo fungíveis os pedidos de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, haja vista a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do tempo laborado em condições especiais, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação.

Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos benefícios previdenciários e apreciando conjuntamente os pedidos de aposentadoria especial e aposentadoria por tempo de contribuição/serviço, com o objetivo de conceder o melhor benefício possível à parte autora

Dos efeitos financeiros.

Os efeitos financeiros do deferimento da concessão ou da revisão de benefício previdenciário devem retroagir à data do requerimento administrativo – DER, respeitada a prescrição quinquenal para pagamento dos atrasados.

Na ausência de requerimento administrativo o termo inicial dos efeitos financeiros será a data de citação nos autos.

Note-se que o deferimento da concessão ou da revisão trata-se de reconhecimento tardio de direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado quando da DER, independentemente da adequada instrução do pedido (administrativo ou judicial) ou do momento de apresentação das provas.

Neste sentido, este juízo se alinha à jurisprudência pacificada no STJ (grifo nosso):

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATRASADOS. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DER. DATA DA CITAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(...) 4. O STJ já consolidou o entendimento de que, na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado imediatamente à citação. Nesse sentido: REsp 1450119/MT, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Rel. p/ Acórdão Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 01/07/2015, e AgRg no REsp 1573602/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/05/2016. 5. In casu, houve requerimento administrativo, conforme fl. 16, sendo a data de entrada do requerimento - DER 26.11.2012. 6. Assim, assiste razão ao ora recorrente, devendo os valores atrasados ser pagos desde a data do requerimento administrativo - DER. 7. Recurso Especial provido.

(RESP - RECURSO ESPECIAL – 1650556 / Relator(a) - HERMAN BENJAMIN / STJ - SEGUNDA TURMA / DJE DATA:24/04/2017 / Data da Decisão - 04/04/2017 / Data da Publicação - 24/04/2017)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AÇÃO TRABALHISTA. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL APÓS SENTENÇA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS À DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. O STJ entende que, a despeito de decorridos mais de dez anos entre a data em que entrou em vigor a Medida Provisória 1.523-9 e o ajuizamento da ação, a recorrida teve suas verbas salariais majoradas em decorrência de ação trabalhista, o que ensejou acréscimos no seu salário de contribuição, momento no qual se iniciou novo prazo decadencial para pleitear a revisão da renda mensal do seu benefício. Tema julgado no REsp 1.309.529/PR, DJe 4/6/2013, e 1.326.114/SC, DJe 13/5/2013, ambos submetidos ao rito do Recurso Especial Repetitivo. 2. O termo inicial dos efeitos financeiros da revisão deve retroagir à data da concessão do benefício, uma vez que o deferimento da ação revisional representa o reconhecimento tardio de direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, não obstante a comprovação posterior do salário de contribuição. 3. Recurso Especial provido.

(RESP 201302729452 / RESP - RECURSO ESPECIAL – 1637856 / Relator(a) - HERMAN BENJAMIN / STJ - SEGUNDA TURMA / DJE DATA:02/02/2017 / Data da Decisão - 13/12/2016 / Data da Publicação - 02/02/2017)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL DOS EFEITOS FINANCEIROS. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DIREITO JÁ INCORPORADO AO PATRIMÔNIO. 1. A orientação jurisprudencial do STJ consolidou-se no sentido de que, havendo requerimento administrativo, como no caso, esse é o marco inicial do benefício previdenciário. 2. Recurso Especial provido.

(RESP 201601607920 / RESP - RECURSO ESPECIAL – 1607963 / Relator(a) - HERMAN BENJAMIN / STJ - SEGUNDA TURMA / DJE DATA:13/09/2016 / Data da Decisão - 23/08/2016 / Data da Publicação - 13/09/2016)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL. DATA DO PRIMEIRO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Os efeitos financeiros do deferimento da aposentadoria devem retroagir à data do primeiro requerimento administrativo, independentemente da adequada instrução do pedido. 2. Agravo regimental improvido.

(AGRESP 200802448290 / AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1103312 / Relator(a) - NEFI CORDEIRO / STJ - SEXTA TURMA / DJE DATA:16/06/2014 / Data da Decisão - 27/05/2014 / Data da Publicação - 16/06/2014)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO POSTERIOR PELO EMPREGADO. EFEITOS FINANCEIROS DA REVISÃO. DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. É assente no STJ o entendimento de que o termo inicial dos efeitos financeiros da revisão deve retroagir à data da concessão do benefício, uma vez que o deferimento da ação revisional representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, não obstante a comprovação posterior do salário de contribuição. Para o pagamento dos atrasados, impõe-se a observância da prescrição quinquenal. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGARESP 201200516327 / AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 156926 / Relator(a) - HERMAN BENJAMIN / STJ - SEGUNDA TURMA / DJE DATA:14/06/2012 / Data da Decisão - 29/05/2012 / Data da Publicação - 14/06/2012)

Feitas estas observações, passo a analisar os períodos de atividade controversos nos presentes autos.

Do caso concreto.

Ressalte-se que a análise judicial se dá apenas sobre os períodos controversos, visto que sobre qualquer período já reconhecido administrativamente pelo réu, mesmo que eventualmente requerido pela parte autora, não se vislumbra a existência de interesse processual.

No caso dos autos, foi confeccionado e juntado aos autos Parecer pela contadoria judicial deste JEF, o qual, em sua versão mais atual, tomo como prova e parte integrante desta sentença (item 12):

17/07/1991 a 09/06/2005 - WHEATON DECOR - DECORACAO DE VIDROS LTDA.

Função/Atividade: Revisora

Agentes nocivos: ruído de 75 a 76 db

Enquadramento Legal:

Provas: ppp – fl. 37 (item 2 dos autos)

Responsável pelo Laudo Técnico e/ou PPP registrado no CREA ou CRM?: Sim

Observações:

Conclusão: Não enquadrado

Conforme a análise realizada, considerando os períodos reconhecidos (administrativamente e/ou judicialmente), a parte autora não faz jus à concessão do benefício previdenciário pleiteado.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar da ciência desta.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

0001704-94.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338021412

AUTOR: JOSE WILSON FERNANDES ARAUJO (SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão/revisão de benefício previdenciário mediante o reconhecimento de período de atividade de tempo especial.

Citado, o Réu contestou o feito, arguindo que o período alegado pela parte autora, por suas características, não é considerado especial ou rural e que eventuais pedidos de tempo comum não são passíveis de reconhecimento. Pugna pela improcedência do pedido.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte, que é condição ao deferimento do referido benefício. Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do CPC.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao julgamento do mérito.

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei nº 8.213/91 e exige o trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Já a aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, § 7º, inciso I, da Constituição, é devida ao segurado que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima.

A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e § 1º, da CF/88, em sua redação original).

Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado de qualquer idade que até 16/12/1998 conte com 35 anos de serviço (se homem) ou 30 anos (se mulher). Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço o segurado que na mesma data contar com 30 anos de serviço (se homem) ou 25 anos (se mulher). Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento de tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial.

A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado com idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher) que, filiado ao regime geral até 16/12/1998, contar com tempo de contribuição mínimo de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher), acrescido do chamado “pedágio”, equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/1998, faltaria para atingir o limite de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher). É o que está previsto no artigo 9º, § 1º, da EC 20/98.

Especificamente no que se refere à averbação de períodos de atividade comum, deixo consignado que as anotações em carteira profissional, desde que realizadas em ordem cronológica e sem sinal de rasura, possuem presunção de legitimidade.

Quanto aos períodos de atividade rural, o artigo 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91 prevê o cômputo de tempo rural independentemente de contribuições, quando anterior à entrada em vigor de referido diploma legal. Não se admite, porém, que tal tempo seja considerado para efeitos de carência.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural

mediante a apresentação de início de prova material, desde que complementada por prova testemunhal.

Não se exige prova material plena da atividade rurícola em todo o período invocado. Exige-se, isso sim, início de prova material, de modo a viabilizar, em conjunto com a prova oral, um juízo de valor seguro acerca da situação fática. Aliás, recentemente o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva, acabou por admitir a possibilidade de reconhecimento de período rural anterior ao documento mais antigo juntado aos autos como prova material, desde que haja confirmação mediante prova testemunhal. Segundo o STJ, “é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos” (Recurso Especial nº 1.348.633, Relator Ministro Amaldo Esteves Lima, julgado em 28/08/2013).

Entendo ser possível o cômputo de atividade rural a partir da data em que o trabalhador completou doze anos de idade. É esse o entendimento da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (TRF3, AC 0046336320114039999, Desembargador Federal Baptista Pereira, 18/09/2013).

No que se refere aos períodos de atividade especial, faço constar que as exigências legais no tocante à sua comprovação sofreram modificações relevantes nos últimos anos. No entanto, a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercido o labor.

Assim, até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas nos quadros anexos ao Decreto nº 53.831/64 e ao Decreto nº 83.080/79. É que o artigo 292 do Decreto nº 611/92 incorporou em seu texto os anexos de referidos Decretos, tendo vigorado até 05/03/1997, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com o advento da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995), abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional para se exigir a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, por meio do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Prescindia-se da apresentação de laudo técnico, exceto para os agentes ruído e calor, que sempre exigiram a presença de laudo.

Mais tarde, entrou em vigor a Lei nº 9.528/97 (oriunda da Medida Provisória nº 1.523/96), que alterou o artigo 58 da Lei nº 8.213/91 para exigir a apresentação de laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97 (05/03/1997), que regulamentou o dispositivo.

No que se refere à sucessão dos Decretos sobre a matéria, cumpre mencionar os seguintes:

- anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);

- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - com laudo);

- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - com laudo).

É importante consignar que, após o advento da Instrução Normativa nº 95/2003, a partir de 01/01/2004, o segurado não mais precisa apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), muito embora aquele sirva como base para o preenchimento deste. Ou seja, o PPP substituiu o formulário e o laudo (TRF3, AC 1847428, Desembargador Federal Sergio Nascimento, 28/08/2013).

Destaque-se que o PPP foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo obrigatória a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho. Ele faz as vezes do laudo pericial. E, embora o laudo técnico deva ser elaborado por especialista - médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho -, o PPP é documento emitido pela empresa (ou seu preposto), não havendo a exigência de que esteja subscrito pelos profissionais mencionados.

É imprescindível a comprovação do efetivo exercício de atividade enquadrada como especial. Não basta a produção de prova testemunhal, uma vez que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá por meio de prova eminentemente documental.

Ademais, o ordenamento jurídico sempre exigiu o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Quanto ao uso de equipamento de proteção individual, ele não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois a sua finalidade é resguardar a saúde do trabalhador, não podendo descaracterizar a situação de insalubridade. Neste sentido, o verbete nº 9 da Súmula da Turma Nacional de Uniformização dispõe que “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Finalmente, quanto ao agente agressivo ruído, a jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97 (05/03/1997), por força do artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01. As atividades exercidas entre 06/03/1997 e 18/11/2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB (STJ - AgRg no REsp: 1399426, Relator Ministro Humberto Martins, 04/10/2013).

Em resumo, 80dB até 05/03/1997; 90dB de 06/03/1997 a 18/11/2003; e 85dB a partir de 19/11/2003.

Dos efeitos financeiros.

Os efeitos financeiros do deferimento da concessão ou da revisão de benefício previdenciário devem retroagir à data do requerimento administrativo – DER, respeitada a prescrição quinquenal para pagamento dos atrasados.

Na ausência de requerimento administrativo o termo inicial dos efeitos financeiros será a data de citação nos autos.

Note-se que o deferimento da concessão ou da revisão trata-se de reconhecimento tardio de direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado quando da DER, independentemente da adequada instrução do pedido (administrativo ou judicial) ou do momento de apresentação das provas.

Neste sentido, este juízo se alinha à jurisprudência pacificada no STJ (grifo nosso):

**PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO POSTERIOR PELO EMPREGADO. EFEITOS FINANCEIROS DA REVISÃO. DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.**

1. É assente no STJ o entendimento de que o termo inicial dos efeitos financeiros da revisão deve retroagir à data da concessão do benefício, uma vez que o deferimento da ação revisional representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, não obstante a comprovação posterior do salário de contribuição. Para o pagamento dos atrasados, impõe-se a observância da prescrição quinquenal. 2. Agravo Regimental não provido. (AGARESP 201200516327 / AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 156926 / Relator(a) - HERMAN BENJAMIN / STJ - SEGUNDA TURMA / DJE DATA:14/06/2012 / Data da Decisão - 29/05/2012 / Data da Publicação - 14/06/2012)

Passo à análise do caso concreto.

Do caso concreto.

Ressalte-se que a análise judicial se dá apenas sobre os períodos controversos, visto que sobre qualquer período já reconhecido administrativamente pelo réu, mesmo que eventualmente requerido pela parte autora, não se vislumbra a existência de interesse processual.

No caso dos autos, foi confeccionado e juntado aos autos Parecer pela contadoria judicial deste JEF, o qual, em sua versão mais atual, tomo como prova e parte integrante desta sentença (item 09):

LIMASA S/A 20.10.80 A 31.03.90

Função/Atividade:

Agentes nocivos: ruído de 88 dB

Enquadramento Legal:

Provas: DSS 8030 – fl. 66 (item 2 dos autos); Laudo Técnico de Avaliação de Riscos Ambientais fls.

67/80 (item 2 dos autos)

Responsável pelo Laudo Técnico e/ou PPP registrado no CREA ou CRM?: Sim

Observações:

- a) Laudo Técnico foi realizado em 1991 para avaliação dos riscos ambientais na empresa;
  - b) Dss 8030 registra que a parte autora trabalhou no setor de produção como ajudante;
  - c) O laudo técnico registra os níveis de ruído em cada local de trabalho na empresa. Não é possível saber o local de trabalho da parte autora na empresa com base na função de ajudante.
- Portanto, não enquadrados o período.
- Conclusão: Não enquadrado

LIMASA S/A 29.04.95 A 05.03.97

Função/Atividade:

Agentes nocivos: ruído de 88 dB

Enquadramento Legal:

Provas: DSS 8030 – fl. 67 (item 2 dos autos); Laudo Técnico de Avaliação de Riscos Ambientais

fls. 67/80 (item 2 dos autos)

Responsável pelo Laudo Técnico e/ou PPP registrado no CREA ou CRM?: Sim

Observações:

- a) Laudo Técnico foi realizado em 1991 para avaliação dos riscos ambientais na empresa;
  - b) Dss 8030 registra que a parte autora trabalhou no setor de produção como ajudante;
  - c) O laudo técnico registra os níveis de ruído em cada local de trabalho na empresa. Não é possível saber o local de trabalho da parte autora na empresa com base na função de ajudante.
- Portanto, não enquadrados o período.
- Conclusão: Não enquadrado

Conforme a análise realizada, considerando os períodos reconhecidos (administrativamente e/ou judicialmente), a parte autora não faz jus à revisão pretendida. Impossível particularizar a aferição de ruído a que a parte autora estava exposta nos períodos reclamados, uma vez que o DSS8030 menciona que o galpão industrial possuía 14.000m<sup>2</sup> de área construída, e que o autor realizava atividades em setores diversos, conforme o "dia-a-dia".

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar da ciência desta.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

0005298-53.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338020358

AUTOR: PEDRO DIAS DE SOUZA (SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório.

Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do ministério público federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao julgamento do mérito.

Do tempo especial.

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei nº 8.213/91 e exige o trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Já a aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, § 7º, inciso I, da Constituição, é devida ao segurado que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima.

A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e § 1º, da CF/88, em sua redação original).

Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado de qualquer idade que até 16/12/1998 conte com 35 anos de serviço (se homem) ou 30 anos (se mulher). Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço o segurado que na mesma data contar com 30 anos de serviço (se homem) ou 25 anos (se mulher). Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento de tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial.

A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado com idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher) que, filiado ao regime geral até 16/12/1998, contar com tempo de contribuição mínimo de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher), acrescido do chamado “pedágio”, equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/1998, faltaria para atingir o limite de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher). É o que está previsto no artigo 9º, § 1º, da EC 20/98.

Especificamente no que se refere à averbação de períodos de atividade comum, deixo consignado que as anotações em carteira profissional, desde que realizadas em ordem cronológica e sem sinal de rasura, possuem presunção de legitimidade.

Quanto aos períodos de atividade rural, o artigo 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91 prevê o cômputo de tempo rural independentemente de contribuições, quando anterior à entrada em vigor de referido diploma legal. Não se admite, porém, que tal tempo seja considerado para efeitos de carência.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova material, desde que complementada por prova testemunhal.

Não se exige prova material plena da atividade rurícola em todo o período invocado. Exige-se, isso sim, início de prova material, de modo a viabilizar, em conjunto com a prova oral, um juízo de valor seguro acerca da situação fática. Aliás, recentemente o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva, acabou por admitir a possibilidade de reconhecimento de período rural anterior ao documento mais antigo juntado aos autos como prova material, desde que haja confirmação mediante prova testemunhal. Segundo o STJ, “é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos” (Recurso Especial nº 1.348.633, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 28/08/2013).

Entendo ser possível o cômputo de atividade rural a partir da data em que o trabalhador completou doze anos de idade. É esse o entendimento da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (TRF3, AC 00463363320114039999, Desembargador Federal Baptista Pereira, 18/09/2013).

No que se refere aos períodos de atividade especial, faço constar que as exigências legais no tocante à sua comprovação sofreram modificações relevantes nos últimos anos. No entanto, a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercido o labor.

Assim, até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas nos quadros anexos ao Decreto nº 53.831/64 e ao Decreto nº 83.080/79. É que o artigo 292 do Decreto nº 611/92 incorporou em seu texto os anexos de referidos Decretos, tendo vigorado até 05/03/1997, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com o advento da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995), abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional para se exigir a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, por meio do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Prescindia-se da apresentação de laudo técnico, exceto para os agentes ruído e calor, que sempre exigiram a presença de laudo.

Mais tarde, entrou em vigor a Lei nº 9.528/97 (oriunda da Medida Provisória nº 1.523/96), que alterou o artigo 58 da Lei nº 8.213/91 para exigir a apresentação de laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97 (05/03/1997), que regulamentou o dispositivo.

No que se refere à sucessão dos Decretos sobre a matéria, cumpre mencionar os seguintes:

- anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);
- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - com laudo);
- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - com laudo).

É importante consignar que, após o advento da Instrução Normativa nº 95/2003, a partir de 01/01/2004, o segurado não mais precisa apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), muito embora aquele sirva como base para o preenchimento deste. Ou seja, o PPP substituiu o formulário e o laudo (TRF3, AC 1847428, Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013).

Destaque-se que o PPP foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo obrigatória a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho. Ele faz as vezes do laudo pericial. E, embora o laudo técnico deva ser elaborado por especialista - médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho -, o PPP é documento emitido pela empresa (ou seu preposto), não havendo a exigência de que esteja subscrito pelos profissionais mencionados.

É imprescindível a comprovação do efetivo exercício de atividade enquadrada como especial. Não basta a produção de prova testemunhal, uma vez que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá por meio de prova eminentemente documental. Ademais, o ordenamento jurídico sempre exigiu o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Quanto ao uso de equipamento de proteção individual, ele não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois a sua finalidade é resguardar a saúde do trabalhador, não podendo descaracterizar a situação de insalubridade. Neste sentido, o verbete nº 9 da Súmula da Turma Nacional de Uniformização dispõe que “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Finalmente, quanto ao agente agressivo ruído, a jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97 (05/03/1997), por força do artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01. As atividades exercidas entre 06/03/1997 e 18/11/2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Em resumo, o limite é de 80 decibéis até 05/03/1997, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir de 18/11/2003, o limite de tolerância foi reduzido a 85 decibéis (STJ - AgRg no REsp: 1399426, Relator

Ministro Humberto Martins, 04/10/2013).

Da fungibilidade dos pedidos de aposentadoria especial e por tempo de contribuição.

Em que pese, eventualmente, a parte autora não ter formulado pedido específico por uma das formas de aposentadoria, entendendo fungíveis os pedidos de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, haja vista a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do tempo laborado em condições especiais, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação.

Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos benefícios previdenciários e apreciando conjuntamente os pedidos de aposentadoria especial e aposentadoria por tempo de contribuição/serviço, com o objetivo de conceder o melhor benefício possível à parte autora

Dos efeitos financeiros.

Os efeitos financeiros do deferimento da concessão ou da revisão de benefício previdenciário devem retroagir à data do requerimento administrativo – DER, respeitada a prescrição quinquenal para pagamento dos atrasados.

Na ausência de requerimento administrativo o termo inicial dos efeitos financeiros será a data de citação nos autos.

Note-se que o deferimento da concessão ou da revisão trata-se de reconhecimento tardio de direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado quando da DER, independentemente da adequada instrução do pedido (administrativo ou judicial) ou do momento de apresentação das provas.

Neste sentido, este juízo se alinha à jurisprudência pacificada no STJ (grifo nosso):

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATRASADOS. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DER. DATA DA CITAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(...) 4. O STJ já consolidou o entendimento de que, na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado imediatamente à citação. Nesse sentido: REsp 1450119/MT, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Rel. p/ Acórdão Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 01/07/2015, e AgRg no REsp 1573602/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/05/2016. 5. In casu, houve requerimento administrativo, conforme fl. 16, sendo a data de entrada do requerimento - DER 26.11.2012. 6. Assim, assiste razão ao ora recorrente, devendo os valores atrasados ser pagos desde a data do requerimento administrativo - DER. 7. Recurso Especial provido.

(RESP - RECURSO ESPECIAL – 1650556 / Relator(a) - HERMAN BENJAMIN / STJ - SEGUNDA TURMA / DJE DATA:24/04/2017 / Data da Decisão - 04/04/2017 / Data da Publicação - 24/04/2017)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AÇÃO TRABALHISTA. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL APÓS SENTENÇA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS À DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. O STJ entende que, a despeito de decorridos mais de dez anos entre a data em que entrou em vigor a Medida Provisória 1.523-9 e o ajuizamento da ação, a recorrida teve suas verbas salariais majoradas em decorrência de ação trabalhista, o que ensejou acréscimos no seu salário de contribuição, momento no qual se iniciou novo prazo decadencial para pleitear a revisão da renda mensal do seu benefício. Tema julgado no REsp 1.309.529/PR, DJe 4/6/2013, e 1.326.114/SC, DJe 13/5/2013, ambos submetidos ao rito do Recurso Especial Repetitivo. 2. O termo inicial dos efeitos financeiros da revisão deve retroagir à data da concessão do benefício, uma vez que o deferimento da ação revisional representa o reconhecimento tardio de direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, não obstante a comprovação posterior do salário de contribuição. 3. Recurso Especial provido.

(RESP 201302729452 / RESP - RECURSO ESPECIAL – 1637856 / Relator(a) - HERMAN BENJAMIN / STJ - SEGUNDA TURMA / DJE DATA:02/02/2017 / Data da Decisão - 13/12/2016 / Data da Publicação - 02/02/2017)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL DOS EFEITOS FINANCEIROS. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DIREITO JÁ INCORPORADO AO PATRIMÔNIO. 1. A orientação jurisprudencial do STJ consolidou-se no sentido de que, havendo requerimento administrativo, como no caso, esse é o marco inicial do benefício previdenciário. 2. Recurso Especial provido.

(RESP 201601607920 / RESP - RECURSO ESPECIAL – 1607963 / Relator(a) - HERMAN BENJAMIN / STJ - SEGUNDA TURMA / DJE DATA:13/09/2016 / Data da Decisão - 23/08/2016 / Data da Publicação - 13/09/2016)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL. DATA DO PRIMEIRO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Os efeitos financeiros do deferimento da aposentadoria devem retroagir à data do primeiro requerimento administrativo, independentemente da adequada instrução do pedido. 2. Agravo regimental improvido.

(AGRESP 200802448290 / AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1103312 / Relator(a) - NEFI CORDEIRO / STJ - SEXTA TURMA / DJE DATA:16/06/2014 / Data da Decisão - 27/05/2014 / Data da Publicação - 16/06/2014)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO POSTERIOR PELO EMPREGADO. EFEITOS FINANCEIROS DA REVISÃO. DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. É assente no STJ o entendimento de que o termo inicial dos efeitos financeiros da revisão deve retroagir à data da concessão do benefício, uma vez que o deferimento da ação revisional representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, não obstante a comprovação posterior do salário de contribuição. Para o pagamento dos atrasados, impõe-se a observância da prescrição quinquenal. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGARESP 201200516327 / AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 156926 / Relator(a) - HERMAN BENJAMIN / STJ - SEGUNDA TURMA / DJE DATA:14/06/2012 / Data da Decisão - 29/05/2012 / Data da Publicação - 14/06/2012)

Feitas estas observações, passo a analisar os períodos de atividade controversos nos presentes autos.

Do caso concreto.

Ressalte-se que a análise judicial se dá apenas sobre os períodos controversos, visto que sobre qualquer período já reconhecido administrativamente pelo réu, mesmo que eventualmente requerido pela parte autora, não se vislumbra a existência de interesse processual.

No caso dos autos, foi confeccionado e juntado aos autos Parecer pela contadoria judicial deste JEF, o qual, em sua versão mais atual, tomo como prova e parte integrante desta sentença (item 28):

Empresa: POLIFORMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
Período: 15/07/1987 a 15/12/1994  
Função/Atividade: Ajudante Geral  
Agentes nocivos: -  
Enquadramento Legal:  
Provas: CTPS - fls. 22 (item 02 dos autos)  
Responsável pelo Laudo Técnico e/ou PPP registrado no CREA ou CRM?: -  
Observações: Não fornecido PPP  
Conclusão: Não enquadrado

Empresa: MADEX INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA  
Período: 01/09/2009 a 05/10/2016  
Função/Atividade: Auxiliar de Produção  
Agentes nocivos: Ruído 83 a 85 dB  
Enquadramento Legal:  
Provas: PPP – fls. 12/13 (item 26 dos autos) / CTPS – fls. 34 (item 2 dos autos)  
Responsável pelo Laudo Técnico e/ou PPP registrado no CREA ou CRM?:  
Observações: O INSS reconheceu o período até 18/08/2016  
Conclusão: Não enquadrado, mas reconhecido o período de 19/08/2016 a 05/10/2016

Conforme a análise realizada, considerando os períodos reconhecidos (administrativamente e/ou judicialmente), a parte autora não faz jus à concessão do benefício previdenciário pleiteado, conforme contagem do item 29.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.  
Tendo a parte autora interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar da ciência desta.  
Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.  
Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.  
P.R.I.C.

0005913-43.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338021204  
AUTOR: JOSUE DA SILVA (SP336261 - FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão/revisão de benefício previdenciário mediante o reconhecimento de período de atividade de tempo especial.  
Citado, o Réu contestou o feito, arguindo que o período alegado pela parte autora, por suas características, não é considerado especial ou rural e que eventuais pedidos de tempo comum não são passíveis de reconhecimento. Pugna pela improcedência do pedido.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.  
Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte, que é condição ao deferimento do referido benefício.  
Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.  
Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.  
Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental.  
O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do CPC.  
Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao julgamento do mérito.

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei nº 8.213/91 e exige o trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Já a aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, §7º, inciso I, da Constituição, é devida ao segurado que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima.

A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e §1º, da CF/88, em sua redação original).

Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado de qualquer idade que até 16/12/1998 conte com 35 anos de serviço (se homem) ou 30 anos (se mulher). Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço o segurado que na mesma data contar com 30 anos de serviço (se homem) ou 25 anos (se mulher). Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento de tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial. A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado com idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher) que, filiado ao regime geral até 16/12/1998, contar com tempo de contribuição mínimo de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher), acrescido do chamado “pedágio”, equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/1998, faltaria para atingir o limite de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher). É o que está previsto no artigo 9º, §1º, da EC 20/98.

Especificamente no que se refere à averbação de períodos de atividade comum, deixo consignado que as anotações em carteira profissional, desde que realizadas em ordem cronológica e sem sinal de rasura, possuem presunção de legitimidade.

Quanto aos períodos de atividade rural, o artigo 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91 prevê o cômputo de tempo rural independentemente de contribuições, quando anterior à entrada em vigor de referido diploma legal. Não se admite, porém, que tal tempo seja considerado para efeitos de carência.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova material, desde que complementada por prova testemunhal.

Não se exige prova material plena da atividade rurícola em todo o período invocado. Exige-se, isso sim, início de prova material, de modo a viabilizar, em conjunto com a prova oral, um juízo de valor seguro acerca da situação fática. Aliás, recentemente o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva, acabou por admitir a possibilidade de reconhecimento de período rural anterior ao documento mais antigo juntado aos autos como prova material, desde que haja confirmação mediante prova testemunhal. Segundo o STJ, “é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos” (Recurso Especial nº 1.348.633, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 28/08/2013).

Entendo ser possível o cômputo de atividade rural a partir da data em que o trabalhador completou doze anos de idade. É esse o entendimento da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (TRF3, AC 00463363320114039999, Desembargador Federal Baptista Pereira, 18/09/2013).

No que se refere aos períodos de atividade especial, faço constar que as exigências legais no tocante à sua comprovação sofreram modificações relevantes nos últimos anos. No entanto, a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercido o labor.

Assim, até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas nos quadros anexos ao Decreto nº 53.831/64 e ao Decreto nº 83.080/79. É que o artigo 292 do Decreto nº 611/92 incorporou em seu texto os anexos de referidos Decretos, tendo vigorado até 05/03/1997, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com o advento da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995), abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional para se exigir a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, por meio do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Prescindia-se da apresentação de laudo técnico, exceto para os agentes ruído e calor, que sempre exigiram a presença de laudo.

Mais tarde, entrou em vigor a Lei nº 9.528/97 (oriunda da Medida Provisória nº 1.523/96), que alterou o artigo 58 da Lei nº 8.213/91 para exigir a apresentação de laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97 (05/03/1997), que regulamentou o dispositivo.

No que se refere à sucessão dos Decretos sobre a matéria, cumpre mencionar os seguintes:

- anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);
- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - com laudo);
- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - com laudo).

É importante consignar que, após o advento da Instrução Normativa nº 95/2003, a partir de 01/01/2004, o segurado não mais precisa apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), muito embora aquele sirva como base para o preenchimento deste. Ou seja, o PPP substituiu o formulário e o laudo (TRF3, AC 1847428, Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013).

Destaque-se que o PPP foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo obrigatória a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho. Ele faz as vezes do laudo pericial. E, embora o laudo técnico deva ser elaborado por especialista - médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho -, o PPP é documento emitido pela empresa (ou seu preposto), não havendo a exigência de que esteja subscrito pelos profissionais mencionados.

É imprescindível a comprovação do efetivo exercício de atividade enquadrada como especial. Não basta a produção de prova testemunhal, uma vez que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá por meio de prova eminentemente documental. Ademais, o ordenamento jurídico sempre exigiu o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Quanto ao uso de equipamento de proteção individual, ele não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois a sua finalidade é resguardar a saúde do trabalhador, não podendo descaracterizar a situação de insalubridade. Neste sentido, o verbete nº 9 da Súmula da Turma Nacional de Uniformização dispõe que “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Finalmente, quanto ao agente agressivo ruído, a jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97 (05/03/1997), por força do artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01. As atividades exercidas entre 06/03/1997 e 18/11/2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB (STJ - AgRg no REsp: 1399426, Relator Ministro Humberto Martins, 04/10/2013). Em resumo, 80dB até 05/03/1997; 90dB de 06/03/1997 a 18/11/2003; e 85dB a partir de 19/11/2003.

Dos efeitos financeiros.

Os efeitos financeiros do deferimento da concessão ou da revisão de benefício previdenciário devem retroagir à data do requerimento administrativo – DER, respeitada a prescrição quinquenal para pagamento dos atrasados.

Na ausência de requerimento administrativo o termo inicial dos efeitos financeiros será a data de citação nos autos.

Note-se que o deferimento da concessão ou da revisão trata-se de reconhecimento tardio de direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado quando da DER, independentemente da adequada instrução do pedido (administrativo ou judicial) ou do momento de apresentação das provas.

Neste sentido, este juízo se alinha à jurisprudência pacificada no STJ (grifo nosso):

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO POSTERIOR PELO EMPREGADO. EFEITOS FINANCEIROS DA REVISÃO. DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. É assente no STJ o entendimento de que o termo inicial dos efeitos financeiros da revisão deve retroagir à data da concessão do benefício, uma vez que o deferimento da ação revisional representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, não obstante a comprovação posterior do salário de contribuição. Para o pagamento dos atrasados, impõe-se a observância da prescrição quinquenal. 2. Agravo Regimental não provido. (AGARESP 201200516327 / AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 156926 / Relator(a) - HERMAN BENJAMIN / STJ - SEGUNDA TURMA / DJE DATA:14/06/2012 / Data da Decisão - 29/05/2012 / Data da Publicação - 14/06/2012)

Passo à análise do caso concreto.

Do caso concreto.

Ressalte-se que a análise judicial se dá apenas sobre os períodos controversos, visto que sobre qualquer período já reconhecido administrativamente pelo réu, mesmo que eventualmente requerido pela parte autora, não se vislumbra a existência de interesse processual.

No caso dos autos, foi confeccionado e juntado aos autos Parecer pela contadoria judicial deste JEF, o qual, em sua versão mais atual, tomo como prova e parte integrante desta sentença (item 15):

Empresa: NILPEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA

Período: 02/09/2005 A 25/06/2008

Função/Atividade: Eletricista

Agentes nocivos: Ruído 81 dB

Enquadramento Legal:

Provas: PPP – fls. 23/24

Responsável pelo Laudo Técnico e/ou PPP registrado no CREA ou CRM?: Sim

Observações:

Conclusão: Não enquadrado

Empresa: ENGESTÁTICA ENGENHARIA DE PROJETOS E OBRAS LTDA

Período: 19/01/2009 A 11/06/2010

Função/Atividade: Eletricista

Agentes nocivos: Ruído (Intensidade não informada)

Enquadramento Legal: -

Provas: PPP – fls. 25

Responsável pelo Laudo Técnico e/ou PPP registrado no CREA ou CRM?: -

Observações:

Conclusão: Não enquadrado

Empresa: CONSTRUTORA OAS LTDA

Período: 02/03/2011 A 09/01/2012

Função/Atividade: Eletricista

Agentes nocivos: Ruído 76 a 80,9 dB

Enquadramento Legal: -

Provas: PPP – fls. 26/27

Responsável pelo Laudo Técnico e/ou PPP registrado no CREA ou CRM?: -

Observações:

Conclusão: Não enquadrado

Empresa: CONECCT EMPREITEIRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA

Período: 22/09/2014 A 20/01/2016

Função/Atividade: Eletricista

Agentes nocivos: Ruído 79,2 dB

Enquadramento Legal: -

Provas: PPP – fls. 31

Responsável pelo Laudo Técnico e/ou PPP registrado no CREA ou CRM?: Sim

Observações:

Conclusão: Não enquadrado

Conforme a análise realizada, considerando os períodos reconhecidos (administrativamente e/ou judicialmente), a parte autora não faz jus à revisão pretendida. Não se verificou a existência de agente nocivo acima dos níveis de tolerância legal. Inclusive, cabe pontuar que nenhum dos PPPs traz como agente nocivo o item eletricidade, não cabendo o enquadramento por categoria desde 28/04/1995, conforme antes mencionado. Ademais, o nível de eletricidade deve constar expressamente nos documentos comprobatórios, não sendo presumível a exposição à alta tensão, em razão da atividade de eletricista (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1892284 - 0004798-73.2009.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 04/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018 ).

Ainda, a Lei 7.369/85, que considerava perigosa a atividade de agentes de eletricidade, foi revogada pela Lei nº 12.740/12.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar da ciência desta.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Dispensado o relatório, na forma da lei. Pretende a parte autora a alteração do índice de correção monetária da conta vinculada de FGTS, em substituição à Taxa Referencial. Preliminarmente O presente feito encontrava-se suspenso por força de decisão proferida pelo STJ nos autos de Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874-SC. Com o julgamento daquele recurso pela manutenção da TR como índice de correção monetária das contas vinculadas de FGTS, é possível o julgamento da presente ação, independentemente da apresentação de contestação, por força do disposto no art. 332, III, do CPC. Ainda, a existência da ADI 5090 em trâmite no STF não impede o julgamento, uma vez que nela não houve qualquer determinação para que sejam sobrestados os feitos que tratam da mesma matéria. Prescrição No que se refere aos valores depositados em contas fundiárias, a reiterada jurisprudência de nossos Tribunais, retratada pela Súmula 210 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, havia consolidado o entendimento no sentido da prescrição trintenária. Ressalto que o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça não é discrepante, pois vem reiteradamente assentando que "(...) sendo essa uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação" (Resp 907245, DJ DATA: 16/03/2007 PÁGINA: 345 Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA). No entanto, os artigos 23 da Lei nº 8.036/90 e 55 do Decreto nº 99.684/90 foram declarados inconstitucionais pelo STF, que passou a reconhecer que a prescrição incidente no caso é quinquenal. Por ocasião do julgamento, o STF modulou os efeitos da decisão, para que alcance apenas os processos ajuizados posteriormente à decisão (ARE 709212, rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014). Assim, para as ações ajuizadas posteriormente a 13/11/2014, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, encontrando-se prescrita a pretensão quanto aos efeitos financeiros anteriores ao quinquênio que antecede a propositura da ação. Para as demandas propostas anteriormente a 13/11/2014, aplica-se o prazo prescricional de trinta anos, estando prescrita a pretensão quanto aos efeitos financeiros anteriores aos trinta anos que antecedem a propositura da ação. No entanto, independentemente da discussão a respeito do prazo prescricional, no mérito o pedido é improcedente, como se verá a seguir. Não existem outras preliminares ou prejudiciais de mérito a serem apreciadas, motivo pelo qual passo à análise do mérito. Mérito A parte autora, em sua inicial, faz pedido de alteração do índice de correção de saldo da conta vinculada de FGTS, alegando que o índice aplicado (Taxa Referencial) deixou de refletir a variação inflacionária da moeda. Razão, entretanto, não lhe assiste. A evolução legislativa que disciplina o tema leva à fixação da taxa referencial como índice de correção do saldo de FGTS. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa, e em substituição, por opção do trabalhador à época, à estabilidade decenal prevista no artigo 492 da CLT. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser direito social, elencado no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, no art. 7º, III, da CF/88, perdendo sua natureza opcional. Regulamentando a matéria constitucional, a Lei 8.036/90 disciplinou a cobrança do FGTS, fixando como recursos incorporados ao fundo, a correção monetária e os juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Neste sentido o disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90, in verbis: Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. (...) Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Referida remuneração deve seguir tais parâmetros, por conta da utilização dos recursos do FGTS no Sistema Financeiro da Habitação, que também utiliza os mesmos índices de correção. De fato, a Lei n.º 8.177/1991, em seu artigo 17, estabeleceu que, "a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração." (grifo nosso) Em sequência, a Lei n.º 8.660/1993, assim dispôs: "Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário." (grifo nosso) Portanto, da análise conjunta dos dispositivos acima mencionados, verifico que há legislação própria a tratar sobre a correção monetária das contas vinculadas, razão por que não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros. Frise-se que a declaração de inconstitucionalidade da Taxa Referencial como índice de correção monetária pelo STF por ocasião do julgamento das ADIS 4357 e 4425 não afasta esse entendimento. Isso porque naquelas ações se discutia o índice de correção monetária aplicável a precatórios e a declaração de inconstitucionalidade é referente apenas àquela matéria, e não a outras nas quais é possível a aplicação da TR. É o que vem decidindo o próprio STF (Rel 25980 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 06/02/2018, PROCESSO ELETRÔNICO Dje-043 DIVULG 06-03-2018 PUBLIC 07-03-2018). Cumpre anotar que o tema foi objeto de repercussão geral em sede do Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874-SC (2016/0189302-7), que foi negado provimento, sendo o acórdão publicado em 15/05/2018. Por oportuno, transcrevo ementa referente ao julgado mencionado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. (Resp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, Dje 15/05/2018) Assim, a Taxa Referencial é o índice legal de correção monetária do saldo das contas vinculadas do FGTS, não cabendo ao Judiciário escolher fator diverso de correção. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 combinado com o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar da ciência desta. Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas

**providências, dê-se baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

- 0003011-88.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338023208  
AUTOR: SILVIO JOSE DE SOUSA (SP133046 - JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
- 0003225-79.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338023158  
AUTOR: LUIZ DONIZETE FERRAREZI (SP275763 - MIRELLA CARNEIRO HIRAI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
- 0003135-71.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338023182  
AUTOR: ERANDI MARTINS DE LIMA (SP337970 - ZILDA MARIA NOBRE CAVALCANTE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
- 0002867-17.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338023230  
AUTOR: MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA, SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
- 0003036-04.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338023204  
AUTOR: MIGUEL CONTE JUNIOR (SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
- 0003029-12.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338023206  
AUTOR: MODESTO FERNANDES GORMAZ (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
- 0003241-33.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338023155  
AUTOR: AUDREY BISTERZO DAMICO (SP169165 - ANA LÚCIA FREDERICO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
- 0002999-74.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338023210  
AUTOR: MARIA FRANCISCA GOMES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
- 0002891-45.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338023221  
AUTOR: RICARDO CAMPOS DE OLIVEIRA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
- 0002874-09.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338023227  
AUTOR: JOSE TEOFILO BRASIL (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
- 0003069-91.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338023200  
AUTOR: NELSON CIPRIANO FERREIRA (SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
- 0003232-71.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338023157  
AUTOR: REGIANE VIDEIRA DA COSTA (SP174553 - JOSÉ DA COSTA FARIA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
- 0003086-30.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338023196  
AUTOR: DOUGLAS XAVIER TOLEDO (SP357735 - ALESSANDRA CARDOSO RODRIGUES DA COSTA, SP288102 - MARLENE CARDOSO DA SILVA PENA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
- 0003110-58.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338023191  
AUTOR: NELSON SILVA FERNANDES (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
- 0003138-26.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338023181  
AUTOR: FRANCISCO SOUZA DE OLIVEIRA (SP337970 - ZILDA MARIA NOBRE CAVALCANTE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
- 0002837-79.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338023237  
AUTOR: DJACI BIDO DA SILVA (SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
- 0003601-60.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338023141  
AUTOR: RUBENS FERREIRA DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
- 0003203-21.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338023165  
AUTOR: EUCLIDES RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
- 0003146-03.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338023179  
AUTOR: JOAO APARECIDO CARIDADE (SP337970 - ZILDA MARIA NOBRE CAVALCANTE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
- 0003140-93.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338023180  
AUTOR: FLAVIO HENRIQUE MARTINS (SP337970 - ZILDA MARIA NOBRE CAVALCANTE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003266-46.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338023153  
AUTOR: MARIA DE LIMA CARVALHO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003122-72.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338023184  
AUTOR: REINALDO DE JESUS (SP133046 - JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003120-05.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338023186  
AUTOR: GILVANIA RIBEIRO JESUS ARIAS (SP150175 - NELSON IKUTA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003114-95.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338023189  
AUTOR: JOSE DOS SANTOS LEME (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009517-17.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338023136  
AUTOR: YARA LAGE (SP234017 - JORGE LUIZ LAGE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005543-69.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338023138  
AUTOR: JOSE LUIZ DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002990-15.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338023214  
AUTOR: CARLOS ANTONIO DE SOUZA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002799-67.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338023245  
AUTOR: JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002993-67.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338023212  
AUTOR: SANDRA ALVES BARBOSA (SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002893-15.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338023219  
AUTOR: ROBERTO TREFS (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002878-46.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338023225  
AUTOR: MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002870-69.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338023229  
AUTOR: JOAO WALMIR DE SOUSA MACEDO (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002857-70.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338023231  
AUTOR: JOSE PAULO BEZERRA (SP189561 - FABIULA CHERICONI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004285-24.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338023253  
AUTOR: ANTONIO TIBURTINO DE SOUSA (SP194908 - AILTON CAPASSI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002995-37.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338023211  
AUTOR: EDUARDO APARECIDO DA SILVA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002992-82.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338023213  
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA CARVALHO (SP094193 - JOSE ALVES DE SOUZA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002836-94.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338023238  
AUTOR: JOSE APARECIDO DE FRANÇA (SP339598 - ANDREA VANESSA ANDREU FAILDE, SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002846-41.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338023233  
AUTOR: MARIO LUIZ GONCALVES (SP282223 - RAFAEL SILVA CRUZ)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002887-08.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338023223  
AUTOR: MIGUEL COSTA DOS REIS (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003133-04.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338023183  
AUTOR: FRANCISCO SAULO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003212-80.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338023163  
AUTOR: WILSON DAMICO (SP169165 - ANA LÚCIA FREDERICO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003198-96.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338023167  
AUTOR: LUCIANO DE CARVALHO (SP105934 - ELIETE MARGARETE COLATO TOBIAS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003296-81.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338023147  
AUTOR: JOSE ALVES DA SILVA (SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003589-46.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338023145  
AUTOR: ANTONIO QUARESMA TORRES NETO (SP152131 - ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003017-95.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338023207  
AUTOR: JOSE FLORIANO DA SILVA FILHO (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003213-65.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338023162  
AUTOR: EMERSON MENDES LESSI (SP272185 - PRISCILA TEREZA FRANZIN)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003030-94.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338023205  
AUTOR: FRANCISCO ALEXANDRE DE OLIVEIRA (SP264339 - ADRIANA BELCHOR ZANQUETA, SP055516 - BENI BELCHOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003197-14.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338023168  
AUTOR: RAIMUNDO VICENTE DOS SANTOS (SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003194-59.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338023170  
AUTOR: NELSON AUGUSTO DE SOUZA (SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003147-85.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338023178  
AUTOR: JOAO BATISTA DE MORAIS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003115-80.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338023188  
AUTOR: ANTONIO HELVIDIO DE CARVALHO (SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003103-66.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338023194  
AUTOR: CIRLEI TASSI TORRES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003287-22.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338023149  
AUTOR: ANA IRES CAMPELO DA SILVA SANTOS (SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005573-07.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338023137  
AUTOR: JORGE SOARES ROCHA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002807-44.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338023243  
AUTOR: GERALDO DE JESUS CAMPOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002791-90.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338023247  
AUTOR: EFIGENIA FERREIRA DA PENHA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003204-06.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338023164  
AUTOR: JOSE FRANCISCO CELESTINO (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003598-08.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338023143  
AUTOR: MAURO LUCIO TEIXEIRA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003196-29.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338023169  
AUTOR: MANOEL RODRIGUES MACIEL (SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002813-51.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338023241  
AUTOR: AILTON GONÇALVES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003074-16.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338023198  
AUTOR: GETINA DE SOUSA OLIVEIRA (SP150175 - NELSON IKUTA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003112-28.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338023190  
AUTOR: OSCAR DIAS SOBRINHO (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003121-87.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338023185  
AUTOR: JOAO CARLOS GONCALVES DE SOUZA (SP150175 - NELSON IKUTA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003037-86.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338023203  
AUTOR: MIGUEL PEREIRA (SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003152-10.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338023177  
AUTOR: MANOEL HERMOGENES BARBOSA (SP133046 - JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003283-82.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338023150  
AUTOR: DIMO JOSE DE SOUZA (SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003106-21.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338023193  
AUTOR: JOSEFA MARIA DA SILVA CARVALHO (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003599-90.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338023142  
AUTOR: VALDEMIR MININELLI (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003275-08.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338023151  
AUTOR: IVAIR FERNANDO SILVESTRE (SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003239-63.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338023156  
AUTOR: JOSE FERREIRA DA SILVA (SP168252 - VIVIANE PEREIRA DA SILVA GONÇALVES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003214-50.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338023161  
AUTOR: MONICA CRISTINA FENOCCHIARO BERTI (SP272185 - PRISCILA TEREZA FRANZIN)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003118-35.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338023187  
AUTOR: SILVANA MARQUES PEREIRA (SP150175 - NELSON IKUTA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002876-76.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338023226  
AUTOR: MANOEL MESSIAS (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003075-98.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338023197  
AUTOR: ROGERIO SILVA RIBEIRO (SP336261 - FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003073-31.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338023199  
AUTOR: JOAO EVANGELISTA DE MELO (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003048-18.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338023201  
AUTOR: NEILTON NASCIMENTO SOARES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002988-45.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338023215  
AUTOR: NELSON DE JESUS (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005217-12.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338023139  
AUTOR: ALMIR LAIN PUPO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002808-29.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338023242  
AUTOR: JOAO DONIZETTI PALHOTTO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002841-19.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338023235  
AUTOR: NILZETE GAMA DOS SANTOS (SP272185 - PRISCILA TEREZA FRANZIN)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002797-97.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338023246  
AUTOR: NEZIA INACIA FELIPE REI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002890-60.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338023222  
AUTOR: OSVALDO DE OLIVEIRA BARBOSA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003047-33.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338023202  
AUTOR: ALMEZINDA EMILIA DE ALMEIDA MAGALHAES (SP352482 - MARCOS PAULO VILAR PEREIRA, SP341257 - FABIOLA CINTIA LIMA ROCHA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003596-38.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338023144  
AUTOR: JORGE KATO. (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002838-64.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338023236  
AUTOR: SEBASTIAO MANOEL DA SILVA (SP260420 - PAULO ROBERTO QUISSI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002834-27.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338023240  
AUTOR: ANDERSON LIMA (SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002872-39.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338023228  
AUTOR: JORGE VALDO FREITAS (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002881-98.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338023224  
AUTOR: MARCO ANTONIO JACINTO (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003170-31.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338023175  
AUTOR: DONIZETI APARECIDO MUSA (SP264295 - ANTONIO ALVACY DOS SANTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003293-29.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338023148  
AUTOR: CRISTINA DE FATIMA ITO GRAZZIA (SP204892 - ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003267-31.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338023152  
AUTOR: CRISTINA MARIA DA SILVA (SP317627 - ADILSON JOSE DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003220-57.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338023159  
AUTOR: FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS (SP133046 - JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002844-71.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338023234  
AUTOR: SABRINA FERREIRA GONCALVES (SP282223 - RAFAEL SILVA CRUZ)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003215-35.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338023160  
AUTOR: JOSE ROBERTO CARNEIRO SOARES (SP264295 - ANTONIO ALVACY DOS SANTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003199-81.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338023166  
AUTOR: ADEMIR CASSOLA LOPES (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003154-77.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338023176  
AUTOR: ISAC MEDEIROS DA SILVA (SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002985-90.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338023217  
AUTOR: MAURICIO SILVERIO DA SILVA (SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002892-30.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338023220  
AUTOR: ROBERTO CESAR MOTA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002894-97.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338023218  
AUTOR: RONALDO JOSE ROLIM (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002835-12.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338023239  
AUTOR: ROGERIO CASIMIRO (SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002804-89.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338023244  
AUTOR: EDMUR PARIZOTO DAS NEVES (SP223526 - REGIANE AEDRA PERES, SP193121 - CARLA CASELINE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003007-51.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338023209  
AUTOR: AZARIAS MAXIMO SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002987-60.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338023216  
AUTOR: TEODOMIRO MARTINS NOVAIS (SP133046 - JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004251-49.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338023140  
AUTOR: MANOEL MESSIAS F BARBOSA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão/revisão de benefício previdenciário mediante o reconhecimento de período de atividade de tempo especial.

Citado, o Réu contestou o feito, arguindo que o período alegado pela parte autora, por suas características, não é considerado especial ou rural e que eventuais pedidos de tempo comum não são passíveis de reconhecimento. Pugna pela improcedência do pedido.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte, que é condição ao deferimento do referido benefício. Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do CPC.

Prescrevem as prestações vencidas, não no fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao julgamento do mérito.

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei nº 8.213/91 e exige o trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Já a aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, § 7º, inciso I, da Constituição, é devida ao segurado que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima.

A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e § 1º, da CF/88, em sua redação original).

Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado de qualquer idade que até 16/12/1998 conte com 35 anos de serviço (se homem) ou 30 anos (se mulher). Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço o segurado que na mesma data contar com 30 anos de serviço (se homem) ou 25 anos (se mulher). Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento de tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial.

A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado com idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher) que, filiado ao regime geral até 16/12/1998, contar com tempo de contribuição mínimo de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher), acrescido do chamado “pedágio”, equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/1998, faltaria para atingir o limite de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher). É o que está previsto no artigo 9º, § 1º, da EC 20/98.

Especificamente no que se refere à averbação de períodos de atividade comum, deixo consignado que as anotações em carteira profissional, desde que realizadas em ordem cronológica e sem sinal de rasura, possuem presunção de legitimidade.

Quanto aos períodos de atividade rural, o artigo 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91 prevê o cômputo de tempo rural independentemente de contribuições, quando anterior à entrada em vigor de referido diploma legal. Não se admite, porém, que tal tempo seja considerado para efeitos de carência.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova material, desde que complementada por prova testemunhal.

Não se exige prova material plena da atividade rural em todo o período invocado. Exige-se, isso sim, início de prova material, de modo a viabilizar, em conjunto com a prova oral, um juízo de valor seguro acerca da situação fática. Aliás, recentemente o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva, acabou por admitir a possibilidade de reconhecimento de período rural anterior ao documento mais antigo juntado aos autos como prova material, desde que haja confirmação mediante prova testemunhal. Segundo o STJ, “é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos” (Recurso Especial nº 1.348.633, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 28/08/2013).

Entendo ser possível o cômputo de atividade rural a partir da data em que o trabalhador completou doze anos de idade. É esse o entendimento da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (TRF3, AC 00463363320114039999, Desembargador Federal Baptista Pereira, 18/09/2013).

No que se refere aos períodos de atividade especial, faço constar que as exigências legais no tocante à sua comprovação sofreram modificações relevantes nos últimos anos. No entanto, a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercido o labor.

Assim, até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas nos quadros anexos ao Decreto nº 53.831/64 e ao Decreto nº 83.080/79. É que o artigo 292 do Decreto nº 611/92 incorporou em seu texto os anexos de referidos Decretos, tendo vigorado até 05/03/1997, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com o advento da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995), abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional para se exigir a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, por meio do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Prescindia-se da apresentação de laudo técnico, exceto para os agentes ruído e calor, que sempre exigiram a presença de laudo.

Mais tarde, entrou em vigor a Lei nº 9.528/97 (oriunda da Medida Provisória nº 1.523/96), que alterou o artigo 58 da Lei nº 8.213/91 para exigir a apresentação de laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97 (05/03/1997), que regulamentou o dispositivo.

No que se refere à sucessão dos Decretos sobre a matéria, cumpre mencionar os seguintes:

- anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);
- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - com laudo);
- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - com laudo).

É importante consignar que, após o advento da Instrução Normativa nº 95/2003, a partir de 01/01/2004, o segurado não mais precisa apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), muito embora aquele sirva como base para o preenchimento deste. Ou seja, o PPP substituiu o formulário e o laudo (TRF3, AC 1847428, Desembargador Federal Sergio Nascimento, 28/08/2013).

Destaque-se que o PPP foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo obrigatória a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho. Ele faz as vezes do laudo pericial. E, embora o laudo técnico deva ser elaborado por especialista - médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho -, o PPP é documento emitido pela empresa (ou seu preposto), não havendo a exigência de que esteja subscrito pelos profissionais mencionados.

É imprescindível a comprovação do efetivo exercício de atividade enquadrada como especial. Não basta a produção de prova testemunhal, uma vez que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá por meio de prova eminentemente documental. Ademais, o ordenamento jurídico sempre exigiu o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Quanto ao uso de equipamento de proteção individual, ele não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois a sua finalidade é resguardar a saúde do trabalhador, não podendo descaracterizar a situação de insalubridade. Neste sentido, o verbete nº 9 da Súmula da Turma Nacional de Uniformização dispõe que "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Finalmente, quanto ao agente agressivo ruído, a jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97 (05/03/1997), por força do artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01. As atividades exercidas entre 06/03/1997 e 18/11/2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB (STJ - AgRg no REsp: 1399426, Relator Ministro Humberto Martins, 04/10/2013). Em resumo, 80dB até 05/03/1997; 90dB de 06/03/1997 a 18/11/2003; e 85dB a partir de 19/11/2003.

Dos efeitos financeiros.

Os efeitos financeiros do deferimento da concessão ou da revisão de benefício previdenciário devem retroagir à data do requerimento administrativo – DER, respeitada a prescrição quinquenal para pagamento dos atrasados.

Na ausência de requerimento administrativo o termo inicial dos efeitos financeiros será a data de citação nos autos.

Note-se que o deferimento da concessão ou da revisão trata-se de reconhecimento tardio de direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado quando da DER, independentemente da adequada instrução do pedido (administrativo ou judicial) ou do momento de apresentação das provas.

Neste sentido, este juízo se alinha à jurisprudência pacificada no STJ (grifo nosso):

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO POSTERIOR PELO EMPREGADO. EFEITOS FINANCEIROS DA REVISÃO. DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. É assente no STJ o entendimento de que o termo inicial dos efeitos financeiros da revisão deve retroagir à data da concessão do benefício, uma vez que o deferimento da ação revisional representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, não obstante a comprovação posterior do salário de contribuição. Para o pagamento dos atrasados, impõe-se a observância da prescrição quinquenal. 2. Agravo Regimental não provido. (AGARESP 201200516327 / AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 156926 / Relator(a) - HERMAN BENJAMIN / STJ - SEGUNDA TURMA / DJE DATA:14/06/2012 / Data da Decisão - 29/05/2012 / Data da Publicação - 14/06/2012)

Passo à análise do caso concreto.

Do caso concreto.

Ressalte-se que a análise judicial se dá apenas sobre os períodos controversos, visto que sobre qualquer período já reconhecido administrativamente pelo réu, mesmo que eventualmente requerido pela parte autora, não se vislumbra a existência de interesse processual.

No caso dos autos, foi confeccionado e juntado aos autos Parecer pela contadoria judicial deste JEF, o qual, em sua versão mais atual, tomo como prova e parte integrante desta sentença (item 10):

Empresa: WEST PHARMACEUTICAL SERVICES BRASIL LTDA  
Período: 02/08/1993 a 08/02/1995  
Função/Atividade: Auxiliar de Produção  
Agentes nocivos: Ruído 92 dB  
Enquadramento Legal: -  
Provas: PPP – fls. 61/62 (doc . 2)  
Responsável pelo Laudo Técnico e/ou PPP registrado no CREA ou CRM?: Não  
Observações: No PPP não consta responsável pelos registros ambientais  
Conclusão: Não enquadrado

Conforme a análise realizada, considerando os períodos reconhecidos (administrativamente e/ou judicialmente), a parte autora não faz jus à revisão pretendida. Não há registro de responsável pelos registros ambientais (médico ou engenheiro) no PPP apresentado, o que inviabiliza a utilização do documento apresentado como se laudo técnico fosse.

Quanto ao pedido de cálculo da RMI conforme as regras vigentes antes da EC. 20/98 e da lei federal 9.876/99.

Incabível o pedido da parte autora.

A uma porque não apresenta qualquer argumento jurídico ou fático sobre o tema, apenas o inclui na lista de pedidos na petição inicial sem causa de pedir correlata.

A duas porque, a única forma possível de se obter cálculo de salário de benefício pelo formato anterior aos institutos da lei 9.876/99 e da EC 20/98 é caso o segurado tenha preenchido os requisitos para a aposentação anteriormente às alterações legais, obtendo, portanto, direito adquirido a tal renda mensal; o que não ocorre no caso dos autos.

Improcedente o pedido neste ponto.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Tendo a parte autora interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar da ciência desta.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

0007361-51.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338021247  
AUTOR: MARIA LUIZA PEREIRA (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão/revisão de benefício previdenciário mediante o reconhecimento de período de atividade de tempo especial.

Citado, o Réu contestou o feito, arguindo que o período alegado pela parte autora, por suas características, não é considerado especial ou rural e que eventuais pedidos de tempo comum não são passíveis de reconhecimento. Pugna pela improcedência do pedido.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte, que é condição ao deferimento do referido benefício. Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do CPC.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao julgamento do mérito.

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei nº 8.213/91 e exige o trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Já a aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, § 7º, inciso I, da Constituição, é devida ao segurado que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima.

A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e § 1º, da CF/88, em sua redação original).

Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado de qualquer idade que até 16/12/1998 conte com 35 anos de serviço (se homem) ou 30 anos (se mulher). Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço o segurado que na mesma data contar com 30 anos de serviço (se homem) ou 25 anos (se mulher). Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento de tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial.

A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado com idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher) que, filiado ao regime geral até 16/12/1998, contar com tempo de contribuição mínimo de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher), acrescido do chamado “pedágio”, equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/1998, faltaria para atingir o limite de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher). É o que está previsto no artigo 9º, § 1º, da EC 20/98.

Especificamente no que se refere à averbação de períodos de atividade comum, deixo consignado que as anotações em carteira profissional, desde que realizadas em ordem cronológica e sem sinal de rasura, possuem presunção de legitimidade.

Quanto aos períodos de atividade rural, o artigo 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91 prevê o cômputo de tempo rural independentemente de contribuições, quando anterior à entrada em vigor de referido diploma legal. Não se admite, porém, que tal tempo seja considerado para efeitos de carência.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova material, desde que complementada por prova testemunhal.

Não se exige prova material plena da atividade rurícola em todo o período invocado. Exige-se, isso sim, início de prova material, de modo a viabilizar, em conjunto com a prova oral, um juízo de valor seguro acerca da situação fática. Aliás, recentemente o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva, acabou por admitir a possibilidade de reconhecimento de período rural anterior ao documento mais antigo juntado aos autos como prova material, desde que haja confirmação mediante prova testemunhal. Segundo o STJ, “é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos” (Recurso Especial nº 1.348.633, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 28/08/2013).

Entendo ser possível o cômputo de atividade rural a partir da data em que o trabalhador completou doze anos de idade. É esse o entendimento da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (TRF3, AC 00463363320114039999, Desembargador Federal Baptista Pereira, 18/09/2013).

No que se refere aos períodos de atividade especial, faço constar que as exigências legais no tocante à sua comprovação sofreram modificações relevantes nos últimos anos. No entanto, a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercido o labor.

Assim, até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas nos quadros anexos ao Decreto nº 53.831/64 e ao Decreto nº 83.080/79. É que o artigo 292 do Decreto nº 611/92 incorporou em seu texto os anexos de referidos Decretos, tendo vigorado até 05/03/1997, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com o advento da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995), abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional para se exigir a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, por meio do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Prescindia-se da apresentação de laudo técnico, exceto para os agentes ruído e calor, que sempre exigiram a presença de laudo.

Mais tarde, entrou em vigor a Lei nº 9.528/97 (oriunda da Medida Provisória nº 1.523/96), que alterou o artigo 58 da Lei nº 8.213/91 para exigir a apresentação de laudo técnico expedido pelo médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97 (05/03/1997), que regulamentou o dispositivo.

No que se refere à sucessão dos Decretos sobre a matéria, cumpre mencionar os seguintes:

- anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);
- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - com laudo);
- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - com laudo).

É importante consignar que, após o advento da Instrução Normativa nº 95/2003, a partir de 01/01/2004, o segurado não mais precisa apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), muito embora aquele sirva como base para o preenchimento deste. Ou seja, o PPP substituiu o formulário e o laudo (TRF3, AC 1847428, Desembargador Federal Sergio Nascimento, 28/08/2013).

Destaque-se que o PPP foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo obrigatória a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho. Ele faz as vezes do laudo pericial. E, embora o laudo técnico deva ser elaborado por especialista - médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho -, o PPP é documento emitido pela empresa (ou seu preposto), não havendo a exigência de que esteja subscrito pelos profissionais mencionados.

É imprescindível a comprovação do efetivo exercício de atividade enquadrada como especial. Não basta a produção de prova testemunhal, uma vez que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá por meio de prova eminentemente documental. Ademais, o ordenamento jurídico sempre exigiu o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Quanto ao uso de equipamento de proteção individual, ele não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois a sua finalidade é resguardar a saúde do trabalhador, não podendo descaracterizar a situação de insalubridade. Neste sentido, o verbete nº 9 da Súmula da Turma Nacional de Uniformização dispõe que “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Finalmente, quanto ao agente agressivo ruído, a jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97 (05/03/1997), por força do artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01. As atividades exercidas entre 06/03/1997 e 18/11/2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB (STJ - AgRg no REsp: 1399426, Relator Ministro Humberto Martins, 04/10/2013).

Em resumo, 80dB até 05/03/1997; 90dB de 06/03/1997 a 18/11/2003; e 85dB a partir de 19/11/2003.

Dos efeitos financeiros.

Os efeitos financeiros do deferimento da concessão ou da revisão de benefício previdenciário devem retroagir à data do requerimento administrativo – DER, respeitada a prescrição quinquenal para pagamento dos atrasados.

Na ausência de requerimento administrativo o termo inicial dos efeitos financeiros será a data de citação nos autos.

Note-se que o deferimento da concessão ou da revisão trata-se de reconhecimento tardio de direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado quando da DER, independentemente da adequada instrução do pedido (administrativo ou judicial) ou do momento de apresentação das provas.

Neste sentido, este juízo se alinha à jurisprudência pacificada no STJ (grifo nosso):

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO POSTERIOR PELO EMPREGADO. EFEITOS FINANCEIROS DA REVISÃO. DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. É assente no STJ o entendimento de que o termo inicial dos efeitos financeiros da revisão deve retroagir à data da concessão do benefício, uma vez que o deferimento da ação revisional representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, não obstante a comprovação posterior do salário de contribuição. Para o pagamento dos atrasados, impõe-se a observância da prescrição quinquenal. 2. Agravo Regimental não provido. (AGARESP 201200516327 / AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 156926 / Relator(a) - HERMAN BENJAMIN / STJ - SEGUNDA TURMA / DJE DATA:14/06/2012 / Data da Decisão - 29/05/2012 / Data da Publicação - 14/06/2012)

Passo à análise do caso concreto.

Do caso concreto.

Ressalte-se que a análise judicial se dá apenas sobre os períodos controversos, visto que sobre qualquer período já reconhecido administrativamente pelo réu, mesmo que eventualmente requerido pela parte autora, não se vislumbra a existência de interesse processual.

No caso dos autos, foi confeccionado e juntado aos autos Parecer pela contadoria judicial deste JEF, o qual, em sua versão mais atual, tomo como prova e parte integrante desta sentença (item 19):

Empresa: REDE D'OR SÃO LUIZ S/A

Período: 18/04/1996 a 01/09/1994 (sic, 21/01/2015)

Função/Atividade: Auxiliar de Farmácia

Agentes nocivos: -

Enquadramento Legal: -

Provas: PPP – fls. 15/16 (doc. 18)

Responsável pelo Laudo Técnico e/ou PPP registrado no CREA ou CRM?: sim

Observações: Não consta no PPP exposição a agentes nocivos

Conclusão: Não reconhecido

Conforme a análise realizada, considerando os períodos reconhecidos (administrativamente e/ou judicialmente), a parte autora não faz jus à concessão pretendida, pois não há indicação de nenhum agente nocivo no PPP.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar da ciência desta.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

0002339-12.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338021496  
AUTOR: SUELI LORENZETE MARQUES (SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório.

Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que não há como provar a incapacidade do autor por prova testemunhal.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Indefiro o pedido de realização de inspeção judicial, visto ser a perícia o meio hábil a provar a alegada incapacidade.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.

A alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada à vista da apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao mérito do pedido.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao exame do mérito.

Do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis (grifo nosso):

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

(...)

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

(...)

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

(...)

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza,

resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Mesmo quando não formulados especificamente na peça exordial, entendo que são fungíveis os requerimentos dos benefícios de aposentadoria por invalidez (inclusive quanto ao adicional de 25%), auxílio-doença e auxílio-acidente, haja vista que a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do grau de incapacidade, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação.

Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (grifei):

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS COMPROVADOS. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. FUNGIBILIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. – (...) - Por oportuno, importa salientar que o artigo 436 do Código de Processo Civil dispõe que o julgador não se acha adstrito ao laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa. No caso dos autos, o conjunto probatório é consonante com a conclusão exarada no laudo pericial. - Preenchidos os requisitos legais e com fundamento no princípio da fungibilidade da concessão dos benefícios previdenciários, impõe-se o reconhecimento do direito à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. - No que tange ao prequestionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00025973920134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. FUNGIBILIDADE DAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - Embora a autora tenha pleiteado a manutenção do auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, incide a fungibilidade das ações previdenciárias, que decorre do fato de que não se exige do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, devendo ser concedido o benefício adequado, desde que da mesma natureza que pleiteado (no caso, benefício decorrente de invalidez). II - Dispõe o artigo 86, da Lei nº 8.213/1991 que: "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia". III - De acordo com o perito médico, a autora "pode realizar e trabalhar na sua profissão declarada, mas com algumas limitações, como levantar pesos e movimentos repetitivos. E possível readaptá-la a serviços na sua profissão [sic] com tais limitações, como atividades sentadas, secretaria, farmácia. Há várias outras atividades como auxiliar de enfermagem além de "carregar pacientes, dar banhos de leito, etc...". Paciente jovem com bom nível educacional (superior)." (fl. 350). IV - A parte autora faz jus ao benefício de auxílio-acidente, uma vez implementados os requisitos legais exigidos. V - Agravo a que se nega provimento. (AC 00032736020084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, e visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos benefícios previdenciários e aprecio o feito como pedido de benefício previdenciário por incapacidade.

Ressalte-se que tanto no caso de concessão de benefício diverso do pedido em específico, como no caso de não procedência da DIB requerida pela parte autora, não é concebível o argumento de ausência de pedido administrativo, pois, a resistência do INSS à pretensão do autor, nesta ação, adianta o resultado caso o mesmo fosse instado a renovar o requerimento do benefício na via administrativa.

Depreende-se dos dispositivos em exame os requisitos para a concessão do benefício por incapacidade em questão:

(i) Incapacidade para o trabalho: caracterizada pela lesão, doença ou invalidez do segurado que tem reflexos em sua atividade laborativa, devendo ser analisada a sua dimensão de forma a definir o benefício adequado.

.Auxílio-acidente: incapacidade permanente que reduz a capacidade laborativa do segurado para sua atividade habitual, na forma de seqüela resultante de acidente de qualquer causa ou doença.

.Auxílio-doença: incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aguardar a recuperação; ou incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aplicar processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.

.Aposentadoria por invalidez: incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação.

Cabem esclarecimentos sobre o segurado que eventualmente exerce atividade laborativa durante período em que constata-se estar incapaz, tendo em vista a possível pretensão de que só recebe benefício por incapacidade aquele que não exerce atividade remunerada e, por isso, não se haveria de cumular ambas as prestações.

De início, observo que não há vedação normativa disposta especificamente sobre ser inacumulável remuneração com benefício previdenciário por incapacidade, de modo que não há óbice legal a tanto.

Note-se que não havendo situação causada pelo segurado no sentido de receber irregularmente remuneração e benefício previdenciário, o que se vislumbra é a situação de penúria do segurado, que viu-se privado do socorro do seguro social, e só viu reconhecido seu direito após recorrer ao Poder Judiciário, de modo que o acolhimento da referida pretensão importaria em conceder vantagem indevida à autarquia, que se beneficiaria duplamente: além de ter negado o benefício indevidamente, permanecendo em mora até o momento, em evidente prejuízo ao autor, ainda se veria premiada com a "isenção" dos valores que ilegalmente deixou de pagar.

Sob outro giro, o autor, ao invés de permanecer afastado de suas atividades e sob amparo do benefício previdenciário, foi indevidamente compelido ao trabalho, sabe-se lá a que custo, para sustentar a si e a sua família, de modo que haveria mesmo de receber contraprestação por isso. De outro modo, haveria enriquecimento ilícito da empregadora.

Portanto, entendo que o único meio de impedir vantagem indevida do INSS e enriquecimento ilícito da empregadora (ainda que involuntário), em detrimento do autor, que teria então prestado serviço sem contraprestação, é reconhecer ser devido o pagamento da remuneração e do benefício previdenciário, situação que, a propósito, confere com o ordenamento jurídico que não prevê vedação legal para tanto.

(ii) Qualidade de segurado: deve estar presente na data de início da incapacidade, é característica da pessoa vinculada ao Regime Geral de Previdência Social na forma do art. 11 da lei 8.213/91; vigente durante o vínculo empregatício ou durante o período em que verter contribuições previdenciárias, podendo ser estendido na forma do art. 15, da lei 8.213/91 (período de graça):

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Ressalte-se que a prorrogação pelo acúmulo de 120 contribuições mensais pode ser considerada para contagem do período de graça por quantas vezes forem necessárias, todavia, a prorrogação decorrente de desemprego deve ser comprovada com a habilitação para o seguro desemprego em cada oportunidade que for necessária.

(iii) Carência: na forma do art. 24 da lei 8.213/91, é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências, também deve estar presente na data de início da incapacidade.

Para os benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez tratam-se de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvado o disposto no art. 27-A da lei 8.213/91, que permite a recuperação do período contributivo anterior mediante o recolhimento das contribuições mensais relativas à metade do período correspondente à carência:

Art. 27-A. No caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de que trata esta Lei, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25 desta Lei. (Incluído pela lei nº 13.457, de 2017)

Para o benefício de auxílio-acidente, para aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença decorrentes de acidente de qualquer natureza, sua concessão independe de carência na forma do art. 26, I e II, da lei 8.213/91.

Também é concedido, independentemente de carência, benefício por incapacidade aos segurados portadores de doença constante em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, constante na Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998/2001, a ver:

Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS:

I - tuberculose ativa;

II - hanseníase;

III - alienação mental;

IV - neoplasia maligna;

V - cegueira

VI - paralisia irreversível e incapacitante;

VII - cardiopatia grave;

VIII - doença de Parkinson;

IX - espondiloartrose anquilosante;

X - nefropatia grave;

XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);

XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids;

XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e

XIV - hepatopatia grave.

Remarque-se, por fim, que o prazo para a recuperação da carência após a perda da qualidade de segurado sofreu alterações via Medida Provisória nºs. 739/2016 e 767/2017.

Considerando que as normas referidas não foram convertidas em Lei, diviso que, no período de vigência da Medida Provisória 739/2016, ou seja, de 07/07/2016 a 04/11/2016, deverá ser observado o disposto no parágrafo único do artigo 24 em sua redação anterior à revogação, qual seja, a que previa, na hipótese de perda da qualidade de segurado, que as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido.

Outrossim tal entendimento deverá ser aplicado no período de vigência da MP 767/2017, uma vez que sua redação não foi mantida por ocasião da conversão na Lei 13.457/2017.

Após a edição da Lei 13.457, em 26/06/2017, deverá ser observado o prazo para a recuperação da carência após a perda da qualidade de segurado com metade do período previsto no artigo 25, inciso I da Lei 8.213/91.

Do caso concreto.

Quanto à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica, que, conforme laudo(s) juntado(s) aos autos, em especial as respostas aos quesitos e a conclusão, atesta que a parte autora apresentou incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilitou a realização de seu trabalho habitual, no período de 12 meses a partir de 15.04.2015, encontrando-se atualmente capaz.

Considerando que o pedido dos autos refere-se ao restabelecimento do benefício nº 616.007.692-6, cessado em 01.02.2017, conforme consulta ao CNIS juntada no

item 30 dos autos, a autora não faz jus ao restabelecimento pretendido.

O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes.

Observa-se, ademais, que o D. Perito tem formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte, de modo que tão-só a alegação de que o expert não é especialista não tem força suficiente para desqualificar a conclusão pericial.

Por outro lado, mesmo com a apresentação de quesitos complementares, observo que o laudo não deixa margem às dúvidas quanto à conclusão objetivamente externada pelo D. Perito, de modo que o convencimento deste Juízo encontra indissociável fundamentação no parecer técnico pericial.

Por fim, cabe consignar, ainda, que o Poder Judiciário aprecia a legalidade do ato administrativo que negou o benefício do autor, sendo vedada a análise de fatos ocorridos após o laudo pericial.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

0003576-47.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338023146  
AUTOR: RAIMUNDO ALFREDO BATISTA SANTANA FILHO (SP255278 - VANESSA GOMES ESGRIGNOLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Dispensado o relatório, na forma da lei.

Pretende a parte autora a alteração do índice de correção monetária da conta vinculada de FGTS, em substituição à Taxa Referencial.

Preliminarmente

O presente feito encontrava-se suspenso por força de decisão proferida pelo STJ nos autos de Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874-SC. Com o julgamento daquele recurso pela manutenção da TR como índice de correção monetária das contas vinculadas de FGTS, é possível o julgamento da presente ação, independentemente da apresentação de contestação, por força do disposto no art. 332, III, do CPC.

Ainda, a existência da ADI 5090 em trâmite no STF não impede o julgamento, uma vez que nela não houve qualquer determinação para que sejam sobrestados os feitos que tratam da mesma matéria.

Prescrição

No que se refere aos valores depositados em contas fundiárias, a reiterada jurisprudência de nossos Tribunais, retratada pela Súmula 210 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, havia consolidado o entendimento no sentido da prescrição trintenária.

Ressalto que o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça não é discrepante, pois vem reiteradamente assentando que “(...) sendo essa uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação” (Resp 907245, DJ DATA: 16/03/2007 PÁGINA: 345 Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA).

No entanto, os artigos 23 da Lei nº 8.036/90 e 55 do Decreto nº 99.684/90 foram declarados inconstitucionais pelo STF, que passou a reconhecer que a prescrição incidente no caso é quinquenal. Por ocasião do julgamento, o STF modulou os efeitos da decisão, para que alcance apenas os processos ajuizados posteriormente à decisão (ARE 709212, rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014).

Assim, para as ações ajuizadas posteriormente a 13/11/2014, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, encontrando-se prescrita a pretensão quanto aos efeitos financeiros anteriores ao quinquênio que antecede a propositura da ação.

Para as demandas propostas anteriormente a 13/11/2014, aplica-se o prazo prescricional de trinta anos, estando prescrita a pretensão quanto aos efeitos financeiros anteriores aos trinta anos que antecedem a propositura da ação.

No entanto, independentemente da discussão a respeito do prazo prescricional, no mérito o pedido é improcedente, como se verá a seguir.

Não existem outras preliminares ou prejudiciais de mérito a serem apreciadas, motivo pelo qual passo à análise do mérito.

Mérito

A parte autora, em sua inicial, faz pedido de alteração do índice de correção de saldo da conta vinculada de FGTS, alegando que o índice aplicado (Taxa Referencial) deixou de refletir a variação inflacionária da moeda.

Razão, entretanto, não lhe assiste.

A evolução legislativa que disciplina o tema leva à fixação da taxa referencial como índice de correção do saldo de FGTS.

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa, em substituição, por opção do trabalhador à época, à estabilidade decenal prevista no artigo 492 da CLT.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser direito social, elencado no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, no art. 7º, III, da CF/88, perdendo sua natureza opcional.

Regulamentando a matéria constitucional, a Lei 8.036/90 disciplinou a cobrança do FGTS, fixando como recursos incorporados ao fundo, a correção monetária e os juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Neste sentido o disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90, in verbis:

Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com

atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações.

(...)

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

Referida remuneração deve seguir tais parâmetros, por conta da utilização dos recursos do FGTS no Sistema Financeiro da Habitação, que também utiliza os mesmos índices de correção.

De fato, a Lei n.º 8.177/1991, em seu artigo 17, estabeleceu que, “a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração.” (grifo nosso)

Em sequência, a Lei n.º 8.660/1993, assim dispôs:

“Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário.” (grifo nosso)

Portanto, da análise conjunta dos dispositivos acima mencionados, verifico que há legislação própria a tratar sobre a correção monetária das contas vinculadas, razão por que não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros.

Frise-se que a declaração de inconstitucionalidade da Taxa Referencial como índice de correção monetária pelo STF por ocasião do julgamento das ADIS 4357 e 4425 não afasta esse entendimento. Isso porque naquelas ações se discutia o índice de correção monetária aplicável a precatórios e a declaração de inconstitucionalidade é referente apenas àquela matéria, e não a outras nas quais é possível a aplicação da TR. É o que vem decidindo o próprio STF (Rcl 25980 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 06/02/2018, PROCESSO ELETRÔNICO Dje-043 DIVULG 06-03-2018 PUBLIC 07-03-2018).

Cumpra anotar que o tema foi objeto de repercussão geral em sede do Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874-SC (2016/0189302-7), que foi negado provimento, sendo o acórdão publicado em 15/05/2018.

Por oportuno, transcrevo ementa referente ao julgado mencionado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. (Resp 1614874/SC, ReL. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, Dje 15/05/2018)

Assim, a Taxa Referencial é o índice legal de correção monetária do saldo das contas vinculadas do FGTS, não cabendo ao Judiciário escolher fator diverso de correção.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 combinado com o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar da ciência desta.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007070-51.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338021505  
AUTOR: JOSE JOVENTINO CORDEIRO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório.  
Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensado a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que não há como provar a incapacidade do autor por prova testemunhal.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.

A alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada à vista da apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao mérito do pedido.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao exame do mérito.

Do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis (grifo nosso):

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

(...)

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

(...)

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

(...)

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Mesmo quando não formulados especificamente na peça exordial, entendo que são fungíveis os requerimentos dos benefícios de aposentadoria por invalidez (inclusive quanto ao adicional de 25%), auxílio-doença e auxílio-acidente, haja vista que a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do grau de incapacidade, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação.

Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (grifei):

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS COMPROVADOS. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. FUNGIBILIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. – (...) - Por oportuno, importa salientar que o artigo 436 do Código de Processo Civil dispõe que o julgador não se acha adstrito ao laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa. No caso dos autos, o conjunto probatório é consonante com a conclusão exarada no laudo pericial. - Preenchidos os requisitos legais e com fundamento no princípio da fungibilidade da concessão dos benefícios previdenciários, impõe-se o reconhecimento do direito à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. - No que tange ao questionamento de matéria

federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00025973920134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. FUNGIBILIDADE DAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - Embora a autora tenha pleiteado a manutenção do auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, incide a fungibilidade das ações previdenciárias, que decorre do fato de que não se exige do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, devendo ser concedido o benefício adequado, desde que da mesma natureza que pleiteado (no caso, benefício decorrente de invalidez). II - Dispõe o artigo 86, da Lei nº 8.213/1991 que: "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia". III - De acordo com o perito médico, a autora "pode realizar e trabalhar na sua profissão declarada, mas com algumas limitações, como levantar pesos e movimentos repetitivos. E possível readaptá-la a serviços na sua profissão [sic] com tais limitações, como atividades sentadas, secretaria, farmácia. Há várias outras atividades como auxiliar de enfermagem além de "carregar pacientes, dar banhos de leito, etc...". Paciente jovem com bom nível educacional (superior)." (fl. 350). IV - A parte autora faz jus ao benefício de auxílio-acidente, uma vez implementados os requisitos legais exigidos. V - Agravo a que se nega provimento. (AC 00032736020084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, e visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos benefícios previdenciários e aprecio o feito como pedido de benefício previdenciário por incapacidade.

Ressalte-se que tanto no caso de concessão de benefício diverso do pedido em específico, como no caso de não procedência da DIB requerida pela parte autora, não é concebível o argumento de ausência de pedido administrativo, pois, a resistência do INSS à pretensão do autor, nesta ação, adianta o resultado caso o mesmo fosse instado a renovar o requerimento do benefício na via administrativa.

Depreende-se dos dispositivos em exame os requisitos para a concessão do benefício por incapacidade em questão:

(i) Incapacidade para o trabalho: caracterizada pela lesão, doença ou invalidez do segurado que tem reflexos em sua atividade laborativa, devendo ser analisada a sua dimensão de forma a definir o benefício adequado.

.Auxílio-acidente: incapacidade permanente que reduz a capacidade laborativa do segurado para sua atividade habitual, na forma de seqüela resultante de acidente de qualquer causa ou doença.

.Auxílio-doença: incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aguardar a recuperação; ou incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aplicar processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.

.Aposentadoria por invalidez: incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação.

Cabem esclarecimentos sobre o segurado que eventualmente exerce atividade laborativa durante período em que constata-se estar incapaz, tendo em vista a possível pretensão de que só recebe benefício por incapacidade aquele que não exerce atividade remunerada e, por isso, não se haveria de cumular ambas as prestações.

De início, observo que não há vedação normativa disposta especificamente sobre ser inacumulável remuneração com benefício previdenciário por incapacidade, de modo que não há óbice legal a tanto.

Note-se que não havendo situação causada pelo segurado no sentido de receber irregularmente remuneração e benefício previdenciário, o que se vislumbra é a situação de penúria do segurado, que viu-se privado do socorro do seguro social, e só viu reconhecido seu direito após recorrer ao Poder Judiciário, de modo que o acolhimento da referida pretensão importaria em conceder vantagem indevida à autarquia, que se beneficiaria duplamente: além de ter negado o benefício indevidamente, permanecendo em mora até o momento, em evidente prejuízo ao autor, ainda se veria premiada com a "isenção" dos valores que ilegalmente deixou de pagar.

Sob outro giro, o autor, ao invés de permanecer afastado de suas atividades e sob amparo do benefício previdenciário, foi indevidamente compelido ao trabalho, sabe-se lá a que custo, para sustentar a si e a sua família, de modo que haveria mesmo de receber contraprestação por isso. De outro modo, haveria enriquecimento ilícito da empregadora.

Portanto, entendo que o único meio de impedir vantagem indevida do INSS e enriquecimento ilícito da empregadora (ainda que involuntário), em detrimento do autor, que teria então prestado serviço sem contraprestação, é reconhecer ser devido o pagamento da remuneração e do benefício previdenciário, situação que, a propósito, confere com o ordenamento jurídico que não prevê vedação legal para tanto.

(ii) Qualidade de segurado: deve estar presente na data de início da incapacidade, é característica da pessoa vinculada ao Regime Geral de Previdência Social na forma do art. 11 da lei 8.213/91; vigente durante o vínculo empregatício ou durante o período em que verter contribuições previdenciárias, podendo ser estendido na forma do art. 15, da lei 8.213/91 (período de graça):

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Ressalte-se que a prorrogação pelo acúmulo de 12 contribuições mensais pode ser considerada para contagem do período de graça por quantas vezes forem necessárias, todavia, a prorrogação decorrente de desemprego deve ser comprovada com a habilitação para o seguro desemprego em cada oportunidade que for necessária.

(iii) Carência: na forma do art. 24 da lei 8.213/91, é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências, também deve estar presente na data de início da incapacidade. Para os benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez tratam-se de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvado o disposto no art. 27-A da lei 8.213/91, que permite a recuperação do período contributivo anterior mediante o recolhimento das contribuições mensais relativas à metade do período correspondente à carência:

Art. 27-A. No caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de que trata esta Lei, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25 desta Lei. (Incluído pela lei nº 13.457, de 2017)

Para o benefício de auxílio-acidente, para aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença decorrentes de acidente de qualquer natureza, sua concessão independe de carência na forma do art. 26, I e II, da lei 8.213/91.

Também é concedido, independentemente de carência, benefício por incapacidade aos segurados portadores de doença constante em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, constante na Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998/2001, a ver:

Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS:

- I - tuberculose ativa;
- II - hanseníase;
- III- alienação mental;
- IV- neoplasia maligna;
- V - cegueira
- VI - paralisia irreversível e incapacitante;
- VII- cardiopatia grave;
- VIII - doença de Parkinson;
- IX - espondiloartrose anquilosante;
- X - nefropatia grave;
- XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);
- XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids;
- XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e
- XIV - hepatopatia grave.

Remarque-se, por fim, que o prazo para a recuperação da carência após a perda da qualidade de segurado sofreu alterações via Medida Provisória nºs. 739/2016 e 767/2017.

Considerando que as normas referidas não foram convertidas em Lei, diviso que, no período de vigência da Medida Provisória 739/2016, ou seja, de 07/07/2016 a 04/11/2016, deverá ser observado o disposto no parágrafo único do artigo 24 em sua redação anterior à revogação, qual seja, a que previa, na hipótese de perda da qualidade de segurado, que as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido.

Outrossim tal entendimento deverá ser aplicado no período de vigência da MP 767/2017, uma vez que sua redação não foi mantida por ocasião da conversão na Lei 13.457/2017.

Após a edição da Lei 13.457, em 26/06/2017, deverá ser observado o prazo para a recuperação da carência após a perda da qualidade de segurado com metade do período previsto no artigo 25, inciso I da Lei 8.213/91.

Do caso concreto.

Quanto à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica, que, conforme laudo(s) juntado(s) aos autos, em especial as respostas aos quesitos e a conclusão, atesta que a parte autora apresenta incapacidade permanente que impossibilita a realização de seu trabalho habitual, sujeitando-se, pois, a processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.

Quanto à data de início da incapacidade, verifico que diante do laudo pericial produzido, dos exames clínicos elaborados, bem como dos documentos apresentados, constata-se que tal situação ocorre desde 11.09.2017, conforme data de início da incapacidade informada no laudo pericial.

Quanto à qualidade de segurado, em consonância à consulta ao CNIS, juntada aos autos (item 30), verifico que o requisito resta preenchido, visto que, dentre outros períodos de recolhimento, e no que tange a recolhimentos contemporâneos à incapacidade, a parte autora recolheu contribuições ao INSS desde 01.06.2014 até a data em que foi atingida pela contingência social, pois teve última contribuição previdenciária em 09/2017, antes de caracterizada a incapacidade, em 11.09.2017. Quanto à carência, verifico que o requisito, na data de início da incapacidade, restava preenchido, visto que a parte autora possuía mais de 12 contribuições anteriores, sem a ocorrência de perda da qualidade de segurado.

No tocante à alegação do INSS anexada no item 18 dos autos, observo que o autor efetuou recolhimentos sob a alíquota de 11% e não sob a alíquota de 05%, não havendo, portanto, necessidade de inscrição no CadÚnico.

Em se tratando de incapacidade passível de reabilitação, não há que se falar, por ora, em aposentadoria por invalidez.

Nesse panorama, a parte autora preenche os requisitos para o(a) concessão do benefício de Auxílio Doença (NB 620.108.304-2), desde a data do requerimento administrativo, em 12.09.2017.

É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para condenar o réu a:

1. IMPLANTAR o benefício de Auxílio Doença (NB 620.108.304-2), desde a data do requerimento administrativo, em 12.09.2017.

Cumpra explicitar que a parte autora deverá submeter-se a processo de readaptação ou reabilitação profissional a cargo do INSS, como condição para a manutenção do benefício ora concedido.

As comunicações administrativas, tais como: indicação de dia, hora e locação de perícia médica e ou de reabilitação/readaptação, atinentes à relação entabulada entre o INSS e seus segurados, ainda que decorrente de decisão judicial, competem à autarquia por meio de suas Agências Previdenciárias.

2. PAGAR AS PARCELAS EM ATRASO, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.

Passo ao exame de tutela provisória, conforme autorizado pelos artigos 296 e 300 do NCPC.

A probabilidade do direito está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido.

O perigo de dano revela-se na privação do autor de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde.

Assim sendo, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA para determinar a(o) implantação/restabelecimento do benefício previdenciário, na forma ora decidida, no prazo de 20 (vinte) dias, contados a partir da cientificação desta sentença.

Todavia, é de se observar que a antecipação dos efeitos da tutela, com a imediata implantação do benefício, implica em risco inverso ao autor, caso seja esta sentença reformada, hipótese em que se sujeitará à devolução dos valores recebidos a título provisório.

Desse modo, fica o autor intimado, a manifestar-se, no prazo máximo de dez dias, sobre sua opção em não receber provisoriamente o benefício.

O silêncio do autor será interpretado como opção ao pronto recebimento, e, portanto, como concordância com a decisão que determinou a implantação provisória do benefício.

O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJP, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos realizados na esfera administrativa.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar do recebimento de cópia desta.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

P.R.I.C.

0006675-59.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338021495  
AUTOR: ESPEDITA MARIA DE ARAUJO (SP326826 - MARIA MARLI DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório.

Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subj. n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que não há como provar a incapacidade do autor por prova testemunhal.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.

A alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada à vista da apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao mérito do pedido.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col.

Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao exame do mérito.

Do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis (grifo nosso):

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

(...)

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

(...)

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

(...)

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Mesmo quando não formulados especificamente na peça exordial, entendo que são fungíveis os requerimentos dos benefícios de aposentadoria por invalidez (inclusive quanto ao adicional de 25%), auxílio-doença e auxílio-acidente, haja vista que a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do grau de incapacidade, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação.

Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (grifei):

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS COMPROVADOS. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. FUNGIBILIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. – (...) - Por oportuno, importa salientar que o artigo 436 do Código de Processo Civil dispõe que o julgador não se acha adstrito ao laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa. No caso dos autos, o conjunto probatório é consonante com a conclusão exarada no laudo pericial. - Preenchidos os requisitos legais e com fundamento no princípio da fungibilidade da concessão dos benefícios previdenciários, impõe-se o reconhecimento do direito à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. - No que tange ao prequestionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister. - Agravo legal improvido. (APELREX 00025973920134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. FUNGIBILIDADE DAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - Embora a autora tenha pleiteado a manutenção do auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, incide a fungibilidade das ações previdenciárias, que decorre do fato de que não se exige do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, devendo ser concedido o benefício adequado, desde que da mesma natureza que pleiteado (no caso, benefício decorrente de invalidez). II - Dispõe o artigo 86, da Lei nº 8.213/1991 que: "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia". III - De acordo com o perito médico, a autora "pode realizar e trabalhar na sua profissão declarada, mas com algumas limitações, como levantar pesos e movimentos repetitivos. E possível readaptá-la a serviços na sua profissão [sic] com tais limitações, como atividades sentadas, secretaria, farmácia. Há várias outras atividades como auxiliar de enfermagem além de "carregar pacientes, dar banhos de leito, etc...". Paciente jovem com bom nível educacional (superior)." (fl. 350). IV - A parte autora faz jus ao benefício de auxílio-acidente, uma vez implementados os requisitos legais exigidos. V - Agravo a que se nega provimento. (AC 00032736020084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, e visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos benefícios previdenciários e aprecio o feito como pedido de benefício previdenciário por incapacidade.

Ressalte-se que tanto no caso de concessão de benefício diverso do pedido em específico, como no caso de não procedência da DIB requerida pela parte autora, não é concebível o argumento de ausência de pedido administrativo, pois, a resistência do INSS à pretensão do autor, nesta ação, adianta o resultado caso o mesmo fosse instado a renovar o requerimento do benefício na via administrativa.

Depreende-se dos dispositivos em exame os requisitos para a concessão do benefício por incapacidade em questão:

(i) Incapacidade para o trabalho: caracterizada pela lesão, doença ou invalidez do segurado que tem reflexos em sua atividade laborativa, devendo ser analisada a sua dimensão de forma a definir o benefício adequado.

.Auxílio-acidente: incapacidade permanente que reduz a capacidade laborativa do segurado para sua atividade habitual, na forma de seqüela resultante de acidente de qualquer causa ou doença.

.Auxílio-doença: incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aguardar a recuperação; ou incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aplicar processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.

.Aposentadoria por invalidez: incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação.

Cabem esclarecimentos sobre o segurado que eventualmente exerce atividade laborativa durante período em que constata-se estar incapaz, tendo em vista a possível pretensão de que só recebe benefício por incapacidade aquele que não exerce atividade remunerada e, por isso, não se haveria de cumular ambas as prestações.

De início, observo que não há vedação normativa disposta especificamente sobre ser inacumulável remuneração com benefício previdenciário por incapacidade, de modo que não há óbice legal a tanto.

Note-se que não havendo situação causada pelo segurado no sentido de receber irregularmente remuneração e benefício previdenciário, o que se vislumbra é a situação de penúria do segurado, que viu-se privado do socorro do seguro social, e só viu reconhecido seu direito após recorrer ao Poder Judiciário, de modo que o acolhimento da referida pretensão importaria em conceder vantagem indevida à autarquia, que se beneficiaria duplamente: além de ter negado o benefício indevidamente, permanecendo em mora até o momento, em evidente prejuízo ao autor, ainda se veria premiada com a "isenção" dos valores que ilegalmente deixou

de pagar.

Sob outro giro, o autor, ao invés de permanecer afastado de suas atividades e sob amparo do benefício previdenciário, foi indevidamente compelido ao trabalho, sabe-se lá a que custo, para sustentar a si e a sua família, de modo que haveria mesmo de receber contraprestação por isso. De outro modo, haveria enriquecimento ilícito da empregadora.

Portanto, entendo que o único meio de impedir vantagem indevida do INSS e enriquecimento ilícito da empregadora (ainda que involuntário), em detrimento do autor, que teria então prestado serviço sem contraprestação, é reconhecer ser devido o pagamento da remuneração e do benefício previdenciário, situação que, a propósito, confere com o ordenamento jurídico que não prevê vedação legal para tanto.

(ii) Qualidade de segurado: deve estar presente na data de início da incapacidade, é característica da pessoa vinculada ao Regime Geral de Previdência Social na forma do art. 11 da lei 8.213/91; vigente durante o vínculo empregatício ou durante o período em que verter contribuições previdenciárias, podendo ser estendido na forma do art. 15, da lei 8.213/91 (período de graça):

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Ressalte-se que a prorrogação pelo acúmulo de 120 contribuições mensais pode ser considerada para contagem do período de graça por quantas vezes forem necessárias, todavia, a prorrogação decorrente de desemprego deve ser comprovada com a habilitação para o seguro desemprego em cada oportunidade que for necessária.

(iii) Carência: na forma do art. 24 da lei 8.213/91, é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências, também deve estar presente na data de início da incapacidade.

Para os benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez tratam-se de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvado o disposto no art. 27-A da lei 8.213/91, que permite a recuperação do período contributivo anterior mediante o recolhimento das contribuições mensais relativas à metade do período correspondente à carência:

Art. 27-A. No caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de que trata esta Lei, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25 desta Lei. (Incluído pela lei nº 13.457, de 2017)

Para o benefício de auxílio-acidente, para aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença decorrentes de acidente de qualquer natureza, sua concessão independe de carência na forma do art. 26, I e II, da lei 8.213/91.

Também é concedido, independentemente de carência, benefício por incapacidade aos segurados portadores de doença constante em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, constante na Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998/2001, a ver:

Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS:

I - tuberculose ativa;

II - hanseníase;

III- alienação mental;

IV- neoplasia maligna;

V - cegueira

VI - paralisia irreversível e incapacitante;

VII- cardiopatia grave;

VIII - doença de Parkinson;

IX - espondiloartrose anquilosante;

X - nefropatia grave;

XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);

XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids;

XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e

XIV - hepatopatia grave.

Remarque-se, por fim, que o prazo para a recuperação da carência após a perda da qualidade de segurado sofreu alterações via Medida Provisória nºs. 739/2016 e 767/2017.

Considerando que as normas referidas não foram convertidas em Lei, diviso que, no período de vigência da Medida Provisória 739/2016, ou seja, de 07/07/2016 a 04/11/2016, deverá ser observado o disposto no parágrafo único do artigo 24 em sua redação anterior à revogação, qual seja, a que previa, na hipótese de perda da qualidade de segurado, que as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova

filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido.

Outrossim tal entendimento deverá ser aplicado no período de vigência da MP 767/2017, uma vez que sua redação não foi mantida por ocasião da conversão na Lei 13.457/2017.

Após a edição da Lei 13.457, em 26/06/2017, deverá ser observado o prazo para a recuperação da carência após a perda da qualidade de segurado com metade do período previsto no artigo 25, inciso I da Lei 8.2113/91.

Do caso concreto.

Quanto à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica, que, conforme laudo(s) juntado(s) aos autos, em especial as respostas aos quesitos e a conclusão, atesta que a parte autora apresenta incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização de seu trabalho habitual, devendo aguardar a recuperação.

Quanto à data de início da incapacidade, verifico que diante do laudo pericial produzido, dos exames clínicos elaborados, bem como dos documentos apresentados, constata-se que tal situação ocorre desde a data da perícia médica, em 18.01.2018, tendo em vista que a parte autora sofre de patologia que se manifesta na forma de crises algícas, podendo manter-se assintomática por meses, conforme data de início da incapacidade informada no laudo pericial.

Todavia, constatada a incapacidade laboral, passo à análise do mérito da pretensão, anotando que a resistência do INSS à pretensão da parte autora, nesta ação, adianta o resultado caso a parte autora fosse instada a renovar o requerimento do benefício na via administrativa. Desse modo, por economia processual, julgo o pedido da parte autora, somente a partir da data do laudo pericial.

Quanto à qualidade de segurado, em consonância à consulta ao CNIS, juntada aos autos (item 33), verifico que o requisito resta preenchido, visto que, a parte autora está coberta pelo período de graça (art. 15, da lei 8.213/91), pois estava em gozo de benefício previdenciário até 10.07.2017.

Quanto à carência, verifico que o requisito, na data de início da incapacidade, restava preenchido, visto que a parte autora possuía mais de 12 contribuições anteriores, sem a ocorrência de perda da qualidade de segurado.

Nesse panorama, a parte autora preenche os requisitos para o(a) concessão do benefício de AUXÍLIO DOENÇA desde a data do início da incapacidade fixada pelo perito médio judicial, em 18.01.2018.

Não há que se falar em aposentadoria por invalidez, porque a incapacidade é temporária, sendo a parte autora sucumbente no ponto.

É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para condenar o réu a:

1. IMPLANTAR o benefício de AUXÍLIO DOENÇA desde a data do início da incapacidade fixada pelo perito médio judicial, em 18.01.2018.

Cumpra explicitar que a parte autora deverá submeter-se à nova perícia médica a ser designada e realizada pelo INSS.

As comunicações administrativas, tais como: indicação de dia, hora e locação de perícia médica e ou de reabilitação/readaptação, atinentes à relação entabulada entre o INSS e seus segurados, ainda que decorrente de decisão judicial, competem à autarquia por meio de suas Agências Previdenciárias.

2. PAGAR AS PARCELAS EM ATRASO, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.

Passo ao exame de tutela provisória, conforme autorizado pelos artigos 296 e 300 do NCPC.

A probabilidade do direito está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido.

O perigo de dano revela-se na privação do autor de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde.

Assim sendo, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA para determinar a(o) implantação do benefício previdenciário, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença.

O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos realizados na esfera administrativa.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar do recebimento de cópia desta.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

P.R.I.C.

0003968-21.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338021486  
AUTOR: GILMAR GONCALVES DA SILVA (SP283418 - MARTA REGINA GARCIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório.

Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que não há como provar a incapacidade do autor por prova testemunhal.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.

A alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada à vista da apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao mérito do pedido. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao exame do mérito.

Do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis (grifo nosso):

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

(...)

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

(...)

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

(...)

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Mesmo quando não formulados especificamente na peça exordial, entendo que são fungíveis os requerimentos dos benefícios de aposentadoria por invalidez (inclusive quanto ao adicional de 25%), auxílio-doença e auxílio-acidente, haja vista que a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do grau de incapacidade, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação.

Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (grifei):

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS COMPROVADOS. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. FUNGIBILIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. – (...) - Por oportuno, importa salientar que o artigo 436 do Código de Processo Civil dispõe que o julgador não se acha adstrito ao laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa. No caso dos autos, o conjunto probatório é consonante com a conclusão exarada no laudo pericial. - Preenchidos os requisitos legais e com fundamento no princípio da fungibilidade da concessão dos benefícios previdenciários, impõe-se o reconhecimento do direito à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. - No que tange ao prequestionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00025973920134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. FUNGIBILIDADE DAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - Embora a autora tenha pleiteado a manutenção do auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, incide a fungibilidade das ações previdenciárias, que decorre do fato de que não se exige do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, devendo ser concedido o benefício adequado, desde que da mesma natureza que pleiteado (no caso, benefício decorrente de invalidez). II - Dispõe o artigo 86, da Lei nº 8.213/1991 que: "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia". III - De acordo com o perito médico, a autora "pode realizar e trabalhar na sua profissão declarada, mas com algumas limitações, como levantar pesos e movimentos repetitivos. E possível readaptá-la a serviços na sua profissão [sic] com tais limitações, como atividades sentadas, secretaria, farmácia. Há várias outras atividades como auxiliar de enfermagem além de "carregar pacientes, dar banhos de leito, etc...". Paciente jovem com bom nível educacional (superior)." (fl. 350). IV - A parte autora faz jus ao benefício de auxílio-acidente, uma vez implementados os requisitos legais exigidos. V - Agravo a que se nega provimento. (AC 00032736020084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, e visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos benefícios previdenciários e aprecio o feito como pedido de benefício previdenciário por incapacidade.

Ressalte-se que tanto no caso de concessão de benefício diverso do pedido em específico, como no caso de não procedência da DIB requerida pela parte autora, não é concebível o argumento de ausência de pedido administrativo, pois, a resistência do INSS à pretensão do autor, nesta ação, adianta o resultado caso o mesmo fosse instado a renovar o requerimento do benefício na via administrativa.

Depreende-se dos dispositivos em exame os requisitos para a concessão do benefício por incapacidade em questão:

(i) Incapacidade para o trabalho: caracterizada pela lesão, doença ou invalidez do segurado que tem reflexos em sua atividade laborativa, devendo ser analisada a

sua dimensão de forma a definir o benefício adequado.

.Auxílio-acidente: incapacidade permanente que reduz a capacidade laborativa do segurado para sua atividade habitual, na forma de seqüela resultante de acidente de qualquer causa ou doença.

.Auxílio-doença: incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aguardar a recuperação; ou incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aplicar processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.

.Aposentadoria por invalidez: incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação.

Cabem esclarecimentos sobre o segurado que eventualmente exerce atividade laborativa durante período em que constata-se estar incapaz, tendo em vista a possível pretensão de que só recebe benefício por incapacidade aquele que não exerce atividade remunerada e, por isso, não se haveria de cumular ambas as prestações.

De início, observo que não há vedação normativa disposta especificamente sobre ser inacumulável remuneração com benefício previdenciário por incapacidade, de modo que não há óbice legal a tanto.

Note-se que não havendo situação causada pelo segurado no sentido de receber irregularmente remuneração e benefício previdenciário, o que se vislumbra é a situação de penúria do segurado, que viu-se privado do socorro do seguro social, e só viu reconhecido seu direito após recorrer ao Poder Judiciário, de modo que o acolhimento da referida pretensão importaria em conceder vantagem indevida à autarquia, que se beneficiaria duplamente: além de ter negado o benefício indevidamente, permanecendo em mora até o momento, em evidente prejuízo ao autor, ainda se veria premiada com a "isenção" dos valores que ilegalmente deixou de pagar.

Sob outro giro, o autor, ao invés de permanecer afastado de suas atividades e sob amparo do benefício previdenciário, foi indevidamente compelido ao trabalho, sabe-se lá a que custo, para sustentar a si e a sua família, de modo que haveria mesmo de receber contraprestação por isso. De outro modo, haveria enriquecimento ilícito da empregadora.

Portanto, entendo que o único meio de impedir vantagem indevida do INSS e enriquecimento ilícito da empregadora (ainda que involuntário), em detrimento do autor, que teria então prestado serviço sem contraprestação, é reconhecer ser devido o pagamento da remuneração e do benefício previdenciário, situação que, a propósito, confere com o ordenamento jurídico que não prevê vedação legal para tanto.

(ii) Qualidade de segurado: deve estar presente na data de início da incapacidade, é característica da pessoa vinculada ao Regime Geral de Previdência Social na forma do art. 11 da lei 8.213/91; vigente durante o vínculo empregatício ou durante o período em que verter contribuições previdenciárias, podendo ser estendido na forma do art. 15, da lei 8.213/91 (período de graça):

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Ressalte-se que a prorrogação pelo acumulo de 120 contribuições mensais pode ser considerada para contagem do período de graça por quantas vezes forem necessárias, todavia, a prorrogação decorrente de desemprego deve ser comprovada com a habilitação para o seguro desemprego em cada oportunidade que for necessária.

(iii) Carência: na forma do art. 24 da lei 8.213/91, é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências, também deve estar presente na data de início da incapacidade. Para os benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez tratam-se de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvado o disposto no art. 27-A da lei 8.213/91, que permite a recuperação do período contributivo anterior mediante o recolhimento das contribuições mensais relativas à metade do período correspondente à carência:

Art. 27-A. No caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de que trata esta Lei, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25 desta Lei. (Incluído pela lei nº 13.457, de 2017)

Para o benefício de auxílio-acidente, para aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença decorrentes de acidente de qualquer natureza, sua concessão independe de carência na forma do art. 26, I e II, da lei 8.213/91.

Também é concedido, independentemente de carência, benefício por incapacidade aos segurados portadores de doença constante em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, constante na Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998/2001, a ver:

Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS:

I - tuberculose ativa;

II - hanseníase;

III- alienação mental;  
IV- neoplasia maligna;  
V - cegueira  
VI - paralisia irreversível e incapacitante;  
VII- cardiopatia grave;  
VIII - doença de Parkinson;  
IX - espondiloartrose anquilosante;  
X - nefropatia grave;  
XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);  
XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids;  
XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e  
XIV - hepatopatia grave.

Remarque-se, por fim, que o prazo para a recuperação da carência após a perda da qualidade de segurado sofreu alterações via Medida Provisória nºs. 739/2016 e 767/2017.

Considerando que as normas referidas não foram convertidas em Lei, diviso que, no período de vigência da Medida Provisória 739/2016, ou seja, de 07/07/2016 a 04/11/2016, deverá ser observado o disposto no parágrafo único do artigo 24 em sua redação anterior à revogação, qual seja, a que previa, na hipótese de perda da qualidade de segurado, que as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido.

Outrossim tal entendimento deverá ser aplicado no período de vigência da MP 767/2017, uma vez que sua redação não foi mantida por ocasião da conversão na Lei 13.457/2017.

Após a edição da Lei 13.457, em 26/06/2017, deverá ser observado o prazo para a recuperação da carência após a perda da qualidade de segurado com metade do período previsto no artigo 25, inciso I da Lei 8.213/91.

Do caso concreto.

Quanto à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica, que, conforme laudo(s) juntado(s) aos autos, em especial as respostas aos quesitos e a conclusão, atesta que a parte autora apresentou incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilitou a realização de seu trabalho habitual, no período de 10.08.2017 a 10.09.2017, encontrando-se atualmente capaz.

Quanto à qualidade de segurado, em consonância à consulta ao CNIS, juntada aos autos (item 39), verifico que o requisito resta preenchido, visto que, dentre outros períodos de recolhimento, e no que tange a recolhimentos contemporâneos à incapacidade, a parte autora recolheu contribuições ao INSS desde 08/2016 até a data em que foi atingida pela contingência social, pois teve última contribuição previdenciária em 08/2017, antes de caracterizada a incapacidade, em 10.08.2017.

Quanto à carência, verifico que o requisito, na data de início da incapacidade, restava preenchido, tendo em vista que depois da perda da qualidade de segurado, o autor verteu mais de 1/3 do período necessário de carência de forma pontual.

Observo que o autor solicitou o benefício auxílio doença (NB 618.477.174-8) perante o INSS em 05.05.2017. A autarquia previdenciária reconheceu a incapacidade do autor desde 26.05.2017, mas o benefício foi indeferido em razão da data do início da incapacidade do autor anterior ao reingresso ao RGPS (fls. 17 e 18 do item 02).

Ocorre que em 26.05.2017 o autor detinha a qualidade de segurado e carência para a concessão do benefício, sendo, portanto, irregular o indeferimento do referido benefício pelo INSS.

Ainda, no próprio comunicado de indeferimento do benefício expedido pelo INSS observa-se a incongruência da decisão pelas datas referidas (fls. 17 do item 02). Assim, tendo em vista que o INSS reconheceu a incapacidade do autor em 26.05.2017, entendo que o benefício de auxílio doença (NB 618.477.174-8) deve ser concedido ao autor desde a data do início da incapacidade fixada pela autarquia federal, em 26.05.2017 devendo perdurar até a data em que o autor recuperou a capacidade, conforme fixado pela perícia médica judicial, em 10.09.2017.

No tocante a impugnação do laudo pela parte autora, observo que o fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes.

Observa-se, ademais, que o D. Perito tem formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte, de modo que tão-só a alegação de que o expert não é especialista não tem força suficiente para desqualificar a conclusão pericial.

É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:

1. PAGAR AS PARCELAS EM ATRASO, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, do benefício de auxílio doença (NB 618.477.174-8) deve ser concedido ao autor desde a data do início da incapacidade fixada pela autarquia federal, em 26.05.2017 devendo perdurar até a data em que o autor recuperou a capacidade, conforme fixado pela perícia médica judicial, em 10.09.2017.

O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos realizados na esfera administrativa.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Tendo a parte autora interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar do recebimento de cópia desta.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

P.R.I.C.

Dispensado o relatório.  
Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.  
Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.  
Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.  
Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que não há como provar a incapacidade do autor por prova testemunhal.  
Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.  
O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.  
A alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada à vista da apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao mérito do pedido.  
Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao exame do mérito.

Do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)  
I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis (grifo nosso):

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

(...)

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

(...)

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

(...)

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Mesmo quando não formulados especificamente na peça exordial, entendo que são fungíveis os requerimentos dos benefícios de aposentadoria por invalidez (inclusive quanto ao adicional de 25%), auxílio-doença e auxílio-acidente, haja vista que a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do grau de incapacidade, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação.

Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (grifei):

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS COMPROVADOS. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. FUNGIBILIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. – (...) - Por oportuno, importa salientar que o artigo 436 do Código de Processo Civil dispõe que o julgador não se acha adstrito ao laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa. No caso dos autos, o conjunto probatório é consonante com a conclusão exarada no laudo pericial. - Preenchidos os requisitos legais e com fundamento no princípio da fungibilidade da concessão dos benefícios previdenciários, impõe-se o reconhecimento do direito à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. - No que tange ao prequestionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00025973920134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. FUNGIBILIDADE DAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - Embora a autora tenha pleiteado a manutenção do auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, incide a fungibilidade das ações previdenciárias, que decorre do fato de que não se exige do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, devendo ser concedido o benefício adequado, desde que da mesma natureza que pleiteado (no caso, benefício decorrente de invalidez). II - Dispõe o artigo 86, da Lei nº 8.213/1991 que: "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia". III - De acordo com o perito médico, a autora "pode realizar e trabalhar na sua profissão declarada, mas com algumas limitações, como levantar pesos e movimentos repetitivos. E possível readaptá-la a serviços na sua profissão [sic] com tais limitações, como atividades sentadas, secretaria, farmácia. Há várias outras atividades como auxiliar de enfermagem além de "carregar pacientes, dar banhos de leito, etc...". Paciente jovem com bom nível educacional (superior)." (fl. 350). IV - A parte autora faz jus ao benefício de auxílio-acidente, uma vez implementados os requisitos legais exigidos. V - Agravo a que se nega provimento. (AC 00032736020084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, e visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos benefícios previdenciários e aprecio o feito como pedido de benefício previdenciário por incapacidade.

Ressalte-se que tanto no caso de concessão de benefício diverso do pedido em específico, como no caso de não procedência da DIB requerida pela parte autora, não é concebível o argumento de ausência de pedido administrativo, pois, a resistência do INSS à pretensão do autor, nesta ação, adianta o resultado caso o mesmo fosse instado a renovar o requerimento do benefício na via administrativa.

Depreende-se dos dispositivos em exame os requisitos para a concessão do benefício por incapacidade em questão:

(i) Incapacidade para o trabalho: caracterizada pela lesão, doença ou invalidez do segurado que tem reflexos em sua atividade laborativa, devendo ser analisada a sua dimensão de forma a definir o benefício adequado.

.Auxílio-acidente: incapacidade permanente que reduz a capacidade laborativa do segurado para sua atividade habitual, na forma de seqüela resultante de acidente de qualquer causa ou doença.

.Auxílio-doença: incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aguardar a recuperação; ou incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aplicar processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.

.Aposentadoria por invalidez: incapacidade permanente que impossibilita a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação.

Cabem esclarecimentos sobre o segurado que eventualmente exerce atividade laborativa durante período em que constata-se estar incapaz, tendo em vista a possível pretensão de que só recebe benefício por incapacidade aquele que não exerce atividade remunerada e, por isso, não se haveria de cumular ambas as prestações.

De início, observo que não há vedação normativa dispendo especificamente sobre ser inacumulável remuneração com benefício previdenciário por incapacidade, de modo que não há óbice legal a tanto.

Note-se que não havendo situação causada pelo segurado no sentido de receber irregularmente remuneração e benefício previdenciário, o que se vislumbra é a situação de penúria do segurado, que viu-se privado do socorro do seguro social, e só viu reconhecido seu direito após recorrer ao Poder Judiciário, de modo que o acolhimento da referida pretensão importaria em conceder vantagem indevida à autarquia, que se beneficiaria duplamente: além de ter negado o benefício indevidamente, permanecendo em mora até o momento, em evidente prejuízo ao autor, ainda se veria premiada com a "isenção" dos valores que ilegalmente deixou de pagar.

Sob outro giro, o autor, ao invés de permanecer afastado de suas atividades e sob amparo do benefício previdenciário, foi indevidamente compelido ao trabalho, sabe-se lá a que custo, para sustentar a si e a sua família, de modo que haveria mesmo de receber contraprestação por isso. De outro modo, haveria enriquecimento ilícito da empregadora.

Portanto, entendo que o único meio de impedir vantagem indevida do INSS e enriquecimento ilícito da empregadora (ainda que involuntário), em detrimento do autor, que teria então prestado serviço sem contraprestação, é reconhecer ser devido o pagamento da remuneração e do benefício previdenciário, situação que, a propósito, confere com o ordenamento jurídico que não prevê vedação legal para tanto.

(ii) Qualidade de segurado: deve estar presente na data de início da incapacidade, é característica da pessoa vinculada ao Regime Geral de Previdência Social na forma do art. 11 da lei 8.213/91; vigente durante o vínculo empregatício ou durante o período em que verter contribuições previdenciárias, podendo ser estendido na forma do art. 15, da lei 8.213/91 (período de graça):

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Ressalte-se que a prorrogação pelo acumulo de 120 contribuições mensais pode ser considerada para contagem do período de graça por quantas vezes forem

necessárias, todavia, a prorrogação decorrente de desemprego deve ser comprovada com a habilitação para o seguro desemprego em cada oportunidade que for necessária.

(iii) Carência: na forma do art. 24 da lei 8.213/91, é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências, também deve estar presente na data de início da incapacidade. Para os benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez tratam-se de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvado o disposto no art. 27-A da lei 8.213/91, que permite a recuperação do período contributivo anterior mediante o recolhimento das contribuições mensais relativas à metade do período correspondente à carência:

Art. 27-A. No caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de que trata esta Lei, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25 desta Lei. (Incluído pela lei nº 13.457, de 2017)

Para o benefício de auxílio-acidente, para aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença decorrentes de acidente de qualquer natureza, sua concessão independe de carência na forma do art. 26, I e II, da lei 8.213/91.

Também é concedido, independentemente de carência, benefício por incapacidade aos segurados portadores de doença constante em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, constante na Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998/2001, a ver:

Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS:

- I - tuberculose ativa;
- II - hanseníase;
- III- alienação mental;
- IV- neoplasia maligna;
- V - cegueira
- VI - paralisia irreversível e incapacitante;
- VII- cardiopatia grave;
- VIII - doença de Parkinson;
- IX - espondiloartrose anquilosante;
- X - nefropatia grave;
- XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);
- XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids;
- XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e
- XIV - hepatopatia grave.

Remarque-se, por fim, que o prazo para a recuperação da carência após a perda da qualidade de segurado sofreu alterações via Medida Provisória nºs. 739/2016 e 767/2017.

Considerando que as normas referidas não foram convertidas em Lei, diviso que, no período de vigência da Medida Provisória 739/2016, ou seja, de 07/07/2016 a 04/11/2016, deverá ser observado o disposto no parágrafo único do artigo 24 em sua redação anterior à revogação, qual seja, a que previa, na hipótese de perda da qualidade de segurado, que as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido.

Outrossim tal entendimento deverá ser aplicado no período de vigência da MP 767/2017, uma vez que sua redação não foi mantida por ocasião da conversão na Lei 13.457/2017.

Após a edição da Lei 13.457, em 26/06/2017, deverá ser observado o prazo para a recuperação da carência após a perda da qualidade de segurado com metade do período previsto no artigo 25, inciso I da Lei 8.213/91.

Do caso concreto.

Quanto à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica, que, conforme laudo(s) juntado(s) aos autos, em especial as respostas aos quesitos e a conclusão, atesta que a parte autora apresenta incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização de seu trabalho habitual, devendo aguardar a recuperação, com reavaliação no mínimo após 06 (seis) meses da data da perícia judicial realizada em 28.02.2018.

Quanto à data de início da incapacidade, verifico que diante do laudo pericial produzido, dos exames clínicos elaborados, bem como dos documentos apresentados, constata-se que tal situação ocorre desde 30.11.2017, conforme data de início da incapacidade informada no laudo pericial.

Tendo em vista que a incapacidade foi atestada em data anterior à data da cessação do benefício que se pretende restabelecer, constata-se que foi indevida a cessação do benefício, o que afasta ilação no sentido da perda da qualidade de segurado, ausência de carência ou impedimento de reingresso no regime geral devido à precedente configuração da incapacidade labora, conforme CNIS anexado aos autos (item 32).

Em se tratando de incapacidade temporária, não há que se falar em aposentadoria por invalidez, sendo sucumbente a autora nesse ponto.

Nesse panorama, a parte autora preenche os requisitos para o(a) restabelecimento do benefício de AUXÍLIO DOENÇA (NB 613.898.284-7), desde sua data de cessação, em 30.11.2017.

É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91.

Verifico que houve novo deferimento de auxílio-doença posteriormente à cessação deste discutido nos autos (6221886566, item 32), e que no laudo pericial aqui realizado houve recomendação de realização de perícia médica administrativamente em data posterior à cessação do NB 6221886566, sendo sob os dois enfoques mais favorável ao segurado. Assim, caberá somente o desconto dos valores administrativamente recebidos no NB 6221886566 quando do cálculo dos valores atrasados.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para condenar o réu a:

1. RESTABELECER o benefício de AUXÍLIO DOENÇA (NB 613.898.284-7), desde sua data de cessação, em 30.11.2017.

Cumpra explicitar que a parte autora deverá submeter-se à nova perícia médica a ser designada e realizada pelo INSS como condição para a manutenção do

benefício.

2. PAGAR AS PARCELAS EM ATRASO, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.

Passo ao exame de tutela provisória, conforme autorizado pelos artigos 296 e 300 do NCPC.

A probabilidade do direito está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido.

O perigo de dano revela-se na privação do autor de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde.

Assim sendo, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA para determinar a(o) implantação/restabelecimento do benefício previdenciário, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença.

O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJP, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos realizados na esfera administrativa (NB 6221886566).

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar do recebimento de cópia desta.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

P.R.I.C.

0007189-12.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338021497  
AUTOR: ARLETE SOUSA SILVA (SP212088 - MACEDO JOSÉ FERREIRA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório.

Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que não há como provar a incapacidade do autor por prova testemunhal.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.

A alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada à vista da apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao mérito do pedido.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col.

Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao exame do mérito.

Do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis (grifo nosso):

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

(...)

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

(...)

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

(...)

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Mesmo quando não formulados especificamente na peça exordial, entendo que são fungíveis os requerimentos dos benefícios de aposentadoria por invalidez (inclusive quanto ao adicional de 25%), auxílio-doença e auxílio-acidente, haja vista que a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do grau de incapacidade, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação.

Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (grifei):

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS COMPROVADOS. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. FUNGIBILIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. – (...) - Por oportuno, importa salientar que o artigo 436 do Código de Processo Civil dispõe que o julgador não se acha adstrito ao laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa. No caso dos autos, o conjunto probatório é consonante com a conclusão exarada no laudo pericial. - Preenchidos os requisitos legais e com fundamento no princípio da fungibilidade da concessão dos benefícios previdenciários, impõe-se o reconhecimento do direito à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. - No que tange ao prequestionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister. - Agravo legal improvido. (APELREX 00025973920134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. FUNGIBILIDADE DAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - Embora a autora tenha pleiteado a manutenção do auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, incide a fungibilidade das ações previdenciárias, que decorre do fato de que não se exige do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, devendo ser concedido o benefício adequado, desde que da mesma natureza que pleiteado (no caso, benefício decorrente de invalidez). II - Dispõe o artigo 86, da Lei nº 8.213/1991 que: "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia". III - De acordo com o perito médico, a autora "pode realizar e trabalhar na sua profissão declarada, mas com algumas limitações, como levantar pesos e movimentos repetitivos. E possível readaptá-la a serviços na sua profissão [sic] com tais limitações, como atividades sentadas, secretaria, farmácia. Há várias outras atividades como auxiliar de enfermagem além de "carregar pacientes, dar banhos de leito, etc...". Paciente jovem com bom nível educacional (superior)." (fl. 350). IV - A parte autora faz jus ao benefício de auxílio-acidente, uma vez implementados os requisitos legais exigidos. V - Agravo a que se nega provimento. (AC 00032736020084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, e visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos benefícios previdenciários e aprecio o feito como pedido de benefício previdenciário por incapacidade.

Ressalte-se que tanto no caso de concessão de benefício diverso do pedido em específico, como no caso de não procedência da DIB requerida pela parte autora, não é concebível o argumento de ausência de pedido administrativo, pois, a resistência do INSS à pretensão do autor, nesta ação, adianta o resultado caso o mesmo fosse instado a renovar o requerimento do benefício na via administrativa.

Depreende-se dos dispositivos em exame os requisitos para a concessão do benefício por incapacidade em questão:

(i) Incapacidade para o trabalho: caracterizada pela lesão, doença ou invalidez do segurado que tem reflexos em sua atividade laborativa, devendo ser analisada a sua dimensão de forma a definir o benefício adequado.

.Auxílio-acidente: incapacidade permanente que reduz a capacidade laborativa do segurado para sua atividade habitual, na forma de seqüela resultante de acidente de qualquer causa ou doença.

.Auxílio-doença: incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aguardar a recuperação; ou incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aplicar processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.

.Aposentadoria por invalidez: incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação.

Cabem esclarecimentos sobre o segurado que eventualmente exerce atividade laborativa durante período em que constata-se estar incapaz, tendo em vista a possível pretensão de que só recebe benefício por incapacidade aquele que não exerce atividade remunerada e, por isso, não se haveria de cumular ambas as prestações.

De início, observo que não há vedação normativa disposta especificamente sobre ser inacumulável remuneração com benefício previdenciário por incapacidade, de modo que não há óbice legal a tanto.

Note-se que não havendo situação causada pelo segurado no sentido de receber irregularmente remuneração e benefício previdenciário, o que se vislumbra é a situação de penúria do segurado, que viu-se privado do socorro do seguro social, e só viu reconhecido seu direito após recorrer ao Poder Judiciário, de modo que o acolhimento da referida pretensão importaria em conceder vantagem indevida à autarquia, que se beneficiaria duplamente: além de ter negado o benefício indevidamente, permanecendo em mora até o momento, em evidente prejuízo ao autor, ainda se veria premiada com a "isenção" dos valores que ilegalmente deixou de pagar.

Sob outro giro, o autor, ao invés de permanecer afastado de suas atividades e sob amparo do benefício previdenciário, foi indevidamente compelido ao trabalho, sabe-se lá a que custo, para sustentar a si e a sua família, de modo que haveria mesmo de receber contraprestação por isso. De outro modo, haveria enriquecimento ilícito da empregadora.

Portanto, entendo que o único meio de impedir vantagem indevida do INSS e enriquecimento ilícito da empregadora (ainda que involuntário), em detrimento do autor, que teria então prestado serviço sem contraprestação, é reconhecer ser devido o pagamento da remuneração e do benefício previdenciário, situação que, a propósito, confere com o ordenamento jurídico que não prevê vedação legal para tanto.

(ii) Qualidade de segurado: deve estar presente na data de início da incapacidade, é característica da pessoa vinculada ao Regime Geral de Previdência Social na forma do art. 11 da lei 8.213/91; vigente durante o vínculo empregatício ou durante o período em que verter contribuições previdenciárias, podendo ser estendido na forma do art. 15, da lei 8.213/91 (período de graça):

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Ressalte-se que a prorrogação pelo acúmulo de 120 contribuições mensais pode ser considerada para contagem do período de graça por quantas vezes forem necessárias, todavia, a prorrogação decorrente de desemprego deve ser comprovada com a habilitação para o seguro desemprego em cada oportunidade que for necessária.

(iii) Carência: na forma do art. 24 da lei 8.213/91, é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências, também deve estar presente na data de início da incapacidade.

Para os benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez tratam-se de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvado o disposto no art. 27-A da lei 8.213/91, que permite a recuperação do período contributivo anterior mediante o recolhimento das contribuições mensais relativas à metade do período correspondente à carência:

Art. 27-A. No caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de que trata esta Lei, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25 desta Lei. (Incluído pela lei nº 13.457, de 2017)

Para o benefício de auxílio-acidente, para aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença decorrentes de acidente de qualquer natureza, sua concessão independe de carência na forma do art. 26, I e II, da lei 8.213/91.

Também é concedido, independentemente de carência, benefício por incapacidade aos segurados portadores de doença constante em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, constante na Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998/2001, a ver:

Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS:

I - tuberculose ativa;

II - hanseníase;

III- alienação mental;

IV- neoplasia maligna;

V - cegueira

VI - paralisia irreversível e incapacitante;

VII- cardiopatia grave;

VIII - doença de Parkinson;

IX - espondiloartrose anquilosante;

X - nefropatia grave;

XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);

XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids;

XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e

XIV - hepatopatia grave.

Remarque-se, por fim, que o prazo para a recuperação da carência após a perda da qualidade de segurado sofreu alterações via Medida Provisória nºs. 739/2016 e 767/2017.

Considerando que as normas referidas não foram convertidas em Lei, diviso que, no período de vigência da Medida Provisória 739/2016, ou seja, de 07/07/2016 a 04/11/2016, deverá ser observado o disposto no parágrafo único do artigo 24 em sua redação anterior à revogação, qual seja, a que previa, na hipótese de perda da qualidade de segurado, que as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido.

Outrossim tal entendimento deverá ser aplicado no período de vigência da MP 767/2017, uma vez que sua redação não foi mantida por ocasião da conversão na Lei 13.457/2017.

Após a edição da Lei 13.457, em 26/06/2017, deverá ser observado o prazo para a recuperação da carência após a perda da qualidade de segurado com metade do período previsto no artigo 25, inciso I da Lei 8.213/91.

Do caso concreto.

Quanto à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica, que, conforme laudo(s) juntado(s) aos autos, em especial as respostas aos quesitos e a conclusão, atesta que a parte autora apresenta incapacidade permanente que impossibilita a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação, com a necessidade de assistência permanente de outra pessoa desde a data de início da incapacidade.

Quanto à data de início da incapacidade, verifico que diante do laudo pericial produzido, dos exames clínicos elaborados, bem como dos documentos apresentados, constata-se que tal situação ocorre desde 03.12.2016, conforme data de início da incapacidade informada no laudo pericial.

Tendo em vista que a incapacidade foi atestada em data anterior à data da cessação do benefício que se pretende restabelecer, constata-se que foi indevida a cessação do benefício, o que afasta ilação no sentido da perda da qualidade de segurado, ausência de carência ou impedimento de reingresso no regime geral devido à precedente configuração da incapacidade labora, conforme CNIS anexado aos autos (item 29).

Nesse panorama, a parte autora preenche os requisitos para o(a) concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM ACRÉSCIMO DE 25% desde a data do requerimento administrativo, em 03.12.2016, uma vez que a parte autora já se encontrava incapacitada de forma total e permanente, inclusive necessitando de auxílio permanente de outra pessoa.

É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:

1. IMPLANTAR o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM ACRÉSCIMO DE 25% desde a data do requerimento administrativo, em 03.12.2016, uma vez que a parte autora já se encontrava incapacitada de forma total e permanente, inclusive necessitando de auxílio permanente de outra pessoa.
2. PAGAR AS PARCELAS EM ATRASO, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.

Passo ao exame de tutela provisória, conforme autorizado pelos artigos 296 e 300 do NCPC.

A probabilidade do direito está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido.

O perigo de dano revela-se na privação do autor de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde.

Assim sendo, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA para determinar a(o) implantação/restabelecimento do benefício previdenciário, na forma ora decidida, no prazo de 20 (vinte) dias, contados a partir da cientificação desta sentença.

Todavia, é de se observar que a antecipação dos efeitos da tutela, com a imediata implantação do benefício, implica em risco inverso ao autor, caso seja esta sentença reformada, hipótese em que se sujeitará à devolução dos valores recebidos a título provisório.

Desse modo, fica o autor intimado, a manifestar-se, no prazo máximo de dez dias, sobre sua opção em não receber provisoriamente o benefício.

O silêncio do autor será interpretado como opção ao pronto recebimento, e, portanto, como concordância com a decisão que determinou a implantação provisória do benefício.

O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos realizados na esfera administrativa.

Considerando a nomeação de FRANCISCO BEZERRA SILVA, como curador provisório da autora para o fim de representá-la nesta ação, conforme petição anexada aos autos (item 33).

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Tendo a parte autora interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar do recebimento de cópia desta.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

P.R.I.C.

## **DECISÃO JEF - 7**

0008997-57.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6338023295

AUTOR: PRISCILA LOPES VIEGAS (SP243786 - ELIZABETH MOREIRA ANDREATTA MORO)

RÉU: MANOEL LOPES VIEGAS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intimado a se manifestar sobre o montante depositado em Juízo ora questionado pela parte autora, o INSS não aponta quaisquer irregularidades quanto ao pagamento realizado (itens 145/146).

Ademais, houve o trânsito em julgado da sentença de mérito sem determinação de descontos no benefício anteriormente habilitado, e houve o trânsito em julgado da extinção da execução, sem que os cálculos tivessem sido questionados.

Dessa forma, não vislumbro óbice para o levantamento dos valores depositados em Juízo referentes aos valores atrasados devidos.

Pelos mesmos motivos, tampouco resta caracterizada a possibilidade de o réu efetuar descontos no benefício anteriormente concedido a outro dependente do segurado instituidor ou efetuar qualquer outra cobrança pelo seu desdobro.

Nada mais sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.

Int.

## **ATO ORDINATÓRIO - 29**

0003761-85.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338009429

AUTOR: ELSA DE QUADROS BORGES (SP247436 - FERNANDO DUARTE DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria 22/2822174, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 13 de junho de 2017, da perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 26/09/2018 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem

como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.Int. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0003733-20.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338009503ZULEIDE SEVERINA ALVES (SP353546 - EDVALDO CAVALCANTE NOBRE)

Nos termos da Portaria 22/2822174, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 13 de junho de 2017, intimo a parte autora para apresentar nova procuração, pois a apresentada não está datada e é específica para fins de fechamento de empresa e comprovante de endereço me seu nome, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

0003779-09.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338009424EDSON DE JESUS SANTOS (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES)

Nos termos da Portaria 22/2822174, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 13 de junho de 2017, da perícia PSQUIIATRIA será realizada no dia 18/10/2018 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - RUDGE RAMOS - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 24/10/2018 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.Int. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0003722-88.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338009415EDILSON DE JESUS BRITO (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES)

Nos termos da Portaria 22/2822174, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 13 de junho de 2017, da perícia PSQUIIATRIA será realizada no dia 18/10/2018 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - RUDGE RAMOS - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.Int. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria 22/2822174, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 13 de junho de 2017, intimo as partes para manifestarem-se acerca do laudo pericial anexado.Prazo: 10(dez) dias.**

0000930-64.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338009453WILSON DE BARROS VARELA (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002287-79.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338009489

AUTOR: CRISTIANO DELFIM CORREA (SP253444 - RENATO DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003090-62.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338009445

AUTOR: ISABEL CRISTINA FRANCISCA DOS SANTOS OLIVEIRA (SP187959 - FERNANDO ATTIÉ FRANÇA, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP336967 - HENRIQUE CESPEDES LOURENÇO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002542-37.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338009485

AUTOR: MARLON ANTONIO OLIVEIRA DE SOUZA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002448-89.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338009492

AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA (SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001062-24.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338009456

AUTOR: ANTONIO NEVES DE OLIVEIRA (SP337358 - VIVIAN PAULA PAIVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002420-24.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338009441

AUTOR: JONAS SANTOS AMADOR (SP336571 - RUBENS SENA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003865-14.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338009486

AUTOR: AMELIA SANTANA DEBROI (SP272156 - MARCO AURÉLIO CAPUA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001911-93.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338009437

AUTOR: EDISON ENDO (SP290279 - LEOMAR SARANTI DE NOVAIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5001873-23.2017.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338009474  
AUTOR: ALYSSON SEBASTIAO DE SOUZA MOURA (SP283348 - ELAINE FAGUNDES DE MELO, SP219364 - KAREN CHRYSTIN SCHERK CICCACIO, SP265033 - RENATA DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001204-28.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338009482  
AUTOR: GEOVANNA APOSTOLO PEREIRA (SP198707 - CLÁUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000379-84.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338009433  
AUTOR: FABIANA BRAGA KOSIUR (SP125357 - SIMONE APARECIDA SARAIVA BUENO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001907-56.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338009436  
AUTOR: SIDNEI LOURENCO DA SILVA (SP220920 - JULIO CESAR PANHOCA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001875-51.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338009462  
AUTOR: JOSE GILDEVAN RODRIGUES (SP155675 - LUCIANA APARECIDA GHIRALDI RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001874-66.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338009461  
AUTOR: MARIA HELENA SOUZA RIBEIRO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007393-56.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338009473  
AUTOR: MARIA REGINA PEREIRA FREITAS (SP318461 - RICARDO BESERRA DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000946-18.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338009454  
AUTOR: FERNANDO DE FREITAS (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002461-88.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338009493  
AUTOR: RODRIGO CESAR DIAS (SP362089 - CLÓVIS APARECIDO PAULINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007309-55.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338009449  
AUTOR: KETLYN GOMES DA CUNHA (SP340742 - KELLY CRISTINA FERNANDES BRAGA, SP220306 - LILIANA CASTRO ALVES KELIAN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003102-76.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338009469  
AUTOR: DALIA GOMES DA SILVA SANTOS (SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003052-50.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338009443  
AUTOR: APARECIDA DONISETE ANSELMO PESSOA (SP193960 - CLAUDIA CRISTINA NASARIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001873-81.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338009434  
AUTOR: MANOELITO CORREIA DA SILVA (SP152131 - ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004905-31.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338009496  
AUTOR: LUCIMARA APARECIDA VECCHIES (SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS, SP356525 - RAFAEL HENRIQUE MARCHI DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002255-74.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338009466  
AUTOR: ROSEMEIRE LEAL PRERADOVIC (SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002367-43.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338009490  
AUTOR: MARIA DA SILVA OLIVEIRA BATISTA (SP238473 - JOSE APARECIDO ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003104-46.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338009470  
AUTOR: MARIA DE LOURDES SANTA CRUZ (SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001675-44.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338009457  
AUTOR: GISELE CRISTINA CORDEIRO (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001979-43.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338009465  
AUTOR: IARA FERRAZ (SP147673 - MARIA CELIA VIANA ANDRADE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000325-21.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338009451  
AUTOR: EDVALDO SILVA ARRUDA (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA, SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000273-59.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338009450  
AUTOR: FRANCISCO PEREIRA DA SILVA (SP098137 - DIRCEU SCARIOT)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006429-63.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338009497  
AUTOR: ALDENICE GOMES AMORIM (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001760-30.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338009458  
AUTOR: GILDETE SANTOS GUIMARAES (SP377333 - JOSE MACHADO SOBRINHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001872-96.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338009460  
AUTOR: MAURA FERRAZ DO PRADO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002399-48.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338009491  
AUTOR: JACIRA MARIA SANTOS DE VALOES (SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES, SP381961 - CRISTIANI TEIXEIRA MASCHIETTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001219-94.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338009487  
AUTOR: EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA (SP406808 - GUSTAVO MELCHIOR AMMIRABLE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001950-90.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338009464  
AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA TEODORO (SP321391 - DIEGO SCARIOT)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001963-89.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338009439  
AUTOR: ELNA VIGNA (SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007136-31.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338009472  
AUTOR: AILTON ROCHA MACEDO (SP338884 - ISABEL CRISTINA FERREIRA DOS ANJOS LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001630-40.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338009483  
AUTOR: VITOR SCHANK (SP105844 - MARCO AURELIO DE FARIA JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003130-44.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338009447  
AUTOR: JOSENILDO OLIVEIRA DA SILVA (SP272012 - ADRIANA PERIN LIMA DURÃES, SP281547 - ALFREDO ANTONIO BLOISE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001878-06.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338009463  
AUTOR: FLORENCIA ANTONIA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000955-77.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338009455  
AUTOR: EDILSON PEREIRA DA CONCEICAO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001962-07.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338009488  
AUTOR: MARIA DA PENHA BRAGA (SP219659 - AURELIA ALVES DE CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003919-77.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338009495  
AUTOR: MANOEL CAMILO DANTAS FILHO (SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002052-15.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338009440  
AUTOR: AMORA VITORIA SOUZA GONCALVES (SP315872 - ERIKA MADI CORREA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001868-59.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338009459  
AUTOR: CLEONICE RODRIGUES DA SILVA ROCHA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003085-40.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338009444  
AUTOR: WANDERLEIY DE OLIVEIRA ROCHA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0003724-58.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338009413  
AUTOR: ERICA DE CALDAS ALEXANDRE (SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA)

Nos termos da Portaria 22/2822174, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 13 de junho de 2017, da perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 18/10/2018 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - RUDGE RAMOS - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.Int. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0001673-74.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338009500JOSE DA CRUZ (SP219848 - KARIN MILAN DA SILVA)

Nos termos da Portaria 22/2822174, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 13 de junho de 2017, intimo a parte autora para que traga aos autos o(s) exame(s) solicitado(s) em Comunicado Médico anexado aos autos em 03/07/2018 para posterior agendamento de nova perícia, no prazo de até 30 (trinta) dias. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

0003765-25.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338009428JOSEFA LOURENCO DA SILVA ALMEIDA (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS)

Nos termos da Portaria 22/2822174, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 13 de junho de 2017, da perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 27/09/2018 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. Int. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0001214-43.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338009479IRENE FERREIRA GOMES DE ABREU (SP325240 - ANTONIO VIEIRA SOBRINHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos da Portaria 22/2822174, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 13 de junho de 2017, INTIMO o INSS para manifestação acerca da petição do autor. Prazo: 10 (dez) dias.

0003778-24.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338009425  
AUTOR: MANOEL JOSE LEAL (SP318052 - MICHELE MOURA DA SILVA)

Nos termos da Portaria 22/2822174, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 13 de junho de 2017, da perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 24/10/2018 17:30 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. Int. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0003781-76.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338009422REGINALDO CAVALCANTE DOS SANTOS (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES)

Nos termos da Portaria 22/2822174, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 13 de junho de 2017, da perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 05/09/2018 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - TERREO - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. Int. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0003766-10.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338009427CLEONICE RODRIGUES DOS SANTOS (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS)

Nos termos da Portaria 22/2822174, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 13 de junho de 2017, da perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 28/08/2018 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. Int. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria 22/2822174, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 13 de junho de 2017, INTIMO as partes da descida dos autos da E. Turma Recursal. Considerando a improcedência da ação, faça a baixa dos autos.**

0004928-74.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338009418MARIA SUELY DA SILVA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008220-04.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338009419  
AUTOR: ANISIO SIMOES LIMOEIRO (SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES, SP198578 - ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA, SP031526 - JANUARIO ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001641-06.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338009416  
AUTOR: ANTONIO DO ESPÍRITO SANTO (SP291334 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004644-66.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338009475  
AUTOR: ANDREA DIANA ALBANESE (SP189561 - FABIULA CHERICONI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010218-75.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338009420  
AUTOR: IZILDINHA MARIA BATTISTIN OLIVEIRA (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003021-64.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338009417  
AUTOR: RITA CONCEICAO OLIVEIRA (SP198707 - CLÁUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0003721-06.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338009505  
AUTOR: REGIONALDO BASTOS (SP289315 - ENOQUE SANTOS SILVA)

Nos termos da Portaria 22/2822174, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 13 de junho de 2017, intimo a parte autora para apresentar comprovante de endereço em seu nome, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria 22/2822174, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 13 de junho de 2017, intimo a parte autora para que traga aos autos o(s) exame(s) solicitado(s) em Comunicado Médico anexado aos autos em 18/07/2018 para posterior agendamento de nova perícia, no prazo de até 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.**

0002058-22.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338009508 SILVIO ARAUJO DA SILVA (SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO, SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO)

0002156-07.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338009507 LEONICE FOGACA FIDELIS DE ARAUJO (SP051375 - ANTONIO JANNETTA)

FIM.

0001635-62.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338009499 CLEONICE PIRES BOMFIM (SP405845 - DIEGO BERNARDINO DO NASCIMENTO)

Nos termos da Portaria 22/2822174, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 13 de junho de 2017, intimo a parte autora para que providencie o solicitado(s) em Comunicado Médico anexado aos autos em 02/07/2018 para posterior agendamento de nova perícia, no prazo de até 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Deixo de intimar a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

0003771-32.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338009426 SILVANA MAYARA ALVES DOS SANTOS (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES)

Nos termos da Portaria 22/2822174, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 13 de junho de 2017, da perícia PSQUIIATRIA será realizada no dia 18/10/2018 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - RUDGE RAMOS - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. Int. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0004168-28.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338009478 CONDOMINIO EDIFICIO SAO PAULO (SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos da Portaria 22/2822174, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 13 de junho de 2017, INTIMO a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que se manifeste sobre a petição e documento anexado pelo autor, no prazo de 10 (dez) dias.

0001626-03.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338009498  
AUTOR: LUIS CARLOS DOS SANTOS PEREIRA (SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO, SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA)

Nos termos da Portaria 22/2822174, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 13 de junho de 2017, intimo a parte autora para que traga aos autos o(s) exame(s) solicitado(s) em Comunicado Médico anexado aos autos em 02/07/2018 para posterior agendamento de nova perícia, no prazo de até 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

0001609-64.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338009502 JANAINA ARAUJO DA SILVA (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES)

Nos termos da Portaria 22/2822174, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 13 de junho de 2017, intimo a parte autora para que traga aos autos o(s) exame(s) solicitado(s) em Comunicado Médico anexado aos autos em 12/07/2018 para posterior agendamento de nova

perícia, no prazo de até 30 (trinta) dias. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

0003780-91.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338009423SUELI APARECIDA DE LIMA (SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI)

Nos termos da Portaria 22/2822174, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 13 de junho de 2017, da perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 28/08/2018 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 05/09/2018 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - TERREO - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. Int. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0003753-11.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338009431SILENE APARECIDA DA SILVA FERREIRA (SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES)

Nos termos da Portaria 22/2822174, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 13 de junho de 2017, da perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 18/10/2018 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - RUDGE RAMOS - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. Int. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0002289-49.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338009506SILVANA CRISTINA AMANCIO (SP105757 - ROSANGELA CARDOSO DE ALMEIDA)

Nos termos da Portaria 22/2822174, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 13 de junho de 2017, intimo a parte autora para que se manifeste acerca de Comunicado Médico anexado aos autos em 16/07/2018 para posterior agendamento de nova perícia, no prazo de até 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

0003759-18.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338009430AGNALDO ALCANTARA DA SILVA (SP406808 - GUSTAVO MELCHIOR AMMIRABILE)

Nos termos da Portaria 22/2822174, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 13 de junho de 2017, da perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 27/08/2018 18:00 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. Int. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0003783-46.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338009421MARIA ALVES VIEIRA (SP356563 - TAYNARA CRISTINA CLARO, SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS)

Nos termos da Portaria 22/2822174, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 13 de junho de 2017, da perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 27/09/2018 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. Int. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0003725-43.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338009509LYDIANE DE SOUSA SILVA (SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos da Portaria 22/2822174, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 13 de junho de 2017, intimo a parte autora para apresentar documento oficial com foto (RG, CNH ou CTPS) do representante da autora e requerimento administrativo feito junto ao INSS. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

0003723-73.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338009414  
AUTOR: EDNEIDE VIEIRA (SP377333 - JOSE MACHADO SOBRINHO)

Nos termos da Portaria 22/2822174, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 13 de junho de 2017, da perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 26/09/2018 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. Int. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUÁ**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MAUÁ**

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

EXPEDIENTE Nº 2018/6343000364

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ciência à parte autora do cumprimento da sentença. Verifico o exaurimento da fase executória nos presentes autos, eis que atendido o disposto nos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001. Em face do exposto, julgo extinta a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa no Sistema.**

0000341-62.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6343008763  
AUTOR: CICERO PROCOPIO DA CONCEICAO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000072-23.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6343008758  
AUTOR: MARIA CICERA DA SILVA (SP150697 - FABIO FEDERICO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0003761-75.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6343008750  
AUTOR: DELTA BAPTISTA CAVALLINI (SP223107 - LILIANE TEIXEIRA COELHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001843-02.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6343008761  
AUTOR: DAMIANA DA CRUZ LEITE TOLEDO (SP209361 - RENATA LIBERATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0004347-78.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6343008760  
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS COIMBRA DOS SANTOS (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

FIM.

0002009-97.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6343008772  
AUTOR: AILTON ALVES DOS SANTOS (SP336261 - FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, CPC, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, AILTON ALVES DOS SANTOS, em face do INSS.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado. Em caso de interposição de recurso, dê-se regular processamento, intimando-se o representante judicial da parte contrária, bem como o MPF, se o caso, a fim de que no prazo de 10 (dez) dias ofereça resposta escrita (contrarrrazões), nos termos do art. 42, §2º, da Lei nº 9.099/95. Decorrido o prazo, distribua-se o feito à uma das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal da 3ª Região. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.**

0002054-04.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6343008759  
AUTOR: MARIZETE GONÇALVES DE OLIVEIRA (SP317060 - CAROLINE VILELLA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0004022-06.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6343008767  
AUTOR: GENER LUIZ RAMOS LINS (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000503-52.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6343008762  
AUTOR: JONAS GRACIANO DA SILVA (SP224450 - MARCIA CRISTINA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

FIM.

0001976-10.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6343008739  
AUTOR: CRISPIM SANTOS RAMOS (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Pelo exposto, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a reconhecer e averbar o período laborado pela parte autora, de 18.08.1987 a 05.03.1997 na empresa “Simoldes Plásticos Indústria Ltda”, como tempo especial, com o adicional legal (40%).

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências para o cumprimento do decism, no prazo de trinta dias. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

5000085-90.2017.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6343008471  
AUTOR: JOSE SEVERINO DE SOUSA (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA, SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Pelo exposto, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder e implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, prevista na LC 142/13, em favor de JOSÉ SEVERINO DE SOUSA, a partir da DIB/DER (14/04/2014), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 3.466,35 (TRÊS MIL, QUATROCENTOS E SESENTA E SEIS REAIS E TRINTA E CINCO CENTAVOS) e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 4.365,78 (QUATRO MIL, TREZENTOS E SESENTA E CINCO REAIS E SETENTA E OITO CENTAVOS), para a competência junho/2018.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados, a partir do pedido de conversão (20/07/2015), no montante de R\$ 47.569,16 (QUARENTA E SETE MIL, QUINHENTOS E SESENTA E NOVE REAIS E DEZESSEIS CENTAVOS), para julho/2018, conforme cálculos da contadoria judicial, com juros e correção monetária ex vi Resolução 267/13-CJF.

Sem antecipação de tutela, à míngua de perigo na demora; a parte já recebe benefício.

Após o trânsito em julgado expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados.

Efetuada o depósito, intimem-se e dê-se baixa.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002590-15.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6343008783  
AUTOR: ADEILDA ELOI DA SILVA (SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Ex positis, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado por ADEILDA ELOI DA SILVA em face do INSS, resolvendo o mérito (art 487, I, CPC/15), apenas para determinar a averbação do período rural referente aos anos de 2004, 2005, 2008 e 2011, junto ao Sítio Queimadas (Buique-PE – regime de economia familiar). Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema.

0002874-23.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6343008725  
AUTOR: VERA LUCIA FERREIRA DE CARVALHO (SP218189 - VIVIAN DA SILVA BRITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Pelo exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado, com resolução de mérito, e condeno a autarquia-ré a CONCEDER o benefício de auxílio-doença em favor de VERA LUCIA FERREIRA DE CARVALHO, desde 28/02/2018 (perícia), o qual somente poderá ser cessado após o prazo de 06 (seis) meses fixado para efeitos de reavaliação, contados da DDB, exceto se a parte autora requerer sua prorrogação nos termos do art. 60, § 9º, da Lei nº 8.213/91, com RMI e RMA no valor de R\$ 954,00, para junho/2018.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no art. 4º da Lei 10.259/01, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada, em caso de descumprimento do preceito (art. 536, § 1º, do CPC).

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados, à ordem de R\$ 4.023,41 (QUATRO MIL E VINTE E TRÊS REAIS E QUARENTA E UM CENTAVOS), com juros e correção monetária ex vi Resolução 267/13-CJF, consoante parecer da Contadoria.

Sem custas e honorários nesta instância.

Em caso de interposição de recurso, dê-se regular processamento, intimando-se o representante judicial da parte contrária, bem como o MPF, se o caso, a fim de

que no prazo de 10 (dez) dias ofereça resposta escrita (contrarrazões), nos termos do art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/95.  
Decorrido o prazo, distribua-se o feito à uma das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal da 3ª Região.  
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímem-se.  
Transitada em julgado, oficie-se e expeça-se RPV.

0002419-58.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6343008776  
AUTOR: MANOEL LOURENCO FINCO (SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a conceder em favor da parte autora o adicional de 25% ao benefício de aposentadoria por invalidez (NB 32/057.127.574-5), a partir do dia 14.10.2015 (requerimento), com renda mensal de R\$ 1.192,50 (MIL CENTO E NOVENTA E DOIS REAIS E CINQUENTA CENTAVOS) para junho/2018, conforme parecer da Contadoria Judicial.

Destarte, presentes os requisitos legais, CONCEDO DE OFÍCIO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPATÓRIA para determinar ao INSS que proceda à implantação, nos termos acima, do adicional de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o benefício de aposentadoria por invalidez em prol da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente de trânsito em julgado.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados, descontados eventuais outros benefícios incompatíveis percebidos pela parte autora, no montante de R\$ 8.582,68 (OITO MIL E QUINHENTOS E OITENTA E DOIS REAIS E SESENTA E OITO CENTAVOS) atualizado até abril/2018, com juros e correção monetária na forma da Resolução 267/13 - CJF.

Sem custas e honorários nesta instância.

Em caso de interposição de recurso, dê-se regular processamento, intimando-se o representante judicial da parte contrária, bem como o MPF, se o caso, a fim de que no prazo de 10 (dez) dias ofereça resposta escrita (contrarrazões), nos termos do art. 42, § 2º, da Lei nº. 9.099/95.

Decorrido o prazo, distribua-se o feito à uma das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal da 3ª Região.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímem-se.

Expeça-se ofício.

Transitada em julgado, expeça-se RPV.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4**

0001442-32.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6343008768  
AUTOR: MARIA DE LOURDES ALVES (SP077095 - MARIA APARECIDA FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, e artigo 321 ambos do Código de Processo Civil.  
Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado.  
Em caso de interposição de recurso, dê-se regular processamento, intimando-se o representante judicial da parte contrária, bem como o MPF, se o caso, a fim de que no prazo de 10 (dez) dias ofereça resposta escrita (contrarrazões), nos termos do art. 42, § 2º, da Lei nº. 9.099/95.  
Decorrido o prazo, distribua-se o feito à uma das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal da 3ª Região.  
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímem-se.  
Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

#### **DECISÃO JEF - 7**

0002760-84.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6343008740  
AUTOR: BENEDITO CARLOS SILVA VARGAS (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Trata-se de ação de concessão de auxílio-acidente. DECIDO.  
Noto da decisão constante do arquivo 15 que o jurisdicionado deveria informar qual o nexo de causalidade entre o acidente a alegação de seqüela de ordem psíquica, o que não fora devidamente cumprido, já que a petição se limitou a mencionar "fratura tórax e outros".  
Todavia, noto que o I. Perito Ortopedista entreviu adequada a realização de perícia psiquiátrica.  
Logo, considerando a sugestão do Sr Perito (anexos 24 e 25), defiro a produção da prova pericial com especialista em psiquiatria.  
Designo perícia médica, no dia 20/08/2018, às 9h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.  
Atente-se a Perita ao objeto da ação (auxílio-acidente), esclarecendo em que medida o acidente narrado na exordial trouxe seqüelas de ordem psíquica e se estas

reduzem a capacidade laboral de Benedito

A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

Fixo data de conhecimento de sentença, a realizar-se no dia 29/11/2018, sendo dispensado o comparecimento das partes.

Intimem-se.

0002024-66.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6343008779

AUTOR: CECILIA FLORA DOS SANTOS AVILA (SP254923 - LAERCIO LEMOS LACERDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Trata-se de pedido de pensão por morte, indeferida sob o argumento da perda da condição de segurado do falecido.

DECIDO.

A parte autora aduz que o de cuius teria ficado desempregado após o último vínculo, com a Prefeitura de Ribeirão Pires (cessação em 02/2015), sem prejuízo de que já estaria incapaz desde aquela época, o que permitiria a manutenção da qualidade de segurado, ao tempo do óbito (06/2016), fato comprovado pela protocolização de auxílios-doença, antes da morte.

Logo, adequada é a realização de perícia médica indireta na especialidade clínica geral, ficando esta designada para o dia 31/08/2018, às 14h00min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais, bem como dos documentos pessoais do falecido (RG, CPF e CTPS) e de todos os documentos médicos do falecido pertinentes ao exame judicial.

A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

Realizada a perícia, intimem-se as partes para manifestação no prazo comum de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Não bastasse, ante a alegação de desemprego, adequada a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, aqui designada para 16/10/2018, às 16:00h, oportunidade em que comparecerá partes e advogados, e até 3 (três) testemunhas, independente de intimação, para a prova do alegado. Int.

0001965-78.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6343008733

AUTOR: ILDENICE MARIA PEREIRA DA SILVA (SP364823 - RODRIGO DE RAGA CULPO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Trata-se de ação movida por Ildenice Maria P. da Silva em face do INSS, pugnando por gozo de benefício por incapacidade, indeferido ante perda da condição de segurado, impugnando o INSS, ex vi arquivo 36, os requisitos ao gozo da prestação previdenciária.

DECIDO.

Considerando o questionamento do réu, aliado ao fato do indeferimento do benefício por incapacidade forte na perda da qualidade de segurado, entrevejo adequada a oitiva do ex-empregador da autora (Anderson Baldini).

Logo, determino a intimação do mesmo, no endereço constante do webservice, para comparecimento à audiência de conciliação, instrução e julgamento, designada para 28/08/2018, às 16:00h, oportunidade em que comparecerão partes e a testemunha do Juízo, devendo o mesmo trazer eventuais documentos em seu poder, aptos à comprovação do vínculo empregatício questionado nos autos. Int.

0003202-50.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6343008770

AUTOR: LUCÉLIA COSTA (SP344485 - ISABELLE FERNANDES ORLANDI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Oficie-se ao juízo Deprecado da Comarca de Siqueira Campos/PR, encaminhando cópia da petição da parte autora, constante do anexo 32, para as providências cabíveis, onde destacada a testemunha apta à comprovação do labor como doméstica, sem prejuízo das outras, destacadas para a comprovação do labor rural.

Após, aguarde-se pela vinda das cartas precatórias, devidamente cumpridas.

Intimem-se.

0001974-06.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6343008780

AUTOR: ANTONIO JOSE DE CARVALHO (SP196998 - ALBERTO TOSHIHIDE TSUMURA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia restabelecimento de benefício por incapacidade (B32). É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido (cessado após perícia médica administrativa) e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável

ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Nesse sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Não vislumbro as hipóteses de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre a presente ação e aquela apontada pelo Termo de Prevenção ante a cessação (em 28/06/2018) administrativa do benefício anteriormente concedido (NB 610.490.523-8), o que deflagra nova actio.

Assim, determino o regular prosseguimento do feito, analisando-se o restabelecimento do benefício em 28/06/2018, ante novel causa petendi.

Designo perícia médica (clínica geral), no dia 10/08/2018, às 10h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

Designo data de conhecimento de sentença para 07/02/2019. Fica dispensado o comparecimento das partes.

Intimem-se.

0001799-12.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6343008741

AUTOR: ADAIR DE SOUZA MELO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não vislumbro as hipóteses de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre a presente ação e aquelas apontadas pelo Termo de Prevenção, por referirem-se a assuntos diversos da presente ação.

Assim, por tratar-se de fato novo, afasto a ocorrência da coisa julgada.

Nesse contexto, considerando que existe, nestes autos, a adesão do autor à Associação Brasileira de Apoio aos Aposentados, Pensionistas e Servidores Públicos-ASBP (fls. 30) e a autorização para que o autor seja representado por referida associação nesta demanda (fls. 31), ambas datadas de 11/05/2018, determino o regular prosseguimento do feito.

Cite-se . Intimem-se.

0001970-66.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6343008773

AUTOR: LUIZA NUNES DE LIMA (SP304018 - ROSEMEIRE CARBONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia restabelecimento de benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido (cessado após perícia médica administrativa) e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Nesse sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Não vislumbro as hipóteses de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre a presente ação e aquelas apontadas pelo Termo de Prevenção; a primeira por ter sido extinta sem o julgamento do mérito, e a segunda ante a cessação administrativa do benefício anteriormente concedido, o que deflagra nova actio. Dê-se regular curso ao feito.

Intime-se a parte para apresentar cópia legível do requerimento administrativo do benefício pleiteado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de ser extinta a ação.

Intime-se, ainda, a parte para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, cópia legível do comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 0891862, de 30 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 02 de fevereiro de 2015.

Calha destacar que nas hipóteses em que a parte autora apresentar documento de endereço em nome de terceiro, imperioso apresentar o correspondente comprovante de vínculo de domicílio, ou na sua ausência, declaração de residência assinada (pelo terceiro) e datada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante, sob as penas do art. 299 do Código Penal.

Uma vez regularizada a documentação designem-se datas para realização de perícia médica (neurologia) e de conhecimento de sentença.

Intimem-se.

0001969-18.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6343008693

AUTOR: LEONARDO SILVA DOS REIS (SP372217 - MARCOS MOREIRA SARAIVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Converto o julgamento em diligência:

Tendo em vista que o valor apurado pela Contadoria supera o limite de alçada deste Juizado (anexo 43), manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da renúncia ao excedente ao limite de alçada deste Juízo, lembrando que a renúncia somente poderá recair sobre as parcelas vencidas na data do ajuizamento da ação, nos termos do enunciado Fonajef nº 17, hipótese em que o feito tramitará regularmente neste Juizado.

A renúncia deve ser feita de forma pessoal ou por meio de mandatário com poderes específicos, já que "desistir" ou "transigir" não se confunde com renúncia a direito sobre o qual se funda a actio.

Caso não haja renúncia, deverão os autos ser remetidos a 1ª Vara Federal de Mauá, à vista da incompetência do JEF para causas que extrapolam o limite de

alçada.

Designo pauta extra para o dia 29/08/2018, sendo dispensada a presença das partes.

Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

0001745-46.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6343007435

AUTOR: MICHELE DE ALMEIDA FELIPE (SP280376 - ROSENI SENHORA DAS NEVES SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) R. G. ARQUITETURA E CONSTRUÇÃO LTDA (SP235654 - RAFAEL BERTACHINI MOREIRA JACINTO, SP285717 - LUCAS DE ALMEIDA CORREA, SP291997 - RENATA MOQUILLAZA DA ROCHA MARTINS)

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL e da R.G. ARQUITETURA E CONSTRUÇÃO LTDA., em que MICHELE DE ALMEIDA FELIPE pleiteia, em tutela de urgência, determinação para que as rés efetuem os atos necessários para que haja a mudança para outro apartamento ou casa, em padrão igual ou superior a unidade adquirida, porquanto o imóvel atual apresenta graves problemas que impedem de lá permanecer. Ao final, a condenação das rés ao ressarcimento pelos danos materiais causados decorrentes dos vícios na construção, bem como ao dano moral no montante de R\$30.000,00. Além disso, postula que as rés sejam condenadas a obrigação de fazer, consistente na resolução de todos os vícios de construção constatados no imóvel, arcando com eventuais despesas decorrentes do remanejamento temporário da família para realização das obras de reparo, em imóvel de condições iguais ou superior ao adquirido ou, subsidiariamente, possibilitar que o demandante opte pela substituição por outra unidade habitacional em estado e padrão idênticos ao imóvel adquirido e em perfeita condições de uso.

O processo foi inicialmente distribuído perante o Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, sendo declinada da competência, conforme decisão de fls. 142/143 do arquivo 02.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

O art. 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a probabilidade do direito, uma vez que não restou cabalmente demonstrado que o dano sustentado pelo demandante tenha sido provocado por ação ou omissão atribuída às rés, considerando o teor da contestação apresentada pelos réus, no que ausente o fumus boni iuris.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, considerando o teor da petição de fls. 179/180, bem como decisão do TRF-3 em caso análogo (AI 567.260, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 12.11.2015), intime-se a parte autora para que adeque o valor dado à causa ao proveito econômico pretendido (art. 292, II e VI, CPC), com vistas à verificação da competência deste Juizado (kompetenz-kompetenz), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem solução do mérito.

Após, conclusos para o que couber. Int.

0003374-89.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6343008737

AUTOR: MANOEL DA SILVA (SP261149 - RENATA CUNHA GOMES MARQUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Considerando a sugestão do Sr Perito (anexo 24), defiro a produção da prova pericial médica com especialista em neurologia.

Designo perícia médica com Neurologista (Dr. Alexandre), no dia 04/10/2018, às 13:30h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

Fixo data de conhecimento de sentença, a realizar-se no dia 06/02/2019, sendo dispensado o comparecimento das partes.

Intimem-se.

0001740-24.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6343007434

AUTOR: CONCESSO GONCALVES MOREIRA (SP280376 - ROSENI SENHORA DAS NEVES SILVA) NEUZA MARIA DA COSTA MOREIRA (SP280376 - ROSENI SENHORA DAS NEVES SILVA)

RÉU: R. G. ARQUITETURA E CONSTRUÇÃO LTDA (SP235654 - RAFAEL BERTACHINI MOREIRA JACINTO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) R. G. ARQUITETURA E CONSTRUÇÃO LTDA (SP285717 - LUCAS DE ALMEIDA CORREA, SP291997 - RENATA MOQUILLAZA DA ROCHA MARTINS)

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL e da R.G. ARQUITETURA E CONSTRUÇÃO LTDA., em que CONCESSO GONCALVES MOREIRA E NEUZA MARIA DA COSTA MOREIRA pleiteiam, em tutela de urgência, determinação para que as rés efetuem os atos necessários para que haja a mudança para outro apartamento ou casa, em padrão igual ou superior a unidade adquirida, porquanto o imóvel atual apresenta graves

problemas que impedem de lá permanecer. Ao final, a condenação das rés ao ressarcimento pelos danos materiais causados decorrentes dos vícios na construção, bem como ao dano moral no montante de R\$30.000,00. Além disso, postulam que as rés sejam condenadas a obrigação de fazer, consistente na resolução de todos os vícios de construção constatados no imóvel, arcando com eventuais despesas decorrentes do remanejamento temporário da família para realização das obras de reparo, em imóvel de condições iguais ou superior ao adquirido ou, subsidiariamente, possibilitar que os demandantes optem pela substituição por outra unidade habitacional em estado e padrão idênticos ao imóvel adquirido e em perfeita condições de uso.

O processo foi inicialmente distribuído perante o Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, sendo declinada da competência, conforme decisão de fls. 142/143 do arquivo 02.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

O art. 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a probabilidade do direito, uma vez que não restou cabalmente demonstrado que o dano sustentado pelo demandante tenha sido provocado por ação ou omissão atribuída às rés, considerando o teor da contestação apresentada pelos réus, no que ausente o *fumus boni iuris*.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, considerando o teor da petição de fls. 179/180, bem como decisão do TRF-3 em caso análogo (AI 567.260, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 12.11.2015), intime-se a parte autora para que adeque o valor dado à causa ao proveito econômico pretendido (art. 292, II e VI, CPC), com vistas à verificação da competência deste Juizado (*kompetenz-kompetenz*), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem solução do mérito.

Após, conclusos para o que couber. Int.

0001968-96.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6343008778  
AUTOR: GILBERTO CESAR FELISBERTO (SP361365 - THIAGO LUIS FARIAS NAZARIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão de benefício previdenciário.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Nesse sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Fixo pauta extra para o dia 15/04/2019. Fica dispensado o comparecimento das partes.

Cite-se. Intimem-se.

0001967-14.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6343008766  
AUTOR: EVALDO ARAUJO GOMES (SP180309 - LILIAN BRAIT)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia restabelecimento de benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Nesse sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Não vislumbro as hipóteses de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre a presente ação e aquela apontada pelo Termo de Prevenção, na qual houve homologação de acordo entre as partes em 09/06/2017, ante a cessação administrativa do benefício anteriormente concedido (NB 608.156.319-0), além do fato da parte alegar continuidade de sua incapacidade, o que deflagra nova actio.

Assim, determino o regular prosseguimento do feito ante novel causa petendi, elencada no pedido.

Intime-se a parte para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, cópia legível do comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 0891862, de 30 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJE em 02 de fevereiro de 2015.

Calha destacar que nas hipóteses em que a parte autora apresentar documento de endereço em nome de terceiro, imperioso apresentar o correspondente

comprovante de vínculo de domicílio, ou na sua ausência, declaração de residência assinada (pelo terceiro) e datada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante, sob as penas do art. 299 do Código Penal.

Uma vez regularizada a documentação designem-se datas para realização de perícia médica (neurologia) e de conhecimento de sentença.  
Intimem-se.

0002649-37.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6343008777

AUTOR: MAGDALA APARECIDA GIOVANELLI (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Autorizo o levantamento do valor da requisição de pequeno valor nº.20180000335R, depositado em favor da autora Magdala Aparecida Giovannelli, por seu curador provisório, Fermino Vital, portador do RG nº. 15.604.757-3, nascido em 12/03/1963 e inscrito no CPF sob o nº. 049.228.098-30, comunicando-se ao M.M. Juiz de Direito da 3ª Vara da Comarca de Ribeirão Pires (autos nº. 1001390-05.2015.8.26.0505), haja vista os limites da curatela provisória (anexo 85).

Oficie-se à Agência da CEF desta Subseção, encaminhando-lhe cópia da presente decisão, bem como do anexo 85.

Intimem-se.

0001961-07.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6343008735

AUTOR: MARIA LUCIA DE MELLO (SP354437 - ANDERSON PITONDO MANZOLI, SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão de benefício por incapacidade (NB 622.471.675-0).

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048 do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Nesse sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica (ortopedia), no dia 03/09/2018, às 10h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

Designo data de conhecimento de sentença para 30/01/2019. Fica dispensado o comparecimento das partes.

Intimem-se.

0001005-59.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6343008675

AUTOR: ABDIAS FRANCISCO DE SA (SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Trata-se de ação de restabelecimento de auxílio-doença ou conversão em aposentadoria por invalidez, c/c pedido subsidiário de auxílio-acidente, no dia seguinte à cessação do B31, tudo após acidente doméstico ocorrido, com perda de 3 (três) dedos da mão direita.

Sentença de extinção do feito sem solução do mérito subscrita em 05/2016, com posterior anulação pela T. Recursal (09/2016).

DECIDO.

Verifico que a ex-empresa do autor (Pricol do Brasil) mudou-se para Jarinu-SP desde 11/2017 (arquivo 73), sendo que, do CNIS, colhe-se demonstrado o último labor do autor somente até 02/2015 (arquivo 78).

Todavia, considerando o parecer da Contadoria do Juizado, verifico que, em sede de auxílio-acidente, apurou-se como parcelas vencidas até o ajuizamento, somadas às doze prestações vincendas, valores a superar o patamar de alçada deste Juizado (arquivo 80).

À vista disso, e ante a fase do feito, manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias, acerca da renúncia ao montante que supera 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação, correspondente a R\$ 378,73 para março/2016 e R\$ 465,95 para a data atual, sob pena de remessa do feito ao juízo competente.

Em consequência, fixo a data de conhecimento de sentença para 08/08/2018, dispensando-se o comparecimento das partes. Intimem-se.

0001801-79.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6343008751

AUTOR: CARLOS ALBERTO TETZLAF (MG077841 - PATRÍCIA VIEIRA ALVARENGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e os da ação n.º 00006181020174036343, visto que o processo indicado no termo de prevenção foi extinto sem resolução do mérito. Dê-se regular curso ao feito.

Intime-se, ainda, a parte para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, cópia legível do comprovante de

residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 0891862, de 30 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 02 de fevereiro de 2015. Calha destacar que nas hipóteses em que a parte autora apresentar documento de endereço em nome de terceiro, imperioso apresentar o correspondente comprovante de vínculo de domicílio, ou na sua ausência, declaração subscrita pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal. Uma vez regularizada a documentação, cite-se o INSS e designe-se data para realização de pauta extra. Intimem-se.

0001971-51.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6343008775  
AUTOR: MARIA DA PENHA MARTINS (SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia restabelecimento de benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido (cessado após perícia médica administrativa) e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Nesse sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Não vislumbro as hipóteses de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre a presente ação e aquelas apontadas pelo Termo de Prevenção; a segunda por referir-se a assunto diverso da presente ação, e a primeira ante a cessação (em 29/03/2018) administrativa do benefício anteriormente concedido (NB 514.835.801-3), o que deflagra nova actio.

Assim, determino o regular prosseguimento do feito, analisando-se o restabelecimento do benefício em 29/03/2018, ante novel causa petendi.

Intime-se, ainda, a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra, apresente documentos médicos (laudo/relatório) recentes, contendo o(s) respectivo(s) CID(s).

Uma vez regularizada a documentação designem-se datas para realização de perícia médica (ortopedia) e de conhecimento de sentença.

Intimem-se.

0001804-34.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6343008765  
AUTOR: MARIA NIVALDA DA CRUZ (SP227142 - PATRÍCIA BIRKETT VENANCIO REIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não vislumbro as hipóteses de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre a presente ação e aquelas apontadas pelo Termo de Prevenção, visto que o benefício pleiteado neste feito não foi objeto dos processos preventos.

Assim, determino o regular prosseguimento do feito, analisando-se a concessão do benefício (NB 31/620.322.183-3) em 28/09/2017, ante novel causa petendi.

Tendo em vista que a procuração não contém data, intime-se o advogado da parte autora para regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de se considerar a parte não assistida por advogado.

Intime-se, ainda, a parte autora para apresentar cópia integral e legível de sua(s) CTPS(s) e cópia legível do RG do declarante de endereço, sob pena de ser extinta a ação, no prazo de 10 (dez) dias.

Uma vez regularizada a documentação designem-se datas para realização de perícia médica (ortopedia) e de conhecimento de sentença.

Intimem-se.

0001737-69.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6343007430  
AUTOR: ANDERSON RIBEIRO JARDIM (SP280376 - ROSENI SENHORA DAS NEVES SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) R. G. ARQUITETURA E CONSTRUÇÃO LTDA (SP235654 - RAFAEL BERTACHINI MOREIRA JACINTO, SP291997 - RENATA MOQUILLAZA DA ROCHA MARTINS, SP285717 - LUCAS DE ALMEIDA CORREA)

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL e da R.G. ARQUITETURA E CONSTRUÇÃO LTDA., em que ANDERSON RIBEIRO JARDIM pleiteia, em tutela de urgência, determinação para que as rés efetuem os atos necessários para que haja a mudança para outro apartamento ou casa, em padrão igual ou superior a unidade adquirida, porquanto o imóvel atual apresenta graves problemas que impedem de lá permanecer. Ao final, a condenação das rés ao ressarcimento pelos danos materiais causados decorrentes dos vícios na construção, bem como ao dano moral no montante de R\$30.000,00. Além disso, postula que as rés sejam condenadas a obrigação de fazer, consistente na resolução de todos os vícios de construção constatados no imóvel, arcando com eventuais despesas decorrentes do remanejamento temporário da família para realização das obras de reparo, em imóvel de condições iguais ou superior ao adquirido ou, subsidiariamente, possibilitar que o demandante opte pela substituição por outra unidade habitacional em estado e padrão idênticos ao imóvel adquirido e em perfeita condições de uso.

O processo foi inicialmente distribuído perante o Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, sendo declinada a competência, conforme decisão de fls. 142/143 do arquivo 02.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

O art. 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a probabilidade do direito, uma vez que não restou cabalmente demonstrado que o dano sustentado pelo demandante tenha sido provocado por ação ou omissão atribuída às rés, considerando o teor da contestação apresentada pelos réus, no que ausente o fumus boni iuris.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Verifica-se pela documentação coligida às fls. 124/129 que no contrato para aquisição do imóvel objeto desta demanda consta, além do autor Anderson, a Sra. Antonia Cleomir Ferreira da Silva Jardim, como donatária, razão pela qual deve compor o polo ativo desta demanda, assinalado o prazo de 05 (cinco) dias para a regularização, sob pena de extinção do feito sem solução do mérito.

Sem prejuízo, considerando o teor da petição de fls. 179/180, bem como decisão do TRF-3 em caso análogo (AI 567.260, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 12.11.2015), intime-se a parte autora para que adeque o valor dado à causa ao proveito econômico pretendido (art. 292, II e VI, CPC), com vistas à verificação da competência deste Juizado (kompetenz-kompetenz), no mesmo prazo de 05 dias, e já considerada a inclusão de Antonia Leonir na lide, também sob pena de extinção do feito sem solução do mérito.

Após, conclusos para o que couber. Int.

5000287-33.2018.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6343008781  
AUTOR: PEDRO JORGE DOS SANTOS (SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão de benefício previdenciário. É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Nesse sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Não vislumbro as hipóteses de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre a presente ação e aquelas apontadas pelo Termo de Prevenção; a primeira por ter sido extinta sem o julgamento do mérito, e as demais por referirem-se a assuntos diversos da presente ação.

Não vislumbro as hipóteses de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre a presente ação e aquelas apontadas pelo Termo de Prevenção por referirem-se a assuntos diversos da presente ação. Dê-se regular curso ao feito.

Fica o autor intimado a esclarecer, de forma clara, se pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (B42) ou aposentadoria especial (B46), haja vista a menção de uma e outra na petição inicial, embora o NB protocolizado diga respeito a B42 (aposentadoria por tempo de contribuição).

Assino o prazo de 15 (quinze) dias para os esclarecimentos, sob pena de extinção do feito sem solução do mérito.

Fixo pauta extra para o dia 10/04/2019. Fica dispensado o comparecimento das partes.

Cite-se. Intimem-se.

0000471-47.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6343008742  
AUTOR: LUIS CARLOS MUNIZ (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Ciência às partes do laudo pericial apresentado.

Considerando a sugestão do Sr. Perito Ortopedista, defiro a produção de prova pericial com especialista em psiquiatria.

Designo perícia médica, no dia 20/08/2018, às 10h00min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

Fixo data de conhecimento de sentença, a realizar-se no dia 06/02/2019, sendo dispensado o comparecimento das partes.

Intimem-se.

0001998-68.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6343008743  
AUTOR: EZEQUIEL JOAO FIRMO (SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Cumpra a Secretaria a parte final da decisão proferida em 06/12/2017 no anexo 10, com a imediata expedição de mandado de busca e apreensão do processo administrativo NB 42/130.587.492-4).

Pauta-extra para 04.09.2018, sem comparecimento das partes. Int.

0001807-86.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6343008771  
AUTOR: JOSE VITO DO NASCIMENTO (SP099858 - WILSON MIGUEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se o advogado da parte autora para que se manifeste sobre a existência de coisa julgada, considerando que o Termo de Prevenção apontou a existência dos autos nº 00062084620064036183, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Intimem-se.

#### **ATO ORDINATÓRIO - 29**

##### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, diante da necessidade de readequação da agenda de pauta extra, intimo as partes da redesignação da pauta-extra, para o dia 24/08/2018, sendo dispensado o comparecimento das partes.**

0004470-23.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008334  
AUTOR: VAGNER MONTEIRO JAYME (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002593-67.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008336  
AUTOR: GABRIEL MARTINS (SP372217 - MARCOS MOREIRA SARAIVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002592-82.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008335  
AUTOR: JOSE ZACARIAS RODRIGUES SANTOS (SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002582-38.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008331  
AUTOR: SILVINA APARECIDA MOURA DE AGUIAR (SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

FIM.

##### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, diante da necessidade de readequação da agenda de pauta extra, intimo as partes da redesignação da pauta-extra, para o dia 22/11/2018, sendo dispensado o comparecimento das partes.**

0000190-91.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008237  
AUTOR: DAYTON VON ANCKEN (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000202-08.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008240  
AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DE MELO (SP254567 - ODAIR STOPPA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000200-38.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008239  
AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS (SP372217 - MARCOS MOREIRA SARAIVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000519-06.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008238  
AUTOR: LUIZ ANTONIO DOS SANTOS (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

FIM.

##### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, diante da necessidade de readequação da agenda de pauta extra, intimo as partes da redesignação da pauta-extra, para o dia 13/11/2018, sendo dispensado o comparecimento das partes.**

5000591-66.2017.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008578  
AUTOR: VALMIR JOSE DE ALMEIDA (SP126200 - ANTONIO CLOVIS DIAS DE MELO, SP141406 - MARCO AURELIO MENDES, SP371913 - GISLENE APARECIDA ALVES MENDES, SP166618 - SANDRO RENATO MENDES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000166-63.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008214  
AUTOR: ELZA MARIA LOPES DE SOUZA (SP165578 - OTÁVIO SIQUEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000161-41.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008216  
AUTOR: ANTONIO MARTINS DE SOUSA (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA, SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000156-19.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008215  
AUTOR: PEDRO BORGES DE MOURA (SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, diante da necessidade de readequação da agenda de pauta extra, intimo as partes da redesignação da pauta-extra, para o dia 29/10/2018, sendo dispensado o comparecimento das partes.**

0001364-72.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008177  
AUTOR: VALMIR MARQUES DA SILVA (SP376196 - MIRIÃ MAGALHÃES SANCHES BARRETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000036-73.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008174  
AUTOR: LUIS CARLOS MARQUEZINI (SP315147 - VANESSA RAMOS LEAL TORRES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000048-87.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008176  
AUTOR: JOAO VITORINO DE MORAES (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000045-35.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008175  
AUTOR: ANTONIA RIBEIRO DE PAULO SILVA (SP255479 - ADILSON BIGANZOLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, diante da necessidade de readequação da agenda de pauta extra, intimo as partes da redesignação da pauta-extra, para o dia 14/12/2018, sendo dispensado o comparecimento das partes.**

5001151-08.2017.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008586  
AUTOR: LUIZ CARLOS PEREIRA CAMACHO (SP282019 - AMILCAR ANTONIO ROQUETTI MAGALHÃES, SP364117 - GUILHERME SOBREIRA MOREIRA TOCCHET, SP282730 - TIAGO ALEXANDRE SIPERT)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000473-17.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008323  
AUTOR: IGOR GUIDELLI (SP263887 - FRANK ADRIANE GONÇALVES DE ASSIS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000449-86.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008321  
AUTOR: JOSE BELO DOS ANJOS (SP254567 - ODAIR STOPPA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001182-52.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008322  
AUTOR: JEDALIA GOMES DOS SANTOS (SP143146 - MAURICIO PEREIRA CAMPOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, diante da necessidade de readequação da agenda de pauta extra, intimo as partes da redesignação da pauta-extra, para o dia 03/08/2018, sendo dispensado o comparecimento das partes.**

5000292-89.2017.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008178  
AUTOR: NELSON TAVARES DOS SANTOS (SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002171-92.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008144  
AUTOR: VENCESLAU DUQUE BEZERRA (SP376196 - MIRIÃ MAGALHÃES SANCHES BARRETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

5000195-89.2017.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008179  
AUTOR: JOSE TRAJANO DA SILVA (SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000384-55.2017.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008145  
AUTOR: JOSE ELOI PRADO MOURA (SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA )  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, diante da necessidade de readequação da agenda de pauta extra, intimo as partes da redesignação da pauta-extra, para o dia 12/12/2018, sendo dispensado o comparecimento das partes.**

0000436-87.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008312  
AUTOR: BENEDITA ORMONDE DA SILVA (SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000444-64.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008309  
AUTOR: TITUS GILBERTO MARTONIE EPP (SP205791A - CARLOS HENRIQUE MADURO VELOSO)  
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CIDADAO - IFEDECC CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000435-05.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008310  
AUTOR: ROSICLEI DOS SANTOS PESSOA (SP320976 - ALEX DE FREITAS ROSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000440-27.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008314  
AUTOR: JOAO RIBEIRO DE NOVAES (SP263798 - ANDREA GOMES DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, diante da necessidade de readequação da agenda de pauta extra, intimo as partes da redesignação da pauta-extra, para o dia 22/08/2018, sendo dispensado o comparecimento das partes.**

0002520-95.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008307  
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA (SP170315 - NEIDE PRATES LADEIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002513-06.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008302  
AUTOR: CARLA PRISCILLA FELIX DA SILVA SOUZA (SP292932 - PAULO HENRIQUE TEÓFILO BIOLCATTI)  
RÉU: MASSA FALIDA DE SAUDE ABC SERVIÇOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA ( - SAUDE ASSISTENCIA MEDICA DO ABC LTDA - ME) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

0002515-73.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008301  
AUTOR: MARIA ALVES NASCIMENTO (SP216679 - ROSANGELA OLIVEIRA YAGI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002541-71.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008308  
AUTOR: JOSE FERREIRA FILHO (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, diante da necessidade de readequação da agenda de pauta extra, intimo as partes da redesignação da pauta-extra, para o dia 06/08/2018, sendo dispensado o comparecimento das partes.**

0000247-12.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008149  
AUTOR: RONILDO PEREIRA URBANO (SP263798 - ANDREA GOMES DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002202-15.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008148  
AUTOR: JOSE AQUINO SANTOS (SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002187-46.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008147  
AUTOR: RODOLFO FERNANDO ROLNIK (SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002186-61.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008146  
AUTOR: ADEMIR ALVES (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, diante da necessidade de readequação da agenda de pauta extra, intimo as partes da redesignação da pauta-extra, para o dia 07/02/2019, sendo dispensado o comparecimento das partes.**

0000962-54.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008477  
AUTOR: EDSON DA SILVA RAMOS (SP312485 - ANDRIL RODRIGUES PEREIRA, SP333597 - ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000974-68.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008479  
AUTOR: WALDIR APARECIDO ALTHEMAN (SP206189 - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000995-44.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008482  
AUTOR: MARCOS AMPARO FREITAS (SP288433 - SILVANA SILVA BEKOUF)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001068-16.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008481  
AUTOR: RODRIGO SILVA DE ARRUDA (SP295443 - RAFAEL HIDEO NAZIMA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, diante da necessidade de readequação da agenda de pauta extra, intimo as partes da redesignação da pauta-extra, para o dia 05/09/2018, sendo dispensado o comparecimento das partes.**

0002767-76.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008405  
AUTOR: JOSE MAURICIO BATISTA (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA, SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002683-75.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008403  
AUTOR: SERGIO CAMILOTI (SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ, SP178638 - MILENE CASTILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002701-96.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008404  
AUTOR: EDNALVA AMORIM CARVALHO DE SOUZA (SP303338 - FABIO QUINTILHANO GOMES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002770-31.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008407  
AUTOR: JIVALDO JOSE DOS SANTOS (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, diante da necessidade de readequação da agenda de pauta extra, intimo as partes da redesignação da pauta-extra, para o dia 04/12/2018, sendo dispensado o comparecimento das partes.**

5018348-96.2017.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008584  
AUTOR: ADRIANO PACIENTE GONCALVES (SP250167 - MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO, SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000291-31.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008279  
AUTOR: LUZIA DE OLIVEIRA (SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

5000811-64.2017.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008585  
AUTOR: JOSE LUIZ FOLEGO (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000342-42.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008280  
AUTOR: CELSON ALVES TARGINO (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

FIM.

0003405-12.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008605  
AUTOR: CRISTIANE DA SILVA MOTTA (SP197203 - VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da redesignação de data de conhecimento de sentença, a realizar-se no dia 26/09/2018, sendo dispensado o comparecimento das partes.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, diante da necessidade de readequação da agenda de pauta extra, intimo as partes da redesignação da pauta-extra, para o dia 05/12/2018, sendo dispensado o comparecimento das partes.**

0000289-61.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008282  
AUTOR: GILSON GOMES DE LIMA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000347-64.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008283  
AUTOR: MARIO GENARIO FERREIRA PINHEIRO (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000351-04.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008284  
AUTOR: EDSON CALAGARINI (SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000334-65.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008281  
AUTOR: WELTON ALKIMIM DA SILVA (SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

FIM.

0000353-71.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008142  
AUTOR: FRANCINETE DE SOUSA (SP323147 - THAIS ROSSI BOARETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 04/10/2018, às 15:00h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada,

comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada. Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de data de conhecimento de sentença, a realizar-se no dia 06/02/2019, sendo dispensado o comparecimento das partes.

0001759-30.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008140  
AUTOR: LUIZA DE SENA PINTO (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, apresente cópia legível de comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, considerado idôneo e emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação. Calha destacar que nas hipóteses em que a parte autora apresentar documento de endereço em nome de terceiro, imperioso apresentar o correspondente comprovante de vínculo de domicílio, ou na sua ausência, declaração assinada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, diante da necessidade de readequação da agenda de pauta extra, intimo as partes da redesignação da pauta-extra, para o dia 07/12/2018, sendo dispensado o comparecimento das partes.**

0000399-60.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008289  
AUTOR: EDMILSON BRAZ DO NASCIMENTO (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000410-89.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008290  
AUTOR: VALQUIRIA APARECIDA DA SILVA (SP144823 - JULIUS CESAR DE SHCAIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000411-74.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008291  
AUTOR: JOAQUIM OSNI TEIXEIRA DE VASCONCELOS (SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000396-08.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008292  
AUTOR: HEMANUELLE RAKEL DA SILVA (SP387225 - AMOS MORAIS DA SILVA)  
RÉU: ANHANGUERA UNIVERSIDADE DO GRANDE ABC CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, diante da necessidade de readequação da agenda de pauta extra, intimo as partes da redesignação da pauta-extra, para o dia 16/08/2018, sendo dispensado o comparecimento das partes.**

0002384-98.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008254  
AUTOR: JUAREZ LUIZ DA SILVA (SP293029 - EDUARDO MACEDO FARIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002371-02.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008251  
AUTOR: VIVALDINA MARIA DOS SANTOS (AC001053 - MARIA APARECIDA NUNES VIVEROS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002358-03.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008250  
AUTOR: VALMIR JOAQUIM DOS SANTOS (SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA MONDONI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002324-28.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008249  
AUTOR: GENIVALDO SANTOS DA SILVA (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, diante da necessidade de readequação da agenda de pauta extra, intimo as partes da redesignação da pauta-extra, para o dia 09/10/2018, sendo dispensado o comparecimento das partes.**

0003206-87.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008536  
AUTOR: GERALDO MIGUEL DA SILVA (SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0003212-94.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008539  
AUTOR: TEREZINHA MARIA DA SILVA LEITE (SP184670 - FÁBIO PIRES ALONSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0003208-57.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008538  
AUTOR: GENTIL ANANIAS DE LIMA (SP376196 - MIRIÃ MAGALHÃES SANCHES BARRETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, diante da necessidade de readequação da agenda de pauta extra, intimo as partes da redesignação da pauta-extra, para o dia 28/01/2019, sendo dispensado o comparecimento das partes.**

0000785-90.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008416  
AUTOR: MANOEL JOSE FREIRE DOS SANTOS (SP179388 - CHRISTIAN BENTES RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000772-91.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008415  
AUTOR: ANTONIO CLESIO MILANEZ MACEDO LIMA (SP110073 - FRANCISCO CARLOS DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000820-50.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008417  
AUTOR: UMBERTO SA SILVA (SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000822-20.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008418  
AUTOR: VALDECI CLAUDINO DA SILVA (SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, diante da necessidade de readequação da agenda de pauta extra, intimo as partes da redesignação da pauta-extra, para o dia 15/10/2018, sendo dispensado o comparecimento das partes.**

0003244-02.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008551  
AUTOR: LAERCIO JOSE RIBEIRO (SP376196 - MIRIÃ MAGALHÃES SANCHES BARRETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0003243-17.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008549  
AUTOR: DIOLINO BARROS DA SILVA (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0003241-47.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008548  
AUTOR: OLINDA GONCALVES DOS SANTOS (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0003250-09.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008550  
AUTOR: VILMA MACHADO FORTUNATO (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, diante da necessidade de readequação da agenda de pauta extra, intimo as partes da redesignação da pauta-extra, para o dia 06/09/2018, sendo dispensado o comparecimento das partes.**

0002782-45.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008419  
AUTOR: ANTONIO FERREIRA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002783-30.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008422  
AUTOR: MARCO ANTONIO RODRIGUES (SP372217 - MARCOS MOREIRA SARAIVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, diante da necessidade de readequação da agenda de pauta extra, intimo as partes da redesignação da pauta-extra, para o dia 08/01/2019, sendo dispensado o comparecimento das partes.**

0000563-06.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008339  
AUTOR: BRUNNA MAGRI DE ANDRADE EIRELI - ME (SP165970 - CLAUDIO ROBERTO VERÍSSIMO)  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

0000495-75.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008338  
AUTOR: MARCELO FERREIRA DA SILVA (SP376196 - MIRIÃ MAGALHÃES SANCHES BARRETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0003196-43.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008590  
AUTOR: MARIA EDUARDA DE OLIVEIRA BERTIZOLI (SP306650 - PAULA RIBEIRO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000477-54.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008341  
AUTOR: CRESO CARNAUBA DA SILVA (SP224450 - MARCIA CRISTINA DOS SANTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR, SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, diante da**

**necessidade de readequação da agenda de pauta extra, intimo as partes da redesignação da pauta-extra, para o dia 24/10/2018, sendo dispensado o comparecimento das partes.**

000026-29.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008166  
AUTOR: SERGIO JAEN ALONSO (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

000373-07.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008573  
AUTOR: MARISA PERES BALDINI (SP107978 - IRACI DE CARVALHO SERIBELI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, diante da necessidade de readequação da agenda de pauta extra, intimo as partes da redesignação da pauta-extra, para o dia 10/12/2018, sendo dispensado o comparecimento das partes.**

0000397-90.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008298  
AUTOR: SEVERINA JUSTINO DA SILVA (SP353228 - ADEMAR GUEDES SANTANA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000413-44.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008297  
AUTOR: ADAO NUNES DE ARAUJO (SP206189 - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000405-67.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008300  
AUTOR: VICTOR CANDIDO BERNARDINO SOBRAL (SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI) RAPHAELLA CANDIDO BERNARDINO (SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000428-13.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008299  
AUTOR: ARMANDO GOIS DE OLIVEIRA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

FIM.

0002162-33.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008143  
AUTOR: ARMANDO PEREIRA DE SOUZA (SP099858 - WILSON MIGUEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, diante da necessidade de readequação da agenda de pauta extra, intimo as partes da redesignação da pauta-extra, para o dia 02/08/2018, sendo dispensado o comparecimento das partes.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, diante da necessidade de readequação da agenda de pauta extra, intimo as partes da redesignação da pauta-extra, para o dia 07/08/2018, sendo dispensado o comparecimento das partes.**

0002207-37.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008151  
AUTOR: JOSE ALEXANDRINO (SP211875 - SANTINO OLIVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002204-82.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008150  
AUTOR: LUIS TADEU DOS SANTOS (SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA, SP295990 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA JÚNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002211-74.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008194  
AUTOR: MARIO MENDONCA DE LIMA (SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002273-17.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008190  
AUTOR: JOSELITO PEDRO DA SILVA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA) UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, diante da necessidade de readequação da agenda de pauta extra, intimo as partes da redesignação da pauta-extra, para o dia 22/01/2019, sendo dispensado o comparecimento das partes.**

0000678-46.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008397  
AUTOR: JAIR FRANCELI (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

5001065-37.2017.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008598  
AUTOR: REGIA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP (MG086748 - WANDER BRUGNARA, MG096769 - MAGNUS BRUGNARA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) ( - SUELI GARDINO)

0000732-12.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008398  
AUTOR: PAULO SERGIO QUEIROZ ADOLFO (SP352335 - WASHINGTON CRISTIANO DE MELO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000709-66.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008396  
AUTOR: VANINHO APARECIDO PEREIRA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, diante da necessidade de readequação da agenda de pauta extra, intimo as partes da redesignação da pauta-extra, para o dia 14/11/2018, sendo dispensado o comparecimento das partes.**

0000167-48.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008221  
AUTOR: SEBASTIAO GONCALVES (SP224450 - MARCIA CRISTINA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000164-93.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008219  
AUTOR: AGNALDO ONOFRE SILVA (SP217575 - ANA TELMA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000169-18.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008222  
AUTOR: JOSE GIVANILDO GALINDO DA SILVA (SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000181-32.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008220  
AUTOR: LORENA APARECIDA DA SILVEIRA AGUILAR (SP364823 - RODRIGO DE RAGA CULPO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, diante da necessidade de readequação da agenda de pauta extra, intimo as partes da redesignação da pauta-extra, para o dia 01/02/2019, sendo dispensado o comparecimento das partes.**

0000897-59.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008443  
AUTOR: FRANCISCO DE OLIVEIRA BEZERRA (SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000885-45.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008442  
AUTOR: AGEU BARBOSA DE SANTANA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000871-61.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008441  
AUTOR: MARIA REGINA DOS ANJOS PEREIRA DE CARVALHO (SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000904-51.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008444  
AUTOR: JOSE FERREIRA DA SILVA (SP254567 - ODAIR STOPPA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

FIM.

0000140-65.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008604  
AUTOR: EMERSON FERREIRA DOS SANTOS (SP166984 - ÉRICA ALVES RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 18/10/2018, às 14:00h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada. Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de data de conhecimento de sentença, a realizar-se no dia 07/02/2019, sendo dispensado o comparecimento das partes.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, diante da necessidade de readequação da agenda de pauta extra, intimo as partes da redesignação da pauta-extra, para o dia 21/09/2018, sendo dispensado o comparecimento das partes.**

0002913-20.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008491  
AUTOR: MAGDA SHIRLEY DOS SANTOS BARREIROS (SP239000 - DJALMA CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002929-71.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008489  
AUTOR: CREUSA COSTA (SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA, SP316942 - SILVIO MORENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002948-77.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008492  
AUTOR: ISRAEL CORREA BRASIL (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

FIM.

0001785-28.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008608  
AUTOR: LUIS HENRIQUE SILVA SANTOS (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 04/10/2018, às 15:30h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui. Ciência às partes da data designada para a perícia social, a realizar-se no dia 28/08/2018. A perícia social deverá ser realizada na residência da parte autora, em até 30 dias da data agendada, mediante prévio contato do Sr. Perito avisando a parte autora. Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local. A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada. Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de data de conhecimento de sentença, a realizar-se no dia 07/02/2019, sendo dispensado o comparecimento das partes.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, diante da necessidade de readequação da agenda de pauta extra, intimo as partes da redesignação da pauta-extra, para o dia 31/01/2019, sendo dispensado o comparecimento das partes.**

0002029-88.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008436  
AUTOR: ESPEDITO ESTRELA DANTAS (SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000852-55.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008438  
AUTOR: CAIO CERQUEIRA DIAS (SP136178 - NELSON ALEXANDRE NACHE BARRIONUEVO) GABRIEL CERQUEIRA DIAS (SP136178 - NELSON ALEXANDRE NACHE BARRIONUEVO) CAUA CERQUEIRA DIAS (SP136178 - NELSON ALEXANDRE NACHE BARRIONUEVO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000857-77.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008434  
AUTOR: JOSE DEJANIR CAVALCANTI DA SILVA (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000854-25.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008433  
AUTOR: IVANIR DE ALVARENGA FERNANDES (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, diante da necessidade de readequação da agenda de pauta extra, intimo as partes da redesignação da pauta-extra, para o dia 31/10/2018, sendo dispensado o comparecimento das partes.**

0001087-56.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008182  
AUTOR: VALMIR DA SILVA (SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA) UNIAO FEDERAL (PFN) ( - SUELI GARDINO)

0000065-26.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008185  
AUTOR: SHIRLEY FERNANDO GOMES (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000129-17.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008184  
AUTOR: INALDO LEOPOLDINO DA SILVA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000061-86.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008183  
AUTOR: MARIA CONCEICAO SANTIAGO PLENAS LACERDA (SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) ANDREA SANTIAGO PLENAS (SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, diante da necessidade de readequação da agenda de pauta extra, intimo as partes da redesignação da pauta-extra, para o dia 03/12/2018, sendo dispensado o comparecimento das partes.**

0000277-47.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008275  
AUTOR: CELIA MARIA ARAUJO (SP175838 - ELISABETE MATHIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000279-17.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008276  
AUTOR: WILSON ROBERTO GATTI (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000287-91.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008277  
AUTOR: RUBENS AMENDOLA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002100-90.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008278  
AUTOR: CONDOMÍNIO RESERVA DO ARACUAÍ (SP126554 - THELMA LARANJEIRAS SALLE, SP339170 - TATIANE HERNANDES DO AMARAL SOUZA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, diante da necessidade de readequação da agenda de pauta extra, intimo as partes da redesignação da pauta-extra, para o dia 11/01/2019, sendo dispensado o comparecimento das partes.**

0000604-89.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008363  
AUTOR: MANOEL DERNIVAL DE SOUSA (SP305743 - VICTOR MENDES DE AZEVEDO SILVA, SP168381 - RUSLAN BARCHECHEN CORDEIRO, SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA, SP288332 - LUIS FERNANDO ROVEDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000564-10.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008360  
AUTOR: RUI PLAINI (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000530-35.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008359  
AUTOR: MARIA ROCHA DURIGUETO (SP299815 - BRUNA BASILIO DE MORAIS SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000603-07.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008361  
AUTOR: SUZANA PEREIRA DE SOUZA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, diante da necessidade de readequação da agenda de pauta extra, intimo as partes da redesignação da pauta-extra, para o dia 07/01/2019, sendo dispensado o comparecimento das partes.**

0000475-84.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008498  
AUTOR: CLAUDIO BORGES GOMES (SP155897 - FERNANDO RODRIGUEZ FERNANDEZ)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001605-12.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008497  
AUTOR: ISAAC BELOTE (SP124741 - MARCIA DE OLIVEIRA MARTINS DOS SANTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000490-53.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008499  
AUTOR: BRENO GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR (SP211769 - FERNANDA SARACINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, diante da necessidade de readequação da agenda de pauta extra, intimo as partes da redesignação da pauta-extra, para o dia 29/01/2019, sendo dispensado o comparecimento das partes.**

0000839-56.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008424  
AUTOR: MIRENE DAS GRACAS VALENTE (SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000787-60.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008423  
AUTOR: EDMAR PEREIRA DOS REIS (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002403-07.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008599  
AUTOR: INEZ DOMINGUES (SP291202 - VATUSI POLICIANO VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000833-49.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008425  
AUTOR: GERSON AURELIANO DA SILVA (SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, diante da necessidade de readequação da agenda de pauta extra, intimo as partes da redesignação da pauta-extra, para o dia 19/10/2018, sendo dispensado o comparecimento das partes.**

0003338-47.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008565  
AUTOR: ROODNEY FORTUNATTI MARQUES (SP195397 - MARCELO VARESTELO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0003360-08.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008568  
AUTOR: EDSON TORRES GRANDE (SP358244 - LUCÉLIA MARIA DOS SANTOS SCREPANTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0003344-54.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008566  
AUTOR: MARIA DE FATIMA CARDOSO FORTUNATO (SP205264 - DANIELA BIANCONI ROLIM POTADA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, diante da necessidade de readequação da agenda de pauta extra, intimo as partes da redesignação da pauta-extra, para o dia 12/11/2018, sendo dispensado o comparecimento das partes.**

0000136-28.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008213  
AUTOR: JORGE VALDIVINO DOS SANTOS (SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000124-14.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008210  
AUTOR: MARCO ANTONIO RODRIGUES LIMEIRA (SP161340 - RENATA FERREIRA DE FREITAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000133-73.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008212  
AUTOR: EDSON PEREIRA DO NASCIMENTO (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000119-89.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008209  
AUTOR: JOAO MARCOLINO DA SILVA (SP267817 - LUCIANA CAMPOS MIRANDA RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, diante da necessidade de readequação da agenda de pauta extra, intimo as partes da redesignação da pauta-extra, para o dia 25/10/2018, sendo dispensado o comparecimento das partes.**

0003079-52.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008574  
AUTOR: ROSILENE GALDINO DE CARVALHO (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) JONATHAN CARVALHO COSTA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000032-36.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008169  
AUTOR: ARCIDIO FRANCISCO DA COSTA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, diante da necessidade de readequação da agenda de pauta extra, intimo as partes da redesignação da pauta-extra, para o dia 21/08/2018, sendo dispensado o comparecimento das partes.**

0002492-30.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008295  
AUTOR: LENIRA BALTAR DA SILVA (SP221130 - ALESSANDRA MENEZES DE OLIVEIRA NASCIMENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002500-07.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008296  
AUTOR: NELSON FERREIRA DE PAULA (SP292443 - MARICELIA MAGALHÃES DOS SANTOS PENADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002485-38.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008294  
AUTOR: SERGIO COELHO (SP196100 - RENATA ALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, diante da necessidade de readequação da agenda de pauta extra, intimo as partes da redesignação da pauta-extra, para o dia 22/10/2018, sendo dispensado o comparecimento das partes.**

0003378-29.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008570  
AUTOR: LUCILENE DE ARAUJO SANTOS HERCULANO (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0003348-91.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008572  
AUTOR: MARIA VALDETE DOS SANTOS (SP309955 - MARIA GENICE DO NASCIMENTO, SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0003363-60.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008569  
AUTOR: ALBERTO TADEU ALVARENGA MARTINS (SP207980 - LUCIANA FERREIRA SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, diante da necessidade de readequação da agenda de pauta extra, intimo as partes da redesignação da pauta-extra, para o dia 28/11/2018, sendo dispensado o comparecimento das partes.**

0000262-78.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008266  
AUTOR: ADAO VALADARES SOARES (SP206189 - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000468-73.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008263  
AUTOR: CLAUDIO CESAR AUGUSTO DE LIMA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

5002685-29.2017.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008579  
AUTOR: MARIA ZILDA VIEIRA DOS SANTOS (SP366664 - MARCIO MIZAEEL DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000258-41.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008265  
AUTOR: MARIA SILVA DE SANTANA (SP207332 - PAULO SILAS CASTRO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, diante da necessidade de readequação da agenda de pauta extra, intimo as partes da redesignação da pauta-extra, para o dia 21/11/2018, sendo dispensado o comparecimento das partes.**

0000179-62.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008233  
AUTOR: CONCEIÇÃO MEIRA SOUZA PEREIRA (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000283-35.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008232  
AUTOR: MARIA DO SOCORRO DINIZ PONTES (SP395986 - RICHARD DE SOUZA TOTOLLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000182-17.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008234  
AUTOR: AMARO JOSE DA SILVA (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, diante da necessidade de readequação da agenda de pauta extra, intimo as partes da redesignação da pauta-extra, para o dia 18/01/2019, sendo dispensado o comparecimento das partes.**

0000647-26.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008386  
AUTOR: JOSE CARLOS SERVELO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

5000957-08.2017.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008596  
AUTOR: MARIA RAIMUNDA DOS SANTOS SILVA (SP238756 - SUELI DE CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000714-88.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008388  
AUTOR: JOSE VICENTE DOS SANTOS (SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, diante da necessidade de readequação da agenda de pauta extra, intimo as partes da redesignação da pauta-extra, para o dia 29/08/2018, sendo dispensado o comparecimento das partes.**

0002569-39.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008352  
AUTOR: ADALBERTO DOS SANTOS (SP313742 - LIDIANE CARDOSO DA SILVA BERTO) LUCIANA CORREIA DOS SANTOS (SP313742 - LIDIANE CARDOSO DA SILVA BERTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002655-10.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008354  
AUTOR: JOAQUIM FERREIRA DOS SANTOS (SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002654-25.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008353  
AUTOR: IVANILDO BISPO ASSUNCAO (SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002651-70.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008351  
AUTOR: EVA GOMES DA SILVA (SP331907 - MIRIAM MATOS DANTAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

FIM.

0001816-48.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008607  
AUTOR: LUZENITA MENDONCA DOS SANTOS (SP345274 - JULIO DAVIS SANTANA DE MENDONÇA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 06/09/2018, às 16:00h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada. Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de data de conhecimento de sentença, a realizar-se no dia 07/02/2019, sendo dispensado o comparecimento das partes.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, diante da necessidade de readequação da agenda de pauta extra, intimo as partes da redesignação da pauta-extra, para o dia 21/01/2019, sendo dispensado o comparecimento das partes.**

0000718-28.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008393  
AUTOR: FRANCISCO TIBURCIO DE ARAUJO (SP015902 - RINALDO STOFFA, SP140480 - TANIA STUGINSKI STOFFA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

5000911-19.2017.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008597  
AUTOR: BENTO GARCIA BLANCO (SP282019 - AMILCAR ANTONIO ROQUETTI MAGALHÃES, SP282730 - TIAGO ALEXANDRE SIPERT)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000704-44.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008391  
AUTOR: SERGIO ALVES DA ROCHA (SP230337 - EMI ALVES SING)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000715-73.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008390  
AUTOR: JOCSA DE OLIVEIRA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, diante da necessidade de readequação da agenda de pauta extra, intimo as partes da redesignação da pauta-extra, para o dia 14/01/2019, sendo dispensado o comparecimento das partes.**

0000584-98.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008369  
AUTOR: CASA DE RACOES BOCAINA LTDA - EPP (SP205264 - DANIELA BIANCONI ROLIM POTADA)  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO

0000607-44.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008367  
AUTOR: OLAVO VALERIO DOS SANTOS (SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000619-58.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008370  
AUTOR: PAULO EDUARDO FERREIRA (SP077095 - MARIA APARECIDA FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000623-95.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008372  
AUTOR: JOSE BATISTA DA SILVA MAIA (SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, diante da necessidade de readequação da agenda de pauta extra, intimo as partes da redesignação da pauta-extra, para o dia 16/10/2018, sendo dispensado o comparecimento das partes.**

0003277-89.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008552  
AUTOR: JOAO BATISTA DE PAULA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0003262-23.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008554  
AUTOR: VALDECI RODRIGUES (SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0003256-16.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008553  
AUTOR: VICENTE HENRIQUE DE SOUZA (SP269346 - CAIO MARTINS SALGADO, SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0003269-15.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008555  
AUTOR: JAIRO FERNANDES DUARTE (SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA MONDONI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, diante da necessidade de readequação da agenda de pauta extra, intimo as partes da redesignação da pauta-extra, para o dia 23/08/2018, sendo dispensado o comparecimento das partes.**

0002536-49.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008315  
AUTOR: PAULO SERGIO FINA (SP170315 - NEIDE PRATES LADEIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002576-31.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008316  
AUTOR: ANTONIO CARLOS FERNANDES DOS SANTOS (SP376196 - MIRIÁ MAGALHÃES SANCHES BARRETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002546-93.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008311  
AUTOR: JOSE MARIA SILVA LOPES (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002548-63.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008313  
AUTOR: JOSE RODRIGUES DA COSTA (SP291202 - VATUSI POLICIANO VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, diante da necessidade de readequação da agenda de pauta extra, intimo as partes da redesignação da pauta-extra, para o dia 13/09/2018, sendo dispensado o comparecimento das partes.**

0002840-48.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008450  
AUTOR: LUZIA ALVES (SP263887 - FRANK ADRIANE GONÇALVES DE ASSIS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002833-56.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008449  
AUTOR: MARIA NEUSA DA SILVA SOUZA (SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA MONDONI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002830-04.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008451  
AUTOR: CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO (SP356453 - LUAN LUIZ BATISTA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002850-92.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008455  
AUTOR: NELLY TRINDADE (SP224764 - IVANDRO NEVES DE SOUSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, diante da necessidade de readequação da agenda de pauta extra, intimo as partes da redesignação da pauta-extra, para o dia 10/10/2018, sendo dispensado o comparecimento das partes.**

0003216-34.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008543  
AUTOR: NEIVALDO RODRIGUES (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0003215-49.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008542  
AUTOR: JOSE MOREIRA DA SILVA FILHO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0003214-64.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008541  
AUTOR: JOSE AFONSO RIBEIRO DA SILVA (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, diante da necessidade de readequação da agenda de pauta extra, intimo as partes da redesignação da pauta-extra, para o dia 30/08/2018, sendo dispensado o comparecimento das partes.**

5000392-44.2017.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008362  
AUTOR: HAMILTON BARBOSA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002659-47.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008364  
AUTOR: LUIZ BARBOZA DE SOUZA (SP224450 - MARCIA CRISTINA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002579-83.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008365  
AUTOR: LICIVALDO VIEIRA DE CASTRO (SP280060 - MOISES FERNANDO DE LIMA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP262254 - LUCIANA RICCI DE OLIVEIRA ROSA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, diante da necessidade de readequação da agenda de pauta extra, intimo as partes da redesignação da pauta-extra, para o dia 01/10/2018, sendo dispensado o comparecimento das partes.**

0003127-11.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008517  
AUTOR: HELCIO MARQUES PIRES (SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0003104-65.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008518  
AUTOR: EVILASIO RODRIGUES DE CARVALHO (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0003096-88.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008516  
AUTOR: JOSÉ DA SILVA (SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0003144-47.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008519  
AUTOR: SALES HENRIQUE JUNIOR (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, diante da necessidade de readequação da agenda de pauta extra, intimo as partes da redesignação da pauta-extra, para o dia 14/09/2018, sendo dispensado o comparecimento das partes.**

0002865-61.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008460  
AUTOR: MARIO MOURA DA SILVA (SP257569 - ALESSANDRA ZERRENNER VARELA, SP261621 - FERNANDA PEREIRA RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002864-76.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008459  
AUTOR: ANTONIO SERGIO DA SILVA (SP238315 - SIMONE JEZIERSKI) NECY MEDEIROS DE LIMA SILVA (SP238315 - SIMONE JEZIERSKI)  
ANTONIO SERGIO DA SILVA (SP170911 - CARLOS EDUARDO MORETTI) NECY MEDEIROS DE LIMA SILVA (SP170911 - CARLOS EDUARDO MORETTI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002851-77.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008457  
AUTOR: ANTONIO SOARES DOS SANTOS (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002853-47.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008458  
AUTOR: CLAUDIO CORREIA PAZ (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, diante da necessidade de readequação da agenda de pauta extra, intimo as partes da redesignação da pauta-extra, para o dia 09/08/2018, sendo dispensado o comparecimento das partes.**

0002248-04.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008211  
AUTOR: LOURENCO JOSE DO MONTE (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002919-27.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008217  
AUTOR: JOSE PEREIRA COSTA (SP123563 - FABIO MASSAO KAGUEYAMA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

0002314-81.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008218  
AUTOR: MIGUEL RODRIGUES DA SILVA (SP323147 - THAIS ROSSI BOARETO) YASMIN VITORIA RODRIGUES DA SILVA (SP323147 - THAIS ROSSI BOARETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, diante da necessidade de readequação da agenda de pauta extra, intimo as partes da redesignação da pauta-extra, para o dia 17/10/2018, sendo dispensado o comparecimento das partes.**

0003275-22.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008559  
AUTOR: HELENO IRINEU DA SILVA (SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA MONDONI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0003278-74.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008557  
AUTOR: GISLENE DOS SANTOS BALTAZAR (SP206321 - ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0003274-37.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008558  
AUTOR: RONALDO SOARES DA SILVA (SP307247 - CLECIO VICENTE DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, diante da necessidade de readequação da agenda de pauta extra, intimo as partes da redesignação da pauta-extra, para o dia 06/02/2019, sendo dispensado o comparecimento das partes.**

0001067-31.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008474  
AUTOR: JOSE ORLANDO DO NASCIMENTO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000957-32.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008475  
AUTOR: EVELISE APARECIDA JESUS DO CARMO (SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000947-85.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008472  
AUTOR: WALDIR PEREIRA DE OLIVEIRA (SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000948-70.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008473  
AUTOR: MARIA BENEDITA DE SOUZA (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, diante da necessidade de readequação da agenda de pauta extra, intimo as partes da redesignação da pauta-extra, para o dia 09/11/2018, sendo dispensado o comparecimento das partes.**

0000114-67.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008207  
AUTOR: SEVERINO FERREIRA DA SILVA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000117-22.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008208  
AUTOR: LUIZ GOMES DOS SANTOS FILHO (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, diante da necessidade de readequação da agenda de pauta extra, intimo as partes da redesignação da pauta-extra, para o dia 18/10/2018, sendo dispensado o comparecimento das partes.**

0003296-95.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008561  
AUTOR: ROSA FERNANDES DA SILVA (SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA MONDONI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0003281-29.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008560  
AUTOR: VALDEREDO PEREIRA DA SILVA (SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0003289-06.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008562  
AUTOR: CICERO CORREIA DE OLIVEIRA & CIA LTDA - ME (SP187934 - ZÉLIA REGINA CALTRAN BARROS)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) ( - SUELI GARDINO)

0003307-27.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008563  
AUTOR: FERNANDO ALVES DOS SANTOS (SP293029 - EDUARDO MACEDO FARIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, diante da necessidade de readequação da agenda de pauta extra, intimo as partes da redesignação da pauta-extra, para o dia 11/12/2018, sendo dispensado o comparecimento das partes.**

0000431-65.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008306  
AUTOR: AILTON DE ALMEIDA CASTRO (SP372217 - MARCOS MOREIRA SARAIVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000429-95.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008304  
AUTOR: MAURO FRANGIOTTI (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000424-73.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008305  
AUTOR: KETELYN LORRANY CABRAL DE OLIVEIRA (SP282133 - JOSE CARLOS RODRIGUES JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000466-25.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008303  
AUTOR: SILVIA APARECIDA FERREIRA DA CRUZ (SP280758 - ANA PAULA GOMES DE CARVALHO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, diante da necessidade de readequação da agenda de pauta extra, intimo as partes da redesignação da pauta-extra, para o dia 17/08/2018, sendo dispensado o comparecimento das partes.**

0002424-80.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008262  
AUTOR: PAULO FERREIRA COELHO (SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002390-08.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008261  
AUTOR: ELIAS PAULO DE CAMPOS MIRANDA (SP368370 - SABRINA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA, SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

5000229-64.2017.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008264  
AUTOR: JOSE JORGE LITFALA (SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

0001145-59.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008154  
AUTOR: JOSE RAIMUNDO DA SILVA (SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, diante da necessidade de readequação da agenda de pauta extra, intimo as partes da redesignação da pauta-extra, para o dia 17/09/2018, sendo dispensado o comparecimento das partes.**

0002875-08.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008461  
AUTOR: ADELSON CASTRO DE OLIVEIRA (SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA MONDONI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002878-60.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008463  
AUTOR: JOSE MARIA DA SILVA (SP263798 - ANDREA GOMES DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002882-97.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008467  
AUTOR: JAIME DA SILVA (SP207980 - LUCIANA FERREIRA SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002893-29.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008468  
AUTOR: VIVIAN CRISTINA HENRIQUE OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, diante da necessidade de readequação da agenda de pauta extra, intimo as partes da redesignação da pauta-extra, para o dia 26/09/2018, sendo dispensado o comparecimento das partes.**

0003011-05.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008505  
AUTOR: LEONIDIO PEDRO DA SILVA (SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO, SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0003013-72.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008506  
AUTOR: RICARDO FILHO DA SILVEIRA (SP120066 - PEDRO MIGUEL, SP252633 - HEITOR MIGUEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0003008-50.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008504  
AUTOR: ANTONIO APARECIDO RODRIGUES DE AGUIAR (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0003020-64.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008507  
AUTOR: VANDERLEI BERNARDO ARAGAO (SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, diante da necessidade de readequação da agenda de pauta extra, intimo as partes da redesignação da pauta-extra, para o dia 13/12/2018, sendo dispensado o comparecimento das partes.**

0000697-33.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008318  
AUTOR: DANIEL PEREIRA DE GODOI (SP337608 - HELLEN SANTANA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000443-79.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008319  
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000445-49.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008320  
AUTOR: MARIA JOVELINA DAS GRACAS (SP211875 - SANTINO OLIVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, diante da necessidade de readequação da agenda de pauta extra, intimo as partes da redesignação da pauta-extra, para o dia 03/09/2018, sendo dispensado o comparecimento das partes.**

0002628-27.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008377  
AUTOR: DERACI DE JESUS SANTOS (SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002698-44.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008380  
AUTOR: JULIO CESAR CANELLI (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

5000301-51.2017.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008381  
AUTOR: MARQUES APARECIDO SILVERIO (SP096958 - JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO, SP095592 - PAULO ROBERTO COUTO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA) COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM (SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, diante da necessidade de readequação da agenda de pauta extra, intimo as partes da redesignação da pauta-extra, para o dia 12/09/2018, sendo dispensado o comparecimento das partes.**

0002791-07.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008445  
AUTOR: ERASMO JOAO PEREIRA (SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002831-86.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008448  
AUTOR: JOSE LUIS DE FRANCA MARINHO (SP099858 - WILSON MIGUEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002818-87.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008446  
AUTOR: CLEIDE DA SILVA BOMFANTE (SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002825-79.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008447  
AUTOR: JOSE RIBEIRO DA SILVA (SP109090 - ANTONIO ANDREO GRANADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, diante da necessidade de readequação da agenda de pauta extra, intimo as partes da redesignação da pauta-extra, para o dia 15/08/2018, sendo dispensado o comparecimento das partes.**

0002408-29.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008242  
AUTOR: PATRICIA GONCALVES PIRES DOS SANTOS (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002322-58.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008243  
AUTOR: JOSE CARLOS ALEXANDRE DE SOUSA (SP244044 - VANEIDE ALEXANDRE DE SOUSA, SP336261 - FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002311-29.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008241  
AUTOR: JOSE LOPES DA SILVA (SP147414 - FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002323-43.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008244  
AUTOR: URIAS DE OLIVEIRA (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, diante da necessidade de readequação da agenda de pauta extra, intimo as partes da redesignação da pauta-extra, para o dia 06/11/2018, sendo dispensado o comparecimento das partes.**

0003078-67.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008577  
AUTOR: PAULO HENRIQUE NASCIMENTO DA SILVA (SP303338 - FABIO QUINTILHANO GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001623-67.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008193  
AUTOR: EDGAR DANIEL LIMA (SP173303 - LUCIANA LEITE GONCALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000083-47.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008192  
AUTOR: DAMIAO FERNANDO DOS SANTOS (SP234019 - JOSE IRINEU ANASTACIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000082-62.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008191  
AUTOR: REINALDO DOS SANTOS PEREIRA (SP307247 - CLECIO VICENTE DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, diante da necessidade de readequação da agenda de pauta extra, intimo as partes da redesignação da pauta-extra, para o dia 31/08/2018, sendo dispensado o comparecimento das partes.**

0002660-32.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008371  
AUTOR: JOAO NILO BERNARDO (SP376196 - MIRIÁ MAGALHÃES SANCHES BARRETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

5000486-89.2017.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008368  
AUTOR: VANDERLEI PEREIRA (SP307247 - CLECIO VICENTE DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002675-98.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008373  
AUTOR: ALCEU MARQUES DA SILVA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002609-21.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008374  
AUTOR: CLAUDIVINO BRITO SANTANA (SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, diante da necessidade de readequação da agenda de pauta extra, intimo as partes da redesignação da pauta-extra, para o dia 28/09/2018, sendo dispensado o comparecimento das partes.**

0003063-98.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008513  
AUTOR: VALMIR LUIZ DE LIMA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0003052-69.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008512  
AUTOR: ARILAN BEZERRA DO NASCIMENTO (SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES) ALANA NASCIMENTO RODRIGUES (SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0003084-74.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008514  
AUTOR: DEVANIR HONORIO DA SILVA (SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0003086-44.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008515  
AUTOR: MARCOS DONISETE FERREIRA DE SOUZA (SP372217 - MARCOS MOREIRA SARAIVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, diante da necessidade de readequação da agenda de pauta extra, intimo as partes da redesignação da pauta-extra, para o dia 30/11/2018, sendo dispensado o comparecimento das partes.**

0000264-48.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008272  
AUTOR: JOSE ANTONIO FERREIRA DA SILVA (SP377415 - MARTINHO FRANCISCO NUNES DO NASCIMENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000282-69.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008274  
AUTOR: JOAO QUARESMA DA SILVA XAVIER (BA028136 - TIAGO RAMOS SANTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

0000489-05.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008273  
AUTOR: SILVIO AMEDURI (SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA, SP255278 - VANESSA GOMES ESGRIGNOLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

5000336-11.2017.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008583  
AUTOR: JOSE ALBERTO BORGES (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, diante da**

**necessidade de readequação da agenda de pauta extra, intimo as partes da redesignação da pauta-extra, para o dia 15/01/2019, sendo dispensado o comparecimento das partes.**

0000630-87.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008376  
AUTOR: JOVANI APARECIDA DOS SANTOS (SP310978 - HERNANE MACEDO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000624-80.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008375  
AUTOR: DILTON JOSE SOARES (SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000640-34.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008379  
AUTOR: PAULO GONCALVES RODRIGUES (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, diante da necessidade de readequação da agenda de pauta extra, intimo as partes da redesignação da pauta-extra, para o dia 27/08/2018, sendo dispensado o comparecimento das partes.**

0002601-44.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008337  
AUTOR: BENEDITO APARECIDO DONIZETE CANDIDO (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002604-96.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008340  
AUTOR: IVAN RIBEIRO DOS SANTOS (SP179388 - CHRISTIAN BENTES RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001872-18.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008158  
AUTOR: CLAUDIO APARECIDO MOZELLI (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002624-87.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008342  
AUTOR: REGINALDO ALMEIDA DE BARROS (SP376196 - MIRIÃ MAGALHÃES SANCHES BARRETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, diante da necessidade de readequação da agenda de pauta extra, intimo as partes da redesignação da pauta-extra, para o dia 25/01/2019, sendo dispensado o comparecimento das partes.**

0000799-74.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008413  
AUTOR: CARLOS ANTONIO BARBOSA (SP266075 - PRISCILA TENEDINI, SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA )  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002045-42.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008414  
AUTOR: JOSE ANTONIO FERREIRA (SP197070 - FÁBIO ALCÂNTARA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000791-97.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008412  
AUTOR: DOUGLAS PIRES DOS SANTOS (SP326320 - PLACIDA REGINA STANZANI DE OLIVEIRA, SP255479 - ADILSON BIGANZOLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, diante da necessidade de readequação da agenda de pauta extra, intimo as partes da redesignação da pauta-extra, para o dia 09/01/2019, sendo dispensado o comparecimento das partes.**

0000538-12.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008350  
AUTOR: LUIS BERNARDO FABBROCINI (SP279818 - ANDRE LUIZ OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000499-15.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008347  
AUTOR: JOSE DARIO LAJE (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000517-36.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008349  
AUTOR: FERNANDO FERREIRA DA FONSECA (SP073524 - RONALDO MENEZES DA SILVA)  
RÉU: ESTADO DE SÃO PAULO UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0000510-44.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008348  
AUTOR: ANTONIO MARCOS MARTINS (SP376196 - MIRIÃ MAGALHÃES SANCHES BARRETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, diante da necessidade de readequação da agenda de pauta extra, intimo as partes da redesignação da pauta-extra, para o dia 23/01/2019, sendo dispensado o comparecimento das partes.**

0000747-78.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008400  
AUTOR: MIGUEL ARCANJO VITORINO FERREIRA (SP276408 - DANIELA CRISTINA TEIXEIRA ARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000735-64.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008401  
AUTOR: MARIA EDUARDA DOS SANTOS ROCHA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000734-79.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008399  
AUTOR: ALCIDES VENANCIO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000751-18.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008402  
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS MARQUES DE PINHO (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, diante da necessidade de readequação da agenda de pauta extra, intimo as partes da redesignação da pauta-extra, para o dia 24/01/2019, sendo dispensado o comparecimento das partes.**

0000757-25.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008408  
AUTOR: JOAO JOSE DA SILVA (TO003321 - FERNANDO MONTEIRO REIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000771-09.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008410  
AUTOR: KAREN CRISTINA LAZARETTE DO CARMO (SP173859 - ELISABETE DE LIMA TAVARES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000755-55.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008406  
AUTOR: ISRAEL GUEDES HORA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000740-86.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008409  
AUTOR: PEDRO MONTEIRO DE SANTANA (SP263798 - ANDREA GOMES DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, diante da necessidade de readequação da agenda de pauta extra, intimo as partes da redesignação da pauta-extra, para o dia 10/01/2019, sendo dispensado o comparecimento das partes.**

0000494-90.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008358  
AUTOR: BIANCA SANTOS DA GAMA (SP142685 - VERONICA CORDEIRO DA ROCHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000549-41.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008357  
AUTOR: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000484-46.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008355  
AUTOR: ROSA GONCALVES FERREIRA (SP339414 - GILBERTO MARTINS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, diante da necessidade de readequação da agenda de pauta extra, intimo as partes da redesignação da pauta-extra, para o dia 30/10/2018, sendo dispensado o comparecimento das partes.**

0000062-71.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008181  
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA BASTOS DA ROCHA (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0003396-50.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008575  
AUTOR: IVANILTON ARAUJO COSTA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000049-72.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008180  
AUTOR: MIRIAM AHLERS FUZZO (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0003403-42.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008576  
AUTOR: JOSE CARLOS MINELI (SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, diante da necessidade de readequação da agenda de pauta extra, intimo as partes da redesignação da pauta-extra, para o dia 20/08/2018, sendo dispensado o**

**comparecimento das partes.**

0002434-27.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008267  
AUTOR: PAULO CESAR BARBOSA (SP376196 - MIRIÁ MAGALHÃES SANCHES BARRETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002483-68.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008271  
AUTOR: FLAVIO JOSE TEIXEIRA (SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002481-98.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008269  
AUTOR: NILTON FRANCISCO DE DEUS (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002476-76.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008268  
AUTOR: JOSE EDMAR BALTAZAR (SP197070 - FÁBIO ALCÂNTARA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, diante da necessidade de readequação da agenda de pauta extra, intimo as partes da redesignação da pauta-extra, para o dia 07/11/2018, sendo dispensado o comparecimento das partes.**

0000086-02.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008195  
AUTOR: FERNANDO DOS SANTOS OLIVEIRA (SP240421 - SANDRA MARIA FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000090-39.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008196  
AUTOR: MARIA DO SOCORRO DE ARAUJO MOURA (SP197070 - FÁBIO ALCÂNTARA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000091-24.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008197  
AUTOR: ALBERTO SENA DOURADO (SP328699 - AUDREY CRICHE BENINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000095-61.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008198  
AUTOR: JOSEFA MARIA DA SILVA (SP321391 - DIEGO SCARIOT)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, diante da necessidade de readequação da agenda de pauta extra, intimo as partes da redesignação da pauta-extra, para o dia 28/08/2018, sendo dispensado o comparecimento das partes.**

0002635-19.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008346  
AUTOR: PAULO ROGERIO POLASTRO (SP384809 - GRAZIELE BARBOSA ROCHA SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002625-72.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008344  
AUTOR: JOSE NEFITALIAS NUNES (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002539-04.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008343  
AUTOR: REGIANE SILVA ARAUJO (SP067001 - ABEL LUIS FERNANDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002632-64.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008345  
AUTOR: RUI PAPALEO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, diante da necessidade de readequação da agenda de pauta extra, intimo as partes da redesignação da pauta-extra, para o dia 26/10/2018, sendo dispensado o comparecimento das partes.**

0000037-58.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008171  
AUTOR: ANITA BATISTA IPOLITO (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000040-13.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008172  
AUTOR: CLAUDIO VASSOLER (SP354370 - LISIANE ERNST GUNDIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000025-44.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008173  
AUTOR: AGS PECAS - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP (SP324422 - INGRID MORAIS DE SOUSA) ALEXANDRE GIMENEZ SALLAS (SP324422 - INGRID MORAIS DE SOUSA) CARLA CRISPIM SALLAS (SP324422 - INGRID MORAIS DE SOUSA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, diante da necessidade de readequação da agenda de pauta extra, intimo as partes da redesignação da pauta-extra, para o dia 05/02/2019, sendo dispensado o comparecimento das partes.

0000913-13.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008462  
AUTOR: EDSON CANDIDO (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001040-48.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008464  
AUTOR: LUIZ FERNANDO PINHA GALDINO (SP369769 - NÉLIDA NASCIMENTO MORENO)  
RÉU: UNIESP - UNIÃO DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO ( - UNIESP S.A) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000922-72.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008465  
AUTOR: ERASMA NEVES PEREIRA (SP316222 - LUCIANO DA SILVA RUBINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000923-57.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008466  
AUTOR: CICERO PEREIRA DA SILVA (SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, diante da necessidade de readequação da agenda de pauta extra, intimo as partes da redesignação da pauta-extra, para o dia 25/09/2018, sendo dispensado o comparecimento das partes.

0002985-07.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008503  
AUTOR: BALBINA OSCARLINDA DA SILVA (SP232962 - CLAUDETE PACHECO DOS SANTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003006-80.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008502  
AUTOR: MARIA SOARES NOBRE VILELA (SP211875 - SANTINO OLIVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0003000-73.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008500  
AUTOR: MARIA MADALENA FERRI (SP372217 - MARCOS MOREIRA SARAIVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0003005-95.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008501  
AUTOR: JOSE CICERO DA SILVA (SP255479 - ADILSON BIGANZOLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, diante da necessidade de readequação da agenda de pauta extra, intimo as partes da redesignação da pauta-extra, para o dia 11/09/2018, sendo dispensado o comparecimento das partes.

0002801-51.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008435  
AUTOR: ANTONIO CESAR DE SAMPAIO FILHO (SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES, SP141768 - CARLOS ROBERTO DA CUNHA FREITAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002816-20.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008440  
AUTOR: PETRONILIO RODRIGUES DE SOUZA FILHO (SP194106 - MARIA LINETE DA SILVA FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002804-06.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008437  
AUTOR: ZITA ADRIANA MONTEIRO DE CARVALHO (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002814-50.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008439  
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, diante da necessidade de readequação da agenda de pauta extra, intimo as partes da redesignação da pauta-extra, para o dia 02/10/2018, sendo dispensado o comparecimento das partes.

0003146-17.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008520  
AUTOR: MARCELO DOS SANTOS NERI (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0003125-41.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008522  
AUTOR: CARLOS ALBERTO BORGES (SP403309 - JOÃO IGOR RIANE MOREIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, diante da necessidade de readequação da agenda de pauta extra, intimo as partes da redesignação da pauta-extra, para o dia 13/08/2018, sendo dispensado o comparecimento das partes.**

0002257-63.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008224  
AUTOR: JOSE ALFREDO BARBOSA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002279-24.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008225  
AUTOR: JOSE CASADO DE LIMA (SP282507 - BERTONY MACEDO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002266-25.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008226  
AUTOR: JOSELITO ALMEIDA SILVA (SP309276 - ANDREA DEMETI DE SOUZA ROSSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002277-54.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008223  
AUTOR: ANTONIO PEREIRA DE SOUSA (SP376196 - MIRIÃ MAGALHÃES SANCHES BARRETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

FIM.

0003101-13.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008141  
AUTOR: REGINA APARECIDA FARIA (SP147300 - ARNALDO JESUINO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 04/10/2018, às 14:30h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada. Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da redesignação de data de conhecimento de sentença, a realizar-se no dia 06/02/2019, sendo dispensado o comparecimento das partes.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, diante da necessidade de readequação da agenda de pauta extra, intimo as partes da redesignação da pauta-extra, para o dia 20/09/2018, sendo dispensado o comparecimento das partes.**

0002918-42.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008488  
AUTOR: NIVALDO PEREIRA DAMASCENO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002917-57.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008487  
AUTOR: SERGIO GUARNIERI (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA, SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002916-72.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008486  
AUTOR: JOSE NILDO MONTEIRO DE ANDRADE (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002906-28.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008485  
AUTOR: RICARDO FERREIRA DA SILVA (SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA, SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, diante da necessidade de readequação da agenda de pauta extra, intimo as partes da redesignação da pauta-extra, para o dia 19/09/2018, sendo dispensado o comparecimento das partes.**

0002898-51.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008484  
AUTOR: FRANCISCO SOARES DA SILVA (SP263798 - ANDREA GOMES DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002902-88.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008483  
AUTOR: DELFINA ROGERIO DA FONSECA NAZARIO (SP361365 - THIAGO LUIS FARIAS NAZARIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, diante da necessidade de readequação da agenda de pauta extra, intimo as partes da redesignação da pauta-extra, para o dia 10/09/2018, sendo dispensado o comparecimento das partes.**

0001896-46.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008159  
AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS (SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES, SP269346 - CAIO MARTINS SALGADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002790-22.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008432  
AUTOR: ERASMO JOAO PEREIRA (SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002793-74.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008431  
AUTOR: ALCIDES PEREIRA SANTANA (SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002792-89.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008428  
AUTOR: JOSE DE MELO SOUZA (SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA MONDONI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, diante da necessidade de readequação da agenda de pauta extra, intimo as partes da redesignação da pauta-extra, para o dia 19/11/2018, sendo dispensado o comparecimento das partes.**

0001274-64.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008229  
AUTOR: GILBERTO SILVA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000185-69.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008230  
AUTOR: ANA MARIA CALIXTO MAMEDE (SP163755 - RONALDO DE SOUZA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000172-70.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008227  
AUTOR: ROSA EDELZUITA DO NASCIMENTO (SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000173-55.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008228  
AUTOR: MARLY ALINDA DE JESUS REIS PEREIRA (AC001053 - MARIA APARECIDA NUNES VIVEROS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, diante da necessidade de readequação da agenda de pauta extra, intimo as partes da redesignação da pauta-extra, para o dia 16/01/2019, sendo dispensado o comparecimento das partes.**

0000644-71.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008383  
AUTOR: OSVALDO FILA (SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

5000709-42.2017.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008591  
AUTOR: FRANCISCO QUARESMA DE SOUSA FILHO (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

5000625-41.2017.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008592  
AUTOR: MARIA ALMIRA DE ALMEIDA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA, SP254494 - ANDRE GAMBERA DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000631-72.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008384  
AUTOR: ELIETE DE SOUSA COSTA (SP282507 - BERTONY MACEDO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, diante da necessidade de readequação da agenda de pauta extra, intimo as partes da redesignação da pauta-extra, para o dia 17/01/2019, sendo dispensado o comparecimento das partes.**

5001070-59.2017.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008593  
AUTOR: RENATA WALKIRIA RODRIGUES RIBEIRO (MG107297 - SILVERIO DIAS MACIEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

5001256-82.2017.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008595  
AUTOR: DANIEL STELMACH (SP202564 - EDILENE ADRIANA ZANON BUZAID)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000636-94.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008385  
AUTOR: DAVI RUAS LIMA (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) MARINEIDE DE SOUZA RUAS LIMA (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) VICTOR RUAS DE LIMA (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) JULYA RUAS DE LIMA (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) BIANCA RUAS DE LIMA (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

5000905-12.2017.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008594  
AUTOR: NIVALDO NERIS LEITE (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA, SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, diante da necessidade de readequação da agenda de pauta extra, intimo as partes da redesignação da pauta-extra, para o dia 11/10/2018, sendo dispensado o comparecimento das partes.**

0003240-62.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008546  
AUTOR: MARIO BENTO DOS SANTOS (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0003233-70.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008545  
AUTOR: IVANILDO ANTONIO DE ARAUJO (SP288433 - SILVANA SILVA BEKOUF)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0003222-41.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008544  
AUTOR: APARECIDO HENRIQUE SANTANA (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

FIM.

0000232-43.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008603  
AUTOR: JOSE NAZARENO PEREIRA (SP282507 - BERTONY MACEDO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos em que deva intervir, para manifestação acerca dos esclarecimentos do perito médico e/ou social. Prazo de 05 (cinco) dias.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, diante da necessidade de readequação da agenda de pauta extra, intimo as partes da redesignação da pauta-extra, para o dia 08/11/2018, sendo dispensado o comparecimento das partes.**

0000102-53.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008201  
AUTOR: ISMAEL BENEDITO DA SILVA (SP372217 - MARCOS MOREIRA SARAIVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000103-38.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008203  
AUTOR: HELIO LOPES DIAS (SP372217 - MARCOS MOREIRA SARAIVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000116-37.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008200  
AUTOR: AGS PECAS - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP (SP324422 - INGRID MORAIS DE SOUSA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000878-53.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008199  
AUTOR: ROBERTO CARLOS DA SILVA (SP339414 - GILBERTO MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, diante da necessidade de readequação da agenda de pauta extra, intimo as partes da redesignação da pauta-extra, para o dia 05/11/2018, sendo dispensado o comparecimento das partes.**

0000066-11.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008186  
AUTOR: JORAN JOSE COSTA (SP263798 - ANDREA GOMES DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000070-48.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008189  
AUTOR: NORBERTO FELICIANO SOARES (SP303938 - CAMILA ANDREIA PEREZ EDER, SP293029 - EDUARDO MACEDO FARIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000113-82.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008188  
AUTOR: MARIA BERNARDO SILVA NEVES (SP244710 - ED CARLOS DO NASCIMENTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000068-78.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008187  
AUTOR: EDSON URBANO (SP376196 - MIRIÃ MAGALHÃES SANCHES BARRETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, diante da necessidade de readequação da agenda de pauta extra, intimo as partes da redesignação da pauta-extra, para o dia 18/09/2018, sendo dispensado o comparecimento das partes.**

0002888-07.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008469  
AUTOR: SUELI FERREIRA DA SILVA SANTOS (SP255479 - ADILSON BIGANZOLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002903-73.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008471  
AUTOR: VALDIR DA SILVA (SP179157 - JOSÉ DA SILVA LEMOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, diante da necessidade de readequação da agenda de pauta extra, intimo as partes da redesignação da pauta-extra, para o dia 23/10/2018, sendo dispensado o comparecimento das partes.

0000009-90.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008161  
AUTOR: ADILSON MAURICIO PEREIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000157-04.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008160  
AUTOR: ALEXANDRE JOSE TRINDADE (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000023-74.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008163  
AUTOR: MURILO DOS SANTOS (SP376196 - MIRIÃ MAGALHÃES SANCHES BARRETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, diante da necessidade de readequação da agenda de pauta extra, intimo as partes da redesignação da pauta-extra, para o dia 04/10/2018, sendo dispensado o comparecimento das partes.

5000724-11.2017.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008527  
AUTOR: JOSE VIEIRA DOS SANTOS (SP278145 - TATIANA TIBERIO VIANA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003171-30.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008529  
AUTOR: HAMILTON FERNANDES DA SILVA (SP211875 - SANTINO OLIVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0003153-09.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008528  
AUTOR: NADI FERREIRA CASTRO E SILVA (SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0003173-97.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008530  
AUTOR: LAERCIO EVANGELISTA DA SILVA (SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, diante da necessidade de readequação da agenda de pauta extra, intimo as partes da redesignação da pauta-extra, para o dia 17/12/2018, sendo dispensado o comparecimento das partes.

0000453-26.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008324  
AUTOR: VALDEIR ORLANDO CAVICHIOLI (SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

5000356-02.2017.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008587  
AUTOR: SEVERINO MANOEL DA SILVA (SP380786 - ARTUR CAPANO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO, SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

0000476-69.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008325  
AUTOR: MARIA DE LOURDES MEDEIROS SILVA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000270-55.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008326  
AUTOR: JOSE DONATO DOS SANTOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, diante da necessidade de readequação da agenda de pauta extra, intimo as partes da redesignação da pauta-extra, para o dia 04/09/2018, sendo dispensado o comparecimento das partes.

0002716-65.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008392  
AUTOR: ANTONIO CARLOS LAMANO (SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002754-77.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008395  
AUTOR: JOSE NONATO DA SILVA (SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002671-61.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008389  
AUTOR: VALCIDIO DE LIMA SOUZA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA) UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0002726-12.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008394  
AUTOR: ADETINO MENDES DE JESUS (SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, diante da necessidade de readequação da agenda de pauta extra, intimo as partes da redesignação da pauta-extra, para o dia 30/01/2019, sendo dispensado o comparecimento das partes.**

0000788-45.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008429  
AUTOR: HONORIO PAULO DE TOLEDO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000851-70.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008427  
AUTOR: IVO PARRACO (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000847-33.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008426  
AUTOR: JOAO ADAESIO PINHEIRO (SP196100 - RENATA ALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000842-11.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008430  
AUTOR: MARCELO DOS REIS DE SOUZA (SP271249 - LILIAN SILVA DE LIMA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

FIM.

0000407-37.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008601  
AUTOR: JOAO GERALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, tendo em vista a proposta de acordo apresentada, intimo a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, diante da necessidade de readequação da agenda de pauta extra, intimo as partes da redesignação da pauta-extra, para o dia 08/10/2018, sendo dispensado o comparecimento das partes.**

0003163-53.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008533  
AUTOR: IVONE APARECIDA ALVES (SP320976 - ALEX DE FREITAS ROSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0003195-58.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008534  
AUTOR: WILLIAM FREDERIC PAVAN (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0003204-20.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008535  
AUTOR: EDER DE AGUIAR CUNHA (SP265197 - ADERVAL CARREIRA MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, diante da necessidade de readequação da agenda de pauta extra, intimo as partes da redesignação da pauta-extra, para o dia 03/10/2018, sendo dispensado o comparecimento das partes.**

0003159-16.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008525  
AUTOR: JOSE ELENILSON DA SILVA (SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0003147-02.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008523  
AUTOR: CLAUDIA APARECIDA DE LISBOA (SP372217 - MARCOS MOREIRA SARAIVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0003165-23.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008526  
AUTOR: EDVALDO DE OLIVEIRA SOARES (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0003157-46.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008524  
AUTOR: CARLOS ALBERTO DA SILVA (SP312485 - ANDRIL RODRIGUES PEREIRA, SP333597 - ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, diante da necessidade de readequação da agenda de pauta extra, intimo as partes da redesignação da pauta-extra, para o dia 23/11/2018, sendo dispensado o comparecimento das partes.**

0000209-97.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008246  
AUTOR: AILTON ARNALDO DA SILVA (TO003321 - FERNANDO MONTEIRO REIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000206-45.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008245  
AUTOR: MARIA NEVES DOS SANTOS (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000207-30.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008248  
AUTOR: DENISE ROSA DE OLIVEIRA (SP339414 - GILBERTO MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, diante da necessidade de readequação da agenda de pauta extra, intimo as partes da redesignação da pauta-extra, para o dia 04/02/2019, sendo dispensado o comparecimento das partes.**

0000906-21.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008454  
AUTOR: MIRALVA GOMES DE OLIVEIRA (SP234263 - EDILSON JOSE DA CONCEIÇÃO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000894-07.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008453  
AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000892-37.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008452  
AUTOR: PRISCILA NAGAE (SP367810 - RICARDO RIGHINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000911-43.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008456  
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA (SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA MONDONI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, diante da necessidade de readequação da agenda de pauta extra, intimo as partes da redesignação da pauta-extra, para o dia 29/11/2018, sendo dispensado o comparecimento das partes.**

5000302-36.2017.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008582  
AUTOR: ANTONIO PEREIRA DO NASCIMENTO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

5000395-96.2017.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008580  
AUTOR: FRANCISCO MAURICIO SILVA MELO (SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000269-70.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008270  
AUTOR: SEGURATTA CONSULTORIA ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA ME (MG144882 - YASMIN VIEIRA DE OLIVEIRA RIEGERT, MG096769 - MAGNUS BRUGNARA, MG086748 - WANDER BRUGNARA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) ( - SUELI GARDINO)

5000316-20.2017.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008581  
AUTOR: ANTONIO LEOPOLDINO DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, diante da necessidade de readequação da agenda de pauta extra, intimo as partes da redesignação da pauta-extra, para o dia 06/12/2018, sendo dispensado o comparecimento das partes.**

0000384-91.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008286  
AUTOR: ELIANE FERNANDES BARROS (SP233825 - VANESSA PRISCILA BORBA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000373-62.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008288  
AUTOR: CARLOS AUGUSTO MAGALHAES (SP361365 - THIAGO LUIS FARIAS NAZARIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000756-55.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008287  
AUTOR: REGINALDO LOURENCO (SP396969 - BRUNO MEDEIROS FERNANDES, SP275060 - TÂNIA REGINA MEDEIROS FERNANDES)  
RÉU: BOA VISTA S.A. (RS056210 - LUIZ ANTONIO FILIPPELLI) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000376-17.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008285  
AUTOR: PAULO FERRARI (SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, diante da necessidade de readequação da agenda de pauta extra, intimo as partes da redesignação da pauta-extra, para o dia 08/08/2018, sendo dispensado o comparecimento das partes.**

0002233-35.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008204  
AUTOR: CICERO LOPES DA SILVA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000269-07.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008152  
AUTOR: JOSE SILVESTRE DE ASSIS NETO (PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENÇO PERINO, SP242533 - ANDREA APARECIDA TAVARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002267-10.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008202  
AUTOR: EVARISTO BONALDO (SP276165 - LUIS CARLOS RODRIGUES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

0002236-87.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008205  
AUTOR: EDILSON JOSE BARBOSA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, diante da necessidade de readequação da agenda de pauta extra, intimo as partes da redesignação da pauta-extra, para o dia 26/11/2018, sendo dispensado o comparecimento das partes.**

0000231-58.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008255  
AUTOR: ROGERIO APARECIDO DE OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000217-74.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008252  
AUTOR: EDIVINO CAMPOS FERREIRA (SP310978 - HERNANE MACEDO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000219-44.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008253  
AUTOR: EDILSON CRUZ DO AMPARO (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000236-80.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008256  
AUTOR: JACINTO DE OLIVEIRA ANDRADE (SP372217 - MARCOS MOREIRA SARAIVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, diante da necessidade de readequação da agenda de pauta extra, intimo as partes da redesignação da pauta-extra, para o dia 24/09/2018, sendo dispensado o comparecimento das partes.**

0002999-88.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008496  
AUTOR: FRANCISCO DANIEL MEIRELES (SP255479 - ADILSON BIGANZOLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002955-69.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008493  
AUTOR: MANOEL FAUSTINO DA SILVA (SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

5000454-84.2017.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008495  
AUTOR: JOAO BATISTA DE PAULA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002986-89.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008494  
AUTOR: MARINA PEREIRA DOS SANTOS SILVA (SP184670 - FÁBIO PIRES ALONSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, diante da necessidade de readequação da agenda de pauta extra, intimo as partes da redesignação da pauta-extra, para o dia 14/08/2018, sendo dispensado o comparecimento das partes.**

0002251-56.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008600  
AUTOR: SONIA MARIA DE BARROS (SP376196 - MIRIÃ MAGALHÃES SANCHES BARRETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002295-75.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008236  
AUTOR: REGINALDO PEREIRA MARTINS (SP067276 - DALILA GOMES MORENO MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002254-11.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008235  
AUTOR: JOSE FRANCISCO SANTORE (SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, diante da necessidade de readequação da agenda de pauta extra, intimo as partes da redesignação da pauta-extra, para o dia 27/09/2018, sendo dispensado o comparecimento das partes.

0003031-93.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008509  
AUTOR: JOSA CORDEIRO DA SILVA (SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0003015-42.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008508  
AUTOR: DOMINGOS QUINTINO DE ALMEIDA (SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0003056-09.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008511  
AUTOR: ISABEL RIBEIRO CAMPOS DE ALMEIDA (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0003034-48.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008510  
AUTOR: MIGUEL DA SILVA FLORIANO (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, diante da necessidade de readequação da agenda de pauta extra, intimo as partes da redesignação da pauta-extra, para o dia 27/11/2018, sendo dispensado o comparecimento das partes.

0000257-56.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008260  
AUTOR: ROSANGELA MARIA HENRIQUES (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000225-51.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008257  
AUTOR: SELMA RIBEIRO GONCALVES (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000253-19.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008259  
AUTOR: PAULO AMARO DE LIMA (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000242-87.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008258  
AUTOR: ARMANDO JOSE MONTEIRO (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, diante da necessidade de readequação da agenda de pauta extra, intimo as partes da redesignação da pauta-extra, para o dia 05/10/2018, sendo dispensado o comparecimento das partes.

0001812-45.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008155  
AUTOR: FERNANDO ALEXANDRE DA SILVA (SP376196 - MIRIÃ MAGALHÃES SANCHES BARRETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000022-89.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008157  
AUTOR: JOAO BATISTA DE SOUZA (SP376196 - MIRIÃ MAGALHÃES SANCHES BARRETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000506-41.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008156  
AUTOR: JOSE OLIVIO ALBERTINI (SP293087 - JOAO MARIANO DO PRADO FILHO, SP276355 - SHIRLEY CORREIA FREDERICO MORALI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0003176-52.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008531  
AUTOR: JUBERTINO KASUBECK DE SOUZA (SP339414 - GILBERTO MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, diante da necessidade de readequação da agenda de pauta extra, intimo as partes da redesignação da pauta-extra, para o dia 18/12/2018, sendo dispensado o comparecimento das partes.

5000659-16.2017.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008588  
AUTOR: SIDNEI GARCIA (SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000481-91.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008328  
AUTOR: JOAO FERREIRA DE ARAUJO (SP253680 - MARCELA VIEIRA DA COSTA FINATELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000482-76.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008329  
AUTOR: RUBENS MARQUES DOS SANTOS (SP218196 - ROBERTA APARECIDA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001351-39.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008327  
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ**

**EXPEDIENTE Nº 2018/6343000366**

**ATO ORDINATÓRIO - 29**

0001331-48.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008613  
AUTOR: JULIANO BISPO DOS SANTOS (SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31/08/2015, diante da readequação da agenda de perícias, intimo as partes da redesignação de perícia médica, a realizar-se no dia 30/08/2018, às 10h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada. Em consequência, intimo as partes da redesignação de data de conhecimento de sentença, a realizar-se no dia 06/02/2019, sendo dispensado o comparecimento das partes.

0001309-87.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008611  
AUTOR: ANTONIO CARLOS KAUFFMAN (SP239041 - FABRICIO RIPOLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31/08/2015, diante da readequação da agenda de perícias, intimo as partes da redesignação de perícia médica, a realizar-se no dia 30/08/2018, às 09h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada. Em consequência, intimo as partes da redesignação de data de conhecimento de sentença, a realizar-se no dia 04/02/2019, sendo dispensado o comparecimento das partes.

0000055-43.2017.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008616  
AUTOR: SARA DA SILVA RESENDE (SP089805 - MARISA GALVANO MACHADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31/08/2015, diante da readequação da agenda de perícias, intimo as partes da redesignação de perícia médica, a realizar-se no dia 30/08/2018, às 12h00min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada. Em consequência, intimo as partes da redesignação de data de conhecimento de sentença, a realizar-se no dia 08/02/2019, sendo dispensado o comparecimento das partes.

0001387-81.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008623  
AUTOR: SILVANA LUZIA MONTEIRO (SP282507 - BERTONY MACEDO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31/08/2015, diante da readequação da agenda de perícias, intimo as partes da redesignação de perícia médica, a realizar-se no dia 30/08/2018, às 15h00min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada. Em consequência, intimo as partes da redesignação de data de conhecimento de sentença, a realizar-se no dia 08/02/2019, sendo dispensado o comparecimento das partes.

0001210-20.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008620  
AUTOR: AGUINALDO FRANCISCO DE BARROS (SP216679 - ROSANGELA OLIVEIRA YAGI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31/08/2015, diante da readequação da agenda de perícias, intimo as partes da redesignação de perícia médica, a realizar-se no dia 30/08/2018, às 14h00min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada. Em consequência, intimo as partes da redesignação de data de conhecimento de sentença, a realizar-se no dia 08/02/2019, sendo dispensado o comparecimento das partes.

0001140-03.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008617  
AUTOR: KETHILYN APARECIDA DA SILVA LEITE (SP399738 - DENIS AMADORI LOLLOBRIGIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31/08/2015, diante da readequação da agenda de perícias, intimo as partes da redesignação de perícia médica, a realizar-se no dia 30/08/2018, às 12h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada. Em consequência, intimo as partes da redesignação de data de conhecimento de sentença, a realizar-se no dia 08/02/2019, sendo dispensado o comparecimento das partes.

0001306-35.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008618  
AUTOR: ALEX CESAR DA SILVA DE OLIVEIRA (SP323147 - THAIS ROSSI BOARETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31/08/2015, diante da readequação da agenda de perícias, intimo as partes da redesignação de perícia médica, a realizar-se no dia 30/08/2018, às 13h00min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada. Em consequência, intimo as partes da redesignação de data de conhecimento de sentença, a realizar-se no dia 08/02/2019, sendo dispensado o comparecimento das partes.

0001240-55.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008609  
AUTOR: LEONI MARIA MELONE (SP147300 - ARNALDO JESUINO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31/08/2015, diante da readequação da agenda de perícias, intimo as partes da redesignação de perícia médica, a realizar-se no dia 30/08/2018, às 09h00min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada. Em consequência, intimo as partes da redesignação de data de conhecimento de sentença, a realizar-se no dia 01/02/2019, sendo dispensado o comparecimento das partes.

0001554-98.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008622  
AUTOR: MARIA JOSE OLIVEIRA AMORIM (SP372217 - MARCOS MOREIRA SARAIVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 06/09/2018, às 16:30h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada. Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de data de conhecimento de sentença, a realizar-se no dia 08/02/2019, sendo dispensado o comparecimento das partes.

0001175-60.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008614  
AUTOR: RUTE NUNES FERNANDES (SP354091 - ISABELA PAVANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31/08/2015, diante da readequação da agenda de perícias, intimo as partes da redesignação de perícia médica, a realizar-se no dia 30/08/2018, às 11h00min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

0001380-89.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008619  
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE SOUSA FEITOSA (SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31/08/2015, diante da readequação da agenda de perícias, intimo as partes da redesignação de perícia médica, a realizar-se no dia 30/08/2018, às 13h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada. Em consequência, intimo as partes da redesignação de data de conhecimento de sentença, a realizar-se no dia 08/02/2019, sendo dispensado o comparecimento das partes.

0001104-58.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008621  
AUTOR: SONIA MARIA DE JESUS (SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA, SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31/08/2015, diante da readequação da agenda de perícias, intimo as partes da redesignação de perícia médica, a realizar-se no dia 30/08/2018, às 14h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada. Em consequência, intimo as partes da redesignação de data de conhecimento de sentença, a realizar-se no dia 08/02/2019, sendo dispensado o comparecimento das partes.

0003368-82.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008610  
AUTOR: MARIA GILVANEIDE DA SILVA SOUSA (SP339414 - GILBERTO MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo o réu para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o requerimento de habilitação apresentado nos autos.

0001255-24.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008612  
AUTOR: MIGUEL BARBOSA DE LIMA (SP216679 - ROSANGELA OLIVEIRA YAGI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31/08/2015, diante da readequação da agenda de perícias, intimo as partes da redesignação de perícia médica, a realizar-se no dia 30/08/2018, às 10h00min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada. Em consequência, intimo as partes da redesignação de data de conhecimento de sentença, a realizar-se no dia 05/02/2019, sendo dispensado o comparecimento das partes.

0001209-35.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008615  
AUTOR: LUZIA FLAUZINO RIGHINI (SP367810 - RICARDO RIGHINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31/08/2015, diante da readequação da agenda de perícias, intimo as partes da redesignação de perícia médica, a realizar-se no dia 30/08/2018, às 11h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada. Em consequência, intimo as partes da redesignação de data de conhecimento de sentença, a realizar-se no dia 07/02/2019, sendo dispensado o comparecimento das partes.

0001299-43.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343008625  
AUTOR: ANDRE DE CAMPOS (SP134887 - DULCE DE MELLO FERAZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31/08/2015, diante da readequação da agenda de perícias, intimo as partes da redesignação de perícia médica, a realizar-se no dia 30/08/2018, às 16h00min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada. Em consequência, intimo as partes da redesignação de data de conhecimento de sentença, a realizar-se no dia 11/02/2019, sendo dispensado o comparecimento das partes.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ITAPEVA

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO DE ITAPEVA**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA**

**EXPEDIENTE Nº 2018/6341000375**

**DECISÃO JEF - 7**

0000814-49.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6341002797  
AUTOR: COBRASP - EMPRESA BRASILEIRA DE SACOS DE PAPEL LTDA. (SP330649 - ANDRE FELIPE CABRAL DE ANDRADE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Doc. 14: Trata-se de embargos de declaração opostos por COBRASP – Empresa Brasileira de Sacos de Papel Ltda, em que alega a ocorrência de omissão na decisão que analisou o pedido de Tutela de Urgência Cautelar (evento n. 07).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ, “os Embargos de Declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento” (STJ - EDcl no REsp: 1508342 RS 2015/0010365-9, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 07/05/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/05/2015).

Anote-se que os Embargos de Declaração, previstos no artigo 1.022 do CPC, postos à disposição das partes litigantes, se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao embargante.

No caso dos autos, o embargante alegou que na decisão atacada houve “omissão quanto ao disposto na peça instrutória” no que tange à impugnação da dívida com a embargada.

Inexiste, entretanto, omissão na decisão proferida, já que na inicial, além de admitir dificuldades no cumprimento das obrigações contraída, em razão da “grande situação de crise em todo o país”, a parte autora apenas teceu alegações genéricas sobre o contrato, como a incidência de aplicação de taxas e de juros abusivos. In casu, as alegações da parte embargante não têm o objetivo de esclarecer contradições, omissões ou obscuridades da decisão atacada. Pelo contrário, pretendem sua alteração a fim de ver acolhido seu pedido.

Além disso, a exigência de caução está legalmente prevista no artigo 300, §1º, do CPC e, dadas as circunstâncias do caso sob análise, especialmente a impugnação de não cumprimento de formalidade (ausência de intimação para purgação da mora), julguei adequado condicionar o cumprimento da liminar à prestação de contracautela.

No mais, verifico que a parte autora pretende discutir questões que dependem, além da oitiva da parte contrária, de instrução probatória e, portanto, inviável o afastamento da exigência de contracautela, conforme exposto na decisão recorrida.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos para rejeitá-los, mantendo a decisão agravada por seus próprios termos.

Int.

**ATO ORDINATÓRIO - 29**

0000718-39.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6341001052  
AUTOR: LEONEL SAIS (SP280026 - LEVI VIEIRA LEITE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, faço vista às partes para manifestação sobre o ofício juntado aos autos(evento n. 49). Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, faço vista dos autos às partes, para que se manifestem sobre o(s) laudo(s).**

0000430-86.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6341001060  
AUTOR: MATILDE BENEDITA DOS SANTOS (SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000360-69.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6341001057  
AUTOR: DARCI DE LIMA SANTOS (SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0002049-85.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6341001063  
AUTOR: PAULA FRANCINETE LEANDRO DE OLIVEIRA (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000093-97.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6341001054  
AUTOR: MARIA ROSA RODRIGUES FOGACA (SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000290-52.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6341001055  
AUTOR: TERESA MORAIS DA SILVA (SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000382-30.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6341001058  
AUTOR: VALTER GONCALVES DAS NEVES (SP351197 - LARISSA MACHADO GARCIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0001180-25.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6341001062  
AUTOR: SIDINEIA APARECIDA DELGADO AZEVEDO (SP175918 - LUÍS PAULO VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0002111-28.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6341001064  
AUTOR: ANTONIO DE PADUA CAMARGO BARROS (SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000391-89.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6341001059  
AUTOR: JOSE MARIANO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP318500 - ANA CLAUDIA DE MORAES BARDELLA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000349-40.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6341001056  
AUTOR: ROQUE ROSA DE MELO (SP331029 - IZAUL LOPES DOS SANTOS, SP353996 - DANIELE CRISTINA DA SILVA RAMOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

FIM.

0001616-81.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6341001051  
AUTOR: LEONIDES MARIANO DA SILVA (SP355732 - LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO) APARECIDA DE JESUS DOMINGUES (SP355732 - LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) LEONIDES MARIANO DA SILVA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)  
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A (SP398091 - LOYANA DE ANDRADE MIRANDA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, faço vista às partes para manifestação sobre a informação prestada pela CDHU (evento n. 28).  
Intime-se.

0001529-62.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6341001037  
AUTOR: HUMBER ADMINISTRADORA TECNICA E CORRETORA DE SEGS.LTDA. (RS094465 - GILSON PIRES CAVALHEIRO, RS031956 - RICARDO JOSUE PUNTEL)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) ( - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, faço vista às partes para manifestação sobre os cálculos de liquidação (evento n. 31). Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, faço vista dos autos à parte autora, ora recorrida, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso inominado interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.**

0000858-05.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6341001048  
AUTOR: ANA MARIA MENDES DE SOUZA LUIZ (SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO)

0001846-26.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6341001049NELSON PEREIRA DE LIMA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)

FIM.

0000563-65.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6341001065LUIZ VICENTE DE OLIVEIRA (SP273599 - LEON KARDEC FERRAZ DA CONCEICAO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, faço vista às partes para ciência da data designada para a audiência no juízo deprecado (evento 46).  
Intime-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE TRÊS LAGOAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS

EXPEDIENTE Nº 2018/6203000067

**SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4**

0000120-09.2018.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6203000654  
AUTOR: ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA (SP323572 - LUIS HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Relatório.

Antonio José de Oliveira, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural ou do benefício assistencial ao idoso previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Deferidos os benefícios da gratuidade da justiça e da prioridade de tramitação do feito, determinou-se a realização de estudo socioeconômico, com a posterior citação do INSS. Ademais, designou-se audiência de conciliação, instrução e julgamento e foi determinado ao autor que juntasse cópia dos autos nº 0000973-70.2017.403.6003, a fim de possibilitar a análise de possível prevenção (evento 06). O INSS foi intimado quanto à realização do estudo socioeconômico e apresentou os extratos do CNIS do requerente (evento 12). Por sua vez, a parte autora se manifestou afirmando que já havia contratado outro advogado, o qual ajuizou a ação nº 0000973-70.2017.403.6003. Desse modo, requer a extinção do feito sem julgamento do mérito (evento 13).

É o relatório.

2. Fundamentação.

Da análise dos autos, nota-se que a presente demanda é mais abrangente do que aquela veiculada por meio do processo nº 0000973-70.2017.403.6003. Isso porque o autor ora postula pela concessão de aposentadoria por idade rural ou do amparo social ao idoso, ao tempo em que aquela outra ação versa exclusivamente sobre aposentadoria por idade rural. Não obstante, considerando o pedido formulado pela parte autora (evento 13), a ser considerado como desistência, o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito. De fato, o Código de Processo Civil de 2015 permite que o autor desista da ação, desde o faça até a prolação da sentença, sendo imprescindível o consentimento do réu quando a contestação já houver sido oferecida (artigo 485, §§ 4º e 5º).

No caso em análise, o INSS ainda não foi citado, pelo que é desnecessária sua anuência. Nos termos da decisão retro (evento 06), a autarquia previdenciária somente foi intimada quanto à designação do estudo socioeconômico, de modo que somente seria citada quando da juntada do respectivo laudo.

Por conseguinte, não existem óbices à homologação da desistência.

3. Dispositivo.

Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela autora, para que produza seus regulares efeitos, e extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Cancelo a audiência designada para 30/08/2018.

Transitada em julgado, archive-se com as cautelas de praxe.

P.R.I.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU**

**1ª VARA DE JAÚ**

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAHU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ

EXPEDIENTE Nº 2018/6336000159

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0001698-64.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6336007854  
AUTOR: SIMONE APARECIDA FRANCISCO (SP279657 - RAQUEL MASSUFERO IZAR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1995 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/2001, está dispensado o relatório.

O INSS ofertou proposta de acordo, que foi aceita pela parte autora.

Diante do exposto, homologo a transação celebrada entre as partes, nos parâmetros acordados, com fulcro no art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01. Assim, resolvo o mérito do feito conforme o art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e honorários advocatícios neste primeiro grau jurisdicional.

Certifique-se o trânsito em julgado nesta data, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Providencie o INSS a/o implantação/restabelecimento do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência de multa diária de 1/30 do valor do benefício, atentando-se para o fato de que a autora é titular de aposentadoria por tempo de contribuição.

No mesmo prazo, deverá o réu realizar a elaboração dos cálculos dos valores devidos nos moldes constantes da proposta de acordo.

Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre eles no prazo de 5 (cinco) dias. Ressalte-se que eventual impugnação deverá ser feita de forma detida e clara, com apresentação de demonstrativos de cálculo, não de forma genérica, sob pena de preclusão e, pois, de homologação dos valores apurados pelo réu.

Após, sem embargo, expeça-se ofício requisitório de pagamento.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4**

0000119-18.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6336007738  
AUTOR: SALVADOR NONATO DE ANDRADE (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Ante a notícia de falecimento do autor, bem como a ausência de habilitação de herdeiros, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu (Enunciado 01 das Turmas Recursais de São Paulo do Juizado Especial Federal da 3ª Região).

Sem custas e honorários.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **DESPACHO JEF - 5**

0000111-07.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6336007841  
AUTOR: APARECIDO DONIZETI DE GODOY (SP339591 - ANA LUCIA PRADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Tendo em vista o trânsito em julgado, bem como o cumprimento das providências cabíveis, dê-se a baixa definitiva dos autos.

Intimem-se.

0000223-05.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6336007795  
AUTOR: MARIA DAS GRACAS GONSALVES (SP253630 - FERNANDA MARIA PERICO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

O médico perito, quando da elaboração do laudo médico pericial, sugeriu que fosse realizada perícia médica na especialidade reumatologia. Assim, a fim de evitar prejuízos à parte autora, determino a realização de nova perícia médica. Como esse Juizado não dispõe de especialista em reumatologia, a perícia será realizada em clínica geral.

Intimem-se as partes acerca do agendamento de perícia médica para o dia 14/08/2018, às 11h30min – Clínica Geral – com o médico Dr. João Urias Brosco - a ser realizada na Rua Edgard Ferraz, 449 - Centro - Jaú(SP).

Aguarde-se a realização de perícia médica agendada nos autos.

Ficam as partes intimadas de que poderão oferecer quesitos e indicar assistentes técnicos.

A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão o perito e o periciado. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência do perito.

A parte autora deverá comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

É vedada a realização de perícia sem que o periciando apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com foto.

Havendo representação processual por profissional da advocacia, caber-lhe-á providenciar o comparecimento do periciando na data designada.

Com a vinda do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica, no prazo de cinco dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016, assim redigido: "Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao 'caput' do art. 12 da Lei 10.259/2001".

Intime(m)-se.

0000725-75.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6336007782  
AUTOR: MARIA APARECIDA FUSCO OLIVATO (SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

O médico perito, quando da elaboração do laudo médico pericial, sugeriu que fosse realizada perícia médica na especialidade ortopedia.

No entanto, em relação a eventuais problemas ortopédicos, o autor já passou por perícia(s) médica(s) judicial(is) anteriormente (processo 00006446320164036336), concluindo-se pela ausência de incapacidade laborativa.

Descabida, portanto, a realização de perícia na especialidade sugerida.

Ante a juntada aos autos do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica, no prazo de cinco dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016, assim redigido: "Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao 'caput' do art. 12 da Lei 10.259/2001".

Após, venham os autos conclusos para julgamento.

Intime(m)-se.

0000795-92.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6336007787  
AUTOR: JOSE ANTONIO CRIVELARO (SP165696 - FABIANA CHIOSI OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

A parte autora pretende o reconhecimento de períodos trabalhados como trabalho(a) rural, sem a devida anotação em CTPS. Assim, necessária a realização de audiência nos autos.

Intimem-se as partes da designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18/09/2018, às 17h00min, a realizar-se na sala de audiências deste Juízo, sito na Rua Edgard Ferraz, 449, Centro, Jaú/SP.

Deverão ser apresentados em juízo na data da audiência designada, se houver, todos os documentos pertinentes à causa, especialmente os originais, cujas cópias foram juntadas aos autos, para fins de eventual conferência.

Intimem-se as partes acerca da data acima designada, cientificando-as que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência acima aprazada independentemente de intimação (art. 34, L. 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

Restam as partes advertidas de que deverão arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência mínima de 5 dias da audiência. A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova, ainda que as testemunhas estejam presentes ao ato. Ainda, não será admitida a substituição das testemunhas fora das hipóteses legais.

Intimem-se.

0000447-40.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6336007820  
AUTOR: GILSON DIAS DE JESUS (SP321937 - JÉSSIKA CRISTINA MOSCATO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Chamo o feito à ordem.

Ante a presença de interesse de incapaz na ação, necessária a intervenção do Ministério Público Federal - MPF no feito. Providencie a Secretaria a inclusão do MPF no cadastro do processo.

Ante a juntada da manifestação da parte autora, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer, no prazo de 10 (dez) dias.

Finalmente, tornem os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

0000213-92.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6336007737  
AUTOR: MARIA ISABEL CLEMENTE (SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Os sucessores causa mortis Ronaldo Aparecido Clemente, Anderson Aparecido Soares, Karina Fernanda de Brito, Everton Francisco de Oliveira, Graziela Francisca de Oliveira, Leidiane Francisca de Oliveira e Francieli Francisca de Oliveira, formulam pedido de habilitação nesse processo, em razão do falecimento do(a) autor(a), sua mãe.

O pedido de habilitação dos filhos da autora menores de 21 anos, na data do óbito, merece deferimento, ante a dependência legal em face do(a) segurado(a) falecido, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei 8.213/91.

Houve a comprovação, por parte dos(as) requerentes Leidiane Francisca de Oliveira (20 anos na data do óbito) e Francieli Francisca de Oliveira (16 anos na data do óbito), da qualidade de herdeiras necessárias do(a) autor(a), tendo, portanto, o direito de receberem eventuais valores que venham a ser recebidos, que não foram percebidos por ele(a) em vida.

Destaque-se que a sucessão tem-se por aberta no exato instante da morte do titular. A natureza personalíssima do benefício assistencial alcança apenas as verbas vencidas até o falecimento do titular. Na espécie assistencial, pois, diferentemente das espécies previdenciárias, não há transmissão do direito de prestação mensal estatal a terceiros dependentes do falecido titular do benefício, após o falecimento dele. Essa intransmissibilidade do benefício assistencial não alcança, contudo e por óbvio, as parcelas impagas, vencidas até a data do óbito, acaso na espécie se venha a reconhecer o direito à prestação assistencial com efeitos pretéritos ao falecimento. O direito ao recebimento de tais parcelas vencidas integra o patrimônio jurídico deixado pelo titular falecido, patrimônio que é objeto natural de sucessão.

Ante o exposto, defiro a habilitação das requerentes Leidiane Francisca de Oliveira e Francieli Francisca de Oliveira (representada por sua irmã Graziela Francisca de Oliveira), nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91 c.c art. 687 e ss do Código de Processo Civil, conforme requerido em petição, devidamente instruída com a documentação necessária, limitando-a ao objeto das parcelas assistenciais vencidas até a data do óbito do autor originário.

Para que seja providenciada a retificação do polo ativo, necessária a complementação da documentação já requerida nos autos (evento nº 27), qual seja, comprovante de residência atualizado em nome da habilitada Franciele, ou de sua representante Graziela, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias. Se a parte somente dispuser de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro atestando, sob as penas da lei, que a parte reside naquele endereço.

Com a regularização da documentação, providencie a Secretaria a retificação do cadastro de partes no SisJef, substituindo a falecida Maria Isabel Clemente, pelas filhas Leidiane Francisca de Oliveira e Francieli Francisca de Oliveira. Providencie, ainda, a atualização do cadastro dos advogados dos autos, conforme procuração juntada aos autos.

Após, providencie a Secretaria o agendamento de perícia social indireta, a ser realizada no domicílio da autora, a cargo de Assistente Social designado(a) por este Juízo.

Com a vinda do laudo pericial, intem-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica, no prazo de cinco dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016, assim redigido: "Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao 'caput' do art. 12 da Lei 10.259/2001".

Após, dê-se vista ao Ministério Público para apresentação de parecer nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

0000191-97.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6336007819  
AUTOR: MARCOS VALDECIR CAPRA (SP368626 - JESUS DE OLIVEIRA FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Tendo em vista a informação constante dos autos (eventos nº 18/21) de que houve um agravamento no quadro de saúde da parte autora, excepcionalmente, defiro a realização de nova perícia, que será realizada por médico em clínica geral.

Conforme relatado nos autos, estando a parte autora impossibilitada de comparecer à perícia médica agendada, defiro a realização de perícia médica externa, a ser feita no local da sua residência.

AUTOR: MARCOS VALDECIR CAPRA  
ENDEREÇO: RUA SATURNO ROSSATO, Nº 197  
BAIRRO: JARDIM PADRE AUGUSTO SANI  
CIDADE: JAU - CEP 17213-378

Intem-se, pois, as partes de que a perícia médica será realizada pelo médico Dr. João Urias Brosco – Clínica Geral, na residência do(a) autor(a), no endereço supra, no dia 14/08/2018, às 08h00min, devendo ser providenciada a apresentação de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde. É vedada a realização de perícia sem a apresentação, no ato do exame, de documento oficial de identificação do periciando, com foto.

Ressalte-se que o horário e o local da perícia são os informados acima, sendo que o horário e local constantes do processo, no sistema dos Juizados, serve somente para controle interno.

Nos termos do artigo 28, parágrafo único, da Resolução 305/2014 do CJF, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), em razão do local da realização da perícia médica.

Intimem-se as partes.

0000085-72.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6336007849  
AUTOR: CARLOS FERNANDO MARTINS (SP318500 - ANA CLAUDIA DE MORAES BARDELLA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Trata-se de v. acórdão proferido pela Eg. Turma Recursal, que converteu o julgamento em diligência a fim de que seja realizada nova perícia médica, por especialista em neurologia.

Intimem-se as partes acerca do agendamento de perícia médica para o dia 22/08/2018, às 16h00min – Neurologia – com o médico Arthur Oscar Schelp - a ser realizada na Rua Edgard Ferraz, 449 - Centro - Jaú(SP).

Aguarde-se a realização de perícia médica agendada nos autos.

A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão o perito e o periciado. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência do perito.

A parte autora deverá comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

É vedada a realização de perícia sem que o periciando apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com foto.

Ficam as partes intimadas de que poderão oferecer quesitos e indicar assistentes técnicos.

Havendo representação processual por profissional da advocacia, caber-lhe-á providenciar o comparecimento do periciando na data designada.

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica, no prazo de cinco dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016, assim redigido: "Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao 'caput' do art. 12 da Lei 10.259/2001".

Após, retornem os autos à Eg. Turma Recursal para julgamento do recurso interposto.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **DECISÃO JEF - 7**

0002166-57.2012.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6336007843  
AUTOR: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos.

Em conformidade com a Súmula 36 aprovada, por unanimidade, pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 10/12/2014, "É incabível a redistribuição de ações no âmbito dos Juizados Especiais Federais, salvo no caso de Varas situadas em uma mesma base territorial" (Conflito de Competência n.º 0011900-67.2014.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, publicada no Diário Eletrônico em 19/12/2014).

Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para apreciar este feito e determino a devolução ao Juizado Especial Federal de origem.

Após intimadas as partes, adotem-se as providências necessárias para encaminhamento dos autos, independente da fase processual em que se encontrem.

Intimem-se.

#### **ATO ORDINATÓRIO - 29**

##### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Conforme determinado nos autos (r. sentença, confirmada pelo v. acórdão, com trânsito em julgado), ante a juntada aos autos da comprovação de implantação do benefício em favor da parte autora, intime-se o INSS para apresentar planilha detalhada, com demonstrativos de cálculo, quanto aos valores devidos, no prazo de 30 (trinta) dias. Os cálculos deverão ser apresentados em planilha, que deverá informar, detalhadamente, os seguintes dados: a) o valor principal, o valor dos juros, o valor total, a respectiva data-base, bem como se houve incidência da taxa SELIC; b) informação do número total de meses por exercício, para fins de RRA (Rendimentos Recebidos Acumuladamente); c) o percentual dos juros de mora estabelecido nos cálculos.

0000840-67.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6336004276  
AUTOR: CLOVIS SAVIO (SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001756-04.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6336004291  
AUTOR: ESVANILDE DIAS FIGUEIREDO (SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000158-44.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6336004289  
AUTOR: SUELI APARECIDA RODRIGUES CORADI (SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

FIM.

0001418-30.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6336004274  
AUTOR: HELLEN GENEROSO MOREIRA (SP197691 - ENIO RODRIGO TONIATO MANGILI)  
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO ASSUPERO ENSINO SUPERIOR S/S LTDA (SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA, SP285967 - RAPHAEL BISPO MACHADO DOS SANTOS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 3642664/2018 deste Juízo, datada de 17 de abril de 2018, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação do FNDE para apresentar planilha detalhada, com demonstrativos de cálculo, quanto aos valores devidos a título de honorários sucumbenciais, conforme determinado no v. acórdão, no prazo de 30 (trinta) dias. “Condeno o FNDE ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 55 da Lei federal nº 9.099/1995 (aplicado subsidiariamente), cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde a data do presente julgamento colegiado (artigo 1º, § 1º, da Lei federal nº 6.899/1981), de acordo com os índices da Justiça Federal (“Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal”, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal – CJF).”

0000481-49.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6336004311  
AUTOR: SEBASTIAO FERREIRA BARBOSA (SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Conforme determinado nos autos, intinem-se as partes para que se manifestem acerca da devolução da carta precatória (eventos nº 36/38), bem como para que se manifestem em alegações finais, em forma de memoriais escritos, no prazo comum de 5 dias úteis.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 3642664/2018 deste Juízo, datada de 17 de abril de 2018, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação da parte autora para que se manifeste acerca da contestação anexada aos autos, em especial em relação à(s) preliminar(es) alegada(s), no prazo de 15 (quinze) dias.**

0000398-96.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6336004312  
AUTOR: MARIA ALZIRA SILVEIRA FERREIRA (SP165696 - FABIANA CHIOSI OLIVEIRA)

0000507-13.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6336004300IVANIR FLORIPES DE GODOI BUENO (SP165696 - FABIANA CHIOSI OLIVEIRA)

0000327-94.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6336004293LILIANE CRISTINA CRUZ (SP301027 - ALINE VIRGINIA CAMARGO) WILLIAM HENRIQUE CRUZ (SP301027 - ALINE VIRGINIA CAMARGO)

0001427-21.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6336004295JOAO EDUARDO PIRASSOLI (SP201459 - MAURÍCIO TAMURA ARANHA, SP209328 - MATEUS TAMURA ARANHA)

0000137-34.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6336004292JOSE DONIZETE CAMARGO (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO)

0001619-51.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6336004299JAIR RODRIGUES DA SILVA (SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO)

FIM.

0000180-68.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6336004273SALETE FATIMA DE CAMPOS (SP245469 - JOEL ALEXANDRE SCARPIN AGOSTINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Conforme determinado nos autos, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes para que se manifestem sobre os esclarecimentos ao laudo pericial, no prazo de 5 (cinco) dias.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante a juntada aos autos de ofício comprobatório da implementação administrativa do benefício, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 3642664/2018 deste Juízo, datada de 17 de abril de 2018, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação do réu para apresentar planilha detalhada, com demonstrativos de cálculo, quanto aos valores devidos, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme parâmetros estabelecidos no julgado. Os cálculos deverão ser apresentados em planilha, que deverá informar, detalhadamente, os seguintes dados: a) o valor principal, o valor dos juros, o valor total, a respectiva data-base, bem como se houve incidência da taxa SELIC; b) informação do número total de meses por exercício, para fins de RRA (Rendimentos Recebidos Acumuladamente); c) o percentual dos juros de mora estabelecido nos cálculos.**

0002181-65.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6336004290  
AUTOR: VERA LUCIA TOME (SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000919-46.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6336004275  
AUTOR: NILSE SIMIONI LEITE (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

FIM.

0000968-19.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6336004301  
AUTOR: ARLINDO SANCHES (PR061442 - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA)

Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO para que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias:– manifeste-se acerca da contestação anexada aos autos, em especial em relação à(s) preliminar(es) alegada(s), no prazo de 15 (quinze) dias;– junte aos autos a carta de concessão/memória de cálculo do benefício previdenciário, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão;– diga se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº 16 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; Súmula nº 17 da Turma Nacional de Uniformização - TNU). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 vindendas. A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo e será entendida como irrevogável. A manifestação abdicativa ora em referência (rectius, renúncia) somente poderá ser validamente expandida por advogado caso lhe tenham sido outorgados poderes expressos (art. 105 do Código de Processo Civil). Ausente procuração com poderes específicos, caberá à parte autora apresentar declaração de que renuncia ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido. O silêncio será interpretado como recusa tácita à faculdade de renunciar. Persistindo o interesse na percepção da totalidade do potencial quantum debeat, a parte autora deverá, no mesmo prazo, apresentar planilha detalhada que comprove que o valor da causa é reverente ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Conforme determinado nos autos, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de:- intimação das partes para que se manifestem sobre o laudo pericial, no prazo de 5 (cinco) dias.**

0000375-53.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6336004277SILENE BATISTA SEDE (SP279657 - RAQUEL MASSUFERO IZAR)

0000472-53.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6336004287GERSON VICENTE MONTAGNOLI (SP250204 - VINICIUS MARTINS)

0000471-68.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6336004286SILVANA DE FRANCA (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI)

0000799-95.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6336004282SEBASTIAO MARCOS DA SILVA (SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000425-79.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6336004278  
AUTOR: JEISON ALEX FERNANDES (SP279657 - RAQUEL MASSUFERO IZAR)

0000481-15.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6336004288JOSE ADILSON FERRO DA COSTA (SP301679 - LEDA MARIA APARECIDA PALACIO DOS SANTOS, SP323417 - SERGIO CARDOSO JUNIOR)

0000428-34.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6336004279ALAN JULIANO BAPTISTA (SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO)

0000443-03.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6336004280GABRIEL RIBEIRO DE BRITO (SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO)

0000440-48.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6336004285JEFFERSON NASCIMENTO DOS ANJOS (SP150396 - FABIO EMPKE VIANNA)

0000419-72.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6336004284MARIA DO ROSARIO PEREZ (SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ)

0000456-02.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6336004281NATALIA ANIZIANA GRACIANO (SP330156 - PAULO RODRIGO PALEARI)

FIM.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MARÍLIA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE MARÍLIA**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE MARÍLIA**

**EXPEDIENTE Nº 2018/6345000825**

## SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000454-05.2018.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6345001411  
AUTOR: ALINE PEREIRA YAMASHIRO (SP406386 - LUÍS HENRIQUE MEDEIROS REBELLO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos etc.

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c obrigação de fazer ajuizada por ALINE PEREIRA YAMASHIRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF -, objetivando “a exclusão do nome da requerente dos quadros de mal pagadores do Serasa”.

A autora alega que contratou Rosivaldo dos Santos Raymundo para realização de serviços de marcenaria e que ele pediu “um cheque caução como garantia de seu serviço”. O cheque foi fornecido para ser sacado em data certa e futura. Rosivaldo entregou o cheque a uma empresa, que “tentou descontar o referido cheque por duas vezes da conta corrente da Requerente”. Rosivaldo resgatou o cheque da empresa e “acredita-se que ele tenha mudado de cidade”, além de não ter devolvido o cheque à autora. A autora alega que seu nome foi incluído nos cadastros de devedores do Serasa.

Regularmente citada, a CEF apresentou contestação alegando, em preliminar, a ausência de interesse processual e a ilegitimidade passiva e, quanto ao mérito, sustentando que, “sem fundos, foi devidamente devolvido pela alínea 12 e o nome da autora foi incluído nos devidos cadastros, como determinam todas as Resoluções do Bacen”.

Na fase de produção de provas, nada foi requerido pelas partes.

É o relatório.

D E C I D O .

Primeiramente, por oportuno, defiro à parte autora a benesse da gratuidade requerida na inicial.

Em preliminar, a CEF alegou a ausência de interesse de agir da parte autora e a ilegitimidade passiva da instituição financeira, pois “a operação trata de negócio comercial envolvendo a autora, o Sr. Rosivaldo e a Madeireira, sem qualquer participação da CAIXA”.

Com vimos, a única e exclusiva pretensão autoral é que “seja deferido de maneira definitiva a exclusão do nome da requerente dos quadros de mal pagadores do Serasa”.

O extrato de consulta à base de dados do sistema Credinfo Postal (evento 14) demonstra que o nome da autora foi incluído no referido cadastro pela CEF em razão de um cheque sem fundos.

Portanto, afastos as preliminares de ausência de interesse de agir e ilegitimidade passiva.

Quanto ao mérito, foi anexada à petição inicial cópia do cheque nº 900001, da Caixa Econômica Federal, agência nº 0320, conta corrente nº 01054859-4, emitido pela autora e no valor de R\$ 1.375,00.

A autora alega que o cheque foi devolvido sem fundos e, por isso, seu nome foi negativado no Serasa.

No entanto, a autora não comprovou documentalmente que referido cheque foi o que motivou a sua inclusão no Serasa, pois o extrato é da base de dados da Credinfo Postal e não indica o número do cheque nem o seu valor (evento 14). Assim sendo, impossível a exclusão do nome da autora do cadastro restritivo de crédito do Serasa, pois não comprovou que permanece com a inscrição de seu nome no referido cadastro em razão do cheque nº 900001, no valor de R\$ 1.375,00.

É provável que o nome da parte autora tenha sido incluído na base de dados Credinfo Postal em razão de informações constantes do Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF -, porém não há nos autos do processo elemento de convicção algum que demonstre relação com o referido cadastro de inadimplentes com a Serasa.

Com efeito, incumbe ao banco sacado o dever de incluir o nome do correntista no CCF, mas essa inserção do nome do correntista no cadastro do CCF, a instituição financeira não dá publicidade aos dados, que somente deixam de ter acesso restrito quando divulgados por órgãos de proteção ao crédito, que assim procedem em razão da existência de convênio remunerado entre a instituição financeira sacada e o órgão de proteção ao crédito, nos termos do artigo 18, da Resolução nº 1.631/89, do Banco Central do Brasil:

Art. 18. O executante do serviço de compensação de cheques e outros papéis poderão firmar convênios com instituições financeiras e entidades que exerçam atividades de proteção ao crédito, para fornecimento, mediante preço e condições operacionais por ele estabelecidas, de exemplares do CCF bem como dos movimentos consolidados previstos no artigo 17.

Na hipótese dos autos, não havendo informação alguma que permita estabelecer uma ligação entre a fornecedora da pesquisa e a ré, o pedido formulado pela autora deve ser julgado improcedente.

ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios conforme estabelecem os artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença NÃO sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei nº 10.259/2001.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

5000082-91.2018.4.03.6111 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6345001392  
AUTOR: ANA MARIA BOLOGNESE SILVA (SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Embora o demandado não tenha comparecido em audiência e, muito menos apresentado contestação, descabe presumir a verdade dos fatos, em razão do interesse público envolvido na demanda, o que se baseia no artigo 20, parte final, da Lei 9.099/95, muito embora seja o caso de decretar a revelia do ente público. Anote-se.

Pretende a autora a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu filho, Reinaldo Pereira da Silva, ocorrido em 03/09/2017.

A concessão do benefício de pensão por morte exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretense beneficiário.

O óbito de Reinaldo Pereira da Silva, ocorrido em 03/09/2017, veio comprovado pela certidão de fls. 47 do evento 2.

Por sua vez, a qualidade de segurado do instituidor encontra-se demonstrada pelo extrato do CNIS do de cujus (fls. 21, evento 2), revelando a percepção do benefício de aposentadoria por invalidez até a data do óbito.

Resta controvertida, pois, apenas a qualidade de dependente da autora ao tempo do óbito, o que demanda a análise das provas produzidas, uma vez que tal dependência não é presumida, como se observa da redação do artigo 16 da Lei nº 8.213/91. Confira-se:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Dos documentos que instruem a inicial, verifico que a autora é viúva (fls. 13, evento 2) e pensionista (fls. 22). Contudo, ressalto que, sendo instituidores diferentes, não há vedação ao recebimento de dupla pensão.

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. PENSÃO POR MORTE. MÃE DO FALECIDO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA EXISTENTE NA DATA DO ÓBITO. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À CUMULAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE E DUAS PENSÕES POR MORTE CONCEDIDAS EM VIRTUDE DO FALECIMENTO DO MARIDO E DO FILHO. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS.

I. O conjunto probatório permite concluir que a requerente comprovou sua dependência econômica em relação ao de cujus, uma vez que é admitida a comprovação da dependência econômica por prova exclusivamente testemunhal.

II. Inexiste vedação legal ao recebimento cumulativo de aposentadoria por idade e 02 (duas) pensões por morte, instituídas pelo falecimento do marido e do filho, como se verifica no presente caso.

III. Verifica-se que, na época do óbito do filho, no ano de 2004, a autora não recebia nenhum dos outros 02 (dois) benefícios que hoje recebe e, portanto, dependia economicamente do mesmo, que com ela residia, sendo que a verificação do preenchimento do requisito da dependência econômica deve ser feita na data do óbito.

IV. A parte autora faz jus à concessão do benefício de pensão por morte, uma vez demonstrada a implementação dos requisitos legais, nos termos da legislação previdenciária.

V. Agravo a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0014648-29.2006.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 23/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/04/2013) – G.N.

Assim, a jurisprudência tem caminhado por garantir o direito àquele que tenha dependência parcial com o falecido.

Na espécie, como elementos materiais da dependência econômica, a autora apresentou os recibos de pagamento de aluguéis (fls. 52/55, evento 2). Todavia, observo haver, dentre eles, recibos lavrados em data posterior ao óbito de Reinaldo Ferreira da Silva, referentes aos meses de setembro e outubro de 2017. Indagada, a testemunha JOSÉ FERRO, apresentado como proprietário do imóvel alugado, ouvida em audiência, disse que sempre pegou o valor do aluguel do falecido, que deixava o dinheiro em separado. Disse, ainda, que o lançamento dos meses, após o óbito, deve ter sido fruto de equívoco.

Pois bem, a prova da dependência econômica da autora mostra-se frágil. O que se conclui, do depoimento das testemunhas, em que pesem os relatos de

dificuldades financeiras, em conjunto com o pequeno início de prova material, é que a autora cuidava de seu filho, que acamado por conta de sua incapacidade por aproximadamente 11 (onze) anos, recebia benefício por invalidez. Logo, era Reinaldo quem dependia da autora e não o contrário.

Em sendo assim, falecendo o dependente da autora, descabe conceder o benefício de pensão por morte, que se justifica apenas se o segurado for o instituidor em favor do dependente e não a situação invertida, situação esta que se mostra nestes autos.

Portanto, não restou comprovada a qualidade de dependente da autora.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, em conformidade com o artigo 487, I, do CPC. Sem custas. Sem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). Sem remessa oficial (art. 13 da Lei 10.259/01). P. R. I.

0000295-62.2018.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6345001390  
AUTOR: RAQUEL MARQUES BELUCO (SP280622 - RENATO VAL, SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS, SP119182 - FABIO MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/01, passo ao julgamento do feito, postergando a análise da prescrição quinquenal para o final, se necessária.

Postula a autora a concessão do benefício de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo, formulado em 30/11/2017. Acaso constatada a incapacidade total e definitiva para o labor, requer a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Aduz a requerente, em prol de sua pretensão, ser portadora de neoplasia maligna de cólon sigmoide diagnosticada em 2017. Todavia, o requerimento deduzido na orla administrativa resultou indeferido, ao argumento de falta da qualidade de segurada.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez ou, para o auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários por incapacidade, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

No caso dos autos, de acordo com os registros lançados em CTPS (evento 2, fls. 05/07), verifica-se que a autora supera a carência necessária para obtenção dos benefícios por incapacidade postulados, eis que ostenta vínculos empregatícios nos períodos de 01/04/2006 a 02/01/2008, de 07/11/2011 a 28/11/2011 e de 02/05/2013 a 11/01/2016. De qualquer modo, a enfermidade de que é portadora (neoplasia maligna) dispensa carência, na forma do artigo 151 da Lei nº 8.213/91.

Além disso, quando do requerimento administrativo, formulado em 30/11/2017, a autora ostentava a qualidade de segurada da Previdência Social (motivo do indeferimento do benefício no orbe administrativo), nos termos do artigo 15, inciso II e §§ 2º e 4º da Lei 8.213/91.

Aplica-se, in casu, o § 2º da Lei 8.213/91, vez que reputo desnecessária a obrigação de registro no órgão do Ministério do Trabalho e da Previdência Social da condição de desempregado, uma vez que não é razoável exigir de pessoas simples o conhecimento de referida diligência. Além disso, a própria ausência de registro de trabalho na CTPS consiste em prova inequívoca de desemprego do segurado.

De toda sorte, a autora instruiu a exordial com cópia do requerimento de seguro-desemprego (fls. 41 do evento 2), não havendo dúvidas acerca do registro de desemprego junto ao Ministério do Trabalho.

Por sua vez, quanto à incapacidade, essencial à análise da prova técnica produzida nos autos.

Nesse particular, o d. perito médico especialista em Medicina do Trabalho referiu em seu laudo (evento 19) que a autora é portadora da enfermidade relacionada na CID10 sob o código N18.7, podendo “apresentar restrições, durante o tratamento e nas realizações da quimioterapia, dificuldade em alimentar-se com quadro de fraqueza, náuseas e limitações de natureza física e psicológicas” (questo 6). Em seguida, esclarece:

“A autora teve seu diagnóstico fechado com a realização da biópsia em 14/11/2017 e sua incapacidade se iniciou após a realização da cirurgia em 18/12/2018. Todas as informações foram baseadas em avaliação dos autos e relatórios médicos. A autora está realizando quimioterapia no momento.”

Diante do quadro clínico observado, concluiu o d. experto que a autora encontra-se impossibilitada de exercer sua atividade habitual ou qualquer outra profissão (respostas aos quesitos 11 e 12). A enfermidade que lhe acomete, todavia, é suscetível de cura, estabelecendo o prazo aproximado de convalescimento de 12 (doze) meses. Indagado, fixou as datas de início da doença em 14/11/2017 e da incapacidade em 18/12/2017.

Logo, concluo que há incapacidade total e temporária da autora para atividades que lhe garantam a subsistência, cumprindo-se conceder-lhe o benefício de auxílio-doença desde a data de início da incapacidade estabelecida no laudo pericial (18/12/2017). Outrossim, tendo o médico perito fixado o prazo de 12 (doze) meses para recuperação da capacidade de trabalho, o benefício deve ser mantido, ao menos, até 18/12/2018 (DCB).

Por fim, registre-se que como consequência legal da concessão de auxílio-doença, está a autora obrigada a se submeter a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder em favor da autora RAQUEL MARQUES BELUCO o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA, com início em 18/12/2017 e cessação em 18/12/2018, e renda mensal calculada na forma da lei.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos “índices oficiais de remuneração básica” da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006.

Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

#### DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA

Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que implante o benefício de auxílio-doença à autora. À Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais – APS ADJ para cumprimento.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

#### DESPACHO JEF - 5

0000173-49.2018.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6345001401  
AUTOR: EDUARDO BENEDITO DOS SANTOS (SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

À vista do trânsito em julgado da sentença proferida, oficie-se diretamente à APSDJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à averbação do tempo de serviço reconhecido nestes autos, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato, mediante apresentação da respectiva certidão de averbação.

Com o envio da certidão de averbação do tempo de serviço, intime-se a parte autora para conhecimento e manifestação.

Publique-se e cumpra-se.

0000176-04.2018.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6345001393  
AUTOR: ISABEL APARECIDA VIEIRA (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo o recurso interposto pelo réu.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez), apresentar suas contrarrazões recursais.

Decorrido o prazo supra, remetam-se à Colenda Turma Recursal.

Intime-se.

0000484-40.2018.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6345001396  
AUTOR: MARIANE ALVES DE SIQUEIRA (SP377693 - LUCIANO SANTEL TADEU DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Visando buscar maiores subsídios para o julgamento da lide, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para anexar aos autos cópia da inicial e do acordo celebrado na ação trabalhista que cita na inicial (evento 1, fl. 2, quarto parágrafo).

Com a juntada, dê-se vista à parte contrária e tornem conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

0000070-76.2017.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6345001391

AUTOR: ANTONIO CARLOS MASTROMANO (SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS, SP343085 - THIAGO AURICHIO ESPOSITO, SP153855 - CLAUDIO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o INSS já apresentou contestação (evento nº 15), proceda a serventia à exclusão da peça juntada no evento nº 30.

Outrossim, diga a parte autora acerca dos documentos constantes do evento nº 31, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

#### **ATO ORDINATÓRIO - 29**

0000886-24.2018.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345003645

AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA ARANTES (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam o INSS, o MPF e a parte autora, esta na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimados da designação da audiência de instrução e julgamento para o dia 25/10/2018, às 15h00min, neste prédio do Juizado Especial Federal, localizado na RUA AMAZONAS, 527 – MARÍLIA/SP, oportunidade em que deverá(ão) trazer no máximo 3 (três) testemunhas, as quais comparecerão independentemente de intimação, munidas de documento oficial de identidade com foto, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília. Fica, outrossim, o INSS citado para, caso queira, apresentar contestação na data da audiência designada.

0000876-77.2018.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345003614

AUTOR: MARIA APARECIDA NUNES DA SILVA (SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam o INSS, o MPF e a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimados da designação da audiência de instrução e julgamento para o dia 18/10/2018, às 16h00min, neste prédio do Juizado Especial Federal, localizado na RUA AMAZONAS, 527 – MARÍLIA/SP, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília. Caberá ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arrolada(s) do dia, hora e local da audiência designada, nos termos da supracitada Portaria. Fica, outrossim, o INSS citado para, caso queira, apresentar contestação na data da audiência designada.

5001199-20.2018.4.03.6111 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345003628

AUTOR: LEANDRO ANTUNES DE MATOS (SP312380 - JULIANO VANE MARUCCI, SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI)

RÉU: COMERCIO DE PRODUTOS DE REFRIGERAÇÃO BENEMARA EIRELI - EPP CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ficam a CEF, o coexecutado Comércio de Produtos de Refrigeração Benemara e a parte exequente, esta na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimadas da designação da audiência de conciliação para o dia 04/12/2018, às 14h30min, junto à CECON – Central de Conciliação, localizada neste prédio do Juizado Especial Federal, na RUA AMAZONAS, 527 – MARÍLIA/SP, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília. Fica, ainda, intimadas de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do art. 334, parágrafo 8º do Código de Processo Civil.

0000878-47.2018.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345003638

AUTOR: MARIO AVELINO DA SILVA (SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam o INSS e a parte autora, esta na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimados da designação de perícia médica para o dia 30/08/2018, às 17h30min, CLÍNICA GERAL, com a Dra. Mércia Ilias, CRM 75.705, a qual será realizada no seguinte endereço: RUA AMAZONAS, 527 – MARÍLIA/SP, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília. Fica a parte autora intimada de que deverá trazer na data da perícia todos os documentos médicos que possuir referente à doença que alega incapacitante. Fica a senhora perita ciente da presente designação, bem como para que faça uso dos quesitos de prefixo Q-1.

0000796-16.2018.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345003635

AUTOR: IVONE QUEROBIM FERNANDES (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL, SP359349 - CARLA CIRILLO DA SILVA MARÇAL)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar cópia digitalizada legível dos seguintes documentos: a) documentos pessoais (RG e CPF); b) comprovante de residência; e c) Carteira de Trabalho (foto/frente/verso e último vínculo empregatício) ou outro documento que comprove o exercício da atividade laborativa, sob pena de extinção do processo nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

0000908-82.2018.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345003629 AILTON CARDOSO DE SOUSA (SP381700 - OZIEL BATISTA DE SOUZA)

Fica a parte autora intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF), bem como comprovante de residência no

endereço indicado na petição inicial, atualizado e emitido em seu nome, ou, encontrando-se o comprovante de residência em nome de terceiros, deverá a parte autora trazer cópia do contrato de aluguel ou declaração datada da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, sob pena de extinção do processo, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

0000830-88.2018.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345003636WESLER FERNANDES GONCALVES (SP163932 - MANOEL AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA)

Fica a parte autora intimada a apresentar, no derradeiro prazo de 15 (quinze) dias, o comprovante de cessação do benefício pretendido, sob pena de extinção do processo, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

0000807-45.2018.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345003637PEDRO MARCIANO DA SILVA (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL, SP359349 - CARLA CIRILLO DA SILVA MARÇAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam o INSS e a parte autora, esta na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimados da designação de perícia médica para o dia 29/08/2018, às 11h00min, na especialidade de Clínica Geral, com o Dr. Diogo Cardoso Pereira, CRM 136.397, a qual será realizada no seguinte endereço: RUA AMAZONAS, 527 – MARÍLIA/SP, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília. Fica a parte autora intimada de que deverá trazer na data da perícia todos os documentos médicos que possuir referente à doença que alega incapacitante. Fica o senhor perito ciente da presente designação, bem como para que faça uso dos quesitos de prefixo Q-1.

0000894-98.2018.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345003618  
AUTOR: ADEMIR FERNANDES MESQUITA (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam o INSS e a parte autora, esta na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimados da designação de perícia médica para o dia 15/08/2018, às 17h, na especialidade de ORTOPEDIA, com o Dr. Rafael Teixeira Pinto, CRM 135.155, a qual será realizada no seguinte endereço: RUA AMAZONAS, 527 – MARÍLIA/SP, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília. Fica a parte autora intimada de que deverá trazer na data da perícia todos os documentos médicos que possuir referente à doença que alega incapacitante. Fica o senhor perito ciente da presente designação, bem como para que faça uso dos quesitos de prefixo Q-1.

0000896-68.2018.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345003631  
EXEQUENTE: CONJUNTO HABITACIONAL SAO BENTO III (SP197261 - FLÁVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO, SP399815 - LUCAS AUGUSTO DE CASTRO XAVIER)  
EXECUTADO: HONORATO VALTER DE OLIVEIRA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ficam a CEF, o coexecutado Honorato Valter de Oliveira e a parte exequente, esta na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimadas da designação da audiência de conciliação para o dia 25/09/2018, às 14h30min, junto à CECON – Central de Conciliação, localizada neste prédio do Juizado Especial Federal, na RUA AMAZONAS, 527 – MARÍLIA/SP, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília. Ficam, ainda, intimadas de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do art. 334, parágrafo 8º do Código de Processo Civil.

0000913-07.2018.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345003641  
AUTOR: JOSE FERREIRA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos cópia integral do processo administrativo que deu causa ao indeferimento do pedido de aposentadoria junto ao INSS, sob pena de extinção do processo, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

0000882-84.2018.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345003639PAULO VIANA DE ABREU (SP248175 - JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA, SP061433 - JOSUE COVO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam o INSS, o MPF e a parte autora, esta na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimados da designação da audiência de instrução e julgamento para o dia 25/10/2018, às 14h00min, neste prédio do Juizado Especial Federal, localizado na RUA AMAZONAS, 527 – MARÍLIA/SP, oportunidade em que deverá(ão) trazer no máximo 3 (três) testemunhas, as quais comparecerão independentemente de intimação, munidas de documento oficial de identidade com foto, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília. Fica, outrossim, o INSS citado para, caso queira, apresentar contestação na data da audiência designada.

0000812-67.2018.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345003620  
AUTOR: OSMAR LUIZ (SP343085 - THIAGO AURICHIO ESPOSITO, SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS, SP153855 - CLAUDIO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam o INSS, o MPF e a parte autora, esta na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimados da designação de perícia médica para o dia 15/08/2018, às 18h, na

especialidade de ORTOPEDIA, com o Dr. Rafael Teixeira Pinto, CRM 135.155, a qual será realizada no seguinte endereço: RUA AMAZONAS, 527 – MARÍLIA/SP, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília. Fica a parte autora intimada de que deverá trazer na data da perícia todos os documentos médicos que possuir referente à doença que alega incapacitante. Fica o senhor perito ciente da presente designação, bem como para que faça uso dos quesitos de prefixo Q-1.

0000643-80.2018.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345003647  
AUTOR: APARECIDA LOPES (SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam o INSS e a parte autora, esta na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimados da designação de perícia médica para o dia 13/08/2018, às 13 horas, na especialidade de ORTOPEDIA, com o Dr. Fernando Doro Zaroni, CRM 135.979, a qual será realizada no seguinte endereço: RUA AMAZONAS, 527 – MARÍLIA/SP, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília. Fica a parte autora intimada de que deverá trazer na data da perícia todos os documentos médicos que possuir referente à doença que alega incapacitante. Fica o senhor perito ciente da presente designação, bem como para que faça uso dos quesitos de prefixo Q-1.

5001271-07.2018.4.03.6111 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345003632  
AUTOR: RYAN GABRIEL GOMES DOS SANTOS DE MOURA (SP131014 - ANDERSON CEGA)

Nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília, fica a parte autora intimada para juntar aos autos o atestado de permanência carcerária atualizado (emitido no máximo até três meses antes do ajuizamento da ação), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

0000914-89.2018.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345003642DENILSON BRAGA (SP072518 - JOSE ANTONIO ROCHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam o INSS e a parte autora, esta na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimados da designação de perícia médica para o dia 15/08/2018, às 18h30min, na especialidade de ORTOPEDIA, com o Dr. Rafael Teixeira Pinto, CRM 135.155, a qual será realizada no seguinte endereço: RUA AMAZONAS, 527 – MARÍLIA/SP, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília. Fica a parte autora intimada de que deverá trazer na data da perícia todos os documentos médicos que possuir referente à doença que alega incapacitante. Fica o senhor perito ciente da presente designação, bem como para que faça uso dos quesitos de prefixo Q-1.

0000843-87.2018.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345003609  
AUTOR: PATRICIA BERNARDO (SP361210 - MAURILIO JUVENAL BARBOSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam o INSS e a parte autora, esta na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimados da designação de perícia médica para o dia 30/08/2018, às 17 horas, CLÍNICA GERAL, com a Dra. Mércia Ilias, CRM 75.705, a qual será realizada no seguinte endereço: RUA AMAZONAS, 527 – MARÍLIA/SP, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília. Fica a parte autora intimada de que deverá trazer na data da perícia todos os documentos médicos que possuir referente à doença que alega incapacitante. Fica a senhora perita ciente da presente designação, bem como para que faça uso dos quesitos de prefixo Q-1.

5000587-82.2018.4.03.6111 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345003616  
AUTOR: IVANI FRANCA DOS SANTOS (SP043013 - OVIDIO NUNES FILHO, SP287018 - FLAVIA CARRIJO NUNES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP, ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do documento juntado (evento 16), referente a averbação do período reconhecido como trabalhado em atividade rural.

0000188-18.2018.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345003622  
AUTOR: DOGOBERTO RODRIGUES CORREA (SP278150 - VALTER LANZA NETO)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da petição e documento (eventos nº 32/33), nos termos da Portaria nº 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

0000890-61.2018.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345003615OSMAR ALVES DE LIMA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam o INSS e a parte autora, esta na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimados da designação de perícia médica para o dia 22/08/2018, às 9h40min, na especialidade de NEUROLOGIA, com o Dr. João Afonso Tanuri, a qual será realizada no seguinte endereço: RUA AMAZONAS, 527 – MARÍLIA/SP, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília. Fica a parte autora intimada de que deverá trazer na data da perícia todos os documentos médicos que possuir referente à doença que alega incapacitante. Fica o senhor perito ciente da presente designação, bem como para que faça uso dos quesitos de prefixo Q-1.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação apresentada, bem como sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.**

0000629-96.2018.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345003643

AUTOR: MARIA IMACULADA DA SILVA CAMILO (SP370554 - GILBERTO RUIZ DOS SANTOS JUNIOR)

0000528-59.2018.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345003644ESTER BATISTA POLICANTE (SP170713 - ANDRÉA RAMOS GARCIA)

0000389-10.2018.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345003611ISABEL CRISTINA ARRUDA REIS (SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI)

5000189-38.2018.4.03.6111 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345003613JOVINA MARTINS CALDEIRA (SP170713 - ANDRÉA RAMOS GARCIA)

FIM.

0000875-92.2018.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345003626AMELIA SANTOS TIBURCIO (SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos os seguintes documentos: a) cópia integral do processo administrativo que concedeu o benefício de aposentadoria junto ao INSS; e b) cópias do PPP, laudo que comprovem o exercício de atividade em condições especiais do período que pretende ver reconhecida a especialidade, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

0000863-78.2018.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345003646CONDOMINIO SAO BENTO II (SP197261 - FLÁVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO, SP395381 - CIRO NEY DOS SANTOS RODRIGUES)  
EXECUTADO: LUCILIA RAMOS CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ficam a CEF, a coexecutada Lucila Ramos e a parte exequente, esta na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimadas da designação da audiência de conciliação para o dia 04/12/2018, às 15h00min, junto à CECON – Central de Conciliação, localizada neste prédio do Juizado Especial Federal, na RUA AMAZONAS, 527 – MARÍLIA/SP, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília. Ficam, ainda, intimadas de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do art. 334, parágrafo 8º do Código de Processo Civil.

0000906-15.2018.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345003627

AUTOR: ILENICE TOLEDO FERRAZ FERREIRA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)

Fica a parte autora intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante de residência no endereço indicado na petição inicial, atualizado e emitido em seu nome, ou, encontrando-se o comprovante de residência em nome de terceiros, deverá a parte autora trazer cópia do contrato de aluguel ou declaração datada da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, bem como cópia legível de sua Carteira de Trabalho (foto/frente/verso e último vínculo empregatício) ou outro documento que comprove o exercício da atividade laborativa, sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, sob pena de extinção do processo, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

5000774-90.2018.4.03.6111 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345003610TERESA DOS SANTOS AGUILAR (SP131014 - ANDERSON CEGA)

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação apresentada, bem como sobre o laudo pericial e auto de constatação produzidos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

5001937-42.2017.4.03.6111 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345003621ROSANA AMELIA LOTERIO (SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS, SP363894 - VICTOR MATEUS TORRES CURCI)

Fica a parte autora intimada a apresentar os seguintes documentos: a) cópias necessárias (petição inicial, laudos periciais, sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado) referentes ao processo sob nº 0003675-29.2012.403.6111, que tramitou pela 1ª Vara Federal local, conforme indicado no termo de prevenção anexo ao processo (evento 02); b) comprovante de residência no endereço indicado na petição inicial, atualizado e emitido em seu nome, ou, encontrando-se o comprovante de residência em nome de terceiros, deverá a parte autora trazer cópia do contrato de aluguel ou declaração datada da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

5001220-93.2018.4.03.6111 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345003630MARIA APARECIDA PEREIRA MAZZALI (SP381700 - OZIEL BATISTA DE SOUZA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ficam a CEF e a parte autora, esta na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimadas da designação da audiência de conciliação para o dia 04/12/2018, às 14 horas, junto à CECON – Central de Conciliação, localizada neste prédio do Juizado Especial Federal, na RUA AMAZONAS, 527 – MARÍLIA/SP, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília. Ficam, outrossim, a CEF citado para, caso queira, contestar a presente ação, nos termos da referida Portaria. Ficam, ainda, intimadas de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do art. 334, parágrafo 8º do Código de Processo Civil.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

### 1ª VARA DE JALES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES

EXPEDIENTE Nº 2018/6337000150

#### DESPACHO JEF - 5

0000085-35.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6337003150

DEPRECANTE: 1ª VARA-GABINETE DO JEF DE SANTO ANDRE MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP220017 - JOSIANE APARECIDA BIEDA NADOLNY DA SILVA)

DEPRECADO: JUIZ FEDERAL DO JEF ADJUNTO DE JALES - SAO PAULO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Homologo a data de 10/09/2018, às 17:20 horas, designada pelo Juízo deprecante para audiência de videoconferência com o fim de inquirir a testemunha arrolada pela parte autora, Sr. Avelino Vieira da Silva.

Caberá ao(à) advogado(a) da parte autora cientificar o(a) autor(a) da audiência por videoconferência (art. 455 do CPC).

Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, JALES/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900.

Caberá ao Juízo Deprecante os procedimentos de conexão e gravação da audiência. Dados para conexão: Infovia 172.31.7.134 e IP 200.9.86.22.

Comunique-se o Juízo deprecante da homologação da data designada para a audiência, por meio de correio eletrônico.

Expeça-se o necessário.

Realizada a audiência, façam-se as anotações necessárias, devolvendo-se a presente ao Juízo Deprecante.

Intime(m). Cumpra-se.

0000695-37.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6337003136

AUTOR: IRMA GALUCIOLI DOS SANTOS (SP233292 - ALESSANDRO DEL NERO MARTINS DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Considerando que a questão da incapacidade da autora foi suficientemente esclarecida no laudo médico pericial elaborado, indefiro o pedido de complementação efetuado pela parte autora em sua manifestação.

Ainda, quanto à composição do núcleo familiar da parte autora, intime-se a perita social para que, em 15 dias, por gentileza, qualifique os demais membros (cônjuge, filhos, netos), através da identificação pessoal de cada um por nome completo, RG e CPF.

Após, dê-se vista às partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950 e artigo 98, CPC). Citem-se a Caixa Econômica Federal, para apresentação de contestação no prazo de 30 (trinta) dias, ou, se houver interesse, proposta de conciliação.**

**Intimem-se. Cumpra-se.**

0000147-75.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6337003143

AUTOR: DEISE DE CARVALHO BORGES (SP300551 - SERGIO ALEX SANDRIN)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000711-88.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6337003144

AUTOR: THAISA RODRIGUES (SP390605 - HABNER RIBEIRO DOS SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000041-16.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6337003141

AUTOR: ELIZEU VERISSIMO DE MENDONCA (SP277159 - ANDERSON FABRICIO BARLAFANTE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

FIM.

0000015-18.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6337003125

AUTOR: CLEUZELI LIMA SOUZA (SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção/coisa julgada entre esta ação e os processos apontados pelo termo de prevenção, visto tratarem-se de pedidos

distintos.

Concedo o benefício da Justiça Gratuita.

Para agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica, nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil. Nomeio o(a) Dr.(a) Fernando César Fidelis, clínico geral, como perito(a) médico(a) deste Juízo. Proceda a secretaria do Juizado o agendamento da perícia médica no sistema processual informatizado, comunicando-se as partes.

Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para que compareça à perícia médica, na data e horário agendados, munido de documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca do mesmo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000317-47.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6337003129

AUTOR: MANUELA DOS REIS CAETANO (SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

Concedo o benefício da Justiça Gratuita.

Para agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica, nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil. Nomeio o(a) Dr.(a) Eduardo Alves Machado, ortopedista, como perito(a) médico(a) deste Juízo. Proceda a secretaria do Juizado o agendamento da perícia médica no sistema processual informatizado, comunicando-se as partes.

Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para que compareça à perícia médica, na data e horário agendados, munido de documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca do mesmo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000677-16.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6337003131

AUTOR: ENGRACIA GIZUATO PELISSON (SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO, SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Defiro o pedido do réu efetuado em sua manifestação sobre o laudo pericial.

Oficie-se ao Hospital de Câncer de Jales, para que forneça cópia do prontuário médico da autora.

Após, intime-se a perita médica para que ratifique ou retifique, em 15 dias, por gentileza, a data de início da incapacidade, justificando.

Após, dê-se vista às partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000895-44.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6337003134

AUTOR: JOAO DONIZETI TREVISAN (SP317493 - CARLOS DE OLIVEIRA MELLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

Cite-se o INSS, para apresentação de contestação no prazo de 30 (trinta) dias, ou, se houver interesse, proposta de conciliação. Ainda, no mesmo prazo, junte o INSS cópia integral do processo administrativo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000775-98.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6337003142

AUTOR: SANDRA REGINA JUNQUEIRA (SP233292 - ALESSANDRO DEL NERO MARTINS DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Considerando que a questão da incapacidade laboral da autora foi suficientemente esclarecida no laudo pericial elaborado, indefiro o pedido de complementação efetuado pela parte autora em sua manifestação.

Venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0000926-64.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6337003149  
AUTOR: SOLANGE MARIA DE ALMEIDA DOS SANTOS (SP248004 - ALEX DONIZETH DE MATOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção/coisa julgada entre esta ação e os processos apontados pelo termo de prevenção, visto tratarem-se de pedidos distintos.

Concedo o benefício da Justiça Gratuita.

Para agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica, nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil. Nomeio o(a) Dr.(a) Eduardo Alves Machado, ortopedista, como perito(a) médico(a) deste Juízo. Proceda a secretaria do Juizado o agendamento da perícia médica no sistema processual informatizado, comunicando-se as partes.

Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para que compareça à perícia médica, na data e horário agendados, munido de documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca do mesmo.

Intimem-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos. De firo o benefício da Justiça Gratuita. Cite-se o INSS, para apresentação de contestação no prazo de 30 (trinta) dias, ou, se houver interesse, proposta de conciliação. Ainda, no mesmo prazo, junte o INSS cópia integral do processo administrativo. Intimem-se. Cumpra-se.**

0000887-67.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6337003130  
REQUERENTE: JOSE ADMILSON DE MATOS SOUZA (SP317761 - DANIELY PEREIRA GOMES)  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000151-15.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6337003115  
AUTOR: EUZA APARECIDA GARRUTI (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000149-45.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6337003139  
AUTOR: JOSE ARLINDO FERNANDES (SP281413 - SALATIEL SOUZA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000869-46.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6337003132  
AUTOR: IVONE MUNIZ DA SILVA (SP317761 - DANIELY PEREIRA GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

FIM.

0000514-36.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6337003146  
AUTOR: MARIA LUZIA GOMES DOS SANTOS (SP290694 - VERA HELENA M. MIGLIARI E OLIVA DE MORAIS, SP354579 - JOSE ANTONIO MANGELO PEGORARO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Verifico que a procuração juntada nos autos e encartada no anexo de nº 12 encontra-se desprovida dos requisitos que lhe conferem validade, os quais constam no artigo 654, § 1º do CC.

Desta forma, intime-se o novo patrono constituído pela autora, para que providencie no prazo de 15 dias, a juntada de nova procuração assinada, observando os demais requisitos legais.

Após, proceda-se as anotações no cadastro de parte do sistema processual informatizado.

Intime-se. Cumpra-se.

0000203-11.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6337003127  
AUTOR: WANDERLEIA DE LOURDES DEL PINO (SP248004 - ALEX DONIZETH DE MATOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

Concedo o benefício da Justiça Gratuita.

Para agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica, nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil. Nomeio o(a) Dr.(a) Eduardo Alves Machado, ortopedista, como perito(a) médico(a) deste Juízo. Proceda a secretaria do Juizado o agendamento da perícia médica no sistema processual informatizado, comunicando-se as partes.

Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para que compareça à perícia médica, na data e horário agendados, munido de documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca do mesmo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000921-42.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6337003122  
AUTOR: CESAR WILSON CAMIN (SP248004 - ALEX DONIZETH DE MATOS)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- JOSÉ ROBERTO DE SOUZA)

Vistos.

Citem-se a União Federal, para apresentação de contestação no prazo de 30 (trinta) dias, ou, se houver interesse, proposta de conciliação.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000054-15.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6337003148  
DEPRECANTE: 1ª VARA-GABINETE DO JEF DE SANTO ANDRE CICERA FERREIRA PEDRAO (SP220017 - JOSIANE APARECIDA BIEDA NADOLNY DA SILVA)  
DEPRECADO: JUIZ FEDERAL DO JEF ADJUNTO DE JALES - SAO PAULO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Homologo a data de 10/09/2018, às 16:30 horas, designada pelo Juízo deprecante para audiência de videoconferência com o fim de inquirir a testemunha arrolada pela parte autora, Sr. Avelino Vieira da Silva.

Caberá ao(à) advogado(a) da parte autora cientificar o(a) autor(a) da audiência por videoconferência (art. 455 do CPC).

Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, JALES/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900.

Caberá ao Juízo Deprecante os procedimentos de conexão e gravação da audiência. Dados para conexão: Infovia 172.31.7.134 e IP 200.9.86.22.

Comunique-se o Juízo deprecante da homologação da data designada para a audiência, por meio de correio eletrônico.

Expeça-se o necessário.

Realizada a audiência, façam-se as anotações necessárias, devolvendo-se a presente ao Juízo Deprecante.

Intime-se. Cumpra-se.

#### DECISÃO JEF - 7

0000181-50.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6337003096  
AUTOR: ROBERTO ANTONIO RAO (MT014919A - LEANDRO PEREIRA MACHADO DA SILVEIRA) ROSICLER RAO (MT014919A - LEANDRO PEREIRA MACHADO DA SILVEIRA) JOAQUIM AGOSTINHO DE CARVALHO NUNES (MT014919A - LEANDRO PEREIRA MACHADO DA SILVEIRA) OSWALDO DADONA (MT014919A - LEANDRO PEREIRA MACHADO DA SILVEIRA) RENEE RAO (MT014919A - LEANDRO PEREIRA MACHADO DA SILVEIRA) CARLOS ALBERTO DADONA (MT014919A - LEANDRO PEREIRA MACHADO DA SILVEIRA) RENATA RAO (MT014919A - LEANDRO PEREIRA MACHADO DA SILVEIRA) MARCOS ROBERTO ESCABORA (MT014919A - LEANDRO PEREIRA MACHADO DA SILVEIRA) FABIANA PAULA DADONA ESCABORA (MT014919A - LEANDRO PEREIRA MACHADO DA SILVEIRA) VINCENZO RAO (MT014919A - LEANDRO PEREIRA MACHADO DA SILVEIRA) RENEE RAO (SP239694 - JOSÉ ALEXANDRE MORELLI, SP270413 - LEANDRO PEREIRA MACHADO DA SILVEIRA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA c/c REPETIÇÃO DE INDÉBITO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ajuizada por RENEE RAO, CARLOS ALBERTO DADONA, ROBERTO ANTONIO RAO, MARCOS ROBERTO ESCABORA, FABIANA PAULA DADONA ESCABORA, VICENZO RAO, JOAQUIM AGOSTINHO DE CARVALHO NUNES, ROSICLER RAO PIMENTA, RENATA RAO e OSWALDO DADONA em face do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE.

Nos termos do instrumento de fls. 02/10 do anexo nº 02 os autores constituíram um consórcio de empregadores rurais, à luz do art. 25-A da Lei nº 8.212/91, com o fim de contratar trabalhadores rurais para laborarem em suas propriedades rurais no cultivo de cana-de-açúcar. Alegam que a Receita Federal do Brasil cobra-lhes contribuição destinada ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, denominada salário-educação, cuja alíquota equivale a 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, o que sustentam ser uma cobrança ilegal porquanto tal exação estabeleceu como sujeitos passivos as empresas, não os produtores rurais pessoas físicas. Por isso, em sede liminar, pleiteiam "... INAUDITA ALTERA PARS, o pedido de antecipação da tutela, para suspender a exigibilidade da exação tributária sob discussão e para desobrigar o Requerente de promover o recolhimento da contribuição social denominada salário-educação, facultando-lhe, ainda, promover o depósito judicial integral e em dinheiro do tributo questionado (Súmula 112 do STJ)".

A inicial foi instruída com documentos (anexo nº 02).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, observo que os autores se cuidam de partes legítimas para pleitear o objeto invocado, conforme já se manifestou a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSÓRCIO SIMPLIFICADO DE PRODUTORES RURAIS. LEI Nº 8.212/1991, ART. 25-A. GRUPO DESPROVIDO DE PERSONALIDADE JURÍDICA. IMPETRAÇÃO FORMULADA POR APENAS UM DOS CONSORCIADOS, NA CONDIÇÃO DE "COORDENADOR". SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, POR ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. APELAÇÃO



06/12/2011, DJe 13/12/2011). (...)

(Ap 00137661720124036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) – grifos nossos.

Logo, o tema já foi debatido pelo STJ em julgamento submetido ao procedimento do art. 543-C do revogado CPC (atual artigo 1.036 do CPC), o qual firmou entendimento "...de que a contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas".

Ademais, não se trata de hipótese de compensação, caso em que não caberia a liminar a teor do enunciado 212 da súmula do STJ, in verbis: "A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória".

Logo, no presente caso, a suspensão liminar da exigibilidade do crédito tributário é viável, conforme se extrai do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO, CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA EM AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. COMPENSAÇÃO E SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE 1º GRAU. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar. Enunciado da Súmula no 212 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 2. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário só pode ser efetivada na forma das disposições do artigo 151 do Código Tributário Nacional, dispositivo que só comporta interpretação literal, a teor do que prescreve o artigo 111 do mesmo Código, e tem caráter acautelatório de direitos, que não se compadece com a antecipação de tutela jurisdicional, em razão desse instituto possuir natureza jurídica diversa das liminares previstas em ação cautelar e mandado de Segurança. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Agravo regimentais prejudicados.

(AG 98030369296, JUIZA CONVOCADA EM AUXILIO MARISA SANTOS, TRF3 - QUARTA TURMA, DJU DATA:27/10/2000 PÁGINA: 1428.) – grifos nossos.

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS PELO ART. 151 DO CTN. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. - Trata o presente caso de recurso que pleiteia a suspensão da exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, V do CTN. - O art. 300 do CPC estabelece como requisitos para a tutela de urgência: a) a probabilidade ou plausibilidade do direito; e b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. - Dispõe o art. 151 do Código Tributário Nacional: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) (...) - A suspensão da exigibilidade pode ser concedida em razão de qualquer uma das hipóteses constante do art. 151 do CTN e conforme leciona Leandro Paulsen a suspensão da exigibilidade mediante a concessão de liminar independe do oferecimento de garantia, confira-se: "Condicionamento do deferimento de liminar ao depósito do montante do tributo. Não é correto o condicionamento do deferimento de liminar ao depósito do montante do tributo. Isso porque são causas distintas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Assim, o Juiz deve apreciar se estão presentes os requisitos para concessão da liminar (art. 7º, inc. II, da Lei 1.533/51 no caso do mandado de segurança; art. 798 do CPC em se tratando de cautelar; art. 273 do CPC em se tratando de antecipação de tutela em ação ordinária) e concedê-la ou não. Neste último caso, restará ao contribuinte, ainda, a possibilidade de efetuar o depósito do montante do tributo para obter a suspensão da exigibilidade do crédito". (Direito Tributário, Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, 16ª Edição. Porto Alegre: Esmafe, 2014, pág. 1209). - Nesse sentido também é o posicionamento de Luciano Amaro: "A liminar não depende de garantia (depósito ou fiança), mas é frequente que sua concessão seja subordinada à prestação de garantia ao sujeito ativo, inclusive o depósito. A exigência de depósito, nessa situação, não nos parece justificável. Se estão presentes os requisitos para concessão da liminar (fumus boni iuris e periculum in mora), a liminar deve ser concedida, exatamente para proteger o impetrante da agressão patrimonial iminente por parte da autoridade coatora". (Direito Tributário Brasileiro, 21ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2016, pág. 414) – (...) - Agravo de instrumento não provido.

(AI 00166111820144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) – grifos nossos.

Sendo assim, está caracterizado o fumus boni iuris.

Também, está configurado o periculum in mora, uma vez que a cobrança ilegal do tributo põe em risco, como bem ponderado pelos autores, o "... pagamento de funcionários, fornecedores, dentre tantos outros compromissos cotidianos."

Dessa forma, neste juízo de cognição sumária, reconheço a presença dos requisitos autorizadores para concessão da medida de urgência.

Isso posto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, motivo por que determino a intimação dos requeridos para que se abstenham de cobrar dos autores, por qualquer meio, a exação em debate, até decisão judicial em contrário, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), a ser revertida aos autores.

Citem-se os réus para que, em 30 (trinta) dias, apresentem contestação; apresentem proposta de acordo, em querendo; juntem eventual processo administrativo e demais documentos que entenderem pertinentes à solução da lide.

Intime-se os autores para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem apreciação do mérito: a)regularizarem suas representações judiciais, juntando procuração subscrita por cada um deles; e, b) para juntarem, cada um dos autores - com exceção de Vicenzo Rao (fls. 23) e de Renee Rao (fls. 24) - comprovante de endereço legível, atualizado e em nome próprio ou, não sendo possível, deverão juntar declaração de residência subscrita, sob as penas da lei, pelo possuidor do imóvel em que residem.

Intimem-se. Cumpram-se, com urgência.

0000423-09.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6337003119

AUTOR: REINALDO TADEU CANGUEIRO (SP150533 - REINALDO TADEU CANGUEIRO, SP370825 - STELLA PINTO CANGUEIRO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos.

Tendo em vista a não prestação de caução consubstanciada em depósito integral do valor da dívida em dinheiro, mantenho a decisão de evento 6. Cite-se a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) para, no prazo de 30 (cinco) dias, contestar o pedido e indicar as provas que pretende produzir; apresentar proposta de acordo, em querendo; e juntar demais documentos que entender pertinentes para solução da lide.

Intimem-se. Cumpram-se.

0000467-28.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6337003109

AUTOR: JOSE GUILHERME SCHIAVINATTI (SP257738 - RICARDO HENTZ RAMOS, SP395503 - MARCELO MANDARINI MASSON JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

Trata-se de requerimento de antecipação da tutela visando à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, indeferida administrativamente pelo INSS (fls. 05 do anexo nº 02).

Nestes casos, deve prevalecer, até prova em contrário, a presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos em geral e, em especial, à referida decisão da Autarquia Previdenciária.

Salvo hipóteses excepcionais, somente após o afastamento de tal presunção, mediante a realização de prova pericial em juízo, é que se mostrará em tese viável o acolhimento da providência de urgência pretendida.

Além disso, o pedido de pagamento e levantamento imediato de valores possui forte risco de irreversibilidade, pelo que não se faz autorizado pela Lei (art. 300, § 3º, NCP). Sendo assim, embora não se esteja a diminuir as dificuldades alegadas pela autora, é necessário, primeiro, produzir provas, em contraditório.

Por outro lado, a fim de que o cidadão não se sinta desamparado pelo Judiciário, esta Vara trabalha para que a perícia já seja realizada o quanto antes, inclusive com inversão de procedimento em homenagem ao princípio da adaptabilidade do procedimento ao direito material.

Assim, indefiro, por ora, a tutela antecipada requerida, ressalvada nova apreciação caso alterado tal panorama probatório.

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Para agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica, nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil. Nomeio o(a) Dr.(a) Eduardo Alves Machado, Traumatologista e Ortopedista, como perito(a) médico(a) deste Juízo. Proceda a secretaria do Juizado o agendamento da perícia médica no sistema processual informatizado, comunicando-se as partes.

Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para que compareça à perícia médica, na data e horário agendados, munido de documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca do mesmo.

Tendo em vista que a contestação já foi juntada no anexo nº 04, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer proposta de acordo, em querendo; e juntar cópia de todos os processos administrativos da parte autora referentes a benefícios por incapacidade.

Intimem-se. Cumpram-se.

0000471-65.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6337003110

AUTOR: LEONORA MEDINA (SP072136 - ELSON BERNARDINELLI, SP405020 - EMERSON MELEGA BERNARDI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

Trata-se de requerimento de antecipação da tutela visando à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, indeferida administrativamente pelo INSS (fls. 05 do anexo nº 02).

Nestes casos, deve prevalecer, até prova em contrário, a presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos em geral e, em especial, à referida decisão da Autarquia Previdenciária.

Salvo hipóteses excepcionais, somente após o afastamento de tal presunção, mediante a realização de prova pericial em juízo, é que se mostrará em tese viável o acolhimento da providência de urgência pretendida.

Além disso, o pedido de pagamento e levantamento imediato de valores possui forte risco de irreversibilidade, pelo que não se faz autorizado pela Lei (art. 300, § 3º, NCP). Sendo assim, embora não se esteja a diminuir as dificuldades alegadas pela autora, é necessário, primeiro, produzir provas, em contraditório.

Por outro lado, a fim de que o cidadão não se sinta desamparado pelo Judiciário, esta Vara trabalha para que a perícia já seja realizada o quanto antes, inclusive com inversão de procedimento em homenagem ao princípio da adaptabilidade do procedimento ao direito material.

Ademais, a parte autora não juntou ao processo nenhuma prova da enfermidade que a incapacita.

Assim, indefiro, por ora, a tutela antecipada requerida, ressalvada nova apreciação caso alterado tal panorama probatório.

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Para agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica, nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil. Nomeio o(a) Dr.(a) Fernando Cesar Fidelis, Clínico Geral, como perito(a) médico(a) deste Juízo. Proceda a secretaria do Juizado o agendamento da perícia médica no sistema processual informatizado, comunicando-se as partes.

Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para que compareça à perícia médica, na data e horário agendados, munido de documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca do mesmo.

Tendo em vista que a contestação já foi juntada no anexo nº 04, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer proposta de acordo, em querendo; e

juntar cópia de todos os processos administrativos da parte autora referentes a benefícios por incapacidade.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem apreciação do mérito, instruir os autos com atestados e exames recentes que comprovem a enfermidade causadora da incapacidade alegada.

Intimem-se. Cumpram-se.

0000375-21.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6337003118

AUTOR: MARIA DE FATIMA TAUBER DE OLIVEIRA (SP356529 - RAPHAEL PAIVA FREIRE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

Os pedidos antecipatórios serão apreciados por ocasião da sentença.

Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**

### **1ª VARA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOÃO DA BOA VISTA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOÃO DA BOA VISTA**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOÃO DA BOA VISTA**

**EXPEDIENTE Nº 2018/6344000246**

#### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0000477-51.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6344008759

AUTOR: ANA CLAUDIA LIMA DOS SANTOS (SP364046 - CECÍLIA SALOMÃO LORENZO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, pelo que EXTINGO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, III, 'b', do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput da Lei n. 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

P.R.I.

0001579-45.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6344008731

AUTOR: ISRAEL GONCALVES (SP317180 - MARIANA LOPES DE FARIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva receber benefícios previdenciários por incapacidade: auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decidido.

A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação com recolhimentos) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência.

Em relação à existência da doença e da incapacidade, a prova pericial médica revela que o autor é portador de poliartralgia (dores em região de coluna e nos membros) associado a um comprometimento de sua compleição física e alterações crônicas e degenerativas em sua coluna, quadro que lhe causa incapacidade TOTAL E DEFINITIVA para toda e qualquer atividade laborativa. E ainda, o perito finaliza seu laudo considerando que devido a sua idade e carente profissiografia, não exista possibilidade de reabilitá-lo.

O início da doença foi fixado em 01.06.2016.

O CNIS comprova que o autor, hoje com mais de 65 anos de idade, esteve filiado até 09/2015, o que lhe garantiu a condição de segurado por mais 12 meses, nos exatos termos do art. 15, II da Lei 8.213/91.

Assim, quando do início da incapacidade em 01.06.2016 o autor era segurado, de modo que rejeito a tese do INSS de perda da qualidade de segurado na data de início da incapacidade.

Além disso, doença e incapacidade são coisas distintas. Pode a pessoa estar doente e não incapacitado.

Por fim, a existência de incapacidade total e permanente confere à parte autora o direito à aposentadoria por invalidez, que será devida a partir de 02.08.2017, data do requerimento administrativo.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora o benefício

de aposentadoria por invalidez a partir de 02.08.2017, inclusive o abono anual, devendo o benefício ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Concedo a tutela de urgência, com fundamento nos arts. 300 e seguintes do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento do benefício, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor da autora, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos.

As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

#### **DESPACHO JEF - 5**

0001111-47.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344008738  
AUTOR: SIRLEI APARECIDA GARCIA TRINDADE (SP229341 - ANA PAULA PENNA BRANDI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Designo audiência de instrução para o dia 26/09/2018 às 14:00h, ficando ciente o patrono atuante no presente feito de que deverá providenciar o comparecimento da parte autora e das testemunhas que pretenda ouvir, independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei 9099/95.

Cite-se. Intimem-se.

0002066-49.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344008764  
AUTOR: DIVINA ALVES CAVALARI (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal.

Ante o trânsito em julgado do Acórdão da E. Turma, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que o INSS comprove o cumprimento integral do julgado.

Intimem-se.

0000851-67.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344008730  
AUTOR: CARLOS ALEXANDRE COSTA DE ALMEIDA (SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA, SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES E SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias sobre o laudo sócio-econômico.

Vista ao MPF.

Intimem-se.

0000446-31.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344008734  
AUTOR: ISIS CARVALHO BARBOSA - INCAPAZ (SP143588 - ANA ELISA TEIXEIRA) ARTHUR CARVALHO BARBOSA - INCAPAZ (MG158124 - LARA REGINA ADORNO SIMÕES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro o derradeiro prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido, sob pena de extinção.

Intimem-se.

0000544-50.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344008766  
AUTOR: SANDRA MARA MASCHIO NAJDEK (SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Tendo em vista o ofício do E. TRF3, a fim de que possa levantar os créditos dos autos, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que proceda à retificação do CPF da autora, tendo em vista que consta pendência na Receita Federal.

Caso não seja regularizado, o crédito ficará despositado à ordem do juízo até o cumprimento deste despacho.

Intime-se.

0001411-43.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344008749  
AUTOR: JOSE BERNARDO (SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO, SP189302 - MARCELO GAINO COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Homologo os cálculos de liquidação do julgado apresentados, tendo em vista que as partes estão de acordo com os valores apurados. Assim sendo, expeçam-se as RPV's, inclusive a reembolso dos honorários periciais, se for o caso.

Intimem-se.

Cumpra-se.

0001081-12.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344008733  
AUTOR: SERGIO SANTOS TEIXEIRA (SP163394 - ROBERTO ANTONIO AMADOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Indefiro o processamento do substabelecimento sem reservas anexado aos autos, tendo em vista que a OAB informada (180.861 SP) não pertence à Dra. Elaine Cristina Caris.  
Intime-se.

0001554-32.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344008763  
AUTOR: PAULO DONIZETE DE CARVALHO (SP349190 - BÁRBARA LUANA MOREIRA BARBOSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Ciência às partes da baixa dos autos da E. Turma.

Ante o trânsito em julgado do Acórdão, inauguro a fase de cumprimento do julgado.

Ab initio, insta esclarecer que este Juízo não nega cumprimento ao disposto no art. 1º da Lei 10.259/01 c/c o parágrafo único do art. 38 da Lei 9.099/95 (obrigatoriedade de sentenças líquidas), porém não se pode esquivar de sua realidade organizacional – JEF Adjunto, não dispondo de contadoria própria-, assim para a prolação de sentenças líquidas, teria que ser previamente acionada a única contadoria de que dispõe toda a Subseção Judiciária, o que seria deveras prejudicial à celeridade e efetividade do processo.

Lado outro, o INSS, inevitavelmente, há de realizar os cálculos de liquidação do julgado, ainda que apenas a título de conferência. E a autarquia dispõe de profissionais capacitados e especialistas na realização de cálculos previdenciários.

Assim sendo e considerando-se, ainda, que o processo sumaríssimo preza pela informalidade, simplicidade e economia dos atos processuais (art. 2º da Lei 9.099/95), afigura-se razoável que o INSS apresente os cálculos para liquidação do julgado.

Além do que, esta é a praxe, de longa data e bem aceita, adotada nas ações ordinárias em que o INSS é parte.

Pelo exposto, estabeleço o prazo de 60 (sessenta) dias para que a autarquia previdenciária apresente os cálculos para liquidação do julgado, acompanhado da carta de concessão/memória de cálculos. O prazo alargado justifica-se na medida em que não se pode impingir ônus processual insuportável ao réu/executado, haja vista o grande número de processos em que é demandado.

Consigno que fica franqueada à parte autora/exequente a possibilidade de apresentar seus próprios cálculos para liquidação do julgado, em prazo inferior, caso entenda lhe ser prejudicial o prazo estabelecido para o INSS.

Apresentados os cálculos, por qualquer das partes, abra-se vista à parte contrária pelo prazo de 10 (dez) dias, havendo concordância, remetam-me imediatamente conclusos; e, em caso de discordância, remetam-se à contadoria para parecer.

Intimem-se.

Cumpra-se.

0001013-62.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344008732  
AUTOR: MARCOS ROBERTO NOGUEIRA FREITAS (SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Tendo em vista a manifestação do perito, cancelo a perícia designada nos autos e, ato contínuo, designo nova perícia médica para o dia 27/09/2018 às 09:00h com outro perito médico.

Intimem-se.

0001146-07.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344008740  
AUTOR: ANTONIO CARLOS FENICIO (SP404046 - DIRCEU VINÍCIUS DOS SANTOS RODRIGUES, SP303805 - RONALDO MOLLES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Designo audiência de instrução para o dia 26/09/2018 às 14:30h, ficando ciente o patrono atuante no presente feito de que deverá providenciar o comparecimento da parte autora e das testemunhas que pretenda ouvir, independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei 9099/95.

Cite-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo complementar. Intimem-se.**

0000682-80.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344008750  
AUTOR: CRISTINA HELENA TARTAROTTI (SP142479 - ALESSANDRA GAINO MINUSSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000662-89.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344008751  
AUTOR: MARIA JOSE RIBEIRO (SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO, SP189302 - MARCELO GAINO COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0000517-33.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344008747  
AUTOR: CIRLENE DE OLIVEIRA CAMPOS (SP277720 - TÂNIA MARIA DE OLIVEIRA AMÉRICO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Homologo os cálculos de liquidação do julgado apresentados, tendo em vista que as partes estão de acordo com os valores apurados. Assim sendo, expeçam-se as RPV's, inclusive a reembolso dos honorários periciais, se for o caso.

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a ré sobre a alegação da parte autora na petição de nº 46 em relação ao ofício de cumprimento juntado pelo INSS.  
Intimem-se.  
Cumpra-se.

0001185-72.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344008765  
AUTOR: LAVINYA SILVA FRASATO - INCAPAZ (SP225823 - MOISES POTENZA GUSMÃO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

A fim de que a parte autora possa levantar os créditos dos autos, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que proceda à retificação do CPF da autora, tendo em vista que consta pendência na Receita Federal.  
Caso não seja regularizado, o crédito ficará depositado à ordem do juízo até o cumprimento deste despacho.  
Intime-se.

0001085-49.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344008739  
AUTOR: MARCIA FERNANDES GUIMARAES JERONYMO (SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho anterior, sob pena de extinção.  
Intime-se.

0000590-05.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344008725  
AUTOR: MARIA CARMO DOS SANTOS QUIRINO (MG158124 - LARA REGINA ADORNO SIMÕES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

O processo foi extinto sem julgamento do mérito, com sentença transitada em julgado.  
Assim, nada mais tendo a prover, remetam-se ao arquivo findo.  
Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**  
**Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS. Intime-se.**

0000750-30.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344008746  
AUTOR: LUCIANA APARECIDA FIGNOTTI (SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA, SP358218 - LETÍCIA COSSULIM ANTONIALLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000182-48.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344008752  
AUTOR: JAIR MANOEL (SP369147 - LUCAS HENRIQUE MOIA FIGUEIRÓ, SP127645 - MARIO FIGUEIRO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0000557-15.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344008753  
AUTOR: JOAO APARECIDO DE FARIA (SP225900 - THIAGO JUNQUEIRA POSSEBON)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Arquivo 20 e 21: manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.  
Intime-se.

0001037-90.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344008737  
AUTOR: WALDEMAR COSTA (SP118041 - IRAN EDUARDO DEXTRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.  
No escopo de sanear os processos que tramitam neste Juizado, verifico que o regular processamento do feito depende da averiguação da competência relacionada com o valor da causa, que deve ser fiel à realidade dos fatos e não presumido ou indicado por mera liberalidade da parte.  
Desta forma, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vencidas) almeçadas entre a data do requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da presente ação, para fins de averiguação da competência deste Juizado, atribuindo novo valor à causa.  
Saliente-se ser possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido através do site da Justiça federal do Rio Grande do Sul, pelo link [http://www2.jfrs.jus.br/?page\\_id=3403](http://www2.jfrs.jus.br/?page_id=3403).  
A parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito.  
Intime-se.

0001031-83.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344008735  
AUTOR: EDNA NOGUEIRA DA SILVA (SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo apresentado.  
Vista ao MPF.

Intimem-se.

0000437-69.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344008742  
AUTOR: ANTONIO RAFAEL BELI (SP357440 - ROBSON HENRIQUE DA SILVA VEIGA TORRES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Vistos, etc.

Realizada perícia socioeconômica, restou consignado que todas as despesas necessárias são supridas pelo genitor. Sendo assim, necessário se faz a comprovação dos valores relativos ao genitor do autor. (arquivo 18).

Desse modo, intime-se a i. perita do juízo para que, no prazo de 15 dias, preste os esclarecimentos necessários.

Cumpra-se.

Após a complementação, ciência às partes e voltem os autos conclusos para sentença.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS. Ciência às partes de que os cálculos de liquidação do julgado serão elaborados conforme determinar este Juízo, no momento adequado. Intimem-se.**

0000920-02.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344008726  
AUTOR: MAXIMILIANO MARCON (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000772-88.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344008729  
AUTOR: REINALDO GOMES DE LIMA (SP388990 - SONIA IORI, SP372234 - MARIA EMILIA SANCHO, SP259831 - IGOR JEFFERSON LIMA CLEMENTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000881-05.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344008728  
AUTOR: ERICA REGINA LEAL DE CARVALHO (SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000894-04.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344008727  
AUTOR: DEBORA CRISTIANE DA SILVA FERREIRA (SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA, SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES E SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0001164-28.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344008757  
AUTOR: SILVIO SILVA ALVES (SP277720 - TÂNIA MARIA DE OLIVEIRA AMÉRICO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se. Intimem-se.

0000292-18.2015.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344008748  
AUTOR: LIRA DE CARVALHO CAMARA (SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES E SILVA, SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Ante a concordância da parte autora para com os cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS os homologos; e, considerando a juntada do contrato de prestação de serviços advocatícios, expeçam-se os competentes RPV's, sendo do principal descontado 30% a título de honorários advocatícios contratuais para o causídico do feito.

Expeça-se, ainda, o RPV de reembolso dos honorários periciais.

Cabe salientar, no entanto, que a expedição acima deferida ficará suspensa até a adequação dos sistema processual JEF pelo E. TRF 3ª Região.

Intimem-se.

Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal. Manifestem-se, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entenderem de direito. Silentes, ao arquivo com baixa findo. Intimem-se.**

0000477-85.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344008768  
AUTOR: FATIMA APARECIDA JORDANO DOS SANTOS (SP386107 - FRANCIS ROGERS NUNES DE OLIVEIRA, SP265639 - DANIELLE CIOLFI DE CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000390-32.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344008769  
AUTOR: CEULA ANGELINA DE SOUZA HURZI (SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001332-98.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344008760  
AUTOR: DJAIR DONANSAN CARDOSO (SP185622 - DEJAMIR DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000726-36.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344008761  
AUTOR: KESLEY FARIA TEODORO (SP303805 - RONALDO MOLLES, SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000117-19.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344008762  
AUTOR: SUELI MARTINS DA COSTA RODRIGUES (SP404046 - DIRCEU VINÍCIUS DOS SANTOS RODRIGUES, SP303805 - RONALDO MOLLES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000243-06.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344008770  
AUTOR: TEREZA CARLITA MESSIAS (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

#### **DECISÃO JEF - 7**

0001162-58.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6344008755  
AUTOR: ISABEL CRISTINA MARCONI INOCENCIO (SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de ação em que parte autora requer tutela de urgência para receber benefício previdenciário por incapacidade.

Decido.

A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.

Além disso, a inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade exige realização de prova pericial médica, não havendo risco de perecimento do aduzido direito ou de dano de difícil reparação com o regular processamento do feito.

Isso posto, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Como já houve contestação, aguarde-se a realização da perícia médica, já designada.

Intimem-se.

0001163-43.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6344008754  
AUTOR: ANDREIA MARIA RAMOS MIQUELIN (SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Analisando os documentos referentes ao processo apontado no Termo de Prevenção, reputo, inicialmente, não caracterizadas a litispendência/coisa julgada.

Trata-se de ação em que parte autora requer tutela de urgência para receber benefício previdenciário por incapacidade.

Decido.

A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.

Além disso, a inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade exige realização de prova pericial médica, não havendo risco de perecimento do aduzido direito ou de dano de difícil reparação com o regular processamento do feito.

Isso posto, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Como já houve contestação, aguarde-se a realização da perícia médica, já designada.

Intimem-se.

0001161-73.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6344008756  
AUTOR: DIRCE AMANCIO MENDONCA (SP317180 - MARIANA LOPES DE FARIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro a gratuidade e a prioridade na tramitação. Anote-se.

Trata-se de ação em que parte autora requer tutela de urgência para receber benefício previdenciário por incapacidade.

Decido.

A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.

Além disso, a inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade exige realização de prova pericial médica, não havendo risco de perecimento do aduzido direito ou de dano de difícil reparação com o regular processamento do feito.

Isso posto, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Como já houve contestação, aguarde-se a realização da perícia médica, já designada.

Intimem-se.

0001160-88.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6344008758  
AUTOR: ZENAIDE RIBEIRO DE FARIA KRAUSER (SP143588 - ANA ELISA TEIXEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro a gratuidade e a prioridade na tramitação. Anote-se.

Trata-se de ação em que a parte autora requer provimento jurisdicional que antecipe os efeitos da tutela para receber o benefício de aposentadoria por idade.

Decido.

Os vínculos laborais e a carência são controvertidos e a efetiva comprovação demanda dilação probatória.

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se e intime-se.

0000951-22.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6344008736

AUTOR: LUIZ CARLOS GONCALVES (SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de ação em que parte autora requer tutela de urgência para receber benefício previdenciário por incapacidade.

Decido.

A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.

Além disso, a inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade exige realização de prova pericial médica, não havendo risco de perecimento do aduzido direito ou de dano de difícil reparação com o regular processamento do feito.

Isso posto, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Como já houve contestação, designo perícia médica para o dia 26/09/2018 às 10:00h.

Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA**

### **2ª VARA DE LIMEIRA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL LIMEIRA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL LIMEIRA**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL LIMEIRA**

**EXPEDIENTE Nº 2018/6333000157**

#### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0001348-22.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333021418

AUTOR: ANTONIO CARLOS ASSUMPCAIO (SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, proposta por ANTONIO CARLOS ASSUMPCAIO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento da especialidade das atividades não reconhecidas pelo INSS nos lapsos de 06/03/1997 a 15/04/2008 (Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Araras) e 23/12/1991 a 30/10/2012 (médico autônomo), com a conversão em aposentadoria especial.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Tempo de serviço especial, para fins previdenciários, é aquele decorrente de atividades exercidas sob condições prejudiciais à saúde ou com riscos superiores aos normais para o segurado.

Por tratar a natureza do serviço prestado de matéria relativa ao direito material, impõe-se a regra do tempus regit actum, ou seja, deve-se aplicar a lei vigente à época dos fatos.

Assim, se quando prestado, o tempo de serviço era considerado de natureza especial, nos termos da legislação previdenciária, inclusive seus regulamentos, não pode, por obra de lei posterior, tal interregno não ser mais considerado especial, ou para assim ser reconhecido, exigirem-se novos requisitos e condições. Se assim se admitisse, estar-se-ia autorizando a retroatividade de uma lei, com ferimento aos fatos já consumados e ocorridos sob a égide da lei anterior. Tal possibilidade afronta o princípio da segurança jurídica, na medida em que fere o ato jurídico perfeito, olvidando-se do princípio constitucional positivado no artigo 5.º, XXXVI, da CF.

Para esse julgamento, cabe analisar a legislação aplicável, a qual se modificou no decorrer do tempo.

A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6.887/80, regime esse mantido pela Lei 8.213/91, que em seu artigo 57, previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por seu turno, rezava o artigo 58:

A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, por força do artigo 152, da Lei 8.213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração.

Com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.

Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios.

As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1.523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância.

Em suma, até 1995 bastava o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40, posteriormente substituído pelo DSS-8030, salvo para o agente ruído, que sempre necessitou de laudo técnico para comprovação de sua intensidade de exposição. A exigência legal está contida nos artigos 189, 190 e 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-lei n.º 5.452/43, com a redação dada pela lei n.º 6.514/77:

Art. 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977)

Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977)

Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977) (grifei)

§ 1º - É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977)

§ 2º - Argüida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associado, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977)

§ 3º - O disposto nos parágrafos anteriores não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho, nem a realização ex officio da perícia. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977)

Neste sentido já se posicionou o E. TRF-4ª Região:

Origem: TRIBUNAL: TR4 Acórdão DECISÃO: 23/02/1999 - PROC: AC NUM: 96.04.38586-0 ANO: 96 UF: RS - TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 17/03/1999 PG: 775

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REQUERIDA SOB O REGIME DO DEC-89312/84. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FORMULÁRIO SB-40. INEXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. 1. O formulário SB-40 gera presunção de que a função foi exercida em condições especiais somente para os casos em que haja previsão legal ou a insalubridade, periculosidade ou penosidade da profissão são absolutamente evidentes. Se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado, o formulário SB-40 não é suficiente para aferir os requisitos que possibilitam o cômputo do período como especial.

2. A prova pericial é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço especial, tratando-se de agentes nocivos que requerem a cuidadosa medição da quantidade e grau de penosidade e a habitualidade e a permanência da exposição.

3. Preenchido o tempo de serviço necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, é de ser deferido o benefício, embora o autor não faça jus à conversão do tempo de serviço especial. Relator: JUIZ CARLOS SOBRINHO. (grifei)

A partir de 28/04/1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Nesse entretempo, com fundamento na MP 1.523/96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2.172/97, o qual trouxe em bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV), regulamentando as alterações legais.

Com isso, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 (06/03/1997), somente a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos, mediante laudo técnico ou formulário PPP expedido com base em laudo técnico, possibilitará o reconhecimento da especialidade da atividade.

Quanto à conversão do tempo especial em tempo comum, mesmo a partir de 28/05/1998, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, representativo de controvérsia, confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de especial para comum. Segue ementa do referido julgado:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP

n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.  
2. Precedentes do STF e do STJ.  
(REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011)

O mesmo também se deu em relação aos períodos anteriores a vigência da Lei n.º 6.887/80.

Veja-se o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DAS LEIS DE NOS 3.807/1960 E 6.887/1980. POSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 1.310.034/PR, Relator o Ministro Herman Benjamin, sob o rito dos recursos repetitivos, assentou compreensão no sentido de ser possível a conversão de tempo comum em especial, mesmo antes da vigência da Lei nº 6.887/1980, desde que o regime jurídico vigente, ao qual estava submetido o segurado contenha previsão quanto a essa possibilidade e desde que preenchidos os requisitos para a aposentação. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ - AGRESP 1.171.131/SC - DJE: 10/04/2013 – Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE)

Com relação ao agente nocivo ruído, consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto nº 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64.

Com a publicação do Decreto nº 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto nº 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto nº 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99).

Conforme já aqui afirmado, independentemente da entrada em vigor da Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, sempre se exigiu a apresentação de laudo técnico para agentes detectáveis apenas por medição direta, tais como ruído, calor e tensão elétrica.

A jurisprudência predominante, embora a acolha com ressalvas, enquadra a atividade de acordo com a legislação aplicável no momento da prestação do serviço. No mesmo sentido o STJ, por sua 3ª Seção, fixou sua orientação no sentido de que os segurados do INSS submetidos ao agente ruído, têm direito à contagem especial dos respectivos períodos, desde que a exposição seja em patamar superior a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997, 90 decibéis até a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003 e, a partir de então 85 decibéis.

Segue abaixo a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. (...) 4. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201300363420, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE:03/06/2013)

É necessário levar em conta que, revendo posicionamento anterior, a fim de adequar as decisões deste juízo ao entendimento sufragado no E. STF, a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), somente para o agente físico ruído, não elide a nocividade à saúde causada pelos agentes agressivos, de tal modo que se revela suficiente a exposição.

Nesse sentido:

“CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88).

(...)

7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores.

(...)

10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com

os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.” (STF, ARE 664.335/SC - Rel. Min. Luiz Fux, DJE 12/02/2015 – grifos nossos).

Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam:

- se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial;
- especificamente em relação ao agente nocivo “ruído”, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI.

Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, § 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, “somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE [...]”.

O regulamento em questão faz a correta interpretação do § 2 do art. 58 da Lei n. 8213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998.

Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas:

- a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI;
- a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil;
- a demonstração de exposição a ruído em limites excedentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época.

#### Do caso concreto

Pretende a parte autora a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento da especialidade das atividades não reconhecidas pelo INSS nos lapsos de 06/03/1997 a 15/04/2008 (Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Araras) e 23/12/1991 a 30/10/2012 (médico autônomo), com a conversão em aposentadoria especial desde a DER (17/04/2013).

De início, verifica-se pela análise dos períodos pleiteados supra, em cotejo com a contagem administrativa do arquivo 18, que há concomitância de períodos para os quais se pede a insalubridade.

Assim, objetivando evitar duplicidade em caso de reconhecimento, serão considerados, em relação ao pedido como médico autônomo (23/12/1991 a 30/10/2012), apenas os lapsos remanescentes àqueles derivados de vínculos de emprego, a saber: de 02/12/1992 a 31/03/1994 e de 16/04/2008 a 30/10/2012, na forma da tabela abaixo.

Para o lapso de 06/03/1997 a 15/04/2008 (Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Araras, autor trouxe o PPP de fls. 54/55 do arquivo 01, que informa que laborou como médico plantonista em CTI adulto.

Quanto ao pedido de insalubridade como médico autônomo (23/12/1991 a 30/10/2012), foram anexados aos autos o PPP de fls. 56/57 do arquivo 01 e o laudo pericial de fls. 58/59.

Analisando todos os documentos apresentados pela parte autora, conclui-se que seu tempo de atividade não pode ser considerado como atividade especial com exposição a agentes biológicos, nos termos do quanto previsto Decreto nº 3.048/1999.

É comum a propagação do falso entendimento de que todo profissional da área de saúde possuiria direito à aposentadoria especial, simplesmente porque seu trabalho perpassa pelo cuidado de indivíduos doentes em estabelecimentos de saúde.

Ocorre que o simples fato de o segurado ser profissional de saúde não confere o direito a que sua atividade seja considerada especial, sob pena de, neste tocante, viabilizar-se o retorno ao sistema existente anteriormente a data de 28/04/1995, em que a atividade de médico estava enquadrada como atividade insalubre e, portanto, especial, nos termos dos itens 2.1.3 do decreto 53.831/64. Este decreto e sistemática de análise não estão mais em vigor.

Para que a atividade laboral em contato com agentes biológicos seja considerada especial, é necessário que ela se adeque ao quanto disposto no item 3.0.0 do Decreto nº 3.048/99.

Sobre a matéria, referido ato normativo prevê que:

(...)

Analisando a tabela acima, vislumbra-se que a atividade médica que confere direito a que seu tempo de labor seja considerado especial é a atividade médica com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, ou seja, pessoas acometidas por “microorganismos e parasitas infecto-contagiosos”.

Os PPPs juntados pelo autor fazem referência genérica ao fato de que o postulante examinava pacientes, realizava procedimentos invasivos, etc. (laudo técnico de fl. 58 e 59 arquivo n.º 01). Estas atividades não evidenciam que o requerente atendia, de modo habitual e não intermitente, pacientes acometidas por “microorganismos e parasitas infecto-contagiosos”.

É certo que o segurado não precisa atuar de modo permanente com pacientes acometidas por “microorganismos e parasitas infecto-contagiosos” para que a atividade seja considerada especial. Contudo, é necessário que haja uma habitualidade comprovada.

No caso em apreço, relatório técnico traz uma previsão genérica de que o segurado esteve exposto a “vírus, fungos, bactérias e protozoários”, não sendo possível daí inferir que havia contato habitual do segurado com “microorganismos e parasitas infecto-contagiosos”, notadamente se considerarmos que o postulante exercia a especialidade médica de cardiologia.

Este tema é tratado na Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77/2015, que dispõe que:

Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores

expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente da atividade ter sido exercida em estabelecimentos e saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964 e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e

II - a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e nº 3.048, de 1999, respectivamente.

Ademais, não é digna de fé a informação contida nos PPPs de que não havia uso de EPI eficaz no desenvolvimento da atividade do segurado. Com efeito, a parte autora exercia atividade de médico, que exige profundo conhecimento técnico, sendo crível supor que o profissional tinha consciência de que o uso de materiais apropriados era de vital para o desenvolvimento da atividade. Não é possível supor que os locais em que o segurado trabalhava não forneciam materiais hospitalares como luvas ou máscaras cirúrgicas para o desenvolvimento de seu labor.

Não houve nos períodos de atividade nenhum registro de acidente de trabalho ou doença ocupacional, sendo este mais um elemento a afastar o pedido do postulante, revelando que nunca houve um eventual contágio por moléstia incapacitante, o que seria uma consequência lógica do médico que trabalha com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas sem o adequado equipamento de proteção individual eficaz.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretária sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/2016.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002469-51.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333021789  
AUTOR: EBIO LUIZ DO NASCIMENTO - ME (SP245448 - CLÁUDIA MICHELE RANIERI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para:

(1) declarar a nulidade dos débitos originados na Conta corrente nº 1600.003.00002334-4, Contrato nº 25.1600.605.0000102-42; Contrato nº 25.1600.605.0000103-23; Contrato nº 25.1600.555.0000059-58; Contrato nº 25.1600.734.0000413-93, mantidos junto à CEF.

(2) determinar que o réu remova a restrição do nome da microempresa postulante do registro de inadimplência do Banco Central, no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação desta decisão, sob pena de pagamento de multa semanal no valor de \$500,00, havendo antecipação dos efeitos da tutela na sentença quanto a este ponto.

(3) condenar o réu a reparar os danos morais sofridos pelo autor, em dinheiro, no valor fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizados monetariamente nos termos do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos no âmbito da Justiça Federal, a partir da data do arbitramento, ou seja, data da sentença, consoante previsão da Súmula 362 do E. STJ e juros moratórios também a partir do arbitramento.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

#### DESPACHO JEF - 5

##### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Vistos. Tendo em vista a conclusão favorável do(s) laudo(s) médico(s) anexado(s) aos autos, determino a intimação do INSS, para ofertar proposta de acordo nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre o(s) referido(s) documento(s), bem como sobre todo o restante da documentação processual. Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto a concordância no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, façam os autos conclusos. A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado. Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham conclusos para sentença. Intimem-se.**

0002021-44.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333021714  
AUTOR: NELSON MIGUEL DA SILVA (SP180239 - MARCIA CRISTINA GRANZOTO TORRICELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001672-41.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333021721  
AUTOR: VERA LUCIA RIBEIRO DE CARVALHO PEREIRA (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001587-55.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333021722  
AUTOR: JOAQUIM NUNES LIMA (SP184488 - ROSANGELA FRASNELLI GIANOTTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001314-76.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333021724  
AUTOR: EDILENE RIBEIRO DIAS (SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5000907-70.2017.4.03.6143 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333021707  
AUTOR: CAMILA RIBEIRO BALBINO DE ANDRADE COELHO (MG159479 - JOSÉ LAÉRCIO BALBINO NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002367-92.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333021711  
AUTOR: ROMERO EVANDRO SANTOS (SP265995 - DANIELLA RAMOS MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001172-72.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333021725  
AUTOR: MARCELO POZATI (SP265286 - EDUARDO SOARES CARDOSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001721-82.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333021719  
AUTOR: WILLIAN ROBERTO CLAUDINO (SP218718 - ELISABETE ANTUNES, SP218718 - ELISABETE ANTUNES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001845-65.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333021718  
AUTOR: ROSCLER DE CAMARGO FERREIRA (SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001680-18.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333021720  
AUTOR: SANDRA REGINA PEREIRA DIAS CAROLINO (SP286923 - BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOICALSCHI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002595-04.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333021709  
AUTOR: ANTONIO CARLOS MARTINS (SP286973 - DIEGO INHESTA HILÁRIO, SP205610 - IVAN DE OLIVEIRA E SOUSA GONÇALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002426-80.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333021710  
AUTOR: DOUGLAS MAURO CAMARGO (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002307-22.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333021712  
AUTOR: IVANILDA APARECIDA BUHL BARBOSA (SP351084 - CASSIANE GABRIEL LIMA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002277-84.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333021713  
AUTOR: ANTONIO CARLOS RODRIGUES FILHO (SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001880-25.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333021716  
AUTOR: ELVIRA RABESCO DA SILVA (SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001862-04.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333021717  
AUTOR: JUSCELINA DA SILVA SANTOS (SP384605 - PABLO FERNANDO DE OLIVEIRA, SP321584 - AMÓS JOSÉ SOARES NOGUEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001884-62.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333021715  
AUTOR: ELAINE FIGUEIRA (SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001535-59.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333021723  
AUTOR: CLAUDIA BARBOZA TAVARES (SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001306-65.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333021736  
AUTOR: VERA LUCIA MATIAS OLIVEIRA (SP133605 - ODAIR LEAL SEROTINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Conforme dispõem os artigos 330, inciso IV, e 321, do Novo Código de Processo Civil, providencie a parte autora cópia do comprovante de sua residência, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Ademais, incumbe à parte autora instruir o processo com todos os documentos necessários para provar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I do CPC). A comprovação do interesse de agir deve ocorrer na petição inicial, motivo pelo qual os documentos que suprem esse ônus, no caso, a cópia integral do processo administrativo, são indispensáveis à propositura da ação, inclusive porque o marco de eventual concessão do benefício pretendido dependerá do que efetivamente foi submetido ao crivo da autarquia previdenciária.

Com efeito, intime-se a parte autora para que, até o final da instrução processual, traga aos autos digitais cópia completa do processo administrativo de concessão do benefício previdenciário em discussão.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos. Tendo havido o trânsito em julgado, cumpra-se a sentença/acórdão de mérito proferido nos autos. Quanto à obrigação de pagar, tendo em vista que a sentença foi proferida de forma ilíquida, remeta os autos à Contadoria do Juizado para a elaboração dos cálculos dos valores atrasados. Com a vinda do parecer contábil dê-se ciências às partes dos valores atualizados, pelo prazo de 10 (dez) dias. Caso o valor dos atrasados não**

ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se requisição de pequeno valor em nome da parte autora. Na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado, por meio de requisição de pequeno valor, ou por meio de precatório, devendo-se entender o silêncio como desinteresse em renunciar. Tendo em vista o julgamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que por maioria, julgou parcialmente procedentes as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, declarando a inconstitucionalidade, em parte, da Emenda Constitucional - EC 62/2009, entre outros pontos, os §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, deixo de intimar a Fazenda Pública para manifestar-se sobre a compensação de débitos. Caso seja apresentado, pelo advogado da parte autora, contrato de honorários no prazo mencionado no art. 22 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, e desde que o advogado efetivamente tenha atuado no processo, a Secretaria deverá providenciar a separação dos valores referentes à porcentagem estipulada no contrato quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, limitando-se o percentual a ser destacado ao patamar máximo fixado na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de São Paulo (atualmente 30% para as ações previdenciárias, conforme item 85 da referida tabela). Havendo condenação em honorários, expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, conforme o caso, em nome do patrono constituído nos autos, observando-se o mesmo procedimento adotado para a requisição dos valores devidos à parte autora. Finalmente, cumpridas as determinações acima, tornem conclusos para sentença de extinção. Intimem-se as partes.

0001065-28.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333021705

AUTOR: ANGELA MARIA DE OLIVEIRA BONFIM (SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI)

RÉU: LEO VINICIUS NEVES (SP391956 - GABRIELA SOMERA TEIXEIRA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000102-20.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333021746

AUTOR: DENILSON ROBERTO PINHEIRO (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002917-24.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333021700

AUTOR: NIVALDO DE JESUS SILVA (SP383872 - YLK PHILIPP DA SILVA BARROS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000518-85.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333021745

AUTOR: MARCELO BERTONCINI (SP282982 - BRUNA SOUZA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001777-18.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333021742

AUTOR: WESLEY SCHIMIDT DE OLIVEIRA (SP341065 - MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001761-64.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333021703

AUTOR: ROMILTO ELIAS DA SILVA (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002135-80.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333021701

AUTOR: VERA LUCIA LAGASSI DA SILVA (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002119-29.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333021702

AUTOR: SEBASTIAO MARQUES DA SILVA (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001982-81.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333021741

AUTOR: ALESSANDRA SUZANEA MARTINS CONESSA (SP244092 - ALEXANDRE JOSE CAMPAGNOLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000814-10.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333021744

AUTOR: VERONICE CRISTINA DA COSTA (SP341065 - MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001223-83.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333021704

AUTOR: RUBENS CUSTODIO (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0002681-72.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333021758

AUTOR: SILVIO LUIZ BRESSAN (SP384521 - SANCLER ZANIBONI)

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP215467 - MÁRCIO SALGADO DE LIMA)

Compulsando o feito, vislumbra-se que é necessária a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento para que se dê o adequado deslinde do feito. Ante o exposto, determino que seja agendada audiência de conciliação, instrução e julgamento, com consequente intimação das partes para apresentação de testemunhas.

Bem assim, fica a parte autora intimada a apresentar, na assentada a ser designada, documento que demonstre que o serviço de entrega das correspondências continua sem ser executado em benefício de seu domicílio.

0001753-53.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333021726

AUTOR: DAIANE CRISTINA DAMACEDO LIMA (SP382525 - ANGÉLICA TALITA SANTOS LIMA GIROTTO, SP275238 - TATIANA CRISTINA

FERRAZ, SP286086 - DANIELLE RIBEIRO DE MENEZES BONATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - A princípio, em uma análise superficial, não verifico, por ora, a ocorrência de litispendência/coisa julgada em relação ao processo constante do termo de

prevenção, sem prejuízo de nova apreciação em momento oportuno.

II - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) As perícias serão oportunamente agendadas, mediante ato ordinatório. Saliento que os advogados terão ciência da data, hora e local das perícias através da publicação do ato ordinatório.

A parte autora que não esteja assistida por advogado deverá ser intimada da(s) data(s) da(s) perícia(s) por mandado, remetido por carta com aviso de recebimento.

Esclareço que o profissional nomeado terá o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento original com foto recente e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos ou, em caso negativo, para que se manifeste sobre todos os documentos anexados nos autos.

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima citado, manifestar-se sobre todos os documentos dos autos.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

b) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

c) Incumbe à parte autora instruir o processo com todos os documentos necessários para provar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I do CPC). A demonstração do interesse de agir deve ocorrer na postulação inicial, motivo pelo qual os documentos que suprem esse ônus, no caso a cópia integral do processo administrativo, são indispensáveis à propositura da ação, inclusive porque o marco de eventual concessão do benefício pretendido dependerá do que efetivamente foi submetido ao crivo da autarquia previdenciária.

Face ao exposto, intime-se a parte autora para que, até o final da instrução processual, traga aos autos digitais cópia completa do processo administrativo relacionado ao benefício previdenciário em discussão.

Não possuindo a parte autora advogado e não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

III - Cite-se o réu.

IV - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes.

0000922-39.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333021743

AUTOR: JOAQUIM FERREIRA FILHO (SP309442 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo havido o trânsito em julgado, cumpra-se a sentença/acórdão de mérito proferido nos autos.

Quanto à obrigação de pagar, tendo em vista que a sentença foi proferida de forma ilíquida, remeta os autos à Contadoria do Juizado para a elaboração dos cálculos dos valores atrasados.

Com a vinda do parecer contábil dê-se ciências às partes dos valores atualizados, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se requisição de pequeno valor em nome da parte autora. Na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado, por meio de requisição de pequeno valor, ou por meio de precatório, devendo-se entender o silêncio como desinteresse em renunciar.

Tendo em vista o julgamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que por maioria, julgou parcialmente procedentes as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 44 25, declarando a inconstitucionalidade, em parte, da Emenda Constitucional - EC 62/2009, entre outros pontos, os §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, deixo de intimar a Fazenda Pública para manifestar-se sobre a compensação de débitos.

Caso seja apresentado, pelo advogado da parte autora, contrato de honorários no prazo mencionado no art. 22 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, e desde que o advogado efetivamente tenha atuado no processo, a Secretaria deverá providenciar a separação dos valores referentes à porcentagem estipulada no contrato quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, limitando-se o percentual a ser destacado ao patamar máximo fixado na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de São Paulo (atualmente 30% para as ações previdenciárias, conforme item 85 da referida tabela).

Havendo condenação em honorários, expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, conforme o caso, em nome do patrono constituído nos autos, observando-se o mesmo procedimento adotado para a requisição dos valores devidos à parte autora.

Finalmente, cumpridas as determinações acima, tornem conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se as partes.

0000647-90.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333021737

AUTOR: ELIANE GUERREIRO ROSSETTI PADOVANI (SP344589 - ROBERTA GOBBO AMORIM CAMPONEZ) OSVALDIR PADOVANI JUNIOR (SP344589 - ROBERTA GOBBO AMORIM CAMPONEZ)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

Oficie-se à agência depositária para liberação dos valores ao exequente, pessoalmente ou por meio de seu procurador constituído nos autos, intimando-se as

partes, valendo o ofício como ALVARÁ DE LEVANTAMENTO.

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, tornem conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

## **DECISÃO JEF - 7**

0000746-26.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6333021735

AUTOR: MARIA APARECIDA ALVES CHINAGLIA (SP322504 - MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a petição e os documentos dos arquivos 18/21 como aditamentos à inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - A princípio, em uma análise superficial, não verifico, por ora, a ocorrência de litispendência/coisa julgada em relação ao processo constante do termo de prevenção, sem prejuízo de nova apreciação em momento oportuno.

II – O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida antecipatória, agora denominada de “tutela de urgência”, está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora.

A natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia, sem a qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Além disso, tendo sido o benefício indeferido na via administrativa em virtude de laudo pericial negativo, faz-se também necessário assegurar o prévio contraditório. Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

III - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) As perícias serão oportunamente agendadas, mediante ato ordinatório. Saliento que os advogados terão ciência da data, hora e local das perícias através da publicação do ato ordinatório.

A parte autora que não esteja assistida por advogado deverá ser intimada da(s) data(s) da(s) perícia(s) por mandado, remetido por carta com aviso de recebimento.

Esclareço que o profissional nomeado terá o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento original com foto recente e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos ou, em caso negativo, para que se manifeste sobre todos os documentos anexados nos autos.

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima citado, manifestar-se sobre todos os documentos dos autos.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

b) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

c) Incumbe à parte autora instruir o processo com todos os documentos necessários para provar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I do CPC). A demonstração do interesse de agir deve ocorrer na postulação inicial, motivo pelo qual os documentos que suprem esse ônus, no caso a cópia integral do processo administrativo, são indispensáveis à propositura da ação, inclusive porque o marco de eventual concessão do benefício pretendido dependerá do que efetivamente foi submetido ao crivo da autarquia previdenciária.

Face ao exposto, intime-se a parte autora para que, até o final da instrução processual, traga aos autos digitais cópia completa do processo administrativo relacionado ao benefício previdenciário em discussão.

Não possuindo a parte autora advogado e não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

IV - Cite-se o réu.

V - Defiro a gratuidade de justiça.

VI - Proceda a Secretaria ao disposto no artigo 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), anotando-se nos autos que a parte autora é maior de 60 (sessenta) anos.

Intimem-se as partes.

0000715-06.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6333021733

AUTOR: MARCO ANTONIO OLIVEIRA ARTHUR (SP373325 - LUCAS CARDOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a petição do arq. 14 como aditamento à inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - A princípio, em uma análise superficial, não verifico, por ora, a ocorrência de litispendência/coisa julgada em relação ao processo constante do termo de prevenção, sem prejuízo de nova apreciação em momento oportuno.

II – O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida antecipatória, agora denominada de “tutela de urgência”, está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora.

A natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia, sem a qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Além disso, tendo sido o benefício indeferido na via administrativa em virtude de laudo pericial negativo, faz-se também necessário assegurar o prévio contraditório. Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

III - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) As perícias serão oportunamente agendadas, mediante ato ordinatório. Saliento que os advogados terão ciência da data, hora e local das perícias através da publicação do ato ordinatório.

A parte autora que não esteja assistida por advogado deverá ser intimada da(s) data(s) da(s) perícia(s) por mandado, remetido por carta com aviso de recebimento.

Esclareço que o profissional nomeado terá o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento original com foto recente e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos ou, em caso negativo, para que se manifeste sobre todos os documentos anexados nos autos.

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima citado, manifestar-se sobre todos os documentos dos autos.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

b) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

c) Incumbe à parte autora instruir o processo com todos os documentos necessários para provar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I do CPC). A demonstração do interesse de agir deve ocorrer na postulação inicial, motivo pelo qual os documentos que suprem esse ônus, no caso a cópia integral do processo administrativo, são indispensáveis à propositura da ação, inclusive porque o marco de eventual concessão do benefício pretendido dependerá do que efetivamente foi submetido ao crivo da autarquia previdenciária.

Face ao exposto, intime-se a parte autora para que, até o final da instrução processual, traga aos autos digitais cópia completa do processo administrativo relacionado ao benefício previdenciário em discussão.

Não possuindo a parte autora advogado e não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

IV - Cite-se o réu.

V - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes.

0001736-22.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6333021706

AUTOR: MARLENE DEPIERRI (SP255173 - JULIANA SENHORAS DARCADIA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Trata-se de ação judicial movida em face da Caixa Econômica Federal, processo nº 0001736-22.2015.4.03.6333, em que houve acórdão que julgou parcialmente procedente a ação, com trânsito em julgado.

A parte ré apresentou os cálculos de liquidação em forma de Depósito Judicial, datado de 25/05/2018, à disposição deste Juízo no valor de R\$ 768,30 (Setecentos e sessenta e oito reais e trinta centavos).

Instada a manifestar-se sobre a quantia depositada, a parte autora concordou com o valor.

Ante o exposto, determino à ré a liberação dos valores depositados na Agência 2977 da Caixa Econômica Federal de Limeira, operação 005, conta nº 86400123-0, em favor da parte autora, MARLENE DEPIERRI, CPF n. 278.162.058-05, RG n. 27.182.107-3, Advogado: OAB/SP 255.173-JULIANA SENHORAS DARCÁDIA, valendo esta decisão como ALVARÁ JUDICIAL DE LEVANTAMENTO.

Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos.

Int.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Recebo a inicial. Passo a analisar as questões processuais pendentes. I - A princípio, em uma análise superficial, não verifico, por ora, a ocorrência de litispendência/coisa julgada em relação ao processo constante do termo de prevenção, sem prejuízo de nova apreciação em momento oportuno.**

**II – O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida. A concessão da medida antecipatória, agora**

denominada de “tutela de urgência”, está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis. No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora. A natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia, sem a qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial. Além disso, tendo sido o benefício indeferido na via administrativa em virtude de laudo pericial negativo, faz-se também necessário assegurar o prévio contraditório. Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença. III - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte: a) As perícias serão oportunamente agendadas, mediante ato ordinatório. Saliento que os advogados terão ciência da data, hora e local das perícias através da publicação do ato ordinatório. A parte autora que não esteja assistida por advogado deverá ser intimada da(s) data(s) da(s) perícia(s) por mandado, remetido por carta com aviso de recebimento. Esclareço que o profissional nomeado terá o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico. O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento original com foto recente e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova. Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos ou, em caso negativo, para que se manifeste sobre todos os documentos anexados nos autos. Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima citado, manifestar-se sobre todos os documentos dos autos. A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado. Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. b) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. c) Incumbe à parte autora instruir o processo com todos os documentos necessários para provar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I do CPC). A demonstração do interesse de agir deve ocorrer na postulação inicial, motivo pelo qual os documentos que suprem esse ônus, no caso a cópia integral do processo administrativo, são indispensáveis à propositura da ação, inclusive porque o marco de eventual concessão do benefício pretendido dependerá do que efetivamente foi submetido ao crivo da autarquia previdenciária. Face ao exposto, intime-se a parte autora para que, até o final da instrução processual, traga aos autos digitais cópia completa do processo administrativo relacionado ao benefício previdenciário em discussão. Não possuindo a parte autora advogado e não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias. IV - Cite-se o réu. V - Defiro a gratuidade de justiça. Intimem-se as partes.

0001745-76.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6333021730  
AUTOR: TATIANA BARBOSA (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001742-24.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6333021731  
AUTOR: MARCELO FELTRIN (SP309442 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001750-98.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6333021727  
AUTOR: ELIAS APARECIDO PAULO (SP262009 - CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001746-61.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6333021728  
AUTOR: VALDEIR DA PAIXAO SANTOS (SP262009 - CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001516-19.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6333021732  
AUTOR: SANDRA ALVES (SP322504 - MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001749-16.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6333021729  
AUTOR: APARECIDO PEREIRA DA SILVA (SP326348 - SANDRA REGINA LOPES MARQUETTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000792-15.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6333021734  
AUTOR: DERCI CAETANO DA SILVA (SP322504 - MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a petição e os documentos dos arquivos 20 e 21 como aditamentos à inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - A princípio, em uma análise superficial, não verifico, por ora, a ocorrência de litispendência/coisa julgada em relação ao processo constante do termo de prevenção, sem prejuízo de nova apreciação em momento oportuno.

II – O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida antecipatória, agora denominada de “tutela de urgência”, está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora.

A natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia, sem a qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Além disso, tendo sido o benefício indeferido na via administrativa em virtude de laudo pericial negativo, faz-se também necessário assegurar o prévio contraditório. Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

III - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) As perícias serão oportunamente agendadas, mediante ato ordinatório. Saliento que os advogados terão ciência da data, hora e local das perícias através da publicação do ato ordinatório.

A parte autora que não esteja assistida por advogado deverá ser intimada da(s) data(s) da(s) perícia(s) por mandado, remetido por carta com aviso de recebimento.

Esclareço que o profissional nomeado terá o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento original com foto recente e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos ou, em caso negativo, para que se manifeste sobre todos os documentos anexados nos autos.

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima citado, manifestar-se sobre todos os documentos dos autos.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

b) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

c) Incumbe à parte autora instruir o processo com todos os documentos necessários para provar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I do CPC). A demonstração do interesse de agir deve ocorrer na postulação inicial, motivo pelo qual os documentos que suprem esse ônus, no caso a cópia integral do processo administrativo, são indispensáveis à propositura da ação, inclusive porque o marco de eventual concessão do benefício pretendido dependerá do que efetivamente foi submetido ao crivo da autarquia previdenciária.

Face ao exposto, intime-se a parte autora para que, até o final da instrução processual, traga aos autos digitais cópia completa do processo administrativo relacionado ao benefício previdenciário em discussão.

Não possuindo a parte autora advogado e não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

IV - Cite-se o réu.

V - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes.

#### **ATO ORDINATÓRIO - 29**

##### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista a apresentação do(s) laudo(s) pelo(s) perito(s) do Juízo, ficam as partes, bem como o MPF, se for o caso, intimados a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias.**

0000442-27.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6333002865

AUTOR: MARCIA CRISTINA SATO (SP354597 - LEANDRO GUEDES DE OLIVEIRA, SP240668 - RICARDO CANALE GANDELIN, SP291866 - JOSE ANTONIO DA SILVA NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000024-89.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6333002861

AUTOR: ERIK HENRIQUE CRISTIANO COSTA (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000330-58.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6333002860

AUTOR: ISABELA INACIO GOMES (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000270-85.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6333002862

AUTOR: ANTONIO CARLOS ZAMPIERI (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000452-71.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6333002864

AUTOR: NILO JOSE SATURNINO (SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002470-02.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6333002863

AUTOR: FLORIPES DA SILVA (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.